



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 73/2020 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 0004609-33.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

RÉU: ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

DESPACHO

Petição de fl. 157, do id 23197031: considerando o transcurso do prazo desde o pedido, defiro a suspensão do feito por 15 (quinze) dias para que a autora informe o endereço atualizado do réu.

Após, expeça-se o necessário para sua citação, com urgência, haja vista tratar-se de processo constante da Meta 2, do CNJ.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001033-27.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AL SANTOS SILVA FOTOGRAFIAS - ME, ANDRE LUIZ SANTOS SILVA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias, considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação.

Se requerida a citação do executado em um dos endereços pesquisados às fls. 126/128, do id 28000661, ou se apresentado novo endereço, desde já, defiro.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-89.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO JARDINETE DE BARROS

DESPACHO

Intime-se o réu para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) N° 5000893-94.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: MARANI APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, APARECIDA ROSA PONTIN, ANA PAULA PONTIN
Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO VALERIO FELIX - PR52697

DESPACHO

1. Defiro o prazo de trinta dias requerido na petição id 27848978 para comprovação da distribuição das cartas precatórias ID 25176518 e ID 25514605, pela autora.
2. Deverá a parte autora, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.
3. Dê-se vista para a corré Aparecida Rosa Pontin sobre a impugnação da Caixa de id 23364677, por quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ACÕES CONEXAS – JULGAMENTO CONJUNTO

Processos:

0001174-80.2013.4.03.6107

5001053-88.2018.4.03.6107

Introdução

Bruschetta & Cia. Ltda. ajuizou duas demandas conexas em face da **União [Fazenda Nacional]**, as quais julgo na mesma sentença, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, dada a conexão e relação de prejudicialidade (ainda que parcial) entre ambas (decisão na p. 42 ID 23454090 do processo 0001174-80.2013.4.03.6107).

Relatório do Processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107

Nesta demanda, a autora pleiteou a repetição de valores pagos a maior a título de Finsocial nas competências 01/1989 até 04/1992, seja por restituição ou por compensação, convalidando-se as compensações realizadas anteriormente, ao tempo em que vigia tutela antecipada concedida no feito nº 97.0025715-0 (número atual 0025715-63.1997.4.03.6100), com a consequente anulação das autuações a ela impostas pela Receita Federal do Brasil (ID 8303533).

Alega que, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da elevação da alíquota do Finsocial de 0,5 para 2,0%, por meio de várias leis ordinárias (RE 150.764/PE), ajuizou o feito nº 97.0025715-0, com o mesmo objeto da presente demanda, obtendo liminar que a autorizou a proceder as devidas compensações, em sua própria contabilidade.

Após longa tramitação, o processo foi extinto, sem apreciação de seu mérito, por não ter a autora comprovado a natureza jurídica de sua atividade, não havendo como se avaliar se poderia se beneficiar da decisão da Suprema Corte, o que provocou o ajuizamento da presente demanda, com idêntico objeto e causa de pedir.

Relata que a RFB instaurou os procedimentos administrativos 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73 em decorrência de glosas da compensação do indébito de Finsocial com débitos de Cofins feita pela autora em sua contabilidade. Alega que estava amparada por decisão judicial, bem como pela regulação da matéria na época.

Informou que ajuizou o feito nº 0001174-80.2013.4.03.6107, onde discute a validade de tais atuações, havendo conexão entre a presente ação e aquela.

Em sua contestação (ID 9481864), a União invocou a prescrição e a vedação de compensação antes do trânsito em julgado. No mérito, propriamente dito, limitou-se a preguiçosamente referir as manifestações da DRF Aracatuba/SP lançadas no procedimento administrativo 10820.001682/2003-29, dizendo que integravam a peça contestatória, como se nela tivessem sido transcritas.

Em sua réplica, a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial (ID 10137368).

Houve juntada de novos documentos, tanto pela parte autora como por requisição do Juízo, sobre o qual os contendentes se manifestaram.

Relatório do Processo nº 0001174-80.2013.4.03.6107

Já neste processo, a autora pleiteou inicialmente a anulação do auto de infração objeto do procedimento administrativo 10820.001683/2003-73, que considerou insuficiente a compensação de débitos de Cofins referentes às competências JAN a MAR/1999 (ID 28449002, p. 1/16).

Alega que utilizou os créditos decorrentes do pagamento a maior a título de Finsocial até a competência 04/1992, discutidos no processo nº 97.0025715-0. Com a extinção daquela demanda, tais créditos estão em discussão na ação 5001053-88.2018.4.03.6107.

Aduz que, ao tempo em que realizou a compensação, esta poderia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, sem necessidade de trânsito em julgado. Ademais, estaria acobertada pela liminar concedida na referida demanda, que a autorizava a proceder à compensação.

Procedeu ao depósito integral do débito (p. 177 ID 28448867).

Em sua contestação (p. 201/234 ID 28448867), a União informou que o depósito correspondia à integralidade do débito (vide p. 213 daquele ID). Alegou que a autora confessou o débito, ao aderir a parcelamento. Invocou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, e alegou que a autora deveria ter se utilizado dos embargos à execução.

Em sua réplica (p. 244/249 ID 28448867), a autora informou que não existe pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos na presente demanda e, mesmo que houvesse, tal circunstância não impediria a sua discussão judicial. Aduziu que a compensação é permitida no caso em questão, já que a ação foi ajuizada antes da norma que exige o trânsito em julgado, além de estar amparada por liminar. No mais, inexistindo execução fiscal do débito, não haveria como ter se utilizado do procedimento dos embargos.

Determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação nº 97.0025715-0 (p. 251/254 ID 28448867), decisão da qual a autora interpôs embargos declaratórios (p. 263/264, idem), parcialmente acolhidos na mesma decisão que determinou que a União prestasse esclarecimentos (p. 265/266).

A União, por meio da RFB, informou que inexistiam registros da formal compensação dos valores, apesar de o contribuinte ter relatado que o fez via DCTF (vide, principalmente, p. 275 ID 28448867).

A suspensão do feito foi mantida (p. 279, idem).

A autora aditou a inicial para também incluir os débitos do procedimento administrativo 10820.001682/2003-29 (p. 12/13 e 19/21 ID 23454090), depositando o respectivo valor, pleito ao qual a União aquiesceu (p. 27, idem).

Mantida a suspensão do presente feito, agora em decorrência do novo ajuizamento (processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107; p. 42 ID 23454090).

Os autos foram digitalizados e conferidos (ID 28692471), sem impugnação das partes.

Com a conclusão para julgamento do processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107, determinei a vinda dos presentes autos conclusos para sentenciamento conjunto.

Passo a decidir.

Prejudicial de Mérito – Prescrição

Afasto a alegação de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional, ainda que o feito venha a ser extinto sem resolução de mérito, desde que essa extinção não decorra de desídia da parte autora. Confira-se: REsp 947.264/ES, j.25/05/2010; AgRg no AREsp 316.215/SP, j.11/06/2013; REsp 1.402.101/RJ, j.24/11/2015; REsp 1.636.677/RJ, j.06/02/2018; REsp 1.679.199/SP, j.14/05/2019.

É que a legislação civil pátria não atribui à extinção do processo sem julgamento do mérito o efeito de desconstituir a interrupção da prescrição anteriormente operada, pois sua atitude inicial revela interesse na defesa do direito afirmado, comportamento contrário à inércia exigida para o reconhecimento da prescrição.

A ação original (processo nº 97.0025715-0) foi distribuída em 25/07/1997 (p. 7 do ID 8303648), tendo a União sido citada em 30/09/1997 (p. 123, idem).

Nos termos do art. 219 do CPC de 1973, regra então vigente e reproduzida no art. 240 do CPC atual, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda.

Interrompida a prescrição com a citação válida, seu prazo volta a fluir por inteiro, mas apenas após o trânsito em julgado da decisão extintiva, já que, durante o trâmite da demanda, este prazo fica suspenso.

A ação transitou em julgado em 08/11/2017, conforme consulta que fiz na data de hoje no site do Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores.

O processo 5001053-88.2018.4.03.6107 foi ajuizado em 18/05/2018.

Fácil concluir, portanto, que a prescrição não se operou.

De outra sorte, na data em que o primeiro processo foi ajuizado, ainda não tinham sido positivadas as alterações do CTN feitas pela LC 118/2005.

Vigia, portanto, a tese de que o contribuinte tinha 10 anos (tese que ficou conhecido como dos “5+5 anos”) para pleitear a repetição de indébito de tributos lançados por homologação, no caso de homologações tácitas (pelo decurso do prazo).

Assim, embora os indébitos distem mais de 5 anos do ajuizamento da primeira ação, não foram abrangidos pela prescrição.

Até se poderia argumentar que, quando o prazo recomeçou a contar, se deveria utilizar o lapso de 5 anos apenas, já que isso se deu após a vigência da LC 118/2005.

Penso que não.

É que a interrupção foi do prazo original, o qual voltou a correr por inteiro, após o trânsito em julgado do processo nº 97.0025715-0. E qual era esse prazo? 10 anos, e não 5.

Quer se dizer: o prazo prescricional de 10 anos foi interrompido com o ajuizamento da ação nº 97.0025715-0, ficou suspenso durante a tramitação deste feito, e voltou a correr após o trânsito em julgado.

Mérito

Repetição de Indébito – Finsocial

A questão de fundo já se acha de há muito pacificada na jurisprudência pátria, desde o primeiro precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 150.764/PE, posteriormente reafirmada várias vezes, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade na ADIn nº 15) que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial feitas por diversas leis, dentre as quais se incluem a 7.689/1988, 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, para as empresas comerciais ou mistas, por ofensa ao art. 195 da Constituição e 56 do ADCT, tanto que sequer foi contestada pela União, até porque o inc. III do art. 18 da Lei 10.522/2002 dispensa a respectiva constituição de crédito tributário.

Já para as empresas prestadoras de serviços, tal majoração vem sendo considerada constitucional pela Suprema Corte em diversas assentadas (exemplo recente: RE 193.924/DF, j. 16/05/2018).

Resta perquirir, portanto se a autora se encaixa ou não dentre os contribuintes beneficiados pela decisão adotada pelo STF no RE 150.764/PE.

E a resposta é afirmativa.

Embora não se disponha de elementos que indiquem a atividade a que se dedicava a autora, nas datas em que o Finsocial majorado foi recolhido, a documentação posterior induz presunção de que se dedicava precipuamente às atividades industriais e comerciais, fabricando e comercializando urnas funerárias.

É o que indicam as cópias das alterações contratuais disponíveis e os documentos fornecidos pela Jucesp (ID 8303615, 8303618, 8303620, 8303622, 8303632, 8303635, 8303636, 8303639, 8303641, 8303642, 8303643 e 14892799).

Ante as conclusões que se inferem de tais documentos, não há como presumir, para além de qualquer dúvida razoável, que a autora se dedicasse exclusivamente a alguma atividade de prestação de serviços, na data dos recolhimentos indevidos.

Penso, portanto, que faz jus à repetição do que pagou a maior a título de Finsocial, no decênio que precedeu o ajuizamento do feito nº 97.0025715-0 (em 30/09/1997, p. 123 do ID 8303648 do processo 5001053-88.2018.4.03.6107).

O valor do indébito deverá ser acrescido dos encargos financeiros previstos no atual Capítulo 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou no capítulo que vier a substituí-lo por ocasião da conta de liquidação, pois se trata de publicação que condensa o entendimento já pacificado acerca dos índices e parâmetros que devem incidir nas repetições de indébito decorrentes de condenações judiciais. Tais índices abrangem os expurgos inflacionários dos meses de JAN e FEV/1989 e de MAR/1990 a FEV/1991 (aplicação do IPC/IBGE em substituição aos índices expurgados).

Nada a deliberar quanto aos juros moratórios, considerando que a taxa de 1% a.m. prevista no art. 161, § 2º, c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, somente teria aplicabilidade a partir do trânsito em julgado da presente demanda, e, por expressa previsão legal (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1996), o indébito tributário a ser repetido sofre a aplicação da taxa Selic (que abrange juros + correção monetária) a partir de 01/01/1996.

Anulação de Débito Fiscal e Convalidação das Compensações

Já em relação aos pedidos de anulação dos débitos fiscais objeto dos procedimentos administrativos nº 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73, da RFB, bem como de convalidação das compensações efetuadas anteriormente com base nos créditos de Finsocial pago a maior, cujo direito à repetição se está a reconhecer na presente sentença, pedidos estes feitos de forma específica no processo 0001174-80.2013.4.03.6107 (apenas em relação às compensações que originaram os processos administrativos antes mencionados) e genérica no processo 5001053-88.2018.4.03.6107 (todas as compensações feitas com base nos mencionados créditos), o pedido não pode ser acolhido.

É verdade que, por ocasião das compensações, a autora estava acobertada por liminar. Também é verdade que, na época, tal compensação poderia ser feita por sua própria conta e risco, independentemente do trânsito em julgado do processo judicial em que se pleiteava a repetição, devendo-se afastar as restrições administrativas que não tinham respaldo em lei.

Ocorre que, como a própria autora admite, tais compensações foram feitas utilizando-se unicamente os créditos decorrentes do Finsocial pago a maior no período de JAN/1989 a ABR/1992.

Ou seja, as compensações foram feitas unicamente com base nos créditos discutidos inicialmente no processo 0025715-63.1997.4.03.6100 e atualmente no processo 5001053-88.2018.4.03.6107, e não com base em qualquer outro crédito que a autora julgava ter.

Assim, a partir do momento em que a extinção do processo 0025715-63.1997.4.03.6100 transitou em julgado, em 14/11/2017, a autora já não mais detinha qualquer título justificador das compensações, e nesta data, não mais poderia proceder a qualquer compensação antes do trânsito em julgado da sentença que reconhecesse o direito a repetir valores pagos indevidamente a título de tributo (no caso, o processo 5001053-88.2018.4.03.6107), pois já estava em vigor a norma proibitiva do art. 170-A do CTN.

Assim, a partir daquela data, deveria ter feito o devido recolhimento dos tributos compensados, a fim de afastar a incidência dos encargos decorrentes da mora.

Dessa forma, perde relevo a discussão sobre se os créditos de Finsocial recolhido a maior eram ou não suficientes para quitar os tributos controlados nos procedimentos administrativos 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73.

A partir de 14/11/2017, a autora deveria ter procedido ao recolhimento de todos os tributos compensados, independentemente da avaliação da suficiência dos créditos que ela julgava deter, porque, em verdade, a partir de então, e com efeitos retroativos no tempo, não detinha mais nenhum que pudesse ser validamente utilizado em tal compensação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito feito no processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107 e CONDENO a União a restituir à autora os valores pagos a maior título de Finsocial no período de JAN/1989 a ABR/1992, na parcela que sobejou a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), acrescidos dos encargos financeiros previstos no Capítulo 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou no item que venha a substituí-lo na versão desta publicação que estiver vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

Poderá a parte autora optar pela compensação de tais créditos, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, mas deverá observar a disciplina jurídica ali estabelecida.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação dos créditos fiscais objeto dos procedimentos administrativos nº 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73, feito no processo 0001174-80.2013.4.03.6107.

Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de convalidação das compensações feitas anteriormente, declinado de forma específica no processo 0001174-80.2013.4.03.6107 (compensações relativas aos tributos controlados nos PA 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73) e de forma genérica no processo 5001053-88.2018.4.03.6107 (todas as compensações feitas com base no indébito tratado na presente demanda).

Como improcedência dos pedidos anulatório e de convalidação das compensações, fica indeferida a tutela de urgência pedida, para suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, à exceção daqueles garantidos por depósito, cuja suspensão de exigibilidade independe de ordem judicial (CTN, art. 151, inc. II).

Sopesando o resultado de ambas as demandas, bem como a importância de cada qual, mas considerando que a atividade dos patronos da autora foi bastante diligente, ao passo que os representantes processuais da União se limitaram ao necessário, às vezes se limitando a transcrever na contestação da ação 5001053-88.2018.4.03.6107 parecer interno da RFB, ou se recusando a conferir a digitalização do processo 0001174-80.2013.4.03.6107, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 2/3 (dois terços) para a União e 1/3 (um terço) à autora.

As custas serão divididas nesta proporção, em cada uma das ações, lembrando que a União é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º).

A base de cálculo para a verba honorária é fixada no valor atualizado do indébito a restituir, por entender que tal montante representa a importância econômica da discussão. Essa verba honorária é devida apenas uma vez, abrangendo ambas as ações.

Pela complexidade das demandas, os percentuais da verba honorária são fixados no limite médio de cada um dos itens que compõem o § 3º do art. 85 do CPC.

Cada parte pagará aos patronos da parte adversária honorários advocatícios, na proporção da sucumbência.

Não há como avaliar se o valor da condenação da União ultrapassa o limite de alçada para o reexame necessário, razão pela qual este se impõe. Assim, esgotado o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para reanálise pelo Tribunal, nos termos do art. 496, inc. I, do CPC.

Proceda a Secretaria a associação entre os processos 5001053-88.2018.4.03.6107 e 0001174-80.2013.4.03.6107.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, convertam-se os depósitos do processo 0001174-80.2013.4.03.6107 em renda da União.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

SENTENÇA

ACÕES CONEXAS – JULGAMENTO CONJUNTO

Processos:

0001174-80.2013.4.03.6107

5001053-88.2018.4.03.6107

Introdução

Bruschetta & Cia. Ltda. ajuizou duas demandas conexas em face da **União [Fazenda Nacional]**, as quais julgo na mesma sentença, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, dada a conexão e relação de prejudicialidade (ainda que parcial) entre ambas (decisão na p. 42 ID 23454090 do processo 0001174-80.2013.4.03.6107).

Relatório do Processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107

Nesta demanda, a autora pleiteou a repetição de valores pagos a maior a título de Finsocial nas competências 01/1989 até 04/1992, seja por restituição ou por compensação, convalidando-se as compensações realizadas anteriormente, ao tempo em que vigia tutela antecipada concedida no feito nº 97.0025715-0 (número atual 0025715-63.1997.4.03.6100), com a consequente anulação das autuações a ela impostas pela Receita Federal do Brasil (ID 8303533).

Alega que, após o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da elevação da alíquota do Finsocial de 0,5 para 2,0%, por meio de várias leis ordinárias (RE 150.764/PE), ajuizou o feito nº 97.0025715-0, com o mesmo objeto da presente demanda, obtendo liminar que a autorizou a proceder as devidas compensações, em sua própria contabilidade.

Após longa tramitação, o processo foi extinto, sem apreciação de seu mérito, por não ter a autora comprovado a natureza jurídica de sua atividade, não havendo como se avaliar se poderia se beneficiar da decisão da Suprema Corte, o que provocou o ajuizamento da presente demanda, com idêntico objeto e causa de pedir.

Relata que a RFB instaurou os procedimentos administrativos 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73 em decorrência de glosas da compensação do indébito de Finsocial com débitos de Cofins feita pela autora em sua contabilidade. Alega que estava amparada por decisão judicial, bem como pela regulação da matéria na época.

Informou que ajuizou o feito nº 0001174-80.2013.4.03.6107, onde discute a validade de tais autuações, havendo conexão entre a presente ação e aquela.

Em sua contestação (ID 9481864), a União invocou a prescrição e a vedação de compensação antes do trânsito em julgado. No mérito, propriamente dito, limitou-se a preguiçosamente referir as manifestações da DRF Araçatuba/SP lançadas no procedimento administrativo 10820.001682/2003-29, dizendo que integravam a peça contestatória, como se nela tivessem sido transcritas.

Em sua réplica, a autora refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial (ID 10137368).

Houve juntada de novos documentos, tanto pela parte autora como por requisição do Juízo, sobre o qual os contendentes se manifestaram.

Relatório do Processo nº 0001174-80.2013.4.03.6107

Já neste processo, a autora pleiteou inicialmente a anulação do auto de infração objeto do procedimento administrativo 10820.001683/2003-73, que considerou insuficiente a compensação de débitos de Cofins referentes às competências JAN a MAR/1999 (ID 28449002, p. 1/16).

Alega que utilizou os créditos decorrentes do pagamento a maior a título de Finsocial até a competência 04/1992, discutidos no processo nº 97.0025715-0. Com a extinção daquela demanda, tais créditos estão em discussão na ação 5001053-88.2018.4.03.6107.

Aduz que, ao tempo em que realizou a compensação, esta poderia ser feita na própria contabilidade do contribuinte, sem necessidade de trânsito em julgado. Ademais, estaria acobertada pela liminar concedida na referida demanda, que a autorizava a proceder à compensação.

Procedeu ao depósito integral do débito (p. 177 ID 28448867).

Em sua contestação (p. 201/234 ID 28448867), a União informou que o depósito correspondia à integralidade do débito (vide p. 213 daquele ID). Alegou que a autora confessou o débito, ao aderir a parcelamento. Invocou a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, e alegou que a autora deveria ter se utilizado dos embargos à execução.

Em sua réplica (p. 244/249 ID 28448867), a autora informou que não existe pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos na presente demanda e, mesmo que houvesse, tal circunstância não impediria a sua discussão judicial. Aduziu que a compensação é permitida no caso em questão, já que a ação foi ajuizada antes da norma que exige o trânsito em julgado, além de estar amparada por liminar. No mais, inexistindo execução fiscal do débito, não haveria como ter se utilizado do procedimento dos embargos.

Determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação nº 97.0025715-0 (p. 251/254 ID 28448867), decisão da qual a autora interpôs embargos declaratórios (p. 263/264, idem), parcialmente acolhidos na mesma decisão que determinou que a União prestasse esclarecimentos (p. 265/266).

A União, por meio da RFB, informou que inexistiam registros da formal compensação dos valores, apesar de o contribuinte ter relatado que o fez via DCTF (vide, principalmente, p. 275 ID 28448867).

A suspensão do feito foi mantida (p. 279, idem).

A autora aditou a inicial para também incluir os débitos do procedimento administrativo 10820.001682/2003-29 (p. 12/13 e 19/21 ID 23454090), depositando o respectivo valor, pleito ao qual a União aquiesceu (p. 27, idem).

Mantida a suspensão do presente feito, agora em decorrência do novo ajuizamento (processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107; p. 42 ID 23454090).

Os autos foram digitalizados e conferidos (ID 28692471), sem impugnação das partes.

Com a conclusão para julgamento do processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107, determinei a vinda dos presentes autos conclusos para sentenciamento conjunto.

Passo a decidir:

Prejudicial de Mérito – Prescrição

Afasto a alegação de prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional, ainda que o feito venha a ser extinto sem resolução de mérito, desde que essa extinção não decorra de decisão da parte autora. Confira-se: REsp 947.264/ES, j.25/05/2010; AgRg no AREsp 316.215/SP, j.11/06/2013; REsp 1.402.101/RJ, j.24/11/2015; REsp 1.636.677/RJ, j.06/02/2018; REsp 1.679.199/SP, j.14/05/2019.

É que a legislação civil pátria não atribui à extinção do processo sem julgamento do mérito o efeito de desconstituir a interrupção da prescrição anteriormente operada, pois sua atitude inicial revela interesse na defesa do direito afirmado, comportamento contrário à inércia exigida para o reconhecimento da prescrição.

A ação original (processo nº 97.0025715-0) foi distribuída em 25/07/1997 (p. 7 do ID 8303648), tendo a União sido citada em 30/09/1997 (p. 123, idem).

Nos termos do art. 219 do CPC de 1973, regra então vigente e reproduzida no art. 240 do CPC atual, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da demanda.

Interrompida a prescrição com a citação válida, seu prazo volta a fluir por inteiro, mas apenas após o trânsito em julgado da decisão extintiva, já que, durante o trâmite da demanda, este prazo fica suspenso.

A ação transitou em julgado em 08/11/2017, conforme consulta que fiz na data de hoje no site do Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores.

O processo 5001053-88.2018.4.03.6107 foi ajuizado em 18/05/2018.

Fácil concluir, portanto, que a prescrição não se operou.

De outra sorte, na data em que o primeiro processo foi ajuizado, ainda não tinham sido positivadas as alterações do CTN feitas pela LC 118/2005.

Vigia, portanto, a tese de que o contribuinte tinha 10 anos (tese que ficou conhecido como dos "5+5 anos") para pleitear a repetição de indébito de tributos lançados por homologação, no caso de homologações tácitas (pelo decurso do prazo).

Assim, embora os indébitos distem mais de 5 anos do ajuizamento da primeira ação, não foram abrangidos pela prescrição.

Até se poderia argumentar que, quando o prazo recomeçou a contar, se deveria utilizar o lapso de 5 anos apenas, já que isso se deu após a vigência da LC 118/2005.

Penso que não.

É que a interrupção foi do prazo original, o qual voltou a correr por inteiro, após o trânsito em julgado do processo nº 97.0025715-0. E qual era esse prazo? 10 anos, e não 5.

Quer se dizer: o prazo prescricional de 10 anos foi interrompido com o ajuizamento da ação nº 97.0025715-0, ficou suspenso durante a tramitação deste feito, e voltou a correr após o trânsito em julgado.

Mérito

Repetição de Indébito – Finsocial

A questão de fundo já se acha de há muito pacificada na jurisprudência pátria, desde o primeiro precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 150.764/PE, posteriormente reafirmada várias vezes, inclusive em sede de controle concentrado de constitucionalidade na ADIn nº 15) que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do Finsocial feitas por diversas leis, dentre as quais se incluem a 7.689/1988, 7.787/1989, 7.894/1989 e 8.147/1990, para as empresas comerciais ou mistas, por ofensa ao art. 195 da Constituição e 56 do ADCT, tanto que sequer foi contestada pela União, até porque o inc. III do art. 18 da Lei 10.522/2002 dispensa a respectiva constituição de crédito tributário.

Já para as empresas prestadoras de serviços, tal majoração vem sendo considerada constitucional pela Suprema Corte em diversas assentadas (exemplo recente: RE 193.924/DF, j. 16/05/2018).

Resta perquirir, portanto se a autora se encaixa ou não dentre os contribuintes beneficiados pela decisão adotada pelo STF no RE 150.764/PE.

E a resposta é afirmativa.

Embora não se disponha de elementos que indiquem a atividade a que se dedicava a autora, nas datas em que o Finsocial majorado foi recolhido, a documentação posterior induz presunção de que se dedicava precipuamente às atividades industriais e comerciais, fabricando e comercializando umas funerárias.

É o que indicam as cópias das alterações contratuais disponíveis e os documentos fornecidos pela Jucesp (ID 8303615, 8303618, 8303620, 8303622, 8303632, 8303635, 8303636, 8303639, 8303641, 8303642, 8303643 e 14892799).

Ante as conclusões que se inferem de tais documentos, não há como presumir, para além de qualquer dúvida razoável, que a autora se dedicasse exclusivamente a alguma atividade de prestação de serviços, na data dos recolhimentos indevidos.

Penso, portanto, que faz jus à repetição do que pagou a maior a título de Finsocial, no decênio que precedeu o ajuizamento do feito nº 97.0025715-0 (em 30/09/1997, p. 123 do ID 8303648 do processo 5001053-88.2018.4.03.6107).

O valor do indébito deverá ser acrescido dos encargos financeiros previstos no atual Capítulo 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou no capítulo que vier a substituí-lo por ocasião da conta de liquidação, pois se trata de publicação que condensa o entendimento já pacificado acerca dos índices e parâmetros que devem incidir nas repetições de indébito decorrentes de condenações judiciais. Tais índices abrangem expurgos inflacionários dos meses de JAN e FEV/1989 e de MAR/1990 a FEV/1991 (aplicação do IPC/IBGE em substituição aos índices expurgados).

Nada a deliberar quanto aos juros moratórios, considerando que a taxa de 1% a.m. prevista no art. 161, § 2º, c/c art. 167, parágrafo único, do CTN, somente teria aplicabilidade a partir do trânsito em julgado da presente demanda, e, por expressa previsão legal (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1996), o indébito tributário a ser repetido sofre a aplicação da taxa Selic (que abrange juros + correção monetária) a partir de 01/01/1996.

Anulação de Débito Fiscal e Convalidação das Compensações

Já em relação aos pedidos de anulação dos débitos fiscais objeto dos procedimentos administrativos nº 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73, da RFB, bem como de convalidação das compensações efetuadas anteriormente com base nos créditos de Finsocial pago a maior, cujo direito à repetição se está a reconhecer na presente sentença, pedidos estes feitos de forma específica no processo 0001174-80.2013.4.03.6107 (apenas em relação às compensações que originaram os processos administrativos antes mencionados) e genérica no processo 5001053-88.2018.4.03.6107 (todas as compensações feitas com base nos mencionados créditos), o pedido não pode ser acolhido.

É verdade que, por ocasião das compensações, a autora estava acobertada por liminar. Também é verdade que, na época, tal compensação poderia ser feita por sua própria conta e risco, independentemente do trânsito em julgado do processo judicial em que se pleiteava a repetição, devendo-se afastar as restrições administrativas que não tinham respaldo em lei.

Ocorre que, como a própria autora admite, tais compensações foram feitas utilizando-se unicamente os créditos decorrentes do Finsocial pago a maior no período de JAN/1989 a ABR/1992.

Ou seja, as compensações foram feitas unicamente com base nos créditos discutidos inicialmente no processo 0025715-63.1997.4.03.6100 e atualmente no processo 5001053-88.2018.4.03.6107, e não com base em qualquer outro crédito que a autora julgava ter.

Assim, a partir do momento em que a extinção do processo 0025715-63.1997.4.03.6100 transitou em julgado, em 14/11/2017, a autora já não mais detinha qualquer título justificador das compensações, e, nesta data, não mais poderia proceder a qualquer compensação antes do trânsito em julgado da sentença que reconhecesse o direito a repetir valores pagos indevidamente a título de tributo (no caso, o processo 5001053-88.2018.4.03.6107), pois já estava em vigor a norma proibitiva do art. 170-A do CTN.

Assim, a partir daquela data, deveria ter feito o devido recolhimento dos tributos compensados, a fim de afastar a incidência dos encargos decorrentes da mora.

Dessa forma, perde relevância a discussão sobre se os créditos de Finsocial recolhido a maior eram ou não suficientes para quitar os tributos controlados nos procedimentos administrativos 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73.

A partir de 14/11/2017, a autora deveria ter procedido ao recolhimento de todos os tributos compensados, independentemente da avaliação da suficiência dos créditos que ela julgava deter, porque, em verdade, a partir de então, e com efeitos retroativos no tempo, não detinha mais nenhum que pudesse ser validamente utilizado em tal compensação.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito feito no processo nº 5001053-88.2018.4.03.6107 e CONDENO a União a restituir à autora os valores pagos a maior título de Finsocial no período de JAN/1989 a ABR/1992, na parcela que sobejou a alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento), acrescidos dos encargos financeiros previstos no Capítulo 4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou no item que venha a substituí-lo na versão desta publicação que estiver vigente por ocasião da elaboração da conta de liquidação.

Poderá a parte autora optar pela compensação de tais créditos, após o trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, com quaisquer outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, mas deverá observar a disciplina jurídica ali estabelecida.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação dos créditos fiscais objeto dos procedimentos administrativos nº 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73, feito no processo 0001174-80.2013.4.03.6107.

Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de convalidação das compensações feitas anteriormente, declinado de forma específica no processo 0001174-80.2013.4.03.6107 (compensações relativas aos tributos controlados nos PA 10820.001682/2003-29 e 10820.001683/2003-73) e de forma genérica no processo 5001053-88.2018.4.03.6107 (todas as compensações feitas com base no indébito tratado na presente demanda).

Com a improcedência dos pedidos anulatório e de convalidação das compensações, fica indeferida a tutela de urgência pedida, para suspensão da exigibilidade de créditos fiscais, à exceção daqueles garantidos por depósito, cuja suspensão de exigibilidade independe de ordem judicial (CTN, art. 151, inc. II).

Sopesando o resultado de ambas as demandas, bem como a importância de cada qual, mas considerando que a atividade dos patronos da autora foi bastante diligente, ao passo que os representantes processuais da União se limitaram ao necessário, às vezes se limitando a transcrever na contestação da ação 5001053-88.2018.4.03.6107 parecer interno da RFB, ou se recusando a conferir a digitalização do processo 0001174-80.2013.4.03.6107, distribuiu os ônus da sucumbência na proporção de 2/3 (dois terços) para a União e 1/3 (um terço) à autora.

As custas serão divididas nesta proporção, em cada uma das ações, lembrando que a União é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º).

A base de cálculo para a verba honorária é fixada no valor atualizado do indébito a restituir, por entender que tal montante representa a importância econômica da discussão. Essa verba honorária é devida apenas uma vez, abrangendo ambas as ações.

Pela complexidade das demandas, os percentuais da verba honorária são fixados no limite médio de cada um dos itens que compõem o § 3º do art. 85 do CPC.

Cada parte pagará aos patronos da parte adversária honorários advocatícios, na proporção da sucumbência.

Não há como avaliar se o valor da condenação da União ultrapassa o limite de alçada para o reexame necessário, razão pela qual este se impõe. Assim, esgotado o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para reanálise pelo Tribunal, nos termos do art. 496, inc. I, do CPC.

Proceda a Secretaria a associação entre os processos 5001053-88.2018.4.03.6107 e 0001174-80.2013.4.03.6107.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos do processo 0001174-80.2013.4.03.6107 em renda da União.

ARAÇATUBA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
RÉU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A Tecol não se manifestou nos autos.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

1.3. Após, proceda a secretaria a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

1.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

2. Após a nomeação, intem-se as partes para exercerem faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

4. Expendidas considerações pelas partes, intime-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Complementado o laudo pelo Expert, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intimem-se. Cumpra-se após o término da suspensão de prazos determinada pela Portaria PRES/CORE nº 02/2020.

Araçatuba/SP, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001449-58.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: R.L. ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME, RINALDO BARBOSA, RILDO FERNANDO BARBOSA

DESPACHO

Petição id 27913889: verifiquemos que a carta precatória nº 331/2015 (processo nº 1008936-96.2019.826.0077) encontra-se em trâmite no Juízo Deprecado.

Defiro, portanto, a expedição de aditamento à mesma, para que seja corrigido o nome do executado para Rildo Fernando Barbosa, ao invés de Rinaldo Fernando Barbosa, bem como, para que a diligência a ser cumprida, seja apenas a CITAÇÃO dos executados.

Cópia do presente despacho servirá como aditamento. Encaminhe-se-o por e-mail ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Birigui-SP.

Cumpra-se. Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO
SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP
SUSCITADO: 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial) feita por Manoel Pinheiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Inicialmente distribuída para esta Vara Federal, houve declinação da competência para processar e julgar o feito em favor de uma das varas previdenciárias da Subseção de São Paulo (ID 9177020), tendo em vista que o autor reside na Capital do Estado.

Distribuído para a 4ª Vara Previdenciária, o feito foi devolvido (ID 12992123), ao argumento de que, por se tratar de competência territorial, não poderia ter sido declinada de ofício.

Breve relato.

Embora o presente feito tenha tido andamento, após o retorno da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, penso que se deve resolver a questão da competência, que é prejudicial em relação a todas as demais.

E, registrando a devida vênia, penso que a competência é do Juízo Suscitado.

É que, apesar do fundamento invocado, e ressaltando um juízo mais abalizado da parte desse Tribunal, entendo que a definição da competência territorial serve aos propósitos de facilitar o andamento da demanda tanto para a parte como para o órgão julgador, bem como de fazer valer o princípio do juiz natural, evitando que a parte escolha em qual jurisdição quer litigar.

No caso dos autos, a parte autora reside em São Paulo/SP (ID 3981923), que é sede de Subseção Judiciária, não mantendo qualquer vínculo com a Subseção de Araçatuba.

Nem mesmo seus vínculos laborais foram aqui exercidos.

Seu pedido administrativo foi feito em Jundiá (ID 3982017), onde sua advogada tem domicílio funcional (ID 3981411).

Assim, não se vê razão para o ajuizamento da demanda na presente Subseção, circunstância que até poderá dificultar a produção probatória, acaso o magistrado entenda, por exemplo, ser necessária a realização de perícia judicial em algum dos estabelecimentos em que teria sido exercido o labor especial.

Aplica-se, no caso, interpretação ampliativa da disciplina do § 2º do art. 109 da Constituição, estendendo-a para as autarquias federais (como é o caso do INSS), devendo a parte optar por ajuizar sua demanda onde for domiciliado (São Paulo), onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Jundiá), onde esteja situada a coisa (não aplicável ao presente caso), ou no Distrito Federal.

Até mesmo para se evitar o chamado "forum shopping", situação em que a parte litigante escolhe a jurisdição que, teoricamente, lhe seria mais favorável, burlando, assim, as regras de competência territorial e, no limite, tomando letra morta o princípio do juiz natural.

Tratando-se de competência relativa, até se admite que a parte opte por alguma outra jurisdição, desde que exista alguma razão que assim o justifique, como a existência de alguma conexão com o local.

Não é o caso dos autos.

Assim, penso que a aplicação da Súmula STJ nº 33, como constou da respeitável decisão da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, se dá naqueles casos em que exista pelo menos algum tipo de conexão da jurisdição escolhida com a causa, o que não ocorre no presente caso.

Decisão.

Por tais razões, com fundamento no art. 66, inc. II, do CPC, SUSCITO perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, pleiteando que seja declarada competente para processar e julgar a presente causa a 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, a suscitada.

Intimem-se.

Providencie a Secretaria o necessário, mantendo o feito no arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001763-38.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, DANIEL CORREA - SP251470
EXECUTADO: MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

DECISÃO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas nos autos.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impedem até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo no que tange a eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002376-24.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE PENAPOLIS LTDA - ME, MARLENE APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, JERSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre o ID 31055528, nos termos da Portaria 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 17.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: CWL EMBALAGENS LTDA - ME, REINALDO CARDOSO DE SA, ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PADIAL - SP367627, MURILO DOSUALDO DE CICHIO - SP361822

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente, no prazo de 15 dias, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 15726543.
Araçatuba, 13.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-28.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RECONVINDO: ANTONIA DE JESUS SOUSA VESTUARIO - ME, ANTONIA DE JESUS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 13.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003244-72.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIS CARLOS MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 15.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAICLI APARECIDA BENANTE - SP319030
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI
Advogados do(a) RÉU: PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 15.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003266-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SORAIA SOLANGE DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada do Mandado não cumprido, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 15.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003661-18.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: COMERCIAL DE CALCADOS D'GALLI LTDA - ME, LUCAS VIUDES GALLINARI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 15.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001071-39.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
RÉU: ANTONIO MARCOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 15.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001224-11.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: R. A. VIEIRA REPRESENTACOES - ME, REGINALDO APARECIDO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 15.04.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: VITOR EMANUEL FERRASMAN - ME, VITOR EMANUEL FERRAZASMAN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 20596993.
Araçatuba, 16.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002306-07.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: LUCIENE LUIZA ALVES EIRELI - ME, PAULO CESAR CARDOSO QUAIO, LUCIENE LUIZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 16.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003244-02.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TADEU BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES - SP321130

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do ID 29001855, pelo prazo de 15 dias.
Araçatuba, 16.04.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000905-77.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
REU: J. A. FAMELLI COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS - ME, JULIANA AATILIO FAMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 16.04.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-80.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 16.04.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008121-05.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SEBASTIANA MOREIRA CELES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUS JOSE CELLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA

DESPACHO

Petição id 29057442: cientifique-se a exequente que foi regularizada a anotação de prioridade na atuação.

Dê-se ciência às partes sobre a informação de cumprimento da demanda pelo INSS no id 24536298.

Intime-se o INSS a apresentar os cálculos, nos termos do despacho de fls. 335/336, do id 23133078.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VIEIRA COSTA JUNIOR - SP263145
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRCEU SEBASTIAO GONCALVES, CARLA COSTA SANTOS E SANTOS

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda.

Citem-se os réus.

Apresentadas as contestações, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expendidas considerações, intem-se as partes para manifestação sobre provas, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo formulados pedido de instrução, venham conclusos para sentença.

Int.

ARAÇATUBA, 17 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-68.2020.4.03.6107
AUTOR: ANGELA ELISABETE FRIAS SBRISSE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VOLPE - SP73732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002524-06.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
INVENTARIANTE: FERNANDES & PEREIRA VIDRACARIA LTDA - ME, EDSON FERNANDES DE ALMEIDA, ARTEMIA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal à fl. 216, **comprove a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição do aditamento à Carta Precatória para citação da executada Artemia de Lima Pereira, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002116-17.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA - ME, VALDEVINO VIEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ANIBAL LOPES RIBEIRO - SP241439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000633-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 198+000 AO 198+100), JULIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: EDER VOLPE ESGALHA - SP119607

SENTENÇA

Rumo Malha Oeste S/A ajuizou a presente demanda em face de pessoa desconhecida pleiteando a reintegração de posse de área esbulhada, integrante de faixa de domínio de bem imóvel a ela arrendado pela extinta RFFSA, no entorno de via férrea, vinculado à prestação do serviço público de transporte ferroviário a ela concedido no ano de 1996 pela União, localizada entre os km 198+000 e 198+100 do trecho Bauru – Três Lagoas da malha ferroviária oeste, no Município de Glicério/SP, integrante desta Subseção (ID 5345580). Pediu a intimação do DNIT e a da ANTT para manifestarem interesse na causa.

Ao dar cumprimento à carta precatória expedida, foi citada a pessoa de **Juliana Alves da Silva** (ID 13916926), que apresentou contestação (ID 22651520) alegando que vive na área em questão há mais de 10 anos, mas que o cercamento teria ocorrido há mais de 50 anos, ficando caracterizada a aceitação tácita da ocupação. Pediu o reconhecimento do caráter social da ocupação. Alegou existir dúvida sobre se a área ocupada efetivamente invade área de domínio da requerente.

Intimado, o DNIT inicialmente juntou planta baixa da área e pediu prazo para manifestar seu interesse no feito (ID 27563173).

Posteriormente, juntou parecer técnico e pediu seu ingresso no feito, como assistente simples da parte autora (ID 27980886).

A ANTT manifestou interesse no feito (ID 28149482).

Autora e ré manifestaram ciência em relação às manifestações do DNIT e da ANTT (ID 28959372 e 29112263).

Vieram-me os autos à conclusão para sentença.

Relatei. Passo a decidir.

Considerando que a autora é arrendatária de bens pertencentes ao DNIT (por incorporação do patrimônio da RFFSA), vinculados à prestação de serviço público concedido, e não tendo havido impugnação ao seu pedido de ingresso feito, reconheço o interesse da autarquia federal em ingressar no processo como assistente simples da parte autora, nos termos do art. 119 e 120 do CPC, embora tenha juntado parecer contrário aos interesses dela.

A circunstância é inusitada, mas, tratando-se da defesa de bens e interesses públicos – e o interesse público abrange a correta aplicação da lei –, penso que se possa admitir que o DNIT figure no feito, até porque, como se manifestou, tem interesse na preservação do patrimônio existente no local (embora tenha entendido que não existe invasão, ao menos na área questionada, alega que a cerca implantada no local pertence a ele).

Pois bem

Como as partes não impugnaram o parecer técnico do DNIT, e o documento veio suportado por documentação de apoio robusta, inclusive fotográfica, penso ser desnecessária a produção de outras provas, podendo até considerá-lo como substituto de uma perícia.

Assim, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC.

O DNIT havia encontrado algumas inconsistências no laudo que acompanha a inicial (ID 27563173).

Posteriormente, realizou vistoria no local em 29/01/2020 e apresentou laudo técnico (ID 27989887) elaborado por engenheiro civil especialista em infraestrutura sênior apontando uma série de deficiências no laudo e na documentação de apoio que acompanha a inicial, relatando que não existe invasão na área em questão (km 198+000 e 198+100 do trecho Bauru – Três Lagoas da malha ferroviária oeste), mas em outras, e que a cerca implantada no local é parte do patrimônio da ferrovia, servindo justamente para separar a plataforma da área administrativa da estação ferroviária próxima.

A autora não impugnou o parecer do DNIT.

Ao que tudo indica, a autora se equivocou, pois as invasões, aparentemente (e segundo o laudo do DNIT), localizam-se em ambos os lados do leito da ferrovia entre os km 197+800 e 197+950.

A área ocupada por Juliana Alves da Silva não caracteriza invasão de área de domínio de ferrovia.

Sem o esbulho, não há o direito à reintegração de posse, nos termos do art. 560 do CPC, a contrário senso.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse.

Admito o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre (DNIT) como assistente simples do autor. Anote-se no cadastro processual.

Considerando que seu parecer técnico foi essencial para dirimir a questão discutida em Juízo, e que não ofereceu resistência à pretensão da ré, carrego os ônus da sucumbência inteiramente para a Rumo Malha Oeste S/A.

Dada a singeleza da causa e a pouca atividade processual desenvolvida pelo advogado da ré, e considerando que o assistente do autor é quem mais contribuiu para a resolução da demanda, fixo a verba honorária, de forma equitativa (CPC, art. 85, § 8º) em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser paga pela Rumo ao patrono da autora.

Custas pela Rumo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Feito o pagamento das verbas acessórias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-03.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: TRANSPORTADORA LOLLI LTDA, CLEUZA MARIA MUNIZ LOLI, WILSON LOLI

DESPACHO

Petição id 27968303: aguarde-se.

1. Considerando que não há nos autos notícias quanto à carta precatória id 20073540, **comprove a exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Coma manifestação da parte exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Petição id 21322188: o recolhimento das custas judiciais iniciais já havia sido comprovado quando do protocolo desta execução no id 3832263.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003396-65.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o RE E 870947/SE foi definitivamente julgado, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação.

Int.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-46.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Verifico que não consta destes autos eletrônicos a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão. Providencie o exequente a regularização em dez dias.

2- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos os cálculos apresentados pelo INSS no id 22090619, no importe de R\$ 20.663,24 (vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), posicionados para agosto/2019, ante a concordância do exequente no id 28068150.

Requisitem-se os pagamentos após o cumprimento do item 1.

Ao Contador para as informações necessárias, nos termos da Resolução nº 458, do CJF.

3- Petição id 27647979: defiro. Regularize a secretaria autuação excluindo-se a Defensoria Pública da União, que não representa o exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003151-10.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MACHADO RONCONI - SP128865
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Concedo ao autor, ora apelante, o prazo de quinze dias (contados a partir do término da suspensão de prazos na Justiça Federal em decorrência da pandemia de Covid-19) para que retifique os erros detectados pela conferência da Vara (ID 28898532), juntando as folhas faltantes (item 2) e reconferindo novamente todas as folhas, substituindo as que estão ilegíveis por outras.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HEIDINALDO CANDIDO DA CRUZ

DESPACHO

Petição ID 28200189 : defiro a expedição de nova carta precatória para citação do executado.

Cabe à Caixa Econômica Federal a instrução e o encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado, inclusive com as respectivas guias de custas e diligências, comprovando sua distribuição, em trinta dias.

Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012441-93.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUIZ EURICO ROSA
Advogados do(a) RÉU: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015, JOAO RODRIGUES DE SOUZA - SP266369

DESPACHO

Transitada em julgado a r. sentença de extinção, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada se manifeste em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

Araçatuba/SP, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002268-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: ELIANA DAS GRACAS BABOLIM - ME, ELIANA DAS GRACAS BABOLIM

DESPACHO

Considerando o teor do extrato anexado pela Secretaria nesta data, aguarde-se a devolução da Carta Precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo a devolução, oficie-se solicitando informações do e. Juízo Deprecado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002402-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS, ANDREZA VOLPE STABILE

DESPACHO

1. **Manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003216-07.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GUARARAPES USINAGEM E FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA - EPP, FATIMA APARECIDA RODRIGUES VALDER

DESPACHO

1. **Manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.
2. Expendidas considerações, venham conclusos.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002273-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030, ANALUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO - SP295783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte executada manifestou concordância como valor executado (documento de ID n.º 30556349).

Desta feita, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ **67.374,31**, atualizado para **10/2019**, referente ao montante devido à parte autora (R\$ 59.547,48) e honorários advocatícios (R\$ 7.826,83), e determino a requisição do referido valor, **expedindo-se o competente Ofício Requisitório**.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Expedido o documento, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000439-07.2010.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LAUDELINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AMALIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA - SP249427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e intímem-nas para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Superado o item acima, fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

3- No silêncio, arquivem-se os autos.

Intímem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002484-05.2005.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTA
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES - SP204933, JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA - SP130238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE
Advogado do(a) REU: PAULO CESAR SORATTO - SP199513

DESPACHO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e intímem-nas para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Superado o item acima, considerando que o v. acórdão de fls. 307/309 anulou a r. sentença de fls. 266/268, ambos do id 29258631 e determinou o prosseguimento do feito, dê-se vista à parte autora para réplica, por quinze dias, e, após, às partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.

3- No silêncio, retomemos autos conclusos para sentença.

4- Retifique-se a autuação, substituindo-se o INSS pela União Federal, representada pela Procuradoria Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 311/312.

Intímem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003780-18.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE C. RECCO JUNIOR - EPP, JOSE CARLOS RECCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
Advogado do(a) AUTOR: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

DESPACHO

Petição de ID n.º 30529870. O pleito deve ser formulado nos autos principais.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Int.

ARAÇATUBA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0000569-66.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: A. R. M. S. INDUSTRIA DE FORMAS PARA CALCADOS EIRELI - EPP, CELSO RICARDO ANTONIO

DESPACHO

Petição id 27983151: defiro.

Expeça-se carta precatória para citação dos executados, conforme determinação id 16673230.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para a instrução e o encaminhamento da carta precatória ao Juízo Deprecado, inclusive com as respectivas guias de custas e diligências, comprovando sua distribuição, em trinta dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001161-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: THIAGO ESGALHA SARTORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença movida por THIAGO ESGALHA SARTORI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos.

Intimada, a União concordou com o valor da execução (ID 9191391).

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 1.754,60 (ID 24930375).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003274-37.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: R L CARVALHO INFORMATICA - ME, RENATO SALESSI FERREIRA, RENATO LUIZ CARVALHO

DESPACHO

Petição id 27880646.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela Caixa, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Cumpra-se o item 4, do despacho id 22141635.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001135-22.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA

DESPACHO

1- Intime-se a exequente a promover a execução da sentença ID 23085810, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do débito, na forma adequada, instruindo o pedido com documentos necessários, no prazo de quinze dias.

2- Cumprido o item acima, intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MUNICÍPIO DE BIRIGUI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA MARCELA MARQUES DOS SANTOS - SP344639, ANTONIO LUIZ DE LUCAS JUNIOR - SP150993, GLAUCO PERUZZO GONCALVES - SP137762
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de ação que tramita pelo procedimento comum ajuizada por **MUNICÍPIO DE BIRIGUI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual se objetiva a restituição ou compensação dos valores de contribuições previdenciárias pagas pelo Município de Birigui (cota patronal) a maior e irregularmente à União Federal, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes a verbas não salariais e/ou de caráter indenizatório (terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 dias de licença antecedente ao auxílio-doença e ao auxílio acidente; abono e prêmio assiduidade), bem como declarar a inexistência da incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e aquelas inservíveis para fins de aposentadoria, com relação aos empregados públicos, servidores comissionados, contratados temporários para atender à excepcional interesse público e professores temporários/eventuais da Prefeitura de Birigui, os quais são submetidos ao Regime Geral de Previdência.

Aduz, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I e II, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

Requeru a concessão da tutela de urgência, autorizando a interrupção dos descontos e repasses dos respectivos valores relativos as verbas discutidas nos autos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela foi deferido (id. 21791538).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (id. 24262557) alegando: prescrição quinquenal para repetição de quaisquer indébitos tributários; carência da ação em relação ao aviso prévio indenizado; reconheceu a procedência em relação ao abono/prêmio assiduidade e improcedência dos demais pedidos.

Houve réplica, onde se questionou a tempestividade da contestação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

Tempestiva a contestação, já que a intimação da União/Fazenda Nacional ocorreu em 13/09/2019 e a contestação foi apresentada em 06/11/2019.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea "a" da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#). ([Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018](#))

Assim, toma-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional:

Quanto ao aviso-prévio indenizado a Fazenda Nacional requer o reconhecimento da carência da ação por ausência de interesse de agir. Todavia, é caso de reconhecimento do pedido, já que não há amparo jurídico, pelo menos por enquanto, a permitir o não enquadramento pelo impetrante de tal verba na base de cálculo. Baseia-se a Fazenda na Solução de Consulta COSIT nº 249 de 2017, sem vinculação ao contribuinte.

Em relação ao Abono e Prêmio Assiduidade a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a procedência do pedido

Do Auxílio-doença e auxílio-acidente sobre os primeiros 15 dias de afastamento:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude “de doença ou de acidente”, está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRESP 20160319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

Do Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: ‘Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas’”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

Dos precedentes:

A Fazenda Nacional menciona outros temas e julgados, finalizados ou não (Tema 482 do STF; Tema 20 do STF e Tema 881 do STJ), no intuito de fragilizar a aplicação do julgado REsp nº 1.230.957 (repetitivo). Todavia, a verdade é que o precedente hoje vinculante é este julgado, o que não impede, é claro, futura e eventual alteração pelas Cortes Superiores.

De modo que, nesta data, não há outro caminho a seguir por este Juízo, que não o reconhecimento do pedido do autor.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

Isto posto, **ratifico a tutela de urgência anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; 15 dias de licença antecedente ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente e abono e prêmio assiduidade.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, excluindo-se do cálculo o valor referente ao aviso prévio indenizado, abono e prêmio assiduidade, ante a concordância da Fazenda Nacional (artigo 18, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2004), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

- O valor a ser compensado/restituído será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009).

A compensação/restituição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente pelo Sistema PJE.

MONITÓRIA (40) Nº 5000814-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: V. M. PEREIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, VALDE MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

DESPACHO

Intime-se a Caixa, pessoalmente, a cumprir o despacho id 23742884, no prazo de cinco dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000878-87.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA ANACLETO

DESPACHO

Petição id 27799851.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5000571-09.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

1- Concedo o prazo de quinze dias para que a parte embargante comprove documentalmente (declaração de imposto de renda; registros contábeis etc.) sua insuficiência de recursos para pagar despesas processuais e os honorários advocatícios, juntando, também, Declaração de Pobreza. No silêncio, fica indeferido o pedido de justiça gratuita.

2- Regularize também sua representação processual, uma vez que a procuração id 24297475 está em desacordo com instrumento de contrato social juntado aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial dos embargos.

3- Se cumprido o item 2, recebo os embargos monitorios e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC. Não tendo sido atribuído valor à causa, considero-o idêntico ao valor da ação principal.

Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.

Após, vista ao(s) réu(s), ora embargante(s), para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000570-24.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA, ALZIRA SILVIA VASCONCELOS CARLINI, SILVIA REGINA CARLINI MARTINEZ, ANA PAULA CARLINI FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

DESPACHO

Petição id 24295645. Os Embargos à Execução são ação autônoma, ou seja, não podem ser opostos incidentalmente. Sendo assim, tendo em vista que a oposição, embora com equívoco, foi realizada dentro do prazo legal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja feita a correta distribuição da defesa, observada a juntada das cópias pertinentes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002587-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAXIMILIANO ARIELARCOS - EPP, MAXIMILIANO ARIELARCOS

DESPACHO

1- Petição id 27274440: intime-se a parte executada, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004577-28.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA, ITAMAR SELIS, MARCIA REYNALDO SELIS, JOSE JOAQUIM SELIS, TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente para intimação das partes da r. sentença de fls. 205/210, que transcrevo abaixo, cuja cópia foi trasladada aos autos principais nesta data:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000010-82.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FÍSICOS DE ARACATUBA - AADEFA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SEBASTIAO MARTINS - SP294925, CARLA MARIA WELTER BATISTA - SP258654

DESPACHO

1. Petição de ID nº 27870981.
2. Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.
3. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.
4. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int.

Araçatuba/SP, 1 de abril de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004543-82.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
INVENTARIANTE: ROMILSON BERTELI

DESPACHO

Ante as pesquisas de endereço do executado, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARACELE IBANEZ SERAPIAO, ADEMIR ORTOLAM, EDNA BARRETO DE LIMA, ELZA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA PINHO, MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES, MARIA COQUEIRO, MAURO POMPEO, PAULO ROBERTO SERAPIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, THIAGO NAGEL - SC27066
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Aracele Ibanez Serapião, Edemir Ortolam, Edna Barreto de Lima, Elza Batista, Leandro de Oliveira Pinho, Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Mauro Pompêo e Paulo Roberto Serapião em desfavor, originalmente, de Sulamérica Companhia Nacional de Seguros – que corria perante a Terceira Vara Cível de Araçatuba.

Narram, essencialmente, que são mutuários do SFH, e que a casa que financiaram tem graves vícios de construção, que podem inclusive levar ao desmoronamento da mesma. Pugna, assim, pela concessão de seguro habitacional firmado, para que haja a indenização de valor necessário para a recuperação da casa, bem como a condenação da ré em multa decendial. Junta documentos que visam comprovar sua narrativa.

A parte Elza Batista foi retirada do feito por decisão (ID 18402205, fls. 105).

Em contestação (ID 18402209, fls. 61), a Sulamérica Companhia Nacional de Seguros pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal, dado o litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. Pugnou ainda pela ilegitimidade ativa dos autores Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Edna Barreto de Lima e Edemir Ortolan, informando que os mesmos não são mutuários do SFH e, por consequência, não firmaram contrato de seguro habitacional.

Informa ainda que haveria ilegitimidade ativa de Maria Auxiliadora Alves Gonçalves, Paulo Roberto Serapião, Mauro Pompêo, Leandro de Oliveira Pinho, Edna Barreto de Lima e Edemir Ortolan, dado que não são mutuários originais, tendo realizado contratos de gaveta que não tem legitimidade perante a ré.

Pugna ainda por sua ilegitimidade passiva, dado que não lhe compete, por força do artigo 1º da lei 12.049/11 o pagamento do sinistro, que passou a ser integralmente do FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal.

Realiza, ainda, denúncia da lide em face da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (COHAB) – agente financeiro responsável pelo contrato – e da construtora – sem especificação de qual seria.

Pugna, ainda, pela extinção do feito diante da ausência de interesse de agir, dado que parte dos contratos de financiamento discutidos já estariam quitados, motivo pelo qual não subsistiria a apólice. Informa que o contrato de Aracebele Ibanhez Serapião foi liquidado em 04.02.98, de Paulo Roberto Serapião em 04.03.03, de Maria Coqueiro de Oliveira em 04.12.00, de Leandro de Oliveira Pinho em 04.02.01, de Edna Barreto de Lima em 04.05.04.

Informa, ainda, que não haveria interesse de agir dada a inobservância do procedimento administrativo relacionado à comunicação do sinistro, que não fora informada em qualquer momento. Defende que os documentos juntados não serviriam como aviso do sinistro, dado que não foram protocolados nem perante a seguradora, nem perante a Caixa Econômica Federal.

Pugna, ainda, pela carência da ação, dado que não foram apresentados documentos que demonstrem os vícios nos imóveis, nem quaisquer orçamentos ou vistorias, documentos que reputa essenciais para o seguimento do feito.

Defende, ainda, ser incabível o litisconsórcio ativo no caso concreto, dado que as situações de fato dos autores são distintas, e haverá grande morosidade no feito caso sejam necessárias realizações de perícias diversas.

Como questão preambular meritória, pugna pelo reconhecimento da prescrição, vez que não há ciência do vício na construção desde a origem da habitação na residência, mas só muitos anos depois a ação fora distribuída.

No mérito propriamente dito, aduz que ainda que não se considere a existência de prescrição, em razão da existência de danos mais recentes decorrentes dos vícios de construção, não seria possível a reparação posterior ao término da vigência do contrato ou que retroaja há mais de um ano do ajuizamento da ação.

Informa, ademais, que nos termos da circular SUSEP 111/99, o vício de construção não é um risco coberto pela proteção securitária. Apenas contratos firmados após a Resolução 349/13 do Conselho Curador do FCVS é que tem cobertura securitária para vício inerente à construção, dado que antigamente apenas os riscos relacionados a causas externas é que eram cobertos. Informa que mesmo as disposições do item 17.13 da Circular SUSEP 111/99, que trata de cobertura por vício construtivo é aplicável no caso, dado que não seriam cobertos imóveis com mais de 5 anos de habite-se na data da publicação da resolução 27.12.05.

Aduz, ademais, que o direito teria sido perdido dada a falta de comunicação do sinistro à seguradora.

Advoga, por fim, ser inaplicável a multa decendial, prevista na Circular CFG 12/77, do extinto BNH, dado que os requisitos para tal multa decendial não estão presentes.

Em relação as provas, pugna não haja a inversão do ônus da prova, bem como, se for o caso, seja realizada prova pericial para atestar a existência dos vícios construtivos apontados.

Em réplica (ID 18402231, fls. 227 em diante), os autores defendem a competência da Justiça Estadual, dado que na hipótese não há impacto econômico demonstrado sobre as contas do FCVS, o que seria exigido conforme voto nos Edcl do REsp 1.091.393/SC. Narra que, para se considerar atacados os recursos do FCVS, deveria ocorrer o exaurimento prévio da reserva técnica do Fundo de Equalização da Sinistralidade de Apólice – FESA – o que não está demonstrado nos autos.

Em relação a legitimidade ativa, os autores informam que o ônus da prova de demonstrar a inexistência da relação contratual seria da ré, conforme o CDC. Informam, ainda, que os imóveis são todos do mesmo conjunto habitacional, patrocinado pela COHAB, motivo pelo qual todos estão submetidos ao mesmo financiamento, sendo certo que a prova dos autos é indicativa da existência de tal financiamento, que fora firmado originalmente pela própria COHAB. Narra, ademais, que os “contratos de gaveta” juntados são válidos, na forma da Súmula 84 do STJ, da Medida Provisória 1.981-52/00 e da lei 10.150/00. Defendem, ainda, que o seguro, como pacto acessório, segue a coisa, bastando portanto demonstrar a ocupação do bem para que seja possível exigir o seguro.

Advoga ainda a parte autora que não há inépcia por não apresentação de laudo pericial com a exordial, dado que a perícia pode ser realizada no bojo do processo.

Informam, em relação a preliminar de ilegitimidade passiva da seguradora, que a seguradora ré é uma das seguradoras “líder” no SFH, e que assim pode ser colocada no polo passivo, dado que a responsabilidade dentro do pool de seguradoras é solidário, sendo certo que a proteção securitária se dá através de pactos de co-seguro, na qual qualquer uma das seguradoras operantes é legitimada passiva. Informa que “*atualmente é a Liberty Seguros e Seguradora Líder, responsável pela administração do seguro dos imóveis dos autores*”.

Alegam ainda que é possível exigir a cobertura securitária mesmo com a quitação dos contratos, dado que os danos existentes nos imóveis dos autores são originados de falhas de construção.

Informam, em relação à existência da cobertura por danos físicos ao imóvel e vícios construtivos, que a apólice prevê expressamente a existência de vícios de construção, motivo pelo qual tal risco é sim previsto.

Em relação à prescrição, informam que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a comunicação ao segurado da negativa da cobertura por parte da Seguradora, o que até o presente momento não ocorreu. Defendem, ademais, a tese de que o prazo prescricional é vintenário, dado que o beneficiário no caso – adquirente – não é o próprio segurado – agente financeiro – usando apenas indiretamente do benefício.

Defendem a aplicação do CDC no caso concreto, dado que os contratos seriam típicos de consumo, bem como a existência de obrigação de indenizar por vício construtivo.

Informam que houve comunicação do sinistro, encaminhado ao agente financeiro por escrito. Narra que a obrigação de repassar o aviso de sinistro à seguradora é do agente financeiro, e não dos mutuários, que só tem que emitir o aviso de sinistro diretamente ao agente financeiro. Alegam ainda que a falta de resposta tempestiva permite o ajuizamento da inicial.

Pugnam, no caso, que a indenização se dê através de reposição, ou seja, do pagamento do valor equivalente ao do imóvel, e não por simples reparo, pois “*corre-se o risco de perpetuação da demanda pela incidência de reparos mal executados, ou realizados mediante a economia de recursos*”. Informam que todas as casas do mesmo grupo habitacional encontram-se com os mesmos danos, o que demonstra que são oriundos de vícios construtivos.

Defendem ainda a aplicação da multa decendial, que estaria expressamente prevista na apólice.

Em complemento, pugnam pela realização de prova pericial, para confirmação dos danos no imóvel.

Em nova manifestação, a seguradora (ID 18402233 – fls. 89), pugna, a título probatório, pelo depoimento pessoal das partes requerentes, bem como expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do processo administrativo que gerou o “habite-se” dos imóveis, expedição de ofício à CEF para que informe se os autores estão adimplentes em relação aos prêmios, expedição de ofício ao agente financeiro, requisitando cópia da averbação dos imóveis dos autores na apólice pública do ramo 66 do SH/SFH, a realização de prova pericial e inspeção judicial nos imóveis dos autores.

Em petição (ID 18402233 – fls. 125 em diante), a Caixa Econômica Federal manifesta seu interesse na causa e pede para que os autos sejam remetidos para a Justiça Federal. A ré originária apresenta nova manifestação (ID 184022333 – fls. 146 em diante), através da qual pede a remessa dos autos para a Justiça Federal, alegando que algumas das apólices no caso efetivamente são públicas, ou pela suspensão do feito até o julgamento do RE 827.966.

Decisão do juízo originário (ID 18402233 – fls. 329 em diante) indica o descabimento da suspensão do feito, e a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araçatuba. Os autos foram encaminhados e distribuídos então para esta vara.

A Caixa Econômica Federal, citada, contestou (ID 22326573). Informa que é parte legítima em relação aos autores Aracele Ibanhez Serapião, Ademir Ortolan, Edna Barreto de Lima, Elza Batista, Maria Auxiliadora, Maria Coqueiro e Mauro Pompeo, dado que estão vinculados à apólice pública. Informa que não existe, entretanto, comprovação de que Roberto Serapião e Leandro de Oliveira Pinho estão vinculados a tal apólice.

A título de preliminar, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, dado que não houvera a comunicação administrativa do sinistro.

Como prejudicial de mérito, alega a existência de prescrição.

Dada a existência de apólices públicas, a CEF pugna, ademais, pela substituição da seguradora por sucessão processual (art. 41 do CPC), demandando que seja a única demandada, dado que a portaria 243/00, do Ministério da Fazenda, lhe outorgou a administração do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, nele incluído o FESA, que passou a ser gerenciado como uma sub-conta do FCVS, também administrado pela CEF, nos termos da lei 10.150/00.

Indica que o FESA, a rigor, sequer existe atualmente, dado que a Portaria do Ministério da Fazenda 569/93 determinou a transferência dos recursos existentes no FESA, a título de reserva técnica, ao FCVS. Informa, ademais, que a Resolução do Conselho Curador do FCVS 267, de 24.02.10, determinou expressamente que os recursos pertencentes ao Seguro Habitacional fossem contabilmente transferidos ao FCVS. Narra que a reserva técnica do FESA tinha apenas R\$ 23.145.000,00, e que desde a seu repasse ao FCVS, o gasto como pagamento de seguros habitacionais foi superior a R\$ 345.000.000,00, de forma que não existe qualquer saldo da reserva técnica original.

Defende a necessidade de intimação da União para compor o feito, dado que o FCVS é fundo de titularidade da União. Informa que a instrução normativa 02/08 da AGU indica a necessidade de comparecimento da representação judicial da União no feito.

Defende ainda ilegitimidade dos autores que são portadores de “contratos de gaveta”, dado que o contrato de gaveta não gera efeitos sobre terceiros.

Informa que não existe relação de consumo no caso, dado que as apólices públicas tem caráter institucional, e não contratual. Desta maneira, insiste que o ônus da prova das alegações é da parte autora, sendo certo que o feito deve ser extinto por inépcia da inicial ou reconhecimento da ilegitimidade dos autores, dado que não existe o contrato de financiamento ou seguro nos autos que, em tese, embasaria o pedido, nem sequer a apresentação dos demonstrativos de pagamento dos encargos.

Informa, ademais, que os contratos de financiamento extintos não gozam de proteção securitária. Informa, ademais, que a apólice não contempla vícios construtivos, existindo expressamente indicação de tal questão na Circular SUSEP 111/99.

Advogada, ainda, que a multa decencial fora revogada pela resolução CNSP 02/93, motivo pelo qual impossível sua cobrança. Tal multa estaria ainda em desacordo com o disposto no artigo 412 do Código Civil. Defende que, caso seja considerado aplicável a multa decencial, a mesma deve sofrer a limitação do Código Civil quanto ao valor.

Em despacho (28093240) fora aberto prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 dias, bem como especificar provas que pretende produzir. Tal prazo se iniciou em 27.02.20 (data da ciência no sistema virtual), sendo certo que, em razão da suspensão dos prazos determinada pelo artigo 1º, I da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/20, ainda não se findou.

Manifestação da seguradora ré (ID 29088425) com simples cópia dos fundamentos já expostos (ID 184022333 – fls. 146 em diante).

Em nova manifestação (ID 29088430), a seguradora ré informa que os autores Paulo Roberto Serapão e Leandro de Oliveira Pinho não são mutuários, dado que os contratos de seus imóveis fora firmado por Maria Fátima Marques de Paula e Maria Cristina Pereira Nova, respectivamente. Informa, entretanto, que tais contratos são pertencentes ao Ramo 66 (apólice pública). No mais, reforça os vários argumentos já expedidos.

Vieram os autos conclusos para decisão. É o que cumpria relatar.

I) Necessidade de suspensão do feito em observância ao RE 827.966

Em relação à alegação da seguradora ré de que deveria haver a suspensão do feito em observância ao RE 827.966, observo que a repercussão geral no caso fora reconhecida, mas não houve ordem de sobrestamento nacional dos feitos.

Muito embora o artigo 1.035, §5º do CPC informe que o relator deve determinar a suspensão do processamento de todos os processos pendentes quando reconhecida a repercussão geral, o fato é que o próprio STF, no julgamento da questão de ordem no RE 966177, firmou o entendimento de que há discricionariedade do relator em determinar ou não a suspensão, que não decorre automaticamente da lei.

Desta forma, e em atendimento à própria jurisprudência do STF e ao princípio do impulso oficial, impossível o sobrestamento do feito.

II) Necessidade de intimação da União:

Dado o fato de que o autor já manifestou não ter interesse em incluir outros no polo passivo, pugnano inclusive pela exclusão da CEF, determino a intimação da União para manifestar se há interesse na causa, no prazo máximo de 5 dias.

III) Nova conclusão para saneamento:

Dado o fato de que não houve manifestação da parte autora sobre as questões preliminares avertidas pela CEF, e tendo em vista a polêmica instaurada acerca da legitimidade da CEF, o que é primordial para a análise da própria competência do juízo, deixo, por ora, de realizar o saneamento do feito, aguardando a tempestiva manifestação da parte autora sobre os temas tratados pela CEF em sua contestação, bem como sobre a documentação juntada.

Expirado o prazo para réplica, ou sendo a mesma apresentada, faça-se nova conclusão para análise das questões preliminares trazidas.

Assinado eletronicamente

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003143-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARRICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: JAQUELINE RIBEIRO DE ASSIS

DESPACHO

Ante a juntada das pesquisas de endereço da executada, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALIANCA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA - EPP, EDUARDO YOSHIO TAKAGI

DESPACHO

Intime-se a parte para se manifestar sobre a penhora realizada, na forma do artigo 917, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, através de carta com AR.

Nada sendo manifestado, desde já deferido o pedido da exequente de reversão dos valores em seu proveito.

Caso haja impugnação, vistas à exequente para manifestação.

Assinado eletronicamente.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001246-04.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
RÉU: JONAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

SENTENÇA

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JONAS DE OLIVEIRA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.

No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fls. 202, requerendo que o réu fosse intimado a se manifestar, caso tivesse sido regularmente citado.

Como o réu JONAS DE OLIVEIRA foi regularmente citado (vide fls. 77/79), ele foi regularmente intimado quanto ao pedido da CEF, mas deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que equivale a concordância presumida como o pedido.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DACOSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 13550656), OUTORGADA POR ADEMIR MARQUES DE AZEVEDO, CPF 061.660.738-52, AO ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 17 DE ABRIL DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 10899787), OUTORGADA POR JOACIR FERREIRA DA SILVA, CPF 117.362.658-14, AO ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 17 DE ABRIL DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-18.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JESUINO GINO ANACLETO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE CONSTA NOS AUTOS PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS DE DAR E RECEBER QUITAÇÃO (ID 18328450), OUTORGADA POR JESUINO GINO ANACLETO, CPF 023.683.518-17, AO ADVOGADO PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA, PORTADOR DA OAB/SP 322.871.

CERTIFICO, AINDA, QUE O REFERIDO ADVOGADO PERMANECE CONSTITUÍDO NOS AUTOS COMO REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA/SP, 17 DE ABRIL DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002344-82.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCELO GOMES STEVANATO

Advogado do(a) AUTOR: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Fls. 305/307 (arquivo do processo, baixado em PDF): trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCELO GOMES STEVANATO**, em face da sentença anteriormente proferida por este Juízo, às fls. 295/299, que julgou improcedente o pedido de revisão contratual por ele formulado em desfavor da CEF.

Aduz o embargante, em apertada síntese, que há omissão a ser suprida na sentença, pois o Juízo não teria apreciado dois trabalhos periciais elaborados por profissionais contratados pelo embargante (trabalhos técnicos de fls. 33/50 e fls. 237/248 do processo físico). Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com a finalidade de sanar a omissão supra.

A CEF foi regularmente intimada a se manifestar sobre os embargos opostos e deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Vieram, então os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, **não assiste qualquer razão à parte embargante.**

De fato, todas as questões e pedidos levantados pelo autor já foram devidamente apreciadas por ocasião da sentença. No caso concreto, verifico que o autor postulou, no processo, uma revisão ampla e geral de sua relação negocial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e seu pedido foi rejeitado, por vários fundamentos diferentes, que constam todos da sentença prolatada; todavia, este Juízo não está obrigado a analisar cada contrato, cada perícia e até mesmo cada cláusula contratual de modo específico e separado, conforme pretende o autor.

No caso, foi levada a efeito prova pericial contábil que analisou os contratos celebrados pelo autor com a CEF de uma maneira global e, uma vez que não foram encontradas cláusulas abusivas ou cobranças em desconformidade com a lei e o contrato, o pedido de revisão e de devolução de valores pagos a maior foram rejeitados pela sentença prolatada.

Percebe-se, assim, que não há que se falar em qualquer obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O que se percebe, a bem da verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001263-06.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: J. A. DE MATTOS DECORACOES - ME, JORGE ALBERTO DE MATTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – **ID 30874318**, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

ARAÇATUBA/SP, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000460-18.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO RULI - SP135305

Vistos, em SENTENÇA.

Cuida-se de ação de embargos à execução, movidos pela UNIÃO FEDERAL em face de TEREZINHA MARIA LIMA DE CASTRO DOMINGUES.

Aduz a parte embargante a ocorrência de excesso de execução. Assevera que a parte embargada pretende receber, no feito principal, o montante de RS 56.935,04; assevera, todavia, que o valor correto a ser restituído em favor da parte embargada, com base no título judicial, seria de apenas RS 15.924,62. Sustenta, assim, a existência de excesso. Com a exordial, anexou documentos.

Os embargos foram recebidos, com atribuição de efeito suspensivo.

Intimada a impugnar os embargos, a parte embargada ratificou seus cálculos e requereu a improcedência desta ação, bem como pugnou para que seja revogado o efeito suspensivo, conferido a estes embargos.

A UNIÃO manifestou-se em réplica e na seqüência, diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer de fls. 38/44 (arquivo do processo, baixado em PDF), apontando como devido, em favor da parte autora/embargada, o montante de RS 6.976,63.

Intimadas a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte embargante manifestou-se de acordo, enquanto a embargada deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Os autos vieram conclusos e, por meio da decisão de fls. 48/50, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que os cálculos do setor de Contadoria fossem refeitos, observando-se, desta vez, os parâmetros que foram ali fixados.

Sobreveio, então, novo parecer contábil (fls. 66/72), em que o senhor contador apurou como devido o valor total de \$6.801,49 em fevereiro de 2015, sendo RS 5.185,38 para a parte autora, RS 517,10 a título de ressarcimento de custas e mais RS 1.099,01 a título de honorários advocatícios.

Intimados a se manifestar sobre a conta, a FAZENDA NACIONAL não a impugnou, declarando-se apenas ciente à fl. 75, enquanto a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema eletrônico do PJ-e.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

Relatei o necessário, DECIDO.

No caso concreto, tendo em vista que a segunda conta da Contadoria Judicial foi acatada, na íntegra, pelas duas partes, as quais deixaram de apresentar qualquer tipo de impugnação ou questionamento, a sua imediata homologação é medida que se impõe.

Deste modo, o excesso de execução apontado pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nestes autos, realmente restou evidenciado, em magnitude ainda maior do que a sustentada pela UNIÃO FEDERAL, de modo que a procedência total destes embargos é medida que se impõe.

Ante tudo o que já foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, HOMOLOGO O PARECER CONTÁBIL DE FLS. 66/72 e JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.

O quantum debeat a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, valor total de \$6.801,49 em fevereiro de 2015, sendo R\$ 5.185,38 para a parte autora, R\$ 517,10 a título de ressarcimento de custas e mais R\$ 1.099,01 a título de honorários advocatícios.

Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, não é beneficiária da Justiça Gratuita no feito principal, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (feito n. 0004501-38.2010.403.6107), neles prosseguindo-se oportunamente.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MELQUIOR SILVEIRA MARCAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação o prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DALILEIA DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

DECISÃO

istos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIANA DOS REIS DE CASTRO em face do INSS.

A exequente apresentou os cálculos de liquidação, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 246.188,85 para si mesma e mais R\$ 24.618,89, no mês de maio de 2019, conforme consta da tabela de fl. 82 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 88/97). Aduziu a ocorrência de excesso de execução e informou que o valor correto a ser pago seria de R\$ 163.518,06 para a parte autora, não apresentando cálculos quanto ao valor dos honorários. Requeveu, assim, a procedência de sua impugnação, para afastar o excesso apontado.

Intimada a se manifestar sobre a conta do INSS, a parte autora concordou integralmente com os valores apontados como devidos para si, mas requereu que este Juízo fixasse o valor da verba honorária, conforme consta de fls. 110/112.

Por meio de decisão anterior, prolatada em 05/11/2019, este Juízo tomou incontroverso o valor devido à parte autora, no montante de R\$ 163.518,06 e declarou ser devida a verba honorária, determinando que seu valor fosse calculado pela Contadoria.

Sobreveio, então, a informação de fl. 120, em que a Contadoria requer esclarecimentos a este Juízo.

Relatei o necessário, DECIDO.

Ematenação à consulta da Contadoria, observo que os honorários devem ser calculados à base de dez por cento, observando-se, ainda, as determinações proferidas pelo TRF3 e que já foram reproduzidas na decisão anterior.

Deste modo, remetam-se novamente os autos à Contadoria, para apuração do valor correto a ser pago, com base nos parâmetros judiciais acima expostos.

Com a juntada do laudo contábil, abra-se vista às partes, para manifestação.

Após, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 12 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SILVIA CRISTINA BALESTEROS - ME, SILVIA CRISTINA BALESTEROS, TIAGO ANTONIO JACOVACCI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002136-06.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: SERGIO LUIS TORINI

DESPACHO

Ante as pesquisas de endereço do executado, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para fins de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de abril de 2020.

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação proposta por Victor Lemos Minassion em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que o autor seria dependente de José Minassion Filho, e que, dado o falecimento de tal pessoa, teria direito ao recebimento da pensão por morte.

A petição inicial não informa exatamente o motivo do indeferimento – e na verdade gera grande confusão acerca de quem seria o instituidor da pensão, o pai ou a mãe do beneficiário -, mas percebe-se da documentação juntada que à época do falecimento do pai do autor o mesmo não fora considerado inválido, apesar de contar com mais de 21 anos, motivo pelo qual impossível o recebimento do benefício previdenciário.

Decisão de fls. 64 dos autos físicos defere o pedido de assistência judiciária gratuita, mas indefere a tutela de urgência.

Às fls. 70 dos autos físicos o INSS contesta. Pugna pela inépcia da inicial, dada a ausência de juntada da certidão de óbito, e pugna ainda pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Informa, no mérito, que o dependente não era inválido quando completou 21 anos – dado que exercia atividade laborativa no Banco do Estado de São Paulo - razão pela qual mesmo a invalidez superveniente não permitiria o retorno à condição de dependente previdenciário.

Narra ainda o INSS que a instituidora do benefício (a mãe) não gozava de qualidade de segurada quando faleceu, razão pela qual inviável a concessão do benefício. Informa que a mesma usufruía de pensão por morte originada do falecimento de seu marido José Minassion Filho, sendo certo que a pensão por morte não é benefício que pode ser transferido a outro dependente.

Informa ainda que não há prova da dependência econômica do autor, que julga ser necessária na hipótese, dado que se trata de filho maior.

Às fls. 111 dos autos físicos o processo fora encaminhado para Araçatuba, tendo sido distribuídos para esta vara.

Às fls. 121 dos autos físicos, fora apresentada réplica. Na réplica, a parte autora alega que as certidões de óbito foram juntadas, que o autor desde 1990 vive na dependência econômica dos pais desde 1990 – dado que fora afastado do trabalho por problemas de ordem mental – sendo certo que inclusive recebe pensão por morte do Estado de São Paulo.

Às fls. 146 dos autos físicos fora prolatada sentença. Na mencionada sentença, a juíza informa que:

“(…) consta nos autos, conforme CNIS à fls. 84, que a senhora Júlia Maria Lemos Minassion, mãe da parte autora, não contribuiu, de nenhuma forma, para o INSS. O documento apresenta somente um benefício por ela recebido, cuja cessação se deu com o seu óbito, em 02.09.2008. Percebo, portanto, que um dos requisitos exigidos por lei não fora preenchido.

Se não houve contribuição para o INSS em período algum, sequer existiu a qualidade de segurada da falecida. Sendo assim, entendo ser improcedente o pedido expresso na inicial, haja vista a desconformidade da circunstância fática com os elementos exigidos em lei.”

Foram apresentados embargos declaratórios (Fls. 151), no qual a parte autora informa que, na realidade, o autor é inválido desde 1990, data anterior ao falecimento de seu pai, sendo certo que era também dependente deste. Poderia, assim, estar recebendo o benefício desde o falecimento do pai, em 1992, na cota de 50%, e de 100% a partir do falecimento de sua mãe.

Os embargos declaratórios não foram providos. Houve então apelo da parte autora, e a sentença fora anulada. Lê-se do acórdão (fls. 188):

“Apesar de a petição inicial não ser um primor de clareza, a análise minuciosa dos fatos relatados, aliada à análise dos documentos acostados e do requerimento administrativo, formulado em 29.10.08, revelam, sem sombra de dúvida, que a parte autora pretende o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte pelo falecimento de seu pai e não da mãe.

De fato, a mãe era beneficiária da pensão por morte do pai e, como o autor com ela residia, apenas com sua morte, em 2008, requereu o benefício na via administrativa, que lhe foi indeferido.

Assim, o entendimento adotado no juízo de primeiro grau de jurisdição inviabilizou a dilação probatória sobre a incapacidade na data da morte do pai, em 18.02.92, contrariando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo das partes, pois impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento, ou não, do acerto da pretensão inicial.”

O mencionado acórdão acabou prevalecendo, apesar da interposição de embargos de declaração, agravo interno, recurso especial ao qual fora negado instrumento, agravo de instrumento para destrancamento do recurso especial, agravo regimental no bojo do recurso especial e pedido de reconsideração no bojo do recurso especial.

Baixados os autos após anos de tramitação, fora marcada perícia médica psiquiátrica (fls. 316). O laudo fora juntado às fls. 340. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 29745788), e o INSS deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos vieram conclusos para sentença. É o que cumpria relatar.

II – Preliminares:

Em relação à preliminar de carência da ação em razão da ausência de documentos essenciais, observo que a documentação indica de maneira suficiente a data do óbito do pai do autor – havendo inclusive certidão de óbito às fls. 96 -, conforme se exporá nos fundamentos, motivo pelo qual não merece deferimento. Passo à análise do mérito.

A questão da prescrição, por dialogar de certa forma com o mérito nesta hipótese, será analisada ao final.

III – Mérito

Antes de mais nada, necessário esclarecer que, conforme acórdão apontado, restou claro que o que se pretende é o benefício da pensão por morte em razão do falecimento do genitor, e não da genitora.

A pensão por morte é benefício que deve ter seus requisitos auferidos de acordo com o momento do óbito (Súmula 340 do STJ).

No caso concreto, o que a parte pleiteia é a pensão por morte oriunda do falecimento de seu pai, José Minassion Filho, falecido em 18.02.92 (fls. 89 e 96). Tal benefício foi recebido, até a morte de sua mãe, exclusivamente por ela. A lei 8.213/91, em sua redação original vigente à época, estabelecia que o benefício não tinha carência, sendo necessário apenas se comprovar a qualidade de segurador do instituidor, o óbito e, na hipótese do filho inválido, a existência da invalidez no momento do óbito.

Não existe controvérsia sobre o fato de que José Minassion Filho era segurador, dado que o mesmo foi instituidor de pensão por morte deixada para sua esposa. Dado o fato de que o artigo 16, I da lei 8.213/91 indicava que o cônjuge e o filho inválido pertencem à mesma classe de dependentes, o recebimento da pensão por morte por um não impossibilita o recebimento da pensão por morte do outro. Não existe ademais controvérsia de que o mesmo tenha falecido em 18.02.92.

Muito embora o INSS tente controverter a existência de dependência econômica, é ponto pacífico em nossa jurisprudência que existe, no mínimo, presunção relativa de dependência econômica do filho inválido em relação aos genitores, na forma do artigo 16, §4º da lei 8.213/91. Onde o legislador não distinguiu – filhos que se tornaram inválidos após o vigésimo primeiro aniversário e filhos que se tornaram inválidos antes do vigésimo primeiro aniversário – não compete ao intérprete distinguir, criando uma obrigação de prova inexistente na lei. Como o próprio INSS nada trouxe que demonstrasse a inexistência de dependência econômica, nada há a ser provido no tópico.

Apenas pelo prazer de argumentar, necessário observar que a procuração inicial (fls. 12) demonstra que o autor residia no mesmo endereço de sua mãe (fls. 16), qual seja, Rua Afonso Pena 325, apto 11. Parece pouco crível admitir que não dependesse economicamente de seu pai, dado que viveu, pelo que parece, com sua mãe desde a morte daquele, sendo certo que esta dependia do esposo. Existe, ademais, prova de que seu pai tentou intervir em seu favor perante o BANESPA (fls. 136), o que permite assumirmos que fora criado e dependia economicamente do pai.

A questão pertinente, portanto, é apenas saber se o autor era inválido no momento do óbito do pai, sendo certo que é irrelevante o fato de que o mesmo eventualmente tenha se tomado inválido após a sua maioridade, dado que, à época do óbito, estava ainda em vigor a redação original do artigo 108 do Decreto 3.048/99, que diz

“A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência da invalidez na data do óbito do segurado.”

Ademais, mesmo após a alteração do Decreto 3.048/99, em 2009, para que constasse a necessidade específica de que invalidez fosse contínua desde a data do aniversário de 21 anos até a data do óbito do instituidor, a jurisprudência pátria continua aduzindo que não existe tal exigência na lei, motivo pelo qual tal questão é irrelevante.:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO E POSTERIOR À SUA MAIORIDADE. IRRELEVANTE O FATO DE A INVALIDEZ TER SIDO APÓS A MAIORIDADE DO POSTULANTE. ART. 16, III, C/C O § 4º DA LEI N. 8.213/91. MERAMENTE NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ É ANTERIOR AO ÓBITO. I - Na origem, trata-se de ação ordinária cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para conceder a pensão. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido. II - Nesta Corte deu-se provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a concessão da pensão por morte. III - Nas hipóteses em que há o provimento do recurso, a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos. Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito. (REsp 1.119.820/PI, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.429.300/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/4/2014. IV - Verifica-se que o Tribunal a quo reconheceu que a invalidez do segurado ocorreu em período anterior ao óbito do instituidor; tendo o benefício sido indeferido em razão de não ficado comprovado nos autos que a invalidez se deu antes da implementação da maioridade do recorrente. V - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, contudo, no que tange à invalidez do recorrido, é no sentido de que é irrelevante o fato de a invalidez ter sido após a maioridade do postulante, porquanto, nos termos do art. 16, III c/c § 4º da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao filho inválido, não apresentando nenhum outro requisito quanto ao tempo em que essa invalidez deva ser reconhecida, bastando apenas a comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito. Nesse sentido: REsp n. 1.551.150/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 21/3/2016. VI - Portanto, correta a decisão recorrida que restabeleceu a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte. VII - Agravo interno improvido.” (STJ – AIRES 1769669 - Rel. Min. Francisco Falcão - publicado em 21.05.19)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. 2. O filho maior inválido tem direito à pensão do segurado falecido se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Possui direito, portanto, o demandante à fruição do benefício de pensão por morte deixado por seu genitor. (REsp 1.551.150/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/3/2016). 3. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 4. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido.” (STJ – RESP 1768631 – Rel. Min. Herman Benjamin – publicado em 23.04.19)

Pois bem, necessário, portanto, a análise de todos os documentos anexados em ordem cronológica, para tentar estabelecer o histórico da doença e descobrir, assim, quando existia a incapacidade para o trabalho.

1 - Fls. 132 – 22.02.90, 08.03.90 e 23.03.90 – documentos informam que o Banespa estaria dispensando o autor do trabalho para que ele passasse por perícias médicas a serem realizadas pelo médico Gilberto. Os documentos na sequência indicam realização de várias consultas, sem indicação precisa da doença.

2 - Fls. 129 – 02.03.90 – Laudo médico emitido pelo Dr. Gilberto Labonia, funcionário da CABESP (órgão ligado ao Banco do Estado de São Paulo) indica que o autor deveria comparecer em ambulatório para continuidade de tratamento em 16.03.90. Não é informada a doença que lhe acomete.

3 - Fls. 126 – 29.08.90 - Os pais do autor encaminham carta ao Presidente do Banespa, informando que o autor “apresentou um problema mental, necessitando de tratamento psiquiátrico, conforme laudo do próprio médico do Banespa (Dr. Gilberto Laboni) e de mudança do setor de digitação”.

4 - Fls. 136 – Documento sem data, mas provavelmente de data próxima à da carta de fls. 126, dado o conteúdo similar, indica que “conforme consta dos documentos juntados aos autos e do prontuário do Dr. Gilberto Labonia, médico psiquiatra do Banco, o Sr. Vitor encontrava-se em tratamento de saúde mental quando foi despedido”.

5 - Fls. 25 - a análise dos autos indica que a perícia realizada em 27.11.08 pela APS/Araçatuba indica que o autor seria capaz. Informa que há atestado de psiquiatra - D. José Fraguas Netto - referindo depressão grave, mas que o próprio autor indica não estar fazendo qualquer tratamento.

6 - Fls. 26 – laudo de 16.12.08 – Dr. José Fraguas Netto - Laudo de 16.12.08, assinado pelo médico José Fraguas Netto, indica que o autor tem quadro F33.3 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos) e F21 (transtorno esquizotípico), que gerariam incapacidade para o trabalho, e que faz tratamento em instituição pública de **saúde mental desde 24.07.90**.

7 - Fls. 27 – laudo de 16.12.08 – Dr. José Fraguas Netto - “2 – (...) a moléstia atual, embora tivesse assentado um transtorno paranoide de personalidade, apresentou entre **1989 e 1990**, um quadro de depressão e apatia que sarou sem tratamento em cerca de um mês, mas nunca **mais ficou como era**. Tentou fazer algum tratamento sempre que apareciam os surtos de depressão sem constância. Agora estava bastante apático e não queria mais sair do seu quarto – só nas necessidades absolutas principalmente após o falecimento da mãe há pouco mais de um mês (o pai faleceu em 1992), tendo por isso procurado novamente tratamento e vindo à consulta. Estava também com idéias vagas de suicídio, insônia e grande dificuldade para trabalhar. Acabou como sempre não querendo ser medicado com antidepressivos nem com antipsicóticos, mas aceitou o tratamento psicoterápico. (...) 3 - **Embora tenha tido todo este tempo surtos depressivos frequentes e de certa gravidade devido à inconsistência nos tratamentos e a personalidade pré-mórbida, as melhores foram bem poucas e o quadro clínico não difere muito do descrito no item 2**. (...) Devido à frequência dos surtos depressivos e a gravidade dos mesmos com pouco tratamento devido à personalidade pregressa, o invalidam para manter sua subsistência, embora não o incapacitem para os atos da vida civil. (sic)

8 - Fls. 59 – laudo de 13.04.10 – Dr. José Fraguas Netto – atesta novamente que há quadro de F21 e F33.3, e que está “inválido para o trabalho embora ainda capaz para os atos da vida civil”.

9 - Fls. 204 – 08.06.15 - holerite demonstra que o autor se tornou beneficiário de pensão por morte instituída por sua mãe, paga pelo SPPREV.

10 - Fls. 340 – laudo pericial de 21.02.19 indica que o recorrente é portador de Transtorno Depressivo Recorrente (F33.1), mas que o episódio atual é moderado e não o incapacita para o trabalho. Informa que o próprio paciente relata que sofre dos episódios desde 1987, e junta apenas um relatório médico, que é de 2008, relatando o quadro F21.1 e F33.3.

De toda a prova colhida – documental e pericial – é possível chegar à razoável conclusão de que a parte é, de fato, detentora de transtorno depressivo. Ocorre que tal transtorno depressivo pode ter flutuações que lhe incapacitam ou não para o trabalho (modalidades F33.1 – mais branda e não incapacitante – e modalidade F33.3 – mais severa e portanto incapacitante).

No caso concreto, a documentação demonstra que a parte aparentemente perdeu o emprego em razão de falta grave em 06.06.90, quando fazia tratamento para doença mental. (Docs. 1.2,3 e 4). Em 16.12.08, há laudo psiquiátrico que indica que a parte estaria, em 2008, ainda com seqüela de transtorno psiquiátrico que teve entre 1989 e 1990, com quadro que considera-se grave e praticamente sem alterações desde a origem, o que fora repetido em laudo de 13.04.10 (Docs. 7 e 8). Ademais, o Doc. 9 indica que o SPPREV considerou o autor como inválido (na forma do art. 147, II da Lei Complementar Estadual de São Paulo 180/78) na data do óbito de sua mãe (Fls. 97 – 02.09.08)

Parece razoável, diante de tais documentos, aceitar que a parte autora de fato era portadora de transtorno depressivo grave quando do falecimento de seu pai, em 18.02.92, período próximo à perda de seu emprego e ao surto mais grave, ocorrido em 1990, conforme demonstra o laudo emitido pelo Município de Araçatuba. Tal quadro incapacitante, entretanto, estaria sanado na data da perícia médica realizada em juiz (21.02.19), dado que fora constatado pelo expert auxiliar do juízo que o transtorno, atualmente, é de natureza moderada e não gera incapacidade para o trabalho.

Relevante frisar que a perícia previdenciária, embora usuária de fê pública, no caso foi contestado por documento que igualmente tem fê pública – emitido por órgão de saúde mental público – sendo certo que o laudo pericial autárquico, no caso, é extremamente superficial, não havendo qualquer indicativo de estudo do histórico médico do paciente. Desta maneira, na hipótese concreta, e tendo em vista o princípio *in dubio pro misero*, deve ser descartado. Ademais, o fato de ter havido reconhecimento da patologia incapacitante por outro instituto previdenciário reforça o argumento de que existia a doença incapacitante de fato.

Em relação à cessação da doença, necessário perceber que a perícia judicial realizada é firme ao estabelecer o atual caráter moderado do distúrbio, embora seja lacônica em estabelecer a data inicial do distúrbio, vez que o estabelece apenas com base em relato do próprio autor. Ademais, parece impossível ao perito estabelecer em detalhes o desenrolar da doença, dado que as doenças psíquicas não deixam marcas indeléveis que permitam acompanhar sua trajetória de maneira pontual, razão pela qual necessário dar fé aos documentos indicativos da realidade na época, ou amparados em prontuários de época, como o laudo de fls. 27.

Entretanto, apesar de considerar que o autor, no atual momento é doente porém capaz, do ponto de vista exclusivamente médico, para o trabalho, parece adequado considerar que há invalidez social no caso concreto, dado que o autor, de 58 anos, após passar 30 anos sem labor – desde a data de sua demissão no BANESPA – dificilmente conseguirá se reequilibrar no mercado de trabalho. Necessário frisar, ademais, que o caráter flutuante da doença psiquiátrica constatado nos autos, permite admitir que a parte, apesar de capaz na data da perícia judicial, incidirá em nova incapacidade em breve, razão pela qual parece impossível inadmitir que, no longo prazo, a parte é efetivamente incapaz para o trabalho.

Sendo assim, necessária a condenação da ré ao pagamento da aposentadoria por invalidez.

No caso, e tendo em vista a Súmula 340/STJ, a aposentadoria deve retroagir à data do óbito (conforme redação original do artigo 74 da lei 8.213/91). Ocorre que deve ser ainda compensada a parte que já foi recebida integralmente pela mãe do autor, dado que fruiu indiretamente de tal renda, já que dependia economicamente de sua mãe, sendo injusto que, por sua própria inércia, venha agora o INSS a arcar com o pagamento duplo da pensão por morte.

Desta forma, a condenação fica restrita ao período posterior ao óbito de sua mãe (02.09.08), e deve ser calculada de acordo com as normas vigentes na época do óbito de seu pai (18.02.92). Dado o fato de que o período abrangido pela condenação não antecede o lapso de cinco anos da entrada da ação, prejudicado o pedido de prescrição.

IV – Tutela de urgência:

Percebe-se, no caso concreto, a existência da fumaça do bom direito – que levou inclusive ao julgamento procedente da demanda. Ademais, o perigo da demora é evidente, vez que a verba tem conteúdo alimentar.

Por estes motivos, defiro a tutela de urgência, determinando ao INSS que implemente o benefício em prol do autor no prazo de 30 dias a contar da intimação.

Resalte-se que, conforme indica o CPC, a tutela de urgência gera responsabilidade objetiva, motivo pelo qual a reforma desta decisão implica em dever de devolução integral das parcelas recebidas.

V – Dispositivo:

Diante de todo o alegado, julgo o feito PROCEDENTE, condenando o INSS a instituir, em prol do autor, benefício de pensão por morte, com data de início do benefício em 02.09.08.

Determino ainda o pagamento das parcelas vencidas a cada mês, a contar de 30 dias desta intimação, conforme tutela de urgência acima deferida. As parcelas vencidas até a implementação do benefício serão pagas ao final, por precatório ou RPV, com juros e correção monetária de acordo com o Manual da Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo estabelecido no artigo 85, §3º, I do CPC, que incidirá em relação às parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), com correção a partir do vencimento de cada parcela e juros a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Condeno a ré a restituir ao autor eventuais custas adiantadas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor da condenação.

A questão relacionada ao valor devido a cada advogado que atuou na causa, bem como a qual o valor dos atrasados que deverá ser retido por cada um, será decidida em liquidação de sentença.

Publique-se, registre-se, intím-se. Notifique-se todos os advogados que participaram da causa acerca do resultado, para entenderem o que julgarem necessário.

VI – Síntese:

Benefício: NB 1468216616

Tipo: Pensão por Morte

DIB: 02.09.08

DIP: 03.05.20

Valor: a calcular.

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001054-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: MARCIO MANTOVANI ARAÇATUBA - ME, MARCIO MANTOVANI

S E N T E N Ç A

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da **pessoa jurídica MARCIO MATOVANI ARAÇATUBA - ME** e da **pessoa física MARCIO MANTOVANI**, por meio da qual se objetiva a cobrança de crédito, no montante de R\$ 79.286,89, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação.

Consta da exordial que, em razão de necessidade pessoal, as partes rés firmaram com a CEF dois contratos de liberação de crédito, a saber: a) uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA, contrato n. 244122605000016192, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e b) CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197, contrato n. 4122197000017085, cujo valor não foi indicado na exordial.

Todavia, a parte autora assevera que pouco depois a parte ré entrou em situação de inadimplência, deixando de honrar as obrigações que lhe cabiam, tais como pagar os encargos e prestações mensais, e o saldo devedor dos contratos, atualizado para o ajuizamento da ação, atingiu a cifra de R\$ 79.286,89.

Tendo sido infrutíferas todas as tentativas de receber o valor de forma amigável e na via administrativa, assevera que não lhe restou outra alternativa, a não ser interpor a presente ação de cobrança, com o intuito de receber a quantia que lhe é devida. Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte ré foi devidamente citada, conforme comprovam os documentos de fls. 49/52, porém não ofereceu resposta.

A serventia certificou, então, o decurso de prazo para oferecimento de contestação e os autos vieram conclusos para julgamento.

Por meio da decisão de fls. 54/56, o julgamento do feito foi convertido em diligência. Naquela ocasião, este juízo observou que a CEF pretende, por meio deste feito, recebimento da quantia certa, relativa a dois supostos empréstimos que teriam sido concedidos em favor da **pessoa jurídica MARCIO MANTOVANI ARACATUBA ME, tendo como avalista a pessoa física MARCIO MANTOVANI, a saber:**

- a) **Contrato n. 24.4122.605.0000161-92**, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), celebrado em 09/09/2015, cuja cópia integral encontra-se às fls. 09/15;
- b) **Contrato n. 4122.1970.000170-85**, CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197, cujo valor não foi indicado na exordial e referente ao qual a CEF não anexou aos autos nenhum documento.

Porém, considerando-se que, em relação ao contrato mencionado na alínea “b” a CEF não juntou aos autos cópia do suposto contrato celebrado entre as partes, nem tampouco indicou o seu valor originário e/ou demonstrou, de maneira inequívoca, a efetiva liberação dos recursos, em favor dos réus, tendo inclusive informado na petição inicial que o contrato fora “extraviado”. Este Juízo determinou que o banco autor fosse intimado para, no prazo de quinze dias, **trazer aos autos documentos aptos a comprovar a existência, bem como a efetiva liberação de recursos em favor dos réus, referente ao contrato n. 4122.1970.000170-85, CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197** (por exemplo, extratos e/ou outros documentos bancários, comprovando que a quantia foi efetivamente colocada à disposição da ré, bem como as competentes notificações extrajudiciais para pagamento da dívida).

A CEF limitou-se a juntar novos instrumentos de procuração aos autos, sem cumprir a diligência que lhe foi imposta e os autos vieram, então, novamente conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pois não há, deveras, necessidade de produção de outras provas.

Inicialmente, tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento de resposta, sem que tenha havido qualquer manifestação, **decreto a revelia das partes réis (pessoa física e pessoa jurídica), nos termos do que dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil.**

Não havendo preliminares, passo imediatamente à análise do mérito.

Pretende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 79.286,89, valor esse posicionado para o ajuizamento da ação, relativa a dois contratos de empréstimos que foram celebrados pelos réus, com a instituição financeira. Segundo a parte autora, após a celebração dos contratos, os réus obtiveram liberação de crédito e efetivamente o utilizaram em seu proveito próprio, sem honrar com o pagamento das prestações mensais, entrando em situação de inadimplência.

Ocorre que os documentos anexados pela CEF, com sua exordial, comprovam com segurança a celebração e liberação de crédito somente em relação ao CONTRATO DE CÉDULA BANCÁRIA – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 24.4122.605.0000161-92, assinado em 09 de setembro de 2015 e com valor inicial de dezesete mil reais.

Nesse sentido, verifico que a CEF juntou cópia integral do referido contrato, devidamente assinado pelas partes (fls. 09/17); comprovou, também, a efetiva liberação do dinheiro em favor do réu, no valor de dezesete mil reais, pelo documento acostado à fl. 19 e, por fim, trouxe ao processo demonstrativo de débito, acompanhado da evolução da dívida, conforme fls. 40/41.

Em relação ao outro documento mencionado na exordial, todavia, a CEF absolutamente nada comprovou; este Juízo inclusive converteu o julgamento do feito, em decisão anterior, a fim de que a CEF comprovasse as suas alegações, em relação ao **Contrato n. 4122.1970.000170-85**, CHEQUE EMPRESA CAIXA – OPERAÇÃO 197, cujo valor não foi indicado na exordial e referente ao qual a CEF não anexou aos autos nenhum documento, porém o banco quedou-se inerte e nada fez.

Desse modo, considerando que o banco autor se desincumbiu apenas em parte do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar e comprovar adequadamente os fatos constitutivos de seu direito, eis que juntou documentos aptos a comprovar a existência de apenas uma relação contratual entre as partes, bem como a efetiva utilização dos recursos pelos réus, que deram origem a uma parte da dívida em cobro neste feito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as partes réis a restituírem à CEF a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), que foi objeto do CONTRATO DE CÉDULA BANCÁRIA – EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA n. 24.4122.605.0000161-92, assinado em 09 de setembro de 2015, valor esse que deverá ser devidamente atualizado e corrigido monetariamente, nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Condeno as partes réis em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custas processuais já regularizadas pela CEF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0001042-18.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DEYSE CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Intíme-se o advogado da autora, pela última vez, para que se manifeste **no prazo improrrogável de 15 dias** quanto ao pedido da CEF formulado à fl. 155 do processo físico (equivalente à fl. 196 deste feito eletrônico).

Caso nada seja requerido no prazo supra, e considerando que nenhuma das partes manifestou interesse em promover qualquer cumprimento do julgado, certifique a serventia o decurso e remetam-se os autos definitivamente ao arquivo, sem necessidade de abertura de nova conclusão a este Juízo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002286-55.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TOZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de execução contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, peço vênia para fazer referência à decisão de fls. 777/778 do processo físico – que equivale às fls. 827/828 deste feito eletrônico – a qual relatou toda a tramitação da fase de cumprimento de sentença deste feito e, depois, determinou nova remessa dos autos à Contadoria, para refazimento dos cálculos.

Pois bem. Verifica-se que o INSS apresentou os seus cálculos de liquidação, apontando como devido o valor total de **R\$ 94.337,09**.

Intimada a se manifestar sobre a conta apresentada, a parte exequente dela discordou expressamente e apontou como devido o valor total de **R\$ 131.319,13**.

Ao longo da tramitação desta fase executiva, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios/precatórios, em relação aos valores incontroversos. O feito prosseguiu, todavia, para apuração e liquidação do valor controverso.

No primeiro parecer contábil anexado a este feito (fls. 813/814), a senhora contadora apontou que, após o levantamento dos valores incontroversos, seria devido ainda um saldo remanescente de R\$ 2.392,80, em setembro de 2016, em favor dos exequentes.

Todavia, na já citada decisão de fls. 827/828, determinou-se que a perícia contábil fosse refeita, desta vez observando-se a aplicação do INPC em todo o período, de acordo com o previsto no Manual de cálculos da Justiça Federal; isso porque a senhora contadoria havia utilizado índice diverso, qual seja, o INPC até junho de 2009 e a TR, desde julho de 2009 até agosto de 2016.

Sobreveio, então, novo parecer contábil, acostado às fls. 832/835, em que a contadora apontou como devido o valor total de **R\$ 129.892,69** e informou que, após o levantamento dos valores incontroversos, ainda é devido um **saldo remanescente total de R\$ 37.914,99, sendo R\$ 32.339,95 para a parte autora e R\$ 5.575,04 a título de honorários advocatícios, em setembro de 2016**.

Os autos físicos foram digitalizados, as duas partes foram intimadas a se manifestar sobre a perícia contábil, mas não o fizeram e os autos vieram, então, novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

A parte exequente/impugnada pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **R\$ 131.319,13**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é sensivelmente menor e aponta como devido apenas o valor de **R\$ 94.337,09**. Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Ante a grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, em sua manifestação, apontou como devido um saldo total de **R\$ 129.892,69**.

Desse modo, percebe-se que os valores apontados pela parte autora/impugnada são muito próximos do cálculo elaborado pelo contador do Juízo, enquanto que a conta apresentada pelo INSS – sensivelmente menor – não reflete a exatidão do julgado.

Isso ocorre porque a argumentação do INSS, no que diz respeito à forma de calcular a correção monetária que deve ser aplicada às parcelas em atraso contraria frontalmente o que é disposto no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

E, nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, e não pela TR, da forma pretendida pela autarquia federal.

Desse modo, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

Considerando que os valores incontroversos já foram levantados, o quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, saldo remanescente total de R\$ 37.914,99, sendo R\$ 32.339,95 para a parte autora e R\$ 5.575,04 a título de honorários advocatícios, em setembro de 2016.

Condene a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requirite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-68.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

RÉU: STOK LOTERICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Stok Lotérica Ltda Me.

Narra a exordial, essencialmente, que a ré, permissionária de serviço prestado pela CEF, teria realizado diversas operações como correspondente bancária de recebimento no final do mês de agosto de 2013 a meados de setembro de 2013, sem ter repassado o valor para a Caixa Econômica Federal. Por este motivo, seria devedora de R\$ 984.253,12, o equivalente atualizado dos valores que deveriam ter sido repassados para a CEF.

Citada na pessoa do sócio João Marcos Francez Gonzaga, a ré apresentou contestação (fls. 118 do processo físico), informando, como tese de defesa, que não seria a responsável pelo débito, dado que as atividades da lotérica teriam sido repassadas às pessoas físicas de Fábio Edelson de Souza e Karina Pereira da Silva, em 01.07.13, e que, portanto, o débito seria de responsabilidade destas pessoas.

Em decisão (fls. 132), a CEF fora intimada para comprovar sua relação processual com João Marcos Francez Gonzaga e Ronomarcos Zinkoski, dado que a lotérica, originalmente, não era de titularidade destes, mas sim de Daniela Dionísio de Mazzi, e se chamava Lotérica Turiúba Ltda.

Às fls. 147 a CEF peticionou informando que o processo 0003396-87.2014.4.03.6106, que tramitou perante a primeira vara federal da Subseção de São José do Rio Preto discutia exatamente de quem seria a titularidade da atividade lotérica (da pessoa jurídica Stok Lotérica Ltda Me, cujos sócios são João Marcos Francez Gonzaga e Ronomarcos Zinkoski, ou das pessoas físicas Fábio Edelson de Souza e Karina Pereira da Silva). Informa que, na visão da CEF, a lotérica nunca teria sido repassada para Fábio Edelson de Souza e Karina Pereira da Silva, dado que não houve anuência prévia da Caixa Econômica Federal à alteração da titularidade da permissão, o que seria pressuposto contratual que não fora devidamente cumprido pela Stok Lotérica Ltda Me. Por este motivo, qualquer ato praticado pelos subcontratados seria de responsabilidade dos permissionários originais.

Às fls. 157, fora juntado documento que indica, que, de fato, a CEF havia autorizado o ingresso no quadro societário destes sócios como legítimos titulares da lotérica. Bem como a alteração do nome empresarial para Stok Lotéricas Ltda Me.

Dado o fato de que nenhuma das partes pugnou por outras provas que não as documentais, apesar de instadas a tanto, os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório, passo a decidir.

Observo, dos autos 0003396-87.2014.4.03.6106, distribuídos antes que este feito, que se trata de ação ordinária proposta por Stok Loteria Ltda-ME, João Marcos Francez Gonzaga e Ronomarcos Zinkoski em desfavor da Caixa Econômica Federal, Karina Pereira de Souza, Fábio Edelson Souza da Silva e Atlantis Construtora Engenharia e Terraplanagem Ltda, na qual se pleiteia, essencialmente, que os réus sejam responsabilizados por todos os débitos cometidos no período posterior à assinatura do contrato privado de transferência da atividade lotérica.

Naquele feito, que fora julgado em primeira instância, mas que pendente de análise no Tribunal foi dada como razão de decidir a seguinte premissa:

“(…) independentemente da ciência da corrê/CEF acerca das tratativas para a transferência da permissão lotérica (...), o fato é que essa transferência não se concretizou perante a CEF, de tal forma que os autores permaneceram responsáveis pela referida unidade lotérica em todo o período em que atuaram como permissionários (...)”

Percebe-se, assim, que a mencionada ação estaria julgando o mesmo tema que é tratado na defesa na presente ação, havendo uma clara necessidade de junção dos feitos, na forma do artigo 55, §3º do CPC, para que se evitem decisões conflitantes.

Como o processo 0003396-87.2014.4.03.6106 está em segundo grau de jurisdição, entretanto, tal junção neste momento é impossível. Entretanto, impossível igualmente julgar o presente feito agora, dado que a questão central – existência ou não da transferência da atividade lotérica – que será decidida em definitivo naqueles autos, tem impacto direto no presente feito, sendo questão que prejudica o conhecimento do mérito no presente caso – dado que o pressuposto elementar da responsabilidade é a inexistência da transferência de tal atividade lotérica no caso concreto para terceiros, sendo certo que a ocorrência legítima de tal transferência é essencialmente a única tese defensiva.

Sendo assim, necessária a suspensão do processo, na forma do artigo 313, V, “a” do CPC, dado que a sentença depende do julgamento definitivo de outra causa. Tal suspensão se dará pelo prazo máximo de um ano – art. 313, §4º do CPC.

Intímam-se as partes.

Após, à secretária, para monitoramento trimestral do andamento do feito 0003396-87.2014.4.03.6106 em segunda instância, bem como para monitoramento do prazo máximo de suspensão processual de um ano.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000815-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: KAWANO CONSTRUÇÕES EIRELI, MEIRE KAWANO

DES PACHO

Indefiro, por ora, o pedido. Observe a exequente que conforme certidão constante do ID 16878728 os executados não foram encontrados para citação.

Assim, manifeste-se a exequente no sentido de promover a citação dos executados no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intímam-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000294-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329
RÉU: OSWALDO HILARIO FERRACIOLI JUNIOR

DES PACHO

Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: ROSSI PRESTACAO DE SERVICIO NO PLANTIO E COLHEITA LTDA - ME, SIDNEY JOSE RAFAEL, MARCIA CRISTINA ROSSI
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683

A ausência de recursos dos sócios não é equivalente à ausência de recursos da sociedade empresarial, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios. Sendo assim, defiro o pedido de justiça gratuita em relação aos sócios, firme no artigo 99, §3º do CPC.

Defiro o derradeiro prazo de 05 dias para que sejam juntados aos autos documentos que comprovem a incapacidade da pessoa jurídica de arcar com as custas do processo, sob pena de indeferimento da justiça gratuita em relação a esta ré.

Na sequência, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à autora, para impugnar os embargos à monitoria, se assim desejar. Prazo de 15 dias. A parte ainda deverá se manifestar se deseja nova audiência de conciliação, presumindo-se o desinteresse no silêncio.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000816-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: SANDRO ROGERIO FELISMINO E CIA LTDA - ME, SANDRO ROGERIO FELISMINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-76.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EDITE DIAS CYRILLO

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereço da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereço pelo(s) sistema(s) WEBSERVICE, BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000962-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUIZ DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000407-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: RENATA RODRIGUES KOSAKI - ME

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão/transferência do depósito conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias observando-se que restou negativa a pesquisa pelo sistema RENAJUD.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRAR-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001088-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: SIDNEY DOURADO

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(a) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRAR-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-87.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DAMYANA PAULA LOPES DE CASTILHO

DESPACHO

O exequente já está ciente da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Com a juntada dos comprovantes e tendo em vista o requerimento apresentado pelo(a) exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

CUMPRASESERVINDOCÓPIACOMOFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001087-29.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARILZA TEIXEIRA LOPES ABREU

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(a) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRASESERVINDOCÓPIACOMOFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000815-98.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TECSOILAUTOMACAO E SISTEMAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000707-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: THAINA MERCADO DACUNHA TRANSPORTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAINA MERCADO DA CUNHA TRANSPORTES (CNPJ 14.498.051/0001-08) em desfavor de ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que tem parcelamento tributário que vence a partir de 31.03.20, administrados pela RFB. Informa que, em razão da pandemia provocada pelo COVID19, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/20, que terá efeitos até 31.12.20. No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881/20, de 22.03.20, determina medidas de quarentena, com restrição de diversas atividades consideradas não essenciais. Informa que dada a suspensão de prazos no Poder Judiciário, houve diminuição do faturamento.

Narra que, desta maneira, que não tem condições de continuar arcando com o parcelamento, motivo pelo qual pretende ver postergado o vencimento deles.

Informa que o artigo 66 da lei 7.450/85 define que cabe ao Ministro da Fazenda definir a data do vencimento dos tributos federais, e que o mesmo teria editado a portaria 12/12, indicando a possibilidade de prorrogação da data do vencimento dos tributos federais nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que haja a aplicação do disposto no artigo 1º da mencionada Portaria 12/12, bem como pela concessão de segurança final para que haja a postergação das parcelas para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento original. Pugna, ademais, pela confirmação da medida liminar em sentença.

A liminar fora indeferida.

Notificada, a autoridade coatora apresenta informações (ID 30995357) na qual alega, a título preliminar, sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir. No mérito, alega que somente lei em sentido estrito poderia conceder moratória. Informa, ademais, que em razão da crise causada pelo Covid-19 houve alteração do prazo de vencimento de certos tributos (por exemplo, para empresas optantes pelo SIMPLES), sendo certo que a política adotada pelo governo federal visa proteger os contribuintes mais frágeis – corroborando assim o princípio da isonomia. Informa que a obrigação tributária não se suspende por força maior, e que os poderes Executivo e Legislativo estão tomando as providências cabíveis para contornar a crise econômica que se avizinha, o que não incluiria a liberação generalizada do pagamento de tributos.

O MPF informou não ter interesse na causa.

É o que cumpria relatar. Passo a decidir.

-

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, nada a prover, dado que o que a parte pretende, em abstrato, não é a integração da portaria MF 12, mas sim sua aplicação direta, que depende de ato particular da autoridade impetrada, e não do secretário geral da RFB.

No que toca à preliminar de inadequação da via eleita, igualmente nada a prover, vez que os fatos tratados estão comprovados por via documental, que é o exigido para acesso ao mandado de segurança – e não fatos incontroversos, como pretende a impetrada.

O interesse de agir está presente, pois a parte pretende a suspensão de parcelamento tributário, que não fora abarcado por qualquer das normas de moratória já editadas. O ato que pretende impugnar, ademais, é a própria emissão do boleto com vencimento não postergado, existindo portanto um ato coator atacado.

Afastadas as preliminares – no mais, alegadas de maneira genérica, sem qualquer análise do caso concreto – passo ao mérito.

Por ocasião da análise liminar, proferi a seguinte decisão:

“Um dos princípios vetores do Direito Tributário é o princípio da legalidade. A instituição de tributos, bem como de quaisquer benefícios fiscais, depende da existência de lei em sentido material. Por este motivo, por diversas vezes o STF já decidiu que o Poder Judiciário não pode, de maneira alguma, estender benefício fiscal por analogia, dado que não tem atribuição legislativa

Em relação ao vencimento dos tributos, entretanto, o artigo 66 da lei 7.450/85 indica que competiria ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) fixar o prazo de pagamento. Este artigo fora considerado válido pelo STF, que assentou sua jurisprudência no sentido de que a data de pagamento de tributo é matéria que pode ser fixada de maneira infralegal, conforme interpretação literal do artigo 160 do CTN, que determina a fixação por “legislação tributária”.

Com base nesta competência, fora editada a Portaria MF 12/12, que dispõe literalmente:

“Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Muito embora o mencionado artigo da portaria seja válido – dado que editado com base no disposto no artigo 66 da lei 7.450/85 – e esteja plenamente em vigor, percebe-se que a portaria condiciona a eficácia do artigo 1º a ato a ser expedido pela RFB e PGFN. É o que se lê:

“Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Percebe-se, assim, que o Ministro da Fazenda que editou a Portaria MF 12/12, com base na competência delegada pela lei 7.450/85, possibilitou a prorrogação de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB, porém condicionou tal prorrogação a ato da RFB/PGFN que definiria os municípios que poderiam ser beneficiados pela prorrogação de vencimentos.

Muito embora se possa argumentar que é o Estado federado que indica os municípios que estão em situação de calamidade pública, o fato é que a Portaria MF 12/12 não quis abarcar todo e qualquer município nesta situação, senão aqueles que a RFB/PGFN reconhecer como tais. Não fosse esta a interpretação correta, não haveria qualquer sentido a parte final do artigo 3º da mencionada portaria. Sendo assim – e partindo do pressuposto de que não existem palavras inúteis na lei – não existe um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

É importante ressaltar que a lei complementar 101/00 indica que a renúncia de receita (que na forma do artigo 14, §2º inclui qualquer benefício que corresponda a tratamento diferenciado entre contribuintes – o que poderia incluir a postergação do vencimento, dado que haveria renúncia ao menos dos juros moratórios) deve ser acompanhada de previsão na LDO e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia já estava estimada na lei orçamentária.

Estas previsões da lei de responsabilidade fiscal têm por finalidade exatamente impedir que atos não embasados pela mais rigorosa ciência contábil possam influenciar negativamente na receita pública. Desta maneira, parece claro que a Portaria MF 12/12 não poderia ter qualquer eficácia sem ser ao menos complementada por ato da RFB/PGFN que a complemente, justificando contabilmente, na forma da LRF, a medida de compensação da renúncia de receita. Este segundo argumento corrobora a inexistência de um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.

Ainda que se possa argumentar, com base principiológica, que há necessidade de postergação do vencimento dos tributos, a ponderação de princípios no caso concreto deve se dar pelos representantes eleitos, que detêm legitimidade política para determinar, dentro dos vários princípios constitucionais em conflito, o mais importante neste momento de crise. Isto é dito porque ainda que se queira preservar as empresas (o que é essencial no modo de produção capitalista), não parece viável que se liberte todas do pagamento de tributos, dado que faltará dinheiro ao combatido sistema público de saúde, que garante o direito à vida dos milhares de potenciais infectados pelo COVID19. As prioridades no caso, dada a existência de um desacordo moral razoável, devem ser resolvidas na seara da política, através de um pacote de medidas que atenda de maneira simultânea o empregado, os empregados e as necessidades arrecadatórias.

O Poder Judiciário, que não tem conhecimento factual da realidade orçamentária brasileira, não pode, sob pena de comprometer ainda mais a eficácia do Executivo, se amparar em princípios para alterar os rumos financeiros da nação, sob pena de acabar gerando maiores dificuldades ao Executivo no controle dos recursos do que aquelas já impostas pelas circunstâncias trágicas que vivemos.

Diante destes argumentos, defiro o pedido de justiça gratuita e indefiro a liminar, por não vislumbrar fundamento relevante.”

A integração do feito, pelo contraditório, não altera as conclusões trazidas no caso concreto, sendo certo que a maioria dos argumentos da autoridade coatora já havia sido antecipado no momento da análise da liminar.

Necessário ressaltar, como informado na decisão liminar, que os poderes Executivo e Legislativo estão tomando atitudes de caráter moratório durante a crise, visando resguardar, essencialmente, os pequenos empresários, com a suspensão de pagamento do SIMPLES, por exemplo. Assim, os órgãos politicamente legitimados estão adotando políticas públicas que visam a preservação das empresas, mas sem se descuidar do orçamento público, o que é essencial em um momento de crise como o que vivemos. Não cabe ao Judiciário interferir em tal situação, sob pena de desnaturar o planejamento governamental necessário.

Por estes motivos, necessário julgar o feito improcedente.

Dispositivo:

Diante do alegado, denego a segurança, extinguindo o feito na forma do artigo 487, I do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela inpetrante.
Sem honorários, dado a impossibilidade de arbitramento neste rito.
Sem reexame necessário, dada à ausência de sucumbência do ente público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Luciano Silva
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MORENO DE LIMA - SP414001
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Petição ID 27331220: Defiro o ingresso nos autos da Caixa Seguradora S/A, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para ofertar contestação.
Após, manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.
Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001657-15.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Petição ID 29224062 (fls. 624/628): cuida-se de embargos de declaração, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da sentença proferida por este Juízo (ID 28723251 – fls. 611/621 – arquivo do processo, baixado em PDF) que extinguiu o feito, com apreciação do mérito, e julgou improcedentes os embargos por ela opostos, em face da execução fiscal que lhe move o **INMETRO**.

Aduz a embargante, em síntese, que a sentença padece de obscuridade, consistente no seguinte: de acordo com a parte embargante, o Juízo deixou de fundamentar e explicitar os critérios que deveriam ter sido observados, para fixação da pena de multa, deixando de observar os ditames expressos do artigo 9-A da Lei n. 9933/99; sustenta, desse modo, que a sentença limitou-se apenas a dizer que a pena de multa foi corretamente fixada, eis que foi estabelecida entre o limite mínimo e o limite máximo previsto na legislação, sem esclarecer, todavia, a maneira ou o modo como foi delimitado o *quantum* a ser pago, o que se constitui em arbitrariedade.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, emprestando-lhes efeito modificativo, para que seja suprida a irregularidade supra e, com isso, se extinga a execução fiscal.

Intimado a se manifestar sobre os embargos opostos, o **INMETRO** o fez às fls. 630/632 (ID 31160823), aduzindo, em apertada síntese, que o objetivo do recurso é promover verdadeira modificação do julgado, motivo pelo qual pleiteou que ele seja rejeitado.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

O que se verifica é que a parte embargante pretende, de fato, rediscutir o mérito da demanda, mediante nova apreciação das provas, documentos e laudos anexados ao processo, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios.

Assim, o que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na sentença recorrida, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000649-73.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MATOS BENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

DESPACHO

Diante da notícia do **parcelamento do débito (ID nº 30948256)**, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.

Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000229-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, GUSTAVO MONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS - RJ133196, PAULA DE OLIVEIRA MARINHO ALVES DE MENEZES - RJ097902

DECISÃO

ID 14390660: Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o co-executado Gustavo Monte requer a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal. Sustenta que a dívida objeto dos autos não possui natureza tributária, o que impediria o reconhecimento da responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica nos moldes do artigo 135 do CTN. Alega não ter participado do processo administrativo para constituição definitiva do débito. Aduz ainda inexistir nos autos demonstração de abuso de personalidade jurídica, segundo as hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil

Instada a se manifestar, a exequente sustentou que a certidão de dívida ativa se reveste de presunção relativa de legitimidade. Assevera que a impugnação da responsabilidade solidária pela infração administrativa demanda dilação probatória e, como tal, é matéria atinente à ação de embargos à execução fiscal, nos moldes do § 2º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Assim, requereu o não conhecimento da exceção de pré-executividade e o prosseguimento do feito em face do excipiente.

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir:

Consoante entendimento consolidado no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Diz respeito a hipóteses excepcionais, verificadas desde logo e provadas de imediato, motivo pelo qual não se admite exceção de pré-executividade para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

No caso em apreço, a alegação de ilegitimidade passiva, por constituir matéria cognoscível de ofício, pode, sob esse aspecto, ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade.

Com efeito, o débito cobrado nos autos não possui natureza de dívida tributária. No entanto, o E. STJ em sede de recursos repetitivos, no julgamento do Resp nº 1.371.128 (Tema 630), decidiu que é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes em casos de dissolução irregular da sociedade, também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10, do Decreto nº 3.078/19 e art. 158, da Lei nº 6.404/78-LSA.

Portanto, o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado, tanto para a dívida tributária, quanto para a dívida não tributária, em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Conforme se observa da CDA (ID 3571751), o excipiente figura expressamente como devedor corresponsável/solidário.

O contrato social da sociedade executada (ID 9174060) faz prova de ser GUSTAVO MONTE o seu único administrador.

Destarte, mostram-se presentes os pressupostos para que o excipiente figure no polo passivo da presente demanda.

Por constar o sócio-administrador na própria CDA como co-devedor solidário e dada a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido título - com efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80 - compete ao sócio comprovar de maneira inequívoca causa hábil a afastar a sua responsabilidade pessoal.

Nesse aspecto, a questão relacionada a efetiva responsabilidade pessoal do sócio administrador decorrente da "prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" demanda dilação probatória e não pode ser conhecida em exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

No que atine à suposta supressão do contraditório administrativo aventada pelo excipiente, convém ressaltar que não foram juntadas aos autos as cópias do referido processo administrativo, o que inviabiliza a aferição de qualquer nulidade nesse sentido.

ANTE O EXPOSTO, **REJEITO** os pedidos formulados na exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução fiscal em face do co-executado Gustavo Monte.

Frise-se que a execução permanece suspensa em relação à pessoa jurídica executada, nos termos da decisão proferida no ID 20419732.

Sem condenação em verba honorária nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em prosseguimento, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OZÍRIO MANOEL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário ajuizado por Ozório Manoel da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, segundo a regra 85/95, mediante o reconhecimento e a conversão de atividades exercidas em condições especialmente prejudiciais à sua saúde nos períodos de 01/06/1982 a 01/11/1983, 01/07/1991 a 07/10/2004, 19/05/2009 a 31/03/2013 e 01/07/2013 a 08/01/2018.

Alega que, em 25/08/2017, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 172.088.571-8), o qual restou indeferido em razão do não reconhecimento, pelo INSS, do caráter especial do trabalho desempenhado nos períodos acima. Aduz, ainda, que, até a data da DER, já contabilizava 42 anos, 03 meses e 17 dias de tempo de contribuição e 62 anos de idade, motivo pelo qual faria jus ao benefício, sem incidência do fator previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.876,48 e requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou procuração e documentos. Petição inicial cadastrada sob o nº 15925261.

Por meio da decisão do ID nº 17324522, este Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para emenda à inicial. Por meio de petição cadastrada sob ID nº 17609056, a parte autora manifestou desistência parcial dos pedidos, de modo a excluir da apreciação deste Juízo os períodos já reconhecidos na via administrativa e outro que constou erroneamente na inicial.

Recebida referida petição como emenda à inicial (ID nº 21078022), determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação no ID nº 21628499. Não aduziu questões preliminares. No mérito, sustentou que: a) a pretensão não merece acolhimento, pois que não preenchidos os requisitos legais imprescindíveis ao deferimento do pedido; b) não deve ser reconhecido trabalho sob condições especiais em períodos nos quais houve utilização de EPI eficaz; c) situações que ensejam a concessão de adicional de insalubridade não implicam o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários; e d) se evidenciado que o segurado continuou a atividade laboral ensejadora de jubilação especial, a eventual concessão da aposentadoria especial somente pode ocorrer a partir do momento da cessação das atividades, de sorte que nenhum valor seja pago no período de exercício da atividade com sujeição a agentes nocivos. Por fim, requereu a improcedência de todos os pedidos constantes da exordial, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Houve réplica (ID nº 25024624).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de outras provas além daquelas já constantes dos autos, conheço diretamente dos pedidos.

A presente decisão não levará em conta das mudanças promovidas no Regime Geral de Previdência Social pela Emenda Constitucional nº 103/2019 - cujas disposições entraram em vigor, em sua maioria, na data de publicação da Emenda, que ocorreu em 13/11/2019 (vide artigo 36, inciso III, da EC nº 103/2019). Isso porque a causa de pedir nestes autos abrange somente fatos jurídicos alegadamente ocorridos em datas anteriores à indicada acima. Decide-se nestes autos se a parte autora tinha ou não tinha direito a benefício da Previdência Social na DER (data de entrada do requerimento) ou em data anterior à DER. Se a parte autora tinha esse direito naquela data, esse direito é adquirido e, como tal, não pode ser extinto por norma jurídica posterior, tendo em vista o que determina o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A ação deve ser, nesse caso, julgada procedente à luz da legislação vigente na data em que os fatos jurídicos pretensamente ocorridos deram origem, no seu conjunto, ao direito a uma prestação da Previdência Social. Se o direito não existia naquela data, a qual, repita-se, tem de ser igual ou anterior à DER, a ação deve ser julgada improcedente independentemente das alterações legislativas posteriores. Esse o entendimento de autorizada doutrina em Direito Previdenciário no Brasil: "os benefícios concedidos (ou que deveriam ser concedidos e não foram) antes da entrada em vigor de uma lei nova são abrangidos pela 'lei antiga', a lei vigente na época dos fatos (tempus regit actum)" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário (versão de e-book). 23ª Edição. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2019, posição nº 2.767).

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 25/08/2017, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (01/04/2019) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.1. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O direito à aposentadoria por contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social era previsto no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, com a redação que teve entre a vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, e a já referida EC nº 103/2019. O texto constitucional exigiu, nesse período, o implemento do requisito "tempo de contribuição integral". Deixou de prever a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Na tentativa de promover uma relação sustentável entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelecia que a aposentadoria seria devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

Tal regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não previa idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tivesse direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.1.1 Carência para a aposentadoria por tempo de contribuição

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles filiados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

2.2. Aposentação e Trabalho em Condições Especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com redução do lapso temporal em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum índices

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessa forma, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Os índices de conversão são aqueles previstos no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

2.4. Prova da atividade em condições especiais

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Importante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.5. CASO DOS AUTOS

2.5.1 - Do tempo especial:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, nos termos dos documentos indicados:

- a. **01/06/1982 a 01/11/1983**, na função de “motorista”, para a empresa S/A Antônio Silva - Comércio e Indústria Ltda. Juntou cópia de certidão de casamento (fl. 03 do ID nº 15925268) e da CTPS (fl. 27 do ID nº 15925268).
- b. **01/07/1991 a 07/10/2004**, nas funções de “pedreiro” (até 30/08/1991) e “motorista”, para a empresa ASSISPAV - Construção e Pavimentação Ltda. Juntou cópia de CTPS (fls. 28, 32-33, 37 e 39 do ID nº 15925268), PPP (fls. 18-19 do ID nº 15925271), Laudo Técnico (fls. 20-44 do ID nº 15925271) e Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 45 do ID nº 15925271).
- c. **19/05/2009 a 31/03/2013**, na função de “motorista”, na empresa ENGEVAPA - Engenharia e Construções Ltda. Juntou cópia de CTPS (fl. 37, 39 e 42 do ID nº 15925268) e PPP (fls. 46-47 do ID nº 15925271), Laudo Técnico (fls. 48-72 do ID nº 15925271) e Comprovante de inscrição e de situação cadastral (fl. 73 do ID nº 15925271).
- d. **01/07/2013 a 08/01/2018**, na função de “motorista”, para a empresa Daiane Contin Eireli - ME. Juntou cópia de CTPS (fl. 38 do ID nº 15925268), comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa (fl. 17 do ID nº 15925271), PPP (fls. 01-02 do ID nº 15925275) e Laudo Técnico (fls. 03-27 do ID nº 15925275).

Como se pode observar, para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais no período descrito no item (a), o autor juntou cópia de certidão de casamento de fl. 03 do ID nº 15925268, com informação de que o contraente é “de profissão motorista” e que o “O assento foi lavrado em 17 de março de 1983”, bem como cópia da CTPS de fl. 27 do ID nº 15925268, com indicação de ter exercido a função de “motorista” em “Ind. Extração Pedras”.

A profissão de “motorista de ônibus e de caminhões de carga” exercida anteriormente a 28/04/1995 possui enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. É necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (caminhão ou ônibus) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação dos referidos códigos.

Nesse caso específico - a do item (a), não há documento (formulário ou laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no referido ofício.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS não permite concluir que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS, desde que fidedigna, basta à comprovação da existência do vínculo de trabalho, do qual decorre a filiação à Previdência Social Não se presta, de modo isolado, todavia, a provar o caráter especial da atividade desenvolvida no âmbito desse vínculo. O caráter especial da atividade depende de prova documental que contenha descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - inexistente no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar o caráter nocivo de determinada atividade. Nega-se, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, deixo de reconhecer o caráter especial da atividade profissional desenvolvida no período mencionado neste item específico.

Quanto ao período relacionado no item (b), a parte autora trouxe aos autos, como documentos comprobatórios, cópia de CTPS de fls. 28, 32-33, 37 e 39 do ID nº 15925268, em que consta sua admissão em 01/07/1991 no cargo de “pedreiro”, porém com anotações gerais ou de alterações de salário de mudança de função, tais como: “Aumentado em 01/09/91 para CRS - 48.000,00 por mês. Na função **motorista caminhão por mês de reajuste salarial**” (fl. 32), “Aumentado em 01/05/93 p/ CRS 6.848.57200 - A mesma função - **motorista - reajuste (...)**” (fl. 33) e “Aumentado em 01/09/94 Para CRS 178,49 Na função de **motorista**” (fl. 39) (grifo meu); **comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 45 do ID nº 15925271**, contendo a descrição da atividade econômica principal da empregadora: “Compra e venda de imóveis próprios”; não há informação de outras atividades econômicas; PPP de fls. 18-19 do ID nº 15925271 e Laudo Técnico de fls. 20-44 do ID nº 15925271.

O referido PPP, datado de 06/09/2017, refere-se ao período de **01/09/1991 a 07/10/2004** e informa as atividades desenvolvidas pelo postulante no setor de “Transporte Carga”, no cargo de “Motorista”: “*executa a atividade de verificação de níveis de óleo do caminhão, bateria, água do radiador, filtro de ar, inspeção visual das condições de segurança da carga; posiciona caminhão, faz carregamento e transporte de pedra, areia, pixe (sic) e similares; dirige em obras e rodovias; mantém o setor limpo e organizado e executa atividades correlatas*”, com registro dos seguintes fatores de risco: “Q: Poeira, Q: Óleo mineral e graxa para troca de óleo e F: Pressão Sonora de 87,04dB”.

Há, ainda, o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 20-44 do ID nº 15925271, da empresa ASSISPAV - Construção e Pavimentação Ltda, datado de agosto de 2017, que tem o mesmo teor no tocante ao setor laborado, função e atividades exercidas pelo autor. Menciona, ainda, quais os equipamentos de proteção individual utilizados (botina de segurança, luva raspa, capacete e óculos), os móveis e equipamentos do setor (caminhão caçamba, lona e ferramentas manuais), bem como quais os agentes agressivos aos quais os trabalhadores deste setor estavam expostos e que podem gerar condições especiais de trabalho (insalubre), concluindo-se que: “*As funções de Motorista, exercem suas atividades de forma habitual e permanente, em contato com, HIDROCARBONETOS E SEUS COMPOSTOS conforme anexo nº 13 da NR 15, no manuseio de graxa e óleo do caminhão. As funções de Motorista do setor exercem suas atividades de forma habitual e permanente, em exposição à PRESSÃO SONORA – RUÍDO CONTINUO e INTERMITENTE, conforme anexo nº 1 da NR 15 na manutenção, carregamento de emulsão asfáltica, pedra, areia e direção do caminhão*”, com possibilidade de cessação do pagamento de verba de insalubridade no caso de adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e de utilização de Equipamento de Proteção Individual. (fl. 43 do ID nº 15925271).

Pois bem. De todos os documentos apresentados, extrai-se que, de fato, o autor exercia a atividade de motorista de carga. Assim, é possível o enquadramento do lapso de **01/07/1991 a 28/04/1995** por categoria profissional, como já fundamentado no item anterior, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período posterior, o Laudo Técnico supramencionado indica que, de fato, o autor estava exposto ao fator de risco químico (hidrocarbonetos e seus compostos), de modo habitual e permanente; porém, em relação ao fator de risco físico (ruído), deixa claro que tal exposição ocorria de forma intermitente.

Resta, desse modo, tão somente a análise quanto à exposição aos agentes químicos supracitados.

O Laudo aponta que poderia haver a cessação da insalubridade se constatada a utilização de EPI. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: “§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Ora, para o interregno ora sob análise, não há prova da plena e concreta eficácia do uso de EPIs, de modo a atenuar ou eliminar os efeitos dos agentes nocivos em questão.

Desse modo, reconheço o período de **29/04/1995 a 07/10/2004** como exercido em condições especiais, mediante o enquadramento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

O mesmo se aplica ao **item(c)**. Para esse item específico, foi juntada cópia da CTPS de fl. 37, 39 e 42 do ID nº 15925268, dando conta que o autor foi admitido em 14/02/2007 na empregadora ("Esp. do estabelecimento: Construção Civil"), no cargo de "servente"; porém, há anotações de alteração na função exercida, bem como no valor de seu salário à fl. 39 do referido ID: "Aumentado em 19/05/09 Para 3,58 p/h Na função de motorista. CBO 78.25-10 por motivo de mudança de função", e também à fl. 42: "*Mudança de função: em 19/05/2009 passou a exercer a função de "motorista" com R\$ 3,58 p/h" (grifo nosso); razão pela qual a parte autora postula a especialidade somente a partir de 19/05/2009.

Há, também, o PPP de fls. 46-47 do ID nº 15925271, concernente ao período postulado, que informa que o autor laborava, no setor de "Transporte Carga", na função de "Motorista", exercendo as mesmas atividades já mencionadas no PPP do item anterior; contudo, com registro dos seguintes fatores de risco: "Q: Poeira, Q: Óleo mineral e graxa para troca de óleo e F: Pressão Sonora de 86,27dB e, embora indique que não havia EPI eficaz, arrola CAEPI (Capacete, Botina, Luva e Culos), observando, ao final, que "As informações neste P.P.P. foi feito (sic) por semelhança".

O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 48-72 do ID nº 15925271 da empresa ENGEVAPA - Engenharia e Construção Ltda, por sua vez, é datado de agosto de 2017; possui as mesmas informações do PPP no que tange ao setor, função e atividades e procedimentos desenvolvidos pelo autor junto à referida empresa, bem como aos EPI utilizados. Quanto à avaliação ambiental constatada, em conclusão, consignam-se "As funções de **Motorista**, exercem suas atividades de forma **habitual e permanente**, em contato com, **HIDROCARBONETOS E SEUS COMPOSTOS** conforme anexo nº 13 da NR 15, no manuseio de graxa e óleo do caminhão. As funções de **Motorista** do setor exercem suas atividades de forma habitual e permanente, em exposição à **PRESSÃO SONORA – RUIDO CONTINUO e INTERMITENTE**, conforme anexo nº 1 da NR 15 na manutenção, carregamento de emulsão asfáltica, pedra, areia e direção do caminhão. (...) **Cessaçãõ do pagamento de Insalubridade: A) Com a adoção de medidas de ordem geral que conserve o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; B) Com a utilização de Equipamento de Proteção Individual**", nos mesmos moldes do outro Laudo analisado no item anterior (fl. 71 do ID 15925271).

Por fim, foi juntado aos autos o **comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 73 do ID nº 15925271**, o qual contém a descrição da atividade econômica principal da empregadora ("Construção de edifícios"), bem como outras consideradas secundárias ("Serviços de arquitetura, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, Obras de terraplenagem, Incorporação de empreendimentos imobiliários, Construção de rodovias e ferrovias, Construção de instalações esportivas e recreativas").

Ora, os documentos supracitados dão conta de que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto a hidrocarbonetos e seus compostos, o que permite o enquadramento do período de **19/05/2009 a 31/03/2013**, no código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99; porém tanto quanto ao agente nocivo ruído, por não preencher os requisitos de "habitualidade" e "permanência".

Por fim, para o **item (d)**, como documentos comprobatórios, o autor também juntou a cópia da CTPS de fl. 38 do ID nº 15925268, com anotação de que o autor exerceu o cargo de "motorista" junto à sociedade unipessoal Daiane Contín Eireli ME, com data de admissão em 01/07/2013; o **comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa de fl. 17 do ID nº 15925271**; com descrição da atividade econômica principal da referida empresa ("Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional"), bem como outras consideradas secundárias ("Coleta de resíduos não-perigosos"); o PPP de fls. 01-02 do ID nº 15925275, como o mesmo teor dos PPPs anteriores, diferenciando-se apenas quanto ao nível de pressão sonora, veja-se "Q: Poeira, Q: Óleo mineral e graxa para troca de óleo e F: Pressão sonora de 86,68dB"; e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho de fls. 03-27 do ID nº 15925275, datado de agosto de 2017, que também possui as mesmas conclusões dos Laudos Técnicos anteriores, no sentido que "As funções de **Motorista**, exercem suas atividades de forma **habitual e permanente**, em contato com **HIDROCARBONETOS E SEUS COMPOSTOS** (...) em exposição à **PRESSÃO SONORA – RUIDO CONTINUO e INTERMITENTE**", com destaque à menção de que o cargo de motorista não faz uso de equipamento de proteção individual.

Desse modo, também reconheço a especialidade do lapso de **01/07/2013 a 25/08/2017 (data da DER)**, com enquadramento no código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99.

2.5.2 - Da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER:

Passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Para tanto, computo na tabela que segue em arquivo anexo, os períodos ora reconhecidos, acrescidos dos demais vínculos constantes do CNIS do autor até a data do requerimento administrativo em 25/08/2017.

De acordo com o cômputo acima, até a data do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 25/08/2017, o autor computava **41 (quarenta e um) anos e 21 (vinte e um) dias** de atividade, tempo este suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proveitos integrais e/ou pela regra 85/95 (Lei nº 13.183/2015), razão pela qual a procedência deste pedido é medida que se impõe.

Referida lei (nº 13.183/2015) introduziu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

"O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos (...)"

Tais regras dizem respeito aos requisitos necessários para afastar a incidência do fator previdenciário. No caso dos autos, para a incidência da norma, a soma do tempo total de serviço mais a idade deve ser igual ou superior a noventa e cinco pontos. O autor nasceu em 03/04/1955; contava, portanto, na data do requerimento administrativo (25/08/2017), com 62 (sessenta e dois) anos de idade. Dessa forma, computada a idade mais o tempo de contribuição **41 (quarenta e um) anos e 21 (vinte e um) dias**, o autor atinge 103 (cento e três) pontos, de modo a fazer jus à concessão do benefício pretendido sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Ozório Manoel da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e encerro com resolução de mérito a fase de conhecimento deste processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Em decorrência, condeno o INSS a: **a) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1991 a 28/04/1995** por categoria profissional, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de **29/04/1995 a 07/10/2004**, mediante o enquadramento nos códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, de **19/05/2009 a 31/03/2013**, no código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99, e de **01/07/2013 a 25/08/2017 (data da DER)**, no código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99, para todos os fins previdenciários; **b) converter o tempo especial em tempo comum**, nos termos dos cálculos anexos a esta sentença; **c) implementar a aposentadoria por tempo de contribuição integral** ao autor, desde 25/08/2017 (data do requerimento administrativo); e **d) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a título de outro benefício inacumulável.

As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época.

Nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do artigo 85, § 2º, inciso III, do CPC. Deixo de aplicar isoladamente o contido no artigo 85, § 4º, inciso II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do artigo 85, § 2º, inciso II, do CPC já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida".

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do CPC.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento do benefício ora concedido ao autor, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do § 1º do artigo 536 do referido Código.

Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação parcial de tutela ora concedida.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Ozório Manoel da Costa / 798.418.218-34
Nome da mãe	Beatriz Riza da Costa

Tempo especial reconhecido	- 01/07/1991 a 28/04/1995 (por categoria profissional - códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79)
	- 29/04/1995 a 07/10/2004 (códigos 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.17 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99)
	- 19/05/2009 a 31/03/2013 (código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99)
	- 01/07/2013 a 25/08/2017 (data da DER) (código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Data de início do benefício (DIB)	25/08/2017
Data de início do pagamento (DIP)	Data da sentença
Prazo para cumprimento	Imediato

Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000845-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES IRACI LUDVIG
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho (ID 25837824), fica a parte executada intimada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, dos termos dos itens "a", "b" e "c" do r. despacho (ID 21431306), ou seja:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual inpenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

ASSIS, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos de embargos à execução n. 0002500-04.2015.4.03.6108, trasladado para esta ação principal (ID 31122601) cujo inteiro teor segue:

Dê-se ciência do retorno dos feitos (0002500-04.2015.4.03.6108 e 0008710-13.2011.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0008710-13.2011.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Com o traslado deste despacho para os autos em referência, intinem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, promovendo a requisição do pagamento no feito principal, de acordo com os cálculos acolhidos na sentença de embargos, correspondentes ao valor total de **RS 7.834,02, posicionado em MAIO de 2015, conforme fls. 80-88 e 96-98 do processo físico de embargos.**

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito quanto à execução da verba honorária, ficando desde já alterada a classe processual destes embargos para cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int."

BAURU, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0002500-04.2015.4.03.6108
EXEQUENTE: GERSON BATISTA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT DEIVID HERRERA - SP254531
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos feitos (0002500-04.2015.4.03.6108 e 0008710-13.2011.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0008710-13.2011.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a estes embargos, dele dependentes. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias dos embargos, para o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública.

Com o traslado deste despacho para os autos em referência, intinem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Após, prossiga-se de acordo com o julgado, promovendo a requisição do pagamento no feito principal, de acordo com os cálculos acolhidos na sentença de embargos, correspondentes ao valor total de **RS 7.834,02, posicionado em MAIO de 2015, conforme fls. 80-88 e 96-98 do processo físico de embargos.**

Sem prejuízo, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito quanto à execução da verba honorária, ficando desde já alterada a classe processual destes embargos para cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002792-33.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos da cautelar nominada n. 0010898-18.2007.4.03.6108, trasladado para esta ação (ID 31127673) cujo inteiro teor segue:

"Dê-se ciência do retomo dos feitos (0010898-18.2007.4.03.6108 e 0002792-33.2008.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0002792-33.2008.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a esta ação cautelar. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias, se delas já não constar.

Como traslado deste despacho para os autos em referência, intemem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int."

BAURU, 17 de abril de 2020.

CAUTELAR INOMINADA (183) 0010898-18.2007.4.03.6108
AUTOR: EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo dos feitos (0010898-18.2007.4.03.6108 e 0002792-33.2008.403.6108) do e. TRF3.

Uma vez que estes autos foram digitalizados conjuntamente com a ação principal pelo tribunal, é necessário, preliminarmente, que a Secretaria crie os metadados do processo principal associado (0002792-33.2008.403.6108), com a inserção dos documentos referentes a ele no feito correspondente, associando-se o principal a esta ação cautelar. Na mesma oportunidade deverá a Secretaria trasladar para o processo principal as peças necessárias, se delas já não constar.

Como traslado deste despacho para os autos em referência, intemem-se as partes em ambos os feitos para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5002847-10.2019.4.03.6108
REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS
Advogado do(a) REQUERENTE: WANI APARECIDA SILVA - SP126175
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial (cuja conversão para ação de procedimento comum foi determinada) que, em suma, visa levantar valores depositados em nome de terceira pessoa, aparentemente, sucedida pela parte autora, em que pese não existam elementos que denotem o fato.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que há decisão judicial reconhecendo seu direito aos valores depositados, autos que tramitaram na 6ª. Vara Cível da Comarca de Bauru-SP sob o nº 0012542-71.1999.8.26.0071 (cumprimento de sentença nº 0028579-51.2014.8.26.0071).

Menciona que a CEF, por entender que o saldo em conta não pertence ao Condomínio autor, bloqueou a referida operação bancária e se nega a permitir o resgate do montante.

Inicialmente, parece-me claro que há sim oposição da CEF em relação à pretendida obtenção do dinheiro depositado, não sendo o caso, portanto, de alvará judicial, mas de procedimento comum com ampla dilação probatória.

Observe-se que é totalmente possível à Esfera Estadual determinar o levantamento ou mesmo a transferência dos valores que estão em poder de empresa pública federal, pois não se está a tratar de competência processual.

Este tipo de providência é muito comum dentro dos cumprimentos de sentença, havendo dúvida se tal diligência foi requerida pela parte autora perante o Juízo Estadual.

Ainda assim, a extinção prematura deste procedimento não parece ser o mais acertado, devendo ser a CEF ouvida, eis que sua manifestação poderá elucidar as questões levantadas e outra pertinentes ao caso.

Por todo o exposto, postergo a apreciação do pedido de levantamento imediato do montante, encarando-o como verdadeiro pleito de tutela antecipada.

Até porque, a concessão da tutela postulada é medida satisfativa e perfaz um verdadeiro adiantamento do provimento jurisdicional final.

Proceda a secretaria ao necessário para a mudança do rito nos cadastros processuais.

Na sequência, cite-se a CEF com urgência e pelo meio mais célere.

Tão logo haja resposta, venham conclusos para decisão.

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000963-09.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ALBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança coletivo de nº 0008031-53.2006.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal de Guarulhos e, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba e impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP.

O pedido liminar formulado pela impetrante **deve ser indeferido**.

A discussão processual orbita em inpor à Receita Federal de Bauru - SP, a submissão à decisão proferida na circunscrição da Receita Federal de Guarulhos - SP, onde foi proferida sentença que beneficiou os associados da Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba - SP, município que pertence à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (Guarulhos).

Nestes termos, a decisão invocada pela impetrante não abrangeria a área de atuação da RFB de Bauru-SP. Coteje-se recente julgado que adota este entendimento:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão proferida abrange todos os associados com domicílio no âmbito da competência territorial administrativa da autoridade coatora. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aduadas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 5. Apelação da Impetrante parcialmente provida. Prejudicada a análise das demais alegações. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. (ApReeNec 5025929-31.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido pelo fato de a Impetrante não ter demonstrado estar filiada à Associação Comercial em data anterior à ação judicial.

Deste modo, nesta análise perfunctória, não existem elementos aptos à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de ser reapreciada após as informações, na sentença**.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5000962-24.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança coletivo de nº 0008031-53.2006.4.03.6119, que tramitou perante a 6ª. Vara Federal de Guarulhos e, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba e impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos - SP.

O pedido liminar formulado pela impetrante **deve ser indeferido**.

A discussão processual orbita em impor à Receita Federal de Bauru - SP, a submissão à decisão proferida na circunscrição da Receita Federal de Guarulhos - SP, onde foi proferida sentença que beneficiou os associados da Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba - SP, município que pertence à jurisdição da 19ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo (Guarulhos).

Nestes termos, a decisão invocada pela impetrante não abrangeria a área de atuação da RFB de Bauru-SP. Coteje-se recente julgado que adota este entendimento:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, a decisão proferida abrange todos os associados com domicílio no âmbito da competência territorial administrativa da autoridade coatora. Precedente. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 5. Apelação da Impetrante parcialmente provida. Prejudicada a análise das demais alegações. 6. Apelação da União e remessa oficial providas. (ApReeNec 5025929-31.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/01/2020.)

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido pelo fato de a Impetrante não ter demonstrado estar filiada à Associação Comercial em data anterior à ação judicial.

Deste modo, nesta análise perfunctória, não existem elementos aptos à concessão da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de ser reapreciada após as informações, na sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao final, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado /ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000894-74.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se com urgência a r. decisão proferida pelo E. Relator do Agravo de Instrumento n. 5007901-11.2020.403.0000 (ID 30923069), que concedeu o efeito suspensivo ao recurso, suspendendo os efeitos da decisão proferida por este Juízo (ID 30624642) neste Mandado de Segurança, que deferia a liminar vindicada pela impetrante.

Para tanto, comunique-se com urgência a autoridade impetrada.

Se necessário, cópia do presente poderá servir como ofício SM 01 - URGENTE.

Int.

Bauru, 13 de abril de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-51.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de requerimento que visa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de trabalho em condições especiais. Pretende a parte autora ver reconhecidos como especial diversos períodos rurais que, apesar de indutivos, não tiveram especialidade agasalhada pelo INSS.

Todavia, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, bem assim afastando o risco de reversão desfavorável da medida antecipatória concedida sem melhores evidências do direito perseguido.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, não apenas pela expressa manifestação de dispensa deduzida pela parte autora, mas também porque se bem sabe que o ente público possui limitada ação para transacionar antes que se proceda a respectiva dilação probatória.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007014-44.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: ROSELI CINCHETTO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do despacho proferido nos autos físicos, em 22/05/2019, fl. 110, cujo inteiro teor segue, bem como, sobre a restrição judicial de transferência (Id 31147944):

F. 109: a pesquisa renajud foi realizada recentemente, mas apenas em relação à empresa executada.

Nesses termos, defiro o requerido para determinar seja efetivada tentativa de bloqueio de veículos eventualmente cadastrados no CPF do empresário individual.

Se exitosa a busca, prossiga-se conforme determinado à f. 103/v, mas se infrutífera, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, ficando desde logo determinada a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, em caso de silêncio.

BAURU, 17 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002837-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH. E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme já consignado na deliberação ID 28876961, até o julgamento definitivo da ADI 5090 a tramitação destes autos deverá permanecer suspensa, por força da decisão liminar exarada na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

BAURU, 13 de abril de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000921-57.2020.4.03.6108
AUTOR: ALMIR LIROLA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de restabelecimento/concessão de benefício previdenciária por incapacidade e indenização por danos morais. Narra que há demanda de mesmo objeto que ainda tramita perante o E. TRF da 3ª Região (autos n. 0033928-97.2017.4.03.9999).

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório. Observo, outrossim, que há controvérsia quanto a possibilidade de conhecimento do pedido por conta de eventual litispendência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o teor das Portarias Conjuntas PRES CORE 1, 2 e 3/2020 e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Ao final, tomem-se conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002837-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SINDTRAN-SIND TRAB TRANSP RODOV PASSAG URB E INT CARGAS SECAS E MOLH E TRANSP. GERAL BAURU PRES. ALVES E AGUDOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Conforme já consignado na deliberação ID 28876961, até o julgamento definitivo da ADI 5090 a tramitação destes autos deverá permanecer suspensa, por força da decisão liminar exarada na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Intimem-se e dê-se ciência ao MPF.

BAURU, 13 de abril de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-63.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALOTE-COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP, ROSANA RISSATO VALOTE, JOSE ROBERTO DEPLACIDO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 19113446, PARTE FINAL:

"(...) Decorrido o prazo, fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos 30 (trinta) dias subsequentes, tendo em vista as diligências efetuadas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. "

BAURU, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0003515-47.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ELOI PURSINO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884, THAIS KARINA BELPHMAN DA SILVA - SP220440

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.

Prazo de 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5001010-80.2020.4.03.6108

REQUERENTE: MOLINAR SERVICOS MEDICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com requerimento de medida liminar, para determinar a imediata sustação do protesto apresentado pela Fazenda Nacional, em relação aos débitos inscritos na CDA 80 6 19 048970-74, ao argumento de que foi objeto de parcelamento.

Não houve comprovação do recolhimento de custas, embora juntado o DARF (id. 31128292).

Verifico, ainda, que a parte autora colacionou comprovante de adesão ao parcelamento, no qual consta a CDA mencionada na inicial (id. 31082058), bem como a guia referente ao pagamento da primeira parcela (id. 31082064 e 31082066).

Nesse caso, entendo pertinente que a Ré se manifeste sobre a confirmação do parcelamento, em especial, porque a CDA foi encaminhada ao protesto em 13/12/2019 e o recibo de consolidação é de 28/01/2020.

Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, intime-se a União para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em seguida, venhamos autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.

Intime-se pela forma mais expedita.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001031-61.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN - SP157983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pelo exequente e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários sucumbenciais. Aduz que o INSS não apresentou impugnação, pois, em nenhum momento foi intimado nos termos do artigo 534 e ss do CPC.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho.

Inicialmente é de se observar que, em que pese o INSS não tenha sido intimado para fins do artigo 534 e ss. do CPC, apresentou oposição aos valores tidos como corretos pela Contadoria Judicial que, aliás, foram fixados em montantes inferiores ao requerido pelo exequente.

A simples resistência da Autarquia, em meu entender, supre o vício de intimação apontado, tal qual ocorre na hipótese do parágrafo primeiro do artigo 239 do Código Processual Civil vigente.

Note-se que o Ente Federal teve todas as oportunidades de exercer o contraditório e ampla defesa, não lhe sendo dado, neste momento processual suscitar nulidades.

Por fim, ressalte-se que o caso enquadra-se perfeitamente na sucumbência mínima da parte exequente (artigo 86, parágrafo único do CPC-15), pois seu cálculo diferencia-se do montante apurado pelo Expert Judicial em cerca de 1%, já o cálculo apresentado pela Autarquia ficou quase 20% menor do que o apurado pelo setor contábil da Justiça Federal.

A proporcionalidade, entretanto, foi respeitada pela decisão id. 29977221, que fixou a verba sucumbencial sobre a diferença de valores.

Ante o exposto, recebo os embargos porquanto tempestivos e NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se como determinado no id. 28680967.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000589-90.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO TREVO VANGLORIA LTDA, LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 30010749, visando corrigir eventual vício de contradição que alega existir no *decisum*. Discorreu sobre o princípio das decisões judiciais, defendeu que o CPC exige apenas “indícios de verossimilhança”, além disso, escorreu o *periculum in mora* em suposta demora processual e nos efeitos irreversíveis “que a perda de crédito comercial acarreta em uma pessoa jurídica”. Defendeu seu laudo unilateral como elemento de prova apto a comprovar sua verossimilhança, visto que o Expert contratado assegurou que “o valor do débito do cliente é menor que a soma daqueles representados pelos documentos” bancários. Disse que no REsp 1.061.530/RS, o STJ assentou a necessária presença simultânea de 3 requisitos (existência de ação revisional, existência de demonstração de aparente cobrança indevida e existência de depósito da parcela incontroversa) e que o terceiro requisito seria “de todo dispensável ante a constatação pericial da existência de possível saldo a favor dos Autores, bem como ter comprovado a existência de inúmeras abusividades nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, O QUE, POR SI SÓ, JÁ DESCARACTERIZA A MORA”. Defendeu, desta forma, que o arcabouço documental e fático desencadeia verdadeiro “direito subjetivo da parte postulante a concessão das medidas liminares requeridas!”. Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes. De forma subsidiária, entretanto, requer prazo para apresentação de caução idônea.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho.

Consignei na decisão combatida que “ao menos os requisitos das alíneas “b” e “c” referidas na decisão colacionada – ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução – não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório”.

Segundo a parte autora, o item “b” estaria plenamente comprovado por laudo unilateralmente juntado e que assegura que o “débito do CLIENTE é menor que a soma daqueles representados pelos documentos elaborados unilateralmente pelo BANCO” e que **poderia** inclusive, recompor-se em crédito do CLIENTE e débito do BANCO (questão 8), o que poderá ser confirmado e quantificado com a apresentação dos documentos ainda indisponíveis”, sendo que na resposta 17 conseguiu, ainda, somente ser possível “possível apurar o montante cobrado em excesso pelo BANCO e o legítimo saldo consolidado, se positivo ou negativo, cuja demonstração deverá ser apresentada em Laudo Financeiro Quantitativo ou Cálculo da Sentença”.

A conclusão então é a de que o valor cobrado está superestimado e que **talvez** haja saldo credor da parte autora.

Nesta esteira, o laudo, além de unilateral é inconclusivo em relação ao valor efetivamente devido.

Assim, ficaria prejudicada a questão e, por conseguinte, o depósito apto a suprir o terceiro requisito deveria pautar-se por uma estimativa, o que não ocorreu no caso.

Não bastasse, consignei, também, na decisão combatida, a inutilidade da medida pleiteada, tendo em vista que "os autores foram inscritos no Serasa por conta de outros débitos, tomando improdutivo o interesse no pedido de exclusão somente em relação aos débitos da CEF" e ressaltei a possibilidade de renovação do requerimento.

Alás, a depender da resposta apresentada pela CEF, a tutela poderá ser reapreciada, sobretudo porque constarão os documentos necessários para o Expert particular concluir seus estudos e indicar o montante incontroverso (ou mesmo saldo positivo a favor da requerente).

Em relação à caução pretendida, o caso é de deferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Ponto, entretanto, que seus efeitos dependerão da idoneidade do bem oferecido.

Nesta esteira, conheço dos embargos, DANDO-LHES PROVIMENTO, mas somente para possibilitar o oferecimento de caução idônea, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tão logo ela seja apresentada, voltem-me conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000932-86.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: ANIDRO DO BRASIL EXTRACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante que entendeu existir obscuridade na decisão, pedindo que seja complementada a ordem para que "sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os seus tributos federais e das parcelas de seus parcelamentos junto à RFB e à PGFN para o último dia útil do terceiro mês subsequente àquele em que o tributo/parcela seria devido **até que cesse o estado de calamidade pública relacionado com a COVID-19**".

Entendo que os embargos devem ser providos.

A norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) dispõe no § 1º, do art. 1º:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro acima transcrito, em minha visão, deve ser no sentido de se manter a prorrogação dos pagamentos de tributos (vincendos e parcelados) enquanto permanecer a situação de calamidade pública que ensejou a benesse fiscal, e até o mês subsequente.

Assim, considerando que a calamidade pública iniciou em março de 2020, este será o mês inicial. O termo final será o mês subsequente ao fim da calamidade pública.

Tenho essa interpretação como a mais adequada, pois o fim social da norma é possibilitar ao contribuinte suspender o pagamento de tributos em momento de falta de recursos econômicos e, obviamente, tal situação faz-se presente enquanto persistir o evento.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve ser perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e o dispositivo da liminar passa a ter o seguinte texto:

"Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, os seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF e das parcelas de eventuais parcelamentos concedidos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece".

Observo que na decisão id. 30905694, faltou a menção à outra autoridade coatora, qual seja, o PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, entretanto, ressalto que a ordem final determinou, de forma genérica, que se notificasse "a autoridade impetrada a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários", o que foi cumprido pela secretaria, também em face da autoridade omitida no preâmbulo, inexistindo qualquer prejuízo.

Intimem-se.

A Autoridade Coatora deverá ser intimada por e-mail, ante a urgência do caso.

Cópia da presente deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001018-57.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: STAR TEMPER VIDROS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAR TEMPER VIDROS - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual nº 64.879/20 e do Município de Bauru nº 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF nº 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (...) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1º).

O Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a prorrogação a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vencidos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento é o § 1º, do art. 1º, Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012, ao dispor que "**O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente**".

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro transcrito deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Todos estes fundamentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica.

O risco de dano de difícil reparação, igualmente, é evidente, ante a atual crise econômica pela qual passam as empresas, decorrente do necessário isolamento social para não agravamento dos efeitos da pandemia que a todos acomete.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria nº 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Notifique-se a autoridade impetrada, **por meio de correio eletrônico**, a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo das diligências acima, intime-se a impetrante para indicar quais documentos devem ser mantidos em sigilo, pois não vejo justificativa para que haja o sigilo total dos autos, tal qual lançado por ela no momento da distribuição da demanda.

Tão logo seja colacionada aos autos a informação, proceda-se a secretária ao necessário para o levantamento do sigilo total dos autos, mantendo ou inserindo sigilo nos documentos que serão indicados.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000514-51.2020.4.03.6108

AUTOR: AUTO POSTO PEDRA DE FOGO LTDA., LEANDRO DE SOUZA BIRELO, ROSANA RACHEL DE SOUZA BIRELO, YARA REGINA DE SOUZA BARBUTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão id. 29813919, visando corrigir eventual vício de contradição que alega existir no *decisum*. Discorreu sobre o princípio da efetividade das decisões judiciais, defendeu que o CPC exigiu apenas “índícios de verossimilhança”, além disso, escorou o *periculum in mora* em suposta demora processual e nos efeitos irreversíveis “que a perda de crédito comercial acarreta em uma pessoa jurídica”. Defendeu seu laudo unilateral como elemento de prova apto a comprovar sua verossimilhança, visto que o Expert contratado concluiu que o Requerente não es encontra em mora, apontando a existência de inúmeras regularidades praticadas pelo banco credor. Disse que no REsp 1.061.530/RS, o STJ assentou a necessária presença simultânea de 3 requisitos (existência de ação revisional, existência de demonstração de aparente cobrança indevida e existência de depósito da parcela incontroversa) e que o terceiro requisito seria “de todo dispensável ante a constatação pericial da existência de possível saldo a favor dos Autores, bem como ter comprovado a existência de inúmeras abusividades nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, O QUE, POR SI SÓ, JÁ DESCARACTERIZA A MORA”. Defendeu, desta forma, que o arcabouço documental e fático desencadeia verdadeiro “direito subjetivo da parte postulante a concessão das medidas liminares requeridas!”. Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos com efeitos infringentes. De forma subsidiária, entretanto, requer prazo para apresentação de caução idônea.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho.

Consignei na decisão combatida que “ao menos os requisitos das alíneas “b” e “c” referidas na decisão colacionada – ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução – não foram devidamente preenchidos pelos Requerentes, o que, por si só, já conduz ao indeferimento do pedido antecipatório”.

Segundo a parte autora, o item “b” estaria plenamente comprovado por laudo unilateralmente juntado e que assegura que o “débito do CLIENTE é menor que a soma daqueles representados pelos documentos elaborados unilateralmente pelo BANCO” e que poderia “inclusive, recompor-se em crédito do CLIENTE e débito do BANCO (questão 8), o que poderá ser confirmado e quantificado com a apresentação dos documentos ainda indisponíveis”, sendo que na resposta 17 consignou, ainda, somente ser possível “possível apurar o montante cobrado em excesso pelo BANCO e o legítimo saldo consolidado, se positivo ou negativo, cuja demonstração deverá ser apresentada em Laudo Financeiro Quantitativo ou Cálculo da Sentença”.

A conclusão então é a de que o valor cobrado está superestimado e que talvez haja saldo credor da parte autora.

Nesta esteira, o laudo, além de unilateral é inconclusivo em relação ao valor efetivamente devido.

Assim, ficaria prejudicada a questão e, por conseguinte, o depósito apto a suprir o terceiro requisito deveria pautar-se por uma estimativa, o que não ocorreu no caso.

Não bastasse, consignei, também, na decisão combatida, a inutilidade da medida pleiteada, tendo em vista que “os autores foram inseridos no Serasa por conta de outros débitos, tomando improdutivo o interesse no pedido de exclusão somente em relação aos débitos da CEF” e ressaltei a possibilidade de renovação do requerimento.

Alás, a depender da resposta apresentada pela CEF, a tutela poderá ser reapreciada, sobretudo porque constarão os documentos necessários para o Expert particular concluir seus estudos e indicar o montante incontroverso (ou mesmo saldo positivo a favor da requerente).

Em relação à caução pretendida, o caso é de deferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

Ponto, entretanto, que a aceitação da caução dependerá da idoneidade do bem oferecido.

Nesta esteira, conheço dos embargos, DANDO-LHES PROVIMENTO, mas somente para possibilitar o oferecimento de caução idônea, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tão logo ela seja apresentada, voltem-me conclusos.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003191-88.2019.4.03.6108

AUTOR: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado nestes autos de procedimento comum proposto pela MATRIZ E FILIAIS da empresa MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores relativos às despesas de capatazia, frete internacional e seguro, na base de cálculo do imposto de importação. Em preliminar defendeu a possibilidade de a matriz postular em nome das filiais, destacando que o faturamento da empresa e todas as obrigações fiscais concentram-se na matriz.

No mérito, dissertou sobre a conformação normativa do Imposto de Importação, com especial enfoque na formação da base de cálculo. Sustentou, assim, que, “a base de cálculo do referido tributo é o valor aduaneiro, o qual é previsto no inciso VII, n. 2, do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT – Decreto n. 92.930/86)”. Entretanto, entende que a norma inscrita no artigo 21 do CTN não foi recepcionada pela CF/88, que afasta o princípio da legalidade apenas para a modificação de alíquotas e não das bases de cálculo. Por conseguinte, o Decreto nº 92.930/1986, por não ser considerado lei em sentido estrito, não poderia regulamentar a matéria. Sobre a composição do valor aduaneiro, notícia que as regras vigentes são o Decreto nº 6.759/09 e a IN RF nº 327/03, tendo esta instrução normativa, em seu pensar, desbordado os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo próprio Decreto mencionado. Juntou procuração e documentos.

O despacho id. 26625320 postergou para após a vinda da contestação a apreciação da medida antecipatória.

Citada, a União apresentou resposta no id. 29665037. Contrapôs-se totalmente ao pedido, defendendo que, o Acordo de Valoração Aduaneira – AVA (Decreto nº 1.355/1994) possibilitou a cada Estado Membro prever livremente as despesas que comporiam o valor aduaneiro e que o Brasil optou por incluir os custos referidos na exordial na formação da referida base de cálculo (Art. 77, II do Decreto nº 6.759/09), tendo a IN SRF nº 327/03, simplesmente dissecado os regulamentos já existentes. O Fisco Federal falou pomposamente sobre cada item mencionado e, ao final, pediu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, pontuo que o STJ e os tribunais regionais têm entendimento no sentido de que as filiais não podem ajuizar ações em causas tributárias em um mesmo foro, salvo quando o recolhimento dos tributos for realizado de forma centralizada.

Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, seguem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. **Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.** 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CAPATAZIA.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. **MATRIZ E FILIAIS. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. Precedentes. 2. Possuindo a matriz e suas filiais domicílios diversos, a ação judicial visando à declaração de ilegalidade da cobrança dos encargos tributários deve ser proposta no respectivo foro da Justiça Federal onde sediada cada estabelecimento. 3. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "As ações tributárias intentadas por filiais de empresas devem ser propostas nos respectivos Estados onde elas têm o seu domicílio fiscal ou no Distrito Federal."** (in, MC 3.293/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 10/09/2001, p. 273.) 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5011830-86.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/08/2019.)

A Desembargadora Cecília Marcondes deixou claro em voto que o “Superior Tribunal de Justiça possui sólido entendimento no sentido de que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento (hipótese dos autos), tendo em vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados entes autônomos” (ApCiv 5004216-19.2017.4.03.6105, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/11/2019).

Quando se trate de tributo “cujo recolhimento é centralizado, a legitimidade ativa cabe exclusivamente à matriz, porquanto não há fato gerador individualizado em cada um dos estabelecimento” (ApCiv 5002511-30.2019.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019).

A orientação jurisprudencial é bastante contundente no sentido de não se reconhecer a legitimidade *ad causam* da matriz para concentrar as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas, as quais devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Antes de se decidir sobre este ponto, entretanto, convém que as partes se manifestem especificamente e com maior profundidade sobre o tema, especialmente para esclarecer se a matriz recolhe os tributos de IPI em nome das filiais ou, ao contrário, como isso se procede.

Quanto ao pedido de tutela provisória formulado pela autora, **deve ser indeferido**, mantendo-se os valores relativos à capatazia, seguro internacional e frete, como integrante do valor aduaneiro para fins de incidência do imposto de importação.

O imposto de importação tem previsão constitucional no artigo 153, I, tendo como fato gerador, “entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro” (artigo 72 do Decreto nº 6.759/09) ou nacional (artigo 19 do CTN).

Sua base de cálculo, fator mais relevante para o deslinde da pretensão, está prevista no artigo 20 do CTN, *in verbis*:

“Art. 20. A base de cálculo do imposto é:

I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária;

II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;

III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.”

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09), por sua vez, tem a seguinte previsão:

Art. 75. A base de cálculo do imposto é (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º, e Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 - Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994):

I - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994; e

II - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria expressa na unidade de medida estabelecida.

No caso dos autos, a discussão circunscreve-se aos casos de alíquota *ad valorem*, sendo sua base de cálculo "o valor aduaneiro apurado segundo as normas do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994" que, a seu turno, previu "que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação". Por oportuno, cito abaixo o precedente completo de onde extrai o texto anterior, pois bastante elucidativo a respeito da questão:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1.O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro. 2.Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.3. Paira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT. (ApCiv 5003805-08.2019.4.03.6104, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

Pois bem, delineados os contornos da relação tributária em comento, descereamos especificamente ao cerne da demanda, inclusão ou não, no valor aduaneiro, dos valores expendidos a título de capatazia, seguro e frete internacional.

Em relação especificamente ao valor despendido com a capatazia, pendente (ou pendia) no Superior Tribunal de Justiça julgamento de recurso especial sob o rito de repetitivos (Tema 1.014), sendo que ao reconhecer a representatividade da controvérsia, a Corte Cidadã determinou a suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional que abordassem a matéria (os Recursos Especiais afetados foram os de nº 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309/PR).

Em 11/03/2020, porém, foi proferida decisão dando provimento ao apelo da União Federal apresentado em face do acórdão proferido no bojo dos autos nº 5029224-36.2016.4.04.7000/PR que tramitaram perante o TRF da 4ª. Região.

A questão foi sedimentada na tese do tema 1014, nos seguintes termos: "Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação".

Neste ponto, negável a ausência da verossimilhança das alegações, requisito necessário para a concessão da tutela pretendida.

As demais verbas seguem pelo mesmo trilho.

Não bastasse o permissivo legalmente estruturado acerca da possibilidade de cada Estado Membro eleger (dentro dos requisitos encetados) os custos operacionais que entende pertinentes à composição do valor aduaneiro (base de cálculo do imposto de importação), há precedente que ratifica a escolha legislativa em relação à capatazia, sendo de rigor reconhecer-se a falta de verossimilhança, também, para os custos de frete e seguro internacionais.

Neste sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE ENTREGA DA MERCADORIA ATÉ O PORTO ALFANDEGADO. SEGURO E FRETE INTERNACIONAL. ARTIGO 20, II DO CTN. ARTIGO 77, I e III DO DECRETO Nº. 6.759/09. POSSIBILIDADE. 1. O imposto de importação está regulamentado pelo Código Tributário Nacional, que no artigo 20, II dispõe que quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País. 2. O art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 3. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 4. O Decreto nº 6.759/09, que substituiu o Decreto nº 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 5. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto nº 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro os gastos despendidos a título de transporte da mercadoria até o porto ou local da importação e o custeio do seguro durante a referida operação. 6. Adotando-se tal entendimento extraído da expressão "até o porto ou o aeroporto", contida no artigo 77, inciso I do Decreto 6.759/2009, que indica um limite físico claro e inequívoco, em cotejo com a norma do artigo 20, II do CTN, diploma normativo com status de lei complementar, conclui-se pela legitimidade da inclusão das despesas de seguro e frete internacional no valor aduaneiro para fixação da base de cálculo do imposto de importação. 7. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido. 8. Agravo de Instrumento não provido. (AI 5025451-53.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PRECLUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA CAUSA PETENDI EM SEDE RECURSAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO FRETE E DE DESPESAS PORTUÁRIAS. LICITUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 168, TFR. 1. Hipótese em que o apelante, em sede de recurso, alegou matéria que não constou da inicial dos embargos e que constituiu causa petendi autônoma. Não conhecimento do apelo, neste tópico. 2. "A base de cálculo do imposto sobre importação é o valor aduaneiro do produto, assim considerado não necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país". A referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte" (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário, 2005). 3. "O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168, TFR, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça). 4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários sucumbenciais. (AC - Apelação Cível - 433185 2005.80.00.004045-1, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 225 - Nº: 202.)

Sendo assim, a verossimilhança do direito está ausente, sendo de rigor o indeferimento da antecipação de tutela pretendida.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Autora, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão (**inclusive o teor da súmula 92 do E. TRF da 4ª. Região e do REsp nº 1.693.873/PE**), deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA.**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica e para a especificação justificada de provas, em seguida, à ré para a mesma providência (especificar provas). Em suas manifestações as partes deverão falar, também, sobre a possibilidade de ajuizamento conjunto da matriz e filial nesta subseção judiciária, conforme salientado nesta decisão.

Sem requerimentos de provas ou outras diligências, tomem conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-72.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU- SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTO POSTO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. impetrou este mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando, em síntese, reconhecer a inexigibilidade do adicional SAT – Seguro contra Acidentes de Trabalho no que pertine ao ano de 2016, declarando-se nulo o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, além dos “Avisos Para Regularização de Tributos Federais” recebidos pela impetrante.

Notícia a impetrante que “no mês de janeiro de 2020, recebeu AVISO PARA REGULARIZAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS emitido pela União, através da Secretaria Especial da Receita Federal (...) como entendimento de que não houve o recolhimento do adicional do SAT – Seguro contra Acidentes do Trabalho, no período do ano de 2016, (...) sob o fundamento de que tal medida decorre do §4º do artigo 68 do Decreto 3.048/1999, da Portaria MTPS nº 1.109/2016, que aprovou o Anexo II da Norma Regulamentadora nº 9 (Programa de Prevenção de Riscos Ocupacionais – PPRa), que disciplinaria procedimentos para a adoção de medidas para atenuar os impactos à saúde do trabalhador causados pelo benzeno.

Ainda citando a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 que fez a publicação da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH)”.
Defende que a exação é indevida porque não obstante o reconhecimento de o benzeno ser considerado agente nocivo cancerígeno, haveria a necessidade de quantificar a exposição, visto existir nas normas limites de tolerância. Nesta senda, o Fisco não pode impor o aumento da alíquota (ou sua cobrança) pelo critério qualitativo, como foi feito no Anexo II da NR 09 (Portaria nº 1.109/16). Sustenta que desde a Portaria SSST nº 14/1995 o benzeno é classificado como agente cancerígeno, sendo sua autorização de uso em combustíveis derivados de petróleo autorizada juntamente com um limite de tolerância (Anexo 13-A da NR 15).

Entende, ainda, que tais normativos não podem subsidiar a incidência do adicional do SAT e que não há outra norma legal que imponha tal obrigação.

Resalta que mesmo o Decreto nº 8.123/2013 prevê, em seu artigo 64 e parágrafos, a avaliação quantitativa da exposição aos agentes nocivos para fins de imposição tributária. Entende, ainda, que há vínculo regulatório deste decreto com a Lei nº 8.213/91 e esta, por sua vez, determinaria que “somente é devida a aposentadoria especial pela quantidade de exposição”, citando o artigo 58 da norma. Conclui, que para a incidência pretendida, necessário o uso do critério quantitativo, visto que diversas normas legais preveem limite de tolerância para o uso/exposição do benzeno. Juntou procuração e documentos.

O despacho id. 27162479 postergou a apreciação da liminar par após a vinda das informações, as quais constam do id. 27461334.

Em sua resposta, a Autoridade Coatora discorreu sobre a incidência da contribuição previdenciária, ressaltando que o sistema previdenciário brasileiro é regido pela preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, havendo a necessidade de existir fonte de custeio para todo e qualquer benefício existente. Nesta esteira, defendeu o crédito tributário combatido, adotando como argumento o viés do benefício a que se refere, ou seja, a aposentadoria especial. Quanto a isto, enfatizou que o benefício é devido ao segurado que tenha trabalhado de forma habitual e permanente exposto aos agentes nocivos, isto é, em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a integridade física. O financiamento (fonte de custeio) do benefício, por sua vez, advém da contribuição adicional GILRAT, nos termos do artigo 57, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91. Citando os incisos do artigo 296 da RFB 971/2009, informa que a Impetrante descumpriu a obrigação acessória a que alude a norma, não apresentando LTCAT, nem PPRa para o período apurado e notificado.

Especificamente sobre benzeno, fez remissão ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para sustentar que a relação dos agentes nocivos que desencadearão a concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição será demonstrada por laudo técnico da empresa e/ou pelo perfil profissiográfico previdenciário da atividade desenvolvida pelo trabalhador. Menciona, ainda, que o Decreto nº 3.048/1999, prevê não só o critério quantitativo de exposição, mas o qualitativo também, como se infere dos parágrafos 2º dos artigos 64 e 68. No que pertine ao agente nocivo em comento, resalta que sua prejudicialidade ao ser humano foi há muito reconhecida, citando episódio ocorrido no início dos anos 1980, o que desencadeou o reconhecimento do benzeno como substância cancerígena pela Portaria MTE nº 3/1994. Assevera que o benzeno consta, também, do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, no código 1.0.3 (BENZENO SEUS COMPOSTOS TÓXICOS) e no anexo 13-A da NR-15 (com redação da Portaria SSST nº 15/2015) o benzeno é tido como “uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição” (item 6.1). Em rumo de conclusão, defende que o § 4º do artigo 68 do RPS “estabelece que a simples presença de um agente cancerígeno no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição, é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador” e que é a Portaria Ministerial nº 9/2014 quem absorveu a LINACH no sistema normativo brasileiro para considerar o benzeno um agente reconhecidamente cancerígeno. Para reforçar seus argumentos faz menção à trabalho da FUNDACENTRO realizado em 2012 que atestou não existir limite seguro para a exposição ao benzeno e ao manual de aposentadoria especial do INSS que estatui que o período trabalhado a partir de 08/10/2014 em exposição ao benzeno terá avaliação qualitativa pois ele “consta no Grupo 1 da LINACH 1, possui CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99”, sendo a nocividade, portanto, presumida e independente da mensuração do agente. Por fim, defendeu o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, que apenas fez incidir o adicional “nos casos em que não puder ser afastada a concessão da aposentadoria especial” (artigo 1º), o que exatamente o que ocorre com o benzeno, como se viu no tópico anterior.

A União pediu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 27471783).

O MPF ofertou parecer simplesmente pelo regular tramite do feito (id. 28670334).

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à legalidade, ou não, da incidência de adicional da contribuição denominada SAT (ou RAT) em face da exposição dos trabalhadores do posto de gasolina impetrante ao benzeno pelo critério qualitativo (e não quantitativo).

Em apertada síntese, entende a Impetrante que não há suporte legislativo a amparar a adoção do critério qualitativo, como pretende o Fisco Federal.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

A contribuição em análise tem por base jurídica os artigos 57, §6º, da Lei nº 8.213/91 e 22, II, da Lei nº 8.212/91, os quais cito a seguir:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Neste ponto, é de se notar que, tal qual defendido pela Autoridade Coatora, o sistema previdenciário agiu bem em, ao contraponto da criação de um benefício (com redução de tempo de contribuição), existir uma fonte de custeio apta a manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

A celeuma, então, estaria no correto enquadramento de cada substância nociva aos regulamentos próprios para fins de fazer subsunir a norma, mas faltava-lhe elemento essencial a ser definido, qual seja, a hipótese de incidência ou fato gerador da exação, o que foi suplantado pelo texto do artigo 58 da mesma Lei nº 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

O fato gerador, portanto, estaria definido, ficando a cargo do Poder Executivo tão somente a definição do pomenor relativo a cada agente nocivo a que se submeta o trabalhador. Observe-se ser muito comum delegar este tipo de definição aos atos normativos de maior facilidade de elaboração e aprovação, tal qual os decretos, as portarias etc.

Isso porque, devemos tomar em conta a renovação diária das formas de trabalho, bem como dos processos produtivos, de consumo e das inovações químicas e tecnológicas que ocorrem rotineiramente.

Importante, neste ponto, dizer que, nos termos da fundamentação, não vislumbro qualquer traço de inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pelo Decreto nº 8.123/2013 quanto à hipótese de aposentadoria especial por agentes cancerígenos.

Ressalte-se que a importância do tema é tamanha, que o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal fez incluir uma exceção que dá suporte à concessão de aposentadoria com a adoção de critérios e requisitos diferenciados ("§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.").

A implementação desta garantia que visa, sobretudo, a preservação da vida, é feita pela escalonada legislação já referida acima e, também, por normas regulamentares que citaremos no decorrer da fundamentação.

No caso específico do benzeno, não vejo dificuldades em afirmar que existe uma extensa base jurídica e técnico-científica que o qualifica como agente cancerígeno sem segurança de exposição, o que desencadeia, sem sombra de dúvidas a incidência do critério qualitativo, tanto para fins de concessão do benefício como, por consequência mútua, da incidência do adicional refutado pela Impetrante.

E, o que importa ao deslinde da causa, é a legislação que embasa a incidência no ano de 2016, que é o objeto mediato desta demanda. Para tanto, basta mencionar que Portaria Ministerial nº9/2014 que absorveu a LINACH no sistema normativo brasileiro para considerar o benzeno um agente reconhecidamente cancerígeno e também o constante no item 6.1 do anexo 13-A da NR-15 (com redação da Portaria SSST nº15/2015), conforme muito bem enfatizou a Autoridade Coatora.

Alás, de se repetir aqui o texto do Anexo 13-A da NR 15, por sua pertinência:

“1. O presente Anexo tem como objetivo regulamentar ações, atribuições e procedimentos de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno, visando à proteção da saúde do trabalhador, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno.

2.1. O presente Anexo não se aplica às atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.

(...)

6.1. O princípio da melhoria contínua parte do reconhecimento de que o benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para a qual não existe limite seguro de exposição. Todos os esforços devem ser despendidos continuamente no sentido de buscar a tecnologia mais adequada para evitar a exposição do trabalhador ao benzeno.”

É de se mencionar que a consideração de índices de tolerância nada tem a ver com a incidência tributária, a intenção, neste caso é regulamentar o uso de uma substância altamente cancerígena, eis que imprescindível para inúmeros processos produtivos, mantendo-a a níveis que diminuam ao máximo o prejuízo à saúde humana, o que não leva a conclusão de que o contato é tolerável para não fazer incidir a norma previdenciária.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aposentadoria especial possui caráter preventivo e aplica-se aos trabalhadores que labutam em exposição a agentes prejudiciais à saúde e, por conseguinte, possuem um desgaste naturalmente maior. Por este motivo, inclusive, exige-lhes o cumprimento de tempo inferior de contribuição se comparados àqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo (ARE 664.335, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Aliás, o § 4º do artigo 68 do RPS estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Muito providencial é a menção da Autoridade Coatora ao manual de aposentadoria especial do INSS (Anexo da Resolução INSS 600/2017) que orienta os servidores do Ente Estatal da seguinte forma:

“Ainda, com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos do Grupo 1 da lista da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, a utilização de EPC e/ou EPI não elide a exposição aos agentes comprovadamente cancerígenos, mesmo que considerados eficazes. Tal entendimento será considerado para período trabalhado a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, com base na Nota Técnica nº 00001/2015 / GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU.

(...)

Considerando o Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho, a elevada incidência de câncer no Brasil, os estudos científicos existentes e a lista de agentes cancerígenos da Agência Internacional para a Investigação do Câncer – IARC, foi publicada a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, contendo a LINACH, classificando-os de acordo com os seguintes grupos:

I - Grupo 1 – carcinogênicos para humanos;

II - Grupo 2 A – provavelmente carcinogênicos para humanos; e

III - Grupo 2 B – possivelmente carcinogênicos para humanos.

Nesses grupos da LINACH constam agentes que possuem registro no CAS e outros em que o CAS não se aplica.

Para análise do enquadramento de atividade em condições especiais são considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo 1, que têm registro no CAS e que constam no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999.

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme § 4º do Art. 68 do Decreto 3.048/99).

Com base na Nota Técnica nº 00001/2015 / GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU, para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos serão considerados para enquadramento por essa especificidade os períodos trabalhados a partir de 8 de outubro de 2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU.”

O mesmo documento, ainda, traz, no quadro 10 da página 48, a informação de que o Benzeno e seus compostos tóxicos constam do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob o código 1.0.3, no Grupo 1 da LINACH (Benzeno, Benzidina e Benzopireno), além de possuir CAS.

Estatui, portanto, que o período trabalhado a partir de 08/10/2014 em exposição ao benzeno terá avaliação qualitativa pois ele “consta no Grupo 1 da LINACH 1, possui CAS e consta no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99”, sendo a nocividade, portanto, presumida e independente da mensuração do agente.

Não é demais lembrar, que outra norma da Autarquia também foi elaborada neste sentido, refiro-me à IN INSS nº 77/2015, que em seu artigo 284, consigna que o critério qualitativo deve ser feito para os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos previstos na Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, onde se encontra o agente benzeno, presente em combustíveis comercializados pela Impetrante.

Com espede em toda a argumentação, entendo inexistir a ilegalidade apontada pela parte Impetrante contra o Ato Declaratório nº 2/2019, bem como aos avisos de regularização recebidos por ela, ante a correta aplicação do critério qualitativo para fins de incidência do adicional SAT/ RAT aos trabalhadores que ficam expostos de qualquer forma ao benzeno.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000557-22.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FLÁVIA DE OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-22.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES - SP103256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30722201 PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venhamos autos conclusos.

Não sobre vindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(..)"

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-93.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR FERNANDES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

SENTENÇA

JAIR FERNANDES MUNHOZ ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando condenar o Réu a promover a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no PBC de verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista. Juntou procuração e documentos.

O despacho inicial postergou a apreciação do pedido de tutela, concedeu ao Autor a gratuidade de justiça e determinou citação (Id. 27255821).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (Id. 27901482), via da qual impugnou a gratuidade de justiça, sob o argumento de que o Autor omitiu a remuneração que recebe do SERPRO, no valor atual de R\$ 6.791,04, perfazendo seus rendimentos o total de R\$ 9.084,79. Aduz a falta de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento administrativo e por se tratar de matéria de fato. Aduz, ainda, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No que tange à inclusão das verbas trabalhistas alegou que não teve a oportunidade de analisar administrativamente o pleito da autora, havendo, portanto, prejuízo ao direito de ampla defesa do ente público e, por isso, a defesa será limitada a trazer apenas argumentos jurídicos para situações em que se pede os efeitos previdenciários para sentenças trabalhistas, sendo que o ente público tem o dever de, para qualquer informação extemporânea trazida para registro, analisar e exigir provas (documentais, justificativa administrativa, etc.) por parte do segurado que quer ver averbado um dado período, conforme as disposições do artigo 29-A da Lei 8.213/91, o que não se verifica no caso dos autos, pois nem sempre o título judicial produzido na Justiça do Trabalho foi antecedido por alguma prova documental, não sendo poucas as sentenças trabalhistas que se fundam apenas na prova testemunhal, à revelia do empregador ou mesmo após um acordo entre as partes, alega que o atendimento do pleito da parte autora está condicionado à comprovação por documentos do direito à revisão do benefício previdenciário e que, caso a parte autora não realize tal prova, a ação deve ser julgada totalmente improcedente. Em caso diverso, requer que o INSS seja desonerado do pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, os juros legais, por sua vez, devem ser fixados nos termos da Lei 9.494/97.

A autora manifestou-se em réplica (Id. 28148389).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.

Os autos foram convertidos em diligência, para deferir o pedido de suspensão por 90 (noventa) dias para que o Autor promovesse o requerimento administrativo da pretensão aqui exposta.

Adveio, então, manifestação da parte autora informando que houve a negativa *incontinenti* de seu requerimento administrativo, pois, “O prazo para solicitação de revisão expirou em 06/04/2020. O limite para o pedido é de até 10 anos a contar da data do primeiro pagamento do benefício, conforme art. 103 da Lei 9.528/1997” (id. 30868214). Pediu a antecipação da tutela de urgência na sentença.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, entendo por suplantada a necessidade de requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação judicial, especialmente porque houve a negativa da administração (vide id. 30868214).

Melhor sorte socorre a Autora quanto à prescrição quinquenal, pois a aposentadoria foi concedida em 06/04/2010 e a ação ajuizada em 21/01/2020. Fica declarado, portanto, a prescrição de todas as parcelas vencidas antes de cinco anos do ajuizamento da presente.

Por fim, **defiro a impugnação aos benefícios da justiça gratuita concedidos ao Autor.**

Sabe-se que para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita não se faz imperiosa a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente, pois este tem em seu favor, mediante simples declaração, a presunção *juris tantum* de miserabilidade.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “A desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, *in concreto*, a atual situação financeira do requerente” (REsp nº 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011).

No caso, a alegação da Autora é de que o Autor possui remuneração mensal de R\$ 9.084,79 e, portanto, não faz jus à concessão do benefício.

Procede o alegado pelo INSS, pois a remuneração auferida pelo Autor concede-lhe capacidade econômica de custear as despesas do processo.

No mérito, cuida-se de pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para incluir no cálculo da renda mensal as verbas integrantes dos salários-de-contribuição reconhecidas na sentença proferida pela Justiça Trabalhista.

Conforme se verifica nos autos, o Autor obteve provimento jurisdicional trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças decorrentes de desvio funcional salarial, incluindo parcelas vencidas e vincendas e seus reflexos (id. 27221302 e 27220750 – pág.25).

Os cálculos referentes às contribuições previdenciárias foram comprovados nas planilhas de demonstrativos de tributos elaboradas no bojo da ação em comento, havendo, inclusive, a comprovação dos recolhimentos, referentes à parte incontroversa dos valores devidos.

Acerca dos reflexos previdenciários que as contribuições devidamente recolhidas geram em razão de sentença trabalhista, transcrevo os seguintes precedentes dos nossos tribunais:

“(…) Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência de sentença homologatória de acordo trabalhista, deve ser aceito, para fins previdenciários, o tempo de serviço reconhecido na Justiça Especializada (…).” (TRF1. AMS 200438000250915. Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. Terceira Turma Suplementar. e-DJF1 Data: 16/03/2011 Página:127)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. I - Válido para efeitos previdenciários o contrato de trabalho de 14.07.1967 a 30.10.1977 e de 19.02.1977 a 13.01.1982, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. II - O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) (TRF3. AC 200603990009233. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJF3 C.J1 Data: 15/10/2010 Página: 927).

Destaco que o entendimento ora afirmado não inquina a posição majoritária – e, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – acerca da impossibilidade de utilização da sentença trabalhista para fins de contagem de tempo de serviço ou contribuição, momento quando ausente dilação probatória de índole material no feito processado pela Justiça do Trabalho.

É que, no caso vertente, não se tem qualquer dúvida quanto à existência do vínculo laboral – a sentença não se revestiu de natureza meramente declaratória da relação de emprego, tendo consignado verdadeira condenação ao pagamento dos tributos devidos – condenação esta, aliás, já cumprida, uma vez que os valores foram recolhidos pelo empregador.

Nessa esteira, aquiescer à tese exposta pelo INSS, no específico caso de que ora se cuida – rememoro, por não ser demais, que não estou reconhecendo tempo de contribuição ou serviço em razão de sentença declaratória trabalhista –, seria malferir o próprio sistema contributivo que anima o RGPS: não pode este se locupletar pelo recebimento de contribuições em razão de determinação judicial e, ao depois, negar a contrapartida, em fruição de benefícios, ao segurado / contribuinte.

Por tais razões, o pedido de cômputo das contribuições que foram recolhidas, por ocasião da procedência da demanda trabalhista, merece proceder.

Diante do exposto, acolho a impugnação da assistência judiciária, que fica indeferida ao Autor e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, computando as contribuições vertidas em razão das verbas reconhecidas na sentença trabalhista que instrui a inicial.**

Os efeitos financeiros da revisão devem se concretizar a partir da citação, pois os documentos que comprovaram efetivamente o direito do Autor não foram apresentados na via administrativa. Segundo consta, sequer houve o requerimento administrativo de revisão.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois o Autor auferir renda do benefício e da SERPRO, o que esmaece o "periculum in mora".

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a citação e não prescritas, acrescidas de juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 mais correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947, com repercussão geral).

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas.

Sentença que não está sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000041-65.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSEDEGALTA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRANSPORTADORA TRANSEDEGALTA - EPP**, em face da sentença proferida no Id. 30177438, ao argumento de omissão quanto ao seu pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos parágrafos 4 e 5 do artigo 12 do Decreto Lei nº 1.598/77, com a redação que lhe deu a Lei nº 12.973/2014. Aduz haver omissão, também, quanto a aplicação da taxa SELIC, eis que pediu a SELIC ACUMULADA.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho parcialmente, mas apenas para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto à alegada omissão de declaração da inconstitucionalidade.

Segundo a impetrante, por ofensa ao artigo 195, I, b da Constituição Federal de 1988, o artigo 12, especificamente em seus parágrafos 4º e 5º, com a redação modificada pela Lei nº 12.973/2014, deve ser declarado inconstitucional.

Sustenta a existência de entendimento doutrinário e jurisprudencial que afasta a incidência dos meros ingressos no exercício financeiro-contábil dos conceitos de faturamento ou receita. Nesta esteira, no entender da Impetrante, os dispositivos elevam "ao status de receita própria da empresa os montantes pagos a título de tributos".

Inicialmente é de se reputar que receita não se confunde com faturamento, aliás, esta distinção foi feita no bojo do RE 574.706, utilizado como fundamento para o acolhimento dos pedidos autorais em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Do que se observa, a impetrante objetiva afastar completamente o disposto no artigo 12, §§ 4º e 5º do Decreto Lei nº 1.598/77, que têm a seguinte redação:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Escorando-se, pois, no conceito de "mero ingresso", pretende a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos citados o que, por simples lógica, afastaria a incidência de todo e qualquer imposto ou contribuição social sobre os próprios tributos e os valores decorrentes do ajuste a valor presente.

Pois bem. Neste ponto, a segurança deve ser denegada.

Início ressaltando que não há qualquer decisão repetitiva ou de repercussão geral dos Tribunais Superiores de tão amplo afastamento de valores da base de cálculo de tributos como pretende a parte Impetrante.

Aliás, tal medida me parece por demais drástica e acabaria por fulminar do mundo jurídico o conceito de receita bruta, o que não condiz com a *mens legis*, nem com o papel legislador.

Sua função primordial é ajustar à legalidade (ou à constitucionalidade) todo e qualquer dispositivo existente na norma, sendo exceção a derrogação por completo.

Neste aspecto, é plenamente possível a manutenção das regras inseridas no Decreto Lei nº 1.598/77 alvos do reclamo da Impetrante.

Isso porque, o cotejo de seus vícios poderão ser feitos contrapondo-se às exações específicas, como foi o caso dos autos, em que houve certa derrogação para extirpar-se o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não bastasse o argumento acima, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem açado eco em nossos tribunais.

Com efeito, rotineiramente o TRF da 3ª Região decide que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

Vejam-se, a esse respeito, algumas ementas do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 13/09/2019.)

Nesta esteira, entendo que a reboque do entendimento consolidado pela Suprema Corte no RE 574.706/PR não é possível elastecer o tema para concluir da forma como pretendida pela Impetrante, fulminando dispositivo que pode (e deve) ser mantido no ordenamento jurídico, com específicos afastamentos por parte do Judiciário, que prezará a vontade do legislador com os ajustes de legalidades necessários.

O acolhimento destes embargos, portanto, servirá para fazer integrar os fundamentos acima.

Em relação à SELIC totalmente desnecessária a medida, que visa ir à miúdo das explicações por motivos desconhecidos.

A sentença constou que deveriam ser obedecidos "os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95" e diz o citado dispositivo que:

"§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A letra da lei é bastante clara e ressalta que a SELIC será a "acumulada mensalmente", sendo despicando a repetição no bojo da sentença.

Neste ponto, nego provimento aos embargos de declaração.

Sendo assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mas somente para fazer integrar a sentença constante do Id. 30177438 com os fundamentos aqui expostos, mantendo-se seu resultado final e os demais termos.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002746-70.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

IMPETRANTE: CONCILIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CONCILIG TELEMARKETING E COBRANÇA LTDA. impetrou este de mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando, em síntese, reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento, na linha do quanto decidido no RE 574.706/PR. Discorreu sobre as normas que regem as contribuições sociais em comento, desenvolvendo tese em que haveria equiparação inconstitucional, feita pelo legislador, entre faturamento e receita, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos. Concluiu que, diversamente do entendimento do Fisco, para apuração do PIS e da COFINS devem ser consideradas somente as entradas definitivas, sendo de rigor a exclusão de tais contribuições de suas próprias bases, nos moldes do que reconheceu o STF em relação ao ICMS. Outro tópico de sua exordial aborda exatamente o entendimento da Corte Constitucional sobre o ICMS e sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou procuração e documentos.

A União pediu seu ingresso no feito no id. 24519604 e no id. 26069564 e o Delegado da Receita Federal prestou suas informações no id. 24613809. A autoridade coatora defendeu a existência da decadência para a impetração deste writ, eis que o prazo de 120 dias da LMS iniciou seu transcurso a partir da data da vigência das leis nºs. 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014. No mérito, defende não ser possível ampliar o rol de exclusões previstos pelo legislador, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo ou, ainda, que a extirpação pretendida resultaria na obtenção do resultado líquido, o que não se coaduna com a intenção da Constituição e demais leis. Assevera que “pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado”, pois todos os custos fazem parte do faturamento/receita (“...valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço.”). Sustenta a impossibilidade de repetição de indébito no procedimento do mandado de segurança, pugrando pelo indeferimento da inicial. Por fim defende, subsidiariamente, que a restituição/compensação eventualmente determinada deverá exigir a prova da assunção do referido encargo ou autorização do contribuinte de fato, além do respeito ao trânsito em julgado.

Nos ids. 25525553, 26678577, 27747668 e 28853940 a Impetrante comunicou o depósito do montante integral do débito e no id. 25708843 manifestou-se sobre as informações apresentadas.

Indeferida a liminar (id. 24809935), abriu-se vista ao MPF, que ofertou seu parecer no id. 26040836.

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago pelos próprios tributos (PIS e COFINS). A Impetrante argumenta que referidas contribuições – por não constituírem faturamento ou receita – não podem ser incluídas em sua própria base de cálculo.

Como paradigma, a Impetrante pretende utilizar o entendimento firmado pelo STF sobre a não inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da PIS e da COFINS, sobretudo por não considerar o tributo estadual como faturamento.

Como devido respeito, razão não lhe assiste.

Para iniciar a fundamentação do caso concreto, pertinente a citação dos dispositivos legais.

No que concerne, especificamente ao PIS e à COFINS, observe-se que, ao estabelecer a base de cálculo, das citadas exações, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõem, respectivamente, que:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integram base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII - do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

e

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no §1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§3º Não integra base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1o do art. 19 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures.

Já o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, teve alterada sua redação original pela Lei nº 12.973/2014 e, atualmente, vigora com o seguinte texto:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. §4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Apesar de a Corte Constitucional ter se debruçado sobre o tema do ICMS e acabar por decidir que ele não se afigura receita ou faturamento, o pleito de exclusão do PIS e da COFINS de sobre suas próprias bases têm nuances diversas.

A própria Corte Suprema, no RE 582.461/SP expressou ser constitucional, por exemplo, a sistemática de apuração do ICMS "por dentro". Do inteiro teor de citado recurso extraordinário, cuja matéria foi reconhecida como de repercussão geral e teve relatoria do Ministro Gilmar Mendes, é possível extrair fundamentos que devem ser aplicados à espécie.

"A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, §2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado."

Neste aspecto, a manifestação da Autoridade tida por coatora, a meu ver, bem ilustra raciocínio que se mostra necessário para o deslinde da causa, que se assemelha, inclusive, com o dos julgados citados acima, vejamos:

"Feito este esclarecimento, cabe ressaltar que a lei é bastante clara ao indicar como base de cálculo das contribuições empauta o faturamento/receita bruta e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o PIS e a Cofins, componentes da receita bruta total. Em outras palavras, no conceito de faturamento/receita bruta não está somente o resultado líquido, mas todos os custos e despesas que compõem o valor da operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte. Nestes custos e despesas, encontram-se os valores dos salários pagos, despesas com o FGTS, o valor pago a título de energia elétrica, despesas com segurança, propaganda, planejamento etc., e, inclusive, os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço. Entre esses tributos, têm-se as mais diversas taxas, impostos e contribuições, e, obviamente, o PIS e a Cofins, eis que, como os demais, são repassados para o preço final do serviço, e cuja receita é justamente o fato econômico definido pelo legislador como a base de cálculo do PIS e da Cofins.

O que se pretende demonstrar é que pouco importa qual a natureza do custo que compôs o valor do serviço prestado. Todos os custos e despesas comporão esse valor, e é justamente esse que deve ser considerado como a base de cálculo do PIS e da Cofins, porquanto a mesma foi definida pelo legislador como sendo o faturamento/receita bruta."

A extinção sem critério de verbas que compõem a base de cálculo do tributo poderão desencadear, do mesmo modo, o esvaziamento da própria legislação de regência ou a apuração de outra base, não tributável por conta do impedimento de incidência sobre a mesma base de cálculo.

O STJ, ainda que hodiernamente venha afastando a apreciação da questão, por vislumbrar ser matéria constitucional, tem julgado pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 1.144.469/PR) em que reconhece a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial do ICMS sobre o próprio ICMS.

Coteje-se a ementa:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.

5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.

6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").

7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.

8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ:

• Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes".

• Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

• Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

• Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

cálculo do FINSOCIAL".

10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.

11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

E, conforme averbe por ocasião da apreciação da liminar, embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem alçada eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região :

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019.)

Por todo o exposto, afigura-se acoadada a posição que exclui todo e qualquer tributo ou elemento de custo da base de cálculo das exações, eis que o precedente do STF deve ser visto com parcimônia e de forma restritiva, sob pena de esvaziar a própria exação.

Nesse contexto, não havendo consolidação de tese de inconstitucionalidade da inclusão de tributos na base de cálculo do próprio tributo, de rigor a manutenção da incidência tributária que se pretende afastar.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RIVIBAU HÓTEIS E TURISMO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RIVIBAU HOTEIS E TURISMO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ISSQN, por entender que a parcela relativa ao tributo municipal não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu, ainda, a compensação dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ISSQN na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos e até o trânsito em julgado do presente *Mandamus*.

O pedido liminar foi indeferido (id. 25668558).

A União pediu sua integração na lide (id. 26068662).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, quando, com espeque no REsp nº 1.330.737-SP (julgado como representativo de controvérsia), defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da PIS e da COFINS. Sustentou que a legislação de regência não excluiu o ISS da base de cálculo das citadas contribuições sociais, trazendo minuciosa explicação a este respeito. Pediu, por conseguinte, a denegação da ordem (id. 26444786).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (id. 30296163).

É o necessário relatório. **DECIDO**.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ISSQN. A Impetrante argumenta que o ISS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

A Autoridade Impetrada defende a existência de Recurso Representativo de Controvérsia que vai de encontro à tese exposta na inicial. Observe-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. Documento: 1374932 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/04/2016 Página 1 de 48 Superior Tribunal de Justiça 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

A Impetrante, porém, embasa seu requerimento no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR decidido sob o rito da Repercussão Geral e que, na senda do RE nº 240.785-2/MG, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

*Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Restou, pois, consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate sobre a questão da exigibilidade tributária.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, que trata do mesmo tema (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Com base nestes precedentes da Suprema Corte (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785-2/MG), pede a parte Impetrante a aplicação ao caso dos autos, por analogia, do idêntico entendimento manifestado no julgamento do ICMS, com a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Convém, antes de tudo, deixar anotado que os artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, o artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003 não admitem expressamente a exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS. Portanto, o pedido da parte impetrante volta-se contra essas normas, que ao seu entendimento são inconstitucionais.

Parcial razão lhe assiste.

Digo isso porque restou superada a posição do Superior Tribunal de Justiça não só para a questão atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como também, ao meu entender, para o ISSQN, pois os fundamentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a fixar a tese no sentido de que o ICMS não se constitui faturamento ou receita podem ser aplicados *ipsis litteris* para a procedência do pedido inicial de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Corte Constitucional debruçou-se sobre o tema e acabou por decidir que o ICMS não é receita ou faturamento, que são os fatos impositivos para a ocorrência do fato gerador dos tributos PIS e COFINS. Cito a seguir dois trechos relevantes dos votos dos Ministros Celso de Mello e Rosa Weber, proferidos no bojo do RE 574.706/PR:

Celso de Mello:

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais : a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente , importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado: “(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

Rosa Weber:

Quanto ao conteúdo específico do conceito constitucional, a receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, na esteira da clássica definição que Alomar Baleeiro cunhou acerca do conceito de receita pública: Receita pública é a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondências no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo. Ricardo Mariz de Oliveira especifica ser a receita “algo novo, que se incorpora a um determinado patrimônio”, constituindo um “dado positivo para a mutação patrimonial”. Nessa linha, Senhora Presidente, eu entendo, com todo respeito – e aqui eu estou invocando o parecer do Professor Humberto Ávila, brilhante que foi elaborado para este processo –, eu estou invocando o filtro constitucional para fazer a leitura da legislação infraconstitucional, inclusive no que diz respeito a esses tributos cobrados por fora e que levam a essa situação, em termos de direito infraconstitucional posto, essa distinção entre ICMS e IPI, dois impostos indiretos que estão levando a um equacionamento diferente, que eu entendo que não pode prevalecer, à luz do texto constitucional, como conteúdo que eu empresto a esses conceitos na linha da jurisprudência que se firmou nesta Corte, a qual já aderi no voto que acabei de relembrar.

O Ministro Celso de Mello, aliás, é relator do RE 592.616, o qual está afetado para fins de repercussão geral como “TEMA 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem perfilhando o entendimento sufragado pelo STF, no caso do ICMS, para decidir que o ISSQN, igualmente, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode notar dos arestos abaixo transcritos:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não submissão do ICMS na hipótese legal de incidência. - **O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS), conforme manifestação jurisprudencial desta Corte.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584835 - 0013082-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. (...) 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. **Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.** 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISSQN. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) **Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, inclusive no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.** 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 17/01/2013, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado do contribuinte provido em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 350094 - 0000280-98.2013.4.03.6109, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. (...) Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. **A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1907740 - 0020414-58.2012.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Quanto ao valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário esclarecer que deverá ser, necessariamente, aquele montante de **ISSQN efetivamente recolhido.**

Digo isso porque, como regra, o ISSQN segue a técnica da cumulatividade, incidindo em cada etapa de prestação de serviços, sem abater o mesmo tributo da fase anterior. Entretanto, nada obsta que os municípios estabeleçam em suas leis que este imposto siga a regra da não-cumulatividade, isto é, possibilitem a que o ISSQN pago na etapa anterior seja descontado na subsequente, utilizando como base de cálculo, somente a diferença dos valores entre as etapas (valor acrescido ou agregado).

A título de exemplo, veja-se julgado do TJRS:

ADIN. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISS. NÃO-CUMULATIVIDADE. O Prefeito Municipal, assim como as demais autoridades listadas nos §§ 1º e 2º do art. 95 da Constituição Estadual, desfruta de capacidade processual plena para, no processo de ação direta de inconstitucionalidade, praticar atos privativos de advogado. As leis que disponham sobre matéria tributária não se inserem dentre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a contrario sensu do art. 61, § 1º, II, b, da CF. **Não afronta o art. 140, caput, da CE, e o art. 156, inciso III e § 3º, da CF/88, dispositivo de Lei Complementar Municipal que prevê, em caráter geral, a não-cumulatividade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.** A cumulatividade não se presume. O fato de a Constituição Federal dispor, expressamente, não serem cumulativos o IPI e o ICMS – talvez porque, nestes tributos, a regra é a sucessão de várias operações em cadeia, hipótese que é a exceção no ISSQN – não transforma o Imposto Sobre Serviços, obrigatoriamente, em cumulativo. (TJRS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, TRIBUNAL PLENO, PROCESSO Nº 70009076050, julgamento em 29.11.2004, DESA. MARIA BERENICE DIAS – Relatora) No que pertine à compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 04/12/2019, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017, publicada no DOU em 18/07/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Por fim, quanto à possibilidade de deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade tributária, entendo não haver, neste momento, a verossimilhança quanto ao direito vindicado. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre em relação ICMS (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido sob o rito da Repercussão Geral), ainda não há uma manifestação definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

E, conquanto existam posicionamentos favoráveis em alguns Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça tem posição totalmente contrária à tese esposada na inicial, entendendo o STJ que o ISS deve, sim, compor a base de cálculo dos tributos PIS e COFINS (REsp 1330737/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, atual art. 1036 do CPC/2015).

A matéria, portanto, é controversa e não há decisão preterpória do STF acolhendo a inconstitucionalidade dos textos de lei que vedam a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não me parece prudente ao Judiciário conceder a suspensão da exigibilidade de tributos, fundamentado na inconstitucionalidade de lei, quando o tema é controverso e não há sedimentação da jurisprudência.

Rememore-se sobre este ponto o caso do Furural, em que muitos tribunais e juízes entenderam, por longo período, que havia inconstitucionalidade na lei que instituiu a exação (Lei 10.256/2001), mas o STF, em 03/2017, decidiu exatamente em sentido contrário, isto é, que o tributo é constitucional (RE 718.874). Aqueles que obtiveram decisões favoráveis, para suspender a exigibilidade tributária, devem agora quitar os valores acumulados - que deixaram de pagar por longos anos em razão de liminares - e certamente muitos contribuintes não terão os recursos necessários para tanto.

O mais adequado, a meu ver, por prudência, é que a parte interessada faça os depósitos judiciais dos tributos controversos. Ao final do processo, sendo vencedora fará o imediato levantamento da verba e, acaso reste improcedente a demanda, o montante depositado será convertido em renda da União.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ISSQN **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo municipal em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, declarar indevida a cobrança de referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ISS).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC, desde a data do pagamento indevido, e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Deixo de determinar que liminarmente se suspenda a exigibilidade tributária, ante a ausência da verossimilhança ou relevância dos fundamentos jurídicos, eis que não há, até o momento, uma decisão definitiva do STF sobre a matéria e, por outro lado, há posição contrária do STJ sobre o tema.

O depósito dos valores dos tributos é faculdade da Impetrante e, caso efetivado, suspende a exigibilidade das exações, na forma do art. 151, II, do CTN.

Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ).

A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004001-61.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, VANESSA GONCALVES DANIEL - SP262485
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica o advogado da parte exequente Dr PLÍNIO A CABRINI JUNIOR intimado acerca da expedição da certidão ID 31215045 e anexo ID 31215350, conforme requerido, para fins de acesso e impressão.

BAURU, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000445-19.2020.4.03.6108
AUTOR: ISABELAURELIA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CHRISTINA BARBOSA FEDATO - SP150548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo INSS no Id 31082703, na qual demonstra o atendimento da tutela concedida.

Em prosseguimento, tendo em vista a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intime-se também o réu para especificação de provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002707-73.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CESARIO CARLOS OLIVEIRA, FRANCISCO RAMOS MONTEIRO, HENRIQUE LEAO, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DURVAL GARDIOLLO, ANIBAL ALVES DE CARVALHO, ANTONIO FRANCHIN, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO MARQUEZ, JOSE ALEXANDRE MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos do processo físico n. n. 1300195-89.1994.403.6108, em razão de desmembramento lá determinado pelo excessivo número de litisconsortes no polo ativo.

Por ora, intím-se os exequentes, por seu patrono, a providenciarem a regular instrução destes autos digitais, no prazo de 30 dias tão logo retomado o curso dos prazos processuais, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo cópias das demais peças que formam os autos físicos como: procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; despacho que ordenou o desmembramento do feito, tudo em atendimento à Resolução 142/2017 da PRES do TRF3, bem como petição e/ou cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, se lá constarem valores devidos aos autores indicados neste feito desmembrado. Caso contrário, deverá informar quais litisconsortes não possuem, ainda, a conta de liquidação e se preferem a execução invertida como em casos análogos.

Outrossim, nos autos principais (físicos), caso ainda não tenha sido providenciado, deverá ser comunicada a distribuição por dependência destes autos virtuais, para que daqueles sejam os respectivos exequentes excluídos do polo, em razão do desmembramento aqui implementado.

Por fim, observo que o Autor menciona em sua petição inicial de execução o nome de ANA PEREIRA GARDIOLO, no lugar de DURVAL GARDIOLLO. Dessa forma, deverá o patrono trasladar eventual petição de habilitação efetuada no processo físico ou, ainda, promover a habilitação neste cumprimento de sentença, também em 30 (trinta) dias. Não havendo atendimento, fica ordenada a SUSPENSÃO da execução em relação ao Exequente mencionado.

Tudo cumprido, deverão os requerentes se manifestar acerca de eventual cálculo oferecido pela parte executada ou, em outra hipótese, oferecer os seus cálculos e requerer a intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpridas as determinações, intím-se o INSS para manifestar-se sobre o pedido de habitação dos sucessores de HENRIQUE LEÃO (Id 23947150), bem como de DURVAL GARDIOLLO, se houver. Havendo concordância, ao SEDI para retificação do polo ativo anotando-se os nomes dos sucessores dos Autores falecidos.

Intím-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5002461-14.2018.4.03.6108

AUTOR: CARLOS NEI CUSTODIO LINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das apelações deduzidas pelo(a) Autor(a) e réu, intím-se as partes para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intím-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-30.2019.4.03.6108

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 17 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003729-28.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816, HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK - SP220187, JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074, MARCELUS GONSALES PEREIRA - SP148850

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACALEMOS BARBOSA - SP238201, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Consoante a deliberação do ID 23138791 – fls. 46, foi determinada a suspensão da presente execução para discussão dos Embargos a Execução 0000153-56.2019.403.6108.

Assim, considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite de processos apensados, os presentes autos deverão ser sobrestados, até julgamento final dos embargos.

De-se ciência as partes e, após, anote-se o sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-43.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: IVAN APARECIDO ZAFFALON

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

O reconhecimento de tempo de contribuição (tempo especial e como contribuinte individual), submete-se à apreciação de matéria de fato, razão pela qual indefiro, por ora, o pleito liminar. Após a vinda das informações, poder-se-á avaliar a presença do direito líquido e certo do impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, ao MPF e à conclusão para sentença.

Via desta deliberação servirá de Ofício à autoridade impetrada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000690-98.2018.4.03.6108

AUTOR: JUCIER ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes em alegações finais e após conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003584-45.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado apresentando o valor que entende devido, conforme já determinado no ID 2245281.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000764-21.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: BAU LIVRARIA E PAPELARIA LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

Bauru/SP, 17 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-45.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado apresentando o valor que entende devido, conforme já determinado no ID 2245281.

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-35.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução para discussão dos embargos à execução nº 5000051-12.2020.403.6108.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002654-22.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

EXECUTADO: BRESSAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS PLASTICAS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 23083796 - pág. 78 e 79 - f. 63-verso e 64 dos autos físicos), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006044-73.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, CELIO TIZATTO FILHO - SP226905-B

EXECUTADO: ANA LUCIA GRIECCO PARANAGUA ANTUNES - ME, ISRAEL DIAS ANTUNES

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 24899088), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 17 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000026-41.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO

PROCESSO ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AS PARTES PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO E DA RETOMADA DO CURSO DOS PRAZOS PROCESSUAIS SUSPENSOS

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a ECT, ainda, intimada acerca da deliberação de ID 29153686.

Bauru/SP, 9 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005082-45.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACAGNAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EMERSON MARCOS MACAGNAN, JOSE CARLOS MACAGNAN

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Promova-se o cancelamento do despacho ID 28802193, pois exarado nestes autos por equívoco.

Em prosseguimento, preliminarmente à apreciação do pedido da CEF (ID 19447766), providencie a empresa pública o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, tornemos autos conclusos.

Transcorrido o prazo em branco, aguarde-se nova e efetiva provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009025-75.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: REGINALDO FRANCA COELHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOUZADA FRANCO - SP253203, DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do quanto certificado, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, promova a secretaria a correção da virtualização, juntando novo arquivo contendo cópia integral dos autos, com a substituição daqueles que apresentam falhas, exceto das folhas que não contém numeração (vide certidão ID 29132021), pois sua ausência não prejudica a leitura dos autos desde que respeitada a ordem sequencial constante dos autos físicos.

Em seguida, promova-se o desentranhamento do ID 23101549.

Após, intem-se as partes acerca da retomada do curso do processo, bem como para conferência da virtualização.

Com a retomada do curso processual, fica a ECT, também, intimada acerca do ato ordinatório de fl. 232.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002840-18.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: BIOBROTAS OLEOQUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VITOR COELHO DIAS - SP273678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 19 de abril de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003143-32.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: TMTLOG TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000118-58.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLOBALSEG-SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA - ME, ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO, CELSO ANTONIO ZACCHIA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINDO RAFAEL - SP36802-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINDO RAFAEL - SP36802-A, MARCELO IUDICE RAFAEL - SP138969

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO DIAS JOAQUIM - SP78159, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte réu intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 234,50 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(* Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 04/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>).

Bauru/SP, 16 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003895-31.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANE & ZANE - INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, AIRTON ZANE JUNIOR, ANA CLAUDIA ZANE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da penhora e avaliação certificadas no ID 24124834.

Manifêste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da viabilidade de realização de leilão do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa EDH0697, considerando-se o valor do débito e daquele a ser alcançado com a venda do bem em hasta pública, bem como acerca da notícia de que o veículo VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, placa AHU2608, está alienado fiduciariamente.

Ausente manifestação da exequente acerca da penhora, promova-se o levantamento das restrições lançadas no sistema RENAJUD, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, nos termos no art. 921, §2º, CPC, aguardando nova e efetiva provocação independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

ID 31170310 (laudo pericial): intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

BAURÚ, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-09.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 16119783), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000494-34.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 23084784, pág. 179 a 182), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000181-36.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI R. M. NAVE - ME, DAVI RICARDO MINATEL NAVE

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação (ID 26129604), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011663-86.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REIS & CUNHA DE BAURU LTDA, JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA, ELIZAMARIA DOS REIS
REPRESENTANTE: JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO LAERCIO CADAMURO - SP113622,

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "p", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, ficando ciente de que, no silêncio, será presumida a concordância com o requerimento formulado.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002987-78.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ROGERIO GALLO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE RAMOS CIRINO - SP330492

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 26654337.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003424-49.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDRE DANIEL PEREIRAS SHEI - SP197584

EXECUTADO: A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME, ADRIANO ANTONIO MEDINA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 23084529, pág. 140 e seg.), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o INSS aduz excesso executivo de **R\$ 274.695,34** decorrente dos equívocos: (i) não houve o desconto das parcelas recebidas na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por idade **152.705.536-9**, com DIB em 01.04.2010; (ii) a correção monetária e juros devem ser nos moldes do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e (iii) RMI calculada incorretamente (Id 10962180).

Reconheceu devido, a título principal, R\$ 322.857,61 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), e honorários advocatícios de R\$ 26.791,02 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e um reais e dois centavos), atualizado até 05/2018.

A exequente requereu a requisição de pagamento dos valores incontroversos e refutou todos os argumentos do INSS (Id 11080683).

Aquiesceu o INSS com a requisição dos valores incontroversos, com supedâneo na súmula AGU nº 31, de 09.06.2008 (DOU de 10.06.2008, S. 1, p. 33) (Id 12385643).

Foi acolhido o pedido de expedição dos valores incontroversos e, quanto aos critérios de juros e correção monetária, determinada a suspensão do curso da relação processual (Id 13092152).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos (Id's 14396092, 15040117 e 15040120).

Diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (Id 26985040), que elaborou a informação e os cálculos (Id 28059114 - Pág. 1 e seguintes).

A exequente impugnou o cálculo da contadoria judicial, pois apurou diferenças somente a partir de dezembro de 1999, em desconformidade com a sentença transitada em julgado (Id 28486310).

O INSS manifestou ciência, afirmando estar evidenciado o excesso de execução. Quanto à divergência entre seus cálculos e os da contadoria, exclusivamente na aplicação de índice de correção monetária, não insistiu na impugnação, pois o título exequendo não adotou a TR e a decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral a afastou.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Conforme se colhe das manifestações das partes, o INSS não ofertou resistência ao valor apurado pela contadoria judicial.

A exequente, por sua vez, o impugnou sob o argumento de que, ao apurar as diferenças atrasadas, não o fez desde a data do requerimento administrativo, conforme determinando na sentença transitada em julgado.

Subsiste, portanto, a insurgência quanto à prescrição.

De fato, colhe-se do acórdão que foi determinada a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Ao agravo legal interposto pela autora, nos autos da apelação cível 0011183-16.2004.4.03.6108/SP, foi dado provimento para reformar a decisão e, em novo julgamento, dar provimento à apelação e julgar parcialmente procedentes os pedidos (Id 9369303 - Págs. 6 e seguintes).

Constou do acórdão que "(...) No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei n.º 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. *In casu*, fixo o termo inicial na data do requerimento administrativo (28/01/1999 – fl. 15), momento em que a parte autora comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício, compensados eventuais valores recebidos em sede administrativo." (Id 9369303 - Pág. 13).

Os embargos de declaração e os embargos infringentes foram rejeitados (Id 9369305 - Pág. 4 e 9369313 - Pág. 1 e 9369313 - Pág. 19). O recurso especial interposto pelo INSS não foi admitido (Id 9369315 - Pág. 1), operando-se o trânsito em julgado (Id 9369317 - Pág. 1).

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial para a elaboração do cálculo em conformidade com os critérios já adotados e não impugnados pelas partes, em consonância com a sentença transitada em julgado, **considerando o termo inicial das parcelas vencidas a data do requerimento administrativo.**

Na oportunidade, deverá também apontar o valor remanescente a ser requisitado (descontando o incontroverso).

Após, intimem-se as partes e tornem conclusos para decisão final da impugnação ao cumprimento de sentença e arbitramento de honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001815-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: NEUZA GARCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000960-54.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LUZINETE MARIA SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK FELIPE MEDEIROS - SP426828

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diga a impetrante sobre os documentos ora juntados.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004505-04.2012.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a dependência da Ação de Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108, aos seguintes embargos à execução:

Embargos à Execução n. 0004505-04.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0004963-21.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108);

Embargos à Execução n. 0007712-45.2011.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0005712-38.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0003001-31.2010.4.03.6108; e,

Embargos à Execução n. 0004504-19.2012.4.03.6108 que já estavam no TRF 3 desde 25/08/2015;

Referidos autos associados, com exceção do que se encontra no TRF3, deverão ser remetidos em conjunto ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação.

Aguarde-se a regularização dos seguintes feitos: Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108 e n. 0007712-45.2011.4.03.6108 - ainda pendentes de correção da virtualização pelo autor e Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108 – pendente de manifestação da parte autora sobre a virtualização; para remessa conjunta ao TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004963-21.2012.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a dependência da Ação de Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108, aos seguintes embargos à execução:

Embargos à Execução n. 0004505-04.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0004963-21.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108);

Embargos à Execução n. 0007712-45.2011.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0005712-38.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0003001-31.2010.4.03.6108; e,

Embargos à Execução n. 0004504-19.2012.4.03.6108 que já estavam no TRF 3 desde 25/08/2015;

Referidos autos associados, com exceção do que se encontra no TRF3, deverão ser remetidos em conjunto ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação.

Aguarde-se a regularização dos seguintes feitos: Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108 e n. 0007712-45.2011.4.03.6108 - ainda pendentes de correção da virtualização pelo autor e Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108 – pendente de manifestação da parte autora sobre a virtualização; para remessa conjunta ao TRF3.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005712-38.2012.4.03.6108

EMBARGANTE: JORGE MARANHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO -DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a dependência da Ação de Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108, aos seguintes embargos à execução:

Embargos à Execução n. 0004505-04.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0004963-21.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108);

Embargos à Execução n. 0007712-45.2011.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0005712-38.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0003001-31.2010.4.03.6108; e,

Embargos à Execução n. 0004504-19.2012.4.03.6108 que já estavam no TRF 3 desde 25/08/2015;

Referidos autos associados, com exceção do que se encontra no TRF3, deverão ser remetidos em conjunto ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação.

Aguarde-se a regularização dos seguintes feitos: Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108 e n. 0007712-45.2011.4.03.6108 - ainda pendentes de correção da virtualização pelo autor e Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108 – pendente de manifestação da parte autora sobre a virtualização; para remessa conjunta ao TRF3.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003001-31.2010.4.03.6108

EMBARGANTE: JOAQUIM ABEL GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP92780

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a dependência da Ação de Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108, aos seguintes embargos à execução:

Embargos à Execução n. 0004505-04.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0004963-21.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108);

Embargos à Execução n. 0007712-45.2011.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0005712-38.2012.4.03.6108;

Embargos à Execução n. 0003001-31.2010.4.03.6108; e,

Embargos à Execução n. 0004504-19.2012.4.03.6108 que já estavam no TRF 3 desde 25/08/2015;

Refêridos autos associados, com exceção do que se encontra no TRF3, deverão ser remetidos em conjunto ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação.

Aguarda-se a regularização dos seguintes feitos: Embargos à Execução n. 0007429-22.2011.4.03.6108 e n. 0007712-45.2011.4.03.6108 - ainda pendentes de correção da virtualização pelo autor e Procedimento Comum n. 0004199-74.2008.4.03.6108 – pendente de manifestação da parte autora sobre a virtualização; para remessa conjunta ao TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002965-83.2019.4.03.6108

AUTOR: WILLIAM MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **William Manfrinato** em face da **Caixa Econômica Federal** em que postula a revisão contratual, a repetição de indébito e a reparação dos danos materiais e morais.

O pedido está sustentado nas teses de que: (i) ao formalizar o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em Garantia no SF – Sistema Financeiro de Habitação n.º 1.4444.0947166-9, no dia 04.07.2016, no valor global de R\$ 489.640,00, com prazo de pagamento de 352 meses, foi induzido pela instituição financeira a se tornar correntista, pois teria o benefício da taxa de juros reduzida. Após a quitação da 17ª parcela do contrato, teve conhecimento de que não haviam aplicado em seu contrato a taxa de juros reduzida. Em virtude disso, optou pelo encerramento da conta corrente n.º 001.00025029-7, no dia 20/12/2018; (ii) teve também de adquirir seguro de vida seguro de vida, sob n.º 1.4444.0947166-9 (venda casada, vedada pelo ordenamento jurídico), que fundamenta o pedido de reparação dos danos morais.

Ao contestar a ação, a ré afirmou que “Conforme demonstra a planilha de evolução do contrato, anexada, observa-se a aplicação da taxa de juros reduzida, modificando a taxa de juros nominal do contrato que é de 10,6813% a.a., para 9,5690% a.a. (redução de 1,1123%) em função da opção por débito em conta ou débito em folha (Tx. de Juros reduzida) e manutenção do pacote de relacionamento com a Caixa. No presente caso, a aplicação da taxa reduzida resultou numa redução inicial do encargo mensal no montante de R\$ 443,99, reduzindo a prestação inicial de R\$ 6.196,66 para R\$ 5.752,67. A aplicação da taxa reduzida foi aplicada até 05/03/2018 quando foi excluída em virtude da inadimplência do encargo 021 vencido em 05/04/18 (conforme TP Ped 281 exclusão por inadimplência).” (Id 24943065 - Pág. 100).

Em réplica, o autor sustentou que “a afirmação da Requerida de que aplicou a taxa de juros reduzida no contrato do Requerente, de 9,5690% a.a (redução de 1,1123%) se mostra contrária a própria planilha de evolução do contrato expedida pela Requerida e anexada a presente demanda junto a exordial, juros aplicados de **10,6813 %**.”.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A fim de analisar algumas divergências e até mesmo o interesse de agir do autor, há pontos que precisam ser elucidados.

O autor afirmou, na petição inicial, com base no extrato acostado no Id 24943065 - Pág. 31, que a taxa de juros aplicada foi de 10,6813.

Porém, observa-se, no campo abaixo da mesma planilha, a informação de que a taxa de juros foi reduzida para 9,56, convergindo com as informações trazidas pela CEF na contestação.

Desse modo, deverá o autor justificar e comprovar a afirmação de que a taxa não foi aplicada pela CEF, mesmo constando da planilha que acompanhou a petição inicial, em 15 dias.

O pedido de prova pericial será analisado após a manifestação do autor, pois, para a apuração de eventuais valores a ser repetidos, é desnecessária, já que a apuração de eventuais valores a ser repetidos se dará na fase de cumprimento de sentença. Caso haja algum outro fundamento para a produção da prova, deverá o autor fundamentá-lo, sob pena de indeferimento.

Quanto à arguição da venda casada do seguro com a contratação do financiamento, a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (tema 54), definiu que o mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Ou seja, a contratação do seguro habitacional é obrigatória em contratos firmados no Sistema Financeiro de Habitação.

A vedação é a de que seja o adquirente forçado a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Os documentos trazidos pela CEF evidenciam que o autor foi instruído a escolher a seguradora e **optou** pela apólice da Caixa Seguros (Id 24943065).

Desse modo, também deverá esclarecer o autor a pretensão de reparação de danos morais com base nessa questão.

Após, dê-se vista à CEF e tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000998-66.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO FEDERAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a deliberação de Id n. 31102586, quanto à determinação de distribuição por dependência, pois o feito foi distribuído livremente, conforme se infere da Certidão de Id n. 31056293.

Resta prejudicado, portanto, o pedido de distribuição por dependência ao feito mencionado.

Regularize o autor sua representação processual, em 15 dias.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após manifestação da União, que deverá se dar no prazo de 72 horas. Registro que, diante da urgência, o referido prazo não é alcançado pela suspensão decretada pela emergência de saúde pública.

Não vislumbro, por ora, razão para decretação do sigilo do feito, o que também será o objeto de apreciação após manifestação da União, quanto a esse pedido.

Cite-se e intime-se.

Via desta poderá servir de mandado de citação e intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial em PDF JOSÉ EDUARDO DE FARIA MORANDINI	Petição inicial	20041515585511800000028244458
DOC 00 - Petição Inicial em PDF - JOSÉ EDUARDO DE FARIA MORANDINI	Petição inicial - PDF	20041515585519300000028244689
DOC 01 - SENTENÇA PROC. 0000401-95.2014.4.03.6108	Documento Comprobatório	20041515585526300000028244695
DOC 02 - Ed_40_Pf_18 Convocação de candidatos de concursos anteriores para o CFP - EPF 2012	Documento Comprobatório	200415155855400000028244697
DOC 03 - Solicitação de informação	Documento Comprobatório	20041515585563600000028244699
DOC 04 - REQUERIMENTO VAGA EM BAURU	Documento Comprobatório	20041515585576800000028244701
DOC 05 - REFORMA PREV. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 - DOU - Imprensa Nacional	Documento Comprobatório	20041515585582900000028244702
DOC 06 - APROVAÇÃO NO CFP2019	Documento Comprobatório	20041515585590400000028244704
DOC 07 - FORMULÁRIO DE EXONERAÇÃO	Documento Comprobatório	20041515585598600000028244710
DOC 08 - TERMO DE POSSE	Documento Comprobatório	20041515585609200000028244718
DOC 09 - CERT. CASAMENTO	Documento Comprobatório	20041515585616800000028244721
DOC 10 - CERT. NASCIMENTO. LORENA	Documento Comprobatório	20041515585637800000028244724
DOC 10 - DECLARAÇÃO ESCOLA CRIARTE LORENA	Documento Comprobatório	20041515585657000000028244727
DOC 11 - SEI_Pf - 13379326 - Remoção a Pedido - Acompanhar Cônjuge	Documento Comprobatório	20041515585663900000028244731
DOC 12 - aSEI_Pf - 14008081 - Despacho	Documento Comprobatório	20041515585670600000028244735
DOC 13 - IN 136	Documento Comprobatório	20041515585677700000028244739
DOC 14 - BS DAVIpg5	Documento Comprobatório	20041515585684400000028244744
DOC 14 - BS RAFAELApp8	Documento Comprobatório	20041515585691000000028244746
DOC 14 - BS SAMIApp2	Documento Comprobatório	20041515585699500000028244751
DOC 15 - PAIS IDOSOS EDU	Documento Comprobatório	20041515585705600000028244753
DOC 15 - PAIS IDOSOS MARI	Documento Comprobatório	20041515585718100000028244756
DOC 16 - DECLARAÇÃO MARI CHEFE	Documento Comprobatório	20041515585727900000028244758
DOC 16 - LOTAÇÃO MARIANE	Documento Comprobatório	20041515585734800000028244762
DOC 17 - COMPRAAPTO	Documento Comprobatório	20041515585744100000028244765
DOC 18 - Guia Distribuição - Justiça Federal - JOSÉ EDUARDO DE FARIA MORANDINI	Custas	20041515585753300000028244767
DOC 19 - Comprovante - Guia Distribuição - Justiça Federal - JOSÉ EDUARDO DE FARIA MORANDINI	Custas	20041515585760800000028244771
Certidão	Certidão	20041611065242800000028269287
Decisão	Decisão	20041711044117600000028308384

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-07.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA ALICE GILES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR KIYOSHI MITIUE - SP339824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 101/2671

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31162417: Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-82.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

Advogados do(a) EXECUTADO: VITAL DE ANDRADE NETO - SP82150, PATRICIA DOS SANTOS MENDES MARTINS - SP172009

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se por publicação, o subscritor da petição ID 29013383 (OAB/SP 82.150), para juntada, no prazo de 10 dias, de documento comprobatório da representação processual do Município de Paranapanema.

Comprovada a representação processual, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente (ID22454331, pags. 118/121), expedindo-se requisição de pequeno valor em favor da União, no valor de R\$ 1.058,47 (um mil, cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/05/2019.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSSÉD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSSÉD - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSSÉD - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da suspensão do atendimento presencial determinada na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19/03/2020, aguarde-se por 30 dias a virtualização determinada no despacho retro, prosseguindo-se com a intimação pessoal do autor, caso não seja promovida diretamente pela advogada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA- ME, GERALDO CLARETE DAINESI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31131450: Em face da afirmação da União de que o valor depositado não é suficiente para a garantia da integralidade do débito, informe a requerente o valor que entende ser ainda credora.

Após, intime-se o exequente para que se manifeste e, se de acordo, para que providencie o depósito da diferença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007506-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 31110246: Defiro o prazo requerido pelo exequente, de 15 dias quando da reabertura do atendimento presencial ao público.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1305670-21.1997.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO, MARIA DO CARMO LEITE TOLEDO, MAURO LEITE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito (Id 29102181), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000051-12.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: FOUNTAIN AGUA MINERAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331, VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Garantido o débito exequendo pelo seguro garantia (ID 26746345), recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012364-81.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E

EXECUTADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA - SP268661

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-86.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ GALENDI - SP86918

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 26841209.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-50.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo executado, cientificando-a de que, em caso de discordância, deverá, naquele mesmo prazo, apresentar o cálculo do valor que reputa correto.

Bauru/SP, 20 de abril de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-58.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU

Endereço: Rua Rio Branco, 18, Quadra 39, Vila América, BAURU - SP - CEP: 17014-037

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Viracopos, Rodovia Santos Dumont Km66, Jardim Itatinga, CAMPINAS - SP - CEP: 13052-970

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, por meio do qual postula, liminarmente, seja "1.1) no que tange às parcelas dos parcelamentos já firmados no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que seus vencimentos sejam prorrogados/suspensos a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de outubro do corrente ano; e 1.2) no que tange aos tributos vencidos em março, abril e maio de 2020, que seus vencimentos sejam prorrogados para outubro, novembro e dezembro de 2020, respectivamente".

Pela decisão de Id 30670906, a liminar foi indeferida, de modo a aguardar as informações.

A PFN se manifestou, aduzindo a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, incompetência absoluta deste juízo. Pugnou pela denegação da segurança (Id 30731788).

A impetrante adequou o valor da causa e explicou que, posteriormente ao ajuizamento desta ação, "foi editada a Portaria 139, de 03 de abril de 2020 (cópia em anexo), por meio da qual as contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como o PIS e COFINS, relativos às competências março e abril de 2020, tiveram seu prazo de vencimento postergados para agosto de setembro do corrente ano. Desse modo, afirmou que a Impetrante pretende alterar o vencimento das parcelas dos parcelamentos e dos tributos (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI) e contribuições previdenciárias prevista no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91) de março, abril e maio do corrente ano. Nesta senda, após a edição da referida Portaria, subsistiu o pedido de alteração de vencimento das parcelas dos parcelamentos (por três meses) e também ainda subsistiu o pedido de alteração de vencimento do PIS/COFINS e contribuições por mais um mês (maio), e em nada alterou o pedido em relação à IRPJ/CSLL/IPI" (Id 31056429).

As informações foram prestadas (Id 31072687).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prevenção entre esta ação e os feitos apontados no termo de Id 30651213.

Diante da manifestação das autoridades impetradas, dando conta da recusa na sua aplicação, constato a presença do interesse de agir quanto ao pedido subsidiário de aplicação da Portaria MF n. 12/2012.

As autoridades apontadas como impetradas detém legitimidade para figurar no polo passivo, pois a cada qual, na esfera de suas atribuições, caberá dar cumprimento ao que eventualmente seja decidido no presente writ..

Com a vigência da Portaria 139, de 03 de abril de 2020, ocorrida após o ajuizamento desta ação, houve modificação do interesse de agir da impetrante.

A Portaria, no art. 1º, disciplinou que: "As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

Resta, portanto, delimitado o interesse de agir da impetrante da seguinte forma: (i) a alteração de vencimento das parcelas dos parcelamentos (por três meses); (ii) alteração de vencimento do PIS/COFINS e contribuições por mais um mês (maio); e (iii) alteração do vencimento em relação à IRPJ/CSLL/IPI de março, abril e maio do corrente ano.

Nestes termos, passo ao exame da liminar.

Em relação ao pedido de moratória estampado na inicial, houve apreciação pela decisão Id 30670906, que o rejeitou.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que não há qualquer restrição, no texto, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

O mesmo se diga da suspensão das obrigações tributárias acessórias, na forma da IN n. 1.243/2012:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Posto isso, **defiro, parcialmente, a liminar**, e determino às autoridades impetradas que deem cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e principais federais, pertinentes a IRPJ/CSLL/IPI, **bem como os créditos tributários parcelados**, com vencimentos nos meses de março e abril, para o último dia útil dos meses de junho e julho.

Ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Anoto-se o valor atribuído à causa de R\$170.790,74 (cento e setenta mil, setecentos e noventa reais, setenta e quatro centavos) (Id.31056429).

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2004031207130560000027912794
MS Toffano	Petição inicial - PDF	2004031207131380000027912796
DOC 01 CNPJ	Documento Comprobatório	2004031207132280000027912801
DOC 02 Contrato Social	Documento Comprobatório	2004031207133050000027912811
DOC 03 Procuracao	Documento Comprobatório	2004031207133720000027912814
DOC 04 Relatório Fiscal	Documento Comprobatório	2004031207134560000027912816
DOC 05 Parcelamentos	Documento Comprobatório	2004031207135110000027912820
DOC 06 Liminares	Documento Comprobatório	2004031207135780000027912822
DOC 07 Decreto	Documento Comprobatório	2004031207136660000027913000
DOC 08 Guas	Documento Comprobatório	200403120713720000027913021
Certidão	Certidão	2004031417404530000027920714
Certidão	Certidão	2004031618370410000027932985
Decisão	Decisão	200403185540990000027937905
Remessa ofício Procurador da PFN	Certidão	2004061123543310000027970030
comprovante envio decisão-ofício-MS 5000908-58.2020 PFN-urgente	Outros Documentos	2004061123544160000027970035
Notificação e intimação	Notificação e intimação	200403185540990000027937905
Intimação	Intimação	200403185540990000027937905
Intimação	Intimação	200403185540990000027937905
Notificação e intimação	Notificação e intimação	200403185540990000027937905
Petição Intercorrente PRAE	Petição Intercorrente	2004061546511530000027989227
2020.908-58 DEFESA DA UNIÃO FEDERAL	Petição Intercorrente	2004061546512220000027989232
Informações Prestadas	Informações Prestadas	2004091211534420000028077123

PET - informações - MS 5000908-58.2020.403.6108 - Ok!!!!	Informações Prestadas	2004091211534970000028077128
SIDA	Documento Comprobatório	2004091211535720000028077130
SISPAR - parcelamento	Documento Comprobatório	2004091211536110000028077132
Emenda à Inicial	Emenda à Inicial	2004161046105880000028268712
PET- Toffano - Emendar a inicial	Emenda à Inicial	2004161046106370000028268719
DOC 01 Tabela	Documento Comprobatório	2004161046106900000028268733
DOC 02 Documentos	Documento Comprobatório	2004161046107540000028268893
DOC 03 Portaria	Documento Comprobatório	2004161046109630000028268724
DOC 04 Guia	Custas	2004161046110120000028268904
Informações Prestadas	Informações Prestadas	2004161418074120000028282837
toffano info	Informações Prestadas	2004161418074650000028282841

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-20.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifico que a impugnação do exequente (ID 26809920) repete questionamento já feito nos autos dos embargos à execução nº 5001502-09.2019.403.6108, devendo ser desconsiderada, diante da preclusão da matéria.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 22633923.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-35.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: JOSE GILBERTO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEUNICE AMARAL DE JESUS - SP361150

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM BAURU

Endereço: Rua Azarias Leite, 1-75, -até Quadra 4, Centro, BAURU - SP - CEP: 17010-250

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **José Gilberto Aguiar** em face do **Gerente de Benefícios do INSS em Bauri** e do **INSS**, por meio do qual postula seja a autoridade impetrada compelida a concluir o processo administrativo de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º **42/180.383.239-5**, objeto do processo administrativo 44233.793950/2018-42, sob pena de multa diária.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante trouxe aos autos decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 31127623) e comprovou, por meio de extrato obtido no *site* de acompanhamento de processos, em 17.04.2020, que o processo se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos da Agência da Previdência Social de Lenzóis Paulista desde 14.01.2020, sem notícia de andamento (Id 31127980).

Em que pese o impetrante não tenha trazido a prova da preclusão administrativa, o extrato emitido em 17.04.2020 evidencia que os autos foram remetidos à agência em 14.01.2020, não havendo notícia de novo recurso.

O art. 56, § 1º, da Portaria nº 548, de 13/09/11, do Ministério da Previdência Social, estabelece o prazo de 30 dias, contados da data do recebimento do processo na origem, para o cumprimento das decisões do CRPS:

Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acordãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.

Nota-se que o tempo escoado entre a remessa dos autos à agência de origem e a impetração desta ação é superior a trinta dias, sem que tenha a autoridade impetrada dado cumprimento à decisão administrativa.

É evidente, portanto, a violação de disposição interna, cogente.

O quadro de ausência de servidores não serve de justificativa para o abandono das diretivas do ordenamento.

O cometimento de um ilícito - e a ineficiência, o mau planejamento, configuram hipótese de rompimento de dever jurídico (artigo 37, *caput*, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábio princípio geral do Direito, acolhido pela Jurisprudência do Pretório Excelso, "*ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza*" (STF. RE n.º 102.049/GO).

Observe-se, também, que a atuação administrativa não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais hipóteses são apresentadas.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença ilíquida. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo. 3. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução. 4. Por sua vez, § 1º do art. 56, da Portaria nº 548, de 13/09/11, estabelece o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS. 5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 6. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (APELAÇÃO CÍVEL – 2097236, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, Sétima Turma, e-DJF3 21/03/2019, TRF da 3ª Região)

Acrescento que, com a concessão da liminar, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo, pela manifestação administrativa, deveriam ter seus pedidos apreciados no prazo.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de atender, a tempo e modo, suas obrigações.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que cumpra, em 5 dias, a decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos autos do processo administrativo 44233.793950/2018-42 (Id 31127623).

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Defiro em favor do impetrante os benefícios da gratuidade de justiça.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041715105875100000028330173
Procuração	Procuração	20041715105881200000028330706
Declaração	Outros Documentos	20041715105888600000028330724
RG	Documento de Identificação	20041715105894900000028330728

CPF	Documento de Identificação	20041715105901700000028330732
Comprovante de endereço	Outros Documentos	20041715105908300000028331090
ACORDAO CRPS	Outros Documentos	20041715105914300000028331094
localização do processo	Documento Comprobatório	20041715105919000000028331490
ctps	Outros Documentos	20041715105924800000028331514
Certidão	Certidão	20041717431229500000028344718

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos encaminhados pela 3ª Vara Federal local (IDs 30066684 e 30066692), os quais dão conta de que a executada é incapaz para os atos da vida civil.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte executada se manifestar expressa e especificamente acerca da sua representação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de comprovação de perigo de dano iminente e concreto, não se justifica o sacrifício do contraditório neste momento processual, razão pela qual postergo a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e à conclusão para sentença.

Manifeste-se a impetrante sobre o processo apontado no termo de prevenção em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2004171641014290000028340547
Mandado de Segurança - Centenário x União - Contribuições Parafiscais	Petição inicial - PDF	2004171641015040000028340557
1. Centenário - Contrato Social	Documento de Identificação	2004171641015900000028340560
2. Centenário - CNPJ - Matriz	Documento de Identificação	2004171641018030000028340562
3. Centenário - CNPJ - Filial 1	Documento de Identificação	2004171641018620000028340563
4. Centenário - CNPJ - Filial 2	Documento de Identificação	2004171641019190000028340566
5. Centenário - CNPJ - Filial 3	Documento de Identificação	2004171641019880000028340568
6. Centenário - Contribuições Parafiscais - procuração	Procuração	2004171641020550000028340570
7. Centenário - Contribuições Parafiscais - custas	Custas	2004171641021520000028340574
8. Centenário - Contribuições Parafiscais - custas - comprovante	Custas	2004171641022150000028340576
9. GFIP - Matriz	Documento Comprobatório	2004171641022720000028340578
10. GFIP - Filial 1	Documento Comprobatório	2004171641024600000028340581
11. GFIP - Filial 2	Documento Comprobatório	2004171641026330000028340583
12. GFIP - Filial 3	Documento Comprobatório	2004171641028140000028340584
Certidão	Certidão	2004171933339630000028349864

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOPETROFLEX TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, SAMUEL SILVA DOS SANTOS, VINICIUS BIONDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se o excipiente acerca das alegações e documentos apresentados pela União.

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006086-15.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26263460: indefiro o pedido, posto desnecessário. Após a inclusão dos dados do processo físico, houve a juntada da documentação do acordo entre as partes.

Considerando que as partes entabularam negócio jurídico processual abrangendo o débito objeto desta execução, já homologado pelo Juízo da 1ª Vara Federal (ID 28079252), suspendo a presente execução, devendo ser anotado o sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-15.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 26265368: indefiro o pedido, posto desnecessário. Após a inclusão dos dados do processo físico, houve a juntada da documentação do acordo entre as partes.

Considerando que as partes entabularam negócio jurídico processual abrangendo o débito objeto desta execução, já homologado pelo Juízo da 1ª Vara Federal (ID 28079252), suspendo a presente execução, devendo ser anotado o sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-60.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALTER DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES TIMPANO PINHEIRO - SP249379

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER DE MATTOS** em face da **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP e INSS**, requerendo que se determine à autoridade impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo de aposentadoria n.º 1628569825.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida (Id 28994414).

O INSS requereu o ingresso no feito (Id 29347731).

A autoridade impetrada, ao prestar informações, afirmou ter sido concluída a análise da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/193.807.610-6, em nome do impetrante, com seu indeferimento, por falta de tempo de contribuição, conforme documentos acostados (Id 29980695).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id 30293692).

Instado o impetrante a justificar se persistiria interesse processual na impetração (Id 29980869), afirmou que, de fato, o benefício foi indeferido, porém, a autarquia não fez corretamente ao deixar de aplicar o Enunciado 01 do Conselho Pleno do CRPS, que determina a concessão do melhor benefício ao segurado, cabendo ao servidor orientar o segurado. Afirmou ter implementado em 31.10.2019 a idade mínima exigida para a concessão de aposentadoria por idade, o que não foi objeto de análise (Id 31036263).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido formulado pelo impetrante de que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria n.º 1628569825) foi atendido na esfera administrativa.

O acolhimento dos argumentos expendidos no Id 31036263 implicaria aceitar, em sede de mandado de segurança, a modificação da causa de pedir e do pedido, inadmissível nesta via.

Cito decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PORTARIA DE CONCESSÃO DE ANISTIA ANULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ORDEM DENEGADA.

I - Caso em que a parte impetrante não juntou aos autos do mandado de segurança toda a documentação referente à concessão de anistia.

II - A decisão recorrida considerou que a portaria que concedeu a anistia do impetrante não estaria mais vigente, por ter sido anulada pela Portaria n. 1.920/2012 do Ministro de Estado da Justiça (fl. 62), não havendo falar, portanto, no direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos valores retroativos atinentes à obrigação dela decorrente.

III - A parte agravante traz inovação recursal, em agravo interno, apontando que a Portaria n. 1.920/2012 fora anulada pela Portaria n. 2.625 de 19 de outubro de 2012, já vigente na data da impetração (1.2.2017).

IV - As alegações da parte agravante somente ratificam a decisão recorrida, porquanto se não foi comprovado, no momento da impetração do mandado de segurança, o direito líquido e certo, deve ser denegada a ordem. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não se admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar, aos autos, a documentação necessária ao apoio de sua pretensão, como é amplamente apregoadado pelas lições da doutrina jurídica e pela jurisprudência dos Tribunais.

V - Após a impetração do mandado de segurança, é vedada a alteração do pedido e da causa de pedir. Hipótese em que o presente writ não pode ser utilizado para atacar ato diverso. Nesse sentido: AgRg no MS 17.018/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/8/11; AgRg no MS 15.895/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/9/11.

VI - Alegação de litispendência rejeitada, por conter pedidos diversos os mandados de segurança confrontados.

VII - O pedido de sobrestamento para se aguardar o julgamento do RE 817.338 deve ser indeferido, pois tem relação com o pedido de outro mandado de segurança, sobre o qual se alega litispendência, e não com este que foi considerado manifestamente inadmissível, por falta de comprovação do direito. Logo não se analisou o mérito neste mandado de segurança.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS 23205/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/09/2017)

O inconformismo manifestado pelo impetrante como teor da decisão proferida no curso desta ação não integra do objeto desta lide.

Forçoso é reconhecer a carência superveniente de interesse de agir, pois foi proferida decisão no requerimento administrativo, ainda que contrariamente ao pleito do impetrante ou em possível desatendimento a normativos internos.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante (de analisar o requerimento administrativo) foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002261-70.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO REGINO FANTIN - SP165256

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que as partes entabularam negócio jurídico processual abrangendo o débito objeto desta execução, já homologado pelo Juízo da 1ª Vara Federal (ID 28079252), suspendo a presente execução, devendo ser anotado o sobrestamento, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008193-71.2012.4.03.6108

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 29758733.

Intimem-se as partes acerca da instauração desta restauração de autos bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se dispõem de cópia dos atos processuais praticados no autos físicos nº 0008193-71.2012.403.6108, promovendo, na mesma oportunidade, a anexação nestes autos eletrônicos dos documentos que possuam ou de eventuais cópias protocolizadas.

Após, deverá a secretaria certificar a existência de decisões liminares ou de antecipação de tutela, audiências ou sentenças relativas ao processo de referência registradas nos livros deste juízo, promovendo a juntada de cópia dos atos existentes.

Tudo isso feito, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de outras providências ou de remessa ao E. TRF da 3ª Região para prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-21.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZARINO & MOYALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente acerca do ID 28051685.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003402-20.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAURU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR - SP92186

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo de parcelamento entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de cumprimento, cumpra-se a determinação de ID 23144304 - Fls. 52.

Em caso de descumprimento, manifeste-se em prosseguimento, no prazo supra.

Int.

Bauru, data infra

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001580-37.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA - ME, PATRICIA ALVES DA COSTA OLIVEIRA, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVALEDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567, ADIB AYUB FILHO - SP51705

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da proposta de acordo apresentada em audiência (ID 28372993), bem como acerca da petição de ID 30742771, em máximos 05 (cinco) dias, observando-se não se aplicar a este prazo a suspensão determinada na Resolução CNJ 313/2020, diante do disposto no art. 4º, inciso VI, daquele ato normativo.

Intime-se a CEF mediante correio eletrônico e publicação no DJe.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000548-60.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES - ME, IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES - ME

Endereço: Rua Comendador Hermelino Matarazzo, 286, LOJA 1, Vila Santa Rita, SOROCABA - SP - CEP: 18080-000

Nome: IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES

Endereço: Rua Lamartine Babo, 206, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho, SOROCABA - SP - CEP: 18053-070

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029654-58.2019.4.03.0000 (ID 25411763), determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Como retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19022116464383800000013625352
monitória - IZABEL APARECIDA VIUDES SANCHES E OUTRO	Petição inicial - PDF	19022116464432400000013625359
Procuração	Procuração	19022116464446500000013625362
ANEXOS	Documento Comprobatório	19022116464468400000013625366
Certidão	Certidão	19022512232965200000013686406
Certidão	Certidão	19022810275174200000013801273
Despacho	Despacho	19062516325365400000017236777
Despacho	Despacho	19062516325365400000017236777
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072418142007200000018156240
Decisão	Decisão	19110615030596400000021842822
Decisão	Decisão	19110615030596400000021842822
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111318023878900000022579511
Comprovante AI Izabel	Documento Comprobatório	19111318024022900000022579517
5029654-58.2019.4.03.0000	Documento Comprobatório	19111318024324000000022579525
Certidão	Certidão	19112918131558600000023236434
Decisão AI 5029654-58.2019.4.03.0000 - 5000548-60.2019	Outros Documentos	19112918131567000000023236738

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: COSTA & OLIVEIRA CONSTRUÇOES LTDA - ME, ADRIANO MARCELO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

Advogados do(a) EXECUTADO: ADIB AYUB FILHO - SP51705, DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN - SP171567

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Antes da apreciação do pedido ID 29022374, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada na audiência - ID 31182881.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001429-06.2011.4.03.6108

AUTOR: JOSE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública – 12078).

ID 31178037: Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), ematé cinco dias.

Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, determino a expedição de um RPV, em nome do autor, no importe de R\$ 781,45 (Principal: R\$ 602,12 + Juros R\$ 179,31), a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, atualizados até 30/04/2020 (ID 31178038).

Dê-se vista ao INSS.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarepag>).

Após, com a notícia do pagamento dos ofícios expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001035-64.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Considerando que, nos valores mencionados no ID 30510910, não foi abatida a quantia de R\$ 678,00, já pagos pelo exequente no início do processo, nos termos do decidido no ID 24933809, reconsidero o despacho, ID 30510910, em relação aos valores a serem transferidos e determino a transferência bancária do valor depositado a título de pagamento de requisição de pequeno valor, conta 1000127217500, em 25/03/2020, no Banco do Brasil, nos termos que seguem:

a. Em favor de Antonio Carlos dos Santos – CPF 137.156.928-20 – Banco Bradesco – Agência 2289 – Conta corrente 16750-9, valor de R\$ 44.664,56 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

Empresseguimento, oficie-se ao Banco do Brasil.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-10.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: PEREZE SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: PEREZE SULATO COMERCIAL LTDA - EPP

Endereço: Rua Voluntários de São Paulo, 3169, Andar 09, Sala 91 e 92, Centro, São JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP: 15015-200

DECISÃO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 23876972).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5029347-07.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação via correio eletrônico.

Empresseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19062611494630700000017263616
Procuração 2019	Procuração	19062611494662900000017263626
CNPJ CORREIOS	Documento de Identificação	19062611494701600000017263627
CNPJ PEREZE SULATO	Documento de Identificação	19062611494711000000017263628
CONTRATO 9912400635 - CONTRATO SOCIAL	Documento de Identificação	19062611494733200000017263629
jucesp SULATO	Documento de Identificação	19062611494748900000017263631

DEBITO_PEREZ	Documento Comprobatório	1906261149476140000017263632
CONTRATO 9912400635 - MINUTA	Documento Comprobatório	1906261149476550000017263633
CONTRATO TERMO 0002702086	Documento Comprobatório	1906261149477080000017263634
FATURA 1341405	Documento Comprobatório	1906261149477920000017263635
FATURA 1361640	Documento Comprobatório	1906261149478460000017264436
EXTRATO 1341405	Documento Comprobatório	1906261149478930000017264437
EXTRATO 1361640	Documento Comprobatório	1906261149479350000017264438
TELEGRAMA_MA926886785 ENTREGUE	Documento Comprobatório	1906261149479850000017264439
TELEGRAMA_MA926886785	Documento Comprobatório	1906261149480430000017264440
despacho 7749717	Documento Comprobatório	1906261149480860000017264441
Certidão	Certidão	1906261416423710000017273474
Certidão	Certidão	1907111134580110000017733499
Despacho	Despacho	1907111138229220000017733518
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1908192144364550000019153769
Decisão	Decisão	1911061502578910000021843424
Decisão	Decisão	1911061502578910000021843424
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	1911141711484670000022429545
5029347-07.2019.4.03.0000	Documento Comprobatório	1911141711482770000022429552

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000720-02.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Endereço: Rua Marcílio Dias, 1496, - de 1125/1126 a 1623/1624, Novo Paraíso, ARAÇATUBA - SP - CEP: 16074-185

DECISÃO-MANDADO

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma – DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 24013304).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030581-24.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação via correio eletrônico.

Em prosseguimento, cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na Subseção de Araçatuba.

A contrafé poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1903190819528280000014254842
AÇÃO MONITÓRIA - VITAMORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	Petição inicial - PDF	1903190819582580000014254861
Procuração 2018	Procuração	19031908200142300000014254859
02_9912414643_CONTRATO SOCIAL 9912414643[1]	Documento Comprobatório	19031908195873300000014254858
03_9912414643_CONTRATO[1]	Documento Comprobatório	19031908200111900000014254857
04_9912414643_CONTRATO_TERM0002702086[1]	Documento Comprobatório	19031908195728200000014254856
05_9912414643_EXTRATO 1274760[1]	Documento Comprobatório	19031908195691900000014254855
06_9912414643_EXTRATO 1416840[1]	Documento Comprobatório	19031908200176700000014254854
07_9912414643_EXTRATO 1420968[1]	Documento Comprobatório	19031908200215600000014254853
08_9912414643_FATURA 1274760[1]	Documento Comprobatório	19031908195780700000014254852
09_9912414643_FATURA 1416840[1]	Documento Comprobatório	19031908195502000000014254850
10_9912414643_FATURA 1420968[1]	Documento Comprobatório	19031908200252500000014254849
11_9912414643_TELEGRAMA_MM311990851_ENTREGUE[1]	Documento Comprobatório	19031908200652500000014254848
12_9912414643_TELEGRAMA_MM311990851[1]	Documento Comprobatório	19031908200690800000014254847
13_9912414643_MEMROANDO - 4785755 - SEI53180.000088-2019-73 VITAMORIN[1]	Documento Comprobatório	19031908200300300000014254846
14_9912414643_DEBITO VITAMORIN[1]	Documento Comprobatório	19031908200079900000014254845
Certidão	Certidão	19031910503880800000014259888
Certidão	Certidão	19032518360632400000014499050
Despacho	Despacho	19062615490602800000017282856
Despacho	Despacho	19062615490602800000017282856
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19072516092186800000018209021
Manifestação em prosseguimento - FORO DE ELEIÇÃO - VITAMORIN INDUSTRIA	Petição Inter corrente	19072516092195700000018209024
Decisão	Decisão	19110615031880700000021963888
Decisão	Decisão	19110615031880700000021963888
Petição Inter corrente	Petição Inter corrente	19112517212577300000022987983
1-Protocolo e inicial-5030581-24.2019.4.03.0000	Outros Documentos	19112517212593400000022988736

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) N° 5000555-52.2019.4.03.6108**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS****Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467****REU: NACIONAL COBRANÇAS EIRELI - ME****PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em nova análise, considerando-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem firmando entendimento diverso (vide Acórdão AI 5029360-06.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 03/04/2020 - DJF3 07/04/2020 e AI 5015826-92.2019.4.03.0000 - Órgão Julgador 1ª Turma - DJ 12/03/2020 - DJF3 16/03/2020) e que, por ora, não há prova de efetivo prejuízo à parte ré, ainda mais quando considerada a facilidade de acesso aos autos eletrônicos, reconsidero a decisão que declinou a competência (ID 23869793).

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5031208-28.2019.4.03.0000, encaminhando-se via desta deliberação via correio eletrônico.

Em prosseguimento, tendo-se em vista a frustração da localização da empresa no endereço indicado na inicial, consoante certidão do oficial de justiça lavrada nos autos do agravo mencionado que segue anexa, providencie a ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, novo endereço para citação.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-67.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE MATTOS

DECISÃO-MANDADO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença de extinção proferida, a qual consignou o levantamento das constrições existentes, determino a restituição pela CEF do veículo Fiat/Uno, placa JTC8221 ao executado Marco Antonio de Mattos.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com o depositário do bem, Sr. João Marrichi Filho, CPF 708.951.638-52, através dos telefones (31) 2125-9456 ou (14) 3235-7800 (vide informações no ID 11997544 - p. 20-24), para que compareça em data entre si agendada para entrega do veículo ao executado Marco Antonio de Mattos, no endereço Rua Antonio Zequi, nº 2041, Vila Martins, Avaré/SP.

Com a entrega do veículo fica o depositário desincumbido de seu ônus, intimando-se-o.

Tendo-se em vista que a CEF promoveu a transferência do veículo para seu nome, consoante consulta ao sistema RENAJUD que segue anexa, cópia desta deliberação acompanhada de cópia do auto de entrega de bem a ser lavrado pela(o) Executante de Mandados habilitará o executado Marco Antonio de Mattos, CPF 110.699.358-67, a promover a transferência para o seu nome, diretamente perante a CIRETRAN, do veículo Fiat/Uno, placa JTC8221, Chassi 9BD146000L3609898, ano 1990/1990, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da lavratura do referido auto.

Cópia da presente deliberação serve de Mandado de Restituição a ser cumprido na Subseção de Avaré/SP.

Oportunamente, providencie a secretaria o desarquivamento dos autos físicos para o atendimento do pedido de desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido no ID 24459834.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0004064-67.2005.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1810261419010000000011138432
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18103018091963100000011201727
Carga fls 114 a 116	Outras peças	18103018091818000000011202485
Carga fls 123 a 125	Outras peças	18103018091796000000011203046
Carga fls 84 a 92	Outras peças	18103018091779800000011202443
Carga fls 117 a 122	Outras peças	18103018091756100000011203043
Carga fls 80 a 83	Outras peças	18103018091743900000011202436
Carga fls 126 a 127	Outras peças	18103018091727900000011203047
Carga fls 1 a 79	Outras peças	18103018091698700000011201733
Carga fls 93 a 113	Outras peças	18103018091661100000011202478
Certidão	Certidão	18121314354056700000011378396
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19022211424047900000013643977
Intimação	Intimação	19022211424047900000013643977
Certidão	Certidão	19031812074824300000014220343
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19072518533017000000018173408
Sentença	Sentença	19110615074107000000021864752
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19111218524224300000022373569
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	20041711313471700000028320223

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004393-06.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

EXECUTADO: REGINALDO FRANCA COELHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LOUZADA FRANCO - SP253203, DANIELA DI FOGI CAROSIO - SP255711

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para pagamento ou apresentação de impugnação, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Providencie a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido ID 25148923 será apreciado oportunamente.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004594-03.2007.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA - SP150162-E

EXECUTADO: TADRIMAR - COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ANTONIO BATISTA FILHO, MARCIA REGINA DE FREITAS BATISTA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (fls. 159/166), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 21 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-53.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR DONIZETI COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Jair Donizeti Costa propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **EMBRAPA Empresa de Pesquisa Agropecuária**, no período compreendido entre **22 de outubro de 1984 a 21 de outubro de 1986**, época na qual trabalhou como **meecânico**;

(a.2) – **Indústria Ricetti Ltda. ME**, no período compreendido entre **18 de fevereiro de 1987 a 05 de abril de 1988**, época na qual trabalhou como **torneiro mecânico**, com exposição habitual a agente químico, qual seja, hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, por conta do manuseio de óleo vegetal, graxas e solventes (códigos 1.2.1 a 1.2.12 ou 2.5.3 a 2.5.4 dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79);

(a.3) – **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda EPP**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1993 a 17 de maio de 2005 e 18 de setembro de 2006 a 25 de abril de 2017**, épocas nas quais trabalhou como **torneiro mecânico**, com exposição ao agente físico **ruido**, em nível de intensidade superior a **90 decibéis**, além do agente químico **hidrocarboneto policíclico aromático** em razão do contato dérmico e respiratório de óleo vegetal, graxas e solventes (códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 1.0.1 a 1.0.19 dos Anexos aos Decretos 3.048/99 e 4.882/2003).

(b) – após o reconhecimento da especialidade do serviço, a **concessão de aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **25 de abril de 2017** (benefício nº **182.513.428-3/46**), como pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Alternativamente, ou seja, para a hipótese de o juízo não entender cabível a concessão da **aposentadoria especial**, solicitou que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” – seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais devidos e adicionados aos demais períodos de trabalho também comum, prestados às empresas **[1] SAMPEL** (no período compreendido entre 21 de janeiro de 1987 a 17 de fevereiro de 1987), **Órbita Antenas Indústria e Comércio Ltda.** (no período compreendido entre 1º de outubro de 1990 a 30 de novembro de 1990), **Ideal Engenharia Indústria e Comércio Ltda.** (entre 02 de janeiro de 1991 a 18 de setembro de 1991), **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda. EPP** (no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 23 de maio de 2006), **Mário Rubens Gomes EPP** (no período compreendido entre 12 de junho de 2006 a 08 de setembro de 2006), sendo, ao final, concedida a **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar também da DER do requerimento administrativo indeferido, como pagamento das parcelas atrasadas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Contestação do INSS (ID 1157379).

Réplica (ID 12287846).

Deflagrada a instrução processual, foi determinada a realização de prova pericial para avaliação das condições ambientais/biológicas da empresa **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda EPP** (ID 16079173), tendo sido o laudo pericial juntado nos autos nos IDs 20262260, 20262261 e 20262272, com esclarecimentos suplementares juntados no ID 24065152, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID's 20451461, 24241500; INSS – ID's 21774685, 24300714).

Alegações finais do INSS no ID 23057336 e do autor no ID 23058662.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao **exame do mérito**.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.1 Enquadramento da categoria profissional

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **EMBRAPA Empresa de Pesquisa Agropecuária** (no período compreendido entre **22 de outubro de 1984 a 21 de outubro de 1986**, época na qual trabalhou como **meecânico**) e **Indústria Ricetti Ltda. ME** (no período compreendido entre **18 de fevereiro de 1987 a 05 de abril de 1988**, época na qual trabalhou como **torneiro mecânico**).

Para o serviço prestado até **28 de abril de 1995**, a legislação vigente à época exigia, o mero enquadramento da categoria profissional do trabalhador ao elenco de profissões arrolado nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79.

Nesses termos, observa-se que as categorias profissionais de **meecânico** e **torneiro mecânico** não encontram capituloção no elenco das profissões arrolado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79, o que não permite enquadrar o serviço como especial.

Ademais, a parte autora não juntou prova documental (formulários SB40, DISSSES 8030, LTCAT ou mesmo PPP), que permita ao juízo avaliar quais eram as atribuições funcionais desempenhadas pelo requerente quotidianamente como mecânico e torneiro mecânico, tampouco, se trabalhou, de fato, exposto a algum agente agressor e em qual intensidade.

Especificamente tratando da empresa **RICETTI**, a cópia da carteira de trabalho juntada encontra-se ilegível no campo alusivo ao cargo para o qual o empregado foi admitido.

1. Reconhecimento do tempo de serviço especial

1.2. Agente físico ruído e agentes químicos

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda EPP**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1993 a 17 de maio de 2005 e 18 de setembro de 2006 a 25 de abril de 2017**, épocas nas quais trabalhou como **torneiro mecânico**, com exposição ao agente físico **ruido**, além do agente químico **hidrocarboneto policíclico aromático** em razão do contato dérmico e respiratório de óleo vegetal, graxas e solventes.

Em relação ao vínculo empregatício em questão chegou a ser realizada prova pericial no estabelecimento industrial, para avaliar as condições ambientais e biológicas no local em que o requerente prestou os seus serviços.

A perita judicial asseverou:

“O autor trabalhou na empresa MSG nos períodos de 16/04/1993 a 17/05/2005 e 18/09/2006 a 13/04/2017, na função de torneiro mecânico. A empresa, segundo o autor, não teve alterações de layout e/ou equipamentos, podendo-se então considerar como válida a avaliação atual para a época trabalhada.”

“Com a avaliação do local de trabalho e medições, obtivemos as seguintes conclusões sobre enquadramento de atividade especial:

a) Ruído: De 16/04/1993 a 05/03/1997 temos enquadramento, valor medido de 82,4dB acima de 80dB, previsto na Norma da época. Ressaltando que consideramos o valor medido válido para todos os períodos devido a manutenção dos equipamentos e estrutura física do local desde a época avaliada.

b) Químico: 16/04/1993 a 17/05/2005 e 18/09/2006 a 13/04/2017 temos enquadramento em ambos os períodos, pela presença dos agentes químicos hidrocarboneto e óleo mineral. Portanto, o autor Jair Donizeti Costa estava exposto a agentes que caracterizam atividade especial para fins previdenciários.

As impugnações deduzidas pelo INSS não se revelam aptas a desqualificar as conclusões da perita judicial.

No que tange ao ruído - medição instantânea versus medição por dosagem -, basta, vez outra, considerar-se a manifestação da expert:

De acordo com a Norma NR15, Anexo 1, **nao ha obrigatoriedade** de realizacao de medicao da dose, temos o seguinte texto:

"Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais periodos de exposicao a ruido de diferentes niveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados [...]"

No caso, **como era apenas um unico nivel de ruido**, nao houve a necessidade de utilizar a equacao".

E tal conclusao se justifica, pois laborava o autor apenas operando torno mecânico, com o que, é nesta função que se há de medir a intensidade sonora.

Quanto à exposição a hidrocarbonetos, constatou a perita que não são se enquadram como especiais apenas as atividades de fabricação, mas sim também aquelas em que há a utilização dos referidos agentes agressivos:

"[...] de acordo com o texto do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, temos a expressao "operacoes executadas com derivados toxicos do carbono", **nao restringindo apenas a etapa de fabricacao, e sim, operacao.**

Periodo de 16/04/1993 a 28/4/1995 avaliado de acordo com Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 1964 e Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto no 83.080, de 1979:

Pelo Quadro Anexo ao Decreto no 53.831 (item 1.2.11), temos o enquadramento de hidrocarbonetos para tempo especial.

Periodo de 29/4/1995 a 5/3/1997 avaliado de acordo com Codigoo 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831, de 1964 e Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto no 83.080, de 1979: idem ao anterior, item 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto no 53.831 enquadra os hidrocarbonetos para tempo especial.

Periodo de 6/3/1997 a 6/5/1999 avaliado de acordo com Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto no 2.172, de 1997: Neste periodo temos o enquadramento no quesito "utilizacao de oleos minerais", para os agentes quimicos avaliados.

Periodo a partir de 7/5/1999 avaliado de acordo com Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 1999: Neste periodo temos tambem o enquadramento pela **utilizacao de oleos minerais.**

Portanto, reconhece-se a especialidade do serviço prestado à empresa **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda EPP**, da seguinte forma: a) para o período compreendido entre **16 de abril de 1993 a 05 de março de 1997**, em razão da exposição ao agente físico ruído (nível de intensidade correspondente a 82, 4 decibéis) e a hidrocarbonetos (código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 + código 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79); b) para o período de **06 de março de 1997 a 17 de maio de 2005 e 18 de setembro de 2006 a 13 de abril de 2017**, em razão da exposição ao agente químico hidrocarboneto e **oleos minerais** (código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 + código 1.2.10 do quadro anexo do Decreto nº 83.080/79 + código 1.0.7 do Decreto nº 2.172/1997 + código 1.0.7 do Decreto nº 3.048/1999).

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Nos termos da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade, apenas, do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda EPP**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1993 a 17 de maio de 2005 e 18 de setembro de 2006 a 25 de abril de 2017**, o que não permite a implantação da aposentadoria especial, eis que o tempo contributivo total computado é inferior a 25 anos.

Convertendo-se, porém, o tempo de serviço especial acima para o tempo de serviço comum (fator de conversão 1,40) e adicionando referido tempo aos demais períodos contributivos comuns do autor, vertidos às empresas **EMBRAPA Empresa de Pesquisa Agropecuária** (no período compreendido entre 22 de outubro de 1984 a 21 de outubro de 1986), **SAMPEL** (no período compreendido entre 21 de janeiro de 1987 a 17 de fevereiro de 1987), **Indústria Ricetti Ltda. ME** (no período compreendido entre 18 de fevereiro de 1987 a 05 de abril de 1988), **Órbita Antenas Indústria e Comércio Ltda.** (no período compreendido entre 1º de outubro de 1990 a 30 de novembro de 1990), **Ideal Engenharia Indústria e Comércio Ltda.** (entre 02 de janeiro de 1991 a 18 de setembro de 1991), **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda. EPP** (no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 23 de maio de 2006), **Mario Rubens Gomes EPP** (no período compreendido entre 12 de junho de 2006 a 08 de setembro de 2006), o que totaliza um tempo contributivo total de **34 anos, 08 meses e 22 dias**, suficiente para autorizar a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, com a incidência do fator previdenciário (a parte autora nasceu no dia **07 de março de 1966**).

Fixa-se como DIB a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **25 de abril de 2017** (benefício nº **182.513.428-3/46**).

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos para o fimde:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda EPP**, nos períodos compreendidos entre **16 de abril de 1993 a 17 de maio de 2005 e 18 de setembro de 2006 a 25 de abril de 2017**;

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – seja convertido para o tempo de serviço comum, observando como fator de conversão o fator 1,40;

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum seja adicionado aos demais períodos de tempo de serviço também comum, prestados pelo autor às empresas **EMBRAPA Empresa de Pesquisa Agropecuária** (no período compreendido entre 22 de outubro de 1984 a 21 de outubro de 1986), **SAMPEL** (no período compreendido entre 21 de janeiro de 1987 a 17 de fevereiro de 1987), **Indústria Ricetti Ltda. ME** (no período compreendido entre 18 de fevereiro de 1987 a 05 de abril de 1988), **Órbita Antenas Indústria e Comércio Ltda.** (no período compreendido entre 1º de outubro de 1990 a 30 de novembro de 1990), **Ideal Engenharia Indústria e Comércio Ltda.** (entre 02 de janeiro de 1991 a 18 de setembro de 1991), **M.S.G Peças e Componentes Hidráulicos Ltda. EPP** (no período compreendido entre 1º de dezembro de 2005 a 23 de maio de 2006), **Mario Rubens Gomes EPP** (no período compreendido entre 12 de junho de 2006 a 08 de setembro de 2006);

IV – **Condenar** o INSS a implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, com a incidência do fator previdenciário, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **27 de abril 2017** (benefício nº **46/182.513.428-3**); e

V – **Condenar** o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas do benefício previdenciário, a contar da DIB estabelecida judicialmente, ou seja, a partir do dia **27 de abril de 2017**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de de juros da caderneta de poupança - respeitada a redução, vinculada à SELIC, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1]Relação de vínculos e períodos conforme tela do CNIS e relatório de cálculo do tempo de contribuição acostados aos autos virtuais – ID 3844075, folhas 36 a 46 e 84 a 85 .

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000907-62.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVE ENSINO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela União / FNA, ID 31187230, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento pela Superior Instância, bem como o pronunciamento final do c. STF, na ADI 6053.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000958-77.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: LEONILDO ALTAREGO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 28963370.

Bauru/SP, 21 de abril de 2020.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002823-16.2018.4.03.6108

AUTOR: GILMAR BRAUD SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Gilmar Braud Sanches ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o restabelecimento do **Auxílio Doença Previdenciário** n.º **633.869.503-0**, o qual foi suspenso pela autarquia federal a contar do dia **21 de março de 2018** e, ao final da instrução processual, em restando demonstrada a incapacitação total e permanente para o trabalho, a convalidação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Solicitou a concessão de tutela satisfativa antecipada de urgência, para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também a concessão de Justiça Gratuita.

Liminar indeferida (ID 12015765), sendo na mesma oportunidade concedida ao autor a Justiça Gratuita e determinada a realização da prova pericial médica.

Sem contestação.

Sem réplica.

Laudo pericial juntado no ID 21801999, com esclarecimentos suplementares nos ID's. 23859863 e 23859864, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 21256034, 22494661 e 24957124; INSS – ID 24150941).

Alegações finais do autor (ID 27999562) e do INSS (ID 26318126).

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda (ID 26304635).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em que pese a ausência de defesa por parte da autarquia federal, na forma do artigo 345, inciso II do CPC de 2015, a presunção de veracidade a que se refere o artigo 344 do mesmo diploma não se opera na situação vertente.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

2. Dos requisitos para concessão do benefício de auxílio-doença

São condições para o recebimento do auxílio-doença:

- Estar o requerente filado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91);
- Ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais;
- No caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91);
- Não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91);
- Estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

3. A situação concreta sob julgamento

3.1. Da qualidade de segurado do autor

Não há maiores controvérsias acerca da qualidade de segurado do autor, porquanto, a sua ausência impediria a concessão, outrora, do auxílio-doença previdenciário, cujo restabelecimento é postulado em juízo, sob o argumento de subsistência dos efeitos da moléstia incapacitante até os dias atuais, o que, provado através de perícia, mantém indene o referido qualificativo.

3.2. Da incapacitação laborativa

A perita destacada pelo juízo (médica psiquiatra, formada pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, vinculada à Universidade de São Paulo), através do laudo pericial juntado no ID 21801999, com esclarecimentos suplementares no ID 23859863 e 23859864, pontuou as seguintes conclusões:

“O periciado evidenciou ser portador de Psicose Não Orgânica Não Especificada (CID 10: F 29) ...”

“... não há incapacidade laborativa no transtorno mental evidenciado pelo periciado ...”

“Com um prejuízo funcional global médio, entre 10-35%, não há incapacidade laborativa no transtorno mental evidenciado pelo periciado.”

“Não há incapacidade laborativa no transtorno mental evidenciado pelo periciado.”

As demais provas documentais coligidas não se revelam aptas a infirmar os apontamentos da perita judicial, porquanto, em que pese atestem a existência do transtorno mental, não elucidam, com segurança jurídica, a ausência de capacidade para o trabalho, quer de forma temporária, quer de forma permanente.

Observe que o parecer do médico de confiança do autor restringe-se a realizar afirmativas sobre a existência da doença psiquiátrica, sem apontar, com base em argumentos técnicos, eventual erro na avaliação da perícia realizada em contraditório.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-62.2018.4.03.6108

AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

José Carlos Lima ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando:

(a) – o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas:

(a.1) – **J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1974 a 29 de junho de 1974 (auxiliar de lavador);

(a.2) – **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.**, entre 1º de julho de 1975 a 20 de setembro de 1975 (frentista);

(a.3) – **A. Janjacom & Cia. Ltda.**, entre 1º de outubro de 1975 a 10 de novembro de 1975 (lavador);

(a.4) – **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1976 a 18 de abril de 1977 (frentista);

(a.5) – **Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda.**, entre 1º de fevereiro de 1978 a 04 de fevereiro de 1981 (enxugador);

(a.6) – **Lopes & Lombardi Ltda.**, entre 02 de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2006 (frentista).

(b) – a conversão, para o tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a”, com os acréscimos legais devidos;

(c) – o reconhecimento do tempo de serviço comum prestado à **Empresa de Assessoria e Consultoria de Pessoal MONROE International Ltda.**, entre 20 de maio de 1977 a 1º de dezembro de 1977 (roupeiro);

(d) – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o comum – letras “a” e “b” – e do tempo de serviço comum prestado à empresa MONROE – letra “c” – com:

(d.1) – os demais períodos de atividade laborativa especial, reconhecidos pelo INSS e convertidos para o tempo de serviço comum com os acréscimos legais devidos, a saber:

(d.1.1) – **Sadia Comercial Ltda.**, entre 05 de março de 1981 a 02 de janeiro de 1990;

(d.1.2) – **Alexandre Quaggio Ltda.**, entre 26 de outubro de 1990 a 28 de abril de 1995;

(d.2) – os demais períodos de serviço comum, prestados pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(d.2.1) – **CODIVA Comercial e Distribuidora de Veículos Assis S/A**, entre 1º de fevereiro de 1975 a 28 de maio de 1975 (lavador);

(d.2.2) – **C. A. de Oliveira Alves Moreira ME**, entre 02 de janeiro de 2009 a 18 de março de 2010 (serviços gerais);

(d.2.3) – **M. R. O. Empreiteira de Obras Ltda. ME**, entre 15 de fevereiro de 2011 a 25 de outubro de 2013 (servente);

(d.2.4) – **Contribuinte individual**, entre 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003.

(e) – a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 13 de maio de 2015 (benefício n.º 173.208.260-7).

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Deferido parcialmente o pedido de liminar, com a determinação direcionada ao réu de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a **Justiça Gratuita** (ID 4953828).

Contestação do INSS (ID 6258122).

INSS comunicou ao juízo a implantação do benefício previdenciário (ID 8708406).

Réplica (ID 9538412).

Deflagrada a instrução processual, em audiência realizada pelo juízo no dia 11 de dezembro de 2019 (ID 25963592), foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, os senhores **Sebastião Barbosa de Figueiredo**[1] e **Ariovaldo Leme de Moraes**[2].

Alegações finais deduzidas em audiência, de forma remissiva.

Parecer do **Ministério Público Federal** pugnano pelo normal prosseguimento da demanda (a causa versa sobre o interesse de pessoa idosa, nascida no dia 11 de outubro de 1957) (ID 27137004).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. **Do Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.**

Pretende a parte autora, dentre outros vínculos, obter o reconhecimento judicial da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **Auto Posto Turismo Bauru Ltda.** (entre 1º de julho de 1975 a 20 de setembro de 1975 e 1º de fevereiro de 1976 a 18 de abril de 1977) e **Lopes & Lombardi Ltda.** (entre 02 de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2006), épocas nas quais trabalhou como frentista.

A cópia dos perfis profissiográficos, juntados nas folhas 136 a 139 e 142 a 143 dos autos virtuais (arquivo em .pdf), dá conta de que o autor, de fato, prestou serviços aos estabelecimentos referidos na condição de frentista.

A atividade de frentista é desempenhada em meio ao abastecimento de veículos, oportunidade na qual o empregado se expõe ao contato com os gases, vapores, neblinas de derivados tóxicos de carbono, hidrocarbonetos e álcoois advindos do manuseio da gasolina, óleo diesel e álcool.

Essa circunstância permite qualificar o serviço prestado como especial:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Tempo de Serviço rural. Não comprovação. Reconhecimento parcial do tempo de serviço especial. Atividade em condições especiais. Comprovação. Cálculo do valor do benefício. Juros moratórios. Honorários advocatícios. Preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da antecipação de tutela. Concessão de ofício.

(...)

IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

(...) – in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1078836 - processo: 2002.61.14.001993-3; Nona Turma Julgadora; Relator Juiz Convocado Hong Kou Hen; Data do Julgamento: 29/09/2008; DJE DATA: 15/10/2008.

Atenta-se também para o enunciado n.º 212, da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres: “*tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.*”.

Sobre a utilização do PPP como meio de prova, consoante posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (precedente persuasivo), o PPP pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo, sobretudo nas hipóteses onde os apontamentos feitos no documento tomaram por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa (in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380 CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014), sendo este também o posicionamento do E. TRF da 3ª Região (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão: 26.08.2008; DJF3: 10.09.2008)

Tratando, agora, do pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda., A. Janjacom & Cia. Ltda. e Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., para os quais o autor verteu trabalho desempenhando as funções de auxiliar de lavador, lavador e enxugador, respectivamente, observa-se que o trabalho foi prestado em época na qual bastava, para se aferir a especialidade da atividade laborativa, o enquadramento da categoria profissional do segurado ao elenco de profissões arrolado nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Nesses termos, observa-se que funções de lavador, auxiliar de lavador e enxugador não encontram capituloção no elenco das atividades profissionais destacadas nos decretos referidos.

Em linha de princípio, tal circunstância impediria a qualificação do serviço como especial.

Ocorre, porém, que o quadro anexo do Decreto 53.831/64 capitulo como agente físico agressor a umidade, prevendo, sob o código 1.1.3, a especialidade do serviço prestado em contato direto e permanente com a água, citando, como hipótese de ocupação profissional, a de “lavadores”.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor às empresas J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda. e A. Janjacom & Cia. Ltda.

Neste sentido:

“[...]”

No que diz respeito ao período de 08/07/1985 a 09/02/1995, o formulário coligido à fl. 21 revela ter o autor desempenhado a função de “lavador de autos” junto à empresa “Alexandre Quaggio Transportes Ltda”, onde executava a “lavagem de veículos, ônibus, automóveis” (setor: garagem), cabendo ressaltar as atividades desempenhadas pelo requerente, em razão da exposição excessiva à “umidade”, são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento no rol constante do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3 do Quadro Anexo). Precedentes.

[...]”

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1344300 - 0005016-55.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Quanto ao serviço prestado pelo requerente ao Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda., como enxugador, não há nos autos descritivo das atividades exercidas pelo postulante em meio ao desempenho de tal atividade, o que não permite avaliar se houve ou não a exposição do obreiro à umidade e se esta exposição era habitual e permanente.

A prova oral colhida em audiência não socorre à pretensão do requerente, porquanto restrita ao vínculo empregatício como Posto da Amizade (Lopes & Lombardi Ltda.).

Por fim, cuidando do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício com a Empresa de Assessoria e Consultoria de Pessoal MONROE Internacional Ltda., observa-se que o vínculo em questão não chegou a ser reconhecido pelo INSS no histórico de vínculos empregatícios do requerente, considerados para apuração do seu tempo de contribuição, em que pese assentado em carteira de trabalho, consoante se extrai da leitura das folhas 73 e 148.

Na sua peça de defesa, esclareceu o réu que não incorreu em atitude desvirtuada ao não ter computado, no quadro geral de tempo contributivo do autor, do tempo de serviço prestado à empresa MONROE em razão de o aludido vínculo não se encontrar assentado no CNIS.

Não levantou, portanto, a autarquia federal nenhum óbice, hábil a inquirir a validade da prova documental juntada pelo autor, qual seja, a cópia eletrônica de sua CTPS, na qual anotado o vínculo empregatício em cotejo.

Nesses termos, e considerando que, segundo o enunciado sumular nº 12 do E. TST e nº 225 do E. STF, as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção *juris tantum* e, nessas condições, somente podem ser afastadas mediante prova em contrário, prova esta não havida no caso presente, como que, deve ser também apostilado o referido vínculo, para efeitos previdenciários.

2 – Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado às empresas J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1974 a 29 de junho de 1974), Auto Posto Turismo Bauru Ltda. (entre 1º de julho de 1975 a 20 de setembro de 1975 e 1º de fevereiro de 1976 a 18 de abril de 1977), A. Janjacom & Cia. Ltda. (entre 1º de outubro de 1975 a 10 de novembro de 1975) e Lopes & Lombardi Ltda. (entre 02 de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2006).

Referido tempo de serviço especial, uma vez convertido para o tempo de serviço comum, com o acréscimo legal devido (fator de conversão 1,40), deve ser adicionado aos demais períodos contributivos do autor, prestados às empresas CODIVA Comercial e Distribuidora de Veículos Assis S/A (entre 1º de fevereiro de 1975 a 28 de maio de 1975), Empresa de Assessoria e Consultoria de Pessoal MONROE Internacional Ltda. (entre 20 de maio de 1977 a 1º de dezembro de 1977), Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1978 a 04 de fevereiro de 1981), Sadia Comercial Ltda. (entre 05 de março de 1981 a 02 de janeiro de 1990), Alexandre Quaggio Ltda. (entre 26 de outubro de 1990 a 28 de abril de 1995), Contribuinte individual (entre 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003), C. A. de Oliveira Alves Moreira ME (entre 02 de janeiro de 2009 a 18 de março de 2010) e M. R. O. Empreiteira de Obras Ltda. ME (entre 15 de fevereiro de 2011 a 25 de outubro de 2013).

A soma do tempo total contributivo do autor perfaz 33 anos e 13 dias de contribuição.

Este fato não viabiliza a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas permite a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porque satisfeitas as exigências pertinentes ao tempo adicional de contribuição (pedágio) e a idade mínima de 53 anos (o autor nasceu no dia 11 de outubro de 1957), assentados no artigo 9º, da Emenda Constitucional 20 de 1998.

Fixa-se como DIB a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia 13 de maio de 2015 (benefício n.º 173.208.260-7).

Dispositivo

Posto isso, confirmando a decisão liminar (ID 4953828), julgo parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de:

I – Reconhecer a especialidade do tempo de serviço vertido às empresas J. Coelho E. A. Ribeiro Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1974 a 29 de junho de 1974), Auto Posto Turismo Bauru Ltda. (entre 1º de julho de 1975 a 20 de setembro de 1975 e 1º de fevereiro de 1976 a 18 de abril de 1977), A. Janjacom & Cia. Ltda. (entre 1º de outubro de 1975 a 10 de novembro de 1975) e Lopes & Lombardi Ltda. (entre 02 de janeiro de 2004 a 31 de maio de 2006);

II – Determinar a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o tempo de serviço comum, observando-se como fator de conversão o fator 1,40;

III – Determinar a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II com:

(a.1) - os períodos de atividade laborativa reconhecidos como especial pelo próprio INSS e convertidos para o tempo de serviço comum, prestados às empresas Sadia Comercial Ltda. (entre 05 de março de 1981 a 02 de janeiro de 1990) e Alexandre Quaggio Ltda. (entre 26 de outubro de 1990 a 28 de abril de 1995);

(a.2) – os demais períodos de serviço comum, prestados pelo autor às empresas CODIVA Comercial e Distribuidora de Veículos Assis S/A, (entre 1º de fevereiro de 1975 a 28 de maio de 1975), Empresa de Assessoria e Consultoria de Pessoal MONROE Internacional Ltda. (entre 20 de maio de 1977 a 1º de dezembro de 1977), Auto Serviço Nosso Posto de Bauru Ltda. (entre 1º de fevereiro de 1978 a 04 de fevereiro de 1981), C. A. de Oliveira Alves Moreira ME (entre 02 de janeiro de 2009 a 18 de março de 2010) e M. R. O. Empreiteira de Obras Ltda. ME (entre 15 de fevereiro de 2011 a 25 de outubro de 2013);

(a.3) – ao período no qual verteu contribuições ao regime geral previdenciário, na condição de contribuinte individual, ou seja, entre 1º de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2003.

IV – Condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais e com a incidência do fator previdenciário (parte autora nasceu no dia 11 de outubro de 1957), a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 13 de maio de 2015 (benefício n.º 173.208.260-7).

V – Condenar o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 13 de maio de 2015 (benefício n.º 173.208.260-7).

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento[3], como também os juros de mora, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de juros da poupança, inclusive com o redutor vinculado à SELIC, conforme previsto na Lei n. 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condene o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Mantém-se os efeitos da decisão antecipatória da tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha **Sebastião Barbosa de Figueiredo** – “que a testemunha conheceu o Posto da Amizade; que o posto ficava no Vista Alegre, na Cônego Anibal de Francia; que a testemunha nunca chegou a trabalhar no posto; que a testemunha abastecia seu veículo no posto e isso entre os anos de 2004 a 2006, tendo, em função disso, contraído laço de amizade com o autor que trabalhava naquele local; que o autor trabalhou preponderantemente no abastecimento de veículos, mas desempenhava também, eventualmente, outros afazeres”.

[2] Depoimento da testemunha **Ariovaldo Leme de Moraes** – “que a testemunha trabalhou no Posto Lopes e Lombardi, entre os anos de 1993 a 2007, quando houve o fechamento do estabelecimento; que o autor trabalhou no mesmo local em que a testemunha prestava seu serviço, isso entre os anos de 2004 a 2006; que o autor trabalhava no posto como frentista; que o posto ficava na Alameda Cônego Anibal de Francia, nº 4-15 e tinha como nome fantasia o nome de Posto da Amizade; que a testemunha trabalhou no posto como frentista, mas fazia cobranças também”.

[3] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-27.2018.4.03.6108

AUTOR: AMARILDO APARECIDO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA - SP273959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Amarildo Aparecido Pinto propôs ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, requerendo:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a.1) – **EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.**, no período compreendido entre **25 de agosto de 1982 a 31 de março de 1993**, época na qual trabalhou como **Meio Oficial Ajustador** (vide CTPS de folhas 72 e 106 - ID 87333360);

(a.2) – **MSG Usinagem e Caldeiraria Ltda.**, no período compreendido entre **1º de abril de 1993 a 07 de fevereiro de 1994**, época na qual trabalhou como **Meio Oficial Ajustador** (vide CTPS de folha 106 – ID 87333360);

(a.3) – **HABITAR Administração e Serviços S/C Ltda.**, no período compreendido entre **1º de julho de 1994 a 22 de setembro de 1994**, época na qual trabalhou como **porteiro** (vide CTPS de folha 108 – ID 87333360);

(a.4) – **EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.**, no período compreendido entre **23 de setembro de 1994 a 02 de dezembro de 2016**, época na qual trabalhou como **Ajustador Mecânico** (vide CTPS de folhas 108 e 152 - ID 87333360);

(b) – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **09 de novembro de 2016** (benefício nº **166.684.502-4**).

Por fim, solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este indeferido (ID 11276969), tendo sido o comprovante de recolhimento das custas processuais juntado aos autos (ID 11916363).

Liminar indeferida (ID 15588784).

Contestação do INSS (ID 17391140).

Réplica (ID 18371714), com documentos juntados (ID 18371715 a 18371725).

No tocante à instrução probatória, através do despacho, objeto do ID 23022817, foi havida como preclusa a produção da prova pericial para avaliar as condições ambientais e biológicas de trabalho na empresa **EBARA**, tendo sido o INSS instado, na forma do artigo 190 do CPC/2015, a manifestar-se quando à produção ou não da prova técnica, tendo a autarquia federal pugnado pela não realização do ato (ID 24282524).

Quanto à prova oral, foi determinada a intimação do autor a declinar o rol das testemunhas a serem inquiridas em audiência (despacho objeto do ID 25676755), tendo o autor peticionado no dia 18 de dezembro de 2019 (ID 26266216) solicitando a concessão de prazo suplementar para a indicação dos endereços.

Não houve manifestação do autor, tendo sido certificado o decurso do prazo.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Quanto ao uso da prova documental emprestada da ação trabalhista, a questão já foi apreciada pelo juízo, por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de liminar (ID 15588784), não tendo havido a interposição de recursos voluntários, pelo que preclusa a matéria.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

1. Reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

Postula o autor o reconhecimento da especialidade do serviço prestado às empresas **MSG Usinagem e Caldeiraria Ltda.** (entre 1º de abril de 1993 a 07 de fevereiro de 1994, época na qual trabalhou como Meio Oficial Ajustador - vide CTPS – ID 8733360) e **HABITAR Administração e Serviços S/C Ltda.** (entre 1º de julho de 1994 a 22 de setembro de 1994, época na qual trabalhou como porteiro - vide CTPS - ID 8733360).

Sobre os pedidos formulados, importa consignar que *"para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa"* (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010).

Nesses termos, não se revela possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço, na medida em que as categorias profissionais **"Meio Oficial Ajustador"** e **"porteiro"** não encontram capitação no elenco de atividades profissionais a que se referem os quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Ademais, não foi juntada no processo, afóra a CTPS, nenhuma outra prova documental (fórmulários SB 40, DSS 8030, LTCAT ou mesmo PPP) que permita ao juízo avaliar quais foram as atribuições desempenhadas pelo requerente, tampouco se, em meio ao desempenho de tais atribuições, o obreiro esteve ou não, de fato, exposto a agentes prejudiciais à sua saúde, como também a intensidade dessa exposição.

No tocante ao vínculo empregatício com a empresa **EBARA Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda.**, foram juntadas cópias eletrônicas do PPP nas folhas 158 a 160 e 162 a 168 do arquivo .pdf dos autos virtuais, dando conta de que nos períodos compreendidos entre **25 de agosto de 1982 a 31 de março de 1993** e **23 de setembro de 1994 a 02 de novembro de 2016**, o autor trabalhou com exposição ao agente físico ruído, porém em patamar inferior ao teto legal exigido para o enquadramento da atividade como especial, ou seja, entre **68 a 78 decibéis** (primeiro período de trabalho) e **76,9 a 79,1 decibéis** (segundo período de trabalho), o que impede o acolhimento do pedido.

2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação apresentada em sendo reconhecido como tempo de serviço comum o tempo de serviço prestado pelo autor às empresas **EBARA, MSG e HABITAR** não se revela possível implantar a **aposentadoria especial**, este o pedido formulado pelo autor.

Dispositivo

Posto isso, **juízo improcedentes** os pedidos.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-13.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: DANIEL VAZ BENEDETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO SARAIVA JUNIOR - SP128350, CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEI RODRIGUES CESETI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SARAIVA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a **impugnação** apresentada pela União, para a conferência do cálculo apresentado pela parte exequente, concedo **derradeiros 30 dias** para que o exequente traga aos autos o solicitado pela Contadoria no ID 25934628, pag. 293 (fl. 257 dos autos físicos), sob pena de arcar com o ônus decorrente da sua inércia.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: ISSAMU ADACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Face a concordância da parte exequente, ID 29053838, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28733171.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

- a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 5.939,73 (cinco mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da advogada constituída, Kellen Cristina Zamaro da Silva, OAB/SP nº 188.364, no valor de R\$ 593,97 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 31/12/2019.

Adverta-se a parte autora que poderá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarecpag>).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000700-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: GABRIEL SAUNITE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da manifestação do exequente ID 26370756 e 26366534, por ora, suspendo a determinação exarada no despacho ID 25548702.

Suspendo, ainda, a presente execução, nos termos do art. 922, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses. Os autos deverão aguardar a provocação do exequente, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005833-27.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca dos documentos encaminhados pela 3ª Vara Federal local (IDs 30066339 e 30066347), os quais dão conta de que a executada é incapaz para os atos da vida civil.

Naquele mesmo prazo, deverá a parte executada se manifestar expressa e especificamente acerca da sua representação processual.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se o deliberado no ID 27317494.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001000-63.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Rodogarcia Transportes Rodoviários Ltda., por meio da qual postula a extinção da execução, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Alega que as CDAs 80.6.15.108086-09 e 80.7.15.029101-70 não traduzem obrigações líquidas, face à inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Id 23051068 - Pág. 217).

A União manifestou-se pela rejeição e, quanto ao andamento da execução, diante de a executada não ter comprovado o depósito da penhora sobre o faturamento, requereu a nomeação de Administrador Judicial/Depositário, e a elevação do percentual da penhora do faturamento, de modo a adimplir as despesas desse profissional (Id 24940884).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.

Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, por meio da exceção de pré-executividade, independentemente da oposição de embargos, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se aos pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:

- a) prescrição e decadência;
- b) inexistência ou nulidade do título executivo;
- c) nulidades da execução – artigo 803, do CPC, nas seguintes hipóteses: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
- d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;

Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

A questão controvertida – inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS - demanda dilação probatória, diante da necessidade de se comprovar a efetiva inclusão de ICMS na base de cálculo das contribuições.

Nessa via excepcional, é inadmissível a dilação probatória.

Além disso, a parte teve a oportunidade de opor embargos à execução (esfera adequada para a produção de provas), quando da intimação da penhora (Id 23051068 - Pág. 142), porém, quedou-se inerte, conforme certificado no Id 23051068 - Pág. 204.

Tenta, dessa forma, discutir matérias cognoscíveis somente em sede de embargos, quando já preclusa a oportunidade para tanto.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Id 24940884 - Por ora, intime-se o depositário, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, comprove a efetivação da penhora sobre o faturamento, desde a data em que foi intimada da decisão proferida em 13.06.2019 (Id 23051068 - Pág. 216), sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas nos artigos 81 e 774 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência.

Escoado o prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido de nomeação de Administrador Judicial-depositário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 1303761-75.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA., ADALBERTO MANSANO, NASSER IBRAHIM FARACHE

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogados do(a) EXECUTADO: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, frise-se que o simples fato do nome dos sócios constar na Certidão de Dívida Ativa não é suficiente para sua responsabilização, pois é inconstitucional a inclusão na CDA de forma solidária nos débitos previdenciários. Ademais, o Código Tributário Nacional, com força de lei complementar, somente prevê a responsabilização do sócio no caso de violação de dever jurídico, nos termos do artigo 135 do CTN. Outra possibilidade é a dissolução irregular da empresa, a justificar que seu patrimônio pessoal seja alcançado pela execução fiscal. No caso em tela, verifica-se que a inclusão dos sócios com o corresponsáveis tributários se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93. Porém, o artigo foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562276/PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJE de 10.2.2011).

Ademais, segundo informação da própria Receita Federal, foram incluídos por conta do aludido inconstitucional artigo 13, da Lei 8.620/93.

Isso posto, EXCLUO o(s) sócio(s) do pólo passivo da lide, mantendo, apenas, a empresa-executada. Levante-se eventuais penhoras e/ou valores em nome do(s) sócio(s) decorrentes destes autos. Decorrido o prazo para eventual recurso, promova-se as alterações necessárias.

Assevero que o crédito fazendário não se sujeita ao juízo falimentar, assim, em prosseguimento, em face da última reavaliação do imóvel matriculado sob o nº 16.644 - 2º CRI de Bauru/SP, de propriedade da empresa executada, datar de março/2018, primeiramente, determino, a REAVALIAÇÃO do aludido bem imóvel, penhorado no presente feito, e INTIMAÇÃO da parte executada acerca da reavaliação, através de seu advogado, por publicação na imprensa oficial.

Como retorno, restando positiva a diligência, oportunamente, designe a Secretaria datas para realização de leilões, observando-se as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002270-69.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: OSNIR DE CARVALHO CANDIDO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática, retratada na constrição anteriormente efetivada (ID 16062263).

Intime-se o exequente do presente, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-15.2020.4.03.6144

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FAVARO - SP224489

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da matrícula do imóvel, em especial a averbação AV. 7/14.623, esclareça a exequente, em 10 (dez) dias, a legitimidade passiva desta execução, manifestando-se, inclusive, acerca da competência deste juízo.

Observe-se, desde logo, que a averbação AV 8/14.623 trata de cessão de crédito hipotecário, não implicando modificação de propriedade.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12522

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002243-09.2011.403.6111 - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante dos cálculos de fls. 315/316, expeça-se alvará de levantamento parcial do saldo da conta 3965.005.86403037-8 (fl. 313) em favor da parte autora no valor de R\$ 1260,50, sem retenção de IRRF.

Outrossim, expeça-se alvará de levantamento parcial do saldo da conta 3965.005.86403037-8 (fl. 313) em favor do advogado Robson Ferreira dos Santos no valor de R\$ 6293,26, sem retenção de IRRF, porquanto já descontado consoante demonstrativo de fl. 313-verso.

Fica autorizado o contato telefônico com a autora bem como com o advogado Robson Ferreira dos Santos a fim de que seja indicada forma para encaminhamento eletrônico dos alvarás expedidos, diante da suspensão do atendimento presencial em decorrência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Cumpridos os alvarás de levantamento, e não havendo outros requerimentos a apreciar, tomem conclusos para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: NATHALIA LUZIA ALVES DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 135/2671

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro a realização de nova constrição judicial pelo sistema BACENJUD, por falta de comprovação de modificação da situação fática retratada na constrição anteriormente efetivada (ID 18672074).

Intime-se o exequente do presente, bem como da determinação anterior (ID 27510613), para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação efetiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003161-53.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: INSTITUTO DE RADIOTERAPIA DE BAURU S/C LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os atos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de conciliação, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003166-75.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LAVORI - MEDICOS S/C LTDA - ME

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002983-07.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: CHARLES EMILSHAYEB

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

(...) Com a intervenção da embargada (ID 29696053), defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

Bauru/SP, 22 de abril de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000090-02.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MANCHINI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 22 de abril de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5001556-72.2019.4.03.6108

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO GARBULHO CARDOSO - SP213781

REQUERIDO: VENICIUS TOBIAS, CAYOWAANEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZSANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) REQUERIDO: TALITA FERNANDA RITZSANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar fiscal requerida em procedimento preparatório, por meio da qual a **Fazenda Nacional** busca arrestar bens de propriedade dos requeridos **Venicius Tobias e Caiowaa Negócios Imobiliários EIRELI**, até o montante de R\$ 5.548.338,16.

Argumenta a requerente, para tanto, que o contribuinte Venicius Tobias é devedor de IRPF, no valor suso referido, crédito este já definitivamente constituído por meio do Processo Administrativo sob nº 10825.720497/2013-69, com preclusão administrativa ocorrida aos 06 de março de 2018.

Segundo a Fazenda Nacional, há necessidade de se arrestar bens dos requeridos, na forma da Lei n.º 8.397/92, pois: a) o valor da dívida ultrapassa o percentual de 30% sobre o patrimônio conhecido de Venicius Tobias, haja vista não ser possível considerar, para tal cálculo, o montante de R\$ 16.965.632,00, pertinente a pretenso mútuo efetivado entre o contribuinte a empresa SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA.; b) o contribuinte Venicius Tobias alienou à requerida Caiowaa, sem notificar a Receita Federal, o imóvel de matrícula n. 10.602, do 1º CRI da Comarca de Bauru/SP, o qual integrava Relação de Bens e Direitos do Procedimento de Arrolamento de Bens (Processo nº 10825.720496/2013-14), autorizando, aqui, o arresto de bens desta EIRELI; c) o contribuinte Venicius Tobias alienou, sem notificar a Receita Federal, os imóveis de matrículas n. 85.614, 24.587, do 1º CRI, e 4.204, do 2º CRI, ambos da Comarca de Bauru/SP, os quais integravam Relação de Bens e Direitos do Procedimento de Arrolamento de Bens (Processo nº 10825.720496/2013-14); d) há abuso de personalidade jurídica, valendo-se o contribuinte Venicius Tobias da empresa Caiowaa para evitar o ataque ao seu patrimônio pessoal, decorrente do débito de IRPF.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (Id 19195742).

Pela deliberação de Id 19380488, diante do cumprimento da ordem de constrição de ativos, determinou-se o levantamento do sigilo total, para processamento com sigilo dos documentos especificados (Id 19380488).

Venicius Tobias e Caiowaa Negócios Imobiliários Eireli contestaram o pedido (Id 20415055 - Pág. 1), apresentaram documentos e, posteriormente, comunicaram a interposição de agravo de instrumento (Id 20694417 - Pág. 1).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 20861301 - Pág. 1).

A União manifestou-se sobre a contestação e os documentos apresentados (Id 22346940).

Instadas as partes a especificar provas, os réus postularam pela produção da prova pericial contábil, laudo técnico e prova oral (Id 23284706).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide estado em que se encontra, em virtude de o requerimento de provas, na forma em que realizado pelos requeridos, nada trazer de útil para a resolução da lide, como se passa a demonstrar.

A prova pericial contábil para “*analisar a Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2017 e 2018, a fim de comprovar a existência de bens que superam o valor do débito e informe que não há irregularidades*” é absolutamente desnecessária, pois todas essas informações são extraídas da própria declaração acostada aos autos, não demandando conhecimento técnico específico para a sua análise.

Quanto à prova testemunhal para comprovar diligências feitas perante a Receita Federal, da mesma forma, em nada contribuirá para o esclarecimento dos fatos controvertidos.

Por fim, a produção de “*laudo técnico em relação ao imóvel matriculado sob o nº 10.602*” não alterará o desfecho desta decisão, pois o referido bem foi alienado à corré Cayowaa, não existindo pertinência em se apurar seu valor de mercado, mas a pura e simples alteração do titular de seu domínio.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O pedido merece acolhida.

Está devidamente demonstrada a **constituição de definitiva** de crédito tributário pertinente a IRPF do requerido Venicius Tobias, atualmente no valor consolidado de R\$ 5.548.338,16 (ID n.º 19061153, pp. 3, 201 e 211; ID n.º 19061156, p. 1), tendo sido atendida a condição do artigo 1º, da Lei n.º 8.397/92[1].

De outro lado, provou a Fazenda Nacional ter o requerido **alienado**, sem comunicar a Receita Federal, imóveis que constaram de arrolamento de bens e direitos.

Denote-se que os imóveis de matrículas n.º **10.602**, **10.139**, **85.614** e **24.587**, do 1º CRI da Comarca de Bauru/SP, e **4.204**, do 2º CRI, da Comarca de Bauru/SP, foram objeto de Arrolamento, pela Receita Federal (ID n.º 19061152, pp. 4), tendo o contribuinte Venicius Tobias sido de tanto notificado aos **07 de março de 2013** (ID n.º 19061152, pp. 64 e 67).

Todavia, o requerido, em datas posteriores ao arrolamento, alienou ou gravou a parte que lhe cabia de ditos bens, como se verifica dos seguintes negócios jurídicos: a) informação de “Dossiê Integrado”, e respectiva matrícula imobiliária, pertinente à integralização do imóvel de matrícula n.º **10.602**, na forma de capital social da empresa Caiowaa, com registro imobiliário datado de 17 de março de 2016 (ID n.º 19061158, p. 45, e ID n.º 19061161, p. 4); b) dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º **24.587**, registrada aos 21 de junho de 2013 (ID n.º 19061161, p. 25); c) alienação do imóvel de matrícula n.º **85.614** do imóvel de matrícula n.º **10.139**, em favor do Banco Daycoval, como garantia de cédula de crédito (ID n.º 19061161, p. 38); e) desdobro da matrícula de n.º **4.204** nas matrículas de n.ºs **108.141** e **108.142** (ID n.º 19061162, p. 45); f) dação em pagamento do imóvel de matrícula n.º **108.141**, realizada aos 23 de setembro de 2013 (ID n.º 19061162, p. 13); g) alienação do imóvel de matrícula n.º **108.142** aos 27 de março de 2013 (ID n.º 19061162, p. 16).

Por evidente, a utilização de imóvel para a integralização do capital social de pessoa jurídica configura hipótese de alienação, pois há efetiva transmissão do domínio sobre o bem.

A permuta de parte dos imóveis, sem comunicação, também revela risco ao crédito tributário, dado que se desconhece o valor dos bens ingressantes, sobre os quais não pende o arrolamento fiscal.

Dessarte, a alienação dos bens, sem que de tal ciente a autoridade fiscal, constituiu-se em conduta que põe em risco o direito da credora de receber seu crédito, pelo que, autoriza a lei o arresto cautelar.

É o que dispõem art. 2º, inciso VII[2], e 64, § 4º, da Lei n.º 9.532/97[3].

Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região:

[...] **O artigo 64, § 4º, da Lei Federal nº. 9.532/97, autoriza o requerimento de cautelar fiscal quando o contribuinte promover a alienação, oneração ou transferência de bens e direitos arrolados, sem a comunicação do fato ao órgão fazendário.** [...]

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088185 - 0030712-02.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Tenho por configurada, também, a condição estampada no artigo 2º, inciso VI, da Lei n.º 8.397/92[4].

O requerido Venícius, no exercício de 2015, possuía patrimônio declarado de R\$ 2.065.057,27.

Não é crível, assim, que, no ano seguinte, tenha emprestado à empresa Sukest – da qual é sócio-administrador – a elevada quantia de R\$ 16.965.632,00 (ID n.º 19061158, p. 42).

Denote-se que, em sua contestação, **sequer uma linha é dedicada a esclarecer a origem da transação.** Embora tenha acoinado de *esforço exegético* a suspeita trazida a juízo pela Fazenda Nacional, nada fez o requerido para apagar tais dúvidas, deixando de justificar o motivo de os mais de dezesseis milhões de reais terem surgido, em seu patrimônio, de umano para o outro.

Retirando-se, portanto, a referida quantia de sua DIRPF do atual exercício (ID n.º 19061158), conclui-se que o montante do débito **corresponde a duas vezes o patrimônio** conhecido do requerido, ou seja, a prova dos autos sugere que Venícius Tobias encontra-se em situação de clara **insolvência**.

O fato de existir parcelamento em curso não obsta a decretação da indisponibilidade de bens, pois evidenciado o **esvaziamento patrimonial**, decorrente da alienação de bens do patrimônio do requerido Venícius, sem a prévia comunicação à Receita Federal, e mediante o expediente de *inflacionamento* de seu patrimônio declarado, sem esteira em qualquer evidência.

Observe-se que o art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92 autoriza a indisponibilidade de bens, ainda que suspenso o crédito tributário:

Art. 12. A medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único. Salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário ou não tributário.

Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LIMINAR. ARTIGO 2º, VI, DA LEI Nº 8.397/92..DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. ADMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. [...] Excepcionalmente, nos casos em que há indícios de esvaziamento do patrimonial, pode ser decretada a indisponibilidade dos bens, que alcança mesmo o crédito que esteja com a exigibilidade suspensa. [...]

(AI 5001289-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.)

MEDIDA CAUTELAR FISCAL PREPARATÓRIA. LEI Nº 8.397/92. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PARCELAMENTO. A medida cautelar fiscal se destina tão somente a preservar a higidez do crédito tributário. Assim como as demais cautelares, pretende apenas resguardar o direito do credor, não sendo ato expropriatório de bens, não violando o direito de propriedade, o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXII, LIV e LV da CF), e quaisquer outros preceitos da Constituição Federal. **A existência de débito em montante superior a 30% do patrimônio do devedor (art. 2º, VI, da Lei 8.397, de 1992), aliada à constatação de indícios que apontam a intenção de inadimplemento do débito, autoriza a cautelar fiscal.** Pelos elementos de prova trazidos aos autos, há fortes indícios que indicam ocorrência de fato graves, quais sejam, falsificação de notas fiscais, sonegação de impostos e a prática, em tese, de crime fazendário. O §1º do artigo 4º da Lei nº 8.397/92 autoriza a extensão da indisponibilidade aos bens dos sócios administradores da empresa em débito, já que em última análise são eles que acabam tirando proveito econômico à custa do Erário Público. Os fatos narrados comportam a aplicação do disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, ou, ainda, incidência do artigo 135, III, do CTN, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administradores, sobretudo em razão da dispersão do patrimônio social, que obsteu o regular adimplemento dos débitos tributários. O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o pressuposto processual da "constituição do crédito tributário" (art. 3º, I, da Lei nº 8.397/92), que possibilita o ajuizamento da medida cautelar fiscal e consequente decreto de indisponibilidade de bens, direitos e valores do requerido resta atendido se havido o lançamento (art. 142 do CTN), exigência caracterizada pela lavratura do auto de infração, não se exigindo, portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, sendo despropositado, portanto, levar-se em consideração se o processo administrativo decorrente está ou não pendente de recurso. **Nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.397, de 1992 a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da adesão a parcelamento, não afeta a cautelar fiscal.** Apelação improvida. (ApCiv 0046538-83.2009.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018.)

Por fim, tenho que a medida deve atingir a requerida Caiowaa, na extensão do que determina o artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 8.397/92[5].

Como decidiu o Regional da 3ª Região:

[...] **A circunstância de não constar no processo administrativo não impede que a pessoa tenha contra si ajuizada a presente medida cautelar fiscal.** O "art. 4º, §2º, da Lei n. 8.397/92, autoriza o requerimento da medida cautelar fiscal contra terceiros, desde que tenham adquirido bens do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) em condições que sejam capazes de frustrar a satisfação do crédito pretendido" (REsp 962.023/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 16/03/2012). [...]

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022250-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2019)

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente a medida cautelar fiscal**, nos termos do art. 4º, da Lei n.º 8.397/92, para confirmar a liminar e decretar a **indisponibilidade** de bens do requerido Venícius Tobias, até o montante de R\$ 5.548.338,16, e do imóvel de matrícula n.º 10.602, do 1º CRI da Comarca de Bauru.

Mantenho todos os bloqueios e indisponibilidades efetivados nestes autos (Id's 19201681 - Pág. 1, 19330388 - Pág. 1, 19331791 - Pág. 1, 19594366 - Pág. 2, 21948403 - Pág. 1, 26686987 - Pág. 2), que servirão de garantia ao crédito executado no feito executivo. Comunicuem-se os respectivos órgãos do teor desta sentença, que poderá servir de ofício/mandado.

Sem honorários, diante do encargo legal.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se esta sentença ao relator do agravo de instrumento n. 5020231-74.2019.4.03.0000 e promova a secretaria a anexação nos autos da execução fiscal n.º 5001710-90.2019.4.03.6108, em trâmite perante este Juízo, abrindo-se neles conclusão para posterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado **após a constituição do crédito**, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[2] Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[3] Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

[...]

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

[4] Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[5] Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação.

[...]

§ 2º A indisponibilidade patrimonial poderá ser estendida em relação aos bens adquiridos a qualquer título do requerido ou daqueles que estejam ou tenham estado na função de administrador (§ 1º), desde que seja capaz de frustrar a pretensão da Fazenda Pública.

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Face a todo o processado, expeça-se o necessário ao pagamento do que incontroverso,

Após a expedição supra, intimação pessoal ao polo privado, para expressamente posicionar-se diante da última petição do INSS, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Com ambas as providências, concluso o feito, em prosseguimento.

Bauru, data infra,

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 21 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002315-70.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE JESUS LIMEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi expedido e transmitido o Ofício Requisitório nº 20200010262, conforme segue.

BAURU, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MERSCHMANN FABIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi transmitido/protocolado o Ofício Requisitório nº 20190106547, conforme comprovante que segue,

BAURU, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001395-21.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE GOES

DESPACHO

Ciência à exequente da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após:

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, no endereço da tentativa pela via postal;

2) CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, do exercício, ou não, de atividade econômica no local da citação, se for hipótese de pessoa jurídica.

III) Questão atinente ao pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD será apreciada após decurso do prazo, iniciado a partir da citação da parte executada, para pagamento ou oferecimento de bens em garantia à execução.

IV) Fica consignado, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Conselho Exequente, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

V) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem o art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002777-98.2013.4.03.6137 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI - SP239414, MARIANE BRITO BARBOSA - SP323739
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fls. 317/317 verso (autos físicos) do Doc ID 23171685: (...) coma apresentação da proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito.

Não havendo discordância, deverão as partes realizar o depósito da quantia, conforme o art. 95, CPC. (...)

BAURU, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000596-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: G DAS DORES DE O MARTINS COSMETICOS - ME, GENI DAS DORES DE OLIVEIRA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (PORTARIA DESTE JUÍZO Nº 06/2006, ITEM 7)

BAURU, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-70.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI - SP265347, VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ CARLOS GABRIEL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula, *in initio litis*, a concessão de tutela antecipada com a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como medida final, pleiteia a procedência da pretensão deduzida, condenando-se o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário, nos moldes dos artigos 57 da Lei nº 8.213/91, desde DER ocorrida em 08/02/2018.

Afirmou, para tanto, estar com 59 anos de idade e ter trabalhado nos períodos de:

Empregador	Admissão	Demissão	Fator de Risco	Local de Trabalho
Regime de Economia Familiar	01/01/1976	31/12/1988	Ruído, Intempéries, Herbicidas	Lavoura
Autônomo	01/01/1985	31/03/1985		
Autônomo	01/08/1986	31/12/1986		
Autônomo	01/02/1989	31/12/1989		
Autônomo	01/02/1990	31/05/1990		
Autônomo	01/07/1990	28/02/1991		
Autônomo	01/04/1991	31/10/1999		
Contribuinte Individual	01/11/1999	30/06/2000		
Contribuinte Individual	01/07/2000	31/03/2003		
Contribuinte Individual	01/04/2003	08/02/2018		

Contudo, asseverou que o período laborado em regime de economia familiar não foi sequer analisado administrativamente pelo INSS, haja vista que, diante das inúmeras provas juntadas no processo administrativo, em sua visão, o INSS deveria ter agendado a pleiteada Justificação Administrativa.

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 156.361,05 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e cinco centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de não ocorrência da possibilidade de prevenção, Doc. Id 30381344.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (*fumus boni iuris*); b) perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em nosso entender, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, existem pressupostos para concessão, em parte, da tutela de urgência pleiteada, porque há início suficiente de prova material para admissão da pleiteada justificação administrativa, negada, ao que parece, indevidamente pelo INSS.

É certo que, tanto aqui quanto no processo administrativo, o requerente alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 1976 a 1988, mas que, de outro turno, existe prova de ter contribuído ao INSS como contribuinte individual desde maio de 1981, motivo principal para o indeferimento da justificação administrativa – “No caso em tela, os documentos apresentados não levam à convicção do alegado para todo o período pleiteado e, embora existam documentos consistentes em nome do segurado nos anos de 1983 e 1985, este já encontrava-se contribuindo como “autônomo” desde 1981, o que afasta sua condição de segurado especial.” (doc. ID 30365561, p. 67-68).

Acontece que, embora os documentos apresentados possam não indicar, de forma segura, o trabalho em regime de economia familiar para todo o período pleiteado (de maio de 1981 até 1988), a nosso ver, podem, sim, ser considerados como início de prova material para parte do período requerido, qual seja, de 1976 a 1980.

Saliente-se que, conforme firme jurisprudência: (a) a prova material em nome de um integrante do núcleo familiar pode ser estendido a outro para demonstração da colaboração efetiva entre todos de tal núcleo para o desenvolvimento de atividades em regime de economia familiar; (b) o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo possível a admissão de outros documentos a título de prova material; (c) no tocante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborada por prova testemunhal (Súmula n.º 557, STJ).

Partindo dessas premissas, entendo, a princípio, que a parte autora **apresentou na seara administrativa elementos de prova material que podem ser tidos como indicativos iniciais do labor rural em período anterior a 1981**, a fundamentar o deferimento do processamento da justificação administrativa para oitiva de testemunhas. Entre tais documentos, cumpre ressaltar alguns citados pelo próprio INSS:

a) certidões imobiliárias indicativas da aquisição de imóveis rurais de uma mesma área rural, pelo pai do autor, em 1977 e 1978 – sítios Santana e Jangandeira, indicando que moravam no sítio Santana (doc. ID 30365561 - Pág. 13-22);

b) certificado de dispensa de incorporação do autor de 14/11/1978, a indicar residência dele no sítio Santana, em Fartura/SP (doc. ID 30365561 - Pág. 32-33);

c) convite de casamento do autor, em 25/10/1980, apontando que haveria recepção na residência dele, no sítio Santana (doc. ID 30365561 - Pág. 36).

Logo, a nosso ver, o início de prova material acima destacado, de possível atividade rural em regime de economia familiar, deveria ter servido para deferir o pedido de justificação administrativa, até porque, segundo a contagem de tempo de contribuição do próprio INSS, falta a demonstração de menos de três anos de serviço para comprovação do tempo necessário de 35 anos para a aposentadoria – já contaria com 32 anos, 9 meses e 8 dias (doc. ID 30365561 - Pág. 78).

Desse modo, reputo haver possibilidade da concessão de aposentadoria, a depender da robustez, ou não, da prova oral a ser produzida, e que a determinação da justificação administrativa pelo INSS, neste momento, pode melhor garantir o resultado útil deste processo ou mesmo evitar sua continuidade.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido de tutela de urgência** para determinar que o INSS **processe e realize a justificação administrativa**, pleiteada pelo autor nos autos do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como **reanalise, com base na prova oral a ser colhida, o requerimento administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias**, o qual poderá ser revisto em caso de pedido justificado.

Para maior celeridade, cópia desta servirá como OFÍCIO ao órgão destinado ao cumprimento desta decisão.

Semprejuízo, cite-se o INSS.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso, as quais deverão ser diferentes daquelas da justificação administrativa.

Para a apreciação do pleito de gratuidade, deverá o autor trazer ao feito comprovante atual de sua renda mensal total auferida, bem como de seu patrimônio, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juiz(a) Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-32.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TELMA REGINA DE ALMEIDA MAGALHAES ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TELMA REGINA DE ALMEIDA MAGALHAES ORLANDI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula, *instituto litis*, a concessão de tutela antecipada, no sentido de compelir a autarquia federal, ora requerida, a implantar, de imediato, o benefício previdenciário de aposentadoria, em favor da requerente, por afirmar estarem presentes os requisitos do “periculum in mora” e “fumus boni iuris”, uma vez que aduz que possui atualmente tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, além do longo período laborado a ser convertido em especial pelo fator legalmente previsto (Doc. Id 24086066 - Pág. 18).

Como medida final, pleiteia a concessão e respectiva implantação do referido benefício previdenciário com o reconhecimento e conversão do período especial laborativo e sua respectiva averbação junto ao assento previdenciário / convertido pelo fator legal perante a autarquia federal ora requerida e suas providências imediatas para que seja garantida à requerente a implantação do benefício previdenciário pleiteado.

Afirma, para tanto, ter mais de 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e que, desde o ano de 1989, quando estava com 24 (vinte e quatro) anos de idade, já laborava inscrita como contribuinte.

Acostou planilha de contagem de tempo no Doc. Id 24086066 - Pág. 8/9.

Assevera que, no contexto de alguns lapsos do período supra mencionado, a requerente fora submetida no respectivo ambiente de trabalho por insalubridade e periculosidade, tanto quanto exposta a agentes nocivos à saúde, enquadrando-se na prevista contagem de tempo convertido ao período especial, conforme se observa do registro laboral em sua CTPS (Doc. Id 24086066 - Pág. 3).

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de ocorrência da possibilidade de prevenção, Doc. Id 24256093.

No Doc. Id 24336736, foi determinado que a parte autora esclarecesse a diferença entre esta e a demanda apontada na aba associados, qual seja, 5001784-81.2018.403.6108. Sem prejuízo, deveria justificar a razão de atribuir à causa o valor de R\$ 60.000,00. De outra parte, também foi comandada a intimação da autora para que apresentasse documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Asseverou a autora, no Doc. Id 24783386, que o processo nº 5001784-81.2018.403.6108 fora extinto, no JEF, sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência da juntada, àqueles autos, da Comunicação de Decisão / Indeferimento do Pedido.

No que diz respeito ao valor atribuído à causa, disse culminar no montante mensal auferido laborativamente, através do último vínculo empregatício da requerente, sendo a tal base de valor correspondente ao pretenso benefício previdenciário a ser implantado retroativamente, nos 03 (três) pretéritos anos, ou seja, 36 (trinta e seis) meses / parcelas vencidas, somadas aos 03 abonos anuais, somados às 12 parcelas vincendas + respectivo abono, mais 05 meses de março/2018 (indeferimento administrativo) a julho/2018 (distribuição judicial), resultando em 57 parcelas de R\$ 1.256,00 e totalizando R\$ 71.592,00.

Justificou este novo ajuizamento perante uma das Varas Federais, pois, no decorrer da instrução, poderá vir a requerer perícia "in locu" (em local de trabalho antes laborado pela autora), procedimento não realizado no âmbito do Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido de gratuidade, disse que se encontra, desde janeiro de 2016, sem vínculo laborativo, consoante documento 12, acostado aos autos (Doc. Id 24086067 - Pág. 14).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **o valor da causa merece ser corrigido e, uma vez corrigido, a demanda deverá ser julgada pelo JEF local.** Vejamos.

Em nosso entendimento, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência de natureza absoluta do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, caso dos autos (*considerando ter havido anterior pedido administrativo de benefício*), incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante equivalente a uma prestação anual das prestações vincendas.

No caso em tela, embora a parte autora não tenha pleiteado expressamente desde quando seria devida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria (doc. ID 24086066 - Pág. 25), presume-se que seja desde a data de entrada do requerimento administrativo, visto que houve requerimento, em **12/09/2018**, e foi juntado aos autos o seu indeferimento (doc. ID 24086067 - Pág. 24-27).

Assim, com base no valor do seu último e aparente salário-de-contribuição (R\$ 1.256,00, registrado em CTPS, doc. ID 24086067 - Pág. 14), também indicado pela própria autora em seu cálculo (24783386 - Pág. 2), é possível, por estimativa, calcular aproximadamente tanto o valor do benefício de aposentadoria, quanto o valor total da soma das prestações vencidas entre 12/09/2018, DER, e 01/11/2019, ajuizamento desta ação (*máximo de 16 prestações, contando uma de abono anual*) e de doze vincendas.

Logo, o correto valor a ser atribuído à causa, a exprimir o maior proveito econômico possível a ser obtido, em caso de procedência (*concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER*), resulta da soma do período de parcelas vencidas (*16 meses*) com uma anuidade (*12 meses*) de parcelas vincendas do reclamado benefício, o que totaliza, aproximadamente, **R\$ 35.168,00** (trinta e cinco mil e cento e sessenta e oito reais).

Desse modo, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, deve o valor da causa, de ofício, ser corrigido para R\$ 35.168,00 (trinta e cinco mil e cento e sessenta e oito reais). E, como é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e a presente demanda não se encontra inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, **este Juízo não possui competência para o processo e julgamento desta ação, mas sim o Juizado Especial Federal local.**

Acrescente-se que o fato de eventualmente a demanda necessitar de produção de prova pericial, a ser realizada no estabelecimento comercial de empregador, não tem o condão de afastar a competência do Juizado, conforme decide o e. TRF 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA.

1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de **períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos.**

2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoto centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011.

3. **A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal.** Art. 12 da Lei nº 10.259/2011.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031551-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 27/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020).

Ante o exposto, **de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 35.168,00** (trinta e cinco mil e cento e sessenta e oito reais) e **determino a urgente redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, competente para seu processamento e julgamento.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009940-66.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO ABILIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUY MORAES - SP176358, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (executada) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BAURU/SP, 16 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002728-49.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO BENTO, EDIS GAZETA, ELVIS DE FREITAS NASCIMENTO, GILVÂNIO AMARAL HIPOLITO, IVANI DA COSTA, MARIA DE LOURDES CINTI
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final acerca do agravo de instrumento interposto em relação à decisão que determinou a remessa destes autos ao JEF local, sobrestando estes autos em Secretaria.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000796-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 21515346: manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora.

Poderá a CEF efetuar o depósito/transferência dos valores diretamente para a conta da parte autora, já com o desconto dos honorários advocatícios e a comprovação nos autos a respeito.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001428-86.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL CRISTINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final acerca do agravo de instrumento interposto em relação à decisão que determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual de origem, sobrestando estes autos.

Int.

BAURU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-84.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUZIA BRANCALHAO BUENO, MARIA ANTONIA PIMENTEL ZUNTINI DE MACEDO, OSVALDO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Considerando que não houve objeção ao pedido de suspensão processual formulado pela parte autora, defiro o pedido de suspensão processual até o julgamento do RE 827.996 (Ministro Relator Gilmar Mendes).

Int.

BAURU, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VALMIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a questão em debate refere-se, também, ao reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, acerca do qual o C. STJ (Tema /Repetitivo 1031) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, determino seja anotado o sobrestamento destes autos.

Int

BAURU, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-02.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILMA FITTIPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR POLLINI - SP128933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24326089: ante a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS, expeçam-se minutas de Precatório e RPV, conforme cálculos apresentados pela autarquia, inclusive quanto aos honorários contratuais (ID 21989297), dando-se ciência às partes para manifestarem-se no prazo de 5 dias.

A seguir, retomem para as transmissões a respeito.

BAURU, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003525-86.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: MARIA SILVIA QUAGGIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938, JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao SEDI, para que a classe processual do presente feito seja alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a Fazenda Nacional para fins do artigo 535 do NCPC.

Acaso não seja impugnada a execução, confeccione a Secretaria minuta de Ofício Requisitório a ser transmitido, intimando-se as partes a se manifestarem, em o desejando, quanto ao seu teor, em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016 e, caso silentes, encaminhe-se-o para pagamento, hipótese na qual os autos deverão aguardar a notícia do adimplemento da obrigação, com o que se dará ciência às partes.

Após, deve a parte exequente noticiar no feito a ocorrência do efetivo levantamento de valores e, em seguida, deverão os autos serem arquivados definitivamente.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008242-83.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760
EXECUTADO: BERTOLACCINI & BERTOLACCINI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344

DESPACHO

ID 27651634: manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002982-22.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA CHRISTENSE
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVELALESSIO - SP61713

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final acerca do agravo de instrumento interposto em relação à decisão que determinou o retorno destes autos ao r. Juízo Estadual de origem, anotando-se o sobrestando.

Int.

BAURU, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000502-71.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE - SP317889
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27711750: manifeste-se a parte exequente.

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001600-84.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: REGINA BORGES DA SILVA FARCONI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS (fs. 450/451, numeração dos autos físicos - volume 2).

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-42.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE ROBERTO MALAGUEZ DE MALAGUEZ
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001967-18.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR PRANDINE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc ID 31059263: ante a decisão que deferiu integralmente os benefícios da justiça gratuita ao autor, cite-se o INSS, em prosseguimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, pois, apesar da parte autora ter manifestado interesse na sua realização, o INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ADALGIZA VICENTINI MORAES - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

ID 26653191: manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção processual formulado pela CEF.

Int.

BAURU, 6 de abril de 2020.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-59.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP201099 - PATRICIA DOS SANTOS E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI)

Fls. 465, primeiro parágrafo, em negrito, fls. 645, segunda parte do segundo parágrafo: face a todo o processado, deferido o parcelamento dos honorários periciais (fls. 457), em até três parcelas, iguais e sucessivas, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada qual, devendo ocorrer em depósitos judiciais, até o último dia de expediente bancário dos meses de abril, maio e junho de 2020, em conta vinculada ao presente feito, a ser previamente aberta, no PAB da CEF. Findo o período do parcelamento, coma comprovação dos três depósitos, conclusa causa. A inércia do réu, já ao final de abril/2020, ter-se-á por abdicação da prova pericial, devendo vir o feito, imediatamente concluso, já em 04/05/2020. Intime-se Bauru, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002504-14.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANTONIO IACHEL MARQUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

BAURU, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001966-67.2018.4.03.6108 / CECON-Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: CENTRO REPRODUTIVO HARAS CANARIM LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE FREITAS GUARRESCHI - SP395251

DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 24381277.), datado de 05/11/2019; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a SUSPENSÃO do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexado o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 24381277.), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 8 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001170-42.2019.4.03.6108 / CECON-Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: M. S. COMERCIO, ACESSORIOS E ESTETICA CANINA LTDA - ME

DECISÃO

“Tendo em vista a proposta formulada pelo Conselho exequente e aceita pela parte executada; HOMOLOGO o acordo ao qual chegaram as partes quanto ao montante em execução nestes autos, conforme Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 24372601.), datado de 05/11/2019; e que, na hipótese de inadimplemento do acordo será retomada a execução do débito originário, mencionado na Certidão de Dívida Ativa que dá suporte à presente execução fiscal. Assim, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 60 (sessenta dias), conforme requerimento em audiência; com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Exequente noticiar ao Juízo de origem o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução, no mais, uma vez que já anexado o Termo de Sessão de Tentativa de Conciliação (ID de nº 24372601.), devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Providencie-se o necessário.”

BAURU, 8 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-33.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SILVIO ADRIANO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, deduzido por **SÍLVIO ADRIANO BUENO** em face da **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela qual a parte impetrante busca, *in initio litis*, medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a habilitação do impetrante para o recebimento do benefício do seguro-desemprego, com a respectiva liberação das parcelas vencidas, em um único lote, em conformidade com a Resolução nº 467, art. 17, § 4º do CODEFAT (Doc. Id 30349072 - Pág. 27).

Alega, para tanto, ter recebido apenas uma parcela e as demais bloqueadas, sob a justificativa de que existiria uma empresa da qual o impetrante figurava como sócio - APARECIDA FOGANHOLO CARNEIRO E OUTROS, CNPJ: 19.330.922/0001-95.

Pleiteou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.156,00 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais).

Representação processual e documentos foram acostados ao feito.

Certidão de não recolhimento das custas e de não ocorrência de possibilidade de prevenção (Doc. Id 30364430).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Acontece, porém, que o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, expressamente **veda a concessão de medida liminar para pagamentos de qualquer natureza:**

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ademais, ante o caráter satisfativo da medida pleiteada, mostra-se prudente e razoável, por primeiro, ouvir a autoridade impetrada, a fim de se esclarecer o porquê do alegado indeferimento, bem como a data em que a parte impetrante foi notificada do indeferimento de seu recurso administrativo.

Por fim, saliente-se que a aparente demora em pleitear, em juízo, o desbloqueio das parcelas do benefício é incompatível com a urgência alegada – *dispensa sem justa causa em 2015*.

Diante do exposto, **indeferir a liminar.**

Para a análise do pleito de gratuidade, deve o polo impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua renda total mensal atualizada auferida. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos prova pré-constituída de suas alegações – de que jamais auferiu renda da empresa em que figurava como sócio e de que se trata de produtores rurais desobrigados de apresentar declarações tributárias –, acostando, principalmente, cópia do contrato social da pessoa jurídica e outras alterações arquivadas em Junta Comercial, entre outros.

Após, com o decurso do prazo ou com a manifestação do impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal, devendo esclarecer se houve intimação formal do impetrante acerca do indeferimento de seu recurso administrativo, bem como para restituir a primeira parcela do requerimento de seguro-desemprego, indicando a data de sua ciência inequívoca, para fins de exame do decurso do prazo, ou não, para impetração deste mandamus.

Com efeito, referida questão é pertinente, porque alega o impetrante que somente teve conhecimento da negativa no dia 17/02/2020 (Doc. Id 30349072 - Pág. 3, item 1.6), comprovando com a página da internet de Consulta de Habilidade do Seguro-Desemprego.

Acontece que a data que consta no Doc. Id 30349082 é a data de consulta do autor no sistema informático. Essa data não demonstra, de forma inequívoca, quando o autor foi notificado, justamente porque se modifica de acordo com o momento da consulta, ou seja, caso o impetrante fizesse a consulta no dia de hoje a data que constaria no documento seria outra. Por esse motivo, esse documento não é o suficiente para comprovar a notificação do autor.

Dessa forma, cabe à autoridade impetrada demonstrar quando a parte impetrante foi efetivamente notificada da decisão de indeferimento do seguro-desemprego.

Notificada a autoridade impetrada, também se dê ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresso no feito e se manifeste.

Juntados documentos ou alegadas preliminares pelo polo passivo, intime-se a parte impetrante para réplica.

Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000002-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BELTRAME - SP150671
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Provimento COGE nº 73/2007: Sentença Tipo B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A. em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições COFINS e ao PIS, possibilitando a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos pela matriz e filiais em desacordo com o item *retro*, observada a prescrição quinquenal, atualizados e acrescidos de juros moratórios desde o pagamento indevido.

Representação processual e documentos acostados ao feito.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. ID 1938382.

Foi deferida medida liminar, doc. ID 1973280, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir a inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas de PIS e COFINS da impetrante (com relação ao faturamento global de matriz e filiais^{III}) até julgamento final desta demanda.

Notificada, doc. ID 2005971, a autoridade impetrada apresentou informações, doc. ID 2055618, pleiteando, preliminarmente, o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional, no RE nº 574.706/PR, em 19/10/2017. No mérito, requereu a denegação da segurança.

Manifestou-se a União pelo manejo do recurso competente após a sentença, doc. 2142935.

Intimada, doc. ID 2064618, a impetrante apresentou réplica, doc. 2161684, concordando com o sobrestamento do feito nos termos pleiteados pela autoridade impetrada.

Deferido o sobrestamento do feito até a publicação de acórdão no RE nº 574.706/PR, em trâmite no e. STF, ou, no máximo, pelo prazo de seis meses, de acordo com art. 313, II e §4º do CPC, doc. 2188888.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no polo passivo, doc. 2908610.

Certidão de decurso do prazo de seis meses fixados para o sobrestamento do feito e ausência de comunicação pelas partes acerca do julgamento do RE nº 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se, doc. 23785345, unicamente pelo normal trâmite processual.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, tendo ocorrido decurso do prazo de seis meses, nos termos do despacho ID 2188888, sem a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos no RE 574.706, em trâmite no e. STF, entendo ser possível o julgamento do mérito.

Com efeito, não deve o feito permanecer sobrestado, para se aguardar eventual obtenção, pela via dos embargos declaratórios, de modulação dos efeitos do acórdão a ser lavrado no referido Recurso Extraordinário, ante a ausência, neste sentido, de previsão legal cogente e de decisão no bojo daquele recurso. Nessa linha:

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.

2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.

5. **Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.**

6. Agravo interno improvido.”

(TRF3, Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/06/2018).

Passo, assim, ao exame do mérito.

O cerne da questão é a possibilidade, ou não, de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e a consequente compensação dos valores recolhidos.

Os pedidos deduzidos devem ser julgados parcialmente procedentes, pois indevidos juros moratórios, além da correção monetária, como pleiteados na inicial.

O tema de fundo já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, respeitado o posicionamento diverso, em nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Vejamos.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que “a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”.

A LC nº 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS deveria incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, ‘a’), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva correlação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.718/98, na redação atual dada pela Lei nº 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

A princípio, a referida Lei excluía da receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS, o IPI e o ICMS, quando este fosse cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Contudo, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, foi afastada a referida exclusão.

Já na Lei nº 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei nº 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem ou confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento, pelo e. STF, do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deva apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Diferentemente do que possa alegar a União, a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal pela parte impetrante, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indireta e parcialmente, pela parte autora ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores, anotando crédito escritural em sua contabilidade, e, posteriormente, com a realização da operação de (re)venda, ao recolher a diferença resultante da compensação daquele crédito.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agregá-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Conseqüentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, a parcela de ICMS devida, destacada nas notas fiscais das operações realizadas pela parte autora, não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a parte autora o direito de ser restituída, via repetição ou compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos.

Quanto à prescrição ou decadência do direito à repetição, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado.

Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso da COFINS e do PIS.

Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - §4º, art. 150, CTN), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada “tese dos cinco mais cinco”.

Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido^[2].

Contudo, em sessão realizada em 04/08/2011, o Plenário do e. STF ao apreciar o RE 566.621, de relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n.º 118/05, considerando válida a aplicação do prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN, às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da referida LC, ou seja, a partir de 09/06/2005. Com efeito, o STF utilizou, como parâmetro, o ajuizamento da ação de repetição, e não os recolhimentos indevidos (débitos), e reputou o período da *vacatio legis* como suficiente para transição e conhecimento de todos os interessados acerca da mudança do artigo prazo decenal decorrente da “tese dos cinco mais cinco” para o “hoje prazo” quinquenal explicitado pela LC n.º 118/05.

Desse modo, por se tratar de questão resolvida pelo rito do art. 543-B, §3º, do CPC, às ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal e, às posteriores, o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido.

Por conseguinte, no presente caso (*ação ajuizada a partir de 09/06/2005*), houve prescrição com relação a todos os pagamentos indevidos ocorridos antes dos cinco anos contados retroativamente da data da propositura desta demanda, ou seja, anteriores a 17/07/2012.

Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente (*a maior*), a título de COFINS e PIS, observando-se o termo indicado acima, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as ressalvas previstas no art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, modificado pela Lei n.º 13.670/2018.

Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação na seara administrativa, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (*alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104*) não exprime tal tipo de distinção, vedando a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tomou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, para as ações propostas a partir de 10/01/2001, inclusive em caso de reconhecimento da inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, conforme teses consagradas pelo e. STJ nos julgamentos, sob o rito dos recursos repetitivos, dos REsp's 1.164.452/MG^[3] e 1.167.039/DF^[4].

Por fim, como os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, §4º, da Lei n.º 9.250/95^[5], os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de COFINS e PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência apenas da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes daquele dispositivo, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007.

Destaca-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores.

Dispositivo:

Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e ratificando o teor da liminar já deferida, julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, pelo que concedo, em parte, a segurança pleiteada para o fim de declarar:

a) o direito de a impetrante excluir o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS (*com relação ao faturamento global de matriz e filiais*), nos termos do aqui fundamentado;

b) o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com as ressalvas previstas no art. 26-A da Lei n.º 11.457/2007, devendo ser aplicada a taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal reconhecida com relação aos pagamentos efetuados anteriormente a 17/07/2012 e resguardando-se, ainda, à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento.

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

[1] TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.

2. A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa.

3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inócurre na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica.

4. Reconhecendo-se a só legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN) 5. Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Legitimidade passiva reconhecida.

6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito.

(REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

[2] Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

[3] Tema 345: Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

[4] Tema 346: Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

[5] A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO - SP301626, LEONARDO TORQUATO - SP303215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc ID 26681532: ciência ao exequente.

Doc ID 27633624: providencie a juntada da documentação necessária, no prazo de cinco dias.

Cumprido o acima determinado, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-47.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: HELOISA HELENA COLETO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO - SP100474, JOAO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ - SP314629, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN - SP254238, JOAO POPOLO NETO - SP205294
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face aos documentos apresentados pela parte autora, Doc ID 20641201 e 20641202.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Cumprido o acima determinado, citem-se.

BAURU, data da assinatura.

Mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado o efeito suspensivo ao agravo da Sul América, Doc ID 24543331, aguarde-se decisão no agravo interposto pela CEF, Doc ID 23218081.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002659-51.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSVALDO PEREIRA FREITAS, MARIA DE LOURDES CORREA DE ANDRADE, NEUSA VALARETO SIMON, NIVALDO FRASCARELI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Negado o efeito suspensivo ao agravo da Sul América, Doc ID 24543331, aguarde-se decisão no agravo interposto pela CEF, Doc ID 23218081.

Int.

BAURU, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001453-02.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EVANILDE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Apelações Doc ID 26149427 e 2672003: intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das cautelas de praxe.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, R. E. D. S., R. Y. D. S., R. A. D. S., ESTHEFANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Doc ID 28024387: manifeste-se a parte autora, em quinze dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n.º 331.324.539-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual postula, a concessão da tutela de urgência, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença (Doc. Id 30088828 - Pág. 25, item “c”).

Como medidas finais, pleiteou a condenação do INSS a:

a) averbar como tempo de contribuição os períodos de 03/01/1970 a 31/05/1978 e de 01/06/1978 a 31/12/1986 trabalhados em atividade rural, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 26 de setembro de 2010, e

b) pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

Aduziu que não obstante ter o autor juntado ao processo administrativo farto início de prova material a comprovar os períodos rurais, o requerido sequer procedeu ao processamento de Justificação Administrativa, homologando como atividade rural apenas os anos de 1973, 1980 e 1982 (fl. 38 do procedimento administrativo) – N.B 42/148.259.537-8.

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.781,93 (noventa e sete mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos).

Juntou procuração e documentos.

Certidão de ocorrência de cinco processos com possibilidade de prevenção, no Doc. Id 30154187.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Doc. Id 30154187, pelo fato de os feitos ali apontados tratar-se de ações movidas por pessoas homônimas do autor desta demanda.

Veja-se:

Autos n.º	Autor	CPF
5000787-30.2020.4.03.6108	José Francisco de Souza	331.324.539-00
5003681-29.2018.4.03.6114	José Francisco de Souza	004.342.578-00
0007878-52.2012.4.03.6105	José Francisco de Souza	968.069.238-87
5007876-10.2019.4.03.6183	José Francisco de Souza	325.392.665-68
5008765-61.2019.4.03.6183	José Francisco de Souza	047.274.828-94
0009916-31.2011.4.03.6183	José Francisco de Souza	082.610.118-60

Defiro o pedido de gratuidade, face ao valor contido na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício, do Doc. Id 30089074 - Pág. 7, qual seja, R\$ 1.435,64.

Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será analisado por ocasião da prolação de sentença, conforme requerido pelo autor (Doc. Id 30088828 - Pág. 25, item “c”).

Por ora, cite-se.

Apresentada contestação, intem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando expressamente a sua necessidade, sob pena de indeferimento, bem como apresentando o rol de suas testemunhas, se o caso.

Intem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001082-38.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: NOVA ERA PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos em razão de embargos de declaração de decisão que arbitrou honorários advocatícios em 10%.

Doc. Id 19451896: trata-se de embargos de declaração, formulados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em face da decisão prolatada no Doc. Id 19059688, sob a alegação de que teria sido omissa quanto ao exposto pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, na ordem de 20% (vinte por cento), conforme lançado na petição inicial (Doc. Id 7270808).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, houve, sim, manifestação, acerca do pleito de arbitramento de honorários. Veja-se:

“(…)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) Representante(s) legal(is), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) **O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.**

(…)”

Doc. Id 19059688 - Pág. 1/2

g.n.

Assim, na decisão foram arbitrados honorários de advogado de 10%, como transcrito acima, entendemos não ter havido a afirmada omissão.

Ademais, o § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil, mencionado na decisão embargada, não confere ao magistrado nenhuma margem ou discricionariedade para a fixação dos honorários ao advogado, sendo explícito na determinação do percentual fixado.

Eis o seu teor, que aqui se transcreve:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

g.n.

Logo, não se incorreu em omissão, como deseja a parte embargante.

Assim, em que pese todo o fôlego despendido pelo embargante, não logra êxito em apontar qualquer vício na indigitada decisão embargada (artigo 1.022, inciso II, do CPC).

A parte embargante busca, na verdade, **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado como regra.

Neste sentido:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejlga a causa.”

(REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. Código de Processo Civil Anotado. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003, pg. 398

Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.

Posto isso, **recebo os embargos, mas lhes nego provimento, mantendo o teor da decisão embargada.**

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002297-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: DIRCE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BEBEL LUCE PIRES DA SILVA - SP128137
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Doc. 23004101: Nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada/ autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Doc. 27477317: Sem prejuízo da determinação anterior, esclareça a Sul América se remanesce seu interesse no exame dos embargos declaratórios, tendo em vista que já recorreu da decisão embargada, ao que parece, utilizando-se dos mesmos fundamentos, e não obteve sucesso. Prazo: 5 (cinco) dias.

Doc. 23391448: Diligencie a Secretaria se já houve julgamento do agravo interposto pela CEF, certificando nos autos e, se o caso, juntando cópia da decisão ou do acórdão, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado.

Após, como decurso dos prazos ou manifestações das partes (autora/ embargada e Sul América/embargante), voltem conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006193-74.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARCELO PAIXAO GARCEZ, MARCELO PAIXAO GARCEZ

DESPACHO

Ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Dê-se ciência, também, à EBCT acerca da devolução da Carta precatória ID 29712474, intimando-se a para que se manifeste acerca da Certidão negativa de intimação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JULIAN VICTOR YARED

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JULIAN VICTOR YARED, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (ID 301087231).

Nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06, determino a notificação do acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar.

Autorizo a destruição da droga apreendida, bem como de material impregnado, guardando-se amostra para contraprova. Oficie-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 13294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000518-22.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DENIS GASPAR DO PRADO NEVES (SP127248 - ANTONIO CELSO DE MACEDO JUNIOR E SP387699 - SAMUEL PORTUGUEZ DA SILVA E SP391921 - EMERSON MARCEL DO PRADO AMARAL) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS GONGORA

Tendo em vista os termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, determino o cancelamento da audiência do dia 27/04/2020, às 15:00 horas, devendo as partes serem informadas pelo meio mais célere, bem como o Ministério Público Federal e a Defesa.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001212-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

DECISÃO

RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO foram denunciados nos termos da inicial acusatória (ID 23202161). **Não foram arroladas testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 23936898).

Os réus foram citados (ID 25736220 e 29395178). Procuração juntada pela defesa do réu Antônio (ID 25696523). Procuração juntada pela defesa do réu Rodrigo (ID 26957062).

Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Antônio (ID 28414278). Não arrolou testemunhas. A defesa do réu Rodrigo apresentou resposta à acusação (ID 28442204). Arrolou **duas testemunhas residentes nesta jurisdição**. Requeveu a **substituição de testemunha** (ID 2848751).

Decido.

Alega a defesa do réu Antônio a nulidade da documentação trazida aos autos por se tratarem de cópias de documentos e contratos.

A questão relativa à documentação que instrui o processo resvala no mérito da ação penal. Note-se que o delito a que respondem os acusados não se limita ao uso de documentos falsos, mas que estes embasaram contratos de financiamento imobiliário em detrimento da CEF. Neste passo, por óbvio, que os contratos e demais documentação somente poderia estar instruída com cópia dos documentos pessoais, dado que sua retenção por imobiliárias, bancos, correspondentes financeiros ou qualquer outro órgão é vedado. Não há qualquer nulidade em sua juntada ou existência nos autos a embasar a inicial acusatória. Já a análise quanto a suficiência desses elementos como prova, é objeto de mérito, não sendo cabível sua análise nesse momento processual.

Tampouco há prejuízo na digitalização dos documentos. O processo judicial eletrônico está regulamentado e em pleno funcionamento não havendo qualquer prejuízo. Ademais, os autos físicos permanecem em Juízo para acesso e consulta das partes se assim entenderem necessário.

O sopesamento da prova produzida na fase inquisitiva e a que será produzida em Juízo será realizada no momento oportuno e sob os ditames legais.

Quanto à necessidade de individualização das condutas, ressalto que a denúncia se apresenta formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, sendo que todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio *"in dubio pro societatis"*, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Considerando a excepcionalidade do momento vivido em razão da epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de instrução e julgamento. Assim que forem **retomadas as atividades presenciais** da Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.2020), e regularizada a pauta de audiências, **venhamos os autos conclusos para designação**.

Defiro o pedido da defesa do acusado Rodrigo quanto a juntada da parte faltante dos autos (ID 28442204). **Retomadas as atividades presenciais**, conforme acima assinalado, certifique a Secretaria a integralidade da digitalização, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para que, se o caso, providencie a inclusão das peças mencionadas na denúncia e não digitalizadas. Assevero, ainda, que os autos físicos estarão à disposição da defesa para consulta e eventual inserção aos autos eletrônicos das peças que lhe forem pertinentes^[1].

Defiro a expedição de ofício à JUCESP (sítio a R. Guaicurus, nº 1394 - Lapa, São Paulo - SP, 05033-002) requisitando-se cópia integral do prontuário de abertura da empresa **ASA & ARS LTDA ME** inscrita sob o CNPJ 26.048.574/0001-23 e de todos os documentos arquivados naquela r. Junta, em especial cópia dos documentos de seus sócios proprietários.

Defiro a expedição de ofício ao banco Santander Agência 0545 (R. Humde Janeiro 147 - Centro, Nova Odessa - SP, 13460-000) requisitando-se cópia do prontuário de abertura da conta bancária nº 130023645 em nome de **ASA & ARS LTDA ME** e de todos os documentos que o instruíram.

A necessidade de realização de perícia será analisada oportunamente.

As folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

Campinas, 02.04.2020

[1] Resolução 258/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Art. 19-J. Tratando-se de ação penal derivada de autos físicos de procedimento investigativo, caberá ao autor da ação penal a digitalização dos documentos físicos, como anexos da denúncia ou da queixa.

§ 1.º Incumbe ao denunciado promover a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse, que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.

§ 2.º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.

§ 3.º Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo ou ao Tribunal – a este em casos de recurso, registrando-se no PJe.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001212-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENAFILHO - SP115004

DECISÃO

RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO foram denunciados nos termos da inicial acusatória (ID 23202161). **Não foram arroladas testemunhas pela acusação.**

Recebida a denúncia (ID 23936898).

Os réus foram citados (ID 25736220 e 29395178). Procuração juntada pela defesa do réu Antônio (ID 25696523). Procuração juntada pela defesa do réu Rodrigo (ID 26957062).

Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Antônio (ID 28414278). Não arrolou testemunhas. A defesa do réu Rodrigo apresentou resposta à acusação (ID 28442204). Arrolou **duas testemunhas residentes nesta jurisdição**. Requereu a **substituição de testemunha** (ID 2848751).

Decido.

Alega a defesa do réu Antônio a nulidade da documentação trazida aos autos por se tratarem de cópias de documentos e contratos.

A questão relativa à documentação que instrui o processo resvala no mérito da ação penal. Note-se que o delito a que respondem os acusados não se limita ao uso de documentos falsos, mas que estes embasaram contratos de financiamento imobiliário em detrimento da CEF. Neste passo, por óbvio, que os contratos e demais documentação somente poderia estar instruída com cópia dos documentos pessoais, dado que sua retenção por imobiliárias, bancos, correspondentes financeiros ou qualquer outro órgão é vedado. Não há qualquer nulidade em sua juntada ou existência nos autos a embasar a inicial acusatória. Já a análise quanto a suficiência desses elementos como prova, é objeto de mérito, não sendo cabível sua análise nesse momento processual.

Tampouco há prejuízo na digitalização dos documentos. O processo judicial eletrônico está regulamentado e em pleno funcionamento não havendo qualquer prejuízo. Ademais, os autos físicos permanecem em Juízo para acesso e consulta das partes se assim entenderem necessário.

O sopesamento da prova produzida na fase inquisitiva e a que será produzida em Juízo será realizada no momento oportuno e sob os ditames legais.

Quanto à necessidade de individualização das condutas, ressalto que a denúncia se apresenta formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, sendo que todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Considerando a excepcionalidade do momento vivido em razão da epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de instrução e julgamento. Assim que forem **retomadas as atividades presenciais** da Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.2020), e regularizada a pauta de audiências, **venham os autos conclusos para designação**.

Defiro o pedido da defesa do acusado Rodrigo quanto a juntada da parte faltante dos autos (ID 28442204). **Retomadas as atividades presenciais**, conforme acima assinalado, certifique a Secretaria a integridade da digitalização, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para que, se o caso, providencie a inclusão das peças mencionadas na denúncia e não digitalizadas. Assevero, ainda, que os autos físicos estarão à disposição da defesa para consulta e eventual inserção aos autos eletrônicos das peças que lhe forem pertinentes^[1].

Defiro a expedição de ofício à JUCESP (sito a R. Guaicurus, nº 1394 - Lapa, São Paulo -SP, 05033-002) requisitando-se cópia integral do prontuário de abertura da empresa **ASA & ARS LTDA ME** inscrita sob o CNPJ 26.048.574/0001-23 e de todos os documentos arquivados naquela r. Junta, em especial cópia dos documentos de seus sócios proprietários.

Defiro a expedição de ofício ao banco Santander Agência 0545 (R Hum de Janeiro 147 -Centro, Nova Odessa -SP, 13460-000) requisitando-se cópia do prontuário de abertura da conta bancária nº 130023645 em nome de **ASA & ARS LTDA ME** e de todos os documentos que o instruíram.

A necessidade de realização de perícia será analisada oportunamente.

As folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

Campinas, 02.04.2020

[1] Resolução 258/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Art. 19-J. Tratando-se de ação penal derivada de autos físicos de procedimento investigativo, caberá ao autor da ação penal a digitalização dos documentos físicos, como anexos da denúncia ou da queixa.

§ 1.º Incumbe ao denunciado promover a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse, que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.

§ 2.º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.

§ 3.º Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo ou ao Tribunal – a este em casos de recurso, registrando-se no PJE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001212-88.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO GARCIA DE CAMARGO, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698
Advogado do(a) RÉU: RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

DECISÃO

RODRIGO GARCIA DE CAMARGO e ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO foram denunciados nos termos da inicial acusatória (ID 23202161). **Não foram arroladas testemunhas pela acusação**.

Recebida a denúncia (ID 23936898).

Os réus foram citados (ID 25736220 e 29395178). Procuração juntada pela defesa do réu Antônio (ID 25696523). Procuração juntada pela defesa do réu Rodrigo (ID 26957062).

Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu Antônio (ID 28414278). Não arrolou testemunhas. A defesa do réu Rodrigo apresentou resposta à acusação (ID 28442204). Arrolou **duas testemunhas residentes nesta jurisdição**. Requereu a **substituição de testemunha** (ID 2848751).

Decido.

Alega a defesa do réu Antônio a nulidade da documentação trazida aos autos por se tratarem de cópias de documentos e contratos.

A questão relativa à documentação que instrui o processo resvala no mérito da ação penal. Note-se que o delito a que respondem os acusados não se limita ao uso de documentos falsos, mas que estes embasaram contratos de financiamento imobiliário em detrimento da CEF. Neste passo, por óbvio, que os contratos e demais documentação somente poderia estar instruída com cópia dos documentos pessoais, dado que sua retenção por imobiliárias, bancos, correspondentes financeiros ou qualquer outro órgão é vedado. Não há qualquer nulidade em sua juntada ou existência nos autos a embasar a inicial acusatória. Já a análise quanto a suficiência desses elementos como prova, é objeto de mérito, não sendo cabível sua análise nesse momento processual.

Tampouco há prejuízo na digitalização dos documentos. O processo judicial eletrônico está regulamentado e em pleno funcionamento não havendo qualquer prejuízo. Ademais, os autos físicos permanecem em Juízo para acesso e consulta das partes se assim entenderem necessário.

O sopesamento da prova produzida na fase inquisitiva e a que será produzida em Juízo será realizada no momento oportuno e sob os ditames legais.

Quanto à necessidade de individualização das condutas, ressalto que a denúncia se apresenta formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade dos crimes em questão, sendo que todos os seus requisitos já foram analisados por este Juízo, por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos réus.

Em face do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio *"in dubio pro societatis"*, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual **determino o prosseguimento do feito**, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.

Considerando a excepcionalidade do momento vivido em razão da epidemia provocada pelo vírus SARS-COV-2, deixo, excepcionalmente, de designar audiência de instrução e julgamento. Assim que forem **retomadas as atividades presenciais** da Justiça Federal (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3 de 19.03.2020), e regularizada a pauta de audiências, **venham os autos conclusos para designação**.

Defiro o pedido da defesa do acusado Rodrigo quanto a juntada da parte faltante dos autos (ID 28442204). **Retomadas as atividades presenciais**, conforme acima assinalado, certifique a Secretaria a integralidade da digitalização, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal para que, se o caso, providencie a inclusão das peças mencionadas na denúncia e não digitalizadas. Assevero, ainda, que os autos físicos estarão à disposição da defesa para consulta e eventual inserção aos autos eletrônicos das peças que lhe forem pertinentes^[1].

Defiro a expedição de ofício à JUCESP (sito a R. Guaicurus, nº 1394 - Lapa, São Paulo - SP, 05033-002) requisitando-se cópia integral do prontuário de abertura da empresa **ASA & ARS LTDA ME** inscrita sob o CNPJ 26.048.574/0001-23 e de todos os documentos arquivados naquela r. Junta, em especial cópia dos documentos de seus sócios proprietários.

Defiro a expedição de ofício ao banco Santander Agência 0545 (R Hum de Janeiro 147 - Centro, Nova Odessa - SP, 13460-000) requisitando-se cópia do prontuário de abertura da conta bancária nº 130023645 em nome de ASA & ARS LTDA ME e de todos os documentos que o instruíram.

A necessidade de realização de perícia será analisada oportunamente.

As folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que eventualmente constarem deverão ser requeridas na fase do artigo 402 do CPP.

I.

Campinas, 02.04.2020

^[1] Resolução 258/2019 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Art. 19-J. Tratando-se de ação penal derivada de autos físicos de procedimento investigativo, caberá ao autor da ação penal a digitalização dos documentos físicos, como anexos da denúncia ou da queixa.

§ 1.º Incumbe ao denunciado promover a digitalização das peças e dos documentos de seu interesse, que não tenham sido trazidos aos autos pelo Ministério Público Federal.

§ 2.º O juiz poderá determinar às partes que digitalizem outras peças que entender necessárias.

§ 3.º Os autos de inquérito em meio físico, não havendo diligências pendentes a serem executadas, permanecerão na Secretaria da Vara até a publicação da sentença, após o que serão remetidos ao arquivo ou ao Tribunal – a este em casos de recurso, registrando-se no PJe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de se prosseguir nos termos do despacho de id 22475689, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, juntar o cálculos dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 535, § 2.º, do CPC.

Após, se em termos, cumpra-se as demais determinações de id 22475689.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003158-81.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TJ BARBOSA - ME, THALLES JHONATAN BARBOSA

DESPACHO

1. Abra-se vista à parte exequente, conforme determinado no item 5 da decisão de ID. 30188259 - Pág. 2: (“...5. Infrutífera a diligência abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa...”)

2. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001138-22.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO: RR VV - COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA - ME, ALEXANDRE SERAFINI ABDALLA, ADRIANA BRAGA ABDALLA

DESPACHO

Intime-se o réu dando-lhe ciência do trânsito em julgado, nos termos do artigo 331, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000704-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES BITTAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte exequente, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003290-07.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ADRIANA SAAD MAGALHAES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO FERNANDO DIB - SP310330, ISABELA DUTRA DIB - SP418980

DESPACHO

1. Cumpra a parte exequente integralmente o que foi determinado no despacho de ID. 26639045, notadamente os itens 1 e 4, no prazo de quinze dias.

2. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

3. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHRISTIAN PEDRO BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Verifico que ainda não houve a intimação da parte devedora para pagamento. Assim, antes de se analisar o pedido de id 27519980 alusivo à penhora via BACENJUD da CEF, junte a instituição financeira o demonstrativo da dívida conforme menção na petição de id 27519980.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002994-53.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de id 30743746, intinem-se novamente as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre as alegações da União - Fazenda Nacional, de fl. 514, verso, id 24591340, pelo prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente sobre o depósito informado às fls. 518/519 (id 24591340), que se encontra disponível para levantamento no Banco do Brasil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000405-22.2020.4.03.6113

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRANTE: ANTONIO OSCAR NETO DE OLIVEIRA

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-1

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido de liminar, cuja segurança pretendida consistia em obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (astreintes), realizasse a apreciação e proferisse decisão sobre o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Relatou a parte impetrante na exordial que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo, embora devidamente instruído, estava pendente de análise perante o INSS.

Remeteu seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

Notificada a prestar informações, a autoridade coatora informou que o pedido administrativo foi analisado.

O Ministério Público Federal, ouvido, entendeu que não havia interesse público que justificasse sua intervenção no mérito da causa.

O impetrante requereu a extinção do feito ante a ausência de interesse processual superveniente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, a segurança pleiteada é que a administração previdenciária concluisse a análise de pedido de revisão.

Entretanto, depois de aforado este mandado de segurança, a autoridade impetrada informou que o pretense ato coator não mais persistia, pois o pedido administrativo já havia sido analisado.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-62.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ISABEL FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE - APSCEAPIDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana.

Aduz a impetrante que reunia na data da entrada do requerimento administrativo todos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício. Afirma que o INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, não considerou os períodos em que a parte impetrante gozou de benefícios de auxílio-doença intercalados com recolhimentos de contribuições.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições legais.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial, a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

A vista do exposto, dada a relevância do direito líquido e certo, com amparo no artigo 7º, II, da lei 12016/09, o impetrante requer seja-lhe concedida liminar in alidita altera parte, para o fim de que o impetrado efetue o pagamento dos valores de benefício correspondentes, desde a data da negativa administrativa – 03/12/2019 NB: 196.321.393-6. Deferida a liminar reivindicada, seja comunicado pelo meio mais rápido à digna autoridade coatora.

Requer ainda, após concedida a liminar rogada, seja instada a douta autoridade coatora, para prestar, querendo, as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/09, concedendo-se ao final a ordem de segurança, sendo decretado o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante, como medida de JUSTIÇA!!!

Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, por ser a impetrante pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência.

(...)

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00 e requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Por meio do despacho ID 30070374, determinou-se a correção de ofício da autoridade impetrada e a emenda da inicial nos seguintes termos:

(...) Com efeito, na preambular não há especificação de quais períodos de auxílio-doença ou afastamento por incapacidade gozados pela impetrante são por ela considerados intercalados com períodos de contribuição e, desta feita, deveriam ser reconhecidos judicialmente para fins de carência.

Ademais, para demonstrar o interesse processual nesta ação mandamental, a petição inicial deveria esclarecer se tais períodos de auxílio-doença intercalados com períodos de contribuição (a serem especificados), quando somados àqueles que são incontroversos (reconhecidos administrativamente: 105 contribuições), seriam suficientes para a impetrante adquirir a carência mínima necessária para obtenção de sua aposentadoria por idade (180 contribuições) e, assim, obter a segurança almejada.

Cabe ressaltar, logo, que, em mandado de segurança, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, “a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições”.

Dentre os requisitos exigidos pela lei processual, está a exigência de que a petição inicial indique o pedido e suas especificações (art. 319, IV, do CPC). O pedido, por sua vez, deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324).

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, intime-se a impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para:

- a) especificar os exatos períodos que deseja ver reconhecidos como aptos a serem inseridos na contagem da carência;
- b) demonstrar o interesse processual do reconhecimento de tais períodos para o fim de obter a ordem aqui buscada, ou seja, se a soma deles com aqueles já reconhecidos administrativamente seriam suficientes para se atingir a carência mínima para a obtenção do benefício pretendido.

Sem prejuízo, retifique-se a secretaria a autoridade coatora junto à autuação do feito, conforme definido na fundamentação.

Intime-se.

Em resposta, a impetrante afirmou que (id 30246210):

(...) ficou em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de: *14/03/2012 a 05/06/2012 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO - NB: 550.711.410-9

* 29/05/2013 a 16/11/2018 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO - NB: 603.456.597-2

Conforme contagem apresentada no id 29765239, somando os períodos em gozo de benefício a parte impetrante conta com mais de 17 anos de tempo de contribuição/carência.

Portanto cumprido os requisitos idade e tempo de contribuição faz jus a parte impetrante a concessão da segurança para implantar o benefício de aposentadoria por idade.”

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estagnados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança. “*In verbis*”:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada liminarmente é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que indeferiu o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Da análise do procedimento administrativo, verifica-se que o benefício foi indeferido, pois a autoridade impetrada, na contagem da carência, apurou o total de **105 contribuições**, o que era insuficiente para concessão do benefício requerido.

A impetrante sustenta que os períodos de 14/03/2012 a 05/06/2012 e de 29/05/2013 a 16/11/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença, devem ser computados para fins de carência.

No entanto, mesmo que se admita o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença no cálculo da carência, verifica-se que a impetrante esteve **71 meses** em gozo dos benefícios por incapacidade. Conclui-se, por conseguinte, que a soma da carência já reconhecida pelo INSS (105 contribuições) com o tempo em gozo de auxílio-doença **não totaliza 180 meses de carência**.

Portanto, não verifico a relevância dos fundamentos invocados.

Ademais, a impetrante deixou de apresentar elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Impende asseverar, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni iuris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade geral de se demonstrar o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legítima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: E. LORENZATO EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **E. LORENZATO EIRELI – ME** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A segurança liminar e final foram assim extematadas na preambular:

a) *Seja concedida a medida liminar para: i) sejam suspensos os efeitos do ato da autoridade coatora para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de efetuar protestos dos débitos atinentes ao PIS e à COFINS, notadamente diante de sua iliquidez, até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos; iii) seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir e cobrar os valores em questão até que seja proferida decisão definitiva, pelos fundamentos expendidos;*

(...) d) *Ao final, seja confirmada a medida liminar concedida, para conceder a ordem de segurança a fim de que:*

i) *Seja reconhecido o direito líquido e certo de a parte impetrante recolher o PIS e a COFINS sem inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, em sua base de cálculo;*

ii) *Seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a atuar, constituir e cobrar os valores em comento, pelos fundamentos expendidos;*

iii) *Seja declarado o direito de a parte impetrante repetir o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS ou, compensar (CTN, art. 170-A) por sua conta e risco os referidos indébitos, monetariamente atualizados pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste mandamus, com os débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ainda que estejam em fase de cobrança, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado;*

iv) *Seja reconhecido o direito da parte impetrante ao recálculo dos valores apurados das contribuições em fase de cobrança, apurados indevidamente com a inclusão de ICMS em sua base de cálculo, pelos fundamentos expostos;*

v) *Seja determinado que a autoridade coatora abstenha-se de protestar os débitos atinentes ao PIS e à COFINS, notadamente diante de sua iliquidez, até que haja recálculo dos valores efetivamente devidos.*

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (ID 29325986).

Intimada, a impetrante esclareceu que o processo apontado na pesquisa de prevenção foi extinto sem julgamento do mérito com fundamento em desistência. Esclareceu também o valor atribuído à causa (ID 29341244).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobrenhanceira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Emarente, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) *É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócuca”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente**: **a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-03.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **C. J. MARCHETTE - EPP**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente.

A segurança liminar e final foram assim extematados na preambular:

(...) A concessão de medida liminar; inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; (...);

(...) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2019 até o mês do trânsito em julgado da decisão proferida nessa ação devidamente, corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 30.250,96.

Juntou procuração e outros documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas em razão de 0,5% do valor da causa, conforme Lei 9.289/96 (id 30170712).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Flávio da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei n.º 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei n.º 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cunpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO** em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o exercício de atividades especiais e determinar ao réu a revisão e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção (NB 154.976.867-8, DIB de 17/12/2010) em aposentadoria especial.

A embargante sustenta que a sentença é contraditória, pois constou da fundamentação que o termo inicial do benefício corresponde à data da juntada do laudo pericial aos autos (12/07/2019), ao passo que do dispositivo constou a condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/12/2010 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado. Requer seja esclarecido "se as diferenças entre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial serão pagas desde 17.12.2010 ou 12.07.2019" (ID 26904435).

O INSS foi intimado, mas o prazo decorreu sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto opostos tempestivamente.

Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, assiste razão à embargante.

Conforme constou da fundamentação da sentença embargada, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não foi fixado na data do requerimento administrativo (17/12/2010), mas na data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, em 12/07/2019. Transcrevo o trecho da sentença que aborda a questão:

"O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data da entrada do requerimento administrativo, considerando que não se pode transferir para o INSS a mora decorrente da omissão do segurado em requerer a documentação probatória do exercício do labor especial de seu empregador à época própria, atrasando sobremaneira a comprovação do direito e inviabilizando a concessão do benefício na via administrativa.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (12/07/2019 – id. 19376187)."

Ocorre que, por equívoco, constou do dispositivo da sentença a condenação do INSS ao pagamento das "parcelas atrasadas devidas entre o dia 17/12/2010 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal."

Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do laudo, 12/07/2019, as parcelas atrasadas correspondem ao período de 12/07/2019 até a data da efetiva revisão e implantação da aposentadoria especial.

O indigitado erro material deve, pois, ser corrigido para que o dispositivo da sentença fique assim redigido:

"Condeno o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/07/2019 até a data da efetiva revisão e implantação do benefício revisado, observada a prescrição quinquenal."

DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar o dispositivo da sentença nos termos da fundamentação supra.

Mantenho os demais termos da sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000971-05.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LC S COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA, ESPUMAFRAN INDÚSTRIA DE ESPUMAS EIRELI, FORROFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DUBLAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intimem-se a parte impetrante e a União – Fazenda Nacional para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação da FN e da parte impetrante, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, ainda, aposentadoria por idade.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Pediu-se a gratuidade da justiça.

Com a petição inicial, foram juntados procuração e outros documentos.

A parte autora foi instada a sanear a petição inicial, conforme despacho cujo teor é transcrito abaixo:

(...) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial (...)

A parte autora, por meio da petição de ID nº 30051989, retificou o valor da causa, sem, contudo, apurar a renda mensal inicial do benefício almejado devidamente.

Foi proferida nova determinação para que a parte autora adequasse corretamente o valor da causa, cujo conteúdo transcrevo também:

(...) Sabendo-se que a RMI do benefício não é apurada considerando-se somente o valor do salário de contribuição dos últimos 12 meses do segurado, cumpra a parte autora integralmente o despacho de ID nº 30053986, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em nova petição, a parte autora efetuou nova retificação do valor da causa, sem, mais uma vez, atender aos ditames previstos na lei previdenciária.

É o relatório. Decido.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em *dano moral*, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, **de ofício e por arbitramento**, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escoreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

A não correção do valor da causa, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão de o valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado incorretamente) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor da causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000073-55.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença processado entre as partes acima indicadas, lastreado em título executivo judicial formado no processo de conhecimento nº 0001910-12.2015.4.03.6113.

Considerando a digitalização dos autos nº 0001910-12.2015.4.03.6113 e que a execução deve ser processada nos mesmos autos em que formalizado o título judicial, o exequente foi intimado a se manifestar.

Na sequência, o exequente afirmou que houve equívoco no momento do peticionamento, requerendo a extinção do feito por desistência.

Civil. **DIANTE DO EXPOSTO**, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção quanto ao processo 00018210920034036113, uma vez que os autos em referência são alusivos ao benefício de pensão por morte requerido pela falecida mãe do autor.

Observa-se que, no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Ressalte-se que no RE 870.947 restou também assentado que: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Assim, considerando o que restou assentado no Resp 1492221/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 905, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei 11.430/2006. Após a vigência da Lei 11.430/2006, bem como após a vigência da Lei 11.960/09, deverá aplicar o INPC, dada a declaração de inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR.

Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicado nos termos da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, conforme acima fundamentado.

Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

Ressalto, por fim, que o pedido referente ao pagamento de valores incontroversos fica prejudicado tendo em vista as alegações do INSS, em sede de preliminares, alusivas à prescrição e à decadência (id 25695633).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de março de 2020.

11010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: APARECIDA CONCEIÇÃO LONARDI TRISTAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela exequente, referente aos juros de mora (id 29517602), aguarde-se o trânsito em julgado.

Eventual requerimento de valores incontroversos fica prejudicado ante a alegação do INSS alusiva à prescrição, em sede de preliminar.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 26656037) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 25225994, no valor total de R\$ 3.925,13 (três mil, novecentos e vinte e cinco reais e treze centavos), para novembro de 2019.

Defiro o destacamento do contrato de honorários e o pedido para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam requisitados em nome da pessoa jurídica.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NILSON DAVI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS (id 30838776), homologo os cálculos de id 30618731, no montante de R\$ 144.105,85 (cento e quarenta e quatro mil, cento e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para 02/2020.

Condono o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 5% sobre a diferença entre o cálculo apresentado pelo autor e o do INSS, nos termos do artigo 85, parágrafos 1.º, 2.º e 7.º, do CPC, e artigo 90, parágrafo 4.º, todos do CPC, o que importa em R\$ 420,60 (quatrocentos e vinte reais e sessenta centavos)

Considerando o montante a ser recebido pelo autor, revogo os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto a situação que ensejou a benesse da gratuidade judiciária não mais subsiste.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-28.2006.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA PAULA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683, VALERIA OLIVEIRA GOTARDO - SP128657
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União de id 30886137, reputo superado o pedido de desarquivamento e carga do processo físico para conferência e elaboração dos cálculos. Entretanto, a fim de se evitar qualquer prejuízo, fica desde já deferido o pedido de desarquivamento e eventual carga para as providências que a União entender pertinentes.

Ainda, sem prejuízo, tendo em vista a concordância da União Federal (id 3030886137) com os cálculos apresentados pela exequente, homologo o cálculo de id 27936642, no valor total de R\$ 31.210,75 (trinta e um mil, duzentos e dez reais e setenta e cinco centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários advocatícios.

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003625-65.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CARLOS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 29989885) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 19250963, no valor total de R\$ 349.339,93 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos).

Defiro o destacamento do contrato de honorários e o pedido para que os valores referentes aos honorários advocatícios sejam requisitados em nome da pessoa jurídica.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intinem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001645-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE DONIZETHE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (id 30902227) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo de id 9295125, no valor total de R\$ 41.558,70 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Após, pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003857-15.2008.4.03.6318 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anoto que não há decisão quanto ao Agravo do INSS de decisão denegatória de recurso extraordinário, bem assim que o E. Superior Tribunal de Justiça Proferiu a seguinte decisão no que tange ao Agravo Interno do INSS:

“Pelo exposto, tomo sem efeito a decisão monocrática de fls 590-593, e-STJ e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC e, após a publicação do acórdão proferido no referido recurso extraordinário: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.”

Assim, devolvam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região para as providências cabíveis.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021454-35.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA LUCIA TINOCO CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31016999: Ante o julgado, indefiro o pedido de extinção do crédito tributário.

Eventual requerimento nesse sentido deverá ser efetuado na esfera administrativa fiscal.

Cumpra-se o despacho de id 30939724:

DESPACHO DE ID 30939724:

“Ciência às partes do trânsito em julgado.

Intinem-se as partes para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo sobredito, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido da impetrante para determinar que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta judicial 3995.635.00007401-2.

No mesmo prazo acima referido, deverá o gerente informar também se há outras contas vinculadas a estes autos.

Com a comprovação, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.

Em seguida, no silêncio das partes e não havendo informação do gerente da instituição financeira acerca de outras contas judiciais vinculadas a este feito, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Int. Cumpra-se.”

FRANCA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CALCADOS FIO TERRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado para as providências cabíveis.
Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-83.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DALVA JORGE CUSTODIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE APARECIDA AMARO BARBOSA - SP355524
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.
Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado para as providências cabíveis, devendo informar nos autos o cumprimento da ordem.
Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001827-50.2002.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FRANCHINI COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAÍDE MARCELINO - SP133029, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Deiro o pedido da União - Fazenda Nacional e, nos termos do julgado, determino que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta judicial 3995.635.3292-1, utilizando-se o código de receita 7525, tendo como referência a CDA discutida na inicial número 8069602485100, conforme informado pela Fazenda Nacional em id 28513291.

Com a comprovação, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.
Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.
Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de abril de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao sítio MEU INSS (id 31147977), em que consta a situação "concluída" para o recurso administrativo do impetrante, manifeste-se o requerente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001609-07.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos ao Setor de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o julgado, no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Em seguida, intime-se o autor para apresentar eventuais cálculos de liquidação, no prazo de quinze dias.

Após, intime-se o INSS para impugnar, querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001250-88.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA CARRION ESCOBAR BUENO - SP356331

DESPACHO

1. Inicialmente, observo que o requerimento do executado (ID 23442276) se apresenta como Embargos à Execução. A peça em questão, qual seja, os Embargos à Execução Fiscal, destina-se à defesa do executado, após a garantia do Juízo (artigo 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80). Ainda, trata-se de processo autônomo, processado em autos apartados.

Não obstante, a matéria nela ventilada se adstringe à liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud nos autos. Assim, recebo-a como impugnação ao referido bloqueio, nos termos do artigo 854, §3º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro ao executado os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. No que tange à impugnação propriamente dita e pedido de liberação dos valores, observo que consta dos autos o bloqueio no importe total de R\$ 3.272,77. Por oportuno, anoto que o parcelamento firmado pelo executado junto ao Conselho exequente, na via administrativa, foi assinado em 19/08/2019 (id 21136174 e 21865103), ou seja, após o bloqueio feito nos autos da execução, efetivado em 13/08/2019 (id 21135524).

Alega a parte que o valor bloqueado em conta corrente tem origem na profissão autônoma do executado - educador físico. Entretanto, não restou demonstrada a impenhorabilidade alegada, uma vez que não consta nenhum recibo de pagamento dos serviços prestados, limitando-se o executado apenas à alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado, sem a contrapartida comprobatória.

Quanto ao valor localizado em conta poupança, pugna o executado pela sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Em que pese o quanto alegado, o bloqueio judicial efetivado, consubstanciado no valor monetário, é passível de renúncia pela parte, uma vez que bem disponível pela parte.

Neste passo, observo a renúncia do executado a este valor pelo documento de parcelamento (Termo de Acordo n. 55729). Com efeito, consta na Cláusula Segunda, § 5º, dispõe que eventual bloqueio nos autos fiscais seria objeto de levantamento pelo Conselho para abatimento da dívida executada, objeto do acordo.

Ainda, consta a confissão e reconhecimento da dívida (Cláusula Oitava), restando assim prejudicada qualquer alegação quanto à nulidade da dívida.

Desta feita, resta clara a concordância do executado com a utilização do valor bloqueado para abatimento da dívida executada ao firmar do parcelamento da dívida nos termos do Acordo acostado, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio do numerário e determino sua transferência para agência da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo.

4. Após a transferência no numerário, voltemos os autos conclusos para transferência do valor para o conselho exequente, conforme requerido na petição de ID 23291189.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de março de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000631-27.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA
Advogados do(a) INVESTIGADO: SERGIO DOUGLAS CANELLA - SP442482, GABRIEL POSSENTI FALASCHI - SP428738

DECISÃO

I – O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VINÍCIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA, VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA e PAULO RICARDO DA SILVA PANTOJA, além de solicitar diligências a serem cumpridas pela autoridade policial (ID 31117309).

Deixou o MPF de oferecer acordo de não persecução penal a Vinícius Guilherme Barbosa da Silva da Costa, em razão de ele responder por outros crimes idênticos, pugando pelo recebimento imediato da denúncia tão-somente em relação a ele.

No tocante aos indicados Vitor Guilherme Barbosa da Silva e Paulo Ricardo da Silva Pantoja formalizou proposta de acordo de não persecução penal.

O indiciado Paulo Ricardo da Silva Pantoja já foi posto em liberdade (ID 30726196), enquanto Vitor Guilherme Barbosa da Silva ainda se encontra custodiado.

Sendo assim à vista da propositura de acordo de não persecução penal ao indiciado Vitor Guilherme Barbosa da Silva, não mais subsistem motivos para sua prisão cautelar, sobretudo pela falta de proporcionalidade entre a medida cautelar mais gravosa e aquela de natureza despenalizadora (CPP, art. 28-A), razão pela qual deve ser ele posto em liberdade.

Além disso, como adiantamento da colheita e análise de provas nesta fase inquisitorial, tenho que não mais subsistem os mesmos motivos que levaram à decretação da preventiva, recomendando-se a soltura.

A manutenção da prisão nestas específicas condições deste processamento poderia comprometer a liberdade de convencimento necessária à manifestação da vontade do acusado quanto ao acordo proposto, viciando-a.

Pelo exposto, concedo **LIBERDADE PROVISÓRIA** ao indiciado **VITOR GUILHERME BARBOSA DA SILVA**, sem imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser expedido, *incontinenti*, alvará de soltura clausulado, colocando-o em liberdade se por outro motivo não estiver preso.

O alvará de soltura deverá ser encaminhado diretamente ao CDP de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para cumprimento da determinação, nos termos do art. 363, do Provimento n. 01/20 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.

II – Cumpridas as determinações supra, intime-se a defesa constituída do indiciado PAULO, via publicação, acerca da proposta de acordo, devendo ser informado, em até 10 dias, se pretende a aceitação dos termos ofertados.

III – No tocante ao indiciado VITOR, intime-se-o para, em até 10 dias, constituir defensor para manifestar-se sobre a proposta de acordo de não persecução penal ou informar se deseja a nomeação de advogado dativo. Nesta última hipótese, tal informação deverá ser certificada por ocasião do cumprimento do mandado.

Caso solicitada a nomeação de defensor, proceda-se a Secretaria ao sorteio de advogado no Sistema AJG, dentre aqueles causídicos radicados nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal.

IV - Havendo indicação de possibilidade de aceitação do acordo, deverão ser criados autos apartados para fins do respectivo processamento, restando nestes autos apenas a análise da denúncia quanto ao réu cuja oferta não foi apresentada e/ou daquele que eventualmente indicar previamente a intenção de recusa.

Intímem-se.

2ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000849-55.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos com suspensão da execução, em relação aos valores bloqueados, tema da discussão, até decisão final a ser prolatada nestes autos.

Cite-se a parte embargada (Fazenda Nacional) para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 5002314-36.2019.403.6113

Intím-se e cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002565-18.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCIO ADRIANO BIGI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002376-35.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MUNICIPIO DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE - SP229173
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) REU: MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221, DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003693-54.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ROBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000227-62.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WANDERLEI DE MOURA MELO
Advogado do(a) AUTOR: MERCEDES LIMA - SP29609
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0001055-38.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REQUERIDO: PAULO SERGIO PIRES
Advogado do(a) REQUERIDO: LAVINIA RUAS BATISTA - SP157790
ASSISTENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LAVINIA RUAS BATISTA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000861-67.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA, VINICIUS PABLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO DO PRADO BERTONI

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002120-05.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIALUCIA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000454-27.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DAVENIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002383-81.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSMAR RIGO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000398-77.2004.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PESTALOZZI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA PEREIRA MENDES - SP115437, JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS - SP130693
Advogados do(a) AUTOR: CLEUSA PEREIRA MENDES - SP115437, JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS - SP130693
REU: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA
Advogados do(a) REU: CRISTIANO MAURICIO DE STOCKLER E BREIA - SP94754, CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003864-69.2010.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE DONIZETI PLACIDIO
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002129-40.2006.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIANASAREFALEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002763-89.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IRACI PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003497-94.2000.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIA CROISFELT FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002697-12.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos virtualizados no E. TRF da 3ª Região.

Nos termos da decisão id. 28889046, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinou-se a restauração dos autos físicos nº 0002697-12.2013.4.03.6113 e sua consequente inserção no Processo Judicial Eletrônico – PJe, em razão do desaparecimento dos autos físicos, por ter sido atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017.

Determinou-se, ainda, a remessa dos autos eletrônicos a este Juízo de Origem para início da restauração, quanto aos atos aqui realizados, nos termos do disposto nos termos do art. 717, § 1º, do CPC.

Assim, nos termos do art. 713, do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de sua patrona, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça cópias das peças que tenha em seu poder e qualquer outro documento que facilite a restauração.

Após, cite-se a parte contrária (INSS) para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder (art. 714, do CPC).

Semprejuzo, determino que a secretaria promova a juntada das informações que constam no sistema processual e cópia da sentença proferida no referido processo.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003520-85.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAVINIO NILTON CAMARIM
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006052-25.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CALCADOS BRAGANHOLO LTDA - ME, JOSE CARLOS BRAGANHOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA BRAGANHOLO GARCIA MARTINS - SP198492

DESPACHO

Tendo em vista que a presente execução está garantida por depósito judicial, suficiente para garantia do juízo, aguarde-se em arquivo, sobrestado, pela decisão final a ser prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal de nº. 0000298-97.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003545-98.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão, no prazo de quinze (15) dias.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003590-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WORLDNET TELECOMUNICACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da diligência de id 29315670 para que requeira o que for de direito.

Intime-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADENILSON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. n. 31077830: Deixo de apreciar o pedido de concessão de tutela antecipada nesta fase processual, pois, com a publicação da sentença de mérito, este juízo esgotou o ofício jurisdicional nesta instância, nos termos do art. 494, do CPC, competindo ao Tribunal apreciar o pedido de tutela antecipada na fase recursal, se o caso.

Assim, por ora, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso de apelação.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
EXECUTADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (id. 31027660).

Após, prossiga conforme tópico final do despacho id. 28008255.

Int.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001951-49.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CASA DO ENROLADOR COMERCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967

DESPACHO

Id 30374897: Diante da discordância da exequente com a proposta de parcelamento apresentada pela parte executada, sob o argumento de que não se enquadra nos dispositivos da Lei Lei 10522/02, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001530-23.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 30385524), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está em processo de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000092-93.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, ANA ANGELICA SERAPHIM DE PAULA - SP208987

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (id 30385929), na qual se encerra notícia de que a dívida cobrada neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, suspendo o curso do andamento do feito nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Quanto a inconsistência apontada pela parte executada, em relação à digitalização dos autos, verifico que se trata tão somente do verso da folha 260, onde foi colada a etiqueta do protocolo da petição.

Intime-se a parte executada.

Dispensada a intimação da exequente, conforme requerido. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA 2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000894-59.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DENICE HELENA FERRACIOLI MENEQUETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DE FRANCA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://veb.trf3.jus.br/anexos/download/A09881E452>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002801-06.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523, DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: MUNICIPIO DE FRANCA, PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO - SP176500
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO - SP176500

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante ordem judicial que assegure a seus membros (biomédicos) o direito de se inscreverem no Concurso Público de Provas e Títulos nº 01/2019, realizado pela autoridade impetrada, cujo Edital estabeleceu as instruções destinadas à realização de Processo Seletivo – divulgando as normas para seleção e contratação profissionais Biologistas, com inscrições no período de 04 de setembro e 03 de outubro de 2019. Postula também a prorrogação do prazo de inscrição pelo período de 10 dias para inclusão dos profissionais biomédicos no processo seletivo.

Sustenta, em síntese, que a área de atuação do Biologista consiste em análises clínicas e outras correlatas e ao disponibilizar vaga(s) para o cargo o impetrado exigiu como requisito diploma de graduação na referida área, que afirma acampar também a graduação de Biomédico habilitado na especialidade de Análises Clínicas e/ou Ambientais. Narra ser ilegal e discriminatório o ato de excluir o Biomédico da participação do concurso, porque alega possuir capacidade e competência para realização do mesmo mister e ingresso no cargo, além de possuir formação acadêmica análoga a do Biologista.

Aduz “que o biomédico é graduado em Ciências Biológicas, em modalidade médica, portanto, praticar todos (sic) as atividades profissionais do profissional biologista (descritas no edital), além de outras específica (sic) para sua profissão, já que possui graduação além das ciências biológicas, a modalidade médica e até em análises ambientais.” Assim, defende o direito de participação do biomédico do processo seletivo juntamente com os biologistas e a ocorrência de lesão ao direito líquido e certo dos representados do impetrante.

Inicial acompanhada de documentos.

Despacho de Id 22779699 concedeu ao impetrante prazo para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como determinou a intimação do Município de Franca para se pronunciar sobre o pedido formulado na exordial.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 23065246).

O Município de Franca não se manifestou.

Decisão de Id 23438943 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Informações prestadas pelo Prefeito Municipal de Franca (Id 24591496), sustentando a inexistência de ato discriminatório, considerando que as profissões de Biomedicina e Biologista não devem ser confundidas, face à diversidade de profissões e à especialização, afirmando que as competências incumbidas ao Biologista que o Município pretende contratar são incompatíveis com a profissão de Biomédico. Defende a legalidade das disposições constantes do certame e da conduta da Administração Pública, bem ainda a inexistência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo, postulando a improcedência do presente Mandado de Segurança com denegação da segurança vindicada. Juntou cópia do edital do concurso e procuração.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id 26833676).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

No presente caso, discute-se eventual identidade de atribuições entre os cargos de biologistas e biomédicos para fins de inscrição em Concurso Público, realizado pelo Município de Franca/SP, no qual foram destinadas vagas a diversas categorias profissionais, dentre elas a de biologistas.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do indeferimento da medida liminar (Id 23438943), razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Nessa senda, sustenta a parte impetrante que as atividades realizadas por ambos os profissionais são correlatas, além de possuírem formação acadêmica semelhante, defendendo ser ilegal e discriminatória a restrição da participação dos biomédicos no processo seletivo.

O Edital do Concurso Público nº 01/2019 da Prefeitura Municipal de Franca/SP, Anexo I, estabelece as seguintes atribuições ao BIOLOGISTA:

Realizar pesquisas de natureza em laboratório e biotério, estudando a origem, evolução, funções, estrutura, distribuição, meio, semelhança e outros aspectos das diferentes formas de vida, a fim de conhecer todas as características, comportamentos e outros dados importantes, referentes aos seres vivos, de maneira a entendê-los com a finalidade de subsidiar informações às ações de controle; selecionar diferentes espécimes, conservando-os, identificando-os e classificando-os para permitir estudos da evolução do comportamento e doenças das espécies, além de outras questões pertinentes; realizar estudos e experiências de laboratório e de campo com espécimes biológicas, empregando técnicas como captura, identificação, dissecação e microscopia, para efeito de pesquisa, estudo e controle; preparar informes sobre atividades, descobertas e conclusões, anotando, analisando e avaliando as informações obtidas e empregando técnicas estatísticas, para possibilitar a utilização desses dados, no tocante à epidemiologia e ao controle de doenças; preparar, executar e auxiliar programas educativos relacionados ao seu campo de atuação, quanto a programas ligados à epidemiologia e ao controle de doenças; realizar visitas a domicílio e habitações, no intuito de pesquisar e orientar a comunidade em geral, no tocante ao controle das diferentes espécies; elaborar relatórios e planilhas das diversas atividades desenvolvidas para a chefia imediata, a fim de subsidiar projetos e programas; executar outras tarefas correlatas, determinadas pelo superior imediato.

O sítio eletrônico <https://www.biologo.com.br/a/%20profissao.html> esclarece que o cargo Biólogo no serviço público de algumas unidades federativas recebe denominações como Biologista, Professor, Docente, Agente de Saúde, Sanitarista, Técnico, Laboratorista, Pesquisador, Analista, dentre outras.

Assim, para o exercício de sua profissão o biologista deve estar registrado perante o Conselho Regional de Biologia – CRBIO, órgão vinculado ao Conselho Federal de Biologia – CFBIO.

De acordo com o conceito de biomédico extraído da enciclopédia livre Wikipédia a área de atuação e formação desse profissional difere daquela do profissional biologista.

O biomédico é o profissional da área de saúde com formação superior em Biomedicina; tendo formação técnico-científica, com conhecimento do organismo humano tanto nos seus aspectos estruturais (células, tecidos e órgãos), quanto funcionais, investigando as interações tóxico-ambientais bem como os vetores e agentes causais das diversas doenças humanas. O campo de atuação do biomédico engloba toda a interface entre a biologia e a medicina clínica propriamente dita. Está apto a auxiliar no diagnóstico e avaliar clínico-laboratorialmente as doenças, os agentes etiológicos e os vetores, seja na atuação hospitalar ou na pesquisa, emitindo laudos e pareceres concernentes aos diversos aspectos fisiopatológicos dos pacientes, além de realizar pesquisas para descoberta de novas doenças e novas curas.

É consolidado como profissional de nível superior em estudos e avaliações clínico-microscópicas, atuando em diversas especialidades; como aquelas envolvidas na avaliação das estruturas e funções das células (Microbiologia, Micologia, Citologia, Embriologia, Histologia, Parasitologia etc.), análises moleculares (Bioquímica, Genética, Biofísica, Radiobiologia, Imunologia etc.), avaliações anatomo-fisiológicas (Fisiologia, Imagenologia, Perfusão Extracorpórea etc.), estudos socioantropológicos (Saúde Pública, Epidemiologia) e forenses (Química, Toxicologia etc.).

Os biomédicos podem ser generalistas (habilitados em análises clínicas) ou especialistas.

Para exercício de suas atividades o biomédico é registrado no respectivo Conselho Regional de Biomedicina (CRBM), atuando em uma das especialidades reconhecida pelo Conselho Federal de Biomedicina (CFBM).

Do que ressay dos autos, das atribuições e conceitos das referidas profissões, as atribuições de biologistas e biomédicos são diversas, portanto, não podem ser equiparados legalmente.

Embora a Lei nº 6.684/79 regulamente as profissões de Biólogo e Biomédico, o exercício das referidas profissões é regulamentado por atos normativos diversos, quais sejam, o Decreto nº 88.438/1983 – Biólogos e o Decreto nº 88.439/83 – Biomédicos. Ademais, a exigência de registro do profissional é realizada por Conselhos profissionais distintos, consoante já mencionado anteriormente.

Assim, não há possibilidade de o Poder Judiciário, à margem da lei, determinar a prorrogação, anulação ou realização de novo certame com a finalidade de se inserir o biomédico em Concurso Público para funções que a lei atribuiu aos biologistas.

Com efeito, a interferência do Judiciário em concursos públicos deve ser mínima, porque não lhe compete interferir na discricionariedade da Administração. Eventual alteração dos critérios com fundamento em reclamação de uma parcela de interessados afetará os outros candidatos, violando o princípio da isonomia.

De outro giro, registro que o Edital constitui lei do concurso público, ao qual se vinculam os interessados e a Administração Pública, sendo a Administração livre para estabelecer as bases do concurso e seus critérios, desde que respeitados os preceitos legais e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, entendendo não haver obrigatoriedade de a Administração incluir o profissional biomédico no certame que atribui atividades próprias da profissão de biologista.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como fundamento para decidir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS DE BIOMÉDICOS EM DETRIMENTO DE BIÓLOGOS. ATIVIDADES PROFISSIONAIS DISTINTAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. Ação civil pública em que se objetiva a declaração de nulidade do Edital nº 001/2007 de Concurso Público promovido pelo Município da Estância Balneária de Perube-SP para o preenchimento de cargos de biomédicos em detrimento dos Biólogos. Os cargos públicos são criados por lei, em número certo, com denominação própria e conteúdo de suas competências. Ao criar o quadro de servidores, o Poder Público fica vinculado estritamente ao princípio da legalidade, mesmo porque, o administrador não pode fazer mais do que a lei lhe permite fazer. As atribuições de biólogos e biomédicos são legalmente diversas. Sendo os respectivos currículos diversos quanto às exigências técnicas, não podem ser equiparados legalmente e não se há de apontar inconstitucionalidade por afronta ao princípio da isonomia em relação a atividades profissionais distintas. Não há como, pois, o Poder Judiciário determinar à ré que estabeleça novo edital para o referido certame para, à margem da lei, fazer inserir em seu quadro funcional os biólogos para as funções que lei entendeu concernente aos biomédicos. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 1461894, processo nº 00122944220074036104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial a DATA: 24/05/2012).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE BIÓLOGO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. LEI Nº 6684/79. DECRETOS NºS 88438/83 E 88439/83. 1. Pela análise dos dispositivos da Lei nº 6684/79 e dos Decretos nºs 88438/83 e 88439/83, as profissões de Biólogo e de Biomédico são distintas, com atribuições e áreas de atuação próprias, tanto que foram reguladas por atos normativos diversos e registro em Conselhos profissionais diferentes. 2. O biólogo, bacharel ou licenciado em curso de História Natural, ou de Ciências Biológicas, em todas as suas especialidades ou de licenciado em Ciências, com habilitação em Biologia, poderá, dentre outras atividades: (i) formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos; (ii) orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público, no âmbito de sua especialidade; (iii) realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado. Já os biomédicos, diferentemente dos biólogos, serão bacharéis em Ciências Biológicas, modalidade médica, atuando em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos, podendo realizar as seguintes atividades: (i) análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente, (ii) exercer serviços de radiografia, excluída a interpretação; (iii) atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; (iii) e planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. 3. O curso de Ciências Biológicas - modalidade médica, destinado a formação de Biomédicos, é independente do curso de Ciências Biológicas, destinado à formação de biólogos, cujos profissionais atuam em atividades diferentes. 4. Segundo o Tribunal a quo, o Ministério da Saúde, ao publicar o Edital nº 01/2005/SEMS visando o preenchimento de vários cargos de nível superior, prescreveu, como pré-requisito para inscrição no concurso para o cargo de Biólogo, a exigência de graduação concluída em Ciências Biológicas e registro no Conselho de Classe, especificando como atribuições do referido cargo: Atividades de supervisão, coordenação, e execução na elaboração de estudos, projetos ou pesquisas científicas, básica e aplicada, nos vários setores da Biologia, ou a ela ligados, bem como, os que se relacionam à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente. Tais atribuições encontram-se descritas nas atividades desempenhadas pelo biólogo, conforme art. 2º da Lei nº 6684/79. 5. Compete à Administração, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos públicos. O fato de existirem na legislação pontos parecidos de atuação entre as áreas de biomedicina e a de biólogo não justifica a obrigatoriedade de que a Administração inclua aquele profissional na área que entende ser de sua necessidade. 6. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1331548, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 10/04/2013).

Do que ressaí dos autos, não se constatou qualquer ilegalidade ou irregularidade no certame, tampouco considero, no caso concreto, que a autoridade impetrada tenha agido de forma desarrazoada.

Assim, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Civil

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003656-82.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CURTUME TOINZINHO LTDA** contra ato supostamente coator do **AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SIPOA) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO**, objetivando ordem à autoridade impetrada para que permita e adote as providências necessárias à realização de registro manual do produto que comercializa (camaça) até que o sistema informatizado específico para o registro de produtos esteja devidamente disponibilizado pelo Ministério da Agricultura.

Relata, em síntese, que explora atividade de processamento de couro, especificamente no processamento de camaça, produto este perecível, e que o ramo de atividade empresarial deve observar uma série de exigências do Ministério da Agricultura.

Aduz que, em 10 de outubro de 2017, por força da exigência da legislação (Decreto nº 9.013/2017), migrou do sistema de controle ER para o sistema SIF, o qual exige que o registro de produtos seja realizado por meio de sistema informatizado específico fornecido pelo Ministério da Agricultura.

Menciona que o sistema informatizado ainda não foi disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, de modo que o modus operandis da impetrada em despachar a produção da impetrante era manual, o que era permitido por Ofícios Circulares (Ofício-Circular nº 6/2019/CGI_2/DIPOA/SDA/MAPA, de 08 de março de 2019; e Ofício-Circular nº 14/2019/CGI/DIPOA/SDA/MAPA, de 24 de julho de 2019).

Ocorre, porém, que o prazo dado pelos ofícios circulares para a disponibilização do sistema informatizado de registro se findou, sem a sua viabilização pelo Ministério da Agricultura, e a autoridade coatora se recusa a proceder ao registro de forma manual, o que vem causando enormes prejuízos à impetrante, visto que está impossibilitada de fazer escoar seu produto, que é perecível, mesmo porque as empresas compradoras de carne não podem receber o produto sem o devido registro.

Assim, pleiteia a impetrante seja autorizada a fazer uso do antigo sistema de cadastro (informes manuais) para movimentar o seu fornecimento de matéria prima para as indústrias alimentícias, até que haja a fluência na emissão eletrônica destes produtos, quando poderá, portanto, utilizar plenamente o sistema (SIF) para o qual migrou.

Inicialacompanhada de documentos.

Decisão de Id 26414486 concedeu a medida liminar para o fim de determinar à autoridade coatora, sob pena de crime de desobediência, fazer uso do antigo sistema de cadastro manual (informes manuais) para movimentar o fornecimento de matéria prima da impetrante para as indústrias alimentícias, até que haja viabilização do sistema informatizado pelo MAPA. Ressaltou que a medida liminar concedida se restringia exclusivamente à viabilização do procedimento de registro de forma manual, mantendo-se a competência da autoridade competente para analisar a presença dos demais requisitos técnicos e específicos, sobretudo relacionados à legislação sanitária, para a autorização do registro do produto (carne).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 26535967) com fundamento em análise técnica realizada pela Auditora Fiscal Federal Agropecuária através da Informação nº 588/DREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA e os documentos Ofício-Circular nº 124/2019/DIPOA/SDA/MAPA e o Memorial Econômico Sanitário (Id 26535966). Afirmou que com a prorrogação do prazo previsto no Ofício Circular nº 14/2019 através do Ofício Circular nº 124/2019/DIPOA/SDA/MAPA, a impetrante não será impedida de comercializar seus produtos e terá tempo hábil para o registro dos mesmos junto à PGA/SIGSIF (120 dias), tendo em vista o tempo médio de 14 dias para o registro de produtos cárneos.

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito pelo prosseguimento do feito (Id 26638923).

Instado, o impetrante sustentou que a prorrogação do prazo pela autoridade impetrada ocorreu posteriormente à concessão da medida liminar pleiteada no presente feito, indicando que a autoridade impetrada não está totalmente instrumentalizada para exigir o cumprimento da legislação correlata. Postulo a procedência do pedido (Id 27259741).

AAGU requereu o seu ingresso no feito (Id 27433338).

O Ministério Público Federal reiterou suas manifestações (Id 27542646).

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na autorização para realizar registro manual do produto perecível que comercializa (carne) até que o sistema informatizado previsto no Decreto nº 9.013/2017 seja efetivamente disponibilizado pelo Ministério da Agricultura.

Com efeito, verifica-se pela manifestação da impetrada (Id 26535967), bem como pelos documentos acostados aos autos, que antes mesmo de a autoridade impetrada ser intimada para cumprimento da medida liminar concedida no presente writ, em 20/12/2019 às 12:30 horas (Id 26414486 – Pág. 3), o Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal- DIPOA expediu o Ofício Circular nº 124/2019/DIPOA/SDA/MAPA, prorrogando o prazo para regularização de registro dos produtos previstos no Ofício Circular nº 6/2019/CGI_2/DIPOA/SDA, em aditamento ao Ofício Circular nº 14/2019/CGI/DIPOA/SDA, de 24/07/2019.

Nessa senda, constata-se que o objeto da presente demanda já havia sido alcançado na seara administrativa, antes mesmo da análise do pedido formulado na exordial, tendo em vista que o ato de prorrogação do prazo foi assinado pelo Diretor Substituto do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em 20/12/2019, às 07:33 horas, consoante documento de Id 26535963 – Pág. 1.

De fato, analisando a distribuição do presente feito, verifica-se, inclusive, que o mencionado Ofício Circular foi assinado antes mesmo da distribuição da ação (20/12/2019 às 10:43 horas).

Desse modo, restou claro a hipótese de manifesta perda de interesse processual. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelos Tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Caso concreto em que a agravante pretende a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.
2. Na data da impetração do mandado de segurança na origem (07/03/2018), a impetrada ainda não havia extrapolado o prazo legal para analisar o requerimento do contribuinte (formulado em 27/02/2018), de modo que sequer é possível se vislumbrar a existência de pretensão resistida pela Receita Federal quanto ao pleito do impetrante, ora agravante. Essa constatação é corroborada pelo documento oficial, emitido pela autoridade impetrada, em que noticia a suspensão dos débitos tributários do agravante e a emissão da certidão pleiteada em 06/03/2018.
3. Tendo em vista a ausência de pretensão resistida, o agravante carece de interesse recursal, visualizado no binômio utilidade/necessidade da tutela jurisdicional almejada perante este Tribunal.
4. Não se trata de perda superveniente do interesse recursal que acarretaria o reconhecimento da prejudicialidade do presente recurso, mas sim de ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade no momento de sua interposição, de modo que o agravo de instrumento não deve ser conhecido.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF da 3ª Região, AI 50100894520184030000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Julgamento Data: 06/09/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.

A ausência de utilidade/necessidade no provimento jurisdicional buscado importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, forte no art. 1º da Lei 12.016/09 e no art. 485, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.

(TRF da 4ª Região, AC 50027235620184047103/RS, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labrière, Julgamento data: 30/10/2019).

Destarte, por se tratar de extinção do feito fundamentada no artigo 485 do Código de Processo Civil, a Legislação determina que seja denegado o mandado de segurança, consoante estabelecido no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos artigos 6º, § 5º e 10 da Lei nº 12.016/09 e declaro **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, por falta de interesse de agir.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004502-58.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIT SHOES CALCADOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347

Endereço: R. Romildo Morelli, nº 2265, Franca/SP

Depositário: Sívio Fernando Luiz, CPF 056.757.218-86, telefone 99999-0131, Rua Rio Trombetas, nº 1199, Franca/SP

Localização do bem: Romildo Morelli, nº 2265, Franca/SP

Reavaliação: fl. 106 autos físicos (ID24591703, página 122)

DESPACHO

Considerando que as dívidas inscritas sob os nºs 80 2 17 002127-83, 80 6 17 005956-14, não foram atingidas pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000056-75.2018.403.6113, bem ainda que seus valores ultrapassem em muito a avaliação dos bens penhorados, deve a presente execução prosseguir, pelo que passo a apreciar o pedido de designação de leilão.

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o § 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".

Assim, designo como leiloeiro o Sr. **MARCOS ROBERTO TORRES**, matrícula JUCESP nº 633, nos termos dos artigos 880, §3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil.

Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. O leiloeiro público deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.

Os lances virtuais poderão ser ofertados no site <https://www.3torresleiloes.com.br>, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações.

Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais, simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nempresenciais.

Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.

Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC). Não se exigirá, na primeira praça, como outrora, que o lance mínimo corresponda ao valor da avaliação.

Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às **13h00**, e ficam designados para as seguintes datas:

- 27 de outubro de 2020, primeira praça;

- 17 de novembro de 2020, segunda praça.

A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, §1º, do Novo Código de Processo Civil).

Determino ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que:

a) CONSTATE a existência do(s) bem(s) penhorado(s), certificando o estado em que se encontra(m) e REAVALIE-O(S);

b) INTIME:

1) o(s) executado(s) do(s) dia(s) e hora acima designados para os leilões do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como da reavaliação;

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

A secretária deverá expedir o Edital de Leilão e comunicar a presente designação a eventuais juízos em que o bem tenha sido objeto de construção.

Em caso de arrematação, havendo restrições/construções sobre o bem arrematado, incumbe ao próprio arrematante, munido de cópia da carta de arrematação e/ou Mandado de Entrega e respectiva certidão do Oficial de Justiça, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Deverá a exequente trazer aos autos o valor do débito atualizado, posicionado para os meses de realização das hastas públicas.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004585-74.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIRCE BATISTA CINTRA EVENCIO
Advogado do(a) EXECUENTE: LEANDRO VILACA BORGES - SP289810
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte exequente, referentes à cobrança de honorários sucumbenciais, homologa a conta apresentada (ID nº 27865620) para fins de direito.

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Após, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal

Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da referida Resolução).

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de março de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

0004823-93.2017.4.03.6113

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO FERNANDO CASANOVA - SP319596, LUIZ FERNANDO FAGUNDES FILHO - SP412899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC).

Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F., que será contado em dobro para o ente público (artigo 183, do CPC).

Estando em termos, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca-SP, 14 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000137-65.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FRANCA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MILTON CESAR DESSOTTE - SP134853

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, para apuração da prática, em tese, do crime tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

Consta dos autos que, em 25/04/2017, em Ituverava/SP, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão na residência de Rafael Sansoni dos Santos, encontraram um revólver calibre 38 e diversos cartuchos, dos quais Nelson Pereira dos Santos (pai de Rafael) declarou ser proprietário.

Além do material acima descrito, foram também apreendidos: um notebook; R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em espécie; uma impressora; dois aparelhos celulares e oito chips; um leitor de cartão do Banco do Brasil S/A, Brasil, além de 03 (três) máquinas de cartão de crédito.

Em razão disso, foi lavrado, pela Delegacia da Polícia Civil de Ituverava/SP, o Boletim de Ocorrência nº 772/2017, bem como o respectivo Auto de Exibição e Apreensão.

Ouvido em sede policial, Nelson confirmou que a arma e as munições, encontradas no quarto de Rafael eram de sua propriedade, e que foram adquiridas no Paraguai no ano de 2017, embora sem autorização para a importação dos referidos armamentos.

No entanto, o Laudo Pericial nº 290.407/2017, emitido pelo Instituto de Criminalística da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, consignou que o revólver (calibre 38, número de série NK150261, modelo 889, da marca *Taurus*) e os cartuchos da marca CBC (calibre 38 SPL) eram de fabricação nacional.

Posteriormente, o Ministério Público Federal, alegando tratar-se de crime de porte ilegal de arma, de competência da Justiça Estadual, pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o presente feito e sua consequente remessa dos autos à Justiça Estadual competente (ID 27626051).

No entanto, por constatar que, aparentemente Nelson Pereira dos Santos (indiciado pela DPF, em 14/01/2020, pela prática da infração penal prevista no art. 18 da Lei nº 10.826/2003 - fl. 97 do ID 27626061) já respondia, perante a E. 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, pela prática do delito previsto no art. 12 da mesma Lei, este Juízo determinou o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação (ID 30219600).

O Ministério Público Federal, alegando a existência de ação penal em curso na justiça estadual competente para apurar os mesmos fatos¹, pugnou pelo arquivamento do presente inquérito policial, a fim de evitar eventual ofensa ao princípio do "non bis in idem", sempreprejuízo do disposto no art. 18, do Código de Processo Penal, **bem como requereu a remessa dos bens apreendidos nestes autos ("blisters" com munição) à 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP**, por se referirem diretamente aos fatos apurados na ação criminal que tramita naquela Vara, juízo a quem compete decidir sobre sua destinação (ID 30292566).

É o relato do necessário. Decido.

Considerando que os fatos investigados no presente feito coincidem com o objeto da ação nº 0001625-88.2017.8.26.0288, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP, **acolho o requerimento ministerial (ID 30219600), cujos argumentos adoto como razões de decidir, para DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos**, observadas as cautelas de praxe.

Quanto aos bens apreendidos nestes autos ("blisters" com munição), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para que a referida descentralizada promova o encaminhamento dos mesmos à E. 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP para serem vinculados aos autos nº 0001625-88.2017.8.26.0288.

Para fins de intimação, inclua-se o nome do advogado indicado no termo de declarações de pág. 32 do ID 27626061 (OAB/SP 134.853 - Milton César Dessotte).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Anotar-se no sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD.

Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

¹ Ação nº 0001625-88.2017.8.26.0288, que tramita na 2ª Vara da Comarca de Ituverava/SP.

FRANCA, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002737-93.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: A.J SUPER GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISAQUE DOS REIS SILVA - SP410787
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por **A.J. SUPER GÁS LTDA - ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** em que busca a parte embargante desconstituir o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa sob o nº 4.015.001544/19-28, decorrente do auto de infração nº 509972, de 22/06/2017 e que lastreia os autos da execução fiscal nº 5001797-31.2019.403.6113, onde é cobrado o valor devido a título de multa por infração administrativa.

Em síntese, alega a parte embargante a impenhorabilidade dos veículos objeto da constrição judicial, sendo 01 carreta para motocicleta, 02 motocicletas, 01 pick up Fiat Fiorino, por serem utilizados no exercício da atividade profissional. Defende também a nulidade da multa imposta, por não observância ao critério da dupla visita para lavratura dos autos de infração e cerceamento de defesa pela não concessão de prazo para regularização das supostas infrações verificadas. Sustenta, ainda, a desproporcionalidade e a desarrazoabilidade na multa aplicada, por se tratar de empresa de pequeno porte, que afirma fazer jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, pugnano por sua anulação, conversão em advertência ou redução para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, ocasião em que foi concedido à empresa embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 23160305).

A embargada apresentou impugnação (Id 26577206), defendendo a regularidade da penhora por não ter o executado se desincumbido do ônus de comprovar a alegada impenhorabilidade dos bens; a inaplicabilidade do critério da dupla visita legalmente prevista por se tratar de irregularidade técnica e não formal, por causar riscos aos consumidores; e a impossibilidade de redução da multa aplicada com observância aos critérios e peculiaridades do caso concreto, devidamente fundamentada e respeitada a proporcionalidade, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (Id 16910914-16910927-16910933).

Intimada a se manifestar sobre os documentos colacionados aos autos, a embargante defendeu que os documentos juntados pela embargada deveriam instruir a exordial da execução fiscal e caso não acolhidas suas alegações que seja resguardado o direito de meação da representante do Espólio.

A parte embargante defendeu a intempestividade da impugnação apresentada, postulando pela aplicação dos efeitos da revelia e confissão da ANS. Requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial (Id 26902127).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas.

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO – EFEITOS DA REVELIA

Não merece acolhida o pedido formulado pela parte embargante quanto à aplicação dos efeitos da revelia à ANP em razão da intempestividade da apresentação da impugnação aos presentes embargos.

Com efeito, consigno não serem aplicáveis à ANP, autarquia federal, os efeitos da revelia quanto aos fatos e à confissão, pois promove a defesa de direitos indisponíveis, consoante o disposto no artigo 345, inciso II do CPC.

Aplicável também ao caso vertente o entendimento sumulado perante o extinto TFR através do enunciado 256 ao estabelecer que "a falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia". Ademais, o entendimento encontra-se pacificado nesse sentido perante o Superior Tribunal Justiça, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1.701.170/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe DATA: 09/10/2013).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REVELIA. EFEITOS. FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. JUSTA CAUSA PARA A SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu que o movimento grevista não é justa causa a ensejar prorrogação dos prazos processuais e que a Fazenda Pública não está sujeita aos efeitos materiais da revelia. RECURSO ESPECIAL DE CONSTRUTORA CEC LTDA. 2. É orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido: AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.11.2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012. [...] (REsp 1.701.959/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe DATA: 23/11/2018)

Sem razão, portanto, a parte embargante no tocante a esse ponto.

NULIDADE MULTA – CERCEAMENTO DE DEFESA POR INOBSERVÂNCIA À NECESSIDADE DE DUPLA VISITA PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2006

Defende a parte embargante a nulidade da multa imposta pela ANP em face da não observância ao critério da dupla visita para lavratura dos autos de infração e cerceamento de defesa pela não concessão de prazo para regularização das supostas infrações verificadas.

Por seu turno, a ANP defende a inaplicabilidade do critério da dupla visita legalmente previsto por se tratar de irregularidade técnica e não formal, bem como por causar riscos aos consumidores.

Não assiste razão à parte embargante.

Trata-se de empresa enquadrada no regime de microempresa desde 22/04/2008, consoante documento acostado aos autos (Id 22334555 – Pág. 11), a qual foi autuada pela ANP através do Auto de Infração nº 509972, lavrado em 22/06/2017, sendo imposta multa por infração administrativa, que de acordo com a parte embargada seria decorrente da não observância aos critérios de segurança estabelecidas para as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

O artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006 sobre a fiscalização orientadora estabelece a obrigatoriedade de dupla visita às microempresas e empresas de pequeno porte para lavratura do auto de infração, revestindo o ato da primeira visita de caráter meramente orientativo, com a finalidade de notificar os vícios encontrados para que a empresa possa saná-los:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos e entidades competentes definirão, em 12 (doze) meses, as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitarão ao disposto neste artigo.

Nessa senda, no caso vertente, embora não conste dos autos qualquer norma que estabeleça o grau de risco e que afaste a obrigatoriedade de realização de dupla visita à empresa embargante, registro que o entendimento jurisprudencial firmado na Corte Superior considerou que o armazenamento irregular de gás liquefeito de petróleo – GLP por si só é notoriamente perigoso, se tratando, portanto, de atividade de alto de risco.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, que adoto como razão de decidir:

[...]

No caso em análise, a ANP aplicou multa à autora, empresa de pequeno porte, por ter constatado que a autuada não estava autorizada a exercer a atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, nos termos da Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003 e Lei nº 9.847/99.

Dentre as prerrogativas inerentes às microempresas e às empresas de pequeno porte está o caráter eminentemente orientador da ação fiscalizatória de suas atividades, conforme preceitua o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (...)

O critério da dupla visita significa que num primeiro momento o agente público fiscalizador inspeciona a atividade comercial e o próprio estabelecimento, instruindo seu responsável sobre a necessidade de sanar eventual irregularidade constatada; a segunda visita, por sua vez, tem por escopo verificar se as instruções foram observadas e, se for o caso, lavrar os autos de infração para as irregularidades não sanadas. Como se vê, o fito primeiro da dupla visita é justamente orientar para o exercício regular da atividade e advertir sobre a possibilidade de autuação na segunda visita, acaso mantidas as irregularidades apuradas na primeira.

Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP é notoriamente perigoso e, por isso, deve ser afastada a exigência de dupla visita, nos termos do art. 55, caput e § 3º, da LC 123/2006.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANP. MICROEMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. ATIVIDADE DE ALTO RISCO.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela recorrida contra a recorrente objetivando a nulidade de processo administrativo decorrente de auto de infração. Em sua inicial, a parte ora recorrida narra que em fiscalização realizada pela recorrente, na data de 19/7/2012, foi autuada em razão da armazenagem de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP cheios juntamente com os parcialmente vazios e vazios dentro de área de armazenamento. Refere que, no concernente processo administrativo, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, no caso de não pagamento, foi determinada a sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes da União - CADIN.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou o pedido procedente por entender que "na condição de microempresa, a demandante faz jus à garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos do artigo 146, III, alínea d, da Constituição Federal e que, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06, uma das prerrogativas inerentes às microempresas e às empresas de pequeno porte é o caráter eminentemente orientador da ação fiscalizatória de suas atividades e o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração" (fl. 291, e-STJ).

3. Da leitura do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 extrai-se que as infrações praticadas pelos microempresários têm como regra, para autuação, a dupla visita (§ 1º), dispensando-se esse critério quando a infração for definida como de alto risco (art. 55, caput, in fine, e § 3º).

4. É inegável que o Gás Liquefeito de Petróleo-GLP é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população. Logo, o critério da dupla visita é inaplicável na hipótese, nos termos do art. 55, caput, in fine, e § 3º da Lei complementar 123/2006.

5. Ressalta-se que os riscos das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis são altos, por conta da própria natureza do setor regulado e fiscalizado pela ANP. Dessa forma, a fiscalização efetuada pela recorrente no caso dos autos não pode ser considerada orientadora, mesmo porque a parte recorrida armazenava produtos perigosos sem obedecer às normas de segurança.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.740.303/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, para afastar a aplicação do critério da dupla visita. Invertam-se os ônus da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

(STJ, AREsp 1.611.919, decisão monocrática, Ministro Gurgel de Faria, Publicação: 28/02/2020).

[...]

No tocante ao mérito, **não há como acolher a tese defendida, que se fundamenta na indefinição das situações cujo grau de risco seja considerado alto, capaz de não se sujeitar ao critério da Dupla Visita, pois pacificada nesta Corte a orientação de que o Gás Liquefeito de Petróleo-GLP é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população.** Logo, o critério da dupla visitação é inaplicável na hipótese, nos termos do art. 55, caput e § 3º, da Lei complementar n. 123/2006.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANP.MICROEMPRESA. INOBSERVÂNCIA DA DUPLA VISITAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.ATIVIDADE DE ALTO RISCO.

1. Trata-se na origem de Ação Ordinária ajuizada pela recorrida contra a recorrente objetivando a nulidade de processo administrativo decorrente de auto de infração. Em sua inicial, a parte ora recorrida narra que em fiscalização realizada pela recorrente, na data de 19/7/2012, foi autuada em razão da armazenagem de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP cheios juntamente com os parcialmente vazios e vazios dentro de área de armazenagem. Refere que, no concreto processo administrativo, foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, no caso de não pagamento, foi determinada a sua inscrição no Cadastro de Inadimplentes da União - CADIN.

2. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou o pedido procedente por entender que "na condição de microempresa, a demandante faz jus à garantia constitucional de tratamento diferenciado e favorecido, nos termos do artigo 146, III, alínea d, da Constituição Federal e que, conforme preceitua o artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06, uma das prerrogativas inerentes às microempresas e às empresas de pequeno porte é o caráter eminentemente orientador da ação fiscalizatória de suas atividades e o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração" (fl. 291, e-STJ).

3. Da leitura do art. 55 da Lei Complementar 123/2006 extrai-se que as infrações praticadas pelos microempresários têm como regra, para autuação, a dupla visita (§ 1º), dispensando-se esse critério quando a infração for definida como de alto risco (art. 55, caput, in fine, e § 3º).

4. É inegável que o Gás Liquefeito de Petróleo-GLP é notoriamente perigoso e oferece alto risco à população. Logo, o critério da dupla visitação é inaplicável na hipótese, nos termos do art. 55, caput, in fine, e § 3º da Lei complementar 123/2006.

5. Ressalta-se que os riscos das atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis são altos, por conta da própria natureza do setor regulado e fiscalizado pela ANP. Dessa forma, a fiscalização efetuada pela recorrente no caso dos autos não pode ser considerada orientadora, mesmo porque a parte recorrida armazenava produtos perigosos sem obedecer às normas de segurança.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1.740.303/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe 13/11/2018)

Portanto, como se verifica, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

(STJ, REsp 1.812.998, decisão monocrática, Ministro Og Fernandes, Publicação: 10/03/2020).

Portanto, não merece prosperar a alegação da parte embargante no tocante ao alegado cerceamento de defesa pela não observância da realização de dupla visita para sua autuação.

REDUÇÃO DA MULTA APLICADA OU CONVERSÃO EM ADVERTÊNCIA

Verifica-se, pois, a absoluta insubsistência dos argumentos apresentados pela embargante no tocante à conversão da pena de multa em mera advertência, por ausência de previsão legal.

Não se vislumbra, outrossim, qualquer eiva de ilegalidade na decisão administrativa fustigada pela autora, que apontou os fundamentos necessários para a imposição da penalidade pecuniária objeto da execução fiscal (art. 3º, incisos VIII e XVIII, da Lei nº 9.847/99).

A propósito, é de bom alvitre consignar que as multas foram aplicadas nos limites mínimos legalmente estabelecidos, decorrente da prática da infração administrativa apurada.

Portanto, não há se falar em inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade pela autoridade administrativa.

Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Poder Judiciário somente deve analisar os atos administrativos sob o aspecto da legalidade. Nesse prisma, quanto ao ato fiscalizatório, cumpre verificar se houve algum excesso ou abuso a ponto de justificar a intervenção no mérito administrativo. No caso, porém, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a permitir a anulação do auto de infração.

2. A ocorrência da infração é fato incontroverso, no entanto, o autor/apelante argumenta que a documentação exigida quando da fiscalização encontrava-se em sala com acesso a pessoal restrito, que não se encontrava presente no momento.

3. Tal argumento, contudo, não é suficiente a justificar a infração cometida. Isso porque a obrigatoriedade de manter a planta simplificada no estabelecimento é justamente para permitir a terceiros, sobretudo aos agentes de fiscalização, o pleno acesso e conhecimento das suas instalações – localização e identificação dos tanques, bombas medidoras, bicos de abastecimento etc. Ou seja, a planta simplificada serve de guia ou parâmetro para a fiscalização, sendo, portanto, imprescindível a sua apresentação no ato em que solicitada.

4. Quanto à multa aplicada, não há também qualquer ilegalidade, tendo sido fixada em R\$6.000,00, ou seja, em apenas R\$1.000,00 acima do mínimo em decorrência de condenações anteriores, havendo motivação expressa e suficiente.

5. No tocante à penalidade prevista no artigo 8º, II e §1º, da Lei 8.847/99, tenho que não consta dos autos informação acerca da sua aplicação, pelo que entendo descabida a análise de qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa, sendo certo que não é devida qualquer interferência meritória por parte do Judiciário.

6. Nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil vigente, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado.

7. Nesse passo, à luz do disposto nos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC, devem ser majorados em 1% (um por cento) os honorários fixados anteriormente.

8. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 5002324-56.2018.403.6100/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/10/2019).

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. COMÉRCIO E ESTOCAGEM DE COMBUSTÍVEIS. LEI 9.847/99. MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Extrai-se dos autos que a autora, revendedora varejista de GLP, foi autuada por não respeitar o limite de armazenagem de botijões e cilindros para a sua classe (fls. 65 verso/67). Alega, contudo, que não estava armazenando os recipientes, os quais estavam sendo tão somente transportados. No entanto, tal alegação não prospera.

2. O artigo 3º, VIII, da Lei 9.847/99, determina a aplicação de multa quando se deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis.

3. A norma fala em respeito às normas de segurança para o comércio ou a estocagem de combustíveis, objetivando à proteção da vida, integridade física e saúde, dada a periculosidade do produto.

4. Ou seja, a alegação de que a autora não estava armazenando os recipientes, mas apenas realocando-os para transporte não é suficiente para afastar a incidência da norma acima descrita, pois o simples fato de ela exercer o comércio de combustíveis a obriga a observar as regras específicas.

5. No caso, portanto, a apelante possuía autorização de funcionamento da Classe II, que permite o manuseio de botijões e cilindros até o limite de 1.560kg, sendo que foi constatado um total de 2.098kg, ensejando a aplicação da multa.

6. Não prospera também o pedido de redução da penalidade, que já foi aplicada em seu patamar mínimo, de acordo com os ditames legais.

7. Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região, Ap 2260675/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/01/2019).

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. ARTIGO 3º, INCISO II, DA LEI Nº 9.847/99. ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 15/2005. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA.

1 - A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (art. 7º).

2 - Consoante a dicação do artigo 8º, caput, da referida norma, a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

3 - Para tanto, a lei confere à ANP poder de polícia administrativo.

4 - No âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido, foi editada a Resolução ANP nº 15/2005, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP) - atividade considerada de utilidade pública, que compreende a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor - e a sua regulamentação (art. 1º).

5 - A Lei nº 9.847/99 e a Resolução ANP nº 15/2005 deixam claro que a autora não poderia ter destinado seu produto a empresa não autorizada a comercializar GLP. Afastada, portanto, a alegação de ausência de determinação normativa que obrigue a distribuidora a verificar a situação cadastral do posto revendedor.

6 - Não há que se falar em atribuição do poder de polícia à apelante, uma vez que compete ao particular que exerce atividade objeto de permissão do Poder Público (caso da distribuição e comercialização de GLP) respeitar as regras impostas, in casu, as portarias expedidas pela ANP que regulamentam especificamente a atividade.

7 - Trata-se de ônus inerente à atuação empresarial da distribuidora, com fundamento em lei, sem espaço para irresignação.

8 - No que tange à graduação das penalidades, cumpre observar que, ao estipular limites mínimo e máximo para a penalidade pecuniária, o legislador pretendeu atribuir certa margem de discricionariedade ao agente público.

9 - In casu, as multas foram arbitradas dentro dos parâmetros legais (arts. 3º, II, e 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), não restando demonstrada qualquer ilegalidade em sua aplicação.

10 - O aspecto atinente ao montante de multa fixado pela autoridade administrativa é matéria que se insere no mérito do ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato.

11 - "Se a lei não estabelece um valor fixo de multa para determinada infração, mas apenas traça o limite máximo e mínimo, e define os parâmetros que deverão ser considerados pela autoridade administrativa competente para a sua graduação, não é cabível a redução da importância fixada pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência no campo da discricionariedade do administrador e, por conseguinte, em violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes." (TRF3, Processo nº 0019715-32.2006.4.03.6100/SP, AMS 335666, 3ª Turma, Relator Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 28/05/2015, v.u., e-DJF3 Judicial I Data:03/06/2015)

12 - Apelação da autora não provida. Apelação da ANP e reexame necessário providos.

(TRF da 3ª Região, ApRecNec 1820714/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/11/2015).

Destarte, na espécie, subsiste a higidez da cobrança da multa, eis que aplicada em conformidade com a legislação pertinente.

IMPENHORABILIDADE DOS EQUIPAMENTOS (VEÍCULOS) NECESSÁRIOS AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Com razão a parte embargante no tocante à impenhorabilidade dos veículos úteis e necessários ao desempenho de suas atividades.

De fato, o artigo 833, inciso V do CPC em vigor (artigo 649, inciso VI, do CPC de 1973) estabelece, dentre outros, a impenhorabilidade das máquinas ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado.

Nessa senda, embora a impenhorabilidade prevista no dispositivo legal mencionado seja aplicada à pessoa natural, o entendimento jurisprudencial vem se sedimentando no sentido de se considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às microempresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS IMPENHORÁVEIS - ART. 833, V, CPC - EQUIPAMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. No mesmo sentido do art. 649, CPC/73, prevê o vigente CPC (Lei nº 13.105/15): "Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;"

2. A jurisprudência pátria vem se sedimentando no sentido da possibilidade de considerar também impenhoráveis os bens pertencentes às pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.

3. Na hipótese, foram penhorados conjuntos odontológicos, aparelhos de raio X, autoclaves, aparelho de clareamento a laser, aparelhos de implante, etc, equipamentos reconhecimento necessários para o exercício da atividade da própria executada, empresa de pequeno porte, justificando, desta forma, a aplicação do quanto disposto no art. 649, V, CPC/73 (art. 833, V, CPC).

4. A penhora de bens não se traduz em coerção para pagamento, oferecimento de outros bens ou parcelamento do débito, mas visa garantir e - posteriormente - satisfazer o débito, não sendo cabível, portanto, a construção de bem legalmente impenhorável, nem forma de constrangimento, como pretende a agravada.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 3ª Região, AI 578087, Relator NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2016).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento da empresa recorrida para afastar a penhora sobre os bens úteis e necessários ao desempenho de suas atividades (máquinas) e ordenar que incida sobre as pedras preciosas oferecidas em garantia. O INSS aponta violação dos artigos 649 IV, do CPC e 15, II, da LEF. Sustenta, em síntese, que: a) o entendimento deste STJ é firme no sentido de que o credor pode se opor à nomeação de bens, no caso, pedras preciosas quando há fundado receio acerca da sua autenticidade; b) o art. 649 do CPC não faz qualquer objeção à penhora de bens de empresa, razão pela qual deve ser autorizada a construção dos maquinários da recorrida.

2. É entendimento pacífico no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal que é plenamente possível a recusa por parte do credor de bens indicados à penhora quando de difícil alienação externada, na espécie, por dúvida acerca da sua autenticidade (pedras preciosas - esmeraldas). Precedentes: REsp 662.349/RJ, DJ de 15/08/2005; REsp 644.486/MG, DJ de 03/05/2007; REsp 912.887/SP, DJ de 02/08/2007; REsp 573.638/RS, DJ de 07/02/2007.

3. Por sua vez "A regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.

5. Recurso especial parcialmente provido apenas para o fim de admitir a recusa do INSS à penhora de pedras preciosas ofertadas pela empresa recorrente para a garantia do juízo.

Ora, como bem demonstrado no precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região retro mencionado, a finalidade da constrição é a garantia da dívida para satisfação do débito e não constranger o devedor.

Nesse sentido, a cópia do contrato de alteração contratual da empresa embargante acostado aos autos (Id 22331360 – Pág. 8) indica referir-se a microempresa de responsabilidade limitada, que tem como objeto social “o Comércio de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), Comércio Varejista de Bebidas, gelo e carvão”, o que autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial mencionado ao caso vertente.

Com efeito, há indicação de que os veículos penhorados são de fato necessários à atividade fim da empresa consistente no comércio de GLP e bebidas, gelo e carvão, que demanda a realização de entregas em domicílio.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

No tocante às verbas honorárias, verifico ter havido a sucumbência parcial de ambas as partes, tendo a embargante sucumbido quanto às alegações de aplicação da revelia em razão da intempestividade da impugnação ofertada, nulidade da atuação, redução da multa e sua conversão em pena de advertência, e a embargada sucumbido apenas no tocante à manutenção da penhora incidente sobre os bens pertencentes à embargante.

A sucumbência parcial ou recíproca, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil (CPC), não admite mais a compensação entre os valores devidos pelas partes. Assim, devem as verbas honorárias ser fixadas em face de cada uma das partes, isoladamente.

No caso em tela, a despeito da sucumbência parcial da embargada, constato que a constrição sobre bens móveis, ora tido como impenhoráveis, pertencentes à embargante, decorreu de sua omissão em indicar outros bens livres e desembaraçados para garantir a execução.

Assim, à luz do princípio da causalidade, não incide a condenação da União ao pagamento da verba honorária, pois o ato de constrição decorreu da própria conduta omissiva da embargante.

III – DISPOSITIVO

Posto Isso, **JULGO PARCIALMENTE** procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, apenas para o fim de **determinar o levantamento da penhora** que recaiu sobre os seguintes veículos: **SR/MOTOPAM CRGA (CARRETINHA PARA MOTOCICLETA), PLACA EIQ 5671**, CHASSI N° 958BAASDSB1AA0944, ANO/MOD. 2011, COR PREDOMINANTE BRANCA; **MOTOCICLETA HONDA/CG 125 CARGO ES, PLACA ESK 4324**, CHASSI 9C2JC4140BR700784, ANO/MOD. 2011, COR BRANCA E VERMELHA, COM SUPORTE PARA CARREGAR DOIS BOTIJÕES DE GÁS; **MOTOCICLETA TIPO TRICICLO DE CARGA, HONDA/FUSCO CARGO 150a, PLACA EOS 3960**, CHASSI N° 9C2KC1610AR022127, ANO/MODELO 2009/2010, BRANCA E VERMELHA; e **VEÍCULO FIAT/FIORINO PICK UP, PLACA BKQ7605**, CHASSI N° 9BD14600P8298694, ANO/MOD. 1993, COR BRANCA (consoante Auto de Penhora e Depósito acostado aos autos – Id 22334555 – Pág. 16).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).

Sem condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, consoante fundamentação retro sobre o princípio da causalidade.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 5001797-31.2019.403.6113.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000731-77.2014.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO JOSE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos físicos, bem como para que promovam conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de quinze (15) dias.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001346-04.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON LEAL PIGNATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS - SP61928

DESPACHO

Id 27927130: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido formulado na petição inicial, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado **NILTON LEAL PIGNATTI - CPF: 744.365.208-97**, até o montante da dívida informado (R\$ 1.583,75).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-43.2002.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, DEBORA MORAIS SILVA - SP335321
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no AREsp nº 1.385.063, que não conheceu do recurso especial interposto pelo INSS nos embargos à execução 0001070-46.2008.403.6113, conforme id. 24767728 e comprovante do trânsito em julgado anexo a esta decisão, defiro o pedido de prosseguimento do feito, conforme requerido pela exequente (Id. 24767981 –pág. 300/301).

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo acolhido nos embargos à execução, qual seja, R\$ 15.993,42 (quinze mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos).

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30 % (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme requerido pela parte autora, tendo em vista o contrato de honorários advocatícios e declaração id. 24767981 –pág. 304/305. Os honorários contratuais devem ser requisitados na mesma requisição do crédito principal, nos termos do comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intime-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.

Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-64.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO DUARTE DE FREITAS LINS, REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, ROBERTO LATORRACA LIMA, PAULO ROBERTO BORTOLETTO, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) REU: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogado do(a) REU: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo.

Requeiram o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

FRANCA, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001446-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DROGARIA FERNANDES & FERNANDES LTDA - ME, MARCELO MOREIRA FERNANDES, LUCIANA MOREIRA FERNANDES

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 314, de 20/4/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, cancelo, por ora, tão somente a hasta designada para o dia 19/5/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000021-30.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 314, de 20/4/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, cancelo, por ora, tão somente a hasta designada para o dia 19/5/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002293-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI - SP29507, BRENO ACHETE MENDES - SP297710

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 314, de 20/4/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, cancelo, por ora, tão somente a hasta designada para o dia 19/5/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002706-03.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERGIO MAZZA BARBOSA, MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 314, de 20/4/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, cancelo, por ora, tão somente a hasta designada para o dia 19/5/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002897-48.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA MENDONCA - SP250913

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 314, de 20/4/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, cancelo, por ora, tão somente a hasta designada para o dia 19/5/2020.

Intimem-se.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000857-32.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: C. J. MARCHETTE - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição com id como emenda à inicial e dou por regularizado o valor da causa.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos.

A decisão ora embargada é expressa em considerar que deve prevalecer a estrita legalidade, ou seja, que a concessão de moratória encontra-se jungida aos termos dos artigos 97 e 152 do CTN.

Também se disse, às expressas, que as duas prorrogações mencionadas demonstram inexistir omissão do Governo Federal.

Logo, o poder constitucionalmente competente a conceder o alívio fiscal pretendido pela impetrante não está inerte. Está – pelas duas medidas verificadas – tomando, a seu tempo e a seu modo, as medidas de natureza fiscal arrecadatória que lhe parecem adequadas e possíveis para o momento, como forma de aliviar os contribuintes das consequências inerentes às medidas de enfrentamento à pandemia de Coronavírus, entre elas a queda da atividade econômica generalizada.

Assim, não se justifica, pelo menos antes de ouvida a parte adversa, a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de legislar positivamente.

A decisão não foi contraditória ao mencionar a resolução do Comitê do SIMPLES Nacional. Apenas considerou que tal medida, em conjunto com a Portaria n. 139/2020 do Ministro da Economia, demonstram que inexistem omissão completa do Governo Federal.

Nada obstante a decisão ter considerado, de modo global, que a urgência alegada não suplanta a necessidade de observação do contraditório e da ampla defesa, tenho que a alegação acerca da Portaria MF n. 12 de 2012 já estava contida, ao menos tacitamente, razão pela qual inexistiu omissão da decisão embargada.

Com efeito, tal portaria se destina a situações específicas de calamidade pública que dependem de decreto estadual e atos complementares da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Assim, ante a inexistência de tais atos, que devem, inclusive, particularizar os municípios atingidos pelo decreto estadual de calamidade pública, não há, aqui, uma aplicação imediata indevidamente negada pela autoridade impetrada.

Não há, portanto, direito líquido e certo à aplicação da prorrogação prevista nessa portaria, ao menos em sede liminar sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto dou provimento aos embargos apenas para acrescentar a fundamentação em relação à Portaria MF n. 12/2012.

P.I.

FRANCA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-97.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: PLATOON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, VAGNER CANDIDO SIQUEIRA, LEANDRO LUIS SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: Petição ID n. 23977377: trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD.

O sistema RENAJUD foi criado como objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.

No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente emvidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.

Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome da parte executada, pelo sistema Renajud.

2. Com o bloqueio, expõe-se carta precatória/mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

3. Caso reste infrutífera a diligência, abra-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias úteis.

4. *Indefiro, ainda, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis."*

5. No silêncio, ao arquivo, provisório.

OBSERVAÇÃO: RESULTADO INFRUTÍFERO DE PESQUISA DE VEÍCULOS PELO SISTEMA RENAJUD. VISTA A EXEQUENTE.

FRANCA, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000043-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000368-92.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002027-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, em quinze dias úteis.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003321-27.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALDECI APARECIDO JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000542-19.2017.4.03.6138 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela ré, em quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
Advogados do(a) AUTOR: MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Proceda-se à alteração da classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença.
 2. Intimem-se os exequentes, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que se manifestem quanto ao valor depositado pelo executado (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo), relativo à quantia de honorários advocatícios - petição ID n. 29059307, no prazo de quinze dias úteis, requerendo o que entender de direito.
 3. Após, venhamos autos conclusos.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002518-10.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSEMARY VILELLA JUNQUEIRA, DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela exequente.
- Para tanto, expeça-se edital para citação da coexecutada Rosemary Vilella Junqueira, nos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.
2. No caso de revelia da citanda, venhamos autos conclusos para nomeação de curador especial.

3. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no tocante ao prosseguimento da execução em relação ao coexecutado Diego Junqueira Pereira, indicando bens passíveis de penhora, em quinze dias úteis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDUARDO DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DONZELI - SP389863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto as hipóteses de prevenção com os autos n. 00010622720124036318 e 00030776020174036318, que tramitaram no JEF de Franca, porquanto a presente demanda pretende a concessão (a partir) ou o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade cessado em 17/05/2019, posteriormente ao benefício concedido nos autos n. 00030776020174036318.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Cite-se.
4. Oportunamente, será designada a perícia médica e aferida a hipótese de audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de tais atos processuais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou a Portaria Conjunta n. 3/2020 das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-41.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURIO PEREIRA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a hipótese de prevenção com os autos n. 002230-39.2009.403.6318, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal de Franca, pois pretende o autor nesta demanda a revisão da forma de cômputo dos salários de contribuição utilizados pelo réu no momento da apuração do benefício previdenciário que lhe foi concedido na ação anterior.
2. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o ajuizamento de ação idêntica junto à Subseção Judiciária de Guarulhos (autos n. 5003247-54.2020.4036119, da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP).

MONITÓRIA (40) Nº 5000177-47.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: COURO & ARTE ESTOFAMENTOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE TAPECARIA LTDA - EPP, BALTASAR JOSE DOS SANTOS, NAZIR BARCELOS, ANTONIO DE PADUA DA VEIGA

DESPACHO

1. Concedo à exequente o prazo de quinze dias úteis para que proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópia do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário n. 240304734000117930, objeto da presente monitoria.
2. Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMIR CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Essencial Sistema de Segurança, notadamente do campo "Fatores de risco".
 2. Coma juntada, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-05.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADEMIR CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo estes autos por designação da Divisão de Assuntos da Magistratura.
 2. Intimem-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-63.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EXPEDITA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Expedita Santos de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu o período rural laborado sem registro em CTPS, bem como o tempo em que trabalhou em condições especiais.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca ao fato de tratar-se de benefício de natureza alimentar, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

De início, observo que o processo nº 0001641-95.2019.403.6318 apontado no termo de prevenção foi extinto sem julgamento de mérito, o que ensejaria a distribuição do presente feito por dependência, nos termos do art. 286, II do Código de Processo Civil.

No entanto, por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com condenação do réu por dano moral, o valor da causa excede o valor de alçada de competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, a comprovação do período rural demanda a produção de prova em audiência.

Ademais, a documentação trazida aos autos pela autora para comprovação das atividades exercidas em condições insalubres (PPPs – id 29054291), embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser submetidos ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados neles constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, **indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-85.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENIVALDO RODRIGUES, JUREMA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos:

- a) as procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, pois as apresentadas são de abril de 2018;
- b) cópia integral do contrato de financiamento habitacional, ao qual seria adendo o seguro residencial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-61.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDISON DE ALMEIDA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

- a) retificando o valor atribuído à causa para excluir as quantias relativas às parcelas atingidas pela prescrição (anteriores aos cinco anos da distribuição da ação), bem como adequando-o aos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos; e
- b) juntando aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, eis que a juntada ao feito data de janeiro de 2019.

2. Caso as determinações não sejam cumpridas ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNALDO CONSTANTE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente a preliminar e a impugnação à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000851-25.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: WILSON ROBERTO DE SOUZA PULLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006708-79.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDREIA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, intime-se a autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se e quais períodos foram enquadrados como especiais pela Autarquia.

Sem prejuízo, determino a Secretaria que digitalize a página 436 do volume 2.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000074-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE FRANCISCO CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante as dificuldades narradas pelo perito judicial (petição ID n. 28229526), intime-se o autor para que, no prazo de dez dias úteis, informe nos autos o(s) nome(s) e endereço(s)/telefone(s) de empresas, situadas nesta comarca de Franca/SP, que possuem em sua frota veículos similares àqueles que dirigia nas empresas objeto da perícia, **sob pena de preclusão da prova pericial.**

2. Com a informação, intime-se o perito judicial para que inicie os trabalhos, entregando o laudo pericial, em vinte dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000175-77.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da impugnação à gratuidade da justiça, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tomemos autos conclusos para o saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-79.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a autora tutela de urgência que determine à União a expedição de CND e o cancelamento dos débitos aqui tratados. Como pedido sucessivo, requer a expedição de CPD-EN.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, a União afirmou que o pleito já foi atendido na esfera administrativa, inexistindo interesse processual, bem como motivo para que seja condenada em honorários advocatícios.

Instada, a demandante afirma que não há nenhuma decisão administrativa com esse teor e a certidão negativa somente foi expedida após a ajuizamento desta ação.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Embora os documentos trazidos pela União, bem como o teor da sua manifestação indiciam a resolução do problema no âmbito administrativo, a discordância da autora e a evidência de que a resolução administrativa teria se dado somente após o ajuizamento da ação, pode determinar ou a extinção por falta de interesse de agir ou a procedência pelo reconhecimento jurídico do pedido. Ou até mesmo alguma outra solução não alcançada por este Magistrado neste momento.

Para se chegar a essa resposta entendo que a União deva ser citada e apresentar sua resposta, assumindo a autora, também, o risco dos ônus da sucumbência, já que não vê sua pretensão satisfeita neste momento.

Há probabilidade de ambas as situações, uma vez que a ré, embora tenha expedido a certidão negativa em 12/03/2020 e sido intimada desta ação somente em 18/03/2020, dela tomou conhecimento em âmbito extrajudicial ao menos no dia 09/03/2020, conforme documentos constantes dos autos. E, por outro lado, não identifiquei despacho ou decisão administrativa determinando expressamente o cancelamento da intimação de pagamento expedida em novembro de 2019 com vencimento em 22/02/2020.

Enfim, a situação não está absolutamente clara para que seja proferida uma decisão neste ou naquele sentido.

Assim, não reconheço, por ora, a carência de ação sustentada pela União.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, expedida a certidão negativa de tributos em 12/03/2020, com validade até 08/09/2020, para além de ter parte da pretensão inicial satisfeita, tenho que resta mitigada a urgência no tocante ao cancelamento dos débitos aqui tratados, até porque, enquanto perdurar a validade da CND, os efeitos práticos são os mesmos.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência** no tocante ao cancelamento dos débitos aqui tratados.

Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-83.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-68.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS GUIMARAES - SP412548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-79.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIAÇÃO RURAL DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA MOGIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO FAVARO - SP160360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória movida por **ARPLAM – Associação Rural dos Produtores de Leite da Alta Mogiana** contra a **União**, com a qual pretende a anulação de auto de infração n. 272/2015, lavrado em 14/07/2015 por Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Alega, em suma, que o referido auto de infração é nulo porque se fundamenta em dispositivos inexistentes no Decreto n. 30.691/52. Quanto ao mérito, sustenta que o auto de infração está calcado em exame laboratorial realizado com metodologia inadequada, além de ter demorado muito desde a coleta das amostras, o que por certo alterou as características físico-químicas do leite examinado. Queixa-se, ainda, que não lhe foi permitida a realização de contraprova.

Juntou documentos e requereu tutela de urgência a fim de não se ver negativedade em cadastros de inadimplentes.

Ajuizada inicialmente perante a MM. Vara Única da Comarca de Pedregulho-SP, Sua Excelência declinou da competência em favor da Justiça Federal em Franca-SP, onde foi distribuída a esta 3ª. Vara Federal.

Após regularização da petição inicial, foi proferida a decisão indeferindo a tutela de urgência (Id 12143622).

Citada, a União contestou o feito, alegando a impossibilidade legal de produção de contraprova; a inexistência de irregularidade do auto de infração na indicação das normas legais que o fundamentam; adequação e regularidade dos exames realizados por laboratório credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Id 12820873).

A autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos da contestação da União e requerendo a produção de prova oral e expedição de ofício ao Laboratório Microbial para prestar informações (Id 16972077).

A União informou não ter outras provas a produzir (Id 17436255).

Em decisão saneadora foi deferida a prova oral e indeferida a expedição do ofício, providência ao alcance da parte (ID 20297098).

A autora apresentou o rol de testemunhas (ID 20974727).

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora e concedido prazo sucessivo para alegações finais, oportunidade em que a autora poderia juntar o documento mencionado por testemunha, registrada a ressalva da União que não se oporia somente se o documento fosse novo (Id 22324813).

Em alegações finais a autora repisou os seus argumentos, requerendo que acaso não fosse declarada a nulidade do autor de infração que ao menos fosse reduzida a multa imposta. Juntou documento (ID 22816665).

A União apresentou suas alegações finais repisando a argumentação anterior e impugnando a juntada documento trazido pela autora com seus memoriais por não produzido antes do ajuizamento da ação, além de impugnar o pedido de redução da multa feito apenas em sede de alegações finais (Id 22882469).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, tenho que o documento trazido pela autora em alegações finais se trata de páginas do *site* do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde consta a portaria de credenciamento do Laboratório Microbial e os escopos de credenciamento, com detalhes sobre a área de atuação, os exames e técnicas, responsável técnico e situação do laboratório.

Trata-se de atualização de 06/06/2017, o que motivou a impugnação da União, encarando tal documento como preexistente ao ajuizamento da demanda, requerendo o seu desentranhamento.

Em verdade, a portaria de credenciamento é documento público, acessível a todos, a qualquer momento, eis que publicado no Diário Oficial.

Da mesma forma, os “escopos de credenciamento” também constituem dados cadastrais de interesse público, também acessíveis a todos, a qualquer momento.

Logo, não se enquadram na definição clássica de documento, motivo pelo qual poderiam ser trazidos até mesmo pelo Juízo como fonte de informação, da mesma forma que as leis, decretos, portarias, resoluções, etc.

Dessa forma, rejeito tal impugnação.

Ainda em caráter inicial, acolho a impugnação da União quanto ao pedido sucessivo de redução da multa feito somente em alegações finais, uma vez que tal pedido poderia ter sido apresentado com a inicial, não se originando de nenhum fato novo observado durante o tramitar do processo.

Assim, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A autora discute, em síntese, a regularidade do auto que constatou a infração “dos itens 1 das letras a e b do art. 879, item 5 do art. 476; art. 534 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA) aprovado pelo Decreto Nº 30.691, de 29 de março de 1952 e suas alterações cominado com o item 3.1.3.1 do anexo II da Instrução normativa nº 62, de 29 de dezembro de 2011 como se descreve:

Constatação do valor 4,0 g/100mL, inferior ao limite mínimo permitido de 4,3 g/100mL para o parâmetro açúcares redutores (em lactose), e do valor 8,3 g/100g, inferior ao limite mínimo permitido de 8,4 g/100g para o parâmetro Extrato Seco Desengordurado, no produto “Leite cru refrigerado” conforme o COA OF/15.1578-1 do laboratório MICROBIAL. Segue cópia do COA como elemento de convicção”

Em primeiro lugar, afasto a alegação pueril (que flerta com a litigância de má-fé) de nulidade do auto de infração porque “o Decreto número 30.691/52, não possui item 1, letra “a” e “b”, logo, o auto de infração supracitado é nulo de pleno direito” (Id 11062881 – pág. 14).

Ora, a mera leitura do auto de infração é bastante clara ao indicar como infringidas as normas “**dos itens 1** das letras a e b do art. 879”.

O texto redigido pela Sr. Fiscal **está no plural** e, portanto, diz respeito ao item 1 da letra “a” e ao item 1 da letra “b”, sendo que o artigo 879 tem três letras (a, b e c) e cada uma delas tem os seus respectivos itens.

No tocante à metodologia utilizada pelo Laboratório Microbial, denominada *Lane-Eyon*, a própria autora confessa que se trata de metodologia mais precisa e aceita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, eis que prevista na Instrução Normativa 68/2006.

Logo, o auto de infração está baseado em exame de laboratório devidamente credenciado e que utiliza metodologia permitida pela norma técnica aplicável, de modo que inegavelmente a fiscalização agiu dentro da legalidade.

Não se olvida que outros métodos mais simples e menos precisos também podem ser aceitos no momento da recepção do leite dos produtores, porém tal fato não afasta a legalidade de se atuar quando, por exame de laboratório oficial se detectar não-conformidades como aquelas verificadas neste caso.

Quanto à alegação de que o exame efetuado pelo Laboratório Microbial demorou muito, o que poderia ter levado à detecção distorcida da realidade, não convence, porquanto a própria autora juntou exames efetuados posteriormente que também foram realizados como “demora” questionada pela autora, mas cujos resultados atenderam às prescrições normativas:

Data/hora colheita	Data/hora recebim.	Início análise	término análise	FQ 011	FQ 036	Laboratório
28/04/2015 12:00	29/04/2015 09:55	29/04/2015	06/05/2015	4,0	8,3	Microbial
29/07/2015 12:45	30/07/2015 08:40	30/07/2015	10/08/2015	4,6	8,4	TÜV SÜD SFDK
23/06/2015 13:20	24/06/2015 09:00	24/06/2015	07/07/2015	4,7	8,4	TÜV SÜD SFDK
23/06/2015 12:40	24/06/2015 09:00	24/06/2015	07/07/2015	4,7	8,5	TÜV SÜD SFDK
22/06/2015 15:30	23/06/2015 (ileg.)	23/06/2015	29/06/2015	4,6	8,5	TÜV SÜD SFDK
17/06/2015 13:30	18/06/2015 09:45	18/06/2015	23/06/2015	4,4	8,4	Microbial
17/06/2015 13:30	(ileg.)	19/06/2015	01/07/2015	4,6	8,4	TÜV SÜD SFDK
17/06/2015 08:30	18/06/2015 08:55	19/06/2015	01/07/2015	4,6	8,5	TÜV SÜD SFDK

Veja-se que a “demora” questionada pela autora também ocorreu em outros exames do mesmo e de outro laboratório, não sendo impugnada a metodologia do Laboratório TÜV SÜD SFDK. A respeito, a autora sequer afirmou que o outro laboratório utilizaria metodologia distinta daquela utilizada pelo Microbial.

Por outro lado, a autora não juntou nenhum exame anterior ao ora questionado, tampouco mencionou – ou mesmo questionou – ter sofrido o mesmo tipo de penalidade em atuação lavrada em 16/10/2014 pelos mesmos tipos de infração aqui debatidas (Id 11062881 – pág. 55).

Ou seja: não há qualquer demonstração de que o interregno existente entre a colheita da amostra e o término da análise seja a causa dos resultados da análise da amostra de 28/04/2015. Pelo contrário, os documentos juntados pela própria autora somente reforçam que a metodologia e a “demora” foram iguais ou maiores em outro laudo da Microbial e em seis laudos da TÜV SÜD SFDK.

Por fim, vejo que os documentos trazidos pela autora em suas alegações finais não lhe socorrem.

Primeiramente, vejo que a Portaria n. 137, de 11 de julho de 2014 somente comprova que o Laboratório Microbial foi credenciado para “realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)”, donde se presume que atenda às exigências sanitárias e técnicas exigidas pelo MAPA.

Em segundo lugar, comprova que o referido laboratório esteve **suspenso de 05/07/2016 a 10/11/2016**, estando ativo pelo menos até 06/06/2017, data da extração do documento junto ao site do MAPA.

Portanto, tal suspensão não atingiu, como afirmado pela autora, o período do exame aqui questionado, ou seja, 29/04/2015.

Por outro lado, em nenhum momento se esclareceu o motivo da suspensão, se técnico, burocrático ou qualquer outro.

Também não se demonstrou que o motivo da suspensão tenha sido os exames *de leite* ou a metodologia neles empregados, sendo certo que o referido laboratório também atuava nas análises de água e gelo de abastecimento industrial; carnes e produtos cárneos; sal e salmoura; leite e produtos lácteos; pescado e derivados; ovos e derivados; mel e produtos apícolas.

Vejo que a maior parte dos destaques em vermelho na lista de “escopos de credenciamento” não se referem a exames aqui tratados, cujos códigos são PQ 011 e PQ 036.

Na linha 48 o escopo é “glicídios redutores (em glicose): Lane-Eyon – titulométrico – PQ 011A v02 – esteve ativo de 14/07/2014 a 04/07/2016; suspenso de 05/07/2016 a 09/08/2016 e cancelado em 10/08/2016. **Portanto, não se aplica ao exame aqui debatido, realizado em 29/04/2015. Ademais, trata de redutores de açúcares em glicose e, no presente caso, se trata de redutores de açúcares em LACTOSE.**

Na linha 53 o escopo é **amido** e só esteve suspenso a partir de entre 05/07/2016 e 10/11/2016.

Nas linhas 62 e 63, em que os escopos são “extrato seco desengordurado – cálculo – PQ 040” e “extrato seco total – cálculo para leite fluido – PQ 041B”, foram cancelados em 29/10/2013, muito antes, portanto, dos exames aqui discutidos, além de não se referirem a escopos PQ 011 e PQ 036.

Por fim, na linha 91 o escopo é **sacarose** e foi suspenso de 05/07/2016 a 09/08/2016 e, a partir de 10/08/2016 foi suspenso a pedido do próprio laboratório. Porém, mais uma vez, não se refere ao exame ora em debate.

Enfim, o documento trazido pela autora em alegações finais não comprova, nem mesmo de forma indiciária, que a metodologia empregada pelo Laboratório Microbial era inadequada, irregular ou que distorcia a realidade.

Por outro lado, não restou documentalmente confirmada a alegação da testemunha Luis Felipe Nascimento de Andrade de que o MAPA cancelou vários laudos elaborados pelo Laboratório Microbial, nem mesmo se cancelou algum laudo do período aqui tratado, ou seja, 29/04/2015.

No tocante à impossibilidade de realizar contraprova, razão assiste à requerida, porquanto o parágrafo único do art. 91 do Decreto n. 5.741/2006 assim dispõe:

Art. 91. As autoridades competentes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior, regulamentarão os procedimentos de contraprovas e estabelecerão procedimentos adequados para garantir o direito de os produtores de animais, vegetais, insumos, inclusive alimentos para animais, produtos de origem animal e vegetal, cujos produtos sejam sujeitos à amostragem e à análise, solicitarem o parecer de outro perito credenciado, na forma regulamentada, sem prejuízo da obrigação das autoridades competentes tomarem medidas rápidas, em caso de emergência.

Parágrafo único. Não se aplicam os procedimentos de contraprova e parecer de outro perito, quando se tratar de riscos associados a animais, vegetais e produtos agropecuários perecíveis.

Portanto, a autora não se desincumbiu de ilidir a presunção de legalidade e legitimidade tanto do auto de infração, quanto do exame laboratorial que o fundamenta, de maneira que não há qualquer motivo para anulá-lo.

Também não se pode perder de vista que à demandante foi assegurada a ampla defesa também no procedimento administrativo, inclusive com acesso a recurso, tudo dentro da legalidade que deve imperar nos atos da Administração.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo improcedente** o pedido formulado pela autora, condenando-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

P.I.

EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA, LUIS HENRIQUE GALVANI
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

DESPACHO

1. Indefero o requerimento da exequente para penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que esta encerrou suas atividades em 2012, conforme afirmado ao oficial de justiça (certidão de fl. 686 dos autos).
2. Intime-se a exequente para que proceda à apropriação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, eis que já transferido para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, na agência 3995 da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, juntando aos autos, ainda, o valor atualizado da dívida após a imputação da quantia apropriada.
3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005677-24.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ISRAEL SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pelo mesmo juntamente com a inicial - fl. 73 dos autos físicos (cópia do Procedimento Administrativo NB 46/175.554.563-8).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos, eis que em termos em julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005741-34.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INACIA ALVES FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.
3. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pela mesma juntamente com a inicial - fl. 65 dos autos físicos (cópia do Procedimento Administrativo NB 42/130.534436-4).
4. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para julgamento, eis que o tema 975 do E. STJ já foi julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001825-89.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que anexe, no sistema PJe, o conteúdo remanescente da mídia digital encartada pelo mesmo juntamente com a inicial - fl. 69 dos autos físicos (cópia do Procedimento Administrativo NB 42/172.766.204-8).4
 4. Após, venhamos autos conclusos, eis que em termos para julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDO EDUARDO AMADO TERSI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.
 2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.
 3. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pelo mesmo juntamente com a inicial - fl. 100 dos autos físicos (cópia do Procedimento Administrativo NB 42/179.187.599-5).
 4. Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre as alegações do autor e do réu (fls. 188/191 e 192, respectivamente), procedendo, ainda, à realização de perícia nos períodos em que o autor laborou como autônomo. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.
 5. Após, dê-se vista dos autos às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de quinze dias úteis, oportunidade em que deverão complementar suas alegações finais, caso queiram.
 5. Outrossim, proceda a Secretária ao cancelamento da nomeação do perito junto ao sistema AJG, eis que a parte requerente não é beneficiária da justiça gratuita.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 28332029 como emenda da inicial e os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO quanto aos devedores avalistas, nos termos do art. 919, Caput, do Código de Processo Civil.
- Com efeito, ausentes os requisitos do §1º do referido artigo, indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de ato iminente a ser praticado com potencial prejuízo aos executados.
- Contudo, no tocante à empresa, é imperioso destacar que teve deferido o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial (autos n. 101989247.2015.826.0196, em trâmite na E. 4ª Vara Cível de Franca), na data de 21/09/2015, com r. decisão determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a mesma.
- O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado àquele E. Juízo no dia 26/11/2015.
- É possível observar, ainda, que o crédito cobrado nos autos da execução (contrato n. 3041970021170) consta da relação analítica de credores, conforme documento ID n. 19927015 daquele feito.
- Dispõe o caput do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com destaques:

*“A decretação da falência ou o deferimento do **processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**”.*

Portanto, por força de lei, impõe-se a suspensão das execuções individuais nesses casos, cabendo ao juízo universal a habilitação dos créditos, para posterior destinação de eventual ativo da empresa, conforme as preferências estabelecidas em lei.

Ante o exposto, no tocante à empresa Eletrotécnica Pires LTDA, os presentes embargos serão recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, oportunidade em que deverá manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Após, dê-se vista da impugnação aos embargantes, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em cinco dias úteis.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000744-49.2018.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000970-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 28332029 como emenda da inicial e os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO quanto aos devedores avalistas, nos termos do art. 919, Caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ausentes os requisitos do §1º do referido artigo, indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de ato iminente a ser praticado com potencial prejuízo aos executados.

Contudo, no tocante à empresa, é imperioso destacar que teve deferido o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial (autos n. 101989247.2015.826.0196, em trâmite na E. 4ª Vara Cível de Franca), na data de 21/09/2015, comr. decisão determinando a suspensão de todas as ações ou execuções contra a mesma.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado àquele E. Juízo no dia 26/11/2015.

É possível observar, ainda, que o crédito cobrado nos autos da execução (contrato n. 3041970021170) consta da relação analítica de credores, conforme documento ID n. 19927015 daquele feito.

Dispõe o caput do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005, com destaques:

*“A decretação da falência ou o deferimento do **processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário**”.*

Portanto, por força de lei, impõe-se a suspensão das execuções individuais nesses casos, cabendo ao juízo universal a habilitação dos créditos, para posterior destinação de eventual ativo da empresa, conforme as preferências estabelecidas em lei.

Ante o exposto, no tocante à empresa Eletrotécnica Pires LTDA, os presentes embargos serão recebidos COM EFEITO SUSPENSIVO.

2. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 920, I), bem como especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, oportunidade em que deverá manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.
3. Após, dê-se vista da impugnação aos embargantes, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as, em cinco dias úteis.
4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5000744-49.2018.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001109-62.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **José Alves da Costa** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por idade. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam na conversão do benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, que, no entanto, restou infrutífera.

Citado, o INSS apresentou contestação extemporânea, todavia os fatos narrados na inicial não foram imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Houve réplica.

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia.

Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que elaborou seus cálculos.

O INSS apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

De início, esclareço que o art. 103, da Lei n. 8.213/1991 fixa prazo decadencial decenal para a revisão de ato de concessão de benefício, contado a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado. No caso dos autos, a aposentadoria por idade foi concedida em 11/03/2010 e a ação foi ajuizada em 17/03/2016, portanto, não houve decurso do prazo decadencial.

No entanto, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 17/03/2011, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando e, considerando a data do ajuizamento do feito, foi ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos, o que declaro de ofício.

Superadas tais questões, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados *para fins de concessão da aposentadoria especial* de que trata o artigo anterior *será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*”

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º, do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional revogação do par. 5º, do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º, do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo *a limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuia**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **22/03/1977 a 30/04/1978, 01/08/1978 a 11/02/1979 e de 22/09/1979 a 09/04/1979** – profissão: guarda noturno. O perito apurou que “... nestes períodos tinha como atividade, executar os serviços de vigilância na portaria e prédios das empresas controlava a movimentação e acesso de entrada e saída de pessoas e veículos na portaria, vigiava as dependências da empresa, e executava seu labor em horário de noturno, impedindo e inibindo ação criminosa, executava sua atividade laboral habitual e permanente COM uso de Arma, REVOLVER CALIBRE 38”. Portanto o requerente estava exposto “... ao risco da função de Vigia/Segurança Patrimonial (Guarda) em defesa do patrimônio a atividade considerada periculosa por risco de assalto e sua integridade física colocada em efetivo risco de modo habitual e permanente”;

- **11/04/1979 a 30/03/1981** – profissão: auxiliar de acabamento; agentes agressivos: físico - ruído de 87,3 dB(A); químicos – pó, gases e vapores de borracha, conforme laudo técnico judicial;

- **16/09/1981 a 01/03/1995** – profissão: operador braçal (coletor de lixo); agente agressivo: físico - ruído de 83,1 dB(A); biológicos: “...Vírus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos; vivos patogênicos, prejudiciais à sua saúde e sua integridade física, Agentes decorrentes da sua exposição e contato direto com Lixo Urbano, através de seu manuseio, bem como o inevitável contato com todo tipo de fluidos orgânicos, que eram provenientes deste manuseio do lixo, material este portador ou não de microorganismos causadores de diversas moléstias infecto-contagiosas, tais como AIDS, HEPATITE, MENINGITE, TUBERCULOSE, SARAMPO, RAIVA, MAL DE HANSEN, BLASTOMICOSSES, VARICELA, COQUELUCHE, SIFILIS, entre outras, Caracterizando o exercício de atividade especial”, conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** deve ser considerado especial:

- **02/03/1995 a 10/03/2010** – não foi verificada a presença de qualquer agente nocivo no período, consoante informado pelo perito judicial.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

Concluindo, a soma do período especial, ora reconhecido aos demais constantes da CTPS, **perfaz 38 anos 03 meses e 18 dias de serviço/contribuição até 11/03/2010, data de início do benefício revisando**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Resta, portanto, assegurado ao autor a concessão do benefício mais vantajoso visto que preenchidos todos os requisitos legais para tanto, inclusive como corroborado pelos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que apurou ter a aposentadoria, ora concedida, RMI e RMA superior a da aposentadoria por idade.

Entretanto, consigno que os valores percebidos a título do benefício 152.767.514-6 (aposentadoria por idade) deverão ser compensados.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade, considerando como especiais os períodos constantes da tabela anexa, de modo a transformá-lo em **aposentadoria integral por tempo de contribuição** com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 11/03/2010. **Condeno a pagar a diferença (atrasados) limitada aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, ou seja, 17/03/2011, tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal, compensando-se os valores percebidos a título do benefício 152.767.514-6 (aposentadoria por idade).**

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000690-08.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALCEU GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000025-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: SAMELLO FRANCHISING LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Concedo à embargante o prazo de quinze dias úteis para que anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pela mesma juntamente com a inicial - fl. 204 dos autos físicos ("documentos comprobatórios da exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS").

4. Deverá a embargante, ainda, no prazo acima, indicar outros bens para garantir a Execução Fiscal n.0004466-16.2017.403.6113, sob pena de extinção do presente feito, consoante determinação de fl. 217 dos autos.

5. Cumpridas as providências acima, dê-se vista à embargada dos bens ofertados, por igual prazo.

6. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-26.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

2. As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

3. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que anexe, no sistema PJe, o conteúdo da mídia digital encartada pelo mesmo juntamente com a inicial - fl. 65 dos autos físicos (cópia do Procedimento Administrativo NB 42/174.362.021-4).

4. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os esclarecimentos do perito judicial, em cinco dias úteis.

5. Em seguida, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BOSCO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO DONIZETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-53.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulada pelo INSS em sua contestação. O autor se manifestou em réplica.

Decido.

Conforme documentos juntados aos autos pelo réu, e não impugnados ou contestados pelo autor em sua réplica, é possível verificar que a situação financeira do requerente é incompatível com a miserabilidade por ele narrada. Serão vejamos.

O autor labora na empresa Fumas - Centrais Elétricas e percebe o salário mensal de cerca R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme CNIS juntado aos autos (ID n. 27663737).

Portanto, o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.

Assim, considerando a existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, acolho a impugnação do INSS e, com fundamento no artigo 99, §2º, CPC, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao INSS, por cinco dias úteis.

3. Após, considerando que não há necessidade de realização de perícia técnica em razão da juntada aos autos de cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário de todo o período a que o autor requer o reconhecimento da especialidade, bem como tendo em vista que cabe ao juiz velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC), venhamos os autos conclusos, eis que em termos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alice Maria Pereira Araújo** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redunda na conversão do benefício em aposentadoria especial ou na majoração do tempo de contribuição com aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Pretende, ainda, seja condenado o requerido ao pagamento de dano moral. Juntou documentos.

A autora juntou cópia integral de sua CTPS.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Em decisão sancionadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica, posteriormente complementada.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais períodos não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.** (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.**”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.**”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bemsintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais** à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v; o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preconiza:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/10/1979 a 18/03/1981** – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 91,3 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **22/03/1981 a 15/06/1983** – profissão: sapateira; agentes agressivos: físico - ruído de 91,3 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **01/07/1983 a 01/03/1985** – profissão: auxiliar de sapateira; agentes agressivos: físico - ruído de 91,3 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **01/04/1985 a 30/05/1985** – profissão: sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 91,3 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **09/07/1985 a 31/10/1989** – profissão: auxiliar de sapateira, agentes agressivos: físico - ruído de 91,3 dB(A); químicos - hidrocarbonetos (cola e solvente), conforme laudo técnico judicial;

- **14/08/1997 a 09/02/1998 e de 01/03/1998 a 10/07/2013** – profissão: auxiliar de serviços internos. Nos períodos as atividades da autora consistiam no “Atendimento ao público de demanda espontânea da rede pública municipal e da rede conveniada com o SUS. Acolhimento de usuários com todos os tipos de doenças para solicitação/agendamento de procedimentos cirúrgicos e exames de diagnóstico de média e alta complexidade”. O perito constatou que a requerente estava de forma habitual e permanente aos agentes biológicos.

Reputo imprescindível esclarecer que não há necessidade de a exposição aos agentes biológicos ser permanente.

A consideração de uma atividade como especial pressupõe a sujeição do trabalhador a agentes insalubres que podem ser químicos, físicos ou biológicos, exigindo a legislação pertinente a mensuração apenas dos físicos (ruído, calor e frio).

A simples presença dos agentes biológicos, repito, independente de sua quantificação, habitualidade, permanência ou intermitência já coloca em risco a saúde do trabalhador.

A atividade exercida pelos profissionais expostos a agentes biológicos é de natureza insalubre, em razão do ambiente de trabalho hostil (hospitais, clínicas e centros de saúde), pois sujeitam o trabalhador, através do contato com pessoas doentes e materiais infectados, a toda sorte de vírus, bactérias, fungos e parasitas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

Decisão

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de período laborado em condições especiais. É o relatório. Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, e passo a analisar o pedido de uniformização. O referido recurso não merece prosperar. A Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a autora faz jus à aquisição do período especial em debate, tendo em vista que as provas colacionadas aos autos comprovaram a sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos no referido período. Do acórdão recorrido, destaca-se: "(...) No período recorrido (22-02-1999 a 02-02-2015), a recorrente laborou no Hospital São Roque Sociedade Beneficente, como recepcionista. Tanto o PPP colacionado aos autos (evento 1, PPP8), como o laudo (o evento 1, laudo 10, p. 28) indicam o contato com o agente nocivo biológico, ainda que intermitente. Consta no PPP o uso de EPI, porém não indica o respectivo CA e o laudo somente recomenda o uso de equipamentos de proteção. De qualquer forma, o uso de EPI não afastaria o reconhecimento da especialidade, porquanto, em relação aos agentes biológicos, esta Turma tem reiteradamente decidido que 'o EPI não pode descaracterizar a especialidade por exposição a agentes biológicos' (5000154-89.2012.404.7201). Com relação à intermitência do contato, de se salientar que a autora estava exposta a agentes biológicos, cujo conceito de habitualidade e permanência é diverso daquele utilizado para a exposição a outros agentes nocivos. Isto porque o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes." Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, nos termos da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato da exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, haja vista que pela própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar é possível concluir por sua constante vulnerabilidade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ÔBICE DA SÚMULA 284/STF. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. AMBIENTE HOSPITALAR. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. RISCO IMINENTE. AVALIAÇÃO DA REAL EFETIVIDADE E DA DEVIDA UTILIZAÇÃO DO EPI. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A circunstância de o contato com os agentes biológicos não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, na medida que a natureza do trabalho desenvolvido pela autora, no ambiente laboral hospitalar, permite concluir por sua constante vulnerabilidade. Questão que se resolve pelo parâmetro qualitativo, e não quantitativo. 3. Na hipótese, a instância ordinária manifestou-se no sentido de que, sendo evidente a exposição a agentes de natureza infecto-contagiosa, não há como atestar a real efetividade do Equipamento de Proteção Individual - EPI. Rever esse entendimento, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento no sentido de que, para fazer jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que o segurado tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do regime jurídico reinante à época em que prestado o serviço. 5. Recurso especial do INSS parcialmente provido, para se afastar a pretendida conversão de tempo de serviço comum em especial. (REsp 1468401/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

(Processo n. 5001391-50.2015.4.04.7203 – Classe: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) – Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO – TNU – Data: 30/11/2017 - Data da publicação: 30/11/2017)

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO BIOLÓGICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS ENTRES AS PARTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA DESPROVIDA.

1 - O INSS foi condenado a reconhecer período de labor especial, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. 5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 11 - A apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia temptadição de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 12 - A r. sentença monocrática reconheceu o labor especial nos períodos de 05/06/1991 a 30/01/1992, 06/03/1997 a 01/02/2004 e de 16/02/2004 a 07/10/2011. Por outro lado, a autora requer o reconhecimento da especialidade nos interregnos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. No tocante aos lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, o PPP de fls. 86/87 informa que a autora desempenhou a função de recepcionista junto ao Laboratório de Patologia e Citologia de Sorocaba Ltda. Não obstante conste do documento que a requerente era recepcionista, sem a exposição a qualquer agente nocivo no exercício de seu labor, na descrição de suas atividades laborais consta que ela realizava "...atendimento de pacientes, anotação de dados em livro de registro, atendimento a telefone e coleta de papanicolaou...". O referido documento aponta, ainda, a utilização de equipamentos de proteção individual como luvas e avental. Assim, considerando a descrição das atividades por ela desempenhadas, bem como o uso dos EPIs descritos tenho que, em verdade, ela desempenhava atividades laborais equiparadas às desempenhadas por auxiliares de enfermagem, que a expunham a agentes biológicos no exercício de seu labor. 13 - Os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com grãus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura. Desta feita, possível a conversão pretendida pela autora. Entretanto, limitado o reconhecimento à 07/04/1988, data do PPP de fls. 86/87. 14 - A conversão do período posterior à 07/04/1988 não merece acolhimento, uma vez que baseia-se, somente, na função de recepcionista aposta na CTPS de fls. 47/85, a qual não encontra enquadramento nos Decretos que regem a matéria. 15 - De igual sorte encontra-se o interregno de 02/03/1992 a 31/07/1994, onde a requerente igualmente laborou como recepcionista junto à Diagson Unidade Integrada de Diagnósticos, entretanto, vê-se da descrição de suas atividades que ela coletava "...material biológico para exames diagnósticos...", fazendo uso de luvas e máscaras e estando exposta a fungos, bactérias e vírus, cabendo o seu enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 16 - No que tange ao lapso de 05/06/1991 a 30/01/1992, o PPP de fls. 88/89 informa que a postulante desempenhou a atividade de atendente de enfermagem junto ao Centro de Diagnóstico de Sorocaba S/S Ltda., exposta a agentes biológicos, o que igualmente permite o enquadramento no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 17 - No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/02/2004, o PPP de fls. 31/32 relata que ela exerceu a função de coletora e auxiliar de enfermagem junto à mesma empresa, exposta a fungos, bactérias e vírus, cujo enquadramento se dá no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 18 - Quanto aos interregnos de 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012, os PPPs de fls. 31/32 e 33/34, relatam que a autora trabalhou na mesma empresa, como auxiliar de enfermagem até 02/03/2004, e junto à Unimed de Sorocaba Cooperativa de Trabalho Médico, como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem de 03/04/2006 a 24/05/2012, exposta a fungos e bactérias e material biológico no exercício de seu labor. 19 - A requerente exerceu, concomitantemente, labor como auxiliar de enfermagem junto à Fundação São Paulo - Hospital Santa Lucinda, no período de 16/02/2004 a 12/06/2008, exposta a agentes biológicos e, de 03/03/2004 a 26/02/2005, na mesma função, junto à Diagson Ultrassonografia Ltda., exposta a fungos e bactérias. Assim, de rigor o enquadramento nos códigos código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79. 20 - Nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico em razão de tarefas de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tído por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. 21 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrado como especial os lapsos de 01/02/1985 a 07/04/1986, 02/05/1986 a 06/07/1990, 02/03/1992 a 31/07/1994, 06/03/1997 a 01/02/2004, 16/02/2004 a 07/10/2011 e de 08/10/2011 a 24/05/2012. 22 - A própria Autarquia reconheceu a especialidade do labor desempenhado de 01/08/1994 a 05/03/1997, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 135/137. 23 - Procedendo ao cômputo do período de atividade especial ora reconhecido, às assim consideradas pelo próprio INSS (fls. 135/137) verifica-se que, quando do requerimento administrativo (24/05/2012 - fl. 36), a parte autora perfazia 23 anos, 11 meses e 19 dias de serviço especial, número de anos aquém do exigido ao deferimento da aposentadoria especial (mínimo de 25 anos de labor). 24 - Ante a sucumbência recíproca, deixa-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. 25 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por interposta desprovidas.

(Processo 0003018-56.2013.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL 1975548 (ApCív) – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO - TRF TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 26/08/2019 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Assim, considerando o quanto aqilato, entendo que há risco evidente de contágio visto que no desenvolvimento de suas atividades de rotina mantém contato com pessoas doentes, em ambiente semelhante ao hospitalar. Portanto, a atividade é especial.

De outro lado não deve ser considerada atividade especial:

- 01/11/1989 a 23/03/1995 – não foi verificada a presença de qualquer agente nocivo no período, consoante informado pelo perito judicial.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 25 anos, 08 meses e 12 dias de atividade especial até 10/07/2013, data de início do benefício revisando**, de modo que a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratamos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da *faute du service*, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação “positiva” de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato “comissivo”. No presente caso, estamos a tratar de um ato “omissivo”, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, “faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, temnexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos constantes da tabela anexa, de modo a transformá-lo em *aposentadoria especial*, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com data de início do benefício em 10/07/2013. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de início do benefício revisando (**DIB=10/07/2013**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 56 (cinquenta e seis) anos de idade e se encontra em gozo de benefício, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006548-54.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VERALUCIA DE PAULA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: HUMBERTO SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 29332053 como emenda da inicial.
2. Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa, para fazer constar R\$ 161.045,32, nos termos da planilha juntada pelo autor.
3. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Humberto Silva de Souza em face da Caixa Econômica Federal na qual requer a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a sua conta do FGTS.

Anoto que o ministro Roberto Barroso, do E. Supremo Tribunal Federal, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 - Distrito Federal.

Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados a r. decisão a ser prolatada.

4. Antes, porém, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-38.2016.4.03.6113

AUTOR: ROSELAINE DOS SANTOS FELICIO, APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO, FRANCISCO LOPES DA SILVA, ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO, CARMEM DINA ALVES, ADELIA ROCHA VIANA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES LUIZ, NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

1. Manifestem-se os réus quanto à petição da autora (ID n. 28571404), no prazo comum de dez dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001736-73.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSA MARIA BALAN ISAAC

Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora quanto à petição ID n. 29386215, do réu, em dez dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: NILDA NOGUEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora a sua representação processual, juntando aos autos procuração subscrita pela outorgante, pois a acostada aos autos não está (ID n. 31033625), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, art. 321).
2. Adimplido o item 1, cite-se.
3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
5. Indefero a requisição do procedimento administrativo, pois a providência está ao alcance do autor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002533-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIELA MARIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designada perícia médica nos autos, expediu-se mandado para intimação da autora, no endereço constante da inicial.

Contudo, quando da diligência de intimação, a autora não foi localizada pelo oficial de justiça para ser intimada, inclusive nos telefones informados nos autos (certidão ID n. 26609458), deixando, assim, de comparecer à referida perícia.

Intimado, o procurador da autora justificou a ausência desta na perícia aduzindo a mudança de endereço e juntando o respectivo comprovante com a petição ID n.29642225.

Decido.

Dou por justificada a ausência da autora na perícia médica, ficando a mesma advertida de que deve manter atualizado e informar nos autos, com antecedência, qualquer mudança de endereço a fim de não inviabilizar a prática de atos processuais.

Deixo de designar, por ora, nova data para a perícia médica, ante a suspensão de prazos e atos processuais determinada pela Portaria PRES/CORE n. 03/2020, em razão da pandemia de Coronavírus.

Embora tenha ela fixado o termo final em 30/04/2020, não é possível estimar se haverá necessidade de eventual prorrogação ou mesmo cessação das respectivas medidas, de sorte que a cautela recomenda que se marque a perícia médica oportunamente.

2. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à perícia social.
 3. Nestes termos, aguardem-se os autos sobrestados, em Secretaria, ulterior determinação.
- Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000929-80.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDROLO & FILHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO PEDROLO - SP221191

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **Pedro e Filhos LTDA ME** nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da mesma pela **Agência Nacional de Transportes Terrestres**, na qual alega ocorrência de prescrição, tendo em vista que o crédito se tornou definitivo no dia 26/01/2009 e foi inscrito na dívida ativa somente em 12/09/2014. Sustenta ainda que a suspensão da prescrição por 180 dias em razão da inscrição na dívida ativa não impede o reconhecimento da prescrição porque no momento da inscrição (12/09/2014) o crédito já estava prescrito desde 26/01/2014 (ou seja, cinco anos após 26/01/2009). Juntou documentos.

Intimada, a exequente ofertou impugnação, aduzindo a inexistência de prescrição.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório.

O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória.

Recurso especial provido.”

(Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239)

Mais recentemente, com o acréscimo do § 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade.

O caso dos autos permite a análise do direito em sede de exceção de pré-executividade, porquanto prescinde de dilação probatória.

Assiste razão à excipiente.

Tratando-se de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, incide o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, referente ao prazo prescricional quinquenal, o qual presereve:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim se a constituição do crédito se deu em 26/01/2009 e a inscrição em dívida ativa ocorreu somente em 12/09/2014, restou consumada a prescrição do direito ao crédito, visto que ultrapassado o prazo de 05 anos contados da constituição (26/01/2014).

Não há que se falar, ainda, em suspensão do prazo prescricional em razão da inscrição em dívida porque, na verdade, a pretensão já tinha sido extinta pelo decurso do tempo antes mesmo da referida inscrição.

Por consequência, **acolho** a exceção de pré-executividade para declarar a **prescrição do crédito**, com fundamento no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1.932, **julgando extinta a presente execução**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil c.c. art. 925 do mesmo diploma. Custas “ex lege”.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002945-77.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AP ALVES EIRELI - ME

DESPACHO

1. Em casos análogos (cito o exemplo dos autos da execução fiscal n. 5002078-21.2018.403.6113), em razão do seguinte trecho da petição inicial da Fazenda Nacional: “*Por fim, com fundamento no art. 827 da Lei nº 13.105/2015, requer a fixação de honorários advocatícios sobre o valor consolidado da(s) CDA(s) que, pela natureza do débito, não sofra (m) a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969.*”, este Juízo proferiu o seguinte despacho:

“*Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios nos termos do art. 827 do NCPC e concedo o prazo de 15 dias úteis para que a exequente emende a petição inicial para a inclusão do encargo legal do DL 1.025/69, aditando, também, a respectiva certidão da dívida ativa, na forma da lei.*”

Na sequência, em emenda à inicial, posteriormente acolhida por este Juízo, a exequente esclareceu: “*que o pedido de fixação de honorários advocatícios (CPC, art. 827) refere-se apenas aos créditos sobre os quais não há incidência do encargo legal (Decreto-lei 1025/1969). É dizer: se a CDA, pela natureza do débito, já estabelecer a incidência do aludido encargo, o pedido em questão não se aplica a ela, sendo certo que no item “fundamentação legal da cobrança” pode-se apurar se o débito sofreu ou não a incidência do encargo legal. Frise-se que esse modelo da petição inicial é utilizado em todo território nacional desde meados de 2017.*”

Assim, reputo que nova ordem de aditamento atrasaria de maneira desnecessária, o andamento processual, pelo que, observados os registros acima, aos quais se aplica a hipótese em análise, defiro a petição inicial.

2. **Indefiro** a indisponibilidade pretendida, pois equivalente ao arresto, sem haver indícios de que o(a) executado(a) tentará ocultar-se ou alienar/gravar os bens que possui, mediante artifícios fraudulentos.

3. CITE(m) o(s) executado(s), na **Rua Alípio Resende de Araujo, n. 959, Prolongamento Jardim Aeroporto I e/ou Rua João B de Paula Silva, n. 480, Recanto Elimar (endereço representante legal), ambos em Franca/SP, ou em outro endereço que chegue ao conhecimento do oficial de justiça**, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora e encargos legais indicados na CDA e petição, acrescidas das custas judiciais, ou garantir(em) a execução.

4. Caso não ocorra o pagamento integral, a nomeação de bens suficientes ou causa suspensiva da exigibilidade do crédito:

a) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais.

A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçalhos, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado.

Caso o bem penhorado seja veículo, deverá o oficial de justiça exigir, tirar cópia ou fotografar o documento do registro do veículo, penhorando apenas os direitos que a parte executada detenha sobre o mesmo, no caso de alienação fiduciária, indagando, para as anotações devidas, sobre a atual situação do contrato de financiamento, especialmente com qual instituição financeira foi celebrado, o valor respectivo, número de parcelas pagas, vencidas e vincendas, bem como saldo remanescente.

Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem.

Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 836, § 1º do Código de Processo Civil;

b) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

c) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo;

d) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;

e) CIENTIFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;

f) CONSTATE o funcionamento da empresa.

5. Antes do cumprimento do item 4, determino ao oficial de justiça o bloqueio da transferência da propriedade de eventuais veículos em nome da executada, através do RENAJUD.

6. Persistindo, após os itens anteriores, a ausência de pagamento, penhora ou outra causa suspensiva da exigibilidade do crédito, fica deferido o pedido de penhora *on line* formulado na inicial, devendo os autos vir conclusos para o encaminhamento da respectiva ordem.

7. Noticiado eventual parcelamento nos autos, com a juntada de documentos, especialmente o comprovante de pagamento da primeira parcela, dê-se vista ao exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da solicitação ao juízo deprecado/oficial de justiça para devolução da carta precatória/mandado, independente de cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000977-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLAVIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000416-44.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:IVO CESAR ESTANTI
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000823-57.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:JOSE LUIZ DE BESSAS
Advogados do(a)AUTOR:KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIAAZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006716-56.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:JOSE ANTONIO MERCHAM THOMAZINI
Advogado do(a)AUTOR:CLEITON GERALDELI - SP225211
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000879-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR:GABRIEL PIRES GOMES REZENDE
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO CAMARGO DAVID - SP441385
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

As demandas cíveis, cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado Especial Federal.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Ante o exposto e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000390-53.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL APARECIDA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 31075172 e anexos como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do valor atribuído à causa.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000116-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ELIANE FATIMA DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HIRAM JACOB FERREIRA E SILVA - SP376670, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, JOAQUIM GERALDO DA SILVA - SP86365, DANILO

AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Os advogados subscritores da petição ID 28714267 insistem na execução dos honorários sucumbenciais, invocando tratar-se de direito próprio, e não da parte, especialmente porque foram eles, e não os patronos substabelecidos, que se sagraram parcialmente vencedores nos Embargos à Execução.

Já os advogados substabelecidos manifestaram-se contrários à presente execução de honorários, notadamente ante a possibilidade de acordo com a CEF.

Verifico, outrossim, que a embargante firmou acordo com a CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0002900-37.2014.403.6113 - documento ID n. 27368030, inclusive houve a prolação de sentença de extinção nos referidos autos.

O item "4" do comprovante de pagamento n. 140911984780001318, relativo ao referido acordo, assim dispõe:

"a quitação abrange inclusive eventuais custas e honorários de sucumbência devidos pela CAIXA. 4.1 As partes renunciam aos direitos sobre os quais se fundam as ações já ajuizadas relativas aos referidos contratos

Assim, diante da evidente controvérsia instalada, **visando à solução conjunta da questão pendente, concedo o prazo de quinze dias úteis para que os advogados acima mencionados tentem viabilizar uma composição entre eles e, se for o caso, também com a CEF**, acerca dos honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução, informando o resultado nos autos.

2. Não havendo solução consensual, tornemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000355-30.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. ISAAC FERREIRA - EIRELI - EPP, LILIANE CRISTINA FERNANDES PORTO ISAAC, MARCELO ISAAC FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Liliane Cristina Fernandes Porto Isaac**, nos autos da execução fiscal que lhe move a **Fazenda Nacional**, na qual alega, em síntese, que: a) a sua ilegitimidade passiva, pois seria mera administradora da empresa executada, executada originária, e não sócia; b) os créditos fiscais não teriam sido formalizados em processo administrativo, e a excipiente não teria sido notificada para apresentar defesa; c) a nulidade dos títulos executivos, por ausência dos requisitos legais; d) nulidade da penhora sobre o seu veículo, ao argumento de que seria instrumento de trabalho.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, explicitando as suas razões através do ID nº 28314818.

É o relatório. Decido.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

A presente execução fiscal visa à cobrança de créditos relativos ao FGTS, constituídos em face da ausência de depósitos das respectivas parcelas por parte da empresa executada.

O FGTS, de natureza não tributária, possui regramento específico, que estabelece a **responsabilidade pessoal dos empregadores ou tomadores de serviço** que deixarem de efetuar o recolhimento mensal das parcelas, tipificando tal conduta como infração à lei.

Dispõe o art. 15, *Caput*, da Lei n. 8.036/1990:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965."

E, mais adiante, o art. 23, da mesma Lei:

"Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada."

§ 1º *Constituem infrações para efeito desta lei:*

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

(...)

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.”

Ocorre, porém, que restou incontroverso entre as partes que a coexecutada Liliâne era exclusivamente administradora da empresa executada, não se podendo lhe atribuir responsabilidade solidária, sem que no exercício de suas atribuições e poderes reste devidamente individualizado ato por ela praticado com culpa ou dolo.

Por outro lado, o encerramento irregular das atividades empresárias, sem a baixa nos órgãos competentes, embora caracterize ato de infração à lei amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria, e que ensejou, inclusive, o redirecionamento da execução contra a excipiente, somente poderia ter sido atribuído ao sócio com poderes de gestão, sob pena de equiparação indevida do sócio-gestor ao mero administrador não sócio.

Vejamos recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com destaques:

“EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO EXECUTIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. - É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. Não se aplicam as disposições do CTN à execução fiscal de valores destinados ao FGTS (STJ - Súmula 353). - Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores. Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei. - Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. Para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. - Atendidas as balizas da legislação e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débitos para com o FGTS, pode a execução fiscal ser redirecionada para o sócio administrador da sociedade que aja com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, tratando-se de sociedade limitada, com fulcro no art. 10, do Decreto 3.708/19, e, tratando-se de sociedade anônima, com fundamento no art. 158, da Lei 6.404/76. - Os débitos em cobro referem-se aos períodos de 12/03 a 12/09 e de 12/05 a 12/06. A empresa executada não foi localizada pelo Oficial de Justiça, conforme se vê da certidão de fls. 30, pelo que se presume a sua dissolução irregular. - A Ficha de Controle da Sociedade registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 34/35 deste instrumento, demonstra que o sócio João Gabriel da Silva detinha poderes de gestão quando do fato gerador e quando da dissolução irregular, pelo que de rigor a sua inclusão no polo passivo da demanda. - Recurso provido.”

(AI 50131008220184030000, TRF3, 2 Turma, Juiz Federal convocado Erik Frederico Gramstrup, decisão de 13/11/2019, publicada em 19/11/2019).

Assim, o mero administrador apenas poderia ser responsabilizado por desvio ou abuso de suas atribuições, o que não restou comprovado no caso dos autos.

Portanto, configurada causa de ilegitimidade passiva, restam prejudicadas as demais alegações formuladas, sem prejuízo do levantamento de penhoras que tenham recaído em bens de propriedade exclusiva da Sra. Liliâne.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva de **Liliâne Cristina Fernandes Porto Isaac, que deverá ser excluída desta execução fiscal.**

Outrossim, condeno a União em honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, os quais arbitro em 10% do proveito econômico obtido (valor da execução fiscal), na forma do art. 85, Par. 3, I, do Código de Processo Civil, correspondentes, em fevereiro de 2019 (ajuizamento da ação), a R\$ 2.535,69.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo da demanda.

Decorrido o prazo recursal, determino o desbloqueio do veículo de propriedade da Sra. Liliâne, através do RENAJUD.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em termos de prosseguimento com relação aos coexecutados remanescentes.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Consoante r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004118-11.2020.403.0000 (documento ID n. 29516914), venham os autos conclusos para que este Magistrado proceda à ordem para liberação de todos os valores constritos nas contas da empresa Eletrotécnica Pires LTDA (total de R\$ 5.854,07), pelo sistema Bacenjud.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVANTE DE DESBLOQUEIO DE VALORES DA EMPRESA, PELO BACENJUD. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA, DAVI FERREIRA PIRES, EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, RONI CESAR PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415, ALESSANDRA SANTOS VIOLA - SP354424

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Consoante r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004118-11.2020.403.0000 (documento ID n. 29516914), venham os autos conclusos para que este Magistrado proceda à ordem para liberação de todos os valores constritos nas contas da empresa Eletrotécnica Pires LTDA (total de R\$ 5.854,07), pelo sistema Bacenjud.

2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVANTE DE DESBLOQUEIO DE VALORES DA EMPRESA, PELO BACENJUD. VISTA À EXEQUENTE.

FRANCA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-54.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se, por mais trinta dias, a devolução dos autos da Carta Precatória expedida ao E. Juízo de São José do Rio Preto/SP.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005096-68.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

DESPACHO

1. Conforme se observa dos autos do Arrolamento n. 196.01.2004.018239-1/000000-000, que tramitaram na E. 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca de Franca/SP (ID n. 27935532), o único bem deixado pelo falecido João Herker Filho foi o imóvel de matrícula n. 23.634, do 2ª CRIA local, no qual reside a esposa dele, portanto, bem de família.

Assim, ante a comprovação da hipossuficiência financeira, concedo ao espólio de João Herker Filho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a exequente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos executados, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005096-68.2000.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA DIAS MILHIM FERREIRA - SP190168, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, MAGALI FORESTO BARCELLOS - SP141305, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ITAIPU INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, JOAO ALVES LOPES, JOAO HERKER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

DESPACHO

1. Conforme se observa dos autos do Arrolamento n. 196.01.2004.018239-1/000000-000, que tramitaram na E. 2ª Vara de Família e Sucessões desta comarca de Franca/SP (ID n. 27935532), o único bem deixado pelo falecido João Herker Filho foi o imóvel de matrícula n. 23.634, do 2ª CRIA local, no qual reside a esposa dele, portanto, bem de família.

Assim, ante a comprovação da hipossuficiência financeira, concedo ao espólio de João Herker Filho os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Intime-se a exequente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelos executados, no prazo de quinze dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003151-91.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MILTON MOISES MARTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia (sem uso de arma de fogo) incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-37.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: G F DA SILVA DROGARIA - ME, GUSTAVO FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MENDONCA JUNQUEIRA - SP83761

DESPACHO

Esclareça o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação entre a conta corrente n. 01-012234-3, atingida pelo bloqueio judicial (ID n. 31186292) e a conta n. 710053994 constante no demonstrativo de pagamento ID n. 31186299, destinada ao recebimento de verba salarial (ID n. 31186299), ambas da agência n. 0767, Banco Santander Brasil S/A, em Ribeirão Preto/SP.

Coma informação, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-93.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LINDOMAR DO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito cummajuizada por **Lindomar do Ramos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente computadas e convertidas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

O autor juntou cópia integral de sua CTPS.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

Foi deferida a produção de prova oral.

Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo perícia e apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bempor isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “*Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI’s não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. Desembargador Federal Toru Yamamoto (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a E. Desembargadora Federal Lucia Ursua, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. Desembargador Federal David Dantas (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **01/07/1985 a 04/09/1986** – profissão: serviços diversos, agentes agressivos: físico – ruído de 86,8 dB(A), químicos – vapores e névoas de cola (Amazonas AM20 e AM 668), conforme laudo técnico judicial;

- **11/09/1986 a 29/02/1992 e 01/03/1992 a 03/06/1997** – profissão: mecânico; agentes agressivos: físico - ruído de 87,3 dB(A), químicos – graxas e óleos, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais, conforme laudo técnico judicial;

- **01/11/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 30/11/1997, 01/01/1998 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 30/04/2000 e de 01/05/2003 a 31/12/2004** – profissão: sócio proprietário/mecânico na empresa Matrizam Indústria Mecânica Ltda. Exercia as atividades de "... abrir cavidades, usinar e perfilar, utilizando o pantógrafo, freza, lixadeira e ajustava manualmente as formas que são fabricadas de alumínio e pelo processo de usinagem." e de **01/01/2005 a 31/01/2005, 01/02/2005 a 31/05/2014 e de 01/07/2014 a 09/04/2018** – profissão: proprietário da empresa Lindomar do Ramos – ME. Segundo o perito do juízo "Conforme o Depoimento do O Auto e verificado in loco mesmo no cargo de Sócio proprietário o Autor executa a função de Mecânico onde executava e executa todos os processos pra produção de matrizes, executa o processo de usinagem utilizando freza, serra de fila, plaina, para abrir cavidades, usinar e perfilar, e também quando necessário utiliza o processo de soldagem MIG para soldar partes ou suportes na matrizes que são fundidas em alumínio, e ajustava manualmente as formas ou cornuso de lixadeira, que são fabricadas de alumínio e pelo processo de usinagem".

No tocante aos lapsos acima citados em que o autor além de ser proprietário das empresas elencadas, também desempenhava a função de mecânico, vejo que a jurisprudência caminha no sentido da possibilidade do empresário, autônomo ou contribuinte individual, ter seu tempo trabalhado em condições especiais convertido com a majorante prevista na legislação, no caso, 40%.

Cumpra esclarecer que o C. Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência mais atual, vem consolidando o entendimento no sentido de ser possível ao segurado individual pleitear o reconhecimento de labor prestado em condições especiais, com a ressalva de que seja capaz também de comprovar a efetiva submissão aos agentes agressivos, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (artigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

2. O contribuinte individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp 1398098/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 04/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NÃO COOPERADO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois in casu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, notadamente, a possibilidade de se reconhecer ao segurado contribuinte individual tempo especial de serviço, bem como conceder o benefício aposentadoria especial.

2. O caput do artigo 57 da Lei 8.213/1991 não traça qualquer diferenciação entre as diversas categorias de segurados, elegendos como requisitos para a concessão do benefício aposentadoria especial tão somente a condição de segurado, o cumprimento da carência legal e a comprovação do exercício de atividade especial pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

3. O artigo 64 do Decreto 3.048/1999, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, extrapola os limites da Lei de Benefícios que se propôs regulamentar, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegalidade.

4. Tese assentada de que é possível a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual não cooperado que cumpra a carência e comprove, nos termos da lei vigente no momento da prestação do serviço, o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física pelo período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

5. Alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem quanto à especialidade do trabalho, demandaria o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 1436794/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

Nesse sentido também é a jurisprudência atual C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/1991. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. TRATORISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO. ADMISSÃO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE PARA O BENEFÍCIO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

1 - Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo de labor especial.

2 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. Em sua decisão, o juiz a quo reconheceu tempo de serviço especial e apenas determinou à autarquia que promovesse a recontagem do tempo de contribuição do requerente e somente implantasse o benefício desde que atingido o tempo suficiente para a sua obtenção, portanto, condicionando a sua concessão à análise do INSS. Desta forma, está-se diante de sentença condicional, restando violado o princípio da congruência insculpido no art. 460 do CPC/73, atual art. 492 do CPC/2015.

3 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 1.013, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Considerando que a causa encontra-se madura para julgamento - presentes os elementos necessários ao seu deslinde - e que o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados - com a citação válida do ente autárquico - e, ainda, amparado pela legislação processual aplicável, passa-se ao exame do mérito da demanda.

4 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

5 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

7 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

8 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

9 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

10 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

11 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

12 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

13 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

14 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

15 - Como pretensas provas do labor rural do autor, foram apresentadas pelo requerente declarações de exercício de atividades, datadas dos anos de 2002 e 2004, emitidas pelos "proprietários da Fazenda Recanto" (fs. 31 e 35). Também foram colacionadas em companhia da inicial a matrícula do imóvel referido (fs. 33/34), bem como o registro do postulante como empregado, com vínculo anotado de 01/10/1969, na função de tratorista, além de recibos do pagamento do 13º salário e férias nos anos 1970 até 1976 e 1979 (fs. 42/49).

16 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. No entanto, tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado (01/05/1964 a 30/04/1969), no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

17 - Em outras palavras, exige-se a apresentação de documentos datados da época dos fatos discutidos, ou seja, apresenta-se inválida para tal desiderato a documentação que antecede ou sucede o período da alegada atividade campesina, como ocorrido na situação em apreço.

18 - Cumpre ressaltar que o art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 19 - Ademais, cumpre verificar que a informação de fl. 39, que supostamente informa o recebimento de salário em 01/05/1964, sequer traz como referência o seu nome, portanto, não podendo vincular tal documento ao requerente. E, ainda que isso fosse possível, não teria sentido a admissão da condição de trabalhador rural em regime de economia familiar para quem foi registrado como empregado.

20 - Desta feita, fica afastado o reconhecimento do alegado labor rural no período de 01/05/1964 a 30/04/1969, o que impossibilita, conseqüentemente, a admissão da especialidade.

21 - Entretanto, diante da ausência de início razoável de prova material, imperiosa a extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola no período alegado. 22 - Durante as atividades realizadas pelo requerente na Fazenda Recanto, no período de 01/05/1969 a 30/09/1973, consoante o formulário de fl. 107, o autor desempenhou a atividade de tratorista e, portanto, enquadrando-se no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, por ser esta atividade equiparada a de motorista. Precedente.

23 - Quanto aos períodos laborados pelo requerente de 07/03/1979 a 31/08/1985, 23/04/1986 a 15/12/1986, 19/06/1991 a 05/07/1993, 08/02/1995 a 02/04/1997, 03/04/1997 a 22/04/1998, 01/06/2005 a 14/11/2005 e 10/11/2009 a 31/08/2010, consoante os formulários, laudos periciais e Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (fs. 108/110, 111/115, 117/120, 121/122, 123/124, 132 e verso, 133/134), o requerente estava exposto a ruído de: a) 86,1dB; b) 86dB; c) 82dB; d) 95,2 dB; e) 95,2 dB; f) 85,6 dB; e g) 86dB. A medição atestada, em todos os casos, demonstrou-se superior ao limite de tolerância legal à época da prestação dos serviços, justificando admitir tais períodos como especiais.

24 - Já com relação aos interregnos trabalhados pelo autor de 02/05/1998 a 21/12/1998, 12/04/1999 a 20/08/1999, 24/08/1999 a 29/10/2004 e 04/10/2010 "até a presente data", nos termos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos periciais e formulários trazidos a juízo (fs. 125, 126, 127/130 e 135/137), o postulante estava exposto a ruído de: a) 85,6dB; b) 84,4dB; c) 83dB e d) 81,37dB. Em tais situações, resta afastada a especialidade, tendo em vista que a pressão sonora a que estava exposto o requerente é inferior ao limite legal de tolerância fixado pela legislação durante o exercício de suas atividades.

25 - Cumpre verificar, ainda, que também foi provada a submissão a pressão sonora insalubre (86,8dB) nos períodos trabalhados como autônomo pelo requerente, de 01/04/1988 a 31/03/1989, 01/01/1991 a 31/01/1992, 01/12/2006 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007 e 01/03/2008 a 31/03/2008, consoante os PPPs apresentados, com indicação do responsável pelos registros ambientais.

26 - Por outro lado, quanto aos demais períodos mencionados na inicial, não foram apresentadas provas quanto ao exercício de atividade insalubre por parte do requerente, cabendo frisar que o mero exercício da profissão de mecânico não está enquadrado pela legislação como atividade passível de caracterização como trabalho especial.

27 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório, enquadrados como especiais os períodos de 01/05/1969 a 30/09/1973, 07/03/1979 a 31/08/1985, 23/04/1986 a 15/12/1986, 01/04/1988 a 31/03/1989, 01/01/1991 a 31/01/1992, 19/06/1991 a 05/07/1993, 08/02/1995 a 02/04/1997, 03/04/1997 a 22/04/1998, 01/06/2005 a 14/11/2005, 01/12/2006 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/03/2008 a 31/03/2008 e 10/11/2009 a 31/08/2010.

28 - Somando-se a especialidade reconhecida nesta demanda, verifica-se que o autor contava com 20 anos e 14 dias de atividade desempenhada em condições especiais no momento do requerimento administrativo (DIB 08/10/2010 - fl. 30), portanto, tempo insuficiente para fazer jus à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº. 8.213/1991.

29 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

30 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

31 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos constantes no CNIS e na CTPS do autor, verifica-se que a parte autora contava com 39 anos, 7 meses e 10 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (DIB 08/10/2010 - fl. 30), o que lhe assegura o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, não havendo que se falar em aplicação do requisito etário, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

32 - O requisito carência restou também completado.

33 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DIB 08/10/2010 - fl. 30).

34 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

35 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

36 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, fazendo pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

37 - Isenta a Autarquia Securitária do pagamento de custas processuais.

38 - Sentença anulada. Extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pedido rural. Pedido julgado parcialmente procedente. Apelações prejudicadas.

(Processo AC 0046383-65.2015.4.03.9999; Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Delgado; TRF 3º Região; 7ª Turma, Fonte e-DJF3 judicial data 02/04/2020)

Assim, o segurado empresário, autônomo ou contribuinte individual passa a ter o mesmo tratamento que o segurado empregado, ou seja, deve se submeter às mesmas regras de conversão: comprovar o enquadramento nas normas que fixam os agentes agressivos e/ou os trabalhos insalubres ou, conforme a legislação aplicável a cada período exigir, a exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde, do tempo de trabalho permanente, isto é, não ocasional e nem intermitente.

Não é demais lembrar que a aposentadoria especial é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição e da antiga aposentadoria por tempo de serviço. É um benefício que exige serviço ou contribuição por menos tempo porquanto realizado com maior prejuízo à saúde do trabalhador.

Logo, tem caráter eminentemente protetivo.

Tal caráter, a meu ver, não teria cabimento ao segurado empresário, eis que a compensação pelo maior desgaste do trabalho insalubre vem do maior ganho financeiro, além da possibilidade, sempre existente, do empresário não se envolver diretamente com o trabalho insalubre ou penoso, delegando-os aos seus empregados.

Porém, a realidade brasileira contempla situações como o presente caso em que o patrão muitas vezes trabalha mais e em serviços mais pesados que seus empregados, expondo sua saúde a um maior desgaste, circunstância essa que certamente inspirou a jurisprudência que se forma em torno desse entendimento, que passo, a adotar aplicando-se o princípio do *in dubio pro misero*, já largamente utilizado no direito da Seguridade Social.

Feitas tais ponderações, vejo que o perito judicial atestou que o requerente sujeita-se ao ruído mensurado em 87,3 dB(A) e aos agentes químicos graxas e óleos (óleo diesel e querosene, derivados de hidrocarbonetos e óleos minerais).

De outro lado, a prova testemunhal mostrou-se coesa e harmônica a corroborar as alegações do demandante.

O Sr. José Márcio asseverou ter sido um dos sócios na empresa Matrizam. Aduziu que o requerente apesar de sócio, trabalhava efetivamente na parte de usinagem e utilizava-se de produtos químicos. Ele não tinha função administrativa. Tal situação perdurou até 2004, aproximadamente. Depois de 2004, o autor montou a própria e empresa, mas continuou no mesmo ramo, que é a especialidade dele. Ele próprio administra e faz o trabalho de usinagem. Ele trabalhou sozinho muito tempo, apenas recentemente contratou um funcionário para ajudá-lo.

O Sr. Osmar Ferreira trabalhou com o autor, sendo um dos sócios da Matrizam, num total de 13 (treze) sócios. Era o José Mauro que administrava a empresa, o requerente era responsável somente pela usinagem, no que trabalhava o dia inteiro. Quando houve a separação da sociedade, o autor continuou trabalhando com usinagem, sozinho até 2013, quando contratou um empregado, o Reginaldo.

O Sr. Reginaldo trabalha com o autor, desde 2013, na qualidade de sócio. O requerente é o sócio majoritário. O serviço administrativo é feito por um escritório contratado para tanto. O Reginaldo atua na parte de usinagem e usa muito produto químico. O depoente foi empregado na Matrizam. Informou que a empresa funcionava como uma cooperativa e o autor era um dos sócios.

Desta forma e considerando-se o laudo pericial e a prova testemunhal produzida, reconheço a especialidade do trabalho efetivado pelo requerente nos interregnos supra delineados.

De outro lado, não devem ser considerados especiais:

- 01/12/1999 a 30/04/2000, 01/05/2000 a 30/06/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000 e de 01/12/2000 a 31/03/2003 – apesar de o autor ter desenvolvido a mesma atividade (proprietário/mecânico) verteu recolhimentos como segurado facultativo.

Importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial, seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para o fim de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, os demais segurados: facultativos, especiais e domésticos não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio. Não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Contudo, verifico que os pagamentos foram efetuados com o código 1406.

Tal código se refere a opção de recolhimento mensal no importe de 20% do salário de contribuição escolhido (respeitado os tetos mínimo e máximo). O segurado que optar por esse código tem direito a todos os benefícios previdenciários, de modo que não há óbices para que integrem o computo do tempo de contribuição do requerente, como atividade comum.

De outro lado, verifico que a parte autora, nos interregnos de 25/10/2007 a 25/02/2008 e de 29/09/2010 a 26/12/2010 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tais lapsos são concomitantes com períodos que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo serem destacados da contagem do tempo de serviço do requerente e computados como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afetado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA

FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO

ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO

RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau

preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 29 anos 03 meses e 09 dias de atividade especial até 09/04/2018, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Por fim, no que concerne ao pedido indenizatório, tenho que a perícia judicial foi decisiva para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia quando da negativa do benefício. Apenas exerceu o seu poder-dever de examinar um pedido de benefício de acordo com o seu entendimento jurídico.

Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto a parte autora não levou ao INSS todos os documentos exigidos pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos.

No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração.

Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação "positiva" de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato "comissivo". No presente caso, estamos a tratar de um ato "omissivo", uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço.

Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria o indeferimento ou a concessão de benefício menor que o devido, "faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa)". (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672).

Assim, a negativa da aposentadoria se deu pela inércia do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante.

Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria *in casu* porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO em parte** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=09/04/2018**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilícida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em RS 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Alexandre Henrique Meneghetti** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadorias requerida. Juntou documentos.

Foi afastada a hipótese de prevenção apontada pelo sistema eletrônico.

Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão da gratuidade judicial. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeru, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Foi proferida decisão mantendo a concessão do benefício da justiça gratuita.

O autor juntou documentos.

Foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou como técnico I, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observe que tal período não foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constitui fato incontroverso e independe de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tal período encontra-se comprovado pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscreve-se à ao período trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, temporariamente, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.*

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.*

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de acórdão: *“Mantida a redação do par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do E. **Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a E. **Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo E. **Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial no seguinte período:

- **16/06/1986 a 26/06/2015** – profissão: técnico I – Segundo o perito “*Conforme informação do Autor, Representante da empresa e verificado in loco, neste período o Autor, sempre executou as suas atividades no laboratório de análise química da empresa no setor de análise do Laboratório de Calçados e Produtos de segurança na unidade de Franca, Laboratório Químico, construído em alvenaria, com área de aproximadamente de 40 metros quadrados, piso revestido em granilite, com ventilação e iluminação natural por janelas, e complementado com iluminação artificial por lâmpadas, contendo equipamentos tais como, Triturador, Vidrarias com reagentes químicos, Balança digital, Capela com sistema de exaustão, frascos com produtos químicos para realização das reações químicas tais como: Solventes Orgânicos, Metil Etil Cetona, Acetona, Tolueno, Dicloro metano, Ácido Clorídrico, Ácido Nítrico, Ácido Fosfórico, Ácido Fluorídrico, Ácido Perclórico, Hidróxido de Amônio, Cloreto de mercúrio, Dióxido de Carbono, Cianetos de potássio e outros reagentes.”, e sua atividade consistia na “... realização de ensaios químicos com a utilização de diversos reagentes (produtos químicos - Solventes Orgânicos, Metil Etil Cetona, Acetona, Tolueno, Dicloro metano, Ácido Clorídrico, Ácido Nítrico, Ácido Fosfórico, Ácido Fluorídrico, Ácido Perclórico, Hidróxido de Amônio, Cloreto de mercúrio, Dióxido de Carbono, Cianetos de potássio e outros reagentes, a preparação e manipulação dos reagentes, e executa a preparação das amostras (calçados e/ou couros/borracha) a serem analisados, e limpeza do material e equipamentos utilizados. Exemplos de tipos de ensaios, extração de graxa (Usa-se Solventes Orgânicos, Dicloro Metano, determinação de PH, extração de solventes (usa-se acetona e Metil etil cetona).”. Esclareceu que o autor se sujeitava aos agentes químicos, gases, vapores de produtos químicos, ácidos e solventes orgânicos a base de hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente. Quanto a utilização de EPI's e sua eficácia elucidou que “A empresa apresentou os documentos que comprovasse o controle de fornecimento de EPI, porém. Nos documento não há a informação do número do CA, e o de controle de fornecimento somente evidencia o fornecimento em 10/02/1999, e evidencia o fornecimento de Luva Nítrica e não de Látex como descrito no PPRA ou LTCAT A empresa apresentou documento que evidencia o Treinamento quanto a utilização e conservação de EPI em 01/09/2014, com evidência de fornecimento de EPI nesta data, fornecimento de Luva Látex conforme descrito no LTCAT, porém não há evidência de fornecimento de respirador com filtro Químico. Conforme documento (e-mail) anexo de 10/05/2018, a empresa comunicou aos responsáveis das unidades a necessidade de utilização do respiradores com filtro químico durante a realização dos ensaios. No PPP anexo aos autos Infoma CA – 9634, que trata-se de uma Luva de Borracha natural. CA-25213, trata-se de Luva Nítrica, que diverge do especificado no LTCAT e PPRA apresentado pela empresa. O autor informou que somente utilizava, jaleco, filtro (mascara) descartável e óculos de segurança. OBS: Nota-se que existe falta de evidência de controle de fornecimento, número do CA, evidência de treinamento, e de periodicidade na distribuição, e de distribuição de todos de EPIs (Creme para as mãos, Respirador com Filtro, e Luva Látex) necessários para a realização das atividades para todos os períodos laborados, portanto não atende aos requisitos estabelecido Pela NR- Norma Regulamentadora nº. 6, aprovada pela Portaria 3214 de 08/06/1978 do MTE. Como descrito acima as atividades executadas envolve a utilização de vários produtos químicos inclusive produtos cancerígenos, onde utilização EPI não são suficientes para neutralizar a exposição aos agente químico.”.*

Desta forma, considerando-se o laudo pericial, reconheço a especialidade do trabalho efetivado pelo requerente no interregno supra delineado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, **alcançando 29 anos e 11 dias de atividade especial até 26/06/2015, data da entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido formulado pela parte autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especial o período constante da tabela anexa, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=26/06/2015**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00 nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Kleber Martins Moraes** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de sua aposentadoria especial. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada, redonda em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadorias requerida. Juntou documentos.

Instado, o autor regularizou sua representação processual.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

A parte autora apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e semo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito propriamente dito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstra sua anotação na carteira de trabalho e CNIS.

Observo que tais período não foram especificamente impugnados pelo INSS, de modo que constituem fatos incontroversos e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados **para fins de concessão da aposentadoria especial** de que trata o artigo anterior **será definida pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º **A empresa** deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **a legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.800/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região: AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaiá**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir; de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T, AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Ressalto que os períodos de 06/07/1998 a 05/07/1999, de 30/11/2004 a 25/01/2006, de 23/08/2007 a 22/08/2008, de 20/07/2010 a 19/07/2011 e de 21/07/2014 a 21/07/2015 foram reconhecidos como especiais pelo INSS, na esfera administrativa, de modo que a análise se atará aos demais períodos.

Assim, restou comprovada a atividade especial nos seguintes lapsos:

- 22/09/1986 a 14/03/1987 – profissão: auxiliar de sapateiro, agente agressivo: físico - ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 06/06/1988 a 15/08/1989 – profissão: auxiliar de pesponto; agente agressivo: físico - ruído de 83,9 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- 01/10/1993 a 05/07/1998 – profissão: afiador; agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 dB(A); químicos – poeiras metálicas de sílica livre de rebolos, conforme laudo técnico judicial;

- 06/07/1999 a 29/11/2004 – profissão: afiador, agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 dB(A); químicos – poeiras metálicas de sílica livre de rebolos, conforme laudo técnico judicial;
- 26/01/2006 a 22/08/2007 – profissão: afiador, agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 dB(A); químicos – poeiras metálicas de sílica livre de rebolos, conforme laudo técnico judicial;
- 23/08/2008 a 19/07/2010 – profissão: afiador, agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 dB(A); químicos – poeiras metálicas de sílica livre de rebolos, conforme laudo técnico judicial;
- 20/07/2011 a 20/07/2014 – profissão: afiador, agentes agressivos: físico - ruído de 85,8 a 87,3 dB(A); químicos – poeiras metálicas de sílica livre de rebolos, gases e fumos, conforme laudo técnico judicial;
- 22/07/2015 a 24/11/2016 – profissão: afiador, agentes agressivos: físico - ruído de 87,3 dB(A); químicos – poeiras metálicas de sílica livre de rebolos, gases e fumos, conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, verifico que a parte autora, no interregno de 09/02/2006 a 28/02/2006 esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Tal lapso é concomitante com período que ora reconheço como tempo de trabalho especial/insalubre, não devendo ser destacado da contagem do tempo de serviço do requerente e computado como atividade comum.

Com efeito, é possível a consideração do período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade de tal natureza.

No dia 26 de junho de 2019, a Primeira Seção do C. Superior julgou o recurso especial nº 1.759.098/RS, afétado como representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 998), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

Concluindo, a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a integridade física, **alcançando 28 anos, 06 meses e 03 dias de atividade especial até 24/11/2016, data de entrada do requerimento administrativo**, a mesma faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que trata os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que o segurado implementar os requisitos para sua concessão.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Contudo, em 23/10/2019, a Corte, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver complementado os requisitos para a benesse postulada.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos na data do requerimento administrativo, de modo que não se aplica a referida tese.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=24/11/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (02), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, vejo que no presente caso o autor conta apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

Também não é caso de concessão de tutela de evidência, visto que não se trata de questão já dirimida em tese firmada pelos tribunais superiores em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-71.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: BELCHIORLINA APARECIDA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual aventada pelo réu, em sua contestação.

O interesse de agir da autora se mostra presente na medida em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo (04/01/2018), além do reconhecimento e conversão do período de atividade especial (já que o INSS também não reconheceu nenhum período como especial ao conceder a aposentadoria administrativamente, na data de 18/12/2018), o que poderia gerar a revisão da aposentadoria concedida no âmbito administrativo.

2. Concedo à requerente o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos a cópia de fl. 42 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 12 desta.

3. Após, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

4. Em seguida, venham os autos conclusos, eis que em termos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000777-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ITAMAR MANOEL FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590, FRANCISCO GOMES NETO - SP363517

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Itamar Manoel Furtado** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente consideradas, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar uma das aposentadorias requeridas. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para os benefícios pretendidos, sustentando que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido indenizatório.

Houve réplica.

O autor juntou cópia integral de sua CTPS.

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho.

Foi realizada perícia técnica.

O autor apresentou alegações finais.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema **“atividade especial e sua conversão”** é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo **a limites de tolerância** e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado **perfil profissiográfico** abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e **fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho**, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apeação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que **legislação aplicável** para a caracterização do denominado trabalho em regime especial **é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.**

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de **laudo técnico** para a comprovação das condições adversas de trabalho **somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997**, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, **tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997**, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais **mediante lei complementar**, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que **os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.**

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15º, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que **diminua a intensidade** do agente agressivo **a limites toleráveis**, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “**Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.**”

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia**, (Apeação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “**Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto.**”

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “**Destá forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**”

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial **dependerá de comprovação** pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, **além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “Tendo em vista o *dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remata Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Quanto a forma de comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar que algumas empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho comum todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a *ferro e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **05/05/1986 a 02/07/1991** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 82,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

- **03/07/1991 a 05/03/1997** – profissão: sapateiro, agente agressivo: físico – ruído de 82,3 dB(A), conforme laudo técnico judicial;

De outro lado, **não** devem ser considerados atividades especiais os seguintes interregnos:

- **06/03/1997 a 01/02/2008, 01/07/2008 a 06/08/2009, 21/08/2009 a 13/07/2010, 14/02/2011 a 24/11/2015, 01/02/2016 a 30/11/2016, 01/02/2017 a 30/11/2017, 01/03/2018 a 19/04/2018** – conforme perícia judicial, o ruído apurado nos períodos estava abaixo dos limites legais de tolerância pela legislação vigente.

Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, **que não superam 25 anos**, a mesma não faz jus à aposentadoria especial, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

O cômputo dos interregnos acima delineados, devidamente convertidos, somados aos períodos comuns redundou em **33 anos, 10 meses e 27 dias de atividade até 20/07/2017, data de entrada do requerimento administrativo**, de modo que o autor também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

Por fim, ressalto que mesmo considerando os vínculos/recolhimentos após o requerimento administrativo, o requerente não alcança 35 anos de contribuição, de modo que não se mostra possível aplicar a tese de reafirmação da DER no presente caso.

Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos constantes da tabela anexa, devendo o INSS averbá-los, fazer a devida conversão e fornecer ao autor a certidão competente para fins de averbação, se requerida.

O autor decaiu de grande parte do pedido. Em razão desse resultado e da impossibilidade de compensação dos honorários quando houver sucumbência recíproca, a distribuição dos ônus da sucumbência deverá observar o seguinte:

a) O autor pagará honorários ao patrono do requerido no percentual de 70% sobre o correspondente a 10% do valor dado à causa. A condenação do autor, no entanto, fica suspensa, nos termos do artigo 98 do NCPC, notadamente de seu § 3º.

b) O requerido arcará com 30% sobre o montante de 10% do valor dado à causa, a título de honorários advocatícios a serem pagos aos patronos do requerente.

A presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, § 3º, I do NCPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (03), arbitro os honorários periciais em R\$ 450,00 nos termos da Resolução n. 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-11.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença para regular instrução do feito.
2. Assim, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717, que deverá realizar a perícia técnica em todas as empresas nas quais o autor laborou até 1995, já que, após 1995 toas as empresas já foram vistoriadas e o laudo se encontra juntado ao feito.
3. O perito deverá:
 - a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;
4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.
6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.
7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-08.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREIA FERREIRA DAVID

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-94.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: SABRINA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLARICE GRACA GUIMARAES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Diante da informação ID 28964316 e anexo, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 26349621.

2 - Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário, apresentando planilha de cálculo atualizada.

3 - INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte postulante, tendo em vista o valor do benefício por ela auferido, conforme demonstra o demonstrativo de rendimentos de beneficiário de pensão (ID 26315508), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.

Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000616-43.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE MILET FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1 - Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

- 2 - Providencie o autor a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, conferindo poderes a(o) advogado(a) subscritor(a) da inicial.
- 3 - Na mesma oportunidade, emende a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, trazendo a cópia do comprovante de endereço do autor, bem como apresente a parte Autora o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, objeto da ação, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC;
- 4 - Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o autor o seu pedido, através de planilha de cálculo atualizada, retificando-se, se for o caso, o valor dado à causa.
- 5 - Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.
- 6 - Após, cumpridas as diligências, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
- 7 - Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-90.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARIA GABRIELA BASTOS ROMERO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000373-02.2020.4.03.6118
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO FERREIRA PEDRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Id n. 31107001: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001351-47.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALETHEA BARBARA ESTEVES

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001752-39.2015.4.03.6118
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) REU: AMANDA BARROS MACEDO - SP362703, ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902

1. ID 31107030: Vista às partes.
2. Int. Após, cumpra-se a decisão de fls. 127/128 dos autos físicos digitalizados, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.
3. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-81.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA IMACULADA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO NOGUEIRA - SP91001
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, formulada por MARIA IMACULADA SILVERIO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Francisco Silvério Netto.

Deferido o pedido de gratuidade e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 21124672), tendo a Autora interposto recurso de Agravo de Instrumento (ID 22942647).

A Ré apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 24939342).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 25337697).

Réplica da Autora (Num. 26597435).

As partes não formularam requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebia pela morte de seu genitor, Francisco Silvério Netto, que foi cessado em setembro de 2017 sob o argumento de que seu genitor não era servidor federal, não podendo receber qualquer benefício estatutário previsto na Lei nº 3.373/58.

Relata que não há legalidade na cessação do benefício em razão da consolidação dos efeitos do ato administrativo pelo decurso do tempo e da decadência do direito da administração reaver o ato.

Conforme já mencionado nos fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, o fato de a Autora receber o benefício por longo período de tempo, resultante de erro administrativo, não tem o condão de lhe conferir direito à continuidade da sua percepção, não só porque inexistia direito adquirido no caso, como também porque a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade estrita. Além disso, segundo o poder de autotutela, lhe compete reaver seus atos quando evitados de ilegalidade, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

No mais, consta nos autos que o genitor da Autora, Sr. Francisco Silveiro Netto, era funcionário celetista vinculado à Rede Mineira de Viação- RMV, e, portanto, não era servidor da Administração Direta da União.

O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº. 3.373/58 assegurou à filha solteira, maior de 21 anos e não ocupante de cargo público permanente, o direito à percepção de pensão temporária por morte de funcionário público federal, o que foi estendido às filhas de ferroviários pela Lei nº 4.259, de 12/09/1963.

Esse diploma normativo, porém, favorável aos dependentes de ferroviários, foi revogado expressamente pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 956/69, que estabeleceu novo regime previdenciário aos funcionários da União, contribuintes do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

No caso dos autos, na época do óbito do genitor - instituidor do benefício, ocorrido em 01/09/1986 (ID 20586226 - Pág. 8), o regime jurídico aplicável aos dependentes deixados pelo falecido é exatamente aquele previsto Decreto-Lei nº 956/69, que somente assegura pensão aos filhos menores de 21 anos e aos inválidos, condições que a Autora não atende.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR AUTÁRQUICO. REDE MINEIRA DE VIAÇÃO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO INVÁLIDA. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 3.373/58. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 956/69. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO APENAS CONCEDIDO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, deve-se aplicar, para a concessão de benefício de pensão por morte, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor. 2. "A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Súmula 473/STF). 3. Após a edição do Decreto-lei n. 956/69, a pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, somente passou a favorecer as filhas maiores, solteiras e não inválidas dos funcionários públicos federais. 4. A jurisprudência desta Corte Regional firmou o entendimento no sentido de que as filhas maiores, solteiras e não inválidas de ex-ferroviários, vinculados à Rede Mineira de Viação e que não optaram, nos termos da Lei n. 3.858/41, pela condição de funcionário público federal - o que implica reconhecer que nunca chegaram a adquiri-la, tornando-se funcionários públicos estaduais e, na sequência, servidores autárquicos federais -, não fazem jus à pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58 se o óbito do instituidor do benefício, na qualidade de empregado público, for posterior à vigência do Decreto n. 956/69, isso porque tal pensão ampara exclusivamente as filhas de funcionários públicos federais a partir de então. Precedentes: TRF1, AMS 0013521-56.2005.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 31/10/2012 PAG 687; AMS 0036417-30.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/07/2007 PAG 40; AMS 0026590-34.2000.4.01.3400, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 04/12/2006 PAG 18; e AC 0001828-76.1994.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 11/03/2002 PAG 122. 5. Hipótese em que o falecimento do pai da impetrante, ferroviário servidor autárquico - tal como afirmado na petição inicial -, ocorreu em 11/07/1984, na vigência do Decreto n. 956/69, que revogara o direito à pensão de filhas maiores e solteiras, concedida pela Lei n. 4.259/63, de modo que não há direito líquido e certo à pensão pretendida, na medida em que, ao tempo do óbito, a legislação previa tal benefício apenas aos funcionários públicos federais, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 2.752/56, da Lei n. 3.373/58, da Súmula n. 232/TFR, da Súmula n. 371/STF, condição que o instituidor não possuía ao falecer. 6. O fato de o ex-ferroviário ter falecido após a edição do Decreto n. 956/69, portanto, deixa evidente a ausência de direito líquido e certo da impetrante ao recebimento da pensão estatutária vinculada ao Ministério dos Transportes, não cabendo falar em aplicabilidade da Lei n. 8.112/90 à espécie, na medida em que o óbito do instituidor da pensão antecedeu a sua entrada em vigor, não sendo possível conceder efeitos retroativos à referida legislação. 7. Considerando que não há suporte legal à pensão pretendida, é irrelevante para o deslinde da causa o controle externo realizado pelo TCU em 1989, com relação ao benefício concedido em 27/11/1985, até porque o exercício do poder de autotutela pela Administração Pública Federal, ocorrido posteriormente, identificou vícios naquela concessão e procedeu à sua correção, bem ainda indeferiu novo requerimento realizado do referido benefício em relação ao mesmo instituidor. 8. Apelação desprovida. (AC 0018831-43.2005.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 23/04/2019 PAG.)

Desse modo, entendo que o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames do Decreto-Lei nº 956/69 e por isso a pretensão da parte Autora não pode ser acolhida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IMACULADA SILVERIO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão que recebia pela morte de seu genitor, Francisco Silvério Netto.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-35.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ASSISTENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de ID 21851924, item 1, no prazo último de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Cumpra a parte autora integralmente a determinação de ID 15002692, no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2- Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000337-28.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NEIDE ALESSANDRA NOGUEIRA

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000932-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL MORENO

Defiro a suspensão processual do presente feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. Sendo assim, determino o SOBRESTAMENTO dos autos, até nova manifestação da(s) parte(s).

Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000954-85.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA ELISA DA SILVA BATISTA

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Guaratinguetá, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS BARBOSA DE LIMA - SP347929

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Maniféste-se o embargante sobre a contestação (ID 21878583).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-92.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JHONATAN LUIZ DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 27642020.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 28973638) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5001542-58.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: TERRA VALE SERVICOS DE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

1. Tratando-se de construção de natureza criminal, os embargos cabíveis são regulados dentro da sistemática processual penal. Dessa forma, existindo no processo penal a previsão dos embargos de terceiros (art. 130, II do CPP) e do rito da apelação (art. 593 do CPP), não se admite a aplicação do Código de Processo Civil, cuja incidência se dá somente de modo subsidiário. Sendo assim, o recurso de apelação no processo penal, mesmo em face de embargos, tem o prazo de 05 (cinco) dias, sendo inaplicável o prazo previsto no Código de Processo Civil (artigo 508 do CPC /73 - atualmente, artigo 1.003, § 5º do CPC/15).

Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto (id n. 31113628) em face da sua intempestividade.

2. Cumpra a secretária a decisão prolatada, suspendendo-se o feito até o trânsito em julgado da decisão final a ser exarada nos autos principais.

3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de fluxo (criminal).

4. Int.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-71.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: BETHA PACK EMBALAGENS LTDA - EPP, NILDA RIBEIRO MESSORA DE CASTILHO, ELISABETH MOREIRA DE CASTILHO

1. ID 31002105: À Caixa Econômica Federal para especificar em quais endereços deverão ser citados cada um dos executados.

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008128-28.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

SUCEDIDO: INAIA MARIA VILELA LIMA, SONIA APARECIDA LEITE ESCOBAR MOTA, GUSTAVO HENRIQUE ESCOBAR MOTA, DANIELLE ESCOBAR MOTA

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

1. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso de apelação interposto pela executada.

3. Int.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002302-05.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

INVENTARIANTE: PAULO R DE LIMA FERREIRA - ME, PAULO ROBERTO DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

Advogado do(a) INVENTARIANTE: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B

1. Diante da renúncia noticiada na petição ID 26027236, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual.

2. Dê-se vista às partes do teor do despacho de fls. 95 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-97.2008.4.03.6118

SUCEDIDO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) SUCEDIDO: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905

SUCEDIDO: MARIA ZELIA DA SILVA LANDINI

1. Diga a parte exequente se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, voltemos autos conclusos para análise do pedido (ID 27483120).

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000309-34.2007.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO SEVERINO QUEIROZ, LOURDES DA SILVA QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA - SP141792, LILIANI APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - SP367731

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

1. Diante das informações constantes nas certidões de óbito de Francisco Severino Queiroz e Lourdes da Silva Queiroz, promova a parte interessada a habilitação da sucessora "MARIA APARECIDA".

2. Deverá, ainda, proceder à habilitação das filhas da herdeira falecida, Marta da Silva Queiroz Correa.

3. Int. Regularizados os autos, dê-se nova vista à parte ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000642-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE WILLIAN MEDEIROS FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081,

GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se de Liquidação e Execução Individual de título judicial proferido em ação ordinária coletiva proposta pela ASDNER – Associação dos Servidores Federais em Transportes (Processo n. 0006542-44.2006.4.01.3400, que tramitou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal).

2. Primeiramente, a fim de apreciar o requerimento de gratuidade de justiça formulado pelo requerente, **determino que o interessado apresente no processo, no prazo de 15 (quinze) dias, seu comprovante de rendimentos** (observe que sequer a profissão do postulante foi declarada na exordial).

3. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017471-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FERNANDO VILLAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Considerando a idade do exequente e os documentos por ele apresentados, revejo a decisão de ID 22497161 para fins de DEFERIR os benefícios da gratuidade de justiça ao postulante.
3. No mais, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente, determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000615-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.
2. Indefiro o contido no item "VIII" dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Nos termos do **artigo 373, I, do CPC**, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à autora para a juntada da referida prova documental.
3. Sem prejuízo, cite-se.
4. Int.-se

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000604-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENESIO SERGIO DE AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, bem como da declaração de que se encontra desempregado, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Cite-se e int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001265-06.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE OLIVEIRA GRACA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE OLIVEIRA GRACA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade judiciária, e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 23023807 - Pág. 159/160).

O Réu apresenta contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido (Num. 23023807 - Pág. 167/171).

A parte Autora apresenta réplica Num. 23023807 - Pág. 182/183.

Mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (Num. 23023807 - Pág. 208/209).

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que o Autor já se encontrava recebendo o benefício de auxílio-doença quando da propositura da ação, e que o mesmo foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez em 14/06/2016 (Num. 23023296 - Pág. 17), houve a perda de interesse de agir superveniente da parte Autora, situação que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Diante do princípio da causalidade, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000252-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANDRE LUIZ ZOMPARELLI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 28206995, 28207603, 28207604, 28207007, 28207014: Dê-se vista à parte autora.
2. Diante da apelação interposta pela **parte ré** no ID 22090628, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 27154655, 27154657, 28207558 e 28207560: Dê-se vista à parte autora.

2. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PAULO BEZERRA, VALTO FERNANDO NEVES

1. À Caixa Econômica Federal para apresentar, em 15 (quinze) dias, cópia dos contratos que foram objeto da renegociação de dívida n. 21304169100003230, com o fim de analisar eventual litispendência do presente feito como indicado no termo de prevenção (ID 13460346).

2. Int.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002084-69.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PART TEC COMPONENTES LTDA, ALINE MACIEL FERREIRA PINTO CORSO JUSTI, FRANCO ANDREI CORSO JUSTI

1. Renove-se a intimação da Caixa Econômica Federal para informar, no prazo de 15 (quinze) dias se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int. Em caso negativo, diga a exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5000654-55.2020.4.03.6118

AUTOR: GILBERTO MAFFEI ANTUNES SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, PAULO ROBERTO MOTA DOS SANTOS - SP345577

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 28.115,27 (vinte e oito mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.115,27 (vinte e oito mil cento e quinze reais e vinte e sete centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Caras, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Cumpra-se.

Intime-se.

Guaratinguetá, 17 de abril de 2020.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001631-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID Num. 19365147 - Pág. 1.
2. Remetam-se os autos para distribuição a umas das Varas de Taubaté-SP.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001631-45.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX TAVARES DE SOUZA - SP231197
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Defiro o pedido de ID Num. 19365147 - Pág. 1.
2. Remetam-se os autos para distribuição a umas das Varas de Taubaté-SP.

Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-79.2018.4.03.6118
EXEQUENTE: ROMILDO DOS SANTOS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON QUIRINO - SP381461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-86.2008.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA HELENA FERNANDES BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216, MEIRE ELLEN RODRIGUES TEOFILIO - SP339488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-05.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: T. D. S. B. L.

REPRESENTANTE: THIAGO BORGES LANGAMER

Advogados do(a) AUTOR: ERIK ALESSANDRO BARBOSA MATOS - SP406612, ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO - SP387504,

REU: MINISTERIO DO EXERCITO, 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE

DESPACHO

1. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, para excluir o Ministério do Exército e o 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA, tendo em vista que os mesmos não possuem personalidade jurídica própria, sendo representado pela União Federal, ente público no qual está inserido referidos órgãos.

3. Assim sendo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação.

4. Após, cite-se.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-33.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA TERESA DE CARVALHO ALVES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COSME DE CARVALHO MACHADO - SP426233

REU: MINISTERIO DA JUSTICA

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, para excluir o Ministério da Justiça, tendo em vista que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, sendo representado pela União Federal.

3. Assim sendo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação.

4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DASILVA - SP138519

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão da Resolução CNJ n. 313/2020 e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, nº 2 e nº 3, as quais dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), foi CANCELADA a audiência designada para 29/04/2020, às 13h00.

Oportunamente, após o prazo de suspensão previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, os autos serão novamente incluídos empauta de audiências e as partes intimadas.

Eventuais dúvidas podem ser dirimidas pelo e-mail: GUARUL-SAPC@TRF3.JUS.BR.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003329-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARTOLOMEU GONCALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003471-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MED 7 PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, juntando cópia das Declarações de Importação dos produtos que menciona, a fim de comprovar ato coator (exigência dos tributos questionados), especialmente por fazer menção ao AFRMM que é devido em hipótese de desembaraço portuário. Destaco que a mera emissão do licenciamento não comprova a concretização da importação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001912-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JEFFERSON CALADO
Advogado do(a)AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008184-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ROBERTO
Advogado do(a)AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista aos INSS.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006468-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NORDDRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com razão o Impetrante (Id 31071976), sobreste-se o feito até ulterior Decisão dos Tribunais Superiores.

Coma juntada das Decisões, vista às partes, após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 0006202-90.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: DAVID CLEBER MENESES SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora na petição de ID 31036956, expedindo-se o necessário para cumprimento da medida de busca e apreensão do bem objeto da demanda.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003466-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADSON VIANA DA CRUZ - SP375760, NATALIA FERREIRA ROSIGNOLI - SP339748
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03A93C3EA>. **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 28613366: a juntada dos laudos relativos aos anos de 2003 e 2007/2008 é insuficiente para esclarecer os agentes agressivos a que o autor esteve sujeito, bem assim os períodos respectivos de exposição.

Assim, concedo **prazo suplementar de 15 dias** para que o autor junte aos autos PPP que esclareça devidamente os períodos de exposição, considerando, inclusive, que laborou na empresa desde 1988. Destaco, ainda, que exerceu a função de auxiliar de expedição de 01/10/1999 a 08/08/2003, porém, o PPP informa agente agressivo apenas a partir de 05/04/2002, na mesma função e local de trabalho.

Em caso de impossibilidade de obtenção, deverá demonstrar ter diligenciado para obter a documentação, trazendo comprovante de envio de AR/email para a empresa e/ou comprovante de encerramento de atividades da empresa e/ou esgotamento da tentativa de obtenção de documentos por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, busca de localização da empresa, sócios e/ou síndico, pesquisa de endereços etc).

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002216-96.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGIANE MIRANDA LEITE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preteende a autora a declaração de nulidade da fiança prestada por seu marido no Contrato de Relacionamento firmado com a CEF, objeto de ação monitória nº 5002082-40.2018.4.03.6119 que tramita nesta Vara, argumentando a inexistência de outorga uxória.

Assim, nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a autora a esclarecer a presente ação da forma como proposta, tendo em vista o disposto no art. 18, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora em montante superior a R\$ 5.000,00 (ID 28820051 - Pág. 9) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar, mas meras alegações de gastos familiares típicos, **acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para saneamento do feito. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003462-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO COELHO PIMENTEL FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e comprovação do tempo rural.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intime-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003495-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO GIAMBASTIANI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON CLAYTON DE LIMA - SP391382
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico equívoco na distribuição, pois a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal, pelo que deve o feito ser redistribuído àquele Juízo.

Ainda que assim não fosse, a parte autora pretende a liberação de valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.754,92.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005795-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22618413 - Pág. 1: Não subsiste a alegação da parte autora, pois o NIRE da empresa incorporadora consta da própria ficha cadastral da JUCESP juntada (ID 22618418 - Pág. 3). Assim, **mantenho o indeferimento da prova pericial** em relação à empresa **RA Alimentação**, sendo *ônus da parte autora* juntar a documentação que entende adequada para comprovar as suas alegações.

ID 29293323: **Indefiro o pedido de nova expedição de ofício/mandado** pois já foi esclarecido no ID 28690079 - Pág. 5 que a empresa **Metacil** deixou de “*apresentar fatores de risco, responsável para registros ambientais e laudo técnico em virtude da empresa ter encerrado suas atividades de indústria no ano de 2000, sendo que atualmente*” a atividade da empresa “*é o aluguel de imóveis próprios*”. Observado isso, para análise da pertinência na realização de **prova pericial indireta** em relação à empresa **Metacil** (requerida no ID 20835291) deverá a parte autora: a) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; b) juntar ficha cadastral da junta comercial e cadastro CNPJ da empresa paradigma; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; d) tendo em vista, ainda, que o autor exerceu *cargo inespecífico* nessa empresa (“*ajudante geral*”, cargo sem especificação de atividades e que pode ser exercido em diversos setores diferentes da empresa, inclusive administrativos), sendo *inadequada mera declaração do autor* para elucidação desse ponto, deverá produzir outras provas, *especialmente testemunhal*, para delimitar/especificar quais eram as atividades por ele exercidas, setores em que trabalhou e outros elementos que possam fornecer *mínimo* subsídio para realização de perícia. Para tanto, defiro o **prazo de 10 dias**, *sob pena de descumprimento do ônus probatório*.

ID 19165539 - Pág. 2: Com relação às empresas **Argus** e **Martel** defiro **prazo de 10 dias**, para que a parte autora comprove *efetivo encerramento das empresas*, bem como impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios, como sindicato, síndico da massa falida, ex-sócios e/ou outros representantes, bem como juntada de ficha cadastral da junta comercial, cadastro CNPJ, pesquisa processual de processos de falência e outros documentos que comprovem suas alegações, *sob pena de extinção parcial da ação*.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-94.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO EVANDRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002312-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003499-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BELLAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SALOMAO - SP378376, ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/E13E135A7>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BULL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgido Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando afastar a exigência do pagamento das contribuições ao PIS, COFINS e IPI incidentes no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, nos termos da Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), diante da urgência alegada.

Análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/42B159ADE>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003503-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NASSER MOHAMAD AWADA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008038-06.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
REU: PLASTIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA
Advogados do(a) REU: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745, JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948

DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, p Tendo em vista que os prazos processuais estão suspensos até o dia 30/04/2020, nos termos da portaria conjunta de número 03/2020 (PRESU/GABPRES/TRE3), consigno que o prazo de 15 dias concedido na decisão de ID 29744515 só passará a fluir após o término de tal suspensão. ague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 17/4/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANAILTON COELHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a:

- a) Juntar cópia *legível* da **contagem de tempo de contribuição referente ao NB 184.669.452-0 (DER 17/09/2018)**. Ressalto que a contagem constante do ID 28215802 - Pág. 7 está *ilegível* e que a contagem constante do ID 28215804 - Pág. 23 se refere ao NB 191.894.739-0 (DER: 20/08/2018)
- b) Juntar **cópia integral do NB 191.894.739-0 (DER: 20/08/2018)**, especialmente na parte referente à análise da perícia administrativa acerca dos PPP's juntados nesse requerimento.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: MARCELO JORGE DE MELLO

DECISÃO

Passo à decisão sancionadora, nos termos do art. 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não se constata.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante indicado na inicial (se em consonância com o contrato firmado pelas partes).

O embargante não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos.

Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento.

Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo embargante, especificamente, juros indevidos.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, genericamente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, §1º, CPC).

Assim, deve ser **deferida a inversão do ônus da prova** (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos aplicados na cobrança do débito. Portanto, tendo em vista a imprescindibilidade da prova pericial, caberá à CEF requerê-la.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).

Sem prejuízo, **INTIME-SE a CEF** a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a produção da prova pericial contábil, que fica desde já deferida. No silêncio, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC). Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Caso requerida a prova pericial pela autora, providencie a secretária contato com o perito para nomeação e intimação para apresentar proposta de honorários, currículo e contato profissional para intimação (art. 465, § 2º, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos para arbitramento.

Aceito o encargo e arbitrados os honorários, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de **20 dias, contados do recolhimento pela autora dos honorários provisórios a serem fixados**, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

1. Qual a taxa de juros utilizada pela CEF e os critérios de atualização do débito?
2. Ocorreu capitalização de juros, antes e depois da impuntualidade? Há previsão contratual?

Faculo às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei e e) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007839-42.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: RODOLFO MOREIRA NUNES
Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE MADUREIRA - SP155315

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria.

Réu, citado, não pagou o valor reclamado na inicial, oferecendo embargos, afirmando haver excesso de execução; discordando dos cálculos da monitoria.

Decisão saneadora.

CEF juntou documentos em duas oportunidades, cumprindo decisão saneadora. Manifestação do embargante.

Relatório. **Decido.**

De início, observo que a decisão saneadora deixou de analisar impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Pois bem, a CEF não trouxe qualquer dado concreto que pudesse colocar em dúvida a declaração de hipossuficiência econômica pela embargante. Disso, de rigor aplicar regra processual relativamente à pessoa natural: "§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (art. 99, CPC)

Por conseguinte, rejeito a impugnação ofertada.

No mérito, vejo necessidade de rejeitar os embargos opostos.

Observe-se regra expressa acerca dos embargos à ação monitoria, no CPC:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

Ora, nos embargos opostos, embargante não trouxe qualquer planilha. Tal ausência vem confirmar que as alegações trazidas são demasiadamente genéricas.

Do que se viu, indispensável rejeitar os embargos opostos, diante de descumprimento do art. 702, §2º, CPC.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS** (art. 702 § 8º - Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.) e **JULGO PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA**, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme valor pedido.

Condeno a parte ré (embargante) em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Respectiva exigibilidade fica suspensa em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Promova-se retificação de classe.

P.I.

GUARULHOS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007720-81.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TRANSPORTADORA FLASAN LTDA-ME - ME, FLAVIO DA SILVA DOS SANTOS, ANDRE GOMES PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 79.939,27, relativo à Contrato bancário.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010096-11.2012.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: THIAGO FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 33.368,87, relativo à Contrato de abertura de crédito.

No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, e artigo 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contestação.

Não tendo sido feita qualquer ressalva no pedido de extinção do processo, considero tal ato incompatível com o direito de recorrer (artigo 1000, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e determino que, publicada esta no DJE, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, anotando-se e comunicando-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi deferida.

A impetrante requereu a emenda à inicial.

O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito.

É o relatório do necessário. Decido

No mérito, quanto à majoração da taxa, verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Como efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II – Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR/ SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28-05-2018)

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Assim, adoto integralmente como razão de decidir, os fundamentos expostos pela Suprema Corte, pelo que reconheço a inexigibilidade da majoração promovida pela Portaria MF 257/2011.

Destaco que o afastamento da Portaria 257/2011 fundamentou-se na impossibilidade desse veículo normativo majorar o valor da taxa em questão. Dessa forma, eventual majoração deverá ser instituída por meio de lei, não cabendo ao Poder Judiciário decidir qual a atualização a ser aplicada na espécie, tal como pretende a União, sob pena de atuar como legislador positivo. Assim, incabível determinação judicial de aplicação de qualquer índice para atualizar a taxa em questão.

Entendo indevido usar o mandado de segurança para o fim de estipular índice de inflação aplicável. É que o valor não diz respeito à atualização de montante de condenação judicial. Ainda, o interessado, para tanto, é a própria União Federal, não se justificando deixar de produzir ato competente para estipular o índice, via processo legislativo regular. Existiria sentido na atuação do Judiciário, diante de omissão estatal em prejuízo do jurisdicionado.

Mas não é o que se constata no caso. Pois, atendido o pleito da PFN, tratar-se-ia de prestação jurisdicional em benefício do agente estatal omissivo e responsável pela dívida. Soa um contrassenso.

Disso, no caso específico para estipular índice aplicável, não vejo cabimento de atuação do Poder Judiciário, nem adequação de discussão a ser promovida em sede de mandado de segurança.

Portanto, presente o direito líquido e certo quanto à inexigibilidade da majoração da Taxa Siscomex pela Portaria MF 257/2011, passo ao exame do pedido de compensação.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, a impetrante pode compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Outrossim, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, destaca que a taxa SISCOMEX vem prevista na Lei nº Lei 9.716/1998, nos seguintes termos:

Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

O momento de seu pagamento dá-se no registro da DI:

Art. 13. A taxa de utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI ou da Duiimp à razão de (Instrução Normativa RFB nº 680/2006)

Observe-se a Lei nº 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

De seu texto, infere-se, em verdade, que resta proibida a compensação relativamente a débitos devidos no registro da DI. Tanto por isso, em nível regulamentar (Decreto nº 7.574/2011), existe a distinção entre créditos e débitos vedados à compensação:

Subseção II

Dos Créditos Vedados à Compensação

Art. 105. É vedada a compensação de débitos, mediante entrega da Declaração de Compensação, além das hipóteses previstas nas normas específicas de cada tributo:

I - como crédito relativo ao saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49); e

II - com créditos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único).

Art. 106. O valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento que tenha sido indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não pode ser utilizado para fins de compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º, inciso VI, incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Subseção III

Dos Débitos Vedados à Compensação

Art. 107. Não poderão ser objeto de compensação, mediante entrega da Declaração de Compensação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, § 3º):

I - os débitos relativos a tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

II - os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União;

III - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

V - os débitos relativos às contribuições sociais previstas nas [alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991](#), e às contribuições instituídas a título de substituição ([Lei nº 11.457, de 2007, art. 26, parágrafo único](#)).

Disso, constato não incidir a exceção do § 3º do art. 74 citado, razão pela qual a **compensação dar-se-á em face de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal**, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante com valores de quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Dê-se ciência à autoridade impetrada da sentença proferida, **servindo cópia da presente como ofício/mandado**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 21 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009113-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JKS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Sulgub Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o "o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 770 e 709/1, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa, bem como seja o afastamento da Solução Interna Cosit n.º 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019, publicada em 15/10/2019 e posteriores normas que limitem o direito reconhecido da Impetrante."

Intimada a justificar a propositura da ação tendo em vista a existência do mandado de segurança nº 5000616-45.2017.403.6119 (ID 25143967), a impetrante afirma que se tratam de pedidos diversos.

Proferida decisão julgando extinto o processo com relação ao pleito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como quanto ao direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, prosseguindo o processo apenas quanto ao pedido de afastamento da Solução de Consulta Interna - Cosit n.º 13/2018 e da Instrução Normativa n.º 1.911/2019 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações da autoridade impetrada, sustentando a legitimidade da inclusão e pugnando pela observância da Solução Cosit 13/2018.

Liminar deferida. Opostos embargos de declaração, houve provimento.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Êo relatório. Decido.

A questão derradeira deste mandado de segurança diz respeito à extensão da compensação, que deverá, nos termos pedidos, levar em consideração o valor destacado nas notas fiscais.

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, restou reconhecido o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe condutir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluindo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, [RE574706](#) / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Encada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STE. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT n.º 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018). Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sjtu2consulta/link.action?visao=anotado&idato=95936>. Acesso em: 16 jan. 2019.

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. REITERAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, DE. 18/12/2018 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PISE COFINS. SUSPENSÃO. RE574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravoante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que ao momento não deu sinais de confirmação
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a negligência do agravado interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AULTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. ICMS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para o COFINS afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e do COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigmático, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE330.582, RE352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE355.024, RE362.057, RE363.988 e RE388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pelo COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do C.N. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Falho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.

Desnecessário especificar atos administrativos (ou seja infralegais) que disponham indevidamente sobre o tema, ora julgado.

Diante do exposto, confirmo a liminar e, do que resta decidir, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal na base de cálculo da COFINS e PIS. A parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da COFINS e PIS, nos termos da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 21 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora (ID 31077634) com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 4.800,00 - ID 30708746), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000228-38.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista a discordância da autora (ID 31077634) com os honorários periciais sugeridos pelo perito consultado (R\$ 4.800,00 - ID 30708746), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários ora fixados. Em caso de discordância, justifique a recusa. Prazo: de 05 (cinco) dias.

Intím-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto:
“Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003512-56.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAIQUIBEL PEREZ GARCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA XAVIER - SP389705
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Nos termos do art. 10, CPC, INTIME-SE a impetrante a justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada indicada na inicial é em Brasília-DF, bem como a impetrante possui domicílio em Jacareí-SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NÂNCI GAMA - SP97399, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a petição inicial para atribuir valor à causa correspondente ao conteúdo econômico da demanda, recolhendo a diferença de custas respectivas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada das informações do Delegado da Receita Federal, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003486-58.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BULL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Vejo erro material na denominação da autoridade impetrada que constou da decisão ID 31139344, pelo que corrijo o equívoco para, onde se lê DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, **leia-se INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS-SP.**

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5001606-31.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: KAZUHIDE MUKOYAMA
Advogados do(a) AUTOR DO FATO: OSCAR TOYOTA - SP71022, RENATO TAMOTSU UCHIDA - SP159393

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto nos artigos 29, §1º, III, da Lei 9.605/98.

O Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais do autor do fato e a designação e audiência preliminar para fins de oferecimento de proposta de transação penal consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 10(dez) salários-mínimos (ID 29434283).

A defesa concordou com a proposta de transação penal oferecida pelo MPF, juntando certidões de antecedentes criminais. Requereu a homologação do acordo, sem a realização de audiência presencial, em função da covid-19 (ID 30076362).

Em nova vista, o Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo (ID 30381875).

Foi proferida decisão em 01/04/2020 homologando a proposta de transação penal (ID 30537291).

A defesa juntou o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, requerendo a extinção da punibilidade, bem como a restituição do passaporte (ID 30779036 e 30779505).

Em vista, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento das condições impostas, não se opondo a restituição do passaporte apreendido nos autos (ID 30799631).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente as condições imposta na transação penal (30779505).

Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas na transação penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos fatos apurados nestes autos em relação ao acusado **KAZUHIDE MUKOYAMA**, nacionalidade japonesa, nascido aos 05/05/1993, documento de identidade Passaporte Japonês nº TS2970290/P/JPN, com fulcro no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.

Defiro a restituição do passaporte apreendido (ID 29012083 – fs. 05). Oficie-se a Polícia Federal para que devolva diretamente ao acusado, encaminhando a este Juízo o termo de entrega.

Informe o IIRGD e a Polícia Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.

Cópia da presente sentença servirá como ofício.

P.R.I.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010446-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PIEDADE PAVAO TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001943-20.2020.4.03.6119

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003325-48.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: THAYNA SANTOS LUCAS DE MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802, SAMUEL ALVES DE LIMA - SP310509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Considerando que a pretensão veiculada no presente *mandamus* é o restabelecimento de benefício previdenciário, deverá a parte impetrante emendar a inicial, a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5002210-89.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003396-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, do vencimento dos tributos federais incidentes na importação de bens (II, IPI-importação, PIS-importação, COFINS-importação, AFRMM e Taxa Siscomex) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês, a partir da transmissão das Declarações de Importação, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que realizou a importação de matérias-primas que atendem às atividades essenciais para que o país possa fazer enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), não possuindo caixa disponível para arcar com os tributos incidentes sobre as importações em andamento, sendo que o Governo Federal não editou atos voltados à prorrogação do pagamento de tais tributos.

Sustenta que, em razão do Decreto nº. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo decorrente da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que arcando com o pagamento dos tributos incidentes na importação de seus insumos, restará comprometido o desenvolvimento de suas atividades empresariais, inclusive com insuficiência de recursos financeiros para adimplir folha de salários de seus empregados.

Inicial com documentos (docs. 01/17).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive”** – portanto, **não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Dai que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – até mesmo se o Decreto Estadual é **adequado, razoável e proporcional**, sob pena de, a rigor, **submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data **“do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”**, termo inicial da pretendida suspensão – art. 2º, parágrafo único.

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.*”

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que “*o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido*”, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequentialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepôr** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Por fim, quanto à alegação de que a impetrante importa **produtos de extrema necessidade** à prevenção e combate à pandemia, **sequer os produtos que assim qualifica em sua inicial constam da relação de importações iminentes perante a autoridade impetrada**, tampouco há prova de que algum deles consta do anexo II da IN n. 680/06 ou se encontra abarcado por seu art. 47-C, que tratam de produtos já ceitos pela União, no âmbito da discricionariedade já referida, para tratamento aduaneiro diferenciado exatamente por conta da pandemia que nos assola, não merecendo, portanto, qualquer distinção.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003455-72.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados ID 31108500.

Prazo: 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008558-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GREGORY GLADYS CHARLES BEIJER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a devolução do valor de R\$ 126.554,00 (cento e vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais) apreendido no momento do desembarque do impetrante no Brasil.

Alega o impetrante que, em 04/10/2019, desembarcou no Brasil portando consigo o valor de US\$ 10.000 (dez mil dólares americanos) e EUR 21.250,00 (vinte e um mil e duzentos e cinquenta euros), tendo sido apreendida pela autoridade alfandegária a quantia de R\$ 126.554,00, sob o fundamento da ausência de declaração de porte de valores superiores a R\$ 10.000 (dez mil reais), formalizada através do Termo de Retenção de Bens TRB n. 081760019090316TRV01 (doc. 11).

Argumenta que os valores retidos têm origem lícita, configurando-se violação de direito líquido e certo seu confisco e perdimento, bem como que não há aviso formal ou recebimento de instruções na chegada ao país acerca da impossibilidade de ingresso portando valores superiores a R\$ 10.000,00.

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolher a diferença das custas processuais devidas, e declarar a autenticidade dos documentos (doc. 15), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 16/17).

Concedida parcialmente a liminar, em caráter cautelar (doc. 18).

O impetrante pediu a retificação do polo passivo (doc. 20), retificado para consta Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e a União Federal (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas (doc. 31).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança e em razão de indício de prática de ilícito penal, requereu seja-lhe enviado cópia dos autos, para adoção das providências que compreenderem necessária (doc. 32).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a liberação de numerário com ele apreendido por entrada no país sem declaração, ao fundamento de que seria confisco sem o devido processo legal.

No caso em tela, a impetrada imputa a incidência de infração prevista no art. 65 da Lei n. 9.069/95, "**o ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário**", punível com pena de perdimento, conforme seu parágrafo 3º, "**a não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.**"

Como se vê, ao contrário do sustentado na inicial, o eventual perdimento administrativo tem previsão legal expressa **indistinta** tanto para a saída **quanto para a entrada** de numerário em espécie sem a competente declaração, ambas as hipóteses configuram ofensa ao controle aduaneiro e ao sistema financeiro nacional, **pouco importando a licitude ou não da origem dos valores.**

Tampouco há que se falar em violação ao devido processo legal, dado que o que se tem é **mera retenção cautelar** do numerário, **dando início** ao devido processo administrativo, conforme o procedimento definido pelo art. 89 da MP n. 2.158-25/01, cujo § 1º dispõe: "**o processo administrativo de apuração e aplicação da penalidade será instaurado com a lavratura do auto de infração, acompanhado do termo de apreensão e, se for o caso, do termo de guarda**", regulamentado pelo art. 777 e seguintes do Regulamento Aduaneiro, por meio do qual o impetrante poderá exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que a afirmação de que não há mais emprego de DBA não condiz com a realidade, o que não se exige é apresentação da declaração **caso não haja o que declarar**, os formulários são normalmente entregues no momento oportuno para que os passageiros verifiquem-se é o caso ou não de preenchimento conforme sua condição.

Além disso, há elementos em **sentido contrário à boa-fé** por parte do impetrante, vez constar das informações, abaixo transcritas:

"Impetrante é um passageiro frequente, uma vez que consta dos bancos de dados da Receita Federal do Brasil (sistema E-DBV) que o mesmo viajou para o Brasil por 21 (vinte e uma) vezes desde 06/02/2016, denotando que não se trata de pessoa inexperiente".

Portanto, não há como cogitar desconhecimento do dever de declarar recursos financeiros em elevada monta.

Assim, impõe-se a improcedência da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005126-94.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGUINALDO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 05, fls. 32/37 e 102/120), transitado em julgado em 26/02/2019 (doc. 05, fl. 122).

O exequente entende devido **R\$ 71.989,61** em 02/2020 (docs. 12/19).

A União apresentou impugnação, alegando excesso de execução, apontando como devido o valor de **RS 67.312,07**, em 02/2020 (docs. 22/25), com o qual o exequente concordou, bem como pugnou pelo cumprimento da obrigação de fazer pela executada (doc. 28).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Para 02/2020 o exequente entendeu devido **RS 71.989,61** (docs. 12/19), e a União **RS 67.312,07** (docs. 22/25).

Em manifestação de doc. 28, o exequente concordou com os cálculos da União.

Assim, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo executado, nos termos fundamentados, fixando como devido **RS 67.312,07**, em 02/2020.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor por ele requerido e do fixado, atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No mais, intime-se a União para que, no **prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada** consistente na anulação dos créditos tributários materializados nas C/DAs nºs 8030100049260 e 8040100041500, bem como na exclusão do nome do exequente de cadastros restritivos (doc. 05, fls. 32/37 e 102/120), **sob pena de aplicação de multa diária e demais cominações legais**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003258-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PEDRO LUIS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Alega o autor, em breve síntese, que em 22/03/2019 requereu benefício de aposentadoria especial com NB **194.100.640-7**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Depreende-se do quadro de prevenção (doc.07) e da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 5008118-64.2019.4.03.6119 (docs. 09/11), que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, mas o feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da inicial.

Nos termos do art. 286, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que parcialmente alterados os réus da demanda.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON CARLOS DE SANTANA - SP392808
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, em 27/12/2016, indeferido pela autarquia, tendo a parte impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.329682/2017-28, o qual foi convertido em diligência para a APS de Guarulhos em 04/08/2018.

Alega a impetrante que apresentou os documentos solicitados pela 21ª Junta de Recursos da Previdência Social em 17/05/2019, todavia, até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Petição inicial e documentos (docs. 01/03).

Intimada à impetrante a regularizar a representação processual e declarar autenticidade dos documentos juntados em cópia simples (doc. 06), com cumprimento (doc. 07/08)

Juntada de extrato do sistema CNIS (doc. 10)

Determinado à parte impetrante a juntada do extrato de andamento atualizado do processo administrativo ou qualquer outro documento a comprovar a alegada mora administrativa (doc. 11), com cumprimento (doc. 13/14).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.443.087-0 (doc. 03).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS (doc. 10) demonstra que o impetrante encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Doc. 14: Cumpra a parte impetrante a determinação de doc. 13, emendando a inicial a fim de atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do crédito tributário cujo vencimento pretende seja diferido durante 180 dias, bem como recolher a diferença das custas processuais, no prazo **improrrogável** de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, objetivando o reconhecimento da prescrição intercorrente da execução n. **00035445920144036119**, subsidiariamente, a revisão dos Contratos de Empréstimo Consignado ns. **21.2198.110.0205758-53, de 27/01/12** (doc. 03, fls. 14/20), **21.2198.110.0206053-53, de 22/05/12** (doc. 03, fls. 21/27), **21.2198.110.0204660-51, de 22/06/10** (doc. 03, fls. 29/32), **21.2198.110.0205572-86, de 12/09/11** (doc. 04, fls. 04/10), firmado entre as partes, inadimplido no valor total de R\$ 51.143,53, em 04/14.

Preende o embargante a aplicação do CDC ao caso com inversão do ônus da prova; ilegalidade da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e da capitalização da comissão de permanência e da cobrança de honorários contatuais, não comprovação de que não houve desconto em folha.

Emenda da inicial atribuindo à causa o valor de R\$ 51.143,53 (doc. 17).

Recebido os embargos no efeito devolutivo (doc. 18).

Impugnação da CEF (doc. 20), replicada (doc. 23).

Sem provas a produzir (doc. 24).

Manifestação da CEF pedindo a improcedência dos embargos (doc. 29).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Prescrição

Ordenada a citação, 27/05/14 (doc. 04, fl. 53), **interrompeu-se** a prescrição (art. 202, CC). A citação válida 11/12/18 (doc. 12, fls. 20/21) **retroage** à data da propositura da ação, **30/04/14** (art. 219, §1º, CPC/73 e art. 240, §1º NCPC). Assim, considerando a parcela mais antiga não paga, de vencimento **19/05/13** (doc. 04, fls. 21, 24, 33, 39), não houve o transcurso do prazo prescricional.

Da mesma forma, não houve prescrição intercorrente, porque não caracterizada inércia da parte autora, já que inúmeras diligências foram efetuadas e não encontrado o réu, este restou citado por edital.

Mérito da Lide

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver higidez na cobrança dos Contratos de Empréstimo Consignado ns. **21.2198.110.0205758-53, de 27/01/12** (doc. 03, fls. 14/20), **21.2198.110.0206053-53, de 22/05/12** (doc. 03, fls. 21/27), **21.2198.110.0204660-51, de 22/06/10** (doc. 03, fls. 29/32), **21.2198.110.0205572-86, de 12/09/11** (doc. 04, fls. 04/10).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado temo mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro temo mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Cumulação de comissão de Permanência com Taxa de Rentabilidade

Com efeito, uma vez consolidada a inadimplência, está prevista a incidência de comissão de permanência **comissão de permanência (CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês) na cláusula décima primeira e cláusula décima segunda, parágrafo primeiro** (doc. 03, fl. 18, 25, 32, doc. 04, fl. 01).

A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impropriedade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tempor objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de “*figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda*” (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Entretanto, é vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da **taxa de rentabilidade** na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com juros compensatórios, moratórios e multa contratual.

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. (...)

4. A aplicação da comissão de permanência não é ilegal, desde que não cumulada com a incidência de juros remuneratórios, compensatórios e de mora, correção monetária e multa contratual, pois esses encargos são embutidos na sua composição.

5(...).

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 394097 0000193-77.1996.4.03.6000, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/12/2009 PÁGINA: 114

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO.

(...)

1- JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

(...)

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

(...).

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(AgrRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. “O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17” (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgrR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido. ”

(Data da Decisão 19/06/2007 - Data da Publicação 01/10/2007 – Processo AGRESP 200700868967 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 942773 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte DJ DATA:01/10/2007 PG:00287)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.

(AgrRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310)

Tendo isso em conta, restou comprovada haver irregularidade no contrato quanto aos encargos de mora, consistente na cumulação de comissão de permanência com outro encargo, taxa de rentabilidade em 1%, que deve ser excluído, mantendo-se apenas o CDI.

Capitalização

Alega a embargante que vedada a capitalização de juros, fica vedada também a capitalização da Comissão de Permanência.

Pactuou-se, nos contratos em análise, em sua cláusula sétima, parágrafo segundo (doc. 3, fl. 14/20, 21/27, 29/32, doc. 04, fl.04/10) o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor.

O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente, que é o que ocorre em casos como o presente.

Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição contratual permissiva ou nos contratos anteriores a 31/03/00.

Observe que em todos os contratos, 21.2198.110.0205758-53 (doc. 03, fls. 14/20), 21.2198.110.0206053-53 (doc. 03, fls. 21/27), 21.2198.110.0204660-51 (doc. 03, fls. 29/32), 21.2198.110.0205572-86 (doc. 04, fls.04/10), que a taxa de juros anual (16,62%, 15,937%, 17,319%, 16,626%, respectivamente) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (1,29%, 1,24%, 1,34%, 1,29%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. INCUMBE À PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDA DA CAUSA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. NÃO INCLUIDOS NOS CÁLCULOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RAZÕES DISSOCIADAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente.

4. Todavia, o instrumento contratual acostado aos autos não revela ter havido estipulação de capitalização de juros, não se podendo concluir que haveria determinação nesse sentido. Assim, não há nenhuma cláusula que se refira à forma de apuração do saldo devedor com base em capital mais juros. Desse modo, o contrato não previu a capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Sendo assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, deverá ser afastada.

(...)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/2004. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, também sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação", persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confirmam-se as súmulas n's 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. 3.1. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois todos os contratos foram celebrados em datas posteriores à edição da aludida medida provisória (a saber: 22/06/2009, 25/09/2009, 09/06/2009 e 09/06/2009).

Logo, conclui-se o seguinte:

a) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001038-05" (fls. 64/71) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

b) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.702.0000284-08" (fls. 81/90) a taxa de juros anual (10,466%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (0,83333%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

c) na "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153) consta a contratação de crédito rotativo na modalidade flutuante denominado "GIRO CAIXA INSTANTÂNEO" e crédito rotativo na modalidade fixo denominado "CHEQUE EMPRESA CAIXA", com juros remuneratórios calculados NA FORMA TRANSCRITA NO VOTO. Como nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal - aliás, no caso, sequer consta a taxa de juros anual -, não há comprovação de que houve pactuação da capitalização dos juros remuneratórios, de modo que é ilegal a sua cobrança.

d) como na "Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 21.0612.606.0001037-16" (fls. 160/167) a taxa de juros anual (38,316%) ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (2,74%), houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.

4. Em suma, a sentença deve ser reformada apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

5. Por fim, verifica-se que persiste a sucumbência em maior grau da parte autora, devendo ser mantida a sua condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da sentença.

6. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido apenas para, em relação à "Cédula de Crédito Bancário - Giro CAIXA Instantâneo - OP 183 nº 0612.003.438-5" (fls. 141/153), afastar a capitalização dos juros remuneratórios.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1772434 - 0012758-39.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)

Assim, não que se falar em falta de autorização para capitalização.

Honorários e Custas contratuais

A despeito da previsão contratual, no caso em tela não há cobrança de honorários contratuais.

Descontos em Consignação

Por fim, não cabe a nulidade da cláusula 10, §3º do contrato, vez que não restar comprovado ter havido desconto das parcelas da conta salário da embargante, ônus que cabe a ela. O ônus de comprovar que pagou é do devedor e não do credor.

Nesse cenário, nada a revisar.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para excluir do débito executando o valor a título de taxa de rentabilidade da comissão de permanência, mantendo como encargo de mora apenas o CDI, sem cumulação com qualquer outro índice, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição dos cálculos, nos termos desta sentença.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios uma ao patrono da outra, que à CEF fixo em 10 % do valor dos encargos excluídos e à parte autora em 10% do valor remanescente.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **00035445920144036119**.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010328-88.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTRUMECA COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, incluindo os **débitos parcelados administrativamente**, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 21/22).

Deferida parcialmente a tutela (doc. 23).

Contestação da União pedindo a suspensão do feito e não se opondo à revisão do parcelamento (doc. 26), replicada (doc. 29).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento constitucional atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminentíssima Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria]][Distribuidora]][Comerciante _____

Valor saída]][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota]][10% 10% 10% _____

Destacado]][10 15 20 _____

A compensar]][0 10 15 _____

A recolher]][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. ”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda reciduí-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Revisão de Parcelamentos

Fundado no julgamento em incidente de recursos repetitivos no REsp 1.133.027/SP, a ré não se opôs à revisão dos parcelamentos da Receita Federal do Brasil nºs 10875-402490/2019-68 e 10875-402490/2019-68 e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nºs 2111944 e 2105211, em caso de procedência do pedido relativo à base de cálculo dos tributos parcelados, como se deu, ressalvando-se que eventual repetição de indébito de valores pagos em parcelamento só é cabível se houver efetivamente sido pago valor maior que o saldo total do parcelamento, após a revisão, pois o valor recolhido tem a imputação como parcela, não como este ou aquele tributo.

Em face disso, concedo tutela de evidência quanto à revisão dos parcelamentos, visto que não antes concedida liminar neste ponto, mantendo a tutela de urgência anteriormente deferida no mais.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como condeno-a à **revisão dos parcelamentos** da Receita Federal do Brasil nºs 10875-402490/2019-68 e 10875-402490/2019-68 e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nºs 2111944 e 2105211 quanto aos débitos neles incluídos a título de PIS e COFINS, nos mesmos moldes, e à **repetição/compensação** dos mesmos valores e após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal e os critérios desta sentença.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º, do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009206-40.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CEPAV DO BRASIL INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Concedida a tutela (doc. 17).

Opostos embargos de declaração (doc. 19), rejeitados (doc. 22).

Contestação, pedindo a suspensão do feito (doc. 21), replicada (doc. 25).

Sem produção de provas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004326-73.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HBC SAÚDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA GONCALVES DA SILVA - SP359944, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 23), transitado em julgado (doc. 26).

A exequente requereu a extinção do feito, pelo pagamento (doc. 65, 68, 86, 96, 103).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir:

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001376-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JUSCIENE GOMES FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 12 e 14).

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 15).

Informações prestadas (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2136612595 (doc. 14).

A impetrada informou que o processo administrativo objeto deste feito "foi encaminhado à Gerência Executiva São Paulo Centro para prestar as informações solicitadas, uma vez que o órgão localizador de origem do protocolo 2136612595 é a Agência da Previdência Social São Paulo - Centro - Digital, subordinada àquela Gerência Executiva", e que esta informou "o benefício da Sra. Jusciene Gomes Figueiredo, inscrito no CPF 108.697.428-09, foi analisado administrativamente, porém em função do segurado ter apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o processo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal. Salientamos que, com a publicação da Lei nº 13.846, de 18.06.2019, a carreira de Perito Médico Federal, passa a integrar a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério da Economia, desvinculado tal subordinação ao INSS". Assim, foi analisado o processo administrativo e remetido a órgão externo à impetrada, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001261-65.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO RISSATO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando revisão de sua progressão/promoção funcional, com pagamento de diferenças dela decorrentes, respeitando o prazo quinquenal.

Alega ser servidor público federal nomeado ao cargo de técnico previdenciário em 26/06/2008, tendo direito a progressão funcional em interstício de 12 meses. Nomeado em 26/06/2008, durante anos foi aplicado o interstício de 18 meses, impactando as progressões seguintes, já que o interstício correto de 12 meses somente ocorreu em 2017.

Contestação impugnando os benefícios da justiça gratuita; incompetência do JEF; falta de interesse em razão de acordo entre o Governo Federal e a CNTSS e FENASPS (restabelecimento do interstício de 12 meses a partir de 01/16); ilegitimidade passiva do INSS; prescrição do fundo de direito; prescrição bial das parcelas atrasadas (doc. 08).

Concedido os benefícios da justiça gratuita e instadas as partes à especificação de provas (doc. 10)

Réplica (doc. 13).

Declínio de Competência do Juízo do JEF/GRU (doc. 15).

Acolhida a impugnação à justiça gratuita (doc. 21), custas recolhidas (doc. 22/24).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Alega o INSS, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**.

O autor é servidor público federal do quadro de pessoal do INSS que, de seu turno, é autarquia federal, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, postulando revisão de sua progressão funcional e promoção com pagamento dos valores decorrentes, portanto evidente ser a única outra parte da relação jurídica em tela.

Quanto ao **interesse processual**, o alegado acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Segurança Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social trazido aos autos, não consta que tenha sido cumprido até o momento quanto ao autor e, mesmo nos termos alegados em contestação, não esgota o objeto da lide, que, além do interstício de 12 meses nos períodos em que adotados 18, pretende também que a efetivação das progressões e promoções se dê na mesma data da aquisição do direito, não nos marcos fixados pelo Decreto 84.669/80, bem como os valores atrasados não prescritos devidamente atualizados, **ressalvado que eventuais valores já pagos administrativamente poderão ser descontados em liquidação**.

Passo ao exame do mérito.

Prescrição

Aduza ré a aplicação de prescrição biennial nos termos do art. 206, § 2º, do CC.

Refêrido argumento não procede, pois, conforme a jurisprudência consolidada da Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, que adoto sob ressalva do entendimento pessoal, **o prazo quinquenal nas relações de Direito Público é aplicável ainda que a lei fixe prazo menor para relações jurídicas privadas semelhantes**:

CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.251.993/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que, nas ações de indenização contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, em detrimento do prazo trienal, previsto no Código Civil, orientação adotada pela decisão ora agravada.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 27/03/2014)

Assim, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública.

Não há que se falar em prescrição do fundo de direito em lide funcional relativa a prestações sucessivas, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Nesse passo, requer a autora o pagamento integral da referida gratificação, **observada a prescrição quinquenal**.

Mérito da Lide

Pretende o autor, na qualidade de servidor do quadro do INSS, nomeado ao cargo de **técnico previdenciário em 26/06/2008**, que suas progressões funcionais e promoções tenham por base interstício de 12 meses, previsto nas Leis ns. 10.355/01, 10.855/04 e Decreto n. 84.669/80, ao invés dos 18 previstos entre as Leis ns. 11.501/07 e 13.324/16, bem como que estas sejam efetivadas com efeitos a partir da data do cumprimento do interstício, afastando-se os marcos fixos do mesmo Decreto.

Quanto à primeira questão, o interstício para progressão funcional e promoção era inicialmente definido em 12 meses pelo Decreto n. 84.669/80, em regulamentação à Lei n. 5.645/70, como norma geral ao funcionalismo público federal.

A Lei n. 10.355/01 passou a dispor especialmente sobre a Carreira Previdenciária, porém mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 10.855/04 legalizou o interstício de 12 meses, também mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 11.501/07 passou a prever interstício de 18 meses, mas estabeleceu, em seu art. 7º, § 2º, I, que ele seria “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, que não foi editado, nada dizendo o que aplicar até tal advento; a Lei n. 12.269/10 supriu esta lacuna, determinando expressamente nos mesmos moldes das leis anteriores, mantendo a aplicação da lei geral até eventual regulamentação; a Lei n. 13.324/16, por fim, retomou a previsão legal de interstício de 12 meses.

Como se nota, a única lei que previu interstício maior que 12 meses, fixando em 18, continha **dispositivo expresso e claro no sentido de que este prazo seria computado a contar da vigência de eventual regulamentação, que nunca sobreveio, de forma que o emprego de qualquer intervalo diferente dos 12 meses em qualquer período é manifestamente ilegal**.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. I.

Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80.

Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

E M E N T A ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. III - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. IV - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. V - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VI - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. VIII - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. IX - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. X - Apelação parcialmente provida. SOUZA RIBEIRO DE SEMBARGADOR FEDERAL

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000244-33.2017.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/04/2018)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO INTERNO NEGADO.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento funcional, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reequadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. (REsp 1755139/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 16/11/2018)
2. A parte autora pleiteia o seu direito a progressão e promoção funcional respeitando-se o interstício de 12 (doze) meses, conforme disposto na Lei nº 12.269/2010 e no Decreto nº 84.669/1980.
3. Inclusive, conforme noticiado nos autos pela própria autarquia, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, foi formalizado acordo entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social que trata da reestruturação da carreira do seguro social.
4. No referido acordo, reestabeleceu-se o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção na carreira, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007.
5. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito da autora, devendo ser mantida a decisão agravada.
6. Por sua vez, em relação aos índices de correção monetária, tendo em vista que o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal analisado minuciosamente a questão levantada.
7. Após o julgamento em questão, o Superior Tribunal de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ.
8. Considerando que a condenação em tela refere-se a servidores públicos, a incidência de correção monetária e de juros de mora deve observar os seguintes parâmetros:
 - (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;
 - (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;
 - (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
9. Agravo interno negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2152093 - 0010393-70.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2019)

No que diz respeito à **efetivação** das progressões e promoções, o Decreto nº 84.669/1980 determina que ocorram em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Claro está que esta definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, acarreta **situação discriminatória**, pois aqueles que cumpriram períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, sem **nenhuma razoabilidade**.

Por fim, não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela, postura adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados.

Nesse sentido destaca precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (já incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)

APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.

2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.

3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.

4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.

5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.

6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.

7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.

8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m., simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m., simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.

10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.

11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

Posto isso, são procedentes todos os pedidos.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à realização das progressões e promoções da parte autora observando interstício de 12 meses, bem como que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com os valores já pagos administrativamente ao mesmo título, **observadas a prescrição quinquenal**.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação das parcelas até a data desta sentença, atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009936-51.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NOVA EMBALAGENS E FILMES TECNICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, sem pedido de tutela de evidência, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Deferida a tutela (doc. 15).

Contestação alegando necessidade de suspensão do feito (doc. 17), replicada (doc. 19).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017.

No mais, passo ao exame do mérito.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é questão nova.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconפו comminha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa simo valor do imposto, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas mera detenção para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o encargo tributário global que lhe é repassado a tal título, vale dizer, valor que não configura receita da empresa.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o valor do imposto, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à forma de sua extinção, por pagamento direto ou dedução de créditos.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada."

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, o que se conceitua tipicamente como valor do imposto, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.

Com efeito, sendo esta sistemática restrita ao imposto estadual, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconפו como base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de deduções do faturamento ou da receita bruta, mas sim do conceito da materialidade do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de dedução de despesas, exclusão por delimitação legal no desenho da base de cálculo, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva não incidência, de fundamento constitucional atinente à própria definição da materialidade tributária, portando de grandeza não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante diretamente aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o encargo tributário global da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi contribuinte de fato, portanto, da mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria] [Distribuidora] [Comerciante] _____

Valor saída [[100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota [[10% 10% 10% _____

Destacado [[10 15 20 _____

A compensar [[0 10 15 _____

A recolher [[10 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via oblíqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **destacado na nota/fatura**, bem como que assegure o direito à **restituição/compensação** dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSSAIN - SP377438

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos, consubstanciados nos autos de infração objeto dos processos administrativos n.º 5506/14, 5507/14 e 7784/14 (doc. 04, fls. 15/21).

Alega em síntese, ter sido lavrado contra si os Autos de Infração ns. 1001130006669, 1001130006671 e 1001130007251, que originou os Processos Administrativos ns. 5506/14, 5507/14 e 7784/14, em razão da fabricação e comercialização de colchões e colchonetes em desacordo em desconformidade com a Portaria n.º 79/11, do qual recorreu, mas todos seus recursos tiveram provimento negado, culminando na imposição de penalidade de multa no valor total de R\$ 278.284,29, não paga, com consequente protesto de um dos títulos no valor de R\$ 69.859,98.

Alega, ainda, que o INMETRO não respeitou o prazo constante da Portaria n.º 79/2011 para adequação de fabricantes e comerciantes aos requisitos mínimos de desempenho para os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

Afirma que na qualidade de fabricante, comercializou os produtos para os revendedores, em 28/11/13, 07/01/14 e 09/12/13, dentro do prazo de adequação, 07/02/14, estabelecido na Portaria n.º 79/2011, art. 4, pu.

Aduz que o modelo "Imperial D-33", que já se encontrava certificado, desde 06/11/13, conforme consulta Inmetro (doc. 08), faltando apenas a costura dos Selos de Conformidade, que deveria ensejar, tão somente, a penalidade de advertência, e não a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Reconhece que o único produto que foi fabricado em desconformidade com a Portaria n.º 79/11, foi o objeto do AI n.º 1001130007251, processo administrativo n.º 7784/14, mas o processo fabril dos colchões de espuma flexível de poliuretano já se encontrava em processo de certificação, o que ensejaria a aplicação da penalidade de advertência, tão somente.

Entende ter havido desproporcionalidade na aplicação do valor das multas, em ofensa aos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.933/99, aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Concedida parcialmente a tutela, apenas para suspender a exigibilidade do valor da multa aplicada no **Auto de Infração n. 1001130007251** (doc. 09).

Contestação do Ipem (doc. 17).

Instadas à especificação de provas (doc. 24), a autora juntou documentos (doc. 25), com manifestação do IPEN (doc. 29).

Contestação do Inmetro (doc. 31).

A autora e o Inmetro pediram o julgamento antecipado da lide (doc. 35/36).

Determinado esclarecimentos ao Inmetro (doc.37), cumprido (doc. 42), manifestação do autor (doc. 44).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

Pretende a autora a nulidade dos autos de infração ns. 1001130006669, 1001130006671 e 1001130007251, objeto dos processos administrativos n.º 5506/14, 5507/14 e 7784/14 (doc. 04, fls. 15/21).

Consta dos autos ter sido lavrado contra a autora os seguintes autos de infração:

Auto de Infração n. 1001130006669, datado de 07/04/14, local da fiscalização, Omar Mohamad El Jarouche-ME, Rua Silva Bueno, 1512, São Paulo/SP, irregularidade: “*Colchão de espuma flexível de poliuretano sendo fabricado/importado, após o prazo de 07 de agosto de 2013, sem o devido registro do produto no Inmetro*”, pela infração dos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/1999 c.c. art. 4º da Portaria Inmetro n. 79/2011 (doc. 04, fl. 16).

Auto de Infração n. 1001130006671, datado de 07/04/14, local da fiscalização, Magazine Gomes & Mota Ltda-ME, Av. Mateo Bei, 2393, São Paulo/SP, irregularidade: “*Colchão de espuma flexível de poliuretano sendo fabricado/importado, após o prazo de 07 de agosto de 2013, sem o devido registro do produto no Inmetro*”, pela infração dos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/1999 c.c. art. 4º da Portaria Inmetro n. 79/2011 (doc. 04, fl. 18).

Auto de Infração n. 1001130007251, datado de 29/04/14, local da fiscalização, Magazine Gomes & Mota Ltda-ME, Av. Mateo Bei, 2393, São Paulo/SP, irregularidade: “*Colchão de espuma flexível de poliuretano sendo comercializado sem o Selo de Identificação da Conformidade apostado no produto*”, pela infração dos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/1999 c.c. item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria Inmetro n. 79/2011. (doc. 04, fl. 20).

As condutas acima foram tipificadas nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/99 c.c. art. 4º da Portaria Inmetro n. 79/2011 e item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela referida Portaria, que assim estabelecem, em conformidade com a descrição fática:

Lei 9.933/99 - Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 12.545, de 14.12.2011, DOU 15.12.2011, conversão da Medida Provisória nº 541, de 02.08.2011, DOU 03.08.2011)

Portaria Inmetro n. 79/2011 - Art. 1º (...)

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.

Parágrafo único. Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos.

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Quanto ao mérito das autuações, após análise da íntegra dos três processos administrativos, que não constavam dos autos na inicial, verifica-se que os três autos de infração contêm vícios de motivação e proporcionalidade quanto às sanções aplicadas, levando à conversão dos dois primeiros em mera advertência e o último a uma redução da multa para R\$ 50.000,00.

Quanto à configuração das infrações como descritas nos autos de infração, não vislumbro qualquer irregularidade, visto que é incontroverso que a autora é fabricante e foram constatadas fabricações irregulares anteriores aos 30 meses da entrada em vigor da referida norma (a própria autora afirma que no caso das duas primeiras autuações não constava etiqueta e na terceira o produto não estava certificado).

Assim, pouco importa que a fiscalização tenha ocorrido no estabelecimento dos revendedores dentro do prazo de conformidade para os comerciantes, pois não foram eles os autuados, mas sim a autora, fabricante, com base nas notas fiscais das quais se pode inferir a data de fabricação e, portanto, da ocorrência das infrações, que não se confunde com a data de sua constatação pela fiscalização e lavratura dos autos.

Quanto aos dois primeiros, a sanção não foi aplicada por falta de certificação, mas sim por falta de registro do produto no INMETRO.

Todavia, a existência ou não certificação é relevante na graduação da penalidade, conforme motivos declarados pelo réu nos três processos administrativos, ressaltando-se que, conforme a teoria dos motivos determinantes, a Administração está vinculada aos motivos que declara, mesmo que se trate de ato discricionário.

Em nota técnica acostada aos autos consta que, em face da resistência do setor econômico em atender às determinações do INMETRO:

“Medidas mais rígidas se fizeram necessárias, e o Inmetro determinou uma elevação nos valores das multas para as empresas irregulares, mantendo as recomendações de fiscalização orientativa para aquelas que já estivessem em processo de certificação, mesmo ainda não concluído.

Para as empresas que ainda não tivessem iniciado o processo de avaliação da conformidade, foi criado no quadro demonstrativo o item ‘colchões sem certificação’ para ser aplicado, com multa mínima de R\$ 50.000,00.”

Nesse contexto, houve consulta interna nos dois primeiros processos, relativos a colchões “imperial”, cuja resposta para ambos foi que nestes casos havia certificado, mas não registro perante o INMETRO, o que é corroborado pelas pesquisas de certificação realizadas nos autos do terceiro processo, apontando certificação do “imperial” em 16/10/13, doc.33.fl.35-pje, antes das datas de fabricação constatadas e registradas nos próprios autos de infração, conforme notas fiscais dos produtos (28/11/13 e 07/01/14, respectivamente).

Assim, segundo juízo de ponderação objetivo mínimo estabelecido e declarado pelo próprio INMETRO para o setor, tendo em conta, ainda, que a autuada foi reconhecida como primária em ambos os casos, ambas as multas devem ser convertidas em mera advertência.

De outro lado, o terceiro auto deve ser mantido, porém em valor menor que o aplicado, pela mesma razão, isto é, a vinculação da ré aos motivos já referidos.

É que neste caso, feita a consulta interna para os colchões “Good Sleep D-45”, resultou resposta de que não havia certificado, além de a própria autora ter afirmado expressamente naqueles autos que “resolveram então não certificar o produto GOOD SLEEP D-45”, doc.33.fl.09/10-pje, o que é corroborado também pela lista de colchões em processo de certificação indicados no “relatório de inspeção de fábrica” em seu favor, que ao contrário do que alega, não menciona este tipo de colchão, doc.33.fl.19.

Assim, o que se tem é colchão fabricado não certificado e sem o selo do INMETRO, que a própria autora afirmou oportunamente que nem tinha interesse em certificar, portanto em conformidade com os critérios para a aplicação da pena mínima para o caso, de R\$ 50.000,00.

Para este valor, a fundamentação da nota técnica, nos autos logo antes da decisão administrativa, está em conformidade com os critérios do § 1º do art. 9º, notadamente a gravidade objetiva da infração, dado o relatório de descaso geral do setor em se adequar às determinações em tela, que, a rigor, se verificou presente também no caso individual da autora, já que confessou nos autos do processo administrativo estar efetivamente fabricando, após o período de graça regulamentar, um tipo de colchão quanto ao qual sequer tinha interesse em certificar.

Com efeito, o valor de R\$ 50.000,00 é a multa mais leve possível, dentro da discricionariedade justificada, conferida pela lei - art. 9º, caput, de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00 -, para o fato objetivamente considerado.

Ocorre que foi aplicada multa em valor superior a R\$ 170.000,00, invocando-se na decisão genericamente os critérios do § 1º do art. 9º, e a atenuante da primariedade, não havendo nenhuma motivação, quer na decisão quer na nota técnica, que justifique uma majoração para além do mínimo justificado naquela nota, pelo que multa é desproporcional e excessiva. Caso existam motivos que assim justifiquem, não foram aclarados, em prejuízo à ampla defesa.

Assim, cabe a convalidação das duas primeiras multas em mera advertência, bem como a redução da terceira multa para o valor originário de R\$ 50.000,00.

Tutela de Urgência

Promovo a adequação da tutela de urgência antes deferida aos termos desta sentença, para a suspensão da exigibilidade das primeiras duas multas, Autos de Infração ns. 1001130006669 e 1001130006671, em seu valor integral, bem como manter a suspensão da exigibilidade do valor da multa aplicada no Auto de Infração n. 1001130007251 apenas no quanto supera o valor original de R\$ 50.000,00.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para convalidar as multas dos Autos de Infração ns. 1001130006669 e 1001130006671 em mera advertência, bem como determinar a redução da multa aplicada no Auto de Infração n. 1001130007251 para o valor originário de R\$ 50.000,00.

Condeno a parte autora em custas e honorários em 10% sobre o valor da multa mantida atualizado, pro rata entre as rés, bem como as rés no menor percentual incidente conforme os critérios dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor desconstituído e convalidado em advertência atualizado, pro rata, ao advogado da parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004780-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FABRICA DE COLCHOES SAO JORGE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLLI MIRANDA PEREIRA EL GHOSAIN - SP377438

RÉU: IINSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade dos atos administrativos, consubstanciados nos autos de infração objeto dos processos administrativos n.º 5506/14, 5507/14 e 7784/14 (doc. 04, fls. 15/21).

Alega em síntese, ter sido lavrado contra si os Autos de Infração ns. 1001130006669, 1001130006671 e 1001130007251, que originou os Processos Administrativos ns. 5506/14, 5507/14 e 7784/14, em razão da fabricação e comercialização de colchões e colchonetes em desacordo em desconformidade com a Portaria n.º 79/11, do qual recorreu, mas todos seus recursos tiveram provimento negado, culminando na imposição de penalidade de multa no valor total de R\$ 278.284,29, não paga, com consequente protesto de um dos títulos no valor de R\$ 69.859,98.

Alega, ainda, que o INMETRO não respeitou o prazo constante da Portaria n.º 79/2011 para adequação de fabricantes e comerciantes aos requisitos mínimos de desempenho para os colchões e colchonetes de espuma flexível de poliuretano.

Afirma que na qualidade de fabricante, comercializou os produtos para os revendedores, em 28/11/13, 07/01/14 e 09/12/13, dentro do prazo de adequação, 07/02/14, estabelecido na Portaria n.º 79/2011, art. 4, pu.

Aduz que o modelo "Imperial D-33", que já se encontrava certificado, desde 06/11/13, conforme consulta Inmetro (doc. 08), faltando apenas a costura dos Selos de Conformidade, que deveria ensejar, tão somente, a penalidade de advertência, e não a aplicação de uma penalidade de multa no valor de R\$ 50.000,00.

Reconhece que o único produto que foi fabricado em desconformidade com a Portaria n.º 79/11, foi o objeto do AI n.º 1001130007251, processo administrativo n.º 7784/14, mas o processo fabril dos colchões de espuma flexível de poliuretano já se encontrava em processo de certificação, o que ensejaria a aplicação da penalidade de advertência, tão somente.

Entende ter havido desproporcionalidade na aplicação do valor das multas, em ofensa aos artigos 8º e 9º, da Lei n.º 9.933/99, aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Concedida parcialmente a tutela, apenas para suspender a exigibilidade do valor da multa aplicada no Auto de Infração n. 1001130007251 (doc. 09).

Contestação do IpeM (doc. 17).

Instadas à especificação de provas (doc. 24), a autora juntou documentos (doc. 25), com manifestação do IPEN (doc. 29).

Contestação do Inmetro (doc. 31).

A autora e o Inmetro pediram o julgamento antecipado da lide (doc. 35/36).

Determinado esclarecimentos ao Inmetro (doc.37), cumprido (doc. 42), manifestação do autor (doc. 44).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório. Decido.

Preende a autora a nulidade dos autos de infração ns. 1001130006669, 1001130006671 e 1001130007251, objeto dos processos administrativos n.º 5506/14, 5507/14 e 7784/14 (doc. 04, fls. 15/21).

Consta dos autos ter sido lavrado contra a autora os seguintes autos de infração:

Auto de Infração n. 1001130006669, datado de 07/04/14, local da fiscalização, Omar Mohamad El Jarouche-ME, Rua Silva Bueno, 1512, São Paulo/SP, irregularidade: "Colchão de espuma flexível de poliuretano sendo fabricado/importado, após o prazo de 07 de agosto de 2013, sem o devido registro do produto no Inmetro", pela infração dos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/1999 c.c. art. 4º da Portaria Inmetro n. 79/2011 (doc. 04, fl. 16).

Auto de Infração n. 1001130006671, datado de 07/04/14, local da fiscalização, Magazine Gomes & Mota Ltda-ME, Av. Mateo Bei, 2393, São Paulo/SP, irregularidade: "Colchão de espuma flexível de poliuretano sendo fabricado/importado, após o prazo de 07 de agosto de 2013, sem o devido registro do produto no Inmetro", pela infração dos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/1999 c.c. art. 4º da Portaria Inmetro n. 79/2011 (doc. 04, fl. 18).

Auto de Infração n. 1001130007251, datado de 29/04/14, local da fiscalização, Magazine Gomes & Mota Ltda-ME, Av. Mateo Bei, 2393, São Paulo/SP, irregularidade: “*Colchão de espuma flexível de poliuretano sendo comercializado sem o Selo de Identificação da Conformidade aposto no produto*”, pela infração dos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/1999 c.c. item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela Portaria Inmetro n. 79/2011. (doc. 04, fl. 20).

As condutas acima foram tipificadas nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.033/99 c.c. art. 4º da Portaria Inmetro n. 79/2011 e item 11.1.1 dos Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovada pela referida Portaria, que assim estabelecem, em conformidade com a descrição fática:

Lei 9.933/99 - Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Commetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 12.545, de 14.12.2011, DOU 15.12.2011, conversão da Medida Provisória nº 541, de 02.08.2011, DOU 03.08.2011)

Portaria Inmetro n. 79/2011 - Art. 1º (...)

Art. 3º Instituir, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a certificação compulsória para Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano, a qual deverá ser realizada por Organismo de Certificação de Produto - OCP, acreditado pelo Inmetro, consoante o estabelecido nos Requisitos de Avaliação da Conformidade ora aprovados.

*Art. 4º Determinar que a partir de 30 (trinta) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser **fabricados e importados** somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados.*

*Parágrafo único. Seis meses após o término do prazo estabelecido no caput, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser **comercializados**, no mercado nacional, **por fabricantes e importadores**, somente em conformidade com os Requisitos ora estabelecidos.*

Art. 5º Determinar que a partir de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os Colchões e Colchonetes de Espuma Flexível de Poliuretano deverão ser comercializados, no mercado nacional, somente em conformidade com os Requisitos aprovados por esta Portaria.

Parágrafo único. A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 6º Determinar que a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Portaria, em todo o território nacional, estará a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Parágrafo único. A fiscalização observará os prazos estabelecidos nos arts. 4º e 5º desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Quanto ao mérito das autuações, após análise da íntegra dos três processos administrativos, que não constavam dos autos na inicial, verifica-se que **os três autos de infração contêm vícios de motivação e proporcionalidade quanto às sanções aplicadas**, levando à conversão dos dois primeiros em mera advertência e o último a uma redução da multa para R\$ 50.000,00.

Quanto à **configuração das infrações** como descritas nos autos de infração, não vislumbro qualquer irregularidade, visto que **é incontroverso que a autora é fabricante e foram constatadas fabricações irregulares anteriores aos 30 meses da entrada em vigor da referida norma (a própria autora afirma que no caso das duas primeiras autuações não constava etiqueta e na terceira o produto não estava certificado)**.

Assim, pouco importa que a fiscalização tenha ocorrido no estabelecimento dos revendedores dentro do prazo de conformidade **para os comerciantes**, pois **não foram eles os autuados, mas sim a autora, fabricante**, com base nas notas fiscais das quais se pode inferir a data de **fabricação** e, portanto, da ocorrência das infrações, que não se confunde com a data de sua constatação pela fiscalização e lavratura dos autos.

Quanto aos dois primeiros, a sanção não foi aplicada por falta de **certificação**, mas sim por falta de **registro** do produto no INMETRO.

Todavia, a existência ou não de certificação é relevante **na graduação da penalidade**, conforme **motivos declarados pelo réu nos três processos administrativos**, ressaltando-se que, conforme a **teoria dos motivos determinantes**, a Administração está vinculada aos motivos que declara, **mesmo que se trate de ato discricionário**.

Em nota técnica acostada aos autos consta que, em face da resistência do setor econômico em atender às determinações do INMETRO:

“Medidas mais rígidas se fizeram necessárias, e o Inmetro determinou uma elevação nos valores das multas para as empresas irregulares, mantendo as recomendações de fiscalização orientativa para aquelas que já estivessem em processo de certificação, mesmo ainda não concluído.

Para as empresas que ainda não tivessem iniciado o processo de avaliação da conformidade, foi criado no quadro demonstrativo o item ‘colchões sem certificação’ para ser aplicado, com multa mínima de R\$ 50.000,00.”

Nesse contexto, houve consulta interna **nos dois primeiros processos**, relativos a colchões **“imperial”**, cuja resposta para ambos foi que **nestes casos havia certificado**, mas não registro perante o INMETRO, o que é corroborado pelas pesquisas de certificação realizadas nos autos do terceiro processo, apontando **certificação do “imperial” em 16/10/13**, doc.33.fl.35-pje, antes das datas de fabricação constatadas e registradas nos próprios autos de infração, conforme notas fiscais dos produtos (28/11/13 e 07/01/14, respectivamente).

Assim, segundo juízo de ponderação **objetivo** mínimo estabelecido e **declarado pelo próprio INMETRO para o setor**, tendo em conta, ainda, que a autuada foi reconhecida como **primária** em ambos os casos, **ambas as multas devem ser convertidas em mera advertência**.

De outro lado, **o terceiro auto** deve ser mantido, porém em valor menor que o aplicado, pela mesma razão, isto é, a vinculação da ré aos motivos já referidos.

É que **neste caso**, feita a consulta interna para os colchões **“Good Sleep D-45”**, resultou resposta de que **não havia certificado**, além de a **própria autora** ter afirmado expressamente naqueles autos que **“resolveram então não certificar o produto GOOD SLEEP D-45”**, doc.33.fl.09/10-pje, o que é corroborado também pela lista de colchões em processo de certificação indicados no **“relatório de inspeção de fábrica”** em seu favor, que ao contrário do que alega, **não menciona** este tipo de colchão, doc.33.fl.19.

Assim, o que se tem é **colchão fabricado não certificado e sem o selo do INMETRO**, que a própria autora afirmou oportunamente que nem tinha interesse em certificar, portanto em conformidade com os critérios para a aplicação da pena mínima para o caso, **de R\$ 50.000,00**.

Para este valor, a fundamentação da nota técnica, nos autos logo antes da decisão administrativa, está em conformidade com os critérios do § 1º do art. 9º, notadamente a **gravidade objetiva da infração**, dado o **relatório descaso geral do setor** em se adequar às determinações em tela, que, a rigor, se verificou presente também no caso individual da autora, já que **confessou nos autos do processo administrativo estar efetivamente fabricando, após o período de graça regulamentar, um tipo de colchão quanto ao qual sequer tinha interesse em certificar**.

Comefeito, o valor de R\$ 50.000,00 é **multa mais leve possível, dentro da discricionariedade justificada, conferida pela lei - art. 9º, caput, de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00** -, para o fato objetivamente considerado.

Ocorre que foi aplicada multa em **valor superior a R\$ 170.000,00**, invocando-se na decisão genericamente os critérios do § 1º do art. 9º, e a atenuante da primariedade, não havendo **nenhuma motivação, quer na decisão quer na nota técnica, que justifique uma majoração para além do mínimo justificado naquela nota**, pelo que multa é desproporcional e excessiva. Caso existam motivos que assim justifiquem, não foram declarados, em prejuízo à ampla defesa.

Assim, cabe a convalidação das duas primeiras multas em mera advertência, bem como a redução da terceira multa para o valor originário de R\$ 50.000,00.

Tutela de Urgência

Promovo a adequação da tutela de urgência antes deferida aos termos desta sentença, para a suspensão da exigibilidade das primeiras duas multas, **Autos de Infração ns. 1001130006669 e 1001130006671, em seu valor integral**, bem como manter a suspensão da exigibilidade do valor da multa aplicada no **Auto de Infração n. 1001130007251 apenas no quanto supera o valor original de R\$ 50.000,00**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para convalidar as multas dos **Autos de Infração ns. 1001130006669 e 1001130006671** em mera **advertência**, bem como determinar a redução da multa aplicada no **Auto de Infração n. 1001130007251** para o **valor originário de R\$ 50.000,00**.

Condene a parte autora em custas e honorários em 10% sobre o valor da multa mantida atualizado, pro rata entre as rés, bem como as rés no menor percentual incidente conforme os critérios dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor desconstituído e convalidado em advertência atualizado, pro rata, ao advogado da parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000784-55.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE HERNANDEZ PEREZ JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI - RS67434

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, GABRIELA AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) EXECUTADO: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774

DESPACHO

Docs. 20/21: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de levantamento formulado pelo exequente no doc. 18, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008164-95.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AGENOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 20, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, prevê a possibilidade de o advogado destacar do montante da condenação, o valor dos honorários contratuais, *na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, in verbis:*

Art. 20, da Resolução CJF nº 458/2017: " Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução".

Art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Posto isto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Transmitam-se as requisições.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AUTOS Nº 0006671-78.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA, JOAO FERNANDES BERNAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de doc. 9 (ID 28956245), íntimo o exequente acerca da transferência de valores efetivada (ID 31140649).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do Contrato nº 1.4444.0716545-5, a se realizar em 13/11/19, com liberação do valor total depositado em conta vinculada do FGTS dos autores, e autorização para realização de depósito judicial do valor de R\$ 8.000,00. Ao final, pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, com a manutenção do contrato.

Alega a parte autora, a nulidade da execução extrajudicial.

O autor juntou cópia do contrato (doc. 13).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 22).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5029778-41.2019.4.03.0000** (doc. 24/26).

Contestação (doc. 35/50), replicada (doc. 52).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 51), nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, que apresenta apenas **proposta** de compra, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM.ª Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ausência de notificação.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré "Contrato de Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, alienação em Garantia e Outras Obrigações - Recursos SBPE", em 05/12/2014 (doc. 36), **inadimplido**, o que levou à **consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF**, conforme AV. 07/82.434-CRI/Poá, datado de 03/01/2019 (doc. 18).

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor; ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor; ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a propriedade superficiária. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado".

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que impeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resseente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 336). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido" (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, conforme AV. 07/82.434-CRI/Peá, datado de 03/01/2019 (doc. 18).

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada para purgação da mora, conforme constam da certidão de intimação em 29/08/2018 e 04/09/2018 (doc. 49), AR's enviados ao endereço do domicílio, Rua Presidente Rodrigues Alves, 240, Santa Helena (doc. 43) e ao endereço do imóvel Rua Jorge Velho, 600, casa 17, Santa Helena, recebido por Crispin Alves em 06/11/2019 (doc. 44).

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Cumprir observar que, como já dito na decisão doc. 22, e repiso, os R\$ 8.000,00, cujo depósito a autora ainda pretende efetuar, mesmo que eventualmente acrescidos do valor depositado em conta vinculada do FGTS (R\$ 9.084,65) seriam insuficientes à quitação integral e em uma única vez das prestações vencidas, o mínimo que se exige para a purgação.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuidade foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

"Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora."

Por fim, a invocação da teoria do adimplemento substancial é manifestamente impertinente neste caso, pois foram pactuadas 420 parcelas em 05/12/14, tudo a indicar que não se pagou sequer 20% do valor devido.

Nesse cenário, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do Contrato nº 1.4444.0716545-5, a se realizar em 13/11/19, com liberação do valor total depositado em conta vinculada do FGTS dos autores, e autorização para realização de depósito judicial do valor de R\$ 8.000,00. Ao final, pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, com a manutenção do contrato.

Alega a parte autora, a nulidade da execução extrajudicial.

O autor juntou cópia do contrato (doc. 13).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 22).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5029778-41.2019.4.03.0000** (doc. 24/26).

Contestação (doc. 35/50), replicada (doc. 52).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 51), nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da e em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, que apresenta apenas **proposta** de compra, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 – JUIZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ausência de notificação.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré “Contrato de Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, alienação em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE”, em 05/12/2014 (doc. 36), **inadimplido**, o que levou à **consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF**, conforme AV. 07/82.434-CRI/Poá, datado de 03/01/2019 (doc. 18).

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens enfiteúticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a propriedade superficiária. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que impeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENTVOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A **notificação prévia temporária possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago** o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o **autor confessado estar inadimplente** com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que levou à **consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, conforme AV. 07/82.434-CRI/Poá, datado de 03/01/2019 (doc. 18).**

Consta, ainda, que a **parte autora foi intimada para purgação da mora**, conforme constam da certidão de intimação em 29/08/2018 e 04/09/2018 (doc. 49), AR's enviados ao endereço do domicílio, Rua Presidente Rodrigues Alves, 240, Santa Helena (doc. 43) e ao endereço do imóvel Rua Jorge Velho, 600, casa 17, Santa Helena, recebido por Crispim Alves em 06/11/2019 (doc. 44).

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Cumprir observar que, como já dito na decisão doc. 22, e repiso, os R\$ 8.000,00, cujo depósito a autora ainda pretende efetuar, mesmo que eventualmente acrescidos do valor depositado em conta vinculada do FGTS (R\$ 9.084,65) seriam **insuficientes à quitação integral e em uma única vez das prestações vencidas, o mínimo que se exige para a purgação.**

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mutuidade foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Por fim, a invocação da **teoria do adimplemento substancial** é manifestamente impertinente neste caso, pois foram pactuadas 420 parcelas em 05/12/14, tudo a indicar que não se pagou sequer 20% do valor devido.

Nesse cenário, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008438-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DASILVANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do leilão do imóvel objeto do Contrato nº 1.4444.0716545-5, a se realizar em 13/11/19, com liberação do valor total depositado em conta vinculada do FGTS dos autores, e autorização para realização de depósito judicial do valor de R\$ 8.000,00. Ao final, pediu a anulação do processo de execução extrajudicial, com a manutenção do contrato.

Alega a parte autora, a nulidade da execução extrajudicial.

O autor juntou cópia do contrato (doc. 13).

Concedida a **justiça gratuita, indeferida a tutela** (doc. 22).

O autor noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5029778-41.2019.4.03.0000** (doc. 24/26).

Contestação (doc. 35/50), replicada (doc. 52).

Instadas as partes à especificação de provas (doc. 51), nada pediram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, que apresenta apenas **proposta** de compra, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL N° 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA: 10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. – RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA.

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.

2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de

fls. 45.

3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002,

consoante fls. 38/39.

4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de

fls. 37.

(...)

6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.

7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.

9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUÍZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ausência de notificação.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré “Contrato de Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, alienação em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE”, em 05/12/2014 (doc. 36), **inadimplido**, o que levou à **consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF**, conforme AV. 07/82.434-CRI/Poá, datado de 03/01/2019 (doc. 18).

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Remunerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a propriedade superficiária. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que impeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido" (RE 287453/RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido" (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia temporária possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, conforme AV 07/82.434-CRI/Poá, datado de 03/01/2019 (doc. 18).

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada para purgação da mora, conforme constam da certidão de intimação em 29/08/2018 e 04/09/2018 (doc. 49), AR's enviados ao endereço do domicílio, Rua Presidente Rodrigues Alves, 240, Santa Helena (doc. 43) e ao endereço do imóvel Rua Jorge Velho, 600, casa 17, Santa Helena, recebido por Crispim Alves em 06/11/2019 (doc. 44).

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Cumpra observar que, como já dito na decisão doc. 22, e repiso, os R\$ 8.000,00, cujo depósito a autora ainda pretende efetuar, mesmo que eventualmente acrescidos do valor depositado em conta vinculada do FGTS (R\$ 9.084,65) seriam insuficientes à quitação integral e em uma única vez das prestações vencidas, o mínimo que se exige para a purgação.

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Por fim, a invocação da **teoria do adimplemento substancial** é manifestamente impertinente neste caso, pois foram pactuadas 420 parcelas em 05/12/14, tudo a indicar que não se pagou sequer 20% do valor devido. Nesse cenário, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008124-71.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS PRADO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **07/03/88 a 14/08/17**, por exposição a agentes nocivos.

Deferida tutela de urgência, bem como, o benefício da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido, replicada, sem provas a produzir.

A parte autora noticiou o não cumprimento da ordem judicial que deferiu a tutela de urgência.

Instado a se manifestar, o INSS comunicou a implantação do benefício, e requereu a reconsideração da decisão quanto à aplicação de multa e demais providências determinadas na decisão de doc.17-Pje.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Atesto a carência de interesse processual do autor quanto ao período de **07/03/88 a 28/04/95**, eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 7, fls. 62/63), dispensando o exame judicial.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

[“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 \(1.1.6\); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”](#)

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(Edcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como deveria vênha às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente** quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com a contribuição do SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DÊSCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico não seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de 07/03/88 a 14/08/17 (data da DER).

Pois bem. O período de 07/03/88 a 28/04/95 foi reconhecido pelo INSS (doc. 7, fl. 62/63), dispensando o exame judicial.

Quanto ao período de 29/04/95 a 21/01/15, relacionado no PPP (doc. 7, fls. 14/15), deve ser reconhecido, porquanto o autor estava exposto a ruído de 92 dB(A), portanto, em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, devendo ser enquadrado como especial.

No que diz respeito ao período de 22/01/15 a 14/08/17, incabível o enquadramento, tendo em vista não existir PPP que comprove efetiva exposição à condições insalubres.

Portanto, o período de 29/04/95 a 21/01/15 deve ser reconhecido como laborados em condições especiais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:		5008124-71.2019.4.03.6119				Sexo (M/F):		M								
Autor:		Elias Prado Coelho				Nascimento:		18/02/1962		Citação:						
Réu:		INSS				DER:		14/08/2017								
						Tempo de Atividade				DEPOIS DA EC 20/98						
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum		Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 03 1980	31 03 1980	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			16 04 1980	30 05 1980	-	1	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			06 10 1980	03 11 1980	-	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			30 12 1980	05 03 1981	-	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			18 03 1981	16 04 1981	-	-	29	-	-	-	-	-	-	-	-	
6			17 04 1981	08 01 1982	-	8	22	-	-	-	-	-	-	-	-	
7			03 03 1982	29 04 1982	-	1	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
8			27 05 1982	20 01 1983	-	7	24	-	-	-	-	-	-	-	-	
9			08 03 1983	16 05 1983	-	2	9	-	-	-	-	-	-	-	-	
10			19 07 1983	25 10 1983	-	3	7	-	-	-	-	-	-	-	-	
11			16 02 1984	20 09 1984	-	7	5	-	-	-	-	-	-	-	-	
12			08 07 1985	15 07 1985	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	
13			01 08 1985	15 08 1985	-	-	15	-	-	-	-	-	-	-	-	
14			03 03 1986	11 04 1986	-	1	9	-	-	-	-	-	-	-	-	
15			16 12 1986	12 01 1987	-	-	27	-	-	-	-	-	-	-	-	
16		esp	07 03 1988	28 04 1995	-	-	7	1	22	-	-	-	-	-	-	
17		esp	29 04 1995	21 01 2015	-	-	3	7	17	-	-	-	16	1	6	
18			22 01 2015	14 08 2017	-	-	-	-	-	6	23	-	-	-	-	
Soma:						0	33	231	10	8	39	2	6	23	161	6
Dias:						1.221				3.879				923	5.796	
Tempo total corrido:						3	4	21	10	9	9	2	6	23	161	6
Tempo total COMUM:						5	11	14								
Tempo total ESPECIAL:						26	10	15								
Conversão:			1,4	Especial CONVERTIDO em comum:		37	7	15								
Tempo total de atividade:						43	6	29								
Tem direito à aposentadoria integral?						SIM		(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?						NÃO										
CONCLUSÃO:																
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes																

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, **que não foi cumprida a contento pela ré**, uma vez que, além do atraso antes apontado, implementou o benefício **42, com DIB em 14/08/14**, quando o que decorre do "reconhecimento" como tempo especial o período de **29/04/95 a 21/01/15 sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial" é o benefício 46 com DIB em 14/08/17.**

Ressalto que não cabe a invocação de "acúmulo de trabalho, diante da insuficiência de recursos" como escusa, pois tanto um quanto outro eram praticamente os mesmos um ano atrás e nos últimos anos e não havia problemas como este, o que se tem é uma alteração da gestão do trabalho da autarquia **manifestamente ineficiente, imputável exclusivamente a ela própria e seus gestores**, que se não se sustenta cabe, no mínimo, a reversão ao modelo anterior, não sendo aceitável o atraso e o cumprimento equivocado de decisões judiciais, **que não ocorriam antes**, e para o que não concorrem em nada os segurados.

Assim, **oficie-se com urgência** o órgão competente do INSS, para que **corrija a implementação do benefício, em 05 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de até 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º e c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de até 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC, além de multa diária no valor de R\$ 100,00, esta a incidir de pleno direito em caso de decurso dos 05 dias.**

Após, tomem conclusos.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de **07/03/1988 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 29/04/1995 a 21/01/2015**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **14/08/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se conforme determinado, acerca da tutela de urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008788-08.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCOS ESPINOSA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 84: Dê-se vista ao autor acerca do ofício Ofício UO21001820/INSS 17201/2020.

Após, aguarde-se o prazo do INSS para manifestar-se nos termos do despacho doc. 77.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004852-69.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo dos períodos especiais de 10/11/1976 a 09/12/1976, 22/04/1980 a 20/08/1982, 19/12/1994 a 25/04/1995, 25/10/1982 a 28/02/1985, 29/04/1985 a 12/06/1992, 21/10/2002 a 04/02/2005 e 20/12/2005 a 16/07/2018, por exposição a agentes nocivos.

Emenda a inicial (doc. 17).

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 21).

Contestação (doc. 22) pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido, replicada (doc. 23).

Mantida a gratuidade da justiça e indeferida a produção de prova pericial (doc. 29).

A parte autora apresentou formulários PPP (docs. 30/32), silente o INSS (doc. 34).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor promovesse recolhimento das custas (doc. 35), reportou-se à decisão de doc. 29, e na mesma ocasião, pugnou pela reconsideração quanto ao pedido de produção da prova pericial.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão proferida no doc.29-Pje quanto às custas judiciais, tendo havido erro material.

No tocante à produção de prova pericial, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Com feito, se a empresa já forneceu os documentos pertinentes, não há razão para desconsiderá-los e substituí-los por uma perícia extemporânea. Ressalte-se que instada a apresentar documentação atualizada das empresas em tela, a autora recusou-se expressamente.

Assim, passo ao julgamento da lide.

Ainda preambularmente, atesto a **carência de interesse processual do autor quanto ao período de 29/04/1985 a 12/06/1992** (Pfizer S/A), eis que foi reconhecido pelo INSS (doc. 6), dispensando o exame judicial.

Passo ao exame do mérito.

Mérito**Tempo Especial**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

A consideração do tempo de trabalho exercido sob condições especiais encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça conforme incidente de resolução de demandas repetitivas, **tema 546, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."**

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades especiais sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULO NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEMADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUIDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 10/11/1976 a 09/12/1976, 22/04/1980 a 20/08/1982, 19/12/1994 a 25/05/1995, 25/10/1982 a 28/02/1985, 21/10/2002 a 04/02/2005 e 20/12/2005 a 16/07/2018.

Quanto aos períodos de 10/11/76 a 09/12/76 e 19/12/94 a 25/04/95 em que o autor exerceu as funções, respectivamente, de auxiliar de escritório e operador empilhadeira, conforme anotações em CTPS, não podem ser considerados como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem podem ser analogicamente consideradas, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Quanto aos períodos de 22/04/80 a 20/08/82 está comprovada a exposição a ruído em 87dB mediante PPP (doc. 31) com responsável técnico indicado, merecendo enquadramento.

De 25/10/82 a 28/02/85 há enquadramento regulamentar por atividade como **motorista de caminhão**, conforme esclarecido em PPP de doc. 32.

De 21/10/02 a 04/02/05 em que o autor exerceu a função de motorista, importa dizer que, desde 28/04/1995 não mais é possível o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Portanto, não se admitindo mais o mero enquadramento por atividade, demandando formulários e laudos, que não vieram aos autos, não cabe seu enquadramento.

No pertinente ao período de labor na empresa Servecarter Internacional Ltda., qual seja, de 20/12/05 a 16/07/18 o autor pretende a utilização de prova emprestada, que se mostra desnecessária, uma vez que está comprovada a exposição a ruído em 89,1dB mediante PPP próprio (doc. 10/11) com responsável técnico, merecendo enquadramento. Não obstante, sendo o documento datado de 16/05/18, o reconhecimento só é cabível até tal data.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, possuía tempo suficiente de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DAEC 20/98			DEPOIS DAEC 20/98								
			Período		Ativ. comum	Ativ. especial	Ativ. comum	Ativ. especial								
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d			
1			07 06 1976	05 07 1976	-	-	29	-	-	-	-	-	-			
2			10 11 1976	09 12 1976	-	1	-	-	-	-	-	-	-			
3		esp	22 04 1980	20 08 1982	-	-	2	3	29	-	-	-	-			
4		esp	25 10 1982	28 02 1985	-	-	2	4	4	-	-	-	-			
5		esp	29 04 1985	12 06 1992	-	-	7	1	14	-	-	-	-			
6			19 12 1994	25 04 1995	-	4	7	-	-	-	-	-	-			
7			19 02 2001	12 04 2001	-	-	-	-	-	1	24	-	-			
8			07 06 2001	05 06 2002	-	-	-	-	-	11	29	-	-			
9			21 10 2002	04 02 2005	-	-	-	-	2	3	14	-	-			
10		esp	20 12 2005	10 05 2018	-	-	-	-	-	-	12	4	21			
11			11 05 2018	16 07 2018	-	-	-	-	-	2	6	-	-			
Soma:					0	5	36	11	8	47	2	17	73	12	4	21
Dias:					186			4.247		1.303		4.461				
Tempo total corrido:					0	6	6	11	9	17	3	7	13	12	4	21
Tempo total COMUM:					4	1	19									
Tempo total ESPECIAL:					24	2	8									
	Conversão	1,4		Especial CONVERTIDO em comum	33	10	11									
Tempo total de atividade:					38	0	0									

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para reconhecer como exercício de atividade especial os períodos de 22/04/80 a 20/08/82, 25/10/82 a 28/02/85 e 20/12/05 a 10/05/18 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na citação do INSS nestes autos, 13/09/2019, pois a especialidade dos períodos de 22/04/80 a 20/08/82 e 25/10/82 a 28/02/85 não foi requerida administrativamente.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconhecido estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 350589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, quanto ao período de 29/04/1985 a 12/06/1992, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 22/04/80 a 20/08/82, 25/10/82 a 28/02/85 e 20/12/05 a 10/05/18**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na citação nestes autos, **13/09/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ALBERTO FRANCISCO FERREIRA CORAGE**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 13/09/19

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/04/20**

1.2. Tempo especial: **22/04/80 a 20/08/82, 25/10/82 a 28/02/85 e 20/12/05 a 10/05/18, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEMIR APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu a concessão da gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.401.635-7, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo sob nº 44233.373929/2017-43 e, em 22/07/2019 opôs embargos de declaração, todavia, até o momento a autarquia não encaminhou referidos documentos à 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura descídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Concedido o benefício da justiça gratuita e deferida recurso administrativo sob nº 44233.373929/2017-43 e, em 22/07/2019 opôs embargos de declaração, todavia, até o momento a autarquia não encaminhou referidos documentos à 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social. **parcialmente a liminar** (doc. 12).

Informações prestadas (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora do encaminhamento do recurso administrativo nº 44233.373929/2017-43 à 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social.

A impetrada comprovou o encaminhamento do recurso administrativo nº 44233.373929/2017-43 à 02ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP, JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR, JEFFERSON MOURA CAMPOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando a cobrança do valor de **RS 98.368,17**, em 01/17, decorrente de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancária, inadimplida.

A CEF pediu a desistência da ação (doc. 69).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição de doc. 69, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora, ressaltando-se que em execução fica dispensada a anuência do executado, por não haver discussão de mérito.

Desta feita, julgo, pois, **extinto o processo** sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação do autor em honorários, por não ter havido defesa de mérito pela parte contrária.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-04.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PETROS SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/10).

Deferida a tutela (doc. 13).

Contestação alegando falta de documentos, necessidade de suspensão do feito (doc. 15), replicada (doc. 18).

Sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, prejudicado o pedido da ré de suspensão do feito, vez inexistir qualquer comando nesse sentido nos autos do RE nº 574.706/PR, bem como seu acórdão do julgamento já restou publicado em 02/10/2017

Rejeito a preliminar de falta de juntada de documentos essenciais, já que o doc. 09 demonstra o registro fiscal de referida exação, bem como eventuais valores a restituir estarão sujeitos a controle posterior pelo Fisco ou em liquidação de sentença.

Mérito

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições, bem como que condene a ré à repetição e compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição/compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no menor percentual incidente na forma dos §§ 3º a 5º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do valor e da matéria, decidida em repercussão geral.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003396-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Docs. 32/33: Mantenho a decisão de agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações da impetrada.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003161-83.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WASHINGTON LUIZ DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Deiro os beneficios da Justiça gratuita ao autor.

Citem-se os réus, para que respondam á demanda, no prazo legal.

P.I.

GUARULHOS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-39.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FREDSON SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Considerando que os benefícios por incapacidade são rebus sic stantibus, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde do segurado, bem como que a cessação do benefício ocorreu em data muito remota (01/04/2015), intime-se a parte autora para que providencie o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001986-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RED BOX TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacado em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Inicial com documentos (doc. 01/17).

Intimada a emendar a inicial (doc. 20), a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa para R\$ 427.050,00 e recolheu a diferença das custas processuais (docs. 21/23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Recebo a petição docs. 21/23 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que o **ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, ematenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, **é questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera retenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, a **título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja **menor** que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da **mesma forma teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaque o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem-se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAYTON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CLAYTON LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 24/07/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.858.513-5, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 2/18).

Extrato do CNIS (doc. 22).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da medida antecipatória, agora denominada de “*tutela de urgência*”, está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta no extrato do CNIS (doc. 22) que o autor está trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Assim, **Indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-89.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
EXECUTADO: IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
TERCEIRO INTERESSADO: SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ANSELMO

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 04, fls. 34/38), que condenou “o INSS a incluir autora no rol de dependentes de José Antonio Silva, implantando em seu favor pensão por morte NB 140.626.700-4, com DIB em 20/12/2005, com RMI a ser calculada em atenção à existência de outros dependentes habilitados ao benefício”, com pagamentos dos atrasados e verbas de sucumbência, transitada em julgado (doc. 04, fl. 49).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 19.954,25 (doc. 04, fl. 53/64).

A exequente apresentou impugnação, apurando o valor de **R\$ 146.424,38** em 03/2016, requerendo tutela antecipada (doc. 04, fl. 68/74), como o qual o INSS alegou excesso de R\$ 79.402,48, sendo devido **R\$ 67.021,90**, em 03/2016 (doc. 04, fl. 87/96), como o qual a exequente discordou (doc. 04, fl. 107/1119).

Laudo da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 82.968,66 (doc. 04, fl. 120/125), com o qual a exequente discordou por entender devido R\$ 143.340,33 (doc. 04, fl. 130/140), o INSS discordou só dos índices utilizados (doc. 04, fls. 144/145).

Determinado ao INSS dar cumprimento da sentença (fl. 371). O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 373, 376/377).

Laudo Complementar da Contadoria Judicial, que apurou o valor de **R\$ 135.209,88**, em 03/16 (doc. 04, fls. 150/152), como o qual o INSS discordou (doc. 04, fls. 173/178), e a exequente concordou (doc. 04, fl. 181/182), ciência do MPF (doc. 04, fl. 185).

Rejeitada a impugnação do executado, fixado valor de **R\$ 135.209,88**, em 03/2016, com condenação das partes em 10% do valor da diferença dos valores que apresentaram e o valor ora liquidado, devidamente atualizado (doc. 04, fl. 182/197).

O INSS noticiou a interposição do **agravo de instrumento 5008086-20.2018.4.03.0000** (doc. 04, fls. 201/205, doc. 05, fl. 01/05), mantida a decisão agravada (doc. 05, fl. 06), o agravo teve provimento negado (doc. 15, fl. 04), interposto agravo interno (doc. 15, fl. 06), que teve provimento negado (doc. 15, fl. 08), interposto Recurso Extraordinário, foi determinado o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810 (doc. 15, fl. 10).

Ofício RPV nos valores de R\$ 122.918,08 e R\$ 12.291,80 (doc. 05, fl. 08/09, 20/24), do qual o INSS apresentou impugnação (doc. 05, fl. 12/15), rejeitada (doc. 05, fl. 16/19).

O INSS noticiou a interposição do **agravo de instrumento 5017184-29.2018.4.03.0000** (doc. 05, fl. 26), que teve provimento negado (doc. 10), transitado em julgado (doc. 09, doc. 17).

A exequente pediu o levantamento do valor incontroverso (doc. 05, fl. 52), deferido (doc. 05, fl. 03/04). **Alvará de levantamento no valor de R\$ 12.458,72** (doc. 06, fl. 10).

Extrato de Pagamento de Precatório no valor de R\$ 151.530,20 (doc. 06, fl. 15, 23), do qual a exequente pediu o levantamento (doc. 06, fl. 16, doc. 07/08)

Suspensão o levantamento dos valores depositados no doc. 06, fls. 15, até decisão definitiva do RE 870.947 (doc. 19).

A Exequente informou o julgamento do RE 870.947 e reiterou o pedido o levantamento do valor R\$ 151.530,20 (doc. 21/22).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*:

Com efeito, os valores foram definidos e os RPVs expedidos há muito, tendo a execução se arrastado por uma sucessão de agravos, todos rejeitados, salvo quanto a um deles, em que se deferiu apenas o aguardo da solução dos embargos de declaração no RE 870.947, também rejeitados, pelo que **resta consolidado o valor estabelecido na decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo e o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo já foram atendidos (doc. 06, fl. 10, doc. 06, fl. 15, 23).

Ante o exposto, tendo em vista o trânsito em julgado do valor estabelecido e a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Solicite-se à CEF a transferência do **saldo remanescente da conta nº 1181.005132291168, referente a honorários sucumbenciais, com incidência de imposto de renda que deverá ser calculado no momento da transferência**, bem como o **saldo total da conta nº 1181005133098601, no valor de R\$ 151.530,20, data do pagamento 27/03/2019, sem incidência de imposto de renda** para a Conta Poupança 00005829-9, agência 4042 da Caixa Econômica Federal, em favor de Márcia Cavalcante da Costa CPF 187.006.868-83, OAB/SP 214.578, instruindo-se com cópia de docs. 5, fl. 37 - PJE, 6, fl. 15 - PJE e 22.

Esta servirá de ofício para cumprimento pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003403-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEW LINE ILUMINAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, ABDON MEIRANETO - SP302579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nada a decidir, tendo em vista que, em se tratando do presente feito de mandado de segurança não há que se falar em fase de execução, uma vez que tal procedimento não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos da Súmula 271 do STF.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se a transmissão e a informação de pagamento do ofício requisitório expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005587-32.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA, ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL FERRAZ DOMENECH - SP365560
TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FELIPE DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIANA PINHEIRO

DESPACHO

Docs. 19/22: Por primeiro, concedo ao arrematante o prazo de 05 dias, para comprovar ter protocolizado o ofício ID 25164037, junto ao CIRETRAN de Guarulhos/SP, bem como juntar aos autos documento que comprove a negativa do referido órgão em proceder a transferência do veículo.

Comprovado, solicite-se informações ao CIRETRAN acerca do cumprimento do ofício ID 25164037, instruindo-se com cópia do doc. 12 (ID 25000349).

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003497-87.2020.4.03.6119
AUTOR: DJALMA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se

Intimem-se.

AUTOS N° 5000516-90.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003417-26.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VANTEIRES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOÃO VANTEIRES DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 21/05/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.205.556-5, junto a parte ré, a qual restou indeferida por falta de tempo de contribuição.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 01/08).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o extrato do CNIS (doc. 04) demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando, portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Ressalto que, embora este Juízo entenda pela antecipação da prova pericial em demandas dessa natureza, diante da suspensão das perícias médicas judiciais determinada pela Portaria Conjunta PRESI/GABPRES-TRF3 nº 01/2020, e Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 02/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), suspendendo a realização de perícias médicas judiciais, postergo a designação da prova pericial para o momento processual oportuno.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o INSS para que responda à demanda.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade de tramitação do feito por envolver pessoa com deficiência. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AUTOS N° 5001353-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA MARIA FAQUESI NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010481-24.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CHRISTIANE SEWAYBRICKER POLI, MARIA IONE DE OLIVEIRA MENDONÇA, NORMANILDES SANTOS ROCHA RIBEIRO, PATRICIA ALEXANDRE NUNES, PRISCILLA AQUINO FERREIRA CRUZ, ROSANA PUSSU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alegamos autores, em síntese, serem empregados públicos concursados do Município de Guarulhos, tendo sido contratados sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde **01/06/2019**.

Entende a parte autora que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Indeferida da tutela (doc. 48).

O autor requereu a desistência da ação (doc. 50).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação contida na petição doc. 50, **homologo, por sentença, a desistência pleiteada** pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários por não havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006034-27.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVISATI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007682-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS CRISTINA SILVA
Advogados do(a) REU: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA - SP409909, FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864, ARISTON PEREIRA DE SA FILHO - SP355664

DECISÃO

Tendo em vista a continência dos fatos destes autos com parte daqueles dos autos **5007843-18.2019.403.6119**, no qual, entre outros, se discute o mesmo suposto delito, que nestes a ré está solta e aqueles já estão em fase de razões finais, de forma a se garantir o julgamento conjunto e evitar decisões conflitantes, determino a reunião dos feitos, sobrestando-se este até que ambos esteja na mesma fase processual.

Anote-se a conexão nas etiquetas do PJE.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AUTOS Nº 5003659-19.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: PROJETO TEXTIL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA - SP214476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos ao E.TRF 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001458-25.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES
Advogado do(a) REU: SERGIO DA SILVA - SP290043

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5002834-46.2017.4.03.6119

AUTOR: MARINA HARUMI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANY OBERTOPP CARDOSO - SP368386
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JJO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) REU: LEANDRO BONINI FARIAS - SP258513, GIULIANA MARIA RITA BARBERIS - SP306617

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E.TRF3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITÓRIA (40) N° 5003242-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., ANTONIO CARLOS SESTARI

DESPACHO

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se, pessoalmente, o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "e" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. *Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

3. *Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012)."

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo, voltem os autos concluso.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004490-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/04/1987 a 04/05/1992, 03/07/1995 a 16/02/2017, 17/02/2017 a 22/02/2018, DER 03/07/2018**, por exposição a agentes nocivos e enquadramento por atividade.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 12).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita (doc. 13), replicada (doc. 16), **acolhida a impugnação** (doc. 19).

A parte autora interpôs **agravo de instrumento n. 5026979-25.2019.403.0000** (doc. 20), mantida a decisão agravada (doc.23), deferido parcialmente a tutela recursal apenas para afastar a aplicação de multa (doc. 29), recolhida custas (doc. 33).

Sem produção de provas (doc. 16).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 500001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, “se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010.ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/ RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPR deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 01/04/1987 a 04/05/1992, 03/07/1995 a 16/02/2017, 17/02/2017 a 22/02/2018 (DER 03/07/2018).

Cumpra observar que os períodos de 01/06/1992 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 18/04/1995 já restaram reconhecidos administrativamente.

A comprovar sua tese o autor juntou PPPs, todos com responsável técnico indicado e datados de 22/02/2018 (doc. 09, fls. 13/20) a comprovar exposição a agentes agressivos.

De 01/04/1987 a 04/05/1992 (acima de 80 db) e 03/07/1995 a 05/03/1997 (acima de 80 db), o autor ficou sujeito a ruído acima do limite regulamentar, merecendo enquadramento como especial.

De 01/01/2010 a 31/07/2011, embora haja informação de índice além do limite regulamentar para o período, na descrição da atividade do autor se verifica que exercia **função de chefia e supervisão, com diversas tarefas de escritório**, do que se depreende que a exposição a ruído não se compara à da atividade efetivamente fabril, sendo a exposição ruído quanto muito **eventual e intermitente**, não merecendo enquadramento.

Já nos demais períodos o autor esteve exposto a ruído abaixo do limite regulamentar, não sendo considerado especial.

Assim, na DER não tempo suficiente a qualquer benefício, merecendo o autor apenas a averbação dos períodos de **01/04/1987 a 04/05/1992 e 03/07/1995 a 05/03/1997 como tempo especial**.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que reconheça e averbe como atividade especial os períodos de **01/04/1987 a 04/05/1992 e 03/07/1995 a 05/03/1997**.

Dada a sucumbência recíproca, condeno a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre metade do valor da causa atualizado, bem como a ré em honorários de 10% sobre metade do valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004428-64.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
EXECUTADO: MESSAS TAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CREUSA AKIKO HIRAKAWA - SP111080

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado (doc. 04, fls. 10/15 e 33/38) transitado em julgado em 11/06/2019 (doc. 04, fl. 80).

Intimada a efetuar o pagamento do débito (doc. 11), a parte executada requereu a suspensão do feito, sob o fundamento de que o prosseguimento da execução em face de empresa em recuperação judicial, viola o princípio da continuidade da atividade empresária.

Alegou, ainda, que o REsp nº 1.172.484/SP, cuja tese é "*Possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*" foi afetado como representativo de controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os feitos que tratem sobre a questão.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de suspensão do feito formulado pela executada não comporta acolhimento.

Inicialmente, saliento que o REsp nº 1.172.484/SP, cuja tese é "*Possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal*", **não se aplica ao presente caso**, pois a referida tese é expressa no sentido de **abranjer somente ações de execução fiscal**, o que não é o caso destes autos.

Embora a executada invoque o princípio da **preservação da empresa**, trata-se de princípio de **natureza legal**, trazido pelo art. 47 da Lei n. 11.101/05, portanto deve ser interpretado **sistematicamente** com os outros dispositivos do **mesmo diploma legal**, havendo inúmeros dos quais se depreende que não há que se falar em qualquer forma de suspensão quanto àqueles credores que não se encontram abarcados pelo plano de recuperação já homologado.

Com efeito, o art. 6º, § 4º da referida lei determina a suspensão, **apenas pelo prazo máximo de 180 dias do deferimento de processamento da recuperação**, do "*curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor*", o que já decorreu há muito e **não consta que o INSS tenha aderido ao plano, sendo os débitos em tela supervenientes**.

Em tal hipótese, **não há que se falar em suspensão de qualquer natureza em face de qualquer espécie de credor**, em desacordo com o que definido no plano de recuperação.

É o que se extrai dos arts. 71, parágrafo único, e 161, § 4º, da mesma lei:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se à às seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

Assim, se já decorreu o prazo de suspensão geral de ações e execuções e o crédito discutido não se encontra sujeito ao plano de recuperação, não há qualquer razão para o deferimento do pleito da executada, **o que inclusive consta expressamente da decisão que homologou a recuperação**, "*o Plano de Recuperação Judicial apenas produz efeitos em relação às empresas que integram a lixeira*."

Tendo em vista que exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo, bem como que o prazo para pagamento é material, não se suspendendo, **prossiga-se nos termos da decisão de doc. 11-pje**.

Concluídas as diligências, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA PAULA BORGES DA CRUZ, MAIARA BORGES DA CRUZ ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu justiça gratuita.

As impetrantes relatam que foram informadas de que a partir do dia 31/03/2020 teriam o benefício de pensão por morte extinto, em razão da maioridade da impetrante Maíara Borges da Cruz Rocha, bem como por sua genitora, Ana Paula Borges da Cruz, ter contraído novo matrimônio.

Sustentam as impetrantes que novo matrimônio não obsta o recebimento de benefício de pensão por morte, bem como que o referido benefício pode ser estendido à impetrante Maíara até os 24 anos de idade, em razão de estudos.

Inicial com documentos (docs. 02/09).

Extratos do CNIS (docs. 13/14).

Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 15), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 61.351,97 (docs. 16/24).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A) Ana Paula Borges da Cruz:

Pretende a impetrante Ana Paula Borges da Cruz, restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (pago em razão do óbito de seu marido), indevidamente cessado em razão de ter contraído novo matrimônio.

Contudo, o extrato CNIS (doc. 14), aponta que a impetrante Ana nunca recebeu referido benefício, inexistindo interesse processual no pedido de restabelecimento de benefício que nunca lhe fora pago.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

B) Maíara Borges da Cruz Rocha:

Pretende a impetrante Maíara Borges da Cruz Rocha, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (pago em razão do óbito de seu genitor), cessado em razão de ter completado a maioridade. Entende pela extensão do benefício até completar 24 anos, por se tratar de estudante universitária.

É caso de **improcedência liminar** do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp - Recurso Especial, 1369832/2013.00.63165-9, rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ, 1ª Seção, DJE 07/08/2013, que firmou a tese de o filho maior de 21 anos e não inválido, não ter direito ao benefício de pensão por morte, o que é o caso dos autos, conforme ementa abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1.(...)

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1369832/2013.00.63165-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087 ..DTPB:.)

No caso concreto, ante a ausência de previsão normativa, bem como, invalidez ou doença mental/intelectual por parte da impetrante, não há amparo à sua tese, de estender a estudante universitária, a concessão do benefício até 24 anos.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na cessação do benefício pensão por morte, ante a maioridade da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação à impetrante **Ana Paula Borges da Cruz**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Com relação à impetrante **Maíara Borges da Cruz Rocha**, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-64.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANA PAULA BORGES DA CRUZ, MAIARA BORGES DA CRUZ ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. Pediu justiça gratuita.

As impetrantes relatam que foram informadas de que a partir do dia 31/03/2020 teriam o benefício de pensão por morte extinto, em razão da maioridade da impetrante Maiara Borges da Cruz Rocha, bem como por sua genitora, Ana Paula Borges da Cruz, ter contraído novo matrimônio.

Sustentam as impetrantes que novo matrimônio não obsta o recebimento de benefício de pensão por morte, bem como que o referido benefício pode ser estendido à impetrante Maiara até os 24 anos de idade, em razão de estudos.

Inicial com documentos (docs. 02/09).

Extratos do CNIS (docs. 13/14).

Intimada a emendar a inicial para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (doc. 15), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 61.351,97 (docs. 16/24).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A) Ana Paula Borges da Cruz:

Pretende a impetrante Ana Paula Borges da Cruz, restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (pago em razão do óbito de seu marido), indevidamente cessado em razão de ter contraído novo matrimônio.

Contudo, o extrato CNIS (doc. 14), aponta que a impetrante Ana nunca recebeu referido benefício, inexistindo interesse processual no pedido de restabelecimento de benefício que nunca lhe fora pago.

Assim, é o caso de falta de interesse processual.

B) Maiara Borges da Cruz Rocha:

Pretende a impetrante Maiara Borges da Cruz Rocha, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (pago em razão do óbito de seu genitor), cessado em razão de ter completado a maioridade. Entende pela extensão do benefício até completar 24 anos, por se tratar de estudante universitária.

É caso de **improcedência liminar** do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

O caso não merece maiores digressões, dado o julgamento em incidente de **recursos repetitivos** no REsp - Recurso Especial, 1369832/2013.00.63165-9, rel. Arnaldo Esteves Lima, STJ, 1ª Seção, DJE 07/08/2013, que firmou a tese de o filho maior de 21 anos e não inválido, não ter direito ao benefício de pensão por morte, o que é o caso dos autos, conforme ementa abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1.(...)

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. *Precedentes.*

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1369832/2013.00.63165-9, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/08/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00087..DTPB:.)

No caso concreto, ante a ausência de previsão normativa, bem como, invalidez ou doença mental/intelectual por parte da impetrante, não há amparo à sua tese, de estender a estudante universitária, a concessão do benefício até 24 anos.

Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da impetrada, na cessação do benefício pensão por morte, ante a maioridade da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação à impetrante **Ana Paula Borges da Cruz**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Com relação à impetrante **Maiara Borges da Cruz Rocha**, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, arts. 332, II e 487, I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Comunique-se o impetrado nos termos do art. 241 do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-20.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/631.626.306-0.

Alega a parte impetrante que, em 05/03/2020, protocolou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença NB 31/631.626.306-0, indeferido, por falta de período de carência.

Considerando que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, deverá a parte impetrante trazer aos autos o laudo pericial administrativo referente ao benefício previdenciário objeto desta demanda, a fim de que se possa apurar o grau de incapacidade e o termo inicial da incapacidade fixado administrativamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008357-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ALDECI PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
IMPETRADO: CHEFE DA APS ERMELINDO MATARAZZO

SENTENÇA**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/18, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 01/08).

CNIS do impetrante (doc. 12).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a liminar (doc. 13).

O Ministério Público Federal afirmou não vislumbrar interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 18).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise do processo administrativo, protocolado sob o nº 1514323964 (doc. 05).

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda desde 17/10/18 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão mais de 01 ano – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

E mais, a impetrada informou que “o requerimento administrativo 1514323964, de Aposentadoria por tempo de Contribuição solicitado pela impetrante nesta APS, e transferido para Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito, encontra-se em análise sob o número de benefício NB 42/179.570.374-9, estando pendente da análise de atividade especial pela Perícia Médica Federal (...)”.

Ora, não poderia a autarquia ficar mais de um ano no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem conclusão do processo, necessitando de intervenção judicial a tanto

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova a análise do procedimento administrativo **sob o protocolo** 1514323964, NB 42/179.570.374-9, no prazo de **45 dias** contados da data da ciência desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000974-05.2020.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ROSINETE MACEDO MACARIO

DECISÃO

Tendo em vista o cancelamento da audiência pela Central de Conciliação em cumprimento a Portaria Conjunta nº 1, 2 e 3/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, e o objeto da lide ser relativo a contrato envolvendo direito à habitação, portanto havendo risco de dano inverso no deferimento da liminar, bem como o acordo firmado pela CEF nos autos da Ação Civil Pública nº 0000788-37.2014.4.03.6100, e a decisão proferida no doc. retro, que postergou a apreciação da tutela de urgência para após tentativa de conciliação.

Determino que se aguarde a liberação da pauta de audiências pela Central de Conciliação.

Após, cite-se o réu e encaminhem-se os autos àquela Central para realização da aludida audiência.

Encaminhe-se cópia deste despacho à Comarca de Poá/SP, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIANS LINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151
RÉU: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Comprove a parte autora o resultado do recurso administrativo, **inclusive com cópia do acórdão**, que alega ter sido julgado em seu desfavor em 10/08/19, mas não traz nenhum elemento nesse sentido, de forma a se apurar seu interesse processual e a efetiva situação de sua pretensão na esfera administrativa, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Intim-se.

GUARULHOS, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDUARDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE EDUARDO EVANGELISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação e pagamentos das prestações de aposentadoria por tempo de contribuição correspondentes aos meses de 16/06/2016 a 02/05/2018. Pediu justiça gratuita.

Alega que impetrou o mandado de segurança nº 5003913-60.2017-4.03.6119, cuja tramitação se deu na 6ª Vara Federal de Guarulhos-SP, em que foi reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial foi fixado na data do requerimento administrativo, 16/06/2016, com implantação do benefício NB 42/173.405.802-9 em 03/05/2018.

Aduz que as competências atrasadas ainda não pagas pelo INSS (16/06/2016 a 02/05/2018) compõe o patrimônio jurídico do autor, todavia, a autarquia federal não pretende pagar tal período, sob o fundamento de que o reconhecimento sobre o período especial somente fora efetivado por ordem judicial, sendo a DIP-Data de Início do Pagamento o marco de início de sua obrigação para com o autor.

Sustenta que há prevenção com os autos nº 5003913-60.2017.4.03.6119, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Petição inicial com procuração e documentos (docs. 02/23).

Extrato do CNIS (doc. 29).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de existência de prevenção com os autos nº 5003913-60.2017.4.03.6119, tendo em vista que já foi julgado, nos termos do que dispõe o art. 55, §1º do CPC: “Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)*”

O pedido da autora é, a rigor, **condenatório, pagamento de parcelas em atraso**, devendo, assim, seguir o rito do art. 100 da Constituição, manifestamente incompatível com tutela provisória.

Assim, **indefiro a medida antecipatória pleiteada**.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Tendo em vista que a primeira praça do leilão está designada para 29/04/2020 e a superveniência da suspensão dos atos judiciais em virtude da pandemia, susto o leilão designado e determino a intimação da partes desta sustação.

Retornemos autos para conclusão após a suspensão dos prazos para designação de nova hasta pública.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001560-13.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALDECI DE OLIVEIRA SILVA - ME, ALDECI DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DUARTE FAGUNDES MOIA - SP217795, FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446

DESPACHO

Tendo em vista que a primeira praça do leilão está designada para 29/04/2020 e a superveniência da suspensão dos atos judiciais em virtude da pandemia, susto o leilão designado e determino a intimação da partes desta sustação.

Retornemos autos para conclusão após a suspensão dos prazos para designação de nova hasta pública.

GUARULHOS, 2 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000815-62.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEUCI CARDOSO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a CEF afirma alienação do imóvel objeto deste feito a Jean Pierre Antonio da Silva, em 28/11/2019 (doc. 17), mas junta tão-somente proposta de venda on line (doc. 25), converto o julgamento em diligência, para **determinar à CEF que comprove sua afirmação, no prazo de 15 dias.**

Apresentado documento, à parte autora pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-60.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, contados a partir do vencimento do mês de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Aduz que possui débitos de PIS e COFINS que venceram em 25/03/2020, bem assim débitos de IRPJ e CSLL com vencimento em 31/03/2020, totalizando o montante de R\$ 152.239,24.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 01/07).

Intimada a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais (doc. 10), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 152.239,24, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 11/13).

Esclareceu que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, tendo em vista que as agências da CEF estão fechadas, bem como que a impetrante somente possui conta junto ao Banco do Brasil (doc. 14).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive”** – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Dai que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade** – **até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo** –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, **até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, **“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio –, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequentialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

REU: ALYSON DOS SANTOS RAMOS, MAXWELL BRITO DA SILVA, NILTON PEREIRA
Advogado do(a) REU: RICARDO RIBEIRO DA SILVA - SP369217

DECISÃO

ID 30994281: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída por ALYSON DOS SANTOS RAMOS, onde alega a improcedência da denúncia (falta de justa causa para o exercício da ação penal), por supostas irregularidades na colheita de provas na fase policial. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente os fatos imputados pela acusação ao réu e viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Embora, de fato, haja sérios indícios de irregularidade na diligência policial que antecedeu o decreto de prisão preventiva pelo Juízo Estadual, como, aliás, já ressaltando na decisão que rejeitou a denúncia dos codenunciados, não vislumbro qualquer vício que implique nulidade dos elementos indiciários considerados por este juízo para manter a prisão e receber a denúncia.

Quanto à diligência na residência, foi sem mandado, mas, ao menos ao que consta nessa fase preliminar, foi franqueada a entrada aos policiais espontaneamente. Ainda que assim não fosse, os bens lá encontrados não foram considerados relevantes por este juízo para o recebimento da denúncia.

Quanto ao comparecimento do réu à delegacia para diligências, embora também sem mandado, não há, neste momento processual, elementos seguros para que se tenha se de forma espontânea ou coercitiva, o que, porém, não macula as diligências em si, disso **independentes**, pois tanto o interrogatório quanto o reconhecimento poderiam ser **obtidos independentemente deste eventual atropelo**, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 157, §1º, do CP.

O reconhecimento deste denunciado foi considerado válido por ser **pessoal e diante de outras pessoas aleatórias ao lado do réu, pela própria vítima**. O interrogatório, ao que consta, foi regular, conferindo-se a ele o direito ao silêncio, que não teria exercido, confessando a prática de delitos. **Embora não tenha mencionado a data do roubo aqui apurado em seu depoimento, o réu teria confessado a prática de roubos aos correios no mesmo modus operandi daquele aqui discutido.**

Quanto às imagens, não o socorrem, pois a vítima teria a ele imputado a conduta de acompanhá-lo na parte de trás do veículo, mas as câmeras mostram a parte da frente, sendo que estas também não foram consideradas relevantes ao recebimento da denúncia.

Ressalte-se, por fim, que, embora com atraso a audiência de custódia, por conta do equívoco acerca do juiz competente, **nela não relatou o réu qualquer abuso policial.**

Assim, aliando-se o **reconhecimento pessoal, diante de outras pessoas, a confissão na fase policial e a ausência de relatos de abuso policial no momento oportuno**, há elementos suficientes ao menos ao prosseguimento da ação penal, o mais devendo ser revolido em instrução, dependendo de dilação probatória, de forma que não se amolda em nenhuma das hipóteses do artigo 397 do CPP, ausentes, portanto, causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.

Assim, **não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.**

Tendo em vista a Resolução Pres/TRF3 n. 343/2020 bem como as recentes tratativas com os estabelecimentos penais para viabilizar a realização de audiências 100% virtual, diligencie a serventia informações sobre a possibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento, tomando conclusos para designação, se o caso.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001592-47.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA - MG110436

DECISÃO

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação da acusada e todos os demais dados necessários:

- **VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, nascida aos 06/03/1997 em Uberaba/MG, filha de Erlando Alves de Oliveira e de Angelina Helena Monteiro de Oliveira, CPF n. 112.331.136-66, com endereço na Rua S Tomaz de Aquino, 67, Nossa Senhora de Abadia, Uberaba/MG.

- **LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS**, sexo masculino, nacionalidade brasileira, nascido aos 22/10/1988 EM Aracaju/SE, filho de Adalberto Santos e Maria da Conceição dos Santos, CPF n. 030.873.995-74, **atualmente preso.**

VICTORIA MONTEIRO DE OLIVEIRA e LEANDRO BERNARDES DOS SANTOS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (ID 29602651) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 68/2020 - DPF/AIN/SP.

Segundo a denúncia, os indicados, em 29/02/2020, teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao tentarem embarcar no voo LA8070, da companhia aérea LATAM, com destino a Frankfurt-Alemanha (detino final Marselha-França), trazendo consigo, guardando e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, o total de 10.977 g (com Victória 4453g e com Leandro 6524g) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Conforme Laudos Preliminares de Constatação (ID 28975036 –pág. 23-28), a substância encontrada com a denunciada testou POSITIVO para COCAÍNA.

É a síntese do necessário.

Providencie a Secretaria o necessário para a **NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS** para que apresentem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 11.343/06.

Na hipótese de os denunciados não reunirem condições financeiras para constituir defensor, deverão informar esta por ocasião da notificação, a fim de que lhes sejam nomeados defensor público, observando-se, então, a norma do §3º do art. 55 da Lei 11.343/06.

Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal (ID 29602651 - fls. 01/02).

No tocante à autorização de pericia no (s) aparelho (s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder dos presos, a questão já foi objeto de apreciação pelo Juízo plantonista, na oportunidade da audiência de custódia (fls. 43vº, dos autos do comunicado de prisão em flagrante).

Com efeito, a providência já foi autorizada e se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos.

Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício:

1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP e SENHOR PERITO CHEFE DO NÚCLEO DE CRIMINALÍSTICA – NUCRIM / DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO.

1.1. Para ciência quanto à autorização para realização de pericia no (s) aparelho(s) celular(es) e chip(s) apreendido(s) em poder do preso, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo.

1.2. Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte apreendido com o denunciado (juntamente com o respectivo documento).

2. Oficie-se à empresa aérea LATAM para que informe os dados referentes à compra da passagem: forma de pagamento, responsável pela reserva e pagamento; consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL e ESTADUAL DE SÃO PAULO, MINAS GERAIS E SERGIPE, ao NID, ao IIRGD, e à INTERPOL:

Requisito, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, dos registros criminais (folhas de antecedentes/certidões de distribuição) em nome do acusado, qualificado no início desta decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Deixo de designo a audiência de instrução e julgamento nesse momento em razão da suspensão decorrente da determinações constantes da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 03, de 19/03/2020.

Apresentada a defesa prévia escrita dos denunciados, tomemos os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

GUARULHOS, 24 de março de 2020.

4ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001490-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SOUHEIL GHOLAM

Advogados do(a) REU: ISAAC DE MOURA FLORENCIO - SP205370, JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO - SP394966

Tendo em vista a digitalização dos autos, que permite a prática de atos simultâneos, **intime-se o membro do MPE**, para oferta de contrarrazões.

Sem prejuízo, **pela terceira vez, intime-se a defesa técnica**, para oferta de contrarrazões.

Em caso de inércia da defesa técnica, notifique-se o sentenciando, preferencialmente por meio do sistema Cisco, com utilização de intérprete, informando-o que seu advogado não dá andamento ao processo, não obstante tenha sido intimado duas vezes para tanto, e para que, no prazo de 3 (três) dias, constitua novo defensor. Em caso de não constituição de novo defensor, o sentenciado deverá ser certificado que será representado pela DPU.

Intime-se. E encaminhe-se cópia desta decisão para os autos da ação de "habeas corpus".

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica, em face do Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o comprovante de recolhimento do ICMS-Importação para fins de formalização do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas até o final do estado de calamidade pública.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa o valor aleatório de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nesse ponto, saliento que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que retifique o valor da causa e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais Id. 31091891, pp. 1-2.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003406-94.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARULHOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387, FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES - SP165243
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Associação Comercial e Empresarial Guarulhos impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos *vencimentos das competências de março, abril e maio para as mesmas datas da RESOLUÇÃO Nº 154, DE 3 DE ABRIL DE 2020, a contar do vencimento devido dos créditos tributários (IRPJ, IRRF, CSLL, e IPI), conforme interpretação dada ao caso concreto. Ou alternativamente, a suspensão por 90 dias dos vencimentos das competências de março e abril, nos termos da Portaria nº 12/2012.*

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, para que retifique o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 30964792).

Petição da impetrante alegando que eventual deferimento dos pedidos não trará benefício econômico, somente suspenderá os pagamentos por determinado período, adequando os direitos, diante do estado de calamidade pública, causado pela pandemia de corona vírus, hipótese em que inexistente proveito econômico mensurável, motivo pelo qual, ao propor a presente ação, atribuiu o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada, eis que é impossível estimar-se o valor econômico da presente demanda (Id. 31078555).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Ainda que a pretensão da impetrante seja a **suspensão** do pagamento do IRPJ IRRF, CSLL e IPI pelo mesmo prazo previsto na Resolução n. 154, de 03.04.2020, este é o conteúdo econômico almejado com o presente *mandamus* e é a ele que deve corresponder o valor da causa

Tratando-se de uma associação, representativa de inúmeras empresas do Município de Guarulhos, conforme documento de Id. 30948095, o valor poderá ser atribuído por estimativa, a qual, obviamente, ultrapassa, em muito, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante** para que cumpra a decisão de Id. 30964792, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010482-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TALITA MONTEIRO DE OLIVEIRA, SANDRA MARQUES DA SILVA MELO, SHEILA GONCALVES PEREIRA, SIRLENE CARDOSO COELHO, SOLANGE DANTAS BUSSOLIN, TEREZINHA ZANQUINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Id. 31033470: Prejudicado o pedido de desistência, tendo em vista a sentença proferida (id. 28390928).

Não havendo recurso, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, emquerendo, apresente demonstrativo de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Com a apresentação do cálculo, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007959-51.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS SANCHES BOSO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)
DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ NOS AUTOS FÍSICOS - RECEBIDA EM SECRETARIA AOS 18.03.2020: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP, CEP 07115-000 TEL: (11) 2475-8204; FAX: (11) 2475-8214; EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br AÇÃO PENAL: 0007959-51.2015.403.6119 PARTES: JP X LUCAS SANCHES BOSO 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. A defesa requereu a reconsideração da decisão de fls. 475-475v, para que seja deferido o pedido de substituição da testemunha Alexandre Francisco dos Santos pela testemunha Arnaldo Adasz. 3. Mantenho o decidido às fls. 475-475v, no sentido de indeferir a substituição da testemunha Alexandre Francisco dos Santos por Arnaldo Adasz. Ressalto que o art. 451 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, traz em seu inciso III hipótese de substituição de testemunha caso esta, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada. Como já salientado, esta não é a hipótese dos autos. No caso, não certificou o Oficial de Justiça às fls. 420 que a testemunha mudou de residência ou de local de trabalho, mas sim que o endereço informado pela defesa é inexistente, e por isso a testemunha não foi encontrada, o que certamente não se amolda à sobredita hipótese de substituição. Além disso, a seu pedido, foi concedido prazo a defesa para informar novo endereço para a intimação de Alexandre Francisco dos Santos, o que, ao fim, não foi feito, tendo a defesa requerido, de modo diverso, a sua substituição. No mesmo sentido, a alegada expertise da testemunha Arnaldo Adasz como justificativa para substituição não merece prosperar, haja vista que se fosse a referida testemunha de grande relevância para o caso, teria a defesa a arrolado quando da resposta à acusação. 4. Publique-se para ciência da defesa. -----
-----DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ ATRAVÉS DE PROCESSO SEI, AOS 17.04.2020: Processo SEI nº 0010276-26.2020.4.03.8001 Documento nº 5692381 Considerando que o atendimento presencial nos Fóruns da Justiça Federal da 3ª Região está suspenso por força das Portarias conjuntas PRES/CORE nºs. 02 e 03/2020 e da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, tendo sido estabelecido o regime de trabalho remoto a todos os servidores e magistrados, e que a ação penal nº 0007959-51.2015.403.6119 tramita fisicamente, CANCELO audiência designada para 24.04.2020, uma vez que não haverá prejuízo para o réu, que responde ao processo em liberdade. Quando a situação retornar à normalidade, será designada nova data para a realização do ato. Comunique-se, por e-mail ou telefone, o MPF e as demais localidades que participariam por videoconferência, bem como, havendo informação do contato do advogado, comunique-se o cancelamento, solicitando inclusive que avise outros envolvidos de quem tenha o contato. Publique-se a presente através do sistema processual.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-47.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SOUHEIL GHOLAM(SP394966 - JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)
OPA 0,01 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS:0001490-47.2019.403.6119
IPL.:02642019-4-DEAIN/SR/SP
RÉ(U)(US):SOUHEIL GHOLAM

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.
2. QUALIFICAÇÃO do sentenciado: SOUHEIL GHOLAM, sexo masculino, nacionalidade libanesa, casado, mestre de obras, filho de MARIAM MAROUN e COSTANTIN, nascido em Beirute, no Líbano, aos 10/08/1953, portador do passaporte n. LR1148860/Líbano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ, SP.
3. Intimados para apresentar contrarrazões ao recurso da acusação (pp. 339-340 e 346), os representantes judiciais do acusado permaneceram-se inertes. Desse modo, intimem-se mais uma vez os advogados ISAAC DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 205.370, e JORGE LUIS DE MOURA FLORENCIO, OAB/SP 394.966, mediante a publicação desta decisão, para que apresentem contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo ADICIONAL de 05 (cinco) dias. Saliente que, devido à suspensão do atendimento presencial nos Fóruns desta Seção Judiciária de São Paulo, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, artigo 6°, a petição em questão deverá ser encaminhada assinada e digitalizada para o correio eletrônico da Secretaria deste Juízo (guarul-se04-vara04@trf3.jus.br). Decorrido o prazo adicional concedido aos advogados constituídos, caso não haja manifestação, intime-se pessoalmente o acusado, nos termos do item seguinte.
4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado SOUHEIL GHOLAM (i) para que tome conhecimento da inércia dos seus advogados constituídos, que deixaram de apresentar peça essencial ao andamento do feito; (ii) para que constitua novo defensor nos autos e apresente contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, ciente de que passará a ser assistido pela Defensoria Pública da União, caso decorra o prazo sem manifestação. Esta própria decisão servirá de carta precatória, devendo ser vertida para o idioma ÁRABE por meio da ferramenta Google Tradutor, conforme recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218.
5. Após a juntada das contrarrazões de defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal e cumpram-se as demais deliberações contidas na decisão de folhas 339-340.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008467-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 30981999: diante da concordância do INSS, **HOMOLOGO** o cálculo do credor, apresentado no documento id. 27973562, no valor de **RS1.155,22 (mil cento e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, para **janeiro/2020**, a título de honorários de sucumbência.

Expeça-se ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005591-69.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP, FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *Francisco Luciano Porfirio - Me* e de *Francisco Luciano Porfirio*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 233.499,08, oriundo dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à pessoa jurídica n. 734-3039.003.00001215-2, n. 21.3039.605.0000047-05 e n. 21.3039.702.0000117-70.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 21943854, p. 72).

Os executados foram citados por edital (Id. 21943854, p. 159).

As pesquisas de bens restaram infrutíferas (Id. 21943854, pp. 182-185 e Id. 21943855, pp. 7-9).

A CEF requereu a suspensão da execução (Id. 21943854, p. 204), o que foi deferido (Id. 21943854, p. 205).

Petição da CEF renovando o pedido de pesquisa de bens (Id. 26742280).

Decisão determinando a intimação da CEF para se manifestar acerca da manutenção do pedido em razão da notícia de sobrestamento das cobranças por 60 (sessenta) dias durante a pandemia de coronavírus (Id. 30287259).

A CEF requereu a desistência do processo (Id. 30980077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento (Id. 21943854, p. 208), que os subscritores da petição Id. 30980077 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve nenhum ato de oposição à execução.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001477-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ofício-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de abril de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003279-64.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R.M.S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *RMS Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Eireli - EPP, Marcia de Souza e de Rosely Machado Rufino*, objetivando a cobrança do valor de R\$ 58.372,26, oriundo do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB – Cheque Empresa Caixa n. 3041.003.00000115-1.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 2812997).

A empresa executada foi citada (Id. 4692056).

Opostos embargos à execução n. 5000217-79.2018.403.6119, estes foram julgados improcedentes (Id. 9264565, pp. 2-9).

As pesquisas de bens restaram infrutíferas (Id. 23053831, Id. 25519876-Id. 25519882, Id. 25519885-Id. 25519887).

A executada indicou bem imóvel à penhora (Id. 25868519-Id. 25868531), com a qual a CEF não concordou (Id. 26396579).

Decisão indeferindo a indicação de bem à penhora realizada pela executada (Id. 27934300).

A parte executada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id. 28261546-Id. 28358186).

Comunicada decisão em sede de agravo de instrumento n. 5005179-04.2020.403.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id. 29364579).

A CEF requereu a suspensão da execução (Id. 30260425), o que foi deferido (Id. 30290222).

A CEF requereu a desistência do processo (Id. 31012673).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através do substabelecimento (Id. 15860689), que os subscritores da petição Id. 31012673 possuem poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, a teor do disposto no artigo 775 combinado com o artigo 925 do Código de Processo Civil, por força da desistência veiculada pela exequente.

O pagamento das custas processuais é devido pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios.

E comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005179-04.2020.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001948-42.2020.4.03.6119
AUTOR: NADJON ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003494-35.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGISTICALTA, NOVALOGISTICAARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, - PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

GAT Logística Ltda. e Nova Logística Armazenagem Ltda. impetraram mandado de segurança contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, visando, em razão da pandemia de coronavírus, a concessão de medida liminar que lhe assegure o direito de postergar o pagamento dos seus débitos vencidos de IRPJ, CSLL, Contribuições ao Sistema S (Salário-educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT) que incidem sobre folha e parcelas de parcelamentos federais perante a Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ocorridos a partir do fato gerador de março de 2020 (quando foi decretado estado de calamidade), para o prazo de 30 dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado), suspendendo-se, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade desses débitos. Subsidiariamente, requer que, nos termos da Portaria nº 12/2012, ao menos seja prorrogado em 90 dias o prazo de pagamento dos tributos indicados nesta ação, bem como das parcelas dos parcelamentos. Ao final, requer seja confirmada a liminar (e mantidos os seus efeitos) e concedida a segurança para assegurar às Impetrantes, definitivamente, o direito de postergar o pagamento dos seus débitos vencidos de IRPJ, CSLL, Contribuições ao Sistema S que incidem sobre folha e parcelas de parcelamentos federais, ocorridos a partir do fato gerador de março de 2020 (quando foi decretado estado de calamidade), para o prazo de 30 dias após o término do período da calamidade pública decorrente da crise COVID-19 (de acordo com norma a ser publicada pelo Congresso Nacional que der esse período por encerrado) ou, subsidiariamente, nos termos da Portaria nº 12/2012, ao menos seja prorrogado em 90 dias o prazo de pagamento dos tributos indicados nesta ação, bem como das parcelas dos parcelamentos das Impetrantes.

A inicial veio com documentos e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31110306).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte impetrante deu a causa o valor aleatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a impetrante pretende ter.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte impetrante**, para que retifique o valor da causa para montante compatível ao proveito econômico que pretende ter, e efetue o pagamento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGADO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Alliage S/A Industrias Médico Odontológica*, em face do *Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o comprovante de recolhimento do ICMS-Importação para fins de formalização do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas até o final do estado de calamidade pública.

Decisão determinando a retificação do valor da causa (Id. 31115593), o que foi cumprido (Id. 31136500-31136597).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a impetrante que atua principalmente na fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, inclusive camas hospitalares e máscara protetora facial que são imprescindíveis neste momento. Não obstante, a Impetrante atua também no comércio de produtos odontológicos e equipamentos de informática e que para a fabricação de seus produtos precisa importar mercadorias do mundo inteiro, portanto é contribuinte do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS decorrente do processo de importação.

Alega que a desaceleração do fluxo de caixa em razão da pandemia de Coronavírus impede o pleno exercício das atividades econômicas, sendo assim a Impetrante está impedida de ter receitas, tendo ainda a obrigação de pagar seus empregados, imprescindíveis a consecução de suas atividades, manter em dia o pagamento junto aos seus fornecedores e, ainda, realizar o recolhimento dos tributos.

Afirma que, atualmente, existem diversas mercadorias importadas, totalizando R\$ 534.850,60, que aguardam justamente a comprovação do recolhimento do ICMMS-Importação no montante de R\$ 161.305,91 para finalização do desembaraço aduaneiro, valor este que, se exigido, inviabilizará a formalização do desembaraço e obrigará a Impetrante a manter as mercadorias na alfândega do aeroporto gerando custos pela armazenagem, o que inevitavelmente tolhe o seu direito líquido e certo de continuar suas atividades econômicas.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a despeito das alegações da impetrante, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pleito. E isso porque a função do Poder Judiciário é interpretar e aplicar a lei aos casos concretos e não criar normas, tampouco elaborar políticas públicas. Ressalto que há diversas medidas sendo adotadas e discutidas no sentido de atender às necessidades de empresas na mesma situação da impetrante no âmbito do Executivo e Legislativo. Aliás, há poucos dias, no âmbito federal, o Ministério da Economia publicou a Portaria 139/2020, a qual prorrogou os prazos de recolhimento de contribuições previdenciárias e do PIS/PASEP. Não cabe a este Juízo, com base em limitadas informações a respeito da pandemia e seu impacto na economia, tomar decisões favoráveis à empresa "a" ou "b". Tais decisões judiciais isoladas apenas geram insegurança, desequilibram a concorrência, dificultam o gerenciamento da crise e provocam uma desnecessária corrida ao judiciário. Daí, ser inadequada a intervenção judicial nessa matéria por ora.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tomem conclusos para sentença.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Fernando Ferreira de Souza* contra a *Caixa Econômica Federal - CEF* objetivando, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 817,58 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC até a final decisão e que seja à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Ao final, requer seja a Ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor, bem como os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante como teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-Lei n. 22.626/1933, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997 e determinada a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 13207991).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 13421613).

O autor noticiou a interposição de recurso do agravo de instrumento n. 5002779-51.2019.4.03.0000 (Id. 14327125), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal, conforme cópia da decisão juntada no Id. 14606664.

Citada (Id. 14338690), a CEF ofertou contestação (Id. 14836907).

No Id. 14999922 foi proferida decisão mantendo a decisão agravada.

O autor impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de "apurar o contrato em tela" (Id. 15752677).

Deferida a produção da prova pericial (Id. 16393521).

A Sra. Perita requereu que o valor dos honorários fosse indicado apenas após a oferta dos quesitos (Id. 16558028).

As partes apresentaram quesitos (Id. 16737239 e Id. 17283112).

A Sra. Perita indicou o valor dos honorários periciais (Id. 18135043).

As partes manifestaram-se sobre o valor dos honorários periciais (Id. 18197214 e Id. 18503573).

O valor dos honorários periciais foi fixado (Id. 18550262).

O TRF3 noticiou que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento, autos n. 5002779-51.2019.4.03.0000, tendo a decisão transitado em julgado (Id. 19947988).

A parte autora requereu o parcelamento do valor dos honorários de advogado (Id. 20400777), o que foi indeferido (Id. 21171244).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 21904935).

O TRF3 informou que não conheceu do recurso (Id. 25553868), tendo a decisão transitado em julgado (Id. 27623184).

A parte autora foi intimada para depositar o saldo do valor dos honorários de advogado (Id. 25612776), o que foi cumprido (Id. 26157569).

O laudo pericial foi encartado (Id. 28111991).

As partes manifestaram-se (Id. 29183511 e Id. 30899014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora assevera que firmou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema financeiro da habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS sob o n. 844441248509-6 em 18.05.2016 no valor de R\$ 167.902,74 a ser amortizado por meio do pagamento de 360 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.689,89. Afirma que o financiamento foi celebrado com taxa de juros efetivos de 8,4722% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Argumenta que foram quitadas 30 parcelas no montante de R\$ 50.314,28, restando o saldo devedor de R\$ 157.176,26. O autor sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros e a onerosidade excessiva da taxa de administrativa, apresenta cálculo da prestação que entende devida de acordo com método de aplicação de juros simples no montante de R\$ 817,58 e requer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas de acordo com o valor apurado por seu Perito Contábil, nos termos do art. 330, § 2º do CPC até a decisão final e que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC.

De outro lado, na contestação, a CEF sustenta que a parte autora firmou contrato de financiamento imobiliário - FGTS – Carta de Crédito, em 18.05.2016, taxa de juros de 8,16% a.a. e Sistema SAC, com garantia de alienação fiduciária. Afirma que a taxa de juros do contrato (8,16% ao ano) está bem abaixo do limite constitucional, que o contrato está ativo e adimplente e que a propriedade não está consolidada em favor do credor. Assevera que, em consulta à planilha de evolução do contrato (anexa à contestação), verifica-se que o mútuo evoluiu a termo, sendo a inadimplência do contrato motivado por fatores outros que não o aumento das prestações mensais e/ou saldo devedor. O encargo mensal não será objeto de revisão em decorrência da extrapolação do limite máximo de comprometimento de renda, o qual é observado apenas no momento da contratação do financiamento, tendo em vista que não há qualquer previsão legal ou contratual neste sentido. Com relação ao SAC, alega que este consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescentes e outra de amortização que permanece constante. Sustenta que a adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica prejuízo para os mutuários, mas ao contrário, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. A atualização do saldo devedor ocorre mensalmente pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS que atualmente é a TR, conforme estabelecido pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, (que estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências). Destaca que a TR, desde 1999, tem-se situado muito abaixo da inflação e dos índices de preços, como no caso do IPCA. Conforme contrato, as prestações serão reajustadas mensalmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato em função do índice aplicado às contas de poupança/FGTS. Não há aplicação de CES, pois não há vinculação com equivalência salarial. Por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual. A parcela de juros é recalculada mensalmente, em função do saldo devedor atualizado, da taxa de juros e do prazo remanescente e é calculada utilizando-se a fórmula de "juros simples" assim descrita: $J = \text{ci}/100$. A taxa de juros mensal é obtida mediante a divisão da taxa anual por 12 (8,16%/12) que no caso em análise resulta em 0,68% ao mês. Desta forma, constata-se que não procede a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada, cuja verificação pode ser realizada mediante o cálculo sobre qualquer saldo devedor atualizado monetariamente. Inobstante, o sistema de amortização SAC não pratica juros compostos nem capitaliza os juros. A CEF sustenta, ainda, a não aplicação do CDC e discorre sobre o princípio do pacta sunt servanda e o contrato de adesão. Argumenta, finalmente, a legalidade da cobrança da taxa de administração.

Foi determinada a realização de perícia contábil, sendo certo que a Sra. Experta apontou que “a Perícia **não vislumbra a capitalização de juros no referido sistema**, seja porque ele não é presente na formação da prestação, tampouco na formação do saldo devedor ao longo do período” (Id. 28111991, p. 11) - foi grifado e colocado em negrito.

Não havendo a cobrança de juros sobre juros e estando as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização dispostas de forma clara não há como ser acolhido o pleito da demandante.

Deve ser dito, ainda, que a taxa de juros efetiva de 8,4722% a.a. aplicada **não** se mostra abusiva.

A taxa de administração foi objeto de contratação, não existindo motivo idôneo para sua exclusão do avençado.

A parte autora requereu seja declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, no que toca a execução extrajudicial, mas não existe motivo para tanto, considerando que o imóvel é objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, e que essa é a única forma do Sistema Financeiro da Habitação se precaver contra a eventual inadimplência dos mutuários e manter a higidez do programa. Não há, portanto, inconstitucionalidade na execução extrajudicial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **Expeça-se alvará de levantamento** dos honorários periciais **ou solicite-se a indicação de conta corrente** para a transferência dos valores para a Sra. Experta, considerando a pandemia de Covid-19, **observando-se a forma de levantamento dos valores que for mais conveniente para todos**.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007503-11.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GEORGIOS KARABOURNIOTIS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 30068096 arguindo a existência de contradição (Id. 29286226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A embargante sustenta que há contradição na sentença, porque este Juízo condenou a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor perseguido pela CEF (R\$ 118.848,30, em abril de 2014) e o valor homologado (R\$ 102.232,99, para abril de 2014), devidamente atualizado, quando deveria ter condenado em 10% (dez por cento) sobre o valor dos cálculos homologados, o qual alega ser o proveito econômico obtido.

Não há contradição na sentença.

A condenação ao pagamento de honorários de advogado com base nos valores de abril de 2014 foi efetuada porque não havia atualização disponível para a mesma data dos cálculos homologados, sendo impossível, sem a elaboração de cálculos, o cotejo de valores atualizados para datas distintas.

Assim, a condenação com base nos cálculos de abril de 2014 foi efetuada por uma questão de racionalidade e lógica.

De qualquer modo, o valor da diferença apurado em abril de 2014 deverá ser atualizado, quando houver a apresentação do discriminativo de cálculos pela parte interessada, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, considerando que restou consignado expressamente a expressão "devidamente atualizado" nessa parte do dispositivo da sentença, o que, a rigor, também por uma questão de racionalidade e lógica, caracterizaria ausência de interesse recursal da embargante, por ausência de sucumbência.

Em face do explicitado, **não conheço do recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003511-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Claudio Roberto de Paula ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando, a ratificação dos tempos de contribuição comum do autor até 05.07.2018 no total de 27 anos, 10 meses e 14 dias, culminando no total de 28 anos, 11 meses e 08 dias até 29.07.2019, a ratificação de parte do período insalubre do Autor já reconhecido administrativamente, desde o primeiro requerimento administrativo, na empresa CUMMINS BRASIL LIMITADA, de 09.06.2003 até 31.12.2015, pelo multiplicador de 1,40 conforme legislação vigente, o reconhecimento também como especiais dos períodos trabalhados na empresa AÇOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA no período de 01.02.1989 até 07.04.1997, na RMV - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI no período de 21.07.1997 até 30.10.2001 e na empresa CUMMINS BRASIL LTDA no período de 09.06.2003 até a data de entrada com os Requerimentos Administrativos em 05.07.2018 e em 29.07.2019 e não somente até 31.12.2015 de forma parcial como realizada administrativamente, condenando-se o instituto à concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 05.07.2018 (primeira DER) ou ainda, desde 29.07.2019 (segunda DER). Alternativamente e subsidiariamente, requer que seja concedido e pago ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde data que melhor complementar as condições aqui perseguidas, seja em 05.07.2018 (primeira DER) ou ainda, desde 29.07.2019 (segunda DER).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS de Id. 31133094.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: FERNANDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REU: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

DESPACHO

Vistos.

Considerando a situação peculiar pela qual passamos, seguindo as recomendações da Portaria Conjunta n. 1/2020 do Tribunal Regional da Terceira Região, as orientações gerais das autoridades sanitárias do país e, notadamente, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, no sentido de se buscar medidas para minimizar ao máximo o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS.

Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-24.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: PELICAN TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do manifesto interesse da impetrante em habilitar os créditos na via administrativa, desistindo de executá-los na via judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 100, §1, inciso III, da IN RFB 1717/2017, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial aqui anteriormente discutido.

Expeça-se a competente requisição de inteiro teor conforme requerido pela impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada com cópia da presente decisão e da manifestação de ID 29631530.

Ao final, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Setor de Arquivo Geral, observadas as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-14.2012.4.03.6119

AUTOR: EVERTON FERREIRA DOS SANTOS, LUCAS CANAVER

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

RÉU: ROBERTA JANAYNA ROST SILVA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Outros Participantes:

ID 30670095: Vista à parte executada, pelo prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007546-11.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: FORMATO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ao Ministério Público Federal para ciência.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003482-21.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEBASTIANA SACHETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA OLIVEIRA DALAN - SP408796
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo e que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Serve o presente despacho de ofício. A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares. Serve o presente despacho de ofício.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003453-68.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERALUCIA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Tendo em vista 1) a impossibilidade de acumulação de recebimento de aposentadorias com auxílio doença; 2) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/10/2019 (ID. 31051096); e 3) a impossibilidade de cobrança de valores atrasados por meio de mandado de segurança, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de restabelecimento do auxílio doença concedido em 10/10/2019 (ID. 31051090).

No mesmo prazo, deve indicar em qual momento o auxílio doença foi bloqueado e trazer cópia integral, legível e em ordem cronológica dos procedimentos relativos aos pedidos de concessão de auxílio doença e aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001922-44.2020.4.03.6119
AUTOR: MAURO MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 362/2671

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119

AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI

Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

Concedo à ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU o prazo de 5 dias para indicar o ID referente ao e-mail de fl. 332 mencionado na petição ID 25812829. Caso não tenha sido digitalizado, tal providência deverá ser realizada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU após o fim do prazo de suspensão.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido para o MEC pela União, conforme petição ID 30849564, bem como em relação aos demais ofícios expedidos nos autos.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009674-65.2014.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: GUARULHOS NORTE COMERCIO DE ESPETINHOS EIRELI - EPP, SERGIO LUIS LOMBARDI

Outros Participantes:

ID 30989735: Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-74.2019.4.03.6119
AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 31017688, no prazo de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003441-54.2020.4.03.6119
AUTOR: EDMARIO DE ALMEIDA VALOIS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003252-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE MACEDO, GESSI CARVALHO DA SILVA LIMA, JOVENTINA PEREIRA DE PAULA, MARCELO DOS SANTOS LIMA, MARIA DE FATIMA MATOS, PEDRO GUEDES, LUZIA GONCALVES GUEDES, SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba - SP.

Determino a retificação da autuação para inclusão dos advogados de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no polo passivo.

Cite-se a CEF para, querendo, contestar, no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001362-10.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI, HENRI ARAZI

Outros Participantes:

ID 31020069: A parte autora juntou demonstrativo de débito, sem trazer aos autos cópia da matrícula do imóvel, requerendo prazo para tanto.

Desta forma, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001451-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMACIA VIOLETA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO PEDROSO FERREIRA - SP355134
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Considerando que a autoridade designada na exordial como coatora informou que o processo administrativo objeto deste *Writ* se encontra em poder da COSIT, em Brasília/DF, desde 05/08/2019, de modo que “*não praticou e nem praticará nenhum ato que tenha lesado ou venha a lesar direito líquido e certo da impetrante*”, e tendo em vista os termos do §3º do artigo 6º da Lei 12.016/09, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e retifique o polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-27.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA

A **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** impetrou mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, para permitir que a impetrante proceda ao desembaraço aduaneiro de FRASCOS DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG, constante da Licença de Importação – L.I. nº. 20/0423665-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 190007300210, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

A impetrante alega ser entidade sem fins lucrativos, cujas atividades estão destinadas ao combate ao câncer, atuando no âmbito de pesquisa e assistência social e de saúde.

Relata que, no exercício de suas atividades, importou da Índia FRASCOS DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG, constantes na Licença de Importação nº 20/0423665-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 190007300210.

Nesse sentido, a impetrante alega fazer jus à imunidade prevista em lei, uma vez que é caracterizada como entidade de assistência social. Pretende, desta forma, o desembaraço da mercadoria importada, sem a obrigatoriedade do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28347785 e seguintes).

A decisão de ID. 28882201 deferiu a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao desembaraço da mercadoria apontada na inicial (Licença de Importação nº 20/0423665-7) independentemente do recolhimento, apenas, do **imposto de importação**, nos limites do pedido da exordial, sem prejuízo de outras exigências legais para tanto.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição do Agravo de Instrumento 5005420-75.2020.4.03.0000 (ID. 29280995).

Informações prestadas pela autoridade coatora argumentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança ante a ausência de comprovação de cumprimento dos requisitos de imunidade (ID. 29538212).

Deferido o ingresso da União no feito e determinado o sigilo dos documentos apresentados com as informações da autoridade coatora (ID. 29550909).

Sobreveio notícia acerca do indeferimento da antecipação da tutela recursal quanto ao agravo de instrumento 5005420-75.2020.4.03.0000 (ID. 29793271).

O MPF requereu o regular prosseguimento do processo (ID. 29852568).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Pretende a impetrante obter a liberação da importação de FRASCOS DO MEDICAMENTO INJETÁVEL ONCO BCG 40MG, constantes na Licença de Importação nº 20/0423665-7, sem a obrigatoriedade de recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS.

Para tanto, argumenta estar blindada pela imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, ‘c’, e art. 195, §7º, da CRFB/88, por se tratar de entidade de assistência social.

Em relação aos impostos, assim dispõe o art. 150, VI, ‘c’, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...] VI - instituir impostos sobre:

[...] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;”

É consolidado na jurisprudência nacional o entendimento de que os requisitos para o gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, devem estar previstos em lei complementar, na forma do art. 146, II, do texto constitucional.

Assim, para fins de reconhecimento da imunidade correlação a impostos, devem estar preenchidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 14 do CTN, recepcionado pela nova ordem constitucional com status de lei complementar. Confira-se:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (*Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001*)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Em relação à imunidade das contribuições para a seguridade social, há que se ter considerações a respeito de recentes julgados do Supremo Tribunal Federal na matéria, a fim de aferir quais requisitos devem ser cumpridos pela entidade para o gozo do benefício.

Conforme o art. 195, §7º, da Lei Maior:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Embora o dispositivo se refira a isenção, trata-se de imunidade, porquanto representa delimitação constitucional de competência tributária impositiva, impedindo a instituição do tributo na hipótese descrita. O nomen juris, ainda que previsto em norma constitucional, não tem o condão de modificar a natureza jurídica do instituto.

O dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas a condicionou ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei.

Conquanto o art. 195, §7º, da Constituição Federal se refira à lei, no julgamento do RE 566.62 e das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, realizados no mesmo dia em vista da semelhança das matérias discutidas, o STF decidiu que os requisitos para o gozo da imunidade concedida pelo texto constitucional relativos à forma beneficente de prestar assistência social devem estar previstos em lei complementar, a partir de uma interpretação sistemática do art. 195, §7º, com o art. 146, II, da Constituição Federal.

No RE 566.622, o Supremo Tribunal Federal fixou, na redação original, a tese de que “os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

O julgamento das ADIs, convertidas em ADPF, por sua vez, recebeu a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2028, Tribunal Pleno, Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber, julgado em 02/03/2017).

Tendo em vista a aparente contradição entre a tese firmada no RE e o quanto decidido nas ADIs, o STF, acolhendo embargos de declaração, julgados em dezembro de 2019, alterou a redação da tese, estabelecendo-a nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”.

Verifica-se, dessa forma, que o STF, por um lado entendeu exigível lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social. Com base nesse entendimento, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 9.732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998, tendo em vista que dizem respeito a matéria que deveria ser disciplinada por lei complementar.

Os dispositivos declarados inconstitucionais assim previam:

Lei nº 8.212/91, art. 55, III e §§ 3º, 4º e 5º, com redação dada pela Lei 9.732/98:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.

Lei 9.732/1998, arts. 4º, 5º e 7º:

Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.

Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.

Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com o art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei.

Por outro lado, no julgamento das ADIs, o STF admitiu que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo sejam definidos por lei ordinária.

No julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622, ademais, o Plenário assentou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º, da Lei 9.429/1996, e pelo art. 3º, da Medida Provisória 2.187-13/2001, o qual estabelece, como requisito para o gozo da imunidade em questão, que a entidade seja portadora do certificado e do registro fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Assim, na conclusão do julgamento do RE e das ADIs, o STF: 1) considerou inconstitucionais normas que previam requisitos relacionados à gratuidade ou a contrapartidas a serem prestadas pelas entidades para o gozo da imunidade, por se tratar de matéria reservada à lei complementar (art. 55, III, §§3º, 4º e 5º, da Lei 8.212/1991); e 2) considerou constitucionais as normas que a condicionavam a emissão de certificado e registro pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Considerando a exigência de lei complementar, e na ausência de diploma específico sobre a matéria, aplicam-se, por analogia, para o gozo da imunidade das contribuições para a seguridade social, no que diz respeito a aspectos materiais, ou seja, à forma beneficente de prestar assistência social, os requisitos previstos no art. 14, do CTN.

Do voto vencedor no julgamento das ADIs, proferido pelo eminente Ministro Teori Zavascki, resulta clara a intenção de diferenciar a imunidade dos impostos da imunidade das contribuições, considerando a especificidade da referência constitucional a entidades “beneficentes” de assistência social, bem como que, para esta, não seria suficiente a adoção dos requisitos previstos no art. 14, do CTN.

Não obstante, é necessário confrontar os entendimentos firmados pelo STF por ocasião desses julgamentos com os requisitos previstos na Lei 12.101/09, que atualmente disciplina a matéria.

A Lei 12.101/09 trata da certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, dispondo, em relação às entidades na área da saúde:

Art. 4º. Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I – comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congêneres celebrados com o gestor local do SUS;

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) (Vide Lei nº 13.650, de 2018)

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III – comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados;

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 1º. O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 4º. Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

Em conformidade com o entendimento firmado pelo STF em face da legislação anterior, é legítima a exigência, por lei ordinária, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, uma vez que se trata de requisito formal e procedimental de aferição da imunidade.

Não obstante, a toda evidência, a Lei 12.101/09 em referência condiciona a emissão do CEBAS para entidades que atuam na área de saúde ao cumprimento de requisitos que dizem respeito à própria forma beneficente de prestar assistência social, semelhantes àqueles já declarados inconstitucionais pelo STF, por tratar-se de matéria reservada a lei complementar, no entendimento do Pretório Excelso.

Desse modo, conquanto legítima, em princípio, a exigência de CEBAS como requisito formal da imunidade, estabelecida por lei ordinária, a emissão do certificado não pode estar condicionada a requisitos materiais que ultrapassem aqueles previstos em lei complementar – no caso, o art. 14, do CTN.

Assim, no atual contexto legislativo, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade formal da interpretação do art. 4º, da Lei nº 12.101/09 que condiciona o caráter beneficente de entidades de assistência social para fins de gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, a requisitos materiais que extrapolam aqueles previstos em lei complementar.

Conseqüentemente, esse juízo entende que a imunidade das entidades beneficentes de assistência social da área de saúde não pode estar condicionada ao cumprimento desses requisitos e, da mesma forma, à emissão do CEBAS, que deles depende. Portanto, a imunidade deve ser aferida apenas em face do art. 14, do CTN.

Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS. ART. 14 DO CTN. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.622, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da Constituição Federal são estabelecidos por legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional. 2. Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 14 do Código Tributário Nacional, a entidade faz jus à imunidade tributária. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5017503-60.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, e-DJF3 07/04/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL IMUNIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Constituição Federal de 1988 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu no Mandado de Injunção 232-1/RJ, que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais. 4. O Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social são aquelas que prestam serviços não apenas na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional. 5. De acordo com a decisão do STF, o mencionado certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente. 6. No caso em tela, verifica-se que os documentos juntados aos autos indicam que a agravante possui os requisitos do artigo 14 do CTN, bem como, resta configurada a urgência na concessão da medida pleiteada em decorrência do fato superveniente narrado. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado. (TRF 3, AI 5030937-19.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 03/04/2020).

Em reforço ao entendimento adotado, registro ainda que, embora ainda não haja publicação do acórdão, no dia 26 de março de 2020, o Plenário do STF julgou a ADI 4480, reconhecendo a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§3º e 4º, I e II, §§5º, 6º e 7º, art. 14, §§1º e 2º, art. 18, caput, e art. 31, da Lei 12.101/09, os quais condicionam a emissão do CEBAS a entidades na área de educação à concessão de bolsas.

Fixadas essas premissas, concluindo-se que a imunidade dos impostos e das contribuições deve ser aferida apenas em face do art. 14, do CTN, passo à análise do caso concreto.

A partir da análise do Estatuto Social da impetrante (ID. 28347795), constata-se o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelos incisos I e II do artigo 14 do CTN.

Com efeito, seus artigos 1º e 2º a definem como fundação sem fins lucrativos e com prazo indeterminado, com finalidade de combate ao câncer nos campos científicos, técnico, assistencial e social.

O parágrafo único do artigo 4º e o caput do artigo 30 determinam que toda a sua renda seja revertida em benefício de suas atividades, devendo os recursos e rendas ser aplicados integralmente no país, na execução de suas finalidades.

Sua administração é composta por um Conselho Curador e por uma Diretoria Executiva, os quais não serão remunerados, conforme artigo 6º. Ainda, o artigo 30 do Estatuto estabelece que os lucros, bonificações ou vantagens não serão distribuídos a seus curadores e dirigentes.

Além disso, a impetrante apresentou convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo/SP para execução de assistência à saúde (ID. 28348860 e 28348867) e certidão declarando a sua utilidade pública (de ID. 28348575), mantida pela declaração de ID. 28348896, bem como protocolo de atualização do título, em dezembro/2018 (ID. 28348576). Também apresentou CEBAS com validade de 01/01/2016 a 31/12/2018, sem notícia nos autos de novo pedido de renovação perante o órgão competente antes do término da validade (ID. 28348888).

Quanto ao terceiro requisito, o Estatuto Social da impetrante estabelece a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades necessárias, com submissão ao Conselho Curador e manutenção pelo Diretor Administrativo e Financeiro, nos termos dos artigos 12, 'b' e 23, 'b'. No ID. 25261141 consta publicação do seu balanço patrimonial. O balanço patrimonial foi publicado no ID. 28348899.

Ademais, tendo em vista que a Administração/impetrada, competente para a verificação permanente da regularidade das escriturações fiscais via declarações constantes em seu sistema não apontou qualquer vício nesse sentido, presume-se a regularidade das mesmas.

Com efeito, resta irrazoável e desproporcional que a impetrante tenha que apresentar demonstrações fiscais e contábeis acerca da aplicação de seus recursos e apuração de receitas e despesas a cada vez que pretenda realizar um ato jurídico tributário, além das declarações que já apresenta ao Fisco em momento próprio ou quando este se vale de sua prerrogativa de instaurar procedimento de fiscalização.

Portanto, cumpridos os requisitos do artigo 14 do CTN, de rigor o acolhimento do pleito.

Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora a liberação das mercadorias correspondentes à L.L. nº. 20/0423665-7, independentemente do recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS, se não houve outro óbice a tanto, reconhecendo sua imunidade quanto a esta operação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certifique-se, desde já, acerca do cumprimento ao despacho de ID. 29550909, com a imposição de sigilo às informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticie a prolação desta sentença ao órgão processador do agravo de instrumento 5005420-75.2020.4.03.0000, encaminhando cópia desta, com as homenagens de estilo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

Milema Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-23.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MIAMI IMPORTACOES LTDA

REPRESENTANTE: MARIANA FRANÇA DE ANDRADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CRESPO - RJ135390, MARIANA FRANÇA DE ANDRADE - RJ187776, ISABELLA ROCHA CANEDO - RJ213575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se o disposto no artigo 607 do Regulamento Aduaneiro, no sentido de que o desembaraço aduaneiro terá prosseguimento caso não obtida resposta da detentora da marca no prazo de 10 dias úteis, intime-se a autoridade impetrada para informar, no prazo de 10 dias, se obteve a resposta da marca e se houve o prosseguimento do desembaraço de todas as mercadorias importadas por meio da DI 19/1926241-7.

Na sequência, dê-se vista à impetrante para requerer o que entender de direito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando provimento liminar para determinar o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 20/0354144-5.

Relata, em suma, que importou freios eletromagnéticos NCM 8505.20.10 pela via aérea, com registro da DI em 26/02/2020. Narra que, apesar de ter recolhido devidamente os tributos devidos, em sede de conferência no canal vermelho, a autoridade impetrada fez uma série de exigências.

Ressalta que a mercadoria é essencial para o seu funcionamento e que já a importou por via marítima e aérea, sendo que nunca houve exigências a ponto de parametrizar a mercadoria no canal vermelho.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 29732508 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, a autoridade impetrada impugnou, preliminarmente, o valor atribuído à causa. No mérito, argumentou a pertinência do encaminhamento ao Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), tendo em vista a suspeita de ausência de estrutura logística e capacidade econômica da importadora e pelo uso de documento falso. Sustentou que, nos últimos 10 anos, a impetrada recolheu apenas R\$ 26.714,14 em tributos decorrentes das receitas auferidas, que a empresa não possui empregados e que a sua sede não tem porte para estocar a mercadoria importada. Destacou que o responsável pela empresa declarou que, nos últimos 2 anos, não recebeu rendimentos tributáveis ou isentos e que o valor declarado por cada unidade da mercadoria está muito abaixo do valor de mercado para mercadorias idênticas ou similares. Em virtude do exposto, intimou a impetrante em 18/03/2020 para apresentar documentação hábil a comprovar a legalidade da operação e para avaliar a possibilidade de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, e que o despacho aduaneiro está paralisado por inércia da impetrante, por não ter cumprido a intimação. Defende que o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, somente se iniciará com a ciência do importador acerca do Termo de Terenção e Início de Fiscalização, caso seja instaurado o procedimento especial de controle aduaneiro (ID. 30511741).

Intimada, a impetrante retificou o valor atribuído à causa (ID. 30839434).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da liminar.

Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, há suspeita da ausência de estrutura logística e capacidade econômica da importadora mercadoria objeto da DI nº 20/0354144-5, tendo em vista que a empresa não possui empregados, que a sua sede não tem porte para estocar a mercadoria importada, que pesa mais de 06 (seis) toneladas, e que o responsável pela empresa, nos últimos 2 anos, declarou não ter recebido rendimentos tributáveis ou isentos.

Além disso, apurou que o valor declarado de US\$ 1.000,00 por cada unidade da mercadoria estaria muito abaixo do valor de mercado de mercadorias similares, que custariam 1.786,30 euros.

Não há qualquer mácula na atividade fiscalizatória realizada pela autoridade aduaneira, amparada na Instrução Normativa SRF nº 680/06, porquanto determina o encaminhamento ao setor competente para avaliação da pertinência de aplicação do procedimento especial de controle na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação.

Além disso, a impetrante não refutou, especificamente, as inconsistências apontadas pela impetrada, tendo se limitado a argumentar que, em momento anterior, já obteve êxito na importação da mesma mercadoria. E, nos termos das informações preliminares da autoridade coatora, ainda não respondeu à exigência emitida em 18/03/2020, estando o despacho aduaneiro suspenso por este motivo.

Nestes termos, em que o processo de fiscalização, aparentemente, está seguindo o devido trâmite, deve prevalecer a presunção de legitimidade do procedimento administrativo adotado, restando inviável, neste momento, a concessão da medida liminar.

Posto isso, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR.

Recebo a petição de ID. 30839434 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações complementares, se for o caso.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004663-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIGUIMAR FIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA TELES DE SOUZA - SP285962

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VIGUIMAR FIZIO em face do CHEFE DA DIVISÃO DE CONFERÊNCIA DE BAGAGEM DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a devolução de bens pessoais apreendidos.

Em suma, narra a impetrante que viajou a Boston em 22/12/2019, e que recebeu, como presente, de seu genro alguns produtos eletrônicos oriundos de uma "pallet box", sem valor comercial por conta da possibilidade de estarem danificados. Argumenta que os bens foram comprados pelo valor de US\$ 487,13,

Sustenta que a sua intenção era a de, quando retornasse ao Brasil, doar alguns dos produtos à igreja que frequenta e de presentear duas familiares grávidas com outros.

Informa que, em 03/12/2019, quando do desembarque no Brasil, teve os bens apreendidos por meio do TRB 081760019110853TRB0. Aduz que a autoridade coatora indevidamente considerou a destinação comercial dos objetos, tendo enquadrado a bagagem no item 10 – "fora do conceito de bagagem".

A impetrante impugna os valores arbitrados pela RFB com relação a cada um dos bens e menciona que, quando da retenção, realizou o pagamento da DARF referente ao extrato de bens (RTE) no valor de R\$ 2244,60, correlação ao que excedeu US\$ 500.

Proposto o processo administrativo 13032.005331/2020-62, a RFB propôs o indeferimento do pleito por conta da quantidade e variedade dos produtos apreendidos, incompatíveis com a definição da bagagem acompanhada.

Inicial instruída com documentos (ID. 30092385 e ss).

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível de São Paulo/SP, o feito foi redistribuído a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 30132824).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações preliminares (ID. 30256357).

Em suas informações preliminares (ID. 30722693), a autoridade coatora aduziu que, conforme informações prestadas pelo divisão de conferência de bagagem (DIBAG), a impetrante desembarcou de voo procedente dos Estados Unidos, optando pelo canal "nada a declarar". Na verificação física das bagagens, foi constatada a existência de 49kg de produtos novos e sem uso, com características de transporte com finalidade comercial. Assim, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens 0817600 19110853 TRB01, com indicação do motivo "10 - fora do conceito de bagagem", em nome da impetrante.

Informa que, no bojo do processo administrativo 13032.005331/2020-62, o pedido da impetrante foi indeferido, com ciência em 17/03/2020. Aduz que as mercadorias não podem ser liberadas como bagagem acompanhada, tendo em vista que destoam do conceito de bagagem e ultrapassam os limites previstos pela legislação.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, após acurada análise do conjunto probatório carreado autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar).

Sobre o conceito de bagagem, o Decreto nº 6.759/2009 que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe da seguinte forma:

"Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010)." (grifamos)

Em suas informações preliminares, a autoridade impetrada afirma que os bens não se enquadram no conceito de bagagem acompanhada, posto que ultrapassam o limite quantitativo estabelecido pelo artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que assim dispõe:

“Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

[...]

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 7º da Portaria MF nº 440, de 30 de julho de 2010. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017](#)). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1737, de 15 de setembro de 2017](#))

§1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

[...]

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.”

Conforme termo de retenção de bens apresentado (ID. 30722693, p. 11), foi apreendida, em poder do impetrante, a quantidade de 40kg de relógios, babás eletrônicas, fones de ouvidos, chapinhas para cabelo e artigos para bebês, pelo motivo 10 (“fora do conceito de bagagem”).

Muito embora a impetrante afirme que a mercadoria apreendida se destinava a uso pessoal e a presentear familiares, os documentos acostados não são suficientes para comprovar tais alegações.

Isto porque, em uma análise não exauriente do feito, a impetrante não logrou desconstruir a conclusão administrativa de que se tratavam de bens novos e sem uso (ID. 30722693, p. 11), superando os limites quantitativos do conceito de bagagem e se assemelhando a material destinado a comercialização.

Desta forma, do que consta dos autos, a mercadoria ora retida pela autoridade impetrada não se enquadra na condição de bagagem, e, uma vez estando desacompanhada da devida declaração de importação, não se evidencia a prática de nenhum ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Ademais, em face do célere processamento do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de dano concreto e específico iminente, de modo que não se possa aguardar o desfecho da demanda.

Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, tão somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como para apresentar, se entender pertinente, informações complementares no prazo de 10 dias.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003212-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: ALIZEU NUNES COITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RUBENS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

RUBENS VICENTE DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 14/01/2017 (NB 181.664.594-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que: 1) efetuou contribuições abaixo do valor mínimo legal de 11/01/2003 a 28/02/2004, 01/11/2005 a 28/02/2007, 01/05/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/05/2014 e de 01/03/2015 a 30/09/2015; e 2) o INSS deixou de computar o período de 2009 a 2014, durante o qual exerceu a função de taxista.

Requeru, assim, a condenação do INSS a calcular e emitir a GPS para complementação dos recolhimentos pagos abaixo do valor mínimo, reconhecer e computar, como tempo de contribuição, o período de 2009 a 2014 e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos atrasados desde a DER ou de sua reafirmação.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19482352 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 19828644).

O INSS ofereceu contestação pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Argumentou que não foi comprovado o recolhimento das contribuições quanto aos períodos pleiteados. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 21343348).

Réplica sob ID. 21696159, não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas.

Intimado para comprovar se efetivou o recolhimento complementar das prestações pagas em valor inferior ao mínimo legal, o autor informou que não efetuou a complementação, pois obteve a informação de que não seriam reconhecidas administrativamente, por serem extemporâneas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O demandante requereu seja condenado o INSS a emitir nova Guia da Previdência Social (GPS) para que possa regularizar o pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 11/01/2003 a 28/02/2004, 01/11/2005 a 28/02/2007, 01/05/2007 a 31/08/2007, 01/10/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 30/11/2011, 01/01/2012 a 31/01/2012, 01/03/2012 a 31/05/2014 e de 01/03/2015 a 30/09/2015, que teriam sido pagas a menor, bem como a que considere, como tempo de contribuição, os períodos de 2009 a 2014, em que laborou como taxista.

Efetivamente, o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, pelo contribuinte individual, não obsta o reconhecimento do tempo de contribuição, mas apenas impede que o período seja considerado para fins de carência, conforme artigo 27, II da Lei 8.213/91:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

[...] II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.

Neste sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. PERICULOSIDADE POR UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias pelo segurado contribuinte individual, impõe-se a averbação do período requerido junto ao RGPS.

2. Não há que se impedir o reconhecimento, como tempo de contribuição, dos períodos de contribuições previdenciárias recolhidos em atraso pelo contribuinte individual, uma vez que a Lei nº 8.213/91 veda, em seu art. 27, II, unicamente o cômputo desses períodos recolhidos em atraso para fins de carência. 3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, o respectivo tempo de serviço especial deve ser reconhecido. 4. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual é irrelevante para o reconhecimento das condições especiais da atividade exercida no período anterior a 03/12/1998, data da publicação da MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o § 2.º do artigo 58 da Lei 8.213/91. 5. O reconhecimento da atividade especial pelo enquadramento por categoria profissional é admitido até o início da vigência da Lei 9.032/95, 28/04/1995, período em que a profissão de vigia ou vigilante pode ser admitida como especial por analogia à função de guarda, tida por perigosa, independentemente de porte de arma de fogo no exercício de jornada laboral. 6. Após a extinção da possibilidade de enquadramento por categoria profissional, a periculosidade da atividade de vigilante deve ser demonstrada mediante apresentação de qualquer meio de prova, até 05/03/1997, e, a partir de então, por meio de PPP, laudo técnico ou perícia técnica judicial, sendo que a utilização de arma de fogo caracteriza o trabalho como perigoso, porquanto expõe o trabalhador a um elevado risco à própria vida, bem como pelo elevado nível de estresse inerente a tal exercício profissional. 7. Sendo caso de enquadramento por categoria profissional ou em virtude de periculosidade, não se cogita o afastamento da especialidade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual. 8. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa. 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício em favor da parte autora, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4 5049957-13.2017.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 15/02/2019)

No presente caso, no entanto, não se trata de pedido de reconhecimento da validade de recolhimento de contribuições previdenciárias realizado de forma extemporânea, mas, sim, de concessão de nova oportunidade ao segurado de sanar recolhimento realizado a menor.

De fato, durante o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, ao constatar o recolhimento a menor de diversos períodos de contribuição individual, emitiu a guia de ID. 19482368, p. 54, possibilitando ao autor a regularização de sua situação.

Ocorre que, conforme afirmado na inicial, o autor deixou de pagá-la.

Assim, a decisão de não efetivar o pagamento complementar impede, neste momento, a análise da possibilidade, ou não, de se reconhecer a validade daquelas contribuições no cálculo do tempo de contribuição.

Com efeito, no ID. 27419902, o demandante confirmou que não houve recusa, por parte da autarquia, antes do ajuizamento da presente ação, em emitir nova guia de recolhimento relativa à complementação das contribuições pagas a menor, de onde se verifica que não há pretensão resistida por parte do réu.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a interferência jurisdicional sobre o tema, razão pela qual o processo deve ser extinto.

3) DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003344-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da decisão liminar, com abertura de vistas ao MPF para parecer e, por fim, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001466-94.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ARILSON AMANCIO CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR(A) FISCAL ALFANDEGÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Não vislumbro a necessidade de devolução de prazo assim como seja declarada a nulidade dos atos praticados nos presentes autos, por força das declarações e atestados médicos apontando tratamento a que encontra-se submetido o representante judicial do impetrante.

Isto porque não obstante conste a juntada de solicitação médica de afastamento de suas atividades por 60 (sessenta) dias, assinada por profissional da área no dia 22/01/2020 (ID 30891278), e somente agora apresentada, o representante judicial do impetrante continuou atuando de forma isolada nos presentes autos, dentro do período em que supostamente deveria permanecer afastado cumprindo solicitação médica.

A par disto, entendo por prejudicado o pedido de devolução de prazos combinado com nulidade de atos, mas DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo o representante judicial, outorgar poderes para profissional devidamente habilitado a atuar nos presentes autos, defendendo os interesses do impetrante no curso do processo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001125-39.2018.4.03.6119

AUTOR: WALTER CARLOS ARANTES DE MORAES, ANA MARIA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE - SP238578

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE - SP238578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001916-85.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: SIDENEI SEBASTIAO CARRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Transitada em julgado a sentença que determinou a desconstituição da penhora sobre o veículo e a condenação da União (Fazenda Nacional) em honorários advocatícios (ID 28820544), **intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.**

Quanto ao mais, cessada a causa suspensiva do processo principal e considerando a inexistência de identidade entre as partes a justificar o prosseguimento neste feito, **proceda** à Secretaria a criação de metadados dos autos nº 0002810-08.2000.4.03.6117 e sua inserção no sistema do PJe, acompanhado dos documentos digitalizados como Anexo 01 parte A (ID 28820541), Anexo 01 parte B (ID 28820542) e Anexo 02 (ID 28820543).

Feito isso, **providencie** a Secretaria a juntada de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (ID 28820544) nos autos da ação nº 0002810-08.2000.4.03.6117, no bojo da qual será oficiado ao Ciretran de Bariri para cancelamento da penhora incidente sobre o veículo VW/GOL 1000, à gasolina, cor branca, ano/modelo 1994, placas BOX 4038, chassi 9BWZZZ3OZRTI 02472.

Na sequência, **determino** a associação destes embargos aos autos principais, certificando em ambos os autos, com indicação do número do ID desta decisão, nos termos do art. 233 do Provimento CORE nº 01/2020.

Após, cumpridas as providências acima e silente a parte embargante, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 09 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: J. P. F. A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **JOÃO PEDRO FONSECA ALVES**, representado por sua genitora Sra. Sueli Aparecida Fonseca, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pretenso instituidor do benefício, Sr. Wilson Fernando Alves, falecido aos 28/05/2012, como pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Discorre a parte autora que o “de cujus” contribuiu para a Previdência Social por mais de 10 (dez) anos, tendo seu último vínculo empregatício se encerrado em 03/04/2009.

Sustenta que, em que pese o INSS tenha considerado que sua qualidade de segurado findou-se em 15/06/2010, há que se levar em conta a condição de desemprego involuntário e o acometimento do falecido por incapacidade laborativa no período de graça, circunstâncias que, segundo defende, conceder-lhe-ia qualidade de segurado na data do óbito (28/05/2012).

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Determinou-se a juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pelo falecido administrativamente; cópia integral e legível do laudo médico pericial que lastreou a obtenção judicial de benefício assistencial; e documentação médica pertinente às suas alegações.

Designou-se perícia médica indireta.

A parte autora juntou os seguintes documentos: Processo administrativo (auxílio-doença) NB 31/542.130.514-3 – DER 10/08/2010; Processo administrativo (auxílio-doença) NB 31/543.503.326-4 – DER 11/11/2010; Processo administrativo (BPC) NB 87/545.494.820-5 – DER 31/03/2011; Processo administrativo (BPC) NB 87/547.408.738-8 – DER 09/08/2011; Processo administrativo (pensão por morte) NB 21/159.063.917-8 – DER 28/06/2012; Laudo médico-pericial datado de 09/02/2012, extraído, por empréstimo, dos autos do processo n.º 0000034-27.2012.4.03.6307- JEF/Botucatu; Prontuário Médico da Irmandade de Misericórdia de Jahu e Prontuário Médico da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jahu.

Os autores emendaram a petição inicial e juntaram documentos.

Laudo pericial acostado aos autos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Defende a autarquia ré que o último vínculo de emprego do *de cujus* foi mantido entre 24/01/2009 a 03/04/2009, de modo que manteve a qualidade de segurado pelo período de graça que se encerrou em 15/06/2010. Expõe a inexistência de fundamento para estender o período de graça além de doze meses. Disserta que o falecido não trabalhou por mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretaria a perda da qualidade de segurado, sendo que, entre o encerramento do vínculo de emprego em 28/02/2001 e a admissão em outro emprego em 01/10/2004, houve perda da qualidade de segurado em 16/03/2001. Pontua que, além da ausência de anotação laboral na CTPS não ser suficiente para comprovar a sustentada situação de desemprego, haveria evidências de que o pretenso instituidor teria trabalhado de maneira informal, na condição de “lavador de autos”, residindo “nos fundos de um estabelecimento (Lava Jato)”. Alega que o falecido não se encontrava incapaz antes do óbito.

O Ministério Público Federal oficiou pela intimação do perito judicial para complementar o laudo médico-pericial indireto e a designação de audiência de instrução, para produção de prova oral.

A parte autora apresentou manifestação em relação ao laudo médico-pericial indireto, pugnano pela intimação do experto para responder aos quesitos omissos.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

Os autos vieram à conclusão.

Assiste razão ao Ministério Público Federal e à parte autora, pois, do compulsar dos autos, observa-se que o perito judicial Dr. João Urias Fonseca não respondeu aos quesitos formulados pelas partes. Ademais, denota-se que respondeu os quesitos levando em consideração o filho do periciando, o que sequer foi objeto de determinação judicial.

Dessarte, oficie-se, COM URGÊNCIA, o perito judicial Dr. João Urias Fonseca para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e pelo Ministério Público Federal, incluindo-se os quesitos complementares (ID 26799505 e ID 27089511). Encaminhe-se cópia integral dos autos ao experto, por meio eletrônico.

Após, coma vinda do laudo complementar, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, retomando os autos conclusos para sentença.

Quanto ao pedido formulado pelo *Parquet* Federal de designação de audiência de instrução para produção de prova oral, indefiro-o, porquanto a prova documental acostada aos autos mostra-se suficiente para exame da questão controvertida (manutenção da qualidade de segurado do *de cujus*).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 24 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000165-21.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DASILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO DONIZETI DASILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à reafirmação da DER e análise e preenchimento do requisito legal do tempo de contribuição do benefício NB 42/182.513.806-8.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER, mas, tendo em vista a inoperância do sistema CNIS na data do julgamento, assentou que caberia à Agência da Previdência Social de Jaú/SP a análise das contribuições posteriores à DER, a fim de avaliar a satisfação do tempo de contribuição.

No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem, não houve andamento processual.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A medida liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.513.806-8, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5711/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade apontada como coatora informou que foi cumprido o acórdão 5711/2019 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o processo sido reaberto e concedido o benefício sob o mesmo número 182.513.806-8.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 e/c dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015, sob o fundamento de que sobreveio a perda do objeto da ação.

Manifestação do INSS, representado pelo órgão de representação judicial, pleiteando o ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a questão preliminar suscitada pelo *Parquet* Federal (perda superveniente do objeto da ação), porquanto a implantação do benefício previdenciário E/NB 42/182.513.806-8 não decorreu de ato voluntário da autoridade impetrada, mas sim em virtude do cumprimento de decisão judicial, que deferiu, *inaudita altera pars*, a medida liminar.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao cumprimento do acórdão 5711/2019 de lavrada da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que acolheu, na via administrativa, o pedido do segurado para determinar à Agência da Previdência Social a reanálise do preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.513.806-8, mediante reafirmação da DER.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse o preenchimento dos requisitos legais da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/182.513.806-8, mediante reafirmação da DER, nos termos do acórdão nº 5711/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como resultado da liminar, a autoridade apontada coatora informou que encaminhou seu cumprimento ao acórdão 5711/2019 da 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo o processo sido reaberto e concedido o benefício sob o mesmo número 182.513.806-8.

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a ordem judicial a autoridade impetrada deu cabo ao cumprimento do acórdão prolatado pelo órgão recursal administrativo. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“(…) Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“jurus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não deu cumprimento à determinação de instância superior.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER, mas, tendo em vista a inoperância do sistema CNIS na data do julgamento, assentou que caberia à Agência da Previdência Social de Jaú/SP a análise das contribuições posteriores ao requerimento administrativo, a fim de avaliar a satisfação do tempo de contribuição.

A seguir, em 14/08/2019, a Seção de Reconhecimento de Direitos proferiu despacho determinando o retorno dos autos à APS de origem para “prosseguimento”, isto é, cumprimento do que decidido pela câmara de julgamento do CRPS (ID 29228880).

Entretanto, conforme se infere do extrato processual juntado os autos, embora o processo já esteja na Agência da Previdência Social de Jaú/SP, o órgão não lhe deu encaminhamento, ficando impossível à determinação do órgão de recursos da Previdência Social.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários."

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar cumprimento à decisão exarada internamente pela Administração Pública Federal.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DIPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 17 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO OCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO OCON** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/191.824.158-6, cujo requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 31/05/2019.

Em breve síntese, o impetrante alegou que, após formular a postulação administrativa, o INSS realizou apenas um ato, consistente na exigência de que apresentasse instrumento de mandato com assinatura igual àquela constante de sua carteira de identidade. A exigência foi feita em 10/09/2019.

Após, nenhum movimento processual foi praticado pela autarquia, a qual ainda não concluiu a análise do processo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Não pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apesar de ter juntado declaração de hipossuficiência.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi concedida, para determinar à autoridade impetrada que concluisse a análise do processo administrativo vinculado ao NB 42/191.824.158-6, no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Intimou-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial de modo a requerer a concessão da gratuidade de justiça ou promover o recolhimento das custas processuais.

A autoridade apontada como coatora informou que a análise do benefício 191.824.158-6 foi finalizada em 25/03/2020, tendo sido indeferida a concessão do benefício previdenciário por falta de tempo de contribuição.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/09 c/c dos arts. 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC/2015, sob o fundamento de que sobreveio a perda do objeto da ação.

Manifestação do INSS, representado pelo órgão de representação judicial, pleiteando o ingresso no feito, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, não obstante a ausência de requerimento expresso para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa do impetrante juntada no ID 29288888 - Pág. 1, defiro-a.

Afasto a questão preliminar suscitada pelo *Parquet* Federal (perda superveniente do objeto da ação), porquanto a conclusão da análise do processo administrativo vinculado ao E/NB 42/191.824.158-6 não decorreu de ato voluntário da autoridade impetrada, mas sim em virtude do cumprimento de decisão judicial, que deferiu, *inaudita altera pars*, a medida liminar.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em concluir a análise do processo administrativo relativo ao E/NB 42/191.824.158-6, no qual o segurado busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse, no prazo de 20 (vinte) dias, o pedido formulado pelo impetrante no bojo do processo administrativo relativo ao E/NB 42/191.824.158-6.

Como resultado da liminar, a autoridade apontada coatora informou que concluiu a análise do benefício E/NB 42/191.824.158-6, em 25/03/2020, tendo sido indeferida a concessão da aposentadoria por falta de tempo de contribuição.

Desse modo, merece amparo a pretensão do impetrante, na medida em que apenas após a ordem judicial a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo. Assim, ficou comprovado que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

(...) Sem prejuízo, cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).*

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do processo administrativo, apesar de o requerimento ter sido formulado em 31/05/2019.

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se que a postulação administrativa ocorreu aos 31/05/2019, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 29288895).

Ultrapassados quase quatro meses dessa data, o INSS expediu exigência para que o impetrante exibisse instrumento de mandato com assinatura idêntica àquela constante de sua carteira de identidade, o que foi cumprido (ID 29289404).

Ocorre, porém, que após tal movimentação processual nenhum ato foi praticado, motivo pelo qual o INSS ainda não acolheu ou rejeito o pedido do segurado.

Objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa n.º 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir; de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

*Sendo assim, verifico a presença do **fumus boni juris** e do **periculum in mora**, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.”*

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, não existindo qualquer justificativa na demora para dar cumprimento à decisão exarada internamente pela Administração Pública Federal.

Sem que haja motivação da demora, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímese-se.

Jahú, 17 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000859-24.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de B. C. FERNANDES INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA. EPP., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa FGSP 201902257 e C SSP 201902258.

Citado, a executado deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustentou a inexigibilidade do débito em razão de pagamento e a repetição do indébito com fundamento no art. 940 do Código Civil. Ao final, postulou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos.

Manifestação da exequente, refutando as alegações da parte executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

No caso concreto, a parte executada sustenta ter realizado o pagamento das contribuições devidas a título de FGTS, previstas na Lei nº 8.036/90 e na Lei Complementar nº 110/2001 e inscritas nas Certidões de Dívida Ativa FGSP 201902257 e C SSP 201902258, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda.

Alega que o valor referente à competência 01/2018 foi pago em 07/02/2018; o valor referente à competência 02/2018 foi pago em 29/03/2018 e 04/07/2018; e o valor referente à competência 03/2018 foi pago em 30/04/2018. Por fim, aduz que os valores devidos a título de aviso prévio e multa rescisória dos empregados Fernando Schiavo Azeituno e Lucio Roberto Rossi foram recolhidos em 22/03/2019.

Suas alegações, contudo, não merecem prosperar.

A excipiente acostou aos autos os seguintes documentos:

(i) GRF - Guia de Recolhimento do FGTS gerada em 31/01/2018, referente ao depósito e contribuição social de 41 (quarenta e um) trabalhadores, competência 01/2018, no valor de R\$8.569,78 (oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento datado de 07/02/2018 (ID 24103741);

(ii) GRF - Guia de Recolhimento do FGTS gerada em 28/03/2018, referente ao depósito e contribuição social de 40 (quarenta) trabalhadores, competência 02/2018, no valor de R\$8.548,71 (oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos) mais encargos de R\$470,18 (quatrocentos e setenta reais e dezoito centavos), totalizando R\$9.018,89 (nove mil, dezoito reais e oitenta e nove centavos), com autenticação bancária lançada na própria guia (ID 24103741);

(iii) GRF - Guia de Recolhimento do FGTS gerada em 03/07/2018, referente ao depósito e contribuição social de 01 (um) trabalhador, competência 02/2018, no valor de R\$39,20 (trinta e nove reais e vinte centavos) mais encargos de R\$4,70 (quatro reais e setenta centavos), totalizando R\$43,90 (quarenta e três reais e noventa centavos), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento datado de 04/07/2018 (ID 24103741);

(iv) GRF - Guia de Recolhimento do FGTS gerada em 30/04/2018, referente ao depósito e contribuição social de 41 (quarenta e um) trabalhadores, competência 03/2018, no valor de R\$8.338,28 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos) mais encargos de R\$458,60 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), totalizando R\$8.796,88 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento datado de 30/04/2018 (ID 24103741);

(v) GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS gerada em 21/03/2019 no valor de R\$13.980,35 (treze mil, novecentos e oitenta reais e trinta e cinco centavos), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento datado de 22/03/2019 (ID 24103741);

(vi) GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS gerada em 21/03/2019 no valor de R\$5.508,87 (cinco mil, quinhentos e oito reais e oitenta e sete centavos), acompanhada do respectivo comprovante de pagamento datado de 22/03/2019 (ID 24103741).

Os pagamentos comprovados pelas GRFs - Guias de Recolhimento do FGTS (itens i a iv) não se referem aos débitos cobrados nesta execução fiscal, pois estão relacionados aos depósitos e às contribuições sociais incidentes sobre a remuneração total dos trabalhadores contratados pela parte executada e devidas nas competências de 01 a 03/2018 (1, 40 e 41 trabalhadores).

Os pagamentos comprovados pelas GRRF - Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS (itens v e vi) retomam informações relacionadas apenas à pagadora, não sendo possível relacioná-las ao pagamento de aviso prévio e multa rescisória dos empregados Fernando Schiavo Azeituno e Lucio Roberto Rossi.

Sendo assim, não há como se acolher a pretensão de afastar as cobranças das Certidões de Dívida Ativa FGSP 201902257 e C SSP 2019002258, como requerido pela executada.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Intimem-se as partes.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de ID 21529790.

Jahu, 30 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001866-78.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777, JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte embargada, ora devedora, para que implemente o pagamento devido ao réu/embargante, no valor de R\$ 2.104,31, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 31126994 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jauú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001046-32.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: ARNALDO JOSE GASPAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIE MARTINS SALVALAGIO - SP342234, ANA CAROLINA NADALETTO GUISENE - SP395670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo réu, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jáú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001630-97.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
AUTOR: ANTONIO CELSO PAULINO, ATAÍDE JOANNI DA SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES, DANIEL BALDINI JUNIOR, JOAO CARLOS FIORELLI, ROSEMEIRE ARJONE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B
REU: CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jáú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáú
ESPOLIO: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP em face da r. decisão proferida em 04/04/2020 (ID 30678029), ao argumento de que padece de erro material na indicação do valor devido em sede de cumprimento de sentença.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja corrigido o erro material.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da parte embargante são procedentes.

A r. decisão restou vazada nestes termos: “R\$59.779,83 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo R\$50.700,67 (cinquenta mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$79,16 (setenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de custas”.

Entretanto, o *quantum debeatur*, nestes autos, é de R\$59.779,83 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), **sendo R\$59.700,67 (cinquenta e nove mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$79,16 (setenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de custas.**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o erro material, de modo que o dispositivo fique assim redigido:**

*“[...] Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação ao para determinar o prosseguimento da cumprimento de sentença execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (IDs 21725380, 21725392, 21725400 e 27191724) de R\$59.779,83 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos), sendo R\$59.700,67 (cinquenta e nove mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) a título de principal e R\$79,16 (setenta e nove reais e dezesseis centavos) a título de custas.”***

Quanto ao mais, a r. decisão permanece íntegra tal como lançada.

Cumram-se as determinações exaradas anteriormente.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 17 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000789-05.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA & LISTA TRANSPORTE LTDA - ME, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459

DESPACHO

Intime-se a - FAZENDA NACIONAL - para:

(i) Conferência dos documentos digitalizados. Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra “b”, (art. 14-C) da Resolução Pres TRF-3, n. 142 de 20/07/2017;

(ii) Ciência quanto ao despacho proferido à f. 152 do processo físico.

Intime-se o arrematante ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONÇALVES quanto ao despacho proferido à f. 123 do processo físico, bem como sobre os atos processuais sucessivos, por meio de publicação dirigida ao advogado por ele constituído.

Advirto que a tramitação dar-se-á exclusivamente neste PJE, nada mais sendo apreciado nos autos físicos, o quais deverão ser remetidos ao arquivo.

Decorrido o prazo assinado, voltem conclusos.

JAHU-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001037-29.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA BARRABONITA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA - SP88965

DECISÃO

Vistos em plantão judiciário.

De início, registre-se que, nos termos da Resolução CNJ nº 71/2009, o plantão judiciário destina-se, dentre outras matérias, o exame de medidas urgentes, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Preconizam, ainda, os arts. 441 e 442 do Provimento COGE 01/2020 que o plantão judicial funcionará para garantir o atendimento ininterrupto de urgências processuais, destinando-se, exclusivamente, ao exame das matérias específicas indicadas em regulamentação própria expedida pelo CNJ.

Ressalta-se que as Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03/2020, que dispõem sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, mantêm o plantão judiciário fora do horário do expediente, nos moldes da Resolução CNJ 313/2020 (art. 11).

A pretensão veiculada pela parte enquadra-se na situação acima. Passo a examiná-la.

Trata-se de requerimento de desbloqueio deduzido por **ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BARRA BONITA**, sob o argumento de que o valor de R\$ 1.907,02, construído em sua conta bancária, refere-se a limite de cheque especial, bem assim que a emergência publicada causada pelo novo coronavírus (COVID-19) paralisou suas atividades, afetando sua capacidade econômica de adimplir a dívida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converge para desbloquear valores que constituem quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, por não serem ativos de propriedade do executado. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEJUD. CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Alega a agravante que o bloqueio de valores utilizou valor de cheque especial, acarretando danos, tendo em vista a alta taxa de juros cobrada pela instituição financeira sobre a utilização de tal limite.

- O art. 13, § 2º, do Regulamento Bacen Jud 2.0, aprovado pelo Banco Central em 12 de dezembro de 2018, dispõe: Art. 13. As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. (...) 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de remessa for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.), e ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.

- Verifica-se, dos autos principais, que a ordem de bloqueio questionada, no valor de R\$ 141.460,29 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) foi deferida em 20/11/2018, sendo encaminhada ao Banco Itaú em 09/08/2019 (ID nº 106476833-pág.28).

- Denota-se do extrato bancário juntado (ID nº 106476833-pág.32), que tanto no dia anterior, como no dia 09/08/2019, o saldo da conta já estava negativo.

- Resta patente que o crédito bancário pré-aprovado denominado "cheque especial" não configura ativo financeiro disponível para bloqueio, existindo apenas a disponibilidade para que o correntista contrate o empréstimo bancário. Precedentes desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029451-96.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Pois bem

No caso dos autos, **entretanto**, a ordem construtiva foi protocolada em 05/03/2020 e cumprida em 06/03/2020, bloqueando a soma de R\$ 1.907,02.

Todavia, o autor não logrou êxito em comprovar que tal importância decorre de limite de crédito (cheque especial), notadamente porque juntou aos autos extrato bancário referente ao mês de abril, sendo impossível aferir a dinâmica do saldo da conta bancária quando o bloqueio efetivamente ocorreu (06/03/2020).

De outra banda, quanto ao fundamento decorrente da emergência pública causada pelo novo coronavírus (COVID-19), não se pode descuidar que a executada é associação civil, sem finalidade lucrativa. Sua atividade econômica é voltada exclusivamente ao cumprimento de seu estatuto social, motivo pelo qual a suspensão de atividade, decorrente de decreto municipal que fixa a suspensão do funcionamento, dentre outros estabelecimentos, de clubes, não impacta diretamente a renda principal, que provém das mensalidades pagas pelos respectivos associados.

Não diviso dos autos início razoável de prova material que demonstre que a constrição judicial prejudicará o exercício ordinário da entidade associativa, tampouco que comprometerá a continuidade de sua atividade social.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado.**

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá, 17 de abril de 2020, às 20h50min.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000789-05.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA & LISTA TRANSPORTE LTDA - ME, DOMINGOS LISTA SOBRINHO, LUIZ FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES

DESPACHO

ID 31151887: Vistos em plantão judicial.

Manifeste-se a exequente, em três dias, sobre o pedido formulado pelo arrematante, tendo em vista as circunstâncias postas no despacho exarado à fl. 152 dos autos físico e a certidão negativa de propriedade juntada às fls. 142/144.

Nos termos do art. 906 do CPC e do art. 262 do Provimento COGE 01/2020, a critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária (nome da instituição financeira, número da conta bancária, agência, nome do titular e número de inscrição no CPF) para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará. A transferência eletrônica bancária observará o disposto no art. 258 do Provimento COGE 01/2020, devendo o Diretor de Secretaria certificar nos autos a conferência dos dados e valores constantes do documento, inclusive eventual alíquota para cálculo de tributação incidente.

Nesses termos, optando o arrematante pela transferência eletrônica, deverá manifestar-se, no mesmo prazo acima assinado.

Decorrido o prazo, tomem conclusos os autos eletrônicos, com urgência.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000629-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUMBERTO CARLOS CHAHIM, S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC, HIGINO GEOMERES PAULINO

DESPACHO

Citados, os coexecutados S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC, HUMBERTO CARLOS CHAHIM e HIGINO GEOMERES PAULINO não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora.

Realizadas tentativas de constrição judicial de bens de propriedade dos coexecutados, foram localizados veículos (IMP/FORD ESCORT GL 16V H, placa KMC3883 VW/FOX 1.0, placa DHS2475; VW/FOX 1.6 PLUS, placa DUT5467; I/VW SPACEFOX, placa DUT7098; FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa DTT0632; GM/MERIVA JOY, placa DPC1934; VW/SAVEIRO 1.6 TITAN, placa EIA8932) de propriedade da empresa executada.

Deferida a penhora dos veículos e determinada a constatação de funcionamento da empresa executada, o Oficial de Justiça Federal certificou que se encontra estabelecida no local outra empresa, bem como que, segundo informações do antigo sócio, HIGINO GEOMERES PAULINO teria se retirado do quadro societário em 2017.

Em continuidade, o Oficial de Justiça compareceu em novo endereço (Av. Deputado Zien Nassif, nº 300, Jaú/SP) e não localizou os veículos acima elencados (ID 29443916).

Peticionou nos autos a exequente (ID 28556162) para, diante da certidão de ID 28397170, concordar com a exclusão do sócio do polo passivo, o qual detinha a posição de Diretor Adjunto, Sr. Higinio Geomeres Paulino.

Sendo assim, defiro o pedido fazendário e determino a exclusão de HIGINIO GEOMERES PAULINO do polo passivo desta execução fiscal.

Em relação ao pedido de restrição de transferência de veículos, por meio do sistema Renajud, defiro-o. Proceda a Secretaria à restrição de transferência dos veículos a seguir elencados por meio do sistema Renajud: IMP/FORD ESCORT GL 16V H, placa KMC3883 VW/FOX 1.0, placa DHS2475; VW/FOX 1.6 PLUS, placa DUT5467; IVW SPACEFOX, placa DUT7098; FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, placa DTT0632; GM/MERIVA JOY, placa DPC1934; VW/SAVEIRO 1.6 TITAN, placa EIA8932.

Intime-se o coexecutado HUMBERTO CARLOS CHAHIM, por carta com aviso de recebimento (Rua Pedro Alvarenga, 86, CJ 93, 9º andar, Itaim Paulista, São Paulo/SP), para que indique a localização de referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desde despacho servirá como **CARTA DE INTIMAÇÃO**.

Após, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação dos veículos.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, devidamente instruído(a).

Em relação ao pedido de penhora dos bens imóveis de titularidade do coexecutado HUMBERTO CARLOS CHAHIM (Matrícula 1.829, do CRI de Bariri/SP; Matrícula 9.755, do CRI de Bariri/SP; Matrícula 001.125, do CRI de Lençóis Paulista/SP; Matrícula 020.002, do CRI de Lençóis Paulista/SP; Matrícula 020.003, do CRI de Lençóis Paulista/SP; Matrícula 020.001, do CRI de Lençóis Paulista/SP; Matrícula 47.930, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.493, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.497, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.498, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.495, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.496, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.499, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.133, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.492, do 1º CRI de Marília/SP; Matrícula 48.494, do 1º CRI de Marília/SP), tendo em vista a juntada das certidões de matrículas (IDs 28556168, 28556170, 28556173, 28556177, 28556561, 28556183, 28556557, 28556560, 28556567, 28556571, 28556576, 28556580, 28556588, 28556590, 28556595 e 28556597), **defiro-o**.

Expeçam-se mandado e cartas precatórias à Comarca de Lençóis Paulista e à Subseção Judiciária de Marília para a penhora e avaliação de referidos imóveis.

Cópia desde despacho servirá como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, devidamente instruído(a).

Cumpridas as diligências, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de MAURICIO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação do crédito de natureza não previdenciária consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O executado foi validamente citado.

Aos 20/08/2019, o executado deflagrou incidente processual em que sustenta que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, os quais devem ser cobrados por ação autônoma. Ao amparo de sua pretensão, invoca o julgamento proferido no Recurso Especial n. 1.350.804-PR, representativo de controvérsia. Ao final, postula o reconhecimento da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, a extinção do processo com fundamento no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil. Como pedido subsidiário, pretende a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 115 da Lei nº 8.213/91 por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimado, o INSS defendeu a regularidade da inscrição em Dívida Ativa. Sustentou que o entendimento exarado no Recurso Especial n. 1.350.804/PR foi superado em razão da superveniência da Medida Provisória nº 780/2017, que alterou o artigo 115 da Lei n. 8.213/91, posteriormente adotado pela Lei nº 13.846/2019. Aduziu que a execução fiscal foi ajuizada em 27/05/2019 e a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada em 23/05/2019, ou seja, após a edição da Medida Provisória nº 780/17.

Antes do exame das teses alegadas em exceção de pré-executividade, impõe-se a regularização da representação processual do executado.

O executado outorgou poderes especiais a Nair Bertanha Rodrigues, mediante escritura pública, para vender, ceder, dividir, ou de qualquer forma, alienar o imóvel matriculado sob o nº 8.819 no Cartório de Registro de Imóveis de Brotas.

No entanto, nesse documento público, não houve outorga de poderes para representá-lo em juízo em assuntos que não envolvem o referido imóvel nem para assinar declaração de hipossuficiência econômica, que deve constar de cláusula específica (art. 105, CPC).

Diante do exposto, sob pena de ser considerada ineficaz a exceção de pré-executividade oposta (art. 104, CPC), **intime-se** o executado para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularize a representação processual, a fim de juntar aos autos:

a) escritura pública que confira a Sr. Nair Bertanha Rodrigues poder para representar o executado em juízo, constituir advogado em seu nome e assinar declaração de hipossuficiência econômica;

b) procuração em nome do executado, representado pela Sr. Nair Bertanha Rodrigues.

Na mesma oportunidade, o executado poderá se manifestar sobre a derradeira manifestação do INSS, notadamente na parte em que este invoca superveniente alteração legislativa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 23 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000621-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ABILIO ESTEVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PASTORI MARINO - SP327236, PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO - SP193628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Assiste razão à Autarquia em sua manifestação (ID 31024011).

Assim, retifiquem-se as minutas de RPV nºs 20200033675 e 20200033680, constantes no ID 30896333, em consonância com os cálculos homologados pela decisão contida no Id. 27168136, a qual acolheu os cálculos apresentados pelo autor/exequente na petição constante no ID nº 19358743.

Após, dê-se vista às partes, observado o prazo comum de cinco dias.

Silente, encaminhe(m)-se para a transmissão eletrônica.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-18.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME
REPRESENTANTE: MILTON BUENO DE ARRUDA, MARCOS ELIAS VIEIRA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) orden(ões) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003257-83.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, CILENE DOMITILA MARTINS POLI, JOAO EDUARDO FANTIM

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320,

NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320,

NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817, ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA - SP125320,

NELSON JOSE RODRIGUES HORTA - SP142917, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613

DESPACHO

Defiro.

Providencie a secretaria a retificação da autuação, excluindo-se, do polo passivo, CILENE DOMITILA MARTINS POLI e JOAO EDUARDO FANTIM.

Antes, porém, necessárias as seguintes providências quanto as constrições levadas a efeito nestes autos.

Com efeito, observo que realizada a penhora de f. 106 do processo físico, que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 6.075 do 2º CRI de Jahu, de propriedade de POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS - CNPJ: 56.478.357/0001-34, desconstituída por força do comando de f.133.

Para além, foram realizados os bloqueios de numerários (f. 140/144) titulados pelos executados.

Constata-se que, em nome da coexecutada CILENE DOMITILA MARTINS POLI - CPF: 023.117.828-00, foi indisponibilizada a importância de R\$ 12.792,80, em 10/04/2008.

O montante total construído, considerada também a quantia bloqueada em nome da executada POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, encontra-se custodiado na conta n. 2742.280.309-4 (f. 305 do processo físico), no importe nominal de R\$ 40.406,30.

Desse total, R\$ 12.792,80 pertencem à executada CILENE DOMITILA MARTINS POLI.

Diante disso, intime-se a executada CILENE DOMITILA MARTINS POLI para que, em dez dias, indique conta bancária de sua titularidade exclusiva, a fim de viabilizar a devolução do valor acima referido (R\$ 12.792,80), a ser atualizado por ocasião da transferência bancária.

Com a informação, voltem conclusos.

Oportunamente, deliberarei sobre o requerimento de suspensão da execução formulado pela exequente na pag. 204 do PDF constante do ID 24536566.

Jahu- SP, datado a assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004649-63.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA DE LOURDES TOZI VIARO, JOSE CLAUDIO TOZI, ALCIL DONIZETE TOZI, EDSON FRANCISCO TOZI, VANDERLUCIA APARECIDA TOZI, NATALINA DE JESUS TOZI OLIVATO

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJP/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-76.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012, ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, e diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003249-19.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

REPRESENTANTE: DEJANIRA APARECIDA MASSUCATO DOS SANTOS, APARECIDA DE FATIMA MASSUCATO DA SILVA, JOSE DONIZETTI MASSUCATO, MARIA DE LOURDES MASSUCATO LEITE, MARINES SOLANGE MASSUCATO, FRANCISCA ALEGRANCIO MASSUCATO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

DESPACHO

Num. 31054223: conquanto amplamente utilizado pela praxe forense, friso que "pedido de reconsideração" não é meio de impugnação judicial previsto em lei, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, a mera consulta ao órgão público aludido não demonstra haver recusa infundada.

Ao mais, não havendo motivos para prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000429-07.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: GISELA FRANCISCA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598, LUIZ CARLOS MARUSCHI - SP131376

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Certificado o trânsito em julgado e devidamente intimado, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** apresentou, em sede de "execução invertida" (fl. 116 dos autos virtualizados), a memória de cálculo dos valores devidos à parte autora/exequente (fls. 118/126 dos autos virtualizados).

Logo em seguida, a exequente apresentou sua memória de cálculo e demonstrou sua discordância com relação ao critério de correção monetária recorrentemente aplicado nos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 128/139 dos autos virtualizados).

Posteriormente, ocorreu a execução da parte incontroversa (fls. 149/152 e 159 dos autos virtualizados) e, paralelamente, foram remetidos os autos à Contadoria Judicial.

Apresentados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (Id. 28497508) e, intimada as partes, sobrevieram manifestações de concordância com os valores neles contidos (exequente: Id. 30657465; executado: Id. 30875234).

Além da mútua anuência com os cálculos elaborados pela Contadoria, ressalte-se que este órgão corretamente aplicou a correção monetária e os juros de mora, na forma consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Assim sendo, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial devem ser acolhidos, porquanto estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado e contaram com a mútua anuência das partes.

Destaco, por fim, que a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **setembro de 2017**.

Diante do exposto, determino a execução pelos valores remanescentes apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam: i) **RS77.226,23** (setenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), a título de prestações vencidas; ii) **RS7.506,27** (sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), estes a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até setembro de 2017 (Id. 28497519).

Por entender não existir sucumbência nesta fase processual, ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos ("execução invertida"), deixo de condenar as partes em verba honorária.

Expeçam-se, **com urgência**, as requisições necessárias ao pagamento das importâncias remanescentes apontadas pela Contadoria Judicial (Id. 28497519), pois já realizada a execução da parte incontroversa (fls. 149/152 e 159 dos autos virtualizados). Na elaboração da minuta referente aos honorários, observe-se o pedido da parte exequente contido no Id. 30657465.

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução n. 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 15 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-08.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADONIR ANTONIO DA CRUZ, AMAURY DE JESUS, ANGELA ANTONIA VOLTOLIN, ANTONIO FATIMA ALVES, ANTONIO MARIANO CARDOSO, ANTONIO RODRIGUES GARCIA, ANTONIO ROMILDO PINTO, APARECIDA ISABEL COGO, BENEDITO MORELI, CELIO BORTOLUCCI, FLAVIO MONTEIRO RICCI, GERALDO MARQUES DA SILVA, JOAO ALVES, MARIA APARECIDA LEITE GUILHERME, MARIA CRISTINA VIDAL MINA ROMOALDO, MARLI FABRICIO, MATILDE DOS SANTOS DE JESUS, PAULO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, RONALDO FORMIGAO, TERESA DE FATIMA RODRIGUES GARCIA, JOAO ANTONIO PEIXOTO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

DECISÃO

Vistos.

Petição de embargos de declaração oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 31119526): em síntese, alega ter havido omissão da sentença por não ter apreciado "o lapso temporal entre a decisão proferida pelo STJ e a Lei 13.000/2014, bem como sobre os documentos necessários ao comprometimento do FESA/FCVS, por ser medida de irretocável justiça".

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo. Conheço-o, portanto.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não merecem prosperar.

Em suma, pretende a CEF a modificação da decisão que assentou a legitimidade da empresa pública e a competência da Justiça Federal tão somente em relação a Geraldo Marques da Silva, cujo contrato foi assinado em 15/03/89. Em relação aos demais, pronunciou-se a legitimidade da instituição financeira e a incompetência desta Justiça Federal.

Veja-se que a omissão relatada na petição dos embargos consistiria na ausência de enfrentamento da questão da pertinência subjetiva em cotejo com a modificação operada pela Lei 13.000/2014, a qual, em tese, teria modificado o precedente obrigatório firmado pelo STJ no REsp 1.091.363/SC, DJe e das balizas fixadas nos julgamentos que lhe seguiram.

Entretanto, a própria parte embargante falha em seu intento de demonstrar a modificação de entendimento do STJ, haja vista que apenas enunciou um julgado isolado da 1ª Turma, datado de setembro de 2015, reproduzido duas vezes na petição recursal, ao passo que a decisão embargada fez referências a julgamentos posteriores a 2015, que convergiram para a jurisprudência consolidada do STJ quanto à matéria.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 17 de abril de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000142-75.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BELTRAMIN
ADVOGADO IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS BELTRAMIN em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÁ, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6, com base no Acórdão n. 4325/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada coatora.

O pedido de tutela de urgência pretendido foi indeferido, em decisão datada de 02/03/2020, por não ter sido vislumbrado dano efetivo ao interesse do impetrante, mormente levando em conta que a implantação do benefício se afiguraria iminente (ID 29034034).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que, a partir da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, o processo de recurso objeto do presente *mandamus* não está mais sob a tutela da Agência da Previdência Social em Jahu, cabendo a análise à Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, situada em São Paulo/SP. No mais, mencionou que os processos são trabalhados por ordem cronológica, porém, devido à falta de servidores, há atrasos no atendimento de tais demandas (ID 29857985).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauri, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ilegitimidade da autoridade impetrada. No mérito, asseverou a inexistência de demora excessiva, ante a notória ausência de servidores em número suficiente ao cumprimento das providências a cargo da Autarquia Previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao fundamento de não ter decorrido prazo excessivo entre a última providência administrativa e o cumprimento da decisão administrativa prolatada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora arguida a ilegitimidade da autoridade impetrada, observo que o objeto deste *mandamus* cinge-se ao cumprimento de ordem contida no Acórdão n. 4325/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6, com determinação expressamente dirigida à autoridade impetrada ("*devendo os autos retornarem à Agência para providências que se fizerem necessárias*" - Id.29025408 - Pág. 1).

Assim sendo, as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Em apertada síntese, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)"

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que *"independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade"* (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Sálise Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Cortes Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEIRBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, busca o impetrante sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/179.431.663-6.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6, concluiu-se, por decisão definitiva, que a impetrante fez jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em **05/11/2019**, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação da interessada, com a informação de tratar-se de recurso julgado em última instância administrativa e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Ressalto, ainda, que foi oportunizado ao INSS esclarecer os motivos da demora noticiada nestes *mandamus*, todavia a autarquia limitou-se atribuir a demora à ausência de servidores em número compatível com a efetiva necessidade dos serviços e a sustentar a necessidade de observância da fila de protocolos.

No entanto, essas circunstâncias que não justificam a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de implantação de benefício desde 05/11/2019 -, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito e das determinações normativas que apenas permitem a prorrogação de prazos por meio de decisão expressamente motivada, conforme entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignado nesta sentença.

Desta feita, constato que desde 05/11/2019 pende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante e, portanto, demonstrado o decurso de lapso superior a 05 (cinco) meses de omissão da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, verifica-se que ainda não há indicativo de implantação do benefício previdenciário.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal muito superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo concluisse o pedido revisional, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Assim, a segurança é de ser concedida.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar o cumprimento da ordem contida no Acórdão n. 4325/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.431.663-6 em favor do impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê imediato cumprimento ao comando desta sentença**.

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **WILSON DIAS AVELINO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7, com base no acórdão n. 3583/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada como coatora.

O pedido de tutela de urgência pretendido foi indeferido, em decisão datada de 02/03/2020, por não ter sido vislumbrado dano efetivo ao interesse do impetrante, momento levando em conta que a implantação do benefício se afiguraria iminente (Id. 29032134).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que, a partir da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, o processo de recurso objeto do presente *mandamus* não está mais sob a tutela da Agência da Previdência Social em Jau, cabendo a análise à Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional II - CEABRDSRI, situada em São Paulo/SP. No mais, mencionou que os processos são trabalhados por ordem cronológica, porém, devido à falta de servidores, há atrasos no atendimento de tais demandas (ID 29858910).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ilegitimidade da autoridade impetrada. No mérito, asseverou a inexistência de demora excessiva, ante a notória ausência de servidores em número suficiente ao cumprimento das providências a cargo da Autarquia Previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao fundamento de não ter decorrido prazo excessivo entre a última providência administrativa e o cumprimento da decisão administrativa prolatada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora arguida a ilegitimidade da autoridade impetrada, observo que o objeto deste *mandamus* cinge-se ao cumprimento de ordem contida no Acórdão n. 3583/2019 da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7, com determinação expressamente dirigida à autoridade impetrada (Id. 29027115, páginas 1 e 2).

Assim sendo, as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Em apertada síntese, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada* e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que *o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que *“independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”* (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salise Monteiro Sanchothene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 9.784/1999. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, busca o impetrante sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7, concluiu-se, por decisão definitiva, que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em **11/10/2019**, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação da parte interessada, com a informação de tratar-se de recurso julgado em última instância administrativa e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jahu/SP (Id. 29027115, páginas 1 e 2).

Ressalto, ainda, que foi oportunizado ao INSS esclarecer os motivos da demora noticiada nestes *mandamus*, todavia a autarquia limitou-se a atribuir a demora à ausência de servidores em número compatível com a efetiva necessidade dos serviços e a sustentar a necessidade de observância da fila de protocolos.

No entanto, essas circunstâncias não justificam a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de implantação de benefício desde **11/10/2019** -, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito e das determinações normativas que apenas permitem a prorrogação de prazos por meio de decisão expressamente motivada, conforme entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignado nesta sentença.

Desta feita, constato que desde **11/10/2019** pende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 06 (seis) meses de omissão da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, verifica-se que ainda não há indicativo de implantação do benefício previdenciário.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal muito superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo desse cumprimento à decisão final do órgão recursal, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do autor em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Todavia, fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento da ordem contida no Acórdão n. 3583/2019, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto o impetrante está com vínculo empregatício ativo, conforme consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, do que se infere que possui condições econômicas para aguardar prazo mais elástico do que tenho, em geral, fixado para impetrantes em situações mais vulneráveis.

Assim sendo, a segurança é de ser concedida.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar o cumprimento da ordem contida no Acórdão n. 3583/2019, da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.316-7 em favor do impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprimento ao comando desta sentença.**

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000141-90.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: OSWALDO DONIZETI MASTELARO
ADVOGADA DO IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OSWALDO DONIZETI MASTELARO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.875.018-0, com base nos Acórdãos n. 6956/2019 e 8119/2019, ambos oriundos da 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, não tendo havido, até esta data, implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Em síntese, relata que, embora tenha obtido sucesso na esfera recursal administrativa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição não foi efetivamente implementada por inércia da autoridade apontada como coatora.

O pedido de tutela de urgência pretendido foi indeferido, em decisão datada de 02/03/2020, por não ter sido vislumbrado dano efetivo ao interesse do impetrante, momento levando em conta que a implantação do benefício se afiguraria iminente (Id. 29034031).

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações no sentido de que, a partir da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, o processo de recurso objeto do presente *mandamus* não está mais sob a tutela da Agência da Previdência Social em Jahu, cabendo a análise à Agência da Previdência Social Central de Análise de Benefícios Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I - CEABRDSRI, situada em São Paulo/SP. No mais, mencionou que os processos são trabalhados por ordem cronológica, porém, devido à falta de servidores, há atrasos no atendimento de tais demandas (ID 29859936).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal em Bauru, requereu o ingresso no feito, asseverando, em síntese, a necessidade de extinção do processo, dada a ilegitimidade da autoridade impetrada. No mérito, asseverou a inexistência de demora excessiva, ante a notória ausência de servidores em número suficiente ao cumprimento das providências a cargo da Autarquia Previdenciária.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao fundamento de não ter decorrido prazo excessivo entre a última providência administrativa e o cumprimento da decisão administrativa prolatada.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora arguida a ilegitimidade da autoridade impetrada, observo que o objeto deste *mandamus* cinge-se ao cumprimento de ordem contida nos Acórdãos n. 6956/2019 e 8119/2019, ambos oriundos da 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, nos quais houve a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.875.018-0 e, exaurida a instância administrativa recursal, determinou-se ao órgão chefiado pela autoridade impetrada o seu cumprimento (Id. 29022941, página 1).

Assim sendo, as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação. Com efeito, o juízo é competente. Presentes também os pressupostos objetivo e subjetivo de existência e validade da relação jurídico-processual, passo ao exame do mérito.

Em apertada síntese, o objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pág. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação do Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/99, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999). Dispõe, ademais, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que, *concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*, e, à falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

No mesmo sentido, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve que ***o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão***, norma que foi fielmente reproduzida no artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999. O art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê, por sua vez, prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada:

“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis n. 9.784/99 e 8.213/91. Ressalte-se, porém, que *“independentemente dos motivos, o exercício dos direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo decorrente de demora excessiva na prestação do serviço público, devendo a questão ser analisada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade”* (TRF4, 6ª Turma, Remessa Necessária n. 5023894-74.2015.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Salsse Monteiro Sanchotene).

No mesmo sentido, cito recentes julgados oriundos da E. Corte Regional Federal da Terceira Região:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020 - grifei).

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. O art. 49 da Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 2. In casu, houve inércia no processamento do recurso pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o qual permanece sem movimentação desde 01.05.2018. 3. **Tendo transcorrido lapso temporal superior a 30 dias, conclui-se que a autoridade impetrada extrapolou os limites estabelecidos pela Lei n.º 9.784/1999.** 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REXAME NECESSÁRIO - 5001516-36.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 20/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019 - grifei).*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5027705-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JÚNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

Assim, a omissão administrativa configura descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade (artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição Federal c/c § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91 c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999 e artigo 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS), sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

In casu, busca o impetrante sanar a omissão da autoridade impetrada que ainda não implantou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.875.018-0.

Dos documentos que instruem a inicial, verifica-se que, depois do regular trâmite administrativo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.875.018-0, concluiu-se, por decisão definitiva, que o impetrante faz jus à percepção do benefício vindicado.

A última movimentação do processo administrativo se deu em **13/11/2019**, data em que o Chefe do Serviço de Reconhecimento de Direitos determinou a notificação da parte interessada, com a informação de tratar-se de recurso julgado em última instância administrativa e o encaminhamento dos autos à Agência da Previdência Social em Jahu/SP (Id. 29022941, página 1).

Ressalto, ainda, que foi oportunizado ao INSS esclarecer os motivos da demora noticiada nestes *mandamus*, todavia a autarquia limitou-se a atribuir a demora à ausência de servidores em número compatível com a efetiva necessidade dos serviços e a sustentar a necessidade de observância da fila de protocolos.

No entanto, essas circunstâncias não justificam a demora excessiva constatada nesta ação constitucional – pendência de implantação de benefício desde **13/11/2019** -, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito e das determinações normativas que apenas permitem a prorrogação de prazos por meio de decisão expressamente motivada, conforme entendimento uníssono do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignado nesta sentença.

Desta feita, constato que desde **13/11/2019** pende a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante e, portanto, demonstrado o decurso injustificado de lapso superior a 05 (cinco) meses de omissão da Agência da Previdência Social em Jahu/SP.

Ademais, em consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, verifica-se que ainda não há indicativo de implantação do benefício previdenciário.

Posto isso, merece amparo a pretensão do impetrante, haja vista o lapso temporal muito superior ao previsto legalmente para que o agente administrativo desse cumprimento à decisão final do órgão recursal, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Outrossim, com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, restando demonstrado o fato constitutivo do direito do impetrante em prova documental carreada aos autos, impõe-se a concessão do pedido liminar pretendido.

Todavia, fixo o prazo de **30 (trinta) dias úteis** para cumprimento da ordem contida nos Acórdãos n. 6956/2019 e 8119/2019, ambos oriundos da 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, porquanto o impetrante está com vínculo empregatício ativo, conforme consulta ao sistema eletrônico do Cadastro Nacional das Informações Sociais – CNIS realizada nesta data, do que se infere que possui condições econômicas para aguardar prazo mais elástico do que tenho, em geral, fixado para impetrantes em situações mais vulneráveis.

Assim sendo, a segurança é de ser concedida.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de determinar o cumprimento dos Acórdãos n. 6956/2019 e 8119/2019, ambos oriundos da 17ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a consequente implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.875.018-0 em favor do impetrante, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**.

Com fundamento no art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016 c/c arts. 294 e 300 do NCPC, **concedo a medida liminar ora pleiteada para que a autoridade coatora dê, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumprimento ao comando desta sentença.**

Fixo, com fundamento nos arts. 139, inciso IV, e 497, parágrafo único, ambos do CPC, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da impetrante, na forma do artigo 77, inciso IV, §1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual remessa dos autos aos órgãos de persecução penal para apuração de crime de desobediência.

Oficie-se à autoridade coatora, com cópia da presente sentença.

Oficie-se, ainda, por meio eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social, com cópia da presente sentença.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de abril de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11628

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP010637SA - OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Vistos. Constatado que, por meio da r. decisão de fl. 578, foram homologados os cálculos apresentados pela parte exequente e, logo em seguida, foram expedidas as requisições de pagamento, com ordem judicial de bloqueio (fls. 587 e 588). Posteriormente, a União informou a existência de débito da exequente (fl. 597). Embora exista comprovante de pagamento da requisição de pagamento mediante depósito junto ao Banco do Brasil S.A. (fl. 609) e tenham sido informados nos autos os dados bancários necessários ao levantamento desse numerário (fl. 617), a Caixa Econômica Federal - CEF peticionou neste feito (fls. 618/619) para assegurar preferência do crédito do FGTS necessária ao pagamento da dívida inscrita na FGSP199904891, no valor de R\$ 7.283,12, pendente de pagamento nos autos de execução fiscal n. 0003091-12.2000.8.26.0063, que tramita perante o MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. De fato, o crédito relativo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui preferência sobre qualquer outro, de acordo com o artigo 186 do Código Tributário Nacional. Ademais, no caso de execução fiscal para cobrança de créditos relativos ao FGTS, a legislação pátria assegura aos créditos relativos ao FGTS os mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas (artigo 2º, 3, da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97). Diante disso, intime-se a parte exequente (IRMÃOS CESTARI LTDA.) para comprovar, por meio de prova idônea, o pagamento do valor informado pela Caixa Econômica Federal - CEF, observado o prazo de 10 (dez) dias corridos. Ausente a comprovação da quitação ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A., na pessoa do Senhor Gerente da Agência 0027-2, localizada na R. Amaral Gurgel, 247 - Centro, Jau - SP, 17201-010, para que proceda à imediata transferência do numerário decorrente do Ofício Requisitório n. 20170049335R à conta bancária vinculada aos autos n. 0003091-12.2000.8.26.0063 e à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP. Ressalto, por fim, que eventual saldo remanescente ficará à disposição do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP e, se o caso, poderá ser levantado pela parte exequente em momento imediatamente seguinte à comprovação do estrito cumprimento do disposto no artigo 2º, 3, da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97. Visando imprimir celeridade processual, determino que o citado ofício, acompanhado das cópias dos documentos contidos nas fls. 598, 599, 600, 609, 617, 618 e 619, além de cópia desta decisão, seja entregue por oficial de justiça. Certificada a realização dessa diligência, a Secretaria deverá intimar as partes para ciência e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem impugnação, arquivar os autos, observadas as formalidades legais. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: VILA 15 - ATACADO E VAREJO LTDA., PAULO SERGIO CANULA, ANA PAULA CANULA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Id. 30628700: não tendo havido pagamento no prazo legal, cumpram-se as determinações contidas no despacho inaugural de Num.17814310.

Com o resultado das pesquisas, intime-se a credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Desnecessária a intimação das partes.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jau

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001222-04.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: GRANDES & FURLANETE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA VOLTANI - SP185704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30465206: quando do pagamento do ofício requisitório o valor é atualizado a partir da data da conta, motivo pelo qual não há que se falar em atualização monetária da minuta cadastrada.

Publique-se para ciência.

Após, tomem-se os autos para a transmissão eletrônica

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000489-43.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO, PRISCILLA KOPKE BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO TAMURA ARANHA - SP201459, MATEUS TAMURA ARANHA - SP209328

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, o qual foi definitivamente arquivado.

No mais, prossiga-se conforme já determinado no despacho da fl. 158 dos autos físicos.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000293-81.2019.4.03.6111
EMBARGANTE: FABRICIO ROBERTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

DESPACHO

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pelas partes, vista a ambas para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-14.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: I C B C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

I C B C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP**, objetivando a declaração de a *inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexigibilidade da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007, bem como a declaração do direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

A União manifestou interesse na presente ação.

A autoridade impetrada informou ter o dever legal de fiscalizar o recolhimento da referida contribuição, não tendo discricionariedade para deixar de fazê-lo.

O MPF se manifestou-se ciente do processamento do feito.

O MM. Juiz Federal Titular desta Vara declarou-se impedido para julgar o feito, razão por que os autos foram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside no recolhimento da contribuição social incidente sobre depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos casos em que houve demissão de empregado sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, as empresas definidas como empregadoras pelo art. 2º da CLT, a partir do exercício fiscal de 2001, ficaram obrigadas ao recolhimento de uma nova contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS, quando da despedida sem justa causa de qualquer empregado (adicionalmente à multa de 40% até então exigida).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, I, CPC), reconheceu a compatibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 com a Constituição Federal, asseverando que constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal não invalida o fundamento constitucional da norma. A contribuição do art. 2º, cujo produto estava vinculado ao custeio da correção monetária do FGTS, tem finalidade de caráter temporário, instituída para ser cobrada por prazo certo. Por outro lado, a contribuição do art. 1º não foi instituída para tal finalidade e, por tal razão, não tem prazo determinado.

Note-se que não há no texto legal qualquer determinação expressa ou derivada que indique duração ou termo final da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (aliás, ressalte-se, diferentemente da contribuição social instituída pelo art. 2º do mesmo instituto); também não há qualquer referência de que tal contribuição serviria apenas para a cobertura de determinado passivo.

Tais constatações levam à conclusão de que tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Neste sentido, a tese autoral se opõe à jurisprudência consolidada a respeito do tema, cujos acórdãos adoto como razões de decidir. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 1º DALC 110/01. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01. Sobre o prisma infraconstitucional, o art. 13, §1º, VIII e XV, da Lei Complementar n. 123/2006, autoriza a exigência da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 em face de optantes do Simples Nacional.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- O tema atualmente aguarda julgamento pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral, sendo seu leading case o RE 878.313, em que se discute o "Tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição".

- Foram também propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5050 e 5051) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, sob o fundamento de perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, as quais estão pendentes de julgamento.

- As finalidades a que se destinam os recursos do FGTS estão esparsas na Lei n.º 8.036/90, dentre as quais destacam-se o financiamento de habitações populares e de entidades hospitalares filantrópicas, bem como a de instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Enfim, promoção de direitos sociais fundamentais como a moradia e a saúde.

- A exposição de motivos da LC 110/2001 não vincula a destinação das contribuições instituídas, sem embargo de seu valor hermenêutico como indicativo da vontade histórica do legislador. O que vincula a destinação dessas contribuições é o seu texto legal, cujas normas extraíveis são sim dotadas de força vinculante, e que o destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Há de ser verificado se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação; requisito que, como visto, é preenchido pela LC 110/2001.

- A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza não o vício de legalidade da contribuição, mas sim o vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a apelante legitimidade para suscitar.

- Os argumentos acerca da alegada isenção das empresas optantes pelo regime especial do Simples Nacional ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 não comportam acolhimento. Afinal, o art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009594-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000002-93.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS LATORIS SOBRE A MENS LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei n.º 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (Ap 00056786020134036130 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO), LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) - JOAQUIM BARBOZA / STF / Decisão - Plenário, 13.06.2012 / Divulgação - 19/09/2012 / Publicação - 20/09/2012)

Assim, não há causa a ensejar a concessão de provimento que reconheça a inconstitucionalidade da exação, a perda de sua finalidade durante o prazo de sua vigência ou o direito à repetição dos valores recolhidos a este título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLAUDIAMANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000392-29.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra o **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA/SP**, objetivando a declaração de *inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redução dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexigibilidade da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007, bem como a declaração do direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.*

A autoridade impetrada informou ter o dever legal de fiscalizar o recolhimento da referida contribuição, não tendo discricionariedade para deixar de fazê-lo.

O MPF se manifestou-se ciente do processamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia reside no recolhimento da contribuição social incidente sobre depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos casos em que houve demissão de empregado sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, as empresas definidas como empregadoras pelo art. 2º da CLT, a partir do exercício fiscal de 2001, ficaram obrigadas ao recolhimento de uma nova contribuição social no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante depositado no FGTS, quando da despedida sem justa causa de qualquer empregado (adicionalmente à multa de 40% até então exigida).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2556, ao qual este Juízo está adstrito (art. 927, I, CPC), reconheceu a compatibilidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 com a Constituição Federal, asseverando que constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, ausente a relevância na fundamentação da autora.

Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal não invalida o fundamento constitucional da norma. A contribuição do art. 2º, cujo produto estava vinculado ao custeio da correção monetária do FGTS, tem finalidade de caráter temporário, instituída para ser cobrada por prazo certo. Por outro lado, a contribuição do art. 1º não foi instituída para tal finalidade e, por tal razão, não tem prazo determinado.

Note-se que não há no texto legal qualquer determinação expressa ou derivada que indique duração ou termo final da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 (aliás, ressalte-se, diferentemente da contribuição social instituída pelo art. 2º do mesmo instituto); também não há qualquer referência de que tal contribuição serviria apenas para a cobertura de determinado passivo.

Tais constatações levam à conclusão de que tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado.

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Neste sentido, a tese autoral se opõe à jurisprudência consolidada a respeito do tema, cujos acórdãos adoto como razões de decidir. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO CRIADA PELO ART. 1º DA LC 110/01. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O art. 149, §2º, III, “a” da CF/88 não impede a incidência de contribuições sociais sobre “montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” da LC n.º 110/01. Sobre o prisma infraconstitucional, o art. 13, §1º, VIII e XV, da Lei Complementar n. 123/2006, autoriza a exigência da contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 em face de optantes do Simples Nacional.

- O art. 1º da LC 110/2001 foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, embora tenha sido consignado no referido julgado que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”.

- O tema atualmente aguarda julgamento pelo Plenário do STF na sistemática da Repercussão Geral, sendo seu leading case o RE 878.313, em que se discute o “Tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição”.

- Foram também propostas duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 5050 e 5051) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, sob o fundamento de perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, as quais estão pendentes de julgamento.

- As finalidades a que se destinam os recursos do FGTS estão esparsas na Lei n.º 8.036/90, dentre as quais destacam-se o financiamento de habitações populares e de entidades hospitalares filantrópicas, bem como de instituições que atuem no campo para pessoas com deficiência, sem fins lucrativos, que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). Enfim, promoção de direitos sociais fundamentais como a moradia e a saúde.

- A exposição de motivos da LC 110/2001 não vincula a destinação das contribuições instituídas, sem embargo de seu valor hermenêutico como indicativo da vontade histórica do legislador. O que vincula a destinação dessas contribuições é o seu texto legal, cujas normas extraíveis são sim dotadas de força vinculante, e que o destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- Há de ser verificado se a lei instituidora declara ou não, de forma implícita ou explícita, a quais fins estará vinculada a sua arrecadação; requisito que, como visto, é preenchido pela LC 110/2001.

- A aplicação dos recursos consoante a finalidade declarada na lei instituidora é matéria que interessa não ao Direito Tributário, mas ao Direito Financeiro, pois que eventual dissonância caracteriza não o vício de legalidade da contribuição, mas sim o vício de legalidade de sua alocação orçamentária, que, inclusive, envolve a afetação de direitos transindividuais cuja discussão não pode ser travada nesta sede e que tampouco detém a apelante legitimidade para suscitá-la.

- Os argumentos acerca da alegada isenção das empresas optantes pelo regime especial do Simples Nacional ao recolhimento da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01 não comportam acolhimento. Afinal, o art. 13, §1º, da Lei Complementar 123/06, prevê expressamente a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição do FGTS pela empresa optante pelo regime especial do Simples Nacional.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009594-64.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação provida. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000002-93.2019.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular; saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida. (Ap 00056786020134036130 / Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291553 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2018 / Data da Decisão - 20/03/2018 / Data da Publicação - 23/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556 / ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE / Relator(a) - JOAQUIM BARBOSA / STF / Decisão - Plenário, 13.06.2012 / Divulgação – 19/09/2012 / Publicação – 20/09/2012)

Assim, não há causa a ensejar a concessão de provimento que reconheça a inconstitucionalidade da exação, a perda de sua finalidade durante o prazo de sua vigência ou o direito à repetição dos valores recolhidos a este título.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas pela parte impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003138-35.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

EXECUTADO: SONIA APARECIDA BIGHETTI DE MOURA

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

As partes requerem a extinção da presente execução, na forma do art. 487, III, b, do CPC, aduzindo ter havido transação em relação ao crédito executado (id 30982955).

Inicialmente, observo que o procedimento da presente ação foi convertida de Busca e Apreensão para Execução de Título Extrajudicial (id 30249283). Assim, não há que se falar em extinção nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

A composição amigável, todavia, obviamente é admissível também nas execuções. Assim, sem a necessidade de maiores considerações, em face da extinção total da dívida, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO**, na forma do artigo 924, III, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Sem honorários, tendo em vista a notícia de que eles foram não adimplidos juntamente como débito executado.

Custas *ex lege*, pela parte executada.

Em face da renúncia ao prazo de recurso manifestada pelas partes, certifique-se incontinenti o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002542-51.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: GUILHERME DA SILVA PILÃO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE FABIANA PALMEZANO - SP263321, TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP154157

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

CURADOR ESPECIAL: ANDERSON CEGA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDERSON CEGA - SP131014

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GUILHERME DA SILVA PILÃO opôs Embargos de Terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo **VW/Fusca 1330 Ano 1974, Placas BUH5583 na cor Branca, Renavam nº 413553833**, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº **0001105-85.2003.403.6111** proposta pela ré contra **FABRÍCIO DE LIMA RODRIGUES**. Argumentou que o executado assinou a autorização de transferência em 20/01/2009, que o embargante adquiriu o automóvel de terceira pessoa em 2014, e que, nessa ocasião, não havia qualquer ordem de constrição recaindo sobre o bem. Afirmou que a ordem de restrição foi proferida apenas em 18/03/2015, o que demonstra a boa-fé do embargante. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

Em despacho inaugural, foi determinada a emenda à inicial para inclusão de FABRÍCIO DE LIMA RODRIGUES no polo passivo e sua regular citação na qualidade de litisconsorte, o que foi feito pelo embargante.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão da execução em relação ao bem em litígio.

O corréu foi citado por edital, tendo em vista que nos autos executivos foi constatado que está em local incerto e não sabido.

A CEF apresentou contestação, em que disse inexistir comprovação da transferência do veículo para o embargante, e que houve fraude à execução. Sucessivamente, disse que o embargante deu causa à constrição por não ter transferido o bem, por isso, deve arcar com os ônus da sucumbência.

Foi nomeado curador à lide para o corréu FABRÍCIO DE LIMA RODRIGUES, que apresentou contestação defendendo a regularidade da constrição.

Intimado para tanto, o embargante apresentou réplica, porém deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Os réus, intimados, não especificaram provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais.

Dispõe o art. 674 do CPC:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

De acordo com o artigo supracitado, cabe ao embargante comprovar: sua condição de terceiro; a existência de restrição em bem objeto dos autos; sua posse, propriedade ou a existência de direito seu, incompatível com o ato de constrição.

Em relação ao instituto da fraude à execução, este está previsto no art. 792 do CPC, que dispõe:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbada, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

Ainda sob a égide do CPC/73, o STJ sumulou o entendimento segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009).

A orientação foi reafirmada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume;

a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

No caso em exame, a Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada no ano de 2003, e a constrição do veículo por meio do sistema Renajud se deu em 18/03/2015, conforme documentos acostados no ID 10815713 e no ID 10815714.

De acordo com a tese inicial, o embargante adquiriu o bem em 2014 de terceira pessoa, sendo que em 20/01/2009 o executado autorizou a transferência por meio de autorização com reconhecimento de firma no verso do CRLV.

A assinatura da autorização de transferência está comprovada no ID 10815711 - Pág. 2.

No entanto, tal documento não foi corretamente preenchido, porque nele não consta a identificação do comprador.

Não há qualquer ligação entre o documento do veículo e o embargante. Este se limitou a dizer que comprou o automóvel em 2014, no entanto sequer disse de quem adquiriu o veículo, de forma que não se tem conhecimento da cadeia sucessória do bem.

Não houve apresentação de um contrato de compra e venda, de transferência bancária nem mesmo de um recibo oferecido pelo suposto alienante, cujo nome não foi informado.

A alegação de que pagou o licenciamento anual do veículo também não foi comprovada, porque não trouxe aos autos comprovante de que essa taxa foi quitada pelo embargante, por meio de seus recursos.

Portanto, não há provas de que o veículo está em sua posse, de que o tenha adquirido ou mesmo despendido recursos financeiros para tanto ou para pagamento dos tributos e licenciamentos anuais.

O ônus probatório recai sobre o embargante, nos termos do art. 373, I, do CPC e, intimado, quedou-se inerte sobre a especificação de outras provas. Aquelas acostadas com a inicial, entretanto, são insuficientes para concluir que detém a posse, a propriedade ou qualquer direito sobre o automóvel objeto desta ação. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. A fim de demonstrar a concretização do negócio em si, incumbia ao adquirente fazer prova contundente de suas afirmações, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, a teor do disposto no art. 373 do CPC. O embargante, ao qual foi facultada ampla produção probatória, não se desincumbiu do ônus de comprovar que adquiriu o veículo, por meio de compra e venda, permuta, dação em pagamento ou outro negócio jurídico idôneo, de boa-fé, sem saber dos débitos e execução movidos contra o alienante, ainda no ano de 2016. Restringiu-se a juntar documentos meramente indicatórios, sobre os quais pairam suspeitas fundadas. Ante a fraca prova produzida, não se pode aceitar como comprovada a suposta operação de compra e venda. (TRF4, AC 5001200-63.2019.4.04.7009, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 13/03/2020)

Diante desses fundamentos, improcedem os pedidos formulados pela parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes Embargos de Terceiro, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Fixo os honorários advocatícios do curador à lide no valor mínimo da tabela legal anexa à Resolução nº 305/2014 do CJF (R\$ 212,49), tendo em vista a pouca complexidade da causa. Requisite-se o pagamento.

Condeno a parte embargante ao reembolso à Seção Judiciária de São Paulo dos honorários advocatícios ao curador da lide, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 212,49, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, e tendo em vista a pouca complexidade da causa e a isonomia com o procurador do corréu. Ambas as obrigações restam suspensas, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*)

Mantenho suspensos os atos executórios em relação ao bem, até o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

Ana Claudia Manikowski Annes

Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NEUSA MARIOTTI
CURADOR: CLAUDIO MARIOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON PEREIRA QUINI - SP173754,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos, antes de apreciar o pedido de id. 29385361 aguarde-se o decurso de prazo para o INSS recorrer da decisão de id. 26622212.

Decorrido o prazo supra, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZABETE CIPOLLA
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a conversão do benefício de auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a conversão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.

10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001455-94.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE FORNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO JUNIOR DALAN - SP124613
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Id. 30958902: defiro somente com relação aos valores referente aos honorários advocatícios. Quanto ao valor devido à Maria Jose Forni indefiro o pedido, vez que o advogado não possui poderes especiais para receber e dar quitação.

Na ausência de nova manifestação, oficie-se à CEF solicitando a transferência dos valores referentes aos honorários, conforme requerido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006423-44.2006.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CONDELI, MARCELO CONDELI, SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

DESPACHO

Promova a parte exequente (CEF) o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo de crédito discriminado e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000145-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA BORRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE ARAUJO MARINS - SP295249
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações da CEF (id. 30966663), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-53.2019.4.03.6111
AUTOR: ANISIO REMIGIO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANISIO REMIGIO CONDE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 172.255.294-5 a partir do requerimento administrativo, formulado em 07/05/2015, pedindo que se reconheçam o tempo rural exercido em condições especiais como tratorista entre 1971 e 1983 bem como as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/05/1983 a 12/08/1986, 17/09/1987 a 28/12/1987, 07/01/1988 a 10/09/1990, 15/04/1991 a 01/08/1992, 16/02/1993 a 15/06/1993, 21/06/1993 a 30/10/2005, 01/11/2005 a 07/05/2015 (DER) ou 22/02/2016 (reafirmação da DER). Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e da tutela de urgência.

Em decisão inaugural, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para a sentença.

O INSS contestou o feito, arguindo a prescrição quinquenal. Afirmou que o autor não cumpriu o tempo necessário para obtenção do benefício, falou inexistir provas do trabalho rural, teceu considerações sobre a legislação relativa à especialidade do labor e, ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Requeru, sucessivamente, que a DIB seja fixada na data da citação ou da juntada de documentos novos ou, ainda, a partir da cessação das atividades tidas como especiais. Pediu juros de mora e correção monetária fixados de acordo com a Lei 11.960/09.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Após intimação do Juízo, a autora trouxe aos autos laudo técnico relativo à atividade especial por ela alegadamente desenvolvida.

Ainda durante a instrução probatória, foi realizada audiência de instrução e julgamento, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas, tendo ele desistido da terceira testemunha arrolada.

Durante a audiência, em alegações finais, as partes reiteraram os termos da petição inicial e da contestação.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em apreço, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não decorreu o prazo prescricional.

Passo à análise do mérito, e o faço com fundamento nas normas vigentes quando da entrada do requerimento, data em que o autor afirma ter cumprido os requisitos para o benefício pretendido.

Do tempo rural.

Quanto aos períodos de atividade rural, o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 prevê o cômputo de tempo rural independentemente de contribuições, quando anterior à entrada em vigor de referido diploma legal. Não se admite, porém, que tal tempo seja considerado para efeitos de carência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal.

Não se exige prova material plena da atividade rurícola em todo o período invocado. Exige-se, isso sim, início de prova material, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).

É possível o cômputo de atividade rural a partir da data em que o trabalhador completou doze anos de idade. É esse o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3, AC 00463363320114039999, Desembargador Federal Baptista Pereira, 18/09/2013).

Outrossim, para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

A mera declaração do sindicato rural não pode ser considerada como início de prova material sem prévia homologação pelo INSS, devendo ainda ser fundamentada, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de:

(...)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

O início de prova material deve ser contemporâneo aos fatos que se pretende provar, não sendo hábeis para tanto declarações firmadas por particulares em período posterior, mesmo com reconhecimento de firma, pois equivalem à prova testemunhal.

Porém, é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório (Súmula 577, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Ainda no que se refere à necessidade de início de prova material, não havendo provas hábeis ao reconhecimento do período, o entendimento é o de que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito no ponto, conforme decidido em sede de Recurso Representativo de Controvérsia pelo STJ, senão vejamos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido.

(REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Finalmente, alterando posicionamento antes esposado, filio-me ao entendimento segundo o qual a atividade de mecânico pode ser enquadrada por categoria até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Para a comprovação do tempo rural pretendido de **1971 a 1983**, o autor, nascido em 16/10/1959, acostou aos autos:

- certidão de nascimento do autor, em que consta a profissão do pai do autor como lavrador;

- matrícula nº 5448 do CRI de Matelândia/PR, em que consta que o avô materno do autor possuía um terreno rural e, após seu falecimento, coube à mãe do autor uma parte por herança no ano de 1980;

- ficha de inscrição do avô do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com admissão em 27/03/1972, com anotação do autor como dependente;

- certidão datada de 2016 de que em 1979, os avós do autor firmaram procuração pública para que o autor firmasse Cédula Rural Pignoratícia junto ao Banco do Brasil, com oferecimento de garantias, com indicação de que o autor exercia a profissão de tratrista;

- certidão de casamento do autor datada de 1979 em que consta como agricultor.

O certificado de dispensa de incorporação do autor datado de 1977 não pode ser considerado como início de prova material, porque nela não há indicação de profissão.

Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o autor e duas testemunhas.

O autor afirmou que morava e trabalhava no sítio do avô, de 10 alqueires, no Paraná; que seus pais eram separados; que dirigia o trator nas terras do avô, que era utilizado para arar a terra e passar veneno na plantação; que havia soja, milho, arroz, feijão; que não havia empregados; que trabalhava o autor e seus tios naquela terra; que saiu do sítio com 24 anos e foi trabalhar em atividades urbanas.

A testemunha Antonio Dias Durval afirmou que era vizinho do autor no meio rural; que quando conheceu o autor tinha 24 anos, e o autor tinha 12 anos; que o autor morava na Fazenda Mundo Novo de propriedade dos avós; que o autor era tratrista e também trabalhava na plantação; que no sítio havia soja, amendoim, milho, feijão; indagado, disse que a terra ficava no Paraná; que havia empregados e todos trabalhavam na roça; que indagado disse que os empregados eram na verdade os tios do autor e só a família trabalhava no local; que o autor saiu do meio rural com 24 anos e a testemunha também saiu de lá na mesma época com 24 anos; que não sabe afirmar o tamanho da fazenda porque trabalhava em outra fazenda; que o autor estudava e trabalhava.

Não obstante a inexistência do depoimento da testemunha quanto à existência de empregados e a utilização de maquinário, verifico que a matrícula juntada nos autos demonstra que a terra trabalhada pelo autor não se trata de grande propriedade rural, pois possui o equivalente a 12 hectares ou 4,95 alqueires paulistas.

Assim, concluo que a prova oral comprova a qualidade de segurado especial do autor.

Ainda, a vocação rural da família do autor se extrai dos documentos acostados a estes autos, que demonstram que tanto seu avô quanto seus pais exerceram atividade rural, e assim também foi realizado pelo autor. O fato de ter auxiliado seu avô nas lides da lavoura são demonstrados pela inclusão do autor como dependente junto ao Sindicato Rural e o fato de ser colocado à frente das negociações para obtenção de crédito rural para o avô. Ainda, na certidão de casamento do autor, a profissão de lavrador se confirmou.

Portanto, deve ser reconhecido o tempo rural desde a data em que o autor completou 12 anos de idade, **16/10/1971 até 01/05/1983**, data imediatamente anterior ao primeiro vínculo empregatício urbano.

Na sequência, a parte autora requer o reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos: **1971 a 1973, 02/05/1983 a 12/08/1986, 17/09/1987 a 28/12/1987, 07/01/1988 a 10/09/1990, 15/04/1991 a 01/08/1992, 16/02/1993 a 15/06/1993, 21/06/1993 a 30/10/2005, 01/11/2005 a 07/05/2015 (DER) ou 22/02/2016 (reafirmação da DER).**

16/10/1971 a 01/05/1983

Quanto ao período em que exerceu atividade rural de 1971 a 1973, tem-se a dizer que o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador rural como atividade especial somente tem amparo após a unificação dos sistemas previdenciários – Leis 8.212/91 e 8.213/91 – pois o Decreto nº 53.831/64 restringe-se às atividades exercidas pelos trabalhadores que, mesmo exercendo atividades tipicamente rurais, estavam vinculados ao regime urbano, como os empregados de empresa agroindustrial ou agrocomercial.

Assim incabível o reconhecimento da especialidade pretendido pela parte autora, pois não houve vinculação ao regime urbano nesses períodos. Neste sentido:

02/05/1983 a 12/08/1986

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 3 e o PPP do ID 14008578 - Pág. 1, em que consta que trabalhou como auxiliar geral na empresa Sasazaki S/A - Indústria e Comércio no setor de acabamentos, e como tal esteve exposto a ruído de 78 dB(A) e aos agentes químicos xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila e etanol.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade, não pelo ruído, mas pelos agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

17/09/1987 a 28/12/1987

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 3, em que consta que trabalhou como vigia para a empresa Iguatemy Operacional ICT Ltda.

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistiu formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)

Portanto, até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, razão por que o período em questão deve ser considerado especial.

07/01/1988 a 10/09/1990

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 4, em que consta que trabalhou como ajudante de oficina na empresa Comaq São Paulo S/A - Máquinas, e o PPP do ID 14008578, Pág. 3, que consta que trabalhou como ajudante de oficina no período de 07/01/1988 a 23/04/1989, como meio oficial mecânico de 24/04/1989 a 08/04/1990 e como mecânico interno I de 09/04/1990 a 10/09/1990.

Para os períodos em que trabalhou como mecânico, a atividade é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1).

Em relação à atividade de ajudante de oficina, no PPP não consta exposição a fatores de risco nem o nome do profissional habilitado para prestar informações. Por isso, o autor foi instado a trazer o laudo técnico da empresa, porém naqueles que trouxe, não consta a análise da atividade de ajudante de oficina.

Contudo, a descrição das atividades é idêntica àquela de meio oficial mecânico, motivo pelo qual também pode ser enquadrada como especial.

15/04/1991 a 01/08/1992

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 7, em que consta que trabalhou como mecânico na empresa Remaq Recuperação de Máquinas Ltda. A atividade de mecânico é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1), motivo pelo qual o período pode ser reconhecido.

16/02/1993 a 15/06/1993

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 8, em que consta que trabalhou como mecânico na empresa Remaq Recuperação de Máquinas Ltda. A atividade de mecânico é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1), motivo pelo qual o período pode ser reconhecido.

21/06/1993 a 30/10/2005

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 9, em que consta que trabalhou como mecânico interno na empresa Comaq São Paulo S/A - Máquinas e o PPP do ID 14008578, Pág. 5/6, que consta que trabalhou como mecânico interno II.

A atividade de mecânico é considerada especial mediante enquadramento profissional até 28/04/1995, por equiparação aos trabalhadores de indústrias metalúrgicas e mecânicas, com base no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3) e Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (item 2.5.1), motivo pelo qual o período pode ser reconhecido como especial até essa data limite.

Para o período posterior a 28/04/1995, no PPP não consta exposição a fatores de risco nem o nome do profissional habilitado para prestar informações. Por isso, o autor foi instado a trazer o laudo técnico da empresa e o fez no ID 20546179. Na Pág. 11, consta que na função de mecânico, esteve exposto a querosene e óleo de motor, que são hidrocarbonetos.

Assim, a atividade deve ser considerada especial, com fundamento no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.7, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.7, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

01/11/2005 a 07/05/2015 (DER) ou 22/02/2016 (reafirmação da DER).

Para a comprovação do labor especial, o autor trouxe aos autos a CTPS do ID 14008598 - Pág. 9, em que consta que trabalhou como mecânico externo na empresa Tracbel S/A, e o PPP do ID 14008578, do qual se extrai a informação de que esteve exposto a diferentes níveis de ruído no período e a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Embora nesse período a especialidade possa ser reconhecida apenas para os intervalos em que o ruído foi superior a 85 dB(A), a presença de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por si só, tomam a atividade especial. Por isso, todo o período pode ser reconhecido como especial. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de 09/06/1982 a 30/10/1982, de 03/11/1982 a 15/04/1983, de 18/04/1983 a 19/11/1983, de 22/11/1983 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 19/10/1984, de 22/10/1984 a 30/04/1985, de 02/05/1985 a 30/11/1985, de 02/12/1985 a 23/07/1990, e no período de 01/08/1990 a 24/03/2016, vez que, conforme PPPs e Laudo Pericial juntados aos autos, exerceu as atividades de aprendiz; e de mecânico, e esteve exposto, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos como óleos e graxas, atividade considerada insalubre com base no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.0.7, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e item 1.0.7, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

3. Computados os períodos trabalhados até a data do requerimento administrativo, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação do INSS provida em parte. Benefício mantido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5822683-97.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 02/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

Portanto, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1983 a 12/08/1986, 17/09/1987 a 28/12/1987, 07/01/1988 a 10/09/1990, 15/04/1991 a 01/08/1992, 16/02/1993 a 15/06/1993, 21/06/1993 a 30/10/2005, 01/11/2005 a 22/02/2016, conforme postulado na inicial.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Nesse intento, após a averbação do tempo rural em regime familiar e a conversão do período de labor especial ora reconhecido em tempo comum, verifica-se que o autor contava 53 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição, somando, ainda, 29 anos, 9 meses e 10 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 07/05/2015. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) RURAL	16/10/1971	01/05/1983	11	6	16	1,00	-	-	-	-
2) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	02/05/1983	12/08/1986	3	3	11	1,40	1	3	22	40
3) IGUATEMY JETCOLOR LTDA	17/09/1987	28/12/1987	-	3	12	1,40	-	1	10	4
4) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA	07/01/1988	10/09/1990	2	8	4	1,40	1	-	25	33
5) REMAQ RECUPERACAO DE MAQUINAS LTDA	15/04/1991	24/07/1991	-	3	10	1,40	-	1	10	4
6) REMAQ RECUPERACAO DE MAQUINAS LTDA	25/07/1991	10/08/1992	1	-	16	1,40	-	5	-	13
7) REMAQ RECUPERACAO DE MAQUINAS LTDA	16/02/1993	15/06/1993	-	4	-	1,40	-	1	18	5
8) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA	21/06/1993	16/12/1998	5	5	26	1,40	2	2	10	66
9) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11
10) COMAC SAO PAULO MAQUINAS LTDA	29/11/1999	30/10/2005	5	11	2	1,40	2	4	12	71
11) TRACBELSA	01/11/2005	07/05/2015	9	6	7	1,40	3	9	20	115
Contagem Simples			41	3	26		-	-	-	362
Acréscimo			-	-	-		11	10	23	-

TOTAL GERAL										53	2	19	362
Totais por classificação													
- Total comum										11	6	16	
- Total especial 25										29	9	10	

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	39		70,00%	30	3	10	165
DPL (29/11/1999)	40		-	31	7	8	176
DER (07/05/2015)	55	-	100,00%	53	2	19	362

Neste panorama, o autor tem direito à **concessão** de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, **O QUE FOR MAIS VANTAJOSO**, desde a data do requerimento administrativo em **07/05/2015**.

Da possibilidade de continuação do labor sujeito a agentes nocivos

Nos termos do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a concessão da aposentadoria especial, aplica-se o disposto no art. 46 da LB ao segurado aposentado que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 da Lei 8.213/91. Dispõe o referido art. 46:

Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

A constitucionalidade do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 é tema de Recurso Extraordinário sujeito a Repercussão Geral junto ao STF (RE 791961 / PR), sendo que o TRF3 já decidiu que tal dispositivo deve ser interpretado no sentido de que constitui um desestímulo à manutenção do labor em atividade nociva, mas não uma proibição (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1785995 - 0007191-43.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017).

No entanto, a aposentadoria especial é sujeita a regramento específico: o trabalhador está sujeito a menor tempo de trabalho como requisito para a concessão da aposentadoria, e não há incidência do fator previdenciário que, em regra, constitui diminuição no valor da renda mensal inicial.

Portanto, uma vez sujeito a regramento benéfico, o segurado deve se sujeitar a todas as normas dele decorrentes, dentre elas a impossibilidade de retorno ao mesmo labor (RECURSO INOMINADO / SP 0007355-55.2017.4.03.6302, Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MARISA REGINA AMOROSO QUEDINHO CASSETARI, Órgão Julgador 9ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento 26/04/2018, e-DJF3 Judicial DATA: 11/05/2018).

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição.

No entanto, friso que a proibição se dá a partir do momento da efetiva concessão da aposentadoria especial, não tendo como efeito impedir o recebimento dos atrasados desde a DER/DIB, já que o segurado não deu causa à demora na concessão e não se pode exigir que deixasse de trabalhar e garantir sua subsistência nesse interregno.

Por isso, o benefício é devido desde o requerimento administrativo, independentemente de o autor ter permanecido na mesma atividade, não havendo respaldo legal para que seja pago somente quando da cessação da atividade.

Com efeito, o art. 57, § 2º da Lei nº 8.213/91 prevê que *a data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49*, ou seja:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Quisesse a lei que fosse diferente, teria previsto que a aposentadoria especial seria devida a partir da cessação da atividade, até porque o benefício não é analisado imediatamente quando do requerimento, e não se pode exigir que entre o período de análise e da concessão, o segurado deixe de trabalhar e garantir sua subsistência.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE RURAL como segurado especial o período de 16/10/1971 a 01/05/1983;

2. RECONHECER como TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL, com a devida conversão em tempo comum, os períodos de 02/05/1983 a 12/08/1986, 17/09/1987 a 28/12/1987, 07/01/1988 a 10/09/1990, 15/04/1991 a 01/08/1992, 16/02/1993 a 15/06/1993, 21/06/1993 a 30/10/2005, 01/11/2005 a 22/02/2016;

2. CONCEDER APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL ou APOSENTADORIA ESPECIAL, o que for mais vantajoso ou de acordo com a opção do autor, DESDE a data do requerimento administrativo (DER em 07/05/2015), com tempo de serviço de 53 anos, 2 meses e 19 dias e tempo especial de 29 anos, 9 meses e 10 dias;

3. PAGAR os valores em atraso a contar da data do requerimento administrativo (DER), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

Ressalto que, caso o autor opte pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, não estará sujeito à proibição prevista no art. 57, § 8º, da Lei de Benefícios.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, NCPC), eis que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, defiro o pedido de tutela provisória, visto que, além do caráter alimentar do benefício, verificou-se em audiência que o autor está afastado do trabalho por ter sofrido um derrame, o que revela que encontra-se impossibilitado de realizar suas atividades.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ANISIO REMIGIO CONDE, filho de Vanilda Rosa da Conceição Conde, portador da cédula de identidade RG nº 55.752.559-7, inscrito no CPF sob nº 395.513.779-15, residente na Rua Yukio Fuziy, 130, Bairro Nova Marília, em Marília/SP,
Espécie de benefício:	Aposentadoria especial
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	07/05/2015
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Tempo Rural reconhecido:	16/10/1971 a 01/05/1983
Tempo especial reconhecido:	02/05/1983 a 12/08/1986 17/09/1987 a 28/12/1987 07/01/1988 a 10/09/1990 15/04/1991 a 01/08/1992 16/02/1993 a 15/06/1993 21/06/1993 a 30/10/2005 01/11/2005 a 22/02/2016

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470
ASSISTENTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004298-67.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA VALLE
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID RASXID - SP399735, FILIPE THOMAZ MAZON - SP32516, JURRENE RASXID - SP394402, TUFI RASXID NETO - SP90684, EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR - SP146883

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO ARNALDO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 - PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde o decurso do prazo a que se referem aqueles atos ou eventual prorrogação, para a realização da perícia técnica determinada no despacho de id. 29031602, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das petições de id. 24081502, pág. 165/169, id. 25749152 e de id. 31037901 e certidão de id. 29702413, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS - SP327218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, e 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2 e 3 de 2020 - PRES/CORE, todas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino que se aguarde o decurso do prazo a que se referem aqueles atos ou eventual prorrogação, para a realização da perícia técnica determinada no despacho de id. 29031602, a qual será oportunamente designada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-43.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FLORIPES DOMINGUES DA SILVA PEDRO, RAFAELA FERNANDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbro relação de dependência como feito nº 0001840-36.2019.4.03.6345, vez que naqueles o pedido é de benefício assistencial (LOAS).

Regularize a coautora Rafaela Fernanda Pedro sua representação processual juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como a declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000936-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CHECK LIST VISTORIAS VEICULARES DE MARILIA LTDA - ME, AIRTON ALVES DE LIMA, REGINA APARECIDA DA SILVA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VEIGA GENNARI - SP251678

DESPACHO

Id. 30876139: indefiro. Compete ao exequente realizar todos atos necessários à expropriação de bens do devedor.

Concedo, pois em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-15.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MICHELE BRAVO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação (id. 30985151), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000708-06.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêstar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPD.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000536-03.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DE MARÍLIA E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 31096827), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo desde logo indicar se pretende produzir provas no feito.

Em seguida, intime-se a CEF para especificar eventuais provas que pretenda produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES
Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-18.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: COLETTO 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por **COLETTO 3R COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA** em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP** com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e do PIS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

É a síntese do necessário. Decido.

O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucionalidade.

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem "(...) autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ICMS e ICMS-ST, na base de cálculo destas contribuições, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários."

A questão de fundo, a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)

Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difuso de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Pois bem, embora o tema possua respaldo na exegese adotada pela Suprema Corte, com repercussão geral, no caso em específico, não restou claro se a impetrante faz a inclusão do ICMS e do ICMS-ST, ou somente do ICMS-ST.

Quanto à extensão da decisão do Colendo STF sobre o ICMS em substituição tributária, já decidi que não há razão jurídica para a exclusão desse gravame do mesmo entendimento. Todavia, não parece ser esse o entendimento prevalente.

O ICMS/ST, baseado no artigo 6º da Lei Complementar nº 87/96, tem por escopo facilitar a apuração e cobrança do ICMS, de modo que o ente estadual recolhe o ICMS/ST na fonte, baseado em uma estimativa do preço do produto fabricado pela indústria ao consumidor final. A indústria faz a retenção do ICMS-ST quando é feita a venda de seu produto para o varejista ou ao distribuidor.

Bem por isso, diante da sistemática diversa desta técnica de arrecadação, a jurisprudência tem adotado a linha da não extensão da decisão do Colendo STF sobre a forma de ICMS-ST.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDeI no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança..

4. Apelação, interposta pela impetrante, julgada prejudicada.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003762-33.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2020)

Logo, a questão no caso impõe a negativa da liminar a fim de melhor verificação do tema, quando da tutela exauriente.

INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se o impetrado para cumprimento e à cata de informações. Após, como decurso do prazo legal, com ou sem informações, ao MPF para parecer. Após tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-33.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AC DE AGUIAR PAES PET SHOP - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido por ALINE CRISTINA DE AGUIAR PAES (29507706 e 30849244), titular da executada, em que requer a liberação de contas poupança do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal em razão de bloqueio realizado pelo convênio BacenJud. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sustenta que o montante de R\$ 4.293,83 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos), depositado no Banco do Brasil, além de ter sido arretado valores de conta poupança, seu ex-marido, Daniel Aparecido Martins Paes, é seu co-titular.

Apresentou documentos nos ID's 29508119, 29507734, 29507737, 29507739, 29508575, 29507741, 29694982.

Instada a se manifestar, a exequente se opôs à pretensão, assentando que ainda que se trate de valores depositados em poupança, os valores não devem ser liberados integralmente, postulando a manutenção de 30% (trinta) por cento dos valores arretados.

É a síntese do necessário.

Os documentos de ID 29507741 e 29694982 atestam que o bloqueio de R\$ 4.293,83 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e três centavos) de fato foi efetuado na conta poupança 464.722-X, Agência 6605-2, Banco do Brasil, de titularidade da executada e de seu ex-esposo.

O artigo 833, X, CPC, dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tal dispositivo é exaustivo quanto aos bens por ele albergados. Assim, os depósitos em caderneta de poupança, até o limite estabelecido, se encontram protegidos sob o manto da impenhorabilidade, razão pela qual os valores em questão deverão ser desbloqueados.

Ressalto que o montante, por estar depositado em conta poupança, goza de impenhorabilidade total, não se cogitando a manutenção de percentual para a garantia do débito exequendo.

Relativamente ao valor de R\$ 38,39 (trinta e oito reais e trinta e nove centavos), a executada somente alega estar depositada em conta poupança, sem nada provar a respeito.

Contudo, o montante é irrisório frente ao débito e consoante já fixado no despacho inicial (ID 17871570) e o disposto no art. 836, CPC, deve ser igualmente desbloqueado.

Assim, defiro o pedido da executada e determino o desbloqueio integral das contas poupança que a requerente titulariza, conforme requerido.

Justiça Gratuita já deferida (ID 30873962).

Cumpra-se.

Por fim, intimem-se as partes, dizendo a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento da execução nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001955-85.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MORGATO - SP37920

DESPACHO

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados.

Deverá indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada, encaminhando-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo como recurso da parte.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-93.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIELI PERACCINI DE SOUSA MOTA

DESPACHO

Vistos.

A pedido da exequente, **SUSPENDO** o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARÇA - ME, HERONIDES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

DESPACHO

ID 30903688: Considerando o exposto pela exequente, defiro a dilação de 30 (trinta) dias, mantidas as determinações e cominações anteriores.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada JOSIANE CRISTINA FERNANDES (ID 21617969), em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial dos débitos e, neste sentido, pugna pela extinção da execução quanto a eles. Relativamente ao montante que não estaria fulminado pela prescrição, faz proposta de acordo à exequente.

Por fim, postula o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apresentou documentos (IDs 21617978, 21617980 e 21617981).

Instada, a exequente se manifestou (ID 22784440), restando o transcurso do lapso temporal para o ajuizamento dos débitos relativos ao ano de 2013. Quanto ao acordo proposto, assentou sua incompatibilidade com a Política de Acordos da Seccional, possibilitando à executada a formalização novo parcelamento.

Intimada a executada a se manifestar sobre a contraproposta apresentada, recusou a oferta, reiterando a ocorrência de prescrição de parte dos valores em cobro.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, destarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

A expiente alega que os débitos relativos ao ano de 2013 foram fulminados pela prescrição, sustentando ter decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos para sua cobrança, a teor do que dispõe o art. 206, § 5º do Código Civil.

Pois bem.

Consoante já assentado e nos termos do verbete 393 da Súmula de jurisprudência do STJ, a objeção de não executividade pode ser oposta para apreciação de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, devendo, outrossim, ser demonstrada documentalmente *ab-initio*. Assim, se a circunstância demandar dilação probatória, não se mostra o instrumento processual adequado.

Sendo a matéria submetida a julgamento no presente caso cognoscíveis de ofício pelo Juízo, conheço da presente objeção de não executividade.

Passo à análise da matéria ventilada.

A presente execução foi ajuizada em 19/12/2018 pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de JOSIANE CRISTINA FERNANDES, dela exigindo o pagamento de anuidades dos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, bem como acordo formalizado em 2013.

A oposição da executada, contudo, se limita à alegação de prescrição dos débitos do ano 2013, tese refutada pela exequente.

A pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular encontra-se prevista no art. 206, do Código Civil, em especial seu parágrafo 5º, *verbis*:

“Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Por outro lado, o art. 240 do Código de Processo Civil estabelece:

“A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litigância, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”

Ajuizada a presente em 19/12/2018 e restando a controvérsia quanto à possibilidade de cobrança dos valores devidos em 2013, não há que se falar em prescrição.

Isso porque de acordo com o previsto na lei civil, os débitos existentes em 01/01/2013 podem ser cobrados até 31/12/2018, estando fulminados pela prescrição a partir de 01/01/2019.

Além disso, como ajuizamento da demanda em 19/12/2018 (ID 13295010), o prazo prescricional foi interrompido por meio da ordem que determinou a citação (ID 18004114), retroagindo à data da propositura, consoante previsto no art. 240, CPC.

Assim, não se verifica ocorrida a hipótese de prescrição alegada, eis que não transcorrido o lapso de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da demanda.

Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade apresentada, para, contudo, **INDEFERIR-LA.**

Concedo, contudo, a gratuidade da Justiça, eis que o requerimento preenche aos requisitos legais. Anote-se.

Intimem-se as partes, e, no decurso do prazo recursal, solicite-se data à CECON para designação de audiência de conciliação.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002032-31.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ALEANDRE CORADI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPCC.

Marília, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se CEAB/DJ SRI para implantação do benefício.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-55.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEICAO GIMENES ZAFRA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003519-07.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: IASHUMARO IOSHIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000607-05.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança para “*declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal no que tange à ampliação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o seu direito de recolher, para períodos pretéritos e futuros, as referidas contribuições sem incluir em suas bases de cálculo o valor de suas próprias contribuições*”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento. Por sua vez, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, passou a dispor que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes. No entanto, “*à luz do ordenamento jurídico vigente e da jurisprudência mais atual do E. Supremo Tribunal Federal, ao incluir o PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculos, a Autora vem recolhendo tributo em montante maior do que o devido*”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o deferimento da medida para “*suspender a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS/COFINS vincendos a partir desta data, incidentes sobre si mesmos, até o julgamento definitivo da presente ação*”.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (“*fumus boni iuris*”) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (“*periculum in mora*”).

Na hipótese dos autos, a impetrante objetiva o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo.

Já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069), julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE nº 574.706/PR), com o argumento de que o ICMS não pode ser considerado como receita ou faturamento, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte, haja vista que o valor ingresso na caixa da pessoa jurídica implica em mero trânsito contábil.

No entanto, no que toca ao tema ora discutido, julgados recentes dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões concluíram pela inaplicabilidade dos fundamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a tese do Tema 069 supramencionado para os casos em que se pleiteia a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que se trata de tributos distintos. Com efeito, a contribuição social ao PIS e a COFINS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, como ocorre com o ICMS, imposto indireto e não-cumulativo, mas sobre a receita bruta da empresa.

Confira-se, a respeito, recentíssimas decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSE PRECEDENTE PARA A EXCLUSÃO DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. TRIBUTOS DISTINTOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, decidiu que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.
2. A pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706, porque o caso aqui tratado, neste tocante, se refere a tributação distinta.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5019590-23.2018.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 25/05/2019 - grifei).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida.

5. Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5008000-15.2019.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos - Terceira Turma - Julgamento em 27/08/2019 - Intimação via sistema de 28/08/2019).

No mesmo sentido, recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO.

As contribuições para PIS-PASEP e COFINS incidentes sobre operações do contribuinte podem compor as bases de cálculo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS de que é sujeito passivo tributário em nome próprio. Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5037523-31.2018.4.04.7000 - Relator Desembargador Federal - Marcelo de Nardi - Julgamento em 29/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são unísonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.

2. A despeito da dicação legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante.

3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5016509-04.2017.4.04.7201 - Relator Desembargador Federal Andrei Pitten Velloso - Segunda Turma - Julgamento em 28/11/2018 - grifei).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada.

Revejo, portanto, nesse ponto, meu posicionamento anterior.

ISSO POSTO, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-84.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ALLIANCE INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000621-86.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY REGINA AABOLIS - SP251311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa PLANETA FERRAMENTAS E UTILIDADES DOMÉSTICAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Por fim, para que seja declarado legal o parágrafo único do art. 25 de IN 1911/2019 da RFB.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita recolhimento do PIS e da COFINS, calculados sobre o seu faturamento. No entanto, sustenta que a Lei nº 12.973/2014, ao promover alterações na legislação vigente, ampliou indevidamente a base de cálculo das contribuições em comento, que passaram a incidir sobre a "receita total" auferida pela pessoa jurídica, nela se computando indevidamente o ICMS.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja autorizada, "desde já, a excluir os valores de ICMS constantes nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 15/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, no qual restou assentada, por maioria, a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia manifestou-se no sentido de que a base de cálculo do PIS e da COFINS leva em conta o valor do ICMS destacado na nota fiscal, uma vez que compõe a receita ou faturamento auferido, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Nesse sentido, colaciono excerto de recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...)

Observa-se que a União, em processos análogos, tem levantado a tese de que deve ser excluído das bases de cálculo da COFINS e do PIS somente o ICMS efetivamente recolhido.

Contudo, tenho que não merece trânsito tal pretensão, porquanto a base de cálculo do PIS e da COFINS considera o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão quando do julgamento do RE nº 574.706, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal, in verbis:

"(...)

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifei)

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na diminuição do patrimônio da empresa e, conseqüentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar o impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido liminar para autorizar a impetrante a "excluir os valores de ICMS constantes nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000626-11.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Tendo em vista a complexidade da matéria ora deduzida em juízo, convém ouvir a autoridade apontada coatora antes da apreciação do pedido liminar.

Assim sendo, postergo a análise da liminar.

Notifique-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANA CRISTINA MARTINS ALVES
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA CRISTINA MARTINS ALVES.

O bem alienado fiduciariamente não foi encontrado (ID 19244139).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução.

É o relatório.

DECIDO.

O Decreto-Lei nº 911/1969 propicia ao credor fiduciário a escolha entre duas ações para a proteção de seu crédito:

1 - a ação de busca e apreensão, permitindo, ainda, caso o bem não se encontre na posse do devedor, que o credor fiduciário requeira a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/1969); ou

2 - a ação executiva fundada em título extrajudicial (o contrato de alienação fiduciária), mencionada no art. 5º do DL 911/1969.

Assim, como no caso inexistente citação do réu ou comparecimento espontâneo, é possível a modificação do conteúdo da demanda e seja esta ação convertida para execução. Nesse sentido:

CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante consta nos autos, o automóvel não se encontra em poder do devedor fiduciário, mas sim recolhido em pátio.

2. Mostra-se aplicável à questão, portanto, as disposições atinentes à alienação fiduciária dispostas no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 (redação dada pela Lei 13.043/2014). Conforme preceito legal, para converter a busca e apreensão em ação executiva basta que o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, como no caso presente.

3. Independente do dispositivo assinalado e considerando não ter havido citação do devedor, nada impede que o autor adite a petição inicial para fim de converter a ação de busca e apreensão em ação de execução, em plena coerência com os princípios da celeridade e economia processual.

4. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região – AI 5010001-41.2017.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Data do julgamento: 04/07/2019)

Desta forma, recebo as petições de IDs 27991198 e 29723924 como emenda à inicial.

Proceda-se a alteração do rito da presente ação para execução de título extrajudicial.

Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

CUMPRASE, INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-17.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
EXECUTADO: S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA, WILLIAN MACHADO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874, LAIS REGINA SANTOS DO CARMO OLIVEIRA - SP335102

DESPACHO

A visualização do documento mencionado pela exequente no ID 28073421 está liberado para a exequente desde a sua juntada.

Conforme manual do módulo de Procuradoria e Defensoria do PJe:

"O PJe considera representante processual todos os usuários cadastrados como representantes de Procuradorias ou de Defensorias, portanto, procuradores e defensores, respectivamente.

No cadastro destes representantes deve-se determinar qual a atuação que estes usuários terão em seus respectivos Órgãos de Representação."

Dessa forma, incumbe à Caixa Econômica Federal dar acesso aos seus advogados, incluindo-os, se o caso, no rol de procurador gestor para que sejam visualizados os documentos sigilosos dos autos ou para que, por outros meios, dê visibilidade de tais documentos aos seus representantes, tendo em vista o disposto no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Defiro, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, a inclusão do nome dos executados por meio do sistema Serasajud.

Intimem-se os executados para se manifestarem sobre os demais pedidos formulados pela Caixa Econômica Federal no ID 28073421 e, após, voltem os autos conclusos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BERLDO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da decisão que excluiu a UNIÃO FEDERAL do polo passivo da ação, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinou o retorno dos autos para a Justiça Estadual, pois sustentou que, "em que pese o entendimento desse d. juízo, conforme se verá adiante, o mesmo não deve prosperar, vez que a alegação de desinteresse apresentada pela UNIÃO foi sob a alegação de que o MEC não possui competência quanto aos assuntos referentes à expedição e registro de diplomas, porém, tem competência para determinar o cancelamento dos registros dos diplomas, como de fato teve e determinou tais cancelamentos" (id 29461001).

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL sustentou o seguinte: "Como já manifestado pela União nos autos, a conclusão do MEC evidencia a ausência de interesse da UNIÃO em ingressar na presente lide: já que cabe à mantenedora da Faculdade Alvorada Paulista – FALP, anteriormente denominada Instituto Superior de Educação Alvorada Plus, atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares, etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALP e UNIG, deve ser solicitada a reconsideração do cancelamento do registro de diploma, se for o caso" (id 29540440).

Por sua vez, o embargado FERNANDO BERLDO alegou o seguinte: "No caso em tela, está evidente o intuito protelatório da embargante que visa tão somente protelar a efetividade da Justiça opondo embargos de declaração sem qualquer fundamento plausível para tanto, merecendo condenação por litigância de má-fé processual" (id 29967203).

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da decisão embargada:

“Não havendo concorrência ou omissão do MEC para o cancelamento do diploma, o presente feito só prosseguiria na justiça federal caso houvesse interesse da UNIÃO FEDERAL em participar da relação jurídica, o que não ocorreu”.

Recentemente, nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ANULAÇÃO DE DIPLOMA - PRETENSÃO DE VIABILIZAR A REVISÃO DO DIPLOMA, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MEC - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1- No caso concreto, a agravada não impugna o procedimento do MEC. Ao contrário. Objetiva compelir as instituições de ensino superior a realizar a revisão do diploma, nos termos da determinação do MEC.

2- O objeto da ação, pelo procedimento comum, é a relação privada entre aluno e instituição de ensino superior.

3- A União não é parte legítima, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A competência é da Justiça Comum do Estado.

4- Agravo de instrumento provido, em parte, para determinar a reinclusão da instituição de ensino no polo passivo. Declaração, de ofício, da incompetência da Justiça Federal.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5024758-69.2019.4.03.0000 – Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2020).

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem revestir de caráter infringente.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo como que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002814-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa VEMAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS E MOLDES LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando “assegurar o direito da Impetrante de não incluir na base de cálculo da CPRB os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, concedendo a ordem para que a Autoridade Coatora não a autue caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil”.

A impetrante alega que “no exercício de seu objeto social, emite faturas e, portanto, está obrigada ao recolhimento da contribuição para a CPRB, prevista na Lei 12.546 e posteriores alterações legislativas, conforme previsto no art. 8º da lei 13.670”. No entanto, sustenta que “tem direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB pelos seguintes motivos: a) O STF já reconheceu, por duas vezes, em sua composição plena, que é inconstitucional exigir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais. b) O último julgado se deu na sistemática da repercussão geral e guarda simetria de fundamento em relação à tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB. c) Os valores do ICMS são receita dos Estados; portanto não são receitas do contribuinte, sendo que a inclusão desses valores na base de cálculo da CPRB extravasa a competência tributária da União Federal, nos termos do art. 195, I, b da Constituição. d) Os valores a título do ICMS também não constituem acréscimo patrimonial, bem como não constituem receita do contribuinte, uma vez que esses montantes somente transitam na contabilidade e, ao final, são destinados aos cofres públicos. Portanto, as somas a título de ICMS não podem ser consideradas no cômputo da receita bruta para efeito de tributação de CPRB. e) O STJ já decidiu em recurso repetitivo que: ‘os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11’ (REsp 1638772/SC)”.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: que a base de cálculo da CPR “é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Tanto faturamento quanto receita bruta são conceitos originários da Contabilidade, e são atualmente utilizados como sinônimos” (id 29697251).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 29870732).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema nº 69, de Repercussão Geral, no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706/PR – Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 – Dje de 29/09/2017).

Na sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema nº 994).

Cumprido observar que, no aludido julgamento, três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois deles apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (REsp nº 1.624.297/RS e REsp nº 1.629.001/SC), e um pela sociedade empresária Kly Indústria Têxtil (REsp nº 1.638.772/SC). Confira-se os arestos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ – REsp nº 1.624.297/RS - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 10/04/2019 - Dje de 26/04/2019).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - REsp nº 1.629.001/SC - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 10/04/2019 - DJe de 26/04/2019).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(STJ - REsp nº 1.638.772/SC - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 10/04/2019 - DJe de 26/04/2019).

O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da CPRB, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

Confira-se excerto do supracitado julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Cumpre recordar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos".

Assim, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema nº 69) e pelo STJ (Tema nº 994), entendo que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da CPRB.

Sendo assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação, sendo que a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do artigo 1.040 do CPC.

Inclusive, referido recurso envolve discussão prevista no tema nº 1.048 com repercussão geral reconhecida pelo STF:

Tema STF 1048. *"Inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB"*.

Outrossim, consigno que o fato do STF ter reconhecido a repercussão geral do tema não implica, a priori, na mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recursos repetitivos.

Nesse sentido os recentes arestos emanados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME POR FORÇA DO ART. 1.040, CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NOS ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO VALOR DESTINADO AO PAGAMENTO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS RESPS Nº 1.624.297-RS, 1.638.772-SC E 1.629.001-SC, REPRESENTATIVOS DAS CONTROVÉRSIAS.

1. O STF, no julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), firmou tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69/STF).

2. Em atenção à ratio decidendi formulada no precedente da Suprema Corte Brasileira este Superior Tribunal de Justiça emitiu julgamento nos repetitivos REsp nºs. 1.624.297 - RS, 1.638.772/SC e 1.629.001/SC (Primeira Seção, julgados em 10 de abril de 2019), todos de relatoria da Min. Regina Helena Costa, no sentido da possibilidade também de exclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.

3. Não há quaisquer elementos no processo em questão (situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada - art. 966, §6º, do CPC/2015) que permitam realizar um juízo de distinção ou de superação em relação ao precedente vinculante oriundo do Supremo Tribunal Federal, de modo que deve ser aplicado em sua integralidade, consoante os arts. 927, III; 985, I e II; 1.039; e 1.040, II, do CPC/2015.

4. Ressalva de entendimento pessoal do relator discordante do posicionamento do STF, já explicitado na ocasião do julgamento do REsp. n. 1.144.469 - PR (Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel p/acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2016).

5. A ressalva de entendimento se dá em homenagem a uma jurisprudência inaugurada há mais de 30 (trinta) anos com as Súmulas nºs. 191 e 258 do extinto TFR, e em respeito às inúmeras e indesejadas consequências sistêmicas e econômicas de dimensões ainda não avaliadas que as razões de decidir do precedente lavrado pelo Supremo Tribunal Federal poderão ensejar quando empregadas em outros casos onde se discute a tributação sobre a receita, o faturamento ou parcela destes. Desta forma, a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame.

6. A questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da FAZENDA NACIONAL que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido.

7. Agravo interno em recurso especial provido.

(STJ - AGRÉsp nº 1.574.030 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - DJU de 28/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF da 3ª Região – AI nº 5018793-81.2017.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019).

RETRATAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA - CPRB, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/11. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. APELAÇÃO PROVIDA.

- Cuida-se de juízo de retratação de acórdão anteriormente proferido por esta Segunda Turma desta Corte; na sistemática prevista no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a E. Vice-Presidência desta Corte, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), determinou o encaminhamento dos autos à essa Turma Julgadora.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- O C. STF, admitiu o tema como repercussão geral ("Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS"), sendo que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

- No julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

- Em juízo de retratação, reformar o acórdão e dar provimento à apelação para reconhecer o direito à exclusão do valor devido a título de ICMS, da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como, autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente nos cinco anos que antecederam a presente demanda, devidamente corrigidos.

(TRF da 3ª Região – AC nº 0002755-59.2015.4.03.6108 - Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TEMA 994: ICMS NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) – JULGAMENTO DO MÉRITO DO REPETITIVO PELO STJ – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A controvérsia relativa à "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011" foi ajetada para julgamento perante a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.638.772/SC, nº 1.624.297/RS e nº 1.629.001/SC, de Relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva sendo cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 994" na base de dados do C. STJ, tendo a Primeira Seção determinado a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC)".

2. Nesse sentido, cumpriu-se o sobrestamento do processo.

3. Contudo, em 10/04/2019, a Primeira Seção do C. STJ julgou o mérito referente ao tema repetitivo nº 994 e, por votação unânime, assentou que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, cuja ementa transcrevo abaixo: "EMENTA TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15." (original sem grifos).

4. Destarte, a retomada do curso do processo é medida que se impõe e a aplicação da tese fixada pelo Tribunal Superior tem efeito vinculante e erga omnes, nos termos do inciso III do art. 1.040 do CPC. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF da 3ª Região – ApeReex nº 5030139-28.2018.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – Segunda Turma - Julgado em 09/10/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/10/2019).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, garantindo: a) à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB – da Lei nº 12.546/2011; e b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002138-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALEXANDRE MINGANTI SENEDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 28 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001127-59.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DEBORA LETÍCIA CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE BORGES CAMACHO - RS114183
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por DÉBORA LETÍCIA CORREIA ISHII em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE, pleiteando ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada.

Aduz ser estudante de Medicina cursando o 12º e último período, composto por somente duas matérias integralmente práticas, quais sejam Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria e Urgência e Emergência II e que, em razão da quarentena determinada em razão da contaminação pelo novo coronavírus, passou a cursar a matéria de Urgência e Emergência II na modalidade de ensino a distância (EAD), ao passo que no dia 13.4.2020 a Unoeste retomou os estágios práticos. No dia 8.5.2020 passaria para o último estágio em Ginecologia.

Assevera que as datas de término dos estágios e da colação de grau, previstas para 30.6.2020 e 24.7.2020, não devem ser mantidas em razão do impacto, ainda desconhecido, do isolamento social nas atividades presenciais. Relata ainda que foi convocada para assumir o cargo temporário de Médica Estratégia Saúde da Família no município de Valparaíso – SP, para o qual já estaria habilitada, sendo que já requereu prorrogação da data da posse.

Argumenta que o Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, em decorrência da emergência decorrente da propagação do novo coronavírus, autorizou que as instituições de ensino superior abreviaram a duração do curso de Medicina, dentre outros, desde que o aluno tenha preenchido 75% do período de internato, já cumprido pela Impetrante.

Nessa esteira, foram ainda editadas as Portaria MEC nº 383, de 9 de abril de 2020, e Portaria MS nº 639, de 31 de março de 2020, regulamentando a primeira a antecipação da colação de grau dos profissionais da saúde e instituindo a segunda a ação estratégica “Brasil Conta Comigo – Profissionais da Saúde”, com o objetivo de proporcionar a capacitação e recrutamento dos profissionais da área da saúde para o enfrentamento da Covid-19. Informa ainda que o Estado de São Paulo anunciou ainda a contratação de profissionais de saúde para atuarem no combate à Covid-19 no Estado.

Requeru então sua antecipação de colação de grau junto à Universidade, sendo-lhe negada pela Autoridade Impetrada sob o fundamento de que “o estudante que eventualmente tiver sua colação de grau antecipada, fatalmente terminará o curso com grande prejuízo, na medida em que – segundo a Matriz Curricular número 30 da Faculdade de Medicina da Unoeste – não terá participado efetivamente dos internatos em: Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria; Clínica Médica e Clínica Cirúrgica; e Urgência e Emergência II”, bem como que “caso o estudante não participe do último período do curso, ficaria justamente sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica” (ID 31037019).

Defende, por fim, que já cumpriu antecipadamente o internato em Clínica Médica e Clínica Cirúrgica, que está realizando o estágio em Urgência e Emergência II e restará a ser cumprido apenas o estágio em Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria.

Pugna, por fim, pela concessão de liminar para obter a “antecipação da colação de grau e a expedição do Certificado de Conclusão do curso de Medicina a impetrante, em prazo exíguo, a fim de que essa ocupe o cargo de médica no município de Valparaíso-SP ou das ações estratégicas de combate ao coronavírus” (ID 31036594, p. 19).

Brevemente relatado, decidido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada antecipe sua colação de grau, nos termos da autorização constante da Medida Provisória nº 934/2020, regulamentada pela Portaria MEC nº 383/2020.

Assim estabelecemos referidas normas:

Medida Provisória nº 934/2020:

“Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o *caput*, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.”

Portaria MEC nº 383/2020:

“Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.”

Assim, para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus, foi autorizado que as instituições de ensino superior abreviem a duração de cursos voltados à saúde, notadamente o curso de Medicina, condicionando apenas ao cumprimento de setenta e cinco por cento da carga horária do internato.

Ao que se apresenta, a Impetrante preenche os requisitos curriculares objetivos para obter a colação de grau antecipada, sendo que o único óbice apresentado pela Autoridade Impetrada se refere apenas ao não cumprimento integral do período de internato. A negativa apresentada pela Unoeste bem registra que a antecipação na colação de grau não é uma imposição, mas uma autorização, cabendo a decisão final às instituições de ensino.

Se por um lado não é possível concluir que a posse da Impetrante no cargo temporário de Médico Estratégia Saúde da Família no município de Valparaíso seja efetivamente voltada ao combate da pandemia causada pelo novo coronavírus, sendo certo que o processo seletivo ocorreu muito antes do agravamento da crise, é de ver que os atos governamentais que autorizaram a abreviação do curso de Medicina não condicionaram que os beneficiados atuem em tal área. Na verdade, a autorização busca o aporte de mais profissionais na área da saúde como um todo.

Assim, a questão se resolve na discricionariedade do ato praticado pela Autoridade Impetrada que, avaliando a conveniência e oportunidade, fundamentou sua negativa na ausência de cumprimento integral da carga horária do internato.

No caso dos autos, entendo que é o caso de afastamento de tal ato e concessão da liminar pleiteada.

Ocorre que o ato governamental que autoriza a colação de grau antecipada se fundamenta justamente na suficiência do cumprimento parcial do período de internato (75% da carga horária), sendo que a demandante já superou tal marca, informando contar com 83% da carga horária exigida pela Instituição de Ensino. Assim, e considerando a situação excepcional que atinge o país, entendo que a negativa apresentada não é razoável, sendo cabível seu afastamento em sede liminar.

A par da discricionariedade própria da autonomia das Universidades, não se deve perder de vista que seus atos, em especial aqueles considerados como públicos, tal como o ora em questão, devem ser revestidos dos requisitos expressados no art. 37 da Constituição e nos demais princípios administrativos. Previsto o direito em norma geral e abstrata, a sua aplicação, se condicionada, deve obedecer à isonomia, proporcionalidade e razoabilidade.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar a lei em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

É certo que a Impetrante, já no último termo do curso de Medicina, não pode ser considerada despreparada para a nobre profissão que optou, sem olvidar que falta apenas um mês e meio de um curso de seis anos.

Sem desconhecer a importância das disciplinas práticas faltantes (Urgência e Emergência II e Ginecologia – Obstetrícia e Pediatria), informa que ingressará em programa de Estratégia de Saúde da Família, sabidamente voltada à saúde preventiva, na qual a formação já adquirida se apresenta aparentemente suficiente.

Vale dizer, tendo buscado o Judiciário para obter o direito em discussão, é de se considerar que a Impetrante se julga apta a zelar pela saúde e mesmo pela vida de desconhecidos, seus compatriotas, nesse momento tão delicado para a saúde pública e que atinge, em maior ou menor grau, grande parte do mundo civilizado.

A convocação da Impetrante para tomar posse como médica na Prefeitura de Valparaíso - SP, a par também do prazo exíguo para opção pelo Edital publicado pelo Governo do Estado de São Paulo, bem demonstra urgência da medida, justificando a concessão da ordem em sede liminar.

Saliente-se que a antecipação da colação em nada influi na relação contratual firmada entre a aluna e instituição, inclusive quanto às obrigações financeiras, que restam mantidas, dado que no caso se trata de opção e interesse da Impetrante.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada antecipe da colação de grau e a expedição do Certificado de Conclusão do curso de Medicina da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para cumprimento da presente liminar e para apresentação de informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006500-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SUPERMERCADO IRMAOS RIBEIRO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

I - Relatório:

SUPERMERCADO IRMÃOS RIBEIRO LTDA., qualificada nos autos, impetra **mandado de segurança** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido direito líquido e certo quanto à não inclusão do ICMS e do ICMS/ST – substituído tributário nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pelo regime não-cumulativo, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 na redação original, com efeitos até dezembro de 2014, bem assim pela redação dada pela Lei nº 12.973/2014, com efeitos a partir de janeiro de 2015, sendo declarado expressamente que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento dessa última Lei, bem assim, declarado seu direito à compensação, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desses valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos com base na Taxa Selic, a serem posteriormente apurados.

Sustentou, inicialmente, o cabimento do mandado de segurança para a discussão da presente questão. Asseverou que é pessoa jurídica de direito privado que está obrigada ao pagamento de contribuições previstas na Constituição Federal, relativamente à Cofins e ao Pis. Teceu argumentações sobre o arcabouço constitucional, legal e doutrinário dessas contribuições e afirmou que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, incidente sobre suas operações, acaba por compor a base de cálculo para a apuração das contribuições inicialmente referidas. Defendeu que os valores a título de ICMS não podem constituir essa base de cálculo apontada, conforme já decidido pelo c. Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Defendeu, também, seu direito à exclusão do valor do ICMS-ST, uma vez que, na condição de substituído tributário, no regime de substituição progressiva ou “para frente”, é quem efetivamente arca com o imposto, uma vez que o substituto, apesar de recolhê-lo, repassa-o ao preço da mercadoria. Pleiteou seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo pelo valor destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento, inclusive após o advento dessa última Lei, e não pelo valor efetivamente recolhido. Postulou, ainda, a exclusão do valor do Pis e da Cofins da sua própria base de cálculo, de modo a afastar a inovação da Lei nº 12.973/2014.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que deverá recolher tributo que alega ser indevido, além de que, se deixar de recolhê-lo, estará sujeita à autuação fiscal, inscrição do débito em dívida ativa, inscrição de seu nome no Cadin e ao conseqüente executivo fiscal. Postulou também a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Medida liminar restou deferida (ID 26312783).

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide. Em sua manifestação levanta a necessidade de sustar o andamento da presente, uma vez que ainda não há precedente firmado definitivamente, pois pendentes embargos de declaração ao julgamento do e. STF. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação. Considerando o não trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, destacando decisões judiciais favoráveis às suas teses, inclusive recurso repetitivo pelo e. STJ, e culminando por requerer a denegação da segurança. Destaca que, em relação ao ICMS-ST, deve ser feita diferenciação, não se aplicando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, pois não se trata de valor que tem a Impetrante como contribuinte direta. Defende que o desconto, se prevalente, deve se referir apenas ao ICMS apurado no mês base e não o destacado na nota fiscal, pena de se excluir mais do que foi recolhido (ID 26423974).

Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada defende inicialmente que o valor do ICMS a ser descontado deverá ser o apurado na conta gráfica, porquanto destacado na nota fiscal não corresponde necessariamente ao recolhido aos cofres públicos, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 13, de 2018. No mérito, mantém posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição, culminando por requerer a denegação da segurança. Defende, por fim, que eventual compensação somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto as contribuições previdenciárias, sujeitando-se às obrigações acessórias e controles da administração tributária (ID 26589319).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de dispensa de sua intervenção (ID 26647749).

Noticiada a concessão de parcial efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face da medida liminar, a excluir o ICMS-ST (ID 26881086).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

Suspensão do andamento – ausência de precedente firmado

A União pugna pela suspensão do andamento até que sejam julgados os embargos de declaração do RE nº 574.706, comentado à frente. Sobre a questão, é de ver que a própria Corte não vem acolhendo pedidos nesse sentido, sendo exemplo o RE nº 363.460/MG:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO.

O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017.

REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Descabe a fixação dos honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado em processo cujo rito os exclua.

AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(RE nº 363.460/MG, Primeira Turma, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 10.4.2018, DJE-109 1.6.2018 - grifei)

A Turma decidiu que não é necessário aguardar o julgamento dos embargos de declaração para aplicação da tese, bastando a publicação do acórdão do julgamento tomado pelo Plenário. Assim, rejeito o pedido de suspensão, passando à imediata análise do mérito.

Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema

Este Juízo teve posicionamento contrário à tese exposta na exordial. Porém, atualmente a matéria levantada nestes autos não comporta maiores discussões, porquanto no Recurso Extraordinário nº 574.706 houve definição pela Corte Suprema, sob regime de recursos repetitivos. A ementa recebeu a seguinte redação:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706, Tribunal Pleno, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.3.2017, DJE-223 29.9.2017)

Esse julgamento, como dito, foi realizado sob os ditames do art. 1.036 e seguintes do CPC, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Não se vislumbra alteração de posicionamento pela e. Suprema Corte, a despeito de ainda não ter transitado, tanto que os eminentes Ministros vêm aplicando monocraticamente aos casos subsequentes, salientando-se que até o momento não foi procedida a modulação de seus efeitos, nem foi determinado o sobrestamento das ações que tramitam nas instâncias inferiores.

Desse modo, não há impedimento algum à aplicação do posicionamento da Corte Suprema ao caso presente, sendo, aliás, imperativo processual (art. 1.039, CPC).

Quanto à disposição promovida pela Lei nº 12.973/2014, que acrescentou o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e assim expressamente determinou a inclusão de tributos na receita bruta das pessoas jurídicas que utilizam essa base de cálculo para a apuração de contribuições como as ora discutidas, não se trata de alteração relevante no contexto da cobrança em causa, porquanto apenas veio a especificar o que já era posição da administração tributária, não tendo o condão de alterar o regime mas apenas de tornar clara a incidência, de modo que igualmente atingida pela inconstitucionalidade declarada.

Nesse sentido, como já destacado, há posicionamentos favoráveis à sustentação da Impetrante advindos do e. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

-Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 – data da entrada em vigor da LC 118/2005 –, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinzenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal.

-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

-A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

-Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção (Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017).

-A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

-O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecemos o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto.

-Da leitura do voto do Relator, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, delimita a situação em que a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.

-*In casu*, indevidos os recolhimentos efetuados a título de ISS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*, está adstrito aos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, deve o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002, que permite a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos - (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

-No caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Apelação provida.

(AP 367216 [0008951-35.2016.4.03.6100], 4ª Turma, rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 4.10.2017 – e-DJF3 Judicial 1 25.10.2017 - grifei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.

2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.

3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).

5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 367916 [0013715-64.2016.4.03.6100], 3ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 2.8.2017, e-DJF3 Judicial 1 7.8.2017 - grifei)

ICMS substituição tributária

Na análise do pedido de liminar este Juízo consignou o seguinte:

“Em relação ao tema em destaque, de se destacar que, se não há como incluir o ICMS calculado sobre operações próprias, com tanta ou mais razão há que se excluir aquele pago quando o contribuinte se encontra na posição de substituído tributário, é caso de igualmente deferir a medida liminar.

A tese jurídica é a mesma, ou seja, quem suporta o imposto não deve incluí-lo em sua base de cálculo. O substituto tributário, que se antecipa ao recolhimento no lugar do substituído por força de lei, destaca na nota fiscal o valor do imposto que compõe o preço, o qual é, efetivamente, suportado pelo substituído e incorporado ao custo da mercadoria ou do serviço quando é revendida ou repassado, de modo que esse valor do imposto que foi agregado – porque foi recolhido na fase anterior – não é receita, nos termos da fundamentação do RE nº 574.706.”

Foi equivocadamente citada decisão do e. TRF da 3ª Região que embasaria essa tese (ApRecNec 5001808-77.2017.4.03.6130, 4ª Turma, rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, j. 1º.10.2019, e-DJF3 Judicial I 3.10.2019). Entretanto, ainda que a ementa possa levar a essa conclusão, melhor analisando pela leitura do voto condutor, vê-se que o acórdão foi prolatado em sentido contrário, ou seja, uma vez que a Lei nº 9.718, de 1998, determina a exclusão do ICMS-ST da base-de-cálculo das contribuições em causa para o substituto tributário (art. 3º, § 2º, I), não haveria que se falar em incidência em relação às operações posteriores do ou dos substituídos, daí por que também não haveria que se falar em exclusão do que sequer foi incluído.

Entretanto, o tema não é unânime no e. TRF 3ª Região, e, de outro lado, não há até o momento posicionamento das Cortes Superiores.

Ocorre que, a se dar efetividade ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não pode haver tributação sobre o que apenas transita pela contabilidade do contribuinte, no caso de substituição tributária outra realmente não poderá ser a conclusão senão a de que a tese deve determinar também a exclusão pelo substituído. É que, ainda que feito o recolhimento pelo substituto, o valor é evidentemente incluído no montante faturado contra o substituído, de modo que este assume o custo desse tributo recolhido antecipadamente. Assim, haveria um tratamento para o ICMS “regular”, em relação ao qual a Suprema Corte, bem ou mal, fixou a possibilidade de desconto da base das contribuições em todas as fases, e outro para o ICMS “substituição tributária”, que seria descontado apenas na primeira fase (substituto), como já previsto em Lei, restando impossibilitado o desconto nas demais (substituídos).

Nesse sentido é o posicionamento externado pela Sexta Turma do e. TRF 3ª Região:

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ICMS-ST FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. EXEQUIBILIDADE DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(ApRecNec 5001765-09.2018.4.03.6130, 6ª Turma, rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo, j. 21.2.2020)

Faço minhas as palavras do eminente relator:

“A questão está inserida no pleito, cumprindo ao julgador qualificar os institutos discutidos entre as partes, sobretudo para dar exequibilidade à decisão. As partes trouxeram o paradigma RE 574.706 para discussão, cumprindo obedecer aos termos ali estipulados e delimitar a dimensão do direito reconhecido no processo.

Ressalvou-se no julgado também a aplicabilidade do *decisum* tanto no regime cumulativo quanto no regime não cumulativo do PIS/COFINS, mesmo na vigência da Lei 12.973/14, pois não trouxe substancial inovação à matéria. Registre-se que, ainda que a tivesse, sua disposição não poderia contrariar a tese fixada pelo STF – calcada no art. 195, I, b, da CF.

Como dito, exclui-se da base de cálculo do PIS/COFINS não só o ICMS apurado pela impetrante na qualidade de contribuinte, como também na qualidade de substituído tributário, em operações de mercadorias cujos fornecedores estejam obrigados a antecipar o ICMS devido na sua revenda (substituição tributária para frente).

Nada obstante o ICMS ser recolhido pelo fornecedor (o substituto tributário), o valor devido participa da formação de preço da mercadoria quando da sua revenda ao consumidor final, inclusive com identificação em nota fiscal e devida escrituração. O custo do imposto estadual circula também na operação seguinte àquela em que houve a antecipação. Por isso, em sendo receita de titularidade da Fazenda Estadual, aquele custo deve ser excluído de toda a cadeia produtiva para fins de apuração da base de cálculo do PIS/COFINS, obedecendo-se assim à tese fixada pelo STF no RE 574.706.

Lembre-se que o regime de substituição é técnica legal de arrecadação, não desnaturando a natureza do ICMS. O imposto continua a incidir sobre cada circulação da mercadoria na cadeia operacional – salvo adotada isenção ou alíquota zero –, ficando apenas a arrecadação concentrada em determinada fase daquela cadeia. Deveras, há incidência tributária quando da venda de mercadorias realizada pelo substituído tributário, mas, por força de lei, a responsabilidade pelo recolhimento ficou a cargo de pessoa antecedente – presumido aqui o fato gerador – ou ficará a cargo de pessoa posterior ao substituído, de forma a facilitar a fiscalização daquele recolhimento.

Partindo desta premissa, o art. 150, § 7º, da CF e o art. 10 da LC 87/93 (Lei Kandir) conferem ao substituído tributário, na substituição para frente, o direito de pleitear a restituição caso o fato gerador do ICMS antecipado não venha a ocorrer. É ele quem praticaria o fato gerador e foi ele quem suportou o encargo tributário com o pagamento do preço da mercadoria na operação anterior. Nada mais justo que também seja ele o titular do direito creditório resultante da inexistência do fato gerador.

...

O direito à exclusão e à repetição independe da operação configurar elemento final da cadeia econômica (ser destinada ao consumidor), vez que tal requisito não foi imposto pelo STF ao admitir a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre os valores do ICMS. Logo, o direito deve ser isonômico, conferido da mesma forma aos contribuintes, seja sob o regime direto ou de substituição tributária.”

Registre-se que, à vista do posicionamento externado pelo STF em relação ao valor do ICMS a ser excluído, analisado no próximo tópico, mesmo que não se concorde, pois possibilita desconto pelo total do imposto em cada operação, resultando em abatimento muito superior ao recolhido aos cofres públicos, não há como restringir a possibilidade de exclusão apenas ao revendedor a consumidor final, visto que a opção pelo desconto do valor do tributo lançado em nota fiscal e não o apurado em nota fiscal implica em desconto em todas as etapas da produção/distribuição do produto faturado.

Portanto, a exclusão do ICMS-ST da base-de-cálculo das contribuições é a única forma de se dar efetividade ao julgamento da Suprema Corte em relação a esse regime de tributação, de modo que procede o pedido formulado.

Valor do ICMS a ser excluído

A União, via Secretaria da Receita Federal, publicou as disposições da Consulta Cosit nº 13/2018, que restringe os limites do julgado no RE nº 574.706 antes mencionado.

No tocante à discussão acerca de qual ICMS deve ser excluído, não deve prosperar essa Consulta.

Uma vez que o ICMS é tributo não cumulativo, o valor efetivamente devido pelo contribuinte não corresponde à soma dos valores destacados nas notas fiscais que emite, mas a diferença entre esse valor e o total de créditos obtidos no mês por entradas de mercadorias e analisando-se o acórdão prolatado pelo e. STF vê-se que essa matéria não foi ponto de destaque no julgamento e não se vê em nenhum dos votos que acompanharam a n. Ministra relatora menção ao tema, de modo que não foi explicitamente debatida pelo órgão julgador (Plenário).

Não obstante, é de ver que no voto vencedor foi ela analisada. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

...

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

...

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à iracumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

...”

Observe-se ainda que se fez consignar no item 3 da ementa o posicionamento mencionado.

Tenho posicionamento contrário, visto que o ICMS pago efetivamente pelo comerciante é o resultado da compensação dos débitos lançados nas notas fiscais, que ora se determina a exclusão da base, com os créditos pelas entradas no mesmo período de apuração. Porém, uma vez que os demais Ministros acompanharam o voto vencedor sem ressalva, resta que está sim decidida a matéria, razão pela qual a interpretação da Receita Federal na Solução Cosit nº 13/2018 restringe o alcance da decisão do STF.

A propósito, transcrevo as seguintes ementas de julgamento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

1. O argumento do embargante é de que o acórdão embargado foi omisso, pois não fez constar, expressamente, que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal e não apenas o recolhido, conforme expressamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Tribunais Pátrios, sendo vital a menção expressa a fim de evitar eventual descumprimento da ordem mandamental pelo impetrado, que já externou na Solução de Consulta Cosit nº 13/2018, fazendo vista grossa do entendimento da Suprema Corte na repercussão geral no RE nº 574.706/PR, garantindo-se, assim, a segurança jurídica da presente decisão. De fato, merece razões o embargante, visto que o acórdão não se manifestou sobre a matéria.

2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor de tal operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Desse modo, o ICMS passível de exclusão da receita é aquele incidente sobre a operação, ou seja, o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

3. Sobre a questão, a eminente Ministra Relatora Carmem Lúcia, no aludido RE nº 574.706, enfrentou a questão, concluindo que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída, pois não se aplica na hipótese o princípio da não cumulatividade.

4. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do RE 574.706/PR, registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, *caput* e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

5. O próprio Supremo Tribunal Federal tem decidido que o seu entendimento em sede de repercussão geral tem que ser observado (AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018).

6. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá o recorrente fazer uso do recurso próprio.

7. Ressalta-se que o recurso interposto, ainda que como fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 1.022, do NCPC, (artigo 535 CPC/1973), o que não se verificou *in casu*.

8. Embargos de declaração das partes improvidos.

(TRF 2ª Região - APELREEX 0029373-23.2017.4.02.5001, 4ª Turma, rel. Des. Federal Luiz Antônio Soares)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO.

1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

3. No mais, é plenamente possível aferir-se o exato alcance do acórdão embargado e de seus fundamentos. Não ocorrem os vícios apontados pela embargante, ao contrário, denota-se apenas a sua pretensão de reapreciação da matéria e o seu inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois a presente ação foi proposta em 09/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente” (REsp nº 1.137.738/SP).

5. O questionamento do acórdão pelas embargantes aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão.

6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(TRF 3ª Região - ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, 3ª Turma, rel. Des. Federal Cecília Marcondes, intimação via sistema: 26.7.2019)

Nesses termos, havendo de ser aplicado o julgamento da Corte Suprema também nesse ponto, rejeito a alegação.

Exclusão do Pis e Cofins de sua própria base

O tema de exclusão das contribuições de sua própria base – o chamado cálculo “por dentro” – não integra o julgamento do RE nº 574.706, de modo que não há vinculação das instâncias inferiores.

Se o ICMS apenas transita pelo caixa da empresa contribuinte (tributo indireto), razão última da declarada inconstitucionalidade de incidência sobre seu valor, o mesmo não se diga em relação às próprias contribuições sociais em questão (tributos diretos), porquanto não há mero “trânsito” do valor, tratando-se de ônus financeiro do próprio contribuinte. Diferentemente dos tributos indiretos, cujo custo é repassado ao consumidor/tomador do serviço, nos tributos diretos não há esse “ressarcimento”.

Cumprido destacar que a inclusão da Cofins e da contribuição ao Pis em suas bases de cálculo, especificamente, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte no RE nº 1.233.096 (Tema 1.067), rel. Min. Dias Toffoli, cujo julgamento está pendente. Entretanto, ainda que em relação a outro tributo, a Suprema Corte já se manifestou sobre a questão, entendendo não ofender a Constituição ao estabelecer a hipótese de incidência do ICMS, restando assentada a constitucionalidade da inclusão em sua própria base de cálculo (RE nº 582.461, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.5.2011, DJE-158 17.8.2011, julgado pelo regime de repercussão geral).

Igualmente, o e. Superior Tribunal de Justiça assentou, sob o regime de recursos repetitivos, que a CSLL e o IRPJ podem incidir sobre suas próprias bases de cálculo (REsp 1.113.159/AM, Primeira Seção, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009).

Outro não é posicionamento de todas as Turmas do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com competência para a matéria:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
5. Apelação da União e remessa oficial providas.

(Terceira Turma, ApReeNec 5004190-65.2019.4.03.6100, rel. Juíza Convocada Leila Paiva Morrison, j. 3.4.2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTN. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(Quarta Turma, AI 5028900-53.2018.4.03.0000, rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 30.3.2020)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(Sexta Turma, ApReeNec 371404 [0002198-28.2017.4.03.6100], rel. Des. Federal Johnsonsdi Salvo, j. 8.11.2018, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

Assim, não procede o pedido neste ponto.

Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "*É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional*" (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. PERD-COMP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 2017, e eventuais sucessoras.

Consigo que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*, pois a Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até por que o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, mantém-se a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS, inclusive do ICMS – substituição tributária, na base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS, devendo ser excluído, para esse fim, o valor destacado das notas fiscais de saída (ou de aquisição, no caso do ICMS/ST), afastando-se, assim, as imposições veiculadas na Solução Cosit nº 13/2018, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento, com parcelas vencidas e/ou vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros. Mantida a incidência das contribuições sobre suas próprias bases.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada, se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 17 de abril de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002727-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MARTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DES PACHO

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, através do sistema Bacenjud, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-39.2006.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, EMERSON ANDRADE AMARAL FILHO - SP255723

DES PACHO

Ante o bloqueio de valores em nome da Executada, intime-se-a, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208396-45.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208397-30.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208328-95.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208402-52.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208329-80.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000914-17.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: LIDIO SCALON
Endereço: desconhecido
Nome: ORIVALDO SCALON
Endereço: desconhecido
Nome: FIORAVANTE SCALON
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Certifique-se a virtualização no processo físico nº 0000914-17.2015.4.03.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Ato seguinte, cumpra-se o determinado na manifestação judicial exarada na folha 154 do encadernado (ID 25495086, folha 165), deprecando-se a reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s)

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007555-84.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOCO - SP163748

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0007555-84.2016.4.03.6112, a virtualização dos autos.

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, bem assim para se manifestar quanto ao requerido na petição de ID 27279811.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001625-56.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: FLAVIA HENARES HENRIQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ALVES DE ANDRADE - SP194399

DESPACHO

Certifique-se a digitalização nos autos físicos.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208400-82.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208356-63.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Associe-se este feito ao processo piloto registrado sob o nº 1208325-43.1997.4.03.6112, onde estão sendo praticados os atos processuais, remetendo-se, após, este executivo fiscal ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1208388-68.1997.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando que os atos processuais prosseguirão no processo 12083254319974036112, associe-se este feito ao mencionado processo. Oportunamente, sobreste-se este processo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-59.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO,
ANTONIO MARTIM, VENICIO TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente nos termos do despacho exarado na fl. 563 dos autos físicos (ID 25441647, fl. 55), no prazo nele fixado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001601-28.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUMIL PRUDENTE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Certifique-se a virtualização nos autos físicos

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado (art. 40 da LEF), como requerido na petição de ID 27303866.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006129-47.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IVANI ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GHIVAGO SOARES MANFRIM - SP292405
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31132529, faculta à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000929-25.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: Y. P. D. S., Y. P. D. S., LEIA CRISTINA VESCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS - SP286373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31131201, faculta à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010248-41.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARCELO DE BARROS LEITE

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31130854, faculto à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000718-91.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
EXECUTADO: MARIA JOSE FERREIRA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO NOGUEIRA - SP271812

DESPACHO

Ante a certidão no ID 31132510, faculto à parte interessada promover a virtualização dos autos no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, eventual provocação das partes. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000539-79.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDA IGNACIO RODRIGUES

DESPACHO

Certifique-se a virtualização nos autos físicos, bem assim o transito em julgado da sentença prolatada na fl. 61 do encadernado (ID 27306331, fl. 8).

Ato seguinte, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-36.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE MARCOS TORRES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1208387-83.1997.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERDI TERRA FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO, BENITO MARTINS NETTO, ANTONIO MARTIM

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA GREGHI FURLANETTO TOKUNAGA - SP242115, CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR - SP135189, JOAO BOSCO LIMA CESAR - SP11076

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Providencie a Secretaria o cumprimento do determinado na fl. 210 do ID 25472023, referente aos imóveis de matrículas 4559 do 1º CRI e 40652, 14005 e 1229 do 2º CRI de Presidente Prudente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006397-43.2006.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, com cópia dos IDs. 29579320 e 29579322, solicite ao Juízo deprecado informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 5020599-95.2018.403.6112.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5005473-87.2019.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS NÉSPOLI

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

DECISÃO

IDs 28778616 e 31093007: Em vista do auto de constatação e da informação prestada pelo órgão assistencial municipal, da existência de pessoa idosa com sérios problemas de saúde, como também a presença de menor incapaz no âmbito familiar, necessária a manifestação Ministerial, nos termos do artigo 178, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do artigo 75, da Lei 10.741/2003.

Intimem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 5001144-95.2020.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FARMACIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FARMACIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP em face da União, medida judicial para que possa realizar entregas a domicílio dos medicamentos do programa FARMÁCIA POPULAR regulamentado pela Portaria nº 111/2016 do MINISTÉRIO DA SAÚDE, bem como para que a ré se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da referida Portaria em razão da realização destas entregas a domicílio, vez que seu artigo 37 veda a entrega em domicílio dos medicamentos.

Alega, em apertada síntese, que o Programa disponibiliza à população de forma gratuita ou com alto percentual de desconto (até 90%) medicamentos para hipertensão, diabetes, dislipidemia, asma, rinite, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, além de anticoncepcionais e fraldas geriátricas. Deste modo, tais medicamentos são destinados, em sua grande maioria, a pacientes idosos e portadores de doenças crônicas.

Resalta que a medida pretendida tem amparo na situação extraordinária e sem precedentes instalada pela pandemia do COVID-19, notadamente em razão recomendação expressa dos órgãos federais, estaduais e municipais para reduzir ao máximo a circulação de pessoas, evitar aglomerações e adotar todas as medidas necessárias de distanciamento social, a fim de mitigar a proliferação da doença.

Custas recolhidas em 50%.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em caso análogo, o Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente/SP decidiu favoravelmente à pretensão deduzida, tendo o E. TRF3 negado o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (5001127-69.2020.4.03.6141 e AG 5006746-70.2020.4.03.0000, RELATOR: DES. FED. MONICANOBRE).

Transcrevo abaixo excerto da decisão:

“(...)

A situação extraordinária vivenciada no Brasil e em muitos outros países (notadamente na Itália) em razão da pandemia do COVID-19 é fato público e notório, não sendo necessário tecer aqui maiores considerações.

A recomendação de isolamento social também é fato público e notório, razão pela qual este Juízo, assim como inúmeros trabalhadores, encontra-se trabalhando de forma remota. Todos os servidores da 1ª Vara Federal de São Vicente se encontram trabalhando em suas residências justamente para atender a tal recomendação de isolamento.

No caso dos idosos e portadores de doenças crônicas, o atendimento à recomendação de isolamento social é ainda mais importante, já que integram o grupo de risco no qual o percentual de complicações e óbito decorrente da doença é mais elevado.

A Portaria n. 111/2016 do Ministério da Saúde dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), e determina:

“Art. 37. O descumprimento de qualquer das regras dispostas nesta Portaria, pelas farmácias e drogarias, caracteriza prática de irregularidade no âmbito do PFPPB, considerando-se irregulares as seguintes situações, entre outras:

I - comercializar e dispensar medicamentos e/ou correlatos fora da estrita observância das regras de execução do PFPPB;

(...)

XI - entregar medicamentos e/ou correlatos do PFPPB fora do estabelecimento, especialmente em domicílio, uma vez que a venda exige a presença do paciente no estabelecimento, munido dos documentos necessários;

(...)

Mais adiante:

“Art. 38. O DAF/SCTIE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPPB pelos estabelecimentos.

(...)

Art. 42. O descumprimento de qualquer das regras estabelecidas no presente instrumento ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento), calculada sobre o montante das vendas efetuadas no âmbito do PFPPB, referente aos últimos 3 (três) meses completos das autorizações consolidadas, e/ou bloqueio da conexão com os Sistemas DATASUS, por um prazo de 3 (três) a 6 (seis) meses.”

Verifica-se, portanto, que a restrição de entrega dos medicamentos em domicílio prejudica o isolamento social dos usuários do Programa, os quais majoritariamente integram grupo de risco na pandemia causada pelo COVID-19 por serem idosos e/ou portadores de doenças crônicas.

O isolamento social é considerado a medida mais eficaz para diminuição do número de casos da doença – e consequente achatamento da curva de contaminação, evitando o colapso do sistema de saúde do País e a ocorrência de inúmeros óbitos que poderiam ser evitados.

Deve a restrição, portanto, ser flexibilizada, com a possibilidade de entrega em domicílio dos medicamentos disponibilizados pelo Programa.

Importante mencionar que os demais requisitos e procedimentos do Programa devem ser integralmente seguidos pelas autoras – sendo a presente decisão referente apenas à restrição de entrega em domicílio.

Assim, adoto os fundamentos acima como razão de decidir e DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, autorizando a autora a realizar entregas em domicílio dos medicamentos do PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR, e determino à União que se abstenha de impor sanção por descumprimento das normas da Portaria nº 111/2016 do Ministério da Saúde em razão da realização destas entregas em domicílio.

Comunique-se à União e ao Ministério da Saúde da presente decisão para o devido cumprimento.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se e Cite-se.

Cumpra-se com urgência.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008791-47.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO, RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
TERCEIRO INTERESSADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Execução de Sentença para recebimento de valores pagos à parte executada em sede de antecipação de tutela, posteriormente revogada por v. acórdão (ID nº 26115899, fls. 204/206, e ID nº 26115900, fls. 01/05).

Em grau de recurso de apelação, restou decidido:

“Ante o exposto, divirjo do eminente Relator e dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença impugnada e julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação de tutela. Condeno o promovedor em honorários advocatícios, à razão de 10% do valor atualizado atribuído à causa, suspendendo-lhe, contudo, a exigibilidade, nos termos, prazo e condições do art. 98, § 3º, do NCPC.”

A parte executada, por sua vez, requer o indeferimento da pretensão do exequente, apontando proposta em andamento para revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692 do STJ, que versa sobre a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social em virtude de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que venha a ser posteriormente revogada.

Basta como relatório.

Decido.

Embora plausíveis os argumentos expendidos pelo executado, o fato é que a antecipação de tutela obtida pelo demandante foi cassada pelo v. acórdão acima citado e sofreu a força do trânsito em julgado em 17/09/2018 (ID nº 26115900, fl. 37).

A afetação da questão discutida ao Tema 692/STJ, em momento posterior, ocorreu em 03/12/2018.

Em que pese a ausência de menção expressa no v. acórdão quanto à obrigação de devolução dos valores recebidos pelo executado, o entendimento vigente à época do referido trânsito em julgado era o de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

A proposta de revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/STJ não atinge, portanto, o trânsito em julgado do *decisum* que se busca executar nestes autos.

É claro o comando lançado pelo STJ nos autos que materializava a revisão da tese:

“Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de providimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).”^[1]

Nestes termos, não há que se falar na impossibilidade de o INSS cobrar a devolução dos valores pagos ao executado. A pretensão é legítima. Nem mesmo cabe para o caso em tela a suspensão determinada pela E. Corte na proposta de revisão do Tema 692/STJ.

Entretanto, verifico que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que se estende à fase de execução do julgado. Precedentes.

O atual regramento da gratuidade de justiça, desenhado pelo Novo CPC, traz inovação importante no âmbito dos pressupostos para sua concessão, engulando as exigências em relação ao que era visto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Estabelece o artigo 2º da Lei 1.060/50: “Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.”

“Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Já o artigo 98 da Lei nº 13.105/2015 dispõe que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Percebe-se, assim, de plano, que a novel legislação extirpa do ordenamento positivo a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, que estava previsto nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, e corriqueiramente era visto nos modelos de “Declaração de Pobreza”.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, é importante registrar que a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir comprovação da alegada “insuficiência de recursos” apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário. Trata-se, em verdade, de reafirmação de regra já vista na Lei nº 1.060/50 e com total ressonância na jurisprudência.

Neste momento é importante ressaltar ainda que o Novo CPC consagra expressamente outro entendimento da jurisprudência majoritária, mas que ainda encontrava alguns defensores contrários, ou seja, de que o simples fato de a parte estar representada por advogado particular no feito não é causa bastante para o indeferimento do pleito de gratuidade de justiça. Cuida-se do § 4º do artigo 99 do Novo CPC.

A lei cuida expressamente desse caráter pessoal do benefício da justiça gratuita, em seu artigo 99, § 6º, dizendo que não há extensão de seus efeitos aos litisconsortes e nem mesmo aos sucessores processuais do beneficiário.

Consoante dito acima, a pessoa natural, logicamente, é beneficiária da justiça gratuita, gozando sua afirmação, inclusive, por força do § 3º do artigo 99 do Novo CPC, de presunção de veracidade.

Ressalto ainda que o benefício da gratuidade da justiça concedido na fase de conhecimento estende-se para a fase de cumprimento de sentença, cabendo sua revogação quando evidenciada a alteração da situação econômica da parte beneficiária. Precedentes.

De outra banda, o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o artigo 98, § 3º, do atual Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º: Vencido o benefício, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A doutrina aponta ainda que, diante do conceito legal acima indicado, existe nítida diferença entre POBREZA COMUM e POBREZA NA ACEPÇÃO JURÍDICA. Thiago Meloso Sória (2011, página 34), em sua dissertação de mestrado, afirma o seguinte:

“O conhecimento do que significa pobreza comum é necessário para a compreensão da pobreza na acepção jurídica, mas os conceitos não se confundem e nem sempre coexistem no mesmo caso. As diversas normas que tratam do recolhimento de custas, preparo, depósito recursal, honorários evidenciam muitas vezes a necessidade de mobilização de grandes quantias, que podem expressar valores além das possibilidades da pessoa que está longe de ser considerada pobre em seu sentido usual.”

Para o caso dos autos, não há informações trazidas pelo exequente acerca da existência de bens ou valores do executado que possam garantir o pagamento da dívida objeto deste cumprimento de sentença.

Constatando-se a viabilidade da execução, esta deve prosseguir, até que eventualmente se reconfigure a situação que possibilitou o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça à parte executada.

Do contrário, suspende-se o curso da execução, sendo ônus do exequente comprovar indícios que justifiquem sua continuidade.

Do exposto, mantenho os benefícios da gratuidade da justiça e determino a suspensão da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

[1] http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1401560

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513, §1º, 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sobreveio petição da exequente, noticiando que as partes promoveram composição amigável celebrando acordo para pagamento do débito referente aos contratos 000000008800573 e 0000000209584794.

Comunicado pelo exequente acordo para composição do litígio, em benefício do credor, presume-se a concordância da parte contrária.

Ante o exposto, homologo a transação para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, com suporte no inciso III, letra "b", do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Verba honorária já abrangida pelo acordo.

Publicado eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009014-83.2000.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGOSTINHO DE OLIVEIRA, MARIA NEUZA CONSTANTINO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO THOMAZELLI, LENI RODRIGUES TAQUES THOMAZELLI, JOAO PAULO DE OLIVEIRA, ELIETE REGINA FOSSA VICENTINI, MARCIO BENTO VICENTINI, ROQUE SEVILHA, DEVANAGUI SEVILHA LAURINDO, UBIRATAN GONCALVES SEVILHA, MIRIAN SHIRLEY VIVIANA LUZIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO PERDOMO - SP73184, LARA ALVES PERDOMO - SP146534, OSVALDO SIMOES JUNIOR - SP72004, FABIANA VESSANI - SP127393, ALCIDES PESSOA LOURENCO - SP111995, LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

DECISÃO

(id. 21718554, págs. 1/14)

Acolho o pedido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para:

a) reconhecer a sucessão processual ocorrida nos casos das alienações das coisas litigiosas no curso do processo, submetendo os bens à sentença transitada em julgado;

b) reconhecer que o imóvel de matrícula nº 34.015 do 1º CRI de Presidente Prudente não é alcançado pela coisa julgada, em razão de sua alienação ter ocorrido antes da citação da alienante ALESSANDRA DE OLIVEIRA (f. 1390 dos autos físicos);

c) reconhecer que os imóveis de matrículas nº 34.016 e 34.017 (e respectivos desmembramentos 58.387 e 58.388) são alcançados pela coisa julgada, em razão das alienações terem ocorrido após a citação da alienante ALESSANDRA DE OLIVEIRA (f. 1391-1392 dos autos físicos);

d) reconhecer que o imóvel de matrículas nº 17.246 (e respectivos desmembramentos 42.608, 42.884 e 42.904, todas do 1º CRI de Presidente Prudente e 10.934 do CRI de Pirapozinho) são alcançados pela coisa julgada, em razão das alienações terem ocorrido após a citação do alienante JOÃO PAULO DE OLIVEIRA (f. 1393-1395 dos autos físicos).

Por consequência, determinar a expedição de ofício para fins de averbação da sentença de ANULAÇÃO das alienações de AGOSTINHO DE OLIVEIRA nos imóveis, realizadas em fraude contra credores, com origem nas matrículas nº 27.644, 27.646 e 17.246, do 1º CRI de Presidente Prudente, retornando as partes ao "status quo ante", por força do trânsito em julgado certificado nos autos, com fundamento no artigo 167, II, 12, da Lei nº 6.015/73:

a) Ao 1º CRI de Presidente Prudente, sito à Rua Rui Barbosa, 496, Centro, em Presidente Prudente/SP, para fins de averbação nas matrículas nº 34.016, 58.387, 58.388, 42.884 e 42.904.

b) Ao 1º CRI de Pirapozinho, sito à Rua Francisco Miras, 298, Centro, Pirapozinho/SP, para fins de averbação na matrícula 10.934.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003560-39.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. A. LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424

DESPACHO

ID 31122039

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003795-40.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Cumpra-se o determinado na r. manifestação judicial exarada na fl. 233 do processo físico (ID 25511960, fl. 257).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

ID 28642317: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se o financiamento dos imóveis sub judice foram quitados. Em caso positivo, qual a data da quitação? Informe, ainda, se houve comunicação de algum sinistro ocorrido envolvendo os imóveis. Em caso de resposta positiva, qual a data da comunicação? Outros pedidos de prova serão apreciados oportunamente.

Semprejuízo, intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, informe se tem interesse na lide. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004996-64.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA, JUDITE MARIA DA SILVA, AIRTON JORGE, EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS, MARIA VICENTINI DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: JULIETHE PEREIRA NITZ - SP341687-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) REU: ANA RITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

ID 28642317: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, se o financiamento dos imóveis sub judice foram quitados. Em caso positivo, qual a data da quitação? Informe, ainda, se houve comunicação de algum sinistro ocorrido envolvendo os imóveis. Em caso de resposta positiva, qual a data da comunicação? Outros pedidos de prova serão apreciados oportunamente.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que, no mesmo prazo, informe se tem interesse na lide. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007745-52.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA LUCIA WELZEL OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(id 30829836 e 30892468): Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-39.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931
EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, SILVIA ARENALES VARJAO TIEZZI - SP191814, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

(id 31090909): Exclua-se o advogado, conforme requerido.

(id 29325073): Ematenação ao requerimento formulado pela exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º), e determino o sobrestamento do feito.

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente (independentemente de nova intimação), serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001216-37.2001.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, APARECIDA MITSUKO IINUMA, RUBENS DA SILVA ARICA, TOYOKO HASHINAGA, CARLOS KIYOSHI HASHINAGA, DANIEL HARUO TOKUNAGA, JULIANA EMY TOKUNAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARION SANCHES LINO BOTTEON - SP169610, SIDNEI DONISETTE FORTIN - SP151667
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, MOACIR CANDIDO - SP83713

DESPACHO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002836-25.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FELIX & CIRINO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Ante o requerimento das partes, defiro a reunião das execuções fiscais nº 50055278720184036112 e 50042717520194036112 a esta, na qual prosseguirão os atos processuais, por ser de primeira distribuição. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara Federal local as medidas pertinentes para reunião dos processos, e providencie-se a associação dos mencionados processos a este feito. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para oferte bens à penhora no prazo de trinta dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5006612-74.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS, MAXSANDER ROMES BELELI OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261
Advogado do(a) REU: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

CERTIDÃO DE JUNTADA

Faço juntada da consulta relativa à carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002948-04.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
SUCESSOR: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BALAN LTDA - ME
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA CAZELLA - PR81123, VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO - PR48358, THIAGO LUNARDELLI FONSECA - PR56672
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhados ao Contador do juízo para conferência, o experto atestou a exatidão dos cálculos apresentados pela executada. Instada, a exequente concordou.

Enfim, ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria do juízo, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, em função de auxílio do Juízo, "detentor de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos" (TRF, Ap – Apelação Cível 1247743, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 26/03/2018).

Determino a expedição dos ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observados os valores homologados.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002839-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

À vista do decidido no presente feito, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Mauro Moreira Santos, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde o requerimento administrativo ou na data da citação ou na data da sentença, com a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 28084072, de 07/02/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 30665525, de 03/04/2020), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica e manifestou não haver interesse na produção de outras provas (Ids 30950073 e 31055200 de 16/04/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC n° 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando em gráficas de impressão.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo).

São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*”.

Conforme despacho de análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 66 do id 28048327) o INSS reconheceu os períodos de 07/02/1996 a 08/04/1996 e 03/11/2014 a 10/05/2016 como especiais, sendo todos estes, portanto, períodos incontroversos.

Quanto aos períodos controversos, a autarquia entendeu a impossibilidade de enquadramento profissional e, nos períodos em que há PPP e LTCAT, não houve a comprovação da exposição permanente e habitual aos agentes agressivos químicos e exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS e os Perfis Profissiográficos Previdenciário e LTCAT de fls. 15/16 e 17/25 do id 28048627 e da fl. 07 do id 28048629.

A CTPS e os PPPs juntados pelo autor indicam que, por todo seu período laboral, trabalhou com atividades gráficas (indústria gráfica e impressão), estando exposto a produtos químicos (tinta gráfica, gasolina, thinner, hidrocarbonetos) e ruído.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, a atividade de tipógrafo foi primeiramente prevista no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.5, como insalubre. Também, as atividades na “indústria gráfica e editorial” foram descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5), elenca as atividades de “Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, tipógrafos, caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores”.

Já o Decreto 3048/99 não descreveu mais as atividades passíveis de enquadramento como especiais, mas trouxe um rol de agentes nocivos, cuja exposição enseja o reconhecimento de condição especial de trabalho. Este decreto elenca o “chumbo ou seus compostos tóxicos” e os “hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos”, no Anexo II, nos itens VIII e XIII, respectivamente.

Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais, ante a presunção do risco da atividade, é inquestionável a especialidade da atividade nos períodos controversos de 16/12/1985 a 19/11/1986 (mesmo na condição de aprendiz – uma vez que as condições e ambiente de insalubridade são os mesmos), 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (conforme comprovado pela cópia da CTPS).

Com relação aos demais períodos (01/04/1997 a 30/09/2005, 01/11/2006 a 20/01/2009 e 27/04/2009 a 31/05/2014), os PPPs e LTCAT (fls. 15/16 e 17/25 do id 28048627 e fl. 07 do id 28048629) indicam a exposição aos agentes ruído (85,4 dB e 84,5 dB) e químico (hidrocarbonetos anafiláticos na composição das tintas de impressão e solventes).

Em que pese não esteve exposto a níveis de ruído superior ao limite tolerado por todo o período indicado, é possível o reconhecimento especial da atividade no cargo pela exposição ao agente químico (tinta gráfica e solventes).

Apesar do INSS questionar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Por tal razão, a exposição aos agentes químicos do impressor gráfico é considerada habitual e permanente.

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de impressor, nos períodos de 16/12/1985 a 19/11/1986, 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (pelo enquadramento da atividade) e 01/04/1997 a 30/09/2005, 01/11/2006 a 20/01/2009 e 27/04/2009 a 31/05/2014 (pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (10/05/2016 e 02/10/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (11/07/2015) 38 anos, 02 meses 12 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo (NB 176.546.375-8).

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

- a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de impressor, nos períodos de 16/12/1985 a 19/11/1986, 25/08/1989 a 05/04/1992, 01/02/1993 a 05/07/1993 e 23/08/1993 a 10/12/1993, 01/03/1994 a 29/05/1994 (pelo enquadramento da atividade) e 01/04/1997 a 30/09/2005, 01/11/2006 a 20/01/2009 e 27/04/2009 a 31/05/2014 (pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos);**

- b) homologar os períodos de 07/02/1996 a 08/04/1996 e 03/11/2014 a 10/05/2016 reconhecidos pelo INSS como especiais e incontroversos;**

- b) determinar a averbação dos períodos especiais reconhecidos, com a conversão para tempo comum com o fator de 1,4;**

- c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo (NB 176.546.375-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.**

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico síntese do jul	Tópico Síntese (Provimento 69/2006):
	Processo nº 5000305-70.2020.403.6112
	Nome do segurado: MAURO MOREIRA SANTOS
	CPF nº 048.418.058-42
	RG nº 20190159 SSP/SP
	NIT n.º 1.089.944.281-9
	Nome da mãe: Dionízia Moreira Santos
	Endereço: Rua Benvenido Espozito, nº 100 – Conjunto Habitacional Artur Galvão – Presidente Prudente - SP.
	Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.546.375-8)
	Renda mensal atual: a calcular
	Data de início de benefício (DIB): 10/05/2016

**Renda Mensal Inicial (RMI):
prejudicado**

**Data de início do pagamento (DIP):
01/04/2020**

**OBS: antecipada a tutela para a
imediata implantação do benefício
concedido**

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004243-10.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

CERTIDÃO DE JUNTADA

Decisão proferida no Agravo de Instrumento 5006488-60.2020.403.0000

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-35.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARLINDO NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUREMIRO DOS SANTOS SALES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005396-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVANDRO CESAR ROMERO

DESPACHO

Estando chegando ao final do período de suspensão condicional do processo, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação retro, determinando que se solicitem as folhas de antecedentes criminais do acusado.

No mais, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida para fiscalização do cumprimento das condições impostas ao denunciado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000292-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JELBES WESLEY DA SILVEIRA REIS, PEDRO FERREIRA PESSOA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CELSO CORDEIRO - SP323527

Advogado do(a) REU: CLAUDIA REGINA JARDE SILVA - SP143593

DESPACHO

Ante o requerido pelo Juízo deprecado na informação retro, designo para o dia 25/08/2020, às 14:30 horas, a audiência por videoconferência entre este Juízo e a Subseção Judiciária de Guanambi, BA, visando o interrogatório do réu Jelbes Wesley da Silveira Reis.

Fica advertida a Secretaria para que o interrogatório seja realizado após a inquirição das testemunhas cuja audiência está designada para o mesmo horário possibilitando, assim, que o réu acompanhe a inquirição das testemunhas.

Comunique-se ao Juízo deprecado e intem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991

Advogados do(a) RÉU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991

Advogado do(a) RÉU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

DECISÃO

ID 30983329: ciente.

ID 30954214: encaminhem-se as informações referentes ao HC 5002194-62.2020.4.03.0000, impetrada em favor de SIDNEI GODOI FILHO, que presto por meio de ofício.

ID 30934525: ciente da decisão proferida no HC 5002197-17.2020.4.03.0000 que, concedendo a ordem, revogou a prisão preventiva de JALES SEBASTIÃO DA SILVA. Consigno que já foram adotadas as providências para a soltura do referido réu. Dê-se ciência ao MPF.

ID 30673522: ciente do endereço fornecido pelo réu SIDNEI GODOI FILHO, na oportunidade da sua liberação da prisão. **Anote-se.**

ID 30673516: ciente do endereço fornecido pelo réu JALES SEBASTIÃO DA SILVA, na oportunidade da sua liberação da prisão. **Anote-se.**

ID 30671781: ciente do endereço fornecido pela ré VALDETE TAVARES DA SILVA, na oportunidade da sua liberação da prisão. **Anote-se.**

ID's 30573511, 30573513 e 30610829: ciente dos ofícios da Polícia Federal referente à inclusão dos nomes dos réus REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JALES SEBASTIÃO DA SILVA, VALDETE TAVARES DA SILVA e SIDNEI GODOI FILHO no "Sistema de Tráfego Internacional - Módulo de Alerta e Restrições (STI-MAR)" como impedidos de sair do país.

Com a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus, tomem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

Oportunamente, ao MPF.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003226-63.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: NILTON DUQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009385-90.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001160-76.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S

REU: RONALDO DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, VALDIVINO ALVARENGA LOPES, JOSE LOPES PEREIRA, ADAIL MANOEL DOS SANTOS, AUREA ALVES DE SOUZA SILVA, JAIR MARTINS DO AMARAL, MARIA LUSIA GONCALVES, DANIEL STORINI, OTACILIO NOGUEIRA COBRA, AUGUSTO MALDONADO GOMES, JULINDO JAZON CECILIO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, TEODORA MANOELA MAIDAME, TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS, CLAUDIO JOSE DA SILVA, ROZIANE SANTANA GOMES, ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES, DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO, HELENA TORRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001082-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que a Fazenda Pública se submete a sistemática de pagamento dos débitos prevista no art. 100 da Constituição Federal, sendo, portanto, desnecessária a garantia do Juízo.

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo sua remessa, independente de novo despacho, para o arquivo-sobrestado, até o deslinde da lide aqui discutida.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5009906-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA, TELL TRAUMA COMERCIO DE MATERIAIS ORTOPEDICOS LTDA, ORTOESTE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, ORTOSPINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - ME, JESUS APARECIDO CICERO, LAURANA PARTICIPACOES LTDA., LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ FURTADO - SP158659

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PR45468

Advogados do(a) REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017, DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI - SP162575

TERCEIRO INTERESSADO: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

ID 31036491: requerimento da parte TELL TRAUMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ORTOPÉDICOS LTDA prejudicado, considerando que a questão já foi apreciada na decisão ID 28623381, sendo que o Ofício ID 29082087 já foi respondido pelo DETRAN no ID 29137455.

ID 29085079: considerando a manifestação da União, bem como a fim de se evitar tumulto processual, intime-se a terceira interessada SILMARA CAROLINE MALAGUTTI para, querendo, ajuizar Embargos de Terceiros.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para que a terceira interessada extraia as cópias necessárias do processo. Após, promova-se sua exclusão (e de seu advogado) do sistema processual, bem como a exclusão dos arquivos ID 24044763; 24044779; 24044768; 24044769; 24044770; 24044773; 24044775; 24044777; 25727795; 25728215; 25728222; 25728225; 25728229; 25728235; 25728242; 27297253; 27955561; 27955572; 27955580; 29579703; 29579712.

Manifeste-se a União quanto à petição ID 31065831 e documentos que a acompanham. No mesmo prazo, deverá a exequente esclarecer se remanesce interesse na constatação e reavaliação dos imóveis abaixo especificados, após análise detida de suas matrículas, considerando possível existência de ônus que impeçam a satisfação das obrigações que buscam assegurar ou que os tornem inatrativos para futura alienação:

MATRÍCULAS DO 2º CRIPP: 49.659 (id Num 29121565 - Pág. 1/3); 49.661 (id Num 29121566 - Pág. 1); 49.662 (Num 29121567 - Pág. 1); 49.663 (id Num 29121568 - Pág. 1/2); 49.985 (id Num 29121569 - Pág. 1/18) e 61.369 (id Num 29121570 - Pág. 1/4),

MATRÍCULAS DO 1º CRIPP: do 2º CRIPP e 50.829 (ID Num 29121573 - Pág. 1/2), 50.839 (ID Num 29121575 - Pág. 1/2), 50.842 (ID Num 29121576 - Pág. 1/2), 50.850 (ID Num 29121578 - Pág. 1/2), 50.883 (ID Num 29121583 - Pág. 1/2), 50.885 (ID Num 29121585 - Pág. 1/2); 50.886 (ID Num 29121586 - Pág. 1/2), 50.889 (ID Num 29121587 - Pág. 1/2); 50.890 (ID Num 29121588 - Pág. 1/2).

Mantido o interesse na constatação e avaliação de todos ou alguns dos imóveis supra indicados, expeça-se mandado somente em relação aos imóveis apontados pela União, desde que constantes na relação acima.

PRESIDENTE PRUDENTE, date e assinatura registradas no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002075-09.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FACHOLI, JOSE LUIZ FACHOLI, ADEMILSON MARCOS FACHOLI, CELSO ADRIANO FACHOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006418-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CLOVIS MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLOVIS MARQUES DA SILVA**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando ordem que determine ao INSS que cumpra a análise técnica, homologando o período de 01/07/1989 a 01/04/1991 assim como o acórdão 2961/2016 proferido pela 2ª CAJ, homologando como atividade especial os períodos de 20/09/1994 a 05/03/1997 (ignorados pela impetrada), convertendo estes períodos em tempo de atividade comum com acréscimo de 40% (quarenta por cento) nos termos do art. 57, §5º da Lei 8.213/91, e após conversão some o tempo de contribuição convertido ao tempo de contribuição não reconhecido pela agência como especial, registrado na Carteira de Trabalho, concedendo assim aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo.

A decisão Id. 25467181 determinou, de ofício, a retificação da autoridade impetrada, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações para após analisar o pedido de liminar.

O INSS requereu o ingresso no feito e teceu considerações tendentes a refutar o pleito autoral (doc. 28050884).

A autoridade impetrada prestou as informações, consoante documento 28882360. Ato contínuo, à vista do contido nas informações, este Juízo instou a parte impetrante a dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Por meio da petição anexada no evento 29934192, o impetrante informou que o benefício postulado foi implantado e requereu a extinção do feito.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei.n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

DESPACHO

Petição id 29021642: Indefiro o pedido de penhora do caixa da empresa, tendo em vista que as medidas executivas, além de se revelarem necessárias e adequadas ao cumprimento da obrigação, devem ser sempre pautadas na proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de configurar-se sanção processual. No caso vertente, entendo que a medida se mostra extremamente desproporcional à execução.

Intime-se e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009867-33.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005699-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS, KATIA MOJICA BANEGAS
Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (id 31025982). Intime-se a defensora dativa, por e-mail, para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório. No mais, aguarde-se a tradução da sentença e eventual recurso de Apelação interposto pela Defesa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-35.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DA SILVA - SP396078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a mera insatisfação com o laudo pericial não é meio hábil para invalidá-lo. Como bem observou a parte autora em sua petição id. 29471923, trata-se de perito especialista em medicina do trabalho, ou seja, profissional apto a realizar o encargo para o qual foi nomeado.

Quanto a prova oral, entendo que é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica, documental ou pericial.

Arbitro os honorários do perito médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, nomeado id 22947105, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, retomemos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003049-17.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777, MITURU MIZUKAVA - SP20360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento acostado aos autos (id 27826098).

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005039-98.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000012-40.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO JANINI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1201365-76.1994.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004370-16.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO - SP115071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELZA OISHI JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ - SP276819

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, cientifico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001835-54.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC PALADINO TUMITAN - MS10683-B, EDILSON CARLOS DE ALMEIDA - SP93169
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002734-44.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008943-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JORGE RAMALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, nomeado id 20726625, em **02 (duas) vezes** o valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os LTCAT's referentes aos períodos vindicados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação judicial, científico as partes da expedição do **Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017.**

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da planilha de débitos atualizado, para fins do acordo proposto na petição id. 28152418.

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a petição id. 29320951.

No mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM - SP109700

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos acostado aos autos.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000203-48.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: GENESIO ISIDIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id [29741969](#).

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002912-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE, GERMANO JOSE DA SILVA, GERALDO SEVERINO DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CRUZ, MANOEL FERREIRA COSTA, GERALDO BENVINDO DA SILVA, JAIR PASCOAL DA CUNHA, JOSE OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262, RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: RUY RAMOS E SILVA - SP142474, JOSE CANDIDO MEDINA - SP129121
Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B
Advogados do(a) REU: ANDERSON FERNANDES PEIXOTO - PE29854, DENIS ATANAZIO - SP229058

DESPACHO

Nos termos do despacho id. 25214724, fl. 217, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostado aos autos.

Tendo em vista a petição id. 27624917, intime-se pessoalmente a CDHU para que constitua advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-89.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: PRISCILA CHIAMPI SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CHIAMPI SANTANA - SP389521
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A fim de bem delimitar o ato que reputa inquinado de ilegalidade ou abuso de poder, intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de cinco dias, se pretende a obtenção de ordem liminar que determine a análise do requerimento administrativo de extensão da carência ou que este Juízo, diretamente, conceda-lhe liminar garantindo a benesse, suprimindo a análise administrativa.

No mesmo prazo, deverá informar qual a autoridade coatora que teria praticado o ato ilegal ou abusivo de parte da Caixa Econômica Federal, pois esta é qualificada na inicial como empresa pública. Ainda, e tendo em vista que o artigo 6.º da Lei nº 12.016/09 estabelece que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, dentre eles, o valor da causa, e que, segundo dicação do artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil: “O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: II – na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa;”, emende a impetrante a inicial, adequando o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem objeto do ato jurídico discutido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial e denegação da segurança.

Ainda no prazo de cinco dias, traga a parte impetrante declaração de hipossuficiência, a fim de que este Juízo analise o pedido de gratuidade judiciária.

Cumpridas as determinações pela impetrante, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Postergo a apreciação do pedido liminar para ocasião da sentença, após a vinda das informações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-97.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a retificação da autoridade impetrada no registro de autuação, a fim de que conste o Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente. **Remetam-se ao SEDI.**

Retificada a autuação, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência ao INSS.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8F3A199D1
Prioridade 4
Endereço para cumprimento: Gerente Executivo da Agência do INSS, comendereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIO VIOTTI CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0004333-75.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO APARECIDO SALVADOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO LUIZ RIBEIRO - SP97519

EXECUTADO:

Nome: ANGELO APARECIDO SALVADOR

Endereço: ORLANDO FRANCA DE CARVALHO, 32, - até 449/450, CENTRO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14701-070

Valor da causa: R\$ 5656,980.52

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P537866211>

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando o teor da Certidão de Interdição - ID nº 21320156, retifique-se a autuação para constar que o executado é representado por sua curadora MARIA CELINA DETOMINI SALVADOR, que outorgou a procuração juntada às fls. 34 dos autos físicos (fls. 34).

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 21320156), consistente em 50% do imóvel objeto da matrícula nº 4.035 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP, avaliado em R\$ 150.000,00, (correspondente a 50%) na data de 12.08.2019 (ID 21320156).

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 08.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, primeira ou segunda hasta, deve ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação (R\$ 150.000,00), acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos, atualizada em 31.03.2020 em R\$ 774.842,88 (ID nº 30413356).

4. Como o executado tem procurador constituído nos autos e a depositária é sua própria curadora, ficamos mesmos intimados do presente despacho por meio da publicação do mesmo no DEJ.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-27.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA, RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

DESPACHO

1. ID nº 31085802: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista a natureza da medida deferida nos autos, bem ainda as disposições constantes na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19/03/2020 que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, determino, com fundamento no artigo 214, II do CPC, a intimação da Exequente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre a higidez da apólice do seguro garantia juntado aos autos (ID nº 30421186).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação e análise do pedido ID nº 30906932.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002551-69.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 31065640: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Tendo em vista a natureza da medida deferida nos autos, bem ainda as disposições constantes na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19/03/2020 que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, determino, com fundamento no artigo 214, II, do CPC, a intimação da Exequente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre a higidez da apólice do seguro garantia juntado aos autos (ID nº 30676844).

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação e análise do pedido ID nº 30969087.

Int.-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002548-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a natureza da medida deferida nos autos, bem ainda as disposições constantes na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03 de 19/03/2020 que suspendeu os prazos processuais até 30.04.2020, determino, com fundamento no artigo 214, II do CPC, a intimação da Exequente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre a higidez da apólice do seguro garantia juntado aos autos (ID nº 30672434), semprejuízo da suspensão do prazo para a interposição de eventual recurso.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação e análise do pedido ID nº 30968625.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008376-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: WAGNER SEIXAS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MAGALHAES LUCHIARI - SP406970

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID nº 30803359), encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente requerer o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006504-12.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DESPACHO

Cumpra-se a decisão ID nº 27862989. Para tanto, ao arquivo, por sobrestamentos diante do parcelamento do débito, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001479-26.2006.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado (ID nº 30840471).

No mesmo prazo, deverá a exequente cumprir o despacho ID nº 29984244, apresentando, de forma detalhada, o nome do executado sobre quem pretende que seja efetuado a penhora de ativos financeiros, constando o valor referente ao quinhão recebido por cada um dos herdeiros.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BORGES MORANDO - SP237540
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Informação ID nº 30337661: Ciência as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

I

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006641-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

1. Petição ID nº 30492095: Nomeio como depositária do bem penhorado a Sra. Maria Cecília Leite, CPF nº 122.235.688-07, indicada pela executada em substituição ao Sr. Antônio Carlos da Silva. Expeça-se a competente carta de intimação.

2. Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002638322049403000 determinou a reavaliação do bem penhorado nos autos, o que, fatalmente será promovido quando da designação de leilão para o bem penhorado nos autos, promova a exequente a vinda para os autos de matrícula atualizada do imóvel penhorado, bem como o valor atualizado da dívida no prazo de 30 (trinta) dias, tomando os autos, à seguir, conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000210-25.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: LUIZ MARQUES BRONZE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 30671246: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 2003.61.02.006135-5 fls. 61/65, determino o levantamento da penhora que recai sobre bens móveis descritos às fls. 45, ficando o depositário nomeado desobrigado de seu mister, e devidamente intimado desta decisão por meio da publicação da mesma no DEJ.

Encaminhe-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo autorize a execução do seguro garantia oferecido pela parte executada na presente execução.

A execução fiscal se encontra garantida por seguro, tendo o executado opostos os embargos à execução que foram julgados improcedentes por este Juízo.

Em razão de recurso de apelação interposto, foram os autos dos embargos à execução encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, pelo que requer a exequente, agora, o prosseguimento do presente feito com a execução da garantia ofertada nos autos.

É o relatório. DECIDO.

O pedido formulado pela exequente não merece acolhida porque, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos.

Na verdade, o pedido da exequente se assemelha à execução provisória da sentença e, nos termos do item IV do artigo 520 do CPC, o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo quando importar levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Neste contexto, a execução do seguro garantia ofertados pelo(a) executado(a), antes do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, das duas uma: ou ficaria depositado à disposição do Juízo - o que traria ônus financeiros desnecessários ao executado - ou, nos termos do dispositivo acima transcrito, exigiria a apresentação de caução idônea pela exequente o que também se mostra inviável. De qualquer forma, não traria qualquer resultado útil para o processo.

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente e determino o encaminhamento do presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pelo(a) executado(a) ou, caso aconteça primeiro, a proximidade do vencimento da apólice do seguro garantia ofertado nos autos, hipótese em que cabe à exequente adotar as providências para controle do prazo e ulterior desarquivamento do feito para prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008953-06.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JAYME BARATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO - SP208075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem da parte final do despacho ID nº 30760988: "Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int."

MINUTA RPVID nº 31125618.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABIL MOGLIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140

DESPACHO

Manifestação ID nº 30194263: Defiro, devendo ser habilitada nos autos, como terceira interessada, a petionante Daniele France Pereira Fernandes, tendo em vista que é coproprietária do imóvel penhorado nos autos, tendo, portanto, legítimo interesse na aquisição do bem.

Após, intime-se a mesma - por publicação no DEJ desta decisão enorme de seu advogado constituído - a ratificar seu eventual interesse na aquisição do bem, conforme petição ID nº 29050203.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007650-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADRE CICERO BOMBAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

DESPACHO

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação nos autos, comprovando os poderes de outorga da procuração ID nº 28343505.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da petição ID nº 31017581.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012822-29.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS E AGRICOLA DE BATATAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555, ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS - SP221140, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido ID nº 28451705, em razão da certidão ID nº 28651965.

2. ID nº 28445257: Considerando que a União já integra o polo ativo da lide, prejudicado o pedido.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000444-74.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS - SP126900

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por ALINE PATRÍCIA BARBOSA GOBI, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre os embargantes e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, firmou com a executada Santa Lydia o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões, trezentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0008179-57.2002.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado.

Alegam a existência de litispendência, na medida em que o mesmo pedido foi formulado no processo nº 000841-17.2011.403.6102, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, no qual também foi reconhecida a fraude à execução, declarando-se a ineficácia da cessão de crédito dos embargantes. Aduz que a fazenda estabelece um tumulto processual, na medida em que invade a competência do Juízo Federal da 20ª Vara do Distrito Federal.

Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois os cessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Apresentou documentos (fls. 16/124 dos autos físicos).

O feito foi extinto, sem análise do mérito, cuja sentença foi anulada, em face do acolhimento dos embargos de declaração apresentados pelos embargantes, promovendo-se o recebimento dos embargos para discussão. (fls. 136/137 dos autos físicos).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Aduziu a inexistência de litispendência, ao fundamento da necessidade de decretação de fraude em todas as execuções fiscais em face da executada, bem ainda alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0008179-57.2002.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.4.01.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tornou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Juntou documento (ID nº 24489977 e nº 24489982).

Os embargantes se manifestaram sobre a contestação e trouxeram documentos (ID nº 25483444 e documentos IDs números 25483447 a 25484415).

A Fazenda se manifestou e apresentou o valor do débito do conglomerado Santa Lydia e documentos (ID números 26893680 a 37305048), tendo os embargantes se manifestado no ID nº 28652703.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelos embargantes se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e os embargantes constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada tem a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

No tocante a litispendência alegada pelos embargantes, a embargada esclarece que foram feitos pedidos em todos os executivos fiscais da executada Santa Lydia para o fim de se decretar a “ineficácia perante cada feito que se pretendia resguardar”, esclarecendo que, embora os pedidos sejam iguais, as causas de pedir são diversas, posto que se constituem pela fraude a diferentes certidões de dívida ativa em cobro nas execuções fiscais.

E o alegado “tumulto processual” também não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

Deste modo, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alegam que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requerem procedência do pedido, com a liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que os embargantes trouxeram ao presente feito os contratos de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documentos acostados às fls. 22/24 dos autos físicos), nos quais, verificamos que os embargantes estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

No contrato de honorários, foi estabelecido que os embargantes seriam remunerados por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos dos processos nº 94.00.15543-3 e 90.00.02162-6, no valor total de R\$ 10.350.000,00 (dez milhões e trezentos e cinquenta mil reais). Foi firmado, para tanto, o instrumento particular de Cessão de Direitos e Obrigações, que se encontra acostado às fls. 19/21 dos autos físicos).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que se considerar a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 12 de agosto de 2015, com reconhecimento de firma, sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos rostos dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 27 de maio de 2013 (ID nº 25483447).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

O embargante trouxe aos autos, o documento acostado no ID nº 25484401, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 0015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela Fazenda no ID nº 25484414.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool (ID nº 27279227) R\$ 261.235.805,52 (duzentos e sessenta e um milhões, duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 27279226) R\$ 166.319.346,30 (cento e sessenta e seis milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 27279224) R\$ 74.851.751,81 (setenta e quatro milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.406.903,63 (quinhentos e dois milhões, quatrocentos e seis mil, novecentos e três reais e sessenta e três centavos).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e os embargantes.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido, que é a atuação dos embargantes que estão atuando em substituição ao departamento jurídico interno das empresas integrantes do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda.

E como frisado na inicial, somente nos embargos à execução nº 0002990-97.2015.8.26.0596, o valor da causa atinge a cifra de R\$ 34.028.701,27 (trinta e quatro milhões, vinte e oito mil, setecentos e um reais e vinte e sete centavos), o que demonstra o trabalho desenvolvido pelos embargantes em defesa das empresas integrantes do grupo Santa Lydia.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rosto dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 27 de maio de 2013, consoante documento acostado no ID nº 25483447.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que os embargantes se desincumbiram de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar o cancelamento do bloqueio em relação às cessões dos embargantes.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito dos embargantes, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor dos embargantes honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0008179-57.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003444-34.2009.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALEBIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO BURITI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Sem prejuízo do certificado pelo oficial de justiça (ID nº 29444945), a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a construção requerida (penhora sobre o faturamento da empresa executada). Sendo assim, mantenho o indeferimento do pedido, pelos mesmos fundamentos do despacho ID nº 25971019.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0312479-62.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSB COMERCIO DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, ROBERTO CARLOS DUARTE, SIDNEI PIVA DE JESUS, BINOM HOLCBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

Advogados do(a) EXECUTADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MAURICIO RIBEIRO DA SILVA - SP94146

DESPACHO

Petição ID nº 26571622: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para o Banco Itaú SA, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, CEP 04344-902, São Paulo-SP, solicitando esclarecimento sobre a informação de "ativo não especificado" contida no extrato do BACENJUD ID nº 22819310 conforme requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004544-84.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAIRA LOPES SIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003149-65.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, NESTOR ELBIO

JUNG, LUCI SILVIA PROBST, MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004340-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA - ME, NEIDE MARIA SIMOES MIYABARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Manifestação ID nº 30184433: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento, conforme determinado na decisão ID nº 28004977.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006930-87.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros opostos por GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL objetivando o cancelamento do bloqueio relativo às cessões de crédito decorrentes do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda. Alega que a embargada aduziu a ocorrência de fraude à execução fiscal no tocante a cessão de crédito firmada entre o embargante e a Santa Lydia, bem ainda em todas as cessões de crédito firmadas pela executada. Esclarece que, por conta dos serviços prestados, firmou com a executada Santa Lydia três instrumentos particulares de Cessão de Direitos e Obrigações para a cessão de créditos no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), decorrente do precatório expedido pela 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos do processo nº 00015460-57.1994.4.01.3400. Aduz, assim, que seus créditos não são decorrentes do precatório que garante a execução fiscal associada – autos nº 0007433-82.2008.403.6102 – mas sim de outro precatório expedido no feito supra citado. Informa que dois instrumentos foram homologados a tempo da expedição do ofício requisitório em seu nome; e o terceiro instrumento, no valor de R\$ 450.000,00, foi protocolado após a expedição do referido requisitório. Esclarece que, na petição em que a Fazenda alegou a fraude à execução, não foi sequer mencionada a ocorrência de fraude nas cessões firmadas entre o embargante e a Santa Lydia.

Argumenta que a decisão proferida por este Juízo, que reconheceu a fraude à execução, declarando a ineficácia das cessões de crédito do embargante é “ultra petita”, uma vez que a União, apesar de mencionar como existente a cessão, não formulou pedido com relação ao embargante, tampouco requereu a sua intimação nos termos do artigo 792, parágrafo 2º, do CPC.

Também alega preclusão, pois, no seu entendimento, a questão já foi resolvida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, tendo sido expedido, inclusive, o precatório em seu nome. Aduz que já obteve decisão favorável no TRF da 3ª Região, em feito que tramita perante a 9ª Vara Federal, em que se considerou temerária a conduta da embargada ao pleitear em vários feitos o bloqueio das cessões, pois pode gerar decisões contraditórias. Por fim, registra que não ocorreu fraude à execução, pois oscessionários procederam com boa-fé e não restou comprovada a insolvência da Santa Lydia, bem ainda que não há penhora no precatório da 20ª Vara do Distrito Federal, o que torna descabida a manutenção do bloqueio promovido. Finaliza sua inicial alegando que, já excluídas as cessões de crédito, ainda restaria o montante de R\$ 829.654.917,67, valor que supera o montante de toda a dívida tributária da empresa junto à embargada. Apresentou documentos (ID números 22736662 a 22738068).

Os embargos foram recebidos sem a concessão da liminar requerida (ID nº 24940062).

A Fazenda Nacional apresentou contestação. Alegou que as cessões de crédito caracterizam fraude à execução, consoante demonstrado nos autos da execução fiscal associada, autos nº 0007433-82.2008.403.6102. Entende que restou demonstrada a insolvência da empresa executada, esclarecendo ser fato de conhecimento público a insolvência do Grupo Nova União. Refuta a alegação do embargante da existência de tumulto processual, argumentando que a fraude de execução deve ser pleiteada nos autos da execução fiscal. Esclarece que nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília, foi instaurado um concurso de credores, sendo que dentre os créditos fiscais, as penhoras mais antigas precedem as mais recentes, havendo risco de frustração do pagamento dos débitos executados pela União. Entende que, com as cessões ocorridas, a satisfação dos créditos cobrados nas execuções fiscais do conglomerado Santa Lydia tomou-se mais remota, em face da evidente fraude à execução praticada. Por fim, alega a existência de ação cautelar que determinou a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União, o que impediria atos de dilapidação patrimonial promovidos pela executada. Juntou documentos (ID números 28269545 a 28270198).

O embargante se manifestou sobre a contestação e documentos trazidos pela Fazenda Nacional (ID nº 29325154 e documentos IDs números 29325156 a 29325169).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que as preliminares lançadas pelo embargante se confundem o mérito, uma vez que a questão a ser dirimida é se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução, notadamente pelo fato de a empresa ser devedora de tributos, cuja garantia passa pelos créditos que a executada têm a receber nos Juízos da 5ª e 20ª Vara Federal do Distrito Federal.

O alegado “tumulto processual” não se sustenta, na medida em que a Fazenda somente poderia arguir a ocorrência de fraude nos autos das execuções fiscais que corporificam os créditos alegadamente prejudicados pelas cessões de crédito em comento.

No tocante a existência da cautelar fiscal, anoto que a Fazenda apenas alegou a existência de “ordens judiciais proferidas em ação cautelar fiscal que determinaram a indisponibilidade patrimonial das empresas do grupo Nova União”, não tendo trazido documento algum acerca da referida ação.

Ademais, como já dito acima, a questão a ser dirimida é saber se as cessões de crédito efetuadas entre a Santa Lydia e o embargante constituem fraude à execução; sendo assim, passo a analisar a questão de fundo, sobre a configuração ou não da fraude de execução.

No caso concreto, trata-se de embargos de terceiro em que se requer a reversão do bloqueio das cessões de crédito originadas do contrato de honorários advocatícios celebrado com a Santa Lydia Agrícola Ltda.

Alega que o montante a ser arrecadado nos precatórios é superior aos débitos fiscais em cobro nas diversas execuções fiscais da Fazenda Nacional.

Assim, requer a procedência do pedido, coma liberação do bloqueio promovido nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, em trâmite na 20ª Vara Federal de Brasília.

Inicialmente, anoto que o embargante trouxe ao presente feito os contratos de honorários firmados com a, aqui, executada Santa Lydia Agrícola S/A (documentos acostados no ID nº 22737516), nos quais, verificamos que o escritório está atuando nos autos da ação ordinária nº 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, bem ainda na ação rescisória nº 5241, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Nos contratos de honorários, foi estabelecido que o embargante seria remunerado por meio de cessão de créditos da Santa Lydia Agrícola S/A, nos autos do processo nº 94.00.15543-3 (0015460-57.1994.401.3400), no valor total de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais). Foram firmados, para tanto, três instrumentos particulares de Cessão de Direitos e Obrigações (ID nº 22737516 e nº 22737507).

A Fazenda sustenta que todas as cessões formalizadas são posteriores à inscrição do débito em dívida ativa, o que autorizaria a decretação de fraude de execução. Também argumenta que não há que ser considerada a boa-fé dos envolvidos, uma vez que a executada Santa Lydia é insolvente, diante da multiplicidade de habilitação de créditos realizados nos autos da ação nº 0015460-57.1994.401.3400, tendo sido instaurado concurso de credores, classificados em créditos trabalhistas e alimentares; créditos fiscais e créditos gerais, sendo que as penhoras mais antigas têm preferência, havendo, assim, o risco de frustração do pagamento dos débitos em cobro na execução fiscal associada.

Esclarece que o débito do grupo Nova União é superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), bem ainda que houve penhora de quantia vultosa na Justiça do Trabalho, sendo que a insolvência do grupo é notória, pois encontra-se com as atividades paralisadas há muito tempo, com bens de baixíssima liquidez, sendo que as próprias cessões de crédito revelam o quadro de insolvência das empresas do grupo Santa Lydia.

Feitas essas considerações, passamos a analisar o caso concreto.

No caso dos autos, as cessões de crédito foram firmadas em 23 de fevereiro de 2017, com reconhecimento de firma em 01 de março de 2017 (ID nº 22737516 e nº 22737507), sendo que, na execução fiscal associada, há penhora formalizada nos rolos dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação na 5ª Vara Federal do Distrito Federal, desde 02 de outubro de 2013 (ID nº 22736692).

Para deslinde da questão, mister se faz verificar o valor dos créditos que a executada tem a receber no Juízo da 5ª Vara Federal e da 20ª Vara Federal do Distrito Federal, bem ainda o valor dos débitos do conglomerado Santa Lydia junto à Fazenda Nacional.

O embargante trouxe aos autos, em sua réplica, o documento acostado no ID nº 29325158, que demonstra que o valor referente ao crédito da executada Santa Lydia, nos autos nº 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal é de R\$ 723.299.168,37 (setecentos e vinte e três milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado para outubro de 2019.

Em relação ao crédito da executada, nos autos nº 00015460-57.1994.40.3400, que está em tramitação na 20ª Vara Federal do Distrito Federal, o valor que a Santa Lydia tem a receber é de R\$ 146.021.834,37 (cento e quarenta e seis milhões, vinte e um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado para abril de 2018, consoante documento trazido pela Fazenda no ID nº 29325165.

No tocante aos débitos do conglomerado Santa Lydia Agrícola Ltda., a Fazenda Nacional apresentou os valores nos autos:

- a) débitos da Nova União Açúcar e Álcool: (ID nº 28270169) R\$ 261.395.242,18 (duzentos e sessenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezoito centavos);
- b) débitos da Santa Lydia Agrícola S/A: (ID nº 28270172) R\$ 166.442.565,27 (cento e sessenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos); e
- c) débitos da Santa Maria Agrícola Ltda: (ID nº 28270174) R\$ 74.892.931,96 (setenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

O que podemos concluir acerca dos créditos e débitos é que o conglomerado Santa Lydia tem a receber R\$ 869.321.002,51 (oitocentos e sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e um mil, dois reais e cinquenta e um centavos).

E os débitos fiscais em cobro pela Fazenda Nacional, relativos ao conglomerado perfazem a quantia de R\$ 502.730.739,41 (quinhentos e dois milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e trinta e nove reais e um centavo).

Portanto, o valor a receber nos precatórios, cujos feitos tramitam perante as varas federais do Distrito Federal, são muito superiores aos valores devido à Fazenda Nacional e com lastro suficiente para satisfazer o crédito fiscal.

De outra parte, não há que se acolher a alegação genérica da embargada de que há vultosos créditos trabalhistas com preferência em relação aos valores arrecadados nos precatórios, pois simples conjecturas não são hábeis a demonstrar ou indicar a insolvência da devedora.

Assim, ausentes elementos concretos no sentido da insolvência, não há que persistir a declaração de fraude à execução em relação à cessão de crédito avençada entre a executada Santa Lydia e o embargante.

Com efeito, havendo causa originária da cessão (serviços de advocacia e respectivo contrato), não se pode, diante da ausência de elementos concretos da insuficiência patrimonial da devedora (art. 792, IV, do CPC-2015), considerar ineficaz ato negocial aparentemente legítimo.

No caso, a prestação de serviços está descrita nos contratos de honorários, sendo que a cessão de crédito consiste na contraprestação do trabalho desenvolvido no acompanhamento dos autos da ação ordinária nº 0001246-43.2017.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto e na ação rescisória nº 5241, que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a execução fiscal associada ao presente feito está garantida por penhora no rolo dos autos do processo nº 0002150-23.1990.401.3400, em tramitação perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal desde 02 de outubro de 2013, consoante documento acostado no ID nº 22736692.

De se observar, ainda, que não restou comprovada a insolvência do grupo Santa Lydia; ao contrário, os documentos juntados aos autos comprovam a solvabilidade da executada, que possui valores a receber suficientes para o pagamento dos débitos executados pela Fazenda Nacional.

Para a configuração da fraude, há que se ter indícios objetivos da insolvência da executada, que, como já frisado acima, não restou demonstrada nos autos. Meras conjecturas não podem ser aceitas como razão para o reconhecimento da fraude à execução.

Assim, temos que a embargante se desincumbiu de demonstrar que a empresa executada possui numerário suficiente para a garantia da dívida tributária, como acima demonstrado.

Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar o cancelamento do bloqueio com relação às cessões do embargante.

Após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai sobre as cessões de crédito do embargante, comunicando-se o Juízo da 20ª Vara do Distrito Federal, nos autos 0015460-57.1994.401.3400.

Arbitro em favor do embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0007433-82.2008.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000323-32.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: DEBORA REGINA DE AZEVEDO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Em 17.04.2020, envie correspondência eletrônica à CEF, conforme despacho ID30324409, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005282-70.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRAO DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Cumpra-se o despacho ID nº 23642000. Para tanto, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até decisão a ser proferida nos embargos a execução nº 0004188-48.2017.403.6102.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008961-10.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:

Nome: VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO, VANDERLEI FERNANDES DE MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Valor da causa: R\$ \$1,355,601.11

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R699894170>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 28387576: Defiro parcialmente o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, **PENHORE** no rosto dos autos da Ação Pauliana nº 0007382-90.2016.403.6102 em tramitação na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto eventual crédito existente em nome dos executados para garantia do débito desta execução.

Fica o executado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado da penhora, sendo desnecessária sua intimação para oposição de embargos à execução, por se tratar de mero reforço de penhora.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. Quanto ao pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 50.196 do CRI de Palhoça/SC, guarde-se a vinda de cópia da matrícula atualizada do mesmo bem como valor atualizado da dívida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000145-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, especificamente sobre a impugnação ao valor atribuído ao bem penhorado esclarecendo, ademais, se concorda com o valor indicado pela executada em sua manifestação ID nº 29543831.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003632-24.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

DESPACHO

Considerando não ter havido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 50009246420194036102, não tendo a União, ademais, apresentado o valor atualizado do débito com as correções determinadas na sentença prolatada naqueles autos, INDEFIRO o pedido formulado por meio do ID nº 30422627.

Esclareço ser de pouca importância o fato de, na mesma ação, se cobrarem vários tributos diferentes cuja exigibilidade não teria sido afetada pela sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal acima referidos, na medida em que a exequente optou por propor uma única execução fiscal agrupando nela todos os tributos devidos pela executada, de maneira que a seção da mesma para cobrança diferenciada de parte das CDAs causaria insegurança jurídica, tumulto processual desnecessário e um imenso retrabalho porque, após o trânsito em julgado da sentença dos embargos promoveria-se, novamente, os mesmos atos processuais para satisfação do crédito referentes àquelas CDAs que estavam *sub judice*.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até o julgamento definitivo dos embargos à Execução Fiscal nº 50009246420194036102.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009812-49.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA, MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOAO HERALDO SERRANO, CARLOS JOSE SERRANO, ROSEMARY SERRANO, LUCIMARA SERRANO LOURENZON
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390, THIAGO STUQUE FREITAS - SP269049

DESPACHO

Considerando o teor da manifestação ID nº 303477778 que noticia que o débito em cobro nos autos não se encontra quitado, reencaminhe-se a Carta Precatória ID nº 23879356 para integral cumprimento, consignando que todas as peças do processo podem ser visualizadas por 180 dias no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F24B15A533>.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-15.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Sobresto o cumprimento do despacho ID nº 30699700.

Com efeito, encaminhou-se a carta precatória ao Juízo da Comarca de Batatais, em janeiro de 2019, solicitando os préstimos daquele r. Juízo para a efetivação da penhora, constatação, avaliação e intimação de bem imóvel localizado naquela cidade.

Foi esclarecido, em razão de consulta daquele Juízo, que não havia Termo de Penhora nos autos, sendo este um dos atos deprecado àquele Juízo. Tal informação foi encaminhada ao Juízo Deprecado em tempo hábil, consoante certidão ID nº 25527063.

Posteriormente, o Oficial de Justiça certificou o cumprimento do ato deprecado como simples **constatação, avaliação e intimação** do executado, sem contudo efetuar o ato da penhora.

Assim, considerando que o bem não foi penhorado, **ANULO** a certidão lavrada às fls. 471 da carta precatória juntada por meio do ID nº 30070010 e determino a devolução da mesma ao Juízo Deprecado, com cópia deste despacho, solicitando os préstimos daquele r. Juízo para o cumprimento dos atos deprecados em sua integralidade com a urgência que for possível, tendo em vista que a Carta Precatória foi expedida em janeiro de 2019.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002426-65.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CRISTINA CÓRIO FIGUEIRA - SP165615

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante manifestação do exequente (ID nº 30926218).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino a liberação da restrição sobre os veículos automotores descritos no extrato de fls. 40 dos autos físicos, através do sistema RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZALOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já existe outra execução do mesmo julgado sob nº 0001724-61.2011.4.03.6102, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009311-42.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, AIRTON GARNICA - SP137635
SUCEDIDO: M.S. COMERCIAL EQUIPAMENTOS ERGONOMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO ANTONIO VOLTA - SP133432

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011809-67.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
SUCEDIDO: PREMIER MONTE ALTO LTDA - ME, MARIA HELENA MAGATTI MARTINEZ, GILBERTO MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "vista a CEF"

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008554-72.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ECO DESIGN EVENTOS LTDA - ME, MOACIR CASSIANO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007250-38.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: MED SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ACESSÓRIOS MÉDICO E HOSPITALAR LTDA - EPP, ELIZABETE MAGALHAES, EGMAR MAGALHAES JUNIOR

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) SUCEDIDO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007242-61.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: CARLOS HENRIQUE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000123-83.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: LENNON SUPERMERCADO LTDA, HELIO AKABOCI, LENNON ANDREY SANTUCCI

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO OTTO SANTUCCI - SP318849

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007721-20.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

SUCEDIDO: BM BRASIL MULTIMARCAS PECAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, CARLOS RENATO CREPALDI, MICHELE DE OLIVEIRA SERRAN CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Com as informações, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010281-76.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA, ANISIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) SUCEDIDO: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005421-56.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: RIBEIRO & SILVA DROGARIA LTDA - EPP, MARCELA DUTRA RIBEIRO, DANIELLE FERNANDA CARVALHEIRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009991-56.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: A. C. SERVICE - ELETRICA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA., VIVIANE CRISTINA CHIQUETELI ASSUMPCAO, JOSE ADRIANO CHIQUETELI, ELZA BATISTA DE ANDRADE CHIQUETELI

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001133-26.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
SUCEDIDO: MARCELO H. DE FREITAS EIRELI - ME, MARCELO HENRIQUE DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Vista a CEF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007244-31.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI, FABIANO ALVES DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005410-27.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
SUCEDIDO: ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS - ME, ANTONIO PAULO DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Advindo as informações pesquisadas, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008848-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
SUCEDIDO: ROSANA BALDIM

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "Vista ao exequente".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004063-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JULIO CESAR LUQUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já existe outra execução do mesmo julgado sob nº 0001724-61.2011.4.03.6102, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002724-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: H. S. C. D. O.
REPRESENTANTE: CHAUANA MAIRA CORREIA CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIMARA APARECIDA SILVA CUNHA - SP335674,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-89.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MACHADO PERILLO - SP133973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, com urgência, para que promova a adequação do valor da causa em face do proveito econômico almejado na presente demanda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0014889-20.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MAZARON - SP66992

DESPACHO

Em virtude das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01, 02 e 03, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, as quais também dispõem da necessidade de medidas de adequação ao regime de Teletrabalho, reconsidero o parágrafo final da decisão Id 31131788, para alterar o procedimento de levantamento do montante depositado nas fls. 840 dos autos físicos pelas instituições de saúde. Assim, determino a transferência bancária dos valores no percentual de 50% para cada beneficiária, devendo o Ministério Público Federal fornecer os dados do Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (HCFMRP-USP) e da Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto/SP, ou seja, razão social, número do CNPJ, agência bancária, conta corrente e demais necessários.

Com as informações, oficie-se.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-87.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JJA PETRO AUTO POSTO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR COELHO - SP257684
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUTO POSTO DO TIM LTDA - ME, JJA PETRO AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a adequação do polo ativo da demanda, uma vez que a União Federal - PFN é quem figura como exequente.

No mais, embargos de declaração opostos pela exequente: vista à parte executada, nos termos do artigo artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002931-71.2006.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TECKNOCON SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR - SP111471, MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA - SP235072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre as penhoras no rosto dos autos, conforme IDs 24581275, 25445865, 27686071, 28552025, e 28624929.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA CALIXTO BENTO - SP438062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-58.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID.: 25134274: Vistos. Reconsidero em parte a decisão ID.: 24975338 para determinar que a ANS apresente nos autos apenas cópias dos documentos que se encontram em seu poder, quais, sejam, cópias integrais dos procedimentos administrativos em discussão nos autos. Após, dê-se vistas à parte autora e tornem conclusos. *Intimem-se.*

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-20.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

ID.:25134329; Vistos. Reconsidero em parte a decisão ID.:24975828 para determinar que a ANS apresente nos autos apenas cópias dos documentos que se encontram em seu poder, quais, sejam, cópias integrais dos procedimentos administrativos em discussão nos autos. Após, dê-se vistas à parte autora e tomem conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLAVIO APARECIDO GRECHI
Advogado do(a) AUTOR: HEDILENE LIMA DE OLIVEIRA - SP340425
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação anulatória c/c reparação de danos morais na qual a parte autora alega que, em janeiro de 2017, recebeu notificação para pagar uma multa imposta pela ANTT por infração ocorrida em 20/10/2015, às 01h06min, na Rodovia BR 116, Km 0,8, no Município de Queuz/SP, por supostamente "Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", o que configuraria a infração prevista no artigo 34, inciso VII, da Resolução 3.056/2009 da ANTT. Aduz que é o único responsável pelo veículo mencionado na notificação e que somente realizaria transportes na região de Ribeirão Preto/SP. Sustenta que se encontrava com seu veículo na cidade de Bauru/SP no dia da suposta ocorrência, motivo pelo qual a autuação seria indevida. Sustenta, ademais, a ocorrência de decadência, pois somente recebeu a notificação após mais de um ano do alegado fato, de forma que restou desrespeitado o artigo 281, II, do Código Brasileiro de Trânsito. Alega, ademais, que o procedimento administrativo seria nulo porque não teriam sido expostos os fundamentos da decisão que rejeitou o recurso administrativo. Sustenta a ocorrência de danos morais, uma vez que recebeu notificação de que seu nome estaria inscrito no SERASA em razão do débito desde o dia 26/11/2018. Ao final, requer a concessão da liminar para permitir o licenciamento do veículo até decisão final nos autos, bem como a procedência para que seja anulada a autuação e multa, com o cancelamento dos pontos na CNH e das restrições ao seu crédito, condenando-se a ré a reparar os danos morais que quantifica em R\$ 10.000,00. Apresentou documentos e pediu a gratuidade.

O pedido de liminar foi indeferido.

A ANTT foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a improcedência. Apresentou cópia do PA.

Sobreveio réplica.

As partes pediram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e o julgamento da causa depende só da análise dos documentos apresentados, bem como, se mostra inviável a conciliação em razão das alegações das partes, passo a analisar diretamente o mérito, pois ausentes, ainda, preliminares.

Mérito

Os pedidos são improcedentes.

Inicialmente, verifico que a juntada do PA pelo réu comprova que o recurso interposto pelo autor foi analisado pela autoridade administrativa, a qual, com a devida motivação, rejeitou as alegações do autor de que estaria em local diverso no momento da fiscalização e de que estaria com a documentação em dia. Dessa forma, as alegações do autor de nulidade do PA não são verdadeiras e não devem ser acolhidas por este Juízo.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação do autor de que trafegava com seu veículo na cidade de Bauru/SP no dia da suposta ocorrência. Como já exposto no PA, a apresentação de comprovante de abastecimento é insuficiente, uma vez que não identifica o veículo abastecido e não foi acompanhada de outras provas, como comprovantes de pedágios e depoimentos de testemunhas, tendo o autor se limitado a pedir o julgamento do feito.

Finalmente, não merece acolhida a alegação de ocorrência de decadência, com fundamento no artigo 281, II, do Código Brasileiro de Trânsito, dado que o autor alega que somente teria recebido a notificação após mais de um ano do alegado fato, uma vez que não se aplica referida norma ao caso dos autos.

A notificação de autuação em questão não diz respeito a infração de trânsito tipificada no Código Brasileiro de Trânsito, de forma a não lhe ser aplicável o disposto no artigo 281, II, da referida norma. Ao que consta, se trata de infração a norma administrativa, prevista na Resolução ANTT 3.056/2009, atual Resolução 4.799/2015, que dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências. Portanto, o referencial normativo é distinto, não tendo ocorrido a decadência.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:).

EMEN: ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE REsp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL. I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio." II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial. IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado. V - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1175028 2017.02.42943-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018 ..DTPB:).

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. TRF3:

E M E N T A ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ARTIGO 34, INCISO VII, DA RESOLUÇÃO ANTT N.º 3.056/2009. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com o auto de infração lavrado, o veículo, após sinalização feita pelo fiscal, não atendeu ao comando de parada no posto de fiscalização, situação que configura a infração prevista no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT n.º 3.056/2009: evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. - Os documentos apresentados não elidem a presunção de fê pública do agente público, porquanto se prestam somente ao controle da empresa, bem como para demonstrar que o veículo não utilizou a via pedagiada. Tampouco os canhotos das notas fiscais atingem tal finalidade, dado que não há indicação do local e do horário do recebimento das mercadorias. Precedentes desta corte. - Honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa na forma do artigo 85, § 11, do CPC. - Apelação desprovida. (ApCiv 0005390-19.2015.4.03.6106, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020).

E M E N T A ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO ADMINISTRADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração ao art. 36, inciso I, da Resolução ANTT nº 4.799/2015. 2. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. 3. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão da fiscalização, conforme infração tipificada no inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015 (anteriormente prevista no art. 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009), caracterizada por "evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro. 4. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VI do art. 36 da Resolução ANTT nº 4.799/2015, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas. 5. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos. 6. Nessa linha de intelecção, por decorrência lógica, não é aplicável, ao caso vertente, a inversão do ônus probatório. 7. Majoração da verba honorária arbitrada na sentença, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015. Acréscimo do percentual de 2% (dois por cento). 8. Apelação não provida. (ApCiv 5000070-89.2019.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2020).

Por fim, não havendo ilegalidade na autuação e na aplicação da multa, entendo legítima a inscrição em cadastro de inadimplentes do débito, de tal forma que não se configura dano moral tal conduta.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários à União em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015430-53.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MERLI CRISTINA PISTORI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cobre-se, com urgência, a entrega do laudo pericial no derradeiro prazo de 10 dias.

Com a apresentação, vista às partes.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-22.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO MANGOLINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, cobre-se a entrega do laudo pericial no derradeiro prazo de 15 dias.

Com a juntada, vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

Ribeirão Preto, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003787-27.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27460189: prejudicado em face do tempo decorrido.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002659-98.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS C AVINATO - SP174464, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos. Não é risco imediato no perecimento do direito que não possa aguardar a vinda das informações, em especial, porque o pedido de ressarcimento tramita há muito tempo e, mesmo diante da atual pandemia, as ações de mandado de segurança tem tramitação rápida e regular nesta Vara Federal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações. Intime-se o representante judicial da União (PFN). Deixo de intimar o MPF em razão de manifestações reiteradas de ausência de interesse em causas como a presente, em que se discute apenas interesse privado. Cumpridas as determinações, tornem imediatamente conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ZANINI LOGISTICA E LOCAÇÃO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SCASSI PALMEIRIN - SP364144, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ZANINI LOGÍSTICA E LOCAÇÃO EIRELI ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP alegando ser titular do direito líquido e certo à exclusão dos valores relativos ao ICMS, destacado na nota fiscal, da base de cálculo de PIS e COFINS. Recolheu as custas processuais. Juntou documentos.

A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos, onde a apreciação do mérito em sentença final, já em juízo de cognição plena, não acarretará em dano irreversível às impetrantes.

Neste passo, destacamos a necessidade de se compatibilizar o requerimento de liminar com a preservação do mandamento constitucional do devido processo legal, do qual o contraditório e a ampla defesa são corolários indissociáveis e necessários; atuando eles não apenas no interesse de uma das partes do processo, mas de ambas.

Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 dias ao impetrante para regularizar a sua representação processual.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LÚZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Id 29537813: deve o impetrante trazer o cálculo atualizado, nos termos do acórdão/sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERTRAZALOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 30978452: Mantenho a decisão Id 29420389 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo das informações.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002750-91.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE PAULA TOSTES - SP296155, DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ ROBERTO RAMOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP**, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pede a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELLA SERRAVALLE FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457, MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA - GO43912
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 31178767, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GABRIELLA SERRAVALLE FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457, MARCOS HENRIQUE FELIPE E SILVA - GO43912
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO, REITOR (A) DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS FICHER - SP232390

DESPACHO

Diante da certidão Id 31178767, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005676-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HELIO GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVAL FERREIRA DA SILVA FILHO - SP366535, CARLOS HENRIQUE COLOMBO - SP280267
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ARAQUARA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31168667, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005234-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA JOSE REBELO BRUGNEBOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31184107, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006467-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ISMAR GARCIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. BRUNO MARTINS - TÉCNICO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 31168670, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005715-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRAVEL TECHNOLOGY INTERACTIVE DO BRASIL SOLUCOES EM SOFTWARE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 31168660, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004711-04.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANDERSON APARECIDO LEMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SERTÃOZINHO/SP

DESPACHO

Diante da certidão Id 31181344, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005641-22.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JULIANO CESAR VOLTOLINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

DESPACHO

Diante da certidão Id 31180018, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDACAO PRO CERRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão Id 31183043, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003900-44.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARLENI APARECIDA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id 31166738, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004716-26.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEODORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31155137, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004624-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31182578, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006044-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LAERCIO DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31166747, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005608-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA POLICENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id 31184798, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005656-88.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELSA MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31168652, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004634-92.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SIRLEI DAS DORES ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 31187305, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005842-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROGER FRANCISCO GUIRRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145, FILIPE SOUZA DOS SANTOS - SP406783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS E RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

DESPACHO

Diante da certidão Id 31168654, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004648-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLARA APARECIDA DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Diante da certidão Id 31187303, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002525-71.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CADIZ SISTEMAS DE ACESSO EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO REINA FILHO - SP235049, ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP418163
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante objetiva, em síntese, que seja concedida ordem judicial que determine à autoridade Impetrada que distribua o processo administrativo 19679.721944/2018-15 à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784/1999, a contar do recebimento da intimação, para julgamento em até 30 (trinta) dias, da manifestação de inconformidade protocolada em 24/10/2018, tendo em vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e, ao final, apresente nos autos o acórdão de julgamento no intuito de comprovar o cumprimento da ordem judicial. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

Antes da apreciação da liminar, a parte impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, vindo a fazê-lo.

Tornaram os autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA RECEITA FEDERAL (COCAJ), ou autoridade que lhe faça às vezes, onde se alega o direito líquido e certo de ver distribuído e analisado pedido de restituição de crédito apresentado e identificado na inicial.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência do STJ, a partir da Lei 1.533/51 e dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 orientou-se no sentido de que a competência para julgamento de mandado de segurança era absoluta e inderrogável e definida de acordo com a categoria e sede funcional da autoridade coatora (Resp. 257.556/PR, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 11/09/2001, DJ 08/10/2001, p. 239).

Porém, a partir do artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, há precedentes que passaram a assentar que o mandado de segurança é uma garantia do cidadão, a quem caberia escolher pelo foro de seu domicílio ou da autoridade impetrada (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018). Adotou-se o entendimento de que a norma constitucional em questão não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos, de modo que o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o impetrante de escolher o foro mais conveniente à sua pretensão.

No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede funcional em Brasília/DF, e, embora a União tenha representação jurídica local, o impetrante tem domicílio em São Paulo, capital, de tal forma que somente poderia optar entre o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal ou a Subseção Judiciária de seu domicílio, em São Paulo. Não há, portanto, norma legal que possibilite a opção pelo ajuizamento da ação perante esta Justiça Federal em Ribeirão Preto.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Federal do Distrito Federal, segundo a ordem legal de opções, e determino seja redistribuído imediatamente o feito, com baixa na distribuição e nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002757-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAMELA CAMPOS CORO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado em face do Gerente Executivo Regional da CEF em Ribeirão Preto/SP no qual a impetrante, em razão da Pandemia decorrente da disseminação do COVID-19 e dos inensuráveis impactos na economia, requer ordem judicial para que seja autorizado o saque de todos os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Apresentou documentos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, vigora no ordenamento Constitucional brasileiro o princípio da reserva legal, cuja conteúdo está disposto no artigo 5, inciso II da CF de 1988:

...II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A invocação de pandemia não é argumento suficiente para que as pessoas físicas e jurídicas deixem de cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, salvo quando autorizadas por lei.

Vale apontar que a situação atual atinge a todos indistintamente, tanto particulares como as pessoas de direito público, de tal forma que as dificuldades financeiras e econômicas serão suportadas por todos. Ademais, não demonstra a parte impetrante os efeitos da atual pandemia sobre seu contrato de trabalho e, tampouco, esclarece se ainda estaria empregada.

Por fim, anoto que, as hipóteses de saques do FGTS são restritas justamente para garantir a estabilidade do fundo e viabilidade a longo prazo de importantes programas sociais, conciliando-se o direito do trabalhador a outros benefícios que lhe são oferecidos, como financiamentos para aquisição de moradia com juros subsidiados.

Não caberia, ainda, ao Judiciário substituir o Poder Executivo no rol de medidas sanitárias e econômicas a serem adotadas no presente momento com vista a preservar vidas, a atividade empresarial e o direito dos trabalhadores, devendo os interessados, através das vias adequadas, demandarem nos espaços adequados suas reivindicações, dentre as quais, concessão de empréstimos públicos, garantias de empregos e, até mesmo, aumento nas opções de saques, por via legislativa adequada.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requeiram-se as informações.

Intime-se a CEF.

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002748-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODRIGO BRUCE LOUREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Rodrigo Bruce Loureiro ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal – CEF em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo ao levantamento de seus saldos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em face da presente pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS por sem dívida é patrimônio do trabalhador, constituindo-se pelo resultado de depósitos realizados em conta corrente vinculada ao contrato de trabalho mantido pelo obreiro. Embora sua função primária seja garantir estabilidade social ao cidadão na hipótese de desemprego involuntário, os recursos do fundo também cumprem importantíssima função de caráter eminentemente coletivo, consubstanciada no financiamento dos programas de habitação popular e de obras de saneamento básico. A função e destinação do fundo fica, portanto, vinculada à proteção do trabalhador em situações de vulnerabilidade social legalmente disciplinadas, mas também à sanidade e viabilidade destes programas coletivos de habitação e saneamento. Seja como for, a movimentação dos recursos é questão submetida à estrita disciplina legal, em obediência ao princípio constitucional da estrita legalidade, previsto no art. 5º, inc. II de nossa Carta Política. E no plano infraconstitucional, tais hipóteses vieram assim disciplinadas pelo art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 6º da Lei Complementar no. 110/2001:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001\)](#)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. [\(Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994\)](#)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. [\(Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997\)](#) [\(Vide Decreto nº 2.430, 1997\)](#)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001\)](#)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#) [Regulamento](#) [Regulamento](#)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e [\(Redação dada pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004\)](#)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. [\(Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009\)](#)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

XX - anualmente e, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

XXXXXXXXXXXX

Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:

(...)

§ 6º O titular da conta vinculada fará jus ao crédito de que trata o inciso II do caput deste artigo, em uma única parcela, até junho de 2002, disponível para imediata movimentação a partir desse mês, nas seguintes situações:

I - na hipótese de o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, nos termos do [inciso XI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

II - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

III - se o trabalhador, com crédito de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), for aposentado por invalidez, em função de acidente do trabalho ou doença profissional, ou aposentado maior de sessenta e cinco anos de idade;

IV - quando o titular ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença terminal.

Uma atenta leitura das hipóteses legalmente previstas para movimentação dos saldos de FGTS acima descritas nos mostra que, ao menos até o presente momento, não existe permissivo legal algum que abarque a atual crise decorrente da pandemia ocasionada pela disseminação do vírus COVID-19, inviabilizando o pleito do impetrante. E nossa jurisprudência tem sido reiterada no sentido da necessidade de se observar a estrita legalidade em matéria de movimentação de saldos de FGTS:

ACÇÃO ORDINÁRIA - SAQUE "EXPURGOS" FGTS - L.C. 110/2001 - ÚNICA PARCELA - AUSENTE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIDO O APELO DEMANDANTE

1. Analisando-se o pleito de resgate de depósito de FGTS, deduzido, observa-se ausente plausibilidade jurídica para o mesmo.

2. Límpida na regra autorizadora de liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, estatuida pelo artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, extrai-se, com clareza inafastável, não se adequar, a situação da parte autora, a nenhuma das hipóteses legalmente previstas pelo supra invocado diploma.

3. Determina o princípio constitucional da legalidade dos atos administrativos (art. 37, "caput"), ao qual toda a Administração Pública deve se vergar, seja incumbência do Poder Público prestar observância aos comandos legais pertinentes, em sua conduta perante os administrados.

4. Na controvérsia em tela, os diplomas específicos, artigo 20, da Lei n.º 8.036/90 e parágrafo 6.º, inciso I a IV do art. 6.º, Lei Complementar n.º 110/01, relativos ao assunto sob debate, apontam as hipóteses nas quais se faz cabível o saque dos créditos complementares das contas vinculadas do FGTS, âmbito no qual não repousa qualquer previsão referente à situação da parte impetrante (recebimento, em única parcela, dos valores envolvidos), o que legítima, "in totum", a conduta administrativa guerreada.

5. Sobre não aduzir a parte pretendente qualquer vício a macular mencionados diplomas, avulta límpido não desfruta em seu favor o direito de saque do FGTS.

6. Se observante a regras próprias, não contenedoras da situação da parte impetrante, não se reveste de qualquer ilegalidade a postura administrativa seguida, inviabilizando, nos moldes em que consagrado, o instrumento ora utilizado, por ausente amparo, específico e elementar, à postulação veiculada.

7. Inafastável o desfecho desfavorável à pretensão deduzida.

8. Improvimento à apelação.

(ApCiv 0019701-87.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EMDIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 272.)

É importante termos em mente, ainda, que a tese do impetrante, dando conta do suposto direito do trabalhador ao saque do FGTS pela simples decretação do estado de calamidade pública decorrente da mencionada pandemia, acaso acolhida, levaria ao imediato esgotamento de todos os recursos do Fundo, em caráter nacional. Tal hipótese destruiria a principal fonte de financiamento dos programas estatais de financiamento da habitação popular e de saneamento básico, acarretando inensos reflexos nessas searas tão relevantes ao bem-estar social de nossa nação.

Pelas razões expostas, indefiro a liminar.

Notifique-se e intime-se da D. Autoridade Impetrada. Vistas à pessoa jurídica de sua vinculação.

Desnecessária manifestação Ministerial nesse momento, pois o presente feito versa direitos patrimoniais privados.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002092-72.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: REOBOTE TRANSPORTES R.P. EIRELI - ME, CLAYTON ROMERO LOPES, RODRIGO MICHELLE, RENATO ARAUJO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. (diligências do oficial de justiça)

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005666-35.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO OTEIRO, MARLI ADRIANA MARTINS DE SOUZA OTEIRO
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA - SP165283

DECISÃO

ID 23980258: traz a CEF, na sua contestação, preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que a propriedade do imóvel, matrícula n. 73791, já se convalidou no nome dos corréus, diante da quitação do contrato em que foi dado em garantia de alienação fiduciária. Sustenta, ainda, que constou seu nome na lide por não termos corréus providenciado o registro da liberação do imóvel junto ao cartório de registro de imóveis.

Id 27977678: a autora requer nova expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, noticiando o pagamento das custas para cumprimento integral da liminar concedida (cf. Id 23022819).

Id 27249727 e 30356373: pleiteiamos demais réus a liberação do valor depositado a título de indenização devida pela desapropriação, concordando com o valor.

Passo a análise da legitimidade da CEF.

Trata-se de ação proposta objetivando a desapropriação do imóvel sob matrícula n. 73.791, do 2º Cartório de Registro de Imóveis, constando a anotação no R.8/73.791 de que seus proprietários, Pedro Oteiro e Marli Adriana Martins de Souza Oteiro, alienaram-no fiduciariamente em favor da CEF para garantia de dívida contraída, cédula de crédito bancário n. 734.1997.003.00002109-0 (cf. Id 20289872).

A CEF informa, na contestação, que o contrato foi liquidado e a garantia liberada.

Alienação fiduciária é a transmissão da propriedade de um bem ao credor para garantia do cumprimento de uma obrigação do devedor, que permanece na posse direta do bem.

O domínio do credor é resolúvel, resolve-se automaticamente em favor do devedor alienante com o adimplemento da obrigação, como disposto na cláusula terceira, parágrafo segundo, do Termo de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (Id 23980266).

Com o pagamento integral das obrigações, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF fornecerá o termo de quitação ao fiduciante para cancelamento imobiliário do registro da propriedade fiduciária, conforme previsto na cláusula terceira, parágrafos décimo e décimo primeiro, em observância ao disposto no art. 25, da Lei n. 9514/1997, que transcrevo a seguir:

“Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.”.

Assim, assiste razão à CEF ao arguir a sua ilegitimidade passiva, por não ser mais a proprietária do bem imóvel, que foi transferido aos fiduciantes com o pagamento integral da obrigação, competindo o cancelamento do registro da propriedade fiduciária aos fiduciantes, mediante a apresentação do termo de quitação no cartório competente, como disposto no artigo 25, transcrito acima.

Acolho a preliminar da CEF, e, em consequência, reconheço a incompetência deste juízo, e determino a sua exclusão da lide e a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP.

O requerimento de liberação do valor depositado e de expedição de ofício ao cartório será apreciado pelo juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002749-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANESSA CRISTINA MELLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a liberação do saldo existente de FGTS, conforme extrato trazido, observando-se o disposto no art. 292, I, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004090-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA REGINA SOARES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Após, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009618-06.2002.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: PHENIEL MAZZIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-28.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA RATTI STICKE, LEANDRO DE ASSIS ROSA, ALESSANDRA DE ASSIS ROSA, WAGNER GONCALVES ROSA

DESPACHO

Vista à CEF das diligências dos oficiais de justiça, inclusive da certidão ID 28810384, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, prossiga o feito em relação aos demais executados, com exceção da co-executada Alessandra de Assis Rosa.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO MANUTENCAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para justificar, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil.

Deverá, ainda, esclarecer se é enquadrada como microempresa.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002753-46.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - PORTO FERREIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente, nos termos do art. 292, I, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002733-55.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER DOS REIS LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o pedido do autor e o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, não exceder 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Cumpra-se imediatamente.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-88.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KLEBER DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Kleber de Andrade, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço comum laborado como menor aprendiz por intermédio da AJURP – Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, assim como do tempo de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03.08.2016), ou da data em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da prolação da sentença.

Afirma o autor ter laborado como menor aprendiz no período de 14.12.1982 a 06.04.1987, por intermédio da AJURP – Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto. Relata, também, ter exercido atividade sob condições especiais no período de 15.10.1987 a 03.08.2016, para a empresa Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto/SP. Aduz que requereu, em 03.08.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer e averbar os períodos mencionados. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 1714171).

Intimado a justificar o pedido de gratuidade de justiça (id 3212259), o autor acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo (id 3904503).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende que o período no qual foi exercida a atividade de guarda-mirim não pode ser computado como tempo junto ao RGPS, uma vez que não gera vínculo empregatício, em vista de seu caráter social. Discorre sobre os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI e salienta que não foi comprovada a exposição do autor, em caráter habitual e permanente, à tensão elétrica superior a 250 volts. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, bem como a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos, indicou assistente técnico e juntou documentos (id 5294870).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu o julgamento do processo em seu estágio atual (id 8572139). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial e oral (id 8906610).

O pedido de prova pericial foi indeferido (id 19568189).

Em audiência realizada perante este Juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (id. 22747858). Na ocasião, o autor juntou documento (id 22748642), do qual tomou ciência o INSS.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

2.1 O mérito

2.1.1 O tempo de atividade comum

Postula o autor o reconhecimento do tempo de serviço comum no período de 14.12.1982 a 06.04.1987, durante o qual desenvolveu a atividade de “guarda-mirim” na Ceterp – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, por intermédio da Polícia Mirim de Ribeirão Preto/SP.

Com esse intuito, trouxe como prova as fichas de cadastro e declaração da Polícia Mirim de Ribeirão Preto (id 1714204, p. 21/22), datadas de 14.12.1982 a 31.03.1987 e 20.06.1990, respectivamente, além das declarações da CETERP – Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto, emitida em 20.06.1990 (id 1714204, p. 23) e da AJURPE - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, com data de emissão em 28.07.2014 (id 1714204, p. 24).

O exercício da atividade de “guarda mirim” no período postulado também foi confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, Nilson de Almeida, Manoel Raposo do Couto e Nivaldo Joaquim Bergamin (id 22747858).

Contudo, não há como acolher o pedido de contagem de tempo de serviço, já que o exercício de atividade de guarda-mirim, por si só, não caracteriza vínculo empregatício. Isto porque o seu caráter é sócioeducativo, visando a sua capacitação para futura inserção no mercado de trabalho, o que afasta a configuração de vínculo empregatício, nos moldes do art. 3º da CLT. Ademais, não há previsão legal para sua inclusão na categoria de segurado da Previdência Social, o que impossibilita o reconhecimento da atividade educacional para fins previdenciários (vide TRF3 – AC 2208314 – Décima Turma – Relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 19.10.2018).

2.1.2 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-á a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 15.10.1987 a 03.08.2016, para a empresa CETERP – Centrais Telefônica de Ribeirão Preto, anotado na CTPS (id. 1714204 – p. 11) e no CNIS (id 1714204 – p. 33).

No tocante ao labor desenvolvido como “auxiliar de rede”, no período de 15.10.1987 a 31.07.1996, para a CETERP – Centrais Telefônica de Ribeirão Preto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (id 1714204 – p. 27/29) informa que o segurado exerceu atividades de manutenção e instalação de cabos de redes telefônicas aéreas e subterrâneas, ficando exposto a tensão elétrica superior de 250 volts. Desse modo, considerando a previsão constante do código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, deve ser considerada especial, pelo simples enquadramento, a atividade exercida no referido período.

Quanto ao período subsequente, de 01.08.1996 a 25.05.2016 (data do PPP), laborado para a mesma empresa, durante o qual o autor exerceu as funções de “técnico” e “analista de telecomunicações”, não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 1714204 – p. 27/29) informa que não houve exposição do segurado a nenhum fator de risco.

Assinalo, ainda, que os laudos técnicos acostados aos autos a título de “prova emprestada” (id 1714217 e 1714232) aludem condições de trabalho de outros segurados estranhos à lide, não constituindo, assim, documentos hábeis à comprovação da especialidade das atividades exercidas pelo autor e sua efetiva exposição a qualquer fator de risco, não se desincumbindo o mesmo, portanto, do ônus que lhe compete, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, saliento que a realização de prova técnica, já afastada na decisão id 19568189, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa da empresa em fornecê-lo.

2.1.3 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Considerando o período de atividade especial ora reconhecido (**15.10.1987 a 31.07.1996**), vejo que o autor perfaz o total de 8 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão benefício da aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pelo autor em caráter sucessivo.

Convertendo-se o tempo de atividade especial ora reconhecido em comum, e somando-se aos demais períodos de serviço comum constantes da CTPS e do CNIS (extrato anexo), verifico que o segurado, até a data da DER (03.08.2016), perfaz um total de 32 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal no julgamento do REsp. nº 1.727.063-SP, na sistemática de recursos repetitivos (Tema 995), considerando a continuidade de vínculos e de recolhimentos, conforme demonstra a consulta ao CNIS (extrato anexo), a DER deve ser reafirmada para o momento em que implementados os requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, atentando-me ao pedido expresso contido na inicial, verifico que o segurado conta com o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da prolação desta sentença (v. planilha anexa), de modo que o termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado nesta data.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de atividade especial no período de **15.10.1987 a 31.07.1996**, e condenar o INSS a conceder ao autor KLEBER DE ANDRADE o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data desta sentença (17.04.2020 - DIB).

Sobre as diferenças apuradas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Região: Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª

1. NB: N/C
2. Nome do beneficiário: Kleber de Andrade
3. CPF: 108.981.038-51
4. Filiação: Saul de Andrade e Antônia Alcina S. de Andrade
5. Endereço: Rua Antônio Zanellato, nº 102, casa 17, Ribeirão Preto/SP, CEP 14092-302
6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 17.04.2020
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-68.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIAS VICENTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006620-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora providenciar a juntada do formulário previdenciário de todo o período trabalhado no atual empregador, incluindo o período de 09.11.1987 a 30.03.1988, e os formulários previdenciários dos ex-empregadores, Sercol Matão S/C Ltda., período de 05/10/1993 a 20/02/1994, e Quality Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., período de 01/05/2007 a 09/08/2007, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa das empresas deverá ser comprovada documentalmente.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

2. Sem prejuízo, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor (NB 192.367.299-9), no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-67.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: IRIS MAIRA ADAMI SOARES - SP363562, ILDO ADAMI SOARES - SP340069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O INSS já seu deu por citado, trazendo a contestação.

À AADJ para que apresente os procedimentos administrativos em nome do autor (NBs 42/184.211.156-3 e 42/190.924.956-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e trazer cópia de sua última declaração de imposto de renda, considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo, ainda, o INSS se manifestar sobre Id 21761039/21761046.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-31.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DENIS DA ROCHA LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LINS ZORZI - SP264899

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que junte cópia integral do processo judicial nº 0009159-06.2009.4.03.6119, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, no qual fora reconhecido o tempo de atividade especial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010206-56.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LUBANCO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28543706: diante da informação prestada pela parte, arquivem-se estes autos, uma vez que o cumprimento de sentença terá prosseguimento no PJE 5006189-47.2019.403.6102.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004426-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: J. A. D. S.
REPRESENTANTE: LUDMILA ARCE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora da notícia de implantação do benefício pela AADJ e para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA IVANETE DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ivanete da Silva Ferreira contra ato da Gerência Executiva do INSS em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter a implantação de benefício de prestação continuada-BPC (loas), concedido anteriormente por ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o número 0005742-29.2019.4.03.6302.

Juntou procuração e documentos, inclusive cópia da sentença proferida nos autos mencionados.

Posteriormente, informou que já houve o encaminhamento ao INSS do ofício expedido pelo JEF para cumprimento da decisão, porém, não houve cumprimento.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade à impetrante.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse processual, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

A questão da concessão do benefício assistencial já está sendo discutida em outro feito, inclusive com sentença de procedência, proferida recentemente, em 27.01.2020, e determinação de cumprimento imediato da implantação, conforme documentos apresentados nos autos.

Assim, embora conste que ainda não houve o cumprimento da medida pelo INSS, não verifico a existência de interesse de agir da impetrante a justificar a tramitação do presente feito tal como formulado, uma vez que as questões aqui trazidas já estão sendo apreciadas em outro processo, onde poderá ser acompanhada e cobrada a implantação do benefício pretendida.

Ademais, não cabe mandado de segurança para cobrança de prestações pretéritas, como aqui pleiteado.

Desse modo, nos termos do art. 337, § 5º, do CPC, conheço de ofício a ausência do interesse processual da impetrante neste feito, uma vez que o pedido aqui formulado está inserido e possui o mesmo resultado jurídico-processual de pedido apresentado em outro feito.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, c.c. artigo 330, inciso III, ambos do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi instalada a relação processual.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003889-49.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DILLEGGI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Roberto Dilleggi, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento das diferenças decorrentes desde a data do requerimento administrativo (10.11.2008).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 21.09.1977 a 17.12.2003, 18.12.2003 a 30.11.2004 e 01.12.2004 a 10.11.2008 (DER). Aduz que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10.11.2008, porém, como o INSS não reconheceu os períodos acima citados como especiais, a renda mensal inicial do seu benefício foi reduzida. Discordando da decisão administrativa, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requereu a procedência da demanda, a produção de prova pericial e a concessão da gratuidade de justiça.

Coma inicial, vieram procuração e documentos (id 9159827).

Intimado a justificar o pedido de gratuidade de justiça (id 9202491), o autor acostou aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo (id 9836007).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial (id 10802016). Juntou documentos (id 10802017).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo do benefício NB 42/148.827.150-7 (id 11514780).

Houve réplica (id 12447259).

Em sede de especificação de provas, o autor requereu a produção de provas pericial e oral, assim como a juntada de prova emprestada (id 12447259).

Os pedidos de produção de prova oral e pericial foram indeferidos (id 22973226).

Manifestou-se o INSS, reiterando os termos da contestação (id 24863010).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 21.09.1977 a 17.12.2003, para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A; de 18.12.2003 a 30.11.2004, para a Plaint Telecomunicações Ltda.; e de 01.12.2004 a 10.11.2008, laborado para a empresa Tel Telecomunicações Ltda., todos anotados na CTPS (ids 9159845 e 9159847).

No tocante ao labor desenvolvido no período de 21.09.1977 a 17.12.2003, para a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (id 9160403) não informa qualquer contato do segurado com fatores de risco à saúde ou integridade física. Acresça-se que a descrição das atividades desenvolvidas no período, em cada uma das subdivisões de tempo no campo reservado à profissiografia (campo 14 do referido PPP), não faz nenhuma alusão à exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde.

Do mesmo modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no tocante ao período de 01.12.2004 até 10.11.2008 (DER), laborado para a empresa Tel Telecomunicações Ltda., na qual o autor exerceu a função de “técnico de operação e manutenção planta interna”, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 9160404) acostado não informa a exposição do segurado a nenhum fator de risco, conforme inclusive se denota da descrição detalhada das atividades desenvolvidas no período.

Já no tocante ao intervalo de 18.12.2003 a 30.11.2004, laborado para a empresa Plaint Telecomunicações Ltda., não foram acostados aos autos, assim como no procedimento administrativo, quaisquer documentos ou formulários que demonstrassem exposição do segurado a algum agente nocivo, não se desincumbindo o autor, portanto, do ônus que lhe compete, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assinalo, no ponto, que os laudos técnicos acostados aos autos a título de “prova emprestada” (ids 9160405, 9160407, 12447262 e 12447263) aludem a condições de trabalho de outros segurados estranhos à lide, não constituindo, assim, documentos hábeis à comprovação da especialidade pretendida pelo autor.

Por fim, saliento que a realização de prova técnica, já afastada na decisão id 22973226, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa da empresa em fornecê-lo.

Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC.

Custas pelo autor.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001372-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS EIRELI - EPP, RAFAEL HERNANDES DOS REIS
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS FONZARA DE ARAUJO - SP293602, DENISE PAMPLONA FERNANDES - SP251017

DESPACHO

ID 31112610/31113334: vista à CEF do pedido da parte requerida de parcelamento do débito, pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre o pedido de exclusão do nome dos requeridos junto aos sistemas de proteção ao crédito.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001342-70.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES - ME, ROSEMEIRE TERESA TRAVENSOLO SIMOES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Tendo em vista que as partes devidamente intimadas para especificar provas (ID 15696760) nada requereram, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007048-61.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MARCELO BRANDAO - ME, MARCELO BRANDAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, anexando a este feito substabelecimento à subscritora da petição ID 28607098, bem como para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora que proceda ao julgamento das manifestações de inconformidade protocoladas há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme descrição constante da petição inicial (id 20912574 - pag. 03) e do documento juntado através do id 20913610.

Narra a impetrante, em síntese, que indeferidos os pedidos de ressarcimento nos processos administrativos mencionados, apresentou tempestivamente as manifestações de inconformidade. Contudo, decorrido o prazo superior a 360 dias dos respectivos protocolos, as mesmas ainda não foram analisadas pela autoridade coatora, em afronta ao preceito do art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações e do parecer ministerial (id 21069701).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Esclarece que os feitos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar os processos. Informa, por fim, que "nos casos de determinação judicial (§ 3º do art. 2º da Portaria RFB nº 999/2013), o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria) e neste caso, seria a DRJ/Ribeirão Preto" (id 21593619).

A impetrante se manifestou sobre as informações, requerendo a concessão da segurança (id 21709444).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito (id 22218146).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (id 22298697).

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto tenha recebido os processos em análise do contencioso administrativo da Receita Federal apenas virtualmente, a própria autoridade impetrada reconhece ter competência para julgar as manifestações de inconformidade no caso dos autos (id 21593619, p.3).

Passo, assim, ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído por força da Emenda Constitucional nº 45/04, assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo este princípio corolário dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impõe o prazo de 30 dias para decidir, contados do término da instrução do processo administrativo (art. 49).

Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 trouxe normas específicas para a Administração Tributária Federal, ao impor à Fazenda Nacional o dever de decidir no prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes (art. 24).

Dessa forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, há que ser observado o prazo específico de 360 dias instituído pelo art. 24 da Lei nº 11.457/07, afastando-se aquele previsto pela Lei nº 9.784/99.

Tal entendimento foi sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), serão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. Litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial nº 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09.08.2010 - grifos nossos).

No caso vertente, verifico que não se manifestou a autoridade impetrada no prazo legalmente previsto quanto às manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos descritos na página 03 da petição inicial (id 20912574) e no documento juntado através do id 20913610, pois, até a data da impetração e das informações prestadas (id 21593619), as mesmas ainda não tinham sido julgadas.

Desse modo, configurada a mora da autoridade impetrada em julgar as manifestações de inconformidade apresentadas há mais de 360 dias, resta presente a violação a direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente as manifestações de inconformidade relacionadas nos processos administrativos descritos na página 03 da petição inicial (id 20912574) e do documento juntado através do id 20913610, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Defiro o pedido de liminar, em vista do reconhecimento do direito e do *periculum in mora*. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente determinação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003328-81.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por WJN Participações Ltda. em face da União, objetivando, em síntese, a anulação dos lançamentos referentes aos processos administrativos nrs. 10840.72020512015-61 e 10840.720204/2015-17, bem ainda a restituição dos valores indevidamente pagos a título de ITR sobre o imóvel rural cadastrado na RFB sob o NR 6.232.204-4, especialmente o pagamento a maior referente ao exercício de 2011 e as parcelas efetuadas do parcelamento dos débitos lançados para os exercícios de 2010 e 2011, no valor de R\$ 9.877,22, posicionado para 31.03.2016, além das custas e despesas processuais, incluindo honorários advocatícios.

Juntou documentos e recolheu custas.

A tutela antecipada foi indeferida e a União apresentou contestação, alegando a falta de interesse processual, diante da ausência de pedido administrativo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve a instrução do feito, com a realização de audiência e designação de perito.

Após a digitalização dos autos, a autora informou que realizou o pagamento integral dos inscritos em dívida ativa sob os números 80816001442-16 (P.A. nº. 10840.720205/2015-61) e 80816001441-35 (P.A. nº. 180840.720.204/2015-17), em 31/01/2019, nos importes de R\$ 23.934,20 (vinte e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos) e de R\$ 25.917,02 (vinte e cinco mil, novecentos e dezessete reais, e dois centavos). Na oportunidade, requereu a extinção do feito, sem ônus às partes, em razão de já terem sido cômputos os honorários advocatícios nas guias pagas, conforme previsto no Decreto 1.025/69 (id 2750699).

Com vista dos autos, a União confirmou o pagamento dos débitos e requereu a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade (id 28146594).

É o relatório. DECIDO.

Buscava a parte autora nos presentes autos a anulação de lançamentos realizados pela União referentes ao ITR, assim como a restituição de valores pagos.

Ocorre que, no decorrer da instrução do feito, informou que realizou o pagamento integral dos débitos tributários aqui discutidos, que foram inscritos em dívida pública, requerendo a extinção do processo. A União confirmou o pagamento dos débitos impugnados nesta ação.

Deste modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Quanto às verbas sucumbenciais, observo pelas guias juntadas pela parte autora, que foram objeto de pagamento na via administrativa, referente a encargos previstos no Decreto 1.025/69 (id 2759604). De modo que, aplicando-se por analogia o entendimento exarado no REsp 1143320/RS, levando-se em conta que a presente ação buscava desconstituir a cobrança dos créditos, e considerando que já houve o pagamento na via administrativa, não deve haver condenação da autora nesse feito sob pena de se incorrer *in bis in idem*.

Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária advocatícia, por já ter sido paga na via administrativa.

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007626-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELAINE SILVA NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO - SP130116
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS N.º 21031100

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Elaine Silva Nogueira contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise e decisão administrativa sobre o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31.10.2018 (Protocolo de Requerimento 1415518698).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os artigos 48 e. 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça, que foram deferidos (id 24482090).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e ausência de direito líquido e certo, pleiteando a denegação da segurança (ID 24835982).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi analisado, com necessidade de complementação, tendo sido expedida carta de exigências. Esclareceu que tão logo apresentados os documentos, será concluída a análise (id 18883863). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança, por considerar que o pedido já foi analisado, aguardando cumprimento de diligências (id 25842176).

Em fevereiro de 2020, informou a impetrante que apresentou os documentos exigidos em novembro de 2019 e que ainda aguarda análise de seu benefício (id

o relatório. **DECIDO.**

No caso concreto, a impetrante comprovou ter protocolado, em 31.10.2018, pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem análise conclusiva até a data da impetração do *mandamus*, em 05.11.2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido foi analisado, em 19.11.2019, ou seja, após a impetração do mandado de segurança, tendo sido expedida carta de exigências para cumprimento em 30 (trinta) dias, acrescentando que, tão logo juntados os documentos, seria concluída a análise.

Ocorre que a impetrante demonstrou que apresentou a documentação solicitada, muitas delas já juntadas aos autos administrativos, em novembro de 2019, no entanto, o pedido ainda não foi analisado.

Pois bem. A administração pública deve proceder de acordo com os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo, dentre eles o da efetividade.

Ademais, a lei fundamental garante o direito de petição e exige da autoridade administrativa resposta no prazo razoável.

Segundo esta linha, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu que:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso, a impetrante demonstrou ter realizado seu pedido de benefício previdenciário, inclusive, ter apresentado documentação complementar, nas oportunidades em que solicitadas, cumprindo os prazos estabelecidos pela autarquia previdenciária. No entanto, não obteve análise definitiva do seu pedido, tendo decorrido o prazo assinalado na lei em várias oportunidades em que ficou aguardando a manifestação do INSS. O pedido foi apresentado em outubro de 2018 e ainda não obteve a conclusão do INSS.

Cumpra registrar que segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

Deste modo, o pedido comporta provimento no sentido de ser determinada a análise e conclusão do pedido administrativo da impetrante, posto que ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da Lei 9.784/99 que pode ser aplicado ao caso, ante a falta de disposição em legislação específica, nos termos do art. 69 da referida lei.

Neste compasso, hei por bem estabelecer um prazo total de mais 30 dias contados da ciência da presente decisão, para que a autoridade impetrada conclua o pedido do impetrante.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM PLEITEADA, julgando procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do Código de processo civil, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 31.10.2019, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Publique-se e intímese.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009364-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CECILIA BRITTO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

e, após, intímese a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003236-13.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DYJALVA ALVES PEREIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-62.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS POLITI
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, RODRIGO GALVAO MOURA - SP285887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MANOEL CARVALHO RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA VIEIRA SANTANA - SP419587, CARLOS ALBERTO ALVES GOES - SP401856
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecerem se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002178-38.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DGOIAS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DGoias Indústria de Alimentos Ltda.-EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, considerando todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Ao final, objetiva a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende a exclusão de todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona, embora não mencione expressamente, a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, através da qual a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Verifico a probabilidade do direto. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.

Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao que for decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.

Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO CIMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007264-58.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos documentos trazidos nos autos, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000931-69.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CREDIVAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LIMITADA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, AIRES VIGO - SP84934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição ID 26009217, DEFIRO em relação à parte executada CREDIVAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LIMITADA - ME - CNPJ: 00.563.766/0001-84) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ R\$ 5.700,12 (valor já acrescido da multa e dos honorários advocatícios da execução), atualizado até dezembro/2019 devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC
Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento do valor.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Tendo em vista os expressos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, encaminhado pela exequente e arquivado na Secretária deste Juízo, indefiro o requerimento de penhora dos veículos indicados (Id 29398409), pois fabricados há mais de 5 (cinco) anos.

Acrescente-se, ainda, que o veículo de placa DWJ 5084, encontra-se alienado fiduciariamente, conforme comprova o documento Id 29330780.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGAn. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luís Felipe Salomão).

Assim, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006169-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE NUNES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os seus quesitos a serem respondidos pelo perito.

2. Nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos apresentados pelas partes, assim como indicar o local e a data de agendamento da perícia, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando especialmente a data de início da incapacidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007004-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO OTACILIO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial direta e indireta (similaridade), uma vez que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/1997, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

5. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009295-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MILTON CESAR FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial direta e indireta (similaridade), em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido pela parte autora, uma vez que cabe à autora realizar as diligências pertinentes para obter a documentação necessária para comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, devendo este Juízo intervir, se comprovado nos autos, a negativa expressa para o fornecimento dos documentos solicitados.

6. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que a autora, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006550-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Mantenho os indeferimentos dos pedidos de prova pericial e de expedição de ofício por seus próprios fundamentos.
2. No caso de a parte autora discordar de informações constantes no PPP, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
3. Em caso de a parte autora não ter juntado aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
5. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELDIR GONCALVES LEMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na chamada execução invertida, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, apurando o valor total que entende devido de R\$ 19.094,54, atualizado para janeiro de 2020. A parte exequente concordou com os referidos cálculos.

Assim, acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 19.094,54, atualizado para janeiro de 2020.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido, fixo o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos dos honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Com a juntada dos referidos cálculos, dê-se vista à parte executada (INSS), no prazo legal.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21772434) requereira a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007872-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WELLINGTON FERREIRA MARQUES

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de audiência de conciliação (ID 21772434) requiera a parte autora o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0008669-93.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
RÉU: DECIO COELHO RODRIGUES, SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO DE ANDRADE - SP313354, ANTONIO ELIAS DE SOUSA - SP101688

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DETERMINO, nos termos do art. 523, § 3.º do CPD, em relação aos réus DECIO COELHO RODRIGUES - CPF: 594.753.588-20 e SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES - CPF: 071.595.168-85 (RÉU):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 157.401,42, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-92.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DANILO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO - OFÍCIO n. 36 / 2020

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal – CEF, CNPJ/MF n. 00.360.305/0534-96, conforme petição Id 28675612, de inclusão do nome do executado DANILO JOSE DOS SANTOS, CPF/MF n. 297.257.938-03 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 49.039,64, posicionada em 19.08.2016, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora, ora exequente, Caixa Econômica Federal – CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Após, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002640-92.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DA CERVEJA (CERVBRASIL)
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante, para que, em até 5 dias, justifique a persistência do seu interesse no presente mandado de segurança, tendo em vista a edição de atos normativos federais postergando o vencimento de tributos arrecadados pela União. O silêncio será interpretado como perecimento do interesse. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003932-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONILDA FERREIRA DE SOUZA PENGO

ATO ORDINATÓRIO

...
Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

MONITÓRIA (40) Nº 5003873-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME, FABIANA SALVINO FERREIRA

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada FABIANA SALVINO FERREIRA EMBALAGENS - ME (CNPJ 05.798.666/001-50) e FABIANA SALVINO FERREIRA (CPF 331.668.838-27);

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 61.933,29, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003269-71.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REQUERIDO: L.C. DE SOUZA LIMA CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE - ME, LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002660-54.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: J.M.A.ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GLAUCIA MOURA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o seu endereço. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CRISTINA FULGUERAL - SP122295
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada, bem como a manifestação da parte impetrante de que o pedido de benefício foi concluído (Id 31113057), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO RIZZI

DESPACHO

DEFIRO em relação à parte executada LUIS AUGUSTO RIZZI (CPF/MF n. 082.620.388-43) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja **R\$ 264.247,48**, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intímem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009576-97.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- d) Cadastro Nacional de Saúde – CNS;
- e) WebService da Receita Federal do Brasil;
- f) INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização.

Requeru, ainda, a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel para pesquisa de(s) endereço(s).

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas “WebService da RFB” e “INFOSEG - Integração das Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização” são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

Quanto ao SIEL e CNS, este Juízo não dispõe de acesso direto aos sistemas. Ademais, o sistema CNS somente teria abrangência limitada sobre aquelas pessoas que teriam passado pelo sistema público de saúde.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do réu CLAUDIO PINHEIRO CAMPOS, CPF 005.448.718-80, a ser realizado pela Secretaria do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, WebService-RFB e na CPFL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001127-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJAIR MIRANDA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE CESARIO DA COSTA - SP300216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 94.680,96, atualizado para novembro de 2019, mais o valor de R\$ 14.202,14 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado com o percentual de 15% sobre a condenação. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 73.871,62, atualizado para a mesma data, mais o valor de R\$ 7.387,16 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado com o percentual de 10% sobre a condenação. A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação, exceto no tocante ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 73.871,62, atualizado para novembro de 2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 73.871,62, fixo o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Assim, acolho o valor de R\$ 7.387,16 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 81.258,78 (R\$ 73.871,62 + R\$ 7.387,16), atualizado para novembro de 2019 (Id 26990412).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, espeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios pertinente.

Emseguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009506-85.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA, GILSON DEL LAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA CAMPOS - SP184652

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes. Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ANDREA MADALENA GIOLO DEL LAMA - CPF: 104.704.138-32 e GILSON DEL LAMA - CPF: 144.464.878-09:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 34.448,37, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.
Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre alguns dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000513-85.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAURI ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004208-73.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: JUAN CABRERA BARRIENTOS

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não esgotaram todos os meios para localização do endereço do réu.

Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço do réu.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: OCILEIA GOULART DE CASTRO, OCIMAR CESAR PEREIRA
SUCEDIDO: OLAVO GOULART PEREIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 30774740: não se verifica quaisquer vícios a ensejar embargos de declaração.

2. Com efeito, no caso dos autos, o pagamento do benefício previdenciário está sujeito à incidência de imposto de renda, a ser calculado no momento do saque pela instituição financeira depositária, oportunidade em que, realizado o referido cálculo, e não houver imposto a ser retido, não ocorrerá o respectivo desconto, nos moldes da simulação apresentada pela parte exequente (Id 30774740, p. 2).

3. Cumpra-se o despacho Id 30694021, itens 2 e 3.

4. Deverá a parte exequente, após o levantamento dos valores, juntar aos autos os respectivos comprovantes, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROSE MARY BARRETO BERTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ROSE MARY BARRETO BERTANI, CPF 051.812.568-80:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 65.957,16, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000539-17.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
EXECUTADO: ROSE MARY BARRETO BERTANI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ROSE MARY BARRETO BERTANI, CPF 051.812.568-80:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 65.957,16, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5007050-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: GLAUCO CERRI DE CAMPOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS - ME, SABRINA DE OLIVEIRA FREITAS

DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pela parte exequente (CEF), em razão da não localização de bens penhoráveis, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1.º do CPC, com a permanência dos autos em arquivo sobrestado.

2. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2.º do CPC.

3. Caberá à parte exequente (CEF) apresentar o pedido de desarquivamento, para eventual prosseguimento da presente execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003441-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELSON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo em face da decisão proferida, que indeferiu o pedido de suspensão do processo e acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 87.071,74, atualizado até maio de 2018 (Id 20902388), bem como condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referente à fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, posicionados para a data do cálculo, ficando suspensa sua execução, conforme o artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade deferida, prossiga-se.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios pertinente.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000545-24.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: CLAUDIOMIRO NOGUEIRA

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada CLAUDIOMIRO NOGUEIRA - CPF: 141.008.578-37 (EXECUTADO):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 134.136,09, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002415-12.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCI FATIMA TIBURCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RIBEIRO LOBO - SP28045, SUMIKO ITO RIBEIRO LOBO - SP66825

DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Tendo em vista que não houve o pagamento, e observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada LUCI FATIMA TIBURCIO - CPF: 038.676.748-33 (EXECUTADO):

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 128.597,35, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004174-11.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADA MARTINS LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatório ou requisição de pequeno valor, ou seja, em separado da parte do credor a ser quitada em precatório ou RPV diverso. O valor dos honorários contratuais passou a ser considerado como parcela integrante do valor devido ao credor, para a finalidade de classificação da requisição.

Assim, sem expedição de requerimento em nome do credor ou de sucessores, com CPF em situação cadastral regular junto à Receita Federal do Brasil, não é possível a expedição de ofício requisitório, destacando-se do crédito principal do credor o valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, em requerimento autônomo.

Expeça-se a requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), no valor de R\$ 674,57, atualizado para março de 2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes da minuta cadastrada para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referido valor.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com base nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a parte autora iniciou a execução do valor de R\$ 205.306,93, atualizado para agosto de 2019.

O INSS manifestou concordância com o referido valor. Assim, acolho como devido o valor total de R\$ 205.306,93, atualizado até agosto de 2019 (Id 21008208).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 29508618).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003873-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIANA GLORIA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL MARIANO LEITE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILARIO BOCCHI JUNIOR

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, pois o recurso não se encontra fundamentado em qualquer das hipóteses de cabimento legalmente previstas, mas em alegação de eventual erro in judicando, para cuja impugnação o meio é diverso. P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR:ADELINO ANTONIO BIANCARDI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007260-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA MORAES - SP291746, GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA - SP178591
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do sigredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DETERMINO, nos termos do art. 523, § 3.º do CPD, em relação ao réu PAULO DOS SANTOS - CPF: 238.771.549-72 a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele.

Cumpra-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003636-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ASSISTENTE: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da executada. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001356-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FABIO MIGUEL CAMPANINI - ME, FABIO MIGUEL CAMPANINI

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o seu endereço. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD das declarações de pessoa jurídica, uma vez que a pretensão não se mostra eficaz para o caso em tela e pelo fato de a entrega das mencionadas declarações ter ocorrido somente até o ano de 2016.

Todavia, diante da certidão do oficial de justiça (Id 22701189) de não localização do bem, determino, excepcionalmente, o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, da **circulação** e do **licenciamento** do veículo BXB 3866.

Cumpra-se. Intime-se a parte exequente para, querendo, requerer o que de direito.

MONITÓRIA (40) Nº 5007161-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
RÉU: ADEMIR DELBUI

DESPACHO

Proceda à Secretaria ao desbloqueio dos valores irrisórios (Id 27631052).

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5002102-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARIA CELIA VIEIRA JOSE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) Webservice da Receita Federal do Brasil;
- d) INFOJUD.

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas "Webservice da RFB" e "INFOJUD" são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) MARIA CELIA VIEIRA JOSE (CPF 590.595.918-87), a ser realizado pela Secretaria do Juízo, apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANDREY LUIZ BRIGATTO

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do réu nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) Sistema de Informações Eleitorais – SIEL;
- d) Webservice da Receita Federal do Brasil.

Requereu, ainda, a expedição de ofícios às operadoras de telefonia móvel para pesquisa do(s) endereço(s).

Quanto ao SIEL, este Juízo não dispõe de acesso direto ao sistema. Em relação ao pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia, não houve o esgotamento dos outros meios para a localização do réu.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do réu.

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) ANDREY LUIZ BRIGATTO (CPF 459.990.818-58), a ser realizado pela Secretaria do Juízo, apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-09.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA REGINA MELON KUNZLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004150-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
RÉU: MARCELLO DEL PAPA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal requereu a pesquisa de endereços do(s) réu(s) nos seguintes sistemas:

- a) BACENJUD;
- b) RENAJUD;
- c) INFOJUD.

Primeiramente, anote-se que os mencionados sistemas "Webservice da RFB" e "INFOJUD" são da mesma base de dados, pertencente à Receita Federal, de forma que a pesquisa em apenas um deles mostra-se suficiente.

De outra parte, este Juízo tem acesso ao sistema da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, que tem se mostrado eficaz para a localização do(s) réu(s).

Diante do exposto, determino a pesquisa de endereços do(s) réu(s) MARCELO DEL PAPA (CPF 136.829.268-28), a ser realizado pela Secretária do Juízo apenas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice/RFB e na CPFL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002875-96.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDO AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009689-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001895-83.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO SANCHEZ - SP404056, KELLY PEREIRA - SP356438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5008659-85.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: FERNANDO CESAR JORGE

DESPACHO

Defiro a transferência da totalidade dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud para contas judiciais à disposição deste Juízo.

Defiro, ainda, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em nome do réu devedor FERNANDO CESAR JORGE (CPF 138.608.348-86), constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJe, à exceção das partes e procuradores.

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003634-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: GETULIO ORNELAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010623-24.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA - SP82886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-06.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO PESSOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008234-27.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LIZMARINA ROSA AZZOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CECI APARECIDA DE DEUS ROSA AZZOLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009890-43.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BELUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003510-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do depósito referente ao ofício requisitório (RPV) expedido nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0304266-77.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA, FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, LOGÍSTICA E TRANSPORTES PALMITAL EIRELI,
MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, RIBERQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência dos ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal.

Manifistem as partes sobre os valores referentes aos honorários sucumbenciais e reembolso das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-49.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente do cancelamento do ofício requisitório por duplicidade.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte exequente comprovar nestes autos de cumprimento de sentença a natureza do ofício requisitório 20150086638.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) REU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios, com pedido de tutela de urgência, opostos por ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que versa sobre a conversão da Cédula de Crédito Bancário n. 240340110003991039 (empréstimo consignado) em título executivo judicial.

Devidamente citada, a embargante aduz, em síntese, que: a) a petição inicial é inepta; b) há excesso de execução; c) há capitalização de juros na correção da dívida; d) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova; e) está sendo cobrada Comissão de Permanência cumulada com outros encargos; f) em sede de tutela requer a suspensão da inclusão do nome da embargante no cadastro de proteção ao crédito e g) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência, tendo em vista que a embargante encontra-se inadimplente há mais de um ano e somente em razão da iminente execução da dívida sobreveio requerimento de tutela.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal requereu a improcedência dos embargos monitorios, reiterando os argumentos trazidos na inicial.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial da monitoria

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que o pedido é certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, a inicial veio instruída com os instrumentos contratuais (Id 10718362 e 10718363) e demonstrativo de evolução de dívida (Id 10718365).

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, destaco que cabe à parte embargante o ônus da prova com relação a alegação de excesso à execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulou ou tornou ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos

A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulado com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).

Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Cabe destacar, ainda, que o entendimento no sentido de que a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

- Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.”

(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2. Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id 10718365) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

Da capitalização de Juros

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

Da análise dos autos, observo que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado n. 0110.003991039, que instrui a inicial, foi firmado em 26.15.2014, o que torna lícita a capitalização de juros, em razão da previsão legal e específica que a autoriza e dos termos consignados na Cláusula Segunda – Do Crédito.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulados nestes embargos monitorios e condeno a parte embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012880-51.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009514-57.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO, MATHEUS FELIPE CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente dos depósitos referentes aos ofícios requisitórios (RPV) expedidos nos autos.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, juntando aos autos o comprovante de saque, bem como, sendo o caso, requiera o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007456-54.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399, LUIS FARIA LACERDA VASCONCELOS - SP432412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que esta não é o meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial.

2. Indefiro o pedido de realização de prova pericial direta ou indireta (similaridade), em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.

5. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

7. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa expressa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

8. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-12.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOELMA SUELI PENTEADO DA SILVA, JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o complemento do recolhimento das custas iniciais do processo, conforme tabela em vigor.

2. Cumprida a determinação acima, determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008463-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADAIR GREPPI, CELIA REGINA PERECIN GREPPI
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
Advogados do(a) AUTOR: BENNER RODRIGO MARQUES BATISTA - SP321608, RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intemem-se a parte ré (CEF) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007108-10.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HELIO RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Incha-se Ricardo Vasconcelos e Larissa Soares Sakr Sociedade de Advogados, CNPJ 12.654.569/0001-50, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos ofícios requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 113.346,07, atualizado para fevereiro de 2020. O INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 102.449,18, atualizado para a mesma data.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 102.449,18, atualizado para fevereiro de 2020.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 29698215).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA COUTO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista às partes dos documentos fornecidos pelas empresas e juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na intimação (Ids 25867764 e 25642624), requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002514-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS de documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASSIO APARECIDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ELIAS MATEUS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora (CEF) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação da parte ré RICARDO ELIAS MATEUS, CPF 145.439.118-90, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005622-16.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO SADE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos da conta do FGTS do autor, oportunidade em que deverá adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, apresentando demonstrativo com os critérios utilizados para a apuração do referido valor, sob pena de extinção.

2. Após, se e termos, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002101-03.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ DANTONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008677-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora requereu a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.712,56, nele compreendido o valor de R\$ 1.794,81, acrescido de juros de mora no total de R\$ 917,75.

A União apresentou impugnação, alegando o não cabimento dos juros de mora.

No presente caso, assiste razão à União.

Assim, prossiga-se a execução dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.794,81, atualizado para dezembro de 2018. Condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor excedente, referente aos juros de mora (R\$ 917,75), ou seja, em R\$ 91,77 para a mesma data.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.794,81, para dezembro de 2018, em nome da sociedade de advogados, com cláusula de levantamento "à ordem do Juízo", a fim de que, com o depósito, seja destacado o valor de R\$ 91,77 para o pagamento dos honorários advocatícios fixados nesta decisão.

Em relação ao valor do principal, devido para a empresa exequente Drill Comércio e Serviços Ltda., verifico que não houve impugnação da União.

Assim, expeça-se também o ofício requisitório, no valor de R\$ 3.188,67, atualizado para dezembro de 2018, conforme constou na petição ID 13274247, em nome da referida empresa exequente.

Com a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, intím-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferência das minutas.

Após, venham para a transmissão eletrônica.

Cumpra-se. Intím-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004203-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
RÉU: JESUS CARLOS CUSTODIO DIAS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a juntada do extrato do BACENJUD, como segue.

MONITÓRIA (40) Nº 0004039-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: PHOENIX LOCACOES EIRELI - ME

DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada PHOENIX LOCAÇÕES EIRELI – ME, com denominação anterior CRISTINA AARANTES DIVINO – ME, CNPJ 11.433.891/0001-96:

a) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

b) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intím-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014297-73.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911

DESPACHO

Indefiro o requerimento da exequente, conforme petição Id 29139770, para que este Juízo emita a guia de recolhimento de emolumentos para registro da penhora, nos termos do despacho Id 28006905, 1º e 2º §.

Saliente-se, por oportuno, que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Assim, intime-se a exequente para que cumpra a determinação de registro da penhora, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando neste feito, sob pena de cancelamento da constrição.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008489-16.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEGMAR MAZZI - EPP, NEGMAR MAZZI

DESPACHO

Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas de bens nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0320652-85.1991.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS EBIKAR LTDA - ME, CALÇADOS CHICARONI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão conjunta para os autos n. 0320652-85.1991.403.6102 e 0004002-98.2012.4.03.6102.

Chamo os mencionados feitos à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” e por “Calçados Chicaroni Ltda” em face da União, sob n. 0320652-85.1991.4.03.6102, distribuída em 06.11.1991, a fim de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição destinada ao FINSOCIAL, com repetição do indébito.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com sucumbência recíproca, transitando em julgado em 16.05.1996.

Houve substabelecimento sem reserva para advogada Maria de Fátima Alves Baptista.

A autora “Calçados Chicaroni Ltda” iniciou a execução contra a Fazenda, no valor de R\$ 91.564,33 (atualizado para fevereiro/2000).

Foram opostos embargos à execução sob n. 2000.61.02.009072-0. Os embargos à execução foram providos e transitaram em julgado em 03.03.2008, com condenação da exequente em 10% de honorários advocatícios, para que seja elaborada nova conta.

Em nova conta, a Contadoria do Juízo apurou o valor R\$ 56.998,12, atualizado para outubro de 1997. Diante da ausência de impugnação pela União, foi deferida a expedição do ofício requisitório desse valor, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 10%, à ordem do Juízo.

Por força do Mandado de Segurança n. 96.03.091190-9, a autora “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” obteve o direito à compensação, desde que inseridos no quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Todavia, a autora “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” apresentou sua liquidação, no valor de R\$ 137.737,11, atualizado para agosto de 2010.

A União opôs embargos à execução em relação ao crédito pretendido pela “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME”, distribuído sob n. 0004002-98.2012.403.6102.

Juntado ofício do Juízo da 1.ª Vara de Franca requerendo a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito da exequente “Calçados Chicaroni Ltda”.

É o relatório. **Decido.**

1. Os embargos à execução n. 004002-98.2012.4.03.6102 referem-se exclusivamente à autora “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME”, razão pela qual deve a Secretaria retificar a autuação no mencionado feito, para excluir a outra empresa, “Calçados Chicaroni Ltda”.

Nos embargos à execução n. 0004002-98.2012.4.03.6102, em que pese este Juízo tivesse reconhecido o crédito de R\$ 52.329,50, atualizada para agosto de 2010, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendeu que a execução estava prescrita, condenando a embargada “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Portanto, não havendo créditos da autora “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” diante da prescrição reconhecida, os autos dos embargos à execução n. 0004002-98.2012.4.03.6102 devem prosseguir apenas para eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, a ser movida pela União em face da autora “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” então sucumbente.

2. Providencie a Secretaria o traslado das cópias dos autos n. 0004002-98.2012.4.03.6102, sob o Id 12533364, para os autos principais n. 0320652-85.1991.4.03.6102. Tais cópias comprovam que, em que pese este Juízo tivesse reconhecido o crédito de R\$ 52.329,50, atualizada para agosto de 2010, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendeu que a execução estava prescrita, condenando a embargada “Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME” em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

3. Os autos n. n. 0320652-85.1991.4.03.6102 devem prosseguir apenas em relação ao crédito da empresa “Calçados Chicaroni Ltda”. Sem execução, nestes autos, de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da reciprocidade na condenação.

A ausência da formalização da penhora no rosto dos autos não impede a expedição do ofício requisitório. Assim, cumpra-se a decisão anterior (Id 11075602), expedindo-se imediatamente as minutas do ofício requisitório no valor R\$ 56.998,12, atualizado para outubro de 1997, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 10%, à ordem do Juízo.

4. Ademais, cabe a União diligenciar junto ao Juízo que pretende a penhora formalizá-la da forma correta.

Verifico que, conforme se depreende do art. 838 do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo.

O termo deve ser lavrado perante o Juízo em que corre a execução, nos autos do processo de onde se emanou a ordem de penhora, intimando-se, então, o Diretor de Secretaria do Juízo destinatário da ordem para as devidas anotações na capa dos autos, a fim de se evitar futuro levantamento da quantia pela parte.

Para se efetivar a penhora entre juízos distintos, é necessário que o Juízo que expediu a ordem formalize a penhora pelo meio legal, qual seja, carta precatória, para livre distribuição nesta Subseção Judiciária, cabendo ao oficial de justiça do Juízo Deprecado lavar o auto de penhora e, depois, intimar o Diretor de Secretaria do Juízo, em que tramita os autos com os créditos pretendidos, da penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se integralmente. Após, intemem-se as partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-98.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CALCADOS CHICARONI LTDA, INDUSTRIA DE CALCADOS EBIKAR LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA DE FATIMA ALVES - SP110219

DESPACHO

Decisão conjunta para os autos n. 0320652-85.1991.403.6102 e 0004002-98.2012.4.03.6102.

Chamo os mencionados feitos à ordem.

Trata-se de ação ajuizada por "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" e por "Calçados Chicaroni Ltda" em face da União, sob n. 0320652-85.1991.4.03.6102, distribuída em 06.11.1991, a fim de que fosse declarada a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição destinada ao FINSOCIAL, com repetição do indébito.

A ação foi julgada parcialmente procedente, com sucumbência recíproca, transitando em julgado em 16.05.1996.

Houve substabelecimento sem reserva para advogada Maria de Fátima Alves Baptista.

A autora "Calçados Chicaroni Ltda" iniciou a execução contra a Fazenda, no valor de R\$ 91.564,33 (atualizado para fevereiro/2000).

Foram opostos embargos à execução sob n. 2000.61.02.009072-0. Os embargos à execução foram providos e transitaram em julgado em 03.03.2008, com condenação da exequente em 10% de honorários advocatícios, para que seja elaborada nova conta.

Em nova conta, a Contadoria do Juízo apurou o valor R\$ 56.998,12, atualizado para outubro de 1997. Diante da ausência de impugnação pela União, foi deferida a expedição do ofício requisitório desse valor, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 10%, à ordem do Juízo.

Por força do Mandado de Segurança n. 96.03.091190-9, a autora "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" obteve o direito à compensação, desde que inseridos no quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Todavia, a autora "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" apresentou sua liquidação, no valor de R\$ 137.737,11, atualizado para agosto de 2010.

A União opôs embargos à execução em relação ao crédito pretendido pela "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME", distribuído sob n. 0004002-98.2012.403.6102.

Juntado ofício do Juízo da 1.ª Vara de Franca requerendo a penhora no rosto dos autos em relação ao crédito da exequente "Calçados Chicaroni Ltda".

É o relatório. **Decido.**

1. Os embargos à execução n. 0004002-98.2012.4.03.6102 referem-se exclusivamente à autora "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME", razão pela qual deve a Secretaria retificar a autuação no mencionado feito, para excluir a outra empresa, "Calçados Chicaroni Ltda".

Nos embargos à execução n. 0004002-98.2012.4.03.6102, em que pese este Juízo tivesse reconhecido o crédito de R\$ 52.329,50, atualizada para agosto de 2010, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendeu que a execução estava prescrita, condenando a embargada "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Portanto, não havendo créditos da autora "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" diante da prescrição reconhecida, os autos dos embargos à execução n. 0004002-98.2012.4.03.6102 devem prosseguir apenas para eventual execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, a ser movida pela União em face da autora "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" então sucumbente.

2. Providencie a Secretaria o traslado das cópias dos autos n. 0004002-98.2012.4.03.6102, sob o Id 12533364, para os autos principais n. 0320652-85.1991.4.03.6102. Tais cópias comprovam que, em que pese este Juízo tivesse reconhecido o crédito de R\$ 52.329,50, atualizada para agosto de 2010, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região entendeu que a execução estava prescrita, condenando a embargada "Indústria de Calçados Ebikar Ltda-ME" em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

3. Os autos n. n. 0320652-85.1991.4.03.6102 devem prosseguir apenas em relação ao crédito da empresa "Calçados Chicaroni Ltda". Sem execução, nestes autos, de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da reciprocidade na condenação.

A ausência da formalização da penhora no rosto dos autos não impede a expedição do ofício requisitório. Assim, cumpra-se a decisão anterior (Id 11075602), expedindo-se imediatamente as minutas do ofício requisitório no valor R\$ 56.998,12, atualizado para outubro de 1997, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais de 10%, à ordem do Juízo.

4. Ademais, cabe a União diligenciar junto ao Juízo que pretende a penhora formalizá-la da forma correta.

Verifico que, conforme se depreende do art. 838 do CPC, a penhora será realizada mediante auto ou termo.

O termo deve ser lavrado perante o Juízo em que corre a execução, nos autos do processo de onde se emanou a ordem de penhora, intimando-se, então, o Diretor de Secretaria do Juízo destinatário da ordem para as devidas anotações na capa dos autos, a fim de se evitar futuro levantamento da quantia pela parte.

Para se efetivar a penhora entre juízos distintos, é necessário que o Juízo que expediu a ordem formalize a penhora pelo meio legal, qual seja, carta precatória, para livre distribuição nesta Subseção Judiciária, cabendo ao oficial de justiça do Juízo Deprecado lavar o auto de penhora e, depois, intimar o Diretor de Secretaria do Juízo, em que tramita os autos com os créditos pretendidos, da penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se integralmente. Após, intemem-se as partes.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001465-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: IRINEU MARTINS FERREIRA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA (BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Morro Agudo a **BUSCA E APREENSÃO** do veículo FIAT - SIENA EL 1.0 8v (Flex) Com 4P - ano 2010, Placa ETN5529, Cor CINZA, Chas 8AP17202LB2169498, Renavam 263536130, com fúcro no artigo 3.º do Decreto Lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004, a ser cumprida no endereço Rua João Roberto da Silva, 417, Bairro Semieli, no município de Batatais, SP, CEP:14300-000. Deverá o Oficial de Justiça agendar a data e comunicar ao depositário Cléber de Tarso Cintra, CPF 278.961.798-81, telefone (11) 99642-9383 / (11) 98799-0383, a fim de que o veículo apreendido seja a ele entregue.

Ato contínuo, cumprida a busca e apreensão, deverá o Oficial de Justiça, **no mesmo endereço**, proceder à **INTIMAÇÃO** da decisão anexa e **CITAÇÃO** do réu IRINEU MARTINS FERREIRA, CPF: 030.808-838-70, para contestar a ação, fazendo parte integrante do presente, ficando ciente de que, não contestada a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

CIENTIFQUE a parte que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O574DF6ELC>

Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, a ser encaminhado eletronicamente ao jurídico da CEF, no endereço jurirbu11@caixa.gov.br, para que providencie o recolhimento das custas devidas e a distribuição junto ao Juízo deprecado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008317-67.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: F. G. I. E. - IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE FOGAROLLO - SP405916, FRANCISCO DE ASSIS GALLUCCI DE CARVALHO - SP296437

DESPACHO

Dê-se ciência aos patronos do executado de sua habilitação nos autos, bem como da inexistência de sigilo nos autos.

Requeiram as partes o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-08.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FLANCER DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLANCER DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada aprecie o recurso apresentado nos autos do processo administrativo n. 44233.765210/2018-16.

Intimado, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito e a denegação da ordem (Id 29050938).

A autoridade impetrada apresentou as informações (Id 29952336).

O Ministério Público manifestou-se (Id 31034643).

É o **relatório**.

Decido.

A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública. Dentre os princípios mencionados, destaca-se o princípio da eficiência, que representa verdadeiro avanço legislativo atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.

Destarte, é razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos e recursos administrativos sejam apreciados.

Tratando-se de concessão de benefício previdenciário, o prazo para processamento de requerimentos e de recursos no âmbito administrativo é de 45 (quarenta e cinco) dias (Lei n. 8.213/1991, art. 41, § 5.º e Decreto n. 3.048/1999, art. 174).

No caso dos autos, verifico que: o impetrante teve indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 1.º.3.2018; o indeferimento do pedido ensejou a interposição de recurso que ainda não foi apreciado, porquanto o respectivo julgamento foi convertido em diligência (Id 28450950); a referida conversão ocorreu em 5.2.2019 (Id 28450949); segundo as informações da autoridade impetrada, a diligência determinada nos autos do processo administrativo n. 44233.765210/2018-16 foi analisada em 17.3.2020, tendo aquele processo retornado à Junta de Recursos para julgamento (Id 29952336); e que não há nos autos notícia de que o referido julgamento tenha sido concluído.

É evidente, portanto, que foram extrapolados os limites da razoabilidade em relação à demora na apreciação do requerimento administrativo.

Cabe destacar que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

- A prática de atos processuais administrativos encontra limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.

- O art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê o direito à célere tramitação e à razoável duração dos processos (inclusive administrativos).

- Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como daqueles previstos no *caput* do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação.

- A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável, não servindo as condições acima expostas como justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido da impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da CF/88), no sentido de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Inexiste, portanto, amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária. Ao contrário, tal ato enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional que visa reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF/3.ª ApReeNec / SP 5007261-20.2019.4.03.6183, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Intimação via sistema em 9.4.2020)

Nesse contexto, resta evidenciada a demora no julgamento do recurso administrativo, o que caracteriza ilegalidade, por omissão, da autoridade pública, a ferir direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **concedo a segurança** para determinar, à autoridade impetrada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a análise do recurso apresentado nos autos do processo administrativo n. 44233.765210/2018-16.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pela parte impetrada, na forma da lei.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação da autoridade impetrada e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CODA INFORMÁTICA LTDA - ME, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMÁTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 31000067 como emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CODA INFORMÁTICA LTDA. e ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelas impetrantes.

As impetrantes aduzem, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AG 5007439-54.2020.403.0000, Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Decisão de 6.4.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim cabe anotar que, além da Portaria n. 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, outros atos normativos foram editados para o fim de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especificam em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indeferir** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICOSTI COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AG 5007439-54.2020.403.0000, Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Decisão de 6.4.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim cabe anotar que, além da Portaria n. 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, outros atos normativos foram editados para o fim de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especificam em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indeferir** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, DANILO HENRIQUE GOMES, FRANCIELE TATIANE VIEIRA GOMES

DESPACHO

Defiro o bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Após, intime-se a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Não havendo novas medidas requeridas, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALÇADOS LTDA - ME, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da coexecutada R & J PARAISO DOS CALÇADOS LTDA - ME. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema WebService e junto à CPFL o endereço da referida executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011817-54.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSELITO CARDOSO DE FARIA - SP169970

DESPACHO

Prejudicado o requerimento de inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASA, tendo em vista que a diligência já foi deferida e cumprida, conforme confirmação de atendimento do Serasa Experian à f. 265 dos autos físicos trasladada para estes autos eletrônicos.

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-59.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: DR BRAGA AR CONDICIONADO, DENYS RENAN BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Nos termos do artigo 9.º do CPC, dê-se vista à parte executada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento da exequente, conforme a petição ID 29211363, de penhora de recebíveis dos cartões de crédito da empresa.

Outrossim, defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008263-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO, DANIELA SOUZA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA - SP244831, MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, inclua-se o município de Ribeirão Preto no polo passivo do presente feito, na qualidade de terceiro interessado.

Ao ensejo da petição Id 31133905, que demonstrou dúvida quanto aos termos do despacho-ofício Id 25176110, o qual serviu de estopim para a deflagração de inusitado manejo de ação rescisória para demanda de que não fez parte o ente municipal, toro sem efeito o referido despacho-ofício (Id 25176110).

De fato, a sentença constante no Id 23710893 consignou, em sua fundamentação, que cabe à parte autora protocolizar seu requerimento de restituição do valor do ITBI junto ao município de Ribeirão Preto, SP. Portanto, em nenhum momento da sentença houve qualquer determinação no sentido de obrigar diretamente o município a fazer pagamento a uma das partes sem processo administrativo fiscal regular.

Dessa forma, observo que não caberia, também, por meio de despacho posterior à sentença, qualquer determinação deste Juízo para a devolução do referido valor a uma das partes, notadamente, considerando-se que o ente municipal sequer participou da demanda.

Posto isso, uma vez não mais habilitado a produzir qualquer efeito jurídico o referido despacho-ofício (Id 25176110), proceda a Secretaria às comunicações pertinentes, inclusive juntando cópia desta decisão nos autos da ação rescisória noticiada (n. 5008594-92.2020.403.0000).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), oportunamente, será designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 21645889).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 563/2671

Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), oportunamente, será designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 21645889).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), oportunamente, será designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 21645889).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008216-37.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARLETE NEVES DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS MODESTO, M. V. D. S. M., MARIA EDUARDA DOS SANTOS MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), oportunamente, será designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 21645889).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-06.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA APARECIDA ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), oportunamente, será designada videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 29258556).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007319-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SAN LEANDRO
REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRO MELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179,
EXECUTADO: DENISE BARBOSA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007319-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN LEANDRO
REPRESENTANTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRO MELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179,
EXECUTADO: DENISE BARBOSA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007441-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de realização de prova pericial, em razão de que o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.
2. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.
3. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.
4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportunizo, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Oportunamente, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora em sua inicial.
6. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
7. Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-60.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002410-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO - SP117854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALE S.A., JBS S/A, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), MUNICIPIO DE GUARULHOS, SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA, SA LEO IRMAOS ACUCAR E ALCOOL, DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINERVA S.A., MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Tendo em vista a ausência de ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERENILSON REIS MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARVALHO DE MELO - SP313399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que o recurso não busca fundamento em qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso, mas em alegação de error in iudicando, que deve ser veiculada pelo meio apropriado. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008601-75.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA ELAINE HISS BROCHETTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009729-43.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Providencie a parte autora a liquidação do julgado, juntando demonstrativo de cálculo e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo findo até nova provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005583-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da ANS (Id 31155845) informando a juntada do processo administrativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002119-82.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA, TRANSPORTADORA RIBEIRAO S A TRANSRIBE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING - SP308564-A, SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING - SP308564-A, SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Na petição da f. 1841 (página 296 do Id 29546643) a União (1) apontou a sua discordância em relação ao fato de a Contadoria ter apurado saldo devedor superior ao postulado pela própria autora e (2) requereu o esclarecimento da Contadoria se foram efetuadas as compensações com os seus débitos de PIS.

A planilha da folha 1844-1845 (páginas 300-301 do Id 29546643) indica a realização da compensação.

A insurgência do item 1 confunde-se como mérito e será decidida por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de alegações finais.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-09.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VILLELA - SP206243, PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP128222
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Requeira a União o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos honorários advocatícios arbitrados nestes autos de embargos à execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005740-97.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006071-64.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE MOUSSA NEHME - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União com os valores executados (**honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 9.289,71**, atualizado para março de 2020, e **reembolso de custas de R\$ 307,62**, atualizado para março de 2020), expeçam-se as minutas das requisições de pagamento.
2. Com a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para conferência, no prazo de 3 (três) dias.
3. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
4. Após, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842
REU: PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação, pela qual **Regina Duarte da Silva** pretende obter da **União (AGU)** o medicamento de alto custo **Ocrevus 300 mg**, para o tratamento da Esclerose Múltipla (CID G 35) da qual é portadora. Os argumentos da inicial serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve a retificação do polo passivo da demanda para a inclusão da União, no lugar do Programa de Saúde e Assistência Social (Plan-Assiste), órgão do Ministério Público da União, que foi inicialmente apontado para figurar na referida posição processual.

A antecipação foi deferida por decisão da qual a autora interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados. A União ofereceu resposta, que foi replicada, e foi cientificada de documento posteriormente juntado pela autora.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, rejeito a postulação da ré no sentido de o Plan-Assiste seja incluído no polo passivo, pois se trata de mero órgão desprovido de personalidade jurídica. Por outro lado, não há norma legal prevendo para ele capacidade judiciária, pela qual poderia demandar autonomamente em juízo.

A omissão no envio de elementos para a defesa judicial deveria ter sido resolvida de acordo com os preceitos de organização administrativa hierárquica, mediante requisição interna e eventual responsabilização pessoal em caso de resistência indevida. O judiciário não pode ser chamado para resolver essas querelas de natureza *interna corporis*.

Por outro lado, conforme será demonstrado na análise do mérito, não há necessidade de dilação probatória.

Não há outras questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão antecipatória, que aplicou ao presente caso a orientação fixada pelo STJ, em procedimento de recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.657.156. Essa orientação, em suma, preconiza que o medicamento deve ser fornecido nos casos em que (1) houver o reconhecimento da sua imprescindibilidade ou da necessidade pelo profissional médico que assiste o paciente, (4) falta de disponibilidade do medicamento no SUS (3) o paciente não dispuser dos recursos suficientes para o custeio do medicamento e (4) registro do medicamento na ANVISA.

Todos esses requisitos estão presentes neste caso. Conforme foi estabelecido no precedente acima citado, não há necessidade de laudo judicial. Ademais, a autora providenciou a juntada de documento subscrito por médico do Ministério Público do Trabalho que a medicação pretendida pela autora neste processo é indicada para o tratamento (fl. 691 destes autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]).

Emseguida, transcrevo a decisão antecipatória, da lavra do ilustre colega juiz federal Dr. João Eduardo Consolim, para que fundamente também a presente sentença:

“A questão atinente à ‘obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’ (Tema 106) foi submetida a julgamento pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o REsp n. 1.657.156, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS passaram a ser exigidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e iii) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Com a modulação dos efeitos da mencionada decisão, aqueles requisitos passaram a ser exigidos, de forma cumulativa, somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4.5.2018.

No caso dos autos, observo que o relatório elaborado pela médica que assiste a autora consigna que “para essa forma de doença o único tratamento com eficácia comprovada por estudos clínicos é o ocrelizumabe, que fica, a partir de agora, indicado para a paciente para ser iniciado imediatamente, em infusões semestrais, conforme receita em anexo, por tempo indeterminado”; e que “outros tratamentos preconizados para a esclerose múltipla, como os interferons, glatiramer, teriflunomida, dimetil fumarato, fingolimode e natalizumabe não estão indicados para a paciente em questão, já que são tratamentos indicados para a forma de esclerose múltipla que cursa com surtos (esclerose múltipla remitente-recorrente) e não têm qualquer eficácia na forma primariamente progressiva” (Id 23667748, f. 1).

O planejamento terapêutico registra que a autora é “portadora de esclerose múltipla primariamente progressiva (CID G35)”; “tem como indicação terapêutica única e exclusiva o ocrelizumabe, o único tratamento com eficácia comprovada para essa forma de doença”; “a via de administração da medicação é endovenosa e tem intervalos semestrais de infusões, conforme receita em anexo, que podem ser realizadas em regime de hospital dia, em ambiente infusional capacitado” (Id 23667748, f. 2).

Os documentos contidos no documento Id 23667748 evidenciam a imprescindibilidade do medicamento.

As imagens das f. 3-4 da inicial demonstram que o preço de uma caixa do medicamento Ocrevus, contendo uma ampola, varia entre R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Segundo a prescrição médica, o tratamento indicado para a autora consiste na administração de 2 (duas) ampolas do mencionado medicamento a cada 6 (seis) meses, ou seja, 4 (quatro) ampolas no ano (Id 23667951). O custo do tratamento, portanto, pode perfazer o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) por ano.

Anoto, nesta oportunidade, que o requisito atinente à incapacidade financeira do paciente, de arcar com o custo do medicamento prescrito, deve ser considerado quando a aquisição do fármaco compromete a própria subsistência do postulante e de seu grupo familiar. Não se exige, destarte, a comprovação de pobreza ou miserabilidade, mas, apenas a demonstração da incapacidade de arcar com os custos referentes à aquisição do medicamento prescrito.

Nesse contexto, não obstante o cargo público ocupado, entendo demonstrada a incapacidade financeira da autora de arcar com o custo de seu tratamento, em razão do alto custo do medicamento que lhe foi prescrito.

O medicamento Ocrevus está registrado na ANVISA sob o n. 1010006660013, processo n. 25351.195147/2017-23, autorização 1001004 (<https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisalid=1010006660013>).

Observo, destarte a coexistência dos requisitos que ensejam obrigação do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Todavia, o medicamento Ocrevus (ocrelizumabe) não foi autorizado pela auditoria médica da UNIMED (rede conveniada ao programa PLAN-ASSISTE/MPU) porque não possui cobertura conforme DUTRN 428 ANS, para a patologia informada (Id 23667973).

A Resolução Normativa ANS n. 428/2017 atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999; e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

No entanto, o fundamento da recusa ou o embaraço inicial no fornecimento do medicamento pela empresa credenciada, que se encontra vinculada ao programa PLAN-ASSISTE/MPU, é contrário à tese firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 1.657.156.

Com efeito, negar o fornecimento do medicamento almejado pela autora implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida”.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido inicial, para, confirmando a decisão antecipatória, determinar que a União, por intermédio dos gestores do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – PLAN-ASSISTE/MPU, providenciem o fornecimento ininterrupto do medicamento necessário ao tratamento de saúde da parte autora, pelo tempo em que houver a prescrição médica e independentemente de solicitação administrativa. A ré restituirá as custas adiantadas e deve pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I. A intimação aqui determinada serve também para requisitar a demonstração, no prazo máximo de 10 dias, do cumprimento da decisão antecipatória. Caso não seja feita tal demonstração, voltem conclusos, para previsão de multa processual, sem prejuízo das eventuais sanções cabíveis nos âmbitos civil, administrativo e penal.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002694-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: MARIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

DESPACHO

1. Tendo em vista o valor causa, promova a Secretaria a imediata remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.
2. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005801-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE BONUTTI
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000471-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSUE DE CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: TONY MAXIMO DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILIA APARECIDA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Id. 31039822: tendo em vista o caráter infringente do requerimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre os embargos declaratórios, especialmente sobre as alegações de: a) **descumprimento** de decisões proferidas pelo E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento nº 5006704-55.2019.4.03.0000; b) existência de **fraude** e **conluio** da instituição financeira com o arrematante do imóvel (*Tony Máximo de Souza*) e c) **ilegalidade** do procedimento de venda direta.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007616-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TJOR TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum que objetiva excluir o ICMS *destacado nas notas fiscais* da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende garantir o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo deferiu o pedido de antecipação da tutela (ID 24376643).

Em contestação, a União requer, preliminarmente, a suspensão da demanda até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido (ID 24924963).

O autor apresentou embargos de declaração alegando omissão sobre o montante a ser excluído (ID 24990773).

A União manifestou-se acerca dos embargos de declaração (ID 25779987).

O juízo rejeitou os embargos opostos (ID 27432177).

A União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 29565017).

Houve réplica (ID 30470072).

É o relatório. Decido.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Tendo em vista que o acórdão paradigmático não se manifesta expressamente acerca da definição dos valores de ICMS que devem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, **considero indevidas** as restrições impostas pela Administração ao exercício do direito reconhecido pelo STF, revendo entendimento anterior.

Ainda que juízes singulares sejam meros *replicadores* da decisão vinculante (e não podem dizer o que não foi dito), é preciso dirimir as dúvidas surgidas nos processos subjetivos, fixando critérios que derivam do que foi decidido pela Suprema Corte - de modo a evitar insegurança jurídica.

Neste quadro, reconheço que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins é o *destacado em nota fiscal* - e não o valor efetivamente pago ou arrecadado, conforme limitação trazida pela *Solução de Consulta COSIT* nº 13/2018.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para

a) reconhecer que o ICMS *destacado em nota fiscal* **não compõe** a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins; e

b) declarar o direito da autora à restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal), contados retroativamente da data da propositura da ação, mediante a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observando-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

A União deverá suportar honorários advocatícios, a serem quantificados em liquidação, a teor do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003825-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEUSDETE GONCALVES SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com o intuito de obter *aposentadoria especial* ou, sucessivamente, *aposentadoria por tempo de contribuição*.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 18463885).

O autor justificou o valor atribuído a causa no Id 19177942.

Cópia do procedimento administrativo no Id 20707159.

Em contestação, o INSS postulou a improcedência dos pedidos (Id 21271317). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 22046064.

As partes não quiseram especificar provas. A autarquia apresentou alegações finais (Id 23041050).

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23/05/2018) e a do ajuizamento da demanda (07/06/2019).

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência de *prescrição* da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

1. Tempo de serviço exercido em condições especiais

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos [1] previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57 [2], da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários* [3] - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos* [4].

No tocante aos agentes físicos *ruido e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam *nociva* exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto nº 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disso, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito.^[1]

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias.^[2]

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as *regras de conversão* de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

2. Caso dos autos

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

09/07/1992 a 18/12/1992 (rurícola – *Agropecuária Bazan S/A* – CTPS: Id 18187701, p. 11; PPP: Id 18187701, p. 21/22); **considero especial**, pois a descrição das atividades constantes do PPP denota que o autor laborou de forma habitual e permanente no corte de cana de açúcar, sendo passível de enquadramento por *categoria profissional* até o advento do Decreto nº 2.172/1997 (item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Em regra, as atividades de agricultura não são reconhecidas como especiais - o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade da atividade dos "trabalhadores na agropecuária". Entretanto, no caso da atividade de cultivo e corte de cana essa especialidade passou a ser reconhecida pela jurisprudência, considerando que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores.

Neste sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: ApRecNec 2022957, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 02/10/2017; ApRecNec 2294247, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursuaia, j. 03/07/2018; ApRecNec 1190231, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11/12/2017; Ap 2053702 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 23/04/2018.

12/01/1993 a 28/02/1995 (servente – *Usina Bela Vista S/A* – CTPS: Id 18187701, p. 11; PPP: Id 18187701, p. 23/24); **considero especial**, tendo em vista que o PPP, realizado por profissional qualificado, indica a exposição do autor a agente físico [ruído de 87,4 dB(A)] estabelecido na lei.

01/08/2007 a 24/11/2007, 24/04/2008 a 10/12/2008, 20/04/2009 a 20/12/2009, 26/04/2010 a 18/12/2010, 03/05/2011 a 04/10/11, 10/05/2012 a 29/11/2012, 02/05/2013 a 20/11/2013, 02/05/2014 a 15/10/2014, 15/05/2015 a 30/11/2015, 15/04/2016 a 01/12/2016, 17/04/2017 a 29/11/2017 e 17/04/2018 a 23/05/2018 (destilador – *Usina Bela Vista S/A* – CTPS: Id 18187701, p. 11; PPP: Id 18187701, p. 30/34); **considero especiais**, em razão da presença de ruído acima do limite de tolerância [90,9 dB(A)], unidade e vapores do álcool, agentes previstos na norma em vigor a época.

Tenho como incontroverso os períodos entre **01/03/1995 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 30/07/2007, 25/11/2007 a 23/04/2008, 11/12/2008 a 19/04/2009, 21/12/2009 a 25/04/2010, 19/12/2010 a 02/05/2011, 05/10/2011 a 19/05/2012, 30/11/2012 a 01/05/2013, 21/11/2013 a 01/05/2014, 16/10/2014 a 14/05/2015, 01/12/2015 a 14/04/2016, 03/12/2016 a 16/04/2017 e 30/11/2017 a 16/04/2018**, eis que já reconhecidos pelo INSS (Id 18187701, p. 49).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **09/07/1992 a 18/12/1992, 12/01/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 24/11/2007, 25/11/2007 a 23/04/2008, 24/04/2008 a 10/12/2008, 11/12/2008 a 19/04/2009, 20/04/2009 a 20/12/2009, 21/12/2009 a 25/04/2010, 26/04/2010 a 18/12/2010, 19/12/2010 a 02/05/2011, 03/05/2011 a 04/10/11, 05/10/2011 a 19/05/2012, 10/05/2012 a 29/11/2012, 30/11/2012 a 01/05/2013, 02/05/2013 a 20/11/2013, 21/11/2013 a 01/05/2014, 02/05/2014 a 15/10/2014, 16/10/2014 a 14/05/2015, 15/05/2015 a 30/11/2015, 01/12/2015 a 14/04/2016, 15/04/2016 a 01/12/2016, 03/12/2016 a 16/04/2017, 17/04/2017 a 29/11/2017, 30/11/2017 a 16/04/2018 e 17/04/2018 a 23/05/2018**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos àqueles enquadrados pelo INSS, constato que o autor dispunha, em **23/05/2018** (DER), de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a*) reconheça e averbe os períodos de **09/07/1992 a 18/12/1992, 12/01/1993 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 28/02/2003, 19/11/2003 a 30/07/2007, 01/08/2007 a 24/11/2007, 25/11/2007 a 23/04/2008, 24/04/2008 a 10/12/2008, 11/12/2008 a 19/04/2009, 20/04/2009 a 20/12/2009, 21/12/2009 a 25/04/2010, 26/04/2010 a 18/12/2010, 19/12/2010 a 02/05/2011, 03/05/2011 a 04/10/11, 05/10/2011 a 19/05/2012, 10/05/2012 a 29/11/2012, 30/11/2012 a 01/05/2013, 02/05/2013 a 20/11/2013, 21/11/2013 a 01/05/2014, 02/05/2014 a 15/10/2014, 16/10/2014 a 14/05/2015, 15/05/2015 a 30/11/2015, 01/12/2015 a 14/04/2016, 15/04/2016 a 01/12/2016, 03/12/2016 a 16/04/2017, 17/04/2017 a 29/11/2017, 30/11/2017 a 16/04/2018 e 17/04/2018 a 23/05/2018**, laborados pelo autor como *especiais*; *b*) reconheça que o autor dispunha, no total, de **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias** de tempo especial, em **23/05/2018** (DER); e *c*) conceda-lhe o benefício de *aposentadoria especial*, desde **23/05/2018**.

Extinto o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos na *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 188.888.273-2;
- nome do segurado: Deusdete Gonçalves Sena;
- benefício concedido: aposentadoria especial;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início do benefício: **23/05/2018** (DER).

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[2] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[3] "Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos" – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – "Perfil Profissiográfico Previdenciário": formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[4] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[5] TRF 3ª Região, ApRecNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[6] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-87.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO SECAF
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).
2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:
 - a) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
 - b) ordeno a citação do INSS.
 - c) havendo impugnação às cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/163100336-1**, solicite-se ao INSS o envio de cópia integral deste, no prazo de quinze dias.
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.
3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-89.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **RS 4.642,18**, em agosto/2019[1].

A autora postula o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos *contratos de modalidade custo operacional ou pós-pagamento*[2], aos *procedimentos de transplante não cobertos pelo plano*[3]-[4], e aos *procedimentos de vasectomia e laqueadura*[5].

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 21246440).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (IDs 21557981 e 21557983).

Em contestação, a ANS sustenta a legalidade da cobrança, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 23971506).

A ANS requereu o julgamento antecipado do feito (ID 25231467).

No ID 26144173, a autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e a expedição de ofícios aos hospitais para envio de cópia dos prontuários médicos, o que indeferido pelo juízo (ID 27361973).

Alegações finais da autora (ID 28045052).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ[6], com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.[7]

Ademais, a autora **não demonstra**, *porque e em que medida* os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o *regime de direito público*, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.[8]

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois as regras de internação e riscos da atividade são **conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados[9] sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.[10]

Desta feita, as **impugnações** ofertadas em face das APACs/AIHS nº 3516234399610, 3516232373346, 3516123849403, 2116201345599, 2116202112057 e 3516122946468, relativas a *contratos na modalidade custo operacional ou pós-pagamento*, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito.

Também não verifiqui irregularidades das cobranças referentes às APAC's 3516234399601, 3516232373346, 2116201345599 e 2116202112057, uma vez que, embora os contratos prevejam cobertura apenas para transplantes de ríme e cómea, os atendimentos listados **não se referem** a procedimento de transplante propriamente dito, somente "*acompanhamento de paciente pós-transplante*".

Por fim, não assiste razão à autora ao **impugnar** as AIHS 3516119673650, 3516123849403 e 3516122946468, sob a alegação de que os procedimentos de "*laqueadura tubária*" e "*vasectomia*", embora possuam cobertura, apenas são garantidos se cumpridos determinados requisitos.

Isso porque o art. 35-C da Lei 9.656/1998 assegura a obrigatoriedade da cobertura dos citados procedimentos também em casos de *planejamento familiar*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] ABI 69 - GRU nº 29412040003880260, no valor de R\$ 4.642,18 (ID 20874598, 20874599, 20875251)

[2] APAC's/AIHS's 3516234399610, 3516232373346, 3516123849403, 2116201345599, 2116202112057 e 3516122946468, listadas no ID 20874592, pág. 3.

[3] Os contratos cobrem apenas transplantes de ríme e cómea.

[4] APAC's 3516234399601, 3516232373346, 2116201345599 e 2116202112057, listadas no ID 20874592, pág. 5.

[5] AIHS 3516119673650, 3516123849403 e 3516122946468, listadas no ID 20874592, pág. 7.

[6] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[7] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[8] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[9] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[10] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 16.11.2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO DURAQ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O direito à revisão do benefício, nos moldes pretendidos, está a exigir a oitiva da parte contrária, pois não há prova inequívoca da relevância dos fundamentos.

Ademais, eventual majoração do benefício, *in limine*, implica risco de irreversibilidade dos valores indevidamente pagos, se houver julgamento de mérito desfavorável.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 30816827: tendo em vista que os embargos se revestem de caráter infrigente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005417-21.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Após, manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão.

Não materializada a hipótese de item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011048-27.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NATALICIO COLMANETTE, OVIDIO EUCLIDES PIRES, ANTONIO SERGIO FULCO, ALCIDES BRUNELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COLUCCI - SP184273

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS - SP122249

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS - SP122249

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COLUCCI - SP184273, RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668, SEBASTIAO ROBERTO DE SOUZA COIMBRA - SP81973

DESPACHO

Vistos.

Requeira o MPF o que entender de direito.

Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007527-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FARIA, AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA - SP300537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **5000600.2016.403.6102**.

Equivocada, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos próprios autos.

De **rigor**, portanto, o *cancelamento da distribuição*, **o que ora determino**.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-79.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BALDUINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31016777: **indeferido**, pelas razões contidas nas correspondências eletrônicas reproduzidas no documento ID 31129581.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002380-16.2019.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUCIANO DONISETI SILVERIO

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADA: MARTA VALERIA DE LUCCA

DESPACHO

ID 29173717:

1 - O C. STJ (REsp nº 2018.0112887-6, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, j. 12.06.2018) reconhece que a impenhorabilidade de verbas salariais não é absoluta e comporta exceções, como no empréstimo consignado. Neste caso, para a satisfação dos direitos creditórios com respeito ao sistema de garantias fundamentais, deve-se limitar o bloqueio a 30% do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência do devedor e de sua família.

Assim, oficie-se à folha de pagamento do empregador *Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto* para que proceda ao desconto do percentual de 30% na folha de pagamento da devedora.

2 - Antes, porém, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que informe o endereço para encaminhamento da ordem e confirme que a devedora é empregada desta empresa, até os dias atuais.

3 - Indeferir o pedido de inscrição do nome da devedora nos cadastros de restrição de crédito, pois tal medida pode ser tomada diretamente pela CEF, sem necessidade de intervenção judicial.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009220-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA - SP189522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27682399: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007072-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CELI HIGASIARAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23842862: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009017-16.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCOS ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO LOURENSATO DAMASCENO - SP407283, LUCIANE MARIA LOURENSATO - SP120175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27514060: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24762230: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002641-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INCORPORADORAS, LOTEADORAS E CONSTRUTORAS DE RIBEIRÃO PRETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A questão da portaria é apenas *um* dos argumentos utilizados pelo juízo para o indeferimento da liminar - e não é o principal.

Trata-se de referência *suplementar* ao que importa (matéria de índole constitucional): o magistrado não pode usurpar competências que não lhe pertencem, atuando como legislador positivo ou formulador de políticas públicas.

Conforme mencionei, isto criaria disfunções sistêmicas e disparidades entre contribuintes.

Reafirmo que o momento está a exigir resposta *coordenada* do Poder Público e não se dispensa atuação prévia do Legislativo e Executivo.

Assim, não há qualquer vício ou irregularidade sanável nesta via.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006698-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ATMA ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MANOEL LINDOLFO DA CUNHA, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, ROSEMARY REZENDE BAZON DI LUCCIA, PAULO EDUARDO LATTARO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANAS SORIANI GUINA - SP178619

DESPACHO

ID 31164379: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: BENEDITO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

DESPACHO

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da questão de ordem nos REspS n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao Tema 692, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, e *determinou a suspensão*, em todo o país, dos processos que discutem a matéria

Sendo assim, **suspendo** o curso deste processo até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do Tema 692.

2. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivado sobrestado.

3. Caberá ao exequente convocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CEZAR HASHIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24772078: manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos solicitados pela Fazenda Nacional.

Com estes, dê-se nova vista à exequente pelo mesmo prazo do parágrafo anterior.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003305-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERNANDES TELLES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013754-70.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIPAL COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para decisão.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005104-39.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECONVINTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO DE MORAIS PAULI - SP127346, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINDO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao despacho ID 20180197,

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003281-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito nos moldes do despacho ID 20418882.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012312-54.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MARTINS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito, apresentando seus cálculos de liquidação.
 2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 4. Impugnada, requirite-se o pagamento^[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos^[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 8. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004347-32.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PARQUE RUSSIA INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 21442065.
Requeiram partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SABRINA PINHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MARTINS - SP124000
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à empresa TUV SUD – SFDK – Laboratório de Análises de Produtos Ltda, para que a empregadora responda aos questionamentos feitos pelo réu em sua manifestação Id 24162164.
Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID2750444: Diante da devolução da carta precatória sem cumprimento e considerando o motivo informado, depreque-se para o Juízo Federal competente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-18.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição Id 25512709 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

É oportuno ressaltar que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Isto posto, mantenho a decisão Id 23810040.

Dê-se ciência. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-26.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SUELY DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 25437825, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-13.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA LYRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID25439339, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERO JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 25027119 e do Id 25028250.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAMELA SPILLER DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão ID 25550139, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se.

Santo André, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-91.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933, NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 25389346: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, já que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo.

Por ora, não vislumbro no presente caso razão que justifique a realização de nova perícia médica.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALÇADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005949-83.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RBTV COMUNICACAO E PRODUCAO - EIRELI - EPP

DESPACHO

ID 28309703 - Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento informado.

|
|

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FIALHO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31080870: Oficie-se à Agência da Previdência Social, para que esclareça a implantação do benefício, haja vista a manifestação do autor Id 30936968/Id 30937704.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002855-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantenho a decisão ID 27184268. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002853-18.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO - SP246419
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, mantenho a decisão ID 27184292. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOCSERV - LOCACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCSERV – LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, liminarmente, suspender os pagamentos dos tributos federais (IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, IPI II, IE, contribuições sociais devidas ao sistema “S”), bem como das parcelas vincendas dos parcelamentos REFIS – Lei 11.941/2009 e Lei 12.996/2014, e parcelamento federal convencional, até o final do estado de calamidade pública, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente ao final de referido estado, não sendo constituída em mora com a manutenção e sua regularidade fiscal. Alternativamente, requer a suspensão dos pagamentos dos tributos federais e dos parcelamentos REFIS – Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.996/2014, e parcelamento federal convencional pelo período de 2 (dois) meses, referente aos tributos/parcelamentos com vencimento em março e abril de 2020, autorizando-se a prorrogação de seu vencimento para o último dia do terceiro mês subsequente – junho e julho de 2020, respectivamente.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante postergar o pagamento de tributos federais e parcelamentos, nos termos previstos pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, quando declarado o estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

De outra banda, a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias e a Portaria MF 12/2012 ampliou o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, pois, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infra legal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda forma, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Também não há lei prorrogando o pagamento de parcelamentos federais. Tratando-se de favor fiscal, é condição inerente à permanência do contribuinte em programa de parcelamento o regular adimplemento das parcelas, regra não excepcionada na atualidade.

Assim, não vislumbro a probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001858-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por COOP – COOPERATIVA DE CONSUMO contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, com pedido liminar, pretendendo o registro definitivo ou provisório do estabelecimento filial da impetrante situado na Rua G, s/n – Sítio dos Morros – São Bernardo do Campo – SP, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, independentemente da comprovação do arquivamento do ato de constituição dessa filial na JUCESP.

Alega, em apertada síntese, que irá inaugurar o novo Centro de Distribuição na cidade de São Bernardo do Campo.

No momento, está apenas aguardando a inscrição no CNPJ para poder iniciar as atividades.

Alega que, em 12/03/2020, protocolou, perante a JUCESP, os documentos necessários ao arquivamento do ato de abertura da filial, para regularização do novo estabelecimento e obtenção do CNPJ.

Narra que, em 13/03/2020, teve ciência de exigência formulada por aquela entidade, sendo-lhe concedido o prazo de 30 dias para cumprimento.

Afirma que antes mesmo do prazo findar tentou protocolar os documentos, mas foi impedida em razão da suspensão das atividades da JUCESP, por conta da pandemia do COVID-19.

Argumenta que não pode esperar a regularização das atividades da JUCESP, pois a demora lhe trará inúmeras consequências econômicas.

Pontua que é empresa fornecedora de, dentre outros, alimentos, medicamentos e combustíveis, classificada como atividade essencial, razão pela qual não ser prejudicada pela mora administrativa.

Pede o imediato cadastro na CNPJ independentemente de comprovação do arquivamento do ato de constituição na JUCESP.

É o breve relato.

DECIDO.

Em que pese as alegações da Impetrante, não verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, em especial, a verossimilhança do direito alegado.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 bem como medidas de isolamento social a fim de se evitar a propagação da COVID-19.

Diante deste contexto, passo a analisar o pleito da Impetrante.

Da narrativa dos fatos contida na exordial, não verifico por parte da autoridade apontada como cotatora, qualquer ato ou ilegalidade. O registro prévio do ato constitutivo da empresa ou da abertura de filial, segundo se depreende sempre foi exigido das pessoas que intentam obter registro perante Receita Federal.

O registro perante a Receita Federal, com a obtenção pela pessoa jurídica do necessário CNPJ, documento indispensável, para regular funcionamento, prescinde que a sociedade empresária, ou como no caso, a sociedade cooperativa esteja formalmente instituída. Sema constituição regular de uma empresa.

Com efeito, a formalização da criação da pessoa jurídica se dá como registro de seus atos constitutivos perante o órgão registrário competente, no caso a JUCESP.

Vem à tálho transcrevermos teor da lei que trata sobre as cooperativas:

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legislação vigente apresentará ao respectivo órgão executivo federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, requerimento acompanhado de 4 (quatro) vias do ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento **dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente.**

§ 1º omissis

§ 2º A falta de manifestação do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo **implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu subsequente arquivamento na Junta Comercial respectiva.**

§ 3º omissis

§ 4º omissis

§ 5º omissis

§ 6º Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar. (nossos os destaques)

Incabível determinar ao órgão o fazendário supra o registro de ato constitutivo desta nova filial da Impetrante, por faltar à autoridade apontada como coatora neste mandamus, atribuição para tanto.

Não há de outra parte, ainda que considerada toda a excepcionalidade do conturbado período econômico decorrente de crise sanitária vivida pelo País, pelo menos nesta análise prefacial, ilegalidade na atuação da Receita Federal ao exigir o prévio arquivamento do ato de criação da nova filial, perante o órgão competente para tanto.

Depreende-se que, em realidade, necessita a parte Impetrante de providência de outra autoridade ou órgão público que em razão da crise sanitária vivenciada no País, e especialmente no Estado de São Paulo está deixando de dar atendimento à Impetrante que necessita registrar o ato constitutivo, em realidade, cumprindo exigência exarada por aquele órgão.

Consoante narrado pela Impetrante, compareceu perante a JUCESP em 12 de março de 2020, quando apresentou a documentação necessário ao competente arquivamento do ato de abertura da filial.

Entretanto, verificou a JUCESP a ausência de 2 assinaturas dos conselheiros presentes ao ato, razão pela qual exarou carta de exigência, da qual cientificou-se a Impetrante em 13/03/2020, concedendo à impetrante prazo de 30 dias para tanto, e que atualmente encontra-se já totalmente sanada a irregularidade, com o que estaria o ato constitutivo apto ao referido arquivamento, não fosse a paralisação de atendimento presencial por aquele órgão.

O fulcro do problema da Impetrante é o não registro de ata de criação de filial ou estabelecimento comercial no órgão competente, qual seja, a JUCESP, para que a mesma dê prosseguimento ao trâmite de obtenção de CNPJ perante a Receita Federal.

A crise sanitária pode ser alegada pela parte Impetrante para tentar amenizar eventuais prejuízos decorrentes de relação privada, isto é, perante a empresa de Logística ou mesmo relativamente em relação ao contrato de locação. Não parece, no entanto, razoável é pretender que a União forneça a uma filial, que não se encontra regularmente e formalmente criada perante a o órgão competente (JUCESP) e logo, sem personalidade jurídica, número de cadastro nacional de pessoa jurídica.

Desta forma, não verifico presente o requisito do *fumus boni iuris* alegado pela Impetrante, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Requistem-se as informações.

Após ao Ministério Público Federal para parecer.

Por fim, venham os autos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001868-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TWC ASSESSORIA & TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TWC ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO S/S LTDA - EPP **contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que sejam prorrogados os vencimentos de todos os tributos federais a que está sujeita (inclusive as parcelas referente aos parcelamentos vigentes), e que vençam em março de 2020 em diante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do prazo estabelecido nos Decretos Estaduais nº 2.493/2020 e Federal nº 88/2020 (31 de dezembro de 2020), ou seja, até 31 de março de 2021.

Narra que é empresa que atua no ramo de prestação de serviços para diversas empresas e, por conta da crise provocada pela pandemia COVID-19, teve suas atividades perturbadas pela grande inadimplência e pela paralisação do mercado.

Alega que conta com aproximadamente 165 empregados que necessitam de seus empregos para sustento da família.

Argumenta que com o aumento das despesas e a drástica diminuição das receitas e, ainda, no intuito de preservar os empregos, não conseguirá honrar com os pagamentos dos tributos e parcelamentos vigentes no prazo legal, razão pela qual necessita da prorrogação dos seus vencimentos sem a incidência de acréscimos legais.

Invoca a ocorrência de caso fortuito e força maior.

Cita a decisão proferida pelo STF na ACO nº 3363, que concedeu a suspensão, por 180 dias, do pagamento das parcelas do Estado de São Paulo.

Aduz que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo promulgou o Decreto Legislativo nº 2493/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública até 31 de dezembro de 2020. Na mesma linha, cita o Decreto Legislação nº 88/2020, no qual o foi reconhecida a situação calamitosa também na União.

Aduz que a Portaria nº 12/2012, autoriza a prorrogação do vencimento dos tributos e parcelamentos federais no caso de reconhecimento de calamidade pública.

Nestes termos, argumenta que possui o direito líquido e certo de que todos os tributos e parcelamentos federais tenham o prazo de vencimento prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente ao término do prazo previsto para o término do estado de calamidade pública (31/12/2020), ou seja, para 31/03/2021.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, considerando que o município de São Caetano do Sul não possui Delegado da Receita Federal, sendo ele subordinado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, determino a exclusão da autoridade apontada como coatora e a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André.

No tocante ao pedido liminar, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º. Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Cumpre ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas citadas pela Impetrante e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001811-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065

IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, C, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA em face de iminente ato a ser praticado pelo Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pelo Diretor do Departamento de Logística do Ministério da Saúde, requerendo, em pedido liminar, que as autoridades coatoras se abstenham de se apossar dos 74 respiradores mecânicos importados pela Impetrante e, ainda, que se abstenham de requisitar quaisquer outros equipamentos já adquiridos pela Lumiar e que estejam em seu estoque.

Alega que é empresa que atua no ramo de *home care* que necessita dos equipamentos para manter a vida de seus pacientes.

Aduz que, diante do surto do coronavírus e com a promulgação da Lei 13.979/2020, está na iminência de ser compelida a entregar os equipamentos por ela importados e com previsão de chegada ao Brasil em 09/04/2020 à União.

Argumenta que necessita destes equipamentos para atender seus pacientes domiciliares.

Pontua que, devido a diversas medidas adotadas pelo governo dos Estados Unidos, está impossibilitada de importar mais equipamentos, pois aquele país determinou a proibição de exportação de respiradores mecânicos.

Expõe, ainda, que os equipamentos adquiridos pela Impetrante são contraindicados para utilização de pacientes com a COVID-19 em ambiente hospitalar, pois dispara aerossol no ambiente e pode contaminar a equipe de profissionais da saúde.

Juntou documentos.

Distribuído em plantão judiciário, foi remetido à MM. Juíza do plantão, a qual, em decisão fundamentada, indeferiu a liminar requerida.

É o relatório.

DECIDO

Considerando que já houve decisão no tocante ao pedido de urgência, passo à análise da questão da competência em mandado de segurança.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5031508-24.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 04/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. RE 627.709 E ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier; tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança, cuja competência para processamento e julgamento é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e sua categoria profissional.

Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013863-83.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 12/12/2018)

Nessa medida, estando as autoridades impetradas sediadas em Brasília (DF), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão eivados de nulidade insanável, a teor do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília (DF), ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001744-40.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001723-98.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NILDADOS SANTOS NOVAIS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID n.º 30875147, reconsidero a decisão ID n.º 30805260.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002499-27.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HEATMEC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005692-58.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-03.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMPRESARIAL CERTA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EMPRESARIAL CERTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO COMERCIO EIRELLI** contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a possibilidade de “se aproveitar dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012 e artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, postergando em seus exatos termos o pagamento de suas obrigações tributárias relativas a tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ou até quando perdurar o estado de calamidade pública declarada.”

Alega que é empresa que atua no ramo de serviços de terceirização de mão obra e que, por conta da pandemia do COVID-19, teve uma queda brusca em seu faturamento.

Aduz que os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública. Cita o Decreto Estadual n.º 64.879/2020 e o Decreto Municipal n.º 59.291/2020.

Argumenta que a Portaria MF n.º 12/2012 prevê a prorrogação das datas dos vencimentos dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente em que durar o evento aos sujeitos passivos domiciliados em Municípios abrangidos por Decretos estaduais de reconhecimento de calamidade pública.

Invoca a ocorrência de caso fútil e força maior.

Pontua que foram promulgadas diversas medidas para minimizar os efeitos da crise. Cita a Medida Provisória n.º 927/2020, que, dentre outras coisas, diferiu o recolhimento do FGTS.

Narra ainda a ACO n.º 3363 na qual o STF suspendeu por 180 dias o pagamento das parcelas da dívida do estado de São Paulo com a União.

Argumenta que necessita da prorrogação dos vencimentos dos tributos e parcelamentos vigentes para poder manter os vínculos empregatícios existentes.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria n.º 139, de 13/04/2020, juntou petição ID n.º 31041476, reafirmando sua intenção no prosseguimento do *mandamus*, vez que seu pedido tem uma abrangência maior.

Acrescenta, como emenda à inicial, o deferimento de emissão da Certidão Positiva com efeito de negativa.

É o breve relato.

DECIDO.

Recebo a petição ID n.º 31041476 como emenda à inicial.

No tocante ao pedido liminar, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**” (nossos os destaques)

Neste sentido, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

Cumprido ressaltar, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo vicioso: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

*O plenário do STF, em substancial julgamento, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).*

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN): se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário – com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste – tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma – trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Outrossim, em cumprimento à Portaria n.º 57 de 20 de março de 2020 do CNJ, comunique-se, por meio de expediente SEI, ao E. TRF da 3ª Região, a decisão proferida nestes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001744-74.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PIRELLI PNEUS LTDA **contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja suspensa a obrigação de recolher as “contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (cf., artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/9120) e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) a partir dos fatos geradores de março de 2020, e entregar as correlatas obrigações acessórias, durante TODO período em que vigorar o presente Estado de Calamidade Pública, permitindo a postergação do vencimento do fato gerador de março de 2020 desses tributos e obrigações acessórias correlatas para o último dia do mês subsequente ao final do dito Estado, e assim para os meses subsequentes suspensos, com observância do prazo de trinta dias do último pagamento por competência, sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e juros SELIC”.

Subsidiariamente, pede “a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e das correlatas obrigações acessórias, a partir de março/2020, nos termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, em razão da preservação do princípio da isonomia, e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC” ou ainda “a postergação do pagamento dessas contribuições previdenciárias (patronal, RAT/SAT e terceiros) e das correlatas obrigações acessórias a partir de março/2020 e nos próximos três meses, transportando os vencimentos para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente a cada vencimento, nos mesmos termos da Portaria MF nº 12/2012 e também sem o acréscimo de multas (isoladas e ou moratórias) e de juros SELIC”.

Alega que atua na fabricação e comércio de toda espécie de pneumáticos.

Narra que é responsável por prover mais de 5.200 empregos diretos, sendo que sua folha de pagamento gira em torno de R\$ 10 milhões de reais.

Aduz que está sujeita a pesada carga tributária e, ainda, apoia diversos projetos de inclusão social, sócio-desportivos e culturais.

Afirma que, por conta da crise provocada pela COVID-19, suas atividades estão prestes a entrar em colapso.

Argumenta que a situação de emergência da saúde pública foi declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS de 03/02/2020 e o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a situação de calamidade pública.

Pontua que as atividades empresariais estão em grave crise por conta dos efeitos da desaceleração econômica. No caso da Impetrante, houve uma enorme queda na produção e nas vendas, motivo pelo qual, foi obrigada a suspender suas atividades produtivas e conceder férias coletivas aos seus empregados.

Em razão da queda no faturamento, aduz que está sendo obrigada a optar pelo pagamento dos seus funcionários em detrimento das obrigações tributárias.

Invoca a ocorrência de força maior que, no Direito privado, permite que não seja imputada mora ao devedor. No mesmo sentido, alega que o Direito Público prevê o chamado “fato do príncipe”, que também se fundamenta na ocorrência de circunstância de imprevisão.

Cita as ACO 3.363 e 3.365, na qual o STF reconheceu a situação de força maior e suspendeu as parcelas mensais devidas pelos Estados de São Paulo e Bahia para a União.

Expõe que a prorrogação pretendida tem como fundamento a preservação da empresa e dos empregos e que estas medidas estão sendo adotadas por diversos países atingidos pela pandemia do coronavírus.

Destaca ainda a preservação da capacidade contributiva, já que está impedida de exercer livremente suas atividades e de gerar receitas necessárias ao pagamento dos tributos.

Pontua a aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020 em face do princípio da isonomia.

Atesta que, caso não sejam acolhidos os argumentos acima, ainda há a Portaria MF 12/2012 e a Instrução Normativa nº 1243/2012 que preveem que, enquanto durar o estado de calamidade pública, o recolhimento dos tributos e obrigações acessórias ficam prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Cita que, no âmbito do Estado de São Paulo, três atos administrativos foram editados em razão da pandemia: Decreto Estadual nº 64.862/2020, que determina a suspensão de eventos públicos, Decreto Estadual nº 64.879/2020, que declara o estado de calamidade e Decreto Estadual nº 64.881/2020, que impõe medida de quarentena.

Declara que não pretende deixar de recolher os tributos. Só quer que lhe seja autorizada a prorrogação dos seus vencimentos.

Juntou documentos.

Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, diante da publicação da Portaria nº 139, de 13/04/2020, juntou petição ID nº 31056688.

Nesta peça, afirma sua intenção no prosseguimento do feito, no argumento de que, embora o governo federal tenha publicado medidas para minimizar os efeitos da crise provocada pela pandemia, o pedido no presente *mandamus* tem uma abrangência maior.

Cita como fato supervenientes a Portaria 139/2020, que postergou o vencimento da contribuição previdenciária patronal e apenas em relação aos meses de março e abril de 2020; a Portaria nº 150/2020, que ampliou a postergação anterior para outras contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, englobando as contribuições relativas ao RAT/SAT e ainda a Medida Provisória nº 932/2020, que reduziu a alíquota das contribuições devidas a outras entidades e fundos até 30/06/2020.

Pontua, ainda, os termos da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde que previu a adoção de medidas de isolamento e quarentena quando necessários e o fato de que diversos países optaram pelo fechamento das fronteiras, impedindo a chegada e partida internacionais.

Reafirma a queda abrupta em suas vendas e produção.

Destaca a previsão pessimista em relação à retomada das atividades e ainda a súbita desvalorização da moeda brasileira em relação ao dólar.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito da Impetrante não merece acolhida.

Invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente da ocorrência de força maior, da ocorrência de fato do príncipe e da Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

De saída, cumpre observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais para três meses após o seu vencimento trata-se, em realidade, de pedido de moratória.

A moratória encontra-se regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se do artigo inaugural que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fê-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.” (nossos os destaques)

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional. Embora a Impetrante recorra ao princípio da isonomia para extensão desta norma, não entendo cabível, posto que o princípio da isonomia implica também em tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Assim, não há como comparar, ainda que com os efeitos devastadores da crise, uma empresa do porte da Impetrante com uma empresa enquadrada no regime do Simples Nacional.

Assim, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria n.º 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Não se aplicam as teorias da força maior ou do fato do príncipe, posto que, nestes, há uma relação contratual, enquanto que no Direito Tributário, o Estado age compulsoriamente. Nos termos do art. 3º do CTN, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Cumpre ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as normas acima citadas e as medidas sociais amplamente divulgadas.

Considero de suma importância transcrever a louvável decisão do MM. Desembargador Johnson de Salvo proferida no Agravo de Instrumento n.º 5007116-49.2020.403.000, em 02/04/2020:

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. *Laws Abnegation*. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, não verificando a presença do requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-13.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO CESAR BIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.136.426-8), requerida em 02/9/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DAVINO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP127759-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob procedimento comum em que a parte autora pretende a concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.517.952-0), requerida em 26/4/2019 e indeferida.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, da medida antecipatória pretendida.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída ou ao menos após contestação.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003015-19.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JANIO IZIDORO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao perito judicial para agendamento de data para a realização da perícia.

SANTO ANDRÉ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002369-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o perito judicial acerca da proposta de honorários apresentada pela União Federal.

Após, tornem conclusos para decisão.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

--

¶

DESPACHO

Considerando que a patrona do autor, devidamente intimada, não trouxe a procuração com poderes expressos para renúncia, não há como expedir requisição de pequeno valor.

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra o despacho ID. 2261040.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório de pequeno valor.

Silente, expeça-se ofício precatório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 28 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 19032222.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 11 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-10.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA
REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-67.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: WAGNER MENDES SEIXAS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MARIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DASILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

¶

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não interporá impugnação, aprovo os cálculos do autor ID 4544123.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

EXEQUENTE: JARBAS ROBERTO DOS SANTOS REPRESENTANTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MELISSA HERMENEGILDA DE GODOY JARDIM ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005662-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELISABETE FERNANDES DA SILVA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em face de ELISABETE FERNANDES DA SILVA, para recebimento do valor relativo às anuidades de 2014 a 2018.

Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor devido em relação ao ano de 2014.

Com relação à anuidade de 2014, considerando que a executada não efetuou o pagamento devido em 31/03/2014, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 18/11/2019 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconhecido de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo à anuidade de 2014, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, relativamente ao crédito referente à anuidade de 2014, devendo a presente execução prosseguir relativamente às outras anuidades.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas “*ex lege*”.

Oportunamente, transitada esta em julgado, apresente o exequente o valor atualizado do débito, com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000355-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: UNIHOSP SAÚDE S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIHOSP SAÚDE S/A, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial.

Aduz, em apertada síntese, que houve o depósito integral para a garantia da execução, no valor de R\$ 90.250,09 em 3/12/2019 e que o auto de infração nº 08879/2016, emitido em 01/07/2016, refere-se à suposta negativa no fornecimento do medicamento “*Polirreumin*”; entretanto, o auto de infração foi baseado em indícios e o medicamento não é de uso exclusivo hospitalar e não consta do Rol de Procedimentos de Cobertura Obrigatória da ANS.

Ainda, que a multa tem caráter confiscatório e a exigência da multa de mora configura “bis in idem”. Juntou documentos.

Recebidos os embargos com a suspensão da execução.

Houve impugnação da embargada protestando pela improcedência do pedido em razão da confissão, certeza e liquidez da dívida e regularidade do processo administrativo, além da materialidade da infração, inexistência de confisco e legalidade da exigência da multa de mora. Juntou cópia do procedimento administrativo.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico que, consoante os documentos acostados ao procedimento administrativo 25789.045250/2016-55 e que dá fundamento à CDA nº 4.002.003453/18-31 que, em 14/03/2017 a ora embargante requereu o parcelamento do débito aqui discutido para pagamento em 60 parcelas.

O pedido de parcelamento se deu na forma do artigo 40 da RN 388/2015 e, embora tenha havido requerimento, entendo que o requerimento não teve o caráter de confissão de dívida, vez que indeferido.

Art. 40. Exarada a decisão, será expedida intimação para ciência da operadora, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, e, em caso de aplicação de penalidade pecuniária, o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento da multa fixada, ou apresentar pedido de parcelamento.

Parágrafo único. Decorridos os prazos estabelecidos neste artigo, sem a comprovação do recolhimento do valor da multa ou apresentação de recurso, o processo será encaminhado para cobrança na forma da regulamentação específica.

No caso dos autos, em razão do requerimento de parcelamento, em 20/7/2017 a embargada informou que “foram gerados os Requerimentos de Parcelamento de Débito – RPD’s 12672593 e 12673132, e que os mesmos já se encontram disponíveis no site da ANS”; solicitou o envio de documentos.

Em 21/9/2017 novamente a embargada solicitou o envio de documentos para regularização do requerimento de parcelamento e a fim de que o mesmo não fosse cancelado, quais sejam:

Requerimento de parcelamento de débito – RPD, devidamente assinado pelo Representante Legal da Operadora e pelas duas testemunhas, com as informações do nome, RG e CPF, preenchidas; Declaração de inexistência de ação judicial, Anexo I, ou, na hipótese de já tê-lo feito, cópia de petição de renúncia ao direito veiculado pela ação ou pelos embargos, devidamente protocolizada junto ao órgão jurisdicional competente, mais declaração, sob as penas da lei, de que não possui outras ações ou embargos discutindo o débito relativo ao pedido de parcelamento, conforme modelo constante do Anexo II; Cópia da 1ª parcela paga.

Não houve, portanto, parcelamento, mas mera proposta da embargante que, de fato, não atendeu às exigências documentais para deferimento do parcelamento, em especial não houve pagamento da 1ª parcela, de maneira que não surtiu efeitos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à liquidez e certeza da CDA que embasa a execução fiscal em apenso, dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.” (grifei)

Ante a dicação legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, “a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno, “concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que será apreciado a seguir.

A CDA nº 4.002.003453118-31, objeto de cobrança por meio da execução fiscal nº 5004681-28.2018.403.6126, apresenta os fundamentos legais da cobrança. Conforme consta do id 27737839, o crédito foi constituído com base no art. 12, I, “b” da Lei 9.656/98 e penalidade prevista no artigo 77 da RN 124/06, pela constatação da conduta:

“deixar de garantir acesso integral ao procedimento de infiltração articular terapêutica, ao negar cobertura para o medicamento inerente ao procedimento em 30/03/2016, à beneficiária Teresinha Barbosa de Carvalho dos Santos”.

Dispõe o art. 12, I, alínea b, da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela MP nº 2.177-44, de 2001:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

(...)

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001);

Por sua vez, dispõe o art. 77 da Resolução Normativa nº 124/06, da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS:

*“Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016):
Sanção – multa de R\$ 80.000,00”*

No mais, consta do processo administrativo juntado pela parte embargante o Relatório Conclusivo NIP e demanda NIP que o contrato da beneficiária foi celebrado na vigência da Lei 9656/98 e que “o procedimento PUNÇÃO OU INFILTRAÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA ORIENTADA OU NÃO POR MÉTODO DE IMAGEM consta do Rol vigente e, portanto, possui cobertura obrigatória”. N.n. A partir deste relatório foi gerado o Auto de Infração nº 08879/2016.

Portanto, o auto de infração não se encontra baseado em indícios, como aduz a embargante. Isso porque o fornecimento do medicamento POLIRREUMIN consta do rol da ANS e não há como fazer o procedimento sem o medicamento e, por fim, porque foi realizada diligência junto à beneficiária, por contato telefônico em 19/05/2016 e a medicação não havia sido liberada pela operadora.

Desta maneira, não tendo a embargante liberado de modo eficaz e voluntário o medicamento a ser utilizado no procedimento de PUNÇÃO OU INFILTRAÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA ORIENTADA OU NÃO POR MÉTODO DE IMAGEM em relação à beneficiária TERESINHA BARBOSA DE CARVALHO DOS SANTOS (matricula 0107265-00), incorreu em infração ao artigo 12, I, b, da Lei nº 9.656/1998, c.c art. 77, da Resolução Normativa nº 124/2006.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Não vislumbro o alegado caráter confiscatório da multa aplicada vez que, o valor “cheio” da multa seria de R\$ 80.000,00, mas houve incidência do redutor de 60% em razão do número de beneficiários da operadora, atendendo, assim, à capacidade econômica da mesma, tratando-se de medida isonômica em relação às operadoras existentes no mercado, a teor do artigo 10 da Resolução Normativa 124/2006, in verbis:

Art. 10. Serão considerados os seguintes fatores multiplicadores para o cálculo do valor das multas, com base no número de beneficiários das operadoras, constante no cadastro já fornecido à ANS:

I - de 1 (um) a 1.000 (mil) beneficiários: 0,2 (dois décimos);

II - de 1.001 (mil e um) a 20.000 (vinte mil) beneficiários: 0,4 (quatro décimos)

III - de 20.001 (vinte mil e um) a 100.000 (cem mil) beneficiários: 0,6 (seis décimos);

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 200.000 (duzentos mil) beneficiários: 0,8 (oito décimos); e

V - a partir de 200.001 (duzentos mil e um): 1,0 (um).

No caso da embargante, restou comprovado que ao tempo da atuação tinha pouco mais de 20.000 beneficiários, tendo sido aplicado o fator redutor, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Finalmente, insurge-se o embargante contra a multa de mora de 20%, incidente após o inadimplemento, como se verifica do Termo de Inscrição em Dívida Ativa.

Quanto a isso, a multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante.

Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, § 1º, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito.

Nos termos do artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6830/80, "a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato". Assim, não há óbice à cumulação dos encargos.

Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido.

Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação.

Pelo exposto, julgo **improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Prossiga-se na execução. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002882-11.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WALMART BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GONCALVES DE ARRUDA - SP200777

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002176-86.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA RODRIGHERO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: NYLSON PRONESTINO RAMOS - SP189146

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes autos.

Outrossim, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no silêncio, ou, na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE ALMEIDA, OLGA DE ALMEIDA RINALDO, ANTONIO DE ALMEIDA, ENA MOROZIM DE ALMEIDA, FERNANDO DE ALMEIDA, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOALDE SAE SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultando o cadastro da receita federal verifiquei que o CPF do co-autor Antonio foi cancelado por encerramento de espólio.

Tendo em vista o Comunicado 01/2020-UFEP que determina que os CPFs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser expedidos e colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, expeça-se.

Sem prejuízo, promova o autor a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001842-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL ROBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício (41/183.311.038-0).

Após, havendo o atendimento do quanto acima determinado, remetam-se ao Contador desta Justiça Federal para que apure o valor dado à causa e verifique a existência de diferenças a serem apuradas no benefício, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1554596/SC (tema 999), quanto à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, quando mais favorável ao segurado.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001883-26.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JONAS RABELLO
Advogados do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, ANESIO MARQUES MACHADO - SP434605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANDREZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-28.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-90.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR BUENO NEGRAO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000597-47.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inobstante o processado, verifico que não foi carreada ao feito cópia dos cálculos que embasaram a sentença proferida nos Embargos à Execução, necessária ao preenchimento do ofício requisitório quanto a verba principal e juros da execução originária.

Regularize o autor o feito no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIANA JOSEFA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome e atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra. Após a comprovação, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-43.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-56.2019.4.03.6126
AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-86.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CASSEMIRO ALEIXO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais ID30779260, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30787602.

Contestada a ação conforme ID31097215.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 11/07/1992 a 10/01/1995, de 02/10/1995 a 09/11/2006, de 10/11/2006 a 01/07/2007, e de 02/07/2007 a 24/04/2019, com a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL sem aplicação do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, considerando 17/08/2018 ou 24/04/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-72.2020.4.03.6126
AUTOR: REGIS FERREIRA GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-98.2019.4.03.6126
AUTOR: ANGELICA BERTELLI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RODRIGUES MARIANO - SP385255
REU: CKM SERVICOS LTDA, CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) REU: CARLA FRANCIELE PUSIOL CARVALHO - SP359350

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005709-94.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE BRAZ DA SILVA, JOANA MARIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001878-04.2020.4.03.6126
AUTOR: DORIVAL PALMA MELERO
Advogados do(a) AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO - SP143045, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001861-65.2020.4.03.6126
AUTOR: ROGERIO PEDRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001772-42.2020.4.03.6126
AUTOR: IVAN ROMANINE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Promova o autor, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-58.2020.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO MARQUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002803-51.2007.4.03.6317 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IZONEL XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-97.2020.4.03.6126
AUTOR: EVANDRO MOIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EVANDRO MOIA MARTINS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 28692298), consignam que no período de 03.08.1992 a 22.08.1995, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 28692298) consignam que no período de 29.11.1996 a 22.04.2019, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts), durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento nos códigos 1.1.8 e 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.08.1992 a 22.08.1995 e de 29.11.1996 a 22.04.2019, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/190.040.833-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 03.08.1992 a 22.08.1995 e de 29.11.1996 a 22.04.2019, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/190.040.833-0 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

AUTOR: A. L. R. C.
REPRESENTANTE: LUANA CANDIDO DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VIRI - SP166989,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A.L.R.C. (menor), já qualificada e representada por sua genitora, propõe a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela em face da **UNIÃO FEDERAL** para determinar o fornecimento imediato do medicamento Nusinersena (Spinraza) para tratamento da Atrofia Muscular Espinhal – AME. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da tutela.

Em virtude da vigência da Portaria Conjunta n. 15, de 22.10.2019 do Ministério da Saúde que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Atrofia Muscular Espinhal, cujo tratamento pelo medicamento Spinraza é disponibilizado pelo SUS, conforme indicado no site do Ministério da Saúde: <https://saude.gov.br/saude-de-a-z/atrofia-muscular-espinhal-ame>, bem como na ausência de comprovação da recusa da União Federal em fornecer o medicamento solicitado e, ainda que a parte autora tivesse formalizada sua solicitação mediante o preenchimento dos protocolos de atendimento da doença disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, a parte autora foi instada a comprovar o interesse de agir mediante a juntada de prova documental que ateste ter a parte autora formulado o requerimento de tratamento da Atrofia Muscular Espinhal (AME), bem como a recusa da União Federal em fornecê-lo.

Em resposta, a parte autora apresenta manifestação ID31085399 e junta documentos em aditamento da petição inicial. Vieram os autos para exame da tutela.

Decido. Recebo a petição e os documentos carreados no ID31085399, em aditamento à exordial.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, para justificar o interesse de agir na presente demanda a parte autora apresenta os seguintes documentos:

- Manifestação junto à Ouvidoria do Ministério da Saúde sob protocolo 3580605, datada e encaminhada em 02.04.2020 (ID310867704).
- E-mail Institucional da Ouvidoria do SUS acusando o recebimento da solicitação e a encaminhando para o setor de análises e tratamento de demandas, datado de 15.04.2020 (ID31088087 e ID31088096).
- Cópia do protocolo de solicitação administrativa perante a Secretaria de Estado da Saúde n. 1804318/2020, datado de 13.04.2020 (ID31088309).
- E-mail da advogada da parte autora endereçado a comissão de farmacologia da Secretaria de Estado de Saúde, datado de 14.04.2020 solicitando o fornecimento do medicamento (ID31088323).
- Cópia das páginas da Secretaria de Estado da Saúde, do SUS e da Portaria do Ministério da Saúde (ID31088712, ID31089001 e ID31089019).

De início, registro, por oportuno, que a presente demanda foi protocolada em 06.04.2020 e a decisão inicial proferida em 07.04.2020 (ID30782997).

Anoto que apenas a manifestação junto a Ouvidoria do SUS foi produzida antes do ajuizamento da presente demanda (4 dias antes), sendo as demais solicitações perante os órgãos federal e estadual para análise, realização de perícia e fornecimento do medicamento somente foram realizadas após o ingresso da presente demanda, em especial, entre os dias 13 e 15 de abril corrente. Data posterior a do despacho inicial da ação.

Dessa forma, como os documentos foram produzidos após o ajuizamento da presente demanda, considero que os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovada a efetiva recusa do fornecimento do medicamento, nem tampouco a procrastinação da União Federal em analisar o pedido requerido no dia 2 de abril corrente, que em tese foi iniciado por telefone em 17.03.2020.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas o reapreciarei após a apresentação da contestação.

No mais, defiro a retificação do termo de autuação para incluir no polo passivo da presente demanda o ESTADO DE SÃO PAULO, representado pelo Procurador do Estado. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006813-51.2015.4.03.6126
AUTOR: EVELYN ZAPPAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA YAGI - SP216679, CESAR GONCALVES FIGUEIREDO - SP263827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do despacho ID29364198, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

Manifeste-se igualmente no prazo de 15 dias, sobre as demais alegações ID30139577.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001141-98.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 614/2671

DECISÃO.

CÍCERO JOSÉ DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 194.182.950-0, em 31.05.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio manifestação ID31028759. Vieram os autos para despacho inicial.

Decido. Recebo a manifestação ID31028759, em aditamento da petição inicial.

De início, registro que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo pela pessoa física a partir da simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008).

No caso em exame, o extrato previdenciário emitido pelo CNIS/Dataprev depreende-se que o autor recebe R\$ 4.375,74, decorrente de vínculo laboral não cessado com a empresa Marreli Cofap do Brasil Ltda. (ID30030487).

Desta forma, considero demonstrada a capacidade financeira do Autor para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual, **indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça.**

Deste modo, promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, ou comprove o estado de miserabilidade que se alega encontrar, mediante a juntada da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue à Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção da ação.

Após, tomem conclusos. Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001880-71.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAREZ FABLÍCIO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS AGENCIA SAO CAETANO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

JOAREZ FABLÍCIO FERREIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada reabra o prazo recursal no processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial formulado no NB.: 194.926.604-1 em 11.11.2019, indeferido diante do não atendimento da exigência administrativa. Alega que a opção do segurado intimação postal não foi observada pela Autarquia, que a efetivou por meio eletrônico. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

De início, pontuo que o requerimento administrativo apresentado pelo segurado foi assistido por advogado que tinha procuração outorgada para representar os direitos de seu assistido, consoante se infere nas páginas 22/26 do requerimento administrativo.

Assim, em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001869-42.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS KASTEN BAUER - SC38814
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL

Vistos.

TWC CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA - ME, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...) vencimentos de todos os tributos federais a que está sujeita (inclusive as parcelas referente aos parcelamentos vigentes), e que vençam em março de 2020 em diante, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao término do prazo estabelecido no referido decreto (31 de dezembro de 2020), ou seja, em 31 de março de 2021(...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Comefeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário

administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação

judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-55.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERKODAS A ARTEFATOS DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

FERKODAS/AARTEFATOS DE METAIS, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar os "(...) vencimentos do IRPJ, da CSLL e do IPI, nos termos expressos no art. 1º da Portaria MF n.º 12/2012 e seus parágrafos, de sorte que o vencimento das competências de março e abril sejam recolhidos como os vencimentos de julho e setembro, ou seja: o último dia útil do terceiro mês subsequente, respectivamente, sem a incidência de multa e juros." Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para análise da liminar.

Fundamento e decido. Com efeito, não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, a obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, "in verbis":

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

No mais, a portaria n. 139, de 03.04.2020, do Ministério da Economia, deferiu moratória às empresas até julho próximo, o que determina a eventual perda de objeto do presente mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse de agir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-85.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELIAS NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001888-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GUEP SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

GUEP SOLUÇÕES CORPORATIVAS S/A, já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar contra atos do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ** com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição da CIDE, bem como as contribuições social geral patronal, destinadas a terceiras entidades, como o **INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE**, para recolhendo as contribuições ao **INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e ao FNDE** com base de cálculo da folha de salários até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da legislação de regência ao argumento da necessária declaração da "(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)” e subsidiariamente, a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...).” Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. No mérito, alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

De início, penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculum in mora de direito a somente aos impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas “com” e “sem” liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, momento em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se prouca no tempo desde longa data (caso das contribuições à CIDE ao “Sistema S”), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal (limitar a base de cálculo da folha de salário a 20 salários mínimos) a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional, tudo por conta de superficial mudança de interpretação da lei tributária em sede de medida liminar e onde se questionada a constitucionalidade ou ilegalidade da lei.

No mais, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento liminar deste mandado de segurança é para declarar a "(...) inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação sobre a folha de salários após a ec 33, de 2001. taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da CF/88 – RE Nº 559.937.(...)", bem como para determinar a "(...) necessária observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (vinte) salários-mínimos (...)".

No entanto, a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Para a base de cálculo ao SENAC, o Decreto-Lei nº 8.621/46, em seu artigo 4º, prevê que: Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre **o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados**.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo **será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados**. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões a qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, **a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI**: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Sendo assim, vislumbro que a impetrante está litigando contra disposição expressa na Constituição e nas leis tributárias, dando interpretação desconexa com os ordenamentos constitucionais e legais.

Por fim, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Pelo exposto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requerem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004697-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HI5 COMERCIO E SERVICOS DE BLINDAGEM EIRELI - ME, RENATA SANTANA BELCHIOR

DESPACHO

Diante do retorno negativo do mandado, abram-se vista ao autor/CEF, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO.

JORGE LUIZ BRAMANTE, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 192.247.519-7, em 06.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio manifestação ID31017065. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido.

Recebo a manifestação ID31017065, em aditamento da petição inicial.

De início, registro que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo pela pessoa física a partir da simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.

Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008).

No caso em exame, na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2019 demonstra que o autor é solteiro e detentor de 50% do capital social da empresa Brademaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (ID31017069).

Desta forma, apesar de omitir os valores eventualmente recebidos da Pessoa Jurídica ou a título de pró-labore, considero demonstrada a capacidade financeira do Autor para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, razão pela qual, **indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça.**

Deste modo, promova a parte autora ao recolhimento das custas processuais, ou comprove o estado de miserabilidade que se alega encontrar, mediante a juntada da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da empresa Brademaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. (ID31017069), da qual é sócio, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção da ação.

Após, tomem conclusos. Intime-se.

Santo André, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002762-60.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HYDRAULIC SYSTEMS COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pela Exequente para designação de Leilão, expeça-se o necessário.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005741-02.2019.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO MARTINS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a contagem de tempo especial do período que recebeu o benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos. Foi deferida parcialmente a justiça gratuita. Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 ..DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 25024706), consignam que no período de 01.08.1988 a 31.07.1991, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, procede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 15.08.2012 a 19.09.2012, em que o segurado estava em gozo de benefício, vez que intercalado a períodos de atividade insalubre, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 01.08.1988 a 31.07.1991 e de 15.08.2012 a 19.09.2012, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço, em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/189.532.042-6, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 01.08.1988 a 31.07.1991 e de 15.08.2012 a 19.09.2012, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: 46/189.532.042-6 e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001873-79.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: EVANDRO NEVES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 50015207320194036126, para início da execução provisória de sentença, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30956756: Ofício-se como determinado ID20761779, devendo o ofício ser expedido e encaminhado para os autos das Carta Precatória 0002382-57.2019.401.8011.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002599-22.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: BRUNA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS PERICO GOMES - SP235238

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.

1. Trata-se de Alvará Judicial para levantamento de valores depositados em conta fundiária

2. Ajuizada a ação, houve declínio de competência por parte do Juiz de Direito da Comarca de Santos/SP, com força na Súmula 82 do STJ "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

3. Não consta nos autos intimação ou citação da CEF, bem como o conjunto probatório produzido pela parte autora não demonstra resistência da empresa pública federal, mas apenas e tão somente problema de cadastro divergente quanto aos dados relativos à inscrição da parte autora no Programa de Integração Social (PIS).

4. Analisando a jurisprudência dos tribunais pátrios, observa-se que a definição da competência, em casos como o presente, reside na existência de pretensão resistida por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não se circunscrevendo exclusivamente à peculiaridade de serem valores devidos no âmbito da sucessão dos titulares.

5. Ou seja, por regra, tratando-se de levantamento de valores relativos ao FGTS, a competência é da Justiça Estadual, nos casos de procedimento de jurisdição voluntária, ante a ausência de resistência da CEF.

6. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de valores relacionados à diferenças salariais, por inexistir pretensão resistida por parte do ente público, não configura hipótese de competência da Justiça Federal, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, o que atrai a competência da Justiça Estadual. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar competente o suscitante, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Juazeiro - BA. (STJ, CC 95.735/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apelação de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do 2º Ofício de Porto Calvo no Estado de Alagoas, que deferiu o pedido da autora determinando a expedição de Alvará Judicial, para o levantamento do saldo em conta referente ao PIS, em nome da autora, junto a Caixa Econômica Federal.

2. Decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas declinando a competência para este eg. Tribunal Regional Federal.

3. A Caixa Econômica Federal suscitou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar pedido de movimentação do PIS, fundamentada no art. 109, I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)."

4. A resistência da apelante ao contestar o pleito autoral instaurou o contencioso na ação proposta, gerando controvérsia a ser dirimida em relação à (im) possibilidade de autorização do levantamento do saldo em conta do PIS, em nome da apelada, depositado na CEF.

5. No caso, a competência *ratione personae* da Justiça Federal para processar e julgar a causa deve ser reconhecida, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto o manifesto interesse na presente ação da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, encontra-se devidamente configurado, ante a existência de litígio.

6. Precedentes do STJ e deste TRF da 5ª Região: CC 200701838935, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 10/12/2007; AC382639/SE, Relator: Desembargador Federal Rivaldo Costa, Terceira Turma, DJ 16/01/2007; e AC341229/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Segunda Turma, DJ 06/01/2005. 7. Sentença anulada. Remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária de Alagoas. 8. Apelação provida. (TRF5, AC 200505990009385, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Segunda Turma, DJE - Data 20/06/2014 - Página 87).

7. Na hipótese sob exame, inexistente prova da resistência da instituição gestora da conta na liberação dos valores pretendidos, mormente face à generalidade dos fatos relatados na petição inicial, não sendo possível extrair-se há resistência da CEF.

8. Nos termos da Súmula 150 do STJ, à Justiça Federal é dado decidir acerca da firmação de sua competência, quando existente interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquia ou empresas públicas.

9. Destarte, dada a inexistência de pretensão resistida, não é possível afirmar a competência deste juízo federal para o feito.

10. Contudo, considerando a pandemia instalada pelo Corona vírus e seus desdobramentos quanto à restrição de circulação, com prejuízo de atendimento presencial em vários setores da sociedade, bem como me prestígio ao princípio da celeridade, economia processual e primazia de solução de mérito, aliado à garantia da razoável duração do processo, determino a intimação da CEF para manifestação quanto ao pedido deduzido nestes autos, no prazo de 5 dias.

11. Lado outro, cabe ainda registrar que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos, o que ensejaria a competência do Juizado Especial Federal, porém, por adequação processual, o exame do valor da causa deverá ser feito após manifestação da CEF.

12. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio, tomem conclusos para exame da competência ou prolação de decisão acerca do levantamento.

13. Intimem-se, com urgência, por meio eletrônico, se possível.

14.Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-28.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANTILHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DECISÃO

1. A controvérsia entre as partes é acerca da inserção, ou não, das parcelas vincendas no valor da execução.
2. Sobre o tema, o STJ, no REsp n. 1.759.364/RS, em decisão datada de 05 de fevereiro de 2019 e publicada aos **15 de fevereiro de 2019**, decidiu, por interpretação análogica, pela possibilidade de aplicação **subsidiária** das disposições do processo de conhecimento ao processo de execução. Nessa toada, com relevância para este feito, destaco o artigo 323 do CPC/2015, que autoriza a cumulação da cobrança de parcelas vincendas no decorrer de processo que trata da persecução de obrigações sucessivas.
3. Vale destacar que o CPC/73 restringia a cobrança de cotas condominiais à via de conhecimento – cobrança –, de forma que a admissão do rito executivo como CPC/2015 demandou a atuação do Poder Judiciário no intuito de formar quadro jurisprudencial, a fim de que as lacunas da lei – como é o caso tratado neste feito – fossem preenchidas. Tomo o próprio REsp citado no parágrafo anterior como exemplo.
4. Atendo-me ao caso concreto, anoto que a CEF, intimada a pagar o valor executado, procedeu ao depósito judicial no prazo legal (id 1445451, pgs. 01 e 02), em **nítida demonstração de boa-fé**.
5. Instada a exequente, insurgiu-se em face do não pagamento das custas judiciais de **RS12,77**. E foi a partir daí que o processo tomou proporção totalmente descompassada com o valor original da causa.
6. A partir de então, sucederam-se atos e incidentes processuais que não colaboraram como deslinde do feito. Entretanto, da análise detida dos autos, constato que, após o pagamento do valor inicial (id 1445451, pgs. 01 e 02), a CEF não voltou a ser intimada a pagar.
7. Destaco, ainda, que a CEF impugnou a cumulação das parcelas vincendas como valor originário na petição de id 16733896, **datada de 15 de janeiro de 2019**. Ou seja, antes da decisão do REsp já apontada, o que **reforça a tese da boa-fé e do intuito resolutorio da empresa pública federal**.
8. Diante do exposto, **reconheço a possibilidade de acúmulo das parcelas vincendas ao valor da execução**. Rechaço, entretanto, a exigência do pagamento de multa e juros moratórios, ao menos até que a CEF seja formalmente intimada para realizar o pagamento.
9. A fim de dar termo ao processo, saliento que não há nos autos notícia sobre a quitação, ou não, das parcelas ulteriores à planilha de id 25498820, de forma que, em virtude do decidido (inclusão das parcelas vincendas), é indispensável a atualização do débito.
10. Cumpra-se, nessa ordem:
 - a. Intimem-se as partes, **com urgência**;
 - i. No ensejo, fica a exequente intimada a apresentar, em 5 dias, planilha atualizada do débito, sem inclusão da multa e juros moratórios, conforme fundamentado, e com o abatimento dos valores já depositados em Juízo;
 - b. Após a apresentação da planilha, renove-se a intimação da CEF, COM URGÊNCIA, a pagar o débito apontado, no prazo de 03 dias, por analogia ao artigo 829, do CPC/2015.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANÇA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de tutela.

1. JULIANA SOUZA DE FRANÇA, qualificado (o) nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu a concessão de auxílio-doença.

2. Narrou a petição inicial que:

“A Autora segurada da Previdência Social, requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 16.03.2015, a concessão de auxílio-doença, sendo-lhe deferido até 07.04.2015 sob o argumento da constatação da incapacidade laborativa, tal requerimento recebeu o NB nº: 31/609.891.150-2, conforme documento em anexo. Ocorre que, a Autora, não concorda com a decisão da Autarquia Previdenciária, uma vez que permanece incapaz para a atividade laboral. Assim busca através da presente ação a tutela do judiciário”.

3. Sobreveio pedido de prioridade formulado pela autora – 20369709.

4. O pedido de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia judicial – 20601913.

5. Foi designada a perícia, sendo que a parte autora peticionou requerendo a designação de perito na especialidade reumatologia, restando indeferido o pedido, mantida a especialidade disponível pelo juízo – 20786226.

6. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 30751249.

7. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

8. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. Em análise adequada a este momento processual, **não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.**

10. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

11. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

12. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

13. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

14. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

15. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

16. Oportunamente mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessária de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

17. No caso dos autos, a discussão do caso e a conclusão firmadas pelo perito judicial consideram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho – id 30751249:

*“Discussão: (...) esteve em gozo de benefício previdenciário por auxílio doença pelo período de 7 dias, **habilitada para conduzir veículos capitulados nas categorias A/B, sendo que após minucioso exame realizado por médico perito examinador do Detran, a mesma em 08/05/2019 foi considerada apta e mantida sua licença para conduzir veículos das categorias até 07/05/2024 - sem restrições. Realizou as manobras do exame físico de forma independente sem haver necessidade de ser auxiliada. Apresentou exames subsidiários para análise pericial, descritos no item VII do corpo do laudo**”*

“Conclusão: (...) Diante disso, considerando as atividades de trabalho, exercidas pela pericianda conforme descrição da CTPS, as alterações anteriormente reportadas não trazem repercussão que pudesse determinar incapacidade para exercer as atividades que constam na CTPS (auxiliar administrativo e vendedor).”

18. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

19. Não há nada nos autos em sentido contrário.

20. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

21. Fixo os honorários periciais pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

22. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.

23. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

24. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-18.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FELISBERTO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- O presente cumprimento de sentença não pode ter seguimento da forma como proposto por estar em desconformidade com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152, 200, 312 e 325.

2- Dispõem os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 142/2017:

"§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos" (negritei).

3- Assim, deve o exequente proceder a inserção das peças digitalizadas no sistema PJe no processo eletrônico correspondente à mesma numeração do processo físico, quando então este deverá ser baixado.

4- Para essa providência, concedo o prazo de trinta dias.

4- Observo a propósito, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, que os autos físicos encontram-se ainda ativos e em carga com o patrono do exequente.

5- Promova o exequente a regularização conforme acima apontado assim como, oportunamente, a devolução dos autos para baixa.

6- Sem prejuízo, cancele-se a distribuição e arquivem-se os presentes autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004384-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: DENISE REIS BULDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. À vista da concordância do INSS, homologo a conta apresentada pelo exequente (id 23978582) e fixo o valor da execução em **R\$ 276.781,89 para 10/2019**.

2. Em id 30807188, pleiteia a exequente sejam os honorários advocatícios fixados no patamar máximo legalmente previsto.

3. Todavia, tal pleito não merece prosperar pois ofende a coisa julgada.

4. Verifica-se da sentença proferida que os honorários advocatícios foram fixados no percentual mínimo de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, sendo aplicável, no presente caso, o disposto no inciso II do citado artigo, que fixa o mínimo em 8% do valor a executar.

5. Sendo assim, fica fixado o valor de **R\$ 22.142,55** a título de honorários advocatícios.

6. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002594-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 625/2671

1. Vistos em decisão liminar.

2. UEFA COMERCIAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANGEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

(i) decretar a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) devidas na importação das mercadorias objeto dos processos anexados (DOC. 12), representados pelo Bill of Lading n.º NBOSTS20040452 e Invoice de n.ºs 20WSI006; 20WSI007; WP190045; e Paking List n.º WP190045, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo (fato de príncipe), impediu o exercício regular da atividade da Impetrante culminando no fechamento de seu estabelecimento produtivo, resguardando inclusive que a Impetrante consiga arcar integralmente com o pagamento de seus colaboradores;

(ii) resguardar o direito da Impetrante de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito das autoridades coatoras de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa;

(iii) garantir à Impetrante o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1.º da Resolução CGSN n. 152/2020, ou, em caráter subsidiário, pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1.º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc);

3. Narrou a petição inicial que:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade empresarial o comércio, importação direta e indireta, manutenção e reparação: 1) máquinas, insumos, matérias primas para indústrias de fios e cabos elétricos e eletrônicos, gráficas, de esponjas de limpeza, velas de iluminação e tubos flexíveis; 2) peças para veículos automotores; 3) importação indireta de outros produtos; 4) assessoria em comércio exterior, conforme Contrato Social anexo. Para a regular consecução do seu objeto social, a Impetrante necessita adquirir mercadorias perante de fornecedores internacionais, que remetem a mercadoria via Porto de Santos. Por esse motivo, a Impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), não só nas suas operações internas, mas também por ocasião da importação de mercadorias destinadas a revenda, como é o caso do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex. Não obstante o cenário econômico desafiador dos últimos anos, com instabilidade política e econômicas no País, a Impetrante sempre procurou, em mais de 08 anos de atuação no País, cumprir com suas obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos da legislação fiscal de regência. Porém, considerando a recente epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde ("OMS") como uma pandemia de proporções globais, a Impetrante teve o seu funcionamento gravemente afetado, com a paralisação das suas atividades e o fechamento total do estabelecimento produtivo por imposição legal, fruto da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal através do Decreto Legislativo n.º 06/2020 (DOC. 03). Na definição estabelecida pelo Decreto n. 7.257/2010 (DOC. 04), considera-se: "IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido".

De acordo com a mensagem presidencial enviada ao Congresso Nacional para decretação do estado de calamidade pública, a doença irá afetar gravemente a economia nacional, fazendo-se necessária a adoção de medidas excepcionais para ajudar as empresas e trabalhadores. Com o objetivo de evitar a disseminação do COVID-19, os governos de diversos países vêm adotando uma série de medidas altamente restritivas à livre circulação de pessoas e mercadorias, o que tem produzido consequências excepcionais e sem precedentes na economia. Embora o conjunto draconiano das medidas governamentais adotadas talvez seja necessário para preservação da saúde pública, ele está produzindo efeitos disruptivos sem precedentes na economia mundial, afetando gravemente a demanda ou capacidade de produção de bens e serviços. No Brasil, diversas empresas já paralisaram as suas atividades, compulsoriamente ou por força das circunstâncias excepcionais impostas, tendo como resultado inevitável a interrupção de seus fluxos de pagamento, das vendas de bens e serviços e o rápido esvaziamento da sua capacidade contributiva. Como é de conhecimento, houve adoção de medidas pelo Estado ao combate ao COVID-19, reconhecendo-se estado de calamidade pública, inclusive, com restrição aos mais diversos direitos fundamentais. Neste sentido, a Lei Federal n.º 13.979/2020, que: "Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019." (DOC. 05)1. Insta ainda mencionar, o Decreto Legislativo n.º 6 de 2020 (DOC. 06) e o Decreto n.º 7.257 de 2010 (DOC. 04) que estabelecem as diretrizes em casos de situação de emergência.

Tenha-se presente que a Prefeitura do Município de São Paulo instituiu o Decreto n.º 59.283 em 16 de março de 2020, declarando situação de emergência no Município e definiu outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus (DOC. 07). Ato contínuo, o Governo do Estado de São Paulo instituiu o Decreto n.º 64.881 em 22 de março de 2020 (DOC. 08), estabelecendo quarentena no Estado no contexto da pandemia do COVID-19, dando ainda providências complementares, que à evidência demonstram a gravidade da atual pandemia que necessariamente reflete na economia e impossibilidade de gerar receitas. De fato, a severa crise econômica instaurada em decorrência da propagação da pandemia do Coronavírus e as restrições governamentais impostas estão afetando seriamente o faturamento e o fluxo de caixa da Impetrante, comprometendo a sua capacidade de honrar pontualmente com as suas obrigações tributárias. Afinal, seu estabelecimento produtivo está fechado, sem nenhuma atividade, sem que a Impetrante possa vender mercadorias ou prestar serviços para fazer frente às suas obrigações com terceiros, inclusive o Fisco.

Nesse sentido, reconhecendo a gravidade dos efeitos econômicos das medidas restritivas adotadas, o Governo Federal anunciou uma série de providências para atenuar esses efeitos, como a abertura de linhas de crédito, desoneração de produtos médicos e socorro às companhias aéreas. Além disso, em apresentação formulada pelo Banco Central do Brasil (DOC. 09), o Governo Federal reconheceu que a rápida disseminação do vírus aprofundou a deterioração do cenário econômico, impactando fortemente o apetite por risco dos investidores, os ativos brasileiros, a moeda nacional e preço das commodities, apontando elevado risco de contágio financeiro e de redução da demanda. Segundo o documento emitido pelo Banco Central do Brasil: "As reações dos governos, sob o atual ambiente de incerteza, tem indicado um cenário de elevada gravidade, com turbulências financeiras que se igualam ou superam em magnitude às observadas na crise de 2008". No mesmo documento, o Bacen descreve a natureza do choque econômico causado pela pandemia do COVID-19, indicando a decretação de restrições de movimentação e de acesso, como o fechamento de locais de trabalho e escolas, redução de empregos, choques na cadeia de suprimentos de insumos, forte impacto sobre o setor de serviços, postergação de decisões (wait and see), redução da renda e perda de valores financeiros (Bolsa já registra perda de R\$ 1,6 trilhão) e busca por liquidez tanto no setor financeiro como na economia real, devido a elevada incerteza, o que encarece o crédito. Especificamente na área tributária, o Governo Federal já apresentou uma série de medidas emergenciais, como transação extraordinária, suspensão de prazos e de prestações relativas aos parcelamentos em curso na PGFN, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, e redução a zero das alíquotas de importação de certos produtos médico-hospitalares e necessários no combate ao COVID-19, conforme documento anexo (DOC. 10). Diversos Estados e Municípios também tem progressivamente adotado medidas semelhantes na área tributária, visando a ampliação do prazo de validade de certidões negativas ou a suspensão de prazos em processos administrativos fiscais. No entanto, as medidas adotadas na área tributária até o momento são manifestamente insuficientes para mitigar os efeitos da crise econômica instaurada com a pandemia do COVID-19. Apesar de todas as medidas restritivas a liberdade econômica e de livre circulação das pessoas determinada pelas três esferas governamentais, com interrupção das cadeias produtivas, fechamento de estabelecimentos e grave embargo ao desenvolvimento das atividades das empresas, não ha qualquer esclarecimento ou ato legal específico da Receita Federal do Brasil que autorize expressamente a postergação do prazo para o cumprimento de obrigações relativas a tributos federais em decorrência da COVID-19, com exceção do Simples Nacional. De fato, esperava-se que o Ministério da Economia, diante de tamanha crise e da adoção de medidas excepcionais restritivas de direitos, respeitasse e/ou acionasse o permissivo constante da Portaria MF no 12, de 20 de janeiro de 2012 (DOC. 11), que em seu art. 1.º prevê que em caso de decretação do estado de calamidade pública, o pagamento dos tributos federais deve ser adiado por 90 dias, até último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente as datas de vencimento. Isso porque, as medidas governamentais adotadas prejudicaram sensivelmente as operações da Impetrante, afetando o desenvolvimento das suas atividades e prejudicando as suas vendas e fluxos de pagamentos, o que torna impossível ou desproporcionalmente oneroso o cumprimento pontual de suas obrigações tributárias nos prazos ordinários previstos na legislação.

As medidas governamentais restritivas a livre circulação de bens e pessoas constituem “fatos do príncipe”, que foram implementadas em razão de um evento de força maior (COVID-19) de consequências graves e totalmente imprevisíveis. Essas medidas levaram ao rápido esvaziamento da capacidade contributiva da Impetrante, inviabilizando o pagamento das suas obrigações tributárias dentro dos prazos ordinários. No caso específico da Impetrante, a instalação do cenário de crise em decorrência da pandemia do Corona vírus traz contornos ainda mais dramáticos ao regular desenvolvimento de suas atividades, pois a Impetrante já havia providenciado a importação de mercadorias do exterior; eis que tal medida se mostrou necessária como único meio de evitar a integral sucumbência da Impetrante. Ou seja, tais importações resultam da tentativa de manutenção mínima da atividade. Nestes termos Excelência, colacionam-se os documentos relativos à compra dos maquinários, objeto central da atividade da Impetrante no mercado exterior; que notadamente geram a necessidade de adimplemento tributário em momento de severa dificuldade e efetiva impossibilidade financeira por parte da Impetrante (DOC. 12), representados pelo Bill of Lading n.º NBOSTS20040452 e Invoice de n.º 20WSI006; 20WSI007; WP190045; e Paking List n.º WP190045. Nota-se que as importações em comento, geram à Impetrante a obrigação de recolher aos cofres da União a histórica quantia de R\$ 204.033,38 (duzentos e quatro mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos) (DOC. 13), em momento de extrema fragilidade por ausência de receitas. Com efeito, a atividade desenvolvida pela Impetrante é atrelada a uma cadeia de produção, o que importa dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica, dentre eles, como já destacado - a ausência de receita por falta de pagamento de seus clientes frente a necessidade de manter o pagamento de seus funcionários. Não se olvida Excelência, que as crises fazem parte da história de todas as sociedades, bem como, que por vezes alguns ramos da economia são atingidos em maior grau. Contudo, essa crise atual reúne elementos relativos à saúde humana, produção, comercialização e circulação de insumos, tornando-a ainda mais complexa e dificultoso o seu enfrentamento. A Impetrante, por um lado, luta para desempenhar sua atividade respeitando as determinações das Autoridades Sanitárias, objetivando gerar o mínimo de receitas para a manutenção da própria existência empresarial. Porém, em razão da saúde dos trabalhadores e diante das paralisações/reduções da atividade econômica, a sua atividade também está efetivamente suprimida. De outro lado, a Impetrante sofre com a exigência de tributos federais relativos às importações, em momento de altíssima crise e situação de calamidade pública, onde não há recebimento de ativos financeiros. Não obstante, a Impetrante possui o dever social e cívico de garantir a preservação da saúde e condições de subsistência de seus funcionários, que por sua vez, são provedores do sustento de diversas famílias e necessitam da verba salarial ao modo de manter a dignidade em momento extremamente complexo e incerto. A folha de pagamento dos colaboradores da Impetrante alcança elevado importe, conforme se demonstra por intermédio dos relatórios de folha de pagamento e comprovantes de pagamentos (DOC. 14). Não se pode olvidar ainda, que tais valores são devidos integralmente até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, sendo os demais valores pagos conforme as regras específicas (INSS – FGTS – FÉRIAS – SEGURO DE VIDA – PLANOS DE SAÚDE – VALE REFEIÇÃO – VALE TRANSPORTE – COMISSÃO – AUXÍLIO CRECHE, ETC). O pagamento do valor mencionado e demais obrigações é, sem dúvida, prioridade absoluta para a Impetrante, seja porque seus colaboradores trabalham todo o mês na expectativa de receber seus salários e manter suas famílias dignamente, seja porque deles dependem para a própria sobrevivência, especialmente em um cenário em que muitos familiares estão perdendo suas fontes de renda. Assim, diante da gravidade da crise econômica instaurada pelo COVID-19 e das medidas restritivas determinadas pelos poderes públicos, bem como considerando a demora ou insuficiência na adoção de medidas legislativas compensatórias no âmbito tributário, a Impetrante não teve alternativa senão o ajuizamento deste Mandado de Segurança visando garantir o seu direito líquido e certo de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias devidas nesses processos de importação, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública existente, salvaguardando assim, o pagamento da verba salarial devida aos seus colaboradores. Convém ponderar; que durante todos esses anos de funcionamento, a Impetrante sempre foi zelosa com o cumprimento de suas obrigações fiscais, mesmo suportando as recentes recessões econômicas que atingem o Brasil desde 2012, sempre possuiu uma conta corrente em ordem (DOC. 15), gerando assim arrecadação à União, sem prejuízo da manutenção de postos de trabalho e fomento do desenvolvimento do país. Veja-se que diante da reiterada preocupação da Impetrante em manter suas obrigações fiscais adimplidas, a própria Fazenda Nacional expediu comumente Certidão Negativas de Débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (DOC. 16). Por tais motivos e principalmente para que possa manter a regularidade perante seus colaboradores, a Impetrante pede que a exigibilidade dessas obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembarque aduaneiro dos bens (resguardado o direito afiscalização quanto ao atendimento às demais obrigações aduaneiras e aregular constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa), com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher os tributos federais (II, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 6 meses, conforme previsto na Resolução CGSN no 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 meses previsto na Portaria MF 12/2012. Não se ignora que as medidas acima são heterodoxas e não encontraríamos justificativa suficiente em tempos normais. Porém, concessa venia, não estamos vivendo tempos normais Excelência. O COVID-19 constitui um evento de força maior, uma pandemia de proporções globais e de consequências inéditas e incalculáveis. O comprometimento da capacidade da Impetrante de cumprir pontualmente as suas obrigações tributárias não resulta dos riscos inerentes a sua atividade econômica, mas sim de medidas governamentais draconianas e sem precedentes na história do Brasil. Está-se diante de uma situação extrema, que também requer soluções jurídicas sistemáticas, construídas com base no recurso a analogia e nos princípios e diretrizes latentes que regem o nosso sistema constitucional. Além disso, como será demonstrado, em outras situações de força maior (e de muito menor gravidade do que a pandemia atual) a jurisprudência já fixou o entendimento de que a excludente da força maior se aplica no âmbito das obrigações tributárias, afastando a responsabilidade do contribuinte pelo inadimplemento dessas obrigações”

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

a) entrada e saída do País; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos como COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de veratendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, **contudo**, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas e que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais principais e acessórias e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

29. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30. Com a vinda das informações, tornem conclusos para sentença.

31. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002596-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANGEGADO PORTO DE SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

(ii) *Concessão de liminar para prosseguimento do despacho aduaneiro das importações em andamento e que se apresentarem no período de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06/20, independentemente do recolhimento dos tributos incidentes (IP-Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, Taxa-Siscomex, AFRMM);*

3. Narrou a petição inicial que:

A Autoridade Impetrada, no exercício do dever de ofício, deverá promover a aplicação das penalidades, caso a Impetrante utilize-se da prerrogativa contida na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, que autoriza a prorrogação de vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês em que se houver reconhecido na localidade do domicílio do contribuinte por decreto estadual, situação de calamidade pública.

A ora Impetrante constitui em sociedade empresária, que tem como objeto social a fabricação, comércio, importação e exportação de móveis, utensílios, artefatos de metal, madeira e plástico, bem como de quaisquer equipamentos de uso de bebê, realizados pela combinação do capital, mão de obra contratada, insumos e tecnologia.

Possui a Impetrante em seu quadro funcional centenas de colaboradores diretos, os quais em sua grande maioria são arrimo de família e que em face da jornada de trabalho desenvolvida, seguramente possuem como fonte de renda o salário em contraprestação dos serviços, conforme se deflui da DCTFWeb anexa, demonstrativa das contribuições previdenciárias retidas dos mesmos (Segurados) e resumo da folha de pagamento.

Igualmente a todas as empresas não vinculadas a produção de equipamentos e insumos vinculados ao combate, controle e eliminação da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19), encontra-se a Impetrante nesta oportunidade, em situação bastante delicada na administração e gerenciamento das disponibilidades e/ou realização de seu ativo circulante para saldar os compromissos próprios do desenvolvimento de sua atividade econômica, não obstante o contido na Portaria ME nº 139/20, que autorizou a prorrogação do vencimento de alguns tributos por 6 (seis) meses.

A dificuldade ora anunciada decorre do fato em que, havendo sido identificada em data de 31/12/2019 no mundo, uma nova modalidade de coronavírus inicialmente em território da República Popular da China, assustadoramente esta vem sendo disseminada a todos os países, provocando caos principalmente no sistema de saúde e da economia mundial, visto que há recomendação de confinamento social para evitar a proliferação da doença, que por sua vez, reflete na drástica diminuição de produção de rendas pertinentes à circulação econômica.

Dessa forma, tanto em território nacional como no exterior, os clientes da Impetrante vêm reduzindo consideravelmente pedidos de fabricação e de aquisição de produtos, além de solicitarem dilação de prazo para pagamento de faturas emitidas, suspensão, interrupção e rompimento de contratos de produção, notadamente pelo cliente final dos produtos fabricados serem exatamente os estabelecimentos comerciais cuja suspensão de funcionamento se dá em função do período de quarentena imposto pelo Governo Estadual por meio dos Decretos nº 64.881/20 e 64.920/20.

A Impetrante é empresa que historicamente sempre esteve comprometida com os princípios de justiça social, voltada em um primeiro plano a seus colaboradores e de maneira não muito inferior, ao atendimento às obrigações previstas na Carta Magna como contribuinte ao financiamento da ordem social e financeira de um estado democrático de direito adotado pela República Federativa do Brasil.

Em outras oportunidades, mesmo na vigência de outras crises, notadamente as de natureza econômica, a Impetrante sempre teve por escopo a manutenção dos empregos e a preservação da integralidade dos salários de seus colaboradores.

É fato de que a economia brasileira encontrava-se com um reaquecimento que estava permitindo à classe empresarial acreditar que em breve espaço de tempo, o crescimento econômico seria sentido na sociedade, ante as medidas fiscais, legislativas e de comportamento adotadas antes do surgimento dessa pandemia. Isso significa dizer que havia uma sinalização de resultados potencialmente positivos, muito embora a margem de resultado positivo ainda se apresentava muito baixa em relação ao capital investido na produção.

Com o surgimento da pandemia causada pelo novo coronavírus, houve imediata retração na economia mundial, o que em face das manifestações de seus clientes aqui já destacadas, remeterá a empresa Impetrante a resultados negativos, podendo comprometer até mesmo sua continuidade nos moldes que se encontra atualmente, visto que a ausência ou diminuição de faturamento não implicará na ausência ou redução de encargos da atividade econômica, tais como salários de colaboradores, fornecedores e principalmente os tributos apurados, antes, os manterá na forma definida pelo próprio sistema de proteção a direitos trabalhistas e sociais.

Apesar de algumas medidas já terem sido adotadas pelo Governo Federal, as quais conferem à Impetrante a garantia de gerenciamento de obrigações sociais de natureza trabalhista durante o período da pandemia nos termos de normas legais já editadas (númeras MP's), assim como em relação à postergação de alguns tributos pela Portaria nº 139/2020, entende ela que também fazer uso do gerenciamento quanto ao recolhimento dos demais tributos federais que incidem de forma mais incisa em sua atividade empresarial, nos termos constantes da Portaria nº 12/2012, expedida pelo Ministro da Fazenda de então, vigente até a presente data, sem que para tanto, sejam-lhe imputados os ônus da inadimplência e/ou atraso de pagamento.

Porém, conforme enfatizado, este não é o entendimento da Autoridade Impetrada, daí socorrer-se a Impetrante, à tutela jurisdicional para reconhecimento do direito pretendido”

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fiatus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fiatus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

"Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de veratendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, inibindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, **contudo**, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas e que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28. Nesse toar, por igual razão e de repetida fundamentação, não se pode alargar o conteúdo da Portaria 139/2020, uma vez que a edição da Portaria 139/2020 contempla as contribuições destinadas ao PIS e COFINS, estampando a vontade inequívoca do Poder Executivo, no uso de suas prerrogativas do exercício de políticas públicas e econômicas, no sentido de taxar o rol das exações contempladas.

29. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais principais e acessórias e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

30. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30. Com a vinda das informações, dê-se ciência ao MPF.

31. Após, tomem conclusos para sentença.

32. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES HORTA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de embargos de declaração.

1. O caso é de rejeição dos presentes embargos de declaração.
 2. Não se trata de qualquer omissão, contradição ou obscuridade da decisão que deferiu pedido liminar.
 3. Sustenta o INSS que há erro material quanto ao prazo de 30 dias para cumprimento da medida liminar deferida, pois não foi considerada a realidade pela qual passa a autarquia e o país.
 4. Portanto, não se vê na peça qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão, mas sim alegação equivocada de erro material.
 5. O prazo de 30 dias foi fixado de forma clara, considerando todos os elementos trazidos aos autos, de forma fundamentada, em 11/03/2020, ou seja, antes de medidas mais restritivas de circulação de pessoas e diretrizes para trabalho remoto em massa no âmbito da administração pública.
 6. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos.
 7. Contudo, em prestígio à segurança jurídica, em casos semelhantes por mim julgados após o recrudescimento das medidas de isolamento social e ênfase no trabalho remoto no país inteiro, notadamente no âmbito da administração pública federal e no Poder Judiciário da União, tenho por bem adotar o prazo de 90 dias para cumprimento de medida liminar que fixa cumprimento de fornecimento de cópia de processo administrativo.
 8. Assim, em que pese a rejeição dos presentes embargos, manejados equivocadamente, faço reparo na decisão que deferiu a liminar para fixar o prazo de 90 dias para o cumprimento da ordem, a partir da intimação do INSS e não após o fim do isolamento social.
 9. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002542-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA - SP186903
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em diligência.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer se requereu formalmente junto à CEF o saque autorizado pelo Governo Federal até o limite de R\$

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PALACIO DAS LAS LTDA (**nome fantasia**)
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. RDORGAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FIOS TÊXTEIS EIRELI,, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

i) determinar à Autoridade Coatora que promova a prorrogação do vencimentos dos tributos federais aduaneiros (IPI-IMPORTAÇÃO, II, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, AFRMM E TAXA SISCOMEX) pelo período de 180 dias, que é o mesmo prazo concedido às empresas optantes pelo simples nacional (RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020) e, caso assim não se entenda, subsidiariamente, que prorogue por 90 dias, conforme expressa previsão contida na Portaria MF nº 12/2012, ou quando menos, que o pagamento seja diferido para momento posterior da saída da mercadoria do estabelecimento da Impetrante, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, viabilizando-se, com isso, o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, impondo à Autoridade Coatora que se abstenha de causar embarço ao exercício do direito da Impetrante, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança dos tributos em debate, afastando quaisquer restrições, exclusão de regimes especiais, bloqueio de notas fiscais Eletrônicas, autuações fiscais, imposições de multas, penalidades, negativas de expedição de CND, além de inscrição no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, ou seja, todos os atos prejudiciais oriundos da postergação do recolhimento de tributo;

ii) uma vez concedida a liminar, seja assegurado o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, a contar da transmissão das Declarações de Importação, independentemente do prévio pagamento dos tributos aduaneiros em destaque.

3. Narrou a petição inicial que:

“...A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social a fiação de fibras artificiais e sintéticas; comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiadas; avivamentos; artigos de malhas; artigos de vestuário; serviços de intermediação; agenciamento e negócios por encomenda, na importação e exportação de mercadorias por conta e ordem de terceiros e própria; peças de vestuário e transporte de carga.

No regular desempenho de suas incumbências, a Impetrante se sujeita ao recolhimento de diversos tributos federais, incidentes tanto nas suas operações internas, como também nas operações de importação de mercadorias destinadas à revenda, como é o caso dos impostos aduaneiros, a saber: IPI-IMPORTAÇÃO, II, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, AFRMM E TAXA SISCOMEX, cujas exações também são administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Todavia, em virtude da pandemia decorrente do COVID-19 que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade por ela desempenhada encontra-se praticamente paralisada.

E isso acontece porque, sendo decretado o estado de calamidade pública com o consequente fechamento compulsório do comércio em quase todos os estados, os varejistas, por lógica, deixam de promover a venda de seus produtos e, com isso, não renovam os seus estoques, interrompendo, desse modo, as aquisições de mercadorias do setor industrial.

De fato, considerando que o comércio se encontra na última fase do ciclo produtivo, através dele que as mercadorias industrializadas são distribuídas à população, e, por esse motivo, a paralisação do comércio afeta todo o ciclo operacional de circulação da mercadoria e de riqueza.

A questão nuclear disso tudo reside justamente no fato de que a Impetrante desenvolve atividade empresarial de importação e o comércio de vestuário, razão pela qual sofre diretamente os efeitos mais maléficis do fechamento obrigatório do comércio, por conta da decretação de quarentena, o que levou a suspender as suas atividades.

Todavia, as mercadorias importadas relacionadas nos documentos ora acostados (Doc. 03), já haviam sido negociadas e adquiridas bem antes da contaminação mundial do COVID-19, e, por lógica, anteriormente a adoção de medidas de combate à disseminação do vírus. Dentro deste contexto, não resta qualquer dúvida de que os importadores e comerciantes, como é o caso da Impetrante, não só tiveram drástica queda de faturamento, como também estão amargando prejuízos incalculáveis por arcarem com custos das mercadorias, cujos preços estão inflacionados com vertiginoso aumento do dólar americano atingindo no dia da distribuição R\$ 5,24 por dólar.

E tudo isso em um cenário caótico que sequer é possível vislumbrar o retorno de recebimento de receita a curto prazo, justamente porque os seus clientes estão impedidos de exercer a prática de comércio presencial! Como é de notório conhecimento, no Brasil diversas empresas já paralisaram suas atividades, compulsoriamente ou por força das circunstâncias excepcionais impostas, tendo como resultado a inevitável interrupção de seus fluxos de pagamento, das vendas de bens e serviços e, por via de consequência, o esvaziamento da sua capacidade contributiva.

Nesta esteira de considerações, urge ressaltar que a Impetrante, nesse atual cenário devastador, necessita priorizar o pagamento de despesas essenciais não só para que, ao menos, possa sobreviver a essa crise, mas também para que não chegue ao ponto de decretar falência e demitir seus funcionários que hoje dependem 100% do pouco recurso da Impetrante. Embora o Governo Federal tenha apresentado algumas medidas emergenciais, como transação extraordinária, suspensão de prazos e de prestações relativas aos parcelamentos em curso na PGFN e etc., tais medidas, com o devido respeito, mostram-se insuficientes para mitigar os efeitos da crise econômica instaurada pela pandemia do COVID-19.

E isso porque, em que pese a imposição de uma série de medidas restritivas à liberdade econômica e de livre circulação das pessoas determinada pelas três esferas governamentais, com interrupção das cadeias produtivas, fechamento de estabelecimentos e grave embarço ao desenvolvimento das atividades das empresas, não há qualquer esclarecimento ou ato legal específico da Receita Federal do Brasil que autorize expressamente a postergação do prazo para o cumprimento de obrigações relativas a tributos federais, notadamente os impostos aduaneiros, em decorrência da COVID-19, com exceção do Simples Nacional.

Justamente por isso que a Impetrante não tem outra escolha senão a de priorizar o pagamento da folha de salário de seus funcionários em detrimento do pagamento de tributos, já que o seu faturamento foi abruptamente afetado pela paralisação de suas atividades comerciais, por conta da quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 (Doc. 04). No entanto, mesmo que essa seja a sua decisão gerencial, ela não pode, por conta própria, se esquivar de sua obrigação sem que haja uma autorização judicial, pois é certo que sofrerá consequências gravíssimas com autuações fiscais.

Por tais circunstâncias, a Impetrante vem ansiosamente aguardando a adoção de medidas concretas por parte do Governo Federal, especialmente no sentido de prorrogar o vencimento de tributos federais para outros contribuintes que não estejam enquadrados no simples nacional, como é o seu caso, todavia, até o presente momento o Governo Federal se mantém inerte.

Por tais circunstâncias, a situação concreta é gravíssima, sobretudo porque a Impetrante já havia providenciado a importação de mercadorias do exterior, as quais estão previstas para chegar no porto de Santos no dia 24 de abril de 2020, conforme se verifica dos documentos anexos (vide Doc. 03). Logo, para que haja o desembaraço aduaneiro dessas mercadorias, a Impetrante terá que desembolsar quantia elevadíssima para fazer frente ao pagamento dos tributos aduaneiros (Docs. 05 e 06), o que, sem sombra de dúvida, irá comprometer a sua sobrevivência frente a essa crise que assola o mundo.

Ora, no contexto da importação, que o tempo entre a negociação e a chegada das mercadorias no país é bastante longo, a variação do câmbio e a escassez de mão de obra dos parceiros logísticos agravam os prejuízos sofridos pelas empresas. A queda do faturamento aliada ao aumento de custos e a proximidade dos prazos para recolhimento de tributos pode representar a extinção de postos de trabalhos e até da própria atividade empresarial, o que está prestes a ocorrer no caso da Impetrante. Este difícil cenário que vem sendo vivenciado pelo empresariado torna a necessidade de tomada de medidas efetivas ainda mais urgente.

Por outro lado, caso a Impetrante deixe de promover o desembaraço dessas mercadorias importadas, terá que pagar multa altíssima e diária de demurrage, por armazenagem do contêiner, o que aumenta demasiadamente os custos operacionais em um cenário global caótico de crise pandêmica, com reflexos imediatos na situação financeira das empresas.

Assim, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020 (Doc. 07), deverá ser aplicado o teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (Doc. 08), que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais, e conceder-se a tutela jurisdicional para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de ver prorrogado o vencimento dos tributos federais aduaneiros que lhes são exigidos pela Autoridade Impetrada.

Cabe ressaltar que a presente medida não visa afastar a tributação, apenas postergar o vencimento desses tributos aduaneiros, os quais serão recolhidos com prazo mais estendido, ou, subsidiariamente, diferido para momento posterior da saída da mercadoria do estabelecimento da Impetrante, para a preservação da continuidade da atividade operacional e manutenção de emprego.

Portanto, diante do ato coator consistente na omissão do Governo Federal em regulamentar medidas tendentes a amenizar os impactos tributários e, diante disso, da evidente ilegalidade da manutenção dos vencimentos dos tributos federais em destaque, não restou outra alternativa à Impetrante senão se socorrer ao poder judiciário, por meio do presente remédio constitucional, visando obter a prestação da tutela jurisdicional para que, em caráter excepcional, determine à Autoridade Coatora que promova a prorrogação do vencimentos dos tributos federais aduaneiros (IPI-IMPORTAÇÃO, II, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO, AFRMM E TAXA SISCOMEX) pelo período de 180 dias, que é o mesmo prazo concedido às empresas optantes pelo simples nacional (RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020) e, caso assim não entenda, subsidiariamente, que prorogue por 90 dias, conforme expressa previsão contida na Portaria MF nº 12/2012, ou quando menos, que o pagamento seja diferido para momento posterior da saída da mercadoria do estabelecimento da Impetrante, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade, viabilizando-se, com isso, o regular desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, pois, conforme passará a demonstrar na sequência, há motivos lícitos a embasar a pretensão da Impetrante”.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos como COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito."

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regimentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

28. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste de mais alta relevância.

29. Com a vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

30. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002481-46.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA NOGUEIRA TORRES - RJ168223, THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - RJ126226, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

1. Diga a impetrante sobre a prevenção apontada na aba associados, especialmente em relação ao processo n. 5000337-07.2017.403.6104. Prazo: 5 dias.
2. No silêncio, venhamos autos para sentença de extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000142-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais.
2. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007385-46.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TEREZINHA MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Alerto a parte impetrante que a via mandamental não comporta dilação probatória, ou seja, na persistência de requerimentos nos moldes do já formulado, será inexorável o reconhecimento da falta de interesse processual, na modalidade adequação.
2. Em prosseguimento, vista à parte impetrante dos documentos acostados pela autarquia, pelo interregno de 5 dias.
3. Após, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0201327-37.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ENI SALES ACHCAR, ENIO CLIMACO SALES JUNIOR, ELIZANGELA DE SOUZA SALES, GISLENE DE SOUSA SALES, JEFFERSON DE SOUSA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução suplementar no valor de R\$ R\$ 101.552,49 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 12/2014.

CONDENO, o INSS, por consequência, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação e o valor ora homologado.

Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos autos para transmissão do ofícios requisitórios ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1. Vistos em decisão liminar:

2. A.P.O. – ASSESSORIA PERSONALIZADA ORGANIZACIONAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer em sede liminar “u com fulcro no artigo 151, IV, do CTN, seja autorizada a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais, principais e acessórias, de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção daqueles acobertados pela Portaria nº 150/2020 (IN nº 1.932/2020), devidos pela impetrante a partir da decretação do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, prorrogando-se tais exações para o último dia útil do 3º mês subsequente; “l Deferida a liminar pleiteada, seja cientificado da decisão, mediante expedição de Ofício, o SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a fim de que o mesmo se abstenha de promover quaisquer atos administrativos visando a cobrança administrativa ou judicial dos tributos cuja exigibilidade se encontra suspensa pelo prazo determinado na medida deferida, ou mesmo embargo ao exercício da atividade comercial da impetrante em razão da postergação de seu pagamento no prazo do §1º do artigo 1º da Portaria MF 12/2012”.

3. Narrou a petição inicial que:

“A impetrante é pessoa jurídica de Direito Privado, enquadrada no regime de tributação do Lucro Presumido, com atuação na área de prestação de serviços de apoio administrativo e de escritório, se sujeitando, portanto, à incidência de diversos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme depreende-se da documentação anexa (Doc. 03). Ocorre que, como é de fato notório e sabido, desde o último dia 23/03/2020, está em vigor o Decreto Federal nº. 06/2020, bem como, no âmbito do Estado de São Paulo, o Decreto nº. 64.879/20, ambos reconhecendo o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, oriundo da propagação da pandemia Covid-19. 03. Além do reconhecimento do estado de calamidade pública, o Estado de São Paulo, em particular, através do Decreto Estadual nº. 64.881/20, decretou a quarentena em todo Estado, que consiste na “restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus” no período de 24 de março a 7 de abril de 2020, cuja prorrogação foi determinada pelo Decreto Estadual nº 69.420, de 6 de abril de 2020, para até o dia 22 de abril de 2020, sendo pública e notória, portanto, a imposição de restrições coletivas que afetam a atividade econômica da impetrante não ligadas às áreas de saúde, alimentação e segurança (tidas como essenciais). 04. Diga-se ainda: as questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas socioeconômicas e sanitárias prestadas pelas autoridades públicas competentes, correndo-se o risco do país entrar em colapso com altas taxas de desemprego e inadimplência generalizada, autorizam que se prestigie a aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos. 05. A despeito das últimas medidas anunciadas através da Portaria nº. 150/20 do Ministério da Economia, que permitiu prorrogar os pagamentos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) e Fumrural de março e abril para os meses de julho e setembro, já que a Portaria nº. 139/2020 modificada, das contribuições previdenciárias permitia apenas o adiamento do tributo incidente sobre a folha de salários, essas ações, mormente o estado caótico que se avizinha, ainda são insuficientes. É imprescindível que a autoridade coatora aplique os efeitos da Portaria MF nº. 12/2012 e suspenda a cobrança de todos os tributos federais. 06. Observe, Excelência, que neste momento de completa imprevisão, insegurança e crise financeira e social de proporções jamais vistas no último século, não foram concedidos à impetrante o seu direito líquido e certo à postergação do prazo para cumprimento de todas as suas obrigações fiscais federais, principais e acessórias, de modo a priorizar a utilização de seus recursos para, momentaneamente, preservar os postos de trabalho e custear sua própria subsistência, sem que, com isso, venha a sofrer punições ou mesmo ser agravada com os encargos financeiros aplicáveis aos inadimplentes, como expressamente previstos na referida Portaria MF nº. 12/2012. 07. Por isso, além do efeito cascata da ausência de contratação de serviços por clientes, da renegociação de pagamentos de contratos já formalizados, da impossibilidade de deslocamento de profissionais para concretização de negócios, dentre diversos outros fatores que efetivamente vem impossibilitando que a impetrante sequer possa manter e pagar em dia a sua folha de pagamento, agora a impetrante vê-se diante do risco de tornar-se inadimplente com o fisco federal, pois, conforme passará a expor, após a edição e publicação das Portarias MF nº. 12/2012 e nº 150/2020, a impetrada quedou-se inerte quanto à publicação de atos que, eventualmente se assim entendido, sejam necessários para a concretização do direito líquido e certo da impetrante”.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

a) entrada e saída do País; e ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

b) locomoção interestadual e intermunicipal; ([Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020](#))

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse ínterim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. O escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos como COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-o, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

28. Requistem-se as informações **prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.**

29. Notifique-se a PFN.

30. Com a vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

31. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-96.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGUINALDO RAMOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXEQUENTE: JULIO PRIETO PRADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA HERVELHA PRIETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

DECISÃO

1. Petição Id 30615228 – Indeferido.
2. Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença, em que após a homologação dos cálculos apresentados em impugnação, pela União Federal (Fazenda Nacional), determinou-se a expedição de requisitórios, bem como, a intimação da executada para, querendo, pleitear os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em razão do acolhimento dos cálculos oferecidos na impugnação (Id 22466848).
3. Certificou-se o cadastramento de requisitório referente aos honorários advocatícios de titularidade do patrono do exequente (Id 29863315 e anexo).
4. Certificou-se a impossibilidade de cumprimento da determinação de expedição de requisitório do valor principal, tendo em vista a situação cadastral do exequente perante a Receita Federal, com a informação de cancelamento de documento em razão do encerramento de espólio (Id 29863322 e anexo).
5. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou o cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenada a parte exequente, em fase de cumprimento de sentença (Id 30207500 e anexo).
6. A parte exequente pleiteou a expedição do requisitório relativo ao valor principal, em nome da inventariante do autor falecido, eis que sua viúva e dependente perante o INSS, bem como, a expedição de requisitório dos honorários advocatícios de titularidade de seu patrono (Id 30615228).
7. Veio-me o feito concluso.
8. Decido.
9. A pretensão aduzida pelo demandante, quanto à expedição de requisitórios concernentes ao valor principal e a honorários advocatícios sucumbenciais, não merece acolhida.
10. Uma vez que certificado o cancelamento do CPF do titular demanda, em razão do encerramento do inventário, por conseguinte, encerra-se também o instituto do espólio que, segundo o art. 75, inc. VII, do Código de Processo Civil, seria representado em juízo, pelo inventariante.
11. Invoca-se, ainda, o argumento de que a inventariante deve ter o requisitório expedido em seu nome, uma vez que é viúva do autor falecido e sua beneficiária perante o INSS, em razão do recebimento de pensão por morte.
12. O argumento levantado pela parte, quanto à titularidade de pensão por morte, restringe-se à hipótese prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91.
13. Portanto, diz respeito à pretensão de recebimento de valores atinentes à condição de segurado da Previdência Social, não se subsumindo à matéria tratada na presente demanda.
14. Ademais, com o encerramento do inventário, os herdeiros do autor falecido são aqueles, eventualmente, que poderão pleitear os direitos conferidos ao *de cuius*.
15. E, como inexistente no feito prova de que a inventariante seja a única herdeira do autor, não pode requerer individualmente o direito assegurado ao *de cuius* nesta lide.
16. Desta feita, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à habilitação dos herdeiros do autor falecido, ciente de que deverá, com isso, regularizar também a representação processual, com a juntada de procurações outorgadas pelos habilitandos, entre outros documentos imprescindíveis.
17. No mais, a intimação do exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela executada, com vistas ao recebimento de seus honorários advocatícios sucumbenciais (Id 30207500 e anexo), arbitrados na fase de cumprimento de sentença, deve ser precedida da regularização da habilitação dos herdeiros.
18. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Assiste razão à União em sua petição ID 27280075.

2- De fato, presente cumprimento de sentença não pode ter seguimento da forma como proposto por estar em total desconformidade com a Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções n. 148, 150, 152, 200, 312 e 325.

2- Dispõem os parágrafos 2º e 3º da Resolução n. 142/2017:

"§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos" (negrite).

3-Assim, deve o exequente proceder a inserção das peças digitalizadas no sistema PJe no processo eletrônico correspondente à mesma numeração do processo físico, quando então este deverá ser baixado.

4-Mas não é só. As peças a serem digitalizadas são aquelas apontadas no artigo n. 10 da mesma Resolução em comento:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

5-Para essa providência, concedo o prazo de trinta dias.

6-Sem prejuízo, cancele-se a distribuição dos presentes autos, arquivando-os com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002239-03.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NOBERTO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso, fixando a execução no valor total de R\$ 442.084,61 (quatrocentos e quarenta e dois mil, oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até setembro de 2019.

Sem condenação em honorários sucumbenciais relativos a esta fase processual, uma vez que não houve impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do §7º do art. 85 do CPC.

Considerando a juntada de procuração e contrato de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido, em nome da Sociedade de Advogados indicada conforme id. 27869510.

Intimem-se. Como o decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nenhuma correção/alteração seja requerida, retomemos os autos para transmissão do ofício requisitório ao Egr. TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL GABAN FARIA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHARADIAS SILVA - SP214607
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Pleiteia o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, totalizando o montante de R\$ 30.993,76 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), valor atribuído à causa.
2. Desta feita, passo à análise da competência deste juízo para a apreciação do feito.
3. Segundo as disposições contidas no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência para julgamento de demandas no Juizado Especial Federal, é absoluta quando o valor atribuído à causa não suplantará 60 salários mínimos.
4. O valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do pedido aduzido na exordial, ou seja, o proveito econômico pleiteado pela parte.
5. Observo que, no caso em comento, o valor atribuído à causa, nos moldes do proveito econômico a ser obtido, ficou muito aquém dos 60 salários mínimos, motivo pelo qual, deve ser preservada a competência do Juizado Especial Federal, para conhecimento da demanda.
6. Destaco a instalação do Juizado Especial Federal Cível-JEF nesta Subseção Judiciária de Santos, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei n. 10.259/2001.
7. Uma vez que o valor do pedido, na data da distribuição do feito, subsume-se à competência absoluta do JEF, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.
8. Diante do exposto, em razão do valor atribuído à causa, de ofício, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito, nos moldes do disposto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, determino a remessa da presente demanda ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa na distribuição.
9. Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002475-39.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AREIAS VIEIRA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME RÓDRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em diligência.

1. Não verifico nos autos prova quanto ao suposto contrato firmado ou a ser firmado entre a impetrante e a municipalidade.
 2. De outro lado, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.
 4. No mesmo prazo, traga a impetrante prova referente ao contrato de locação aludido na inicial.
 4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
 5. Intime-se, por meio eletrônico, se possível.
 6. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002528-20.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VMF MALHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRESSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar:

2. VMF MALHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, no qual requer em sede liminar:

a) decretar a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais (Imposto de Importação, PIS - Importação e COFINS - Importação) devidas na importação das mercadorias objeto do B/L nº EGLV150050021471 (SINOTRANS&CSC), cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19);

b) resguardar o direito da Impetrante de proceder com o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens assim que chegarem ao Porto de Santos - SP, independentemente do prévio pagamento dos tributos Imposto de Importação, PIS - Importação e COFINS - Importação, REGISTRANDO-OS COM ALÍQUOTA ZERO no SISCOMEX, sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa;

c) garantir à Impetrante o direito de recolher os tributos (PIS-Importação, COFINS- Importação, Imposto de Importação, ROGERIO CHEBABI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REGISTRO NA OAB/SP 26465 - CNPJ 30.914.442/0001-04 35 AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc);

d) Fixar a vigência da liminar enquanto durar o estado de calamidade nacional ou estadual ou até que seja baixada norma específica sobre a matéria, devendo-se a partir de então, observar a regulamentação do assunto.

3. Narrou a petição inicial que:

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado cuja atividade está voltada à fabricação de tecidos de malhas.

Para a regular consecução do seu objeto social, a Impetrante necessita importar matéria prima de uma série de fornecedores internacionais.

Por esse motivo, a Impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB"), não só nas suas operações internas, mas também por ocasião da importação de mercadorias destinadas a revenda, como é o caso do Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação e do Adicional ao Frete da Marinha Mercante - AFRMM, além da Taxa Siscomex.

Não obstante o cenário econômico desafiador dos últimos anos, com instabilidade políticas e econômicas no País, a Impetrante sempre procurou cumprir com suas obrigações tributárias principais e acessórias, nos termos da legislação fiscal de regência.

Porém, considerando a recente epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde ("OMS") como uma pandemia de proporções globais, a Impetrante teve o seu funcionamento gravemente afetado, com a quase paralisação das suas atividades e o fechamento total de estabelecimentos comerciais por imposição legal, fruto da decretação do estado de calamidade pública pelo Governo Federal através do Decreto Legislativo nº 06/2020.

De fato, a severa crise econômica instaurada em decorrência da propagação da pandemia do Coronavírus e as restrições governamentais impostas estão afetando seriamente o faturamento e o fluxo de caixa da Impetrante, comprometendo a sua capacidade de honrar pontualmente com as suas obrigações tributárias. Afinal, sua atividade comercial está parada, sem nenhuma atividade, e sem que a Impetrante possa vender mercadorias para fazer frente às suas obrigações com terceiros, inclusive o Fisco.

Especificamente na área tributária, o Governo Federal já apresentou uma série de medidas emergenciais, como transação extraordinária, suspensão de prazos e de prestações relativas aos parcelamentos em curso na PGFN, prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, e redução a zero das alíquotas de importação de certos produtos médico-hospitalares e necessários no combate ao COVID-19. 18. Diversos Estados e Municípios também têm progressivamente adotado medidas semelhantes na área tributária, visando a ampliação do prazo de validade de certidões negativas ou a suspensão de prazos em processos administrativos fiscais.

No caso específico da Impetrante, a instalação do cenário de crise em decorrência da pandemia do Coronavírus traz contornos ainda mais dramáticos ao regular desenvolvimento de suas atividades, pois a mesma já havia providenciado a importação de mercadorias do exterior para abastecer seu parque fabril. 22. Alguns desses produtos chegaram dia 16 de abril de 2020 no Porto de Santos - SP e aguardarão o início do despacho aduaneiro através do registro da competente Declaração de Importação.

Assim, diante da gravidade da crise econômica instaurada pelo COVID-19 e das medidas restritivas determinadas pelos poderes públicos, bem como considerando a demora ou insuficiência na adoção de medidas legislativas compensatórias no âmbito tributário, a Impetrante não teve alternativa senão o ajuizamento deste Mandado de Segurança visando garantir o seu direito líquido e certo de não ser obrigada a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias devidas nesses processos de importação, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública existente. 26. Por tais motivos, a Impetrante pede que a exigibilidade dessas obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens (resguardado o direito à fiscalização quanto ao atendimento às demais obrigações aduaneiras e à regular constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa), com o reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher os tributos federais (Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade no prazo de 6 meses, conforme previsto na Resolução CGSN nº 152/2020, ou, em caráter subsidiário, no prazo de 3 meses previsto na Portaria MF 12/2012.

4. A inicial veio instruída com documentos, sendo determinado o recolhimento de custas processuais (30884869), cuja providência foi cumprida pela impetrante sob id 30943158.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008, p. 83.)

8. De acordo com a doutrina, "Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifco**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), mercendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

"Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

14. Ainda, nesse interim, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), com o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Com o escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspensa, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envolvidos com a COVID-19, é a moratória, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de veratendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23. A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, iniscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24. Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25. Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26. Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

28. Requistem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

29. Recebo as petições sob os ids 30896476 e 30943158 como emenda à inicial.

30. Notifique-se a PFN.

31. Com a vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

32. Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002614-88.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL TRANSBRASA - TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1 - Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, acerca da impetração do "mandamus".

5 - Intime-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013246-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA IZILDA DA SILVA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA - SP282400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Pleiteia a parte autora o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, informando a cessação em razão do restabelecimento de pensão por morte à filha solteira.
- 2- Relata que por meio de mandado de segurança, impetrado perante uma das varas cíveis de São Paulo, em que pleiteou o restabelecimento da pensão por morte, foi-lhe facultada a opção por um dos benefícios previdenciários. Contudo, a aposentadoria em apreço foi cessada antes mesmo da opção.
- 3- A presente demanda teve início perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de tutela, bem como, determinou, a remessa do feito à Subseção de Santos, em face da declaração de incompetência, motivada pelo local de residência da autora (Id 25107226).
- 4- Após distribuição a esse juízo, reiterou-se o indeferimento da tutela requerida, oportunidade em que se ressaltou que a pretensão poderia ser aduzida perante o juízo em que tramitava o mandado de segurança (proc. nº 5001637-58.2017.403.6183). Determinou-se a adequação do valor atribuído à causa (Id 27663892).
- 5- Retificado o valor da causa que, cumpre destacar, ficou aquém de 60 salários mínimos, a autora informou, ainda, ter aguardado “exaurir todas as vias no Mandado de Segurança” para intentar o presente feito.
- 6- Destacou também ter formulado nos autos do mandado de segurança, o pedido aduzido no presente feito, pretensão indeferida sob o argumento de que deveria ser pleiteada em ação própria.
- 7- Por fim, pugnou pela reconsideração da decisão de indeferimento da tutela, reiterando o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria. Juntou documentos (Id 30976757).
- 8- Veio-me o feito concluso.
- 9- Decido.
- 10- Preliminarmente, tendo em vista que a parte não demonstrou nenhuma alteração fática que pudesse ensejar o pedido de reconsideração, mantenho a decisão de indeferimento de tutela, por seus próprios méritos, uma vez que a autora teve restabelecido o outro benefício em questão, a pensão por morte e, portanto, também conta com recursos para sua subsistência.
- 11- No mais, os poucos documentos referentes ao mandado de segurança em apreço, carreados ao presente feito, impedem a esmerada análise da pretensão aduzida. Além disso, não demonstram o trânsito em julgado da demanda, que tramita perante a 12ª Vara Cível de São Paulo e que, ao que tudo indica, pendente de decisão acerca da interposição de outros recursos.
- 12- Destaco que caberia à parte a anexação da integralidade do feito em comento, inclusive, com vistas a afastar qualquer dúvida acerca de eventual má-fé processual.
- 12- Vale lembrar que a demandante aduziu na inicial da presente demanda que a cessação de sua aposentadoria se originou do restabelecimento de pensão por morte, pois, no bojo do Mandado de Segurança, foi-lhe conferida a opção por apenas um dos benefícios.
- 13- Desta feita, uma vez que coube a outro juízo a determinação de cessação da aposentadoria que pretende ver restabelecida nesta demanda, declino da competência para a apreciação do feito que, deverá ser redistribuído por dependência à Vara Federal em que tramita o indigitado Mandado de Segurança (proc. nº 5001637-58.2017.403.6183), qual seja, a 12ª Vara Cível de São Paulo.
- 14- Intime-se a autora.
- 15- Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201477-62.1989.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDILZA BEZERRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada do contrato de honorários, defiro o destaque dos honorários contratuais no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido ao autor, a ser expedido em nome do advogado cadastrado nos autos.

Prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios conforme cálculos já homologados, dando ciência às partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco).

Decorrido o prazo, caso não sejam requisitados ajustes nos ofícios requisitórios, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000597-82.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente informando que o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública relativa ao título formado nos autos distribuídos sob a presente numeração tramita sob nova numeração (5003651-87.2019.4.03.6104), arquivem-se os presentes metadados, com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSILDA PEREIRA, EVALDO PEREIRA, SOLANGE PEREIRA AGUIAR DOMINGUES, CRISTIANE PEREIRA, LUCIANE PEREIRA MOURA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição de Id 28253462- Defiro.
- 2- Trata-se de cumprimento de sentença que objetiva o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
- 3- Transmitido o respectivo requisitório (Id 17066396), informou-se o cancelamento do documento, tendo em vista irregularidade cadastral da autora da demanda (titular falecida) – (Id 17114339 e anexos).
- 4- Insurgiu-se o patrono da autora falecida, informando que o requisitório dizia respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais de sua titularidade, motivo pelo qual pleiteou o pagamento (Id 18064369).
- 5- Indeferido o pedido, uma vez que a demanda foi intentada em nome da autora falecida, determinou-se a regularização das habilitações (Id 18693064).
- 6- Habilitados os herdeiros da autora falecida (Id 24406108), pleiteia o patrono a expedição do requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, vez que ainda não foi providenciado (Id 28253462).
- 7- Providencie-se a expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono constituído no feito (Dr. Fábio Eduardo Martins Solito).
- 8- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-38.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, VG LOGISTICS CO. LTD
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Id 27587053: nada a decidir. A prestação jurisdicional se esgotou nesta instância.
2. Remetam-se os autos digitais ao TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007630-57.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - SP184777
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

DESPACHO

1. Nada a decidir. Não é atribuição do Poder Judiciário dar acompanhamento ao processo administrativo.
2. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão que deferiu a liminar, abrindo-se conclusão para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000094-61.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ENOS FELIX MARTINS JUNIOR - SP131520

ATO ORDINATÓRIO

Id 31135554 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000154-02.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANITA DE ALMEIDA BRITO - ME, ANITA DE ALMEIDA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31137263 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

- 1 - Concedo ao impetrante o benefício da justiça gratuita.
- 2 - Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.
- 4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".
- 5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NORANDI HENRIQUE FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ RODRIGUES CAIRIAC - SP351049, AVANIR DE OLIVEIRANETO - SP289280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tomo sem efeito a decisão proferida e anexada sob o id 31036317, posto que pertence a outro feito.

2. Considerado que a parte autora deduz pedido de aposentadoria por invalidez, sendo que o laudo pericial produzido em juízo indica quadro de incapacidade parcial e temporária, bem como há discussão quanto a natureza do acidente sofrido pelo autor, conforme consta do laudo, reputo necessária manifestação das partes antes de decidir sobre o pedido de tutela.

3. Intimem-se as partes para que no prazo de 15 dias se manifestem acerca do laudo pericial anexado sob o id 29987452.

4. Com a vinda das manifestações ou transcorrido o prazo assinalado, tomem conclusos imediatamente para exame do pedido de tutela.

5. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000380-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RINALDO GUESSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

1. Petição id 29277028: Defiro. Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Santos para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

2. Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se,

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-72.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento do exequente, intime-se a APS APJ a dar integral cumprimento ao v. acórdão, com a implantação da nova renda mensal inicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, por ato ordinatório, para dar andamento ao feito, com a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAURI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Uma vez que o demandante havia formulado pedido de expedição de ofício, visando ao fornecimento de documentos, intime-o, novamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), sob pena de preclusão da prova, ou comprove, documentalmente, a recusa no fornecimento, para que o juízo determine a apresentação.

2- Para tanto, deverá fornecer os endereços atualizados das empregadoras, para os quais deverão ser enviados os respectivos ofícios.

3- Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001996-51.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais.
2. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5003170-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais.
2. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008556-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DANI-CONDUTORES ELETRICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos digitais.
2. Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000417-90.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER ROBERTO GIBBINI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (**id 31130057 e segs.**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012866-56.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS - SP156133

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1-Com o trânsito em julgado (Id 29624230 – fl.38), digitalização dos autos físicos e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência às partes, para que requeram o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.

2-Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006389-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS KOUVALIZUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os termos da informação trazida pela Contadoria Judicial, intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre os valores da ação trabalhista desde 1991; cópias ou resumos das Declarações do IR desde 1991 até 2003 e cópia ou resumo da Declaração do IR do Exercício de 2004 ano calendário de 2003.

Cumprida a determinação, retomemos autos à Contadoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000316-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
RÉU: DENISE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Defiro a conversão desta ação em execução de título extrajudicial. **Promova a Serventia as anotações no PJE.**
2. **Promova a demandante** a juntada de planilha de cálculos atualizada, e respeitados os moldes da legislação processual de regência, **no prazo de 20 dias.**
3. **Após o cumprimento da determinação**, e considerando terem sido esgotadas as tentativas de citação, **cite-se por edital**, com fundamento no artigo 265, II e §3º, do CPC/2015.
4. Providencie a Serventia a elaboração de minuta e publique-se, com prazo de 20 dias.
5. Decorridos os 20 e o prazo de defesa sem manifestação, intime-se a DPU para atuar nos moldes do artigo 72, II, do CPC/2015.
6. Coma juntada dos embargos à execução, ou decorrido o prazo para a DPU, venhamos autos conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-95.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Trata-se de produção antecipada de prova, prevista no art. 381 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando posterior requerimento para restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
- 2-Tendo em vista que a demanda visa à instrução de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, o autor deverá promover a adequação do valor atribuído à causa, acompanhado de planilha demonstrativa dos cálculos, inclusive, com vistas à apuração da competência para o conhecimento da demanda.
- 3-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra a determinação.
- 4-Após, volte-me o feito concluso.
- 5-Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004092-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANIEL AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1-Ciência às partes do retomo dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2-Altere-se a autuação do presente feito para "cumprimento de sentença".
- 3-Promova o INSS a revisão administrativa do benefício do autor nos termos do C. Acórdão, assim como a execução invertida apresentando os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002069-23.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANI ANADA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id **31135587** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXEQUENTE: DOUGLAS RABELO DE OLIVEIRA, ANDREIA RABELO DE OLIVEIRA, OTIVIO DE SOUZA AMORIM, ANALIA DA PAZ DOS SANTOS, PAULO INFANTE, NORMA APARECIDA MUNGAI, MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE, WANDENEIA HERRERO FLORES DA SILVA, MILTON ANTONIO AGUIAR, THEREZA RINALDI PINTO, IVETE SILVA DE LIMA, VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

DESPACHO

Ciência ao exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007823-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS SETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971, LUIZ MIGUEL ROCIA - SP284215, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, objetivando a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua renda mensal inicial.

2- Em réplica, o autor também pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, informando incongruências em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 29027612).

Veio-me o feito concluso.

3- Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor (PETROBRÁS).

4- Intimem-se os contendores para indicação de assistente técnico e o réu também para a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

5- Aprovo os quesitos já apresentados pelo autor, em sua réplica (Id 29027612), que deverão ser respondidos pelo perito a ser nomeado.

5- Após as providências e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.

6- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-14.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a divergência das partes em relação aos cálculos, remetam-se ao contador judicial para conferência ou elaboração de novos cálculos.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IEDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita – AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

2. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia, o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com respaldo no previsto pelo § único do artigo 28 da referida norma.

3. Requisite-se o pagamento do perito judicial.

4. Após, intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo acima estabelecido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-05.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos que tramitavam no JEF Santos sob número 0002212-24.2018.4.03.6311 para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a redistribuição se deve unicamente ao valor da causa, reputo válidos os atos praticados pelo Juízo no qual tramitava o feito.

Especifiquem as partes, no prazo já assinalado, as demais provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002478-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009298-27.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0205707-16.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADAO GERVASIO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente se anote a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação já deferidos.

Ciência ao INSS da digitalização dos documentos e das peças processuais dos presentes autos, podendo apontar eventuais equívocos e/ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* ou requerer tal providência. Após o prazo, caso nada seja requerido, os autos físicos serão arquivados.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa sobrestado, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008624-59.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA HATSUMI UEMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. À vista da concordância de ambas as partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (id 27515941) e fixo a presente execução no valor de **RS 276.091,63 atualizado para 01/2020**, distribuído da seguinte forma:

- **RS 240.582,98** como principal, devido à autora; e

- **RS 35.508,65** a título de honorários advocatícios, devido à sociedade CARLOS DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 22.750.234/0001-99.

2. Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

3. Com fulcro no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (RS 737,37) e o valor calculado pela Contadoria (RS 245.760,44), ambos atualizados em 04/2018. Assim, aplicando-se 10% sobre a diferença de **RS 245.023,07** resulta o total de **RS 24.502,30 para 04/2018**.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003875-18.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO LUCIANO, IRLENE LUCIANO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Pleiteiam os autores o cancelamento de cobranças de taxas de ocupação e laudêmio, bem como, o cancelamento de Registro Imobiliário Patrimonial (RIP).
- 2- Veio-me o feito concluso.
- 3- Converto o julgamento em diligência.
- 4- O feito não está em termos para sentença.
- 5- Primeiramente, cumpre observar que, no curso da lide, terceiros informaram a aquisição do imóvel em questão, motivo pelo qual, pleitearam seu ingresso no feito, como assistentes litisconsorciais. Requereram a concessão de gratuidade de justiça. Juntaram documentos (Id 21476080 e anexos).
- 6- Observo que entre os documentos juntados, encontra-se a matrícula atualizada do imóvel, da qual consta a aquisição informada (Id 21476097).
- 7- Dê-se ciência às partes, do pedido de ingresso no feito, para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.
- 8- No mais, dê-se vista à ré, dos documentos anexados pelos autores no Id 23342501 e anexos.
- 9- Intimem-se. Cumpram-se.
- 10- Após e, em termos, volte-me concluso para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-07.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ANTONIO SERAFIM GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Assiste razão à União em sua petição ID 30618871.
 - 2- De fato, a legitimidade para pleitear em juízo em nome do autor falecido pertence, em princípio, ao ESPÓLIO representado por seu inventariante.
 - 3- Em caso de inexistência de inventário, ou de seu encerramento, devemos requerentes comprova-lo por meio de certidão negativa, quando então todos os eventuais herdeiros serão habilitados.
 - 4- A propósito, observo que o documento ID 21867823 aponta que o requerente ALEX APARECIDO DOS SANTOS não é filho do autor falecido ANTONIO SERAFIM GOMES, questão que deverá ser esclarecida.
 - 5- Para as providências pertinentes concedo o prazo de trinta dias.
- Int.
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011363-10.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304, MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA - SP188856

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal face ao Condomínio Edifício São Francisco, no qual pleiteia o depósito do valor dos honorários advocatícios aos quais o executado foi condenado, assim como a transformação em renda definitiva dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

2. Em id 21814771, o executado anexou o comprovante do pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$2.800,72, sustentando, entretanto, que as quantias depositadas nos autos, com o intuito de suspender a exigibilidade das cobranças de laudêmio e taxas de ocupação, em sede liminar, devem ser estornadas aos condôminos para a quitação de tais débitos que encontram-se pendentes junto ao SPU.

3. Instada a se manifestar a União Federal deu anuência ao depósito efetuado, relativo aos honorários de sucumbência, aduzindo que, quanto aos depósitos judiciais, improcede o pleito do executado, a teor do § 3º do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, que estabelece que os depósitos judiciais serão transformados em pagamento definitivo na hipótese de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

4. Verifico que resta preclusa a questão sobre o dever de converter os depósitos judiciais em renda definitiva a favor da União, vez que já apreciada em decisão proferida às fls. 850/851 dos autos físicos (id 20644977), a qual consignou que a devolução dos valores depositados à parte autora somente ocorreria em caso de procedência do pedido, bem como da sentença, confirmada pelo TRF3, que determinou expressamente a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, devido à improcedência da ação (fls. 1507/01511 – autos físicos – id 20644979).

5. Por outro lado, considerando que os referidos depósitos se referem aos valores cobrados pelo Serviço do Patrimônio da União, a título de laudêmio e taxas de ocupação, há que se reconhecer que os débitos pendentes, correspondentes ao período de vigência da tutela concedida, não podem mais subsistir, salvo em caso de insuficiência de valor a ser apurado administrativamente.

6. Sendo assim, indefiro o pedido do executado e determino a expedição de ofício à CEF a fim de que proceda à transformação dos depósitos existentes nos autos em renda da União, conforme os dados informados em id 29024609, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Expeça-se ofício ao SPU em Santos para que adote as medidas cabíveis para a quitação de eventuais débitos pendentes em nome dos condôminos do Condomínio São Francisco, nos termos desta decisão, ou comunique a impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

8. Decorrido o prazo recursal e tudo cumprido, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para extinção.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001323-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B

IMPETRADO: DRATEC ENGENHARIA LTDA, DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, O SR. JOSÉ ALEX BOTELHO DE OLIVA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODERICO JORGE XAVIER FREITAS - RJ076182

Advogados do(a) IMPETRADO: DIEGO LANGE RUIZ - SP305296, RENATA CRISTINA RABELO GOMES - SP215582-B

Advogado do(a) IMPETRADO: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DESPACHO

1. Oficie-se à autoridade coatora, para ciência da decisão.
2. Intimem-se a parte impetrante e o órgão de representação judicial da autoridade.
3. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos digitais ao arquivo-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008318-53.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOMÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **31101947**; seg. **31136897** e seg: ciência a parte **exequente** sobre as juntadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203589-67.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZA SANTANA AFONSO, MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA, RAIMUNDO CAVALCANTE NETO, ABELALVES FILHO, FLAVIO ALVES, AGGEU AMERICANO DE VALGAS, TEREZA SENHORA FLORENCIO, WILMA DA COSTA, CUSTODIA DOMINGUES, MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, ARNALDO JOAO DE MENDONCA,

BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA, HILMA JOAQUIM CHEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ - SP158683

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

DESPACHO

Ante a juntada de cópia integral dos autos dos Embargos à Execução nº 0006322-33.2003.4.03.6104, dê-se nova vista às partes para que se manifestem sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000510-73.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GABINO ALVAREZ VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- No caso, tendo o autor sucumbido em sua pretensão recursal e, portanto, mantida a sentença extintiva da execução, nada mais há a executar nestes autos.

3- Tenho por prejudicado o pedido de habilitação de MARLI CURVELO ALVAREZ.

4- Arquivem-se os autos com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-58.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IVANILDO DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.
- 2- Proceda-se a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença".
- 3- Proceda o INSS à implantação administrativa do benefício de aposentadoria especial do autor conforme determinado no V. Acórdão.
- 4- Sem prejuízo, proceda o INSS à execução invertida apresentando, no prazo de trinta dias, os cálculos de liquidação.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003577-36.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALVANIRA SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A teor do disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206328-66.1997.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
EXECUTADO: ALBERTO VICENTE, ALFREDO ASENJO MENDES, ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX LOPES, ALEXANDRE BUCIANO GOBBI, ALVARO DOS SANTOS, ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS, ANIBAL GOMES ORNELAS, ANTONIO ALVES DE PONTES, ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN, ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Ciência aos executados da proposta de acordo da CEF, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-64.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA NAZARE SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, para execução do título judicial formado no Procedimento Comum de mesmo número.
2. Fixado o valor do título judicial por decisão, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, depositados os valores em conta à disposição da parte exequente.
3. Intimada para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados e alertada de que o silêncio implicaria concordância, a parte exequente não se manifestou.
4. Assim, ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.
5. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P.R.I.C

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007631-42.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO GUASTINI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA

SENTENÇA "C"

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO AUGUSTO GUASTINI FILHO, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine que o impetrado responda ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

De acordo com a inicial, o impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão/revisão de benefício junto à Agência da Previdência Social, afirmando ter preenchido todos os requisitos necessários ao deferimento de seu pleito. Aduz, entretanto, que até o momento o requerimento permanece em análise, não sendo proferida qualquer decisão administrativa, sem motivo que justifique a demora excessiva.

A inicial veio instruída com documentos

A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo da impetrante, como INSS requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação, pela Administração, do requerimento formulado pelo impetrante, com a resposta administrativa não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem-se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhece a própria impetrante.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial" ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

Ressalto não ser objeto deste mandamus qualquer discussão sobre o mérito da decisão administrativa, o que, por óbvio, fugiria do escopo do célere procedimento previsto na legislação de regência. Tal discussão, inclusive, demandaria a incompatível dilação probatória.

Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000775-89.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: FABRICIO DOMINGUES NETO, HAROLDO CHARLES MANLEY, WILSON ROQUE JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

SENTENÇA TIPO B

1-Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), impugnando os cálculos apresentados pela parte adversa, sob a alegação de excesso na execução.

2-Relata que os exequentes/embargados aplicaram, em seus cálculos, índices de correção monetária superiores aos efetivamente devidos, informando, ainda, que em relação ao montante devido a um dos exequentes, não foi descontado valor já recebido. Juntou os cálculos do que entendeu devido (Id 12392616 - fls. 3/70).

3-Os embargados apresentaram impugnação (Id 12392616 - fls. 75/77).

4-Ante a controvérsia, manifestou-se a contadoria do juízo, apresentando as contas por ela elaboradas (Id 12392616 - fls. 81/86).

5-Os embargados informaram concordância parcial com os cálculos do contador (Id 12392616 - fls. 100/102).

6-Intimado a apresentar os documentos comprobatórios das alegações acerca do recebimento parcial do montante devido, por parte de um dos exequentes, o setor administrativo do INSS prestou informações (Id 12392616 - fls. 107/109).

7-Manifestaram-se os embargados (Id 12392616 - fls. 112/113).

8-Manifestou-se novamente o setor administrativo do INSS (Id 12392616 - fls. 128/146).

9-Novamente a contadoria judicial apresentou seu parecer, acompanhado dos respectivos cálculos (Id 12392616 - fls. 149/159), com os quais os embargados informaram concordância, pleiteando sua homologação (Id 12392616 - fl. 164) e dos quais discordou o embargante (Id 12392616 - fls. 166/175).

10-Ante a discordância do embargante, após a digitalização dos autos físicos, manifestou-se novamente a contadoria, ocasião em que ratificou suas próprias contas (Id 27541061).

11-Os embargados reiteraram concordância com a contadoria (Id 28510155), bem como, o embargante ratificou sua impugnação (Id 28680796).

12-Veio-me a demanda conclusa.

13-Decido.

14-A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, inc. II, do Código de Processo Civil, eis que não há prova a ser produzida em audiência.

15-O embargante se insurgiu em relação ao montante obtido nos cálculos elaborados pela parte adversa, alegando excesso de execução.

16-Para tanto, entende que os índices de correção monetária devem ser distintos dos aplicados nas contas elaboradas pelos embargados.

17-A contadoria elaborou seus cálculos que, a princípio, não englobaram o montante devido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos, motivo pelo qual, em manifestação posterior, retificou-se o montante anterior.

18-Cumpra destacar que a contadoria elaborou suas contas nos moldes da decisão proferida e, persistindo a discordância do embargante, manteve as informações e cálculos prestados ao juízo.

19-No que diz respeito à pretensão de que fosse descontado dos valores devidos a um dos embargados, montante que argumenta ter sido recebido anteriormente, o embargante não logrou êxito em demonstrar suas alegações.

20-O setor administrativo do INSS, responsável por prestar os esclarecimentos devidos, noticiou não ter como precisar se houve o recebimento do montante informado pelo embargante ou se os valores foram estornados e, tampouco, soube precisar se os aludidos valores correspondiam à pretensão aduzida na demanda principal.

21-Uma vez que o *onus probandi* incumbe a quem faz as alegações, a insurgência do embargante, neste tópico, também não merece prosperar.

22-As informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, ante o seu rigor técnico, observados os limites em que restou decidido o feito principal, devem ser acolhidos pelo juízo.

23-Verifico, por fim, que os cálculos elaborados pelo contador judicial suplantaram, inclusive, as contas apresentadas pelos embargados, embora em pequeno percentual.

24-Destarte, as alegações acerca do excesso na execução não se observaram.

25-Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, pelo que, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id 12392616 – fls. 149/159), prosseguindo-se a execução nos autos principais, pelo montante apurado pelo contador.

26-Demanda não sujeita a custas processuais, nos moldes do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

27-Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 8% sobre o valor da diferença apurada entre o valor por ele apresentado e o valor apurado nos cálculos da Contadoria, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

28-Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

29-Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado e demais cópias que se fizerem necessárias, entre as quais, as contas elaboradas pelo contador judicial e aqui homologadas (Id 12392616 – fls. 149/159), para os autos principais, para que neles prossiga-se a execução, pelos valores apurados pela Contadoria.

30-Após, archive-se o presente feito.

31-Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009494-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATYANA BARREIRO DOS SANTOS ROMAN

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes informam a celebração de acordo (Id 27782795), trazendo os parâmetros do acordo, devendo o processo ser extinto.
2. Destaco que a executada se compromete a pagar também os honorários advocatícios mediante levantamento do valor bloqueado via BACENJUD.
3. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e **julgo extinto O PROCESSO**, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.
4. Deixo de fixar condenação em custas e honorários, ante sua inclusão no acordo.
5. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta judicial à ordem e disposição do juízo. Cumprida a determinação, expeça-se ofício de transferência eletrônica para conta indicada na petição de Id 27782795.
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009300-31.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA SANTA LANCHES, PIZZAS LTDA - ME, GUILHERME SANTOS BECHARA MAXTA, PATRICK GEORGES PINTO CHAMCHAM, JOHNNY GEORGES PINTO CHAMCHAM, FABIO RUSSO DE SALLES GUERRA
REPRESENTANTE: GUILHERME RICARDO DIMARCO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 24132777), devendo o processo ser extinto.
2. A parte executada não se opôs à extinção do feito.
3. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
4. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
5. Custas *ex lege*.
6. Proceda-se ao levantamento das restrições existentes pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003850-73.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA BARBOSA FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANIERI CECCONI NETO - SP115692
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL BARBOSA FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RANIERI CECCONI NETO

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, a qual foi extinta (com trânsito em julgado) em razão da desistência da exequente (autos principais nº 0000236-94.2013.4.03.6104).
2. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
3. Observo que intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, a embargante quedou-se inerte.
4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
5. Disso tudo, conclui-se ter se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
6. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

7. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
8. Custas *ex lege*.
9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
10. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a autora CEF informou a celebração de acordo entre as partes (id 26562086), devendo o processo ser extinto.
2. Patente a falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, uma vez que inexistentes documentos que demonstrem os termos em que foi celebrado o aludido acordo extrajudicial, inviabilizando-se, portanto, a sua homologação.
3. Em face do exposto, **julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inc. VI c/c o art. 925, todos do Código de Processo Civil.
4. Custas a encargo da CEF.
5. Proceda-se ao levantamento da restrição existente pelo sistema BACENJUD (id 14119753).
6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-41.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSTA SUL VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVELYN JONES - SP180621
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A T I P O M

1-Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (Id 28180526) em face da decisão de concessão da tutela pretendida pela parte autora (Id 27696838), que determinou providências para o levantamento de gravame, incidente sobre veículo automotor.

2-Intimada, a embargada apresentou manifestação (Id 28749482).

3-Infomou a embargante ter providenciado o levantamento determinado, motivo pelo qual, requereu a suspensão da análise dos Embargos até manifestação da embargada (Id 28921275 e anexos).

4-Determinou-se a intimação da embargada e posterior conclusão para apreciação do recurso interposto (Id 28932021).

5- Após pronunciamento da embargada (Id 29312063), veio-me o feito concluso.

É o resumo do necessário. Decido.

6-Elenca o art. 1022 do Código de Processo Civil, as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, dentre as quais, eventual omissão a ser suprida.

7-Insurge-se a embargante, alegando a existência de omissão na decisão proferida, entendendo que a concessão de tutela não se reportou aos fatos que a fundamentaram, assim como não restaram claras as providências a serem efetivadas por ela, embargante, com vistas ao levantamento do gravame em questão.

8-Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

9-A decisão proferida não merece reparo, ante a inexistência de omissão a ser suprida.

10-Das razões expostas pela embargante em face da decisão guerreada, extrai-se que, em seu âmago, possuem cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende a parte, modificação do julgado, notadamente como intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11-Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): “*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl*”.

12-Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

13-Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se fácil a compreensão de que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma omisso ou mesmo, insuficientes.

14-A fundamentação exposta na decisão embargada é de extrema clareza, ao apontar os motivos pelos quais foi determinado o levantamento do gravame que pairava sobre o veículo objeto da lide.

15-Considerou-se que, não obstante a apresentação de documento elaborado pela ré/embargante, pleiteando o levantamento da construção, tal providência não se mostrou suficiente para a efetivação da medida, conforme, inclusive, demonstrou a parte adversa.

16-Restou claro ainda que, nos moldes da resolução do 320/2009 do CONTRAN, vigente à época dos fatos, caberiam à ré todas as providências necessárias ao levantamento em apreço.

17-Portanto, uma vez que a providência anterior não se mostrou bastante para a retirada do gravame, caberiam exclusivamente à ré, as demais providências exigidas para o cumprimento da medida.

18-Corroborando tais apontamentos, observa-se que, após a interposição dos presentes Embargos de Declaração, a ré/embargante diligenciou no sentido de complementar as providências para a solução do impasse, demonstrando ter logrado êxito no levantamento determinado na tutela.

19-Destarte, a própria ré/embargante comprovou a suficiência da decisão, nos moldes como restou proferida.

20-Diante do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO** os presentes embargos.

21-P.R.I.C.

22- Após, retome-me o feito concluso.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007785-60.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Afirmou, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.
7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.
8. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 25388263.
9. A União informou a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

10. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
11. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

12. Pretende o(a) demandante a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
13. A controvérsia sobre a temática relativa ao ICMS já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
14. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
15. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
16. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatívelouse se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante n.º 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessário princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancioso voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, QuartierLatin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, QuartierLatin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘veniaconcessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘veniaconcessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema e, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja em resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

17. De outro giro, tenho por certo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída, sendo este o pedido principal nestes autos.

18. A substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

19. Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

20. Assim, enquanto o substituído responsabiliza-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem marcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir aquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

21. O valor recolhido a título de ICMS pelo regime de substituição tributária é feito apenas a título de repasse de tributo e não integra o faturamento da empresa substituída

22. Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS

23. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

24. Nesse passo, deve ser assegurado à impetrante, também, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos na condição de substituta tributária..

Da compensação

25. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

26. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

27. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

28. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

29. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

30. Por fim, destaco que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

31. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramimuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramimuta”

32. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS e ICMS - ST na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

33. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

34. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

35. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

36. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5031170-16.2019.4.03.0000 (id 25435175), informando o teor desta sentença.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006860-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LAGUNA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS/SP

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de mandado de segurança, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo daquelas exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de autuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos

2. Formulou-se pedido cumulativo de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Afirmou, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado, inclusive quando recolhido antecipadamente por substituição tributária, não estaria inserido no conceito legal de faturamento

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

8. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 23220175.

9. Embargos de declaração da União restaram rejeitados.

10. Parecer apresentado pelo MPF.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Prescrição

11. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
12. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

13. Pretende o(a) demandante a exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
14. A controvérsia sobre a temática relativa ao ICMS já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.
15. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
16. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”** (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
17. Para a esmerada intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo de direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinada a ser repassada a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier-Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“Faturamento não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘veniaconcessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprover.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘veniaconcessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que ‘faturamento’ não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na ‘forma’ e nos ‘limites’ permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com ‘exações híbridas e teratológicas’, que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária.” (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um ‘ônus fiscal’, por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja a nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

18. De outro giro, tenho por certo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a impetrante na condição de substituída, sendo este o pedido principal nestes autos.

19. A substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

20. Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fonecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

21. Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

22. O valor recolhido a título de ICMS pelo regime da substituição tributária é feito apenas a título de repasse de tributo e não integra o faturamento da empresa substituída

23. Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS

24. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMETE PROVIDAS.

- Descabe o sobrestamento do feito até o julgamento final do RE nº 574.706/PR. Independentemente da pendência de aclaratórios, a decisão proferida no extraordinário já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia.

- A modulação dos efeitos é, no momento, expectativa que não deu sinais de confirmação.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que tange a exclusão do ICMS-ST, restou assentado pelo C. STJ que referido tributo, retido e recolhido pela empresa substituída, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- A compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 11.457/2007.

- Desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- De rigor a observância do disposto no art. 170-A do CTN.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001808-77.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2019)

25. Nesse passo, deve ser assegurado à impetrante, também, o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos na condição de substituída tributária..

Da compensação

26. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

27. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

28. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

29. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que não existe óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ - Resp201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

30. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

31. Por fim, destaca-se que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

32. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

33. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS e ICMS - ST na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS.

34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007281-54.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRODA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A " A "

1. Trata-se de mandado de segurança, requerendo provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS/COFINS indevidamente cobrada pela RFB em razão da inconstitucional inclusão do ICMS na base de cálculo das exações, determinando-se, ainda, que a Autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante em decorrência destes supostos débitos

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Assim, requer provimento judicial que assegure o direito de promover o recolhimento do PIS e da COFINS como exclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída das respectivas bases de cálculo.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada anexou suas informações.

8. Concedida a medida liminar, pela decisão de id 23625856.

9. A União apresentou sua manifestação.

10. O MPF apresentou seu parecer.

É o relatório.

Decido.

Prescrição

11. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(rê) impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.

12. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Do mérito

13. Pretende o(a) demandante a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

14. A controvérsia sobre a temática relativa ao ICMS já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

15. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

16. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

17. Para a escoreta intelectual das razões que firmaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGOL. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALIOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2., 2008, QuartierLatin) perflha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ser repassados a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembra, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, QuartierLatin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘veniaconcessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver:

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são formados pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctualiens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm "ingressos de caixa", que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'veniaconcessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja a nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS (“Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

“(…) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado.” (grifei)

Com essas considerações com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS” (grifei).

18. Cumpre destacar, quanto à extensão da exclusão, que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS corresponde ao destacado na nota fiscal, ou seja, o incidente em cada operação de venda.

19. Assim, ressaltando que tal questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, conclui-se que o ICMS a ser abatido é aquele destacado na nota fiscal de saída.

20. Da compensação

21. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 100 da IN 1.717/2017, tendo em vista que inexistia óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

26. Por fim, destaco que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

27. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramímata, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramímata”

28. Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o valor do ICMS, destacado em suas notas fiscais de saída, na base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS e COFINS

29. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação ou a restituição do valor do indébito, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

30. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

31. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

32. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

33. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003426-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

S E N T E N Ç A " A "

1. DOUGLAS JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS/SP, requerendo provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o a imediata liberação das parcelas do seu seguro desemprego retido.

2. Narrou a petição inicial que:

3. “O Impetrante foi demitido sem justa causa, dando entrada no seguro desemprego, sendo deferido, iniciando o recebimento de tal benefício. Ocorre que, o Impetrante possui reclamação trabalhista de nº 0001034-86.2013.5.02.0482, pertencente a 2ª Vara do Trabalho de São Vicente. Neste feito, em fase de liquidação de sentença, ocorreu recolhimento da GPS pelo Código 1708 (Ação Trabalhista – NIT/PIS/PASEP) no valor de R\$ 1.645,68 (hum mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social em favor do Impetrante. Por este motivo, o benefício foi suspenso”.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O exame do pedido liminar foi diferido para após a prestação de informações.

6. Cientificada, a União apresentou defesa, alegando que o pagamento das parcelas do seguro-desemprego remanescentes do impetrante foram suspensas tendo em vista a percepção de renda própria – recolhimento de empregado doméstico, bem como ausência de apresentação de recurso administrativo – 22716919.

7. Decisão de id 22798894 deferiu a liminar pleiteada.

8. Irresignada, a União informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id 22907944).

9. Após manifestação do impetrante, a autoridade coatora noticiou o cumprimento da liminar.

10. Parecer apresentado pelo MPF.

11. Vieramos autos á conclusão.

Relatado. DECIDO.

12. O mandado de segurança é remédio constitucional que se destina a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF), sendo que a Lei nº 12016/2009 disciplina seu processamento.

13. In casu, o impetrante insurge-se contra a conduta da autoridade impetrada, consistente no impedimento à percepção do seguro-desemprego, em virtude da rescisão sem justa causa de seu contrato de trabalho.

14. Cumpre ratificar a decisão de id 22798894, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

15. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso II garante aos trabalhadores rurais e urbanos o direito ao seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;"

16. O benefício previsto na Lei 7.998/90, denominado seguro desemprego, tem por objetivo prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

17. A Lei n. 7.998, de 11.1.1990, regulamentou o programa do "Seguro Desemprego", cabendo destacar os seguintes dispositivos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica". (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015).

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação contínua da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio-suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat". (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

"Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011).

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

IV - por morte do segurado. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

18. A situação de desempregado é condição fundamental para o recebimento do benefício, uma vez que a admissão do trabalhador em um novo emprego é causa de suspensão do seguro desemprego.

19. A documentação acostada aos autos indica que o impetrante teve seu contrato de trabalho rescindido pela empregadora - 22171792, situação que enseja o requerimento do seguro desemprego.

20. Contudo, quando do pagamento da 4ª e 5ª parcelas do citado benefício, o impetrado fora informado da suspensão do mesmo em razão do MTE ter identificado o postulante na situação percepção de renda própria:

21. De fato, do que consta dos autos, o impetrante efetuou recolhimentos ao RGPS (mês/competência: julho de 2019), no código 1708 e 2909 – 22171796.

22. Contudo, referidos recolhimentos foram efetuados em relação ao decido nos autos da Reclamação Trabalhista n 0001034862013 – 22171796.

23. Assim resta afastado o critério de renda própria, na medida em que as contribuições vertidas pelo impetrante decorrentes de ação trabalhista não foram efetuadas na condição de renda própria

24. No caso dos autos, a sentença prolatada na reclamação trabalhista justamente reconheceu, além de outras obrigações da empregadora, a ocorrência da dispensa sem justa causa

25. Em suma, não há nos autos qualquer indicativo de que o impetrante passou a exercer atividade profissional que lhe garantisse a percepção de "renda própria".

26. Em face do exposto, **confirmando a liminar concedida**, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, determinando a liberação das parcelas referentes ao seguro-desemprego requeridas pela impetrante..

27. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

28. Embora a sentença presente seja líquida, estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

29. Oficie-se ao desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 5025845-60.2019.4.03.0000 (id 22907946), informando o teor desta sentença.

30. Oportunamente, arquivem-se.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA "B"

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de deferimento liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA** em face do Delegado da Alfândega do Porto de Santos, pelo qual formula pretensão de determinação judicial à autoridade impetrada, para que se abstenha de exigir o recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de importação.
2. Requer, subsidiariamente, a não inclusão do tributo na base de cálculo das despesas de capatazia, incorridas após a chegada de navio em porto brasileiro.
3. Requer, por fim, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos recolhimentos indevidos, ocorridos nos últimos cinco anos, contados da impetração do writ, devidamente atualizados pela taxa SELIC.
4. Segundo a inicial, a impetrante atua no ramo de fabricação tintas de impressão além da importação de tintas como matéria prima para suas atividades, sujeitando-se ao recolhimento do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), incidente sobre as operações de transporte de mercadorias.
5. Alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do AFRMM, por contrariar o disposto no artigo n. 149 da Constituição Federal. Isso porque a contribuição combatida não atenderia aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico), tendo em vista que o referido texto constitucional prevê a sua incidência sobre o valor aduaneiro. Assim, o AFRMM violaria a constituição porque, ao invés de incidir sobre o valor aduaneiro, incide sobre o frete.
6. Por derradeiro, contestam a inclusão do adicional na base de cálculo das despesas de capatazia, eis que tais despesas não integram o conceito de frete, pois não se prestam a remunerar os serviços de navegação e transporte.
7. À inicial foram anexados documentos.
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22087880) onde sustentou, em síntese, a legalidade e a constitucionalidade da cobrança do AFRMM.
9. A UNIÃO manifestou-se (ID 22208717) sustentando a constitucionalidade da cobrança do AFRMM.
10. A decisão ID 22391432 indeferiu a liminar.
11. O Ministério Público Federal, intimado, deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 24772861).
12. Nova petição do impetrante apresentada (ID 25242297).
13. Vieram os autos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

14. O Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo Decreto-Lei 2.404/1987, destinando-se a “atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante nos termos deste decreto-lei” (art. 1º).
15. Segundo o parágrafo único do artigo em comento, a intervenção ali tratada consiste “no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”.
16. O tributo foi regulamentado pela Lei nº 10.893/2004, bem como, pelo Decreto nº 8.257/2014, contribuição que tem como escopo, como dito alhures, dar amparo financeiro à União Federal, para que possa cumprir os encargos relativos à marinha mercante e de servir de fonte básica para o Fundo de Marinha Mercante- FMM, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).
17. Segundo o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.893/2004, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração das atividades concernentes à “cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do AFRMM previstos em lei”.
18. Conforme o art. 4º, do mesmo diploma legal, o fato gerador do AFRMM: “é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.”
19. O parágrafo único do mesmo dispositivo traz as hipóteses de não incidência da contribuição.
20. A base de cálculo do adicional, de acordo com o contido no art. 5º da Lei, “é o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.”
21. Destaca o § 1º que: “Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias como manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.”
22. O Decreto nº 8257/2014 repete as mesmas disposições contidas nos dispositivos supramencionados.
23. Percebe-se, com isso, que a instituição da contribuição atende ao princípio da legalidade tributária, pelo que as leis de regência da matéria dispõem sobre os sujeitos da relação tributária, hipóteses de incidência e de não incidência, base de cálculo, entre outros aspectos concernentes ao tributo.
24. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o AFRMM não é imposto, motivo pelo qual, prescinde de lei complementar para sua instituição:
TRIBUTÁRIO - AFRMM - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ISENÇÃO - TRATADO INTERNACIONAL. O AFRMM, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não é imposto, prescindindo, para sua instituição, de lei complementar. Inexiste tratado internacional isentando o bacalhau do AFRMM. Recurso provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 196151 1998.00.87371-6, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 03/05/1999)
AFRMM - CONTRIBUIÇÃO - FATO GERADOR - BASE DE CÁLCULO. O AFRMM é contribuição social de intervenção no domínio econômico. Para sua instituição e definição de seu fato gerador, de sua base de cálculo e dos contribuintes, não se exige lei complementar (RE 138.284-8-CE). Seu fato gerador é a intervenção nas atividades de navegação mercante e não sobre operações relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte. Recurso provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 182272 1998.00.52859-8, GARCIA VIEIRA - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 14/12/1998
25. Cumpre salientar que a impetrante não informou estar sujeita a quaisquer hipóteses de isenção ou de não incidência do tributo, descritas na legislação respectiva.
26. Insurgiu-se apenas em relação à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição.
27. O argumento de que há violação das regras atinentes à instituição de contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) também requer desconsideração.
28. O art. 149 da Constituição Federal prevê a criação de contribuição de intervenção no domínio econômico, como instrumento de atuação na respectiva área e, segundo o § 2º, inc. II do indigitado artigo, a contribuição incidirá sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.
29. Destarte, a instituição do tributo atendeu às disposições constitucionais.
30. De mais a mais, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de matéria atinente ao AFRMM, reconheceu a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 491/69. ISENÇÃO CONFERIDA À TAXA DE RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - TRMM. TRIBUTOS DISTINTOS. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO AO AFRMM. PRECEDENTE. 1. Discute-se nos autos se a isenção da Taxa de Renovação da Marinha Mercante - TRMM prevista no art. 11 do Decreto-Lei n. 491/69 aplica-se ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM instituído pelo DL 1.142/70. 2. O tema em questão foi recentemente enfrentado por esta Turma quando do julgamento do REsp n. 1.072.112/SP, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, DJE de 16.9.2010, ocasião em que, após o voto-vista do eminente Ministro Castro-Meira, restou decidido que: "a isenção prevista no art. 11, inc. I, do Decreto-lei 491/69, para a Taxa de Renovação da Marinha Mercante-TRMM, não se estende ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM porque: (a) foi revogada implicitamente em face do disposto no art. 19 do Decreto-lei 1.142/70; (b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante foi criado pelo referido diploma legal como contribuição de intervenção no domínio econômico, atendendo os ditames da nova ordem constitucional inaugurada pela EC 1/69. Trata-se, portanto, de contribuição nova, não se podendo falar em mera alteração de nomenclatura; (c) a isenção de qualquer tributo somente pode ser concedida mediante lei específica, que deve ser interpretada literalmente, não sendo possível aplicá-la à exação criada posteriormente apenas em razão da coincidência de fato gerador e base de cálculo; (d) a isenção não é extensiva "aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão" (CTN, art. 177, II)". 3. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 9412462007.00.81810-2, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2010)

31. A impetrante destaca também, que o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) engloba, em sua base de cálculo, as despesas com o frete. Sustenta, no entanto, que as despesas de capatazia, não estão incluídas no conceito de frete, razão pela qual não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição.

32. Argumenta a impetrante que o conceito de frete engloba apenas as despesas de transporte de porto a porto e, portanto, exclui as atividades de carregamento e descarregamento das embarcações.

33. Primeiramente, cumpre destacar que as despesas de capatazia não compõem o conceito de "valor aduaneiro", conforme precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA INSRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas da Seção de Direito Público desta Corte já se manifestaram no sentido de que o § 3º do art. 4º da INSRF nº 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. Nesse sentido: REsp. n. 1.239.625-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4.9.2014; e AgRg no REsp. n. 1.434.650 - CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.5.2015. 2. Recente julgado desta Segunda Turma seguiu essa orientação (REsp nº 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017). 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1066048 2017.00.50807-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/05/2017)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA, APÓS A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA EM PORTO ALFANDEGADO: DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESSA VERBA SER CONSIDERADA COMO VALOR ADUANEIRO (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL). POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DO INDEBITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. À EXCEÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendimento do STJ pela impossibilidade de inclusão de despesas com movimentação de carga importada (capatazia) quando já em território nacional, diante do disposto no art. VIII, item 2, "a" e "b", do GATT, e do art. 77 do Decreto 6.759/09. Extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira, quanto a da composição do valor aduaneiro - cuja previsão é clara no sentido de que apenas podem ser computadas as despesas até o local de importação - a inclusão na base de cálculo do imposto de importação as despesas ocorridas entre a chegada da mercadoria no porto brasileiro (atraque da embarcação) e o seu efetivo desembarque aduaneiro. 2. Assentada a abusividade da inclusão de despesas ocorridas após a chegada da mercadoria a porto brasileiro, reconhece-se em favor da impetrante o direito à compensação de valores eventualmente pagos a título de imposto de importação tendo na base de cálculo também as despesas aqui mencionadas. A compensação - que poderá ser feita com outros tributos administrados pela Receita Federal, exceto as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 26 da Lei 11.457/07 - obedecerá ao prazo quinquenal nos termos da LC 118/05; o indébito a ser recuperado será corrigido pela Taxa SELIC, sem prejuízo do exame do encontro de contas pela Administração Fazendária. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370331 0009676-91.2016.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

34. Entretanto, a contribuição de intervenção sobre o domínio econômico (CIDE) pode, ainda, ter como base de cálculo o "valor da operação", segundo as disposições contidas no art. 149, §2º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal.

35. O valor da operação inclui todos os gastos pertinentes ao transporte da mercadoria, dentre eles, as despesas de capatazia efetivamente recolhidas.

36. A jurisprudência afastou a inclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, uma vez que entendeu não compor o conceito de valor aduaneiro.

37. Entretanto, a base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é o valor do "frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro." (art. 5º, caput, da Lei nº 10893/2004).

38. Ademais, delimitando ainda, a base de cálculo da contribuição, o § 1º do artigo em comento assim dispôs:

"Art. 5º (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por remuneração do transporte aquaviário a remuneração para o transporte da carga porto a porto, incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes."

39. Portanto, embora as despesas de capatazia não componham o conceito de valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, não há impedimento legal para que componham o "valor da operação", previsto constitucionalmente, eis que, de alguma forma, são recolhidas em razão do transporte aquaviário.

40. Ademais, a lei que instituiu o tributo combatido, permitiu a inclusão das referidas despesas de capatazia (art. 5º, § 1º, da Lei nº 10893/2004).

41. Portanto, também não merece guarida o pedido de reconhecimento da impossibilidade de inclusão das despesas de capatazia, na base de cálculo do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

42. Prejudicada a análise do pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

43. Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida. Por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.

44. Custas ex lege.

45. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

46. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-60.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MCR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILÂNCIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA" C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MCR - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL LTDA** no qual a impetrante informa que após a ciência do presente feito, tanto as autoridades impetradas quanto a Receita Federal procederam à liberação da mercadoria, que já foi retirada do Porto de Santos em 09/04/2020.
2. Desta forma, pede a extinção do feito com resolução de mérito (id 30948997).
3. Não há, portanto, interesse no prosseguimento do feito.
4. Observo que a extinção não se dará com resolução do mérito, visto que a liberação da mercadoria não decorreu de nenhuma decisão proferida por este juízo.
5. Não persiste qualquer violação a direito líquido e certo por parte da autoridade impetrada a ser combatida por meio desta ação mandamental.
6. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
7. Disto tudo, conclui-se se se tomado manifesta a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
8. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de **necessidade** e uma relação de **adequação**, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

9. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.
10. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
12. P. R. I. C.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-31.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANA BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297
IMPETRADO: AGENCIA AAPS DIGITAL SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA "C"

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA BATISTADOS SANTOS**, no qual a impetrante informou a desistência da ação (id 29652624).
2. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

3. Tendo a impetrante se manifestado no sentido da desistência da ação, a extinção do feito é medida de rigor.
4. De acordo com o artigo 485, *caput*, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito.
5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do artigo 485, § 4º, do CPC/2015, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa:

MS 26890 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009

EMENT VOL-02379-03 PP-00511

RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111

LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-133

Ementa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009.

Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2

Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.

1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

6. Comisso, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

7. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

8. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ).

9. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-20.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Petição de Id- 16916951 – Indefiro.

2- Insurge-se o autor em relação ao laudo complementar elaborado pelo perito judicial, reiterando os termos de petição anterior, que culminou com a elaboração do indigitado laudo.

3- Portanto, impertinente a reiteração, uma vez que já houve resposta no laudo complementar. Nada mais a esclarecer, quanto a isso.

4- Intime-se.

5- Após, volte-me o feito, para a fixação de honorários periciais e requisição de pagamento do perito, nos termos da decisão de Id 16082961.

6- Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIO MARCOS RIBEIRO, MARIANA BARBOSA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DIAS SALES - SP139191

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, REAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) REU: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133

DESPACHO

Primeiramente, considerando a diversidade de endereços informados para tentativa de citação da corrê TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO, bem como o pedido de citação por edital da corrê RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO, determino primeiramente a consulta dos endereços das empresas cadastradas no Web Service da Receita Federal, certificando nos autos.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de revogação dos benefícios da assistência beneficiária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002629-57.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTIQUIM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGADO DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Vistos em decisão liminar.

2. MULTIQUIM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no qual requer sede liminar provimento jurisdicional para:

“(f) Conceder mandamento liminar inaudita altera pars no sentido de prorrogar ao menos por 60 (sessenta) dias o vencimento dos tributos federais incidentes nas importações registradas em DI no mês de abril/20 e demais meses até o fim do decreto de calamidade pública no Estado de São Paulo e ato contínuo determinar o desembaraço imediato dos produtos importados sem qualquer penalidade com fulcro na Portaria MF nº 12/2012 e no princípio da isonomia quanto a prorrogação do PIS e da COFINS pela Portaria MF nº 139/2020”.

3. Narrou a petição inicial que:

“A Impetrante é uma sociedade empresária que atua na comercialização de produtos químicos importados ligados ao ramo de cosméticos e por este motivo é sujeito passivo de vários tributos já no desembaraço aduaneiro destes itens, entre eles o PIS, a COFINS, o Imposto de Importação (II), a TAXA SISCOMEX e a AFRMM. Como esta acontecendo na maior parte do planeta, a Impetrante já esta vivendo os reflexos da pandemia relacionada ao COVID-19 com diminuição em suas atividades e também de seus recebimentos. Isso se deve a quarentena determinada no Estado de São Paulo pelo Decreto nº 64.881 em 22/03/2020 por conta da pandemia do novo coronavírus, já que tal medida consiste em restringir atividades não essenciais com o objetivo de evitar a disseminação deste novo vírus. Em face deste decreto, só é permitida a abertura e funcionamento das chamadas atividades essenciais o que de forma bem abrupta impactou vários segmentos da sociedade que deixaram de funcionar normalmente. Assim é que, diante deste cenário, a Impetrante já está recebendo comunicação de clientes para renegociação, suspensão e até cancelamento de vendas (documentos anexos) já realizadas e também já sofre com a diminuição sensível de pedidos, sem, no entanto ter uma contrapartida do governo federal em relação aos tributos federais devidos nas importações, motivo pelo qual não lhe restou alternativa, senão a de se socorrer da propositura do presente mandamus para, conseguir a prorrogação de ao menos 60 (sessenta) dias para recolhimento do PIS, COFINS, II, TAXA SISCOMEX e AFRMM incidentes na Declaração de Importação (DI) registradas a partir de abril/20 e enquanto perdurar o estado de calamidade pública com a liberação imediata dos produtos importados”.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

7. Vale dizer que devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

8. De acordo com a doutrina, “Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

9. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

10. Cotejando as alegações da impetrante com os normativos legais invocados na inicial, **não verifico**, neste momento de cognição sumária, fundamento relevante para a impetração.

11. Cabe, por necessário, pequena digressão legislativa e temporal sobre a temática.

12. Em 6 de fevereiro de 2020 foi editada a Lei nº 13.979/2020, dispondo sobre medidas sanitárias de enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19), merecendo registro para o caso em deliberação o art. 3º:

“Art. 3 Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

- a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e*
- b) previstos em ato do Ministério da Saúde.*

[...]

13. Nesse passo, sobreveio a edição da MP nº 927/2020, a qual regula medidas de natureza trabalhista para enfrentamento da emergência, a cargo dos empregadores:

“Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - o teletrabalho;*
- II - a antecipação de férias individuais;*
- III - a concessão de férias coletivas;*
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;*
- V - o banco de horas;*
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;*
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e*
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

14. Ainda, nesse interm, o Poder Executivo editou o decreto de estado de calamidade, com aprovação pelo Congresso Nacional (DL 6/2020), como o fito de ver dispensado o cumprimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho no ano de 2020, captando assim recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

15. No mesmo sentido, no Estado de São Paulo, por força da grande concentração de casos positivos de infecção pelo coronavírus, o Governo do Estado passou à edição de três atos administrativos alinhados com aqueles já editados pelo Governo Federal, a saber: Decreto Estadual nº 64.862/2020, determinando a suspensão de eventos públicos e os Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, declarando, respectivamente, estado de calamidade pública e impondo medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo, no período de 24/03 a 07/04.

16. Da simples análise da digressão legislativa ora construída, depreende-se pelo que consta dos autos, que as atividades desenvolvidas pelas impetrantes não estão ligadas às áreas da saúde, alimentação e segurança, razão pela qual estão sendo e certamente serão afetadas pelas medidas sanitárias anunciadas, com abalo na sua saúde financeira, importando em possível diminuição de sua capacidade de pagamento.

17. Disso decorre pedido de prorrogação de vencimento de obrigações tributárias principais e acessórias.

18. Vejamos a questão sob o viés dos prazos para cumprimento das obrigações tributárias no âmbito federal.

19. A fixação de prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias é atribuição do Ministro da Fazenda, nos termos do art. 66 da Lei nº 7.450/1985

20. Como escopo regulamentador de referidos prazos, foi então editada a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, que assim dispõe:

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

21. Pois bem. A questão a ser dirimida nos autos, ainda que se arrazoe e muito bem a realidade fática ante a pandemia que nos vemos envoltos com a COVID-19, **é a moratória**, cuja previsão está no CTN.

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso:

- a) os tributos a que se aplica;*
- b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*
- c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.”

22. Dito isso, não verifico a possibilidade de ver atendida a pretensão vindicada nestes autos, sob pena de exercício atípico do Poder Judiciário.

23.A concessão de moratória tal como requerida pela impetrante, com efeitos estendidos ainda às obrigações acessórias, seria a meu sentir exercício de atividade legislativa pura e típica de outro poder (legislativo) pelo simples fato de que a decretação da moratória carece de lei (art. 153 CTN), consubstanciando-se o pronunciamento judicial favorável à impetrante em atividade legislativa positiva, imiscuindo-se, portanto, o poder judiciário na competência de outro poder, usurpando-a, o que é vedado pela magna carta.

24.Com efeito, consta no art. 3º da Portaria MF/2012 que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Acresça-se ainda, que a questão não se limita ao campo territorial (como se vê na discussão quanto ao estado de calamidade abarcar todos os municípios do Estado de São Paulo), mas sim encontra desdobramentos quanto ao prazo de prorrogação, condições, tributos alcançados, garantias, entre outras fixadas no CTN para a temática.

25.Do que se sabe do arcabouço legislativo em vigor sobre a temática, até a impetração da presente ação, referida regulamentação ainda não foi expedida, não se traduzindo referida falta de regulamentação em fundamento relevante para a impetração.

26.Ademais, a pandemia autoriza uma série de medidas excepcionais e urgentes facultadas à edição e utilização pelos poderes executivo e legislativo, muitas delas de pouco ou quase nenhum uso, conhecidas tão somente no direito positivado, contudo, não há na Constituição Federal ou regramentos infraconstitucionais autorização para o poder judiciário legislar e menos ainda dispositivo que autorize a mitigação e a transposição dos limites estabelecidos pelo poder constituinte originário quanto à separação dos poderes.

27. Sob o mesmo viés, é preciso ter em mente que não se pode alargar a vontade do legislador e do poder executivo, sob pena de invasão explícita na atividade reservada àqueles poderes, pois além da suspensão e prorrogação do pagamento de tributos federais, incluídos aqui os afetos ao desembaraço aduaneiro, consubstanciam em verdadeira atividade legislativa, tem-se no caso a observância de políticas públicas e econômicas e que dão supedâneo e motivação à adoção ou não de medidas que isentem, suspendam ou prorroguem obrigações tributárias, o que se distancia da atividade judiciária.

28.Em face do exposto, indefiro o pedido liminar de suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias federais e o desembaraço de mercadorias importadas pela impetrante sem o recolhimento das exações incidentes sobre a importação, nos termos da fundamentação expendida, considerando estritamente os pedidos formulados na inicial.

29.Requisitem-se as informações prazo mitigado de 3 dias, inclusive se manifestando de forma detalhada no sentido de informar se já existe, no seio da RFB, alguma solução amigável para o deslinde da problemática, uma vez que este tipo de controvérsia se reveste da mais alta relevância.

30.Notifique-se a PFN.

31.Coma vinda das informações, tomem conclusos para sentença.

32.Intimem-se. Cumpra-se, por e-mail, se possível.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003962-42.2010.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO JANUARIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Proceda o INSS o restabelecimento administrativo do benefício do autor conforme determinado na decisão exequenda no prazo de trinta dias, informando nos autos.

2-Intime-se o INSS nos termos do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil para, querendo, oferecer impugnação aos cálculos apresentados pelo autor.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006444-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. JOSE RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela de provisória de urgência contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a obtenção de provimento judicial que determine ao réu o restabelecimento imediato do seu benefício por incapacidade.

2. Aduziu em síntese apertada que “é portador de doença incapacitante (CID Z 94.0-transplante renal, CID I 10-doença hipertensiva, CID E 10-diabetes mellitus insulino dependente, CID E 789-distúrbio do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias), gozando de benefício por incapacidade por mais de 10 anos, contando com 51 anos de idade, não exercendo sua atividade profissional (auxiliar de limpeza). A alta sumária concedida se contrapõe aos Direitos Fundamentais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que garante ao cidadão o direito à saúde, ao trabalho e à proteção previdenciária, todos esses ignorados pelo arrastão pericial. Cabe ainda ressaltar a relevância de tais Direitos, elevados ao patamar de Direitos Humanos, vez que intrinsecamente relacionados à dignidade da pessoa humana. O denominado arrastão pericial visa, na realidade, embasar as inverídicas alegações de falência do sistema securitário da Previdência Social, maior provedor de distribuição de renda, de igualdade e justiça social do país. Assim, restam configurados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 294 do CPC, inaudita altera parte e antes da realização de perícia médica, vez que todos os elementos expostos permitem a clara compreensão do abuso de poder do Estado através do arrastão pericial, e da ilegalidade do ato, vez que a alta sumária, sem considerar o histórico laboral e social do segurado, após longo período de afastamento sem qualquer readaptação/requalificação profissional, constitui-se na negativa de direitos fundamentais, quais sejam, saúde, trabalho e proteção previdenciária. Frise-se que o recebimento da renda mensal mensal, de caráter indenizatório, prevista no art. 47, inciso II da Lei de Benefícios não elide o interesse de agir do autor, porque tal é provisória, com redução para 50% partir da 7ª prestação, de 75% partir do 13ª prestação, até sua total extinção.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Contestação anexada sob o id 10775262.

5. Realizada a perícia, o laudo foi anexado sob o id 31075236.

6. Vieram os autos à conclusão.

7. É o relatório. Fundamento e decido.

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. Em análise adequada a este momento processual, não é possível constatar verossimilhança na alegação da parte autora.

10. Isso porque o auxílio doença pleiteado tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

11. Noutros termos, o que diferencia o auxílio doença da aposentadoria por invalidez é o tipo de incapacidade.

12. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

13. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

14. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.

15. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, §1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - **Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação.** II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014.) (grifo nosso)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. **No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.** Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).*

16. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

17. No caso dos autos, a discussão do caso e a conclusão firmadas pelo perito judicial consideram que a parte autora não está incapacitada para o trabalho – id 31075236:

“(…) Restando por concluir que correlacionando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados descritos no item VII do corpo do laudo e análise da documentação que consta nos autos (cópia de prontuários médicos), restou aferido ser transplantado renal, procedimento realizado em 06/03/2014 no Hospital do Rim, diabetes mellitus não insulino dependente, níveis pressóricos aferidos no ato do exame pericial dentro da normalidade, no exame de acuidade visual conforme relatório médico apresentado apresenta uma acuidade sem correção de 20/40 em ambos os olhos que equivale a 83,6% de visão com perda de visão 16,4% em 100%, porém é passível de correção com lentes corretivas, sendo considerado como visão próximo do normal. Diante disso, considerando que o periciando é transplantado renal há mais ou menos 6 anos sem intercorrência até o exame pericial. Contudo, considerando que o mesmo teve atividade até 2011 (aproximadamente 9 anos atrás), em posto de trabalho de auxiliar de limpeza, atividade a qual não é compatível com o transplante renal, tal situação gera uma incapacidade total e permanente para as atividades de auxiliar de limpeza. Todavia, para atividades leves reúne condições de ser requalificado (reabilitado) para tal, haja vista que se encontra na faixa etária de 52 anos (jovem), grau de escolaridade 7ª série” grifei

18. O perito médico é profissional qualificado, com especialização na área correspondente à patologia alegada na inicial, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo.

19. Não há nada nos autos em sentido contrário.

20. Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela.**

21. Fíxo os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente, solicite-se o pagamento.

22. Intime-se a partes acerca do inteiro teor do laudo.

23. Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5002627-87.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JORGE RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
 2. Pretende a parte autora na verdade a exibição de documento ou coisa, disciplinado no art. 396 do CPC/2015, em nada parecido com a produção antecipada de provas, seja pela natureza jurídica ou as consequências jurídicas dos institutos.
 3. Intime-se a CEF para os fins do art. 398 do CPC/2015, para no prazo de 5 dias, responder aos autos, devendo informar claramente se possui o documento referido na inicial e, caso positivo, anexar com sua manifestação.
 4. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009720-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A apresentação dos documentos necessários à instrução do feito é incumbência da parte, somente se justificando a requisição judicial ante a comprovada recusa.

Assim, concedo ao autor o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012649-91.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DINA VENTURACCI BARBIERI, MALLORY MENDES CARDOSO, MILENA POCCIA SANCHES, NEANVER MENDES, WANDA CUNICO DELGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

DESPACHO

Ante o requerimento da parte exequente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para localização de eventuais herdeiros de Milena Poccia Sanches.

Sem prejuízo, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme já determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-66.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem informações sobre o cumprimento da determinação, reencaminhe-se o ofício expedido à CEF, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, por ato ordinatório, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003808-31.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.L. RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

DESPACHO

1. Atente a CEF ao processado, a fim de evitar atos desnecessários, como já aconteceu nestes e em outros autos.
2. Armando Rodrigues Neto já foi citado e, na época, noticiou o falecimento da outra executada.
3. Assim, dê adequado prosseguimento ao feito. Prazo: 5 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-68.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983,
GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento de provas, venham-me para sentença.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002365-58.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SONIA BRAVO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Requer o exequente o pagamento de requisito remanescente, pertinente aos juros incidentes entre a data da elaboração dos cálculos dos valores determinados na sentença e a data da transmissão do respectivo requisito, conforme o que restou reconhecido na decisão de Id 16467078 – fls.30/32, após o indeferimento dos demais recursos interpostos e certificado o trânsito em julgado.

2- Informa os valores pretendidos na petição de Id 16467072.

3- O executado apresentou impugnação (Id 18219344 e anexos).

4- Mantida a controvérsia (Id 28500073), veio-me o feito concluso.

5- Perdura entre os contendores divergência acerca dos valores devidos, a título de juros de mora incidentes entre a data da elaboração dos cálculos homologados e a data da expedição do requisito.

6- Em face da controvérsia apontada, remeta-se a demanda à contadoria do juízo, para que elabore seus cálculos e preste as informações pertinentes, observando o que restou determinado na demanda, devendo, ainda, traçar um comparativo com os cálculos apresentados pelos litigantes, com vistas a demonstrar aquele que mais se aproximou de suas conclusões.

7- Após a manifestação da contadoria judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

8- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005343-56.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONQUEST LOGISTICA E CONSULTORIA ADUANEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Requeira a União Federal o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011971-61.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: J C EVYZAN GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUAR & ALURENS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor apontado pela CEF, ou oferecer impugnação, nos termos do disposto no art. 523 do C. P. Civil, no prazo de quinze dias sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005841-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2-Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento no prazo de dez dias.

3-Sendo requerido o início da execução, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

4-Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001298-04.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente da impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSS, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004750-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO GUILHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Considerando a complexidade do trabalho pericial, arbitro os honorários da perita em R\$ 745,00, dobro do valor máximo previsto na Resolução n. 575/2019 do CJF. Requisite-se o pagamento.

2- Concedo às partes o prazo de quinze dias para, querendo, apresentarem razões finais.

3- Após, venham-me para sentença.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012820-09.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ SERGIO POZEBON, RUBENS GOULART, JAIR JOVANELLI, IVAN JOSE MARCONDES, JOSE ROBERTO SEVILHA, ECIO FLORENTINO DE OLIVEIRA, REYNALDO DA SILVA, CARLOS ALBERTO GOMES VIEIRA, HENRIQUE KARLOVIC, AGNALDO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
Advogado do(a) AUTOR: JEAN PAOLO SIMEI E SILVA - SP222899
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

2- Requeiram as partes o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

3- Sendo requerido o início da execução, altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

4- No silêncio, arquivem-se com baixa.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004088-65.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Id 30953165 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009622-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Indefiro a prova oral requerida pela autora tendo em vista ser a matéria eminentemente de direito, não havendo questão fática a ser dirimida por esse meio.

2-Defiro à autora a apresentação de documentos que julgar pertinentes ao deslinde do feito, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de trinta dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Ciência ao autor da notícia de cumprimento da tutela por parte do INSS (ID 28138205).

2-Manifêste-se o autor a respeito da proposta de acordo formulada pelo INSS (ID 26448262) no prazo de quinze dias.

3- Após, oportunamente, se for o caso, apreciarei a pertinência das provas requeridas.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008025-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS KAZU IMAKAWA
Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

DESPACHO

1-Trata-se da digitalização dos Embargos à Execução (proc. físico de nº 0003007-74.2015.403.6104).

2- Preliminarmente, providencie-se a associação do presente feito à demanda principal (PJe nº 0012003-66.2012.403.6104).

3- Após as providências relativas à associação dos feitos, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado da Apelação interposta, estes Embargos devem retomar o seu curso, para que sejam trasladadas cópias ao processo principal, com vistas à execução do julgado.

4- Traslade-se para o feito principal, cópia de todos os atos processuais necessários, para que a execução prossiga naquela demanda, conforme determinação em sentença, dentre as quais: cópia das fls. 29/36; 56/57; 59/65 (**numeração correspondente aos autos físicos**), cópia da sentença prolatada (Id 11503512 – fls. 78/83), do recurso interposto e das contrarrazões (Id 11503512 – fls. 87/89 e 93/98), cópia do acórdão proferido (Id 30487198 e anexos), bem como, da decisão proferida no Id 30488266 e de seu trânsito em julgado (Id 30488268).

5- Intimem-se os contendores.

6- Prossiga-se a execução no feito principal.

7- Nada mais requerido nestes Embargos, arquivem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012485-48.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

DESPACHO

1- Preliminarmente, providencie-se a associação deste feito ao processo principal (PJe nº 0008333-64.2005.403.6104).

2- Verifico que a presente demanda encontra-se sobrestada, no aguardo de decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

3- Portanto, após as providências relativas à associação dos feitos, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto, estes Embargos devem retomar o seu curso, para que sejam trasladadas cópias ao processo principal, com vistas à execução do julgado.

4- Traslade-se para o feito principal, cópia de todos os atos processuais necessários, para que a execução prossiga naquela demanda, conforme determinação em sentença, dentre as quais: cópia da sentença prolatada (Id 13103546 – fls. 37/41), dos diversos recursos interpostos e das decisões proferidas (Id 13103546 – fls. 44/56; 61/67; 69/72; 77/86; 90/113; 117/135; 140/146; 167/178; 181/186; 188/191; 194/202; 207/222; 225/235; 237/243; 247/265), bem como, cópia do Agravo de Instrumento e do seu trânsito em julgado (Id 30429192 e anexos) e, por derradeiro, cópia das fls. 7/13 e 28/33 **dos autos físicos**, como estipulado na sentença.

5- Intimem-se os contendores.

6- Prossiga-se a execução no feito principal.

7- Nada mais requerido nestes Embargos, arquivem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

Decisão

1. No id 31047079 foi juntado documento novo, que demonstrou o bloqueio de R\$232,89, na mesma conta do bloqueio demonstrado anteriormente, no montante de R\$1.520,00, os quais, somados, alcançaram a totalidade do bloqueio realizado no Banco Itaú S/A.
2. Assim, por se tratar de verba de natureza salarial, e por não verificar indícios de utilização da mesma conta com outras finalidades que não sejam o recebimento de salários e as despesas de consumo, reconheço a impenhorabilidade do montante.
3. Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio do valor de R\$1.752,89, constrito nestes autos pelo sistema BACENJUD.
4. Em prosseguimento, intime-se a CEF para se manifestar nos termos da decisão do id 29252880.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009482-90.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PEDRO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON SANTANA DOS SANTOS - SP100645
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte impetrante ("in casu", ao seu patrono) e ao órgão de representação processual da autoridade.
2. Nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003409-44.2004.4.03.6104
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
APELANTE: ADALBERTO DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO MARCELINO DA CUNHA, ANTONIO SANTANA GOES, DALMO MIRANDA, EDMILSON LINO DE OLIVEIRA, JAIME GONCALVES DA SILVA, JOAO CARLOS PINTO DIAS, LUIZ FERNANDO MANCIO, VANDERLEI VIEIRA TOMAS, VILSON LEONEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
Advogado do(a) APELANTE: ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR - SP93829
APELADO: UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP
Advogado do(a) APELADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711
OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

1. Nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, em seu parecer, converto o julgamento em diligência e determino sejam os autores indicados na petição de fl. 684 intimados a informar o atual andamento de seus processos administrativos, especialmente quanto a eventual confirmação das deliberações por intermédio da publicação no D.O.U., bem assim qual a situação dos demais autores, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após o referido prazo, com ou sem manifestação dos autores, intime-se a União Federal, pessoalmente, para apresentar contrarrazões.

Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015700-13.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SHIRLEY GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Contadoria Judicial apresentou a conta com incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório (ID 21460607 e ID 21460609), conforme decisão da Corte Regional em sede de agravo de instrumento (ID 24547388).

As alegações da parte exequente não merecem provimento (ID 25792569), tendo em vista a incidência de juros de 1,00% a.m., simples, de 01/07/2006 a 01/05/2007. A metodologia adotada no cálculo elaborado pelo Núcleo de Contas, bem atende aos termos dispostos no *decisum*.

Ademais, trata-se cálculo elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Nesse diapasão, a Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 2.197,40, apurado para 05.2007.

Vale notar, por fim, que houve a anuência do executado (ID 25426690).

Assim, **HOMOLOGO** os referidos cálculos (ID ID 21460609) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 2.197,40 (dois mil, cento e noventa e sete reais e quarenta centavos)**, atualizado para 05/2007.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios. Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-12.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30958030: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015666-38.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALZIRA PEREIRA CHRISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-88.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SALETE DE ALMEIDA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30989548: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004400-39.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELIAS MOREIRA DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 27714265: Esclareça a ilustre signatária acerca dos termos apresentados na peça ofertada, por ser estranha aos autos.

Sem prejuízo, ante a expressa concordância das partes (IDs. 24964369 e 25051471), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 24343597), restando facultado à parte autora/exequente, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil (C.P.C.).

Prazo: 10 (dez) dias.

Publique(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-85.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SARDINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31097162: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000104-10.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALIANKA
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618
Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

DESPACHO

ID 30673184: No caso concreto, não vislumbro a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça previsto no art. 774 do CPC, vez que a referida questão não se enquadra nos incisos do invocado dispositivo.

Assim, indique a CEF a localização do veículo bloqueado nos autos, ou de bens registrados em nome dos executados passíveis de construção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007865-51.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RACHEL DE OLIVEIRA LOPES - SP208963
EMBARGADO: CAMILA BISPO SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186

DESPACHO

ID. 30881481: Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão que manteve a r. decisão monocrática (ID. 2880952), acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 28809347 - fls. 34/48), no importe de R\$ 14.252,99 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizado até março de 2015, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-95.2020.4.03.6104
AUTOR: SILVIO RUA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-90.2020.4.03.6104
AUTOR: FABIO CALUMBI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que o autor emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Outrossim, providencie a juntada aos autos de cópia de comprovante de residência atualizado e declaração de pobreza.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-66.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSWALDO OLIVANETO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ OLIVA - SP16427
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o provimento ID 23744821, porque lançado com incorreção.

Sendo assim, prejudicado o recurso de embargos de declaração ID 23183100.

Reclassifique-se o feito, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Civil. Recebo o pedido de início de execução. Intime-se a UNIÃO (PFN), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000963-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BONTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

IMPETRADO: INSPEÇÃO-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrada, em suas informações, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009687-82.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PPC OBRAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão ID 25662074, que indeferiu o levantamento dos valores depositados nos autos.

Alega a parte embargante haver omissão na decisão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão, a qual passa a ser integrada, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de transformação dos depósitos realizados nos autos em pagamento definitivo, tendo em vista que o impetrante aderiu ao programa de parcelamento, e segundo consta dos autos, se encontra adimplente, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Como já assinalado, os depósitos judiciais permanecerão vinculados ao feito, como garantia do pagamento do parcelamento.”

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar a decisão ID 25662074, nos termos da fundamentação supra.

No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0203402-49.1996.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTA DO NASCIMENTO LIMA, AURORA GALLEGO DOS SANTOS, ERNESTINO REGIO DA SILVA, ISAIAS RODRIGUES SIMOES, JOAO MERINO, JOSE ALBUQUERQUE, JOSE GONCALVES, JOSE JULIO DA SILVA, JOSE IZIDIO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ROSANA ESPINOSA MERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR RAMOS - SP52390, EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE - SP383007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF requereu a intimação de Augusta do Nascimento Lima e Aurora Gallego dos Santos, a fim de que apresentem cópia de suas CTPS.

Sucedo que melhor analisando o feito, verifiquei que Augusta do Nascimento Lima e Yolanda Souza Santos, ajuizaram a presente ação, pleiteando em nome próprio, direito dos seus falecidos cônjuges. É o que se infere das certidões de óbitos e carteiras de trabalhos apresentadas com a petição inicial (ID 13159038 – fls. 14/19 e 78/85).

Dito isso, concedo à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias, para que se manifestem acerca da legitimidade das referidas postulantes.

No que se refere a Aurora Gallego dos Santos, observei que foi juntada procuração por instrumento público (ID 13159038 – fls. 24/25) outorgada por seu cônjuge, de modo que entendo existir mero erro material na sua postulação em nome próprio, haja vista que está no feito em nome alheio, como representante legal de João Francisco dos Santos, cuja CTPS encontra-se anexada à exordial (ID 13159038 – fls. 26/30).

Quanto a Ernestino Régio da Silva, deverá o referido coautor manifestar-se no prazo adrede assinalado, sobre o extrato apresentado pela CEF (ID 13159097 – fl. 29), com a notícia de que recebeu o pagamento dos juros ora pleiteados, nos autos de n. 97.0205092-8, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos.

ID 26654112: defiro o pedido. Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia dos extratos dos exequentes, eis que demonstrado na exordial que todos possuíam conta vinculada na referida instituição financeira. Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Intimem-se Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005872-61.2001.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GEORGE ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30329566: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifeste(m)-se a(s) parte(s) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205728-11.1998.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

ID. 30809693: Tendo em vista a informação prestada pela D. Procuradora Regional da Fazenda Nacional (U.F. / P.F.N.), acerca da tramitação do processo falimentar, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado.

Publique(m)-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-44.2020.4.03.6104
AUTOR: ROSANA ANA BETTINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino à autora que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie a juntada aos autos de cópia de comprovante de residência atualizado.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-72.2020.4.03.6104
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO - SP364497, WILSON DE OLIVEIRA - SP16971, RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos.

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GINA APARECIDA MENDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 24556977: Informe a parte interessada se, do ofício requisitório a ser retificado, deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda (Resolução CJF nº 405/2016). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com o cumprimento do solicitado, retifique-se o ofício requisitório cadastrado (ID. 20843495), fazendo constar o nome da Dra. Maria Joaquina Siqueira (OAB/SP nº 61.220), como única patrona da autora (Gina Aparecida Mendes Batista), bem como o destaque em honorários contratuais, no importe informado de 35% (trinta e cinco por cento) (ID. 16470721).

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-17.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DARKO KERSEVAN, MAUREEN SUZAN SANSON AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 30814231: Sobre a informação e cálculo(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-29.2020.4.03.6104
AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

DESPACHO

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Sem prejuízo, intime-se à EADJ da autarquia previdenciária, via sistema PJE, para que envie cópia dos processos administrativos referente aos requerimentos nº NB 107.636.20375 e NB. 195.644.525-8, do autor Pedro Antonio da Silva Neto, CPF nº 239.679.434/53, que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008579-81.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ENILDA MARQUES PESTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Tendo em vista o valor mensal de R\$ R\$ 33.763,00 da aposentadoria percebida pelo falecido (id. 25274664), que deu origem à pensão da impetrante com RMI no valor de R\$46.382,05 (id. 26610274-p.3), **indeferido o pedido de justiça gratuita**, tendo em vista que a impetrante tem condições de arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família, devendo promover, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006064-73.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetante em face da decisão ID 21497876, que deferiu o pedido de liminar, para o fim de “determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.”

Alega a parte embargante haver omissão na decisão, uma vez que não teria sido apreciado o mesmo pedido em relação ao frete e ao seguro.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contraminuta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão.

Em que pese a pretensão do impetrante tenha sido apreciada no corpo da fundamentação, o que pode ser constatado a partir da transcrição do artigo 79, inciso II, passo a integrar a decisão, nos termos que seguem

“Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação a contrario sensu do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Da mesma forma, e por expressa previsão legal, as despesas referentes ao frete e ao seguro.

(...)

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar ao impetrado que, no cálculo do Imposto de Importação/II devido, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos, bem como as despesas referentes a frete e seguro”.

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar a decisão ID 21497876, nos termos da fundamentação supra.

No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007369-92.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983,

GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30846063: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007483-73.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

DESPACHO

ID. 31035741: manifeste-se o réu, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

Após, venhamos autos conclusos, imediatamente.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-08.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GIUSEPPE VARONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31080265: Primeiramente, ante a informação apresentada(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE MAURO JORDAO BRESSANE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 17924493: Em face da informação da Contadoria Judicial (ID. 12395948 - fl. 220), bem como das r. decisões que determinaram (ID. 12395949 - fl. 259) e mantiveram (ID. 15764003), a intimação do autor para proceder à devolução dos valores recebidos a maior, defiro o pedido de penhora "on line" (art. 854, CPC), via Sistema "BACENJUD", para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros da parte autora/executada, no importe de R\$ 2.977,14 (maio/2019).

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-46.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GERMANO DORNA, OSVALDO DE ALMEIDA, OSWALDO PINHO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria nos termos da decisão proferida (ID 12477292 - fls. 321/323).

ID 14805807: defiro. Deverá o Sr. Contador especificar o montante depositado além do devido, conforme requerido pela CEF.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011036-60.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AMELIA DA SILVA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para parecer e conferência das contas apresentadas, tendo em vista o título executivo.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014501-19.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: SERGIO BUDHA, SERGIO DA COSTA PEREIRA, SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VERALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO, WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO, WALDYR GONCALVES, WASHINGTON FERREIRA GOMES, WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, EDUARDO FIDALGO GOMES, VALDEMIR VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pela União.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-48.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PERES FILHO, ROBERTO GONCALVES, MANOEL FERNANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25346063: defiro a retificação dos documentos de fls. 39/42. Considerando o princípio da colaboração, providencie a parte exequente a substituição das referidas peças pelas correspondentes cópias legíveis, já que se referem a documentos que instruíram a exordial, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais requeridos, mediante substituição pelas cópias correspondentes, com exceção do instrumento de mandato.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

No decurso, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-74.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LINDAURA DE JESUS CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que providencie a regularização das peças processuais, com a juntada do título executivo e respectivo trânsito em julgado, conforme requerido pela União (ID 24317218).

Após, devolva-se o prazo para a executada apresentar eventual impugnação.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002019-77.2016.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cessão de crédito de precatório expedido nestes autos.

O art. 19, da Resolução nº 458/2017, do CJF, no capítulo IV – Da Cessão de Créditos, assim dispõe: “O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.”

Consta dos autos, instrumento particular de cessão de crédito, em que a parte autora/exequente Carlos Alberto Stechhahn da Silva e sua mulher Solange Rabelo da Silva cedem à Mariana dos Santos Agostinho, 100% (cem por cento) de seu crédito, bem como os acréscimos que venham incidir até a data do efetivo levantamento, proveniente do precatório nº 20190020201 (protocolo nº 20190142480).

Pelo exposto, homologo a cessão de crédito, objeto do instrumento particular (ID. 23149967), no qual Carlos Alberto Stechhahn da Silva e sua mulher Solange Rabelo da Silva cedem à Mariana dos Santos Agostinho, o valor total a que teriam direito, referente ao ofício requisitório (PRC) nº 20190020201 – protocolo de transmissão nº 20190142480, que encontra-se anexado ao feito (ID.18782937).

À vista do exposto, providencie a Secretaria a anotação da cessão do crédito do precatório em epígrafe, em nome de Mariana dos Santos Agostinho, bem como observando-se que do total do crédito, seja abatido 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais.

Outrossim, tendo em vista que a cessão de crédito foi formalizada após a transmissão do ofício requisitório, comunique-se o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores integralmente requisitados à disposição deste juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, atendendo ao que dispõe o art. 21, da Resolução nº 458/2017.

Com a juntada do extrato de comunicação de pagamento do precatório, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002919-09.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ DE SOUSA, MARIA DE LOURDES SOUSA RODRIGUES, LUIZ CARLOS SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em face da decisão que acolheu os cálculos de liquidação apresentados pela União (ID 19086657), no importe de R\$156.058,10 (cento e cinquenta e seis mil, cinquenta e oito reais e dez centavos), sendo R\$ 141.871,00 (principal) e R\$ 14.187,10 (honorários), atualizados para 03/2019.

Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa no que tange à condenação do exequente em honorários advocatícios, incidentes sobre a diferença daquilo que inicialmente pretendia e daquilo que realmente foi homologado.

É o que cumpria relatar. **Fundamento e decido.**

Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

De fato, verifico o Juízo acolheu a impugnação da União e deixou de fixar a verba sucumbencial, sendo imperioso integrar a decisão, conforme segue:

“(…)

Condeno a parte exequente a pagar honorários à União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado em cumprimento de sentença e o montante apontado pelo ente federativo e acolhido pelo Juízo. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita.

(…)”

Assim, acolho os Embargos de Declaração para integrar a decisão (ID 22143834) e fixar os honorários, conforme parágrafo acima, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ENASULEMPR ESTIV NAG ATLANTICO SULLTDA

DESPACHO

ID. 31130463: Compulsando melhor os autos, verifico que a certificação do trânsito em julgado refere-se à r. sentença que recebeu os embargos de declaração interpostos pela parte exequente (ID. 24823728).

Ademais, o INSS já havia ingressado com recurso de apelação em 13.06.2019 (ID. 18402982).

Sendo assim, nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-68.2019.4.03.6104
AUTOR: H RENKE COMERCIO E REPRESENTACAO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

H RENKE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO - EPP, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento que determine a imediata liberação das mercadorias retidas, conforme PAF nº 11128.722354/2018-26. No mérito, requer ainda o cancelamento do respectivo auto de infração, condenando-se a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Para tanto, aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades comerciais importou da China, carregadores de parede para celulares e embalagens de papel planificadas de bateria para celulares com logomarcas da LG e APPLE, que foram apreendidas sob o fundamento de que se tratavam de falsificações.

Insurge-se contra a apreensão ao argumento de que não se tratam de produtos contrafeitos, e de que a prova produzida nos autos do processo administrativo com a colaboração de prepostos das empresas LG e APPLE é unilateral e inconclusiva.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A União ofertou defesa.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme afirmado na inicial, o pedido de liberação das mercadorias foi objeto do mandado de segurança nº 5004947-47.2019.403.6104, que teve andamento perante a 4ª. Vara Federal em Santos, tendo sido extinto sem julgamento do mérito.

Sendo assim, à vista do disposto no artigo 286, inciso I/c II, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência e determino a remessa do presente feito, para redistribuição, ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao mandado de segurança nº 5004947-47.2019.403.6104.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e cálculos apresentados pela CEF (ID. 25191209), retorne os autos à Contadoria Judicial, para que seja analisada a alegação de erro (material e técnico), com a indicação da metodologia empregada para elaboração dos cálculos apresentados.

Com a resposta, tomemos autos conclusos para deliberação.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002555-03.2020.4.03.6104
AUTOR: RIVALDO GONZALEZ
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, apresente o autor, cópia cópia da carta concessão do benefício de aposentadoria em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002625-20.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, excepcionalmente, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-88.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA, GUARARAPES CONFECÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a urgência reclamada na petição ID 30970156, reconsidero o provimento ID 30875566, fixando em 72 (setenta e duas) horas, o prazo para que a impetrada preste informações.

Certificado o decurso do referido prazo, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001955-77.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARLI VAROTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se à CEF/Agência 2206, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e cálculos apresentados pela CEF (ID. 25191209), retomem os autos à Contadoria Judicial, para que seja analisada a alegação de erro (material e técnico), com a indicação da metodologia empregada para elaboração dos cálculos apresentados.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007776-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO

Com o objetivo de aclarar a decisão Id 25450932, a impetrante inter pôs os embargos Id 26143690, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Em síntese, a embargante alega omissão — mais obscuridade, a teor dos argumentos e do pedido da impetrante — no *decisum* guerreado, que teria ignorado certos aspectos do julgamento do recurso extraordinário (RE) nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou as contrarrazões Id 26444755.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, acolho-os, porque houve omissão e/ou obscuridade no *decisum*, efetivamente.

A remissão ao julgado do STF é motivada, precisa e relacionada ao caso concreto, traduzindo-se no fundamento principal do *decisum*. Ora, para que este pronunciamento judicial vigore nos termos daquele, cabe dizer expressamente que o direito líquido e certo da impetrante contempla a exigência das contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor da totalidade do ICMS — isto é, do imposto destacado nas notas fiscais respectivas.

Igualmente, impende afastar expressamente os atos normativos regulamentares editados pela Receita Federal do Brasil (RFB) sobre a matéria — ou seja, a Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT nº 13/2018 e a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911/2019 (artigo 27, § único), pois incompatível com o referido julgado, eis que neste não houve limitação.

Oportunamente, sublinho que o tema será apreciado com maior profundidade em sede de sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, e supro a decisão guerreada ID 25450932, de modo que nela passe a constar o dispositivo nos seguintes termos: "*Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS (do imposto destacado nas notas fiscais respectivas), indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, nos termos da fundamentação*".

No mais, fica mantida a decisão tal qual lançada.

Já apresentado o parecer do MPF (Id 26175300), tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005257-53.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE PALMA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS promover a execução "invertida", dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do executado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, com urgência, para que comprove a implantação do benefício do autor, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil / Agência 0004-3, para que informe a esta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de depósitos vinculados ao presente feito (ID. 20247602).

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Tendo em vista o acordo homologado pela Corte Regional, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Semprejuzo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-07.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEMAR VENTURA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intime-se o INSS a requerer o que for do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-62.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALI AHMAD KHATIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-21.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-71.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-41.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, RAFAEL RODRIGUES REBOLA - SP374828, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a CPE a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005248-91.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM MONTEIRO BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, observando o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo, sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008716-97.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte exequente apresentou o cálculo de liquidação (ID 26640442) e requereu a intimação do INSS para pagamento.

Divergindo da conta, a Autarquia executada apresentou impugnação como o cálculo do montante que entende devido (ID 28502965 e ID 28502971).

Instada, a parte exequente concordou com a conta do INSS, sem qualquer ressalva (ID 29106727).

Em vista do exposto, **HOMOLOGO** a conta da parte executada (ID 28502971) e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **RS 10.477,85 (dez mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos)**, atualizado para 12/2019.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Prossiga-se, com a expedição dos requisitórios.

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002640-86.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas, **excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias**.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º grau de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-32.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME**, contra ato do **INSPEÇÃO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação - II e IPI-Importação, calculado como inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Apresenta pedido de compensação. Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

A União se manifestou.

A liminar foi deferida para determinar ao impetrado que, no cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos

A União e o MPF se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Sobre a situação fática narrada nos autos, não incidem, de fato, as disposições da IN-SRF nº 327/2003, incompatíveis com o que estabelece o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se, no caso em apreço, o disposto nos artigos 77, II, e 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfandegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame da pretensão. Confira-se:

“Art. 77. *Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).*

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I;

e III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. *Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):*

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77”.

Uma vez internalizadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Além disso, a IN-SRF 327/03 igualmente contraria o previsto nos artigos 1º, 5º, 6º, 7º e 8º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT (Acordo sobre Valoração Aduaneira), ao incluir as despesas de capatazia no conceito de valor aduaneiro. No ponto, vale transcrever o teor do artigo 98 do CTN, *in verbis*:

“Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha”.

Desse modo, forçoso concluir que houve ilegal ampliação do conceito de valor aduaneiro na forma prevista pela IN-SRF 327/03.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência pátria, conforme julgados que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO 1.355/94. DECRETO 6.759/09. Não vislumbro relevância na alegação de incompetência da autoridade coatora, diante da declaração de inexistência do tributo questionado. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas “despesas de capatazia” -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Precedentes: STJ. AgrRg no REsp 1.434.650/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 26/05/2015, DJe 30/06/2015; e REsp 1.239.625/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 04/09/2014, DJe 04/11/2014; e esta Corte, na REEX 2015.61.04.005603-3/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 01/06/2016, D.E. 14/06/2016; e no Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 17/09/2015, D.E. 29/09/2015. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029440-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/02/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN.

2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação.

3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos.

4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local de importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional.

5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de “valor aduaneiro” para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo.

6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SFR n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma.

7. Sentença reformada para assegurar o direito do autor de não ter incluído o valor das despesas de capatazia, referentes às atividades realizadas após a chegada da embarcação no porto, na base de cálculo do imposto de importação, autorizando o contribuinte a promover a respectiva compensação ou restituição administrativa. 8. Apelação provida." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002405-58.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/10/2018, Intimação via sistema DATA: 29/10/2018)

Assim, o pleito liminar deve ser deferido em relação ao cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação, devidos na operação de importação realizada pelo impetrante.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP. 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar ao impetrado que, no cálculo do PIS e COFINS-Importação, Imposto de Importação – II e IPI-Importação devidos, se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008581-51.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MICHAEL DA CRUZ FERRARI, VICTORIA REIS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

SENTENÇA

MICHAEL DA CRUZ FERRARI e VICTORIA REIS SANTOS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADA**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a expedição das respectivas declarações de colação de grau no curso de Medicina, para que possam dar entrada no requerimento de registro no órgão competente, independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019.

Os impetrantes afirmam que concluíram o curso de Medicina em 18 de outubro de 2019, com aprovação em todas as matérias, não havendo pendências aptas a impedir que coletem grau e obtenham respectivos diplomas.

Informam que, embora tenha participado da cerimônia simbólica de colação de grau realizada no dia 01 de novembro de 2019, não houve entrega de declaração de colação de grau, pois esta estaria vinculada ao comparecimento na prova do ENADE.

Insurgem-se contra a negativa, ao argumento de que o atestado de regularidade junto ao ENADE só será emitido em 02 de janeiro de 2020 e que acarretaria demora na emissão do certificado de conclusão de curso, e por consequência, ensejaria o adiamento de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, impedindo o exercício profissional.

Aduzem que a recusa na emissão de certificado de conclusão de curso pela autoridade impetrada configura excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição, frente ao cumprimento de todos os requisitos necessários à graduação.

Coma inicial, vieram procuração e documentos. Requereram concessão dos benefícios de Justiça Gratuita.

A liminar foi indeferida.

O MPF se manifestou.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Conforme o art. 207 da Constituição, “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira”, sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições previstas no art. 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Por outro lado, a relação que entre a instituição de ensino superior e o aluno não tem natureza contratual, mas estatutária, e deve ser regida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como pelas normas contidas no regimento da universidade, que define critérios de verificação do aproveitamento, frequência e ascensão nos semestres de estudo dos alunos.

No caso dos autos, pretendem os impetrantes o reconhecimento de direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Medicina, no Centro Universitário Lusíada, independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019.

Para tanto, sustentam que a recusa da autoridade na emissão de certificado de colação de grau, motivada pela necessidade de participação do impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE configura medida desproporcional, uma vez que consiste em excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os demais requisitos necessários à graduação.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a regularidade em sua atuação, uma vez que o impedimento para a colação de grau pelo impetrante decorre de exigência legal, cabendo ao gestor administrativo divulgar a situação dos discentes em situação de regularidade.

Ressalta que todos os procedimentos adotados pela Universidade seguiram, estritamente, os ditames do Edital nº 43/2019, que especifica as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame Nacional dos Estudantes – ENADE 2019.

Fixado esse quadro fático, em que pese os argumentos dos impetrantes, reputo ausente a relevância do direito invocado.

Com efeito, a partir da instituição do **Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES** pela **Lei nº 10.861/04**, foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), cuja finalidade é avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, estabeleceu em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, a natureza de componente curricular obrigatório da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, bem como as consequências do descumprimento de tal procedimento:

"Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei."

Especificamente em relação ao ENADE 2019, observa-se do Edital nº 43/2019 (id. 25652527) que o curso de Medicina, concluído pelo impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 828/2019, constando ainda do referido edital o cronograma e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes.

Vale ressaltar que a impetrada promoveu consulta junto ao INEP (id. 25652534) sobre a possibilidade de utilização de outro documento para fins de comprovação da participação dos estudantes no ENAD, com o intuito de possibilitar a antecipação do cronograma de colação de grau de seus estudantes. Todavia, obteve resposta de que a regularidade do estudante será atestada por meio de relatório específico, nos termos do Edital 43/2019.

Tratando-se de ato na iminência de ser praticado (janeiro de 2020), não vislumbro relevância no fundamento da impetração, uma vez que se trata de exigência legal.

Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- O ENADE- Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004).

- Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame.

- Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei.

- Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. O ENADE visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País e não ao aluno de forma individual.

- Apelação improvida."

(TRF3, AMS 00053116120064036104, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, 6ª Turma, e-DJF3 02/08/2012).

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas eventualmente remanescentes pela impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007185-39.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ODONTOBASE PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI - SP123479
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ODONTOBASE PLANOS DE SAÚDE LTDA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba paga aos dentistas autônomos credenciados, bem como a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos, mediante compensação.

Aduz, em suma, que tempor por objeto social a operação e administração de planos odontológicos, e que os valores pagos aos profissionais que compõem a rede credenciada não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Assevera estar presente o perigo na demora, tendo em vista que as contribuições continuam a ser exigidas e o não pagamento enseja restrições, notadamente a falta de CND junto à ANS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 230.225,91 e instruiu a inicial com documentos.

A União reconheceu a procedência do pedido e requereu sua não condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 (id. 26677875).

A parte autora se manifestou (id. 27969662).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, na petição id. 26677875, ao dispor que "Devido ao entendimento pacífico e reiterado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de planos de saúde aos médicos e odontólogos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados, os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar e de recorrer da matéria, nos termos do art. 19, VI, "b", da Lei n.º 10.522/02 c/c Nota SEI n.º 68/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF".

Assim, concordando a União com o pedido da parte autora, resta pacificada a lide.

Da compensação

Em que pese a necessidade de comprovação do recolhimento dos tributos para viabilizar a restituição/compensação pleiteada, tal demonstração pode ser regularmente feita na fase executiva, sem prejuízo ao reconhecimento, nesta fase processual, do direito que ampara a parte autora.

Registre-se que a condição de sociedade empresária e/ou industrial mostra-se suficiente para a prova da condição de credora. E com o reconhecimento do recolhimento indevido do tributo, o contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório, quando caberá a apresentação da documentação comprobatória do recolhimento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RE 574.706/PR. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE. VALOR MÍNIMO. ARTIGO 85 DO CPC. 1. Sobre a matéria, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo, no entanto, que ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 069). 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observe que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat". - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. Precedente. 3. In casu, tendo a autora colacionado aos autos extensa documentação acerca das contribuições aqui combatidas, declaro o direito à compensação, observado o lustru prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação ordinária foi ajuizada em 10/07/2017. 4. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos acórdãos opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo ao presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 5. No tocante aos honorários advocatícios, porém, o julgado comporta reforma, considerando que, na espécie, a causa de pouca complexidade, motivo pelo qual deve a aludida verba ser arbitrada no valor mínimo previsto no inciso II do § 3º do artigo 85 do CPC - 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido. 6. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CIVEL 5003450-63.2017.4.03.6105, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRADO INTERNO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A condição de sociedade empresária e ou industrial é suficiente para a prova da condição de credora. 4. O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório. 5. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 6. Agravo interno improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5001497-64.2017.4.03.6105, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à prescrição, ajuizada a ação na vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo é de 05 (cinco) anos.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Da antecipação de tutela

Entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida antecipatória, nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil/2015, que dispõe que: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito da parte autora emana do próprio reconhecimento da procedência da ação pela ré.

Por seu turno, o perigo de dano decorre da possibilidade de serem impostas restrições diante da ausência de pagamento das contribuições.

Dispositivo

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores repassados pela autora aos odontólogos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil/2015, para: 1) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores repassados pela autora aos odontólogos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados; 2) declarar o direito à restituição e/ou compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação

Custas na forma da Lei.

No caso dos autos, não são devidos os honorários advocatícios nos termos do Art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02.

2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária.

Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.

4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ REsp 1215624/RS Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 01.12.2011)

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEWTON FARIA YOUNG
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise das contas apresentadas e elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008929-69.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI - PR36942, ARGEO FERNANDES FRANCA NETO - PR60512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO, com qualificação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando medida liminar, assim como a segurança em definitivo, para suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU, uma vez que está sendo cobrado indevidamente, pois não é o responsável pela empresa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 145.789,49.

Juntou procuração e documentos. Foram recolhidas as custas (id. 26504028 e 26504032).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada manifestou-se e alegou sua ilegitimidade passiva, posto que o domicílio da empresa encontra-se em Salvador/BA, e o contribuinte pertence à jurisdição diversa da Delegacia da Receita Federal em Santos, e sendo assim a cobrança administrativa e o envio para inscrição em dívida ativa da União ocorreu sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Salvador

Instada a impetrante a se manifestar, esta reiterou a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Santos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão aos impetrados.

Sabe-se que no mandado de segurança o polo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder.

No caso em apreço, não houve a correta indicação da autoridade pública para figurar como parte passiva no writ, posto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos não possui poderes para eventual correção do ato coator narrado na inicial, como narrado na informação que passo a transcrever:

“Cabe primeiramente esclarecer que o alegado ato coator descrito pelo Impetrante em sua petição inicial, não foi cometido pelo Delegado da Receita Federal em Santos-SP, uma vez que a inscrição da dívida de nº 5061800473115 foi solicitada pela Receita Federal através do processo administrativo nº 10580502318/2018-38, sendo certo que o contribuinte quando da remessa deste à Procuradoria da Fazenda Nacional era a empresa TWB Bahia S/A – Transportes Marítimos, CNPJ 07.850.984/0001-49, não se cogitando, neste momento, a busca pelos responsáveis da empresa, portanto, a priori os débitos foram inscritos tendo como contribuinte a pessoa jurídica.

Assim, o Impetrado não participou da inclusão do nome do Impetrante como corresponsável pelos débitos, pois esta foi realizada pela Procuradoria em 16/08/2019, conforme comprova o extrato dos débitos junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado pelo Impetrante.

Nota-se que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional, têm competências diferentes, ou seja, a primeira cuida da parte administrativa da cobrança do débito, já a Procuradoria da Fazenda recebe o processo para que possa inscrever em dívida ativa da União – DAU e se for o caso providenciar o ajuizamento da ação de execução fiscal.

Portanto, no caso presente, sabendo-se que o nome do Impetrante foi incluído pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/08/2019, verifica-se que o Impetrado em nada contribuiu para o dito ato coator descrita pelo Impetrante, uma vez que a responsabilidade do débito já estava com a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo este órgão o responsável pela inscrição e atos subsequentes, senão vejamos a legislação pertinente:

Lei 4320/64 Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. Lei 6830/80

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...) § 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Além do mais, os outros débitos elencados pelo Impetrante, não tem a origem na Receita Federal do Brasil, não existindo qualquer responsabilidade deste órgão na cobrança e na inscrição destes débitos.

Outrossim, informa-se também que o domicílio da empresa encontra-se em Salvador/BA, o que corrobora com a alegação de ilegitimidade passiva do Impetrado uma vez que o contribuinte pertence à jurisdição diversa da Delegacia da Receita Federal em Santos, e sendo assim a cobrança administrativa e o envio para inscrição em dívida ativa da União ocorreu sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Salvador”.

Assim, diante da ilegitimidade de parte no ato da impetração, não há como se admitir o processamento do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006369-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA.**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando seja reconhecido a seu favor, o direito líquido e certo de não ser submetida a qualquer cobrança da Taxa SISCOMEX, apurada sobre o Registro da Declaração de Importação ou da Adição ou, subsidiariamente, o afastamento da majoração, estabelecida pela Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Primeiramente, afasto a tese de existência de direito líquido e certo a favor da impetrante, de não ser submetida a qualquer cobrança da Taxa SISCOMEX, apurada sobre o Registro da Declaração de Importação ou da Adição.

De fato, referida taxa é devida no momento do registro da Declaração de Importação – DI, na ferramenta SISCOMEX, tendo como fato gerador a utilização desse sistema informatizado, sendo que a obrigação de seu pagamento subsiste independentemente da existência de tributo a recolher.

Referida cobrança emana do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98, a seguir transcrito:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º **A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação**, à razão de:

(...):”.

Portanto, legítima a cobrança da taxa SISCOMEX, no momento do registro da Declaração de Importação – DI.

Assim sendo, passo à apreciação da tese subsidiária, de inconstitucionalidade da majoração de referida taxa, decorrente da Portaria MF 257/11.

O Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”*

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para uma eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*A G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO DO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa. “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Quanto ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, “do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal”. Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto umato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso não somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vindencos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Ressalte-se que no mandado de segurança pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC/73):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE DA DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, **julgo procedente** o pedido e concedo a segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora, em relação à impetrada CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA. (CNPJ nº 42.352.559/0001-20), se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, em face da sentença ID 18864539, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança para: “1) determinar ao impetrado que no cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, não seja incluído o montante relativo às despesas com descarga e manuseio, descritas no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 12.815/2013, incorridas após a entrada dos bens importados no território aduaneiro do Porto de Santos; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC”.

Alega a parte embargante haver omissão na decisão, uma vez que não teria sido apreciado o pedido de concessão de ordem para “desobrigar a impetrante a requerer a retificação das declarações de importação cujo direito à restituição e compensação tributária for reconhecido como trânsito em julgado deste writ”.

Regularmente intimada, a embargada apresentou contraminuta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Existe omissão na decisão, a qual passa a ser integrada, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de que o impetrante seja desobrigado a requerer a retificação das declarações de importação, cujo direito à restituição e compensação tributária foi reconhecido em sentença no presente feito.

De fato, referido reconhecimento não tem o condão de obstar o trâmite administrativo de verificação, caso a caso, da procedência dos pedidos de restituição e compensação tributária, cujo processamento é previsto em lei, e ainda porque, entender o contrário, implicaria grave intervenção de um Poder em outro, em violação do princípio da separação dos poderes consagrado constitucionalmente.

Em sentença, não se está a afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo, questão afeta à atribuição dos agentes fazendários, mas apenas o reconhecimento do direito de restituição/compensação”.

Diante disso, **dou provimento aos embargos declaratórios** para integrar a sentença ID 18864539, nos termos da fundamentação supra.

No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.

Enfim, considerando que a impetrante interpôs recurso de apelação (ID 21116278), nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos.

Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001573-91.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA VICENTE BARAU - SP230675

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (“execução invertida” – “cumprimento voluntário”).

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009618-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelo autor.

À vista da impossibilidade da realização dos trabalhos periciais (id 31060197), oportunamente, com a retomada regular das atividades, informe a *expert* data e hora para realização da perícia.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007112-67.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMIR SFAIR, GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-89.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI

MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure direito de postergar, para o último dia útil de março de 2021, o vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, relativas aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), bem como a prorrogação dos vencimentos das parcelas referentes ao parcelamento em vigor, sem aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, tendo em vista o estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo no Decreto Estadual nº 64.879/2020, em razão da pandemia de COVID-19.

Subsidiariamente, requer seja concedida a ordem para determinar a prorrogação do pagamento dos tributos federais devidos pela impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante que mantém em seus quadros centenas de trabalhadores e está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alega que está sendo impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração acarretaram na redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, sua capacidade de pagar seus débitos trabalhistas, cíveis e fiscais.

Pleiteia, portanto, a aplicação da teoria do fato do príncipe, afirmando que o recolhimento de tributos na situação atual atenta contra o princípio da capacidade contributiva.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, o pleito do impetrante é para que seja reconhecido direito à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, na forma prevista na Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vencidos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político (discricionário, portanto) do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000682-68.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACY CLEMENTE MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP265021

ATO ORDINATÓRIO

Id 31141112 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004527-42.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 31141129 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DELFIN FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761

DESPACHO

Id 30928785: defiro a realização de pesquisa de veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos a respectiva resposta.

Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Infuturamente a providência ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º, do CPC).

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007593-28.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES, LOCAÇÕES E ARMAZENAGEM LTDA - ME, SANDRA RODRIGUES PEREIRA ROSA

DESPACHO

Requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009473-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DOS SANTOS SERRALHERIA - ME, CILENE APARECIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id **31139695** e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0204280-08.1995.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA, ABILIO GODINHO SIMOES, IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537

DESPACHO

Levantem-se as construções que recaíram sobre os imóveis matriculados sob n. 36.309, 36.310, 36.311, 45.778 e 45.779 (id 12655235 – p. 29 e ss; matrículas acostadas no id 12655235- p. 85/102 e id 12655326 – p. 01/11), junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, conforme determinado na parte final da sentença (id 29816630).

Para tanto, expeça-se ofício ao serviço registral de Praia Grande.

Com a resposta, ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014380-83.2007.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

D E S P A C H O

Id 30826757: defiro. Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados Luc Quality Serviços e Comércio Ltda.-ME e Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-88.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUARIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

D E S P A C H O

Id 31102717: defiro. Cite-se a coexecutada Telma Ferreira de Moura nos endereços indicados pela CEF.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-26.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SONIA MARIA VALENTIM

DESPACHO

Id 31038873: defiro. Cite-se nos endereços indicados pela CEF.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012257-15.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMPETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSE PETRUCIO DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

ATO ORDINATÓRIO

Id **31139675** e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002184-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ILTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA CARNEIRO SOUZA BORBA - GO40350, PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES - GO26121, KELLY MARQUES DE SOUZA - GO20744

DECISÃO

Id 30906188: Ante o alegado pelo INSS, bem como a documentação apresentada, manifeste-se o executado, nos termos do art. 437, § 1º, CPC.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000394-20.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: D. L. R. D. L.

REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

D. L. R. DE L., representado por FABIANA PEREIRA RODRIGUES, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, como intuito de obter provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 17/10/2019, visando à percepção de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS).

Foi concedida o benefício da gratuidade e postergada a análise do pleito antecipatório para após a vinda das informações.

Ciente da impetração, a autoridade administrativa noticiou a análise do requerimento e emissão de exigência (ids 27770355/27770356).

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção da ação, em razão da perda do objeto da ação.

Posteriormente, foi noticiado o agendamento da avaliação social (id 28792968).

Instado a se manifestar quanto ao prosseguimento, o impetrante requereu a desistência da ação, à vista da conclusão do procedimento administrativo e da implantação do benefício (id 30136140).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 17 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5007553-48.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 12/09/2019, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado em 28/10/2019 e deferido (id 24213857).

Cientificado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da ação.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse, o impetrante deixou o prazo transcorrer "in albis".

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002606-14.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DANILO LEITE - SP203735

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

PLASTIFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça a suspensão da exigibilidade das obrigações tributárias decorrentes das operações de importação, com o regular desembaraço aduaneiro de todas as mercadorias importadas, independentemente do pagamento imediato dos tributos devidos, bem como diferindo o recolhimento pelo prazo de 6 (seis) meses, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante tem como objeto social a fabricação de embalagens de plástico, pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado e, no exercício dessa atividade, adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, sujeitando-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como o Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM, IPI-Importação e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades comerciais foram atingidas profundamente, em razão da brusca desaceleração financeira, com a falta de pagamento de seus principais clientes.

Sustenta que a soma desses fatores gerou terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, consequentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0003577-46.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VOPAK BRASIL S.A., WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO
Advogados do(a) REU: PAULO AUGUSTO DO PRADO - SP191371, JUAN HENRIQUE MENA ACOSTA - SP344780
Advogado do(a) REU: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

À vista das alegações e novo parecer técnico apresentado pelo MPF (ids 31097219/31097220), manifestem-se as rés.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002960-76.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VILMA FRANCA DE ALMEIDA PLINTA, ELIANE DE FATIMA FRANCA DE ALMEIDA SCHONFELDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-69.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLOVIS RODRIGUEZ COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000562-22.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO ORG SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, MAYARA GOMES FARIA - SP368896

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

Considerando a situação atual de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), a execução das medidas de urgência pleiteadas na inicial restaram inviabilizadas, em razão das medidas sanitárias implementadas.

Por isso, deixo, por ora, de analisar o pleito antecipatório.

Abra-se vista à PFN, consoante requerido pela AGU, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora em réplica. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que desejamos produzir, justificando sua necessidade, pertinência e relevância.

Como o decurso, venham conclusos para saneamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006676-43.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAURO ANDERSON SANTOS SILVEIRA, PEDRO NUNO BATISTA MAGINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(id 3085607)

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal"

SANTOS, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000705-11.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MAURICIO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **30660784 e seg.**).

Especifiquemos partes as provas que pretendemos produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam como julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007671-24.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BUY CELL COMERCIO DE ACESSÓRIOS E CELULARES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA - SP149390, CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA

CENTRAL 25 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS EIRELI (atual denominação de BUY CELL COMERCIO DE ACESSÓRIOS E CELULARES EIRELI - EPP), qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na **DI nº 19/1613996-7**, mediante caução idônea, em conformidade com o art. 5-A, § 1º, da IN/RFB nº 1.169/2011.

Segundo a inicial, no desenvolver de suas atividades, a impetrante adquiriu da empresa "HONGKONG APEX INTERNATIONAL TRADING CO" 32.400 (trinta e dois mil e quatrocentos) canecas de porcelana, no valor unitário de US\$ 0,20, totalizando o valor de US\$ 6.408,00 (seis mil, quatrocentos e oito dólares americanos), valor este que somado ao frete marítimo e seguro o valor da mercadoria no desembarque resultou na quantia de US\$ 9.820,53 (nove mil, oitocentos e vinte dólares americanos e cinquenta e três centavos).

Afirma que durante o procedimento de fiscalização aduaneira, o despacho de importação relativo à importação supramencionada foi interrompido e a DI em comento foi parametrizada no canal "cinza" de controle aduaneiro, devido a indícios de fraude no valor declarado das mercadorias importadas.

Sustenta, porém, ter demonstrado, através de documentação idônea, que o valor declarado corresponde ao praticado no mercado externo, não sendo justificável a paralisação do despacho aduaneiro.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que o despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas nas DI nº 19/1613996-7 encontra-se interrompido em razão de exigências fiscais (id. 24286586). Segundo a autoridade, em 09/09/2019 a fiscalização aduaneira lançou exigências para juntada de documentos, a fim de comprovar a veracidade dos valores declarados às mercadorias importadas. Em 13/09/2019 o representante legal do importador anexou ao sistema informatizado documentos pertinentes a tal exigência. Todavia, em 23/09/2019 a fiscalização lançou nova exigência fiscal noticiando as providências a serem adotadas pelo interessado, dentre elas a reclassificação das mercadorias (código NCM) e o recolhimento de direitos *antidumping*. Em 14/10/2019 e 18/10/2019, o representante legal da impetrante anexou petição requerendo a manutenção do NCM apontado na inicial. Em 30/10/2019 a fiscalização aduaneira lançou exigência no Siscomex retificando a anterior, apontando que a NCM correta é 6912.00.00. Por fim, em 05/11/2019, foi lavrado auto de infração (PAF 11128.723513/2019-91). Sustenta a autoridade impetrada, portanto, que o despacho aduaneiro não permaneceu paralisado, mas sim, aguardando as manifestações da impetrante em relação às exigências lançadas.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, bem como a intimação de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

A liminar foi deferida (id 24389412).

Ciente, o MPF deixou de adentrar ao mérito por entender ausente o interesse institucional a justificar a intervenção.

A autora informou sua atual denominação e juntou substabelecimento (id 28240434).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, consta dos autos que as mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1613996-7 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de justificação do valor atribuído às mercadorias e alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e da multa regulamentar, o que deu ensejo à lavratura dos Autos de Infração nº 0817800/00553/19 (PAF nº 11128.723513/2019-91), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

Na hipótese em apreço, pretende a impetrante obter provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias, *mediante prestação de caução idônea*.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

No que tange à questão atinente à liberação das mercadorias importadas, cumpre observar que o artigo 51, § 1º, do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009):

"Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.

Art. 571...

§ 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, § 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39)".

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente. Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Por fim, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido **mediante a prestação de garantia**, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº **19/1613996-7**, mediante a apresentação de garantia, nos termos da Portaria MF nº 389/76.

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Promova-se a correção do cadastramento, a fim de que conste o nome atual da impetrante "CENTRAL 25 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ELETRÔNICOS EIRELI", certificando-se em caso de impossibilidade.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5007666-02.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MILENA CAVALCANTE DOS SANTOS

REPRESENTANTE: KATIA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ

Sentença Tipo C

SENTENÇA:

MILENA CAVALCANTE DOS SANTOS, representada por **KATIA SILVA CAVALCANTE**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS NO GUARUJÁ**, com o intuito de obter provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo, protocolado em 05/09/2019, visando à concessão de benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Solicitadas as informações, a autoridade administrativa noticiou que houve análise do requerimento administrativo e agendamento de avaliação médica e social (id 24173627).

Ciente, o INSS pugnou pela extinção da ação.

Instada a se manifestar, a impetrante formulou pedido de desistência (id 25612525).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 17 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008966-96.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAMILA NASCIMENTO DA LAPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DE JESUS - SP275526
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO / INSS GUARUJÁ/SP

SENTENÇA:

CAMILA NASCIMENTO DALAPA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS DO GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise de requerimento administrativo protocolado em 11/11/2019, visando à concessão de salário maternidade.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve análise do requerimento e indeferimento do benefício (ids 26679481/26679483).

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção do processo pela perda do objeto.

Instada a se manifestar sobre a persistência de interesse, a impetrante restou silente.

É o relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000138-77.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CELIO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

CÉLIO PEREIRA DE AGUIAR ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 10/05/2014, visando à obtenção de cópia do processo que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida à impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e disponibilizado ao impetrante a cópia do processo administrativo pretendida (ids 27311452/27311486).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção do processo (27752599).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000305-94.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO STRIZZI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO STRIZZI LOURENÇO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 09/10/2019, visando à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e emitida exigência (id 27399588).

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção do processo pela perda do objeto.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante requereu a extinção (id 27912031).

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Iseto de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

HUGO PACHECO CHAGAS NETO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a análise do requerimento administrativo protocolado em 23/09/2019, visando à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que houve a análise do requerimento e concessão do benefício (ids 26246471/26246473).

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante restou silente.

Cientificado, o INSS pugnou pela extinção pela perda do objeto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002626-05.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Preliminarmente, promova o(a) impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCP.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008299-40.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME, MARISE MANDARINO D'ANGELO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução de título extrajudicial em face de **MARISE MANDARINO D'ÂNGELO – ME e MARISE MANDARINO D'ÂNGELO**, visando ao recebimento de R\$ 75.177,03, referentes à inadimplência contratual.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Infrutíferas as tentativas de localização das executadas, a citação se deu por edital, sendo nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial.

À vista da ausência de pagamento e oposição de embargos, a CEF requereu o bloqueio de ativos e, ante o resultado frutífero da providência (id 30876697), a curadora especial pugnou pela expedição de ofício à instituição financeira para a obtenção de dados acerca da natureza da conta atingida (id 31026575).

Na seqüência, a CEF noticiou que as partes firmaram acordo administrativo e requereu a extinção do feito, com a liberação urgente dos valores constrictos (id 31102714).

É o relatório.

DECIDO.

Ciência ao curador especial da executada da notícia de acordo administrativo.

No caso em tela, a exequente noticiou que houve composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, **julgo extinta a ação**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI e 925 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista da composição entre as partes e da ausência de sucumbência nos autos.

Custas a cargo da exequente.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud (id 30876697) e do veículo BGV 8418, marca Fiat/147 L, através do sistema Renajud (id 30876700).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002641-71.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL LOGISTICAS.A.

DECISÃO

Considerando que a impetrada **SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.** tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desunitização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao referido terminal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Proceda-se à retificação do polo passivo para exclusão do terminal portuário.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002637-34.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAGNA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SPI73437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002510-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO - APICE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

ASSOCIAÇÃO PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ESPORTIVO - APICE ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure às suas associadas o direito de postergar o vencimento dos tributos devidos na importação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar do registro da declaração de importação (DI), sem a incidência de juros de mora, bem como multas de qualquer natureza.

Pretendem, ainda, seja ordenada às autoridades aduaneiras que processem regularmente os despachos de importação registrados, independentemente do recolhimento dos tributos, sem paralisações indevidas.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é entidade associativa constituída para defesa dos interesses das indústrias fornecedoras de material esportivo. Aduz, ainda, que suas associadas possuem modelos de negócios globais, com especial atenção ao quanto desenvolvido no âmbito da importação, restando absolutamente dependentes de produtos provenientes do exterior.

Por essa razão, estão sujeitas ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especialmente aqueles devidos por ocasião da importação de mercadorias internalizadas através do Porto de Santos.

Afirma suas afiliadas estão sendo impactadas pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência dessas empresas.

Neste contexto, alega que as perdas atualmente absorvidas dificilmente serão recuperadas em um futuro próximo, uma vez que as importações em curso se referem a itens sazonais, tendo sido promovidas antes da atual situação de pandemia.

Todavia, até o momento não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos inúmeros tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida no Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decretou estado de calamidade pública.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelo normativo estadual autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Destaca que a redação do parágrafo único do art. 107 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) autoriza o Ministro da Fazenda a fixar outros momentos para pagamento do imposto de importação, o que possibilita a imediata aplicação do disposto na Portaria MF 12/12.

Sustenta que a prorrogação do prazo de pagamentos dos tributos federais devidos na importação, ao amparo da Portaria MF 12/12, é uma medida que não terá como resultado qualquer prejuízo à arrecadação fiscal, à vista do caráter extrafiscal dos impostos incidentes sobre a importação.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para fins manutenção das atividades das associadas e de preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Acompanharam os autos, ainda, link com arquivo eletrônico, contendo vídeo no qual o patrono da impetrante explana sobre o objeto da impetração e reitera os argumentos apresentados na exordial.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada a intimação do órgão de representação jurídica para **se manifestar no prazo de 72 (setenta e duas horas)**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei nº 12.016/2009. Na oportunidade, foram requisitadas informações às autoridades impetradas, no prazo excepcional de 5 dias.

Cientificada a União apresentou manifestação na qual sustenta a inexistência de previsão legal a embasar o pedido. Afirma que o pedido do impetrante equivale a benefício fiscal, sem previsão em lei específica, o que afronta diretamente comando constitucional. Em relação à aplicação da Portaria MF 12/12 afirma que o normativo cuida de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios. Conclui que pensar de forma diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações. Afirma que o governo federal vem adotando diversas políticas públicas com o objetivo de enfrentamento dessa gravíssima crise global, utilizando-se de *escolhas políticas* para eleger os setores mais impactados, de forma a não comprometer as finanças públicas. Assim, considera inviável uma intervenção judicial episódica (id. 31046090).

Foram prestadas informações pelo Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, que pugna pela denegação da segurança, indicando, em síntese, que as normas de regência do comércio exterior prescrevem sejam recolhidos os tributos incidentes nessas operações previamente ao desembaraço aduaneiro e que a impetrante pretende obter benefício fiscal sem previsão legal (id. 31119097).

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002630-42.2020.4.03.6104 -

AUTOR: ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a União se manifeste sobre o pedido de liminar e sobre a garantia oferecida.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se a União, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003874-11.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILMARA DA SILVA PEIXARIA - ME, SILMARA DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004238-80.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NATALIA PORTO DE MIRANDA FEDRIZZI

DESPACHO

Proceda-se às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter o endereço dos executados, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003430-25.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DECISÃO:

MAURANO MAURANO LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de proceder ao desembaraço aduaneiro de bens importados, independentemente da exigência de prévio pagamento dos tributos, diferindo o recolhimento pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme previsto no art. 1º da Resolução CGSN nº 152/2020, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus, sem qualquer acréscimo legal ou penalidade.

Subsidiariamente, requer a prorrogação do recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações pelo prazo de 03 (três) meses, conforme a Portaria nº MF 12/2012.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, sujeitando-se ao recolhimento de inúmeros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex.

Afirma que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais, especialmente daqueles que oneram operações de importação.

Indica que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta que as restrições à circulação e realização de atividades econômicas, imposta pela Administração, acarretaram redução das receitas da impetrante e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar débitos trabalhistas, cíveis e fiscais. Pleiteia, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Pleiteia a aplicação da teoria do fato do príncipe e da imprevisibilidade para que seja reconhecida a suspensão das obrigações tributárias da impetrante. Sustenta, ainda, que a caracterização de caso fortuito ou de força maior excluem a responsabilidade civil, a responsabilidade tributária.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos, o feito foi redistribuído à esta Subseção em razão de decisão de declínio de competência, à vista da sede da autoridade impetrada.

Distribuído a esta vara, foi proferida decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a determinação pela impetrante, vieram os autos conclusos para apreciação do pleito antecipatório.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as conseqüências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta todos os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Proceda-se à retificação do sistema processual para que passe a constar como autoridade impetrada o *Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos*, conforme indicado na petição inicial.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002910-40.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MANOEL BENTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002429-50.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: CARMELA LEOCATO PETINATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL KOCHHANN BERGESCH - SP439262

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de abril de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002853-63.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DE SANTANA, SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-90.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da divergência das partes em relação aos valores devidos remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos nos exatos termos do julgado.

No retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 20 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002704-60.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ELOISA ELENA FLORES DOS SANTOS, TERESINHA DE LOURDES FLORES DOS SANTOS, MIRIAN FLORES, FRANZESE ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 20 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001453-43.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário-Educação, SEBRAE, SEST e SENAT) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza para-fiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da não aplicação do teto previsto na legislação pretérita, em razão de sua revogação pela legislação superveniente, e impossibilidade de compensação de eventual indébito contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (id 29763883).

A União, por sua vez, requereu seu ingresso no feito para acompanhamento dos atos processuais (id 29758471)

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002717-59.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: OSNI FIUZA ROSA, ODEMESIO FIUZA ROSA, ODIR FIUZA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelos exequentes bem como à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Sob esses fundamentos, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 383.892,44, atualizada até 06/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 562.451,81, pretendido pelos exequentes. Alega, ainda, que os exequentes terão cessada a situação de hipossuficiência em razão de serem beneficiários de valores requisitados através de precatório, razão pela qual requer a revogação do benefício (id. 12389194 – p. 240/251).

Cientes das impugnações, os exequentes ratificaram a conta anteriormente apresentada e pugnam pela rejeição do pedido de revogação da gratuidade de justiça, ao argumento de que não houve alteração da situação econômica dos exequentes (id. 12389194 – p. 255/260).

Transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre as impugnações ofertadas.

DECIDO.

Inviável o acolhimento da pretensão quanto à revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

De fato, os exequentes figuram como beneficiários de valores a serem pagos através do regime de precatório. Ocorre que tal procedimento, que está disciplinado pela Constituição, impõe ao credor que aguarde, salvo nos casos de requisição de pequeno valor, o pagamento do seu crédito no exercício seguinte.

Significa dizer que a quantia devida não enseja imediata alteração da condição econômica do beneficiário, não se presumindo, ainda, que tais valores reflitam acréscimo patrimonial, mas somente a recomposição de quantia que deveria ter sido paga no tempo e modo adequados.

Logo, salvo situações excepcionais, a percepção de verba acumulada, não deve ser considerada como alteração da situação de fato para fins de revogação do benefício da justiça gratuita. No caso dos autos, verifico que os ofícios requisitórios expedidos se encontram à ordem e disposição do juízo, não tendo sido percebidos pelos exequentes até o presente momento.

Assim, eventual alteração na condição de hipossuficiência após o recebimento das quantias depositadas em juízo deverá ser devidamente comprovada para fins de revogação do benefício anteriormente concedido, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

Passo, então, a apreciar a alegação de excesso de execução.

Com relação à aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária incidente sobre as prestações vencidas até o início da execução, desassiste razão à impugnante.

No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da "Taxa Referencial - TR" (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

De qualquer modo, as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

Nesse sentido, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, não havendo disposição em contrário no título executivo, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Em consequência, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela União e fixo o valor da execução em R\$ 562.451,81, atualizado junho/2017 (id. 12389194 – p. 234/238).

Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes, dos valores incontroversos pagos através de ofício requisitório, depositados em conta à ordem e disposição do juízo.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios complementares em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425.

Desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Int.

Santos, 20 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PECAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure direito de promover o desembaraço de bens importados, independentemente do pagamento dos tributos, bem como difira o vencimento destes para 180 dias após a retirada das mercadorias da zona alfandegada, em razão da situação de calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de fabricação de peças para veículos automotores e, no exercício dessa atividade, adquire mercadorias do exterior, internalizadas através do Porto de Santos, sujeitando-se ao recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação, COFINS-Importação e Taxa Siscomex.

Afirma que são de conhecimento público as medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tanto que a situação de emergência em saúde pública foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, aponta que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e como o próprio fisco.

Relata ainda que, até o momento, não há qualquer sinalização do poder público quanto à suspensão dos vencimentos dos tributos federais que oneram as operações de importação.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelo supracitado ato normativo autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para o terceiro mês subsequente após o evento calamitoso.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora para prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Alega, por fim, que é ilegal a utilização da retenção de mercadorias importadas, como forma de coerção para o pagamento dos tributos, conforme entendimento fixado pela Súmula 323 do STF.

Pleiteia, ainda, a aplicação da teoria do fato do príncipe.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da liminar.

Inicialmente cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne aqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias ou a prestação de garantia, quando houver controvérsia instaurada.

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato.

Com efeito, o dispositivo em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de (todos) contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais incidentes na importação, em razão de uma situação de caráter internacional e que afeta os contribuintes de modo similar.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

De outro lado, também não vislumbro fundamento para invocação da dos fundamentos que ensejaram a edição da Súmula 323 do STF.

Com efeito, a importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial.

Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal adicional durante o controle aduaneiro (art. 51 do DL nº 37/66).

Portanto, a exigência de recolhimento de tributos devidos na operação de comércio exterior consiste em condição para o desembaraço das mercadorias que dela sejam objeto.

A interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito como o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam a ideia de que o ordenamento jurídico veda a criação de *ôbices administrativos* ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em inadimplemento tributário anterior, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a conclusão de uma operação internacional, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) a ela *diretamente* vinculadas, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

Santos, 17 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5000690-47.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R. SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ATAIDE GARCIA- SP151712

Sentença Tipo B

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **F. R. SERVIÇOS DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA** objetivando receber valores de honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado (ids 1547310/4405779)

Intimada a executada, não houve pagamento voluntário do débito e foi deferido o bloqueio eletrônico de ativos financeiros.

Ante a ausência de impugnação, os valores alcançados foram convertidos em renda da União.

Ciente da efetivação da transferência, a exequente nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 18 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001533-07.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FERNANDES JUNIOR - SP334139
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM SANTOS - SP** objetivando que a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob o nº 374319932.

Subsidiariamente, na hipótese do descumprimento da ordem, requer a edição de provimento judicial que determine a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.134.373-9).

Narra a inicial, em síntese, que o impetrante requereu em 30/10/2019 a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido em 17/01/2020.

Sustenta que a decisão administrativa foi incorreta, posto que deixou de analisar o tempo de contribuição demonstrado, conforme anteriormente reconhecido pela própria autarquia previdenciária, no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição processado sob o NB 177.062.575-2 (DER em 04/08/2016, APS do Guarujá). Na oportunidade, o pedido teria sido deferido com tempo de contribuição computado de 36 anos, 09 meses e 09 dias, mas o impetrante desistiu do benefício, em razão da redução provocada pelo fator previdenciário.

Inconformado com a decisão administrativa, afirma que se dirigiu à agência da Previdência Social de Santos, onde foi orientado pelos servidores da autarquia a promover recurso na forma da chamada Solicitação de Reabertura de Tarefa, o que foi formalizado em 24/01/2020.

Afirma, contudo, que até o momento o requerimento não recebeu qualquer andamento.

Alega que excesso de prazo para a decisão ou julgamento do recurso, sendo bastante suficiente à configuração de omissão impugnável pela via do mandado de segurança.

Fundamenta a impetração na garantia constitucional da razoável duração do processo.

Subsidiariamente, no caso de descumprimento da ordem de análise do requerimento administrativo, requer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, por entender que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, requer sejam considerados todos os períodos de contribuição do impetrante, especialmente os não computados (de 01/03/1984 a 31/12/1984; de 01/01/1985 a 31/12/1985; de 01/01/1986 a 31/12/1986; de 01/01/1987 a 31/12/1987; e de 01/01/1988 a 31/12/1988), respeitada a conversão em especial pelo multiplicador 1.4, como enquadramento no Código 2.5.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que procedeu à análise do requerimento do impetrante em 19/03/2020 e indeferiu o pedido de revisão.

Ciente, o impetrante apresentou manifestação sustentando o erro na análise administrativa, requerendo sejam considerados, enquadrados e computados todos os períodos constantes da Relação de Salários e Contribuições Previdenciárias e do formulário com Informações sobre Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas para fins de Aposentadoria Especial, emitidas pelo OGMO e pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, em especial entre 05/03/1984 e 31/12/1988 reconhecido como trabalho em atividade especial por enquadramento de categoria. Caso seja mantido o indeferimento, requer a remessa do recurso à Junta de Recursos competente.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, pleito do impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente requer seja reconhecido o tempo de atividade especial exercido na categoria de trabalhador portuário, de acordo com o regramento especial.

Analisando os autos, reputo inviável o prosseguimento da presente demanda.

Segundo o art. § 1º, inciso I, do art. 327 do Código de Processo Civil é requisito de admissibilidade da cumulação de pedidos que os pleitos sejam compatíveis entre si.

Com efeito, o pedido mandamental de reconhecimento de mora administrativa para fins de prolação de nova decisão administrativa é incompatível, no mesmo processo, com pedido de reconhecimento judicial de tempo de serviço exercido em atividade especial.

Neste contexto, no caso em exame, a autoridade impetrada procedeu à análise fundamentada do requerimento do impetrante, tendo concluído pela ausência de tempo de contribuição para fins de obtenção do benefício pretendido. Assim, a inércia foi vencida com a análise fundamentada do requerimento do impetrante.

No mais, o próprio impetrante sinaliza interesse em esgotar as instâncias administrativas, mediante o processamento de recurso (id 30833873, item 2, parte final).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO** sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 17 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

DECISÃO:

À vista da ausência de limitação de poderes à curadora quanto ao levantamento dos valores do benefício previdenciário em favor do curatelado (id 26252516), ora impetrante, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (id 31148050), oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que preste informações complementares sobre a efetivação do pagamento do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias.

Instrua-se o ofício com cópia da manifestação do MPF.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 22 de abril de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001379-86.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LOPES MARIANO JUNIOR, KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTÔNIO CARLOS LOPES MARIANO JUNIOR e **KÁTIA CRISTINA DO NASCIMENTO** ingressaram com o presente pedido, com o escopo de assegurar a restituição de um telefone celular, um notebook e R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais em espécie), arrolados no auto circunstanciado de busca e arrecadação acostado às fls. 05/07 do expediente de ID 29097580, ao fundamento, aqui sintetizado, de serem objeto de investigação do crime de lavagem de dinheiro e, portanto, não interessarem mais ao feito.

Prestadas informações pela Autoridade Policial (ID 29954408), aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou pelo não acolhimento do pedido (ID 31076505).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente feito merece ser extinto sem apreciação do mérito, em razão da patente incompetência deste Juízo para decidir acerca da matéria posta em discussão.

Com efeito, os objetos que ora se pleiteia a restituição foram apreendidos na sede da empresa LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA., de propriedade dos requerentes, os quais não figuram como réus em nenhuma das ações penais que tramitam perante este Juízo (autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104, 5001627-52.2020.4.03.6104 e 5001624-97.2020.4.03.6104).

Oportuno destacar que, mesmo que as diligências realizadas pela Polícia Federal tenham identificado a existência de vínculo, ainda que indireto, da aludida empresa com o investigado **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO** – suposto responsável pela compra de uma empilhadeira em nome da referida empresa -, este também não figura como réu em nenhuma das ações antes mencionadas.

Enfatizo, ademais, que o nome de denunciados em ações que tramitam perante este Juízo (**DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** e **JANONE PRADO**) aparecem apenas em um terceiro momento. Isso porque, de acordo com as informações trazidas pela Autoridade Policial, **DAMARIS** seria sócia da empresa **TRANSLITORAL**, que por sua vez teria como gerente **MICHELE BARBOSA DOS SANTOS MARINHO**, esposa de **CARLOS DE FIGUEIREDO MARINHO**, não havendo qualquer menção de um vínculo direto de **DAMARIS** e **JANONE** com a empresa **LOPES & NASCIMENTO TRANSPORTE LTDA.** ou ainda como valor apreendido.

De todo modo, convém destacar que essas quatro pessoas – **DAMARIS, JANONE, MICHELE e CARLOS** – são atualmente investigadas por crimes de lavagem de capitais nos inquéritos policiais que tramitam perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, a quem foi declinado competência para continuidade das investigações envolvendo as ações, em tese, aperfeiçoadas aos tipos previstos na Lei nº 9.613/1998, conforme decisão de ID 25543434 dos autos nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Assim, diante da patente incompetência deste Juízo para apreciação da matéria, **JULGO EXTINTO** o presente incidente de restituição de coisa apreendida **sem apreciação do mérito**, cabendo registrar que, eventual novo pedido de restituição, deverá ser formulado perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí-SC, a quem foi atribuído jurisdição provisória para decidir questões de natureza urgente, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência nº 170.247-SC.

Dê-se ciência às partes.

Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos-SP, 17 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0004279-35.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSSIVAM SILVA DA CONCEICAO, DANIEL MARCONDES
Advogado do(a) REU: FABIO BORGES PEREIRA - SP124120

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o defensor constituído pelo acusado Jossivam Silva Conceição, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, conforme requerido na manifestação de ID30993591.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Fimino da Silva

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002610-51.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: WELLINGTON FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos.

Por meio do expediente de ID 31070715, **WELLINGTON FERNANDES DA SILVA** postulou a concessão de benefício de liberdade provisória. Para tanto, aduziu a ausência de motivos justificadores da custódia preventiva e destacou o fato de ser primário, líder de família, casado, possuir residência fixa e trabalho lícito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do postulado (ID 31144713).

Feito este breve relatório, decido.

O pedido não comporta deferimento, haja vista que trata-se de mera repetição dos argumentos já afastados por este Juízo nos autos da prisão em flagrante nº 5001837-06.2020.4.03.6104 (ID 30352950) e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 5007974-80.2020.4.03.0000 (ID 30952693).

No mais, como bem destacado pelo Eminentíssimo Procurador da República oficiante, Dr. Antonio José Donizetti Molina Daboia:

“(…)

Para a manutenção da prisão preventiva, é necessária a presença conjunta de pressupostos materiais e processuais, a saber: o fumus boni iuris e o periculum in mora, que estão, aliás, perfeitamente demonstrados no material constante dos autos.

Constituem o fumus boni iuris as provas de materialidade do crime e suficientes indícios de autoria, além da possibilidade jurídica da referida prisão cautelar, delineada no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, regulamentada nos artigos 282 e 350 do Código de Processo Penal.

Consustancia, por sua vez o periculum in mora a necessidade concreta da mencionada prisão afim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou salvaguardar a aplicação da lei penal, enunciada no artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso concreto, é possível concluir que a liberdade do investigado será prejudicial à ordem pública. Este, inclusive, declarou ter sido preso por roubo de caminhão há cerca de 4 (quatro) anos atrás, tendo saído em suspensão condicional da pena após cumprir 5 (cinco) meses de detenção. Tal elemento, por si só, já bastaria para a negativa da liberdade provisória.

Como se não bastasse, admitiu que tentou subornar o policial militar que decretou sua prisão, ofertando a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), denotando mais um indicativo de habitualidade criminosa.

Ademais, como bem fundamentado por V. Exa., quando da realização da audiência de custódia ‘a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida’.

Portanto, o Ministério Público ratifica sua manifestação apresentada na audiência de custódia e opina pelo indeferimento da liberdade provisória, tendo em vista que as situações que embasaram a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas e presentes os requisitos dos artigos 312 e ss. do CPP, bem como, entende que não ser cabível a aplicação de medida cautelar diversa pela gravidade do delito e demais elementos acima expostos.

“(…)”

Reiterando os fundamentos expostos nas decisões antes proferidas, ênfase que a medida extrema se mostra adequada ao fim colimado, em específico, o impedimento da prática de outros ilícitos, dado que o réu exerce atividade relacionada de forma direta como comércio exterior, existindo grande possibilidade de em liberdade voltar a praticar ações como as emapuração.

Ademais, oportuno registrar mais uma vez que, consoante o entendimento predominante na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, grande quantidade de entorpecente apreendida, como ocorre na espécie (**326 Kg de cocaína**), por si só, é suficiente a demonstrar a gravidade concreta da conduta, revelando necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido, são os precedentes da Egrégia Corte guardiã do direito infraconstitucional assim ementados:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso, sobretudo, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela grande quantidade de entorpecente apreendido, a saber, cerca de 31kg (trinta e um quilos) de cocaína, droga essa que o paciente tentava levar para área restrita do aeroporto, “com possibilidade de transporte em aeronaves de voo doméstico ou internacional”. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Constatado que a alegação de excesso de prazo não foi submetida ao crivo do Tribunal a quo, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada.” (HC 535.621/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO A RECURSO EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art.

312 do Código de Processo Penal, em especial o risco à ordem pública, haja vista que o réu foi condenado por tráfico internacional de drogas por haver sido apreendido com expressiva quantidade de droga altamente deletéria aos usuários - quase 55 kg de cocaína.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RHC 103.714/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. 3 KG DE COCAÍNA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade e natureza do entorpecente apreendido (3kg de cocaína), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.” (RHC 119.615/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 10/12/2019)

Por outro prisma, anoto que o requerente possui antecedentes relativos aos crimes de tráfico e roubo (ID's 31057740 e 31057998 dos autos principais) e, ao que parece, ofereceu propina aos policiais que realizaram sua prisão.

Assim, afastados os pressupostos que a defesa pretendia demonstrar para viabilizar o acolhimento do pedido em apreço, restam presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, nos termos das decisões antes referidas, onde assentada a necessidade da custódia cautelar.

Em remate, pondero que, malgrado a gravidade da prisão preventiva, a medida combatida restou fundamentada em dados concretos da investigação, não se mostrando adequadas e suficientes, no presente caso, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, uma vez que não se pode excluir, no momento, a existência de indicativos de que o acusado possui vínculos com organização criminoso de grande extensão e poderio econômico.

E esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do requerente, como residência fixa, família constituída e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como ocorre na espécie.

Desse modo, tenho que o pedido deduzido não reúne condições de ser atendido, por permanecerem presentes os requisitos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, sobretudo a necessidade de garantir a ordem pública.

Pelo exposto, pedindo vênha para tomar de empréstimo como razões de decidir a lúcidas ponderações deduzidas pelo ilustre representante do Ministério Público Federal na manifestação de ID 31144713, **inde fire** a requerida **concessão de liberdade provisória e a substituição por medidas cautelares diversas da prisão** formulada por **WELLINGTON FERNANDES DASILVA**.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Santos-SP, 17 de abril de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007656-55.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI - SP185027

DECISÃO

Ofício nº 18/2019

Santos, 16 de abril de 2020

Habeas Corpus nº 5008463-20.2020.4.03.0000/SP

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

Tenho a honra de vir à presença de Vossa Excelência a fim de prestar as informações solicitadas nos autos do **Habeas Corpus nº5008463-20.2020.4.03.0000/SP**, que figura como paciente **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** referente à Ação Penal nº5007656-55.2019.403.6104.

2. Informo que, aos 23/10/2019, **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** foi preso em flagrante no Terminal BTP em Santos/SP, no momento em que, em tese, cometia a suposta infração penal, segundo relato constante do depoimento do policial condutor e corroborado pelas demais testemunhas (doc.24957943).

3. Com efeito, o investigado foi preso sendo surpreendido com **266 Kg (duzentos e sessenta e seis quilos) de substância identificada como COCAÍNA (Auto Apresentação e Apreensão n.332/2019 e Laudo Preliminar de Constatação nº521/2019 – doc.23688757 dos Autos nº5007656-55.2019.403.6104)** na boleta do caminhão MERCEDES BENZ de placas BTR0866, que conduzia, conforme atestam o Auto de Apresentação e Apreensão n.332/2019 e o Laudo Preliminar de Constatação nº521/2019 (doc.23688757)

4. Em sede de audiência de custódia realizada por este Juízo, aos 24/10/2019, foi convertida em preventiva a prisão do flagranteado (doc.23818142).

5. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (doc.25668717).

6. Decisão de 06/12/2019 determinou a notificação do acusado doc.(25689363).

7. O paciente foi notificado (doc.26233415).

8. Defesa prévia apresentada pela defesa de **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA** (doc.27387980).

9. Decisão de 28/01/2020 recebeu a denúncia e designou audiências (doc.27514131).

10. Decisão que reavaliou a prisão preventiva, tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Penal por meio da Lei n.13.964/2019, aos 04/03/2020 (doc.28975752).

11. Pedidos de liberdade provisória, com fundamento na Recomendação do CNJ nº62 de 17/3/2020 (doc.29921322 e 30022209).

12. Audiência de oitiva de testemunhas realizada aos 18/03/2020 (doc.29972223).

13. Manifestação ministerial em oposição ao pleito defensivo, aduzindo a ausência de comprovação de que o réu se enquadra em qualquer dos grupos de risco aos quais destina a referida Recomendação (doc.30012597).

14. Decisão de 01/04/2020 manteve a prisão do acusado (doc.30076832).

15. Aguarda-se o encerramento do período de suspensão das atividades judiciais do cartório, determinado até 30 de abril de 2020, com fundamento na PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, de 19 de março de 2020, para redesignação da audiência de interrogatório do acusado, tendo em vista a indisponibilidade do serviço de agendamento teleaudiências da PRODESP.

16. Dando cumprimento à decisão liminar concedida nos autos do Habeas Corpus em epígrafe, que revogou a prisão preventiva do paciente, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu **CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA**, sob o compromisso de cumprimento das seguintes condições:
 - a) proibição de ausentar-se do País, devendo o investigado comparecer ao Juízo Federal da 6ª Vara em Santos/SP, competente para o processamento e julgamento dos fatos afetos ao processamento e julgamento dos fatos a ele imputados sempre que solicitado, assim como informar seu endereço e fornecer telefones nos quais poderá ser contatado;

b) proibição de mudar de endereço sem informar a Justiça Federal assim como de ausentar-se do Estado de São Paulo por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização Juízo Federal da 6ª Vara em Santos/SP;

c) proibição de sair da sua cidade sem prévia comunicação para a Justiça Federal.

Fica o réu cientificado de que, caso não sejam suficientes as medidas alternativas, ou, no caso de descumprimento da obrigação imposta, o Juízo poderá novamente decretar a sua prisão, de acordo com o art.282, 4º, do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, encaminhando-se cópia da referida decisão, servindo este despacho como ofício.

Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

Renovo protestos de estima e consideração.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

Excelentíssimo Senhor Doutor

MAURÍCIO YUKIKAZU KATO

DD. Desembargador Federal Relator da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Autos nº 5007656-55.2019.403.6104

Prestei as informações, conforme cópia do Ofício n. 18/2020 – Gabinete, que segue.

Santos/SP, 16 de abril de 2020.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001863-46.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060

DESPACHO

IDs 21145799 e 23746595: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na conta 2206.005.86403391-1 (ID 23014564) para outra conta de operação 635, devendo ser utilizado o código de receita nº 7525 e constar no campo 14 (nº de referência) a inscrição nº 80707002195-14.

O depósito deve ser realizado através de guia DJE - Documento para depósitos judiciais e extrajudiciais à ordem e à disposição da autoridade judicial ou administrativa competente.

Com a volta do ofício cumprido, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 29 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002276-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta o direito de proceder ao recolhimento das exações mencionadas com o limite, conforme o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, alegando que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assimementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irsignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros).

O julgado restou assimementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002229-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002253-41.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-55.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito de suspender ou postergar o pagamento de tributos, bem como o cumprimento de obrigações acessórias para com o Fisco Federal, enquanto durarem os efeitos da pandemia de coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Argumenta a Impetrante, em síntese, com a ocorrência de dificuldades financeiras geradas pela paralisação da atividade empresarial, no cumprimento de orientação de distanciamento social voltada a prevenir o contágio.

Invoca, de outro lado, a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, pelos quais foi decretado estado de calamidade pública em âmbito federal e no Estado de São Paulo, a redundar na aplicação da Portaria MF nº 12/2012, permitindo a prorrogação do recolhimento de tributos federais até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento, bastando que o contribuinte seja domiciliado em município abrangido por decreto estadual que reconheça calamidade, consoante se verifica.

DECIDO.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro suficiente relevância no fundamento jurídico da impetração, visto não constatar evidência de direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...).

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo *Codex* a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispôr a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão a exigibilidade do crédito tributário relativo às Contribuições a Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI).

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 5028139-89.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020.)

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

SENTENÇA

DAKHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos do imposto oriundas da Zona Franca de Manaus, admitindo-se, por consequência, o aproveitamento de tais créditos, bem como a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 18353511.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP (Tema 322), sob a sistemática da repercussão geral, que firmou entendimento no sentido de que *"Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT"*.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de insumos isentos de imposto oriundas da Zona Franca de Manaus, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003719-75.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: THAYNARA SIQUEIRA MELO - ME, THAYNARA SIQUEIRA MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE DA ROCHA PARRADO - SP176582

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002749-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLEIDE TEODORO LINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo *de cujus* FRANCISCO VENANCIO LINO, cônjuge da ora Impugnada, em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, quanto aos honorários sucumbenciais (porque resolvido o principal com a concordância do INSS com os cálculos iniciais), extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a fixação de honorários sucumbenciais na forma indicada.

Restando incontroverso o valor principal, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum para apuração dos honorários sucumbenciais, sobrevindo o parecer e cálculos *IDs* 25382321 e 25382329, acerca dos quais o INSS concordou, silenciando a Impugnada, não obstante regularmente notificada.

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O valor quanto ao principal em execução restou incontroverso entre as partes no total de R\$53.392,64 (março/2018), conforme cálculos iniciais e petição do INSS sob *ID* 18121934.

Os honorários sucumbenciais, em cumprimento do título judicial, foram fixados “em 10% (dez por cento) do valor apurado na conta de liquidação inicial da execução, nos termos do art. 85, §4º, II, c/c art. 85, §3º, I, ambos do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ” (*ID* 24334275), apurando a Contadoria Judicial o valor de R\$4.422,12, para março/2018.

Face à concordância das partes quanto principal, conforme cálculos iniciais em execução, a anuência do INSS com a conta judicial quanto aos honorários sucumbenciais, e o silêncio da parte impugnada, que faz presumir sua aquiescência também, torno líquida a condenação do INSS, no total de R\$57.814,76 (Cinquenta e Sete Mil, Oitocentos e Quatorze Reais e Setenta e Seis Centavos), para março de 2018, conforme cálculos *ID* 8722010 (principal) e 25382329 (honorários sucumbenciais), a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0007594-80.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086
REU: VANDERLEI FURLANETO

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Exequente, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-23.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

DECIDO.

Não vislumbro relevância na fundamentação jurídica que permita o deferimento da medida iníto litis.

De fato, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

O entendimento firmado pela Suprema Corte em tal precedente, calcado na constatação de que valores que apenas transitam pela receita da empresa, sem constituir acréscimo, não constituem receita tributável, não se aplica, porém, à pretensão de exclusão dos valores a serem recolhidos a título de PIS e COFINS da receita bruta que embasa a incidência do próprio PIS e da própria COFINS, o chamado “cálculo por dentro”.

Descabe, assim, estender o entendimento que embasou a exclusão preconizada pela Suprema Corte no tocante ao ICMS à inclusão das quantias a serem recolhidas a título de PIS e COFINS as respectivas bases de cálculo. O tributo estadual, como é cediço, efetivamente apenas transita pela receita bruta, sendo destacado na nota fiscal e debitado das operações anteriores para entrega ao Estado, de fato não se agregando à receita da empresa, conforme entendeu a Suprema Corte.

Diferentemente, a parte da receita bruta que utilizará a contribuinte para cumprir suas próprias obrigações tributárias nada diz com mero trânsito, mas efetivo ingresso, atribuindo validade ao “cálculo por dentro” aqui questionado.

Nesse sentido, posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes deste Tribunal e do STF.
3. Agravo desprovido. (AI nº 5020937-91.2018.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, publicado no eDJF3 de 13 de agosto de 2019).

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido. (AI nº 5013954-42.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, publicado no eDJF3 de 9 de agosto de 2019).

Posto isso, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002294-08.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FEFER INDUSTRIA, EXPORTACAO E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002290-68.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERNANDES DE MELLO CLEMENTE - RJ201299, MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de ID 31085581 tem poderes para tanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO SERGIO PASSARO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que os PPP's acostados sob ID nº 5261593 (fls. 3/5) e 5261627 (fls. 1/3) não possuem responsável técnico, oficie-se ao Síndico da Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S.A., solicitando seja encaminhado o laudo ambiental referente aos períodos de 12/07/1985 a 20/12/1994, 21/03/1996 a 17/10/2001 e 18/10/2001 a 09/02/2005 nas funções de Ajudante Prático, Mecânico de Aviãoica, Técnico de Aviãoica, Técnico Pleno e Copiloto, utilizado na confecção dos PPP's apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia dos PPP's e deste.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO ZUCCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a divergência nos PPP's acostados sob ID nº 9019736 (fls. 1/3) e 9019865 (fls. 16/18) no tocante a exposição aos agentes químicos, oficie-se à ex-empregadora solicitando esclarecimentos e a apresentação do PPP correto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004707-28.2019.4.03.6114
AUTOR: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-40.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONINO FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006008-10.2019.4.03.6114
AUTOR: GILMAR QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-62.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: KAHUMAR CONFECÇÃO & BRINDES LTDA - ME, MARIO LUIZ CECCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-95.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: PODIUM AMERICAS COMERCIAL LTDA - EPP, NILTON CESAR BISPO, ANA PAULA LENZI BISPO

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a CEF a finalidade da medida pleiteada, notadamente se haverá efetivo interesse na realização de leilão do bem, a fim de promover a economia de atos processuais.

No silêncio, aguarde-se emarquivo a manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000821-21.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HENRIQUE CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006267-66.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSVAIR BELARDINUCCI - ME, JOSE OSVAIR BELARDINUCCI

DESPACHO

Cite-se os executados nos endereços declinados no ID nº 24732438.

São Bernardo do Campo, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001684-45.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSUE CIPRIANO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro a inclusão do ESPÓLIO DE JOSUÉ CIPRIANO DO NASCIMENTO no polo passivo da presente execução, encaminhando-se os autos a SEDI para as devidas alterações.

Após, cite-se.

São Bernardo do Campo, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-77.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: ELAINE HORVAT

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE HORVAT - SP290227

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de abril de 2020.

ddu

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003980-69.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ANGELO JULIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SHIKIO TOMA - SP235152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

ANGELO JULIANO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o afastamento da retenção do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre "gratificação especial" por tratar-se de verba de natureza indenizatória.

Aduz, em apertada síntese, que é empregado contratado da FORD Motor Company Brasil Ltda e recebeu comunicação de transferência para outra unidade. Alega que para cobertura das despesas geradas pela mudança a empregadora lhe pagou o valor de R\$ 98.761,95 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Sustenta que a verba recebida não possui natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não deve prevalecer a incidência do IRPF na espécie.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.

No ID nº 24001668, informa a Fazenda Nacional a interposição de Agravo de Instrumento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO

A ordem foi concedida nos seguintes termos, conforme requerido pelo impetrante em sua exordial:

"Oficie-se, com urgência, à empregadora Ford Motor Company Brasil Ltda para que se abstenha de reter na fonte o IRPF sobre o valor da "gratificação especial" referida na "Cláusula 2" do Adendo ao Contrato de Trabalho (ID 20178344)".

De outro turno, o pedido principal objeto do presente ação é no sentido de que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e o fisco federal, de modo a não sujeitar à tributação o valor recebido de seu empregador em razão de sua transferência para outra localidade.

Em regra, temos que acordo com o art. 6º, XX, da Lei 7.713/1988 a ajuda de custo paga ao empregado para fazer frente às despesas advinda de sua transferência para outro município são isentas de imposto de renda. Vejamos:

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Com efeito, vê-se que a Ford entregou ao empregado a quantia correspondente a 7 (sete) salários nominais, com os quais deverá este custear todas as despesas decorrentes da mudança.

É o que se lê na Cláusula Segunda do "Adendo ao Contrato de Trabalho" (ID 20178344):

2) Em razão da transferência ora pactuada, a título de gratificação especial para todas as despesas envolvidas na mudança do domicílio do EMPREGADO, neste ato e por mera liberalidade, o EMPREGADOR paga ao EMPREGADO a quantia única de R\$ 98.761,95 (noventa e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), equivalente a 7 (sete) salários nominais.

2.1) Sobre o valor da gratificação especial acima consignada incidirá Imposto de Renda conforme Legislação Tributária;

(...).

2.4. Nenhum outro valor referente aos custos incorridos pelo EMPREGADO será reembolsado ou indenizado pelo EMPREGADOR (...).".

De acordo com o art. 470 da CLT, as despesas resultantes da transferência do empregado correm por conta do empregador. Nota-se, portanto, que a ajuda de custo paga pelo empregador, longe de constituir uma liberalidade, é um direito do empregado.

A gratificação especial concedida pela montadora ao autor, contudo, parece possuir uma natureza que extrapola o perfil de mera ajuda de custo, uma vez que é tratada como liberalidade e, de acordo com o item 2.2 do adendo ao contrato de trabalho, está sujeita à devolução, ocorrendo a situação nele descrito.

Além disso, não foi estabelecido no adendo citado a necessidade de o autor prestar contas posteriormente, como previsto na parte final do inciso XX do art. 6º da Lei 7.713/1988. Também houve expresso reconhecimento do empregador da incidência do imposto de renda sobre a quantia que estava sendo paga ao empregado.

Diante desse quadro, entendo que não há direito líquido e certo do autor à isenção do imposto de renda, uma vez que a verba por ele recebida ostenta característica de pagamento de um valor complessivo, ou seja, no seu bojo está contida parcelas de natureza indenizatória e de gratificação, como o próprio nome atribuído pelo empregador indica.

Sendo assim, com base no acervo probatório existente nos autos, não é possível dizer que inexistente relação tributária entre o impetrante e a União Federal. A tutela judicial pretendida demanda a produção de provas complementares através de instrução processual, providência incabível no mandado de segurança.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA** por não estar devidamente comprovado a existência de direito líquido e certo arguido pelo impetrante, revogando-se, em consequência a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004955-91.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: HERNANI DE OLIVEIRA LABIAPARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DOMINGUES SIMOES - SP272488

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HERNANI DE OLIVEIRA LABIAPARI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando que o impetrado restabeleça e mantenha o pagamento dos valores devidos ao Impetrante por força do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42.187.262.181-0, bem como se abstenha de cobrar do Impetrante os valores por esta recebidos, enquanto perdurar o procedimento administrativo do benefício em questão.

Aduz que está aposentado por tempo de contribuição desde 23/01/2018.

Ocorre que em 02/08/2019 recebeu correspondência enviada pelo INSS, Ofício nº 108/2019/SRI/GTMOB, em que comunicava que fora instaurado procedimento administrativo de revisão para apurar supostas irregularidades na concessão de seu benefício, o que resultaria na suspensão e consequente devolução dos valores até então recebidos.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a apresentação as informações.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A ordem deve ser concedida parcialmente.

A possibilidade de o INSS cancelar ou suspender benefício previdenciário com indicio de irregularidade em sua concessão está garantida no § 3º do art. 11 da Lei 10.666/2003 e inciso I, § 4º, do art. 69 da Lei 8.212/1991:

Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.(...)

§ 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º O benefício será suspenso nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

II - defesa considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso ora em julgamento não ficou demonstrado que o processo administrativo levado a cabo pelo INSS tenha sido conduzido sem a observância das normas constitucionais e legais. Houve contraditório, como demonstra a defesa administrativa oferecida pela impetrante (ID 22968575, pág. 48), com a subsequente análise dos argumentos defensivos apresentados, concluindo o INSS pela sua insuficiência quanto ao mérito (ID 22968566).

A pretensão à continuidade do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição fulcrado no argumento de que ainda pendente o julgamento de recurso administrativo interposto contra a decisão, que não acolheu sua defesa, não comporta acolhimento. Os recursos administrativos em regra não possuem efeito suspensivo, como explicitamente está previsto no art. 61 da Lei 9.784/1999:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Com isso somente se houver lei específica atribuindo efeito suspensivo ao recurso administrativo será possível sobrestar os efeitos da decisão até que o processo se encerre. No caso concreto, nem a Lei 10.666/2003, nem a Lei 8.212/1991 preveem efeito suspensivo para o recurso contra a decisão que não acolheu a defesa do interessado. Ao contrário disso, o § 9º do art. 69 da Lei 8.212/1991 expressamente pontifica que o recurso não terá efeito suspensivo:

Art. 69 (...)

§ 5º O INSS deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício de que trata o § 4º deste artigo e conceder-lhe prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso

(...)

§ 9º O recurso de que trata o § 5º deste artigo não terá efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Sendo assim, proferida a decisão que analisou a defesa, caso seja pela improcedência, toma-se desde já operativa a decisão original, habilitando o INSS a suspender o benefício indigitado como irregular.

Em relação à pretensão de não ser submetido a cobrança enquanto pender recurso contra a decisão que lhe foi desfavorável, comporta ela acolhimento. De fato, os créditos da Fazenda Pública somente são exigíveis depois de definitivamente constituídos e após esgotado o prazo para pagamento (art. 39, § 1º, da Lei 4.320/1964). Uma vez que o crédito ainda está em discussão em sede recursal, falta-lhe o atributo de exigibilidade, não sendo lícito, por isso, sua cobrança coercitiva.

Posto isso, **CONCEDO A ORDEM PARCIALMENTE** a fim de determinar que o INSS não inicie a cobrança coercitiva dos valores supostamente recebidos indevidamente até que se encerre o procedimento administrativo apuratório de irregularidade.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002265-55.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRODUGLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, que o impetrado se abstenha de exigir o recolhimento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, INSS, e demais incidentes sobre folha de salários, bem como parcelamentos em andamento, desde o vencimento março de 2020, pelo período de 90 (noventa dias), ou enquanto perdurar o decreto de calamidade pública, devendo a autoridade ora indicada como coatora se abster de qualquer medida impeditiva, como imposição de multas e juros, negativas no fornecimento da Certidão Negativa de Débitos, protesto, inscrição em dívida ativa e/ou ajuizamento de executivo fiscal, restrição junto ao CADIN e SERASA.

Aduz que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Alega que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in initio litis*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada "quarentena horizontal", muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse contexto afigura-se plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplicável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício tão somente.

Cumpre registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas, complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilnar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

IPI – FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO – Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pela União Federal contra acórdão do TRF da 5ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria 266/88, do Ministro de Estado da Fazenda, que estabelecia o prazo para o recolhimento do imposto sobre produtos industrializados – IPI. O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso e lhe deu provimento, declarando a constitucionalidade do art. 66 da Lei 7.450/85 que atribuiu ao Ministro da Fazenda competência para expedir portaria fixando o referido prazo, ao fundamento de que a fixação de prazo para recolhimento do tributo não é matéria reservada à lei. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, por entenderem que a disciplina sobre prazo de recolhimento de tributos sujeita-se à competência legislativa do Congresso Nacional. (STF – RE 140.669-PE – Plenário – Rel. Min. Ilnar Galvão – Informativo STF nº 134 – DJ 9.12.1998)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanção do ato normativo infralegal que prorrogou os respectivos prazos de pagamento, não se aplica, por consequência, a exigência de lei em sentido formal para fazê-lo.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020 prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho/2020) subsequente ao mês em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Março/2020) o pagamento do IR, CSLL, COFINS, PIS, IPI, e demais incidentes sobre folha de salários, bem como parcelamentos em andamento, vencidos e a vencer no referido período, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de que se trata o Processo Administrativo nº 10880.953943/2016-06 em que foi expedida a Carta de Cobrança nº 12/2020 até o dia 29/05/2020, nos termos da Portaria RFB nº 543/2020 ou eventuais prorrogações, tendo em vista restar caracterizado que a Impetrante foi intimada da cobrança tributária durante a suspensão definida pela referida Portaria RFB, determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar qualquer ato para cobrança executiva e/ou indicação do débito como devedor no CADIN ou situação fiscal da Impetrante enquanto perdurar o prazo da Portaria RFB.

Relata que em 24/03/2020 foi intimada da decisão que julgou improcedente sua impugnação referente ao Procedimento Administrativo nº 10880.953942/2016-06, concedendo prazo de 30 dias para pagamento. No entanto, sustenta que em 23/03/2020 foi publicada a Portaria nº 543 da Receita Federal do Brasil, suspendendo os prazos para a prática de atos processuais até o dia 29/05/2020, em especial a cobrança e intimação para pagamento de tributo, como medidas de proteção para enfrentamento do coronavírus, razão pela qual alega que sua intimação para pagamento é manifestamente ilegal.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Na espécie dos autos, considerando que a Portaria nº 543 de 20/03/2020, em seu art. 6º declarou suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até dia 29 de maio de 2020, na realidade, por ora, não vislumbro interesse no pedido formulado pela Impetrante. Cabe mencionar que a carta de cobrança foi assinada no dia 12/03/2019, antes da citada portaria, portanto.

Diante da suspensão estabelecida, o prazo para pagamento ou interposição de recurso prosseguirá somente após 29/05/2020, conforme o art. 6º, ou enquanto perdurar o estado de emergência, nos termos do art. 9º.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000073-52.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE SETIMO RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SETIMO RICARDO - SP231509

DESPACHO

ID 27509569: tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os bens oferecidos para garantia da presente execução.

ID 29307674: prejudicada a análise do Embargos à Execução Fiscal neste momento. Primeiro, pois sequer houve manifestação da parte exequente quanto à aceitação dos bens oferecidos à penhora, sendo ainda necessária a formalização do ato construtivo. Segundo, porque o meio escolhido para protocolo da ação defensiva não foi o adequado, uma vez que o processo em questão é autônomo e deve ser autuado em apartado, o que deve ser feito diretamente na hora da protocolização no sistema PJE.

Decorrido o prazo para manifestação da parte exequente, tomem os autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002756-89.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJE, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005092-66.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007162-56.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI GARCIA DIAZ - SP97089

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004196-62.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, RICARDO CHAMELETE DE SA - SP130631, HAROLDO BASTOS LOURENCO - SP9535, GIOVANNANAPOLEAO BALDEZ - SP407946

DESPACHO

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado nestes autos conforme ID 16227955 - pp. 266/268 e 270/275, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000407-89.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTOINE NAGIB EL BAYEH
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006547-18.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007335-17.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCK BANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328, LEONARDO DIB FREIRE - SP341174-A

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000950-53.2015.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006548-03.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506527-65.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CAPUA - SP241603, ANA PAULA MELO ATANES - SP131589, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, MARCELO RUBENS MOREGOLAE SILVA - SP178208, ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Ciência às partes do acórdão proferido e juntado aos autos, conforme IDs 31062405, 31062407, 31062409, 31062410 e 31062411.
ID 29463413: Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, para que seja procedida nova digitalização dos documentos ilegíveis e faltantes dos autos físicos e sua devida regularização do processo junto ao PJe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1513008-44.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA, IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PIMENTEL DE SAMPAIO GOES MARTINEZ - SP77120, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507913-33.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000881-26.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009111-72.2003.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008668-72.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURINI PANTIGA - SP287456

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-62.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003967-83.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA DO BRASIL S/A, PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A, PRO.TE.CO MINAS S.A., SEA AUTOMACAO S.A., PROEMA AUTOMOTIVA S/A, PRO.TE.CO. DO BRASIL S.A., GESPRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A., SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., A+Z LIGAS LEVES S.A., PAOLO PAPARONI, AGENOR PALMORINO MONACO, RICCARDO PAPARONI, JOSE MARIA MAGALHAES, JOSE EDUARDO MONACO, MARIO BURI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PERUCH - SP228144
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS PERUCH - SP228144

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008149-15.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637, DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002686-87.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A, ADRIANO MASSARI, GLADIS FUMAGALLI MASSARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-79.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: AVELAPOLINARIO VEICULOS S.A., DENIZE APOLINARIO

DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo da carta precatória expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007262-11.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE CARD'S CARTOES LTDA. - ME, DANILO APARECIDO ALVES, MARIA IRIA DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO - SP282587
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO - SP280476

DES PACHO

Considerando: 1) a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações; 2) a informação de inexistência de qualquer notícia de bens ou direitos da parte executada nos sistemas da PGFN; 3) a inexistência de qualquer garantia útil neste feito, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002043-24.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

Arquivem-se estes autos até a final decisão a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal de nº 5004344-41.2019.403.6114.

Com o traslado da decisão naqueles proferida, venham estes autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000601-79.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIADEROL COMERCIO DE ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA - EPP, RICARDO AUGUSTO SCHER, ELIZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DES PACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004927-60.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Em razão do depósito em dinheiro de ID 24074012, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, nos termos do art. 151, II, CTN.

Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001448-77.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NAKED CONFECÇÕES LTDA - ME, NAKED CONFECÇÕES LTDA - ME MASSA FALIDA

DESPACHO

ID 31193453: Promova a Secretaria a retificação do pólo.

Após, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do despacho proferido - ID 31078261.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001153-15.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRIBOMATTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RITA DE CASSIA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LABONIA - SP295696

DESPACHO

Intime-se o patrono subscritor da petição ID nº 29462621, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o pedido formulado, uma vez que representa pessoa estranha aos autos.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a retirada do nome do patrono como representante neste feito.

Após, em razão do lapso temporal decorrido, oficie-se o Juízo Deprecado para devolução da Carta Precatória nº 483/19, expedida nestes autos no ID nº 25816508 (fl. 148 dos autos físicos), devidamente cumprida, ou, pendente o cumprimento, requerendo informações sobre o andamento das diligências requisitadas, com urgência.

Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício.
Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

DESPACHO

Cumpra-se o v. Acórdão (ID nº 29115572), proferido em sede de agravo de instrumento nº 500672191.2019.403.0000, suspendendo-se o curso da presente execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, diante do Tema 987 – STJ.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001428-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CONEX ELETROMECA NICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquido, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial I DATA:29/08/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfiado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.** CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:). Grifei.

Além disso, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA E REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001574-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a prorrogação do vencimento de todos os tributos e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Alternativamente, requer a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Ainda, pede subsidiariamente pelo reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional caso realize o pagamento integral dos tributos, antes do início do procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias.

Em id. 30463829, foi indeferida a medida liminar e deferido o pedido de recolhimento de custas após o retorno do curso dos prazos processuais.

Em id. 30744252, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 30824252 e manifestação da União em id. 30902161.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso emanálise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Ainda que assim não fosse, observo que o deferimento do primeiro pedido da impetrante consistiria, sob aspecto técnico-jurídico, em verdadeira concessão de moratória em caráter individual, providência que, conforme estabelecemos artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, depende de autorização legal da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo.

Assim, em atenção ao princípio da separação dos poderes que informa o ordenamento jurídico nacional, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, institutos que dependem da edição de leis e atos normativos e, portanto, requerem ação dos Poderes Legislativo e Executivo.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executório, e são condição para a aplicação da norma. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Icoíma, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição dos diversos atos normativos já mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Por fim, tampouco prospera o pedido subsidiário do impetrante.

O artigo 138 do CTN contempla a denúncia espontânea da infração tributária, acompanhada do pagamento ou depósito como uma forma de exclusão da responsabilidade por infrações.

O mandado de segurança é ação constitucional voltada à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. Não se trata de medida que se presta à declaração em abstrato da existência de um direito que já conta com previsão legal.

Assim, não se vislumbra sequer ameaça a direito do impetrante a ensejar reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003092-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NILZA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA CROVATO DUARTE - SP226041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

NILZA MARIA DA CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, propôs demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de PEDRO PEREIRA NETO, ocorrido em 25/09/2014.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 15/10/2014 requereu a concessão de pensão por morte NB 21/170.325.474-8, decorrente do falecimento de seu marido, mas que o benefício foi negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa de Pedro Pereira Neto, id 29475859 e 30583361.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...);

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora restou devidamente comprovada com a certidão de casamento carreada, demonstrando que Nilza Maria da Conceição era casada com Pedro Pereira Neto.

Passo a analisar o requisito atinente à qualidade de segurado de PEDRO PEREIRA NETO.

O autor esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 542.071.315-9, no período de 04/08/2010 a 30/06/2012. Posteriormente, requereu outros benefícios por incapacidade: 552.927.507-5, 552.397.647-0, 545.060.795-0, 544.403.570-3 e 543.751.541-0, todos indeferidos.

Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, em relação a Pedro Pereira Neto.

O laudo pericial conclui que o falecido era portador de doenças severamente incapacitantes, incapacidade essa total e permanente, culminando com seu falecimento, id 29475859 e 30583361. A data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 20/07/2010.

Concluo, assim, que os indeferimentos administrativos aos requerimentos de auxílio-doença apresentados por Pedro Pereira Neto foram indevidos, tendo em vista a existência da incapacidade laborativa.

Incontestável que, à época do óbito, Pedro Pereira Neto deveria estar gozando do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao menos desde 01/07/2012, quando da cessação indevida do benefício nº 542.071.315-9.

À luz do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91, Pedro Pereira Neto ostentava a qualidade de segurado quando do seu falecimento.

Assim, é de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início dos pagamentos do benefício deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 25/09/2014, considerando que requerimento administrativo foi formulado em 15/10/2014, portanto dentro do prazo de 90 dias vigente à época.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, I, CPC, para condenar o INSS à obrigação de conceder à autora Nilza Maria da Conceição o benefício de pensão por morte vitalícia NB 170.325.474-8, em razão do falecimento de Pedro Pereira Neto, a contar de 25/09/2014.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora.

PRI.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001495-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SIDNEI HIDEO MURAKAMI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIRE CREMONEZI - SP201673, MAYRA FREIRE CREMONEZI - SP411482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Sidnei Hideo Murakami em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por idade em 24/11/2017. Afirma que o PCB deve incluir todos os salários de contribuição e não apenas os constantes desde julho de 1994, conforme a Lei n. 9.876/99, por ser mais benéfica a parte autora. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

O requerente é segurado da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por idade concedido em 24/11/2017, com DIB em 21/09/2017.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999 em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infração ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.** 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, Primeira Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1554596, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE:17/12/2019) - grifei

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício 41/183.608.977-2, aplicando-se a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, desde 21/09/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001526-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por THERASKIN FARMACEUTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada tendente a cobrar tributos federais da impetrante e de seus estabelecimentos filiais, parcelados ou não, vencidos dentro de 90 (noventa) dias contados da data da decretação de calamidade pública. Pede, nesse sentido, a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos da Resolução n. 152/2020 ou, subsidiariamente, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original.

Alega a impetrante que as medidas de isolamento social determinadas pelo Governo e Município de São Paulo, em atenção às orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde em razão da pandemia decorrente do COVID-19, têm impossibilitado o exercício pleno da atividade industrial e comercial, gerando relevantes impactos econômicos.

Registra a aprovação, em âmbito federal, do Decreto Legislativo n. 6/2020, em que reconhecido o estado de calamidade pública para fins do artigo 65 da Lei Complementar n. 101/2000. Registra, ainda, a publicação de atos normativos reconhecendo estado de calamidade por governos estaduais, em especial o Decreto n. 64.879/2020, do Estado de São Paulo.

Menciona a edição das Portarias 103, 7820 e 7821 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que determinam medidas de parcelamento extraordinário e suspensão de cobranças de dívidas inscritas em Dívida Ativa pelo prazo de 90 dias.

Invoca também a Resolução n. 152/2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, em que prorrogado o prazo para pagamentos de tributos federais para microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, alega a incidência da Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério Da Fazenda, que possibilita a prorrogação do vencimento dos tributos federais parcelados ou não, por três meses, nos casos do reconhecimento de estado de calamidade pelos governos estaduais.

Em id. 30297250, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 30369861, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 30864001 e manifestação da União em id. 31048451.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

É de conhecimento geral a situação de crise sanitária e econômica de proporções inéditas decorrente da pandemia do Covid-19. Contudo é certo que, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de necessário caráter geral.

Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cito as seguintes: a Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; a Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; a Portaria ME 139/2020, que prorroga o prazo para recolhimento de determinados tributos federais referentes às competências de março de abril deste ano; e a IN RFB 1.932/2020, que concede prorrogações ao cumprimento de obrigações acessórias.

Quanto ao pedido de incidência da Portaria MF 12 de 20 de janeiro de 2012, registro que há determinação, em seu artigo 3º, para que a RFB e a PGFN expeçam, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Da análise de outros casos em que houve efetiva aplicação da portaria é possível concluir que referidos atos têm verdadeiro caráter executivo, e são condição para a aplicação da norma. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092-ES, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Assim, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada impede sua aplicação ao caso em análise.

Reitero que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a elaboração e efetivação de políticas públicas de caráter geral em resposta à pandemia do Covid-19. Este mister vem sendo desempenhado por meio da edição de diversos atos normativos como os mencionados, dentre os quais não se verifica a regulamentação a tornar aplicável a portaria invocada ao caso em análise.

Tampouco procede a pretensão de que se estendam os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes.

As medidas fiscais desenvolvidas pela administração para fins de enfrentamento da situação excepcional devem ser aplicadas conforme os limites legalmente impostos, e observando as peculiaridades da situação e dos destinatários abrangidos.

De um lado, observo que a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. De outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

LETÍCIA MENDES GONÇALVES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002283-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que nego a liminar requerida.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos, e lhes nego provimento.

Não há qualquer contradição na decisão, uma vez que esta Juíza leu e entendeu o que pretende a Impetrante, quer postergar o vencimento de IRPJ e CSLL, ante a decretação do estado de calamidade pública, diante da situação pandêmica que assola o mundo e o país.

Se trata de moratória sim, uma vez que a parte pretende solver sua obrigação a destempo, requer dilação de prazo para pagar os tributos.

Moratória somente pode ser concedida pelo poder tributante, a exemplo da Portaria 139/2020, com relação ao PIS, PASEP e CPP.

Como constou da decisão, repito, a Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos privativos das autoridades mencionadas, ou até do Ministro da Fazenda, não existe direito líquido e certo a ser outorgado pelo Poder Judiciário.

Se a parte não concorda com a decisão deve interpor o recurso cabível – de agravo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002218-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MULTACOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação de prazo para pagamento de IRPJ, CSLL e IRRF incidente na folha salário, por 90 dias, e das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante, para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretada pelo governo federal.

Afirma a Impetrante que devido a decretação de estado de calamidade, já recebeu cancelamentos de pedidos, solicitações de prorrogação de pagamentos de títulos e suspensões de pedidos, o que gerou enorme retração financeira, porquanto já houve queda em seu faturamento no mês de março, com estimativa de que em abril do corrente ano o impacto será maior, com dificuldade para honrar os salários de seus funcionários, pagamento de fornecedores, tributos e até parcelamentos assumidos no âmbito federal.

Salienta a impetrante que as autoridades competentes se omitem ao não emitir atos necessários para a implementação do previsto no artigo 3º. da Portaria 12/2012, violando o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da CF.

Requer seja concedida a segurança para se admitir a prorrogação do pagamento de IRPJ, CSLL e IRRF incidente sobre a folha salários e das parcelas dos parcelamentos de tributos federais formalizados pela Impetrante.

Recolhidas as custas.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF e da União Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inadequação parcial da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, além de efetuar com regularidade o pagamento dos parcelamentos já formalizados.

No mérito, contudo, não verifico a relevância dos fundamentos.

Com efeito, a moratória deve ser concedida e regulada pelo Poder tributante, seja por meio de lei ou de atos individuais, conforme previsto nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Enquanto não expedidos os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria, atos que devem ser relacionados e fundamentados na situação atual, não existe direito líquido e certo à prorrogação pretendida.

A atuação no caso não pode ser positiva, não pode o Juiz substituir a vontade do Ministro da Fazenda, ou do Procurador Geral da União Federal emitindo provimento que está na sua área privativa de competência constitucional.

Não há falar em princípio da eficiência em relação a atos totalmente discricionários, como no caso.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Publique-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006397-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TRANSCOUT - TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 31099571, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004471-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOEL FONSECA COSTA

Vistos.

A CEF foi condenada a pagar honorários advocatícios à Defensoria Pública da União em 10% do proveito econômico obtido com a improcedência parcial do pedido.

O valor do proveito econômico foi apresentado pela CEF no Id 30401062.

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União, no importe de R\$ 1.491,69 (um mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos), em 17/03/2020, consoante cálculos apresentados nos autos - Id 30401062, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10% na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue: Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 - Agência nº 0002 (Ag. Plano) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004796-06.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO - SP129592
EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAIR LOPES DA SILVA - SP115271, GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA - SP78162

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-40.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCESSOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
SUCESSOR: CM ABCD CRIACOES MOVEIS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, MARIA GORETE OLIVEIRA SILVA

Vistos.

Defiro dilação de prazo à CEF de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEONICE DIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24/07/2020, às 09:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social comprovando nos autos a sua intimação por carta.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS. Intime-se o perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA VALDETE SANCHES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR MARTINS - SP446405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que o valor atribuído a causa é inferior a 60 salários mínimos, a competência absoluta para conhecer a ação é do JEF.

Postos isto, DECLINO DA COMPETENCIA.

Redistribuem-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002225-73.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA TEREZA ESPADA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela, após o contraditório.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000992-41.2020.4.03.6114

AUTOR:SIDNEY BATISTA DE MOURA
CURADOR:ELIANA DO CARMO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898,
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor se renuncia ao prazo para interposição de recurso, de molde a permitir a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003144-96.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SILAS FERNANDES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004102-82.2019.4.03.6114
AUTOR: JECONIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31100560 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ZENIDE VIEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004750-96.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JEDERGILSON LEOCADIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamas partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ROBERTO RUBIO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, o valor das custas a serem recolhidas no ajuizamento da ação correspondem a R\$459,69.

Para comprovar que não pode arcar com as custas, sem prejuízo do sustento de sua família, o autor apresentou extrato bancário de sua conta corrente e dos empréstimos consignados que possui, no valor aproximado de R\$730,00, e afirmou que possui elevados custos com saúde.

Entretanto, tais despesas não estão demonstradas no extrato apresentado. Há alguns lançamentos em farmácias, mas nada expressivo. Também não carrou comprovantes de que sejam despesas médicas, quando é sabido que em drogarias vende-se muitos outros produtos além de medicamentos.

É possível vislumbrar que há despesas muito variadas como Netflix, restaurantes, pet shop, lojas de perfumaria, supermercados, telefonia de banda larga e pagamento de cartão de crédito, entre outros. Mas também é possível constatar resgates de da conta poupança.

De fato, os documentos carreados aos autos não convenceram da impossibilidade de pagamento das custas processuais, razão pela qual mantenho a decisão anterior.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-54.2020.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIS LOSCHIAVO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digamas partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-49.2020.4.03.6114
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31100559 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-02.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31081787 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGLIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da contadoria, expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP128726
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre os documentos juntados referente à cessão de crédito do precatório expedido.

Providencie a secretaria a inclusão da cessionária como terceiro interessado.

Oficie-se o TRF3 para as providências cabíveis.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa à contadoria, tendo em vista que o autor deverá apresentar os cálculos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000531-69.2020.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31085906 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-55.2019.4.03.6114
AUTOR: KLEBER WILLIAN ELOI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: AGENCIA INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31100609 -apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRO MORETALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado não efetuou o pagamento voluntário.

Tendo em vista a crise econômica mundial, provocada pela pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), a qual trará consequências catastróficas em diversos setores, impactando o dia-a-dia das pessoas, inclusive na renda familiar, bem como diante da situação de emergência que assola o Brasil e outros países, com medida de isolamento social – “quarentena”, determino a suspensão da ordem judicial de restrição de bens do executado (Bacenjud) e determino a princípio, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114
AUTOR: ANA MARIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO LUIZ DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a documentação acostada ao feito.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ROGERIO ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o requerente se renuncia ao prazo recursal, de molde a possibilitar a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005819-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência ao requerente da implantação do benefício noticiada nos autos.

No mesmo prazo, esclareça o requerente se renuncia ao prazo recursal, de molde a possibilitar a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002468-22.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREA REGINA RODRIGUES

VISTOS

Diante da informação da CEF, alegando que as partes firmaram acordo administrativo (Id 31204193), **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANÍSIO RONALDO TORMENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão do pedido administrativo de concessão do benefício nº 46/146.870.964-7.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/06/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 12/08/2019, reconheceu ao segurado o direito ao benefício pleiteado. Desde então, os autos encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direito, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Coma inicial vieram documentos.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, considera-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exiguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de um ano, em 12/06/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido.

As informações prestadas dão conta de que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos.

Nesse caso, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício NB 42/187.696.691-0, conforme acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cumprimento do acórdão nº 3929/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu que o segurado preenche os requisitos para concessão da aposentadoria requerida.

Oficie-se para a implantação do benefício NB 42/187.696.691-0, no prazo de trinta dias, em razão de concessão da liminar.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas "ex lege".

P.R.I.O.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005307-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON ELIAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a redesignação da audiência para o dia 14/05/2020, às 14:00 horas, solicite-se a devolução do mandado expedido.

Providencie o advogado a intimação do autor, bem como das testemunhas.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a perícia designada.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005657-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURI RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor o motivo de não ter comparecido à perícia agendada para o dia 03/03/2020.

Prazo - 05 (cinco) dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-93.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE MELO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004515-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVERALDO SILVA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando declarar nula a revisão e acórdão 2874/2011 datado de 02/05/2011 prolatado pelo INSS, pelo fato desta estar evadida de vício insanável, condenando consequentemente o INSS a restituir os valores indevidamente descontados, bem como, declarar extinto todo e qualquer débito que desta revisão derive, tomando-a totalmente sem efeito, por inexistirem provas que atestem a indevida do concessão do benefício de caráter alimentar, prevalecendo desta forma a presunção de validade do ato jurídico perfeito.

Aduz a parte autora que recebe auxílio-acidente desde 27-08-2001 e que recebeu auxílio-doença no período de 08-06;06 a 20-05-09.

Em fevereiro de 2019 tentou efetivar um empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, o qual foi negado em razão da inexistência de margem para consignação e segundo alega, descobriu que o benefício de auxílio-doença havia sido declarado como indevido e havia desconto de seu benefício desde 2011.

Afirma que não ocorreu a decadência do direito de impugnar a cobrança, com fundamento no artigo 103-A da Lei n. 8.213-91.

Com base no ato jurídico perfeito infirma a decisão do INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação refutando a pretensão.

Foi juntado o procedimento administrativo aos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Prescrita a pretensão do autor com relação à anulação do ato administrativo que anulou a concessão do benefício de auxílio-doença e determinou a restituição dos valores indevidamente pagos.

Com efeito, não se aplica o artigo 103-A da Lei previdenciária ao caso concreto, uma vez que ele regula o prazo para a o INSS anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis ao beneficiário.

O auxílio-doença foi mantido no período de 2006 a 2009 e o procedimento administrativo que apurou irregularidades foi levado a efeito e findado em 2011. Logo não decorridos dez anos.

O autor teve ciência da decisão de irregularidade de seu benefício em maio de 2011, logo, qualquer ação para desconstituir a decisão prescreveu em maio de 2016, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, aplicável às ações previdenciárias, conforme entendimento exposto pelo STJ, a exemplo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO APÓS CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. A parte autora teve o pagamento de seu benefício previdenciário suspenso em 25/10/2007. Somente em 20/11/2014, mais de 5 anos depois, decide ingressar na Justiça para reivindicá-lo. Contudo, a prescrição em relação ao pedido de concessão formulado, no caso sob exame, ocorreu em 25/10/2012. 2. A jurisprudência desta Segunda Turma tem feito, porém, uma diferenciação. Quando se trata de restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS, e, decorridos mais de cinco anos da negativa, pela cessação do referido benefício, ocorre a prescrição do direito e ação de obter o restabelecimento daquele específico benefício, sem prejuízo, todavia, de que o segurado possa formular novo pedido de benefício. Embora o direito material à concessão inicial do benefício seja imprescritível, na medida em que representa direito fundamental indisponível, o direito processual de ação, cujo objetivo é reverter o ato administrativo que suspendeu o benefício, estará sujeito à prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, surgindo o direito de ação ou a ação nata com a suspensão, no caso, do auxílio-doença (REsp 1.725.293/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.5.2018). Na mesma linha, cito as seguintes decisões: REsp 1.682.130/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29.6.2018; AREsp 1.230.663/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.4.2018; EDCI no AREsp 1.186.680/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2018; REsp 1.536.501/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.5.2017; e STF, ARE 1.093.474/RN, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 28.11.2017. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de concessão do benefício, porquanto decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato gerador da indigitada obrigação de pagar, de modo a atingir o próprio fundo de direito, nos termos do contido no caput do art. 103, da Lei 8.213/1991, c/c art. 1º, do Decreto 20.910/1932, art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/1942. (AgInt no REsp 1744640 / PB, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, T2, DJe 19/12/2018).

Como a parte visa desconstituir o ato do INSS que invalidou a concessão do auxílio-doença e sua manutenção, bem como determinou a devolução dos valores recebidos indevidamente, a sua pretensão prescreveu após cinco anos da ciência do ato, em 2011. Prescrita a ação em 2016.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. I. Registro eletrônico.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003942-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CELIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Verifico que o INSS concorda com os cálculos do autor, alegando que na decisão proferida houve julgamento "ultra petita" ao acolher o cálculo da contadoria judicial.

Assim, determino a expedição do ofício requisitório incontroverso, conforme cálculo do autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005496-25.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759, FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-61.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS BIZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intímem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intím-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC, bem como manifeste-se sobre a Renda Mensal conforme petição do autor ID 29446901.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-73.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON PACHECO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008578-64.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MANOEL CLAUDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VILMALONGO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor em cinco dias, bem como apresente os cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005172-98.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Tendo em vista que a cópia da decisão aqui proferida foi juntada no processo principal, remetam-se ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000530-29.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA RAMOS BARROS, MARLY APARECIDA DORIGOM, SILVIA MARIA BARROS PROSCURCHIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DEPOLITO - SP54260, RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Em caso de discordância sobre os cálculos, remetam-se à contadoria para ratificação ou retificação dos cálculos, tendo em vista as impugnações das partes.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-26.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO COSTA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 31189102 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-96.2020.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-83.2020.4.03.6114
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13398005, páginas 16/19.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002521-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE MIRANDA DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-62.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICENTE ALBINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PAULINO MARTINS - SP373214

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13389518, páginas 207/210.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004743-73.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIANE RODRIGUES SILVA, LUCIANO RODRIGUES SILVA, VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO - SP170335-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório do valor suplementar, conforme decisão ID 13399893 página 36/39.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor os documentos solicitados pelo perito, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de abril de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005397-02.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA, MARIA DE MAGALHAES LEAL SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA LEAL, ANDRE PEREIRA DA SILVA, DEUSIMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA SOLANGE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão ID 13399866 páginas 102/105.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão pelo INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-76.2020.4.03.6114
AUTOR: MANOEL SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002277-69.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA DE LIMA DIAS - SP277073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000688-42.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Alerto a parte autora que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para o recolhimento das custas.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-48.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: ALESSANDRO POMPONIO, CRISTIANE DE OLIVEIRA SALDANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Nos termos do r. despacho, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 17 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO ALTOMANI, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMA NETO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

DECISÃO

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida referente ao Id 25388666, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP)..
2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO ALTOMANI, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMA NETO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

DECISÃO

1. Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida referent ao Id 25388666. pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP)..
2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO ALTOMANI, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMANETO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

DECISÃO

1. Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida referent ao Id 25388666. pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP)..
2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO ALTOMANI, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMANETO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

DECISÃO

1. Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida referent ao Id 25388666. pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP)..
2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO ALTOMANI, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMANETO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

DECISÃO

1. Emsede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida referent ao Id 25388666. pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP)..
2. Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

São Carlos, 14 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000772-40.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS E SOROCABA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública movida pelo SINDICATO DOS DOCENTES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES) DOS MUNICÍPIOS DE SÃO CARLOS, ARARAS, BURI E SOROCABA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, objetivando:

- “4.1. Seja declarado ilegal o desconto praticado pela parte ré na remuneração dos substituídos que recebem o auxílio-creche ou a assistência pré-escolar, reconhecendo, por conseguinte, o direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-creche ou da assistência pré-escolar sem a necessidade de participação no custeio;
- 4.2. Em consequência do acolhimento do pedido supra, requer a condenação da ré na restituição dos valores descontados nos contracheques dos substituídos a título de “quota parte pré-escolar/auxílio-creche”, em parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas;
- 4.3. Considerando o caráter indenizatório do pedido supra “4.2”, seja declarada a natureza indenizatória e, consequentemente, garantida por este juízo a não-incidência tributária;”

Em síntese, a ação sustenta a ilegalidade do Decreto n. 977/1993 que dispôs sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal na parte em que estabeleceu o custeio parcial do benefício por parte dos servidores, o que contraria disposições estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que o decreto regulamentar extrapolou seus limites.

Desse modo, busca o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da quota-parte e nos descontos efetivados nas folhas de pagamento dos servidores que fazem jus e recebem o pagamento do auxílio-creche ou assistência pré-escolar.

No mais, defende o Sindicato sua legitimidade ativa para representar seus associados, bem como os que vierem se associar.

Quanto ao rito processual, o Sindicato autor defende o recebimento da presente demanda como ação civil pública por conta de estar defendendo interesses individuais homogêneos. Em caso de não concordância do Juízo com esse rito procedimental, pugna pelo recebimento da ação coletiva, pelo procedimento ordinário.

Sustenta a desnecessidade do recolhimento de custas de ingresso e pela aplicação dos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A título de tutela de urgência pleiteia ordem de cessação imediata dos descontos praticados nas folhas de pagamento dos substituídos que, atualmente, estão percebendo o auxílio-creche/assistência pré-escolar. Pede, ainda, a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

À causa atribuiu o valor de R\$80.000,00.

Vieram os autos conclusos para decisão.

FUNDAMENTO e DECIDO.

1. Quanto à tramitação prioritária

Em que pese a parte autora representar seus sindicalizados, alguns maiores de 60 anos, o fato é que o Sindicato demanda em nome próprio o direito alheio. A parte processual é o Sindicato autor (substituto processual).

Em sendo assim, não há plena subsunção do caso ao disposto no art. 1.048, I do CPC.

Desse modo, **indeferiu** o pedido de tramitação prioritária.

2. Do rito processual

Decidiu o STF:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 210029, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08-2007 PP-00025 EMENT VOL-02285-05 PP-00900)

Com efeito, vê-se que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais ou coletivos dos integrantes da categoria que representam (RE 210.029). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 494160/DF, STJ, Segunda Turma, j. em 22/05/2014.

A Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III, determina que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa, conferindo às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita.

Não é do desconhecimento deste Juízo posicionamentos que entendem que embora a **Ação Civil Pública** seja adequada para a defesa de interesses ou direitos difusos e interesses ou direitos coletivos (artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/1985 c/c o artigo 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078/1990), não o é para a defesa de interesses individuais homogêneos.

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça revela pacífico entendimento no sentido de que o **artigo 21 da Lei nº 7.347/85**, com redação dada pela Lei nº 8.078/90, ampliou o alcance da **ação civil pública** também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação por associação ou sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

O direito perseguido com o presente processo constitui direito individual homogêneo e se insere na categoria dos direitos coletivos *lato sensu* e admite a proteção coletiva via **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

- I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação.
- III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1516809/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 31/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser “**cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas**” (EREsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) - grifei

Portanto, admito a demanda e a recebo como pleiteado pelo Sindicato autor, ou seja, como **Ação Civil Pública**.

Em sendo assim, de rigor o deferimento do benefício da isenção de custas, conforme o art. 18 da Lei nº 7.347/85, com redação dada ao artigo pela Lei nº 8.078/1990.

3. Do pedido de tutela de urgência

Ação foi recebida como Ação Civil Pública.

Atento ao teor do 2º da Lei nº 8.437/92, *‘no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas’.*

Nesses termos, **determino**:

1. **Intime-se** a UFSCAR para se manifestar acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **no prazo de 72 horas**, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

2. No mesmo ato, **CITE-SE** para contestar a ação, no prazo legal, sem prejuízo do prazo para manifestação sobre o pedido liminar.

3. Decorrido o prazo determinado no item "1", com ou sem manifestação da IES, tomemos os autos **imediatamente** conclusos para decisão sobre o requerimento de liminar.

Nos termos do art. 5º, § 1º da Lei n. 7.347/85, por cautela, dê-se vista dos autos ao MPF.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PAULO SIGUERAZU MYASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Encaminhe-se o processo à CEAB/DJ para que, nos termos da sentença e do v. acórdão, proceda à revisão do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

3. Após, com a vinda das informações, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCP e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA, RAPHAEL ABREU DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se a parte autora a fim de que promova o presente cumprimento de sentença nos autos referência 5001670-24.2018.403.6115. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência ao executado da distribuição destes autos, facultada a manifestação.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000751-64.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA, RAPHAEL ABREU DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111, RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ABREU DE MORAIS - SP352008, LUCIMARA APARECIDA PASSOS DE SOUZA - SP252111
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se a parte autora a fim de que promova o presente cumprimento de sentença nos autos referência 5001670-24.2018.403.6115. Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência ao executado da distribuição destes autos, facultada a manifestação.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000769-85.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO TOMAZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, intime-se a parte autora a fim de que promova o cumprimento de sentença nos autos referência nº 5000156-70.2017.403.6115. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência à executada da distribuição destes autos, facultada a manifestação.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-21.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TECELAGEM SAO CARLOS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25478251: Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar adequadamente o requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima deferido, sem manifestação da parte exequente, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705, RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Defiro o pedido de renúncia formulada pelo Dr. Rafael Duarte Moya (Id 2649097). Sendo assim, exclua o nome do ilustre patrono, mantendo apenas a Dra. Bibiana Barreto Silveira como procuradora do exequente. Anote-se.

Tendo em vista que os documentos solicitados pelo exequente já foram juntados pela executada, intime-se o exequente a fim de que apresente o requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo, conforme acima determinado, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001893-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SEISDEDOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SUTANI DE PAULA - SP364782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 20 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000779-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JACKSON COSTA RODRIGUES, HELIDA CRISTINA HIPOLLITO

SENTENÇA- INDEFERIMENTO INICIAL

I – Relatório

Trata-se de ação popular proposta por **JACKSON COSTA RODRIGUES** e **HELIDA CRISTINA HIPOLLITO RODRIGUES**, qualificados nos autos, em face da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL, do SENADO FEDERAL, da CÂMARA DOS DEPUTADOS** e da **UNIÃO FEDERAL** em que pleiteiam, inclusive em tutela de urgência, decisão judicial para suspender o *quantum* (R\$600,00) fixado no art. 2º da Lei 13.982/20, pré-estabelecendo o valor de R\$1.045,00 a título de auxílio emergencial, porquanto esse o valor correspondente ao salário mínimo nacional para a medida de assistência social (art. 203, V, CF), determinando-se ordem de complementação no valor de R\$445,00 a cada cota efetivada em razão da lei mencionada.

Em apertadíssimo resumo, alegam que por conta da pandemia mundial conhecida como COVID-19 que desencadeou evidente contenção social com efeitos negativos para a economia, emprego, profissão, educação etc., ocasionando diminuição da qualidade de vida, sobretudo dos mais vulneráveis, o Governo Federal sancionou a Lei n. 13.982/20 que, no que interessa, estabeleceu o pagamento de um auxílio emergencial de R\$600,00 ao trabalhador que cumprir os requisitos estabelecidos na lei.

Afirmam que a lei tem o intuito de atender o mínimo existencial. Que dentro da sistemática do arcabouço jurídico, embora ela nomeie a providência federal de auxílio emergencial, na verdade, trata-se de assistência social, inclusive observa-se de seu introito que ela traz alterações na Lei n. 8.742/93 para dispor também de parâmetros adicionais para caracterizar a vulnerabilidade social.

Asseveram que a Lei n. 8.742/93 dispõe sobre a organização da assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, onde se vê a garantia de renda de um salário mínimo.

Dessa forma, ainda que temporário, o benefício emergencial – fonte única do mínimo existencial – paramentado na erradicação do estado de vulnerabilidade, daí ter sido perfilhado na assistência social, jamais poderia ter sido fixado em valor inferior ao salário mínimo nacional, frente aos dispositivos especiais existentes (Lei 8742/93 e art. 203, V, CF).

Defendem que a deficiência prevista no texto constitucional não pode ficar restrita apenas em casos de enfermidade, sob pena de ofensa ao princípio isonômico. Deve-se interpretar o termo deficiência de forma ampliativa, no sentido de impossibilidade de custeio da sobrevivência.

Afirmam que o gestor público tem o dever de pautar pela erradicação da pobreza, mediante assistência social na ordem de um salário mínimo mensal, pena de ofensa à dignidade humana.

Aduzem que a fixação do valor de R\$600,00 no enfrentamento único da subsistência causa menoscabo à moralidade administrativa.

Sustentam que a União não trouxe qualquer critério elucidativo do *quantum* hostilizado, de modo que nada justifica a tarifação assistencial inferior a um salário mínimo.

Lembram que a União obteve decisão liminar perante o STF (ADI 6357) autorizando a adoção de medidas públicas necessárias de enfrentamento a calamidade pública decorrente da pandemia, sem refração das diretrizes orçamentárias, daí ter a União ter expedido atos normativos para abertura de créditos extraordinários da ordem superior a 215 bilhões de reais.

Afirmam que esse quantitativo demonstra potencial econômico do Governo Federal para restar obediência aos termos do art. 203, V, CF – implantação do valor de 1 salário mínimo para a assistência social.

Recordam, também, que o isolamento social está impedindo milhões de crianças de terem acesso à merenda escolar, o que para muitas é a fonte de sobrevivência.

Argumentam que a prestação de serviço público fundamental para a preservação da vida de forma condigna, nos termos da assistência social estipulados pela CF, art. 203, V, se mostra exercício devido do princípio da moralidade administrativa. A estipulação do valor de R\$600,00, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.982/2020, enquanto existente Decreto de Calamidade Pública e decisão judicial autorizando abrandamento formal das regras do orçamento federal, contrariando o valor determinado no texto constitucional, mostra a existência de imoralidade administrativa passível de conserto judicial por meio da ação popular.

À causa atribuíram o valor de R\$72.090.000.000,00.

Pugnaram pela concessão da gratuidade processual.

Com a inicial juntaram documentos pessoais, comprovantes de inscrição eleitoral, declaração de pobreza e diversos documentos referentes aos textos legais e decisões judiciais mencionadas.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

II – Fundamento e Decido

Pretendem os autores, inclusive em tutela de urgência, por meio desta ação popular decisão judicial para suspender o *quantum* (R\$600,00) fixado no art. 2º da Lei 13.982/20, pré-estabelecendo o valor de R\$1.045,00 a título de auxílio emergencial, porquanto esse o valor correspondente ao salário mínimo nacional para a medida de assistência social (art. 203, V, CF), determinando-se ordem de complementação no valor de R\$445,00 a cada cota efetivada.

O art. 5º, LXXIII da Constituição Federal dispõe que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e ônus da sucumbência”.

Tal ação foi criada pela Constituição Federal de 1934 e reiterada nas demais Constituições brasileiras, com exceção da de 1937, e regulamentada pela Lei nº 4.717, de 1965, tendo caráter político, uma vez que possibilita ao seu titular, o autor popular, o exercício de um direito público subjetivo.

Disciplinada por meio da Lei 4.717/1965, a ação popular traz procedimento específico e aspectos processuais próprios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, tempor objeto a “*invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos.*”

Assim, a ação popular constitui instrumento hábil à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, conferindo ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalizar e controlar a gestão da “coisa pública”.

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário, quando da análise do pedido contido na ação popular, determinar a cessação do ato ilegal ou estabelecer que a Administração Pública tome providências para sanar as consequências lesivas de sua eventual omissão, sendo que, na segunda hipótese, a ação popular deve ser proposta contra a autoridade omissa, nos termos do art. 6º da Lei nº 4717/1965.

Dispõe, ainda, a Lei nº 4.717/1965, no art. 2º e seguintes, as hipóteses em que o ato lesivo possa ensejar a anulação por meio da ação popular:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.”

Não obstante a ação popular se restringir a atos lesivos ao patrimônio público, os Tribunais Superiores passaram a admitir a anulação de ato lesivo com fundamento na violação de princípios constitucionalmente instituídos, dentre eles o da **moralidade administrativa**.

No caso em tela, para justificar a possibilidade da propositura da presente ação, os autores buscam construir a ideia de que a fixação, por lei editada pelos órgãos competentes federais, da ajuda emergencial no importe de R\$600,00, ao invés do valor do salário mínimo atual (R\$1.045,00), fere a **moralidade administrativa**, de modo que possível a propositura da ação popular.

Pois bem

Com todas as vênias aos subscretores da inicial, a moralidade administrativa como pressuposto da ação popular diz respeito a conformidade dos fins do ato impugnado como dever de boa administração; diz respeito aos agentes públicos no dever de orientar a sua competência legal de modo a atingir efeitos normalmente aceitáveis. Ação direcionada a uma certa finalidade, não à moralidade comum. A moralidade administrativa em referência consiste no "conjunto de regras de conduta tiradas da Disciplina da Administração" (Maurice Hauriou), sempre voltadas para a análise do "bom administrador".

Outrossim, em regra, para fins de ação popular, é necessário que se aponte um ato ou contrato administrativo específico violador e, no presente caso, a discussão trazida diz respeito a "lei em tese" – caráter genérico (Lei n. 13.982/20), que estaria malferindo a moralidade administrativa.

Essa discussão, em que pese o posicionamento interpretativo dos autores, não pode ser objeto de ação popular.

Nos termos da Constituição Federal, repito, o objeto da ação popular tem necessariamente que ser a anulação do ato lesivo, conforme dispõe o artigo 5º, inciso LXXIII, levando, desta maneira, à conclusão de que o pedido posto nestes autos de afastamento da norma legal publicada não pode ser objeto de ação popular, uma vez que não se está diante de ato lesivo ao patrimônio público, mas sim de lei em tese.

É certo, contudo, que a ação popular não pode ser utilizada como alternativa à não propositura de ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de ampliação indevida do rol de legitimados previsto no art. 103 da Constituição da República, além da burla às regras de competência.

O objeto precípuo da ação popular é anular atos administrativos lesivos ao Estado, e **não a anulação de atos normativos genéricos**.

Desse modo, patente a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ACÇÃO POPULAR. LEI Nº 4.717/65. ATO LESIVO AO INTERESSE PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DA SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Trata-se de recurso de apelação e de remessa necessária contra a sentença que indeferiu a petição inicial de ação popular, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso III, do artigo 295 c/c inciso VI do artigo 267, ambos do CPC, por entender ausentes os requisitos autorizadores do manejo da ação popular, já que não foi apontado ato lesivo ao interesse público a ser desconstituído, pretendendo o demandante a condenação da ré em obrigações de fazer, consistentes na implementação de políticas públicas no âmbito da saúde. 2. In casu, adoto o parecer do Ministério Público Federal, como razão de decidir, a par da fundamentação da decisão de piso "Consoante os termos da petição inicial, pretende o demandante a condenação da União Federal a implementar um Protocolo para Atendimento de Acidente Vascular Cerebral, a ser seguido tanto nos hospitais públicos quanto na rede privada; a distribuir o medicamento trombolítico Alteplase ou outro do gênero e a fiscalizar o efetivo uso da droga no tratamento de Acidente Vascular Cerebral, em todo o sistema público e privado. Requer, ainda, que seja a ré compelida a criar programa nacional de informação sobre os riscos da doença e o tratamento disponibilizado na rede nacional de saúde; a criar leitos e unidades de tratamento específico para o AVC e programa específico de amparo à família dos doentes. Discorre o autor acerca da importância e urgência da utilização do medicamento trombolítico no tratamento do Acidente Vascular Cerebral, o que reduziria em 60% o risco de morte ou seqüelas, e, por consequência reduziria os gastos do SUS com o tratamento de doentes com seqüelas permanentes. Assim, conclui que a omissão do poder em concretizar tais ações na área da saúde caracteriza grave ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Contudo, não se vislumbra no caso qualquer ato administrativo lesivo ao interesse público que possa ser desconstituído pelo manejo da ação popular, remédio constitucional que tem seu objeto delimitado pela própria Carta Política. Pelo contrário a intenção do demandante é exatamente compelir a União Federal pública na área da saúde, pretensão passível de ser perseguida por meio da Ação Civil Pública, que é o instrumento adequado para tutelar o difuso veiculado, mas para a qual o autor não possui legitimidade. Assim, mostra-se correta a extinção do feito sem resolução do mérito, como feito pelo Magistrado a quo, por manifesta ausência de interesse processual, na modalidade adequação." 3. Recurso e remessa necessárias desprovidos. (TRF2, APELREEX, processo n. 201051010046115, 8ª Turma Especializada, j. 11/05/2011) - grifei

Por fim, somente para constar acrescente, ainda, que a ação foi direcionada, além da União, aos órgãos dessa (Presidência da República, Câmara dos Deputados e Senado Federal) que, para os fins da presente ação, sequer possuem capacidade processual.

III - Dispositivo

Ante todo o exposto, entendo haver falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita e, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, e ainda, artigo 330, inciso I e III do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Custas pelos autores, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.717/1965, ficando suspensa, por ora, a exigibilidade nos termos do disposto no art. 99, § 3º do CPC, pois neste momento, diante da declaração de pobreza juntada pelos autores, defiro a gratuidade processual requerida. **Anote-se**.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação.

Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, havendo ou não recurso, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.

Por cautela, dê-se ciência dos termos da ação e da presente decisão ao Ministério Público Federal e à União Federal, nos moldes delineados na Lei da Ação Popular.

Por fim, determino à Secretaria que dê cumprimento ao DESPACHO n. 5636576/2020 – PRESI/GABPRES, corrigindo-se, se o caso, o assunto processual dos autos indicado quando da distribuição correlacionando-o ao código de "QUESTÕES DE ALTA COMPLEXIDADE, GRANDE IMPACTO E REPERCUSSÃO". Outrossim, junte-se cópia desta decisão no expediente SEI criado, cumprindo-se o quanto determinado pelo despacho supramencionado.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUARTFRATTELI DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

DESPACHO

1. Ciência à CEF da transferência de valores conforme certidão de Id 31111419, ficando autorizada a se apropriar dos referidos valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de prosseguimento, deverá a CEF apresentar cálculos atualizados do débito.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUARTFRATELLI DESCARTAVEIS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIA CRISTINA COELHO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889

DESPACHO

1. Ciência à CEF da transferência de valores conforme certidão de Id 31111419, ficando autorizada a se apropriar dos referidos valores, independentemente de expedição de alvará de levantamento, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a CEF para manifestação, oportunidade em que deverá indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de prosseguimento, deverá a CEF apresentar cálculos atualizados do débito.
3. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
4. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000421-67.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: LEONARDO MACHADO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-51.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DOTTO - SP283414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS, ocorrido em 02/01/2012.

Alega a autora que ingressou, nos anos de 2014 e 2018, com pedido administrativo de pensão por morte (NB 175.164.795-1 e 21/165.476.765-1), que foram negados, sob o argumento de falta de qualidade de segurado.

Com a inicial juntou documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos ao argumento de que o falecido não tinha a qualidade de segurado à época do óbito. Na ocasião, requereu a produção de prova oral e o depoimento pessoal da autora.

A autora apresentou réplica.

Instados a especificarem a prova que pretendiam produzir, a autora juntou documentos e o INSS reiterou o pedido de produção de provas formulados na contestação.

Sancio o feito.

Não há preliminares.

No caso, o ponto controvertido reside em saber se o vínculo empregatício, reconhecido pela Justiça do Trabalho, após o óbito, serve como prova da condição de segurado do falecido instituidor do benefício pretendido pela autora.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão, portanto comporta a produção de prova documental e testemunhal. A prova documental já foi oportunizada a ambas as partes (CPC, art. 434).

Considerando que o INSS já sinalizou interesse no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução para o **dia 15/07/2020, às 14:30 horas**.

Considerando o pedido formulado pelo réu, intime-se, por carta, a testemunha ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificada na contestação, informando-lhe acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, **inclusive que deverá comparecer com 20 (vinte) minutos de antecedência para a prévia qualificação**.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confissão caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

São Carlos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-52.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALBIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intime-se.

São Carlos, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-95.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: SHIZUO AMBO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 22 de abril de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO - SP127538

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a intenção do executado de quitar o débito manifestada a fl. 119, aguarde-se por 15 dias manifestação da União sobre referido pleito.

Int.

São CARLOS, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FRISHER DO BRASIL LTDA, SAMUEL DA COSTA MIRANDA FILHO, FERNANDA HOLMO VILLELA MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Intem-se o(s) executado(s), pela Imprensa Oficial através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, transfiram-se os valores para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo e, após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação nos termos da petição ID 28578709, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000773-25.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

De firo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005287-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do § 4º do art. 203 do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a distribuição da carta precatória Num 28551482.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004513-52.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CLEUSA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO

Vistos.

Ante o ofício do Juízo Deprecante, **suspendo** a tramitação da presente carta precatória por 90 (noventa) dias, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, em razão do pedido da FUMFARME.

Comuniquem-se a **FUNFARME** e o **perito** nomeado do cancelamento da perícia, informando-os que a perícia será designada em data posterior.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se o perito para designar data e hora para a realização da perícia designada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008759-84.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial (Num. 31140103), no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003191-58.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TANIA MARCOVIC G COSTA FORTUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 14619697 - Pág. 31.

São José do Rio Preto, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000742-11.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUSTINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados do processo e que a parte autora, até a presente data, não inseriu os documentos digitalizados, embora tenha retirado o processo físico em carga.

Certifico, portanto, que faço vista deste processo à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para inserção das peças digitalizadas.

São José do Rio Preto, 20 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0009538-54.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A
Advogados do(a) REU: ELLEN CASSIA GIACOMINI CASALI - SP184657, PEDRO LUIZ RIVA - SP99918
Advogados do(a) REU: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093
Advogados do(a) REU: RAFAEL FERNANDO FELDMAN - SP270902, ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o processo foi devolvido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região digitalizado pela Central de Digitalização.

Certifico, também, que, em cumprimento à Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017 e às orientações constantes da rotina do PJe, conferi os dados da autuação em comparação àqueles constantes no sistema de movimentação processual e às peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que conferi a sequência da numeração das folhas do processo físico e constatei que as folhas 5 e 6 estão invertidas, não há folha 76 digitalizada e há duas folhas digitalizadas sob número 1.011.

Certifico que há certidão relativa à qualidade das imagens das folhas 519/579 (Num. 27858314).

Certifico, por fim, que estes autos estão com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, tendo em vista que o autor já se manifestou ciente da virtualização.

Certifico, por fim, que, não havendo impugnação à virtualização, os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000444-40.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: DENISE BIRRAQUE SIMONI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
IMPETRADO: GERENTE GERAL DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Altere a Secretaria a autoridade coatora para GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, posto ser esta a autoridade que deve figurar como coatora.

Anote-se.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **DENISE BIRRAQUE SIMONI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compêlo o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício previdenciário.

Aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/12/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, apesar de já ter sido ultrapassado o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, conquanto seja **relevante o fundamento** jurídico da impetração, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ela, o que, então, **não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, visto que não há comprovação de que a inércia da autarquia previdenciária refletirá em prejuízo à subsistência da impetrante, mesmo porque ela mantém vínculo empregatício com a Caixa Econômica Federal, conforme consulta no CNIS. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste *writ* ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do *writ* ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: WANDERLEY DOS SANTOS ANTONIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003433-87.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTEK COMERCIAL DO BRASIL LTDA - EPP, JOSE MARIO FILHO, ROSSANA WALDERRAMOS ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668, ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO PORTILHO BARCELOS DE SOUZA - SP129745, ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto à juntada do mandado de intimação negativo (executados não foram localizados no endereço informado na petição Num. 23931467, conforme certidão do Oficial de Justiça).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002809-04.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: RIO PRETO ESPORTE CLUBE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO MARCON SPOSITO - SP361158
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao requerente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da petição apresentada pela requerida/CEF (Num. 29752633) e para, querendo, extrair as cópias que entender necessárias do presente procedimento, nos termos da decisão Num. 26659819.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000571-80.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à Exequente, que os autos encontram-se à disposição para ciência da decisão Id nº 29328037, que determinou o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD RENAJUD e DIRPF, bem como das minutas Ids nº 29844425 e nº 29956585 e para que manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 47.080.619/0001-17, com sede na Rodovia Assis Chateaubriand, km 155, Zona Rural, CEP 15400-000, Olímpia-SP (incorporadora de TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S/A, com endereço na Rod. Brigadeiro Faria Lima, Km 378, cidade de Bebedouro-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.929.021/0016-00 e da empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIAS SÃO JOSÉ S/A, com endereço na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 410, s/n, Zona Rural, Colina-SP, inscrita no CNPJ nº 05.266.880/0001-66); e **USINA VERTENTE LTDA.**, empresa com sede na Fazenda Posses, Zona Rural, Guaraci-SP, CEP 15420-000, inscrita no CNPJ nº 05.242.560/0001-76, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") e devidas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de férias gozadas; terço constitucional sobre férias gozadas; quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio; salário maternidade e licença paternidade; descanso semanal; horas *in itinere*; e faltas legais. Pleiteiam-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição e compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

As impetrantes aduzem, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 23936908).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 24095571), alegando preliminar de falta de interesse e agir. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 25753357).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto, de início, a preliminar arguida de falta de interesse de agir, visto que ainda que entenda a parte impetrada pela não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, há resistência relativamente ao pedido de compensação de tais verbas. Ademais, a existência de repercussão geral acerca da questão discutida nestes autos não impede o julgamento da causa.

De outra parte, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

A contribuição da empresa, destinada a “terceiros”, está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;” (Grifêi)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

-

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-

1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:..)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

2 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

3 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

4 – Horas extras e seu adicional:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifa, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

5 - Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional noturno:

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg no AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bempor isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

6 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, ‘se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba’ (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

7 - Décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado:

-

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 688:** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (AgRg nos EDeI nos EDeI no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.”

(STJ - AgInt no REsp 1682283 / BA - Relator Ministro Gurgel Faria – DJe 09/03/2018).

8 - Salário-maternidade e Licença-Paternidade:

-

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nitidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

O salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, §, 1º, do ADCT), é custeado pelo empregador. Tratando-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, há de ser tributada.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

9 - DSR - Descanso Semanal Remunerado e faltas abonadas:

É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho.

Entretanto, entram no conceito amplo de "retribuição do trabalho", pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária.

Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes.

As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço.

Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição.

10 - Horas "in itinere":

O adicional de horas "in itinere", por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

Ademais, como advento da Lei nº 13.467/2017, mesmo quando o empregador fornecer a condução, não haverá cômputo na jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT), de modo que não subsistirá a celeuma.

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, as impetrantes requerem a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumpre destacar, ainda, a inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, visto que "o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (AgInt nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque "as IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucumbidas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar: Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007" (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos das Impetrantes, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo das impetrantes, referentes às **contribuições previdenciárias patronais e de terceiros**, incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como o terço constitucional de férias; e o aviso prévio indenizado.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Por fim, incabível o pedido de restituição do indébito tributário, por não comportar a via do mandado de segurança.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PATRÍCIA HELENA MARTINS VALIM
Advogado do(a) RÉU: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Em face da r. Certidão ID nº 31027555 e inobstante o acima determinado, para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique os embargos monitorios ou apresente novos, uma vez que parte da defesa apresentada afirma a ausência de documentos essenciais, que poderiam estar cobertos pelo sigilo decretado, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Caso promova alteração, abra-se nova vista à CEF, para impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o expresso pedido da CEF constante do ID nº 25364315, extingo, pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, os valores relativos aos contratos mencionados, ou seja, 0324001000297003 e 24032440000393500, devendo a presente monitoria prosseguir em relação aos demais contratos.

Deverá a CEF apresentar aditamento contendo os valores devidos (na data da distribuição), em relação aos contratos remanescentes.

Por fim, ante o expresso pedido da Parte Embargante/Requerida, designo o dia 16 de junho de 2020, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
RÉU: PATRÍCIA HELENA MARTINS VALIM
Advogado do(a) RÉU: ERITON BRENO DE FREITAS PANHAN - SP302544

DESPACHO

Recebo os embargos monitoriais, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Em face da r. Certidão ID nº 31027555 e inobstante o acima determinado, para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que ratifique os embargos monitoriais ou apresente novos, uma vez que parte da defesa apresentada afirma a ausência de documentos essenciais, que poderiam estar cobertos pelo sigilo decretado, uma vez que já liberados o acesso dos referidos documentos.

Caso promova alteração, abra-se nova vista à CEF, para impugnação, também em 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o exposto pedido da CEF constante do ID nº 25364315, extingo, pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, os valores relativos aos contratos mencionados, ou seja, 0324001000297003 e 240324400000393500, devendo a presente monitoria prosseguir em relação aos demais contratos.

Deverá a CEF apresentar aditamento contendo os valores devidos (na data da distribuição), em relação aos contratos remanescentes.

Por fim, ante o exposto pedido da Parte Embargante/Requerida, designo o dia 16 de junho de 2020, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002805-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TUNES BARBERATO - SP279397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIEL BRAZ MAZOTO
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202
Advogado do(a) RÉU: ADEVAL VEIGA DOS SANTOS - SP153202

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ante a retomada da marcha processual, deve a audiência anteriormente designada (que foi cancelada para virtualização deste feito), ser remarcada (rol encontra-se na página 6 do ID nº 21982014 - 3 testemunhas) e depoimento pessoal Autora (ver decisão na página 40, antiga fls. 181 dos autos físicos, também no ID nº 2198201).

Designo o dia **01 de julho de 2020 às 17h00min**, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-73.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA MARA SIQUEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-07.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NELSON AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003157-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: NILZA HADDAD BUAZAR, BENY MARIA VERDI HADDAD, ISABEL HADDAD HAIDAR, DEBORA CRISTINA HADDAD, FATORA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ESPÓLIO DE WALDEMAR HADDAD - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE DÉBORA CRISTINA HADDAD

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

DESPACHO

Manifeste-se a Parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados no ID nº 16285947 e seguintes, para que o pólo passivo desta ação seja devidamente retificado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003157-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: NILZA HADDAD BUAZAR, BENY MARIA VERDI HADDAD, ISABEL HADDAD HAIDAR, DEBORA CRISTINA HADDAD, FATORA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ESPÓLIO DE WALDEMAR HADDAD - REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE DÉBORA CRISTINA HADDAD

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

DESPACHO

Manifeste-se a Parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados no ID nº 16285947 e seguintes, para que o pólo passivo desta ação seja devidamente retificado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-68.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: P. C. R. J.
REPRESENTANTE: DALVA GARCIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR - SP289447-B.
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal requerida tanto pela Parte Autora quanto pelo DNIT e determino de ofício o depoimento pessoal da representante legal da Parte Autora.

Defiro, também, a juntada dos documentos, pelo DNIT, IDs nºs. 25701096/25701097. Manifeste-se a Parte Autora, em 15 (quinze) dias.

Por fim, deverá o DNIT qualificar suas testemunhas, os 2 policiais, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando a presença dos mesmos para comparecimento. Com a qualificação, dê-se vista à parte contrária.

Designo o dia 02 de julho de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução.

Cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455, do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Vista ao MPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-53.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IVONE MANCUZZO PRODOSSIMO
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA DA SILVA TOSTA - SP318763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da **Carta Precatória** (IDs 20241227 e anexos; e IDs 20264183 e anexos) e do **Ofício** recebido do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Potirendaba-SP (ID 14124616), **bem como** para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, conforme r. despacho ID 11975148.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003984-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: VERDDAD ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Advogado do(a) RÉU: PERSIO MORENO VILLALVA - SP184815

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora (DNIT) acerca da contestação apresentada pela Ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes dos documentos juntados na r. Certidão ID nº 25496066 e seguintes (depósito judicial e Certidão do CRI), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo acima concedido, providencie a Ré a identificação dos subscritores da procuração juntada no ID nº 27969458, uma vez que existem 2 assinaturas sem o nome de quem as assinou, sob pena da contestação apresentada ser desconsiderada, por falta de representação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001198-50.2018.4.03.6106

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

APELANTE: TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989-A, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332-A, RICARDO LEMOS

PRADO DE CARVALHO - SP257793-A

Advogados do(a) APELANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989-A, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332-A, RICARDO LEMOS

PRADO DE CARVALHO - SP257793-A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TARRAF DANDA COMERCIAL DE MOTOS LTDA, TARRAF ELMAZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989-A, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332-A, RICARDO LEMOS

PRADO DE CARVALHO - SP257793-A

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989-A, LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332-A, RICARDO LEMOS

PRADO DE CARVALHO - SP257793-A

OUTROS PARTICIPANTES:

DESPACHO

A virtualização dos presentes autos se deu em desacordo com o estabelecido no Capítulo I da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, razão pela qual restituam-se os autos à Vara de Origem para **digitalização na íntegra** dos autos físicos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de março de 2020.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008694-65.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OZELIO ARANHA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREY MARCEL GRECCO - SP214247, ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO - SP226259, DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA - SP223341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Verifico que o Ofício Requisitório foi pago no ID nº 24843526.

Referido pagamento está "À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO", em virtude de condenação da Parte Exequente em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União Federal, nos autos dos embargos à execução nº 00063601920154036106.

Do exposto, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o levantamento da verba depositada, na parte que caberá a cada um.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010616-49.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCELIA BENEDITA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

- 1) Verifico que o INSS (APSDJ), já cumpriu a determinação para implantação/revisão do benefício, conforme ID nº 13125240, página 100, antiga fls. 314 dos autos físicos
- 2) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
- 3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
- 4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
- 4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003572-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DORIO PRETO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-82.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CANDIDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO RIBEIRO - SP223374
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003572-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004299-61.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE UBERLÂNDIA - MG

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo mandado para os fins descritos na presente missiva.

Após o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003849-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 47.080.619/0001-17, com sede na Rodovia Assis Chateaubriand, km 155, Zona Rural, CEP 15400-000, Olímpia-SP (incorporadora de TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA ANDRADE S/A, com endereço na Rod. Brigadeiro Faria Lima, Km 378, cidade de Bebedouro-SP, inscrita no CNPJ sob o nº 54.929.021/0016-00 e da empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA SÃO JOSÉ S/A, com endereço na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 410, s/n, Zona Rural, Colina-SP, inscrita no CNPJ nº 05.266.880/0001-66); e **USINA VERTENTE LTDA.**, empresa com sede na Fazenda Posses, Zona Rural, Guaraci-SP, CEP 15420-000, inscrita no CNPJ nº 05.242.560/0001-76, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais (CF, art. 195, I, "a") e devidas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, e SEBRAE) dos montantes despendidos a título de férias gozadas; tempo constitucional sobre férias gozadas; quinze primeiros dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; hora extra e respectivo adicional; adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio; salário maternidade e licença paternidade; descanso semanal; horas *in itinere*; e faltas legais. Pleiteiam-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição e compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente na seara administrativa.

As impetrantes aduzem, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/91 e nem da contribuição destinada a terceiros (SESC, SENAC, SENAI, INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SEBRAE) que tenha a mesma base de cálculo, porquanto essas exações devem incidir apenas sobre as verbas de natureza remuneratória.

A inicial foi instruída com documentos.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e requereu seu ingresso nos autos (id. 23936908).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 24095571), alegando preliminar de falta de interesse e agir. No mérito, defendeu a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 25753357).

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido da União Federal de ingresso no feito.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Afasto, de início, a preliminar arguida de falta de interesse de agir, visto que ainda que entenda a parte impetrada pela não incidência das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre o aviso prévio indenizado, há resistência relativamente ao pedido de compensação de tais verbas. Ademais, a existência de repercussão geral acerca da questão discutida nestes autos não impede o julgamento da causa.

De outra parte, a via do mandado de segurança não se mostra adequada ao pedido de restituição de indébito, consoante entendimento sumulado pelo C. STF nos enunciados nºs 269 e 271, necessitando o contribuinte do ajuizamento de ação própria a tal desiderato.

SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

SÚMULA 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Passo à análise do mérito.

A contribuição da empresa, destinada a “terceiros”, está prevista no artigo 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 195, I, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Sua alíquota e base de cálculo são regidas pelo art. 22 da Lei n. 8.212/91:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\)](#).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (Grifei)

Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial.

Transcrevo, a seguir o § 9º, do supramencionado artigo:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, torna-se necessário verificar a natureza jurídica dos pagamentos realizados aos empregados, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições previdenciárias.

Por esse caminho chega-se à conclusão de que as contribuições destinadas à Seguridade Social devem, em regra, incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado desde que possuam natureza salarial. Portanto, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, a se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

-

Passo a analisar as verbas suscitadas pela impetrante:

-

1 - Auxílio-doença sobre os primeiros 15 dias de afastamento; primeiros 15 dias de afastamento por acidente de trabalho:

O auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por motivo de doença ou de acidente. Em relação ao segurado empregado, ele é devido a partir do 16º dia consecutivo de afastamento; já em relação aos demais segurados, ele é devido a partir da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (art. 60 da Lei Federal n. 8.213/91). Conforme previsto no § 3º do art. 60, durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

Como o impetrante sustenta que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes aos primeiros 15 dias de afastamento em virtude "de doença ou de acidente", está-se a tratar do benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, e não do benefício de auxílio-acidente, o qual nunca é pago diretamente pelo empregador.

Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexo causal com o trabalho, verifica-se que tal dispêndio é realizado apenas quando há o efetivo afastamento do trabalhador, razão pela qual tal valor não pode ser considerado como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate.

Nesse sentido, conforme se observa, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE (15) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E/OU INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, fundamentada pela 1ª Seção no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, segundo a qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. III - No tocante às férias indenizadas, esses valores não integram o salário de contribuição por expressa determinação legal. IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201600319157, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2017 ..DTPB:.)

Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da segurança.

-

2 - Terço constitucional sobre férias:

Pretende o impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.

O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que “em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Logo, possuindo o terço constitucional de férias gozadas natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais.

-

3 - Férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma incontestada, firmou a orientação jurisprudencial segundo a qual incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do artigo 148 da CLT, integrando, portanto, o salário-de-contribuição.

A título de exemplo, vale a pena transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, pois tal verba possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1480193/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 19/02/2015)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349182, Processo n. 0009772-44.2013.4.03.6100, j. 02/02/2015, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES), motivo por que a pretensão inicial, neste ponto, não se mostra passível de acolhimento.

-

4 – Horas extras e seu adicional:

-

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno, de periculosidade e de já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Dada a natureza remuneratória, portanto, das horas extras, pode-se concluir que o montante despendido com tal cifra, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

-

5 - Adicional de insalubridade; adicional de periculosidade e adicional noturno:

-

Conforme sublinhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1539576/PR (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015), “a questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de periculosidade e de horas extras, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial n. 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, restando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluir que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias.”.

Na mesma ocasião se destacou que a orientação daquela Corte é firme no sentido de que também o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e que, portanto, está sujeito à incidência de contribuição previdenciária, citando-se alguns precedentes neste sentido (STJ, AgRg nos AREsp 637.563/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/05/2015; AgRg no REsp 1.518.089/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2015).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, também reconhece a natureza remuneratória das cifras em comento e, bem por isso, as considera integrantes da base de cálculo da contribuição patronal, conforme se observa:

AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE RISCO DE VIDA. EXIGIBILIDADE. 1. Escoreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: salário maternidade/paternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, de horas-extras e de risco de vida. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358048, Processo n. 0012816-50.2014.4.03.6128, Primeira Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2015)

Dada a natureza remuneratória, portanto, do adicional de periculosidade, do adicional de insalubridade e do adicional noturno, pode-se concluir que o montante despendido com tais cifras, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

6 - Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado

Em relação ao aviso prévio indenizado, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, “a despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011”

Assim, com relação às verbas pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado, estas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

7 - Décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado:

O décimo-terceiro salário, tem natureza salarial, assim dispondo a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Da mera leitura do dispositivo legal, verifica-se que a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário deve ser auferida somando-se a ele o décimo segundo salário.

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

Aliás, o assunto se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

“**Súmula 688:** É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento de que os reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário ou a gratificação natalina, têm caráter remuneratório, e, portanto, também estão sujeitos à contribuição previdenciária descrita na exordial.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária”(AgRg nos EDCI no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015). Precedentes.

2. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.”

(STJ - AgInt no REsp 1682283 / BA - Relator Ministro Gurgel Faria – DJe 09/03/2018).

8 - Salário-maternidade e Licença-Paternidade:

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tomando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

O salário-paternidade, valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento pelo nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT), é custeado pelo empregador. Tratando-se de licença remunerada prevista constitucionalmente, há de ser tributada.

Aliás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS (abaixo transcrito), não obstante existir precedente anterior em sentido contrário (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Dada a natureza remuneratória, pode-se concluir que a verba despendida pelo empregador a título de salário-maternidade e licença-paternidade, ao contrário do quanto sustentado pelas impetrantes, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

-

9 - DSR - Descanso Semanal Remunerado e faltas abonadas:

-

É verdade que, em sua acepção pura e formal, a remuneração do descanso semanal, bem como as faltas abonadas, também não constituem uma contraprestação pelo trabalho.

Entretanto, entram no conceito amplo de "retribuição do trabalho", pois decorrem do contrato de trabalho e repercutem nas futuras prestações de natureza previdenciária.

Os beneficiários do RGPS auferem seus proventos de aposentadoria pelo mês inteiro, e não apenas em relação aos dias úteis nele existentes.

As faltas abonadas contam para todos os efeitos, seja para fins de salário, seja como tempo de serviço.

Justo, portanto, que integrem a base de cálculo da respectiva contribuição.

-

10 - Horas "in itinere":

-

O adicional de horas "in itinere", por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

-

Ademais, como advento da Lei nº 13.467/2017, mesmo quando o empregador fornecer a condução, não haverá cômputo na jornada de trabalho (art. 58, § 2º, da CLT), de modo que não subsistirá a celexma.

-

Compensação das contribuições previdenciárias:

Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 84 a 87, da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007.

No presente caso, as impetrantes requerem a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pleito que não pode ser deferido. Portanto, a compensação deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

Destaque-se, por oportuno, que eventual deferimento do pedido nos termos como formulado configuraria flagrante violação ao comando constitucional previsto no art. 167, XI da Carta Magna, que veda a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Cumpra-se, ainda, a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AgInt nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do indébito tributário, o que o faço com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos das Impetrantes, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo das impetrantes, referentes às **contribuições previdenciárias patronais e de terceiros**, incidentes sobre os afastamentos de empregados por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição de benefício previdenciário, assim como o terço constitucional de férias; e o aviso prévio indenizado.

A compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, *relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional*, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

Por fim, incabível o pedido de restituição do indébito tributário, por não comportar a via do mandado de segurança.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001647-37.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO CESAR COSTA - SP246499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontram-se com vista, pelo prazo de 15 (quinze) dias (impetrante), 30 (trinta) dias, impetrado, para ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF2290

EXECUTADO: ADHERBAL VILLALVA RIBEIRO NETO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, verifico que a exequente manifestou, na petição inicial, desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, pelo que deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da executada. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil).

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada e seu cônjuge, se casada for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime-se a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intimem-se ainda o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MIKELLI BEATRIZ DE SOUZA BARBOSA
REPRESENTANTE: VALERIA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28565269: Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, tendo em vista que já prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL.

I - Nos termos do art. 494 do CPC/2015, é defeso ao juiz, após a sentença, proferir decisão interlocutória ou outro ato que imponha gravame a uma das partes ou interfira no deslinde da causa, oportunidade em que já se encontra esgotada a sua atuação jurisdicional no feito, limitada a sua atividade a despachos meramente ordinatórios e de processamento.

II - Não havendo erro material, ou de cálculo, o juiz só poderá alterar a sentença por meio de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

III - Consoante entendimento firmado nesta Corte, após a prolação da sentença e antes da subida dos autos, a tutela antecipada poderá ser deferida nos termos do parágrafo único do art. 299 do CPC/2015. Subindo os autos, quando do julgamento da remessa oficial e dos demais recursos interpostos pelas partes será examinado o cabimento da tutela antecipada.

IV - Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010206-02.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 05/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019)

O referido pedido será apreciado, oportunamente, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 28565272: Vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com a maior brevidade possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLARICE MARIA MARQUES DIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Clarice Maria Marques Dias**, devidamente qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Argumenta a autora que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre laborou no meio rural e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida.

O pedido de tutela de urgência, formulado na inicial, restou indeferido, conforme decisão (ID 5949249). Na mesma oportunidade, foram concedidos, em favor da demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição do direito da autora de impugnar o decidido no requerimento formalizado na via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 8973825).

Em réplica, manifestou a parte autora (ID 12226103).

Em audiência, foram colhidas as provas orais com o depoimento pessoal da autora e as oitivas das testemunhas: Sumaia Imada da Silva, Armando José Bigatão e José Gonçalves da Silva. Também em audiência, em alegações finais, as partes reiteraram as razões apresentadas anteriormente (ID's 28363320, 28363324, 28363328, 28363331 e 28363333).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade.

Analisando, inicialmente, a questão levantada pelo instituto réu em contestação.

Razão não assiste ao INSS ao aduzir a prescrição do fundo de direito da autora, ao manejar ação como o intento de rediscutir requerimento protocolizado na via administrativa em 17/10/2012.

Isso porque, almeja a autora a concessão de espécie previdenciária de prestações de tratos sucessivos, **razão pela qual a prescrição não alcança o fundo de direito posto em discussão**, mas, tão somente, as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Aplicáveis ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Sendo assim, e à vista da documentação que acompanha a inicial (ID 5912633 – págs. 4/5) – de onde se extrai que, entre a data do requerimento administrativo do benefício nº 161.83.537-7 (em 17/10/2012) e o ajuizamento deste feito (em 18/04/2018) houve o decurso de tempo em quantidade superior ao previsto do parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91 -, **reconheço, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os cinco anos da distribuição desta ação e, noutro giro, afasto a preliminar suscitada pelo INSS quanto à ocorrência de prescrição do fundo de direito do pleito aqui formulado.**

Ressalto, por oportuno, que, nos termos do pedido inicial – concessão de benefício com efeitos a partir de 17/10/2012 -, o exame do mérito observará as disposições da Lei n.º 8.213/91, sem as alterações promovidas pela edição da Medida Provisória n.º 871/2019 (convertida na Lei n.º 13.846/2019) e as inovações oriundas da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo o cumprimento de três requisitos:

- 1) **idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher** (cf. art. 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7º, inciso II, da CF/88);
- 2) **comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado** (art. 11, inciso I, “a”), de **eventual rural** (art. 11, inciso V, “g”), de **avulso** (art. 11, inciso VI) ou de **segurado especial** (art. 11, inciso VII);
- 3) **exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei n.º 8.213/91.**

Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício.

Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: “Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS.” (STJ – Ação Rescisória 3686/SP – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe de 20/11/2009).

Cumprir consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º (em sua redação originária), estabelece que “a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento” (grifado).

Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendendo este que resultou na edição da Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. I

1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência.
2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença”

Feitas tais considerações, passo à análise das provas carreadas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pleito posto na exordial.

No tocante ao requisito idade, dos documentos de identificação (Cédula de Identidade e CPF – pág. 01 - ID 5912625), observo que a autora nasceu em 28 de SETEMBRO de 1957 e, portanto, conta atualmente com mais de 62 anos, tendo completado a idade mínima em 28 de SETEMBRO de 2012, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuamente, durante um período de 180 (cento e oitenta) meses anteriores a 2012 (por ser esta a quantidade de meses prevista no art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei n.º 8.213/91).

No intuito de comprovar o tempo de serviço no meio rural, apresentou a postulante cópias dos seguintes documentos: **Certidão de Casamento** (pág. 02 - ID 5912625), celebrado em 01 de setembro de 1980, na qual a autora está qualificada como “doméstica” e seu marido (Sr. Antônio Carlos Dias) como “lavrador”; **CTPS** (ID 5912628), em que constam vínculos empregatícios do cônjuge da demandante, sempre na condição de trabalhador rural; **Certidão expedida pela Secretaria da Fazenda - Posto Fiscal de Votuporanga** (pág. 01 - ID 5912631) que traz o apontamento de que o Sr. Antônio Carlos Dias, inscreveu-se perante o órgão fiscal em referência, em 23/05/1977, como “produtor rural”; **Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral** (págs. 02/03 - ID 5912631), ambos datados de 1977 e que consignam a profissão do esposo da autora, também como lavrador; **Certidões de Nascimento** (ID 5912631 – pág. 04 e ID 5912633 – págs. 01/03), das quais se extrai que, ao formalizar o assento de nascimento de seus filhos, respectivamente, em 1975, 1979, 1980 e 1985, Antônio Carlos Dias foi, também, qualificado como “lavrador”.

Com efeito, não se pode negar validade a referidos documentos pelo simples fato de neles estar qualificado como lavrador apenas o esposo da requerente, já que a dificuldade na reunião de provas materiais acerca do efetivo labor rural deve-se, principalmente, ao caráter informal de tais atividades.

Vale destacar que os documentos em nome de terceiros (pais, maridos etc) são hábeis para comprovar tempo de trabalho rural de outro(s) membro(s) da família, especialmente o exercido em regime de economia familiar, mas desde que acompanhados de outros elementos probantes, como é o caso dos autos.

Nessa esteira, exceção feita à Certidão colacionada à pág. 01 do ID 5912631 - que foi firmada em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório -, e ao Certificado de Dispensa de Incorporação (pág. 02 do ID já referido) – que teve os campos profissão e residência preenchidos à lápis, o que enfraquece sobremaneira a força probante de tais apontamentos -, vejo que as informações lançadas nas demais provas documentais em análise foram firmemente amparadas pelas provas orais colhidas e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades campesinas por parte da autora.

Em seu sincero depoimento pessoal (mídia – ID 28363324), asseverou a autora que desde a infância, quando tinha cerca de dez anos de idade, já trabalhava com seus pais na roça, em diversas propriedades rurais, localizadas nas proximidades de Américo de Campos/SP. Afirmou que, a partir de 1974 passou a conviver com seu esposo, em companhia de quem permaneceu laborando nas lides rurais, inicialmente, também na região de Américo de Campos, em roças de algodão e milho, principalmente, e, depois de 1981 e até 2013, aproximadamente, na região de Bady Bassit, para onde se mudaram. Esclareceu que, na região de Bady Bassit/SP, desempenhou atividades rurais, em lavouras diversas, tais como laranja, café, batata doce e milho, em várias propriedades rurais, podendo citar as pertencentes a José Gonçalves, Armando Bigatão, Sunaia e Amadeu Lorga. Esclareceu que, nos períodos em que seu esposo manteve vínculo empregatício como trabalhador rural, sempre se dedicou às lides campesinas, mas na condição de diarista.

Também as informações prestadas pelas testemunhas foram contundentes quanto à permanência de Clarice Maria Marques Dias nas lides rurais, durante os períodos indicados na inicial.

Ao ser inquirida pelo juízo (mídia – ID 28363328), Sumaia Imada da Silva disse conhecer a autora há cerca de trinta e seis anos, porque a mesma prestou serviços na propriedade da declarante, na colheita e lavagem de batata doce. Afirmou, ainda, que a autora sempre se dedicou ao exercício de atividades rurais, nas lavouras de laranja, café, limão e em propriedades diversas, localizadas nas imediações de Bady Bassitt, do que tem conhecimento, porque a propriedade da declarante fica localizada nas proximidades das demais propriedades onde a autora e o marido residiram e trabalharam, o que lhe permitia visualizar o labor mencionado.

A testemunha Armando José Bigatão (mídia – ID 28363331), por sua vez, declarou que é proprietário de um sítio, em Bady Bassitt/SP, onde a autora e o marido moraram e trabalharam por diversos períodos, o que teria ocorrido na década de 1990. Disse que o marido da autora (Antônio Carlos) trabalhou com registro em CTPS e Clarice como diarista, em lavouras de café e laranja. Informou que a autora trabalhava em seu sítio e, quando necessário, nas propriedades vizinhas, como nos sítios de José Adami e Sumais e na fazenda ‘dos Lorga’, nos cuidados com lavouras diversas, conforme a demanda. Afirmou, mais, que, mesmo depois de saírem de suas terras, autora e seu esposo continuaram trabalhando no campo, sabendo disso porque executavam referido labor nas propriedades vizinhas a do declarante.

Por seu turno, a testemunha José Gonçalves da Silva (mídia – ID 28363333) disse que conheceu a autora na década de 1980, porque tem uma propriedade rural que faz divisa com as terras pertencentes a Armando Bigatão, aos Buosi, Mario Adami e Amadeu Menezes Lorga, nas quais a autora e seu marido moraram e trabalharam – ele com registro em CTPS e ela como diarista rural –, em plantações de milho, café, batata e laranja, principalmente. Afirmou saber disso porque a estrada de acesso a tais propriedades passa pelo sítio do declarante, circunstância que lhe possibilitou avistar a autora no exercício de tais lides.

Vê-se, então, que a prova documental ofertada pela demandante não restou isolada, ao contrário, foi suficientemente corroborada pelos demais elementos probantes, de sorte que o conjunto probatório (documentos, depoimento pessoal e oitivas das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o alegado exercício do labor rural, por parte da Autora.

Portanto, ante as provas examinadas, **reconheço o tempo compreendido no período de carência estampado na lei, que, *in casu*, é de 180 (cento e oitenta) meses, como de efetivo exercício de atividade rural por parte da Autora, e, considero preenchidos os requisitos legais hábeis à concessão do benefício pleiteado.**

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **afastada a hipótese de ocorrência de prescrição do fundo de direito posto na exordial, e reconhecida a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os cinco anos do ajuizamento desta ação, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito**, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar, em favor de CLARICE MARIA MARQUES DIAS, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 01 (um) salário mínimo (conf. art. 142 c.c art. 143, da Lei nº 8.213/91), com data de início em 17/10/2012 (data do requerimento administrativo do benefício n.º 161.843.537-7 – ID 5912633 – págs. 04/05).**

Deve a autarquia ré arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observados os efeitos oriundos da prescrição quinquenal aqui reconhecida.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **14/05/2018 (data do registro da ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Para fins de correção monetária, adoto o entendimento fixado no julgamento do RE 871.947/SE, em 20/09/2017, ocasião em que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que *“O art. 1.º F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5.º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*, estabelecendo, então, em substituição ao índice de remuneração das cadernetas de poupança, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Responderá o INSS, por inteiro, pelo pagamento dos honorários sucumbenciais, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”*).

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença:

Nome do(a) beneficiário(a)	Clarice Maria Marques Dias
Nome da mãe	Sebastiana Maria
CPF	316.730.608-46
NIT	1.177.675.124-2
Endereço do(a) Segurado(a)	Fazenda Figueira, bairro Borá, Bady Bassitt/SP
Benefício	Aposentadoria por Idade Rural
Renda mensal inicial (RMI)	01 (um) salário mínimo
Data de início do benefício	17/10/2012 - data do requerimento administrativo do benefício n.º 161.843.537-7 – ID 5912633 – págs. 04/05
Data de Início do Pagamento	A Partir do trânsito em julgado desta sentença

Tratando-se de benefício concedido a partir de **17/10/2012**, e tendo em vista os efeitos decorrentes da prescrição quinquenal, nos termos delineados nesta sentença, tenho que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no § 3º do art. 496 do C.P.C, dispensando, pois, o reexame necessário.

Por derradeiro, considero que **não é caso de deferimento da tutela específica de que trata o art. 497, e nem mesmo da tutela de urgência estabelecida no art. 300 e ss, ambos do Código de Processo Civil**, já que não há nos autos elementos que denotem a iminência de quaisquer eventos que possam por em risco a prestação jurisdicional alcançada nesta sentença, até que se verifique o trânsito em julgado, que se dará após o decurso dos prazos para apresentação e julgamento de eventuais recursos das partes.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008954-69.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CARLOS BOMBARDA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 25499996. Inobstante as falhas na digitalização, entendo que a Secretaria deverá intimar a Perita Judicial, COM URGÊNCIA, para que entregue o laudo pericial, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o presente feito faz parte do acervo, META 02, do CNJ, com julgamento previsto para este ano.

Em relação às falhas da digitalização, verifico que o documento ID nº 21614601, página 59, foi juntada pelo autor, quando da distribuição da inicial, portanto, deverá promover a juntada de nova cópia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Já em relação aos demais documentos, pode ter ocorrido uma inversão de folhas no processo físico.

Determino à Secretaria, assim que possível, considerando as medidas de isolamento relativas à COVID-19, que sejam trasladadas as cópias das folhas, em ordem cronológica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001424-89.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ISABELA LOURENCO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIS ARONI - SP212827
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA, sendo mantida a sentença, desnecessário O fício à Autoridade Coatora (objetivo já alcançado - realização da prova).

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5003049-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICALTDA - EPP
Advogado do(a) REU: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

DESPACHO

Tendo em vista a r. certidão ID nº 31067617, deixo de receber, a exceção de pré-executividade apresentada pela Parte Requerida no ID nº 16510860, uma vez que não observou que havia documentos de natureza sigilosa encartados na ação, cujo acesso foi liberado neste momento, a todas as partes, além do fato de que esta ação não é uma execução de título extrajudicial e sim uma ação monitória, cuja defesa são os embargos monitórios.

Para que não exista prejuízo, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente embargos monitórios, uma vez que já liberado o acesso dos referidos documentos.

No mesmo prazo a Parte Requerida deverá informar o nome do subscritor da procuração juntada no ID nº 24018937.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009068-23.2007.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA CARNELOSSI PEREIRA, DIRCE GIMENES PEREIRA, FORTUNATO CAETANO PEREIRA SOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LOPES - SP233680

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Designo o dia 17 de junho de 2020, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

A audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoas com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001616-28.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA, ROSANE MARIA INACIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Homologo, por decisão, a parcial desistência formulada pela Parte Autora no ID nº 21719057, páginas 192/194, antigas fls. 560/561 dos autos físicos, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em relação ao contrato bancário nº 1.5555.3675884-5, para que possa efetuar a liquidação administrativa.

Designo o dia 17 de junho de 2020, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do §3º, do art. 308 do CPC.

A audiência será realizada na Central de Conciliação (CECON), localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

As partes, em especial a pessoa jurídica, deverão ser representadas por representantes ou prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000942-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se, apesar da irresignação da CEF no ID nº 26622861, uma vez que foram juntados todos os documentos com a digitalização (que foi realizada pela Justiça Federal), sendo certo que o único documento ilegível é a foto de um veículo, que não irá prejudicar o andamento do processo.

Inobstante o acima constatado, providencie a Parte Embargante a juntada, novamente, de todos os documentos que apresentou com a inicial, para que possam ser melhor visualizados, em especial a foto do veículo.

Designo o dia 02 de julho de 2020, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela Embargante (ver ID nº 21980833, página 46, antiga fls. 41 dos autos físicos).

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Por fim, conforme decidido às fls. 41 dos autos físicos (página 46, do ID nº 21980833), providencie a Secretaria o traslado das cópias referidas (ver os processos nºs. 00073743020154036106, execução; ou, 00011597520174036106, embargos de terceiro), para o cumprimento da ordem

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006386-17.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: A M DAS MATOS - ME, APARECIDA MARIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560, GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560, GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN - SP300325
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Vista à CEF-embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela Parte Embargante, ainda quando o processo era físico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002902-91.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 25696036. Verifico que os documentos mencionados pela Parte Autora foram juntados por ela mesma, quando da distribuição da inicial; portanto, sem delongas, determino que a Parte Autora providencie a juntada dos referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, vista ao INSS para ciência, também em 15 (quinze) dias.

Finalizada a digitalização, prossiga-se, coma remessa da ação ao TRF da 3ª Região para apreciar o recurso..

Vista à Parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003005-08.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:MOACIR LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PASCHOAL - SP196699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à Parte Autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005242-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ADEMIR MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES - SP130243
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VANDA VERA PEREIRA - SP98800, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo (ID 29152245), para publicação, tendo em vista o cadastramento dos advogados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos após proferido o despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5003874-34.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIS ANTONIO GARCIA
Advogados do(a) REQUERENTE: JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073, NEUSAMARIA CUSTODIO - SP96753
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID nº 28391053. Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID nº 28390158, uma vez que não faz parte deste processo.

Por fim, com ou sem manifestação acerca da contestação, venham os autos conclusos para decisão (inclusive sentença, se o caso), já que existem preliminares de incompetência, alegadas pela ré.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005401-21.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO VISTA ALEGRE RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLO JUNIOR - SP218872

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, JENNER BULGARELLI, CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o presente cumprimento de sentença contra a fazenda pública se refere à execução da verba honorária, estando cadastrado como exequentes os 03 (três) advogados que patrocinaram a ação principal.

Verifico, ainda, que foi decidida a impugnação ao cumprimento da sentença, mantendo a verba honorária e condenando o INSS em mais 10% (dez por cento) do valor da execução, conforme se verifica do ID nº 21934768, páginas 71/81, antiga fls. 197/202 dos autos físicos.

Verifico, por fim, que o INSS apresentou recurso de Agravo de Instrumento contra a referida decisão (ver ID nº 21934768, páginas 84/92, atinga fls. 205/209 dos autos físicos), ainda pendente de julgamento.

Mantenho a r. decisão agravada pelo INSS, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Requeiram os exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

REU: INGRID BERGAMO

Advogado do(a) REU: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390

ATO ORDINATÓRIO

Envio decisão abaixo (ID 29139575), para publicação, tendo em vista o cadastramento dos advogados após proferida a decisão.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000852-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INGRID BERGAMO

Observo que, no Processo nº 500142829.2017.4.03.65106, existe determinação de vinculação do feito a esta ação (ID 5448082), já que constatada prevenção, o que já foi feito junto ao sistema processual.

Todavia, aquele processo ainda se encontra em regular instrução.

A fim de se evitar julgamentos conflitantes, baixem os autos, que deverão vir à sentença juntamente com aquele feito.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008982-37.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRMANDADE SAO JOSE DE NOVO HORIZONTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BAESSO RODRIGUES - SP301754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Vista à Parte Autora e à Ré-CEF para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado por cada uma das partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Juízo de admissibilidade do recurso é feito pelo DD. Relator a que for distribuída esta ação, nos termos do art. 1010, § 3º, do CPC.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-92.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIO PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 25428646 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

ID nº 24091223 e seguintes. Vista ao MPF.

Por fim, verifico que a presente execução se refere apenas aos honorários advocatícios (o principal já foi pago e levantado nos autos físicos), portanto, quem deve figurar no polo ativo são os advogados JAMES MARLOS CAMPANHA e GUSTAVO MILANI BOMBARDA. Providencie a Secretaria a exclusão do atual exequente e a inclusão em seu lugar dos advogados suso referidos, mantendo, inclusive os causídicos como seus próprios advogados.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-22.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JULIANA SIQUEIRA DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN - SP23156
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 25242234 o DNIT-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0703906-89.1996.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE FERNANDO PIRES ZANIRATO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA PAGANI - SP103108
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Tendo em vista o pedido da Parte Exequente constante do ID nº 21883581, à página 123, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe (cálculos no ID nº 21883581, às páginas 101/105).

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Como pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004260-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAIME SIMAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 25430004 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, e, diante do requerimento ID nº 30280845, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003728-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IVONE MARIA PEREIRA DA SILVA MAGALHAES

SUCEDIDO: GENTILALIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES HENRIQUE BERTUCCI - SP398935, LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 23411042 a Parte Exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS-executado (ID nº 14906948), promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Sendo requisitório por precatório, após a transmissão, providencie a Secretaria o sobrestamento desta ação, até o pagamento.

Com o pagamento, abra-se vista à parte beneficiária para que promova o saque, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a comprovação do pagamento o o decurso do prazo para este fim, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME, ANA PAULA SCHMEING

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 31122626), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 30951570.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002705-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: APARECIDO MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação do(a,s) herdeiro(a,s) conforme requerido no ID 29116273, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil/2015.

Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, devendo constar **Angela Maria Rodrigues como sucessora** e como sucedido: Aparecido Molina.

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DEPRE, vez que, conforme prevê o Comunicado nº 04/2019 – UFEF, no caso de titular falecido, a requisição será colocada à ordem do Juízo da execução.

Intimem-se. Cumpra-se .

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000949-29.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO FERREIRA DE MATOS
Advogado do(a) RÉU: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

Retifico o despacho ID 24973558 para consignar que o ato ordinatório correto é o ID 24199404.

Decorrido o prazo fixado na decisão ID 20821977 - página 11, abra-se vista à autora (União) para que manifeste com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HY-LINE DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Certifique-se.

Dispõe o artigo 4º, I "b" da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimadas as partes e face a ausência de manifestação dou por conferidos os documentos digitalizados.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pela exequente, conforme petição ID 28888604 e memória de cálculo ID 28888621, intime-se a(o) UNIÃO FEDERAL (PFN) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALTER FIDENCIO PUPIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 303/2019, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que não constam dos cálculos trazidos pela contadoria no ID 27856710, os cálculos dos honorários de sucumbência, fixados na sentença e acórdão em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Assim, remetam-se estes autos novamente à contadoria para elaboração do cálculo dos honorários na forma do julgado.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOIOLI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento vez que a natureza da contratação deriva do que foi pactuado, não do que foi realizado. Mesmo sem ter cobrado, pode cobrar com base no contrato, é o que basta para ver que não se trata de contrato de resultado. Portanto está fora da hipótese de 30%.

Expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RUBENS CAMPOS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006411-40.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MANOEL FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

DESPACHO

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Proceda-se à anotação na agenda de andamento processual da 4ª Vara.

Cumpra-se com urgência.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LYNA DE OLIVEIRA ZARELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 303/19, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 58 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Egr. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-38.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRACEMA SERRATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE VINHA - SP205926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-55.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA BASSI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-81.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004634-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROMILDO FELICIANO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis nos termos do artigo 350 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009528-44.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCCESSOR: LUIZ ANTONIO PIERINI JUNIOR, LARISSA PRACHEDES PIERINI, ELIZANDRA PIERINI, ELAINE CRISTINA PIERINI ROMERA, JULIANA PERPETUA PIERINI DA COSTA, LUIZ ANTONIO PIERINI

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

Advogados do(a) SUCCESSOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram remetidos para digitalização, a remessa ao setor de cumprimento de demandas do INSS ocorreu somente nesta data.

Assim, aguarde-se o prazo para cumprimento.

Após, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003255-39.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: CARLA RENATA VENDRAMINE
Advogado do(a) SUCESSOR: VICENTE BENEDITO BATAGELLO - SP312690
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCESSOR: LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA - SP137095

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão e que o benefício já foi implantado por antecipação da tutela, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000380-28.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: APARECIDA DINALVA PIERINI
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, intime-se o INSS, através de seu procurador para no prazo de 30 dias úteis, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676
REU: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do senhor oficial de justiça de ID 27776700, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001782-49.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: UNIQUE RESIDENCE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como providencie, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem recolhimento dos tributos objetos da impetração.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:ADELAIDE DA SILVA PINHO, ADESIL MANTO VANELLI, ANNA ROMBOLA PEREIRA LEME, BENEDITO DOS REIS, LOURDES MARIA DE SOUZA VICTORIO, NADY DOROTHEAS EEHAGEN RODRIGUEZ, NAIR DIAS DE CARVALHO, NELY DE FREITAS MANTOANELLI, NILVA FERREIRA, ZILFA DE MORAES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos pelo Juizado Especial.

Conforme decisão ID 18433302 - página 67 e decisão ID 19818741 deverá permanecer no polo ativo desta ação apenas a autora NAIR DIAS DE CARVALHO.

Proceda a Secretaria a exclusão dos demais autores, bem como a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo.

Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELCIO RAPACCI
Advogados do(a) AUTOR: FABRÍCIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial. Deverá indicar, ainda, a(s) empresa(s) a serem periciadas (ainda que por similaridade), incluindo endereço e telefone de contato e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, aglutinando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência com o serviço atualmente executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003330-80.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NEUSA MARIA BRITO SAKO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008765-38.2009.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
EMBARGADO: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002185-86.2018.4.03.6106/ 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CLARISSA RODRIGUES GOULART GUSTINELLI, RODOLFO AUGUSTO GUSTINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ROBERTO VILELA DA SILVA - SP383830
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela para suspensão de leilão extrajudicial e revisão de cláusulas contratuais.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Cível de São José do Rio Preto, sob nº 0000390-58.2018.4.03.6324, foram redistribuídos a esta 4ª Vara, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta em id. 8966185, Pág. 10/11.

Em despacho inicial foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, com o consequente recolhimento das custas processuais (id. 9317682).

A parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais, (id. 9317682 e 9966850), sem atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico, conforme certidão id. 11499776.

Em despacho id. 15242476 foi corrigido, de ofício, o valor da causa, determinando à parte autora o recolhimento das custas processuais correspondentes.

Em manifestação id. 16652539 a parte autora requereu a dilação de prazo, o que foi deferido pelo prazo de 10 dias em id. 22165373.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimada, a parte autora não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-09.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000505-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: DANILLO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os argumentos trazidos na petição de ID 29045511, bem como a discrepância apontada entre os laudos periciais, defiro a realização de nova perícia na área de psiquiatria e nomeio perito o Dr. Altun Suleiman.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020, bem como da Resolução No. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, aguarde-se o final da quarentena. Com a normalização dos trabalhos nesta Justiça Federal, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, encaminhando cópia dos quesitos do Juízo e desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-26.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO SERGIO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180, ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 465,40, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

ID 25973438: Considerando a realização das 230ª, 233ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do imóvel de matrícula nº 10.827 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Nhandeará-SP, penhorado à fl. 216 do processo físico (ID 21861825), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 22/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 05/08/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 230ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 05/10/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 19/10/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 233ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora *on line* disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópia da matrícula do imóvel penhorado junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001756-51.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GILMAR ANTONIO GUILHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Não obstante as causas contra a União poderem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção do autor, entendo que, em se tratando de Mandado de Segurança, ação específica contra ato de autoridade, a competência para conhecimento, processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora e a sua categoria profissional.

Trago jurisprudência acerca da matéria em comento:

“CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.”

(TRF3, CC n.º 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal CONSUELO YATSUDA YOSHIDA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança.

II. Apesar de a competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE n.º 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais.

III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente.

IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora.

V. Conflito negativo de competência improcedente.”

(TRF, CC n.º 5003587-56.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, 2ª SEÇÃO, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

Dessa forma, tratando-se de autoridade coatora com sede funcional na cidade de Santa Fé do Sul-SP, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando o seu imediato encaminhamento para a Subseção Judiciária de Jales-SP.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001661-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CASA D INDÚSTRIA DE MOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO-OFÍCIO

ID 31052638: Recebo como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para R\$ 940.280,78.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se as autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13448B3914>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0008612-58.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DOMINGOS LUCIO FLEMING GALILEU DE VASCONCELOS, GERALDO MARTINS, WASHINGTON MUNIA BENFATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP58976

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se sobrestados considerando a decisão proferida no Recurso especial 1.319.232/ que determinou a suspensão da execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência, que por sua vez se encontram sobrestados aguardando o julgamento do RE 870.947/SE.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005768-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVANA APARECIDA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante acerca do ofício e documento juntados sob ID's 31066035 e 31066041, que deverá se manifestar se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção por perda de objeto.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004709-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO SANTOS TRUJILHO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON GIMENEZ ZANGRANDO - SP373610, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001344-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-73.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ARIIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a instrução já foi concluída perante o JEF, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição da autora de ID 28516156, no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001771-52.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CARNEIRO DA COSTA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN - SP264782, EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP138065, SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA - SP218826
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS apresentar o demonstrativo de cálculo abra-se vista ao(s) autor(es) para que apresente planilha, no prazo de 30 (trinta) dias, separando-se o valor principal dos juros, nos termos do art. 534, do CPC/2015.

Com a juntada, intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando-se que no(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s) será(o) considerada(s) a quantidade de meses informada pelo exequente.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5002101-51.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CARRERO ORFANELLI SGOTTI - SP367600, GESSICA DE SOUZA SIATICOSQUI - SP368595
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25633835: Embora tempestivos, os embargos à execução foram opostos de forma equivocada.

De fato, a executada promove os embargos pela via incorreta, vez que, tratando-se de ação autônoma, sua interposição deve ser feita como ação incidental, distribuída por dependência ao presente feito.

Por tal motivo, e a fim de garantir o direito de defesa da executada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a apresentação dos embargos à execução na forma acima mencionada, sem o que não serão processados.

Proceda a Secretaria à exclusão da petição acima mencionada e documentos a ela anexados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-18.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INES ALBINO DA SILVA TOPAN
Advogados do(a) AUTOR: GISELE BOZZANI CALIL - SP87314, MARISTELA QUEIROZ - SP269415, MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

O INSS foi intimado para apresentação dos cálculos em 10/12/2019 e em 13/01 requereu o prazo de 30 dias para fazê-lo.

Decorridos mais de três meses ainda não cumpriu a determinação.

Assim, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pela autora.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o réu, no mesmo prazo, os valores que entende devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE VALDIR DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar e o exercício de atividade especial para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 13/07/2019 foi deferida a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor, para a comarca de Santana do Acaraú, tendo sido expedida no mesmo dia e encaminhada no dia 22 de julho de 2019 e juntada aos autos o comprovante de remessa (fls. 292). Após a juntada do comprovante, o autor se manifestou nos autos (fls. 326).

Foram ouvidas 4 testemunhas arroladas pelo autor.

Em sua petição de fls. 329 pretende o autor a decretação de nulidade da oitiva das testemunhas e determinação de realização de nova oitiva em razão de não ter sido intimado da data da audiência no Juízo Deprecado.

De fato, o Juízo Deprecante não comunicou a este Juízo a data da audiência designada, diferentemente do afirmado na petição do autor. Todavia, cabia ao autor acompanhar a diligência perante o Juízo Deprecado, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 261 do CPC/2015:

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

(...)

§ 2º Expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação.

Por outro lado, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 357, § 6º:

Art. 357.

(...)

§ 6º O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

No caso, foram ouvidas quatro testemunhas para a comprovação do exercício de atividade rural, tendo o autor extrapolado ao número permitido de testemunhas por fato. Não bastasse, questionou o depoimento de apenas uma delas.

Por todos estes motivos, indefiro a realização de nova oitiva.

Não custa, porém, destacar que nenhuma prova possui força absoluta, sendo todas elas analisadas conjuntamente, de forma global, de modo que pequenas divergências, sobretudo na prova testemunhal e quando referentes a situações ocorridas há muitos anos, são naturais e, muitas vezes, irrelevantes no convencimento do juízo.

Quanto à realização de prova pericial de todos os períodos trabalhados pelo autor, anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos.

Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.

Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

No caso em análise, o autor aduz que esteve exposto a agentes nocivos em toda a sua vida laborativa, o que corresponde a quase trinta vínculos em diferentes empresas, sendo certo que, em regra, a única documentação referente a esses vínculos que consta nos autos é a CTPS.

Para comprovar sua especialidade, pediu na exordial a prova pericial.

Intimado a apresentar maiores detalhes quanto ao exercício laboral nessas ocasiões, assim como eventual documentação, que viabilizasse a realização da perícia, o demandante reuniu então todas as suas atividades profissionais em sete grupos nos quais as funções exercidas seriam semelhantes.

Entendo, porém, que o cômodo pedido de realização de perícias que abarquem todos os vínculos laborais do segurado é, ainda assim, inexecutável.

Com efeito, antes de 05/03/1997, conforme fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade se dava mediante o enquadramento profissional. Assim, entendo que o reconhecimento da nocividade deve respeitar primordialmente a análise da atividade profissional, apenas sendo possível a realização de perícia em situações excepcionais.

A simples e genérica alegação de que havia exposição a agentes nocivos não é suficiente para o deferimento da perícia, quando, como se dá no presente caso, a parte autora não apresenta subsídios mínimos, documentos ou mesmo informações, que não só evidenciem indícios de que efetivamente havia a exposição, mas que também forneçam dados que possibilitem a definição de como se dará a perícia e, após a realização desta, a verificação da identidade entre a situação que foi objeto da perícia e a vivida pelo segurado.

Repito, o autor não se desincumbiu desse ônus e o fato de ter requerido a perícia para todos os seus vínculos laborais não poderia deixar esse fato mais evidente.

Assim, indefiro a realização de perícia técnica de todos os períodos requeridos pelo autor anteriores a 05/03/1997, vez que o enquadramento se verificará de acordo com a função profissional registrada nos documentos constantes nos autos.

Remanesce os vínculos Sociedade Comercial e Construtora Ltda, 29/12/1997 a 06/04/1998, Industria e Comercio de Pré Moldados BCE, 02/10/1998 a 28/12/2000, Araújo Junior Engenharia Ltda 22/02/2002 a 24/07/2002 e Comatic Comercio e Serviços Ltda, 15/01/2004 a 19/01/2013.

Com relação à empresa Comatic, há PPP juntado aos autos às fls. 110, sendo certo que este é o documento comprobatório do exercício de atividade especial.

Quanto aos demais vínculos, como pertencem ao grupo 01: construção civil convencional (conforme petição de ID 28164685), cumpra o autor integralmente a determinação de fls. 306, indicando a empresa a ser periciada por similaridade, trazendo endereço completo atualizado e telefone de contato, no prazo de quinze dias úteis, sob pena de indeferimento da perícia.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005388-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: FAMA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTADORA LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26366987: Recebo os presentes embargos para discussão, com a ressalva prevista no inciso II do § 4º do artigo 917 do CPC/2015, vez que não informado pelos embargantes o valor que entendem devido na execução embargada.

Abra-se vista à embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. NASCIMENTO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, EMANOEL NASCIMENTO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Considerando que o executado Emanuel Nascimento também tem endereço na cidade de Olímpia-SP, conforme informado na inicial e na certidão do senhor oficial de justiça, Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) E. NASCIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 20.402.396/0001-00; e,

2) EMANOEL NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 396.541.478-07, ambos com endereço Alameda das Cabreúvas, 66, Bairro Res. Thermas Park, ou na Rua Rui Barbosa, 11, apto 23, Centro, ambos nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 47.965,12** (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), valor posicionado para 14/11/2019.

Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pr20ebp84qjvedr2mjn7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6A7856288>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90, e.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER e FOTOGRAFIAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrar(em) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** PARA OFERECER EMBARGOS, **CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que inpeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005441-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. NASCIMENTO - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, EMANOEL NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 31109448 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-62.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reiterando o despacho ID 18687066, aguarde-se o pagamento do precatório já expedido, para posterior cumprimento da parte final do despacho ID 17139416.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-97.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES - SP240772
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0000287-70.2011.403.6106 e no sistema processual (SIAPRIWEB), bem como retifique-se a autuação, devendo o assunto ser alterado para honorários advocatícios.

Intime-se o (a) Executado (a), na pessoa de seu(s) advogado (a) (s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n. 142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a Executada intimada para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000637-55.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BAPTISTA MICUCI - SP127895
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Certifique-se o ajuizamento deste feito nos autos físicos n. 0006448-57.2015.403.6106, bem como no sistema processual (SIAPRIWEB).
Semprejuízo, retifique-se a autuação, fazendo constar o valor da causa (R\$3.674,58) conforme indicado na inicial;

Após, intime-se a Exequente para que regularize o presente feito, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos elencados nos incisos I, III e IV do art. 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, a saber:

- I – petição inicial dos autos n. 0006448-57.2015.6106;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV – sentença e eventuais embargos de declaração;

Ficando ciente de que a não regularização no prazo acima, implicará no arquivamento destes autos sem baixa na distribuição, até provocação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5004820-06.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., ASK TRADING INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LUIZ GUSTAVO BALBO TRANSPORTE EIRELI - ME, C & C CAPUTI NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. - ME, GESTAO BLESSING BUSINESS EIRELI, CARLOS EDUARDO RUZ CAPUTI, CLAUDIA CAPUTI BALBO, ADRIANA DIAS FONTENLA, RICARDO MACHADO FONTENLA, MARCELO MENDES
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO - SP156617
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201, JANAINA GASPAR - SP417610
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA GASPAR - SP417610, ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Tendo em vista a resposta da CEF (ID 21086563), intime-se a Requerida ASK TRADING INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ's 08.335.198/0001-76 e 08.335.198/0002-57), para que informe número(s) de conta(s) bancária(s) de sua titularidade para transferência da importância mencionada na decisão ID 30448487.

Com a resposta, oficie-se mais uma vez a CEF, COM URGÊNCIA, em complemento ao ofício ID 30468384, informando o(s) número(s) da(s) conta(s) para transferência.

No mais, cumpra-se a segunda parte da decisão ID 30798586.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000199-56.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO DE SOUZA, PAULO ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALBERTO GODOY GOULART - SP62910, VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO - SP164791

DESPACHO

ID 29242344: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se nova vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001746-44.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564
EXECUTADO: ROBERTO CARDOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA SABBAG VOLPI - SP158925

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Além disso, fica a(o) Exequente intimada(o) a informar se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.

Observe-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0700330-88.1996.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CFM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO KAIRALLA BIANCHI - SP161488, AROLDI MACHADO CACERES - SP92339, DANIELA CAVICHIO SAVAGE - SP248077

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Observe-se que há valores anteriormente depositados nos autos (vide fls. 185/187 dos autos digitalizados - ID 21896979).

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003746-14.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente acerca da petição ID 29331608, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000247-90.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado acerca do ofício do Banco Itaú ID 28750473.

Manifeste-se a exequente nos termos do terceiro parágrafo da sentença ID 27945472, no prazo de 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos acerca do saldo remanescente (ID 17212717).

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002883-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACTV SERVICOS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARYSE BEATRIZ DUARTE - PR80800

DESPACHO

Intime-se a Executada para que se manifeste acerca da petição fazendária ID 28480285, comprovando o solicitado no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da executada, dê-se nova vista à Exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, tornem conclusos para apreciação dos demais pleitos fazendários.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002837-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29328091: Aguarde-se o recebimento dos Embargos correlatos.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003405-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS MARTINS SILVESTRE

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 28690413), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

As custas encontram-se recolhidas (vide ID 11352470).

Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003058-45.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828

DESPACHO

Esclareça a Exequente o requerido no ID 24035860, pois não existe a folha lá mencionada. Prazo: 10 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca do requerido pela exequente na fl. 99 do ID 21823060. Prazo: 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002827-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 29388749: Aguarde-se o recebimento dos Embargos Correlatos.

Sem prejuízo, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-26.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: G P M RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA - SP323065

DESPACHO

ID 29302506: O parcelamento do débito, na forma postulada, deve ser efetivado junto ao exequente sem intervenção de Juízo.

Sem prejuízo, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, face a penhora efetivada (ID 30608541)

No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009267-16.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MDS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS BONILHA - SP248902, ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP35900, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR DOS SANTOS BONILHA - SP248902, ADOLFO NATALINO MARCHIORI - SP35900, MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

A peça de fs. 339/341 do ID 21939510, além de ser totalmente destoante com o tipo de ação em andamento e como atual estágio processual, beira à incognoscibilidade, motivo pelo qual não a conheço.

No mais, considerando que a ilegitimidade de parte é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado; considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0008957-39.2007.4.03.6106/SP (fs. 265/267 – ID 21939510), que confirmou a sentença proferida em 1º Grau e determinou a exclusão da coexecutada Thais dos Santos do polo passivo; considerando que a abertura e o encerramento do processo falimentar da MDS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ocorreu antes do ajuizamento deste feito (fs. 294/295 – ID 21939510), não havendo de se falar, na espécie, em dissolução irregular, justifique a Exequente seu interesse na manutenção de MARIOVALDO DOMINGOS DOS SANTOS no polo passivo, assim como acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos, onde, dentre outras, apreciarei o requerimento de leilão – ID 25002259.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008945-10.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: E. V. AFFINI & CIA. LTDA - ME, EDUARDO VITORIO AFFINI

DESPACHO

Face a não manifestação da exequente, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003761-73.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ALDERCI PEDRON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/119, trasladem-se cópias de fls. 139/146 (ID 27452352) dos autos físicos digitalizados e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0705327-46.1998.4.03.6106 (processo físico).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a União Federal - Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da União Federal - Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004626-33.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE COSMORAMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EMBARGADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 252/257 e 271, constantes no ID 27886937, para os autos da Execução Fiscal correlata (0000992-29.2015.4036106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em seguida, INTIME-SE o Executado para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância do Município/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, conforme o caso, ao Município/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo.

Havendo apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004405-57.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,
HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ROSELI BATISTA CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALBERTO GUBOLIN - SP190280

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da petição ID 28725598, bem como acerca do documento ID 28725599, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000713-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: PEREIRA & GARCIA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS DE LATICÍNIOS E FRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Face a não manifestação do exequente, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005109-78.2006.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CASA SAO PAULO MERCANTIL DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FALCO - SP156737
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias dos de fls. 72/78 e 82, constantes no ID 28200588, para os autos da Execução Fiscal n. 0702672-72.1996.4.03.6106.
Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001685-83.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: JOIAS DANTFER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

DESPACHO

Intime-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito trazida aos autos pelo(a) Executado(a) (ID 28989532), requerendo o que de direito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002261-45.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO LTDA - ME, MARIA LUCIA STURARI POLETTI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES MACHADO - SP230530, EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trasladem-se cópias de fls. 157/159v e 162, constantes no ID 29265061, para os autos da Execução Fiscal correlata (0704965-44.1998.4.03.6106).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual (12078).

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002147-96.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: LAIS PASSOS MARCONDES

DESPACHO

Face a inércia do Exequente, intime-se novamente o Credor para que cumpra o despacho de fl. 42 dos autos digitalizados, a partir do terceiro parágrafo (ID 21981038), observando-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002209-39.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face a inércia do Exequente, intime-se novamente o mesmo para que cumpra o despacho de fl. 38 dos autos digitalizados, a partir do terceiro parágrafo (ID 21977883), observando-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002983-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

DESPACHO

ID 28874497: Indefiro, eis que o(a) executado(a) sequer encontra-se citado(a) (vide ID 28282325).

Dê-se vista à(o) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0009698-79.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para o processamento do cumprimento de sentença, deve o advogado beneficiário da verba honorária, cumprir o disposto no art. 534 e seguintes do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002716-41.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO JULIO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

DESPACHO

Dê-se ciência ao Executado acerca dos esclarecimentos do Exequerente constante na petição ID 28865917.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao Exequerente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008277-39.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER DIAS PRADO - SP236505

DECISÃO

ID 21921490: alega a executada ter ocorrido à prescrição dos créditos anteriores a 2011.

A Exequerente discordou às fls. 68/71, alegando, em suma, não ter ocorrido a prescrição em razão da declaração ter sido entregue em 03/04/2012.

Decido.

Com razão a Exequerente.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou em sede de recurso repetitivo (tese n.383 - REsp 1120295/SP), que o prazo de prescrição dos tributos lançados por homologação, como é o caso dos ora impugnados, tem seu início nos seus vencimentos ou na data de entrega da declaração, prevalecendo o que ocorrer posteriormente.

De acordo com o documento juntado no ID 26562331, os créditos impugnados foram constituídos por declaração prestada pelo próprio contribuinte, que foi recepcionada em 03/04/2012 sob o n.04843916201101001.

Assim, considerando que o despacho de citação ocorreu em 05/12/2016 (fl. 107 - ID 21923024), não há que falar em prescrição dos créditos alegados, pois o interregno entre essas datas (03/04/2012 – 05/12/2016) não atingiu um quinquênio.

Diante disso, rejeito a exceção do ID 21921490.

No que se refere ao requerimento da exequente de designação de leilão, resta prejudicado, pois o bem penhorado foi arrematado nos autos da EF 0003987-78.2016.4.03.6106, conforme auto anexo.

Dê-se vista a Exequerente para que requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

No silêncio da Exequerente ou em caso de requerimento de suspensão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de novo despacho, ficando a Exequerente desde logo ciente disso.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002762-64.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente o Exequente para que cumpra o primeiro parágrafo do despacho ID 25033307.

Observe que o silêncio será interpretado como quitação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000659-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GREYCE KELLY SANTOS SILVA PISTILLI

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço indicado na petição ID 30007171.

Antes, porém, deverá o Exequente juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(ao) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000353-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: INAJARA ELVIRA DELALATA

DESPACHO

ID 30008547: Expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço da diligência ID 29673746.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecatória.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Se negativa a diligência ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005262-69.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NARCLES PAIVA REZENDE

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001954-52.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDERSON BELLAZZI, ANDERSON BELLAZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, HERMINIO SANCHES FILHO - SP128050

DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001756-22.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICE CARLA DE PAULA - SP320942, ODACIO MUNHOZ BARBOSA JUNIOR - SP310743, FATIMA SOLANGE JOSE - SP83828
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Face a não manifestação da exequente, intime-se novamente a mesma para que cumpra os termos da decisão proferida no ID 28250532, informado a este Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de MULTA.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009478-47.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAZIL INVESTMENT LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES r 142/2017, art.4º, I, b).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica a(o) Exequente intimada a se manifestar, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001541-73.2014.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ZEITUNI PLAZAS FARMACIA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165, JANAINA ZANETI JUSTO - SP204943

DESPACHO

Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 116-116v dos autos digitalizados (ID 21900882).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005740-07.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: TARRAF CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, MARIANA FERREIRA SCALVENZI - SP323083

DESPACHO

ID 30460260 : Indefiro por ora o pedido referido, eis que ainda pendente o julgamento dos Embargos correlatos perante o Egrégio TRF .

Aguardem-se, nos termos do determinado à fl. 47 dos Autos Digitalizados (ID24958763).

Intimem-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003441-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA GORETI NEVES SANCHES & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Indefiro a penhora de faturamento indicada pela Executada, em razão da discordância fazendária (vide ID 30362912) e inobservância da ordem de preferência elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Além disso, ocorreu a afetação dos REsp 1666542/SP, 1835864/SP e 1835665/SP como representativos da controvérsia, onde se discute a "i) necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento da pessoa jurídica; ii) equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela lei 6.830/80 e, por fim, iii) a caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade." (tema 769).

Com o retorno do mandado expedido nos autos (vide ID 28620829), se negativa ou insuficiente a penhorada, na esteira do requerimento, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s) mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio de numerário, requirite-se o bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), através do sistema Renajud (restrição total).

Quanto aos demais pleitos, deverá a Exequente comprovar eventuais tentativas de localização de bem, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 185 do CTN), no RESP n. 1377507-SP.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006796-80.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFERFRIGO ATC LTDA., ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO, MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO, CM-4 PARTICIPACOES LTDA., INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

No silêncio ou em caso de não serem encontradas divergências, cunpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 460 dos autos digitalizados (ID 21822794), expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0007931-30.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUFERAUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA - SP223092

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 107/117, 129/135 (ID's 30009933 e 30009934) e da certidão de trânsito em julgado (ID 30009938) para os autos da EF 0010256-27.2002.4.03.6106 (processo físico).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004578-79.2012.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALIANCA TUBOS E CONEXOES LTDA, JOSE ALCIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias dos ID's 29996387 e 29996389 para os autos da EF 0700366-33.1996.4.03.6106 (processo físico).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002951-35.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IARAMARIA TEIXEIRA DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/116v (ID 29722214), intime-se a Exequente para que providencie o cancelamento da(s) CDA(s) 2011/028401 (fl. 11), com a devida comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que coloque à disposição da Execução Fiscal nº 0005341-51.2010.4.03.6106 (processo físico), também em trâmite nesta Vara Federal, cujas partes são as mesmas, os valores depositados na conta nº 3970.005.86402310-7 (fl. 185 – ID 29722214).

Como cumprimento, transladem-se cópias deste “decisum” e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal.

Intime-se o advogado da Embargante para que, caso queira receber sua verba honorária, manifeste seu interesse no prazo de 10 dias, observando o disposto no art. 534 CPC/2015, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo acima sem qualquer providência do credor da verba honorária, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manifestado o interesse e estando em termos a peça inicial, efetue-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, a inversão dos polos e dê-se vista a Executada (Conselho) para se manifestar acerca do valor executado e em caso de não concordância, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação, requisite-se o pagamento diretamente ao devedor, com prazo de 60 dias para pagamento, sob pena de sequestro de referido valor (art. 3º, § 2º, da Resolução CJF n. 405 de 09/06/2016).

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, expeça-se alvará de levantamento em nome do credor e/ou seu procurador constituído com poderes de recebimento e quitação e intime-se para que efetue a retirada dele em 5 dias e informe, também em 5 dias, se houve a quitação da dívida.

Faculto a indicação de conta corrente em nome do Exequente para transferência bancária.

Fica o Exequente ciente que deverá informar, em 5 dias após a retirada da alvará, se houve a quitação da dívida e o silêncio será interpretado como concordância com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006411-69.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ATLANTICA ENTERPRISE LTDA - ME, FRANCISCO MORORO DE SOUZA, CARMEN CELIA FERREIRA SOUZA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SASSO FABIO - SP207826
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 215/220 (ID 29269539) e desta decisão para os autos da Execução Fiscal 0000676-31.2006.4.03.6106 (processo físico).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) (Fazenda Pública) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos.

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requisite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010363-66.2005.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ITEVALDO DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FRANCISCO PEGORARO - SP175371, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 97/109 (ID 29326188) para os autos da EF 0008606-08.2003.4.03.6106 (processo físico).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIRLEI CRISTIANE LINDOLPHO KOMATSU

DESPACHO

Indefiro o pleito ID 29990791, eis que entendo não ser atribuição da CNSEG prestar informações específicas acerca de eventuais benefícios de previdência privada ou de saldos de contas a esse título, cujos planos são vendidos pelas empresas a ela associadas. Caberia, ao ver deste Juízo, apenas às próprias empresas vendedoras dos planos prestarem tais informações.

Ante a não-localização de bens passíveis de penhora, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação do Exequente, com arrimo no art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004123-12.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA PAGANI - SP103108
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 165/172 (ID 27808572) para os autos da EF 0002439-52.2015.4.03.6106 (processo físico).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO JOSÉ DORIO PRETO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-10.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HIDRAUMAQ RIO PRETO COBRANCAS LTDA - ME, EDSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADEMAR BATISTA PEREIRA, ODAIR PIRANI

DESPACHO

Ante a notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5005680-55.2020.403.000 (ID 29423787), nos autos dos quais já foi proferida decisão denegatória da antecipação dos efeitos da respectiva tutela recursal (ID 30920806), **mantenho a decisão agravada ID 28202815**.

No prazo de dez dias, esclareça o Autor Edson Antônio dos Santos a interposição da "apelação" ID 29417319 ante a **inexistência de sentença proferida nestes autos**, requerendo o que de direito, visando evitar tumulto processual e a eventual configuração de litigância de má fé (art. 80, inciso VII, do CPC).

Susto, por ora, as citações dos Réus até a manifestação do referido "apelante" acima determinada.

Intimem-se os Autores.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006529-06.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
EMBARGADO: ANS
Advogado do(a) EMBARGADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 407/415, 426/430v e 433 (ID's 28828950 e 28829401) para os autos das EFs 0004329-26.2015.4.03.6106 e 0004330-11.2015.4.03.6106 (processos físicos).

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006284-92.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: ANS
Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO BISELLI - SP159088

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Trasladem-se cópias de fls. 165/167v, 187/189v e 191 (ID 30001643) e desta decisão para os autos da Execução Fiscal 0003898-89.2015.4.03.6106 (processo físico).

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do Executado(a) (Fazenda Pública) e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos artigos 534/535 do Código de Processo Civil.

Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência.

Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretária a necessária alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública e a inversão dos polos.

Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC).

Em havendo a concordância da Fazenda Nacional com o valor apresentado ou em caso de não apresentação de impugnação no prazo legal, requirite-se o pagamento ao E. TRF – 3ª Região, por requisitório ou precatório, conforme o caso.

Com a apresentação de impugnação, dê-se vista a (ao) Exequente por 15 dias, para resposta, vindo os autos conclusos em seguida.

Efetuada o depósito do valor devido, intime-se o(a) Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente com o valor depositado e os autos devem ser encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000418-35.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MAICO PEREZ GAMITO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEANDRO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES

SENTENÇA

No pronunciamento judicial ID 26384281, este Juízo instou o Exequente a se manifestar a respeito da impossibilidade de substituição da CDA para corrigir a fundamentação legal equivocada ou deficiente dos títulos executivos fiscais, conforme julgamento, pelo Colendo STJ, do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, substituição essa ocorrida nos autos.

Intimado, o Exequente ficou-se silente.

Vieram os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Como visto no relatório retro, o Exequente buscou substituir a CDA de fl. 11 dos autos físicos pela novel CDA de fl. 37.

Instado a justificar tal alteração (*despacho de fl. 38 dos autos físicos*), o Exequente informou que *“houve alteração na fundamentação legal que acrescentou a lei 10.795/03” (fl. 44 dos autos físicos)*.

Ou seja, o Exequente reconheceu que houve erro na fundamentação legal da CDA original de fl. 11 e buscou, através da substituição pelo novel título de fl. 44, corrigi-lo, o que é vedado, consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.045.472/BA no rito do art. 543-C do CPC/1973, vide Tema 116:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. [negrito nosso]

Ora, na espécie, não houve erro material ou formal na CDA original de fl. 11, mas sim erro de fundamentação legal, como reconhecido pelo próprio Exequente na peça de fl. 44 dos autos físicos.

Concluo, portanto, que deve ser chamado o feito à ordem – o que aqui faço – para tornar sem efeito a aludida substituição de CDA e sem efeito o despacho de fl. 45 dos autos físicos. Ainda, ante o equívoco na fundamentação legal da CDA de fl. 11 reconhecido expressamente pelo próprio Exequente, tenho por nula a aludida CDA de fl. 11, que não tem o condão de embasar a presente EF.

Ex positis, declaro extinta a presente Execução Fiscal com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC (*nulidade da CDA de fl. 11*).

Custas pagas (fl. 12 dos autos físicos). Honorários sucumbenciais advocatícios indevidos, eis que decretada *ex officio* a nulidade da CDA.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos nº 0003171-62.2017.403.6106.

Com o trânsito em julgado: 1. levante-se, em prol do Executado, o saldo da conta judicial nº 3970.005.86401147-8 (*depósitos de fls. 20 e 23 dos autos físicos*); 2. abra-se vista dos autos ao Exequente para cancelamento da inscrição, no prazo de 15 dias, sob pena de multa; 3. e, cumpridas as determinações retro, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011378-46.2000.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOCRETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE CIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR - SP206234, ARNALDO FRANCISCO LUCATO - SP48709

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001217-88.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE SERGIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006778-98.2008.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE:ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ BALDISERA FILHO - SP185902, JOSE MACEDO - SP19432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime(m)-se a(o)(s) apelada(o)(s) (Embargante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0712218-20.1997.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REBORN CONFECÇOES LTDA - ME, JOSE AUGUSTO SARTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620

DESPACHO

Face ao requerido à fl. 230 ID 21838836 e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos correlatos, oficie-se à agência da CEF deste Fórum requisitando a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados à fl. 207 do ID referido. Cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos em secretaria, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-83.2015.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DOS SANTOS - PR75145

DESPACHO

Intime-se o executado para cumprimento do primeiro parágrafo da decisão ID 25687788.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001518-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANSÃO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, ARISTIDES LOPES, GABER, QUEIROZE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395, GABER LOPES - SP16943
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABER LOPES - SP16943, JAMERSON SOARES SANTOS DE OLIVEIRA - SP405395
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A manifestação da Executada ID 31030226 é descabida nestes autos, porquanto o documento ID 31030480 diz respeito a dívida fundiária, o que não está sendo objeto de cobrança nestes autos de Cumprimento de Sentença.

Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação do Exequente acerca do despacho ID 30925102.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002115-91.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: JOSIANE BRANDOLEZI PATINI PEREIRA

DESPACHO

Face a inércia do Exequente, intime-se novamente o mesmo para que cumpra o despacho de fl. 39 dos autos digitalizados, a partir do terceiro parágrafo (ID 21981212), observando-se que o silêncio será interpretado como quitação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003303-97.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, empresa pública federal, à EF nº 5000780-15.2018.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu:

1. preliminarmente, a ocorrência de litispendência com o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, outrora em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que enseja a extinção da referida EF ou, ao menos, a suspensão dessa cobrança executiva fiscal;
2. a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14, por não deter o Embargado “*competência para legislar sobre o serviço postal, inclusive quanto à sua forma de atendimento*”, que é matéria de competência privativa da União (art. 21, inciso X, da CF/1988), sendo o referido serviço postal hoje regulado pela Lei nº 6.538/78;
3. a ausência de competência do Município “*para determinar o fechamento de uma agência de correios, assim como também não tem competência para autuá-la e aplicar-lhe ‘multas’ (inclusive baseado em lei inconstitucional)*”;
4. a violação, pela Lei Municipal nº 11.433/14, dos princípios da generalidade, impessoalidade e da isonomia;
5. a ilegitimidade da cobrança de multa, juros e correção monetária, por ser ilegítima a cobrança do próprio valor principal.

Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser acolhida a preliminar suscitada e, no mérito, seja cancelada a CDA nº 29596466-5, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência.

Juntou a Embargante, com a exordial, documentos ID's 10827335, 10827332 e 10827333.

Foram recebidos os embargos com suspensão da execução em data de 08/02/2019 (ID 14239036).

O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação (ID 16967014) acompanhada de documento (ID 16967033), onde defendeu a inconstitucionalidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a rejeição da preliminar aduzida na exordial e a improcedência do petítório inicial.

A Embargante não se manifestou acerca do documento juntado pelo Embargado, conquanto intimada para tanto (ID 21325076).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas.

A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

1. Da preliminar suscitada na exordial

Litispendência pressupõe a identidade de partes, causa de pedir e de pedido, o que definitivamente não ocorre entre a Execução Fiscal atacada e o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106.

A EF foi ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto contra a ECT, tendo por objeto a cobrança executiva de multa decorrente do Auto de Infração nº 18418, calcado na Lei Municipal nº 11.433/14 (ID 10827332).

Já o Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, sentenciado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e hoje em grau de recurso, foi ajuizado pela ECT contra o mesmo Município, onde a Autora daquele feito de rito ordinário discute a legitimidade de várias Autuações Fiscais, alegando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.433/14 e, ao final, requerendo a declaração incidental da inconstitucionalidade desse diploma normativo e, por consequência, o reconhecimento da nulidade de todas as autuações nele fundadas (vide sentença já proferida – ID 16967033).

Ou seja, não há identidade nem de *causa petendi*, nem de pedido, o que afasta a alegação de litispendência. Quando muito haveria conexão entre a ação executiva fiscal e estes embargos com a mencionada ação de rito ordinário, mas tal conexão não tem o condão nem de extinguir a EF, nem de suspender o andamento desta (que já se encontra suspenso por força da decisão ID 14239036).

É que lá (no feito de rito ordinário) não houve a concessão de qualquer tutela provisória nesse sentido, nem foi depositado qualquer valor pertinente ao crédito exequendo, além do que o MM. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção proferiu sentença, onde reconheceu a legitimidade das citadas autuações fundamentadas na Lei Municipal nº 11.433/14 (vide fundamentação da sentença – ID 1697033).

Rejeito, portanto, a preliminar em comento.

2. Da constitucionalidade da Lei Municipal 11.433/14

Conforme já visto, a cobrança executiva diz respeito a multa, decorrente do Auto de Infração nº 18418, calcado na Lei Municipal nº 11.433/14 (ID 10827332).

A propósito, tal é a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 11.433/14, *in litteris*:

Art. 1º - Ficam as Agências dos Correios e suas franquias, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de:

I – 30 (trinta) minutos em dias normais;

II – 45 (quarenta e cinco) minutos em véspera ou após feriado prolongado, e no quinto dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Para comprovação do atendimento previsto nos incisos I e II, deverá ser adotado controle através de ‘senha’, onde constará o horário de chegada e o horário de atendimento do usuário.

A referida multa foi em valor equivalente a 1480 UFM's (RS 67.798,80) calcada no art. 2º, inciso III, da Lei Municipal nº 11.433/14, *in verbis*:

“Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 296 UFM's;

III - Na reincidência 1480 UFM's, e

IV - Suspensão do Alvará de Funcionamento expedido pelo Município.

Parágrafo único. Na reincidência prevista no inciso III, será considerado o interstício de 10 (dez) dias a partir da data do ato infracionário para aplicação de nova multa.

A cobrança executiva merece prosperar.

O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências dos Correios e de suas franquias localizadas no território municipal, bem como o respectivo controle de tempo através de senha, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal.

Ora, a Lei Municipal nº 11.433/14, diferentemente do que alegou a Embargante, não disciplina o “*recebimento*” dos objetos a serem postados, que é de competência da União, mas limita-se a defender os usuários dos serviços postais (*consumidores*), frente a eventuais demoras abusivas, que já se tomaram corriqueiras nas agências da Embargante e de suas franquias de um modo geral, que não põem à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprir a demanda com eficiência e presteza, que deveria ser a marca e a regra de todo prestador de serviço.

Observe-se que a defesa do usuário dos serviços postais, que se enquadra na categoria de *consumidor*, é dever do Poder Público *ex vi* do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comunga para “*zelar pela guarda da Constituição*” na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). Se o Município tem competência para legislar nesse ponto, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Por outro lado, a análise da alegação vestibular de ausência de competência do Município “*para determinar o fechamento de uma agência de correios*” fica prejudicada, porquanto a cobrança guerreada, como já visto, diz respeito a multa e não à sanção prevista no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 11.433/14.

No mais, a Lei Municipal em questão não atenta contra os princípios da generalidade, impessoalidade e da isonomia.

Em razão do monopólio postal, por óbvio, a Lei Municipal nº 11.433/14 dirige-se a **todas** as agências da Embargante e às suas franqueadas localizadas dentro dos limites municipais. Não tem o Município, pois, qualquer responsabilidade na existência do referido monopólio, que é mandamento constitucional, não podendo, por outro lado, ficar de mãos atadas na sua competência de legislar em prol dos consumidores dos serviços postais.

A Lei Municipal em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços postais, serviços esses que – repita-se – devem ser prestados com rapidez e eficiência. Tal Lei leva, inclusive, em consideração os dias de pico de atendimento (vide inciso II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como *normais*, deve ser resolvido pela própria administração da agência dos Correios, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei.

Observe-se que, conforme admitido pela própria Embargante na exordial, não é a primeira vez que a fiscalização constata a ausência de controle de tempo via fornecimento de senha na retrocitada agência.

Ora, se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição Embargante, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, velando sempre pela eficiência do serviço público. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços! O que se observa, porém, é exatamente o contrário. É, pois, inaceitável a omissão da Embargante em controlar o tempo de atendimento nos caixas de suas agências via fornecimento de senha, buscando, com isso, camuflar o excesso de tempo vedado pela Lei Municipal.

Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação dos princípios da isonomia ou da livre iniciativa, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor.

Não há, pois, nenhuma inconstitucionalidade a inquirir a Lei Municipal nº 11.433/14, sendo, pois legítima a cobrança da multa nela fundamentada e, por consequência, de seus acessórios, uma vez que a Embargante não os impugnou de forma especificada.

Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC).

Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em **RS 11.685,39** (*onze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos*), que correspondem a 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa atualizado até hoje desde a data da propositura destes embargos^[1], tudo *ex vi* do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC.

Custas indevidas.

Oficie-se o(a) eminente Relator(a) do Processo nº 0005792-37.2014.403.6106, para que tome ciência da prolação desta sentença.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5000780-15.2018.403.6106.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

^[1] O valor da causa - correlato ao do débito fiscal - foi fixado na exordial em RS 110.618,42 que, atualizado pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal vigente para o mês em curso (*índice de 1,0563695800 referente a setembro/2018 - mês do ajuizamento destes Embargos*), passa a ser de **RS 116.853,93**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002108-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇA

Tendo em vista a extinção da EF nº 5002106-73.2019.403.6106 nos moldes do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, perderam estes embargos o seu objeto.

Em tais condições e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito**, em razão da perda de interesse de agir da Embargante.

Conquanto tenha sido extinto o feito sem resolução do mérito, entendo que foi o Embargado que deu causa ao ajuizamento destes Embargos, pois, quando a Embargante efetivou o depósito do valor do débito para garantia do Juízo e ajuizou estes embargos, o débito objeto da EF correlata já estava com sua exigibilidade suspensa, por força do parcelamento firmado pela outra Executada Maria José Meneno Quirino (art. 151, inciso VI, do CTN), que levou ao pagamento da dívida, sem que o Embargado tivesse comunicado tal parcelamento nos autos daquele feito executivo, o que só foi feito em março de 2017, dois meses após o acordo (vide ID 17676255-EF nº 5002106-73.2019.403.6106).

Assim, ante o princípio da causalidade, condeno o Embargado a pagar a quantia que ora arbitro em RS 300,00 (*trezentos reais*) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com arrimo no art. 85, § 8º, do CPC.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 5002106-73.2019.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trasladem-se cópias de fls. 466/477 dos autos digitalizados (ID 26499652) e deste despacho para os autos da EF nº 0000067-04.2013.4.03.6106. Observa-se que a referida execução fiscal já foi inserida no Sistema PJE, porém aguarda digitalização dos autos físicos para inclusão no processo eletrônico.

Digam as partes se desejam produzir provas, especificando e justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004050-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, OLC AV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A, INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA, PRISMA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PADUA DINIZ ALIMENTOS LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGROPECUARIA FBH LTDA - ME, JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, BRASFRI S/A, PREMIUM FOODS BRASIL S/A, ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, JULIO CESAR COVRE - SP308566-B, MARCELA GRECO - SP299940, DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO - SP248464, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 20/02/2020:

DESPACHO

Anote-se o valor da causa em R\$ 47.255,77, conforme consta na inicial.

Intime(m)-se o (a)(s) Executado (a)(s) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres n.142 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica(m) o (a)(s) Executado (a)(s) intimado (a)(s) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorário de advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC). Fica(m) ciente(s), ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente(m), independentemente de penhora ou nov intimação, impugnação ao presente feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001808-81.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE SOUZA - SP139722
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002650-61.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DE LUCCA & ABDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004725-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE JUNCO - SP104574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002915-63.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BOTELHO FAVERO - SP185197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002742-39.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO DE MARCHES MALHEIROS - SP131512
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003740-07.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002524-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOURADO ALVARENGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES ALVARENGA DE SOUZA - SP143215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-05.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JEAN DORNELAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DORNELAS - SP155388
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003666-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FERREIRA DE MELLO, NEVES E VACCARI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes da expedição do RPV.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BUNICENHA DE SOUZA - SP399215
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a divergência de valores apurados pelas partes, mister se faz este Juízo, na espécie, valer-se da Contadoria do foro para apurar o *quantum debeatur*, obedecidos os seguintes parâmetros:

1. considerando que o valor consolidado do débito fiscal, outrora em cobrança nos autos da EF nº 94.0801466-9, era de **Cz\$ 2.131.682,59 em 31/10/1988** (vide TIDA de fl. 11 dos autos digitalizados - ID 17921583), consolide-se referido valor em 03/07/2018 (data do trânsito em julgado do v. Acórdão ID 16093807 - vide ID 16093808) e, a partir daí, faça incidir apenas correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até março/2019 (mês da consolidação dos cálculos do Exequente ID 16093801);

2. do valor apurado no item 01, extraia-se o percentual de 10% (dez por cento).

Com a juntada dos cálculos pela Contadoria do foro, manifestem-se as partes. Prazo de cinco dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, 14 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004596-77.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIAS DORES AZARIAS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 21016322).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a justificar a retificar o valor atribuído à causa, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEBASTIAO JOSE CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária, bem como determinada a emenda da petição inicial (ID 20517492).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos necessários ao embasamento de seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, pois o formulário PPP referente à empresa GERRESHEIMER PLASTICOS SÃO PAULO LTDA não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes assinalados nos documentos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para períodos posteriores a 28.04.1995, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **Converto o julgamento em diligência.**

2. Verifico não haver coisa julgada em relação aos autos n.º 0401873-77.1997.403.6103, pois não há identidade entre os elementos da ação, como demonstram as cópias juntadas (ID 28349531 – p. 24/29 e ID 28349533).

3. **Indefiro o pedido de justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, conforme determinado no despacho de ID 21356227.

4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que comprove o recolhimento das custas.

5. Recolhidas as custas processuais, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007566-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSIENE GONCALVES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: WENNER ROBERTO CONCEICAO DA SILVA - ES17905
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 25022899).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a autora não apresentou declaração de hipossuficiência, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntar cópia do extrato da conta vinculada ao FGTS, apresentar comprovante atualizado de residência e a informar e justificar o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015591-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVELIO SANTOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência (ID 11159400).

Intimado para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 12111588), o autor juntou documentos (ID 15645945).

Juntou-se decisão em agravo de instrumento que manteve a incompetência do Juízo de origem (ID 18585156).

Foi indeferida a justiça gratuita e concedido prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 21731421).

Juntou-se decisão em agravo de instrumento que manteve o indeferimento da justiça gratuita (ID 30219009).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a promover o recolhimento das custas processuais, o autor deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006062-09.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIN ITI KANNO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 21356227).

A parte autora se manifestou (ID 28576989).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que a autora não apresentou declaração de hipossuficiência, **indefiro o pedido de justiça gratuita.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A sentença de ID 28578498 prova que a revisão da renda mensal de benefício previdenciário com base nas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03 já foi objeto pronunciamento judicial nos autos 0295280-31.2005.4.03.6301, estando definitivamente decidido, conforme artigo 337, §4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, pela existência de coisa julgada em relação aos autos n.º 0295280-31.2005.4.03.6301, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I e V do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-24.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: NEUSA MARIA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA - SP350376-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a justificativa de ID 29407940, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no item 3 da decisão ID 14591480.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-31.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO FERTONANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004317-28.2018.4.03.6103

EXEQUENTE:MICHELLE SALGADO ORBOLATO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-45.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CLAUDIO EIDI IDEYAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e do art. 1º, XVIII, da Portaria nº 40/2018 deste Juízo, com suas alterações posteriores, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Sobrestamento do feito até o pagamento do Ofício Precatório."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-52.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA ELIZABETE MARTINS VIANA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 12.09.2016.

Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 24.08.2016, laborado na Nestlé Brasil Ltda, quando trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal.

Foi concedida a justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (ID 1975984), cujo cumprimento ocorreu através dos ID's 2544352, 2544382, 2544394, 2780943 e 2780953, bem como a remessa dos autos à Central de Conciliação, a qual foi posteriormente cancelada, em razão da informação de ID 16599734.

Foi anexada a contestação padrão (ID 16599724), na qual o INSS alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse na autocomposição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a prejudicial apresentada.

No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo, não transcorreu o lustro.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.

O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS

REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

No presente feito, a controvérsia cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06.03.1997 a 24.08.2016. Ressalto que muito embora no pedido (letra "d") tenha constado, por equívoco, o período de 06.03.1997 a 12.09.2016 (DER), na fundamentação e na réplica a parte autora deixou claro que pretende o reconhecimento do tempo especial no período de 06.03.1997 a 24.08.2016.

Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 18 do ID 1932306 e fls. 1/3 do ID 1932313, bem como laudo técnico de ID 2780953.

Conforme as informações constantes no PPP, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído:

- 93,2 dB(A), no período de 01.01.1997 a 31.12.1997;

- 94,3 dB(A), no período de 01.01.1998 a 31.12.1998;

- 91,5 dB(A), no período de 01.01.1999 a 31.12.1999;

- 94,4 dB(A), no período de 01.01.2000 a 31.12.2000;

- 95,5 dB(A), no período de 01.01.2001 a 31.12.2001;

- 93,5 dB(A), no período de 01.01.2002 a 31.12.2002;

- 94 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003;
- 89,5 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.12.2008;
- 89, dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2010;
- 86,7 dB(A), no período de 01.01.2011 a 31.12.2011;
- 86,9 dB(A), no período de 01.01.2012 a 31.12.2014;
- 91,4 dB(A), no período de 01.01.2015 a atual (24.08.2016).

No laudo técnico há divergência quanto ao nível de ruído em relação ao período de 01.01.2016 a 24.08.2016, uma vez que consta o nível de 87,7 dB(A), ao invés de 91,4 dB(A). Todavia, ainda assim, o nível de ruído é superior ao limite de tolerância.

Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 06.03.1997 a 24.08.2016, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99.

A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido.

Cabe ressaltar que “muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres.”

Por fim, “não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290).

Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores.

A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir:

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 19/20 do ID 1932313), a parte autora conta com 25 anos e 12 dias de tempo de contribuição especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. reconhecer e proceder à averbação do período de 06.03.1997 a 24.08.2016, como tempo especial;
2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da DER, aos 12.09.2016.
3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno ainda a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: MARIA ELIZABETE MARTINS VIANA DO AMARAL

CPF beneficiário:..... 151.359.358-78

Nome da mãe:..... Joana Martins de Andrade

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Mariano Antônio Alcântara nº 31, Jd Maria Cândida, Caçapava/SP

Espécie do benefício: aposentadoria especial

Tempo de contribuição: 25 anos e 12 dias

DIB:..... 12.09.2016

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Tempo especial: 06.06.91 a 02.12.91; 10.02.92 a 31.12.95; 01.01.96 a 05.03.97 (reconhecido administrativamente) e 06.03.97 a 24.08.2016 (reconhecido na sentença).

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006573-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: E. V. R. D. S.
CURADOR: CRISTINA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o pagamento de auxílio-reclusão em razão do recolhimento de seu genitor ao cárcere.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial para a juntada de documentos (ID 12930152), o que foi cumprido pela petição e documentos de ID 14040670 e seguintes.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 16189356). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 17994690).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 23372100).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e seu §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a data do ajuizamento da ação e a data do requerimento administrativo não se passaram cinco anos.

Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

...

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação, ao tempo do recolhimento à prisão:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O artigo 16 enumera como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à reclusão do segurado TIAGO RODOLFO DOS SANTOS, restou esta demonstrada pela certidão emitida pelo estabelecimento prisional, onde ele se encontra recolhido (ID 14040674).

O mesmo se diga da sua qualidade de segurado, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (ID 12860719), que a última contribuição do genitor da autora foi em março de 2014 e sua prisão se deu em 24.07.2014.

A dependência econômica da requerente em relação ao instituidor na hipótese é presumida (§ 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91), haja vista tratar-se de filha menor de 21 anos, conforme documento de fl. 2 do ID 12860715.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgamento do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03.04.2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973.8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

No presente caso, consta do CNIS (ID 12860719) que o instituidor foi demitido de seu último emprego na WRS Prestação de Serviços de Construção Ltda em 30.03.2014, não havendo registro de qualquer outro vínculo posterior, o que denota a ausência de renda quando de seu encarceramento.

Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, nos termos do artigo 80 da lei nº 8.213/91.

O benefício deve ser pago a partir da DER (30.03.2015) e perdurará enquanto configurada a privação da liberdade.

Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício requerido e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 30.03.2015, até a data da soltura do segurado (a ser comprovada na via administrativa).

Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, § 4º da Lei nº 9.289/96.

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: EMILLY VICTORIA RODRIGUES DOS SANTOS

CPF beneficiário:..... 496.544.418-37

Nome da mãe:..... Janaina Aparecida Rodrigues Rabelo

Número PIS/PASEP:.. Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Alcindo de Marchi, 81, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício:.. auxílio-reclusão

DIB:..... 30.03.2015

DIP:..... Data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela de urgência, mediante comprovação nos autos, no prazo de 60 dias a contar da intimação.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício, o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028888-72.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SEMERARO - SP154350, ANDRESSA FRANCIELI GONCALVES DE SOUZA - SP412667

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CESAR TERRA TEIXEIRA - SP178186, FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a anulação de arrematação de imóvel em leilão público, com a restituição dos valores pagos.

Alega, em apertada síntese, que em 31.01.2018 arrematou o imóvel assim descrito: Apartamento nº 12, localizado no 1º andar ou 2º pavimento, do empreendimento denominado "EDIFÍCIO VALE DO LUAR", situado na Rua José Augusto dos Santos, nº 75, no loteamento denominado Floradas de São José, São José dos Campos, São Paulo, registrado na matrícula nº 145.346, no 1º Cartório de Registro de Imóveis. Aduz que efetuou o pagamento de R\$ 174.000,00, mais comissão de leiloeiro de R\$ 8.700,00. Sustenta que a aquisição não foi finalizada, pois se apurou um erro no trâmite da arrematação, haja vista a existência de ação anterior dos mutuários, sob nº 5002480-69.2017.4.03.6103, na qual foi deferida ordem de suspensão do leilão. Afirma que solicitou o distrato às rés, contudo, não houve recepção da proposta.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi indeferido o pedido de tutela da evidência (ID 16707356).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 17464680). Preliminarmente, alega a incompetência territorial e a conexão com o feito n.º 5002480- 69.2017.4.03.6103. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos.

Citado, o Banco Pan S.A. apresentou contestação (ID 18738743). Preliminarmente, sustenta a ilegitimidade passiva, a incompetência territorial e a conexão. No mérito, defende a improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 20832864).

Foram acolhidas as preliminares de incompetência relativa e conexão, determinando-se a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 27668603).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

É caso de conexão, pois, em que pese a ausência de identidade entre a causa de pedir, os fatos decorrem de um mesmo contexto fático, sendo possível o reconhecimento da conexão material, nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Após, abra-se conclusão para sentença, tendo em vista que os autos n.º 5002480-69.2017.4.03.6103 se encontram conclusos para julgamento, o qual será conjunto.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000567-55.2008.4.03.6103

EXEQUENTE: VANILCE LEIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003297-02.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001159-21.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA - SP261716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003135-41.2017.4.03.6103

INVENTARIANTE: AYAKO KUMETA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005630-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES, MINERACAO NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) REU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

Advogados do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA - SP178038, FAUSTO LATUF SILVEIRA - SP199379

Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B

ATO ORDINATÓRIO

A fim de permitir a intimação dos defensores constituídos, transcrevo a seguir, para fins de publicação, as seguintes decisões:

ID 20600932 - Determina regularização da representação processual (24.09.2019)

"INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005630-87.2019.4.03.6103

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES, MINERACAO NOVA ERA LTDA.

DECISÃO

Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve, dentre outros requisitos, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias.

A fim de que seja recebida, a exordial deve ainda demonstrar a justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, inciso III do CPP).

Para tanto, indispensável que a inicial acusatória seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 320 do Código de Processo Civil. Em consequência, os documentos que acompanham a denúncia devem corresponder às alegações nela contidas.

O processo eletrônico demanda novos métodos de trabalho, exigindo dos sujeitos processuais, sem exceção, uma leitura diversa àquela empreendida nos autos físicos.

Nessa proposta, cumpre às partes identificarem corretamente os arquivos anexados ao sistema PJe, nominando-os com o conteúdo da prova, porquanto a documentação digital que acompanha a inicial será localizada e citada nos autos a partir do nome dos arquivos das provas juntadas pela parte e pela numeração em PDF destes.

Saliente que esta postura tem sido adotada pelos jurisdicionados neste Juízo Federal, revelando não ser tecnicamente inviável e mostra-se razoável para o correto entendimento das questões postas nos autos.

A correta instrução do processo tem a finalidade de influir na convicção do Juiz, pois é o destinatário das provas, como dispõem os artigos 155 e 156 do Código de Processo Penal.

Por fim, a medida é necessária para preservar os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como para evitar eventual alegação de nulidade por seu cerceamento, mormente no processo penal tão sensível nesse ponto.

Destaco ainda o quanto previsto no artigo 5º-B e seus parágrafos, da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017, incluído pela Resolução nº 141, de 17.07.2017, confira-se:

“Art. 5º-B. A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

(...)

V – anexar ordenadamente as peças e documentos essenciais ao exercício do direito de ação ou defesa.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre haverá o preenchimento do campo “descrição”, identificando-se resumidamente a informação correspondente ao conteúdo dos documentos agrupados, além dos períodos a que se referem, vedando-se descrição que não possibilite a correta identificação do conteúdo do arquivo.

§ 4º Quando a forma de apresentação dos documentos puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.”

Desta forma, concedo ao membro do Ministério Público Federal o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição da denúncia, para emendar a exordial, a fim de indicar as provas, com base nos documentos juntados, de acordo com os nomes atribuídos quando do “upload” dos arquivos e com base na numeração em PDF destes, ou se preferir, conforme os IDs atribuídos e sua numeração, bem como juntar aos autos, devidamente identificado, o conteúdo do CD constante do ID 20119121 – fl. 06 (fl. 230 - referência dos autos físicos).

Cumpridas as determinações supra, ou decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos físicos em Secretaria mediante baixa, na opção “Autos Digitalizados”, nos termos do artigo 19-J, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017, incluído pela Resolução PRES nº 258 de 27.02.2019.

Após, intem-se os indicados abaixo nominados a regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, com peticionamento no PJE, conforme segue:

a) FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE para que junte aos autos a procuração, haja vista que há nos autos somente requerimento para posterior juntada (ID 20119121 - fls. 17/18), bem como a juntada de substabelecimento (ID 20119121 - fls. 28/31),

b) MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA para que junte aos autos cópia do contrato social atualizado e documento pessoal de seu representante legal (ID 20119121 - fls. 23/24).

Anotem-se a procuração juntada pelo indiciado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ID 20119121 - fls. 19/20).

Após, abra-se conclusão.

Intem-se."

ID 23778877 - Decisão de recebimento da denúncia (14.11.2019)

"INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005630-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FABIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES, MINERACAO NOVA ERA LTDA

DE C I S Ã O

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, portador do RG nº 11.720.759 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.842.388-32, nascido aos 04.12.1961, filho de Armando Siqueira Franciscate e de Aparecida Miguel Siqueira Franciscate, natural de São Paulo - SP; em face de FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, portador do RG nº 43.617.637-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 361.267.048-43, nascido aos 15.09.1988, filho de Adilson Fernando Franciscate e Rosângela Favaretto Franciscate, natural de São Paulo - SP, e em face de THIAGO ANDRE RODRIGUES, portador do RG nº 22.795.327-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.087.298-79, nascido aos 29.12.1980, filho de Simone Regina Paoletti, natural de São Paulo - SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 38, caput, da Lei nº 9.605/98, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, em concurso material com o tipo penal do art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva entre si, bem como em face de MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.449.733/001-57, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 38, caput, da Lei nº 9.605/98, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva (ID 20118140).

De acordo com a denúncia, em período incerto que perdurou, pelo menos, de 2010 a 27.06.2014, em trechos interno e externo às poligonais DNP/M 821.120/2011 e 821.119/2011, próximo à Fazenda Marajoara, Bairro Campo Grande, no Município de Caçapava - SP, os acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE e THIAGO ANDRE RODRIGUES, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade livre e consciente de realizar a conduta proibida, exploraram recursos minerais pertencentes à União, consistente em areia, em desacordo com título autorizativo expedido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão federal responsável, conduta essa que, em tese, se subsume ao tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91.

Além disso, segundo a exordial acusatória, os denunciados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE, THIAGO ANDRE RODRIGUES e MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA, no mesmo local, no período de 2012 a 02.11.2014, aproximadamente, causaram danos diretos a Área de Preservação Permanente (APP) do Rio Paraíba do Sul, por meio de desflorestamento do Bioma Mata Atlântica, com corte de espécimes arbóreos, nativos remanescentes e de recomposição, conduta essa que, supostamente, se amolda ao disposto no art. 38 da Lei nº 9605/98.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0444/2014 pela Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 20119101 - fls. 02/03).

Determinada a emenda da inicial acusatória, a fim de indicar as provas, com base nos documentos juntados, de acordo com os nomes atribuídos quando do "upload" dos arquivos e com base na numeração em PDF destes, ou se preferir conforme os IDs atribuídos e sua numeração, bem como juntar aos autos, devidamente identificado, o conteúdo do CD constante do ID 20119121 - fl. 06 (ID 20600932).

O representante do MPF aditiu a denúncia e apresentou tabela elucidativa com indicação das provas citadas no corpo da inicial, bem como informou ter juntado aos autos o conteúdo da mídia constante do ID 20119121 - fl. 06, além de outros documentos (ID 22690419).

Determinada nova vista dos autos ao membro do MPF para esclarecer a falta de documentos nos autos digitais (ID 22745985), o representante do Parquet peticionou emendando a inicial e juntando documentos (ID 23578024).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Recebo as petições (ID 22690419 e ID 23578024) como emenda à inicial.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos juntados aos autos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do ofício e da informação técnica da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), acompanhados dos autos de infração lavrados (ID 20119101 - fls. 05/15), da ficha cadastral completa (ID 20119105 - fls. 22/24), dos ofícios da CETESB e do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - Núcleo Paraíba do Sul, do Ministério Público do Estado de São Paulo (ID 20119111 - fls. 15/19 e 20/31, respectivamente), do laudo pericial (ID 20119114 - fls. 16/24 e ID 20119117 - fls. 01/16), da informação técnica prestada pelo Núcleo de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo (ID 20119124 - fls. 15/19), dos Processos Administrativos da CETESB (ID 20126202 e seguintes até ID 20127021) e dos Processos DNP/M (ID 23586684 e seguintes até ID 23586669), dentre outros.

Destaco que, nos termos dos artigos 225, §3º da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 9.605/98, as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas penalmente por crimes ambientais, nos casos em que a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 20118140).**

Cite-se e intem-se os acusados, observando-se que os mandados citatórios deverão ser expedidos nos endereços constantes dos autos e daqueles obtidos em consulta ao Webservice, e que a pessoa jurídica denunciada deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, sr. THIAGO ANDRE RODRIGUES, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Os acusados deverão ser intimados:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõem de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiverem, deverão declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Cumpra-se o quanto determinado (ID 20600932) e intem-se os acusados abaixo nominados para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem as suas representações processuais, conforme segue:

a) FÁBIO FERNANDO FRANCISCATE para juntar aos autos a procuração, pois há nos autos somente requerimento para posterior juntada (ID 20119121 - fls. 17/18), bem como a juntada de substabelecimento (ID 20119121 - fls. 28/31),

b) MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA para que junte aos autos cópia do contrato social atualizado e documento pessoal de seu representante legal (ID 20119121 - fls. 23/24).

Proceda a Secretaria a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004876-82.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO ALVES MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005297-72.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: MANUEL PEREIRA CARVALHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifistem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-62.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001792-73.2018.4.03.6103

DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETININGA/SP

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIZA DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, aos 30.05.2012.

Alega, em apertada síntese, que vivia sob o mesmo teto com seu filho Vítor de Souza Mendes e este, após separar-se de sua esposa, assumiu o papel de provedor da família. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte e esse foi indeferido sob a justificativa de ausência de qualidade de dependente.

Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a citação da ré (ID 1985190).

Manifestação da parte autora, na qual apresenta o rol de testemunhas (ID 2500546).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 2601885 e seguintes). Preliminarmente, alega a incompetência da Justiça Federal, a ocorrência de prescrição e impugna a concessão de justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Realizada a audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, bem como foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais por escrito (ID 2641479 e seguintes).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 2928350), bem como apresentou alegações finais (ID 2928376).

Alegações finais do INSS (ID 3293648).

Foi proferida decisão na qual foram afastadas as preliminares de incompetência da Justiça Federal e de prescrição, bem como foi indeferida a justiça gratuita (ID 16079937). Em face da referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (ID 17429938 e 17430665), o qual teve o pedido de efeito suspensivo negado e encontra-se concluso para decisão (ID 31023299 e 31023409).

A parte autora requereu a juntada da guia de pagamento das custas processuais (ID 20524990 e 20526008).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

As preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas pela decisão de ID 16079937.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação, ao tempo do óbito:

Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

1 – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.

O artigo 16 da aludida Lei, com a redação vigente ao tempo do óbito, enumerava como dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do *de cuius* por ocasião do óbito ou com a perda dessa condição, a implementação dos requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são:

a) óbito do instituidor;

b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102);

c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Dispõe o §1º do artigo 16, da Lei 8.213/91 que a existência de dependentes de qualquer das classes anteriores exclui o direito dos dependentes das classes seguintes ao benefício de pensão por morte.

Desse modo, verifica-se que a autora, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, deve comprovar a dependência econômica para com o falecido e a inexistência de dependentes das demais classes.

Não há nos autos notícia da existência de dependentes de classe anterior e, de acordo com a certidão de óbito juntada (fl. 5 - ID 1976424), o falecido não deixou filhos e era divorciado de Denise Rodrigues Teixeira (fl. 6 do ID 1976424). Ademais, de acordo com a pesquisa realizada junto ao Sistema DATAPREV não há beneficiários habilitados à referida pensão por morte (ID 2093175). Assim, possível a concessão de pensão por morte a dependente de segunda classe.

No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 5 do ID 1976424).

Quanto à qualidade de segurado do falecido em 30.05.2012, a pesquisa ao sistema CNIS, anexada aos autos (fls. 14/16 – ID 1976424), demonstra que o *de cuius* possuía recolhimentos como contribuinte individual.

A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

Para comprovar a referida dependência, apresentou a parte autora os seguintes documentos:

- Avará de Levantamento de valores deixados pelo *de cuius* em favor da autora e de Sebastião José Mendes (fls. 18/19 – ID 1976424);

- Escritura Pública de Inventário com Partilha Amigável dos Bens, na qual constam como herdeiros os pais do falecido (fls. 20/26 – ID 1976424);

- Recibo de seguro de vida feito pelo falecido, sem assinatura, em favor da autora (fl. 27 – ID 1976424);

- Documento de designação de beneficiários de seguro de vida em grupo, no qual constam os genitores do falecido e os seus irmãos como favorecidos (fl. 28 do ID 1976424);

- Certificado de Registro de Veículo pertencente ao falecido, no qual consta o mesmo endereço da autora (fl. 29 do ID 1976424);

- Correspondências em nome do falecido e da parte autora, nas quais consta o endereço em comum (fls. 30/32 do ID 1976424);

Com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado. Não há que se falar da aludida dependência quando o ajudador auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

Nesse sentido, segue o entendimento pretoriano, o qual enfatiza a necessidade de se aferir tal dependência por meio de prova material idônea, corroborada por prova testemunhal. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte.

II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

V - Constam dos autos: certidão de óbito do filho, qualificado como lavrador, em 09.12.2007, aos 23 (vinte e três) anos de idade, indicando a causa de morte como choque hipovolêmico; CTPS do falecido, com registro de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 01.10.2003 e 26.07.2007, em que a autora é arrolada como dependente; proposta de contrato de seguro de acidentes pessoais, em que o de cuius figura como proponente e a autora como beneficiária, com vigência de "15.03.2005 a 12.03.2005"; boleto bancário emitido em 12.11.2007, em que a autora figura como sacada, com endereço na Avenida Nelson Ribeiro, nº 887, em Jeriquara - SP; correspondência remetida ao de cuius, em 2007, indicando que residia na Avenida Nelson Ribeiro, nº 887, em Jeriquara - SP.

VI - A Autarquia junta, com a contestação (fls. 38/41), extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando haver registro de vínculo empregatício rural, em nome do de cuius, de 01.10.2003 a 09.12.2007, e que recebeu auxílio-doença, com DIB em 12.08.2005 e DCB em 09.12.2007.

VII - Foram ouvidas três testemunhas (fls 47/49), que afirmam que o falecido filho morava com a autora e auxiliava no pagamento das despesas da casa. A primeira testemunha declara que o marido da requerente trabalha como motorista da Prefeitura. A segunda e a terceira testemunhas confirmam que o cônjuge da requerente é motorista.

VIII - O de cujus possuía a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que recebeu auxílio-doença até a data do óbito, em 09.12.2007.

IX - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

X - Apesar de constar como dependente na CTPS e como beneficiária do seguro contratado pelo filho, a autora não fez juntar quaisquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99.

XI - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

XII - O marido da requerente trabalha como motorista da Prefeitura e decerto contribuía para a sua manutenção, por ocasião do falecimento do filho. Portanto, ainda que a autora recebesse ajuda financeira do de cujus, este não era o responsável pela sua subsistência.

XIII - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da requerente, em relação ao falecido filho.

XIV - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido. XV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito.

XVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido.

Processo AC 00383249820094039999; AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1466463; JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador OITAVA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 data: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.; Data da Decisão 17/06/2013; Data da Publicação 28/06/2013

Cumpr salientar que a aceção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente.

No caso dos autos, não se pode presumir que a autora dependia economicamente de seu filho à época do óbito, bem como que ele fosse o principal mantenedor do grupo familiar, haja vista que a autora é casada com Sebastião José Mendes (fl. 40 do ID 1976424), o qual, conforme ela própria afirma na inicial, é aposentado. Ademais, segundo o documento de fl. 28 (ID 1976424), o falecido não era o único filho do casal, pois possuía dois irmãos.

Muito embora o falecido possa ter contribuído para o sustento da casa, não restou comprovado que seus ganhos constituíam fonte essencial da subsistência da família. Não se pode presumir que tinha ele capacidade econômica para prestar auxílio suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

A prova oral produzida nos autos não trouxe o necessário convencimento da existência da dependência econômica entre a autora e seu filho Vítor de Souza Mendes.

A primeira testemunha informou ao Juízo que o marido da autora é aposentado e que o *de cujus*, após o seu divórcio, voltou a morar com os pais e auxiliava nas despesas da casa com o pagamento de algumas contas.

A segunda testemunha afirmou que todos os três filhos auxiliavam a autora e seu marido e que Vítor, além de trabalhar na Embraer, possuía uma empresa particular, a qual, após o seu falecimento, ficou para a irmã Luciana.

Ambas as testemunhas foram uníssonas no sentido do auxílio financeiro prestado pelo filho falecido.

Contudo, não é de se esperar situação diferente, tendo em vista que também residia no mesmo domicílio que a parte autora e desta forma deveria contribuir para a manutenção, coma divisão de despesas entre os moradores.

Resta claro que não há se falar em dependência econômica da demandante, na aceção ora adotada (subordinação econômica) em relação ao *de cujus*.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 25.213,66 (vinte e cinco mil, duzentos e treze reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 236, § 2º, c/c artigo 239 do Provimento nº 1/2020, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004560-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: INDETERMINADO

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com razão o órgão ministerial.

Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 26691414 – fls. 17/21).

Retire-se o sigilo do feito.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Após as comunicações (DPF) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR
PACIENTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) PACIENTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

ID 31113008: Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 02 (dois) dias, acerca do pedido liminar.

Após, abra-se conclusão.

Ciência ao membro do MPF.

Publique-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expreso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY BIAZOTTO CORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JARBAS ANTONIO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66, ao fundamento de que se verifica evadido de vícios (falta de notificação pessoal ou comunicação por meio de correspondência quanto as datas dos leilões, demonstrativo da dívida, falta de publicação em jornal de grande circulação em nossa região), além de ter se verificado a ocorrência da prescrição do direito de cobrança, prazo prescricional quinquenal regulado pelo artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e por se tratar a execução de título extrajudicial mais gravosa ao executado, entendendo que a via eleita pelo agente financeiro só poderia ser pelo da Lei nº 5.741 de 1971.

Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Álvaro Gonçalves Júnior n 330 – apartamento 102-B, São José dos Campos/SP, sendo que se tornou inadimplente. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel seria levado a leilão. Alega que a CEF não observou a regra constante no Decreto Lei nº 70/66, uma vez que não foi notificado para purgação da mora, tampouco da realização do leilão.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Ab initio, importa consignar que o autor pretende a anulação do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, com suspensão dos efeitos do segundo e último leilão levado a efeito na data de 30/01/2020 às 10:00 hs, tendo ajuizado a presente ação na data de 29/01/2020, que somente foi remetida à Secretaria desta 2ª Vara Federal nesta data (30/01/2020) às 14:21 hs.

Tecidas tais argumentações iniciais, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do segundo e último leilão extrajudicial a ser realizado na data de 30/01/2020, para, ao final, ser decretado nulo o procedimento de execução extrajudicial que a CEF promove nos termos do Decreto-Lei 70/66.

A despeito da argumentação expendida na inicial, diante da parca documentação apresentada com a inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da ré.

Com efeito, os documentos acostados aos autos tão somente dão conta da inadimplência do mútuo habitacional desde **13 de fevereiro de 2010** (ID 27638461 – pág. 1), o que culminou com a execução extrajudicial do contrato nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 (ID 27638460 – pág. 1).

Outrossim, verifica-se consolidado entendimento no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66. Jurisprudência do Supremo Tribunal, do STJ e do E. TRF 3ª Região (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009058-88.2013.4.03.6131, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/01/2020). Aliás, do artigo 1º extraí-se que é facultade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71.

Desta forma, considero que no presente caso deverá haver dilação probatória, na medida em que apenas os documentos carreados aos autos com a inicial não são suficientes para demonstrar que tenha havido desrespeito às regras da execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro.

Ainda, importa consignar que o contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato (*cujo termo não se conhece por ausência de cópia do instrumento contratual*), após o **pagamento** da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Deveras, a prescrição se inicia no vencimento final do contrato, com o pagamento da última prestação, e não no vencimento da última parcela inadimplida, conforme aventado pela parte autora.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial (artigo 321, NCPC), para:

- 1 - regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ou seja, o valor do ato que se pretende a anulação – leilão e arrematação (artigo 292, inciso II, NCPC);
- 2 – apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como a matrícula atualizada do imóvel.

Após, se em termos, cite-se e intime-se a ré, com advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis), oportunidade em que a CEF deverá apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Semprejuízo, informe a CEF sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-36.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IAGO PINHEIRO MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOMERA - SP181332, EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-46.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIMAS SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA ALMEIDA FREIRE DA SILVA - SP378057, MARIA CLARA ALVES DE CARVALHO - SP319328, EDMILSON DE MORAES TOLEDO - SP378050
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE JACARÉ/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações acerca das quais houve manifestação do impetrante.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença nº 627.306.998-4.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1B737BC57>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002930-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CGM - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) por 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e das recentes decisões proferidas pelo STF, nas ACO nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Subsidiariamente, requer-se a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação nela prevista seja também aplicada ao IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante é empresa que comercializa produtos farmacêuticos e que em razão do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), vem sofrendo impacto significativo em sua receita, notadamente em razão da diminuição do movimento de clientes, de modo que não vislumbra a possibilidade de poder adimplir as suas obrigações com o Fisco sem prejuízo do regular desempenho de suas atividades e da manutenção dos contratos de trabalho de seus empregados.

Lastreia o seu pleito na Portaria MF 12, de 20/01/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pede seja interpretada em conjunto com as recentes decisões monocráticas do STJ deferindo aos Estados postulantes autorização para pagamento parcelado de suas dívidas com a União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENTVOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalecimento na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**. Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita**. *In verbis*:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, e considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO**.

Oficie-se à autoridade coatora, para que preste informações, e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, JardimApolo, São José dos Campos/SP.

Oportunamente, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se-os à prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002955-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MC DROGARIA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) por 180 (cento e oitenta dias), nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e das recentes decisões proferidas pelo STF, nas ACO nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Subsidiariamente, requer-se a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação nela prevista seja também aplicada ao IRPJ e CSLL.

Alega a impetrante é empresa que comercializa produtos farmacêuticos e que em razão do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19), vem sofrendo impacto significativo em sua receita, notadamente em razão da diminuição do movimento de clientes, de modo que não vislumbra a possibilidade de poder adimplir as suas obrigações com o Fisco sem prejuízo do regular desempenho de suas atividades e da manutenção dos contratos de trabalho de seus empregados.

Lastreia o seu pleito na Portaria MF 12, de 20/01/2012, que prorroga as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pede seja interpretada em conjunto com as recentes decisões monocráticas do STJ deferindo aos Estados postulantes autorização para pagamento parcelado de suas dívidas com a União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejam os que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Carneiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Carneiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apelação improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA 31/01/2008 PÁGINA: 773.) - grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio anparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória.

Nada obstante e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalque na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus**. Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, **foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita**. *In verbis*:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não abranjam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, e considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO**.

Oficie-se à autoridade coatora, para que preste informações, e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Faculto à Secretaria servir-se de cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, 332, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP.

Oportunamente, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ao final, encaminhem-se-os à prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007462-22.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIA DE FREITAS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA REZENDE - SP256025
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Decorrido o prazo legal, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004897-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIAS GRACAS COSTA GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT BARBOSA MARCONDES - SP129191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JANELEIDE DE ASSIS COSTA
Advogado do(a) REU: MORONI LINHARES MATOSO - RN9389

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Cumpra-se o V acórdão.

Arquivem-se observadas as formalidade legais.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua.

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003117-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: LUIS FERNANDES OSUNA - ME, MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA, LUIS FERNANDES OSUNA

DESPACHO

Certidão de Secretaria com ID 31054070: considerando o decurso do prazo legal para a ré **MARIA LUCIA NOGUEIRA OSUNA** oferecer embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial em relação a ela, nos termos dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015. Não obstante a citação de referida ré, aguarde-se até que sejam citados os demais réus, para que se dê início à fase executória e às medidas constritivas pertinentes.

Expeça-se **Mandado de Citação/Carta Precatória** do(a)(s) ré(u)(s) ainda não citados, **LUIS FERNANDES OSUNA - ME**, na pessoa de seu representante legal, bem como **LUIS FERNANDES OSUNA**, nos endereços abaixo relacionados e indicados pela CEF na sua petição com ID 29259674, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Citifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

RUA PEDRO DE TOLEDO, N. 188, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12243740

RUA CEL. JOSE DOMINGUES DE VASCONCELOS, N. 230, SALA 4, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12243-840

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTA BRANCA-SP PARA A CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O532D01FCA>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006599-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO VIVEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VILARRASO BARROS - SP84572
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004651-28.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que a autora já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela ré, dê-se vista à União Federal (PFN) do recurso interposto pela autora no ID 26160612.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da Caixa Econômica Federal-CEF.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002901-54.2020.4.03.6103
AUTOR: DIMITRI CESAR DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto acima, informem a parte eventual interesse em conciliar. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAGNAGHI FRIULI AEROSPACE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefiro o requerimento da União Federal (PFN) com ID 28712316, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença concessiva da ordem proferida por este Juízo, acerca da qual a autoridade impetrada já foi devidamente notificada, nos termos do despacho com ID 28618263.
2. Cumpra-se a parte final de referido despacho e arquive-se o presente processo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JOSÉ EDMILSON DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **28/05/2020, às 13:30 horas**, caso esta data não seja atingida pela suspensão dos prazos processuais decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), em cuja hipótese referida audiência estará automaticamente cancelada.

2. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-37.2020.4.03.6103
AUTOR: KATIA XIMENE MENDONCA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe a ré acerca de eventual interesse em conciliar.

5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: JORGE LUIS MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28589149: Indefero o pedido formulado, uma vez que o requerido faleceu, e, em assim sendo, cabe à parte autora buscar os meios próprios para fazer valer o direito a que alega, isto é, cabe à parte autora empreender os esforços necessários para localização dos herdeiros do *de cuius*, para, se o caso, acioná-los judicialmente.

Diante do acima exposto, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-51.2020.4.03.6103
AUTOR: ANA LAURA SIMOES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo do disposto nos itens anteriores, informem as partes acerca de eventual interesse em conciliar. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002760-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA, THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.
2. Regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002974-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: RODRIGO LUIZ MINA JULIO

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requiera a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006717-86.2007.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO MANHOLER FERREIRA, GISELE MANHOLER FERREIRA DE SOUZA, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: MARCOS PAULO GALVAO FREIRE - SP238684, MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655

Advogados do(a) REU: MARCOS PAULO GALVAO FREIRE - SP238684, MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655

Advogados do(a) REU: MARCOS PAULO GALVAO FREIRE - SP238684, MARCELO MANHOLER FERREIRA - SP282655

DESPACHO

1. Não obstante já tenha a CEF apresentado suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (cf. ID 30162729 e ss.), intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005612-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELISANGELA FERNANDES RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Certidão com ID 31110831: aguarde-se o decurso do prazo de suspensão processual por 120 dias, fixado no Termo de Audiência com ID 23031429.

2. Sem prejuízo, informe a CEF se foi efetivado algum acordo com a ré na via administrativa, requerendo o que de seu respectivo interesse, objetivando dar andamento ao presente feito.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27344439: Comprove a parte autora as suas alegações, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003732-18.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VENANCIO SILVA GOMES - SP240288

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401479-36.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-83.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO MARTON
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MARTON - SP197227

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001963-57.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALDIR DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, PEDRO PAULO DIAS PEREIRA - SP125161, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, cumpra-se o despacho de fl(s) 362, remetendo-se este feito ao contador.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006461-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIANO TOMAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001922-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JONATAS DE MORAIS RODRIGUES DA SILVA, TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1) Petição da CEF com ID 29292548: expeça-se **Mandado de Citação** do(a)(s) ré(u)(s) **TALITA NAIRA FERREIRA SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 36766350865, com endereço na **Rua Guararapes, nº 797, Bairro Monte Castelo, São José dos Camps/SP - CEP: 12215-250**, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o disposto no artigo 564 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, CPC.

2) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) susomencionado(a)(s).

3) Ficam as partes cientificadas de que este Juízo Federal funciona na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001 o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A06BDEEB17>

4) Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007365-58.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AMANDA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE - SP419097
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do não comparecimento à audiência de conciliação, uma vez que houve pedido expresso na inicial para designação de tal ato.

No mesmo prazo acima, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela CEF, momento sobre a informação de que foi encerrado o procedimento de execução extrajudicial do contrato, devendo informar, de forma expressa e precisa, se remanesce o interesse no processamento do presente feito.

Sem prejuízo das deliberações acima, e visando evitar possíveis alegações de cerceamento de defesa, deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informar se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, não sendo formulados requerimentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5007039-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ATHOS CASCALHO DE SOUSA - MG187086

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

1) Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.

3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

7) Finalmente, considerando a petição com ID 25026933, apresente a CEF planilha como valor atualizado da causa, relativamente aos contratos remanescentes de nºs 400000348983 e 001000251766

8) Decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

9) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-95.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDO JULIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-64.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992, CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente as folhas faltantes, conforme petição de ID nº 24911985, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, voltem-me conclusos.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR LEMES CASTRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a Inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, procuração *adjudicia* e custas processuais no importe de até 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012596-50.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI - SP158772, MICHELLE DOS SANTOS LOPES - SP303779

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 577,37, em 06/2019 em favor do IPÊM/SP e R\$ 583,55, em 08/2019 - em favor do INMETRO), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de conversão em renda, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000381-47.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ODETE NOGUEIRA GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380
EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE DELLAGNEZZE - SP62436

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como visando o escorreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor consolidado (VALOR TOTAL) para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002388-84.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIO ALVES GUIMARAES, MARIO DA COSTA, MARIO SOARES DE SIQUEIRA, MARISTELA MELO DE FREITAS, MOARY VILLACA, NEYDE THEREZA PASTORELLI, OBEMOR PINTO DAMASCENO, PAULO VITORIA NETO, PEDRO ANTONIO DE MENEZES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000874-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GIOVANI PERES DOS SANTOS, DJALMIRA PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENIRA TAVARES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados referente ao benefício de pensão por morte NB. 142.140.488.2 desde 25/04/1994 até 25/01/2009, acrescidos dos consectários legais, além da indenização por danos morais.

Aduz a parte autora que requereu o benefício de pensão por morte NB. 142.140.488.2 em 25.01.2009, sendo que nesta data o autor Giovanni Peres dos Santos era menor de 16 anos. O INSS concedeu o benefício a partir do Requerimento administrativo, mas na carta de concessão estava que pagaria o benefício desde 25.04.1994 (data do óbito do pai do requerente). Ressalta que o Requerente não recebeu nenhum atrasado, era menor e conforme entendimento jurisprudencial contra menores não corre prescrição.

Sustenta que, inconformado, requereu Revisão de seu benefício em 12.05.2015, o qual foi indeferido; apresentou recurso que foi deferido pela Junta Administrativa do INSS; o INSS recorreu à Câmara de Recurso, o qual converteu em diligência seu pedido e não deu seguimento ao Recurso.

Assim, requer a revisão da DIB, para o pagamento dos atrasados desde o óbito em 25.04.1994 até 25.01.2009 (data de concessão da pensão por morte).

A inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, com arguição preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a atual beneficiária da pensão por morte Cenira Tavares dos Santos. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a inclusão no feito e citação de Cenira Tavares dos Santos.

O autor apresentou réplica à contestação.

O INSS requereu a solicitação do processo administrativo ao órgão executivo, o que foi deferido pelo juízo, sobrevindo aos autos a referida documentação.

Citada, decorreu "in albis" o prazo para Cenira Tavares dos Santos contestar o feito, sendo-lhe decretada a revelia.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor formulou requerimentos, juntado nesta oportunidade certidão da sentença que decretou sua interdição.

Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou oral evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC), posto que a documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa, consoante de depreende da fundamentação a seguir exposta.

Sem preliminares, passo à análise do **mérito**.

Busca a parte autora a retroação da DIB da pensão por morte para a data do óbito do instituidor (25/04/1994), e pagamento das parcelas vencidas desde então, ao fundamento de que o autor Giovanni Perez dos Santos, ao tempo do óbito e do requerimento administrativo, era pessoa absolutamente incapaz (menor de 16 anos).

A questão envolve a aplicação do artigo 76 da Lei de Benefícios, o qual dispõe:

*“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e **qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação**”* (grifei)

Destarte, verifica-se que o texto normativo veda expressamente a retroação de quaisquer efeitos, inclusive financeiros, decorrentes de habilitação tardia, caso este benefício já tenha sido concedido, em seu valor integral, aos demais dependentes anteriormente habilitados, sendo este o caso dos autos, a despeito da condição de menor incapaz do habilitado.

Conforme bem pondera o r. do Parquet: *“Ora, o instituto da prescrição suscitado na exordial, da decadência suscitado em impugnação à contestação, a incapacidade do autor e o fato de ser o autor menor na data do pedido não possuem relação com a presente lide, tendo em vista que não se discute prazo ou incapacidade, mas a não existência de obrigação do INSS de realizar pagamento, tendo em vista a habilitação posterior do autor como dependente, conforme os artigos supracitados. Verifica-se que o INSS já realizou o pagamento da pensão por morte de 25/04/1994 (data do óbito) até 25/01/2009 (data de requerimento de pensão por morte por parte do autor) para os dependentes habilitados na época, e portanto, já cumpriu com sua obrigação referente a tal período, não tendo obrigação de fazê-lo novamente. Caso o autor fosse o único dependente, certamente deveria receber do INSS os valores referentes à pensão retroativa no período supracitado, entretanto, não é este o caso”*.

Deveras, *in casu*, não se trata de mera habilitação tardia de menor incapaz. Há que se sopesar o fato de o INSS ter cumprido com sua obrigação ao conceder o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, a outra beneficiária, de modo que não pode ser penalizado com o pagamento em dobro, em detrimento ao erário público.

Portanto, o pedido inicial não merece guarida porquanto indevido o pagamento de valores pretéritos à habilitação, não havendo valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF/3 Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. INCLUSÃO POSTERIOR. DATA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. VALOR ALGUM EM ATRASO A SER RECEBIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A preliminar de litisconsórcio passivo necessário será analisada conjuntamente com o mérito.

2. A questão controvertida nos presentes autos cinge-se ao termo inicial do benefício.

3. A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, vigente à época do óbito. No presente caso, portanto, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do óbito (04.09.2013 – ID 73738791), tendo em vista a data do primeiro requerimento administrativo (11.09.2013 – ID 73738826).

4. Observa-se, contudo, que devido ao fato dos filhos do falecido já terem recebido o benefício de pensão desde a data do óbito (ID 73738846 – fls. 13), cessado para José Guilherme Idalgo em 09.06.2014 e com futura cessação em 14.03.2021 para Gabriel Idalgo, ambos em virtude do limite de idade, aplica-se ao caso o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, onde a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

5. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, em tese, já pagou o valor integral do valor da pensão para os filhos do falecido, não podendo ser obrigada a pagar valor maior que este pela inclusão posterior de dependente. Com isso, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da concessão administrativa, observando-se o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o valor do benefício será rateado em partes iguais entre os dependentes, de modo que não resta, portanto, valor algum em atraso a ser recebido pela parte autora.

6. É de ser reformada a r. sentença, invertidos os ônus sucumbenciais.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5793220-13.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/03/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. HABILITAÇÃO. DESEMBOLSO A CARGO DO INSS ACIMA DE 100% DO VALOR DA RENDA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.

I – In casu, o nascimento da autora, assim como o reconhecimento da paternidade, obtido por via de ação judicial, ocorreram em momento posterior à data do óbito do segurado, genitor da autora.

II – Em se tratando de menor impúbere, basta constatar a mera filiação para ter o dependente como habilitado. Contudo, o alcance desse entendimento deve ser mitigado em face de situações nas quais o INSS não tinha meio de saber acerca da existência deste dependente menor, o que ocorre no caso em tela, mostrando-se absolutamente correta a sua atuação administrativa ao deferir o benefício em questão à outra filha menor do de cujus, que se apresentava, por ocasião do requerimento administrativo, como única e legítima dependente.

III – Eventual retroação dos efeitos financeiros para a data do óbito em favor da autora implicaria pagamento a cargo do INSS em montante superior a 100% do valor da renda, já que a outra filha menor do de cujus já vinha recebendo a pensão integralmente. Assim, não me parece razoável sobrecarregar a Previdência Social com desembolsos relativamente a conjunturas nas quais ela não concorreu para que acontecessem.

IV – Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual.

V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5261235-83.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019)

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios à ré Cenira Tavares dos Santos, vez que foi incluída no polo passivo por determinação do juízo, e sequer constituiu advogado para atuar no feito.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-62.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KELEN EMILENA INOCENCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE PRIANTI RAMOS - SP76010, CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317, EDNEI BAPTISTANO GUEIRA - SP109752, MARIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP120380

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENE DELLAGNEZZE - SP62436, ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como visando o escoreito processamento do feito, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor consolidado (VALOR TOTAL) para seguimento nos termos do artigo 523 do NCPC.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403200-23.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, JOSE EDUARDO NOGUEIRA GRANJA, LUIZ FERNANDO BORREGO, RAPHAEL DE ARAUJO LIMA, VITOR GERALDO MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO

AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO

AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO

AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794, JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - SP18003, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIO

AUGUSTO RODRIGUES NUNES - SP96643, JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intím-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002021-94.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIR FIRMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intím-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004249-81.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CELIA DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO - SP215065, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - SP202311

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009131-96.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ITALO NICODEMO VESTALI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por **servidor público federal**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo autor junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), entre **23/05/1977 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a data da propositura da ação (sob regime estatutário)** são especiais, com a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, a fim de que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral ou proporcional (requisitos preenchidos antes da EC 20/98), com os devidos reflexos nas gratificações e adicionais, inclusive no abono anual, desde a data do requerimento, com o pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas e demais consectários legais. Postula, ainda, a seja declarada a isenção da contribuição previdenciária na forma do § 11, do art. 31 da EC 20/98 c/c o art. 4º da Lei 11.978/1999, como ressarcimento dos valores indevidamente descontados desde aquela época.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais.

Indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da União.

O autor formulou pedido de reconsideração. A decisão atacada foi mantida por seus próprios fundamentos.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos.

Proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do antigo artigo 267, VI c.c. IV do CPC/1973, o autor interpôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, e apelação. A União ofereceu contrarrazões.

O E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau e determinou a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário, para prosseguimento do feito. Decurso de prazo para recursos em 05/06/2017.

Como retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Houve réplica, com juntada de documentos, entre os quais cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria formulado em 2013, concedida, mas posteriormente cassada em razão de decisão do Tribunal de Contas da União.

Houve audiência, mas o respectivo termo não foi anexado aos autos virtuais (id 60635678 – fls.72).

Em razão do deliberado na audiência realizada, foi designada perícia no local de trabalho do autor, nomeando-se perito e facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos.

À vista da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, o autor requereu a concessão da gratuidade processual, a qual foi deferida.

Foi designada data para realização da perícia no setor de trabalho do autor no DCTA.

A União indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A perícia foi realizada e foi apresentado nos autos o respectivo laudo. Cientificadas as partes, o autor requereu o acolhimento do pedido formulado na inicial, o INSS apenas deu-se por ciente e a União pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, uma vez, em relação à digitalização dos autos físicos, as irregularidades apontadas pela União no id 29104667 foram superadas, não se constatando, assim, óbice à análise integral do processo, passo julgamento do pedido na forma do artigo 355, I do CPC, notadamente por se tratar de feito que data do ano de 2003 e que se encontra abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça.

Preliminarmente, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido (na forma prevista no CPC/1973), se o pedido (concessão de aposentadoria mediante prévio reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum) não é vedado pelo ordenamento jurídico.

Afasto a arguição de prescrição quinquenal, nos moldes aventados pelo INSS, tendo em vista que incumbe a autarquia previdenciária tão somente a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

- Tempo de Atividade Especial – Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal

Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao DCTA (Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial), entre **23/05/1977 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a data da propositura da ação (sob regime estatutário)** são especiais, a fim de que, convertidos os períodos em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais ou proporcionais, observadas as regras da EC 20/98.

Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete.

Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75.

Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75.

Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfilha o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário." (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - Relª. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub examine, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fls. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um virgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378.)

Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário.

A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o **direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, § 4º da CF/88**, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado:

MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142)

Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada *ultra partes*, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançadas pelos efeitos da coisa julgada.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06.

A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: "Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica".

Nesse passo, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum.

Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no **caput do art. 57 da Lei 8213/91**, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais.

Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, §10, da CF/88).

Portanto, **admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos**, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e **somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista**.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, § 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: A os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- **A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.** 3- **O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 4- **A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 8.112/1990.** 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.)*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, §4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do serviço especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercia tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deixaram de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente eletricidade, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. Agravo retido a que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Oportuno, mencionar, ainda, que o artigo 96 da Lei nº 8.213/91 sofreu alterações por meio da Lei nº 13.846/2019, a qual incluiu no dispositivo o inciso IX, segundo o qual, para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos pelo regime previdenciário de origem como de tempo especial, *sem conversão em tempo comum*, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data, o que está em sintonia com o entendimento de que, no período anterior à alteração legislativa em questão, é legítima a conversão de tempo especial e comum de período celetista a ser utilizado junto a regime próprio de previdência.

Em matéria de aposentadoria, o benefício deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que implementados os requisitos para a sua concessão.

Na hipótese dos autos, como o autor reivindica o reconhecimento de todo o período laborado no DCT (celetista e estatutário, até a propositura da ação) como tempo especial, para fins de obtenção de aposentadoria, entendendo perfeitamente cabível, primeiramente, a análise dos requisitos para a **aposentadoria especial**, em consonância com o entendimento do STF objeto da Súmula Vinculante nº 33 e impositivo que a aferição dos requisitos seja feita à luz do artigo 57, caput da Lei nº 8.213/1991.

Não há que se falar em julgamento *extra ou ultra petita*, o que, a meu ver, somente ocorreria se não tivesse sido formulado na petição inicial pleito de concessão de aposentadoria.

Assim, como houve pedido de reconhecimento de trabalho desempenhado sob condições especiais para fins de concessão de *aposentadoria* pelo RPPS, tenho que a análise deve observar não somente a lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos (*tempus regit actum*), mas também a regra do direito ao melhor benefício (STF, RE 630.501/RS, Relatora MIN. ELLEN GRACIE, DJe 26/08/2013), aplicável como princípio informador do direito previdenciário em geral, e não somente ao RGPS.

Superados tais pontos, sigo à análise quanto à comprovação do exercício das atividades especiais, em todo período alegado na inicial, para fins de verificação do direito ou não, na data da propositura da ação, à aposentadoria especial de acordo com as regras do Regime Geral de Previdência Social.

- Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	23/05/1977 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a data da propositura da ação (sob regime estatutário)	
Empresa/Órgão:	DC/TA	
Função:	- 23/05/1977 a 28/02/1978: Operador de Máquina Heliográfica - de 01/03/1978 a 11/01/2007 (data da emissão do laudo): Técnico Auxiliar de Laboratório, na Divisão de Química (IAE-AQI - Laboratório de Combustão)	
Descrição das atividades:	- 23/05/1977 a 28/02/1978: Operava equipamento para, produção de cópias heliográficas de desenhos originais (em papel vegetal) de projetos de dispositivos e equipamentos. Arquivava documentos, classificando-os segundo critérios apropriados para armazená-los e conservá-los. Executava tarefas com a elaboração e manutenção de arquivos. - de 01/03/1978 a 11/01/2007: pesquisa e desenvolvimento de propelentes, realizando sistematicamente a preparação para ensaios de queima de corpos de prova com propelentes sólidos compostos, ensaios de queima de propelente sólido não curado (semilíquidos), de queima de pastilhas pirotécnicas, ensaios testes de ignitores de motores e ensaios de queima de motores foguete de pequeno porte. Realiza ainda a estocagem de propelentes sólidos	
Agentes nocivos:	- 23/05/1977 a 28/02/1978: Vapores de amônia provenientes do processo de produção das cópias. - 01/03/1978 a 11/01/2007: Gases irritantes e asfixiantes (venenosos) provenientes dos ensaios de deflagrações de propelentes (explosivos) e pirotécnicos; explosivos (propelentes e pirotécnicos) aplicados em motores- foguetes. <i>*DSS 8030 indica exposição habitual e permanente</i> <i>* no laudo consta exposição, desde 01/03/1978, ao ruído e aos gases de modo eventual e aos explosivos (propelentes aplicados em motores foguete de modo habitual e permanente</i>	
Provas produzidas:	DSS 8030 id 20635487 (fls.25), emitido em 30/08/2002 Laudo Técnico Individual id 20635677 – fls.41/49 (referente ao período de 23/05/1977 a 28/02/1978), emitido em 11/01/2007 - Laudo Técnico Individual (mesmo id supra – fls.45) (referente ao período a partir de 01/03/1978 a 11/01/2007 – data da emissão do laudo) - Perícia judicial – laudo id 20635678 – fls.102 – e id 20635679 – fls.01 a 07	

Observações	<p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de concessão da aposentadoria especial, do que se conclui que até 13/12/1998 a eventual existência de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades.</p>
-------------	--

No que toca ao período de trabalho do autor entre **23/05/1977 a 28/02/1978**, deve ser reconhecido como **tempo especial**, uma vez que, no desempenho da função Operador de Máquina Heliográfica, estava exposto à inalação de *vapores de amônia* provenientes do processo de produção das cópias, por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. Como se trata de período anterior à edição da Lei nº9.032/1995, compreensão absoluta de insalubridade.

Quanto ao período remanescente (**01/03/1978 a 25/11/2003 - data da distribuição da presente ação**), da análise das provas produzidas nos autos resulta a irrefutável conclusão de que o autor, no desempenho da função de Técnico Auxiliar de Laboratório, na Divisão de Química (IAE-AQ1 - Laboratório de Combustão), lidava diretamente, durante a sua jornada de trabalho, substâncias explosivas (propelentes e pirotécnicos aplicados em motores de foguetes), de modo habitual e permanente.

Nos termos do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, são consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condição de risco acentuado, inclusive as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que “a periculosidade da atividade em posto de revenda de combustível líquido, decorrente da permanência em área sujeita à ocorrência de incêndios e explosões, devido à existência de substâncias inflamáveis, conforme posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal, esposado na Súmula nº 212: *Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido*” (ApReeNec, TRF3, 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

Conquanto o agente nocivo (explosivos) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos inflamáveis e explosivos, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Nesse sentido é a Súmula 198 do extinto TFR: “*atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se a pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No caso em exame, no período em estítila, o autor, sem dúvida, exercia atividades que envolviam o constante risco de explosão, em área de risco, qual seja, Instituto do Comando da Aeronáutica – IAE -, cuja missão abarca operações de lançamento e serviços tecnológicos em sistemas aeronáuticos, espaciais e de defesa (conforme consulta ao respectivo site na Internet).

Diante desse quadro, **reconheço que o período de trabalho do autor entre 01/03/1978 a 25/11/2003, no Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE é especial.**

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/05/1977 a 28/02/1978 e 01/03/1978 a 25/11/2003 (data da propositura da presente ação).

A somatória do tempo de serviço especial reconhecido nesta decisão pode ser assim resumida:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Sentença		23/05/1977	25/11/2003	26	6	3	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				26	6	3	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.543			0		
Comum				26	6	3			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				26	6	3			

Comprovou-se o total de 26 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de contribuição sujeito a condições especiais.

Tem-se, no caso, que os critérios estabelecidos no artigo 57 da Lei 8.213/91 para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, III, da Constituição Federal, restaram atendidos.

O autor comprovou o requisito tempo de trabalho permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, no período de 23/05/1977 a 25/11/2003 (não consta dos autos requerimento administrativo anterior à propositura da ação, apenas aquele delineado em 2013, que restou deferido, mas que culminou na cassação do benefício por decisão do TCU), contando com mais de 25 anos de trabalho ininterrupto até a data do ajuizamento da ação.

O servidor também cumpriu a carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), não se exigindo idade mínima para a concessão da aposentadoria especial.

Tem-se, assim, que o autor possui direito ao benefício de aposentadoria especial, pela aplicação analógica do regramento do artigo 57 da Lei nº8.213/1991, consoante o sólido entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula Vinculante nº33.

Considerando que o autor permaneceu em atividade após o ajuizamento da presente ação (por meio da qual requerida a concessão de aposentadoria), recebendo proventos decorrentes da atividade desempenhada, o período subsequente, dentro do qual permaneceu trabalhando, deve ser computado para fins de concessão do abono de permanência, *excetuado o interregno dentro do qual lhe foram pagos os valores da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/10/2013, a qual, por ilegalidade, foi cassada por decisão do Tribunal de Contas da União (id 00635678 (fls.47/63).*

Quanto ao ponto, registro que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 954.408-RG (Tema 888), reconheceu a repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da CF).

O benefício, *in casu*, é devido com observância das regras da integralidade e paridade, por ter ingressado no serviço público anteriormente à edição da EC 20/98.

Por fim, no que toca à arguição da existência de direito à isenção da contribuição previdenciária sobre a aposentadoria, não procede, tendo o E. STF já se manifestado no sentido de que "(...) não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003 (...)"

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **01/03/1978 a 25/11/2003**;
- b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, entre **23/05/1977 a 11/12/1990 (regime celetista)**, com essa natureza (como exigido pelo artigo 96, inciso XI da Lei nº 8.213/1991, com redação da Lei nº 13.846/2019), expedindo nova CTC em favor do autor;
- c) Condenar a União Federal a proceder à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, entre **12/12/90 e 25/11/2003 (regime estatutário)**, com essa natureza, bem como a averbar a nova CTC que será expedida pelo INSS.
- d) Condenar a União Federal a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (por aplicação analógica do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, conforme Súmula Vinculante nº 33 do STF, e pela aplicação do princípio do benefício mais vantajoso), desde a data da propositura da ação (25/11/2003), a ser calculado em conformidade com as regras de transição aplicáveis aos servidores públicos federais previstas na EC nº 20/98, entre as quais a paridade e integralidade, por ter ingressado no serviço público anteriormente à referida alteração constitucional.
- e) Condenar a União ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, *descontados os valores que foram ao autor pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/10/2013, a qual, por ilegalidade, foi cassada por decisão do Tribunal de Contas da União (id 00635678 (fls.47/63), posto que dispensada a devolução dos respectivos valores por aquela Corte de Contas.*

Na forma do artigo 87 do CPC, condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno os réus, *pro rata*, ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei.

Requerente: ITALO NICODEMO VESTALI – Tempo especial reconhecido: 23/05/1977 a 11/12/1990 (CLT) e 12/12/1990 a 25/11/2003 (RJU) – Benefício concedido: aposentadoria especial de servidor público federal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula Vinculante 33 STF) - Renda Mensal Atual: — CPF 005.327.018-52 – Endereço: Rua Arapongas, n. 83 - Vila Tatetuba – São José dos Campos/SP.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003993-70.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da atuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, voltem-me os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002887-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no(s) período(s) de 16.11.1987 a 05.03.1997 e respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (em 21/05/2019).

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais impõe seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, comprovante de que reside no endereço indicado na petição inicial.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, digamos partes se possuem interesse em audiência de conciliação.

P.I.

São José dos Campos/SP, data da assinatura digital.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.

Int.

JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002964-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.
Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002967-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a parte executada expressamente quanto ao valor exequendo apresentado pela parte exequente.
Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-83.2020.4.03.6103
AUTOR: SILVIA HELENA GONCALVES GONZAGA PEROTTI
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961, PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.
2. Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, deverá a ré informar acerca de eventual interesse em conciliar.
5. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5004854-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS REZENDE MENDES

DESPACHO

1. Considerando a diligência negativa de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005350-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES - ME, CHARLES NICOLAU PEREIRA ROES
Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) REU: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitorios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 2) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 3) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venhamos autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 7) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000130-45.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: LEANDRO MESQUITA DA SILVA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretária à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Informe a Caixa Econômica Federal-CEF se ratifica o seu requerimento com ID 30681753 ou, caso contrário, requeira o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005340-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000703-78.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SEGTRON SERVICOS DE VIGILANCIA/S LTDA - ME, JONAS NUNES, MARCIO NUNES

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007727-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY BLAZOTTO CORTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Avoco os autos.

1. Revogo os itens 3 a 5 do despacho proferido anteriormente, mantendo na íntegra os itens 1, 2 e 6.
2. Determo, diante da r. decisão proferida na Medida Cautelar requerida no bojo da Ação Direta de Constitucionalidade – ADI nº 5090, em 06 de setembro de 2019, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, suspendendo todos os feitos que versem sobre a constitucionalidade do critério legal de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, a suspensão do presente processo até julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006165-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA CLAUDINEIA DE SIQUEIRA SILVA - SP181088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do petição pela parte autora no ID 25094933, afasto a prevenção apontada no presente feito.
2. Regularize a parte autora a Inicial, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com o cumprimento do acima exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000242-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEUSA APARECIDA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0008037-98.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAMIE NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, MUNICIPIO DE CACAPAVA
Advogado do(a) REU: WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA - SP125486

S E N T E N Ç A
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *contradição*.

A embargante fundamenta, em síntese, a arguição de contradição no fato deste Juízo ter concluído pela não comprovação do direito alegado na inicial, mas ter indeferido a realização da prova pericial por ela requerida.

Sustenta que a certidão do Oficial de Justiça não substitui a prova técnica em questão e que não lhe foi dada a chance de produzir a única prova que conseguiria impugnar e contestar a prova documental produzida pelo Município.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, para fins de prolação de nova sentença.

É o relatório, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição
- II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento
- III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, este Juízo, à vista do conjunto de elementos probatórios carreados aos autos - *e não somente da certidão do Oficial de Justiça sob id 21229552*, conclui, de forma devidamente fundamentada, pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Ressalte-se, novamente, a relevância da contumaz inércia da autora, ora embargante, em trazer aos autos os documentos técnicos que foram, por sucessivas vezes durante a marcha processual, reivindicados pelo DNIT (memorial descritivo e planta com as retificações apresentadas pela área técnica), o que reflete a contrariedade e a impropriedade da argumentação no sentido de que o afastamento da prova pericial pelo Juízo (que é autorizado pelo artigo 370, parágrafo primeiro do CPC) lhe teria cerceado o direito de *“produzir a única prova que conseguiria impugnar e contestar a prova documental produzida pelo Município”*.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta obscuridade/contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - **Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.** VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005571-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVIO JOSÉ INACIO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando que o requerimento administrativo foi analisado e encontra-se indeferido sob protocolo de número 189.731.107-6.

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a perda do objeto em razão da falta de interesse de agir superveniente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o andamento do requerimento administrativo, com o indeferimento do benefício previdenciário formulado pelo impetrante (id. 21079347).

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, a análise do requerimento administrativo almejado.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004563-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) com ID 28804156, indefiro o requerimento formulado pela impetrante com ID 28026279, considerando que a sentença proferida por este Juízo denegou a segurança pleiteada (ID 23160681), devendo a impetrante, por ora, aguardar o julgamento da Superior Instância.
2. Finalmente, haja vista que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em mandado de segurança, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores a título de juros moratórios e correção monetária (composição da SELIC) incidentes sobre o crédito recuperado pela impetrante por meio da ação judicial nº0001688-89.2006.403.6103 e que ora é objeto de pedido de habilitação deferido pela Receita Federal (Processo Administrativo nº 13884.722996/2019-70), até decisão final do STF no Recurso Extraordinário 1.063.187 (Tema 962) ou do presente processo, ou, subsidiariamente, que seja deferida a suspensão da exigibilidade dos citados tributos a correção monetária apenas.

Alega a impetrante, em breve síntese, em suma, que obteve decisão favorável nos autos do processo judicial acima citado e que desistiu da execução do julgado para poder habilitar o crédito reconhecido junto à Receita Federal, para fins de compensação, o que fez.

Afirma que o pedido de habilitação, na data de 12/02/2020, foi deferido, mas que a autoridade impetrada não se absterá de cobrar o IRPJ e a CSLL sobre os valores que compõe a Taxa Selic, que são correção monetária e juros de mora, os quais, no entanto, não possuem natureza de acréscimo patrimonial ou lucro (bases de cálculo dos aludidos tributos), o que sustenta tornar a exigência em questão abusiva e ilegal.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo sob id 31148751, tendo em vista que, consoante consulta realizada no sistema processual e documentos anexados sob id 31143375, os objetos das ações sob nº0001688-89.2006.403.6103 e nº0001279-16.2006.403.6103 são distintos, não havendo relação de dependência entre os feitos.

Deveras, naqueles feitos discutiu-se sobre alíquota do IPPJ (artigo 15 da Lei nº 9.249/95) e sobre o direito de restituição/compensação de indébito.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a impetrante pugna seja declarada a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os valores que a título de Taxa Selic integra o crédito principal que ela recuperou por meio do processo nº0001688-89.2006.403.6103 e que ora é objeto de pedido de habilitação deferido pela Receita Federal (Processo Administrativo nº 13884.722996/2019-70), ou, subsidiariamente, que seja deferida a suspensão da exigibilidade dos citados tributos apenas em relação à correção monetária.

A despeito da eloquência da argumentação que sustenta a tese apresentada na inicial, o C. STJ tem proclamado, até então (REsp 1.138.695/SC pela Primeira Seção, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2013), que os "juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais". O referido repetitivo versou igualmente sobre a inclusão da Taxa Selic na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que açambarca a impugnação recursal por inteiro. 6. A jurisprudência mais recente do STJ não discrepa: AgRg no REsp 1.523.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe 12/5/2016; AgRg no REsp 1.553.110/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; AgRg no REsp 1.515.587/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 18/5/2015. 7. Recurso Especial não provido. ...EMEN (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL – 167561, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE DATA:11/10/2017).

Relevante ressaltar que o entendimento do STJ a que ora se reporta foi firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, devendo ser observado por este Juízo.

Assim, se os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo certo que a correção monetária deve seguir a mesma sorte do principal, de modo que se sobre o indébito fiscal ressarcido incide a tributação em questão, sobre o acréscimo decorrente da correção monetária também deve incidir. Em consonância com tal entendimento, está o E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL. 2. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, "c", da Constituição Federal. 4. Apelação desprovida.

(ApCiv 5003362-68.2018.4.03.6144, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

A propósito, a mera existência de repercussão geral sobre o tema constitucional em questão (RE 1.063.187), ainda sem o enfrentamento do mérito pela Corte Constitucional, embora demande maior atenção por parte das instâncias inferiores, não significa a procedência imediata da tese esposada na inicial.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

MÓNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes às despesas com publicidade, propaganda e marketing, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*. Concedida a liminar, determinar à Impetrada que se abstenha de cobrar tais valores ou aplicar quaisquer sanções à Impetrante, deles decorrentes, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Aduz a impetrante que na consecução de suas atividades comerciais possui gastos com marketing, propaganda e publicidade, os quais são indispensáveis para consecução do objeto social da empresa, visto ser forma de atrair clientes e divulgar os serviços e produtos comercializados.

Ocorre que a Impetrante arca com o recolhimento de PIS e COFINS pelo regime não-cumulativo (alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente, cfe. Lei n. 9.718/98 c/c Leis n. 10.637/02 e 10.833/03), cujo recolhimento, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.911/19 (a qual revogou *in totum* as Instruções Normativas anteriores, ns. 247/02 e 404/04) tem sido calculado sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa contribuinte, tomando-a como base de cálculo, sem, contudo, considerar eventuais despesas arcadas pelo comerciante, indispensáveis à consecução de seu objeto social.

Porém, nos termos do inc. II do art. 3º das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, qualquer ingresso ou aporte não submetido ao conceito de receita estaria livre da incidência tributária, ainda que a lei infraconstitucional ou o fisco intentassem dar sentido diverso.

Nesta esteira, entende que o correto seria admitir que os valores a título de marketing, publicidade e propaganda são insumos, visto serem serviços adquiridos para consecução da atividade-fim da Impetrante, permitindo-se, assim, o desconto de crédito dessas contribuições.

Inicial instruída com documentos.

Acostada Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1. Inicialmente, não há que se falar em prevenção entre a presente ação e as apontadas na Certidão ID 31142329, porquanto, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, constata-se que possuem objetos distintos. Vejamos.

- 5000310-27.2017.403.6103: visa tomar como créditos, na apuração do PIS e da COFINS não cumulativos, suas despesas financeiras.

- 5003738-80.2018.403.61.03: visa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes à "taxa de administração" dos cartões de crédito/débito retidos pelas administradoras de cartões.

- 5002981-18.2020.403.6103: visa excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes à "taxa de administração" de cartões de crédito e débito retidos pelas administradoras de cartões.

- 0004424-65.2015.403.6103: visa não submeter suas receitas financeiras em geral à tributação pela contribuição ao PIS e à COFINS, com base nos Decretos ns. 8.426/2015 e 8.451/2015.

- 0002766-54.2012.403.6121: visa excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada.

No caso concreto, pretende a impetrante excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes às despesas com publicidade, propaganda e marketing a título de insumos, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*.

Dispõe o artigo 195, inciso I, alínea "b" e §12 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

Regulamentando a citada norma constitucional, foram editadas as Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, as quais disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação.

Consoante os incisos II dos artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, **o conceito de insumos abrange todos os elementos que se incorporam ao produto final da atividade empresarial, do que se extrai que somente permitem o creditação para fins de PIS e COFINS aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos bens destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial**, não se podendo, assim, extrapolar o conteúdo da norma para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços.

A questão não comporta maiores digressões, posto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que: (a) é ilegal a disciplina de creditação prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Portanto, para verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância.

A despeito das alegações da impetrante, não vislumbro, num juízo de cognição sumária, que os valores entendidos como publicidade, propaganda e marketing, possam ser considerados como insumos, pois não se relacionam diretamente com a atividade final.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEIS N. 10.637/2002 E 10.833/2006. CUSTOS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA (MARKETING). APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS NÃO VINCULADOS DIRETAMENTE AO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A autora ajuizou a presente ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da União, cujo objeto é o aproveitamento de crédito do PIS e da COFINS calculados sobre despesas de marketing, considerando o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de dedução do valor das contribuições a pagar, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizado pelos índices oficiais.

2 - Da análise das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, para fins de creditação no regime não-cumulativo das contribuições PIS e COFINS, verifica-se que o conceito de insumos, abrange os elementos que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

3 - Em consonância com os entendimentos firmados pela jurisprudência e considerando-se o objeto social das sociedades empresárias, ora apelantes, conclui-se que as despesas com publicidade e propaganda (marketing) não se qualificam como insumos.

4 - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2131543 - 0014293-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019)

Outrossim, não se permite, numa análise liminar da matéria, a interpretação extensiva dos aludidas normas para assegurar o creditação pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN, e por se tratar de sistemática de recolhimento que a impetrante se submete há anos, o que afasta o *periculum in mora*.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMAS G. BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006052-62.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao recurso relativo a benefício previdenciário, cumprindo diligência da 9ª Junta de Recursos.

Aduz o impetrante que, na data de 21/07/2017, ingressou com de aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/182.982.454-3) na Agência de Jacareí, que foi indeferido.

Recorreu à 9ª Junta de Recursos que solicitou diligência preliminar à agência do INSS de Jacareí, na data de 18/10/18. Porém ao acessar o site da Previdência Social em agosto do corrente ano, obteve a informação de que o processo está parado na agência desde 17/01/19, aguardando cumprimento de diligência, sendo assim sem andamento e muito menos possibilidade de julgamento de seu recurso, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando que a diligência preliminar foi cumprida e o processo administrativo devolvido para a 9ª Junta de Recursos, órgão externo de controle de decisões exaradas pelo INSS, em 18/09/2019, para julgamento do feito (ID. 22180333). Juntou demonstrativo (ID. 22180334).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Setorial Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, pela falta de interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, a pretensão da parte impetrante foi satisfeita, tendo em vista o andamento dado à diligência preliminar, com a devolução do processo administrativo à 9ª Junta de Recursos, em 18/09/2019, para julgamento do feito, (ID. 22180333), conforme demonstrativo anexado aos autos (ID. 22180334).

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, promovendo, desde logo, o andamento ao requerimento administrativo almejado.

Tem-se, assim, que a parte impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despedido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calçado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007830-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de certidão de tempo de contribuição formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, bem ainda, indeferindo o pedido de liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automaticamente e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo referente à revisão de certidão de tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 76439476, em 09/08/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6145B2D54>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE - EPP, ROZINEI GARCIA DE SOUZA SILVESTRE
Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121
Advogado do(a) REU: JESSICA MOSCA BETIM FONTES - SP417121

DESPACHO

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

- 1) Primeiramente, determino a retificação da autuação, a fim de que seja incluída no polo passivo a pessoa jurídica MERCADINHO TERRA E SOLEIRELI, CPF/CNPJ: 15.328.843/0001-99.
- 2) Manifeste a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 702 do NCPC.
- 3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
- 4) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
- 5) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
- 6) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
- 7) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.
- 8) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-91.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496, ROBERTA DE AMORIM DUTRA - SP235169

**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,**

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando a alteração da competência tributária dos tributos afetos ao INSS para a Receita Federal do Brasil, retifique-se a autuação, a fim de que no polo passivo figure como impetrado apenas o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, representado judicialmente pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.
2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Ultrapassado o aludido prazo sem impugnação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para os fins dos artigos 1039 e 1040 do CPC, nos termos do despacho com ID 30172625 (págs. 250/251 do download de documentos), com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-49.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JULIO CESAR GRANGEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando seja determinado à autoridade coatora que conceda ao impetrante o benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas respectivas, com a anulação do ato que negou o pagamento do benefício, aos fundamentos de o requerimento ter extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previstos pela Resolução nº 467/2005 CODEFAT e por supostamente ter renda própria por ter sido, durante certo período, sócio de empresa.

Aduz o impetrante que trabalhou na empresa Bar, Merceria e Lanchonete 2 Lusos Ltda. ME durante o período de 01/02/2011 a 31/03/2019 e que foi demitido sem justa causa, em razão do que, na data de 19/12/2019, formulou requerimento do seguro-desemprego.

Esclarece que, embora tenha requerido o benefício após o transcurso do prazo previsto na citada Resolução, a exigência em questão é abusiva, pois a Lei nº 7.998/95 não contempla prazo máximo para tal finalidade.

Aduz, ainda, que não possui renda própria e que constou como sócio da empresa Bar, Merceria e Lanchonete 2 Lusos Ltda. ME no período entre 27/12/2018 a 26/12/2019 apenas por força de sucessão necessária decorrente da morte de seu pai, ou seja, por se tratar de quinhão recebido, bem como que se retirou do referido quadro societário em 26/12/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante pretende seja determinado à autoridade coatora que lhe conceda o benefício do seguro-desemprego, liberando o pagamento das parcelas respectivas, com a concessão da segurança anulando o ato que bloqueou/negou o pagamento do benefício.

Reputa ser ilegal/abusivo o indeferimento do pedido exarado pelo impetrado, aos fundamentos de que a Lei nº 7.998/1995, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não estipulou prazo máximo para apresentação do requerimento, bem como que, embora tenha figurado, por período certo de tempo, como sócio de empresa, o foi apenas em decorrência de sucessão hereditária, possuindo renda própria.

A despeito da argumentação expendida, **o pedido de liminar não comporta acolhimento.**

Primeiro, porque é entendimento do C. STJ o de que não viola o princípio da legalidade a disposição contida Resolução 467/2005 CODEFAT, que disciplina o prazo de 120 dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para o trabalhador requerer o seguro-desemprego. Nesse sentido: REsp 1810536/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 11/10/2019.

Segundo, porque a questão do impetrante ter figurado como sócio da empresa Bar, Merceria e Lanchonete 2 Lusos Ltda. ME carece ser melhor apurada, mesmo diante da alegação de ter integrado ele o quadro societário por período certo de tempo e em razão de sucessão *causa mortis*, já que a referida empresa é justamente a sua ex-empregadora, tendo havido, inclusive, coincidência entre parte do período em que ainda estava como empregado (vínculo entre 01/02/2011 a 31/03/2019) e a aquele em que integrou o quadro de sócios da empresa (27/12/2018 a 26/12/2017).

Portanto, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado.

O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozamos os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, *"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"* (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é *"manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração"*, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que *"direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano"* (RSTJ 4/1.427, 27/140) *"por documento inequívoco"* (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Providencie o impetrante, em 15 (quinze) dias, a digitalização legível do documento sob id 31102304, que se encontra parcialmente borrado, dificultando a respectiva análise por este Juízo.

Observo que não obstante a nomenclatura da autoridade impetrada dada pelo impetrante na inicial, trata-se de impetração contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (consoante se infere do próprio endereço indicado na referida peça). Por tal razão, diligencie a Secretaria a retificação do registro do processo.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº 317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136686A1D1>

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (AGU) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime(m)-se.

S. J. C., data da assinatura digital

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a parte autora/apelante quedou-se inerte com relação à conferência da digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada, salientando que o presente feito só terá seguimento com a digitalização corrigida.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID [20687633](#): Defiro a habilitação do(s), sucessor(es) do falecido JOSE CARLOS GONCALVES, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Providencie a secretaria a retificação do pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de JOSE CARLOS GONCALVES como sucedido por *MARILENA BARBOSA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, RG 108177774 SSPSP e CPF MF 247.723.708-03.*

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado as informações sobre o pagamento do ofício precatório.

3. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003403-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP1111157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União (AGU) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 153.003,19 em JUNHO/2019 - ID 18370535).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Petição ID 20893237: Exclua-se a DPU do presente feito, conforme por ela requerido.

Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: I. S. D. S.
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: TEMI COSTA CORREA - SP176268

DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo Estado de São Paulo.
2. Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000001-10.1988.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA, RUI VALTER DE FARIA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053
EXECUTADO: TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS, UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAM DA CUNHA VILLELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR

DESPACHO

1. Manifeste a parte exequente sobre a petição da União Federal (AGU/PSU) com ID 29296604, devendo providenciar virtualização das seguintes folhas autos físicos: 37/41; 60; 64; 70/72; 82; 88; 91/96; 115/125; 134/137; 144/153; 160/161; 170/208; 212/324; 335/342 e 345/348, no prazo de 15 (quinze) dias
2. Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000648-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILBERTO APARECIDO BENINO - ME, GILBERTO APARECIDO BENINO
Advogado do(a) REU: ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - SP309782

DESPACHO

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação dos réus, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004817-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: DUTRA FER RECICLAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO BATISTA ARRUDA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida relativa a honorários sucumbenciais (ID. 28998070).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento dos valores (ID. 29805549).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado a favor da parte exequente (ID. 28998070).

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VINICIO MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos da importância devida relativa à condenação e aos honorários sucumbenciais (ID'S 5092421, 5092447, 5092455, 28004750 e 28005806).

A parte exequente manifestou sua concordância, com requerimento de levantamento dos valores depositados (ID'S 28247177 e 30483591).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará(s) de levantamento relativo aos valores depositados a favor da parte exequente.

Após, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-10.2020.4.03.6103
AUTOR: RAIMUNDO ELCI PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. A parte Autora não se opõe a realização de audiência de conciliação, desde que haja concordância da parte Ré.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
5. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-33.2020.4.03.6103
AUTOR: MARCIO HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº [30973241](#), pois há diversidade de pedidos.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Informe a parte ré sobre o eventual interesse em conciliar.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-05.2020.4.03.6103
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, diga o réu se tem interesse na conciliação.
4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-27.2020.4.03.6103
AUTOR: GILBERTO NORONHA
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-05.2020.4.03.6103
AUTOR: SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade deverá o réu informar sobre o eventual interesse em conciliar.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-59.2020.4.03.6103
AUTOR: VALDEMIR DE SOUSA URBANO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº

[30277438](#), pois há diversidade de pedidos.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. A parte autora manifestou não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise

5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se

6. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5003793-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: MICRO3 INFORMATICA LTDA - ME, EDISON LOPES DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 211.476,43 (duzentos e onze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), oriundo do suposto descumprimento dos contratos n.º 1768003000000136 e n.º 25176870400000568, firmado entre as partes.

Houve citação da parte ré que ofereceu embargos monitórios, comunicando a transformação do registro de sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada, e alteração da denominação da empresa para SYSTEM 3 INFORMÁTICA LTDA ME, com mesmo CNPJ: 07.819.804/0001-66. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem ainda, juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Encontrando-se o feito em processamento, a autora/exequente noticiou a regularização do contrato n.º 1768003000000136 na via administrativa, razão pela qual formulou requerimento de extinção parcial do feito (ID. 19074648).

Intimada, a parte ré se manifestou ciente do pedido de desistência (parcial) e prosseguimento do feito em relação ao contrato n.º 25176870400000568.

A CEF noticiou a regularização, também, do contrato n.º 25176870400000568 na via administrativa, requerendo a desistência da presente ação, com a extinção do feito na forma do art. 485, inciso VI, do CPC (ID. 26546277).

Intimada para dizer se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF, a parte ré/executada manifestou sua concordância requerendo, no entanto, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram contemplados no acordo extrajudicial celebrado entre as partes (ID. 29229491).

A CEF ficou-se silente, conforme certidão de decurso de prazo (ID. 31069878).

Os autos vieram à conclusão.

DECIDO.

Trata-se de homologação da desistência da execução requerida pela exequente.

Inicialmente, cumpre observar que não foram apresentados pela CEF documentos comprobatórios da quitação da dívida na esfera administrativa, conforme alegado.

Assim sendo, ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeito jurídico, o pedido de desistência e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006131-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELIA CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial, com a concessão da ordem pleiteada

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilização)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso protocolado sob nº 120025333, em 30/05/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhemino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A084E2D163>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007201-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CUSTODIO ELISBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do recurso relativo ao requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 400667339, em 03/10/2018.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, CEP: 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E11AF6EF3D>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS
Advogado do(a) REU: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DESPACHO

1) Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da manifestação do INCRA com ID's 29105345 e ss., através da qual informa a sua **perda superveniente de interesse na área objeto demanda**, tendo em vista as mudanças de perspectivas da política racional de reforma agrária.

2) Em seguida, venhamos autos à conclusão para as deliberações necessárias.

3) Intimem-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

DESPACHO

Petição com ID 29355903: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **DAVID DE MATTOS GUEDES**, no endereço abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor; a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte endereço(s):**

- (1) **Rua Dronsfield, Nº 378, apto 24, Bairro: Lapa, São Paulo - SP- CEP: 05074-000**
- (2) **Av. Braz Leme, Nº 02237, apto 151, Bairro Santana, São Paulo - SP- CEP: 02022-010**
- (3) **Rua Eugênio Lorenzetti, Nº 130, apto 11, Bairro: Jardim Oris, São Paulo - SP- CEP: 05144-000**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W86B0C86EC>

Intím(e)m-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000412-83.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

DESPACHO

Petição da CEF com ID 29643853: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **IMPACTO CONSULTORIA EM RH E PRESTAÇÃO DE SERVICOS LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, **PAULO ROBERTO PERDUM** e **ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM**, nos endereços abaixo relacionados, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) seguinte(s) endereço(s):**

- (1) **RUA GILBERTO MOREIRA, Nº 129 - AP 131, BAIRRO VILA APRAZIVEL - JACAREÍ/SP - CEP: 12307750**
- (2) **RUA PROFESSORA IRENE DE CAMARGO PENTEADO FARIA, Nº 113, BAIRRO JARDIM AMERICA - JACAREÍ/SP - CEP: 12322040**
- (3) **RUA SANTAROSA, Nº 168, BAIRRO CENTRO - JACAREÍ/SP - CEP: 13318000**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L463C229CA>

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000555-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: NORMALICIA ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Petição com ID 29009585: considerando a natureza possessória da presente ação, na qual se pleiteia a recuperação da posse do imóvel que, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 23590486, encontra-se vazio, esclareça a autora Caixa Econômica Federal-CEF se persiste o seu interesse na presente ação, comprovando, nos termos do artigo 561, inciso II, do CPC, a turbação ou o esbulho praticado pela ré, no prazo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004630-52.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ABEL MAURICIO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS - PGF, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003704-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FABIOLA DO NASCIMENTO DIAS, ALEX SANDRO DIAS COSTA

DESPACHO

1. Aguarde-se a retomada dos prazos processuais para os processos que tramitam por meio eletrônico, a partir do dia 04/05/2020, destacando-se que os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para sua complementação (CPC, art. 221), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 314, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

2. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROTESTO (191) Nº 5004411-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EXPRESSO MARINGADO VALE S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte requerente da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) com ID 30281586.
2. Outrossim, considerando que o presente processo tramita exclusivamente na forma eletrônica, desnecessária a entrega dos autos à parte requerente, na forma prevista no artigo 729 do CPC, haja vista que ela tem amplo acesso ao presente feito, o qual poderá ser acessado na íntegra através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13F68DC9B0>
3. Intimem-se as partes e, finalmente, remeta-se o presente processo ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003532-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CONSTRUTORA REFLORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação União Federal (Fazenda Nacional), observando-se a retomada dos prazos processuais para os processos que tramitam por meio eletrônico, a partir do dia 04/05/2020, destacando-se que os prazos processuais já iniciados serão retomados no estado em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual a o que faltava para sua complementação (CPC, art. 221), nos termos da RESOLUÇÃO Nº 314, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
2. Finalmente, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001542-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EQUIPAMENTOS PARA PINTURA MAJAM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte exequente da manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) com ID 30823166, de não oposição ao valor da execução.
2. Após, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à expedição de minuta de ofício requisitório em favor da parte exequente.
3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-59.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO ROSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELADOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.06.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Allega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido.

É o relatório. **DECIDO.**

Embora o processo tenha vindo concluso para apreciação do pedido liminar, o feito deve ser extinto, conforme razões a seguir.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido administrativo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme despacho decisório anexado (ID 30854447).

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante quanto ao pedido de isenção, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil e tampouco necessária**.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de **perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda**, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF;

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-30.2017.4.03.6103

AUTOR: JAIR GUIMARAES DELLA COLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

II - A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder à implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da informação de ID 30840126 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para cumprimento e prossiga-se nos termos do despacho ID 24628756.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000883-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DOMINGOS PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a disponibilizar o resultado da perícia médica realizada pelo impetrante em 17.01.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o parecer médico concluiu pelo deferimento e concessão do benefício auxílio-doença, com início em 03.12.2019 e data de cessação para 01.01.2021. Informou, ainda, que os cálculos dos valores estão aguardando adequação sistêmica decorrente da Emenda Constitucional 103/2019.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada resolve o pedido do impetrante na inicial quanto à disponibilização do resultado da perícia médica.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006543-69.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WILSON ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: POLIANA GRACE PEDRO - SP358420

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do disposto no artigo 437, do Código de Processo Civil

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000973-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANALUCIA GONCALVES DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ESTEFANI PAULO CAMARINHO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Vistos etc.

O impetrante requer a prorrogação do benefício de auxílio-doença, afirmando que existe laudo do perito do INSS atestando a incapacidade laborativa.

No entanto, juntou aos autos laudo médico pericial do INSS no qual consta "exame físico não há incapacidade existiu" e um relatório médico também afirmando que o impetrante está apto para o retorno às atividades laborais.

Portanto, como o impetrante juntou documentos com parecer contrário da junta médica, deve-se concluir que qualquer determinação para a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença dependeria de uma prova pericial médica, insuscetível de ser realizada no âmbito do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em discussão.

Deste modo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência.

Caso o impetrante insista em deduzir seu pleito pelo rito do mandado de segurança, julgo conveniente requisitar as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias), com as quais examinarei o pedido liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-06.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 28811200:

Dê-se vista às partes e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-52.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BARROS - ME, MARCOS ANTONIO BARROS

DECISÃO

Vistos etc.

A Defensoria Pública da União, no exercício da curatela especial dos executados (citados por edital), apresenta exceção de preexecutividade, por negativa geral.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A impugnação genérica, por negativa geral, autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

No caso em exame, observo que o contrato que ampara a ação tem natureza de título executivo extrajudicial.

O demonstrativo de débito (Id 3516674) revela que não há cumulação da cobrança da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual ou multa moratória.

Da mesma forma, verifico a inoccorrência de eventual prescrição.

Em face do exposto, indefiro a impugnação.

Condeno os executados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002932-74.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

CND DROGARIA LTDA EPP impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante, nos termos do artigo 1º Portaria MF nº 12/2012, a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, por cento e oitenta dias, em virtude do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/2020, decorrente da pandemia do COVID-19.

É a síntese do necessário. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende do atendimento dos requisitos enumerados no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico e o perigo de ineficácia da medida.

Em 11.3.2020 a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de COVID-19, seguindo-se a edição do Decreto Legislativo nº 6, de 20.3.2020 pelo Congresso Nacional, que reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, com vigência até o término do exercício financeiro de 2020, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC Nº 101/00). No âmbito do Executivo Federal, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus.

Em paralelo, medidas de combate e prevenção contra a pandemia foram adotadas por Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, que editou o Decreto nº 64.879, de 20.3.2020, que, nesse grave quadro sanitário, reconheceu estado de calamidade pública. É, portanto, notório que a pandemia do COVID-19 representa ameaça de saúde pública de abrangência global, a exigir medidas preventivas e protetivas efetivas, estruturais e harmônicas, não apenas em âmbito nacional, mas também internacional.

Nesse cenário, a impetrante invoca as disposições da Portaria MF nº 12/2012 como fundamento para o pedido de suspensão da exigibilidade de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Referido normativo disciplina, no caput de seu art. 1º, que as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Inicialmente, há que se pontuar que o Código Tributário Nacional – diploma recepcionado com status de Lei Complementar que regulamenta os art. 146 da Constituição – dispõe, art. 97, que somente a lei pode estabelecer hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A moratória – conceituada por Leandro Paulsen como “prorrogação do prazo de vencimento do tributo” (Curso de direito tributário completo. 10. Ed. Saraiva. 2018. p. 266) - é elencada no art. 151 do CTN como uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Quanto a ela, o art. 152 do CTN autoriza sua concessão em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, podendo circunscrever sua aplicabilidade à determinada região do território ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Inferre-se disso que a moratória tributária apenas pode ser instituída por meio de lei formal, exigência corolário do próprio princípio republicano.

Embora argumente o contrário, a impetrante deseja, sim, valer-se de moratória, pois pede a prorrogação do vencimento de tributos, o que se amolda perfeitamente ao conceito do instituto em questão.

Ainda que se interprete o comando contido no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 como disciplina infralegal de obrigação acessória, relativa ao prazo de pagamento de tributos, não seria possível dar ao normativo invocado o alcance pretendido pelo contribuinte.

Isso porque a disposição acima transcrita veicula dilação do prazo de pagamento de tributos federais em conjunturas calamitosas regionais ou locais, representando mecanismo de cooperação federativa instituída pelo ente central, que posterga sua arrecadação no âmbito dos municípios abrangidos pelo decreto estadual, o que só é jurídica e financeiramente factível em razão da possibilidade de a União dar continuidade ao seu fluxo de receitas provenientes de outras regiões do país que se encontrem em situação de normalidade.

Totalmente distinta é a calamidade pública acarretada pela declarada pandemia do coronavírus, que, como já salientado, tem abrangência não nacional, mas mundial. Nessa conjuntura, é inevitável que se atribua à União o protagonismo e a responsabilidade de coordenar Estados e Municípios à promoção de ações de saúde pública em combate e prevenção ao COVID-19, por meio da alocação racional dos escassos recursos humanos, médicos, hospitalares e farmacêuticos de modo isonômico por toda extensão do território nacional, segundo dados estatísticos objetivos que tomem possível identificar prioridades estratégicas.

A consequência, em larga escala, do pleito deduzido pelo impetrante, é privar a União de todos os seus ingressos tributários num momento decisivo e crítico do combate à pandemia, inviabilizando faticamente o cumprimento da obrigação constitucional insculpida no art. 196 da Constituição, e desencadeando risco concreto de grave lesão à ordem pública e à ordem econômica.

Por isso, não é possível assegurar ao impetrante a benesse prevista no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 no presente cenário em que todos os municípios, em todo território nacional, estão abrangidos pela situação de calamidade pública, seja porque tal conjuntura, evidentemente, impossibilita faticamente a aplicação daquele ato normativo; porque moratória geral tão abrangente apenas seria possível por meio de lei específica (art. 97, CTN); e porque é imperioso assegurar ao Estado os meios imprescindíveis para assegurar a todos o direito à saúde pública (art. 196 da Constituição), assim como a manutenção da ordem pública e da ordem econômica (art. 170 da Constituição).

Não é possível, de igual modo, alargar as hipóteses de prorrogação de prazo para recolhimento de tributos federais para exações não contempladas pelas Portarias nº 139 e 150 de 2020 do Ministério da Economia, uma vez que tais disposições devem ser interpretadas literalmente, por força do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, ainda, o despacho n. 5636576 – PRESI/GABPRES, a fim de incluir o assunto processual Covid-19 e de encaminhar cópia desta decisão ao expediente SEI criado para esta finalidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANDERLE BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008233-68.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em caso de anuência, fica o INSS intimado a apresentar os cálculos de execução, nos termos da decisão de fls. 170-171 da petição Id. nº 29040003.

Intimem-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-84.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO SHIOTANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086, MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento do acórdão que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente.

O exequente apresentou os cálculos e o INSS, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende corretos.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. DECIDO.

A concordância da parte exequente com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 133.071,02 (cento e trinta e três mil e setenta e um reais e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 7.183,71 (sete mil, cento e oitenta e três reais e setenta e um centavos), atualizados até 09/2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

IMPETRANTE: OLIVETE RAMALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de disponibilização dos processos administrativos nº 184.290.869-0 e 186.384.041-6.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, estando disponíveis tais processos administrativos.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente concluído.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002854-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI DE AGUIAR

CURADOR: CILENE DE AGUIAR APOLINÁRIO

Advogados do(a) AUTOR: JOANINHA IARA TAINO - SP66524, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533,

Advogados do(a) CURADOR: JOANINHA IARA TAINO - SP66524, LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição ID 31056460: Defiro. Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007132-61.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Alega a parte autora, em síntese, ter direito à receber a integralidade de seu salário-de-benefício, por meio da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos limites máximos estabelecidos pelas referidas Emendas.

Sustenta que tal direito foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354, de tal modo que os excessos não aproveitados quando do cálculo inicial deverão assegurar o direito à recomposição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da Justiça. No mérito, alegou prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, o INSS alegou que o autor recebe, apenas, os rendimentos decorrentes da aposentadoria, com renda de R\$ 2.812,96. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a dois terços desses valores. Se levamos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma.

Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012.

Apesar disso, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003.

Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios “pro futuro”, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de “revisão do ato de concessão do benefício” a que se refere o “caput” do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Anoto que as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 871/2019 (e na Lei nº 13.846/2019) quanto a este tema, não podem ser aplicadas retroativamente.

Deve incidir, apenas, quanto a este pedido, apenas o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.

Com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso.

Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998:

Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria.

Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício.

Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu:

Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004.

Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima “tempus regit actum”, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88).

Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar.

A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição.

Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011).

Esse precedente decidiu a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC/1973), de observância obrigatória neste grau de jurisdição ante o que estabelece o artigo 927, III, do CPC/2015. A apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de cumprimento da sentença.

No caso em exame, todavia, está demonstrado que o benefício do autor, uma aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido a partir de 10.9.1992, com renda mensal de Cr\$ 3.281.170,70, com a aplicação de um coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, como se vê do documento de ID 23491689. O demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial (RMI) indica que o total de salários de contribuição corrigidos foi de Cr\$ 118.122.145,25, que, divididos por 36, resultam em Cr\$ 3.281.170,70.

Ocorre que o teto vigente para a época era de Cr\$ 4.780.863,30, razão pela qual o benefício do autor não foi limitado ao teto. Compreende-se que o autor tenha sido levado a erro pela expressão contida no aludido demonstrativo ("salário de contribuição considerado"), no valor igual ao do teto. Mas o cálculo simples da RMI autoriza conclusão seguramente contrária, já que tanto o salário de benefício como a renda mensal inicial foram bem abaixo do teto.

Diante disso, não é cabível a revisão pretendida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA - SP74908, MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho id 26072989, especialmente para que providencie a apresentação dos cálculos e informe se houve ou não o cumprimento da decisão pela 12ª Brigada de Infantaria Leve de Caçapava, requerendo o que for do seu interesse no prazo de 15 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-67.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão concessiva de tutela provisória de urgência, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nada de novo foi acrescentado pela requerida capaz de modificar o entendimento anteriormente exposto.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALTER JOSE TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001282-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALCIRANIA FEITOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DECISÃO

ID 31077135: considerando a dificuldade narrada pela CEF e que a perícia citada estava prevista para a data de hoje, entendo que não haverá outros empecilhos para que o exame possa ocorrer na próxima semana.

Portanto, aguarde-se por cinco dias, devendo a CEF noticiar ao final desse prazo se persiste a dificuldade afirmada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0403662-77.1998.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA BARTOLOZZI FERREIRA DE BELO, MARCIO DONIZETE DE BELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003335-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de oito meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes, bem como intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Em nada mais sendo requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TEREANCIO TEIXEIRA NETO - SP402677
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados - ID's nºs: 31124527, 31128741 e 31129242.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

O exame destes autos revela que o valor que a parte autora pretende seja declarado quitado é decorrente de um contrato de financiamento imobiliário que foi objeto de ação revisional nº 98.0402251-6, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, julgada procedente em parte.

Consulta processual aos autos da ação revisional nº 98.0402251-6 (novo 0402251-96.1998.4.03.6103) revelam que a sentença que extinguiu, com resolução de mérito, a execução de sentença (juntada pela CEF no ID 29193867) não foi objeto de recurso e transitou em julgado em 12.02.2016.

Imprescindível à análise do mérito quanto à quitação ou não do financiamento, que a parte autora, em **30 dias**, apresente as peças processuais e os **documentos referidos naquela sentença ID 29193867 como comprovantes do cumprimento do julgado pela CEF**, sob as penas do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIO OLIMPIO PERES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA - SP263455, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada de id nº 30274165, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007886-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 30.01.2019, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Nacional, conforme Resolução nº 675/PRES/INSS de 21.02.2019, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

O INSS requereu seu ingresso no feito e informou a interposição agravo de instrumento, requerendo seja realizado o juízo de retratação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pelo impetrante em 30.01.2019, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de seis meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 820251210), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Em razão do julgamento do feito, fica prejudicado o Agravo de Instrumento interposto. Comunique-se ao E. TRF.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. A. V. D. N.
REPRESENTANTE: POLIANA CRISTINA VEIGA VIDAL DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONARDO AUGUSTO VIDAL DE NEGREIROS, menor impúbere, representado por POLIANA CRISTINA VEIGA VIDAL DE NEGREIROS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de pensão por morte.

Alega que é filho de MANOEL VIDAL DE NEGREIROS e MIRIAM VIEIRA VEIGA. Esclarece que sua genitora faleceu 25.11.2014 e seu genitor, em 09.02.2019, passando a residir com sua irmã POLIANA.

Diz que requereu o benefício pensão por morte, indeferido em razão da não apresentação do termo de tutela.

Narra que o pedido de tutela tramita na Justiça Estadual, com tutela antecipada deferida e sentença de procedência já proferida, aguardando-se somente o trânsito em julgado.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferida.

O Ministério Público Federal ofertou parecer afirmando não haver irregularidades, sem se manifestar no mérito.

O autor peticionou informando que o valor do benefício não estava correto.

Citado, o INSS se manifestou pelo reconhecimento do direito do autor e a redução dos honorários advocatícios pela metade.

Intimado, o INSS informou que o benefício de pensão por morte da mãe do autor foi restabelecido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, portanto, que a manifestação da União importa inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.

Tendo o réu dado causa à propositura da ação, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, para condenar o INSS a conceder ao autor a pensão por morte, tendo como instituidor Manoel Vidal de Negreiros, cuja data de início fixo em 09.02.2019.

Os valores em atraso deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor: Manoel Vidal de Negreiros.
Nome do beneficiário: Leonardo Augusto Vidal de Negreiros (representado por Poliana Cristina Veiga Vidal de Negreiros Santos).
Número do benefício: 155.436.390-9
Benefício concedido: Pensão por morte.
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício: 09.02.2019.
Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF: 490.726.368-64.
Nome da mãe: Miriam Vieira Veiga.
PIS/PASEP: Não consta.
Endereço: Rua Engenheiro José Ricardo Daniel, 626, Parque Interlagos, nesta.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000756-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EZEQUIEL FERREIRA, JANAINA APARECIDA DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE BORGES FERRARI - SP309726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão dos prazos até 30-04-2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 3, de 19 de março de 2020, fica cancelada a audiência designada para o dia 28 de abril de 2020, que será redesignada em data oportuna.

Intimem-se com urgência.

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007005-68.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RAQUEL MAGALHAES BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZAHÍ OBEID JUNIOR - SP433440, ROBSON LEAO BORATO - SP185960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002565-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMPLANEJ PLANEJAMENTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMENTINO INFRAN JUNIOR - SP255495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 31102048: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001586-88.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIAS VERISSIMO DA NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR - SP182266
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a auditoria e análise da liberação "pagamento alternativo de benefício" de valores atrasados referente ao período de 15.06.2015 a 31.03.2019 do benefício 174.967.071-0.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada informou que o valor em atraso foi autorizado e estaria disponível para levantamento em cinco dias.

Intimada, a parte impetrante informou que já recebeu os valores, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

A informação da autoridade impetrada, confirmada pelo impetrante, comprova que o pagamento foi realizado.

Não há que se falar em julgamento do mérito da ação, uma vez que a autoridade impetrada cumpriu seu objeto espontaneamente e não por força de liminar, que não chegou a ser apreciada.

Nesses termos, impõe-se concluir que não há interesse processual a ser tutelado, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte o despacho de ID 27665530, no tocante à determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo, tendo em vista que a parte ré foi citada por edital. Desse modo, intime-se a parte autora para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a intimação por edital dos devedores para cumprimento de sentença.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006016-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PACTOON INSTALACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA - ME, CLEBER AZEVEDO FARIA COSTA

DESPACHO

Petição Id.nº 31110303: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002133-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YUKIO PAULO TANUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004596-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela CEF na petição Id nº 30918586, uma vez que já realizada diligência negativa no endereço informado, conforme certidão Id. nº 12341249.

Nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-88.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: OSIEL TEXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003726-32.2019.4.03.6103
EXEQUENTE: WALO JULIO PAULSEN QUINONES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO SERPA PEREIRA - SP220380, PAOLA JENNIFER HEWITT PAULSEN - SP425773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000246-51.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE ASSIS VIANA SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002567-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NESVALE REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, EVERSON ROBERTO ADRIANO CARNEIRO, SERGIO ADRIANO CARNEIRO, NIVALDO JORDAO CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000786-65.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: GERSON KAYANOKI

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal tem acesso a diversos bancos de dados que permitem identificar se o executado possui vínculo formal de emprego (CAGED, RAIS, FGTS), sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para esse fim.

Portanto, fica indeferido o pedido.

Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-45.2018.4.03.6103
AUTOR: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005987-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. A. V. D. N.
REPRESENTANTE: POLIANA CRISTINA VEIGA VIDAL DE NEGREIROS
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos por LEONARDO AUGUSTO VIDAL NEGREIROS, em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença, em relação à pensão por morte da mãe do autor, afirmando que a sentença somente se pronunciou quando à pensão de seu pai.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, a omissão apontada.

O pedido deduzido na inicial é somente em relação à concessão da pensão por morte tendo por instituidor o pai do autor, o Sr. Manoel Vidal Negreiros. A pensão por morte em que a mãe do autor é instituidora foi concedida administrativamente e somente foi mencionada nestes autos por ter o INSS cancelado o benefício anterior quando da implantação da nova pensão por morte concedida judicialmente.

O único benefício requerido e concedido nestes autos foi a pensão por morte do pai do autor, conforme constou corretamente na r. sentença.

Não há, portanto, omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Em face do exposto, **nego provimento aos presentes embargos de declaração**, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001013-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WALTER RIBEIRO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MIRANDA FRANCA - MG161122
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada à análise do recurso administrativo nº 44234.076158/2019-09, bem como para fornecer cópia de seu processo administrativo.

Alega o impetrante que seu benefício aposentadoria por invalidez foi cessado por alta programada em 08.01.2019, sem ter havido a sua notificação.

Narra que protocolou recurso administrativo em 21.01.2019, estando pendente de julgamento até o momento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade apontada como impetrada informou que a tarefa de cópia do processo administrativo fora concluída em 03.4.2020 e que o recurso administrativo havia sido encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Retificado o polo passivo da demanda, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, que prestou informações, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, disse que há impossibilidade de cumprimento do julgamento do recurso em razão da necessidade de execução de todo o ciclo administrativo para o regular julgamento na ordem cronológica dos pedidos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso ordinário interposto em face da decisão que cessou o benefício aposentadoria por invalidez por alta programada, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que recurso foi protocolado em 21.01.2019, ou seja, há mais de 1 ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para julgamento do recurso, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a dar provimento ao recurso (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo negar provimento, se for o caso.

Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão no recurso ordinário nº 44234.076158/2019-09 (NB 6113051009).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000593-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LARISSA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se, oportunamente, data para realização da audiência de instrução, nos termos do despacho ID 28317788, com a retomada dos atos judiciais presenciais suspensos por conta das medidas de proteção contra a pandemia do Coronavírus.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o pedido foi realizado em 22.03.2017.

Alega que a demora desrespeita o prazo legal previsto na Lei 9.874/99 e contraria os princípios da legalidade e da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou a concessão do benefício requerido.

A impetrante se manifestou confirmando a concessão do benefício e requerendo o pagamento dos atrasados.

É o relatório. DECIDO.

Embora o processo tenha vindo concluso para apreciação do pedido liminar, o feito deve ser extinto, conforme razões a seguir.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o pedido administrativo do impetrante foi concedido.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante quanto ao pedido de isenção, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de pagamento dos atrasados, falta ao impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita.

Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade (Súmula nº 269: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000849-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GERALDINA RAMOS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELAIS DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SPI36460-B,

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL- INSS, GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a restabelecer a aposentadoria da impetrante, NB 861151143.

Afirma que foi convocada a comprovar sua existência ou prova de vida, tendo sido cumprida tal exigência em 12.12.2019, mas seu benefício foi cessado em 29.01.2020.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi reativado e o pagamento regularizado, inclusive os atrasados.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o benefício foi restabelecido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, posto que pertinentes, bem como a indicação dos assistentes técnicos.

À perícia.

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido na petição de ID 31117128.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-47.2018.4.03.6103

AUTOR: RUSTON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora e parte ré intimadas para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 dias (para a parte autora) e 30 dias (para a parte ré), úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-19.2019.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO RAMIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCESSO Nº 5000399-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DEODATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001683-88.2020.4.03.6103

AUTOR: G. F. A. D. A.

REPRESENTANTE: MARIA JOSE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008139-88.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-18.2020.4.03.6103
AUTOR: L. V. S. N., G. E. S. N.
REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003218-95.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MAYEKAWA DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de se abster do pagamento da Taxa Siscomex pelos valores previstos na Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega a impetrante que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta o princípio da legalidade.

A inicial veio instruída com Os autos foram distribuídos originalmente ao juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido redistribuídos a este Juízo por força da decisão ID 26086658. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em que requer a extinção do feito, uma vez que é inadequada a impetração em face daquela autoridade, que teria o dever de cumprir eventual decisão do direito de compensação da impetrante. No mérito, sustenta a legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Siscomex.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A alegação de extinção por inadequação do polo passivo não se sustenta, uma vez que, nos mandados de segurança, a autoridade impetrada é aquela que teria competência para praticar o ato capaz de violar o suposto direito líquido e certo.

No caso concreto, a ação mandamental visa assegurar a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários, impedindo os atos inerentes à cobrança. Portanto, a presença do Delegado da Receita Federal do domicílio tributário da impetrante no polo passivo se justifica.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo ao recolhimento da taxa aqui discutida há muitos anos, o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005891-52.2019.4.03.6103
AUTOR: ADEMIR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-80.2020.4.03.6103
IMPETRANTE: MASTER FÓRMULA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOÃO LUIZ PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob a pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000915-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICO GALVAO DOS SANTOS - SP298767
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

SENTENÇA

ORION S.A., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, que obrigue o impetrado a aceitar o imóvel oferecido em garantia, para fins de inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80.6.19.162823-98 e 80.3.19.005660-12 no Parcelamento Ordinário de que trata a Lei nº 10.522/2002, suspendendo a exigibilidade desses débitos, impedindo a prática de quaisquer atos judiciais ou extrajudiciais tendentes a sua cobrança.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O pedido liminar foi indeferido.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito, requerendo seu ingresso.

A impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que aderiu ao parcelamento administrativamente, em razão da edição da Portaria nº 7.820/2020 pela PGFN.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FELIPE CARDOSO NAKASHIMA - SP387164

REU: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: KARINA LARINI CORREA GONCALVES - SP298056

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02 e 03/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, que dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada neste processo.

Tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, deverá a Secretária, oportunamente, encaminhar os autos à Central de Conciliação, quando houver perspectiva de se tornar novamente viável a realização de audiências.

Ficam as partes cientificadas de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

Prossiga-se nos termos já determinados, abrindo-se prazo para apresentação da contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002960-42.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE APARECIDO PORTES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na empresa GATES DO BRASIL S/A, nos períodos de 21/02/1986 a 22/11/1986, de 03/12/1998 a 30/03/2001 e de 19/11/2003 a 11/09/2013, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, **deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-93.2020.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MAITO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-77.2019.4.03.6103
AUTOR: RONALDO FERREIRA LOURENCO MARCACHINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-33.2020.4.03.6103
AUTOR: VAGNER ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LETELYE WERNECK BARRETO - SP433850, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248, MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-78.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005861-20.2010.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE PAULO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 27763085:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000065-04.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDRO HELP JC - INSTALACOES LTDA - ME, JOSE CARLOS GONCALVES DE VASCONCELOS

DECISÃO

HIDRO HELP JC - INSTALAÇÕES LTDA – ME E OUTRO, assistidos pela Defensoria Pública da União, impugnaram genericamente a presente execução, pleiteando o reconhecimento da prescrição. Requerem a aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314 do STJ.

A Fazenda Nacional manifestou-se rebatendo os argumentos expendidos.

DECIDO.

A dívida em cobrança decorre do não pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e Contribuição Social – C/SSP do período de 08/2009 a 07/2013.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212/DF, submetido ao rito da repercussão geral, registrado como Tema 608, em sessão realizada no dia 13/11/2014, decidiu que é de 5 (cinco) anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, registrado, *in verbis*:

Tema 608: “O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal”.

Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da lei 8.036/90 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo decreto 99.684/90. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da lei 9.868/99. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (STF, Pleno, ARE nº 709.212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014).

Vale frisar que, embora o julgamento se refira ao prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o mesmo posicionamento deve ser aplicado às hipóteses de cobrança do FGTS em execução fiscal, até mesmo porque foi declarada a inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, dos dispositivos legais que fixavam o prazo prescricional de 30 (trinta) anos da cobrança do FGTS.

Conforme se verifica da ementa colacionada, no tocante à modulação dos efeitos da r. decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, houve fixação de que estes são prospectivos (ex nunc). Assim, para os casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (13/11/2014), aplica-se, desde já, o prazo quinquenal. Por outro lado, se o prazo prescricional já estiver em curso, aplica-se aquele que ocorrer primeiro: o prazo trintenário - contado do termo inicial, ou o quinquenário, - contado a partir do aludido julgamento proferido pelo STF.

Assim sendo, tendo em vista o período da dívida de 08/2009 a 07/2013, bem como que a ação executiva foi proposta em 09/01/2017, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional trintenário, contado da data do fato gerador da contribuição, ou mesmo o prazo prescricional quinquenal, considerado a partir da decisão do Colendo STF.

DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - C/SSP

O Plenário do STF, no julgamento da ADIn 2.556/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08.08.03, p. 87, decidiu no sentido de que as contribuições previstas na LC nº 110/01, estão inseridas no contexto do art. 149 da Constituição, ou seja, tem natureza tributária, logo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ser contado da constituição definitiva do crédito tributário.

Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00088 EMENT VOL-02118-02 PP-00266).

O E. TRF3 assim se pronunciou sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DA LC N. 110/01. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão que, uma vez reconhecidas, no todo ou em parte, autorizam a atribuição de efeito modificativo à decisão que acolhe o recurso.

2. A exação da LC n. 110/01 tem natureza tributária e caracteriza-se como contribuição social que se enquadra na sub-espécie "contribuições sociais gerais", submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição, e não do art. 195 da Carta Magna (STF, ADI 2.556-MC, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 8.8.2003).

3. Nesse sentido, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a ser contado da constituição definitiva do crédito tributário.

3. Embargos de declaração providos. (TRF3, Quinta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1966905 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

No caso dos autos, os débitos são relativos ao período de 08/2009 a 07/2013, tendo a Notificação Fiscal para Recolhimento sido lavrada em 18/10/2013. A ação foi protocolizada em 09/01/2017. Assim sendo, não transcorreu o lapso quinquenal entre a constituição do débito pela notificação e o protocolo da ação, não se operando a prescrição.

Ademais, inaplicável o art. 40 da Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ nesta fase processual, uma vez que não foi esgotada a busca de bens do devedor.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos.

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002559-43.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RAQUEL DANGELO, ROSEANA DANGELO, ROSELI DANGELO DE PAULA, ROSEMAR DANGELO, RINERO DANGELO, RUI DANGELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA - SP362232
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- a) adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada);
- b) juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel e demais documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de seu uso, contas de água, luz, telefonia, correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel.

Após, proceda-se à constatação do imóvel, por Oficial de Justiça, quanto à eventual condição de bem de família.

Cumpridas as determinações, abra-se vista à embargada, para que se manifeste.

Efetivadas as diligências supra, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

Nada obstante, tendo em vista a natureza da causa de pedir exposta, notadamente aquela concernente à tese de ser o bem imóvel destinado à residência de parte dos embargantes sendo, portanto, bem de família, detendo-se "ad cautelam" a suspensão da execução fiscal nº 0003241-11.2005.4.03.6103, somente no tocante ao bem embargado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante as declarações de hipossuficiência apresentadas pelos embargantes (ID 30388990 - Págs. 1 a 6). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova contrária (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (nº 0003241-11.2005.4.03.6103).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-24.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCAS CURSINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Validade de parcelamento, ajuizada por LUCAS CURSINO DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia liminarmente a concessão de tutela antecipada de urgência consistente na determinação de consolidação do parcelamento regido pela Lei 11.941/09 e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n°s 80 4 03 028299-73 e 80 4 04 061624-89.

Informa que era sócio-gerente da pessoa jurídica PATURY COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA e esta foi encerrada e seu CNPJ “baixado” nos termos da Lei Complementar 123/06, passando a ser responsável pelo débito, inclusive com seu nome incluído nas certidões de dívida ativa.

Aduz que requereu em 09 de dezembro de 2013 a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, uma vez que preenchia os requisitos legais, e que este foi efetuado em nome próprio, por ser responsável pelo débito e a pessoa jurídica estar encerrada.

Informa que ao tentar consolidar o débito em 2018, no prazo estipulado pela PGFN, não conseguiu realizá-lo por constar do sistema que não foram encontrados.

Sustenta o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos legais do parcelamento, bem como da comprovação da falha no sistema da Receita Federal/PGFN.

O risco de perecimento decorre de existirem duas execuções fiscais em tramitação e em uma delas (0001266-51.2005.4.03.6103) haver o efetivo bloqueio de valores nas suas contas bancárias no valor de R\$ 62.184,05 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos). Ademais, o seu patrimônio pode vir a ser bloqueado, com fundamento no art. 185-A da CTN.

A apreciação do pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

A Fazenda Nacional, em contestação, alega que não há impedimento para o parcelamento dos débitos nos termos da lei 11.941/2009. Afirmar que o parcelamento não se consolidou por erro do autor, o qual aderiu ao acordo em seu nome, quando o correto, no caso, era fazê-lo em nome da pessoa jurídica, titular dos débitos, nos termos do art. 28 da Portaria Conjunta RFB/PGFN 07/2013.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 CPC.

Os requisitos são examinados em cognição sumária, ou seja, sem a certeza, mas apenas com fundamento na sua plausibilidade, na sua verossimilhança.

Luiz Guilherme Marinoni e outros explicam o significado de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

“Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

... A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Novo Código de Processo Civil comentado; MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017).

Postas estas considerações, constata-se em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos da tutela antecipada.

A lei 11.941/09 autoriza o parcelamento dos débitos de pessoas físicas ou jurídicas, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, vencidos até 30 de novembro de 2008, *in verbis*:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.944, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

(...)

A Lei Complementar 123/06 autoriza a extinção da microempresa e empresa de pequeno porte independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias. Acrescenta que a extinção implica na responsabilidade solidária do sócio gerente pelos débitos da pessoa jurídica.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo o dispositivo da lei vigente à época do encerramento, observando que a redação foi alterada pela Lei complementar 147/2014, mas continua a permitir a extinção:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...)

§ 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 4º e 5º.

§ 4º A baixa referida no § 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

O autor comprovou o encerramento da pessoa jurídica e a baixa do seu CNPJ em 20/09/2010, apresentando certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ID 15749389).

Os débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80 4 04 061627-89 e 80 4 03 028299-73 referem-se ao SIMPLES FEDERAL e foram inscritos em dívida ativa respectivamente em 16 de agosto de 2003 e 24 de dezembro de 2003, estando inscritos em nome da pessoa jurídica e do autor da ação, em razão da responsabilidade solidária, conforme pesquisas e-CAC (ID 15749392).

O autor requereu o parcelamento dentro do prazo legal (ID's 15749390 e 15749391) e está efetuando regularmente o pagamento das prestações (ID 15749392).

Tendo em vista que o autor da ação é devedor solidário da ação e que preencheu os requisitos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/06, faz jus ao parcelamento em um exame de cognição sumária.

Sem embargo, registra-se que o art. 28 da Portaria Conjunta da PGFN/RFB 07/2013, refere-se aos responsáveis pelo débito em decorrência do art. 124 e 135 do Código Tributário Nacional, que não é o caso dos autos, cuja responsabilidade advém da Lei Complementar 123/06, portanto não aplicável.

Por outro turno, registra-se que o perigo de dano é evidente, uma vez que o autor tem duas ações de execução fiscal ajuizadas, tendo ocorrido em uma delas o bloqueio de quantia vultosa em sua conta bancária, podendo ainda sofrer outras constringências de seu patrimônio.

Cumpre consignar que é do interesse público o adimplemento dos tributos. O autor deseja permanecer no parcelamento e o fisco deseja receber seu crédito, o que converge para a inclusão dos débitos do devedor no parcelamento. O objetivo da não consolidação ou exclusão do parcelamento fiscal é atingir o inadimplente, não podendo atingir ou prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às modalidades de adesão ao programa.

Ademais, no caso *sub judice*, os fatos devem ser interpretados à luz dos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, prestigiados pela nossa jurisprudência em matéria de parcelamento, os quais, ao que se demonstra, beneficiam o requerente "in casu". Nesse sentido aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. PRECEDENTES. SUMULA 7/STJ.

1. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu pela inclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009 levando em consideração sua boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ausência de prejuízo para a administração pública, e que questões formais não podem excluir o contribuinte do parcelamento. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.659.230/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; AgRg no AREsp 404850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota posicionamento segundo o qual devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, a fim de se evitarem práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao erário.

III - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido. Primeira turma, AgInt no REsp 1650052 / RS, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 11/05/2017

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC, e determino a consolidação do parcelamento e a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80 4 04 061627-89 e 80 4 03 028299-73, devendo ser apresentada pelo autor a PGFN/RFB a documentação exigida e manter a absoluta regularidade dos pagamentos.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais nºs 0004406-30.2004.403.6103 e 0001266-51.2005.403.6103.

Dê-se ciência ao autor da contestação juntada aos autos.

Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006461-02.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA CRISTINA COSTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ TOSETTO - SP307246, ALESSANDRO MOREIRA LEITE - SP244089

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007363-18.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608, ROBERTSON DINIZ - SP216677
REPRESENTANTE: ANS

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009017-11.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, BRUNA MARIA MIRANDA SILVA FERREIRA - SP357105, CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS - SP167603
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006807-50.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E MURAD VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA - ME, EDISON MURAD
Advogados do(a) EXECUTADO: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637, KELLEN CRISTINA CARDOSO MONFREDINI DE SOUZA - SP368225

DESPACHO

ID 30024162. Proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001614-27.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a decisão do ID 26615148, informe o(a) executado(a) se houve oposição de embargos à execução fiscal e se os títulos protestados se referem às certidões de dívida ativa executadas nestes autos.

Sem prejuízo da determinação acima, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005081-41.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ASAHINA SUZUKI - SP253019

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001732-88.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006922-62.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 22580081. Ante a concordância da Fazenda Nacional (ID 30236500) com o cálculo apresentado pelo exequente (ID 22580090), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006331-12.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FROSARD NOGUEIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

DESPACHO

Fls. 93/94 dos autos físicos. Tendo em vista que o recurso interposto pela pessoa jurídica executada não foi julgado, nem lhe foi atribuído, pelo(a) Relator(a), "efeito suspensivo" ou ainda deferida, "em antecipação de tutela", a "pretensão recursal" (artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de suspensão do andamento processual.

Cumpra-se a decisão de fl. 92 dos autos físicos, expedindo-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002846-33.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A

DESPACHO

Ante o recebimento dos Embargos à Execução nº 5008196-09.2019.4.03.6103, bem como a ausência de garantia integral do Juízo, requiera a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008056-75.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GONCALVES RIBEIRO - SP209996

DESPACHO

ID(s). 27498684 e 27498686 e fl. 431 dos autos físicos. Ciência às partes para que requeiram o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002191-57.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALONI & ASSOCIADOS LTDA - EPP, JOSE CASTELLO DE MORAIS JUNIOR, FERNANDO ANTONIO DO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDREATTI FREIRE - SP128026

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006510-09.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Ante o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, bem como diante da ausência de comprovação de depósitos referentes à penhora de faturamento, requiera a exequente o que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006993-05.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTSON DINIZ - SP216677, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA - SP152608
EMBARGADO: ANS

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006002-68.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICO SULAUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

ID 19720122, pag 114/119. Primeiramente, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, bem como a constatação do combustível penhorado, no endereço constante na pag 104 do ID 19720122 (avenida Roberto Lopes Leal, 1033, Jardim Santa Maria, Jacareí).

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000110-37.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ENOVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E IMPLEMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24976877. Haja vista a ilegitimidade de documento apontada pelo Embargante, providencie a Secretaria a devida correção.
Manifeste-se o Embargante acerca da contestação de pag. 85/112 do ID 24094623.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0402522-13.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISELA SCHWARZ PAAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA - SP48290, ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE - SP163697

DESPACHO

Proceda-se à penhora do imóvel de matrícula nº 122.532, nos termos determinados no ID 20081930, pag 66/67.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007562-11.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

ID 25430723. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, em seu domicílio fiscal, por Executante de Mandados (nos termos do art. 212 e §2º do CPC).

Se ativa, cumpra-se a determinação de pag 152 do ID 19941304.

Constatada a inatividade, defiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo. A LC 123/2006, art. 9º, §5º, autoriza o redirecionamento da execução aos titulares, sócios ou administradores das Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, em caso de distrato social/baixa nos registros dos órgãos públicos, os quais respondem solidariamente pelos débitos tributários, *in verbis*:

Art. 9º, § 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já referendou a aplicabilidade da norma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR PELOS DÉBITOS DA SOCIEDADE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA REGULARMENTE. POSSIBILIDADE QUANTO ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 9º, §§ 3º E 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06... (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012).

Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao sócio-gerente REGINALDO NUNES CASSIANO.

Proceda-se à citação do sócio incluído, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e § 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.

Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de citação negativa ou não localização de bens penhoráveis, intime-se a exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007135-09.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002914-46.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA & INCORPORADORA ZANINI SJCAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP164510

DESPACHO

ID 24463996. Proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito, dentre os imóveis de matrícula nº 6.351 e 6.355, indicados pela exequente (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).

Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).

Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição.

Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Na hipótese de diligência negativa, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005532-37.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO E HOMEOPATIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511

DESPACHO

ID 24037372. Defiro a penhora de eventuais créditos pertencentes à executada, disponíveis na(s) operadora(s) de cartões de crédito elencada(s) pela exequente.

Se necessário, oficie-se à CEF para que providencie a abertura de conta judicial vinculada à presente execução fiscal e informe ao Juízo.

Após, expeça-se ofício à referida instituição, determinando que deposite na conta judicial, créditos até o limite do valor executado.

Em havendo transferência de valores, intime-se a executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).

Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005171-78.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART BEND DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

ID 19917778, pag 82. Mantenho a determinação de pag. 69/79 ID 19917778, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se-a.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000608-12.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CECI LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA RONDON E SILVA - SP300500
REPRESENTANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Prejudicado o pedido de retificação cadastral, pois a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP (Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região) já se encontra cadastrada com embargada no sistema processual.

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004627-97.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante a decisão retro (ID 27669930), informe o(a) executado(a) se opôs os Embargos à Execução Fiscal.

Após, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007774-95.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STATUS USINAGEM MECANICA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA MARIAMENDES DE OLIVEIRA - SP69629, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - semprejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005957-59.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007756-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE - SP339010

DESPACHO

Providencie o(a) exequente extrato atualizado do débito, considerando o que decidido às fls. 111/117 dos autos físicos (sentenças prolatadas nos Embargos à Execução Fiscal n. 0005957-59.2015.4.03.6103), e requeira o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006910-57.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE DE PAIVA IELPO - SP242978, CRISPIM BALDUINO DA SILVA JUNIOR - SP342167

DESPACHO

ID 30402415. Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à transformação do valor penhorado em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Após, requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000922-50.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLUDI USINAGEM & COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA - SP149298

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001034-94.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGINA SERAFIM DE MIRANDA

DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.
Após, proceda-se à remessa do feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBALAGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

1005

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001987-92.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUAREZ DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARTHUR GOMES DE SOUSA - SP420896

DESPACHO

ID 30421433. Haja vista que os depósitos do executado foram realizados indevidamente em conta judicial na operação 005, oficie-se com urgência à CEF determinando sua transferência para conta judicial na operação 635, seguida da conversão integral em renda da exequente, por meio da GRU juntada no ID 30421434, observando as instruções ora fornecidas.

Após, Intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000280-14.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIAC CAMINHOS LTDA, ANTONIO FERNANDO WAQUIM SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL ESCANDARANE FERREIRA - RJ195797

DESPACHO

ID 22144797, pag 08/12. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003761-89.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE:RK2 TRANSPORTES LTDAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia integral do Juízo.

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tornem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001024-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que apenas a Caixa Econômica Federal é executada nestes autos, esclareçamos partes o pedido formulado no ID 5036693 e requeiramos que de direito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004824-52.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 5002458-40.2019.4.03.6103.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004002-63.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004244-22.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003944-60.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da determinação ID 30594849 proferida na execução fiscal nº 5000769-58.2019.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005299-98.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL - SP128501

DESPACHO

Ante a inércia do inventariante Ivan Carlos dos Santos (fl. 70-verso dos autos físicos), proceda a Secretária, oportunamente, ao descadastramento da advogada Claudete Cristina Ferreira Manoel, inscrita na OAB/SP sob o n. 128.501 (fl. 20 dos autos físicos), para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Tendo em vista a prolação de sentença na ação de inventário e partilha n. 1002664-17.2014.8.26.0577, da 01ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, excluindo "José dos Santos" e incluindo, na condição de sucessores de José dos Santos (artigo 779, inciso II, do CPC, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80), os (treze) herdeiros indicados pelo(a) exequente à fl. 28 dos autos físicos.

Após, intime-se o(a) exequente para que esclareça sobre a inclusão do herdeiro Antônio André dos Santos (fl. 47/48 dos autos físicos) no polo passivo, haja vista sua omissão na relação apresentada à fl. 28 dos autos físicos. Requerida a inclusão, apresente o(a) exequente o respectivo endereço atualizado.

Semprejuízo do pedido de inclusão do herdeiro Antônio André dos Santos no polo passivo, apresente o(a) exequente o valor atualizado do débito, observada a proporção prevista no artigo 1.997 do Código Civil.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005761-55.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON TETSUO YAMANE
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO ALMEIDA PINTO - SP317438, DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN - SP302984, RAWAD MOHAMAD MOURAD - SP420059, RENATA TAVARES DE SOUZA - SP394531

DESPACHO

ID 19926281, pag. 55/61 e 70/72. Prejudicados os pedidos, ante a liberação do valor anteriormente bloqueado, conforme ID 19926281, pag. 49/52.

Requeira a exequente o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5004229-53.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CRISTIANO KAMIMURA, MARIA DE NASARE SILVA KAMIMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26125731. Ante o tempo decorrido, cumpra o embargante a determinação ID 19558545, no prazo de quinze dias.

Na inércia do embargante, tomem conclusos em Gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000451-05.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ILAN GOLDBERG - SP241292-A, EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

DESPACHO

ID 24717750. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das diligências administrativas ora informadas, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004043-28.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA ANTUNES & PARREIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PATRICIA SIQUEIRA NOGUEIRA - SP287022

DESPACHO

19937728. ID 30492723. Indeiro o pedido, uma vez que os veículos ora indicados, são os mesmos que foram diligenciado sem êxito pelo Executante de Mandados, conforme certidão lavrada às pag. 64/65 do ID 19937728.
Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJIURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).
Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000281-62.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

DECISÃO

SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP, apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição do ano base 2011.

A excepta manifestou-se, rebatendo os argumentos deduzidos.

DECIDO.

A dívida do ano base 2011 refere-se ao não-recolhimento de SIMPLES NACIONAL, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 06/04/2012, conforme pesquisa ID 30856206.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, "verbis":

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. *ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

I - O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos tributos sujeitos a lançamento por homologação como o Imposto de Renda, se dá com a entrega da declaração pelo contribuinte. Neste sentido: REsp 1686024/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; REsp 1120295/SP, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.

II - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1156024/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 13/07/2017, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 13/01/2017, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e o protocolo da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.

Ante o exposto, REJEITO o pedido.

Requeira a exequente o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004743-96.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME, ALINA ADLER GERIBELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.
Semprejuízo, apresente a exequente novas certidões de dívida ativa em tamanho legível.
Após a juntada das certidões, dê-se nova vista a executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000443-98.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Inicialmente, proceda a executada a retificação do endosso para que conste o correto número do processo administrativo da CDA 188, uma vez que consta neste como sendo 52636.001070/2016-92 e na CDA como 52636.001070/2016-88.
Após, dê-se vista a exequente e tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004743-96.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TECELAGEM NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA - ME, ALINA ADLER GERIBELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MOMA - SP314113

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade.
Semprejuízo, apresente a exequente novas certidões de dívida ativa em tamanho legível.
Após a juntada das certidões, dê-se nova vista a executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004227-20.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORION S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência de erro material na decisão ID 20908240, em que houve equívoco no dígito do número do processo, apresente a executada cópia da petição inicial, decisões principais/sentenças e certidão de inteiro teor da ação nº 5004865-53.2018.403.6103, visando a verificação de preclusão consumativa/litispendência.

Após a juntada dos documentos, dê-se ciência a exequente e tomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181
EXECUTADO: IVO LJURO SOLIS PINA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretária ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO nº 5001068-69.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

EXECUTADO: UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001418-86.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SKY TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP - opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença ID 30472555, alegando contradição, uma vez que os embargos à execução fiscal foram ajuizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do mandado de intimação da penhora.

Os embargos de declaração foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A decisão atacada não padece do vício alegado.

Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, o prazo de 30 (trinta) dias conta-se a partir da efetiva intimação e não da juntada do mandado aos autos. A Lei de execução fiscal tem norma especial que prevalece sobre a norma geral do Código de Processo Civil.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp 1112416/MG, julgado em 27/05/2009, consolidou este entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da

Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifo nosso)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008008-77.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: IVO LUIRO SOLIS PINA

DESPACHO

ID 22393926. Manifeste-se o(a) executado(a).

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008839-57.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RICARDO CARDOSO, MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

PROCESSO Nº 5001443-02.2020.4.03.6103

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, fica o(a) Executado (a) intimado(a) da impugnação apresentada pela Embargada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005544-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRVI BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
Custas processuais recolhidas integralmente.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007065-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: POTENCIAL BIOMASSA FLORESTAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI - AL2690

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA intentada por BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA – ME em face do INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS – INMEQ - AL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração lavrado pela requerida, bem como a inexigibilidade do pagamento da multa respectiva que até 20 de fevereiro de 2017 importava em R\$ 3.214,91.

Afirma a requerente que foi surpreendida em 25 de julho de 2015 com notificação de autuação lavrada pelo Inmetro na cidade de Maceió/AL, sendo que conforme consta do Auto de Infração, a parte autora foi autuada sob alegação de que o brinquedo produzido por ela denominado “Carrinhos para bonecas” não ostentava o selo de identificação da conformidade, infringindo assim o artigo 1º e 5º da Lei 9933/99 c.c. artigo 1º da portaria INMETRO nº 108/2005.

Assevera que na ocasião, a requerente surpreendeu-se vez que todos os brinquedos produzidos seguem as normas do Inmetro, notadamente a de identificação, tendo ofertado Defesa Administrativa que foi rejeitada, aplicando-se a penalidade de Apreensão Definitiva e Multa no valor de R\$ 2.764,80.

Assevera que o auto de infração lavrado e homologado pela requerida é nulo e não pode prosperar. Aduz que o produto objeto da lavratura do auto, “Carrinhos para bonecas” é produzido e vendido pela requerente aos comerciantes dentro de uma solapa com saco plástico onde constam todos os elementos necessários à identificação do produto, o selo de conformidade e todos os requisitos previstos na Lei 9933/99 e Portarias do Inmetro, conforme se comprova pelas fotografias anexadas na petição inicial.

Aduz que todos os elementos necessários à identificação e segurança do brinquedo estão discriminados na embalagem do brinquedo e atendem aos artigos 5º e 8º da Lei Federal nº 9.933/99, pelo que a única explicação possível para o ocorrido é que o comerciante que adquiriu os produtos da requerente, expôs à venda os brinquedos fora da solapa e do saco plástico, por sua vontade, sem qualquer participação da requerente.

Assevera que a requerente vende seus produtos para todo o país e não tem condições de fiscalizar se os comerciantes obedecem às normas do INMETRO na comercialização dos produtos, de modo que o fato que ensejou a lavratura do auto foi decorrente de ato alheio à vontade da requerente.

Por fim, requereu pedido de antecipação de tutela, no sentido de que a requerida se abstenha de apontar o nome da requerente no CADIN, de apontar o nome da requerente no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenha de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação.

Com a inicial vieram os documentos constantes do processo eletrônico.

A decisão constante no ID nº 1580186 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou a citação do INMETRO.

Conforme consta no ID nº 1718738 a parte autora requereu o aditamento da petição inicial para incluir pedido de depósito em juízo da multa objeto da ação para garantia do juízo, deferindo-se a suspensão dos atos de cobrança e inclusão do nome da requerente no CADIN.

O INMETRO protocolou a contestação constante no ID nº 2095464, não aduzindo preliminares. No mérito, afirmou que um produto deve ter todas indicações técnicas de maneira a não colocar o consumidor em dúvida acerca da efetiva qualidade e recomendações de uso daquilo que está adquirindo, pelo que deve confiar nas informações da embalagem/rótulo e por isso consta do anexo III, item 1.3 que “as etiquetas e/ou embalagens dos brinquedos assim como as instruções que os acompanham, devem alertar de forma eficaz e completa aos usuários e/ou a seus responsáveis sobre os riscos decorrentes do seu uso e a forma de evitá-los”; que neste ponto, falhou a Autora, pois o produto era comercializado sem embalagem conforme se verifica do auto de infração copiado em anexo. Aduziu que a Portaria apenas regulamenta Lei Federal, encontrando nesta, porém, os limites e nortes da matéria a ser tratada. Neste passo, aduziu que os artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 são claros a estabelecer que todos os bens comercializados no país, devem estar em conformidade com os respectivos regulamentos técnicos em vigor, estando, as pessoas que atuam no mercado para fabricar ou comercializar esses bens, obrigados à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos na Lei nº 9.933/99, atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Com a contestação acostou documentos e, inclusive, o inteiro teor do processo administrativo, conforme ID nº 2095741 até 2095843.

A decisão constante no ID nº 4919069 determinou a citação do INMEQ-AL – Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas; bem como deferiu o pedido formulado pela parte autora, autorizando o depósito judicial do valor total do débito discutido, enquanto perdurar a relação processual.

O Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas juntou sua contestação conforme ID nº 7932633, sem alegação de preliminares. No mérito, alegou que o INMEQ-AL, por meio de convênio firmado como o INMETRO, realiza procedimentos fiscalizatórios visando coibir a prática de atos que visem causar prejuízos ao consumidor; que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO são revestidas de legalidade; que a parte autora infringiu a legislação ao comercializar brinquedos sem a descrição do produto e sem o selo de identificação; que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade; que a multa imposta goza de proporcionalidade, havendo discricionariedade do ente autuante ao fixar seu valor.

Devidamente intimadas acerca da produção de provas a serem produzidas, as partes ficaram-se inertes, pelo que os autos vieram conclusos, conforme determinação constante no ID nº 18886702.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação, não havendo preliminares alegadas pelas rés.

Ressalte-se que, neste caso, como se trata de ação anulatória de multa lavrada no âmbito de competência do INMETRO (crédito de natureza não tributária), incide o inciso III do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, pelo que esta demanda não está inserida no âmbito da competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, em relação às condições da ação, ressalte-se que tanto o INMEQ-AL, como o INMETRO, são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda, uma vez que a demanda visa anular ato administrativo proferido por autarquia estadual atuando como delegada de poder de polícia federal.

Com efeito, o Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas – INMEQ-AL, mediante convênio com o Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, executa serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, exercendo, no âmbito do Estado de Alagoas, atividades relacionadas com a fiscalização na área de metrologia legal.

No caso concreto, além de estarmos diante de uma ação anulatória de auto de infração, está em questão o eventual desrespeito ao poder de polícia do agente fiscalizador, pelo que, tanto o ente delegante (INMETRO), como o delegatário (INMEQ-AL), detêm interesse jurídico na lide, já que sua resolução interfere no poder de polícia federal e na execução desse poder pelo ente estadual.

Neste caso, apesar de não constar de forma expressa na petição inicial, houve a citação do INMETRO – fato este que atrai a competência da Justiça Federal para processar a lide – para contestar a demanda, de forma que eventual nulidade pela ausência da autarquia federal não ocorreu.

Destarte, passa-se, assim, ao mérito da demanda.

Primeiramente, ressalte-se que, na época em que ocorreu a fiscalização que gerou a imposição do auto de infração, isto é, 26 de Maio de 2015, a Lei nº 9.933/99, através do inciso V, do artigo 3º previa expressamente que o INMETRO poderia celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos estados relativamente a atividades de execução de metrologia. Tal delegação restou mantida pela Lei nº 12.545/11 em outros dispositivos, isto é, § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.933/99 e §2º do artigo 4º do mesmo diploma legal.

Em sendo assim, o agente fiscal do INMEQ-AL detinha possibilidade legal de realização de atos de fiscalização relacionados com metrologia.

Por outro lado, observa-se que a fabricante dos produtos, ou seja, a empresa autora BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA – ME foi autuada no dia 26 de Maio de 2015, no município de Maceió, tendo em vista que no estabelecimento comercial de Sandra Pereira da Silva, localizado na Rua Augusta, nº 279, Centro, Maceió/AL, foi verificado que estaria havendo exposição à venda de seis unidades de carrinhos para bonecas desmontáveis, fora da embalagem e sem a devida certificação, conforme é possível verificar no ID nº 2095755, páginas 01 a 03.

Conforme comprovado pela parte autora – indústria sediada no município de Itu – em sua petição inicial, o aludido produto “carrinhos para bonecas” é produzido e vendido aos comerciantes dentro de uma sacola plástica que contém uma espécie de etiqueta onde constam todos os elementos necessários à identificação do produto, o selo de conformidade e todos os requisitos previstos na Lei nº 9933/99 e Portarias do Inmetro, conforme se comprova pelas fotografias anexadas na petição inicial.

Nesse sentido, inclusive, conforme ID nº 2095791 (página 01) é possível visualizar a etiqueta que é presa no saco plástico.

É certo que o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, estipula que “as pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos”.

Ademais, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estipula que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Ou seja, é dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao comerciante de acordo com todas as especificações técnicas e normativas.

Entretanto, ao ver deste juízo, resta inviável que o fabricante seja responsabilizado por ato doloso do comerciante, ou seja, retirada para exposição à venda da embalagem que contém as informações técnicas e métricas do produto.

Com efeito, o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto no mercado de consumo em perfeitas condições de uso, incluindo, portanto, com uma embalagem adequada e com informações métricas previstas em lei.

Efetivamente, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, bastando a comprovação do vício e do nexo de causalidade para que reste configurada sua responsabilidade à reparação dos danos, incluindo também sua responsabilidade administrativa por desrespeito às normas técnicas e métricas.

Ocorre que, ao ver deste juízo, no presente caso, inexistente nexo de causalidade em relação ao dano decorrente da ausência de embalagem exposta ao consumidor à venda, com qualquer ato praticado pelo fabricante, uma vez que a ausência de descrição do produto e do selo de identificação derivaram de conduta dolosa do comerciante varejista, que retirou o produto de dentro da sacola que continha as especificações técnicas pertinentes.

Em sentido similar, cite-se ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da AC nº 2005.83.00.012485-9, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJE de 06/10/2009, “*in verbis*”:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A DISTRIBUIDORA. APREENSÃO JUNTO À EMPRESA COMERCIALIZADORA ADQUIRENTE. IRREGULARIDADE DETECTADA. ISQUEIROS SEM O DEVIDO SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA NEGADA. LEGITIMIDADE MACULADA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

I - O poder instrutório do agente fiscalizador constitui-se igualmente em dever quando a prova pericial, cuja produção fora requerida pela parte ainda que intempestivamente (no processo administrativo), mostra-se indispensável à identificação da autoria da irregularidade encontrada.

II - Verifica-se a nulidade de um ato administrativo fiscalizatório por inobservância dos requisitos configuradores da autoria, da materialidade da conduta, do nexa de causalidade e da tipicidade. III - Tanto a Portaria INMETRO nº 96/2000, artigo 1º, quanto o Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a mesma Portaria, em seu item 2 (CAMPO DE APLICAÇÃO), subitem 2.1, referem-se a comercialização a ser fiscalizada no "ponto de venda". IV - A responsabilidade pela comercialização dos isqueiros é, de início, do revendedor varejista, posto que ocorre em momento posterior à entrega e acondicionamento. Na verdade, trata-se de uma cadeia de eventos, onde a responsabilidade do sucessor só poderá ser afastada se comprovada a responsabilidade exclusiva do antecessor.

V - Apesar do entendimento sobre a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do ato administrativo, não restou incontroverso que os isqueiros apreendidos sem o devido símbolo de identificação de certificação, fora, portanto, das especificações do INMETRO, e não mais sob a inteira responsabilidade da empresa apelada, foram de fato os fornecidos pela autuada/distribuidora/apelada.

VI - No caso, a legitimidade da autuação restou viciada, posto que apegada ao formalismo legal, em detrimento da apuração da verdade real dos fatos, onde o caso não comporta a presunção de autoria da infração registrada.

VII - Necessidade de oportunização do devido processo legal, através da produção da prova pericial requerida, homenageando-se o devido processo legal e a amplitude do direito de defesa que, in casu, não restaram exauridos

VIII - Apelação improvida.

Destarte, ao ver deste juízo, há que se pronunciar a nulidade do auto de infração e imposição de multa nº 4101130001231, relacionado ao processo administrativo nº 1425/15.

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela de urgência, diante da existência de pedido expresso da autora na exordial. Nesse sentido, consigne-se que, em se tratando de tutela antecipada, deve-se dar uma interpretação extensiva do artigo 296 do Código de Processo Civil, no sentido de que a tutela antecipada pode ser concedida após uma decisão denegatória, ou seja, por ocasião da cognição exauriente, não incidindo a preclusão “*pro judicato*” em relação ao pleito de tutela antecipada.

Destarte, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INMETRO e/ou o INMEQ-AL se abstenham de apontar o nome da requerente no CADIN ou no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenham de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para determinar a anulação do auto de infração e imposição de multa nº 4101130001231, referente ao processo administrativo nº 1425/15; bem como determino que o INMETRO e/ou o INMEQ-AL se abstenham de apontar o nome da requerente no CADIN ou no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenham de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação, resolvendo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, CONDENO as duas rés de forma proporcional no pagamento honorários advocatícios em favor da parte autora (artigo 87 do Código de Processo Civil), que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da causa que reflete o proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da multa anulada não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido na petição inicial e determino que o INMETRO e/ou o INMEQ-AL se abstenham de apontar o nome da requerente no CADIN ou no Cartório de Protestos de Títulos e Documentos, bem como se abstenham de ingressar com Execução Fiscal para cobrança da multa objeto da presente ação, devendo comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da antecipação de tutela, sob pena de incidência de multa cominatória e apuração criminal em face dos servidores recalitrantes.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação das rés para que cumpram a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-41.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO EDILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-42.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-71.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDECIR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão de antecipação da tutela proferida na sentença.
2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
4. Decorridos os prazos dos itens "1" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002115-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000271-43.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGUES ALVES - SP322487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por SARANUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão do benefício previdenciário pensão por morte.

Segundo narra a inicial, a autora conviveu maritalmente com LEONARDO LOBATO, durante 18 anos, até o óbito deste, ocorrido em 09/03/2010.

Consta que em 15/07/2013 requereu administrativamente a concessão do benefício em testilha, que recebeu o n.º 35445.002752/2013-93, porém referido benefício foi indeferido sob o fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de dependente da requerente.

Com a inicial vieram os documentos juntados ao processo eletrônico.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 192820. Nessa decisão, foi determinado ainda que a autora emendasse a inicial para dar a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, o que foi devidamente cumprido por meio da petição ID 332578.

Infrutífera a conciliação, conforme Termo de Audiência de Conciliação acostado em ID 3636703.

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação em ID 3669190, requerendo a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 14615596, acompanhada de documentos.

Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (ID 14615597); o INSS informou não ter provas a produzir (ID 13800871).

Deferida a prova oral (ID 22060886), a testemunha Adriana Gabriel e os informantes Lucas Nunes Lobato e Carlos Alberto Garcia foram ouvidos em audiência, conforme termos e depoimentos constantes em IDs 28236963, 28236967, 28236968, 28236969.

Alegações finais do INSS em ID 29542571 e da autora em ID 29063931.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, transcorrendo o feito dentro do princípio do devido processo legal.

Presentes as condições da ação, e não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se, em síntese, de pedido de concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de segurado da Previdência Social.

Na inicial a parte autora alega que faz jus ao benefício, porque manteve união estável com o segurado falecido, LEONARDO LOBATO, durante 18 anos, até o óbito deste, ocorrido em 09/03/2010.

O benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, e deverá ser concedido aos dependentes do segurado.

Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

A pensão por morte para companheiro ou companheira não necessita da prova de dependência econômica, já que esta dependência é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. No entanto, por se tratar de união de fato, é necessário que fique comprovado o vínculo.

A questão a ser dirimida neste processo é a demonstração, pela autora, da sua condição de companheira do segurado do INSS até a data do óbito, a fim de que possa receber pensão pela morte deste.

A qualidade de segurado do falecido está comprovada pelo documento ID 1617174, que demonstra que foi concedida pensão por morte – NB 21/153.081.973-0 – a Lucas Nunes Lobato, filho do segurado LEONARDO LOBATO, com DER em 01/02/2011, DIB em 14/06/2010 e DDB em 28/02/2011.

A título de provas, juntou cópia dos seguintes documentos:

1. certidão de nascimento de Lucas Nunes Lobato, filho de Sara Nunes e Leonardo Lobato, nascido em 30/11/1996 (ID 167142);
2. compromisso de compra e venda de imóvel (terreno localizado na rua Valinhos, na cidade de Tatuí/SP), datado de 15 de junho de 1996, tendo como compradora a autora, SARA NUNES, cujo pagamento parcelado seria feito com cheques emitidos pelo falecido Leonardo Lobato (ID 167144);
3. Extratos bancários de conta poupança do banco Itaú, de titularidade da autora, referentes ao ano de 2008 (ID 167151);
4. fotografias (ID 167157);
5. apólice de seguro de vida em nome de Leonardo Lobato, tendo como beneficiária a autora, SARA NUNES, com início de vigência em 12/08/1999 (ID 167163).
6. certidão de batismo de Lucas Nunes Lobato, datada de 03/12/2000.
7. da certidão de óbito de Leonardo Lobato, emitida em Belo Horizonte/MG, que teve como declarante Thiago Antunes Lobato, onde consta que o falecido era casado com Geralda Ondina Antunes Lobato, não deixou testamento e deixou dois filhos maiores: 1- Thiago, ora declarante, 2- Matheus (ID 167171);

As provas materiais carreadas aos autos não se prestam ao cabal convencimento deste juízo acerca da alegação de ter a autora convivido com o falecido até a época do óbito deste.

Isto porque não trouxe a parte autora aos autos documentos hábeis à demonstração da efetiva existência de relacionamento e comunhão de esforços com o segurado, nos termos do conceito definido no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, no sentido de ter sido mantida uma entidade familiar próxima ao casamento até a data do óbito do segurado.

Nesse ponto é de se estranhar que a autora, durante o alegado convívio com Leonardo, que teria perdurado por dezoito anos, em união estável, não possua documentos hábeis à comprovação da vida em comum, tais como, por exemplo, recibos e contratos de contas de água, luz, telefone, carnês e comprovantes de gastos relativos a despesas com alimentação, vestuário, móveis, utensílios domésticos, e correspondências endereçadas ao domicílio comum em Tatuí/SP.

Os únicos documentos relevantes juntados aos autos, quais sejam, cópia do compromisso de compra e venda de imóvel (terreno localizado na rua Valinhos, na cidade de Tatuí/SP), datado de 15 de junho de 1996, tendo como compradora a autora, SARA NUNES, cujo pagamento parcelado seria feito com cheques emitidos pelo falecido Leonardo Lobato (ID 167144) e da apólice de seguro de vida em nome de Leonardo Lobato, tendo como beneficiária a autora, SARA NUNES (ID 167163), estão datados de 15/06/1996 e 31/08/1999, ou seja, muito antes do óbito do instituidor, ocorrida em 09/03/2010.

Além disso, da leitura da Certidão de Óbito (ID167171), extrai-se que o declarante, Thiago Antunes Lobato, informou que o falecido Leonardo Lobato era casado com Geralda Ondina Antunes Lobato e dessa união deixou os filhos Thiago, ora declarante, e Matheus, não mencionando qualquer envolvimento da autora com o falecido. Além disso, constata-se que a morte ocorreu em Belo Horizonte/MG, local onde residia Leonardo na ocasião. Depreende-se, portanto, que a autora e o falecido não mais conviviam até a data do óbito dele.

A fotos juntadas aos autos (ID 167157) não trazem qualquer identificação da autora e de Leonardo, nem a respeito da data em que foram tiradas. Os extratos bancários acostados em ID 167151 tampouco servem para comprovar a alegada dependência econômica, pois somente é possível verificar que foram feitas transferências, em dinheiro, para a conta poupança da autora, sem a possibilidade de identificar a origem de tal transferência.

Além disso, na réplica (ID 14615597), a própria autora admitiu que conviveu com Leonardo até o final do ano de 2008, quando este foi morar em Belo Horizonte, para fazer tratamento de saúde, e, ante a falta de contato, sequer teve conhecimento de seu falecimento, vindo a saber da ocorrência da sua morte somente muito tempo depois.

A prova oral colhida nestes autos também não foi contundente a ponto de convencer este juízo da convivência marital entre a autora e Leonardo até a data do óbito deste.

Isto porque a testemunha, Adriana Gabriel, vizinha da autora, informou que mora na rua Valinhos desde 1995, que a autora foi morar lá um pouco depois, com Leonardo; que a autora estava grávida de Lucas na ocasião; informou que Leonardo ia com frequência a Belo Horizonte/MG, pois possuía uma padaria naquela cidade; informou que sabia que Leonardo tinha dois filhos que residiam em Belo Horizonte/MG, pois a autora, SARA NUNES, havia lhe contado, antes da morte de Leonardo. Quanto às demais indagações, respondeu: “*Não sei se ele tem endereço (em Belo Horizonte). Que (Leonardo) ficava bastante em Belo Horizonte, mas ficava em Tatuí também. Quando ele ficou doente, ficou com os filhos em Belo Horizonte*”. Indagada sobre quanto tempo Leonardo permaneceu na cidade de Belo Horizonte após a sua doença, a depoente não sou precisar o tempo. Não soube informar se Leonardo fazia tratamento de saúde em Belo Horizonte, nem qual doença o havia acometido. Soube dizer, no entanto, que a morte de Leonardo não havia sido repentina, pois sofria a algum tempo da doença. Às perguntas do advogado da autora, respondeu que Leonardo e Sara viviam como um casal, frequentando festas e igreja. Que Sara nunca trabalhou e que arcava com o sustento da casa era Leonardo. Lucas era sustentado pelo pai.

O informante Lucas Nunes Lobato, filho de Sara e Leonardo, contou que o pai viveu até o fim da vida em ele e a mãe, em Tatuí/SP. Que Leonardo ia a Belo Horizonte frequentemente; que essas viagens eram rápidas, sendo que, às vezes, Leonardo ia e voltava no mesmo dia ou se demorava, no máximo, dois ou três dias. Que a Sara cuidou de Leonardo quando este ficou doente e, somente na semana da sua morte, é que Leonardo foi a Belo Horizonte. Que não conhece a outra família de seu pai, apenas soube dizer que ele possuía uma padaria na cidade de Belo Horizonte.

Tal depoimento deve ser valorado com reservas, haja vista que fornecido por pessoa diretamente interessada no litígio em favor de sua mãe, que, ao ver deste juízo, está totalmente dissonante do conjunto probatório.

Já o informante Carlos Alberto Garcia, cunhado da autora, não soube informar que Leonardo ia a Belo Horizonte, nem que Leonardo era casado anteriormente, nem acerca da doença de Leonardo.

É de se estranhar que tendo sido o falecido acometido de doença grave que, inclusive o levou a óbito, não haja nenhum documento, exame médico, receitas de remédios, nem mesmo que a autora ou sua testemunha saibam o nome da doença que o autor sofria.

Assim, ante o conjunto probatório insuficiente, entende este magistrado pela impossibilidade de reconhecimento da relação entre a autora e o beneficiário do INSS como união estável que, acaso perdurasse até o óbito do instituidor, daria à autora a condição de companheira do *de cujus* para fins previdenciários.

Portanto, uma vez não demonstrado o vínculo entre a parte autora e o segurado falecido no momento do falecimento deste, não faz a autora jus à pensão por morte pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005492-02.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE WALTER SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYÁ HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de analisar a contestação apresentada, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000015-61.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CUSTÓDIA DA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BESSA JACOME - SC50975
IMPETRADO: GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **CUSTÓDIA DA SILVA BRITO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR – I**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que analise e conclua seu requerimento administrativo, protocolizado sob o n.º 1293868483, sob pena de multa diária a ser arbitrada, em caso de descumprimento.

Alega a impetrante que o pedido foi protocolizado no dia 03/12/2019 e, decorrido prazo superior a 30 dias do ingresso do requerimento, a autarquia permanece inerte, sem qualquer decisão sobre o deferimento ou não do benefício.

Aduz que, de acordo com a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, a parte impetrada tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 26648385 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nessa decisão, este Juízo concedeu à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que, após a análise do requerimento n.º 1293868483, feito pela impetrante, foi necessário o envio de carta de exigência à requerente para que apresente os seguintes documentos: procuração original e documento do procurador, termo de responsabilidade, RG e Certidão de Nascimento originais, bem como documentos que comprovem as despesas feitas em razão de deficiência ou incapacidade, restando esclarecido ainda que a análise do pedido de benefício será concluída apenas após a apresentação dos documentos pela requerente, no prazo de 30 dias.

Em ID 30200232 a impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002248-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.**, com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando a existência de erro material, uma vez que a questão foi analisada como se a pretensão lançada na petição inicial por parte da embargante a considerasse como **substituta** do ICMS-ST; porém, a pretensão posta refere-se à sua condição de **substituída** do ICMS-ST, ou seja, o recolhimento do ICMS é realizado pelos fornecedores da embargante (substituição tributária para frente).

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da União juntadas em ID nº 24293639.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Admite-se que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cuja correção importe alterar a conclusão do julgado.

Com razão a parte embargante, uma vez que a sentença proferida no ID nº 22893177 apreciou a lide como se a embargante fosse a **substituta** do ICMS-ST; porém, a pretensão posta refere-se à sua condição de **substituída** do ICMS-ST, ou seja, o recolhimento do ICMS é realizado pelos fornecedores da embargante, havendo a substituição tributária para frente.

Ou seja, **inviável se manter a sentença** que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, entendendo que a impetrante, na qualidade de substituta, não teria interesse processual, posto que por expressa disposição legal, restaria permitida a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante pelo substituto recolhido a título de ICMS.

Destarte, passa-se a prolatar **nova sentença** levando-se em consideração a qualidade da impetrante como **substituída**.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação.

Conforme acima asseverado, no presente caso, a parte impetrante, na qualidade de contribuinte **substituída** do ICMS-ST, ou seja, o recolhimento do ICMS é realizado pelos fornecedores da embargante, pretende não se submeter à inclusão do ICMS-ST, destacados nas notas fiscais de entradas de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 60 meses e após o advento do § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, combinado com os artigos 52, 54 e 55, todos da Lei nº 12.973/2014.

É certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Contudo, o quanto decidido ao tema 69, se trata de situação da diversa destes autos.

Em relação ao tema objeto da lide, os favoráveis à tese da impetrante sustentam que o regime de substituição tributária do ICMS não modificaria a natureza jurídica deste imposto, de forma que, ainda que recolhido pelo responsável tributário, não prejudicaria o direito de o contribuinte substituído eliminar os efeitos indiretos que, por força daquele regime de sujeição passiva, afetariam a composição do seu preço e, portanto, sua receita.

Por outro lado, os desfavoráveis à tese sustentam que este regime impediria a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS devido pelo contribuinte substituído, na medida em que os respectivos valores seriam recolhidos antecipadamente pelo contribuinte substituído. Em sendo assim, o contribuinte substituído não teria receitas impactadas pelo ICMS, mas tão-somente seus custos.

Ao ver deste juízo, a conclusão correta é a segunda. Com efeito, os valores do ICMS recolhidos pelo responsável tributário assumem o contorno jurídico de custo de aquisição do contribuinte deste imposto, cujo tratamento remete ao contido no artigo 46 da Lei Ordinária nº 4.506/64, com suas alterações.

Ademais, é certo que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário (os fornecedores da impetrante) pode ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal.

Ocorre que esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ou seja, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao **substituído** na obrigação tributária correlata.

A característica da substituição tributária é o fato de que o contribuinte substituído se responsabiliza antecipadamente pelo cálculo e pagamento do montante do tributo da operação própria e das sucessivas, desobrigando os contribuintes subsequentes, ou substituídos do seu recolhimento. Tal sistemática, contemplando todo o ciclo de tributação, antecipa uma obrigação tributária que só nasceria quando da ocorrência dos consecutivos fatos geradores expressamente previstos em lei.

Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de **substituído** tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

Ao ver deste juízo, quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco.

Em sendo assim, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o §2º do artigo 208 do RIR/2018 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos artigos 1º e §2º, da Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Portanto, o valor do ICMS não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos artigos 3º, §1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, presume a cumulatividade, isto é, a incidência em toda a cadeia produtiva das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Admitir o crédito das contribuições pelo ICMS recolhido pelo substituído acarretaria, ao ver deste juízo, em duplo crédito ao substituído pelo valor das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS embutido nas mercadorias que adquire do substituído e também pelo ICMS-ST (sobre o qual não incidiram as contribuições ao PIS e COFINS) inserido no preço dessas mesmas mercadorias, criando-se um benefício fiscal sem previsão legal, o que é expressamente vedado.

Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AIRESP nº 1417857, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJE de 28/09/2017, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, "não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJE 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Portanto, entendo que não é possível a concessão da segurança para suspender a exigibilidade do ICMS incluso sobre o PIS e a COFINS da impetrante substituída destacados nas suas notas fiscais de entradas de mercadorias, na qualidade de contribuinte.

Destarte, restando inviabilizado o direito da impetrante, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela impetrante, complementando e substituindo a anterior sentença prolatada nestes autos no ID nº 22893177.

Em sendo assim nos termos da fundamentação supra, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004872-24.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CO & REINDE COM DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **CO&RE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.**, fúero no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos, alegando a existência de omissão, já que a embargante, além da compensação, postulou a restituição do indébito em espécie.

Ao final, aduziu expressamente que “Assim sendo, a embargante postula seja sanada a omissão para reconhecer a opção da restituição do indébito, a ser apurado em regular fase de liquidação e consequente satisfação via precatório”.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrrazões da **UNIÃO** juntadas em ID 29281745, pleiteando sejam conhecidos os embargos de declaração manejados para fins de julgamento de total improcedência.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade esclarecer a obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Comrazão o embargante.

Neste caso, houve pedido de restituição do indébito em espécie, que não foi analisado na sentença embargada. Passo, portanto, a analisá-lo.

Nesse sentido, há que se delimitar que o pedido da impetrante no sentido de que, para além da compensação, seja reconhecida a opção da restituição do indébito, a ser apurado em regular fase de liquidação e consequente satisfação via precatório, não merece acolhida.

Isto porque, a parte impetrante **não pode utilizar o mandado de segurança** para obter a restituição via precatório, já que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos, nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Sequer seria possível a restituição administrativa de indébito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, posto que não se poderia validar a restituição administrativa como execução de sentença judicial, já que tal fato implicaria na realização de despesa pública semprévica inclusão no orçamento e porque estaria quebrando a ordem cronológica de pagamentos prevista no artigo 100 da Constituição Federal.

Ou seja, existe inadequação da via eleita em relação a esse específico pedido de restituição realizado pela impetrante.

No mais, mantenho a sentença constante no ID nº 27802075 tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004505-97.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER

DECISÃO

ante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado (ID 29846434).**

óos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

o silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOCORABA/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005782-51.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO MARTINS FERNANDES

DECISÃO

Petição ID 21028326: Apesar da parte exequente informar a juntada do comprovante de recolhimento das custas, tal documento não foi colacionado ao presente feito.

O documento ID 21028325 refere-se a outro processo, não tendo relação com a presente demanda.

Assim, concedo à parte exequente o prazo improrrogável de cinco (5) dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Decisão ID 19898099.

Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002912-70.2008.4.03.6110
IMPETRANTE: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO SILVA - SP155613, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.

2. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termo de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005578-49.2005.4.03.6110
IMPETRANTE: FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AD & PG COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261, DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Cuide a parte impetrante, em cinco (5) dias, sob pena do processo ser extinto sem análise do mérito, de juntar a planilha referida na petição ID 31059647, posto que não a acompanhou.
2. Com o cumprimento, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALMIR LEITE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 3.000,00 e possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 28869697).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CELSO DI SAN TI
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

2. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 27223737).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO CORREA DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. A parte autora, CELSO CORREA DE MOURA, formula pedido solicitando a liberação de quantia bloqueada, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, na qual recebe benefício previdenciário (IDs 30929294, IDs 30929298 e 30929299).

2. Não se mostra cabível, após o trânsito em julgado da sentença, a revisão da decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, como aconteceu no presente caso (=decisão ID 7358149 e sentença ID 15093320).

3. Assim, o valor bloqueado, com fundamento na decisão ID 26066244, deve ser utilizado para o pagamento das custas devidas.

4. Solicite-se, via sistema BACENJUD, a transferência daquela quantia para conta judicial. Executada, oficie-se à CEF para que proceda ao recolhimento de tal montante na rubrica relativa às custas.

5. Cumpridas todas as determinações supra, dê-se baixa.

6. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002657-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HILARIO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça.

No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da benesse pleiteada, deverá a parte autora, ainda, apresentar declaração de hipossuficiência.

2. Intime-se a parte impetrante, ainda, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Ainda, demonstrar que as demandas mencionadas no documento ID 30985068 não obstam o andamento desse mandado de segurança.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001832-27.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ZILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
3. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termo de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
4. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008496-79.2012.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO - SP163498
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Manifeste-se a parte interessada, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento, mormente demonstrando a manutenção do seu interesse processual, na medida em que o presente mandado de segurança foi impetrado em 2012. No silêncio, este juízo entenderá que desistiu da presente demanda.
3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003526-41.2009.4.03.6110
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO - SP227364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.
3. Manifeste-se, em quinze (15) dias, a parte exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004470-67.2014.4.03.6110
AUTOR: JOAO CARLOS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos à Vara.
2. Manifeste-se, em quinze (15) dias, a parte interessada, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012676-80.2008.4.03.6110
AUTOR: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RABELO DA SILVA - SP81708
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004071-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.LACAVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARCOS LEONEL LACAVA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intimo a parte executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FERNANDO DE FREITAS CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIA BIONDO POLOTTO - SP279519
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 22583409 - p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**
2. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
3. Verifico, no mais, não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 22605405 e 226054072, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.
4. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar esta ação, bem como para, se for o caso, apreciar o pedido de tutela apresentado.
5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ante a incorporação noticiada nos IDs 30138807 e 30138813, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, com a devida apresentação de instrumento de procuração.
2. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas remanescentes no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado para a data do pagamento, nos termos do decidido na sentença ID 21742772.
3. Com a regularização da representação processual pela parte impetrante, conforme item "1", tendo em vista a comprovação da incorporação da parte impetrante MCM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA pela COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (ID 30138813), proceda-se à retificação no sistema - da identificação da parte impetrante para COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA.
4. Ante a concordância manifestada pela União (Fazenda Nacional) no ID 24334036, acolho o requerido no ID 21940719 e determino seja expedido, após o cumprimento dos itens supra, o alvará de levantamento do valor constante do ID 18283166, em favor da parte impetrante.
5. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-49.2020.4.03.6110
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Junte-se, à presente decisão, pesquisa realizada por este juízo no sistema RENAJUD; já colacionada aos autos a pesquisa do CNIS – ID 28119701.
- Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00 e possui veículo registrado em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 28119284).
2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.
 3. Intimação determinada.

Dados do Veículo					
Placa	DPM1348	Placa Anterior		Ano Fabricação	2005
Chassi	9BWC A05X45T093620	Marca/Modelo	VW/GOL 1.0	Ano Modelo	2005

Dados do Proprietário			
Nome	NELSON PEREIRA DA SILVA	CPF/CNPJ	114.779.728-54
Endereço	RUA MAURICIO MUNHOZ OLIVEIRA, Nº 00630, CASA, JD COLONIAL II - ARACOIABA DA SERRA - SP, CEP: 18190-000		

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005755-34.2019.4.03.6110
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 22597643, a parte autora peticionou (ID 27331494) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos valores tidos como controvertidos (=parcelas vencidas, desde o enquadramento questionado) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC, anoto que a parte demandante, em seu aditamento, apenas consignou uma estimativa dos valores vincendos, deixando de computar, no valor da causa, aqueles pertinentes aos vencidos.

Uma vez que se debate acerca de enquadramento a regime previdenciário, verificado em 2013, há valores controvertidos vencidos que, assim, deveriam ter sido considerados pela parte demandante, quando da correção do valor atribuído à causa, conforme determina o art. 292 do CPC e ficou consignado na decisão prolatada.

3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2" da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004377-77.2018.4.03.6110
REPRESENTANTE: ELAINE APARECIDA LOPES THOMAZELLA
AUTOR: LUIZA LOPES PIVETTA
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 11160784, a parte autora peticionou (ID 12237967).

2. Entrevejo que a parte demandante não cumpriu, integralmente e de forma injustificada, a decisão proferida, mormente seu item 2, letras "b" e "c", pois:

- deixou de regularizar a representação do espólio demandante, uma vez que Elaine Aparecida Lopes Thomazella não ostenta a condição jurídica de inventariante, conforme pede o art. 75, VII, do CPC.

Anoto que eventual autorização dos seu irmãos para o ajuizamento da presente demanda, conforme alega a parte autora, não a torna inventariante do espólio e, por conseguinte, não legitima a sua presença no polo ativo, nessa condição.

- deixou de comprovar o recolhimento das custas devidas em processo idêntico, anteriormente proposto (autos n. 5000329-12.2017.403.6110), situação que obsta o andamento da presente demanda, concorde trata o art. 486 do CPC.

3. No mais, tenho por indeferir o pleito de gratuidade da justiça, porquanto a parte autora não justificou a sua necessidade, consoante ficou determinado no item 3 da decisão acima referida.

4. Enfim, sem a parte cumprir tais determinações, este juízo conclui pela inoccorrência dos pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo.*

5. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

6. PRIC - intimação determinada.

7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa definitiva.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001180-05.2018.4.03.6110
REPRESENTANTE: COPAVE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA - SP109777
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE MATTAR - SP147475, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena do seu indeferimento.
4. Int.

REPRESENTANTE: MARIA REGINA TORRES CORREA

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Após, não havendo manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao TRF 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte embargante.
4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003179-03.2012.4.03.6110

AUTOR: MARIA LUCIA GROHMANN RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, SABRINA DE CAMARGO FERRAZ - SP203124

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena do seu indeferimento.
4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009352-19.2007.4.03.6110

EMBARGANTE: EMILIANO BRAULIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES - SP118620

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da decisão proferida em 23/07/2019, fl. 45 dos autos físicos (ID 25016712, página 48, dos autos digitais).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002678-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: HENRI PLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA - SP244828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, por microempresa (ID 31014965), em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o questionamento da cobrança de tributos federais e com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002639-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARTPRESS ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - EPP

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, por empresa de pequeno porte (ID 30945446), em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o questionamento da cobrança de tributos federais e com valor atribuído à causa de RS 1.000,00.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003761-39.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.G. HESSEL ELETRONICOS - EPP, DOUGLAS GONCALVES HESSEL

Nome: D.G. HESSEL ELETRONICOS - EPP
Endereço: R BENTO Q DE OLIVEIRA, 03, MORRO GRANDE, TATUÍ - SP - CEP: 18279-358
Nome: DOUGLAS GONCALVES HESSEL
Endereço: R VICENTE OSWALDO BOSSO, 601, VILA MTE VERDE, TATUÍ - SP - CEP: 18279-689

DECISÃO/ CARTA CITATÓRIA

1. ID 22889307: Inicialmente cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U790732D2F>

VALIDADE: 180 DIAS A PARTIR DE 11/03/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003963-16.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I. C. ILUMINACAO LTDA - ME, GISELY MORAIS ROCHA BARBOSA, RAFAEL SILVEIRA BARBOSA

Nome: I. C. ILUMINACAO LTDA - ME
Endereço: AV CAETANO RUGGIERI 2406 - 45, - de 2011/2012 a 3791/3792, PQ NS CANDELAR, ITU - SP - CEP: 13310-160
Nome: GISELY MORAIS ROCHA BARBOSA
Endereço: JOAO HENRIQUE FRANCISCHINELLI 10, 47, PRQ SAO CAMILO, ITU - SP - CEP: 13309-843
Nome: RAFAEL SILVEIRA BARBOSA
Endereço: AVELINO BARBIERI 121, 84, JD AGARUSSI, ITU - SP - CEP: 13309-450

DECISÃO/CARTACITATÓRIA

1. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de chave de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

8. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: ____ VALIDADE:

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032127-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: C. S. FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO ALMEIDA COUTO DE CASTRO JUNIOR - SC17801, FERNAO SERGIO DE OLIVEIRA - SC28973
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEYENNE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a impetrante já apresentou contrarrazões, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

Custas processuais recolhidas integralmente.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela União, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004362-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA ERNANDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte impetrante para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrada, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela impetrante, abra-se vista à parte apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002407-08.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MOHANAD MOHAMMAD ADEL WAHSH
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO ROSENDO - SP357251
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Custas de preparo já recolhidas.
3. Cite-se a AGU, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte demandada, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, dê-se vista ao MPF e, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. Custas de preparo já recolhidas.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
3. Decorrido o prazo do item "2", supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TATUI COMERCIO DE MOVEIS E GAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **TATUÍ COMÉRCIO DE MOVÉIS E GAS LTDA – ME** em face de ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SOROCABA**, objetivando a concessão de liminar para suspender o ato de rejeição na consolidação do parcelamento denominado “Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas não Parceladas Anteriormente – ART 1º - Demais Débitos no âmbito da PGFN, LEI 128/65/2013”, determinando-se a reativação/reinclusão da impetrante no referido parcelamento, tendo em vista que a impetrante vem sofrendo atos de constrição patrimonial, em virtude do prosseguimento das execuções fiscais que tem por objeto os débitos que deveriam estar suspensos pelo parcelamento.

Afirma que foi uma empresa de comércio varejista de gás que obteve débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, oriundos de tributos e multas CLT, sendo que devido a estes débitos com a Fazenda Nacional (União), a impetrante consta como executada em 9 (nove) execuções fiscais distribuídas perante a Justiça Estadual e uma execução fiscal referente a multa CLT em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

Aduz que em 26/12/2013 a impetrante solicitou o parcelamento da dívida em comento, através da reabertura de dívidas não parceladas, registrado na Procuradoria da Fazenda Nacional sob o nº 00023299895136382770, o que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e por consequência o trâmite das execuções fiscais que estavam em andamento,

Afirma que, no mês seguinte à consolidação do parcelamento, ao tentar obter o DARF para pagamento, a impetrante foi surpreendida com a informação de que o parcelamento estava na situação “rejeitado na consolidação”, motivo pelo qual foi impedida de gerar o DARF.

Aduz que em busca de esclarecimentos sobre o motivo da exclusão e na intenção de ser reincluída ao parcelamento, a impetrante efetuou pedido de revisão de débito protocolado em 11/09/2018, sob o nº 20180233085, protocolo 01199902018, sob o argumentando que cumpriu todas as exigências, como o recolhimento mensal dos DARF’s das parcelas, bem como prestando a informações para a consolidação dentro do prazo determinado.

Afirma que ato contínuo, em 30/10/2018, antes mesmo da resposta do primeiro requerimento, a impetrante protocolou novo requerimento, que recebeu o nº 20180259845, protocolo 01324782018, em relação ao qual requereu que o parcelamento fosse reativado, argumentando e comprovando ter cumprido com todas as obrigações impostas.

Aduz que sobreveio a decisão dos referidos requerimentos, em relação a qual obteve ciência da resposta em **10/12/2018**, com o seguinte teor: “...vale ressaltar que a adesão ao parcelamento especial envolveu um ato administrativo complexo composto de obrigação tributária principal (pagar a dívida) e obrigações tributárias acessórias (prestar informações nos prazos devidos), cujo descumprimento a qualquer delas constitui justa causa a rescisão do mesmo. Desse modo, ante a perda do prazo de consolidação pelo contribuinte, não há previsão legal para o deferimento do pedido. Infôrmo, por fim, que as parcelas pagas relativas ao parcelamento rescindido deverão ser objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil.”

Aduziu que em 12/12/2018, visando resolver administrativamente a situação, protocolou novo requerimento que recebeu o nº 20180289590, protocolo 01444492018, observando que a decisão deixou de analisar detalhes importantes, pois ao contrário do mencionado nas decisões, a impetrante prestou a informações dentro do prazo estabelecido, pagou os DARF’s do referido parcelamento, e que inclusive continuava a efetuar o recolhimento do DARF com o código do parcelamento, o que demonstraria claramente seu interesse em permanecer neste e sua boa-fé.

Afirma que em 02/09/2019, a impetrante tomou ciência da decisão relacionada a esse novo requerimento administrativo, decisão que **novamente** menciona que o contribuinte não requereu a revisão dentro prazo estabelecido.

Assevera que há entendimento de que não é aceitável que a autoridade coatora exclua o contribuinte que vem pagando corretamente os parcelamentos realizados, apenas por ausência de formalização da desistência e sobre o próprio interesse fiscal de arrecadação, e contra o direito subjetivo do contribuinte de regularizar, com menor custo e burocracia possíveis, a sua situação tributária.

Ao final requereu seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança, anulando-se a decisão proferida pela Procuradoria da Fazenda Nacional para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao reconhecimento da reinclusão/reativação do parcelamento.

Com a inicial foram juntados documentos no processo eletrônico.

A decisão ID nº 23683450 a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergou a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

As informações foram prestadas pela autoridade consoante consta no ID nº 25049905.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Por força desta ação mandamental pretende a parte impetrante obter provimento judicial que suspenda o ato de rejeição na consolidação do parcelamento denominado “Reabertura Lei 11.941/2009 de Dívidas não Parceladas Anteriormente – ART 1º - Demais Débitos no âmbito da PGFN, LEI 128/65/2013”, determinando reativação/reinclusão da impetrante no referido parcelamento.

Observando a controvérsia, evidenciou-se que o ato impugnado nestes autos refere-se à insurgência da impetrante em relação a um requerimento, que recebeu o nº 20180259845, protocolo 01324782018, realizado no dia 30/10/2018, em relação ao qual requereu que o parcelamento fosse reativado.

Em relação a tal requerimento, sobreveio a decisão proferida pela autoridade coatora, em relação a qual a impetrante obteve ciência da resposta em **10/12/2018**, com o seguinte teor: "...vale ressaltar que a adesão ao parcelamento especial envolveu um ato administrativo complexo composto de obrigação tributária principal (pagar a dívida) e obrigações tributárias acessórias (prestar informações nos prazos devidos), cujo descumprimento a qualquer delas constitui justa causa a rescisão do mesmo. Desse modo, ante a perda do prazo de consolidação pelo contribuinte, não há previsão legal para o deferimento do pedido. Informo, por fim, que as parcelas pagas relativas ao parcelamento rescindido deverão ser objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil."

Destarte, conclui-se que a parte Impetrante tomou conhecimento do ato apontado como coator em **10 de Dezembro de 2018**, conforme ela mesma confessa na petição inicial.

Ao ver deste juízo, não se afigura possível que, após o indeferimento da pretensão realizado pela autoridade coatora, seja possível o protocolo de **novo** requerimento, e que, a partir de **outra** decisão, se inicie um novo prazo para interpor mandado de segurança, uma vez que a reiteração de pedido administrativo já definitivamente indeferido não restaura o prazo decadencial já consumado.

Ao ver deste juízo, o segundo pedido administrativo protocolado pela parte impetrante em 12/12/2018 (que recebeu o nº 20180289590, protocolo 01444492018) nada mais foi do que uma reiteração do primeiro, ou seja, um pedido de reconsideração que, nos termos de farto entendimento doutrinário e jurisprudencial, não interrompe o prazo decadencial.

Portanto, tendo a presente ação sido proposta somente no dia **22 de Outubro de 2019**, ou seja, após decorrido o prazo legal permitido para o manejo do mandado (cento e vinte dias), a pretensão mandamental encontra-se fulminada pelo instituto da decadência.

De fato, o direito público subjetivo de rogar a prestação jurisdicional, no caso específico do mandado de segurança, está condicionado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, como delineado no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da forma de contagem do prazo decadencial, o saudoso mestre Helly Lopes Meirelles, na obra *Mandado de Segurança*, página 52, Ed. Malheiros, 25ª edição, ensina que o prazo para impetração tem início com a ciência oficial pelo interessado, do ato capaz de produzir lesão a direito seu eventualmente líquido e certo, sendo certo que este prazo, uma vez iniciado, não se suspende nem se interrompe. Vejamos: "O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Este prazo é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe desde que iniciado. A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou executível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante."

Assim, tendo a parte impetrante deixado escoar o prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato apontado como coator, o qual é contraposto por meio deste *mandamus*, perdeu ele o direito ao manejo da ação mandamental, cuja pretensão somente pode ser buscada pelas vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **DECLARO EXTINTO** este processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas já recolhidas pela parte impetrante.

Os honorários **não** são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000844-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBATAO RAMOS DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.
3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004978-83.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO GONCALVES, ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro a inclusão de Mariliza Marante no polo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos prelecionados no artigo 114 do CPC, tendo em vista ter ela demonstrado, nos documentos que acompanharam a petição ID 21036013, que arrematou o imóvel discutido neste feito, de forma que eventual procedência do pedido consignatório, com a consequente retomada do contrato pactuado os demandantes e a instituição financeira, atinge diretamente sua esfera de direitos.

Considerando que Mariliza, espontaneamente, compareceu aos autos, desnecessária sua citação, visto que já tomou conhecimento da demanda.

Providenciadas as alterações no sistema processual (=inclusão da litisconsorte e do seu procurador).

2. Buscam os demandantes, com o presente ajuizamento, consignar o valor relativo às parcelas vencidas do contrato de financiamento imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a fim de que possa o contrato ser retomado.

O feito foi ajuizado em 24.01.2018, após a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da instituição financeira, averbada em 09.05.2018.

Em 15.03.2019 foi proferida a decisão ID 15000689 deferindo o pedido de concessão de medida de urgência formulado no item "1" da inicial (ID 11861884), para o fim de autorizar o depósito, pelos demandantes, das prestações vencidas até o mês de fevereiro de 2019, com os acréscimos devidos, no prazo de 05 (cinco) dias, **assim como das prestações vincendas**, nos termos prelecionados no artigo 541 do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foi determinado o cancelamento/suspensão de eventuais leilões e outros atos tendentes à alienação do imóvel objeto do contrato gurgreado, e advertida a CEF de que não poderia incluir os nomes dos demandantes em cadastros de inadimplentes com fundamento no contrato discutido nos autos.

Com petição ID 15721681, protocolada em 26.03.2019, e documentos que a acompanharam, demonstraram os demandantes o depósito, naquela mesma data, em conta vinculada a estes autos, do montante relativo às parcelas vencidas até o mês de fevereiro de 2019.

Em 08.05.2019 a CEF informou, na petição ID 17071223, que o imóvel objeto do contrato discutido nestes autos foi vendido à Mariliza Marante, em 23.01.2019.

Na petição ID 21036013, Mariliza requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que lhe seja permitido manter a posse do imóvel, até julgamento final desta demanda. Pede, também, a revogação da medida de urgência deferida aos demandantes na decisão ID 15000689, tendo, em favor do seu direito, diversos argumentos.

Passo, neste momento, à apreciação dos pedidos formulados pela codemandada Mariliza, uma vez já ter sido deferida, nesta mesma decisão, sua inclusão no polo passivo do feito.

A decisão ID 15000689, que deferiu o pedido de consignação dos valores devidos, formulado no item "1" da inicial, foi clara ao estabelecer que os demandantes estavam autorizados a depositar em conta vinculada a estes autos, em cinco dias, o valor correspondente às parcelas vencidas e não pagas até o mês de fevereiro de 2019, devidamente corrigidas, **assim como autorizados a depositar as prestações vincendas, nos termos prelecionados no artigo 541 do Código de Processo Civil (Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento).**

Ocorre que os demandantes somente depositaram, como mencionado alhures, o valor concernente às parcelas devidas vencidas até fevereiro de 2019, deixando de consignar as parcelas vencidas posteriormente, o que configura nítido descumprimento da medida de urgência que lhes foi deferida, ensejando a sua revogação.

Note-se que a consignação dos valores devidos tem por fim afastar a mora e evitar a execução do débito, de forma que, uma vez não realizada, remanesce a mora e, com ela, a possibilidade da execução do contrato inadimplido, inclusive no que diz respeito à alienação do bem dado em garantia da dívida.

Desta feita, é de ser deferido o pedido de revogação da medida de urgência concedida aos demandantes na decisão ID 15000689.

2.1. Quanto ao pedido de manutenção da codemandada na posse do imóvel, constato que os documentos trazidos ao feito por ela e pela Caixa Econômica Federal dão conta que esta adquiriu o imóvel de boa fé, visto que, à época da alienação, não havia qualquer decisão impedindo a execução da dívida garantida pelo imóvel, bem como não havia a instituição financeira sido citada para responder aos termos da presente demanda, devendo-se ainda observar que há nos autos certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba de que, em diligência por ele realizada no endereço do imóvel, na data de desde 2017, o imóvel encontrava-se desocupado.

Considerando a situação delimitada nos autos, não entrevejo prejuízo na manutenção da codemandada na posse do imóvel neste momento, razão pela qual é de ser deferido o seu pedido também neste aspecto.

3. Ante o exposto, **revogo expressamente a medida liminar deferida na decisão ID 15000689 e defiro o pedido de manutenção de Mariliza Marante na posse do imóvel objeto da controvérsia travada nesta demanda, sem prejuízo de reapreciação da matéria, verificando-se alteração da situação ora vislumbrada.**

4. Traga a CEF, no prazo de quinze (15) dias, aos autos cópia **integral** do procedimento de execução do contrato firmado com os demandantes.

Com a juntada desta, vista às partes para manifestação, bem como para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos, para as deliberações pertinentes.

5. P.R.I - intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-52.2013.4.03.6110
EXEQUENTE: MARIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ROBERTO DE SA - SP138745
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito pelas executadas, conforme manifestação da parte exequente (ID 27859968), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.

2. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, relativo à quantia depositada judicialmente pela CEF (ID 16238571).

Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

3. P.R.I - intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006228-20.2019.4.03.6110
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA
Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista as informações prestadas pela parte impetrada (ID 26259836), concluo pela carência superveniente das condições da ação, na medida em que a autoridade tida por coatora deixou de ser parte legítima, uma vez que não mais lhe cabe a análise do recurso administrativo apresentado pelo autor perante o INSS.

2. Sendo assim, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da assistência gratuita já concedidos à parte impetrante.

3. PRIC.

4. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANDRA BIASON DE PAIVA GUARIGLIA DOS SANTOS, MARIO ANTONIO GUARIGLIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEAMACHADO - SP225162
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO - SP221808, ALESSANDRA DAS GRACAS EGEAMACHADO - SP225162
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA LEO - MG122793

DECISÃO

1. Dê-se vista à parte ré para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte ré, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

3. Decorridos os prazos dos itens "1" e "2" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

4. Desentranhe-se a petição ID 29014548, posto que protocolada em duplicidade.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS CARLOS ALMEIDA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Comprove o INSS o cumprimento da tutela deferida na sentença.

2. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.

3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares pela parte autora, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º do CPC.

4. Decorridos os prazos dos itens "2" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061, BRUNA SARTORELLI - SP379621
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Petição juntada em 11/03/2020 (doc. ID 29517421): Considerando que a parte executada não apresentou impugnação, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, no valor apurado de R\$ 985,00, posicionado em 12/2019 (doc. ID 26109344).

2. Intime-se a parte exequente a apresentar seu endereço atualizado e comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ) no prazo de 15 dias.

3. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil.

3.1. Ressalto, desde logo, que a correção monetária e os juros de mora incidirão **automaticamente** sobre o montante apurado até o efetivo pagamento e a inclusão do(s) ofício(s) em proposta orçamentária, respectivamente, mediante inserção dos índices estabelecidos no título executivo na(s) requisição(ões) de pagamento (art. 8º, VI e VII, da Resolução CJF nº 458/2017).

3.2. Minutado(s) o(s) ofício(s) e disponibilizado(s) nos autos, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e pelo prazo de cinco dias, antes de seu encaminhamento ao destinatário (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

3.3. Findo o prazo fixado e encaminhado(s) o(s) ofício(s), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) em **acervo sobrestado**.

4. Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), intime(m)-se o(s) interessado(s) por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para **extinção** da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-31.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDUARDO RAYMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA DOMINGOS - SP168775, SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO RAYMUNDO DA SILVA contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, no qual se pleiteia, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença nº 630.530.395-2.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que em perícia realizada em 26/12/2019 foi constatada a incapacidade laboral, porém até a presente data não houve a implantação do benefício.

Coma inicial, vieram procuração e demais documentos (doc. ID 29847934).

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e, posteriormente, redistribuídos a este Juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da **gratuidade da justiça** à parte impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, dada a **especialidade** da via eleita, demanda o preenchimento de requisitos previstos em regramento específico. De acordo com o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o juiz, ao despachar a inicial, ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida [...]”*.

Como se vê, trata-se de técnica processual elaborada com o intuito de **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (*periculum in mora*), quando presentes elementos que evidenciem, de plano, a **relevância dos fundamentos** (*fumus boni iuris*).

Além dos requisitos específicos, há que se observar, ainda, as hipóteses de **vedação** da concessão de medida liminar em mandados de segurança, à vista do risco potencial de irreversibilidade do provimento jurisdicional e da indisponibilidade do patrimônio acautelado. Segundo o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, *“não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

No **caso concreto**, entendendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É que não vislumbro nos autos elementos que evidenciem a existência de **risco de ineficácia da medida** (*periculum in mora*), caso seja deferida somente em sede de cognição exauriente ao cabo do processo.

Conforme se verifica no documento ID 29847934, p. 103 (Laud Médico Pericial), houve a constatação da incapacidade do segurado. Assim, se encontra garantido o direito do impetrante à percepção dos valores devidos a título do benefício previdenciário NB 630.530.395-2 desde a data do início da incapacidade (26/11/2019), com a devida correção até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Anote-se a concessão da **gratuidade da justiça** à parte impetrante.
2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.
4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000512-70.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VANDERLEI DO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE FERNANDES VIGATO - SP363561
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Considerando que não há pedido liminar, oficie-se à autoridade impetrada requisitando as informações no prazo de dez dias e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006664-51.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENNO KERN
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001621-32.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRO BONOME FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando o assunto conforme o que contido na petição inicial.

2. Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005646-20.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003811-94.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ENIO OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002661-44.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VERA LUCIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508, GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte (NB n. 21/166.066.221-1), assim como o pagamento dos valores atrasados a partir do período não prescrito.

Segundo o relato inicial, a autora conviveu em união estável, por 39 (trinta e nove) anos, com o segurado Nelson Valério, até o falecimento dele, ocorrido em 29.06.2013. Relata que da união tiveram dois filhos: Valério Gomes Valério e Edelson Gomes Valério.

Aduz, que anteriormente à aludida união estável o segurado fora casado com a Sra. Maria de Abreu Valério, já falecida, e que dessa união nasceram os seguintes filhos: Odair Valério, Francisco Carlos Valério, Izilda Aparecida Valério Magno, Fátima Aparecida Valério Moraes e Silvana Valério Gomes Martins.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência para fins de implantação imediata do benefício pleiteado.

Juntou documentos identificados entre ID 30992946 a ID 30992841).

É o relatório.
Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) temporária por características ser:

- 1) Embasada em um juízo de probabilidade;
- 2) Precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) Reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies:

- 1) Satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) Cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a Tutela Provisória:

- 1) Liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) Após a citação, com o contraditório contemporâneo;
- 3) Na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em grau recursal.

A Tutela Provisória fundamenta-se na

- 1) Urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na
- 2) Evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma Tutela Provisória Satisfativa é preciso ser demonstrada a Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC).

Já para a Tutela Provisória Cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto:

- 1) Tutela Provisória de Urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e;
- 2) Tutela Provisória de Evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a Tutela Provisória de Evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;
- 2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;
- 3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a autora encontra-se amparada pela Previdência Social, em gozo de aposentadoria por idade desde 17.04.2009 (NB n. 21/147.889.065-4).

No contexto, a autora não instruiu a inicial com certidão fornecida pelo INSS acerca da eventual existência de herdeiros habilitados ao recebimento de pensão por morte. Alegou que a primeira esposa do segurado, sra. Maria de Abreu Valério, já é falecida. Ocorre, contudo, que não juntou cópia da certidão de óbito. Isso posto, neste momento processual, não é possível verificar se o benefício pleiteado já é usufruído por outra pessoa.

Quanto ao processo n. 1000137-41.2019.8.26.0699, da Vara única da comarca de Salto de Pirapora/SP, onde houve a homologação do reconhecimento de união estável havido entre a autora e o segurado falecido, a sentença transitou em julgado em 04.03.2020 (doc. ID 30992657). Assim, inexistia o reconhecimento de união estável quando do requerimento administrativo formulado pela autora junto à autarquia previdenciária. Ressalta-se, ainda, que o INSS não figurou como parte no citado processo n. 1000137-41.2019.8.26.0699.

Na conjectura em apreço, a concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida, necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Quanto ao perigo da demora na concessão do benefício pleiteado, verifica-se pela certidão de óbito (doc. ID 30992924) que o sr. Nelson Valério faleceu em 29.06.2013, vale dizer, quase 7 (sete) anos antes do ajuizamento desta ação, a qual foi proposta em 14.04.2020. Ademais, como dito acima, a autora encontra-se em gozo de aposentadoria por idade desde 17.04.2009 (NB n. 21/147.889.065-4). Logo, não resta configurado o perigo da demora postulado pela parte autora.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Indefiro a intimação do INSS para apresentar a cópia do processo administrativo referente ao benefício NB n. 21/166.066.221-1, uma vez que a parte autora não comprovou que procedeu à solicitação da cópia do mencionado processo junto à autarquia previdenciária, sendo seu o ônus comprobatório dos fatos alegados na exordial (art. 373, I, do CPC). No entanto, defiro à parte autora que proceda à juntada das cópias do aludido processo, ou ainda que demonstre a recusa da autarquia previdenciária em fornecê-las.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Anote-se.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004774-05.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BRAZ PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "*readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003*", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), **aguarde-se em acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002872-17.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: UILIO ESCATENA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000385-74.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: BENEDITO DAMAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000382-22.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELO AYRES DE CAMARGO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o caso em exame versa sobre a possibilidade de "readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003", tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se em **acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002576-58.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GUIDO LUIZ PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FURQUIM MANTELLI GUIDORIZZI - SP409724

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito ordinário, por GUIDO LUIZ PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para saque.

Narra a parte autora, em breve síntese, que possuía contrato de trabalho ativo com a empresa KEN TRANSPORTES CNPJ 04416200/0001-80, na função de motorista, desde 01/09/2007, e que no dia 02/03/2020 foi demitido sem justa causa. Afirma também que requereu a liberação do FGTS junto à Caixa Econômica Federal por diversas vezes, sendo indeferidos todos os seus pedidos (doc. ID 30781750).

Como inicial, vieram procuração e demais documentos (docs. ID 30782742).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças" – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **5002314-11.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: FELIPE HENRIQUE DIAS DOS SANTOS, OSEIAS MATOSO SCHLUTER, THIAGO GUEDES CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA - SP259279
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo processo incidental no qual os exequentes pretendem o cumprimento da sentença proferida na Ação de Procedimento Comum nº 5000044-19.2017.4.03.6110 que tramitou perante este Juízo.

No entanto, a fase executória deverá ser realizada nos mesmos autos da ação de conhecimento, sendo assim, DETERMINO aos exequentes que iniciem o cumprimento de sentença no processo nº 5000044-19.2017.4.03.6110.

Realizada a intimação, proceda-se ao CANCELAMENTO da distribuição deste feito.

Sorocaba/SP, 13 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5001218-58.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Instada a prestar esclarecimentos sobre o pedido de gratuidade da justiça, à vista das remunerações mensais ultimamente auferidas (doc. ID 29907661), a parte autora limitou-se a comprovar o recolhimento das custas judiciais (docs. ID 30219949 e 30220263-30220265). Assim, tenho por **prejudicado** o requerimento formulado.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da necessidade de instrução do feito, cite-se e intime-se o INSS a apresentar resposta no prazo legal.

3.1. No caso de oferecimento de contestação, deverá o INSS fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – em especial, o **extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a)**, obtido nos sistemas informatizados da entidade (CNIS/PLENUS), e a íntegra do(s) **processo(s) administrativo(s) correlato(s)**.

4. Apresentada resposta, intemem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0010023-61.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARACY DE AGRELLA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos autos físicos realizada pela autora, intime-se a parte contrária a, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

2. Considerando, ainda, que o caso em exame versa sobre a possibilidade de *readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003*, tema objeto de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do art. 982 do Código de Processo Civil (tema IRDR-3, 22/01/2020), aguarde-se **em acervo sobrestado** até ulterior deliberação deste juízo ou provocação de uma das partes.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 16 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002679-65.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, pelo MUNICIPIO DE ITU em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade, pelo prazo de 180 dias, das parcelas semestrais vincendas decorrentes da execução de contrato de subempréstimo pactuado na primeira fase do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros - PNAFM.

Narra a parte autora, em breve síntese, que celebrou com a CEF o aludido contrato de subempréstimo em 20/10/2006, com recursos oriundos do Contrato de Empréstimo nº 1194/OC-BR, firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Alega que, a seu cargo, restou pactuado o pagamento de parcelas semestrais, cujo último vencimento se dará, conforme termo aditivo, em 01/05/2021. Assim, informa que se encontram pendentes apenas as parcelas semestrais com vencimento em 01/05/2020, 01/11/2020 e 01/05/2021, e que o saldo devedor atual é de US\$ 458.606,03 (dólares americanos).

Afirma que a medida ora pleiteada em juízo é necessária, diante da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e do reconhecimento do estado de calamidade pública pelas três esferas da Federação, a demandar o aporte dos recursos destinados ao pagamento das parcelas contratuais no combate à emergência de saúde pública (doc. ID 31016023).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 31016028-31016045).

Instada a emendar a inicial, a parte autora atribuiu valor à causa e juntou termo de posse do Prefeito Municipal (docs. ID 31079259-31079262).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória (*reclus: antecipada*) pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

A tutela de **urgência** é medida destinada a **distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo** (cunho **satisfativo**) ou a **garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos** (cunho **cautelar**) quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano, ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza **satisfativa**, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação sejam **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela tome inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A tutela da **evidência**, por sua vez, é medida antecipatória cabível quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa** ou o **manifesto propósito protelatório** da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas **documentalmente** e houver **tese firmada em julgamento de casos repetitivos** ou **em enunciado da súmula vinculante do STF** que as respaldem; (c) se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com **prova documental suficiente** dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A despeito de se tratar de espécie de tutela antecipada de cunho satisfativo, a medida de evidência não exige a demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*), tampouco da reversibilidade de seus efeitos, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses **taxativamente** previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Por fim, em se tratando de medida de urgência ou de evidência pleiteada em sede de **liminar** (*inaudita altera parte*), é indispensável a demonstração da necessidade concreta de postergação do contraditório, evidenciando que a demora implicará a **"concretização da ameaça que se pretende inibir; reiteração de ilícito ou a sua continuação, ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ou agravamento injusto do dano"**, ou, ainda, que a oitiva da parte contrária poderá **"frustrar a efetividade da tutela sumária"** (MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Novo curso de processo civil** - vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2016. p. 217 - original sem destaques). Aliás, no caso da tutela da evidência, a concessão de medida liminar só é admitida nas hipóteses "b" e "c" acima mencionadas, diante de expressa previsão no art. 311, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Não por outra razão, foi editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual como mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período inicial de 24/03 a 07/04, prorrogado em duas ocasiões.

No âmbito do município autor, há notícia na petição inicial de que a situação de emergência e de calamidade pública foi por aquele também reconhecida, através da edição dos Decretos Municipais nº 3.448 e 3.452/2020 (íntegras não juntadas com a inicial).

Todavia, não depreendo, na atual fase do processo, a probabilidade do direito vindicado pela parte autora.

É que, embora largamente admitida, a revisão de cláusulas contratuais paritariamente firmadas demanda o preenchimento de requisitos rígidos e taxativamente previstos em lei, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

De acordo com o Código Civil, a revisão contratual somente ocorrerá **"de maneira excepcional e limitada"** (art. 421-A, III), havendo a previsão de resolução de contratos de execução continuada ou diferida nos casos em que **"a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com vantagem extrema para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis"** (art. 478).

Já a Lei de Licitações e Contratações Públicas (Lei 8.666/93) admite a possibilidade de alteração de contratos por ela regidos, inclusive de forma unilateral pela Administração, porém em hipóteses **taxativas** e devidamente amparadas em motivação idônea (art. 65). Ressalto, no ponto, que a previsão legal de revisão de cláusulas objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato demanda **acordo entre as partes** (art. 65, II, d).

Como se vê, a legislação prevê diversas hipóteses de revisão contratual, notadamente em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, de modo a restabelecer o equilíbrio da relação jurídica e preservar a vigência do pacto estabelecido. Ainda assim, não restou demonstrado nos autos nenhuma tentativa do município autor no sentido de entabular com a CEF cláusulas aditivas ao contrato de subempréstimo, em razão da conjuntura atualmente vivenciada, com pretendida prorrogação dos pagamentos.

Ademais, embora, repita-se, não se questione a gravidade do momento, também não se comprovou minimamente nos autos a atual situação do erário municipal, tendo a inicial se limitado a alegar, **genericamente**, problemas decorrentes da queda da arrecadação e do aumento extraordinário de despesas. Sequer foi reportada a existência de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no município, o que, de certo, demandaria o incremento de ações emergenciais (igualmente não discriminadas *in casu*) no sistema de saúde pública.

Nesses termos, não há como aferir, em sede de cognição sumária, o impacto a ser efetivamente causado ao município autor pela continuidade do pagamento das parcelas semestrais do mútuo (livre e paritariamente) firmado com a CEF há mais de dez anos, de modo a permitir a incidência dos efeitos da assim denominada teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva. Os julgados colacionados nos autos, recentemente proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, tratam situação **distinta**, a envolver a continuidade de pagamentos **mensais e bilionários** decorrentes de repactuação **global** da dívida pública dos Estados de São Paulo e da Bahia, não havendo, portanto, que se falar em identidade ou semelhança das situações fáticas adjacentes para fins de aplicação *in casu* dos referidos precedentes da Suprema Corte.

Por fim, não se pode olvidar que o contrato de subempréstimo em questão encontra-se respaldado em **operação de crédito externa contraída pela União**, devidamente autorizada pelo Senado Federal, de modo que os efeitos da revisão contratual ora pretendida podem se resvalar na esfera jurídica daquele ente federado.

Tudo a evidenciar a necessidade de observância do contraditório, sem prejuízo de eventuais tratativas institucionais entre as partes no campo extrajudicial, a fim de melhor instruir a demanda.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
2. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista da suspensão do expediente presencial nos fóruns da Justiça Federal (Resolução CNJ nº 313/2020), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo legal.
3. Intime-se a União/AGU a, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no presente feito.
4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-77.2020.4.03.6139 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SOLANGE OREJANA CONTIERI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou para justificar o valor atribuído na petição inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002658-89.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA - TIPO C (Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de mandado de segurança impetrado por BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, no qual se pleiteia, *"em razão de força maior, seja prorrogado o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), inclusive quanto às obrigações acessórias respectivas, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012"*.

Narra a parte impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas tem sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, consequentemente, da queda drástica do faturamento (doc. ID 30983284).

Coma inicial, vieram procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (docs. ID 30983294-30983579).

É o breve relatório. Passo a decidir.

É fato notório que o Brasil e o mundo passam por situação extremamente crítica, decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (**Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, de 30/01/2020**) e, logo em seguida, pelo Ministério de Estado da Saúde (**Portaria GM/MS nº 188, de 03/02/2020**), este último nos termos do Decreto nº 7.616/2011.

Em razão da rápida difusão do vírus por todo o mundo, inúmeras autoridades sanitárias, no uso de suas atribuições e com o respaldo dos respectivos chefes de Governo, têm adotado medidas severas de contenção e isolamento social, a fim de retardar a contaminação da população (com foco nos grupos de risco) e, em caráter mediato, preservar a **higidez** dos sistemas públicos e privados de atenção à saúde.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Com o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, consequentemente, as empresas correlatas passam a sofrer consequências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da **quarentena**, em que, não raro, fica determinada a suspensão, por prazo determinado ou não, das atividades econômicas tidas como não essenciais.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o **caráter e a função social da empresa**, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Assim, cabe ao Estado, em momentos críticos de emergência e/ou calamidade, adotar políticas que garantam a vida da população e, ao mesmo tempo, a preservação de empregos.

Nesse sentido, destaco que o Brasil tem adotado medidas (cujo acerto não é objeto de análise da presente decisão) que visam atender ambos os aspectos.

Inicialmente, foi editada a **Lei nº 13.979/2020**, a qual dispõe sobre medidas **sanitárias** de enfrentamento da ESPIN decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com destaque para o seguinte dispositivo:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

[...]

Em seguida, adveio a **Medida Provisória nº 927/2020**, em que se previram medidas **trabalhistas** para enfrentamento da situação de emergência a cargo dos empregadores, em especial:

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse interstício, foi, ainda, editado pelo Governo Federal e aprovado pelo Congresso Nacional o decreto de estado de calamidade pública (**Decreto Legislativo nº 6/2020**), com vistas à dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho no ano de 2020 e, com isso, à obtenção dos recursos necessários ao enfrentamento da crise instalada.

No âmbito do Estado de São Paulo, em razão da predominância dos casos confirmados de infecção pelo vírus na região metropolitana da capital, três atos administrativos foram editados pelo Governo Estadual com o mesmo intuito.

Inicialmente, com o Decreto Estadual nº 64.862/2020, restou determinada a **suspensão de eventos públicos**. Em seguida, por meio dos Decretos Estaduais nº 64.879/2020 e 64.881/2020, foi, respectivamente, declarado **estado de calamidade pública** e imposta medida de **quarentena** em todo o Estado, esta no período inicial de 24/03 a 07/04, prorrogado em duas oportunidades.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a parte impetrante, sediada no Estado de São Paulo, tem sido diretamente afetada pelas (necessárias) medidas sanitárias anunciadas, com reflexo direto em sua situação financeira.

Nesses termos, invoca a suspensão da exigibilidade de tributos federais como medida apta a amenizar a situação crítica vivenciada.

Pois bem

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985, cuja **constitucionalidade** restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 140.669/PE, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/05/2001), dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias". Com base em referido dispositivo, foi editada a **Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012**, que assim dispõe:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

[...]

Ocorre que, diante do cenário evidenciado, em que a calamidade pública adquiriu contornos **nacional** (inclusive com a decretação da situação por meio de decreto presidencial, válido em **todo o país**), optou o Ministro de Estado da Economia, no uso de suas regulares atribuições e segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da **arena política**, por baixar nova portaria dispondo sobre a matéria.

Confira-se o teor da **Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020**, publicada na mesma data:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, restaram prorrogados os vencimentos das contribuições previdenciárias, da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas empresas nas competências 03/2020 e 04/2020, meses em que iniciada a vigência de calamidade pública nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mantidos os vencimentos dos demais tributos federais nas datas previamente estabelecidas. Assim, pelo critério da especialidade, a Portaria GM/MF nº 12, de 20/01/2012, restou derrogada, não sendo aplicável ao contexto de calamidade pública nacional atualmente vivenciado.

Saliento, nesse ponto, que os tributos incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, tidos como mais sensíveis num contexto de crise socioeconômica generalizada, restaram abarcados pelo novo ato ministerial.

Assim, verifico que a pretensão da parte impetrante, no tocante aos tributos e às competências abarcados pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020, carece de interesse processual. Até porque não há evidência, ainda que mínima, no sentido de que a autoridade apontada como coatora (delegado local da Receita Federal do Brasil) tenderia a descumprir a citada norma.

De outro lado, a pretensão de prorrogação dos vencimentos de tributos federais e/ou competências diversos daqueles tratados na recente portaria ministerial igualmente não merece prosperar - não perante este juízo.

É que, como amplamente demonstrado, compete ao **Ministro de Estado da Economia** a prorrogação de vencimento de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Desse modo, ainda que se pudesse sindicá-lo, sob algum aspecto, o ato político recém-editado, caberia ao **Superior Tribunal de Justiça** fazê-lo sob a ótica do mandado de segurança, nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República.

Noutros dizeres, não há, no caso, ato supostamente ilegal ou abusivo imputável à autoridade coatora mencionada na petição inicial, visto que sequer se encontra em seu leque de atribuições o deferimento (ainda que em situações individualizadas e plenamente justificáveis) da prorrogação do vencimento de tributos federais não mencionados em portaria ministerial.

Em suma, é notória a **ilegitimidade passiva** da autoridade dita coatora em razão das alegações de fato trazidas na petição inicial, ante a superveniência de portaria ministerial específica e mais restritiva a tratar sobre o tema de fundo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos na espécie, ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005515-77.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Semprejuízo do acima determinado, cumpra-se o despacho de fl. 284.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-43.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: J.S. CAVALCANTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES - SP201738
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela.

Trata-se de ação ajuizada pela empresa J. S. CAVALCANTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, com pedido de tutela de evidência, ou sucessivamente de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência do seu registro junto ao conselho réu, o cancelamento de registro eventualmente existente, a inexistência da obrigação de contratar responsável técnico na área de química, assim como o reconhecimento da inexistência dos créditos tributários e não tributários decorrentes dessas obrigações, dentre as quais, anuidades, multas e taxas.

Sustenta que a sua atividade consiste na fabricação de biscoitos de polvilho, compreendendo a mistura de ingredientes adquiridos de fornecedores, acondicioná-los em bandejas, assá-los em forno e, após esfriarem, distribuí-los em embalagens.

Aduz que não fabrica produtos químicos, não mantém laboratório químico e que não prepara produtos obtidos por meio de reações químicas controladas (dirigidas).

Relata que o réu lhe imputou a obrigação de proceder ao registro junto ao respectivo conselho, assim como a obrigação de indicar técnico químico responsável, pelo que restou multada, além da cobrança de anuidade, multa e de taxas de Anotação de Função Técnica. Argumenta que os seus recursos na esfera administrativa foram todos indeferidos.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para “O deferimento da suspensão imediata da obrigatoriedade do registro da empresa no CRO/SP; a suspensão da obrigatoriedade da contratação exclusiva de Responsável Técnico Químico; bem como dos pagamentos decorrentes dessas exigências, se abstendo de cobrar/executar a AUTORA; como também de inscrever o nome desta em listas de inadimplentes, mandar seu nome para protesto, listas de proteção ao crédito, inscrever em dívida ativa (CADIN); de multa-la; tão pouco promova qualquer outro ato contra esta enquanto perdurar o processo sob pena ser compelido a satisfazer multa diária (astreinte) a ser arbitrada por esse R. Juízo, a qual sugere no mínimo da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) – que deverá ser revertida em favor da REQUERENTE”.

Com a inicial apresentou os documentos identificados entre ID 29298095 a ID 29298517.

Despacho ID 29960559 determinou a parte autora que emendasse a inicial, para o fim de regularizar a sua representação processual. A autora promoveu emenda à inicial em ID 30287676 e ID 30287680.

É o que basta relatar.
Decido.

A parte autora pleiteia a concessão tutela provisória de evidência, ou, sucessivamente de urgência, objetivando “O deferimento da suspensão imediata da obrigatoriedade do registro da empresa no CRO/SP; a suspensão da obrigatoriedade da contratação exclusiva de Responsável Técnico Químico; bem como dos pagamentos decorrentes dessas exigências, se abstendo de cobrar/executar a AUTORA; como também de inscrever o nome desta em listas de inadimplentes, mandar seu nome para protesto, listas de proteção ao crédito, inscrever em dívida ativa (CADIN); de multa-la; tão pouco promova qualquer outro ato contra esta enquanto perdurar o processo sob pena ser compelido a satisfazer multa diária (astreinte) a ser arbitrada por esse R. Juízo, a qual sugere no mínimo da ordem de R\$ 1.000,00 (mil reais) – que deverá ser revertida em favor da REQUERENTE”.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, como o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudit altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de evidência e, sucessivamente, de tutela provisória incidental de urgência.

Inicialmente, o presente caso não se cuida de tutela de evidência, com fundamento no disposto no artigo 311, II, do CPC, uma vez além da documentação comprobatória dos fatos assinalados na exordial, faz-se necessária a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Passo, então, à análise do pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, cujos requisitos são a urgência (“*periculum in mora*”) e a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”), essenciais à concessão do pleito nos moldes pretendidos e nos termos da legislação acima apontada.

Consoante se verifica dos argumentos constantes da inicial e dos documentos com ela trazidos, em análise perfunctória afeta a este momento processual, verifico a presença desses requisitos.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980, é a pertinência da natureza da atividade básica da empresa que determinará a sua inscrição perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional, nestes termos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções nela exercidas, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE BISCOITOS, BOLACHAS E MASSAS ALIMENTÍCIAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. A industrialização de biscoitos, bolachas e massas alimentícias não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química.

2. Recurso Especial não provido. – destaque.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 1768492/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 04.12.2018, Dje: 11.03.2019)

No presente caso, a atividade da empresa autora se refere à fabricação de produtos alimentícios, isto é, a fabricação de biscoitos de polvilho.

O relatório de vistoria n. 235/285/2019, realizado pelo serviço de fiscalização do réu, descreveu a atividade de produção da autora (ID 29298505). Em suma, especificou que as matérias primas (polvilho azedo, gordura vegetal hidrogenada, ovos, leite em pó, sal e água) são pesados de acordo com especificações técnicas, transferidos gradualmente ao misturador, ocorrendo a sua homogeneização e formação da massa. Em seguida a massa é transferida para dosadores, denominados de pingadeiras, onde é dosada sobre bandejas, permanecendo assando em fornos até se obterem os biscoitos. Os biscoitos permanecem em repouso para resfriamento até temperatura ambiente e após são fracionados em embalagens.

Por seu lado, os artigos 335 e 341 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT dispõe acerca das hipóteses de contratação obrigatória de químicos, nestes termos:

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química.

Na conjectura em tela, resta evidenciado pelo próprio relatório de vistoria elaborado pelo réu, que no processo de produção da autora não há reações químicas dirigidas e nem existe a utilização de produtos químicos. Logo, presente a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") pleiteado pela autora.

No tocante à urgência ("periculum in mora"), esta decorre da sujeição da autora em se inscrever no conselho réu, da obrigação de contratar técnico químico responsável, assim como em sujeitar-se aos pagamentos de anuidades, taxas e multas, passíveis, inclusive, de inscrição em Dívida Ativa e cobrança.

Por seu turno, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada não trará qualquer prejuízo ao réu, posto que, no caso de improcedência da demanda, poderá retomar a cobrança do valor com os devidos encargos legais.

À vista do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para o fim de **(i) determinar a suspensão da obrigatoriedade do registro da empresa autora no Conselho Regional de Química da IV Região; (ii) determinar a suspensão da obrigatoriedade da contratação exclusiva de responsável técnico químico; (iii) determinar a suspensão de pagamentos decorrentes dessas exigências, abstendo-se a ré em cobrar, executar ou em lançar o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes bem como, de lançar o nome da autora no rol de dívida ativa ou em quaisquer cadastros administrativos de inadimplentes, até decisão final acerca da questão.**

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do CPC), esta não se mostra recomendável no presente feito.

CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprimento desta decisão.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5006053-26.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DHALANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - T I P O C
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito comum, por LAUDICEIA DO NASCIMENTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do benefício de auxílio-doença, a partir de 01/05/2008 (data da segunda "alta administrativa").

Como inicial, em que requerida a gratuidade da justiça, vieram procuração e documentos (docs. ID 23103505-9007).

Distribuídos os autos a este juízo, certificou-se a existência de diversos processos para fins de prevenção (docs. ID23144329-23144953).

Em petição incidental, a parte autora pugnou pelo pagamento de um salário-mínimo mensal pelo período de três meses, nos termos da Lei nº 13.982/2020 (doc. ID 30840113).

Por fim, promoveu-se a juntada de peças dos processos indicados em termo de prevenção (docs. ID 31013739-31015345).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando as informações prestadas pela Secretaria do Juízo, verifico que já foram ajuizadas ações pela parte autora versando sobre os **mesmos pedidos e causas de pedir** destes autos, as quais tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP (autos nº 0008921-15.2008.4.03.6115, 0001988-84.2012.4.03.6315, 0001994-91.2012.4.03.6315 e 0004232-10.2017.4.03.6315), já tendo, inclusive, sido proferidas **sentenças de mérito com trânsito em julgado**.

Com efeito, no processo distribuído em 2008, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.846.890-9), cessado em 30/04/2008, ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Os pedidos foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 16/10/2009 (docs. ID 31015350, 31015348 e 31015349).

No tocante à primeira ação proposta em 2012, a parte autora requereu o pagamento de valores afetos ao benefício de auxílio-doença correspondente ao período de 06/01/2009 a 21/04/2009. O pedido foi julgado procedente, tendo sido concedido o aludido benefício no mencionado período. A sentença transitou em julgado em 19/02/2013 (docs. ID 31015340, 31015341 e 31015339).

Quanto à segunda ação proposta em 2012, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, com vigência a partir de 20/09/2011. O pedido foi julgado parcialmente procedente para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/05/2012 e gozo até a realização de nova avaliação médica pelo INSS. A sentença transitou em julgado em 09/10/2012 (docs. ID 31015343, 31015344 e 31015342).

Por fim, em relação ao processo distribuído em 2017, a parte autora pleiteou, uma vez mais, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, desta feita com vigência a partir de 18/05/2017. Os pedidos foram julgados improcedentes em sentença prolatada em 30/08/2018, uma vez que a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade atual ou progressiva. A sentença transitou em julgado em 02/10/2018 (docs. ID 31015346, 31015347 e 31015345).

Na presente ação, ajuizada em 10/10/2019, a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença, a partir de **01/05/2008**. Toda a documentação médica que instrui a inicial (docs. ID 23108180-23109005) é **anterior** à sentença proferida nos autos nº 0004232-10.2017.4.03.6315, a qual foi prolatada em 30/08/2018. Com efeito, as datas mais recentes referem-se às ressonâncias magnéticas realizadas no joelho e na coluna lombo-sacra, ambas em 14/08/2018 (docs. ID 23108198-23109001), e à alta médica de 23/08/2018, com primeira consulta em 21/06/2018 (doc. ID 23108180).

O caso é, portanto, de **coisa julgada**, uma vez que a parte autora já exerceu validamente seu direito de ação para discutir a matéria e obteve pronunciamento jurisdicional em caráter definitivo.

Consequentemente, resta **prejudicado** o pedido incidentalmente formulado pela parte autora, no tocante à antecipação dos recebimentos de auxílio-doença por três meses.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996 – suspensa, todavia, sua exigibilidade, vez que beneficiária da ora concedida **gratuidade da justiça** (art. 98, § 3º, do CPC). Anote-se.

1. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a apresentar contrarrazões no prazo legal.

1.1. Apresentadas contrarrazões, em que suscitadas questões preliminares (art. 1.009, § 1º, do CPC), ou, ainda, interposta apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC), intime-se a parte recorrente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo legal.

1.2. Findo(s) o(s) prazo(s) fixado(s), com ou sem manifestação, disponibilizem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004492-98.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DAYANE RODRIGUES DE FREITAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001140-98.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: MAURICIO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA

Nome: MAURICIO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA

Endereço: Rua Barbar Miguel Saker, 147, Jardim Americano, SOROCABA - SP - CEP: 18055-330

Valor da causa: R\$ \$1.772,20

DESPACHO

Intime-se o Conselho autor para que informe conclusivamente se houve o parcelamento da dívida.

No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, situação na qual os autos aguardarão provocação da parte interessada.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004147-33.2012.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.Z.S - COMERCIO DE METAIS LTDA, JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI, ROBERTO EMILIO ESTEFAM, MARCO AURELIO LOMONACO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SORE - SP259102

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SORE - SP259102

Nome: E.Z.S - COMERCIO DE METAIS LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CRISTIANO ZAPPAROLLI

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO EMILIO ESTEFAM

Endereço: desconhecido

Nome: MARCO AURELIO LOMONACO PEREIRA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$2.614.990,15

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do despacho de fs. 227/228.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004607-35.2003.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO HORIE - SP174576, LUIZ ROSATI - SP43556

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela parte autora para levantamento do valor depositado nos autos sob a alegação de que o débito já foi integralmente quitado em face do pagamento do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009.

No curso do processo, referido valor foi objeto de penhora no rosto dos autos, requerido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da Execução Fiscal nº 0010384-98.2003.403.6110 para garantia da dívida objeto da referida execução, formalizado às fls. 639/641 dos autos físicos.

Observe, também, que foi proferida nestes autos, em 23/03/2012, sentença que homologou a desistência formulada pela autora e extinguiu a execução nos termos do art. 794, III do CPC e que determinou, ainda, a expedição de ofício à CEF para que os valores depositados nos autos passassem a ficar vinculados à Execução Fiscal nº 0010384-98.2003.403.6110, que na época encontrava-se em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, cujo ofício foi cumprido em 27/07/2012 (fls. 652/653 e 658).

Assim, em que pese a alegação de quitação da dívida, observe que a penhora no rosto destes autos não mais subsiste em face da transferência dos valores à disposição do Juízo em que tramita a Execução Fiscal nº 010384-98.2003.403.6110 tampouco resta à este Juízo a disponibilidade dos valores depositados em face da transferência realizada.

Neste sentido, restará à parte autora pleitear o levantamento dos valores perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba juízo onde atualmente tramita a execução fiscal nº 0010384-98.2003.403.6110.

Nada mais havendo a ser requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002575-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 15 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004828-05.2018.4.03.6110

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JONAS PAIFFER

Advogado do(a) REU: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a União Federal para manifestação acerca da petição da parte expropriada sob o Id 28387515, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte expropriada se concorda com o valor apresentado pela União acerca do imóvel expropriado, conforme petição e documentos de Ids 28780899 a 28785455.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE SOUSA CUNALI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **01/09/2020, às 14h00min**.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008832-78.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE LUIS RODRIGUES, ALLAN RODRIGUES, ADAIL SEBASTIAO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
Advogado do(a) AUTOR: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a revisão do benefício realizada pelo INSS (ID 30074285) e tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum quanto a apresentação de cálculos (execução invertida), intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008966-85.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE GERALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Intime-se o Sr. Perito Judicial Dr. Mario Luiz Donato, para que realize perícia complementar, nos termos da r. decisão ID 24676167 – pg. 254/255.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000919-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Piccin Máquinas Agrícolas Ltda. contra omissão praticada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na ausência de análise, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24, da Lei n. 11.457/2007, dos Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703.

Requer a concessão de medida liminar para o fim de que "proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os n.ºs 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703, NO PRAZO MÁXIMO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento conforme procedimentos previstos na IN RFB n.º 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN". A título de segurança, requer a confirmação da liminar.

Expõe estar o perigo de dano em que, "o periculum in mora se faz presente pelo fato de a Impetrante necessitar destes recursos para a sua sobrevivência, bem como para cumprir compromissos financeiros com seus fornecedores e com seus próprios funcionários, sem poder, ao mesmo tempo, utilizar seus créditos, em face da inércia da r. Autoridade Coatora, o que faz com que a Impetrante tenha que esperar por tempo indeterminado pela análise e conclusão dos seus pedidos de ressarcimento, de modo que configura arbitrariedade à Impetrante sujeitar-se à morosidade da máquina administrativa."

Juntou procuração (30771069), documentos de identificação (30771074, 30771075), comprovante de recolhimento de custas (30771094) e documentos para instrução da causa (30771076 e ss.).

Certidão 30928392 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

De partida, afasto a possibilidade de prevenção apontada por se tratar de processo com outro tema.

Examinando os documentos que instruem a Inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados (30771076). Verdadeiramente, os pedidos de ressarcimento em debate não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, é taxativo no sentido de que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Tal dispositivo, por óbvio, se aplica aos pedidos de restituição.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de restituição protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seja, de todos aqueles referidos na Exordial.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou demonstrado: este decorre da indiscutível relevância para a saúde financeira da empresa do reingresso em seus caixas de recursos apurados há bastante tempo.

No mais, o enunciado n. 411 da súmula do STJ dispõe que "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". A extrapolação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a resposta definitiva aos pedidos de restituição configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, §4º da Lei n. 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Impõe-se, portanto, o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, só não se a concedendo em relação ao termo inicial para incidência da SELIC.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar formulado na Inicial para DETERMINAR que a Receita Federal do Brasil (a) analise os Pedidos de Restituição n.s 37239.74226.011117.1.1.01- 3100; 18979.42956.150118.1.1.01-2045; 08070.26713.190418.1.1.01-2890; 06764.24581.200718.1.1.01-1161; 23054.56473.231018.1.1.01-3288; 14366.89708.230119.1.1.01-9703, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar de sua intimação, e (b) corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento. EXPEÇA-SE o necessário ao cumprimento desta decisão.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010185-02.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: BENEDITO ORSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a informação do INSS (ID 30121502).

4. Após, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010761-19.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO VIEIRA CORREIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1077/2671

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando as diversas diligências realizadas na tentativa de obtenção dos laudos técnicos da empresa "Cerâmica Triângulo", manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.
 4. Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010762-04.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO VIEIRA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.
 3. Considerando o tempo decorrido, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que apresente os endereços das empresas a serem visitadas, indicando estabelecimentos paradigmas, se extintas.
 4. Decorrido o prazo, intime-se o Perito Judicial.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011026-18.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA - RJ113675

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) bem como o r. despacho proferido que determinou a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determino que sigam os autos com o andamento suspenso pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias.
 3. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011192-87.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: GERLANDIA MIRANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda a Secretaria a retificação e transmissão dos ofícios requisitórios conforme determinado no r. despacho ID 24813211 – pg. 190 (fls. 174 dos autos físicos).

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013332-02.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALVARO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o regular prosseguimento do feito.

3. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003731-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: SALETTI LIDERANCA SEGURANCA PRIVADA EIRELI - ME
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS - SP366307
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando que houve suspensão dos prazos processuais para fins de digitalização dos autos, intimem-se novamente as partes da r. sentença proferida nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003805-75.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Proceda a secretaria a republicação do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 30/07/2019, com o seguinte teor: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cancelamento da requisição PRC 20190116834, conforme documentos de fls. 609/612."

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

FLAGRANTEADO: PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ROBERTO ROMANO - SP264024

DESPACHO

Considerando o teor da r. decisão Id. 31119140 proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, expeça-se o competente alvará de soltura independentemente do pagamento da fiança.

Consigno que a presente decisão não exime o beneficiário da soltura de saldar a fiança oportunamente, sob pena de revogação do benefício.

Int. Cumpra-se, com urgência.

ARARAQUARA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-84.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARNABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intimem-se novamente as partes da r. sentença proferida nos presentes autos.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003573-19.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO GONZALES TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MANOEL GUARITA - SP254543, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando o tempo decorrido, concedo ao i. patrono da parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que proceda a habilitação dos eventuais herdeiros do autor falecido.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003548-64.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NATALIA FERRI ANGELIERI

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (fs. 306/316), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002936-34.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Intime-se a União Federal do inteiro teor do r. despacho disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 11/07/2019.
 4. Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido da parte autora – Id 20547144.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-59.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AFONSO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN ROBERTO DO AMARAL BOLZAN - SP411239
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **Afonso Francisco de Sousa** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social**.

O impetrante desistiu do presente feito (30889391).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo Impetrante (30889391).

Em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-58.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DES PACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para os fins de concessão da gratuidade da justiça.

Após, se em termos, requisitem-se as informações. Ressalto que a pessoa jurídica que representa a autoridade impetrada é o INSS. Cientifique-o da presente demanda. Anote-se.

Na sequência, dê-se vista ao MPF e, em seguida tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-06.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BELLINTANI OURIQUE DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: BLANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
IMPETRADO: GERENCIA INSS MATÃO

DES PACHO

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, atribua à causa valor compatível com o benefício pleiteado.

Após, se em termos, tendo em vista a necessidade de instauração do contraditório, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FLY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribua valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição/compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, comprovando documentalmente, e recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-82.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ANABEL CANIZARES VASCONCELOS, ELSA LISNAIDA PALACIO NAPOLES, ERNESTO PENA DORDAN, ROSANA DEL PILAR PALOMARES VERANES, LUIS MIGUEL HERNANDEZ MONS, VIRGINIA MASSO BORBONA, KATIA CLARA CINTRA TORNES, OSIRIS HERRERA LOPEZ, EULISE ENRIQUE GAZMURI ALFONSO, MAYRA MAXIMILIANA COLLINS SUAREZ LACERDA, DULIESKY MORA SOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO FUTRA MATUISKI - SP269550
IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, OPAS/OMS BRASIL ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAUDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANABEL CANIZARES VASCONCELOS E OUTROS** contra ato praticado pelo Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde e pelo Representante da Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde, objetivando obter tutela antecipada para que possam ser reincorporados no Projeto mais médicos, como intercambistas, independentemente de seus nomes constarem de uma lista informada pela Organização Pan-Americana de Saúde/Organização Mundial de Saúde (OPS/OMS).

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Akla Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o possível ato coator emana de autoridades lotadas na cidade de Brasília/DF, conforme endereços declinados na própria petição inicial pelos impetrantes. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expandidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000947-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO SERGIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO SÉRGIO VIEIRA** contra ato praticado pelo **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ-SP**, objetivando obter decisão que lhe garanta a reabertura do procedimento administrativo de concessão de benefício que foi indeferido.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Akda Basto, e-DJF3 Judicial 21/11/2012; AI 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o possível ato coator emana de autoridade lotada na cidade de Jundiaí/SP, conforme endereço declinado na própria petição inicial pelo impetrante e contido no documento id 30861355. Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000896-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: USINA SANTA FÉ S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Usina Santa Fé S/A** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP e União Federal**, mediante o qual - tendo em vista especialmente a edição do Decreto Estadual n. 64.879/2020, requer medida liminar, a fim de “(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU (ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e (iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios; (iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença. ”, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Justifica a urgência da medida requerida argumentando que “o “periculum in mora” é ainda mais evidente, eis que a impetrante, em virtude de grave situação, não causada por esta, não tem condições de cumprir as obrigações tributárias exigidas, o que lhe causará graves consequências em especial penalidades e juros, além de inviabilidade por completo suas atividades. Mais do que isso, ao se impor o pagamento, no momento, de tais tributos, isto leva à impossibilidade de cumprimento de necessidades vitais, em especial, garantir o emprego e salário de trabalhadores, direito fundamental previsto no texto constitucional.”

A Inicial veio acompanhada por procuração (20652942), documentos de identificação social (20652942), comprovante de recolhimento de custas (30653218) e documentos para instrução da causa (30653215).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A impetrante pretende obter ordem judicial que lhe garanta “(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, até que se revoguem os atos de calamidade pública, sem imposição de juros e multa; OU (ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolução n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e (iii) - abstenha de realizar o protesto de tais títulos e demais atos sancionatórios, até prolação de sentença, bem como outros atos sancionatórios; (iv) – que não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN -, até decisão em sentença.”, tendo em vista o atual estado de calamidade pública decretado no Estado e no país em razão da pandemia de COVID-19, tudo tendo por base o previsto na Portaria do Ministério da Fazenda –MF n. 12/2012.

Dados os contornos da ação proposta, registro que minha análise se restringirá à aplicabilidade ou não dos referidos atos infralegais ao caso concreto, não se estendendo, portanto, ao mérito de sua edição, ao mérito de sua manutenção em vigor, ou ao mérito mais geral das ações do Poder Público em benefício das empresas neste momento de crise socioeconômica. Dito isso, começo pela transição dos diplomas que servem de base à pretensão da impetrante.

A Portaria MF n. 12/2012, que “[p]rorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica”, consigna que (em itálico e sem recuo):

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A portaria é embasada no art. 66, da Lei n. 7.450/85 (em itálico e sem recuo):

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Por sua vez, na mesma linha, o art. 1º, da IN RFB n. 1.243/2012, dispõe que (em itálico e sem recuo):

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Pois bem, a leitura dos dispositivos transcritos, que podem ser encontrados no Sistema de Normas mantido pela SRFB na internet – em que ostentam a condição de diplomas vigentes –, revelam que as autoridades fiscais, no exercício de suas competências constitucionais e legais, entenderam por bem suspender o pagamento dos tributos e parcelamentos tributários federais administrados pela PGFN e pela SRFB, assim como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, relativamente a aqueles sujeitos passivos “domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”. Ao fazê-lo, não estabeleceram restrição ou condicionamento a determinado tipo de calamidade, ou a evento histórico dessa natureza em particular; previu-se simplesmente uma norma geral para casos de calamidade pública.

É certo que o estado de calamidade pública não é corriqueiro, abatendo-se vez ou outra sobre grupos restritos de sujeitos passivos. De outra parte, certamente é muito incomum o caso atual, em que todo o país se encontra sob estado de calamidade pública e, portanto, a totalidade do conjunto de sujeitos passivos. Nesse sentido, poder-se-ia argumentar que a portaria foi editada tendo em vista aquelas situações pontuais, e não a situação presente, de crise generalizada. Todavia, apesar de ser legítimo esse raciocínio teleológico, não se pode perder de vista que a norma não contém tal modulação em seu texto, e que, caso ela se fizesse necessária ou recomendável, bastaria às autoridades competentes revogar os atos legislativos editados, ou lhes modificar os termos, isto de forma fácil, sem a necessidade de passar pelo crivo do Congresso Nacional, já que são atos infralegais; não há notícia, porém, de que isso tenha acontecido. Sendo assim, não compete ao Poder Judiciário realizar juízo de conveniência e oportunidade da aplicação da legislação posta, mas tão somente reconhecer-lhe a vigência e verificar a subsunção do caso concreto.

Na leitura que faço, tanto a portaria quanto a instrução normativa dispõem de elementos bastantes à sua pronta aplicação; muito embora haja menção a ato posterior de regulamentação sobre cuja existência não se tem notícia, não se vislumbra em referido ato potencial de inovar de modo surpreendente o que já está posto; logo, não há óbice à sua aplicação independentemente dessa regulamentação, mormente no momento atual, em que a crise socioeconômica, de conhecimento público e notório, exige providências imediatas, inclusive a utilização dos instrumentos jurídicos disponíveis que possam minorar-lhe os efeitos.

No presente caso, a calamidade pública foi reconhecida por decreto do Governo do Estado de São Paulo, abrangendo todos os seus municípios. Já a impetrante, nos documentos de identificação societária (30652942), comprova que está sediada em Nova Europa-SP, sujeitando-se, por conseguinte, ao referido decreto; não resta dúvida, portanto, de que a Portaria MF n. 12/2012 a ela se aplica.

Resta então reconhecer a extensão dessa aplicação.

Pautando-me pela leitura conjunta dos dois atos infralegais, e sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade de seus termos, entendo que não há espaço para dúvida de que os tributos e obrigações diferidos são aqueles correspondentes tão somente ao mês em que ocorre o evento ensejador da decretação de calamidade e ao subsequente, estendendo-se o diferimento por 03 (três) meses, independentemente do fato do evento ensejador da decretação de calamidade não ser instantâneo, mas sim protraído no tempo. Como o decreto estadual é de março de 2020, mês no qual a pandemia de COVID-19 ganhou proporções no Brasil que exigiram adoção desse tipo de medida, os tributos e obrigações a serem diferidos são os de março e abril de 2020.

Tudo somado, concluo que restou caracterizado o “fundamento relevante” da pretensão da impetrante; de outra parte, o perigo de risco ao resultado útil do processo está em que, se a ordem judicial só for concedida em sentença - o que pode acontecer só daqui a muitos meses, dada a atual suspensão dos prazos processuais -, o diferimento pleiteado, que só vale para março e abril, restará prejudicado, vindo-se a impetrante obrigada a recolher tributos e cumprir obrigações, de forma irreversível, quando poderia não o estar fazendo. Portanto, a liminar deve ser deferida nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

Do fundamento:

1. **DEFIRO** o pedido liminar a fim de RECONHECER a aplicabilidade e DETERMINAR sua observação quanto à impetrante da Portaria MF n. 12/2012, de modo a ficar prorrogado o vencimento dos tributos federais concedido pela SRFB, relativos aos meses de março e abril de 2020, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a estes, ficando assim afastada a incidência de penalidades, multa de mora e atualização do valor monetário da base de cálculo dos tributos (art. 100, I, parágrafo único, do CTN), e obstado às autoridades coatoras que pratiquem, por si ou por seus agentes, quaisquer atos visando ao lançamento ou à cobrança dos créditos tributários em discussão.
2. Esta decisão ficará automaticamente revogada em caso de revogação do decreto estadual de calamidade pública, da Portaria MF n. 12/2012, ou no caso de modificação desses diplomas em termos que lhe sejam incompatíveis.
3. Eventuais quantias recolhidas nesse período não estarão sujeitas à restituição.
4. **COM URGÊNCIA, INTIMEM-SE** as autoridades coatoras pelas vias disponíveis que garantam o PRONTO cumprimento da ordem, independentemente da atual suspensão dos prazos processuais. Caso necessário, EXPEÇA-SE mandado em regime de plantão.
5. Esta decisão serve como ofício para fins de notificação da autoridade coatora.
6. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
7. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
9. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003582-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: KARIANE GARCIA GASPAROTO - ME, KARIANE GARCIA GASPAROTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004006-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OCIMAR DE FATIMA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-58.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o acordo realizado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002301-43.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CLAUDIO NEVES DUZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE - SP229404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a manifestação da parte autora (ID 26940964), intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001954-64.2002.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MICELLI - SP39102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor, conforme pedido de fls. 335/340.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-76.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001662-69.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA, ICLAIR DE OLIVEIRA, OSVALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, DOLORES HERMINIA DE OLIVEIRA RAMOS, NEIDE MARIA DE OLIVEIRA, IVANILDE JOSE DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO PROSPERO FILHO - SP212817
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a manifestação da parte autora (ID 29732340), intime-se o INSS, nos termos do Art. 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001402-84.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ARLINDO DOS REIS DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o cumprimento do acordo homologado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001604-85.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: LUIZ AMADO CRISPIM
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Aguarde-se em secretaria a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001546-29.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
PROCURADOR: ELIO SANCHES
Advogado do(a) PROCURADOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001501-64.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR QUINTILHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA - SP141318
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do julgado (revisão de benefício) – ID 30335123, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decurso, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001480-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: MADALENA NASSER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO NASSER LOPES - SP315373
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhem-se os autos ao INSS para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/086.016.755-0, conforme determinado.
 4. Com a vinda das informações, retornem os autos à Contadoria Judicial.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000777-89.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDOMIRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando a informação quanto ao cumprimento do acordo homologado (fls. 186/187), manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísium, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001304-36.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NEUSA DO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.
 3. Considerando que até o presente momento não houve informação quanto ao cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao INSS/AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este juízo sobre o acordo realizado.
- Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000886-98.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE POLLI NETO - SP161074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo do item "1", venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000425-53.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALÍPIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Considerando a informação do Sr. Perito Judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações solicitadas.

4. Com a vinda da manifestação, retomemos autos ao Sr. Perito Judicial para que dê continuidade aos trabalhos periciais, conforme determinado.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000027-58.2005.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
PROCURADOR: GILVAN EUZÉBIO DA SILVA
Advogado do(a) PROCURADOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369
PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3) determino o prosseguimento do feito.

3. Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos apresentados, bem como a manifestação do INSS de fls. 399, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a herdeira do autor falecido, qual seja a viúva HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (CPF: 232.402.128-54, representada nestes autos por sua curadora Rosângela Maria Pelicola, CPF: 138.730.478-02), única habilitada a receber a pensão por morte, nos termos da legislação previdenciária.

4. Retifique-se os dados de autuação do presente feito.

5. Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação do INSS sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO CARLOS SPIONI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EVA DIAS GONCALVES SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO XAVIER DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0000081-24.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: CARLOS RIGINIK JUNIOR, ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO, EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458

DESPACHO

O Ministério Público Federal, intimado da decisão de id n. 29412026, se manifestou pela não-cabimento do acordo de não persecução penal (**id n. 31068840**), considerando que as folhas de antecedentes dos acusados demonstram habitualidade criminosa, inclusive em crime de mesma natureza do aqui tratado (id's n. 22810374, 22810381, 22810378, 22810388, 22810377 e 22810384).

Desta forma, determino o regular prosseguimento do presente feito.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a tentativa frustrada de citação e intimação dos acusados ELISMAR e EDIVÂNIA (id's n. 27664743, 29037924 e 29037934).

Oportunamente, apreciarei a resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado CARLOS RIGINIK JUNIOR (id n. 25740052).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000015-22.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RENAN MARIANO LOPES

DESPACHO

O Ministério Público Federal, intimado da decisão de id n. 2868331, se manifestou pela não-cabimento do acordo de não persecução penal (**id n. 31069183**), considerando que as folhas de antecedentes do acusado demonstram reincidência criminosa, uma vez que condenado por tráfico de drogas em 2018 (id's n. 28057492 e 28057930).

Desta forma, determino o regular prosseguimento do presente feito.

O denunciado, citado (id n. 29697124), não constituiu advogado, tampouco apresentou resposta à acusação, conforme certidão lançada no id n. 31107568.

Assim, com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o Dr. Matheus Lima Penha, inscrito na OAB/SP sob nº 390.705, como defensor dativo, para promover a defesa do acusado RENAM MARIANO LOPES nestes autos.

Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002619-87.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RAFAEL APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

SENTENÇA (tipo d)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de **Rafael Aparecido dos Santos**, CPF nº 388.429.568-30, imputando-lhe a prática de ações tipificadas no artigo 33, caput, combinado como artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material.

Consta na denúncia de id 26194956, em síntese, o seguinte: a) no dia 18 de novembro de 2019, aproximadamente às 17h44min, na Rodovia BR 381, KM 7, Rio Acima, município de Vargem/SP, o acusado transportava, entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, para entrega a consumo de terceiros, 29 (vinte e nove) papéletes de cocaína (peso total de 27,3 g) e 42 (quarenta e duas) porções de maconha (peso total de 114 g), sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; b) além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao Policial Rodoviário Federal Victor Hugo de Oliveira Castro, funcionário competente para executá-lo; c) no dia dos fatos, os Policiais Rodoviários Federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva realizavam fiscalização na praça de pedágio de Vargem, na Rodovia Fernão Dias, ocasião em que deram ordem de parada para o veículo Ford/Escort, placas COJ-3386 Guarulhos, cor azul, o qual era conduzido pelo denunciado acusado; d) no momento em que era submetido a revista pessoal, o acusado fugiu, tendo sido perseguido pelo policial Victor Hugo e, ao ser alcançado, resistiu à abordagem, lutando com este, resultando lesões em ambos; e) em revista pessoal no acusado, os policiais encontraram 29 (vinte e nove) papéletes de cocaína e 42 (quarenta e duas) porções de maconha.

A denúncia foi recebida em **19.12.2019** (id 26290389).

O acusado foi citado (id 26953240) e a Advogada que lhe foi nomeada apresentou resposta à acusação (id 28018748).

Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (id 28116918).

Durante a fase instrutória, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (id 28728988 e 28728992)

O acusado foi interrogado (id 28728995 e 28728998)

As partes não requereram diligências complementares (id 28728977)

O Ministério Público Federal, em seus memoriais (id 29246125), requereu a condenação do acusado nos termos em que denunciado.

A Defesa, em seus memoriais (id 29976841), postulou a absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o crime de resistência não se configurou, pois o acusado não quis agredir o policial rodoviário federal; b) o tráfico deve ser reconhecido como privilegiado; c) deve incidir a atenuante da confissão espontânea.

Presente a pandemia da doença Covid-19, a prisão preventiva do acusado foi mantida (id 30057744).

Feito o relatório, fundamento e decido.

I. Imputação do crime de tráfico de drogas

A materialidade da ação está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de id 26092652, págs. 11/12, laudo de constatação de mesmo id, págs. 13/14, e laudos periciais de mesmo id, págs. 84/85 (maconha) e 87/89 (cocaína).

Observe-se que não se registra controvérsia entre as partes no campo da materialidade.

A autoria, pelo acusado, é igualmente certa.

Os policiais rodoviários federais Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva expuseram, em seus depoimentos judiciais, as circunstâncias em que, após interceptarem, na Rodovia Fernão Dias, o veículo dirigido pelo acusado, encontraram citadas substâncias entorpecentes que trazia junto ao corpo.

O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial, confessou que trazia consigo as drogas, as quais transportava desde São Paulo até o Estado de Minas Gerais, para onde seguia. Afirmou que realizava o transporte a pedido de terceira pessoa que não soube precisar, no intuito de pagar dívida que tinha para com "um rapaz".

Não se há negar, portanto, que o acusado trazia consigo as substâncias entorpecentes.

Não há, em favor dele, causas excludentes de ilicitude e culpabilidade. Deveras, além de não comprovada a alegada existência de dívida que pudesse levá-lo à prática da ação a mando do credor, as circunstâncias não indicam estado de necessidade ou coação irresistível.

Seja como for, o dolo do agente que traz consigo e transporta substância entorpecente não é excluído por necessidades financeiras, haja vista a existência, no Brasil, de meios lícitos, ainda que, em muitos casos, modestos, para que os jovens consigam a subsistência.

Quanto à possibilidade de que as substâncias se destinassem ao uso próprio, tem-se ausência de indícios, haja vista a quantidade delas e a ausência de afirmação, nesse sentido, pelo acusado.

Patenteia-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que é indiscutível que o acusado transportava as drogas, que adquiriu em São Paulo, para o Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, evidenciou-se a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, § 4º, da mesma lei.

O acusado é tecnicamente primário, não ostenta maus antecedentes e não foi alegado que integre organização criminosa.

Observe-se que a quantidade de drogas não é significativa para afastar o privilégio com base em juízo de periculosidade extrema.

II. Da imputação do crime de resistência

A materialidade da ação encontra-se demonstrada pelos depoimentos dos citados policiais rodoviários federais, no sentido de que, ao ser abordado, o acusado tentou fugir, sendo perseguido e entrando em luta corporal com Victor Hugo, resultando as precitadas lesões corporais leves em ambos (id 26092652, págs. 31 e 52/53).

A autoria, pelo acusado, é patente.

Efetivamente, a perseguição e a luta corporal foram desencadeadas justamente porque o acusado tentou fugir da interceptação, pelo motivo de que trazia consigo drogas.

Para a configuração da resistência, não é exigível que o agente queira agredir fisicamente o policial que o quer prender, bastando que resista à dominação, ainda que passivamente.

No caso dos autos, o acusado resistiu ativamente, lutando como policial rodoviário federal, que se feriu.

As circunstâncias pessoais do acusado não produzem efeito no campo da materialidade e autoria dos fatos.

Passo à dosimetria das penas.

1ª fase. Diante do artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, considero que não há circunstâncias a serem valoradas negativamente em relação ao acusado. A quantidade de droga não é elevada diante do comércio que usualmente se pratica no país. A resistência se concretizou sem maiores consequências.

Fixo, portanto, as penas-base em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 e 2 meses de detenção para o crime do artigo 329 do Código Penal.

2ª fase. Não há circunstâncias agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Por consequência, as penas permanecem as fixadas na fase anterior.

3ª fase. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, V, da Lei nº 11.343/2006, e aumento a pena do crime de tráfico em 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e multa proporcional de 600 dias-multa.

Por outro lado, faço incidir a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da mesma lei. Reduzo a pena em 1/3, considerado que a quantidade de droga, embora não seja grande para influenciar na pena base, não é diminuta a ponto de ensejar o privilégio máximo. Situa-a definitivamente em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e multa proporcional de 250 dias-multa.

Relativamente ao crime de resistência, não há causas de diminuição ou aumento de pena, pelo que a torno definitiva em 2 meses de detenção.

Estabeleço o **regime aberto** para início de cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Tendo em vista a falta de informes de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atualizado.

Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, considerado que o acusado não é reincidente, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 46 do Código Penal; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do mesmo código.

Frise-se que, o conceito de vítima, a que se refere este último dispositivo legal, deve ser compreendido como sendo não apenas o ofendido direto pela ação criminosa, mas também os indiretos, ou seja, as pessoas que sofreram, de algum modo, seus riscos e consequências.

No caso dos autos, as consequências do tráfico e resistência se deram em lugar abrangido por esta Subseção Judiciária Federal.

Ante o exposto, julgo **procedente** a pretensão acusatória e **condeno** o réu **Rafael Aparecido dos Santos**, CPF nº 388.429.568-30, a cumprir **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 2 (dois) meses de detenção**, em regime inicial aberto, bem como a pagar **250 dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizado, por infringência ao artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, e artigo 329, caput, do Código Penal, e substituo apenas as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, na forma do artigo 46 do Código Penal; b) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 45, § 1º, do mesmo código.

Transitada em julgado esta sentença, registre-se no catálogo informatizado de pessoas condenadas.

Tendo em vista a quantidade de pena aplicada e o regime inicial fixado para o seu cumprimento, a prisão preventiva do réu deixa de ser necessária, pelo que a revogo. Expeça-se alvará de soltura.

Custas de acordo com a lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001178-71.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001064-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GESTICH & GESTICH LTDA - ME

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende a exequente o recebimento dos valores inscritos na certidão de dívida ativa sob o nº FGSP201704234.

A executada foi citada (id nº 23417272 – p. 6).

Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar quanto a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pela executada e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id nº 9931673 e 26025042).

A exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir”, por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimada, em duas oportunidades, a exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ela incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLÓGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pela executada.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000899-44.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: B.M - INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (id nº 30668823).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000359-08.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA COSTA

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 25604700).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000909-88.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: DAYSON SEVERINO ARANTES

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 30670008).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000409-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: LUANDA FERREIRA CRUZ

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões à apelação interposta (id nº 22828955), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000458-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ROSANA MACHADO SIMOURA

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do diário eletrônico da justiça, para apresentar contrarrazões, à apelação interposta (id nº 22826045), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1010, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000316-03.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: NORIO MAEDA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2017.

26128039). Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a eventual incidência do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 14840015 e nº

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000118-63.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ARLETE ZIOLLI FREZZURA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014, 2016 e 2017, bem como multa do ano de 2015.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o não pagamento da dívida ou garantia da execução e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 20298156 e nº 26160282).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pela executada.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000109-04.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EURIPEDES TADEU DA SILVA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2017 e multa do ano de 2015.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o não pagamento da dívida ou garantia da execução e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbe (id's nº 18845271 e nº 26158950).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor “não promover os atos e as diligências que lhe incumbir”, por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pelo executado.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 10 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000113-41.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDIVAIR FURQUIM PRODOSSIMO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2017 e multa do ano de 2015.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o não pagamento da dívida ou garantia da execução e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbe (id's nº 19061383 e nº 26158933).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv - APELAÇÃO CIVEL/SP - Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pelo executado.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000062-30.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - BA12746
EXECUTADO: CARLOS JORGE MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2017.

Foi determinada a intimação do exequente para promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 14349979 e 20288053).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000420-92.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ERMANN TRAMA FILHO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2018.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o não pagamento da dívida ou garantia da execução e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 14979127 e nº 22919125).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLÓGIA - 5 REGIAO.
2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.
3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.
4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.
5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).
9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.
10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pelo executado.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000446-90.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAISSA LIMA SILVEIRA

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2016 e parte da anuidade de 2018.

Foi determinada a intimação do exequente para promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 20698924 e nº 22703329).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLÓGIA - 5 REGIAO.
2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.
3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.
4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.
5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).
9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. *Apelação desprovida.*

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, pois que não foi constituído advogado nos autos pela executada.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 13 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000561-07.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BICHO ESPERTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 30083424).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002838-93.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: SILVAL RAMOS SABARA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente o exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, no prazo de 15 dias, para a efetivação da medida constritiva requerida.

Feito, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000723-72.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: ANA CAROLINA DE BARROS E SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000679-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAVERTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

DESPACHO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000724-57.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: ROGERIO MARCOS BUNHO

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000722-87.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELJO - SP365889
EXECUTADO: ROSE MARY COSTA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000725-42.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: ROGERIO FRANCO AJUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000324-48.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE MURILO CINELLI BARRO REBELLO RAGGIO

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2013/2015.

Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id's nº 15159653, nº 21070618 e nº 26155174).

O exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimado, em três oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º, da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, pois que a relação processual não se formalizou.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000726-27.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: JACQUELINE PEREIRA DA SILVA OJEDA

DECISÃO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000800-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: MARIA ANGELICA COSTA DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo exequente, e determino o lançamento de restrição para transferência de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à parte exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000648-33.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado Adjunto da Receita Federal em Bragança Paulista – ou quem responda pelo cargo neste momento.

Decido

A autoridade que pode figurar, como impetrada, no polo passivo do mandado de segurança é aquela que detém competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou aquela que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário.

As providências requeridas pelo impetrante na petição inicial não são da alçada do agente público indicado como autoridade impetrada.

Comefeito, nos termos do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, do art. 270, inciso V, VI, IX e XXVII, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 430, de 9 de outubro de 2017, a competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários é das Delegacias da Receita Federal do Brasil, cabendo às Agências da Receita Federal do Brasil atribuições meramente administrativas.

Nos termos da Portaria DRF/JUN nº 30, de 29 de março de 2017, o Agente da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista é subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, cabendo a este último, ou ao Delegado-Adjunto em Jundiá, competência decisória geral, bem como a atribuição de prestar informações em mandado de segurança (art. 4º, IV).

Assim, a indicação, na petição inicial, da autoridade impetrada “Delegado Adjunto da Receita Federal em Bragança Paulista – ou quem responda pelo cargo” neste momento”, deve ser interpretada como o Delegado da Receita Federal em Jundiá/SP, que detém a competência para a prática dos atos administrativos fiscais na área que abrange o domicílio fiscal do impetrante.

Por outro lado, no caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005248-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SELMA VIEIRA MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 28295536), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
IMIÇÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123
AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
REU: JACQUELINE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação imissão na posse pela qual a requerente pretende, em face dos requeridos, a concessão da tutela provisória para que seja imitada na posse de imóvel.

Alega, em suma, o seguinte: a) é legítima proprietária de terreno medindo 17.994, 51 metros quadrados, localizado na cidade de Tuiuti - SP, no bairro Lima Rico, matriculado sob nº 1.329 no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, adquirido em leilão realizado nos autos da execução fiscal nº 0001434-95.2002.403.6123, que tramitou perante esta Vara Federal; b) após a expedição da carta de arrematação constatou que o imóvel estava ocupado por antigos funcionários na situação de esbulhadores; c) sofre limitação em seus poderes de usar e gozar da coisa; d) a posse dos invasores é clandestina e injusta.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, que, após deferir o pedido de antecipação de tutela (id 15372807 - pág. 130/131 e 15372807 - pág. 145), declinou da competência em favor deste Juízo (id 15372807 - pág. 163).

O assistente Sinão dos Santos Soares ofereceu **contestação** (id 15372807 - pág. 86/89), alegado ser inquilino do imóvel e nele constituído sua empresa, cujo contrato de locação foi firmado em 24.10.2012.

A requerente apresentou **réplica** (id 15372807 - pág. 121/127).

Suscitou-se **conflito de competência** (id 15372807 - pág. 168), no qual este Juízo foi declarado competente (id 15372807 - pág. 190/191) para o julgamento da presente ação.

Foi expedido **mandado de constatação** (id n27094916), que foi devidamente cumprido.

Decido.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretende a requerente a imissão na posse de imóvel arrematado em leilão determinado nos autos da ação de execução fiscal nº 0001434-95.2002.403.6123, que transitou perante este Juízo.

Dispõe o artigo 1.204 do Código Civil que a posse é adquirida “desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”.

A aquisição da propriedade de imóvel por meio de arrematação em hasta pública é meio originário de aquisição, de modo que sobre o bem arrematado não recai quaisquer ônus.

Em análise dos documentos juntados aos autos, comprovou a empresa requerente que arrematou o imóvel em hasta pública (id 15372808 - pág. 28/29), com a expedição da carta de arrematação (id 15372808 - pág. 30) e seu devido registro (id 12668382 - pág. 12/17).

Está, pois, comprovada a aquisição da propriedade pela requerente.

De outro lado, dá conta a certidão do oficial de justiça que o assistente não ocupa o imóvel arrematado pelo menos desde 02.03.2016 (id 12668382 - pág. 130), apesar de ele ter apresentado nos autos contrato de locação com data de término em 24.10.2017 (id 12668382 - pág. 81), bem como que está ocupado por terceiras pessoas, conforme constatado na data de 12.12.2019 (id 27094916).

Assento que referida ocupação não é capaz de afastar o direito à posse da proprietária, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para intuir a requerente na posse do imóvel descrito na matrícula nº 1.329 do Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista (id 12668382 - pág. 12/17), localizado na cidade de Tuiuti - SP, no bairro Lima Rico. Expeça-se mandado para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será procedida à desocupação forçada.

Assento que a expedição do mandado de desocupação voluntária ocorrerá somente após o prazo estabelecido nas Portarias PRES/CORE nº 02/2020 e 03/2020, caso não se estabeleça nova suspensão.

Sem prejuízo, expeça-se carta rogatória para citação da requerida Jacqueline dos Santos, devendo, para tanto, ser nomeado tradutor juramentado, o qual deverá ser intimado a apresentar sua estimativa de honorários.

Deixo de determinar a intimação do Ministério Público Federal, pois que na área não há a ocupação de grande número de pessoas.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 17 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000603-63.2019.4.03.6123

AUTOR: RICARDO LAZZARINI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.339.310-8, desde 01.02.2010; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 16736342).

O requerido, em **contestação** (id nº 17969658), alega o seguinte: a) há prescrição quinquenal; b) está ausente o interesse processual, pois que faltante o requerimento administrativo; c) não deveria ter sido deferida a gratuidade da justiça; d) há especialidade do período de 13.05.1991 a 28.04.1995; e) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; f) não há prova de exposição a agentes nocivos.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 20304978);

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois que o requerimento administrativo para as ações revisionais não é condição de admissibilidade.

Não conheço do pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, na medida em que não foram concedidos ao requerente.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissioográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissioográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissioográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissioográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 13.05.1991 a 16.04.2002, em que laborou na empresa Varig S/A, e de 09.02.2007 a 04.11.2009, em que laborou na Embraer S/A.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 15633477 – p. 21/22).

O requerido reconheceu juridicamente o pedido de especialidade do período de 13.05.1991 a 28.04.1995, restringindo-se a controvérsia somente sobre os períodos de 29.04.1995 a 16.04.2002 e de 09.02.2007 a 04.11.2009.

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, do período de 29.04.1995 a 05.03.1997, em que laborou na empresa de aviação civil Varig S/A, na função de comandante de aeronave – Boeing 737/200, conforme anotado em CTPS (id 15633477 – p. 04) e formulário (id 156334434 – p. 20), enquadrando-se no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79.

De outro lado não podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

- de 06.03.1997 a 16.04.2002, em que laborou na função de comandante de aeronaves - Boeing 737, na empresa Varig S/A, pois que não há indicação de exposição a agentes nocivos no formulário (id 15633464 – p. 20), o qual, frise-se, não foi acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, obrigatório para o período.

- 09.02.2007 a 04.11.2009, em que laborou na função de piloto instrutor, na empresa Embraer S/A, pois do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 15633464 – p. 23) não se extrai a exposição a fatores de risco.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo pressão atmosférica e outros agentes, mediante a utilização de prova emprestada, improcede o pedido.

Com efeito, a prova emprestada carreada aos autos não pode ser aceita, pois, para além de o requerido dela não ter tomado parte, não se presta a comprovar situação laboral exclusiva do requerente.

Ressalto, nesse ponto, que pretende o requerente comprovar a exposição a pressão atmosférica e outros agentes nocivos no exercício de seu trabalho em período pretérito, quais sejam, 06.03.1997 a 16.04.2002 e de 09.02.2007 a 04.11.2009, utilizando-se de prova produzida por terceiros em situações, empresas, aeronaves e épocas diversas, imprestáveis ao presente caso, tais como a prova emprestada ou a realização de perícia indireta, ou, ainda, a perícia na mesma companhia aérea, mas em aeronaves totalmente diversas daquelas utilizadas em sobreditos períodos.

Saliento que eventual irrisignação acerca das informações constantes do perfil profissiográfico previdenciário não podem ser dirimidas na presente ação previdenciária para a revisão de benefício.

Deveria o requerente ter diligenciado para obtenção do documento próprio ao reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo pressão atmosférica e outros agentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. INCABÍVEL A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA. PERÍODO DE LABOR NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMISSÁRIA DE BORDO. PROVA EMPRESTADA NÃO CONSIDERADA. PPP VÁLIDO PARA A COMPROVAÇÃO. I - Trata-se apelações cíveis interpostas pelo INSS e pelo Autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, no sentido de considerar como especial o período de 29/4/1995 a 5/3/1997, trabalhado na VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), bem como a efetuar a revisão do benefício NB 176487541-6, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da citação, ocorrida em 13/1/2017. II - Apela o INSS para que o citado período seja considerado como especial pela impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, quando a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40, DSS-8030 OU DIRBEN-8030 passou a ser exigida; e a Autora, para que seja reconhecida especialidade dos períodos laborados como Comissária de Bordo em 06/03/1997 a 02/08/2006 visto que o Perfil Profissiográfico Profissional juntado aos autos não traz qualquer informação sobre a utilização de EPI ou medição de ruído, no entanto informa os agentes insalubres - barotrauma, hipóxia e alterações do ritmo cardíaco, bem como a informação de que apelante permanecia à bordo das aeronaves, informação esta ratificada pelo o Programa Prevenção de Riscos Ambientais da VARIG colacionado aos autos. III - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor; para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. IV - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. V - Analisando o período controverso de 29/4/1995 a 02/08/2006 em que laborou na empresa I "VARIG S/A - (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)" observa-se que foram juntados o formulário emitido em 31/12/2003, referente ao intervalo de 10/12/1989 a 31/12/2003, sobre o exercício do cargo de "AERONAUTA" no setor "A BORDO DE AERONAVES", o PPP, emitido em 19/03/2012, como "ALUNA COMISSÁRIA" na "SALA DE AULA E SIMULADOR UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DE COMISSÁRIOS" (10/09/1989 a 09/12/1989) e "COMISSÁRIA", no setor "A BORDO DE AERONAVES" (10/12/1989 a 02/08/2006), bem como laudos técnicos realizados em empresas similares. VI - Considerando-se que o documento previsto na legislação para a devida comprovação da especialidade de períodos de labor é o Perfil Profissiográfico Previdenciário e tendo em vista que aquele juntado aos autos não demonstrou a ação de qualquer agente nocivo, o interregno de 29/4/1995 a 02/08/2006 deverá ser computado apenas como tempo comum. VII - É certo que alguma informação expressa, lacuna ou dúvida porventura existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário poderiam ser supridas ou superadas por outro documento probatório válido, especialmente, por laudo técnicos, entretanto, não por aqueles que foram anexados aos presentes autos, eis que referem-se a processos diversos, e ainda que em casos específicos seja aceita prova emprestada, esta é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório. A despeito de guardar certa semelhança fática, não há como aproveitá-los por referirem-se a terceiros, estranhos à lide e não vinculantes a presente causa previdenciária.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo nº 0184445-28.2016.4.02.5101, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ de 19.12.2017, publicação 22/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Consigno que a matéria abordada no agravo retido manejado pela parte autora - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 - será aquilutada a guisa de preliminar, à conta da reiteração procedida pelo demandante.

- Apenas a parte autora, interessada na produção dessa prova pericial indireta por similaridade poderia demonstrar que as características e condições ambientais são as mesmas do período trabalhado, efetivamente exercido naquela que já encerrou suas atividades

- Portanto, caso deferida, essa perícia seria realizada de forma indireta, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, o que poderia comprometer a validade da prova. Não caracterizado cerceamento do direito de defesa.

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor rural sem registro, eis que comprovado nos autos por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal harmônica e idônea.

- Preenchidos os pressupostos legais faz a demandante jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado a contar da concessão do benefício pelo INSS, em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Improvida à apelação do INSS e o agravo retido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 0008113-69.2015.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019)

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **05 anos, 09 meses e 23 dias** de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resultam em **17 anos, 06 meses e 15 dias de serviço** de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser revisto desde a data de seu início, qual seja, 01.02.2010 (id nº 15633483 – p. 01), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Ap proceder a revisão da renda mensal inicial, o requerido deve observar o disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **13.05.1991 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997**; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº **150339310-8**, desde a data de sua concessão (01.02.2010 – id nº 15633483), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 16 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000917-77.2017.4.03.6123
AUTOR: NELSIMAR MACEDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA APARECIDA MOREIRA - SP358041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia previdenciária com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 30946172), **homologo a conta de liquidação de id nº 29204913**.

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 143.399,69, em favor da parte requerente Nelsimar Macedo de Brito.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestar-se em 5 (cinco) dias, acerca da **implantação do benefício**, juntando aos autos o respectivo demonstrativo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001429-26.2018.4.03.6123
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, com o reconhecimento de contribuições individuais, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 21.09.2016.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente as contribuições previdenciárias recolhidas como contribuinte individual extemporaneamente (09/2006, 05/2007 a 01/2009 e de 04/2009 a 10/2009); c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 11279589).

O requerido, em **contestação** (id 12388245), alega, em síntese, o seguinte: a) os vínculos não registrados no CNIS ou registrados de forma extemporânea devem ser comprovados documentalmente (05/2007 a 04/2009); b) a COOPSUPORTE apresentou as guias GFIP entre 09/2009 (períodos de 2007/2008) e 05/2012 (períodos entre 2009 e 2012) sempre comatraso.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 13939319).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id 18106350), tendo o requerente apresentado suas alegações finais (id 18215297).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, **nela mesma**, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.
2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento das contribuições previdenciárias recolhidas nos períodos de 09/2006, 05/2007 a 01/2009 e de 04/2009 a 10/2009, como contribuinte individual pelas empresas COOPSUPORTE - Cooperativa de Trabalho de Serviço na Área de Transporte e SECOOP - Cooperativa de Serviços e Mão de Obra Especializada.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id 16689774 - p. 09).

Não ostenta o requerente interesse jurídico quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais relativas aos períodos de 04/2009 a 10/2009, pois que consideradas na Contagem de Tempo de Serviço (id 11079912 e 16689774 - p. 09).

De outro lado, ão podem ser consideradas as contribuições previdenciárias relativas às competências de 09/2006 e 01/2009, pois que recolhidas em valor aquém do mínimo.

É que para a composição do período contributivo devem ser observados os limites mínimo e máximo estabelecidos no artigo 54, § 1º, III, da Instrução Normativa RFB 971/2009, que, para o presente caso, é o salário - mínimo.

Extrai-se do extrato CNIS (id 11079909 - p. 09) para as sobreditas competências, valores inferiores ao salário - mínimo compondo o período contributivo, não havendo, ainda, demonstração de que houve a sua complementação pelo requerente em época apropriada, nos termos do artigo 5º da Lei nº 10.666/2003.

Já as contribuições previdenciárias de competência de 01.05.2007 a 31.12.2008 podem ser consideradas no período básico de cálculo, pois que, para além de ter sido vertida por empresa que recolheu contribuições já reconhecidas pelo requerido, a prova testemunhal foi unânime no sentido de que o requerente exerceu atividade laboral para a empresa COOPSUPORTE - Cooperativa de Trabalho de Serviço na Área de Transporte.

Nada há nos autos capaz de afastar tal afirmação.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **33 anos e 19 dias de serviço**, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

O requerido, apesar de ter cumprido os requisitos idade e carência, não cumpriu o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data de 21.09.2016, pois que deveria cumprir o tempo de atividade de 33 anos, 01 mês e 01 dia de atividade.

No entanto, é possível ao requerente recolher os valores faltantes ao Instituto Nacional do Seguro Social, de forma indenizada, para atingir a contribuição mínima necessária, relativamente às competências de 09/2006 e 01/2009, e obter o pretendido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a data do sobredito requerimento.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos comuns laborados em **01.05.2007 a 31.12.2008**, e considerá-los na contagem de tempo de contribuição; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de seu requerimento administrativo (**21.09.2016 - id 16689774 - p. 09**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo cálculo deverá ser feito pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, desde que o requerente comprove o recolhimento, de forma indenizada, dos valores faltantes para atingir a contribuição mínima, relativamente às competências dos meses 09/2006 e 01/2009, cujo cálculo deverá ser feito pelo requerido.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, desde que o requerido opte por pagar as contribuições previdenciárias de forma indenizada.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001290-74.2018.4.03.6123
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte – NB 21/145.935.509-9, desde a DIB 14.10.2008, com a inclusão dos salários-de-contribuição de 02.01.2006 a 11.02.2007 no período básico de cálculo, nos termos da sentença proferida na ação previdenciária nº 0008259-59.2008.8.26.0048 e no processo trabalhista nº 01887-2007-140-15-00-3.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte concedida por meio da ação nº 0008259-59.2008.8.26.0048, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia; b) em ação trabalhista foi reconhecido o período laboral de 02.01.2006 a 11.02.2007, o qual também foi reconhecido em ação previdenciária; c) o requerido, para a elaboração do cálculo do benefício, não considerou a remuneração de sobredito período, no valor de R\$ 1.406,00, ao atribuir o valor do salário mínimo; d) as parcelas salariais reconhecidas devem integrar o salário-de-contribuição do período básico de cálculo; e) a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é da empregadora.

O pedido de tutela provisória de evidência foi **indeferido** (id 10366527).

O requerido, em sua **contestação** (id 11495181), alega, em síntese: a) a coisa julgada, pois que os cálculos foram apresentados pela requerente na ação previdenciária e nela homologados, com decisão transitada em julgado; b) a prescrição quinquenal; c) a sentença trabalhista não pode obrigá-lo; d) não ficou comprovado que o segurado falecido recebia o valor mensal de R\$ 1.406,00, pois que este se refere "ao total do acordo relativo a FGTS e indenizações de todo o período".

A requerente apresentou **réplica** (id 13059542).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois não há comprovação nos autos de que a requerente elaborou o cálculo de sua renda mensal inicial na ação previdenciária nº 0008259-59.2008.8.26.0048, apesar de ter apresentado o cálculo dos atrasados.

Passo ao exame do mérito.

Consigno que, ao contrário do alegado pela requerente, o salário mensal acordado pelas partes na justiça laboral para o vínculo reconhecido é de R\$ 1.300,00, conforme requerido na petição inicial da reclamação trabalhista (id 17164146 – p. 15) e anotado em carteira de trabalho (id 17164853 – p. 03). O valor de R\$ 1.406,00 refere-se ao "pagamento de férias acrescidas de 1/3 e 13º salários, sendo certo que o FGTS foi pago diretamente à representante legal do espólio, no valor de R\$ 1.406,00" (id 17164853 – p. 04).

No entanto, não há prejuízo à pretensão posta em julgamento, na medida em que o pedido é de revisão do benefício de pensão por morte pela não utilização de salários de contribuição no período básico de cálculo.

De outro lado, ficou comprovado que o requerido não considerou para o cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários de contribuição do segurado reconhecidos em ação previdenciária, relativos ao período de 02.01.2006 a 11.02.2007, mas somente cumpriu a decisão concessiva do benefício, implantando-o no valor de 01 salário – mínimo (id 23415632 – p. 01), quando, na verdade, a determinação é para que a pensão por morte não seja inferior a um salário mínimo (id 17164858 – p. 38).

Não consta do CNIS (id 23415632 – p. 03) anotações sobre o período laboral reconhecido.

Nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, "o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento", observando-se as disposições constantes do artigo 33 e 29, II, da Lei nº 8.213/91, considerando, no caso presente, o período contributivo para além de julho/1994.

Com isso, as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista e posteriormente em ação previdenciária devem ser incluídas no período básico de cálculo, a fim de que componham o salário-de-benefício.

Ressalto que a eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora do segurado falecido não podem prejudicar a requerente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar o benefício de pensão por morte NB nº 21/145.935.509-9, considerando o período laboral de 02.01.2006 a 11.02.2007 no período básico de cálculo, com valor de R\$ 1.300,00 como salário-de-contribuição, bem como pagar à requerente as eventuais diferenças das prestações vencidas, desde a data da concessão do benefício, qual seja, 01.08.2008 – id 10276934, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela de urgência, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2020.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000505-15.2018.4.03.6123
AUTOR: ODETE PINTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM no salário de contribuição de fevereiro/1994, relativo ao benefício de pensão por morte nº 1098854150.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiária de pensão por morte desde 01.08.1998; b) possui direito à percepção das diferenças advindas do provimento de sobredita ação civil pública, que transitou em julgado na data de 21.10.2013, relativamente a período anterior a 10/2007; c) atribui aos seus cálculos o valor de R\$ 111.868,44.

O requerido apresentou **impugnação** (id 9763647), em que alega, o excesso de execução, pois que necessária a aplicação da Lei nº 11.960/09, que estabelece juros de mora de 0,5% e correção pela TR a partir de 06/2009, atribuindo a sua conta o valor de R\$ 72.927,11.

A requerente apresentou **réplica** (id 10896832) e pede o levantamento dos valores incontroversos.

A contadoria apresentou seu parecer (id 25191413), acerca do qual as partes se manifestaram (id 27660415 e 28164610).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pretende a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no benefício de pensão por morte.

Cinge-se a controvérsia sobre os encargos de sucumbência, quais sejam, juros e correção monetária.

Assentou-se no título executivo que “as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aplicando-se quanto aos juros moratórios a taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente da citação, “termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC)”, estendendo-se até a data de elaboração da conta de liquidação (id 5952680 – pág. 10).

Desse modo, não procede a irrisignação do requerido, pois que, sob pena de se violar a coisa julgada, a aplicação de quaisquer outros índices não atenderia ao disposto no julgado.

No que se refere ao crédito, adoto a conta apresentada pelo contador judicial, pelo que fixo o valor da execução em **R\$ 139.180,47**, atualizado para 01.03.2018 (id 25191413 e 25191419).

Assento que, apesar de a requerente ter apresentado cálculo com valor menor do que aquele apurado pela contadoria, fato é que o seu pedido é de recebimento de valores atrasados pela aplicação de julgado proferido em ação civil pública, o que afasta eventual alegação de sentença *extra petita*.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em **R\$ 139.180,47**, atualizado para 01.03.2018.

Condeno o requerido a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor controvertido, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Defiro à requerente, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se os ofícios requisitórios, descontando-se eventuais pagamentos dos valores incontroversos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000153-23.2019.4.03.6123
AUTOR: EVANI APARECIDA LUIZ PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE FRARE MARCASSA FRARE - SP254573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua conversão em aposentadoria especial e o pagamento das diferenças desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.02.2009.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição ao agente ruído.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido (id 14127563).

O requerido, em contestação (id nº 14994515), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) falta de interesse processual, dada a exigência de prévio requerimento administrativo; c) decadência do direito à revisão; d) as atividades desenvolvidas pela requerente (roqueira, maquinista de fiação e auxiliar de fiação) não podem ser enquadradas como especiais por categoria; e) natureza administrativa de suas atividades na empresa Fiação Alpina Ltda; f) a DIB deve ser fixada na data da citação, diante da apresentação de documentos novos.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 16744008).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

O requerimento administrativo para a revisão de benefício outrora concedido não é obrigatório, conforme preleciona o RE nº 631.240/MG, pelo que rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Rejeito, também, a preliminar de decadência do direito para o pedido revisional, uma vez que o primeiro pagamento do benefício ocorreu em 19.05.2009 (id 14058218 -pág. 02) e a presente ação foi proposta em 01.02.2019.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 0164279200054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07.03.1978 a 17.03.1979, em que laborou na empresa Textil Tapecol S/A Indústria e Comércio, de 03.05.1979 a 10.03.1982, em que laborou na empresa Minasa Trading Internacional S/A - lanifício Amparo Ltda, de 01.09.1984 a 27.10.1984, em que laborou na empresa Maliber Indústria e Comércio Textil, de 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.01.2009, em que laborou na empresa Fiação Alpina Ltda.

Consigno, de início, que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de **01.11.1984 a 28.02.1986, de 01.03.1986 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 09.05.1995 e de 02.01.1996 a 02.12.1998**, pelo que os tomo incontroversos (id nº 14058217 - p. 30/31).

Precede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **07.03.1978 a 17.03.1979**, em que laborou na empresa Textil Tapecol S/A Indústria e Comércio, na função de operadora de rocadeira, conforme Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. TECELÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto a função de "tecelão" como insalubre, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VIII- Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.

(ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1654752 / SP, processo nº 0004355-93.2007.4.03.6109, 8ª Turma do TRF 3ª região, DJ de 07.10.2019, e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2019)

-**03.05.1979 a 10.03.1982**, em que laborou na empresa Minasa Trading Internacional S/A - Lanifício Amparo Ltda, na função de maquinista de fiação e de fiandeira geral, no setor de fiação, pois que esteve exposta, no exercício de suas funções, a ruído de 93 dB(A), de modo habitual e permanente, acima, portanto, do limite legal (PPP id 17861804);

-**01.09.1984 a 27.10.1984**, em que laborou na empresa Maliber Indústria e Comércio Textil, na função de auxiliar de liço, do setor de tecelagem, pois que esteve exposta, no exercício de suas funções, a ruído de 100 dB(A), de modo habitual e permanente, acima, portanto, do limite legal (PPP id 17861824).

-**03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.01.2009**, em que laborou na empresa Fiação Alpina Ltda, nas funções de instrutora, nos setores de dupla torção e de administração omega, pois que esteve exposta, no exercício de suas funções, a ruído de 90,3 dB(A) a 91,6 dB(A), acima, portanto, do limite legal (PPP id 18319521 e 18319522). A profissiografia dá conta de que a requerente, apesar de exercer a função de instrutora, sempre a fez exposta a ruídos.

Não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis fisiográficos previdenciários da requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **07.03.1978 a 17.03.1979, 03.05.1979 a 10.03.1982, 01.09.1984 a 27.10.1984, 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.01.2009**, conforme acima fundamentado, que, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em 27 anos, 07 meses e 24 dias de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

Apesar de a requerente ter apresentado documentos novos na presente ação, fato é que pleiteou o reconhecimento administrativo da especialidade quando já havia o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, de modo que deveria o requerido conceder-lhe o melhor benefício.

Assim, o benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 01.02.2009 (id nº 14058218 - pág. 2), foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746550, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 28/01/2015)

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, julgo **procedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 07.03.1978 a 17.03.1979, 03.05.1979 a 10.03.1982, 01.09.1984 a 27.10.1984, 03.12.1998 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 31.01.2009; 2) somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente como especiais; 3) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 144.039.224-0, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (01.02.2009 - id nº 14058218 - pág. 2), a ser calculado pelo requerido, e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000020-40.2013.4.03.6329
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000819-51.2015.4.03.6123
AUTOR: AMADO PAULA DE MORAES, MARY KIYOKO MORITA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000831-36.2013.4.03.6123
AUTOR: ALCIDES FURTUOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PINHEIRO - SP51724, MONICA MONTANARI DE MARTINO - SP296870
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000634-23.2009.4.03.6123
AUTOR: ISABEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002152-48.2009.4.03.6123
AUTOR: LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001112-19.2014.4.03.6329
AUTOR: PHILOMENA LUSSIN DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001502-59.2013.4.03.6123
AUTOR: NAIR GENTILI
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000905-32.2009.4.03.6123
AUTOR: CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR SOUZA DA SILVA - SP182985-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001265-59.2012.4.03.6123
AUTOR: CARLA APARECIDA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA - SP226554
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000263-54.2012.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000706-36.2020.4.03.6123
AUTOR: JOELMO GONCALVES DE NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BORTOLOTTI - SP246867, SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001653-59.2012.4.03.6123

AUTOR: BENEDITA MESSIAS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001346-13.2009.4.03.6123

AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000710-73.2020.4.03.6123

AUTOR: NADIR LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000714-13.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN

DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000711-58.2020.4.03.6123

AUTOR: GERARDO LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN

DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual constante na petição inicial, bem como o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001202-02.2019.4.03.6123
AUTOR: HTM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO GRESSANA - PR44493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação e documentos juntados aos autos, afasto as prevenções apontadas na certidão de id. 19766651.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000419-44.2018.4.03.6123
AUTOR: OSMILTO BARREIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à autarquia dos documentos juntados aos autos, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPLÃO (49) nº 0001753-72.2016.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO GALICO, FLORA CICONI GALICO
Advogado do(a) AUTOR: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198
Advogado do(a) AUTOR: ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA - SP74198
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pelo Ministério Público Federal no id. 26900310, comprovando a publicação de edital para citação de terceiros, incertos e desconhecidos, conforme determinado às fls. 98 dos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001484-74.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos contrato ou estatuto social da empresa, bem como cópia do contrato de renegociação de dívida nº 254952691000001931 e das principais peças da ação executiva.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha completa da evolução da dívida objeto da lide e cópia do contrato renegociado nº 254952704000000108, bem como regularizar sua representação processual promovendo a juntada de procuração com os poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de id nº 17140285.

Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes.

Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação a ser designada na ação de execução nº 5000466-18.2018.403.6123.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000266-11.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: EBCONS SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, EDSON RODRIGUES BRITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha completa da evolução da dívida objeto do contrato nº 254952558000000139, bem como promova a juntada de procuração com os poderes outorgados ao advogado subscritor da petição de id nº 17839006.

Sem prejuízo, intime-se a embargada para, no mesmo prazo, juntar aos autos contrato ou estatuto social da empresa.

Cumprido o acima determinado, diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000717-02.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: CAMARGO LIMA TRANSPORTES LTDA - ME, FERNANDO DE ASSIS LIMA, MAXIMILIANO CAMARGO LIMA, FABIO DE CAMARGO LIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 18559371), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado CAMARGO LIMA TRANSPORTES LTDA. - ME, CNPJ. 06.137.937/0001-90; FABIO DE CAMARGO LIMA, cpf 317.590.028-36; FERNANDO DE ASSIS LIMA, CPF 002.141.878-02; MAXIMILIANO CAMARGO LIMA, CPF. 298.645.978-17, até o limite indicado na execução: R\$81.068,87 (id. 16338946) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000066-33.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: ISMARA SACCHETTI CLARET
Advogado do(a) EMBARGANTE: GISELAYNE SCURO - SP97967
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Com a emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001449-54.2008.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HERBERT ALESSANDRI - SP193152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000067-18.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: SERGIO ROBERTO FRANCA

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, atribuir um valor monetário à causa, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002498-28.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: K. V. C. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000817-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: AGRO CAVAQUINHO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, GILBERTO BENEDITO REGINATO, ROBERTA HELENA DE MATOS TAVEIRA, CARLOS RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 21836241), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado AGRO VETERINÁRIA CAVAQUINHO COMÉRCIO DE PRODUTO, CNPJ. 01.888.648/0001-09; CARLOS RODRIGUES DE MORAIS JUNIOR, CPF nº 264.851.988-22; GILBERTO BENEDITO REGINATO, CPF. 048.386.188-08 e; ROBERTA HELENA DE MATOS TAVEIRA REGINATO, CPF. 115.036.808-00, até o limite indicado na execução: R\$161.198,88 (fls. 3 - id. 8868332) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001590-36.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
RÉU: DOMINGOS MARZIONNA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (id. 28366930), converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Converte-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001825-66.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIPEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte requerente acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001157-95.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCELO SAMPERI HERNANDES, LUCINEIA DA CUNHA SAMPERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENE DE FARIA CAMARGO - SP168430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 25216173), **homologo a conta de liquidação de id. 21835321.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 16.541,68, em favor da parte requerente Marcelo Samperi Hernandes e outra

b) no valor de R\$ 1.419,61, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Milene de Camargo Faria, OAB/SP 168.430.

Em seguida, intinem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001629-12.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
EXECUTADO: ALTA FREQUENCIA ETIQUETAS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ANTIBAS ATIK - SP153240, ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a executada e a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para que se manifeste quanto ao pedido efetuado pela União Federal no id 22053573.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001667-11.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150
IMPETRADO: SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP, CARLOS AMERICO BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende que seja permitida a participação em certame público para o preenchimento de vagas destinadas aos bioquímicos os graduados em Biomedicina, registrados nos quadros do impetrante, com a sua posterior posse, caso preenchidos os demais requisitos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o município de Atibaia publicou edital de abertura para o concurso público de provas e títulos nº 01/2019 para a contratação de bioquímicos/farmacêuticos para a área de atuação análises clínicas e outras correlatas; b) exigiu-se dos candidatos o diploma de graduação em farmácia; c) os biomédicos habilitados na especialidade de patologia clínica (análises clínicas) possuem capacidade e competência para atuar em referida área; d) é ilegal a exclusão dos biomédicos com especialidade em patologia clínica na participação no certame, pois que estão aptos a pleitear o cargo em questão; e) ausência de critérios técnicos e científicos para exclusão do certame do bacharel de biomedicina.

O pedido de liminar foi **parcialmente deferido** (id nº 21518820).

O Município de Estância de Atibaia ofereceu informações/contestação, defendendo a legalidade do ato impugnado (id 22416554).

O Ministério Público Federal, em seu **parecer** (id nº 24997392), deixou de se manifestar sobre o pedido posto nesta ação, por entender despropriedade a sua intervenção.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Pede o impetrante que seja possibilitado aos profissionais biomédicos, habilitados na especialidade patologia e devidamente registrados em seu quadro, a participação em certame para o preenchimento da vaga de farmacêutico/bioquímico (laboratório) – item 119 do Edital nº 01/2019, do Município de Estância de Atibaia.

A Lei nº 7.135/83, que alterou a Lei nº 6.684/79, dispõe, em seu artigo 1º, que “os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades”;

Referida possibilidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião da Representação 1256 DF, com a exclusão, nesta oportunidade, do limite temporal acima estabelecido.

Dai se extrai a possibilidade de o biomédico, com especialidade em patologia, realizar análises clínicas desde que tenha cursado as disciplinas que o autorize.

Verifica-se do edital de convocação que o profissional farmacêutico/bioquímico deverá, no desempenho de suas funções, “realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; Realizar análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; Orientar sobre uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos” (id 21293535), compatíveis com o exercício das atividades desempenhadas pelo biomédico.

Resta saber se pode o ente público contratar profissional para ocupar cargo não previsto em lei municipal para exercer função destinada a outra categoria profissional.

É certo que o ente público está adstrito ao edital de convocação do concurso público para provimento de cargos, mas não pode deixar de observar, em sua atuação, os princípios da razoabilidade e da legalidade.

Ao contrário do alegado, a participação dos biomédicos, com especialidade em patologia, no certame, não configura a ocupação de cargo não descrito na lei complementar municipal nº 582/2008, Anexo I, na medida em que tais profissionais disputarão as vagas existentes para os farmacêuticos ou bioquímicos.

Não haverá, portanto, a criação de novo cargo.

Nesse caso, por desempenhar o biomédico, com especialidade em patologia, atividades similares a dos farmacêuticos/bioquímicos (laboratório), tenho que o indeferimento de sua participação no concurso público é ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para possibilitar a inscrição e provimento dos cargos de farmacêuticos/bioquímicos (laboratório), aos biomédicos que possuam habilitação em análises clínicas reconhecida pelo Conselho Regional de Biomedicina e que estejam nele cadastrados, relativamente as vagas descritas sob código 119, constantes do Edital nº 01/2019 do Município da Estância de Atibaia, desde que aufriram nota suficiente para sua aprovação no concurso público e demonstrem no ato da contratação os requisitos acima referidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Recedito a liminar outrora deferida.

Sem custas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada, que a admito no polo passivo do feito.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000915-03.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000525-67.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: VITORIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE CLARA GROSSE - SP320142
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia da implantação do benefício, intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000407-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CEM DEZ EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, NILVE SONIA BAUER VIEIRA, GUSTAVO PIERZCHALSKI VIEIRA, RICARDO SILVA BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Trata-se de pedido de penhora no rosto de autos de processo formulado pela Caixa Econômica Federal (id. 24463549).

A requerida Níve Sonia Bauer Vieira, no id. 29670634, veio trazer informação acerca de sentença prolatada nos autos de embargos à execução n.º 5000480-45,2018,4,03,6123 que julgou procedente seu pedido de reconhecimento de sua legitimidade passiva na presente execução (id. 29670635).

Preliminarmente, traga a requerida certidão de trânsito em julgado da sentença.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal no id. 24022333.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001454-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos no id. 25605656.

Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação.

Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000426-05.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: MILTON BENEDITO FERREIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002078-50.2002.4.03.6119
AUTOR: FERNANDO HIGINO DEL COL

DESPACHO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de id. 27571028 e, tendo em vista a anuência tácita da parte autora com o efetivo recebimento do medicamento, termino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002568-76.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NICOLA CORTEZ IV
REPRESENTANTE: FELIPE GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica do ramo de condomínio residencial que, além de não possuir fins lucrativos, demonstra sua insuficiência patrimonial, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000919-13.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: O S ZARA - ME, ORLANDO SERGIO ZARA

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação (id. 27743061), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001828-58.2009.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002101-97.2019.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO CEZAR MARIANO, FERNANDO FIORAVANTE ROMANO, FRANCIS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS MORAES, FRANCISCO DOS SANTOS, FABIANO JOSE DOMINGUES, GABRIEL RODRIGUES SOBRINHO, GERALDO CHUMAN ARRUDA, GERALDO CONRADO BORGES, GERSON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000718-50.2020.4.03.6123

AUTOR: MAURO APARECIDO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5010831-88.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SANATORIO ISMAEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NARUE SANTOS DE BRITO - RJ152031, LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ68151, HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 26729290, no prazo de 30 (trinta) dias

Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002623-27.2019.4.03.6123
AUTOR: SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO ALESCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001126-05.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FLAVIA DANIELA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARQUES MARTINS - SP377145

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 27595612, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002737-63.2019.4.03.6123
AUTOR: VALERIA FRANCA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002175-54.2019.4.03.6123
AUTOR: JUSSARA LEME GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001098-03.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: APARECIDA CLEUZA CARLETO DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 27046539, determinando a expedição de mandado para citação da executada Aparecida Cleuza Carleto Souza nos endereços indicados (RUA MANOEL MARIA Nº456 - CIDADE PLANEJADA II - CEP: 12922-640 - BRAGANÇA PAULISTA/SP;2 - RUA ANTONIO RIBEIRO Nº 279 - CIDADE PLANEJADA II - CEP: 12922-610 - BRAGANÇA PAULISTA/SP;3 - RUA ESPÍRITO SANTO Nº 12A - PARQUE DOS ESTADOS - CEP: 012922-27 - BRAGANÇA PAULISTA/SP;4 - RUA AMAPÁ Nº 83 - PARQUE DOS ESTADOS - CEP V012922-81 - BRAGANÇA PAULISTA/SP.)

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002630-19.2019.4.03.6123
AUTOR: SAMUEL CORREIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000246-49.2020.4.03.6123
AUTOR: NELSON PEDROSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA JOIA LADEIRA - SP322899
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo**, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000662-44.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO NOVELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Central de Análise Regional do INSS, para a providência requerida na petição de id n. 30269993.

Em seguida, dê-se nova vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido na referida manifestação, para, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000101-25.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pela contadoria do juízo no id n. 30226704.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001863-78.2019.4.03.6123
AUTOR: GF COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (id. 25624729), promova-se a retificação do polo passivo, para constar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá/Sp, e sua consequente intimação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002507-21.2019.4.03.6123
AUTOR: ELIANI RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI PALMEIRO - SP384258
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de conciliação, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000846-75.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: JULIO CESAR MARTINI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 28293564), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000634-83.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HOTEL ORION JWF ITATIBA LTDA. - ME, ANTONIO JOSE PREGNOLATO, JOSE WATERMANN FILHO

DESPACHO

Defiro o pedido de citação dos executados Hotel Orion JWF Itatiba Ltda - Me, Antonio José Pregnolato; e José Waterman Filho, conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015, nos endereços indicados no id. 27998154. (**HOTEL ORION JWF ITATIBA LTDA ME:** - RUA ALFREDO VIEIRA ARANTES, 237, CENTRO, ITATIBA/SP, 13251-184; **ANTONIO JOSE PREGNOLATO:** - AV DR ARMANDO PANNUNZIO, 1893, AP 401, BL 03, JD VERA CRUZ, SOROCABA/SP, 18050-000;- AV PRES CASTELO BRANCO, 3100, Dist.Industrial, TAPIRAI/SP, 18180-00;- AV CELSO MIGUEL DOS SANTOS, 242, VOSSOROCA, VOTORANTIM/SP, 18116-000;**JOSE WATERMANN FILHO:** - RUA DAS MAGNOLIAS, 303, GUATAMBU, PIEDADE/SP, 18170-000;- RUA CARLOS A CAMARGO, 83, VILA OLINDA, PIEDADE/SP, 18170-000;- RUA PROF FRANCISCO V PINTO, 69, CENTRO, PIEDADE/SP, 18170-000;- RUA JOAO PERES RAMOS FILHO, 46, JD RESIDENCIAL TIVOLI PARK, SOROCABA/SP, 18048-195.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002542-78.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
RÉU: RIVALDO ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora acerca do andamento da carta precatória expedida para citação da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001368-68.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 22047848), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, CPF. 035.890.318-16, até o limite indicado na execução: R\$13.891,14 (id. 28303038) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

Retifique-se o valor atribuído à causa.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001879-32.2019.4.03.6123
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL MARCELO STEFANI I, DANIELA DANTAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica do ramo de condomínio residencial que, além de não possuir fins lucrativos, demonstra sua insuficiência patrimonial, defiro o pedido de gratuidade processual.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000594-72.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 30175709).

Em caso de discordância com a conta apresentada, deverá o exequente promover o cumprimento de sentença na forma prevista no artigo 534 do citado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000140-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUIZ PAULO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 30761318), **homologo a conta de liquidação de id 29821705.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 149.424,49, em favor da parte requerente Luiz Paulo Leite.

b) no valor de R\$ 14.942,44, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Vanessa Franco Salema Tavella, OAB/SP 190.807.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000140-85.2014.4.03.6123
AUTOR: LUIZ PAULO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (id nº 30761318), **homologo a conta de liquidação de id 29821705.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 149.424,49, em favor da parte requerente Luiz Paulo Leite.

b) no valor de R\$ 14.942,44, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da Advogada Vanessa Franco Salema Tavella, OAB/SP 190.807.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002492-52.2019.4.03.6123
AUTOR: SP ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RIBEIRO SANTOS - SP363340, CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP295361-E
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002562-69.2019.4.03.6123
AUTOR: SANTO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUSA - SP366505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000201-50.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUCIANA MORGADO SILVA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, conforme certidão de id nº 28285892, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5012959-47.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de conciliação, instrução e julgamento em ação de reintegração de posse não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino o **cancelamento da audiência** de conciliação, instrução e julgamento designada para o **dia 22 de abril de 2020**.

Fim do prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000760-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DOMINGOS MARZIONNA

SENTENÇA (tipo b)

A exequente requer a extinção da presente ação, alegando a liquidação extrajudicial da dívida exequenda (id nº 27349492).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Inexiste oposição de impugnação formal que obste a homologação do pedido de extinção da exequente.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo **924, III**, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

Sem condenação em honorários, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações, e como trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002052-56.2019.4.03.6123
AUTOR: TAIANE RENATA OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL MORGADO MORAS - SP288294
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Advocacia Geral da União - AGU/PGF, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000445-42.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTIANE MARIA PERRONE GASPAR CAZALLI
Advogados do(a) AUTOR: MOZART MENDES BESSA - SP262273, CAMILLA SATO - SP342665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Perito nomeado nos autos para cumprimento do constante de id. 25893032, para esclarecer os pontos controvertidos apresentados pelas partes nos id's. 20346179 e 21577977, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000531-47.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA - ME, CICERO JOSE BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de pesquisa de endereços, conforme certidão de id nº 28285484, para que a mesma se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000746-52.2019.4.03.6123
AUTOR: CASA DO PEQUENO TRABALHADOR DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, às apelações interpostas por ambas as partes (id nº 30061343 e 30807209).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000274-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA - ME, ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA, MEIRE LUCIA PAPINI BUENO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos, conforme certidão de id nº 28290479, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000932-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: KARECA COMERCIO DE ESPUMAS LTDA. - ME, BEATRIZ APARECIDA DINIZ, ERINALDO LUIZ DINIZ

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de veículos (RENAJUD), conforme certidão de id nº 28289688, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000001-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LUIZETE FRANCELINA MENDES DE OLIVEIRA CONTI

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação no endereço indicado pela exequente (id nº 28784656): Rua São Paulo, 339, Vila Municipal, Bragança Paulista/SP – CEP: 12912-010.

Não sendo encontrada a parte executada, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Havendo pagamento ou pedido de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada exceção de pré-executividade, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001074-09.2015.4.03.6123
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756
EMBARGADO: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 28556527, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000315-52.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GILVANILSON SANTOS VIEIRA-ME - ME, GILVANILSON SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 27607978, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000570-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 2855642, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000290-73.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA LEMES - SP321027
EXECUTADO: ROBSON DANTAS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores e veículos, conforme certidão de id nº 28963669, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000838-98.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Tendo em vista que o endereço indicado pela exequente pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória no endereço, Av. Cinamomos, s/n, Lote 05 a 07, Jardim dos Pinheiros, Atibaia/SP, CEP 12945-470.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000811-18.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: D. DE C. DOMINGUES - ME, DANIELA DE CASTILHO DOMINGUES

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD e RENAJUD), conforme certidão de id nº 30058453, para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000388-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Expeça-se mandado para fins de citação de NIVALDO JOSE DE ALCANTARA, no endereço indicado pela exequente, **rua das Violetas, 460, Cidade Jardim II, Americana/SP, CEP: 13.467-100** (id nº 21723778).

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de id nº 15811726.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000728-02.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO

DESPACHO

Especifique a exequente acerca do seu pedido quanto à natureza das certidões dos veículos localizados no id nº 23022570, cuja diligência foi realizada pelo sistema Renajud, em nome da executada LUCIANA MARIA ALVES POLYDORO, CPF. 151.457.398-93.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001309-80.2018.4.03.6123
AUTOR: MARCO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831, AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado aos autos (id nº 30689004).

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000640-90.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitorios opostos (id nº 28467802), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002735-93.2019.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BIANCA SOARES DE NOBREGA - SP329948
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0001060-59.2014.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICALTDA - EPP

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços da executada (id nº 30054429), intime-se a requerente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, se for o caso.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000721-05.2020.4.03.6123
AUTOR: EZEQUIEL CONSTANTINI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000234-62.2016.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: IMPERIAL - CENTRO DE CAPTACAO DE RESIDUOS RECICLAVEIS LTDA. - ME, ANDRE NUNES BATISTA, DANIEL NOVAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que as pesquisas indicaram 12 (doze) endereços passíveis de localização das requeridas, defiro o pedido de citação dos executados Imperial - Centro de Captação de Resíduos Recicláveis Ltda-ME, CNPJ. 10.440.538/00041-70; André Nunes Batista, CPF 306.859.308-58 e, Daniel Novaes de Oliveira, CPF. 030.577.568-59, nos endereços indicados nas pesquisas (id. 27524250), conforme deferida nos autos, a ser realizada pela via postal, nos termos dos artigos 246, inciso I e 249 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001703-53.2019.4.03.6123

AUTOR: ARLEMCAR CASA LOTERICA LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

RÉU: NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO ORIGINAL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000432-43.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ELAINE T. DE OLIVEIRA EDITORA EIRELI - ME, ELAINE TAVELLA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1148/2671

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 30762946, determinando a expedição de mandado para citação da executada Elaine T. de Oliveira Editora Eireli - ME, CNPJ. 14.593.080/0001-40 e Elaine Tavella de Oliveira, CPF. 254.183.248-61, no endereço indicado (Avenida Noruega, 130 - Jardim Europa - Bragança Paulista).

Como o cumprimento positivo, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Restando negativa a diligência, defiro o pedido de pesquisas de endereços nos sistemas Webservice, Bacenjud e Siel, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001369-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: L LARROID EIRELI - ME, SOLANGE LESLIE LARROYD

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 20479855, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000330-21.2018.4.03.6123
AUTOR: EVERSON APARECIDO MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE AGUAS
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) RÉU: LEONEL DIAS SANCHO - SP137140

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001089-48.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA

DESPACHO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Dê-se vista ao exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000739-26.2020.4.03.6123
AUTOR: CLODOALDO UMBELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000009-49.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALTREND ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

DESPACHO

Defiro o **pedido do exequente** e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do **artigo 40 da Lei nº 6.830/80**, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000738-41.2020.4.03.6123
AUTOR: SHEILA GAMITO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA SEIXAS RODRIGUES - MG149099, RENATO DO ESPIRITO SANTO RODRIGUES - MG91742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001111-09.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Deverá a embargante, no prazo de 15 dias, aditar a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, pois que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar que a execução está garantida, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000140-24.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA LEITE

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende o exequente o recebimento dos valores relativos às anuidades referentes aos anos de 2014/2017 e multa do ano de 2015.
Foi determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre o não pagamento da dívida ou garantia da execução e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbir (id's nº 19548835 e nº 26161580).
O exequente deixou de atender o quanto determinado.
Feito o relatório, fundamento e decido.
Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.
Apesar de intimado, em duas oportunidades, o exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ele incumbia.
Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.
2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.
3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.
4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.
5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.
6. Paralelamente, o artigo 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).
9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.
10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CIVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pela executada.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000740-11.2020.4.03.6123
AUTOR: TULIO PASSOS TORTURELLA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a determinação da decisão constante dos autos, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo ao arquivamento definitivo dos autos.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000737-56.2020.4.03.6123
AUTOR: LUCRECIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LINDICE CORREA NOGUEIRA - SP276806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, em atenção a determinação da decisão constante dos autos, encaminhei os autos para processamento no Juizado Especial Federal desta Subseção, procedendo ao arquivamento definitivo dos autos.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001940-17.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

SENTENÇA (tipo b)

O exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (id nº 25669366).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Torno sem efeito o despacho de id nº 22974658, diante do pedido de liberação dos valores constritos (id nº 25669366).

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000188-39.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, LUCIANA MORGADO SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 16927546), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome dos executados **UNICHEM QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ. 71.982.839/0001-10; FRANCISCO TELMO RODRIGUES DA SILVA, CPF. 829.582.898-34 e LUCIANA MORGADO SILVA, CPF. 315.279.058-96**, até o limite indicado na execução: R\$ 614.533,64 (id nº 27224381) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000743-34.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 28418906), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **JOÃO SILVIO KLINKERFUSS, CPF: 024.462.748-70, atualizado**, até o limite indicado na execução: **R\$ 45.172,35**, (id nº 29943017), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome dos executados acima citados.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome dos executados.

Cumpra-se antes da intimação dos executados.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000187-54.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA - ME, FELIPE GOMES FREGONESI, ORTENCIO ANTONIO FREGONESI

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id nº 26171230), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado **TERRA FIRME TERRAPLANAGEM LTDA ME, inscrita no CNPJ sob no 17.508.437/0001-33, FELIPE GOMES FREGONESI, inscrito no CPF/MF sob no 363.929.968-00, e; ORTÊNCIO ANTONIO FREGONESI, inscrito no CPF/MF sob no 297.377.108-00**, até o limite indicado na execução: **RS 217.662,30** (id nº 12668642) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000770-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
REQUERIDO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Considerando-se a juntada do resultado da pesquisa de endereços dos executados (id nº 28284204), intime-se a requerente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual, se for o caso.

No mais, expeçam-se mandados de citação aos endereços declinados no id nº 16943027.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000858-89.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: NELIO PEREIRA LEITE

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000091-80.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA
Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA - SP167940

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitorios opostos (id nº 28514864), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000806-25.2019.4.03.6123
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: MARIA CELIA PEREIRA FONSECA

DESPACHO

Na presente ação, a requerente informa que houve a regularização dos contratos 1176001000206180, 251176107000112097 e 251176400000319505 na via administrativa, requerendo o prosseguimento somente em relação aos contratos remanescentes.

Assim, diante da regularização administrativa dos débitos relativos aos contratos 1176001000206180, 251176107000112097 e 251176400000319505, homologo o pedido da Caixa Econômica Federal, para que a demanda prossiga somente em relação aos contratos 000000211327023 e 1176195000206180.

Recebo os embargos interpostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar(em)-se sobre os embargos monitorios opostos (id nº 20173372), nos termos do artigo 702, § 5º, do citado Código.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000090-95.2019.4.03.6123
AUTOR: AGROPECUARIA RECANTO RR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cite-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Sem prejuízo, determino à requerente que esclareça se pretende litigar em face da Comissão Nacional de Fiscalização, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001730-70.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: KALEB RODRIGUES NUNES DE MOURA
Advogado do(a) REU: PEDRO LUIZ FREITAS GOUVEA - SP382316

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (id nº 26512691).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000765-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ALEXIS DIAZ BERNIA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000532-32.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REU: N. G. COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA. - ME, NIARCOS MELO REBELO, GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS

DESPACHO

Defiro o pedido (id nº 29170132) devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado GLEYSON FIDURCZAK DE FREITAS - CPF: 274.626.198-73, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000734-04.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: LUCIANA GONCALES ROMANI

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001848-46.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 22 de abril de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000735-86.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: GUILHERME LOPES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000732-34.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: AMANDA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000733-19.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889
EXECUTADO: MARIA VILMA PENTEADO FERRAZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão expedida pelo Setor de Distribuição, sob pena de cancelamento, em conformidade com a regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 0000098-36.2014.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: SERRALHERIA MARQUEZINI EIRELI - EPP, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626, ADONIAS SANTOS SANTANA - SP198659
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI - SP78626

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (id nº 22768046), manifeste-se os executados para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000862-29.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: PLANTONY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS EIRELI - ME, MARCELO ALVES TEIXEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id nº 25432088, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP e Piracaia/SP para citação dos requeridos.

Contudo, considerando-se que os endereços indicados pertencem a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento das referidas cartas precatórias na Justiça Estadual.

Como recolhimento, expeçam-se as cartas.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000764-73.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ANDERSON RODRIGUES RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos, converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Aplicar-se-á, doravante, o rito dos artigos 513 e seguintes do estatuto processual.

À Secretaria para proceder as retificações e anotações necessárias quanto à alteração da classe processual, convertendo-a para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do seu crédito.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000889-12.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: PADARIA E ESFIHARIA JARDIM DO LAGO LTDA - ME, EMERSON DJALMA OIKAWA, JOSE ALEXANDRE BEZERRA

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 28279846, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o)s executada(o)s PADARIA E ESFIHARIA JARDIM DO LAGO LTDA - ME - CNPJ: 03.077.515/0001-8; EMERSON DJALMA OIKAWA - CPF: 248.172.978-16 e; JOSE ALEXANDRE BEZERRA - CPF: 713.665.558-72, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento prévio das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000294-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: BEATRIZ TEREZINHA SUTHOFF MARTINS

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 4919763 e seus anexos (resultado da diligência), a parte exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001765-86.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: SORRISO DA TERRA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL GALIAZZI - SP309892, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSI, para cumprimento do despacho de id. 25893984, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001424-65.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: CELEIDA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001012-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: RAFAEL RIBEIRO E CIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28280534, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000918-62.2017.4.03.6123
AUTOR: ROMUALDO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recentemente, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020 e 3 de 19.03.2020, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 30.04.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020).

Nesse período, os prazos processuais estão suspensos (art. 3º da Portaria PRES/CORE nº 3/2020 e art. 5º da Resolução 313/2020 do CNJ) e os Oficiais de Justiça cumprirão apenas mandados urgentes (art. 1º, V, da Portaria PRES/CORE nº 2/2020).

A audiência de conciliação, instrução e julgamento em ação previdenciária não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino o **cancelamento da audiência** de conciliação, instrução e julgamento designada para o **dia 22 de abril de 2020**.

Fim do prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001909-67.2019.4.03.6123
AUTOR: CICERA AMALIA DA SILVA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: DIULIA KARINA CORTES - SP418946, RAPHAEL OLIANI PRADO - SP287217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido do documento apresentado pela requerente (id nº 26675958).

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia legível da certidão de casamento (id nº 23129183).

Após, tomem-se os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000609-41.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANDREA GOMES CAETANO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 28281598), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000009-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCELO PEZARINI GREGORIO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 28283333), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do executado (id nº 26946585).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000927-51.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE HAYASHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190, FABIANE FURUKAWA - SP153795, NAGASHI FURUKAWA - SP27874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a discordância dos cálculos entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 510 dos Código de Processo Civil.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000225-78.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: CONSTRUTORA E COMERCIO SANCHES LTDA. - ME, EDMILSON MARCIANO DOS SANTOS SANCHES, MARCIA TREVELINI SANCHES

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. D. 28292689), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005248-81.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SELMA VIEIRA MAIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 28295536), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000053-34.2020.4.03.6123
AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001186-41.2016.4.03.6123
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
REU: MARCELO SONSIN CESAR

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. D. 28293580), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000856-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MURILLO MARTIN NETTO CONSTRUÇÕES - ME, MURILLO MARTIN NETTO

DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 28382620, determinando a expedição de mandado para citação de MURILLO MARTIN NETTO, CONSTRUÇÕES ME e MURILLO MARTIN NETTO, primeiramente, nos endereços informados desta cidade.

Se a diligência restar infrutífera, desde já, determino a expedição de mandado para citação nos demais endereços apresentados

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000011-53.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVÍO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: ADALBERTO MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28291469, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001351-25.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

DESPACHO

Ciência à executada acerca da manifestação da exequente no id. 28195180, para requerimentos próprios no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0001769-46.2004.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAOLINETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA, DAVID PAOLINETTI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS DA ROSA - SP212205

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28291498, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000879-65.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R MARTINEZ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, RAFAEL MARTINEZ

DESPACHO

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 28555625), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000084-25.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER FAGUNDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VLADEMBERGUE NUNES DE OLIVEIRA - SP381898
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002563-54.2019.4.03.6123
AUTOR: OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001022-67.2002.4.03.6123
EXEQUENTE: IVO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010, IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI - SP165929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerido pela autarquia federal no id. 28116581, determinado que seja oficiado à APSDJ para simulação das RMI/RMA, viabilizando-se ao Exequente o exercício do direito de opção entre este benefício judicial e a aposentadoria por invalidez nº 5150269545 concedida administrativamente em 2005 (sem incidência de fator previdenciário).

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JANAINA LIMA MARZAGÃO
CURADOR: LUZINETE PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da tentativa frustrada de citação da corré Janaina, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000404-12.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GOMES DA SILVA - SP323360
RÉU: UNIÃO FEDERAL, JANAINA LIMA MARZAGÃO
CURADOR: LUZINETE PIRES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da tentativa frustrada de citação da corré Janaina, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002256-03.2019.4.03.6123
AUTOR: A. B. D. F. O.
REPRESENTANTE: JAQUELINE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000965-36.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: GEL LANCHES LTDA - ME, IAN VICTOR SALES OLIVEIRA, ERIKA SALES OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28280978, preliminarmente, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo, nos parâmetros apresentados pelo exequente no id. 30013509. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se ciência á exequente.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000899-56.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA HELENA FERNANDES PANIGASSI
Advogado do(a) AUTOR: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência da manifestação da autarquia previdenciária, expeça-se ofício à APS-ADJ, para que apresente, no prazo de 15 dias, contagem de tempo de serviço relativa ao NB 1830929183, dando-se após ciência á requerente, conforme determinado no id. 25610187.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001713-97.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: PAULO CARVALHO BRASILIO DE MOURA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28015945, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001187-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
EXECUTADO: LAMBERT & REBEQUI LTDA - EPP, SIDNEY PEREIRA REBEQUI, AMADOR ANTONIO LAMBERT

DESPACHO

Defiro o requerido no id. 27256374, determinando a expedição de mandado para citação do executado Sidney Pereira Rebequi e Amador Antonio Lambert, nos endereços indicados, e da empresa Lambert e Rebequi Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal,

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto a certidão de id. 28272823, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001297-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIAS RAYMOUND'S EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MACEDO - SP286107

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da constrição efetivada nos autos, para eventual impugnação.

Após, decorrido o prazo, sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001365-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28274216, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001365-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO FIGUEIROA MARTINIANO - SP263473
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 28274216, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000731-49.2020.4.03.6123
AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000627-28.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: SMARTRIX IMPORTAÇÃO LTDA, LISANDRA CRISTINA FERREIRA, MARCELLO LUPORINI

DESPACHO

Intime-se a parte executada SMARTRIX IMPORTAÇÃO LTDA, quanto a penhora efetivada nos autos, em relação ao veículo Nissan March 16SV Flex, placas FME.9243.

Sem prejuízo, diante da falta de interesse da exequente, promova-se a liberação dos demais veículos indicados no id. 22153199.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001714-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RODA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.977.464.9, desde 14.07.2011; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

O requerido, em **contestação** (id nº 13895147), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente; d) ausência de fonte de custeio.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 14597005).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, na mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC. 535 do CPC. 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 20050187720, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Como efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar em necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 01.07.1981 a 08.03.1982, em que laborou na empresa Matadouro Eldorado S/A, de 02.05.1994 a 02.08.1994 e de 02.01.1995 a 15.03.1995, em que laborou na Pantanal Linhas Aéreas S/A, de 29.04.1995 a 05.05.1998, em que laborou na Empresa Viação Aérea São Paulo e de 06.05.1998 a 04.02.2009, em que laborou TAM Linhas Aéreas S/A.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 127714732 - p. 105/108).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.07.1981 a 08.03.1982**, em que laborou na empresa Matadouro Eldorado S/A, na função de piloto, enquadrando-se no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme se infere de sua CTPS (id 12714732 - p. 07);

- **de 02.05.1994 a 02.08.1994 e de 02.01.1995 a 15.03.1995**, em que laborou na Pantanal Linhas Aéreas S/A, empresa de aviação civil, na função de piloto em instrução, enquadrando-se no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme se infere de sua CTPS (id 12714732 - p. 17);

- **29.04.1995 a 05.03.1997**, em que laborou como co - piloto e comandante de Boeing 737/200 na Empresa Viação Aérea São Paulo, empresa de aviação civil, enquadrando-se no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme se infere de sua CTPS (id 12714732 - p. 17 e PPP - id 12714732 - p. 72/73);

De outro lado não podem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos:

- de 06.03.1997 a 05.05.1998, em que laborou na função de co - piloto de Boeing 737, na Empresa Viação Aérea São Paulo, pois que não há indicação de exposição a agentes nocivos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12714732 - p. 72/73).

- 06.05.1998 a 04.02.2009, em que laborou como comandante para a empresa TAM Linhas Aéreas S/A, pois que exposto ao agente nocivo ruído dentro dos limites estabelecidos em lei, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 12714733).

No que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo pressão atmosférica, mediante a utilização de prova emprestada, improcede o pedido.

Com efeito, a prova emprestada carreada aos autos não pode ser aceita, pois, para além de o requerido dela não ter tomado parte, não se presta a comprovar situação laboral exclusiva do requerente.

Ressalto, nesse ponto, que pretende o requerente comprovar a exposição a pressão atmosférica e outros agentes nocivos no exercício de seu trabalho em período pretérito, qual seja, 06.03.1997 a 05.05.1998 e de 06.05.1998 a 04.02.2009, utilizando-se de prova produzida por terceiros em situações, empresas, aeronaves e épocas diversas, imprastáveis ao presente caso, tais como a prova emprestada ou a realização de perícia indireta, ou, ainda, a perícia na mesma companhia aérea, mas em aeronaves totalmente diversas daquelas utilizadas em sobreditos períodos.

Deveria o requerente ter diligenciado para obtenção do documento próprio ao reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo pressão atmosférica e outros agentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. INCABÍVEL A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA. PERÍODO DE LABOR NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMISSÁRIA DE BORDO. PROVA EMPRESTADA NÃO CONSIDERADA. PPP VÁLIDO PARA A COMPROVAÇÃO. I - Trata-se apelações cíveis interpostas pelo INSS e pelo Autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, no sentido de considerar como especial o período de 29/4/1995 a 5/3/1997, trabalhado na VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), bem como a efetuar a revisão do benefício NB 176487541-6, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da citação, ocorrida em 13/1/2017. II - Apela o INSS para que o citado período seja desconsiderado como especial pela impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, quando a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40, DSS-8030 OU DIRBEN-8030 passou a ser exigida; e a Autora, para que seja reconhecida especialidade dos períodos laborados como Comissária de Bordo em 06/03/1997 a 02/08/2006 visto que o Perfil Profissiográfico Profissional juntado aos autos não traz qualquer informação sobre a utilização de EPI ou medição de ruído, no entanto informa os agentes insalubres - barotrauma, hipóxia e alterações do ritmo cardíaco, bem como a informação de que apelante permanecia à bordo das aeronaves, informação esta ratificada pelo o Programa Prevenção de Riscos Ambientais da VARIG colacionado aos autos. III - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia ser dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. IV - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. V - Analisando o período controverso de 29/4/1995 a 02/08/2006 em que laborou na empresa 1 "VARIG S/A - (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)" observa-se que foram juntados o formulário emitido em 31/12/2003, referente ao intervalo de 10/12/1989 a 31/12/2003, sobre o exercício do cargo de "AERONAUTA" no setor "A BORDO DE AERONAVES", o PPP, emitido em 19/03/2012, como "ALUNA COMISSÁRIA" na "SALA DE AULA E SIMULADOR UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DE COMISSÁRIOS" (10/09/1989 a 09/12/1989) e "COMISSÁRIA", no setor "A BORDO DE AERONAVES" (10/12/1989 a 02/08/2006), bem como laudos técnicos realizados em empresas similares. VI - Considerando-se que o documento previsto na legislação para a devida comprovação da especialidade de períodos de labor é o Perfil Profissiográfico Previdenciário e tendo em vista que aquele juntado aos autos não demonstrou a ação de qualquer agente nocivo, o interregno de 29/4/1995 a 02/08/2006 deverá ser computado apenas como tempo comum. VII - É certo que alguma informação expressa, lacuna ou dívida porventura existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário poderiam ser supridas ou superadas por outro documento probatório válido, especialmente, por laudo técnicos, entretanto, não por aqueles que foram anexados aos presentes autos, eis que referem-se a processos diversos, e ainda que em casos específicos seja aceita prova empastada, esta é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório. A despeito de guardar certa semelhança fática, não há como aproveitá-los por referirem-se a terceiros, estranhos à lide e não vinculantes a presente causa previdenciária.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo nº 0184445-28.2016.4.02.5101, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ de 19.12.2017, publicação 22/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Consigo que a matéria abordada no agravo retido manejado pela parte autora - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 - será aquilutada a guisa de preliminar, à conta da reiteração procedida pelo demandante.

- Apenas a parte autora, interessada na produção dessa prova pericial indireta por similaridade poderia demonstrar que as características e condições ambientais são as mesmas do período trabalhado, efetivamente exercido naquela que já encerrou suas atividades

- Portanto, caso deferida, essa perícia seria realizada de forma indireta, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, o que poderia comprometer a validade da prova. Não caracterizado cerceamento do direito de defesa.

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor rural sem registro, eis que comprovado nos autos por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal harmônica e idônea.

- Preenchidos os pressupostos legais faz a demandante jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado a contar da concessão do benefício pelo INSS, em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Improvida à apelação do INSS e o agravo retido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 0008113-69.2015.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019)

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **03 anos** de atividade especial, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resultam em **16 anos, 03 meses e 29 dias de serviço**, de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexo.

O benefício previdenciário deverá ser revisto desde a data de seu início, qual seja, 14.07.2011 (id nº 127714732 – p. 105/108), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Ao proceder a revisão da renda mensal inicial, o requerido deve observar o disposto nos artigos 29, § 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.07.1981 a 08.03.1982, 02.05.1994 a 02.08.1994, 02.01.1995 a 15.03.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997**; 2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; 3) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 156.977.464-9, desde a data de sua concessão (19.04.2011 – id nº 12714732 – p. 105/108), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de tutela provisória, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1173/2671

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais** (períodos de 23.10.1986 a 01.12.1987, 06.12.1987 a 11.09.2011, 04.11.2011 a 18.02.2014 e 19.04.2014 até 22.08.2017), desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.08.2017.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente parte da especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em contestação (id nº 14201161), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente; d) a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos está em desacordo com as metodologias adotadas pela FUNDACENTRO; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 16499821).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos os verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de **23.10.1986 a 01.12.1987**, em que laborou na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, e de **29.04.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 11.09.2011, de 04.11.2011 a 18.02.2014 e de 19.04.2014 a 21.08.2017**, em que laborou na empresa British Airways P.L.C.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 14201162 – p. 30/31).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **23.10.1986 a 01.12.1987**, em que laborou na função de comissário aluno na empresa de aviação civil Transbrasil S/A Linhas Aéreas, enquadrando-se no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme se infere de sua CTPS (id 13259890 - p. 02);

- **29.04.1995 a 05.03.1997**, em que laborou na função de comissário de bordo para a empresa de aviação civil British Airways P.L.C., enquadrando-se no código 2.4.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme se infere de sua CTPS (id 13259890 – p. 02);

De outro lado não podem ser reconhecidos como especiais os períodos de **06.03.1997 a 11.09.2011, de 04.11.2011 a 18.02.2014 e de 19.04.2014 a 21.08.2017**, em que laborou como comissário de bordo na empresa British Airways P.L.C., pois que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apenas atesta a exposição do requerente ao agente nocivo ruído, dentro dos limites legais.

No que se refere ao pedido de reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo pressão atmosférica, mediante a utilização de prova emprestada, improcede o pedido.

Com efeito, a prova emprestada carreada aos autos não pode ser aceita, pois, para além do requerido dela não ter tomado parte, não se presta a comprovar situação laboral exclusiva do requerente.

Ressalto, nesse ponto, que pretende o requerente comprovar a exposição a pressão atmosférica e outros agentes nocivos no exercício de seu trabalho em período pretérito, qual seja, desde o ano de 06.03.1997 até 21.08.2017, utilizando-se de prova produzida por terceiros em situações, empresas, aeronaves e épocas diversas, impréstáveis ao presente caso, tais como a prova emprestada ou a realização de perícia indireta.

Deveria o requerente ter diligenciado para obtenção do documento próprio ao reconhecimento da especialidade pelo agente nocivo pressão atmosférica e outros agentes.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. INCABÍVEL A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA. PERÍODO DE LABOR NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. COMISSÁRIA DE BORDO. PROVA EMPRESTADA NÃO CONSIDERADA. PPP VÁLIDO PARA A COMPROVAÇÃO. I - Trata-se apelações cíveis interpostas pelo INSS e pelo Autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, no sentido de considerar como especial o período de 29/4/1995 a 5/3/1997, trabalhado na VARIG S/A (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE), bem como a efetuar a revisão do benefício NB 176487541-6, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data da citação, ocorrida em 13/1/2017. II - Apela o INSS para que o citado período seja desconsiderado como especial pela impossibilidade de enquadramento por categoria profissional após 28/04/1995, quando a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40, DSS-8030 OU DIRBEN-8030 passou a ser exigida; e a Autora, para que seja reconhecida especialidade dos períodos laborados como Comissária de Bordo em 06/03/1997 a 02/08/2006 visto que o Perfil Profissiográfico Profissional juntado aos autos não traz qualquer informação sobre a utilização de EPI ou medição de ruído, no entanto informa os agentes insalubres - barotrauma, hipóxia e alterações do ritmo cardíaco, bem como a informação de que apelante permanecia à bordo das aeronaves, informação esta ratificada pelo o Programa Prevenção de Riscos Ambientais da VARIG colacionado aos autos. III - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar pelo mero enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), exceto para o ruído (nível de pressão sonora elevado) e calor, para os quais exigia-se a apresentação de LTCAT ou através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova. IV - Para o período entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. V - Analisando o período controverso de 29/4/1995 a 02/08/2006 em que laborou na empresa 1 "VARIG S/A - (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)" observa-se que foram juntados o formulário emitido em 31/12/2003, referente ao intervalo de 10/12/1989 a 31/12/2003, sobre o exercício do cargo de "AERONAUTA" no setor "A BORDO DE AERONAVES", o PPP, emitido em 19/03/2012, como "ALUNA COMISSÁRIA" na "SALA DE AULA E SIMULADOR UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DE COMISSÁRIOS" (10/09/1989 a 09/12/1989) e "COMISSÁRIA", no setor "A BORDO DE AERONAVES" (10/12/1989 a 02/08/2006), bem como laudos técnicos realizados em empresas similares. VI - Considerando-se que o documento previsto na legislação para a devida comprovação da especialidade de períodos de labor é o Perfil Profissiográfico Previdenciário e tendo em vista que aquele juntado aos autos não demonstrou a ação de qualquer agente nocivo, o interregno de 29/4/1995 a 02/08/2006 deverá ser computado apenas como tempo comum. VII - É certo que alguma informação expressa, lacuna ou dívida porventura existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário poderiam ser supridas ou superadas por outro documento probatório válido, especialmente, por laudo técnicos, entretanto, não por aqueles que foram anexados aos presentes autos, eis que referem-se a processos diversos, e ainda que em casos específicos seja aceita prova emprestada, esta é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo originário e do destinatário, em obediência ao princípio do contraditório. A despeito de guardar certa semelhança fática, não há como aproveitá-los por referirem-se a terceiros, estranhos à lide e não vinculantes a presente causa previdenciária.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, processo nº 0184445-28.2016.4.02.5101, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, DJ de 19.12.2017, publicação 22/01/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SÚMULA 490 DO C. STJ. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS.

- Inexistindo, in casu, valor certo a ser considerado, é cabível a remessa oficial, em consonância com a Súmula nº 490 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Consigno que a matéria abordada no agravo retido manejado pela parte autora - modalidade recursal extinta no novo regime processual de 2015 - será aquilutada a guisa de preliminar; à conta da reiteração procedida pelo demandante.

- Apenas a parte autora, interessada na produção dessa prova pericial indireta por similaridade poderia demonstrar que as características e condições ambientais são as mesmas do período trabalhado, efetivamente exercido naquela que já encerrou suas atividades

- Portanto, caso deferida, essa perícia seria realizada de forma indireta, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, o que poderia comprometer a validade da prova. Não caracterizado cerceamento do direito de defesa.

- Demonstrado, pelo conjunto probatório dos autos, o labor rural sem registro, eis que comprovado nos autos por meio de início de prova material, corroborado por prova testemunhal harmônica e idônea.

- Preenchidos os pressupostos legais faz a demandante jus à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado a contar da concessão do benefício pelo INSS, em harmonia com a jurisprudência do C. STJ, observada a prescrição quinquenal.

- Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora. Improvida à apelação do INSS e o agravo retido.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 0008113-69.2015.4.03.9999, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 19.09.2019, e - DJF3 Judicial 1 de 24/09/2019)

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão dos perfis profissiográficos previdenciários do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **35 anos e 06 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo, no entanto, atendido aos requisitos estabelecidos pelo artigo 29 - C da Lei nº 8.213/91, pelo que deve ser aplicado o fator previdenciário, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (22.08.2017 - id nº 14201162 - p. 30/31), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

No mais, não se aplica as disposições contidas no artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que foi deferida ao requerente a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **23.10.1986 a 01.12.1987 e de 29.04.1995 a 05.03.1997**; b) somar os períodos nesta reconhecidos como aquele reconhecido administrativamente (**06.12.1987 a 28.04.1995**); c) pagar ao requerente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**22.08.2017 - id nº 14201162 - p. 30/31**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000786-34.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial**, reafirmando-se a DER para 16.02.2018.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

O requerido, em **contestação** (id nº 19480092), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) irregularidade na medição do ruído; e) não comprovou a exposição a agentes nocivos; d) irregularidades constantes do perfil profissiográfico previdenciário (ausência de responsável técnico para o período anterior a 01.08.2001); e) ausência de perfil profissiográfico para o período de 02.07.2017 a 16.02.2018; f) utilização de EPI eficaz afasta a especialidade; g) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce

A parte requerente apresentou réplica (id nº 20905804).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto nº 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto nº 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

Neste sentido:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 016427920054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1991 a 02.03.1995, em que laborou para a empresa Tiph Técnica Industrial Ltda, de 01.04.1997 a 06.01.1999, em que laborou na empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha Ltda, de 15.04.1999 a 30.06.2017, em que laborou na Empresa Elétrica Bragançã e de 01.07.2017 a 15.02.2018, em que laborou na Energisa.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 16824254).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Tema 995, firmou a seguinte tese: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **01.07.1991 a 02.03.1995**, em que laborou nas funções de apontador e de operador de célula A, no setor de usinagem, da empresa Técnica Industrial Tiph, pois que exposto a ruído de 82dB(A), acima do limite legal (PPP - id 16823994);

- **01.04.1997 a 06.01.1999**, em que laborou na função de operador de tratamento de água, no setor de fabricação - Etae, da empresa Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que exposto a ruído de 92 dB(A), acima do limite legal, de forma habitual e permanente, conforme se infere da profiografia inserida no PPP - id 16823995.

Não há irregularidade na medição do agente ruído estabelecida para a emissão do perfil profiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das demonstrações ambientais.

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Procede, portanto, o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos de **15.04.1999 a 30.06.2017 e de 01.07.2017 a 15.02.2018**, em que laborou na Energisa Sul - Sudeste - Distribuição de Energia S/A, exercendo as funções de operador subestações I, eletricista instalador I e assistente técnico, estando exposto no exercício de suas funções, de forma habitual e permanente, à eletricidade superior a 250 volts (PPP - id 16824251).

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, nada há nos autos que comprove a sua eficácia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.07.1991 a 02.03.1995, 01.04.1997 a 06.01.1999, 15.04.1999 a 30.06.2017 e de 01.07.2017 a 15.02.2018**, que somados ao período reconhecido administrativamente (**06.05.1996 a 31.03.1997**), conforme acima fundamentado, resultam em **25 anos, 02 meses e 05 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de contagem de tempo de serviço anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data de **16.02.2018**, data requerida como reenquadramento da DER.

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que o requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.07.1991 a 02.03.1995, 01.04.1997 a 06.01.1999, 15.04.1999 a 30.06.2017 e de 01.07.2017 a 15.02.2018**; 2) soma-los ao período reconhecido como especial administrativamente (**06.05.1996 a 31.03.1997**); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial, previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de **16.02.2018**, a ser calculado pelo requerido, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria especial**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, desde que o requerente não esteja trabalhando em atividade especial, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001312-35.2018.4.03.6123

AUTOR: CLAUDIO GIGLIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com conversão de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.05.2018.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O requerido, em **contestação** (id nº 121826668), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a efetiva exposição a agente nocivo; d) a utilização de EPI eficaz afasta a especialidade; e) caso seja deferido o benefício, o afastamento do requerente das atividades especiais que exerce.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 13692207).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de aposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/05/2009.)

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJE de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJE 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visitasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 12.07.1985 a 19.07.2002, em que laborou na empresa Elektro Eletricidade Serviços S/A.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 10485119 – pág. 07/09).

Em relação ao agente eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 prevê, no código 1.1.8 do anexo, a periculosidade para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com exigência de exposição à tensão superior a 250 volts.

Além disso, a Lei nº 7.369/85 reconheceu o trabalho no setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, como perigoso. Já a Lei nº 12.740/2012, que revogou a primeira, expressa que são consideradas perigosas as atividades que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a energia elétrica, dentre outros agentes.

O Decreto nº 93.412/86, por sua vez, enquadra na norma os trabalhadores que permanecem habitualmente em áreas de risco, nelas ingressando, de modo intermitente e habitual, e conceitua equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultem em incapacitação, invalidez permanente ou morte.

Cabe ressaltar que, embora o Decreto nº 2.172/97 tenha revogado expressamente os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 261, não houve a revogação do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Além disso, apesar de a eletricidade não constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, Resp nº 1306113/SC, tema 534, acerca da possibilidade de enquadramento como especial das atividades desenvolvidas com exposição ao agente perigoso eletricidade, decidiu que: "As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)".

Procede, portanto, o enquadramento, como de atividade especial, do período de 12.07.1985 a 19.07.2002, em que exerceu as funções de desenhista copista, desenhista II, desenhista projetista I, técnico de projetos I, técnico distribuição JR e técnico de distribuição, exposto no exercício de suas funções, de forma habitual e permanente, à eletricidade superior a 250 volts (PPP – id 10485115).

Não há irregularidade constante do perfil profissiográfico previdenciário, pois que descritas na profissiografia as atividades desempenhadas pelo requerente e sua exposição à tensão superior a 250 volts, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e a conformidade das informações atestadas.

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, nada há nos autos que comprove a sua eficácia.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **35 anos e 29 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (22.05.2018 – id nº 10485119 – pág. 07/09), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, ao presente caso não se aplica as determinações constantes do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, pois que ao requerente foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de **12.07.1985 a 19.07.2002**; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**22.05.2018 – id nº 10485119 – pág. 07/09**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condono o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Defiro ao requerente, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001047-89.2016.4.03.6123
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811, LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de seus requerimentos administrativos, quais sejam, 01.02.2008 ou 23.12.2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu parte da especialidade pleiteada; c) todos os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante o exercício de labor em condições especiais.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 12886476 – p. 71/72).

O requerido, em **contestação** (id 12886476 – p. 77/92), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição aos agentes nocivos, em caráter habitual e permanente, pois que não demonstrou que trabalhava em contato direto com pacientes portadores de doenças infecto – contagiosas ou manuseio de materiais contaminados; d) o fornecimento de EPI afasta a especialidade da atividade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id 12886476 – p. 100/104).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

“CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

Ademais, a indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO, EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, executando serviços de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Emissão 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: “É inconstitucional a expressão “haverá incidência uma única vez”, constante do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.”

(AC – APELAÇÃO CÍVEL – 494490, 2ª Turma Especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)

Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.07.1980 a 01.01.1982, em que laborou no Instituto de Cirurgia e Medicina, 06.02.1984 a 17.05.1985, em que laborou na Casa de Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana, 01.06.1985 a 30.05.1986, em que laborou no Pronto Atendimento Médico Atibaia Ltda, 16.05.1986 a 18.03.1987, em que laborou na Irmandade de Misericórdia de Atibaia, de 05.08.1986 a 03.06.2002, em que laborou na empresa Unimagem U Diagnóstico por Imagem S.F Limitada, de 02.05.2001 a 12.12.2014, em que laborou na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia, 20.08.2002 a 24.11.2004, em que laborou na Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, de 03.06.1996 a 01.01.1997, em que laborou no Hospital e Maternidade Atibaia, de 01.12.2004 a 21.11.2007, em que laborou no Centro Radiológico Bragança Paulista, de 18.12.2009 a 07.01.2016, em que laborou na Casa de Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana e de 01.03.2014 a 08.12.2016, em que laborou no Centro de Diagnóstico por Imagem São Francisco.

Tomando incontestados os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço, bem como a especialidade dos períodos de **16.05.1986 a 18.03.1987, 03.06.1996 a 13.10.1996 e de 06.02.1984 a 17.05.1985**, reconhecia administrativamente pelo requerido (id 16246780 – pag. 52/57).

Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos acima elencados:

- **01.07.1980 a 01.01.1982**, em que laborou no Instituto de Cirurgia e Medicina, na função de atendente de enfermagem, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (CTPS id 23400380 – pag. 11 e formulário id 12886476 – p. 42/43).

- **06.02.1984 a 17.05.1985**, em que laborou na Casa de Nossa da Paz – Ação Social Franciscana, na função de atendente de enfermagem, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (CTPS id 23400380 – pag. 11).

- **01.06.1985 a 15.05.1986**, em que laborou no Pronto Atendimento Médico Atibaia Ltda, na função de atendente de enfermagem, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (CTPS id 23400380 –pág. 12).

- **14.10.1996 a 03.06.2002**, em que laborou na empresa Unimagem U Diagnóstico por Imagem S.F Limitada, nas funções de operador de raio X e técnico de raio X, no setor de serigrafia, pois que exposto a radiações ionizantes e agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos), conforme descrito no PPP id 12886476 – p. 53/54 (item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99).

- **02.05.2001 a 19.12.2007**, em que laborou na função de técnico em radiologia na Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia, pois que exposto a agentes biológicos, revelador e fixador de razió – x e radiação ionizante, conforme descrito no PPP id 12886476 – p. 57/58 (item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99).

- **20.08.2002 a 24.11.2004**, em que laborou na função de técnico de raio x na Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana, pois que exposto a radiação ionizante, conforme se infere do PPP id 12886476 –pág. 48/49 (item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99).

- **14.10.1996 a 01.01.1997**, em que laborou no Hospital e Maternidade Atibaia, na função de atendente de enfermagem, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, pois que exposto, por óbvio, a agentes biológicos (CTPS id 23400380 –pág. 14)

- **01.12.2004 a 21.11.2007**, em que laborou na função de técnico de raio x no Centro Radiológico Bragança Paulista, pois que exposto a radiação ionizante, conforme se infere do PPP – id 12886476 – p. 59/60 (item 1.1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99).

- **18.12.2009 a 07.01.2016**, em que laborou na função de técnico de radiologia, na Casa Nossa Senhora da Paz – Ação Social Franciscana, pois que exposto a agente biológico (vírus, bactérias, protozoários e fungos), conforme se verifica do PPP id 16548511 –pág. 01/02.

Consigno que, muito embora tenha o requerente laborado na função de atendente de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeiro, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INCIDENTE NÃO CONHECIDO – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORADA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE – DESNECESSIDADE – LEI 9.032/95 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexistente, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/08/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto. 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

A especialidade não fica adstrita somente ao contato com agentes infecto-contagiosos, mas também por contato com agentes biológicos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992, 08/12/1992 a 02/05/1995, 12/06/1995 a 20/04/2002 e de 17/12/2001 a 18/07/2012.

- Quanto aos períodos anteriores ao 28/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS.

- Nos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, de 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992 consta que o autor trabalhou como "atendente de enfermagem" em hospital (CTPS, fls. 30/31), devendo ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento.

- No período de 08/12/1992 a 02/05/1995 consta que o autor trabalhou como "auxiliar de enfermagem" em hospital (CTPS, fl. 31), o que permite o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento no período de 08/12/1992 a 28/04/1995.

- No período de 12/06/1995 a 20/04/2002, consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo "controle físico a pacientes com doenças infecto-contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", exposto a agente nocivo biológico (PPP, fl. 38), devendo assim ser reconhecida a especialidade do período.

- No período de 17/12/2001 a 18/07/2012, consta que o autor trabalhou em hospital exposto a agente nocivo biológico com "contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais" (PPP, fl. 116). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade desse período.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, o autor passa a ter 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo especial.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350319/SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2018)

De outro lado, não podem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 20.12.2007 a 12.12.2014, em que exerceu a função de técnico de radiologia na empresa Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Passos da Santa Casa de Misericórdia, dada a inexistência de perfil profissiográfico que ateste a especialidade de referido período.

- 01.03.2014 a 07.12.2016, em que exerceu a função de técnico de radiologia, no setor de radiologia do Centro de Diagnóstico por Imagem São Francisco, pois que do perfil profissiográfico previdenciário não se extrai a sua exposição a fator de risco (id 16548511 –pág. 03/04)

- 03.12.2001 a 12.08.2002, 02.01.2008 a 30.11.2008 e de 02.02.2009 a 26.12.2009, dada a ausência de perfil profissional previdenciário a comprovar a especialidade pleiteada.

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01.07.1980 a 01.01.1982, 06.02.1984 a 17.05.1985, 01.06.1985 a 15.05.1986, 14.10.1996 a 03.06.2002, 02.05.2001 a 19.12.2007, 20.08.2002 a 24.11.2004, 14.10.1996 a 01.01.1997, 01.12.2004 a 21.11.2007, 18.12.2009 a 07.01.2016**, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente (**16.05.1986 a 18.03.1987, 03.06.1996 a 13.10.1996 e de 06.02.1984 a 17.05.1985**), conforme acima fundamentado, resultam em **23 anos, 05 meses e 20 dias** de atividade especial exercida pelo requerente, o que não é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 08.01.2016, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

Constata-se, no entanto, que, somando-se os tempos comuns aos especiais, o requerente conta com **43 anos, 04 meses e 20 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (08.01.2016 – id nº 16246780 – pág. 52/57), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, ao presente caso não se aplica as determinações constantes do artigo 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, pois que ao requerente foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **01.07.1980 a 01.01.1982, 06.02.1984 a 17.05.1985, 01.06.1985 a 15.05.1986, 14.10.1996 a 03.06.2002, 02.05.2001 a 19.12.2007, 20.08.2002 a 24.11.2004, 14.10.1996 a 01.01.1997, 01.12.2004 a 21.11.2007, 18.12.2009 a 07.01.2016**; b) somá-los aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (**16.05.1986 a 18.03.1987, 03.06.1996 a 13.10.1996 e de 06.02.1984 a 17.05.1985**); c) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**08.01.2016 – id nº 16246780 – pág. 52/57**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que decaiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, § único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001609-42.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.02.2018 (id nº 12056950).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 13195690).

O requerido, em **contestação** (id nº 13942095), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos; e) o uso de EPI afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 14221495).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino**.

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo acórdão foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 20050187720, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Terra 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 15.02.1995 a 31.05.2015, em que laborou na empresa Saned - Companhia de Saneamento de Diadema.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id nº 12056950 - pág. 12/13).

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **15.02.1995 a 05.03.1997 e 06.03.1997 a 30.11.2001**, em que laborou nas funções de ajudante de serviços operacionais e de auxiliar de saneamento, no setor de divisão de manutenção e controle, da empresa Saned - Companhia de Saneamento de Diadema, exposto a agentes biológicos e esgoto, conforme se infere do perfil profissional gráfico previdenciário (id 12056950 - pág. 06/07), enquadrando-se, portanto, nos códigos 1.3.1 do Decreto 83.080/79, 3.0.1 dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

- **01.12.2001 a 31.12.2013**, em que o requerente laborou nas funções de mecânico de manutenção e de oficial de manutenção na Saned - Companhia de Saneamento de Diadema, pois que exposto a agentes químicos, tais como, hidrocarbonetos aromáticos, óleo mineral, tiner e combustíveis, conforme se infere do perfil profissional gráfico previdenciário (id 12056950 - pág. 06/07), enquadrando-se, portanto, nos códigos 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99.

Assento que, para os agentes químicos, a constatação deve ser qualitativa.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.

VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514/SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2018)

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissional gráfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/STJ. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)

De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 01.01.2014 a 31.05.2015, em que laborou na empresa Saned - Companhia de Saneamento de Diadema, dada a ausência de indicação de profissional legalmente habilitado para atestar a especialidade de referido período.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **37 anos, 09 meses e 04 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício - DIB será a data do requerimento administrativo (01.02.2018 - id nº 12056950 - pág. 12/13), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento no qual a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **15.02.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 30.11.2001 e de 01.12.2001 a 31.12.2013**; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**01.02.2018 - id nº 12056950 - pág. 12/13**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, nos percentuais mínimos referidos no artigo 85, §§ 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001333-11.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA ANTONIA PEREIRA E SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A requerente postula a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio - doença, desde a data da cessação administrativa do benefício por incapacidade (15.10.2011), alegando, em síntese, que preenche seus requisitos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (id nº 12663936).

O requerido, em sua contestação (id nº 13698373), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

A requerente apresentou réplica (id nº 14471290).

Foi produzida prova pericial (id nº 23018264), tendo a requerente dele se manifestado (id 23503086).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

Passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, não ficou comprovada a incapacidade laborativa da requerente.

Deveras, de acordo com o perito subscritor do laudo de id nº 23018264, a pericianda é portadora de "quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar em Fase de Remissão", sem alterações mentais significativas.

Em resposta ao terceiro quesito do Juízo, o perito foi conclusivo ao responder pela inexistência de incapacidade laboral.

Não há nos autos elementos capazes de afastar as conclusões periciais.

Portanto, a cessação do benefício de auxílio - doença pelo requerido não foi indevida.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais.

Bragança Paulista, 20 de abril de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000082-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA EIRELI

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende a exequente o recebimento dos valores inscritos na certidão de dívida ativa sob o nº FGSP201700349.

A executada foi citada (id nº 1693077).

14475469). Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar quanto ao resultado da tentativa de bloqueio de ativos financeiros e promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem (id nº 11877497 e nº

A exequente deixou de atender o quanto determinado.

Feito o relatório, fundamento e decido.

Estabelece o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que, quando o autor "não promover os atos e as diligências que lhe incumbir", por mais de 30 dias, o juiz não resolverá o mérito.

Apesar de intimada, em duas oportunidades, a exequente deixou de atender as determinações proferidas nos autos e de adotar as providências que somente a ela incumbia.

Assento que as intimações feitas por meio eletrônico, como no presente caso, são consideradas como intimações pessoais.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PJE. NÃO VERIFICADA. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 218, §3º, CPC. ART. 5º, da Lei 11.419/2006. AS INTIMAÇÕES REALIZADAS, POR MEIO ELETRÔNICO, INCLUSIVE DA FAZENDA PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS (ART. 5º, §6º, LEI 11.419/06). APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por conta da inércia do exequente nos autos da ação execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5 REGIAO.

2. Muito embora o exequente alegue não ter sido intimado do despacho para o recolhimento da taxa de postagem - que ensejou a extinção do feito sem o julgamento do mérito -, depreende-se, pela certidão de f. 134 (ID 3274792), que o prazo para o cumprimento da determinação restou em muito ultrapassado.

3. In casu, a intimação sobre o recolhimento da taxa de postagem fora realizada em 22/02/2017, tendo a parte exequente tomado ciência em 24/02/2017.

4. Logo, percebe-se que mesmo tendo tomado ciência da determinação para o recolhimento da taxa de postagem, o exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal, porquanto somente cumpriu a determinação do despacho em 16/03/2017.

5. Nessa senda, o § 3º do artigo 218, do Código de Processo Civil, dispõe que inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

6. Paralelamente, o artigo 5º da Lei 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê que as intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

7. Prevê ainda que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

8. De mais a mais, a alegação do exequente de que seria necessária sua intimação pessoal, não subsiste, porquanto a Lei que disciplina o processo judicial eletrônico dispõe que as intimações realizadas, por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (Art. 5º, §6º, Lei 11.419/06).

9. Como se vê, de qualquer ângulo que se examine a questão, observa-se que houve o decurso do prazo legal, sem manifestação do exequente, ainda que o prazo fosse contado em dobro.

10. Apelação desprovida.

(ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP – Nº 5000050-54.2017.4.03.6133, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, DJ de 16/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 22/08/2018)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sem honorários, por não haver advogado constituído pela executada.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001634-21.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VINICIUS BATONI

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000363-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP - CNPJ: 03.129.126/0001-59 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-53.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por BCN - DROGARIA LTDA - CNPJ: 11.061.559/0001-48 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando reconhecimento do direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000144-83.2014.4.03.6330 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR DE SOUZA - SP145960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEITE DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIO CESAR DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial, que reconheceu o direito de a autora receber pensão por morte desde o óbito de sua genitora (17.07.1996) e honorários de sucumbência de dez por cento do valor da condenação até a prolação da sentença.

Houve acordo entre as partes em relação aos critérios para apuração do *quantum debeatur*, o que foi homologado pelo e. TRF da 3ª Região (ID 19028439).

Como retorno dos autos a esta Primeira Instância, a exequente apresentou cálculos de liquidação (ID 19028446): principal mais honorários advocatícios no total de R\$ 291.106,01.

Com fundamento no art. 535, IV, do CPC (excesso de execução), o Instituto Nacional do Seguro Nacional impugnou, aduzindo o valor devido de R\$ 172.706,24 (ID 20257857).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais, que apresentou cálculos no valor de R\$ 153.610,41, posicionado para maio/2019, mesma data dos cálculos das partes.

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes concordaram, respectivamente, Instituto Nacional do Seguro Nacional ID 30781741 e exequente ID 30108745.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

No apreço, a liquidação do julgado teve seus contornos delineados na transação realizada entre as partes (ID 19028439 - pág. 63), ou seja, atualização monetária segundo o IGP-DI de 07/1996 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009, TR de 07/2009 a 09/2017 e IPCA-E de 10/2017 a 05/2019. Juros de mora conforme Manual de Cálculos em vigor ao tempo da execução. Lei 11.960/09 e MP n.º 567/2012 - Meta Selic -> Resolução CJF n.º 267/2013.

Com razão, em parte, o INSS.

Consoante informações da Contadoria Judicial ID 29514297, constatou-se que tanto o credor como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão pela qual elaborou outra conta ID 29514297 nos termos do acordo homologado.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos (ID 29514297) no valor total de R\$ 153.610,41, sendo R\$ 139.645,83 principal e R\$ 13.964,58 de honorários de sucumbência, posicionado para maio/2019.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015 e diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com esse percentual sobre o resultado da diferença entre o montante respectivamente apresentado [1] e o montante apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do “caput” artigo 86 do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expectam-se ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intímam-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Como o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para fazer que a autora é representada pelo Sr. Paulo Leite da Costa, curador definitivo, conforme sentença juntada no ID 19028903).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] INSS – R\$ 172.706,24. Exequente R\$ 291.106,01

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, em face da sentença ID 26152796 para que seja sanada a omissão, com a reformulação da sentença no que concerne à incidência ou não das penas de perda dos bens ou valores, eventualmente acrescidos de modo ilícito e de perda da função pública (artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92), com a devida fundamentação.

Não houve manifestação da parte contrária.

Decido.

Como é cediço, o princípio da proporcionalidade, exige que as sanções impostas sejam adequadas à lesividade da conduta e a gravidade do ato.

Ademais, há uma ordem crescente de severidade na imposição das penas previstas na Lei de Improbidade. "A teoria dos degraus (*Stufentheorie*) facilita essa operação de escolha das espécies de penas ao sistematizá-las em degraus, iniciando-se com as menos lesivas e ascendendo para as mais severas"^[1].

Quanto a pena de perda da função pública, tem razão o MPF.

A ausência de condenação à perda da função pública mostra-se incoerente, na medida em que a condenação à perda dos direitos políticos, deveras mais rigorosa e diante da adoção da teoria da ordem crescente de severidade, deve ser precedida da condenação à perda da função pública, se não esta, desproporcional aquela (perda dos direitos políticos).

De outra parte, na ação de improbidade administrativa, cabe ao Ministério Público comprovar o acréscimo desproporcional do patrimônio do agente público, ao passo que recai sobre o réu o ônus de demonstrar que tal evolução patrimonial ocorreu de forma lícita.

No preço não vislumbro adequada a penalidade de perda dos bens ou valores acrescidos ao patrimônio. A uma, diante da ausência de prova de que houve acréscimo patrimonial em decorrência da conduta ímproba descortinada. A duas, porque suficiente a condenação ao ressarcimento integral do dano.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de declaração para suprir as omissões apontadas de acordo com a fundamentação acima e para retificar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, para que fique constando o seguinte:**

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ANA CRISTINA MACHADO CÉSAR pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 10, inciso I, da Lei 8.429/92) às sanções do artigo 12, incisos II, da Lei nº 8.429/92, a saber: 1) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculos em vigor e adotado pelo e. TRF da 3ª Região ressarcimento integral do dano; 2) ressarcimento integral do dano; 3) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica do qual seja sócio majoritário, por cinco anos; 4) perda da função pública; 5) suspensão dos direitos políticos por cinco anos"

Os demais termos ficam mantidos, conforme fundamentados na sentença embargada.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] <https://www.conjur.com.br/2019-jan-19/opiniao-dosimetria-sancoes-improbidade-administrativa>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002985-35.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANTOS MAGALHAES EIRELI
REPRESENTANTE: WALDIVIA SANTOS MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375,
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTOS MAGALHAES EIRELI - CNPJ: 72.981.541/0001-59 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando **garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações** relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), destacado na nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante formulou pedido liminar para que seja autorizada a apurar e recolher a COFINS e o PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS nas parcelas vincendas e concomitantemente seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário controversa, ou seja, PIS/COFINS calculados sobre o ICMS, consoante artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Aduza a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União para ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que o ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, no que tange à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Não há que se falar em suspensão do feito ante a pendência de análise de embargos de declaração no RE 574.706, já que não determinado por aquele juízo o sobrestamento das ações.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário controversa, ou seja, PIS/COFINS calculados sobre o ICMS, consoante artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e comunique-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001725-81.2014.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LAERCO GERALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para se manifestar acerca das alegações do autor ID 31115619 e do pedido de habilitação da sucessora ID 31116066.

Persistindo a controvérsia sobre os cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR ANTONIO ZANOTTI - SP401730
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5002045-70.2019.4.03.6121

Trata-se de alegação de descumprimento (ID 25427668 e 25427671) da decisão que deferiu a tutela de urgência, proferida em 28.10.19, nos seguintes termos:

“**DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** para que o autor seja reintegrado, como adido, para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento até a sua recuperação.”

Sustenta que o militar foi reintegrado, mas não houve o pagamento de soldo desde a data do licenciamento até reincorporação, conquanto tenha sido a determinação na decisão.

Intimada para manifestação, Órgão Militar informou (ID 31026851) que comando a Base de Administração do Exército (BAVt), unidade gestora de pagamento de pessoal da Aviação do Exército, efetuou o replante do autor junto ao sistema de pagamento de pessoal, a contar de 28 de outubro de 2019, a qual corresponde a data da tutela de urgência deferida, bem como que está impossibilitado de efetuar o pagamento dos valores anteriores a data da tutela de urgência, pois “pagamento de valores relativos ao período compreendido entre a desincorporação e a reintegração da militar deve ser realizado judicialmente, por meio do sistema de precatório/requisição de pequeno valor, sob o controle e acompanhamento da Advocacia-Geral da União”.

Decido.

De acordo com os documentos juntados pela Organização Militar (ID 31026855), a reintegração do autor ocorreu em 28.10.19.

No que tange à determinação de pagamento de valores vencidos entre o licenciamento e o reimplante ao serviço militar, há de ser reconsiderada a tutela de urgência. De fato, a condenação da União Federal ao pagamento de valores vencidos será objeto de cognição exauriente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, após encerrada a instrução processual, e decisão definitiva transitada em julgado, mediante expedição de precatório/requisição de pequeno valor, de acordo conforme estabelece o artigo 100 da Constituição Federal.

Destarte, reformulo o teor da parte final da decisão ID 22810117 para que fique constando o seguinte:

“**DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA** para que o autor seja reintegrado, como adido, para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data da reintegração em cumprimento a esta decisão.”

Comprove a União Federal que foram creditados os vencimentos desde 28.10.2019, sob pena de incidência da multa.

Por fim, defiro, sob pena de preclusão, o prazo de dez dias para o autor manifestar-se sobre a contestação, bem como digamos partes se pretendem produzir outras provas. despacho ID 2945956.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por EDSON CUBA - CPF: 109.704.738-50 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Alegou a parte autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta diversos problemas ortopédicos/neurológicos, não relacionados a uma única causa. Tais problemas impedem o Autor de exercer atividade laborativa e apresenta incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi postergado para após a realização da perícia judicial.

Foi juntado o laudo médico.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, impugnando o pedido autoral.

O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido autoral.

Pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A parte autora se manifestou, requerendo seja relativizado o laudo pericial produzido no presente feito, devendo ser julgado procedente o feito para fins de concessão do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, seja designada nova perícia judicial na especialidade *neurocirurgia*.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Quanto ao pedido de complementação do laudo pericial, esclareço que compete ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC. ■

Quanto ao pedido do parte autora para que seja relativizado o laudo pericial produzido no presente feito ou designada nova perícia judicial com médico *neurocirurgião*, indefiro-o, pois o laudo pericial e os exames médicos apresentados são bem claros quanto à situação de saúde do autor. No caso, o Perito Judicial, Dr. Felipe Marques do Nascimento, médico Ortopedista/Traumatologista, apresentou a seguinte conclusão: *No exame pericial não foi constatada perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho. Exames antigos e recentes não revelam agravamento da doença além do esperado ao avançar da idade, por se tratar de doença degenerativa e ligada ao grupo etário.*

Outrossim, o pedido da parte autora de que a perícia seja realizada por perito especialista na área de medicina do trabalho não deve prosperar, pois o perito possui especialidade na área de ortopedia, a qual se refere a enfermidade relatada pelo autor.

Desse modo, não há razão para complementação da perícia, pois o perito cumpriu bem seu encargo e não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo.

DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

Da combinação dos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

DO CASO DOS AUTOS

No caso dos autos, observo que a parte autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstra a CTPS juntada às fls. 07, ID 53922089, bem como os extratos do CNIS às fls. 08, ID 5392090.

Todavia, não preenche o terceiro requisito, tendo em vista que tanto o médico ortopedista como a médica psiquiatra concluíram pela ausência de incapacidade laborativa.

Inicialmente a perícia médica psiquiátrica juntada às fls. 24, ID 9387912, concluiu que o autor, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade para a vida laboral. Outrossim, não é portador de patologia psiquiátrica.

De outra parte, no laudo juntado às fls. 38, ID 13176444, o Sr. Perito afirmou no laudo que *o (a) periciando (a) é portador (a) de Doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.* grifei

Outrossim, o médico ortopedista assim concluiu: *"No exame pericial não foi constatada perda de amplitude de movimento nos joelhos, ombros, cotovelos, punhos ou pés, sinais de artrite inflamatória, derrame articular, deformidades angulares ou deformidades graves, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho. Em adição, os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante. Deste modo, não há subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade. A doença é passível de tratamento conservador adequado, que gera controle dos sintomas, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho"* (sublinhei).

Assim, diante das conclusões dos peritos designados da confiança deste juízo, foi possível confirmar que a autarquia previdenciária agiu corretamente ao negar a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria em invalidez ao autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-79.2020.4.03.6121

AUTOR: CASSIANA TELES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROMANO KANJISCUK - SP141807

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de petição de impulso processual referente aos autos de nº 0003103-09.2013.403.6121, em tramite neste juízo.

Compulsando os citados autos, observo que pendem de manifestação dos exequentes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

Aduz o peticionário que aqueles autos têm sido consultados por terceiros e informado à respectiva autora, no caso a representante legal.

Pois bem,

No caso em apreço, não observo irregularidade ou prejuízo, pois a consulta de autos processuais é livre, exceto em hipóteses legais que não foram aplicadas naqueles autos de cumprimento de sentença.

Ademais, o próprio código de ética e disciplina da OAB, sobretudo no art. 8º, assevera o dever de prestar informação ao cliente, de forma clara.

Outrossim, acrescento que o procedimento ora utilizado, não se coaduna com o regramento.

Assim, intime-se o peticionante de que deverá efetuar o protocolo de qualquer pedido diretamente naqueles autos

Após a intimação, ao Sedi para o cancelamento da distribuição.

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000145-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, FELIPE

JIM OMORI - SP305304

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.**, CNPJ: 01.998.585/0001-43 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a não incidência de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic recebida em razão de compensação/repetição de indébito (ICMS na base de PIS e COFINS – MS nº 0003884-41.2007.403.6121), bem assim em relação aos depósitos judiciais. A impetrante formulou pedido de liminar para: a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido; b) que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o IRPJ e CSLL, bem como adotar quaisquer atos coercitivos visando o recolhimento de tais tributos.

Nos mencionados autos foi deferida liminar para a) suspender a exigibilidade do crédito controvertido referente ao IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores decorrentes de aplicação da taxa SELIC a créditos pagos indevidamente, bem como aqueles incidentes em depósitos judiciais; b) obstar quaisquer atos coercitivos em face da impetrante ou de seus administradores e sócios, visando o recolhimento de tais tributos, inclusive, para que tais montantes não representem óbice para a obtenção de sua certidão de regularidade fiscal até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Empedido de ID 30748443 requer a tutela provisória incidental para que seja declarada a suspensão dos débitos depositados, com a liberação do valor depositado, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Sustenta, em apertada síntese, que por conta da Calamidade decorrente do Coronavírus (Covid-19) não serão adquiridos os seus produtos, o que acarretará brusca queda de faturamento.

A autoridade impetrada foi notificada para se manifestar quanto ao pedido de levantamento dos depósitos.

Apresentou informações discordando do levantamento, requerendo o indeferimento do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é cediço, o depósito judicial com finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade concedida ao contribuinte, mas tem um escopo bilateral, pois visa também a garantir o crédito tributário caso reconhecida, no processo, a sua legalidade e exigibilidade.

O depósito efetivado beneficia não apenas o contribuinte, que não pode ser executado, mas também a Fazenda, que, embora impedida de inscrever o crédito em Dívida Ativa e prosseguir com atos para sua cobrança, fica assegurada, em contrapartida, pela possibilidade de converter o depósito em renda, a satisfazer o crédito tributário, independentemente de execução fiscal (TRF 2ª Região, MS nº 93.02.02539-0, decisão interlocutória, DJ 17.1.96), execução essa que é demorada e onerosa aos cofres públicos e nem sempre garantidora de resultados positivos.

Vale dizer, o depósito fica vinculado ao processo, em nome do interesse superior do princípio da isonomia processual entre as partes.

Dentro dessa linha, não parece lógico permitir o levantamento do depósito, antes de saber se a pretensão do depositante é ou não procedente. Autorizar o levantamento em tais condições é criar para o Fisco um risco de, no futuro, ter de recorrer às vias judiciais – já tão congestionadas – para obtenção do seu crédito considerado legítimo, enquanto o dinheiro já poderia estar disponível como depósito nos autos do processo, bastando convertê-lo em renda.

O depósito, monetariamente corrigido, será levantado tão somente após o trânsito em julgado da decisão de mérito, pelo requerente ou pelo Fisco, aquele que for vitorioso.

A autorização para o levantamento tão somente após o trânsito em julgado encontra previsão legal no artigo 1º, § 3º, da Lei 9.403/98, que assim dispõe:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional. Grifo nosso.

Outrossim, nesse sentido, é a jurisprudência do TRF3 e STJ, cujas ementas transcrevo a seguir:

EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. 2. Ademais, o Tribunal de origem consignou que, "na ocasião do proferimento da decisão em sede de Mandado de Segurança, não buscava o impetrante, ora agravante, a desconstituição do débito, sendo a finalidade da parte a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Naquela ocasião, inclusive, esta Relatora proferiu decisão, em sede de Reexame Necessário (nº 2.009.009.01640), esclarecendo que o depósito do valor do débito servia como verdadeira antecipação da penhora, garantindo eventual execução". Agravo regimental improvido. A.A.G.ARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 648515. RELATOR HUMBERTO MARTINS. STJ. Data da publicação: 02/02/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Constitui direito do contribuinte, em ação anulatória de lançamento, ou em medida cautelar, ou em ação declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo em mandado de segurança, com base no que estabelece provimento acima mencionado, promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial (art. 151, II, do CTN). 2. Uma vez efetuado, o depósito judicial passa a cumprir a função de garantia do pagamento da exação questionada, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino vinculado ao resultado da ação em cujos autos se realizou. 3. No caso vertente, a agravante e ajuizou ação pelo rito ordinário objetivando a declaração de nulidade do termo de parcelamento celebrado mediante Processo nº 13881.00065/97-34, bem como se declare constituído o crédito tributário em seu favor. Foi deferida a realização do depósito. 4. O Juízo a quo julgou improcedente o pedido (fls. 127/131 destes autos), tendo a Sexta Turma desta Corte julgado extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. 5. Após o trânsito em julgado, foi proferida a decisão ora agravada, no sentido de que, consoante precedentes do STJ, na hipótese de extinção do feito sem exame do mérito, os depósitos judiciais efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que mesmo nos casos de extinção do feito sem resolução do mérito, os depósitos judiciais efetuados com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. 7. No caso, o valor depositado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da União, de modo a propiciar a eficácia material do julgado, inclusive com observância do princípio da boa-fé, que sempre deve nortear as relações jurídicas. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00242375420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) grifei

De outra parte, é fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é patente toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

Assim, não é de se autorizar, por ora, o levantamento dos valores depositados pela impetrante na medida de tutela provisória incidental, os quais serão a final levantados pelo vencedor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores correspondentes aos depósitos judiciais efetuados nas contas bancárias judiciais nº 00000930-3 e 00000931-1.

Remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000979-21.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HB TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, ROGER FERNANDO ASSUNCAO - SP380136
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PINDAMONHANGABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifique a impetrante a autuação para alterar o pólo passivo da ação para Delegado da Receita Federal em Taubaté.

Cumprido, publique-se a decisão ID 31122847.

Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000050-54.2012.4.03.6121

AUTOR: WALDIR SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Taubaté, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-47.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR DE MOURA - SP115249, JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO - SP304100

DESPACHO

Suspendo o andamento desta execução fiscal até o trânsito em julgado dos embargos à execução Fiscal n.º 5000018-17.2019.403.6121.

Dê-se ciência às partes da redistribuição, da digitalização e da suspensão.

Intimem-se.

Taubaté, 7 de abril de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000018-17.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE DE TAUBATE

Advogados do(a) EMBARGANTE: JAYME RODRIGUES DE FARIA NETO - SP304100, DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO - SP69812

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presente autos tem como processo principal a execução fiscal n.º 5000016-47.2019.403.6121, originária do Anexo Fiscal II da Comarca de Taubaté registrada sob o n.º 361/93.

A sentença foi parcialmente procedente para excluir as contribuições previdenciárias a partir de outubro de 1988 (ID 13440725 fl. 5)

Foram interpostos recursos de apelação por ambas as partes, tendo o r. acórdão julgado procedente o feito em favor da Universidade de Taubaté, com condenação de sucumbência da União no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 13440725 fl. 95).

Interpostos Agravo regimental, o mesmo foi negado provimento (114) e os embargos de declaração conhecidos mas desprovidos (136).

Na fase atual, os autos foram virtualizados e remetidos peças ao STJ para análise do Agravo de Instrumento interposto da decisão que inadmitiu o Recurso Especial (ID 13440726 fls. 18, 23 e 32),

Assim, diante de todo o exposto, suspendo o processamento dos autos até o trânsito em julgado.

Dê-se ciência às partes da presente decisão bem como da digitalização.

Intimem-se,

Taubaté, 7 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002101-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

DESPACHO

Cumpra-se a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando a impossibilidade de realização da audiência aprazada para 16.04.2020, reconsidero a data designada.

Após provocação do Ministério Público Federal acerca do despacho ID 28872965, tomemos autos para deliberação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-62.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LUZIA HELENA COSTA SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MAYUMI KURITA - SP193091
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUZIA HELENA COSTA SILVA EIRELI - ME - CNPJ: 16.795.282/0001-09** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de todos os tributos devidos, na forma do art. 151, IV, do CTN, com autorização para cumprir suas obrigações tributárias Federais relativas aos meses de março e abril de 2020 com seu vencimento transferido para o último dia útil do terceiro mês subsequente, nos exatos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de natureza privada, devidamente constituída como Franqueadora da marca "Sóbrancelhas", tendo como principal receita, royalties mensais lastreados no faturamento bruto das lojas franqueadas.

Sustenta que as lojas são, em sua avassaladora maioria, localizadas em shoppings pelo Brasil, os quais, por decretos governamentais, foram proibidos de funcionar, ocasionando a reação evidenciada de ausência total de faturamento de cada uma e, em cadeia, da própria impetrante, que na qualidade de franqueadora, 100% (cem por cento) dependente do que faturam suas lojas franqueadas.

Aduz que, na consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais, como optante pelo sistema de apuração pelo Lucro Presumido.

Afirma contudo que foi surpreendida com a pandemia do COVID-19 "coronavírus", decretado pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020.

Alega também que no último dia 21/03/2020 os Governos Federal e do Estado de São Paulo decretaram estado de calamidade pública como consequência da propagação da pandemia do *Coronavirus*, tendo editado, na ocasião, o Decreto Legislativo nº 06/2020 e o Decreto Estadual nº 64.879/2020, respectivamente.

Foi determinado que impetrante emendasse a petição inicial com o recolhimento das custas e apresentação de procuração.

Foram recolhidas as custas e juntados documentos pertinentes.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição de fls. 14, ID 30821721 como aditamento da inicial.

É fato notório a pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, bem como o Estado de Calamidade Pública, com vigência até 31/12/2020, decretado pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O Congresso Nacional decretou o estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 2020:

Art. 1º Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **a ocorrência do estado de calamidade pública**, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Decreto Legislativo levou em conta a Mensagem 93/2020, da Presidência da República, da qual cito alguns excertos:

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, com as consequentes dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, vivemos sob a égide de pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), com impactos que transcendem a saúde pública e afetam a economia como um todo e poderão, de acordo com algumas estimativas, levar a uma queda de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

(...)

Em um segundo momento, contudo, a rápida disseminação do vírus em outros países, notadamente na Europa, levou a uma deterioração ainda mais forte no cenário econômico internacional. De fato, as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, **implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.**

O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado. Nesse sentido, a maioria dos países vêm **anunciando pacotes robustos de estímulo fiscal e monetário, bem como diversas medidas de reforço à rede de proteção social, com vistas a atenuar as várias dimensões da crise que se desenha no curtíssimo prazo (...).**

Em razão da anunciada pandemia e decretação de calamidade pública, o governo adotou várias medidas de enfrentamento e prevenção ao novo *Coronavírus* (COVID-19), como é o caso do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020. Dentre as referidas medidas, está a denominada *quarentena*, ou isolamento/distanciamento social, que repercute não só às relações familiares e sociais, mas afeta a atividade econômica de vários setores do mercado.

Contudo, também é notório toda a movimentação do governo com o intuito de minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos causados pela pandemia que ora assola o nosso país.

Com efeito, diversas medidas estão sendo tomadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, tratando de assuntos sociais, econômicos e tributários, visando o enfrentamento do *Coronavírus* até a presente data.

Dentre as medidas de ordem tributária e econômica, podemos citar as seguintes:

1. Suspensão por três meses do prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional - Resolução CGSN 152 (Valor estimado: R\$ 22,2 bilhões);
2. Redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S". Medida Provisória nº 932/2020 (Valor estimado: R\$ 2,2 bilhões);
3. Suspensão por três meses do prazo para empresas pagarem o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - MP nº 9.127/2020 (Valor estimado: R\$ 30 bilhões);
4. Redução a zero do IOF incidente sobre operações de créditos por 90 dias. Decreto 10.305/2020 (Valor estimado: R\$ 7,05 bilhões);
5. Diferimento do recolhimento de PIS/PASEP, COFINS e Contribuição Previdenciária Patronal de abril e maio para agosto e outubro. Portaria ME nº 139/2020 (Valor estimado: R\$ 78,3 bilhões);
6. Redução a zero do IPI sobre bens produzidos internamente ou importados, que sejam necessários ao combate do Covid-19. Decreto nº 10.285/2020 e Decreto nº 10.302/2020 (Valor estimado: R\$ 542 milhões);
7. Redução a zero das alíquotas de II sobre produtos de uso médico-hospitalar. Resolução CAMEX 17 (Valor estimado: R\$ 1,75 bilhões); • Redução a zero das tarifas de importação de mais 61 produtos farmacêuticos e médico-hospitalares utilizados no combate à Covid-19 até 30 de setembro deste ano. Resolução 22 Camex;
8. Suspensão dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de seringas descartáveis e de tubos de plástico para coleta de sangue. Assim, poderemos adquirir esses equipamentos essenciais por preços menores e deixá-los acessíveis para a população mais vulnerável. Resolução 23 Camex;
9. Prorrogação do prazo de entrega da Declaração do IRPF, de 30/04 a 30/06;
10. Suspensão de atos de cobrança e facilidade de renegociação da Dívida pela PGFN em decorrência da pandemia; Portaria ME 103; Portaria PGFN 7.820 e 7.821;
11. Suspensão dos prazos pela RFB para práticas de atos processuais e procedimentos administrativos. Portaria RFB 543;
12. Prorrogação das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Portaria Conjunta nº 555;
13. Prorrogação o prazo da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições) - IN RFB 1.932/2020.

Desse modo, diante das várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal, verifico que não há omissão estatal em relação aos regimes de tributação, de modo que todos foram abrangidos, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, pelo plano de ação do Governo Federal.

Importante ressaltar que, cabe ao Poder Judiciário tão somente o exercício de assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, segundo o art. 2º da Constituição Federal, mas de fazê-lo de forma harmoniosa, sem causar tumulto à organização administrativa.

Nessa esteira, decisões sobre a atividade arrecadatória do Estado, que ocasionam impactos na organização econômico-tributária e também social do país, devem observar a previsão legal, consubstanciada no Sistema Tributário Nacional, conforme prevê a Constituição Federal, cujos trechos, sobre o tema tratado nos autos, a seguir cito:

Art. 146. Cabe à **lei complementar**:

I - **dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

II - **regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;**

III - **estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:**

a) **definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;**

b) **obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;**

c) **adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.**

d) **definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

De outra parte, alguns dispositivos do CTN, dispõem a respeito da suspensão da cobrança do crédito tributário:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, **suspensão** e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que **autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Como se pode constatar, a suspensão no pagamento só pode ser feita caso uma lei preveja.

A dilação do vencimento de tributos ou a suspensão da cobrança depende de existência de **lei em sentido estrito**. Ato infra legal não possui, em tese, o condão de desautorizar uma atividade típica de interesse público, que é a arrecadação e a fiscalização de tributos.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, mesmo porque a concessão da medida ora pleiteada poderia impactar a capacidade do governo de combater a pandemia.

De outra parte, nessa esteira, sequer seria o caso de aplicar a Portaria MF n. 12/2012, editada em outro contexto.

O §1º do artigo 1º da Portaria n. 12, de 2012, esclarece que ela tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente, o que não pode ser entendido para uma pandemia, como é o caso da *Covid-19*, que é um processo ou sucessão de eventos, e não um simples evento.

Assim dispõe a Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012:

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se pode vislumbrar, a Portaria MF n. 12/2012 trata da prorrogação de prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, devidos pelos contribuintes domiciliados nos **municípios abrangidos por decreto estadual** que tenha reconhecido estado de calamidade pública, no caso, editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas.

De outra parte, o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012 assim dispõe:

“Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os meses em que antes eram exigíveis. Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente a os meses em que antes eram exigíveis.”

O mesmo raciocínio deve ser observado quanto à prorrogação das obrigações acessórias com fundamento o artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1243/2012, visto que não há como se aplicar a referida norma, que foi editada em decorrência de catástrofes naturais pontuais pretéritas ao caso concreto.

Com é sabido, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acatulatoria postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, remetam-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tomem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001082-28.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FUNDACAO CULTURAL ADSAT
REPRESENTANTE: JOSIAS SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LUIS SILVA SANTOS - RS65412
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Verifico que a parte impetrante não recolheu as custas processuais.

Assim, providencie o pagamento das custas judiciais.

Após a comprovação nos autos, notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Na ausência de recolhimento, venham-me os autos para extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000408-50.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CHEMARAUTO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA. - CNPJ: 50.435.064/0001-93 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a fim de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS no que exceder ao faturamento da impetrante, ou seja, excluindo-se o ICMS-ST de sua base de cálculo, por não integrar o seu faturamento, nos termos do quanto decidido nos autos do RE nº 574.706/PR.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000416-27.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CONDE SUPERMERCADO LTDA - EPP - CNPJ: 10.932.639/0001-69 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando ordem que determine a não sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra), **após a entrada em vigor do art. 149, § 2º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº 33/2001**, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança relativa a referidos créditos.

Na inicial ainda existe pedido liminar subsidiário, objetivando ordem que determine a não sujeição do impetrante ao recolhimento das contribuições destinadas a "terceiros" (Sistema "S" - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do **parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81**.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data de assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002951-60.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - CNPJ: 60.858.131/0001-36 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação), **destacado na nota fiscal**, da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante formulou pedido liminar para que seja autorizada a apurar e recolher a COFINS e o PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais em suas operações, bem como para que a autoridade impetrada seja proibida de perpetrar qualquer cobrança relativa ao objeto do presente mandado de segurança.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ICMS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União para ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante, ao pretender seja o ICMS destacado nas notas fiscais a base de cálculo para desconto do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhuma agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

O tema N° 69 ficou assim consignado: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Com relação à extensão do direito reconhecido, cumpre esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência do e. TRF3, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, **é o destacado na nota fiscal**, e não o ICMS efetivamente pago ou o apurado, não havendo, assim, qualquer influência do princípio da não-cumulatividade aplicável ao ICMS.

Nesses termos, é o entendimento recente do e. TRF3, cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Clauric Transportes Ltda provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. 0002093-15.2017.4.03.6112.TRF3. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Data da publicação: 25/10/2018.

Portanto, tema parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do seu estabelecimento**, a fim de, ajustada a nova base de cálculo, apurar os valores indevidamente pagos.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do **ICMS destacado nas notas fiscais** na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade Impetrada se abstenha de perpetrar qualquer cobrança relativa ao tributo acima mencionado.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e comunique-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000557-46.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOLIV DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.340.384/0001-54 em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a IMEDIATA suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência da contribuição ao SESI e ao SENAI na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, por ofensa à disposição contida no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, bem como ao princípio da legalidade contido nos artigos 5º e 150 da Constituição Federal e 9º e 97 do Código Tributário Nacional.

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de prevenção.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002545-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA TREMEMBÉ SPE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609, RICARDO LEME MENIN - SP196919, DAYANE MACIEL DE LIMA - SP419628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GARCIA & SILVA CONSTRUÇOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

DECISÃO

Cuida-se de ação de Embargos de Terceiro, opostos por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA TREMEMBÉ SPE LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**, com pedido de concessão de tutela de Urgência, objetivando levantar a construção judicial que recaiu sobre imóvel que alegam serem proprietários. Em se de tutela, requereram a suspensão de atos de construção, sobretudo designação de leilão.

Aduz a embargante, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel penhorado na Ex. Fiscal 0002149-26.2014.403.6121, antes que o executado tivesse sido citado e, mediante apresentação pelo vendedor de CPEN em relação ao débito executado.

Afirmam que o débito estava parcelado, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e que os adquirentes estavam movidos de boa-fé, já que não havia averbação da execução fiscal na matrícula do imóvel.

Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico, a embargante requereu a retificação para R\$ 513.029,00, promovendo o recolhimento complementar das custas processuais (ID 27673776).

É o relato do essencial.

Requer a embargante a concessão de tutela de urgência, para suspender a inclusão do imóvel penhorado em hasta pública.

Julgo prejudicado o pedido de tutela, tendo em conta que não foi determinada tal inclusão do imóvel penhorado em hasta pública nos autos da execução fiscal acima mencionada.

Ademais, tendo em conta o Comunicado CEHAS 04/2020, até as designações de hastas já determinadas estão suspensas em razão da pandemia do coronavírus.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.

Ao embargado para apresentação de impugnação e manifestação quanto à existência de crédito em favor do executado nos autos 1011197-78.2015.8.26.0625, que tramitam pela Justiça Estadual.

Assim que possível, traslade-se a presente decisão para os autos físicos 0002149-26.2014.403.6121.

Int.

Taubaté, 30 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-43.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI BRUNO CHAGAS BERALDO - SP391052

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado (ID 27766746), aduzindo se tratar de verba alimentar, em razão de utilização da mesma conta em que ocorreu o bloqueio para recebimento de benefício previdenciário.

Foi realizado bloqueio judicial pelo Sistema Bacenjud, do valor de R\$ 1.722,63 em 25.01.2020 (ID 28359627).

Sustenta o executado que o valor do benefício previdenciário (R\$2.321,90) representa a única fonte de renda familiar recebida por meio da conta em que ocorreu o bloqueio.

Instado a complementar a documentação, informou o executado que, além do benefício previdenciário, recebeu TED de R\$ 10.250,00, em razão de alienação do veículo de sua esposa.

Analisando os extratos trazidos aos autos, verifico que a conta bancária do executado não recebe apenas crédito advindo de seu benefício previdenciário. Ademais, na mesma data em que foi creditado o benefício (06.01.20), houve pagamento de título em valor superior ao total do benefício previdenciário, de forma que não restou demonstrado que o bloqueio judicial ocorreu em valores acobertados pela regra da impenhorabilidade.

Os valores recebidos por meio de Ted realizada pelo Banco Bradesco e por pessoa física indicada pelo executado, não traduzem verba alimentar e, portanto, não são impenhoráveis.

Diante do exposto, mantenho o indeferimento de desbloqueio de valores.

Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao parcelamento aderido.

Após, tomemos conclusos para análise do pedido de suspensão.

Int.

Taubaté, 27 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001274-82.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, WILSON LOPES, ILDA CANDIDO DE SA LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000276-87.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

IMPETRANTE: CICERO SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR DE OLIVEIRA - SP438602

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS - TUPÁ

DECISÃO

ID 31084956: o impetrante aditou a petição inicial para indicar como autoridade coatora o "Presidente da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social".

Ocorre que, a partir da documentação juntada, não é possível verificar para qual Junta de Recursos foi distribuído o recurso do autor (se já houve a distribuição), uma vez que não consta o andamento do processo administrativo, mas tão somente o protocolo do recurso em 24/07/2019 (id. 30844649).

Consoante dispõe a Portaria MDSA nº 116, de 20 de março de 2017, que instituiu o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social, existem 29 Juntas de Recurso na estrutura do Conselho de Recursos do Seguro Social, sendo necessária a indicação precisa da autoridade coatora a partir da distribuição do recurso administrativo.

Ressalta-se que também não foi indicada na petição de emenda um endereço para notificação da autoridade coatora, o que contribui para sua identificação incompleta.

A medida é imprescindível para, além de possibilitar a adequada notificação, verificar a competência deste juízo para processamento do presente mandado de segurança.

Assim, intime-se novamente o impetrante para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, a fim de identificar de forma precisa a autoridade coatora, demonstrando documentalmente tal condição, de modo possibilitar sua notificação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei 12.016/09).

Cumpra-se e Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-43.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAMILA FALCAO DE SA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em complemento à decisão de ID 30802416, vista à autora e à União Federal para, desejando, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré, no prazo de 5 dias, na forma do art. 1.023, §2º, do CPC.

TUPã, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINEN NETO - SP374616
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARLY LITSUKO TAKANASHI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA.

A autor peticionou na ação em 13 de fevereiro de 2020, informando a celebração de acordo com a parte requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA, bem como requerendo a extinção do feito (id. 28325385).

No documento digitalizado, consta a assinatura física do liquidante da referida cooperativa e de seu advogado e a indicação de que com a homologação cada uma das partes arcaria com as despesas de honorários.

Intimados os requeridos (id. 29376907), até o momento, apenas de manifestou o Banco Central do Brasil, no qual informou que não se opõe à extinção do feito, porém, requereu a fixação dos honorários sucumbenciais na forma do art. 90 do CPC (id. 29580927).

A requerente, por sua vez, apresentou nova petição nos autos reiterando o pedido de homologação do acordo (id. 31067529).

Decido.

É necessário reconhecer a existência de duas relações jurídicas na demanda: entre a autora e a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA e a autora e o BANCO CENTRAL DO BRASIL.

Entre a autora e a cooperativa, houve a celebração de acordo (id. 28325385), que deverá ser homologado, extinguindo a pretensão inicial com resolução de mérito (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC).

Reitera-se a ciência do acordo como documento constante no id. 31067530, qual seja, e-mail suscrito pelo liquidante da Cooperativa, na qual condiciona o pagamento à homologação deste.

Já em relação ao Banco Central, tenho que a hipótese é de renúncia à pretensão formulada na ação, em vista do requerimento de extinção da demanda.

Considerando anuência do requerido, a renúncia deve ser homologada, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC, impondo a fixação dos honorários na forma do art. 90 do CPC.

O novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei 13.105/2015, criou uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios – basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafos 2º e 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, valor da causa passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, se está diante de valor muito elevado, mas sem demandar tão grande empenho profissional para a obtenção do resultado homologatório.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva para admitir a fixação do valor de forma equitativa (nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5020464-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 23/03/2019).

O próprio artigo 90, aplicável na hipótese, dispõe em seu §4º de que é possível a redução dos honorários na metade se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir de imediato a obrigação. Tal previsão corrobora a possibilidade de flexibilização dos honorários fixados, aplicável de maneira analógica à renúncia ora manifestada.

Considerando que se trata de ação em que não houve instrução probatória oral, tramitou por menos de um ano, o Banco Central do Brasil se manifestou nos autos apenas através da contestação e para anuir com a renúncia e que a parte autora, no acordo, acabou por abrir mão de 50% dos valores que dispunha depositados na cooperativa requerida, o que impacta no valor da causa (id. 28325388), entendo razoável a fixação dos honorários em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor consistido foi obtido a partir da aplicação do percentual de 5% sobre o potencial valor a ser obtido pelo acordo entre a autora e a cooperativa (aproximadamente R\$ 270.000,00), considerando a proposta de acordo entabulada.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**:

a) a **transação** realizada entre MARLY LITSUKO TAKANASHI e a COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC;

b) a **renúncia à pretensão** formulada na ação por MARLY LITSUKO TAKANASHI em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c" do CPC.

Deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor os patronos da autora e da requerida COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CAZOLA, em vista dos termos do acordo celebrado (id. 28325385).

Nos termos do art. 90 do CPC, em vista da renúncia, os honorários sucumbenciais são devidos pela parte autora em favor dos patronos do Banco Central do Brasil. Fixo no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observada a fixação equitativa dos valores, consideradas as premissas estabelecidas na fundamentação.

Acolho a renúncia ao prazo recursal em relação ao capítulo da sentença que dispõe acerca da homologação da transação celebrada entre a autora e a cooperativa.

Custas já pagas pela parte autora (id. 20353783).

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-44.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ LÁZARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo pedido cinge-se à concessão de **aposentadoria por idade**, na forma prevista pelo art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo, efetivado em 25/02/2013, **ou de aposentação por tempo de contribuição**, desde o pleito ao ente previdenciário, formalizado em 20/03/2013.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

O INSS contestou o feito (id. 10306872).

Seguiu-se a produção de prova oral (id. 16046218) e documental, após determinação em audiência (id. 18049164).

Intimadas as partes para alegações finais, apenas o autor se manifestou (id. 22993355).

É o relatório. **Decido.**

2) Fundamentação

Preliminarmente, consigne-se que a prejudicial da prescrição deverá ser observada, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Ausentes outras preliminares, passo à análise do mérito.

O autor pede **aposentadoria por idade híbrida**, com reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar, ou, **subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nascido em 27/09/1946, afirma ter trabalhado na alegada condição nos lapsos de 27/09/1958 a 31/03/1990 e 16/12/1994 a 01/01/1999.

A motivação do indeferimento administrativo foi **falta de carência**.

O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91 dispõe que: *“Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, **se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”**. (grifei)*

E não se deve olvidar o julgamento em 14/08/2019, do **Tema Repetitivo nº 1007**, pela Primeira Seção do STJ, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

Fixou o STJ a seguinte tese sobre a matéria, a qual aplico ao presente caso:

“o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/91, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, §3º da Lei 8.213/91, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Pois bem

Consoante termo de prevenção e documentação carreada aos autos, verifica-se ter o autor ajuizado anterior ação (autos nº 0002192-04.2007.403.6122), objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, onde alegou desenvolvimento de atividade campezina em regime de economia familiar durante toda sua vida, desde tenra idade.

Aludida ação, embora julgada procedente em primeiro grau, teve decisão monocrática prolatada em segunda instância desfavorável, com **descharacterização do regime de economia familiar** alegado e, por consequência, o não reconhecimento de nenhum período de trabalho rural do autor, nos seguintes termos (id. 9411147 – pág. 25/27):

Quanto ao labor verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1978, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, “lavrador” (fls. 13); assento de nascimento de filha do demandante, ocorrido em 1982, o qual ratifica a profissão de lavrador (fls. 14), e título eleitoral, emitido em 1968, no qual também foi consignada a profissão de lavrador (fls. 15). [...]

No entanto, os depoimentos, pessoal e testemunhais, demasiadamente claudicantes e contraditórios, infirmaram o início de prova material trazido aos autos, para comprovar que a parte autora trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar [...]

Ademais, os labores urbanos da filha e da esposa do requerente também impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pois descharacterizam o regime de economia familiar; nos termos do art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade rural do autor não é sua única fonte de subsistência.

Por fim, em pesquisa realizada ao sistema CNIS, coligida aos autos pela autarquia (fls. 52/58), verifico que o marido da parte autora inscreveu-se como empresário perante o INSS, e a esse título verteu contribuições previdenciárias de vínculos urbanos nos períodos de 1990 a 1998, constando como atividade empresário.

O trânsito em julgado ocorreu em dezembro de 2009.

A ocorrência de coisa julgada é matéria cognoscível de ofício, nos termos do art. 337, §5º do Código de Processo Civil.

O pedido formulado nesta demanda é idêntico ao do processo anterior, qual seja, a concessão de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos de labor rural e urbano.

Todavia, tratando-se de relação jurídica continuativa, como é o caso das lides previdenciárias, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de que a alteração superveniente no estado de direito (como, por exemplo, o surgimento de novos documentos comprobatórios de atividade rural) não caracteriza a violação da coisa julgada, tomando possível uma nova prestação jurisdicional.

Com efeito, o STJ fixou posicionamento no REsp 1.352.721/SP (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), no sentido de que o pedido de aposentadoria por idade rural, diante da insuficiência do conjunto probatório, deve ser julgado com julgamento do mérito, sendo coisa julgada material segundo o resultado da prova ou *secundum eventum probationis*.

Nesta nova ação, o autor trouxe novos documentos que têm aptidão para infirmar parcialmente a conclusão na demanda anterior.

Ademais, a condição de segurado especial foi decidida de maneira incidental naqueles autos. Não havia pretensão declaratória expressa na inicial, o que impede o reconhecimento da coisa julgada sobre questão prejudicial incidental antes da edição do Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.054 do CPC)

Isso não significa, todavia, que deve ser desconsiderada a análise realizada naqueles autos. É relevante que seja feito um recorte daquilo que foi objeto de julgamento, a fim de evitar a reanálise de fatos e documentos, bem como manter a estabilidade e coerência dos julgamentos realizados pelo Poder Judiciário.

A sentença proferida no bojo da ação nº 0002192-04.2007.403.6122 analisou o período posterior a 1968. Isso se extrai do início de prova material juntado aos autos: certidão de casamento de 1978, título de eleitor de 1968 e certidão de nascimento da filha de 1982, qualificando-o profissionalmente como agricultor e lavrador.

Conforme a decisão supratranscrita, não foi a prova material que prejudicou o reconhecimento da condição de segurado especial, mas o trabalho urbano da esposa e filha do autor, que indicaram a ausência de economia familiar.

Os trechos de depoimentos “claudicantes e contraditórios” transcritos na decisão se referem ao período em que o autor já estava casado e não o período em que trabalhou com seu genitor (id. 9411147 - Pág. 26).

Assim, a conclusão sobre o período posterior ao casamento, ou seja, 1978 é inafastável pela decisão anterior: não foi comprovada a condição de segurado especial de JOSÉ LÁZARO.

Necessário verificar os demais lapsos pretendidos.

Primeiramente, não há que se falar em reconhecimento pelo INSS, no processo administrativo nº 159.068.458-0 de trabalho campestre entre 06.06.1968 e 31.03.1990, tal como argumenta o autor.

Analisando a documentação administrativa carreada aos presentes verifica-se que nada foi reconhecido ou homologado; o que ocorreu foi apenas uma análise sobre a possibilidade de reconhecimento de alguns anos de labor rural do demandante. Tanto que não foi realizada sequer sua entrevista, tampouco computado mencionado lapso no resumo de documentos para cálculo utilizado pela autarquia para computar o tempo total de trabalho do segurado.

O próprio INSS reconheceu, administrativamente, o intervalo de 31/12/1996 a 01/01/1999, como sendo um período de segurado especial positivo, que pode ser utilizado no cômputo de tempo para a aposentadoria por idade híbrida pleiteada, com consta no CNIS (id. 10306873 – pág. 3) e foi reconhecido pelo próprio INSS em sua contestação.

Porém, pendente nessa ação a análise do período anterior ao casamento, uma vez que a presente foi instruída com novos documentos pessoais contemporâneos a período que não foi objeto de análise na ação anterior: intervalo de 27/09/1958 (quando completou 12 anos) a 21/10/1978 (data do casamento).

O início de prova material é o seguinte:

a) **Em nome do genitor** Luiz Lazaro: i) certidão de nascimento do autor, lavrada em 1946, que indica a profissão do genitor como lavrador; ii) certidão de nascimento do irmão João Lazaro, lavrada em 1950, que indica a profissão do genitor como lavrador; e, iii) certidão de registro de imóvel rural adquirido em 1959, na qual consta a profissão do genitor como lavrador.

b) **Em nome do autor:** i) título eleitoral, expedido em 1968, certificando sua profissão como sendo lavrador; e, ii) certidão de registro de imóvel rural adquirido em 1972, na qual consta a profissão do autor como lavrador.

O STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho, além de admitir a fixação do início em data anterior à primeira prova material. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, "não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. 7. Os juros de mora devem incidir em 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ, por se tratar de matéria previdenciária. E, a partir do advento da Lei 11.960/09, no percentual estabelecido para caderneta de poupança. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014)

A jurisprudência, ainda, abrandou a exigência de que o início de prova material esteja em nome do segurado. É comum que toda a documentação que indique o labor rural esteja no nome do marido ou do genitor, devendo tal documentação ser admitida como início de prova material exigido na legislação.

É necessário, todavia, verificar que se a prova material é corroborada pela prova documental trazida aos autos, de maneira a possibilitar a extensão para o período objeto de requerimento.

Dentre as testemunhas ouvidas, prestaram informações acerca do período sob análise Yueti Takata e Joaquim Madureira.

A testemunha Yueti Takata afirmou ser proprietário rural em Queiroz, nos bairros Sunidouro e Viadouro. Foi vizinho do autor de 1972 até 1982 no Sunidouro, quando José Lázaro residiu no Sítio São Pedro com a família, em propriedade própria. Lá, plantavam amendoim e milho com a participação de toda família, os pais e irmãos do autor.

As informações coincidem com a certidão de registro do imóvel em nome do autor, constante no id. 8806221 - Pág. 7.

A testemunha Joaquim Madureira, por sua vez, conheceu o autor e sua família em 1958 no bairro São Manoel em Queiroz. Ele residia no sítio do avô e a família de José Lázaro comprou uma propriedade vizinha de 10 alqueires onde permaneceu até 1972. Afirmou que plantavam em regime de economia familiar, sem empregados, milho e algodão.

O testemunho coincide com os dados da certidão de propriedade do imóvel em nome do genitor do autor (id. 8806221 - Pág. 4).

Assim, corroborando o início de prova material constante nos autos, com a prova testemunhal, merece **reconhecimento o período de atividade rural como segurado especial do autor de 27/09/1958 (quando completou 12 anos de idade) até 21/10/1978 (data do casamento)**, conforme recorte já descrito nesta sentença.

Soma dos períodos

In casu, o autor, nascido em 27/09/1946, preencheu o requisito etário em 27/09/2011 e formulou requerimento administrativo em 25/02/2013 (id. 8807255 - Pág. 3).

Dessa forma, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deve comprovar **180 meses** de trabalho urbano e/ou rural anteriormente ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário.

No caso, somados os recolhimentos efetivados à Previdência Social, na qualidade de autônomo e empresário/empregador (extratos CNIS e guias de recolhimentos existentes nos autos), com o período como segurado especial positivo inserido no CNIS e o reconhecimento nesta sentença, tem-se, descontados os períodos concomitantes:

PERÍODO		meios de prova					Contribuição		
admissão	saída	cam	R/U	CTPS	OU	anos	meses	dias	
27/09/58	21/10/78		r	s	x	20	0	25	
01/04/90	28/02/92	c	u			1	10	29	

01/04/92	30/03/93	c	u			autônomo	1	0	0
01/10/93	30/06/94	c	u			empresário/empregador	0	9	0
01/08/94	31/08/94	c	u			empresário/empregador	0	1	1
01/10/94	31/03/95	c	u			empresário/empregador	0	6	1
01/06/95	30/11/95	c	u			empresário/empregador	0	6	0
01/01/96	31/01/96	c	u			empresário/empregador	0	1	1
01/04/96	30/04/96	c	u			empresário/empregador	0	1	0
01/07/96	31/07/96	c	u			empresário/empregador	0	1	1
01/09/96	31/10/96	c	u			empresário/empregador	0	2	1
31/12/96	01/01/99	r	s	x		período segurado especial positivo: CNIS	2	0	2

Assim, faz jus o autor ao deferimento da **aposentadoria por idade híbrida**, porque cumprida a carência mínima exigida.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser estabelecido na data da entrada do requerimento no INSS (25/03/2013), quando já preenchidos todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação previdenciária requerida.

Considerando que a procedência do pedido principal, deixo de analisar o pleito subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deixo de antecipar a tutela concedida na sentença, diante da ausência de pedido da parte.

Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:
NB: prejudicado
Nome do Segurado: JOSÉ LÁZARO
Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade híbrida
Renda Mensal Atual: prejudicado
DIB: 25/02/2013
Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: após trânsito em julgado
CPF: 538.856.868-72
Nome da mãe: Tereza de Jesus
PIS/NIT: 2.093.678.735-4 e 1.171.144.832-4
Endereço do segurado: Rua Governador Garcez, n. 47, Centro 92 – Queiroz/SP

3) Dispositivo

Destarte, **ACOLHO** o pedido, a fim condenar o INSS a conceder ao autor JOSÉ LÁZARO **aposentadoria por idade híbrida** (art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91), retroativamente à data da entrada do requerimento no INSS (25/02/2013), em valor a ser apurado administrativamente.

As diferenças devidas, **observada a prescrição quinquenal**, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, observado o que dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil.

Não são devidas custas processuais pela Fazenda Pública, sendo desnecessária a restituição, porquanto não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça.

Não se aplica o reexame necessário, uma vez que a condenação tem valor inferior ao disposto no art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-12.2020.4.03.6122
AUTOR: JOSE APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPIETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a data em que apresentado o requerimento administrativo, o valor da causa supera 60 salários mínimos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Fica a parte requerida CITADA para, desejando, apresentar contestação no prazo legal, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Em seguida, franqueie-se à parte autora oportunidade para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Não sendo indicadas outras provas, ou sendo desnecessárias ou inúteis as pretendidas, por ser a questão meramente de direito, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-44.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PARRA LOBO - SP263323
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

RETIFICA DE MOTORES GUTIERREZ LTDA-ME propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de registro perante o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, sob os seguintes argumentos:

“Em 11/02/2019, o requerente recebeu em seu estabelecimento a notificação do requerido, solicitando a regularização do registro da empresa junto ao CREA/SP.

Diligenciando junto ao requerido, foi comunicado verbalmente que deveria registrar técnico responsável. O requerente explicou, bem como, apresentou o contrato social da empresa, onde demonstra que seu objeto social não dá ensejo a inscrição, registro, certificado ou obrigatoriedade em contratação de responsável técnico, sendo orientado a aguardar a análise da documentação pelo técnico responsável.

Em 28/05/2019, o autor recebeu nova NOTIFICAÇÃO 498345/2019, desta vez, exigindo o registro no CREA/SP, e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com artigo 59 da Lei Federal 5194/66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da Lei Federal 5194/66.

Conforme referida Notificação, não havendo regularização, a empresa/requerente será multada em R\$ 2.271,73 (Dois mil duzentos e setenta e um reais e setenta e três centavos).

Contudo, Excelência, conforme documentos anexos, o objeto social da requerente não dá ensejo a inscrição, registro, certificado ou obrigatoriedade em contratação de responsável técnico, uma vez que a sua atividade não se enquadra nas da categoria profissional titulada na Lei nº 5.164/66, eis que se trata de oficina mecânica, onde conserto e retifica motores.

Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, o que não é o caso dos autos.

Assim, as empresas cujas atividades básicas sejam de oficina de conserto e retifica de motores, não estão sujeitas à inscrição e muito menos fiscalização do Crea sendo. Inclusive, este entendimento decorrente de jurisprudência já firmada em torno da matéria no âmbito dos Tribunais Regionais Federais.

Portanto, a autora não está obrigada a submeter-se às fiscalizações e exigências emanadas pelo citado órgão.

Nesse contexto fático, formula o seguinte pedido principal:

“Por fim, seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando inexigível a inscrição, registro, contratação, cobrança de taxas e contribuição, junto a requerida, DESOBRIGANDO A PARTE AUTORA AO REGISTRO PERANTE O CREA/SP e determinar ao réu que se ABSTENHA DE EXIGIR SEU REGISTRO e CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, bem como, se abstenha DE COBRAR TAXAS E ANUIDADES em razão da atividade exercida pela autora. E AINDA, DECLARAR NULA TODA A MULTA ESTIPULADA NA NOTIFICAÇÃO 498345/2019, bem como, EVENTUAIS AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS e aplicação de MULTAS deles resultantes em relação a autora;”

O pedido de tutela de urgência foi assim deferido:

“Desta feita, defiro em parte o pedido de tutela de urgência, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade de registro da autora perante o CREA/SP, bem como de eventual multa decorrente das notificações nos autos noticiadas (ID 20127419 e 20127420), até ulterior determinação.”

Citado, o CREA/SP apresentou resposta ao pedido. Levantou, inicialmente, preliminar de incompetência relativa, segundo a assertiva de que a demanda deveria tramitar perante uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, local de sua sede, na forma do art. 53, III, a, do Código de Processo Civil. No mérito, defendeu a exigência de registro da empresa-autora, pois expediente de fiscalização identificou que desenvolve atividades de reparação e retificação de motores automotivos, próprias da engenharia - mecânica ou metalúrgica.

A empresa-autora manifestou-se em réplica.

Requerimento de produção de provas formulado foi indeferido.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos (art. 355, I, do CPC).

Não obstante o CREA/SP insista na necessidade de dilação probatória, com o deferimento de prova técnica para aferir se as atividades da empresa-autora ensejam contratação de profissional habilitado em engenharia mecânica/metalúrgica, é de se observar que as partes não divergem sobre o objeto do empreendimento. De efeito, não há digressão entre as partes sobre as atividades desenvolvidas pela empresa, ambas apontando ser essencialmente o condicionamento e a recuperação de motores automotivos, além de manutenção em geral. A partir de tal premissa, é de analisar se as atividades da empresa-autora reclamam profissional de engenharia segundo a legislação de regência, tal qual defende o CREA/SP. Assim, por serem fatos incontroversos (atividades da empresa), não reclamam dilação probatória (art. 374, III, do CPC).

Avançando, rejeito a preliminar de incompetência.

Conquanto seja o CREA/SP pessoa jurídica da Administração Pública Indireta, constituído na forma de autarquia, consolidou a jurisprudência entendimento de ser aplicável - em prevalência ao contido no artigo art. 53, III, a, do novo Código de Processo Civil - a regra do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.

De efeito, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assim fixou o tema:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

A partir da decisão tomada pelo STF, superadas se encontraram posições sobre o tema do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, como se vê abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL, PARA VALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. ATUAL ENTENDIMENTO DO STF ESTENDENDO O DISPOSTO NO DO § 2º DO ART. 109 DA CF ÀS AUTARQUIAS (RE 627.709, JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL). ÔNUS DA AUTARQUIA EM SE DEFENDER PERANTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, QUE PODE OPTAR POR AJUIZAR A AÇÃO DECLARATÓRIA NESSE JUÍZO. DECISÃO NA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REFORMADA: MANTIDA A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do foro competente para apreciar a ação declaratória (proc. nº 2009.61.24.002294-8) objetivando o registro, perante o CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), de diploma obtido pelo agravante em universidade estrangeira ("La Universidad Metropolitana de Barranquilla" de Barranquilla/Colômbia). 2. O entendimento no sentido de que na ação proposta contra autarquia federal não incide o disposto no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal (aplicável tão somente para demandas intentadas contra a União), caso em que a competência rationae loci segue a regra do art. 100, IV, do CPC, sofreu abalo recente com a decisão do Plenário do STF, tomada em sede de repercussão geral, que entendeu pela extensão do § 2º do art. 109 à autarquias federais (RE 627.709, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Portanto, esta Vara Federal detém competência para conhecer da pretensão da empresa-autora, por ter sede em Adamantina, município abrangido pela área territorial desta 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

No tema central, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. De outra forma, é a atividade básica desempenhada pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais.

Nesse sentido a decisão do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto do voto proferido no Resp nº 825857/SC, de relatoria do Min. Castro Meira - 2ª Turma. Publicado no DJ 18.05.2006:

"As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vem preconizando que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa."

Pois bem, conforme se constata dos autos, a autora é constituída na forma de sociedade limitada, cuja atividade principal é o "comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, reparação, manutenção de veículos automotores e serviços de reboque de veículos". Já na ficha simplificada da Junta Comercial (trazida pela ré), a empresa-autora tem como objeto: "Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, recondição e recuperação de motores para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores e serviços de reboque de veículos". Outrossim, o relatório de vistoria à empresa realizado pelo CREA-SP, em 11 de fevereiro de 2019, indica como objeto social do empreendimento a "reparação e retificação de motores automotivos", apontando como principais atividades desenvolvidas o "reparo e manutenção de veículos". E pela notificação endereçada à empresa autora, o CREA-SP concluiu que a inscrição era necessária haja vista "a execução de serviços de recuperação e manutenção de motores automotivos", tal qual fotos da empresa trazidas na contestação apontam igualmente.

Em contraponto, a Lei 5.194/66 preconiza:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Por sua vez, a obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelos arts. 59 e 60 da mesma lei:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Desta feita, percebe-se que a atividade básica da empresa autora não se ajusta às hipóteses tratadas pelo art. 7º da Lei 5.194/66, sendo-lhe inexigível a inscrição e a contratação de profissional da área de engenharia.

Nesse sentido aponta a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) – DESNECESSIDADE.

1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980).
2. A atividade básica da agravada é o recondição e recuperação de motores para veículos automotivos.
3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966.
4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4).
5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017.
6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores.
7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004981-98.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/06/2019, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019)

1. O STJ tem entendimento no sentido de que o critério a ser utilizado para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é a atividade básica ou a natureza de serviços prestados pela empresa.

2. As instâncias ordinárias assentaram que "a atividade básica da empresa desenvolvida pela autora Perusin Auto Motores Importador S/A (retífica de motores) não se encontra dentre aquelas que exigem a graduação em engenharia ou arquitetura para o seu exercício (...).

Desse modo a exigência do registro da Autora no CREA somente se revelaria indispensável, se a sua atividade básica estivesse voltada para a engenharia ou prestação de serviços de engenharia a terceiro, o que, conforme visto acima, não é o caso".

3. A discussão a respeito da atividade básica desenvolvida pela empresa, para fins de inscrição em órgão de classe, envolve matéria fática. Assim, para modificar o entendimento assentado pela instância de origem, como requer o recorrente, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 914.444/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008)

Desta feita, ACOLHO O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer não se sujeitar a atual atividade básica desenvolvida pela empresa-autora à inscrição do CREA-SP, sendo-lhe inexistente contratação de profissional na área de engenharia, dando por anulados os autos de infrações lavrados.

Nessa senda, confirmo a tutela de urgência deferida.

Condeno o CREA/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, e ao ressarcimento das custas processuais adiantadas.

Na hipótese de recurso, processe por atos ordinatórios até remessa ao TRF.

Publique-se. Intimem-se.

TUPã, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000283-79.2020.4.03.6122
AUTOR: DURVALINO JOSE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

Tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento administrativo anexado aos autos (09/08/2010), em **15 dias, emende** o autor a **petição inicial**, a fim de esclarecer se formulou requerimento de benefício assistencial **há menos de dois anos**, para cumprimento da tese fixada no RE 631.240 (nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5911267-43.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Nelson de Freitas Porfírio Junior, julgado em 18/02/2020).

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000722-83.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE DO CARMO BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDINEI DE OLIVEIRA - SP289947

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE NA FORMA INDICADA PELA EXEQUENTE.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Intim(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0001024-54.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA VIEIRA DE CARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação ID 30970008.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-34.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: HELVECIO RANTICHERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareço ao procurador do exequente que eventual certificação de decurso de prazo é efetuada automaticamente pelo programa de gerenciamento de processos do PJE e não depende de ato a ser praticado pela serventia.

Esclareço, ainda, que ao se encaminhar o processo para as intimações, quer pelo diário eletrônico (aos advogados) quer pelo sistema (às procuradorias de uma forma em geral) o programa cria um expediente para que o processo fique com prazo em curso e que se encerra pela resposta protocolizada pelo procurador ou advogado ou pelo transcorrer do tempo.

No presente caso, a procuradoria do INSS respondeu ao expediente através da manifestação ID 30785697 encerrado automaticamente o prazo, com isso, o sistema não certifica o decurso do prazo para a autarquia.

De outro lado, o sistema de expedientes informa que o exequente ainda não se manifestou acerca da decisão ID 30033359, quer para interpor o recurso cabível, quer para informar o desinteresse na revisão da decisão, tão pouco o faz na manifestação ID 30989830.

E só para registro, este juízo nunca deixou de oportunizar o destacamento da verba honorária contratada quando pleiteada (a tempo e modo).

Assim, tendo em vista que a decisão foi favorável ao exequente, a indicar ausência de interesse recursal, bem como o teor da manifestação ID 30785697 do INSS, determino o prosseguimento do feito.

Intime-se o advogado a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o contrato de honorários, para destaque do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, bem assim memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, bem como a apresentar (se desejar) cálculo dos honorários sucumbenciais fixados na decisão ID 30033359.

Após, vista ao INSS para eventual manifestação.

Em seguida, caso haja concordância da autarquia ré, expeça-se o necessário para o pagamento do principal e dos honorários sucumbenciais (fase de conhecimento e execução) e dos honorários contratados, cientificando-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000112-28.2011.4.03.6122
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do peticionamento eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Como retomo dos autos, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000094-94.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO

DESPACHO

O desentranhamento de documentos foi realizado nos autos físicos.

Arquivem-se os autos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001191-42.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 108, cujo teor é o que segue:

"Obtida a suspensão do crédito tributário, poderá a parte executada extrajudicialmente postular a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, esses órgãos de proteção, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Aguarde-se com baixa-sobrestado nos termos do despacho de fl. 72 Publique-se."

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Publique-se.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001576-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA EIRELI - ME, ELIANE CRISTINA MOURA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Os honorários advocatícios, conforme informado pela CEF, foram objeto de pagamento na via administrativa.

Proceda ao desbloqueio de valores depositados em conta pertencente a parte executada, através do sistema eletrônico BACENJUD, de imediato.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-21.2007.4.03.6122
SUCESSOR: PEDRO BARROSO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1214/2671

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2004.4.03.6122

EXEQUENTE: TEREZINHA TELXEIRA DA SILVA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000613-13.2019.4.03.6122

AUTOR: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida (parte autora) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-64.2020.4.03.6122

AUTOR: VILMAR VARELA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VICTORIA IAMPINETRO - SP169230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa está superestimado, considerando a data do requerimento administrativo e, notadamente, porque calculado inpropriamente sobre o último vencimento do autor.

Decorrido

Desta feita, a fim de melhor aquilatar a competência desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento da causa, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de indicar corretamente o valor da causa.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-72.2020.4.03.6122
AUTOR: VALDECIR ALVES DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo a ré apresentado contestação com arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-72.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULO FERAZ ZEZZI - SP194483

DESPACHO

Diante da certidão de ID 31051993, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referentes às **232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 16/09/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11 h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11 h, para o segundo leilão.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário.

INTIMEM-SE: O SENHORIO DIRETO, O USUFRUATUÁRIO, O CÔNJUGE, O CREDOR COM GARANTIA REAL OU COM PENHORA ANTERIORMENTE AVERBADA, OS CREDITORES HIPOTECÁRIOS E CREDITORES COMO PENHORA ANTERIOR, CO-PROPRIETÁRIO QUE NÃO SEJAM DE QUALQUER MODO PARTE NA EXECUÇÃO, se houver.

Intime-se o cônjuge acerca da penhora e das datas designadas para realização dos leilões. Poderá a Secretaria a qualquer tempo consultar o endereço atualizado da parte executada nos sistemas eletrônicos disponíveis (Bacenjud, Webservice e Renajud).

Intimem-se. Expedindo-se o necessário.

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta.

Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou indicação de bens em substituição.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-56.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000133-98.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, a conversão de valores em renda da exequente pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-59.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIA TRESSO MARANGAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, TANIA REGINA CORVELONI - SP245282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 22 de abril de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-87.2011.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: WAGNER MEDINA BALISTA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficamos partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000135-68.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, a conversão de valores em renda da exequente pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000132-16.2020.4.03.6122
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

DESPACHO

Nos termos dos arts. 16 da LEF e 919, §1º, do CPC, são requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo à execução fiscal embargada: 1º) requerimento do executado fundamentado nas mesmas razões necessárias ao deferimento de tutela provisória; e 2º) garantia do juízo.

No caso em comento, a execução se encontra garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida. Além disso, ainda que a probabilidade do direito seja duvidosa, haja vista a presunção de legalidade ato administrativo, a conversão de valores em renda da exequente pode ensejar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à parte executada.

Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado.

Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 dias.

Certifique-se a oposição de embargos nos autos de Execução Fiscal.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0000756-97.2013.4.03.6122
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
RÉU: SIDNEI DIAS DE CIRQUEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: GILSON DE JESUS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO PELEGRINO - SP110868, EMANUEL ROGER BONANCIN - MS12739, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILSON DE JESUS DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, efetuado em 10.5.2017, alegando o desenvolvimento de trabalho nocivo pelo lapso legalmente exigido.

Requer, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional, mediante a soma de intervalos de labor registrados (comuns e especiais, os quais pugna sejam convertidos para tempo comum).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão. Pugnou, outrossim, que em caso de concessão de aposentadoria especial, seja observado o art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Após expedição de ofício, carrou o INSS cópias dos processos administrativos de requerimento de benefício, seguindo-se manifestação do autor.

É a breve síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova pericial ou em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada.

DOS LAPSOS ANOTADOS EM CTPS

Os períodos de trabalho anotados em Carteira de Trabalho e presentes no sistema CNIS são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Inicialmente, registro ter o INSS, quando do requerimento administrativo, enquadrado como especial o interregno de 16.04.1984 a 12.03.1987, no qual o autor trabalhou para a Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema S.A. (ID 26272967, doc. 31), motivo pelo qual, carece de interesse processual em relação à pretensão de reconhecimento como especial de referido lapso.

No mais, a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Coma sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente § 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98).

No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o artigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamavam avaliação pericial a fim de quantificação.

Coma sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguia a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras como o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

- Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.
- Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.
- Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.
- Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
- Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.827/03.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.827/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.827/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).
2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.
3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.
4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bombase no decote fixado no presente julgamento.
5. Recurso Especial provido.

(REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.827/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem:

In casu – relembro já ter o INSS reconhecido como especial o lapso de 16.04.1984 a 12.03.1987 -, pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 16.03.1987 a 15.10.1999 (Telefônica Brasil S.A.), 18.10.1999 a 09.04.2000 (empresa Telecomunicações Orientadas ao Público S/C Ltda), 01.05.2000 a 02.01.2004 (ENSATÉL – Saneamento e Telecomunicações Ltda), 01.01.2004 a 19.10.2016 (Splice do Brasil Telecomunicações e Eletrônica S/A) e de 20.10.2016 até a DER, em 10.05.2017 (ICATEL – Telemática Serviço e Comércio Ltda).

Comporta enquadramento, como exercício em condições especiais, apenas o lapso de 16.03.1987 a 05.03.1997, para o qual apresentou o autor Perfil Profissiográfico Previdenciário, apontando que no referido período o autor esteve exposto ao agente nocivo energia elétrica acima de 250 Volts, previsto no item 1.1.8 Decreto 53.831/64, sendo de registro que, para o período, não importa a atestada eficácia dos EPIs.

Mesma sorte não assiste aos demais interregnos. Senão vejamos.

O período posterior a 05.03.1997, por ter o Perfil Profissiográfico Previdenciário carreado apontado a eficácia dos EPIs.

Os lapsos de 18.10.1999 a 09.04.2000, 01.05.2000 a 02.01.2004 e 20.10.2016 até a DER, em 10.05.2017, por ausência de documentos – PPP e/ou laudos técnicos fornecidos pelas empresas respectivas -, não se prestando os apresentados como paradigma, seja porque não evidenciada a correspondente função constante da CTPS, seja por ausência de apontamento de sujeição a agente nocivo previsto nos Decretos pertinentes, ou, ainda, por haver previsão de eficácia dos EPIs.

Por sua vez, no tocante ao interregno de 01.01.2004 a 19.10.2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestou ausência de sujeição a agente nocivo, tendo relacionado apenas ruído abaixo do limite legal.

No mais, quanto a alegada percepção de adicionais – periculosidade -, registre-se que apesar de o conceito de periculosidade emanar do Direito do Trabalho (art. 193 da CLT), nem sempre uma atividade periculosa para fins trabalhista – percepção de adicional – será considerada como tal para o fim de autorizar a obtenção de aposentadoria especial, eis que, conquanto possa haver exposição a agente periculoso, a atividade pode não se sujeitar a agente nocivo que possa gerar insalubridade.

Tal afirmativa é corroborada pelo laudo carreado com a inicial (ID 13064580), afirmando que “a atividade exercida pelo reclamante é considerada perigosa (30% do salário base), vez que, para executar o seu serviço subia nos postes da concessionária de energia elétrica próximo da rede de transmissão”. Referida conclusão não enquadra a atividade como especial, seja por ausência de previsão do risco apontado nos Decretos pertinentes ou de habitualidade e permanência do risco.

Somem-se a isso, o fato de haver apontamento de eficácia do EPI.

Assim, referidos interregnos serão considerados trabalhos comuns.

Destarte, como os lapsos reconhecidos como especiais somam pouco mais de 12 anos de tempo de serviço/contribuição, não há que se falar em aposentadoria especial.

DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTAÇÃO

Não sido acolhido o pleito principal, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos e somados aos lapsos reconhecido como especiais devidamente convertidos em comum, tem-se, conforme tabela anexa (ID 31067792), até o requerimento administrativo, observada a carência legal, 38 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria pleiteada, em sua forma integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto à data de início do benefício, tenho deva corresponder ao requerimento administrativo, em 10.05.2017, pois os elementos probatórios do tempo de serviço ora reconhecido como especial, subsidiaram o processo administrativo.

Não tendo sido concedida aposentadoria especial, perde sentido a análise do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para o deferimento de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (CTPS em aberto).

Destarte, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.05.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora ilíquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10% (art. 85, § 3º, do CPC).

Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (§ 3º, I, do art. 496 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-20.2020.4.03.6122
AUTOR: MARCELO GERES BASTOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BISI ALMADA - SP266807
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após, retomemos autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001026-87.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JEFFERSON DOS SANTOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o exequente intimado, ainda, de que o processo será sobrestado, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 12 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

MONITÓRIA (40) Nº 0000323-88.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ FONSECA SALVIA BORSARI
Advogado do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991

SENTENÇA

Há notícia nos autos de que existe outro processo em transição com partes, objeto e fundamentos idênticos aos da presente demanda, previamente distribuído no PJE com a numeração 5000730-38.2018.403.6122 e em fase mais avançada.

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da litispendência.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000552-97.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEK A TUPA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDREA PIMENTEL DE FIGUEIREDO QUIQUETO, LUIS FERNANDO CHAR QUIQUETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel. Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017). Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (§ 2º do art. 1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000066-07.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANDRE ROBERTO PEREIRA

DESPACHO

Defiro, aguarde-se provocação em arquivamento, com anotações de baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, como requerido pelo exequente. Suspendo, pois, o curso da execução e da prescrição pelo prazo de 1 (um) ano (parágrafo 1º art. 921) e, decorrido este prazo, na ausência de localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, fica ordenado o arquivamento dos autos (parágrafo 2º, art. 921). Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (parágrafo 4º, art. 921). Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001109-36.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHAEL CONFECÇOES DE AURIFLAMA EIRELI

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(A) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Por medida de economia processual, tendo em vista verificar a identidade de partes, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos à **Execução Fiscal nº 0000792-94.2017.4.03.6124**, a qual foi primeiro distribuída e na qual todos os atos processuais serão praticados, com exceção da sentença. Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados. Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados. Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Sempreprejuízo, INTIME-SE ainda a EXECUTADA, da PENHORA realizada naqueles autos principais, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor de embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) 5001199-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, FRANK RONALDO SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança Criminal 5006609-88.2020.403.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão incidental sobre o presente feito (ID 30984329), para deferir parcialmente liminar às partes impetrantes no sentido de "... levantar o sequestro e a indisponibilidade de todos os valores indicados pelo MM. Juiz, no item "1" de suas informações (ID 129672449), com exceção daqueles titularizados por IGM Medicina Eireli (empresa em nome de Andrea, CNPJ 21.622.228/0001-93), em relação à qual mantenho a constrição em metade do valor ali apontado, qual seja, R\$ 2.882.355,68, liberando-se o restante. Mantenho a constrição sobre os itens apreendidos nas buscas e apreensões (item 2 das informações do MM. Juiz), e a mantenho igualmente sobre eventuais imóveis que tenham sido indisponibilizados (item 3 das informações).".

Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado, atentando-se para o deferimento parcial do pedido liminar daqueles autos.

Proceda a Secretaria ao levantamento dos valores no sistema BACENJUD. Sendo necessário, intimem-se os requerentes para informarem o número de conta bancária, de sua titularidade, para a transferência dos valores.

Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias

Cabe ressaltar que todas as medidas referentes a indisponibilidade de bens no bojo da Operação Vagatomia foram realizadas nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, razão pela qual determino, após o efetivo cumprimento desta medida, sejam trasladadas cópias dos atos de levantamento para os referidos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jakes, SP, 17 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5001199-44.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

REQUERENTE: ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, FRANK RONALDO SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688, JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO - SP159978

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Nos autos do Mandado de Segurança Criminal 5006609-88.2020.403.0000, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão incidental sobre o presente feito (ID 30984329), para deferir parcialmente liminar às partes impetrantes no sentido de "... levantar o sequestro e a indisponibilidade de todos os valores indicados pelo MM. Juiz, no item "1" de suas informações (ID 129672449), com exceção daqueles titularizados por IGM Medicina Eireli (empresa em nome de Andrea, CNPJ 21.622.228/0001-93), em relação à qual mantenho a constrição em metade do valor ali apontado, qual seja, R\$ 2.882.355,68, liberando-se o restante. Mantenho a constrição sobre os itens apreendidos nas buscas e apreensões (item 2 das informações do MM. Juiz), e a mantenho igualmente sobre eventuais imóveis que tenham sido indisponibilizados (item 3 das informações).".

Sendo assim, cumpra-se o quanto determinado, atentando-se para o deferimento parcial do pedido liminar daqueles autos.

Proceda a Secretaria ao levantamento dos valores no sistema BACENJUD. Sendo necessário, intimem-se os requerentes para informarem o número de conta bancária, de sua titularidade, para a transferência dos valores.

Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias

Cabe ressaltar que todas as medidas referentes a indisponibilidade de bens no bojo da Operação Vagatomia foram realizadas nos autos 0000122-85.2019.4.03.6124, razão pela qual determino, após o efetivo cumprimento desta medida, sejam trasladadas cópias dos atos de levantamento para os referidos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jakes, SP, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-78.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jakes

AUTOR: ELIANE APARECIDA REIS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE SOUZA - SP355178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Na presente demanda a parte autora busca a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, desde o dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 6034786812.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 13.137,36 – ID 28115746) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, este feito seria de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Todavia, em razão dos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, considerando ser este magistrado responsável pela competência desta Vara Federal com JEF Adjunto, deixo de determinar a redistribuição ao JEF local, passando a apreciar a questão da competência em razão da matéria.

A petição inicial é clara no sentido de que "Ocorre que em 03/12/2012, a requerente sofreu acidente de trabalho resumido em "FERIMENTO CORTO CONTUSO EM 1º DEDO DA MÃO ESQUERDA COM LESÃO DO TENDÃO FLEXOR LONGO DO POLEGAR", sem que tenha sido comunicado o acidente através de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, por culpa exclusiva do empregado "erro do funcionário do SESMT", conforme declaração anexa."

Pois bem

A Constituição Federal exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifado);

O C. STJ adota a mesma linha:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito. 2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ. 3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ. 4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexa causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir. 5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual. (CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017) – grifei.

Ante o exposto, remetam-se os autos à **Vara da Justiça Estadual de Estrela D'Oeste/SP**, tendo em vista local de residência da parte autora, dando-se baixa na distribuição.

I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000434-03.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP11552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GUILHERME MASCHIO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 46/v dos autos físicos digitalizados (id. 23819991-55/57), **expedi/encaminhei Carta Precatória nº 148/2019** ao Juízo Deprecado da comarca de Fernandópolis/SP, via *malote digital*, cujo arquivo contendo recibo de envio segue anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 23819991-55/57), fica a exequente devidamente intimada:

"...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pelo recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC)..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5001051-67.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO - SP148061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (HON SUC) 20200037216, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "b", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-31.2019.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente vem nos autos para desistir da execução em face de Marisa Marta Ribeiro Alves e José Jacinto Alves Filho. Defiro, e o faço para excluir do polo passivo da execução os referidos executados. Providencie a secretaria.

O executado José Jacinto Alves Filho e depois a executada Marisa Marta Ribeiro Alves apresentaram exceções de pré-executividade, as quais tomo prejudicadas, devido a suas exclusões do polo passivo.

Desta feita, de rigor retomar o apensamento determinado nos autos através da decisão de id. 25385292, bem como tomar prejudicada decisão de id. 30148154.

Portanto, deverão as partes, doravante, atentarem-se ao fato de que os valores cobrados em ambas as execuções deverão ser somados, bem como que as demandas para lá devem ser direcionadas.

Proceda-se ao seu apensamento no sistema na barra associados.

Após, sobrestem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000082-81.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAICON CESAR MARINO ALVES - SP420661
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, **INTIME-SE** a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000387-02.2019.4.03.6124
EMBARGANTE: GILDETE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINE ANDREIA DE CASTRO - SP422550, SINARA PIM DE MENEZES - SP140020, AMAURI DE SOUZA - SP307211
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- emenda à inicial, atribuindo à ação valor certo equivalente ao montante da execução, conforme CPC, 291);
- (cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único;
- (comprovante do pagamento das custas iniciais, proporcionais ao valor da causa atualizado).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 03 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000402-34.2020.4.03.6124
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MORAIS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (certidão de trânsito em julgado);

- (comprovante de pagamento das custas iniciais).

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000397-12.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ZARA BRAUER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN BALTAZAR ROBERTO - SP375172
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO INSS

SENTENÇA

A impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Gerente Executivo do INSS**, em que objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte.

A impetrante narra que, embora tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos necessários à concessão do benefício, até o momento o seu pedido não teria sido apreciado. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar "direito líquido e certo" aquele demonstrável de plano, sem possibilidade de oposição pela parte contrária - normalmente, demonstrável mediante prova documental.

A concessão de benefício previdenciário se dá no bojo de processo administrativo manejado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a análise de provas, podendo redundar em decisão denegatória.

Vale dizer: não tendo havido a decisão denegatória pelo INSS (e neste caso não houve), é **impossível à impetrante a demonstração de direito líquido e certo**. Se ele não foi deferido ou negado, **não é certo**; se não tem uma mensuração econômica e/ou não pode ser executado, **não é líquido**.

Por outro lado, ainda que a impetrante repute que possa demonstrar estarem em seu favor todos os requisitos para a implementação do benefício, ainda assim a sua postulação judicial por via do Mandado de Segurança (que se dá em esfera de cognição sumária) impossibilita que o INSS possa adequadamente se defender (mediante apresentação de documentos; postulação de provas; arrazoado perante o Juízo em razões finais; entre outros), o que vena caracterizar o inconstitucional **cerceamento de defesa** (CF, 5, LV).

Hipoteticamente, o único direito líquido e certo que, em tese, a impetrante poderia invocar seria a sujeição da autoridade impetrada ao prazo legal para apreciação do seu processo administrativo. Todavia, não é este o pedido da impetrante, mas sim o pedido de implementação direta do benefício por ordem judicial.

Por aqueles dois motivos citados (impossibilidade do objeto; inadequação da via eleita), reputo estarem **ausentes pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos**, pelo que o processo não pode seguir na forma do presente Mandado de Segurança.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do CPC, 485, IV e da Lei 12.016/2009, artigos 10 e 19.

Custas processuais pela impetrante. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Sem honorários, *ex lege*.

Havendo Apelação tempestiva, intime-se a autoridade impetrada para apresentar informações; decorrido o prazo, com ou sem as informações, remeta-se ao Egrégio TRF-3.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

JALES, 21 de abril de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOAQUIM NALLE em face da GERENTE EXECUTIVA SIMONE ASSONI GALVIOLLI DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES/SP.

O impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.02.2019, entretanto, "até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99-Lei do Processo Administrativo, ou seja, já se ultrapassaram muito mais de 30 (trinta) dias, prazo esse aduzido no art.49 da referida lei, sem nenhuma posição acerca da solicitação e nem motivação para tal, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão."

Por isso, pleiteia, em sede liminar concessão que a autoridade coatora seja compelida a analisar e julgar seu pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária no valor sugerido de R\$1.000,00.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 18058269.

Informações da autoridade coatora no ID 18478555.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 18726362.

O MPF apresentou parecer pela denegação da segurança no ID 18824130.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FÁCHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No mais, há de se ressaltar que o princípio da duração razoável do processo se aplica à Administração Pública, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, eis que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Sobre o tema, Uadi Lámego Bulos salienta que, "pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados, ou demora injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos" (Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pg. 720).

Visando a dar concretude ao princípio da duração razoável do processo, à luz dos artigos 48 e 49, da Lei 9.784/99, **impõe-se à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, concluída a instrução, para emitir decisão em processo administrativo de sua competência, in verbis:**

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Especificamente no que toca a processos de concessão de benefício previdenciário, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Ou seja, tem o INSS, após a apresentação dos documentos necessários à concessão do benefício, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para, além de decidir, iniciar o pagamento do benefício, o que é chancelado pela jurisprudência do eg. TRF/3ª Região (cf. Apelação Cível nº 5000042-78.2019.4.03.6110, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Carlos Cedenho; Remessa Necessária nº 5001672-47.2019.4.03.6183, 4ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Marcelo Guerra Martins).

Isso não implica dizer, contudo, que a apresentação de requerimento impõe o dever do INSS, sempre, decidir em até 45 (quarenta e cinco) dias, porquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a decisão e implantação do benefício só acontece se apresentada toda a documentação necessária à concessão do benefício. Não apresentada a documentação necessária, o INSS não só pode como deve, forte no princípio do devido processo legal, intimar o segurado para a complementação da documentação, bem como realizar diligências necessárias à aferição do direito postulado.

No entanto, se o segurado não atende à solicitação do INSS, não se pode reputar como ilegal a falta de decisão em 45 (quarenta e cinco) dias, eis que, sem a cooperação do seguro, inviável o deferimento do benefício ou mesmo decisão administrativa conclusiva.

No caso dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo em 21/02/2019 (IDs 17993787 e 17993796) e o INSS, no curso da análise do pleito, efetuou uma série de exigências, todas descritas no ID 18478555, que não foram atendidas pelo impetrante, no que sem tema inexistência, a princípio, de qualquer ilegalidade.

Essa também foi a conclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no parecer juntado aos autos no ID 18824130, do qual extraio os seguintes trechos:

"A ordem deve ser denegada, vez que o impetrante não logrou êxito em comprovar o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, considerando que o impetrante deixou de juntar cópia do processo administrativo em curso no INSS, sem apresentar qualquer justificativa para esta omissão, torna-se impossível aferir-se o feito está a respeitar ou não o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Além do mais, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que foram solicitados documentos complementares e outros esclarecimentos ao segurado, o que indica que o procedimento segue regular andamento. Por fim, a estreita via do mandamus não autoriza dilação probatória, razão pela qual o feito deve ser sentenciado com os dados e provas já apresentados pela parte impetrante, considerando também que está preclusa a juntada de novos documentos, pelo impetrante, nesta fase processual".

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-41.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por SERGIO RIBEIRO DA COSTA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FERNANDÓPOLIS/SP.

O impetrante alega que formulou requerimento de benefício na Agência da Previdência Social de Fernandópolis em 01/02/2019, sob o protocolo n.º 170168521, entretanto, até o presente momento, após o decurso de aproximadamente 150 dias, não houve análise do requerimento administrativo ou apresentada justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo. Salienta que não foi expedida carta de exigências, sendo suficientes os documentos apresentados para que o INSS efetue a análise do pedido. Ressalta que realizou reclamação na Ouvidoria da autarquia em 22/05/2019 (protocolo CCKD81123), que também se encontra sem solução. Pleiteou concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Requer, assim, concessão de liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 dias, conclua o processo administrativo, sob pena de multa diária de R\$500,00, a ser revertida em favor da impetrante.

Os autos tiveram início perante o Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis, que declinou de sua competência para processamento e julgamento da causa.

A liminar foi indeferida no ID 19195704.

Manifestação da Procuradoria Federal no ID 19923544.

A autoridade coatora informou, no ID 21663818, que o benefício previdenciário requerido pelo impetrante foi indeferido.

Dessa manifestação da autoridade coatora o impetrante foi devidamente intimado e nada requereu (ID 23502792).

O MPF apresentou parecer indicando a perda superveniente de objeto no ID 23372091.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao MPF, porquanto o pedido formulado nestes autos era de que a autoridade coatora proferisse decisão quanto ao benefício postulado em sede administrativa pelo impetrante. Contudo, como já houve decisão, nada mais resta a decidir nestes autos, sendo imperiosa a extinção sem exame do mérito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, na forma do art. 485, inciso IV, do CPC/15.

Sem custas em razão da gratuidade deferida. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: SERGIO AUGUSTO MENEZES HESPANHA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venhamos autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 18 de março de 2020.

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINA GATO TRENTO contra ato coator imputado ao REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE buscando provimento jurisdicional que determine a alteração do valor máximo financiado do seu contrato de financiamento estudantil nº 10.1308.187.0000043-05, de modo a adequá-lo ao patamar da Resolução nº 22, de 5 de junho de 2018, do Comitê Gestor do Fies – CG Fies.

Aduz que firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES (nº 10.1308.187.0000043-05) em 29 de junho de 2018, com limite máximo de financiamento de R\$ 29.996,15, sendo necessário realizar adiantamento a cada semestre.

No entanto, alega que, ao tentar efetuar o adiantamento, não logrou êxito em razão da inviabilidade dos sistemas internos, que não reajustam o valor máximo de financiamento para o limite da Resolução CG-Fies nº 22, de 5 de junho de 2018, que alterou o limite máximo de financiamento para R\$ 42.983,70. Em razão dessa inconsistência vem arcando com alta parcela de financiamento estudantil, que poderia ser reduzida caso aplicado o novo parâmetro.

A liminar foi indeferida na decisão do ID 15281515

Emenda à inicial no ID 16234419, com alteração do valor da causa.

Gratuidade de justiça deferida na decisão do ID 16768657.

A Procuradoria Federal requereu inclusão na lide (ID 17705273).

Informações de autoridade vinculada à CEF no ID 17738547.

Informações da UNIVERSIDADE BRASIL no ID 18926486.

O FNDE apresentou informações no ID 21902353.

Parecer do MPF no ID 22571041.

Manifestação da impetrante no ID 23863562.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito cêlere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. I. “A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída” (MS 26.552 AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).

No mais, ressalto que deixo de apreciar as preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas em razão do princípio da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC/15) e do disposto no art. 488 do CPC/15, pelo qual “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.

Pois bem

Conforme sabido, o FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, sendo regido pela Lei nº 10.260/01, com suas alterações.

Por meio do programa, alunos interessados firmam com instituição financeiras contratos de financiamento, com juros reduzidos, de modo a estimular o ingresso em instituições de ensino superior e fomentar a qualificação profissional (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.260/01).

Há, no entanto, limites a serem observados para a concessão dos financiamentos, não sendo possível financiar todo e qualquer valor. A fixação desses limites cabe ao agente operador do FIES, nos termos do art. 4º-B da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

Por sua vez, o art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.260/01 estabelece que “são passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes”. Por isso, apesar de ser possível, em tese, o financiamento integral dos encargos educacionais, nada impede que os regimentos do Fies estabeleçam que, em dado caso, o financiamento será referente a parte dos encargos educacionais.

Caso o financiamento abranja apenas parte dos encargos educacionais, o art. 4º-B, § 14, da Lei nº 10.260/01 estabelece, dentre outros pontos, que “a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro”.

O critério para saber qual percentual dos encargos educacionais será financiado leva em consideração, notadamente para os contratos firmados após a vigência da Lei nº 13.350/17, a renda familiar *per capita*, cabendo ao Comitê Gestor do Fies – CG Fies elaborar os critérios específicos, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 5º-C, § 13, ambos da Lei nº 10.260/01, *in verbis*:

“Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

§ 1º. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;

Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º desta Lei será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies” (destaques não originais).

No caso em comento, verifico que, da leitura da Cláusula Quinta do contrato de financiamento nº 10.1308.187.0000043-05, o valor semestral do financiamento em favor da impetrante foi fixado em R\$ 29.996,15, cabendo à impetrante custear a diferença entre o montante financiado e o total dos encargos educacionais. Eis o teor da cláusula:

“CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR SEMESTRAL DO FINANCIAMENTO – O valor do financiamento concedido para o 1º semestre de 2018 é de R\$ 29.996,15 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e quinze centavos).

Parágrafo único – Eventual diferença decorrente do valor de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)”

A cláusula já induzia que o valor financiado pelo FIES não cobriria a integralidade dos encargos educacionais, de modo que se tratou de financiamento parcial. E isso fica ainda mais evidente quando da leitura do pedido de aditamento do ID 15159169, na qual se indica que o percentual de financiamento concedido foi de 63,83%.

A mesma conclusão se extrai das informações fornecidas pelo FNDE, dando conta de que, desde a adesão ao FIES, a impetrante teve financiamento concedido à razão de 63,83% dos encargos educacionais (ID 21902353, p. 12).

De fato, o valor total da semestralidade cobrada pela UNIVERSIDADE BRASIL quando da adesão ao FIES foi de R\$ 46.993,82, e o FIES concedeu financiamento de 63,83% desse valor, o que corresponde exatamente a R\$ 29.996,15.

Já no aditamento firmado pela impetrante em 30/01/2019 (ID 15159196) constam as mesmas informações de valor da semestralidade cobrada pela UNIVERSIDADE BRASIL (R\$ 46.993,82), com financiamento de 63,83% pelo FIES, o que resulta em R\$ 29.997,67 financiados, devendo o valor remanescente ser arcado pela própria impetrante, nos termos do art. 4º-B, § 14, da Lei nº 10.260/01.

São irrelevantes, no particular, as alterações promovidas pela Resolução CG-Fies nº 22, de 5 de junho de 2018, que alterou o limite máximo de financiamento para R\$ 42.983,70, pelo simples fato de que o novo limite só incidiria se, e somente se, o valor financiado a autora, após a aplicação do percentual calculado, tivesse sofrido limitação em razão do teto anterior, o que não ocorreu.

De fato, o contrato nº 10.1308.187.0000043-05 foi assinado em 29 de junho de 2018 (ID 15159168, p. 8), na vigência da Resolução CG-FIES nº 15, de 30 de janeiro de 2018, que estabelecia o limite máximo de financiamento em R\$ 42.983,70.

Desde a assinatura do contrato já existia um limite mais elevado do que o financiamento concedido à impetrante e o seu financiamento concedido não ficou limitado ao limite máximo.

O que aconteceu foi a concessão parcial do financiamento, à razão de 63,83% dos encargos educacionais, sendo utilizado, para encontrar o percentual de financiamento, a renda familiar per capita da impetrante (art. 5º-C, § 13, da Lei nº 10.260/01), calculada na forma Resolução CG-FIES nº 18, de 30 de janeiro de 2018, e da Portaria nº 209, de 07 de março de 2018, do Ministério da Educação.

O que pretende a impetrante, em verdade, é alterar o percentual de financiamento concedido, o que não é permitido pela Portaria nº 209, de 07 de março de 2018, do Ministério da Educação, à exceção dos casos de estudantes do PROUNI e desde que preenchidos os requisitos legais.

Ainda que fosse possível alterar o percentual de financiamento — o que, como se viu, não é o caso —, seria invável avaliar, na via estreita do mandado de segurança, se a impetrante faria ou não jus à alteração do percentual, porquanto a fixação do percentual de financiamento leva em conta a renda familiar mensal. Para realizar essa análise e avaliar se houve alteração substancial de renda familiar haveria de se proceder a dilação probatória, o que é vedado na via do writ.

Assim, não verifico qualquer ilegalidade, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000130-40.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: AILTON DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA PASTORELLI NOVELI - SP178872, CAMILA AGUSTINI SCARLATTI RICCI - SP364938

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 12/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-68.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: HELIO A COLOMBO & CIA LTDA - ME, HELIO ANTONIO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BASILIO - SP93308
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada por HELIO ANTÔNIO COLOMBO e HELIO A COLOMBO & CIA LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando: a) a anulação da cláusula de alienação fiduciária em garantia do imóvel; b) a revisão da taxa de juros inserta no contrato; c) indenização por danos morais; d) sustação do leilão extrajudicial.

Alegam, em apertada síntese, que foi firmado contrato de renegociação de dívida com a CEF em 16/09/2015, com valor total de R\$ 188.157,10, que continha cláusula de garantia por alienação fiduciária do imóvel situado à Rua Elias Moisés Elias, nº 1117, Centro, na cidade de General Salgado/SP, imóvel que era de propriedade do autor HELIO ANTÔNIO COLOMBO ao menos desde 23/03/2010.

Defende, no entanto, que como o bem já integrava o patrimônio próprio, inviável a inserção de cláusula de garantia por alienação fiduciária, eis que em total desconformidade com o espírito da Lei nº 9.514/97, no que se tem hipótese de manifesta ilegalidade.

Sustenta, ainda, a existência de cálculos indevidos de taxa de juros, que era prevista no contrato no percentual de 1,34% ao mês. Aponta que já pagou valor de R\$ 3.384,66, nos termos do laudo pericial que junta, e a CEF não respeita o índice contratado.

Aponta, por fim, que esses fatos causaram danos morais.

A demanda foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, no que houve determinação de emenda à inicial para correção do valor da causa.

Em emenda à inicial o autor indicou o valor da causa como sendo de R\$ 216.618,82, sobrevindo, então, decisão determinando a remessa para a Vara Federal de Jales.

Tutela de urgência parcialmente deferida no ID 2297194.

Contestação da CEF no ID 2711365.

Réplica no ID 2908398, sem requerimento de provas.

Foi realizada audiência de conciliação em 25/10/2017, sem sucesso, contudo (ID 3175123).

No despacho do ID 5028757 foi determinada a intimação das partes para especificarem provas.

As partes não apresentaram manifestação sobre provas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese passa pela aplicação do art. 355, inciso I, do CPC/15, porquanto a discussão, de um lado, é relativa à regularidade do procedimento de alienação extrajudicial e todos os documentos aptos a comprovar os fatos alegados foram devidamente juntados aos autos pela CEF. Quanto aos supostos vícios na cobrança de juros, há de se ter presente que não houve pedido de prova pericial, de modo que há de se concluir que o processo comporta imediato julgamento.

No mais, saliento que **a demanda possui dois pedidos distintos.**

O primeiro para anular o procedimento de alienação extrajudicial a partir da notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis, ao fundamento de que é abusiva e ilegal a cláusula de alienação fiduciária no contrato em comento.

Por outro lado, há pedido de revisão do índice de juros do contrato.

Considerando que, apesar de relacionados, os pedidos são distintos, analisarei cada uma das situações de maneira separada.

DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

HELIO A COLOMBO & CIA LTDA firmou, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o contrato nº 24.4.4208.690.0000006-62, visando a confessar e renegociar dívida no valor de R\$ 188.157,10, oriunda de outros três contratos firmados anteriormente com a CEF (ID 2234338, p. 12/18). O contrato teve, como fiador, HELIO ANTONIO COLOMBO.

Junto com o contrato foi firmado o Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ, por meio do qual foi conferida, como garantia da dívida do contrato nº 24.4.4208.690.0000006-62, alienação fiduciária do imóvel comercial situado à Rua Elias Moisés, nº 1.117, Centro, General Salgado/SP, garantia concedida com base na Lei nº 9.514/97 (ID 2234338, p. 19/29).

Tal imóvel, à época da instituição da garantia, era de propriedade de HELIO ANTONIO COLOMBO, que o adquirira em 12/04/2010 após doação, conforme consta do item R-2-6.504 da matrícula nº 6.504 do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado (ID 2234327, p. 6).

Malgrado alegue-se a inviabilidade de instituição de alienação fiduciária no que toca a contratos sem vinculação com financiamento imobiliário ou comercialização de imóveis, desasiste razão aos autores.

Com efeito, a alienação fiduciária em garantia regida pela Lei nº 9.514/97 “é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel” (art. 22, caput). A lei não institui qualquer limitação quanto ao tipo de negócio jurídico que pode fundamentar a instituição da garantia, tanto que o § 1º do art. 22 é claro ao especificar que a alienação fiduciária “poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SF”. De modo que, mesmo sem uma operação referente a financiamentos imobiliários é possível a instituição da averção.

Idêntica previsão se extra do art. 51 da Lei nº 10.931/04, in verbis:

“Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel” (destaques não originais)

A doutrina especializada também comunga desse entendimento, como se verifica do seguinte escólio doutrinário:

Presumivelmente, a aplicação da propriedade fiduciária de bens imóveis em garantia há de se fazer com mais frequência no mercado de produção e de comercialização de imóveis com pagamento parcelado, dado que é aí que se verifica a concessão de crédito imobiliário em maior escala.

Isso não obstante, a lei que regulamenta essa garantia não tem sentido restritivo, permitindo, ao contrário, que a propriedade fiduciária de bem imóvel seja constituída para garantia de quaisquer obrigações, pouco importando o fato de ter sido regulamentada no contexto de uma lei na qual prepondera a regulamentação de operações típicas de mercados imobiliário, financeiro e de capitais. São nesse sentido as disposições do § 1º do art. 22 da Lei nº 9.514/1997, pelo qual a alienação fiduciária pode ser contratada por qualquer pessoa, física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no sistema de financiamento imobiliário, e o art. 51 da Lei nº 10.931/2004, que permite a constituição da propriedade-fiduciária para garantia de quaisquer obrigações, em geral”. (CHALHUB, Melhim Namem. Negócio Fiduciário. 4ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pág. 221).

Silvio de Salvo Venosa também sustenta que “em princípio, embora o instituto tenha sido criado com a finalidade de aquisição de imóveis, nada impedirá que a garantia fiduciária seja utilizada para outros negócios paralelos, pois não existe proibição na lei” (In: *Direito civil: direitos reais*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013, pgs. 417-418).

Portanto, a instituição de garantia, por alienação fiduciária de bem imóvel, tem aplicação para qualquer espécie de contrato, desde que haja expressa pactuação entre os contratantes, o que aconteceu na espécie, não havendo qualquer ilegalidade a ser reparada. É essa a jurisprudência do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

1. Conforme já decidiu esta Corte Superior, será presumido o benefício gerado à entidade familiar nas hipóteses em que a dívida for contraída por empresa cujos únicos sócios são marido e mulher, ou quando se tratar de firma individual, salvo nos casos em que o proprietário do bem objeto da construção comprovar que o benefício não foi revertido para a família. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.1. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2.1 Para o acolhimento da tese dos insurgentes no sentido de que não estaria em questão a capitalização mensal de juros, mas sim a cobrança de capitalização diária, seria imprescindível revisar os termos do contrato estabelecido entre as partes, providência inviável em sede de recurso especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financiamento Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1307645/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019 – destaques não originais)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas com o Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1630139/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017 – destaques não originais).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA.

1. É legítima a celebração de contrato de alienação fiduciária de imóvel como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros, não havendo que se cogitar de desvio de finalidade. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 772.722/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017 – destaques não originais).

Assim, se é legítima a instituição, nos termos da Lei nº 9.514/97, de garantia por alienação fiduciária para qualquer espécie de obrigação, nada há de ilegal no procedimento de alienação extrajudicial do imóvel, cujo trâmite, conforme documentos juntados pela CEF nos IDs 2711630 e 2711644, seguiu exatamente os comandos legais, com prévia intimação do devedor para purgação da mora e consolidação da propriedade em nome da CEF após o transcurso do prazo previsto em lei para pagamento da dívida.

Vale frisar que o procedimento de alienação extrajudicial de bem imóvel, quando sujeito à Lei nº 9.514/97, é plenamente compatível com a Constituição, porquanto assegura-se ao devedor discussão administrativa da dívida e, ainda, o ajuizamento de demanda judicial para impugnar os trâmites respectivos. Nesse sentido é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, *in verbis*:

E M E N T A CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Com base no art. 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de provas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 2. No caso, basta a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades, de modo que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa.

3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.

4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF.

5. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

7. Providenciada pela instituição financeira a intimação da parte devedora para purgar a mora acompanhada de planilha de projeção detalhada do débito e, posteriormente, para exercer seu direito de preferência previsto na legislação de regência, denota-se que foram observadas as regras do procedimento executório.

8. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não ofende os princípios fundamentais do contraditório ou ampla defesa, porquanto não impede que devedor fiduciante submeta à apreciação do Poder Judiciário eventuais descumprimentos de cláusulas contratuais ou abusos ou ilegalidades praticadas pelo credor.

9. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

10. Apelação não provida. (ApCiv 5026408-58.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020).

DA REVISÃO DOS JUROS

No que toca ao pedido de revisão do contrato com respectivos encargos, a hipótese sequer merece acolhimento, na medida em que, sendo escoreita a consolidação da propriedade, há extinção do contrato bancário que lhe originou, sendo desnecessária maiores discussões, no particular. É a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região:

APELAÇÃO. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. LEI N. 9.514/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo bancário, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 6. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 7. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei n. 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfêito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 8. Nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 9. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. Verifica-se que o ato de constituição em mora do fiduciante pelo agente fiduciário se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Registro de Imóveis, conforme documentos juntados aos autos. 10. Observa-se também que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 11. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 12. Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário, criado pela Lei n. 4.380/64. 13. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. Precedentes. 14. Na hipótese dos autos, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não tendo assim procedido, resta reconhecer a validade da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. 15. Apelação desprovida. (ApCiv 5029246-37.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020.)

In casu, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF ante o inadimplemento do devedor, como consta expressamente da Av-11-6.504 da matrícula nº 6.504 do Cartório de Registro de Imóveis de General Salgado/SP, nos seguintes termos:

"Nos termos do Ofício nº 048/2016 – AG General Salgado-SP, datado de 20 de setembro de 2016, instruída da intimação, guia de ITBR e demais documentos apresentados, averba-se para constar que, realizado o procedimento disciplinado no artigo 26 da Lei Federal nº 9.519/97 em face dos devedores fiduciantes HELIO ANTONIO COLOMBO e sua esposa JULIANA ARRAIS DA ROCHA COLOMBO, já qualificados, sem que houvesse purgação da mora, fica CONSOLIDADA A PROPRIEDADE do imóvel objeto desta matrícula na pessoa da credora fiduciária, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada" (ID 2234327, p. 10).

A alegação, portanto, é impertinente.

Ainda que assim não o fosse, não se evidencia qualquer abusividade nos encargos, eis que havia previsão de índice de juros de 1,34% ao mês, com taxa anual de 17,319% (ID 2234338, p. 18), o que permite a capitalização mensal, na forma da Súmula nº 541 do STJ, no sentido de que "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Apesar dos autores trazerem aos autos um suposto cálculo da dívida, que resultaria, aplicados os índices do contrato, um saldo devedor inferior ao indicado pela CEF, houve intimação para produzir provas (despacho do ID 5028757) e os autores nada requereram, devendo arcar com o ônus probatório daí advindo. Frise-se, por fim, não ser hipótese de inversão do ônus da prova fundada no CDC, pois a hipótese cuida de contrato de mútuo a pessoa jurídica para a obtenção de capital de giro, caso em que não se aplicam as disposições do CDC, como se vê do seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. RELAÇÃO DE INSUMO. FATOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO. REQUALIFICAÇÃO JURÍDICA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. MULTA MORATÓRIA. 10% (DEZ POR CENTO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A requalificação jurídica de fatos incontroversos, seja porque constantes no acórdão recorrido, alegados e não impugnados ou confessados, não demanda reexame, de modo que não encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

2. "A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente." (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 4/6/2013) 3. Admite-se o pacto de multa de 10% (dez por cento) em cédulas de crédito comercial. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1257994/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 06/12/2019).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **revoغو a liminar e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** (art. 487, inciso I, do CPC/15).

Condono os autores ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para fins de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CAMPO MOURÃO/PR

CARTA PRECATÓRIA n. /2020 ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA/PR

OFÍCIO n. /2020-SC01 à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MARÍLIA/SP

OFÍCIO n. /2020-SC01 ao COMANDO do 2º BPRV - 3ª CIA (TOR) em MARÍLIA/SP

Considerando que o réu foi posto em liberdade provisória e que, em razão da pandemia de coronavírus as audiências não urgentes, estão sendo redesignadas (conforme Portarias PRES/CORE n. 2 e 3/2020 e Recomendação CNJ n. 62/2020), CANCELO a audiência designada para o dia 23/04/2020, às 14 horas.

Como consequência, REDESIGNO para o dia 23 de setembro de 2020, às 13h30min, a Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Tendo em vista que o réu reside na cidade de Terra Boa/PR, o que denota dificuldade para comparecimento pessoal na sede deste Juízo em razão da distância, designo seu interrogatório para ser realizado por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Campo Mourão/PR, facultando ao réu, havendo interesse e possibilidade, comparecer presencialmente na sede deste Juízo Federal em Ourinhos/SP com a finalidade de ser interrogado presencialmente por este Juízo.

Para realização da audiência ora designada, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:

I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CAMPO MOURÃO/PR**, com o prazo de 120 dias, a fim de que seja disponibilizada a este Juízo Federal sala passiva para realização de audiência por videoconferência no dia e horário ora designados, com a finalidade de realização do interrogatório do réu **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, natural de Catanduvas/PR, filho de Jovelino Bento de Souza e Ana Maria de Jesus Souza, nascido aos 29/11/1974, RG nº 6.511.080-6 SSP/PR, CPF nº 899.371.479-72, com endereço na Rua Rio Grande do Norte n 266, bairro Cidade Alta, Terra Boa/PR (o réu será intimado para a audiência por meio de Carta Precatória a ser encaminhada diretamente ao juízo da comarca de sua residência).

Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogados constituídos o Dr. CLERISTON DALQUE DE FREITAS, OAB/PR n. 46.624, e DELFER DALQUE DE FREITAS, OAB/PR n. 15.217.

II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao **JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA BOA/PR**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **JOÃO CENIVALDO DE SOUZA**, natural de Catanduvas/PR, filho de Jovelino Bento de Souza e Ana Maria de Jesus Souza, nascido aos 29/11/1974, RG nº 6.511.080-6 SSP/PR, CPF nº 899.371.479-72, com endereço na Rua Rio Grande do Norte n 266, bairro Cidade Alta, Terra Boa/PR, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência de instrução e julgamento designada a ser realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Campo Mourão/PR, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos (caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal), a fim de participar da audiência designada, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.

III - MANDADO/OFÍCIO a ser encaminhado à **CENTRAL DE MANDADOS em Marília/SP** para **INTIMAÇÃO/REQUISICÃO** das testemunhas **CARLOS HENRIQUE BELINI MAGDALENO**, RE 117040-06, Cabo da Polícia Militar, lotado e em exercício na PRE-Marília/SP, e **RENATO VIEIRA**, RE 30097619, 1º Sargento da Polícia Militar, lotado e em exercício no 2º BPRV, 3ª CIA, TOR, Marília/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareçam na sede do Juízo deprecado em Marília na data e horário acima, a fim de serem ouvidos por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunhas arroladas pelas partes.

IV - OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA/SP para que seja disponibilizada a este Juízo Federal sala passiva para realização de audiência por videoconferência no dia e horário ora designados, com a finalidade de oitiva das testemunhas supramencionadas.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000897-10.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOILDO SANTANA SANTOS - SP191285

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifistem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001872-37.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifistem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000463-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: OSLEVA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MOIA TEIXEIRA - SP159458

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000091-04.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDENILSON DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

OURINHOS, 22 de abril de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000555-98.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
SUCEDIDO: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) SUCEDIDO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRISCILA GIOIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001713-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOBEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELIA COSTA MATTOS, MAURICIO COSTA MATTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que às fls. 62/62v dos autos físicos houve pedido da exequente no sentido de citar o coexecutado por hora certa. Tal pedido foi deferido à fl. 70 dos autos físicos.

Assim, considerando-se que a exequente recolheu as guias necessárias à realização do ato citatório (fls. 65/69 autos físicos), expeça-se a competente carta precatória para a citação do coexecutado, Sr. Maurício Costa Mattos, CPF 154.607.058-35, por hora certa, observando o endereço dos autos, qual seja, Ladeira São Benedito, 235, Centro, CEP 13.800-031, Mogi Mirim/SP.

No mais, resta deferido, parcialmente, o pleito formulado no ID 24518885. Às providências, pois, para a penhora de eventuais veículos, de propriedade da pessoa jurídica e da coexecutada, Sra. Célia, através do sistema "Renajud", bem como penhora de eventuais ativos financeiros, também da pessoa física e da coexecutada Célia, através do sistema "Bacenjud".

Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as peças necessárias, em especial, as guias recolhidas para a realização do ato citatório.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000682-93.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JULIO CESAR MENEZES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30981661: recebo como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício previdenciário de auxílio doença, cessado em 03.10.2019.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o regular processamento do feito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000932-63.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TARSO YOCANAAN GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 30820069: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou procedente seu pedido de revisão de benefício (ID 29968761).

Alega erro material no número do benefício.

Decido.

Com razão o autor. O benefício a ser revisto é de número 183.416.624-9 (ID 17533814).

Assim, acolho os embargos de declaração e corrijo o erro material no dispositivo da sentença, de modo a constar o benefício n. 183.416.624-9 a ser revisto.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CASSANDRA MAIA BRUEL, JUSSARA MAIA BRUEL, CESAR AUGUSTO MAIA BRUEL, FABIO MAIA BRUEL, JEANNE DARC MAIA BRUEL, GEORJES JEAN BRUEL
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR SIMAO MAHFOUD - SP3335150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpram-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU EVARISTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com concessão do benefício em 02.04.2020 (ID 30891077), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-17.2020.4.03.6127
AUTOR: EUFROSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000718-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas-SP.

Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida em face de ato de autoridade sediada em Campinas-SP, de modo que competente à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição à uma das Varas Federais Cíveis da 5ª Subseção Judiciária em Campinas-SP.

Intime-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO SCHIAVON DALBON
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação proposta por **Mauro Schiavon Dalbon** em face da **União Federal, Valdomiro Poliselli Junior Ltda e Valdomiro Poliselli Junior** objetivando a declaração de inexistência de débito junto ao Fisco e recebimento de indenização por dano moral.

O autor alega que recebeu notificação a Receita Federal apontando débito de R\$ 38.879,08, referente à omissão de rendimentos no importe de R\$ 68.839,77 no ano de 2014, declarada em 2015, do que discorda, atribuindo a falha à empresa, segunda requerida, que teria declarado em duplicidade pagamento ao autor e também à pessoa física titular da empresa, terceiro requerido.

Informa que recorreu administrativamente e requer liminar para suspender a cobrança e a inscrição em dívida ativa.

Decido.

Primeiramente, com fundamento nos artigos 319 a 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor emendar a inicial indicando os fundamentos jurídicos do pedido, inclusive o de tutela (de evidência ou de urgência) e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos (art. 319, III e IV do CPC).

Além disso, deve juntar aos autos as suas declarações de imposto de renda dos anos de 2014 e 2015 e o recurso administrativo, que alega ter interposto. São documentos indispensáveis à propositura da presente ação (art. 320 do CPC).

Por fim, para aferição do pedido de gratuidade, esclareça o autor sua qualificação, pois na inicial se rotula como desempregado e na procuração como autônomo (art. 319, II do CPC) e comprove seus rendimentos.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-75.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MAIARA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002673-68.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: REJANE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA COSSULIM ANTONIALLI - SP358218, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA RAMOS FERREIRA - SP418871, JAQUELINE MIILLER - SP367688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Rafael Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

Informa o autor que, em decorrência de acidente automobilístico que o levou a perda/amputação do membro inferior direito/perna direita, recebeu por duas vezes o auxílio doença, um iniciado em 11.12.2007 (cessado em 11.03.2008), e outro com início em 19.03.2019, mas com data prevista para cessação em 22.07.2019.

Assim, entendendo que se encontra incapacitado de forma total e permanente, pleiteia a conversão do auxílio doença concedido em 11.12.2007 em aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido, alegando que a incapacidade é temporária e parcial.

Realizou-se perícia médica judicial (ID 25441092), com ciência às partes.

Decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuperável de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, consulta ao CNIS (ID 31020470) revela que o autor de fato recebeu auxílio doença de 01.11.2007 a 11.03.2008 e a partir de 19.03.2009, este ativo, com previsão de cessação em 17.01.2022.

Portanto, incontroverso nos autos a qualidade de segurado e também o cumprimento da carência.

A lide se refere, pois, à (in)capacidade, sua forma e grau.

Para dirimir, o autor foi submetido a exame pericial médico em Juízo, tendo a perícia concluído pela incapacidade permanente, mas parcial.

Eis a conclusão do laudo:

“Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, o periciando demonstrou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais, em função do seu quadro clínico, com histórico de acidente de trânsito, causando-lhe amputação infrapatelar direita, em uso de prótese, com piora das limitações motoras no momento, ocasionada por quebra da prótese, com dor e claudicação, sendo sugerida a prestação de serviços em atividades compatíveis com o seu atual quadro clínico, ou, se tal não for possível, o afastamento das atividades laborais, com reavaliação em um período de seis meses a um ano até a conclusão terapêutica e melhora clínica, incluindo a obtenção da prótese nova.

Também com base nas informações dos Autos e obtidas na Perícia, a data do início da incapacidade pode ser fixável em março de 2019, quando o periciando obteve o Auxílio-Doença, ainda com dor e limitações funcionais”.

Em conclusão, constatou-se que o autor apresenta incapacidade parcial, como visto, a concessão da aposentadoria por invalidez exige que a incapacidade seja total.

No mais, trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade parcial do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLEIDE MENEZES DUTRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN - SP318996

SENTENÇA

ID 25356176: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, autor, em face da sentença que julgou procedente seu pedido e condenou a ré em devolver valores recebidos indevidamente a título de auxílio doença (ID 25074295).

Alega omissão acerca dos critérios de correção invocados em sua inicial.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A forma de atualização do julgado consta expressamente na sentença.

Assim, o entendendo da parte autora, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SILVANO RENATO DA SILVA, ZUNEIDE SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B
RÉU: PROGUAQU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO FAGUNDES DO COUTO, ANTONIO DE CAMPOS

S E N T E N Ç A

ID 24958346: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, ré, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e a condenou a retificar o contrato de financiamento, excluindo o imóvel do autor como garantia (ID24572206).

Alega omissão acerca do pedido e dano moral e distribuição da sucumbência.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

Consta na sentença e seu dispositivo a condenação referente ao pedido julgado procedente, bem como os honorários advocatícios de acordo com a sucumbência.

Assim, o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000656-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO
Advogado do(a) AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO - SP341954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ID 18066120: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa, requerida, em face da sentença que a condenou no pagamento de dano moral de R\$ 10.000,00 e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, este de R\$ 60.000,00 (ID 17957648).

Alega omissão acerca da fundamentação na fixação dos honorários sobre o valor da causa.

Decido.

Com razão a Caixa. O artigo 85, §2º do CPC determina primeiramente a fixação de tal verba sobre o valor da condenação. De fato, somente não havendo condenação principal ou não sendo possível fixar o valor da condenação é que os honorários terão por base o valor da causa (art. 85, § 4º, III do CPC).

Desta forma, acolho os embargos de declaração e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, atualizado, nos moldes do art. 85, §2º do CPC.

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002228-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUPERMERCADO DALALANA DE ITAPIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 30959308: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora para majorar a verba honorária fixada na sentença (ID 30784557).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-16.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALINE CARDOSO GONCALVES, ANDERSON TRINCA GOMES, MARCIA BRIGIDA DA SILVA GOMES, ANDERSON MOREIRA BATISTA, ROBSON REGINALDO DE SOUZA, ROSANGELA ALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO NOVAIS, APARECIDA DAS GRACAS DE LIMA TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 30956761.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intím-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002003-03.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GILMAR DONIZETE RODRIGUES DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE LEA RODRIGUES DA CUNHA PADUA - MG182510, RONEY SANTIAGO DE FREITAS - MG173657, LINCOLN LINO DE OLIVEIRA - MG110831, ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA - MG98920, RAFAEL ANDRADE FERREIRA - MG162702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se objetiva a revisão dos valores de correção monetária referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MARLI THAIS BELCHIOR CAMARELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI - SP217366
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações (ID 30890591), manifeste-se a parte impetrante. Prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002384-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28796062: defiro, como requerido.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias - prazo da LEF - à executada para pagamento/garantia da presente execução, sob pena de constrição.

Decorrido o prazo, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001426-25.2019.403.6127 (processo eletrônico), bem como trasladando para estes autos cópia da decisão em que fora concedido efeito suspensivo, certificando.

No mais, aguarde-se o deslinde daqueles autos.

Arquivem-se, pois, os presentes, sobrestando-os.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-51.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28844336: defiro, como requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, resultado do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução vinculados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002234-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 28847566: defiro, como requerido.

Concedo, pois, o prazo de 05 (cinco) dias - prazo da LEF - à executada para pagamento/garantia da presente execução fiscal, sob pena de constrição.

Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001013-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

Ciência à executada acerca da digitalização dos autos, vez que não constava o nome do i. causídico na publicação imediatamente anterior para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, manifeste-se a exequente, também no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000244-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 30829005: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle, embargante, em face da sentença que extinguiu seus embargos à execução fiscal com fundamento na litispendência (ID 30097461).

Alega nulidade, já que não houve ação anulatória prévia, e sim ação antecipatória de garantia.

Decido.

Com razão a Nestle. Há a ação antecipatória da garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019 na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que, pela sua essência, não se presta à discussão do débito, esta reservada à ação anulatória ou aos embargos à execução.

Portanto, não houve o óbice, a litispendência, que culminou na sentença de extinção.

Assim, dada a falsa premissa em que se baseou a sentença, acolho os embargos de declaração, torno sem efeito o conteúdo decisório e determino o prosseguimento da ação.

Contudo, conforme análise dos autos da execução fiscal n. 5002234-30.2019.403.6127, consta que o exequente, INMETRO, informou a insuficiência da garantia (ID 28847566 daquele feito).

Assim, é preciso formalizar a garantia, de maneira que postergo a análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal para após a resolução do tema relacionado à plena garantia, a ser efetivada nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000392-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 30788446: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestle, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 30093437).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva, ao argumento de omissão, a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000316-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 30713424: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestle, embargante, em face da sentença que extinguiu seus embargos à execução fiscal com fundamento na litispendência (ID 30078616).

Alega nulidade, já que não houve ação anulatória prévia, e sim ação antecipatória de garantia.

Decido.

Com razão a Nestle. Há a ação antecipatória da garantia, autos n. 5022894-74.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019 na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que, pela sua essência, não se presta à discussão do débito, esta reservada à ação anulatória ou aos embargos à execução.

Portanto, não houve o óbice, a litispendência, que culminou na sentença de extinção.

Assim, dada a falsa premissa em que se baseou a sentença, acolho os embargos de declaração, torno sem efeito o conteúdo decisório e determino o prosseguimento da ação.

Contudo, conforme análise dos autos da execução fiscal n. 5002384-11.2019.403.6127, consta que o exequente, INMETRO, informou a insuficiência da garantia (ID 21796062 daquele feito).

Assim, é preciso formalizar a garantia, de maneira que postergo a análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal para após a resolução do tema relacionado à plena garantia, a ser efetivada nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000442-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 30787384: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 30076233).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva, ao argumento de omissão, a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000971-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 30730848: trata-se de embargos de declaração opostos pela Nestlé em face da sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal (ID 30166046), ao argumento de obscuridade no que se refere à fixação da multa tendo em vista a não utilização do regulamento mencionado pelo art. 9º-A da Lei 9933/99.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000349-44.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: ITAP INDUSTRIA ITAPIRENSE DE PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000441-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 30785499: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 30077680).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004978-69.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID 30937602, pois estranho à realidade dos autos.

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 30896669).

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-57.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TEREZINHA MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 31010725: diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

No mais, intime-se o INSS para que se manifeste, expressamente, acerca do pedido de habilitação formulado pela advogada da falecida exequente **no prazo de 15(quinze) dias**.

Decorrido os prazos fixados, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO CHINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

ID. 31027932: diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002170-81.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

ID. 31025847: diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002268-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DO ROSARIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

ID. 31014103: diante do retro certificado, intime-se a parte autora, **no prazo de quinze (15) dias**, para que tenha ciência do valor estornado relativo ao pagamento referente a expedição de RPV/Precatório não levantado no prazo superior a dois (2) anos.

Não havendo manifestação no prazo fixado, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-68.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL ASSIN - SP150383
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de “Tutela de Urgência em Caráter Antecedente” ajuizada por Armazena – Indústria de Móveis Ltda. – EPP em face da União, em que, na inicial, se requer a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CPD-EM). Afirmo que a União agiu arbitrariamente ao negar a CPD-EM, sob o argumento de que não reunia mais condições para o parcelamento. Afirmo que, desta forma, o ente público agiu com ofensa à Constituição, CTN, direito à cidadania e possibilidade de ampla defesa.

Foi deferida medida liminar na decisão de id 2650974 (de 15/09/2017):

“Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar, para o fim de receber em garantia, e a título de antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal, o bem imóvel matriculado sob o nº 4.970, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim. Em consequência, determino a expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa, se outras pendências não forem apontadas que não aquelas ora garantidas (ID 2633762).”

Contra o deferimento liminar foram interpostos Embargos de Declaração pela União e pela autora.

A União (id 2705728) sustentou que a decisão teria sido omissa por afastar a aplicação do art. 11, LEF. Estes embargos foram rejeitados na decisão de id 2754601 (de 22/09/2017).

Já a autora sustentou (id 2776334) omissão relativamente ao pedido de que, com espeque no art. 303, §1º, I, CPC, fosse modificado o prazo para a apresentação do aditamento à inicial, passando este a ser de 15 dias após a União trazer aos autos o quanto entende devido.

Em decisão de id 2788431 (de 26/09/2017) sanou-se a omissão apontada pela autora, indeferindo-se o pleito de modificação do prazo descrito no art. 303, §1º, primeira parte, CPC (“o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias”).

Na petição de id 2834686 (de 28/09/2017) a autora informou ao juízo que a União, até aquele momento, não havia cumprido o determinado na decisão de id 2650974.

No id 2834686 a União apresentou contestação (em 03/10/2017), arguiu contradição da autora em não definir se se trata de tutela de urgência cautelar ou antecipada antecedente. Ao final pede que: a) a construção se dê sobre créditos que a autora tem junto a clientes que cita; b) seja aplicada a lógica da tutela provisória cautelar antecedente; c) seja aplicada a lógica da tutela provisória antecipada antecedente.

A autora apresentou réplica no id 3975126.

Na decisão de id 4120865 este juízo mandou que a autora informasse se persistia interesse na demanda, ao que se respondeu afirmativamente na petição de id 4346682.

Instada a manifestar, a União peticionou (id 4487616) no sentido de que persiste o interesse na presente demanda.

Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.

De fato, como sustenta a União, **a autora na petição inicial se confunde entre os institutos da tutela antecipada requerida em caráter antecedente** (arts. 303 a 304 CPC) e da **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** (arts. 305 a 310, CPC).

Na primeira página da inicial diz que o fundamento da ação são os artigos 305 e seguintes do CPC, que regulam a **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** (arts. 305 a 310, CPC).

Mais à frente, ainda na primeira página, diz que se trata de “tutela de urgência em caráter antecedente”, **ou seja, não diz se é cautelar ou antecipada**.

Em contrapartida, pede, ao final, a dilação de prazo para aditamento da inicial regulada pelo art. 303, §1º, I, CPC, que versa sobre o rito da **tutela antecipada requerida em caráter antecedente** (arts. 303 a 304 CPC).

Neste ponto, noto que não assiste razão à União quando afirma que a autora tenha tentado “mudar o que iniciou por meio de embargos de declaração” (id 2859346 - Pág. 10), pois havia este pedido na inicial. Ou seja, não houve tentativa de mudança de rito por Embargos de Declaração, mas confusão entre ritos na própria petição inicial.

Apesar da confusão feita na petição inicial, a questão restou resolvida da decisão de id 2788431. A decisão, que resolve a omissão apontada nos Embargos de Declaração interpostos pela autora, nega a dilação do prazo prevista na parte final do art. 303, §1º, I, do CPC, e impõe que a autora apresente, em 15 dias, o aditamento à inicial previsto no mesmo art. 303, §1º, I, do CPC. A partir do momento em que este juízo estabelece que o art. 303, §1º, I, primeira parte, é aplicável, ficou decidido se tratar de tutela antecipada em caráter antecedente (art. 303 a 304, CPC).

E, neste presente caso, não cabia ao judiciário decidir sobre qual rito deveria ser seguido pois, se assim o fizesse, estaria tolhendo a liberdade do autor em definir qual seria seu pedido principal. Explico. Conforme bem salientado pela União, a correção, ou não, do rito da tutela antecipada antecedente (art. 303 e 304, CPC) dependeria do qual seria o pedido principal da autora: se não quisesse discutir o mérito, a correção, da cobrança do tributo, seria o caso de tutela antecipada antecedente; do contrário, se quisesse somente garantir a dívida, para posterior discussão sobre o mérito da exação, seria o caso de tutela cautelar antecedente.

E o dito pedido principal viria em aditamento (art. 303, §1º, I, CPC), no caso da tutela antecipada antecedente, ou, nos próprios autos no prazo de 30 dias (art. 308, CPC), no caso de tutela cautelar antecedente.

A partir do momento em que o autor interpôs os Embargos de Declaração de id 2776334, resta claro que pretende seja seguido o rito da tutela antecipada antecedente, cujo pedido principal teria de ser aquele que quis ver antecipado no provimento de urgência.

Considerando tudo o que se disse, o caso é de análise do feito à luz do rito da tutela antecipada antecedente.

E, assim estabelecido, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito.

A partir da decisão de id 2788431 a autora tinha 15 dias para apresentar o aditamento de que trata o art. 303, §1º, CPC: “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias.”

Apesar de intimada da decisão, a autora quedou-se inerte e não apresentou o aditamento que indicaria qual seria o pedido principal (que, no caso, deveria ser de dação em pagamento, já que ajuizou ação requerendo tutela antecipada antecedente).

Após a decisão de id 2788431 a autora somente: a) informou (id 2834686) ao juízo que a União, até aquele momento, não havia cumprido o determinado na decisão de id 2650974; b) apresentou réplica (id 3975126); c) apresentou petição de id 4346682, na qual diz que persiste o interesse na ação.

Em outros termos, a autora não disse o que pretende tutelar com a presente tutela antecipada antecedente. Com isso, no caso, existe impossibilidade fática de se sentenciar no mérito, pois não foi dado ao juízo conhecer o que a autora pretendia ao final.

Para os casos em que o autor de tutela antecipada requerida em caráter antecedente deixa de oferecer o aditamento, o art. 303, §2º, CPC, dispõe: “*Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*”

Ante o exposto, nos termos do art. 303, §2º, c/c art. 485, X, ambos do CPC, **extingo o processo sem resolução de mérito.**

Revogo a liminar deferida na decisão de id 2650974.

Condono a autora em honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 8% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, II, CPC.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-08.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SUSY TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.765,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000685-48.2020.4.03.6127
AUTOR: LEILA INACIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003361-11.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KM 156 POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA BRAGA FIGUEIREDO - SP189232, PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB - SP116297

DESPACHO

ID 31032870: Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.132,58 (sete mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), na forma indicada, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000729-67.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANATALINO SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-11.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO BRAGA TAFNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento.

Diante do retro certificado (ID.31070756), intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, **retornemos os autos ao arquivo sobrestado** em razão da decisão que determinou a suspensão do presente cumprimento de sentença, nos termos do julgamento proferido no AgRg na Petição 8.002 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios de ativos, veículos, penhoras ou restrições decorrentes desta ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002990-03.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VICENTE RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAINO COSTA - SP189302, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000037-68.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABRICIO GUIMARAES FERREIRA

DESPACHO

ID 31066330: Defiro o prazo adicional de quinze dias à exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001360-38.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Efetuada a digitalização, cumpra-se a determinação exarada no despacho de fl. 91 dos autos físicos.

Arquívem-se, pois, os presentes autos, sobrestando-os, até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial nº 1008250-93.2017.8.26.0362, em trâmite perante o D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, competindo à executada informar o desfecho da recuperação, ônus que lhe imputo.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, carreado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato atualizado.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002482-33.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PEDRO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente (ID 31009033), defiro o parcelamento requerido pelo executado no ID 30916435, que deverá comprovar o pagamento da primeira parcela em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-04.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30999323: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002086-12.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - RJ100644-A

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003251-94.2016.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Cumprido, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos embargos vinculados.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA LETICIA MAGNAN MARINHO

DESPACHO

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000802-73.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: ADRIANO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços do executado nos sistemas Bacenjud e Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002295-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARCIA REGINA REGA

DESPACHO

Defiro a consulta de endereço do executado no sistema Webservice.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002279-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NORBERTO CARVALHO GOMES

DESPACHO

ID 26234488: defiro, como requerido.

Depreque-se a intimação do executado acerca da penhora ocorrida, bem como a constatação e avaliação do bem constrito através do sistema "Renajud" (ID 24726375, subitem 24726379).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000419-61.2020.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO GERALDO BARBOSA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001345-40.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO ELIAS-PINHAL - ME, MAURICIO ELIAS

DESPACHO

ID 26011799: defiro, parcialmente.

Preliminarmente tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre ativos financeiros do coexecutado (fs. 81/82 dos autos físicos).

Não há como desbloquear os valores outrora penhorados, tal como requerido, vez que já transferidos para uma conta à disposição do Juízo. Deverá ser intimado o coexecutado para indicar os dados necessários à conversão, tais como nome do banco, agência, número de conta, etc.

No mais, depreque-se a intimação do coexecutado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos a venda dos veículos placa BUH-6571 e CPQ-0645, bem como para que indique os dados necessários, conforme explanação supra, para a devolução dos valores bloqueados, observando-se o endereço constante dos autos, qual seja, Rua Romualdo de Souza Brito, 750, Jd. das Rosas, CEP 13.990-000, Espírito Santo do Pinhal/SP.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000145-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIO PARDO FUTEBOL CLUBE

DESPACHO

ID 29694706: Defiro. Cite-se o executado, nos termos requeridos pela exequente, expedindo-se carta precatória à Comarca de São José do Rio Pardo/SP.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000211-75.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000159-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002404-05.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI - SP201912

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual há necessidade de se verificar os cálculos apresentados pela União Federal.

No entanto, por motivos de ordem administrativa, o Setor de Cálculos desta Subseção está com seu atendimento paralisado.

Necessária se faz, portanto, a nomeação de perito externo para apresentação de cálculos.

Dessa forma, nomeio como perito judicial a Sra. Doraci Sergeant, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALTER ANTONIO LOPES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferir renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000202-40.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da citação por edital, nos termos do art. 72, II, do CPC, nomeio, como curador especial, o Dr. Leandro José Teixeira, inscrito na OAB/SP nº 253.340, que deverá ser intimado para tomar ciência de sua nomeação, bem como para apresentar manifestação por escrito, no prazo legal.

Intime-o pessoalmente.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-23.2020.4.03.6140
AUTOR: IDERVAL FERMINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-15.2020.4.03.6140
AUTOR: VALDECI NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVAN MIGUEL NEVES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-29.2020.4.03.6140
AUTOR: GEOVAR RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-44.2020.4.03.6140
AUTOR: JOELALENCAR FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-66.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, o reconhecimento de tempo especial laborado como vigilante, desempenhado em período posterior a abril de 1995, de rigor a observância da afetação, pelo c. STJ, dos Recursos Especiais nºs. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS, para uniformização do entendimento da matéria sobre a seguinte questão:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.

A referida questão foi cadastrada como “TEMA REPETITIVO N. 1031”, sendo determinada, pela Primeira Seção do c. STJ, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (acórdão publicado no Dje de 21.10.2019).

Por esta razão, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a pertinência da suspensão da presente ação.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FMF INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefero o pedido para recolhimento das custas processuais ao final do processo, haja vista que as agências bancárias encontram-se abertas, ainda que com restrições.

Ademais, o autor pode utilizar-se do acesso ao "internet banking" da Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas devidas.

Ante o exposto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANILDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se o feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que a execução se dá início por provocação do interessado, concedo ao exequente o prazo de 30 dias para que apresente memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PURIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CAMARGO DE DEUS - SP218969
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da ausência de previsão legal para que o Juízo de 1º grau aprecie os requisitos de admissibilidade recursal, dê-se vista ao INSS para oferecimento de contrarrazões de apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF3, órgão competente para apreciação do deduzido pelo apelante.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-82.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DEMILSON PEREIRA MARANGONI
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a atuação, excluindo do feito a nota de sigilo processual.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 194-294.815-5, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000861-78.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERCOL - METAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MARTIN - SP149734
Nome: FERCOL - METAL, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000957-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS – ME e TAINA SANTOS DE OLIVEIRA opuseram os presentes embargos para que a ação de execução do Contrato Particular de Consolidação de Dívida e Outras Avencas n. 21.3004.690.0000080-97 (autos n. 5000294-25.2018.4.03.6140) seja extinta sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* do art. 28, § 1º, I da Lei nº 10.931/04, e nulidade das cláusulas contratuais que importem em: “juros que facultem ao Banco Embargado ganho superior a 20,0% da taxa de captação via CDB por ela praticada”; capitalização mensal de juros; taxa flutuante de juros; multa moratória superior a 2% do saldo devedor, cobrança de juros de mora de forma cumulativa e em duplicidade.

Alega que o título executivo padece de nulidade, pois oriundo de dívida incerta e ilíquida, decorrente de “contratos encadeados impostos (sem a liberação de “dinheiro novo”) apenas para regularizar débito de conta garantida e, gerar liquidez a dívida originalmente sem liquidez”.

Aponta a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros, ainda mais sem previsão contratual. Afirma que o banco deixou de apresentar documentos que permitam verificar a composição do saldo devedor e a liberação do crédito.

Ataca a cumulação da correção monetária e dos juros de mora com a comissão de permanência, bem como a cláusula-mandato.

Defende a impossibilidade de taxa de juros superior a 12% ao ano previsto na Constituição por norma autoaplicável.

Assevera ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que diz respeito ao dever de informar de forma clara os encargos contratuais e a taxa de juros.

Juntaram documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (id 21985959).

Intimada, a embargada respondeu no id 23145278, impugnando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contrato firmado com pessoa jurídica, arguindo a inépcia da inicial por ausência de qualquer demonstração de excesso e do caráter vago das alegações.

No mérito, pugna pela rejeição dos embargos em razão da regularidade do título exequendo e dos demonstrativos que o acompanharam, com clara previsão sobre os juros e demais encargos pactuados e do inadimplemento. Assevera que os embargantes não podem se esquivar de cumprir as obrigações que voluntariamente assumiu, as quais tiveram a oportunidade de previamente conhecer, e que são inerentes a qualquer empréstimo bancário.

Acrescenta que os juros cobrados estão de acordo com as determinações do Banco Central e estão previstos no contrato, destacando a revogação do § 3º do artigo 192 da Constituição, a qual tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar consoante entendimento pacificado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, a qual nunca foi editada.

Aduz que a capitalização de juros nos contratos consubstanciados em cédulas de crédito bancário tem amparo no art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004, a qual já era permitida desde a edição da MP n. 1.963-17 de 31/3/2000, atual MP n. 2.170-36 de 23/8/2001.

Quanto à comissão de permanência, é permitida sua cobrança, o fazendo em montante inferior à soma dos demais encargos, não sendo cobrada de forma cumulada com a multa por atraso e/ou juros moratórios.

No id 23321585, as embargantes informam o valor do débito em cobrança de R\$ 256.506,70, alegando impossibilidade de apresentar cálculo do valor que entende ser o devido, uma vez que “hema certo se sabe quanto fora de fato o crédito concedido pelo banco Embargado”, razão pela qual requer seja a embargada intimada para “intimado à apresentar os todos os contratos ENCADEADOS que mantem com a empresa Embargante, bem como, também fornecer os extratos bancários de todo o período de relacionamento, os documentos referentes aos débitos originados dos contratos, constantes obrigatoriamente todas as fórmulas, tabelas e sistemas de cálculo, controle, registro, reajuste, capitalização”.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À míngua de elementos que infirmem a presunção que milita em favor de declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, concedo à embargante pessoa física os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão do benefício à pessoa jurídica, assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por outro lado, tratando-se de empresa individual, o patrimônio pessoal do responsável confunde-se como patrimônio da própria empresa.

Na hipótese vertente, as embargantes são a firma individual e a respectivo titular, atuantes no ramo de transporte rodoviário de carga, e ofereceram à penhora um caminhão do ano de 1995, avaliado em R\$ 35.000,00 (id 17792595 dos autos principais).

O fato de a requerente ser proprietária de veículo automotor, utilizado na sua atividade, não enseja, por si só, a denegação do benefício legal. A natureza do veículo e o ano de fabricação autoriza a ilação de que o bem é usado no exercício das atividades empresariais das embargantes, não servindo como demonstração de patrimônio.

Por outro lado, os veículos constantes do termo de garantia id 17458085 foram oferecidos em garantia da dívida exequenda.

Assim, concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, ainda, a preliminar arguida pela

embargada, uma vez que as embargantes apontaram as razões para a impossibilidade de apresentar o demonstrativo (desconhecer o valor liberado), o que, considerando apenas a alegação, tem o condão de dispensar a apresentação dos seus cálculos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões discutidas são eminentemente jurídicas, o feito comporta julgamento na forma do art. 355 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a prova pericial.

Passo ao exame do mérito.

As alegações da embargante podem ser agrupadas da seguinte maneira: 1) considerações sobre a origem da dívida e demonstrativo de débito; 2) ilegalidade da multa moratória superior a 2%, da taxa de juros contratada, a possibilidade de flutuação e de sua capitalização mensal; 3) ilegitimidade da comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e correção monetária; 4) ilegalidade da cláusula mandato.

1) Origem da dívida e demonstrativo de débito

As embargantes questionam a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos que aparelham a execução n. 5000294-25.2018.4.03.6140, na suposição de que a sucessão de contratos impede o conhecimento do valor efetivamente disponibilizado às mutuárias.

A dívida se funda em dois contratos.

Denota-se que em 11 de agosto de 2017 as embargantes assinaram nota promissória no valor de R\$ 178.490,50, vinculada ao **contrato n. 21.3004.690.0000080-97** (id 17458057), segundo o qual tal montante deveria ter sido restituído pelos tomadores em 96 meses, incidindo taxa efetiva mensal de juros de 2,05000 e taxa efetiva anual de 27,57200 nos termos do instrumento intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, que, nos termos da cláusula primeira, derivou de confissão de débito oriundo do contrato n. 21.3004.690.0000069-81. Na cláusula vigésima, as embargantes declararam que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, reputando-as claras.

O demonstrativo de débito foi acostado sob id 17458077 do qual se extrai a evolução do montante original de R\$ 178.490,50 em 11/8/2017, com inadimplemento iniciado em 10/12/2017, com incidência de juros remuneratórios de 2,05% a.m. e de juros moratórios de 1% a.m. **sem capitalização**, no período entre 10/12/2017 e 20/2/2018, além da multa contratual de 2%, totalizando R\$ 208.239,14.

Além disso, as embargantes firmaram em 11/8/2017 nota promissória no valor de R\$ 43.609,90, vinculada ao **contrato n. 21.3004.690.0000081-78** (id 17458060), que, nos termos da cláusula primeira, derivou de confissão de débito oriundo do contrato n. 21.3004.690.0000062-05. Na cláusula vigésima, as embargantes declararam que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, reputando-as claras.

Tal montante deveria ter sido restituído pelos tomadores em 96 meses, incidindo taxa efetiva mensal de juros de 2,05000 e taxa efetiva anual de 27,57200 nos termos do instrumento intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”.

Segundo o demonstrativo id 17458080, o inadimplemento iniciou-se em 10/01/2018, com incidência de juros remuneratórios de 2,05% a.m. e de juros moratórios de 1% a.m. **sem capitalização**, no período entre 10/01/2018 e 20/2/2018, além da multa contratual de 2%, totalizando R\$ 48.267,56.

Foi celebrado em 11/8/2017 termo de garantia consistente em Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 21.3004.690.0000080/97, no valor de R\$ 178.490,50, alienando em garantia dois veículos: IVECO/DAILY 35S14 CS, ano 2010, placas EPH 2117, valor R\$ 53.557,00 e IVECO/DAILY 35S14 CS, ano 2010, placas CUC 9469, valor de R\$ 60.092,00 (id 17458085 - Pág. 11).

De fato, conforme restou assestado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

Ocorre que, diversamente do alegado, os instrumentos apresentados pela credora indicam precisamente o valor da dívida, os encargos incidentes, as consequências da inpontualidade e as garantias ofertadas, bem como facultam aos devedores a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência dos contratos, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, momento à míngua de qualquer indicio contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

Sob outro prisma, como a parte embargante sempre dispôs de todas as informações necessárias para aferir o acerto do proceder da embargada, não se justifica o fato de não ter se desonerado do ônus da alegação que lhe cabia.

Sob outro prisma, denota-se que os contratos precitados originam de renegociação de dívida confessada decorrente dos contratos celebrados anteriormente, os quais restaram extintos por força da novação, modalidade de extinção da obrigação original por meio de uma nova obrigação, no caso, a contração de uma nova dívida em substituição e independente da anterior.

É verdade que, nos termos do enunciado da Súmula n. 286, o Col. Superior Tribunal de Justiça entende que “A renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

Contudo, sobre a dívida original, as embargantes afirmaram desconhecer o seu montante, não especificando qualquer nulidade quanto ao seu conteúdo, que também alega ignorar.

Tais alegações, feitas pelas embargantes somente depois de citadas para o pagamento da dívida, beira a má fé. Não consta da inicial qualquer justificativa para a sua inércia em buscar tais instrumentos ou os extratos da conta em que os valores tomados foram depositados.

Impende destacar que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, possibilita a inversão do ônus da prova como meio de facilitar a proteção do consumidor (inc. VIII):

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil ao consumidor provar as suas alegações, ao passo que tal dificuldade inexistiu ou é relativamente reduzida para o fornecedor, dado o domínio que detém sobre os mais variados aspectos de seu próprio negócio, devendo responder pelos riscos inerentes à atividade econômica que

Afirmações genéricas tais como as aduzidas pelas demandantes, desconectadas com a relação jurídica deduzida nos autos da execução, não servem mesmo para colocar em dúvida a força probatória dos aludidos contratos e respectivos extratos.

2) Ilegalidade da multa moratória superior a 2%, da taxa de juros contratada, a possibilidade de flutuação e de sua capitalização mensal

Nos termos da cláusula décima terceira dos contratos e demonstrativos correlatos, a multa moratória foi fixada em 2% do valor do débito.

Não diviso abusividade na taxa de rentabilidade fixada de 2,05%, prevista nos contratos, a qual foi a única aplicada conforme o demonstrativo, sendo de conhecimento geral sua compatibilidade com a praticada cotidianamente.

No que tange ao alegado excesso de execução em razão da capitalização de juros não pactuada e amparada em norma inconstitucional, não merece acolhida a argumentação tecida pelos embargantes.

A cláusula terceira do contrato estabelece que os juros são devidos mensalmente, sendo pós-fixados, sendo calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.

O parágrafo segundo da cláusula terceira estipula que a parte dos juros remuneratórios correspondente à TR será acrescida ao saldo devedor.

No caso de inadimplemento, o débito ficaria sujeito à comissão de permanência à taxa mensal correspondente ao CDI a partir do mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia, além de juros de mora de 1% a.m. (cláusula décima).

Assim, a verificação dos pagamentos não se dá pela mera aplicação da fórmula do sistema de amortização eleito, já que se faz necessária a apuração da taxa de juros, a qual muda mensalmente a depender da variação da TR.

Essa apuração “manual” impõe o cálculo mensal dos juros do período, para então, tomando-se o valor da prestação, calcular-se as parcelas de amortização e os juros devidos.

Nesse cenário, a prestação contratual é capaz de conduzir à redução gradativa do saldo devedor, sem que o montante da taxa de rentabilidade não saldada pelo valor da prestação fosse incluído no saldo devedor e, desta forma, considerado no cálculo do valor da prestação mensal futura.

Note-se que, consoante o demonstrativo de débito, houve a capitalização combatida apenas no que tange aos juros remuneratórios.

Inexiste óbice para tal previsão contratual porquanto a regras atinentes à taxa e forma de incidência dos juros foram livremente pactuada com instituição financeira, a qual não se sujeita à limitação prevista na

Lei de Usura.

Nesse sentido é a iterativa jurisprudência:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - POSSIBILIDADE-ABUSIVIDADE-INOCORRÊNCIA-RECURSO DESPROVIDO.

1 - É reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. 2 - Na hipótese, o contrato em discussão não faz parte do rol que exige autorização do Conselho Monetário Nacional para estipulação de taxa de juros acima de 12% ao ano. 3 - Com a edição da MP nº 1963-17/2000 tornou-se possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da citada MP. 4 - Os documentos acostados aos autos foram suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas. 5 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200751040026909, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIMLYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 16/08/2011 - Página: 171.)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (AC 200861000123705, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 C.J2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312.)

3) Ilegitimidade da comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e correção monetária

No tocante à comissão de permanência, trata-se de encargo admitido nos contratos de mútuo bancário durante o período de inadimplência. Consubstancia uma compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado e seu índice é estabelecido de acordo com as taxas fixadas no contrato ou pelo mercado.

O Banco Central do Brasil, compederes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/1964, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência (g. n):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n. 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI r XI, da referida Lei, RESOLVEU:

I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, 'comissão de permanência', que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos."

A previsão contratual da comissão de permanência não ofende a legislação consumerista porquanto não se classifica como cláusula abusiva. Este é o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado da Súmula n. 294, *in verbis*:

Súmula n. 294: não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Por outro lado, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Isto porque, além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, ao incidir após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento ao mesmo tempo em que compele o devedor a cumprir a obrigação.

O corre que os demonstrativos de débito indicam que não foi aplicada a comissão de permanência, e sim os juros remuneratórios, juros moratórios e a multa, tudo nos termos do negócio jurídico celebrado.

4) Ilegalidade da cláusula mandato.

As embargantes não indicaram a cláusula contratual que autoriza a instituição bancária a, em nome das devedoras, firmar negócio jurídico.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

1. **defiro** às embargantes os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.
2. nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Expediente isento de custas.
P.R.I.C.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001990-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CARLOS ANTONIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS de Mauá**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo de isenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário, formulado em 02.10.2018.

Alega que na mencionada data enviou, via correspondência, requerimento administrativo para isenção de imposto de renda sobre seu benefício previdenciário (NB 31/546.856.599-0) e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Junto documentos (id Num. 21805836 a 21806464).

Não concedida a liminar (id Num. 21920111), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, pela petição id Num. 23084962, em que requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que transcorrido o prazo legal para impetração do mandado de segurança.

Informações da autoridade coatora sob o id Num. 23857977.

O Ministério Público Federal, pelo id Num. 24609447, manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste passo, verifico que não há nos autos comprovação de protocolo de requerimento administrativo.

Assim, a parte autora não demonstra ter pleiteado o benefício nos termos pretendidos perante o INSS, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito da matéria de fato aduzida.

Ademais, a autoridade impetrada apresentou a seguinte informação (id Num. 23857977), que transcrevo abaixo:

“- em consulta aos sistemas previdenciários de informações sociais POR NOME e POR CPF do autor, não identificamos qualquer pedido relacionado;”.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001776-64.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, MARCIA REGINA BULL - SP51798
Nome: BLITZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 9254896 e 9254897: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 143.879,24 (abril/2018 – id Num. 8259611) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) não descontou valores recebidos administrativamente; (iii) deixou de observar os termos do julgado no que se refere à correção monetária.

Apointa como valor da execução o montante de R\$ 52.041,57, atualizados para abril/2018 (id Num. 9254896 e 9254897).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12692831, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos e requereu a expedição dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 30% sobre o valor da condenação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 16340511, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 20777117, e a parte exequente pelo id Num. 21669302.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

De início, verifico que a parte exequente, como bem apontado pela Contadoria Judicial, não considerou em seus cálculos os valores já recebidos administrativamente, além de ter incluído honorários advocatícios cuja condenação restou afastada em sede recursal em razão da sucumbência recíproca.

Em relação à RMI, na informação da Contadoria id Num. 16340522, foi apurado que o exequente adotou RMI superior à devida.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 3715455 - Pág. 17/18, especificou que **os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar as disposições da Lei**

11.960/09.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, uma vez que apurou juros em dissonância com o julgado e, como apontado pelo órgão ancilar, descontou créditos devidos ao autor relativos ao período de 01.07.2015 a 31.07.2015.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 53.931,41, nos termos da Lei nº 11.960/2009, para abril de 2018 em consonância com o v. Acórdão proferido pelo E. TRF3, assim, seus cálculos de id Num. 16340521 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 53.931,41 a título de principal, atualizado para 04/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 143.879,24 requerido pela parte credora e R\$ 52.041,57, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3715417), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO - SP168226

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 08.08.2003 (id 23631892 - Pág. 23).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002319-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AURELIO GIROLDO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **AURELIO GIROLDO**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento (id Num. 23948219), o exequente informou o pagamento do débito sob o id Num. 23740361 – Pág. 7, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-67.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA HILARIO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **ANALUCIA HILARIO**.

Pela petição de id. Num. 26016806, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Libere-se a construção de id. Num. 22219692. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003880-05.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDOR SERVICOS DE ANESTESIA S/C LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CAMARADOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EDOR SERVIÇOS DE ANESTESIA S/C LTDA – ME e FRANCISCO CARLOS CAMARADOS SANTOS**.

Pela petição de id. Num. 25536157, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000090-47.2010.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLEIMAR PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CARLA CILENE NIEVES ELIAS, MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ALEX SOTELO CODO - SP265961, ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA-SP67456
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ALEX SOTELO CODO - SP265961, ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA-SP67456
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222, CELIA REGINA PERLI - SP177703, ALEX SOTELO CODO - SP265961, ANTONIO BASILIO DE ALVARENGA-SP67456

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **GLEIMAR PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA- ME, CARLA CILENE NIEVES ELIAS e MARIA DEL CARMEN NIEVES ELIAS**.

Pela petição de id. Num. 26010482, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Librem-se as constrições apontadas Id Num. 23586748 - Pág. 158/159. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000603-68.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES - SP181374
EXECUTADO: DANILO LUIS ZACARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a manifestação do executado, bem como em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, fica o patrono do executado intimado para regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000279-15.2016.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C. DE SOUZA OBRAS - ME

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de **A.C. DE SOUZA OBRAS - ME**, para cobrança do débito descrito nas Certidões de dívida ativa juntadas aos autos.

Efetuada a citação, com resultado positivo (id Num. 23609547 – Pág. 23), procedeu-se à constrição de valores em desfavor do executado, cujo resultado demonstrou-se parcialmente frutífero ao captar a quantia de R\$ 7.764,66 (id Num. 23609547 – Pág. 37, em 1º/02/2019).

Em seguida, o executado atravessou manifestação (id Num. 23609547 – Pág. 44/45), informando que a execução estava com sua exigibilidade suspensa desde 18.04.2019, em virtude de adesão a programa de parcelamento. Pugnou pelo desbloqueio de seus ativos financeiros e o sobrestamento da execução.

Juntou documentos (id Num. 23609547 – Pág. 28/40).

Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (id Num. 23544885 – Pág. 46/52).

Por sua vez, a exequente peticionou requerendo o sobrestamento do feito em razão de pedido de parcelamento do executado e rechaçando o pedido de levantamento da penhora (id Num. 26841663).

É o relatório. Decido.

O parcelamento consiste na decomposição do crédito tributário em prestações e deve ser concedido segundo os critérios estabelecidos em lei (art. 155-A do Código Tributário Nacional).

Trata-se de hipótese de suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, IV, do dispositivo legal em comento, o parcelamento configura ato inequívoco de reconhecimento do débito.

Compulsando os documentos ofertados pelo executado, em especial a consulta id Num 23609547 – Pág. 46/47 e os extratos informativos id Num. 26841666 e 26841667, extraídos do sítio eletrônico da própria exequente, verifico, *ictus oculi*, existir adesão a programa de parcelamento do débito em cobro na presente execução fiscal, deferido aos **18.04.2019** (id Num. 23544885 – Pág. 29), com situação regular até, pelo menos, 13.01.2020.

Em razão de a constrição nos ativos financeiros ter ocorrido em **1º.02.2019**, período em que a dívida tributária em apreço era exigível, o requerimento de desbloqueio dos valores apontados no id Num 23609547 – Pág. 37 não merece acolhimento por expressa imposição legal (art. 10-A da Lei n. 10.522/2002).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de levantamento.

Já intimado o patrono do executado acerca da constrição havida nos autos no momento em que fizera carga da execução fiscal (id Num. 23609547 – pág. 43), certifique-se o decurso de prazo para eventuais embargos à execução.

No mais, considerando-se que o crédito tributário objeto da execução está inserido em programa de parcelamento, determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-89.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C. DE SOUZA OBRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX BARBOSA DA SILVA - SP337509

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da executada, no tocante a oposição de embargos à execução, conforme decisão id. 31135114.

Mauá, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000733-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTÃOZINHO - AEPIS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUÁ - ACIAM, ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL BARÃO DE MAUÁ, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DO POLO INDUSTRIAL DO SERTÃOZINHO - AEPIS, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MAUÁ - ACIAM, ASSOCIAÇÃO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL BARÃO DE MAUÁ e CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE MAUÁ, em face SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL em que postula a abstenção de exigibilidade do pagamento dos tributos pelas impetrantes arrecadados.

Pela petição id 31053114, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Reputo desnecessária a remessa dos autos nos termos da r. decisão declinatória do foro apenas para a homologação do pedido em destaque, além de não vislumbrar qualquer prejuízo.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000734-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARAUJO DOS SANTOS - SP426403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MAUÁ** para que seja concedido provimento jurisdicional liminar consistente no reconhecimento do período laborado pela parte de 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012 como atividade especial, visto que tais interstícios foram assim classificados no bojo da ação ordinária nº 5000012-21.2017.4.03.6140, com consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que protocolou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 07.09.2019 (Protocolo 1595024127), o qual foi negado pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que lhe faltaria tempo de contribuição uma vez que não foram consideradas especiais as atividades desempenhadas pelo impetrante no período de 13.07.1988 a 06.08.2019.

Afirma o impetrante que possui direito líquido e certo à implantação do comentado benefício previdenciário, pois o tempo de contribuição necessário foi alcançado a partir do reconhecimento da especialidade do período laborado pela parte de 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, conforme sentença proferida no bojo da ação ordinária nº 5000012-21.2017.4.03.6140. Todavia, a autoridade coatora, mesmo determinada a averbar o mencionado interstício como especial, indeferiu o requerimento administrativo protocolado pelo demandante.

Por fim, requereu, em sede de medida liminar, seja suspenso o ato coator e determinado o reconhecimento como atividade especial os períodos entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, com consequente início imediato do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num 31012434, deferiu-se a gratuidade de Justiça ao impetrante, bem como se determinou à parte que emendasse a inicial, adequando-se o rito processual, vez que o pedido formulado na inicial demandaria dilação probatória.

Intimado, o impetrante atravessou a petição id Num 31022126, em que pediu a reconsideração da decisão id Num 31012434. Esclareceu que a presente ação fora impetrada em virtude de já ter sido reconhecido como especial o período por ele laborado entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, conforme decidido em sentença proferida por este Juízo na ação nº 5000012-21.2017.4.03.6140, determinação esta já estável, vez que não fora interposto recurso pelo INSS.

Em acréscimo, reitera que a autoridade coatora se nega a reconhecer o mencionado interstício como especial, conquanto determinada judicialmente a averbação.

Por fim, reiterou o impetrante o pedido formulado na exordial.

Juntou cópia da sentença proferida nos autos nº 5000012-21.2017.4.03.6140 (id Num 31022132).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconsidero a r. decisão retro, porquanto incorretamente lançada nestes autos virtuais.

Sob outro prisma, a exordial é inepta.

O impetrante requer seja “concedida a segurança ao presente writ, confirmando a medida liminar para reconhecer como atividade especial os períodos entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012 laborados pelo Impetrante, e determinada a efetiva aposentadoria deste à partir da data de protocolo do requerimento, com a consequente liberação dos valores retidos devidamente corrigido e atualizado”.

Ocorre que, conforme relata, referido período já foi objeto de apreciação judicial no bojo dos autos nº 5000012-21.2017.4.03.6140, não podendo ser reexaminado nesta presente demanda em razão do disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, caso a pretensão do impetrante seja a de compelir a autoridade coatora a averbar o tempo de labor dos períodos de **13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012**, cuja averbação foi determinada antes do trânsito em julgado nos autos precitados, estar-se-ia diante de patente falta de interesse processual, na medida em que descabe o ajuizamento de mandado de segurança para efetivação de determinação judicial (STJ – MS 24319 DF 2018/0117569-0, Relator: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 03/08/2018).

Ademais, não constam dos autos qualquer indicio de existência de valores de titularidade do impetrante retidos em poder do INSS e que devam ser liberados por ordem deste Juízo. Cumpre frisar que o procedimento eleito é incompatível com a cobrança de valores.

De qualquer forma, compulsando as cópias dos autos da ação ordinária precitada, denota-se que o juízo *ad quem* determinou que a Cofap prestasse esclarecimentos sobre os PPPs por ela emitidos (id 30992460 – p. 237/238), atinentes às informações sobre intervalos abrangidos pelo requerimento administrativo de 7/9/2019, circunstância sequer ventilada na petição inicial e que seria apta a justificar o indeferimento do pedido de aposentadoria questionado nesta demanda.

Também observo que o valor da causa não reflete o proveito econômico almejado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, intime-se o impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o objeto pretendido com a impetração deste Mandado de Segurança, adequando o valor da causa e, se o caso, modificando o rito processual, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000156-92.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ANDREWS HAAK RODRIGUES

DESPACHO

Proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.

Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determine o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe notificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000039-67.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HTS DO BRASIL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, CLAUDINEI CARDOZO BRANCO, ALAN SOARES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA.

MAUÁ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001994-02.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: SIDNEI ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SIDNEI ROCHA DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula seja ordenada a análise imediata de requerimento administrativo formulado em 16.05.2019.

Alega que, na mencionada data, requereu administrativamente a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.103.172-6 e, não obstante o longo lapso temporal, a autarquia deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado por lei.

Jurou documentos (id Num. 21830881).

Não concedida a liminar (id Num. 21904044), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Informações da autoridade coatora sob o id Num. 23976713, acompanhada do processo administrativo (id Num. 23976715 a 23976719).

O Ministério Público Federal, pelo id Num. 24178623, manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da demanda.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.

No caso, o impetrante alega que seu pedido administrativo de revisão não foi analisado dentro do prazo legal para tanto.

Compulsando os autos, verifico que no processo administrativo, coligido aos autos pela autoridade coatora, o INSS solicitou a apresentação de documento referente ao PPP da empresa Indústria de Móveis Barтира LTDA ao impetrante (id Num. 23976730 - Pág. 19). Em 29.08.2018 o documento solicitado foi anexado aos autos administrativos (id Num. 23976730 - Pág. 19).

Todavia, da análise técnica id Num. 23976730 - Pág. 25/26, não se verifica a apreciação da alegada especialidade do período de 22.12.2003 a 15.10.2015 (id Num. 23976730 - Pág. 12/13).

Por outro lado, em que pese a argumentação da autoridade coatora acerca da inexistência do pedido de revisão (id Num. 23976713), resta demonstrado que o impetrante protocolou o pedido de revisão do benefício NB 42/187.103.172-6 em 16.05.2019 (id Num. 21830881 - Pág. 5/7).

Destarte, inobservado o prazo estatuído no § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A ORDEM**, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a análise do mérito do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/187.103.172-6 no prazo de um mês sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 a ser revertida em favor do impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001879-08.2015.4.03.6140 / CECON-Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROBERTO EISENBERG

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo com resolução do mérito, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, já estando ciente a MMª. Juíza da 01ª Vara Federal de Mauá, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadição com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da averça.

Cumpra-se.

MAUÁ, 30 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-35.2020.4.03.6140
AUTOR: NEUSA LIMADAS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA - SP231978
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003064-16.2007.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RUBENS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprovado o efetivo levantamento da quantia penhorada nos autos pelo Juízo Estadual em virtude de Ação de Alimentos movida em face do exequente (ID 31058122) e já tendo a Contadoria discriminado a verba devida ao INSS, e considerando-se a dificuldade de comparecimento pessoal à agência bancária para levantamento de valores mediante alvará judicial, intime-se a parte exequente para que, **no prazo de 10 dias**, informe os dados bancários do destinatário do montante remanescente, a fim de que a Secretaria proceda a expedição de ofício para a Agência da Caixa Econômica Federal para transferência dos valores.

Informados os dados bancários, oficie-se, **com urgência**, a Agência da Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente ou quem lhe faça as vezes, para que, **no prazo de 48 horas a contar de sua ciência**:

1 - proceda a conversão em renda em favor do INSS, do valor de R\$ 7.992,19, em 04/2020, depositado na conta 11810051318547 (Ofício Precatório 20170133492), originado dos presentes autos. Instrua-se com cópia do documento ID 23953012, que contém os dados necessários à conversão dos valores;

2 - proceda a **transferência de toda a quantia remanescente na conta, mais os consectários legais**, em favor da parte exequente, em conta a ser informada pelo interessado.

Procedidas às transferências bancárias, deverá a Instituição Financeira proceder à comunicação deste Juízo, no prazo de 5 dias, **a contar da efetivação da transferência**.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28295968: Intime-se a parte exequente para que apresente aos autos, no prazo de 30 dias, cópia da conta de liquidação do valor principal homologada bem como do ofício requisitório expedido, a fim de viabilizar a expedição do ofício complementar.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001118-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA LOMEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id Num. 9254896 e 9254897: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 143.879,24 (abril/2018 – id Num. 8259611) em que alega excesso de execução, uma vez que: (i) a RMI apurada pelo exequente está incorreta; (ii) não descontou valores recebidos administrativamente; (iii) deixou de observar os termos do julgado no que se refere à correção monetária.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 52.041,57, atualizados para abril/2018 (id Num. 9254896 e 9254897).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12692831, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos e requereu a expedição dos valores incontroversos e o destaque dos honorários contratuais, no patamar de 30% sobre o valor da condenação.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 16340511, acompanhada de cálculos.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 20777117, e a parte exequente pelo id Num. 21669302.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

De início, verifico que a parte exequente, como bem apontado pela Contadoria Judicial, não considerou em seus cálculos os valores já recebidos administrativamente, além de ter incluído honorários advocatícios cuja condenação restou afastada em sede recursal em razão da sucumbência recíproca.

Em relação à RMI, na informação da Contadoria id Num. 16340522, foi apurado que o exequente adotou RMI superior à devida.

Quanto ao índice de atualização, o v. acórdão id Num. 3715455 - Pág. 17/18, especificou que **os critérios de correção monetária e juros moratórios deveriam observar as disposições da Lei**

11.960/09.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

O corre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, uma vez que apurou juros em dissonância com o julgado e, como apontado pelo órgão ancilar, descontou créditos devidos ao autor relativos ao período de 01.07.2015 a 31.07.2015.

Neste passo, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 53.931,41, nos termos da Lei nº 11.960/2009, para abril de 2018 em consonância com o v. Acórdão proferido pelo E. TRF3, assim, seus cálculos de id Num. 16340521 devem ser acolhidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a **impugnação** e **determino** o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 53.931,41 a título de principal, atualizado para 04/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 143.879,24 requerido pela parte credora e R\$ 52.041,57, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3715417), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-05.2020.4.03.6140
AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA BARBOSA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000304-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA - SP280376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RGA CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654, RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997

DESPACHO

ID 23894533: Diante da justificativa apresentada nos autos pelo perito nomeado, destituo-o dos autos.

Providencie a Secretaria a localização de outro perito, intimando-o para que informe, no prazo de 10 dias, seu interesse no encargo e aos honorários arbitrados pelo Juízo (ID 17374384).

Com a anuência, intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de impedimentos ou suspeições do Perito.

Ausentes impugnações, intím-se o perito para a realização dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dois meses, devendo, com antecedência de 15 dias, informar nos autos, a data e horário da realização da perícia, a fim de permitir o acompanhamento dos trabalhos pelos assistentes técnicos das partes.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25869313: Diligencie a Secretaria por consulta acerca do andamento processual da Carta Precatória expedida para a Comarca de Bocaína/PI, **com urgência**.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002310-42.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FLORENCIA LOPES DOS SANTOS, MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 12747186: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 48.137,24 (abril/2018 – id Num. 12747186 – Pág. 171/174), sendo R\$ 39.660,40 a título de complementar do principal, R\$ 6.813,44 relativo aos honorários contratuais, e R\$ 1.663,40 resultantes da incidência sobre os honorários sucumbenciais.

Alega nada ser devido ao exequente a título de juros em continuação em relação aos honorários advocatícios. Todavia, em caso de prosseguimento da execução, impugnou a correção monetária aplicada, bem como a incidência dos juros moratórios aplicados aos honorários advocatícios.

Aporta como devido o montante de R\$ 11.276,97 ao exequente e R\$ 4.833,01 a título de honorários contratuais para março de 2018 (id Num. 12747186 – Pág. 182/183).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15188346, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 15974681, acompanhada de cálculos.

O credor se manifestou sobre os cálculos pelo id Num. 16568229, e o INSS pelo id Num. 16931027.

Os autos vieram conclusos para decisão (id Num. 21636087).

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, a v. decisão id Num. 12747186 - Pág. 76, especificou os critérios de juros de mora e correção monetária conforme exposto a seguir:

“Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal.”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e
- 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Logo, devem ser observados os critérios de atualização monetária consolidados na Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho de Justiça Federal.

Já a conta do exequente, conforme parecer da Contadoria Judicial, aplicou índices de correção em dissonância com o julgado e computou juros sobre juros, ao não separar as verbas devidas em principal e juros.

Por outro lado, com razão a autarquia ao defender a não incidência de juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais, por ausência de previsão legal à época da condenação.

Contudo, em relação aos contratuais, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor **autônomos**.

Ato contínuo, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

- 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o (s) valor (es) referente (s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontroversas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.
- 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.
- 3 – **Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisito dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e a ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma.** Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.
- 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.
- 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetivado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.
- 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisito agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo no que se refere ao valor complementar do principal e dos honorários contratuais (id Num. 15974684).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 11.315,57 a título de principal e R\$ 4.849,54 a título de honorários contratuais, atualizados para março/2017.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$ 11.315,57) e o valor por ela consignado – R\$ 39.660,40, atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Também condeno o advogado credor dos honorários advocatícios ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução da parcela de honorários (R\$ 4.849,54) e o valor por ele consignado (R\$ 6.813,44 + R\$ 1.663,40), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

ID 25729144: Conforme dispõe a Ordem de Serviço 46/2012, do TRF3, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos nos autos, cabendo ao interessado dar continuidade ao pedido, observando o que dispõe o §1º do art. 1º, da referida Ordem de Serviço, cujo teor segue abaixo:

"...

§ 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico (ding@trf3.jus.br):

I – cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II – cópia do despacho do Relator autorizando a restituição;

III – cópia da GRU a ser restituída;

IV – indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V – dados para contato com o advogado signatário do pedido...."

Intime-se. Após, arquivem-se

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-96.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NIVALDO DA SILVA BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca dos novos documentos que acompanharam a réplica.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-53.2019.4.03.6140

IMPETRANTE: ROGERIO SODRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PEDRO MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003175-07.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA MARIA CALIXTO MAMEDE, MARIA ANTONIA ALVES PINTO, ALDENI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Foram expedidas as requisições de pagamento do valor incontroverso (id 12667896 - Pág. 246/247) conforme cálculos id 12667896 - Pág. 200.

Impugnado o feito, a parte exequente concordou com os novos valores apresentados pelo INSS no id 12667896 - Pág. 228 (atualizado para a mesma data das primeiras requisições no id 12667896 - Pág. 262), sendo expedidas as requisições do valor complementar (id 12667896 - p. 280/281 e id 12667897 - p. 1).

Os valores requisitados foram depositados conforme extratos coligidos aos autos (id 12667896 - Pág. 252 e id 12667897 - p. 2, 5 e 13).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu o pagamento de juros em continuação no valor de R\$ 3.101,84 (id 16128390 - Pág. 1).

Por sua vez, o INSS não se opôs a tal pleito (id 18658713).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

À vista da v. deliberação id 12667896 - Pág. 189 que fixou os juros de mora até a data da conta, não existe saldo em favor da parte credora, uma vez que se colhe do título exequendo expressa exclusão dos juros moratórios entre a data da conta e a do efetivo pagamento. Tampouco há notícias de desconstituição do v. julgado neste particular.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de outras questões, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001191-17.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURO INACIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: KETLY DE PAULA MOREIRA - SP219851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MAURO INACIO GARCIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, que seja retroagido o benefício de aposentadoria por invalidez, concedida em 30/08/2005, na data do auxílio doença, concedido em 01/06/2002, como pagamento das diferenças do benefício integral, devidamente corrigidas.

Pela petição de id. Num. 25155511, a parte autora requereu a desistência da ação.

Instado a se manifestar, o INSS discordou da desistência apresentada pelo autor, e manifestou concordância, somente, com a renúncia do autor à pretensão formulada nos autos (id Num. 27643540).

Devidamente intimado, o autor manifestou concordância com a extinção do feito por renúncia (id Num. 28802959).

Diante do exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "C" do Código de Processo Civil.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que **não houver condenação** ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

No caso em tela, o largo lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, culminando na renúncia ao direito em que se funda a ação impõe a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000124-85.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ODILON PAULO DE MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ - SP178596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da Autarquia, HOMOLOGO o cálculo do exequente de documento ID 20110688, no valor de R\$ 161.224,21 a título de verba principal e R\$ 16.122,84, a título de honorários sucumbenciais, em 31/07/2019.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão.

Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3.

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO PAULO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO PIRES ALONSO - SP184670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 27586329: À vista da expressa manifestação da parte interessado pela implantação do benefício concedido judicialmente (ID 21927407), retomem os autos a CEAB/DJ para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício devido nos termos do julgado.

Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente memória de cálculos, para oportuna intimação da Autarquia nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-14.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: DAVIR SOARES GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000522-22.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR - SP176688

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho de vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009119-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA., LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, ARCHIMEDES NARDOZZA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP209243, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208
Nome: HMM - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO

Endereço: desconhecido

Nome: ARCHIMEDES NARDOZZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12, de 9 de maio de 2019, art. 1º, IX, manifeste-se o (a) excipiente acerca da resposta à exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000174-33.2019.4.03.6140
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA - SP99083
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a contestação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua_vara01_sec@jfsp.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009997-12.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO AUGUSTO MARCELLO - SP79284
Nome: TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial o processamento dos presentes autos está ocorrendo nos principais, cujo número é 0000880-94.2011.403.6140, aos quais estes estão apensados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000829-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA IOLANDA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BARBOSA LORIAGALEAO - SP351128, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e coma Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora.

ITAPEVA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **LEONI DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 071.447.426-6), em virtude das elevações dos tetos contributivos promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (para R\$ 1.200,00), e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (para R\$ 2.400,00), para fins de readequação e consequente pagamento das diferenças oriundas.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o escorreito deslinde da causa, **DETERMINO** a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tomem-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ARI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Princiramente, comprove a parte autora o trânsito em julgado do acórdão juntado aos autos (Id 22634962).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

ITAPEVA, 20 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, dos resultados das pesquisas obtidos junto aos sistemas RENAJUD (Id. 31076968), BACENJUD (Id. 31205178) e INFOJUD (Id. 31205196).

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001882-34.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA - SP198661, LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO - SP270340, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
REPRESENTANTE: GUTTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à AUTORA, dos resultados das pesquisas obtidos junto aos sistemas WEBSERVICE (Id. 31054529) e BACENJUD (Id. 31205544).

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001395-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: WENCESLAU PEDRO DA SILVA, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB, NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER - PR49479, JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, dos resultados das pesquisas obtidos junto aos sistemas WEBSERVICE (Id. 31085161), RENAJUD (Id. 31085180), BACENJUD (Id. 31205899) e INFOJUD (Id. 31206128).

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES, WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBILDIB
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pele prazo de 15 dias**, à EXEQUENTE, da devolução da Carta Precatória nº 765/2019 de Id. 31207122.

ITAPEVA, 22 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001033-64.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

DECISÃO

Tendo em vista a juntada de procuração (ID 29607134), intime-se o recorrido na pessoa do seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário Eletrônico, para que, em dois dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto da decisão de rejeição da denúncia.

Após, tomem conclusos para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

ITAPEVA, 20 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005618-89.2019.4.03.6130
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006638-18.2019.4.03.6130

AUTOR: CLEUSILENE MEIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006287-45.2019.4.03.6130

AUTOR: LEILA RODRIGUES DA SILVA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Embu das Artes, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007069-52.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SERGIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MINGORANCE SANTOS CESAR - SP398815

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, IDEC INTERMEDIACAO DA EDUCACAO CULTURAL EIRELI - ME, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007260-97.2019.4.03.6130

AUTOR: ALCENORA RIBEIRO DA SILVA, ANA FABRICIA DE SOUSA BAZON, ANTONIO LESSA TEIXEIRA, ARLETE GONCALVES DO NASCIMENTO BARROS, RAQUEL MICHELLI SANTOS CAETANO, SILENE MARIA DA SILVA, SILVIA VIEIRA BRONZE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007165-67.2019.4.03.6130

AUTOR: NELAINÉ VANDERLEI DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADILSON DE CASTRO SILVA - SP255964

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006632-11.2019.4.03.6130

AUTOR: NILSA APARECIDA DE OLIVEIRA PETRIS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-34.2019.4.03.6130

AUTOR: GERSON TADEU CAMPOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ALIAGA OZI - SP275784, WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS - SP188825

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTD, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal em razão das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-79.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FRANCISCO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-26.2020.4.03.6130

AUTOR: EDLEUSA SILVA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FACULDADE UNIÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas na Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Roque, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-88.2020.4.03.6130

AUTOR: VANDERSON CRISPIM MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Faculdade Corporativa CESPI para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE:01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-34.2020.4.03.6130

AUTOR: PAULA APARECIDA RIBEIRO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007463-59.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIA FAGUNDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, CAMILO ONODA LUIZ CALDAS - SP195696

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade Brasileira de Ensino Superior para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Embu das Artes, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-35.2020.4.03.6130

AUTOR: EDNA REGINA DA SILVA CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-52.2020.4.03.6130

AUTOR: THAIS NARJARA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Osasco, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-24.2020.4.03.6130

AUTOR: DINALVA DOS SANTOS SILVA MANIGA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Faculdade Corporativa CESPI para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Carapicuíba**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000963-40.2020.4.03.6130

AUTOR: MARAZILDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Associação Piaget de Educação e Cultura - APEC para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que “figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual” (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina “pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera – SP, ora suscitado” (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, “d”, da Constituição da República. De início, cumpre destacar que “a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a competência federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque “compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado” (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, “a”, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública”.

Súm. 224: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Súm. 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000751-19.2020.4.03.6130

AUTOR: DARLY DIVANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”;

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal em razão da natureza da hipótese de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Informe que consta prevenção com os autos 5003687-51.2019.403.6130 distribuídos para 3 Varas de Cotia.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-06.2019.4.03.6130

AUTOR: PATRICIA CAVALCANTI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO CULTURALE EDUCACIONAL DE ANGELES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e União Cultural e Educacional de Angeles para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI;** e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.** Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Informe que consta prevenção com os autos 5003452-84.2019.403.6130 distribuídos para 3 Varas de Cotia.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000710-52.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confirma-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 6465e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Informe que consta prevenção com os autos 5003682-29.2019.403.6130 distribuídos para a 3ª Vara de Cotia.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-55.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA JANUARIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO JOSE DA SILVA - SP415977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência para oitiva de testemunhas, tendo em vista a que o fato alegado pode ser comprovado pela via documental que, segundo o autor, já está juntada nos autos.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor (ID 23750522), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002220-03.2020.4.03.6130
REQUERENTE: DALILA DA SILVA AROCA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726
REQUERIDO: COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas e juntada da procuração ad judicium; decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016691-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CARINA MARTINS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS DA SILVA SOUSA - SP428323
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e CEALCA - Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4)** Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda"** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a 3ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista, com as homenagens deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas e juntada da procuração ad judicium; decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-98.2019.4.03.6130
AUTOR: MIRIAN DA SILVA POETA, V. D. S. A., Y. D. S. A.
REPRESENTANTE: MIRIAN DA SILVA POETA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de ID 2756009, intime-se o INSS para que forneça, no prazo de 60 (sessenta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado, uma vez que é documento indispensável.

Após, intime-se o MPF e o INSS, pelo prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000686-24.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO REDICOPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Complemente as custas iniciais, considerando o valor dado à causa, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007357-97.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante o pagamento das custas na Caixa Econômica Federal, de acordo com Lei n. 9289 de 04 de julho de 1996, conforme link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002335-24.2020.4.03.6130
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-97.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., TRISOFT TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado por contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora com vencimento a partir de março de 2020, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Deferida a liminar, vema impetrante – id. 30819545 – noticiar o descumprimento e requerer “*sejam expedidos ofícios às autoridades alfandegárias competentes, notadamente os Srs. Inspetores Chefes da Alfândega da Receita Federal do Brasil (i) do Porto de Itapoá/SC; e (ii) do Porto do Pecém/CE, dando-lhes ciência da liminar deferida, para que autorizem o imediato registro das declarações de importação e desembaraço das mercadorias por elas importadas, independentemente do prévio pagamento dos tributos federais incidentes, determinando-se, outrossim, que se abstenham da prática de qualquer ato tendente a tolher esse direito, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse D. Juízo*”.

Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30433111, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a complementação do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Lê-se, no dispositivo da decisão liminar proferida:

“(…) enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida nesta decisão ou até que a União publique, eventualmente, ato normativo que regulamente o recolhimento de tais tributos (…)” Grifo no original

Ocorre que, o Ministério da Economia publicou a **PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020**, em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de “prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Deste modo, proferido ato normativo que disciplina a questão discutida no processo de modo exaustivo, mister a revogação da liminar, de forma a não implicar em aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.

Pelo exposto, **REVOGO A MEDIDA LIMINAR** deferida no id. 30436859 e, por consectário lógico, nada resta a decidir quanto ao pedido atual.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), do teor da presente decisão.

Cumpram-se as demais determinações da decisão id. 30436859.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ITAMAR BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE EXPEDITO DO PRADO - SP81983
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ITAMAR BARBOSA** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS OSASCO objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de revisão do seu pedido de aposentadoria – PROTOCOLO DE ATENDIMENTO 1300325998, requerida em 19/10/2019.

Informa o impetrante que realizou protocolo administrativo na Agência do INSS de SANTANA DO PARNAÍBA informando que apenas aceitaria a aposentadoria sem fator previdenciário e que conforme simulação emitida pela atendente do INSS teria os 96 pontos necessários. Aduz que o INSS aplicou o fator previdenciário e que compareceu na Agência de Santana do Parnaíba apontando o equívoco cometido, porém até a presente data não houve revisão.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, conquanto possa se cogitar em demora na análise administrativa, a parte impetrante não logrou demonstrar a urgência da medida pleiteada.

Ademais, a parca documentação apresentada pela parte autora não permite inferir a inexistência de outras circunstâncias que possam eventualmente justificar a demora.

Cabe registrar, neste período, a situação notória de deficiência do quadro da autarquia impetrada e a extensa fila de espera de apreciação dos pedidos administrativos. Se revela injusto, salvo em situações realmente excepcionais, um segurado “furar a fila” apenas por entrar no comarço no Judiciário.

Observe, ainda, que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato.

Por fim, caso o benefício seja concedido ao final, o pagamento das parcelas atrasadas retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante desse quadro, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001683-62.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: QUALYMEAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SUHET DA SILVA - SP166069
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por QUALYMEAT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUER, posteriormente emendada a inicial para apontar a Delegacia de OSASCO (id. 30672348), para os fins de “*seja examinado e completada a análise do procedimento administrativo nº 10882/723072/2019-12 e a baixa dos pagamentos realizados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por força da violação do preceito inserido no parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal nº 9.784/99 e parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional, ou determinado, caso as pendências sejam APENAS e tão somente aquelas mencionadas no relatório fiscal (contribuições previdenciárias de ABRIL/2019, objeto do pedido de conversão de pagamento da GPS em DARF e o procedimento administrativo nº 10882.904.967/2019-83 cujos comprovantes estão acostados aos autos)*” – id. 30573035, fl. 7.

Sucintamente, narra que, em decorrência de migração obrigatória de sistemas de declaração de recolhimento de obrigações tributárias, procedido pela União, em abril de 2019, ocorreu uma falha no reconhecimento do meio de pagamento – DARF/GPS. Aduz que procedeu ao pagamento de suas obrigações tributárias, correspondentes às inscrições que busca extinguir, porém não houve o devido reconhecimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.

Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (CF art. 69).

Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, *verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Portanto, cuidou a Lei de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

No caso em tela, observa-se a partir dos comprovantes que acompanham a inicial que na data em que foi impetrado o presente *mandamus* ainda não era decorrido o prazo legal de 360 dias para apreciação dos pedidos formulados pela impetrante – pedido administrativo apresentado em 03/09/2019.

Contudo, analisando os documentos juntados, tem-se que no procedimento administrativo nº 10882.904.967/2019-83, colacionado junto ao id. 30573417, remonta o DARF – fl. 10 - ao total de R\$ 69.743,47, excluindo-se as multas.

De outro lado, o documento colacionado junto a fl. 7/8 do mesmo id. traz uma GPS no importe de R\$ 69.744,04, devidamente recolhidos em 20/05/2019 – página 06 do mesmo id.

Deste modo, é possível inferir que os valores objeto do pedido de conversão de GPS em DARF são exatamente os mesmos objeto de pendência de pagamento junto à Receita Federal.

Assim, constata-se uma plausibilidade nos argumentos aduzidos pela impetrante, eis que a mera divergência entre o meio de pagamento (GPS ao invés de DARF) não afasta a quitação do tributo ou prejudica a emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

De outro lado, é evidente o *periculum in mora*, eis que a emissão de CND (ou certidão positiva com efeito de negativa) constitui-se em requisito para participação de processos licitatórios e obtenção de crédito, devidamente comprovados pela impetrante – ids.30907191, 30907193 3 30907195.

Diante desse contexto, reputo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.

Portanto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de **suspender exigibilidade dos créditos tributários objeto do Relatório Fiscal colacionado junto ao id. 30573409, relativas à competência de 04/2019**, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, de modo que tais débitos não impeçam a emissão de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, até julgamento em definitivo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, para cumprimento da determinação e prestar informações, servindo a cópia da presente decisão como mandado.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença, observando-se o disposto no artigo 7º, §4º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002198-42.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FERNANDA FERRANTI TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080, ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FERNANDA FERRANTI TEIXEIRA BOTEGA em face de PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, em que se pleiteia tutela jurisdicional *“para que o ato administrativo que redirecionou a cobrança da CDA nº 80.4.10.056178-48, para a pessoa desta impetrante, seja anulado e, conseqüentemente, seja deferida a extinção da aludida cobrança”*. Em sede liminar, postula que a *“autoridade impetrada suspenda a cobrança indevida, administrada pela CDA nº 80.4.10.056178-48, bem como se abstenha de indeferir pedidos de certidões de regularidades fiscal que tenha por base essa cobrança”*. – id. 30663145.

Resumidamente, postula sua exclusão do processo administrativo supra, impedindo a inclusão de seu nome no polo passivo de execuções fiscais contra empresa da qual era sócia.

Alega que a PGFN notificou a impetrante, noticiando-lhe ter identificado indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, de sorte que os sócios seriam responsabilizados pelos débitos inscritos em dívida ativa em nome da pessoa jurídica, tudo com base na Portaria nº 948/2017 e no artigo 135, III, do CTN.

Aduz a ofensa ao devido processo legal, devido a inobservância das garantias do contraditório, ampla defesa, impossibilidade administrativa de redirecionamento da cobrança, prescrição para efetuar este redirecionamento e não comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumpra-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

Em neste diapasão, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da ordem liminar.

Inicialmente, não se há falar em ofensa à ampla defesa, contraditório e devido processo legal, eis que a Administração oferece a possibilidade POSTERIOR de contestar o ato administrativo, conforme se verifica nos id. 30663381 e id. 30663385, que abrem a possibilidade de apresentar impugnação e recurso, no capítulo atinente ao “direito de defesa”, o qual pode se dar posteriormente, em especial para evitar movimentos de evasão de patrimônio por parte dos contribuintes.

Quanto a possibilidade de redirecionamento, tratando-se de mandado de segurança, deveria a parte impetrante trazer aos autos prova pré-constituída do direito alegado, qual seja, de que a pessoa jurídica devedora não estaria com as suas atividades encerradas, ou de qualquer documento apto a excluir sua possibilidade de responsabilização (como não ser sócia à época da dissolução da P.J.).

Ainda que assim não fosse, nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.

É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.

Deste modo, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pelo crédito tributário deve ser atribuída ao sócio-administrador e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra a mesma é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.

Neste sentido, e sem se ter acesso aos autos do processo administrativo, em uma análise muito superficial, tem-se que a não prestação das Declarações Acessórias de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2015 a 2019, poderia, sim, dar ensejo a consideração da dissolução irregular da Pessoa Jurídica.

Em relação a prescrição do redirecionamento para os sócios, há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, definiu duas teses sobre o tema em julgamento do REsp n. 1.201.993/SP e 1145563/RS (tema 444), que se aplica ao caso em análise, nos seguintes termos:

i. O prazo para o redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), for precedente a esse ato processual;

ii. **A citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez**

que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728, no rito do art. 543-C/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática do ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (artigo 792 do novo CPC – fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

- iii. Em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustrado que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Nessa toada, **no caso concreto**, a prescrição intercorrente para o redirecionamento deve ser contada a partir da **efetiva possibilidade de se redirecionar o feito**, e não desde a data da citação inicial da empresa executada ou da constituição do crédito tributário.

Com efeito, **não se pode contar prazo de prescrição para o Exequente promover o redirecionamento enquanto a realidade fática do processo não o permitir**.

Aplica-se, *mutatis mutandis*, o princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que juridicamente possível a satisfação da pretensão.

Ademais, aplicar, pura e simplesmente, o entendimento que conclui pela prescrição intercorrente em cinco anos, sem verificar a partir de quando, efetivamente, pôde ocorrer o redirecionamento, dá azo à seguinte artimanha por parte dos executados: após a citação da empresa, os sócios ainda mantêm a pessoa jurídica em funcionamento (muitas vezes, de maneira meramente formal), mas utilizam todos os meios cabíveis para retardar ao máximo a execução (ocultam os seus bens ou nomeiam bens impréstáveis para a satisfação dos débitos; apresentam exceções de pré-executividade; alegam parcelamentos não realizados ou outras petições que dependam de manifestação da Fazenda Nacional). Passados cinco anos da citação da empresa, encerram as suas atividades sem a adequada fase de liquidação (dissolução irregular), ficando absolutamente livres do feito executivo, uma vez que não mais poderão responder pessoalmente pelos débitos devido à prescrição intercorrente.

Por tal razão, o prazo prescricional para o redirecionamento se inicia a partir do momento em que se constata realidade fática que fundamente o pedido de redirecionamento, i.e., quando se constate, sem sombra de dúvida, a inexistência de bens penhoráveis e a constatação da sucessão empresarial.

Afora isso, a responsabilidade do administrador insere-se em relação jurídica de garantia; em razão disso, **a prescrição da pretensão para com o responsável prescreve no mesmo momento em que prescreve a obrigação principal, nem antes, nem depois**.

Consequentemente, por nascer a responsabilidade do terceiro em momento distinto do crédito tributário do contribuinte, não precisa sua obrigação ser declarada no mesmo momento ou no mesmo ato em que for constituído este crédito tributário.

Assim, o Exequente somente tem a oportunidade de pleitear o redirecionamento do feito a partir do momento em que sejam demonstrados dois requisitos: a) a dissolução irregular/sucessão empresarial; e b) a inexistência de bens penhoráveis em nome da executada principal.

Assim, considerando que a omissão das declarações se deu entre 2015 e 2019, tenho que não decorreu mais de cinco anos, não cabe falar em prescrição intercorrente.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004188-03.2013.4.03.6130
AUTOR: OCIMAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERREIRA - SP260238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública.

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Somente após a elaboração dos cálculos, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-23.2017.4.03.6130
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DOM BOSCO INDUSTRIA DE PLASTICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004853-21.2019.4.03.6130

AUTOR: DRUSILA AMARO DE SOUZA VALIM

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falece competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho";

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Contra-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a **definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe:01/07/2015. (grifó nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Verifico que consta prevenção com os autos 5003679-74.2019.403.6130 remetidos para 3ª Vara de Cotia.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Sociedade de Ensino Superior Mozarteum para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) **reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI**; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que **"a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda"** (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A **competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo**: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. **No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União**. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, **compete à Justiça Estadual o julgamento do feito**. Ante o exposto, **conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado)**, para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifó nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Verifico que consta prevenção com os autos 5003650-24.2019.403.610 distribuído para 3ª Vara de Cotia.

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a **incompetência absoluta da Justiça Federal**, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das **Varas Cíveis de Cotia**, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006826-11.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTIENE OTERO URBANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA SANTOS DA SILVA - SP373016

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DECISÃO

Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja a aplicação do artigo 57 do Código de Processo Civil, a justificar o deslocamento da competência para outro juízo.

Com efeito, no processo nº 5002988-60.2019.403.6130, em trâmite perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal deste foro, o que se pleiteia é também declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação, distribuídos em 03/06/2019.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas as ações quando lhes for comuna causa de pedir ou o objeto, ainda que parcialmente.

Nestes casos, a competência entre juízes do mesmo foro é fixada naquele que primeiro recebeu a distribuição da petição inicial, no caso o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, que se tomou preventivo para as causas conexas.

Assim, a fim de evitar decisões conflitantes em ações com causa de pedir ou objeto idênticos, nos termos dos artigos 55 e 58 do CPC, **declino da competência para o r. Juízo da 2ª Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária**, diante da conexão deste feito com o processo autuado sob nº 5002988-60.2019.403.6130, em trâmite naquele r. Juízo.

Remetam-se os presentes autos à 2ª Vara desta Subseção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-67.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO GERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a revisão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial entre 01/02/1977 e 03/11/1992.

A parte requer os benefícios da AJG. Juntou documentos.

Intimado, o autor esclareceu a possibilidade de prevenção cf. ID

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos frente a ação n. 00030920720134036306. Com efeito, os períodos a serem reconhecidos como tempo especial nesta ação não foram objeto de análise nos autos que tramitaram perante o JEF, cf. documentos anexos do ID 29424064. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

Consoante o disposto no artigo 502 do Código de Processo Civil/2015, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Especialidade de labor exercido na atividade de bombeiro não analisada e não alcançada pela coisa julgada. Não incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 (...). (Apelação Cível 5000998-17.2014.403.6126, Des. Fed. Paulo Sérgio Domingues, TRF3, 7ª Turma, Intimação via sistema Data: 27/03/2020).

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, identificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-19.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUPITER TRIGO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Da revogação parcial da AJG

Em contestação (ID 17971627), o INSS impugnou a concessão dos benefícios da AJG ao autor, uma vez que este percebia aposentadoria com remuneração média mensal de R\$2.481,47 em 2019.

Em réplica (ID 22062952), o impugnado alega ser aposentado e idoso. Não rechaçou a alegação da autarquia quanto a renda mensal e nem indicou objetivamente necessidades básicas que não possam ser atendidas na hipótese de revogação da AJG.

Sendo incontroversa a renda mensal da parte autora, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Da necessidade de emenda da inicial

A experiência prática tem demonstrado que, inúmeras vezes, as partes ingressam com o pedido de revisão da RMI/RMA de seus benefícios previdenciários supostamente limitados ao teto do salário-de-benefício de forma indevida ao tomar por parâmetro unicamente o momento da concessão da aposentadoria - sequer se averigua previamente a existência do direito pleiteado.

Nos casos envolvendo a revisão da renda mensal com base nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a causa de pedir e o pedido se substancia na indicação do valor do salário-de-benefício por ocasião da concessão do benefício, o valor do teto na data da concessão do benefício, e qual deveria ser o salário-de-benefício se este não tivesse sido limitado ao teto. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, indicando expressamente em sua manifestação:

- a) número e espécie do benefício a ser revisado;
- b) tratando-se de pensão por morte, a aposentadoria que originou a pensão a ser revisada;
- c) DER da aposentadoria;
- d) valor do teto do salário-de-benefício na DER;
- e) valor do salário-de-benefício do autor na DER;
- f) qual seria o valor do salário-de-benefício do segurado na DER se não houvesse limitação ao teto;
- g) qual foi o salário-de-benefício pago ao autor nas competências 12/1998, 12/2003 e 08/2011?
- h) apontar quais documentos acostados aos autos fazem prova de todos os apontamentos em questão, indicando o ID e respectiva página em que podem ser encontrados.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

Provimentos finais

Intime-se o autor para que, em 15 dias, providencie o recolhimento das custas e a emenda da inicial.

Cumprido o determinado, vista ao INSS, para eventual manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002617-33.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27820643: Recebo a petição do autor como embargos de declaração.

Alega a parte autora a omissão do Juízo em não declarar na sentença o direito do autor de eventualmente optar pelo melhor benefício.

Ademais, no que se refere à condenação do réu no pagamento de honorários de sucumbência, requer o afastamento da Súmula nº 111 do STJ, a fim de fixar os honorários sobre todo o valor do proveito econômico obtido.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

No que se refere à alegada omissão do Juízo em não declarar na sentença o direito do autor de eventualmente optar pelo melhor benefício, consta da sentença que o benefício deferido não deverá ser implantado se o autor já estiver em gozo de outro benefício que lhe seja mais benéfico.

Por outro lado, o autor não poderá obter novo benefício após a implantação do benefício aqui concedido. A hipótese configuraria desaposestação a qual, como cediço, é vedada.

Destarte, não há omissões a serem sanadas.

No que se refere à mudança da forma de cálculo dos honorários de sucumbência, a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Vista ao autor para contrarrazões à apelação do réu, no prazo de quinze dias. Oportunamente, subamos autos ao E. TRF3.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-33.2017.4.03.6130
AUTOR: DARCIO DILERMANDO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ZIZA DE ARAUJO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DIAS - SP399830,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada em 02/10/2017, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada da pessoa com deficiência. Pugnou o autor, por fim, pelos benefícios da justiça gratuita.

Pela decisão ID 3740414, foram deferidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4458066). No mérito, entende que, ainda que seja afastado o critério objetivo da renda *per capita*, não ficou comprovada a situação de hipossuficiência da parte autora.

A perícia médica judicial foi acostada no ID 8191744.

A perícia social e suas complementações foram juntadas aos autos cf. IDs 13645721, 15054632 e 21620724.

O INSS impugnou o laudo socioeconômico nos IDs 14439177 e 23089887. Em suma, entende não estar caracterizada a situação de vulnerabilidade social, declinando a impossibilidade de se considerar como parte do grupo familiar quem não pertencia ao grupo no momento da concessão do benefício, que a renda genitora do autor ser suficiente ao sustento do núcleo familiar (tanto é que não teria qualquer empréstimo consignado em seu benefício) e que, em última instância, é dever dos irmãos do autor sustentar o núcleo familiar.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito no ID 14827392.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

DO LOAS

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nº 12.435/11 e 12.470/11:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

(...)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

(...).

Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso concreto, a deficiência é incontroversa e foi constatada pelo perito judicial (ID 8191744). Resta averiguar a hipossuficiência do autor.

Não se pode olvidar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o critério objetivo aplicado pela Lei nº 8.742/93 para constatação da miserabilidade (1/4 de salário mínimo) não corresponde à moderna sistemática de proteção às pessoas hipossuficientes prevista pelo Legislador Constitucional. Tal dispositivo, no entendimento de muitos, apenas gera uma presunção absoluta de miserabilidade, não necessariamente impedindo a concessão da prestação assistencial da LOAS.

Há respeitável entendimento que considera não o patamar legal previsto no artigo 20, § 3º, mas sim a metade do salário mínimo como critério econômico de miserabilidade. Também não se deve deixar de ressaltar que, mesmo esse valor (1/2 salário mínimo), na esteira da prevalente orientação jurisprudencial, pode ser relevado ante a presença de situações excepcionais.

Por fim, é de se ressaltar que o artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) estabelece que o BPC já concedido a qualquer membro da família não pode ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* para concessão do LOAS.

De qualquer sorte, nunca se pode desconsiderar a análise do caso concreto, garantindo-se a constatação da situação de real necessidade do candidato ao recebimento de BPC/LOAS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 no julgamento do RE 567.985. Consequentemente, foi rechaçada a aferição da miserabilidade unicamente pelo critério objetivo previsto no mencionado artigo – qual seja, a renda *per capita* familiar –, passando-se a admitir o exame das reais condições sociais e econômicas do postulante ao benefício.

Ora, a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial deve se dar a partir de análise *in loco*, verificando-se as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário. Assim o sendo, o critério objetivo de renda *per capita* deixa de ser o único fundamento legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

É importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já admitia outros meios de prova para aferir a hipossuficiência do postulante ao amparo assistencial, além do montante da renda per capita, reputando a fração estabelecida no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 como parâmetro abaixo do qual a miserabilidade deve ser presumida de forma absoluta.

Cf. ID 13645721, a perícia social indicou que são membros do núcleo familiar o autor, sua genitora (beneficiária do BPC/LOAS) e um irmão do autor, com diagnóstico de esquizofrenia e desempregado. Os cuidados com a família são exercidos por 04 irmãos, que se revezam nos cuidados durante dia e noite, além de comprarem gêneros alimentícios aos finais de semana. A única renda do núcleo familiar é o BPC da genitora do autor. A perícia considera que o núcleo familiar pode ter outras rendas, uma vez que não constatou indícios de privação de mantimentos básicos e concluiu que o autor não se encontra vivendo em condição de hipossuficiência.

Há que se prestigiar, no caso, a fala da experta no sentido de a parte autora não estar, no momento, em vulnerabilidade social.

Registre-se que a experta apontou haver indicativos de outras rendas não declaradas, conforme trecho do lado social que transcrevo:

"O sustento e manutenção do lar são mantidos (sic) unicamente através do Benefício Loas - Idoso auferido pela mãe correspondente a declarados R\$ 954,00, entretanto frente ao que foi declarado foi evidenciado divergências entre rendimentos e gastos mensais informados o que nos leva a crer exista outra fonte de renda que não tenha sido citada, considerando-se que a Sra. Denise pontua não receber nenhuma ajuda financeira ou material dos outros três irmãos, concluindo que aos finais de semana os mesmos se revezam nos cuidados com a mãe e somente durante esse período é que compram alguns itens de alimentação, tendo em vista permanecerem no local. Saliento que não identifiquei qualquer evidencia de que o autor sofra algum tipo de privação quanto a alimentos e demais materiais essenciais à sobrevivência. Quanto à informação colhida junto à moradora é de que os irmãos são presentes no cotidiano do Grupo Familiar elogiando o comportamento dos mesmos que prestam toda assistência à mãe/irmãos, porém não soube informar se o apoio é apenas emocional ou também financeiro. Diante de nossa observação e entrevista concluímos tecnicamente que o autor Darcio Dilermando de Souza não possui rendimento próprio conta com vínculo familiar estabelecido capaz de garantir suas necessidades básicas, frente a isso Não foi possível identificá-lo no Momento em risco de Vulnerabilidade Social conforme exige a lei de concessão do Benefício de Prestação Continuada."

Em assim sendo, porque há dúvida sincera sobre a dimensão da renda familiar (assim como das despesas familiares), entendo que não houve prova cabal da miserabilidade. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.

É verdade que diante do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC) o juiz não está vinculado ao laudo pericial e, por isso, pode decidir em sentido contrário. Contudo, não é a hipótese de assim agir, pelo que antes se fundamentou.

Desta forma, não atende a parte autora o requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.

Registro se se houver alteração da situação econômica da parte autora, de modo a justificar a concessão, poderá requerer novamente o benefício assistencial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, fixadas no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC/2015, suspensa em decorrência dos benefícios da gratuidade da justiça. Custas *ex lege*.

Havendo recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-98.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ZELINA PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MICHELLE PEDRO CASTELETTI - SP372277, JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, ALEXANDRE SILVA ALVAREZ - SP152753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em que pretende a parte autora provimento jurisdicional, objetivando a condenação da parte ré à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados de sua conta-poupança, nos termos do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90. Pugnou ainda pela condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor equivalente a dez vezes o valor do salário mínimo atual.

Inicialmente, rechaço a prejudicial de mérito (prescrição), nos moldes do artigo 206, § 3º, V, do CC, tendo-se em vista que a autora só teve ciência acerca dos alegados destaques em sua conta poupança no início de 2019 (quando realizou a apresentação de sua impugnação de débitos em sede administrativa); razão pela qual reputo não transcorrido "in casu" o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Não se pode olvidar ainda que consoante jurisprudência do STJ o prazo prescricional aplicável nos casos de indenizações referentes a fraudes praticadas no âmbito de instituições bancárias, tendo-se vista a apontada falha do serviço deve ser regido pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (segundo o qual o prazo é de **5 anos a contar da ciência do dano e de sua autoria**) (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial ARG no REsp 995.890-RN 2007/0240925-9).

Ademais, tendo-se em vista que os apontados débitos não reconhecidos pela parte autora ocorreram de 2012 a 2019, sem que a parte autora se apercebesse, notadamente em razão de operação de empréstimo que tomou o seu saldo positivo no período, não é possível se aferir a data em que esta, de fato, teve ciência do dano.

Assim, considerada a data da apresentação da resposta à contestação em sede administrativa conta-se o prazo prescricional a partir deste termo (março de 2019); não havendo que se cogitar da prescrição.

De qualquer sorte, as transações que aparentemente denotam maior probabilidade de fraude são as que expressam valores altos, notadamente tendo-se em vista a condição social da requerente.

Com efeito, verifico dos extratos acostados aos autos (id. 19196197) a existência de créditos depositados em conta da requerente, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00. Além disso, eram feitos depósitos no valor de R\$ 1.000,00 mensalmente na referida conta poupança.

Observo ainda que a requerente adquiriu o primeiro crédito no valor de R\$ 10.000,00, em 10.12.2012 (depósito em dinheiro) e que foram feitos sucessivos e regulares depósitos no valor de R\$ 1.000,00 nesta mesma conta corrente, até que em 24 de julho de 2014 foi depositado na conta da requerente o valor de R\$ 20.000,00.

Entretanto, antes deste depósito de R\$ 20.000,00 a requerente tinha em sua conta R\$ 24.103,47, em fevereiro de 2014; e em 13 de março de 2014 foi feita uma transferência (refutada pela autora) a pessoa não identificada nestes autos no valor de R\$ 24.000,00.

Posteriormente continuaram os depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e consta do extrato um crédito de empréstimo bancário de R\$ 11.000,00 em favor da requerente; seguido de imediata transferência não identificada no valor de R\$ 12.500,00, em junho de 2014.

Após, em 24 de julho de 2014 foi depositado em favor da requerente o montante de R\$ 20.000,00 e até o ano de 2018 foram realizados depósitos mensais de R\$ 1.000,00 e alguns saques contestados pela requerente em março de 2019.

Entretanto, considerando a idade da autora, seu baixo grau de instrução e a dificuldade em se identificar precisamente estas operações, bem como o grande número de fraudes praticados no setor bancário, inclusive por funcionários do próprio estabelecimento, reputo oportuno que a ré esclareça a legitimidade do empréstimo realizado à requerente no dia 27.06.2014, no valor de R\$ 11.000,00; notadamente tendo-se em vista que este aparentemente não foi solicitado.

Ademais, nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determino a intimação da ré para que, no prazo improrrogável de 30 dias: demonstre a solicitação formal do empréstimo de R\$ 11.000,00 pela parte requerente, em 27.06.2014 (id. 23507757- fl. 03); bem como para que forneça os dados do destinatário da transferência TED no valor de R\$ 12.500,00, na data de 07.07.2014 (id. 23507757); sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VENCESLAU MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por VENCESLAU MENDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, voltada à declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes. Pugna ainda pelo pagamento de reparação pelos danos morais sofridos no valor equivalente a cem vezes o valor do débito corrigido desde a data do evento danoso.

Relata o autor que, no início do mês de março de 2018, recebeu faturas referentes ao Cartão de Crédito Visa Nacional da Caixa Econômica Federal, nos valores de R\$ 977,02 (novecentos e setenta e sete reais e dois centavos), R\$ 850,00 (oitocentos e quatro reais e quatro centavos), R\$ 730,00 (setecentos e trinta reais), referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 (docs. 02/04).

Afirma que foi até a agência da CAIXA Econômica Federal e informou que não solicitou nenhum cartão, nem autorizou emissão de cartão de crédito em seu nome, razão pela qual não entendia tal débito.

Esclareceu que somente possui um cartão bancário para recebimento de proventos de sua aposentadoria e que não possui nenhum outro tipo de cartão, e que em razão disso seu nome estava negativado, pois já recebera comunicado do SERASA da negatificação do seu nome.

Aduz que na agência fora informado que tudo se resolveria, e o Requerente voltou para Osasco, pensando que tudo estava realmente resolvido, mesmo porque ficou constatado não constar nenhuma autorização de emissão de cartão de crédito por parte do requerente na Caixa.

Ocorre que, em seguida recebeu carta da Caixa, com proposta de parcelamento; razão pela qual dirigiu-se então ao 10º Distrito Policial de Osasco e fez boletim de Ocorrência noticiando os fatos.

Citada, a CEF contestou o pedido, aduzindo em síntese que o cartão bancário foi enviado para o endereço correto do requerente, conforme solicitado e que a senha foi desbloqueada por telefone. Sustenta ainda que não houve qualquer reclamação perante a ré, pugnando pela improcedência dos pedidos (id. 24199088).

Instada a especificar as provas a serem produzidas, as partes nada requereram (id. 25162538 e 26217127).

Réplica no id. 24647055.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os fatos narrados na inicial ocorreram no contexto de relação de consumo mantida entre a parte autora e ré, de modo que a legislação de regência é o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Disso resulta que a responsabilidade da ré pelos danos causados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra "Reparação Civil por Danos Morais", reputam-se "como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)."

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

(...) Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso concreto, estamos diante do chamado dano moral "in re ipsa".

É cediço que, no caso do dano "in re ipsa", não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa.

No STJ, é pacífico o entendimento de que "a própria inclusão ou manutenção equivocada (do nome do consumidor em cadastros restritivos de créditos) configura o dano moral "in re ipsa", ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

"CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2. Quanto aos danos morais, a **Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça**, 3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4. **Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data.**(...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SPC. 3. Conjunto probatório dos autos que ampara a alegação de cobrança indevida levada à efeito pela instituição financeira Ré. Com o estorno da compra cancelada na fatura, impõe-se o cancelamento de todos os encargos moratórios indevidamente lançados sobre este débito. 4. Demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Dano moral configurado. Ausência de restrições preexistentes em nome da parte Autora. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 7. Repetição de indébito rejeitada, uma vez que não configurada má fé da parte Ré, nem mesmo efetivo dispêndio de valores pela parte Autora em decorrência da cobrança indevida perpetrada. 8. Sucumbência mínima da parte Autora, observado ainda o disposto no enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1902208, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

Ademais, nos termos do artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor e do Enunciado da Súmula nº 532 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, constitui prática abusiva, ato ilícito passível de indenização, o envio de cartão de crédito sem expressa solicitação do consumidor.

No caso em análise, com maior razão há dano a ser indenizado se em razão de cartão obtido fraudulentamente por outrem o consumidor temo seu nome inscrito indevidamente em cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que a ré promoveu a inscrição da dívida no valor de R\$ 850,04, vencida em janeiro de 2018, no SERASA em fevereiro de 2018 (id. 5535544 e 5535497)

Ademais, não constam dos autos documentos que demonstrem haver qualquer restrição anterior em nome do autor no referido cadastro de inadimplentes.

A despeito do que alega a ré a documentação por esta acostada aos autos não demonstra o expresso requerimento do cartão de crédito pelo autor, nos moldes do Enunciado da Súmula n. 532 do STJ. Tampouco acostou aos autos a gravação do telefôno ou mesmo o número de telefone utilizado para o desbloqueio da senha; ou qualquer documento que demonstre a solicitação do referido cartão.

Ora, é cediço que cada vez mais tendo-se em vista o falho sistema de entrega de cartões pelo correio e desbloqueio de senha por telefôno, cartões de crédito têm sido extraviados e utilizados indevidamente.

Mesmo diante desta circunstância cotidiana a ré continua utilizando o mesmo *modus operandi*, uma vez que já está embutindo nos lucrativos custos de seus serviços eventuais fraudes praticadas.

É evidente que este tipo de operação arriscada e altamente lucrativa exercida pela ré, faz com que responda objetivamente pelos danos causados ao consumidor; hipossuficiente nesta relação, nos moldes do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

No caso concreto, tendo-se em vista que a parte autora assevera que não requereu e nem utilizou o aludido cartão, é evidente que lhe é impossível a prova deste fato negativo (prova diabólica).

Porém a ré em sua contestação limitou-se a alegar (sem apresentar qualquer comprovação) que o cartão foi solicitado pelo requerente e que foi enviado corretamente a seu endereço. Porém não acostou qualquer documento que evidencie ter sido o referido cartão efetivamente solicitado pelo autor ou mesmo cópia de documento pessoal deste que demonstrasse ainda que minimamente que o requerente compareceu à agência bancária no intuito de requerer seu cartão ou a abertura de nova conta.

Ora, o único documento que a ré acostou aos autos para comprovar a sua alegação de que o cartão foi devidamente solicitado foi o de id. 2419902 (prints de tela de sistema informando que não houve impugnação administrativa do débito).

Sequer informou a ré o número do telefone solicitado para o desbloqueio da senha do referido cartão.

Não tendo a ré demonstrado a devida solicitação do cartão de crédito emitido em 05/12/2017 (id. 5535562), tampouco o desbloqueio da respectiva senha; e restando comprovado que a negatização indevida do nome do requerente promovida no SERASA deu-se por ato da ré em razão de débitos muito provavelmente contraídos fraudulentamente por outrem, restou suficientemente demonstrado que a inscrição em cadastro restritivo de crédito se deu de forma indevida; razão pela qual imperiosa é a procedência dos pedidos.

No que tange à fixação do montante do dano, à ninguém de critério legal que norteie essa quantificação, reputo adequada a utilização do princípio da razoabilidade, tendo-se por base a extensão do dano nas circunstâncias do caso concreto.

Não se pode perder de vista a dificuldade do consumidor (hipossuficiente neste tipo de relação jurídica) para a comprovação do seu alegado direito. De qualquer modo, reputo suficientes as provas constantes dos autos para a comprovação do pleiteado direito de indenização, notadamente tendo-se em vista a responsabilidade objetiva da ré.

Não reputo graves no caso concreto o grau de culpa (resultante de provável fraude pela qual responde a parte ré); tampouco verifico que a vítima tenha, de qualquer modo, contribuído para a indevida inscrição.

Assim, revela-se razoável fixar a indenização pela ocorrência do dano moral no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Trata-se de montante adequado para recompor a lesão causada e, simultaneamente, compelir a ré a zelar para que situações como a que ensejou a presente ação não se repitam.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos contraídos como o apontado cartão de crédito (id. 5535562), e condenar a ré a pagar indenização por danos morais arbitrados no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a título de dano moral em favor da parte autora, com incidência de correção monetária e juros moratórios, a partir da data do arbitramento, utilizando-se os índices previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Condene ainda a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista que sucumbiu de parte mínima do pedido (apenas no tocante ao valor de indenização requerido), nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-64.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória fiscal intentada por GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL voltada ao reconhecimento de inexigibilidade tributária de créditos tributários de Imposto de Renda declarados em 2011 e 2012.

Em apertada síntese alega a parte autora que nos anos calendário de 2011 e 2012 apresentou declaração de imposto de renda equivocada, cujos erros no preenchimento das informações gerou imposto indevido no valor de R\$ 316.206,89.

Sustenta que como os fatos geradores de tal tributação é inexistente e não corresponde à verdade real, a despeito de haver perdido o inconstitucional prazo preclusivo do processo administrativo fiscal, têm direito de insurgir-se em face da indevida constituição de crédito tributário inexistente.

Em contestação a União Federal (Fazenda Nacional) alegou preliminarmente a prescrição da pretensão. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em réplica a parte autora argumentou a não incidência do prazo prescricional por força da disposição prevista no artigo 200 do Código Civil.

Instados a especificarem eventuais provas a serem requeridas as partes nada requereram.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita com base nas informações prestadas nas declarações de Imposto de Renda dos anos de 2018 e 2019 (ids. 17583393 e 17583394) e com fulcro no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Consigno que no tocante à prescrição, deve ser observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece prazo de 5 (cinco) anos para que seja intentada ação em face da Fazenda Pública Federal, contados da constituição do crédito tributário.

A partir da constituição do crédito tem-se por definitivo o lançamento na esfera administrativa, iniciando-se assim a fluência do prazo prescricional quinquenal.

Em havendo impugnação administrativa, a exigibilidade do débito estará suspensa, voltando a correr ao final do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. DECRETO 20.910/32. 1. Caso em que a autora busca obter a desconstituição e cancelamento do débito referente ao processo administrativo nº 13805.002124/93-89 e CDA nº 80.2.02.024074-87, alegando erro de fato no preenchimento da respectiva declaração de rendimentos. 2. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 3. Na espécie, o contribuinte foi intimado da decisão final administrativa, que não conheceu do recurso voluntário, em 05/05/1999, por seu procurador, de modo que, sendo ajuizada a ação anulatória somente em 18/10/2007, restou configurada a prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 4. Apelação a que se nega provimento (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1571510 (ApCiv), Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à Fazenda Pública, o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. 2. Na espécie, os processos administrativos transitaram em julgado em fevereiro de 1997, sendo ajuizada a ação anulatória somente em 2009, restou configurada a prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1445220, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

No presente caso, a documentação acostada aos autos, verifico que a autora foi intimada do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física lavrado em 20/01/2014, em 29/01/2014, expirando o prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação administrativa em 28 de fevereiro de 2014 (id. 23729169-fl. 57).

Tendo-se em vista que a ação anulatória foi proposta apenas em 22/04/2019 (id. 16553007), verifica-se que ela está prescrita, pois já houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 desde o transcurso do prazo para a apresentação de impugnação administrativa, cujo último dia de prazo foi 28/02/2014.

Cumpra observar que ao contrário do que alega a autora não há qualquer inconstitucionalidade das normas que regem os prazos do processo administrativo fiscal; as quais inclusive, não declaradas como tal pelo Supremo Tribunal Federal permanecem hígidas em homenagem ao Princípio de Presunção de Constitucionalidade das Leis.

Tampouco socorre à autora o argumento de suspensão de fluência do prazo prescricional com fundamento no artigo 200 do Código Civil.

Com efeito, nos moldes do referido dispositivo: "quando a ação se originar de fato que deva ser apurada no juízo criminal, não correrá prescrição antes da respectiva sentença definitiva".

Ora, é evidente que a alegada questão posta em debate "erro no preenchimento de declaração de imposto de renda" não é prejudicial de mérito a ser apurada em juízo criminal para fins de propositura de ação anulatória fiscal; razão pela qual não incide a aludida norma no caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa; observada a suspensão prevista no artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002349-42.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE OSASCO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogados do(a) AUTOR: IVO GOBATTO JUNIOR - SP130717, FELIPE LASCANEN NETO - SP197077, RUBEM ALCANTARA JUNIOR - SP403090, ROGERIO MORINA VAZ - SP179189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: NELSON TAKEO YAMAZAKI - SP65623

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de designar a audiência requerida. Agende-se a audiência de conciliação, oportunamente.**

Ademais, em se vivendo momento de determinação estadual de "quarentena", em que as pessoas devem restringir sua locomoção, não se enxerga prejuízo na demora na realização da audiência, vez que não verificado descumprimento da tutela provisória e garantidas as entradas dos serviços emergenciais possibilitados na decisão provisória.

Intime-se.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-63.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: BENEDICTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A exequente apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 185.238,57 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos), (ABRIL/2018) – id. 5510667 e 5510683.

A executada apresentou impugnação id. 11809740, alegando excesso de execução e indicando o valor que entendia devido, qual seja, R\$ 95.362,94 atualizado em 30/04/2018.

Diante da controvérsia, após decisão da impugnação, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial – id. 13786845.

O contador elaborou parecer e cálculos id. 26736822, informando que o valor devido em 04/2018 era de R\$ 182.722,58.

Instadas as partes a se manifestar, concordaram com os cálculos do contador – id. 27791360 e 28218098.

É o relatório. Decido.

Iniciado o cumprimento de sentença contra o INSS, o exequente apresentou os cálculos do montante que entendia devido, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

A executada, por sua vez, impugnou e apresentou valor diverso.

Pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o que o valor devido em 04/2018 era de R\$ 182.722,58.

Contudo, levando-se em conta a anuência das partes em relação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, devem ser homologados os cálculos apresentados – id. 26736822 e 26736828.

Destarte, considerando que a impugnação do INSS não pôde ser acolhida, em razão disposto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, revela-se, portanto, cabível a **condenação da autarquia executada (INSS)** ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o excesso de execução, isto é, sobre a diferença entre o valor indicado na impugnação (R\$ 95.362,94 atualizado em 30/04/2018) e o apontado como devido (R\$ 182.722,58, em 04/2018).

Diante do exposto, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria, atualizados até 04/2018, no valor total de R\$ 182.722,58** (cento e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos).

Considerando a substancial diferença entre o cálculo encontrado pela contadoria do juízo e o valor apresentado pela executada; e que os honorários devem ser fixados com base na parcela controvertida pelas partes; reputo devidos honorários de sucumbência, pela executada, no valor de 10% da diferença entre o valor apresentado pelo INSS e o valor acima homologado, em favor da exequente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório (precatório) no valor **RS 182.722,58**, acrescido dos honorários.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-16.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO DARCI BERGAMASCHI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por **ANTONIO DARCI BERGAMASCHI** em face do INSS, com pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever seu benefício de aposentadoria (NB: 164.404.402-9).

Pretende, em síntese, aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial os salários-de-contribuição anteriores a 7/1994.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), como o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de abril de 2020.

UBIRAJARARESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-72.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: OSWALDO BIANCHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida em Ação Civil Pública (0011237.82.2003.4.03.6183) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O exequente apresentou conta de liquidação, no valor de R\$50.411,49 (cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e nove centavos), (ABRIL/2018) – id. 8289634.

A executada apresentou impugnação id. 14271013, alegando excesso de execução e indicando o valor que entendia devido, qual seja, R\$32.603,97, atualizado em 31/05/2018.

Diante da controvérsia, após decisão da impugnação, com a acolhida parcial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial - id. 14496565.

O contador elaborou parecer e cálculos id.23727116 e id. 23727651, informando que o valor devido em 05/2018 era de R\$ 36.471,44 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Instadas as partes a se manifestar, concordaram com os cálculos do contador – id.24022348 e 23846211.

É o relatório. Decido.

Iniciado o cumprimento de sentença contra o INSS, o exequente apresentou os cálculos do montante que entedia devido.

A executada, por sua vez, impugnou e apresentou valor diverso.

Pelos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o que o valor devido em 05/2018 era de R\$ 36.471,44 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Contudo, levando-se em conta a anuência das partes em relação ao valor apresentado pela Contadoria Judicial, devem ser homologados os cálculos apresentados – id.23727116 e id. 23727651.

Diante do exposto, **HOMOLOGO os cálculos da contadoria, atualizados até 05/2018, no valor total de R\$ 36.471,44** (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes e o valor homologado por esta decisão.

Destarte, condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de **R\$386,74 (trezentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos)**, em valores atualizados até 05/2018, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da sucumbência parcial, no total de **R\$1.394,00 (um mil e trezentos e noventa e quatro reais)**, em valores atualizados até 05/2018, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, suspenso, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma processual, em virtude dos benefícios da Gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório (precatório) no valor **36.471,44** (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos), acrescido dos honorários sucumbenciais e contratuais destacados – id.8289638.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-98.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WILSON JOSE GRECO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor.

Em réplica (ID 26331383) o autor entende que, mesmo tendo renda mensal superior a cinco mil reais, caberia ao réu demonstrar que seu rendimento é mais que suficiente para manutenção familiar e para arcar com os custos da demanda.

Pois bem

A impugnação não controverte quanto ao fato de ter renda superior a cinco mil reais mensais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-08.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GEOVANI GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação (ID 14735696), o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, uma vez que este auferir ganhos mensais de cerca de R\$3000,00.

Em réplica (ID 17087932) o autor entende que a AJG deveria ser concedida àquele que comprove renda inferior a dez salários, observando, ainda, que tal valor deve corresponder à renda líquida, uma vez que, em razão dos descontos sobre a renda bruta, esta não seria suficiente para arcar-se com as custas da demanda sem prejuízo do sustento familiar.

Pois bem.

A impugnação não controverte quanto ao fato de ter renda mensal de cerca de R\$3000,00.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, REVOGO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise em saneador.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
INVENTARIANTE: WALDIR ROSA DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão do AJG ao autor, afirmando que este possui renda mensal de cerca de R\$6000,00 (ID 17028894).

Em réplica (ID 18384014) o autor não respondeu à impugnação do autor.

Pois bem.

Ante o silêncio, a impugnação não controverte quanto ao fato de ter renda de cerca de seis mil reais mensais.

Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, REVOGO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MULTI PACK PLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada por MULTI PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da Caixa Econômica Federal em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a condenação da ré à reparação dos danos morais sofridos pela autora, estimados em R\$ 53.000,00.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré levou a protesto de forma indevida um título em face da requerente, no valor de R\$ 1.100,00, deixando de promover junto ao Cartório as providências devidas voltadas à alteração do prazo de vencimento do título de (de 01/04/2016 para 04/04/2016), conforme avençado com a credora do título.

Relata que a credora do título (Usinagem e Ferramentaria Glaudjy Ltda) tomou todas as providências necessárias para a alteração do prazo de vencimento e que por desídia da ré, mesmo após o pagamento do débito em 04 de abril de 2016, a autora teve seu nome incluído no SERASA até meados de maio de 2016.

Com a inicial foram acostados documentos.

Emenda à inicial no id. 1301017.

Citada a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; e, subsidiariamente, requereu a denunciação da lide à empresa Usinagem e Ferramentaria Glaudjy Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 3434170).

Por decisão de id. 8630889, foi afastada a preliminar arguida; bem como indeferido o pedido de denunciação da lide.

Embargos de declaração opostos pela requerida (id. 8840403) foram acolhidos em parte, deferindo-se prazo para a ré apresentar documentos (id. 15661704); os quais foram acostados nos ids. 16210670 e 16210673.

Manifestou-se parte autora.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelo autor à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Cumprе ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, §6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, §1º, II, da CF/88.

Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado.

Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...).”

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **precinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar.

Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art.3º., §2º., CDC).

É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filiando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos **clientes**, a responsabilidade dos bancos é **contratual**; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual.

(...).

O Código do Consumidor, em seu art. 3º, § 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é **objetiva**, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor. (...).”

(Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417).

Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a **ação**, o **dano** e a **relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação** (comportamento) do agente.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima.

Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra “Reparação Civil por Danos Morais”, reputam-se “*como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador; havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social).*”

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

(...) Artigo 5º - (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

É cediço que, no caso do dano “in re ipsa”, não é necessária a apresentação de provas para a demonstração do dano decorrente da violação à dignidade da pessoa.

No STJ, é pacífico o entendimento de que “*a própria inclusão ou manutenção equivocada do autor em cadastros restritivos de crédito configura o dano moral “in re ipsa”, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos*” (Ag 1.379.761).

Neste sentido merece destaque o seguinte julgado:

“**CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. JUROS DE MORA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE INCORPORADOS AO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito ao dever de a instituição financeira ré reparar os danos morais suportados pela autora em razão da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem como ao dever de restituição em dobro de valores incorporados ao saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário entabulado entre as partes. 2. Quanto aos danos morais, a **Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.** 3. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o elevado grau de culpa da instituição financeira, que promoveu indevidamente a inscrição da autora nos cadastros de inadimplentes por diversas vezes e nada fez para resolver a questão administrativamente, e a vedação ao enriquecimento ocasionado pelo recebimento de verba de cunho indenizatório, o valor de R\$ 20.000,00 se afigura mais razoável e ainda suficiente para a reparação do dano no caso dos autos. 4. Os juros moratórios são devidos a partir do arbitramento da indenização por danos morais porque só então o devedor passa a estar em mora, uma vez que não é possível o pagamento antes desta data.(...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2126304, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

“**PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SPC. 3. Conjunto probatório dos autos que ampara a alegação de cobrança indevida levada à efeito pela instituição financeira Ré. Com o estorno da compra cancelada na fatura, impõe-se o cancelamento de todos os encargos moratórios indevidamente lançados sobre este débito. 4. Demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, “caput” e inciso I, II e III do §1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Dano moral configurado. Ausência de restrições preexistentes em nome da parte Autora. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 7. Repetição de indébito rejeitada, uma vez que não configurada má-fé da parte Ré, nem mesmo efetivo dispêndio de valores pela parte Autora em decorrência da cobrança indevida perpetrada. 8. Sucumbência mínima da parte Autora, observado ainda o disposto no enunciado da Súmula n.º 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1902208, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC’TIS, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018)

No que atine ao pedido de dano moral, consoante fundamentação acima delineada, é evidente que no caso concreto, estamos diante do chamado dano moral “in re ipsa”.

No que se pode olvidar que em se tratando de dano moral praticado em face de pessoa jurídica, há que se aquilatar a ofensa à reputação da empresa no meio social, aplicando-se dentro do possível e apenas no que é cabível a proteção direcionada à dignidade da pessoa humana.

No tocante à responsabilidade da Caixa Econômica Federal, é cediço que é objetiva a responsabilidade contratual dos bancos e instituições financeiras congêneres, fundada na **teoria do risco do empreendimento**, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes. inteligência dos artigos 3º, § 2º e 14, do CDC.

Ora, não há dúvidas de que ao exercer atividade financeira altamente lucrativa já se encontram embutidos nos exorbitantes lucros praticados os custos decorrentes das falhas do serviço.

Entretanto, no caso concreto, tendo-se em vista que a ré atua como endossatária-mandatária, não basta se verificar apenas a relação física de causalidade entre a conduta praticada pela ré e o evento danoso, sendo relevante se aquilatar se a conduta praticada pela mandante foi a verdadeira causa do dano.

Ora, em relações desta natureza, **é cediço que a atuação da ré está intrinsecamente vinculada a do mandante (verdadeiro credor), sendo necessário se aferir até que ponto a mandatária atuou de forma indevida, exorbitando os limites que lhe foram outorgados para o exercício dos atos voltados à cobrança.**

Assim, nesta relação de causalidade deve ser devidamente apurado se o ato praticado pela ré foi realizado de forma alheia ao que foi determinado pela credora do título, pois caso praticado nos limites do que foi estipulado pela mandante, a responsabilidade pela cobrança é desta, havendo, portanto, exclusão do nexo de causalidade.

No caso em análise, a responsabilidade imputada à ré consiste na indevida inscrição em cadastro de inadimplente em razão de título de crédito protestado já pago.

Com efeito, consoante se pode aferir do extrato de id. 199132- fl. 03, a inscrição do título em nome da requerida no SERASA foi ocasionada por um protesto efetivado em **20 de abril de 2016.**

Aparentemente do mesmo informe é possível se extrair outras “passagens” da autora, não sendo possível se aferir com segurança a partir da documentação acostada aos autos a **inexistência de restrição anterior em nome da parte autora no referido cadastro de inadimplentes, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.**

De qualquer sorte, entendo que no caso concreto não há comprovação suficiente de que a Caixa Econômica Federal como endossatária-mandatária tenha excedido os poderes que lhe foram outorgados pelo mandante para a cobrança do título.

Em primeiro lugar verifico que o boleto pago no valor de R\$ 1.100,00, em 04 de abril de 2016, não identifica a dívida ou mesmo a parcela do débito que efetivamente foi quitado, sendo certo que existiam várias parcelas neste valor a serem quitadas (ids. 199147 e 199140).

Além disso, é plausível a alegação da ré, de que quando efetuado pedido de alteração do débito a credora do título, por erro, teria enviado documento de cobrança de número diverso, como se tratasse de mais uma parcela do débito vencida, consoante documento de id. 16210670, no qual existem dois créditos, um com a data de 01/04/2016 e outro, com 04.04.2016 (com as numerações: 9000000436-2 e 9000000438-9); razão pela qual pago um dos débitos o outro remanesceria em aberto.

Ademais, a despeito do esforço aparentemente exercido pelos prepostos da empresa credora no sentido de resolver a pendência e alterar a data do pagamento para 04 de abril de 2016, apenas **em 09 de maio de 2016** (ou seja após o protesto e inscrição em cadastro restritivo de crédito) a empresa enviou à ré carta de anuência, informando o pagamento do título NF004561-A; sendo certo que apenas após este termo tomou diligências para avisar o cartório do pagamento (id. 199142).

Assim sendo, no caso concreto não vislumbro a responsabilidade da ré pela cobrança indevida, notadamente tendo-se em vista que esta como endossatária-mandatária fez a cobrança em nome e por conta de outrem, que aparentemente não foi suficientemente diligente para evitar ou mitigar os efeitos da cobrança indevida.

Aliás, dos próprios boletos se infere que em caso de não pagamento na data do vencimento, após um prazo de tolerância de apenas 3 dias, a Caixa deveria providenciar o protesto do título.

A despeito dos e-mails trocados pela requerente e os prepostos de sua credora não há provas nos autos de que estes teriam diligenciado de forma efetiva no sentido de avisar a ré a não promover a inscrição do nome da requerente no SERASA.

Diante do exposto, tenho que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que a cobrança indevida resultou de ato ilícito praticado ou mesmo de equívoco realizado pela ré

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei 6.899/81 e nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004542-57.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, da sentença de id. 27887953, que acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 21744346-fls. 30/49, em que se alegam vícios no julgado.

A embargante sustenta, em síntese, que não restou claro do julgado que a isenção de ações é referente a período anterior a 31 de dezembro de 1983.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Restou claro da primeira sentença que:

(...) o autor faz jus à isenção pleiteada no tocante às ações (3.538.040) comprovadamente adquiridas até 1976, apuradas no montante de R\$ 4.968.167,56 (...) (fl. 46- id. 21744346-vol. 02-parte B).

Inclusive o próprio pedido do autor se volta ao reconhecimento da isenção de ações adquiridas no período de 1970 a 1983 e não posteriormente a este termo.

Restou claro da primeira sentença que a pleiteada isenção nos moldes do antigo regime do Decreto-lei nº 1510/76 é aplicável apenas às situações consolidadas até 1983.

Entretanto, não consta da sentença embargada tal referência.

Portanto, apenas para esclarecer o julgado, tenho que a sentença embargada (id. 27887953) merece ser integrada, tal como requerido pela parte embargante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS** para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como do **dispositivo** o seguinte:

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a ação**, a fim de que:

- seja parcialmente anulada a CDA nº **80.1.14.104301-52**, condenando-se a parte ré (ao retificar a CDA) a reconhecer a isenção legal referente à alienação de 3.538.040 ações, **adquiridas até 31 de dezembro de 1983**, a fim de se recalcular o valor do imposto devido e seus consectários legais de acordo como ganho de capital auferido no montante de R\$ **912.609,47**, nos moldes da fundamentação supra;
- Seja substituída a **CDA nº 80.1.14.104791-60**, a fim de seja excluído do montante da base de cálculo do imposto de renda em cobro o valor de R\$ 1.583,14 e seus consectários legais incidentes sobre esta diferença.

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-86.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: PRISCILA GABRIELA BESSA BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BELTRAME SALA - SP254114, THIAGO LUIZ DE SOUZA SALA - SP267970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, F. FERREIRA IMOVEIS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: SHEILA SANCORI SENRA - SP211691

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da sentença de id. 23777071, em que se alegam vícios no julgado (id. 25269895).

Alega a embargante, em síntese, que “a sentença proferida padece de omissão e obscuridade na medida em que deixou de considerar que estamos diante de direitos de natureza fundamental, notadamente a dignidade da pessoa humana e solidariedade insculpidos no texto Constitucional, mais precisamente no inciso III do artigo 1º e inciso I do artigo 3º.”

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infrigente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Ademais, é cediço que o presente recurso não é via adequada a correção de eventual “error in iudicando”.

Pelas próprias argumentações expendidas pela embargante autora é possível se vislumbrar que pretende esta a rediscussão da causa, posto que sequer aponta, de fato vícios da sentença embargada.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte autora insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da sentença, em razão do seu inconformismo, com modificação do julgado, o que não é possível nesta esferita via; razão pela qual impõe-se o não acolhimento dos presentes embargos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos e **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

OSASCO, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005243-52.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANO PORFIRIO DOS SANTOS, ESCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739
RÉU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 24092229), da sentença de id. 22027462- fls. 93/110, em que se alegam vícios no julgado.

A parte autora sustenta, em síntese, a omissão da sentença no tocante aos pedidos formulados nos itens “d”, “e”, “f” e “g” da inicial.

Alega que “tais pedidos seriam inerentes a: “d” – indenização por perdas e danos, que não se confunde com dano material em razão das despesas com aluguel; “e” – indenização por dano material em razão da desvalorização do veículo; “f” – repetição de cobranças indevidas a título de “*comissão de corretagem*” e “*processamento e tarifa de pesquisa*”; e “g” – declaração de inexistência de débitos de conta corrente aberta sob forma de venda casada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente conheço dos embargos, uma vez tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil” esclarece que “entende-se por ‘fundamento’ referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes” e ainda “não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório”.

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma vez, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T, DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que consta expressamente da sentença (fl. 105-id. 22027462) que “não restaram comprovados nos autos outras despesas suportadas pelos autores” (além das parcelas pagas com aluguéis e cobrança de juros de obras).

Portanto, não houve comprovação nos autos a respeito da desvalorização do veículo dos autores e seu nexa causal com o atraso na entrega da obra.

Ademais, a despeito do que alega a parte embargante o pedido veiculado na inicial no item “d” se refere especificamente ao pagamento de aluguéis.

Portanto, no tocante aos itens “d” e “e” verifico que o pedido da parte autora se volta à rediscussão da causa.

Por outro lado, no tocante aos pedidos veiculados nos itens “f” e “g” (repetição em dobro dos valores de comissão aos corretores e declaração de inexistência de débitos resultantes de venda casada por parte da construtora) verifico que, de fato, a sentença merece ser integrada.

Verifico que tais pedidos, diferente dos demais (ligados ao atraso de obra decorrente de culpa concorrente da ré Caixa Econômica Federal), não guarda conexão com os atos praticados por esta; razão pela qual tais pedidos não poderiam ser objeto de cumulação nos presentes autos.

Com efeito, nos moldes do artigo 327, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, é lícita a cumulação de pedidos, dentre outros requisitos, “se o mesmo Juízo for competente para conhecer de todos eles”.

No caso concreto, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar feitos relativos à cobrança de comissões ou violação de direitos do consumidor (venda casada) praticados por empresas privadas (a exemplo de construtoras).

Tendo-se em vista que tais atos não foram imputados à Caixa Econômica Federal não há que se cogitar da competência da Justiça Federal para apreciar tais pleitos, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal.

Nestes termos, a sentença comporta integração, a fim de que seja esclarecido o julgado e supridas as omissões.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS EM PARTE**, apenas para que a sentença embargada seja integrada, passando a constar de sua fundamentação os esclarecimentos acima delineados, bem como da primeira parte do dispositivo o seguinte:

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para julgar os **pedidos de itens “f” e “g” da inicial, nos moldes dos artigos 327, II, do CPC, c.c. o artigo 109 da Constituição Federal** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de (...)**

No mais, mantenho na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

-

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-40.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Requer o autor o reconhecimento dos seguintes períodos supostamente laborados como tempo especial:

- 27/08/1986 a 23/11/1992 (IND. MAQ GUTMANN);
- 08/09/1993 a 25/07/1995 (BRASTUDO CONSTRUÇÕES);
- 16/09/1996 a 01/03/2007 (DINATÉCNICA INDECOM);
- 09/06/2008 a 03/06/2015 (PONTAC EQUIIND).

Cf. ID 2396471, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2683276). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de aferição do ruído; 2) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 3) não houve a indicação do responsável por registros ambientais na época da prestação de serviço; 4) impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 1998. Subsidiariamente, e requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

O autor não apresentou réplica à contestação, apesar de devidamente intimado. Cf. sistema PJe, o decurso de prazo da defensora constituída, Dra. Sílvia Silva Bekouf, se deu em 11/01/2019.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Eresp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(Eresp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Disposto sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE A COLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUITZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quando não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tem o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalhorm.com/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Dentre os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangem temos os eritemas, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portais.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifs/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjfjus.br/cjfnoticias/2017/Outubro/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fls. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o apelado comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, vez que trabalhou como trabalhador rural, executando corte de cana manual, exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, ematenção ao princípio *pro misere*, alinhando-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Requer o autor o reconhecimento dos seguintes períodos supostamente laborados como tempo especial:

- 27/08/1986 a 23/11/1992 (IND. MAQ GUTMANN);
- 08/09/1993 a 25/07/1995 (BRASTUDO CONSTRUÇÕES);
- 16/09/1996 a 01/03/2007 (DINATÉCNICA INDE COM);
- 09/06/2008 a 03/06/2015 (PONTAC EQUI IND).

Na forma da fundamentação:

- a) afásto a obrigatoriedade de aferição do ruído por meio de técnica específica;
- b) dou por irrelevante a não comprovação de poderes para subscrição do PPP, uma vez que o INSS não demonstrou os indícios de fraude e muito menos emitiu carta de exigência ao segurado no curso do processo administrativo para adequação da questão;
- c) declaro ser possível a prova de exposição a agentes nocivo mediante análise técnica não contemporânea à prestação do serviço, desde que observadas circunstâncias que indiquem a manutenção do risco a que o segurado foi exposto.

- 27/08/1986 a 23/11/1992 (IND. MAQ GUTMANN)

ID 532306, p. 19/20: O PPP emitido pela GUTMANN, referente ao lapso entre 27/08/1986 a 23/11/1992, indica exposição do autor a ruído de 91,5 dB. O responsável técnico por registros ambientais no período foi devidamente apontado. PPP formalmente em ordem.

O nível de ruído é superior ao limite máximo de salubridade já admitido em nosso ordenamento (90 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso de 27/08/1986 a 23/11/1992.

08/09/1993 a 25/07/1995 (BRASTUDO CONSTRUÇÕES)

ID 532306, p. 23/24: O PPP indica exposição a ruído nocivo de 93,3 dB entre 08/09/1993 a 25/07/1995. Consta também que, no mesmo período, o autor exerceu a função de soldador, realizando processos de soldagem e que foi exposto a radiação não ionizante. Foi indicado responsável técnico por registros ambientais mas não sobre o período a que se refere o PPP; os dados foram indicados com base em LTCAT contemporâneo da empregadora. PPP formalmente em ordem.

Não há prova de manutenção das condições ambientais para que se considere o ruído como fator preponderante para reconhecimento de tempo especial.

Por outro lado, a exposição a radiação não ionizante decorreu da própria atividade do autor como soldador. Logo, tal constatação, ainda que extemporânea ao labor, é suficiente para que se proceda ao enquadramento especial.

Reconheço como tempo especial o lapso de 08/09/1993 a 25/07/1995.

- 16/09/1996 a 01/03/2007 (DINATÉCNICA INDE COM)

ID 532306, p. 28/29: O PPP emitido pela DINATECNICA indica que o autor foi exposto entre 16/09/1996 e 01/03/2007 a radiação não ionizante, exercendo a função de soldador. Foi indicado responsável técnico por registros ambientais apenas a partir de 2001. Não foi apostado o carimbo do empregador no PPP. Todavia, considerando que o mesmo foi devidamente indicado no formulário, dou o vício por superado e considero o PPP formalmente em ordem.

Não há prova de manutenção das condições ambientais para que se considere o ruído como fator preponderante para reconhecimento de tempo especial em todo o período.

Por outro lado, a exposição a radiação não ionizante decorreu da própria atividade do autor como soldador. Logo, tal constatação, ainda que extemporânea ao labor, é suficiente para que se proceda ao enquadramento especial.

Reconhecimento como tempo especial o lapso de 16/09/1996 a 01/03/2007.

- 09/06/2008 a 03/06/2015 (PONTAC EQUI IND)

ID 532306, p. 56/59: O PPP emitido pela PONTAC indica que o autor foi exposto a ruído de 92 dB entre 09/06/2008 e 03/06/2015 (data de emissão do PPP). Foi indicado responsável técnico por registros ambientais apenas a partir de 01/04/2015. PPP formalmente em ordem.

Não há prova de manutenção das condições ambientais no lapso em que não foi indicado responsável técnico pelos registros ambientais.

O nível de ruído é superior ao limite máximo de salubridade já admitido em nosso ordenamento (90 dB).

Reconhecimento como tempo especial apenas o lapso de 01/04/2015 a 03/06/2015.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 532306, p. 56/59: É incontroverso que os períodos que este juízo reconheceu como tempo especial já foram reconhecidos como tempo de contribuição comum pelo INSS. Logo, se já foram averbados no resumo de cálculos do INSS sob o fator "1,0" cabe apenas o acréscimo do fator diferencial - "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese ao término da sentença; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 175.551.308-6

Segurado: JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA

DER: 26/08/2015

Averbar como tempo especial os lapsos de 27/08/1986 a 23/11/1992, 08/09/1993 a 25/07/1995, 16/09/1996 a 01/03/2007 e de 01/04/2015 a 03/06/2015.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-05.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 26/04/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega o autor que esteve em gozo de benefício por incapacidade e que sua aposentadoria foi indeferida sob o argumento de impossibilidade de adularem-se os benefícios. Ademais, requer o reconhecimento de tempo especial nos lapsos a seguir:

- 05/03/1980 a 07/07/1986;
- 09/07/1986 a 16/08/1988;
- 14/04/1993 a 05/03/1997;
- 01/10/2013 a 30/09/2014.

Cf. ID 1431664, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3001652). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando o uso de EPI eficaz. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Cf. ID 4338001, o autor apresentou réplica à contestação.

O autor juntou novo PPP emitido pela empregadora MEREJE BRAZIL, cf. ID 13708523.

O INSS requereu que eventuais efeitos financeiros decorrentes do aproveitamento do PPP em questão para julgamento da lide sejam fixados na data da citação (ID 17808394).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)."

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a notação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Orá, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MECÂNICO

A profissão de torneiro mecânico pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995 nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 – precedente: AP 2032427, 0001876-24.2013.4.03.6140, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 27/11/2018).

A atividade de mecânico comum não pode ser reconhecida como especial por mero enquadramento profissional, sem prejuízo, contudo, do enquadramento da atividade desenvolvida com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação supra. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. CAMINHÃO DE CARGA E ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LUBRIFICADORE MECANICO. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 48/49) o autor exercia o cargo de motorista carreteiro e de passageiros no período de 10.09.1982 a 19.10.1983 e 05.03.1984 a 22.06.1984. Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 8. No período de 20.01.1977 a 06.02.1978 e 01.08.1982 e 30.08.1982, respectivamente, o demandante exerceu os cargos de lubrificador e mecânico. Atividades laborais semelhantes às desenvolvidas com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) (Numeração Única: AMS 0073406-86.2010.4.01.3800/MG; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Sigla do órgão: TRF1, Data da Decisão: 30/04/2013 Data da Publicação: 30/05/2014")

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

05/03/1980 a 07/07/1986:

ID 1169759, p. 05/06: O PPP emitido por REM Indústria e Comércio indica que o autor foi exposto a ruído de 84 dB e radiação não ionizante entre 05/03/1980 e 07/07/1986. Não foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. Aponta, ainda, que o autor exerceu a função de torneiro entre 01/06/1985 e 07/07/1986. PPP formalmente em ordem.

O apontamento genérico do risco de acidente não constitui fator nocivo hábil ao enquadramento especial.

Não há prova de que as condições ambientais foram preservadas para utilizar-se o ruído observado extemporaneamente para enquadramento especial.

O autor atuou como torneiro. **Na forma da fundamentação, reconheço como tempo especial apenas o lapso de 01/06/1985 a 07/07/1986.**

- 09/07/1986 a 16/08/1988:

ID 1169768, p. 02/03: O PPP emitido por NS Indústria de Compressores indica que o autor foi exposto a ruído de 88,1 dB entre 09/07/1986 e 16/08/1988. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não altera o risco a que o autor foi exposto quando trabalhou sob ruído nocivo de 88,1 dB.

Reconheço como tempo especial apenas o lapso de 09/07/1986 a 16/08/1988.

- 14/04/1993 a 05/03/1997:

ID 1169768, p. 07/08: O PPP emitido por KJ Indústrias Reunidas indica que o autor foi exposto a ruído de 86 dB entre 14/04/1993 e 07/12/1999. Foi indicado que os registros ambientais foram feitos com laudo emitido em 2003, sem indicativos de inexistência de alterações ambientais. PPP formalmente em ordem.

Não há prova de que as condições ambientais foram preservadas para utilizar-se o ruído observado extemporaneamente para enquadramento especial.

Não reconhecimento direito a enquadramento especial no período.

- 01/10/2013 a 30/09/2014:

O autor juntou novo PPP emitido pela empregadora MEREJE BRAZIL, cf. ID 13708523. Todavia, como o mesmo não integrou o requerimento administrativo, não conheço do documento para prova de tempo especial no lapso requerido. A sentença se pautará no documento apresentado na via administrativa.

ID 1169768, p. 09 e ID 1169795, p. 01/02: O PPP emitido por MEREJE BRAZIL indica que o autor foi exposto a ruído de 93,07 dB entre 01/10/2013 e 30/09/2014. Quanto aos demais agentes nocivos indicados, o PPP aponta o uso de EPI eficaz, que não foi impugnado pelo autor. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, o uso de EPI eficaz não altera o risco a que o autor foi exposto quando trabalhou sob ruído nocivo de 93,07 dB.

Reconhecimento como tempo especial apenas o lapso de 01/10/2013 a 30/09/2014.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 1168892, p. 10: A aposentadoria 177.887.465-4 foi indeferida sob o argumento de que o autor estava em gozo do benefício 616.410.219-0. Cf. p. 08, tal benefício corresponde a um auxílio-doença. Ocorre que, cf. resumo de cálculos do benefício (ID 1169795, p. 08/09), na DER, o autor já contava com 37 anos, 11 meses e 36 dias de tempo de contribuição. A aposentadoria já poderia ter sido concedida pelo INSS, mediante o aproveitamento dos valores pagos no período a título de auxílio-doença.

Sem prejuízo, ante o reconhecimento de tempo especial, o tempo de contribuição do autor é superior ao apurado na via administrativa. Vejamos.

ID 1169795, p. 08/09: Conforme resumo de cálculos do INSS, o período de 01/09/1988 a 06/04/1993 foi averbado como tempo especial e, portanto, é incontroverso. Ainda, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 37 anos, 11 meses e 36 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 39 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 177.887.465-4

DER: 28/07/2016

Segurado: Joaquim Freitas de Souza

Averbar como tempo especial os lapsos de 01/06/1985 a 07/07/1986, 09/07/1986 a 16/08/1988 e de 01/10/2013 a 30/09/2014.

Compensar os atrasados com os valores já recebidos no período a título de benefício por incapacidade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-52.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMERSON FRANCISCO DAVID MOREIRA

RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária por **EMERSON FRANCISCO DAVID MOREIRA**, em face da Associação Educacional Nove de Julho (**UNINOVE**), do **FNDE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional voltado a “compelir os réus a processar os adiantamentos de financiamento estudantil dos anos de 2014 e seguintes, realizando os devidos repasses e garantindo à parte autora a continuidade do aludido financiamento, matrícula e frequência das aulas até a conclusão do curso, nos termos originariamente contratados”

Relata a parte autora que celebrou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior (contrato FIES n. 21.3020.185.0003525-44), com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cujo agente financeiro é a Caixa Econômica Federal.

Informa que o contrato fora assinado para o financiamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, em faculdade do grupo UNINOVE; e que o autor cursou normalmente a graduação, desde o segundo semestre de 2011 até o fim do primeiro semestre de 2016.

Aduz que os adiantamentos semestrais do financiamento foram regularmente feitos até o segundo semestre de 2013. Contudo, a partir desse momento, começou a ter problemas para aditar o contrato.

Alega que os referidos problemas afetaram uma miríade de alunos e são de conhecimento geral de todos que operam o FIES, bem como do Poder Judiciário.

Sustenta que tentou, inúmeras vezes, sem sucesso, realizar o adiantamento referente ao primeiro semestre de 2014, consoante documentos anexos; o que inviabilizou os adiantamentos posteriores.

Informa ainda que, em julho de 2015, a Universidade impediu que o autor frequentasse o curso, alegando que o FNDE não estava repassando o valor e que a dívida já chegava a R\$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais); e que caso desejasse prosseguir no curso, deveria pagar esse montante.

A petição inicial foi instruída com documentos (ids. 247100 e 247097).

Redistribuído o feito a este Juízo foi determinada a citação dos réus. Na mesma oportunidade foram deferidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 871896).

Em contestação (id. 1445296) alega a Caixa Econômica Federal preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que para contratos formalizados a partir de 14 de janeiro de 2010, o FNDE e o MEC são os agentes operadores.

Em sua contestação, pugna a UNINOVE pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 1644941)

Em sua defesa o FNDE (AGU) sustentou que no Sistema Informatizado do FIES a situação da requerente era “contratada” até o primeiro semestre de 2014; e que não houve os adiantamentos a partir deste termo por desídia do requerente, que perdeu o prazo para fazer a solicitação, conforme documentos anexos (id. 1631461 e 1631476).

Instadas a especificarem provas a serem produzidas, os réus requereram o julgamento antecipado dos pedidos.

Réplica no id. 4434232.

Atendendo ao despacho de id. 22160571, o autor se manifestou (id. 22769481).

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente acolho a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela corré Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei nº 12.202/2010 que alterou o artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, estabelecendo que a gestão do FIES (antes atribuída à CEF) caberá ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fundo e ao FNDE na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos.

Assim sendo, para contratos do FIES formalizados após 14 de janeiro de 2010 (nos moldes do artigo 20-A da Lei 10.260/2001), como ocorre no presente caso, a legitimidade é do MEC e do FNDE; cabendo a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda.

DO MÉRITO

O financiamento concedido no bojo do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) caracteriza um autêntico financiamento bancário com a finalidade de viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em universidades públicas.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.260/2001:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

Nos moldes da Portaria nº 10/2010 do MEC:

“Art. 2º A inscrição no Fies será efetuada exclusivamente pela internet, em qualquer período do ano, de janeiro a junho, para o financiamento relativo ao primeiro semestre, e de julho a dezembro, para o financiamento relativo ao segundo semestre do ano, por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 28, de 28 de dezembro de 2012).

(...)

§ 1º O estudante somente poderá pleitear um financiamento para um único curso de graduação. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010).

§ 2º Para fins da contratação do financiamento de que trata o caput deste artigo, não será considerado regularmente matriculado o estudante cuja matrícula acadêmica esteja na situação de trancamento geral de disciplinas durante o período de inscrição no FIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010).

Art. 2º A inscrição no FIES será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

§ 1º Para efetuar a inscrição no FIES, o estudante deverá informar seu número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e prestar todas as informações solicitadas pelo Sistema.

(...)

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 17 É de inteira responsabilidade do estudante a observância dos prazos estabelecidos nesta Portaria e o acompanhamento de eventuais alterações.

Parágrafo único. A IES que tiver aderido ao FIES por meio de sua mantenedora deverá:

- divulgar o inteiro teor desta Portaria, mediante afixação em locais de grande circulação de estudantes e nas suas páginas eletrônicas;
- viabilizar acesso gratuito à internet para os estudantes que pretendam se inscrever no FIES.

Pela documentação acostada aos autos, verifica-se que aparentemente a parte autora obteve a aprovação de financiamento através do programa de Financiamento de Ensino Superior – FIES, garantido no caso o pagamento das mensalidades até o valor máximo global de R\$ 39.600,00, mediante aditamento semestral do contrato (id. 247100).

Constam dos autos informações de débitos do autor, que somavam o montante de R\$ 15.700,00 (em 2015).

Os documentos de id. 1631476 demonstram que o cancelamento do contrato de financiamento do requerente deu-se em razão da ausência de aditamento semestral a partir de 2014.

Alega a parte autora que o motivo de não haver conseguido os aditamentos em tempo oportuno são de ordem técnica (indisponibilidade do sistema eletrônico do FIES).

Entretanto, os documentos acostados pelo FNDE demonstram que a razão do não aditamento funda-se na perda do prazo para a solicitação e, portanto, na própria decisão do requerente: que por mais de uma vez perdeu o referido prazo no ano de 2014 (id. 1631476).

Ademais, tendo-se em vista a existência de um período de indisponibilidade técnica do sistema no ano de 2014 foi prorrogado o prazo para 30 de novembro de 2014 e o autor acabou perdendo o prazo também nesta oportunidade (id. 1631476).

Consoante artigo 1º da Portaria n. 463 de 2014, “in verbis”:

“O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, nomeado por meio da Portaria nº 99, de 14 de fevereiro de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 14 de fevereiro de 2014, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, no § 3º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, e no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º - Prorrogar para o dia 30 de novembro de 2014 o prazo para a solicitação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) dos aditamentos dos contratos de financiamento do FIES, referentes ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014.

(...)

Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente, pois a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar o seu alegado direito, nos moldes do artigo 371, I, do CPC. Prejudicado, ainda, o pedido de cancelamento dos débitos (ref. às mensalidades do curso), uma vez atrelado ao pedido principal em discussão nestes autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO** formulado em face da Caixa Econômica Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC; e **julgo IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na inicial; extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-71.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GENTILAKIYOSHI KOBAYASHI, ELZA APARECIDA ZUCCHI KOBAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Vistos etc.

Emende a parte autora a inicial para fazer constar como polo passivo a Caixa Econômica Federal, sujeito passivo da relação jurídica material que embasa a demanda proposta, sob pena de extinção do processo por ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002044-29.2017.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCA CAVALCANTE DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE NOBREGADO NASCIMENTO - SP273410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 21/09/2017 pela qual a autora pretende a cobrança de atrasados em razão da revisão administrativa de sua pensão por morte.

Alega que a parte recebia pensão por morte desde 2007 e que, em 20/03/2012, requereu a revisão administrativa do benefício, uma vez que a renda mensal paga não seria a devida em razão das respectivas contribuições recolhidas sobre os salários de contribuição do segurado.

A revisão foi concluída em 30/11/2012, e foram pagas à autora as diferenças devidas entre a DER do pedido de revisão e sua conclusão.

Requer, portanto, o pagamento das parcelas vencidas anteriormente a 20/03/2012, observando-se que o termo inicial da pensão está abrangido dentro do quinquênio que antecedeu o pedido de revisão.

Concedido os benefícios do AJG no ID 4939807.

Contestação do réu no ID 6626647. Argui o INSS que a prescrição quinquenal deve ser fixada em razão da propositura da ação judicial, de sorte que seu termo inicial se daria em 21/09/2012 e que, como as parcelas a partir de tal momento já foram pagas à autora devidamente corrigidas, não há atrasados a receber. No mérito, entende que a autora só apresentou documentos para revisão em 2012, de sorte que não pode ser compelido a pagar os atrasados anteriores ao pedido de revisão.

A autora não apresentou réplica.

O pedido de pensão e o pedido de revisão da pensão foram juntados nos IDs 8358808 e 25476230.

Relatei. Decido.

A grande celeuma desta demanda se reporta ao marco inicial da prescrição quinquenal para cobrança de atrasados.

A jurisprudência entende que, na hipótese de pedido de revisão em sede administrativa, até que se esgotem os recursos administrativos, não há fluência nem do prazo decadencial, nem do prazo prescricional (precedente: Apelação Cível 0003990-25.2016.4.03.6141, Des. Federal Toru Yamamoto, TRF3, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1:23/11/2018).

Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES nº 88/2017, estabelece:

Art. 573. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de 16 (dezesesseis) anos, na forma do art. 3º do Código Civil. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 1º Não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, na forma do art. 3º do Código Civil, assim entendidos:

I - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

I - os menores de dezesseis anos não emancipados;

II - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; e

III - (Revogado pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

§ 2º Para os menores que completarem dezesseis anos de idade, a data do início da prescrição será o dia seguinte àquele em que tenha completado esta idade.

§ 3º Na restituição de valores pagos indevidamente em benefícios será observada a prescrição quinquenal, salvo se comprovada má-fé.

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Redação original:

§ 4º Na revisão, o termo inicial do período prescricional será fixado a partir da DPR.

I - para o segurado ou beneficiário, a partir do agendamento/requerimento da revisão; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

II - para a Previdência Social, a partir da data da expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 5º A prescrição é interrompida pela expedição de comunicação ao interessado acerca do despacho decisório de procedimento revisional e/ou apuratório. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

§ 6º Não ocorrerá a prescrição após o agendamento/requerimento da revisão, independentemente do prazo para conclusão do processo, nos casos de efeitos financeiros favoráveis ao segurado ou beneficiário. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 88/2017)

Ocorre que, a despeito do que possa se subter do §5o supra mencionado, a **interrupção do prazo prescricional/decadencial pelo pedido de revisão administrativa não afasta a obrigatoriedade de observar-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio do pedido de revisão administrativa**. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. AÇÃO PROCEDENTE. 1. Verifico a inexistência da decadência em relação à revisão do benefício da parte autora, considerando que o benefício do autor foi concedido em 15/04/2004 (fls. 14) e em 06/03/2014 (fls. 15) foi requerido pela parte autora revisão administrativa junto ao INSS. Assim, considerando que houve o requerimento administrativo de pedido de revisão ainda dentro do prazo decadencial e com recebimento pelo Instituto réu, ainda que pendente de conclusão do referido procedimento, houve a suspensão do prazo e, portanto, não incidiu a decadência do pedido, devendo ser revisto o benefício na forma requerida na inicial (...). Reconheço o tempo de trabalho exercido pelo autor nos períodos indicados na inicial (...) com a conversão do benefício atual em aposentadoria especial (...) observada a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento do pedido de revisão administrativo (03/06/2014) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2200579 0003990-25.2016.4.03.6141, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

Este entendimento fica ainda mais claro com recentes julgamentos da 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao tratar da prescrição quinquenal em razão da propositura de ações coletivas. Confira-se didática ementa sobre a questão, ementa a qual, *mutatis mutandi*, adoto como razões de decidir:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Em posicionamento anterior esta Colenda Turma vinha reconhecendo a prescrição das parcelas devidas e não reclamadas a partir da edição do Memorando nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010, por considerar ser esse o momento da interrupção do curso do prazo estipulado no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a interrupção da prescrição, diante do ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal, não se aplica à pretensão de parcelas vencidas, mas tão somente ao transcurso do prazo para a propositura da ação individual.

No julgamento do Tema Repetitivo 877, o Superior Tribunal de Justiça deixou claro que a prescrição quinquenal, para execução individual de ação coletiva, deve ser considerada da data da propositura desta última.

Se na execução do julgado de ação coletiva deve ser observada a prescrição quinquenal da propositura da execução individual, mais ainda, em se tratando de ação individual de conhecimento, com pedido condenatório de revisão do benefício previdenciário, é da propositura dessa que se fixa a prescrição das parcelas devidas.

Em posicionamento recente esta 10ª Turma, decidiu que a ação civil pública gera em favor dos segurados o afastamento da decadência do direito de revisão do valor do benefício, mas não desloca o termo inicial da prescrição quinquenal para a propositura da ação coletiva, mantendo-se tal fixação na data da propositura da ação individual.

Reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, dos valores vencidos antes dos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação individual.

Apelação da parte ré provida. (ApCiv 5041859-32.2018.4.03.9999, Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2020.)

Em suma:

- 1 - tendo o autor proposto o pedido de revisão administrativa, faz jus as parcelas devidas antes do quinquênio da DER do pedido de revisão;
- 2 - durante o processamento da revisão administrativa, não corre a prescrição;
- 3 - concluído a revisão administrativa e não satisfeitos os interesses do autor, volta a fluir a prescrição quinquenal.

Nesta senda, temos que:

o pedido de revisão administrativa foi processado entre 20/03/2012 e 30/11/2012, período no qual não correu a prescrição e que durou 08 meses e 11 dias;

b) a ação foi ajuizada em 21/09/2017;

c) observado o lapso de suspensão da prescrição, vemos que o **termo inicial da prescrição quinquenal deve ser fixado em 11/01/2012** - uma vez que entre tal data e o ajuizamento da ação somam-se 05 anos, 08 meses e 11 dias, ou seja, o lapso da prescrição quinquenal mais o tempo de suspensão do curso prescricional.

Destarte, **eventuais valores atrasados são devidos apenas entre 11/01/2012 e 19/03/2012**, uma vez que, a partir de 20/03/2012, o salário de benefício já foi devidamente corrigido e pago à autora.

No mérito, o pedido da autora é de ser julgado procedente.

Alegou o INSS que a revisão só ocorreu porque a autora lhe entregou novos documentos com o pedido de revisão, o que possibilitou o recálculo do salário de benefício. Assim, não seriam devidos valores anteriores à apresentação de tais documentos ao INSS.

Ocorre que, nemno pedido de pensão e nemno pedido e revisão (IDs 8358808 e 25476230) a autora juntou qualquer documento que alterassem o salário do benefício. O cálculo da renda mensal foi processado com os dados de sistema do próprio INSS. Logo, resta claro que houve erro no cálculo do salário de benefício e que a autora faz jus aos atrasados anteriores ao pedido da revisão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **condenando o INSS a pagar os valores atrasados da pensão por morte devidos entre 11/01/2012 e 19/03/2012** em razão do processamento do pedido de revisão do salário de benefício da pensão. Assim fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Condenado o INSS a pagar os valores atrasados da pensão por morte devidos entre 11/01/2012 e 19/03/2012 em razão do processamento do pedido de revisão do salário de benefício da pensão.

NB: 140.649.959-2

Pensionista: Francisca Cavalcante dos Santos Amaral

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-48.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO RIBEIRO DE SOUZA CONSTRUÇÕES - ME
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO RIBEIRO DE SOUZA CONSTRUÇÕES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado seu direito “de livremente pactuar os valores de frete em suas operações, não se submetendo à Lei 13703/2018, e por consequência as Resoluções ANTT 5820/2018 (e 5833/18); bem como, seja reconhecido o indébito em favor da Autora para que lhe seja restituída a multa recolhida no valor de R\$ 4.251,00 referente ao Auto de Infração nº CRGTF00075372019” – id. 30747428, fl. 4.

Hostiliza a parte autora a possibilidade de aplicação de multa com fundamento na Resolução ANTT nº 5.833/18, que instituiu sanções de multa em valores que variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) no caso descumprimento da tabela de preços mínimos constantes da Resolução ANTT nº 5.820/18.

Funda sua postulação, em síntese, na (in)constitucionalidade do tabelamento do preço do transporte rodoviário de cargas – trazido pela Medida Provisória nº 832/18, posteriormente convertida na Lei nº 13.703/18, cuja discussão da matéria encontra-se “trancada” por força de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da ADI nº 5956/DF.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se a autora contra a possibilidade de aplicação de multa pela requerida com fundamento na Resolução ANTT nº 5.833/18, a qual acrescentou o art. 3º-B à Resolução ANTT nº 5.820/18, em razão do disposto no § 6º do art. 5º da Lei nº 13.703/18.

Diante disso, a apreciação do pedido de suspensão do feito pela ANTT e a cognição do provimento de urgência não pode deixar de considerar a judicialização da questão no STF no bojo da ADI nº 5956.

Em 12 de dezembro do corrente ano o Ministro Luiz Fux revogou liminar antes por ele deferida, assim decidindo:

O requerimento de liminar apresentado pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) apontou que a Resolução ANTT nº 5.833/2018, ao instituir sanções aos transportadores de cargas que utilizam o modal rodoviário, não permitiu a efetiva participação do setor agropecuário, em violação ao devido processo administrativo. Com efeito, dispõe o art. 6º da Lei n.º 13.703/2018 que o “processo de fixação dos pisos mínimos deverá ser técnico, ter ampla publicidade e contar com a participação dos representantes dos embarcadores, dos contratantes dos fretes, das cooperativas de transporte de cargas, dos sindicatos de empresas de transportes e de transportadores autônomos de cargas”. Ocorre que, consoante afirma a Advocacia-Geral da União, os canais de participação dos setores interessados serão efetivados “pela nova estrutura governamental que assumirá a condução do País, em breve, no início do próximo ano”. Consoante preconiza o art. 3º, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o “Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Com esse desiderato, este juízo vem priorizando as vias amigáveis de diálogo para a solução das questões sociais subjacentes ao julgamento da causa, inclusive com a realização de audiências com as partes interessadas e também de audiência pública.

Por esses motivos, as informações acostadas aos autos pela Advocacia-Geral da União sugerem a existência de periculum in mora inverso, qual seja, a interrupção dos canais consensuais administrativos de resolução da controvérsia, na iminência de posse do novo Governo. Incide, portanto, o disposto no art. 296 do NCPC, o qual autoriza a revogação ou modificação da tutela provisória a qualquer tempo, mormente após a formação de contraditório sobre as questões específicas que embasaram o decisum anterior.

Ex positis, REVOGO a liminar anteriormente concedida até que o Plenário desta Corte se manifeste sobre o mérito da causa. Determino a inclusão do feito em pauta com urgência, consoante a conveniência da Presidência desta Egrégia Corte.

Da fundamentação colhe-se a expressa consideração da Lei Federal nº 13.703/2018, ainda que o advento da mesma tenha ocorrido após o ajuizamento da ADI, ou seja, está sendo exercido o controle abstrato de constitucionalidade sobre a mesma, **bem como está sendo levada em conta a Resolução nº 5.833/2018**, objeto da presente demanda. Aliás, ao deferir-se a liminar o Ministro foi expresso ao determinar a suspensão não apenas dos processos envolvendo a MP nº 832/2018, mas igualmente a Resolução nº 5.820/2018. Na revogação consta expressa menção não apenas à Lei Federal nº 13.703/2018, **mas também à Resolução nº 5.833/2018**, afastando qualquer dúvida acerca da existência de submissão dos diplomas ao crivo do STF.

Prover o pedido liminar da parte impetraria, necessariamente, em subjugação à regime jurídico diverso de todos os participantes do mercado que se valem dos serviços de transporte rodoviário, criando vantagem competitiva indevida.

Assim, **SUSPENDO O PROCESSO** e reputo prejudicada, por ora, a cognição sobre a providência jurisdicional de caráter liminar.

Intime-se.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 14/12/2016 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento especial entre 24/11/1997 e 15/06/2009. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 1802932, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1802978). Arguiu preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) uso de EPI eficaz, 2) não apresentação de laudo que comprovasse os dados constantes do PPP.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 1803006 e 1803021).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 352775.

Cf. ID 3640916, o autor apresentou réplica à contestação.

O PPP que instruiu o pedido administrativo, acostado no ID 1802918, p. 02/03 estava ilegível. O autor providenciou nova digitalização do documento e o juntou no ID 14176795. Devidamente intimado, o INSS não se manifestou sobre o documento.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISE BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23004240010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a notação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto nº 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Orá, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

ID 14176795, p. 01/02: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído de decibéis nos períodos de 20/07/1998 a 31/10/1998, 01/11/1998 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 31/08/2004 e de 01/09/2004 a 20/07/1998 (sic).

A data final (20/07/1998) do período de exposição a ruído foi incorretamente registrada. Trata-se de notório erro material no preenchimento do formulário, uma vez que os períodos de exposição a ruído foram anotados com congruência com as alterações do campo de profissiografia do autor. Assim, considero que houve exposição a ruído de 96 dB entre 01/09/2004 e 10/07/2009.

Logo, podemos afirmar que o autor foi exposto a ruído de 96 dB entre 20/07/1998 e 10/07/2009. O nível em questão é superior ao máximo já admitido como seguro em nosso ordenamento.

Só foi indicado o responsável técnico por registros ambientais foi restrita ao dia 20/07/1998. Todavia, o PPP anota que não houve alteração das condições de trabalho entre a elaboração do laudo e a prestação do serviço pelo autor.

No mais, o PPP está formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, entendo ser possível a prova da exposição a ruído extemporaneamente se indicada a manutenção de condições ambientais. Ademais, o uso de EPI eficaz não gera efeitos previdenciários na hipótese de exposição a ruído nocivo.

Reconheço como tempo especial o período de 20/07/1998 e 10/07/2009

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

O resumo de cálculos está ilegível. Todavia, o réu não controverteu quanto ao prévio enquadramento como tempo comum do lapso reconhecido nesta sentença como tempo especial. Logo, tal período já havia sido averbado como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 1802923, p. 41: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 168.607.335-3

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-20.2017.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARTINS - SP162885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria proposto em 2017, pelo qual pretende a parte autora a revisão da RMI de sua aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 01/12/2000, 01/04/2002 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 15/01/2009, bem como mediante o correto cômputo dos salários de contribuição do lapso entre 07/1994 e 01/2002.

Cf. ID 3385675, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4758017). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) forma de aferição do ruído, 2) o autor não cumpriu exigência para prova de tempo especial entre 2003 e 2009 no curso do procedimento administrativo.

O autor não apresentou réplica à contestação.

Pela decisão ID 16776032, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos para prova do tempo especial e, especialmente no que se refere ao cômputo dos salários de contribuição, indicasse o valor de cada salário não computado corretamente, juntando ainda, prova do recebimento dos alegados salários de contribuição.

O autor apenas juntou cópia integral do pedido administrativo cf. IDs 19226426 e ss, deixando de emendar a inicial mediante indicação expressa dos salários de contribuição que deveriam ter sido adequadamente averbados.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto no Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissional Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. **Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.** (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), **admitida margem de erro** (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF 1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 06/03/1997 a 01/12/2000

ID 19226941, p. 18: O formulário DSS8030, relativo a lapso entre 1989 e 01/12/2000, indica que o autor foi exposto a ruído variável entre 81 e 111 dB em todo o interregno de prestação do serviço de forma habitual e permanente. O formulário não foi acompanhado por qualquer laudo pericial.

Na forma da fundamentação de 14/10/96 até 31/12/2003, para prova do tempo especial, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico ou, subsidiariamente, que seja apresentado o PPP.

Não havendo laudo pericial ou PPP para prova do requerido, o formulário DSS8030 não é suficiente.

Ausente documento essencial à propositura da demanda, **o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 06/03/1997 e 01/12/2000 deve ser extinto sem resolução de mérito.**

- 01/04/2002 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 15/01/2009

ID 19226941, p. 14: O PPP da Alvin Meritor indica que o autor foi exposto a ruído nos seguintes limites:

- de 01/04/2002 a 30/04/2004: 85,4 e 91,2dB;

- de 01/05/2004 a 09/08/2006: 87,2dB;

- de 10/08/2006 a 15/01/2009: 87dB.

Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Cf. ID 19226941, p. 26/27, o INSS emitiu exigência para que o segurado comprovasse o uso de EPI para prova da exposição a ruído no lapso entre 19/11/2003 a 2009 e que a exigência não foi cumprida. Tal exigência, contudo, foi descabida, uma vez que o uso de EPI eficaz não impede o reconhecimento de tempo especial.

Na forma da fundamentação, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

No caso concreto, o PPP indica que em todo o interregno entre 2002 e 2009 o autor exerceu a mesma atividade e que, apenas a partir de 2004, as indicações apontam sempre uma média de 87 dB. Logo, entendo que os eventuais picos de 91 dB entre 2002 e 2003 foram eventuais, de modo que o limite superior do apontamento do PPP não pode ser considerado. Com efeito, se entre 01/04/2002 a 30/04/2004 o ruído variou entre 85 dB e 91 dB, é muito mais provável que tenha estado, na maior parte do tempo, abaixo de 90 dB (limite de salubridade até 18/11/03). A hipótese é corroborada pelos anos seguintes, em que a exposição foi de certa de 87 dB.

Não reconheço direito a tempo especial por exposição a ruído entre 01/04/2002 e 18/11/2003.

A partir de 19/11/2003, por outro lado, quando o limite de salubridade passou para 85 dB, fica claro que, na maior parte do tempo até 30/04/2004, o autor foi exposto a ruídos superiores ao limite de salubridade e que atingiram picos de 91 dB.

Reconheço como tempo especial o lapso de 19/11/2003 a 30/04/2004.

No lapso de 01/05/2004 a 15/01/2009, o PPP aponta que a exposição sempre foi superior a 87 dB.

Logo, **reconheço como tempo especial o período de 01/05/2004 a 15/01/2009**

Da incorreção nos salários de contribuição

Como pedido cumulativo, o autor requer o recálculo da RMI em razão da incorreção dos salários de contribuição aduzindo que o INSS não computou os salários do lapso entre 07/1994 e 01/2002.

Pela decisão ID 16776032, foi determinado que o autor indicasse o valor de cada salário não computado corretamente, juntando ainda, prova do recebimento dos alegados salários de contribuição.

O autor apenas juntou cópia integral do pedido administrativo cf. IDs 19226426 e ss, deixando de emendar a inicial mediante indicação expressa dos salários de contribuição que deveriam ter sido adequadamente averbados. Também não procedeu à juntada de documentos que comprovassem o valor dos salários de contribuição.

Pois bem

Se os salários de contribuição até 2002 não foram devidamente computados no cálculo da RMI da aposentadoria é porque os mesmos não se encontram averbados no CNIS. Logo, o pedido do autor é de retificação dos dados do CNIS. Para tanto, o autor deveria ter indicado cada salário de contribuição a ser averbado no sistema. Todavia, não o fez.

A causa de pedir e o pedido se consubstanciavam na expressa indicação do valor de cada salário de contribuição a ser considerado para cálculo do salário-de-benefício. A ausência de tais indicadores implica na inépcia da inicial por não atendimento ao artigo 319, III e IV do CPC.

Não bastasse a inépcia da inicial, o autor sequer trouxe aos autos documentos que provassem o recebimento dos alegados salários de contribuição, uma vez que, da forma como anotados os dados em CTPS, sequer haveria como precisar o salário percebido pelo segurado em cada competência.

Por todo o exposto, ante a não exposição adequada da causa de pedir e do pedido na inicial, bem como pelo não atendimento da decisão que determinou a emenda do pedido, extingue sem resolução de mérito o pedido de retificação da RMI mediante cômputo de salários de contribuição do lapso entre 07/1994 e 01/2002.

Dispositivo

Extingue sem resolução de mérito o pedido de retificação da RMI mediante cômputo de salários de contribuição do lapso entre 07/1994 e 01/2002 por inépcia da inicial, na forma do artigo 319, III e IV c/c artigo 485, IV, ambos do CPC.

Extingue sem resolução de mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial entre 06/03/1997 e 01/12/2000, por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a **reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a constituir nova RMI da aposentadoria do autor**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Constituição de nova RMI da aposentadoria.

NB: 170.904.313-7

DER: 1010/2014

Segurado: Antônio Sérgio do Prado

Averbar como tempo especial o lapso de 19/11/2003 a 15/01/2009.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-79.2017.4.03.6130
AUTOR: AILZA PEREIRA DE ALMEIDA ELIZIARIO, A. C. A. E., A. L. A. E.
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 07/12/2017 com vistas à concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência. Requeridos os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, o autor juntou documentos.

Alegam autoras serem esposa e filhas do *de cuius*, que mantinha a qualidade de segurado porquanto teria celebrado contrato de prestação de serviços com a empresa PTS TRANSPORTES (responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias), para transporte de carga e descarga de mercadorias e que o contrato se encontrava em vigor na data do óbito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 3820848).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 3976666).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 4384613).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 5256375). No mérito, assevera que não restou comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias após a competência 07/2012, as quais estavam sob sua responsabilidade por tratar-se de obrigação própria do contribuinte individual. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 7603116).

Convertido o julgamento em diligência cf. 17022901, o MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito cf. ID 21760099.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

Dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 11 da Lei nº 8.213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Via de regra, a percepção de pensão por morte independente da quantidade de contribuições vertidas pelo segurado instituidor da pensão, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em razão das alterações promovidas na Lei nº 8.213/90 pela Lei nº 9.032/1995, passa a existir, para alguns casos concretos, uma espécie de **carência para a concessão de pensão por morte a cônjuges/companheiros**, a qual não afeta a concessão da pensão mas, outrossim, o prazo de sua duração. Observe-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

(...)

§ 2º **O direito à percepção de cada cota individual cessará:**

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - **para cônjuge ou companheiro:**

a) **se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência**, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) **em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;**

c) **transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:**

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e o caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Por fim, limitando as datas de implantação da pensão (DIP), o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

De se ressaltar que aos incapazes não se aplica o prazo acima para fixação da data de início do benefício, havendo que apurar-se a natureza da incapacidade e eventual termo inicial para contagem do prazo. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "Quanto à prescrição, o entendimento desta Turma é no sentido de que o menor incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Não se cogita, daí, a prescrição de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e dos artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal. Em sendo assim, não correndo a prescrição contra o absolutamente incapaz, o implemento dos 16 anos não torna automaticamente prescritas parcelas não reclamadas há mais de 5 anos, apenas faz iniciar a fluência do prazo quinquenal, que se esgota aos 21 anos, quando, então, todas as parcelas não reclamadas há mais de 5 anos contadas dos 16 anos é que se tomam inextinguíveis. Em que pese a ação ter sido ajuizada em 09/03/2014, aqui não se está a discutir o direito da autora em perceber o benefício, porque este foi concedido pelo INSS, e sim a DIB do benefício, em face da idade em que foi requerido administrativamente. Portanto, sendo a DER de 24/08/2013, quando a autora ainda tinha 20 anos de idade, ela possui direito de concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de sua genitora (29/08/1992) até completar 21 anos de idade (29/08/2013), descontadas as parcelas já pagas administrativamente pela autarquia previdenciária." (fl. 173, e-STJ). 2. O STJ firmou o entendimento de que, para fins de concessão de benefício previdenciário, contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado, e não do nascimento do beneficiário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. (...). (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1669468 2017.01.00154-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. "Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes" (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011).

Do caso concreto:

A questão a ser perquirida se resume à qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Passo, portanto, às provas coligidas.

Da qualidade de segurado do instituidor da pensão

Para concessão da pensão por morte, é dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Resta, portanto, apurar, se o segurado estava exercendo atividade remunerada à época do óbito, se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias e a quem incumbia fazê-lo.

Cf. ID 3788327, o *de cuius* firmou contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado com a empresa PTS Transportes. Consta da cláusula quarta, item 3, ser obrigação do contratante cumprir a legislação relativa a retenções de tributos e contribuições.

O autor juntou termos de quitação dos fretes realizados pelo segurado em favor da PTS, com recibos indicando adimplemento de fretes realizados entre janeiro/2016 e setembro/2016 (IDs 3788338 e 3788339).

Com efeito, o resumo de cálculos do INSS indica que não houve o recolhimento de contribuições em favor da previdência após 26/01/2009 (ID 3788344, p. 06).

Ocorre que, sendo o *de cuius* contratado como prestador de serviço, reconhece-se que o mesmo era um contribuinte individual, nos termos da alínea g, inciso V, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91.

Assim dispõe o *caput* do artigo 4º da Lei nº 10.666/2003:

Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

Logo, era obrigação da contratante (PTS Transportes) efetuar o recolhimento das contribuições em nome do contratado aos cofres da Previdência Social. Assim sendo, em que pese a obrigação não tenha sido cumprida, não se pode imputar o fato em prejuízo do contribuinte individual. Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL À DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RAZOABILIDADE. SOLUÇÃO JURÍDICA ADMISSÍVEL. PARÂMETROS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DE ÉPOCA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FONTE DE CUSTEIO. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUDICÍUM RESCINDENS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. (...) 7. Quanto ao ponto das contribuições previdenciárias, é cediço que o segurado filiado ao RGPS na condição de contribuinte individual é responsável pelo recolhimento das contribuições correspondentes, a fim de ter garantida a devida cobertura previdenciária, conforme disposto no artigo 30, II, da Lei n.º 8.212/91. Contudo, conforme expressa disposição dos artigos 4º da Lei n.º 10.666/03 e 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, **a empresa tomadora de serviço está obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.** 8. Uma vez que o recolhimento da contribuição passou a ser de exclusiva responsabilidade da empresa tomadora de serviço, equipara-se o contribuinte individual ao empregado no que tange à impossibilidade de ser prejudicado por eventual ausência de repasse, aos cofres públicos, do montante devido a título de contribuição previdenciária, cumprindo à autoridade administrativa fiscalizar o devido recolhimento das contribuições devidas e, se o caso, cobrá-las da empresa tomadora. Portanto, inexistente, para o fim de reconhecimento do direito do segurado a benefício previdenciário, que este promova o recolhimento eventualmente não efetuado pela empresa. Precedente (...). (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 11203 0010809-68.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019).

Nesta senda, ao tempo do óbito, o *de cuius* desenvolvia atividade remunerada e estava acobertado por contrato de prestação de serviços em plena vigência, de sorte que **reconheço a manutenção de sua qualidade de segurado.**

Do óbito do segurado

ID 3788316. p. 10: Certidão de óbito do *de cuius*, datada de 01/10/2016.

Dos dependentes do segurado

ID 3788316, p. 02: Certidão de nascimento em nome de Ana Luíza Almeida Elizário, filha de Carlos Roberto Elizário, nascida aos 18/04/2015.

ID 3788316, p. 03: Certidão de Nascimento em nome de Ana Clara Almeida Elizário, filha de Carlos Roberto Elizário, nascida aos 02/06/2010.

c) ID 3788316, p. 07: Certidão de Casamento da autora (Ailza Pereira de Almeida Elizário) e do *de cuius* (Carlos Roberto Elizário), datada de 21/07/2007.

Conforme documentos acima indicados, as autoras comprovaram ser esposa e filhas do segurado, razão pela qual possuem dependência econômica presumida.

Por todo o exposto, de rigor a concessão da pensão por morte.

Na forma da fundamentação, a pensão deverá ser rateada entre todos os dependentes.

A pensão foi requerida administrativamente em 18/10/2016 (ID 3788341) – menos de 90/180 dias depois do óbito (01/10/2016 - ID 3788316, p. 10), de sorte que a DIP deve ser fixada na data do óbito.

A esposa é nascida em 07/08/1977 (ID 3788316) e contava com 39 anos de idade à época do óbito - 01/10/2016 (ID 3788316, p. 10). O óbito se deu em 2016 - mais de dois anos depois do início do casamento em 2007 (ID 3788316). O segurado verteu mais 18 contribuições em favor da previdência (ID 3788344, p. 06). A percepção de sua cota na pensão, portanto, será limitada ao prazo de quinze anos.

As filhas são nascidas em 18/04/2015 (Ana Luíza, ID 3788316, p. 02) e 02/06/2010 (Ana Clara – ID 3788316, p. 03). Na data do óbito (01/10/2016 - ID 3788316, p. 10) contavam com 01 e 06 anos de idade, respectivamente. A percepção de suas respectivas cotas na pensão deverá ser cessada ao completarem 21 anos de idade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte, a partir da data do óbito, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIP.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 178.442.380-4

Beneficiários: Ailza Pereira de Almeida Elizário, Ana Clara Almeida Elizário, Ana Luíza Almeida Elizário

DIP: 01/10/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA NUBIA PEREIRA DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FELDMANN - SP254767

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., DIRECOES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, CREDIMOVEIS CONSULTORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: CLEBER ANDRADE DA SILVA - SP295818

Advogado do(a) RÉU: CLEBER ANDRADE DA SILVA - SP295818

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de compromisso de compra e venda e de contrato de financiamento de rito comum com pedido de provimento jurisdicional urgente intentada originalmente perante o Juizado Especial Federal por MARIA NUBIA PEREIRA DE FARIAS em face do Banco de Projetos Imobiliários Ltda/Projeto Presidente Altino Empreendimentos SPE Ltda, Direções Consultoria Imobiliária Ltda, Credimóveis Consultoria em Financiamento Imobiliário Ltda e Caixa Econômica Federal.

Em síntese, relata a autora que em 12 de junho de 2017 foi ao *stand* de vendas do empreendimento Via Nações Condomínio Clube (cuja incorporação e construção está a cargo de Banco de Projetos Incorporação e Construção e a intermediação de vendas, sob responsabilidade de Direções Consultoria Ltda) para adquirir um imóvel.

Relata que a proposta apresentada pelo corretor que estava no *stand* indicava preço de R\$ 204.900,00, sendo que R\$ 172.000,00 seriam financiados por agente integrante do sistema de financiamento habitacional e o saldo de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais) seriam pagos diretamente à vendadora em 30 parcelas mensais de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais); 3 parcelas anuais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no ato.

Afirma que diante do interesse da autora em adquirir uma unidade, o corretor da empresa Direções Consultoria informou-lhe que o financiamento na Caixa Econômica estava aprovado e que poderiam firmar o compromisso de compra.

Assevera a autora que foi informada de que inicialmente lhe caberia tão somente providenciar o valor exigido no ato de R\$ 5.000,00 e apresentar os documentos exigidos.

Aduz que o fluxo de desembolso previsto no financiamento indicava parcela inicial de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais) atingindo valores próximos a R\$ 900,00 (novecentos reais) em 2 anos e R\$ 1.287,57 (hum mil, duzentos e oitenta e sete reais) em 3 anos; sendo informada ainda que sobre o valor da venda incidiria comissão de corretagem de 3% e que seria devida também uma taxa de assessoria de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Alega a autora que como não dispunha do valor de R\$ 5.000,00 exigido no ato, mas vislumbrava possibilidade de obtê-lo, acabou sendo convencida a assinar o compromisso de compra e venda sob a falsa promessa de que poderia cancelá-lo dentro do prazo de 7 dias, conforme cláusula 3ª do referido compromisso.

Afirma ainda ter sido informada de que o financiamento estava aprovado nada obstante não ter apresentado documentos comprobatórios de renda e outros exigidos e possuir restrição apontada em seu nome. Numa total inversão das etapas impostas para a realização da venda de um imóvel, primeiro exigiu-se a assinatura do compromisso de compra sob argumento e ponderação de que o mesmo poderia ser desfeito sem prejuízos.

Alega a autora ter sido vítima de "um golpe" praticado pelos corretores e construtora, que a iludiram sobre as condições de preço, pagamentos, fazendo com que incidisse em erro, violando totalmente o princípio contratual da boa-fé, tornando o contrato anulável; razão pela qual também faria jus à anulação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal.

Ao final, formulou a autora os pedidos voltados à obtenção do provimento jurisdicional para: i) declarar nulo o Instrumento Particular de Compromisso de Venda de Compra firmado com a ré PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA; ii) declarar nulo o Contrato de Financiamento firmado entre a Autora e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; iii) condenar as rés CREDIMÓVEIS CONSULTORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA E PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, solidariamente, em perdas e danos, restituindo o valor de R\$ 1.200,00 pago a título de taxa SATT; iv) condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS E PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, solidariamente em perdas e danos, restituindo o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor entregue em espécie na assinatura do contrato de financiamento, referente a seguro de vida e suposta quitação de demais valores; v) condenar as rés BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA e PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA solidariamente em perdas e danos em R\$ 5.375,35 (cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a diversos valores especificados na inicial referentes a taxa de escritura de condomínio, a BPI Receita Mensal Projeto Presidente e outros valores, cujas despesas não foram devidamente identificados pela requerente; vi) condenar as rés DIREÇÕES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA E PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA, solidariamente a restituição integral de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), pagas a título de comissão de corretagem; vii) condenar as rés BANCO DE PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA, PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e DIREÇÕES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA, solidariamente ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 9.220,50 (nove mil, duzentos e vinte reais e cinquenta centavos)

Como inicial foram acostados documentos notadamente nos ids. 8788876, 8788878, 8788879 e 8788882.

Indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (id. 12024986).

Em contestação a ré Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em síntese, que eventuais vícios no objeto da compra e venda não atingem o contrato de mútuo firmado com a ré-ato jurídico perfeito (id. 13380125).

Contestações foram apresentadas pela empresa Direção Consultoria Imobiliária Ltda (id. 15682708) e Credimóveis Consultoria em Financiamento Imobiliário Ltda (id. 15683581).

Por despacho de id. 15939216 foi decretada a revelia do corréu Banco Projetos Imobiliários.

Réplicas no id. 17171484 e 17172305.

Por petição de id. 20043802 a autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Os autos vieram à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF figurou como credora fiduciária do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional discutido nos autos, o que obriga sua manutenção no polo passivo da demanda; notadamente tendo-se em vista o pedido de rescisão contratual.

Tal entendimento decorre da teoria da asserção, que se assenta no fundamento de que as condições da ação são verificadas apenas pelas afirmações ou assertivas deduzidas pelo autor na petição inicial (ou, no caso de reconvenção, pelo réu). Para tal mister, deve o juiz analisar preliminarmente a causa, admitindo as assertivas da parte autora como verdadeiras. Nada impede que, depois de reputadas presentes as condições da ação, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com resolução do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem resolução do mérito por "carência de ação" (DONIZETTI, Elpidio, Curso Didático de Direito Processual Civil, p. 54. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010).

Com efeito, afirmar-se a CEF é ou não responsável envolve a análise das relações jurídicas existentes, bem como dos fatos, não se tratando, portanto, de condição da ação e sim de questão de mérito (responsabilidade do agente financeiro financiador), que será oportunamente examinada.

Outrossim, pelos mesmos fundamentos acima aduzidos não há que se cogitar de ausência de interesse de agir, tendo-se em vista o pedido da parte autora se volta à rescisão de contrato firmado com a corré CEF.

No tocante aos pedidos formulados em face das demais corrés que não guardam qualquer correlação com os atos praticados pela Caixa Econômica Federal (ref. a alegação de propaganda enganosa, cobrança indevida de valores de corretagem e outras taxas diversas) verifico que estes não podem ser cumulados como pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal referente à rescisão do financiamento imobiliário.

Com efeito, tais pedidos formulados em face das corrés (diferentemente do pedido de rescisão contratual) não guardam conexão com os atos praticados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; razão pela qual tais pretensões não poderiam ser objeto de cumulação nos presentes autos.

Com efeito, nos moldes do artigo 327, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, é lícita a cumulação de pedidos, dentre outros requisitos, se o mesmo Juízo for competente para conhecer de todos eles.

No caso concreto, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar feitos relativos à cobrança de comissões ou violação de direitos do consumidor praticados por empresas privadas (a exemplo de construtoras, corretores de imóveis, etc), anteriores ao contrato de financiamento imobiliário (pacto de natureza diversa).

Tendo-se em vista que tais atos não foram imputados à Caixa Econômica Federal, que apenas financiou o valor para a aquisição do imóvel, não há que se cogitar da competência da Justiça Federal para apreciar tais pleitos, nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal.

DO MÉRITO

Resolvidas as questões preliminares, com o reconhecimento da impossibilidade da cumulação de pedidos, passo à análise referente aos pedidos realizados em face da Caixa Econômica Federal: i) rescisão contratual; ii) indenização por danos morais; e iii) valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor entregue em espécie na assinatura do contrato de financiamento, referente a seguro de vida.

Em síntese, requer a autora a rescisão contratual, bem como a devolução dos valores pagos pela autora referente ao financiamento do imóvel em questão, além da indenização por danos morais.

Em primeiro lugar, impende destacar que o pedido de rescisão contratual se baseia na alegada violação ao direito consumerista supostamente praticado pela construtora e demais pelos participantes do contrato de intermediação da compra e venda, os quais foram constatados após a conclusão do contrato; bem como na alegação genérica de cobranças contratuais excessivas do contrato de financiamento imobiliário (que o tornaram menos atrativo).

Inicialmente consigno que, mesmo após o advento do CC/02, é certo que a regra geral em sede contratual é a *da pacta sunt servanda*, ou seja, de que as cláusulas contratuais, fruto da manifestação livre de vontade das partes, as obriga e vincula.

Tal é a conclusão que se extrai do disposto pelo art. 425 do Código Civil.

Apenas devem observados princípios basilares, introduzidos pelos arts. 421 e 422, a saber: função social do contrato, probidade e boa-fé contratual.

As exceções presentes ao longo do *Codex* ainda são pontuais e atuam de forma excepcional no sistema, notadamente nos casos em que existentes eventos futuros e imprevisíveis e que acarretem excessiva onerosidade a uma das partes.

No mais, somente resta cabível pleitear a rescisão contratual quando do descumprimento de uma de suas cláusulas pela parte contrária – regra da exceção do contrato não cumprido, presente nos arts. 476 e 477, do CC/02, específica para os chamados “contratos bilaterais”.

Mas não é este o caso dos autos, em que a autora postula a rescisão contratual em face da CEF ao argumento da existência de vícios no contrato de compra e venda firmado com outros participantes, que não integram a relação contratual firmada entre a requerente e a corré Caixa Econômica Federal.

Além disso, se respalda em alegações genéricas a respeito da onerosidade excessiva dos valores das parcelas do financiamento.

No caso concreto, as cláusulas contratuais do contrato de financiamento são as ordinárias; não restando comprovado nos autos qualquer ilegalidade ou descumprimento da avença por parte da Caixa Econômica Federal.

Aliás, não há dúvidas de que no caso concreto, a ré CEF cumpriu com suas obrigações contratuais entregando os valores financiados para o pagamento do imóvel adquirido pela parte autora.

Portanto, deve a autora cumprir com suas obrigações contratuais em sede do contrato de mútuo firmado perante o Sistema Financeiro da Habitação.

Quando ao pedido de indenização e devolução de valores pagos à Caixa Econômica Federal, consigno inicialmente que a responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

São pressupostos da responsabilidade civil: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente.

Entendo descabido o pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente causados pela Caixa Econômica Federal, na medida em que a requerente é devedora dos valores objeto do financiamento imobiliário, não constando dos autos (ids. 8788876, 8788878, 8788879 e 8788882) a mínima demonstração de que a ré praticou qualquer ato ilícito passível de ser indenizado. Tampouco restou demonstrada a prática de qualquer cobrança indevida por parte da CEF.

A despeito do que alega parte autora o valor de R\$ 1.200,00 ora cobrado da Caixa Econômica Federal não se refere ao valor do seguro contratual, mas ao pagamento de intermediação relativa às tratativas para a obtenção de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Pela análise dos e-mails enviados à requerente constato que tal valor não foi pago à Caixa Econômica Federal, mas certamente a algum agente autônomo ou contratado pela corré Direções Consultoria Ltda (id. 8788882-fl. 15).

Ademais, o valor do seguro habitacional livremente pactuado pela autora com a Caixa Seguradora (id. 8788882-fl. 33), cujo prêmio era de R\$ 840,82 por 36 meses, para uma cobertura de R\$ 30.000,00, não é ilegal, posto que tais contratações usualmente adotadas em contratos desta natureza visam a mitigar os prejuízos decorrentes em caso de morte da parte contratante.

Além disso, não há comprovação nos autos da obrigatoriedade desta contratação para que fosse firmado o contrato de financiamento imobiliário; não havendo provas de se trata de autêntica “venda casada”, prática abusiva vedada pelo Estatuto Consumerista.

Não se pode olvidar ainda, de qualquer sorte, que o seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes, mas sim por normas cogentes estabelecidas pela SUSEP, não havendo nos autos prova de que foi cobrado valor superior ao pactuado pelas partes.

Frise-se que a Caixa Econômica Federal como agente financiadora não tem responsabilidade pelas obrigações contratuais estabelecidas diretamente junto à vendedora/ construtora ou empreendedora, posto que que alheias ao contrato de financiamento.

Normalmente em contratos em que a Caixa Econômica também financia a obra, esta pode se responsabilizar por questões intrínsecas à obra, conforme cláusulas contratuais expressas, a exemplo de situações em que ocorrem vícios de construção e atraso de obra. Entretanto, não há como responsabilizá-la pelo dolo eventualmente praticado pelos empreendedores do projeto, construtores e vendedores no tocante às condições de venda alheias ao contrato de financiamento (ou seja, taxas vinculadas à construção não abarcadas pelo contrato firmado com a Caixa Econômica Federal).

Não restou demonstrado qualquer vício de consentimento (erro ou dolo) no que atine ao pacto livremente firmado com a corré CEF; sendo imperiosa a improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, declaro a incompetência deste juízo para julgar os pedidos formulados na inicial em face das corrés Direções Consultoria Imobiliária Ltda, Credimóveis Consultoria em Financiamento Imobiliário LTDA e Banco de Projetos Imobiliários LTDA/Projeto Presidente Altino Empreendimentos SPE LTDA, nos moldes dos artigos 327, II, do CPC c.c. o artigo 109 da Constituição Federal; e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA, julgando improcedentes os demais pedidos formulados na inicial nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC; condenação esta, suspensa nos moldes do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-92.2017.4.03.6130
AUTOR: APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA, BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta aos 27/04/2017 perante o JEF com vistas à concessão de pensão por morte a Aparecida Lopes de Oliveira e Bárbara de Oliveira Santos, menor à época da demanda, em razão do óbito de Arcísio Pereira dos Santos, pensão que fora indeferida sob a alegação de perda da qualidade de segurado à época do óbito.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1966815).

Emendada a inicial para retificar o valor da causa (ID 1966834), o que levou ao declínio de competência em prol desta Vara Federal cf ID 1966841.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4212776). Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que a CTPS indica que o último vínculo empregatício se deu em 09/2009 e que os recolhimentos alusivos ao suposto vínculo no ano de 2012/2013 são extemporâneos, sendo posteriores ao óbito do empregado. Assim, na data do óbito, o de cujus não ostentava a qualidade de segurado.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 10755248), requerendo a revelia do réu pela intempestividade no protocolo da contestação. Alega que o prazo final se daria em 08/01/2018 e foi juntada apenas em 19/01/2018.

O autor juntou documentos no ID 13445153.

Cientificado dos documentos juntados pelo autor por meio do despacho ID 24939567, o INSS não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Desnecessária a abertura de vista dos autos ao MPF para manifestação, uma vez que Bárbara de Oliveira Santos, outrora relativamente incapaz, atingiu a maioria de idade no curso da demanda (ID 1966781, p. 04).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi distribuída judicialmente menos de cinco anos após a abertura do pedido administrativo.

Afasto a revelia do réu. Os prazos processuais ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, cf. artigo 220 do CPC.

Pois bem a causa reside unicamente na qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito.

O artigo 11 da Lei nº 8213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados. No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

(...)

Resta, portanto, apurar, se o segurado estava exercendo atividade remunerada anteriormente à época do óbito, se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias e a quem incumbia fazê-lo.

Cf. ID 1966787, p. 03, a CTPS do de cujus indica vínculo empregatício com a Empreiteira Embuense entre 06/01/2012 e 15/02/2013. A CTPS é corroborada por declaração da empregadora informando que o de cujus lhe prestou serviços entre 06/01/2012 e 15/02/2013 (ID 13445153) e pela Ficha de Registro de Empregado (ID 13445154).

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extravada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através de "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

No caso concreto, o INSS não impugnou os documentos trazidos pelo autor.

Não bastasse, é remanso na jurisprudência que a falta de recolhimento das contribuições mensais por culpa do empregador não pode gerar prejuízos previdenciários ao empregado. E, desta forma, também não se podem admitir prejuízos aos dependentes do segurado quando, após o óbito, a empregadora regularizou o pagamento das contribuições atrasadas.

Por todo o exposto, **reconheço que o de cujus esteve em período contributivo entre 06/01/2012 e 15/02/2013.**

ID 1966781, p. 08: Certidão de óbito de Tarcício Pereira dos Santos, passado em 03/01/2014. O óbito se deu menos de um ano após o término do período contributivo. Logo, Tarcício ostentava a qualidade de segurado no momento do óbito.

A qualidade de dependentes das autoras é incontroversa e está provada por:

- ID 1966781, p. 09: Certidão de casamento Tarcício Pereira dos Santos e Aparecida Lopes de Oliveira, passado em 25/05/1995.

- ID 1966781, p. 04: RG de Bárbara de Oliveira Santos, filha de Tarcício Pereira dos Santos, nascida em 27/10/1999.

Os autores realizaram dois pedidos de concessão da pensão, ambos foram indeferidos pela perda da qualidade de segurado:

- ID 1966786, p. 01: NB 167.599.339-1, DER em 20/01/2014;

- ID 1966786, p. 02: NB 169.488.382-2, DER em 20/05/2014.

Deverá ser concedida a pensão mais antiga, uma vez que uma das partes era incapaz no momento do óbito e, portanto, seu direito retroage ao pedido administrativo mais antigo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder pensão por morte; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: pensão por morte

NB: 167.599.339-1

DER: 20/01/2014

Beneficiárias: Aparecida Lopes de Oliveira e Bárbara de Oliveira Santos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-45.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EDIRENE DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA FIGUEIRAS VICENTE - SP189002, CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Ratifico os atos proferidos no JEF, inclusive a decisão de indeferimento da tutela provisória.

Dê-se vistas às partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020 e 02/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, deixo de designar a audiência de instrução. Agende-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunamente.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta.

Publique-se. Intimem-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007967-92.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: A.E.B. RAPOSO & CIALTA
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA RAPOSO ROMERO - SP238340
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum intentada originalmente perante a Justiça Estadual em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Sílvia Alencar da Silva Silverio-ME, distribuída por dependência aos autos n. 0009368-29.2015.4.03.6130 (cautelar de sustação de protesto) em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a condenação das rés à reparação dos danos morais (estimados em 50 vezes o valor indevidamente cobrado), sofridos pela empresa autora em razão de indevido protesto de título de crédito.

Em síntese afirma a autora que a ré levou a protesto "duplicata fria", aduzindo que o título apresentado a protesto não se refere ao débito contraído perante a empresa cedente; sustentando ainda que a ré, na verdade teria protestado o título por crédito próprio e não por meio de protesto por indicações.

Relata que informou a Caixa Econômica a respeito da cobrança indevida e esta lhe forneceu o telefone da corré; e que após ter contactado a empresa supostamente cedente do crédito foi informada do equívoco pela e empresa corré, que promoveu o pagamento do título perante a Caixa Econômica Federal, conforme documento acostado aos autos.

Entretanto, alega disparidade entre o código do boleto quitado pela corré e o código do documento de cobrança emitido pela Caixa Econômica Federal; razão pela qual intentou a presente ação.

Com a inicial foram acostados documentos no id. 21523289.

Por decisão de id. 21523289- fls. 23/24 foi determinada a sustação dos efeitos do protesto no bojo dos autos da cautelar intentada, em razão de depósito do débito em discussão em Juízo (id. 21523289-fl. 57).

Incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, onde foram homologados os atos praticados perante a Justiça Estadual (ids. 21523289- fls. 37 e 48).

Citada a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Pugnou ainda pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, alegando a inexistência de dano e ato ilícito a ser indenizado (fls. 62/75 do id. 21523289).

Frustradas diversas tentativas de citação da corré empresa cedente, procedeu-se à citação por edital (id. 21523289).

Por decisão de id. 21523285 foi decretada a revelia da corré.

Após, com a virtualização do feito, vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente consigno que a decretação da revelia da corré citada por edital não pressupõe no caso concreto a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC; notadamente tendo-se em vista a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito no que atine ao pedido de danos morais praticados pela empresa corré Sílvia Alencar da Silva Silverio-ME.

No caso concreto, não há possibilidade de cumulação de pedidos, na medida em que a Justiça Federal não é competente para conhecer dos pedidos veiculados em face de empresa privada.

Não há propriamente conexão entre os pedidos, tendo-se em vista que constatada a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é possível se excluir a responsabilidade da corré, na medida em que a Caixa Econômica Federal responderia pelos atos praticados por sua conta e risco voltados à cobrança indevida.

Ademais, a corré afirmou a existência do equívoco, procedendo, aparentemente, ao pagamento do título enviado para ser protestado em caso de não pagamento consoante se extrai das próprias assertivas da inicial, embora não tenha se manifestando a CEF a respeito da validade do referido pagamento.

Portanto, tendo-se em vista que os atos praticados por ambas as rés são diversos, não há como se admitir uma cumulação de pedidos fundada na conexão, uma vez que nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil um dos requisitos da cumulação de pedidos entre partes diversas é de que o mesmo Juiz seja competente para conhecer de todos eles.

Assim sendo, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar o pleito no que atine à pretensão de danos morais praticados pela empresa corré, cinge-se a pretensão ao pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal.

DA PRELIMINAR ARGUIDA

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela parte ré, na medida em que a Caixa Econômica Federal ao proceder a protestos de títulos de créditos (a ela cedidos em contratos firmados com particulares) auferiu ou busca auferir vantagens financeiras, e neste sentido, deve arcar com os riscos inerentes à atividade lucrativa.

Conquanto possa ser responsabilizada por danos decorrentes de operações deste jaez, a questão da sua responsabilidade no caso concreto demanda análise acurada, tratando-se, portanto, de questão inerente à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em síntese requer a empresa autora a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais em razão de indevido protesto de título crédito ("duplicata fria"), que não teria sido protestada "por indicações", mas como título da própria Caixa Econômica Federal, de forma contrária às disposições legais de regência.

Antes de adentrarmos na análise do pedido, cumpre tecermos algumas considerações acerca da duplicata e de seu protesto.

Com efeito, consoante leciona André Luiz Santa Cruz Ramos:

"(...) A duplicata, título de crédito concebido pelo direito brasileiro, é título de crédito causal, que só pode ser emitido para documentar determinadas relações jurídicas preestabelecidas pela sua lei de regência, quais sejam: i) uma compra e venda mercantil (ou) ii) um contrato de prestação de serviços (...)" (in Direito Empresarial Esquemático- 3. ed.- São Paulo: MÉTODO, 2013, pág. 474).

Conquanto seja um título causal no sentido de não poder ser emitida para documentar qualquer negócio, como título de crédito está sujeita à aplicação do subprincípio da abstração, corolário do princípio da autonomia, segundo o qual quando um título de crédito circula ele se desvincula da relação que lhe deu origem.

Segundo o seu conceito clássico, a abstração, portanto, significa "a completa desvinculação do título em relação à causa que originou a sua emissão".

Entretanto, em se tratando de duplicata "sem aceite" a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicação deste subprincípio, notadamente para evitar a ocorrência de fraudes.

Além de título causal, a duplicata é título de modelo vinculado que deve ser emitido em estrita obediência aos padrões estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 5.474/1968.

No que se refere ao protesto da duplicata é cediço que este pode ser realizado: i) por falta de aceite; ii) por falta de devolução; e iii) por falta de pagamento.

O artigo 13, §1º, da Lei nº 5.474/1968 admite o chamado protesto por indicação nos seguintes termos:

"Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. (...)"

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no [artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908](#), exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. (...) [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#) (destaques nossos).

Por sua vez, o artigo 29 do Decreto nº 2.044/1908 aduz que:

"Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:

I. a data;

II. a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

III. a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a declaração da falta da resposta.

A intimação é dispensada no caso de o sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante.

IV. a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;

V. a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI. a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII. a assinatura, como sinal público, do oficial do protesto.

Parágrafo único. Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento." (destaques nossos).

Consoante se extrai das normas que estabelecerem o protesto por indicação, presumindo-se que o credor não esteja na posse do título, porque o devedor além de não devolvê-lo o reteve deverá o credor fornecer ao Cartório as indicações do título, da duplicata, retiradas da fatura e do Livro de Duplicatas, ainda que não mais esteja na posse do aludido título de crédito (artigo 19 da Lei 5.474/1968).

Com efeito, nos moldes do §1º do artigo 19 da Lei nº 5.474/1968, "no livro de registro de duplicatas serão escrituradas cronologicamente, todas as duplicatas emitidas com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição, nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias".

Por seu turno, nos moldes do §3 do artigo 21 da Lei nº 9492/97:

"3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas".

Traçadas estas premissas cumpre neste momento tratarmos da responsabilidade civil atribuída à Caixa Econômica Federal.

A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem praticar um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.

Verifico que a responsabilidade civil atribuída pela parte autora à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Quando a Caixa Econômica Federal intervier no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de provedora de serviços onerosos no mercado.

Diante das peculiaridades do caso concreto, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal deve ser aferida a partir da relação jurídica firmada com o sacador do título de crédito.

Como sequer foram exibidos os títulos de crédito (duplicatas) ora protestados, não restou demonstrado "in concreto" a existência de um endosso-mandato, nos termos do artigo 18 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663 de 24 de janeiro de 1966); tampouco a existência de um endosso translativo (como ato cambial propriamente dito).

A relevância da referida distinção se dá pelo fato de que a jurisprudência pátria vem mitigando a responsabilidade do endossatário de um título de crédito por endosso-mandato; o qual nos moldes do Enunciado da Súmula nº 476 do STJ "só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário".

Ademais, consoante entendimento consolidado no STJ:

“Direito Civil e cambiário. Recurso Especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Duplicata desprovida de causa recebida por endosso translativo. Protesto. Responsabilidade do endossatário.

- **Para efeito do artigo 543-C do CPC: “o endossatário que recebe, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lustro a emissão de responde pelos danos causados diante de indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalista” (REsp 1213256/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 14/11/2011).**

Por outro lado, os contratos firmados entre as partes (Caixa Econômica Federal e empresa corré) demonstram que o vínculo entre as partes decorre de cessão civil de crédito (fls. 78/88- id. 21523289); que mais se aproxima de um endosso translativo (próprio) do que de um endosso mandato (impróprio- que não tem efeito translativo); razão pela qual entendo ser possível a responsabilização da Caixa Econômica Federal.

Frise-se que sequer constam dos autos qualquer documento referente às duplicatas.

Com efeito, não constam boletos das supostas mercadorias vendidas à autora, mas apenas meros boletos de cobranças bancárias da própria CEF, informando a cessão de um crédito; razão pela qual salta aos olhos a irregularidade da cobrança.

Não se pode olvidar que tendo-se em vista que o protesto por indicações é uma exceção ao princípio da cartularidade, a jurisprudência pátria vem entendendo ser necessária a prova da remessa da duplicata para aceite em caso de injusta retenção pelo devedor.

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. REMESSA AO DEVEDOR. AUSÊNCIA. ACEITE. MERCADORIAS. COMPROVANTE. ENTREGA. PRESUNÇÃO. EXECUTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **É, em regra, necessária a prova da remessa da duplicata para aceite, injustificadamente retida pelo devedor, para o protesto por indicação.** Precedentes. (...)

(STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1063377, 4º T., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI DJE DATA:13/05/2013)

Ora, no caso concreto, a ré recebeu por cessão um título de crédito, porém não o apresentou perante este Juízo tampouco ao tabelionato por ocasião do requerimento de protesto. Se o título foi mandado para aceite antes do protesto para a empresa devedora (ora autora) e esta o reteve, também nenhum documento demonstra este fato.

Se informou o aceite ao tabelião, solicitando, de forma equivocada um protesto por falta de pagamento por indicação (e não por falta de aceite), é certo que a ré agiu ao menos com culpa (falta de diligência) ao proceder ao pedido de protesto de título, sem apresentar a mínima comprovação desta circunstância.

Ademais, consoante se extrai dos dispositivos acima transcritos, o protesto por indicações por falta de aceite, por ser excepcional (representando uma exceção ao princípio cambial da cartularidade) deve obedecer aos requisitos legais, sob pena de consubstanciar instrumento hábil à realização de inúmeras fraudes, uma vez que não contém o aceite do devedor (e nem sequer qualquer informação deste relativa à recusa do aceite) e nem ao menos o título de crédito; devendo no mínimo vir acompanhado de informações decorrentes da emissão de uma nota fiscal ou fatura.

Entendo ainda que especialmente nas hipóteses em que o protesto é providenciado por Instituição Financeira (seja na qualidade de endossatária-imprópria, em se tratando de endosso-mandato e, com maior razão, como endossatária própria no endosso translativo), maior rigor deve ser observado no preenchimento dos requisitos, devendo o banco diligenciar no sentido de obter ao menos as informações necessárias do título de crédito emitido pelo endossante. Do contrário, estará correndo sérios riscos de promover de modo indiscriminado e sem qualquer controle o protesto de “duplicatas frias”, incentivando-se a prática de condutas ilícitas.

No caso concreto, verifico que não foi acostado aos autos certidão de protesto, posto que aparentemente não chegou a ocorrer o efetivo protesto do título, tendo-se em vista a concessão da liminar. Entretanto, não há dúvidas de que o título foi destinado ao protesto no Tabelionato competente.

Aliás, liminar foi deferida para determinar a sustação do protesto e não de seus efeitos (id.21523289- fls. 20/22 e 78/82).

Cumpra salientar ainda que a Caixa Econômica Federal em sua defesa apenas trouxe aos autos, além do contrato de mútuo firmado com a corré apenas um borderô de informações genéricas referentes às duplicatas emitidas pela corré (id. 21523289- fl. 88).

Não se pode olvidar, conforme acima detalhado que para a cobrança deste título (duplicata) a Caixa Econômica Federal deveria protestar o título com base na documentação de posse da parte cedente (depositária de tais documentos) e caso esta declarasse a indevida retenção do título por parte do devedor realizar um protesto por indicações com base em documentação apresentada pela corré, nos moldes do artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 190.

Ao proceder ao requerimento de protesto como se tratasse de crédito de sua titularidade firmado diretamente com a parte autora, desconsiderando a natureza do título de crédito a ela cedido, não há dúvidas que pratica ato ilícito passível de indenização, na medida em que a cobrança espelha um negócio jurídico simulado e não existente entre a CEF e parte autora.

No caso concreto, a despeito do direito do cessionário do crédito de realizar a cobrança do título com vistas à conservação do crédito que lhe fora cedido, nos moldes do artigo 293 do Código Civil, não se pode desnaturar a natureza do crédito cedido; tampouco as regras previstas na legislação para a cobrança do crédito.

No caso concreto, a Caixa Econômica Federal disponibilizou crédito à corré mediante aprovação de borderô de duplicata enviada via *internet banking*; **sendo certo que enviou cobrança a protesto sem antes receber o título ou pelo menos a declaração expressa da corré a respeito do aceite deste, nos moldes da cláusula terceira, parágrafo quarto, do contrato firmado entre as partes (CEF e empresa corré).**

Com efeito, tal cláusula que exige: *“a expressa declaração da cedente do título (no caso a corré) à CEF, de que continua responsável pela liquidez do título e pelas informações prestadas ao sacado de que a duplicata foi cedida, está em cobrança pela Caixa, com o devido aceite ou juntamente com o comprovante de entrega de mercadoria quando for o caso, sob a guarda e responsabilidade da devedora mutuária (no caso a corré), na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for exigido”* visa a inclusive resguardar a própria Caixa Econômica Federal de uma cobrança indevida (id. 21523289- fl. 80).

Entretanto, a CEF não demonstrou sequer que a corré declarou expressamente que o título teve regular aceite ou se foi indevidamente retido ou ainda o comprovante de entrega da mercadoria, objeto do contrato.

Não se pode olvidar que a empresa cedente do título de crédito responde ao cessionário pela existência do crédito (artigo 295 do Código Civil) tomando-se ainda depositária dos documentos referentes ao título até a data em que lhe forem solicitados para o efetivo protesto (cf. contrato firmado entre as corrés- id. 21523289- fls. 78/88).

De tal sorte ao descumprir os próprios termos por ela fixados contratualmente, inclusive para se assegurar, a ré não observou os mínimos requisitos legais para o protesto de uma duplicata; dando ensejo a uma cobrança indevida.

Portanto, no caso concreto há fundados indícios de que houve uma cobrança indevida, uma vez não acostados aos autos documentos que respaldem a relação jurídica material subjacente que lastreia o título, tampouco o próprio título, ou informações a respeito do título, que denotem a existência de seu aceite ou minimamente a existência da própria relação que lhe dá suporte, em caso de ausência do título.

Evidencia-se *in casu* a responsabilidade da ré que ao deixar de observar a legislação referente ao protesto de duplicatas, bem como o próprio contrato firmado com a endossatária do título deu ensejo a uma cobrança indevida.

Entretanto, no caso concreto, uma vez que o título sequer chegou a ser efetivamente protestado (mas apenas enviado para protesto) e tampouco houve a inscrição do nome da empresa autora em cadastros restritivos de créditos; tenho que o dano moral sofrido pela empresa autora é de pequena monta.

Além disso, a par das irregularidades da cobrança e da revelia da empresa corré, tudo nos autos indica que a instituição financeira foi vítima de uma fraude e que deixou de tomar as devidas cautelas para proceder a um devido protesto por indicação.

Nestes termos, entendo que a ré deve ser responsabilizada diretamente, arcando com a indenização devida à parte autora, por haver dado causa ao indevido protesto do título.

No mesmo sentido do entendimento ora adotado, merece ser citado o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL. AO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE DUPLICATAS. INDENIZAÇÃO POR PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-TRANSLATIVO. SMULA 475 STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora a parte autora não tenha formulado pedido de indenização por danos morais, entendo que possível se depreender da narrativa dos fatos, na inicial, que o pedido foi formulado de forma equivocada e o que a parte autora pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, em razão do protesto indevido (e no de repetição de indébito, que constitui modalidade de dano material), (...) 3. Quanto ao mérito, consigno que a duplicata um título de crédito por meio do qual comprador de uma mercadoria ou de um serviço (sacado) se obriga a pagar dentro do prazo a importância representada no título. Trata-se de um título causal, o que significa que sua emissão vinculada, somente sendo permitida quando ocorre uma das duas situações previstas na lei: (i) uma compra e venda mercantil; ou (ii) um contrato de prestação de serviços. Nenhum outro negócio jurídico pode ensejar a emissão de duplicata. Uma ordem de pagamento, emitida pelo credor (vendedor da mercadoria ou do serviço) em decorrência de ter vendido uma mercadoria ou prestado um serviço, estão representados em uma nota fiscal ou uma fatura, e que deve ser paga pelo comprador das mercadorias ou pelo tomador dos serviços. Na duplicata, o seu aceite pelo sacado (comprador das mercadorias e devedor do crédito consubstanciado no título) obrigatório, ou seja, emitido o título regularmente (com base na fatura ou na nota fiscal que documenta uma venda comercial, o sacado obrigado a aceitá-la, somente podendo ele se recusar ao dar o aceite em três hipóteses: (i) se não recebeu as mercadorias compradas; ou (ii) se há vícios nos produtos recebidos; ou (iii) se os produtos foram entregues fora do prazo. **Apenas a duplicata com aceite pode circular e ser protestada.** Com relação ao endosso, importante consignar que, no endosso-translativo ou simples, o endossante transfere ao endossatário todos os direitos que tem sobre um determinado título de crédito, transferindo também o crédito incorporado, de modo que o endossatário se torna proprietário do título e credor do valor constante no título. a modalidade normal de endosso, caso não seja feita nenhuma outra especificação no título, trata-se, então de endosso-translativo. E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme Súmula n 475 do C. STJ, nessa modalidade transferem-se ao endossatário todos os riscos de intempéries relativas ao título recebido, o que inclui o risco de protesto indevido. Ao passo que, no endosso-mandato, o endossante transfere ao endossatário apenas os poderes para que ele atue em nome e por conta do endossante-mandante. Dessa forma, o endossante passa a ser representado pelo endossatário para fins de cobrança do título. Deve ser identificado, de modo que ao lado ou abaixo da assinatura contenha os seguintes termos: "por procuração", "para cobrança", "por mandato" ou outra menos específica que indique que não estão sendo transferida a propriedade do título, mas apenas o exercício do direito de cobrança. (...) 6. Com relação ao dano moral, **o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, isto, sem necessidade de comprovação do dano efetivamente sofrido.** 7. Com relação a responsabilidade da CEF pelos danos decorrentes do protesto indevido, tratando-se de endosso-translativo ou simples, conforme explicado, o endossante transfere ao endossatário todos os direitos que tem sobre um determinado título de crédito, transferindo também o crédito incorporado, de modo que o endossatário se torna proprietário do título e credor do valor constante no título. E, para fins de responsabilidade civil por danos, conforme Súmula n 475 do C. STJ, nessa modalidade transferem-se ao endossatário todos os riscos de intempéries relativas ao título recebido, o que inclui o risco de protesto indevido. Assim, há responsabilidade da CEF pelo protesto indevido, sem prejuízo da responsabilidade da BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, que recebeu o pagamento dos títulos e não adotou as providências para que não fosse efetuada a sua cobrança. 8. Apelação da CEF desprovida (TRF 3, APELAÇÃO CVEL- 1433361 (ApCiv), 00095880520064036110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5º T, o-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Não há dúvidas de que o envio de título a protesto, sem comprovação das formalidades necessárias ao protesto configura constrangimento ilegal imposto ao devedor. Tratando-se de dano moral "in re ipsa", cujo prejuízo à reputação da empresa autora é presumido nos moldes da jurisprudência pátria.

Diante do exposto, Declaro a incompetência deste Juízo para processar o pedido referente à corrê Silvia Alencar da Silva Silverio-ME, nos termos do artigo 327, I, do CPC e 109 da Constituição Federal e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica subjacente à notificação do indevido protesto, bem como para **CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagar indenização à parte autora, em danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (equivalente a mais de DEZ vezes à obrigação exigida).

A correção monetária e os juros de mora incidirão a partir do arbitramento (nesta data) e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, por haver sucumbido de parte mínima do pedido, nos moldes do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Mantenho a liminar deferida que determinou a sustação do protesto.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, autorizo a autora a proceder ao levantamento do valor depositado em Juízo (id. 21523289-fl. 57)

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006456-32.2019.4.03.6130
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006502-21.2019.4.03.6130
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA - SP151543, LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006461-54.2019.4.03.6130
AUTOR:JOAO DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA - SP186684
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006485-82.2019.4.03.6130
AUTOR:VALTER LACHITZKE
Advogado do(a)AUTOR:ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006559-39.2019.4.03.6130
AUTOR:DIRALDO NUNES PEREIRA
Advogado do(a)AUTOR:ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO - SP212480
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006570-68.2019.4.03.6130
AUTOR:PAULO HENRIQUE DE SOUSA GONCALVES
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tendo em vista a pendência da ADI 5090/DF a ser apreciada pelo Supremo, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão da ADI 5090/DF, Tema 787/STF, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROTESTO (191) Nº 0009368-29.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
ESPOLIO:A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA
Advogado do(a)ESPOLIO:VERALUCIA RAPOSO ROMEIRO - SP238340
ESPOLIO:SILVIA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME
REQUERIDO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar autônoma voltada à sustação de protesto intentada originalmente perante à Justiça Estadual por A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA em face de SILVIA ALENCAR DA SILVA -ME e CAIXA ECONÔMICA.

Em síntese afirma a autora que a ré levou a protesto "duplicata fria", aduzindo que o título apresentado a protesto não se refere ao débito contraído perante a empresa cedente; sustentando ainda que a ré, na verdade teria protestado o título por crédito próprio e não por meio de protesto por indicações.

Relata que informou a Caixa Econômica a respeito da cobrança indevida e esta lhe forneceu o telefone da corré; e que após ter contactado a empresa supostamente cedente do crédito foi informada do equívoco pela e empresa corré, que promoveu o pagamento do título perante a Caixa Econômica Federal, conforme documento acostado aos autos.

Entretanto, alega disparidade entre o código do boleto quitado pela corré e o código do documento de cobrança emitido pela Caixa Econômica Federal; razão pela qual intentou a presente ação.

Com a inicial foram acostados documentos.

Por decisão de id. 21523520- fl.31 foi determinada a sustação dos efeitos do protesto, em razão de depósito do débito em discussão em Juízo.

Incluída a Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente demanda foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal, onde foram homologados os atos praticados perante a Justiça Estadual (ids. 21523520-fl. 47).

Por decisão de id. 21523520 foi determinado o apensamento dos presentes autos (quando físicos) ao de número 0007967-92.2015.403.6130 (autos principais).

Citada a Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão da inadequação da via eleita. Pugnou ainda pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls.58/62- id. 2152320).

Réplica às fls. 94/95-id. 21523520.

Por decisão de id. foi decretada a revelia da corré SILVIA ALENCAR DA SILVA-ME (fl.99- id. 21523520)

Após, com a virtualização do feito, vieram os autos à conclusão.

DECIDO

Inicialmente rechaço a preliminar de inépcia por inadequação da via eleita, tendo-se em vista narrando a inicial de forma clara o pedido e a causa de pedir, não havendo que se cogitar da inadequação da via da eleita apenas em razão de não mais subsistir no novo Código de Processo Civil o capítulo das cautelares autônomas.

Ademais, consoante se extrai do artigo 294 do CPC, é possível que a tutela cautelar de urgência seja requerida em caráter incidental ou "antecedente".

Além disso, a ação foi proposta em 2015; razão pela qual não há dúvidas de que pode ser recebida como cautelar autônoma.

Frise-se que o novo Código de Processo Civil, instituído pela lei 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor em 18 de março de 2016, de acordo com decisão do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, consoante interpretação do artigo 1.045 do novo Código: "Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial".

Entretanto, no caso concreto, tendo-se em vista que a ação principal já foi julgada, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir (perda de objeto).

Neste sentido, cito o seguinte julgado:

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 2. Incabível condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de litigiosidade. 3. Apelação provida (TRF3, APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) 5018358-09.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, reconheço a falta de interesse processual superveniente da parte autora e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Por força do Princípio da Causalidade e tendo-se em vista o caráter meramente instrumental do provimento jurisdicional obtido liminarmente, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 85, §§2º e 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009601-26.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA ALICE HENRIQUE BOTELHOS, EDUARDO AUGUSTO BOTELHOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP129935
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RAMIRES - SP129935
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Na pertada síntese, afirmamos os autores que em agosto de 2014 deixaram de adimplir as parcelas do financiamento imobiliário firmado com a ré, o que perdurou até o mês de outubro do mesmo ano.

Em razão disso, entraram em contato com a ré para providenciarem o pagamento das 3 (três) parcelas em atraso, obtendo resposta somente em janeiro de 2015, quando já se encontravam com seis parcelas em atraso, e, consequentemente, com valor bem mais alto.

nam que solicitaram o pagamento do débito, aguardando por mais um tempo, sem pagarem prestações mensais, uma vez que os respectivos boletos não eram emitidos, quando em setembro de 2015 receberam uma spondência para o pagamento total do débito que estavam discutindo com a ré, no montante de R\$ 30.419,91, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis.

gem-se contra a cobrança abusiva por parte da ré, que unilateralmente aumentados os valores das parcelas em cobro, pugnando pela consignação em pagamento das parcelas vincendas e revisão da parcelas vencidas, sob o nento da onerosidade excessiva.

na inicial, foram juntados os documentos.

nda à inicial foi acostada e custas foram recolhidas (id. 21522912- fls. 65/69)

ferido nos termos da r. decisão de id. 21522912- fl. 65/69, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

la, a ré apresentou contestação (id. 21522912- fls. 73/93), sustentada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

ndas acerca do requerimento e especificação de provas, a ré nada requereu.

icas nos ids. 21522913- fls. 2/7, 11/15 e 17/19.

ferido o pedido de produção de prova testemunhal por despacho de id. 21522913- fl. 35.

uereu a autora pedido de tutela provisória de urgência fundado; o qual foi indeferido (id. 21522913- fls. 39/49 e 94/97).

o pedido foi formulado pela autora, mediante prova da possibilidade de arcar com o valor total do débito, acostando aos autos carta de crédito de Instituição e Financeira idônea e saldos de FGTS; razão pela qual o pedido de urgência foi deferido, determinando-se a suspensão do leilão pelo prazo de 20 dias, a fim de que autora pagasse o débito diretamente à ré ou depositasse em Juízo os valores (id. 21522913- fls. 101/105 e 122/125).

ifestou-se a autora às fls. 03/45 do id. 21522913, alegando, em síntese, que a ré se recusava a aceitar o crédito por ela ofertado.

l decisão de fl. 54 foi mantida a decisão de suspensão do procedimento expropriatório extrajudicial pela ré até ulterior decisão deste Juízo.

ifestou-se a ré, pugnando pela realização de audiência de conciliação; a qual restou frustrada (id. 21527743- fls. 62/64).

o pedido de tutela de urgência foi requerido (fl. 68/74 do id. 21527743) e deferido para fins de oportunizar à parte autora que providenciasse os valores para o pagamento de seus débitos, bem como para que a ré apresentasse lha atualizada dos débitos, sob pena de ser aceita a estimativa realizada pela parte autora (fl. 75/77 do id. 21527743).

s a virtualização do feito, as partes novamente foram cientificadas da referida decisão, mas deixaram de apresentar qualquer manifestação.

s, vieram os autos à conclusão.

relatório. Decido.

t-se, em síntese, de ação revisional de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes para mútuo da quantia de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) a serem pagos em 360 prestações, amortizado através sistema SAC, taxa de juros de 10,935% ao ano.

ontrato prevê cláusulas de alienação fiduciária; consolidação da propriedade e leilão extrajudicial, pelo qual se extrai a adoção expressa da lei nº 9.514/97.

diço que a Lei nº 9.514/97, desde a assinatura do contrato até hoje sofreu alterações por força da Lei nº 13.465/2017, porém insta mencionar que em observância ao princípio *tempus regit actum* deve-se seguir a lei vigente à a dos atos.

pre observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não pora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave edimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

e modo, têm-se que o devedor pode purgar o débito em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997; ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do eto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

refeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

e a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente iário;

daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

e sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

REITO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Lei nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. O que se extrai da orientação do C. Superior al de Justiça é que a consolidação da propriedade em nome da Caixa não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, **o real objetivo do or é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros**. 2. A Caixa informou não haver proposta de acordo, por já ter havido a consolidação da propriedade, e estar o imóvel aguardando ser nbilizado em primeiro leilão para compra por terceiros, ressaltando que “enquanto o imóvel não for vendido, é possível a reversão da consolidação, desde que pagas as prestações que estariam em aberto” (fl. 101). 3. Os autores ereram a sustação do leilão designado, sustentando que “dada procedência, ainda que parcial, ao pleito, o débito existente será devidamente quitado, ficando eles novamente adimplentes com a requerida” (fls. 103/104). 4. A ipio, subsistirá o interesse de agir dos autores, mesmo tendo havido a averbação da consolidação da propriedade na matrícula imobiliária (fls. 109/113). Contudo, não há qualquer indício de que os autores objetivam purgar a r, na medida em que ausente pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, antes, vê-se que após o ajuizamento da ação deixaram os mutuários de efetuar o pagamento das prestações (fl. 83/83v), o que afasta a bilidade de se analisar o mérito do pedido deduzido na inicial desta revisional. 5. Apelação não provida” (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2246394, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, 1º a, e-DJF3 Judicial I DATA:21/02/2018)

ÍTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. I. minar rejeitada. Pretende a parte autora justamente ver reconhecida a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e a purgação da mora dos valores em atraso, antes da assinatura do auto de arrematação, não havendo e falar em ausência de interesse processual e ilegitimidade de parte. II. Nos moldes da Lei 9.514/97, a impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a ata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Ausência de ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora. III. **Possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 4/97, até a formalização do auto de arrematação**, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, lha como montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV. Recurso desprovido (TRF3, -APELAÇÃO CÍVEL – 2250989, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial ATA:01/03/2018)

aso concreto, não vislumbro plausibilidade nas alegações da parte autora, notadamente tendo-se em vista os procedimentos de execução extrajudicial aparentemente foram realizados de forma regular.

se pode olvidar ainda que o pedido de anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi ada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

aso concreto, a parte autora sequer esclareceu aproximadamente o valor ou número das parcelas devidas, e **sequer alegou a ausência de intimação para purgar a mora**, pugnando pelo parcelamento dos débitos de maneira revista contratualmente.

mma muito genérica requeremos autores a revisão do contrato, que afirmam ter se tomado muito oneroso, sem especificar as cláusulas ou valores cobrados que consideraram abusivos. Tampouco trazemos autos, outros contratos pactuação do débito anterior à notificação extrajudicial para a purga da mora.

ica-se inclusive que os autores, por ocasião da assinatura do pacto, já estavam cientes dos valores a serem pagos mensalmente desde a parcela inicial até a última, não se divisando qualquer dolo manifesto por parte da instituição ceira no sentido de cobrar mais do que o devido.

nto aos juros remuneratórios, **a capitalização anual de juros não encontra óbice na legislação vigente**. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

fiar-se, a propósito do tema, a seguinte decisão da lavra do E. TRF da 3ª. Região:

OCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. TR. SACRE. CDC. DL nº 70/66. LTA. INCIDÊNCIA. ART. 557, § 2º DO CPC.

capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea “c”, e o artº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

F-TERCEIRA REGIÃO, AC 1097468, processo 200261000259893-SP, SEGUNDA TURMA, j. 13/01/2009, DJF3 DATA 22/01/2009, rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOF)

relação ao procedimento extrajudicial de leilão do bem imóvel em caso de inadimplemento contratual, consta expressamente do contrato esta possibilidade e decorre ela do sistema legal de alienação fiduciária de bem imóvel da Lei 9.514/97, cujos preceitos tem sido amplamente admitidos pela jurisprudência, não se cogitando de qualquer inconstitucionalidade.

se sentido o seguinte julgado do E. TRF da 3ª. Região:

RAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O ato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade conhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o ato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o ato da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.”

003197506.2009.4030000, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 03/06/2011).

que atine à ilegalidade da adoção do Sistema “SAC”, anoto que as partes, na celebração do contrato, concordaram expressamente com o teor das cláusulas ali constantes.

Ademais, a adoção da SAC como sistema de amortização não é ilegal, conforme se extrai dos julgados que transcrevo abaixo:

ITEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. TITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de restituição das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações tantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.

00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: SFH. PRELIMINAR REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO. PES-CP. RENEGOCIAÇÃO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. TR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCISÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CDC. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. SEGURO. AÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES. (...) 5. O sistema SACRE busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor, permitindo maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei n. 8.692/93 que prevê aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo devedor quanto para o reajuste de prestação, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). (...) 10. A mera discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo não é suficiente para obstar a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, sendo necessária a demonstração de que a alegação de cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ. 11. O CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, no entanto, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que não se verificou. (...) 14. Não há ilegalidade na cobrança da taxa anual de juros (nominal e efetiva), uma vez que está prevista em contrato. 15. Mantida a sucumbência recíproca. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelações postas pelas partes parcialmente providas. (AC AC 00054386420054036126- APELAÇÃO CÍVEL - 1287233AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: AC 00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações tantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.

00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PES. CES. TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. TABELA PRICE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não merece subsistir o pedido de reajustamento das prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, ante a ausência de provas de sua não observância. 2. Há previsão contratual para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial na cláusula décima oitava, parágrafo segundo (f. 59 verso) do contrato, razão pela qual é cabível a sua cobrança. 3. É legal a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial. 4. Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelada que atualiza o saldo devedor antes da amortização da dívida. 5. Não restou comprovada nenhuma irregularidade no que tange ao reajuste da taxa de seguro, considerando que a planilha de evolução do financiamento (f. 212) demonstra que o seguro evoluiu conforme as prestações. 6. O Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não é aplicado de forma genérica; 7. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual. In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação, os autores já tinham conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento. 8. A tabela Price não gera anatocismo ou incidência de juros sobre juros. 9. Os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação. 10. Agravo desprovido.

00341516420044036100, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 31/05/2012”.

“Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de prova da prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50030215420174036119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE RECIDA AVELAR, 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020

dição que utilizando-se o sistema SAC, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Assim, quando as prestações são calculadas de acordo com o SAC, os juros serão progressivamente reduzidos, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

Assim, mais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Assim sendo, não comporta cabimento o pedido de substituição de índices de correção monetária e do sistema de amortização, conforme a vontade unilateral de umas das partes.

Assim vislumbrado qualquer ilegalidade na adoção contratual da taxa anual de juros nominais aproximados a 10% efetivos ao ano. Aliás, não há dúvidas de que tais taxas estão abaixo da normalmente aplicável no mercado; não incidindo o qualquer violação à lei.

ervo ainda que a parte autora alega genericamente e de modo abstrato a ilegalidade das referidas cláusulas contratuais, sem, contudo, demonstrar no caso concreto, a partir de cálculos aritméticos, a ocorrência de anatocismo ou quer abusividade quanto à aplicação de juros.

->se que os cálculos realizados pela parte autora apenas leva em consideração os valores que esta entende devidos de acordo com Sistema de amortização diverso do pactuado no instrumento contratual.

pre ainda esclarecer que a despeito do que alega a parte autora o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

speito da aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional é certo que tal proteção não é luta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

ntada a questão acerca da legalidade do pacto firmado entre as partes, conforme acima, ressalto que a parte autora nada trouxe a fim de demonstrar as apontadas ilegalidades, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento.

mais, não vislumbro "in casu" a cobrança de qualquer valor excessivo ou indevido por parte da ré e, por conseguinte, não há que se cogitar do direito dos requerentes quanto ao recálculo dos valores devidos; momento tendo-se esta, que no caso concreto, consoante se extrai dos autos a ré já havia, por mera concessão, repactuado outras vezes o contrato anteriormente, o que causou o aumento do valor das parcelas.

->se ainda que por diversas vezes os autores pugnaram por consignar em juízo os valores devidos e por diversas vezes foi deferido o pedido (consoante se pode aferir do próprio relatório acima), sem que qualquer valor fosse istado em juízo ou mesmo qualquer acordo fosse firmado com a ré.

pre observar que **a caução por meio de depósito judicial independe de prévia autorização judicial; e que no caso concreto os autores não depositaram sequer o valor de todas as parcelas devidas atualizadas ndo a sua estimativa, conforme deferido em decisão judicial de id. 21527743- fl. 75/77), em razão da não apresentação da planilha atualizada pela ré, que deixou de atender à determinação judicial.**

diversas oportunidades deferidas à parte autora demonstram de modo cabal o mero intuito protelatório dos autores em manter-se de forma indevida no imóvel; sendo imperiosa a improcedência da presente anda.

->se que não demonstrou a parte autora qualquer irregularidade nas cláusulas contratuais, tampouco há elementos que comprovem qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial a ponto de justificar a postulada interferência ial.

POSITIVO

odo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores.

deno-os ainda ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

rgo as tutelas provisórias deferidas.

as na forma da lei.

s o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

ique-se. Registre-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-43.2018.4.03.6130

AUTOR: LUIS FERNANDO DE AZEVEDO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 22/03/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Dentre os documentos juntados, cumpre destacar a tela do CNIS (ID 5214859, p. 13/14), onde se verifica anotação das contribuições vertidas pelo segurado à previdência, e a comunicação do indeferimento do benefício por ausência de carência (ID 5214898).

Cf. ID 5701109, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 6904121). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando ser necessário comprovar-se a incapacidade para o trabalho e o adinplimento da carência. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O INSS juntou documentos no ID 6904122, o qual, contudo, apresenta erro ao ser acessado.

O laudo pericial foi juntado cf. ID 12746069 e concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor a partir de 29/09/2017.

Manifestação final do autor cf. ID 13785990.

Não houve impugnação do laudo pelo réu.

Convertido o julgamento em diligência, o réu acostou os documentos do ID 20077806.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (...).

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que, se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial).

No caso concreto, a perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor a partir de 29/09/2017 (ID 12746069). O laudo não foi impugnado pelas partes e, **portanto, deve ser homologado.**

Cf. ID 5214898, p. 01, o benefício de incapacidade do autor, requerido em 29/09/2017, foi indeferido por não comprovação da carência.

Ocorre que o CNIS do autor (ID 5214859, p. 14) indica que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo ou individual com absoluta regularidade entre as competências 02/2015 a 11/2016, 01/2017 a 04/2017, 06/2017 a 10/2017, sempre prejuízo de recolhimentos anteriores a 2015.

Logo, constata-se que, na DER, o autor já estava incapacitado de forma total e permanente, detinha a qualidade de segurado e já havia adimplido a carência de 12 contribuições.

É seu direito receber a aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: aposentadoria por invalidez

NB 620.348.482-6

Beneficiário: Luis Fernando de Azevedo Antunes

DER 29/09/2017

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005857-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SONIA APARECIDA TEODORO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária.

Conforme despacho ID 25253720, determinou-se à autora que emendasse a inicial em razão da inépcia.

A parte não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Considerando a ausência de manifestação do autor que deixou de cumprir a diligência determinada, indefiro a petição inicial, nos moldes do artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000842-39.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRAUSO TINA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal em face de FRAUSTO TINA DA SILVA.

Por petição de id. 22684734 requereu a autora a extinção do processo, informando a composição entre as partes.

Por despacho de id. 27346082 constatada a revelia, foi desconsiderada a sua decretação, tendo-se em vista a informação da ré a respeito da composição extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela parte autora, restou demonstrada a ausência do interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a ausência de litigiosidade.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-62.2019.4.03.6130
AUTOR: CELIA APARECIDA RUBO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO LEANDRO - SP305897, HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta com vistas à concessão de benefício previdenciário, com pedido de gratuidade judicial.

O réu não chegou a ser citado.

ID 22570714: A autora requer a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença para que produza os seus efeitos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da parte em verbas de sucumbência, uma vez que não houve a apresentação de contestação pelo réu.

Concedo à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000362-73.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GERALDO ALVES FILHO, ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de ação possessória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Geraldo Alves da Silva.

Emenda à inicial no id. 330927.

Por decisão de id. 467830 foi deferida a medida liminar.

Por petição de id. 28292358 requereu a autora a extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, informando a composição entre as partes e a regularização dos débitos pela parte ré.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela parte autora, restou demonstrada a ausência do interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo-se em vista a ausência de litigiosidade.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001963-12.2019.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da revelia da parte ré, não constam dos autos planilha discriminativa do débito cobrado no valor de R\$ 48.801,32, mas apenas relatórios parciais que não esclarecem se há mais de um débito cobrado e sua respectiva evolução ou vários débitos disponibilizados em datas diversas.

Aparentemente, com base nos documentos acostados aos autos verifico que o valor devido é inferior ao montante cobrado.

Não se pode olvidar que a revelia só produz a presunção de veracidade dos fatos se acompanhada de necessária documentação que permita tal ilação.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que no prazo improrrogável de 15 dias, demonstre documentalmente o valor do débito, acostando aos autos planilha evolutiva e cálculo do valor total em cobro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000138-04.2017.4.03.6130/ 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR:AYAKO TAKARA COSMETICOS - ME
Advogados do(a)AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365, JOSE OMAR DA ROCHA - SP110324
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo-se em vista a grande dificuldade no caso concreto da parte autora de comprovar fato negativo e o grande número de fraudes praticados por meio de cartões de créditos, enviados pelo correio e desbloqueados por meio de ligação telefônica, defiro o pedido de inversão do ônus da prova e nos moldes do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determino a intimação da ré para que: i) comprove a solicitação dos cartões de crédito final nº 3098 e 9814 pela parte autora; ii) demonstre o número de telefone utilizado para o desbloqueio dos referidos cartões em cotejo com o número de telefone da autora informado nos contratos respectivos; iii) traga aos autos se possível a gravação da ligação telefônica referente ao desbloqueio ou ainda, se for caso, dados da transação realizada em terminal bancário voltada ao aludido desbloqueio; iv) resposta às reclamações realizadas pela autora, via telefone, conforme protocolo de nº 160601058384.

A determinação de referência deverá ser atendida no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrB.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005898-60.2019.4.03.6130
AUTOR: V. R. D. C.
REPRESENTANTE: GLEICIELY RODRIGUES SILVA
Advogados do(a)AUTOR: INGRID GONCALVES RIBERA - SP364128, NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 27899207: O autor opôs embargos contra a sentença de extinção do feito.

Alega a existência de omissão no julgado. Aduz que o processo não poderia ter sido extinto por litispendência porquanto a suposta ação litispendente foi extinta em razão de incompetência absoluta sem julgamento de mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Engana-se a embargante quando afirma que a ação foi extinta em razão de litispendência. Em que pese não tenha sido escrito com as palavras a seguir, o fundamento da sentença de extinção foi a ausência de manifestação da parte autora sobre causa de prejudicialidade externa - ora, a parte foi intimada a falar sobre prevenção e não se manifestou.

Depreende-se que, para a embargante, caberia ao Juiz se debruçar sobre o feito e buscar informações sobre qual a origem e fim do processo apontado na prevenção. Ora, tal incumbência constitui ônus da parte que propõe o processo. Cabe ao juiz apenas confirmar a veracidade dos argumentos da demandante.

Este Juízo é ferrenho defensor da economia processual e da celeridade. Todavia, urge reconhecer que, mormente na esfera previdenciária, inúmeras são as demandas em que as partes não se manifestam adequadamente e o magistrado vem se convertendo quase que em um advogado dos demandantes.

Com efeito, deve ser dada a devida atenção à proteção do segurado e à tutela do hipossuficiente. Todavia, entendo que o entendimento proposto não pode ser alargado indiscriminadamente.

No caso concreto, a parte foi devidamente intimada por meio de seu defensor a se manifestar acerca de causa de prejudicialidade externa e não se manifestou sobre o ponto.

Logo, não pode agora valer-se de embargos de declaração para sanear o feito após sua extinção e postular sua retomada.

É mais que cediço: *dormientibus non succurrít Jus* - o direito não socorre aos que dormem.

A sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003284-53.2017.4.03.6130
AUTOR: ADELINO CESAR JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 14/12/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo enquadramento especial do lapso entre 03/06/1996 e 01/07/2010 pelo exercício da função de vigilante.

Cf. ID 3973891, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7466120). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a atividade de vigilante só podia ser enquadrada como especial até 28/04/1995 se houvesse uso de arma de fogo; 2) o uso de arma de fogo não é mais tido como fator nocivo para contagem especial; 3) a atividade periculosa não se equipara a insalubre para fins de enquadramento especial; 4) necessidade de atualização anual de laudos a partir de 2004; 5) necessidade de indicação dos responsáveis por registros ambientais no PPP; 6) necessidade de juntada de documento que ateste que o emitente do PPP está autorizado a emití-lo. Subsidiariamente, entendeu não estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, mormente em sede de sentença pelo não exaurimento das instâncias ordinárias.

Cf. ID 9848020, o autor apresentou réplica à contestação.

Convertido o julgamento em diligência para juntada de documentos (ID 21747256).

O autor juntou o PPP cf. ID 22654305. O INSS deixou de se manifestar sobre o documento.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a distribuição originária do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23004240010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se fez de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indício de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virginia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazereta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. 1. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum. (APELREEX 0001659320064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

No que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, como advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 0008728520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de índole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EMAUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equívocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgamento do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto n.º 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Obtempre-se, especialmente, que, excepcionalmente, a ausência de indicação do responsável por registros ambientais no PPP, na hipótese de enquadramento especial por uso de arma de fogo, é questão superável. Com efeito, a informação pode ser prestada pelo responsável pelo empregador independentemente de conhecimentos técnicos específicos.

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

As alegações do INSS em contestação já foram superadas na fundamentação desta sentença.

O PPP (ID 22654305) está formalmente em ordem e indica que o autor atuou como vigilante armado entre 03/06/1996 e 01/07/2010.

Reconheço o período entre 03/06/1996 e 01/07/2010 como tempo especial.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 3901190, p. 28: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 30 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dos pedidos subsidiários do INSS

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB 180.445.667-2

Segurado: Adelino Cesar Jordão

DER: 25/07/2016

Averbar o período entre 03/06/1996 e 01/07/2010 como tempo especial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-80.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE ADEMAILDO MEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 28/02/2018, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial na função de electricista.

Cf. ID 5040735, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5909645). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir no que se refere a eventual reafirmação da DER. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não comprovação dos poderes específicos para assinatura do PPP, 2) não demonstração de que o responsável técnico por registros ambientais permaneceu atuando durante o período objeto do PPP, 3) impossibilidade de enquadramento do tempo especial por electricidade, 4) nível da voltagem de exposição. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Cf. ID 9588672, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia no ambiente de trabalho – Hospital Universitário da USP.

ID 12128961, 12128964 e 12128967: O autor juntou PPP e acórdão referente a paradigma da mesma empresa em que o autor prestou serviços.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor apresentasse o PPP com as devidas correções (ID 21565792).

O autor se manifestou cf. ID 21834142, considerando que o PPP já juntado não apresenta qualquer mácula. Ademais, esclareceu que o período a ser reconhecido como tempo especial se refere ao lapso de 02/01/1986 a 04/10/2014, sendo que a data constante na inicial decorreu de mero erro material. Juntou documentos.

O INSS deixou de se manifestar sobre os documentos e sobre a manifestação do autor.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, destaco que a correção de datas efetuada pelo autor em sua última manifestação não implicou alteração do pedido uma vez que, na inicial, já indicou que pretendia obter o reconhecimento de tempo especial em razão do exercício da função de electricista do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo e juntou o respectivo PPP relativo ao lapso de 02/01/1986 a 04/10/2014

Rejeito as preliminares arguidas.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa como o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RUÍDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL. ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VICIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

Tratando-se de exposição a “eletricidade” de alta voltagem, previa o Anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com “tensão superior a 250 volts” caracterizava a periculosidade do ambiente, qualificando a atividade como especial para os fins previdenciários, conforme previsto no 1.1.8 do referido Anexo. Já o Decreto nº 83.080/79 não previa a eletricidade entre os agentes nocivos físicos.

O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79 para a verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, o Decreto nº 53.831/64.

Note-se que o Decreto nº 357/91 permaneceu vigente até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Este, do mesmo modo que o Decreto nº 83.080/79, não previa a exposição ao agente físico “eletricidade”, assim, somente até 05/03/1997 é que o tempo de serviço consueção ao agente físico eletricidade superior a 250 volts é considerado explicitamente como tempo de serviço especial. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo.

Todavia, a Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, este apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional, citando as atividades de montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, testes, supervisão, fiscalização, corte e podas de árvores, ligações e cortes de consumidores, manobras aéreas e subterrâneas de redes e linhas, manobras em subestação, testes de curto em linhas de transmissão, manutenção de fontes de alimentação de sistemas de comunicação, leitura em consumidores de alta tensão, aferição em equipamentos de manutenção, etc.

Ainda que a eletricidade tenha deixado de constar expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, sua condição especial permaneceu reconhecida pelos diplomas normativos acima citados (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86), desde que demonstrada a exposição ao agente nocivo através do laudo respectivo, conforme os parâmetros acima.

A Lei nº 12.740/2012 expressamente revogou a Lei nº 7.369/85. Entretanto, esse mesmo normativo (Lei 12.740/2012) alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para incluir o caráter perigoso das atividades relacionadas à energia elétrica, desde que implicassem risco acentuado em virtude da exposição permanente ao referido agente.

De fato, a jurisprudência tem abrandado a omissão da legislação previdenciária, reconhecendo que o agente “eletricidade” é sabidamente perigoso à saúde humana, devendo por isso figurar entre as causas de reconhecimento de atividade especial, mesmo não constando dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais, neste ponto, estariam em desconformidade com a Lei 7.369/85.

Confira-se o precedente:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. 2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 2012.00202518, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA 10/03/2014)

É relevante ressaltar que se permite alguma amplitude interpretativa no que concerne ao reconhecimento da agressividade do agente “eletricidade”. Mesmo sendo provado que a exposição do autor à tensão elétrica acima de 250 volts não se verificou durante todo o interregno da jornada de trabalho, em determinados casos é possível reconhecer a qualidade especial do período. Os requisitos de “habitualidade” e “permanência” podem eventualmente ser interpretados *cum gramus salis*.

Exigir-se do trabalhador a exposição absolutamente ininterrupta aos agentes agressivos tornaria esse instituto restrito apenas àqueles cuja saúde já tenha sido obliterada. **Habitualidade pressupõe frequência, isto é, como exercício cotidiano de determinado trabalho ou função.** Dessa forma, os conceitos de moderado ou mesmo de alternado não são necessariamente excludentes da ideia de habitualidade. O requisito permanência deve ser encarado de maneira similar. O ponto central do instituto jurídico é a ideia de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde daqueles que labutam. A exigência de que a jornada seja, *ipsi literis*, ininterrupta, faria com que fizesse jus a aposentadoria ou ao tempo especial apenas o trabalhador convalescente.

Nesse sentido, exemplificam-se os critérios melhor adotáveis para a consideração da qualidade de “tempo especial” no seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO COHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Agravo retido interposto pelo autor (fls. 245/264) contra decisão proferida e publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil (fls. 243/244), não conhecido. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Lei nº 7.369/85 Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 7. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (Ap 00005615520154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018).

Por fim, note-se que a disposição contida no Decreto nº 53.831/64 não restringia o reconhecimento da condição de exposição ao agente nocivo eletricidade apenas aos trabalhadores de empresas do setor de Energia Elétrica. Tal sistemática foi mantida pelo Decreto nº 93.412/86, assim, deve ser reconhecida a exposição ao agente nocivo, independentemente do ramo de atividade da empresa empregadora, desde que o contato com o agente tenha ocorrido de forma habitual e permanente.

Em suma, é possível o reconhecimento da especialidade de período laborado a qualquer tempo sob exposição a tensão superior a 250 volts.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

O PPP do Hospital Universitário foi juntado no ID 4800971, p. 12/13.

O PPP não aponta o interregno em que o autor foi exposto a energia elétrica nociva, indicando apenas que o lapso se iniciou em 02/01/1986. Ocorre que, Cf. Anexo XV da IN n. 45/2010 INSS/PRES, na hipótese em que o empregado permanece exposto ao fator de risco no momento da emissão do PPP, é desnecessário preencher a data fim da exposição. Logo, se o PPP foi emitido em 04/10/2016, temos que o autor foi exposto a eletricidade nociva ao menos entre 02/01/1986 e 04/10/2016.

O PPP traz uma intensidade de voltagem variável entre 220 e 380 volts. Com razão o autor ao arguir que, na hipótese de eletricidade variável, deve aplicar-se o princípio da razoabilidade. Se a eletricidade variou entre 220 e 380 volts, há que se reconhecer que o limite inferior está pouco abaixo da marca da periculosidade (250 volts), enquanto que o limite máximo ultrapassou a mesma marca em voltagem mais que razoável. Logo, é seguro reconhecer que, habitualmente, o autor foi exposto a voltagens superiores a 250 volts.

Por fim, o PPP não indica a data de fim da atuação do responsável técnico por registros ambientais na empregadora, apontando apenas como data de início dos registros o dia 02/01/1986.

Ocorre que, cf. ANEXO XV da IN n. 45 INSS/PRES, na hipótese em que o responsável técnico por registros ambientais permanece em atividade perante o empregador, é desnecessário preencher a data fim de sua atividade. Logo, se o PPP foi emitido em 04/10/2016, temos que o responsável técnico atuou perante o empregador ao menos entre 02/01/1986 e 04/10/2016.

No mais, o PPP está formalmente em ordem.

Por todo o exposto, na forma da fundamentação, **reconheço como tempo especial o lapso de 02/01/1986 a 04/10/2016.**

Em que pese o autor tenha formulado pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo em serviço especial supera 25 anos, **faz jus à aposentadoria especial.**

A concessão de benefício diferente do pleiteado não configura julgamento ultra petita:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 111/STJ. EFEITOS FINANCEIROS. A Autarquia Previdenciária, ao conceder um benefício previdenciário exerce atividade vinculada, incumbindo-lhe apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. A concessão de benefício diverso do requerido na petição inicial não configura julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, assentou que compete ao magistrado quando evidenciado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, promover a devida adequação do pedido, prestigiando os fins sociais das normas previdenciárias e a condição de hipossuficiente do segurado. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço (...). (ApRecNec 5006057-24.2018.4.03.6102, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria especial.

NB: 182.435.312-7

Segurado: José Ademáldo Meira

DER: 15/05/2017

Averbar como tempo especial o lapso de 02/01/1986 a 04/10/2016.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-43.2017.4.03.6130
AUTOR: SANDRA DE AZEVEDO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação requerendo a concessão de benefício por incapacidade decorrente de doenças psiquiátricas.

ID 359959: Concedidos os benefícios da AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

ID 4751519: Contestação do réu.

ID 9439623: A perícia psiquiátrica não constatou a existência de incapacidade.

ID 10030766: A parte autora se manifestou acerca da perícia psiquiátrica realizada. Considerando que não foi constatada incapacidade de ordem psiquiátrica, requereu a realização de perícia ortopédica.

ID 24130424: Por decisão, este Juízo declarou-se competente para processamento da demanda. Ainda, considerou que o pedido do autor no ID 10030766 correspondeu a aditamento da inicial e determinou a abertura de vista ao réu para manifestação.

ID 24905919: O INSS não concordou com a modificação da causa de pedir.

Relatei o necessário. DECIDO.

Os benefícios por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente) são devidos apenas na hipótese em que constatada a existência de incapacidade.

No caso concreto, o laudo pericial não constatou a existência de qualquer incapacidade de ordem psiquiátrica conforme alegado na petição inicial (ID 9439623).

A parte autora não discordou do resultado da perícia psiquiátrica (ID 10030766). Logo, o laudo deve ser homologado.

Sem prejuízo, a autora noticiou, apenas então, a existência de eventuais doenças ortopédicas e requereu a designação de nova perícia (ID 10030766).

Compulsando a inicial, nota-se que eventuais incapacidades ortopédicas nunca integraram (nem mesmo de forma subsidiária) o pedido inicial. Trata-se, portanto, de aditamento à inicial, o que só seria possível mediante a concordância do réu.

Art. 329. O autor poderá:

(...)

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

(Código de Processo Civil).

Não havendo concordância do réu (ID 24905919), não pode a autora aditar seu pedido para que se reconheçam eventuais doenças ortopédicas para concessão de benefício por incapacidade.

Assim sendo, não tendo sido constatada qualquer incapacidade nestes autos, o feito deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000785-96.2017.4.03.6130
AUTOR: VICENTE TAVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO EUGENIO - SP149799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 11/10/2016 perante o JEF, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial e, subsidiariamente, de aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, alega ter direito ao reconhecimento ao tempo especial nos seguintes lapsos:

20/02/1979 a 07/03/1983 (Frigorífico Bordon), ruído de 101 dB;

17/10/1983 a 04/07/1988 (Swift Armour), ruído de 96 dB;

26/07/1988 a 07/02/1995 (Frigorífico Bordon), ruído de 101 dB;

15/01/1996 a 22/05/1997 (Metalgráfica Paulista), ruído de 92 Db;

14/02/2000 A 18/01/2011 (Rimnet), ruído de 88,3 a 95,7 dB e calor.

Assim sendo, após a análise do pedido supra, requer a conversão do tempo comum já reconhecido pelo INSS em tempo especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum, a ser somado aos lapsos já anotados pelo INSS como tempo comum, para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Cf. ID 1156061, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo sob pena de indeferimento da inicial.

O autor juntou documentos (IDs 1156082, 1156087 e 1156090).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1156101). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não há comprovação de atribuição legal dos subscritores dos formulários juntados aos autos; 2) o nível de ruído indicado está abaixo dos limites de salubridade; 3) não deve haver o enquadramento como tempo especial na hipótese de extemporaneidade dos registros ambientais; 4) os formulários juntados não indicam a técnica utilizada para apuração do ruído; 5) a prova produzida em sede trabalhista não se presta ao enquadramento do tempo especial porque produzida sem a participação da autarquia previdenciária.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 1156128 e 1156151).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 2152560.

Cf. ID 2868814, o autor apresentou réplica à contestação, reiterando os exatos termos da inicial e indicando a desnecessidade de produção de novas provas.

Cf. ID 16265441, o julgamento foi convertido em diligência para que o autor juntasse documentos.

O autor juntou documentos no ID 18662972, sobre os quais o INSS deixou de se manifestar.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbiu o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um **critério de finidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e emias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, “CAPUT”, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º (...)) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, como advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.” (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Tuma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em Lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Emsuma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) **7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. (ApCiv 0003937-67.2012.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2019).

Dos pequenos vícios formais no PPP

A não comprovação dos poderes legais para emissão do formulário pelo subscritor do PPP é plenamente possível de ser superada. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO (RÚIDO) E QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. PERFIL PROFISSIONAL ASSINATURA POR PREPOSTO COM REGISTRO DO NIT, MAS DESACOMPANHADO DE PROCURAÇÃO/DECLARAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO A INFIRMAR OS REGISTROS AMBIENTAIS EMITIDOS POR ENGENHEIROS HABILITADOS. (...) A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU (...). (ApCiv 0000230-84.2014.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.)

As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu [o PPP]; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (APELREEX 00077976220104036109, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 11/04/2014).

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. (FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data:26/10/2015).

Tratando-se de PPP devidamente assinado e estando formalmente em ordem, a assinatura do emitente é suficiente para tornar o PPP idôneo como meio de prova. Não alegando o INSS qualquer indicio de que a assinatura foi tomada com vício de consentimento, tratar-se de produto de fraude ou mesmo a existência de dúvida pertinente capaz de afastar a presunção de veracidade do conteúdo do PPP, não há razão para não se aceitarmos documentos e exigir-se a apresentação de documentos complementares.

Ademais, se há fundada dúvida sobre a idoneidade do documento, é obrigação da autarquia emitir ao segurado carta de exigência. Dispondo sobre a aposentadoria especial, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece que:

Art. 273. Caberá às APS a análise dos requerimentos de benefícios e dos pedidos de recurso e revisão, com inclusão de períodos de atividades exercidas em condições especiais, para fins de conversão de tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, com observação dos procedimentos a seguir:

(...)

§ 2º Caso haja irregularidade no preenchimento do formulário, deverá o servidor explicitá-la e emitir carta de exigência.

Por sua vez, acerca da carta de exigência, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 determina:

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício (...).

Art. 686. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a solicitação, o INSS adotará as medidas necessárias para obtenção do documento ou informação.

Analisando os artigos acima, resta claro que, entendendo o INSS que os documentos juntados não são suficientes à prova do fato ou contam com incorreções na forma de preenchimento dos formulários, a autarquia-ré deve notificar o requerente para apresentar a documentação nos moldes adequados ou, se o caso, ainda, deverá requisitá-las do próprio responsável pelo preenchimento/emissão do documento.

Não estando demonstrada nos autos a emissão da carta de exigências, não pode ser imputado ao autor eventual prejuízo decorrente de omissão da autarquia-ré, quer no sentido de requisitar as informações pertinentes, quer no sentido de fiscalizar a empregadora no que concerne à correta forma de expedição e preenchimento de formulários previdenciários.

Do PPP como documento essencial

O artigo 320 do CPC determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Em diversos julgados, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação ou a pressupostos processuais, bem como os que vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014, DJe 03/02/2015).

Em suma, podemos considerar que documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento de mérito do pedido, não se confundindo com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento procedente.

A ausência de tais documentos enseja a possibilidade de emenda da petição inicial, considerando-se que o vício gerado pela não juntada de tais documentos é sanável (STJ, 6ª Turma, AgRg na PET no REsp 1.125.860/MG, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015). Ainda, caso o autor não tenha acesso a tais documentos, o juiz poderá requisitá-los, de ofício ou a pedido do autor, no exercício de seus poderes instrutórios (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 492.868/SP, rel. Min. Og Fernandes, j. 11/12/2012, DJe 07/02/2013).

Daniel Amorim (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016) esclarece que, não havendo a emenda da inicial com a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a petição inicial será indeferida (art. 330, IV, CPC). Ressalta, ainda, que, caso o juiz só perceba a ausência de tais documentos após a citação do réu, não mais se admitirá o indeferimento da petição inicial (que deve ocorrer sempre liminarmente) mas, havendo resistência do autor em não juntar aos autos tais documentos, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

Mutatis mutandi, confira-se o entendimento do STJ, em sede de recurso repetitivo, didaticamente ementado, ao tratar da ausência de provas à comprovação do tempo de serviço – *in casu*, rural.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve penhor de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.

2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.

3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.

4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social.

5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.

6. Recurso Especial do INSS desprovido

(REsp – RECURSO ESPECIAL nº 1.352.721/PE, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, CORTE ESPECIAL, DJe 28/04/2016).

Nesta senda, a Corte afirma que deve garantir-se ao hipossuficiente a possibilidade de nova judicialização da lide, desde que devidamente instruída com os documentos pertinentes ou, ainda, mediante a devida justificação de impossibilidade de sua obtenção por vias próprias.

Como já visto, é por intermédio do PPP (ou documento equivalente, de acordo com a época de prestação do serviço) que se faz a prova do tempo especial, sendo o documento, portanto, indispensável à propositura da demanda.

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DOS JUROS, DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA VERBA HONORÁRIA. (...) 6. No que tange aos períodos de (b) 08.08.1996 a 21.05.1997; e (c) 20.09.1997 a 10.12.1997, o autor não trouxe aos autos qualquer PPP ou outro formulário que faça alusão às condições em que se ativavam, inexistindo nos autos qualquer prova das suas alegações. Nesse cenário, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito em relação a tais pedidos, eis que o PPP ou formulário equivalente consiste em documento essencial à propositura da ação. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Logo, como o autor não apresentou PPP em relação a tais períodos, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC) (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243644 0006071-28.2016.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018).

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade, deve proceder à prévia correção do documento, sendo competente, para tanto, a Justiça Trabalhista. Assim sendo, cabe anotar, inclusive, que o indeferimento da produção de prova em sede previdenciária não implica em nulidade pelo cerceamento de defesa. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O CONTEÚDO DO PPP NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DOS PERÍODOS DE 10.05.1983 A 02.07.1984 E DE 17.10.1985 A 02.01.1986 - RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUNS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - INTERVALOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DO PPP DE FLS. 303/306 - DOCUMENTO NOVO - POSSIBILIDADE DE JUNTADA EM SEDE DE APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 435 DO CPC/2015. DOS AGENTES NOCIVOS ELETRICIDADE E QUÍMICOS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. 3. Se o segurado entende que há incorreções no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu ex-empregador, a quem cabe a obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte. Isso só vem a corroborar que tal questão, em regra, não deve ser debatida no âmbito previdenciário e que se trata de uma autêntica questão prejudicial externa a esta. Em suma, se o segurado não possui o PPP ou se discorda das informações nele constantes, deve obter o formulário que entenda fazer jus no âmbito trabalhista e apresentá-lo no feito previdenciário, não sendo tal circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário. 4. No caso dos autos, o apelante sustenta que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial e testemunhal. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que o indeferimento da prova pericial e testemunhal por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica questão prejudicial externa à ação previdenciária (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207261 0001578-29.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Não se está, aqui, a negar a possibilidade de que o segurado produza provas na Justiça Previdenciária. Contudo, é de rigor que os deferimentos de produção de prova se deem nos casos de impossibilidade justificada de obtenção da prova pelos devidos meios – v.g. nos casos em que o empregador não puder ser localizado para a devida emissão do formulário previdenciário.

Tal questão é de fundamental relevância para o correto desenvolvimento dos trabalhos da Justiça Federal, a fim de evitar a indesejável sobrecarga destes órgãos. Garantir a irrestrita possibilidade de produção de prova afeita à jurisdição trabalhista implicaria no indevido comprometimento da atuação eficiente da Justiça Federal nos casos que efetivamente dependem de sua atuação.

Em caso que se amolda como uma luva à lide *sub judice*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região registrou que, havendo necessidade de correção do PPP, a questão é de ser analisada, primeiramente, pela Justiça Trabalhista para só então formular-se o pedido em sede previdenciária, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Confira-se (grifos nossos):

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. PPP SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. INICIAL DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (...) Na petição de fls. 90v/91, o apelante requereu a produção de vistoria no local de trabalho, argumentando que, "(...) no intuito de comprovar a insalubridade da função do setor de arquivo e documentação, que expõe o autor a agentes biológicos, requer a Vossa Excelência a realização de perícia técnica no local onde o autor trabalha desde o ano de 1989, qual seja, a CAMARA MUNICIPAL DE CAPÃO BONITO (...)". 6. Na sua apelação, a parte autora argumenta que a produção da prova requerida seria imprescindível no caso vertente. 7. Deveras, da leitura do r. decisum impugnado, extrai-se que ele foi omissivo no ponto devendo ter enfrentado a questão e, não o fazendo, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. 8. O artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, estabelece que "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". 9. Tendo a legislação de regência expressamente determinado que a exposição do segurado a agentes nocivos deve ser comprovada por meio do PPP, conclui-se que esse formulário é, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), documento indispensável à propositura da ação previdenciária que tenha por objeto o reconhecimento do labor especial e/ou a concessão de benefícios daí decorrentes. Precedentes desta Corte. 10. Não se olvida que, excepcionalmente, o segurado poderá propor uma ação previdenciária sem apresentar o PPP ou formulário equivalente, desde que demonstre a impossibilidade de obtê-lo, hipótese em que se permite, inclusive, a realização de perícia, a fim de se aferir a alegada nocividade do ambiente de trabalho, o que só ocorrer, por exemplo, nos casos em que o ex-empregador do segurado deixa de existir. No entanto, **nas ações previdenciárias, o segurado deve, em regra, apresentar o PPP corretamente preenchido juntamente com a sua inicial**, eis que, repise-se, tal formulário é, nos termos da legislação que rege o tema, a prova legalmente estabelecida de demonstrar sua exposição aos agentes nocivos configuradores do labor especial. 11. É preciso registrar, ainda, que a **ação previdenciária não é o locus adequado para o trabalhador impugnar o PPP fornecido pelo seu ex-empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes**. De fato, o artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Como se vê, é obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último se ativou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o é que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST. 12. No caso dos autos, o apelante sustentou que o PPP fornecido pelo seu ex-empregador não retrata a realidade do seu ambiente de trabalho, tendo em razão disso requerido a produção de prova pericial. Nesse cenário, considerando que o próprio autor impugna o PPP que ele mesmo juntou aos presentes autos, tem-se que (i) o indeferimento da prova pericial por ele requerida não configura o alegado cerceamento de defesa, já que, como visto, tal questão deve ser por ele suscitada na Justiça do Trabalho, não tendo a Justiça Federal competência para resolver tal tema, o qual configura uma autêntica prejudicial externa à ação previdenciária; e que (ii) a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 13. Diferentemente do quanto decidido na origem, a hipótese dos autos não é de improcedência dos pedidos de reconhecimento do labor especial e de concessão de aposentadoria especial. De fato, se o autor impugnou o PPP, ainda que implicitamente, que ele próprio juntou aos autos e buscou a realização de prova pericial indevidamente neste feito, o caso é de se extinguir o feito sem julgamento do mérito. 14. A melhor solução para o caso dos autos é considerar que a petição inicial apresentada pelo apelante não veio validamente instruída com o documento indispensável à propositura da ação previdenciária (PPP), nos termos do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 320, do CPC/15 (art. 283, CPC/73), o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto necessário ao seu regular desenvolvimento (art. 485, IV, do CPC). 15. Apelação da parte autora parcialmente provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283020 0041029-88.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018).*

Logo, a ausência de PPP ou equivalente é documento essencial à propositura da demanda de reconhecimento de tempo especial e, com vistas a não prejudicar direito da parte, se o caso, deve extinguir-se o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual (art. 485, IV, do CPC).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assinadas Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA, DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

Quanto ao fator de conversão a ser utilizado ("1,4", "1,2" ou outro), deve ser aplicado o fator previsto em razão da lei vigente no momento em que preenchidas as exigências para aposentadoria, independentemente da previsão em vigor à época da prestação do serviço, conforme conclusão advinda do julgamento do Tema Repetitivo 546 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Dispondo sobre a relação de agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, o Anexo IV do Decreto 3048/99 indica o tempo a ser atingido em atividade especial de acordo com cada agente nocivo para fins de obtenção de aposentadoria especial, o que pode se dar em 25 anos ou, excepcionalmente, em 15 ou 20 anos.

Desta feita, atualmente, com base no tempo a ser atingido para concessão de aposentadoria de atividade especial, aplicam-se os fatores previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99 para conversão do tempo especial em tempo comum. São eles:

Por fim, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB(A) e 1,4 dB(A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Nos termos da fundamentação, ficam rechaçados os seguintes pontos da contestação do réu: 1) obrigatoriedade de comprovar-se a atribuição legal dos subscritores dos formulários juntados aos autos; 2) impossibilidade de reconhecimento de tempo especial mediante a realização de perícia extemporânea; 3) obrigatoriedade de uso de uma técnica específica para apuração do ruído.

Passo à análise dos formulários apresentados para prova do tempo especial.

a. 20/02/1979 a 07/03/1983

ID 1156042, p. 14/15: PPP emitido pela Swift Armour. Indica que o autor foi exposto a ruído de 101 dB de forma habitual e permanente entre 20/02/1979 e 07/03/1983. Consta a informação de que a Swift Armour incorporou o Frigorífico Barden em 01/10/1990. Não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, mas consta a informação de existência de LTCAT. Não foi informado o NIT do responsável pela emissão do documento. Como o mesmo está devidamente identificado pelo nome, dou a questão por superada e considero que o PPP está formalmente em ordem.

ID 1156042, p. 27/40: Laudo geral da Swift Armour, emitido em 07/10/1991 como parte do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

ID 1156044, p. 06/09: Juntada de documentos da Swift Armour indicando que o senhor Daureci Mello, que assinou os PPPs juntados a estes autos, está autorizado a emitir os documentos.

ID 18662972: A emissora do PPP informa que o local de prestação de serviços do autor entre 20/02/1979 e 07/03/1983, 17/10/1983 e 04/07/1988 e entre 26/07/1988 a 07/02/1995 mantinha as mesmas condições declaradas nos LTCAT emitidos em 1987 e 1981. Tratava-se do mesmo espaço físico em um complexo industrial único. As divergências de endereços nos PPPs decorrem das sucessivas alterações nas denominações de um único logradouro com a consequente renuneração do imóvel ocupado pelo complexo industrial.

O nível de ruído a que o autor foi exposto é superior ao limite de salubridade vigente no período (80 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso de 20/02/1979 a 07/03/1983.

b. 17/10/1983 a 04/07/1988

ID 1156042, p. 25/26: PPP emitido pela Swift Armour. Indica que o autor foi exposto a ruído de 96 dB de forma habitual e permanente entre 17/10/1983 e 04/07/1988. Consta a informação de que a Swift Armour incorporou o Frigorífico Barden em 01/10/1990. Não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, mas consta a informação de existência de LTCAT. Não foi informado o NIT do responsável pela emissão do documento. Como o mesmo está devidamente identificado pelo nome, dou a questão por superada e considero que o PPP está formalmente em ordem.

ID 1156044, p. 06/09: Juntada de documentos da Swift Armour indicando que o senhor Daureci Mello, que assinou os PPPs juntados a estes autos, está autorizado a emitir os documentos.

ID 18662972: A emissora do PPP informa que o local de prestação de serviços do autor entre 20/02/1979 e 07/03/1983, 17/10/1983 e 04/07/1988 e entre 26/07/1988 a 07/02/1995 mantinha as mesmas condições declaradas nos LTCAT emitidos em 1987 e 1981. Tratava-se do mesmo espaço físico em um complexo industrial único. As divergências de endereços nos PPPs decorrem das sucessivas alterações nas denominações de um único logradouro com a consequente renuneração do imóvel ocupado pelo complexo industrial.

O nível de ruído a que o autor foi exposto é superior ao limite de salubridade vigente no período (80 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso de 17/10/1983 a 04/07/1988.

c. 26/07/1988 a 07/02/1995

ID 1156042, p. 48/49: PPP emitido pela Swift Armour. Indica que o autor foi exposto a ruído de 101 dB de forma habitual e permanente de 26/07/1988 a 07/02/1995. Consta a informação de que a Swift Armour incorporou o Frigorífico Barden em 01/10/1990. Não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, mas consta a informação de existência de LTCAT. Não foi informado o NIT do responsável pela emissão do documento. Como o mesmo está devidamente identificado pelo nome, dou a questão por superada e considero que o PPP está formalmente em ordem.

ID 1156044, p. 06/09: Juntada de documentos da Swift Armour indicando que o senhor Daureci Mello, que assinou os PPPs juntados a estes autos, está autorizado a emitir os documentos.

ID 18662972: A emissora do PPP informa que o local de prestação de serviços do autor entre 20/02/1979 e 07/03/1983, 17/10/1983 e 04/07/1988 e entre 26/07/1988 a 07/02/1995 mantinha as mesmas condições declaradas nos LTCAT emitidos em 1987 e 1981. Tratava-se do mesmo espaço físico em um complexo industrial único. As divergências de endereços nos PPPs decorrem das sucessivas alterações nas denominações de um único logradouro com a consequente renuneração do imóvel ocupado pelo complexo industrial.

O nível de ruído a que o autor foi exposto é superior ao limite de salubridade vigente no período (80 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso de 26/07/1988 a 07/02/1995.

d. 15/01/1996 a 22/05/1997

ID 1156044, p. 10: Formulário DIRBEN-8030 indica que, entre 15/01/1996 e 22/05/1997 o autor foi exposto de forma habitual e permanente a ruído que oscilava entre 78 e 92 dB. Aponta que a empresa possui o respectivo laudo pericial. O documento aponta que a média do ruído aferido é de 92 dB. Informações corroboradas pelo laudo juntado à p. 11.

O nível de ruído médio a que o autor foi exposto (92 dB) é sempre superior ao limite de salubridade vigente no período (80 ou 90 dB).

Reconheço como tempo especial o lapso de 15/01/1996 a 22/05/1997.

e. 14/02/2000 a 18/01/2011

ID 1156090, p. 15/17: PPP em nome do autor, expedido pela RIMET, apontando a existência de vínculo empregatício entre 01/03/2002 e 18/01/2011, com exposição aos seguintes níveis de ruído:

- 27/03/2002 a 31/07/2004: 88,3 dB;

- 01/08/2004 a 23/02/2006: 90 dB;

- 24/02/2006 a 31/07/2007: 90,5 dB;

- 01/08/2007 a 26/10/2008: 81,8 dB;

- 27/10/2008 a 05/05/2010: 90,7 dB;

- 06/05/2010 a 18/01/2011: 95,7 dB.

O PPP aponta que, de 01/03/2002 a 26/03/2002, não há laudo ambiental. Contudo, indicou que em todo o interregno apontado no PPP, a empregadora contou com responsável técnico pelos registros ambientais.

Em que pese não haja menção à habitualidade e permanência, a condição é presumível, uma vez que, cf. campo destinado à profissiografia, o autor trabalhava no setor de produção junto à linha de montagem.

PPP formalmente em ordem.

Até 18/11/03, considerava-se nocivo o ruído igual ou superior a 90 dB e, a partir de 19/11/03, considerava-se nocivo o ruído igual ou superior a 85 dB.

Logo, o autor foi exposto a ruído superior ao limite salubridade nos interregnos de **19/11/2003 a 31/07/2007 e de 27/10/2008 a 18/01/2011, os quais reconheço como tempo especial.**

No que se refere aos lapsos que sobejaram (14/02/2000 a 18/11/2003, 01/08/2007 a 26/10/2008), o autor ainda poderia prova a existência de tempo especial por exposição a outros fatores nocivos, como o calor. Para tanto, juntou cópia de reclamação trabalhista movida pelo próprio autor, em que a Justiça do Trabalho reconheceu a existência de insalubridade mediante a apresentação de laudo em nome de terceiro. Juntou, também, laudo produzido em reclamação trabalhista movida por paradigma (ID1156044, p. 25 e ss, ID 1156087, p. 05/20, ID 1156044, p. 36/50 e ID 1156047, p. 01).

Na forma da fundamentação, a prova do tempo especial se faz pela apresentação do competente formulário previdenciário (PPP ou equivalente), não servindo, para tanto, as peças processuais da demanda trabalhista.

Se o autor entende que seu PPP encontra-se incorretamente preenchido, deve buscar no juízo competente (a Justiça Trabalhista) a retificação do laudo, tudo na forma da fundamentação desta sentença.

Assim sendo, não tendo sido apresentado documento apropriado para prova do direito perquirido, é o caso de **extinguir sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de tempo especial de 14/02/2000 a 18/11/2003, 01/08/2007 a 26/10/2008, por ausência de documento essencial à propositura da demanda.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

Na forma da fundamentação, indefiro o pedido do autor de conversão de tempo comum em tempo especial.

ID 1156038, p. 47/49: Conforme resumo de cálculos do INSS, nenhum período foi previamente reconhecido como tempo especial.

Os lapsos reconhecidos como tempo especial por este Juízo somam apenas 22 anos e 7 meses, de sorte que o autor não faz jus à aposentadoria especial.

O INSS não controverteu quanto à prévia averbação dos períodos em que o autor requereu o reconhecimento de tempo especial como tempo comum. Logo, considero que os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 1156038, p. 47/49: Conforme resumo de cálculos do INSS, na DER, o autor contava com 28 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 37 anos, 8 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Nestas condições, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Dispositivo

Diante do exposto, **declaro a extinção do feito sem resolução de mérito no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial de 14/02/2000 a 18/11/2003, 01/08/2007 a 26/10/2008, por falta de pressuposto processual** (art. 485, IV, do CPC).

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, observado o direito à não incidência do fator previdenciário, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição.

NB: 173.898.935-3

Segurado: Vicente Taveira de Oliveira

DER: 13/01/2016

Averbar como tempo especial os lapsos de 17/10/1983 a 04/07/1988, 20/02/1979 a 07/03/1983, 26/07/1988 a 07/02/1995, 15/01/1996 a 22/05/1997, 19/11/2003 a 31/07/2007 e de 27/10/2008 a 18/01/2011.

Obs: O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003332-12.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE DA SILVA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 16/12/2017, com pedido de tutela antecipada em sede de sentença, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição e a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial nos seguintes períodos:

- 07/04/1987 a 05/03/1999 (Bristol-Myers Squibb Farmacêutica), por exposição a vapores (Butanol, Cloreto de Metileno, Hidróxido de Sódio, Acetona, Formol, Acetado de Ânila e Metanol);
- 08/11/2001 a 17/04/2002 (Ledervin), por exposição a ruído nocivo de 85 dB;
- 25/05/2003 a 11/11/2003 (SGE), por exposição a ruído nocivo superior a 85 dB;
- 05/11/2003 a 02/12/2004 (Estel), por exposição a ruído nocivo de 89,2 dB e 88 Db;
- 12/05/2008 a 07/04/2009 (Bunge) por exposição a ruído nocivo de 83,3 dB.

Requer a condenação do INSS no pagamento de danos morais por não ter concedido o benefício a que o autor alega fazer jus.

Cf. IDs 3970346 e 4970668, deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a possibilidade de prevenção.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 5392643). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não houve descrição detalhada dos fatores químicos no PPP de fl. 47; 2) o ruído não supera o limite de tolerância; 3) necessidade de observância de técnica de aferição e/ou registro do nível de ruído. Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais.

IDs 9008019 e 9037715: O autor apresenta réplica à contestação e informa que não tem mais provas a produzir.

Convertido o julgamento em diligência, o autor juntou documentos cf. ID 15842925.

O INSS não se manifestou sobre o documento.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferir-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de pericia extemporânea e a pericia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 23004240010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmáticos, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a pericia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de linas - LS Indústria de Linas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10 Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta ao ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

DOS COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – "CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS". A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – "Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono".

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a "graxa e óleo" quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Apreenc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica" (PEDILEF n.º 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)". – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

- 07/04/1987 a 05/03/1999 (Bristol-Myers Squibb Farmacêutica)

ID 3945536: O PPP indica que, de 07/04/1987 a 31/08/1994, o autor foi exposto a vapores químicos e, no campo inferior, aponta os referidos agentes, quais sejam: Butanol, Cloreto de Metileno, Hidróxido de Sódio, Acetona, Formol, Acetato de Amila e Metanol). Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Não se sustenta a contestação do INSS. O PPP indicou expressamente os agentes químicos a que o autor foi exposto durante parte do tempo pleiteado.

Reconheço como tempo especial apenas o interregno de 07/04/1987 a 31/08/1994.

- 08/11/2001 a 17/04/2002 (Ledervin), por exposição a ruído nocivo de 85 dB;

ID 3945533, p. 01: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído apenas de 09/11/2001 a 17/04/2002 (85 dB). O ruído, contudo, é inferior ao limite de salubridade no período (90 dB).

- 25/05/2003 a 11/11/2003 (SGE), por exposição a ruído nocivo superior a 85 dB;

ID 3945534, p. 02/03: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído inferior a 85 dB entre 25/05/2003 e 11/11/2003. O ruído, contudo, é inferior ao limite de salubridade no período (90 dB).

05/11/2003 a 02/12/2004 (Estel), por exposição a ruído nocivo de 89,2 dB e 88 Db;

ID 15842925: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído apenas de 05/11/2003 a 31/12/2003 (89,2 dB) e de 01/07/2004 a 02/12/2004 (88 dB). Foram indicados os responsáveis técnicos por registros ambientais no período. PPP formalmente em ordem.

Cf. ID 395534, p. 16/19, o lapso de 19/11/2003 a 31/12/2003 já foi averbado como tempo especial. O autor não tem interesse de agir em tais períodos.

De 05/11/2003 a 18/11/2003, o ruído está inferior ao limite legal (90 dB).

Na forma da fundamentação, afasto a obrigatoriedade de uso de técnica específica para aferição e/ou registro do nível de ruído.

Reconheço com tempo especial apenas o lapso de 01/07/2004 a 02/12/2004.

- 12/05/2008 a 07/04/2009 (Bunge) por exposição a ruído nocivo de 83,3 dB.

ID 3945534, p. 05: O PPP indica que o autor foi exposto a ruído de 83 dB entre 12/05/2008 e 07/04/2009. O ruído, contudo, é inferior ao limite de salubridade no período (85 dB).

até 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e,

a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB

não houve descrição detalhada dos fatores químicos no PPP de fl. 47; 2) o ruído não supera o limite de tolerância; 3)

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 395534, p. 16/19: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 21 anos, 09 meses, e 07 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com apenas 24 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

A indenização por danos morais é indevida, uma vez que, efetivamente, o autor não fazia jus à aposentadoria.

DISPOSITIVO

Assim sendo, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de tempo especial de 19/11/2003 a 31/12/2003 sem resolução de mérito por carência de ação, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos indicados no tópico síntese; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 182.863.624-7

Segurado: José da Silva Baptista

Averbar como tempo especial de 01/07/2004 a 02/12/2004 e de 07/04/1987 a 31/08/1994.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002157-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da revelia da parte ré, não constam dos autos extratos que demonstrem qual valor em cobro foi efetivamente emprestado ao autor; tampouco consta dos autos planilha discriminativa do débito cobrado no valor de R\$ 87.495,65, mas apenas relatórios parciais que não esclarecem se há mais de um débito cobrado e sua respectiva evolução ou vários débitos disponibilizados em datas diversas.

Aparentemente, com base nos documentos acostados aos autos verifico que o valor devido é nem inferior ao montante cobrado.

Não se pode olvidar que a revelia só produz a presunção de veracidade dos fatos se acompanhada de necessária documentação que permita tal ilação.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que no prazo improrrogável de 15 dias, demonstre documentalmente o valor do débito em cobro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-36.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: DEANICE SECUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. Os documentos a que esta decisão se refere estão inseridos no ID 29592955.

Em sede de “execução invertida”, o executado informou como valores que entendia devidos a quantia de R\$217.803,35, atualizados até 02/2018 – p. 69/71.

O exequente, por sua vez, cobrou a quantia de R\$248.982,29, também atualizada até 02/2018 (p. 76/78).

O INSS apresentou impugnação (p. 80/83).

Fixados os parâmetros de cálculo pela decisão de p. 86/97.

A contadoria apurou como devida a quantia de R\$ 251.267,91, atualizada até 02/2018 (p. 99).

O exequente requereu a homologação dos cálculos do contador e o destaque de honorários (p. 105).

O executado concordou com os cálculos do contador (p. 111).

Em que pese as partes tenham concordado com os cálculos do contador, entendo que deve ser homologado o valor pleiteado inicialmente pelo exequente. A condenação será paga com recursos públicos, incumbindo ao magistrado zelar pela sua mais acurada aplicação.

Assim sendo, considerando o princípio do *ne eat iudex ultra petita partium*, **homologo os cálculos do exequente - R\$248.982,29, atualizados até 02/2018.**

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelo INSS e o valor homologado por esta decisão.

Destarte, **condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$3.177,89, em valores atualizados até 02/2018, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Por ora, providencie o autor a juntada do contrato de prestação de serviços para análise do pedido de destaque de honorários. Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005749-62.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685, ILIAS NANTES - SP148108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 16323019, p. 19/22: O INSS apresente em sede INSS deu início à execução invertida, indicando como devida a quantia de R\$111.985,28 (atualizada até 08/2018).

ID 16322437: O exequente indicou os valores que entendia devidos pelo INSS, os quais alcançariam R\$138.119,84 (quantia atualizada até 08/2018).

ID 16888225: O INSS impugnou a forma de cálculos do autor. Afirma que as partes controvertem unicamente no que se refere à correção monetária. Considera que o exequente aplicou o INPC, violando o título judicial, quando deveria ter aplicado a TR, nos moldes da Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido.

O título judicial fixou a forma de cálculo da correção monetária e taxa de juros. Havendo o trânsito em julgado, está a questão albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Todavia, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os índices legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:25/10/2018)

Desta feita, ainda que o título executivo estivesse amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 deveriam incidir sobre o cálculo do valor devido.

Sem prejuízo, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nº 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; mas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Em 03/10/2019, o STF concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, rejeitando os embargos de declaração e a proposta de modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade acima ementada se produzem ex tunc.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese. Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, a partir de 30/06/2009, deve haver a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

Sem prejuízo, obtemperem-se que, segundo a própria executada, a exequente pautou seus trabalhos para cálculo dos consectários legais no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O manual de cálculos da Justiça Federal visa proporcionar celeridade à prestação jurisdicional por meio da uniformização e padronização de procedimentos, amparado na atualização da legislação e da jurisprudência sobre os temas nele tratados. Criado pelo Conselho Federal da Justiça Federal, o manual tem sido alterado ao longo dos anos, sendo sua última alteração decorrente da Resolução nº 267/2013-CJF.

Como já afirmado anteriormente, no curso do julgamento dos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, o STJ entendeu que o regime de juros e correção monetária particularmente trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado.

Desta feita, ainda que o título executivo esteja amparado pela coisa julgada, eventuais alterações trazidas pela legislação e pela jurisprudência podem incidir sobre o cálculo do valor devido, de sorte que o manual de cálculos, devidamente alterado por tais inovações, é a base mais adequada para fixação dos juros e da correção monetária, contribuindo, certamente, para a redução de incidentes processuais futuros.

Ocorre que, se o manual de cálculos pode vir a ser alterado por uma nova resolução do CJF, não é necessário fixar outros parâmetros ou qual manual instituído por determinada resolução será utilizado para os cálculos em sede de cumprimento de sentença.

Destarte, tendo tal parâmetro sido adotado pela exequente, não há sequer porque determinar-se a realização de novos cálculos pela contadoria judicial.

Dispositivo

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela exequente** - R\$138.119,84 (quantia atualizada até 08/2018).

Caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pelas partes.

O exequente faz jus aos honorários sobre a diferença entre os valores homologados e os valores indicados pelo INSS.

Destarte, **condeno o executado (INSS) ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da impugnação no curso do cumprimento de sentença, no total de R\$2.613,45, em valores atualizados até 08/2018**, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tópico síntese da decisão para oportuna expedição de precatório:

Valores a serem pagos ao exequente, atualizados até 08/2018, nos seguintes moldes:

valor total da fase de conhecimento: R\$138.119,84;

honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento de sentença: R\$2.613,45.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004802-44.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KATIA VANDA DAVIDIAN

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da revelia da parte ré (id. 23819030) não constam dos autos planilha discriminativa do débito cobrado no valor de R\$ 33.504,23, mas apenas relatórios parciais que não esclarecem se há apenas um débito cobrado e sua respectiva evolução ou vários débitos disponibilizados em datas diversas.

Aparentemente, com base nos documentos acostados aos autos verifico que o valor devido é nem inferior ao montante cobrado (id. 12737419).

Não se pode olvidar que a revelia só produz a presunção de veracidade dos fatos se acompanhada de necessária documentação que permita tal ilação.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que no prazo improrrogável de 15 dias, demonstre documentalmente o valor do débito em cobro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002097-10.2017.4.03.6130
AUTOR: JONAS PEREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Consta do pedido inicial que o auxílio-doença do autor foi suspenso indevidamente. Requeru, também, o pagamento do adicional de 25% e a condenação do INSS em danos morais.

Retificado o valor da causa (ID 4312815).

Concedidos os benefícios do AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (IDs 3737304 e 4386864)

O INSS contestou genericamente o pedido cf. ID 5292048.

Réplica do autor no ID 7353143.

Perícia judicial acostada no ID 21603804.

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Relatei o necessário. DECIDO.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) foi estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);

b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);

c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);

d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumpra-se, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

No caso concreto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente desde 2015. Apontou, ainda, que o autor não depende do cuidado de terceiros (ID 21603804).

Como as partes não impugnaram conclusão pericial, fica o laudo homologado em sua íntegra.

Cf. ID 2766889, o NB 618.993.185-9, com DER em 16/06/2017, foi indeferido por não constatação de incapacidade.

Cf. IDs 2786643 e 2786663, o autor esteve em gozo de auxílio doença desde 2016 com previsão de cessação em 10/04/2017. Logo, quando o NB 618.993.185-9 foi indeferido, o autor detinha a qualidade de segurado.

Constatada a incapacidade total e permanente anterior ao pedido de benefício por incapacidade, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez.

Não é devido o adicional de 25%, uma vez que o autor não depende do cuidado de terceiros.

DOS DANOS MORAIS

A parte autora pugnou pela condenação do réu a título de indenização por danos morais.

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação – artigo 5º, inciso X.

A disciplina do tema também encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que dispõe:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.

Dessa forma, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Na hipótese dos autos, contudo, não há dano moral que enseje o ressarcimento postulado pela autora.

Colhe-se do pedido que a ré deixou de conceder indevidamente o benefício a que o autor fazia jus. Estes foram todos os fatos narrados pela autora, supostamente ensejadores da pleiteada indenização por danos morais.

Em que pese o transtorno causado à requerente pela suspensão de aposentadoria a que esta efetivamente tinha direito, não houve demonstração do efetivo dano moral sofrido.

Em primeiro lugar, porque o argumento empregado constitui mera narrativa genérica, sequer apontando objetivamente uma atividade que restou prejudicada em razão da insuficiência de recursos decorrente da suspensão do auxílio-doença que poderia ter provocado insuportável frustração à requerente.

Indiscutivelmente, o mero dissabor ou aborrecimento não é reputado como dano moral. Para a caracterização do dano moral, eventual ato ilegalmente praticado pela autarquia ré deveria causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interferisse intensamente no comportamento psicológico da requerente. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE COMBASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO (...). No caso, o Tribunal a quo - mantendo a sentença de improcedência - concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou provado dano moral, não sendo passível de indenização o mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, como ocorrido no caso dos autos. Além da comprovação da causalidade, que não se revelou presente no caso concreto, a indenização somente seria possível se efetivamente provada a ocorrência de dano moral, através de fato concreto e específico, além da mera alegação genérica de sofrimento ou privação, até porque firme a jurisprudência no sentido de que o atraso na concessão ou a cassação de benefício, que depois seja restabelecido, gera forma distinta e própria de recomposição da situação do segurado, que não passa pela indenização por danos morais". Ainda segundo o acórdão, a parte autora "não juntou cópias do processo administrativo ou do outro processo judicial em que litiga contra o INSS, a fim de que este Juízo pudesse analisar se a conduta da autarquia previdenciária foi desarrazoada em algum momento (seja na época da análise administrativa de sua aposentadoria, seja atualmente, na suposta demora em pagar os valores atrasados)". (AgInt no AREsp 960.167/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017)

É remansoso, ainda, que a indenização por danos morais depende da comprovação do dano sofrido. Veja-se que não é suficiente a mera alegação da existência do dano, ainda que o fato que o causou seja incontroverso. É imprescindível demonstrar que o fato injusto causou injustificável sofrimento ao demandante e que este não poderá ser remediado mediante a correção do injusto.

E nem se alegue que há de ser diferente nos casos de *damum in re ipsa*, o dano moral presumido. Isto porque a jurisprudência das cortes superiores evoluiu no sentido de que, mesmo em tais casos, para que se viabilize o pedido de reparação, faz-se necessária a demonstração da ocorrência de um dano concreto que vá além dos aborrecimentos naturais (v.g. REsp 494.867). E não é só: deverá ser demonstrado que o fato injusto que provocou o dano se deu de forma injusta, **despropositada e de má-fé** (v.g. REsp 969.097).

In casu, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar e comprovar todos os elementos do dano moral, em especial, a existência de sofrimento desmedido e a má-fé da autarquia-ré, razão pela qual o pleito de indenização por danos morais deve ser negado.

Dos pedidos subsidiários do INSS

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois não decorreu prazo superior a cinco anos entra a DER e o ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria por invalidez

DER: 16/06/2017

NB 618.993.185-9

Segurado: JONAS PEREIRA DE SANTANA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003797-84.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ONE INTERIORES & COMERCIALEIRELI - EPP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da revelia da parte ré, não consta dos autos planilha discriminativa do débito cobrado no valor de R\$ 63.890,40 mas apenas relatórios parciais que não esclarecem se há apenas um débito cobrado e sua respectiva evolução ou vários débitos disponibilizados em datas diversas.

Aparentemente, com base nos documentos acostados aos autos verifico que o valor devido é inferior ao montante cobrado (id. 10997256).

Não se pode olvidar que a revelia só produz a presunção de veracidade dos fatos se acompanhada de necessária documentação que permita tal ilação.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que no prazo improrrogável de 15 dias, demonstre documentalmente o valor do débito em cobro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004964-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULA MARCIA PIRES DE SOUSA

SENTENÇA

Inicialmente verifico que por sentença publicada em 05 de fevereiro de 2020 foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Entretanto, antes da publicação da sentença, em momento quase concomitante ao de sua respectiva prolação, a autora peticionou informando a regularização do débito, pugando pela extinção do processo (id. 26880890).

A despeito de não haver sido formulada uma expressa renúncia ao direito de promover o cumprimento de sentença, não há dúvidas de que a autora deixou claro que não tem mais interesse em requerer a "execução" de seu crédito ora reconhecido.

Tendo-se em vista o noticiado pela parte autora, antes mesmo da prolação da sentença já teria ocorrido o pagamento do débito em cobro; razão pela qual o provimento jurisdicional obtido foi lastreado em premissa fática (regularização do débito) não submetida à apreciação judicial.

Portanto, por uma questão de justiça e em homenagem ao Princípio da Celeridade, impõe-se a reconsideração da r. sentença prolatada (id. 26571682).

Deste modo, tendo-se em vista que a tutela jurisdicional pretendida não terá nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a solução prevista no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte autora correlação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, tendo-se em vista a ausência de litigiosidade.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-74.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVARD WANIARKA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A despeito da revelia da parte ré, não consta dos autos planilha discriminativa do débito cobrado no valor de R\$ 37.333,43, mas apenas relatórios parciais que não esclarecem se há apenas um débito cobrado e sua respectiva evolução ou vários débitos disponibilizados em datas diversas.

Aparentemente, com base nos documentos acostados aos autos verifico que o valor devido é inferior ao montante cobrado (ids. 17722141, 17722142 e 17722143).

Não se pode olvidar que a revelia só produz a presunção de veracidade dos fatos se acompanhada de necessária documentação que permita tal ilação.

Nestes termos, determino a intimação da autora para que no prazo improrrogável de 15 dias, demonstre documentalmente o valor do débito em cobro, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-31.2017.4.03.6130

AUTOR: MARILEIDE MORAES SILVA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA - SP116321, ANNA MARIA NADAS DOS REIS - SP78372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 2012.

Alega a parte que recebeu o benefício em meados de 2012 e que o mesmo foi cessado a despeito da permanência da incapacidade. Formulou outros pedidos de concessão do benefício, sendo o mais recente deles o NB 176.010.603, com DER em 15/09/2016.

Concedidos os benefícios do AJG e indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID 4379997)

O INSS contestou genericamente o pedido cf. ID 5343714.

Réplica do autor no ID 7382616.

Perícia judicial acostada no ID 22386098.

As partes não impugnam o laudo pericial.

Relatei o necessário. DECIDO.

1.1 Auxílio-doença

O auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser preterido por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos como alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, RESp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado empiricamente que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...). O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumprasse, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumprasse ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sem prejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde. (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

No caso concreto, a perícia judicial acostada no ID 22386098 concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente desde 08/2012.

Como as partes não impugnaram a conclusão pericial, fica o laudo homologado em sua íntegra.

Cf. ID 5343715, p. 26, o último requerimento administrativo formulado pela autora corresponde ao NB 615.825.208-9, com DER em 15/09/2016, e que foi indeferido por não constatação de incapacidade.

Como visto, havendo incapacidade parcial e permanente, é caso de conceder-se auxílio-doença.

O CNIS da autora aponta que seu último vínculo iniciou-se em 19/03/2012, mas não conta com data de cessação do vínculo (ID 2883712). A CTPS, por sua vez, indica que a autora manteve vínculo empregatício entre 19/03/2012 e 12/09/2016 (ID 2883784), o que foi corroborado pelo Termo de Rescisão acostado ao ID 2884103.

Destarte, verifica-se que, no momento em que pleiteou o último benefício ao INSS em 2016, a autora ostentava a qualidade de segurada.

Constatada a incapacidade parcial e permanente anterior ao pedido de benefício por incapacidade, é devida ao autor a auxílio-doença. Tratando-se de incapacidade parcial, a autora certamente poderá desenvolver outras atividades diversas daquela que vinha exercendo. Assim, deve passar por programa de reabilitação profissional, cessando-se, oportunamente, o auxílio-doença.

No que se refere à fixação da DIB, entendo que esta não poderá ser fixada em 2012 como requer a autora.

A parte asseverou que, ao longo dos anos, requereu inúmeros outros benefícios ao INSS. Deve, portanto, fixar-se a DIB com base no último benefício requerido, sob pena de condenar-se indevidamente a autarquia ré no pagamento de atrasados a que a autora, de forma tácita, deixou de pleitear oportunamente junto à Justiça.

Ademais, no caso concreto, em que pese seja possível conceder-se o auxílio-doença mesmo na hipótese em que o segurado continua exercendo atividade laboral de forma eventual ou com renda reduzida, noto que esta não é a hipótese dos autos. A autora manteve seu vínculo empregatício regular até a competência em que requereu o auxílio-doença (09/2016). Por isso, não pode obter o benefício por incapacidade nos mesmos interregnos em que conservou seu emprego de forma regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a conceder auxílio-doença, desde a DER, cf. tópico síntese abaixo, sem prejuízo da reabilitação profissional da autora e oportuna cessação do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. **Oficie-se.**

Tópico síntese

Concedido auxílio-doença, sem prejuízo da implantação do programa de reabilitação profissional e oportuna cessação do benefício.

NB: 615.825.208-9

DER: 15/09/2016

Segurado: Marileide Moraes Silva de Melo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-10.2017.4.03.6130
AUTOR: MARCELO MACHADO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO MOREIRA - SP339390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente.

Alega o autor ser engenheiro e portador de seqüela decorrente de acometimento por tumor em membro superior, tendo sofrido redução em sua capacidade laborativa.

Esteve em gozo de auxílio-doença entre 2009 e 07/01/2013. Alega que requereu auxílio-acidente em 24/03/2016, o qual teria sido negado pelo perito sob o argumento de inexistência de possibilidade sistêmica para concessão do auxílio.

Concedidos os benefícios da AJG (ID 2640802)

O INSS contestou genericamente o pedido cf. ID 2777953.

Réplica do autor no ID 3297057.

Revogados os benefícios da AJG pela decisão ID 8648100.

Recolhidas as custas no ID 8772312.

A perícia judicial foi acostada no ID 22370251.

As partes não impugnaram o laudo pericial.

Relatei o necessário. DECIDO.

1.1 Auxílio-acidente

Por fim, o auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8213/91), e é concedido ao segurado que apresenta redução da capacidade para o trabalho que exercia em razão de acidente. O benefício é regulado pelo artigo 86 Lei nº 8213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso concreto, a perícia judicial foi acostada no ID 22370251 e constatou que houve redução da capacidade laborativa do autor de forma permanente em razão de seqüelas que limitaram os movimentos do membro superior dominante do autor. A limitação já advém desde 2009. O periciando está apto a exercer atividades que não exijam prensa e pinça com a mão dominante ou força muscular.

Com efeito, tratando-se de profissional da Engenharia, que depende de seu membro superior dominante para a elaboração de projetos, ainda que assistido por aplicativos e softwares específicos, é incontestável que o autor sofreu redução de sua capacidade laborativa.

Ademais, as partes não impugnaram a conclusão pericial. Assim sendo, o laudo deve ser homologado em sua íntegra.

Cf. ID 534116, o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB 536.354.973-1 até 17/10/2012.

Na forma da fundamentação, o auxílio-acidente deve ser concedido após a cessação do auxílio-doença, ou seja, em 18/10/2012.

Afasto a prescrição quinquenal, uma vez que a presente demanda foi proposta em 23/01/2017.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a converter o auxílio-doença que o autor recebia em auxílio-acidente, cf. tópico síntese abaixo; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DIB.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese

Converter o auxílio-doença em auxílio-acidente.

O auxílio-acidente deverá ser implantado na DIB 18/10/2012.

NB: 536.354.973-1

DER: 15/09/2016

Segurado: Marcelo Machado de Santana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007367-44.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando autorização para recolher a taxa SISCOMEX nos valores vigentes antes da edição da Portaria MF nº 257/11 e, ao fim, promover a compensação/restituição do montante recolhido indevidamente a este título.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, em face da certidão de id. 30684095, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor das custas processuais.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

E, no caso presente, se revelam presentes os requisitos.

Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."

Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico, conforme se confere:

"Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - siscomex, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999."

Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.

"Portaria MF 257/2011

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Destarte, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa *Siscomex* sem a fixação de critérios mínimos a tal.

Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011.

Neste sentido, colhe-se julgado deste Regional:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STF PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A taxa *SISCOMEX* não é inconstitucional; o é, porém, a *majoração* vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a *majoração* de alíquotas da *Taxa* de Utilização do *SISCOMEX* por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada).

2. Improcede o recurso da União Federal quanto à necessidade de se resguardar a correção monetária acumulada no período. Ora, é evidente que a correção da *Taxa SISCOMEX* deverá ser feita por meio de ato do Executivo, e não nesta ação. Enquanto não houver ato estabelecendo a correção da aludida *taxa*, tem direito o contribuinte ao recolhimento de seu valor original, tal qual estabelecido na Lei nº 9.716/98. Essa é o sentido do que decidido pelo STF no RE nº 1.095.001/SC.

3. Assentado o ponto, é mister reconhecer à autora o direito à repetição e compensação dos indébitos recolhidos a partir da *majoração* da *Taxa SISCOMEX*. A correção do valor deverá ser feita pela *Taxa SELIC*, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência do art. 170-A do CTN. Optando a autora pela posterior compensação administrativa, deve observar os termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/07, introduzido pela Lei nº 13.670/18.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ApReeNec 5003003-29.2018.4.03.6109, TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator(a): Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Julgamento: 20/03/2020. Publicação: 24/3/2020.)

Posto isso, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente**, para permitir à parte autora que, doravante, possa realizar o recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI - Taxa *Siscomex* - no valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, sem a incidência da majoração realizada pela Portaria MF 257/11.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação da UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de abril de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-08.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: VIVIAN FERNANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVES PERSICO DE CAMPOS - SP164458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pela qual se pretende a concessão de benefício por incapacidade a partir de 2016.

Concedidos os benefícios da AJG.

Intimado, o autor manifestou-se sobre a possibilidade de prevenção cf. ID 288883109.

Afasto a possibilidade de prevenção destes autos frente a ação n. 0008018-26.2016.403.6306.

Entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se o agravamento da condição de saúde da autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções.

Em caso análogo, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.

Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requeru, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.

Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.

Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.

Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).

(Autos nº 0005491-67.2017.403.6306, 1ª Vara Gabinete do JEF Osasco, DJe 25/04/2018).

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.

A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.

Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor, o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.

A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada nos autos nº 0008018-26.2016.403.6306, caso eventualmente constatada a incapacidade da autora para o exercício da atividade laborativa, poderá ser fixado o início do ciclo de incapacidade após o trânsito em julgado da ação 0008018-26.2016.403.6306.

Considerando que, no caso concreto, a parte autora não chegou a formular novo pedido administrativo após o trânsito em julgado da ação supramencionada, se a incapacidade for estabelecida pelo perito judicial em momento anterior à citação do INSS nestes autos, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia).

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Para prova do direito alegado, necessária, preliminarmente, a análise psiquiátrica da autora por perito judicial. Ademais, não foi demonstrado o periculum in mora, uma vez que a parte destaca em sua petição inicial que vem sendo mantida por seus familiares, não havendo prova, portanto, de grave privação de suas necessidades básicas.

Por ora, ante a suspensão das atividades presenciais nos moldes das Portarias 01, 02 e 03/2020 da PRES/CORE do E. TRF3, inviável a designação de perícia.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Na forma da fundamentação, **ficou afastada a possibilidade de prevenção frente os autos n. 0008018-26.2016.403.6306 e declaro que eventual benefício será devido apenas a partir da citação do INSS.**

Oportunamente, designe-se perícia psiquiátrica.

Publique-se. Intime-se. Cupra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: LEONIDIA MARIA DE BRITO GATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.**” (grifo nosso).

Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Cumprida a determinação acima, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002256-45.2020.4.03.6130
AUTOR: DANILLO LANZIERI MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31217998, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte autora comprovante de residência atualizado e demonstrativo dos cálculos que usou para aferição do valor da causa.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002274-66.2020.4.03.6130
AUTOR: NILSON DOLHAY SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA NEVES E SILVA - SP443829, CLAUDIA PEREIRA DAS NEVES E SILVA - SP416654, JORGE ALBERTO RODRIGUES DAS NEVES E SILVA - SP120824
REU: COOPERATIVA HABITACIONAL JOAO DE BARRO, CONSTRUTORA CARUSO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31220712, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Verifico que o comprovante de residência não está anexado aos autos, bem como os cálculos utilizados para aferição do valor da causa.

Assim, intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas; traga comprovante de residência atualizado, bem como os cálculos utilizados para aferição do valor da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **IPPC PUBLICIDADE LTDA. - ME**, em que se objetiva a condenação da ré ao cumprimento das obrigações assumidas quando da contratação de profissional estrangeiro.

Juntou documentos.

O feito foi proposto inicialmente perante o juízo da Vara do Trabalho de Embu das Artes, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender que haveria interesse da União.

Recepcionados os autos nesta Vara, a União foi regularmente intimada, tendo afirmado inexistir interesse na demanda (Id 28804955).

Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, nos incisos I a XI, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma (g.n.):

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Na situação em apreço, não vislumbro interesse da União na presente demanda.

Portanto, a presente causa não está abrangida pela competência da Justiça Federal, tratando-se de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento *ex officio*.

Sob esse aspecto, considerando-se o endereço da parte ré declinado em Id 13494825 (pág. 13 e 25), os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis daquela localidade.

Ante todo o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento da presente ação.

Após as formalidades legais, providencie-se a redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Embu das Artes.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-94.2020.4.03.6130

AUTOR: VILMAR DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias, devidamente assinada;
- juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias, devidamente assinada;
- juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias.

Atendidos os itens anteriores, cite-se.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000104-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ILMARIA DINIZ, PAULO ALESSANDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ILMA MARIA DINIZ** e **PAULO ALESSANDRO DE OLIVEIRA**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a recuperar a posse do imóvel situado na Estrada do Ademo, 358 - apto. 14 - Bloco 10 - Carapicuíba/SP - CEP 06384-050, adquirido junto ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei n. 10.188/2001.

Segundo se depreende da análise dos autos, o contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel foi celebrado entre a CEF e os arrendatários Paulo Alessandro de Oliveira e Ilma Maria Diniz. Contudo, a notificação extrajudicial apresentada foi dirigida apenas a esta última (Id's 26887253/26887254), não havendo comprovação da efetiva notificação do arrendatário Paulo Alessandro de Oliveira.

Com efeito, a legislação de regência e o contrato preveem a notificação dos arrendatários, não contemplando qualquer disposição de que a notificação de apenas um supre a falta de notificação do outro, ainda que se trate de cônjuges.

Portanto, sem demonstração de que o arrendatário Paulo Alessandro de Oliveira tenha sido notificado para cumprir as obrigações supostamente inadimplidas, inviável o reconhecimento da caracterização do esbulho, para os fins do que disciplina o art. 9º da Lei n. 10.188/2001.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

" REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PAR. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Em caso de inadimplência, deve o arrendador notificar ou interpelar o arrendatário para pagamento, fixando prazo, findo o qual 'fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse', nos estritos termos do art. 9º da Lei 10.188/01.2.

A Lei não faz ressalva que a notificação de um supre a ausência do outro.

(TRF-4, Terceira Turma, Apelação Cível 5010398-03.2014.404.7009/PR, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 26/10/2016)

Portanto, determino que a CEF emenda a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial**, apresentando a prova faltante, para fins de comprovação da ocorrência do esbulho, nos moldes da legislação de regência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-23.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSUE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

Int.

OSASCO, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-56.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE FABIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALEXANDRE DUARTE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, no período de 05/10/1993 a 04/12/2018.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017234-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TARCISIO ANTONIO PENA FORTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017539-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO PEREIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PENTEADO BALERA - SP291503, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de tempo de serviço exercido nos períodos de 05/03/1987 a 20/11/1990, 08/01/1991 a 03/07/1991 e 10/07/1991 a 18/07/2018, que se compararam de vigia/segurança/guarda.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ SAMPAIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTTI - SP297903, ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE IRAN MOREIRA DA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: MAGNA DE LIMA GALVAO - SP365499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-12.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MILTON PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALFREDO MATIAS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora: emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A providência acima deve ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALENA DE AVELAR PORTELA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*funus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001404-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDO MARLU RIBEIRO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*funus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILMAR RODRIGUES MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RAFAEL PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, intime-se o demandante para adequar o valor da causa, que deverá corresponder ao proveito econômico evidenciado da lide, bem como promover o recolhimento das custas processuais devidas.

As determinações em referência deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por **Emerson Almeida de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Narra, em síntese, que firmou com a instituição financeira requerida um contrato de compra e venda de imóvel na planta, com alienação fiduciária em garantia, tendo por objeto o apartamento 83 localizado na Rua Olívio Basilio Marçal, 530 - Bloco 2 - Osasco/SP.

Alega que houve o inadimplemento de algumas prestações do contrato firmado.

Afirma, ainda, que tentou por diversas formas negociar o débito em questão, todavia sem êxito.

Assegura possuir a intenção de regularizar a dívida, retomando o pagamento das parcelas. Aduz, ademais, a existência de irregularidades que maculariam o procedimento de execução extrajudicial realizado pela ré.

Requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que impeça o prosseguimento da execução extrajudicial, a fim de obstar a realização de leilões e transmissão da posse a terceiros, concedendo-lhe, ademais, o direito de purgar a mora.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega a inobservância dos requisitos legais exigidos para a validade do procedimento levado a efeito pela ré.

Em verdade, não há, por ora, certeza quanto ao cumprimento de tais regras. Não obstante, não verifico elementos a conferir probabilidade ao direito alegado pela parte autora.

Inicialmente, destaco que a inobservância do prazo de 30 dias para a realização de leilão, veiculado no artigo 27 da Lei 9.514 de 1997, milita em favor da parte autora, não havendo prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

Vale anotar que, em relação à necessidade de notificação pessoal, prevê o artigo 27, § 2-A da Lei 9.514 de 1997 que "*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*".

Muito embora não se tenha certeza se houve o cumprimento correto deste comando, entendo que a medida liminar para suspender os leilões deve ser deferida apenas no caso de a parte comprovar sua intenção de quitar a dívida, na forma prevista em lei (TRF3, AI 5000468-87.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Válekci dos Santos, DJe 25.4.2019).

De outro modo, trata-se apenas de medida protetória.

No caso em tela, a parte pretende a anulação dos leilões e a concessão de prazo para purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, na forma do artigo 34 do Decreto-Lei 70 de 1966.

A parte está inadimplente há cerca de 02 (dois) anos, não tomou medidas no sentido de purgar a mora no momento oportuno e ajuizou esta ação às vésperas da ocorrência dos leilões.

Saliento também que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegam os agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor/fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e consequente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido." (destaques ausentes no original)

(AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaury Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465.

Ademais, mesmo tendo ciência dos leilões por outros meios, não demonstra pretensão de realizar o pagamento da dívida somada aos encargos previstos no § 2º - B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997.

Neste quadro, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Solicite - à Central de Conciliação deste Fórum Federal data para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autoconposição.

Em havendo desinteresse da requerida nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, regularize o autor a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NORIVAL APARECIDO CHICORIA
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TIAGO PINTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809, VERONICA CLEMENTE DE LIRA - SP318329
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Tiago Pinto de Souza** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (Id 29789173 – pág. 08/09).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 05/23 e 31/68 do Id 29789174.

Réplica apresentada em Id 29789177 – pág. 11/23.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.
Intimem-se. Cumpram-se.
Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004593-75.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703, WILFRIEDE RAMISSELE SILVA - SP113618

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-71.2018.4.03.6130
AUTOR: RICARDO DUARTE VICENTE, VANILUCE DE MELO DUARTE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459
Advogado do(a) AUTOR: REGINA DUARTE VICENTE - SP228459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação conforme manifestado pela parte autora.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002125-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJAO CARACAS COMERCIO DE ARTIGOS PARA O LAR LTDA - ME, ERICA FELIX DO NASCIMENTO, EDVALDO DO NASCIMENTO SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003409-48.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: GENILSON TOLENTINO DE SANTANA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-88.2020.4.03.6130

AUTOR: EDMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) juntada de representação processual atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- b) juntada de declaração de hipossuficiência atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- c) juntada de comprovante de residência em nome da requerente atualizada dos últimos 90 (noventa) dias;
- d) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretender receber (vencidos e vincendos);
- f) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004540-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: TIBONI PAES E DOCES LTDA - ME, LEILA APARECIDA MENEHINI NUNES DA COSTA, ROBERTO NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os Embargantes emendem a inicial para juntar: (i) documento pessoal dos Embargantes pessoas físicas (RG e CPF); (ii) atos societários da Embargada pessoa jurídica, demonstrando os poderes do outorgante da procuração "ad judicium"; (iii) comprovação da alegada hipossuficiência, visto os Embargantes se tratarem de empresários e de pessoa jurídica; e (iv) planilha de cálculo demonstrativa do excesso de execução alegado, especificando os valores que entendem corretos e causas para tanto (artigo 917 do CPC).

Após, voltem conclusos para apreciação do recebimento dos Embargos e do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

OSASCO, 29 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004669-65.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: JOAO GERALDO BEGNINI - ME, JOAO GERALDO BEGNINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464, CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP342813
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os Embargantes emendem a inicial apresentando, nos termos do artigo 917 do CPC, planilha de cálculos demonstrando o excesso de execução, especificando os valores que entendem ser corretos e as causas para tanto.

Após, voltem conclusos para apreciação a respeito do recebimento dos Embargos e do pedido de efeito suspensivo.

Intime-se.

OSASCO, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007445-38.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BRUNETTI RODRIGUES - PR51965

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003209-77.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL GODOI - SP275568

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: EDIVALDO SERAFIM DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001207-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NFT TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100, JEFFERSON TAVITIAN - SP168560

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000995-45.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem.

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC/2015).

Na situação *sub judice*, verifica-se que os débitos em cobrança estão integralmente garantidos por apólice de seguro garantida oferecida e aceita nos autos da ação cautelar n. 5007102-42.2019.403.6130, circunstância que, aliás, motivou o pedido de suspensão do feito executivo pela União (Id 29267854 dos autos principais - 5007501-71.2019.403.6130).

Portanto, considerando os argumentos expendidos na inicial, os quais possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão, bem como havendo garantia à dívida sem risco de depreciação, é cabível a suspensão pretendida, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Certifique a Secretária, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TIAGO TADEU AGUIARI BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002947-86.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante da possibilidade de desarquivamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Int.

OSASCO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000106-55.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREMOLDARTE - CONSTRUCOES PRE-MOLDADAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALCASSIA FAUSTINO - SP307706

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, suspendo o curso da presente execução fiscal, em virtude de parcelamento dos débitos.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001995-44.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: THIAGO GUILHERME DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, suspendo o curso da presente execução fiscal, em virtude de parcelamentos dos débitos.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009452-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ANDRE LUIS MAESTRI

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, suspendo o curso da presente execução fiscal, em virtude de parcelamentos dos débitos.

Int.

OSASCO, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000502-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DESENTUPIDORA 3R LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446, FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA - SP307512
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005467-58.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182, RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, remetam-se ao E. TRF3 Região, observadas as formalidades legais.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005618-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO MARDULA - SP258368-B, ROSANO DE CAMARGO - SP128688, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, venham conclusos para sentença, se em termos.

Int.

OSASCO, 14 de abril de 2020.

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE EMBU

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR BEZERRA DE ARAUJO - SP336972

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o Município de Embu das Artes é Pessoa Jurídica de Direito Público (Art. 41, III do Código Civil), titular, portanto, de prerrogativas de Fazenda Pública.

Assim, diante da impenhorabilidade de seus bens, o rito processual utilizado nas Execuções Fiscais movidas em sua face, seguirá o estabelecido nos §§ 1º e 2º do Art. 910 do Código de Processo Civil, os quais não condicionam os Embargos ao oferecimento de garantia e restrição de uso de mecanismos adjudicatórios.

Dessa forma, o caso comporta a determinação de suspensão do trâmite do feito executivo, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Certifique-se a presente decisão nos autos principais.

Após, promova-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000689-76.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIO CANDIDO DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIO CÂNDIDO DE FARIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA APS INSS COTIA**, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora tome as providências necessárias para cumprimento do quanto decidido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergado para depois de requisitadas as informações à autoridade impetrada.

Antes da apresentação das informações, porém, o impetrante juntou documento no qual indica que a Seção de Reconhecimento de Direitos (SRD) proferiu decisão dando andamento ao seu processo administrativo. Todavia, aparentemente a decisão é contrária ao decidido pela 13ª Junta de Recursos.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Reconsidero a decisão anterior e passo a analisar o pedido liminar.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

No caso dos autos, o impetrante comprova que obteve decisão favorável em sede de recurso desde 12/2019, proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, na qual restou reconhecido a seu favor mais de 37 anos de tempo de contribuição (Id. 28450992). Todavia, não houve cumprimento até o momento. Isso porque a decisão proferida pela Seção de Reconhecimento de Direitos, Id. 30644365, está em desacordo com o Acórdão da Junta de Recursos ao afirmar que o segurado "não atingiu tempo suficiente para concessão do pleito".

Portanto, o impetrante aguarda há mais de 4 meses que a decisão da Junta de Recursos que reconheceu seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição seja devidamente cumprida.

Resta claramente demonstrado, portanto, a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento ao Acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Id. 28450992) o qual reconhece que o impetrante possui mais de 37 anos de tempo de contribuição (33 anos, 7 meses e 1 dia computados pelo INSS + 2 anos, 6 meses e 18 dias do vínculo reconhecido pela Junta de Recursos + 1 ano, 5 meses e 26 dias resultantes do enquadramento efetuado pelo antigo relator).

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para ciência da presente decisão e cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se em regime de plantão (urgência) para cumprimento. Recolha e/ou adite-se a Carta Precatória n. 248/2020.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002250-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para imediata implantação de Auxílio-Doença. A impetrante narra, em síntese, possuir direito líquido e certo à concessão do benefício requerido desde 04/12/2019.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarmos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, considerando as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 9.381/2020, de 6 de abril de 2020, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda das informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002960-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004743-22.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intím-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intím-se e cumpram-se.

OSASCO, 22 de abril de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001468-72.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARLENE POSTAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição das mercadorias apreendidas formulado por Talita Luzia Postal Makiana (Id 30129814).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito (Id's 30290716 e 30611349).

Decido.

Indefiro por ora o pedido de restituição, uma vez que a nota fiscal juntada aos autos possui emissão extemporânea, bem como que ainda não foi realizada perícia nas mercadorias apreendidas.

Ademais, remanesce pendente de esclarecimento o valor de eventuais tributos suprimidos.

Portanto, os bens ainda interessam ao processo e não podem ser restituídos neste momento.

Remetam-se os autos à Polícia Federal para as diligências necessárias.

Intím-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000943-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CIDADE DE DEUS COMPANHIA COMERCIAL DE PARTICIPAÇÕES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000552-85.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA BOLANHO DE FARIA CHACON SANTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISABEL CRISTINA BOLANHO DE FARIA CHACON SANTINI, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, para que a autoridade coatora seja compelida a apresentar cópia dos processos administrativos dos benefícios nºs 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (ID 29226513).

Informações prestadas no ID 29900336.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

De início, esclareço que a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos – direito líquido e certo, proveniente

No caso vertente, verifica-se que a impetrante solicitou cópia dos Processos Administrativos NB 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7 perante o INSS na data de 16/01/2020, contudo, até a presente data seu requerimento não foi atendido.

Como é sabido, a Constituição da República estabelece o direito de todos ao recebimento dos órgãos públicos de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII);

A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37 do Texto Maior.

Nesse diapasão, a fim de regular o disposto no supracitado art. 5º, XXXIII, foi editada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, cujos arts. 7º, II e 11, § 1º, a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

(...)

Nota-se, assim, ser direito da impetrante o acesso aos Processos Administrativos acima mencionados, a fim de que possa exercer, em sua plenitude, a defesa de seus direitos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar ao impetrado que apresente cópia dos processos administrativos NB 176.377.297-4, 185.142.125-1 e 536.873.405-7, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Cumpra-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002780-60.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDES DE SOUSA - SP369893
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Apresentada a proposta de honorários periciais e ouvidas as partes, bem como, considerando a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para a diligência, entendo que o valor apontado pelo perito em sua "Proposta Retificadora, encontra-se em consonância com a Tabela Referencial de Honorários Profissionais dos Economistas (Sindeconsp), pelo que, FIXO os honorários provisórios em R\$ 14.235,00 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais).

Sendo assim, ficam as partes intimadas a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito do valor, rateado nos termos do art. 95, do CPC, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais. Ficam, ainda, cientes de que o depósito deverá ser feito à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na Caixa Econômica Federal, Agência 3096 – PAB-JEF/Mogi das Cruzes, vinculado a estes autos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início do trabalho e entrega do laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, expedindo-se o Alvará de Levantamento no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 17 de abril de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

DESPACHO

Petição ID Num. 19396500: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para recolhimento das custas de postagem referentes a(s) 4 (quatro) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) para citação e intimação da corré JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por carta, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-84.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: VITÓRIA M.C. COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, WESLEY CRISTIANO DE ABREU, MARIANA SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

IDs 31111611 e 31211598. Ciência ao exequente.

Fica o exequente intimado para recolher as custas de postagem, por requerido e por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), devendo especificar quais os endereços a serem diligenciados para citação de WESLEY e MARIANA.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000802-26.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS FERRAZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada da Carta Precatória negativa, requeira o exequente o quê de direito.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004863-83.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância e da virtualização nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

I - Diante do trânsito em julgado, encaminhe-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COMA VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013513-39.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ELSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente em São Paulo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ação de **ELSON RODRIGUES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 11.12.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que o INSS não computou os períodos constantes de sua CTPS e do CNIS por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ID 22693916 declinada competência a esta Subseção Judiciária.

ID 24611094 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 25470131.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.993,54 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial pois recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o autor não indicou na sua inicial qual os períodos que não foram computados.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais os períodos controversos pretende ver reconhecido nestes autos e que não foram reconhecidos pelo INSS.

Após a manifestação, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-64.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO PUDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARCELO PUDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 19.01.2018 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade do período de 26.03.1991 a 19.06.1992.

ID 20322162 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa. A parte cumpriu o determinado ID 20483718.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 24885552, na qual em sede de preliminar a impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 25562619.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1 – Da preliminar

2.1.1 – Da impugnação à justiça gratuita

Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu como remuneração o equivalente a R\$ 5.818,43 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos), que é superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.

Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 27885553, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Por tais razões, **ACOLHO** a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

2.2 – Do mérito

2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.3 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONALE POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao património jurídico do segurado, como direito adquirido, día após día, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idóneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUPIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no **exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

$$T_1 \quad T_2 \quad T_3 \quad T_n$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, C_n indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T_n indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído** (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level / NM – nível médio, ou ainda o **NE N – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

	RUÍDO	
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.	
22.0.1	b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	25 ANOS

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideraram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LICAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao leading case acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. **Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.** 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

2.2 DO CASO CONCRETO

-26.03.1991 a 19.06.1992, trabalhado na empresa Excell S/A Tubos de Aço, cargo: Op. Máq. Fer. Aplinaador.

Trouxe aos autos CTPS, ID 20293579, p. 11, a qual comprova tanto o vínculo empregatício como o cargo.

Junto, ainda, PPP, ID 20293565, p. 05/06, emitido em 09.08.2018, de onde se extrai que o autor exercia as seguintes atividades: "Preparam máquinas e equipamentos para operação e controlam o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água ou do combustível. Operam sistemas de bombeamento e compressores de ar e controla o funcionamento de máquinas e instalações fixas. Efetuem atividades para produção de gás de hulha e distribuem utilidades, identificando redes de distribuição, interpretando fluxograma de distribuição, elaborando procedimentos operacionais. Realizam operações de abastecimento e destanqueio de aeronaves. Realizam manutenção de rotina em máquinas e equipamentos e trabalham segundo normas e procedimentos de segurança".

Indica que o autor estava exposto ao ruído de 102,8dB(A), temperatura, poeiras e fumos.

Porém, não consta do documento o responsável pelos registros ambientais e de monitoração biológica para o período pretendido, de acordo com o PPP somente a partir de 01.01.2005 e de 03.11.2003 passou a ter responsável. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade, pois sendo o ruído e o calor um fenômeno físico e poeiras e fumos agentes biológicos, necessário o responsável por tais registros, para o formulário ter força probatória.

Portanto, não reconheço a especialidade do período 26.03.1991 a 19.06.1992.

3 – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** E julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCELO PUDO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promova o autor o recolhimento das custas processuais.

Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, §2º, §3º, I, §4º, II, §14 e §19, todos do CPC.

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001795-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: GERALDO JOSE MAGELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora quanto à manifestação da Procuradoria do INSS e documentos acostados aos autos nos IDs 30537432 e 31022326.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornemos autos para a extinção do cumprimento de sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002771-08.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HECTOR FERNANDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **HECTOR FERNANDES RODRIGUES (CPF 072.823.008-95)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo em 28.06.2017, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.304.800-5), uma vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 29.01.2016, trabalhado na FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 21344222 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 25158332), na qual requereu, preliminarmente, o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.

Réplica apresentada (ID 28155570), na qual requereu a desistência dos benefícios da justiça gratuita, recolhendo as custas para tanto.

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 – PRELIMINARMENTE - Da revogação do benefício da Assistência Judiciária Gratuita

Na presente ação principal, em que o autor postula contra o INSS, foi-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, haja vista que declarou não ter condições de arcar com as custas processuais.

Entretanto, conforme noticiado pelo INSS, a parte autora possui rendimentos mensais no valor de R\$ 23.594,66 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) em 09/2019, conforme comprovamos dados de remunerações constantes no CNIS (ID 25158333, p. 09), deve ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita.

Isso porque, esse valor é bem superior ao limite que tem sido considerado por este Juízo, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

2.2 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N.º 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RÚIDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO. PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RÚIDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RÚIDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.** Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

*VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPSS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).*

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3.Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delimitadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou especial, o período de 01.06.1986 a 05.03.1997, razão porque reputo referidos períodos incontroversos.

• Período de 06.03.1997 a 29.01.2016 – FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que no período vindicado, exerceu o cargo de "Operador de Hidrelétrica e Subestação", ID 21026591, p. 08.

Trouxe, também, PPP, elaborado em 29.01.2016 (ID 21026591, p. 15/18), na qual consta a exposição a Tensão Acima de 250v.

Durante referido período exerceu atividades como:

- 06.03.1997 a 17.08.1997: "*Atividades desempenhadas em Usinas e Subestações do Sistema Elétrico que consistiam em realizar e/ou supervisionar testes 'carrier', telefonia, canais e outros rotineiros. Manter e observar os limites de operação do Sistema e dos Equipamentos. Efetuar manobras de elevação ou redução de carga. Operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da Usina ou Subestação preservando-os contra eventuais danos. Limpar frequentemente os painéis de controle instalados na Sala de Controle e outras instalações. Inspecionar e operar equipamentos e instalações da Usina ou Subestação, preservando-os contra possíveis danos. Supervisionar e executar manobras destinadas à normalização do Sistema e isolamento de equipamentos para os serviços de manutenção. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

- 18.08.1997 a 31.12.2004: "*Atividades desempenhadas em Usinas e Subestações do Sistema Elétrico que consistiam em supervisionar, orientar e executar serviços de modificação, instalação, montagem, reparo, limpeza, ensaios de manutenção preventiva e corretiva, testes e ensaios de aceitação, ensaios especiais em equipamentos de serviços auxiliares, chaves magnéticas, compressores, bombas, geradores, turbinas centrais de ar condicionado e ar comprimido e outros. Equipamentos de alta e extra-alta tensão e dispositivos associados, equipamentos de Usina tais como geradores, turbinas e dispositivos associados. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

- 01.01.2005 a 02.09.2007: "*Operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da Usina e das Subestações segundo limites da operação. Conferir e realizar ordens de manobras. Resolver situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal. Realizar testes. Compartilhar as manobras de operação com as outras áreas. Cumprir todas as normas de segurança exigidas pelas funções de riscos que lhe são peculiares. Manter contatos técnicos com o Centro de Operação do Sistema e Centro de Operação Regional. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

- 03.09.2007 a 31.12.2008: "*Orientar, operar, inspecionar e coordenar as ações de operações nos diversos equipamentos e instalações de Usinas e das Subestações segundo os limites da operação. Orientar, conferir, coordenar e realizar ordens de manobra, isolar e bloquear circuitos. Orientar e resolver situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal, sugerindo ações de melhoria de processos. Realizar e coordenar testes em equipamentos e sistemas, referentes às suas atividades. Avaliar dados e leituras realizadas pela sua equipe e de coordenar o encaminhamento para providências. Supervisionar as manobras de operações compartilhadas com outras áreas. Fazer cumprir todas as normas de segurança exigidas pela diversas tarefas em função dos riscos que lhe são peculiares. Manter contatos técnicos com o Centro de Operação do Sistema e Centro de Operação Regional e com demais órgãos envolvidos nas atividades da sua área de atuação. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

- 01.01.2009 a 29.01.2016: "*Coordenar, com as áreas responsáveis, a execução de partida e parada das de unidade geradoras. Planejar e coordenar manobras. Inspecionar infra-estruturas das usinas e subestações, emitindo relatório de acompanhamento e coordenando as ações necessárias para a execução das atividades de responsabilidade do seu órgão de atuação. Monitorar as condições de operação das instalações, verificando a evolução dos indicadores de desempenho das mesmas, bem como das condições hidrológicas e/ou correlatas. Assessorar a gerência. Analisar as instruções de operação, interagindo com os órgãos responsáveis para as revisões necessárias e de orientar os operadores sobre sua implantação. Analisar ocorrências, propondo melhorias. Sugerir, coordenar e acompanhar a execução de programa de treinamento nas normas e instruções de operação em geral, de tal forma a manter a equipe que supervisiona sempre atualizada em seus conhecimentos. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra. Ademais, o próprio PPP traz expressamente a informação de que referida exposição, a **tensão acima de 250 volts**, ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Logo, não há dúvidas de que deve o período compreendido entre 06.03.1997 a 29.01.2016 deve ser considerado como especial.

- Do tempo especial

Considerando os tempos de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, a parte autora perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial, fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, em 28.06.2017.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendidos entre 06.03.1997 a 29.01.2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 183.304.800-5.
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **HECTOR FERNANDES RODRIGUES (CPF 072.823.008-95)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (28.06.2017)^[2], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Revogo o benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: HECTOR FERNANDES RODRIGUES (CPF 072.823.008-95)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 29.01.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.06.2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000175-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO MATOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **ANTONIO DE ARAÚJO MATOS FILHO (CPF 074.639.398-98)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo em 25.11.2016, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.384.879-8), uma vez que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 06.03.1997 a 13.12.2016, trabalhado na FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 13825924 determinou à parte autora a emenda à inicial para justificar o valor da causa, apresentando planilha para tanto.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 13953088.

Decisão de ID 17902654 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 26179171), na qual requereu a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.

Réplica apresentada (ID 28035785).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.1.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21.01.2015, a caracterização da atividade como especial pela exposição ao agente nocivo ruído deverá obedecer às condições estabelecidas em seu art. 280, como segue:

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Tal determinação decorre da modificação do §11 do art. 68 do Dec. 3.048/99, a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003^[1]. Além disso, o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**", conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro.

Apreciando essa questão, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), em julgamento de pedido de uniformização representativo de controvérsia, firmou a seguinte orientação:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO. É OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO. PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2004, DEVENDO A REFERIDA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. EM CASO DE OMISSÃO NO PPP, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, PARA FINS DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA NA SUA MEDIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Sérgio Brito, j. 21.11.2018, DJe 27.11.2018).

Mais adiante, em sede de embargos de declaração, a TNU mitigou a primeira orientação, aceitando que a metodologia preconizada no Anexo I da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) também seja aceita, para fins de reconhecimento como especial da atividade em que o segurado esteja exposto ao agente nocivo ruído em limite superior ao regulamentar.

Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (TEMA N. 174). AGENTE RUÍDO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE COMPARATIVA DA METODOLOGIA FIXADA NA NORMA DE HIGIENE OCUPACIONAL (NHO) 01 DA FUNDACENTRO COM AQUELA PREVISTA NA NR-15. OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA DESSAS METODOLOGIAS (NHO-01 OU NR-15) PARA AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO NO AMBIENTE DE TRABALHO A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. IMPOSSIBILIDADE DE MEDIÇÃO PONTUAL DO RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. A METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DEVE SER INFORMADA NO CAMPO PRÓPRIO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). EM CASO DE OMISSÃO NO PPP OU DÚVIDA, DEVERÁ SER APRESENTADO O RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO, COM O ESCOPO DE DEMONSTRAR A TÉCNICA UTILIZADA EM SUA MEDIÇÃO, BEM COMO A RESPECTIVA NORMA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

(PEDILEF Nº 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 21.03.2019).

A despeito da previsão em Decreto e do entendimento sedimentado pela TNU, entendo que não deve o segurado ser prejudicado em razão de eventuais omissões do empregador na ocasião de elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Presume-se que as informações constantes do PPP/laudo técnico são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal.

Não só. **A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia.**

O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, **pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia**. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

VOTO Trata-se de recurso interposto pelo autor em face da sentença que julgou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição improcedente. O autor se insurge contra o não reconhecimento especial do período de 04/11/2008 a 19/01/2015. A sentença não o reconheceu pelo seguinte: No que relaciona ao período de 04/11/2008 a 19/01/2015, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo (anexos 6 e 7), os quais não apontam o uso da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO. Por isso, toda a informação acerca do agente nocivo ruído o qual estava submetido o autor está inviabilizada em face da ausência de dados indispensáveis. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028, e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". **Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia.** Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias s e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. **Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS.** Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo 7). O PPP informa que o autor esteve exposto a ruído de 98 dB (A) no desempenho de suas atividades (anexo 6), o que, de acordo com a Pet nº 9.059/RS, garante o direito à contagem especial da atividade. [...] (TRF2 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recursos 05100017820164058300 JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA 23/03/2018).

V. DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

O artigo 58, da Lei nº 8.213/91, dispõe sobre os agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do labor especial, bem assim da comprovação à respectiva exposição.

A inteligência de tal dispositivo revela o seguinte: (i) a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por meio do PPP; (ii) o PPP deve ser emitido pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho; (iii) o empregador deve manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a cópia desse documento; (iv) a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista em lei.

Verifica-se que a legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299, do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP.

Por isso, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

Nesse contexto, o PPP substitui o laudo técnico, cuja apresentação se mostra prescindível para comprovação da nocividade a quaisquer agentes nocivos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO NOS DEMAIS PONTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

[...]

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliante-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

[...]

10 - A indicação do profissional habilitado responsável pelos registros ambientais, como anotado no topo da fl. 28, apresenta-se suficiente para admitir a validade do PPP para a prova da insalubridade, cabendo o registro de que a falta de comprovação dos poderes conferidos pela empresa emitente ao seu representante legal signatário não figura como requisito legal para a admissão do referido documento. Como cediço, o ônus probatório de eventual mácula a título de validade caberia à autarquia. No entanto, meras alegações, como as realizadas neste caso pelo INSS, são insuficientes para o acolhimento de suas pretensões.

[...](TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1795372 - 0010329-42.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

VI. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

TEMPO ESPECIAL

Inicialmente, verifico que o INSS já considerou especial, o período de 02.06.1986 a 05.03.1997, razão porque reputo referidos períodos incontrovertidos.

- **Período de 06.03.1997 a 13.12.2016 – FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS**

O autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual é possível analisar que no período vindicado, exerceu o cargo de "Operador de Hidrelétrica e Subestação", ID 13797554, p. 16.

Trouxe, também, PPP, elaborado em 13.12.2016 (ID 13797554, p. 74/76), na qual consta a exposição a Tensão Acima de 250v.

Durante referido período exerceu atividades como:

- 06.03.1997 a 31.12.2004: "*Atividades desempenhadas em Usinas e Subestações do Sistema Elétrico que consistiam em realizar e/ou supervisionar testes 'carrier', telefonia, canais e outros rotineiros. Manter e observa os limites de operação do Sistema e dos Equipamentos. Ejetuar manobras de elevação ou redução de carga. Operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da Usina ou Subestação preservando-os contra eventuais danos. Limpar frequentemente os painéis de controle instalados na Sala de Controle e outras instalações. Inspecionar e operar equipamentos e instalações da Usina ou Subestação, preservando-os contra possíveis danos. Supervisionar e executar manobras destinadas à normalização do Sistema e isolamento de equipamentos para os serviços de manutenção. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

- 01.01.2005 a 02.09.2007: "*Operar e inspecionar os diversos equipamentos e instalações da Usina e das Subestações segundo limites da operação. Conferir e realizar ordens de manobras. Resolver situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal. Realizar testes. Compartilhar as manobras de operação com as outras áreas. Cumprir todas as normas de segurança exigidas pelas diversas tarefas em função de riscos que lhe são peculiares. Manter contatos técnicos com o Centro de Operação do Sistema e Centro de Operação Regional. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

- 03.09.2007 a 13.12.2016: "*Orientar, operar, inspecionar e coordenar as ações de operações nos diversos equipamentos e instalações de Usinas e das Subestações segundo os limites da operação. Orientar, conferir, coordena e realizar ordens de manobra, isolar e bloquear circuitos. Orientar e resolver situações de emergência como interrupção do sistema, danos de equipamentos e acidente pessoal, sugerindo ações de melhoria de processos. Realizar e coordenar testes em equipamentos e sistemas, referentes às suas atividades. Avaliar dados e leituras realizadas pela sua equipe e de coordenar o encaminhamento para providências. Supervisionar as manobras de operações compartilhadas com outras áreas. Fazer cumprir todas as normas de segurança exigidas pela diversas tarefas em função dos riscos que lhe são peculiares. Manter contatos técnicos com o Centro de Operação do Sistema e Centro de Operação Regional e com demais órgãos envolvidos nas atividades da sua área de atuação. Atividades desempenhadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente durante toda a jornada de trabalho*".

No caso, é de ser reconhecido o tempo de atividade especial vindicado, ante a fundamentação supra. Ademais, o próprio PPP traz expressamente a informação de que referida exposição, **a tensão acima de 250 volts**, ocorreu de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Registre-se que a demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Logo, não há dúvidas de que deve o período compreendido entre 06.03.1997 a 25.11.2016 (data do requerimento administrativo) deve ser considerado como especial.

- Do tempo especial

Considerando os tempos de atividade especial reconhecido administrativamente, bem como o reconhecido nesta sentença, a parte autora perfaz um total de 30 (trinta) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, fazendo jus portanto ao benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, em 25.11.2016.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercida no período compreendidos entre 06.03.1997 a 25.11.2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 180.384.897-8
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **ANTONIO DE ARAÚJO MATOS FILHO (CPF 074.639.398-98)**, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (25.11.2016)^[2], atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. **Cópia desta sentença servirá como ofício.**

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ANTONIO DE ARAÚJO MATOS FILHO (CPF 074.639.398-98)

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 26.11.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.11.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

[2] Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002929-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANO JORGE DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO TELES GOUVEIA - SP434745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADRIANO JORGE DA ROCHA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/05/1997 a 23/04/2019, para, adicionando-o ao tempo especial incontestado já reconhecido pela autarquia, conceder a aposentadoria especial.

Aduz que, nesse período, ficou exposto ao agente nocivo eletricidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu (ID nº 22909440).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, pela revogação do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido ao argumento de que não detém o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria requerida. Juntou documentos (ID nº 27008065).

Réplica aduzindo intempestividade e revela (ID nº 27197794).

Autor ainda aduziu não haver outras provas a produzir, que não aquelas já juntadas nos autos (ID 24307863).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, anoto que, ainda que intempestiva a contestação do INSS, não se produzem os efeitos da revelia, tendo em vista que o objeto da ação diz respeito a interesses/bens públicos.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Da impugnação da assistência judiciária gratuita

O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Ademais, aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: "É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tem-se aqui o parâmetro objetivo para a concessão da justiça gratuita.

No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora receberia mensalmente, proveniente de salário e aposentaria por tempo de contribuição, o equivalente a R\$ 15.381,55 (ID 27008066, página 8) valor que está muito acima do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Na réplica, o autor nada mencionou acerca da impugnação à justiça gratuita. A mera alegação de revelia não lhe aproveita, eis que, em tese, é possível a revogação posterior da justiça gratuita.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, acolho a impugnação do INSS e revogo a justiça gratuita concedida ao autor.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

DO AGENTE NOCIVO "ELETRICIDADE"

O agente nocivo *eletricidade*, superior a **250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigosos	anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	-----------	------	--

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (**STJ – REsp 1306113**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco *inerente e evidente* à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

Lei n. 12.740/12: Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL: 23/05/1997 a 23/04/2019

O autor juntou PPP relativo ao período no ID 21701345, p. 12 a 27 e 28 a 39.

Pois bem, interessante notar que o primeiro PPP só aponta atividade especial de exposição à eletricidade no período de **24/06/1997 a 28/02/2005 (ID 21701345, p. 25)**. O fato é que, a partir de 2007, o autor passou a exercer cargos de supervisor de manutenção e de gestor operacional.

A p. 32 do mesmo ID, verifica-se que o autor passa a exercer uma série de atividades de caráter administrativo ou analítico, tais quais: *planejar, especificar e acompanhar a aquisição de serviços ou materiais; efetuar análise crítica dos índices de qualidade; fazer controle dos processos de aquisição de serviços ou materiais centralizados; planejar e orçar a quantidade de ferramentas (p. 32); gestão de estudos de engenharia BT/MT; estudos de proteção MT; elaboração de estudos de regulação e tensão e reativos MT etc. (p. 38)*.

Assim, embora o segundo PPP aponte todo o período como especial, diferentemente do primeiro, o fato é que as atividades do autor se modificaram sobremaneira conforme a sua evolução no trabalho.

Desta forma, considero suficientemente comprovado apenas o período de **24/06/1997 a 28/02/2005 (ID 21701345, p. 25)**, o qual, no entanto, é insuficiente para a pretendida concessão da aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **acolho a impugnação do INSS, revogando a justiça gratuita, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos período compreendido entre 24/06/1997 a 28/02/2005, o qual deve ser averbado pelo INSS**

Promova o autor o recolhimento das custas.

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dezpor cento sobre o valor da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-09.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DE PAULA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA PRINCE ARIAS SILVA - SP423630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes, nos termos da Decisão ID 29352107, acerca da perícia a ser realizada na data **23.06.2020, às 11h00**, pela perita Dra. BIANCA PANSARD RENZI – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VILMAR EDILSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **VILMAR EDILSON NUNES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 23.11.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos 13.04.1998 a 08.04.2011, trabalhado na Metalúrgica Prada e de 12.03.2014 a 21.09.2016, trabalhado na Metalúrgica Golin não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 91.817,04 (noventa e um mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS e ao PLENUS, que anexo a presente, verifico que o autor recebeu como remuneração em 04/2020 o valor de R\$ 695,06 (seiscentos e noventa e cinco reais e seis centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's, ID 30695608, p. 22/23 e ID 30695608, p. 26/27, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 13.04.1998 a 08.04.2011 e de 12.03.2014 a 21.09.2016.

Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intimo-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intimo-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprimento do subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003144-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INGMAR LUZIA PERONE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES - SP166360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de **replicar a Sentença ID 23396596 e Despacho ID 27164129**, uma vez que nas publicações anteriores não constou o nome do advogado constituído pela parte autora. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-64.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: EDUARDO AQUINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDUARDO AQUINO DE OLIVEIRA** contra ato do **CONSELHEIRO RELATOR VINCULADO À AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu recurso administrativo, protocolado em 03/09/2015, referente à cassação de benefício previdenciário.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a liminar, nos termos pleiteados na inicial (ID 10430046).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 10854240), informando, em 13/09/2018, que: *“após encaminhamento do processo administrativo à 02ª Junta de Recursos, a mesma retornou para que efetuássemos nova perícia sendo que, após o parecer em fase recursal em 30/08/2017, foi apresentado novo atestado médico pelo segurado, ensejando a necessidade de nova perícia médica. Diante do exposto, foi realizado o parecer técnico fundamentado pela Perícia Médica e devolvido o recurso administrativo à Assessoria Técnica Médica da Junta de Recursos”*

Devidamente intimado, o INSS não se manifestou. Decurso do prazo em 27/09/2018.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 11141277).

Declinada a competência do feito e determinada sua remessa imediata à Seção Judiciária de Brasília/DF (ID 16536862).

Comunicado de decisão do STJ, acerca do conflito negativo de competência instaurado, reconhecendo a competência deste Juízo para o processamento do feito (ID 21702588).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência ID 10380356, uma vez que não apreciado o pedido quando da apreciação da liminar pretendida.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se claramente demonstrada a extrapolação do prazo legal, pois o recurso administrativo foi protocolado em 03/09/2018, não se justificando, apesar dos trâmites internos, a demora na análise, ainda mais considerando o deferimento da liminar, que ocorreu em agosto de 2018, não havendo nos autos informações acerca de seu cumprimento ou impossibilidade de fazê-lo.

Destarte, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar de ID n. 10430046.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001185-67.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: OKAMURA MARKETING E PUBLICIDADE EIRELI, EDUARDO EIJI OKAMURA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora (Caixa Econômica Federal) para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Despacho ID 8868418, tendo em vista o decurso do prazo para oferecimento de contestação pela parte ré.

MOGI DAS CRUZES, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-02.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSENO VIEIRA MACEDO - ME, ASSENO VIEIRA MACEDO

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de ASSENO VIEIRA MACEDO - ME.

Verifico que a minuta de bloqueio de valores a que se refere a parte autora, na petição de ID 21449913, foi carreada aos autos e resultou negativa (ID 20393209).

Ocorre que, não obstante a determinação judicial de ID 14626299 referir-se a minuta de consulta de informações, verifico que por equívoco foi realizada minuta de bloqueio, de modo que resta prejudicado o pedido de juntada da referida minuta.

Em prosseguimento, ressalto que o ônus de diligenciar na localização dos requeridos é da parte autora, de sorte que o uso dos sistemas conveniados são reservados apenas quando comprovadas e esgotadas as iniciativas da parte.

Assim, defiro, derradeiro, prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de ID 20501374.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Outrossim, deverá se atentar a Secretaria, em novas determinações de consulta de informações, para que não seja realizada minuta de bloqueio.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001596-13.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CANVAS COBERTURAS GALPOES E SERVICOS LTDA - EPP, CRISTINA LUIZ CAETANO, VICENTE DOMINGUES CAETANO FILHO

DESPACHO

De acordo com os Avisos de Recebimento ID's 22976978 e 22978703, os executados não foram localizados nos endereços indicados pela parte autora.

Considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS SUZANO

DECISÃO

ID 30387029: Cuida-se de manifestação do impetrante em face das informações prestadas pela autoridade impetrada, com pedido de concessão de medida liminar frente ao tempo transcorrido desde a data de entrada o requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário consistente em Auxílio por Acidente do Trabalho, aos 06/09/2017.

Em suas informações (ID 30123307), a Gerência Executiva do INSS em Guarulhos alega que o processo administrativo em questão aguarda pronunciamento da perícia médica, que agora está vinculada ao Ministério da Economia, Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Com razão o impetrante em sua irrisignação, já que seu pedido administrativo permanece sem resposta há mais de três anos. Não obstante, há que se ressaltar, nos casos de auxílio doença, que o resultado da perícia médica é imprescindível para se aferir o direito à revisão pretendida e que a **conclusão desta não está sob o crivo da autoridade impetrada, mas de órgão diverso.**

Nesse contexto, tendo em vista que a decisão pela autoridade impetrada, a princípio, está impedida pela perícia de atribuição de outro órgão administrativo, **mantenho o indeferimento da liminar.**

Verifico da barra de tempo que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada ainda não foi intimado da decisão ID 28205115, assim, promova a secretaria a urgentemente sua intimação. Após, com urgência, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004028-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004027-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004025-16.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004026-98.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004024-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004036-45.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004035-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004037-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003496-94.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: TODER VERPACKUNG EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICINIO LUIZ - SPI13586
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 30417664 e 31028947: Cuida-se de manifestação do impetrante em face das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28244080), com pedido de concessão de tutela de urgência medida liminar frente ao tempo transcorrido desde a data de entrada do requerimento de emissão de CND, em 25/10/2019, bem como em razão da excepcional situação econômica gerada pela atual crise epidêmica.

É o relato.

Passo novamente a apreciar o pedido de liminar, diante dos pedidos da impetrante e considerando as informações já prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Pois bem, agora alega a impetrante que já houve a compensação administrativa pela Receita Federal e que, mesmo assim, a Procuradoria da Fazenda Nacional não teria expedido ainda a CND ou CPDEN.

Como documento comprobatório, juntou carta da Receita Federal datada de 10 de março de 2020 (ID 30418004).

Pois bem, apesar de constar neste documento o deferimento da compensação, inclusive com saldo credor, também consta a referência a débitos em aberto, em situação ativa, que impediriam, inclusive, o ressarcimento do saldo credor. Eis o trecho em questão:

Homologada a compensação com os débitos solicitados em pedido/declaração de compensação, restou um saldo credor no valor de R\$ 1.360,92. Quando das verificações preliminares para o pagamento do saldo credor, constatou-se a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados abaixo.

Com fundamento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, informa-se que o valor do crédito reconhecido será compensado com os débitos existentes, na ordem de prioridade estabelecida pela legislação. Para manifestar-se quanto à compensação, fica V. Sª notificado a comparecer na unidade da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação.

Pois bem, enquanto o saldo credor em favor da impetrante refere-se ao valor de R\$ 1.360,92, é certo que os débitos em aberto indicados no referido documento, com vencimento em 10/03/2020, em situação de ATIVO, são de R\$ 572.194,16 (Processo 10136.356.064/201907) e R\$ 23.400,46 (Processo 10136.356.065/201943). Tais processos, em que constam débitos ativos e já vencidos, diga-se de passagem, são os mesmos que são objeto da inicial (basta ver a página 3 da petição inicial no ID 24235109).

Assim, com toda a devida vênia, embora a impetrante insista em que está apresentando documentos em que demonstraria não haver quaisquer pendências, o que se vê da análise de tais documentos, a princípio, é exatamente o oposto: ambos os documentos apresentam débitos pendentes e ativos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 31029269 e 30418004, que são exatamente os mesmos que constituem o objeto da presente ação).

Ademais, a impetrante, em suas manifestações posteriores às informações da Procuradoria da Fazenda Nacional, simplesmente ignorou o argumento fazendário no sentido de que as compensações foram feitas com inobservância do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, especialmente invocando o preceito legal que conduziria ao não reconhecimento da compensação efetuada pela impetrante, tendo em vista o fato de os débitos já estarem inscritos em dívida ativa (art. 74, § 3º, inc. III).

Embora até agora a impetrante simplesmente esteja “batendo na mesma tecla” no sentido de que as compensações foram homologadas pela Receita, o fato é que os mesmos documentos que junta para demonstrar que não existem débitos em aberto na Receita são os mesmos que indicam existirem débitos em aberto na Procuradoria da Fazenda Nacional. Ou seja, se aparentemente não existem óbices em relação a débitos não inscritos em dívida ativa, da mesma forma, aparentemente, existem óbices em relação a débitos inscritos em dívida ativa.

Diante disso, não demonstrado até o presente momento o direito líquido e certo, **mantenho o indeferimento da liminar.**

De outro lado, constato que o Ministério Público Federal não foi intimado para manifestação.

Assim, promova a secretaria a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação urgente.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, 16 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TRANSLCCHI LOGISTICALTA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1470/2671

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **TRANSLECCHI LOGÍSTICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ser direito da Autora a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente.

Em sede de tutela de urgência, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 163.921,78 (cento e sessenta e três mil, novecentos e vinte e um mil reais e setenta e oito centavos).

ID 29382163 determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 31041526.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pleiteada.

De fato, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário no. 574.706 na data de 15.03.2017, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

O risco do dano, por sua vez, mostra-se evidente dada a possibilidade de tais valores ilegais sejam exigidos pela ré.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União Federal, na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com os seus consectários legais.

Posto isso, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA** formulado pela autora com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré, **UNIÃO FEDERAL**, exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Cite-se e intime-se para cumprimento da tutela antecipada.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ROSANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROSANA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega a parte autora que requereu administrativamente o benefício em 21.02.2017 e que foi indeferido ante a ausência de incapacidade. Alega que é portadora de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Requer a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 113.140,45 (cento e treze mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, a qual poderá ser eventualmente acolhida após a produção da prova pericial e a melhor instrução do feito.

De acordo com a inicial, a parte autora refere que é portadora de problemas ortopédicos que a impossibilita de trabalhar. Contudo, o INSS indeferiu o benefício por ausência de incapacidade laboral.

No caso em apreço, em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, nem tampouco a data da alegada incapacidade, de sorte que não é possível expedir uma ordem liminar para o restabelecimento do benefício *in itinere*.

Portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não é possível a concessão da tutela almejada.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações constantes do CNIS, que ora junto, dando conta de que a autora não possui remuneração, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica a ser realizada com clínico geral, para verificação de eventual (in)capacidade do autor decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) expert(o), devendo a Secretaria designar perito e data para tanto.

Considerando que os médicos peritos da especialidade medicina do trabalho, cadastrados perante este Juízo, solicitaram a suspensão dos trabalhos até a regularização do pagamento dos honorários periciais e o entendimento cristalizado no Enunciado 5331204/2019, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, no sentido de que não será nomeado médico perito por especialidades e que será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua proficiência, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte, a perícia será realizada por **médico clínico geral**.

Desta forma, deverá a Secretaria proceder à nomeação de perito, bem como agendar data para a realização da perícia.

Ressalto que a perícia será realizada em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o expert, advertindo-o de que o laudo deverá ser elaborado, de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do artigo 426, inciso I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?

2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?

3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?

5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?

6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tomou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às alegações dele?

7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?

11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?

12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.

13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiros pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.

14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) **PATRONO(A) DA PARTE AUTORA** para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia agendada, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e fisioterápico que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, **CITE-SE o INSS** para contestar e/ou apresentar proposta de acordo, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Concomitantemente, **INTIME-SE o INSS** para, no prazo da contestação, juntar:

a) cópia integral dos processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;

b) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002896-73.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RUBENS CELSO FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **RUBENS CELSO FRANCISCO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Para tanto alega que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 127.209.941-2) foi cessado em 02.10.2019, indevidamente pois a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o labor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.989,01 (oitenta e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e um centavo), em 04.09.2019 (data do ajuizamento da ação).

ID 21707736 deferido os benefícios da justiça gratuita.

Em sua contestação (ID 23926171) o INSS arguiu em sede de preliminar a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, uma vez que o autor ao elaborar o cálculo do valor da causa, incluiu o período de 2018 que foi pago, quando na verdade o período correto é a partir de 10/2019 mais as 12 (doze) parcelas vencidas. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 28148105. **O autor manteve-se silente sobre a preliminar de incompetência arguida pelo INSS.**

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Segundo o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, externado em inúmeros precedentes, o valor da causa deve ser fixado de forma compatível com o "conteúdo econômico da demanda", a exemplo do exposto no luminoso voto da E. Ministra Denise Arruda quando, ao julgar o AgRg no REsp 969.724, declarou: "O valor atribuído à causa, conforme a máxima jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação." (Primeira Turma, j. 06/08/09, v.u., DJe 26/08/09).

Assim, no caso em tela, considerando que o último pagamento do benefício se deu em 02.10.2019 e o autor ajuizou a ação em 04.09.2019 não há parcelas vencidas. Tem-se somente o valor de 12 (doze) prestações vencidas, que multiplicado pelo último valor recebido pelo autor de R\$ 2.751,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos), equivale a R\$ 33.018,24 (trinta e três mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** e corrijo o valor para R\$ 33.018,24 (trinta e três mil, dezoito reais e vinte e quatro centavos) e diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000246-19.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA SOCORRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de **MARIA SOCORRO DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.11.2010, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 01.03.1977 a 15.03.1978; 01.05.1978 a 19.08.1981 e de 06.03.1997 a 18.11.2009, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 129.103,91 (cento e vinte e nove mil, cento e três reais e noventa e um centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 29584616 deferido o benefício da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada de planilha do valor da causa.

A parte juntou planilha no ID 30331279.

Autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o breve relato.

DECIDO.

Do valor da causa:

Primeiramente, verifico que em que pese tenha sido intimada e juntado aos autos planilha do valor da causa, o mesmo não se encontra de acordo com os art. 292, §§1º e 2º, do CPC, c/c o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.259/01.

De acordo com a planilha juntada pelo autor, o valor da RMI recebida é R\$ 1.734,98 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e o da RMI pretendida é de R\$ 2.734,42 (dois mil, setecentos e trinta e quatro reais e dois centavos), perfazendo uma diferença de R\$ 999,44 (novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Tendo em vista que o benefício foi concedido em 22.11.2010 e o ajuizamento da presente ação se deu em 30.01.2020, somada mais doze prestações o valor da causa é de R\$ 71.959,68 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Da tutela antecipada.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o reconhecimento dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela. **CORRIGO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA RS 71.959,68 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

Sem prejuízo, **CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresentar proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)”, “(c)” e “(d)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000749-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIROKAZU GOTO - SP277624
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AUC TION IN VESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) REU: LEO ROSENBAUM - SP176029

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pela parte ré AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA no ID 26870663, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GERSON GODOI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando as informações e documentos apresentados pela empresa NSK BRASIL LTDA. (ID 27258641), intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para Sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003861-51.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO HONORATO, JEFFERSON MARCELINO MARTINS

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que alterei o sigilo dos documentos ID 29103372 e ID 29103360 para dar acesso integral às partes, conforme solicitado pelo MPF na manifestação ID 29787177.

MOGI DAS CRUZES (em teletrabalho), 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001184-41.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIA BERNADETA GIL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIA BERNADETA GIL** na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostada aos autos.

Expedida carta precatória para citação, consta da certidão do Oficial de Justiça que a executada é falecida desde 2014 (fl. 50).

Instada a manifestar-se (fl. 57) a exequente requereu a habilitação dos sucessores (fls. 58/59).

Foi determinada a indicação dos sucessores pela exequente (fl. 62), determinação reiterada à fl. 63, sendo consignado que o falecimento da executada ocorreu antes do ajuizamento da ação.

A exequente manifestou-se às fls. 75/77 requerendo a realização de pesquisas pelos sistemas judiciais conveniados em busca dos sucessores, o que foi deferido (fl. 78).

A pesquisa junto ao sistema CRC-JUD forneceu a certidão de óbito de fls. 81 com a indicação dos sucessores.

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu o sobrestamento por 60 dias a fim de diligenciar em busca de possíveis bens e herdeiros, para prosseguimento da execução (ID 25088453).

Despacho ID 30640730, chamando os autos conclusos, imediatamente, para Sentença de extinção.

2. FUNDAMENTAÇÃO

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível.

Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

In casu, o exequente propôs a demanda em 15/04/2016 (ID 23710740, p. 03) após o óbito do devedor, ocorrido em 25/10/2014 (ID 23710740, p. 83), não havendo, portanto, capacidade processual do *de cuius*, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO.

1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do *de cuius* para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC.

2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal.

3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste.

4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/2014

5. Apelação improvida.

(Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data de assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001302-87.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI

EXECUTADO: JOSE ARMANDO MARCAL

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004039-32.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGOR BOM ANGELO - ME, IGOR BOM ANGELO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1476/2671

Nos termos da Portaria nº 30, de 21 de outubro de 2016, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, intimo o exequente da suspensão do feito em razão do parcelamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos.

Assim, cessado o motivo da suspensão, o exequente deverá no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MONITÓRIA (40) Nº 5001021-39.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI, JOAO MAURICIO VICTORINO

Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogados do(a) REU: NATA DOMINGOS DE SOUZA - SP356223, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

Muito embora o benefício seja aplicável à pessoa jurídica, é necessário que a condição de hipossuficiência econômica esteja demonstrada documentalmente, o que não foi feito pelo embargante. Além disso, a despeito da atual situação epidêmica que tem impactado a economia, a embargante atua na área de combustíveis, setor essencial e que não teve atividade paralisada em razão da quarentena.

Da mesma forma, os gastos com o parecer técnico ID 30848809 demonstram, ao contrário do alegado pela embargante, que ela tem condições econômicas para efetuar o pagamento de custas e honorários advocatícios, caso seja condenada a tanto.

A despeito de a embargante haver oposto embargos em autos apartados, considerando a juntada do mesmos nestes autos, determino seu prosseguimento nos termos do art. 702 do CPC. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos, nos termos do art. 702, § 5º do NCPC.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Sem prejuízo, promova a secretaria o imediato desbloqueio pelo sistema BACENJUD do valor irrisório ID 21190164.

Venhamos Embargos à Execução 5001268-15.2020.4.03.6133 conclusos, por traslado desta decisão, para sentença de extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-88.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: PERSONAGE BOLSAS LTDA - EPP, ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, DANILO LOBO SALMAZO

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de e DANILO LOBO SALMAZO.

O processo físico possui dois volumes, que foram digitalizados em documentos apartados, ID [23842339](#) e ID [23842341](#).

O corréu Danilo Lobo Salmazo foi devidamente citado (fls. 236 - ID [23842341](#)).

Às fls. 245/246 foi determinada a extinção do feito em relação aos réus PERSONAGE BOLSAS LTDA – EPP e ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, prosseguindo-se somente em relação ao executado DANILO LOBO SALMAZO.

A decisão transitou em julgado (fls. 249).

Ante a inércia do executado DANILO LOBO SALMAZO, a sentença de fls. 255/256 converteu o mandado inicial em executivo e determinou a intimação do réu para pagamento.

O réu foi devidamente intimado (fls. 262).

A sentença transitou em julgado (fls. 263).

A decisão de fls. 264, alterou a classe processual de Ação Monitória, para Cumprimento de Sentença.

Em razão da inércia da exequente, foi determinado o arquivamento dos autos (fls. 272).

Autos desarquivados e digitalizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Diante de todo o processado e da inércia da exequente, tornemos autos ao arquivo.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-96.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: VICENTE DONIZETI FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREMAR HENRIQUE DOS SANTOS MISTRELE - SP418662, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP430220

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VICENTE DONIZETI FERREIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28191292 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

O impetrante ID 28918290 requereu a reconsideração da decisão anterior ao argumento de que não possui renda para o pagamento das custas, uma vez que está recebendo parcela de recuperação de benefício. Juntou extratos bancários.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada, uma vez que não consta dos autos o andamento atualizado de seu requerimento administrativo.

Sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

No ID de n. 26702722 consta tão somente o protocolo administrativo e a data do atendimento presencial, sem notícia do andamento atualizado, bem como sem notícia do comparecimento da parte impetrante numa das agências do INSS, na data nela mencionada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações prestadas pelo autor, devidamente comprovada pelos extratos bancários, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpre-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001258-68.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI - SP263733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **ODETE ALVES DE OLIVEIRA MAGGI** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora implantar seu benefício, conforme determinado no julgamento de recurso administrativo, pela 28ª Junta de Recursos, encaminhado à APS em 21.10.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base no documento ID 30791380, datado de 06.04.2020, a determinação foi encaminhada à APS em 21.10.2019, portanto, pendente de cumprimento há mais 06 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão no processo administrativo 44233.349858/2017-68, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS e do PLENUS a presente, verifico a impetrante recebe benefício previdenciário no valor de R\$ 2.346,66 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CELSO GARCIA AMENDOEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABREU** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.01.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Decisão ID 25089596 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 26492714: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido.

ID 25483324: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28346229.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi concedido, conforme ID 26492714.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002620-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.884.321-5, datado de 25.11.2016.

Alega que o benefício foi indeferido administrativamente e que interpôs recurso administrativo, encaminhado à 4ª CAJ em 18.08.2018, não apresentando qualquer movimentação até a a data do ajuizamento da ação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 20286646, determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante indicasse a autoridade coatora correta, haja vista, os autos do processo administrativo se encontrarem na 4ª CAJ.

O impetrante emendou a inicial, ID 21464670, indicando como autoridade coatora o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e, requereu, que fosse reconhecida a competência desta Subseção para processar e julgar o feito.

Indeferida a liminar, mas deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 23937987).

ID 26182141: o impetrado informa que analisou o recurso administrativo e o indeferimento do benefício foi mantido.

ID 25242808: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26669117.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo, mantendo o indeferimento do benefício.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

SUCESSOR: WALNECY SOUZA FRANCO VICENTE

Advogado do(a) SUCESSOR: MARYANE ALVIM DE MATOS SILVA - SP303367

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WALNECY SOUZA FRANCO VICENTE**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento da dívida de R\$ 33.400,12, contraída em dívida de cartão de crédito contratado com a CEF.

De acordo com a inicial:

A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.

Constatada a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 7121124, p. 10). Em síntese, alegou:

Walnecy, por hora ré, desconhece qualquer contratação de créditos por meio de cartão com a instituição, simplesmente enviaram o cartão sem que ela pedisse, ou contratasse, o que se é exigido inclusive para que continuemos a discussão a seguir. Não há.

Em cinco meses, a ré chamada pelo banco a fazer um "acordo" forçoso que narra uma dívida de quase cinquenta mil reais.

Indignada, e sem outra alternativa, vez situação de hipossuficiência, acordou com o banco, parcelas absurdas e infinitas. Ocorre que após descontar a entrada no valor de quase dois mil e quinhentos reais, apareceu a data limite para pagamento dia 21, ou seja, para cancelar o acordo a ré teve um prejuízo de PASMEM, DE MAIS DEZ MIL REAIS.

Ou seja, a instituição tenta fazer com que a idosa, pague 60 mil reais, sem ao menos existir contrato entre eles.

Esse contrato de execução não existe, pois o documento não foi apresentado.

Requeu, portanto, a ré a improcedência da ação. **Não requereu a concessão da justiça gratuita, nem juntou declaração de pobreza em seus documentos**(ID 24162031).

A CEF, em réplica, sustentou a legalidade da cobrança e impugnou genericamente a justiça gratuita (ID 26309133).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Isto porque são desnecessárias outras provas, além dos documentos já juntados aos autos.

2.1 Preliminarmente

Embora a CEF, em sua réplica, tenha impugnado a concessão da justiça gratuita, é certo que não houve qualquer decisão a respeito, pelo simples fato de a ré **não ter pedido a concessão do benefício da justiça gratuita, nem ter juntado declaração de pobreza.**

Logo, não há como se conceder um benefício que não foi pedido.

De outro lado, verifico que a advogada da ré também não juntou procuração nos autos, colocando, em vez disso, uma petição (vide ID 24160834 e 24161009).

Deverá, pois, a advogada da ré regularizar a sua representação nos autos, juntando procuração a contar do prazo de cinco dias da intimação desta sentença (prazo que obviamente somente se iniciará após o término da suspensão dos prazos processuais).

2.2 Do mérito

No mérito, a ação de cobrança é procedente.

Com efeito, a CEF juntou cópia de contrato de abertura de conta corrente pela ré, em que **consta pedido de cartão múltiplo (crédito e débito, conforme cláusula sétima do contrato), conforme ID 17986541, p. 2 – referente à solicitação do cartão – e p. 7, referente à cláusula do cartão de crédito ou múltiplo. O contrato foi devidamente assinado pela ré (p. 8 do referido ID).**

A CEF, ademais, juntou a cédula de identidade da ré (ID 17986543), a qual é idêntica à cédula de identidade juntada pela ré (ID 24161013).

Além disso, a fatura de cartão de crédito aponta a maioria das compras na cidade de Mogi das Cruzes, onde a ré mora, e em cidades limítrofes como São Paulo e Santo André (ID 17986544).

Não há, pois, nem indícios de compras fraudulentas nem indícios de que pessoa diversa tenha contratado com a CEF. Até porque a CEF juntou contrato em que a ré solicita o cartão, além de ter cópia do RG da ré (idêntico ao apresentado por ela nos autos).

Aliás, quanto à alegação de compras fraudulentas, haveria que se perguntar o seguinte: se a ré não fez as compras, por que ela fez acordo de parcelamento da dívida? (ID 24162040) Por que alguém, que se diz vítima de fraude, faria acordo de parcelamento para pagar a dívida feita pelo fraudador?

Nota-se, portanto, que a própria alegação da ré, em sua contestação, mostra-se inverossímil, além do que é refutada pelas provas documentais trazidas pela CEF (e diga-se de passagem pela própria ré, pois foi ela quem juntou cópia do acordo feito com a CEF).

Tendo sido vítima de suposta fraude, seria mais do que natural que a ré fizesse um Boletim de Ocorrência. Porém, nada juntou nem sequer isso foi cogitado na contestação.

Suficientemente comprovada, portanto, a legalidade da cobrança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 33.400,12, com atualização e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, diante da ausência de pedido de justiça gratuita, **condeno** a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Fica intimada a advogada da Ré a regularizar a representação processual, juntando a procuração assinada no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente sentença (devendo ser considerado que os prazos atualmente estão suspensos em razão da pandemia da Covid-19).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 20 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001671-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
SUCESSOR: WALNECY SOUZA FRANCO VICENTE
Advogado do(a) SUCESSOR: MARYANE ALVIM DE MATOS SILVA - SP303367

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **WALNECY SOUZA FRANCO VICENTE**, na qual requer a condenação da ré ao pagamento da dívida de R\$ 33.400,12, contraída em dívida de cartão de crédito contratado com a CEF.

De acordo com a inicial:

A parte-ré contratou com a Autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA, momento em que ficou acordado que a Autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos pela parte-ré junto à rede de estabelecimentos conveniados, bem como garantiria o cumprimento das obrigações decorrentes do uso do cartão, contraídas perante tais estabelecimentos e outras instituições financeiras.

Em contraprestação a obrigação assumida pela CAIXA, a parte-ré, ao contratar, comprometeu-se a pagar as importâncias efetivamente utilizadas até a data de vencimento informada na fatura mensal.

Contudo, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações, o que acarretou no cancelamento automático de seu cartão, por falta do r. pagamento, conforme previsão contratual, que trata da suspensão do uso ou cancelamento do cartão por inadimplemento.

Constata a inadimplência, o demandado foi chamado a regularizar a sua conta. Todavia, até a presente data, a dívida ainda não foi quitada, motivo pelo qual a autora promove a presente ação, com o objetivo de se ressarcir da importância mencionada supra, e que deverá ser devidamente corrigido por ocasião do efetivo pagamento.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 7121124, p. 10). Em síntese, alegou:

Walnecy, por hora ré, desconhece qualquer contratação de créditos por meio de cartão com a instituição, simplesmente enviaram o cartão sem que ela pedisse, ou contratasse, o que se é exigido inclusive para que continuemos a seguir. Não há.

Em cinco meses, a ré chamada pelo banco a fazer um "acordo" forçoso que narra uma dívida de quase cinquenta mil reais.

Indignada, e sem outra alternativa, vez situação de hipossuficiência, acordou com o banco, parcelas absurdas e infinitas. Ocorre que após descontar a entrada no valor de quase dois mil e quinhentos reais, apareceu a data limite para pagamento dia 21, ou seja, para cancelar o acordo a ré teve um prejuízo de PASMÉM, DE MAIS DEZ MIL REAIS.

Ou seja, a instituição tenta fazer com que a idosa, pague 60 mil reais, sem ao menos existir contrato entre eles.

Esse contrato de execução não existe, pois o documento não foi apresentado.

Requer, portanto, a ré a improcedência da ação. **Não requereu a concessão da justiça gratuita, nem juntou declaração de pobreza em seus documentos** (ID 24162031).

A CEF, em réplica, sustentou a legalidade da cobrança e impugnou genericamente a justiça gratuita (ID 26309133).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Isto porque são desnecessárias outras provas, além dos documentos já juntados aos autos.

2.1 Preliminarmente

Embora a CEF, em sua réplica, tenha impugnado a concessão da justiça gratuita, é certo que não houve qualquer decisão a respeito, pelo simples fato de **a ré não ter pedido a concessão do benefício da justiça gratuita, nem ter juntado declaração de pobreza.**

Logo, não há como se conceder um benefício que não foi pedido.

De outro lado, verifico que a advogada da ré também não juntou procuração nos autos, colocando, em vez disso, uma petição (vide ID 24160834 e 24161009).

Deverá, pois, a advogada da ré regularizar a sua representação nos autos, juntando procuração a contar do prazo de cinco dias da intimação desta sentença (prazo que obviamente somente se iniciará após o término da suspensão dos prazos processuais).

2.2 Do mérito

No mérito, a ação de cobrança é procedente.

Com efeito, a CEF juntou cópia de contrato de abertura de conta corrente pela ré, em que **consta pedido de cartão múltiplo (crédito e débito, conforme cláusula sétima do contrato), conforme ID 17986541, p. 2 – referente à solicitação do cartão – e p. 7, referente à cláusula do cartão de crédito ou múltiplo. O contrato foi devidamente assinado pela ré (p. 8 do referido ID).**

A CEF, ademais, juntou a cédula de identidade da ré (ID 17986543), a qual é idêntica à cédula de identidade juntada pela ré (ID 24161013).

Além disso, a fatura de cartão de crédito aponta a maioria das compras na cidade de Mogi das Cruzes, onde a ré mora, e em cidades limítrofes como São Paulo e Santo André (ID 17986544).

Não há, pois, nem indícios de compras fraudulentas nem indícios de que pessoa diversa tenha contratado com a CEF. Até porque a CEF juntou contrato em que a ré solicita o cartão, além de ter cópia do RG da ré (idêntico ao apresentado por ela nos autos).

Aliás, quanto à alegação de compras fraudulentas, haveria que se perguntar o seguinte: se a ré não fez as compras, por que ela fez acordo de parcelamento da dívida? (ID 24162040) Por que alguém, que se diz vítima de fraude, faria acordo de parcelamento para pagar a dívida feita pelo fraudador?

Nota-se, portanto, que a própria alegação da ré, em sua contestação, mostra-se inverossímil, além do que é refutada pelas provas documentais trazidas pela CEF (e diga-se de passagem pela própria ré, pois foi ela quem juntou cópia do acordo feito com a CEF).

Tendo sido vítima de suposta fraude, seria mais do que natural que a ré fizesse um Boletim de Ocorrência. Porém, nada juntou nem sequer isso foi cogitado na contestação.

Suficientemente comprovada, portanto, a legalidade da cobrança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar a ré a pagar à CEF a quantia de R\$ 33.400,12, com atualização e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ademais, diante da ausência de pedido de justiça gratuita, **condeno** a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Fica intimada a advogada da Ré a regularizar a representação processual, juntando a procuração assinada no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente sentença (devendo ser considerado que os prazos atualmente estão suspensos em razão da pandemia da Covid-19).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 20 de abril de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002549-33.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: IVANILDO MAURICIO DA SILVA
Advogado do(a) REU: ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ - SP159412

DECISÃO

Trata-se de ação penal instaurada em face de IVANILDO MAURICIO DA SILVA, CPF nº 582.142.404-68, imputando-lhe o crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal (fls. 269/272).

O título executivo judicial, que culminou na pena de definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 617/624), transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2020, consoante certidão de ID 28866564 - Pág. 21.

Após intimação do titular da ação penal, acerca do início do cumprimento da pena, considerando o contexto atual de pandemia em razão do COVID-19, o Ministério Público Federal apresentou manifestação de ID 30924857, pela postergação do efetivo cumprimento da pena após o fim das medidas de contenção adotadas no atual cenário de pandemia, por se tratar de situação excepcional e passageira.

É no essencial o relatório.

Diante das considerações acima, **acolho a manifestação do Ministério Público Federal e deixo de expedir, por ora, mandado de prisão em desfavor do réu**, uma vez que não há perigo de prescrição no caso concreto, sendo medida mais razoável e prudente que o início do cumprimento de pena seja postergado até que as medidas de contenção da transmissão do COVID-19, adotadas no atual cenário de pandemia, sejam encerradas.

Entendo que tal medida encontra respaldo constitucional e legal, porquanto, não apenas garante a proteção à saúde do apenado no caso concreto, como dos demais apenados atualmente encarcerados, sem abrir mão da execução da pena pelo Estado.

Outrossim, intime-se o réu da presente decisão, bem como do dever de comunicar eventual alteração de endereço.

Tão logo seja normalizada a situação referente à pandemia do COVID-19 e sejam cessadas as respectivas medidas de contenção da transmissão, conclua-se os autos para despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001290-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA N AZARIO DALUZ - SP193920
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DO INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por **ROSANGELA MARIA BERNARDO DA SILVA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir determinação da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social CAJ/CRPS, no sentido de implantar o benefício de aposentadoria especial, que se encontra em cumprimento desde 24.10.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 31040734, datado de 13.04.2020, a determinação de implantação do benefício foi encaminhada à APS em 24.10.2019 e até a presente data não foi cumprida, portanto, pendente de cumprimento há mais 06 (seis) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial, NB 182.438.632-7, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, na qual consta que o impetrante não recebe remuneração e nem benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008299-65.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARGARIDA PINHEIRO DE ARAÚJO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARGARIDA PINHEIRO DE ARAÚJO SOUZA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de benefício de prestação continuada, protocolado em 29.04.2019, protocolo 2055401031.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada, mas concedida a justiça gratuita (ID 24395404).

O INSS, ID 25242812, requereu seu ingresso no feito.

O impetrado informa que analisou o requerimento administrativo em 03/12/2019 e emitiu Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados documentos complementares (ID 25763735)

O Ministério Público Federal manifestou o desinteresse no feito (ID 26826636).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo em 03/12/2019 e emitiu Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados documentos complementares.

Considerando que, no caso, a autoridade impetrada não concluiu o processo administrativo porque, à época do requerimento, o impetrante não juntou a documentação necessária para a análise, não há direito líquido e certo, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SAULO DOS SANTOS ID 23707703.

Determinada a citação do executado à fl. 30 (ID 22112552), as diversas tentativas resultaram negativa, conforme se verifica às fl. 2 (ID 22112553), ID 22112561, ID 22112569, (fl. 04), ID 22112573 (fs. 03, 05 e 07),

A sentença ID 22112572 reconheceu a prescrição do crédito e promoveu a extinção do feito.

Os Embargos de Declaração ID 22112574 foram rejeitados pela sentença ID 22112576.

Com a interposição da apelação ID 22112577, foi determinada a digitalização dos autos (ID 22112578).

A digitalização, contudo não observou o regramento pertinente, conforme despacho ID 4960847 e 10394716, sendo finalmente cumprida pela petição ID 22112240.

O acórdão ID 22112585 deu provimento à apelação e determinou o prosseguimento do feito.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Inicialmente, a fim de regularizar os autos, determino a exclusão das petições ID's 4774810, 4774956, 5508639, 11399798, 11399798 e documentos que as instruem.

Em prosseguimento, considerando que até a presente data os réus não foram citados e considerando que é ônus da parte autora diligenciar na localização dos requeridos, defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente apresente requerimento às concessionárias de serviços públicos (empresas de telefonia, serviços de água e energia elétrica e que tais) para que forneçam o endereço da parte ré.

Cópia desta decisão, instruída com os dados necessários, servirá como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-11.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULINO FRANCISCO DO NASCIMENTO** em face de ato coator do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado em 16.08.2017, sob o número 42/183.103.896-7.

Para tanto, alega que o processo administrativo retomou da 13ª Junta de Recursos em 11.12.2018 e que até a presente data o benefício não fora implantado.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 23881157: indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

ID 26180088: o impetrado informa que enviou Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados determinados documentos, especialmente o LTCAT da empresa Augusto Kiyoshi Kaga ME. A situação atual do pedido administrativo: "encontra-se aguardando o cumprimento de exigência".

O INSS, ID 25228399, requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26671138.

Assim, vieram os autos à conclusão.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, o INSS teria "enviado Carta de exigência ao impetrante para que lhe fossem enviados determinados documentos, especialmente o LTCAT da empresa "Augusto Kiyoshi Kaga ME".

Observo que consta no documento de ID 21697769 - Pág. 01, juntada de documentos no processo administrativo pelo impetrante, em duas datas distintas, 06/02/2019 e 05/08/2019.

Desse modo, em homenagem ao princípio do contraditório, determino a intimação do impetrante para que comprove se teria cumprido tempestivamente a diligência requerida pela parte impetrada, de juntada ao PAD do LTCAT da empresa "Augusto Kiyoshi Kaga ME, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem novamente os autos conclusos para Sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003815-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABREU** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21.01.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão ID 25089596 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a assistência judiciária gratuita.

ID 26492714: o impetrado informa que analisou o pedido administrativo e o benefício foi concedido.

ID 25483324: o INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 28346229.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o processo administrativo e o benefício foi concedido, conforme ID 26492714.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5063469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE - SP432480, CINTIA GARCIA DOS REIS NONATO - SP391520, ALINE MELO DE OLIVEIRA - SP434008, JOAO

RENATO DE FAVRE - SP232225

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE - SP432480, CINTIA GARCIA DOS REIS NONATO - SP391520, ALINE MELO DE OLIVEIRA - SP434008, JOAO

RENATO DE FAVRE - SP232225

Advogados do(a) EXECUTADO: TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE - SP432480, CINTIA GARCIA DOS REIS NONATO - SP391520, ALINE MELO DE OLIVEIRA - SP434008, JOAO

RENATO DE FAVRE - SP232225

DESPACHO

Vistos.

Requeira a exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria com a alteração da razão social da executada MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP no sistema, devendo constar **MWF TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP**. Ao SEDI, se necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003866-52.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TBF SAO PAULO LTDA, WALDEMAR DOS ANJOS OLIVEIRA, ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO, MARCIA PASTRO CORDEIRO, MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id. [28807662](#). Defiro a penhora dos imóveis de matrícula [12.421](#) - T.B.F. SÃO PAULO LTDA; [51.607](#) e [51.608](#) - ADRIANO TRAMONTINA e; [9.210](#) e [43.457](#) - MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO.

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação dos referidos imóveis (endereços no id. 28807662 - Pág. 2), observando-se o disposto no art. 843 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o registro da penhora junto ao sistema ARISP.

Após, providencie-se a intimação dos executados da penhora realizada, caso não tenham advogado constituído, providencie-se a intimação pessoal no endereço constante no id. 28807662 - Pág. 3 (artigo 841, §3º, CPC).

Com relação ao pedido de penhora de aluguéis, trata-se de direito de crédito passível de penhora, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80.

Assim, **defiro a penhora de aluguéis sobre o imóvel de matrícula 12.421**. Expeça-se mandado de penhora dos aluguéis, intimando-se o locatário que, doravante, deverá depositar mensalmente o valor pago a título de aluguel em conta judicial vinculada ao presente feito, até a satisfação integral do débito exequendo. Efetivada a penhora ora determinada, intime-se a empresa executada na pessoa de seu advogado constituído.

Por fim, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo com relação ao executado Waldemar, para constar "ESPÓLIO DE WALDEMAR DOS SANTOS ANGELO".

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALDO TOSHIO YAMAGUCHI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ALDO TOSHIO YAMAGUCHI**.

No id. 26934097, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-83.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DAS DORES

DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALBERTO VAZ GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indeiro o pedido de ofício a empresas, uma vez que é ônus da parte apresentar a documentação que pretenda, já com a inicial.

De todo modo, faculta o prazo de 30 dias para que a parte apresente eventual documento que pretenda.

Após, dê-se vistas ao INSS

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002719-95.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591
EXECUTADO: PATRÍCIA SIMONE MACHADO

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a manifestação de id. 27536289 - Pág. 1 como embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso em questão, vislumbra-se erro material na sentença ora proferida, tendo em vista que o pedido de extinção formulado no id. 26996499 - Pág. 1 se referia a outro processo, compete executada distinta.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, com efeitos infringentes, para anular a sentença de id. 27363182 - Pág. 1.

Por conseguinte, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 25029025), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002012-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: OURIPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001979-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PAES E DOCES CALIFORNIA C.L.PTA.LTDA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se torne em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001686-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TROFA-L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da tentativa frustrada de citação, requeira o exequente o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CPE PLÁSTICOS LTDA, CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPE PLÁSTICOS LTDA e CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto Legislativo 6 de 20 de março de 2020 do Governo Federal, do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, e do Decreto 64.920, de 06 de abril de 2020, todos do Governo do estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001898-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CPE PLÁSTICOS LTDA, CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239, GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CPE PLÁSTICOS LTDA e CPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda.

Juntoo o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto Legislativo 6 de 20 de março de 2020 do Governo Federal, do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Decreto 64.881, de 22 de março de 2020, e do Decreto 64.920, de 06 de abril de 2020, todos do Governo do estado de São Paulo.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001900-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SJM SERVICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SJM SERVICOS HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que fez com que a procura por atendimento e internações na instituição disparasse sem quaisquer precedentes, acarretando no descompasso no fluxo de caixa.

Juntoo procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto Legislativo 6 de 20 de março de 2020 do Governo Federal, do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020, do Decreto 64.920, de 06 de abril de 2020, ambos do Governo do estado de São Paulo e demais atos normativos.

Sem comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, o Decreto Legislativo Federal nº 6 tem finalidade específica, tratando de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MF 12, de 2012.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Junte o impetrante comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002958-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
INVENTARIANTE: GILBERTO FERNANDES DE SOUZA - ME, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização dos requeridos (diligências negativas ID 31140745 e 31140746) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SP BRASIL ATACADO E VAREJO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5008558-50.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001906-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela impetrante para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004346-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: LEANDRO RAMOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Caixa Econômica Federal da não localização do veículo a ser apreendido no endereço do requerido (CERTIDÃO ID 31141816), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003674-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: F. T. MACHADO CLINICA DE FISIOTERAPIA - ME, FERNANDA TAMARA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005479-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANA PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP200744
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante do depósito efetivado pela executada, suspendo a exigibilidade do crédito em cobrança.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos, cujo prazo inicia-se da data do depósito, nos termos do inciso I, do art. 16 da LEF.

Ajuizados os embargos, sobrestem-se estes autos até o deslinde daquele feito.

Não ajuizados os embargos, intime-se a exequente para que informe os parâmetros para transformação do valor depositado em pagamento definitivo ou conversão em renda, no prazo de 15 dias.

Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), solicitando a conversão em renda/pagamento definitivo, com os parâmetros informados, no prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003313-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO EDUARDO DIAS DA ROCHA BRUNIALTI

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho inicial providencie a exequente a distribuição da Carta Precatória (ID 26113676) junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a SUSPENSÃO do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001198-74.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: MARIA MADALENA ORRIGO VIEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que houve a tentativa de citação do executado em dois endereços distintos (ID 23787318 - fl. 19 e fl. 26) obtendo-se a informação de que falecera, bem como, a confirmação do óbito através do CNIS (ID 23787318 - fl. 27), SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830.

Determino a remessa ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002008-49.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS DRUCKLAGER LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Diante da pesquisa de endereço via Webservice retornando com a informação que trata-se de massa falida, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014119-02.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDE ARRIGHI - RJ211726, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP**, por meio da qual, em síntese, sustenta a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA n. 80 6 09 021141-39, referente a débitos declarados no período de 04/2006, em razão do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a constituição do referido crédito e a propositura da execução fiscal, a qual se deu em 16/10/2014.

Intimada a manifestar-se, a União apresentou a impugnação de id. 30859408, por meio da qual rechaçou integralmente a exceção apresentada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe *“pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”*.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273/SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014).

No caso dos autos, a União (PFN) demonstrou que apesar de os créditos terem sido constituídos por intermédio da declaração prestada em 06/2014, em 14/10/2009 o contribuinte aderiu ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, tendo, inclusive, recolhido em 26/03/2014 o montante de R\$ 234,30. Conforme comprovado pela exequente, houve encerramento da conta de parcelamento em 04/2014 seguida do ajuizamento em 16/10/2014. Sendo o parcelamento causa interruptiva e suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, apenas em abril de 2014 o prazo retomou seu curso.

Em assim sendo, não há se falar em prescrição, na medida em que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do quinquídio legal.

Dispositivo

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Fls. 97 do id. 23747664: defiro o pedido formulado.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 98 do id 23747664. Intime-se o devedor, que desde logo nomeie depositário do bem penhorado, para oferecimento de embargos no prazo legal.

Cumprida a diligência, providencie a secretaria o registro da penhora dos bens via sistema ARISP.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012483-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGOSTINHO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Sem prejuízo, em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002448-79.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009160-22.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, JUAN MONTANER CENDROS, RUBENS LEME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005721-66.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002341-35.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010897-26.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002122-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JHA DE SIMONE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268

DECISÃO

vistos em inspeção.

(id29873731) – petição a União afirmando que houve a dissolução irregular da executada, os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa em 22/11/2004, e que o artigo 185 do CTN presume fraudulenta a alienação de bens após o débito estar regularmente inscrito, sem que tenha sido reservado bens suficientes para pagamento do débito, razão pela qual as alienações relativas às Matrículas 39770, 39787, 39769 e 54.206 devem ser consideradas em fraude à execução.

Requer a declaração de ineficácia das alienações em relação à presente execução e intimação dos atuais proprietários.

(id29032989, p81) – petição em nome da sócia responsável, com procuração em nome dela.

Decido.

Após a inscrição em dívida ativa dos débitos do contribuinte, inclusive após o ajuizamento da presente ação executiva, houve por bem o executado se desfazer dos imóveis das matrículas 39770, 39787, 39769 e 54.206.

Aplica-se ao caso, então, o disposto no artigo 185 do CTN:

“Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”

Houve o encerramento irregular da executada (id.29032989, p.73), que foi citada na pessoa de sua representante legal, não havendo notícia de qualquer bem para garantir o débito.

Lembro que em sede de Recurso Repetitivo (REsp1.141.990/PR) o STJ fixou a tese (Tema 290) de que “*Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude*”, tendo restado afirmado naquela decisão que “*a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”*”.

No caso, a executada efetivou as alienações dos imóveis das matrículas 39770, 39787, 39769 e 54.206 todas em setembro de 2007 (bem quando está sendo tentada sua citação) e para um mesmo adquirente, empresa AMF Neto Consultoria Empresarial Ltda.

Desse modo, **declaro a ineficácia das alienações registradas no R8 da matrícula 54.206, do 2CRI de Jundiaí, e R5 das matrículas 39.770; 39.787 e 39.769 do mesmo CRI, determinando a penhora de tais imóveis.**

Nomeio os atuais proprietários que constam nas matrículas como depositários, e no caso da empresa AMF Neto nomeio como depositário Antonio Miranda Frochone Neto. A questão relativa à avaliação deverá ser dirimida posteriormente.

Proceda-se a lavratura dos termos, intimando-se os depositários, nos endereços indicados na petição, ou nas matrículas, ou qualquer outro mais atualizado que se encontre nos sistemas de consulta.

No prazo de 15 dias, regularize a executada o instrumento de procuração, sob pena de exclusão do advogado dos autos.

(após a citação no processo 0006119-81.2012.403.6128, os demais atos devem ser realizados neste processo).

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003626-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: CARLOS HENRIQUE SIEBERT REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - EPP, CARLOS HENRIQUE SIEBERT
Advogado do(a) REU: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058
Advogado do(a) REU: RODRIGO CESAR BELARMINO - PR41058

DECISÃO

Vistos em inspeção.

(id28006454) – a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com base no artigo 525 do CPC, requerendo seja deferida a gratuidade da justiça e o efeito suspensivo, sob o fundamento de vício na formação do título, pela falta das duas testemunhas, previstas no artigo 784, III, do CPC, nas Cédulas de Crédito Bancário. Requer que o nome do avalista não seja incluído em cadastro de proteção ao crédito enquanto a questão permanecer sub judice.

A Caixa se manifestou (id29431415) rechaçando integralmente as alegações da executada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Indefiro a gratuidade da justiça requerida. Observo que a gratuidade da pessoa jurídica não é presumida e depende de que o pedido venha instruído com prova da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Ademais, no presente caso, a própria fatura de energia elétrica juntada aos autos, no valor de R\$ 853,72 (id28007002), demonstra tratar-se de pessoa muito distante daquelas para as quais é destinada a assistência judiciária.

Quanto à impugnação, é de se lembrar que se trata de execução decorrente da conversão da ação monitória em executiva, por ter se constituído “de pleno direito o título executivo judicial”.

Assim, as questões relativas às formalidades dos documentos apresentados já restaram abarcadas pela decisão que converteu a ação monitória em executiva, no caso inclusive pela falta de embargos monitórios.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 535, do CPC, que permite a impugnação em caso de “inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação” trata de eventual inexequibilidade do título judicial, e não de documentos que o formaram. A inexigibilidade da obrigação decorreria de seu pagamento ou de alguma causa suspensiva ou extintiva.

Desse modo, a alegação de que não teria duas testemunhas nas Cédulas de Crédito Bancário restaram superadas pela conversão da ação monitória em executiva.

De todo modo, também essa alegação é totalmente infundada, uma vez que a execução está respaldada em dois contratos, ambos com duas testemunhas (id 11190705, p.9, e 11190706, p.9).

Quanto à não inclusão do nome do avalista nos órgãos de proteção ao crédito também não se vislumbra qualquer direito da parte, uma vez que o débito não está garantido e não se verifica qualquer mácula no título judicial.

Pelo exposto, rejeito a impugnação apresentada.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando demonstrativo do débito atualizado (mais multa e honorários).

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RITA DE CÁSSIA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENNA
Advogados do(a) AUTOR: THABATA FERNANDA SUZIGAN - SP245517, PAULA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENNA DE FARIA - SP414447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **RITA DE CÁSSIA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENNA DE FARIA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151524057-3 **DIB 04/01/2010**).

Sustenta a parte autora, em síntese, que a autarquia não considerou a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/04/1999 e de 08/12/1999 a 06/08/2003, laborados no HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de 07/08/2003 a 05/03/2004, laborado no COT – CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA, de 06/03/2004 a 01/03/2007, laborado na SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA, de 16/04/2007 a 16/12/2008, laborado na FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES, e de 16/03/2009 a 04/12/2009, UNIMED DE JUNDIAÍ.

Aduz, igualmente, que se ignorou os vínculos concomitantes para o cálculo da RMI do benefício em questão.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação (id. 25551847), requerendo em síntese a total improcedência da ação.

Instada a se manifestar, a parte autora emendou a inicial (id. 29309733 e 29309738).

O INSS (id 29728015) peticionou reiterando os termos da contestação a fim de que seja afastada a especialidade pretendida pela autora.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a autora o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade especial sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não considerados pela ré quando da análise de seu requerimento.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Lembro que a utilização do EPI somente adquire relevância para apuração da natureza especial da atividade a partir de 03/12/1998, com a publicação da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterando os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Analisando-se os períodos pretendidos pela autora, temos:

i) período de 06/03/1997 a 28/04/1999 - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. O PPP juntado no id. 29309739 indica que a autora laborou como técnica de enfermagem no P.S. Adulto, encontrando-se exposta a micro-organismos pelo contato habitual e permanente com pacientes e materiais infecto contagiantes, sendo cabível o enquadramento como especial conforme código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99 [MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminado].

ii) período de 08/12/1999 a 06/08/2003 - HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO. O PPP juntado no id. 29309737 indica que a autora laborou como Técnica de Enfermagem e Enfermeira, constando a exposição a micro-organismos pelo contato com pacientes e materiais infecto contagiantes, de forma idêntica ao período anterior. Assim, constando inclusive o contato habitual e permanente com pacientes do hospital, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, igualmente com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.

iii) período de 07/08/2003 a 05/03/2004 - COT - CENTRO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. O PPP juntado no id. 29309736 indica que a autora laborou como Enfermeira, constando de suas atividades a realização de curativos e a coordenação de trabalhos nas enfermarias e nos centros cirúrgicos. Assim, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, igualmente com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.

iv) período de 06/03/2004 a 01/03/2007 - SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. O PPP juntado no id. 29309735 (pg 8/9) indica que a autora praticava atividades de cunho eminentemente administrativo, elaborando e supervisionando programas específicos de assistência. Diante disso, não há que se reconhecer a especialidade desse período.

v) período de 16/04/2007 a 16/12/2008 - FUNDAÇÃO DR JAYME RODRIGUES. Consta do PPP referente ao período (id. 29309735 - pg.10) que a autora se submetia ao contato com materiais biológicos e secreções, assim, cabível o enquadramento da atividade como especial com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.

vi) período de 16/03/2009 a 04/12/2009 - UNIMED DE JUNDIAÍ. O PPP juntado no id. 29309734 (pg. 14/15) indica que a autora laborou como Enfermeira, prestando cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida. Indica igualmente a exposição a microorganismos. Assim, a autora tem direito à averbação de tal período como especial, igualmente com base no código 3.01 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3048/99.

Portanto, cabível o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 28/04/1999, de 08/12/1999 a 06/08/2003, de 07/08/2003 a 05/03/2004, de 16/04/2007 a 16/12/2008, de 16/03/2009 a 04/12/2009.

Atividades concomitantes.

As regras próprias para “Atividades Concomitantes” estão previstas no artigo 32 da Lei 8.213/91, que ora transcrevo:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.” (destaques acrescidos).

Deixo anotado que por atividades concomitantes deve-se entender o exercício de mais de uma atividade da qual decorra a filiação à Previdência Social, inclusive nos casos de exercício da mesma profissão em mais de uma empresa, como é o caso da autora. Cito jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO SERVIÇO. EXERCÍCIO DE MAIS DE UMA ATIVIDADE. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A expressão "atividades concomitantes" de que trata o artigo 32, da Lei nº 8.213/91, refere-se a qualquer atividade desenvolvida pelo segurado, seja ele obrigatório ou facultativo, exercidas ao mesmo tempo. 2. A palavra "atividade" na legislação do Regime Geral de Previdência Social classifica-se ora como gênero e ora como espécie. Para fins de cálculo do salário de benefício as atividades concomitantes sejam do mesmo gênero e espécie ou sejam de espécies diferentes, mas que para todas as atividades tenham sido preenchidas todas as condições para a obtenção de aposentadoria, aplica-se no cálculo do salário de benefício o disposto no inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.213/91, somando-se todos os salários de contribuição, limitada esta soma, apenas, pelo teto do salário de contribuição. 3. O exercício de mais de uma atividade concomitante para as quais os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço são as mesmas, não há que se aplicar o disposto no inciso II do artigo 32, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, não há que se falar que uma atividade seja principal e a outra secundária apenas em razão de o tempo decorrido entre a primeira e a segunda ou terceira atividade ser maior. 4. Conhecimento e Provimento do Agravo." (AC 365356, TS da 3ª Seção, TRF 3, de 26/08/09, Rel. Gilberto Jordan)

Portanto, conforme previsto no artigo 32 acima transcrito, no caso de atividades concomitantes, o salário-de-benefício será calculado com base no salário-de-contribuição da atividade que cumpriu os requisitos para o benefício, acrescentando-se o percentual resultante da relação entre os anos completos da atividade secundária e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

Não se pode olvidar que a soma dos salários-de-contribuição está limitada ao máximo desse salário (teto do salário-de-contribuição), como se depreende dos § 1º e 2º do próprio artigo 32.

Observe que somente haverá a aplicação da regra prevista no caput do artigo 32 da Lei 8.213, com a soma dos salários de contribuição, quando cumpridos os requisitos previstos para a concessão do benefício em cada uma das atividades, ou seja, quando o segurado tenha completado o tempo de contribuição exigido em cada atividade que exerce concomitantemente.

Já por atividade principal deve ser considerada como sendo aquela com maior remuneração mensal e que resulte benefício mais vantajoso ao segurado, por inexistir previsão legislativa em sentido contrário.

Cito jurisprudência:

"Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI N. 8.213/91. VALOR TETO. 1. Comprovado o exercício de atividades concomitantes, o salário-de-benefício deve ser calculado nos termos do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, cumprindo verificar se o segurado satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício nas duas atividades (ensejando a aplicação do inciso I) ou apenas em relação a alguma delas. 2. A norma foi editada a fim de regulamentar dispositivos constitucionais e visa coibir eventuais fraudes perpetradas contra o sistema previdenciário. 3. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei n. 8.213/91, a soma dos salários-de-contribuição não pode ultrapassar o valor teto vigente. A regra foi editada em estrita consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação originária, não merecendo ser afastada. 4. Remessa oficial parcialmente provida e a Apelação do INSS desprovida." (AC 975384, de 25/09/07, TS da 3ª Seção, TRF 3, Rel. Giselle França)

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido." (AGRESP 1412064, 2T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

Desse modo, em relação ao período no qual houve exercício de atividade concomitante, a autora não tem direito a somar os salários-de-contribuição, já que não foi completado o tempo suficiente para aposentadoria em cada atividade. Contudo tem o direito a ter seu benefício calculado considerando como atividade principal aquela com maior remuneração mensal, que resulta média dos salários-de-contribuição mais vantajosa ao segurado.

Em conclusão, a autora tem direito à revisão de seu benefício computando como especial os períodos de 06/03/1997 a 28/04/1999, de 08/12/1999 a 06/08/2003, de 07/08/2003 a 05/03/2004, de 16/04/2007 a 16/12/2008, de 16/03/2009 a 04/12/2009.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a:

I) Revisar o benefício da autora (NB 151.524.057-3, DIB 04/01/2010), computando-se como especial os períodos de 06/03/1997 a 28/04/1999, de 08/12/1999 a 06/08/2003, de 07/08/2003 a 05/03/2004, de 16/04/2007 a 16/12/2008, de 16/03/2009 a 04/12/2009;

ii) pagar à parte autora, de uma única vez, o valor referente aos atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença;

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, comespeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da parte autora, condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

RESUMO - revisão

- Segurado: RITA DE CASSIA DE AGUIRRE BERNARDES DEZENA DE FARIA
- CPF: 032.677.158-14
- NIT: 12045743766
- NB: 151.524.057-3
- ESPÉCIE DO BEN: Aposentadoria Especial
- DIB: 04/01/2010.
- DIP: data da sentença
- RMI: a calcular
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 28/04/1999, de 08/12/1999 a 06/08/2003, de 07/08/2003 a 05/03/2004, de 16/04/2007 a 16/12/2008, de 16/03/2009 a 04/12/2009.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000399-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDI NILTON MORO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **EDI NILTON MORO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, de 13/01/1994 a 14/06/1994 e de 10/10/1994 a 16/05/2019, em razão da exposição ao ruído acima dos limites de tolerância, bem como ao ácido acético.

Juntou documentos.

Decisão de id. 28331669 deferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 29408897, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Devidamente intimado, o autor apresentou réplica dentro do prazo (id. 29765246), e requereu a realização de perícia contábil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, desnecessária a realização de perícia técnica contábil, requerida pelo autor, uma vez que o cálculo do tempo de atividade não demanda conhecimento técnico específico.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os documentos e formulários fornecidos pelas empresas, temos:

i) Período de 13/01/94 a 14/06/94, técnico de engarrafamento na empresa SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A, o ruído é de 93,9 dB(A) (id 28170777 – p. 37), devendo ser considerado especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/63;

ii) Período de 10/10/94 a 28/04/95, técnico de engarrafamento na empresa Ambev S/A, o ruído é de 91,2 dB(A) (id 28170777 – p. 41), devendo ser considerado especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/63;

iii) Período de 29/04/95 a 19/07/19, técnico operador na empresa Ambev S/A, o ruído é de 91,2 dB(A) (id 28170777 – p. 41), devendo ser considerado especial com enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Quanto à exposição ao ácido acético, no período de 10/10/1994 a 28/04/1995 (id 28170777 – p. 41), a intensidade de 0,16 ppm é inferior à prevista na NR15 de 8 ppm. Ademais, há informação de uso de EPC/EPI eficaz.

De todo modo, o autor totaliza 25 anos 2 meses e 12 dias de tempo de atividade especial (em razão do ruído), suficiente para a aposentadoria especial, desde a DER (19/07/2019).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria especial, com DIB em 19/07/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas anteriores a esta data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

RESUMO

- Segurado: EDI NILTON MORO

- NB: 46/186.940.395-6

- AP. especial

- DIB: 19/07/2019

- DIP: 17/04/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 13/01/94 a 14/06/94, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64; de 10/10/94 a 28/04/95, cód. 1.1.6 Dec. 53.831/64; e de 29/04/95 a 19/07/19, no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/99.....

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004853-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AIRTON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Airton Martins**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, com os 95 pontos, desde o requerimento administrativo (23/08/2017), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais. Juntou documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita (id237579675).

Citado em 01/2020, o INSS apresentou contestação (id29025379) pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividade nas quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se os períodos pretendidos pelo autor, temos:

- i. período de **28/08/79 a 11/01/83** (id23633929, p22), ruído de 96,1 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- ii. período de **12/11/84 a 01/08/95** (id23633929, p24), ruído de 95 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;
- iii. de **17/10/2003 a 10/10/2005**, (id23633929, p26) exposto a ruído de 85,1 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;
- iv. de 09/01/2007 a 06/11/2007, (id23633929, p28) exposto a ruído de 79 dB(A), temperatura de 25°C e solvente não especificado, não cabendo o enquadramento por não constar a exposição a agente nocivo acima dos limites legais;

Registro que o vínculo com a empresa Theotto deve ser considerado de 28/07/79 a 11/01/83, como consta no CNIS e é confirmado pelo PPP fornecido pela empresa.

Por conseguinte, com o cômputo dos períodos ora reconhecidos de atividade especial, o autor totaliza, na data da DER (23/08/2017), 35 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 23/08/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Airton Martins

- NIT: 108.405.855-16

- APTC-

- NB: 42/187.477.153-4

- DIB: 23/08/2017

- DIP: 17/04/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 28/08/79 a 11/01/83; de 12/11/84 a 01/08/95 e de 17/10/2003 a 10/10/2005, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99-----

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001936-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ISOLASIL - COMERCIO DE TINTAS, VERNIZES E MATERIAIS ISOLANTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CARUSO - SP382891
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005577-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de consulta ao sistema BACENJUD pois referido banco de dados tem-se mostrado ineficaz no que diz respeito à localização do executado.

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes, sem prejuízo de requerimento de diligências úteis pela exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000498-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENAN SALGADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado para manifestar-se sobre o teor da petição ID 29114280, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003398-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. W. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80, e Portaria PGFN nº 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003579-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SUELI RAVANELLI BARBOSA PIZZARIA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000143-54.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000836-09.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

DESPACHO

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tornou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

.Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000151-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALPRESS VALVULAS E FILTROS LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 30679469: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Dispensar a intimação da exequente uma vez que a mesma já se deu por ciência na petição que pleiteou referido pedido.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0003618-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intim-se. Nada sendo requerido, sobrestem-se-se.

Jundiaí, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000668-07.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO GONZAGA ARNONI - SP416208

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do executado, **junte a exequente cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.**

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCELO VANTINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante o JEF desta Subseção e proposta por MARCELO VANTINI DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais a partir da data de ingresso no órgão e, conseqüentemente, a antecipação das suas progressões funcionais e os reflexos financeiros daí decorrentes.

Narra o autor que é servidor público federal desde 08/01/2013, quando tomou posse e entrou em exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal na Terceira Classe, padrão I. Teria completado, portanto, o interstício de 12 meses de efetivo exercício ininterrupto na classe/padrão originária se completaria no dia 07/01/2014. Todavia, não recebeu a progressão a partir de fevereiro do ano supramencionado, mas somente em agosto.

Alega que a uniformização do momento em que a progressão gera seus efeitos, nos termos previstos nos art. 10 e art. 19, do Decreto 84.669/80, ofende a isonomia. Defende, portanto, a interpretação de que a declaração do direito do servidor à progressão é ato vinculado e meramente declaratório, devendo gerar efeitos tomando como base para início da contagem a data do início do exercício.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 27874261 onde rechaçou integralmente a petição inicial, e inclusive alegou incompetência no juízo.

Após manifestação das partes, foi dada a sentença (id. 27874267) que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

A União interpôs recurso inominado (id. 27874270) onde requereu a reforma da sentença para total improcedência da ação.

As contrarrazões foram juntadas no id. 27874273.

O acórdão de id. 27874289 reconheceu a incompetência do juízo, bem como determinou a anulação da sentença proferida no JEF.

A decisão de id. 27874297 declinou competência para a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e após manifestação das partes (id. 29059511), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, consoante artigo 355, I, do CPC.

Preende o autor, policial rodoviário federal desde 08/01/2013, que sejam revistas suas progressões ou promoções funcionais, observando-se o interstício de 12 meses com a contagem iniciando-se da data de início de seu exercício no cargo.

A redação dos art. 10 e art. 19 do Decreto n. 84.669/1980 normatiza a questão nos termos que seguem:

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

(...)

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

Quanto ao início da contagem, resta assentado na jurisprudência que a contagem do interstício com data única para todos os servidores fere o princípio da isonomia, por exigir de uns período muito superior ao de outros, culminando com períodos de interstícios divergentes e inclusive superiores ao previsto na lei.

Lembro que, consoante já asseverou José Afonso da Silva "Se ocorrer nas relações funcionais, inclusive de vencimentos, remuneração ou mesmo subsídios, um tratamento desigual para situações iguais, aí se terá a aplicação do princípio da isonomia" (Curso Direito Constitucional Positivo, 28ª ed, pág. 687).

Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3ª Região:

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DA PROGRESSÃO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DATA DE EXERCÍCIO NO CARGO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O assunto do interstício para fins de progressão foi solucionado com a publicação das Portarias n. 2.778/2015 e n. 3.779/2015, na qual a situação foi regularizada, como reconhecimento da progressão funcional através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão. Entretanto, a controvérsia permanece no tocante ao pedido de pagamento de eventuais diferenças pecuniárias surgidas em razão do reposicionamento, com correção monetária e juros.
2. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo".
3. E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida regulamentação, prevendo, em seu artigo 6º, que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados como o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como o Conceito 2.". Ademais, no artigo 4º, disciplinou que "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor".
4. Em relação especificamente à carreira de policial rodoviário federal, o Decreto n. 8.282/2014 passou a regulamentar o cargo, versando sobre os critérios para promoção e progressão na carreira de policial rodoviário federal, nos termos do seu artigo 4, inciso I, e seu artigo 5º. Observa-se, por estes dispositivos, que o interstício de 12 (doze) meses para a progressão é computado da data de entrada em exercício do servidor no cargo.
5. Somado a isso, a Portaria n. 2.778/2015, especificamente no artigo 2º, determinou que os efeitos financeiros se dão desde a data em que o servidor cumpriu o interstício de doze meses, conforme previsto no artigo 5º do Decreto n. 8.282/2014. Ademais, na mesma Portaria n. 2.778/2015 foi reconhecida administrativamente a progressão pleiteada pelo autor, qual seja, de acordo com cada interstício de 12 (doze) meses desde o exercício no cargo e em cada padrão.
6. Considerando que a Administração Pública concedeu a progressão do autor com data retroativa, acrescida da previsão de que os efeitos financeiros se dão desde o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses, tem-se que é devido o pagamento dos efeitos financeiros retroativos. Precedente.
7. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000909-72.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2019)

3. Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor para condenar o réu:

- i. efetuar o reequadramento do autor na Classe/Padrão utilizando-se do interstício de 12 (doze) meses, com início da contagem da data de efetivo exercício e efeitos financeiros a partir das datas das progressões ou promoções;
- ii. pagar as diferenças remuneratórias decorrentes do reequadramento, inclusive sobre os reflexos (férias, 13º salário e outras verbas calculadas com base no vencimento) observada a prescrição quinquenal, com atualização das parcelas pelo IPCA-e e juros a partir da citação com índices de acordo com a Lei 11.960/09.

Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor dos atrasados devidos até a presente data.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALMIR MUNAROLO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **ALMIR MUNAROLO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde a DER (24/07/2018 – NB 42/172.262.460-1), ou momento posterior (reafirmação da DER), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais, os quais, convertidos e somados aos períodos laborados em condições comuns dariam ensejo à concessão do benefício.

Afirma que laborou submetido a agentes químicos e ao agente ruído nos períodos laborados de 01/03/1991 a 30/11/94, na empresa Correias Universal, de 01/04/2005 a 02/01/2006, na empresa Midas, e de 01/09/2008 a 18/01/2017, na empresa Star Belt.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 25525454).

A parte autora emendou a inicial.

Devidamente citado, a parte ré apresentou contestação sob o id. 28457266, na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, rechaçou a pretensão da parte autora.

Réplica no id. 29856466.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça formulada pelo INSS, considerando que parte autora auferiu renda inferior ao teto dos benefícios do RGPS.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: *“O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”*

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto:

- i. **01/03/1991 a 30/11/94** – Correas Universal LTDA – Conforme PPP juntado (id. 24784976 – pg. 1/2), a parte autora submeteu-se a ruídos de 69 dB(A) a 79 dB(A), abaixo do limite legal previsto para o período de 80 dB(A). Ademais, consta a anotação de que a exposição a agentes químicos era esporádica e acompanhada da utilização de EPI e EPC eficaz. Incabível, portanto, o reconhecimento da especialidade do período em análise.
- ii. **01/04/2005 a 02/01/2006** – Midas Elastômeros LTDA – Em que pese a indicação no PPP juntado nos autos (id. 24784976 – pg. 3/4) de que a parte autora se submeteu a ruídos de 92,5 dB(A), o documento apresentado não se encontra assinado, não possuindo, portanto, eficácia probatória, motivo pelo qual NÃO faz jus à especialidade do período;
- iii. **01/09/2008 a 18/01/2017** – STAR BELT LTDA – Conforme PPP juntado nos autos (id. 24784976 – pg. 5/6). O autor submeteu-se a ruídos de 91,5 dB(A), acima do limite previsto para o período de 85 dB(A), motivo pelo qual faz jus à especialidade do período;

Conclusão

Por conseguinte, como cômputo dos períodos de atividade especial ora reconhecidos, a parte autora totaliza na **DER 36 anos, 2 meses e 27 dias** de tempo de contribuição, **suficientes** para a aposentadoria pretendida. Todavia, tendo em vista o quanto requerido no tópico k-ii da petição inicial, no qual requer a reafirmação da DER conforme permissão disposta no art. 690, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, verifico ser mais benéfica ao autor a concessão do benefício na data da citação da autarquia (01/2020).

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1991 a 30/11/94 e de 01/04/2005 a 02/01/2006;
- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, com DIB na data da citação (28/01/2020).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a readequação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

RESUMO

- Segurado: ALMIR MUNAROLO
- CPF: 024.565.188-88
- NIT: 10723715480
- NB: 42/172.262.460-1
- DIB: 28/01/2020
- DIP: DATA DA SENTENÇA
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/2008 a 18/01/2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5003378-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA - SP270922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação da tutela, por **MÁRCIA SANCHEZ**, devidamente qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula 117.780, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da Lei 9.514/97. Afirma que os débitos em conta não vinham ocorrendo e que foi depositando em uma conta teria R\$ 13.000,00 e o gerente da Caixa não teria informado que o imóvel iria para leilão. Afirma que o imóvel está por preço vil, de R\$ 140.000,00.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 10777679).

A audiência de conciliação se deu no dia 18 de dezembro de 2018 e as partes não se conciliaram.

Devidamente citado, a parte ré apresentou contestação sob o id. 13447345, e requereu a improcedência da demanda. Sustentou a necessidade de citação também do adquirente do imóvel.

Em réplica (id. 25630213), a autora sustenta que não há documentos nos autos que comprovem ter recebido notificação para purgar a mora e nem mesmo da realização do leilão.

A CEF juntou AR's de notificação do leilão enviados a devedora (id27402744), e esta, por sua vez, se manifestou (id28152907) dizendo que os documentos juntados não fazem prova no tocante a purgação da mora, referindo-se somente ao leilão, e inclusive foi assinado por terceiro.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto o requerimento da CAIXA de formação de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que não foi comprovado nos autos que o alegado adquirente do imóvel conste na matrícula do imóvel, sendo que a relação contratual entre ele e a Caixa não reflete na posição jurídica da autora. Poderia ser o caso de assistente da ré e não de litisconsórcio passivo.

No mérito, a alienação fiduciária prevista na Lei 9.514, de 1997, é forma de propriedade resolúvel cuja previsão legal não macula qualquer princípio constitucional. Ao contrário, tal sistema buscou ajudar implementar o direito social à moradia, mediante o incentivo ao aumento da oferta de crédito imobiliário. Observe-se que "o direito constitucional à moradia é norma pragmática que, genericamente, não pode ser invocada para afastar a proteção possessória legalmente garantida" (AC 200871100008723, de 01/12/2009, 3ª T, TRF4, Rel. Roger Raupp Rios).

A propriedade resolúvel é instituto antigo no direito pátrio e, outrossim, a alienação fiduciária, ao menos em relação a bens móveis, já foi abonada pelo Supremo Tribunal Federal, nas oportunidades que teve de analisar as disposições do DL 911/69, não se vislumbrando diferença ontológica com a alienação fiduciária imobiliária.

Anoto que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade em mãos do credor pelo inadimplemento não afastam o acesso do devedor ao Poder Judiciário, podendo vir a demonstrar eventual ilegalidade ou abusividade.

Lembro que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliamos autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência.

Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal em casos semelhantes:

"Ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, permanece na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido." (AC 1949146, 1ª T, de 10/06/14, Rel. Des. Federal José Lunardi)

"...III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira..." (AC 1815775, 2ª T, de 26/05/15, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho)

Quanto aos fatos, verifico que os extratos das contas da autora (id13453917 e 918) demonstram que, ao contrário do alegado, ela não vinha efetuando depósito em sua conta para possibilitar o débito em conta da prestação, sendo que o pagamento no valor de R\$ 6.480,87 (id10766791) se referia às prestações vencidas até maio de 2017, não havendo pagamento após essa data.

A consolidação da propriedade ocorreu em 29/12/2017.

Resta comprovada nos autos a Certidão do Cartório declarando que efetivou a notificação extrajudicial anterior à consolidação da propriedade, na qual consta a planilha do débito (id13448152). Tal Certidão é válida e tem fé pública, não havendo nenhum fato que possa vir a desqualificá-la.

Após consolidada a propriedade com averbação na matrícula, em 29/12/17, a autor efetuou depósito em conta própria apenas em 26/03/18 e no valor de R\$ 10.500,00, valor esse que foi sendo retirado pela autora (id 13453918), resultando em apenas R\$ 8.671,06 na data do ajuizamento desta ação (11/09/18), ao contrário do alegado na inicial – de que teria R\$ 13.000,00, sendo que nos meses seguinte o saldo foi quase todo sacado.

Por outro lado, a CAIXA comprova que enviou notificação do leilão ao endereço da autora (id27402745, p.5), lembrando-se que o artigo 27, § 2-A, da Lei 9.514, prevê que os leilões do imóvel serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida a seus endereços constantes do contrato, razão pela qual a Caixa cumpriu fielmente o disposto em Lei.

E o fato de a autora ter ingressado com essa ação exatamente no dia do leilão é demonstração inequívoca do conhecimento dele.

Registre-se que **mesmo antes da alteração da Lei 9.517/97 pela Lei 13.465, de 11/07/17** - época em que se acolhia o entendimento de que seria o caso de aplicação subsidiária do DL 70/66, possibilitando a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação – já havia jurisprudência firme no sentido de que:

“o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências (notificação pessoal) não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito...” (TRF3, AC 0024086-58.2014.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 20/02/2018, D.E. Pub. 28/02/2018);

E também de que “Mera manifestação de intenções de purgação da mora que não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade. Precedentes da Corte.” (TRF3, AC 0001857-92.2014.4.03.6104/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, j. 22/05/2018, Pub. D.E. 30/05/2018);

Ou, ainda, que “3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. ecurso especial não provido. (STJ, RESP 201500450851, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T, j. 12/05/2015, DJe 20/05/2015)”.

Por outro lado, a Lei 13.465, de 11/07/17, trouxe importantes alterações do procedimento de alienação fiduciária de imóveis, previsto na Lei 9.514/97, sendo de relevo as seguintes alterações:

- Possibilidade de o CRI realizar a intimação com hora certa, no caso de suspeita de ocultação (art. 26, §3-A e B);
- Os leilões do imóvel serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida a seus endereços constantes do contrato (art. 27-§ 2-A);
- Até a data do 2º leilão o devedor pode adquirir o imóvel, pagando o valor da dívida, mais encargos, despesas e impostos já incorridos, inclusive com cobrança, leilões e nova aquisição (art. 27-§2§-B);
- Após a consolidação da propriedade, exceto questão relativa à própria notificação, as ações judiciais relativas ao contrato ou procedimentos serão resolvidas emperdas e dano (art. 30, par. Único);
- Após a consolidação da propriedade, o devedor deve pagar taxa de ocupação de 1% do valor do imóvel ao credor fiduciário, ou sucessores, até a imissão na posse (art.37-A);
- As disposições dos artigos 29 a 41 do DL 70/66 não se aplicam aos contratos de alienação fiduciária de imóvel (art. 39, II).

Observe que tais alterações legislativas devem ser aplicadas àqueles que não exerceram a vontade de purgar a mora em momento anterior à vigência da Lei 13.465/2017.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFH. LEI Nº 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO. - Em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017...- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI Nº 5021933-26.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 03/04/2018)

E a CAIXA aguardou, entre a consolidação da propriedade e o leilão oito meses, não tendo a devedora demonstrado inequívoco interesse em pagar a dívida, que já incluiriam todas as custas e encargos incorridos posteriormente.

Quanto ao valor de venda do imóvel, que foi oferecido no primeiro leilão (11/09/18) por R\$ 140.514,00, é de se anotar que o § 1º do art. 27 da Lei 9.514 prevê que o valor do imóvel será estipulado “na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei”, dispositivo no qual consta que o contrato indicará “para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão”.

E a Clausula Trigésima Quarta, § 2º, do Contrato (id10766789, p26), estipula que no caso de leilão extrajudicial o imóvel será oferecido pelo valor informado no contrato, atualizado monetariamente, sendo que o imóvel estava avaliado em R\$ 89.200,00 da data do contrato. Tal valor atualizado pelo IPC A-e corresponde aproximadamente ao que foi informado no leilão, lembrando-se que o fato de estar o imóvel ocupado acaba por desvalorizá-lo. Assim, não se pode falar em valor vil.

Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na consolidação da propriedade e no leilão seguinte, de acordo com a Lei 9.514/97.

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

P.I.

JUNDAÍ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002641-94.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VINAJUN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Deiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, expeça-se mandado de livre penhora de bens a ser realizado no endereço fornecido pela exequente (Rua Voluntários da Pátria, 135, Parque do Colégio, Jundiá-SP, CEP 13209-310).

Sendo infrutíferas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001691-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 30641318), expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial vinculado aos autos (ID 16909203)

Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003840-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Certifique-se a secretaria se houve oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006893-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, ALTAMIRO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MELO TAVARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE

DECISÃO

vistos em inspeção.

Não localizada a pessoa jurídica, foi ela citada na pessoa de seu representante legal, SERGIO DE MELO TAVARES (id. 30870542, p.67).

(ID30870542, p.33) – Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual se alega a prescrição do crédito tributário sob o fundamento de que, embora constituído o crédito em 28/02/2007 e distribuída a ação em 09/10/09, somente houve a citação em 08/2017.

A ANS impugnou (id30870541) sustentando a inocorrência de decadência ou prescrição, ou prescrição intercorrente.

Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

No caso dos autos, o crédito foi constituído em 28/02/2007 e a ação distribuída em 09/10/09, sendo o despacho inicial de 21/10/2009.

Portanto, não há falar em prescrição.

Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente, assim estabelece o art. 40 da Lei 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Lembro que **não havendo inércia da União**, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, recente julgado do STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. NÃO RECONHECIMENTO DA INÉRCIA DO CREDOR. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem asseverou (fls. 316-317, e-STJ): “Diferentemente do que sustenta, não basta o transcurso do quinquênio legal para que seja reconhecida a prescrição intercorrente. Deve ele estar associado à inércia do ente público, o que não se verifica no caso. (...) Reconhecido que a executada originária foi sucedida por outra empresa, na forma do art. 133 do CTN, e não encontrada em seu domicílio fiscal, certificando-se o encerramento de suas atividades, inclusive com baixa de ofício, é natural que o Estado direcione seus esforços na citação e localização de bens das sucessoras, o que não significa abandono em relação àquela”. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o reconhecimento da prescrição intercorrente exige a comprovação da inércia e da desídia do exequente, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, alterar o entendimento do acórdão recorrido, de que não houve inércia do ente público, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Interno não provido” (AgInt nos EDEl no REsp 1767145/RS, 2ª T, de 11/06/19, Rel. Min. Hermann Benjamin)

No presente caso, verifica-se que a execução fiscal tramitava na Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com tentativa de citação negativa em 2010 e havendo certidão de que teria sido incluído em lote de remessa para a Justiça Federal em 12/2011 (id30870542, p.22), pela inauguração desta Vara, onde foi recebido em 2014 (id30870542, p.23) e proferido despacho em agosto de 2016 determinando a citação na pessoa do responsável pela pessoa jurídica (id30870542, p.24).

Em suma, não houve a inércia da Fazenda, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de efetivar tentativa de penhora pelo Bacenjud por se tratar de ato inútil, uma vez que a pessoa jurídica há muito deixou de operar.

P.I. Após, não havendo indicação de providências úteis à satisfação do crédito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado..

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006144-55.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CELSO RODRIGUES GARCIA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 30253557), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiá, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004959-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
AUTOR: MANUEL DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572, RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção

Trata-se de ação proposta por **MANUEL DE SOUZANETO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o previsto no artigo 29-C da Lei 8.213/91, desde a DIB (17/01/2017), mediante o reconhecimento de períodos especiais por exposição à eletricidade e ruído. Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 24015930).

Citado em 01/2020, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id29308816). Juntou cópia do PA.

Réplica da parte autora (id30529446).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Eletricidade.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades e agentes insalubres dos Decretos 2.172 e 3.049/99 são exemplificativos, e que a periculosidade também poderia ser considerada como nocividade à integridade física, de que trata o artigo 58 da Lei 8.213/91. Cito excerto do acórdão no REsp 1.306.113/SC, julgado pela Primeira Seção do STJ, em 14/11/12, como recurso representativo de controvérsia

“Ementa: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin)

E no voto vista do Ministro Amaldo Esteves Lima, que acompanhou o Relator e que foi acrescentado como fundamentação quando da apreciação dos Embargos de Declaração naqueles autos, constou que:

“É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010.”

E a Terceira Seção do Tribunal Regional da 3ª Região segue o mesmo entendimento, como nos mostra o decidido na AR 8912, de 28/11/13, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento:

“III - Em que pese o Decreto n. 2.172/97 não estabelecer expressamente o agente eletricidade no rol dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, cabe consignar que há jurisprudência consolidada, desde os tempos do extinto TFR, no sentido de que o rol de atividades consideradas nocivas, estabelecidas em regulamentos, é meramente exemplificativo, havendo a possibilidade de se comprovar a nocividade de uma determinada atividade por outros meios probatórios idôneos. Súmula n. 198 do extinto TFR. IV - A decisão rescindenda violou legislação federal regente do caso vertente, notadamente o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/91, ao não enquadrar determinada atividade como especial baseada unicamente na ausência desta no rol constante dos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo. V - O E. STJ já se pronunciou em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) acerca do tema em debate, analisando especificamente a questão acerca do agente eletricidade e de sua ausência no rol de agentes nocivos estabelecido pelo Decreto n. 2.172/1997, firmando o entendimento de que “À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991) (RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Rel. Ministro Herman Benjamin; j. 14.11.2012; DJe 07.03.2013)”

Acolho o entendimento consolidado nos Tribunais, de que não é cabível falar em eficácia de EPI no caso de agentes cujo nível de exposição e de redução pelo EPI não pode ser mensurado, como ocorre na hipótese de eletricidade.

Analisando-se os PPP's apresentados, temos:

- i. De 01/07/08 a 06/02/14 (id. 24008327), temos que o autor trabalhou exposto a ruído de 86,6 dB(A), com enquadramento no cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99;
- ii. De 20/02/14 a 16/01/17 (id24008328), consta exposição a eletricidade superior a 250 V, com enquadramento no Código 1.1.8, Decreto 53.831/64;

Em conclusão, adicionando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos ao tempo já computado pelo INSS (id29308817, p.83), o autor totaliza na DIB (17/01/2017), 42 anos, 7 meses e 03 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria, correspondente a 100% do salário-de-benefício na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91, por alcançar os 95 pontos.

Verifico que o autor não apresentou no PA os formulários relativos aos períodos discutidos neste processo, razão pela qual não havia pretensão resistida na esfera administrativa, devendo os efeitos da revisão ser reconhecidos a partir da citação do INSS nesta ação (21/01/2020).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 17/01/2017 (NB42/179.259.693-3), passando a RMI para o correspondente a 100% do salário-de-benefício, de acordo com Art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as parcelas vencidas desde a data da citação, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença, cancelando-se o vigente.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: MANOEL DE SOUZA NETO

- NB: 42/179.259.693-3 (revisão) art. 29-C

- DIB: 17/01/2017

- DIP: 20/04/2020

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial: De 01/07/08 a 06/02/14, cód. 2.0.1 do Dec. 3.048/99; De 20/02/14 a 16/01/17 Cód. 1.1.8, Dec. 53.831/64.-----

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SIDNEY BOY

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIDNEY BOY** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos do INSS.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí que indeferiu seu pedido de benefício e que a 9ª Junta de Recursos, em 07/11/2019, converteu em diligência para cumprimento pela Agência de Jundiaí, o que não teria ocorrido até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em **07/11/2019**, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAI, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA, e filiais, por meio do qual requer a concessão de liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

Sustenta que, conforme jurisprudência, o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, imposto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, aplicável às contribuições sociais devidas a terceiros, permanece válido, vigente e plenamente aplicável ao caso concreto. Requer o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição às ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) sobre a totalidade dos rendimentos pagos, assim como o reconhecimento do direito à restituição/compensação das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, da não revogação das disposições legais em comento, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Isso porque, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 expressa e claramente tratava do limite do salário-de-contribuição de cada segurado:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada empregado.

Constata-se, então, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entendem alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenha empregados-segurados que tenham salário excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA, e filiais, por meio do qual requer a concessão de liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

Sustenta que, conforme jurisprudência, o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, imposto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, aplicável às contribuições sociais devidas a terceiros, permanece válido, vigente e plenamente aplicável ao caso concreto. Requer o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição às ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) sobre a totalidade dos rendimentos pagos, assim como o reconhecimento do direito à restituição/compensação das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, da não revogação das disposições legais em comento, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Isso porque, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 expressa e claramente tratava do limite do salário-de-contribuição de cada segurado:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada empregado.

Constata-se, então, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entendem alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenha empregados-segurados que tenham salário excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001896-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA, e filiais, por meio do qual requer a concessão de liminar para “suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

Sustenta que, conforme jurisprudência, o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, imposto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, aplicável às contribuições sociais devidas a terceiros, permanece válido, vigente e plenamente aplicável ao caso concreto. Requer o reconhecimento de seu direito a não recolher a contribuição às ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) sobre a totalidade dos rendimentos pagos, assim como o reconhecimento do direito à restituição/compensação das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, da não revogação das disposições legais em comento, não há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Isso porque, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 expressa e claramente tratava do limite do salário-de-contribuição de cada segurado:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada empregado.

Constata-se, então, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entendem alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, **a parte impetrante não comprova que tenha empregados-segurados que tenham salário excedente ao referido limite**, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE LUIZ NIETON
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada, com pedido liminar, por **JORGE LUIZ NIETON**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a **DER (20/03/18)**, mediante o reconhecimento do período especial, de 02/05/85 a 03/02/98.

Juntou documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a gratuidade de justiça (id. 28860622).

Devidamente citado (03/20), a parte ré apresentou contestação sob o id. 30164652, e requereu a improcedência da demanda.

Réplica no id. 30272871.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Tempo Comum

Em relação à comprovação do tempo de serviço, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observe que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante comprovação da divergência.

No caso, os períodos pretendidos pelo autor constam no CNIS (id28700576, p38), sendo que o período de 01/08/01 a 30/04/18 relativo à empresa Galvanoplastia Rezende restou confirmado pelas GFIPS, não tendo sido indicada eventual fraude em favor do próprio empresário.

Atividade Especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Analisando-se o período pretendido pelo autor, temos:

- período de **02/05/1985 a 03/02/1998**, empresa Ermeto (id30164665, p5/8/), constando no formulário e laudo ruído superior a 90 dB(A), devendo ser enquadrado como especial, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI.

Por conseguinte, como o cômputo do período ora reconhecido de atividade especial, adicionando-se aos períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (20/03/2018), 38 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de contribuição, suficiente para aposentadoria nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, pois totaliza os 95 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 20/03/2018, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2020), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Jorge Luiz Nieton

- NIT: 119.515.615-24

- APTC- (art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 42/186.830.033-9

- DIB: 20/03/2018

- DIP: 20/04/2020

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: especial, de 02/05/1985 a 03/02/1998 CÓD. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.0.1 do Dec. 3.048/99,-----

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001917-92.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **CASP – IND. E COM. LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em Jundiá, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito a compensação do indébito reconhecimento no processo judicial 5002050-71.2019.403.6128.

Sustenta que naquele processo judicial houve decisão da 6ª Turma do TRF3 que “declarou o direito à compensação tributária **apenas após o trânsito em julgado da referida decisão, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**”, mas que deve ser relativizada tal previsão legal, em razão das alterações legislativas que cita e da atual situação de calamidade pública.

Junta documentos.

Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anulado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, a ação de **mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo** sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para que haja violação a direito, ou mesmo justo receio de que venha a sofrer violação, é necessário que haja um direito subjetivo garantido pelo sistema jurídico.

No caso, a pretensão da impetrante é patentemente contrária ao texto expresso do artigo 170-A do CTN, assim como é flagrantemente contrária ao conteúdo da própria decisão que pretende executar, que expressamente determinou o aguardo do trânsito em julgado para que fosse possível a compensação pretendida.

E em relação a tal decisão, somente o próprio Relator poderia alterá-la, ou eventual recurso contra ela.

Quanto à calamidade pública, é de se anotar que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Legislativo Federal nº 6 e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Observe-se que inclusive o Ministério da Economia já dispôs sobre a questão, deferindo o adiamento das contribuições previdenciárias dos meses de março e abril de 2020, conforme Portaria ME 135, de 2020, alterada pela Portaria ME 150. Assim, não é cabível o reconhecimento de direito na esfera tributária, por parte do Judiciário.

Ou seja, resta evidente a carência da impetrante desta ação de mandado de segurança.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: A. PADUA SARTORI & IRMAOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **A. PADUA SARTORI & IRMÃOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições e requer o reconhecimento do seu direito à compensação das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos.

Junta procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni juris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconformidade com o acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e COFINS somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS destacado e incidentes sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31089893 – Ciência às partes (negado seguimento a recurso extraordinário em agravo de instrumento, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31092815 – Ciência às partes (não admitido o recurso especial em agravo de instrumento, já transitado em julgado), para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31093026 – Ciência às partes (negado seguimento a recurso extraordinário em agravo de instrumento, já transitado em julgado), para requererem que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 30538290 – Ciência às partes (negado seguimento a recurso extraordinário em agravo de instrumento, já transitado em julgado), para requererem que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005700-61.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722, AUGUSTO TOSCANO - SP33133

DESPACHO

ID 30812826 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006409-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE KESSEL RING DIAS GONCALVES - SP127776

DESPACHO

Decorrido o prazo de manifestação da executada (nos termos do determinado no id 26258503), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004667-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAGUERA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN ELISA TENORIO - SP160712

DECISÃO

VISTOS.

Manifesta-se o executado, em sede de exceção de pré-executividade, alegando que o débito exequendo encontra-se parcelado.

Instada manifestar-se, a exequente confirma o alegado requerendo o sobrestamento do feito.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a suspensão dos autos. Remetam-se o presente feito ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DAS NEVES
Advogados do(a) SUCESSOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **SILSO DAS NEVES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/03/2019), mediante o reconhecimento de tempo comum, como vereador na Câmara de Várzea Paulista, e de atividade especial, de 14/01/88 a 15/06/93. Sustenta que teria direito ao benefício previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela (id.20052967).

Citado em 01/2020, o INSS contestou (id28451686), afirmando que no processo de pensão o INSS já reconheceu todos os períodos, exceto a atividade especial, sendo esta improcedente. Junta PA constando Atestado de óbito (id28452867, p71) e pensão por morte a Maria José Oliveira das Neves (NB 21/192.278.195-6).

Réplica da parte autora (ID30254316), com pedido de habilitação Maria José Oliveira das Neves, em razão do óbito de Silso das Neves, ocorrido em 29/07/2019.

Deferida a habilitação (id30373091).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à pretensão deduzida pelo falecido autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Analisando-se o período pretendido, temos que de 14/01/88 a 15/06/93, conforme PPP, trabalhou na Gráfica da editora Abril (id20015194) sujeito a ruído de 92 dB(A), razão pela qual deve ser considerado especial com base no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64, assim como pela atividade gráfica, no código 2.5.8 do De. 83.080/79.

Assim, tendo em vista que na concessão da pensão por morte à esposa do falecido autor o INSS já reconheceu todos os períodos comuns do autor, o acréscimo relativo à atividade especial resulta em 38 anos e 6 meses na data da DER (14/03/2019).

Tendo em conta que SILSO nasceu em 11/04/61, contava ele na data da DER com 57 anos e 11 meses, resultando, então, em 96 pontos, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Desse modo, deve ser reconhecido o direito ao recebimento das parcelas relativas ao período de 14/03/19 a 29/07/19.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para declarar o direito de SILSO DAS NEVES à APTC na forma do art. 29-C da Lei 8.213/91 desde a data a DER (14/03/19).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício até o falecimento do segurado, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (01/20209), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

RESUMO

- Segurado: Silso das Neves

- NIT: 113.93977-61-2

- APTC- 29-C

- NB: 42/572.610.858

- DIB: 14/03/2019

- Cessação: 29/07/2019

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: especial de 14/01/88 a 15/06/93, cód. 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e 2.5.8 do De. 83.080/79.-----

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001609-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, SIMONE DE MORAES - SP313589

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000015-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERARDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, BERNADETE BERARDI DE FREITAS, DANILO BERARDI DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Ciência ao exequente da expedição da Carta Precatória para distribuí-la no Juízo Deprecado e informar nestes autos a adoção da providência, ficando advertida que o descumprimento das determinações poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso."

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN DA SILVA, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN

SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIO RODRIGUES RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-36.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVA DO AMPARO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA TONET FERRAZ - SP381364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004205-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CAGLIATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007609-70.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILENO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LOUREIRO DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569, GABRIELA PILLEKAMP - SP359879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001884-05.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POLIFLUOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais, parcelamentos fiscais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Junto documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuista que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC-TRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, conforme certidão ID 31115390.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

¹¹ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000116-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: LATSUL COMERCIO E REPRESENTACOES DE LATICINIOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO - SP230099
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o requerente a complementação do recolhimento das custas judiciais, conforme certificado no ID 29226210, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, Art. 290).

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015230-21.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALBERT GEORGES MAATALANI, MAUDE ALBERT MAATALANI, MASSA FALIDA DE INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEDROSO MARINHO - SP258199

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 27782957), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-92.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 4 SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004707-18.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INTERNATIONAL CAN LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002937-82.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: TCI - APOIO DESENVOLVIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003925-76.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTIS S.A.

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 20 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004756-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LED INDUSTRIA DE ARTEFATOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 29787634, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 29689728.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001766-29.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETROELECTRONICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

A impetrante foi inicialmente intimada a reafirmar seu interesse processual, diante da Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como da Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

A impetrante requereu o prosseguimento do feito, em relação de ser contribuinte de outros tributos não contemplados pelas normas emergenciais apontadas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos administrados pela RFB, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme normas indicadas no despacho inicial.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

[1] ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004631-59.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CELLE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SANTOS CONRADO - SP374394

DESPACHO

À vista da informação prestada no ID 29943138, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 29689696.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-27.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST TOOL INJECÃO PLÁSTICA E MOLDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382

DESPACHO

Intime-se o executado do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (art. 854 do CPC).

Após, decorrido prazo sem manifestação (oposição de embargos à execução), e para efetivação da transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para a Caixa Econômica Federal e posterior conversão em renda, promova o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos parâmetros necessários, tais como, número de referência, o código de receita e código da operação.

Com a indicação, proceda-se a transferência, abrindo-se vista ao exequente.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000280-70.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da informação, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005814-35.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE POLI FERRAZ - SP216502, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003530-82.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AYLTON JOSE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MORANDINI JUNIOR - SP258288

DESPACHO

ID 27617024: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de adesão ao parcelamento fiscal noticiado pela parte executada.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-82.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDECI SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF local.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade e determinou outras providências.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida decisão que declinou da competência.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **01/10/1989 a 01/09/1994** – Laboratório de Patologia, o PPP trazido aos autos (ID Num. 19546591 - Pág. 32) atesta que o autor atuou como 'auxiliar de laboratório' em estabelecimento de 'patologia clínica', com exposição a riscos biológicos, que permite enquadramento por função no código 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79, eis que abrange 'Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia'. Por estas razões, **reconheço** a especialidade.

Em relação ao período de **14/10/1996 a 06/06/2000** – Notre Dame, o PPP trazido aos autos (Num. 19546591 - Pág. 37) atesta o exercício da função de 'auxiliar de laboratório' em 'laboratório', exposto a risco biológico, sem regular anotação de EPI eficaz, eis que no item 15.8 não consta a indispensável observância da rotina de fornecimento e manutenção de EPI. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de **12/09/2009 a 08/12/2016** – AMCOR, o PPP trazido aos autos (ID Num. 19546591 - Pág. 43) atesta o exercício da função de 'técnico de qualidade', exposto a ruído de 87,8 dB(A), aferida por técnica de 'dosimetria', conforme a NR-15. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Em relação ao período de **06/11/2000 a 12/09/2008** – RENNEN, o PPP trazido aos autos (Num. 19546591 - Pág. 56) atesta exercício da função de 'técnico de laboratório' exposto a 'etilbenzeno', sobre o qual passo a fazer as seguintes considerações.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduziu ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 – p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo **benzeno**, o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos – Grupo 1 – agentes confirmados como carcinogênicos), para os quais, a **simples exposição caracteriza a especialidade do labor**.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4º A **presença no ambiente de trabalho**, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a **simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa**.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são **exemplificativas**, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobre tudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benepício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, reconheço o período de 06/11/2000 a 12/09/2008 – RENNEN, por exposição ao agente nocivo etilbenzeno, eis que agente contendo 'benzeno', o qual está no Grupo I da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH I, com registro no Chemical Abstracts Service – CAS, conforme consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://enit.trabalho.gov.br/porta/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf>.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (Num. 19546591 - Pág. 83 e seguintes) o autor atinge tempo necessário à aposentação especial, em observância à jurisprudência pacífica (Tema 334 – STF), ainda que não tenha sido expressamente pedida, conforme quadro abaixo:

Tempo de Atividade														
Esp	Período	Atividade comum					Atividade especial							
	Admissão	saída	a	m	d	a	M	D						
Esp	01/10/1989	01/09/1994	-	-	-	4	11	1						
Esp	14/10/1996	06/06/2000	-	-	-	3	7	23						
Esp	12/09/2009	08/12/2016	-	-	-	7	2	27						
Esp	06/11/2000	12/09/2008	-	-	-	7	10	7						
Esp	19/03/1996	13/10/1996	-	-	-	-	6	25						
Esp	12/09/1994	19/09/1995	-	-	-	1	-	8						
Soma:									0	0	0	22	36	91
Correspondente ao número de dias:									0	9.091				
Tempo total:									0	0	0	25	3	1

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com filcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor ESPECIAL especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, nos termos da presente sentença.

TÓPICOS SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: VALDECI SIMONATO

ENDEREÇO:

CPF: 154.912.398-01

NOME DA MÃE: MARIA APARECIDA CARDOSO SIMONATO

Tempo especial: **01/10/1989 a 01/09/1994** – Laboratório de Patologia; **14/10/1996 a 06/06/2000** – Notre Dame; de **06/11/2000 a 12/09/2008** – RENNEN e de **12/09/2009 a 08/12/2016** – AMCOR

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 181.286.346-0)**

DIB: **08/03/2017 (DER)**

VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008757-53.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TRIUMPHO CALDEIRARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004331-97.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA ALDELICE PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002287-08.2019.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NORTHWINDS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o detalhamento do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR JOSE DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLI CRISTINA CHANCHENCOW - SP291338
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valdir José de Vasconcelos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 194.289.105-6, com DER em 10/06/2019, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008119-83.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CASOTTI VIOLETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLI - SP177239

DESPACHO

ID 28876927: É importante pontuar que, nos casos de empresário individual, inexistente diferenciação patrimonial entre os bens da pessoa física e os bens da pessoa jurídica, o que possibilita que ambos os patrimônios respondam por dívidas contraídas independentemente da sua origem.

Ante a notícia do falecimento de **LUIZ CARLOS CASOTTI VIOLETTI** (ID 20955034), **de rigor a suspensão do processo**, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, até ulterior regularização do pólo passivo da relação processual.

Deverá a exequente enviar esforços na localização de eventuais sucessores que integrem espólio de Luiz Carlos Casotti Violetti, para fins de regularização da representação processual e regular prosseguimento do feito. Prazo para diligência: 60 (sessenta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **TUBEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos de **PIS e COFINS**, com a exclusão do **LCMS** da base de cálculo, apurados anteriormente a **15/03/2017**, com atualização pela taxa **SELIC**.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das contribuições por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Relata que ingressou anteriormente com o mandado de segurança n. 5000284-51.2017.4.03.6128 para reconhecer o direito a excluir o ICMS da base de cálculos das contribuições, sendo que a segurança foi concedida apenas a partir do ajuizamento da ação, em 15/03/2017. No acórdão, foi reconhecida a falta de interesse de agir quanto ao pedido de compensação para períodos anteriores, em razão de ausência de documentos carreados aos autos.

Coma inicial, juntou documentos (ID 14293211 e anexos).

A impetrante foi intimada a juntar documentos que comprovem que as contribuições estariam majoradas indevidamente pelo ICMS (ID 14383522), tendo cumprido no ID 14742758 e anexos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16583563).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 18579526).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A ausência de coisa julgada já foi reconhecida na decisão de ID 15108295, delimitando o objeto da lide à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos anteriores a 15/03/2017.

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a pronulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida (ID 14293226, 14293227, 14742776, 14742778 e 14742779)

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra fôrma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, deve ser fixado no ajuizamento da presente ação, já que na ação anterior a impetrante não juntou os documentos aptos para que fosse reconhecido seu direito de compensação e restituição.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, **anteriores a 15/03/2017**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal a contar do ajuizamento da presente ação e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intinem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se pretende "seja aclarada a r. sentença nos termos acima expostos, a fim de que sejam inclusos na contagem de tempo de contribuição do autor os períodos compreendidos entre 09/05/2005 a 30/05/2005, 04/12/2005 a 31/10/2006 e de 10/05/2012 a 12/03/2014 em que recebeu auxílio-doença, bem como o período de 17/11/1987 a 05/02/1988 trabalhado na empresa Treinobrás."

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Com relação aos períodos de auxílio-doença, a planilha de cálculo de tempo de contribuição é utilizada como referência para verificação do preenchimento ou não dos requisitos do benefício vindicado, de modo que não retira do PBC do autor períodos que já constam na contagem favorável ao autor na esfera administrativa e sobre as quais não há controvérsia. Deste modo, esclareço que os períodos em que o autor esteve em auxílio-doença (09/05/2005 a 30/05/2005, 04/12/2005 a 31/10/2006 e de 10/05/2012 a 12/03/2014) compõem e devem ser considerados pelo INSS na totalização do tempo de contribuição.

Com relação ao período de 17/11/1987 a 05/02/1988 trabalhado na empresa Treinobrás, com razão o autor, tendo-se em vista que referido tempo está comprovado nos autos (ID 9597025 - fl. 21). Por esta razão, acolho os embargos para reconhecer e determinar a inclusão do tempo comum de 17/11/1987 a 05/02/1988 trabalhado na empresa Treinobrás em favor do autor.

O dispositivo e tópico síntese passam a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, para efeito de **determinar** ao INSS (i) o **reconhecimento e averbação**, como **tempo especial**, dos períodos laborais exercidos pelo autor e compreendidos entre **23/10/1998 a 30/01/2001**, trabalhado na empresa "Takata" e **21/08/2001 a 10/09/2014**, trabalhado na empresa "Plascar", executando-se os períodos em que recebeu benefício de auxílio-doença, (ii) o **reconhecimento e averbação** do período rural de **24/05/1972 a 31/10/1987**, para os devidos fins, procedendo-se a devida conversão, consoante determina a lei, (iii) o **reconhecimento e averbação** do período comum de **17/11/1987 a 05/02/1988**, bem como para (iii) **conceder** o benefício previdenciário de aposentadoria por **tempo de contribuição integral, rejeitando-se** os demais pedidos.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ALCIDES EDUARDO JOSE DE LIMA

ENDEREÇO: Rua Uva Rubi, 20, bloco 57 A, apto 33, Morada das Virhas, Jundiá – SP, CEP 13.214-708.

CPF: 036.132.118-07

NOME DA MÃE: Terezinha Viana de Lima

Tempo especial: 23/10/1998 a 30/01/2001, trabalhado na empresa 'Takata' e 21/08/2001 a 10/09/2014, trabalhado na empresa 'Plascar', excetuando-se os períodos de auxílio-doença.

Tempo rural: 24/05/1972 a 31/10/1987.

Tempo comum: 17/11/1987 a 05/02/1988 trabalhado na empresa Treinobrás

BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/172.760.956-2)

DIB: DER (13/02/2015)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

DIP: Até a primeira competência subsequente à intimação da sentença, assegurado prazo de 30 dias para cumprimento.

Fica, no mais, mantida a r. sentença.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010606-26.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416, HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

Tendo em vista que não consta do ato ordinatório (ID 27951526) a indicação de seus advogados, fica a parte executada intimada da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001790-55.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI - SP123416

DESPACHO

Tendo em vista que não consta do ato ordinatório (ID 27951770) a indicação de seus advogados, fica a parte executada intimada da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002935-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR APARECIDO TEIXEIRA, EDIMERSON SIQUEIRA MENEZES, OSMAN LIMA, BODROG PARTICIPACOES LTDA., HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO FIORI HENRIQUES - SP351713

DECISÃO

ID 28387016: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO em face da decisão ID 27912385, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, ao argumento de haver omissão.

Alega, o coexecutado, que "A exceção de pré-executividade apresentada teve como fundamento a completa ausência dos requisitos mínimos acima exigidos por lei na petição inicial (fls. 1/90), tendo em vista que não se encontravam nos documentos iniciais juntados pela exequente nenhum dos requisitos legais, visto que juntou-se tão somente as CDAs ao presente feito."

Argumentou que "Para tanto, evidenciou-se que constavam dos autos à época somente "outros documentos", que constituem tão somente as Certidões de Dívida Ativa-CDAs cobradas, sem qualquer outra informação adicional por parte da exequente, sequer constando (i) o Juízo a quem se dirige; (ii) pedido; (iii) requerimento de citação.

Evidenciado, portanto, a completa ausência de pedido e cauda de pedir (fundamento jurídico), uma vez que não houve qualquer outra informação além da mera juntada do título executivo (CDAs), motivo pelo qual restava necessária a decretação da inépcia da inicial."

Por fim, ressaltou que "Claro, portanto, que o objeto da exceção oposta é questão exclusivamente processual, a qual foi totalmente ignorada na decisão ora embargada, o que exigiu a oposição dos presentes embargos." e concluiu que "(...) não se esperava debater o mérito do redirecionamento da presente execução, mas tão somente os requisitos processuais próprios da presente execução, que não foram seguidos, pois fora decretado pedido BACENJUD de ofício pelo juízo, sem qualquer provocação da parte, nos autos na época, a ensejar o despacho de 28.05.2018 (10465431)."

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato, a decisão proferida centrou-se no enfrentamento da legitimidade dos coexecutados e na regularidade do pedido de penhora eletrônica dos ativos financeiros via Bacenjud.

Passo, então, à análise das questões processuais aventadas pelo ora embargante.

a) AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL;

Esta alegação não logra prosperar, haja vista que o documento ID 9996652 - petição inicial que gerou a distribuição da presente execução fiscal, consta juntada aos autos desde 13/08/2018 pela Fazenda Nacional. Com ela, acompanhamos documentos que consubstanciam a presente execução - as CDAs, ou seja, os títulos executivos que embasam a demanda - IDs 9996652 a 9996661.

A petição foi regularmente distribuída nesta plataforma digital - PJe - e dirigida ao competente Juízo Federal para distribuição - "EXMO(A). DR(A). JUIZ(ÍZA) DA SEÇÃO/SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ", a despeito do que alega o embargante.

Constam, expressamente, os pedidos e requerimento de citação do executado, além da *causa de pedir*. Portanto, a alegação não prospera.

Por fim, ressalte-se que o pedido BACENJUD consta expressamente formulado na petição inicial.

Diante destas colocações, infere-se que tanto a exceção de pré-executividade quanto os presentes embargos de declaração foram opostos com nítido objetivo protelatório, razão pela qual conheço dos presentes embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, ante a não configuração da omissão suscitada.

Intimem-se.

Prossiga-se a execução fiscal.

Dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do teor da sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0004653-13.2016.4.03.6128 nestes autos, para fins de convalidação da indisponibilidade de bens em penhora. Prazo: 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005367-77.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008249-44.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, HEITOR LEONARDO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL GONCALVES - SP148090

DESPACHO

Tendo em vista que não consta do ato ordinatório (ID 27951543) a indicação de seu advogado, fica a parte executada intimada da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010603-71.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELACRON INDUSTRIAL LTDA, ANGELO POTENZA, HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

Tendo em vista que não consta do ato ordinatório (ID 27951286) a indicação de seu advogado, fica a parte executada intimada da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

JUNDIAÍ, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000354-22.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000826-57.2017.4.03.6128
AUTOR: ALUMINIO FUJI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI - SP214224
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002326-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: MARILIA DE AZEVEDO MULLER
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDANETO SIMOES BRANDAO - SP248967

DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0017021-25.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (ID's 9573174 - p. 29/30 e 38/39, 28346620 e 28346622), certificando-se.

Após, nada havendo a executar, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003400-94.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORIFICO JAO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

ID 27317760: Ante o teor da informação prestada pela serventia deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão proferida no ID 25671952.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001046-60.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WAGNER BARBI - ME

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001392-74.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

DESPACHO

Esclareça a exequente (CEF) a indicação de endereço em que já foi tentada, sem êxito, a citação da executada.

No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da LEF.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000126-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO RESTUM, SUN BLOOM PARTICIPACOES LTDA, PORT COMPANY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA RESTUM, INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA., BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA, COMPANY-FASHION CONFECÇÕES LTDA - EPP, FASHION-ROUPAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOTBARAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-MAXI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, HOT-NUMBER-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-BARUERI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA, PLANET-GIRLS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-JUNDI MAX COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PLANET-WORLD CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, POLO WEAR OUTLET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, TOP-READY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA, FELIPE ROBERTO RESTUM, VANESSA RESTUM, DANIELE RESTUM TRALDI, HOT-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955

DECISÃO

ID 22457869: Defiro o pedido dos coexecutados, haja vista a documentação que instruiu os autos da Medida Cautelar Fiscal que antecedeu o ajuizamento do presente feito, e determino **a anotação de segredo de justiça nesta execução fiscal**. Anote-se, nível: documentos.

ID 22515359: Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade alegando a iliquidez das CDA's encartadas aos autos, em razão da cobrança de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo; bem como do IRPJ e CSLL, como o cômputo de ICMS, PIS e COFINS em suas respectivas bases de cálculos. Nesta linha de argumentação, requereram tutela de urgência para que sejam cessados os atos constritos e o processar da execução fiscal.

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em Juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor; na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)

Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pelos Executados são **controversos**, demandando dilação probatória, o compulsar dos autos administrativos e dos documentos apresentados com o intuito de comprovar suas alegações; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade.

Veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (A100106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta e **indeferido o pedido de tutela de urgência**. Prossiga-se a execução fiscal.

ID 21346552: Acolho a indicação desta execução fiscal como **PROCESSO PILOTO** a conduzir as execuções fiscais que tramitam em desfavor dos coexecutados, a qual concentrará toda a dívida ativa em cobrança perante este Juízo Federal. Neste momento, determino a associação da EF n. 5002973-34.2018.403.6128 a estes autos. Anote-se naquela execução fiscal a "associação" a estes autos e nestes.

Desta forma, o objeto de cobrança nestes autos passa a conter a dívida lá consolidada e executada (Valor de R\$ 64,731,491.68).

Com relação aos autos físicos indicados pela Exequentes, serão oportunamente apreciados e determinações lá serão proferidas tendo em vista as fases processuais em que se encontram e as condições dos créditos em cobrança.

Desde já consigno que esta execução fiscal, que assume a condição de PROCESSO PILOTO, deverá ser referenciada pela Exequente nas futuras ações ajuizadas em desfavor dos mesmos coexecutados e a este serão associadas.

ID 15526602: A Fazenda Nacional informou que a totalidade dos bens tomados indisponíveis nos autos da Cautelar Fiscal - ativos financeiros, imóveis, veículos e marcas e registros de propriedade industrial - atingem a quantia de R\$ 101.500.092,56, que se perfaz inferior ao valor global da dívida aqui executada, que é de R\$ 104.020.299,89 (ID. 15080287).

Desta forma, por ora, determino tentativa de **penhora eletrônica dos valores faltantes à garantia integral do juízo (R\$ 2.520.207,00 e R\$ 64.731.491,68 da EF associada)**, sem prejuízo de eventual posterior apreciação do pedido de penhora das marcas e registros de propriedade industrial dos executados.

Ressalto que os bens indicados à penhora pelos coexecutados na Execução Fiscal ora associada foram recusados pela Exequente e a presente determinação, desta forma, se afigura legítima frente ao disposto na ordem de preferência ditada pelo artigo 11 da LEF.

Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A Exequente deverá juntar a estes autos cópias das CDAs objeto da EF n. 5002973-34.2018.403.6128, a qual deverá ser sobrestada. Traslade-se cópia desta decisão para aquele feito, anotando-se lá a referência a este PROCESSO PILOTO. Sobrestem-se aqueles.

Cumpra-se. Após, intem-se.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003324-70.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **JUNDFLEX COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 12.476.422-3 e 12.476.423-1.

Regularmente citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a ocorrência da **prescrição** (ID 21951026).

A exequente apresentou **impugnação** (ID 22973954).

É o relatório. Fundamento e decido.

A via da exceção de pré-executividade é instrumento jurídico largamente utilizado em nosso ordenamento, para viabilizar a extinção das execuções fiscais sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, a **Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça** firmou orientação, em julgamento de recurso especial repetitivo, de que: "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz, e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

No caso concreto, todas as questões são passíveis de apreciação pela via de exceção, já que limitadas à alegação de prescrição.

Por isto, recebo a exceção e passo a apreciá-la.

De início, anoto que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade.

Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.).

Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez estão presentes o período a que se refere a cobrança, **os fundamentos legais** necessários à individualização dos **elementos integrantes da relação jurídico-tributária**, bem como aqueles necessários ao embasamento do **cálculo dos encargos legais** – juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido.

Portanto, formalmente, as CDAs exequendas se apresentam hígidas e bem atendem aos requisitos previstos na legislação tributária.

Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, que **não o fez na hipótese em apreço** (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

De outra parte, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que **a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição**, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.350.845/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2013 e REsp 1.403.655/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2013.

No caso dos autos, os créditos consolidados nas inscrições exequendas, objeto do processo administrativo 13839.400603/2012-49 estavam em **parcelamento** no período compreendido **entre 22/08/2014 e 06/08/2016** (ID 229739619), data em que ocorreu a rescisão do parcelamento.

Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO.

INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.

2. **O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.**

3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.

4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013 - destaqui)

Assim, como os créditos foram constituídos com a apresentação da declaração em 30/04/2011, e a prescrição foi interrompida durante o parcelamento que permaneceu ativo de 22/08/2014 e 06/08/2016, o ajuizamento da execução em 26/07/2019 está dentro do prazo.

Ante o exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Cumpra-se despacho ID 19951134. Após, intímem-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010756-41.2013.4.03.6128
EMBARGANTE: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP 115257
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004569-19.2019.4.03.6128
EMBARGANTE: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP 385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP 95458
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0002331-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por SAUVAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade da execução fiscal em relação aos créditos consolidados nas CDAs relacionadas na exordial.

A Excipiente requer a declaração de nulidade das Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.16.051837-70 e 80.7.16.020759-07, determinando que sejam excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores pagos a título de ISS, alinhado ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 574.706/PR, julgado sob a sistemática da Repercussão Geral.

Intimada, a União apresentou impugnação (ID 22293517).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Excesso de Execução;

Trata-se de exceção de pré-executividade que visa, especificamente, como cediço, atacar o feito executivo, de maneira que, mais do que sustentar direito em tese, incumbe ao Excipiente demonstrar que tal direito foi violado na execução fiscal.

No ponto em questão, verifico que deste ônus não se desincumbiu a Excipiente, que se limitou a afirmar a “inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta e PIS e COFINS”, sem, no entanto, demonstrar efetivamente o alegado.

Como assente na jurisprudência, de nada adianta declarar ser ilegal ou inconstitucional a inclusão deste ou daquele tributo se não provado o alegado “cômputo” do tributo nas dívidas em cobrança.

A pretensão a ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade não é meramente declaratória, nem é possível relegar-se a apuração de eventual quantia correta, mormente quando a demonstração de excesso faz parte do objeto da manifestação.

Eventual cobrança indevida implica excesso de execução, matéria a ser provada em sede de embargos à execução fiscal, com regular oposição após de garantido o juízo executivo.

Destarte, ausente comprovação nos autos, impõe-se afastar a alegação de cobrança indevida, até mesmo porque a dívida inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Por fim, salientando que os títulos executivos (CDAs) preenchemos requisitos constantes do artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.

Por conseguinte, tendo em vista que a Exequente informou que a presente execução fiscal é passível de inclusão no RDCC, determino a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante autoriza a Portaria PGFN nº 396/2016.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002740-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de embargos de declaração em que o autor alega contradição na sentença proferida por não ter sido reconhecido o tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida.

Instado a se manifestar, o INSS requereu a rejeição dos embargos.

DECIDO.

Na sentença proferida foram rejeitados os pedidos de reconhecimento de tempo especial formulados pelo autor.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Outrossim, quanto à totalização do tempo de contribuição não controvertido nos autos, compare nos dados do CNIS trazidos aos autos, consta-se que o autor alcança o tempo necessário à aposentadoria pretendida quando do ajuizamento do feito em 15/12/2017, não tendo, no entanto, alcançado na DER (22/02/2017), conforme planilhas abaixo:

a) Até a DER:

Tempo de Atividade								
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
	Admissão	Saída	a	m	d	a	M	D
	05/12/1980	30/04/1982	1	4	26	-	-	-
	01/03/1983	21/09/1983	6	21	-	-	-	-
	02/07/1984	30/07/1989	5	-	29	-	-	-
	04/09/1989	10/01/1990	4	7	-	-	-	-
	01/03/1990	30/04/1990	1	30	-	-	-	-
	01/03/1991	01/11/1994	3	8	1	-	-	-
	14/11/1994	17/04/1997	2	5	4	-	-	-
Esp	18/04/1997	03/07/2000	-	-	3	2	16	
	06/07/2000	22/02/2017	16	7	17	-	-	-

Soma:					27	35	135	3	2	16
Correspondente ao número de dias:					10.905			1.156		
Tempo total:					30	3	15	3	2	16
Conversão:	1,40				4	5	28	1.618,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	9	13			

b) Até o ajuizamento:

Tempo de Atividade								
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			
	Admissão	saída	a	m	d	a	m	d

05/12/1980	30/04/1982	1	4	26	-	-	-
01/03/1983	21/09/1983	-	6	21	-	-	-
02/07/1984	30/07/1989	5	-	29	-	-	-
04/09/1989	10/01/1990	-	4	7	-	-	-
01/03/1990	30/04/1990	-	1	30	-	-	-
01/03/1991	01/11/1994	3	8	1	-	-	-
14/11/1994	17/04/1997	2	5	4	-	-	-
Esp 18/04/1997	03/07/2000	-	-	-	3	2	16
06/07/2000	31/10/2017	17	3	26	-	-	-

Soma:				28	31	144	3	2	16
Correspondente ao número de dias:				11.154			1.156		
Tempo total:				30	11	24	3	2	16
Conversão:	1,40			4	5	28	1.618,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	5	22			

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para **julgar parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inc. I. do CPC, para efeito de determinar ao INSS a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a citação em **22/03/2018**, rejeitando-se os demais pedidos.

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO	
ENDEREÇO:	
CPF: 068.719.358-35	
NOME DA MÃE: JOANA ROSA DE BARROS GUMIERO	
BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	
DIB: 22/03/2018 (DATA DA CITAÇÃO)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja CONCEDIDO o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^{LI}.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002584-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIMONE ROSA DE BARROS, SIMONE ROSA DE BARROS ACOUGUE - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DETILIO - SP253240

DESPACHO

ID 26064968: Esclareça o patrono da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento de "ação de execução de honorários advocatícios" no bojo da presente execução fiscal, pretensão que não se coaduna como pressuposto da instrumentalidade vigente no ordenamento processual civil.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009780-34.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807
EXECUTADO: EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, PEDRO PNIEWSKI, KONSTANTY PNIEWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 23410411), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009572-50.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Examinando os presentes autos, verifico que a parte executada cadastrada no sistema processual é estranha à lide, qual seja, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, quando na realidade deveria constar "CALDERARIA YUNQUE LTDA - CNPJ 45.677.416/0001-87".

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações quanto ao polo passivo da relação processual, fazendo-se os registros pertinentes.

Cumprida a diligência, abra-se nova vista à exequente para que forneça endereço viável à citação da parte executada, uma vez que o último endereço declinado (ID 25325109 - p. 67) já fora diligenciado em tempos ido (ID 25325108 - p. 54, certidão lavrada em 21/01/2002), tendo à época resultado infrutífera a diligência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004050-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON YVONIKA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

O feito foi distribuído inicialmente perante o JEF local.

Foi proferida decisão que concedeu a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto. Alegou que o Decreto 3.048/99, em seu artigo 65, parágrafo único, somente autoriza considerar como tempo especial o período em que o segurado tiver gozado auxílio-doença de natureza **acidentária**.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

O c. STJ fixou sob o tema **998** a seguinte tese:

“O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

No caso dos autos, o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/2011 a 13/03/2013 (Num. 21446847 - Pág. 56), de modo que o período de **06/01/2013 a 03/03/2013** (Num. 21825514 - Pág. 30), em que a parte autora esteve em auxílio-doença, da mesma forma há de ser considerado especial, consoante ditames da tese supracitada, fixada na jurisprudência do C. STJ.

Nestas condições, mantidos os outros critérios de contagem e enquadramento administrativos, o autor atinge o tempo necessário à aposentação especial (25 anos).

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a **AVERBAÇÃO** do período de **06/01/2013 a 03/03/2013**, em que a parte autora esteve em auxílio-doença, como **especial**, nos termos da tese fixada pelo C. STJ no tema 998, bem como a **CONVERSÃO** do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a DER.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **CONVERTIDO** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**. Fixo DIP na competência de pagamento subsequente à intimação da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004558-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi distribuído perante o JEF local.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida decisão que declinou da competência.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame parcial do mérito.

A parte autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho efetuado em condições especiais referente aos seguintes períodos de trabalho: **10/02/1993 a 31/08/2000, 01/09/2000 a 16/03/2004, 01/04/2004 a 07/06/2017 e 03/10/2017 a 13/07/2018**.

Todavia, os períodos de **10/02/93 a 31/08/2000 e de 01/09/2000 a 31/12/2003** já foram enquadrados na esfera administrativa, razão pela qual **não** há interesse de agir.

Em relação ao período de **01/04/2004 a 07/06/2017** – TRAMAR, o PPP (Num. 23132979 - Pág. 23) atesta o exercício da função de 'encarregado de trançadeira' e 'encarregado de produção', exposto a ruído de 91,8 dB (A), medido sob a técnica 'avaliação quantitativa LEQ/DEQ'. No campo 'observações' consta informação de que as conclusões se sustentam no PPR/LTCAT 2016/2017 do empreendimento.

Em relação ao período de **03/10/2017 a 13/07/2018** – FÁBRICA DE TRANÇAS, o PPP (Num. 23132979 - Pág. 25) atesta o exercício da função de 'oficial mecânico', exposto a ruído de 95,7 dB (A), medido sob a técnica 'avaliação quantitativa LEQ/DEQ'.

Em razão da consonância com a dosimetria preconizada pela NR-15, conforme PPRAs e LTCATs trazidos no ID 23133151, **reconheço** a especialidade dos períodos.

Na DER em 06/06/2017 o autor **não** atingiu o tempo suficiente à aposentação especial.

Tempo de Atividade														
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial									
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d						
Esp	10/02/1993	16/03/2004	-	-	-	11	1	7						
Esp	01/04/2004	07/06/2017	-	-	-	13	2	7						
Soma:									0	0	0	24	3	14
Correspondente ao número de dias:									0		8.744			
Tempo total:									0	0	0	24	3	14

Todavia, na citação (23/11/2018 - Num. 23132990 - Pág. 1), atinge a parte autora tempo suficiente à aposentação especial, conforme contagem abaixo:

Tempo de Atividade														
Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial									
	admissão	saída	a	m	d	A	m	d						
Esp	10/02/1993	16/03/2004	-	-	-	11	1	7						
Esp	01/04/2004	07/06/2017	-	-	-	13	2	7						
Esp	03/10/2017	13/07/2018	-	-	-	-	9	11						
Soma:									0	0	0	24	12	25
Correspondente ao número de dias:									0		9.025			
Tempo total:									0	0	0	25	0	25

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, desde **23/11/2018** (citação), rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

TÓPICOSÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: JOSE APARECIDO FERREIRA

ENDEREÇO: R DOS IPÊS, 263 – FUNDOS, CABREUVA SP 13315000

CPF: 149.794.308-64

NOME DA MÃE: HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Tempo especial: **01/04/2004 a 07/06/2017** – TRAMAR; **03/10/2017 a 13/07/2018** – FÁBRICA DE TRANÇAS

BENEFÍCIO: **AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 183.205.935-6)**

DIB: **23/11/2018 (CITAÇÃO)**

VALOR DO BENEFÍCIO: **A CALCULAR**

DIP: **COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.**

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDILSON MELATO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Foi complementada a prova documental.

Foi deferida a gratuidade.

Instado a se manifestar, ficou-se inerte o INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldeo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlio Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo como objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **01/04/1999 a 31/01/2003** - ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, o PPP anexado aos autos em 06.09.2019 (ID 21686922 e anexos) atesta que o autor trabalhou como 'cronoanalista', exposto a calor de 27,1 a 29,2°C, acima dos limites de tolerância no período de **01/04/1999 a 31/01/2003**, conforme registro de apuração de acordo com Anexo 3 da NR-15. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Com relação ao período de **01/11/2003 a 01/09/2008** - ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA, o PPP (Num. 21687006 - Pág. 2) atesta que o autor trabalhou como 'cronoanalista', com exposição a 'poeira de sílica respirável'.

Da mesma forma em relação ao período de **03/05/2010 até 13/06/2019**, trabalhado na empresa DURATEX S/A, o PPP anexado aos autos em 06.09.2019 (ID 21686922 e anexos) (Num. 21687006 - Pág. 4) atesta que o autor trabalhou como 'supervisor', com exposição a 'poeiras minerais contendo sílica'.

O STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial", o que conduz ao afastamento da especialidade da exposição a diversos dos agentes nocivos relacionados no PPP trazido aos autos (ID 10934104 - p. 13 e ss.), à exceção, contudo, do agente nocivo "poeira de sílica", o qual se trata de agente nocivo relacionado às neoplasias malignas independentemente da época de exposição (Portaria Interministerial TEM/MS/MPS nº 9, de 07 de outubro de 2014 - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - Grupo 1 - agentes confirmados como carcinogênicos), para os quais, a simples exposição caracteriza a especialidade do labor.

Neste sentido, eis a normatização aplicável:

Regulamento da Previdência Social

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

IN PRES/INSS nº 77 de 21/01/2015:

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias. (Destaquei)

E acerca do tema, eis o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AMIANTO OU ASBESTO. ATIVIDADE ESPECIAL.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. Considera-se atividade especial a exposição a amianto ou asbesto, agente nocivo previsto no item 1.0.2 do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de amianto, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).

4. Comprovados 20 anos de atividade especial sujeito a amianto, faz jus a autoria à aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91.

5. Conquanto a parte autora possa ter continuado a trabalhar em atividades insalubres após a DER e a citação, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o beneplácito administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DPI/MPFE/INSS/SE/DE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SE/DE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial."

6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF - 3ª Região. 10ª Turma. AC/Reex 2013.61.43.008868-8/SP. Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA. D.E. 28/06/2018 - grifo e negrito nosso).

Sob este prisma, **reconheço** o período **01/11/2003 a 01/09/2008** - ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA; e **03/05/2010 até 13/06/2019**, trabalhado na empresa DURATEX S/A, por exposição ao agente nocivo 'poeira de sílica', o qual está no Grupo 1 da LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS - LINACH 1, com registro no Chemical Abstracts Service - CAS, conforme consulta ao seguinte sítio eletrônico: <https://ent.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_Legislacao/SST_Legislacao_Portarias_2014/Portaria-Inter-n-09-LINACH.pdf>.

Nestas condições, mantidos os períodos já reconhecidos (Num. 16415448 - Pág. 1 e seguintes) o autor alcança tempo suficiente na DER.

Todavia, considerando a fixação da DIB na data de anexação dos novos PPP's e o Tema 334-STF, o autor atinge tempo necessário à aposentação especial, conforme quadro abaixo:

Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
	Período	Período	a	m	d	a	m	d
	Admissão	saída						
Esp	22/08/1985	23/10/1987	-	-	-	2	2	2
Esp	01/08/1988	02/05/1995	-	-	-	6	9	2

Esp	08/07/1996	31/12/1996	-	-	-	-	5	24												
Esp	01/04/1999	31/01/2003	-	-	-	3	10	1												
Esp	01/11/2003	01/09/2008	-	-	-	4	10	1												
Esp	03/05/2010	13/06/2019	-	-	-	9	1	11												
Soma:									0	0	0	24	37	41						
Correspondente ao número de dias:									0					9.791						
Tempo total:									0	0	0	27	2	11						

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 356, inc. II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como para efeito de conceder o **benefício de aposentadoria especial, desde 06/09/2019 (JUNTADOS NOVOS PPP'S), nos termos da presente sentença.**

TÓPICOSÍNTESE	
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)	
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: EDILSON MELATO	
ENDEREÇO: R SALVADOR BUCHEMI, 30, COLÔNIA, JUNDIAÍ – SP 13212402	
CPF: 068.694.798-36	
NOME DA MÃE: OLÍVIA APARECIDA DE ARAUJO MELATO	
Tempo especial: 01/04/1999 a 31/01/2003 e 01/11/2003 a 01/09/2008 - ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA; 03/05/2010 até 13/06/2019 , trabalhado na empresa DURATEX S/A	
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL/ APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 183.511.106-5)	
DIB: 06.09.2019 (DATA DE JUNTADOS NOVOS PPP'S)	
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR	
DIP: COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO.	

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL e **CONCEDIDO** o benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Conde no ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CLAUDIO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido para efeito de condenar o INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de valores em atraso.

Em sede de embargos, sustenta a autarquia a omissão da sentença em relação ao teor da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Instado a se manifestar, quedou-se inerte a parte autora.

DECIDO.

Com razão o INSS, eis que a par da ausência de menção na sentença sobre este ponto, trata-se de medida consolidada na jurisprudência.

Por esta razão, integro a r. sentença proferida nos seguintes termos:

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.^[1]

Ficam mantidos os demais termos da sentença.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BOAVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31091581: trata-se de pedido do exequente para reconsideração do despacho de ID 30675891, que determinou o sobrestamento dos feitos pendentes que tenham como objeto a readequação aos tetos constitucionais concedidos antes da Constituição Federal de 1988, na forma do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Decido.

Com razão o exequente, visto que o presente feito não se enquadra no objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Primeiramente, o benefício em questão é posterior à CF 1988, tendo sido concedido no período do "buraco negro". Além disso, já houve o trânsito em julgado e se encontra em fase de execução, com decisão em agravo de instrumento definindo o período prescricional (ID 23939063) e a Contadoria Judicial já tendo apresentado os cálculos de acordo com o julgado (ID 30639521 e anexos).

Assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.

Providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000633-64.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIAMANFER FERRAMENTAS TECNICAS LTDA, POLIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MANOEL MAIDAME - SP187207

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIAMANFER FERRAMENTAS TÉCNICAS LTDA e POLIVETRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ABRASIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição do artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CONSIGLIO & NATHAN LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONSIGLIO E NATHAN LTDA - EPP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando entretanto as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do *mandamus*, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.

Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contém previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza com *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico^{III}, a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 não encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por *sponte propria*, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.

Como cediço, *o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria*, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuística que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCRF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, na forma da certidão de ID 31139205.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

▮ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TUTOMO MAIGAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009438-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, mencionando os respectivos endereços e, ainda, especificando os períodos trabalhados em atividade especial, devendo informar se as empresas encontram-se em regular funcionamento.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO APARECIDO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais pretende a parte autora o reconhecimento de que a especialidade dos períodos reconhecidos na sentença se dá também por exposição a outros agentes nocivos.

DECIDO.

Primeiramente não vislumbro interesse de agir nos embargos, tendo-se em vista que o exame da exposição a outros agentes não infirma a decisão proferida.

Outrossim, seguindo orientação da fundamentação da sentença, verifica-se que o PPP examinado para o período em questão atesta fornecimento de EPI eficaz para os agentes DIVERSOS do ruído, razão pela qual não assiste razão ao autor, ante o óbice constante no precedente do Pretório Excelso, firmado nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335.

Por estas razões, rejeito os embargos opostos.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001915-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Brasaliment Indústria e Comércio de Carnes Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo da CPRB, por não constituir faturamento ou receita bruta da empresa.

Decido.

A questão posta em discussão é semelhante a que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB.

O objeto da presente ação foi analisado sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, que fixou a seguinte tese (n. 994): *Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado em nota fiscal, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-37.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: R.F.S PERSIANAS E CORTINAS LTDA
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE PEDRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **José Pedro Filho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo NB 46/177.057.639-5, em 27/01/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 16490552 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo a parte intimada a comprovar sua hipossuficiência para obter a gratuidade processual (ID 16595830).

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 18395969), tendo então a parte autora recolhido as custas processuais (ID 18748204).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 19712373), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi apresentada (ID 21053163).

Não foram requeridas outras provas (ID 21053165).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal consagra a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial do período de 01/06/1989 a 05/03/1997, laborado para a empresa Elekeiroz S.A. (ID 16490556 pág. 37).

Passo à análise do período controverso posterior, de 06/03/1997 até a DER, laborado para a mesma empresa.

Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (ID 16490556 pág. 12/13), verifica-se que o autor ficou exposto ao agente ruído de 06/03/1997 a 31/11/1998 em intensidade de 86,6 dB, e a partir de então em intensidades de 80,9 dB, 82,2 dB e 79,4 dB. Os índices apurados estão dentro dos limites de tolerância vigentes para as respectivas épocas, não se configurando a insalubridade.

Quanto à exposição aos agentes químicos "dissulfeto de carbono", "dióxido de enxofre" e "sulfeto de hidrogênio", primeiramente observo que não estão previstos como agentes cancerígenos no anexo da Portaria MPS/MTE/MS 09/2014, devendo, portanto, a insalubridade ser comprovada por exposição acima dos limites de tolerância previstos no anexo 11 da NR 15 do MTE.

Conforme PPP, a exposição do autor a dissulfeto de carbono foi de 0,035 mg/m³, 0,98 mg/m³, 0,52 mg/m³; a dióxido de enxofre, 0,029 mg/m³, 0,90 mg/m³, 0,284 ppm; a sulfeto de hidrogênio, 2,3 mg/m³, 0,86 mg/m³ e 0,72 mg/m³.

Conforme o anexo 11 da NR 15, os limites de tolerância para estes agentes químicos são: dissulfeto de carbono, 47 mg/m³; dióxido de enxofre, 10 mg/m³ e 4 ppm; sulfeto de hidrogênio, 12 mg/m³.

Portanto, as exposições foram dentro do limite de tolerância, além de o PPP informar a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta eventual insalubridade para agentes químicos, conforme reconhecido pelo e. STF.

Assim, deixo de reconhecer como especial o período pleiteado nesta ação, devendo prevalecer a contagem de tempo especial apurada no processo administrativo, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-31.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Gerson Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 42/183.105.453-9, em 09/08/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

A parte autora aditou a inicial com juntada de documentos e retificação do valor da causa, sendo então determinada a citação do INSS e deferida a gratuidade processual (ID 10845585).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 17162377).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando os períodos especiais pretendidos, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 18874428).

Não foi ofertada réplica ou requerida outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Do caso concreto

No **caso concreto**, observo, de início, que houve no processo administrativo o enquadramento como especial do período de **10/04/1985 a 23/07/1987**, laborado para a Takata Brasil, por exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Pretende a parte autora, adicionalmente, o enquadramento como especial do período laborado para a Rápido Luxo Campinas, de 18/01/1997 a 19/04/2017.

Conforme PPPs (ID 11927623 e 11927624), o autor trabalhou neste período como cobrador e motorista de transporte coletivo, tendo ficado exposto a ruído de 79 dB. Para o período, não há mais enquadramento por categoria profissional, e a atividade de motorista e cobrador de ônibus, por sua própria natureza, não importa em exposição habitual e permanente a níveis insalubres de ruído. Além disso, o valor apontado nos PPPs ficou dentro do limite de tolerância. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

Assim, não sendo considerados especiais nenhum dos períodos pretendidos pela parte autora, deve prevalecer a contagem de tempo de contribuição apurada pelo INSS na via administrativa, contando o autor na DER com 31 anos, 09 meses e 04 dias de contribuição (ID 9275548 pág. 24/26), insuficiente para a aposentação, mesmo considerando-se tempo posterior.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo a controvérsia com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000936-34.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

DESPACHO

ID 29436169: A fim de que possa se efetivar a transferência bancária, forneça-se o requerente o número de contribuinte perante o Fisco (CPF/CNPJ), dado que não constou da manifestação constante no ID 15926632.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000611-88.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os diversos apontamentos de prevenção constantes no ID 28851305, devendo colacionar a estes autos as petições iniciais das ações indicadas no termo de prevenção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SOMBINI E SPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Consoante certificado no ID 31006169, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001084-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: CONSTRUTORA GATE LTDA - EPP, IZUCIRLEI GARCIA DE OLIVEIRA, CRISTIANO ROBERTO SALTORI
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO - SP232268

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002877-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de Justiça (ID 28086701), requeira a exequente o que de direito.

Int.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003529-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
RÉU: GILBERTO CAMARGO PARANHOS
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DECISÃO

ID 26007960: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da restrição.

Observa-se no ID 12851743 (fl. 30/32) ter sido deferida a ordem de busca e apreensão do veículo com determinação de restrição total em caso de não localização, ainda em 08/07/2015, até o presente momento não cumprida e não há prova de que o contrato tenha sido regularizado.

Não se registra, ademais, que o requerido, mesmo constituindo patrono nos autos, e logo, estando ciente da decisão, a tenha cumprido ou mesmo atendido os termos do despacho de ID 12851743 (fl. 49). Registre-se, ainda, o teor da certidão de fls. 96 do ID 12851743, no sentido de que o requerido e o bem sequer foram localizados.

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sem baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-55.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA., P & D JUNDIAÍ - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

Advogado do(a) EXECUTADO: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

Advogado do(a) EXECUTADO: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

Advogado do(a) EXECUTADO: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobresem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS DONISETE CELIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os demais apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 28939387, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000362-36.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: JOSE CATARINO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: BRUNA CAROLINA SILVA - SP388048

DESPACHO

Requeira a requerente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000421-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FRC LOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO RODRIGO DA COSTA - SP440541, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTANASSER - SP207692, ARTHUR DE AQUINO

BLANCACCO - SP407518, MOACIR BONASSA NETO - SP427040

DESPACHO

ID. 31095418: Anote-se. Defiro vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000555-47.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:L. RODRIGUES TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI - - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Id. 28560080: Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados pela executada, noticiando a existência de processo de recuperação judicial (n. 1000576-24.2016.8.26.0322) perante a 2ª Vara Cível de Lins.

Nada sendo requerido, haja vista que a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da decisão que afetou os Recursos Especiais n.º 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP (TEMA 987), a fim de uniformizar o entendimento da matéria referente à possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em todo o território nacional, sobreste-se a execução, nos termos do art. 1.037, parágrafo 4º do CPC.

Sobrevindo decisão que resolva a questão posta em debate, reatvem-se os autos para seu regular processamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LINS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001775-15.2012.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DOIS DE PRATALDA - ME, EDUARDO JORGE LIMA, LUIZ AFONSO LIMA, BRUNA FRARE RAVAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN DE SALES VON RONDOW - SP167512, JOSE ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA - SP195213
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FERNANDEZ NETO - SP182914

DESPACHO / OFÍCIO - EF

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

ID. 22856571 – fl. 117: Oficie-se à Caixa Econômica Federal em Lins (agência 0318), para que, no prazo de 15(quinze) dias, providencie o recolhimento do valor total depositado na conta judicial nº 0318.005.86400189-4, como custas da UNIÃO FEDERAL, unidade gestora 090017 e código 18710-0, devendo comunicar este juízo após o cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CEF-LINS, AGÊNCIA 0318, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do na forma art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Link dos documentos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05744460DB>

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14) 3533-1999, e-mail: lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

ID. 29723679: Dê-se vista ao exequente após o cumprimento do despacho/ofício ID. 28407876.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000485-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: TITO RUBENS MONDADORI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "a", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "**fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos (ID31142564)**".

LINS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins/SP - Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP - tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000728-71.2019.4.03.6142
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) exequente: Advogado(s) do reclamante: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA
EXECUTADO: L. E. SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(s) executado(s):

DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Conselho exequente (ID: 30957309).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito neste processo, anterior à formalização do parcelamento.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente será desarquivado o feito quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

Lins, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-60.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: BENEDITO TENORIO CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS PENÁPOLIS

DESPACHO

ID31001104: Afasto a prevenção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BENEDITO TENORIO CAVALCANTI contra comportamento atribuído ao Chefe do Posto do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Lins/SP.

Contudo, analisando a petição inicial, verifico que os fatos narrados teriam ocorrido na Agência da Previdência Social de Perápolis/SP. **Em assim sendo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, corrigindo a composição do polo passivo da demanda, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.**

No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá a parte impetrante anexar aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo recentes, por exemplo), haja vista que a exordial não foi instruída com documentos atualizados.

Sem prejuízo, deverá ainda, juntar declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, a fim de que o pedido de gratuidade da justiça possa ser analisado, sob pena de preclusão. No silêncio deverá promover o recolhimento das custas pertinentes, sob as penas da lei.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-66.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento anteriormente agendada, para o **dia 30 de julho de 2020, às 16h15min.**

INTIME-SE pessoalmente a parte autora, Sra. MARIA NOBREGA, para que compareça perante este Juízo, portando RG, com antecedência de 15 minutos, na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, sob pena de confissão, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, com fulcro no artigo 385, §1º do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, na Rua Lucy Ramos Guimarães Borges, nº 130, Bairro Pazetto, em Lins/SP.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, requisite-se do Oficial de Justiça a devolução do mandado anteriormente expedido (ID29691010).

Int.

LINS, 16 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-51.2020.4.03.6142
AUTOR: MARIA ALVES TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 16 de abril de 2020

DESPACHO

Diante da certidão lançada ao processo (ID31066170) não há providências a serem tomadas por este Juízo, tendo em vista que o acesso aos documentos sigilosos foi assegurado à CEF e aos seus respectivos procuradores cadastrados. Deve, se o caso, o signatário do pedido de ID31051271 diligenciar perante a CEF para promover seu cadastro como procurador, para ter acesso a documentos acobertados pelo sigilo.

Deverá a parte exequente promover o andamento do feito no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Silente, cumpre-se a parte final do despacho de ID30125578.

Int.

LINS, 16 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-94.2020.4.03.6142
AUTOR: FERNANDO GUSTAVO ROSA HUNG MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA MARCHETTI - SP331628
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Int.

Lins, 17 de abril de 2020

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-77.2020.4.03.6142
AUTOR: JOAO MARCELO RODRIGUES SALAZAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ADENIR VELO - SP292973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por João Marcelo Rodrigues Salazar em face do INSS em que requer o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário com retificação por parte do INSS quanto à natureza do benefício, de modo que o benefício passe a ser acidentário, em razão de doença ocupacional do autor.

Alega, em síntese, que: estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/625.506.864-5) que foi cessado em 07/11/2019; a enfermidade que acomete o autor foi diretamente causada pelas atividades laborativas; faz jus ao restabelecimento do benefício, com a retificação por parte do INSS da documentação quanto à natureza dos benefícios concedidos ao autor.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 29732066).

O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa, juntar comprovante de endereço e esclarecer o pedido de restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, haja vista a incompetência da Justiça Federal para julgamento de causas decorrentes de acidente do trabalho (ID 30605449).

A parte autora emendou a inicial (ID 30819535). Requereu a alteração do valor da causa para R\$ 31.197,84; manifestou a não concordância com a mudança de competência do Juizado Especial Federal, em razão da suposta limitação de recebimento de valores atrasados e sustentou que a emenda constitucional 103/2019 alterou a competência residual da justiça estadual para julgamento de feitos previdenciários (ID 30819535).

É o relatório do necessário.

De início, recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor da causa apresentado pelo autor.

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifei), excluindo da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, conforme já assentado na Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, incluem-se como acidente de trabalho também as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "comece se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel.

Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

Ao contrário do sustentado pelo autor, a Emenda Constitucional 103/2019 não alterou o art. 109 da Constituição Federal, tendo modificado somente a competência residual da justiça estadual quanto aos feitos previdenciários.

No caso dos autos, há pedido expresso não somente para restabelecimento do benefício, mas para que seja convertido em benefício acidentário, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE PROMISSÃO/SP, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa ao Juízo competente.

Caso haja discordância do r. Juízo do Estado, servirá a presente decisão como razões para eventual conflito de competência suscitado.

Int.

LINS, 17 de abril de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000008-70.2020.4.03.6142

AUTOR: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Associação Hospitalar Beneficente do Brasil em face da União visando a declaração de inexigibilidade das contribuições PIS sobre folha de pagamento, com consequente condenação da ré na restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Sustenta que se trata de associação civil, sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, beneficente de assistência social na área da saúde e que, por tal razão, tem direito à isenção de PIS sobre a folha de pagamento, nos termos dos artigos 9º e 14 do CTN.

Em sede de tutela de urgência, requer a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição PIS sobre a folha de pagamento (doc. 26682569).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (doc. 26821114)

Citada, a União alega que, caso demonstrado documentalmente o cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a concessão do benefício pela parte autora, é possível o reconhecimento da procedência do pedido. Caso contrário, requer o decreto de improcedência da ação (doc. 30722406).

É o relatório do necessário. Decido.

Não há preliminares a serem decididas.

Outrossim, não vislumbro a ocorrência de irregularidades no presente feito.

Conforme já relatado por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a parte autora, a fim de comprovar que se trata de entidade beneficente de assistência social, anexou aos autos página do Diário Oficial da União publicado em 16/09/2014 de onde consta deferimento do pedido de renovação do Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social à Associação Beneficente de Bilac com validade de 01/01/2010 a 31/12/2014 (fls. 1/2 do doc. 26682584). Anexou, ainda, cópia de tela do SIPAR que demonstra requerimento de renovação do CEBAS – Saúde da Associação Beneficente de Bilac/SP, cuja data do processo consta 10/11/2014 (fl. 4/5 doc. 26682584).

Ocorre que, embora a Associação Beneficente de Bilac/SP tenha o mesmo CNPJ da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil (45.349.461/0001-02), anoto que não consta dos autos documentação hábil a demonstrar quando houve modificação do estatuto social da associação em relação ao nome, não sendo possível, ainda, verificar se houve outras alterações estatutárias.

Isso porque consta dos autos, tão somente, Estatuto Social da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil datado de 10/10/2019 (fls. 1/10 do doc. 26682571) e Ata de Assembleia Geral Extraordinária datada de 10/10/2019, de onde constam algumas alterações do estatuto social.

Não há qualquer menção, nessa documentação, à Associação Beneficente de Bilac/SP.

Dito isso, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas e jurídicas controvertidas no presente feito se confundem e dizem respeito a: a) cumprimento, pela parte autora, dos requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional, durante todo o período objeto da ação; b) legalidade da exigência de cumprimento dos requisitos previstos na Lei 12.101/2009 para concessão da isenção pleiteada; c) existência ou não de outras alterações estatutárias por ocasião da alteração do nome da Associação Beneficente de Bilac/SP para Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, CNPJ da (45.349.461/0001-02); d) desfecho do pedido de renovação do CEBAS - Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social – Saúde da Associação Beneficente de Bilac/SP, cuja data do processo consta 10/11/2014 (fl. 4/5 doc. 26682584); e) existência de pedidos de concessão de CEBAS - Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social em nome da Associação Hospitalar Beneficente do Brasil e respectivos desfechos.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada. Em sendo requerida a prova oral, as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000007-85.2020.4.03.6142

AUTOR: JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MAZINI - SP139595

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual se pleiteia a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores em atraso.**

Verifico que há necessidade de produção de prova em audiência, haja vista o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 24/02/1974 a 19/08/1990, no Sítio Nossa Senhora de Fátima.

Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia **13 de AGOSTO de 2020, às 13h30.**

Fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), com a ressalva de que deverá ser ao máximo três para cada parte.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Intime-se a ré a apresentar seu rol (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sempre préjuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no mesmo prazo, documentos que comprovem a legitimidade dos signatários dos PPPs anexados ao feito.

Int.

LINS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: VANIA BASTA BONDEZAN DOS SANTOS, EVANILDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
Advogado do(a) AUTOR: GISELE CRISTIAN BREDARIOL FARIA - SP131021
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão com ID30289630, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Após, com o cumprimento, tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora (ID 29244643) e a necessidade de garantia do contraditório, dê-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, § 2º do Código de Processo Civil."

LINS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-92.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO KAOMI LTDA, CARLOS ROBERTO MENDES, GUILHERME LIMA MENDES

DESPACHO

ID 31051024: por ora, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelos executados acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Havendo decurso "in albis" promova a Secretaria a transferência dos montantes penhorados, creditando-os na Caixa Econômica Federal e convertendo-os em renda a favor do exequente, conforme determinado no despacho de ID 30174183.

Sem prejuízo, face à penhora do veículo localizado no sistema Renajud (v. doc. ID 30717369), aguarde-se a juntada ao processo pela exequente do comprovante de recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória (v. doc. ID 30771746), devendo a exequente anexar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Após, expeça-se o necessário para intimação e avaliação dos veículos penhorados, conforme despacho de ID 30174183.

Como retorno da deprecata, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, efetue-se o sobrestamento do processo no sistema processual, conforme determinado no despacho de ID 30174183.

Int.

LINS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-83.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: PAULO RAIMUNDO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Não a deliberar em relação ao pedido para juntada pelo INSS do Procedimento Administrativo nº 42/185.792.981-8, visto que já foi anexado ao feito (v. doc. ID 30815267).

Cite-se para resposta, observado o prazo legal e as cautelas de estilo, sob as penas da lei.

Deixo por ora de designar audiência de conciliação, considerado o fato de que o ente público envolvido na lide, **habitualmente nesta Subseção**, somente oferece ou aceita proposta de transação **após a instrução probatória**. Essa realidade impõe ao Juízo a condução do feito de modo a evitar a prática de atos processuais inúteis.

Contudo, caso haja interesse da parte ré na realização da referida audiência de conciliação, manifestado em sua resposta, conclusos para designação de data para o ato processual. Caso contrário, prossiga o feito em seus ulteriores termos.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Caso contrário, conclusos.

Int.

Lins, # {dataAtualAbreviada}

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000238-15.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR:DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a)AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por DIRCE DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova emenda à petição inicial, anexando aos autos comprovante de endereço válido (contas de consumo atuais, por exemplo), sob pena de extinção.

Outrossim, deverá a autora apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 14/20, fls. 25/30 – ID 31022022 e fls. 01/06, fls. 11/13 – ID 31022040 referente à cópia do procedimento administrativo nº 42/181.165.479-4, no bojo do qual foi indeferido o benefício pretendido (v. docs. ID 31022022 e ID 31022040), sob pena de extinção do feito.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

LINS, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000237-30.2020.4.03.6142
AUTOR:JOSE LUIS POSSANI CORREIA
Advogados do(a)AUTOR: REGIANE MUSSATO CRUZ - SP390767, GIVANILDO RODRIGUES DA CRUZ - SP339675
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face do INSS.

Afirma a parte autora que preenche os requisitos legais para obter o benefício supramencionado e, por tal motivo, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, "início liti", o benefício em questão.

Eis a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos *alternativos*: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão.

Também a condição da reversibilidade da decisão deve restar configurada.

Pois bem.

No caso em exame, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora, o que, por si só, impede a concessão da tutela de urgência.

No caso concreto, é indispensável dilação probatória, a fim de efetivamente comprovar as atividades desenvolvidas pela parte autora.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.

Cite-se observadas as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MC SHEIK - BARABOO LANCHONETE LTDA - ME, JOSE ROBERTO BORETTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da Exequente / CEF acerca da expedição da carta precatória e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0001269-55.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUCIA DOS SANTOS LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIBENI RIGOLINO - SP178018
RÉU: VIRGILIO RICARDO SANTANA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for do seu interesse. Prazo: 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-25.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CERE - CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO ITAMAMBUCA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CERE – CENTRO ESPORTIVO E RECREATIVO ITAMAMBUCA** em face da **União Federal/Fazenda Nacional**, por meio da qual a parte autora requer a procedência do pedido para:

- a-) suspender a exigibilidade, conforme art. 151, V, do CTN, de todas as contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, caput da CF/88, equivocadamente cobrados da autora pela ré;
- b-) declarar o preenchimento dos requisitos dos incisos I a III do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN) pela autora, inclusive nos cinco anos pretéritos do ajuizamento da presente ação ordinária;
- c-) declarar o direito da autora à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, em face, do preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, por se tratar de norma de lei complementar, em consonância com o julgado RE 566.622/RS;
- d-) **subsidiariamente**, reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade dos artigos 18 a 20 da Lei nº 12.101/2009 para regulamentar os aspectos procedimentais para reconhecimento da condição de entidade beneficente, por tratar a mesma do benefício fiscal da isenção, não do benefício fiscal da imunidade, por ofensa ao disposto no artigo 146, II, do texto constitucional;
- e-) declarar a desnecessidade de obtenção e/ou renovação de requerimento, certidão ou declaração para a constituição do direito à imunidade pretendida ou, sendo reconhecida a necessidade do certificado de entidade beneficente de assistência social, seja declarado que os requisitos necessários à concessão do mesmo e fruição do direito a imunidade são, apenas, os contidos no artigo 14, do Código Tributário Nacional.

Narra a requerente que é uma entidade beneficente de assistência social, conforme se infere do seu estatuto, especificamente com relação aos seus fins e objetivos ali delimitados.

O Estatuto Social da Autora, em seu artigo 1º, diz que a mesma “*é uma associação com fins não econômicos e sem finalidade política ou religiosa que passa a ser regida pelo disposto no presente Estatuto e pelas disposições legais cabíveis*”.

O artigo 3º, do Estatuto Social, dispõe que “*a associação tem como finalidade de relevância pública e social o objetivo de promover a educação e o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, contribuindo para a formação de futuros cidadãos, capazes de valorizar a fraternidade e o respeito ao próximo, a cultura local e uma relação sustentável com o meio ambiente.*”

O artigo 5º, § 2º, do Estatuto Social da Autora determina que “*os recursos provenientes das atividades previstas acima deverão ser direta e integralmente revertidos à consecução dos objetivos sociais da associação ou revertidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional, Patrimonial ou de Reserva, o qual, se aprovado em assembleia geral, será regulamentado no regimento interno.*”

O artigo 28 do Estatuto Social dispõe que: “*A associação não tem finalidade econômica, sendo vedado distribuir eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, lucros, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, ou vantagens, sob qualquer forma e pretexto, aos Associados, diretores, conselheiros empregados, benfeitores, doadores ou mantenedores, aplicando no país os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais, de forma imediata ou por meio de constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, ambos regulamentados por regimento interno.*”

Diante da relevância social das atividades desenvolvidas pela Autora, em 2002, a mesma foi declarada de Utilidade Pública Municipal pelo Município de Ubatuba, por meio da Lei nº 2.174 de 22 de março de 2002 (ID 22601123).

Afirma, portanto, ser a mesma uma organização com atuação na área da educacional e assistencial, dentro do que estabelece a Constituição da República, em seus artigos 203 e 205. Ocorre que, mesmo sendo uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que desenvolve ações e atividades na área educacional e assistencial, que cumpre com todas as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, a Autora vem sendo tributada indevidamente em contribuições sociais.

A petição inicial foi instruída com documentos e custas processuais.

A União Federal (Fazenda Nacional) foi devidamente citada e apresentou defesa pugnando pela improcedência do pedido (ID 24806011). Em preliminar, alega falta de interesse de agir porque a autora nunca requereu a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Educacional – CEBAS ao órgão do Poder Executivo competente, de acordo com a atividade preponderante da associação. Aventa também a necessidade de suspensão do processo até o julgamento final da ADI nº 2.028 e do RE nº 566.622/RS que tramitam perante o Supremo Tribunal Federal e versam sobre a matéria em litígio. No mérito, argumenta que os requisitos para qualificar as entidades beneficentes de assistência social como imunes às contribuições sociais estão definidos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional e nas Leis Ordinárias nº 8.212/1991, nº 9.732/1998 e nº 12.101/2009. Ante a falta de preenchimento simultâneo pela autora de todos esses requisitos, o pedido improcede no entender do Fisco.

Houve réplica (ID 27578827).

Em petição autônoma, a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para *suspender a exigibilidade, conforme art. 151, V do CTN das contribuições especiais para a seguridade social, previstas no artigo 195, caput da CF/88*, conforme já apresentado na petição inicial (ID 27955370).

É o relatório. **DECIDO.**

A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988, e a presença de interesse em agir se fundamenta pela existência da necessidade de ir a juízo. O requerimento prévio administrativo com o exaurimento até a resposta negativa da Administração Fiscal pela negação da imunidade não é condição da ação para acessar o Poder Judiciário.

O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou essa matéria processual civil:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE-AgR nº 548.676, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, j. 03.06.2008).

A jurisprudência ecoa no mesmo sentido perante o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. 1. Exige-se requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação para fins de caracterizar o interesse de agir. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao modular os efeitos do paradigma (Tema 350), fixou a orientação de que, nas ações ajuizadas até 3 de setembro de 2014, a existência de contestação presume o interesse de agir pela resistência à pretensão. 3. Embora a repercussão geral se refira a benefícios previdenciários, a Segunda Turma estendeu tal exigência aos pedidos formulados à Secretaria da Receita Federal concernentes às contribuições previdenciárias. 4. Utilizando-se do mesmo raciocínio jurídico, afasta-se a falta de interesse processual da parte autora afirmada pela instância ordinária, uma vez que o pedido foi contestado pela União, estando a questão relacionada aos requisitos necessários à fruição da imunidade atrelada à procedência ou não da ação. 5. Agravo interno a que se dá provimento.” (STJ, AIRESP nº 1.652.049, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:06/09/2019).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍODO POSTERIOR À CONCESSÃO DO CEBAS. VIA JUDICIAL INTERESSE PROCESSUAL. PREVALÊNCIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O pedido de restituição de indébito tributário pode ser formulado diretamente na via judicial, sem a necessidade de prévio esgotamento da instância administrativa. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF – 3ª REGIÃO, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5001614-66.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Terceira Turma, Fonte de Publicação: Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

Ao observar que a parte autora sofre a incidência de tributo e se submete ao respectivo pagamento, há interesse processual em discutir a legitimidade ou a ilegitimidade da imposição tributária e a eventual restituição. Considerando, outrossim, que a União Federal apresentou contestação de mérito, está caracterizado *a fortiori* o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **afasto a preliminar de falta de interesse processual.**

Em relação à suspensão do processo diante da discussão da matéria perante o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.028/DF e no RE nº 566.622/RS, anoto que ambos os processos já estão julgados.

O RE nº 566.622/RS teve o julgamento dos embargos de declaração acolhidos parcialmente e publicado em 18 de dezembro de 2019: *“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.” (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565291>)*

AADI nº 2.028/DF também teve o julgamento dos embargos de declaração acolhidos parcialmente e publicado em 18 de dezembro de 2019: *“Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.” (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1768733>).*

Atentando que na mesma assentada o E. Supremo Tribunal Federal decidiu ambos processos (ação direta de inconstitucionalidade; recurso extraordinário sob o regime processual de repercussão geral), **afasto a preliminar de suspensão destes autos porque definido o mérito da controvérsia.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O mérito relativo à fruição de imunidade em relação às contribuições sociais pelas entidades beneficentes de assistência social já foi decidido definitivamente pelo E. Supremo Tribunal Federal e vincula este Juízo de Primeiro Grau.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621 e do RE 566.622-RG, **declarou a inconstitucionalidade de dispositivos das Leis nº 8.212/1991 (art. 55, inciso III, e § 3º, § 4º e § 5º), nº 8.742/1993 e nº 9.732/1998 (art. 1º, art. 4º, art. 5º e art. 7º) e dos Decretos nº 2.536/1998 (art. 3º, VI) e nº 752/1993 (art. 2º, IV)**, porque estabeleciam requisitos materiais para o gozo de imunidade tributária não previstos em lei complementar. Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral (Tema 32):

“Tema 32, STF: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (texto original)

Tema 32, STF: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas” (texto reformulado após acolher parcialmente os embargos de declaração)

O conteúdo do julgamento do RE nº 566.622/RS é o seguinte:

“EMENTA: IMUNIDADE. DISCIPLINA. LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.”

“DECISÃO: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Joaquim Barbosa (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pelo amicus curiae Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Arthur Emílio Dianin, e, pela União, o Dr. Getúlio Eustáquio de Aquino Júnior, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, negando provimento ao recurso extraordinário, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, negando provimento ao recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio (Relator) indicou adiamento. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que preferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.”

(STF, RE-RG nº 566.622/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Pleno, j. 23.02.2017)

“DECISÃO: Após o voto-vista da Ministra Rosa Weber, que divergia do Ministro Marco Aurélio (Relator) e acolhia parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

A ADI nº 2.028/DF foi julgada no seguinte sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.”

“DECISÃO: Após o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), julgando parcialmente procedente a ação direta, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia e Roberto Barroso, pediu vista dos autos o Ministro Teori Zavascki. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente o Ministro Dias Toffoli representando o Tribunal na III Assembleia da Conferência das Jurisdições Constitucionais dos Países de Língua Portuguesa, em Angola. Falaram, pela requerente Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária Geral de Contencioso. Plenário, 04.06.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que conhecia da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente na sua integralidade, nos limites postos nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), o julgamento foi suspenso. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após os votos dos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux e Ricardo Lewandowski, que conheciam da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, julgando-a procedente em sua integralidade, e o voto do Ministro Dias Toffoli, que conhecia da ação direta e a julgava procedente, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que, preliminarmente, não conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, julgou parcialmente prejudicada a ação no tocante ao art. 1º da Lei 9.732/98 e assentou a inconstitucionalidade formal do art. 4º da Lei 9.732/98 e, por arrastamento, dos arts. 5º e 7º do mesmo diploma legal, e o voto do Ministro Celso de Mello, que conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, afastando a prejudicialidade da ação, e, no mérito, julgou-a integralmente procedente, o Tribunal deliberou suspender a proclamação do resultado do julgamento para assentada posterior. Não votou o Ministro Edson Fachin, por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que preferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que preferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017.”

(STF, ADI nº 2028, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Redatora do Acórdão Ministra ROSA WEBER, Pleno, j. 02.03.2017)

“DECISÃO: Após o voto da Ministra Rosa Weber, Relatora, que: I. Acolhia parcialmente os embargos de declaração nas ações diretas, sem efeito modificativo, para: (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação; e II. Acolhia parcialmente os embargos de declaração no RE 566.622 para, sanando os vícios identificados: (i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001; e (ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”, no que foi acompanhada pela Ministra Cármen Lúcia, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Roberto Barroso. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 25.04.2019.”

“DECISÃO: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para (i) sanando erro material, excluir das ementas das ADIs 2028 e 2036 a expressão “ao inaugurar a divergência”, tendo em vista que o julgamento dessas duas ações se deu por unanimidade; e (ii) prestar esclarecimentos, conforme a fundamentação, nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.”

As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. A Constituição Federal de 1988, ao cuidar das limitações constitucionais ao poder de tributar, dispôs:

“**Art. 146.** Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) VI - instituir impostos sobre:

(...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

(...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

O artigo 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Suas disposições, portanto, estendem-se às instituições de assistência *stricto sensu*, de educação, de saúde e de previdência social.

O E. Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacífica que superou a tese de que este artigo só se aplicaria às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI nº 2.028 MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, DJ 16-06-2000).

A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, dado que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com fulcro no art. 201, da CF/88.

A isenção prevista na Constituição Federal, art. 195, § 7º, tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou pelo legislador ordinário.

A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições).

A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, julgou nos arestos supramencionados que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária.

Assim, o art. 55, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“**Art. 55.** Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009);

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)”

A definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais podem ter regulamentação por lei ordinária, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do conceito de imunidade e de redução das garantias dos contribuintes.

Os limites objetivos ou materiais estão reservados à regulamentação por lei complementar, *in casu*, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que foi recepcionado com este *status* pela Constituição Federal de 1988. Preconizamos artigos 9º e 14 do CTN:

“**Art. 9º** É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

(...)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Instituições de educação, de saúde e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Logo, a Constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. A razão jurídica da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva e na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.

Recente julgamento do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.480/DF apreciou a constitucionalidade da Lei nº 12.201, de 27 de novembro de 2009, a qual dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Vários dispositivos foram declarados inconstitucionais porque extrapolavam o caráter procedimental atribuído à regulação por lei ordinária e invadiam a esfera de regulação por lei complementar:

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º, 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, § 1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 20.3.2020 a 26.3.2020.”

(STF, ADI nº 4.480/DF, Relator Ministro GILMAR MENDES, Pleno, j. 27.3.2020, DJe-089, DIVULG 14-04-2020, PUBLIC 15-04-2020).

As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, farão jus à concessão do benefício da imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, se preencherem cumulativamente os requisitos prescritos nos artigos 9º e 14, do Código Tributário Nacional, e aqueles demais requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e posteriores alterações dadas pela Lei nº 9.732/98 e pela Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua inconstitucionalidade declarada.

No caso concreto, a autora juntou aos autos documentos hábeis e idôneos que demonstram (i) sua natureza jurídica de entidade social sem fins lucrativos, (ii) ausência de distribuição de renda ou de seu patrimônio a qualquer título, (iii) aplicação de todos os seus recursos à manutenção de seus objetivos, (iv) manutenção de registros e escrituração de suas receitas e despesas.

Mediante edição da Lei nº 2.174 de 22 de março de 2002 do Município de Ubatuba/SP, a autora foi reconhecida como entidade de Utilidade Pública Municipal face a relevância social das atividades por ela desempenhadas.

Há comprovação nos autos de que a entidade autora está cumprindo referidos requisitos exigidos na legislação (estatuto social, ata de assembleia da atual diretoria, livros de escrita contábil e fiscal, alvará de funcionamento, declaração de utilidade pública por lei municipal, guias de pagamento de tributos). Sublinhe-se que a parte ré não impugnou a existência e a exatidão da escrituração de receitas e despesas em livros contábeis, que estão revestidos das formalidades legais.

Nesse contexto, a parte autora tem direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS nos termos da legislação aplicável à espécie, para fruir da imunidade com relação às contribuições sociais. Ressalte-se que a imunidade reconhecida neste caso concreto não é perpétua, à proporção que o mundo dos fatos é dinâmico e mutável e isso exige que a autora demonstre o preenchimento (ou a manutenção do preenchimento) dos requisitos legais na periodicidade que a lei o determine.

Conquanto a imunidade libere a autora da obrigação tributária principal (pagamento do tributo), permanecerá a autora obrigada a cumprir todas as obrigações tributárias acessórias sob pena de autuação e multa, na dicção expressa do artigo 113, § 3º, do Código Tributário Nacional:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS tem prazo de validade e é submetido a renovação periódica a partir da demonstração dos requisitos previstos em legislação complementar vigentes em cada época. Conforme já destacado alhures, a entidade não possui direito adquirido à manutenção perpétua da imunidade, sendo legítima a exigência de renovação periódica da demonstração do cumprimento dos requisitos constitucionais para a fruição da imunidade.

O reconhecimento da imunidade tem efeitos *ex tunc*, alcançando fatos pretéritos até a data em que o contribuinte demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para fruir a imunidade tributária. A questão está sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça após a edição da Súmula 612:

“Súmula 612, STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para fruição da imunidade.”

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE DE ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA EM QUE A ENTIDADE CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. 1. "No que tange ao termo inicial da eficácia retroativa do ato declaratório de emissão do CEBAS para fins de imunidade tributária, a jurisprudência desta Corte não limita seus efeitos à data do requerimento do certificado, mas sim à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade, visto que o que se declara no ato é justamente o preenchimento de tais requisitos" (AgInt no REsp 1.600.065/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2016). 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, RESP nº 1.729.866, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE DATA:25/05/2018).

O certificado apenas reconhece a imunidade. Significa dizer que o direito à imunidade advém do cumprimento das condições previstas em lei, mas não da expedição do certificado. Ao observar nestes autos que, após a constituição da pessoa jurídica da autora e de seu reconhecimento como entidade de utilidade pública por lei municipal, os documentos contábeis e fiscais juntados remetemo **ano mais remoto de 2014 (ID 22603504)**; portanto, ao menos a partir dessa data não haveria óbice ao reconhecimento dos efeitos *ex tunc* da imunidade.

Resta consolidado o direito da autora a desfrutar dos efeitos retroativos da imunidade desde 2014, com a conseqüente repetição do indébito respeitada a prescrição quinquenal, bem como a obter imediatamente o CEBAS, cujo prazo de validade prospectivo este Juízo fixa em **três anos** contados da data da expedição com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/2009.

Fica ressalvado o exercício do poder-dever da Administração Pública e da Administração Fiscal referente aos futuros procedimentos de fiscalização e controle administrativo conforme definidos em lei e atos normativos infralegais, aos quais se sujeitará a parte autora para renovação/manutenção da certificação do CEBAS, incumbindo à autora demonstrar no momento da renovação do CEBAS o preenchimento dos requisitos previstos na legislação vigente à época vinda.

Os pedidos formulados na petição inicial que referem à declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos legais refogem à competência jurisdicional deste Juízo de primeiro grau e estão prejudicados, pois a matéria já foi apreciada e julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos precedentes aludidos acima (processos objetivos de controle concentrado de constitucionalidade).

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e **extingo o processo com resolução de mérito**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a-) declarar o direito da autora à fruição da imunidade tributária nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, desde o ano-calendário de 2014 (Súmula 612, do STJ) e por consequência autorizar a repetição do indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85, do STJ), referente às contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput*, da CF/88. Neste ponto, compete a parte autora requerer diretamente ao Fisco a repetição do tributo efetivamente pago desde 30.09.2014 (cinco anos que antecedem o ingresso da ação), baseada na imunidade ora reconhecida. Os valores deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, que engloba juros e correção a um só tempo;

b-) declarar o direito da autora à obtenção imediata do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Educacional – CEBAS, com prazo prospectivo de validade de **três anos** contados da data da expedição, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e com fulcro no artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/2009;

c-) condenar a União à expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Educacional – CEBAS em favor da autora.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da atribuído à causa (artigo 85, § 2º, do CPC), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. **Condeno** a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor da parte autora.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL** para suspender imediatamente a exigibilidade das contribuições especiais para a seguridade social previstas no artigo 195, *caput*, da CF/88, e para determinar à União a imediata expedição do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social ou Educacional – CEBAS nos termos supramencionados.

Fica ressalvado à Administração Pública e à Administração Fiscal o exercício do Poder-Dever de Polícia na fiscalização do desempenho das atividades da interessada e também na aferição da manutenção pela interessada do preenchimento dos requisitos legais a serem exigidos futuramente na renovação do CEBAS e continuidade da fruição da imunidade tributária.

Custas na forma da lei.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000219-23.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NAILTON FERREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de **ação monitoria** movida pela **Caixa Econômica Federal – CEF** por meio da qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores oriundos de contrato de abertura de crédito CONSTRUCARD.

Juntou procuração e documentos.

A parte ré foi citada, nada tendo apresentado ao feito.

A parte autora requereu a desistência da presente ação, ante o reconhecimento da inexistência do débito, em ação judicial que tramitou perante este Juízo Federal:

"decisão judicial proferida com trânsito em julgado no processo 5000854-79.2018.4.03.6135, reconhecendo a inexistência da dívida (histórico SIGA)"

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência** formulado e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001373-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: AGROSAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP, ANA LAURA CIACCO DE OLIVEIRA MELCHIORI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF acerca da expedição das cartas e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto aos Juízos deprecados.

CARAGUATATUBA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-41.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: AUTO POSTO ML PEREQUE ASSU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000814-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO GUIMARAES ROSA DE AQUINO LOPES - SP346328
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, onde a parte alega dificuldades financeiras que resultaram no inadimplemento do empréstimo consignado. Pede a nulidade da execução.

Digitalizados os autos, sobreveio informação de que a execução subjacente foi extinta, por desistência da parte exequente, calcada em acordo extrajudicial das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Mostra-se contraditória a manutenção destes embargos quando há informação de que as partes se compuseram administrativamente. Com a transação, perdem objeto estes embargos, resultando em sua extinção por falta de interesse de agir, máxime quando se discute a possibilidade da execução, e não o mérito da dívida.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários, porque a relação não se triangulou e também porque há menção a existência de composição entre as partes.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-64.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: KENJI & KEIJI BAR LTDA - ME, NELSON KENJI KUREKI, RAFAEL KEIJI KUREKI

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da CEF acerca da expedição da carta e da necessidade de recolhimento das custas de diligência junto ao Juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VITAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOUZA ROSELLI DE OLIVEIRA - SP152173
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CARAGUATATUBA
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

VITAL COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME propôs ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo indenização por lucros cessantes.

Alega que emitiu dois cheques que foram devolvidos, e que já se encontram quitados junto aos credores. Alega que compareceu na CEF e requereu por escrito a retirada de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), e entregou os cheques originais resgatados. Alega que a retirada não foi feita e a CEF alega que nos cheques não foram entregues.

Pede indenização por lucros cessantes, pois não pode comprar junto a seus fornecedores os produtos que necessita para entrega a seus clientes, resultando em lucros cessantes no importe de R\$ 84.994,00. Pede, também, a retirada de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem fundos.

Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, houve declínio em favor desta Justiça Federal.

Deferida a liminar para determinar a exclusão do nome da parte autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, referentes aos cheques nº. 900059 e nº. 900043, agência 0797. Determinado o recolhimento das custas.

Custas recolhidas.

Citada, a CEF apresentou contestação, com argumentos pela improcedência.

Foi apresentada proposta de acordo pela CEF, expressamente negada pela parte autora em réplica.

Intimadas, as partes não especificaram provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, pois as partes não pretendem realizar outras provas.

Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito.

O pedido é procedente em parte.

A apresentação do título de crédito, diante do princípio da cartularidade, é suficiente para comprovar que o possuidor emitente o resgatou de quem quer fosse seu beneficiário.

Portanto, no presente caso, está provado que a parte autora resgatou os cheques devolvidos de seus credores e os apresentou junto a CEF para as devidas baixas, inclusive autorizando os débitos referentes às tarifas de exclusão perante o BACEN e CEF conforme págs. 19 e 23 do arquivo ID 4130651.

Assim, é procedente seu pedido para que seja seu nome excluído no CCF em razão destes títulos, confirmando-se a liminar concedida.

No entanto, no que toca ao pedido de indenização não há melhor sorte.

O pedido é expresso em se requerer indenização por lucros cessantes. Não há menção a outros danos, nem mesmo morais. O Juízo limita-se ao pedido formulado pela parte, não podendo julgar além do pedido.

A parte, por seu turno, não pode alterar o pedido no curso da ação, máxime após a contestação. Assim, as alegações de desvio de tempo produtivo contidas na réplica sequer merecem consideração, por ampliarem a causa de pedir para além daquela exposta na inicial.

O caso, portanto, tem objeto claro: a verificação da responsabilidade por lucros cessantes.

O Código de Defesa do Consumidor, por força da ADI 2591 é aplicável nas relações consumeristas que envolvam instituições financeiras, ressalvada a regulamentação finalística da atividade pelo Sistema Financeiro Nacional.

Dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A responsabilidade, portanto, prescinde de dolo ou culpa. Basta a prova da conduta, dano e nexo causal.

No caso posto sob julgamento, em que pese a presença de conduta da instituição financeira consistente em não retirar o nome da parte autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos – CCF, não se observa o avertado lucro cessante.

Dispõe o art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro. Exige para sua configuração que as circunstâncias concretas apontem que o lucro teria se verificado se o evento danoso não tivesse ocorrido.

A mera expectativa de celebração de negócio de compra de insumo para venda e obtenção de lucro são circunstâncias eventuais e futuras que não dão ensejo à tal indenização.

No caso dos autos, não há qualquer prova do alegado lucro cessante e seu valor. O único documento em que se baseia a pretensão é a recusa de venda por um fornecedor, constante de um email, sem qualquer referência sobre que insumo estaria sendo negociado, seu valor, ou o contrato que já garantiria sua venda.

De resto, a negatização do nome da parte autora, por si só, não caracteriza qualquer lucro cessante. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO DE NOME. DANO MORAL. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. É certo que o nome da autora constou indevidamente do cadastro de inadimplentes durante o período de 24.07.09 (fl. 28) a 21.08.09 (fl. 93) 3. A decisão agravada acertadamente denegou o pedido de condenação da CEF ao ressarcimento de dano material consubstanciado em lucros cessantes, na medida em que a atividade desempenhada pela autora na aquisição de produtos para revenda efetiva-se na participação de leilões, onde as compras se dão mediante pagamento em espécie (fl. 110), não restando caracterizado prejuízo nessas transações. 4. A previsão contratual de suspensão do crédito nos casos de negatização do nome do financiado (fl. 54), por si só, não caracteriza a efetivação do dano material alegado. 5. Agravo interno não provido. (ApCiv 0010356-47.2009.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2017.)

Assim sendo, não comprovado o dano, o pedido de indenização é improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar a exclusão do nome da parte autora do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, referentes aos cheques nº. 900059 e nº. 900043, agência 0797, confirmando a liminar concedida.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a pagar metade do valor dos honorários fixados em favor da ré, e, condeno a ré a pagar metade do valor dos honorários fixados em favor da autora. Fica vedada a compensação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeiramos partes o que de direito, e, no silêncio, ao arquivo.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 25 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000116-91.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
AUTOR: AFONSO CELSO FRAGA SAMPAIO AMARAL, MIRIAM SAMPAIO GUEDES AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSE ARNEIRO - SP147470, ENOS JOSE ARNEIRO NETO - SP316734
Advogados do(a) AUTOR: ENOS JOSE ARNEIRO - SP147470, ENOS JOSE ARNEIRO NETO - SP316734
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 18942103/18942107: Manifeste-se a parte a parte autora.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 29 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatutuba
EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Executado, intime-se o Exequente para apresentar suas contrarrazões.

Após, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

CARAGUATATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-63.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: R.A.EMPREENHEIRA LTDA - ME, ANDRE LUIS QUEMEJIAN, ROBSON SANTOS FERNANDES BARBOSA

DESPACHO

1. Indefero o requerimento ID 28832857, porquanto, de acordo com a redação do art. 829, §1º do CPC, no mesmo mandado, como ato subsequente à citação e escoamento do prazo para pagamento, há a imposição de medidas de constrição patrimonial, somando-se, ainda, a necessidade de eventual arresto ou mesmo citação por hora certa.

2. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória n.º 22/2020.

3. Semprejuízo, conclua a secretaria as demais diligências endereçadas à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Águas da Prata.

CARAGUATATUBA, 18 de abril de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5001060-59.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALICE FORTE GOES BARRETO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em **07/05/2018**, **Alice Forte Goes Barreto**, casada com **José Maria Moura Franco** (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 12) **ajuizou a presente demanda de retificação de registro imobiliário**, perante a Justiça Estadual de São Sebastião, por meio da qual pretende a **retificação da Transcrição n.º 199, de 05/02/1923** (ou 09/11/1923) do Registro de Imóveis de São Sebastião, referente a um imóvel sito na **Avenida Tiradentes, n.º 400**, na esquina com Rua Caminho do Perequê, Bairro de Vila Velha, Ilhabela – SP, com área perimetral total de **2.707,00m²** (dois mil, setecentos e sete metros quadrados), inscrito junto à Municipalidade sob o cadastro n.º **0300.9999.2400**. Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 10.000,00**.

Narra a petição inicial que a interessada seria bisneta de **Henrique Neves Barreto e Celeste de Goes Moreira; neta de David Goes Barreto; e filha de David Goes Barreto Filho, bem como inventariante dos bens de seu espólio** (de seu genitor). Diz que pretende regularizar o imóvel, **“patrimônio da família”**.

O bisavô **Henrique Neves Barreto** (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 4) teria **morrido**, em **30/09/1899**, e deixado **viúva Celeste de Goes Moreira** (já falecida), que veio a se casar com **Primo Peres Pinto**. Conforme certidão em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 13, Henrique Neves Barreto teria comprado o terreno de Manoel Joaquim Garcia e sua esposa Maria Barbosa Garcia, em novembro de 1902.

Confrontantes indicados do imóvel (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 5) **seriam**: (a) a **Avenida Tiradentes**; (b) a **Rua Caminho do Perequê**; (c) o imóvel de **Guilherme Van de Kamp Jr.** (identificação 4315.2244.0010 – Rua Caminho da Praia, n.º 131); (d) o imóvel de **Arnaldo Rocha e Silva** (identificação 0034.0430.0010 – Avenida Tiradentes, n.º 430); (e) a **faixa de terrenos de marinha**, da União.

Conforme **nota de devolução do Registro de Imóveis de São Sebastião** (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 15), o **formal de partilha**, extraído dos autos n.º 114.01.2005.013207-5, Ordem 5.429/2005, da ação de **arrolamento dos bens de Henrique Neves Barreto e Celeste de Góes Moreira, não pode ser admitida por ser precaríssima (imprecisa e omissa)**, sendo certo que para que se admita a matrícula, em seqüência à transcrição antiga, é necessário: (1) que o imóvel objeto da matrícula corresponda integralmente ao referido na transcrição; (2) que, mediante a descrição tabular, se afaste, o risco de sobreposição registrária; e (c) que o imóvel em questão esteja identificado, mediante lastro geodésico. **Também a qualificação de Henrique Neves Barreto seria incompleta e omissa, na Transcrição n.º 199, por apontá-lo apenas como lavrador e residente na comarca.**

Argumentamente, o Oficial de Registro atenta para o fato de que **Henrique e Celeste são apontados, na transcrição, como donos da totalidade do imóvel; contudo, o “formal de partilha” indica que apenas a metade ideal do terreno foi arrolada, e partilhada (entre os herdeiros netos)**. A herdeira filha, **Guilhermina Barreto Lima**, teria cedido a metade ideal do terreno para **Wilma Barreto de Almeida Castro e David Góes Barreto Filho** (herdeiros netos). **Celeste de Góes Moreira teria morrido, em 20/08/1967, deixando viúvo Primo Peres Pinto** (mas não se conhece o regime matrimonial). **Enéas Góes Pinto seria filho de Celeste e Primo**, e teria falecido em 02/08/1982 (mas não se sabe se deixou herdeiros).

Ajuizada a ação no Juízo errado, ordenou-se a remessa para a Justiça de Ilhabela (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 28).

Por determinação do Juízo (estadual) de Ilhabela (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 31), **retificou-se o valor da causa** (para **RS 359.649,28** – pág. 34), e intimaram-se a União (pág. 63) e o Estado de São Paulo (pág. 109), e o Município de Ilhabela (pág. 61). Juntou-se “levantamento planimétrico” (pág. 37/40), porém sem o recolhimento da ART. A autora sustenta que certo Valdir Pimenta seria o confrontante atual, em lugar de Arnaldo Rocha e Silva (pág. 111).

O Estado de São Paulo FESP/PGE declarou desinteresse no feito (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 60).

O confrontante **Guilherme Van de Kamp Jr.** supostamente teria sido citado, por carta com A.R.; porém a assinatura lançada é de Paloma F. Luz (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 84). O confrontante **Arnaldo Rocha e Silva** também **não foi citado**, e, segundo informações do Oficial de Justiça, que não o localizou, o terreno confrontante seria ocupado pela “**Náutica Mistral**” (certidão – pág. 103). A autora sustenta que certo **Valdir Pimenta** (residente na Alameda Lisboa, n.º 85, Residencial Alphaville I, CEP 06474-060, Barueri – SP) seria o confrontante atual, em lugar de Arnaldo Rocha e Silva (pág. 111). **Guilherme Van de Kamp Jr.** teria falecido e a inventariante dos bens do espólio seria **Luciana dos Anjos Curado Van de Kamp** (residente na Rua Sete, n.º 201, Apto. 502, Setor Oeste, CEP 74110-090, Goiânia – GO).

Citada, a **União apresentou contestação** (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 84/97).

O **Município de Ilhabela** solicitou a apresentação de levantamento topográfico planimétrico cadastral, com coordenadas UTM, e delimitação da faixa de terrenos de marinha (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 116).

O **Juízo estadual** acatou os argumentos da União, **declarou-se incompetente para a causa**, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 113).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

I — Como já decidiu o STJ (CC 87822 / MG), em caso de impugnação, pela União, ou órgão federal, a competência desloca-se para a Justiça Federal.

II — O art. 1.314 do Código Civil assegura que: “**Cada condômino pode** usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela **exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão**, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la”.

Em sede de jurisdição voluntária, diz-se que há interessados, em vez de partes. **Alice Forte Goes Barreto** apresenta-se como bisneta de **Henrique Neves Barreto** e **Celeste de Goes Moreira**; **neta de David Goes Barreto**; e **filha de David Goes Barreto Filho**, **bem como inventariante dos bens de seu espólio** (de seu genitor). Diz que pretende regularizar o “*patrimônio da família*”.

Nesta fase inicial, para efeitos da admissão da demanda, a legitimidade ativa *ad causam* é aferida pela declaração. Não importa, neste momento, que a parte seja de fato condômina, mas que, razoavelmente, apresente-se como tal. Nesse sentido: “*Assim, no exame da legitimação para a causa, cumpre partir de uma hipótese: se verdadeiros os fatos jurígenos afirmados na inicial, é o autor titular da pretensão? E figura como ré a pessoa sujeita a mesma pretensão? Se a resposta a ambas as indagações for positiva, a demanda ocorre entre partes legítimas para a causa*” (Cameiro, Athos Gusmão. Intervenção de terceiros. 9.ª edição. Capítulo VI. Da legitimação para a causa. Pág. 25. Editora Saraiva – SP. 1997. Destaques no original).

O mencionado art. 1.314 atribui ao condômino o direito de exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, e aponta, como exemplo, o direito de reivindicar o bem, proteger a posse e alhear a parte ideal. Reconhece-se legitimidade ativa *ad causam* à Alice; mas todos os demais condôminos devem ter ciência do feito para que possam integrar o pólo ativo. Estaria a “família” ciente dessa atuação da interessada Alice? Em tese, Alice defende, em nome próprio, direito alheio, e sua legitimação é extraordinária; sendo os demais substituídos processuais. Sabe-se que Alice Forte seria casada com **José Maria Moura Franco** (qualificado em id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 12), mas não se esclarece se José seria também dono de parte ideal desse terreno (pelo regime matrimonial ou por outra forma).

Como apontado pelo Oficial de Registro de Imóveis, há dúvida concreta sobre quem seria, atualmente, o(s) proprietário(s) desse terreno – sendo essa, quiçá, a questão fulcral deste processo.

Há incongruência nas informações que constam dos documentos. Assim, por exemplo, diz-se que o proprietário original do terreno, **Henrique Neves Barreto**, teria comprado o terreno de **Manoel Joaquim Garcia** e sua esposa **Maria Barbosa Garcia**, em novembro de 1902 – sem embargo, declara-se que **Henrique Neves Barreto** teria **morrido**, em **30/09/1899**. Teria Henrique comprado o bem, depois de morto? **A Transcrição n.º 199**, do Registro de Imóveis de São Sebastião, **data de 05/02/1923** (ou **09/11/1923**); acaso a transcrição ocorreu depois da morte de Henrique?

Sob outro aspecto, esse **Henrique Neves Barreto** teria deixado viúva **Celeste de Goes Moreira**, a qual veio a se casar, em segundas núpcias, com **Primo Peres Pinto**, com quem teve o filho **Enéas Góes Pinto**. Não se sabe se esse Enéas chegou a ser co proprietário, nem se transmitiu a alguém esse direito.

Guilhermina Barreto Lima (que seria filha e herdeira de Henrique) **teria cedido a metade ideal do terreno para os filhos dela: Wilma Barreto de Almeida Castro e David Góes Barreto Filho**.

III — O artigo 292 do CPC de 2015, que estabelece **normas para a fixação do valor da causa**, determina, em seu inciso IV, que “*na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido*”. O parágrafo terceiro do art. 292 contempla regra básica, aplicável sempre que não houver regra específica, como é o caso da retificação de registro de imóveis. Determina, assim, que o Juiz “*corrigirá... o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

A guia de IPTU, apresentada em id 22142414 - pet inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 36, declara que o valor venal do terreno retificando é de **RS 359.649,28** (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

Na ausência de valor mais exato, considero que o valor venal total desse terreno corresponde “ao conteúdo patrimonial em discussão”.

IV — Conforme conhecimento corrente, e assaz difundido, o procedimento de “**retificação de registro de imóveis**”, previsto nos artigos 212 e 213, da Lei n.º 6.015, 31 de dezembro de 1973, insere-se no âmbito da chamada **jurisdição voluntária** (REsp 1524634 / RS). A área do imóvel somente poderá ser “corrigida” se houver desconפו em relação àquela (área) que constar no registro. A retificação de área não diz respeito à pretensão de incorporação de nova área de modo que sejam ultrapassados os limites do imóvel originário. Não pode servir o procedimento de retificação, constante da Lei de Registros Públicos, como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem. Se houver litigiosidade, ou contenciosidade acentuados, a lei indica que as partes devem ser remetidas às vias ordinárias (§ 6.º, do inciso II, do artigo 213, da LRP), ou seja, ao procedimento ordinário. Assim:

Para Walter Cruz Swenson: — “*Se, todavia, o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente (e os fundamentos podem ser de fato ou de direito), seja por confrontante, seja por terceiro que demonstre interesse jurídico, seja pelo representante do Ministério Público, o juiz decretará a extinção do processo, determinando que a questão seja debatida pelas vias ordinárias (ação de retificação, através da jurisdição contenciosa)*” (Lei de Registros Públicos Anotadas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 216).

No **caso concreto dos autos**, a guia de IPTU (id 22142414 – pet. inicial - PDF retif. Imob. Alice F. G. Barreto, pág. 36) refere-se a um terreno com 3.320,00m² de área perimetral total; porém os autores dizem tratar-se de medida incorreta já que o topógrafo contratado teria apurado uma área de **2.707,00m²** (dois mil, setecentos e sete metros quadrados). Após a retificação, se for o caso, poderá pleitear a retificação do cadastro imobiliário, junto ao Município.

V — Tal como na usucapião, também na ação de retificação de registro, impõe-se a citação de todos os confrontantes do imóvel, para que se afaste a possibilidade de lesão a direito alheio.

Como relatado, nenhum dos confrontantes apontados foi, ainda, citado.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — **Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisório**, praticados na Justiça Estadual. Com base na prerrogativa conferida pelo artigo 292, § 3.º, do CPC 2015, **corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 359.649,28 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Determino à autora que recolha as custas judiciais devidas à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996. Intimem-se todas as partes, o Município de Ilhabela, a União, e o Ministério Público Federal, da redistribuição do feito.

2.º — Determino a **intimação** da interessada **Alice Forte Goes Barreto**, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) Apresente certidões do **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, extraídas com base em busca pelo **indicador real** (descrição contida no memorial descritivo) e **indicador pessoal**. **Deverá também apresentar certidão**, extraídas com base em busca pelo **indicador real**, relativamente aos **imóveis confrontantes**.

(b) **Esclareça** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareça qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa, atualmente, a que título e há quanto tempo o faz; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, e quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio da autora. Esclareça se há empregados ou fâmulos, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(c) Forneça **certidões de distribuição, da Justiça Federal e da Justiça Estadual**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Alice Forte Goes Barreto**; (2) **José Maria Moura Franco**; (3) **Henrique Neves Barreto (espólio)**; (4) **Celeste de Goes Moreira**; (5) **David Goes Barreto (espólio)**; (6) **David Goes Barreto Filho (espólio)**; (7) **Primo Peres Pinto**; (8) **Enéas Góes Pinto**; (9) **Guilhermina Barreto Lima**; (10) **Wilma Barreto de Almeida Castro**; (11) **Guilherme Van de Kamp Júnior**; (12) **Arnaldo Rocha e Silva**; (13) **Valdir Pimenta**; (14) **Luciana dos Anjos Curado Van de Kamp**.

(d) Apresente a autora seus documentos de identificação pessoal (RG e CPF) e certidão de casamento. Esclareça se o cônjuge é co proprietário do terreno retificando, e justifique o motivo pelo qual não figura no pólo ativo.

(e) Forneça o endereço atual das pessoas a seguir relacionadas, para que sejam intimadas: (1) **Guilhermina Barreto Lima**; (2) **Wilma Barreto de Almeida Castro**; (3) **David Goes Barreto Filho**.

(f) Forneça a **certidão de óbito** das pessoas relacionadas na seqüência: (1) **Henrique Neves Barreto**; (2) **Celeste de Goes Moreira**; (3) **David Goes Barreto**; (4) **David Goes Barreto Filho**; (5) **Primo Peres Pinto**; (6) **Enéas Góes Pinto**.

3.º — **Citem-se / depreque-se a citação** de: (1) **Valdir Pimenta** (residente na Alameda Lisboa, n.º 85, Residencial Alphaville I, CEP 06474-060, Barueri – SP); (2) **Luciana dos Anjos Curado Van de Kamp** (residente na Rua Sete, n.º 201, Apto. 502, Setor Oeste, CEP 74110-090, Goiânia – GO).

4.º — Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o **Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo n.º 04977.006881/2016-61, determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados (pág. 22, 26/27, e 37/39) e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno retificando sobre a faixa de terrenos de marinha.

5.º — **Determino a intimação do Município de Ilhabela para que, por sua Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Obras e Habitação, forneça ao Juízo informações detalhadas sobre os imóveis cadastrados sob o n.º 0300.999.2400 – 4315.2244.0010 – 0034.0430.0010 para esclarecer**: (1) quem é o proprietário indicado para essa inscrição cadastral? (2) Desde quando o proprietário indicado figura como dono? (3) quem era o anterior proprietário? (4) qual o valor venal total, do terreno e das edificações? (5) qual o endereço do imóvel? (6) qual o valor do IPTU? (7) há pagamento regular de IPTU? (8) as edificações porventura existentes estão regulares, perante a Municipalidade? (9) qual é a metragem do imóvel? (10) houve unificação de inscrições cadastrais? (11) Existem outras inscrições cadastrais associadas ao terreno em questão? (12) Qual o endereço cadastrado das pessoas que são apontadas como proprietárias do imóvel.

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000098-34.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: CLEITON FRANCISCO DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas, no bojo da qual sobreveio pedido de desistência.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a execução se move no interesse do credor, é lícita a desistência sem anuência da parte contrária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se completou com a citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-83.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIALUCIRENE DE MELO SOUZA, MARILENE DE MELO SOUZA, TEODOLINA DE MELO SOUZA M DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672, CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação dos autores para réplica.

CARAGUATATUBA, 21 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-87.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ADELINA AUGUSTO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, 31074917.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016232-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AURORA FAVORITO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, 30937795.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003864-10.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA MERLIN PARISE, EDILEUZA FRANCISCO PARISE
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423, MARCIO JOSE FERNANDEZ - SP236425, SERGIO DA SILVA FERREIRA FILHO - SP359603

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE em cumprimento à **resolução da Presidência do TRF3 nº 275 de 07 de junho de 2019**, intinem-se as partes, caso haja procurador constituído, para ciência dos documentos digitalizados.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, **intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.**

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000021-71.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ROSA SARTORI RODER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (12/1993) até data da expedição do ofício requisitório (02/1994).

O despacho registrado sob o Id. 22013025 – pp. 101 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o Id. 22013025 – pp. 103-105.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o Id. 22013025 – pp. 108 e Id. 29045880.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra correito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do acórdão em sede recursal, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (Id. 22013025 – pp. 103-105) correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (12/1993) até a data da expedição do ofício requisitório (02/1994), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 3.385,41 (três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizados para a competência 02/2009.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001274-62.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GILBERTO MARIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARDOSO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação (id. 27151911 e 27151913).

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto (id. 29535128) e planilhas anexadas sob o id. 29535139.

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente **concorda expressamente**, nos termos da petição 29932845.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **RS 134.380,11 devidos ao autor e R\$ 14.744,33 a título de sucumbência, atualizados para 01/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-36.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: TECNOUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar,

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TECNAUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP** objetivando, em síntese, obter ordem judicial que lhe determine, com base no que prescreve o **art. 4º, § único, da Lei n. 6.950/81**, a observância da limitação da *base de cálculo a 20 salários-mínimos* nas contribuições destinadas a terceiros e ao salário-educação. Cita, em abono de sua posição, o decidido no **REsp n. 1.570.980**, DJe 03.03.2020. Requer, *liminarmente*, se suste a exigibilidade do crédito aqui em questão naquilo que exceder à base de cálculo aqui apontada pelo impetrante. Junta documentos.

Vieramos autos com conclusão para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Malgrado as lúcidas e sempre douradas razões que substanciam a causa de pedir da presente impetração, subscrita por douto profissional da advocacia, estou em que não se acha presente, desta feita, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante a autorizar o pleito liminar por ela formulado.

Isso porque, tem entendido a jurisprudência de nossas Cortes Regionais que a pretensão da requerente no sentido de que se limite a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários-mínimos, com base no que dispõe o **art. 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81**, ainda que não tenha sido revogada pelo que dispõe o **art. 3º do DL n.º 2.318/86**, o foi pelo advento da **Lei n.º 8.212/91**, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, inclusive no que tange ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário, na conformidade do **art. 105** daquele mesmo diploma legal. Nesse sentido, elucidativo precedente (bastante recente, decisão de 02/20) do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

“I. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, *in verbis*: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”. Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, *in verbis*: “Art 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

[AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020].

Como as contribuições para fiscais de que cuida o lançamento questionado pela autora são, todas elas, posteriores ao advento do Plano de Custeio, não há como vislumbrar a aplicação da limitação disposta no **art. 4º, § ún. da Lei n.º 6.950/81**.

Esse o contexto, entendo inaplicável, à espécie o precedente invocado na exordial da presente impetração (**REsp n.º 1.570.980**, DJe 03.03.2020), porquanto, a análise detida das razões que constam do paradigma demonstra que, nesta oportunidade, a Corte se limitou a decidir pela não revogação do **art. 4º, § ún. da Lei n.º 6.950/81** pelo **art. 3º do DL n.º 2.318/86**, mas nada disciplinou – porque não era esse o espectro da decisão ali adotada – acerca da revogação da norma instituidora da limitação da base de cálculo para incidência de contribuição de terceiros pela superveniência do Plano de Custeio previsto na **Lei n.º 8.212/91**, que não estabeleceu restrição alguma sobre a base de cálculo de quaisquer contribuições (do próprio sistema de seguridade ou de terceiros), que é justamente o fundamento da decisão que aqui se adota.

Nessa persuasão, entendo *inviável*, para o momento, o deferimento da liminar.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Processe-se o mandamus com a notificação, por ofício, da **autoridade impetrada** para que preste as informações que julgar pertinentes **no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência** do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL), nos termos do **art. 7º, II da LMS**.

Em seguida, abra-se vista dos autos à **Douta Procuradoria da República** para apresentação de seu parecer.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

FLAGRANTEADO: TIAGO ROBERTO PINEIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de erro na tentativa de assinatura de decisão do magistrado junto ao PJe, e em face da urgência *in casu*, transcrevo os termos da r. decisão prolatada, bem como anexo a decisão assinada eletronicamente pelo magistrado, via SEI.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000298-21.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: TIAGO ROBERTO PINEIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LUCIANA DA SILVA ALVES - PR84201

DECISÃO

Vistos.

Passo ao controle da prisão exclusivamente conforme os parágrafos do artigo 8.º da Recomendação CNJ n.º 62/2020. O auto de prisão em flagrante e tudo mais que consta destes autos dão conta do cumprimento integral dos artigos 5.º, LXII, LXIII, LXIV, LXVI e XLIII, da Constituição Federal, e 306 e parágrafos, do Código de Processo Penal – CPP, razão pela qual a prisão é legal, não sendo cabível seu relaxamento (art. 5.º, LXV, CF).

Por primeiro conso que, ainda que tenha o flagranteado afirmado perante a autoridade policial não ter participação na efetiva importação do material apreendido em seu poder, tendo recebido o mesmo em território nacional (estado do Paraná) para transporte e entrega em outra unidade da federação (estado de São Paulo), verifico que, neste exame preambular, não há elementos mínimos a dar credibilidade a tal afirmação, amoldando-se, em princípio, a conduta do flagranteado à tipicidade inserta no art. 334-A, do CP, e não naquela indicada pela DD autoridade policial, devendo, nesse sentido, ser retificada a autuação dos autos, nesse ponto.

O Ministério Público Federal, opina pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, por considerar presentes os pressupostos dos arts. 310, II, 312 e 313, do CPP (id 31120844).

A defesa apresenta pedido de liberdade provisória, carreado aos autos documentação atinente à prole e residência do flagranteado (id 31136086).

De outro lado, verifico não existir qualquer indicio de que o flagranteado seja reincidente nos termos dos artigos 63 e 64 do Código Penal. Logo, não caberia, em princípio, a denegação da liberdade provisória determinada pelo artigo 310, § 2.º, do Código de Processo Penal.

A prova da existência de crime doloso punido "com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, CPP) consta dos depoimentos dos condutores e do auto de apresentação e apreensão, que informa a apreensão de expressiva quantidade de cigarros transportados, totalizando 367.500 (trezentos e sessenta e sete mil e quinhentos) maços de cigarros.

Há que se considerar, porém, que no atual panorama de saúde do País, assim como outras localidades do planeta, que se encontra sob circunstância de extrema gravidade, em razão da Pandemia da COVID – 19 (coronavírus), impondo que o Estado dê respostas rápidas e eficientes no sentido de mitigar o poder de alastramento do referido vírus, sendo, não por outra causa, recomendável diminuir o número de pessoas que possam ser expostas à contaminação, nisso devendo ser incluídas aquelas que estão privadas de sua liberdade, e, especialmente, como no caso, aquelas que estão provisoriamente presas.

Veja-se, nesse sentido, que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou, inclusive, no que diz respeito à dispensa de arbitramento de fiança, que seria aplicável ao presente caso, para a concessão de liberdade provisória, conforme se vê da seguinte decisão, *in verbis*:

"...Em suma, a Defensoria Pública da União, por meio da Petição n. 183.570/2020, apresenta pedido de ampliação do polo ativo do presente writ sustentando a necessidade de extensão dos efeitos da decisão proferida às fls. 139/145. Na hipótese, conforme asseverado pela requerente, o quadro fático apresentado pelo Estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais Estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o País, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros. Sendo assim, ausente circunstância específica que autorize tratamento diferenciado entre os presos situados nos diversos estados brasileiros, impõe-se a extensão dos efeitos da decisão de fls. 139/145, segundo orienta a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro. Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas."

(HC 568.693/ES – STJ – Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão 03/04/2020)

Ainda que ponderáveis os argumentos do Ministério Público Federal, a documentação trazida aos autos pela defesa (id 31136086) comprova que o flagranteado tem residência fixa, embora padeça de comprovação a atividade lícita, e ainda que tenha sido encontrado na posse de enorme quantidade de cigarros estrangeiros (que são de importação e comercialização ilícita no Brasil), o que justificaria a sua prisão cautelar até o esclarecimento de tais situações, o fato é que, tudo indica, ser o mesmo tecnicamente primário e que atualmente, em face da pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), a colocação em prisão preventiva deve ser em casos excepcionais, inclusive diante do que recomendou o Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, III, da Recomendação nº 62, de 17/03/2020).

Por tais circunstâncias é que reputo cabíveis medidas diversas à prisão preventiva, considerando as condições pessoais destacadas acima. Deveras, trata-se de crime cometido sem "emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa" (art. 8.º, § 1.º, I, c, Recomendação CNJ n.º 62/2020).

Concedo, assim, liberdade provisória a TIAGO ROBERTO PINHEIRO, com aplicação, com fulcro no artigo 282, incisos I e II e §§ 1º e 3º e no artigo 319, incisos I e VIII, e § 4º, ambos do Código de Processo Penal, das seguintes medidas cautelares, de forma cumulada, até a intimação de eventual decisão revogatória:

a) comparecimento periódico (bimestral) no juízo em que reside para informar endereço de residência e justificar atividades, e isso após o término do atual momento de isolamento social em razão da pandemia do novo coronavírus, ou seja, daqui a 90 (noventa) dias (salvo nova determinação do governamental em sentido contrário), até em atenção ao que recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (artigo, 4º, II, da aludida Recomendação nº 62);

b) proibição de realizar viagens ao Paraguai, bem como viagens interestaduais com o transporte de mercadorias estrangeiras;

c) recolhimento domiciliar, em obediência ao isolamento social determinado pelas autoridades de saúde (Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde do Paraná e Prefeitura do município de residência do flagranteado); e

d) vinculação, ou seja, através de identificação ao requerente e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, bem como de comunicar a esse Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade, como consequente recolhimento à prisão até final julgamento.

Expeça-se Termo de Compromisso, encaminhando-se por e-mail, para a unidade prisional em que se encontra custodiado o flagranteado, para cumprimento, consignando que o mesmo deverá ser assinado pelo flagranteado perante a diretoria da unidade prisional e encaminhado, por e-mail, para posterior juntada aos autos.

Servirá a presente como Alvará de Soltura, devendo a direção da unidade prisional dar-lhe fiel cumprimento, colocando o flagranteado em liberdade, salvo se houver outro motivo que imponha a manutenção da prisão.

Comunique-se à autoridade policial.

Retifique-se o nome do flagranteado na autuação.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a advogada habilitada nos autos, à qual defiro o prazo requerido para apresentação de instrumento de procuração.

BOTUCATU, 17 de abril de 2020."

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008921-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSVALDO DONIZATE TELLIS
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

DECISÃO

Vistos em decisão,

Ante o trânsito em julgado do vacórdão, o exequente iniciou a fase do cumprimento de sentença.

O Exequente apresentou os cálculos de liquidação referente aos honorários sucumbenciais dos embargos à execução conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 27917866 e 27917870.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para apresentar impugnação, informando que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 30986338).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), atualizados para 02/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente, -se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000732-44.2019.4.03.6131
EMBARGANTE: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargada (id 29664763).

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões por ambas as partes, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 26 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000125-63.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 78 páginas.

Desse modo, o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais).

Tão logo comprovado o pagamento da quantia mencionada, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500038-10.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MINATEL & SCATOLIN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 70 páginas.

Tendo em vista que o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 146,00 e que o interessado já recolheu o valor de R\$ 8,00, o montante de recolhimento faltante corresponde a R\$ 138,00 (cento e trinta e oito) reais.

Por fim, tão logo comprovado o pagamento da quantia restante, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000369-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 33 páginas.

Tendo em vista que o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 72,00 e que o interessado já recolheu o valor de R\$ 8,00, o montante de recolhimento faltante corresponde a R\$ 64,00 (sessenta e quatro) reais.

Por fim, tão logo comprovado o pagamento da quantia restante, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001178-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento do **IRRF** (Imposto de Renda Retido na Fonte), da **CPRB** (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta) e **das contribuições devidas a terceiros**, bem como do **Parcelamento nº 624299457 – INSS**.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais competências/vencimentos seu pedido abrange, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001224-63.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AIKO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão semanal do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante tutela jurisdicional que reconheça seu direito de postergar o vencimento de tributos federais e obrigações acessórias para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, nos termos da Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012.

De se ver que em seu pedido a impetrante não especifica quais os meses dos vencimentos cuja prorrogação se pretende, ou por qual período de duração, de modo que, para que não haja ofensa ao princípio da congruência e tampouco prejuízo ao contraditório, ante o desconhecimento da integralidade do pedido, faz-se necessário o aditamento da inicial.

Ademais, cumpre mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de determinados tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

No mesmo dia 03/04/2020 também foi publicada pela Receita Federal a Instrução Normativa nº. 1.932, que previu a prorrogação de prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de especificar quais vencimentos seu pedido abrange, bem como para que esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia e da Instrução Normativa nº. 1.932 pela Receita Federal.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001230-70.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: EDNEIDA SILVA

DESPACHO

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000182-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MAZETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LEO BORGES BARRETO - SP129471

DECISÃO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo bloqueio BACENJUD e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001835-09.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIAO RESGATE E LOGISTICA EIRELI - EPP

DECISÃO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que a manutenção do bloqueio prejudicaria o funcionamento da empresa, inclusive o pagamento do salários de seus funcionários.

É o relatório. Decido.

Constato que as alegações apresentadas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação processual (art. 833/CPC), motivo pelo qual indefiro o pedido de desbloqueio e determino a transferência do numerário para a CEF e sua transformação em pagamento.

Com a resposta da diligência, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002626-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 29 do ID 23154609.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002642-70.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME

SENTENÇA

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 18 do ID 23215071.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002644-40.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA GUARCON LTDA - ME, WALTER EDUARDO GUARACHE

S E N T E N Ç A

Nas hipóteses de **encerramento da falência**, a sociedade empresária ainda continua responsável por seu passivo. Isso porque o encerramento do processo falimentar não implica, necessariamente, a extinção das obrigações da devedora. Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 158 da Lei 11.101/2005:

“Art. 158. **Extingue as obrigações do falido:**

I – o pagamento de todos os créditos;

II – o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência**, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contado do encerramento da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei”.

Entretanto, como dito pela própria exequente, o encerramento da falência deu-se há mais de cinco anos e não foi mencionada eventual condenação pela prática de crime falimentar.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora à fl. 14 do ID 23219136.

Como trânsito em julgado, dê-se vista à União para anotações administrativas. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001221-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA, ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados todos os tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Cumpra mencionar que em 03/04/2020 foi publicada pelo Ministério da Economia a Portaria nº 139/2020, que previu a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos federais nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante esclareça se remanesce interesse de agir diante da publicação da Portaria nº 139/2020 pelo Ministério da Economia.

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para a apreciação da medida liminar requerida.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004764-39.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MULTITECH ENGENHARIA LTDA, SMARTTECH TECNOLOGIA SERVICOS E SISTEMAS LTDA., SMARTTECH SERVICOS DE TESTES E SIMULACOES LTDA., SMARTTECH PLM SERVICOS E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FERES TRIELLI - SP102207, REGINALDO DE ANDRADE - SP154630
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, no qual pretende a impetrante, com fulcro na Portaria MF nº 12/2012, ordem mandamental para que sejam prorrogados tributos administrados pela RFB para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao da decretação do estado de calamidade pública, nos termos do art. 1º e seus parágrafos da supramencionada norma, e, ainda, pedido de provimento final para que a autoridade coatora se abstenha dos atos de cobrança pelo período de prorrogação.

Sem juntar demonstrativos do conteúdo patrimonial objeto da lide, a impetrante deu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Anoto que, decerto, a soma de todos os tributos administrados pela RFB, considerando o período que se pretende ver prorrogado, muito provavelmente superariam tal valor.

Não se exige exatidão, contudo é possível chegar a um valor aproximado por estimativa (como uma média do que é recolhido mensalmente a título dos tributos que se pretende ver com vencimento prorrogado, por exemplo), o que é suficiente para servir de base de cálculo da taxa judiciária.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), as demandantes apresentam maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao conteúdo patrimonial resultante da soma dos tributos que pretende ver seus vencimentos prorrogados, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria emato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação que, **frise-se, não foram juntados com a inicial**.

Por tal, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAXI METALURGICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa, a impetrante juntou, sob ID 31088379, petição que não guarda relação com o presente feito.

A despeito, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que cumpra o quanto determinado sob ID 30408584.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001125-93.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS (todo o imposto incidente, ou seja, do ICMS destacado em suas notas fiscais), afastando-se o entendimento manifestado pela Receita Federal na Solução de Consulta **Interna Cosit 13/2018, bem como o disposto no artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, **que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal.** Defende que a autoridade impetrada vem tentando restringir ilegalmente a interpretação da decisão proferida pelo STF para afastar a exclusão do ICMS destacado na nota fiscal em casos já transitados em julgado com fundamento da Solução de Consulta Cosit 13/2018 e no artigo 27, parágrafo único da IN 1.911/2019.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor **que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS**, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores.

Foi determinado que a autora esclarecesse acerca de seu interesse de agir, tendo em vista o feito apontado no termo de prevenção.

A impetrante manifestou-se esclarecendo que os pedidos seriam distintos, tendo em vista que os **autos nº 0004408-88.2015.403.6143** têm por objeto e pedido somente a exclusão do **ICMS recolhido** da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto o presente mandamus objetiva a exclusão do **ICMS destacado** nas notas fiscais da base de cálculo destas mesmas contribuições.

Juntou aos autos cópia da inicial e sentença relativas ao aludido *mandamus*.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0004408-88.2015.403.6143, verifico pela petição inicial juntada que **o pedido formulado pela impetrante naquele feito abrangeu tão somente a exclusão do ICMS recolhido da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ocorre que no presente feito a impetrante formulou seu pedido objetivando o reconhecimento do direito de *"não incluir o ICMS (todo o imposto incidente, vale dizer, do ICMS destacado nas notas fiscais, conforme entendimento do STF) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS"* (item V dos pedidos formulados), afastando-se a restrição imposta pela Solução Interna Cosit nº 13/2018, do § único, do art. 27, da IN 1911/2019.

Como se vê, o pedido aqui formulado relaciona-se à **exclusão da totalidade do ICMS incidente na base de cálculo das aludidas contribuições.** A base de cálculo do PIS e da COFINS em geral considera o valor do ICMS devido na comercialização de mercadorias, o qual corresponde ao imposto destacado na nota fiscal, independentemente de se confirmar se esse montante foi recolhido ou não aos cofres públicos. De se ver, portanto, que em qualquer cenário **o pedido formulado nos referidos autos, que se ateu ao ICMS recolhido, está contido no pedido formulado na presente ação,** considerando que o montante referente ao ICMS destacado é geralmente superior ao montante do ICMS efetivamente recolhido pela empresa.

Considerando que já foi proferida sentença naquele mandamus, a reunião dos processos para julgamento conjunto é inviável, **sendo de rigor, portanto, o indeferimento da inicial quanto à exclusão do montante referente ao ICMS efetivamente recolhido pela empresa**, visto que tal direito já está sendo discutido nos autos mencionados e com relação a tais valores a impetrante sequer possui justo receio relacionado à Solução de Consulta Interna Cosit 13/2018 e artigo 27, parágrafo único da IN RFB 1.911/2019, eis que a própria Receita Federal considera que o valor a ser excluído é o valor do ICMS a recolher.

Diante disso, recebo a inicial tão somente com relação **à exclusão dos valores referentes à diferença entre o ICMS efetivamente recolhido e o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS, e passo à análise do pedido liminar.**

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

- 1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
- 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*
- 3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ: AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
- 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*
- 5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*
- 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*
- 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
- 8. Apelação da União não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, tendo como parâmetro o valor referente à diferença entre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda e o ICMS efetivamente recolhido pela empresa (eis que este é objeto dos autos nº 0004408-88.2015.403.6143), devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (cota patronal e SAT/RAT) os valores pagos a título de:

- a. 15 primeiros dias de auxílio-doença ou acidente;
- b. Férias usufruídas e indenizadas;
- c. Terço constitucional de férias;
- d. Aviso prévio indenizado;
- e. Décimo terceiro salário indenizado;
- f. Salário-maternidade;
- g. Adicional de horas extras e reflexos em DSR;
- h. Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade;
- i. Gratificações de função;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Férias usufruídas e férias indenizadas

No que se refere às **férias usufruídas**, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - **É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ.** IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Quanto às férias indenizadas, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de **férias indenizadas e respectivo adicional constitucional**, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)."

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, "no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal."

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

O mesmo raciocínio se aplica em relação ao 13º salário indenizado, que corresponde ao valor de 1/12 do décimo terceiro que o trabalhador recebe em caso de dispensa com aviso prévio indenizado.

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Igualmente às horas extras, referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Gratificações por função

Trata-se de verba que, segundo a impetrante, é paga a título de gratificação por exercício de função de confiança, de modo que notoriamente tem natureza salarial. Nesse sentido o julgado que colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RATE DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO INCIDENTES SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, AJUDA DE CUSTO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, SALÁRIO MATERNIDADE, FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS, HORAS PRÊMIO, HORAS PRODUTIVIDADE E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte II - É devida a contribuição sobre horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de transferência, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, faltas justificadas por atestados médicos, horas prêmio, horas produtividade e gratificação (função confiança), o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recursos desprovidos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF-3 - AMS: 00180365020134036100 SP 0018036-50.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 23/02/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 1 DATA:10/03/2016).

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto às “férias indenizadas”, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com filcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Processados os recursos interpostos pelas partes, a r. sentença que concedeu a segurança foi parcialmente reformada pelo eg. TRF 3ª Região, nos seguintes termos: “Sentença recorrida reformada, providendo-se parcialmente a remessa oficial, para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, exceto com as contribuições de natureza previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal, a legislação de regência e a atualização dos valores pela Taxa Selic, devendo a referida compensação ser realizada e homologada perante o Fisco.”. Em 01/07/2019 ocorreu o trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos para esta Justiça de Primeiro Grau, a impetrante apresenta manifestação renunciando expressamente à execução do título judicial, nos termos do inciso V, do artigo 101 da IN SRF 1.717/2017, tendo em vista que solicitará a habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos diretamente junto à Receita Federal do Brasil, para fins de posterior compensação administrativa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Homologo a renúncia da parte impetrante relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos, conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 21140697).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Inteiro Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

- i. Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeorteor>, com a inclusão das principais fases e documentos;
- ii. Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer);
- iii. Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- iv. Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato “pdf”, para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, LUCAS FERNANDES COSTA, CAMILA FERNANDES COSTA

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Como a desistência foi motivada pela notícia de composição extrajudicial, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000059-83.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HIGH TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro despacho, procedi a emissão da certidão de inteiro teor requerida pelo impetrante, a qual apresentou 45 páginas.

Desse modo, o valor do documento totaliza a cifra de R\$ 96,00 (noventa e seis) reais.

Tão logo comprovado o pagamento da quantia mencionada, o documento será juntado aos autos eletrônicos no formato PDF.

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-14.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CHINÊS JOSÉ DOS SANTOS, NÁDIA DALILA CAETANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JERMUTE MIRANDA MORAES - SP437369, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
Advogados do(a) IMPETRANTE: JERMUTE MIRANDA MORAES - SP437369, CAROLINA AMANCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

DECISÃO

O impetrante apontou como autoridade coatora o Sr. Delegado da Polícia Federal, responsável pela Unidade de Registro de Estrangeiros-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP, com sede funcional em CAMPINAS/SP.

Pois bem

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto. - Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal, responsável pela Unidade de Registro de Estrangeiros-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP em Campinas, cuja sede funcional é localizada na cidade de CAMPINAS-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se independentemente de intimação.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000717-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA BORBA SYPRIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma, em síntese, que apesar de ter sido reconhecido seu direito à concessão do benefício, nos autos do procedimento administrativo referente ao NB42/183.099.942-4, até a presente data a referida prestação previdenciária não fora devidamente implantada.

Informações da autoridade impetrada no arquivo id 30058327.

O MPF apresentou parecer, sem manifestação sobre o mérito (doc. 30384449).

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A impetrante pretende que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos em que reconhecido o direito, no procedimento administrativo referente ao NB42/183.099.942-4.

Emanálise aos elementos constantes nos autos, entendo que a impetrante faz jus à segurança pleiteada.

Conforme documentos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, constando informação da Seção de Reconhecimento de Direitos acerca da ausência da interposição de recursos contra a decisão supra referida, bem como o encaminhamento do feito para a APS de origem para a implantação do benefício pretendido (doc. 29751960 – p. 09).

Todavia, até a presente data, muito embora transcorrido longo período de tempo desde a devolução dos autos para a devida implantação do benefício, a autoridade impetrada afirmou de forma genérica que o feito não estaria devidamente instruído, inviabilizando a conclusão do procedimento administrativo.

O prazo para a decisão do processo administrativo na esfera federal é regulado pelo art. 49 da Lei n. 9.874/99, inserido no "Capítulo IX - do dever de decidir", que assim determina:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do INSS, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo diploma legal supracitado.

Entretanto, o transcurso de mais de 04 (quatro) meses entre a decisão que deu provimento ao recurso da segurada e reconheceu o direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, sem a implantação da referida prestação previdenciária, mostra-se deveras exacerbado e contraria os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos, respectivamente, no art. 37, *caput*, da CF e no art. 2º, *caput*, da Lei do Processo Administrativo Federal, aos quais a Administração Pública está jungida.

Não bastassem ditos princípios, o direito à razoável duração do procedimento e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Assim, a determinação para a imediata implantação do benefício previdenciário, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar ao impetrado que **implante** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.099.942-4, nos exatos termos em que reconhecido administrativamente, em favor do impetrante.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Comunique-se o INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, em atenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 500 717-32.2020.4.03.6134

AUTOR: BEATRIZ APARECIDA BORBA SYPRIANO - CPF: 067.539.218-77

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB42/183.099.942-4

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000162-15.2020.4.03.6134

AUTOR: WAGNER BERTIE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000814-32.2020.4.03.6134

AUTOR: ANTONIO ANDRADE DA ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-51.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALAN DUARTE GERALDO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MORAES FOLSTER - SP331469, FABIO GALASSI ANTONIO - SP354526, RODRIGO NAZATTO - SP373719

REU: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum proposta por ALAN DUARTE GERALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA em que pretende obter a condenação das rés ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Como tutela provisória, pedem “a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência seja de evidência, de modo a compelir as Requeridas, solidariamente, a pagarem desde já os lucros cessantes, os quais inclusive são presumidos, no montante de **RS 1.298,09 (mil duzentos e noventa e oito reais e nove centavos) a ser depositado na conta bancária do Requerente**, até a efetiva entrega das chaves, a legalização do empreendimento e início da amortização do financiamento, sob pena de multa diária arbitrada por esse ilustre Juízo não inferior a R\$500,00 por dia de atraso. Alternativamente, caso esse respeitável Juízo não esteja convencido de que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela pleiteada, que os meses seguintes à apreciação da tutela sejam considerados no pedido de danos materiais, nos termos da exordial”.

A inicial narra que em 06/02/2014 o autor assinou com a incorporadora ré contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, tendo cumprido fielmente, até hoje, suas obrigações contratuais. O contrato estabelecia o prazo de dezoito meses, com tolerância de 180 dias, para entrega do imóvel, contados a partir da contratação do financiamento, prorrogável quando restar comprovado caso fortuito ou força maior (id. 28279067).

Segundo alega, o marco inicial do contrato de financiamento se deu em 29/07/2015. A obra, assim, deveria ter sido entregue até 15/10/2017, o que não ocorreu, estando abandonada pela construtora ENGECORP.

Diante disso, o autor, por si e através de uma comissão dos adquirentes afetados com a paralisação, iniciaram conversações com as rés para obter informações e viabilizar a retomada da obra, as quais até o momento se mostram infrutíferas, inclusive no que tange a providências da CEF em fazer valer um seguro de garantia de entrega da obra no prazo contratado, com cobertura para a hipótese de paralisação da construção.

Juntou procuração e documentos. Quando intimado para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso (id. 29367362), procedeu ao recolhimento das custas (id. 30833043).

Relatados, decido.

Inicialmente, considerando que o autor não demonstrou, notadamente em razão dos rendimentos constantes em seu CNIS, a insuficiência de recursos asseverada, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A responsabilidade da CAIXA no âmbito dos contratos de financiamento imobiliário de que participa foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a bipartiu em dois cenários. A depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser identificados dois gêneros de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, na concessão de financiamentos com recursos do SBPE (alta renda) e do FGTS (média e alta renda); ou (2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, AgInt no AREsp 738.543/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Nas hipóteses em que a instituição financeira atua na condição de agente financeiro em sentido estrito (cenário 1), ela não possui legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nessa hipótese, sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Nesse caso, a previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

De outro lado, é possível imputar responsabilidade à CAIXA por vícios ou defeitos da obra (como danos ocasionados pelo atraso na entrega de empreendimento) quando esta figura como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra (cenário 2).

Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária.

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária.

4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração do projeto.

5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente.

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

O TRF-3 adota a mesma linha de entendimento sobre o assunto:

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS E DEFEITOS CONSTRUTIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. APELO DESPROVIDO. I - A questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade da Caixa Econômica Federal responder pelos vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - Duas são as situações que se apresentam. Na primeira, a Caixa Econômica Federal atua tão somente como agente financeiro e não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho desenvolvido pela construtora, bem como não responde pela inexecução dos cálculos e projetos elaborados por esta. Na segunda, a Caixa Econômica Federal opera como agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa renda, como ocorre no caso do Programa Minha Casa Minha Vida. III - No caso dos autos, não há qualquer documento comprobatório da segunda hipótese, ou seja, da participação da instituição financeira como executora de política pública de moradia popular a justificar sua responsabilização por vícios e defeitos construtivos no imóvel da parte autora. Pelo contrário. O que se verifica é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam o efeito exclusivo de fiscalização da aplicação do financiamento concedido sem qualquer responsabilidade pelas obras ou por sua respectiva execução. IV - Apelação desprovida. (Ap 00277622920054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

Em síntese, a responsabilidade da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e/ou negociado diretamente em programa de habitação popular.

No que tange à responsabilidade civil da construtora por fato do produto ou do serviço, dá-se de maneira objetiva, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, além da incidência do capítulo pertinente à proteção contratual do consumidor.

No caso concreto, consta dos autos que o autor firmou com a ré ENGECORP, em 06/02/2014, contrato de compromisso de compra e venda para entrega futura de apartamento, vaga de garagem e cessão de fração ideal de terreno. Tal contrato prevê que o prazo para entrega do empreendimento é de 18 meses a contar da contratação do financiamento pelo comprador, sendo admitida 1 prorrogação de até 180 dias úteis, bem como prorrogação por ocorrência de caso fortuito, força maior ou fatos estranhos à vendedora (capítulo XIII) (id. 28279067).

Consta dos autos, ainda, que o autor é titular de financiamento habitacional na modalidade Imóvel na Planta, em que o cliente financia a compra da fração ideal de terreno e o valor da construção, cuja liberação ocorre mediante evolução do cronograma de obra pela construtora. A unidade habitacional financiada está vinculada ao empreendimento Edifício Mirante São Francisco, contrato nº 1.5555.32777.04, de responsabilidade da Engecorp Incorporações e Empreendimentos LTDA. (id. 28845741).

Pelo contrato nº 1.5555.32777.04, firmado em 28 de abril de 2015, o prazo para conclusão da obra era de 19 meses (item C.6.1), prorrogável somente por caso fortuito ou força maior, mediante análise técnica e autorização da CAIXA (cláusula décima sexta) (id. 28845741).

A responsabilidade da CAIXA, no caso vertente, ressaltado melhor exame ao final, extrapola a condição de mero agente financeiro e alcança a boa execução da obra. A instituição financeira atuou como executora de políticas federais para a promoção de moradia, assumindo obrigações em relação ao financiamento e em relação à fiscalização do andamento da obra.

Com efeito, conforme cláusula 29ª do contrato de financiamento, para resguardar a conclusão da obra é prevista a substituição da construtora, sempre com participação/anuência da CAIXA, do que se vê que o banco possui ingerência sobre a obra do Residencial Mirante São Francisco:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A interveniente construtora qualificada no Quadro A, é substituída, mediante a vontade da maioria de todos os devedores fiduciários, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: [...] d) se houver infração, pela interveniente construtora, de qualquer cláusula do presente contrato de financiamento” [...]

f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual;

g) se ocorrer retardamento ou paralisação da obra, por período igual ou superior a 30 dias corridos, **sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CAIXA:**”

Na mesma linha, o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017” (id. 28279081), consistente em comunicado aos adquirentes de unidade habitacional do Edifício Mirante São Francisco contendo esclarecimentos sobre os procedimentos para retomada da obra, aponta:

“7. Ressaltamos que, neste tipo de contrato – Apoio à Produção – é exigido do Construtor que o valor integral do custo da obra esteja **sob rigoroso acompanhamento da CAIXA**, mediante financiamentos junto às Pessoas Físicas, Aporte ou Obra Construída, diante do exposto, são extremamente pontuais sinistros como o caso relatado, que foi potencializado pela crise econômica e consequente redução na velocidade de vendas, que afetou todo o mercado de Construção Civil, e que não possuía nenhuma previsibilidade ou responsabilidade das partes envolvidas.

8. A fim de dar transparência ao processo e prestar informações iniciais aos mutuários, a CAIXA convidou as 46 famílias dos mutuários para uma reunião de esclarecimento de quais procedimentos seriam tomados para retomada da obra, no dia 09/06/2017, nas dependências da Agência de Vinculação do Contrato (0960). Compareceram apenas 27 famílias. No mesmo dia a pedido de um cliente o Gerente de Engenharia acompanhou o cliente até a obra para dirimir questionamento e verificar o estado/andamento.

[...]

15. Salientamos que como o beneficiário do Seguro é o Agente Financeiro, neste caso a CAIXA, até a contratação de nova Construtora e retomada efetiva da obra, a CAIXA fica à disposição para outros esclarecimentos na Agência Santa Bárbara D’Oeste/SP.”

Conforme e-mail trocados entre a comissão de adquirentes e a CAIXA, fotos e o documento emitido pela CAIXA sob o título “CE 446/2017”; a construção do imóvel realmente está paralisada. Diz a CAIXA no documento CE 446/2017:

“3. Conforme previsto no contrato assinado por vossa senhoria e no demonstrativo de cronograma do empreendimento, o prazo final para entrega pela construtora, já considerado as prorrogações permitidas, era 28/04/2017.

4. A construtora atuou até o mês de maio/2017 executando 85% da obra, momento em que houve o abandono pela Construtora alegando dificuldades financeiras.”

A CAIXA informou que em casos como o presente, para resguardar o direito dos mutuários bem como a conclusão da obra em caso de fatos supervenientes, o banco exige da construtora prévia contratação dos seguros: Risco de Engenharia, Seguro Garantia Pós Entrega e Seguro Garantia Término de Obra – SGTO (cláusula trigésima). A apólice de seguro foi emitida pela Seguradora Berkeley.

A abertura de sinistro por SGTO foi feita pela CAIXA no dia 31/05/2017. Contudo, a transição é lenta, exigindo-se notificações à construtora, abertura de sinistro, análise de aceitação do sinistro, exame de cobertura, escolha e aprovação de novo construtor, assinatura de contrato de retomada etc.

Nesse cenário, tem-se que a obra foi paralisada, ao que parece, por dificuldades financeiras da construtora (com aparente quebra de contrato), sendo que não houve a retomada, até momento, por questões burocráticas de tramitação do processo de acionamento de seguro e substituição do empreiteiro. Logo, a princípio, não se trata de atraso por caso fortuito ou força maior, de modo que não se pode cogitar, ao menos neste momento, de retardamento autorizado por cláusulas contratuais.

Seja pela parada injustificada da obra pela ré ENGECORP, seja pela demora no andamento do procedimento para acionamento de seguro e retomada da obra, a cargo ou sob supervisão da CAIXA, ambas as rés, aparentemente, dão causa à espera alongada por que passa o autor adquirente, devendo responder solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC: “[s]e a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”).

Aqui reside, então, a probabilidade do direito.

Impõe-se analisar, na sequência, a extensão da indenização, em vista do que postulado pelo autor.

Ressalte-se que, conforme informado pela CAIXA no comunicado CE 446/2017, os adquirentes não arcam com nenhuma despesa até a entrega da obra. Enquanto a seguradora está executando os procedimentos para aceitação do sinistro todos os custos para a manutenção e segurança da obra neste período são arcados pela CAIXA, como vigilância patrimonial em período integral desde maio/2017 e pagamento das contas de energia elétrica e água do empreendimento. E, após a data contratada para término de obra, os mutuários não pagam nenhum encargo sobre o financiamento (juros e atualização monetária na fase de obra), sendo todos os encargos debitados da conta corrente da construtora que abandonou a obra (cláusula 3ª, parágrafo 10º do contrato de financiamento).

O autor requer que as rés arquem com a sua moradia mediante o pagamento mensal de **RS 1.298,09** até a entrega das chaves, a legalização do empreendimento e o início da amortização do financiamento. O valor mensal pleiteado consiste no “percentual de 0,5% do valor do imóvel atualizado pelo INPC/IBGE”.

De fato, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, a solução apontada pela requerente para calcular o valor mensal a ser pago é a mais adequada. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0023203-35.2016.8.26.0000 aprovou a seguinte tese em 31/08/2017:

“Tema 05: O atraso da prestação de entrega de imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera obrigação da alienante indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem. O uso será obtido economicamente pela medida de um aluguel, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato, correspondente ao que deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.”

Cita-se, ainda, a jurisprudência na seara federal: “Configurado, em primeira análise, o atraso injustificado na obra, da qual até o presente momento não se tem notícia de conclusão, razoável a decisão que determinou às rés o pagamento de importância mensal a título de aluguel, até a efetiva entrega das chaves” (TRF4, AG 5030401-83.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 26/10/2016).

Em conclusão, pela privação injusta do uso do bem pelos adquirentes, as rés devem arcar, solidariamente (art. 942, caput, fine, do CC), com uma compensação em prol da autora pelo interregno equivalente, de valor correspondente à medida de um aluguel do imóvel que deveria ter sido entregue.

O valor do aluguel deve corresponder a 0,5% do valor do imóvel, que, pelo contrato de financiamento, é de R\$ 188.000,00.

O INPC/IBGE é um índice adequado a atualizar o valor do contrato, pois tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários pela mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento (famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos). Segundo informações do IBGE:

“O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor – SNIPC produz contínua e sistematicamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC que tem por objetivo a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo da população assalariada com mais baixo rendimento. Esta faixa de renda foi criada com o objetivo de garantir uma cobertura populacional de 50% das famílias cuja pessoa de referência é assalariada e pertencente às áreas urbanas de cobertura do SNIPC - Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor. Esse índice de preços tem como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e internet e sua coleta estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência.

Atualmente, a população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos de 1 a 5 salários mínimos, cuja pessoa de referência é assalariada, residentes nas áreas urbanas das regiões de abrangência do SNIPC, as quais são: regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Vitória, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba, Porto Alegre, além do Distrito Federal e dos municípios de Goiânia e Campo Grande.”

O contrato de financiamento foi firmado em 28/04/2015, com o valor da unidade de R\$ 188.000,00. Aplicando-se o INPC até a presente data, chega-se ao valor de **R\$237.284,02**, que deve servir de base para a alíquota estipulada.

Em consequência, a indenização mensal, no importe de 0,5 % do valor do imóvel, deve ser de **R\$ 1.186,42**.

Por fim, o perigo de dano advém da privação, por longo lapso temporal, da fruição do bem adquirido, sem a perspectiva concreta de solução, o que, sem a concessão da medida, pode aumentar a dimensão do dano a ser indenizado ao final.

ANTE O EXPOSTO, presentes os requisitos legais, **de firo** o pedido de antecipação de tutela para determinar que as rés, solidariamente, paguem ao autor, mensalmente, o valor de **R\$ 1.186,42** a título de indenização pela privação do uso do bem adquirido, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma já regularizada.

Os pagamentos devem ser realizados mediante depósito em conta bancária a ser informada pelo autor, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovando-se nos autos.

Os pagamentos devem ser realizados até o dia 15 de cada mês, e, excepcionalmente, no mês em curso (abril de 2020), até o dia 25/04/2020.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Intimem-se.

Citem-se os réus. Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELTASA USINAGEM INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALMIR HASSELMANN, GUSTAVO GERALDO BUZONI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (doc. 13323740).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

S E N T E N Ç A

O exequente informou o pagamento do débito objeto da presente execução e requereu a extinção do feito e a liberação do bloqueio realizado nos autos (doc. 29569883).

Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas recolhidas.

Publique-se.

Proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados (doc. 16541669).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (doc. 29007547).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 30426749).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (doc. 30726145).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC¹ na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou **administrativos**, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado².

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002399-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO LANDUCCI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO LANDUCCI move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que faz jus a mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Foi indeferida a tutela de urgência (id. 23995611).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 25087252).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

Julgo o pedido à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular; da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram pedido do autor.

Período de 01/07/1980 a 31/01/1981:

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo pericial emitidos pela TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A. que se encontram no arquivo id 23900187 (fs. 9/12 e fs. 18/22, respectivamente). Apesar do PPP não informar o fator de risco a que o trabalhador esteve exposto no período, o laudo pericial informa que, no setor em que laborou (“bobiageni” – fl. 9, id 23900187), havia a exposição a ruídos de 88 dB (fl. 19, id 23900187). Por esse motivo, o período em tela deve ser averbado como especial.

Períodos de 01/02/1981 a 31/05/1981 e de 01/06/1981 a 31/03/1983:

Primeiramente, alega a parte autora que os períodos de 01/02/1981 a 31/05/1981 e de 01/06/1981 a 31/03/1983 foram enquadrados pelo INSS administrativamente (item 1.1 da petição inicial). No entanto, verifica-se que somente o período de 19/04/1982 a 30/11/1998 fora enquadrado, conforme fls. 94/98 do id. 23900187.

Da mesma forma, embora o PPP de fls. 9/12 não informe a intensidade do agente ruído, observo que o Laudo Técnico afirma que, durante os períodos em análise, em que a parte autora laborou no setor “fiação” (fl. 9, id. 23900187), havia exposição a ruído de 93 dB (fl. 19, id. 23900187), portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido para a época.

Assim, tais períodos devem ser considerados especiais.

Período de 01/12/1998 a 31/03/2001:

No que tange ao trabalho neste período, na *TEKA TECELAGEM KUEHRICH S.A.*, foi apresentado no id. 23900187 o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 9/12, informando a exposição a ruídos de 90 dB, e o laudo pericial de fls. 66/73 (elaborado em dezembro/1998), informando que, no setor “fiação”, no cargo de “Superv. Produção e Qualidade da Fiação”, o autor esteve exposto a ruídos de 85 dB a 90 dB (fl. 72), dentro do limite estabelecido para a época (90 dB).

Tais documentos, ainda, declaram que, no desempenho de suas funções, o requerente permaneceu exposto a Poeiras de algodão. Contudo, o PPP apresentado declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes nele descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Dessa forma, o período é comum.

Período de 01/04/2001 a 31/12/2004:

Quanto ao labor para a empresa *TEKA TECELAGEM KUEHRICH S.A.* neste período, o PPP de pág. 9/12 e o laudo pericial de fls. 74/83 (elaborado em abril/2001), constantes no arquivo 23900187, comprovam exposição a ruídos acima do limite de tolerância no intervalo de 19/11/2003 a 31/12/2004, que deve ser computado como especial.

No intervalo de 01/04/2001 a 18/11/2003, o ruído mensurado encontrava-se abaixo dos limites de tolerância. Além disso, o PPP declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho.

Nesses termos, o período de 01/04/2001 a 18/11/2003 é comum.

Período de 01/01/2005 a 11/05/2006:

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 23900187 (págs. 9/12), o qual consigna a exposição do trabalhador no cargo de “chefe fiação” a ruídos de 90 dB, intensidade superior ao limite vigente à época, e o laudo pericial (págs. 84/91, id. 23900187).

Consigne-se que, embora o PPP descreva a exposição a ruído de 90 dB, ao passo que o laudo pericial informa a exposição na intensidade de 85 dB, no campo “conclusão”, o laudo expressa que o ruído mensurado no ambiente de trabalho foi superior aos limites de tolerância (“superiores a 85 dB(A)”) – fl. 90, id. 23900187.

Período de 27/02/2007 a 31/08/2008:

O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pág. 13/15) e o laudo pericial elaborado em setembro/2005 (pág. 84/91), do arquivo id. 23900187. Restou demonstrado que, durante sua jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 92,6 dB(A), motivo pelo qual o intervalo é especial.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o laudo pericial informa a “exposição habitual ao nível de ruído de 92,6 dB(A)” (fl. 89, id. 23900187).

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.[...] (Recurso 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controversos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatando de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Período de 01/09/2008 a 30/10/2008:

Por fim, quanto a este período laborado na TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A. no cargo de "chefê fição", informam o Perfil Profissiográfico Previdenciário (pág. 13/15) e o laudo pericial elaborado em setembro/2005 (pág. 84/91), do arquivo id 23900187, que a parte autora esteve exposta a ruídos de 85 dB.

Denota-se que, embora o PPP descreva o ruído dentro dos limites de tolerância (85 dB), o laudo pericial informa expressamente no campo "conclusão" que o ruído mensurado no ambiente de trabalho foi superior aos limites de tolerância ("superiores a 85 dB(A)) - fl. 90, id 23900187. O período é, portanto, especial.

Reconhecidos, nesta oportunidade, os períodos pleiteados de 01/07/1980 a 31/01/1981, de 01/02/1981 a 31/05/1981, de 01/06/1981 a 18/04/1982, de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 11/05/2006, de 27/02/2007 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 30/10/2008 como exercidos em condição especial e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa (doc. 23900187 - pág. 94/98), emerge-se que o autor possuía, na DER (28/10/2009), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1980 a 31/01/1981, de 01/02/1981 a 31/05/1981, de 01/06/1981 a 18/04/1982, de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 11/05/2006, de 27/02/2007 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 30/10/2008, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício titularizado pelo autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade dos honorários sucumbenciais fica suspensa em razão da gratuidade judiciária (id. 23995611).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

-

-

SÚMULA - PROCESSO: 5002399-56.2019.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ROBERTO LANDUCCI - CPF: 061.992.998-76

ASSUNTO: REVISÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB/DIP: --

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/1980 a 31/01/1981, de 01/02/1981 a 31/05/1981, de 01/06/1981 a 18/04/1982, de 19/11/2003 a 31/12/2004, de 01/01/2005 a 11/05/2006, de 27/02/2007 a 31/08/2008 e de 01/09/2008 a 30/10/2008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o INSS não apresentou impugnação no prazo legal. Assim, **HOMOLOGO** os cálculos trazidos pela parte exequente.

Não interposto recurso desta decisão, requirite-se o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVANIA DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CALEBE VALENCIA FERREIRA DA SILVA - SP209840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LICEU CORAÇÃO DE JESUS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: EVILASIO FERREIRA FILHO - SP105220, FRANCISCO ASSIS DO VALLE FILHO - SP111933

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **EDIVANIA DIAS RIBEIRO** em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONOMICA FEDERAL e LICEU CORAÇÃO DE JESUS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita prosseguir no programa de financiamento estudantil – FIES e, desse modo, regularizar sua matrícula perante a instituição de ensino superior. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra a petição inicial:

“[A] Autora na qualidade de estudante aderiu e foi admitida ao financiamento estudantil disponibilizado pela União Federal através do FIES [...].

O contrato foi registrado sob no. 25.1814.185.0004137/89. Foi celebrado em 15/05/2015, com valor de R\$ 58.727,40, com previsão de aditivo necessário a cada semestre, conforme cláusula 12ª. Como de praxe, com o término do curso, nos termos do contrato, a Autora teria 18 meses de carência para começar a pagar a dívida em 192 meses. Consigna-se que foi dispensado fiador. No entanto, figurou como garante (fidejussória) o irmão da Autora.

O curso em que se matriculou a Autora é de Ciências Jurídicas e Sociais, sendo promovido pela UNISAL – Liceu Coração de Jesus, que neste feito figura como 3ª Requerida. A matrícula da aluna é RA150005735.

Ocorre que a Autora aos 08/08/2017 manifestou desejo de desistir do financiamento público através do SisFIES – plataforma eletrônica de atendimento – mantida pelo FIES. Como condição de formalização da desistência exige-se a ida do aluno financiado e seu fiador até a agência da CEF vinculada àquele contrato para firmar Termo de Encerramento com apontamento de uma das quatro modalidades de liquidação da dívida até então contraída. Deveria ir entre 14/08/2017 e 16/08/2017.

No entanto, a Autora se arrependeu da desistência manifestada e não se apresentou na agência bancária para formalizar o Termo, razão pela qual não deve ser aperfeiçoada a desistência condicionada à lavratura do referido distrato (“Termo de Encerramento”).

A Autora comunicou o FIES sobre sua decisão de reificação da desistência, sendo que o pedido foi protocolizado sob no. 2797487. Sobre tudo comunicou à 3ª Requerida que compreendeu a situação e se comprometeu colaborar com a solução do imbróglio, uma vez que até então a 1ª Requerida não havia respondido ao reclamo.

Foi exigida da Autora documento emitido pela CEF – 2ª Requerida, comprovando que não foi lavrado Termo de Encerramento. O documento foi fornecido com data de 10/01/2018. Pelo exposto, restou comprovado que não foi encetada a extinção da avença.

Mesmo assim, o FIES ainda não acusava a desistência do encerramento e impediu pela plataforma SisFIES o processamento dos novos aditivos. Por inúmeras vezes a Autora tentou solucionar com a 1ª Requerida a querela, mas sem êxito.

O último aditivo foi celebrado para financiamento do 2º semestre de 2017. O primeiro semestre foi cursado sem solução do entrave financeiro.

À vista do cumprimento das exigências gerais pela estudante Autora para aditamento do contrato com fito de renovação do financiamento para o próximo semestre letivo que se inicia agora em agosto/2018, tem-se desejosa de renovar a contratação, nos termos firmado s no início, porém seu designio não é atendido, justificando propositura desta ação, uma vez que o sistema eletrônico mencionado (SisFIES) não admite o arrependimento da desistência, e assim sendo, não “libera” as opções de renovação da contratação em razão da desistência outrora informada.”

A autora sustenta que a desistência do financiamento não aperfeiçoada, pois a resilição era condicionada a um termo de encerramento junto ao agente financeiro que não foi firmado; aduz que houve arrependimento eficaz que enseja manutenção do vínculo contratual. Em razão do fato do serviço consumado, entende fazer jus a uma reparação moral.

Ao final, pede o acolhimento da pretensão para “(i) declarar o direito da Autora à recontração, ou renovação, do financiamento estudantil FIES; (ii) tornando nula a manifestação feita pela via digital de desistência sem formalização exigida nos termos da lei de regência; (iii) permitindo o aditamento do contrato de financiamento englobando inclusive o período do 1º semestre de 2018; (iv) com condenação solidária das Requeridas a indenizarem o dano moral percebido pela Autora que não encontrou solução”.

Juntou procuração e documentos. Requereu a gratuidade judiciária.

Postergada a apreciação da medida liminar, em razão da complexidade da matéria fática; concedida a gratuidade judiciária.

Petição do LICEU com manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela, contendo esclarecimentos sobre os fatos litigiosos.

A CAIXA apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, argumenta que não houve vícios no servido prestado, inaplicabilidade de CDC e não preenchimento dos requisitos para responsabilidade civil. Juntou procuração e documentos.

O LICEU apresentou contestação, argumentando, no mérito, que “se houve tais tortos como a Autora alega, os mesmos fogem do alcance desta Requerida”, bem como aduz que não houve preenchimento dos requisitos para responsabilidade civil. Juntou procuração e documentos.

O FNDE apresentou petição em que requereu a juntada das informações e documentos originários da área técnica da autarquia, entendendo desnecessária a tutela antecipada. Juntou documentos.

A autora peticionou dizendo, em síntese, que teve êxito na contratação da renovação do 2º semestre/2017, mas que os demais semestres (1º e 2º semestres de 2018) encontram-se inaptos, aduzindo que “*junto à instituição de ensino a Requerente obteve informação de que a impossibilidade de contratação agora resulta de perda do prazo*”.

O FNDE peticionou novamente informando ter solucionado a pendência apontada pela autora.

A autora peticionou informando: “*Comprova-se que de fato todos os aditamentos contratuais que estavam pendentes foram autorizados pela Requerida em favor da Requerente. As imagens anexas comprovam que a situação está regularizada. Assim sendo, o pedido formulado nesta ação foi atendido pela Requerida FNDE. Houve, portanto, satisfação dos pedidos (i), (ii) e (iii), sendo ainda objeto de litígio o pleito de reparação do dano moral*”.

O FNDE apresentou contestação, argumentando, preliminarmente, superveniente falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos vinculados à continuidade da contratação do financiamento, e, no mérito, inaplicabilidade de CDC e não preenchimento dos requisitos para responsabilidade civil.

Houve réplica. Sem pedidos de produção de novas provas.

Restou prejudicada a apreciação antecipação de tutela diante da solução obtida pelas partes.

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminares:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CAIXA, pois, tratando-se de relação jurídica multilateral e complexa, não é possível antever e distinguir, com a devida clareza, os momentos ou as etapas da relação em que se deram as supostas falhas originadoras da pretensão autoral.

Rejeito as preliminares de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido aduzidas pela CAIXA por serem genéricas e sem nenhuma relação como o caso concreto.

Rejeito a preliminar de carência de ação, por superveniente falta de interesse de agir, trazida pelo FNDE, pois o atendimento quanto aos pedidos vinculados à continuidade da contratação do financiamento se deram no curso da ação e em razão dela, confundindo-se como mérito.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Colhe-se dos autos que a autora era beneficiária do FIES até o primeiro semestre de 2017 relativamente ao curso de graduação em Ciências Jurídicas e Sociais junto ao LICEU CORAÇÃO DE JESUS. Contudo, a autora realizou a inscrição para o ProUni, tendo sido a bolsa deferida, razão pela qual solicitou o encerramento do financiamento estudantil através do SisFIES (sistema operacional do FIES); esse encerramento é validado mediante o comparecimento do aluno beneficiário junto ao banco (agente financeiro, no caso, a CAIXA) para formalização de termo respectivo. Ocorre que a autora decidiu não usufruir da bolsa no ProUni, e, assim, retornar o financiamento estudantil, não tendo comparecido ao agente financeiro para validar o encerramento solicitado via sistema. Por inconsistência no SisFIES, a autora não conseguiu reverter a opção de encerramento inicialmente manifestada (sem validação), situação que se alongou por mais de um semestre, inclusive com intervenções e auxílios da Instituição de Ensino junto ao FNDE, vindo o problema a se resolver somente após e em razão do ajuizamento da presente demanda.

O documento intitulado *Subsídio Técnico - SIMEC nº 16502/2018/DIGEF/FNDE* (Num. 10380343 - Pág. 1), emitido pelo(a) Coordenador(a) de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil, corrobora esses fatos:

“*2. Em apertada síntese, a autora informa que requereu o encerramento antecipado de seu contrato de financiamento no 2º semestre de 2017, tendo se arrependido da solicitação e deixado de formalizar o procedimento junto ao banco. Não obstante, assevera que o encerramento não foi cancelado, impedindo a tramitação de aditamentos posteriores, em razão da pendência nessa solicitação. Afirma que tentou diversas formas de resolver a questão administrativamente, sem êxito e requereu a determinação judicial para que possa cancelar o encerramento e comutar usufruindo do financiamento estudantil, inclusive com o aditamento relativo ao 1º semestre de 2018.*”

3. *Em consulta ao SISFIES, verificou-se que a situação do contrato do estudante é “Contratado”, com referência ao 1º semestre de 2015, contrato celebrado perante a Caixa Econômica Federal com a modalidade de garantia da fiança convencional, para a cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais relativos ao curso de Direito.*

4. *Há registro de aditamentos de renovação com referência ao 2º semestre de 2015; 1º e 2º semestres de 2016 e 1º semestre de 2017, todos, com status de “contratado”. Foi observado o requerimento de encerramento antecipado do contrato, no 1º semestre de 2017, com status de “cancelado por decurso de prazo para formalização junto ao banco”, bem como, há registro de requerimento de encerramento antecipado do contrato no 2º semestre de 2017, com status de “recebido pelo banco”, desde a data de 09.08.2017.*

5. *Foi observada a realização dos repasses dos encargos educacionais relativos semestres renovados.*

6. *A situação sistêmica delineada demonstra, de fato, que encontra-se em tramitação solicitação de encerramento antecipado requerida em 08.08.2017, que foi enviada ao banco em 08.08.2017 e até a presente data não cancelada, supostamente por não ter havido o envio de arquivo de conclusão ou derrubada do encerramento pelo agente financeiro.*”

Quanto à solução do problema que impedia a reativação do financiamento, o FNDE reconhece que se tratava de medida administrativa que lhe competia e que foi adotada em razão da presente ação. O Fundo aduz na petição de Num. 10380341 - Pág. 1:

“*[...] diante dos termos da petição inicial, foi promovida a baixa sistêmica, quanto ao processo de encerramento antecipado do contrato.*”

Viabilizou-se e providenciou-se, em consequência, a disponibilidade do sistema para a realização dos aditamentos pendentes, a partir do 2º semestre de 2017, cabendo agora à Autora e à CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (instituição de ensino) adotarem as providências pertinentes (ambas foram comunicadas por e-mail acerca do fato, conforme anexo).

Em vista do exposto, há que se concluir que, ao menos no que toca ao FNDE, a medida antecipatória não comporta deferimento, visto que já providenciado o necessário para a regularização da continuidade do financiamento estudantil.”

O e-mail enviado pelo remetente “Fies” à Instituição de Ensino, em 23 de agosto de 2018 (Num. 10380343 - Pág. 7), também denota a postura colaborativa do FNDE em solucionar a pendência, adotando providências de sua alçada, dentro do contexto da presente ação:

“*Prezados Senhores,*

Solicitamos a adoção tempestiva por parte dessa CPSA das providências pertinentes no sentido de iniciar o aditamento de renovação semestral da (o) estudante EDIVANIA DIAS RIBEIRO- 069.671.355-11, referente ao semestre 2º/2017.

Referida solicitação encontra-se no bojo de determinação judicial (Processo Nº 5001068-73.2018.4.03.6134, 1ª Vara Federal de Americana) e está em consonância com os normativos vigentes e aplicáveis ao FIES, como também ao Termo de Adesão firmado pela mantenedora dessa instituição de ensino ao aderir ao programa.

Informamos, ainda, que este FNDE informou ao Juízo acerca dos procedimentos realizados no Sistema Informatizado do Fies (SisFies), o qual se encontra apto para a realização dos aditamentos pertinentes bem como que essa CPSA e o estudante foram devidamente e tempestivamente informados da necessidade da adoção dos procedimentos inerentes à realização dos aditamentos visando ao efetivo e integral cumprimento da decisão judicial em lide.”

A autora informou que de fato os aditamentos contratuais que estavam pendentes foram autorizados e que, assim sendo, ocorreu satisfação dos pedidos (i), (ii) e (iii) da inicial, sendo ainda objeto de litígio o pleito de reparação do dano moral.

Conclui-se, portanto, que o FNDE, em postura processual colaborativa, reconheceu a procedência dos pedidos (i), (ii) e (iii) da inicial, satisfazendo-os. Não há irregularidade seja imputável ao agente financeiro ou à instituição de ensino, de que tais pedidos im procedem em face da CAIXA e do LICEU.

Passo a analisar o pedido de indenização por **danos morais**.

Restou demonstrado que a dificuldade de prosseguir com os aditamentos ao contrato de financiamento estudantil ocorreram por problemas no SisFies, que não possibilitou uma maneira ágil e razoável de viabilizar a desistência do encerramento manifestada no sistema. Como dito, não há irregularidade seja imputável ao agente financeiro ou à instituição de ensino.

A responsabilidade civil do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) se estabelece nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, cujos requisitos são conduta, dano e nexo causal.

A conduta omissiva do Fundo consistiu na demora exacerbada e irrazoável, de mais de um ano, em solucionar inconsistência de sistema a fim de possibilitar a continuidade do financiamento estudantil (para qual se demonstrou não haver nenhum óbice), o que só se alcançou depois do processo judicial.

Houve dano à personalidade indenizável que adveio direta e imediatamente dessa conduta do FNDE.

Durante mais de um ano (do segundo semestre de 2017 ao segundo semestre de 2018) houve grande incerteza por parte da autora quanto à sua situação jurídica relativa ao financiamento estudantil, com risco constante de imposição de cobranças por parte da instituição de ensino, obtenção de dívida com a IES, negatização de seu nome, eventual impedimento de frequentar aulas e impossibilidade de prosseguir nos estudos. Tal situação de incerteza dificulta até mesmo o planejamento da vida do estudante quanto à busca por outros programas de auxílio ou incentivo ou até o trancamento dos estudos. Houve um estado aflitivo de incerteza, duradouro, que transbordou do mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana. Por outro lado, há que se considerar que a situação vivida pela autora não foi excepcionalmente grave, pois não há notícia de perda de semestre letivo ou impedimento de frequentar aulas, sendo que a IES se mostrou colaborativa em devolver valores adiantados pela autora.

Disse a IES em sua petição de Num. 9786755 - Pág. 2: "Ademais, há de ser ressaltado que, tão logo haja solução do caso em questão pelo MEC, esta Requerida irá realizar a devolução dos valores referentes às matrículas do 2º semestre de 2017 e 1º semestre de 2018. Vale destacar que a estudante está matriculada para o 2º semestre de 2018 e o que necessita de fato é a liberação do aditamento do FIES que consta como encerrado junto ao agente financeiro".

Nesse contexto, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, reputo razoável e suficiente para reparar o abalo moral suportado pela autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse adequado à finalidade de reprimir a prática danosa, não caracterizando quantia irrisória nem abusiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa.

Dispositivo:

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e, com fundamento no art. 487, I e III, "a", do CPC:

(a) homologo o reconhecimento, pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da procedência dos pedidos (i), (ii) e (iii) da inicial, relativos à nulidade do encerramento e continuidade do financiamento estudantil através dos respectivos aditamentos contratuais; e

(b) julgo procedente o pedido remanescente para condenar o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora desde a citação, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*. Condeno o FNDE a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a base de R\$ 63.727,00 (R\$ 58.727,40 relativos ao contrato em aditamento, conforme inicial, mais R\$ 5.000,00 de danos morais). Como o FNDE, em postura processual colaborativa, reconheceu a procedência do pedido e, simultaneamente, adotou as providências para a implementação integral da prestação reconhecida, os honorários ficam reduzidos pela metade (art. 90, §4º, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% a base de R\$ 58.727,40 (relativos ao contrato em aditamento) para os advogados das rés, *pro rata*. A exigibilidade dessa condenação fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Arbitro os honorários do il. advogado dativo que patrocinou a parte autora no valor máximo da tabela regulamentar vigente. Como trânsito em julgado, requirite-se.

Sem reexame necessário em razão do valor da causa.

PRI.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000979-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: EDILENE DE FATIMA TEDESCHI SASSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, defiro, desde logo, o destaque à luz dos contratos acostados nos autos.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-83.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ ANTONIO BRIGIDA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho retro.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000413-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL CLEBERSON DA SILVA PASSARINHO, TAIANE FERRARI DOS SANTOS PASSARINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARDOSO DA SILVA - SP348122
REU: DPF CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, F & S - FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA SEGA LTDA, DIMARZIO LANÇAMENTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA - SP126888
Advogado do(a) REU: FÁBIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661
Advogado do(a) REU: FÁBIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661
Advogado do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistas aos réus acerca do documento juntada pela parte autora. Prazo de 05 dias.

Após, tornem-se os autos conclusos.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001413-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CATABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000826-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: BRUNO RODRIGUES DOURADO

DESPACHO

Concedo ao exequente cinco dias para apresentar procuração e recolher as custas processuais.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000799-63.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: DANIEL PENACHIONI FABRI

DESPACHO

Concedo ao exequente cinco dias para recolher as custas processuais.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-17.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZ CARLOS FERREIRA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 18/05/2017, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 17754419), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 19197091) e, posteriormente, a juntada de novos documentos pela parte autora (doc. 20485214).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Primeiramente, ressalte-se que até 01/04/2003 (data mencionada na Lei 10.666/2003, que trata sobre a aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho), era do próprio cooperado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, que deveria fazê-lo na qualidade de contribuinte individual.

De acordo com o CNIS apresentado no id. 15505896, página 37, há recolhimento nesta qualidade apenas entre 01/03/2002 e 31/03/2003. Assim, o autor não comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 01/10/1998 a 28/02/2002.

Por outro lado, as irregularidades nos recolhimentos, após 01/04/2003, não podem ser imputadas ao segurado, já que cabia à cooperativa efetuar o pagamento das GFIPs. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI nº 10.666/2003. SEGURADO COOPERADO. NÃO RESPONSABILIDADE PELAS IRREGULARIDADES DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS 01/04/2003 EFETUADOS PELA COOPERATIVA. INCLUSÃO DESTES VALORES, INFORMADOS POR GFIP, NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CNIS. DADOS QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. - Tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não é o caso de reexame necessário. - Por força do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, "as cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado (...)". Portanto, a partir de 01/04/2003, as cooperativas de trabalho galgaram a qualificação de sujeitos passivos pelo não recolhimento destes valores retidos, a título de contribuição previdenciária, de seus cooperados, não competindo a estes últimos, nessas condições, comprovar tais recolhimentos, bastando-lhes apenas comprovar a sua condição de cooperado. Precedente desta Corte. - O falecido segurado logrou êxito em comprovar a sua condição de cooperado nos períodos de abril de 2003 a outubro de 2003 e de dezembro de 2003 a novembro de 2004 através dos documentos de fls. 15/99. Ambos os períodos estavam na vigência da Lei nº 10.666/2003, de modo que, os valores dos salários de contribuição informados pela cooperativa, através da GFIP (fls. 124/125), à autarquia, devem ser considerados no Período de Base de Cálculo do benefício NB nº 124.751.991-8, independentemente de estarem ou não efetivamente recolhidos. - Somente o mês de novembro de 2001 deve ser excluído do período básico de cálculo (PBC), pois o recolhimento, à época, competia ser feito diretamente, através da Guia de Previdência Social (GPS), pelo falecido segurado, estando ou não, na condição de cooperado. Ademais, impossível é até mesmo apurar o real valor do respectivo salário-de-contribuição, uma vez que se trata de informação ausente no CNIS de fls. 124/125. - Constando no CNIS os valores dos salários de contribuição dos períodos de abril/2003 a outubro de 2003 e de dezembro de 2003 a novembro de 2004, viabilizada está a incidência do inciso III do artigo 28 da Lei nº 8213/91, afastando-se a aplicação do disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal, ante a evidência de que não cabe impor aos segurados cooperados a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias onde caberia a fiscalização atuar junto às cooperativas por eles responsáveis na forma da lei. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 0001455-19.2007.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, após reconhecimento do tempo de serviço comum vindicado. - Segundo o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º. § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." - Busca a parte autora o reconhecimento dos seguintes lapsos urbanos comuns, nos quais alega ter desempenhado atividade laborativa na condição de cooperado junto à Cooperativa dos Profissionais em Condomínio de São Paulo (COOPCON). - Sublinhe-se que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, este manteve comprovadamente vínculo com a COOPCON como contribuinte individual nos interregnos de que abrangem intervalos esparsos entre 2003 e 2010. - Ocorre que não se verifica, em relação aos períodos que pretende ver reconhecidos, os devidos recolhimentos das contribuições previdenciárias. - Destaque-se que, conforme se depreende do artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91, os cooperados são segurados obrigatórios da Previdência Social na condição de contribuintes individuais, sendo devida a contribuição sobre a remuneração a eles destinada e figurando a cooperativa intermediária da prestação de serviços como responsável tributária pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente, não havendo qualquer afronta ao regime legal do cooperativismo e nem ao sistema de contribuição à Previdência Social. - No que tange à questão do recolhimento de contribuições previdenciárias de contribuintes individuais cooperados foi editada a Medida Provisória 82/2003, a qual passou a vigor em 12/12/2002, tendo sido convertida na Lei nº 10.666/2003 que dispõe, in verbis: "Art. 4º - Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. § 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. § 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repatrição consular de carreira estrangeiras, e noma brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo." - Para comprovação do tempo de serviço comum que o requerente busca ver reconhecido, foram juntados aos autos os comprovantes de pagamento que atestam que o autor, de fato, laborou junto à Cooperativa em determinados períodos. - Conforme descrito acima, a partir da entrada em vigor da MP 82/2003, a arrecadação e o recolhimento das contribuições são de responsabilidade das cooperativas, que as deduzem da remuneração de seu empregado e, portanto, não se pode prejudicar o segurado por eventuais irregularidades cometidas. - Dessa forma, devem ser reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos pleiteados em relação aos quais tenham sido juntados os comprovantes de pagamento supramencionados e que correspondam aos meses posteriores a dezembro de 2012 (após o início da vigência da MP 82/2013). - No caso vertente, inviável a concessão do benefício pleiteado, porquanto ausente o requisito temporal. A soma de todos os períodos de trabalho, até o requerimento administrativo ou mesmo até a data da reafirmação da DER, não confere à parte autora tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - Apelação conhecida e provida em parte. (ApCiv 0013543-77.2010.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2018.)

Outrossim, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, na página 34/35 do arquivo 15505896, emitido pela *COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA - CONE*.

Tal documento informa que o autor esteve exposto a ruído de 82,7 dB até 26/01/2004. Dessa forma, é especial o período de 01/03/2002 (data a partir da qual constam recolhimentos ao INSS na qualidade de contribuinte individual) a 18/11/2003, uma vez que nesse período a exposição se dava em nível superior ao limite legal de tolerância estabelecido para a época (80 dB).

Nos termos da fundamentação acima, o intervalo de 19/11/2003 a 26/01/2004 é comum.

O PPP informa, ainda, que durante todo o período requerido o autor esteve exposto a agentes químicos como poeira e algodão, todavia, atesta a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Assim, deve ser considerado comum o intervalo entre 27/01/2004 e 17/05/2017.

Assim sendo, reconhecido como exercido em condições especiais o período de 01/03/2002 a 18/11/2003, na DER, em 18/05/2017, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ademais somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/03/2002 a 18/11/2003, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5000481-17.2019.4.03.6134

AUTOR:LUIZ CARLOS FERREIRA – CPF 129.412.268-18

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:

DIP:

RMI:ACALCULAR PELO INSSc

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:01/03/2002 a 18/11/2003 (ESPECIAL)

HABEAS DATA (110) Nº 5004207-57.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE:FERNANDA BROGNONI CONCON

Advogado do(a) IMPETRANTE:ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DESPACHO

Intime-se a agência do INSS, por e-mail, para cumprimento da sentença (ID do documento: 12767371) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, dê-se vista a parte impetrante remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001670-23.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:USION USINAGEM EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade, postulando a extinção do executivo, sob os fundamentos de que: a) houve inclusão de rubricas indevidamente na base de cálculo dos créditos em cobro; b) são indevidas as contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários; c) que as contribuições parafiscais devidas a terceiro devem observar o limite previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81; d) a inadmissibilidade de cobrança do salário educação; e) a inadmissibilidade das contribuições devidas ao INCRA; f) a inadmissibilidade de cobrança das contribuições ao SEBRAE; g) que a contribuição ao SAT deve estar afeta à atividade desenvolvida por cada funcionário do setor, o que não foi observado no caso em tela (id. 29466330).

A exequente manifestou-se (id. 30560197).

Decido.

A exceção de pré-executividade é o meio processual adequado para a alegação de vício no título executivo que fulmine um de seus elementos (certeza, liquidez ou exigibilidade), desde que esse vício possa ser provado por meio de prova pré-constituída.

Dessume-se, assim, que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015; AgInt no REsp 1788707/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/03/2020.

No caso em tela, não há como acolher as alegações do exipiente.

Quanto às matérias declinadas pela parte executada nos itens "a", "b", "c" e "g", embora algumas delas possam ter respaldo em entendimentos de nossos tribunais superiores, sua verificação, no caso concreto, demanda dilação probatória, incabível nesta fase.

Com efeito, a subsunção das teses à espécie depende da comprovação (incabível nesta via) de que houve efetivo recolhimento de tributos na forma sustentada e qual seria o real montante do indébito tributário (haja vista que remanesce diferença positiva inadimplida).

Sobre as matérias de direito, as alegações de que as contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação e o SEBRAE são inexigíveis também não tem amparo.

Quanto ao salário-educação, a Súmula 732/STF assim dispõe: "*É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96*".

No tocante às contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, tem-se que estas são de intervenção no domínio econômico, previstas no art. 149 da Constituição, na medida em que constituem instrumentos para atuação do Estado, respectivamente, na política de desenvolvimento nas áreas industrial, comercial e tecnológica e na estrutura fundiária.

Sobre a contribuição ao SEBRAE, o STF assentou a dispensa de que o contribuinte seja virtualmente beneficiado, podendo ser cobrada de médias e grandes empresas, pois a atividade de tal ente social autônomo, embora direcionada às micro e pequenas empresas, afeta todo o comércio e indústria (A1 604712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 EMENT VOL-02365-08 PP-01673 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 106-110).

Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ julgou ser legítimo seu recolhimento por empresas vinculadas à previdência urbana (RESP 201600349540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2016).

Ademais, a primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 10/11/2008, firmou entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Ante o exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade em tela.**

Considerando que o executado já está ciente do bloqueio e não indicou as matérias previstas no art. 854 do CPC, em prosseguimento, converte-se a indisponibilidade em penhora, com as cautelas e providências de praxe.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-67.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JEQUITIBA
REPRESENTANTE: KLEBER NASCIMENTO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A entidade autora é um condomínio destinado especialmente à moradia de pessoas de baixa renda. Contudo, não se tratando de pessoa física, a hipossuficiência econômica deve ser comprovada (Súmula 481, STJ). Os documentos que acompanham a inicial não permitem verificar a impossibilidade de a parte autora arcar com custas processuais e despesas com as provas que deseja produzir, sendo elas relativamente baixas. Sendo assim, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, **defiro parcialmente a gratuidade judiciária**, para isentar a parte autora do pagamento de eventual verba sucumbencial (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá:

- (a) esclarecer se a reparação dos danos pretendida se refere à área comum do condomínio;
- (b) pontuar de forma concreta e descrever detalhadamente quais são os dados que constituem objeto de discussão;
- (c) esclarecer qual foi a empresa responsável pela construção da obra, bem como demonstrar as alegações de que a CEF atuou como agente operador do programa habitacional;
- (d) juntar aos autos os contratos firmados entre as partes que contêm as obrigações jurídicas relativas à construção e à operação do programa habitacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003524-52.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Quanto aos embargos de declaração opostos pela exequente, em que questiona, em síntese, trecho da decisão em que consta que caberá à parte interessada provocar o Juízo após a definição da tese na instância superior que ensejou a suspensão do feito, tenho que a alegação não se traduz em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

De todo modo, cumpre, por oportuno, salientar que este Juízo, em regra, impulsiona os feitos suspensos assim que solucionada a controvérsia, em hipóteses como a dos autos. Contudo, considerando, inclusive, que a ideia de processo efetivo e colaborativo não recai somente sobre o Juízo, tenho que as partes também devem, dentro dessa visão, contribuir para que o andamento do processo tenha a celeridade e eficiência desejados, competindo a elas, assim, na condição natural de interessadas, a provocação do Juízo para regular tramitação do processo.

Posto isso, **rejeito os embargos declaratórios.**

Int.

Remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados pelo executado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000173-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFFINATO REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, FABIO ROGERIO FURLANETO, CLAUDINEI ABEL DE SOUZA

DESPACHO

Providencie a exequente, com brevidade, o recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, para viabilizar o cumprimento da carta precatória.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-93.2019.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, caput, CPC), intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-52.2020.4.03.6134

AUTOR: V. C. D. S. C.

REPRESENTANTE: ELIANE RIBEIRO DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Providencie a Secretaria ao levantamento do sigilo cadastrado para os autos, já que a causa não versa sobre os assuntos listados no art. 189 do CPC.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO ALEX PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ARTUR BASSO - SP320996

RÉU: RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, SANTO ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, M. POLITANO IMOBILIARIA E

PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogado do(a) RÉU: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) RÉU: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Diante das contestações das rés RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e SANTO ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Além disso, as rés RESIDENCIAL VILA CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e SANTO ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA deverão apresentar procuração e contrato social atualizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZE, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados pelo executado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-93.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, caput, CPC), intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-64.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDECI VIEIRA FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção, ocasião em que deverá apresentar a petição inicial e demais documentos pertinentes ao feito ali descrito.

Além disso, em emenda à inicial, no mesmo prazo, deverá ser apresentado cálculo a fim de esclarecer o valor atribuído à RMI do benefício pretendido, sob pena de extinção.

Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-93.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, caput, CPC), intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000503-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em razão da situação social em que se encontra o país em meio à pandemia de covid-19, não há urgência no cumprimento da medida; ao contrário, o cumprimento da ordem de reintegração de posse neste momento se mostra contraproducente e irrazoável, dadas as recomendações do Poder Público de isolamento social dentro de casa.

Sendo assim, **suspendo** o cumprimento da ordem de reintegração de posse, em princípio, por 60 (sessenta) dias.

A Caixa poderá provocar o juízo para prosseguimento, a fim de viabilizar o oportuno cumprimento da ordem.

Oportunamente, a fim de serem cumpridos integralmente os comandos contidos na decisão 15882893, haverá a remessa de nova carta precatória, acompanhada dos comprovantes de pagamento das diligências que se encontram anexadas à petição 28446107.

Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-46.2019.4.03.6134

AUTOR: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000239-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: DILSON BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso pela parte IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM

DESPACHO

Intimem-se novamente a autora e a CEF para informarem as medidas já adotadas, na linha das determinações anteriores, em 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000361-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: IRAMAR ALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ - SP203327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada à inicial. Sustenta que houve decisão favorável pela Junta de Recursos, mas que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29545769).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 29862557).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 29862557).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso em tela, alega a impetrante que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade em 08/08/2018, mas seu pedido foi indeferido. Sustenta que houve a interposição de recurso administrativo e que fora determinada a implantação do benefício pelo Junta de Recursos da Previdência Social. Todavia, mesmo seu direito tendo sido reconhecido desde 11/11/2019, após enviada diligência para que a Agência do INSS cumprisse e implantasse o benefício, nada teria sido feito até a propositura da demanda.

Nesses termos, sustenta possuir direito líquido e certo ao benefício, já que a Junta de Recursos julgou procedente seu recurso e ordenou à APS conceder o benefício. Contudo, a agência não teria implantado a aposentadoria.

Depreende-se, contudo, que a decisão proferida pela Junta de Recursos não é a última da esfera administrativa. Ainda que não se apresente recurso, embora a Junta tenha determinado a implantação do benefício, a agência pode posteriormente exigir maiores esclarecimentos, o que está inserido em seu poder-dever de autotutela, pelo qual a administração pode rever seus próprios atos quando evadidos de vícios.

Ressalto que a análise dos requisitos do benefício em si e do conteúdo de documentos constantes do processo administrativo concessório não são objetos deste mandado de segurança. Assim, diante da não comprovação do direito líquido e certo, já que não houve a conclusão do processo administrativo, e uma vez que não se postulou o reconhecimento de que a impetrante possuiria os requisitos para o gozo do benefício, descabe a concessão da segurança.

Em acréscimo, não tendo havido a conclusão do processo administrativo, impõe-se analisar a questão da demora na sua finalização.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC I na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência de abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PREST TOP SERVICOS LIMPEZA PORTARIA E ZELADORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PREST TOP SERVIÇOS LIMPEZA PORTARIA E ZELADORIA LTDA ME. move ação em face da União Federal, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que a excluiu do regime tributário do SIMPLES.

O pedido liminar foi indeferido (id. 12702503).

A União, por meio da petição id. 14700726, informou que a opção do interessado pelo SIMPLES NACIONAL foi deferida na seara administrativa, pugnando pela extinção do feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente.

Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando as informações prestadas pela União Federal, denota-se não haver mais interesse processual pela requerente, tendo em vista o superveniente deferimento administrativo de sua opção pelo SIMPLES.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir da parte requerente.

Custas ex lege. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000769-28.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOELMA STRAPASSON DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a remessa dos autos ao julgamento do recurso interposto e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29946662).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30421946).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30968499).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compeli, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC1 na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-96.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADINALDO CODO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a remessa dos autos ao julgamento do recurso interposto e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 29623745).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 30422612).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 30969280).

É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano ao direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC I na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-81.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON CESAR SALMAZI
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prôemio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

1ª Vara Federal de Americana

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001530-93.2019.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, caput, CPC), intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-74.2020.4.03.6134

AUTOR: ALESSANDRE DONISETE BORGES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, comou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM
Advogado do(a) REU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) REU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103
Advogado do(a) REU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

DESPACHO

Intimem-se novamente a autora e a CEF para informarem as medidas já adotadas, na linha das determinações anteriores, em 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000267-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HIDERALDO KLAUS MATEUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (doc. 31040909) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000790-04.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALTAIR APARECIDO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição inicial.

Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000210-71.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VERA LUCIA TOFANIM
Advogados do(a) AUTOR: ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de averiguar a competência desta Vara Federal, concedo à autora o prazo de quinze dias para apresentar planilha de cálculo na qual se baseou para a estimativa da RMI do benefício pretendido, declarada na petição retro.

AMERICANA, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, JOSE CARLOS PADOVEZI, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MOACIR LUIZ PADOVEZI, MAURO PADOVEZE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos acostados pelo executado, em 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-10.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COSTA & ISA SUPERMERCADOS LTDA., ISRAEL JOSE DA COSTA, ISAIAS FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DECISÃO

A CEF apresentou petição em que requer a suspensão da CNH da parte executada (id. 29642419).

O artigo 139 do Código de Processo Civil trouxe, em seu inciso IV, a possibilidade de o juiz determinar medidas executivas atípicas, tendentes à satisfação da obrigação executanda, inclusive as de pagar quantia certa. Contudo, a interpretação da norma processual deve se dar de acordo com os princípios constitucionais e os inerentes ao procedimento de execução. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas atípicas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual. Precedentes. 1.1. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que a tutela atípica postulada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartões de crédito/débito e Passaporte, extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito. 1.2. A conclusão do Tribunal está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ. 1.3. O reexame dos critérios fáticos é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp 1495012/SP - 4ª Turma - Relator: ministro Marco Buzzi - Publicado no Dje de 12/11/2019).

Ademais, se não houver no processo sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, não será possível adotar meios executivos atípicos, uma vez que, nessa hipótese, tais medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singular fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Sob esse prisma, tenho que a medida requerida revela-se desarrazoada e desproporcional, além de dissociada do direito de crédito reclamado nos autos; da mesma forma, não se demonstrou a existência de algum patrimônio e hipotética tentativa de ocultação, de modo que a medida acabaria sendo meramente punitiva. Deve se ter em conta, ainda, a situação atual de pandemia do COVID-19, que demanda cautela para que se determinem providências que possam restringir ainda mais direitos da parte executada no momento.

Ademais, no caso em tela, não vislumbro sinais de que o devedor esteja ocultando seu patrimônio.

Ante o exposto, **indefiro o pedido da CEF e mantenho a decisão anterior de suspensão do feito.**

Remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001551-62.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: SIMONE REGINA LEHMANN

DECISÃO

Cite-se a executada e intime-se acerca da constrição de bens, por carta com AR, no endereço atualizado indicado na última petição pelo exequente.

No caso de a assinatura no AR não ser pessoal da executada ou de se representante legal, depreque-se sua intimação pessoal acerca da constrição de bens, nos termos art. 12, §3º, da Lei nº 6.830/80.

Dadas as circunstâncias atuais e as alegações de que a executada pretende transigir, concito o exequente, na medida no possível, a verificar junto à executada a eventual possibilidade de comparecer espontaneamente nesta execução, abreviando os trâmites, e, se for o caso, anuindo com o acordo e autorizando que o débito remanescente seja quitado como valores bloqueados por este Juízo.

Como o decurso do prazo legal, proceda-se à transferência de valores, como requerido pelo exequente, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre o adimplemento da dívida em cobrança, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIA HELENA ESPANHOL DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIA HELENA ESPANHOL DUARTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER em 06/07/2017, ou quando implementar os requisitos.

Justiça gratuita deferida (id 24757238).

Citado, o réu apresentou contestação (id 27707515).

A parte autora não apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** - art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, comrepercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, a autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 31/01/2005**, laborado na **TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA**.

Para a comprovação do caráter especial do intervalo, a parte autora trouxe aos autos o PPP de id. 24426109 (pág. 38), que informa a exposição da trabalhadora a ruídos de 93,7 dB, intensidade superior ao limite vigente à época, e o laudo pericial (pág. 40, id. 24426109).

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que o laudo pericial informa a exposição da trabalhadora a ruídos de 89 a 96dB, resultando em uma média de 92,5 dB(A).

Acerca da exposição a ruídos variáveis, assim já se decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. RUÍDO MÉDIO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1.000 salários mínimos; esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, não obstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997, superiores a 90 dB(A), de 06.03.1997 a 18.11.2003 e, superiores a 85 dB(A), a partir de 19.11.2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - Em se tratando de ambiente laboral com exposição dos segurados a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. Precedentes. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VI - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. VII - Revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação. VIII - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (APELREEX 00198053120164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2016).

Dessa forma, a requerente comprovou a exposição a ruídos médios superiores a 90 dB(A), devendo ser computado como especial o intervalo de **06/03/1997 a 31/01/2005**.

Ademais, embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustentava que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativos ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profiisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiisioográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de -27º C a -30º C, senão vejamos. [...]** (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a **menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve aver mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a novidade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LDBS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...]** (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/03/2018)

Reconhecido, nesta oportunidade, o intervalo requerido de 06/03/1997 a 31/01/2005 como exercido em condições especiais e somando-se àqueles já considerados na esfera administrativa (de 07/01/1980 a 30/11/1983 e de 01/02/1994 a 05/03/1997 - doc. 24426109, pág. 50 e 52), emerge-se que a autora possuía, na DER em 06/07/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria requerida, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 31/01/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 06/07/2017, com o tempo de 30 anos, 02 meses e 17 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA - PROCESSO: 5002494-86.2019.4.03.6134

AUTORA: MARCIA HELENA ESPANHOL DUARTE – CPF: 085.707.478-45

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 06/07/2017

DIP: -

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS.

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 06/03/1997 a 31/01/2005 (ATIVIDADE ESPECIAL).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002393-49.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ELTON BARION

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELTON BARION move ação competido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 06/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 27412630).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito de acordo com a legislação vigente à época do requerimento administrativo.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ainda sobre o agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar; afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1985 a 06/03/1995, laborado em condições insalubres na *MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*.

O intervalo de 01/09/1985 a 06/03/1995 deve ser computado como tempo especial, pois o PPP inserto no id. 23847300 (pág. 28/29) informa que o obreiro estava exposto a “parafina”, agente químico hidrocarboneto, derivado de petróleo, sem a utilização de EPI, enquadrando-se conforme o código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

No ponto, em vista do quanto afirmado pelo INSS, cumpre destacar que não se requer análise quantitativa de sua concentração ou intensidade, mas, sim, qualitativa, permitindo, na esteira da jurisprudência, o reconhecimento do caráter especial do período de exposição:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS). MENSURAÇÃO QUALITATIVA. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

16. Nos períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, consoante PPP e laudos técnicos, o autor exercia as atividades de preparador de amido, ajudante de preparação química da Eucatex S.A Ind. e Com. e operador de máquinas e de caldeiras, exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos hidrocarbonetos, derivados de petróleo e álcalis (amônia, parafina, sulfato líquido, soda cáustica, soda líquida, hipocloritos, oleínas e biocidas), vapores orgânicos de isobutanol, policloreto de vinila, bem como etanol, tolueno, xileno, etil-benzeno, benzeno e querosene, previstos como nocivos nos itens 1.2.9 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, bem como no item 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e avaliados de forma qualitativa.

17. Segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedentes.

18. Reconhecidos, portanto, como de trabalho em condições especiais os períodos de 01.01.1992 a 04.11.1994, 01.07.1995 a 31.12.2008 e 28.02.2009 a 11.11.2010, a serem convertidos em tempo comum, pelo fator de conversão 1,40. [...]

24. Apelação do autor parcialmente provida.

25. Julgado extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de labor rural desenvolvido no período de 29.05.1971 a 31.12.1984, nos termos do art. 485, IV, do CPC. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2251048 - 0020810-54.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RECONHECIMENTO ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. [...] - Em relação à totalidade dos intervalos especiais requeridos, o demandante logrou demonstrar, via Perfis Profissiográficos Previdenciários coligidos aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos (parafina e óleo mineral), fato que autoriza o enquadramento nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. [...] - Apelação autárquica conhecida e desprovida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000264-26.2016.4.03.6183, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. [...] - O autor trouxe aos autos cópia do DSS 8030 com laudo pericial (fls. 38/41) demonstrando ter trabalhado no período de 01/03/1985 a 01/06/1986 como auxiliar acabador de velas, na empresa Ceras AIB Ltda, de forma habitual e permanente, com sujeição ao agente químico hidrocarboneto (parafina) e a vapores e neblinas derivadas do carbono, enquadrando-se no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, com o consequente reconhecimento da especialidade. [...] - Apelação do INSS improvida. Apelação do autor provida e Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356532 - 0000315-36.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 03/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Vista sorte, somando-se o período reconhecido de 01/09/1985 a 06/03/1995, com aqueles já reconhecidos administrativamente (17/11/1997 a 09/01/2009 e 03/12/2009 a 27/07/2016 - id. 23848251, págs. 6/8 e 10), dessume-se que o autor, na DER, possui 27 anos e 03 meses e 24 dias de atividade especial (conforme doc. anexo), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/09/1985 a 06/03/1995, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 06/02/2017, com o tempo de 27 anos, 03 meses e 24 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/04/2020. Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se, em razão da prioridade, o prazo de **15 (quinze)** dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO:5002393-49.2019.4.03.6134

AUTOR: ELTON BARION - CPF: 139.313.678-86

ASSUNTO :04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL(ART.57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:06/02/2017

DIP:01/04/2020

RMI/DATA DO CÁLCULO: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/1985 a 06/03/1995 (ESPECIAL)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001069-24.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: MOACIR LUIZ PADOVEZI & CIA LTDA - EPP, ELIETE PACHECO PADOVEZI, MAURO PADOVEZE, JOSE CARLOS PADOVEZE, MOACIR LUIZ PADOVEZI

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ELISEU TOMAZELLA - SP63271

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (execução nº 5001845-58.2018.4.03.6134) opostos por MOACIR LUIZ PADOVEZE & CIA EIRELLI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o embargante, em suma: (i) a ausência de certeza e liquidez do título executivo, uma vez que as planilhas que o acompanham “*não trazem os valores que foram amortizados; os encargos que foram cobrados durante a relação comercial [...] índices importantes [...]*”, além de ser obscura a previsão contratual atinente aos encargos decorrentes da situação de inadimplência (cláusula oitava); (ii) a existência de cobranças abusivas nos contratos de renegociação que instruem a execução, bem como nos ajustes originários (“[...]pretende nesta oportunidade não somente discutir o contrato objeto da presente demanda, mas, aqueles pactuados dentro do prazo de 5 anos, pois, claramente, se a cobrança dos antecessores eram ilegais, da mesma forma, os contratos que instruem a ação de execução, também será”); (iii) a necessidade de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na regência das dívidas executadas; (iv) que os juros foram pactuados em patamares superiores às taxas médias cobradas pelas instituições financeiras em operações da espécie; (v) a cobrança de taxa de juros em montante superior ao contratado (“Com o não pagamento da parcela de abril de 2018, a ocorreu a rescisão da Cédula de Crédito Bancário, quando, a partir desta data a CEF passou a aplicar, sem qualquer comprovação, a taxa de mercado pela inadimplência, que saltaram do percentual contratado (32,72% e 34,70% a.a.) para quase 60%aa.”); e (vi) a indevida cobrança de juros compostos.

O benefício da justiça gratuita foi deferido apenas para as pessoas físicas embargantes (id. 22517160).

A CEF apresentou impugnação (id. 23810344).

Réplica (id. 25089333).

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação da embargante quanto à inépcia da inicial da ação executiva. Depreende-se que a CEF colacionou nos autos da execução cópias dos contratos n. 25.0960.606.0000326-90 (Cédula de Crédito Bancário) e 25.0960.606.0000338-23 (Cédula de Crédito Bancário), demonstrativos de débitos e tabelas com a evolução da dívida a partir da inadimplência, inclusive discriminando os valores de juros e multa e a data considerada como início de inadimplemento, havendo, desse modo, com relação a tais negócios, elementos na inicial da execução que possibilitam à embargada o conhecimento e análise da dívida em cobro, e, por conseguinte, o exercício da ampla defesa. Outrossim, não vislumbro a aventada obscuridade que macularia a cláusula oitava transcrita na exordial, vez que a referida disposição prevê as consequências da impuntualidade no pagamento e aponta a contento os parâmetros de composição dos cálculos.

De igual sorte, rejeito a inépcia da inicial ventilada pela CEF, pois o embargante declarou na petição inicial o valor que entende correto, cumprindo, assim, o disposto no art. 917, § 3º, do CPC.

Afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do **mérito**.

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Com efeito, em se tratando discussão de contrato bancário, as teses aventadas pela parte autora são aferíveis pela interpretação das cláusulas do contrato em cotejo com os documentos juntados, sendo prescindível a realização de perícia técnica, que fica indeferida com fulcro no art. 464, §1º, I e II do CPC.

O Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que “[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

In casu, não obstante a parte autora avenge ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas (à exceção da cláusula oitava). Nessa linha, também não indica, na documentação acostada a este feito e na execução, a asseverada aplicação de taxa de juros de “quase 60%”.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica o autor desonerado de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima expendido, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

Ainda, conquanto possível, na esteira da jurisprudência, a revisão de contratos anteriores que alegadamente deram origem às CCBs em cobro, a discussão deve ficar restrita a estas, eis que a respeito dos demais contratos foram formuladas – *também* – apenas alegações genéricas (não se não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos nos contratos anteriores).

Assentada a baliza supra, sobre os encargos de impuntualidade (cláusula oitava), observo que as CCBs que alicerçam o feito executivo, para o período de crise contratual, estabeleceram a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso.

Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto.

Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015).

Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente.

Não se proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado para a operação (Súmula nº 294 do STJ).

Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato.

Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria mais baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato.

Portanto, em síntese, não vislumbro abusividade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às consequências advindas da inadimplência (estipulação do custo do capital das diferentes modalidades de operações). Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado.

Para além da comissão de permanência, o contrato prevê (cláusula 8ª, parágrafo 1º) a cobrança de multa moratória em caso de inadimplemento. A cumulação da comissão de permanência com a multa moratória é vedada, na linha que já foi dito acima.

No entanto, a despeito da discussão teórica, depreendo dos documentos acostados que a CEF não cumou a comissão de permanência com juros moratórios e/ou multa contratual; nem mesmo se utilizou da comissão de permanência prevista no contrato (a CEF aplicou índices mais benéficos do que os pactuados).

Os Demonstrativos de Débitos de ids. 11508797 e 11508798 (feito executivo) mostram que houve incidência de juros remuneratórios com capitalização mensal; de juros moratórios sem capitalização e de multa contratual. Considerou-se como datas de inadimplemento os dias 26/07/2018 (25.0960.606.0000326-90) e 24/07/2018 (25.0960.606.0000338-23).

No tocante à assertiva de que foram aplicados juros em patamares superiores às taxas médias cobradas pelas instituições financeiras em operações da espécie, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros quando comprovada **severa discrepância em relação à taxa média de mercado** para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada), **o que não ocorreu**. Sobre o assunto: *“Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...] A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal”* (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/09/2015).

Por fim, no tocante à incidência de juros compostos, a legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autoriza expressamente a pactuação dos termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedentes** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa. Sua exigibilidade *em relação às pessoas físicas* embargantes, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução embargada.

PRI.

AMERICANA, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/07/2017, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28012150), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 29356021).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 29/04/1995 a 13/01/1998:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (doc. 19324857 – p. 22/23), no qual consta que, em seu labor como motorista, havia exposição a ruídos de 83 dB(A), superior ao limite de tolerância estabelecido tão somente até 05/03/1997 (80 db), razão pela qual apenas o período compreendido entre 29/07/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Outrossim, embora a ré assevere que a aferição utilizada "não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Período de 13/07/1998 a 04/01/1999:

O requerente apresentou PPP referente ao labor na *Raízen Combustíveis S.A.* (id. 19324857, págs. 25/26). Em tal documento, consta a descrição da função de motorista, estando exposto a agentes químicos, tóxicos orgânicos.

Denota-se, da descrição das atividades, que o requerente não estava exposto diretamente a agentes químicos, conforme consta na descrição de suas atividades: "Cumprir a programação de entrega do transporte rodoviário de derivados líquidos de petróleo e de álcool, fazer a carga e a descarga do caminhão nos locais indicados, seguindo as normas operacionais e respeitando o sistema de gerenciamento de saúde, segurança do trabalho, segurança patrimonial e meio ambiente."

Nesses termos, o intervalo requerido é comum.

Período de 18/06/1999 a 13/07/1999:

Igualmente, o requerente trabalhou como motorista carreteiro, fazendo o transporte de materiais químicos.

Assim foram descritas as atividades no PPP emitido pela *Gafor S.A.* (doc. 19324857 – p. 29/31): "Transportar veículos pesados, como caminhões com carretas, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzir o veículo no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito, para transportar cargas. Transporte dos seguintes produtos: para-xileno, Perborato de sódio mono-hidratado, PTA-Ácido Tereftálico purificado, Açúcar refinado líquido (sacarose), Amido de Milho, RHOPET – Resina PET, Monoetilenglicol GF."

Ademais, o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (67dB).

O intervalo requerido é comum.

Período de 01/12/1999 a 01/05/2003:

-

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *AUTO POSTO MORRO AZUL DE ITATIBA LTDA* (página 33/34 do id 19324857). Contudo, não foi declarada a presença de agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos ou sua combinação) a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho como motorista carreteiro, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Período de 12/06/2003 a 26/11/2003:

De igual sorte, o PPP emitido pela empresa *TRANSPORTADORA E LOCADORA SIMECAR EIRELI* (págs. 38/39 do id 19324857), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (75dB). Ademais, no que respeita ao transporte de combustíveis, os documentos trazidos pelo autor mencionam genericamente o fator de risco "Vapores de Combustíveis (VM e NAFTA)", bem como "Umidade".

Outrossim, embora a profissiografia do autor refira à "carregar tanques com líquidos inflamáveis, (...) descarregar tanque, transferindo combustível para as instalações do cliente(...)", a descrição das atividades por ele desempenhadas sugere que tais procedimentos eram pontuais (intermitentes), predominando a função de motorista carreteiro, na qual não há contato direto com o combustível ou seus vapores. Destarte, não é possível reconhecer a especialidade pleiteada.

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expendido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os períodos de labor como motorista devem ser computados como comum.

-

Períodos de 01/12/2005 a 26/05/2017:

O requerente apresentou PPP emitido pela empresa *WM TRANSPORTE DE GASES LTDA.*, nas páginas 40/41 do id 19324868, que declara que durante tal intervalo havia exposição a ruído, porém com intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido à época.

Assim sendo, o intervalo é comum.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àqueles já reconhecidos na seara administrativa (de 14/10/1986 a 03/12/1986, de 22/04/1987 a 29/10/1987, de 03/05/1989 a 20/01/1990, de 01/04/1991 a 06/01/1995, de 25/04/1995 a 28/04/1995 – págs. 92 e 99/100 do id. 19324857 e id. 19324868), emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de “reatirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 02/12/2019 (data da citação do INSS), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença, ou mesmo o tempo de tramitação até a sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento, para o procurador da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001501-43.2019.4.03.6134

AUTOR: EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR – CPF: 069.716.518-39

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/07/2017, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28012150), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 29356021).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado como o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 29/04/1995 a 13/01/1998:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA (doc. 19324857 – p. 22/23), no qual consta que, em seu labor como motorista, havia exposição a ruídos de 83 dB(A), superior ao limite de tolerância estabelecido tão somente até 05/03/1997 (80 db), razão pela qual apenas o período compreendido entre 29/07/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial.

Quanto à averçada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, “a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer”.

Outrossim, embora a ré assevere que a aferição utilizada “não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado “NEN”, conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO”, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv 0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Período de 13/07/1998 a 04/01/1999:

O requerente apresentou PPP referente ao labor na *Raizen Combustíveis S.A.* (id. 19324857, págs. 25/26). Em tal documento, consta a descrição da função de motorista, estando exposto a agentes químicos, tóxicos orgânicos.

Denota-se, da descrição das atividades, que o requerente não estava exposto diretamente a agentes químicos, conforme consta na descrição de suas atividades: “Cumprir a programação de entrega do transporte rodoviário de derivados líquidos de petróleo e de álcool, fazer a carga e a descarga do caminhão nos locais indicados, seguindo as normas operacionais e respeitando o sistema de gerenciamento de saúde, segurança do trabalho, segurança patrimonial e meio ambiente.”

Nesses termos, o intervalo requerido é comum.

Período de 18/06/1999 a 13/07/1999:

Igualmente, o requerente trabalhou como motorista carreteiro, fazendo o transporte de materiais químicos.

Assim foram descritas as atividades no PPP emitido pela *Gafor S.A.* (doc. 19324857 – p. 29/31): “Transportar veículos pesados, como caminhões com carretas, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzir o veículo no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito, para transportar cargas. Transporte dos seguintes produtos: para-xileno, Perborato de sódio mono-hidratado, PTA-Ácido Tereftálico purificado, Açúcar refinado líquido (sacarose), Amido de Milho, RHOPET – Resina PET, Monoetilenglicol GF.”

Ademais, o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (67dB).

O intervalo requerido é comum.

Período de 01/12/1999 a 01/05/2003:

-

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *AUTO POSTO MORRO AZUL DE ITATIBA LTDA* (página 33/34 do id 19324857). Contudo, não foi declarada a presença de agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos ou sua combinação) a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho como motorista carreteiro, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Período de 12/06/2003 a 26/11/2003:

De igual sorte, o PPP emitido pela empresa *TRANSPORTADORA E LOCADORA SIMECAREIRELI* (págs. 38/39 do id 19324857), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (75dB). Ademais, no que respeita ao transporte de combustíveis, os documentos trazidos pelo autor mencionam genericamente o fator de risco “Vapores de Combustíveis (VM e NAFTA)”, bem como “Umidade”.

Outrossim, embora a proficiência do autor refira à “carregar tanques com líquidos inflamáveis, (...) descarregar tanque, transferindo combustível para as instalações do cliente(...)”, a descrição das atividades por ele desempenhadas sugere que tais procedimentos eram pontuais (intermitentes), predominando a função de motorista carreteiro, na qual não há contato direto com o combustível ou seus vapores. Destarte, não é possível reconhecer a especialidade pleiteada.

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expandido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os períodos de labor como motorista devem ser computados como comum.

-

Períodos de 01/12/2005 a 26/05/2017:

-

O requerente apresentou PPP emitido pela empresa *WM TRANSPORTE DE GASES LTDA.*, nas páginas 40/41 do id 19324868, que declara que durante tal intervalo havia exposição a ruído, porém com intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido à época.

Assim sendo, o intervalo é comum.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àqueles já reconhecidos na seara administrativa (de 14/10/1986 a 03/12/1986, de 22/04/1987 a 29/10/1987, de 03/05/1989 a 20/01/1990, de 01/04/1991 a 06/01/1995, de 25/04/1995 a 28/04/1995 – págs. 92 e 99/100 do id. 19324857 e id. 19324868), emerge-se que o autor possuiu, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*”), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 02/12/2019 (data da citação do INSS), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença, ou mesmo o tempo de tramitação até a sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento, para o procurador da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001501-43.2019.403.6134

AUTOR: EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR – CPF: 069.716.518-39

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILVANA MARIA SALVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA - SP317917
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine à autarquia ré “*para que restabeleça imediatamente o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/5517040604, bem como disponibilize agendamento de perícia de prorrogação*”. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decido.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Narra a postulante, em suma, que obteve judicialmente o benefício de auxílio-doença, tendo sido estabelecido na referida decisão como DCB a data de 14/04/2020. Sustenta que após ser comunicada, pela autarquia previdenciária, da necessidade de pleitear o pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecedem a data de cessação, tentou realizar tal requerimento, porém, sem sucesso, o que acarretou a cessação do benefício. Notícia que tanto o canal 135 quanto o “MEU INSS” informaram a impossibilidade de efetivação do pedido de prorrogação e que seria necessário seu comparecimento a uma APS. Reputa indevida tal informação, haja vista o INSS ter editado Portaria estabelecendo que o atendimento aos segurados e beneficiários seria prestado por meio dos canais de atendimento remoto.

Inicialmente, embora possa se depreender da prefacial pleito de restabelecimento ligado à impossibilidade de processamento do requerimento administrativo de prorrogação, não resta claro se o fundamento seria apenas esse. Para além disso, a parte impetrante narra na inicial o quadro de incapacidade e, inclusive, colige documentos médicos como o escopo de demonstrar a ainda permanência deste. Nesse passo, conquanto possa a própria Administração previdenciária, no contexto do combate à pandemia de Covid-19, analisar, *inicialmente*, a existência ou não de incapacidade com base apenas em documentos (atestado – e apenas de início, para *antecipar*, sem dispensa de perícia, que deve ser realizada posteriormente - art. 4º da Lei 13.982), cabe aqui aferir a necessidade de dilação probatória em juízo (lembrando que, em princípio, a perícia para a avaliação da incapacidade pode inclusive ser indireta) para a própria solução da lide a final e, nesse passo, a adequação do próprio meio eleito (mandado de segurança). Não se trata de análise de elementos de prova a ser realizada apenas para a prolação de uma decisão no processo, mas, sim, de aferição da adequação de todo o procedimento.

Logo, deve a parte impetrante esclarecer, considerando o acima explicitado, quais seriam os fundamentos (se se busca demonstrar a própria incapacidade alegada) no que toca à pretensão ao restabelecimento e, nesse passo, quanto à adequação do meio.

De qualquer sorte, não se observaria, no caso em tela, documentação médica atual apta a comprovar que o quadro de incapacidade laboral da impetrante permanece.

Quanto ao aventado óbice ao processamento do pleito perante o INSS, não obstante a demandante tenha apresentado comunicação administrativa que indica que a cessação do benefício pode ter ocorrido somente em razão da impossibilidade de formalização de requerimento de prorrogação, constata-se no documento id. 31074492 a seguinte informação: “*Já existe requerimento em aberto (201969820), não agendado. Procure a APS.*”. Dessa forma, reputo inclusive consentânea, em relação a esse ponto, na fase em que o processo se encontra, a manifestação do INSS para mais bem se sedimentar o quadro em exame, devendo ser lembrado, além disso, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de concessão de medida liminar.

Intime-se, nos termos do art. 10 do CPC, a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, a teor do acima expandido, esclareça a pretensão no que tange ao restabelecimento (se se busca demonstrar a própria incapacidade alegada) e manifeste-se, nesse passo, acerca da adequação do meio em relação a esse ponto.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subamos autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: A & J LAVANDERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI - SP258796
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FANTINATO CRUZ - SP184832

SENTENÇA

A & J LAVANDERIA LTDA-ME move ação em face da União e do Município de Santa Bárbara D'Oeste, em que se objetiva seu reingresso no SIMPLES NACIONAL desde 01/01/2018, bem assim a nulidade dos créditos tributários então apurados na forma do lucro presumido.

Narra a autora, em síntese, que foi excluída do Simples Nacional pela União, a partir de 01/01/2018, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 2953013. Aduz que, não obstante, o art. 16, § 2º, da LC nº 123/2006 dispõe que o contribuinte que tenha interesse em ingressar no Simples Nacional deve fazer a opção pelo regime no mês de janeiro, até seu último dia útil, e caso haja alguma irregularidade ou pendência, deve resolvê-las também até o último dia útil do mês de janeiro, tendo, dessa forma, o direito de reingressar no Simples Nacional retroativamente ao dia 1º de janeiro do ano em questão, desde que não tenha débitos com exigibilidade não suspensa e/ou outras pendências cadastrais. Relata que, assim, efetuou, dentro do prazo legal, em 18/01/2018, pedido de opção pelo Simples Nacional para o seu reenquadramento ao regime a partir de 01/01/2018. Assevera que, porém, quando da solicitação, sobreveio o relatório de pendências que impediam o seu reingresso no Simples Nacional, sendo débitos do simples nacional de 07/2016 a 09/2016, 11/2016, 06/2017 a 11/2017, além de duas taxas de licenciamento da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste referentes 2016 e 2017. Alega que, em razão disso, com base nas informações existentes no relatório de pendências supracitado, efetuou o pedido de parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional bem como fez o pagamento das parcelas regularmente, de janeiro/2018 a maio/2018. Relata, também, que, em junho de 2018 fez desistência deste parcelamento ordinário para aderir ao PERT-SN e se encontra adimplente. Aduz, ainda, a autora que, quanto à pendência apontada perante o Município de Santa Bárbara, solicitou as guias das taxas pendentes referentes à licença de funcionamento de 2016 e 2017 e efetuou o pagamento em 30/01/2018, nos valores de R\$ 396,99 (trezentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 503,26 (quinhentos e três reais e vinte e seis centavos) respectivamente. Conclui, destarte, que cumpriu com a sua obrigação de regularizar os débitos existentes dentro do prazo legal (31/01/2018) e que a impediam de reingressar no Simples Nacional a partir de 01/01/2018, não havendo qualquer óbice para usufruir dos benefícios do regime simplificado. Relata, também, a autora, que, em 05/02/2018, solicitou perante o Município de Santa Bárbara D'Oeste Certidão Negativa de Débitos, a qual foi emitida em 05/02/2018, comprovando a inexistência de qualquer pendência perante o município que a impedisse de reingressar no Simples. Assevera a autora que, embora estivesse totalmente regular em relação às pendências apontadas no relatório de opção do simples, o Município de Santa Bárbara D'Oeste, em 27/02/2018, a comunicou do indeferimento do pedido de opção pelo Simples Nacional, sob a alegação de pendência fiscal com a municipalidade.

Pediu a concessão de tutela de urgência.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido (id. 14049602).

A União, citada, ofertou contestação (id. 15081645), na qual explicita, em suma, que a autora não comprovou que o indeferimento ao regime do Simples Nacional no ano de 2018 teria se dado de forma irregular, em razão da falta de demonstração de que todas as pendências, sejam cadastrais ou fiscais, junto ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, e que haviam impedido sua inclusão ao regime de apuração diferenciado, estavam sanadas. Alega que a documentação trazida pela Autora demonstra apenas o pagamento de alguns débitos que apresentava junto ao Município, no entanto, não demonstra a inexistência de outras pendências que, por ventura, poderiam constar junto ao ente público.

O Município de Santa Bárbara D'Oeste, citado, apresentou contestação (id. 15868492), asseverando, em suma, que, embora a autora afirme sua regularidade fiscal perante a municipalidade, a empresa foi devidamente notificada do Termo de Indeferimento da Opção do Simples Nacional em 27/02/2018, cuja ciência tomou em 06/03/2018. Aventa, também, que, a regularização poderia ter sido sanada na via administrativa, o que não foi providenciado pela empresa. Também assevera que a autora não comprova nos autos novo pedido de sua reinserção ao Simples Nacional, não podendo, nesta fase, beneficiar-se de sua própria desídia.

A autora apresentou réplica (id. 16885067).

Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou fossem as Requeridas oficiadas para prestarem esclarecimentos acerca das apontadas pendências que impediram o reingresso da autora no Simples Nacional (id. 20363001).

O Município de Santa Bárbara D'Oeste apresentou resposta ao Ofício (23000511), assim como a Receita Federal (id. 24215599).

Instada a se manifestar sobre informações da Receita Federal, a autora peticionou e acostou documentos (id. 25490437).

As rés, por suas vezes, intimadas acerca dos documentos coligidos pela autora, reiteraram o quanto asseverado nas contestações.

É o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, observo que a competência para o julgamento da pretensão deduzida, uma vez referente à inclusão no SIMPLES Nacional, é da Justiça Federal. Conquanto a controvérsia mais se relacione a pendências junto ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, a União é o ente público responsável pelo gerenciamento das informações relativas ao sistema de arrecadação unificada de tributos. Assim, dimana-se a necessidade da presença da União no polo passivo e, em consequência, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO NO SIMPLES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PENDÊNCIA CADASTRAL. POSSIBILIDADE. 1. No que se refere à pretensão de inclusão no regime do Simples Nacional, a competência é da Justiça Federal em razão da imprescindibilidade da presença da União no polo passivo, já que ela é o ente público responsável pelo gerenciamento das informações relativas ao sistema de arrecadação unificada de tributos. 2. Se a demora na liberação do alvará não ocorreu por sua culpa, não pode a impetrante ser penalizada pela pendência que não deu causa. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5017327-54.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 23/07/2019)

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Assiste razão à autora.

Em consonância com o art. 170, IV, da Constituição Federal de 1988 (na redação da EC nº 06/1995), consubstancia princípio fundamental da ordem econômica o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

E nesse passo, prevê o art. 179 da Carta Política que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei".

Nesse contexto, adveio a Medida Provisória 1.526/1996, posteriormente convertida na Lei 9.317/96, e, após, a Lei Complementar 123/2006, as quais disciplinaram o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, de cunho facultativo.

A Lei Complementar 123/2006, por sua vez, estabelece um rol de requisitos para a inscrição nesse regime. De outro lado, as causas de exclusão estão previstas no art. 29 do mesmo diploma legislativo.

No caso vertente, consoante narrado na inicial, a autora foi excluída do Simples Nacional pela União, a partir de 01/01/2018, nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 2953013.

Porém, depreendo que, não obstante essa exclusão, a autora requereu seu reingresso ao SIMPLES em 18/01/2018 (id. 14014132).

Consoante relatado na prefacial, dessume-se do relatório de pendências que impediam o reingresso da autora no SIMPLES débitos alusivos ao regime nos períodos de 07/2016, 08/2016, 09/2016, 11/2016 e de 06/2017 a 11/2017, além de pendências junto ao município de Santa Bárbara D'Oeste (id. 14014132).

Em relação aos débitos referentes ao regime do SIMPLES, a autora que os parcelou, acostando, para tanto, os documentos constantes do id. 14014135. Não depreendo, ademais, das contestações apresentadas (id. 15081645; id. 15868492) quaisquer questionamentos quanto a isso.

No que tange aos débitos municipais, a parte autora apenas veio a efetuar o pagamento em 30 de janeiro de 2018 (id. 14014139). Observe-se, ademais, que, embora o Município de Santa Bárbara d'Oeste tenha enviado o "Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL" em 27/02/2018 (14014142), não se é possível depreender, s.m.j., a data da decisão.

Entretanto, a regularização da situação poderia, de qualquer sorte, ter sido realizada até o último dia do mês de janeiro do ano de 2018.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 16 da Lei Complementar 123/2006, a opção pelo ingresso no SIMPLES (no caso em tela, nova opção) deve ser realizada até o seu último dia útil do mês de janeiro (produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção).

Aliás, o próprio relatório de pendências menciona que "*Caso as pendências detectadas já tenham sido solucionadas ou sejam resolvidas até o último dia útil do mês de janeiro de 2018, a opção pelo Simples Nacional será deferida, não sendo necessário solicitar nova opção.*" (id. 14014132).

A propósito, este juízo, como já acenado, converteu o julgamento em diligência para que tanto a Receita Federal como o Município de Santa Bárbara D'Oeste prestassem esclarecimentos sobre a situação, com várias perguntas formuladas para esse fim a serem respondidas.

Em relação ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, este respondeu que a razão do indeferimento foi a existência de pagamento em aberto em 31/01/2018, atinente a Taxa Imobiliária do exercício de 2017, explicitando, porém, que, embora o pagamento tenha sido efetuado pelo contribuinte em 30 de janeiro de 2018, as baixas ocorreram até 72 horas após a efetivação do pagamento (id. 23000511, pág. 8). Também respondeu o Município que a Certidão Negativa de Débito foi expedida porque, em 01/02/2018, a taxa que se encontrava em aberto foi efetivamente baixada no sistema tributário do município, dentro do prazo de 72 horas, que seria a média para a baixa dos pagamentos efetuados na rede bancária (id. 23000511, pág. 8).

Dessume-se, assim, do quadro acima, dimanado das informações do próprio Município requerido, a par da documentação que já constava dos autos, que, não obstante a assertiva de que havia o prazo de 72 horas para a implementação da baixa no sistema, a Requerente, de qualquer sorte, efetivamente realizou o pagamento tempestivamente, em 31 de janeiro de 2018. A despeito de quaisquer questionamentos acerca do evocado prazo de 72 horas para a baixa (id. 23000511, pág. 8), este, para os fins de cumprimento ao requisito legal para o pleito de ingresso no SIMPLES, não pode ser imputado ou agregado em desfavor do contribuinte, que efetivamente procedeu ao ato do pagamento dentro do prazo. Cabe, ademais, observar a razoabilidade e a boa-fé do contribuinte.

A propósito, em relação ao pagamento tempestivo, porém com demora para a baixa no sistema, cabe observar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência abaixo:

TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAES. REQUERIMENTO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA APÓS O PRAZO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. INTENÇÃO MANIFESTA DA EMPRESA DE OPTAR PELO PARCELAMENTO. I - Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade e do critério de adequação entre meios e fins, previstos na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a imposição de restrição à inclusão do contribuinte no PAES pelo fato de a compensação bancária ter se efetivado no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, quando a adesão ao parcelamento e o agendamento de pagamento tenham sido tempestivos. II - O objetivo do programa de parcelamento é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. III - Evidenciada a boa-fé e a intenção do contribuinte em aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 10.684/03, a autoridade fazendária deve proceder às formalidades para sua inclusão no programa. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 226407 - 0000557-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 15/03/2006, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/04/2009 PÁGINA:988)

DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO E PAGAMENTO CONCOMITANTE. CABIMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e à consequente inexigibilidade de multa moratória cobrada da apelante por ter efetuado o recolhimento a destempo de ISS ao Simples Nacional. 2. Quanto à incidência ou não do art. 138 do CTN nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, inicialmente é pertinente destacar que a Súmula 360 do STJ preconiza que: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". Sobreleva destacar, entretanto, hipótese distinta, na qual o contribuinte apresenta declaração apenas parcial acompanhado do respectivo pagamento, deixando assim de declarar (e de constituir) todo o tributo devido. Nesse caso, o E. STJ entende como caracterizada a denúncia espontânea no momento em que o contribuinte retifica a declaração parcial inicialmente realizada e, concomitantemente, quitar tais valores (REsp nº 1149022, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. Caso concreto em que a apelante apresentou declarações retificadoras dos tributos devidos ao Simples Nacional, alterando o valor devido a título de Imposto Sobre Serviços - ISS que inicialmente havia constado como "R\$ 0,00". As retificações foram todas efetuadas em 13/12/2017 e os respectivos pagamentos ocorreram em esse mesmo dia e o seguinte. 4. Embora parcela do débito tenha sido quitada no dia seguinte, é certo que foi efetivada no mesmo contexto do envio da declaração retificadora, sendo razoável considerar tais atos concomitantes. Não se trata de pagamento posterior à constituição do crédito, pois sequer o Fisco, em menos de 24 horas, poderia tomar ciência da declaração e logo verificar não ter ocorrido o pagamento, tendo em vista que há um natural transcurso de prazo para a compensação bancária e processamento da quitação nos sistemas. 5. Impõe-se o reconhecimento da aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea no caso dos autos, uma vez que a constituição do crédito de ISS, objeto das declarações retificadoras que instruem a inicial, e respectivos pagamentos ocorreram de forma concomitante e anterior a qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Cabível, portanto, a restituição da multa moratória recolhida, nos termos em que pleiteado pela parte autora na exordial (...). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000003-24.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

E para além da aludida taxa mobiliária, não relatou o Município outras pendências (conforme se extrai do id. 23000511). Para corroborar, inclusive considerando esclarecimentos referentes à demora da baixa, a CND expedida pela Municipalidade deixa ainda mais assente esse quadro.

Nesse contexto, *dimana-se dos autos que, na espécie, as pendências se encontravam tempestivamente solucionadas.*

Ressalte-se que o "Termo de Indeferimento da Opção pelo SIMPLES NACIONAL" apenas faz menção como óbice ao ingresso a pendências fiscais ou cadastrais com o município de Santa Bárbara d'Oeste (14014142).

Ademais, no que tange aos débitos federais mencionados no relatório de pendências, a autora, conforme já dito acima, que os parcelou, em relação a que nada impugnamas rés.

Não obstante, instada por este juízo para que prestasse esclarecimentos, a Receita Federal, em resposta, informou (id. 24215599), em relação a esse ponto, que os óbices para o indeferimento do pedido de reingresso da autora no Simples Nacional em janeiro de 2018 foram: a) existência de débitos, não apurados pelo regime do Simples Nacional, vencidos até 29/12/2017, em cobrança na RFB ou na PGFN em 01/01/2018 - DEBCAD's nºs 122.348.044; 131.430.530; 147502071; 152822496; 157768180; e 490117074; b) tributos com exigibilidade não suspensa existentes até o último dia do mês de janeiro de 2018: os mesmos DEBCAD'S; c) pendência com o Município de Santa Bárbara D'Oeste/SP; d) inexistência parcelamento do SIMPLES Nacional em janeiro de 2018.

Porém, depreende-se que a Receita mencionou inclusive débitos que não se encontravam dentre aqueles que, arrolados no citado relatório, estariam impedindo o reingresso no SIMPLES.

Além disso, depreende-se dos autos indicativo de que ainda que pudessem ser considerados esses débitos não constantes do relatório de pendências, os mesmos não revelariam a contento, de qualquer sorte, um quadro compatível de obstar o rogado reingresso no sistema.

Instada a se manifestar acerca do ofício da Receita Federal, a autora explicitou que os débitos mencionados foram parcelados, com a superveniência do inadimplemento ocorrendo apenas em março de 2018 e, portanto, posteriormente à data limite. Relatou a autora que os créditos, na oportunidade, encontravam-se com a exigibilidade suspensa e, assim, não caracterizavam óbice ao reingresso rogado. As rés, por suas vezes, intimadas acerca dos documentos coligidos pela autora, limitaram-se a reiterar o quanto asseverado nas contestações, as quais, a teor do já exposto, não relatam débitos outros ou expõem questões atinentes a essa abordagem.

Outrossim, denota-se, de qualquer sorte, que os documentos coligidos não indicariam suficientemente uma situação irregular.

Quanto ao parcelamento relativo aos DEBCAD 122348044 e 131430530, a prestação com vencimento em 31/01/2018 (terceira não consecutiva) não teria sido paga (id. 25490437, pág. 6 e 10). Entretanto, somente se poderia falar em rescisão na hipótese de não pagamento em até 30 dias a contar do vencimento, de acordo com o art. 21 da Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 (aludidas parcelas, de todo modo, não constavam do relatório de pendências, com data de 18/01/2018). Ademais disso, o dia de vencimento, data até a qual o pagamento podia ser efetuado, se deu, no caso, na própria data limite para se formular o requerimento de ingresso no SIMPLES e regularizar a situação (§ 2º do art. 16 da Lei Complementar 123/2006). Por conseguinte, não se poderia falar, na oportunidade, em rescisão do parcelamento que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e possibilitava, assim, o reingresso no sistema.

Ainda, em relação aos débitos relatados pela Receita, informou a autora que teriam sido novamente parcelados e pagos, não aparecendo a quitação da última parcela no sistema (id. 25490437, pág. 14). Quanto ao DEBCAD 147502071, embora possa constar 06/2017 com competência inicial (id. 25490437, pág. 17), verifico que o montante da dívida (R\$ 2.237,73) difere do saldo devedor informado por ocasião do indeferimento do ingresso no SIMPLES, cujo saldo era R\$ 446,98 (id. 14014132). De igual modo ocorreu em relação ao DEBCAD 152822496, pois, embora possa haver indicação de que na competência inicial (11/2017) o valor total do débito seria de R\$ 26 349,74 (id. 25490437, pág. 18), em relação à mencionada competência o indeferimento teria ocorrido em razão de débito no montante de R\$ 156,95 (id. 14014132). Os valores, portanto, não são correspondentes.

No que concerne aos DEBCAD 157768180 e 490117074, estes estariam quitados, conforme documentação apresentada (id. 25490437, pág. 25 e 29).

Defliem-se, assim, alguns pontos a serem considerados.

Por primeiro, as pendências constantes do relatório, conforme explanado acima, encontravam-se equacionadas tempestivamente, na forma da lei.

Ademais, em consonância com o quadro acima, à vista das assertivas e documentos acostados pela autora (id. 25490437) e da ausência de impugnações específicas em relação a estes pelas rés, haveria indicativos acerca dos parcelamentos em situação que levaria à suspensão da exigibilidade. Denota-se dos documentos acostados, em especial o id 14014135, págs. 1 e 2, que os débitos indicados como pendências relativas a tributos federais teriam sido parcelados, tendo sido a primeira parcela paga tempestivamente (condição de validade do parcelamento).

Há indicativo de que não haveria irregularidade até o último mês de janeiro de 2018 mesmo em relação aos débitos noticiados pela Receita.

Além disso, ainda que porventura pudesse se falar em questionamentos ou dúvidas em relação aos parcelamentos dos débitos relatados pela Receita Federal (não constantes do relatório de pendências), tal circunstância não poderia, na espécie, caracterizar óbice à pretensão.

A análise acerca desses débitos não constantes do relatório de pendências e de seus respectivos parcelamentos consubstanciaria verdadeira nova lide, que estaria, então, fora do âmbito da demanda presente.

Trata-se, ademais, de questão tão só após indicada em ofício da Receita, e não no relatório de pendências e mesmo em contestação, o que então indica que a própria Administração Tributária não a teria considerado para o indeferimento do requerimento de reingresso no SIMPLES.

Emacréscimo, casos como o dos autos, de todo modo, devem ser aferidos, sobretudo, sob outro aspecto, o que leva em conta a boa-fé.

Não obstante a diligência realizada por este juízo, os óbices citados pela Receita Federal (id. 24215599) desbordam o relatório de pendências (id. 14014132), que apenas faz menção, como já dito, a débitos alusivos ao regime do SIMPLES nos períodos de 07/2016, 08/2016, 09/2016, 11/2016 e de 06/2017 a 11/2017 (não há menção a outros tributos), além de pendências junto ao município de Santa Bárbara D'Oeste. Em consequência, depreende-se que agiu o contribuinte em conformidade com as exigências feitas pela própria Administração tributária para fins de reingresso no sistema.

Assim, o sobredito quadro alusivo aos outros débitos, considerando as exigências feitas pela Administração e os pagamentos realizados, deve ser analisado, na linha da jurisprudência, com o escopo de se preservar a estabilidade e previsibilidade das relações jurídicas, em conformidade com os princípios da razoabilidade, da boa-fé, da segurança jurídica e da proibição da *venire contra factum proprium* (já que a Administração não pode simplesmente desprezar o pagamento das prestações, mormente sem ter se manifestado – conforme, *mutatis mutandis*, já assentou o STJ, pela existência de deferimento tácito de adesão a parcelamento – REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010).

A propósito, nesse sentido, conforme, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ART. 31 DA LC Nº 123/2006. PRAZO DA CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO PARA REGULARIZAÇÃO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. PROPORCIONALIDADE. 1. O art. 31 da LC nº 123/2006 permite a permanência no Simples Nacional mediante demonstração da regularização do débito em 30 dias contados da ciência da comunicação da exclusão. 2. Em que pese a aparente legalidade do ato de exclusão, a inexistência de prejuízo ao erário aliada ao entendimento de que a relação entre os contribuintes e a Fazenda também deve pautar-se pelo princípio da confiança (boa-fé), não pode ser desconsiderado o fato de o contribuinte ter efetuado o pagamento de seus débitos, não agindo, portanto, de má-fé, o que lhe permite permanecer no programa de parcelamento, sendo desproporcional o ato de sua exclusão. 4. Apelação desprovida. (TRF4, APELREEX 5000925-09.2013.404.7209, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luis da Silva Scheffer, juntado aos autos em 27/02/2014)

Logo, eventuais débitos distintos daqueles listados no relatório de pendências como óbices – notadamente quando nem mesmo suscitados nas contestações ou em manifestações –, não podem, no caso em apreço, impedir o rogado reingresso no SIMPLES.

Destarte, na linha de todo o exposto e da documentação acostada, mormente conforme se depreende da comprovação do parcelamento (id. 14014135), do pagamento dos débitos municipais em 30 de janeiro de 2018 (id. 14014139), da ausência de esclarecimento a contento nas contestações acerca do quadro narrado na inicial (notadamente ao não se impugnar ou esclarecer o já pagamento e a CND juntada), das informações do município de Santa Bárbara d'Oeste (id. 23000511) e da impossibilidade de serem considerados os débitos informados pela Receita Federal (conforme acima exposto), deflui-se que as pendências se encontravam solucionadas dentro do prazo legal.

Conquanto o ato administrativo de exclusão do SIMPLES Nacional seja dotado de presunção de legitimidade, houve, no caso, a comprovação, em sentido contrário, da inexistência dos óbices apontados.

Por conseguinte, se as pendências foram solucionadas, *in casu*, até o último mês de janeiro de 2018, não haveria razão para o indeferimento.

E notadamente considerando que, ao que se emerge dos autos, o único óbice para o reingresso seriam pendências fiscais ou cadastrais com o município de Santa Bárbara d'Oeste (cf. contestações, resposta do município ao ofício deste juízo e, por exemplo, documento de id. 14014142), também não se poderia falar em discricionariedade da Administração tributária, que, na espécie, se encontrava, na verdade, vinculada aos requisitos ditados pela lei.

Ainda, também não se poderia falar, por ausência de previsão legal, em necessidade de formulação, a despeito do já preenchimento dos requisitos legais anteriormente, de novo requerimento administrativo, quando, então, inclusive, se daria após janeiro de 2018 (nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061483 - 0017040-86.2012.4.03.6100).

Destarte, sem notícia de uma das hipóteses enumeradas no artigo 29 da LC 123/2006 – embora se trate de indeferimento do pedido de inclusão – não há motivação apta a impedir que a pessoa jurídica seja reincluída no SIMPLES Nacional a partir de 01/01/2018 (nesse sentido, alíás: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061483 - 0017040-86.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019).

Logo, presentes os requisitos legais para a nova opção do SIMPLES até o último dia do mês de janeiro de 2018, o reingresso da autora no regime se revela direito que deve ser assegurado, e com efeitos, conforme § 2º do art. 16 da Lei Complementar 123/2006, desde o primeiro dia do mês de janeiro do mesmo ano.

Indevidido foi, assim, o indeferimento do requerimento de nova opção pelo SIMPLES.

Por conseguinte, sendo certo que a autora formulou tempestivamente requerimento e fazia jus à nova opção desde janeiro de 2018, deflui-se que a apuração dos tributos pelo Lucro Presumido, sem, pois, observar a disciplina do SIMPLES, foi indevida, e, portanto, inválida. Como consectário lógico, os tributos devem ser novamente apurados e em conformidade com a disciplina do SIMPLES, desde janeiro de 2018.

Destarte, presentes os requisitos legais, a pretensão deduzida merece acolhimento.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, para declarar o direito e DETERMINAR que as Requeridas procedam à inclusão da Requerente no SIMPLES Nacional com efeitos desde 01/01/2018, e declarar, em consequência, a NULIDADE, a partir dessa mesma data, dos créditos apurados por meio do lucro presumido. Por conseguinte, os créditos devidos desde 01/01/2018 deverão ser novamente apurados e em conformidade com as normas do SIMPLES Nacional.

Diante da plausibilidade do direito, conforme acima fundamentado inclusive em cognição exauriente, e em razão do perigo de dano, oriundo de maior obstáculo para a atividade da empresa e mesmo em virtude de mais custosa repetição, concedo a **TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos tributos mencionados na inicial, apurados na forma do lucro presumido, sem observância ao regime do Simples Nacional, durante o ano-base de 2018.

Condono as Requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal das Requeridas quanto às custas, deverão elas reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do art. 14, §4º, da Lei 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EMILIO ALVES IBIAPINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 11/07/2017, ou quando implementar os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 28012150), sobre a qual a parte autora se manifestou (id. 29356021).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.”

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NÁPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 29/04/1995 a 13/01/1998:

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA* (doc. 19324857 – p. 22/23), no qual consta que, em seu labor como motorista, havia exposição a ruídos de 83 dB(A), superior ao limite de tolerância estabelecido tão somente até 05/03/1997 (80 db), razão pela qual apenas o período compreendido entre 29/07/1995 a 05/03/1997 deve ser considerado como especial.

Quanto à aventada ausência de responsável ambiental, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Outrossim, embora a ré assevere que a aferição utilizada "não está em conformidade com a legislação de regência, pois, para o período, deveria ser utilizado "NEN", conforme a NHO-01 da FUNDACENTRO", depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falha ou omissão do empregador, ser prejudicado (nesse sentido: ApCiv/0005477-06.2015.4.03.6128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018).

Período de 13/07/1998 a 04/01/1999:

O requerente apresentou PPP referente ao labor na *Raízen Combustíveis S.A.* (id. 19324857, págs. 25/26). Em tal documento, consta a descrição da função de motorista, estando exposto a agentes químicos, tóxicos orgânicos.

Denota-se, da descrição das atividades, que o requerente não estava exposto diretamente a agentes químicos, conforme consta na descrição de suas atividades: "Cumprir a programação de entrega do transporte rodoviário de derivados líquidos de petróleo e de álcool, fazer a carga e a descarga do caminhão nos locais indicados, seguindo as normas operacionais e respeitando o sistema de gerenciamento de saúde, segurança do trabalho, segurança patrimonial e meio ambiente."

Nesses termos, o intervalo requerido é comum.

Período de 18/06/1999 a 13/07/1999:

Igualmente, o requerente trabalhou como motorista carreteiro, fazendo o transporte de materiais químicos.

Assim foram descritas as atividades no PPP emitido pela *Gafor S.A.* (doc. 19324857 – p. 29/31): "Transportar veículos pesados, como caminhões com carretas, manipulando os comandos de marcha e direção e conduzir o veículo no trajeto indicado, seguindo as regras de trânsito, para transportar cargas. Transporte dos seguintes produtos: para-xileno, Perborato de sódio mono-hidratado, PTA-Ácido Tereftálico purificado, Açúcar refinado líquido (sacarose), Amido de Milho, RHOPET – Resina PET; Monoetilenoglicol GF."

Ademais, o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (67dB).

O intervalo requerido é comum.

Período de 01/12/1999 a 01/05/2003:

O autor apresentou PPP emitido pela empresa *AUTO POSTO MORRO AZUL DE ITATIBA LTDA* (página 33/34 do id 19324857). Contudo, não foi declarada a presença de agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos ou sua combinação) a que o requerente estaria exposto durante a jornada de trabalho como motorista carreteiro, de modo que o intervalo deve ser considerado comum.

Período de 12/06/2003 a 26/11/2003:

De igual sorte, o PPP emitido pela empresa *TRANSPORTADORA E LOCADORA SIMECAREIRELI* (págs. 38/39 do id 19324857), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (75dB). Ademais, no que respeita ao transporte de combustíveis, os documentos trazidos pelo autor mencionam genericamente o fator de risco "Vapores de Combustíveis (VM e NAFTA)", bem como "Umidade".

Outrossim, embora a profissiografia do autor refira à "carregar tanques com líquidos inflamáveis, (...) descarregar tanque, transferindo combustível para as instalações do cliente(...)", a descrição das atividades por ele desempenhadas sugere que tais procedimentos eram pontuais (intermitentes), predominando a função de motorista carreteiro, na qual não há contato direto com o combustível ou seus vapores. Destarte, não é possível reconhecer a especialidade pleiteada.

Quanto à atividade de transporte de combustíveis, importante consignar, à luz do que já expandido retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, *de lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: “A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls. 112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.” (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os períodos de labor como motorista devem ser computados como comum.

-
Períodos de 01/12/2005 a 26/05/2017:

-
O requerente apresentou PPP emitido pela empresa *WM TRANSPORTE DE GASES LTDA.*, nas páginas 40/41 do id 19324868, que declara que durante tal intervalo havia exposição a ruído, porém com intensidade abaixo do limite de tolerância estabelecido à época.

Assim sendo, o intervalo é comum.

Nesse passo, reconhecidos apenas parte dos intervalos requeridos, somados àqueles já reconhecidos na seara administrativa (de 14/10/1986 a 03/12/1986, de 22/04/1987 a 29/10/1987, de 03/05/1989 a 20/01/1990, de 01/04/1991 a 06/01/1995, de 25/04/1995 a 28/04/1995 – págs. 92 e 99/100 do id. 19324857 e id. 19324868), emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria requerida.

Ademais, mesmo considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e **Tema 995 do STJ**: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”), depreende-se que o autor **não possui tempo suficiente** à concessão da aposentadoria vindicada, se considerado o período laborativo até 02/12/2019 (data da citação do INSS), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença, ou mesmo o tempo de tramitação até a sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento, para o procurador da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001501-43.2019.403.6134

AUTOR: EMÍLIO ALVES IBIPIANO JUNIOR – CPF: 069.716.518-39

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB/DIP: --

RFI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 29/04/1995 a 05/03/1997 (ATIVIDADE ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE ANTONIO GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 19318352: pelo quanto informado, o local de trabalho usual do autor entre 22/10/2007 e 06/07/2009 seria na *Galvani Indústria*, em Paulínia.

Nesse passo, intime-se o autor para que diligencie junto à empresa informada para fornecimento de laudo técnico referente ao período trabalhado, bem assim demonstre, documentalmente, que efetivamente trabalhava no local informado no período relatado.

Prazo: 15 dias.

Após, vista a INSS, pelo mesmo prazo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-53.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NEW MAX INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por NEW MAX INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL visando provimento jurisdicional que anule as multas que lhe foram aplicadas por Auto de Infração controlado no Processo Administrativo Fiscal nº 11051.720189/2013-02.

Conta que o auto de infração é relativo à aplicação de multa decorrente da indicação incorreta do destaque da NCM, que culminou com a dispensa de Licença de Importação (LI), sendo que à época das importações das mercadorias era exigida a referida licença, que posteriormente deixou de ser exigida, com a Portaria Secex nº 23/2011.

Contra a validade das autuações fiscais, deduz os seguintes argumentos: retroatividade benigna no art. 106, II, "b"; do Código Tributário Nacional; descumprimento, pelo Fisco, do dever de realizar a conferência aduaneira na importação, tal como previsto nos arts. 564, 569 e 570 do Decreto nº 6.759/06, o que teria convalidado o erro em que incidiu a própria autora; princípio da consunção, com a impossibilidade de aplicação de duas penalidades sobre um mesmo fato; ofensa aos princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido pela decisão de id.13598228.

Citada em 28.01.2019, a Fazenda Nacional apresentou contestação, com argumentos de mérito conducentes à improcedência da pretensão da parte autora. Na defesa, a União negou a revogação da exigência de LI, tendo defendido a manutenção da autuação sob os argumentos de que: a) não há controvérsia quanto aos fatos apurados; b) o Fisco não foi omissivo, pois somente pode convalidar atos administrativos e não atos dos contribuintes; c) não se aplica o princípio da retroatividade benéfica; d) não se aplica o princípio da consunção; e) a multa não violou a capacidade contributiva, não possui caráter confiscatório e não é desarrazoada por superar o valor do tributo recolhido.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de id.13598228.

A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, tendo apresentados documentos novos, inclusive comprovante de depósito.

A decisão de id. 14654368 deferiu a medida antecipatória postulada para sustar/suspender os efeitos do protesto da Certidão da Dívida Ativa nº 8061812413232.

Houve apresentação de réplica.

A parte autora desistiu do agravo de instrumento interposto.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sempreliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Conforme se extrai do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal nº 11051.720189/2013-02 (id. 13482526, fls. 51 e seguintes), em 10 de maio de 2013 a Receita Federal iniciou fiscalização (revisão aduaneira) no contribuinte, ora autor, visando à verificação do cumprimento das obrigações fiscais e administrativas relativas a importação de mercadorias, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 3504.00.20 (proteínas de soja), realizadas através de Declarações de Importação (DI) específicas nos anos de 2008 a 2011.

Ocorre que, segundo o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização, em consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificou-se que, na vigência do destaque 030 da NCM 3504.00.20, o contribuinte realizou diversas importações de proteínas de soja na NCM 3504.00.20. Nas declarações de importação (DI), o importador, no que ora interessa, apresentou o destaque 999, caracterizando que a mercadoria importada não se refere à situação descrita no destaque 030 (este "*somente destinado à indústria alimentícia*"), consequentemente, assim, deixando de vincular as correspondentes Licenças de Importação - LI.

Ainda conforme o Auditor Fiscal responsável pela fiscalização – contra o que o autor não se insurge –, seria correto o destaque 030, haja vista que o CNAE da empresa cadastrado na base CNPJ indica sua atividade na indústria alimentícia: "1095-3-00 – fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos".

Desta forma, segundo disposto na legislação vigente à época das importações, em se tratando de mercadorias destinadas ao uso na indústria alimentícia, ao registrar a DI, o importador deveria informar o destaque de NCM 030, vinculando a LI, cujo órgão anuente era o Ministério da Saúde. Ao invés disso, declarou o destaque 999, dispensando indevidamente as mercadorias da anuência do Ministério da Saúde.

Em razão das condutas constatadas, o contribuinte sofreu autuação por: a) infração administrativa ao controle das importações, em razão de falta de licença de importação, quando devida (multa por falta de LI); e b) deixar de fornecer informações necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado (multa por declaração inexata na DI). A autuação foi mantida em todas as instâncias administrativas.

No tocante à legislação vigente à época das importações, o art. 550 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 – Regulamento Aduaneiro (RA), dispõe sobre o licenciamento de importação, dizendo que a importação de mercadoria está sujeita, *na forma da legislação específica*, a licenciamento, por meio do SISCOMEX.

Os dispositivos normativos que regiam o licenciamento (sistema administrativo) das importações brasileiras no período abrangendo as DI da tabela acima eram: artigos 6 a 24 da Portaria Secex nº 36, de 22 de novembro de 2007; artigos 7 a 25 da Portaria Secex nº 25, de 27 de novembro de 2008; e artigos 7 a 25 da Portaria Secex nº 10, de 24 de maio de 2010.

A Portaria Secex nº 25, de 27 de novembro de 2008, referiu-se ao preenchimento do campo "destaque de NCM", como se vê no §2º do art. 10:

"Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; (...)

§2º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Art. 11. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no SISCOMEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior."

Do mesmo modo, a Portaria Secex nº 10, de 24 de maio de 2010, também se referiu ao preenchimento do campo "destaque de NCM":

"Art. 10. Estão sujeitas a Licenciamento Não Automático as importações:

I – de produtos relacionados no Tratamento Administrativo do SISCOMEX e também disponíveis no endereço eletrônico do MDIC para simples consulta, prevalecendo o constante do aludido Tratamento Administrativo; onde estão indicados os órgãos responsáveis pelo exame prévio do licenciamento não automático, por produto; (...)

§3º Caso o produto, identificado pela NCM/TEC, possua destaque, e a mercadoria a ser importada não se referir à situação descrita no destaque, o importador deverá apor o código 999, ficando a mercadoria dispensada daquela anuência.

Art. 11. Nas importações sujeitas aos licenciamentos automático e não automático, o importador deverá prestar, no SISCOMEX, as informações a que se refere o Anexo II da Portaria Interministerial Ministério da Fazenda/Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (MF/MICT) n.º 291, de 12 de dezembro de 1996, previamente ao embarque da mercadoria no exterior."

Por sua vez, o Anexo II da Portaria Interministerial MF/Mict nº 291, de 12 de dezembro de 1996, elencava as informações a serem prestadas pelo importador para fins de licenciamento, *dentre as quais o destaque de NCM: "15 - Destaque NCM Destaque da mercadoria dentro do código NCM para fins de licenciamento da importação, conforme tabela "Destaque para Anuência", administrada pela SECEX. Informação obrigatória quando NCM sujeita à anuência".*

O Auditor Fiscal demonstra que estão relacionados na tabela "Tratamento Administrativo" do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - os produtos sujeitos a condições ou procedimentos especiais no licenciamento automático, bem como os produtos sujeitos a licenciamento não automático. Nesse contexto, demonstra que o SISCOMEX apontava que para a posição 3504 da NCM o destaque 030 (em que o anuente era o Ministério da Saúde), que teve vigência de 26/11/1998 a 28/10/2011 (a declaração de importação mais recente objeto da fiscalização foi registrada em 05/07/2011). Resta indubitável o preenchimento equivocado das DI quanto à caracterização dos destaques.

Análise as teses de defesa deduzidas pela parte autora para combater a autuação.

O art. 106 do CTN dispõe sobre a retroatividade da lei em matéria tributária da seguinte forma:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Na espécie, as infrações e penalidades aplicáveis às importações sob análise estão definidas nos atos legais (lei, decreto-lei, medida provisória) que permanecem vigentes atualmente. Ademais, o rito através do qual se verifica a existência de exigência administrativa não se alterou – são as Portarias Secex acima indicadas.

No entanto, a própria Receita Federal reconhece que o Tratamento Administrativo no Siscomex na época das importações difere do Tratamento Administrativo aplicável atualmente às mesmas mercadorias, o qual é, atualmente, mais benéfico ao contribuinte [1]. Porém, entende a RFB que é vedado ao Tratamento Administrativo (no Siscomex) retroagir por se tratar de um ato infralegal (e não uma lei formal), devendo-se considerar o Tratamento Administrativo aplicável à época das importações.

Atinge-se, então, o **ponto fulcral a ser decidido**: se a superveniência de um Tratamento Administrativo no Siscomex mais benéfico ao contribuinte pode ser aplicado a um ato ainda não definitivamente julgado (art. 106, II, "b", CTN).

Pois bem.

Quando em consulta ao histórico do Tratamento Administrativo no Siscomex, no período de 26/11/1998 até 28/10/2011, constatou-se que a posição 3504 da NCM exigia o Licenciamento de Importação (LI) não automático (destaque 030) para as mercadorias que se enquadrassem na condição "somente destinadas a indústria alimentícia". Essa exigência, como é incontroverso nos autos, deixou de existir a partir de 29/10/2011, consistindo em regulamentação aduaneira mais favorável ao contribuinte.

Portanto, o novo Tratamento Administrativo no Siscomex deixou de considerar a conduta do contribuinte como contrária a uma exigência de ação (proceder ao destaque conducente ao licenciamento não automático).

Não há nos autos deste processo nenhum elemento que aponte que a conduta do contribuinte tenha sido fraudulenta; logo, à míngua de evidências em sentido contrário, deve-se presumir a boa-fé.

Também é incontroverso que a conduta do contribuinte não implicou falta de pagamento de tributo, pois os tributos incidentes no ato importação foram recolhidos, tanto que a fiscalização nada apontou de irregular a esse respeito.

Entende-se por ato não definitivamente julgado aquele que está sendo alvo de discussão seja na via administrativa, seja na via judicial (nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1482519/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019). A discussão administrativa no Processo Administrativo Fiscal nº 11051.720189/2013-02 findou, no âmbito do CARF, no ano de 2018, sendo a presente ação ajuizada no ano de 2019, antes de alcançada a prescrição para impugnação dos lançamentos fiscais. Considera-se, assim, o ato questionado como sendo ato não definitivamente julgado.

Por último, registre-se que a lei a que alude no *caput* do art. 106 do CNT não é apenas a lei em sentido formal, aprovadas pelas Casas Legislativas, nas a legislação tributária, nos termos do art. 96 do mesmo CTN. Esta interpretação, que se desprende dos arestos abaixo colacionados, avulsa de importância em seara que comporta ampla regulação técnica no nível infralegal, inclusive quanto à configuração de infrações, como é a legislação aduaneira.

Em conclusão, concorrem todas as condições para a incidência do art.106, II, "b", CTN, no caso concreto, em razão da superveniência de norma aduaneira mais benéfica, que dispensou o destaque 030 e o consequente licenciamento para a categoria de mercadorias importadas pelo autor.

No sentido da fundamentação que se adotou, colhem-se precedentes do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA POR LEI POSTERIOR. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

[...]

3. A revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo.

4. Na vertente hipótese, qualquer argumentação tendente à descaracterizar as referidas exigências como obrigações acessórias ainda esbarraria no óbice da Súmula 280/STF, pois, como visto, sua definição emana de lei local.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1349667/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CREDITAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL QUE ATINGE A IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI BENÉFICA QUE EXCLUI HIPÓTESE DE INFRAÇÃO. ART. 106, II, DO CTN. POSSIBILIDADE

1. Caso em que o ora recorrente opôs embargos à execução fiscal pela qual o Estado de Santa Catarina exige valor de tributo indevidamente creditado, acrescido de multa, ao fundamento de que o aludido creditamento decorreria de notas fiscais inidôneas, porquanto não certificadas pelo posto fiscal com o visto de "Controle Fiscal de Mercadoria".

2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, com base no art. 106, II, a, do CTN, excluiu, apenas, a multa, uma vez que a aludida exigência fiscal (de oposição do visto pelo posto fiscal), cujo descumprimento ensejou a infração relativa ao creditamento indevido, foi revogada por ato normativo posterior. No entanto, manteve a autuação fiscal no que tange à cobrança do imposto que foi objeto desse creditamento, ao fundamento de que o art. 106, II, b, do CTN não permite a retroatividade benigna nos casos em que ato praticado tenha implicado falta de recolhimento de tributo.

3. No presente recurso especial, pretende a contribuinte afastar a autuação também quanto aos débitos de ICMS que foram objeto do creditamento escritural.

4. Não é possível conhecer da irresignação referente à validade da restrição imposta pelo fisco ao creditamento de ICMS, na medida em que, acerca dessa matéria, o acórdão recorrido julgou a lide com base na lei estadual e o recorrente sustenta que essa solução viola o art. 3º do DL 406/68. Compete ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar acórdão que julga válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d, da CF).

5. A lei local, conforme assestado pelas instâncias ordinárias, continha hipótese de infração pela não apresentação de notas fiscais à oposição de determinado visto da fiscalização, cuja penalidade era a desconsideração desses documentos para fins de escrituração, inclusive creditamento, porquanto tidos por inidôneos. A revogação da citada obrigação fiscal e, por conseguinte, da infração correspondente filmina a penalidade voltada à documentação fiscal utilizada para o cômputo dos créditos escriturais, devendo ser afastada a cobrança do imposto liquidado por meio desse creditamento.

6. A aplicação retroativa da lei benéfica, no caso vertente, não encontra óbice na exceção prevista na parte final da alínea b do inciso II do art. 106 do CTN, haja vista que não há notícia nos autos de que o creditamento efetuado pelo recorrente foi perpetrado mediante fraude, o que dispensa, inclusive, maiores digressões acerca de o ato praticado ter implicado, ou não, falta de pagamento de tributo, na medida em que tais pressupostos para a vedação da retroatividade são cumulativos.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 1286911/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012)

E, especificamente, no que tange ao efeito retroativo de ato de natureza infralegal, vê-se a compreensão ao STJ e do TRF-3:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. REVOGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Na espécie, a exigência da obrigação acessória prevista no artigo II, inciso III, alínea c, n. 1, do Anexo IX do CTE, foi afastada pelo legislador estadual por meio do Decreto Estadual n. 6.769/2008, não sendo mais exigida para o gozo do benefício do crédito outorgado, o que deve ser aplicado retroativamente à apelante, os termos do artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional, posto que não restou caracterizado intuito fraudulento ou omissão no pagamento do tributo.

2. Assim, a revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1415195/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO NO SISCOMEX. PRAZO. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A discussão diz respeito, estritamente, ao efeito da IN SRF 1.096, de 13/12/2010, sobre infrações praticadas em setembro/2008, na vigência da IN SRF 510, de 14/02/2005, considerado o artigo 106, II, a, CTN. A sentença afastou a retroação benéfica porque a conduta praticada na vigência da IN SRF 510/2005, que previa prazo de 2 dias para registro da carga, não deixou de ser caracterizada como infração pela legislação posterior, já que mera alteração do aspecto temporal não desconstitui a infração, nem exclui a penalidade ou reduz sua aplicação, o que somente seria possível se houvesse lei com previsão expressa neste sentido.

2. O artigo 106, II, a, CTN, dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, quando inexistente julgamento definitivo e quando deixa de defini-lo como infração, o que exige, pois, exame do conteúdo normativo das regras em discussão.

3. Para a configuração da infração é necessário averiguar o conteúdo da norma que, no caso, envolve não apenas a falta de registro, mas o registro fora do prazo fixado em dias, contado da data do embarque. Assim, ainda que feito o registro, a infração não deixará de ocorrer se o prazo fixado em dias for excedido, daí porque o aspecto temporal integra, substancialmente, a tipologia da infração, de modo que a sua alteração, por norma superveniente, pode gerar, sem dívida alguma, descaracterização da infração.

4. A partir da IN SRF 1.096, de 13/12/2010, o registro da carga, feito em prazo superior a 2 dias, deixou de ser infração, passando a sê-lo apenas se o atraso for superior a 7 dias. Logo, se o ato não tiver sido definitivamente julgado e envolver atraso no registro de carga não superior a 7 dias, o artigo 106, II, a, CTN, garante a desconstituição retroativa da infração, o que deveria ter sido já observado pela fiscalização, pois consta que o auto de infração, ora impugnado, foi lavrado na vigência da legislação mais benéfica ao contribuinte.

5. É fato, porém, como admitido pela própria apelante, que nem todas as infrações referem-se a atraso de até 7 dias no registro, conforme se observa do auto de infração (DDE nº 20811350371, 208111390489 e 20811396193), motivo pelo qual, em relação a tais infrações, deve prevalecer a autuação, sem prejuízo, porém, da desconstituição das demais, por aplicação retroativa da IN SRF 1.096, de 13/12/2010, nos termos do artigo 106, II, a, CTN.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1808435 - 0015324-58.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão de id. 14654368, e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para anular o Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo Fiscal nº 11051.720189/2013-02.

A União deve reembolsar as custas recolhidas pela parte autora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

PRI.

[1] Consta do Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal do Processo Administrativo Fiscal nº 11051.720189/2013-02 (id. 13482526, fls. 62): "Apenas o Tratamento Administrativo no Siscomex na época das importações difere do Tratamento Administrativo aplicável atualmente às mesmas mercadorias, o qual é, atualmente, mais benéfico ao contribuinte. Porém, é vedado ao Tratamento Administrativo (no Siscomex) retroagir por se tratar de um ato infralegal".

AMERICANA, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDIVALDO FERREIRA DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo, que foi indeferido pelo fato da autarquia não ter reconhecido como de natureza especial determinados períodos de trabalho descritos na exordial. Pleiteia o reconhecimento da especialidade de tais intervalos, com a concessão de do benefício, desde a DER em 13/02/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 22380845), sobre a qual o autor se manifestou (id 23383562).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Destaca-se que, para os períodos requeridos, o autor apresentou Formulário DSS-8030 e Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013...DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.

3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.

4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.

5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.

6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.

7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.

8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de

Serviço especial.

10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, depreende-se do conjunto da postulação que o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1989 a 13/09/1992, 01/02/1993 a 25/02/1997, 01/07/1997 a 28/02/2001, 19/11/2003 a 24/06/2008 e de 01/08/2009 a 11/11/2010.

Inicialmente, no que se refere a atividade de “magazineiro”, exercida entre 01/06/1989 e 30/06/1991, a mesma não está entre as atividades previstas como especiais no Decreto 53.831/64 e 83.080/79, de forma que não é possível reconhecer sua especialidade por enquadramento. Além disso, não consta no formulário inserido no id. 17456638 – pág. 32 o nível do agente nocivo ruído ao qual o autor esteve exposto em tal período, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo de natureza comum.

Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] - Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016).

Sobre os períodos de 01/07/1991 a 13/09/1992, 01/02/1993 a 25/02/1997 e 01/07/1997 a 28/02/2001, o requerente apresentou no processo administrativo formulário em que consta o exercício da atividade de “tecelão”, no setor de tecelagem, da empresa Têxtil Giordano Industrial (id. 17456638 – pág. 34/35). Muito embora não conste no referido documento o nível do agente ruído ao qual o demandante esteve exposto em tais intervalos, o PPP inserido no anexo 17456638 – pág. 40/42, emitido pela firma supra, em 19/01/2012, informa que no exercício do mesmo cargo (tecelão), no mesmo setor (tecelagem), no período de 13/08/2001 a 24/06/2008, o requerente estava submetido ao agente ruído em níveis superiores a 98,0 dB, sem notícia de que tenha havido alteração nas atividades exercidas pelo segurado, bem como nas condições de trabalho, lay-out, máquinas e equipamentos da empresa. Dessa forma, não existem razões para deixar de considerar devidamente demonstrado que durante os períodos de 01/07/1991 a 13/09/1992, 01/02/1993 a 25/02/1997 e 01/07/1997 a 28/02/2001 o demandante esteve exposto ao agente nocivo físico ruído acima dos limites permitidos, razão pela qual devem ser considerados especiais.

Quanto ao intervalo de 19/11/2003 a 24/06/2008, foi apresentado o PPP (id. 17456638, pág. 40/41), constando o exercício da atividade de “tecelão”, no setor de tecelagem, da empresa Têxtil Giordano Industrial. O documento demonstra a exposição do autor a ruído superior a 98 dB(A), acima dos limites permitidos. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Em relação ao período de 01/08/2009 a 11/11/2010, o autor apresentou PPP (id. 17456638, pág. 40/41), constando o exercício da atividade de “tecelão”, no setor de tecelagem, da empresa Têxtil Giordano Industrial. O documento demonstra a exposição do autor a ruído superior a 89 dB(A), acima dos limites permitidos. Sendo assim, o período deve ser considerado especial.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 13/02/2017, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1991 a 13/09/1992, 01/02/1993 a 25/02/1997, 01/07/1997 a 28/02/2001, 19/11/2003 a 24/06/2008 e de 01/08/2009 a 11/11/2010, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA—PROCESSO:5001111-73.2019.403.6134

AUTOR:EDIVALDO FERREIRADA SILVA—CPF:139480438-50

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART.55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO:--

DIB/DIP:--

RMI/RMA:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1991 a 13/09/1992, 01/02/1993 a 25/02/1997, 01/07/1997 a 28/02/2001, 19/11/2003 a 24/06/2008 e de 01/08/2009 a 11/11/2010 (ATIVIDADE ESPECIAL)

AMERICANA, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JIOVANI FERREIRADA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JIOVANI FERREIRA DA COSTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente. Narra que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fez jus à mais vantajosa; pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 4288263), sobre a qual o autor se manifestou (id. 4678276).

Após a juntada de informações (id 18193000), a parte autora requereu produção de provas (id. 2526691) e o réu se manifestou novamente (id. 25426748).

É o relatório. Decido.

O autor requereu a realização de prova pericial para comprovação do período alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou dois Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 3734987 – fls. 08/15 e id. 11260186) e, posteriormente, a empresa apresentou os respectivos laudos técnicos - LTCAT (id. 18193000).

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas de id 2526691 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão de informação nos formulários acostados aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e testemunhal para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Julgo o pedido à luz da legislação vigente à época da aquisição do direito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Defti-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC n.º 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n.º 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg n.º 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aláís, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade do período 06/03/1997 a 07/08/2012, para concessão de aposentadoria especial desde a DER.

Para isso, apresentou o PPP constante no id. 3734987, págs. 08/15, que foi apresentado no processo administrativo, e outro PPP, no id. 11260186, lavrado posteriormente e que apresenta divergências em relação ao primeiro no que tange às intensidades de ruído a que o autor estava submetido nos períodos ora questionados.

Em razão das citadas divergências, instada a trazer informações, a empresa *MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA.* apresentou os laudos LTCAT relacionados aos formulários. Referidos laudos corroboram as informações constantes do PPP juntado no arquivo de id. 11260186, no sentido de que no período em questão o autor não esteve submetido a intensidades de ruído superiores a 85 dB, conforme se verifica às fls. 04 do id. 18193000, o que impede o reconhecimento da insalubridade no período requerido.

Quanto aos agentes químicos alegados, em que pese os formulários de PPP não mencionarem sua existência, o autor, alegando omissão dos documentos, juntou aos autos laudo pericial elaborado no bojo de reclamação trabalhista intentada em face da referida empresa (id. 3734967).

Apesar do documento em questão se referir a outro empregado que exercia as mesmas funções do autor na empresa, é possível verificar que o mesmo corrobora as informações constantes dos formulários de PPP, no sentido da inexistência de agentes químicos capazes de tomarem insalubre a atividade desenvolvida no ambiente pericuído. Com efeito, o laudo em comento assim atesta: "**Não constatamos a presença de agentes químicos que necessitem de avaliação quantitativa no ambiente de trabalho, assim não há necessidade de avaliações laboratoriais**" (id. 3734967, fls. 06).

Assim sendo, o intervalo é comum.

Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso, em que se postulou a concessão de aposentadoria especial (b46).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-34.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGANTE: CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

CLAUDIO VITAL DOS SANTOS EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS e JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença contida no id 27685971, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.

No seu entender, a omissão consistiu na inexistência de manifestação acerca da intempestividade da impugnação apresentada pela embargada.

Eis o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., *Freddie*; CUNHA, *Leonardo José Carneiro*. *Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais*. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não** assiste razão ao recorrente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil,

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Na linha do ensinamento doutrinário considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é **obscura** a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à não com letra legível. Por fim, **contraditória** é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

No caso sob análise o recorrente **não** demonstrou qualquer vício na decisão embargada, mas apenas inconformismo com seu teor.

Análise atenta dos motivos para a rejeição dos embargos a execução pelos embargantes evidenciaria se tratar de “rejeição liminar”, com fulcro no art. 917, §4º, I, CPC, ou seja, em razão de os executados/embargantes não terem cumprido com o disposto no §3º do mesmo dispositivo, além de terem atribuído à causa valor de R\$ 10.000,00, prática que não se coaduna com a discussão que pretendia revisão de valores concretos, visto violar expressas disposições do Código de Processo Civil.

Tal fato, independentemente da apresentação de defesa pela embargada, já acarretaria a extinção da presente ação, não havendo previsão normativa para que a aplicação dos efeitos da “revelia” em relação ao embargado tenha o condão de suprir o descumprimento de ônus imposto aos embargantes. Por sua vez a condenação em honorários advocatícios decorre da própria atuação infrutífera dos embargantes e do fato de a embargada se achar representada por advogado na presente ação e na execução de título extrajudicial n. 5000209-14.2019.4.03.6137, a qual é a destinatária direta do resultado da presente ação.

Como se observa, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o *decisum* embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe.

Desnecessária a manifestação da embargada, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes na presente sentença em embargos.

Com tais elementos, o improvido dos embargos de declaração é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença contida no id 27685971 pelos seus próprios fundamentos.

Traslade-se cópia da presente sentença em embargos para os autos executivos n. 5000209-14.2019.4.03.6137 certificando-se.

Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-87.2019.4.03.6137

AUTOR: CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037

DESPACHO

Ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Certifique-se as custas finais pendentes, procedendo-se a intimação da parte autora para o efetivo recolhimento, sob as penas da Lei.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000422-20.2019.4.03.6137

AUTOR: ARI HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO JUNIOR - SP385352, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO - SP103037, JAQUELINE CAYUELA CANOVA - SP351573

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Certifique-se as custas finais pendentes, procedendo-se a intimação da parte autora para o efetivo recolhimento, sob as penas da Lei.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000411-54.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDVALDO LUIZ TANGERINA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EDVALDO LUIZ TANGERINA** em face **do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com a finalidade de ver concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. A parte autora, no pedido de tutela de urgência, requer a concessão antecipada do benefício por incapacidade.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficar dispensado do pagamento de custas.

No caso em tela, o autor requer a concessão da tutela de urgência com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil.

Contudo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 18/03/2014, o autor requereu o benefício de auxílio-doença (NB 605.483.634-3), sendo indeferido pela autarquia-ré em razão da não constatação da incapacidade para o trabalho, nos termos do documento de decisão de ID 31062551.

O autor juntou aos autos laudos médicos (ID 31062094).

Em relação ao requerido pelo autor, deve-se ter em vista que a juntada de exames com a indicação de patologias não autoriza, por si só, a conclusão pela existência de incapacidade laboral, pois são inúmeros os casos em que se constatam doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado. O ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, devendo esta presunção vigorar (salvo casos de patentes ilegalidades, inexistentes no caso) até ser confirmada ou ilidida por meio de prova técnica produzida por profissional equidistante das partes. Nesse aspecto, é necessário determinar a extensão (absoluta ou relativa) e a natureza (permanente ou temporária) da incapacidade, bem como a data de seu início (para se aferir a qualidade de segurado e a carência, se exigida), impondo-se a dilação probatória, coma oportunização do contraditório.

Feitas estas considerações, importa negar provimento à concessão da tutela de urgência já que não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado.

Portanto, é de se indeferir o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

No caso em tela, a parte autora traz aos autos comprovante de indeferimento datado de 18/03/2014 (31062551), juntamente com documentos médicos (ID 31062094), sendo que laudo é datado de 07/02/2020 (06 anos depois do requerimento administrativo), o que evidencia que desde a negativa da autarquia previdenciária até o momento do ajuizamento da presente ação, existe nova matéria fática, não analisada no âmbito administrativo. Ademais, a natural evolução das moléstias que acometem a parte autora poderiam acarretar em resultado diverso caso solicitado novo requerimento administrativo.

Isto evidencia a falta de interesse processual do autor, à medida em que não plenamente caracterizada a necessidade de acionamento do Judiciário, que não deve substituir a autarquia previdenciária na análise do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao autor.

Deste modo, mister se faz que a parte autora colacione aos autos indeferimento administrativo com data recente ao pedido judicial.

Por fim, observa-se que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 75.240,00 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais).

No âmbito das causas previdenciárias, o valor da causa deve ser fixado de acordo como que prescreve o art. 292, §2º, do Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Cabe ressaltar, ainda, que nesta Subseção Judiciária encontra-se instalado Juizado Especial Federal, o qual possui competência absoluta para as ações com valor de causa até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do caput e §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, necessário se faz que o autor demonstre como chegou ao valor da causa indicado na inicial, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

CONCLUSÃO.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

DEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia de indeferimento administrativo de benefício por incapacidade com data recente ao pedido judicial, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no que tange ao interesse de agir.

DETERMINO que seja intimado o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, detalhando como chegou ao valor da causa indicada na inicial, para que seja verificado a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

ANDRADINA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIANA YURI AMORIM IKEDA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERA e CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando a quitação do contrato de financiamento nº 1.4444.0931287-0, nos termos da apólice nº 1061000018, bem como a devolução dos pagamentos indevidos, haja vista o falecimento do pai da autora, comprador do imóvel financiado.

Segundo consta, a autora é herdeira de Helio Hayato Ikeda, falecido em 16/03/2018, durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0931287-0 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Narra que em razão da contratação do seguro, requereu a quitação do débito, o que foi recusado ao argumento que a doença causadora do óbito é preexistente à assinatura do contrato em 27/04/2016.

Refutando o argumento das rés, requereu, liminarmente, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar cobranças das parcelas vincendas.

À inicial, foram juntados documentos.

Originalmente ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do foro eletivo do local do imóvel (Dracena/SP) constante do contrato, foi declinada a competência para este Juízo (id 13454391).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 15542914.

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (ID 17180859), alegando, em síntese, que o falecimento de Helio Hayato Ikeda deu-se em razão de doença adquirida antes da data da assinatura do instrumento contratual de financiamento, e que teria sido omitida quando da realização do contrato de financiamento, motivo pelo qual não é devida a indenização. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Caixa Econômica Federal – CEF, por sua vez, apresentou contestação (ID 17836071), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (ID 223771421).

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou petição (ID 22872602), requerendo a realização de prova pericial indireta.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelas corrés (ID 23352083), bem como manifestou que não pretende indicar provas a produzir (ID 23352089).

Na decisão de ID 26103212, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal – CEF, indeferido o pedido de realização de prova pericial indireta, bem como foi declarada a inversão do ônus da prova.

A corr  Caixa Econ mica Federal – CEF colacionou aos autos a integralidade do expediente referente ao sinistro noticiado, bem como todos os documentos pertinentes  s suas rela es com o contratante (ID 27343766).

A corr  Caixa Seguradora S/A, por sua vez, colacionou aos autos documentos referente ao sinistro n. 106100150675, vinculado ao contrato n. 144440931287 e ap lice n. 10610000018 (ID 27834111).

A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelas corr s (ID 29997404).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para senten a.

  o relat rio. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTA O

2.1. Do direito   cobertura securit ria – aus ncia de comprova o de m -f  do segurado

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a declara o de quita o e inexist ncia de d bito do contrato de venda e compra de im vel, m tuo e aliena o fiduci ria em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habita o de n  1.4444.0931287-0 e sua respectiva rescis o, nos termos do contrato de seguro - Ap lice n 10610000018.

A corr  Caixa Seguradora S/A sustenta que o falecimento de H lio Hayato Ikeda, deu-se em raz o de doen a adquirida antes da data da assinatura do instrumento contratual de financiamento, e que teria sido omitida quando da realiza o do contrato de financiamento, motivo pelo qual n o   devida a indeniza o. A negativa da Caixa Seguradora S/A foi lastreada na previs o constante na ap lice de seguros, cl usula 8 , 'c' (doen a preexistente   data da contrata o).

Raz o assiste   parte autora, consoante se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que na data 22/07/2016, H lio Hayato Ikeda, firmou com a corr  Caixa Econ mica Federal contrato de venda e compra de im vel, m tuo e aliena o fiduci ria em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habita o n  1.4444.0931287-0, do im vel situado na Al. Portugal, 542 – Jardim das Palmeiras – Dracena – SP, consoante documento de ID 13301082.

De acordo com a cl usula 19 do referido instrumento, o contratante deveria realizar contrata o de seguro com cobertura de, no m nimo, morte e invalidez permanente, e danos f sicos ao im vel.

Nos termos do documento de ID 13302115, o sr. H lio Hayato Ikeda possu a o contrato de seguro, com a Ap lice de n.  10610000018, referente ao contrato de venda e compra de im vel, m tuo e aliena o fiduci ria em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habita o n  1.4444.0931287-0. Por m, quando do seu falecimento, em 16/03/2018 (fl. 01 do ID 13302141), foi negada a cobertura pela corr  Caixa Seguradora S/A, com fundamento de que o  bito do segurado decorreu de doen a preexistente ao contratado, lastreada na previs o constante na ap lice de seguros, cl usula 8 , 'c' (doen a preexistente   data da contrata o).

Sobre o tema em quest o, o Superior Tribunal de Justi a tem fixado o entendimento de que seguradora n o pode alegar doen a preexistente com a finalidade de negar a cobertura securit ria, nos casos em que recebeu o pagamento dos pr mios e concretizou o seguro **sem que fossem exigidos exames pr vios, salvo se comprovada a m -f  do segurado**. Para tanto, foi editada a S mula n.  609/STJ: "A recusa de cobertura securit ria, sob a alega o de doen a preexistente,   il cita se n o houve a exig ncia de exames m dicos pr vios   contrata o ou a demonstra o de m -f  do segurado."

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Superior Tribunal de Justi a assim se manifestou:

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DOEN A PREEXISTENTE. M -F  N O COMPROVADA. CL USULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVIS O. INVIABILIDADE. DE PROVAS E CL USULAS CONTRATUAIS. S MULAS N. 5 E 7/STJ.

1. N o comprovada a m -f  do segurado quando da contrata o do seguro sa de e, ainda, n o exigida, pela seguradora, a realiza o de exames m dicos, n o pode a cobertura securit ria ser recusada com base na alega o da exist ncia de doen a pr -existente. Precedentes.

2. N o cabe, em recurso especial, reexaminar mat ria f tico-probat ria e a interpreta o de cl usulas contratuais (S mulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1183413/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITA O. M TUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXIST NCIA DE COBERTURA, NA AP LICE, DE DOEN A PR -EXISTENTE. S MULAS 5 E 7/STJ. DISS DIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO AC RD O RECORRIDO. S MULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justi a possui entendimento pac fico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de a o que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habita o.

2. Embora a quita o do financiamento enseje a participa o da CEF, os recursos para tal ser o oriundos da indeniza o securit ria, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexist ncia de direito   cobertura securit ria, situa o que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente a o.

3. N o   poss vel   seguradora recusar a cobertura securit ria alegando a exist ncia de doen a preexistente se deixou de exigir, antes da contrata o, a realiza o de exames m dicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretens o recursal, com a perquiri o espec fica da aus ncia de cobertura no caso em ep grafe e a realiza o do pacto antes da ocorr ncia da mol stia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpreta o do instrumento contratual, bem como a altera o das premissas f tico-probat rias estabelecidas pelo ac rd o recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que   vedado em sede de recurso especial, nos termos das S mulas 5 e 7 do STJ.

5. A cita o de julgados da lavra do pr prio Tribunal prolator da decis o impugnada n o se mostra servil para a configura o de diss dio interpretativo, pelo que, na esp cie, incide o  bice da S mula 13/STJ.

6. Agravo interno n o provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOM O, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 765 E 766, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal da alegada ausência de boa-fé da seguradora demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1149926/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/10/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12.

3. Alega-se que "as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença".

4. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011)..

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2110312 - 0002515-76.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019)

Portanto, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima apresentado, o mero fato de estar prevista no contrato de seguros a cláusula 8ª, 'c' (doença preexistente à data da contratação), por si só, não afasta a obrigação de pagamento da cobertura securitária.

Compulsando os presentes autos, não se verifica, nem restou comprovado pelas rés, que, nos atos das contratações do contrato de seguro (Apólice de n.º 10610000018) e do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, foi exigido do mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, a realização e/ou apresentação de exames médicos, para usá-los como parâmetro em caso de futura ocorrência dos sinistros morte ou invalidez permanente.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência que indique que o mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, tenha sido inquirido a respeito das doenças que era acometido. A corrê Caixa Seguradora S/A, por sua vez, não demonstrou nos autos que requereu do mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, quando da realização do contrato de seguro.

As rés, ao não terem inquirido o mutuário da existência de doença ou mesmo exigido a realização e/ou apresentação de exames médicos, respondem pelo risco assumido quando permitiram tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado.

No caso dos autos, outrossim, as corrês não demonstraram que houve má-fé do mutuário em omitir a doença no momento da contratação, comprovando a existência de ânimo de deslealdade contratual por parte dele.

Cabe ressaltar que, em relação à má-fé, não é razoável presumir que mutuário teria omitido, de forma deliberada, a existência de doença preexistente, com a finalidade enriquecer-se ilícitamente, ou a seus sucessores, com o seguro firmado. Por este motivo, entendo que o fato do mutuário ter problemas de saúde preexistente ao contrato de seguro, não é motivo para enquadrar que ocorreu uma ocultação proposital das enfermidades.

Deste modo, não por terem exigido do mutuário os exames médicos e não tendo demonstrado que exigiram a declaração pessoal de saúde (Questionário de Avaliação de Risco), quando da assinatura dos contratos, as rés não podem negar a cobertura securitária com base em doença preexistente à data da contratação e nem mesmo sustentar má-fé do segurado.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme consta no contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0 (ID 13301082), o mutuário Helio Hayato Ikeda tinha percentual de 100% (cem por cento) de participação no referido contrato.

Logo, é a autora possui direito a cobertura securitária, devendo ser quitado o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro.

2.2. Da repetição de indébito.

A parte autora ainda requer que as corrés sejam condenadas à devolução dos pagamentos indevidos a título de prestação do contrato do imóvel desde a data do falecimento do mutuário. Além disso, requer que a repetição de indébito se dê em dobro.

Razão assiste em parte a autora. Veja-se, pois.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a repetição de indébito:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme demonstrado no tópico precedente, possui direito a cobertura securitária, devendo ser quitado o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro. Diante disto, os valores pagos a título de prestação do contrato do imóvel, a partir da data do falecimento do mutuário, devem ser repetidos.

Em relação a forma de repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que ela só é devida em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a má-fé do fornecedor do serviço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00).

POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRADO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parág. único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida.

2. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. Confira-se: REsp.1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 20.4.2009.

3. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a reapreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo ou culpa da concessionária, o que demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 642.115/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 10.10.2016; EDcl no AgInt no AgRg no REsp. 1.577.008/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.203.426/SP, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.11.2014; AgRg no Ag 1.404.268/RJ, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.2.2012 e AgRg no AREsp 34.224/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28.10.2011.

4. No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

5. No presente caso, a verba honorária foi reduzida pelo Tribunal de origem de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4o.

do CPC/1973. Os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais.

6. Agravo Regimental do particular parcialmente provido, somente para restabelecer a verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000, 00).

(AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (grifou-se)

No caso em tela, não restou comprovado a má-fé das corrés, razão pela qual a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, sendo que sobre valor a ser repetido incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal* vigente à data do cálculo.

2.3. Dos honorários advocatícios

No caso em tela, a autora sagrou-se vencedora da maior parte dos pedidos.

Além disso, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve ser condenada em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), uma vez que a recusa de abertura securitária somente pode ser atribuída à corré Caixa Seguradora S/A.

Deste modo, é de se condenar a corré Caixa Seguradora S/A ao dever de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

O autor requereu a tutela de urgência, para determinar que à requerida Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas até final julgamento.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu o direito à cobertura securitária; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, haja vista que os descontos/cobranças das mensalidades para o pagamento das parcelas do imóvel causam prejuízos financeiros à requerente, com a diminuição da sua renda mensal, bem como o seu atraso poderá gerar a inscrição em órgãos de proteção de crédito, impedindo de se ter acesso às linhas de créditos ou outros serviços bancários e comerciais.

Assim, **antecipo efeitos da tutela, determinando que a corré Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas do contrato em questão até final julgamento.**

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a Caixa Seguradora S/A a proceder a ativação da cobertura securitária, **reconhecendo** a existência do sinistro (falecimento do mutuário Helio Hayato Ikeda), bem como a cobertura, e, consequentemente, **quitando** o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro (16/03/2018) no percentual de 100% (cem por cento);

b) **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal à devolução dos valores pagos, de forma simples, das parcelas mensais quitadas a partir do sinistro (16/03/2018) referente ao contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, nos termos da fundamentação;

c) **CONDENAR** a corré Caixa Seguradora S/A ao dever de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

ANTECIPO efeitos da tutela, **determinando** que a corré Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0 até final julgamento. **Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal para cumprimento.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA

Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIANA YURI AMORIM IKEDA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERA** e **CAIXA SEGURADORAS/A**, objetivando a quitação do contrato de financiamento nº 1.4444.0931287-0, nos termos da apólice nº 1061000018, bem como a devolução dos pagamentos indevidos, haja vista o falecimento do pai da autora, comprador do imóvel financiado.

Segundo consta, a autora é herdeira de Helio Hayato Ikeda, falecido em 16/03/2018, durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0931287-0 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Narra que em razão da contratação do seguro, requereu a quitação do débito, o que foi recusado ao argumento que a doença causadora do óbito é preexistente à assinatura do contrato em 27/04/2016.

Refutando o argumento das rés, requereu, liminarmente, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar cobranças das parcelas vincendas.

À inicial, foram juntados documentos.

Originalmente ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do foro eletivo do local do imóvel (Dracena/SP) constante do contrato, foi declinada a competência para este Juízo (id 13454391).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 15542914.

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (ID 17180859), alegando, em síntese, que o falecimento de Helio Hayato Ikeda deu-se em razão de doença adquirida antes da data da assinatura do instrumento contratual de financiamento, e que teria sido omitida quando da realização contrato de financiamento, motivo pelo qual não é devida a indenização. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Caixa Econômica Federal – CEF, por sua vez, apresentou contestação (ID 17836071), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (ID 223771421).

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou petição (ID 22872602), requerendo a realização de prova pericial indireta.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelas corrés (ID 23352083), bem como manifestou que não pretende indicar provas a produzir (ID 23352089).

Na decisão de ID 26103212, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal – CEF, indeferido o pedido de realização de prova pericial indireta, bem como foi declarada a inversão do ônus da prova.

A corré Caixa Econômica Federal – CEF colacionou aos autos a integralidade do expediente referente ao sinistro noticiado, bem como todos os documentos pertinentes às suas relações com o contratante (ID 27343766).

A corré Caixa Seguradora S/A, por sua vez, colacionou aos autos documentos referente ao sinistro n. 106100150675, vinculado ao contrato n. 144440931287 e apólice n. 106100000018 (ID 27834111).

A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelas corrés (ID 29997404).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do direito à cobertura securitária – ausência de comprovação de má-fé do segurado

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a declaração de quitação e inexistência de débito do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação de nº 1.4444.0931287-0 e sua respectiva rescisão, nos termos do contrato de seguro - Apólice nº 106100000018.

A corré Caixa Seguradora S/A sustenta que o falecimento de Helio Hayato Ikeda, deu-se em razão de doença adquirida antes da data da assinatura do instrumento contratual de financiamento, e que teria sido omitida quando da realização contrato de financiamento, motivo pelo qual não é devida a indenização. A negativa da Caixa Seguradora S/A foi lastreada na previsão constante na apólice de seguros, cláusula 8ª, 'c' (doença preexistente à data da contratação).

Razão assiste à parte autora, consoante se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que na data 22/07/2016, Hélio Hayato Ikeda, firmou com a corré Caixa Econômica Federal contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, do imóvel situado na Al. Portugal, 542 – Jardim das Palmeiras – Dracena – SP, consoante documento de ID 13301082.

De acordo com a cláusula 19 do referido instrumento, o contratante deveria realizar contratação de seguro com cobertura de, no mínimo, morte e invalidez permanente, e danos físicos ao imóvel.

Nos termos do documento de ID 13302115, o sr. Hélio Hayato Ikeda possuía o contrato de seguro, com a Apólice de nº 106100000018, referente ao contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0. Porém, quando do seu falecimento, em 16/03/2018 (fl. 01 do ID 13302141), foi negada a cobertura pela corré Caixa Seguradora S/A, com fundamento de que o óbito do segurado decorreu de doença preexistente ao contratado, lastreada na previsão constante na apólice de seguros, cláusula 8ª, 'c' (doença preexistente à data da contratação).

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que seguradora não pode alegar doença preexistente com a finalidade de negar a cobertura securitária, nos casos em que recebeu o pagamento dos prêmios e concretizou o seguro **sem que fossem exigidos exames prévios, salvo se comprovada a má-fé do segurado**. Para tanto, foi editada a Súmula n.º 609/STJ: "*A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.*"

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Superior Tribunal e Justiça assim se manifestou:

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INVIALIBILIDADE. DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1183413/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA. NA APÓLICE. DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRE-EXISTENTE.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 765 E 766, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A acolhimento da pretensão recursal da alegada ausência de boa-fé do segurado demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1149926/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUIVOCADA DA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/10/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12.

3. Alega-se que "as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença".

4. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da segurada pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011)..

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2110312 - 0002515-76.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019)

Portanto, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima apresentado, o mero fato de estar prevista no contrato de seguros a cláusula 8ª, 'c' (doença preexistente à data da contratação), por si só, não afasta a obrigação de pagamento da cobertura securitária.

Compulsando os presentes autos, não se verifica, nem restou comprovado pelas rés, que, nos atos das contratações do contrato de seguro (Apólice de n.º 10610000018) e do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, foi exigido do mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, a realização e/ou apresentação de exames médicos, para usá-los como parâmetro em caso de futura ocorrência dos sinistros morte ou invalidez permanente.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência que indique que o mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, tenha sido inquirido a respeito das doenças que era acometido. A corrê Caixa Seguradora S/A, por sua vez, não demonstrou nos autos que requereu do mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, quando da realização do contrato de seguro.

As rés, ao não terem inquirido o mutuário da existência de doença ou mesmo exigidos a realização e/ou apresentação de exames médicos, respondem pelo risco assumido quando permitiram tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado.

No caso dos autos, outrossim, as corrês não demonstraram que houve má-fé do mutuário em omitir a doença no momento da contratação, comprovando a existência de ânimo de deslealdade contratual por parte dele.

Cabe ressaltar que, em relação à má-fé, não é razoável presumir que mutuário teria omitido, de forma deliberada, a existência de doença preexistente, com a finalidade enriquecer-se ilícitamente, ou a seus sucessores, com o seguro firmado. Por este motivo, entendo que o fato do mutuário ter problemas de saúde preexistente ao contrato de seguro, não é motivo para enquadrar que ocorreu uma ocultação proposital das enfermidades.

Deste modo, não por terem exigido do mutuário os exames médicos e não tendo demonstrado que exigiram a declaração pessoal de saúde (Questionário de Avaliação de Risco), quando da assinatura dos contratos, as rés não podem negar a cobertura securitária com base em doença preexistente à data da contratação e nem mesmo sustentar má-fé do segurado.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme consta no contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0 (ID 13301082), o mutuário Helio Hayato Ikeda tinha percentual de 100% (cem por cento) de participação no referido contrato.

Logo, é a autora possui direito a cobertura securitária, devendo ser quitado o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro.

2.2. Da repetição de indébito.

A parte autora ainda requer que as corrês sejam condenadas à devolução dos pagamentos indevidos a título de prestação do contrato do imóvel desde a data do falecimento do mutuário. Além disso, requer que a repetição de indébito se dê em dobro.

Razão assiste em parte a autora. Veja-se, pois.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a repetição de indébito:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme demonstrado no tópico precedente, possui direito a cobertura securitária, devendo ser quitado o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro. Diante disto, os valores pagos a título de prestação do contrato do imóvel, a partir da data do falecimento do mutuário, devem ser repetidos.

Em relação a forma de repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que ela só é devida em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a má-fé do fornecedor do serviço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00).

POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o parág. único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida.

2. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. Confira-se: REsp. 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 20.4.2009.

3. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a reapreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo ou culpa da concessionária, o que demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 642.115/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 10.10.2016; EDcl no AgInt no AgRg no REsp. 1.577.008/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.203.426/SP, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.11.2014; AgRg no Ag 1.404.268/RJ, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.2.2012 e AgRg no AREsp 34.224/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28.10.2011.

4. No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte a atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

5. No presente caso, a verba honorária foi reduzida pelo Tribunal de origem de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4o.

do CPC/1973. Os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais.

6. Agravo Regimental do particular parcialmente provido, somente para restabelecer a verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000, 00).

(AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (grifou-se)

No caso em tela, não restou comprovado a má-fé das corré, razão pela qual a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, sendo que sobre valor a ser repetido incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal* vigente à data do cálculo.

2.3. Dos honorários advocatícios

No caso em tela, a autora sagrou-se vencedora da maior parte dos pedidos.

Além disso, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve ser condenada em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), uma vez que a recusa de abertura securitária somente pode ser atribuída à corré Caixa Seguradora S/A.

Deste modo, é de se condenar a corré Caixa Seguradora S/A ao dever de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

O autor requereu a tutela de urgência, para determinar que à requerida Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas até final julgamento.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu o direito à cobertura securitária; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, haja vista que os descontos/cobranças das mensalidades para o pagamento das parcelas do imóvel causam prejuízos financeiros à requerente, com a diminuição da sua renda mensal, bem como o seu atraso poderá gerar a inscrição em órgãos de proteção de crédito, impedindo de se ter acesso às linhas de créditos ou outros serviços bancários e comerciais.

Assim, **antecipo efeitos da tutela, determinando que a corré Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas do contrato em questão até final julgamento.**

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a Caixa Seguradora S/A a proceder a ativação da cobertura securitária, **reconhecendo** a existência do sinistro (falecimento do mutuário Helio Hayato Ikeda), bem como a cobertura, e, conseqüentemente, **quitando** o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro (16/03/2018) no percentual de 100% (cem por cento);

b) **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal à devolução dos valores pagos, de forma simples, das parcelas mensais quitadas a partir do sinistro (16/03/2018) referente ao contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, nos termos da fundamentação;

c) **CONDENAR** a corré Caixa Seguradora S/A ao dever de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

ANTECIPO efeitos da tutela, **determinando** que a corré Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0 até final julgamento. **Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal para cumprimento.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031949-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIANA YURI AMORIM IKEDA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, WILSON DE ALCANTARA BUZACHI VIVIAN - SP202010
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por MARIANA YURI AMORIM IKEDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERA e CAIXA SEGURADORAS/A, objetivando a quitação do contrato de financiamento nº 1.4444.0931287-0, nos termos da apólice nº 1061000018, bem como a devolução dos pagamentos indevidos, haja vista o falecimento do pai da autora, comprador do imóvel financiado.

Segundo consta, a autora é herdeira de Helio Hayato Ikeda, falecido em 16/03/2018, durante a vigência do contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0931287-0 firmado com a Caixa Econômica Federal.

Narra que em razão da contratação do seguro, requereu a quitação do débito, o que foi recusado ao argumento que a doença causadora do óbito é preexistente à assinatura do contrato em 27/04/2016.

Refutando o argumento das rés, requereu, liminarmente, que a Caixa Econômica Federal se abstenha de efetuar cobranças das parcelas vincendas.

À inicial, foram juntados documentos.

Originalmente ajuizada perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão do foro eletivo do local do imóvel (Dracena/SP) constante do contrato, foi declinada a competência para este Juízo (id 13454391).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de ID 15542914.

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (ID 17180859), alegando, em síntese, que o falecimento de Helio Hayato Ikeda deu-se em razão de doença adquirida antes da data da assinatura do instrumento contratual de financiamento, e que teria sido omitida quando da realização do contrato de financiamento, motivo pelo qual não é devida a indenização. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Caixa Econômica Federal – CEF, por sua vez, apresentou contestação (ID 17836071), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré Caixa Econômica Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado do mérito (ID 223771421).

A corré Caixa Seguradora S/A apresentou petição (ID 22872602), requerendo a realização de prova pericial indireta.

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelas corrés (ID 23352083), bem como manifestou que não pretende indicar provas a produzir (ID 23352089).

Na decisão de ID 26103212, foi afastada a alegação de ilegitimidade passiva da corré Caixa Econômica Federal – CEF, indeferido o pedido de realização de prova pericial indireta, bem como foi declarada a inversão do ônus da prova.

A corré Caixa Econômica Federal – CEF colacionou aos autos a integralidade do expediente referente ao sinistro noticiado, bem como todos os documentos pertinentes às suas relações com o contratante (ID 27343766).

A corré Caixa Seguradora S/A, por sua vez, colacionou aos autos documentos referente ao sinistro n. 106100150675, vinculado ao contrato n. 144440931287 e apólice n. 106100000018 (ID 27834111).

A autora manifestou-se acerca dos documentos juntados pelas corrés (ID 29997404).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do direito à cobertura securitária – ausência de comprovação de má-fé do segurado

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a declaração de quitação e inexistência de débito do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação de nº 1.4444.0931287-0 e sua respectiva rescisão, nos termos do contrato de seguro - Apólice nº10610000018.

A corrê Caixa Seguradora S/A sustenta que o falecimento de Hélio Hayato Ikeda, deu-se em razão de doença adquirida antes da data da assinatura do instrumento contratual de financiamento, e que teria sido omitida quando da realização contrato de financiamento, motivo pelo qual não é devida a indenização. A negativa da Caixa Seguradora S/A foi lastreada na previsão constante na apólice de seguros, cláusula 8ª, 'c' (doença preexistente à data da contratação).

Razão assiste à parte autora, consoante se passa a demonstrar.

Compulsando os autos, verifica-se que na data 22/07/2016, Hélio Hayato Ikeda, firmou com a corrê Caixa Econômica Federal contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, do imóvel situado na Al. Portugal, 542 – Jardim das Palmeiras – Dracena – SP, consoante documento de ID 13301082.

De acordo com a cláusula 19 do referido instrumento, o contratante deveria realizar contratação de seguro com cobertura de, no mínimo, morte e invalidez permanente, e danos físicos ao imóvel.

Nos termos do documento de ID 13302115, o sr. Hélio Hayato Ikeda possuía o contrato de seguro, com a Apólice de nº 10610000018, referente ao contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0. Porém, quando do seu falecimento, em 16/03/2018 (fl. 01 do ID 13302141), foi negada a cobertura pela corrê Caixa Seguradora S/A, com fundamento de que o óbito do segurado decorreu de doença preexistente ao contratado, lastreada na previsão constante na apólice de seguros, cláusula 8ª, 'c' (doença preexistente à data da contratação).

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça tem fixado o entendimento de que seguradora não pode alegar doença preexistente com a finalidade de negar a cobertura securitária, nos casos em que recebeu o pagamento dos prêmios e concretizou o seguro **sem que fossem exigidos exames prévios, salvo se comprovada a má-fé do segurado**. Para tanto, foi editada a Súmula n.º 609/STJ: "A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado."

Em caso semelhante aos dos presentes autos, o Superior Tribunal e Justiça assim se manifestou:

CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. DOENÇA PREEEXISTENTE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1183413/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO INVOCANDO PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 13 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação.

2. Embora a quitação do financiamento enseje a participação da CEF, os recursos para tal serão oriundos da indenização securitária, cujo pagamento a recorrente se nega a efetuar, sob o fundamento de inexistência de direito à cobertura securitária, situação que bem demonstra a sua legitimidade para constar no polo passivo da presente ação.

3. Não é possível à seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença preexistente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

4. O acolhimento da pretensão recursal, com a perquirição específica da ausência de cobertura no caso em epígrafe e a realização do pacto antes da ocorrência da moléstia, nos moldes pretendidos em sede de apelo nobre, demandaria a interpretação do instrumento contratual, bem como a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A citação de julgados da lavra do próprio Tribunal prolator da decisão impugnada não se mostra servil para a configuração de dissídio interpretativo, pelo que, na espécie, incide o óbice da Súmula 13/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1458521/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019) (grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.

VIOLAÇÃO AOS ARTS. 765 E 766, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DO CONTRATANTE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal da alegada ausência de boa-fé da segurada demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. É assente na jurisprudência do STJ que não pode a seguradora recusar a cobertura securitária alegando a existência de doença pré-existente se deixou de exigir, antes da contratação, a realização de exames médicos pela parte segurada.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1149926/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018) (grifou-se)

Na mesma trilha, é o posicionamento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO CONFIGURADA. CIÊNCIA INEQUÍVACA DA INCAPACIDADE.

1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas envolvendo quitação de mútuo vinculado ao SFH pela cobertura securitária por sinistro de invalidez permanente ou óbito, na medida em que é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional.

2. Caso em que houve a produção de perícia médica no âmbito dos Juizados Especiais Federais que constatou a incapacidade do autor e sentença de procedência do pedido de aposentadoria por invalidez de Clóvis Lopes de Araújo em 19/10/2010. A concessão de aposentadoria por invalidez foi comunicada em 30/10/10, o aviso de sinistro foi realizado em 30/11/10, o termo de negativa de cobertura foi emitido em 15/06/12 e a ação, ajuizada em 11/10/12.

3. Alega-se que "as disposições contratuais relativas ao seguro habitacional são claríssimas, a doença preexistente é causa excludente de cobertura securitária e independe da realização de qualquer exame médico e o fato do segurado levar uma vida normal não afasta a preexistência da doença".

4. O STJ e este Tribunal já decidiram que "a seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios". Precedentes.

5. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.

6. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelada.

7. Reintegração da CEF, de ofício, à relação processual. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para declarar o direito do autor à cobertura securitária contratada, com a quitação de 39,96% de eventual saldo devedor, correspondente à cota-parte da renda do autor Clóvis Lopes de Araújo declarada no contrato para fins de indenização securitária desde a data do requerimento administrativo (05/09/2011)..

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2110312 - 0002515-76.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2019)

Portanto, nos termos do posicionamento jurisprudencial acima apresentado, o mero fato de estar prevista no contrato de seguros a cláusula 8ª, 'e' (doença preexistente à data da contratação), por si só, não afasta a obrigação de pagamento da cobertura securitária.

Compulsando os presentes autos, não se verifica, nem restou comprovado pelas rés, que, nos atos das contratações do contrato de seguro (Apólice de nº 106100000018) e do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, foi exigido do mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, a realização e/ou apresentação de exames médicos, para usá-los como parâmetro em caso de futura ocorrência dos sinistros morte ou invalidez permanente.

Ademais, não há nos autos qualquer evidência que indique que o mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, tenha sido inquirido a respeito das doenças que era acometido. A Corré Caixa Seguradora S/A, por sua vez, não demonstrou nos autos que requereu do mutuário, sr. Helio Hayato Ikeda, o preenchimento do Questionário de Avaliação de Risco, quando da realização do contrato de seguro.

As rés, ao não terem inquirido o mutuário da existência de doença ou mesmo exigido a realização e/ou apresentação de exames médicos, respondem pelo risco assumido quando permitiram tacitamente a adesão do mutuário, e, conseqüentemente, sua responsabilização por eventual sinistro, não cabendo sua pretensão em transferir tal responsabilidade ao segurado.

No caso dos autos, outrossim, as corrés não demonstraram que houve má-fé do mutuário em omitir a doença no momento da contratação, comprovando a existência de ânimo de deslealdade contratual por parte dele.

Cabe ressaltar que, em relação à má-fé, não é razoável presumir que mutuário teria omitido, de forma deliberada, a existência de doença preexistente, com a finalidade enriquecer-se ilícitamente, ou a seus sucessores, com o seguro firmado. Por este motivo, entendo que o fato do mutuário ter problemas de saúde preexistente ao contrato de seguro, não é motivo para enquadrar que ocorreu uma ocultação proposital das enfermidades.

Deste modo, não por terem exigido do mutuário os exames médicos e não tendo demonstrado que exigiram a declaração pessoal de saúde (Questionário de Avaliação de Risco), quando da assinatura dos contratos, as rés não podem negar a cobertura securitária com base em doença preexistente à data da contratação e nem mesmo sustentar má-fé do segurado.

Cabe ressaltar, ainda, que, conforme consta no contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0 (ID 13301082), o mutuário Helio Hayato Ikeda tinha percentual de 100% (cem por cento) de participação no referido contrato.

Logo, é a autora possui direito a cobertura securitária, devendo ser quitado o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro.

2.2. Da repetição de indébito.

A parte autora ainda requer que as corrés sejam condenadas à devolução dos pagamentos indevidos a título de prestação do contrato do imóvel desde a data do falecimento do mutuário. Além disso, requer que a repetição de indébito se dê em dobro.

Razão assiste em parte a autora. Veja-se, pois.

O parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a repetição de indébito:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme demonstrado no tópico precedente, possui direito a cobertura securitária, devendo ser quitado o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro. Diante disto, os valores pagos a título de prestação do contrato do imóvel, a partir da data do falecimento do mutuário, devem ser repetidos.

Em relação a forma de repetição do indébito, o Superior Tribunal de Justiça tem-se posicionado que ela só é devida em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, quando demonstrada a má-fé do fornecedor do serviço:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. COBRANÇAS REALIZADAS A MAIOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO FIXADA NA FORMA SIMPLES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO (R\$ 500,00).

POSSIBILIDADE DE AUMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA (R\$ 1.000,00). AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA RESTABELECER A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA.

1. Nos casos de cobrança indevida de tarifas, por se tratar de relação consumerista, aplica-se o pará. único do art. 42 do CDC, cuja finalidade é evitar a inclusão de cláusulas abusivas que permitam que o fornecedor se utilize de métodos escusos e constrangedores de cobrança. A quantia paga em excesso deve, portanto, ser restituída em dobro, salvo quando caracterizado engano justificável da concessionária na cobrança indevida.

2. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte, no caso de cobrança indevida, o engano é justificável se não decorrer de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do fornecedor do serviço. Sendo certo que, a mera ocorrência de cobrança indevida não dá ensejo à devolução em dobro do valor pago. Confira-se: REsp.1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 20.4.2009.

3. Para alterar a conclusão a que chegou a Corte de origem seria necessário a reapreciação dos critérios necessários à descaracterização do dolo ou culpa da concessionária, o que demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência esta vedada em sede de Recurso Especial. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 642.115/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIM, DJe 10.10.2016; EDcl no AgInt no AgRg no REsp. 1.577.008/SP, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, DJe 10.10.2016; AgRg no REsp. 1.203.426/SP, Rel.

Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 28.11.2014; AgRg no Ag 1.404.268/RJ, Rel.

Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14.2.2012 e AgRg no AREsp 34.224/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 28.10.2011.

4. No que se refere aos honorários advocatícios, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que, em casos excepcionais, é possível a revisão quando se tratar de valor fixado de modo irrisório, inapto a remunerar condignamente o patrono da parte e atentatório à dignidade da justiça, ou exorbitante, cujo pagamento se torne excessivamente penoso ao vencido.

5. No presente caso, a verba honorária foi reduzida pelo Tribunal de origem de R\$ 1.000,00 para R\$ 500,00, mostrando-se manifestamente irrisória, em clara afronta ao critério previsto no art. 20, § 4o.

do CPC/1973. Os honorários advocatícios devem ser estimados de modo a remunerar condignamente o trabalho profissional especializado e, também, respeitar a complexidade da matéria, desestimulando-se sobremodo as ações judiciais que se originam de atitudes caprichosas ou resistentes ao conhecimento de direitos subjetivos fundamentais.

6. Agravo Regimental do particular parcialmente provido, somente para restabelecer a verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000, 00).

(AgRg no AREsp 327.606/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) (grifou-se)

No caso em tela, não restou comprovado a má-fé das corré, razão pela qual a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, sendo que sobre valor a ser repetido incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos *Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal* vigente à data do cálculo.

2.3. Dos honorários advocatícios

No caso em tela, a autora sagrou-se vencedora da maior parte dos pedidos.

Além disso, entendo que a Caixa Econômica Federal não deve ser condenada em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), uma vez que a recusa de abertura securitária somente pode ser atribuída à corré Caixa Seguradora S/A.

Deste modo, é de se condenar a corré Caixa Seguradora S/A ao dever de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

3. TUTELA DE URGÊNCIA

O autor requereu a tutela de urgência, para determinar que a requerida Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas até final julgamento.

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da parte autora, que preencheu o direito à cobertura securitária; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano, haja vista que os descontos/cobranças das mensalidades para o pagamento das parcelas do imóvel causam prejuízos financeiros à requerente, com a diminuição da sua renda mensal, bem como o seu atraso poderá gerar a inscrição em órgãos de proteção de crédito, impedindo de se ter acesso às linhas de créditos ou outros serviços bancários e comerciais.

Assim, **antecipo efeitos da tutela, determinando que a corré Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas do contrato em questão até final julgamento.**

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a Caixa Seguradora S/A a proceder a ativação da cobertura securitária, **reconhecendo** a existência do sinistro (falecimento do mutuário Helio Hayato Ikeda), bem como a cobertura, e, consequentemente, **quitando** o saldo devedor vincendo do contrato objeto dos autos na data do sinistro (16/03/2018) no percentual de 100% (cem por cento);

b) **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal à devolução dos valores pagos, de forma simples, das parcelas mensais quitadas a partir do sinistro (16/03/2018) referente ao contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, nos termos da fundamentação;

c) **CONDENAR** a corre Caixa Seguradora S/A ao dever de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85. §2º, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

ANTECIPO efeitos da tutela, **determinando** que a corre Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar a cobrança mensal das parcelas vincendas do contrato de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia pelo SFH – Sistema Financeiro de Habitação nº 1.4444.0931287-0 até final julgamento. **Oficie-se, COM URGÊNCIA, à Caixa Econômica Federal para cumprimento.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCY NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCY NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAELA AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Mercy Nogueira & CIA LTDA, Mercy Nogueira e Francisco Nogueira.

A sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira, na condição de terceira interessada, apresentou petições (fl. 32 do IDs 24153166 e ID 25427602), requerendo o cumprimento da decisão de fl. 215 do ID 24152799, com a emissão de guia de levantamento do valor que a ela foi reservado como meeira na arrematação do imóvel de matrícula nº 10.955, do CRI de Andradina/SP.

Intimada a se manifestar, a União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento formulado pela sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira (ID 28137942), sob a alegação de que há na matrícula do imóvel penhoras que têm como executada a Sra. Maria Amélia O. Nogueira (juntamente com a empresa Construtora e Comércio Nogueira & Nogueira Ltda). Diante disso, requer que sejam intimados os exequentes, que registraram a penhora no imóvel de matrícula nº 10.955, do CRI de Andradina/SP, cientificando-os da arrematação, bem como se manifestem acerca de eventual interesse ou preferência no produto da arrematação. Além disso, requer a suspensão dos autos por 01 (um) ano, haja vista que o débito ainda se encontra em parcelamento.

A sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira, por sua vez, manifestou-se nos autos (ID 30035344), refutou os argumentos da União Federal – Fazenda Nacional, reiterando o pedido de levantamento dos valores.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando a matrícula nº 10.955, do CRI de Andradina/SP (ID 28921005), observa-se que haviam penhoras registradas no imóvel arrematado referentes a débitos próprios da terceira interessada, a sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira, decorrentes de ações de execução em que a União Federal é a exequente.

Deste modo, deixo de analisar, neste momento, o pedido de levantamento formulado pela terceira interessada, e **determino** que seja intimada a União Federal – Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre que realizou, no bojo das execuções fiscais em que a sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira apresenta-se como executada e o imóvel nº 10.955, do CRI de Andradina/SP encontrava-se penhorado, requerimentos de penhora nos rostos dos presentes autos do produto da arrematação reservados à meeira.

Após o transcurso do prazo, façamos autos conclusos para decisão do pedido formulado pela terceira interessada, sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira.

Ademais, ante a notícia de parcelamento, **defiro** o pedido da exequente, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000825-84.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA, MERCI NOGUEIRA, FRANCISCO NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336, DANIELA GALANA GOMES - SP193728, RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI - SP237381

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal – Fazenda Nacional em face de Merci Nogueira & CIA LTDA, Merci Nogueira e Francisco Nogueira.

A sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira, na condição de terceira interessada, apresentou petições (fl. 32 do IDs 24153166 e ID 25427602), requerendo o cumprimento da decisão de fl. 215 do ID 24152799, com a emissão de guia de levantamento do valor que a ela foi reservado como meeira na arrematação do imóvel de matrícula nº 10.955, do CRI de Andradina/SP.

Intimada a se manifestar, a União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se pelo indeferimento do pedido de levantamento formulado pela sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira (ID 28137942), sob a alegação de que há na matrícula do imóvel penhoras que têm como cornea executada a Sra. Maria Amélia O. Nogueira (juntamente com a empresa Construtora e Comércio Nogueira & Nogueira Ltda). Diante disso, requer que sejam intimados os exequentes, que registraram a penhora no imóvel de matrícula nº 10.955, do CRI de Andradina/SP, cientificando-os da arrematação, bem como se manifestem acerca de eventual interesse ou preferência no produto da arrematação. Além disso, requer a suspensão dos autos por 01 (um) ano, haja vista que o débito ainda se encontra em parcelamento.

A sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira, por sua vez, manifestou-se nos autos (ID 30035344), refutou os argumentos da União Federal – Fazenda Nacional, reiterando o pedido de levantamento dos valores.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando a matrícula nº 10.955, do CRI de Andradina/SP (ID 28921005), observa-se que haviam penhoras registradas no imóvel arrematado referentes a débitos próprios da terceira interessada, a sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira, decorrentes de ações de execução em que a União Federal é a exequente.

Deste modo, deixo de analisar, neste momento, o pedido de levantamento formulado pela terceira interessada, e **determino** que seja intimada a União Federal – Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre que realizou, no bojo das execuções fiscais em que a sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira apresenta-se como executada e o imóvel nº 10.955, do CRI de Andradina/SP encontrava-se penhorado, requerimentos de penhora nos rostos dos presentes autos do produto da arrematação reservados à meeira.

Após o transcurso do prazo, façam os autos conclusos para decisão do pedido formulado pela terceira interessada, sra. Maria Amélia de Oliveira Nogueira.

Ademais, ante a notícia de parcelamento, **defiro** o pedido da exequente, suspendendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DESPACHO

Vistos.

As corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei apresentaram a petição de ID 31119830.

Na referida petição, alegam a empresa Frigorífico Better Beef LTDA, a qual tem como sócia a corré Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei, está necessitando de caixa para cumprir as obrigações contratuais, trabalhistas e tributárias, especialmente, quanto ao pagamento da folha de salários, pois tem sofrido coma crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado.

Diante disso, requerem a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados nas contas correntes de ambas, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas corrés Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei visam o desbloqueio de parte considerável dos bens e valores indisponibilizados na presente medida cautelar. Deste modo, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar os referidos pedidos formulados pelos corrés.

Isto posto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição de ID 31119830 para após a manifestação da parte autora.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados na petição de ID 31119830.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000512-28.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA, MARCOS ANTONIO POMPEI, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA, M.C.P.M. ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES S/S LTDA, AGROPECUARIA VISTA ALEGRE LTDA, BRAZIL MEAT - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, LOTEADORA ELIZABETH LTDA, OPERA TRANSPORTES LTDA., VIACARRO VEICULOS LTDA, QUINTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA, ANDREA CRISTINE SOUZA DO CARMO POMPEI, P. M. D. C. P., M. C. D. C. P.

Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogado do(a) REQUERIDO: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A, VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, LETICIA MOREIRA ROTTA - SP396483, TARCISIO MARRA - SP334716, MARIA CAROLINA MANCINI BRANDAO - SP277690, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
Advogados do(a) REQUERIDO: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770-A

DESPACHO

Vistos.

As corrês Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei apresentaram a petição de ID 31119830.

Na referida petição, alegam a empresa Frigorífico Better Beef LTDA, a qual tem como sócia a corré Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei, está necessitando de caixa para cumprir as obrigações contratuais, trabalhistas e tributárias, especialmente, quanto ao pagamento da folha de salários, pois tem sofrido com a crise econômica gerada pela pandemia do Covid-19, haja vista a paralisação do mercado.

Diante disso, requerem a concessão de tutela provisória de urgência para que sejam liberados os valores bloqueados nas contas correntes de ambas, com a finalidade de realização de pagamentos de funcionários.

Após, os autos vieram conclusos.

Compulsando os autos, verifica-se que os pedidos formulados pelas corrês Frigorífico Better Beef LTDA e Andrea Cristine Souza do Carmo Pompei visam o desbloqueio de parte considerável dos bens e valores indisponibilizados na presente medida cautelar. Deste modo, mister se faz manifestação da autora, sob o crivo do contraditório, antes de analisar os referidos pedidos formulados pelos corrês.

Isto posto, **POSTERGO** a análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição de ID 31119830 para após a manifestação da parte autora.

DETERMINO que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados na petição de ID 31119830.

Com a apresentação da manifestação pela autora ou com transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se. Cumpra-se **com urgência**.

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-98.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 28287125, fls. 60-67), alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente manifestou concordância, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais (id 29831047).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo ser pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECID DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal maneja pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Como dito, a prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (“*O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*”), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (“*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*”) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfetiva, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento**, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEP – que prevê a prescrição intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, a exequente reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, acatando a alegação defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente.

Muito embora não haja qualquer dívida quanto à validade da condenação da exequente em honorários sucumbenciais quando o executado apresenta exceção de pré-executividade com a qual se logra êxito (STJ, *AGARESP 20140324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015..DTPB.., REsp n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; TRF3, AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016*), tal conclusão apenas se verifica na hipótese de **resistência** da exequente à pretensão defensiva, mas não se aplica aos casos em que a credora concorda com o pleito. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. SUBSUNÇÃO AOS INCISOS I, II, IV E V DA LEI 10.522/02. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. VIABILIDADE. **1. Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** 2. A União, desde a primeira manifestação nos autos, reconheceu a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, de sorte que, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o afastamento da condenação sucumbencial aplicada à União é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (ApCiv 5000320-87.2016.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. **A Primeira Seção/STJ pacificou o entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: EREsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.** 4. Quanto à alínea “c”, aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.215.624, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. **1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.** 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886145 2016.00.71510-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2018..DTPB:)

No caso concreto, a presente execução fiscal foi proposta para recebimento de crédito de COFINS (id 28287125, fls. 09-17), portanto capitulada no art. 18, IX, da Lei n. 10.522/2002, de modo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição após apresentação de peça defensiva atrai a incidência do art. 19, §1º, I, da mesma norma, impedindo a condenação da Fazenda Pública credora em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-98.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 28287125, fls. 60-67), alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente manifestou concordância, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais (id 29831047).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo ser pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI:7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”.

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Como dito, a prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (“*O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*”), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (“*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*”) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, a exequente reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, acatando a alegação defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente.

Muito embora não haja qualquer dívida quanto à validade da condenação da exequente em honorários sucumbenciais quando o executado apresenta exceção de pré-executividade com a qual se logra êxito (STJ. AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015. DTPB.: REsp.n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; TRF3, AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016), tal conclusão apenas se verifica na hipótese de resistência da exequente à pretensão defensiva, mas não se aplica aos casos em que a credora concorda como pleito. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. SUBSUNÇÃO AOS INCISOS I, II, IV E V DA LEI 10.522/02. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. VIABILIDADE. 1. Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. 2. A União, desde a primeira manifestação nos autos, reconheceu a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, de sorte que, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o afastamento da condenação sucumbencial aplicada à União é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (ApCiv 5000320-87.2016.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: ER Esp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010. 4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.215.624, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002. 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886145 2016.00.71510-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2018..DTPB:)

No caso concreto, a presente execução fiscal foi proposta para recebimento de crédito de COFINS (id 28287125, fls. 09-17), portanto capitulada no art. 18, IX, da Lei n. 10.522/2002, de modo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição após apresentação de peça defensiva atrai a incidência do art. 19, § 1º, I, da mesma norma, impedindo a condenação da Fazenda Pública credora em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000837-98.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, CHRISTINA MARIA DANTAS COELHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO OBICI - SP121855

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade (id 28287125, fls. 60-67), alegando, quanto ao mérito, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente manifestou concordância, requerendo a não condenação em honorários sucumbenciais (id 29831047).

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, observo ser pacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aqiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)

A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, a fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.

A questão atinente à prescrição da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.

Como dito, a prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (“O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição”), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (“§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (**TRF-3 - AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4 - AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010**), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento**, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 – que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal – deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF – que prevê a execução intercorrente –, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, a exequente reconheceu a inexistência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, acatando a alegação defensiva de ocorrência da prescrição intercorrente.

Muito embora não haja qualquer dúvida quanto à validade da condenação da exequente em honorários sucumbenciais quando o executado apresenta exceção de pré-executividade com a qual se logra êxito (**STJ. AGARESP 201402324473, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/02/2015. DTPB.: REsp.n. 640.992-CE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, unânime, j. 06.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.195; TRF3, AI 00087068820164030000, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2016**), tal conclusão apenas se verifica na hipótese de **resistência** da exequente à pretensão defensiva, mas não se aplica aos casos em que a credora concorda como pleito. Neste sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA UNIÃO. SUBSUNÇÃO AOS INCISOS I, II, IV E V DA LEI 10.522/02. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXONERAÇÃO NA FORMA DO ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/02. VIABILIDADE. **1. Nos casos em que a União, com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 19 da Lei nº 10.522/02, reconhecer de imediato a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, abre-se espaço para aplicação da previsão delineada pelo art. 19, § 1º, I, da aludida lei, de modo que, em tais circunstâncias, deve ser afastada a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.** 2. A União, desde a primeira manifestação nos autos, reconheceu a procedência da pretensão suscitada pelo contribuinte, de sorte que, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02, o afastamento da condenação sucumbencial aplicada à União é medida que se impõe. 3. Apelação provida. (ApCiv 5000320-87.2016.4.03.6109, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do que dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02. 2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. **3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art.19, § 1º, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2010.** 4. Quanto à alínea "c", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp nº 1.215.624, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/11)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. **1. De acordo com a atual redação do inciso I do § 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, que foi dada pela Lei n. 12.844/2013, a Fazenda Nacional é isenta da condenação em honorários de sucumbência nos casos em que, citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e em exceções de pré-executividade, reconhecer a procedência do pedido nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002.** 2. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o reconhecimento da procedência do pedido implica a descaracterização da sucumbência, visto que não houve resistência à pretensão formulada pelo autor, de forma que, nos termos do art. 19 da Lei 10.522/2002, deve ser afastada a condenação em honorários. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 886145 2016.00.71510-0, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/11/2018.DTPB:)

No caso concreto, a presente execução fiscal foi proposta para recebimento de crédito de COFINS (id **28287125**, fls. 09-17), portanto capitulada no art. 18, IX, da Lei n. 10.522/2002, de modo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição após apresentação de peça defensiva atrai a incidência do art. 19, §1º, I, da mesma norma, impedindo a condenação da Fazenda Pública credora em honorários sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário.**

Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANÇAMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000011-40.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICA DEBATE DE ANDRADINA LTDA - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face da executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial (id 26670530, fls. 3-6).

Instada a se manifestar nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 (id 28662239), a exequente confirma a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição posteriormente à suspensão do feito (id 29277446), tendo já se passado o prazo estipulado para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A prescrição pode ser declarada *ex officio* pelo Magistrado, como se depreende da leitura e aplicação sistemática do disposto no artigo 332, §1º do Código de Processo Civil (“*O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição*”), combinado com o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/1980 (“*§4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*”) que cria apenas a condição da oitiva prévia da Fazenda Pública, condição esta satisfeita, como acima indicado, impondo-se o cumprimento do dispositivo legal.

Tal procedimento está em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios (**TRF-3-AC: 6248 SP 0006248-81.2001.4.03.6125, Relator: Desembargadora Federal Alda Basto, Data de Julgamento: 06/09/2013, Quarta Turma; TRF-4-AC: 23033520014047103 RS 0002303-35.2001.404.7103, Relator: Vânia Hack De Almeida, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: D.E. 07/04/2010**), exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. (...) 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, **deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento**, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis – impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis –, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 8/6/2009)

No caso concreto, instada a se manifestar acerca da existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente negou sua ocorrência, requerendo a extinção do feito.

De fato, simples leitura do andamento processual é apta a informar que os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 15/12/2000 (id 26670530, fl. 79) a apenas tiveram posterior deliberação judicial em razão da criação desta Vara Federal, ocasião em que houve determinação para sua remessa a este Juízo Federal em 27/08/2018 (mesmo id, fl. 82), não tendo havido qualquer movimentação processual neste interregno.

Acerca da condenação da exequente em honorários sucumbenciais, entendo indevida considerando que o reconhecimento da prescrição se deu *ex officio*, nos termos da pacífica orientação jurisprudencial, como se observa, por analogia:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Não é devida a fixação de honorários advocatícios em favor dos patronos da executada, se a prescrição intercorrente foi declarada de ofício, sem o manejo da exceção de pré-executividade. (TRF4, AC 5021830-17.2012.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER, juntado aos autos em 14/08/2013)

DIREITO PÚBLICO – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DEIXOU DE CONDENAR A FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – APELAÇÃO DO CAUSÍDICO DA EXECUTADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Impossibilidade de fixação, vez que o advogado da executada não desenvolveu qualquer trabalho nos autos, limitando-se à juntada de substabelecimento – Ausentes os requisitos do artigo 85, §2º, incisos I a IV do N.C.P.C. – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 9002105-33.1992.8.26.0014; Relator (a): Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 23/11/2017)

Ademais, verifica-se que o executado, citado (id 26670530, fls. 9-10), embora tenha constituído advogado (mesmo id, fl. 21-22), apresentou apenas esta petição já referida, na qual propõe acordo à exequente e outras acerca do andamento processual (mesmo id, fls. 29 e 68), sem qualquer defesa de mérito quanto ao objeto da presente ação, não havendo registro de qualquer atuação sua após a última petição noticiada, datada de 17/08/2000.

Com tais elementos, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO** extinto o crédito tributário originário destes autos, **RECONHEÇO** a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTA** a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. **Expeça-se o necessário**.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em face da ausência de sucumbência e do motivo da extinção.

Custas na forma da Lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000099-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR, CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro oposto por **KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR** e **CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA** em face do **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**.

Alegaram, em síntese, que: são coproprietárias do imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo; tramita execução em face de seu pai, Odilon Sérgio de Andrade; o imóvel mencionado é fruto de doação realizada por seus pais; a embargada pediu o reconhecimento da fraude à execução; o imóvel é bem de família; não houve má-fé ou fraude à execução no ato de doação; a dívida está prescrita. Requeru, em liminar, a suspensão de atos executórios sobre o bem. Pediu o reconhecimento da prescrição, o indeferimento do pedido de fraude à execução, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel, a declaração do imóvel como bem de família.

O pedido de antecipação de tutela liminar foi indeferido (id 28780143, fl. 18/19).

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citada, a União informou que havia manifestado pelo desinteresse do bem antes do conhecimento dos embargos de terceiros (28780143, fl.24 e id 29725017).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

As autoras ajuizaram embargos de terceiros para discutir a prescrição da dívida cobrada nos autos da execução fiscal 0002242-72.2013.403.6137, o indeferimento do pedido de fraude à execução formulado no bojo da execução fiscal, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, a declaração desse mesmo imóvel como bem de família.

2.1. DA PRESCRIÇÃO.

Como bem afirmam as embargantes no tópico 2.1 da petição inicial, as autoras são terceiras estranhas à execução fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137. Não sendo partes no processo de execução, não têm legitimidade ativa para postular pela declaração da prescrição de dívida alheia.

Os embargos de terceiro não é o meio adequado para discutir a prescrição. Pela leitura dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil percebe-se que os embargos de terceiros são cabíveis para discutir a constrição judicial indevida, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante. Essa conclusão se extrai principalmente dos artigos 674, *caput*, e 681, ambos do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

[...]

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

As partes autoras são partes ilegítimas para postular pelo reconhecimento da prescrição da dívida cobrada na execução fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137.

Dessa forma, a questão referente à prescrição da dívida cobrada na execução fiscal deve ser resolvida no bojo do processo executivo.

2.2. DO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL

As embargantes postularam pelo cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Citada, a União limitou-se a informar que havia se manifestado pelo desinteresse do bem antes do conhecimento dos embargos de terceiros.

A União, além de não contestar as alegações da parte embargante, deixou implícito em sua resposta que não refuta o fato de o imóvel ser bem de família; argumentou que essa informação não fora certificada por oficial de justiça. A interpretação desse argumento denota a concordância da alegação das embargadas no ponto referente a configuração do bem de família sobre o imóvel em discussão.

O título de propriedade juntado às fls. 33/35 do id 28780142 é prova da propriedade do imóvel em nome das embargantes e a parte embargada manifestou o desinteresse no bem, assim que foi informada que este é bem de família. Em decorrência disso, o imóvel não pode sofrer qualquer constrição por causa de dívida atribuída a pessoas diversas das embargantes.

Dessa forma, deve ser determinado o cancelamento de qualquer constrição que eventualmente recaia sobre o bem imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

2.3. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

A União alegou ter manifestado a concordância com o levantamento da constrição antes do conhecimento dos embargos de terceiros, juntando petição dos autos Execução Fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137 com data de protocolo em 03/09/2019 (id 29725017). De fato, a citação formal da União ocorreu em 05/11/2019 (id 28780143, fl. 23), data posterior ao protocolo da petição juntada.

Analisando os autos da referida Execução Fiscal, verifica-se que a União foi diligente analisar a matrícula do imóvel objeto desses autos, o qual não consta qualquer averbação relacionada a qualidade de bem de família, seja antes ou após a doação (ID 27230400, fls. 32/34 dos autos da Execução Fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137).

Se a parte embargante houvesse averbado na matrícula que o bem é imóvel é caracterizado como bem de família, não seria necessária a propositura dos presentes embargos de terceiros. Logo informada acerca dessa qualidade do imóvel, a parte embargante, sem resistência, renunciou ao bem (id 28780143, fl. 24). O TRF da 3ª Região julgou recentemente situação semelhante no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PARTILHA NO ÓRGÃO COMPETENTE PERMITU A INDEVIDA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM EM AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EX-CÔNJUGE, QUE CONSTAVA NA MATRÍCULA COMO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Aquele que deu causa a demanda deve suportar os gastos que com ela surjam.

2. No caso dos autos, não se verifica a alegada insistência da União na manutenção da penhora sobre a meação da embargante. Ao contrário, tão logo foram trazidos ao seu conhecimento os documentos que comprovavam a homologação da partilha, concordou com o pedido de levantamento.

3. Por outro lado, é certo que o registro da sentença homologatória da partilha na matrícula do imóvel era ônus da embargante e teria evitado a indevida constrição. Porém, a embargante, mesmo podendo registrar a partilha desde 2000, somente promoveu o ato em 2015, após a realização da constrição (2013).

4. Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, no caso concreto, a embargante deve arcar com os honorários de sucumbência, uma vez que não promoveu o registro no órgão competente no momento adequado, o que permitiu a indevida constrição judicial do bem em ação ajuizada contra o ex-cônjuge, que ainda figurava como proprietário na matrícula do imóvel.

5. Com base no art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais acresço 1% (um por cento), totalizando o montante de 11% (onze por cento) até duzentos salários-mínimos e de 9% (nove por cento) sobre o que sobejar, devidamente atualizados.

6. Apelação desprovida.

Por tanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabe à partes embargantes suportarem o ônus da sucumbência e arcar com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da lei.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº **0002242-72.2013.403.6137**, certificando-se em ambos.

Condene as partes embargantes no pagamento das custas processuais na forma da lei e nos honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000099-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR, CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
Advogado do(a) EMBARGANTE: WENDY GARCIA ALVES - SP330900
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro oposto por **KELLY CRISTINA DE ALMEIDA CACADOR e CRISTIANE CARDINALE DE ALMEIDA** em face do **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL**.

Alegaram, em síntese, que: são coproprietárias do imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo; tramita execução em face de seu pai, Odilon Sérgio de Andrade; o imóvel mencionado é fruto de doação realizada por seus pais; a embargada pediu o reconhecimento da fraude à execução; o imóvel é bem de família; não houve má-fé ou fraude à execução no ato de doação; a dívida está prescrita. Requeru, em liminar, a suspensão de atos executórios sobre o bem. Pediu o reconhecimento da prescrição, o indeferimento do pedido de fraude à execução, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel, a declaração do imóvel como bem de família.

O pedido de antecipação de tutela liminar foi indeferido (id 28780143, fl. 18/19).

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citada, a União informou que havia manifestado pelo desinteresse do bem antes do conhecimento dos embargos de terceiros (28780143, fl.24 e id 29725017).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

As autoras ajuizaram embargos de terceiros para discutir a prescrição da dívida cobrada nos autos da execução fiscal 0002242-72.2013.403.6137, o indeferimento do pedido de fraude à execução formulado no bojo da execução fiscal, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, a declaração desse mesmo imóvel como bem de família.

2.1. DA PRESCRIÇÃO.

Como bem afirmam as embargantes no tópico 2.1 da petição inicial, as autoras são terceiras estranhas à execução fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137. Não sendo partes no processo de execução, não têm legitimidade ativa para postular pela declaração da prescrição de dívida alheia.

Os embargos de terceiro não é o meio adequado para discutir a prescrição. Pela leitura dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil percebe-se que os embargos de terceiros são cabíveis para discutir a constrição judicial indevida, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante. Essa conclusão se extrai principalmente dos artigos 674, *caput*, e 681, ambos do Código de Processo Civil que dispõem:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

[...]

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

As partes autoras são partes ilegítimas para postularem pelo reconhecimento da prescrição da dívida cobrada na execução fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137.

Dessa forma, a questão referente à prescrição da dívida cobrada na execução fiscal deve ser resolvida no bojo do processo executivo.

2.2. DO CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL

As embargantes postularam pelo cancelamento da indisponibilidade do bem imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Citada, a União limitou-se a informar que havia se manifestado pelo desinteresse do bem antes do conhecimento dos embargos de terceiros.

A União, além de não contestar as alegações da parte embargante, deixou implícito em sua resposta que não refuta o fato de o imóvel ser bem de família; argumentou que essa informação não fora certificada por oficial de justiça. A interpretação desse argumento denota a concordância da alegação das embargadas no ponto referente a configuração do bem de família sobre o imóvel em discussão.

O título de propriedade juntado às fls. 33/35 do id 28780142 é prova da propriedade do imóvel em nome das embargantes e a parte embargada manifestou o desinteresse no bem, assim que foi informada que este é bem de família. Em decorrência disso, o imóvel não pode sofrer qualquer constrição por causa de dívida atribuída a pessoas diversas das embargantes.

Dessa forma, deve ser determinado o cancelamento de qualquer constrição que eventualmente recaia sobre o bem imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.

2.3. DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo princípio da causalidade aquele que der causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

A União alegou ter manifestado a concordância com o levantamento da constrição antes do conhecimento dos embargos de terceiros, juntando petição dos autos Execução Fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137 com data de protocolo em 03/09/2019 (id 29725017). De fato, a citação formal da União ocorreu em 05/11/2019 (id 28780143, fl. 23), data posterior ao protocolo da petição juntada.

Analisando os autos da referida Execução Fiscal, verifica-se que a União foi diligente analisar a matrícula do imóvel objeto desses autos, o qual não consta qualquer averbação relacionada a qualidade de bem de família, seja antes ou após a doação (ID 27230400, fls. 32/34 dos autos da Execução Fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137).

Se a parte embargante houvesse averbado na matrícula que o bem é imóvel é caracterizado como bem de família, não seria necessária a propositura dos presentes embargos de terceiros. Logo informada acerca dessa qualidade do imóvel, a parte embargante, sem resistência, renunciou ao bem (id 28780143, fl. 24). O TRF da 3ª Região julgou recentemente situação semelhante no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBA SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DA PARTILHA NO ÓRGÃO COMPETENTE PERMITIU A INDEVIDA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DO BEM EM AÇÃO AJUIZADA CONTRA O EX-CÔNJUGE, QUE CONSTAVA NA MATRÍCULA COMO PROPRIETÁRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Aquele que deu causa a demanda deve suportar os gastos que com ela surjam.

2. No caso dos autos, não se verifica a alegada insistência da União na manutenção da penhora sobre a meação da embargante. Ao contrário, tão logo foram trazidos ao seu conhecimento os documentos que comprovavam a homologação da partilha, concordou com o pedido de levantamento.

3. Por outro lado, é certo que o registro da sentença homologatória da partilha na matrícula do imóvel era ônus da embargante e teria evitado a indevida constrição. Porém, a embargante, mesmo podendo registrar a partilha desde 2000, somente promoveu o ato em 2015, após a realização da constrição (2013).

4. Desse modo, em atenção ao princípio da causalidade, no caso concreto, a embargante deve arcar com os honorários de sucumbência, uma vez que não promoveu o registro no órgão competente no momento adequado, o que permitiu a indevida constrição judicial do bem em ação ajuizada contra o ex-cônjuge, que ainda figurava como proprietário na matrícula do imóvel.

5. Com base no art. 85 e parágrafos do CPC, devem ser majorados os honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, aos quais acresço 1% (um por cento), totalizando o montante de 11% (onze por cento) até dozecentos salários-mínimos e de 9% (nove por cento) sobre o que sobejar, devidamente atualizados.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003213-87.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2020)

Por tanto, em decorrência do princípio da causalidade, cabe à partes embargantes suportarem o ônus da sucumbência e arcar com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da lei.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 83.057 registrado no 9º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0002242-72.2013.403.6137, certificando-se em ambos.

Condene as partes embargantes no pagamento das custas processuais na forma da lei e nos honorários advocatícios em favor da parte embargada, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000784-78.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO BUENO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILAMELO RIBEIRO - MA9744

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 30597058).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001038-85.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REPRESENTANTE: MANOEL PEDRO CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por **MANOEL PEDRO CORDEIRO** em face de **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, visando a anulação do débito fiscal a que se refere a CDA n.º 80.6.15.058775-92.

Ao apresentar a impugnação aos embargos à execução, a União Federal requereu a realização de exame grafotécnico, consoante petição de fls. 200/201 do ID 23019922.

A embargante apresentou réplica à impugnação (fls. 203/209 do ID 23019922).

Na decisão de fls. 210/212 do ID 23019922, foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica, sendo determinada a sua realização pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal.

A Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP informou a impossibilidade de realizar a perícia grafotécnica, ante a natureza cível do processo, bem como o suposto crime avertado já se encontrar prescrito, consoante manifestação de fls. 216/228 do ID 23019922.

A União Federal manifestou pela realização da perícia por perito indicado por este juízo às expensas do embargante (fl. 231 do ID 23019922).

O embargante peticionou aos autos (fl. 236/238 do ID 23019922), requerendo que a União Federal seja obrigada a arcar com os custos referentes à realização da perícia grafotécnica, nos termos do art. 82 do CPCP, ou, alternativamente, que as despesas sejam arcas ao final pela parte vencida, com fulcro no *caput* do art. 91 do CPC.

Na decisão de ID 274226104, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil, este juízo determinou que as despesas da prova pericial sejam pagas ao final pelo vencido, ressalvada a possibilidade da União Federal, após a apresentação da proposta de honorários, tenha previsão orçamentária para adiantar o valor da perícia.

Intimado, o perito apresentou a proposta de honorários (ID 29734026).

A União Federal – Fazenda Nacional foi intimada da proposta de honorários, manifestando que a embargante realizasse o pagamento das custas da perícia (ID 29733299).

Foi dado despacho (ID 29777071), determinando que a União Federal - Fazenda Nacional manifesta-se nos termos da decisão de ID 274226104.

A União Federal – Fazenda Nacional apresentou petição (ID 29890421), manifestando não ter possuir possibilidade de adiantamento dos honorários periciais, bem como requerendo que o pagamento seja diferido para o pagamento para depois da realização da perícia.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, é de se indeferir o pedido formulado pela União Federal – Fazenda Nacional na petição de ID 29733299, uma vez que já foi determinado na decisão de ID 274226104 que as despesas da prova pericial serão pagas ao final pelo vencido.

Ademais, ante a manifestação da União Federal – Fazenda Nacional (ID 29890421) de não ter a possibilidade de adiantamento dos honorários periciais neste momento processual, estes serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público, consoante determina o art. 91, §2, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido formulado pela União Federal – Fazenda Pública na petição de ID 29733299;
- b) **DETERMINO** que as despesas da prova pericial grafotécnica sejam pagas na forma do art. 91, §2, do Código de Processo Civil;
- c) **DETERMINO** que seja intimado o perito nomeado, informando-o quanto a forma que se dará o pagamento dos honorários;
- d) **DETERMINO** que sejam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito indicado, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos;
- e) Agendada a data para a realização de perícia grafotécnica nos documentos indicados, levando em consideração a suspensão dos acessos aos prédios da Justiça Federal para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **DETERMINO** que seja intimada a parte pertinente para a coleta do material gráfico;
- f) Agendada a data para a realização da para realização de perícia grafotécnica, **PROCEDA** a Secretaria a intimação das partes da data e horário designados, salientando que incumbe às mesmas a intimação dos assistentes técnicos porventura nomeado nos autos.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Havendo impugnações, intem-se o perito para esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000060-86.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA VIEIRA VOGEL
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RODOLPHO GONCALVES MATOS - SP291345

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito (ID 30273939).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, e autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições e/ou restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, ante a inclusão no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-86.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GIMENES DOS SANTOS - SP268288

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, pleiteando a condenação da parte ré a retomar o andamento do contrato imobiliário firmado entre ambos, com concessão de atos extrajudiciais que visassem a consolidação da propriedade em nome da ré.

A executada, citada, apresentou exceção de pré-executividade (id 22693964).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção a ação com fulcro no art. 26 da Lei n. 6.830/1980 (id 29284421).

É relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Quando da interposição da exceção de pré-executividade a executada salientou que os créditos objeto da presente ação já se encontravam garantidos por depósito integral na ação anulatória n. 0000209-70.2017.4.03.6137 e seriam liberados à exceção após o trânsito em julgado da mesma, o que foi confirmado pela ANS em sua manifestação.

Muito embora a UNIMED não tenha obtido êxito naquela demanda, fato é que a sentença de mérito manteve a suspensão da exigibilidade do crédito indicado no processo administrativo n. 33902.331380/2013-40 do qual deriva a CDA 4.002.002481/18-31 que embasa a presente execução fiscal (id 11630783 e 11631329) justamente em razão de aquela ação se encontrar garantida por depósito integral do montante supostamente devido.

Assim, o que se observa na presente execução fiscal é tanto a desobediência da ANS quando ao determinado naquela sentença, como a falta de interesse processual para o prosseguimento do feito, sendo inequívoca a necessidade de sua extinção.

Observe que o réu, citado, **constituiu** advogado para apresentar sua defesa, o que atrai para si o ônus sucumbencial, como se observa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA NÃO TRATADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, **em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolizado após a citação, ainda que em data anterior à apresentação da contestação.** (...) (STJ, AEARESP 201102919413, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) - Primeira Turma, DJE Data: 26/02/2016)

Nestes termos, a extinção da ação é medida que se impõe, bem como a condenação da exequente em ônus sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Em virtude do pedido da parte autora e da concordância da parte ré, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** da presente ação com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte ré, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º c.c. art. 90, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 0000209-70.2017.4.03.6137, certificando-se.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000233-98.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SANDRA FIRMINO, EDVALDO GONCALVES DE FRANCA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse originariamente ajuizada pelo INCRA em face do réu José Batista de Moura e Izabel Pereira Batista de Moura em razão de esbulho perpetrado com relação ao lote PR 32 junto ao Assentamento Celso Furtado localizado no município de Castilho/SP.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 216/220 do ID 23250837.

Os réus originários foram devidamente citados e não apresentaram contestação nos autos.

Designada audiência de conciliação, esta foi posteriormente cancelada (fl. 08 do ID 23250962), tendo em vista informação do INCRA nos autos com relação à possibilidade de regularização dos lotes em desfavor dos réus (fls. 03/04 do ID 23250962).

Os autos ficaram aguardando manifestação. Instado a se manifestar, o INCRA informa nos autos a desocupação do lote pelos réus originários (fls. 19/22 do ID 23250962), aduzindo que, atualmente, o mesmo lote encontra-se ocupado pelos réus Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França, requerendo a inclusão dos atuais ocupantes no pólo passivo da ação, bem como citação dos mesmos.

O INCRA requereu a suspensão dos autos, para que fosse analisado pelo setor responsável a atual situação do lote, bem como a possibilidade de regularização dos ocupantes Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França (fl. 25 do ID 23250962).

Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do despacho de fl. 28 do ID 23250962.

O INCRA apresentou manifestação nos autos (fls. 30/31 do ID 23250962), informando a impossibilidade de regularização do lote objeto do feito aos ocupantes Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França, bem como requerendo a inclusão dos atuais ocupantes no polo passivo da ação.

Na decisão de fls. 42/43 do ID 23250962, foi determinada a inclusão dos ocupantes Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França no polo passivo da presente ação, e determina que eles fossem citados para apresentarem defesa.

Embora devidamente citados (fl. 48 do ID 23250962), decorre "*in albis*" o prazo legal para os réus ofertarem contestação, consoante certidão de fl. 50 do ID 23250962.

A autarquia autora apresentou petição (fl. 01 do ID 27623762), requerendo a decretação de revelia.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular, podendo ser afastada diante das provas contidas nos autos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Deste modo, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000233-98.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: SANDRA FIRMINO, EDVALDO GONCALVES DE FRANCA

DES PACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse originariamente ajuizada pelo INCRA em face do réu José Batista de Moura e Izabel Pereira Batista de Moura em razão de esbulho perpetrado com relação ao lote PR 32 junto ao Assentamento Celso Furtado localizado no município de Castilho/SP.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 216/220 do ID 23250837.

Os réus originários foram devidamente citados e não apresentaram contestação nos autos.

Designada audiência de conciliação, esta foi posteriormente cancelada (fl. 08 do ID 23250962), tendo em vista informação do INCRA nos autos com relação à possibilidade de regularização dos lotes em desfavor dos réus (fls. 03/04 do ID 23250962).

Os autos ficaram aguardando manifestação. Instado a se manifestar, o INCRA informa nos autos a desocupação do lote pelos réus originários (fls. 19/22 do ID 23250962), aduzindo que, atualmente, o mesmo lote encontra-se ocupado pelos réus Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França, requerendo a inclusão dos atuais ocupantes no pólo passivo da ação, bem como citação dos mesmos.

O INCRA requereu a suspensão dos autos, para que fosse analisado pelo setor responsável a atual situação do lote, bem como a possibilidade de regularização dos ocupantes Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França (fl. 25 do ID 23250962).

Foi determinada a suspensão dos autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do despacho de fl. 28 do ID 23250962.

O INCRA apresentou manifestação nos autos (fls. 30/31 do ID 23250962), informando a impossibilidade de regularização do lote objeto do feito aos ocupantes Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França, bem como requerendo a inclusão dos atuais ocupantes no pólo passivo da ação.

Na decisão de fls. 42/43 do ID 23250962, foi determinada a inclusão dos ocupantes Sandra Firmino e seu cônjuge Edvaldo Gonçalves França no polo passivo da presente ação, e determina que eles fossem citados para apresentarem defesa.

Embora devidamente citados (fl. 48 do ID 23250962), decorre "in albis" o prazo legal para os réus ofertarem contestação, consoante certidão de fl. 50 do ID 23250962.

A autarquia autora apresentou petição (fl. 01 do ID 27623762), requerendo a decretação de revelia.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular, podendo ser afastada diante das provas contidas nos autos. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO PORDANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Jui. à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Deste modo, **determino** que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, façam-se os autos conclusos para saneamento dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-77.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. A. DA SILVA TEIXEIRA DRACENA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) RÉU: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

DESPACHO

Ciência à embargante do teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 27322055).

Especifiquemos partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: SOLANGE CRISTINA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento de quantia a ser orçada emperícia para a reposição do imóvel ao estado anterior à ocorrência dos danos e condenação dos réus ao pagamento de ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Citado, o Bradesco Seguros S/A apresentou contestação (id 29092602, fls. 16-63).

Houve réplica (id 29092621, fls. 13-20).

As partes especificaram provas (id 29092621, fls. 24-25, 26-29).

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, tendo em vista o interesse do FCVS (id 29092621, fls. 39-60), foram remetidos os autos para esta Justiça Federal (id 29092626, fls. 39 e 72).

A instrução processual foi devidamente realizada até a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, conforme relatado acima, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Neste contexto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000132-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SOLANGE CRISTINA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento de quantia a ser orçada em perícia para a reposição do imóvel ao estado anterior à ocorrência dos danos e condenação dos réus ao pagamento de ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Citado, o Bradesco Seguros S/A apresentou contestação (id 29092602, fls. 16-63).

Houve réplica (id 29092621, fls. 13-20).

As partes especificaram provas (id 29092621, fls. 24-25, 26-29).

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, tendo em vista o interesse do FCVS (id 29092621, fls. 39-60), foram remetidos os autos para esta Justiça Federal (id 29092626, fls. 39 e 72).

A instrução processual foi devidamente realizada até a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDeI-EDeI-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseguinte, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, conforme relatado acima, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal como o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Neste contexto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000132-68.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SOLANGE CRISTINA ELIAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANARITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou a parte autora pela condenação ao pagamento de quantia a ser orçada em perícia para a reposição do imóvel ao estado anterior à ocorrência dos danos e condenação dos réus ao pagamento de ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo.

Citado, o Bradesco Seguros S/A apresentou contestação (id 29092602, fls. 16-63).

Houve réplica (id 29092621, fls. 13-20).

As partes especificaram provas (id 29092621, fls. 24-25, 26-29).

Em razão da legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de para figurar no polo passivo, tendo em vista o interesse do FCVS (id 29092621, fls. 39-60), foram remetidos os autos para esta Justiça Federal (id 29092626, fls. 39 e 72).

A instrução processual foi devidamente realizada até a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. *In verbis*:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPromunciamto.asp?promunciamto=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, conforme relatado acima, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal como entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim, é conveniente que a apreciação para sentença dos presentes autos fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar a prolação, por este juízo de provimentos jurisdicionais em desconformidade como que viera a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento anparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL n.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luís Felipe Aslômi, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL n.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Neste contexto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Após o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-75.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VANDERLY INACIO DE VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO FERNANDES TAVARES - MG89801
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença (id 25320544) por meio do qual o exequente visa o recebimento do montante de R\$ 92.454,36 (noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), pertinente à competência 11/2019, consoante cálculos que apresenta.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Após, Intime-se a executada União, por intermédio de seu representante judicial, para manifestar-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

P.R.I.C.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000890-81.2019.4.03.6137

REQUERENTE: MARIA CLEUZA PINOTI PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SCHMIDT RAMALHO - SP103556

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação ofertada nos autos (id 27560448).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada, anote-se.

Indefiro, de plano, o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte executada (id 27648059). Isso porque a composição pretendida poderá ser realizada a qualquer momento junto ao exequente, independentemente de intervenção judicial, bastando tão somente a comunicação nos autos para fins de homologação.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DESPACHO

Ante o teor dos documentos juntados, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada, anote-se.

Indefiro, de plano, o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pela parte executada (id 27648059). Isso porque a composição pretendida poderá ser realizada a qualquer momento junto ao exequente, independentemente de intervenção judicial, bastando tão somente a comunicação nos autos para fins de homologação.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (id 17013576, fl.62 e seguintes dos autos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (id 17013576, fl.62 e seguintes dos autos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (id 17013576, fl.62 e seguintes dos autos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000737-75.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANTOVANI & SANTOS TRANSPORTES LTDA - ME, MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS, JOSE RENATO MANTOVANI

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de suspensão dos autos formulado pela parte exequente, em razão da ausência de localização de bens passíveis de penhora, com constrição de veículo pelo sistema Renajud (id 17013576, fl.62 e seguintes dos autos digitalizados), determino à parte exequente que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na manutenção do bloqueio, salientado que o silêncio será interpretado como concordância com a liberação.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-58.2018.4.03.6137

AUTOR: VALTER MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso adesivo interposto pela parte autora (id 21859621), no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-36.2019.4.03.6137

AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000727-90.2003.4.03.6124

AUTOR: LUCIENE GOUVEIA DALAFINI FIGUEIREDO, HERCULES GOUVEIA DALAFINI, DENES GOUVEIA DALAFINI, ITAISA BERTOLINI GOUVEIA FAVARO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM - SP43409, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM - SP43409, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM - SP43409, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM - SP43409, ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP129385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão prolatada, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-78.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA IVANIR SILVA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

DESPACHO

Infere-se dos autos que a consulta requerida em sede de manifestação (id 26501317) já foi promovida nos autos, consoante teor dos documentos juntados (id 19716261, id 19716264 e id 19716265).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, promovendo o andamento útil ao processo.

Civil

No silêncio, intime-se a parte exequente pessoalmente a fim de que dê o devido andamento aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do **artigo** 485, III do Código de Processo

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5000388-60.2019.4.03.6132
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Ante o silêncio certificado no doc. ID 25180817, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a propositura da presente demanda perante a este Juízo.

Decorrido o prazo supramencionado, e não havendo manifestação da requerida, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000150-07.2020.4.03.6132
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, RIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: NIVALDO ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA, OAB/PR 18.936

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição da petição de ID 31128655, intime-se o i. advogado MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA, OAB/PR 18.936 para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

1) Providencie a regularização de sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato;

2) Considerando que os documentos de IDs 31128660, 31128664, 31128671, 31128676, 31128678, 31128682 encontram-se ilegíveis, proceda à sua regularização, com nova juntada de maneira a sanar tais irregularidades.

Adimplidas sobreditas providências, tomemos autos conclusos.

Ciência ao MPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Avaré, 17/04/2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000950-71.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: GOLD CREDIT LTDA. - ME, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER DAVIES - SP145451-B, BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO - SP336219
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, GOLD CREDIT LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

1- Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Seguimento da marcha processual:

2.1- Primeiramente, proceda a inversão dos polos, sendo a exequente o Conselho Regional de Administração de São Paulo e executada Gold Credit Ltda. – ME.

2.2 – Diante da petição (id. nº 26951178), proceda a secretária a digitalização das páginas 34 à 53 e junte-as nos presentes autos. Certifique-se.

2.3 – Cumprida a determinação supra, intime-se o Conselho Regional de Administração para se manifestar sobre a petição (evento nº 24610974, fl. 208).

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DIAS FILHO

DESPACHO

1. Inicialmente, considerando que aparte executada foi citada, ID 26111963, concedo a exequente o prazo de 10 dias para apresentação de planilha dos valores atualizados, sob pena de considerar a importância cobrada na petição vestibular, qual seja, R\$ 56.757,44 (Cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

2. Noutro giro, petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29294268): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

3. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 29294268, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito (conforme planilha apresentada ou valores da petição inicial).

5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

7. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

8. Petição id nº 29294268: **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

9. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

10. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

11. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000265-08.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
RÉU: ADRIANA MARIA CA NEJO ITARIRI - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

DESPACHO

1- Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito, apesar de citada desde 11/09/2018 (Ids. 5614207 e 10782279), e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 58.196,43 (Cinquenta e oito mil e cento e noventa e seis reais e quarenta e três centavos), de acordo com a petição inicial e documentos, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

2- Providência a Secretária a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

3- Noutro giro, considerando a conversão da monitoria em “cumprimento de Sentença” e, ainda, o desinteresse da parte executada que deixou de apresentar defesa e de comparecer à audiência de conciliação, passa-se a averiguar os requerimentos de atos construtivos.

4- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29285005): INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

5. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

6. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 29285005, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito (conforme planilha apresentada – ID 29285007, valor atualizado pela exequente).

7. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

8. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

9. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

10. Petição id nº 29285005: DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

11. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

12. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

13. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

14. Fiquem partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-26.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO - ME, LEONARDO JOAQUIM MENDES BRANCO

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 31): INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Com fundamento na autorização contida no art. 835, I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução (doc. 35), o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, art. 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o art. 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

3. Ainda, DEFIRO o pedido para a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000306-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, EDER SUMIKAWA FIRMINO

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29099471): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 29099471, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, guarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 29099471: **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficas partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000447-84.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ILDA CONSTANTINO GUILHERME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA VEIGA - SP226565, ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE - SP141845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão de ID 31130161, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do feito.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000833-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNC PUBL DA SAUDE DO VALE DO RIBEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA-TIPOA

Trata-se de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela para suspensão do crédito tributário relativo ao Auto de Infração – n. 372881351, procedimento administrativo n. 15983.000983/2010-15, a fim de impedir a inscrição em dívida ativa ou suspender a exigibilidade do crédito. Ao final, requer a anulação do crédito tributário exigido.

Relata que referido tributo se refere à cobrança de contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços de saúde por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991 - declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (RE 595.838/SP).

A medida antecipatória foi postergada (id. 26374402).

A União foi citada e manifestou-se deixando de "impugnar a matéria de fundo, neste ponto, em relação à DECAD de cobrança do alegado tributo". No mais, discorreu acerca dos atributos do ato de lançamento tributário e ressaltou a existência de infração decorrente de obrigação acessória, que gerou a DECAB 37288134-3 - procedimento administrativo n. 15983.000985/2010-12 (id. 29243815).

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em 23/04/2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, pela inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91:

Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:

TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838/SP.

I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999.

II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE.595.838/SP."

(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)

Além do mais, em sua defesa, a ré deixou de apresentar defesa quanto à matéria de fundo, considerando que o tema foi decidido, de modo desfavorável a ela, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade do débito referente Auto de Infração – n. 372881351, procedimento administrativo n. 15983.000983/2010-15. Friso que tal nulidade refere-se única e exclusivamente ao débito referente ao processo administrativo citado.

Anoto, ademais, que as infrações decorrentes de obrigações acessórias apontadas pela Fazenda Nacional (DECAB 37288134-3 - procedimento administrativo n. 15983.000985/2010-12) não são objeto destes autos e, em homenagem ao princípio da congruência, não devem ser objeto de conhecimento.

Antecipação de tutela

A parte autora requer, ainda, concessão de tutela provisória de urgência satisfativa incidental.

Não vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300). Muito embora haja probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, a parte autora não demonstra o perigo de dano decorrente da subsistência do crédito tributário, requisito essencial à concessão da tutela provisória de urgência.

Estão presentes, entretanto, os requisitos suficientes à concessão da **tutela de evidência**, quais sejam, a demonstração documental das alegações de fato, e a existência de julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, da tese jurídica em discussão (CPC, art. 311, II).

DISPOSITIVO

Diante da manifestação expressa da União, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e julgo PROCEDENTE o pedido autoral a fim de declarar a nulidade do débito consubstanciado no procedimento administrativo n. 15983.000983/2010-15.

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, determinando a cessão imediata dos atos de constituição e cobrança da dívida oriunda do Auto de Infração – n. 372881351, procedimento administrativo n. 15983.000983/2010-15.

Fica a União obrigada a reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte autora, a teor do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar a União em honorários, tendo em vista a ausência de resistência judicial à pretensão da autora, o que legitima a não incidência dos honorários advocatícios e dos ônus da sucumbência e por aplicação analógica do disposto no art. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002. Nesse sentido: *ApReeNec 5000509-92.2018.4.03.6142, TRF3 - 4ª Turma, 11/12/2019; ApCiv - 0019591-05.2013.4.03.6100 - 3T - 23/08/2019 - TRF 3; ApReeNec 0048214-22.2016.4.03.6182, TRF3 - 2ª Turma, 24/03/2020.*

Sentença não sujeita ao duplo grau, a teor do artigo 496, § 4º, inciso II do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª para julgamento (art. 1010 do CPC).

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUSA BALBO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-TIPOA

(...)

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

- Julgo extinto **sem resolução do mérito** o pedido de reconhecimento de atividade laboral em regime especial referente aos períodos de 29.12.1995 a 23.04.2018, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

- **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000036-82.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: WALDOMIRO PEREIRA LEMOS
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

DESPACHO

1. Petição do executado (id nº 28721535): **INTIME-SE** o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, em especial, quanto à porcentagem em que o executado concorda para o desconto direto no benefício.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-81.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169

DESPACHO

Petição (id. nº 28951989): Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional.

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda no valor de R\$ 1.744,87 que se encontra depositada judicialmente (evento nº 24426461, fl. 106), conforme orientação do exequente (evento nº 24426461, fl. 88/89). Emato contínuo, intime a CEF para que informe qual o valor do saldo remanescente.

Após, dê-se vista para que as partes requeriram o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-45.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA DE MACEDO POSTAREK
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES - PR26835
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição (id. nº 26181367): A executada (Fazenda Nacional) intimada quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor concordou com os cálculos apresentados pela exequente (id. nº 25263465).

Desta feita, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-23.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR
Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de ASSOCIACÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 3.300,00 em janeiro de 2018, proveniente das CDAs nº 352545/18 (id. nº 11052854, fl. 2). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (id. nº 30892720).

É, em essência, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (id. nº 30892720), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos da decisão proferida em fls. 17 do ID 11076369.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-65.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARINA CHAPINOTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA RAMALHO - RJ101916
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum, por Marina Chapinoti em face da União, na qual se pleiteia a permanência da requerente em sua lotação atual, qual seja, a 5ª Delegacia de Registro/SP, onde está lotada na condição de policial rodoviário federal.

O pedido liminar foi indeferido (id. 28876712).

A parte autora postulou pela desistência da demanda (id. 29414645). Em seguimento, a União manifestou concordância com o pedido (id. 30381282).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a ré só manifestou-se nos autos para informar sua anuência com a extinção da demanda.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000344-21.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CARLA PIMENTADOS SANTOS - SP345357, NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: REGINALDO NUNES RANGEL - ME, REGINALDO NUNES RANGEL

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de ação monitória, em fase de *Cumprimento de Sentença*, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de REGINALDO NUNES RANGEL, pessoa física e jurídica, a fim de satisfazer crédito oriundo de cédula de crédito bancário no importe de R\$ 135.167,26 (cento e trinta e cinco mil cento e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos).

A autora/exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito (id. 30387167).

In casu, desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que esta, apesar de citada, não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da demanda (id. 30387167) e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000265-37.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE SANTOS/SP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA SILVA - SP403973, BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

SENTENÇA – Tipo C

Trata-se de ação de *mandado de segurança individual*, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa jurídica IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS – MINISTÉRIO DE SANTOS contra ato coator emanado do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO/SP, com pedido de litisconsórcio passivo da União Federal e Estado de São Paulo.

Na peça inicial, a impetrante narra que, no dia 07 de abril de 2020, o Município de Registro/SP editou o Decreto n. 2.875 restringindo a realização de missas e cultos de cunho religiosos na circunscrição municipal. Sustenta que o referido ato é abusivo por carecer de base legal para proibir o culto religioso presencial.

O pedido liminar foi indeferido em sede de plantão judicial (id. 30830476).

A impetrante manifestou-se para informar a desistência da ação (id. 30834677).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora requereu a extinção da demanda, assim, homologo o pedido de desistência da demanda e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009, e considerando a ausência de triangularização da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: IVANETE MONARI DA SILVA 13402627892, IVANETE MONARI DA SILVA

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de ação monitória, em fase de *Cumprimento de Sentença*, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de IVANETE MONARI DA SILVA, pessoa física e jurídica, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 62.544,06 (sessenta e dois mil quinhentos e quarenta e quatro reais e seis centavos), em janeiro de 2018.

A autora/exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito (id. 3038451).

In casu, desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que esta, apesar de citada, não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 16 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO KANASHIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479, FERNANDA VALENTE FRANCICA SUZANO - SP202341

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** promovido pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ANTONIO KANASHIRO.

À vista do comprovante de transferência de valores em seu favor (id. 29879221), a exequente requereu a extinção da presente execução (id. 30176479 e 30330631).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado nos autos, acerca da transferência de valores (id. 29879221) pela Exequente (Id. 30176479 e 30330631), decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de *impugnação*.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 07 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025652-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEZIANE BRAZ DA SILVA

SENTENÇA - Tipo C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de JEZIANE BRAZ DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito oriundo de financiamento de veículo no importe de R\$ 29.303,18 (vinte e nove mil trezentos e três reais e dezoito centavos), em outubro de 2018.

A exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito (id. 30388576).

In casu, desnecessária a intimação da parte executada, uma vez que esta, apesar de citada, não se manifestou nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da demanda e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários advocatícios.
Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Registro/SP, 16 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000477-85.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO - SP93364

S E N T E N Ç A - T I P O B

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO, objetivando a satisfação do crédito inscrito na CDA n° 80.1.99.000530-40, no importe de R\$ 2.736,21 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), em janeiro de 2003.

A exequente requereu a extinção da presente execução, informando que os débitos em epígrafe não mais subsistem (id. 29734419).

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (Id. 29734419), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 engloba a condenação em honorários advocatícios, consoante súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Sem custas, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 06 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000845-04.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LUIS ANTONIO BARBOSA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EMENTA: REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ESPECIALIDADE RECONHECIDA.

LUIS ANTÔNIO BARBOSA GOMES, nascido em 23. 1.1970, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o cômputo de períodos de contribuição como especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (**DER 14.01.2019**). Juntou documentos.

Segundo narrado na inicial, o autor requereu, junto ao INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 192.845.235-0), afirmando ter trabalhado sob condições nocivas à sua saúde entre 21.08.1989 e 19.12.2018.

Afirma, entretanto, que muito embora a autarquia previdenciária tenha reconhecido o tempo como especial, o fez com exclusão dos períodos compreendidos entre 17.11.2006 a 16.08.2007, 10.06.2008 a 28.06.2010 e 13.10.2011 a 01.02.2013, nos quais o segurado esteve em gozo de auxílio-doença.

Não reconhecidos esses períodos como especiais, a autarquia previdenciária converteu em tempo comum o tempo restante, e concedeu ao segurado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante disso, pretende nesta ação o reconhecimento da natureza especial desses períodos em que foi beneficiário de auxílio-doença e, assim, a concessão de aposentadoria especial, com pagamento retroativo da diferença entre o valor dos benefícios.

Em contestação, o INSS pediu a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia processual cinge-se ao reconhecimento da natureza especial de períodos de recebimento de auxílio-doença, intercalados com tempos de contribuição cuja natureza especial foi reconhecida administrativamente pelo INSS.

Afasto, desde logo, o requerimento feito pela autarquia previdenciária em id. 30844752, de intimação do autor para juntada aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, referentes aos períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais.

O referido PPP já foi trazido aos autos, juntamente com o processo administrativo instaurado no INSS (id. 26466177, fls. 6), sendo certo que esse documento goza, desde que preenchidos seus requisitos formais, de presunção de veracidade, sendo desnecessária, assim, a juntada do LTCAT que o embasou, exceto nos casos em que o Juízo entenda existirem razões que derruam essa presunção. Em tempo:

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. (...) 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. (...) 7. Incidente provido. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, PEDILEF n. 200972640009000. Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJe 06.07.2012. Grifêi.

Nesse passo, percebe-se que não só o INSS não suscitou, concretamente, nada que pudesse enfraquecer o valor probatório do PPP, mas também o considerou, administrativamente, como válido e suficiente para o reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 21.08.1989 e 19.12.2018 (id. 26466177, fls. 42).

Observe-se que esse reconhecimento se deu justamente a partir da análise do PPP juntado aos autos. O pedido de juntada do LTCAT, a essa altura, implica em comportamento contraditório, violador da boa-fé objetiva, inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se, assim, de controvérsia puramente de direito, não havendo necessidade de produção de novas provas, ou de realização de audiência de instrução e julgamento, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, com fundamento do CPC, art. 355, I.

O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 26.06.2019, o Tema Repetitivo n. 998, que trata da “possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.”

No referido julgamento, foi fixada a seguinte tese: “o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.” (STJ, REsp 1759098. Primeira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 01.08.2019).

Assim, considerando que os períodos de gozo de auxílio-doença pelo autor foram intercalados com tempos especiais de contribuição (L8213, art. 55, II), também na SABESP, devem ser eles também reconhecidos como especiais.

Quanto ao direito à aposentadoria especial, também não há dúvidas.

Perceba-se que, ainda que não reconhecidos como especiais os tempos de gozo de auxílio-doença, restariam 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição especial, assim enquadrados administrativamente pelo INSS, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria especial (L8213, art. 57, caput).

Destaca-se, nesse ponto, que a aposentadoria especial não integra, ao cálculo de seu salário de benefício, o fator previdenciário (L8213, art. 29, I e II c/c art. 18, I, “d”), o que incrementa seu valor no caso do segurado, que conta apenas com 50 (cinquenta) anos de idade.

Assim, muito embora o autor tenha pedido ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 26466177, fls. 3), era dever da autarquia previdenciária conceder o melhor benefício a que o segurado fazia jus, qual seja, a aposentadoria especial (Instrução Normativa INSS n. 77/15, art. 687 e STF, RE 630501. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ellen Gracie. DJe 23.08.2013).

Finalmente, reconhecido o direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, é imperativa a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças entre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido, NB. 192.845.235-0, e a renda inicial da aposentadoria especial.

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos para a) reconhecer a natureza especial dos períodos de gozo de auxílio-doença do autor (de 17.11.2006 a 16.08.2007, 10.06.2008 a 28.06.2010 e 13.10.2011 a 01.02.2013), devendo o INSS realizar a respectiva averbação; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 14.01.2019; c) condenar o INSS ao pagamento da diferença entre os valores já recebidos pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.845.235-0, e o valor que seria devido pelo pagamento do benefício de aposentadoria especial.

As prestações em atraso devem ser atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do CPC, art. 85, §2.

Sem condenação em custas (L9289, art. 4, I).

Não é hipótese de reexame necessário (CPC, artigo 496, § 3º, I).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Registro, 17 de abril de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Especial

Segurado: LUIS ANTÔNIO BARBOSA GOMES

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 14.01.2019

RMI: A calcular

Tutela: Não

Tempo reconhecido: a) reconhecer a natureza especial dos períodos de gozo de auxílio-doença do autor (de 17.11.2006 a 16.08.2007, 10.06.2008 a 28.06.2010 e 13.10.2011 a 01.02.2013), devendo o INSS realizar a respectiva averbação; b) condenar o INSS ao autor o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício em 14.01.2019; c) condenar o INSS ao pagamento da diferença entre os valores já recebidos pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.845.235-0, e o valor que seria devido pelo pagamento do benefício de aposentadoria especial.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 14.01.2019, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000360-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VIANA COSTODIO - PR49526, AIRTON THIAGO CHERPINSKY - PR53439

DECISÃO - TIPO M

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em desfavor da pessoa jurídica MULTIFOS FERTILIZANTES LTDA, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 1.354.020,45 (um milhão trezentos e cinquenta e quatro mil e vinte reais e quarenta e cinco centavos), em maio de 2017.

A decisão de id.25163308 – fls. 98/703 reconheceu a existência de fraude à execução em relação à negócio jurídico realizado entre a executada e a pessoa jurídica SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Intimada, SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresentou embargos de declaração aduzindo, em suma, que a empresa executada não foi levada à insolvência com a transação realizada em referência. Assim, pugnou pelo acolhimento do recurso, com o reconhecimento da eficácia do negócio realizado (id. 25163308 – fls. 138/143).

Os embargos foram considerados intempestivos (id. 25163308 – fls. 187/188). A firma SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, então, interpôs novos aclaratórios pugnando pela tempestividade dos embargos iniciais. Nesse sentido, sustentou que os embargos foram protocolados via postal e, assim, seu prazo deve levar em conta o protocolo postal (id. 25163308 – fls. 189/191).

A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição dos embargos, uma vez que os imóveis indicados pela embargante não comprovariam patrimônio suficiente deixado pela executada (id. 30170089).

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 14.03.2019 (id. 25163308 – fls. 192), ao passo que o termo inicial do prazo em questão deu-se em 07.03.2019, com a juntada da carta de intimação da embargante (id. 25163308 – fls. 186). Assim, revejo a decisão de id. 25163308 – fls. 187/188 para reconhecer a tempestividade dos embargos de id. 25163308 – fls. 138/143.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Nesse sentido, menciono que a embargante sequer apontou alguma das hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios em sua peça. Ao contrário, limitou-se a argumentar quanto ao descabimento da decretação de fraude à execução no caso em concreto. Ora, sendo estranha à execução e irrisignada quanto à invalidade do negócio jurídico firmado, deve valer-se do meio processual cabível.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

Concedo à Fazenda Nacional o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000164-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME

DESPACHO

Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 30975460): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados servindo o presente despacho como ALVARÁ JUDICIAL.

No mais, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito e requeira o que entender devido, sob pena de extinção do feito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SDLOTTICALTDA - ME, MICHELLE DO NASCIMENTO SANTOS, REGIANE DOS SANTOS VILLAR

DESPACHO

1. Petição (doc. 36 - id 26224113): INDEFIRO o pedido para citação por edital, tendo em vista que não foi comprovado pela parte autora o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Cito entendimentos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1) A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço dos réus. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula. 2) Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.610488, 20100710160019APC, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/08/2012, Publicado no DJE: 24/08/2012. Pág.: 133);"

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. A citação por edital pressupõe que o réu esteja em local incerto ou não sabido, conforme o disposto no artigo 231, do Código de Processo Civil, sendo necessário o esgotamento dos meios para a localização da parte." (Acórdão n.848804, 20130110833356APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/02/2015, Publicado no DJE: 24/02/2015. Pág.: 247);"

2. Considerando que o endereço fornecido em certidão emitida por Oficial de Justiça não fora diligenciado, a saber, Rua Joaquim Távora, nº 280, apto. 11, Vila Belmiro, Santos/SP (doc. 19 - id 10570466), havendo discrepância quanto ao número do apartamento em anterior diligência deprecada à Subseção Judiciária de Santos/SP (doc. 33 - id 23802610), expeça-se mandado para citação.

3. Com a juntada da certidão, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito, visando a citação das executadas ou a garantia da execução.

4. Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

5. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC.

6. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002914-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: RENATO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, JULIANA FERREIRA SOARES - PR31358, EDINA MARIA MACHADO DE MELLO - PR54383, KLEICIELY FERREIRA DE SOUZA - PR77665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

Proferida sentença (ID 27660975), a parte autora opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que o cômputo da prescrição foi realizado de maneira incorreta, considerando que deveriam ser consideradas como termo prescricional das parcelas vencidas deveria ser o ajuizamento da ação civil pública nº 0011237-82.2003.406.6183, e não a demanda individual (ID 27859847).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da prolação da sentença embargada (30/01/2020) e a data do protocolo da peça recursal (04/02/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Nesse sentido, não obstante a embargante não ter se desincumbido de apontar quaisquer dos pressupostos de embargabilidade, cabe esclarecer que o tema prescrição foi amplamente exposto na sentença embargada, não havendo falar em omissão ou qualquer outro dos requisitos previstos no art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porquanto tempestivos, porém NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28060053): DEFIRO o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a)(s) SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME – CNPJ:08.831.139/0001-99. Junte-se a planilha.
2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.
5. Ficam as partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO - ME, LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO BARBOZA

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 28180407): INDEFIRO o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. No mais, DEFIRO o pedido para realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s). Junte-se a planilha.
4. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
5. Verificada a inexistência de veículos e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Petição da Caixa Econômica Federal (id 28180407): DEFIRO. Fica autorizada a apropriação pela exequente dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD servindo o presente despacho como **ALVARÁ JUDICIAL**.
9. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO**, para as providências acima determinadas.
10. Deverá a Exequente juntar a planilha atualizada de débito no prazo de 10 (dez) dias após a apropriação dos valores.
11. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP , 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000774-92.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de id. 30181393, intime-se a exequente para que apresente o valor do débito atualizado, considerando a apropriação de valores deferida no id. 30181393.
Providências necessários.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000352-20.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JULIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: HERLY CARVALHO COSTA - SP364123

DESPACHO

1. Trata-se de processo de execução de título extrajudicial em que foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
 2. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
 3. Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
 4. No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
 5. Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
 6. Intimada a exequente, pugnou pelo sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC.
 7. Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.
 8. Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 9. Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-08.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: LUCINEIA PIRES

DESPACHO

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 24): INDEFIRO o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
 2. Intime-se a CEF para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
 3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.
 4. Caso o(s) endereço(s) informado(s) seja(m) diferente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(a) executado(a), nos termos do r. despacho (doc. 15).
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
Registro, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000086-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Observa-se, desde já, que a reiteração de pedidos já analisados será tomado como inércia.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000309-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALAN RICARDO DE OLIVEIRA - ME, ALAN RICARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Considerando as certidões negativas no feito (docs. 44-47), concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo de 30 (trinta) dias para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.
2. Advirto, desde logo, que a sua inércia no prazo acima assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000029-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885, IVAN RICARDO CAMARGO ADRIAO - SP186740
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (id nº 29309579): Intime-se a embargante, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000257-31.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA

DESPACHO

A parte exequente, ID 30465553, requer seja concedido prazo de 30 dias para que promova buscas internas de endereço da parte executada. Ressalta-se a expedição e remessa de Carta Precatória (IDs 29209049 e 29757375) em 16.03.2020, portanto, ainda sem retorno.

Nesta linha, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória, ao tempo que, desde já, resta possibilitada a parte exequente promover das buscas internas de endereço.

Registp/SP, 15 de abril de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000082-66.2020.4.03.6129/ 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA – TIPO E

I RELATÓRIO

Trata-se de **incidente penal com pedido de restituição de veículos** formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.074.175/0001-38, representada pela procuradora COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.191.160/0001-90, com fulcro nos arts. 118 a 124 do Código de Processo Penal.

Em **petição inicial**, a autora, na condição de terceiro de boa-fé e afirmando-se legítima proprietária dos bens pretendidos, que lhe foram sub-rogados, na forma do Código Civil, art. 786, após indenização do anterior proprietário/segurado, cujo nome consta nos CRLVs, pleiteia a restituição do: a) veículo tipo caminhão trator, marca SCANIA/G 420 A4X2, placas de identificação AVD-0420/PR, (placa apócrifa MHF-7497/RS), de cor vermelha, ano 2010/2010, chassi 9BSG4X200A3660585, RENAVAM 205305199; b) veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas de identificação AQA-0420/PR, (placa apócrifa ITG6069/RS), de cor preta, ano 2006/2006, chassi 9AA07102G6C060666, RENAVAM 876155379; e c) veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas de identificação AQE-0420/PR, (placa apócrifa ITG-6072/RS), de cor preta, ano 2006/2006, chassi 9AA07072G6C060667, RENAVAM 876159820, todos emplacados na cidade de Sarandi/PR.

Para tanto, sustenta que os mencionados veículos foram objeto de crime de roubo, no dia 01/04/2015, conforme Boletim de Ocorrência nº 2015/344491, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Ponta Grossa/PR, e, posteriormente, foram apreendidos nos Autos do IPL nº 0283/2015-4-DPF/STS/SP, que fundamentou a deflagração do Processo nº 5000537-65.2019.4.03.6129, no qual foram submetidos à exame pericial na Polícia Federal, que constatou as adulterações de números de identificação e placas, realizadas após o roubo.

Ao final, requer: a) regularização dos sinais identificadores dos veículos no Órgão de Trânsito competente, sem que haja comprovação nos autos, e não seja restringida a circulação do bem pela ausência de comprovação de regularização; b) a isenção de estadia e pátio ou qualquer despesa relativa à guarda do veículo no período da apreensão, tendo em vista que não deu causa ao acautelamento do bem; c) subsidiariamente, caso o veículo tenha sido leilado, emrazão de possível decretação de perdimento do bem em favor da União antes do ajuizamento do presente incidente, tendo em vista que o proprietário pode ter tomado conhecimento da apreensão do veículo em data posterior ao perdimento, a devolução empecinada por parte da Receita Federal, em consonância com o art. 122, parágrafo único do Código de Processo Penal (doc. 2).

Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo deferimento do pedido restituição de bens formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., e ressaltou a independência de eventual apreensão administrativa efetuada pelo órgão fazendário (doc. 11).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas informações carreadas aos autos do incidente, sobretudo da cópia do IPL nº 0283/2015-4-DPF/STS/SP (Processo nº 5000537-65.2019.4.03.6129), observa-se que ANTÔNIO CARLOS VENÂNCIO DASILVEIRA, foi preso em flagrante delito em 09/04/2015, pela suposta prática dos crimes previstos no Código Penal, art. 334-A, § 1º, V e art. 304 e/c art. 299.

Naquela oportunidade, foram apreendidos sete veículos, a saber: 1) Cavalotratort Scania G420, branco, placas de identificação MJM-0042/SC; 2) Semirreboque Randon, placas de identificação MF1-7376/SC; 3) Semirreboque Randon, placas de identificação MF1-7496/SC; 4) Cavalotratort Scania, vermelho, placas de identificação MMF-7497/SC; 5) Semirreboque Guerra, placas de identificação ITG-6069/RS; 6) Semirreboque Guerra, placas de identificação ITG-6072/RS; e 7) Automóvel Toyota/Corolla, placas de identificação ABJ-6563 (fls. 05/08 – doc. 5).

In casu, a autora pugna pela entrega dos bens nomeados nos itens 4 a 6.

Nesse aspecto, quanto ao veículo cavalo tratort Scania, placas de identificação MMF-7497/SC, verificou-se que o veículo fora clonado, com placas de identificação originais ADV-0420; o código ACO3637 não corresponde ao veículo de placas MMF-7497, mas ao veículo de placas ADV-0420, bem como o tacógrafo 07349854, localizado no veículo apreendido, pertence ao veículo de placas de identificação AVD-0420, conforme Laudo nº 147/2019-NUTEC/DPF/STS/P (fls. 38/45 – doc. 5).

Quanto a ambos os semirreboques GUERRA, placas de identificação ITG-6069 e ITG-6072, constatou-se também a existência de remarcação fraudulenta da numeração de chassi, sendo, entretanto, possível recuperar as numerações originais, que coincidem com a constante dos CRLVs dos veículos cuja restituição se pleiteia (id. 28500846, fls. 11-13, 27 e 33).

Os semirreboques também tiveram suas placas de identificação originais, AQA-0420 e AQE-0420, substituídas por placas frias, de seqüências alfanuméricas ITG-6069 e ITG-6072 (id. 28500846).

Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal.

Por seu turno, preceitua o art. 91, II, *a e b*, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, “dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito” e do bem que for produto do crime ou adquirido como prática do ato criminoso.

Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal, disciplina que “a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante”.

Assim, três são os requisitos para a restituição do bemantes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam:

(a) comprovação da propriedade do bem – apresentada a cópia autenticada dos CRLVs com transferência (fls. 10/14 – doc. 5), comprova-se a propriedade em favor da requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.;

(b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal) – em que pese os veículos apreendidos tenham sido utilizado como instrumento do crime de contrabando (e não pela requerente e seus sócios), não se trata de bem ilícito (alínea *a*), bem como inexistem indícios de que o veículo apreendido seja produto de crime ou proveito do crime (alínea *b*), ou seja, a requerente verdadeiramente afigura-se como terceiro de boa-fé; e

(c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo – diante da elaboração do Laudo nº 147/2019-NUTEC/DPF/STS/P (fls. 38/45 – doc. 5), não há interesse na manutenção da apreensão do veículo objeto do pedido de restituição.

Saliente-se, por fim, que os CRLVs dos veículos apreendidos apontam que a pessoa jurídica MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. seria apenas possuidora direta do bem móvel, porquanto objeto de alienação fiduciária à instituição bancária, não existindo, ao contrário do afirmado em petição inicial, documentação juntada aos autos que comprove a baixa do referido gravame. Isso, entretanto, não impede o deferimento do pedido de restituição em nome da requerente, nos termos do Código Civil, art. 1361, §2.

Desse modo, estão preenchidas as condições necessárias para a devolução do bem móvel objeto deste incidente, de acordo com as disposições constantes da legislação penal e processual penal pertinentes ao tema, bem como conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL PENAL. PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CONTRABANDO. VEÍCULO DE TERCEIRO.

1. "A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito" (Súmula 138 do extinto TFR).

2. In casu, não havendo envolvimento da requerente no crime, não poderia ser decretado o perdimento do veículo em questão.

3. Apelação provida para autorizar a restituição do veículo CHRYSLER CARAVAN LE à requerente. (TRF3, Apelação Criminal 54159/SP 0000084-28.2013.4.03.6110, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.06.2016). (grifou-se).

Tendo em vista a ausência de notícia quanto à realização de leilão dos bens apreendidos, indefiro o pedido indenizatório deduzido pela requerente. Ressalto ainda que não há que se falar em imposição de dever de indenizar à União em processo do qual ela não participa (CPC, art. 506).

Há ainda a questão da regularização da situação do veículo, cujas placas de identificação e numeração de chassis, foram fraudadas, o que os torna impróprios à circulação.

Entendo, entretanto, que a imposição de regularização dos sinais identificadores antes da restituição caracterizaria ônus desproporcional à parte, uma vez que todo o processo de remarcação de chassis e substituição das placas de identificação teria que ser feito no pátio onde os veículos estão apreendidos.

Não obstante, os veículos deverão ser retirados do pátio semas placas de identificação adulteradas, que segundo laudos periciais foram clonadas de outros caminhões e semirreboques, ainda em circulação, o que poderia gerar consequências para os proprietários desses veículos cujas placas foram clonadas, inclusive a imputação de infrações de trânsito eventualmente praticadas com os automóveis cuja restituição se pleiteia.

Assim, as placas fraudadas deverão ser retiradas ainda no pátio, ficando retidas como órgão policial federal, e encaminhadas à destruição.

Ressalta-se, ainda, que a remarcação dos chassis clonados deverá ser feita de forma igualmente célere, advertindo-se à autora que eventual emprego do caminhão trator e dos semirreboques em atividade de transporte de carga, sem que sua regularização tenha sido efetivada, poderá caracterizar o crime previsto no Código Penal, art. 180.

Finalmente, não há que se falar, de fato, em imposição de ônus referente à custódia dos veículos em pátio vinculado ao órgão de trânsito. Não havendo, pelo proprietário do veículo, prática de qualquer ato ilícito, incabível falar em pagamento de diárias.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, referente ao: a) veículo tipo caminhão trator, marca SCANIA/G 420 A4X2, placas de identificação AVD-0420/PR, (placa apócrifa MHF-7497/RS), de cor vermelha, ano 2010/2010, chassi 9BSG4X200A3660585, RENAVAM 205305199; b) veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas de identificação AQA-0420/PR, (placa apócrifa ITG6069/RS), de cor preta, ano 2006/2006, chassi 9AA07102G6C060666, RENAVAM 876155379; e c) veículo tipo semirreboque, marca SR/GUERRA AG GR, placas de identificação AQE-0420/PR, (placa apócrifa ITG-6072/RS), de cor preta, ano 2006/2006, chassi 9AA07072G6C060667, RENAVAM 876159820, todos emplacados na cidade de Sarandí/PR.

Os veículos deverão ser retirados do pátio semas placas de identificação fraudulentas, que deverão ficar retidas no próprio órgão policial, e encaminhadas à destruição.

Isento a requerente do pagamento das taxas de locomoção e estadia dos veículos apreendidos, bem como os libero para posterior regularização.

Comunique-se à Unidade Operacional da Polícia Federal em Registro/SP, local em que se encontram os veículos apreendidos (fl. 36 – doc. 5), servindo cópia desta decisão como ofício, para que efetive a entrega do veículo à legítima proprietária, ou a procurador habilitado.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos de Ação Penal nº 5000537-65.2019.4.03.6129.

Ao SEDI para as anotações pertinentes. Expeçam-se os ofícios necessários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Registro/SP, 17 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000781-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SABRINA POSTAREK CURI

DESPACHO

Petição (id. nº 17414664): Defiro. Cite-se a executada, no endereço profissional informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Araranguá-SC.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nemo oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 10 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-58.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1734/2671

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Em suma, fundamenta a pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Conforme movimentação processual, o feito foi distribuído e remetido ao plantão judicial em 08/04/2020 (*remetidos os autos (para processamento) para vara federal em plantão judicial*).

Em sede de plantão judicial, foi proferida decisão indeferindo o pleito liminar, id 30827203.

A impetrante apresentou requerimento, id 30854052, de anulação da decisão. Sustentou que distribuiu o feito a uma das varas ordinárias.

Foi proferida a decisão id 30860934, cujos termos ora transcrevo:

A parte impetrante apresenta requerimento de anulação da decisão por ter sido apreciado o feito em regime de plantão judicial, alegando que distribuiu o feito a uma das varas ordinárias.

Na análise da pretensão deve o Juízo atentar ao princípio do juiz natural, ao devido processo legal e ao instituto da prevenção.

Compulsando o feito verifico que a parte autora não acionou o plantão judicial e, principalmente, enviou e-mail a 1ª Vara Federal com suas alegações para apreciação da liminar pretendida, logo após a distribuição da ação, e antes da decisão de indeferimento da liminar.

Assim, diante do evidente erro de distribuição e da boa-fé da impetrante, defiro o requerimento para reconsiderar a decisão proferida e determinar a remessa dos autos a 1ª Vara Federal no primeiro dia útil subsequente, para fins de apreciação da medida liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Competência jurisdicional

Ratifico os termos do provimento jurisdicional id 30860934.

Assumo a presidência do feito, considerando esta 01ª Vara Federal de Barueri/SP competente para a análise do pleito liminar e o processamento da demanda.

2 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

3 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

3.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$ 1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

3.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

4 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por leis nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo de duração do favor; c) a possibilidade de atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfizesse ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 conteúdos fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (NIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intimem-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: Nº 50037274520200407205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acréscio, valendo-me de compreensão já exposta nos autos, posteriormente revogada por causa meramente formal:

...não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise, na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analógicamente a portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que ser arvoreem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar.

5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. **Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.**

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUAN MANUEL ZASELSKY WARD
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA GIORGETTI - SP91955
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao caso, faz-se necessário observar os procedimentos indicados na petição id. 27494559.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretária o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretária autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-82.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a impetração em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, haja vista que está sediada em Itapevi/SP, município vinculado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP, de acordo com a *Relação de Domicílios Fiscais (jurisdição) e Municípios Jurisdicionados* disponível no site eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://receita.economia.gov.br/interface/agendamento/relacao-de-domicilios-fiscais-jurisdicao-e-municipios-jurisdicionados>).

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem conclusos para, se o caso, verificação do preenchimento dos demais requisitos da petição inicial.

Intime-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000427-21.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAURO DA LUZ

DESPACHO

Considerando a comunicação retro e que o endereço a diligenciar ser pertencente a cidade de Vargem Grande Paulista, intime-se a requerente para que providencie as custas iniciais e emolumentos do Oficial de Justiça inerentes à distribuição de Carta Precatória no Juízo Estadual, em decorrência do que determina a O.S. 0966490 de 13/09/2015 e suas alterações.

Apresentadas as guias, reexpeça-se carta precatória.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003507-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HABBY CONTÁBIL EIRELI - ME, ROBERTO IZAGUIRRE

DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitoriais, pois que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.
 - 3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
 - 4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.
- BARUERI, 3 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ELETRICA VARGRAN LTDA - EPP, VALDETE GARCIA DOMINGUES BIGARELLI, JOSE BIGARELLI NETO

DESPACHO

- 1 - Recebo os embargos monitoriais, eis que tempestivos, suspendendo-se a eficácia da ordem inicial de pagamento (art. 702, §4º, CPC).
 - 2 - Intime-se a CEF a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.
 - 3 - No mesmo prazo, digam as partes o quanto lhes importem a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade.
 - 4 - Oportunamente, ao fim de oportunizar às partes a solução consensual de seus interesses, remetam-se os autos à **Central de Conciliação** para a inclusão do feito em pauta de audiência.
- Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001496-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PAULO PEDRO PONTES, CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376
IMPETRADO: EXCELENÇA SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR ITAMAR GAINO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Pedro Pontes e Claudio Roberto de Oliveira, qualificados nos autos, contra ato jurisdicional "da Excelência Senhor Doutor Desembargador Relator ITAMAR GAINO, que pode ser localizada na sede do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (localizada na r. pátio do Colégio, nº 73, 01016-040, Pátio do Colégio)".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Observo que a petição inicial está direcionada ao "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL."

Observo ainda que o *mandamus* se dirige contra ato jurisdicional de magistrado integrante de órgão de segundo grau de jurisdição da estrutura da Justiça do Estado de São Paulo.

Barueri. Nesta quadra inicial, portanto, não diviso fundamento jurídico plausível a amparar a impetração do presente mandado de segurança perante a Justiça Federal, menos ainda perante este Juízo de primeiro grau de

Desse modo, esclareçam juridicamente os impetrantes a impetração, na medida em que a Justiça Federal e este Juízo não detêm competência jurisdicional para determinar o desfazimento do ato jurisdicional alegadamente coator oriundo de autoridade judiciária de outra estrutura orgânica. Prazo de 15 dias.

Decorrido sem manifestação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intimem-se apenas os impetrantes.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-31.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIO STRAUB RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES SILVA - SP107697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições id's 29083539 e 29624957 como emendas à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.897.854-0 -- cessado em 31/05/2008).

Aduz que (1) requereu judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária noutra ocasião, cujo pedido foi discutido no processo n. 0000921-73.2010.8.26.0271, tendo tramitado na 2ª Vara Cível da Comarca de Itapevi-SP; (2) a sentença foi julgada procedente após a constatação de sua incapacidade pelo perito oficial, o que a ele garantiu o restabelecimento do benefício a partir de 02/11/2017; (3) em fase recursal, a sentença foi anulada por não se tratar de demanda acidentária, o que acarretou a cessação do benefício, e o mérito foi de plano julgado improcedente (art. 1.013, §3º, do CPC).

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

Gratuidade

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Prevenção

Afasto a prevenção entre a demanda em curso e o feito n. 0000921-73.2010.8.26.0271, por se tratarem de pedidos e causas de pedir distintos.

Valor da causa

Remetem-se os autos à Contadoria deste Juízo, para a apuração do valor da causa que considere os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas não prescritas com as 13 vencidas) e do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Liminar

Mantenho a decisão que indeferiu o pleito liminar por seus próprios fundamentos.

Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, desde já fica indeferido o pedido de intimação do INSS para esse fim.

Prova pericial

A essencialidade da prova pericial médica será aferida por ocasião da instrução do feito.

Providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-78.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NOELIO LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

DESPACHO

A realização da prova pericial -- médica e social -- é essencial para o deslinde meritório da demanda, na qual pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência (ou a aposentadoria por invalidez, se o caso).

Em princípio, a informação trazida pela parte autora, sob o documento id 30462212, indica a inviabilidade temporária da produção da prova em questão, a menos que sobrevenha aos autos novos esclarecimentos em sentido diverso.

Assim, faz-se necessário que o autor se manifeste integralmente nos termos do despacho id 29018700, a cujo teor me reporto:

"(...) de modo a objetivar a análise do pedido autoral de realização da prova pericial, intime-se o autor a trazer informações que possibilitem verificar a viabilidade ou não deste intuito probatório, tais como: limitação do tempo de permanência na clínica de reabilitação (se o caso), facilidade de locomoção entre os municípios de Itú e Barueri, possibilidade de se submeter à perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo, participação no ato de realização da perícia social, etc."

Alternativamente, caso seja inviável o deslocamento, esclareça o autor a possibilidade de se valer de qualquer meio tecnológico que possa autorizar a realização da perícia virtual (videochamada via skype, FaceTime, Whatsapp, etc.), de modo a afastar a exigência da prova pericial direta, principalmente se levado em consideração a situação excepcional -- pandemia -- atualmente existente.

Sem prejuízo, advirto a parte autora sobre a exigência de retificação do polo ativo, mediante a inclusão de curador para representar a parte autora, com poderes específicos para tanto, enquanto perdurar a intimação temporária.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-12.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSE ZUCCOLIN
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Barueri, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registro a interposição dos agravos retido e de instrumento.

Nada a reconsiderar.

Abra-se a conclusão para sentença.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016192-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Milton de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1977 a 30/10/1981, de 01/11/1981 a 30/05/1982, de 22/08/1984 a 25/09/1992, de 26/09/1992 a 20/11/1996, de 02/12/1996 a 12/05/2005 e de 01/11/2005 a 24/06/2014 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 24/06/2014.

Coma inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 16188525).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 16188534). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra, com relação ao período de 01/03/1977 a 30/10/1981, que há divergência em relação ao anotado no Cnis, pois nele há rescisão em 08/07/1981. Diz que o tempo anterior a 01/01/1981 não pode ser convertido em comum. Expõe que o período posterior a 28/04/1995 não pode ser enquadrado como especial por categoria profissional. Para os períodos de 22/08/1984 a 25/09/1992 e de 26/09/1992 a 20/11/1996, relata que não há autorização do subscritor para assinar o PPP e informa que havia EPI eficaz. Pugna pela improcedência do pedido.

Instados, o autor requereu a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido e o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de ser reconhecida a especialidade dos períodos de 22/08/1984 a 25/09/1992, de 26/09/1992 a 23/07/1994 e de 04/09/1994 a 20/11/1996 e ser revisada a renda mensal inicial da aposentadoria do autor (id. 16188546).

Autor e réu interpuseram apelação.

A sentença foi anulada e foi determinado o retorno dos autos para a realização de perícia técnica (id. 16188769).

Foi determinada a realização de prova pericial técnica (id. 16188781).

O laudo da perícia do Juízo foi juntado aos autos (ids. 16188790 e 16188791), de que tiveram vista as partes. O autor concordou com a conclusão do laudo. O réu pleiteou a juntada do PPP integral apresentado no laudo e esclarecimentos periciais.

O autor informou não ter recebido o PPP apresentado no laudo pericial.

Os autos foram digitalizados.

O réu informou que não conferiria os documentos digitalizados pela parte autora.

A perícia apresentou esclarecimentos (ids. 19258192, 19258195 e 21180640).

O INSS reiterou o pedido de apresentação do PPP na íntegra.

O autor alega que a empresa Sarpav encerrou suas atividades e que está com dificuldades em conseguir a cópia do PPP.

Foi declarada encerrada a instrução.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 24/06/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (21/09/2015), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há falar em prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aprimoramento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira, capazes de fazer mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras.
2.3.1	Escavações de Superfície – Poços	Trabalhadores em túneis e galerias.
2.3.2	Escavações de Subsolo – Túneis	Trabalhadores em escavações à céu aberto.
1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
2.3.3	Mineiros de superfície	Trabalhadores no exercício de atividades de extração em minas ou depósitos minerais na superfície. Perfuradores de rochas, cortadores de rochas, carregadores, operadores de escavadeiras, motoreiros, condutores de vagonetas, britadores, carregadores de explosivos, encarregados do fogo (blasters) e outros profissionais com atribuições permanentes de extração em minas ou depósitos minerais na superfície.

2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.7 Caso dos autos

A perita apresentou trecho de PPP em que consta a exposição do autor ao nível sonoro de 86,2 dB(A), para o período de 01/11/2005 a 04/11/2016.

Por fim, concluiu a perita que o autor não esteve exposto ao agente nocivo “sílica”.

Em laudo complementar, porém, a perita concluiu, ante a divergência com o PPP apresentado pelo autor, que não existiu exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância no período de **02/12/1996 a 12/05/2005**, mas somente no período de **01/11/2005 a 24/06/2014**.

Assim, a especialidade das atividades desenvolvidas no período de **01/11/2005 a 24/06/2014** decorre, portanto, da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, exposição não descaracterizada pela alteração no ambiente de trabalho (uso de escavadeira com cabine fechada e ar-condicionado).

2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **20 anos, 10 meses e 23 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a ser acrescido à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (24/06/2014).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Romion de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricionária não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlio Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, ainda que o reconhecimento do período de 01/11/2005 a 24/06/2014 tenha se dado somente após a elaboração do laudo pericial complementar, a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (24/06/2014), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO VARIÁVEL. LAUDO TÉCNICO E PPP. RECONHECIMENTO. REVISÃO DEVIDA. DIB FIXADA NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) 25 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (25/05/2006), uma vez que se trata de revisão da renda mensal inicial e do coeficiente de cálculo, em razão do reconhecimento do período laborado em atividade especial, consoante posicionamento majoritário desta E. Turma, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, no sentido de que os efeitos financeiros da revisão deveriam incidir a partir da data da citação, porquanto a documentação necessária à comprovação de parte do período pleiteado somente fora produzida posteriormente àquela data. (...) (TRF3, Apelação Cível nº 0008964-74.2016.4.03.9999, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/03/2020, publicado em 03/04/2020).

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA ESPECIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 12 - Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, 20/09/2013, quando a autarquia federal tomou conhecimento da pretensão e lhe foi apresentada a documentação suficiente para comprovação do tempo de serviço e do benefício vindicado, nos termos dos artigos 49, inciso II, e 57, §2º, ambos da Lei 8.213/1991. 13 - Ademais, este é entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7). (...) (TRF3, Apelação Cível nº 5001854-04.2017.4.03.6183, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 30/03/2020, publicado em 03/04/2020).

2.8 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘*contradição*’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘*omissão*’ relacionada a esses parâmetros.

Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Milton de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de **22/08/1984 a 25/09/1992**, de **26/09/1992 a 20/11/1996** e de **01/11/2005 a 24/06/2014**; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.696.074-0), com DER em 24/06/2014, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente e observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data em que o INSS tomou ciência do documento essencial (laudo pericial complementar) ao reconhecimento da especialidade do período de 01/11/2005 a 24/06/2014 (02/09/2019, quando a Sra. Procuradora Federal registrou ciência do despacho id. 20354584) até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 40% do valor à advocacia processual do réu. Já o INSS pagará 60% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão pagas na mesma proporção pelas partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Indefiro o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), em favor da razoável duração do processo e da evidência de que o valor total a ser liquidado não superará os mil salários mínimos.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Diante da apresentação pelo INSS da memória de cálculo dos valores que entende devidos, na forma da execução invertida, intime-se a parte exequente a manifestar eventual concordância sobre eles, no prazo de **15 dias**.

2 - No silêncio, ou havendo concordância expressa, expeça-se o ofício requisitório.

3 - Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-95.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-49.2018.4.03.6144
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-77.2019.4.03.6144
AUTOR: VALDECI ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Segurança de Estabelecimento de Crédito Itatiaia Ltda (massa falida), de 19/10/1989 a 16/12/1991; Associação Residencial Alphaville 9, de 11/04/1995 a 28/04/1995; e Associação Residencial Alphaville 10, de 22/02/2015 a 15/02/2017.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-28.2019.4.03.6144
AUTOR: PATROCÍNIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas: Eficiente Serviços de Segurança e Vigilância S/C Ltda, de 02/08/1993 a 10/08/1995; Líder Segurança S/C Ltda, de 14/12/1995 a 01/06/2000; Vigilex Vigilância e Segurança Ltda, de 17/10/2000 a 15/05/2007; e Haganá Segurança Ltda, de 15/12/2007 a atual.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 17 de abril de 2020.

DESPACHO

Cumpra a parte autora o comando imposto pelo despacho id 24777986 (justificar valor da causa e encartar documentação essencial ao feito), no prazo último de 10 dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da natureza acidentária e da competência deste Juízo.

Intime-se.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004305-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JONE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 28292839 – pedido de oficiamento e prova pericial:

A comprovação de períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita essencialmente por meio de **prova documental** (CTPS c.c. PPP, laudo técnico, registros laborais diversos, etc.), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho a que esteve submetida a parte autora.

Assim sendo, haja vista a exigência legal de apresentação de documentos técnicos pelas empresas empregadoras, a aferição das condições especiais por meio destes documentos deve anteceder a produção de outras provas.

Dito isso, em ocasião pretérita (despacho id 24251828), o autor restou advertido de que:

"(...)

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir:

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto."

Na espécie, o autor não demonstrou que tenha diligenciado diretamente na obtenção da prova, nos termos acima. Não verifico dos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção de documentos técnicos de interesse da parte autora, de modo a justificar a intervenção excepcional do Juízo na busca de prova em complementação.

Em suma, o autor pretende do Juízo a adoção de medida probatória mais custosa e morosa sem que antes ele haja se desincumbido de providência elementar que lhe competia: tentar a obtenção da prova menos custosa e mais célere, diretamente junto à ex-empregadora.

Indefiro, pois, os pedidos probatórios formulados pelo autor.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas o autor.

BARUERI, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-40.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS RENZETI ESPURIO, DEBORAH MARIA VALERIO ESPURIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA - SP396488, IVO GUILHERME FERREIRA - SP361062
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa, nos termos do artigo 292, inciso II do CPC, ao valor da hipoteca cujo cancelamento é pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais complementares.
Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-35.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IDENEY SILVINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum em que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência** e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-90.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADEMIR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho inicial.

Trata-se de ação comum em que o autor pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a última remuneração percebida, conforme consta do CNIS, indicam a necessidade de comprovação da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000208-48.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M R DE SOUZA ACOUGUE - ME, MARIA ROSIMEIRE DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

Petição Num. 27708781: A restrição via sistema Renajud já foi determinada e realizada por este juízo (Num. 1181677).

Como já assinalado no despacho Num. 16672924, o feito deve prosseguir com os atos de execução.

Diga a exequente se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito.

No silêncio, aguarde-se provocação da exequente em arquivo sobrestado.

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002188-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO OLLIVER PAOLETTI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da exceção de pré-executividade (Num. 25411040).

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000288-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCASFER - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, TANIA MOTA DE OLIVEIRA, OTILIA DIOLINDO MOTA

DESPACHO

1. Consta da petição inicial que "as partes celebraram o(s) contrato(s) n.º... reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004" e que "em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um número de contrato (eletrônico), mas não um novo contrato físico" e ainda que "o título que lastreia a operação é o contrato principal de abertura da conta/crédito acima relacionado, conforme cláusulas contratuais".

2. Contudo, a petição inicial veio acompanhada de contrato de renegociação de dívida, no qual o empréstimo é contratado em valor certo para pagamento em número predeterminado de parcelas postixadas, e não de contrato de abertura de crédito.

3. Pelo exposto, concedo à exequente o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, esclarecendo a divergência apontada, sob pena de indeferimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000597-28.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EVANILDA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de benefício assistencial e deu à causa o valor de R\$ 109.002,71 (cento e nove mil, dois reais e setenta e um centavos).

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá a requerente **esclarecer** a aparente contradição entre o valor dado à causa e juntada de Declaração de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (Num. 29957742).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-85.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HAMILTON LEITE

Advogados do(a)AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação comum, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

1. **Quanto ao valor da causa:** A parte autora deu à causa o valor de R\$ 89.995,00 (Oitenta e nove reais, noventa e cinco centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

2. **Quanto ao pedido de justiça gratuita,** observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretária.

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do item 1, bem como para que o autor comprove, no mesmo prazo, sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001068-44.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: L. E. D. A. M., J. C. D. A. M., A. D. A. M.

REPRESENTANTE: SONIA FATIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222,
Advogado do(a)AUTOR: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222,
Advogado do(a)AUTOR: RENATA OLIVEIRA FORTES - SP275222,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MILTON MENDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a)AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Constou da análise e decisão técnica de atividade especial que o período de 08/09/1994 a 11/05/2017, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil, não foi enquadrado pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou laudo técnico e/ou documento equivalente analisado, não continha elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

O médico perito do INSS afirmou no item 1 do documento Num. 13914410-pág. 39 que “para esta empresa, foi requerido o envio dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento do PPP de seus empregados, tendo sido enviado um “modelo” cujo conteúdo discorre sobre como elaborar um Laudo Técnico, sem nenhuma informação sobre os setores e avaliações das atividades. Diante deste fato, as informações contidas no PPP não puderam ser comprovadas. Considerando o Art. 263 da IN Nº 77/PRES/INSS, DE 21 DE JANEIRO DE 2015. “Art. 263. O LTCAT e as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Parágrafo único. O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.”

Assim, requirite-se à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. cópia do Laudo Técnico que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP do autor Milton Mendes da Silva Junior, assinalando prazo de quinze dias para atendimento. Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Intímem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-43.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: A. L. D. A. C., D. D. A. C.
REPRESENTANTE: ANE ELIZE DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação do item 2 do despacho num 22951389, certificando, expressamente, a autenticidade das peças digitalizadas, inclusive as peças copiadas do processo físico, sob sua responsabilidade pessoal, nos moldes do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia à espécie.

Cumprida a providência acima, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais diligências determinadas no despacho num 22951389.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

IARA VIEIRA DROGARIA LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ordem para o fim de diferir os vencimentos dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros), notadamente devidos nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, por 180 (cento e oitenta dias) ou, subsidiariamente, a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Inera, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias, determinando à União que se abstenha de promover a inclusão da autora no CADIN e que permita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão; em razão dos efeitos gerados no país pela COVID-19 (coronavírus); ou subsidiariamente requer a imediata aplicação da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que se dedica a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal, e que em função da pandemia decorrente do COVID-19, que atinge todo o mundo e, para o caso dos autos, o Brasil, todas as atividades empresariais da Impetrante vêm sendo dramaticamente atingidas, sendo certo que a atividade desempenhada pela Impetrante encontra-se em um desfiladeiro de prejuízo, o que implica em dizer que a mesma sofre diretamente os efeitos mais maléficos da desaceleração econômica/recessão, dentre eles, a perda significativa no faturamento, de maneira que está operando com prejuízo.

Argumenta também a impetrante que luta, por um lado, para garantir que continue desempenhando suas atividades, respeitando os contratos em vigor com seus clientes e buscando gerar receitas em decorrência disto e, de outro, busca garantir a preservação da saúde e das condições de subsistência de seus colaboradores.

Sustenta a impetrante tratar-se de situação excepcionalíssima, e preservação dos direitos fundamentais, bem como a inação do impetrado.

Alega que seu pedido trata de medida excepcional de diferimento judicial, amparado na Constituição Federal e no artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Sustenta ainda a impetrante seu direito à suspensão ou diferimento temporário do recolhimento dos tributos, por calamidade pública, nos termos da Portaria 12/2012.

Alega a impetrante que a COVID-19 foi declarada como pandemia pela OMS – Organização Mundial de Saúde, seguindo-se uma série de medidas estatais adotadas neste estado de calamidade pública, com gravíssima crise social e econômico-financeira, de dimensão sem precedentes na história moderna.

Argumenta também a impetrante com a inconstitucionalidade da não suspensão ou diferimento do pagamento das contribuições previdenciárias, por ferir o princípio da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Relatei.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com imenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, parágrafo único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indefero** a liminar. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 17 de abril de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

BCN DROGARIA LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese:

- a) CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a postergação dos tributos federais (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) por 180 dias, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);
- b) subsidiariamente, requer a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para que seja determinada a aplicação ampla da Portaria 139/20, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução), notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias;
- c) seja determinando à União que se abstenha de (i) promover a inclusão da autora no CADIN, (ii) incluir os aludidos débitos como *pendentes* no conta corrente fiscal da RFB, (iii) incluir os débitos em dívida ativa, bem como que permita a expedição da certidão de regularidade fiscal nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa) relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, entre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tocador e de higiene pessoal, e está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra).

Alega também a impetrante que é notório o reconhecimento do ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA provocado pela pandemia do Coronavírus - COVID-19, o qual foi acertadamente reconhecido pelos governos federal e estadual, através da publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020, publicado em 20/03/2020 e também Decreto Estadual nº 64.879/2020, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/03/2020.

Argumenta a impetrante que em função da *pandemia*, as atividades econômicas no país e no mundo estão praticamente paralisadas, e que tal situação atingiu em cheio a Impetrante pois, boa parte de seus funcionários foram orientados a ficar em suas respectivas residências, em estrita atenção às orientações técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde da União e Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo – trata-se do chamado *isolamento social*.

Alega ainda a impetrante que está no rol das farmácias que tiveram perdas – vendas presenciais, físicas, com cartões de débito e crédito; e que não tem como mote de seus negócios a venda *on line* e não detém nenhum *aplicativo* a ser baixado pelo consumidor na Apple Store e/ou Google Play, sendo o perfil de seu consumidor da Impetrante formado pelas Classes C e D, que não têm acesso em massa à internet e tampouco a aplicativos de celulares, e que depende muito do movimento de rua para dar cabo de suas vendas.

Aduz também a impetrante que já se iniciaram demissões de funcionários em virtude da pandemia sanitária atual, e que a prova dos fatos aqui narrados se dá pelas Notificações de Aviso Prévio do Empregador para formalizar as dispensas dos funcionários demitidos. Argumenta que para que as demissões não se acentuem, é de rigor que a impetrante possa redirecionar seus recursos, deixar de pagar tributos temporariamente para conseguir manter suas atividades, seus empregos, seus contratos com fornecedores.

Sustenta, que nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 12/2012, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do terceiro mês subsequente à ocorrência do evento.

Alega em 03.04.2020, o Ministério da Economia editou a Portaria 139/20 prorrogando o prazo para recolhimento do PIS e COFINS e das contribuições previdenciárias, referente aos meses de março e abril de 2020, prorrogando-os para julho e setembro de 2020, respectivamente, e que referida Portaria é medida ineficaz para suprir com as necessidades reais que a atual crise demanda, pois a medida (i) não contempla o IRPJ e a CSLL devidos mensalmente pelos contribuintes para a União Federal e (ii) a prorrogação estabelecida pela Portaria 139/20 é muito inferior ao prazo de 180 dias concedido pelo Ministro Alexandre de Moraes para que os Estados de São Paulo, Santa Catarina, Pernambuco e Paraíba paguem suas parcelas de dívidas contraídas com a União Federal. É o caso das Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB).

Argumenta a impetrante que não há razões para Portaria 139/20 não prorrogar os prazos para pagamento do IRPJ e da CSLL. Isso porque, assim como o PIS e COFINS e as contribuições previdenciárias, tais tributos se adequam perfeitamente a todos os requisitos elencados no art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, a saber: (i) são tributos federais e (ii) são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Relatei.

Fundamento e decido.

O avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, implicou na adoção por diversas autoridades estatais de medidas com inenso impacto econômico e social.

O Ministério da Saúde, com apoio no Decreto 7.616/2011, editou a Portaria 188, de 03/02/2020 e declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional; foi promulgada a Lei 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo a possibilidade de imposição e diversas medidas restritivas, como isolamento, quarentena, realização compulsória de exames e procedimentos, de locomoção; o Congresso Nacional editou o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, reconhecendo a ocorrência de estado de calamidade pública.

No âmbito econômico, foram adotadas diversas medidas em decorrência dessa situação, como a suspensão da exigibilidade do recolhimento do FGTS, constante do artigo 19 da MP 927, de 22/03/2020, diploma que dispôs ainda sobre alterações no contrato de trabalho de forma a incentivar a permanência dos vínculos empregatícios.

Também no âmbito econômico, foi criado o Benefício Especial de Preservação do Emprego e da Renda, na adoção pelas empresas da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, ou de suspensão do contrato de trabalho (MP 936, de 01/04/2020), e o Programa Emergencial de Suporte a Empregos (MP 944, de 03/04/2020); foi instituído o auxílio emergencial para trabalhadores informais (Lei 13.982, de 02/04/2020).

Especificamente no âmbito tributário, também foram editados diversos atos normativos, como a redução das alíquotas das contribuições aos serviços sociais autônomos (MP 932, de 31/03/2020); a redução a zero das alíquotas do IOF (Decreto 10.305 de 01/04/2020).

Foram ainda prorrogados os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias (artigos 22, I, 15, par. único e 24 da Lei 8.212/1991) e das contribuições para o PIS e COFINS, relativas às competências de março e abril de 2020, respectivamente para as competências de julho e setembro do mesmo ano (Portaria do Ministério da Economia 139, de 03/04/2020).

Foi também prorrogada por 90 dias a validade de certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND) relativas a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (Portaria Conjunta RFB/PGFN 555, de 23/03/2020).

Diversos Estados adotaram medidas de quarentena, como o Estado de São Paulo DECRETO 64.881, DE 22/03/2020, prorrogada pelo Decreto 64.920, de 06/04/2020 até 22/04/2020.

Evidentemente, trata-se de situação excepcionalíssima, com impactos econômicos e sociais de enorme dimensão, talvez somente comparáveis na história recente à pandemia de “gripe espanhola” de 1918-1920, de desfecho ainda imprevisível.

Nesse contexto, as soluções não de ser coletivas, deliberadas pelas autoridades constituídas, sopesando todas as variáveis envolvidas, em seus aspectos de saúde e segurança públicas, e ainda econômicos, sociais, etc.

Os Poderes Legislativo e Executivo vem adotando diversas medidas em decorrência da pandemia, visando minorar os agravos à saúde pública e minimizar os inevitáveis impactos sociais e econômicos.

As medidas adotadas atendem, ao menos em parte, a pretensão da impetrante.

Se tais medidas são ou serão eficazes, se são ou serão suficientes, é questão cuja resposta não pode ser obtida neste momento. Não é demais lembrar que até mesmo do ponto de vista da doença em si, ainda há muitas incertezas da comunidade científica sobre características de transmissibilidade, sazonalidade, imunidade, tratamentos eficazes, etc.

Não se apresenta razoável, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual, que a solução econômica seja dada individualmente para determinada empresa, pelo Poder Judiciário. Ao contrário, aparentemente a proliferação de decisões judiciais determinando o diferimento do pagamento de tributos ou de obrigações civis e comerciais pode contribuir para agravar ainda mais a difícil situação já provocada pela pandemia.

Por fim, anoto que diante dos atos normativos editados especificamente em função da pandemia de COVID-19 não há que se falar em aplicação da Portaria MF 12/2012.

Dessa forma, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante ao diferimento do pagamento dos tributos federais.

Pelo exposto, **indeferir** a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da União (PFN). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002472-36.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ESTOK BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogado do(a) IMPETRADO: LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO - DF35269

Vistos, etc.

ESTOK BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos, na matriz e respectivas filiais, a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como lhe seja reconhecido o direito à compensação/restituição, nos termos da Súmula 213/STJ, nos últimos cinco anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência de correção monetária e taxa Selic, sem a restrição do artigo 170-A do CTN.

Sustenta a impetrante que a verba em questão tem natureza indenizatória e está fora do âmbito de incidência da norma tributária.

A liminar foi deferida (fls. 118/119).

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado encontra suporte legal nos artigos 22 e 28 caput e alínea “e” do §9º (na redação da Lei 9.528/1997) da Lei 8.212/1991 (fls. 137/141).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 144), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 159), e posteriormente negou provimento ao agravo legal (fls. 167).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 155).

A r. sentença de fls. 161/164 (Num. 21819744 - Pág. 181/186), da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Leandro Gonsalves Ferreira concedeu parcialmente a segurança para, a partir do ajuizamento desta ação, reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (Num. 21819744 - Pág. 197/198).

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram rejeitados (fls. 173).

A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 180), bem assim a União (fls. 204).

A C. Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da impetrante e julgou prejudicados o recurso da União e a remessa oficial, para reconhecer a ocorrência de julgamento “citra petita” e desconstituir a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja proferida decisão que aborde a matéria colocada sub judice, determinando ainda que antes de proferir nova sentença o juízo determine à impetrante que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, destinatários das contribuições a terceiros (fls. 222/227).

A C. Décima-primeira Turma do TRF da 3ª Região rejeitou os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 231/24).

Baixados os autos, em atenção à determinação do Juízo, a impetrante requereu a citação, como litisconsortes necessários, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e do Serviço Social do Comércio – SESC (Num. 21819745 - Pág. 70/71), o que foi deferido (Num. 21819895 – Pág. 3).

O FNDE e o INCRA manifestaramo desinteresse em integrar o feito, com fundamento na ordem de Serviço do Procurador-Geral Federal nº 01/2008 e na Ordem de Serviço PGF n 01/2010 (Num. 21819895 – Pág. 20).

O SEBRAE-SP apresentou informações (Num. 21819895 – Pág. 21/29), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que é pessoa jurídica distinta do SEBRAE, ao qual cabe o adicional discutido por força da Lei 8.029/1990; e no mérito pediu a improcedência da ação.

O SENAC apresentou informações (Num. 21819895 – Pág. 63/73), sustentando em síntese, que as verbas pagas aos trabalhadores não podem ser consideradas indenizatórias pois possuem natureza remuneratória e advêm, todas elas, da relação contratual de trabalho, determinadas por lei. Pugna pela denegação da ordem.

O SESC apresentou informações (Num. 21819895 – Pág.188/192 e Num. 21819896 – Pág.1/17), sustentando, em síntese, que as contribuições sociais de terceiros não se confundem com contribuições previdenciárias e a ausência de caráter indenizatório das rubricas em discussão nos autos. Pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (Num. 21819896 - Pág.131).

Pela decisão de Num. 21819896 - Pág.133/135, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do SEBRAE/SP, ao passo que determinou a citação do SEBRAE-NACIONAL, com sede no Distrito Federal; bem como, pelas razões deduzidas no acórdão proferido pelo E.TRF da 3ª Região, determinou a citação da APEX-Brasil e do ABDI.

O SEBRAE apresentou contestação (Num. 21819896 – Pág.37/53), suscitando ilegitimidade passiva do SEBRAE NACIONAL. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, defendendo que a impetrante não pode se eximir da obrigação tributária instituída pelas Leis nº 8.029 e 8.154.

AAPEX-BRASIL apresentou contestação (Num. 21819898 – Pág.4/17 e Pág.38/43), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois a verba em tela tem natureza salarial; além disso, sustenta a inexistência do direito à compensação tributária.

AABDI apresentou contestação (Num. 21819898 - Pág. 59/79), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, à APEX-BRASIL e à ABDI. Requeveu a denegação da segurança pleiteada.

O SEBRAE requereu a correção do cadastro (Num. 26345867 - Pág.1).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação dos dados cadastrais SEBRAE/DF, conforme determinado na decisão de Num. 21819896 - Pág.133/135.

A legitimidade das entidades destinatárias das contribuições a terceiros, na condição de litisconsortes passivos necessários, é questão já decidida pelo E. TRF da 3ª Região (Num. 21819745 - Pág.44/49).

As entidades citadas são, no caso em comento, destinatárias dos recursos provenientes das contribuições a terceiros, a serem recolhidos pela impetrante, conforme descrição de atividade e tabela de alíquotas por código FPAS (Num. 21819745 - Pág.72/76), bem assim o SEBRAE Nacional, APEX-Brasil e ABDI, pelos fundamentos já deduzidos na decisão de fls.404/404 (Num. 21819896 - Pág.133/135).

Quanto à impetração pelos estabelecimentos matriz e filiais, observo inicialmente que estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

A impetrante, como se verifica dos autos, é pessoa jurídica de direito privado, com sede e matriz em Taubaté/SP e filial também na cidade de Taubaté/SP (Num. 21819744 – Pág.35). Ademais, não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Este mandado de segurança, conforme se verifica da petição inicial, foi impetrado com expresso requerimento de obtenção de feitos para os estabelecimentos matriz e filial, e dirigido contra a autoridade tributária sediada em Taubaté/SP, com “jurisdição” sobre o estabelecimento matriz e filial.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

A questão tem gerado polêmica em lides tributárias, notadamente em sede de mandado de segurança, posto que, para aqueles tributos em que o fato gerador é a saída de mercadoria do estabelecimento, cada um dos estabelecimentos de uma pessoa jurídica é considerado, exclusivamente para fins daquele tributo, como contribuinte autônomo.

Isso ocorre, por exemplo, no caso do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por fato gerador a saída do produto industrializado do estabelecimento, que é, nesse caso considerado contribuinte autônomo, nos termos dos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Mas não ocorre, por exemplo, para fins de tributação pelo IR - Imposto de Renda, para o qual, ainda que a contabilização possa ser feita, facultativamente, de forma não centralizada, deve ser consolidada na matriz, com relação à qual é lançado o tributo, nos termos dos artigos 252 e 840 do Decreto nº 3.000/1999.

Assim, entendo que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais.

É certo que, em sede de mandado de segurança, a questão ganha especial relevo posto que a impetração é dirigida contra a autoridade tributária, que pode ter “jurisdição” apenas sobre um ou alguns dos estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, mas não sobre outros.

Nesse caso, entendo que a solução deve distinguir a matéria questionada: se a impetração questiona tributo para o qual os estabelecimentos não são considerados autônomos (como, v.g., o IR), tem legitimidade a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal do contribuinte. Contudo, se a impetração questiona tributo para o qual a lei considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo (como, v.g., o IPI), tem legitimidade, para cada estabelecimento, a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o mesmo.

No caso de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, entendo com a devida vênia de doutras opiniões em contrário, que a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo.

Com efeito, depreende-se do disposto no artigo 47, §1º da Lei 8.212/1991 que todos os estabelecimentos, matriz e filiais de uma mesma empresa, são considerados um único contribuinte, já que a prova da inexistência de débito da empresa engloba a todos os estabelecimentos.

Bem se vê, portanto, que a empresa (estabelecimentos matriz e filiais) é tratada como um único contribuinte pela legislação previdenciária, sendo que existe mera obrigação acessória de elaboração de folha de pagamento e guia de recolhimento distinta para cada estabelecimento (artigo 225, I, §9º do Regulamento da Previdência Social).

Em suma, considerando que, para fins da contribuição questionada, a legislação tributária não considera cada estabelecimento um contribuinte autônomo, basta o ajuizamento de um único mandado de segurança, contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o domicílio fiscal da impetrante. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(STJ, AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, local onde situa-se a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1499610/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015)

Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, §1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, §6º, "b").

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leidão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio".

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea "f" do inciso V do §9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGAS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

A mesma conclusão pela incidência ou não incidência das contribuições previdenciárias sobre as mencionadas verbas aplica-se às contribuições para o SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI uma vez que estas últimas possuem a mesma base de cálculo das primeiras.

Com efeito, os atos normativos que regulam as contribuições para as entidades do assim chamado "sistema S", bem como para o INCRA e FNDE não estabelecem diretamente uma base de cálculo, mas fazem mera remissão à legislação previdenciária.

Assim em relação à contribuição para o SESC (artigo 3º do Decreto-lei 9.853/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SENAC (artigo 4º do Decreto-lei 8.621/1946, artigo 1º do Decreto-lei 2.318/1986), SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (artigo 8º da Lei 8.029/1990), INCRA (artigo 3º do Decreto-lei 1.146/1970, artigo 15 da Lei Complementar 11/1971) e FNDE (artigo 1º da Lei 9.766/1998).

Dessa forma, concluindo-se pela incidência (ou não incidência) das contribuições previdenciárias estabelecidas no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre determinada verba, forçoso é concluir, no mesmo sentido, para as mencionadas contribuições devidas a terceiras entidades.

Quanto à compensação, anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, resta analisar o seu cabimento.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determinar em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 22/07/2011, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 22/07/2006, nos termos do artigo 240, §1º do CPC/2015.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Cumpra anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas, e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991, e das respectivas contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX-Brasil e ABDI), sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado; bem como para assegurar à impetrante o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente agos a tal título, observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 22/07/2006, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei 11.941/2009) e IN-RFB 1.717/2017 e posteriores alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.O.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121

AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

REU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada audiência de instrução para o dia 08/07/2020, às 14h30min.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121

AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1759/2671

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada audiência de instrução para o dia 08/07/2020, às 14h30min.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
REU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103.898

Vistos, em decisão.

Por meio da petição Num. 23566707 - Pág. 1, Antônio Vicente dos Santos, intitulando-se terceiro interessado, requereu a improcedência da ação de usucapião, aduzindo ser credor da empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., cujo sócio proprietário era Nelson Rodrigues, genitor de Thiago André Rodrigues, autor da presente ação de usucapião.

Afirma o peticionário que a ação de usucapião não pode prosseguir em razão da evidente tentativa de "fraude à execução", pois o autor pretende excluir o imóvel usucapiendo de eventual constrição judicial.

Acrescenta que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tremembé a ação de usucapião n. 0004388-33.2013.8.26.0634, feito em que é autor Benedito Ribeiro do Vale, sócio de Thiago André Rodrigues na empresa "Mineração Nova Era Ltda." iniciada em 24/05/2005, com filial no local de residência de Thiago, que é o imóvel objeto desta ação de usucapião.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido de intervenção como "terceiro interessado" formulado por Antônio Vicente dos Santos não comporta deferimento.

Em primeiro lugar, observo que o requerente sequer indicou em qual modalidade de intervenção se enquadra seu pedido.

Descartadas, por serem absolutamente incompatíveis com o requerimento e o caso dos autos, as modalidades de denunciação da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica, e amicus curiae, resta apenas explicitar as razões do não cabimento da assistência.

A intervenção de terceiros é um fenômeno processual em que um terceiro ingressa como parte ou auxiliar na relação processual, desde que tenha interesse juridicamente relevante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 119, dispõe que:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Na hipótese de usucapião, somente se configura interesse juridicamente relevante se o interessado contesta a posse ou a pretensão dominial do autor.

Contudo, no caso dos autos o peticionário limita-se a deduzir interesse meramente econômico, qual seja, que a pretensão deduzida no usucapião configura uma tentativa de fraude à execução, de créditos que teria em reclamação trabalhista movida contra a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, que seria de propriedade do falecido pai do autor.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de intervenção de terceiro formulado por Antonio Vicente dos Santos.

Defiro o requerimento de produção da prova oral, e designo audiência de instrução para o dia **06 de maio de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Não obstante tenha o autor oferecido rol de testemunhas (Num. 22138459 - Pág. 22), concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intimem-se, pessoalmente, os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Execução da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, solicitando informações quanto à realização e resultado do leilão designado para 29/08/2019, em relação ao imóvel usucapiendo e junte-se aos autos certidão atualizada da matrícula 3.671, do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé/SP.

Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal, cientificando-se ainda todos da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPLÃO (49) Nº 0000526-24.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: THIAGO ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B, IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL - SP360187, DIEGO DE SANTANNA SIQUEIRA - SP299599, MARCIO NUNES PELLEGRINO - SP299684
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ADVOGADO: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103.898

Vistos, em decisão.

Por meio da petição Num 23566707 - Pág. 1, Antônio Vicente dos Santos, intitulando-se terceiro interessado, requereu a improcedência da ação de usucapião, aduzindo ser credor da empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., cujo sócio proprietário era Nelson Rodrigues, genitor de Thiago André Rodrigues, autor da presente ação de usucapião.

Afirma o peticionário que a ação de usucapião não pode prosseguir em razão da evidente tentativa de "fraude à execução", pois o autor pretende excluir o imóvel usucapiendo de eventual constrição judicial.

Acrescenta que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Tremembé a ação de usucapião n. 0004388-33.2013.8.26.0634, feito em que é autor Benedito Ribeiro do Vale, sócio de Thiago André Rodrigues na empresa "Mineração Nova Era Ltda." iniciada em 24/05/2005, com filial no local de residência de Thiago, que é o imóvel objeto desta ação de usucapião.

Relatei.

Fundamento e decido.

O pedido de intervenção como "terceiro interessado" formulado por Antônio Vicente dos Santos não comporta deferimento.

Em primeiro lugar, observo que o requerente sequer indicou em qual modalidade de intervenção se enquadra seu pedido.

Descartadas, por serem absolutamente incompatíveis com o requerimento e o caso dos autos, as modalidades de denunciação da lide, chamamento ao processo, desconsideração da personalidade jurídica, e amicus curiae, resta apenas explicitar as razões do não cabimento da assistência.

A intervenção de terceiros é um fenômeno processual em que um terceiro ingressa como parte ou auxiliar na relação processual, desde que tenha interesse juridicamente relevante. O Código de Processo Civil, em seu artigo 119, dispõe que:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Na hipótese de usucapião, somente se configura interesse juridicamente relevante se o interessado contesta a posse ou a pretensão dominial do autor.

Contudo, no caso dos autos o peticionário limita-se a deduzir interesse meramente econômico, qual seja, que a pretensão deduzida no usucapião configura uma tentativa de fraude à execução, de créditos que teria em reclamação trabalhista movida contra a empresa Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, que seria de propriedade do falecido pai do autor.

Pelo exposto, **indefiro o requerimento de intervenção de terceiro** formulado por Antonio Vicente dos Santos.

Defiro o requerimento de produção da prova oral, e designo audiência de instrução para o dia **06 de maio de 2020, às 14h30**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Não obstante tenha o autor oferecido rol de testemunhas (Num. 22138459 - Pág. 22), concedo às partes o prazo de quinze dias para apresentação do rol de testemunhas.

Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte informar as testemunhas do dia e hora da realização da audiência.

Intimem-se, pessoalmente, os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, § 1º, do CPC/2015.

Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Execução da Justiça do Trabalho de São José dos Campos, solicitando informações quanto à realização e resultado do leilão designado para 29/08/2019, em relação ao imóvel usucapiendo e junte-se aos autos certidão atualizada da matrícula 3.671, do Cartório de Registro de Imóveis de Tremembé/SP.

Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal, cientificando-se ainda todos da digitalização dos autos físicos.

Taubaté, 04 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001308-70.2010.4.03.6121
AUTOR: ORIVAL DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada audiência de instrução para o dia 08/07/2020, às 15h15min.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-75.2019.4.03.6121

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1761/2671

AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 13/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000331-75.2019.4.03.6121
AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384
REU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 13/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-08.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTENOR MANSUR ABUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANTENOR MANSUR ABUD JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602,
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTONIO DE SA
Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584,

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 13/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-08.2019.4.03.6121
AUTOR: ANTENOR MANSUR ABUD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: ANTENOR MANSUR ABUD JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182, ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602,
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO PAGANI, LUIZ ANTONIO DE SA
Advogados do(a) REU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584,

ATO ORDINATÓRIO

Diante da Resolução 314/2020 do CNJ, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 13/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-11.2019.4.03.6121
AUTOR: SANDRO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-10.2019.4.03.6121
AUTOR: EDSON LUIS MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA PEREIRA - SP297805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-53.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursoa, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 17/04/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 19 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERSON GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DO AMARAL SANTOS - SP168626
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho inicial.

GERSON GIACOMINI ajuizou ação comum contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Alega o autor que no dia 31 de outubro de 2012, celebrou com a Requerida na agência 2578 Mazaropi, contrato denominado Crédito Auto Caixa nº. 25.2898.149.0000054-72 para compra de veículo marca Fiat, modelo Palio WK Attrac 14, chassi nº. 9BD17307MB4330683, Renavam 251891160, ano de fabricação 2010, placas NNZ 5077 São José das Espinharas – Paraíba, adquirido de Rômulo da Nobrega Gomes, deferindo como entrada e princípio de pagamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e financiamento do valor de R\$ 23.519,80, sendo o veículo adquirido para seu trabalho como representante comercial.

Alega ainda o autor que a transferência do veículo para o seu nome deu-se apenas em 07/12/2018, através da pronta e efetiva intervenção do então gerente da agência Mazaroppi, sr. Luiz Henrique que sendo informado da ocorrência através desses advogados, mostrou-se diligente para resolver a questão que há anos se arrastava, sem solução.

Argumenta o autor que a resolução célere da pendência que por cinco anos perdurou demonstrou que desde a contratação era possível transferir o veículo para o nome do Autor, consequência lógica da alienação fiduciária, o que, por óbvio, só fez piorar sua indignação e revolta, entendendo que seu problema foi tratado com desídia e má vontade, não o sanando a Requerida como era seu dever, impondo-lhe com sua conduta severo constrangimento pois via-se de mãos atadas face responsabilidade exclusiva daquela, causando-lhe inúmeros prejuízos financeiros e grande abalo psicológico.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem tão pouco o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No caso dos autos, a profissão declinada pelo autor, bem como o relato dos fatos que constituem a causa de pedir, que incluem a contratação de financiamento para aquisição de veículo no valor de R\$ 33.000,00 em 2012 (valor equivalente a cerca de 53 salários mínimos) indicam a necessidade de demonstração da miserabilidade.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, inclusive trazendo aos autos cópias das últimas declarações de imposto de renda e outros documentos, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 20 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000099-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE LAERTE DE PAULA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES - SP295084, TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS - SP288442

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

JOSÉ LAERTE DE PAULA E SILVA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme deferido na esfera administrativa.

Aduz o impetrante que em 30/01/2019 protocolou junto ao INSS requerimento de emissão de certidão de tempo de contribuição, cujo processo administrativo recebeu o número nº 1411787692. Informa que em 11/12/2019 foi comunicado de que seu pedido foi deferido, sendo que a certidão solicitada estaria disponível em até 04 (quatro) dias no site do Meu INSS (gov.br/meuinss). Em consequência da procedência do seu pedido, o benefício de auxílio acidente que vinha recebendo desde 1994 foi cessado. Sustenta ainda que desde então a Certidão de Tempo de Contribuição não foi disponibilizada no Portal Eletrônico da Autarquia e que ao comparecer a agência do INSS foi informado que não há prazo para emissão da certidão.

Pela decisão Num. 28672756 - Pág. 1, foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Por meio do ofício SEI nº 533/2020/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, datado de 02/04/2020 (Num. 30707585 - Pág. 1 e seguintes), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do impetrante foi emitida em 01/04/2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição do impetrante em 01/04/2020 - Num. 30707585 - Pág. 1 e seguintes.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGASEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 16 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-92.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SILVIO NEVES HENRIQUE
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-52.2019.4.03.6121
AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS - SP165451-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-95.2019.4.03.6121
AUTOR: CLEUZA VIEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-07.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LEO CLAYTON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Aduz que em 19/07/2019 requereu sua Aposentadoria sob NB 42/193.748.729-3, tendo a mesma sido indeferida, sob alegação de "falta de tempo de contribuição".

Argumenta que quando do requerimento, contava com o tempo de serviço de 32 anos e 10 meses de tempo de serviço, dos quais **10 anos e 17 dias** foram trabalhados em atividades insalubres, que convertidos nos termos do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/9 passariam a somar um total de **36 anos, 10 meses e 07 dias**, fazendo jus a uma aposentadoria a base de 100% do salário de benefício. Todavia, o INSS deixou de considerar como insalubre o período em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Relatei.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Observo que nem a Lei nº 1.060/1950, nem o CPC/1973, nem o CPC/2015 estabeleceram critérios objetivos para o deferimento do benefício da gratuidade.

A Lei 13.467/2017 modificou a redação do artigo 790, §3º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo um critério objetivo para concessão da gratuidade, qual seja, para aqueles "que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

É certo que o direito comum é de aplicação subsidiária ao direito do trabalho, nos termos do artigo 8º, §1º da CLT, mas nada impede que em casos absolutamente análogos, em que o direito comum não tenha regra específica e o direito do trabalho contemple tal regra, se faça a aplicação da norma da CLT ao processo civil comum. É justamente o caso do estabelecimento de critérios objetivos para a concessão da gratuidade.

Tal solução tem sido reiteradamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, **com apoio na teoria do diálogo das fontes**, v.g., (a) na aplicação dos artigos 655- e 655-A do CPC/1973 nas execuções fiscais, para permitir a penhora eletrônica pelo sistema Bacenjud independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente (STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010); (b) na aplicação do artigo 739-A, §1º do CPC/1973 no âmbito das execuções fiscais, estabelecendo requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Desta forma, é permitida, portanto, a aplicação subsidiária dos critérios estabelecidos pela CLT no artigo 790, §3º para a concessão do benefício da justiça gratuita em processos regidos pelo CPC/2015.

Com efeito, esta é a solução que mais se aproxima do princípio constitucional da isonomia, e do postulado de coerência do ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer lógica em que alguém seja considerado hipossuficiente para ajuizar uma demanda na Justiça Federal, e não o seja para ajuizar uma demanda na Justiça do Trabalho.

A adoção de um critério objetivo também implica em maior igualdade no tratamento perante a lei, o que não impede, evidentemente, que diante das particularidades do caso concreto, o benefício da gratuidade seja concedido, ainda que superado o limite de renda legalmente estabelecido.

No **caso dos autos**, consta do sistema CNIS da Previdência Social que o autor recebe valor superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social de acordo com o extrato juntado aos autos pela Secretaria.

Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que o autor comprove sua condição de miserabilidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-47.2019.4.03.6121
AUTOR: JOSE BENEDITO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELICIO ANTONIO MONTEIRO MANFREDINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002120-12.2019.4.03.6121

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da Juíza Coordenadora da CECON, foi redesignada sessão de conciliação para o dia 20/08/2020, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002601-72.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ARILDA DA SILVA SEPULVIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNE DA SILVA COZENDEY SEPULVIDA - SP362025
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

Vistos, etc.

ARILDA DA SILVA SEPULVIDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que proceda a análise do requerimento administrativo da impetrante.

Aduza a impetrante que requereu administrativamente a emissão de GPS para pagamento de período decadente, sendo que o seu protocolo de requerimento recebeu o nº 37321.004023/2019-99, em 18/07/2019, e que nesse tempo decorrido não ocorreu nenhuma movimentação no seu pedido.

Pelo despacho Num. 23915560 - Pág. 1 foi determinado à impetrante a emenda à petição inicial para indicar corretamente o polo passivo da ação, com cumprimento (Num. 25021138 - Pág. 1).

Pela decisão Num. 28682501 - Pág. 1 foi recebida a petição da impetrante como emenda à petição inicial, deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar suas informações.

Pelo ofício SEI nº 94/2020/APSTAU - GEXTBT/GEXTBT - SR-I/SR-I/PRES-INSS, datado de 02/04/2020 (Num. 30572512 - Pág. 1 e seguintes), a autoridade impetrada apresentou suas informações, afirmando que o requerimento de retroação de data de início de contribuição, protocolado na APS Taubaté sob o número 37321.004023/2019-99 foi analisado e indeferido, conforme carta de indeferimento enviada via correios em 11/12/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a Autoridade impetrada informou que o requerimento de retroação de data de início de contribuição, protocolado na APS Taubaté sob o número 37321.004023/2019-99 foi analisado e indeferido, conforme carta de indeferimento enviada via correios em 11/12/2019 - Num. 30572512 - Pág. 1 e seguintes.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, análise de seu requerimento administrativo de protocolo nº 37321.004023/2019-99, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000472-31.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: BOTEQUIM DA MARICOTA LTDA - ME, RAFAEL HOFF
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA - SP140812

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, acerca da petição Num. 29448165.

Intímem-se.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001060-67.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SANDRA LEITE MARTINS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

SANDRA LEITE MARTINS DE LIMA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada para que proceda ao julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00, caso haja o descumprimento da medida.

Alega a impetrante protocolou requerimento administrativo de seu Benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC), com Número de Requerimento nº 2146095127, em 23/03/2020, e que em decorrência da situação excepcional na qual vive o país - pandemia do COVID-19 -, o requerimento continua *estagnado* na referida Autarquia.

Sustenta a impetrante que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999 a Administração Pública deve decidir o processo no prazo de trinta dias, e o primeiro pagamento do benefício deve ocorrer no prazo de 45 dias nos termos do artigo 41-A, §5º da Lei 8.212/1991.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante e constante do documento Num. 30950806 - Pág. 1, o requerimento de benefício assistencial foi protocolado em 23/03/2020. E este mandado de segurança foi ajuizado em 14/04/2020, portanto antes de decorrido o prazo de trinta dias que a própria impetrante sustenta ser o prazo legalmente estabelecido para a apreciação do pedido pela Administração.

Ou seja, quer se entenda que o prazo da Administração é de 30 dias (artigo 49 da Lei 9.784/1999), quer se entenda ser o prazo de 45 dias (artigo 41-A, §5º da Lei 8.213/1991), o certo é que o mandado de segurança foi ajuizado antes de decorrido o prazo legalmente estabelecido para apreciação do requerimento pela Previdência.

Se assim é, patente a falta de interesse de agir da impetrante.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015 em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 17 de abril de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-03.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, que ora se aprecia, em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS sem incidência de verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo do FGTS. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS com a inclusão de tais verbas em sua base de cálculo, abstendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Deito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira e redistribuído a este juízo (ID 13904256).

Despacho (ID 15311604), concedendo prazo à Impetrante para se manifestar acerca de eventual prevenção apontada na certidão de ID 13878253, bem como emendar a inicial adequando o valor atribuído à causa e recolhendo as custas processuais complementares, o que foi cumprido pela impetrante conforme IDs 16458102, 19557170, 23123897 e 27508541.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

É firme na jurisprudência pátria que no que diz respeito base de cálculo de recolhimento do FGTS, que deva ser dado exato cumprimento à previsão legal de regência, afastando-se, apenas, as parcelas elencadas no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, nos moldes estabelecidos pelo art. 15, §6º da Lei nº 8.036/90, quais sejam as verbas pagas a título de vale-transporte e alimentação. Não há que se falar, no entanto, em inexigibilidade de contribuição do FGTS com relação às demais verbas.

Nesse sentido confira-se os seguintes julgados:

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 15, §6º DA LEI Nº 8.036/90. INEXIGIBILIDADE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 28, §9º, DA LEI N. 8.212/91. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Certifique-se que compete à Justiça Federal o julgamento da demanda. Com efeito, a obrigação imposta ao empregador do recolhimento de contribuição do FGTS decorre de lei e não da relação de trabalho, razão pela qual não cabe falar em competência da Justiça do Trabalho. (CC 55.415/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006). 2. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Deve ser confirmada, portanto, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. 3. Em rigor, no que respeita à base de cálculo para o recolhimento da contribuição ao FGTS, deve ser dado exato cumprimento à previsão legal de regência, afastando-se, apenas, as parcelas elencadas no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, nos moldes estabelecidos pelo art. 15, §6º da Lei nº 8.036/90. 4. No caso, impõe-se o afastamento da incidência de FGTS sobre as verbas pagas a título de vale-transporte e alimentação, ainda que pago em pecúnia, consoante o artigo 28, §9º, "I" da Lei nº 8.212/91, por legalmente não integrar a base de cálculo da contribuição ao Fundo, independentemente das condições estabelecidas pela Lei nº 7.418/85. (STF - RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau). 5. Quanto às demais verbas: férias e terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-doença/acidente, gratificação natalina, aviso prévio e reflexos, hora-extra, descanso semanal remunerado e adicionais (noturno, insalubridade, periculosidade), por não constarem no rol do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, não há que se falar em inexigibilidade de contribuição do FGTS sobre tais parcelas. 6. O direito à restituição/compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido dos últimos cinco anos contados a partir da impetração do writ. 7. O indébito pode ser objeto de restituição/compensação, que se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. 8. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedou a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença, proibição confirmada pela Corte Superior, na sistemática do recurso repetitivo. (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). 9. Sentença parcialmente reformada, apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, excluindo-a do feito.

(ApReeNec 0005011-30.2016.4.03.6143, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO SOBRE TODAS AS VERBAS INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA (INDENIZATÓRIA OU SALARIAL). INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS SEUS EMPREGADOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE, RELATIVOS AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. ART. 15, PARÁGRAFO 6º, DA LEI 8.036/90. EXCEÇÕES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Ação proposta tendo por escopo a declaração de ilegalidade de incidência do FGTS incidente sobre parcelas que não possuem natureza remuneratória ou não são pagas diretamente pelo empregador, tais como férias e o seu respectivo 1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e auxílio-doença/enfermidade (os primeiros 15 dias de afastamento do empregado), assim como a declaração de ilegalidade dos recolhimentos realizados a tal título, respeitado o prazo prescricional trintenário, nos moldes do (nos moldes do parágrafo 5º do art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e Súmula n.º 210 do STJ. 2 - As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária e não se confundem com contribuições previdenciárias patronais previstas no art. 195, I, da CF, portanto, enquanto a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias encontra respaldo na Constituição Federal, inexistente qualquer restrição constitucional em relação às contribuições para o FGTS, consideradas apenas as exclusões legais. 4 - Embora o art. 15, parágrafo 6º, da Lei 8.036/90 exclua determinados valores da base de cálculo da contribuição para o FGTS, não há qualquer referência às horas extras, ao terço constitucional de férias ou ao auxílio doença/acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador, restando legítima a inclusão dessas verbas na base de cálculo do FGTS. 5 - Portanto, compõem a base de cálculo do FGTS, as férias gozadas, 1/3 constitucional de férias, aviso-prévio indenizado; auxílio-doença e acidente, relativos aos primeiros quinze dias de afastamento. 6 - Não há distinção entre verba indenizatória e salarial, devendo ser excluídas da base de cálculo do FGTS apenas as verbas elencadas nos termos do art. 15, parágrafo 6º da CLT. 7 - Apelação do particular improvida.

(AC - Apelação Cível - 0802969-17.2014.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

PJe - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PARTE ILEGÍTIMA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA DA PARCELA PAGA AO TRABALHADOR. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não se reconhece a legitimidade passiva da CEF, na hipótese, pois, em se tratando de demanda concernente às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a legitimidade da empresa se restringe ao polo ativo das execuções fiscais contra o empregador e, obviamente, ao polo passivo dos respectivos embargos do devedor, na qualidade de representante judicial da União, por força do art. 2º da Lei n. 8.844/1944. (AG0036963.17.2015.4.01.0000/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, E-DJF1 de 27/11/2015). 2. Discute-se, no caso, a exclusão de verbas da base de cálculo para recolhimento do FGTS sobre os valores pagos seus empregados com base em parcelas sem feição remuneratória, tais como: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); férias gozadas e adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias; salário-maternidade; horas extras e adicionais noturno, insalubridade, periculosidade; auxílio pré-escolar (auxílio-creche); auxílio-transporte; 13º décimo-terceiro salário e participação nos lucros e resultados, bem como sobre as respectivas verbas pagas a título de indenização, quando da rescisão do contrato de trabalho, inclusive, aviso prévio indenizado e respectivos reflexos de décimo-terceiro salário, férias e adicional de 1/3 (um terço) constitucional, aplicando-se a inexigibilidade da contribuição, além do direito à compensação da referida contribuição recolhida indevidamente. 3. De acordo com o caput e do § 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90, apenas as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo do FGTS podem ser apartadas da respectiva base contributiva. Ademais, consoante o entendimento deste Tribunal, à semelhança do que ocorre com as normas tributárias de natureza isentiva, a redução da contribuição do FGTS mediante o estreitamento de sua base de incidência deve ser analisada por interpretação literal da norma que assim o autorize. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência". (AgRg no REsp 1.518.699/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/2/2016). 5. Apelação desprovida.

(AMS 1004878-02.2018.4.01.3800, JUIZ FEDERAL CAIO CASTAGINE MARINHO (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 17/12/2019 PAG.)

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observo ainda a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento ao FGTS com a inclusão das parcelas pagas pelo impetrante a título de **auxílio alimentação** e **vale transporte**, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento da exação, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se às autoridades impetrada para que cumpram a liminar e prestem suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000745-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO PAVAO - SP409549, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)** e **Impetrante**, conforme ids **27933902** e **30780827**, respectivamente, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Contrarrazões já apresentadas pelo impetrante, conforme id **30781365**.

À parte apelada (União Federal - Fazenda Nacional) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000651-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGIO PAGANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL MANFRINI GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVES RICARDO DA SILVA - SP244598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004106-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISABEL MANFRINI GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVES RICARDO DA SILVA - SP244598
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005145-96.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NG METALÚRGICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da expedição da certidão de objeto e pé, conforme **id 31080497**.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.190.138-9, considerando o tempo laborado nas empresas Frigorífico Raja de 2/2/2003 a 22/11/2005 e na Rosfrios Alimentos, de 12/7/2007 a 18/4/2019, como prestados em condições especiais, desde a DER de 18/4/2019, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos da Lei 13.183/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional sob o argumento de verossimilhança em suas alegações, na existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada que possui.

O reconhecimento de tempo prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedidos, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (J. 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho, conforme cópia de sua CTPS de ID 25941507.

Ademais, como ficou consignado no despacho de ID 25955880, há necessidade de produção de prova para comprovação de supostas condições especiais de trabalho na empresa Frigorífico Raja.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Aguarde-se o prazo de defesa da Autarquia Previdenciária.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-32.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILSON PASCOUTTO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181399315-4, considerando o tempo laborado nas empresas HIDROCROMO HIDRÁULICA E PNEUMÁTICA LTDA, de 2.2.1998 a 3.5.1999; na COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (F. BOM RETIRO), de 1.12.1999 a 29.1.2001; na LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 1.2.2002 a 25.5.2003; na MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de 21.10.2003 a 20.6.2004, na METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA, período: 13.10.2004 a 30.03.2006, na TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA, de 22.2.2007 a 16.4.2014 e na TR – SERVIÇOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA – período: 09.02.2015 a 09.01.2017, como prestados em condições especiais, alterando a DER de 11/6/2018 para 10/3/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculada independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O reconhecimento de tempo prestado em condições especiais representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou da aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaques:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedidos, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvérsios os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato como indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho e de sua aposentadoria.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 90 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor de seu salário e de sua aposentadoria constante do CNIS de ID 31109046, recolha as custas processuais devidas;
- 2 – apresente planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa;
- 3 – apresente declaração da MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de que, com referência ao autor, as condições de lay out e maquinários da empresa permaneceram inalterados de 26/5/2004 a 25/5/2003, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.
- 4 – tendo em vista que os medidores de leitura instantânea devem ser do tipo 2 e seguir as especificações das Normas ANSI S1.4-1983 e IEC 651 (item 6.2.1.3, da NHO 01), apresente PPP, PPRA, LTCAT ou declarações das empresas METALÚRGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA, relativo ao período: 13.10.2004 a 30.03.2006 e da LGMT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 1.2.2002 a 25.5.2003, indicando o tipo do medidor utilizado na medição da pressão sonora.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004154-67.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: REINALDO APARECIDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003251-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DAVI DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007037-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003555-60.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006748-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-33.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISMAR RIGOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007083-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOANA PEREIRA CAMPIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005970-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MIGUEL SOLDERA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA MULLER ROVAI - SP361547, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003595-73.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ABRAO APARECIDO SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007773-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008003-10.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: APARECIDO GADELHA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001260-13.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS NARDINI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE MENDES BASTOS - SP105252
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIAS NARDINI SA** contra ato do **CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a manter o parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3 até decisão final do presente Mandado de Segurança, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nele inseridos.

Narra a impetrante que realizou, em 20/03/2020, adesão a parcelamento para quitação do DEBCAD 35.848.276-3, consolidado no valor de R\$ 8.398.632,19, cujo valor da parcela corresponde a R\$ 139.977,20. Relata que já houve outra tentativa de parcelamento dos débitos em questão em data anterior, a qual foi indeferido sob o argumento da necessidade de apresentação de garantia, o que não foi cumprido à época. Narra, entretanto, que mesmo com a apresentação da garantia, substanciada em de carta de fiança, no valor total do débito parcelado e pagamento da primeira parcela do acordo, cumprindo, assim, os requisitos legais, o parcelamento foi indeferido.

A inicial foi instruída com os documentos.

A impetrante juntou guia de custas sob o ID 30372442.

Despacho de ID 30498493 cumprido pela impetrante sob o ID 30738463.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Analisando os documentos juntados sob o ID 30738463, verifico que nos autos do processo 5000315-48.2020.4.03.6134, em trâmite na 1ª Vara Federal local, a impetrante deduziu os seguintes pedidos:

Liminarmente, “a concessão liminar de segurança jurídica, inaudita altera parte, afastando-se a limitação prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 448/2019 e, conseqüentemente, possibilitando a manutenção/adesão ao parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3, até decisão final do presente Mandado de Segurança, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.”;

E no mérito: "afastar a limitação prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 448/2019, e, conseqüentemente, possibilitando a manutenção/adesão ao parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, VI)."

Já nos presentes autos a impetrante deduziu os seguintes pedidos:

Liminarmente, "a manutenção no parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3, até decisão final do presente Mandado de Segurança, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por consequência nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.";

E no mérito: "afastar a recusa ao pedido de parcelamento realizado, possibilitando a manutenção no parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151, VI), ..."

De rigor, no caso, o reconhecimento de conexão entre as ações.

Estabelece o novo Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Da análise dos pedidos de ambos os processos, então, depreende-se que a impetrante requer, ao final, a manutenção no parcelamento do DEBCAD 35.848.276-3, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Assim, ainda que diversa a causa de pedir, momento porque nos presentes autos a impetrante esclarece que cumpriu a exigência de oferta de garantia real ou fidejussória, ambas as ações possuem o mesmo pedido.

Neste contexto, presente a identidade do pedido, a reunião deste processo com os autos de nº 5000315-48.2020.4.03.6134, em trâmite na 1ª Vara Federal local, em face da conexão, a fim de não sejam proferidas decisões conflitantes é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em Conflito de Competência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR CONTENDO A MESMA IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO E CAUSA. CONEXÃO. ARTS. 59 E 286 DO NCPC/2015. DECISÕES CONFLITANTES. ARTS. 55, § 3º DO NCPC. 1. Embora deva ser reconhecido que se trata de procedimentos administrativos distintos, nos quais se apuram fatos distintos, praticados pelo autor em ocasiões diversas, no presente caso, verifica-se a alegada identidade de pedidos e causa de pedir, uma vez que nos dois casos, superado o reconhecimento da prescrição no primeiro, pleiteia-se "o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo fiscal, pela não observância do art. 149 da Lei 8.112/90 e art. 41, "caput", e § 4º da Constituição Federal". 2. Uma vez configurada a conexão, aplica-se a regra de modificação da competência, a ensejar a reunião de ações que correm em separado, considerando-se prevento o Juízo que despachou em primeiro lugar em uma das ações, sendo-lhe a outra distribuída por dependência, consoante disciplina prevista nos arts. 106 e 253 do Código de Processo Civil/1973, atuais arts. 59 e 286 do novo CPC/2015. 3. ainda que se entendesse inexistente a figura da conexão no caso em exame, o interesse na reunião do processo estaria justificado pela regra do § 3º do art. 55 do NCPC, acima transcrito, para evitar decisões díspares sobre a importante questão que figura como causa de pedir em ambos os processos. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, ora suscitante.

(CC 0019682-57.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.)

Por todo o exposto, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, **declino da competência** em favor da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor para distribuição do feito por dependência ao processo nº 5000315-48.2020.4.03.6134, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe.

Intime-se e cumpra-se com urgência, haja vista a dedução de pedido liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005401-32.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PEDREIRA MOGIANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança que teve por objetivo a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IPRJ e da CSSL.

A sentença prolatada nos autos, conforme **id 1883346 - fls. 173 a 181**, denegou a segurança, inconformada a impetrante apelou e os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

O acórdão prolatado aos 04/07/2013, conforme **id 18833446 - fl. 247 a 254**, não conheceu o agravo retido e negou provimento à apelação.

Irresignada a impetrante interpôs embargos declaratórios, sendo estes rejeitados.

Interposição de Recurso Extraordinário pela impetrante, o qual não foi admitido, conforme decisão de **id 18833447 - fl. 327 a 329**.

A impetrante interpôs agravo regimental e por decisão de 08/06/2016, conforme **id 18833447 - fl. 340 a 341**, os autos foram devolvidos ao Egrégio TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 328, parágrafo único do Regimento Interno do STF, para os efeitos do artigo 543-B do CPC de 1973.

A Terceira Turma, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisão proferida aos 30/11/2017 de **id 18833447 - fls. 354 a 363**.

Foram interpostos embargos declaratórios, recurso extraordinário, agravo interno, no entanto nenhuma decisão posterior alterou a decisão proferida pela Terceira Turma, em juízo de retratação, transitando em julgado o acórdão de **id 18833447 - fls. 457 a 463** aos 09/01/2019, conforme certidão de **id 18833447 - fl. 468**.

Os autos retornaram, tendo sido dado vista às partes para manifestação.

Expedido ofício à CEF, sendo por ela informada as contas e os valores dos depósitos, conforme **id 18833447 - fls. 478 a 482**.

A impetrante requer o levantamento dos valores, alegando que os depósitos são apenas da parte controvertida da causa de pedir, que era do ICMS incluso na base de cálculos das exações (**id 18833447 - fl. 484**) e **requer a expedição de alvará**.

Em nova petição, a impetrante trouxe aos autos as planilhas das contas **2554.635.15890-8** e **2554.635.15891-6** e juntou documentos (**id 18833447 - fls. 485 a 777**).

A União Federal (Fazenda Nacional) postula a transformação dos depósitos efetuados nas contas **2554.635.000.16002-3 (IRPJ)** e **2554.635.000.16003-1 (CSLL)** em pagamento definitivo, eis que correspondentes aos valores não abrangidos pela decisão do v. acórdão, juntando documentos, conforme **id 18834460 - fls. 781 a 784**.

A impetrante manifestou-se sobre a petição da autoridade fazendária, alegando que fará oportunamente a conferência dos valores, junta planilhas das contas **255463500015891** e **255463500015890**, devidamente atualizada pela Taxa Selic, conforme **id 20111249 - fls. 786 a 793**.

Por petição de **id 24076598 - fls. 1709 a 1711** a autoridade fazendária reitera os levantamentos dos valores, nos termos da petição de **id 18834460**, acima aludida, bem como não se opõe ao levantamento pela impetrante dos valores constantes das contas judiciais nº **2554.635.00015890-8 (PIS)** e **2554.635.00015891-6 (COFINS)**.

A impetrante manifestou-se por petições, conforme **ids 24277325 - fl. 1713 a 1714; 27822371 - fls. 1716 a 1717 e 30422742 - fls. 1719 a 1758**, pleiteando o levantamento dos valores, impugnando o pleito da autoridade fazendária, requerendo o levantamento de 27% dos totais de cada conta "inaudita altera pars" por força da emergência nacional e para a preservação das empresas e dos empregos.

Indefiro o pleito da impetrante, pois as partes divergem quanto aos valores de levantamento, sendo necessária remessa dos autos à Contadoria para se aferir os valores depositados nas contas acima mencionadas e o quanto decidido no v. acórdão de **id 18833447 - fls. 354 a 363**.

Destarte, intinem-se as partes deste despacho, após remetam-se os autos à Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dada a urgência, para a realização dos cálculos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005696-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL FAVERO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 30939547, que deferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro qual ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que deve ser o ICMS destacado em nota fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, **não** se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, **deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial**.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir a quem, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 31018090, mantendo a decisão de ID 30939547 nos exatos termos em que proferida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, NILTON TORRES DE BASTOS FILHO, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B

SENTENÇA

LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, NILTON TORRES DE BASTOS FILHO, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN, ingressaram com a presente ação em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a fim de revisar contratos firmados entre as partes, com a decretação de nulidade de cláusulas contidas nas cédulas de crédito bancário nº 25.2199.737.0000006-37 e 25.2199.737.0000007-18 e respectivos aditivos.

Narra a parte autora que entabulou junto à instituição requerida os contratos citados, alegando, contudo, a existência de diversas práticas abusivas tanto no período de normalidade contratual quanto no período de mora. Aportam diversas irregularidades nos contratos requerendo a revisão dos valores cobrados indevidamente pela Ré, a fim de não restar caracterizada a mora autorizadora de procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de ID 9094509 indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo prazo à autora para emendar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas.

A parte autora requereu a gratuidade judiciária (ID 9528702), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 9541568).

A parte autora recolheu custas complementares sob o ID 9728737.

Decisão de ID 9736070 concedendo prazo a fim de que a parte autora emendasse a inicial atribuindo valor à causa segundo o benefício econômico pretendido.

A parte autora promoveu emenda à inicial sob o ID 10025082 e recolheu custas complementares sob o ID 10187764.

Citada a CEF apresentou sua contestação e documentos sob o ID 10794113.

O feito foi saneado conforme ID 10811834.

Tendo em vista que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 9094509, foi juntado aos autos comunicado de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5015130-90.2018.4.03.0000, como deferimento parcial da tutela recursal par a fim de suspender execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 em face da impetrante.

Despacho de ID 11087217 determinando a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, comunicando-o da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5015130-90.2018.4.03.0000.

Sob o ID 12375341, foi juntado aos autos ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP, noticiando o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento citado.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passo a análise do mérito.

Aplicação do código de defesa do consumidor

Nesse ponto é tranquilo, por parte deste Juízo, o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados com instituição financeira. Ocorre que a aplicação do CDC configura-se em causa de pedir, em fundamento jurídico para revisão de cláusula contratual eventualmente abusiva, e não em pedido.

Pedido de revisão de cláusulas abusivas

Quanto ao mérito propriamente dito, teço algumas considerações preliminares.

Cumprir deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia.

Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos.

Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor.

Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi lá requerido poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores.

Nesse sentido é nossa jurisprudência:

STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa: TRIBUTÁRIO - IMOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010.

Ademais, há de se notar que eventual formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica.

Nesse diapasão o disposto no art. 324 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido "determinado" sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos.

In casu, a parte autora faz pedido de declaração de nulidade "das cláusulas contratuais abusivas". Insurge-se a demandante, quanto ao contrato 25.4104.556.0000030-25, com relação à cobrança da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC (R\$ 200,00), da Comissão de Concessão da Garantia - CCG (R\$ 884,38) e comissão de permanência somada à taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora.

Pois bem

Quanto à cobrança da Tarifa de Customização de Crédito, verifico que se assemelha à tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão da Garantia - CCG. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendimento de que não há óbices para sua cobrança, desde que devidamente previstas em contrato. No caso dos autos, há previsão no contrato entabulado entre as partes acerca da cobrança das tarifas em questão (Cláusula Quinta).

Neste sentido, confira-se julgados do e. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO I. No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. II. A cédula de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como o débito da respectiva Comissão de Concessão de Garantia (CCG). No caso, não há qualquer ilegalidade na cobertura da operação de crédito representada pela cédula de crédito bancário que embasa a execução por FGO, posto que autorizada por lei e prevista no contrato firmado entre as partes. III- Depreende-se, do contrato em questão (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO), que 80% (oitenta por cento) do valor financiado está garantido pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), na forma prevista no Estatuto do Fundo, tendo sido autorizado pelo mutuário o débito, em sua conta corrente, o valor correspondente à Comissão de Concessão da Garantia (CCG), proporcional ao valor garantido e ao prazo da operação (cláusula 6). IV - De acordo com o Estatuto do Fundo, sua finalidade é "garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade" (parágrafo 2º do artigo 1º). O adimplemento da garantia pelo FGO, no entanto, não exime o agente financeiro de cobrar a dívida, nem o mutuário de pagá-la, estando previsto no artigo 24 do referido estatuto e os parágrafos 3º e 4º da cláusula 6º do contrato em questão. V- Não há, portanto, qualquer abusividade ou nulidade na cláusula que trata da garantia complementar oferecida pelo Fundo de Garantia de Operações (FGO), e a honra da garantia, nesse caso, não afasta da instituição financeira a responsabilidade pela cobrança da dívida, nem da empresa mutuária a obrigação de quitar a dívida com todos os seus encargos, sendo certo que o valor recuperado deverá retornar ao fundo. VI- Não restou comprovado que a CEF tenha agido de má fé na cobrança dos valores impugnados pelos apelantes, descabe, portanto, a imposição das sanções de que tratam o artigo 1.531 do antigo Código Civil, e o artigo 940 do Código Civil em vigor. (Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal). VII. Recurso desprovido.

(TRF3 - Ap 00013083020154036110 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic standibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VI - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VIII - Não há óbices à cobrança de tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) e de comissão de concessão de garantia (CCG) quando devidamente previstas em contrato. IX - Caso em que assiste razão à parte Ré tão somente em relação à comissão de permanência. Quanto às demais alegações, limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. X - Apelação parcialmente provida para definir as condições para a incidência da comissão de permanência.

(TRF3 - Ap 00115542720154036000 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274345 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018).

Ainda quanto às avenças firmadas, há também entendimento formado de que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, não se verificando excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios obtidos pela composição da taxa CDI CETIP.

Neste sentido os seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIDA CAIXA E CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176 DO STJ À ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE E DO CONSENSUALISMO. REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS PRETÉRITOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDEBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica depende da efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com os custos da demanda judicial. Precedentes. 2. É certo que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é cláusula rebus sic stantibus, devendo ser analisada a situação econômica do requerente no momento do pedido e no decorrer do processo, como se pode inferir do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Considerando que o deferimento da Justiça Gratuita à Pessoa Jurídica depende da efetiva comprovação de hipossuficiência, e que há, nos autos, elemento de prova no sentido de que a situação financeira da Apelante tenha se deteriorado no decorrer da presente demanda, mostra-se suficiente para o deferimento da gratuidade da Justiça à recorrente. 4. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 5. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios obtidos pela composição da taxa CDI CETIP e do sobrepreço efetivo mensal 0,66% na Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA, bem como, os juros remuneratórios pela composição da Taxa Referencial - TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 1,9100% ao mês conforme cláusula terceira do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. 6. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxas que destoam das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 7. Outrossim, verifica-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 8. Inaplicável o enunciado da Súmula 176 do STJ à espécie, tendo em vista que os precedentes que fundamentaram a referida súmula relacionam-se a hipótese em que se discutia a aplicação do CDI na atualização de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, o que não é o caso dos autos. 9. Em esmerada análise dos referidos contratos firmados entre as partes, notam-se que preenchem os requisitos fundamentais do contrato e estão aptos para produzir efeitos, uma vez que subscritos por representantes capazes, legitimamente constituídos pela instituição financeira e pela autora, sobre objeto lícito e determinável, atendendo aos padrões formais de contratação, bem como aos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. 10. É certo que a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de ser totalmente possível a discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos originários mesmo com a posterior renegociação da dívida entre as partes. Súmula 286 do STJ. 11. Assim, a renegociação da dívida não impede a pretensão da autora da revisão dos contratos originários. Contudo, o ônus da prova compete ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu pretensão direito na exordial, nos termos do artigo 373 do CPC/2015. 12. No caso dos autos, a autora não aponta especificadamente as ilegalidades de todos os contratos pretéritos. Na verdade, sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos nos contratos pretéritos, limitando-se a pugnar pela revisão de todos os contratos firmados que originaram o Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida. Dessa forma, não tendo a autora apontando quaisquer vícios contidos nos contratos originários, inviável a análise da questão. 13. No caso dos autos, os contratos foram firmados entre as partes em 28/10/2015 e 16/12/2016 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 14. In casu, tendo em vista a expressa previsão contratual, é lícita a incidência de capitalização de juros. 15. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 16. Muito embora a jurisprudência do E. STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, é necessário que a cobrança irregular esteja baseada em conduta de má-fé da instituição financeira, demonstrada com amparo em provas inequívocas. Precedentes. 17. No caso dos autos, não há prova de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 18. Majoração dos honorários advocatícios em 11% sobre o valor atualizado da causa. Deferida a gratuidade da justiça face ao documento apresentado (Id. 3512036), ficando suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos dos arts. 98, §§2º e 3º do CPC. 19. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

(ApCiv 5002021-89.2017.4.03.6128, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2019.)

Quanto à impugnação da cobrança de comissão de permanência em relação às parcelas inadimplidas, observo, de plano, que sua cobrança não é vedada pelo ordenamento jurídico.

A comissão de permanência, instituída pela Lei nº 4.595/64, regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

No caso vertente, a cláusula décima nona do contrato (ID 9068138 -pg. 09) prevê a cobrança de comissão de permanência nos seguintes termos:

“Cláusula décima nona – da Inadimplência/Comissão de Permanência

No caso de inopuntualidade no pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 2% (dois por cento) ao mês.

Extrai-se da leitura dessa cláusula contratual a existência de prática vedada pela pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios diversos, quais sejam, os juros de mora e a denominada de “taxa de rentabilidade”.

Nesse sentido, cito precedente oriundo do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COMO ‘TAXA DE RENTABILIDADE’.

I - Exigência da chamada ‘taxa de rentabilidade’, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.)

(AGA Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 656884/RS – Relator Ministro Barros Monteiro – 4ª Turma – j. 07/02/2006 – DJ: 03/04/2006 – g.n.)

No mesmo sentido, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS. PROIBIÇÃO.

1. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado, sendo admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou outros encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

2. Tendo o Tribunal local verificado que, no caso dos autos, a comissão de permanência foi cumulada com a multa contratual, a cobrança daquela se mostra inviável.

3. Para se afastar a constatação da Corte de origem, se dependeria da interpretação de cláusulas contratuais, procedimento vedado em sede de recurso especial por força da Súmula nº 5/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AGARESP Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 809642 – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – 3ª Turma – j. 02/02/2016 - DJE: 16/02/2016. g.n.)

Observo, assim, que a instituição bancária embutiu dois índices concomitantes na comissão de permanência: a) Certificado de Depósito Interbancário – CDI e b) taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. Contudo, essa taxa tem natureza de juros remuneratórios, cobrados disfarçadamente como componente da comissão de permanência, em afronta à Resolução 1129/86 do BACEN e em desconformidade com a súmula 296 do STJ (“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”, g.n.).

Em suma: para cálculo da dívida, deve ser excluída a “taxa de rentabilidade” da comissão de permanência. E no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, não podem incidir concomitantemente os juros moratórios, os juros contratuais / remuneratórios e a atualização monetária.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar Instituição Bancária Ré a excluir a “taxa de rentabilidade” da comissão de permanência, sendo que no período de inadimplência em que houver aplicação da comissão de permanência, devem ser excluídos os juros moratórios, os juros contratuais / remuneratórios e a atualização monetária da dívida cobrada em face das Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2199.737.0000006-37 e 25.2199.737.0000007-18 e respectivos aditivos, podendo cobrar como encargo pela inopuntualidade apenas a comissão de permanência, conforme fundamentação supra.

Deverá a ré proceder revisão dos negócios jurídicos sob os números n.º 25.2199.737.0000006-37 e 25.2199.737.0000007-18 e respectivos aditivos, observados os termos da presente decisão, devendo eventual saldo favorável à autora, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ser aplicado nos saldos das próprias avenças referidas, para fins do disposto no artigo 368 do Código Civil.

Custas e honorários pela ré e pela autora, no importe de 10% do proveito econômico, ora reconhecido e afastado, respectivamente, no objeto parcial examinado, conforme apurado em posterior fase de liquidação.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003934-66.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO, SP MINERIOS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da manifestação do contador com relação ao pedido de desistência formulado nos autos principais.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006225-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO BERTONCELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET - SP319244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **FERNANDO AUGUSTO BERTONCELI** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido revisão de benefício previdenciário, protocolizado sob nº 2013557515.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 26980776 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações através do ofício de ID 28338616, noticiando que o pedido da parte requerente se encontra na fila de análise por ordem cronológica de recebimento. Destacou as dificuldades operacionais da Autarquia.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, haja vista os recolhimentos como contribuinte individual.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004660-69.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROOSEVELTEUCLIDES TROMBETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ROOSEVELT EUCLIDES TROMBETA** em face de ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão de aposentadoria, protocolizado em 17/06/2019 sob nº 1187207938, referente ao benefício de NB 42/ 192.859.685.9 (documento de ID 21810185).

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 22372538 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 28665317.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que a revisão do benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda pela percepção de benefício previdenciário, haja vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO CHOFFI MALUF EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 23210043**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009574-16.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MONBRAS REFRAATÓRIOS MONOLÍTICOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **pela impetrante**, conforme **id 25523747**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000530-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835-A, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - SP302330-A, MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM - MG110372-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **pela Impetrante, conforme id 25467431**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca dos cálculos apresentados e referentes à impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTOPEC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **pela Impetrante, conforme id 25402401**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 28252636**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003258-50.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INÓPLAST FIBRAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOZART GRAMISCELLI FERREIRA - SP187716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 28221881, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009658-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: Q. G. P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das interposições de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 27943109 e pela **Impetrante**, conforme id 28500836, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008295-92.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FASTWORK PROGRAM SYSTEMS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 28190796, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-62.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **pela Impetrante**, conforme id 29384244, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000403-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXION TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 25093928**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002867-32.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RINEN - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PARAMOUNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003296-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MOSS BRASIL SERVICOS DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF – 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003228-15.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: EDSON ROBERTO DAVANZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003870-15.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: RIGAVA ENGENHARIA E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença prolatada no id **21497988 (fls. 424 a 439)**, bem como dê-se ciência às partes da interposição da apelação interposta pela **parte impetrante, id 21497988 (fls. 449 a 473)**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA em face da sentença prolatada sob o ID 23073849, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tornamos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Muito embora impetrante tenha discorrido, em sua emenda à inicial (ID 1699214), acerca de que o ICMS-ST é destacado nos documentos fiscais, não deduziu pedido neste sentido, nem com relação ao ICMS quanto ao ICMS-ST. Observo, ademais, que quanto ao pedido referente ao ICMS-ST, foi denegada a segurança.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 25542893, mantendo a sentença de ID 23073849 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 25088385), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-25.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA, TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LIMITADA em face da sentença prolatada sob o ID 23073849, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não restou claro se o ICMS que não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS é ou não o destacado em nota fiscal.

Na oportunidade, tornamos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu exatamente o quanto requerido na petição inicial.

Muito embora impetrante tenha discorrido, em sua emenda à inicial (ID 1699214), acerca de que o ICMS-ST é destacado nos documentos fiscais, não deduziu pedido neste sentido, nem com relação ao ICMS quanto ao ICMS-ST. Observo, ademais, que quanto ao pedido referente ao ICMS-ST, foi denegada a segurança.

Anoto que não é cabível a alteração do pedido feito na peça vestibular pelo instrumento recursal manejado, não podendo o Juízo decidir aquém, além ou diferentemente dos pedidos autorais por meio de embargos de declaração.

Resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela petição de ID 25542893, mantendo a sentença de ID 23073849 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 25088385), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011911-44.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HAVATAR SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do despacho de id 21498305 - fl. 134.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000703-58.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PATRICIA RAQUEL WINCKLER SOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do despacho proferido no id 21498346.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003079-19.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE JESUS SILVA - SP382332
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ROBERTO DE MORAES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LARANJAL PAULISTA / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 17938390, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 20333630, notificando que o processo administrativo do autor foi analisado e deferido sob o nº 42/185.306.193-7.

Manifestação do MPF (ID 20401446), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado e deferido sob o nº 42/185.306.193-7.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incubíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003609-23.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARLI DE OLIVEIRA COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUILHERME ROVINA PRATES - SP420020
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLI DE OLIVEIRA COUTO contra ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Determinação de ID 19477051 cumprida pela parte impetrante conforme ID 19536911.

Despacho de ID 20227400, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21291995), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e encontrava-se em exigência para apresentação de documentação complementar até 30/09/2019

Instada a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento da ação (ID 23381388).

Manifestação do MPF (ID 26679066), entendendo pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Conforme noticiado pelo Impetrado, verifica-se que o processo foi analisado, e encontra-se aguardando cumprimento de diligência pela requerente.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004972-45.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIOGO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora, manifeste-se a impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002262-86.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MAGDA DA COSTA COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-14.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROBERTO DONATO MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca o impetrante, em apertada síntese, determinar ao Impetrado para que analise o pedido de revisão de Aposentadoria do Impetrante, protocolizado sob o nº 922048036 (ID 21575270) em 25/01/2019 referente ao NB 42/166.030.439-0

A inicial veio instruída com os documentos.

Despacho de ID 24746908 cumprido pela parte Impetrante conforme ID 25330486.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Instada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 21926569.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, **não vislumbro** elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria e de sua atividade laborativa, conforme relatório CNIS que segue anexo, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida.

Ausente, portanto, o periculum in mora.

Prejudicada a análise dos demais requisitos autorizadores da liminar, ante a ausência de um dos requisitos da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **indefiro** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que, se o caso, apresente informações complementares.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002146-46.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, (CNPJ nº 18.851.198/0001-82) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo dos filiados da Impetrante ao aproveitamento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao exercício de sua atividade empresarial, assim como o direito de repetir os valores recolhidos indevidamente pela Impetrante enquanto desamparada da tutela jurisdicional ora pleiteada.

Narra a Impetrante que seus filiados são contribuintes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS pelo regime de apuração não-cumulativo e não se apropria de créditos decorrentes de custos, despesas e encargos essenciais ou relevantes ao desenvolvimento de sua atividade econômica. Sustenta que tem o direito ao aproveitamento dos créditos para fins de não cumulatividade do PIS e da COFINS de custos, despesa e encargos, tais como: de propaganda, encargos de administradoras de cartões, assistência médica e social, capacitação profissional, alimentação, uniformes e EP - funcionários, vale-transporte, depreciações, manutenção de equipamentos, manutenção de refrigeração, manutenção de veículos, manutenção predial, dedetização, serviços de manutenção, insumos para manutenção e reforma, aquisição de bens de pequeno valor, manutenção de balanças, manutenção de software, suprimento de balanças, suprimentos de loja, combustível e serviços de higienização e limpeza, necessários ao desenvolvimento de suas atividades para obtenção de receita.

Relata que um dos objetivos da incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS é a possibilidade de desconto de créditos apurados em relação aos bens, serviços, custos, despesas e encargos, assim como para correção de distorções da incidência cumulativa. Afirma, no entanto, que em interpretação restritiva, a RFB ao editar as Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, impede que a Impetrante possa descontar diversos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos imprescindíveis ao desenvolvimento de sua atividade empresarial, considerando-se que não foi expressamente autorizado pelo legislador ordinário, naqueles dispositivos legais, a possibilidade dos contribuintes que exerçam atividade comercial descontar tais créditos ao apurar o PIS e a COFINS com incidência não-cumulativa, como é o caso da Impetrante, entendendo que tal vedação fere o princípio constitucional da igualdade.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 16763112), concedendo prazo ao impetrante para juntada de documentos a fim de se verificar eventual prevenção, o que restou cumprido conforme ID 18775999.

Afastada a prevenção apontada, tratando-se de Mandado de Segurança Coletivo, foi determinado o cumprimento do disposto no parágrafo 2º da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. (ID 23108867).

A União apresentou manifestação sob o ID 24871359.

Despacho de ID 25331213 cumprido pela Impetrante sob o ID 29916014.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

In casu, ausente a fumaça do bom direito.

Em que pesem os argumentos lançados na peça inicial pela Impetrante, a jurisprudência do e. TRF3 tem se posicionado no sentido de que o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que se relacionam diretamente à atividade fim da empresa, não abrangendo todos os elementos da sua atividade.

Confira-se, neste sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM FRETE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. 4. In casu, pretende a apelante a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com frete para o transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da própria empresa, por entender-se enquadrarem como insumo. 5. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à apelante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 6. Somente podem ser considerados como insumos e deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária e que sejam utilizados no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 8. Precedentes desta Corte. 9. Apelação improvida.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL 5001152-74.2017.4.03.6113 DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA 6ª TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019)."

PROCESSUAL. ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. ARTIGO 3º, INCISO II, DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - A presente ação mandamental objetiva o reconhecimento de suposto direito da impetrante ao creditamento a título de PIS e da COFINS com base no disposto no art. 3º, inc. II, respectivamente, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 em relação a despesas tidas por insumos pela ora recorrente (valores despendidos com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para seus funcionários). 2 - In casu, não obstante o magistrado de origem houve por bem extinguir o processo sem análise do mérito, compulsando melhor os autos verifica-se a existência de interesse de agir da impetrante no sentido de ver reconhecido o suposto direito ao crédito de contribuições sociais (PIS/COFINS) em relação a determinados gastos realizados na consecução do objeto social da empresa. 3 - Cumpre mencionar que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o Tribunal pode julgar desde logo a lide se o processo estiver em condições de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 1.013, § 3º (inc. I), do Código de Processo Civil/2015. Observa-se que a União (Fazenda Nacional), que compõe o polo passivo desta demanda, foi devidamente intimada para apresentação das contrarrazões, que foram tempestivamente juntadas, encontrando-se o processo suficientemente instruído. Assim, não se verifica a hipótese de retorno dos autos ao juízo de origem, impondo-se a análise do mérito por esta Corte. 4 - No que alude ao mérito, a questão em discussão nestes autos diz respeito ao regime da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, previsto nos §§ 12 e 13, do artigo 195 da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, e instituído pela Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637/2002 (DOU 31.12.2002) no que diz respeito ao PIS, e pela Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833/2003 (DOU 31.12.2003) referente à COFINS. 5 - Desse modo, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 dispuseram em seu artigo 3º, inciso II, sobre o creditamento a título de PIS e COFINS, respectivamente, dispondo que a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Nesse passo, considerando que as regras da não cumulatividade das contribuições sociais em comento estão afetas à definição infraconstitucional, ao amparo da Lei Maior, os aludidos diplomas normativos restringiram a hipótese de creditamento àqueles bens e serviços utilizados como "insumo", vale dizer esse - o elemento intrinsecamente relacionado ao processo de produção de mercadorias ou serviços que tem por objeto a pessoa jurídica -, não havendo de se cogitar na interpretação do termo "insumo" de forma ampla, abrangendo quaisquer custos e despesas inerentes à atividade da empresa, conforme equivocadamente entende a impetrante, ora recorrente, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6 - Verifica-se na presente demanda que a impetrante tem por objeto social e atividade econômica principal o "transporte rodoviário de cargas em geral, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional", conforme se depreende do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) à fl. 34 dos autos. Por sua vez, verifica-se que as despesas com uniformes, publicidade e propaganda, treinamentos e aquisição de equipamentos de proteção individual para funcionários da empresa impetrante não se amoldam ao conceito de insumo propriamente dito, nos termos do art. 3º, inc. II, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, considerando o objeto social da apelante ora mencionado. 7 - Insta salientar que o conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser extraído do inciso II, do artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, nesse aspecto, porquanto em consonância com o comando dos referidos diplomas legais, não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou à prestação dos serviços, como no caso em exame. 8 - Observa-se, portanto, que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional. 9 - Ademais, cumpre salientar que, ainda que a hipótese em discussão fosse de creditamento, não restou comprovado nestes autos, pela impetrante, quaisquer despesas ou custos considerados como insumos nos termos do disposto no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 10 - Assim, não restando demonstrado o alegado direito líquido e certo, apto a amparar a pretensão veiculada na presente ação mandamental, não merece prosperar o apelo da impetrante, tampouco havendo de se falar em direito à compensação de indébito tributário. 11 - Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito. Segurança denegada.

(TRF3 APELAÇÃO CÍVEL - 368126 (ApCiv)-006422-83.2016.4.03.6119 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR e-DJF3 Judicial I DATA:22/01/2018)."

Ademais, tramita perante o STF, o RE 841.979, com repercussão geral reconhecida, objeto do Tema nº 756, em que se discute o alcance dos critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei federal 10.865/2004, o que, por si só, infirma o direito líquido e certo da Impetrante.

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, e pra que, se o caso, preste informações complementares.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-75.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NIVALDO JOSE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **NIVALDO JOSE DE MOURA** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo.

Narra a parte impetrante que requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, o qual restou negado. Relata que diante de tal decisão, interpôs recurso administrativo, o qual, passados mais de 120 (cento e vinte) dias, ainda não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: APARICIO DIAS FERRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA RAMALHO - SP339695
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **APARICIO DIAS FERRAZ** inicialmente em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, analisando-o.

Narra a parte impetrante que em 07/03/2019 requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS. Relata que passados mais de 08 (oito) meses, ainda não houve prolação de decisão acerca de seu pedido, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Despacho de ID 27285030 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações por meio do ofício de ID 28664147, noticiando que o pedido da parte requerente encontra-se aguardando decisão técnica da perícia médica.

O impetrante, instado acerca do despacho de ID 29992094, peticionou sob o ID 30497970.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 30497970 como aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Por fim, em consulta ao procedimento administrativo da parte impetrante conforme documento que segue, observo que, apesar de a autoridade impetrada noticiar já ter havido análise administrativa do requerimento da impetrante, o andamento permanece com a mesma situação “em análise”, na unidade *Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos*, o que demonstra a manutenção do interesse processual pela parte demandante.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cuide a Secretaria em incluir, conforme requerido na petição de ID 30439766, como autoridade coatora, o(a) **Sr.(a) Gerente do Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba**, com endereço na Travessa Antônio Pedro Pardi, n.º 111 - Bairro Vila Monteiro - Piracicaba/SP.

Oficie-se ao(à) Sr.(a) Gerente do Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Piracicaba para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005127-48.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ZULEIKA FRACCARI SILVESTRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ZULEIKA FRACCARI SILVESTRE** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo de protocolo nº 1874594400, realizado em 08/05/2019, referente ao NB 41/188.114.424-8 (ID 23434039).

Narra a parte autora que protocolizou o recurso acima citado, o qual não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instada, a impetrante prestou os esclarecimentos de ID 25329131.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Por fim, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo ser prudente conceder, excepcionalmente, prazo estendido para cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices**, processe o recurso administrativo da impetrante, de protocolo nº 1874594400, realizado em 08/05/2019, referente ao NB 41/188.114.424-8 (ID 23434039).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000217-41.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VALDECI MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **VALDECI MARIANO** em face de ato do(a) **GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu recurso administrativo.

Narra a parte impetrante que requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS, o qual restou negado. Relata que diante de tal decisão, interpôs recurso administrativo em 05/07/2019, sob o protocolo n.º 1064478240, o qual, passados mais de 180 (cento e oitenta) dias, ainda não teve andamento, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 30180156, a parte impetrante peticionou por meio do ID 30453287.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 30453287 como aditamento à inicial.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, conforme dados obtidos por meio do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem.

Prejudicada a análise da fumaça do bom direito, ante a ausência do perigo na demora, requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-96.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **DIDE ELETROMETALÚRGICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (CNPJ n.º 43.240.043/0001-57) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narra a impetrante que em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Entende, desta forma, que tal fato ratifica a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Alega que, em razão do estado de calamidade pública declarada e a condição de emergência da saúde pública enfrentada pelo país com a propagação do novo coronavírus, haverá evidente retração no consumo, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilitando a Impetrante de honrar suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade.

Relata que sem a concessão da liminar certamente haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal, etc., situação que comprometerá sua própria existência.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuassem como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

"O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizada, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, como histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presunida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem os prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.(...)"

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais –, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal como objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microsistema de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

- (a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;
- (b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;
- (c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;
- (d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;
- (e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;
- (f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
- (g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";
- (h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;
- (i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;
- (j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); e auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a

praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapitidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos, como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível como princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passamos as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **FMG COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI** (CNPJ nº 28.986.468/0001-16) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (dentre eles o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI e Contribuição Previdenciária), com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narra a impetrante que em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Entende, desta forma, que tal fato ratifica a aplicação da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Alega que, em razão do estado de calamidade pública declarada e a condição de emergência da saúde pública enfrentada pelo país com a propagação do novo coronavírus, haverá evidente retração no consumo, sendo pública e notória a derrocada da atividade econômica no país, impossibilitando a Impetrante de honrar suas obrigações tributárias que vencem imediatamente, em plena crise econômica sem precedentes na história atual da humanidade.

Relata que sem a concessão da liminar certamente haverá sacrifícios imediatos de salários, empregos, pagamento de fornecedores e de prestadores de serviços, do próprio tributo federal, etc., situação que comprometerá sua própria existência.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 30457124, concedendo prazo ao Impetrante para recolher as custas processuais devidas, o que foi cumprido sob o ID 30633894.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

“O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, como o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública (...).

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais –, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário - diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal como objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microsistema de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Como efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

- (a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;
- (b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;
- (c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;
- (d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;
- (e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;
- (f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
- (g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";
- (h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;
- (i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;
- (j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); e auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a

praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapetência no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos, como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC/15.

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-35.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BARTOLOMEU AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Recebo a petição de id **30790539** como emenda à inicial, no tocante à autoridade coatora, cuidando a Secretaria de fazer as anotações de estilo.

Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-54.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACIBACA

DECISÃO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por **BAERLOCHER DO BRASIL S.A.** (CNPJ nº 43.821.164/0001-92) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com base na determinação contida no art. 1º da Portaria MF 12/2012.

Narra a impetrante que em 20/03/2020, o Governador do Estado de São Paulo editou o Decreto 64.879, por meio do qual reconheceu para todo o Estado de São Paulo, estado de calamidade pública, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

A parte impetrante sustenta que seu pedido tem fundamento na Portaria MF 12/2012, que estabeleceria o adiamento do vencimento de tributos federais dos contribuintes situados em locais abrangidos por decreto de reconhecimento de calamidade pública, como seria a hipótese.

Alega que, em razão do estado de calamidade pública vislumbra um iminente risco de entrar em um estado de incapacidade financeira, pela falta de liquidez, para adimplir com as obrigações decorrentes da exploração de sua atividade, sejam elas trabalhistas, tributárias, comerciais entre outras, motivo pelo qual, não viu outra medida à não ser buscar pelo auxílio fiscal.

Como inicial vieram documentos.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Americana e redistribuído a este Juízo (ID 30373067).

Despacho de ID 30453156 cumprido pela impetrante conforme IDs 30653350 e 30738949.

Na oportunidade, vieram autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da COVID-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade da União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da COVID-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas que, enquanto durar a situação de calamidade pública correlata, reconhecida pelo Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020, no plano federal, e pelo Decreto 64.879 do Estado de São Paulo seja suspenso o dever de pagamento de todos os tributos federais.

Extrai-se dos pedidos acima que, em essência, o que pretende o impetrante é obter, por via judicial, moratória referente a tributos federais em razão da pandemia da COVID-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, se consubstancia em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Entendo que a referida Portaria é inaplicável ao presente caso concreto. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da COVID-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcrito art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da COVID-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazendárias para a não aplicação da Portaria MF 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazendário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às varas da Subseção Judiciária de Piracicaba:

"O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizada, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, como histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem prazos

de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública.(...)"

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da COVID-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais –, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas - derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento - e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia - inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes -, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes - adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que alguns dos tributos cuja suspensão busca a impetrante serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal como objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido, como é o caso, por exemplo do IRPJ e da CSLL.

Nesse dramático quadro da pandemia da COVID-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microsistema de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da COVID-19 para as empresas, dentre as quais:

- (a) Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;
- (b) Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração;
- (c) Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;
- (d) Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;
- (e) Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;
- (f) Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);
- (g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";
- (h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;
- (i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelos empregadores domésticos, em relação às competências de março e abril de 2020, para julho e setembro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativa a tais tributos;
- (j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); e auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários.

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a

praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inapitidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)".

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos, como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível como princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica, às demais empresas, da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão do assunto processual Covid-19, Código TPU 12467, anexando cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003263-47.2016.4.03.6115

AUTOR: STANLEY JHONNY PRATAVIEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que postergo o traslado de peças para a execução fiscal, eis que esta se trata de processo físico. O traslado será realizado prontamente, com o retorno das atividades às unidades judiciárias.

Intimo, neste ato, as partes, do retorno dos autos do TRF-3.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000668-46.2014.4.03.6115

EMBARGANTE: HBS COMERCIAL DE DISTRIBUIDORA LTDA, NEUSA APARECIDA MARMORATO BOTTA CORREA DE SOUZA, MARIA DE LOURDES MARMORATO BOTTA HAFNER

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

Advogado do(a) EMBARGANTE: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixo, neste momento, de trasladar as peças necessárias para os autos da execução fiscal, eis que se trata de processo físico. Com o retorno dos trabalhos às unidades judiciárias, o traslado será prontamente realizado.

Intimo as partes do retorno dos autos.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000260-89.2013.4.03.6115

EMBARGANTE: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARCATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Certifico e dou fé que deixo, neste momento, de trasladar as peças necessárias para os autos da execução fiscal, eis que se trata de processo físico. Com o retorno dos trabalhos às unidades judiciárias, o traslado será prontamente realizado.

Intimo as partes do retorno dos autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002570-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: I. S. D. A.
REPRESENTANTE: MARIZETE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a autora a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, Espedito Alves de Araújo, bem como a declaração de morte presumida.

Inicialmente, a ação foi proposta perante o JEF, onde foi houve decisão de declínio de competência, em razão do valor da causal.

O réu contestou a ação, alegando a perda da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, requerendo, assim, a improcedência do pedido. (id 27224830)

Em réplica, a autora reiterou o pedido inicial (id 28948376).

O MPF apresentou parecer favorável (id 29453974)

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. O ponto controverso diz respeito à manutenção da qualidade de segurado do falecido, à data do óbito. No caso em exame, o falecido desapareceu em dezembro de 2015, época em que, por isso, cessaram suas contribuições, sendo seu corpo encontrado em 2017 e a certidão de óbito lavrada em 2019, sem contudo, ser determinada a data da morte, em razão do avançado estado de decomposição do corpo. O réu apenas diz não haver provas da manutenção da qualidade de segurado à época do óbito, pois a desta é desconhecida.

A controvérsia é solucionada à luz do direito e elementos constantes dos autos, já tendo as partes oportunidade de produzir a prova documental (CPC, art. 434). Como o que há nos autos, a fixação da data da morte ocorrerá apenas incidentalmente, para fins previdenciários, de forma a influir no juízo se há ou não jus à pensão.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pede o autor o levantamento dos valores depositados, por alvará, assim como aduz que a CEF não efetuou o pagamento dos honorários a que foi condenada, sem declinar o valor exato, contudo. (id 30788272).

Assim, intime-se a CEF a complementar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o autor para dizer se concorda com os valores complementares, bem como, considerando as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, notadamente a Portaria Conjuntas PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, que impede temporariamente o comparecimento de partes e advogados à Secretaria da Vara, e o teor do art. 262, do Prov. CORE n.º 1/2020, que faculta ao interessado a indicação de conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, intime-se o interessado para, querendo, informar os dados de conta bancária do beneficiário (banco, agência, número da conta corrente ou poupança, CPF ou CNPJ), para a qual deseja seja transferida a quantia depositada nestes autos, ciente de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Havendo concordância com o valor complementar e indicados os dados bancários, proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará, caso já tenha sido expedido, e à expedição de ofício à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258, do Prov. CORE n.º 1/2020, inclusive em relação à eventual retenção de imposto de renda, certificando-se nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Não havendo manifestação pelo interessado, aguarde-se a normalização dos serviços judiciais, expedindo-se alvará de levantamento em seguida ou, caso já tenha sido expedido, intime-se o interessado para a sua retirada.

Intímese.

Data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002923-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: GERALDO BENEDITO RODRIGUES LUCAS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31110528: ciente de que não houve deferimento de efeito suspensivo pela relatoria do agravo, de modo que a decisão agravada é eficaz.

Aguarde-se o prazo assinado para recolhimento de custas, conforme despacho de ID 29606026, sob as consequências ali pré-ordenadas.

Intímese.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000784-54.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pede a anulação do ato administrativo que procedeu à revisão dos proventos que recebe, pela reforma.

Diz que seus atuais proventos foram majorados em 12/07/2010, após receber promoção a posto imediatamente superior, por força da Lei nº 12.158 de 28/12/2009, assegurada pela Medida Provisória nº 2.215/10-01. Argui que em 06/07/2016 foi noticiado que houve equívoco na concessão da promoção aos militares, por meio da Lei nº 12.158/09, pois não poderia haver cumulação de proventos na inatividade relativos ao grau hierárquico superior, sendo esse direito foi assegurado aos militares que, em 29/12/2000, contavam com mais de trinta anos de efetivo serviço e, com isso, o valor a esse título seria suprimido dos proventos da parte autora, assegurando-lhe o contraditório. Diz que após anos, sem ter-lhe sido garantido o contraditório, operou-se a revisão e a supressão de parte de seus proventos. Afirma que o ato de revisão excedeu o prazo decadencial. Pediu a gratuidade e a antecipação de tutela, para suspender o efeito financeiro da revisão.

Decido.

Ao menos sob cognição sumária, não houve decadência do exercício da revisão. A reforma da parte autora ocorreu em 1997, com promoção ao grau hierárquico superior. Em 2010, pelo advento da Lei nº 12.158/09, nova promoção em cumulação foi deferida à parte autora (ID 31067366). Como se vê do ID 31070026, fl. 1, a revisão empreendida pelo réu foi iniciada pela Portaria nº 1.471-T/AJU, publicada no BCA de 01/07/2015. A portaria importa em medida administrativa de impugnação à validade do ato, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, de modo que o prazo quinquenal não foi olvidado. Logo, a revisão ocorreu a tempo.

Quanto a supressão do provento em superior grau hierárquico que vinha sendo pago ao autor desde 2010, ressalto que a anulação de um ato administrativo não encontra qualquer óbice desde que se dê mediante processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários que são o contraditório e a ampla defesa. Ao que tudo indica, nessa análise preliminar, o autor desde 06/07/2016 foi comunicado da revisão do ato ora impugnado, sendo-lhe oportunizado a defesa (ID 31070026). De modo que não vislumbro ilegalidade apta a suspender o ato administrativo.

A respeito da gratuidade, a capacidade econômica da parte deve ser considerada a partir da disponibilidade inicial de numerário, considerando apenas o decote de tributos. O ID 31070019 indica proventos de mais de R\$9.000,00, que não são miseráveis, a ensejar o deferimento da gratuidade. Referida remuneração, por exemplo, não habilitaria a parte autora aos serviços da DPU.

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Intime-se a parte autora a recolher custas, em 15 dias, sob pena de extinção.
3. Desde que recolhidas as custas, cite-se o réu para contestar em 30 dias.
4. Coma contestação, intime-se a parte autora para réplica, em 15 dias.
5. Tudo cumprido, venham conclusos para providências preliminares

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002197-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSEIAS RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-33.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ ANTONIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226, MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a revisão de seu benefício (42/176.553.867-7). Instado a adequar o valor da causa, apontou a importância de R\$ 19.956,13 em aditamento à inicial (id 30163195).

Por conseguinte, acolho a emenda à inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se os autos para redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000428-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE APARECIDA STELLA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pede a percepção do auxílio-doença entre junho de 2019 e fevereiro de 2020. Instada a corrigir o valor da causa, apontou a importância de R\$ 7.790,82 (id 30091186).

Por conseguinte, acolho a emenda à inicial. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

O presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio, ante o valor da causa (art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001).

Declino da competência para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (artigo 64, §1º, fine, do Código de Processo Civil).

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP para sua redistribuição ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002046-73.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
REU: SUELI FATIMA SAMPAIO
Advogado do(a) REU: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105

DECISÃO

5002046-73.2019.4.03.6115

Autor: Ministério Público Federal

Ré: Sueli Fátima Sampaio

Vistos.

Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa à SUELI FÁTIMA SAMPAIO a prática de ato de improbidade administrativa descrito nos artigos 9º, *caput* e inciso XI, 10, *caput* e inciso I e 11, *caput* e inciso I, todos da Lei nº 8.429/92 e requer sua condenação nas sanções previstas no art. 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92.

Diz a inicial, em síntese, que a ação se originou de representação apócrifa realizada no sistema "Digi-Denúncia" do MPF (Notícia de Fato nº 1.34.023.000059/2010-86) acerca de irregularidade no cumprimento do regime de dedicação exclusiva pela servidora ré, professora adjunta recém-admitida no Departamento de Enfermagem da UFSCar. Aduz que a ré manteve vínculo funcional com a UFSCar, a partir de 25/08/2009, data da posse e da assinatura do termo de responsabilidade com início das funções em 08/09/2009; e vínculo empregatício com a PUC-Campinas, no período de 24/04/1991 a 01/02/2010, além de vínculo empregatício com a Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro, de 12/04/2006 a 05/02/2010.

Salienta o autor que houve a instauração de processo disciplinar nº 23112.000930/2017-58 que teve a seguinte conclusão, referendada pela Procuradoria Federal: "considerando a adequação dos procedimentos adotados pela Comissão, a suficiência de diligências adotadas, o farto conjunto probatório produzido nos autos e compatibilidade das provas produzidas e a convicção formada pela Comissão quanto a violação da docente Sueli Fátima Sampaio aos arts. 116, III e IX e 117, IX, ambos da Lei nº. 8.112/90, opinamos pelo acolhimento integral do relatório apresentado e aplicação de PENALIDADE DE SUSPENSÃO, nos termos dos artigos 130 e 168, ambos da Lei 8.112/90.", tendo a servidora ré recorrido da decisão.

Diz ainda na inicial que posteriormente, em junho de 2019, houve instauração de inquérito policial para apuração de eventual delito de estelionato (art. 171, § 3º, do Código Penal).

Distribuído o feito, determinou-se a notificação da ré para manifestação preliminar e a intimação da UFSCar (ID 21144574).

A UFSCar requereu o ingresso no polo ativo da demanda (ID 22568825).

A ré manifestou-se no ID 24329202, apresentando defesa preliminar (ID 24329210). Argui invalidade do inquérito civil e processo administrativo a embasar a instauração da presente ação, prescrição e inépcia da inicial.

Sustenta a ré que tanto o inquérito civil como o processo administrativo disciplinar fundaram-se em denúncia anônima, ferindo, ademais, o princípio da legalidade.

Alega que o art. 142, § 3º, da Lei nº 8.112/90 não pode ser invocado como marco interruptivo da prescrição para efeito do art. 23, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Diz, nesse ponto, que o MPF foi noticiado em 2010, abrindo-se o procedimento administrativo civil, sequenciado pelo inquérito civil em janeiro de 2011 e a Portaria GR118 é de 2017, ou seja, além do quinquênio legal considerada a pena de demissão, e além de dois anos, para pena de suspensão.

Argumenta, ainda, a ré inépcia da inicial ao argumento de imputação de uma única conduta, suposta violação do regime de dedicação exclusiva, e o surgimento de imputação tanto dolosa como culposa em cumulação, sem nexos entre si. Conclui que se a administração já aplicou a pena de suspensão à ré mostra-se inadmissível a perda do cargo, nova imposição de multa ou ressarcimento ao erário.

Por decisão (ID 25790803), a FUSFSCar foi incluída como coautora, determinou-se a exclusão de documentos estranhos aos autos e a intimação dos autores para emendarem a inicial nos termos apontados, sob pena de indeferimento.

O MPF apresentou manifestação, insurgindo-se contra as alegações da ré. Define o valor do dano ao erário e pede a emenda a inicial, aguardando-se o recebimento (ID 27472232).

A UFSCar trouxe aos autos valores a serem ressarcidos (ID 27486270).

A ré, cientificada dos documentos trazidos aos autos, complementou a defesa preliminar anteriormente apresentada e trouxe documento (ID 30230360).

É a síntese do necessário. Passo ao exame da inicial.

A inicial reveste-se da forma prescrita no artigo 319 do Código de Processo Civil e bem descreve a causa de pedir e o pedido, razão pela qual não é inepta. Note-se nesse ponto que a parte autora posteriormente atendeu à determinação judicial e especificou o valor do prejuízo que entende haver sido experimentado pela entidade de direito público supostamente lesada (ID 27486270). A procedência da alegação da parte autora, inclusive quanto ao valor do dano, é questão de mérito.

De outra parte, não é vedado iniciar procedimentos preliminares de investigação a partir de denúncia anônima. Veda-se a instauração de inquérito ou procedimento administrativo exclusivamente com fundamento em denúncia anônima.

No caso, conquanto tenha havido denúncia anônima, o inquérito civil público e o procedimento administrativo disciplinar são fundados também nas outras informações concretas apresentadas pelo denunciante, consistente no relato de fatos apoiados em documentos sobre o trabalho da ré em outras instituições de ensino superior, em desacordo com o regime de dedicação exclusiva com a Fundação Universidade Federal de São Carlos. Assim, em princípio, a instauração dos procedimentos administrativos deu-se de modo regular, porquanto não se deu exclusivamente em função da denúncia anônima.

Quanto à alegada prescrição, observo primeiramente que a inicial descreve que posteriormente houve instauração de inquérito policial para apuração de possível crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

A instauração do inquérito não é determinante para verificação da prescrição, no caso, visto que não é causa interruptiva, nem influi na determinação do prazo prescricional, porquanto a contagem do prazo prescricional nos termos do artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 exige apenas que o fato seja também capitulado como crime.

No caso, os fatos descritos na inicial, em tese, podem configurar crime de estelionato em razão de violação do regime de dedicação exclusiva com possíveis prejuízos ao erário e recebimento de remuneração sem a correspondente prestação de serviço, ao menos em períodos de ausência.

De tal sorte, antes mesmo da instauração do inquérito policial, o prazo prescricional a ser observado no caso era o de 12 anos (art. 109, inciso III, do Código Penal), porquanto a pena máxima para o delito de estelionato é de 5 anos.

A presente ação foi ajuizada em 23/08/2019, menos de 12 anos depois dos fatos, de sorte que, em princípio, não há prescrição a considerar para rejeição da inicial.

Por fim, importa ainda notar que, dada a independência das instâncias administrativa e judicial, a decisão no procedimento administrativo disciplinar não vincula o órgão do Ministério Público, tampouco o juízo.

De tal sorte, a petição inicial é de ser recebida ante a constatação, ainda numa análise perfunctória, de que os documentos trazidos pela parte autora constituem indícios da prática de atos de improbidade, na medida em que indicam possível descumprimento de regime de dedicação exclusiva e recebimento de remuneração sem a correspondente prestação de serviços, o que pode configurar hipóteses de enriquecimento ilícito, dano ao erário ou de violação a princípios administrativos, previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido, esclareça-se que a decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada, apenas, à existência de indícios da prática de atos de improbidade, os quais autorizam a instauração e prosseguimento da demanda. A sua rejeição somente poderia ocorrer se o julgador, de plano e escorado por um juízo de certeza, verificasse a inexistência do ato.

Recebo, pois, a petição inicial para, nos termos do parágrafo 9º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, determinar a citação da ré para, querendo, apresentar contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003175-43.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PAULO ROBERTO BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

DESPACHO

Aduz a exequente que aguarda o registro da penhora do imóvel no CRI, bem como requerer novo bloqueio de valores pelo BACENJUD (id 29666381).

Considerando que o bem penhorado foi avaliado em importância superior à dívida, não havendo razão para reforço da penhora, indefiro o pedido de BACENJUD.

Verifico, ainda, que a avaliação do imóvel data de fevereiro/2017 (id 15145640). Por conseguinte, expeça-se carta precatória para reavaliação do bem. Com a expedição, encaminhe-a por malote digital, bem como intime-se a exequente, a fim de recolher as custas devidas junto ao juízo deprecado.

Independentemente da comprovação do registro da penhora, com a reavaliação, tornem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002716-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA SPONTON DO CARMO OLBRICK
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

DESPACHO

1. A executada apresentou defesa, nominada por embargos monitórios (id 29914382). Contudo, os presentes autos são execução de título extrajudicial e a defesa adequada são os embargos à execução, que devem ser distribuídos de forma autônoma, por dependência. Trata-se de erro grosseiro de resposta.

2. Indefiro a resposta. Intime-se a executada para ciência e para, se ainda houver prazo, a responder corretamente a execução.

3. De toda forma, resta claro que a parte executada não honrou o pagamento no prazo, devendo ser cumpridas de pronto as medidas constritivas determinadas no despacho inicial. Cumpram-se prontamente os itens 3 e seguintes do ID 24948594.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SãO CARLOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001033-10.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALFREDO JOSE PULCINELLI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autora a execução do julgado, bem como a execução invertida dos valores atrasados (id 29649610).

À vista da fase processual, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia de implantação, será possível à parte apurar os valores atrasados. Assim, havendo aludida informação nos autos, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, por fim, que o INSS encontra-se impossibilitado de promover cálculos em execução invertida, conforme ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, arquivado em Secretaria, restando, assim, indeferido o pedido, nesse ponto.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001861-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: OCTAVIO ANTEZANA MORALES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 30189740). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002100-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APARECIDO BENEDITO AIROLDI
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, requerendo a improcedência do pedido (id 24055782).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial, bem como comprovou o recolhimento das custas iniciais (id 28153067).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental relativa a todos os períodos alegadamente especiais.

Além disso, em relação ao primeiro período (10/02/1975 a 19/01/1976), há formulário (id 21433561, p. 43) e laudo emprestado (id 21432392).

Quanto aos demais períodos (22/04/1976 a 19/07/1977, de 18/01/1978 a 07/05/1979 e de 01/01/2004 a 21/05/2012), também foram acostados formulários e PPP, formalmente regulares (id 21433561, p. 45 e 49 e id 21435034, p. 17/18).

Registro que todos os documentos instruíram o processo administrativo, com exceção do laudo emprestado, que será valorado pelo juízo, eis que se refere a período e empresa diversa.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes para ciência. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE FRANCISCO SCALANDRIN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Saneio o feito.

Preende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A antecipação da tutela requerida foi indeferida (id 16419124).

Citado, o réu apresentou contestação, onde arguiu a preliminar da prescrição quinquenal, assim como assinalou ser o autor titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.829.767-2), desde 09/10/2018. Apresentou, ainda, proposta de acordo. Por fim, requereu a improcedência da demanda, no caso de não aceitação do acordo (id 241903940).

Em réplica, o autor não concordou com a proposta e reiterou os termos da inicial (id 28883928).

Saneio o feito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental relativa a todos os períodos alegadamente especiais, constando os períodos das anotações em CTPS, bem como tendo sido apresentados formulários e/ou PPP, formalmente regulares, no bojo do processo administrativo (id 16409522, p. 16/17, 20/22 e 24/25).

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-18.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDAIR LOPES NETO

DESPACHO

Como se vê do despacho anterior e principalmente dos contornos dados à demanda pela inicial, o autor quer a condenação do réu a obrigação de fazer, consistente em recepcionar e avaliar seu trabalho de conclusão de curso, com eventual aprovação, assim como a condenação em lhe indenizar danos morais. A causa de pedir está totalmente calcada em suposta falta do serviço, precisamente no tocante à incompleta atenção recebida no que se refere à recepção de seu trabalho de conclusão de curso. Ao mencionar a causa de pedir, apenas argumenta por seu cabimento sem atrelar o ilícito ao réu original (FAI).

O autor não sabe qual a pertinência subjetiva do réu original (FAI), tampouco daquele que veio a demandar por emenda (UFSCar). Não sabe a repartição de funções entre um e outro. A inicial, em que pese fale de falta do serviço pedagógico, o que seria imputável à UFSCar, não à FAI, nada de especial diz a respeito do dano moral. Logo, o dano moral posto em juízo somente pode ser apreciado sob o contexto da inicial, isto é, como outra consequência da indigitada falta de serviço imputável, em tese, à UFSCar. A função meramente de gestora de recursos da FAI não é expressamente implicada em quaisquer dos pedidos. Em conclusão, a FAI é parte ilegítima. A UFSCar é parte legítima.

1. Acolho o aditamento à inicial (id 30757921), de modo que reconheço a competência deste juízo.
2. Inclua-se a UFSCar no polo passivo.
3. Exclua a FAI do polo passivo, por ilegitimidade. Proceda-se à exclusão no PJe.
4. Condene o autor a pagar honorários à FAI de 3% do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 338, parágrafo único). Verba de exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade, que automaticamente decairá, se o autor se sagrar vencedor em face do réu remanescente, caso em que a FAI deverá ser notificada do resultado da demanda.
5. Cite-se a UFSCar, para contestar em 30 dias.
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
7. Tudo cumprido, tomem conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000379-18.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IDAIR LOPES NETO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO - SP337683
REU: FUNDACAO DE APOIO INSTAO DESENV CIENTE TECNOLÓGICO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) REU: DANIEL ROZA DE MORAES - SP277727

DESPACHO

Como se vê do despacho anterior e principalmente dos contornos dados à demanda pela inicial, o autor quer a condenação do réu a obrigação de fazer, consistente em recepcionar e avaliar seu trabalho de conclusão de curso, com eventual aprovação, assim como a condenação em lhe indenizar danos morais. A causa de pedir está totalmente calcada em suposta falta do serviço, precisamente no tocante à incompleta atenção recebida no que se refere à recepção de seu trabalho de conclusão de curso. Ao mencionar a causa de pedir, apenas argumenta por seu cabimento sem atrelar o ilícito ao réu original (FAI).

O autor não sabe qual a pertinência subjetiva do réu original (FAI), tampouco daquele que veio a demandar por emenda (UFSCar). Não sabe a repartição de funções entre um e outro. A inicial, em que pese fale de falta do serviço pedagógico, o que seria imputável à UFSCar, não à FAI, nada de especial diz a respeito do dano moral. Logo, o dano moral posto em juízo somente pode ser apreciado sob o contexto da inicial, isto é, como outra consequência da indigitada falta de serviço imputável, em tese, à UFSCar. A função meramente de gestora de recursos da FAI não é expressamente implicada em quaisquer dos pedidos. Em conclusão, a FAI é parte ilegítima. A UFSCar é parte legítima.

1. Acolho o aditamento à inicial (id 30757921), de modo que reconheço a competência deste juízo.
2. Inclua-se a UFSCar no polo passivo.
3. Exclua a FAI do polo passivo, por ilegitimidade. Proceda-se à exclusão no PJe.
4. Condene o autor a pagar honorários à FAI de 3% do valor da causa (Código de Processo Civil, art. 338, parágrafo único). Verba de exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade, que automaticamente decairá, se o autor se sagrar vencedor em face do réu remanescente, caso em que a FAI deverá ser notificada do resultado da demanda.
5. Cite-se a UFSCar, para contestar em 30 dias.
6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora a apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.
7. Tudo cumprido, tomem conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000357-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO WEGERMANN
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA - PR30068, SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Instada a parte autora a justificar o pedido de justiça gratuita, trouxe aos autos documentos alusivos às despesas mensais (id 29786433).

Os rendimentos líquidos do autor são superiores a R\$ 7.000,00, situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (id 28974971). Essa ordem de remuneração mensal não pode ser considerada como miserável, mesmo porque, por exemplo, não habilita a parte autora a obter a assistência jurídica gratuita prestada pelos órgãos constitucionais da Defensoria. Apesar de demonstrar gastos que consomem sua renda, tal situação não permite ao autor ser considerada hipossuficiente para as custas e despesas processuais, visto que são gastos ordinários.

Por conseguinte, indefiro o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-63.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: THEREZA APARECIDA FONSECA ZABEU

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000216-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CLORIS LUIZ DE GODOY

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

DECISÃO

5000216-72.2019.4.03.6115

CLORIS LUIZ DE GODOY

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ainda que o exequente não tenha atendido à determinação deste juízo (Id 26710983), não é caso de extinção da execução por abandono, visto que o processo pode ter seguimento independentemente de manifestação do exequente.

Assim, cabe decidir sobre o pleito do executado (Id 23781170).

A parte afirma que é idosa e que não exerce a atividade de corretor há muitos anos. Aduz que, de todo modo, teve reconhecida a anistia de seus débitos. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

As alegações da parte sobre possível anistia de débitos e cancelamento da inscrição junto ao Conselho, não vindo acompanhadas de provas pré-constituídas, não se veiculam no bojo da execução fiscal, visto que não são cognoscíveis de ofício e demandam dilação probatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do executado.

Defiro a gratuidade de justiça à parte executada, diante da declaração e documentos juntados aos autos.

Intime-se o exequente para requerer o que de direito, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001074-62.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: JOAO BENEDITO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BENEDITO MENDES - SP143540
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

0001074-62.2017.4.03.6115

JOAO BENEDITO MENDES

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O presente feito já foi sentenciado, conforme Id 24467281 - Pág. 86/88 do PDF, com recurso de apelação pendente de digitalização para remessa ao Tribunal Regional Federal.

O terceiro embargante, porém, pagou o valor da fração ideal do imóvel que era objeto dos embargos de terceiro e adjudicou para si essa fração (Id 24467281 - Pág. 147/149 do PDF). Referido ato é manifestamente incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000 do Código de Processo Civil), visto que não se tratou de mero depósito do valor para suspender o leilão, mas de aceitação tácita da sentença. Em consequência, resta prejudicada a apelação (Id 24467281 - Pág. 92/96 do PDF).

Do exposto, dou por prejudicada a apelação interposta pelo embargante.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo recursal dessa decisão, intime-se a parte embargada para requerer o que de direito, em 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL CARLOS JAVARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 0015846-70.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WILIANOS OSWALDO BENICIO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25486450: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA, JULIANA RUFATTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25629364: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação oposta por TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intim-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011683-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NEUSA BARBOSA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 25346515:

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação.

Intimada, CEF apresentou impugnação, nos termos do artigo 523, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

A decisão ID 21885161 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos nos estritos termos do julgado.

Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria (ID 24765885), as partes manifestaram concordância.

Decido.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela CEF da diferença ainda devida, confirmados pela Contadoria no valor de R\$ 368,45 (trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), uma vez que estão de acordo como julgado.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, e c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno a exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 4820189, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Em prosseguimento, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF Id 13393958 no montante ora fixado em favor da parte exequente, bem assim do montante de R\$50.285,25, anteriormente depositado.

Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor da CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PAULO ROBERTO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29384832: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006922-38.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da executada, requeira a CEF o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarmamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003894-89.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24110401: mantenho o indeferimento do pedido, considerando que ao prosseguimento do feito, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007926-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AMPARENSE MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS LTDA - EPP, LUIS FERNANDO COELHO, ELISABETE FAIONATTO COELHO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25287122: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601042-44.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDNA DURIGON MARQUES, CLAUDIO ANTONALIA, MARIA DA GRACA MALAVAZZI, ARISTIDES PERILLO BANZATO JUNIOR, MARIA CRISTINA GUILHERME

ERHARDT, ANALUCIA DA SILVA, ROSWITHA SCHLEICH PIRES MARTINS, JOSE ANTONIO CREMASCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24170731: à Secretária para alteração do polo ativo do feito.

Deverá excluir a autora MARIA CRISTINA GUILHERME ERHARDT e incluir, em substituição as sucessoras indicadas.

2- Considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, intime-se a parte autora a apresentar planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, relativo ao cálculo da execução. Observe que se trata apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Int.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008312-80.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE MARIO MARCHI - ME, JOSE MARIO MARCHI, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO LUIZ BABONE - SP61889
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24216667: dê-se vistas à parte exequente quanto à certidão aposta pelo Oficial de Justiça, a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600670-61.1995.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO PAES, ADILSON PINTO DA COSTA, AILTON PINTO DA COSTA, ALICE DE ALMEIDA MIRANDA, CELIDO FELIPPE DE ABREU, DOUGLAS ODORICO CAMARGO MALASPINA, EDUARDO BRITO MENDES DE MORAES, RENATO CESAR BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
Advogado do(a) EXEQUENTE: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO - SP42977
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24075173: dê-se vistas à parte exequente quanto aos documentos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010726-95.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, GUSTAVO GANDARAGAI - SP199811
EXECUTADO: FINAZZI E FERREIRA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIMPIO PALHARES FERREIRA - SP45333, HEBER CHRISTOFOLETTI - SP89260

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26143056: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002345-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IGREJA & BABLER LTDA - ME, SERGIO DOS SANTOS IGREJA, RUTE HELENA BABLER IGREJA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO GUEDES GARISTO - SP290829
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 26070406: dê-se vista à parte embargante para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 25538029: mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial contábil, posto que, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DES PACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 25742011: dê-se vistas à parte executada.
- 2- Indefiro o pedido. A revisão de encargos contratuais é matéria de direito, sujeita à prévia análise e julgamento pelo Juízo. No caso, o eventual afastamento de algum encargo contratual, por ocasião do julgamento, será objeto de apuração na fase de cumprimento da sentença.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010610-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KLEBER RODRIGUES

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 26057815 e 22882903: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas das partes.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013394-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EUTILDES D'ABADIA F. MARTINS EIRELI, EUTILDES D'ABADIA FERNANDES MARTINS, FLAVIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29632462: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-26.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004503-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASPERM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Do documento ID 30941759 constata-se pagamento em banco diverso do determinado pela Resolução PRES nº 138/2017.

Intime-se a parte autora para regularizar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da tutela de urgência (art. 319 a 321 do CPC). A esse fim deverá comprovar o regular recolhimento de custas processuais, na **Caixa Econômica Federal**, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017, juntando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003970-38.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 2461964: Oficie-se à AADJ, por meio eletrônico, a comprovar a averbação do período especial reconhecido na sentença, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff. 128 do ID 13324954: Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante pagamento por GRU - Honorários, conforme requerido pelo INSS.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Semprejuízo, expeça-se ofício requisitório pertinente referente aos honorários de sucumbência.

Int.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JORGE FABIANO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON DE PAIVA ROSSI - SP395616, GABRIEL SILVESTRE - SP426651
IMPETRADO: COMANDANTE DO 28º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE - BATALHÃO HENRIQUE DIAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante alega, em apertada síntese, que a instauração de tomada de contas especial contraria a tutela liminar deferida nos presentes autos, que suspendeu qualquer cobrança para o ressarcimento do Erário pertinente à Sindicância 75/2016.

Embora, em princípio, a mera instauração da tomada de contas não caracterize cobrança nem, portanto, esteja obstada pela tutela liminar deferida nestes autos, determino a notificação da autoridade impetrada para que se manifeste acerca das alegações do impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-se vista ao impetrante e, nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-91.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MOSCA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

2. Indefero o pedido de intimação do INSS para juntar cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão, uma vez que, nos termos do artigo 373/CPC, o ônus da prova incumbe ao autor.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, anexado à presente decisão, que, além da aposentadoria objeto da presente ação, a parte requerente possui vínculo como empregado, o que implica em renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que num primeiro momento, evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo do item anterior, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomemos autos conclusos.

4. Recolhidas as custas processuais e juntado o P.A., **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão/revisão de benefício previdenciário.

Proferida decisão por este Juízo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Por decisão do Superior Tribunal de Justiça (Conflito de Competência 5023947-12.2019.4.03.0000), esta 2ª Vara Federal foi declarada competente para o processamento e julgamento do feito.

Dos atos processuais em continuidade

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008626-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELEN CARMELITA GOMES FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 21328875: trata-se de impugnação oposta pelo INSS face aos cálculos apresentados pela exequente em cumprimento de sentença (Id 19312560).

Insurge-se a Autarquia Previdenciária face aos índices de correção monetária utilizados nos cálculos da exequente, bem assim em relação à ausência de dedução do valor que caberia à parte autora no custeio do transporte e dedução do período em que esteve em gozo de férias.

É o relatório.

Decido.

Em relação aos descontos mencionados pelo INSS, nos termos do julgado e, a teor do disposto nos artigos 2º e 4º da Medida Provisória nº 2.165-36/01, são devidos.

Em relação aos cálculos, conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Terra 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nas causas face à Fazenda Pública.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E para as condenatórias face à Fazenda Pública, observando-se os descontos indicados pelo INSS.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018824-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TR A ELETROMECANICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30429029: Nada a prover quanto ao requerimento da parte autora, haja vista o trânsito em julgado, em 08/05/2019 da sentença de indeferimento da petição inicial (id 15707865).

Ademais, é de se observar pela consulta de andamento processual, que segue em anexo, que não há trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0011208-33.2007.403.6105, sendo certo que a parte deve lá postular o levantamento dos valores, se a decisão lhe for favorável, mediante petição simples.

Tomem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607803-23.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELENICE DE OLIVEIRA SALERA, JOAO HERMENEGILDO DE ARAUJO, JOSE CARLOS DELALIBERA, MARIA ANGELA CANATO, ROBERTO RODRIGUES PENHALBEL
Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
Advogados do(a) AUTOR: IZIDRO CRESPO - SP12693, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciências às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região.

Em cumprimento ao V. Acórdão, determino o julgamento prioritário, tendo em vista o ano de distribuição do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005957-63.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
RÉU: JOSE BENEDITO DA SILVEIRA, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
Advogados do(a) RÉU: AILTON SABINO - SP165544, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP282177

DESPACHO

ID 29323574: Preliminarmente a expedição de alvará de levantamento, cumpra a parte expropriada o determinado em sentença, apresentando documentação que comprove o seu direito ao imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALBINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326

DESPACHO

1. Ciências às partes do trânsito em julgado da sentença.
 2. Notifique-se a APSDJ para averbação da especialidade dos períodos, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Com a resposta, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 4. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018869-55.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, JOSE SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP270796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22585616. Requer o autor o prosseguimento do feito. Sustenta que conforme requerido na inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados são comprovados pelo PPP das empresas, motivo pelo qual não se enquadraria na tese do tema 1031.

Indefiro o pedido do autor, vez que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos com fundamento na periculosidade, objeto da controvérsia do Tema 1031.

Arquiem-se os autos, nos termos da determinação de ID 27002344.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003103-93.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. PRATAS ADMINISTRACAO TECNICA EM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, THAYLINE LIMA PRATAS DA COSTA, MARCELLO GUARDALBEM PRATAS DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 12014401: havendo restado infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

2. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005201-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SAP - EPI COMERCIAL LTDA - ME, STEFANO HABYAK, IVANETE CHICARELLI HABYAK

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24610926: preliminarmente, diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0001172-29.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO MARIA VAN VLIET, MARCIA MOREIRA VAN MIERLO, COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS - SP100567
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, THOMAS PEETERS KORS - SP345177

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 23118674: à Secretária para retificação do polo ativo, mediante o correto cadastramento da União Federal.
- 2- Id 25007216: oportunizo à União a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
- 3- Diante do quanto informado pela parte executada, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a que apresentem nova digitalização dos autos com as correções necessárias, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados.
- 4- Diante da formalização de acordo às fls. 512/513 dos autos físicos, intime-se a União a que informe quanto ao seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000430-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO DE TARSO UBINHA, IVETE GUIMARAES UBINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUIMARAES UBINHA - SP256756
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24951608: concedo ao Itaú/Unibanco o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.
 - 2- Decorridos, tomem conclusos.
- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007510-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 24796596:
Pelo princípio da saisine (art. 1784, novo CC), a herança transmite-se desde logo aos herdeiros, os quais responderão pela dívida até o limite dessa herança (art. 1792, Código Civil).
- 2- São sujeitos passivos da execução o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor, nos termos do art. 779, II, CPC.
- 3- Assim, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, inclusive, providenciando, se de seu interesse, a citação dos sucessores do devedor.
- 4- Para tanto, deverá, nos termos do art. 121, do Provimento 64, de 28/04/2005, com a nova redação dada pelo Provimento 78/2007, fornecer seus dados cadastrais, inclusive número de CPF (inclusive de espólio, se for o caso).
Apresente, ainda, valor atualizado de seu crédito.
Prazo de 15 (quinze) dias.
- 5- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012981-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO LAUREANO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26146937. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Lado outro, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 24921943.

Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006044-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: APARECIDO LUCIO GALERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24811873:

Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Não havendo oposição e, considerando a certidão de óbito colacionada, à Secretaria para retificação da autuação, mediante exclusão do autor falecido e inclusão, em substituição, das herdeiras ALINE DA CUNHA GALERA FERAZ, CPF 360.898.478-01 e KELLY CRISTINA GALERA DA SILVA, CPF 288.745.898-16.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005693-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANA CLAUDIA SANTOS FERREIRA, CLEVERSON LUCIO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24097206: preliminarmente, manifeste-se a CEF quanto à informação constante na certidão Id 19093467, de que a empresa executada encontra-se em processo de falência, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001910-09.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO MADRUGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24842391: dê-se vistas ao exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pela União dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 24850312:

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006463-02.2019.4.03.6105
AUTOR: PRISCILA ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, CELIA CRISTINA DA SILVA - SP143873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o Laudo Pericial apresentado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022490-44.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 25397000:

Dispõe o art. 112 do CPC que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor". Assim, o texto legal prescreve forma solene a ser observada pelo advogado renunciante, que deverá provar nos autos que deu, por ato seu - isto é, não por ato do Juízo, ciência inequívoca de sua renúncia a seu patrocinado.

Em não se desonerando de provar nos autos do processo o cumprimento da exigência legal de comunicação de seu constituinte, segue o advogado fazendo-lhe a representação processual e se responsabilizando pela efetiva representação.

2- Portanto, permanece a representação processual, seguindo o il. procurador representando o executado nestes autos e se responsabilizando por eventuais prejuízos processuais decorrentes de também eventual inação postulatória.

3- Intimem-se e arquivem-se, sobrestados, no aguardo resolução do incidente oposto pelo exequente.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI

DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do
 2. Diante do tempo transcorrido, intime-se a exequente a que forneça planilha como valor atualizado da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003647-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO LUIZ TOLEDO LEITE

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28176336: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003870-27.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JESUS E FERNANDES TRANSPORTES LTDA - EPP, EDIMAR FERNANDES, MARCIA CRISTINA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARGARETI PORTUGALLEMES - SP155397

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28154547:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de bens/ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 90/92, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.

4- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008622-57.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAROLDO CANALE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINA BARRIOS DURAN - SP194916, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28159349: manifeste-se a União, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos embargos à penhora opostos pelo executado.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 1833/2671

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0602060-95.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 29057343: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554 para que, do montante depositado judicialmente nestes autos, encete providências no sentido de transformar empagamento definitivo em favor da União o percentual referente ao importe de R\$ 4.023.455,78 - quatro milhões e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos (julho/2005).
- 2- Sem prejuízo, concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias a que comprove o deferimento de seu pedido de penhora no rosto destes autos do débito referente à execução fiscal nº 5007183-75.2019.403.6102.
- 3- Decorridos, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado em favor da parte impetrante.
- 4- Comprovadas as providências, arquivem-se com baixa-fimdo.
- 5- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU:CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a)AUTOR:DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
RÉU:MARCIO JOSE BEZERRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 28347325:

CPC. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0603083-81.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS
Advogado do(a)AUTOR:LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI - SP178424
RÉU:UNIÃO FEDERAL, LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA, ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29822743: defiro. Diligencie a Secretaria junto à CEF, através de consulta por meio eletrônico, no sentido de obter informações sobre a existência de eventuais depósitos judiciais vinculados ao presente feito.

- 2- Coma resposta, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017479-77.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE VALERIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos que determinou a fixação da verba honorária na fase de liquidação do julgado e, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo o valor dos honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença (23/10/2019).

Assim, apresente o exequente o cálculo dos honorários de sucumbência até referida data.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002155-83.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id 29255778: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
 5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
 6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
 8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
 10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.
 11. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 14 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004499-37.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSVALDO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA INES CORTES ZANATTA - SP236350
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer em que o presente processo, distribuído a esta 2ª Vara Federal de Campinas em 03/04/2020, difere do mandado de segurança nº 5004438-79.2020.4.03.6105 (número originário 0002322-76.2020.4.03.6303), redistribuído do Juizado Especial Federal de Campinas à 4ª Vara Federal de Campinas na data de 02/04/2020;

(1.2) justificar a adoção da via mandamental, para cuja impetração se exige a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, considerando que, de acordo com suas próprias alegações, a negativa do benefício se deu em dezembro de 2018;

(1.3) apresentar comprovante de endereço;

(1.4) retificar o polo passivo da lide, que no mandado de segurança é composto por autoridade (pessoa física) e respectivo órgão de representação judicial.

(2) Defiro ao impetrante a gratuidade de justiça.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recaiu em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recaí em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recaí em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recaí em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TK ACRILICOS COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME, PATRICK TEODORO, PATRESE SCARPIM TEODORO SOARES

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).

3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).

4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).

5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).

6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

8. O pedido de inclusão da parte ré nos cadastros restritivos SPC/SERASA será analisado oportunamente.

9. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WILSON LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC quanto aos cálculos apresentados no que tange aos honorários de sucumbência.

2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

2. Semprejuízo, expeça-se ofício requisitório quanto ao valor principal.

Intime-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008825-53.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: NARCISO DE SPIRITO MENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Carvalho e Dutra Advogados Associados, CNPJ sob nº. 05.489.811/0001 – 11.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28214923. Apresenta a parte autora suas alegações finais. Requer dilação de prazo em 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas rurais, bem como produção de prova oral a fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos na empresa IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vez que esta se encontra baixada.

A produção de prova oral, a fim de comprovar a especialidade do labor, é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 22752159.

Da Produção de Prova Oral - Tempo Rural

Defiro o prazo requerido para apresentação do rol de testemunhas a fim de comprovar o labor rural.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul”, as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de Campos & Campos Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.882.319/0001-03.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-89.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JOSE RIBEIRO - SP329336
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27223127: Indefero o pedido da parte impetrante, considerando tratar-se de medida administrativa a ser realizada diretamente na Alfândega do Aeroporto de Viracopos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

Intime-se

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0615825-36.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LETICIA MARIA FRANCO PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 29079420: Expeça-se nova requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência.

O ofício requisitório deverá observar as determinações contidas no comunicado 03/2018 UFEP, notadamente quanto à data da conta e o valor requisitado, bem como que a reinclusão ocorrerá uma única vez.

Expedido e transmitido, dê-se vista às partes para ciência e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, cabendo ao interessado o acompanhamento junto ao Tribunal acerca do pagamento do ofício requisitório.

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 08.951.875/0001-80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004728-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ING MULLER DE CARVALHO, MARIA PAULA MULLER, WILLIAN OTTO MULLER DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23891105. Dou por regularizada a representação processual de ING MÜLLER DE CARVALHO. Anote-se.

Manifesta a parte autora a desistência da oitiva de testemunhas para comprovação do vínculo empregatício, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes à comprovação do trabalho exercido pelo *de cuius*.

ID 24156297. Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO, NADYR THEREZINHANIERO BARROSO
CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438, ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela União Federal quanto ao valor principal.

Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos, quanto ao principal.

Indefero o pedido da exequente, de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido a título de honorários de sucumbência, uma vez que cabe à parte autora apresentar cálculos dos valores devidos, nos termos do artigo 534 do CPC. Ademais, o procedimento não apresenta qualquer complexidade, tratando-se de cálculo simples.

Por medida de economia processual, passo a aferir, a seguir, a adequação do cálculo apresentado pela executada e o argumento lançado pela exequente, de que estariam incorretos.

Pois bem, à fl. 568 dos autos físicos (Id 19574990), em grau de recurso, os honorários foram majorados para 1% do valor atualizado da causa, que corresponde ao montante indicado pela executada (R\$ 11.133,90, atualizado para outubro/2019).

A exequente, no entanto, defende que pela decisão proferida pelo STJ, em grau de recurso especial, os honorários teriam sido majorados para 15% sobre o valor da causa.

Vale a pena transcrever aqui o dispositivo condenatório proferido pelo STJ:

"Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça."

Com efeito, no comando condenatório acima não há qualquer referência à utilização do valor da causa como base de cálculos para a majoração dos honorários de sucumbência. O julgador foi claro ao eleger como base de cálculo para a majoração os honorários já arbitrados. Ou seja, pela decisão acima transcrita, caso a recorrente/executada tivesse sido condenada ao pagamento de honorários (um comando condicional, inclusive), o valor desses honorários já arbitrados seriam majorados em 15%. Não há como se interpretar que a ordem acima determina a majoração dos honorários para 15% do valor da causa.

Dessa forma, o valor correto dos honorários de sucumbência corresponde a R\$ 11.133,90, acrescido de 15%, que perfaz R\$ 12.803,99, para outubro/2019.

Oportunamente, preclusa a presente decisão, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO também quanto a esse valor.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007139-18.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODISA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME, JOAO APARECIDO TARDIM, ISZAEI PIRES DE CALDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA - SP135217

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 29248597: esclareça a CEF seu pedido, considerando o termo de penhora lavrado Id 18137089. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar o valor atualizado do débito exequendo.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intime-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: KATIA ROSELI PECHT BARTOLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial e iii) **indefiro o pedido de prova oral para comprovação do labor rural, vez que não há nos autos e no procedimento administrativo, início de prova material.**

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa inativa e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012943-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - PR40273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012715-82.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29238417:

Verifico, da análise dos autos, que o executado foi citado para os termos da ação monitoria em julho de 2017 (fl. 125 dos autos físicos).

Posteriormente, houve desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, tendo sido determinado direcionamento da execução ao sócio.

Intimado a teor do disposto no artigo 523, CPC, (fl. 119 dos autos físicos), apresentou embargos monitorios.

Contudo, o prazo para oposição de embargos monitorios escoou-se há muito.

Assim, tomo os embargos como impugnação à intimação nos termos do artigo 523, CPC.

Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-20.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia o autor a produção de prova pericial a fim de comprovar a sua condição de deficiente, tendo em vista que o INSS não reconheceu a deficiência moderada, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul", as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008843-32.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 30567380: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004569-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AIRTON VALADAO DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30767042: dê-se vistas ao INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à opção apresentada pelo exequente.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006718-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA PARQUE

DESPACHO

1. Tendo em vista a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba (id 29213514), encaminhe-se novamente a decisão id 26644757 ao referido Cartório para sua prenotação, a fim de que a parte autora possa promover o recolhimento dos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato.

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal do encaminhamento da decisão, esclarecendo que para a efetivação do registro, deverá comparecer ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Indaiatuba para recolher os emolumentos devidos.

3. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos (id 29213514) e a ausência de resposta do réu Condomínio Residencial Vista Parque, fica decretada sua revelia.

4. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
5. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014611-02.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ADAUTO RIBEIRO DE MELO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29069623 e 29282656: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Cumpra-se o determinado no despacho Id 28718014, citando-se o executado.

Int.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007530-97.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO, SALVADOR ANNUNCIATO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

DESPACHO

ID 25604236 e 26234278: Indefiro o pedido de pesquisa no sistema SIEL, INFOJUD, e de dados junto do INSS com os nomes de Nubia de Freitas Crissium e Nubia de Aguiar de Arruda Botelho, tendo em vista que a providência requerida está ao alcance da parte requerente, em especial da União Federal.

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias a fim de prosseguimento do feito.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARTA MARIANO COSTA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevamos exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação e ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Outrossim, indefiro a realização de perícia indireta em relação à empresa inativa e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tomem conclusos para eventual designação de audiência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu do documento juntado pelo autor com a petição de ID 27911619.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003597-14.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ANTONIO DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: LILLIANA LOPES TRIGO - SP265374

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29283182: indefiro o pedido de novas pesquisas, tendo em vista que tais providências restaram insuficientes, consoante fls. 78/89 dos autos físicos, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria novas pesquisas, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004923-82.2011.4.03.6105
AUTOR: OSMAR FORTI
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Diante da habilitação de sucessores do autor falecido às fls. 146/158 dos autos físicos, à Secretaria para retificação da autuação, mediante sua exclusão do polo ativo e, em substituição, inclusão de IRLENE FIORANI FORTI, SILIANA FIORANI FORTI LEITE, JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN e MARIANA FIORANI FORTI STENICO.

3. Requeira a parte exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010564-19.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEANE ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18840258. Determino a inclusão no polo passivo da lide de **A. L. A.**, representada pela sua genitora **MIRIANA ALVES PEREIRA DE LIMA**, nos termos do artigo 114 do CPC.

2. Após, CITE-SE E INTIME-SE **A. L. A.**, representada pela sua genitora **MIRIANA ALVES PEREIRA DE LIMA**, para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito.

3. Com a contestação, intime-se a autora e o INSS para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

4. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 e nos termos da Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "*Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul*", as audiências de instrução e julgamento estão suspensas.

Ressalto que a audiência será oportunamente designada, com as devidas intimações.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 14 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao Laudo Médico apresentado pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002238-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29460232: conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014090-02.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GOMES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29460984: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008211-96.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOAO CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Fls. 282/283 dos autos físicos:

Trata-se de consulta apresentada pela Contadoria Oficial quanto à revisão dos salários de contribuição e atividades concomitantes alegados pelo INSS às fls. 261/264 no cálculo da execução.

Considerando que, na revisão da carta de concessão (fls. 253/256), o INSS incluiu a conversão do tempo de serviço determinado na sentença de fls. 187/192 e incluiu atividades concomitantes com revisão de salários de contribuição, determino àquele oficioso Órgão que apresente os cálculos com a inclusão desses dados.

2- Apresentados, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012000-45.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADALBERTO GOMES SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 24565495: Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e apresentou cálculos de liquidação.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC. Argui, em síntese, que não há valores a executar uma vez que o autor optou pelo benefício concedido na via administrativa e que a execução dos valores atrasados na via judicial implicaria em desapossentação.

O tema é objeto de discussão no STJ, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.789 - PR e no RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.154 - RS (Tema 1.018), com reconhecimento de repercussão geral.

Foi proferido acórdão, em que decidido: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais...".

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos acima referidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002663-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação quanto ao Laudo Médico apresentado pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 30951549: indefiro o pedido de novas pesquisas de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 17678924, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria novas pesquisas, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.

3- Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008148-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA AMORIM PEIXOTO SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Por outro lado, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes no PPP juntado aos autos.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador; mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação, e ii) indefiro o pedido de prova feito pelo autor, de forma condicionada, para realização de perícia nas empresas nas quais pretende o reconhecimento de tempo especial.

Entretanto, defiro o pedido de prova oral requerido para comprovação do labor rural.

Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, expeça-se, oportunamente, carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Coma juntada, dê-se ciência ao réu, pelo mesmo prazo.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001370-58.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: HIDERALDO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 29449438: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em nome de Borges e Ligabó Advogados Associados (CNPJ 05.517.392/0001-84). À Secretaria para sua inclusão no polo ativo do feito.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008262-80.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP, MARCELO GOMES DE CARVALHO, MAURO CARVALHO RIBAS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29409062: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012817-12.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: SALVADOR CARVALHO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a União o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-67.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: M. V. CINATTI - ME, MARIA VALERIA CINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29110579:

Indefiro o pedido de novas pesquisas de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante fls. 68/72, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Não tendo sido localizados bens passíveis de garantir a execução esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006339-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO USSUI & CIA LTDA - EPP, LUIZ ROBERTO USSUI

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 29247964: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009296-93.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIEGO DE ANGELO POLIZIO, CLAUDIO EDSON POLIZIO, CLEIDE FOLK ANGELO POLIZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA MENDES - SP106470, ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI - SP230355

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29857899:

Diante do trânsito em julgado no presente feito, preliminarmente, intime-se o INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias se concorda com os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal, bem como informe quanto ao cumprimento da condenação imposta ao corréu Diego de Angelo Polizio (perda de função pública).

- 2- Cumpra-se o disposto no Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça.
- 3- Decorridos, tomem conclusos.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011393-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM SILVA PEREIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JOAQUIM SILVA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 29864425: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003283-44.2011.4.03.6105
IMPETRANTE: FOREST HILL VILLAGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN OLIVEIRA DE ASSIS - SP251039
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo julgamento do recurso especial interposto pelo impetrante.

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000250-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONFECOES DA MAMA LTDA - ME, LUIS BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA, CLECI DE SOUZA TORRALVO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28643644: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 28643644, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

3- Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001346-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DIEGO MICHELIM LOJA DE VARIEDADES - ME, DIEGO MICHELIM
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DA CRUZ - SP288254

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28642127: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou insuficiente, consoante Id 9240989, não havendo comprovação no presente feito de que se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.

2- Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Encaso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007660-63.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER MAINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

À Secretaria para inclusão de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10) no polo ativo, em favor de quem deverá ser requisitada a verba sucumbencial.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, tomem conclusos.

Intem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0607852-30.1997.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

REU: DJACIR SANGUINI

Advogado do(a) REU: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28572945: intem-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013665-04.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GIOVANA TOMPSON OLIVEIRA, DENIS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO LEITE, SUELI TOMPSON LEITE

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058

Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA DOS SANTOS - SP220058

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28563704: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, para apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor remanescente depositado nas contas nºs 2554.005.00021305-4 e 2454.005.00026769-3, nos termos do determinado na sentença de fl. 180.

2- Comprovado, dê-se vistas às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

4- Intem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000084-72.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ELETROSERVICE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, RODRIGO CARNELOS, ROBSON FRANCISCO BARBOZA, ERCIO CARNELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA BURGER MONTEIRO LUIZ - SP326070-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 28991496: diante da manifestação apresentada pela exequente, determino o levantamento das constrições lançadas nos veículos de fls. 143/145 junto ao Sistema Renajud.

Após, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intem-se e cumpra-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011667-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ZIMARO LTDA, PAULO VINICIUS FERREIRA ZIMARO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29271320: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5006840-41.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BRUNA ESTEFANIE DA SILVA ZARAMELA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29387368: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

2- Indefero o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Int.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000045-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOMBONATTI SIMIONATTO DOENHA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28803865: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10482894: trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença, em que apresentados cálculos do valor principal e honorários contratuais.

Preliminarmente, insurge-se o INSS em relação à cobrança indevida nestes autos de honorários sucumbenciais. Aduz que tal verba está sendo executada em ação autônoma e, portanto, não poderia englobar a presente pretensão executória.

No mérito, defende que, dos cálculos apresentados pelo exequente não foi descontado o valor recebido administrativamente, bem assim que os índices de correção monetária aplicados são indevidos.

Instada, a parte exequente informa que a presente execução versa somente sobre o valor principal, considerando que a verba sucumbencial é objeto da ação nº 5002890-87.2018.403.6105, em trâmite neste Juízo.

Alega que os antigos Patronos pretendem executar neste feito os honorários contratuais indevidamente, vez que o contrato por eles firmado como exequente seria nulo.

Rebate o inconformismo do INSS em relação aos valores sob execução.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes, verifico que, de fato, os cálculos apresentados pelo exequente referem-se somente ao valor principal.

Paralelamente, os Patronos inicialmente constituídos pretendem o destaque dos honorários contratuais. Juntam o respectivo contrato (fl. 360).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

Dos honorários contratuais.

Pretendem os Patronos inicialmente constituídos o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

Verifico, da análise dos autos, que na fase de execução, o exequente constituiu novo Advogado, que questiona a validade do contrato de honorários firmado no início do processo.

Pautado no entendimento firmado em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente, indefiro o pedido e remeto os Patronos inicialmente constituídos às vias próprias, às instâncias de seu interesse.

Nesse sentido:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5008958-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020.)

Dos cálculos.

Quanto ao valor do débito, os pontos controvertidos referem-se aos critérios de atualização das parcelas e ao abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo autor, bem assim da multa cominada.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, e, em que pese a parte exequente haver utilizado o INPC como índice de atualização (Id 7413101), resta verificar o abatimento dos valores pagos administrativamente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente, referentes à competência de maio de 2017, bem assim o valor da multa cominada ao exequente, no percentual de 3% (três por cento), consoante se depreende de fl. 143.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011307-66.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564, JOSE DINIZ NETO - SP118621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0007149-60.2011.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008954-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VELIZ CONSTRUÇÕES LTDA - ME, GUSTAVO BREDA STEVANATO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29903142:

Preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010077-49.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE LUIZ NEMESIO, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifico que a parte exequente digitalizou apenas o avverso da sentença.

Contudo, a fim de evitar prejuízo às partes e em razão da dificuldade de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19, proceda a Secretaria a juntada do extrato dos autos onde consta o inteiro teor da sentença proferida.

ID 30882391: A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pela executada no que tange ao valor principal. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal quanto aos cálculos apresentados referente aos honorários de sucumbência.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004459-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 21647586: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009910-32.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURA CRISTINA DA SILVA CAPOVILLA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da executada, requeira a CEF o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha como valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CELIA CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 19470282: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: DONIZETE FREITAS DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29533079: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006752-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28319842: a União concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

2- Dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto ao valor que deverá ser convertido em renda, informado pela União. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Sem prejuízo, intime-se a parte executada (autora) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

4- Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006109-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: REMAP EQUIPAMENTOS LTDA, RENAN PROVENSINI NICOLAO, NATALIA RODRIGUES QUEIROZ

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28238764: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007984-53.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES CLASSISTAS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE E SILVA PEIXOTO - SP139285
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 22442022: dê-se vistas à parte exequente quanto aos documentos colacionados pela União, a que se manifeste nos termos do disposto no artigo 534, CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016288-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LENNY ALMEIDA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de declaração quanto à decisão ID 5016288-61, ao fundamento da existência de contradição/omissão/obscuridade.

Refere-se que a decisão é contraditória, omissa e obscura uma vez que não há óbice para o prosseguimento do feito. É o relatório.

Decido.

Com razão a embargante.

De fato, o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 ocorreu em 03/03/2020.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de conexão monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

No caso dos autos, os cálculos apresentados pelo exequente no ID 11328419 ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, uma vez que utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração e fixo o valor da execução em R\$ 120.705,23 (cento e vinte mil, setecentos e cinco reais e vinte e três centavos), para outubro de 2018, uma vez que elaborado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e em consonância com o posicionamento firmado pelos Tribunais Superiores.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno a executada ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ela no ID 19101910.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015101-17.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON LUIS GAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28542106: manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias quanto à impugnação oposta pelo exequente no tocante ao cálculo da RMI.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OPTICA C Y P LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17723861:

Defiro a transferência dos valores bloqueados para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.

Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, defiro a apropriação dos valores transferidos em favor da Caixa Econômica Federal. Oficie-se.

2- Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010334-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26314914: diante da certidão apostada pelo Oficial de Justiça, intime-se a CEF a que forneça os meios ao cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora incluiu a competência 09/2014 já pago administrativamente, que os honorários devem incidir apenas até 08/2014 e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Este juízo determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Em 03/03/2020 ocorreu o trânsito em julgado do recurso em questão.

Decido.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente e aplicar os honorários advocatícios até a data da sentença, nos termos do julgado.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29958926:

Suspendo o processo em relação à autora falecida LUZIA DA SILVA GARUTTI, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

2- Intime-se o réu para manifestação, inclusive quanto ao pedido de reserva do valor referente ao sucessor ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA GARUTTI, no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007175-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CENTER MÍDIA COMUNICAÇÃO LTDA - ME, RAFAEL ESTEVES ROQUE, SOLANGE CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17330824: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da CEF.

2- A penhora do veículo indicado à fl. 70 dos autos físicos consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. Anote-se no Sistema Renajud.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

3- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601020-83.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA LEARDINE BUENO, CREUSA APARECIDA FRATEZZI, MARIA EMILIA CAMPOS DE AZEVEDO, MARIA DE FATIMA SOARES REIS, MARLI GUERRERO DE MENEZES, FLORENTINA GOMIDE, INES DEUSDEDIT LAZARINI BIASI, LEMI LIYE KOHATSU, LUIZ ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA, LEONILDES IENNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29027024: concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011675-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIEGREICH EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI, NELSON COGO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIVEIROS CORONA - SP237658

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27572213:

Considerando que a citação do executado ALEXANDRE AUGUSTO MALTONI deu-se por hora certa, expeça-se carta nos termos do art. 254 do CPC.

2- Ids 28944482, 28945034 e 29944350: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos depósitos comprovados pela parte executada, requerendo o que de direito e apresentando o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Dentro do mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à penhora lavrada Id 27572233.

4- Ao Diretor de Secretaria a que promova o registro da penhora no Sistema Renajud.

5- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005065-38.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26489117: preliminarmente, intime-se a parte impetrante a que se manifeste quanto ao alegado pela União e pedido de transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais vinculados ao presente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005057-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FREDERICO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Sob tal entendimento, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida no presente caso é de natureza documental.

Comefeito, nos termos do artigo 443, inciso II/CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005085-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA BAREJAN GIRALDELLI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 29970286: indefiro o quanto requerido, uma vez tratar-se de providência que cabe à parte, ao prosseguimento do feito.

2- Assim, nos termos do determinado no despacho Id 29070808, tomemos os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000802-76.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEVI NEVES JOIAS LTDA - ME, LAURA MARQUES DE ALCANTARA NEVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUM - SP377798
Advogado do(a) REQUERIDO: ISABELLA BISHOP PERSEGUM - SP377798

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids 23673609 e 29473046: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Dê-se vistas à parte executada quanto ao informado pela CEF.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela liminar ou na sentença, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo.

DO PEDIDO DE TUTELA

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

DOS ATOS PROCESSUAIS EM CONTINUIDADE

1. Recebo os autos redistribuídos da 8ª Vara Federal local.
 2. ID 28318295. Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor retificado da causa.
 3. CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.
 4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.
 5. Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de provas.
 6. Intimem-se.
- Campinas, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013608-12.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO RIGHETE CONTE ARTESANATO - ME, MARCIO RIGHETE CONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUCINDO CAUNO - SP252682

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação será oportunamente apreciado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007236-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: WILMAR D' COSTA ASCIMANN & CIA LTDA - EPP, APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA ASCIMANN, WILMAR D COSTA ASCIMANN

DESPACHO

Vistos.

1- Id 28852905:

Indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- 28994160:

Considerando a Portaria Conjunta nº 3 de 19 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2//2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, oportunamente, serão designadas datas para praça do bempenhorado.

3- Intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007579-43.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MICHELLE LIMA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 26548378: Dê-se vistas à CEF a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, quanto à certidão apostada pelo Oficial de Justiça, que indica o óbito da requerida, bem assim a ausência de localização do veículo indicado na inicial.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007474-37.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA DA CUNHA PIEMONTE RAUPP

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28365706: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000114-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CONSTRUFREITAS II EIRELI - ME, ANTONIO SILVINO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28137303: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GONCALO & LIMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, GENILSON GONCALVES DE LIMA, ELIENE GONCALO DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Ids 39654713 e 31029728: por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5029871-04.2019.4.03.6105.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5015224-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VILMA APARECIDA CONTRERA BARBOSA - ME, VILMA APARECIDA CONTRERA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

- CPC.
1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
 5. Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, HERIC DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002901-97.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: METAL ZIP INSTALACOES DE TELHAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI - SP287263, VIVIANE CORRAALVES - SP273736
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto ao cumprimento do ofício.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-03.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO - SP292468
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158
REU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre as informações prestadas pela Assembleia Legislativa de Goiás.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-29.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECIR SOARES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, ajuizada por Valdecir Soares de Carvalho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever do Brasil Ltda (de 26/12/1985 a 26/02/2009), com a conversão do tempo especial em tempo comum e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/169.915.520-5, em 13/07/2015).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, aduz que não restou demonstrada a efetiva exposição de modo habitual e permanente aos agentes nocivos alegados, momento em razão da extemporaneidade dos laudos apresentados e do uso de EPI Eficaz. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferida.

O autor juntou laudos realizados em amostras de trabalhadores ajuizadas por terceiros que trabalharam na mesma empresa do autor, para que sejam utilizados como prova da especialidade do período pretendido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral – não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria **integral** não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Emsuma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido § 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo § 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saporáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades Especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Unilever do Brasil Ltda., de 26/12/1985 a 26/02/2009, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados.

Relata o autor que trabalhou no setor de sabonetes até 30/04/1998 e posteriormente trabalhou no setor de margarinas até 26/02/2009.

Para comprovação da especialidade, juntou os formulários Dirben-8030 e laudos técnicos (id 487600 – p. 1 a 21) para os períodos trabalhados de 26/12/1985 a 31/12/2003 e formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 487600 – p. 22/23) para o período trabalhado de 01/01/2004 a 26/02/2009.

Da análise dos documentos, verifico que o autor realizou função de auxiliar de produção e posteriormente ajudante geral e operador de célula C, estando exposto a ruído e produtos químicos (hidroclorito de sódio).

Em relação ao ruído, verifico dos documentos que a exposição se deu na seguinte intensidade:

- de 26/12/1985 a 30/04/1998 – ruído de 84,5 dB(A);
- de 01/05/1998 a 01/10/1998 – ruído de 87,7 dB(A);
- de 02/10/1998 a 31/12/2003 – ruído de 88 dB(A);
- de 01/01/2004 a 24/09/2007 – ruído de 84,9 dB(A);
- de 25/09/2007 a 26/02/2009 – ruído de 88,4 dB(A)

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, os períodos de 26/12/1985 a 05/03/1997 - ruído acima de 80 dB(A); de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 25/09/2007 a 26/02/2009 – ruído acima de 85 dB(A), devem ser considerados insalubres.

Nos demais períodos o ruído esteve inferior ao limite permitido.

Os formulários também dão conta da exposição a produtos químicos (produtos alcalinos e hidroclorito de sódio) considerados insalubres, nos termos da tabela constante desta sentença. Contudo, houve o uso de EPI eficaz, que anula a insalubridade desses agentes químicos.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos trabalhados de 26/12/1985 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 25/09/2007 a 26/02/2009 – ruído acima do limite permitido.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns já averbados administrativamente e dos períodos especiais ora reconhecidos, sendo estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (13/07/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Exact Seleção Locação de Pessoal	17/07/1985	17/10/1985		93
2	Exact Seleção Locação de Pessoal	25/11/1985	23/12/1985		29
3	Unilever Brasil Indústria Ltda	26/12/1985	05/03/1997	especial	4088
4	Unilever Brasil Indústria Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449
5	Unilever Brasil Indústria Ltda	19/11/2003	31/12/2003	especial	43
6	Unilever Brasil Indústria Ltda	01/01/2004	24/09/2007		1363
7	Unilever Brasil Indústria Ltda	25/09/2007	26/02/2009	especial	521
8	Contribuinte Facultativo	01/03/2009	31/07/2009		153
9	Commetal - Esquadrias de Alumínio Ltda	01/02/2010	31/01/2013		1096
10	Filco Fibras Ltda	09/10/2013	29/08/2014		325
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					5508
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			(Homem)	4652	0,4
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS					12021
					32 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		754			11 Meses
					11 Dias
TEMPO TOTAL APURADO					
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20					
Data para completar o requisito idade		22/07/2019	Índice do benefício proporcional		0
Tempo necessário (em dias)		5226	Pedágio (em dias)		2090,4
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		7316	Tempo + Pedágio ok?		NÃO
	5724			6297	Data nascimento autor 22/07/1966
	15	TEMPO <<ANTES>> DEPOIS>> EC 20		17	Idade em 26/3/2020 54
	8			3	Idade em 16/12/1998 32
	9			2	Data cumprimento do pedágio - 0/1/1900

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Valdecir Soares de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 26/12/1985 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 25/09/2007 a 26/02/2009 – agente nocivo ruído.

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca, observado o benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Valdecir Soares de Carvalho / 077.958.858-45
Nome da mãe	Luzia Maria de Carvalho
Tempo especial reconhecido	de 26/12/1985 a 05/03/1997, de 18/11/2003 a 31/12/2003 e de 25/09/2007 a 26/02/2009

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado
------------------------	----------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poterá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Marques, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.883.503-3) em Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2002 à 31/12/2002 e 18/11/2003 a 02/06/2009 (DER) na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, coma consequente majoração da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/06/2009).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para constabanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

A parte autora requereu a expedição de ofício à empregadora para juntada de laudo técnico, o que foi indeferido pelo Juízo.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 02/06/2009, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/03/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/03/2012.**

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de **28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir “informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância”

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – A atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Pirelli Pneus, de 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 18/11/2003 a 02/06/2009 (DER), para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, com conseqüente revisão da aposentadoria, uma vez que comprova mais de 25 anos de tempo especial.

Relata o autor que trabalhou como Operador no Setor de Confecção de Pneus, cujas atividades consistiam em realizar abastecimento com componentes de borracha o tambor giratório das confeccionadoras, onde eram confeccionadas as carcaças; após realizava colocação da carcaça no anel e realizava o pacote (nylon e rodagem) que era colocado na carcaça.

Alega que o formulário fornecido pela empresa à época do requerimento administrativo não estava correto, tendo conseguido novo PPP e apresentado pedido de revisão administrativa do benefício em 31/07/2014.

Verifico do formulário PPP (id 905621 – p. 5/7) juntado aos autos que o autor trabalhou no setor de Confecção de Pneus, estando exposto ao agente nocivo ruído na seguinte intensidade:

- de 01/01/2002 a 31/12/2002 – ruído de 91 dB(A);
- de 01/01/2003 a 31/12/2005 – ruído de 87,88 dB(A);
- de 01/01/2006 a 02/06/2009 – ruído de 90,4 dB(A);

Conforme acima fundamentado, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Assim, os períodos de 01/01/2002 a 31/12/2002 - ruído acima de 90 dB(A), de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 02/06/2009 (DER) – ruído acima de 85 dB(A), devem ser considerados insalubres.

Nos demais períodos o ruído esteve inferior ao limite permitido.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos trabalhados de 01/01/2002 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 02/06/2009 – ruído acima do limite permitido.

II – Aposentadoria especial:

Somados os períodos especiais reconhecidos administrativamente aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo, verifico da tabela abaixo que o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial trabalhado até a DER. Veja-se a contagem que segue:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Cord. Brasil	22/03/1978	31/12/1979		650
2	Cord. Brasil	02/01/1980	30/05/1993		4898
3	Pirelli Pneus	01/06/1993	05/03/1997		1374
4	Pirelli Pneus	01/01/2002	31/12/2002		365
5	Pirelli Pneus	19/11/2003	02/06/2009		2023
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					9310
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9310
					25 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		3465		TEMPO TOTAL APURADO	6 Meses
					5 Dias

Assim, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Firmo, contudo, a data de início do pagamento das parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo de revisão (31/07/2014), ocasião em que o autor juntou o formulário PPP que embasou o reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Luiz Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de **01/01/2002 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 02/06/2009** – exposição ao agente ruído acima do limite permitido pela lei;
- (2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.883.503-3) em aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento administrativo de revisão (31/07/2014);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Luiz Marques / 005.666.418-44
Nome da mãe	Maria Leonici Marques
Tempo especial reconhecido	de 01/01/2002 a 31/12/2002, de 19/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 02/06/2009
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	46/147.883.503-3
Data do início da revisão do benefício (DIB)	31/07/2014 (Requerimento de Revisão Administrativa)
Data considerada da citação	17/07/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da comunicação
------------------------	--

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderei* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015269-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Marco Antônio Pereira, CPF 738.885.166-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Em caso de não completar o tempo necessário até a DER (09/04/2014), pretende a reafirmação desta para a data da citação ou da sentença.

Requer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial e juntada de documentos.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comunitária no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal destituição a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindido de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Meiden Montagens e Indústria, de 26/02/1984 a 21/07/1985**, na função de Aprendiz de Torneiro Mecânico. Não juntou formulário ou laudo;
- (ii) **R.G. Camargo, de 03/04/1989 a 22/01/1993**, na função de Ajudante Geral, operando máquina de serrar móveis. Juntou formulário PPP (id 13136410 – p. 62/63), de que consta a exposição ao agente nocivo ruído;
- (iii) **3M do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 22/01/2014**, na função de Operador de Cobrimento. Juntou formulários PPP (id 13136410 – p. 65/66 e 13135634 – p. 26/27) e laudo trabalhista (id 13135633 – p. 31/43).

Em relação ao período descrito no item (i), não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício aprendiz de torneiro mecânico.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Em relação ao período descrito no item (ii), verifiquei do formulário PPP juntado aos autos que o autor esteve exposto a ruído entre 87 a 92 dB(A), acima, portanto, dos 80 dB(A) – limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, **reconheço a especialidade do período de 03/04/1989 a 22/01/1993**.

Em relação ao período descrito no item (iii) foi juntado ao Processo Administrativo o formulário PPP (id 13136410 – p. 65/66) e posteriormente foi juntado aos presentes autos o formulário PPP atualizado, com base na decisão proferida na reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor (autos nº 0012964-83.2015.5.15.0122 – Vara Trabalhista de Sumaré). Foi, ainda, juntado laudo pericial realizado por perito no âmbito da referida reclamatória, concluindo que o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos, tolueno) até a data de rescisão do trabalho na empresa, o que configura insalubridade de grau médio.

Da análise dos documentos juntados, verifico que o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido pela legislação no período a partir de 19/11/2003, bem assim aos produtos químicos (hidrocarbonetos aromáticos), previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, uma vez que não resta comprovado o fornecimento de EPI Eficaz, conforme laudo pericial e formulário PPP.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 até 31/03/2014**, decorrente da exposição a agentes químicos durante todo o período e ao ruído no período a partir de 19/11/2003.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (DE 17/02/1994 A 05/03/1997), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
3 R.G. Camargo Participações	03/04/1989	22/01/1993		1391
4 3M do Brasil Ltda	17/02/1994	31/03/2014		7348
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				8739
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				8739
			23 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	4036	TEMPO TOTAL APURADO		11 Meses
			14 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo com o índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (09/04/2014):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Meiden Montagens e Instalações Industriais	20/02/1984	01/07/1985		498
2 Condomínio Edifício Laranjeiras	04/08/1988	19/09/1988		47
3 R.G. Camargo Participações	03/04/1989	22/01/1993	especial	1391
4 3M do Brasil Ltda	17/02/1994	31/03/2014	especial	7348
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				545

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL				(Homem)	8739	0,4	12235
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS							12780
				TEMPO TOTAL APURADO		35	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0			0	Meses
						5	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da tabela acima, que o autor comprova 35 anos e 5 dias, tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

Considerando-se que a juntada do laudo trabalhista e formulário PPP atualizado pela empresa só se deu em fase final de instrução do presente processo, firmo os efeitos financeiros da concessão (data de início de pagamento do benefício) na data desta sentença.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marco Antonio Pereira (CPF nº 738.885.166-68), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 03/04/1989 a 22/01/1993 – exposição a ruído, e de 06/03/1997 a 31/03/2014 – agentes nocivos químicos e ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marco Antonio Pereira / 738.885.166-68
Nome da mãe	Irla Cândida de Mesquita
Tempo especial reconhecido	de 03/04/1989 a 22/01/1993 e de 06/03/1997 a 31/03/2014
Tempo total até 09/04/2014	35 anos e 5 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/169.044.614-2
Data do início do benefício (DIB)	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para substanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e stampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelcios, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Benz, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodovárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgotamento em natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgotamento *in natura*, enquadramento como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiisográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiisográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiisográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2	Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091

3	Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4	Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4309
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					4309
				11 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	8466	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses	
				24 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de , com pedido de **ação previdenciária** tutela de urgência, ajuizada por **Mary da Costa Oliveira de Carvalho**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a condenação do réu, *in verbis*, a “*conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA COMUM da requerente N/B nº 603.432.834-2 DER: 20/09/2013 – DCB: 01/09/2014 – Auxílio-Doença Comum (B31), ou da data da incapacidade apontada pela perícia judicial ou da sentença, ou, alternativamente, conceda o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde as referidas datas ou mesmo desde a DER, destinando o melhor benefício a requerente.*”.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna, que a impede de realizar seu trabalho habitual de cuidadora de idosos, uma vez que frequentemente necessita de esforço físico para movimentar os idosos, tendo inclusive travado a coluna em 2013 em razão disso. Desde então, vem realizando acompanhamento médico e fisioterapia, mas não se encontra apta a atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos médicos.

Foi deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica judicial.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação de existência da incapacidade laboral.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 19797142), sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Total Care Cuidadores Ltda. de 16/05/2013 a 11/02/2015. Assim, mantinha a qualidade de segurada para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora “travou” a coluna no trabalho ao içar um idoso, com perda de força muscular, cialgia direita e anestesia em face anterior de perna. Foi diagnosticada protrusão discal (L3/L4, L4/L5 e L5/S1). Realizou laminectomia em abril/2014. Faz uso de medicamentos para dor.

Examinada a autora em 14/07/2019 pela perita médica do juízo, com especialidade em ortopedia, esta constatou que: “*Considera-se o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico lombar, o que acarreta restrições permanentes ante a atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar; esforços sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de pesos, ortostase ou deambulação prolongada e atividades de impacto sobre a coluna lombar. Portanto, caracterizada situação de incapacidade permanente, para o exercício de sua função habitual e para qualquer função que demande sobrecarga sobre o seguimento lombar, mas não para outras que respeitem suas restrições funcionais. Portanto, trata-se de incapacidade parcial. No momento, a doença compromete o desempenho de determinadas atividades pelo prejuízo da mobilidade, de realizar esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida.*”

Concluiu a perita que “*-Caracterizada situação de incapacidade total e temporária desde 10.09.2013. -Sugerida reavaliação pericial em um ano a contar da data da presente avaliação pericial, com o intuito de avaliar as condições clínicas para que seja encaminhada para a reabilitação profissional de previdência social. -Após cessado o período de incapacidade total e temporária, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, com restrições ao exercício de sua atividade habitual de cuidadora de idosos e para qualquer outra atividade com sobrecarga e impacto sobre o seguimento lombar.*”

Constatou a Sra. perita que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 10/09/2013.

Conclui-se que quando da cessação do auxílio-doença, em 01/09/2014, a parte autora ainda apresentava incapacidade para o trabalho. Portanto, constatada a incapacidade total e temporária da autora, faz ela jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, a partir de 01/09/2014, data da cessação, com sugestão de reavaliação no prazo mínimo de 1(um) ano, a contar da data da perícia médica.

Deverá a autora ser submetida a processo de Reabilitação Profissional pelo INSS.

Anoto, contudo, que não restou constatada a incapacidade total e permanente.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente**, o pedido formulado por Mary da Costa Oliveira de Carvalho, CPF 767.639.943-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.432.834-2), desde a data da cessação indevida, 01/09/2014, e mantê-lo até a realização de nova perícia médica administrativa, a se dar após julho/2020, bem como submeter a autora a processo de Reabilitação Profissional;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação apurada até a presente data, nos termos do disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Mary da Costa Oliveira de Carvalho / 767.639.943-20
Nome da mãe	Areolina Maria da Costa

Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/603.432.834-2
Data do restabelecimento do Benefício	01/09/2014 – data da cessação
Data considerada da citação	08/02/2019
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mões de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodovárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando-se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgoto in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4309
			11 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	8466		TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLY DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de , com pedido de **ação previdenciária** tutela de urgência, ajuizada por **Marly da Costa Oliveira de Carvalho**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando a condenação do réu, *in verbis*, a “*conceder o benefício AUXÍLIO-DOENÇA COMUM da requerente N/B nº 603.432.834-2 DER: 20/09/2013 – DCB: 01/09/2014 – Auxílio-Doença Comum (B31). ou da data da incapacidade apontada pela perícia judicial ou da sentença, ou, alternativamente, conceda o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde as referidas datas ou mesmo desde a DER, destinando o melhor benefício a requerente.*”.

Relata sofrer de problemas ortopédicos em coluna, que a impede de realizar seu trabalho habitual de cuidadora de idosos, uma vez que frequentemente necessita de esforço físico para movimentar os idosos, tendo inclusive travado a coluna em 2013 em razão disso. Desde então, vem realizando acompanhamento médico e fisioterapia, mas não se encontra apta a atividade laboral, fazendo jus ao restabelecimento do benefício.

Requeru a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos médicos.

Foi deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica judicial.

O INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugna pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação de existência da incapacidade laboral.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 19797142), sobre o qual se manifestou apenas o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa Total Care Cuidadores Ltda. de 16/05/2013 a 11/02/2015. Assim, mantinha a qualidade de segurada para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora "travou" a coluna no trabalho ao içar um idoso, com perda de força muscular, cialgia direita e anestesia em face anterior de perna. Foi diagnosticada com protusão discal (L3/L4, L4/L5 e L5/S1). Realizou laminectomia em abril/2014. Faz uso de medicamentos para dor.

Examinada a autora em 14/07/2019 pela perita médica do juízo, com especialidade em ortopedia, esta constatou que: *"Considera-se o fato de ter sido submetida a procedimento cirúrgico lombar, o que acarreta restrições permanentes ante a atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar; esforços sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de pesos, ortostase ou deambulação prolongada e atividades de impacto sobre a coluna lombar. Portanto, caracterizada situação de incapacidade permanente, para o exercício de sua função habitual e para qualquer função que demande sobrecarga sobre o seguimento lombar, mas não para outras que respeitem suas restrições funcionais. Portanto, trata-se de incapacidade parcial. No momento, a doença compromete o desempenho de determinadas atividades pelo prejuízo da mobilidade, de realizar esforços moderados e intensos, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade de experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear fadiga. Do exposto a pericianda apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida."*

Concluiu a perita que *"-Caracterizada situação de incapacidade total e temporária desde 10.09.2013. -Sugerida reavaliação pericial em um ano a contar da data da presente avaliação pericial, com o intuito de avaliar as condições clínicas para que seja encaminhada para a reabilitação profissional de previdência social. -Após cessado o período de incapacidade total e temporária, caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, com restrições ao exercício de sua atividade habitual de cuidadora de idosos e para qualquer outra atividade com sobrecarga e impacto sobre o seguimento lombar."*

Constatou a Sra. perita que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Fixou o início da incapacidade em 10/09/2013.

Conclui-se que quando da cessação do auxílio-doença, em 01/09/2014, a parte autora ainda apresentava incapacidade para o trabalho. Portanto, constatada a incapacidade total e temporária da autora, faz ela jus ao restabelecimento benefício de auxílio-doença, a partir de 01/09/2014, data da cessação, com sugestão de reavaliação no prazo mínimo de 1(um) ano, a contar da data da perícia médica.

Deverá a autora ser submetida a processo de Reabilitação Profissional pelo INSS.

Anoto, contudo, que não restou constatada a incapacidade total e permanente.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente, o pedido formulado por Marly da Costa Oliveira de Carvalho, CPF 767.639.943-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/603.432.834-2), desde a data da cessação indevida, 01/09/2014, e mantê-lo até a realização de nova perícia médica administrativa, a se dar após julho/2020, bem como submeter a autora a processo de Reabilitação Profissional;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da condenação apurada até a presente data, nos termos do disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Defiro a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Marly da Costa Oliveira de Carvalho / 767.639.943-20
Nome da mãe	Areolina Maria da Costa
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/603.432.834-2
Data do restabelecimento do Benefício	01/09/2014 – data da cessação
Data considerada da citação	08/02/2019
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã a condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: abejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fmeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaraí, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Benz, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodoviárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgotamento in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgotamento *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4309
				11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	8466	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** - enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martetes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);

- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodovias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando-se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgoto in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4309
				11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	8466		TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990 – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condene também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para substanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fomeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fomeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmaltes; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodovias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando-se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgoto in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309

							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							4309
							11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		8466	TEMPO TOTAL APURADO				9 Meses
							24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990 – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DES PACHO

Vistos, etc.

1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intim-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recaí em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10482894: trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença, em que apresentados cálculos do valor principal e honorários contratuais.

Preliminarmente, insurge-se o INSS em relação à cobrança indevida nestes autos de honorários sucumbenciais. Aduz que tal verba está sendo executada em ação autônoma e, portanto, não poderia englobar a presente pretensão executória.

No mérito, defende que, dos cálculos apresentados pelo exequente não foi descontado o valor recebido administrativamente, bem assim que os índices de correção monetária aplicados são indevidos.

Instada, a parte exequente informa que a presente execução versa somente sobre o valor principal, considerando que a verba sucumbencial é objeto da ação nº 5002890-87.2018.403.6105, em trâmite neste Juízo.

Alega que os antigos Patronos pretendem executar neste feito os honorários contratuais indevidamente, vez que o contrato por eles firmado com o exequente seria nulo.

Rebate o inconformismo do INSS em relação aos valores sob execução.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes, verifico que, de fato, os cálculos apresentados pelo exequente referem-se somente ao valor principal.

Paralelamente, os Patronos inicialmente constituídos pretendem o destaque dos honorários contratuais. Juntam o respectivo contrato (fl. 360).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

Dos honorários contratuais.

Pretendem os Patronos inicialmente constituídos o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

Verifico, da análise dos autos, que na fase de execução, o exequente constituiu novo Advogado, que questiona a validade do contrato de honorários firmado no início do processo.

Pautado no entendimento firmado em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente, indefiro o pedido e remeto os Patronos inicialmente constituídos às vias próprias, às instâncias de seu interesse.

Nesse sentido:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5008958-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)

Dos cálculos.

Quanto ao valor do débito, os pontos controvertidos referem-se aos critérios de atualização das parcelas e ao abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo autor, bem assim da multa cominada.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, e, em que pese a parte exequente haver utilizado o INPC como índice de atualização (Id 7413101), resta verificar o abatimento dos valores pagos administrativamente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente, referentes à competência de maio de 2017, bem assim o valor da multa cominada ao exequente, no percentual de 3% (três por cento), consoante se depreende de fl. 143.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10482894: trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença, em que apresentados cálculos do valor principal e honorários contratuais.

Preliminarmente, insurge-se o INSS em relação à cobrança indevida nestes autos de honorários sucumbenciais. Aduz que tal verba está sendo executada em ação autônoma e, portanto, não poderia englobar a presente pretensão executória.

No mérito, defende que, dos cálculos apresentados pelo exequente não foi descontado o valor recebido administrativamente, bem assim que os índices de correção monetária aplicados são indevidos.

Instada, a parte exequente informa que a presente execução versa somente sobre o valor principal, considerando que a verba sucumbencial é objeto da ação nº 5002890-87.2018.403.6105, em trâmite neste Juízo.

Alega que os antigos Patronos pretendem executar neste feito os honorários contratuais indevidamente, vez que o contrato por eles firmado com o exequente seria nulo.

Rebate o inconformismo do INSS em relação aos valores sob execução.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes, verifico que, de fato, os cálculos apresentados pelo exequente referem-se somente ao valor principal.

Paralelamente, os Patronos inicialmente constituídos pretendem o destaque dos honorários contratuais. Juntam o respectivo contrato (fl. 360).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

Dos honorários contratuais.

Pretendem os Patronos inicialmente constituídos o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

Verifico, da análise dos autos, que na fase de execução, o exequente constituiu novo Advogado, que questiona a validade do contrato de honorários firmado no início do processo.

Pautado no entendimento firmado em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente, indefiro o pedido e remeto os Patronos inicialmente constituídos às vias próprias, às instâncias de seu interesse.

Nesse sentido:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5008958-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020.)

Dos cálculos.

Quanto ao valor do débito, os pontos controvertidos referem-se aos critérios de atualização das parcelas e ao abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo autor, bem assim da multa cominada.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, e, em que pese a parte exequente haver utilizado o INPC como índice de atualização (Id 7413101), resta verificar o abatimento dos valores pagos administrativamente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente, referentes à competência de maio de 2017, bem assim o valor da multa cominada ao exequente, no percentual de 3% (três por cento), consoante se depreende de fl. 143.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003792-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO DAS DORES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 10482894: trata-se de impugnação oposta pelo INSS ao cumprimento de sentença, em que apresentados cálculos do valor principal e honorários contratuais.

Preliminarmente, insurge-se o INSS em relação à cobrança indevida nestes autos de honorários sucumbenciais. Aduz que tal verba está sendo executada em ação autônoma e, portanto, não poderia englobar a presente pretensão executória.

No mérito, defendo que, dos cálculos apresentados pelo exequente não foi descontado o valor recebido administrativamente, bem assim que os índices de correção monetária aplicados são indevidos.

Instada, a parte exequente informa que a presente execução versa somente sobre o valor principal, considerando que a verba sucumbencial é objeto da ação nº 5002890-87.2018.4.03.6105, em trâmite neste Juízo.

Alega que os antigos Patronos pretendem executar neste feito os honorários contratuais indevidamente, vez que o contrato por eles firmado com o exequente seria nulo.

Rebate o inconformismo do INSS em relação aos valores sob execução.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos presentes, verifico que, de fato, os cálculos apresentados pelo exequente referem-se somente ao valor principal.

Paralelamente, os Patronos inicialmente constituídos pretendem o destaque dos honorários contratuais. Juntam o respectivo contrato (fl. 360).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pelo INSS.

Dos honorários contratuais.

Pretendem os Patronos inicialmente constituídos o destaque dos honorários contratuais do montante principal.

Verifico, da análise dos autos, que na fase de execução, o exequente constituiu novo Advogado, que questiona a validade do contrato de honorários firmado no início do processo.

Pautado no entendimento firmado em nossos Tribunais Superiores no sentido de que, havendo mais de um causídico postulando o recebimento dos honorários, sejam sucumbenciais ou contratuais, a disputa deve ser solucionada em ação própria, perante o órgão jurisdicional competente, indefiro o pedido e remeto os Patronos inicialmente constituídos às vias próprias, às instâncias de seu interesse.

Nesse sentido:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1022 do CPC/2015 a autorizar o provimento dos embargos. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(AI 5008958-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2020.)

Dos cálculos.

Quanto ao valor do débito, os pontos controvertidos referem-se aos critérios de atualização das parcelas e ao abatimento dos valores recebidos administrativamente pelo autor, bem assim da multa cominada.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, e, em que pese a parte exequente haver utilizado o INPC como índice de atualização (Id 7413101), resta verificar o abatimento dos valores pagos administrativamente, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente, referentes à competência de maio de 2017, bem assim o valor da multa cominada ao exequente, no percentual de 3% (três por cento), consoante se depreende de fl. 143.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 28167444: preliminarmente, intime-se a CEF a que apresente o valor atualizado do débito exequendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011263-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO JOSE ALMEIDA DA CUNHA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a CEF a que esclareça seu interesse processual, uma vez que a certidão e documento Id 27994738/27994742 indicam que a propriedade do bem recai em terceiro alheio à ação (comunicação de venda em data anterior ao ajuizamento). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretaria que promova as anotações necessárias para o cadastramento de GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Coma notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011994-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIEZER HILARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do REsp 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que *“A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011”* (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FÉLIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteloteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciárias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteloteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodovárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgot in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgot in natura, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Anicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4309
			11 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	8466	TEMPO TOTAL APURADO	9 Meses	
			24 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condene também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correto.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteladores, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmalhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951 - p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodovias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando-se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgoto in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgoto *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309

							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							4309
							11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		8466	TEMPO TOTAL APURADO				9 Meses
							24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebatedores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Benz, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951 - p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodoviárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgotamento in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgotamento in natura, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2	Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3	Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4	Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					4309
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					4309
				11 Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	8466	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses	
				24 Dias	

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** – enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012333-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GETULIO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por GETULIO APARECIDO DE JESUS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos trabalhados nas empresas: Sup. Taquaral - de 05/01/1978 a 31/12/1980; Transp. Americana - de 23/02/1981 a 18/02/1984; Camp Fret Transp. - de 02/05/1989 a 17/02/1990; SANASA - de 06/12/1993 a 30/06/2014.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observado o quanto segue.

A especialidade de parte do tempo de serviço (de 06/12/1993 a 13/12/1998) já foi averbada administrativamente, conforme decisão em análise técnica constante do P.A. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se, ainda, que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fômos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de fomo, reservas de fomo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Caso dos autos:

I – A tvidades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Supermercado Taquaral, de 05/01/1978 a 31/12/1980, na função de motorista de caminhão Mercedes-Bens, no transporte de mercadorias. Juntou formulário PPP (id 12985951 – p. 35);
- (ii) Transportadora Americana, de 23/02/1981 a 18/02/1984, nas funções de Ajudante de Motorista de Caminhão e como Motorista de Caminhão pesado. Juntou formulário de atividades especiais (id 12985951 – p. 98);
- (iii) Camp Fret Transportes, de 02/05/1989 a 17/02/1990, na função de motorista de veículo semi-pesado. Juntou formulário PPP (id 12985951- p. 39);
- (iv) Sanasa, de 14/12/1998 a 30/06/2014, nas funções de Ajudante Geral, Encanador e Agente Técnico Saneamento. Juntou formulário PPP (id 1298591 – p. 61/63).

Em relação aos períodos descritos nos itens (i), (ii) e (iii), verifico dos formulários juntados aos autos que o autor exerceu as funções de Ajudante de motorista de caminhão e Motorista de caminhão pesado.

As atividades do autor consistiam, em resumo, na carga e descarga de mercadorias, no auxílio ao motorista durante o trajeto de mercadorias, em vias urbanas e rodoviárias, bem como na manobra do veículo e na sua limpeza e conservação.

Em que pese a inexistência de indicação de agentes nocivos, a atividade de ajudante de motorista de transporte enquadra-se por analogia à de **motorista de caminhão de carga**, considerada insalubre por enquadramento, conforme item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

Assim, considerando se tratar de períodos anteriores à vigência da Lei 9.528-97, é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da profissão.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990.

Já em relação ao período descrito no item (iv), verifico do formulário PPP juntado que o autor esteve exposto em suas atividades à esgotamento in natura.

A análise do documento juntado evidencia a efetiva exposição do autor ao esgotamento *in natura*, enquadrado como insalubre pelo item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Entretanto, consta o uso de EPI eficaz para ambos os fatores de risco, circunstância que desqualifica a natureza da atividade especial, como visto.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníaca, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade pretendida para esse período.

III - Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 06/12/1993 a 13/12/1998), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Supermercado Taquaral	05/01/1978	31/12/1980		1092
2 Transportadora Americana	23/02/1981	18/02/1984		1091
3 Camp Fret Transportes	02/05/1989	17/02/1990		292
4 Sanasa	06/12/1993	13/12/1998		1834
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				4309
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				4309
				11 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:	8466	TEMPO TOTAL APURADO		9 Meses
				24 Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

O autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo no tempo apurado dos períodos especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo comum. Contudo, firmo a data de início da revisão a data da citação (30/07/2019), pois os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de alguns dos períodos pretendidos foram juntados apenas com o ajuizamento da ação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Getúlio Aparecido de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

- (1) averbar a especialidade dos períodos de **05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990** - enquadramento da atividade insalubre de motorista de caminhão;
- (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3) proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 169.492.798-6), recalculando a RMI mediante o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a partir da data da citação (30/07/2019);
- (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a serem liquidados oportunamente, observados os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC; ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até o valor de 200 (duzentos) salários-mínimos e 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Getúlio Aparecido de Jesus / 024.653.658-60
Nome da mãe	Laura Maria da Silva de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 05/01/1978 a 31/12/1980, de 23/02/1981 a 18/02/1984 e de 02/05/1989 a 17/02/1990
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/169.492.798-6
Data do início do pagamento da revisão do benefício (DIP)	30/07/2019 (citação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.
Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual *intime-se* a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012371-33.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25899001. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Campinas, 16 de abril de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011951-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO KATSUJI IWASE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas (ID 23030773). Prossiga-se.

Cite-se.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004467-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA LUCIELMADA SILVA CUNHA, MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, **no prazo legal**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volviendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Proceda à alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como representante da autoridade.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA, PUJANTE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, DANIEL PUGA - GO21324, VÍCTOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN - DF47886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PUJANTE TRANSPORTES LTDA e 13 filiais**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando a *suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição social devida a terceiros, em relação à apuração mensal do que exceder o limite de 20 salários mínimos, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.*

Aduz que é pessoa jurídica de direito privado e encontra-se sujeita ao recolhimento das referidas contribuições, que são destinadas a terceiros (outras entidades) e embora compartilhem da mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, não possuem natureza jurídica de contribuição à Previdência Social.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20(vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente na parte que excederem a base de cálculo de 20(vinte) vezes o salário mínimo.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Após, como cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intime-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004748-85.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICALTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **CALL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP**, objetivando “*garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.*”

Alega ser indevida a inclusão do ICMS destacado nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE EXPEDITO DA SILVA**, objetivando obter “a cópia do processo administrativo requerida pelo impetrante, NB: 1748694275, em 01/10/2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.”

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo desde 09.09.2019, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANDERSON CALÇA**, objetivando que a autoridade coatora analise imediatamente o processo administrativo, com a imediata implantação do benefício do Impetrante, sob pena de aplicação de multa.

Assevera que tem direito ao benefício e que seu pedido está parado, sem andamento, por mais de 6 (seis) meses.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 22947241: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 22570855), a fim de que sejam supridas supostas omissões acerca de quitação dos créditos tributário de II e Cofins-Importação e acerca do argumento de dupla punição sobre o mesmo fato.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 22570855) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019282-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANKYU LOGISTICS DESPACHOS ADUANEIROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GOMES DA SILVA - SP275552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 27297829), noticiando que a impetração é dirigida contra autoridade lotada no município de São Paulo - SP, uma vez que a matriz/órgão centralizador da empresa impetrante localiza-se nesse município, pertencente, por sua vez, à jurisdição fiscal da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, é incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição.

Proceda-se à retificação do polo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se.

Campinas, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013367-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FLEMING REPAROS E SERVIÇOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO, JOSE CARLOS SOLANO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos** opostos pela Defensoria Pública da União (DPU), no exercício da curadoria especial dos réus revéis citados por hora certa, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, processo nº **5008500-70.2017.403.6105**, movida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em face de **FLEMING REPAROS E SERVIÇOS EM CONTAINERS LTDA - ME, INEZ MARZO SOLANO e JOSE CARLOS SOLANO**, qualificados na inicial, objetivando a revisão do contrato firmado com a embargada, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas no contrato pactuado em vista da excessividade do valor cobrado e cobrança de encargos indevidos, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato, bem como a realização de perícia contábil, com fulcro nas normas de defesa do consumidor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14245378 foram recebidos os embargos apenas no efeito devolutivo.

Regularmente intimada, decorreu o prazo legal sem impugnação da CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, não havendo necessidade de realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Nesse sentido, destaco que a falta de impugnação aos Embargos não ocasiona o reconhecimento dos efeitos da revelia, com a confissão ficta na espécie, pois a matéria tratada tem cunho jurídico e não fático, podendo, assim, os efeitos da revelia, no caso, serem temperados, deixando margem ao livre convencimento do Juiz diante das provas existentes nos autos.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o contrato apresentado (de renegociação de dívida), acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmula no. 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, verifico que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios e moratórios.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 14 de abril de 2020.

[1] É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CELIO RICARDO DE LIMA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento administrativo dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em data de 26/01/2018 (NB nº 42/184.710.516-2), tendo sido, contudo, indeferido o pedido administrativo por falta de tempo de contribuição, ante a desconsideração do tempo especial pleiteado.

Entretanto, defende o Impetrante a ilegalidade do ato administrativo de indeferimento considerando que o período não enquadrado pela autarquia foi devidamente comprovado pelo perfil profissional anexado ao processo administrativo (NB nº 161.173.689-4 e 184.710.516-2).

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 14556281 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita e indeferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do procedimento adotado, tendo sido indeferida a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição ante o não enquadramento do tempo especial pleiteado (Id 14900240).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 16817929).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, verifico que a questão de fundo enfrentada no presente *mandamus* é relativa à legalidade da conduta imputada à Autoridade Impetrada que indeferiu o pedido administrativo protocolado pelo Impetrante, em 26/01/2018, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o não reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo Impetrante, referidos na inicial e documentos anexados.

Feitas tais considerações, vejamos se o Impetrante preenche os requisitos para concessão do benefício pretendido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base tão somente na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A **comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a **constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental**.

No caso dos autos, pretende o Impetrante sejam reconhecidos os períodos de **15.03.1994 a 22.06.1998 e de 01.04.2003 a 19.12.2017**, em que laborou como **motorista de ambulância**.

Para tanto, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, constante do processo administrativo (Id 14399710 – fls. 20/21), atestando que nos períodos de **15/03/1994 a 22/06/1198 e de 01/04/2003 a 19/12/2017**, laborados na Prefeitura Municipal de Nova Odessa, o Impetrante exerceu atividade de **motorista de ambulância**, no transporte de pacientes e material entre hospitais e ambulatórios, estando submetido ao contato com pacientes e exposição a agentes biológicos (**vírus, fungos e bactérias**) prejudiciais à saúde, sendo, portanto, possível o reconhecimento da atividade como especial, enquadrando-se, portanto, no **código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79**.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região também reconhecendo a atividade de motorista de ambulância, com comprovada exposição a agentes biológicos insalubres, como especial:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. AGENTE BIOLÓGICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

(...)

7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição (ID 50122873), não tendo sido reconhecido como de natureza especial o período pleiteado. Ocorre que, no período de 03.04.2000 a 12.06.2017, a **parte autora, na função de motorista de ambulância, esteve exposta a agentes biológicos, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (ID 50122882 e 50122864), devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.**

(...)

(ApCiv.5495516-81.2019.4.03.9999, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:02/04/2020)

Assim, de se considerar especial os períodos de **15/03/1994 a 22/06/1198 e de 01/04/2003 a 19/12/2017**.

Outrossim, verifico dos autos do processo administrativo, que foram enquadrados administrativamente como tempo especial os períodos de **01/04/1983 a 03/04/1985, 15/02/1989 a 22/10/1990, 05/11/1990 a 26/12/1992 e de 10/08/1993 a 30/03/1994**.

Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Impetrante, com **25 anos, 5 meses e 5 dias** de tempo de especial comprovado, tendo atendido o requisito tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa, constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 57).

Nesse sentido, confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferiu 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Assim, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo do Impetrante, em consequência, há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Logo, merece procedência o pedido formulado.

Outrossim, não obstante o direito ora reconhecido ao Impetrante, destaco que o Mandado de Segurança não é a via adequada para cobrança de valores atrasados, a teor da Súmula nº 269^[1] do Supremo Tribunal Federal, de modo que a apuração e recebimento dos valores devidos far-se-ão na via administrativa.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que reconheça como especial a atividade exercida pelo Impetrante nos períodos de **01/04/1983 a 03/04/1985, 15/02/1989 a 22/10/1990, 05/11/1990 a 26/12/1992, 10/08/1993 a 30/03/1994, 15/03/1994 a 22/06/1198 e de 01/04/2003 a 19/12/2017**, e, em consequência, proceda à implantação do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Impetrante **CELIO RICARDO DE LIMA** (NB nº 42/184.710.516-2), com data de início na data da entrada do requerimento administrativo (26/01/2018), e pagamento administrativo dos valores devidos, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I. O.

Campinas, 14 de abril de 2020.

[1] 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009887-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RAFAEL BENDER
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014153-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA MARA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados (ID 24095919), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo acerca da possibilidade de conciliação neste feito, bem como que apresente a cópia do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO BATISTA MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante ao noticiado pelo INSS, em petição Id 24857051, prossiga-se, com intimação à parte autora, para que se manifeste em concordância ou não, face a cálculos apresentados nesta fase de execução.

Sem prejuízo, procedam-se às alterações necessárias, para constar o presente feito como "Cumprimento de Sentença", fazendo constar a parte autora como exequente e o INSS executado.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004224-88.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROTAM DO BRASIL AGROQUÍMICA E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**, objetivando ordem "que determine à Autoridade Impetrada a restituição do crédito reconhecido objeto da PERDCOMP nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523."

Sustenta que apurou saldo negativo de IRPJ e apresentou em 29/03/2019 o pedido de restituição no valor de R\$ 728.958,34, que foi reconhecido integralmente pela Receita Federal do Brasil.

Argumenta que é ilegal e inconstitucional a compensação de ofício e consequente retenção de crédito devidamente reconhecido pela Autoridade, e que até o momento não foi efetuada a restituição na conta da empresa.

Alega que a autoridade informou que os créditos seriam retidos até que os débitos em nome da empresa fossem liquidados. Entretanto, afirma, que os débitos estão parcelados, impugnados ou com depósito judicial, assim, incabível a exigência da autoridade de compensação de ofício.

Apresentou certidão positiva com efeito de negativa, com validade até 20/09/2020, ID 30350352.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a prevenção como autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que parece patente a existência do direito a restituição do crédito.

Ademais a jurisprudência do E. STJ, em uníssono, entende ser ilegal a compensação de ofício pela autoridade administrativa fiscal de débitos tributários com a exigibilidade suspensa, tendo inclusive firmado posicionamento no julgamento do Recurso Especial nº 201101247557, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição, *PERDCOMP nº 16372.39163.280319.1.2.02-1523*, caso ainda não finalizado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, bem como não proceda compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004453-48,2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE VINHEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Assim sendo, cite-se e intime-se a Ré para que se manifeste acerca do pedido da tutela antecedente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

Processe-se com urgência.

Int.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004710-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO BACURAU
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012019-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABILIO DA SILVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido para realização de prova técnica para comprovação do tempo especial não pode ser deferido, eis que a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais se faz documentalmente, com a apresentação de formulário, laudo técnico das condições ambientais de trabalho ou, ainda, pelo perfil profissional previdenciário, tendo sido, nesse sentido, juntados alguns documentos pertinentes.

Outrossim, considerando-se o solicitado pela parte autora, esclareço que cabe à mesma, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), devendo a mesma diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, caso entenda necessária, dê-se vista ao INSS.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, face à apelação do Autor (Id 21488721).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO ADALBERTO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GERALDO ADALBERTO COELHO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 3945716).

Em vista da Informação de Id 4018465, foi dado seguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação o Réu (Id 4434130).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 9387964).

O autor apresentou **réplica** (Id 10224548).

Foi designada audiência para oitiva do Autor e a expedição e Carta Precatória para oitiva das testemunhas (Id 11879573).

Por meio da Certidão de Id 15469388, foi juntada a Carta Precatória devidamente cumprida (Id 16579418).

Realizada a **audiência** de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e aberto prazo para razões finais (Id 16821609).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, no presente feito o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.01.1980 a 31.03.1990** (Id 3848902).

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos: **Documentação escolar que comprova ter estudado em escola rural no período de 1979 a 1982 (Id 3819096 – fls. 42/44); Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de.... Id 3819096 – fls. 38/39; Escritura de propriedade rural onde laborou (Id 3819096 – fls. 45/46); Declaração do proprietário do sítio onde alega ter laborado (Id 3819096 – fl. 40) e Certidão de Alistamento Militar datado de 1987 (Id 3819086.**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (Id 168216170) e oitiva de seu Informante (Id 16579432), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **09.06.1981 (data em que completou 12 anos) a 31.03.1990.**

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício."**

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **14.05.1990 a 11.03.1992, 08.04.1995 a 17.11.2017 e 01.04.2005 a 17.11.2017**.

Com relação ao período de **14.05.1990 a 11.03.1992**, alega ter exercido a atividade de servente de pedreiro, havendo comprovação da atividade pela anotação em CTPS (Id 3819096 – fl. 17).

Nesse sentido, tem-se que a atividade de pedreiro no ramo da construção civil é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), e Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.12), de modo que, restando comprovada a atividade, conforme anotado em CPT, em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, possível o reconhecimento como especial

Confira-se o julgado, a seguir, que corrobora tudo o quanto exposto:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR REJEITADA – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE.

(...)

4. Consoante entendimento da Turma e do Superior Tribunal de Justiça, o rol dos agentes prejudiciais previstos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 têm caráter meramente exemplificativo (RESP 600277, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, 6ª Turma, unânime, DJ 10.05.2004; AC 2001.01.99.043968-5/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ de 07/03/2005). A atividade de pedreiro, exercida na construção civil, item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, e com exposição ao agente agressivo cimento, item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, deve ser reconhecida como insalubre. Precedente do TRF da 4ª Região.

(...)

(TRF/1ª Região, AC 200238020007823, Primeira Turma, Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ 05/06/2006, p. 19)

No que concerne aos períodos de **08.04.1998 a 17.11.2017 e 01.04.2005 a 17.11.2017**, o autor juntou aos autos o PPP de Id 3819096 – fls. 31/33, que atesta a exposição do autor a **óleo lubrificante e de corte** (08.04.1998 a 31.03.2005 e **névoa de óleo e ruído de 84,9dB** (01.04.2005 a 28.07.2016 - data de assinatura do PPP).

Ressalto que embora inferior à 85dB, tratando-se de diferença mínima do permitido à época, razoável que seja considerado como especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. MARGEM DE ERRO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do atual Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, para a correção de erro material no julgado. II - O aresto impugnado assentou que, em razão do dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14.05.2014, submetido ao rito do artigo 1.036 do Novo Código de Processo Civil de 2015, Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). III - Foi reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 05.01.1993 a 05.11.1993 e de 04.09.1995 a 05.03.1997, por exposição a ruído de 79,30 decibéis, conforme PPP, pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 80 decibéis, pode-se concluir que uma diferença de menor do que 01 (um) dB na medição há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.). Verificou-se, ainda, que é irrelevante o empregado estar exposto a ruído igual a 80 decibéis ou acima de 80 decibéis, ante a impossibilidade técnica de se verificar que aquele seria menos prejudicial do que este último. IV - Diferentemente do alegado pelo INSS, o período de 06.03.1997 a 11.08.2003 não foi reconhecido como especial, tendo constado no voto condutor do acórdão embargado que o autor estava exposto a ruído de 79,30, nível inferior ao patamar de 90 decibéis estabelecido pela legislação vigente à época da prestação do serviço. V - Mesmo que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do Novo CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., vu., DJU 15.2.93, p. 1.665).

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90 dB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MARGEM DE ERRO. ARREDONDAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DO E. STF. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - Mesmo o resultado sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, é razoável concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores. III - A incidência da tese de margem de erro não implica violação ao entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1398260/PR, mas sim a possibilidade de arredondamento do resultado da medição para 90 decibéis (diferença de 1dB), conforme precedentes desta Turma (ED em AC n. 0007695-54.2012.403.6114/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, DJ 06.11.2018, D.E. 23.11.2018). IV - Em novo julgamento realizado pelo E. STF, em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) foi firmada a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". V - Deve prevalecer o critério de atualização monetária fixado no acórdão embargado, que afastou a aplicação da TR, vez que em harmonia com o referido entendimento proferido pela Corte Suprema, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida a respeito da inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no que se refere à correção monetária. VI - Não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, mormente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida. Ademais, o Acórdão relativo ao RE 870.947, consoante se verifica no sítio eletrônico do STF, foi publicado no DJE em 20.11.2017. VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (ApCiv 5002517-21.2017.4.03.6128, Desembargador Federal SERGIO NACIMENTO, TRF3 – 10ª Turma, E-DJF3 Judicial 1, Data: 26/06/2019)

Assim, reconheço como especiais os períodos de **14.05.1990 a 11.03.1992 e 08.04.1998 a 28.07.2016**, visto que enquadrados nos **itens 2.3.3, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

Ressalto, no entanto, que a soma dos referidos períodos não gera tempo suficiente à aposentadoria especial: **20 anos, 01 mês e 19 dias**.

Confira-se:

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento (24.03.2017), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**39 anos e 13 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (24.03.2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor no período de **09.06.1981 a 31.03.1990**, a converter de especial para comum os períodos de **14.05.1990 a 11.03.1992** e **08.04.1998 a 28.07.2016**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **GERALDO ADALBERTO COELHO**, com data de início na data da DER em **24.03.2017** (NB nº 42/176.121.532-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 16 de abril de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-48.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONY BORGES SANTOS DA SILVA, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME, SONY BORGES SANTOS DA SILVA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SONY BORGES SANTOS DA SILVA – ME e filias**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, autorizando a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo as próprias contribuições, impedindo a Autoridade Coatora de promover qualquer tipo de cobrança comessa natureza.

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível afêir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Ao SEDI para inclusão do órgão de representação da autoridade impetrada que no presente caso é a UNIÃO FEDERAL (PFN).

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001474-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LINDINALVA PAES GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDINALVA PAES GONÇAVES, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise do pedido de concessão Pensão por Morte, ao fundamento de excesso de prazo, o processo administrativo encontra-se sem movimentação desde novembro/2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que desse regular seguimento ao requerimento administrativo e determinado à impetrante a juntada aos autos de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita (Id 28690066).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas judiciais (id 28919672)

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 29290274).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de prosseguimento do feito (Id 30285187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analisasse seu requerimento de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o requerimento se encontrava sem andamento.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante, de modo que não há mais que se falar no ato coator inicialmente apontado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009700-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LAZARA BLUMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento juntado (Id 29757145), **CONCEDO** os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à Exequente.

Tendo em vista a controvérsia das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do parecer contábil, de acordo com o julgado.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009081-83.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MIGUEL ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA PONTES - SP77208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado (ID 13309904 – fls.426/432 e fls.363/369), sematualização.

Na elaboração dos cálculos deverá o Sr. Contador do Juízo atentar para o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E.

Após, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para nova deliberação

Como o retorno, dê-se vista às partes.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PETRONILHO ROSA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tem 810, proferido no Plenário do E. Supremo Tribunal Federal em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os embargos à execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos em execução (ID 13999450), observando a referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0007032-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANIA SANTOS DE FREITAS CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 27/2020 expedida ao Juízo Deprecado, via malote digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012734-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES
Advogado do(a) RÉU: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES, para ressarcimento ao erário dos valores pagos à beneficiária DALMA ALADINO DE ANDRADE BRITO a título de Pensão por Morte, em decorrência do óbito do cônjuge José Soares de Brito (NB 21/150.134.461), no período de 02/2010 a 06/2010.

Aduz o autor que a ré é servidora do INSS (matrícula 0942558) e atuou na habilitação e concessão indevida do benefício em questão.

Alega que a concessão foi irregular porque faltava ao instituidor do benefício a indispensável qualidade de segurado.

A demanda fora inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, mas, ante o declínio da competência (pág. 5 – ID 12957735), foram os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal.

Citada, a ré apresentou contestação (págs. 23/34 – ID 12957735).

Réplica (págs. 37/53 – ID 12957735).

Saneador (pág. 83 – ID 12957735).

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de interesse das partes em produzir outras provas além das já constantes dos autos – as quais reputo suficientes ao deslinde da demanda –, a instrução probatória foi devidamente encerrada.

Dessa forma, presentes os pressupostos e as condições da ação, passo diretamente ao conhecimento do pedido.

Alega o demandante que a ré participava, juntamente com Vera Lúcia Ferreira Costa e outros servidores, de um “esquema” de concessão de benefícios fraudulentos e que, àquela época, ela concedeu o benefício de pensão por morte NB 21/150.134.461 (período de 02/2010 a 06/2010) à beneficiária Dalma Aladino de Andrade Brito, sem que o instituidor do benefício, José Soares de Brito, ostentasse a qualidade de segurado na data do óbito.

Consoante se verifica das provas documentais trazidas pelo próprio INSS, não há elementos indicativos de conluio entre a ré e a beneficiária da pensão. A despeito da forte suspeita de que, na época dos fatos, outros benefícios foram indevidamente concedidos a partir de fraudes perpetradas por Vera e outros servidores, fato é que, quanto ao benefício NB 21/150.134.461, não existem provas materiais de que a ré promoveu sua análise com vistas à obtenção dolosa de vantagem para si ou para outrem.

É incontroversa, de outra banda, a ocorrência da falha, consistente na concessão de benefício decorrente do falecimento de indivíduo que não possuía a qualidade de segurado à época do óbito.

Nesse sentido, apurou-se que, apesar de ter à disposição os elementos demonstrativos de que o instituidor não possuía qualidade de segurado (acesso aos documentos pertinentes e consulta aos sistemas corporativos), a ré, servidora experiente, comprática na área de benefício desde 1987, promoveu a concessão do benefício por falta de zelo e em descumprimento de normas técnicas.

Tal conclusão, constante do Parecer DAJ/CG/INSS n. 141/2013 (págs. 58/70 – 12957734), acatada na Decisão Administrativa n. 97/2013/DGP/INSS (pág. 79 – ID 12957734), encontra guarida nos demais elementos constantes dos autos e, além disso, não foi afastada pela contestação da ré, a qual se limitou a atribuir a fatores externos, como a sobrecarga de trabalho, a responsabilidade pela falha.

Neste aspecto, convém ponderar que não há dúvidas acerca do alto volume de trabalho e, por conseguinte, de certa pressão sobre os servidores para o alcance de metas.

Entretanto, não prospera a alegação de que trabalhava apenas na retaguarda, por trabalho em linha de produção, para dar conta do acúmulo de pedidos e, nessas condições, tinha de confiar na atividade anterior de seus colegas e nas informações deficientes do sistema.

A comissão administrativa processante apurou que ela "adotou os procedimentos para a apuração do benefícios (sic), efetuou consultas nos sistemas corporativos, juntando todos os elementos e documentos no processo para conclusão." (item 16.6, fl. 50, ID 12957734). No mesmo item, consta que ela realizou consulta ao CNIS dos vínculos empregatícios e períodos de contribuição. Mas, considerando que ela tomou as providências que lhe competiam e apenas não fez a análise correta, a comissão propôs advertência. O mesmo apurou o parecer da Corregedoria, no item 15, fl. 62 do ID 12957734. Diz que faltou zelo na análise do que a ré pesquisou. Mas este órgão aumentou a pena para suspensão de cinco dias.

Assim, não havendo elemento algum que indique dolo, conluio ou falta grave, por negligência, imprudência ou imperícia, tampouco indício de um benefício posterior, considerando também que ela foi absolvida em processo criminal por falta de provas para condenação, não é o caso de condenação à reparação civil.

Ao que o procedimento administrativo apurou, houve falta de zelo na análise, após realizar, mecanicamente, todos os procedimentos protocolares (item 16 do parecer da Corregedoria). Deve-se considerar a grande demanda, que levou à autarquia requisitar servidores da Prefeitura local.

Desta forma, a sanção administrativa é a que cabe ao erro em questão.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0017270-11.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CEZAR DONIZETE DE PAULA - SP78687

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitória em face de ÂNGELO AUGUSTO CAMPASSI, qualificado na inicial, que tem por objetivo constituir em título executivo os documentos acostados à exordial, referentes aos débitos oriundos do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física, firmado em 31/03/2008, na modalidade Cheque Especial, operacionalizado pela conta n. 84.001.00002405-5. A dívida atualizada até 21/09/2015 é de R\$ 133.983,38 (cento e trinta e três mil reais e novecentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Instada a emendar a inicial, nos termos do despacho de fl. 28, a autora cumpriu a determinação, conforme petição e documentos de fls. 33/37.

Fl. 43: frustrada a tentativa de conciliação em audiência, realizada em 28/07/2017.

Citado (fl. 49), o réu apresentou embargos monitórios (fls. 50/62).

A Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação aos embargos monitórios, rechaçando as alegações do embargante (fls. 67/75).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 76).

É o relatório.

DECIDO.

As questões preliminares levantadas pelo réu nos embargos foram afastadas no despacho de fl. 76.

Na mesma decisão, foi fixado o ponto controvertido, a abusividade da taxa de juros compensatórios. Não houve impugnação. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No caso em comento, observa-se que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade das taxas de juros compensatórios, que passo a analisar.

I – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei n. 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários, e aquelas estejam em sua atividade comercial.

O embargante, no caso, é pessoa física e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatário final, motivo pelo qual as partes se encontram sob o manto de proteção do referido Código.

Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC, que proporcionam aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas.

II – Da capitalização de juros e das taxas de juros compensatórios (remuneratórios)

No que tange à capitalização de juros (anatocismo), somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, foi assinado em 31 de março de 2008 (fl. 09).

Quanto à limitação dos juros, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF).

No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º).

Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e o reconhecimento do excesso, tal como genericamente requerido pelo réu, depende de demonstração cabal da abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, inclusive, é firme a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO ROTATIVO. ART. 5º, LV, CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 5. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 6. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201403229283, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/03/2016 DTPB)

Não merecem guarida, portanto, as alegações do réu.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora para constituir o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato até o efetivo pagamento, ficando a cobrança da embargante condicionada à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, intime-se a autora a requerer o que de direito, consoante artigo 513 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0007885-73.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARYABRAHÃO MONTEIRO BASTOS - SP96564

EXECUTADO: INEGUALE ASSESSORIA, MARKETING E EVENTOS LTDA

DESPACHO

ID 23448670: intime-se a executada, na pessoa de sua representante legal Flávia Roppa (ID 13032475 - Pág. 105), a efetuar o pagamento do valor devido (ID 2344867), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Como o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Campinas/SP., datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002306-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CELIA MARIA BORGES MARADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22300759: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescentando que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os ofícios requisitórios (números do juízo – 20190034237 e 20190034242) foram expedidos em duplicidade, oficie-se, **COM URGÊNCIA**, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **para que proceda com o cancelamento** do ofício n. 20190034237, protocolado sob o número 20190133506 (ID 18457522 - Pág. 1/2), ainda não pago, alternativamente, que determine o pagamento do mesmo à ordem deste Juízo.

Intime-se, também com **URGÊNCIA**, o beneficiário da Requisição de Pequeno Valor de número 20190034242 (GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS), protocolado no TRF3 sob o número 20190133507, pago e levantado (ID 31175928 - Pág. 1), para que proceda a devolução do valor de R\$ 16.166,19, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigido pelo IPCA-E e acrescido de juros de 0,5% ao mês, desde a data do levantamento até a data do efetivo depósito, sob as penas da lei.

CUMPRAM-SE COM URGÊNCIA.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004899-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME DOS SANTOS FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO GODOI BOEIRA JUNIOR - SP375393

DECISÃO

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do artigo 145, inciso III, do CPC, tendo em vista que minha esposa demanda, sob minha orientação, contra Pontifícia Universidade Católica de Campinas — PUCC na Justiça Estadual da Comarca de Campinas.

Comunique-se a Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho da Justiça Federal o teor da presente decisão, rogando a designação de outro juiz para atuar neste feito, em atendimento ao disposto no artigo 146, §1, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018372-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALÉRIA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RODRIGUES LOPES DOS SANTOS - SP312405
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ITU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por VALÉRIA RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP, para que seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário protocolizado sob o n. 923371093.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante (ID 26076384).

O Gerente Executiva do INSS prestou informações (ID 26456676).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 27831058).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, comrção o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017463-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MATEUS BATISTELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS FARIA DE LIMA - SP242942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MATEUS BATISTELLA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para assegurar o direito à análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita (ID 25616085), o impetrante recolheu custas (ID 26128574) e, na mesma oportunidade, informou a perda do interesse de agir em razão da conclusão da análise administrativa.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do requerimento administrativo, com deferimento do benefício (ID 26731276).

O MPF opinou pela extinção por perda superveniente do objeto (ID 27906004).

Por fim, o impetrante reiterou o pedido de extinção do processo (ID 28116127).

É o relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão do impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

O benefício foi concedido e implantado em 11/12/2019 (DDB) e a autoridade impetrada foi notificada em 10/01/2020. Ou seja, na data da notificação, o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016861-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMANDIER APARECIDO OLIVEIRA VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança impetrado por AMANDIER APARECIDO OLIVEIRA VILELA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário Aposentadoria Especial.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 25259880).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25886493/25888060).

O impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 26298381).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 28111600).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO CASEMIRO SAGIORO PIRES, em face da UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e ESTADO DE SÃO PAULO, na qual a parte autora pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que os réus disponibilizem o suplemento alimentar, BIONUTRI AR-1, pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável em caso de necessidade, e sob orientação e prescrição médica, em quantidade suficiente para o seu tratamento.

Em síntese, a parte autora informa que é portadora de Carcinoma Espinocelelular (língua e gengiva) e úlceras duodenais hemorrágicas, faz acompanhamento com o médico oncologista do Hospital Público Mário Gatti, Dr. Rogério Benatti Ferramola, CRM 56181 e foi submetido a tratamento cirúrgico e radioterápico para tratar a neoplasia avançada de cavidade oral, estágio clínico IV A.

Informa que fez uso do Bionutri AR 1 por 03 (três) meses, com melhora acentuada do estado nutricional e que necessita do suplemento alimentar por um período de 06 (seis) meses, diariamente a cada 06 (seis) horas - CID C 32, não existindo ainda produto similar no mercado, tendo obtido um orçamento no valor total de R\$888.942,27 referente ao valor total do custo do tratamento.

Narra que trabalhava como autônomo (mecânico) e, devido a fragilidade de seu estado de saúde, não possui condições de exercer suas atividades, dependendo da ajuda de seus familiares, não possuindo condições financeiras de arcar com o pagamento do suplemento alimentar, o qual é essencial ao tratamento médico e contribui com uma dieta balanceada, controlando e amenizando os efeitos da doença que o acomete, tendo a empresa Phanutry P&D, responsável pela produção do suplemento, informado que o produto é isento de registro na ANVISA, conforme Resolução 23/00 e RDC n. 27/10, estando apenas cadastrada no referido órgão.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e D E C I D O.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Considerando que o suplemento alimentar em questão não necessita de registro na ANVISA, consoante Anexo I da Resolução - RDC n. 27/2010, a parte autora não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do BIONUTRI AR-1 e os laudos expedidos pelo médico do paciente comprovam a necessidade do suplemento que é fornecido pelo SUS (ID's 31067243 e 31067249), passo à análise da tutela de urgência.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou conjuntamente.

O SUS pelo Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

No caso dos autos, a parte autora comprova ser portadora de neoplasia avançada de cavidade oral, estágio clínico IVA, tendo feito uso do referido suplemento por 03 (três) meses em 2019, com melhora acentuada do estado nutricional e terminada a radioterapia em janeiro de 2020, com piora da desnutrição proteico-calórica, em razão da recidiva tumoral local extensa, necessitando do Bionutri AR-1 (produto fermentado, biodisponível, sem similar no mercado, o qual auxilia na recuperação nutricional e diminui os efeitos colaterais da quimioterapia), por um período de 06 (seis) meses e reavaliação em 03 (três) meses, ocasião em que deverá iniciar quimioterapia.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino que as rés forneçam, de forma solidária, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o suplemento descrito no receituário médico, qual seja, Bionutri AR-1, uso contínuo, uma medida por sonda enteral de 6/6 horas por 180 dias, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e com o Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los a caso entenda necessário.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Citem-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-86.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO RAIMUNDO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AMARO PEDRO DA SILVA - SP258028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa compatível ao benefício econômico pretendido.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial médico.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Em razão da especialidade da doença alegada e em razão do padrão remuneratório da região, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/14 do CJF e como Provimento nº 05/18 que suspendeu o de nº 04/18, até a conclusão do julgamento da proposta de alteração da mencionada Resolução em curso no Processo CJF-ADM-2012/00334 perante o CJF.

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ónus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

Realizado o depósito, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Não promovido o depósito, aguarde-se, em arquivo sobrestado, até a regulamentação do art. 1º, § 2º da Lei n. 13.876/2019.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumprida a determinação para a retificação do valor à causa, cite-se e intime-se.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004715-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: LEANDRO VICENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

A despeito de nomear a ação como Alvará Judicial, o requerente pleiteou a expedição **liminarmente** de Alvará para que possa levantar todos os valores contidos em sua conta do FGTS, em qualquer agência da CEF, de preferência na da Avenida das Amoreiras, 1627, Campinas/SP.

Contudo, tal medida é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito, razão pela qual deverá o autor adequar o rito (elegendo o procedimento comum) e/ou os seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Além disso, verifico desde já que não há nos autos comprovação da recusa da instituição bancária, no que tange ao pleito do autor, de onde se vislumbra a hipótese de ausência de interesse de agir. Nesse passo, ematendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, faculto ao autor que se manifeste sobre esta questão, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006154-49.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR IGNACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0010904-63.2009.4.03.6105

AUTOR: ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA, ANA ELISA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS, BRUNO BRODBEKIER, FREDERICO MONTE DONO REGO, GABRIEL ROBERTI GOBETH, JULIANA GARCIA GARIBALDI, LIGIA FERREIRA NETTO CARAZZA, THIAGO DE MATOS MOREGOLA, VALDIR MALANCHE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002743-45.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017191-54.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE LUIZ FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Acrescento que, a depender do desfecho da rescisória, pode até tornar inútil a emissão de precatório/requisitório ou ser necessária correção do ofício. Logo, há prejudicialidade externa em atos executivos deste procedimento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001923-08.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO STOCCO PORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22301713: Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer obscuridade ou omissão, mas mero inconformismo com a decisão.

A Decisão embargada é clara em seu fundamento jurídico quanto à determinação do sobrestamento.

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos e mantenho a Decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria a referida Decisão, sobrestando-se o presente feito nos termos determinado.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010040-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004926-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRAZ DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.
Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo, conclua a análise do pedido de benefício com a liberação dos valores atrasados decorrentes da concessão.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou o impetrante o atraso no andamento do processo administrativo por prazo significativo, considerando a notória e nacional deficiência nos quadros do INSS, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

8ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000414-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053, MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247, DJACI ALVES FALCAO NETO - SP304789-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória coletiva de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL para pagamento de adicional de periculosidade a todos os substituídos constantes do processo administrativo que se encontrem lotados na Alfândega do Aeroporto de Viracopos ou que venham a ser lotados em referida unidade. Alternativamente, que seja determinada a conclusão do processo administrativo nº 10831.721203/2017-61, em até 30 dias para efetivação dos pagamentos de adicional de periculosidade ou insalubridade. Ao final requer a condenação da União ao pagamento das vantagens representadas pelo adicional de periculosidade ou insalubridade, bem como seja declarado o direito dos integrantes do cargo, que optarem, a se beneficiarem do título coletivo a qualquer tempo.

Sustenta que os substituídos estão submetidos às condições de periculosidade, bem como a ausência de margem discricionária da Administração Ré para o não pagamento dos adicionais.

Menciona que foi "aberto processo administrativo" (nº 47.998-002292/2017-50) para realização de perícia técnica na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, tendo sido emitido laudo técnico de periculosidade em maio de 2017 constatando a existência de condições de periculosidade e insalubridade. No entanto, mesmo com a conclusão do laudo técnico pericial os substituídos não estão percebendo os adicionais, previstos nos art. 68 do RJU e 12 da Lei 8.270/91 e que o processo administrativo não foi concluído no prazo legal do art. 49 da Lei 9.784/99.

Notícia que outros servidores públicos e empregados privados recebem o adicional de insalubridade nesses locais.

Enfatiza afronta ao princípio da isonomia ao se conferir o mesmo tratamento remuneratório àqueles que desempenham suas funções sob condições distintas e enriquecimento ilícito da Administração Ré, bem como afronta à moralidade a supressão do pagamento dos referidos adicionais aos servidores que preenchem os requisitos legais.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID Num. 4335811 - Pág. 1/3 (fls. 462/464) foi delimitado o alcance da presente ação aos agentes públicos da referida categoria (Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) que atuam, atual e efetivamente, no Aeroporto de Viracopos e a autora intimada a promover a correta indicação dos beneficiários. A medida antecipatória foi deferida em parte, sendo determinado à Ré que concluisse e finalizasse o processo administrativo referente ao pedido de pagamento de adicional de periculosidade e insalubridade aos agentes públicos (auditores) que exercem atividades no aeroporto de Viracopos em Campinas, comprovando-o nos autos ou justificando a impossibilidade eventual de fazê-lo.

A autora alega que todos os servidores associados estão efetivamente ligados ao direito tutelado e que "não há que se restringir o alcance subjetivo da eficácia da decisão ao local, pois é inerente ao cargo as oscilações da lotação, e a causa de pedir remota se funda no laudo para unidade na qual qualquer servidor poderá ser removido ex officio". Além disso, enfatiza que "a eficácia subjetiva da decisão não fica adstrita apenas aos associados que autorizaram expressamente à propositura da ação". Juntou listagem dos auditores fiscais que no momento estão lotados no Aeroporto Viracopos (DIOAR) e reiterou a listagem inicial "em função da natureza das atribuições do cargo, com frequentes remoções são regularmente removidos inclusive para o local onde constatada a periculosidade" (ID Num. 4519208 - Pág. 1/8 - fls. 466/473, ID Num. 4519401 - Pág. 1/2 - fls. 474/475).

A União contestou no ID Num. 5082997 - Pág. 1/29 - fls. 477/505. Documentos nos IDs Num. 5083007 Pág. 1/9 e Num. 5083014 Pág. 1 (fls. 506/515).

A ré interpôs agravo de instrumento nº 5004773-51.2018.4.03.0000 (ID Num. 5083572 - Pág. 1/14 e Num. 5083564 - Pág. 1 - fls. 516/531) da decisão que deferiu em parte a medida antecipatória.

A autora (ID Num. 5143661 - Pág. 1/4 - fls. 534/537) reiterou o pedido de tutela de urgência e, caso não seja o entendimento, que a ré seja intimada a cumprir a medida antecipatória deferida, sob pena de multa. Documentos nos IDs Num. 5143669, Num. 5143684, Num. 5143705, Num. 5143723 (fls. 538/549).

Pela decisão de ID Num. 5152090 - Pág. 1 (fl. 550) foi mantida a decisão antecipatória nos termos em que proferida, bem como determinada a juntada do processo administrativo em questão, se finalizado e designada audiência de saneamento.

A União informou que o procedimento administrativo nº 10831.721203/2017-61 não foi concluído e requereu prazo de 45 dias para conclusão (ID Num. 5510593 - Pág. 1/2 - fls. 551/552). Juntou documentos nos ID Num. 5510598 Pág. 1/2 e Num. 5510601 Pág. 1/9 (fls. 553/563).

A autora interpôs agravo de instrumento nº 5008106-11.2018.4.03.0000 da decisão que deferiu em parte a medida antecipatória (ID Num. 6026794 - Pág. 1/2 - fls. 564/565 e Num. 6026795 - Pág. 1/38 - fls. 566/603) e requereu a intimação da ré para conclusão do procedimento administrativo, sob pena de multa (ID Num. 6073634 - Pág. 1/6 - fls. 609/614).

Pelo despacho de ID Num. 6631281 - Pág. 1 (fl. 615) foi deferido o prazo de 45 (dias) requerido pela União para conclusão do procedimento administrativo em questão, mantida a decisão agravada e concedido prazo de cinco dias à autora para indicação dos beneficiários.

A demandante juntou listagem de identificação dos associados que constam lotados na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas (ID Num. 7565611 - Pág. 1/2, Num. 7565617 - Pág. 1/195 - fls. 617/813).

Emaudiência (ID Num. 8301775 - Pág. 1/2 - fls. 816/817) restou decidido que “*todos os auditores lotados no Aeroporto de Campinas nos limites dos ambientes analisados no laudo a que me referi fazem jus ao pagamento do adicional*”, objeto dos autos, devendo “*a União providenciar o início dos pagamentos a partir da folha de pagamento do mês de junho de 2018, desde que o servidor, de fato, esteja prestando serviços nas áreas assinaladas. Esta situação fática poderá vir a ser modificada e constatada no estudo em curso perante a Receita Federal e, se for o caso, deverá ser trazida aos autos para verificação da necessidade do aprofundamento da cognição*”. O laudo referido está juntado no ID 4241096 Pág 1/29 (fls. 427/455). Documentos Num. 8301775 - Pág. 3/9 - fls. 818/825).

A ré juntou ofício a fim de demonstrar o cumprimento da tutela antecipada e informou o início das providências administrativas para efetivar a medida de urgência de pagamento do adicional de periculosidade do mês de junho/2018. Entende necessária a produção de prova pericial haja vista a inadequação do laudo existente (ID Num. 8612809 - Pág. 1/2 - fls. 826/827). Documentos nos IDs Num. 8612836, Num. 8612828, Num. 8612833 e Num. 8612837 - fls. 828/1125).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5013155-33.2018.4.03.0000 (ID Num. 8777496 - Pág. 1 - fl. 1128) da decisão proferida emaudiência. Documentos no ID um. 8777685 - Pág.1/2, Num. 8777691 - Pág. 1/20 - fls. 1129/1150).

A ré (ID Num. 8806263 - Pág. 1/2 - fls. 1151/1152) requereu dilação do prazo para implementação da medida antecipatória. Documentos nos IDs Num. 8806280 - Pág. 1/2, Num. 8806288 - Pág. 1/10, Num. 8806290 - Pág. 1/2 (fls. 1153/1166).

A requerente noticiou o descumprimento da medida antecipatória pela ré e requereu a fixação de multa (ID Num. 8849603 - Pág.1/7 - fls. 1169/1174). Em réplica (ID Num. 9074965 - Pág. 1/46 - fls. 1177/1222) se contrapôs aos argumentos da União e requereu a procedência.

Pela decisão de ID Num. 9143385 - Pág. 1/3 (fls. 1223/ 1225) este juízo considerou desnecessária a autorização nominal de cada associado, tendo sido juntada pela autora a lista dos beneficiários nos ID 7565611 - Pág. 1/2 e Num. 7565617 - Pág. 1/195 - fls. 617/813). Sobre a ampliação da decisão para “*todos os substituídos constantes do processo administrativo ou que venham a ser lotados nas unidades periciadas*” a análise foi deferida para a sentença. Além disso, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da notícia de entrave orçamentário e concedido prazo de 45 (quarenta e cinco dias) à União para cumprimento do determinado em audiência. As partes foram instadas a especificar provas.

A autora (ID Num. 9433945 - Pág. 1/4 - fls. 1228/1231) não tem outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado.

No ID Num. 9734988 - Pág. 1 (fl. 1232) consta pedido de assistência litisconsorcial do Sindicato Nacional dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil - Sindireceita cuja petição está juntada no ID Num. 9738829 - Pág. 1/15 - fls. 1591/1605 e Num. 9739056 - Pág. 1 - fls. 1/14 - 1606/1619. Documentos no ID Num. 9734990 e seguintes (fls. 1233/1590).

A União foi intimada a se manifestar sobre o pedido do Sindireceita (ID Num. 9759056 - Pág. 1 - fl. 1672).

No ID Num. 10226158 - Pág. 1/3 (fls. 1674/1676) a União informou o cumprimento da medida provisória deferida com a efetivação em folha de pagamento de julho/2018 os valores retroativos a junho/2018. Discorreu da inclusão do Sindireceita como assistente litisconsorcial e reiterou o pedido de prova pericial. Juntou documento no ID Num. 10226185 - Pág. 1/10 (fls. 1677/1686).

A parte autora (ID Num. 10449162 - Pág. 1 - fls. 1688/1689) não se opôs ao pedido de assistência do Sindireceita, devendo a execução se ater exclusivamente ao cargo de analistas tributários da Receita Federal.

O pedido de assistência litisconsorcial do Sindireceita foi indeferido por se tratar de categoria profissional diversa, com atribuições distintas e já estar delimitada a lide. Foi fixado como controvertido a existência de insalubridade e periculosidade nos ambientes a que estão sujeitos os substituídos e deferida a pericia requerida pela União (ID Num. 10510716 - Pág. 1/2 - fls. 1690/1691).

Em razão de recurso administrativo interposto no procedimento administrativo nº 10831.721203/2017-61, a União requereu a suspensão do feito por 90 dias (ID Num. 10839657 - Pág. 1 - fl. 1692). Juntou documentos no ID Num. 10840309 Pág 1/139 (fls. 1693/1831).

A autora apresentou quesitos e assistente técnico (ID Num. 10927333 - Pág. 1/3, Num. 10927338 - Pág. 1/2 - fls. 1834/1838).

O Sindireceita interpôs agravo de instrumento nº 5023549-02.2018.4.03.0000 da decisão que indeferiu seu ingresso na lide (ID Num. 11092477 - Pág. 1 e seguintes - fls. 1839/1856).

A requerente concordou com o pedido de sobrestamento da pericia (ID Num. 11156638 - Pág. 1/4 - fls. 1858/1861).

A autora noticiou que a ré reconheceu administrativamente o direito perquirido nestes autos, qual seja, o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos e entende que não houve perda de objeto (ID Num. 11332109 - Pág. 1/6 - fls. 1869/1874). Documentos no ID Num. 11332110 - Pág. 1/3 e Num. 11332112 - Pág. 1/9 - fls. 1875/1887).

A União foi intimada (ID Num. 11676364 - Pág. 1 - fl. 1887) a se manifestar sobre a petição da autora.

O agravo de instrumento nº 5008106-11.2018.4.03.0000 da autora não foi conhecido por estar em duplicidade com o AI nº 5008105-26.2018.4.03.0000, tendo a requerente noticiado erro de sistema (ID Num. 11704525 - Pág. 7/11 - fl. 1895/1899).

A parte autora reiterou as manifestações anteriores (ID Num. 11884325 - Pág. 1/2 - fls. 1944/1945).

A União informou a suspensão do pagamento do adicional de periculosidade pela via judicial em face da tutela de urgência deferida no AI nº 5013155-33.2018.4.03.0000 e concessão administrativa do direito com efeitos financeiros a partir de 10/2018 (ID Num. 12050300 - Pág. 1 - fls. 1946). Desistiu da realização da prova pericial. Juntou documentos no ID Num. 12050775 - Pág. 1/2 e seguintes (fls. 1948/1960).

Em face da desistência da prova pericial, foi determinada a remessa à conclusão para sentença (ID Num. 12083211 - Pág. 1 - fl. 1961).

A Unafisco se manifestou sustentando que não há perda de objeto, remanescendo interesse sobre os efeitos financeiros retroativos, consectários e sucumbência. Requereu a procedência (ID Num. 12390313 - Pág. 1/6 - fls. 1963/1968).

Agravo de instrumento juntado na íntegra nº 5004773-51.2018.4.03.0000 (ID Num. 15448360 - Pág. 1 e seguintes - fls. 1969/2057), tendo sido negado provimento ao recurso da União (ID Num. 15448361 - Pág. 1/11 - fls. 1970/1980).

Agravo de instrumento nº 5008105-26.2018.4.03.0000 juntado na íntegra (ID Num. 17826610 - Pág. 1 e seguintes - fls. 2059/2133), tendo sido julgado prejudicado o recurso da parte autora em face da perda de objeto (ID Num. 17826610 - Pág. 71/72 e 75 - fls. 2129/2130 e 2133).

Considerando a notícia da União de finalização do processo administrativo nº 10831.721203/2017-61, no qual pleiteavam os autores o pagamento do adicional que lhes foi deferido, as partes foram intimadas a esclarecer se “*a decisão administrativa foi devidamente cumprida e se os valores devidos foram pagos desde a data em que haviam sido interrompidos, esclarecendo assim, se remanesce, além da verba de sucumbência algum interesse na lide e em caso afirmativo, especifiquem-na e digam se há disposição e interesse em nova oportunidade conciliatória, no prazo de cinco dias*” (ID Num. 19612251 - Pág. 1 - fl. 2135).

A Unafisco (ID Num. 20103481 - Pág. 1/6 - fls. 2136/2142 e ID Num. 20930213 - Pág. 1/8 - fls. 2170/2177) confirmou o reconhecimento administrativo do direito ao pagamento do adicional de periculosidade, mas entende que *inexiste* perda de objeto. *Remanescem* efeitos financeiros decorrentes do adicional de periculosidade desde a data de emissão do laudo pericial apresentado pela autora (05/2017), juros de mora de 0,5% e correção monetária, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal e a sucumbência.

A União requereu a reconsideração da petição de ID 20258766 e informou que “*vem sendo realizado o pagamento do adicional de periculosidade aos Auditores da ALF/Viracopos/SP, em cumprimento à tutela antecipada deferida nestes autos*” e que “*por força da Portaria SRRF/08 n 516, de 16 de outubro de 2018 (publicada no BS N° 202 - Brasília, o de 22 de outubro de 2018), foi concedido o adicional de periculosidade aos servidores em exercício na Alfândega administrativamente da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos (ALF/VCP), a partir do mês de OUT/201, mais especificamente a partir de 22/10/2018 (proporcionalmente), valendo ressaltar que, desde então, não houve qualquer interrupção no recebimento do referido adicional*” (ID Num. 20515747 - Pág. 1, Num. 20516466 - Pág. 1/2, Num. 20516476 - Pág. 1/16, Num. 20516486 - Pág. 1/3, Num. 20517206 - Pág. 1 e Num. 20517221 - Pág. 1 - fls. 2145/2168).

Diante do reconhecimento do pedido pela União, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento da “*pretensão de forma retroativa, de modo a tutelar os direitos dos interessados*” (ID Num. 21801558 - Pág. 1 - fl. 2181).

Agravo de instrumento nº 5013155-33.2018.4.03.0000 juntado na íntegra (ID Num. 23148551 - Pág. 1 - e seguintes - fls. 2182/3409), tendo sido julgado prejudicado por perda de objeto (ID Num. 23148574 - Pág. 40/41 e 43 - fls. 3406/3407 e 3409).

Decisão proferida no AI nº 5000414-76.2018.4.03.6105 interposto pelo Sindireceita, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (ID Num. 28086349 - Pág. 1/6 - fls. 3410/3416).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o pagamento de adicional de periculosidade ao insalubridade a todos os substituídos constantes do procedimento administrativo nº 10831.721203/2017-61 ou que venham a ser lotados na Alfândega do Aeroporto de Viracopos pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas desde a data do laudo técnico pericial elaborado por auditor fiscal do Ministério do Trabalho, em 05/2017.

No curso do processo, a União informou que administrativamente foi reconhecido o direito aos servidores lotados e em exercício na Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto de Viracopos ao adicional de periculosidade a partir do mês de 10/2018 (ID Num. 12050300 - Pág. 1 - fls. 1946 e Num. 12050775, Num. 12050782, Num. 12050788, Num. 12050793, Num. 12050796 - fls. 1948/1960), restando configurado o reconhecimento parcial do pedido.

Destarte, **homologo** o reconhecimento parcial, pela União, do pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC no que tange ao adicional de periculosidade aos auditores em exercício lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos, que já tiveram os efeitos financeiros pagos administrativamente.

Em relação aos efeitos financeiros retroativos, deverão ser computados e pagos desde a data de confecção do laudo pericial administrativo juntado no procedimento administrativo nº 10831.721203/2017-61 (04/05/2017 – ID Num. 4241089 – Pág. 36/64 – fs. 332/361), excluindo-se as parcelas e reflexos eventualmente já pagos por decisão judicial ou administrativa.

Sobre a extensão do adicional aos auditores que venham a ser lotados no Aeroporto de Viracopos, trata-se de pedido condicionado a evento futuro e incerto, juridicamente impossível.

Isto posto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos da autora lotados na Alameda do Aeroporto de Viracopos desde a data de confecção do laudo pericial administrativo, em 04/05/2017, observadas as circunstâncias pessoais de posse e lotação de cada beneficiado naquele órgão, se posterior a esta data.

No que tange aos atrasados, incidirão juros de mora de 0,5% e correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Ressalto que a execução do julgado deverá ocorrer de forma individual e no juízo de escolha de cada uma das partes, nos termos do art. 516, parágrafo único do CPC. Tais incidentes deverão ser distribuídos livremente, ainda que a escolha recaia sobre esta subseção de Campinas, não havendo que falar-se em prevenção deste juízo.

Oficie-se ao relator dos agravos de instrumento em tramitação (nº 5023549-02.2018.4.03.0000 e nº 5000414-76.2018.4.03.6105).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ADILSON DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Defiro o pedido de prova pericial.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 29/06/2020, às 14:00 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a informar se possui número de whatsapp para eventual comunicação deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número de contato, no prazo de 15 dias.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 14 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002277-96.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS ALVES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CARLOS ALVES DIAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.779.266-5) requerido em 13/10/2015. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 29834408), sendo determinado o prosseguimento do processo administrativo relativo ao NB 42/165.779.266-5, em cumprimento ao acórdão que reconheceu o direito do impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID Num. 29965960).

A autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi concedido (ID Num. 305610240).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 29834408 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004859-69.2020.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

DESPACHO

Intime-se a autora para que comprove o inadimplemento por parte dos arrendatários e a sua notificação para pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004898-66.2020.4.03.6105
AUTOR: ROBERTA CRISTINA SOARES VESTINA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005664-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NILO DE PAULA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 1.011.971,34, sendo R\$ 708.379,94 em nome do autor e R\$ 303.591,40, referente aos honorários contratuais em nome de Campos & Campos Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de ID 30764477.

Expeça-se também, outro precatório no valor de R\$ 77.097,16, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados.

Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Depois, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Int.

CAMPINAS, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004196-91.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDO RIBEIRO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21620763. Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte exequente contra a decisão de ID 20510333, sob o argumento de contradição.

Intimado acerca da oposição dos embargos de declaração, o INSS se manifestou pela sua rejeição (ID 22421800).

Pelo despacho de ID 22866091, foi determinada nova remessa ao setor de contadoria.

Apresentados os novos cálculos, as partes se manifestaram (ID 24972014 e ID 25494945).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, necessário ressaltar que a decisão de ID 13182732, que determinou a aplicação do INPC como índice de correção monetária, bem como a apuração do valor da RMI pelo setor de contadoria, foi impugnada pelo INSS através do agravo de instrumento (ID 16790834), entretanto, sem qualquer notícia do deferimento de efeito suspensivo ativo.

Com os cálculos oficiais (ID 15972961), concordou o exequente com a renda mensal inicial (RMI) apurada, requerendo nova remessa à contadoria para apuração das parcelas vencidas e não pagas (ID 16866982).

A decisão de ID 20510333 constou que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela contadoria, homologando o valor apresentado, determinando a requisições dos valores incontroversos em vista da interposição do agravo de instrumento.

Inconformado com parte da decisão, o exequente opôs embargos declaratórios (ID 21620763).

Ressalte-se que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido no julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Assim, entendo parcial razão ao exequente, e considerando a manifestação do INSS (ID 24972014), para que não se alegue prejuízo futuro, torno sem efeito a decisão homologatória de ID 20510333 e as decisões subsequentes.

Outrossim, considerando o contrato juntado (ID 19284720), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Assim sendo, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 9529262), sendo um precatório do valor principal, atentando-se ao destaque de honorários contratuais em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, conforme requerido no ID 19284720, e uma requisição pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais em favor da mesma sociedade.

Antes, porém, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão de trânsito em julgado, posto que a última folha digitalizada do processo físico se refere à certidão de retirada de autos (ID 8292321 – Pág. 19), e na sequência, trata-se de cópia do procedimento administrativo (ID 8292321 – Pág. 19 até ID 8292328 – Pág. 26).

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Com a expedição e transmissão das requisições, dê-se vista às partes, após, aguarde o pagamento.

Ressalto que eventuais valores suplementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto (AI n. 5010579-33.2019.4.03.0000).

Comunique-se ao Relator do Agravo (AI n. 5010579-33.2019.4.03.0000).

Intímese.

CAMPINAS, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004775-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMALDO MOREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Osinaldo Moreira de Souza**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor comum de 09/03/1973 a 14/09/1973 (Torque S/A), e da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 09/03/1973 a 14/09/1973 (Torque S/A), 23/10/1975 a 11/09/1976 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), 18/06/1977 a 30/11/1977 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), 29/03/1978 a 12/04/1978 (Viação Gato Branco Ltda.), 16/05/1978 a 03/06/1978 (Viação Gato Preto Ltda.), 10/10/1978 a 08/10/1979 (Construtora Coccaro Ltda.), 08/04/1980 a 02/07/1980 (COGEC Comércio e Construções Ltda.), 13/02/1981 a 25/05/1981 (SOEMPA Comércio de Compra e Venda de Imóveis Ltda.), 09/03/1983 a 13/12/1984 (Viação Paratodos Ltda.), 01/04/1985 a 06/05/1985 (Fadaço Comércio e Indústria de Ferro e Aço Ltda.), 15/05/1985 a 11/04/1986 (Viação Castro Ltda.), 10/12/1986 a 01/09/1988 (Rota – Transportes Rodoviários Ltda.), 01/02/1989 a 10/07/1989 (Toriba – Transportes e Turismo Ltda.), 27/07/1989 a 10/09/1990 (Rota – Transportes Rodoviários Ltda.), 01/10/1990 a 23/01/1991 (Transporte Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda.), 17/11/1992 a 09/06/1993 (Engespav Construções e Comércio Ltda.), 11/07/1994 a 25/07/1995 (Viação Lira Ltda.), 05/09/1995 a 16/05/2005 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 05/03/2010 a 13/05/2011 (Rápido Luxo Campinas), para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER (13/05/2011 – NB 41/151.949.967-9), como pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 9155490, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

O autor informou o seu endereço eletrônico (ID nº 9454736).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 10054463).

Pelo despacho de ID nº 11402894 foi determinada a intimação do autor para apresentação de PPP's pelo autor e esclarecimentos quanto a um dos períodos mencionados na inicial.

O autor se manifestou, juntando documentos (ID nº 12400811).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a apresentação de cópia legível do processo administrativo pelo autor (ID nº 21533300).

O autor promoveu a juntada de nova cópia do processo administrativo (ID nº 22542744), manifestou-se quanto à contestação (ID nº 22548924), e quanto às provas documentais juntadas aos autos (ID nº 22550790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, entendo pertinente fazer algumas considerações sobre o interesse processual da parte autora, em face da ausência de prévio requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por idade).

É certo que o entendimento consolidado da jurisprudência do STF em sede de repercussão geral no RE 631.240, é no sentido de considerar a ausência de interesse de agir quando a parte, antes de postular o benefício administrativamente, ingressa com a sua pretensão diretamente na via judicial.

Em caso de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que não há matéria fática nova a ser levada ao conhecimento da administração, não se aplica o entendimento acima esposado, sendo desnecessário requerimento administrativo prévio.

Veja-se o inteiro teor do acórdão do RE 631.240:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Colaciono, também, o seguinte acórdão prolatado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1030, INCISO II, DO NOVO CPC. RE 631.240/MG. **DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES EM QUE A REVISÃO DEPENDE DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA APOSENTADORIA.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que a questão foi posta ao exame do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 631.240/MG, Relator Min. Roberto Barroso, ocasião em que se decidiu que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, formulando regra de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento. 3. **De outro lado, nas ações judiciais em que o segurado requer a revisão, o restabelecimento ou a manutenção de benefício previdenciário já concedido, de regra, o pedido pode ser formulado diretamente no Judiciário, presumindo-se o interesse de agir do segurado, "salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".** 4. No presente caso, a ação foi ajuizada em 03/03/2009, pleiteando a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria de que o autor era beneficiário desde 06/06/1997, tendo em conta sentença proferida na Justiça do Trabalho que lhe reconheceu o direito a diferenças salariais por desvio funcional com reflexos em férias, 1/3 de férias, gratificações natalinas, gratificação de retorno de férias, aviso prévio, adicionais por tempo de serviço, licença prêmio e FGTS. Trata-se de situação em que a matéria de fato subjacente ao pedido de revisão já é de conhecimento da Administração visto que a empresa reclamada (Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN) efetuou recolhimentos previdenciários decorrentes da condenação na ação reclamatória. 5. Manutenção do acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tendo em conta que o posicionamento adotado por esta Corte no caso concreto se alinha perfeitamente ao entendimento superveniente fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. ..EMEN: (EDAGRESP 201001500366, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/08/2017..DTPB:.) (Destaquei).

Ocorre que, no caso dos autos, a pretensão do autor envolve matéria fática nova que não foi levada ao conhecimento da autarquia previdenciária por ocasião da formulação de requerimento administrativo.

O autor não promoveu a juntada, naqueles autos, de documentos essenciais ao conhecimento da especialidade aventada, e que instruem este processo. Veja-se que sequer foram apresentados, nos autos administrativos, as cópias da CTPS que instruem a inicial e os PPP's posteriormente juntados, hábeis a ensejar o possível reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional e/ou exposição a agentes nocivos.

Destarte, não há como a questão ser submetida ao Judiciário sem antes o autor provocar a parte contrária na via administrativa, com a adequada instrução do seu pedido com os mesmos documentos que instruem este feito. Somente após essa providência, e em caso de indeferimento do requerimento administrativo, é que estará configurado o seu interesse processual para propor a ação revisional previdenciária.

Por fim, ressalto que o presente processo não se encontra dentre as hipóteses de sobrestamento ou prosseguimento estabelecidas no RE 631.240, porquanto ajuizada após a conclusão do julgamento pelo STF (03/09/2014).

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000709-45.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA, LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SENHOR CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA, EDUARDO SBORQUIA e LIDIA LEONEL DA SILVA BEZERRA, qualificados na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS para que seja proferida decisão nos pedidos de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolos nº 1876685738, nº 1009362538 e nº 1870236716. Ao final, requerema confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Relatamos impetrantes que realizaram pedido administrativo em 12/09/2019 e 29/10/2019 para recebimento de benefício previdenciário assistencial e ainda não obtiveram resposta da autarquia previdenciária.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão ID 27613307 foi determinada a requisição de informações. Foram também concedidos os benefícios da Assistência Judiciária aos impetrantes.

A autoridade impetrada apresentou informações (IDs 27758103, 27758116 e 27758126).

A medida liminar foi deferida (ID Num. 27833204), sendo determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos requerimentos administrativos de protocolos nº 1009362538 (ID 27597948), 1870236716 (ID 27597949) e 1876685738 (ID 27597931), no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar o cumprimento.

A autoridade impetrada noticiou que efetuou a análise do pedido da impetrante Lídia Leonel da Silva Bezerra e expediu carta de exigência para apresentação de documentos (ID Num. 28116027). Também foram expedidas cartas de exigência aos impetrantes Francisco Raimundo da Silva (ID Num. 28129670) e Eduardo Sborquia (ID Num. 28169261) para juntada de documentos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 28165828).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a análise dos benefícios assistenciais indicados na inicial.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que os benefícios foram analisados e expedidas cartas de exigências.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 27833204 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004706-36.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCISCO MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando a concessão do benefício (ID 31106783).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-22.2020.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CESAR LINS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

2. Após, conclusos.

3. Intímem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010671-22.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor seus cálculos de ID 30426806, tendo em vista que apresenta como valor principal o montante de R\$ 121.979,34, já incluídos honorários advocatícios na monta de R\$ 11.089,03 e na petição de ID 30425987 apresenta como valor principal o montante de R\$ 121.979,34, a serem acrescidos do valor de R\$ 8.208,88, referente aos honorários sucumbenciais. Prazo: 10 dias.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizado o diferimento do recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito. Ao final, requer que seja concedida definitivamente a segurança, para prorrogar o recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos três meses subsequentes ao vencimento, sem que lhe seja imputada a aplicação de multa e juros de mora.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Argumenta que a única medida tomada sobre o IPI se trata da redução à alíquota 0 para produtos que podem auxiliar na contenção da disseminação do COVID-19, conforme prevê o Decreto nº 10.285/2020.

“nenhuma medida foi tomada em relação ao diferimento do recolhimento do IPI sobretudo para as indústrias consideradas essenciais, motivo pelo qual o caixa da Impetrante ainda permanece sufocado” Sustenta que

“prorrogar o recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos três meses subsequentes ao vencimento” Defende a necessidade de provimento judicial que lhe autorize

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize a prorrogar as datas de vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tributo federal administrado pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2011, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento do IPI, tributo federal administrado pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Ressalte-se que o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, não trata da prorrogação de prazo para recolhimento do IPI, mas da redução à zero da alíquota de produtos específicos, relacionados ao combate ao Covid-19, arrolados em seu anexo, não se aplicando à situação da impetrante.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **VEMAX MÁQUINAS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecido e determinado o adiamento “do pagamento de suas obrigações relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como declarações correlatas, ocorridas até o mês subsequente ao da cessação da causa geradora da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para que seja realizado no último dia útil do terceiro mês subsequente ao período da moratória concedida, ou a período que entenda o Nobre

Magistrado como sendo o melhor para aplicação da norma autorizadora da suspensão dos pagamentos”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Ressalta que “*não busca remissão de obrigações tributárias ou extinção de crédito tributário, mas tão somente a prorrogação do pagamento em razão da calamidade pública*”.

Menciona os termos das Ações Cíveis Originárias 3.363 e 3.365.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

Registro, outrossim, que, a princípio, afasto a aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos, mencionado vagamente na inicial.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Resalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo à impetrante prazo de 5 dias para comprovar em que banco o recolhimento das custas foi efetivado, ante os termos da certidão ID 31043603.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004784-30.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA MARON FRAGA - SP260384
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União a se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil, no **prazo de 05 (cinco) dias**, independentemente do prazo para contestação.

Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos para decisão acerca do pedido de tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-51.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 30542922.
2. Caso ainda não consiga visualizar os documentos, a exequente deverá entrar em contato com o Setor do PJE, pelos meios adequados indicados no site da Justiça Federal.
3. Intime-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002351-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELCIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor se insurge somente em relação ao valor indicado pelo INSS a título de honorários sucumbenciais, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 29717046, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado, no que se refere ao valor principal.

Manifestando-se a contadoria pela correção do valor, expeça-se um PRC no valor total de R\$ 123.069,35, sendo R\$ 86.148,55 em nome do autor e R\$ 36.920,80 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, a título de honorários contratuais.

Esclareço que o PRC deve ser expedido como valor total, e não como valor incontroverso, ante a ausência de impugnação.

Expeça-se também, um RPV no valor incontroverso de R\$ 9.212,92 em nome da mesma sociedade de advogados indicada, referente aos honorários sucumbenciais.

Depois da expedição das requisições de pagamento, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o autor de que honorários contratuais já serão descontados do valor que tem a receber, nada mais sendo devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, somente no que se refere aos honorários sucumbenciais.

Com a resposta, dê-se vista ao patrono do autor pelo prazo de 10 dias e, depois, retomemos os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006321-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUNICE MORAIS GARCIA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 29688606.

Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação da própria razão de decidir.

Estando ausentes os requisitos à propositura dos embargos de declaração, eventual discordância da decisão proferida deve ser manejada através de recurso próprio.

Assim, dê-se vista à autora da informação de ID 31089937.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004494-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA PAULA GONCALVES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ELTON JESUS DA SILVA - SP408266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31096031: a autora aponta erro material na decisão ID 30938794 relativamente ao número do benefício a ser restabelecido, uma vez que constou NB que não lhe pertence.

Com razão a autora.

Em face do erro material verificado, retifico a decisão ID 30938794 para constar que o benefício a ser restabelecido/mantido até a realização da perícia trata-se do NB 630.673.155-9 (ID 30668914, Pág. 16), o último a ela concedido.

Comunique-se à AADJ com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-19.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GERSON AUGUSTO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Em face da documentação juntada no ID 30781366 e que o precatório de ID 17662555 já foi convertido à ordem deste Juízo, aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado.

Liberados os pagamentos, expeça-se um alvará de levantamento dos honorários contratuais em nome da Dra. Daniela Fátima de Frias Pereira, OAB 264.888 e um outro alvará de levantamento do crédito liberado em nome do autor, em nome da cessionária TCJUS I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-29.2020.4.03.6105
AUTOR: IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID Num. 30945826: Mantenho a decisão de ID Num. 30279958 por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se a vinda da contestação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001927-98.2017.4.03.6110 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
REU: SAMARA CRISTINA ULIANA VESTUÁRIO - ME, RAFAEL BRAGA DOS SANTOS, SAMARA CRISTINA ULIANA
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416
Advogado do(a) REU: CAROLINA ROBERTA TANOBE - SP363416

DESPACHO

1. Apresente a autora as informações solicitadas pelo Setor de Contadoria (ID 31131630), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com a juntada, tomemos autos ao referido Setor.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015442-50.2019.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLOS BARDUCHI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2011 a 14/01/2013.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006253-48.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação e os documentos juntados aos autos, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 15/09/1986 a 13/11/1996 e 06/03/1997 a 13/02/2017.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 19/10/2013 a 13/02/2017.
3. Em relação ao período de 15/09/1986 a 13/11/1996, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Por fim, em relação ao período de 14/11/1996 a 05/03/1997, verifico que o INSS já o reconheceu como exercido em condições especiais, faltando, portanto, ao autor interesse de agir em relação a ele.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010702-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIAS DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Equívoca-se o INSS quando afirma que o período de 01/02/95 a 05/03/97, reconhecido administrativamente, consta apenas da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo 0005578-71.2013.403.6303 e não do acórdão proferido nos mesmos autos.

Note-se do texto do acórdão juntado no ID 20484386, que a I. Desembargadora reconhece ter sido reconhecido na esfera administrativa o período de 01/02/95 a 05/03/97 e, em seu dispositivo, foi expressa em manter "...o reconhecimento do labor especial nos interstícios de 01/04/1987 a 07/10/1994, de 18/11/2003 a 09/11/2005 e de 28/01/2006 a 30/04/2012, além do já enquadrado na via administrativa..." (*grifo nosso*).

Assim, resta claro que o período de 01/02/95 a 05/03/97, reconhecido administrativamente, faz parte da coisa juntada.

Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para comprovar mediante documento hábil, a averbação do período de 01/02/95 a 05/03/97, reconhecido administrativamente, como especial.

Com a juntada, dê-se vista ao exequente e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004193-68.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: AA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se, com urgência, à autoridade impetrada cópia da r. decisão proferida no agravo de instrumento (ID 31095935).

Intimem-se.

Campinas, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001416-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: NOVA LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, LAURA TUROLA PELLEGRINI CUSIN, CRISTINA MARIA TUROLA PELLEGRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Nova Luz Indústria e Comércio Alimentos Rafard Ltda., Laura Turola Pellegrini e Cristina Maria Turola Pellegrini**, sob argumento preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez do título executivo apresentado. No mérito, aduz haver **excesso de execução** por já terem sido adimplidas cerca de doze parcelas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 14429170.

O despacho ID 15572912 deu determinações aos embargantes e vista dos embargos à CEF.

Diante da ausência de manifestação da CEF, foi decretada sua revelia e deferidos os benefícios da justiça gratuita no despacho ID 17326871.

No ID 27094617 foi analisada e rejeitada a preliminar de inépcia da inicial e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos.

Manifestação da Contadoria no ID 30032860 na qual esclarece que os cálculos da CEF estão de acordo com as cláusulas contratuais.

É o breve relatório. **Decido.**

Os embargantes apresentaram a versão dos cálculos que entendem devidos, em cumprimento ao §3º, do art. 917, CPC/2015. Assim, o feito foi remetido à Contadoria para que fosse verificado o valor da dívida na data do ajuizamento do feito principal, Execução de Título Extrajudicial nº 5010367-64.2018.4.03.6105, não sendo encontrado qualquer excesso por parte da exequente em seus cálculos.

Em que pese as alegações da embargante de que a Contadoria não teria sido específica quanto ao desconto das parcelas já quitadas, alerto que no item 3 da decisão ID 27094617, foi expressamente determinado que na verificação fossem considerados o cálculo e as alegações dos embargantes quanto ao desconto das parcelas já pagas.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos principais.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004848-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AT&M ALTA TECNOLOGIA E METODOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AT&M ALTA TECNOLOGIA E MÉTODOS S/C LTDA EPP** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinada a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Defende ser direito líquido e certo “a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRB), no âmbito de seu estabelecimento e de todas as suas filiais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.”

Ressalta que “tendo em vista a ineficiência da administração pública na regulamentação de implementação da portaria, a IMPETRANTE poderá sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio, sendo cristalina a possibilidade de ineficácia da medida e perigo na demora (*periculum in mora*).”

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos”, “notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física”, “procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas”, “registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração”, “registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração” e “emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do artigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Releso que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual, indicando o nome do subscritor da procuração (ID 31053921).

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016164-84.2019.4.03.6105
AUTOR: MARCOS DE CAMARGO BARROS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
2. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determine a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004910-17.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a juntada dos comprovantes de depósito dos valores penhorados (ID 26858690).
2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a conversão dos referidos valores em renda da União, sob o código de receita 2864, devendo o gerente do PAB comprovar o cumprimento em até 10 (dez) dias.
3. Em seguida, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
5. Intimem-se.

Campinas, 13 de abril de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006720-25.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: GISELA JOANA MEYER FAARA, SANDRA FRANCINETE MOUTINHO MEYER, NATASHA MOUTINHO MEYER, FERNANDA FERREIRA DE BARROS, CECILIA DIAS FERREIRA STRANG

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: NELSON RUY SILVAROLLI - SP18636

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS - SP136568

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença e do depósito da complementação do valor da indenização, intime-se a Infraero a, no prazo de 10 dias, informar o valor que deverá constar da Carta de Adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

Caberá à Infraero a comprovação do registro da Carta de Adjudicação, no prazo de 60 dias de sua intimação para registro.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

O levantamento do preço pelas expropriadas deverá aguardar a juntada da documentação indicada na sentença de ID 24031651.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004780-27.2019.4.03.6105

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **GLOBALPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja autorizada a não incluir os valores devidos a título de ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10).

Relata, em síntese, que logrou êxito em ações judiciais para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (processo nº 0026652-58.2006.4.03.6100, já transitado em julgado) e da base de cálculo da CPRB no processo nº 5005034-34.2018.4.03.6105 (ainda não transitado), mas que “a RFB reteve em malha os valores de COFINS do período de janeiro a outubro de 2015 e de janeiro de 2016 a março de 2017; os valores do PIS, referentes ao período de abril a agosto de 2015 e janeiro de 2016, bem como os valores da CPRB do período de janeiro a novembro de 2015, os quais foram tratados no processo administrativo 11255.720003/2019-14”.

Menciona que a Receita Federal “não concordou com os valores apurados e declarados pela Autora, pois entendeu que as decisões judiciais obtidas não determinam a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda”.

Explicita que a Receita Federal “fundamentou a não homologação dos valores declarados em DCTFs com a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 13 – Cosit, de 18 de outubro de 2018 e a Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, nas quais há o entendimento de que o ICMS a ser excluído das bases de cálculo das contribuições corresponde ao valor do imposto recolhido pelo contribuinte e não aquele destacado nas notas fiscais de venda”.

Expõe que em decorrência do entendimento da Receita foi intimada, por Carta de Cobrança, referente ao processo administrativo nº 13032.157321/2020-10, para pagamento das contribuições em até 30 dias, sob pena de sofrer diversas medidas restritivas.

Defenda a inaplicabilidade da Solução Consulta Interna nº 13/2018 por restringir a eficácia da decisão do STF no RE nº 574.706/PR e das decisões judiciais a seu favor.

Sustenta que “o método de cálculo da SCI nº 13/2018 – Cosit é manifestamente ilegal, e a não homologação das DCTFs transmitidas pela Autora é indevida, ofende a coisa julgada no mandado de segurança nº 0026652-58.2006.4.03.6100, bem como contraria o acórdão proferido pelo STF no RE 574.706/PR, tratando-se de evidente e pernicioso distorção do teor dos julgados, com o nítido propósito de restringir a extensão dos efeitos daquela decisão”.

Pretende que seja afastado o disposto do artigo 27, parágrafo, parágrafo único, inciso I da IN RFB nº 1911/2019 e que seja reconhecida a impossibilidade jurídica da modulação dos efeitos do Acórdão.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à forma de cálculo dos valores a serem excluídos de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Pretende a autora, assim, que seja autorizada a não incluir os valores devidos a título de ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10).

Explicita que em síntese, que logrou êxito em ações judiciais para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (processo nº 0026652-58.2006.4.03.6100, já transitado em julgado) e da base de cálculo da CPRB no processo nº 5005034-34.2018.4.03.6105 (ainda não transitado), mas que “a RFB reteve em malha os valores de COFINS do período de janeiro a outubro de 2015 e de janeiro de 2016 a março de 2017; os valores do PIS, referentes ao período de abril a agosto de 2015 e janeiro de 2016, bem como os valores da CPRB do período de janeiro a novembro de 2015, os quais foram tratados no processo administrativo 11255.720003/2019-14”.

Menciona que a Receita Federal não concordou com os valores apurados e declarados pela Autora por entender que as decisões judiciais não determinaram a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de venda; que não homologou os valores declarados em DCTF's, explicitando os termos da Solução Cosit nº 13/2018 e que em decorrência do entendimento adotado pela Receita Federal foi intimada, por Carta de Cobrança, referente ao processo administrativo nº 13032.157321/2020-10, para pagamento das contribuições em até 30 dias, sob pena de sofrer diversas medidas restritivas.

Defenda a inaplicabilidade da Solução Consulta Interna nº 13/2018 por restringir a eficácia da decisão do STF no RE nº 574.706/PR e das decisões judiciais a seu favor.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada.

Com relação à exclusão da base de cálculo das contribuições do ICMS efetivamente recolhido pela impetrante, verifico que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Outrossim, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Comprovação da condição de contribuinte.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Nesta esteira de considerações, a Solução Cosit 13 e o § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, que já enfrentou a questão sem a restrição aplicada, devem ser afastadas, sob pena de se incorrer em desvirtuamento dos termos do decisório.

Com relação à exclusão do ICMS destacado da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB aplica-se o mesmo entendimento no tocante à inaplicabilidade da Solução Cosit 13 e do § único, do artigo 27, da IN 1.911/2011 que, por via normativa, restringem ou limitam os termos do julgado RE 574.706, na medida em que, conforme já reconhecido nos autos da ação nº 5005034-34.2018.4.03.6105, por mim julgado, restou consignado que "em julgamento de recurso repetitivo ([Tema 994](#), [REsp 1.624.297](#), [REsp 1.629.001](#) e [REsp 1.638.772](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 10/04/2019, fixou a tese de que o ICMS não integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11" e, ainda, a "estreita semelhança axiológica", consignada pela Ministra Regina Helena Costa, no REsp 1638772/SC com o precedente julgado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral no RE n. 574.706/PR.

Assim, pelo entendimento supra consignado, que encontra-se em perfeita harmonia com os termos do RE 574.706/PR e REsp 1638772/SC, impõe-se o reconhecimento de que a cobrança efetivada pela Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10), amparada na Solução Consulta Interna Cosit 13/2018 e termos da Instrução Normativa nº 1.911/201 desvirtuam o posicionamento prevalente dos julgados, razão pela qual devem ser afastadas.

Ressalte-se, por fim, que caso não seja confirmado o provimento perseguido, ficará a autora sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*, no tocante aos recolhimentos e valores vincendos.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA** para afastar a aplicação da Solução Consulta Interna nº 13/2018 – Cosit e a IN RFB nº 1.911/2019, autorizando a autora a não incluir os valores devidos a título de ICMS destacado nas bases de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, bem como para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído na Carta de Cobrança CAE/RF08 nº 41/2020 (processo administrativo nº 13032.157321/2020-10).

Cite-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004885-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BONAITE NOGUEIRA - SP326194, ADRIANA BONAITE NOGUEIRA - SP361495, ELOISA HELENA TOGNIN - SP139958, JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGENCIA DE HOLAMBRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado pela COOPERFLORA - COOPERATIVA DOS FLORICULTORES, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE HOLAMBRA com objetivo de que seja determinada a suspensão da exigência feita pela autoridade impetrada de "reconhecimento da força maior pela Justiça do Trabalho", mitigando a força das normativas internas da Autoridade Coatora ("FP005" e "FP123"), e que, com isso, seja-lhe concedido acesso às contas vinculadas a cada trabalhador que haja pleiteado ou venha a pleitear o levantamento dos valores nelas depositados.

Relata a impetrante, em síntese, que devido à pandemia de Covid-19, "foi compelida, EM RAZÃO DA FORÇA MAIOR constituída pelo momento atual de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), a demitir 32 (trinta e dois) empregados", em razão do cancelamento de todos os eventos sociais e consequência queda drástica no comércio de flores.

Explicita que "mesmo a empregadora cumprindo com rigor suas obrigações trabalhistas, inclusive efetuando o depósito da multa rescisória referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), em ATO ILEGAL, FORMALISTA, EM CLARO ABUSO DE PODER, a Autoridade Coatora impediu o acesso dos empregados demitidos aos valores depositados em contas vinculadas, EXIGINDO DA EMPRESA A APRESENTAÇÃO DE "RECONHECIMENTO DA FORÇA MAIOR PELA JUSTIÇA DO TRABALHO", em fundamentação que foge de qualquer razoabilidade diante dos fatos públicos e notórios já descritos".

Menciona o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto 06/2020, a evidente ocorrência de força maior, as disposições da MP nº 927 e o disposto no artigo 501, da CLT.

Defende que "o atual estado de calamidade pública configura condição excepcional e cristalina situação de força maior, cujo reconhecimento foi expresso em Medida Provisória que está em pleno vigor, o que por si só supre a necessidade de decisão judicial advinda da Justiça do Trabalho".

Consigna o recolhimento da multa rescisória do FGTS no importe de 20% com amparo nas disposições da MP 927/2020.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada que indeferiu o levantamento do FGTS pelos empregados demitidos pela não apresentação do reconhecimento da Força Maior pela Justiça do Trabalho é abusivo e ilegal na medida em que na Lei 13.99/2020, no Decreto 06/2020 e na Medida Provisória nº 927/2020 já restam reconhecida a sua ocorrência, inclusive para fins trabalhistas (pela MP).

Procuração e documentos foram apresentados como inicial.

Decido.

Para concessão da gratuidade pretendida, faz-se imprescindível a juntada de documentos robustos, como a declaração de Imposto de Renda e, neste caso, à míngua de comprovação da necessidade efetiva, o indeferimento se impõe.

O fato da impetrante ser uma Cooperativa e mencionar não tem fins lucrativo, por si só, não enseja o reconhecimento da gratuidade, posto tais afirmações não restam embasadas em comprovantes efetivos de necessidade absoluta da gratuidade, mas pelo contrário, o balanço patrimonial constante do documento ID31077471 - pág. 8 revela uma movimentação expressiva de valores.

Indefiro, assim, o pedido de Justiça Gratuita.

Proceda a impetrante o recolhimento das custas processuais, após adequação do valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

No tocante ao pleito aduzido nos autos, pretende a impetrante que seja determinada a suspensão da exigência feita pela autoridade impetrada de “reconhecimento da força maior pela Justiça do Trabalho”, mitigando a força das normativas internas da Autoridade Coatora (“FP005” e “FP123”), e que, com isso, seja-lhe concedido acesso às contas vinculadas a cada trabalhador que haja pleiteado ou venha a pleitear o levantamento dos valores nelas depositados”.

Explicita que demitiu 32 (trinta e dois) empregados em razão do cancelamento de todos os eventos sociais e conseqüente queda drástica no comércio de flores.

Consigna que “mesmo a empregadora cumprindo com rigor suas obrigações trabalhistas, inclusive efetivando o depósito da multa rescisória referente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), em ATO ILEGAL, FORMALISTA, EM CLARO ABUSO DE PODER, a Autoridade Coatora impediu o acesso dos empregados demitidos aos valores depositados em contas vinculadas, EXIGINDO DA EMPRESA A APRESENTAÇÃO DE “RECONHECIMENTO DA FORÇA MAIOR PELA JUSTIÇA DO TRABALHO”, em fundamentação que foge de qualquer razoabilidade diante dos fatos públicos e notórios já descritos”.

O caso é reconhecimento prévio da ilegitimidade ativa da impetrante.

Ressalte-se, de início, a fim de contextualizar a questão sob análise, que a legitimidade é uma das condições da ação e que, salvo exceções previstas em lei, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, sob pena de restar caracterizada a ocorrência da ilegitimidade de parte. Os artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil já definem explicitamente:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, a substituição processual é uma condição especial ou extraordinária de legitimidade no processo, uma vez que o substituto defende em nome próprio direito de terceiro ou alheio, ou seja, trata-se de uma modalidade excepcional e, para tanto, exige-se permissivo legal.

No caso dos autos inexistente previsão legal que permita que o empregador substitua processualmente o empregado em qualquer tipo de ação judicial. Não há guarda legal que embase a pretensão da impetrante, que pugna em nome próprio direito alheio, sem se apresentar devidamente legitimada para tanto.

O artigo 5º, inciso XXI e o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal dispõem, conforme transcrevo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Veja-se, como exemplo, que uma hipótese de substituição processual explicitada na Constituição Federal é pelo Sindicato ou Entidade associativa em defesa dos interesses dos sindicalizados ou associados. Tais hipóteses tratam de permissivos que autorizam a substituição processual, o que não é o caso dos autos.

Outra hipótese de legitimação extraordinária é a do artigo 21 da Lei nº 12.016/2009, que também não encontra qualquer similaridade com questão tratada nos autos.

Nesta esteira de posicionamento, reafirmo que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal que autorize o empregador a pleitear, em nome próprio, direito de seus empregados, razão pela qual o reconhecimento da ilegitimidade ativa é medida que se impõe.

O fato da empregadora/impetrante apresentar a lista dos empregados demitidos (ID31077481) não a legitima para a propositura da ação por substituição processual que, conforme já bem ressaltado, trata-se de hipótese extraordinária.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 5º da lei n. 12.016/2009.

Intime-se a impetrante a recolher as custas processuais.

Honorários indevidos

Dê-se vista ao MPF.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004349-27.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: EQP - SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS LTDA, PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI

DESPACHO

1. Em face da petição ID 30841387, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 30841366.
2. Em seguida, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004895-14.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, mediante a averbação do período de 07/02/1977 a 27/03/1977 em que exerceu trabalho rural na Fazenda Palmeiras, anotado na CTPS, bem como dos períodos de 02/06/1986 a 02/02/1988, 17/02/1988 a 01/07/1988 e 01/06/1993 a 28/04/1995 como laborados em condições especiais, condenando o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas desde 19/08/2017, devidamente corrigidas.

Relata o autor que o benefício foi requerido administrativamente (NB 42/184.366.265-2), e indeferido, por terem desconsideradas as atividades especiais exercidas na função de Fomeiro, bem como o trabalho rural registrado em sua CTPS, contratado por Carmem Rute de Oliveira.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam elaborados os cálculos do valor do precatório suplementar de honorários sucumbenciais, levando-se em conta a decisão proferida nos embargos à execução (fls. 1138/1146 dos autos físicos - ID 13041368), a decisão de fls. 1176/1177v, o julgamento proferido no Agravo de Instrumento n.5017857-56.2017.403.0000, bem como o ofício precatório do valor incontroverso já expedido às fls. 1207 dos autos físicos (ID 13041368)

Deverá a contadoria, também, efetuar os cálculos do valor dos honorários sucumbenciais a que a União Federal foi condenada na decisão de impugnação de ID 1176/1177v.

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

No que se refere aos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução n.0006360-71.2005.403.6105, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001382-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOEBSON PEREIRA DE FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove o patrono do autor que a conta indicada no ID 30954400 é de sua titularidade.

Com a comprovação, estando ela em termos, expeça-se ofício ao PAB da CEF para transferência do valor total depositado na conta 2554.005.86404874-2 (ID 26548717) para a conta indicada no ID 30954400, de titularidade do patrono do autor, devendo o PAB da CEF comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a pouca complexidade do caso mas o longo tempo de tramitação, as fases processuais percorridas e as demais características do caso, bem como a regra do art. 85, §2 e § 3º, inc II, da Lei 13.105/2015, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 8,5% do valor da condenação atualizada.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-16.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIADO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIVAN SELLES DOS SANTOS - SP359840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de pensão por morte (NB 159.875.023-0) desde a data do requerimento administrativo (03/10/2013) e pagamento dos atrasados.

O INSS contestou contestação (ID Num. 17988021) alegando preliminarmente prescrição quinquenal e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência.

Decido.

Baixo os autos em diligência.

Acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 12/02/2014, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei n. 8.213/1991, tendo em vista o ajuizamento da ação em 12/02/2019.

Sobre o litisconsórcio necessário, considerando que no extrato CNIS (ID 31106477) constam dois benefícios ativos de pensão por morte decorrentes do falecimento do instituidor Francisco de Oliveira, necessária a citação das respectivas beneficiárias para compor o polo passivo, já que eventual procedência da ação afetará diretamente os benefícios atuais.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão de Salvelita Herculano Altino e Ana Sabrina Ferreira de Oliveira no polo passivo.

Deverá o INSS informar o endereço das beneficiárias acima, no prazo de cinco dias, para citação.

Cumprida a determinação supra, citem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002440-76.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TEREZA DE FATIMA FERRARI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUILMARAES PEREIRA - SP220637
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o autor o levantamento do alvará de ID 28005039, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, muito embora o Agravo de Instrumento 5004097-40.2017.403.0000 ainda não tenha transitado em julgado em razão de Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, tendo em vista o julgamento definitivo do RE 870.947, com trânsito em julgado em 31/03/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores complementares a serem requisitados à título de principal e de honorários sucumbenciais, levando-se em conta os valores já requisitados às fls. 641 e 705 dos autos físicos e disponibilizados à fl. 644 dos autos físicos e no ID 15946145, bem como a decisão de fls. 607/609 (ID 12957847).

Esclareço ser de entendimento deste Juízo, que o Agravo mencionado perdeu seu objeto quando o precedente vinculante transitou em julgado e a extinção do Agravo, ainda que não decidida, será apenas de exaurimento do procedimento.

Ademais, aguardar essa decisão poderia impedir a expedição da requisição neste exercício, diante do prazo constitucional.

Entretanto, caso entenda o Relator de forma diversa e assim determine, a requisição poderá ainda ser cancelada até a efetivação do pagamento.

A contadoria deverá, também, apresentar os cálculos do valor dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação de fls. 607/609 dos autos físicos (ID 12957847).

Como retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante apresentado pela contadoria.

No silêncio ou na aquiescência, requeiram-se os pagamentos suplementares pelos valores apurados pela contadoria, bem como requeira-se o pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação, fazendo-se constar tal fato na observação desta última requisição.

Esclareço que a requisição suplementar dos honorários sucumbenciais deve ser expedida em nome do advogado Sival Miranda Dutra Junior, tendo em vista que a requisição do incontroverso foi expedida em seu nome.

Entretanto, a requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados na impugnação, deve ser expedida em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, conforme requerido na petição de ID 12957847.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Na discordância de qualquer das partes, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento n 5004097-40.2017.403.6105 para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Int.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004797-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO COUTO RAMOS - SP109039
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MAURÍCIO ANTÔNIO DE CARVALHO JUNIOR – ME** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja-lhe assegurada a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, inclusive para os débitos em parcelamentos e sem a incidência de juros, multa e correção.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Pretende que seja *“declarado seu direito, no âmbito da sua empresa, à prorrogação dos vencimentos de todos os tributos federais administrados pela RFB, até o último dia útil do 3º mês subsequente, mais precisamente dos 04 (quatro) parcelamentos vigentes, e demais tributos que vierem a ser lançados nos próximos 90 (noventa) dias”*

Consigna que *“o cenário de emergência atual, não se*

pode perder de vista que, é dever da administração pública e seus agentes, agir com eficiência nos atos administrativos, um dos princípios da administração pública consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal. Porém, assim não o fazendo, este Judiciário é a única via a se seguir”.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais e do parcelamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita ante a documentação apresentada com a inicial, inclusive a declaração de imposto de renda (ID31022500) que demonstra que as despesas da impetrante superam em muito as entradas.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020.

Ressalte-se que para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS já há a Portaria MF nº 139/2020 específica do momento vivenciado, razão pela qual os seus termos prevalecem no tocante aos tributos explicitados.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inapetição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador. Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e **parcelamentos** administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VHR AUTO PECAS E CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, VLALDEMIR APARECIDO PERINI

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes cientes das declarações de imposto de renda em nome dos executados, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004832-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERRALHERIA MORENO DE IRMAOS SILVALTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SERRALHERIA MORENO DE IRMÃOS SILVA LTDA EPP** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que *“tendo em vista a ineficiência da Receita Federal na regulamentação de implementação da portaria, a IMPETRANTE poderá sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio, sendo cristalina a possibilidade de ineficácia da medida e perigo na demora.”*

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhes autorize a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020, conforme já previsto na Portaria MF nº 139/2020 para as contribuições previdenciárias, a CPRB, o FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito da impetrante amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020 para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalto que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devendo comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes das declarações de imposto de renda em nome das executadas, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes das declarações de imposto de renda em nome das executadas, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEFANTE COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes das declarações de imposto de renda em nome das executadas, obtidas pelo sistema INFOJUD. Nada mais.

CAMPINAS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004370-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ELIANE FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, a fim de que seja determinada a imediata retificação da certidão de tempo de contribuição que fora expedida em 5/11/2019, com a devida inclusão dos períodos compreendidos entre “08/02/2001 a 17/12/2001; 05/02/2002 a 20/12/2002; 12/03/2003 a 16/04/2003; 05/01/2004 a 30/01/2004; 02/01/1996 a 09/02/2001; de 09/04/2003 a 05/08/2009, tempo não concomitante constante nos vínculos nos quais trabalhou regido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com o intuito de utilizá-lo em um pedido de aposentadoria junto do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ao qual é vinculado atualmente”.

Relata a impetrante que, em 30/08/2019, requereu perante a Agência da Previdência Social em Sumaré a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição referente aos períodos de 08/02/2001 a 17/12/2001, 05/02/2002 a 20/12/2002, 12/03/2003 a 16/04/2003, 05/01/2004 a 30/01/2004, tempo em que trabalhou vinculada ao Regime Geral de Previdência Social para utilização em pedido de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social, ao qual é vinculada atualmente.

Menciona que a certidão foi expedida em 05/11/2019 referente a todo o período laborado, e não somente com os períodos citados no requerimento administrativo, nos quais trabalhou na função de magistério, motivo pelo qual requereu em 07/11/2019 sua revisão, sob protocolo n. 1077457378, para constar apenas parte do tempo.

Argumenta que, desde a data do protocolo, não ocorreu nenhuma movimentação, embora já tenham se passado mais de quatro meses.

Procuração e documentos juntados como inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 30581019).

A autoridade impetrada prestou as informações (ID 30781694).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da retificação da Certidão de Tempo de Contribuição, e considerando o pedido tal como formulado (conclusão da análise do pedido de certidão de tempo de contribuição), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de documento necessário à concessão de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999, prevê que a Administração Pública tem prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre requerimento administrativo apresentado pela parte interessada:

Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso em apreço, de acordo com o protocolo apresentado, a revisão de certidão foi requerida pela impetrante em **07/11/2019** (ID 30528740).

A autoridade impetrada apresentou informações por meio de ofício padrão, sem qualquer menção a ocorrência de eventual andamento no processo administrativo da impetrante (ID 30781682).

Nesse ponto, transcorrido o período de mais de quatro meses, não há notícia da conclusão da análise do pedido, o que contraria o disposto no artigo 49 da Lei 9.784/99 mencionado.

Ressalte-se que não se trata de hipótese de concessão de benefício, para a qual seria aplicado o disposto no § 5º do artigo 41-A, da Lei 8.213/91.

O administrador público tem um “poder-dever” de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante o direito à análise e conclusão do pedido de retificação da Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1077457378), fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LOURDES ROSA ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **LOURDES ROSA ANTÔNIO GONÇALVES** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a cessação dos “efeitos de impostos indevidos, declará-los cancelados e a emissão de novo CPF”. Ao final pretende que seja declarada a “inexistência da relação jurídica ora apresentada, condenando o Requerido a obrigação de fazer e a indenização pelos diversos danos causados” e a condenação da Ré ao pagamento de danos morais.

Relata a autora que no ano de 2018 descobriu através de uma funcionária do banco onde tinha conta que seu CPF estava cancelado e que ao diligenciar em busca de informações teve conhecimento que a empresa Pobre Juan Restaurante Grill Ltda havia declarado rendimentos em seu nome, como se fosse funcionária, mas que nunca trabalhou para referida empresa.

Menciona que registrou boletim de ocorrência e que ajuizou ação judicial em face da referida empresa, que foi revel e condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Pretende a regularização de seu cadastro de pessoa física, ante o cancelamento de seu CPF pela Receita Federal.

Entende que foi vítima de má-fé e estelionato, por terem sido lançados impostos a pagar em seu nome como se fosse empregada, o que acabou por culminar com a inclusão de seu CPF na “malha fina” e cancelamento de seu CPF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, *in casu*, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente.

A pretensão antecipatória da demandante é que seja determinada a cessação imediata dos “efeitos de impostos indevidos, declará-los cancelados e a emissão de novo CPF”.

A inicial pouco esclarece a questão fática e, ainda, apresenta-se desacompanhada de documentos que possam comprovar as alegações da autora.

Não há prova de que o CPF da autora esteja realmente cancelado, nem da cobrança indevida de imposto ou inscrições restritivas, nem tampouco de que a demandante realmente obteve êxito em ação judicial em face da empresa Pobre Juan Restaurante Grill Ltda por uso indevido de seu número de CPF. O único documento apresentado é o boletim de ocorrência mencionado na inicial.

Ainda que assim não fosse, as providências antecipatórias requeridas, principalmente a de emissão de novo número de CPF é satisfativa e de difícil reversão, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo, a oitiva da parte contrária e um aprofundamento no processo de cognição.

Ademais, com relação à urgência da pretensão, há que se atentar para o fato de que desde o ano de 2018, como mencionado na inicial, a autora tem conhecimento que seu CPF, supostamente, vem sendo utilizado de forma inadequada, talvez por falsários os estelionatários e nenhuma providência junto à Ré foi requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se a autora a apresentar, novamente, cópia da inicial, uma vez que a juntada encontra-se parcialmente fragmentada, dificultando sua leitura.

A autora deverá, ainda, juntar cópia da inicial e da sentença proferida na inicial (processo n. 1012094-48.2019.8.26.0114 – 4ª Vara Cível de Campinas) que explicita na inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intimem.

CAMPINAS, 27 de março de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ELISEU WAIDEMANN BARROS
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ELISEU WAIDEMANN BARROS**, pela prática do crime inserto no artigo 289, §1º do Código Penal (duas condutas, introduzir em circulação e guardar). **Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (ID nº 30790556)**.

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Não reunidos os elementos do artigo 28-A do CPP, conforme manifestação Ministerial de ID nº **30790556**, passo a analisar a denúncia oferecida:

Presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA**.

Proceda-se à citação do(s) acusado(s) para que ofereça(m) resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, **intimem-se** os réus de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverão preencher o “Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita”.

Caso sejam arroladas **testemunhas pelas defesas**, **cabará a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis**: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário.” (destaque).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Na hipótese de resultar negativa a **citação do(s) réu(s)** nos endereços fornecidos nos autos, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas **nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados**, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Ao SEDI para as anotações de praxe.

II - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Ematendimento ao quanto requerido pelo MPF, **REQUISITE-SE** à DPF o resultado da diligência administrativa (referência 020.0009745-DPF/CAS/SP), notadamente as buscas nas áreas verdes adjacentes ao "Shopping Galleria", em Campinas, local em que o denunciado teria descartado seu próprio aparelho celular, cujo sigilo foi fundamentadamente afastado por este Juízo.

Ainda, considerando-se que já foi elaborado o Laudo Pericial nº 57/2020 (ID nº 28982638), acerca das notas falsas apreendidas, **encaminhe-se cópia desta decisão, que servirá como ofício**, à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, a fim de que providencie o envio das notas falsas apreendidas **AO BANCO CENTRAL**, onde deverão permanecer acauteladas, aguardando-se a destinação ao final do processo

Oportunamente, ciência ao MPF.

Campinas, 13 de abril de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002878-65.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799

DESPACHO

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (Num30670186).

A experiência de outro exequente (PFN) tem demonstrado que a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar permite a maior recuperação do crédito, tanto que a PFN deixou de formular pedidos de penhora no rosto dos autos dos processos falimentares.

Dessa forma, intime-se a ANS para que promova a comprovação do seu crédito diretamente no processo falimentar, nº **1055648-17.2015.8.26.0100** (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP), demonstrando nos autos.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000904-56.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
Petição ID 30745258

DESPACHO

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido do INMETRO, intime-se a executada para regularizar o Seguro Garantia apresentado em ID 12871640, nos termos em que requer o exequente em sua petição ID 30745258, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Recebo a inicial executiva.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, considero-a citada nos termos do artigo 239 parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da alegação do executado.

Após venham conclusos.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-77.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: DANIEL JOSE COSTA

DESPACHO

INDEFIRO o quanto requerido pelo exequente em sua petição ID 29998234, uma vez que o executado já foi citado, conforme consta na certidão ID 2899668.

Assim, abra-se nova vista para que o **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região** se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei nº 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006248-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, MELISSA MAINARDI PERETTO, SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRINEU PERETTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

DECISÃO

Pet. ID 27761113 e 28009522 (evento 576 e 580): A UNIÃO requereu a desistência da inclusão no polo passivo da cautelar de MELISSA MAINARDI PERETTO e SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tendo em vista o que restou decidido nos autos do Processo Administrativo n. 16095720253/2017-88, que entendeu pela inexistência de responsabilidade tributária de ambos.

Pede a não condenação em honorários, ante a ausência de citação, bem como, na petição seguinte, explica que o pedido de desistência não afasta o pedido de indisponibilidade do imóvel objeto das matrículas 2.645 e 2.646 que foram transferidos da ICA LIGAS através de negócio jurídico simulado para MELISSA MAINARDI PERETTO, devendo ser reconhecida a sua nulidade por esse MM. Juízo, consoante orientação do STJ, nos autos do RESP 1.582.388.

Fundamento e decidido.

Considerando o pedido de requerente, de desistência e exclusão das requeridas MELISSA MAINARDI PERETTO e SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, **HOMOLOGO a desistência e determino a exclusão das rés do polo passivo como rés, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.**

Outrossim, determino o desbloqueio do BACENJUD ID 11810837 e 11810839 e RENAJUD em nome de SEASTERS ID 11812926 e demais bloqueios e restrições que constem nos autos, a exceção dos imóveis a seguir mencionados.

Considerando o já analisado na Decisão ID 11321012, verificou-se a ocorrência de blindagem patrimonial dos principais bens do grupo, quais sejam, os imóveis onde se encontra instalada a principal fábrica (ICA COMERCIO) da organização, diante de operação simulada de compra e venda realizada em setembro do ano de 2014 entre ICA LIGAS e MELISSA (filha de IRINEU, sócio-administrador da ICA LIGAS, ICA RIO e ICA COMÉRCIO), e, ainda, de conferência de bens (utilização dos imóveis por MELISSA para integralização de capital social na empresa SEASTERS).

Os dois imóveis ocupados pela ICA COMERCIO desde a sua constituição, em 29/10/2009 (DOC. 14 – ID 10867739), onde fica instalada a principal fábrica do grupo – repita-se, eram de propriedade da ICA LIGAS, mas foram transferidos à filha do réu IRINEU, a corré MELISSA MAINARDI PERETTO, que usou tais imóveis para integralizar capital social subscrito na empresa SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., empresa patrimonial que seria inexistente de fato, constituída pelas duas filhas de IRINEU.

Com efeito, a empresa SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. tem endereço no prédio residencial em que residem MELISSA, IRINEU, sua esposa MARILI e sua outra filha NATALIA; a principal atividade econômica declarada no CNPJ é a de aluguel de imóveis próprios, mas não se verificou nenhum contrato de locação (em especial do principal imóvel e sede da ICA COMÉRCIO); o correio eletrônico da empresa informado no CNPJ é: MEIRE@ICALIGAS.COM.BR; aliados a sua constituição em 18/02/2016 e a ausência de quaisquer declarações à Receita Federal desde então (ID 10867994), seriam fortes indicativos da sua inexistência de fato.

Na referida decisão analisei a questão da simulação nos seguintes termos:

“Por fim, quanto à blindagem patrimonial dos principais bens do grupo, quais sejam, os imóveis onde se encontra instalada a principal fábrica (ICA COMÉRCIO), constato que, de fato, há inegáveis indícios de negócio jurídico simulado para “proteção” dos referidos bens.

Em setembro do ano de 2014 foi realizada a compra e venda dos dois imóveis entre ICA LIGAS e MELISSA (filha de IRINEU, sócio-administrador da ICA LIGAS, ICA RIO e ICA COMÉRCIO) – ID 10868073 - Pág. 11/12.

Em 18 de fevereiro de 2016 foi aberta a empresa SEASTERS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., cujas sócias são as filhas do réu IRINEU, MELISSA e NATHALIA, que contam nesta data, vinte e seis e vinte e um anos de idade, e, conforme destacado pela RFB, não possuem a época qualquer capacidade econômico-financeira (ID Num. 10800043 - Pág. 5).

Em 21 de setembro de 2016, IRINEU é formalmente notificado do início do procedimento fiscal, conforme firma juntada no ID 10807268 - Pág. 1.

Em 05 de dezembro de 2016, no curso dos procedimentos fiscais, MELISSA integraliza sua participação na SEASTERS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS, mediante a transferência dos imóveis de matrículas n.ºs 2465 e 2466 para esta. Tais operações foram registradas nas certidões de matrículas dos referidos imóveis anexas, ID 10868073 - Pág. 12.

Dessa forma, pelos documentos juntados e pela concatenação fática e temporal dos eventos, pelo menos por ora, há fundados indícios de que empresa SEASTERS teria sido constituída entre as filhas do réu IRINEU (controlador do GRUPO ICA), com o objetivo de “blindar” os terrenos do referido grupo, não existindo de fato, sendo apenas “um CNPJ constituído para abrigar a propriedade da fábrica da ICA COMÉRCIO”.

Portanto, os principais imóveis, que abrigam quase todo o parque industrial do grupo, encontram-se em nome de empresa inexistente de fato, o que conduz o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que a empresa está “protegendo-se” a fim de escapar de uma inevitável espiral de inadimplência de suas obrigações contratuais e fiscais.”

Ante o exposto, **mantenho a indisponibilidade dos imóveis** das matrículas n.ºs 2.645 e 2.646 do Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba – SP (ID 10867739 e 10867427).

Intimem-se as adquirentes para que, em querendo, oponha embargos de terceiro.

DECISÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão, sustentando, omissão, porquanto o valor da causa teria sido fixado sem observância do art. 291, do CPC.

Relatei. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, a embargante se insurge quanto ao valor da causa fixado na Decisão ID 25961575, nos seguintes termos:

Quanto ao valor da causa, na decisão ID 11321012 determinei que a União emendasse a inicial atribuindo a causa o valor do proveito econômico perseguido.

Em sua defesa, aduz que o valor da causa fixado equivalente à soma do valor do patrimônio de todos os requeridos e, considerando o objetivo não satisfativo da ação proposta, defende que não necessariamente o proveito econômico da ação cautelar fiscal, deve equivaler ao das dívidas que serão ou estão sendo cobradas nas execuções fiscais respectivas.

Fixou o valor de R\$ 13.768.130,18 na inicial, enquanto que o valor das dívidas cuja garantia se pretende com a cautelar é de R\$ 709.000.000,00 (setecentos e nove milhões de reais).

Todavia, conforme previsão expressa do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico pretendido pelo autor (art. 292, §3º).

Não se pode estimar o valor da causa com base no proveito econômico que se acha que conseguirá, mas, sim, no que se pretende obter. Os honorários sucumbenciais que são fixados pelo valor do proveito econômico de fato obtido (art. 85, §2º, do CPC).

Alega a União que “já havia fixado o valor da causa com base na soma do valor do patrimônio conhecido dos requeridos, parâmetro razoável e passível de aferição para demandas como a presente, onde o seu objetivo não satisfativo, ou seja, de visar apenas a utilidade de futuras e presentes execuções fiscais relacionadas as dívidas constituídas indicadas na inicial e não necessariamente o imediato proveito econômico de tais montantes.”

Aduz também que “em casos como o presente, é notório que, ainda que eventualmente se encontre outros bens e/ou direitos desconhecidos, eles certamente não alcançarão o valor das dívidas constituídas.”

Conduto, como analisado na decisão combatida, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor (art. 292, §3º), isto é, o que se pretende obter e não o que se acha que conseguirá obter.

Ademais, é contraditório a União querer limitar o valor da causa ao patrimônio conhecido, ao tempo em que deseja ver descortinadas fraudes e simulações para o alcance de patrimônio em nome de terceiros.

Em complemento, analiso ainda precedentes do STJ, o RESP 1.667.534/RJ e 1.135.545/MS, invocados pela PFN em atendimento presencial, em que discutida a questão do valor da causa na cautelar fiscal, contudo, definido em ambos os casos que o valor na cautelar fiscal é a soma dos créditos tributários que se visa garantir.

No RESP 1.667.534/RJ o Ministro Relator, em seu voto esclarece: *No caso de Medida Cautelar Fiscal, busca-se, como se sabe, a indisponibilização de bens do patrimônio do devedor suficientes para garantir a cobrança do crédito líquido e certo perseguido pela Fazenda Nacional. Neste caso, por haver vinculação entre o benefício patrimonial perseguido na Execução Fiscal (demanda principal) e na Medida Cautelar Fiscal, justifica-se, em regra, a correlação do valor da causa com o montante inscrito em dívida ativa.*

No RE 1.135.545/MS, a empresa recorrente alegava exatamente a desnecessidade de o valor da causa da cautelar ser correspondente aos débitos a serem inscritos em dívida; defendia que a ação cautelar possui natureza autônoma e cunho meramente acautelatório, não visando vantagem patrimonial, mas apenas garantir a execução fiscal que será posteriormente proposta; e, que a ação cautelar fiscal é procedimento de valor inestimável não podendo ser apurado qualquer valor econômico direito e imediato, devendo, por isso, a impugnação ao valor da causa ser acolhida para lhe atribuir valor meramente para fins de alçada.

Contudo, o STJ negou provimento ao recurso da empresa, uma vez que o benefício econômico no pedido da ação cautelar, consiste em assegurar o recebimento do crédito tributário, objeto de futura execução fiscal.

Consabido que os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que, via de regra, sabidamente não lhes cabe.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

ANAEMÍLIARODRIGUESAIRES
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006722-86.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA SOCREPPA - PR17516

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Face a concordância da União em sua petição ID 18407229, **tomo eficaz** oferta de bem imóvel para garantia da presente execução em petição da executada de ID 13807791.

Assim, considerando o convênio deste Juízo com a **ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo**, determino que a Secretaria proceda ao Registro da Penhora sobre o imóvel de **matrícula n.º 163.906 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP** na Página Eletrônica da ARISP, independentemente do recolhimento de custos e emolumentos, haja vista a isenção legal da exequente União Federal, conforme previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.537/77, artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e artigo 8º da Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo, devendo-se nomear o representante legal da executada, **SR. CLOVIS FERNANDO GRECA**, CPF 608.308.839-91 e RG 3.860.563-1/PR, comendereço situado à Avenida das Araucárias, 5126, Bairro Thomaz Coelho, Araucária, PR, CEP: 83707-754, como fiel depositário do imóvel.

Em seguida, proceda a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora e nomeação de depositário.

Após, expeça-se o necessário para constatação e avaliação do imóvel penhorado.

Cumpridas as determinações supras, haja vista que a executada possui patrono devidamente constituído nos autos, proceda-se a sua intimação, por publicação, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA
1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5009555-10.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JORNAL DE PIRACICABA EDITORA LTDA, MARCELO BATUIRA CUNHA LOSSO PEDROSO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CAPOZZI MACIEL DE ALMEIDA - SP287232

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26694586, item 4, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010018-18.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MONTEIRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para os **EXECUTADOS** para fins do disposto no **art. 854, §3º, CPC, pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

Nos termos do §5º, não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-12.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26582282, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007196-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **DIRGAM SELAIMAN MEHAOUICHE RAFIH ABUD** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação requerendo seja decretada a incompetência do presente Juízo para o cumprimento de sentença, a extinção do feito com julgamento de mérito em razão da decadência, bem como a extinção da execução pela ocorrência de prescrição quinquenal. Subsidiariamente, aduziu que o cálculo apresentado pelo exequente, no que tange aos juros, não observou a Lei 11.960 e.c. a Lei 12.703/2012, bem como, na correção monetária, não respeitou o Art. 927, inciso III do CPC. (id n. 12102288 12102289 12102290 12102291).

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria e a expedição dos valores incontroversos (id n. 13240344).

Por despacho proferido à ID 17591501, foram rejeitadas as preliminares de incompetência e decadência sustentadas pela autarquia. Acolheu-se, todavia, a prescrição quinquenal, reconhecendo-se, portanto, que se encontram prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

Em razão da discordância nos cálculos dos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia judicial, que emitiu parecer e juntou cálculos (id n. 23301391 23301394).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, sustentou que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contado do ajuizamento da ação individual. Todavia, caso a questão da prescrição quinquenal não seja acolhida pelo juízo, concordou com os cálculos do contador judicial (id n. 23437042).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 23774990).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **RS105.773,05** (cento e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos), **atualizados até 09/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante intentava pagar (RS105.773,05 - RS0,00), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009234-12.2008.4.03.6109
REPRESENTANTE: PAULA BOER DAROS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-39.2020.4.03.6109
AUTOR: CRISTINA APARECIDA PARISE CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ZACHARIAS SEBASTIAO - SP173895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005964-43.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE LISI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS quanto à elaboração dos cálculos de liquidação, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Piracicaba, 3 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000048-33.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO FERRAZ DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DIAMANTINO - SP152463, RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

1. Dou por regular a digitalização, eis que não foram apontados equívocos ou ilegibilidades.
2. intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **R\$2.618,46 (dois mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos)**, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 27 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1106688-58.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
SUCEDIDO: OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA, MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO - SP125072
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO - SP125072
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO - SP125072

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial promovido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **OTOPECAS COMERCIAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA, OTO GUILHERME CORREA SILVA, MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA**, objetivando, em sede de tutelar, o pagamento de quantia relacionada a quebra do contrato de empréstimo.

Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando a realização de composição da dívida na via administrativa, que incluiu custas e honorários advocatícios (ID 21375199 - Pág. 129).

ID 21676655 - Pág. 1: O executado informou o pagamento do quanto acordado e pleiteou a extinção do feito, bem como o levantamento da penhora realizada nos autos.

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alinea b*, e 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários, vez que foram acertados na esfera administrativa.

O levantamento da penhora já foi providenciado nos autos nº 00023199720154036109 (21375199 - Pág. 23), ficando prejudicado o pedido quanto a isso.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-57.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA DA SILVA - SP265588
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPAL INDUSTRIA METALURGICA PALACE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Alega que o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, o montante correspondente ao ICMS, incidente sobre as operações da impetrante, contudo esta exigência fere o conceito de receita e de faturamento.

O pedido liminar foi deferido (ID 16723620).

A competência foi declinada para o Juízo de Piracicaba (ID 21304923).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em preliminar, a necessidade do sobrestamento do feito, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID 24131165).

A União se manifestou pelo sobrestamento do feito (ID 24248617).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente *writ* (ID 24481337).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre o pedido preliminar.

Rejeito o requerimento de sobrestamento do feito, considerando que não houve determinação neste sentido na decisão em repercussão geral, razão pela qual o feito deve prosseguir normalmente.

Passo a analisar o mérito.

Inicialmente verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da sociedade empresária, não compo, portanto, a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Com efeito, enquanto "receita" é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", "ingressos envolvem tanto receitas como somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe para posterior entrega a quem pertencem"^[1].

Dessa forma, verifica-se que ICMS constitui para a sociedade empresária mero ingresso para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o ministro Marco Aurélio, relator do recurso especial nº 240.758, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a quem se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das sociedades empresárias.

Outrossim, não revelam medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela sociedade empresária.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores dos impostos aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Por fim, não se olvida que por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18/10/2018, a administração fazendária assentou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, considerando a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.

Contudo, o raciocínio da Fazenda Nacional não merece prosperar.

Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, do contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

Conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem impedimento em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5012902-15.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data 08/08/2019, Data da Publicação 13/08/2019, fonte E-DJF-3, grifo nosso)

Da compensação/repetição do indébito.

Os valores cujo recolhimento foi indevido devem ser restituídos à parte autora, conforme dispõe o art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Evidentemente, a restituição direta dos valores não pode ser efetuada pela via do mandado de segurança, que não é substitutivo da ação de cobrança.

Por outro lado, a restituição poderá ser efetuada mediante compensação, consoante requerido na petição inicial, sendo que a verificação acerca da regularidade procedimental, inclusive no que tange à efetiva comprovação dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, ficará a cargo da autoridade administrativa.

A compensação de débitos tributários em geral, condicionada ao trânsito em julgado da decisão, conforme art. 170-A do Código Tributário Nacional e art. 74 da Lei nº 9.430/96, deverá ocorrer: a) por iniciativa do contribuinte, b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Ressaltando-se que no tocante à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, deve-se observar o exposto nos arts. 26 e 26-A da Lei nº 11.457/2002.

A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Pub. DJe 11/10/2011; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).

Por fim, registre-se que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais emitidas, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando-se a liminar anteriormente concedida; bem como para assegurar a impetrante o direito à compensação, após o trânsito em julgado, nos termos e limites da fundamentação.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

P.R.I.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

PIRACICABA, 24 de março de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-10.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GRAINTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA CRISTYNE RODRIGUES DA SILVA - SP167831, NIVEADO CARMO MARTINS BEIG - SP344562
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 30698352: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 6 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-61.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
SUCEDIDO: APARECIDA LILI ADRIANA DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MOYSES LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON LUIZ LAZARINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA APARECIDA MAXIMO

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **APARECIDA LILI ADRIANA DE SOUZA LIMA, FRANCIELE LIMA DE SOUZA e WAGNER LEANDRO LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo apresentado pela parte exequente apresenta os seguintes equívocos: aplicação de índices de juros e correção monetária incorretos; consideram períodos além daqueles legalmente devidos; inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria (id n. 21124338 Pág 73-108).

A parte exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS (id n. 21124338 Pág 115-130).

Foram expedidos ofícios requisitórios referentes à parte incontroversa. (id n. 21124338 - Pág. 148-151, id n. 21124338 - Pág. 154-157)

Os autos foram encaminhados à perícia contábil, que apresentou parecer e cálculos (id n. 21124338 Pág 160-166).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais (21124338 - Pág. 167), quedou-se inerte.

A parte exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (id n. 21124338 - Pág. 173-174).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

A parte impugnada/exequente apresentou o valor devido como sendo R\$118.041,61, atualizados até 05/2017 (id n. 21124338 Pág 53-63).

Por outro lado, o impugnante/executado apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$50.671,45, atualizados até 05/2017 (id n. 21124338 Pág 73-108).

A perita contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$75.024,56, atualizado para 05/2017 (id n. 21124338 Pág 160-166).

A perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (id n. 21124338 Pág 160-166), **fixando o valor da condenação em R\$75.024,56 (setenta e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para 05/2017. Contudo, importante se faz destacar que os officios requisitórios referentes à parte incontroversa já foram expedidos.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$75.024,56 - R\$50.671,45).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 118.041,61 - R\$75.024,56) permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, **considerando os valores aqui definidos e deduzindo-se os valores já executados.**

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106258-77.1995.4.03.6109
EXEQUENTE: ARTHUR CARLOS MONTE BELLO, ALCIDES TOZZI, CATHARINA TAFFE ERCOLIN, ANTONIO RODRIGUES GOMES, JOSE DONIZETE RODOLFO, CLEUSA APARECIDA RODOLFO PENZANI, LUIZ CEBIM FILHO, BENEDICTA CEZAR VAZ DOS SANTOS, ELSA DE CERQUEIRA CESAR PEREIRA, JULIO CERQUEIRA CEZAR, JOSE CERQUEIRA CESAR, MARIA APARECIDA VALENTIM CESAR, OLIVIO APARECIDO FEDATO, ANA MARIA FEDATO CASIMIRO, MARIO GALLINA, OSIRES VALENTIM PISSINATTO, ARILENE MARIA GIUSTI MELOTTO, OSVALDO LUIZ JUSTI, ANA MARIA GIUSTI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES - SP78465
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000680-80.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE EDUARDO ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON GOMES DE ANDRADE - SP317813, CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E, MARRYETE GOMES DE ANDRADE - SP406102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-62.2001.4.03.6109
EXEQUENTE: ANA SERVICIA ZUIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ELIAS - SP73454

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho de fls. 327, item c, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003683-12.2012.4.03.6109
EXEQUENTE: APARECIDA BERTASSIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478
EXECUTADO: TENDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO CAGINI - SP101318
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 22623872, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002476-95.2000.4.03.6109
AUTOR: BENEDITO JOAO SOARES, LEANDRO SOARES, MIRIAM SOARES MENDES, LEVI SOARES, MARA LIGIA SOARES, MARIANE SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho fls. 541, item c, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003767-15.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: DONIZETI DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26571736, item 4, requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-56.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: FRANCISCO DAMIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21485484, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-50.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: SILVIO SIDNEI AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 21485870, item 3, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-30.2020.4.03.6109
AUTOR: EUGENIO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DESSETI ROVERCI - SP415299
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001548-29.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: OTAVIO DECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 24014391, apresente a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do CPC

Nada mais.

Piracicaba, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001456-80.2020.4.03.6109

AUTOR: SUELI MARIA DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009589-17.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: MARTA ZEMUNER GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958, MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23511829, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003899-31.2016.4.03.6109

SUCESSOR: JOSE CORREA DE CAMPOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001446-36.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ALDIMIR PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 30917140 - Pág. 1), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004700-54.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: JECY GRANDE DA SILVA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os referidos requisitórios conforme já deferido (ID 26953211 - despacho). Cumpra-se observando-se o quanto determinado pelo E. TRF em sede de Agravo de Instrumento, com a inclusão da verba honorária (ID 29317256),

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-19.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLASTICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOSPLÁSTICO LTDA. (CNPJ/MF 52.287.497/0001-74), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, seja prorrogado para o último dia útil de março de 2021 o vencimento das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamentos (Patronal, SAT/RAT, parcela de terceiros etc.) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), relativas aos meses de março, abril, maio e junho, sem a aplicação de qualquer encargo moratório, ou, subsidiariamente, seja deferida a liminar para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos referidos tributos federais com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 120 dias ou, ainda, a aplicação das disposições da Portaria MF n.º 12/2012, bem que a impetrada se abstenha de promover sua inclusão no CADIN, de excluí-la de parcelamentos e permita a expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), relativos a débitos dos tributos federais com vencimento no período em questão.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 e RFB 1243 de 25.01.2012 que prorrogaram prazos para recolhimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabeleceram a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, acolho a emenda da inicial e defiro a medida liminar requerida para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção, excluir de parcelamentos, promover inscrição em cadastros de inadimplentes ou negar expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001445-51.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FRIUNA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

FRIUNA ALIMENTOS LTDA, (CNPJ sob nº 06.095.896/0001-16), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja prorrogado para 30 de junho de 2020 o prazo para pagamentos das parcelas com vencimento para abril/2020 dos acordos objetos dos processos 000908212000171961320643; 000908412000171961220303; 000908412000490789819596; 000908312000490789719016; 000908312000382828619408; 000908212000382828519088; 000908412000382828419788; 000908412000277523419639; 000908212000277523519989; 000908312000277523619359; 000908412000255878319069; 620930594; "2873578 – regularize"; "2503599 – regularize b)".

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorrogou o prazo para cumprimento de tributos federais.

Com a inicial vieram documentos

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabeleça a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **defiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para pagamentos de parcelamentos relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante.

Sem prejuízo, defiro prazo de cinco dias para recolhimento de custas iniciais.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CAPUANI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

CAPUANI DO BRASIL LTDA, (CNPJ 61.434.288/0001-05), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o diferimento dos pagamentos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para 90 (noventa) dias após os seus vencimentos nos meses de março, abril e maio, em razão da pandemia causada pelo COVID-19, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, enquanto perdurar a vigência e prazos estabelecidos no Decreto Legislativo Federal Nº 06/2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer exação ou exclusão no referido período e, ainda, negar expedição de CND nos termos do artigo 206 do CTN (certidão positiva com efeitos de negativa), em razão dos efeitos desta decisão.

Com a inicial vieram documentos.

Sustenta que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos e pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Traz como fundamento da pretensão a Portaria nº 12/2012 que prorroga prazos para recolhimento de tributos federais.

Inicialmente propostos perante a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde determinada a emenda da inicial para esclarecimentos sobre o polo passivo (ID 30530851), em razão de r. decisão que declinou da competência, vieram os autos para este juízo.

Foi proferida decisão de ID 30789149.

Manifestações da impetrante (ID 30816874 e 3101806, IDs 3101806 e 31018088).

Sobreveio decisão (ID 30960170).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2012, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, **acolho a petição e documentos de IDs 30816874, 30817855, 3101806, 31018088 como emenda da inicial e deiro a medida liminar requerida** para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, impor sanção, promover a inscrição em cadastros de inadimplentes ou negar a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), em razão dos efeitos desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0003016-02.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: BENEDITO SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALCEU RIBEIRO SILVA
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ALVES TEODORO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005006-20.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: BORGSTEN ABRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a inviabilidade da exclusão das alçadas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-52.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: CIRCOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial vieram documentos.

A prevenção foi afastada e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que ser aplicada às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei nº 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE nº 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n.º 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006374-64.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: METALURGICA DELLA ROSALTA DA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer, em consequência, seja determinada a compensação de todos os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Aborda os conceitos legais de receita e de faturamento e questiona inclusão nas bases de cálculo dos tributos referidos.

Menciona jurisprudência sobre o tema e como precedente a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706, no Supremo Tribunal Federal.

Coma inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual insurgiu-se contra ao pleito.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como que por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1-1/DF, o Supremo Tribunal Federal - STF assentou que faturamento tem como significado a "receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços", e consoante artigo 279, parágrafo único do Decreto n.º 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), "na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor de bens ou o prestador de serviços seja mero depositário".

Nesse diapasão cumpre ressaltar que o princípio da legalidade tributária (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade com fundamento na segurança jurídica, o que impossibilita a ampliação do rol de exclusões da receita bruta.

Destarte, em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n.º 574.706/PR, seja de observância obrigatória quanto à matéria nele veiculada, a conclusão não há que se aplicar às demais exações incidentes sobre a receita bruta, considerando que se tratam de tributos diversos e o fato de ser incabível em matéria tributária a aplicação de analogia.

Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE N.º 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025003-17.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 08/04/2019).

A par do exposto, a Lei n.º 12.973/14 dispõe que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", o que autoriza a inclusão, na base de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos às mesmas.

Assim, e tendo em vista o julgamento do RE 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, no qual restou assentada a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o chamado "cálculo por dentro", assim como entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo (RE n.º 1144469/PR), não há que se falar em ofensa a direito líquido e certo ou ofensa a princípios constitucionais.

A propósito:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

(...)

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018) (grifei).

Além disso, quando conceitou receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, inciso III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14)

Ausente, pois, a ilegalidade sustentada que fundamentou o pleito.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-06.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PATRICIA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636, ERICA CRISTINA GIULIANO - SP216279
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO ROBERTO GIUSTI, ALEXANDRA JISSELI QUARTAROLO
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DES PACHO

Tendo em vista a não manifestação das partes no prazo assinalado, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000545-68.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO CESAR ROMAO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000903-55.2020.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES - SP268318, ROBERTO PADULA DE MORAES - SP261851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BELCHIOR CORTINAS E ACESSÓRIOS LTDA. (CNPJ 06.314.073/0001-34) e suas filiais CNPJ/MF 06.314.073/0002-15, e CNPJ/MF 06.314.073/0003-04, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pela impetrante, a partir do mês de março de 2020,

Sustentam que as circunstâncias decorrentes da Pandemia da COVID-19 decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020 afastam a possibilidade de aplicação de multas e encargos o pelo atraso/descumprimento de obrigações tributárias.

Trazem como fundamento da pretensão a Portaria nº 12 de 2012.

Com a inicial vieram documentos

Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Relevantes os fundamentos da pretensão, alicerçados no estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo em 20.03.2020, em decorrência da Pandemia da COVID-19 ("Pandemia" ou "Coronavírus"), decretada pela Organização Mundial da Saúde em 11.03.2020, e no teor das normas previstas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, Portaria 218/2020 e Portaria 360/2020, que estabelecem a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais na mencionada hipótese.

Patente, pois, o direito alegado, posto que a regra contida no artigo 1º da Portaria MF 12/2102, aplica-se a toda situação excepcional reconhecida de calamidade pública.

Trata-se, ademais, de salvaguardar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia previstos na Constituição Federal que tem assento no vértice do nosso ordenamento jurídico, assim como os princípios inerentes à atividade econômica consagrados no seu artigo 170.

Nesse diapasão, evidencia-se o perigo da demora na concessão da medida, necessária para viabilizar a continuidade das atividades da empresa e consequentemente de empregos, visando existência digna e justiça social.

Posto isso, defiro a medida liminar requerida para determinar que em virtude do estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus-COVID 19, seja prorrogado para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, o prazo para recolhimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e devidos pelas impetrantes, a partir de março de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intíme-se. **Cumpra-se com urgência.**

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão no sistema PJE no pólo ativo da presente ação das filiais CNPJ/MF 06.314.073/0002-15 e CNPJ/MF 06.314.073/0003-04

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005241-84.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: SUPER LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155. § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no acórdão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a concessão de compensação ou restituição, sendo que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se desprende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000181-96.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: RONALDO CESAR BRIEDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005953-74.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: SALARIN OX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desbolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I. “Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal” (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ACÓRDÃO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no acórdão a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO.)

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.673/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintivos dos números e documentos comprobatórios, “quantum” a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os infortes impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistem na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019. FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, a impetrante faz jus à restituição dos valores somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado da nota fiscal nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000228-70.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CELSO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005281-66.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONI TEXTIL LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores recolhidos indevidamente, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de suspensão em razão do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706-PR e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu e liminar.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento, com urgência.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012047-75.2009.4.03.6109
AUTOR: EZILDA BARBOSA TULIMOSCHI BARTALINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005009-72.2019.4.03.6109
AUTOR: UMBERTO SPOLIDORO NETO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao contraditório, dê-se vista ao INSS da petição e cálculos trazidos pelo autor, pelo prazo de 30 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009629-04.2008.4.03.6109
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009198-96.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: GILBERTO PETRILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao exequente dos documentos juntados aos autos pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000199-59.2016.4.03.6109
AUTOR: WILSON BORGES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou sema que las subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008359-05.2018.4.03.6109

AUTOR: TAWANA PAULA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA PIZZOTTI - SP264817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora sobre a petição e documentos trazidos pela CEF, no prazo de 15 dias (ID 28545664).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000757-94.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL GIARDINO

Advogado do(a) EMBARGADO: JURANDIR JOSE DAMER - SP215636

Indefiro o quanto requerido pela CEF. A executada já foi devidamente intimada para o cumprimento de sentença.

Tendo em vista a insuficiência do pagamento, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias visando a satisfação integral de seu crédito.

Ademais, concedo o prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento requerida pela CEF.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000450-38.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PARQUE PARADISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte embargante o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-73.2019.4.03.6109

AUTOR: LARISSA DE FATIMA ALCANTARA VICCINO PAES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Ciência à CEF do valor da causa atribuído pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003907-83.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: SONIC TECH COMERCIO DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, ALFREDO CARLOS BERTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo, para requerer o que de direito (ID29090541).

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

Indefiro o reenvio da deprecata, porquanto o ato foi devidamente cumprido pelo Juízo Deprecado nos seus exatos termos.

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada no endereço indicado pela CEF, requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME, ANDRÉ SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850, LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI - SP67082

Defiro o a apropriação dos valores depositados pela CEF.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003527-60.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Devolva-se ao Contador para prestar os esclarecimentos solicitados pelo exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007709-63.2006.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BONATO CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015

Vista à União sobre o depósito efetuado pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1105388-61.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TAKECHI NATALINO HIGA, EUGENIO TEIXEIRA RABELO, BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE MARTINS - SP139194

Ante a notícia de satisfação parcial do débito informada pela CEF e requerimento de suspensão do feito, defiro o sobrestamento requerido.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003728-84.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: ARIOVALDO VENERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao senhor contador judicial para prestar os esclarecimentos da parte exequente.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001390-40.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: NADIR GOMES DE LIMA HORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, aguarde-se por 30 dias notícia de julgamento por parte do E. TRF3.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002697-94.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado de penhora com resultado negativo para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-15.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: PAULO JONADIR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício juntado pelo INSS pelo prazo de 15 dias para requerer o que de direito.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-11.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CARLOS VACCARI, JOSE PALATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005180-63.2018.4.03.6109

AUTOR: RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, comou semaqueas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-23.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BENEDITO SONSINO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-85.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DAVID DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes das informações da empresa Raizen Energia S/A juntadas aos autos, pelo prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005439-24.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009088-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003990-02.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: J.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o mandado com resultado negativo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003785-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JSL S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793, NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 5003799-20.2018.4.03.6109, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004360-78.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR:ELISANGELA NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001494-92.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:AGUASSANTANEGOCIOS S.A.
Advogado do(a)IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, esclareça acerca das possíveis prevenções apontada nos autos, trazendo cópia da inicial e de eventual sentença referente aos processos relacionados.

Após tudo cumprido, retomem conclusos.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010270-02.2011.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PAULO CICERO VALENTE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RICARDO PONZETTO - SP126245, RAFAEL MARTINS - SP256761

ATO ORDINATÓRIO

Id 31120404: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5003450-95.2019.4.03.6104

REQUERENTE: FRANCISCO BORTOLINE SETTE

Despacho:

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025
REU: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SETPORTLOGISTICS LTDA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

DECISÃO

ID 30397044 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando a sua pertinência para a solução do litígio.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004423-77.2011.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA SPOSITO DE ANDRADE - SP288701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 23868185: Sendo em vista o esclarecimento do equívoco, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos da conta id 19961825, intem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000159-80.2012.4.03.6311 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30454522: Ciência à parte autora.

Considerando que o INSS, não procedeu a execução, concedo o prazo de (15) dias para que o faça.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMOB BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se nos autos de **mandado de segurança**, com pedido de **liminar**, objetivando *in verbis*:

“(a1) assegurar à impetrante, por sua matriz e todos os seus estabelecimento filiais, com fundamento na Portaria MF nº 12/12, o direito de recolher todos os tributos federais cujo vencimento original se daria a partir do dia 20 de março, devidos seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, no último dia útil do mês subsequente ao da cessação do estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Estadual nº 64.879/20, sem qualquer acréscimo moratório de juros ou multa; ou, subsidiariamente;

(a2) assegurar à impetrante, por sua matriz e todos os seus estabelecimento filiais, com fundamento na Portaria MF nº 12/12, o direito de recolher todos os tributos federais cujo vencimento original se daria a partir de 20 de março, devidos seja na condição de contribuinte, seja na de responsável, no último dia útil do 3º mês subsequente ao do respectivo vencimento original, sem qualquer acréscimo moratório de juros ou multa, enquanto subsistir o estado de calamidade pública reconhecido no Decreto Estadual nº 64.879/20; e

(b) ordenar à autoridade coatora que não lhe recuse a expedição de certidão negativa de débitos e não a inscreva no Cadin em decorrência do débito objeto da CDA nº 80.6.06.186610-58 (Cofins).”

Afirma, em resumo, que a moratória já tem previsão na legislação tributária, conforme disciplina da Portaria MF nº 12/2012, que deve ser aplicada em razão da situação de pandemia que assolou o mundo e, por notórias razões, agravou de forma extrema a crise financeira das empresas.

Coma inicial vieram documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 30465790), a serem prestadas no prazo de 48 horas (id. 30655993).

A União Federal, intimada, requereu seu ingresso no feito, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de liminar e denegação da segurança (id 30771131).

Sobrevieram informações (id. 30820501).

Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Fundamenta-se, em síntese, a Impetrante no **Decreto Estadual nº 64.879/2020**, que reconhece a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da **COVID-19**.

Assim pugna a Impetrante pela incidência em seu favor do que prevê a **Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia**, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Portaria RFB nº 218, de 30/01/2020, que prorrogou prazos para pagamento de tributos federais, devidos por contribuintes domiciliados em determinados municípios afetados por calamidade pública, no Estado do Espírito Santo.

Pois bem. Contrariamente ao alegado pela impetrante, a Portaria MF nº 12/2012, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Aludida norma, não obstante vinculada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados, como no exemplo que a própria Impetrante trouxe na inicial.

A COVID-19, por sua vez, é acontecimento que possui abrangência mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional amplitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da Federal foi editado pelo Congresso Nacional o **Decreto Legislativo nº 06/2020**, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente **para fins orçamentários**.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários. Assim sendo, neste momento, não favorece a Impetrante.

De outro lado, em relação à moratória tributária, melhor sorte não socorre a impetração.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim disciplinam **moratória tributária**:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Portanto, não resta configurado o requisito da probabilidade de direito, necessário à concessão da medida de urgência, de tal modo que tal pleito deve ser indeferido.

É certo que não desconsidero o cenário de grave repercussão econômica que aflige a Impetrante. Tampouco desconheço existirem decisões judiciais, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em sentido contrário. Contudo, entendo que a reivindicação ora posta ao Poder Judiciário deve ser dirimida pelos Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, inclusive, por traçarem as políticas macroeconômicas a serem aplicadas em benefício dos setores econômicos e sociais mais atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior na parte que deferiu o pleito à CEF, porquanto o pedido foi formulado pelo Condomínio Edifício Coluna I.

Analisando os autos, verifica-se que a CEF compareceu aos autos por meio de Exceção de Pré-Executividade, pugnano pela remessa dos autos ao Juizado Especial Cível.

No entanto, decidiu-se no sentido de que o feito deve prosseguir neste Juízo. Assim, havendo decorrido prazo para oposição de Embargos à Execução, precluiu o direito de discutir a dívida.

A exceção de pré-executividade configura **comparecimento espontâneo**, suprimindo a falta de citação, e não afetando, portanto, a validade do processo (STJ, RESP 857614, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJe de 30/04/2008).

Considerando o pedido do Condomínio/exequente no sentido de efetuar penhora de valores junto ao BACENJUD e a **impossibilidade técnica de que a constrição incida apenas sobre uma conta**, **CONCEDO, em caráter excepcional, PRAZO SUPLEMENTAR DE 15 (quinze) DIAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 38.062,47 (valores calculados até 22/01/2020), com as devidas atualizações (ID 27343773).**

A medida visa dar maior celeridade ao feito e evitar que se configure excesso de penhora.

No silêncio, tomem-me conclusos para intimação na pessoa do E. Coordenador do Departamento Jurídico.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006860-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI, MARTA MUNHOZ DOS SANTOS, MARCELO MORESCHI

DESPACHO

ID 27505090: Manifesta-se a CEF no sentido de que o falecido executado teria deixado bens, objeto do inventário que tramita na 1a. Vara de Família e Sucessões da Praia Grande, sob nº 1013008-27.2018.8.26.077, requerendo unicamente "a penhora dos bens inventariados, de modo a satisfazer o crédito exequendo".

Preliminarmente, ressalto que compete à exequente realizar buscas relativas a inventários e anexar cópia integral do feito nos presentes autos, indicando os bens passíveis de penhora.

Nada obstante, mesmo havendo bens passíveis de penhora, **suspendo o feito nos termos do art. 791, II, do CPC até que a CEF promova, se entender conveniente, a habilitação dos herdeiros.**

Aguarde-se o cumprimento no arquivo provisório.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-67.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752
TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON GRACIANO FERREIRA

DESPACH

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários dos executados Roseli Correia Batista Lins e Natanael Barbosa Batista (id 31119772).

Notícia Roseli Correia Batista Lins em petição (id 31119075), que o bloqueio atingiu valores mantidos em contas abertas para depósitos decorrentes de seu trabalho

Decido.

Resta comprovado pelos documentos juntados, que as contas mantidas pela coexecutada no Banco Itaú e Banco do Brasil são utilizadas para depósitos de seus vencimentos (id 31119091).

Tratando-se de numerários percebidos em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio dos valores, à teor do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado, proceda-se ao **imediate desbloqueio** das contas no Banco Itaú e Banco do Brasil de titularidade de Roseli Correia Lins.

Sempre prejuízo, deverá a Secretaria proceder à exclusão das pesquisas efetivadas (id 31119773 e 9776), pelas mesmas razões expostas no r. despacho (id 31079900).

Santos, 17 de Abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004392-67.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI CORREIA BATISTA LINS, NATANAEL BARBOSA BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752

ATO ORDINATÓRIO

(Id 31122985 e 31133501): Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009166-43.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALEMOAS A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25080670: Não obstante as folhas estarem ilegíveis, não houve prejuízo ao prosseguimento do feito.

Quanto a retirada dos documentos originais, considerando que a Justiça Federal atua neste momento, apenas em regime de plantão, bem como a suspensão dos prazos, com base nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02 e 03, editadas para enfrentamento da pandemia, aguarde-se o retorno à normalidade do expediente forense para retirada dos documentos originais.

Expeçam-se as requisições de pagamentos, observando-se a conta elaborada pela Contadoria Judicial id 14585184.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-48.1999.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REPRESENTANTE: ROSA NADAF CHAVES, NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS, ROSA RODRIGUEZ PEREIRA, SHIZUE SHINZATO, THEREZA SANTOS DE LYRA, VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância com a conta apresentada, intem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003672-34.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ASSOCIACAO ATLETICA DOS PORTUARIOS DE SANTOS
Advogado do(a) REU: JORGE LEÃO FREIRE DIAS - SP135886

DECISÃO

Opõe a União **embargos declaratórios**, apontando a ocorrência de erro material na **decisão proferida sob o id. 30923143**, que suspendeu o cumprimento de tutela de evidência deferida em sentença, para desocupação de imóvel.

Afirma a embargante que a última manifestação da parte ré, antes da decisão ora questionada, ocorreu em 16/03/2020, mediante a oposição de embargos declaratórios, sem que tenha pedido efeito suspensivo. Porém, a decisão recorrida acolheu pedido de sustação do cumprimento da medida, "(...) fazendo referência à petição do réu de ID 30654085 que sequer existe no feito".

Alega que "(...) inexistindo no processo judicial a mencionada petição de ID 30654085, que teve o condão de alterar o entendimento desse juízo, vulnerou-se também o princípio da ampla defesa e do contraditório, sintetizado na redação do art. 10 do Código de Processo Civil, que positivou o princípio da não surpresa: o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Aduz que mesmo acaso existente tal pedido, não poderia ter sido apreciado, porque o pedido suspensivo não foi formulado no recurso.

Decido.

Inoportunas as alegações da embargante.

Em primeiro lugar, porque existe sim a petição anexada pela parte ré sob o id. **30654085**, composta por três páginas, protocolizada nos autos eletrônicos em 03/04/2020, na qual postula a suspensão da ordem de desocupação por força dos fortes impactos causados pela pandemia que se instalou no país.

Nesse passo, este Juízo, analisando a referida petição, no ambiente ainda da instância recursal dos declaratórios e sob a ótica de uma situação evidentemente excepcional, entendeu ser uma medida razoável, neste momento de exceção, a suspensão do cumprimento da tutela de evidência.

Ao que demonstra em suas razões de embargos declaratórios, a autora discorda do entendimento exarado na decisão. Dessa forma, invocando erro material, busca a rediscussão da matéria, o que se revela inviável por meio deste recurso. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço dos presentes embargos declaratórios** ofertados pela União Federal. Mantenho a decisão proferida sob o id. 30923143 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006796-91.2009.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

ATO ORDINATÓRIO

Id 31131865 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001746-81.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA DE SOUZA MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Id 31139662 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002122-67.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO LUIZ CAMILO CAMARA

ATO ORDINATÓRIO

Id 31138224: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000177-16.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

EXECUTADO: SORBELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANA PAULA PRUDENTE SORBELLO, LUIZ FERNANDO DIAS SORBELLO

ATO ORDINATÓRIO

Id 31134253 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000283-75.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RSL RESTAURANTE EIRELI - ME, ROWEIDA HASSNA ASSAF

ATO ORDINATÓRIO

Id 3126359 e segs.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002612-21.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifiquem-se os Impetrados para que prestem as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002577-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CAOAMONTADORA DE VEÍCULOS LTDA, CAOAMONTADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

CAOA MONTADORA DE VEÍCULOS e sua filial, qualificadas nos autos, impetram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

a) "seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20) o prazo para o recolhimento dos tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, IPI incidente na importação, Taxa Siscomex e AFRMM) incidentes sobre as importações relativas às Declarações de Importação registradas enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/20;

a.1) subsidiariamente, para que seja prorrogado em 90 dias o prazo para o recolhimento dos tributos aduaneiros (Imposto de Importação, PIS/COFINS Importação, IPI incidente na importação, Taxa Siscomex e AFRMM) incidentes sobre as importações relativas às Declarações de Importação a serem registradas nos meses de abril, maio e junho de 2020;

a.2) caso também assim não se entenda, especificamente em relação ao PIS/COFINS Importação, seja aplicada a postergação nos mesmos moldes da Portaria nº 139/20, de modo que o prazo de vencimento do PIS/COFINS incidentes sobre as importações relativas às Declarações de Importação registradas em abril e maio seja prorrogado para julho e setembro, respectivamente;

b) Em consequência do acolhimento de qualquer dos pedidos acima, seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de adotar atos de cobrança em face da Impetrante, sobretudo a retenção das mercadorias importadas, devendo promover o seu desembaraço independentemente do prévio pagamento dos tributos mediante débito automático."

Segundo a inicial, a primeira impetrante é montadora de veículos localizada em Anápolis/GO que teve que fechar repentinamente sua fábrica, cujo funcionamento garante a manutenção de mais de 1.700 mil empregos, estando com sua atividade industrial completamente paralisada há cerca de 3 semanas.

A sua filial, de seu turno, promove a importação de autopeças que são revendidas a concessionárias de veículos para serem utilizadas para fins de reposição, ou seja, utilizadas no serviço essencial de manutenção de veículos realizada tanto nas oficinas das próprias concessionárias quanto em demais oficinas que adquirem as peças.

Argumentam que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, tiveram suas atividades severamente afetadas.

Todavia, muito antes que a pandemia tomasse as proporções atuais houve a encomenda junto aos seus fornecedores estrangeiros de grande quantidade de autopeças utilizadas no serviço essencial de manutenção de veículos.

Ressaltam que se vêm impossibilitadas de arcar com os tributos incidentes sobre as importações em andamento, impossibilitando de proceder ao desembaraço das mercadorias, bem como honrar com obrigações trabalhistas relativas aos seus empregados

Fundamentam a liquidez e certeza do direito postuladas não serem obrigadas a cumprir de forma imediata com obrigações tributárias incidentes no desembaraço aduaneiro, em suma, na ilegal omissão da Administração Pública em adotar providências legais, específicas e eficazes aos contribuintes de diversos setores econômicos em época de calamidade pública.

Assim sendo, as Impetrantes buscam amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembaraço aduaneiro dos bens importados, com o reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, Imposto de Importação, IPI e AFRMM), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Com a inicial, vieram os documentos.

Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir "com base em valores jurídicos abstratos" sem considerar "as consequências práticas da decisão", a "adequação da medida imposta", "inclusive em face das possíveis alternativas" (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº 5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pelas impetrantes, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001006-55.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de passar ao exame dos Embargos de Declaração (is 29654176), manifeste-se a Impetrante sobre a preliminar apresentada nas informações, no seguinte teor:

(...) que a Associação Brasileira de Exportadores e Importadores de Alimentos e Bebidas – A.B.B.A. veiculou a mesma pretensão no interesse de suas associadas no Mandado de Segurança Coletivo nº 5000294-65.2020.403.6104, o qual foi processado com liminar deferida por esse mesmo Juízo da 4ª. Vara Federal de Santos. No documento ID nº 26850049 daqueles autos consta que Mistral Importadora LTDA é associada da A.B.B.A., e, portanto, beneficiária da decisão liminar proferida nos autos nº 5000294- 65.2020.403.6104.

Após, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002373-51.2019.4.03.6104

AUTOR: EDUARDO SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifiquei, das cópias juntadas do processo nº 0207773-95.2012.403.6104, que, a princípio, não existe qualquer causa modificativa de competência.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "b" da exordial.

Cite-se.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202206-88.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AIDE GIOIELLI EBENUR, ORLANDO SEOANE VIRGINIO, SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO, PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO, SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS, ACLEMIR ROCHA RIBEIRO, ELSA GOOD RIBEIRO, ANDERSON RIBEIRO, ANDRESSA RIBEIRO, ALESSANDRA RIBEIRO, ARLINDA DOS SANTOS, CARLOS DOMINGOS ANDRADE, ESMERALDO DA COSTA, LIDIO CORREIA, MARIA ELISA ALAS COUTINHO, MARIO ROCHA, PIEDADE PALHARES, PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO, RANULFO FUMENI, ROSEMARY BARRETO LEOPOLDINO, REGINA BARRETO LEOPOLDINO, INARA ROSA PONTUAL LEOPOLDINO, ALEXSANDRE DOS SANTOS LEOPOLDINO, RUBENS FERNANDES LOPES, WALDEMAR MARTINS COELHO, WALTER RICCHIONE, ANTONIO GALVAO, FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES, HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS, NELSON SALINAS MEIRA, PEDRO PAULO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25745814: Defiro a suspensão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIORDANO DOMINGOS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31009224: Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, o agendamento de data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003837-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: EDSON MILAN, GILBERTO CECCON, HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI, JOAO PIRES DA SILVA, JOSE BENTO TOLEDO PIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA RODRIGUES LUIZ - SP374049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal/Fazenda Nacional(id 24174733)com a conta apresentada pelo autor id 8557651, intimem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJP 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório semo preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OTAVIO FLORENTINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28030383: Manifeste-se o autor.

Intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200338-31.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SYLVIO BUA, SALVATINO CORREA DA SILVA, SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA, ANA GONZAGA TRUDES, THOMAS VALLEIRAS, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, VALERIO KOSEL, VALTER SILVA DE SANTANA, VERISSIMO JOSE DOS SANTOS, MARIO CELSO DE PAULA, SNY DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido sem a manifestação de Ana Gonzaga Trudes, relativamente ao tópico fina do despacho id 12459098 (fl.870), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001487-18.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DORVALINO FILOMENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31008163 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000161-28.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Id **31122738 e seg.**: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002504-89.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CHERY BRASIL IMPORTAÇÃO, FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., CIA O CHERY AUTOMÓVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos expendidos na petição (id. 31041516) não impõem a modificação da decisão liminar, a qual, confirmada em sede de agravo de instrumento, há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o despacho (id. 30988693).

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-08.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre impugnação ofertada pelo INSS id 24048554.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: EDIVALDO JOVENICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com a conta apresentada, intem-se os beneficiários do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Os beneficiários do crédito deverão ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-15.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: VILMA DE JESUS SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BUENO DO NASCIMENTO - SP407849
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a d. autoridade coatora. sobre o descumprimento da decisão prolatada em 12.03.2020 (id. 29501143), conforme noticiou a impetrante (id. 30954157).

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001620-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS MORGERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.31001883).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001620-60.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUBENS MORGERO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.31001883).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003259-84.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA TEREZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868, ANDRE GALOCHA MEDEIROS - SP163699, ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO - SP174650

EXECUTADO: ROBINSON PATRICIO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833, ANA PAULA GONCALVES NEVES SE - SP228982

SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Despacho:

Vistos.

Cuida-de de ação de procedimento comum ajuizada em face de Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA., Techcasa Engenharia e Construções, Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando obter provimento jurisdicional que, diante do inadimplemento (por não ter havido a conclusão da obra), seja rescindido o contrato de promessa de compra e venda de unidade residencial, anulada cláusula contratual, condenando as requeridas à restituição dos valores pagos pelos autores ao pagamento de indenização por danos materiais (aluguéis arcados em razão do atraso na entrega do imóvel) e, finalmente, ao pagamento de reparação por danos morais.

Requereram os autores a concessão de tutela de urgência para que fossem suspensos os efeitos do mencionado contrato e determinada a restituição imediata de valores incontroversos.

Justificaram a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, ainda que esta não tenha dado causa ao inadimplemento, pelo fato de que terá que tomar providências para resolver o contrato e recompor os valores aos autores. Afirmaram, *ipsis litteris*: “*Evidente a natureza mista do contrato, de forma a impossibilitar a resolução da compra e venda/construção, sem a resolução do mútuo (...). Por força de previsão contratual, há solidariedade entre a CEF e a construtora, no que tange ao descumprimento do prazo de entrega do imóvel. A Construtora responde pelo descumprimento do prazo previsto no contrato para a entrega do bem; a CEF responde por sua omissão no acompanhamento das planilhas de medição do andamento da obra e correspondente liberação de recursos à Construtora, devendo te-la substituída a tempos quando comprovou mais de 30 dias da obra parada conforme cláusula 26 do contrato.*”

Quanto à Caixa Seguradora S/A, entendem os autores que a cláusula 29ª do contrato de mútuo firmado transfere a ela a responsabilidade no caso de atraso da obra.

Considerando as tratativas de retomada das obras que determinaram a suspensão da tramitação do processo judicial eletrônico nº 5000023-61.2017.4.03.6104 (atualmente em segundo grau de jurisdição após extinção com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda das contestações.

Citadas, tanto Caixa Econômica Federal quanto Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação (ids. 1562428 e 1771718, respectivamente), alegando, ambas, ilegitimidade passiva porquanto o atraso na execução da obra denotaria responsabilidade tão-somente da construtora/ incorporadora.

De outra sorte, mesmo após inúmeras diligências realizadas em endereços variados e ocorridas entre maio de 2017 e a presente data, as outras correqueridas, “Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA.” e “Techcasa Incorporação e Construção LTDA”, não foram localizadas.

Finalmente, por meio da petição id. 18415854, os autores requereram a derradeira tentativa de citação das correqueridas em Santos (Av. Antônio Manoel de Carvalho, 186, acesso lateral da obra pela Rua Maria dos Reis - Morro Nova Cintra), que pode ser realizada na pessoa de Stela Maris Rizzi.

Caso reste infrutífera a diligência, requereram, desde aquele momento, a citação por edital.

Decido.

Defiro a citação de “Residencial Edifícios do Lago Incorporações SPE LTDA.” e “Techcasa Engenharia e Construções” no endereço indicado. Expeça-se o mandado necessário.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e da Caixa Seguradora S/A, em especial sobre a ilegitimidade passiva.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, diga sobre o término da obra e se está em posse da unidade residencial.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-98.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

As partes interuseram Embargos de Declaração (id's 25780020 e 25886206) com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, apontando omissões na decisão que examinou o pedido de liminar.

A União/PFN por não haver pronunciamento acerca da atualização monetária do valor da taxa pelos índices oficiais.

A Impetrante, de seu turno, afirma, em síntese, que a pretensão está dividida em duas vertentes. A primeira requer a desobrigação do recolhimento da Taxa Siscomex, suspendendo-se a exigibilidade do tributo. Subsidiariamente, o afastamento da majoração da dita exação realizada por meio de norma infralegal.

Intimadas, a Impetrante se manifestou nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC (id 26925285)

Decido.

Relativamente aos argumentos da Impetrante, não lhe assiste razão. Este juízo ao adotar o entendimento emitido pela Suprema Corte, afastou a tese desenvolvida na peça inicial que daria ensejo à sustação integral da exigibilidade da exação questionada, porquanto aquela Corte, da mesma forma que decidiu ser inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, assentou que tal entendimento não conduz à invalidade do tributo, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. Tais assertivas constam da decisão ora embargada (id. 25120475).

No caso dos autos, a conclusão da decisão ora recorrida mostra-se suficientemente fundamentada, não se verificando o vício apontado na petição de embargos (id 25780020)

Quanto às razões da União/PFN, diversamente, seus argumentos merecem parcial acolhimento. Ao serem adotados como motivos para decidir o entendimento exarado pela Suprema Corte, neles há de se ver que o Poder Executivo não foi impedido de atualizar os valores previamente fixados de acordo com os índices oficiais, os quais, entretanto, não foram objeto de discussão nos autos em amplitude suficiente a permitir a exata indicação de quais sejam eles.

Por tais motivos, recebo ambos os embargos de declaração, porquanto tempestivos, para NEGAR PROVIMENTO àqueles interpostos pela Impetrante e DAR PROVIMENTO aos opostos pela União, para fazer constar da parte final da decisão a ressalva que ora segue:

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Ressalvo, no entanto, a atualização dos valores previamente fixados em lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Excelex Corte.

P. I.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

DESPACHO

O objeto da impetração consiste em afastar a inclusão na base de cálculo do Imposto de Importação, do IPI e do PIS/COFINS-Importação os valores relativos às despesas com transporte, seguro e capatazia.

A decisão exarada no REsp 1.799.306/RS (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA – **Tema Repetitivo 1014**), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, determinou a suspensão da tramitação dos feitos, com relação à capatazia.

Não obstante, a abrangência do pedido, a fim de evitar tumulto processual, suspendo o andamento do referido *mandamus*, até ulterior deliberação.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002572-39.2020.4.03.6104

AUTOR: REGINALDO FRANCADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia ré, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Solicite-se à EADJ/INSS, sem prejuízo, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.338.831-1.

Int.

Santos, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002631-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ULISSES VIEIRA THOME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o contido no id 24073738.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206983-43.1994.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SILVIA FARIA, SUELI FARIA, FLAVIO FARIA, ANTONIO FERNANDO DE FREITAS, HUMBERTO DE LIMA MORAES, RUTILDE BARALDI MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a habilitação de Rutilde Baraldi Munhoz, CPF 057.515.528-06, Sílvia Faria, CPF 080.574.488-65 e Araci Waltrick de Lima Moraes, CPF 092.865.359-63 como sucessoras de Humberto de Lima Moraes.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 25 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005062-68.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF das pesquisas efetivadas (id 30948627/30), devendo requerer o que de interesse ao prosseguimento do feito, observando o que consta da Declaração de Imposto de Renda, que comprova o falecimento do requerido.

Int.

SANTOS, 16 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002695-40.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS AECIO HERNANDEZ BAILAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002514-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO HODECKER TOMASCZESKI - SP323814-B, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER - SP281612-A

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato do **Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocárnicas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, *“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”*. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Desta forma, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte.

Em relação à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora gureado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo à sua própria continuidade.

Assim, nessa fase processual de análise sumária, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Autorizo a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, não inscrição ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa, somente na hipótese dos autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int.O.

Santos, 14 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007679-67.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WOLFGANG KREIDEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ELOY HEUSCHOBBER - PR66312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 20 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001006-18.2013.4.03.6321 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VERONICE DELGADO, MARIA DE LOURDES BELTRAN DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES MARIA TOSS - SP93731

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008152-68.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARA DE OLIVEIRA FREITAS MOBLIZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 21 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004419-47.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002621-80.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MCD DROGARIA LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

a) A **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **postergação dos tributos federais** (PIS e COFINS, IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra) **por 180 dias**, notadamente devidos nos meses de março, abril e maio, junho, julho e agosto de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 180 dias, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 interpretada conjuntamente com as decisões monocráticas proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nas Ações Cíveis Originárias nºs 3363 (SP), 3370 (SC), 3369 (PE) e 3368 (PB);

b) Caso assim não entenda, requer, ao menos, a **CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para que seja determinada a **aplicação ampla da Portaria 139/20**, para que a postergação lá disposta não se aplique apenas ao PIS, COFINS, contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros - Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra, **mas, também ao IRPJ e CSLL (antecipação mensal apurada por meio de estimativa ou por balancetes de suspensão e redução)**, notadamente devidos nas apurações relativas aos meses de março, abril e maio de 2020, com a prorrogação de cada um destes vencimentos por 90 dias;”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social entre outras atividades, a comercialização de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de tóxicos e de higiene pessoal, estando sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat, Sebrae e Incra)

Argumenta que em razão da notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas, com perda de 10% em suas vendas, porquanto, está o mercado consumidor notoriamente afetado. Não obstante, ser uma drogaria, perdeu significativa receita, uma vez que a população está em busca de itens esterilizantes, próprios ao combate da COVID-19.

Aduz, ainda, que já se iniciaram demissões de funcionários por conta da crise deflagrada pela COVID-19.

Assim sendo, busca amparo judicial para que a exigibilidade das obrigações tributárias citadas, sejam temporariamente postergadas por 180 dias, notadamente devidas nos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, com fundamento na Portaria MF 12/2012, ou ao menos na Portaria 139/2020.

Afirma, em resumo, que a pretensão tem respaldo no artigo 152 e seguintes do CTN, que define o instituto da moratória.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Fundamenta-se, em síntese, a Impetrante no **Decreto Estadual nº 64.879/2020**, que reconhece a situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência da COVID-19.

Assim pugna pela incidência em seu favor do que prevê a **Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda**, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Pois bem. Contrariamente ao alegado pelas impetrantes, a Portaria MF nº 12/2012, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Aludida norma, não obstante vinculada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados. A COVID-19, por sua vez, é acontecimento que possui abrangência mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Decerto que no âmbito federal foi editado pelo Congresso Nacional o **Decreto Legislativo nº 06/2020**, o qual contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente **para fins orçamentários**.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários. Assim sendo, neste momento, não favorece a Impetrante.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

De outro lado, em relação à moratória tributária, melhor sorte não socorre a impetração.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim disciplinam **moratória tributária**:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando **simultaneamente** concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Portanto, não resta configurado o requisito da probabilidade do direito, necessário à concessão da medida de urgência, de tal modo que tal pleito deve ser indeferido.

É certo que não desconsidero o cenário de grave repercussão econômica que aflija a Impetrante. Tampouco desconheço existirem decisões judiciais, inclusive no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região em sentido contrário. Contudo, entendo que a reivindicação ora posta ao Poder Judiciário deve ser dirimida pelos Poderes Executivo e Legislativo, responsáveis, inclusive, por traçarem as políticas macroeconômicas a serem aplicadas em benefício dos setores econômicos e sociais mais atingidos pelos efeitos da pandemia do Covid-19.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int e oficie-se.

SANTOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NO VAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Nos termos das **Portarias Conjunta PRES/ CORE nº 2, de 16.03.2020 e Nº 3**, de 19 de março de 2020, **editadas para o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19**, cancela-se a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia **06/05/2020**.

Nada obstante, dado o tempo de tramitação do feito, a urgência e a imprescindibilidade da realização de medidas de contenção entre os imóveis (fl. 53 do laudo id. 25817053) para que sejam sanadas as patologias detectadas nas vistorias técnicas realizadas, manifestem-se as partes sobre eventual possibilidade de composição extrajudicial.

Sem prejuízo, fica mantida a determinação contida na parte final do despacho id 27998085 no tocante a apresentação conjunta por J R Prieto Participação e Administração Ltda. e a CEF de **estudos e elaboração de projeto de intervenções estruturais**, entre outras obras que se façam necessárias, alinhados às conclusões dos pareceres técnicos (id 27011627 e 27832326) e ao laudo pericial (id 25817053). E que o projeto deverá classificá-las em ordem de prioridade, cronologicamente, contemplando a definição de custos e suas correspondentes responsabilidades.

Int. com urgência.

Santos, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-62.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os argumentos expendidos na petição (id. 31097647), não impõe a modificação da decisão liminar, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Int.

Santos, 17 de abril de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208888-44.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-59.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GERALDO LOPES COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Parecer ID nº 30846357: ante os cálculos da Contadoria Judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 64.626,17. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Cite-se o INSS para os atos e termos da ação proposta, ficando ciente de que, querendo, poderá apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 183 e 335 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 por entender que ela não é obrigatória, principalmente pelo teor das duas hipóteses nas quais ela será dispensada, indicadas no artigo em discussão: quando houver manifestação expressa de desinteresse por ambas as partes ou não for admitida a autocomposição. A autocomposição, por sua vez, colide algumas vezes, com a indisponibilidade do interesse público, em maior ou menor grau, dependendo do assunto. É o caso de questões tributárias e previdenciárias que dependem exclusivamente de lei, onde dificilmente haverá acordo fora das hipóteses legais, e de matéria previdenciária na qual se faz imperiosa a dilação probatória para análise do direito pleiteado.

Nada impede, contudo que, posteriormente, se mostre viável a promoção de conciliação, no momento em que este Juízo considerar mais producente à fide.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-03.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASFERRO COMERCIO DE FERRO LAMINADO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006897-90.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOTTON CONFECÇÕES TABAPUALTA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000597-73.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRULARA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001119-37.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUSSO COMERCIO DE COUROS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002257-44.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME, NAIM TUMA, CLAUDIR SEBASTIAO BORGONOVÍ, JOSE CARLOS GUEBARA, CLAUDIMIR JOSE BORGONOVÍ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES - SP186994, TIAGO FRANCO DE MENEZES - SP226771

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000651-10.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANA MARIA CALLEGARI CALEGARE
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232, FABIO ROSSI - SP171571, RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI - SP293624, DIEGO GIL MENIS - SP317506, ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP334529

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000731-42.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLUBE RECREATIVO HIGIENOPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511, JUDITE BEATRIZ TURIM - SP137138, CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109, SILENO CANTAO GARCIA - SP219419, LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LEONARDO DE SOUZA PASCHOALETI - SP307730

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000869-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BALDINI & BALDINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, ARLINDO BALDINI FLORIDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000843-69.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEFAZE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO, COMERCIO E PAVIMENTACAO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000041-08.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SISTEMA OPINIAO DE COMUNICACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO - SP203786, BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO - SP76425

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001517-81.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOYCE MARA PAVANI TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000061-62.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A.A.M. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000045-45.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BORGES DE MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000049-48.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOACIR DE CARVALHO JUNIOR - ME, MOACIR DE CARVALHO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-71.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NM JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000031-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000185-52.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a)AUTOR:PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, providencie a Secretaria a anotação no sistema informatizado do valor dado à causa quando de sua distribuição perante o Juizado Especial Federal de Catanduva (página 22 de ID nº 29276092).

Outrossim, **intime-se a parte autora** para promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, e tendo em vista o v. acórdão proferido pela 8ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, voltemos os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int. e cumpra-se.

São José do Rio Preto/ SP, data da assinatura eletrônica.

THIAGO DASILVAMOTTA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000881-81.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIGUETTI PLASTICOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001253-64.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAZARO ANGELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO ANGELO DOS SANTOS - SP120365

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000944-84.2018.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DOROTHEA ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MICHELE DA CUNHA - SP180341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à patrona da autora de que a certidão de inteiro teor e a cópia autenticada da procuração solicitadas poderão ser **impressas pelo próprio requerente**, conforme **certidão retro** e diante dos efeitos da Portaria nº 2/20 PRES-CORE-TRF3.

CATANDUVA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária, com pedido de repetição de indébito, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**.

Em síntese, esclarece que no intervalo entre o ano de **2000 a 21/06/2017** tinha dentre suas atividades sociais a de operação de planos privados de saúde e, como corolário, estava sujeita às normas e fiscalização das Leis nº 9.656/98 e 9.961/2000, materializada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Questiona, contudo, a submissão a Taxa de Saúde Suplementar instituída no artigo 19 da Lei nº 9.961/2000.

Em primeiro lugar, entende que o tributo em comento se confunde com imposto, na medida em que não haveria a prestação de um serviço público divisível pela Administração Pública. Ao prever a base de cálculo como a variável do número de usuários de um plano, continua, a atividade de fiscalização seria um indiferente se em cotejo com o conjunto de beneficiários. Conclui que se considerada a base de cálculo pela quantidade de filiados a um plano, ao fim, haveria sobreposição da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência municipal, que é a receita.

Irresigna-se, também, pelo fato da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar ter sido prevista em norma infralegal, originariamente no Art. 3º da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS-RDC nº 10, de 03/03/2000, posteriormente revogada pela Resolução Normativa 07, de 15/05/2002 e, finalmente revogada pela Resolução Normativa 89, de 15/02/2005.

Aduz que somente quando a Resolução, ao prever como base de cálculo "(...) a média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês de recolhimento." é que permitiu à demandante apurar o "*quantum debeatur*", em franca ofensa ao que determina o Inciso IV, do Art. 97, do Código Tributário Nacional.

Alfim, pretende a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária (contribuinte-fisco), para efeitos de recolhimento da taxa prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000; bem como que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** seja condenada a devolver à autora os valores recolhidos a este título, devidamente corrigidos, referente aos últimos 05 (cinco) anos contados da data de distribuição deste feito em Juízo, respeitada a prescrição.

Despacho de fls. 148 determina a comprovação material da hipossuficiência econômica da demandante, com resultado às fls. 150/152, em que se vê que as custas foram devidamente recolhidas.

Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 157/190.

Defende a regularidade do tributo, uma vez que a Taxa de Saúde Suplementar é decorrente do exercício do Poder de Polícia; por conseguinte, a ANS não está a prestar serviço público divisível; mas sim atividade administrativa pública de limitação e disciplinamento de direitos, interesse ou liberdade em favor do interesse público sobre o privado.

Acresce que o exercício do poder de polícia é materializado nos estritos limites da lei, a exemplo da constituição de setor específico, da publicação de normas ordinatórias e até da fiscalização individualizada.

Quanto a segunda tese, afirma que o Art. 20, Inciso I e § 2º da Lei nº 9.961/2000 esgota a conceituação da base de cálculo da TSS, sendo certo que os Arts. 5º e 6º da Resolução Normativa nº 07/2005 da ANS, apenas esmiúçam e favorecem o sujeito passivo quanto a parte operacional da apuração.

Compara que as redações dos dispositivos legais e regulamentares são quase que idênticas e os acréscimos na norma infralegal ou são sinônimos ou auxiliam as operadoras no sentido de desonerar a estrutura administrativa interna, na medida em que ao invés de contabilizarem diariamente o número de beneficiários de cada plano, o fazem pela média aritmética trimestral.

No mais, argumenta que não seria possível a restituição integral do tributo, na medida em que o artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 já previa a aferição diária dos usuários do plano de saúde; assim, descartada a apuração pela média, seria preciso cotejar os resultados da adoção de cada método de averiguação e, havendo diferença em favor da autora, repetir o indébito, observada a prescrição.

Réplica de fls. 193/196.

É o que basta.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria comporta o julgamento antecipado do mérito, nos moldes do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

O ceme da controvérsia reside se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída no Art. 18 da Lei nº 9.961/2000 definiu, no artigo 20 da mesma norma, a base de cálculo para sua devida exação.

Pois bem

Tributo, como preconizou o artigo 3º do Código Tributário Nacional, é "... toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Poucos, quicá raríssimas, são as pessoas físicas ou jurídicas, que se dispõem a contribuir espontânea e voluntariamente com pecúnia para o Estado a fim de que este tenha possibilidade de alcançar seus objetivos. Daí porque, historicamente, compele o Poder Público a todos que estão a si sujeitos a entregar parte de suas riquezas periodicamente de maneira obrigatória.

Se assim o é, o artigo 5º, Inciso II, da Constituição Republicana de 1.988 garantiu que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." e, especificamente quanto a matéria tributária, complemento o artigo 150, Inciso I da Carta Cidadã, nos seguintes termos: "(...) é vedado à União (...) exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça";

As normas acima discriminadas estampam direitos fundamentais de primeira dimensão; aqueles que têm como premissa o resguardo do cidadão face a atitudes do Estado, em linhas eminentemente gerais e superficiais.

Portanto, os litigantes são acordes no sentido de que a base de cálculo, imprescindivelmente, deve estar exposta no dispositivo "sub examine", segundo a redação do Inciso IV, do Art. 97, do Código Tributário Nacional.

Partindo destas premissas, são estas as redações a serem interpretadas.

Leinº 9.961/2000

Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da taxa de saúde suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, ainda que não assumam o risco financeiro da cobertura assistencial, que operem produto, serviço, contrato ou correlato, com a finalidade de garantir a assistência à saúde, visando à assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

§ 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

§ 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

Resolução Normativa 89, de 15/02/2005

Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde – TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000.

Art. 5º A TPS deverá ser recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano.

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre.

§ 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado.

Até este ponto, é possível afastar a fundamentação autoral de que a TSS é ilegal por não existir a prestação de um serviço público divisível.

O art. 18 acima transcrito a qualifica como taxa em razão do exercício do poder de polícia e a lei 9.961/2000 concede o poder regulador e fiscalizatório para a ANS. Assim, compatível com as disposições dos Arts. 145, Inciso II da Lei Maior e 77 do C. T.N. que diferenciam as espécies de taxas em razão do exercício do poder de polícia e, pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos e estes últimos é que devem ser específicos e divisíveis.

Passo ao foco da questão.

Ao final e ao cabo, a disciplina estanzada nos artigos 5º e 6º, §§ 1º e 2º do RN 89/2005 inovaram no mundo jurídico se em cotejo como Art. 20, Inciso I, § 2º da Lei 9.961/2000?

A resposta é afirmativa.

A norma legal não previu sobre qual elemento a média recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro seria extraída; tampouco delimitou o lapso temporal para tanto.

Levado à literalidade do dispositivo, seria possível inferir que contabilizado dia-a-dia o número de beneficiários de cada plano, somente ao término de um ano se obteria a média e; no ano seguinte, caberia a operadora de planos de saúde recolher, parceladamente, até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro a soma total apurada.

Não foi isso que o legislador pretendeu.

O § 1º do Art. 6º da Resolução fixou, originariamente, que a média a ser aferida é aquela existente no último dia de cada um dos três (03) meses anteriores a março, junho, setembro e dezembro.

A base de cálculo, portanto, só foi obtida a partir de instrumento normativo infraconstitucional o que, por tudo o que foi exposto até então, feriu de morte princípios e regras constitucionais e legais.

Nada impede que tal sistemática seja adotada em alteração legal; mas para tanto é preciso que o cidadão, por intermédio de seus representantes – Poder Legislativo – assim aquiesça. Em que pese o pagamento de tributos seja uma obrigação, a sociedade, ao final e ao cabo, pelo menos em teoria, só adimple contributos que escolhe.

Por fim, é de rigor a repetição do indébito em sua integralidade, justamente porque a redação como posta na lei é insuficiente para delimitar a base de cálculo; não há parâmetros concretos para tal.

Trago as mais recentes decisões sobre o tema que corroboram com o raciocínio esposado nesta sentença:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante assentado pela 1a. Turma do STJ, o art. 3o. da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 31.8.2015). 2. Não merece, pois, acolhimento a pretensão da agravante, porquanto o julgado combatido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte 3. Agravo Regimental da ANS desprovido. AGARESP 765855. STJ. 1ª Turma Min. Napoleão Maia. Dt. 03/03/2016.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR (TSS). LEI Nº 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA EM NORMA INFRALEGAL (ARTIGO 3º DA RDC N 10/2000) - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 97, INCISO IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. APE DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de restituição/compensação ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, em relação à cobrança de valor referente à taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde, prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Reconhecida a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, não há que se falar em devolução apenas da diferença a ser apurada por critério estabelecido pela RN nº 89/2005, conforme sustenta a ANS, uma vez que referida resolução extrapolou sua função regulamentar, sendo devida a compensação/restituição à parte autora de todos os valores indevidamente recolhidos durante o trâmite da presente ação e nos cinco anos que antecederam o ajuizamento, após o trânsito em julgado, tal como decidido na sentença. 5. Apelação desprovida. Apelação Reexame Necessário 5026322-87.2017.4.03.6100. TRF3. Terceira Turma. Des. Nelson dos Santos. DT. 20.03.2020.

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. A Taxa de Saúde Suplementar foi instituída artigo 18 da Lei nº 9.961/2000. 2. Somente após a Resolução de Diretoria Colegiada, RDC 10/2000 foram fixados os critérios para apuração do valor devido, ou seja, que referida taxa deveria ser calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia de cada um dos três meses que antecederem à competência do recolhimento (art. 3º). 3. A Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar ofendeu o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS. Tratando-se esta taxa de espécie do gênero tributo, sua instituição, majoração, redução ou extinção carecem da lei para conferirem-lhe eficácia e exigibilidade. 4. 4. Procedência do pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, com os acréscimos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/1995.. 5. Apelação improvida. Apelação Cível 0012973-39.2016.4.03.6100. TRF3. Terceira Turma. Des. Mairan Maia. DT. 11.02.2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO para DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária (contribuinte-fisco), para efeitos de recolhimento da taxa prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.661/2000; além de CONDENAR a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS a repetir o indébito integral das quantias recolhidas a título de Taxa de Saúde Suplementar (TSS/TPS) dos últimos 05 (cinco) anos contados da data de distribuição deste feito em Juízo (15/08/2018).

Por conseguinte, **CONDENO** ainda a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituamos §§ 2º e Incisos; 3º, Inciso I; 4º, Inciso III e; 6º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil.

Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 16 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000350-02.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: JOSE ALMIR DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO - SP365072
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 31089327: recebo como emenda à inicial, deferindo o pedido do impetrante e determinando à Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o "Gerente da Central de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos – CEAB/RD de São Paulo/SP".

Assim, como pretende o impetrante, por meio do mandado de segurança, a suspensão de ato tido por coator, emanado de autoridade que encontra sediada em São Paulo/SP, e que, como se sabe, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada (v. Precedentes: STJ CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008), reconheço a incompetência deste Juízo Federal em Catanduva/SP, e determino a **remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo/SP**.

Intime-se e, após, cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 11454883: diante da divergência apresentada, **intime-se o INSS**, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Neste prazo, **deverá o INSS inclusive se manifestar** quanto ao pedido da exequente de correção do valor do benefício percebido, uma vez que alega incorreção da RMI.

Quanto a este questionamento da autora estampado no item 5 de sua petição, ressalto que, após sucessivos requerimentos por ela feitos ao Juízo *ad quem*, foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o cálculo do valor da pensão seria realizado em fase de liquidação da sentença (página 414 do documento ID nº 11455611). Este Juízo inclusive já negou tal pedido requerido em caráter provisório, no despacho ID nº 12808412. Por fim, esclareço que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial no feito 0000165-78.2012.4.03.6314 e apresentados pela exequente como demonstração inequívoca do correto valor da RMI, constituem cálculo para fixação do valor da causa baseado no requerimento formulado em petição inicial, sem o crivo do contraditório e, portanto, sem força vinculante ao Juízo, muito embora será valorado em oportuna decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000214-05.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CATARINA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID nº 31113542: ante o reconhecimento de incompetência desta Vara Federal, o pedido de desistência será apreciado pelo Juizado Especial Federal.

Int., e após, remeta-se conforme despacho anteriormente proferido.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000358-76.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DETONI LOPES - SP69558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural, o requerimento administrativo previdenciário foi cessado em 06/03/2020.

Nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “ compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “ no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantiar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000297-14.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: INTERCALADOS PINUS COMERCIAL EIRELI - ME, DEBORA CLAUDIA DE OLIVEIRA STUGINSKI, DORIVAL STUGINSKI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LUIS SOARES DA COSTA - SP103415

DESPACHO

Petição ID nº 21476407: não obstante o inconformismo da coexecutada, diante da interposição do agravo de instrumento 5022538-98.2019.4.03.0000, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Outrossim, diante da não localização de demais bens de propriedade dos devedores, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do recurso referido.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado.

Petição ID nº 26802606: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (“Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação”) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (“nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria”).

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000680-60.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: ROFER COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, FERNANDO VINICIUS CERQUEIRA LEITE, ROBERTA CRISTINA ARDENGUE CERQUEIRA LEITE

DESPACHO

Petição ID nº 27827510: indefiro o pedido da exequente, tendo em vista que os coexecutados ainda não foram citados.

Outrossim, tendo em vista que os réus são os mesmo do feito 0000686-67.2015.403.6136, no qual também se empreende diligência citatória, determino que, como medida de economia processual, aguarde-se o resultado dos atos daquele feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de evitar práticas desnecessárias e dispendiosas.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema informatizado, sobrestando.

Havendo notícia de êxito, dê-se vista à exequente para manifestação.

Outrossim, providencie a Secretária a exclusão do documento ID nº 25007829, eis que referente à digitalização em duplicidade do feito.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000529-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MARISA BOVI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença, que julgou improcedente o pedido veiculado na inicial, de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 42/155.724.962-5 - DER 2710512011), a fim de que fosse convertida para aposentadoria especial.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão, à medida que a sentença indevidamente indeferiu a conversão para aposentadoria especial, sob a alegação de que a autora continuou a exercer labor especial, atividade incompatível com a espécie do pretense benefício, pois “...quando da postulação administrativa/judicial, o INSS se eximiu do dever legal que lhe competia em orientar a autora quanto a possibilidade da concessão de aposentadoria especial, vindo a ser informada posteriormente sobre tal prerrogativa. Nesse aspecto, importa registrar que não pode a parte ré beneficiar-se de sua própria torpeza e omissão, a fim de justificar, por exemplo, a concessão de benefício distinto àquele efetivamente devido”.

Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que sejam sanadas referidas falhas, bem como seja acolhido o pedido veiculado.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, com base na legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial, expôs as razões pelas quais concluiu pela impossibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nesse sentido, transcrevo excerto da conclusão da fundamentação: “...se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/ periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição.

“O corre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ela.

Não há, portanto, que se falar na existência de omissão, contradição ou obscuridade. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

Dispositivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-16.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação Declaratória, combinada com pedido de repetição de indébito e concessão de tutela provisória de urgência.

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a garantia de que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impossibilitar a utilização das alíquotas a que teria direito quanto aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ainda não transmitidos ou pendentes de análise; bem como garantir o direito de apurar e utilizar os créditos referentes ao REINTEGRA calculados no percentual de três por cento (3%) de **01/03 a 31/12/2015**; um por cento (1%) em relação a 1º a **31/01/2016** e; dois por cento (2%) entre **JUN a DEZ/2018**.

Em linhas gerais, defende seu interesse na medida em que é empresa que produz, industrializa, comercializa, importa e exporta açúcar, etanol, produtos alimentícios em geral e seus derivados.

Explica que se adequou aos requisitos previstos na Lei nº 12.546/2011, a qual instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários, denominado REINTEGRA.

Acrescenta que a Lei nº 13.043/2014 repetiu o fomento com a previsão de devolução integral ou parcial dos custos tributários da cadeia produtiva que antecede a exportação de bens manufaturados, ao autorizar o contribuinte a apurar créditos sobre PIS e COFINS para posterior compensação com débitos próprios vencidos ou vencidos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ainda de acordo com o demandante, referida lei outorgou competência ao Poder Executivo para alterar as alíquotas de desconto dentro dos limites de 0,1% a 3% da receita da exportação. Com base naquela lei o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 428, de 30/09/2014 em que fixou o percentual máximo permitido de início.

Ocorre que os Decretos nºs 8.415 e 8.543/15 reduziram os percentuais sem, contudo, respeitarem os limites constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal tributária.

Com tal atitude, conclui a parte autora, houve desrespeito ao princípio da não-surpresa e de imediato, ainda que indiretamente, aumentou a carga tributária sem que tivesse a oportunidade de adotar mecanismos de contenção ou minoração dos reflexos que o impacto da majoração causou.

Tem, por fim, que em caso de não homologação da respectiva compensação sofrerá diversas medidas coercitivas, a exemplo de sua inclusão no cadastro de inadimplentes, dentre outros.

Junta documentos de fls. 41/1148.

Certidão de fls. 1149 noticia eventual prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5001494-72.2018.4.03.6106, distribuído junto a 2ª Vara da Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP, o que foi descartado pela certidão de fls. 1151.

Em despacho de fls. 1153, posterguei a análise do pedido de tutela antecipada, ao tempo em que determinei a citação da UNIÃO FEDERAL.

Contestação de fls. 1156/1182, a FAZENDA NACIONAL, resumidamente, defende a higidez dos comandos normativos, na medida em que se trata de incentivo fiscal à época em que o mercado mundial não se via estimulado a importar mercadorias produzidas em nosso país; portanto, de natureza extrafiscal.

Explica que a medida deferiu "... crédito incondicionado, com impacto financeiro passível de redução dos custos tributários da produção. (...) Operacionalmente, dispôs-se que a pessoa jurídica que exportar bem indicados na lei pode apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior".

Raciocina que a subvenção tem natureza diferente da exação; daí porque não se submete aos princípios tributários declinados.

Requer o julgamento pela improcedência do pedido.

Às fls. 1183/1184 indeferi a concessão da tutela.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A matéria comporta o julgamento antecipado do mérito nos moldes do Art. 355, Inciso I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia reside na natureza jurídica do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários - denominado REINTEGRA.

Já adianto que a jurisprudência é pacífica em acolher a tese autoral. Por todos, trago os mais recentes julgados.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE-AgR nº 1198133. STF. Min. Camén Lúcia. 05/08/2019.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. DECRETO 9.393/2018. REDUÇÃO DE PERCENTUAL RELATIVO A BENEFÍCIO FISCAL. EXIGÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FISCAL E ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E ANUAL. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação. 2. A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstatuiu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior. Em arremate, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%. 3. As empresas beneficiadas pelo REINTEGRA tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de inopino pelo Poder Executivo. 4. Se por um lado coube ao Poder Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada, optando pela diminuição do benefício em detrimento dos interesses do contribuinte favorecido haja vista o déficit orçamentário de notório conhecimento, por outro há princípios tributários a serem observados na pela supressão repentina do benefício. 5. Tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios mas como instrumento de política econômico-fiscal. 6. No caso, contudo, não se está diante da majoração ou redução de alíquota, mas sim da diminuição significativa de um benefício fiscal. 7. Cabe ao Judiciário a análise quanto à legalidade da medida do ponto de vista tributário, não havendo espaço para ilações acerca da idoneidade dos motivos que conduziram o Poder Executivo a adotar a medida de cunho econômico-fiscal. 8. E, do ponto de vista tributário, se observa violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal, conforme recentemente se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em situação análoga. 9. Com efeito, reduzido o percentual de crédito, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa. 10. Apelação da impetrante provida a fim de autorizar o ressarcimento dos valores a título de crédito do REINTEGRA, no percentual de 2%, na forma legal, ou seja, através de compensação de PIS e COFINS, dos valores ressarcidos a menor, desde a vigência do Decreto 9.393/18, até o final do exercício de 2018, tendo em vista a lesão ao princípio da Anterioridade Geral, mantendo-se o direito à Anterioridade Nonagesimal garantida pelo juízo a quo. 11. A compensação deverá ser efetuada nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas até a data do ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 1.137.738/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73), observando-se, ainda, a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN. Nada impede, todavia, que a impetrante opte por realizar a compensação pela via administrativa, de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios. 12. Apelação do impetrante provida. Apelação da União e remessa oficial não providas. ApReeNec nº 5002552-07.2018.4.03.6108. TRF3. Terceira Turma. Des. Fed. Antônio Cedenho. DT.03/04/2020.

Eis as redações dos dispositivos que deverão ser interpretados:

Art. 21. Fica reinstatuido o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Atendendo o disposto no art. 22 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, que deu ensejo a lei em comento, o Ministério da Fazenda editou a Portaria nº 428, de 30/09/2014 em que fixou o percentual máximo permitido. Ato contínuo, aos 24/02/2015, o Decreto nº 8.415 trouxe as seguintes orientações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Decreto nº 8.543/2015.

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Decreto nº 9.148/2017.

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Decreto nº 9.393/2018.

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de novembro de 2014.

Pois bem.

A Lei Maior prevê exceções tanto ao princípio constitucional-tributário da anterioridade do exercício financeiro (art. 150, Inciso III, alínea "b"), quanto da noventena (art. 150, III, "c").

De se ver que o Parágrafo 1º do dispositivo em comento, excetua os impostos sobre importação, exportação, produtos industrializados e sobre operações financeiras para a anterioridade anual, e os II, IE e IOF para a nonagesimal.

Em comum a todos eles a característica da extrafiscalidade, por serem poderosos instrumentos de intervenção no domínio econômico. A sociedade globalizada é dinâmica, acelerada, volátil; daí porque a obediência aos trâmites do processo legislativo teria o real potencial de pôr em risco a Soberania Nacional, a saúde pública, o sistema financeiro e o mercado de trabalho internos.

Atento a esta situação, o legislador outorgou poderes a Administração Fiscal Federal para manejar as alíquotas dentro daquilo que limitou, conforme se vê nos artigos 22 e 29 da Lei nº 13.043/2014.

Ora, se quando da majoração das alíquotas do imposto de exportação o Constituinte Originário e Derivado afastaram os princípios da anterioridade; pergunto qual a "ratio" para não o fazê-lo quando da redução de alguma subvenção? Qual o discriminem?

O § 8º do Art. 2º do Decreto nº 8.415/2015 autorizou a reavaliação das alíquotas, conforme a evolução macroeconômica do país; ou em outras letras, aqueles que aderiram ao benefício fiscal em comento, tinham ciência de que a qualquer tempo era possível a modificação de parâmetros, inclusive para lhes favorecer em até dois pontos percentuais (2%), a exemplo do § 2º do art. 22, da Lei 13.043/2014.

Sob minha perspectiva, ausente lesão ao princípio constitucional-tributário da segurança jurídica ou da não-surpresa; porquanto a norma sempre foi explícita e expressa quanto a sua variabilidade, sendo certo que a parte autora anuiu e aderiu ao REINTEGRAR com vistas a obter seus bônus. Deveria, portanto, ao mesmo tempo, adotar medidas operacionais/administrativas internas que fossem aptas a adaptar seu entendimento ao ritmo da iniciativa privada global, inclusive no que diz respeito a tributos.

Ao final e ao cabo, com as modificações dos Decretos, não há efetivamente um incremento na carga tributária. Não. No máximo, com a redução da percentagem das alíquotas, ainda remanesceu o benefício ao contribuinte de 2 e 0,1%; ou seja, sequer a exação retornou ao "status quo ante" à adesão ao REINTEGRA. Ainda assim o Fisco não exige a integralidade do tributo, permanece a vantagem, mesmo que menor, para o sujeito passivo da relação tributária.

O raciocínio ora esposado não é novo, a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal de há muito entende que a revogação de isenção não se equipara a criação ou majoração de tributo; tampouco a revogação ou redução de benefício fiscal (ADI 4.016-2/PR, Res 204.062-2/ES, 344.994-0/PR e 545.308/SP).

Passo a analisar os dispositivos do Código Tributário Nacional:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:
III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no artigo 178.

Da leitura da Lei nº 13.043/2014 e de cada um dos Decretos já discriminados, inexistente prazo para o encerramento da subvenção; por todos o Inciso IV, do § 7º, do art. 2º do Decreto 9.393/2018 quando prevê: "... 01, % a partir de 01/06/2018." (destaque meu). Aliás, por óbvio, nemo Decreto poderia fazê-lo, na medida que apenas o Poder Legislativo pode revogar a lei anterior.

Tampouco foram previstas condições para o gozo do tratamento diferenciado, a não ser o enquadramento em algumas das hipóteses do Art. 23 da lei em comento, que em nada requerem investimentos novos do contribuinte, a exemplo de reformulação do parque industrial, aquisição de implementos ou contratação de mais mão-de-obra.

Com isto quero dizer que estamos diante de uma isenção NÃO-ONEROSA, sem que fosse imputado qualquer ônus ao contribuinte e como tal, nos moldes das diretrizes do Código Tributário Nacional, pode ser modificada a qualquer momento. Ponto, que na ADIMC nº 2.325 a Corte Suprema externou que a isenção concedida incondicionalmente constitui benefício fiscal passível de revogação a qualquer tempo, com efeitos imediatos, e sem a necessidade da observância de qualquer uma das anterioridades. É o que se interpreta, inclusive, a contrário senso, da súmula de jurisprudência dominante nº 544, "in verbis": "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas." A regra, em resumo, é a revogabilidade e modificabilidade de pronto.

Destaco, por fim, que não há desrespeito aos posicionamentos superiores que colacionei no princípio deste édito. A uma porque não foram proferidas mediante uso de instrumentos jurídicos que vinculem os demais órgãos do Poder Judiciário. A duas, porque caso o Juiz de Píse fosse um autômato, a própria jurisprudência seria imodificável, na medida em que novos estudos, interpretações e posicionamentos que só a capilaridade das instâncias de primeiro grau têm, não alcançariam os Tribunais para que debates democráticos tivessem o condão de distinguir ou superar as teses até então postas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ALCOOL S/A para que a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL se abstivesse de praticar quaisquer atos tendentes a impossibilitar a utilização das alíquotas a que teria direito quanto aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ainda não transmitidos ou pendentes de análise; bem como para que lhe fosse garantido o direito de apurar e utilizar os créditos referentes ao REINTEGRA calculados no percentual de três por cento (3%) de 01/03 a 31/12/2015; um por cento (1%) em relação a 1º a 31/01/2016 e; dois por cento (2%) entre JUN a DEZ/2018.

Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 17 de abril de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-96.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SIDNEY APARECIDO MASETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000546-96.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: CLEONIR JOSE TRAZZI

**DESPACHO/
MANDADO DE CITAÇÃO**

Primeiramente, intime-se a CEF para apresentar valor atualizado do débito, nos termos do despacho de fl. 40 dos autos físicos originais. Após, prossiga-se.

I) CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s), conforme art. 829 do CPC, para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida abaixo indicada, com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC);

II) INTIME(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para que, decorrido o prazo sem pagamento da dívida, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, no prazo de 5 (cinco) dias, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC);

III) CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que, com a juntada do mandado aos autos, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, constante no requerimento de parcelamento do débito mediante depósito prévio de 30%.

Aperfeiçoada a citação e decorrido o prazo legal sem pagamento integral da dívida ou sem garantia da execução, com observância da ordem prevista pelo art. 835 do CPC, diligencie a Secretaria da Vara, utilizando-se dos sistemas eletrônicos disponibilizados ao juízo, para localizar bens e valores em nome do(a)(s) executado(a)(s) e efetivar imediatamente a constrição judicial e/ou penhora sobre tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valores irrisórios em relação ao débito, assim considerado aquele que se amolda à disposição prevista pelo artigo 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2345A2ED3>

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação ao(à)(s) executado(a)(s):

Nome: CLEONIR JOSE TRAZZI, CPF 065.132.788-13

Endereço: BAHIA, 999,, CENTRO, CATANDUVA - SP - CEP: 15801-290, tel. 99615-4548

MONITÓRIA (40) Nº 5000856-12.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) REU: DIEGO GIL MENIS - SP317506, HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

DESPACHO

Petição ID nº 26926970: não obstante os embargos apresentados, que em antecipação à citação configurariam o comparecimento espontâneo previsto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, noto que a procuração apresentada pelo réu sob ID nº 26926979 não outorga poderes especiais para receber citação, conforme entendimento jurisprudencial e exigência do artigo 105 do mesmo diploma legal.

Assim, antes de apreciar os embargos opostos, determino que se intime a parte ré para apresentar procuração com poderes específicos para receber citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, providencie a Secretaria o necessário para sua citação.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000441-29.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Advogados do(a) REU: DIEGO GIL MENIS - SP317506, HUMBERTO JOSE GUIMARAES PRATES - SP215022

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o réu alega em seus embargos o excesso do valor cobrado pela autora, dentre outras defesas, deverá apresentar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 702 do Código de Processo Civil, sob pena de não ser examinada tal alegação, conforme parágrafo 3º do mesmo artigo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, JOSE PINHO MAIA, ROBERTO ANTONIO MALIMPENCE
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HUMMEL - SP221294

DESPACHO

Petição ID nº 22439914: **intime-se a exequente Caixa Econômica Federal** para que se manifeste quanto à petição de exceção de pré-executividade e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID nº 20377296: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Outrossim, ante o teor da certidão ID nº 21407920, **providencie a Secretaria** o encaminhamento do mandado ID nº 17483871 para cumprimento à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001620-88.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: PAULO CESAR WICHER

DESPACHO/ INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Ante o despacho proferido à fl. 45 dos autos físicos originais, proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar cálculos atualizado do débito.

Após, **intime-se o executado**, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a decisão supra referida, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0AC5DF5C2>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)s executado(a)s:

Nome: PAULO CESAR WICHER, CPF: 023.298.848-00

Endereço: Praça Monsenhor Albino, 32, Centro, CEP 15.800-215, Catanduva/ SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU: RAFAEL CROSARIOL CINTRA

DESPACHO/ INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato particular de abertura de crédito celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar cálculo atualizado do valor do débito.

Após, **intime-se o executado**, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Juízo. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A067E43E4B>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)s executado(a)s:

Nome: RAFAEL CROSARIOL CINTRA

Endereço: RUA CHARLES SPENCER CHAPLIN, 85, AP. 41, ED. MORUMBI VILLAGE, VILA ANDRADE, CEP. 05.642-903, SÃO PAULO/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000339-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: M N PORTO'S LOJA DE CONVENIENCIA LTDA. - ME, MARIA APARECIDA PORTO, NEUSA MARIA PORTO

DESPACHO

Petição ID nº 29576688: antes de apreciar o pedido, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão ID nº 18103935, na qual a sra. Oficiala deixou de citar a corré Maria Aparecida Porto, por não localizá-la no endereço indicado.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000851-24.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: VALDINEI FORNAZIERI, VALDINEI FORNAZIERI

DESPACHO/

INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de produtos e serviços celebrado com o(a)s requerido(a)s. Devidamente citado(a)s, o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

Após, **intime-se o executado**, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Juízo. Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E898EF15>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)s executado(a)s:

Nome: VALDINEI FORNAZIERI, CNPJ: 17.396.278/0001-22

Endereço: RUA MENINO JULIO CEZAR ARROYO, 184, LOTEAMENTO SOLO SAGRADO, CATANDUVA - SP - CEP: 15808-155

Nome: VALDINEI FORNAZIERI, CPF: 129.551.748-58

Endereço: RUA MENINO JULIO CEZAR ARROYO, 184, LOTEAMENTO SOLO SAGRADO I, CATANDUVA - SP - CEP: 15808-155

MONITÓRIA (40) Nº 5000230-61.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
REQUERIDO: NAVES PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA - ME, RODRIGO NAVES LOPES

**DESPACHO/
INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário de produtos e serviços celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

Após, **intime-se o executado**, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J34A34C425>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)(s) executado(a)(s):

**Nome: NAVE'S PROFESSIONAL COSMETICOS LTDA- ME, CNPJ: 07.606.434/0001-89, na pessoa de seu representante legal,
Endereço: R. MARIA APARECIDA FORTES MESTRINELLI, 65, LOT. PQ. JOSÉ CURY, CEP. 15.802-332, CATANDUVA-SP- CEP: 15801-340**

**Nome: RODRIGO NAVES LOPES, CPF: 278.725.638-43
Endereço: R. MARIA APARECIDA FORTES MESTRINELLI, 65, LOT. PQ. JOSÉ CURY, CEP. 15.802-332, CATANDUVA-SP- CEP: 15801-340**

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-06.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- ME

**DESPACHO/
INSTRUMENTO DE INTIMAÇÃO**

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário - cartão BNDES celebrado com o(a)(s) requerido(a)(s). Devidamente citado(a)(s), o(s) réu(s) não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil), prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

Ainda, intime-se a exequente CEF para apresentar cálculo do valor atualizado do débito.

Após, **intime-se o executado**, por carta com aviso de recebimento ou, em caso de frustração, por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador Federal, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia integral dos autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67CADE4EC>

Cópia deste despacho servirá como instrumento (carta/mandado) de intimação(à)(s) executado(a)(s):

**Nome: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- ME, CNPJ: 12.754.150/0001-70
Endereço: RUA SEGUNDO GOBBI, 380, JD BRASIL, SANTA ADÉLIA- SP- CEP: 15950-000**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, SABRINA GONCALVES MINICELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411, LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

DESPACHO

Antes de prosseguir com os atos expropriatórios sobre os bens restringidos via Arisp e Renajud, intím-se as partes para confirmarem no prazo de 10 (dez) dias a efetivação da transação anteriormente discutida nos embargos à execução 5000752-54.2018.4.03.6136.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o bloqueio realizado via Renajud, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento do feito, inclusive quanto ao interesse na realização de atos executórios sobre o(s) bem(ns). Em caso positivo, deverá requerê-lo expressamente, bem como apreciar a viabilidade econômica dos atos de excussão.

Não havendo interesse ou no silêncio, sobreste-se o feito conforme parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º (*"Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação"*) e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. (*"nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria"*).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA DE FATIMA BORTOLODI PERES, ROGERIO CLEBER PERES, RONEI ANDRE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO PICCOLO BORTOLAN - SP239033

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os valores restringidos via Bacenjud foram liberados conforme decisão ID nº 18864406; não houve bloqueio do veículo indicado diante do relatado na certidão ID nº 14345716; e que no imóvel indicado na inicial foi inscrita a indisponibilidade incidente sobre os executados – ofício ID nº 18971098 – cuja restrição todavia é objeto de discussão dos embargos à execução 5000344-29.2019.4.03.6136, remetidos em sede recursal ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e considerando não haver indicação de outros bens à penhora, determino o **sobrestamento deste feito** até decisão definitiva desses embargos referidos ou havendo manifestação da União quanto ao prosseguimento da execução em relação a demais bens/ativos porventura localizados.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-11.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SA

DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), emergência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000127-81.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREG EMPRESA DE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA, DJALMA GOMES DOS SANTOS, CARLOS LUIZ BOFF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001231-74.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO PINTO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001729-05.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ELISANGELA DA SILVA TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002059-07.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL, IMPORTE EXPORTACIMA ROLAMENTOS - SJRP LTDA - ME, LUIZ CARLOS MASSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS RIBEIRO - SP104690

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001263-79.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDIR FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000385-23.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORDANA SILVA BELLO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000731-44.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DE ARRUDA GALBIATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Petição ID nº 22723320: desnecessária a expedição de certidão de decurso de prazo, tendo em vista tratar-se de feito virtual, com registro eletrônico e automático dos autos.

Outrossim, ante a inércia do embargante em apresentar o valor que entende correto, conforme inciso II do parágrafo 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, não será examinada a alegação de excesso de execução, prosseguindo-se com **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC) quanto aos demais pedidos do embargante.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: EVERALDO DOS SANTOS SILVA AUTOMOVEIS - ME, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, EVERALDO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Petição ID nº 23139032: indefiro o pedido da exequente quanto à penhora sobre faturamento da empresa executada, eis que tal providência se mostra inócua na prática, considerando a deficiência de registros contábeis e ausência de mecanismos de controle de lucros e rendimentos em empresa do porte da executada, tomando-se medida meramente formal e que resultaria em pouca ou nenhuma efetividade quanto à satisfação do crédito.

Petição ID nº 20961717: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Outrossim, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, não manifestando a exequente interesse quanto ao veículo e imóvel localizados, e diante da não localização de demais bens penhoráveis de propriedade do devedor, em que pesem as diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: JACKELINE STORINO MARSON EIRELI - ME, JACKELINE STORINO MARSON

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, eis que tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se a autora, Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000861-90.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALCANTARA FRIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000719-57.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABENI AGENCIA BRASILEIRA DE ESTRATEGIA E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA, JOAO ANTONIO PESARELI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000027-63.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, MARCIA TRICCA SOUBHIA, PAULO HENRIQUE SOUBHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO ASTEO TRICCA - SP11045

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001265-49.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, ISABEL ANGELICA DA SILVA PERES, JOSE AFONSO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000235-13.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PVSILARTEFATOS PLASTICOS LTDA, WILSON TUTOMU YABUTA, JULIA SILVA NOVAIS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000867-97.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO POSTO VALE DO TURVO DE CAJOBI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003253-42.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.COLOMBO COMERCIAL AGRICOLA E RODOVIARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO EDUARDO MONTI - SP99308, BRAULIO MONTI JUNIOR - SP66980

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000479-34.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POSTO PIONEIRO DE CATANDUVA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000101-83.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA SILVAMACEDO LTDA - ME, CIRAMILTON DASILVAMACEDO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-32.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

DESPACHO MANDADO

CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

A MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE, que assina abaixo, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória, deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) citação(ões) do(s) executado(s) abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 12480, VILA CAICARA, PRAIA GRANDE/SP, CEP: 11707-000

Cite-se o executado por mandado e/ou carta precatória para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicar bens passíveis de penhora, ou opor embargos no prazo legal, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 829, "caput", do CPC. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 830, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 827, parágrafo 1.º. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação de tantos bens bastem para garantir o débito no valor de **RS 97.988,43**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listViewseam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0005063-32.2016.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1912171831010000000023980647
Certidão	Certidão	20021718405841900000026031760
0005063-32.2016-otimizado_1	Documento Digitalizado	20021718405850400000026032139
0005063-32.2016-otimizado_2	Documento Digitalizado	20021718405889000000026032142
0005063-32.2016-otimizado_3	Documento Digitalizado	20021718405935800000026032147
0005063-32.2016-otimizado_4	Documento Digitalizado	20021718405974700000026032148
0005063-32.2016-otimizado_5	Documento Digitalizado	20021718410013100000026032149
0005063-32.2016-otimizado_6	Documento Digitalizado	20021718410063300000026032150
Despacho	Despacho	20021718530021200000026032157
Intimação	Intimação	20021718530021200000026032157
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20031009535787000000026810349
Renova Bacenjud	Petição Intercorrente	20031009535794100000026810350
Despacho	Despacho	20032011385901700000027288209
Intimação	Intimação	20032011385901700000027288209
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20033018164088600000027692874
0005063-32.2016.4.03.6141	Petição Intercorrente	20033018164106800000027692879
ND-Evolucao SIGIN - LEANDRO SIMOES DE MELO - ME-000000000001422	Outros Documentos	20033018164784200000027692885
Despacho	Despacho	20040313511929900000027916268
Intimação	Intimação	20040313511929900000027916268
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20041515230873200000028241478
0005063-32.2016.4.03.6141 1	Petição Intercorrente	20041515230878600000028241482

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRE-SE na forma da lei.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCELO LOURENÇO ACEDO
SUCEDIDO: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001276-29.2015.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-04.2014.4.03.6141
REPRESENTANTE: LEONIRA DOS SANTOS MORGADO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a pandemia COVID-19, esclareça a parte exequente eventual interesse na expedição de ofício de transferência bancária para conta de titularidade da interessada ou de seu patrono, constituído com poderes para receber e dar quitação.

Anoto que a providência acima, evitaria o deslocamento da parte interessada ou patrono à agência bancária para fins de levantamento dos valores.

Na hipótese de interesse, os dados da conta destino deverão ser indicados (banco, agência, conta, espécie da conta, titularidade e CPF do titular).

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARIIVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos.

Pela última vez, cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 16/03/2020, em cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIDENCIAL ONIX
REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 14/11/2019: recebo como emenda à petição inicial a fim de retificar o valor da causa para R\$ 1.033.794,12. **Anote-se.**

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **comprovar documentalmente ou esclarecer fundamentadamente** as alegações de que os níveis técnicos mínimos obrigatórios de normas de construção não foram observados e de emprego de materiais de baixa qualidade; e
- b) **comprovar ao menos fotográfica ou documentalmente** os danos nas instalações elétricas, alagamentos e entupimento das caixas de gordura.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000382-87.2014.4.03.6141
AUTOR: N. V. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO FERNANDES FILHO - SP132744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para proceder à anexação das peças virtualizadas referentes a este feito.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-06.2019.4.03.6141
AUTOR: RESIDENCIAL DOS PASSAROS - CONDOMÍNIO DAS GARCAS
REPRESENTANTE: MAXIMILIANO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a decisão proferida pela Egrégia Corte, refere-se apenas e tão-somente a suspensão dos efeitos da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu a justiça gratuita, não resta prejuízo no prosseguimento do feito com a citação da ré.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004553-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIANE APARECIDA HERNANDES

DECISÃO

Vistos,

considerando que se trata de ação pelo procedimento ordinário, ainda em fase inicial, incabível a perhora no rosto dos autos requerida pela CEF, neste momento.

Cite-se.

Int.

São VICENTE, 9 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000316-10.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença de extinção da execução proferida em primeiro grau, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-14.2014.4.03.6141
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CARNEIRO FERAZ BARBOSA - SP198733-E, JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista que o v. acórdão manteve a sentença de improcedência, aliado ao fato de não ter valor pendente de pagamento nestes autos, determino a remessa ao arquivo definitivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001498-33.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora, tampouco sua data de início, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e horário a ser informado por meio de ato ordinário.

Desde já esclareço que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLAREÇO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000184-52.2020.4.03.6141
IMPETRANTE: MARIA JOSE VIEIRA MATOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE PRAIA GRANDE
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao impetrante.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO FREITAS MAZZITELLI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006404-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS FREITAS
CURADOR: DANIEL CAMPOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316,
Advogado do(a) CURADOR: SILVIA REGINA AUGUSTO - SP423316
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que dela constou que não foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte autora.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere à menção acima mencionada.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pelo, para corrigir o erro material constante da sentença proferida nestes autos, eis que concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.**

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADEMIR BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor. A expedição de ofícios só se justifica caso demonstrada a resistência do particular, o que não foi o caso dos autos, cabendo ao advogado com seu poder de petição buscar a formação do conjunto probatório.

Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, da mesma forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001611-84.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LENITA GUARNIERI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001606-62.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANSLEY
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BARBOSA PEREIRA - SP309958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Comprove a parte autora as mencionadas diligências para obtenção da certidão de óbito de seu ex-marido.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Determino a secretária que proceda ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja averbado o período reconhecido como trabalhado em condições especiais, conforme decisão proferida nestes autos.

Anoto que não há valores pendentes nestes autos, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Uma vez procedida a averbação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-11.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo diferencial do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001578-94.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: POSTO GLOBO CAICARA 2.0 LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO GARCIA - SP299751
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos,

De início, determino ao embargante que comprove ter garantido integralmente o débito.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004176-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: H2O DO LITORAL LTDA., ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, EDSON QUEIROZ FERREIRA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento – razão pela qual deve o presente feito ser extinto.

Intimada, a União se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade apresentada pela executada.

Isto porque o parcelamento mencionado pela excipiente não se encontra regular, diante do inadimplemento por parte da executada.

Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade, no caso em tela.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002893-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H2O DO LITORAL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento – razão pela qual deve o presente feito ser extinto.

Intimada, a União se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade apresentada pela executada.

Isto porque o parcelamento mencionado pela excipiente não abrange os débitos objeto desta execução – e, mesmo se abrangesse, não se encontra regular, diante do inadimplemento por parte da executada.

Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade, no caso em tela.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003779-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H2O DO LITORAL LTDA.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada por intermédio da qual aduz que a dívida que vem sendo cobrada pela União nesta execução fiscal encontra-se com exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento – razão pela qual deve o presente feito ser extinto.

Intimada, a União se manifestou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade apresentada pela executada.

Isto porque o parcelamento mencionado pela excipiente não abrange os débitos objeto desta execução – e, mesmo se abrangesse, não se encontra regular, diante do inadimplemento por parte da executada.

Assim, não há causa suspensiva da exigibilidade, no caso em tela.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Int.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001575-42.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AILTON BRENNAND
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

AILTON BRENNAND ajuizou ação cominatória com pedido de tutela de emergência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede liminar, a possibilidade de movimentação dos valores constantes em sua conta de FGTS com fulcro no artigo 20, inciso XVI, letra 'a', 'b' e 'c' da Lei 8.036/90, porquanto o montante de um salário autorizado pela MP 944/2020 é insuficiente para cobrir suas despesas.

A inicial veio instruída com documentos.

Negada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolhidas as custas processuais.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, **não** vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, ausente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O autor apontou, em sua petição inicial, apenas de forma genérica, que há necessidade de movimentação nas contas do FGTS sob pena de prejuízo ao sustento de sua família, contudo não há informações se o autor encontra-se desempregado, nem se recebe algum benefício social. Pelo contrário, pelos documentos juntados é possível perceber que possui renda mensal incompatível com a caracterização da situação de perigo necessária para o deferimento de medida liminar de tutela de urgência.

Ademais, diante da situação excepcional vivida, de calamidade pública, inúmeras medidas foram realizadas pelo Governo para amenizar os efeitos econômicos da pandemia COVID-19.

A Lei 13982/2020 instituiu renda mínima de R\$ 600,00 para trabalhadores informais:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.”

Além disso a Medida Provisória 946/2020 determinou a liberação de valores do FGTS, senão vejamos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência, qual seja o perigo dano ou risco ao resultado útil do processo, indefiro o requerimento.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000857-38.2017.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pandemia COVID-19, solicite-se a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida.

Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para redesignação da audiência.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Intime-se a parte exequente para apresentar os cálculos de liquidação do montante que entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002532-07.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

DESPACHO

Vistos,

Aguardar-se por mais 60 (sessenta) dias decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Decorrido o prazo sem informação do e. STJ, proceda a Secretaria consulta sobre eventual julgamento do recurso (AREsp nº 1409508 / SP - 2018/0319634-1).

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDSON DE JESUS FELIX
Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico o indeferimento da tutela.

Cite-se novamente o INSS - devendo esta autarquia esclarecer, ainda, as razões para não implantação da pensão alimentícia no prazo devido, bem como para instituição do desconto no benefício do autor.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001613-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: M. S. D. S., K. A. S. N., K. S. S. N.
CURADOR: DANIELE SABINO DASILVA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP266376,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Moisés Sabino dos Santos, Kauê Antônio Santos Nascimento e Kauan Sabino Santos Nascimento, representados por Daniele Sabino da Silva Gonçalves dos Santos, ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a fim de o obrigar a analisar e decidir o procedimento administrativo no qual no qual pretendem obter a concessão de auxílio reclusão desde o encarceramento de seu genitor, Daniel Antonio Santos Nascimento, em 16/12/2014.

O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de São Vicente, que juntou automaticamente a contestação-padrão de pedidos de auxílio-reclusão.

Houve aditamento da inicial para correções de nomenclaturas utilizadas na peça exordial.

Foi indeferido o pedido liminar.

Citado, o INSS apresentou nova contestação, na qual arguiu, em preliminares, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta ser indevido o benefício por não terem sido preenchidos os requisitos legais e regulamentares.

Houve réplica, oportunidade em que foi noticiado o indeferimento administrativo do benefício e requerida a concessão do benefício e o pagamento dos valores em atraso desde o recolhimento do segurado à prisão.

Foi proferida sentença de improcedência dos pedidos, anulada pela Turma Recursal em razão do reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal. Determinou-se, então, a redistribuição do feito a Vara Federal de São Vicente.

É o breve relato. DECIDO.

Inicialmente, em atenção aos princípios que informam o procedimento deste Juizado Especial, bem como pelo fato de a autarquia previdenciária ter contestado o mérito da pretensão dos requerentes, analiso a seguir o pedido de concessão de benefício.

Desde logo, **afasto a prescrição quinquenal** arguida, pois entre o encarceramento (16/12/2014) e o ajuizamento da presente demanda (11/02/2019) não se passaram mais do que cinco anos.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é **parcialmente procedente**. Senão, vejamos.

O auxílio-reclusão está previsto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

(...)”

Tal benefício é, ainda, regulamentado pelo artigo 80 da Lei nº 8.213/91 (redação da época da prisão), nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Assim, para efeito da concessão do benefício de auxílio-reclusão, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais: 1) qualidade de segurado do preso; 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado recolhido à prisão; 3) não recebimento, pelo preso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e 4) baixa renda do segurado.

Com relação ao segundo requisito, está presente, já que a dependência do beneficiário, na hipótese de filhos menores de 21 anos, é presumida pela lei.

Presente, também, o terceiro requisito, já que nada há nestes autos a indicar que o Sr. Daniel Antonio está recebendo remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Com relação ao primeiro requisito, também está presente, eis que o **último vínculo do Sr. Daniel Antonio se encerrou em 12.12.2013 – sendo ele recolhido à prisão em 16.12.2014**. Nesse aspecto, insta salientar que a qualidade de segurado foi mantida nos termos do artigo 15, § 4º, da Lei de Benefícios.

Por sua vez, com relação ao quarto requisito - baixa renda - também está presente, eis que o Sr. Daniel Antonio estava desempregado quando de seu recolhimento à prisão. Seu último vínculo empregatício encerrou-se, reitero-se, em dezembro de 2013.

Assim, ao contrário do que aduz o INSS, não é possível considerar a remuneração do segurado mais de seis meses antes de sua prisão como fator impeditivo do direito da parte autora ao benefício. Quando da prisão, o Sr.

Daniel Antonio encontrava-se desempregado, não tendo renda superior ao limite previsto para concessão do benefício.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento de seu pai à prisão.

Tal benefício, porém, somente pode ser pago a partir da data do requerimento administrativo – eis que tal requerimento foi formulado depois de decorridos 30 dias da prisão.

O artigo 80 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época da prisão e do requerimento, dispunha acerca do benefício de auxílio-reclusão, determinando, expressamente, que este é devido aos dependentes do segurado recluso nas mesmas condições da pensão por morte.

Por sua vez, o artigo 74 da mesma Lei nº 8.213/91 dispunha acerca do início do benefício de pensão por morte (e, por conseguinte, nos termos acima referidos, também daquele de auxílio-reclusão), nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Percebe-se, assim, que o pagamento da pensão e do auxílio-reclusão somente pode ser fixado na data do óbito ou na data do recolhimento à prisão se o requerimento for formulado até trinta dias após este. Em outras palavras, se o requerimento for formulado depois de transcorrido o prazo de 30 dias, o benefício somente gerará efeitos financeiros a partir da data deste requerimento, sem pagamento de atrasados. No caso em tela, verifico que o requerimento administrativo foi formulado apenas em 29.10.2018 - depois, portanto, de transcorridos 30 dias do recolhimento à prisão, que ocorreu em 2014. Assim, este benefício, nos termos da lei, somente pode gerar efeitos financeiros a partir de 29/10/2018 (DER), sendo ilegal eventual regulamentação interna do INSS que disponha em sentido contrário. Oportuno mencionar, neste ponto, que o fato dos autores contarem com menos de 18 anos quando do recolhimento de seu pai à prisão não implica na retroação dos efeitos financeiros do benefício à data deste. Com efeito, não se trata, aqui, de prazos de decadência ou prescrição - que não se aplicam quando em desfavor de dependentes menores, nos termos do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 (aplicável, até sua revogação pela Medida Provisória 871/2019, não só para pensão por morte, mas também para o auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, acima mencionado) - mas sim de **data de início do benefício**. Assim, tem a parte autora direito ao benefício desde a DER, em 29/10/2018. Por fim, **verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada**. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelos autores, reconhecendo seu direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu pai Daniel Antonio Santos Nascimento, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB na DER, em 29/10/2018. **Nos termos do § 2º do artigo 80, incluído pela Medida Provisória nº 871/2019, o INSS poderá deixar de implantar o benefício caso comprove documentalmente que o segurado esteja em liberdade ou em gozo de benefício previdenciário ou de remuneração de empresa.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a DIB - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC.

Custas ex lege.

Concedo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, em 60 dias.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes, **inclusive o Ministério Público Federal**. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002612-34.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA PULUCENA, ANA CLAUDIA OLIVEIRA GALDINO

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, observo que os executados ainda não foram citados, razão pela qual indefiro a realização de tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a CEF apresente endereço atualizado dos executados.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003320-21.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SUELEN ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-20.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA FISCHER 22491526832, JULIANA FISCHER

DECISÃO

Vistos etc.

Sem prejuízo do quanto decidido pela sentença proferida nesta data (17/02/2020), tendo em vista que os contratos em execução teriam sido firmados após a data de óbito que consta no CNIS, a qual havia sido informada por sua genitora a Oficial de Justiça, e que a emissão do documento de identidade, com dados diferentes do lançado no CNIS (filiação e local de nascimento), e a própria constituição da empresa individual igualmente constam como posteriores ao óbito, **determino a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Santos** para apuração de possível fraude, o qual deverá ser instruído com os principais documentos dos autos, especialmente aqueles que instruíram a petição inicial e os acostados em 17/02/2020.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de constrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004247-21.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA ROZO RABOTZKE - ROUPAS - ME, VALTER RABOTZKE JUNIOR, BARBARA ROZO RABOTZKE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO GONCALVES - SP226724

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de constrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de restrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002467-75.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA PEDROSO PIZZARIA LTDA - ME, SANDRA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de restrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSON DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816-B

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de restrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARZA

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de restrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001077-48.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSIO MULERO DE OLIVEIRA - ME, GERSIO MULERO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA CRISTINA DA ROCHA - SP349977

DESPACHO

Vistos,

É notório em tempo de expediente normal que as medidas de restrições efetivadas pelo poder judiciário aumentam sobremaneira o contingente de atendimento às partes e advogados no interior dos fóruns e instituições bancárias.

Contudo, diante do momento de enfrentamento ao COVID-19, tal conduta coloca em risco a saúde dos jurisdicionados e demais operadores do direito, o que não pode ser considerada uma atitude responsável.

Deste modo, suspendo por ora o cumprimento dos bloqueios em razão da pandemia, devendo a Secretaria adotar as medidas restritivas em ocasião oportuna.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar o cálculo atualizado do débito.

Após, defiro a tentativa de restrição por meio do sistema BACENJUD.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SLHESARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) REU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001415-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIO JOSE GONCALVES - MATERIAL PARA CONSTRUCAO, MARIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
Advogados do(a) REQUERIDO: PAOLA INGRID GARCIA - SP421623, SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **Mario Jose Gonçalves**, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Mario José Gonçalves Material para Construção (CNPJ 14.540.655/0001-67 – empresário individual) e contra si, pessoa física, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 104.390,90.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora dos réus de tal importância em razão de contrato de relacionamento estabelecido com a instituição financeira. Alega que, apesar de ter assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos. Busca, a concessão de tutela de urgência com o imediato desbloqueio dos valores penhorados em sua conta sob s fundamentação de serem decorrentes de seu labor. Busca, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade; a concessão de efeito suspensivo e a emissão de mandado de constatação para verificação da falsidade da empresa constituída e seu nome. No mérito, requer a improcedência da demanda, por ausente os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, sob o fundamento da falsidade das informações constantes nos documentos trazidos como inicial.

Intimada, a CEF se manifestou pela improcedência dos embargos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante.

De fato, a assinatura constante do contrato firmado com a CAIXA e o documento de identidade apresentado neste ato (Ids 3412560 e 3412567) nitidamente não conferem com os do réu (Id. 29530663), não lhe podendo ser imputado os atos por ele não firmados.

Corroborando o entendimento de que não foi o embargante quem firmou o contrato de relacionamento com a CEF, o fato de ele sequer declarar imposto de renda, consoante documentos apresentados com os embargos monitorios.

Além disso, o embargante era empregado de empresa, cujo contracheque aponta salário de R\$ 1.000,00, não condizente com o capital de R\$ 50.000,00 apontado na alteração contratual de 04/04/2016 na JUCESP.

E, por fim, vale destacar que ao que consta na sentença proferida em sede de embargos à execução, em foi colhido o depoimento do ora embargante, o mesmo permaneceu preso, em regime fechado dos anos de 2013 a 2016 (Id. 29530687), além de também ter sido preso no ano de 2009 por roubo praticado para a compra de entorpecentes, uma vez que era usuário de drogas. Não sendo crível a abertura de empresa no ano de 2011, nem a alteração do capital no ano de 2016.

Assim, cabia a instituição financeira averiguar, no momento de assinatura do contrato, a veracidade dos dados pessoais trazidos pelo contratante dos serviços, não sendo possível imputar a responsabilidade de tais fatos a terceiro. Em outras palavras, comprovado que embargante não firmou o contrato com a autora, não tendo qualquer participação no negócio, o mesmo deve ser considerado nulo. E, como se trata de responsabilidade objetiva, não importa se a autora agiu sem dolo ou culpa ou até mesmo de boa fé, motivo pelo qual se evidenciou a negligência por parte da instituição bancária.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da inexigibilidade da dívida objeto dos contratos objeto destes autos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos oferecidos e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, a fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida objeto dos contratos nºs 0354.003.00002662-0, 21.0354.734.0000589-07, 21.0354.734.0000598-90.

Fixo os honorários advocatícios em favor do réu em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege.

Prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência.

P.R.I.

São VICENTE, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006356-08.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ ALVES BATISTA
Advogado do(a) REU: RAYANNA MARTINS DE BRITO - SP363279

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, notícias acerca da apropriação de valores pela CEF.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000979-63.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J J B DOS SANTOS INFORMATICA - ME, JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Aguarde-se designação de nova data para realização da hasta pública.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003287-04.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUSTAVO MOURA SILVANE TO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento das cartas precatórias.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003575-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: VIVIANE APARECIDA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Informe a embargante, em 15 dias:

1. se houve novos descontos das parcelas do empréstimo consignado em seus proventos, após o ajuizamento da execução pela CEF;
2. a data da última parcela descontada de seus proventos - anexando holerite comprobatório;
3. se os valores bloqueados junto ao Santander foram desbloqueados.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000001-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDNILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor, eis que não resta comprovada a recusa no fornecimento dos documentos solicitados.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SACCO - SP76654, FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Razão assiste à União, em sua preliminar.

Assim, retifique a Secretaria o polo passivo do feito.

Após, cite-se.

Sem prejuízo, apresente a autora, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-43.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IZABEL VIEIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOMINGOS FELIPPE BAAMONDE - SP180175
REU: UNIÃO FEDERAL, ESLANDIA MOLLER FALCAO
Advogado do(a) REU: RICARDO FERNANDES RIBEIRAO - SP100012

DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste à autora.

Primeiramente, esclareço que de 07 de janeiro até o momento do depósito venceram-se menos de 3 prestações mensais (em sendo devida a pensão desde 07/01, o primeiro mês se completou em 07/02, o segundo em 07/03, e o terceiro não estava ainda completo) - o que torna o valor depositado compatível com o valor devido, considerado o desconto de imposto de renda.

Assim, afasto a impugnação da autora, que, ademais, tem acesso ao seu extrato de pagamento junto ao órgão pagador.

No mais, verifico que somente a corré Eslândia formulou requerimento de produção de prova oral. Defiro. Apresente a corré seu rol de testemunhas, para que seja verificada a necessidade de agendamento de audiência neste Juízo.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da situação vivencial pelo Brasil, com isolamento social em razão da pandemia do Covid 19, de fato resta inviabilizado o cumprimento da liminar deferida nestes autos, no prazo nela fixado.

Defiro, assim, novo prazo de 60 dias.

Comunique-se a autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE NILSON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de seus últimos holerites.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001622-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANDERSON AQUINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa – eis que é titular de benefício, ao que consta dos autos, sendo o valor da causa calculado com base na diferença entre o atual benefício e aquele pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002754-09.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

DECISÃO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, bem como considerando a natureza dos serviços prestados pela executada, que de fato é peça relevante no enfrentamento da crise causada pelo Covid-19, defiro, excepcionalmente, a suspensão da retenção anteriormente determinada nestes autos pelo período de 90 dias.

Esgotado tal prazo, poderá ser avaliada nova suspensão.

Expeça-se ofício às operadoras de saúde.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001627-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GEZERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço em seu nome (conta de água, luz ou telefone - máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos

Int.

São Vicente, 22 de abril de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001511-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA PEREIRA VON SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Indefiro a tutela de urgência nos mesmos termos das decisões de 22/08/2016, 02/10/2018 e 17/02/2020. Ademais, cumpre frisar que o benefício em gozo já tomou como especial o período de 1986 a 1996.

Defiro a realização de prova pericial unicamente em relação ao vínculo do autor mantido com a "Survey Expurgos Ltda. ME".

Com efeito, dentre os demais vínculos empregatícios descritos na petição juntada em 16/04/2020 o autor informa que todos estão inativos e dois deles situam-se em cidades mais distantes (São Paulo e Taubaté).

Registre-se que, consoante os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Providencie a Secretaria a nomeação de perito de confiança deste Juízo, o qual será remunerado pelos valores previstos na tabela de AJG do Conselho da Justiça Federal (CPC, artigo 95, § 3º), para realização de perícia na "Survey Expurgos Ltda. - ME", cujos dados foram apresentados pelo autor (documento id 31100907).

Ressalto que o perito designado deverá, tal como requerido pela parte autora, informar "sobre a possibilidade da realização de perícia indireta através da análise dos" laudos técnicos das outras 4 empresas mencionadas na petição retro juntada, "bem como por similitude quando da não existência do formulário técnico". Assim, tendo em vista que na digitalização dos autos não foram juntados muitos dos documentos que acompanharam a inicial, **providencie o autor a juntada dos formulários técnicos e demais documentos relativos aos vínculos empregatícios descritos na petição de 16/04/2020.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002595-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., LOCATERRA - LOCACAO, TERRAPLENAGEM E SERVICOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA, MARVIN - SERVICOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à União.

De fato, a decisão é contraditória pois os embargos foram interpostos apenas por uma executada, a sra. Camila, razão pela qual não há que se falar na suspensão da execução em relação a todos os executados.

Ademais, os embargos foram extintos pela falta de garantia – o que reforça a necessidade de andamento deste feito.

De fato, não foram apreciadas algumas alegações constantes da manifestação do ex co-executado Sandro, constante de sua petição de fls. 624/630.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração para determinar o prosseguimento desta execução, em que pese a interposição de embargos.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que foi nomeado o perito André Marcondes Silva para realização de perícia na "Survey Expurgos Ltda. - ME", conforme determinado.

Certifico ainda, que houve intimação do autor para que providencie "*a juntada dos formulários técnicos e demais documentos relativos aos vínculos empregatícios descritos na petição de 16/04/2020*", quando então o Sr. Perito será intimado para informar "*sobre a possibilidade da realização de perícia indireta através da análise dos laudos técnicos das outras 4 empresas mencionadas na petição retro juntada, bem como por similitude quando da não existência do formulário técnico*".

São VICENTE, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003048-97.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ANTONIO PIO NETO - ME

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte executada, por intermédio da qual aduz que o débito executado está parcelado.

Requer, assim, seja extinta a execução fiscal.

Recebida a exceção, a União se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade.

De fato, diante do parcelamento do débito pela parte excipiente, com o pagamento em dia das parcelas, é de rigor o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito executado – com a consequente suspensão da execução fiscal.

Não há que se falar, porém, em extinção da execução – eis que isso somente ocorrerá com a quitação integral do débito.

No mais, vale mencionar que a adesão ao parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução – não há qualquer irregularidade, portanto, na sua distribuição pela União.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela parte executada.

Determino, porém, a suspensão do feito, em razão do parcelamento.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001107-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JOCKEY CLUB SAO VICENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE MARQUES - SP133036
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a parte embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000107-70.2016.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: DAVID CIRILLO, ADALBERTO HORVATH FILHO, ALCIR DE PAULA, FRANCISCO RODENBECK, JORGE XAVIER, LUECIR DA SILVALISBOA
Advogado do(a) REU: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) REU: RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344

DESPACHO

Ciência da digitalização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais.

Arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do ID 30565173.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012008-53.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

DESPACHO

Tendo em vista o não recebimento do crédito tributário pela exequente até a presente data, a despeito das medidas de constrição de patrimônio já tentadas e, ainda, da inexistência de bens suficientes para assegurar referido crédito (ID 23506294 e ID 28838161), considero presentes os requisitos exigidos para a penhora sobre o faturamento da empresa.

Assim, com amparo no parágrafo 1º, do art. 11, da lei n. 6.830/80 e no art. 866 e parágrafos do CPC, DEFIRO o pedido ID 28838160, a fim de que se proceda à penhora no importe de 05% (cinco por cento) do faturamento mensal da COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS, inscrita no CNPJ sob n.º 96.350.194/0001-24, ora executada, o que não impedirá o funcionamento de suas atividades.

Nomeio como depositário(a) o(a) sócio(a)-administrador(a)/presidente VANDERLEI APARECIDO PEREIRA, inscrito no CPF sob nº 602.958.488-04 (ID 31111265), que deverá, a partir do mês seguinte ao subsequente à sua intimação, proceder ao depósito em conta judicial vinculada ao processo, de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada no mês anterior, sempre até o 5º (quinto) dia útil do mês, apresentando documentação comprovando o depósito e a correção do valor depositado.

Tendo em vista o procedimento de penhora já está estabelecido acima pelo Juízo e que o depositário é o(a) sócio(a) administrador(a) da executada, fica dispensada a submissão de sua forma de atuação para aprovação, estabelecida no parágrafo 2º do art. 866 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista a(o) exequente.

Na hipótese de não ser efetuada a penhora, abra-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, conforme disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017102-79.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINCA USINAGEM E CALDEIRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por USINCAL USINAGEM E CALDERARIA EIRELI, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a excipiente, emapertada síntese, a nulidade das CDA's. A excepta manifestou-se, refutando as alegações da inicial.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Dos requisitos da CDA

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, im procedemas alegações da excipiente nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no §§ 5º e 6º, do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a predicar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida, a forma de calcular os juros, a natureza e alíquota da multa, o número do processo administrativo, se encontram discriminados na própria CDA.

Por outro lado, o artigo 6º da LEF não inclui como documentação necessária a ser colacionada como petição inicial, os processos administrativos ou mesmo planilhas demonstrativas.

Finalmente, observo que os valores cobrados foram confessados como devidos mediante a apresentação de declarações pela própria excipiente.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDA's.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

No mais, manifeste-se a excepta/exequente em termos de prosseguimento da execução. Esclareçam, ainda, as partes, o fato de constar na inicial que a excipiente/executada está em recuperação judicial. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004055-85.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA VESPOLI PANTOJA - SP233063

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO

DESPACHO

ID 25794056: no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam os peticionantes o ora requerido, uma vez que não fazem mais parte do polo passivo da presente execução fiscal.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, torne concluso para análise da petição ID 29306377.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013496-77.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA PALHARES FILHO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo *Município de Campinas - SP* em face da *Caixa Econômica Federal e Francisco de Assis Siqueira Palhares Filho*, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 71938 no montante de R\$ 577,05 (valor atualizado em 03/08/2018) a título de IPTU e taxa de lixo, que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativos aos exercícios de 2014 (IPTU e taxa de lixo) e 2016 e 2017 (taxa de lixo).

Determinada a citação dos executados, somente a Caixa Econômica Federal foi encontrada e opôs exceção de pré-executividade (ID 19324423).

Alega, preliminarmente, legitimidade apenas para representar o Fundo de Arrendamento Residencial, que considera figurar como sujeito passivo no título executivo. No mérito, defende imunidade fiscal para o pagamento de IPTU e aduz "que é o arrendatário/devedor fiduciante, o agente passivo tributário que deve arcar com os tributos incidentes sobre o imóvel, nos termos do parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97". Por fim, afirma que "não tem a propriedade em nome próprio ou é titular do domínio útil do imóvel e, portanto, é parte ilegítima para cobrança" das taxas que constam do título executivo.

Intimado, o exequente apresentou impugnação.

O processo foi suspenso em razão de deliberação tomada em audiência nos autos do feito 50129-47.2018.403.6105, a fim de que a Caixa Econômica Federal apresentasse matrícula atualizada do imóvel objeto de cobrança dos tributos ou contrato de arrendamento ou alienação (ID 22049358).

A excipiente juntou documentos e o Município reiterou os argumentos esposados na impugnação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Primeiramente, cumpre consignar que, ao contrário do alegado pela CEF na exceção apresentada, quem figura no título executivo e no polo passivo da presente execução não é o Fundo de Arrendamento Residencial, mas a própria Caixa Econômica Federal.

Nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador "a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município".

No caso, o IPTU exigido nos autos recai sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001), relativo ao exercício de 2014.

Ocorre que, no RE 928.902/SP, o C. STF fixou a seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, o que por si só é suficiente para afastar qualquer cobrança de IPTU dos referidos imóveis.

Reconheço, pois, a imunidade tributária que alcançou a cobrança do IPTU lançado no título que embasa a presente execução fiscal.

Passo à análise da cobrança da taxa de lixo.

Alega a excipiente sua ilegitimidade para figurar como sujeito passivo da taxa de lixo, afirmando ser da arrendatária tal obrigação.

É entendimento deste juízo que o credor fiduciante responde pelo pagamento das taxas que recaem sobre o imóvel somente até a transferência da posse ao fiduciário.

Ocorre que na matrícula que acompanhou a exceção de pré-executividade não consta que o imóvel objeto dos tributos cobrados nos autos tenha sido arrendado ou vendido (ID 19324427). Foi concedida nova oportunidade à excipiente, com a concessão de 90 dias para apresentar matrícula atualizada visando à comprovação do direito alegado, ou contrato de arrendamento e alienação. O novo documento foi juntado aos autos em 26/11/2019 (ID 25134685) e o último registro que consta da matrícula apresentada, embora esteja datado de 14/02/2006, é parcial, uma vez que apresentada somente a folha 1.

Tem razão a municipalidade (ID 27571512) quando alega que a nova matrícula imobiliária juntada pela CEF (ID 25183722) está incompleta e não possui força probatória da defesa alegada. Disso resulta que, não obstante as oportunidades concedidas, a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o alegado arrendamento, não sendo possível afastar sua legitimidade com base nos documentos constantes dos autos.

No sentido desse entendimento já decidiu o E. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECONHECIDA. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MUNICIPAIS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de cobrança de IPTU e demais taxas municipais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a imóveis mantidos pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi originalmente instituído pela União Federal, através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

3. Para a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a Caixa Econômica Federal – CEF, eleita como sua gestora, criou o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil, constituído pelos haveres financeiros e imobiliários destinados ao referido programa.

4. Apesar de os bens e direitos que integram Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não se incluírem no ativo da Caixa Econômica Federal – CEF, os imóveis em questão são por ela mantidos sob sua propriedade fiduciária, de modo que, enquanto não alienados a terceiros, subsiste sua legitimidade para pagamento dos tributos municipais que sobre eles recaem.

5. O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria, apreciando o Tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

6. Por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal. Contudo, considerando que a norma imunizante alcança apenas os impostos, determina-se o prosseguimento da execução fiscal somente em relação às taxas municipais.

7. Verba honorária mantida.

8. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000416-74.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE. RE 928.902. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE LIXO. CONSTITUCIONALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ POSSIBILIDADE DE DECOTE.

1. O julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 928.902), em sede de repercussão geral, ao apreciar a questão - existência ou não de imunidade tributária (CF, art. 150, VI, "a"), para efeito de IPTU, no tocante a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal (CEF), mas que não se comunicam com seu patrimônio, segundo a Lei 10.188/01, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei - decidiu o tema 884, em julgamento realizado em 17/10/2018, a saber: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

2. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).

3. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca.

4. É possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

5. Sucumbência recíproca.

6. Apelação a que se dá parcial provimento para que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, tão somente, para a cobrança da taxa de lixo.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167283 - 0004804-71.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente a exceção de pré-executividade interposta pela executada para reconhecer a legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente execução, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, com fulcro no artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e mantendo na íntegra a cobrança da taxa de lixo.

Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10%, especificamente sobre o valor da execução no que se refere à cobrança do IPTU, devidamente atualizado.

Desnecessária a substituição da CDA quando a exclusão do débito cobrado a maior demandar apenas cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito, inclusive fornecendo valor atualizado do débito remanescente – taxa de lixo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012314-49.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VILAS BOAS ORRU - SP136208
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos feitos pelo exequente no ID 22403424 – páginas 30/35, posicionados para 20/08/2018, consoante sentença proferida em 18/01/2018 nos embargos à execução, conforme cópia no 22403424 – páginas 23/26.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5004818-05.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE MARIA DANGIO CARQUELJO - SP365889

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015468-85.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

DESPACHO

Intime-se a CEF nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo o pagamento, no prazo acima, o débito será acrescido de multa e honorários de 10%.

Considerando que há depósito judicial realizado nos autos, manifeste-se a executada se deseja ver o valor devido abatido do valor depositado nos autos.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0004698-91.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
Advogado do(a) EXEQUENTE: AWDREY FREDERICO KOKOL - SP298194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010109-86.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID 27572167 / 27572168 e 27908228) acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (pág. 62/64 do ID 22521535), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF para pagamento dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, como advento do pagamento, dê-se vista às partes.

Por fim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009840-81.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

DESPACHO

ID 28900984: Dê-se vista à CEF acerca do pagamento do ofício requisitório, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601424-66.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCARPA PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de pág 28 do ID 22058826, sobrestando-se o feito até manifestação conclusiva da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020533-17.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO ZUZA DE HORTOLANDIA LTDA - ME, ANTONIO HENRIQUE MEDEIA, EDNA BORTOLOSSO MEDEIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974, KARLA CRISTINA DA COSTA E SILVA DE MATTOS MARTINS - SP286614, PAULO SERGIO RODRIGUES - SP281545-B

DESPACHO

ID 31074517: informa a parte executada que o valor outrora bloqueado nesta execução por meio do sistema Bacenjud não teria sido disponibilizado em sua conta bancária, não obstante a determinação de desbloqueio ID 30437696.

Conforme consulta ao Bacenjud (ID 31108097), o desbloqueio foi operacionalizado por este juízo na data da determinação de levantamento (31/03/2020), tendo sido cumprida pelo sistema entre os dias 31/03/2020 e 01/04/2020.

Em que pese o exercício jurisdicional deste ato haver esgotado como o protocolo do desbloqueio pelo sistema Bacenjud, de fato, considerando a atual situação vivida pela população, a demonstração da inexistência de saldo e ante a idade do coexecutado, excepcionalmente, entendo que sejam tomadas providências por este Juízo para buscar a solução do questionamento.

Entretanto, o comando de bloqueio/desbloqueio perante as instituições bancárias abarcam todas as contas existentes em nome da pessoa física/jurídica pesquisada. Anoto que o executado poderia possuir contas bancárias que desconhece em outras agências, além desta indicada e não informada ao patrono que subscreveu o pedido.

Portanto, determino a expedição de ofício para a instituição bancária indicada no documento Id. 31074519 para que esclareça e/ou demonstre a ausência do valor desbloqueado que deveria ter retornado à conta, bem como indicar a existência de eventuais outras contas em nome do coexecutado diligenciando para localização da importância desbloqueada.

Instrua-se o ofício como despacho id. 30437696, do protocolo de desbloqueio id. 31108097 e do extrato bancário id. 31074519.

Refoge competência deste Juízo determinar que a Instituição Bancária disponibilize o valor relativo ao desbloqueio, uma vez que por este Juízo apenas foi efetivado o comando de bloqueio e desbloqueio das contas do executado, sequer chegando a manter o valor à disposição deste Juízo por depósito judicial vinculado aos autos.

Assim também resta prejudicado o pedido de Alvará, pois resta demonstrado que os valores tiveram comando de protocolo de desbloqueio por não terem sido transferidos para conta judicial vinculada a este processo.

Sem prejuízo dessa medida, intime-se o coexecutado a trazer aos autos o extrato relativo ao período anterior ao desbloqueio de forma a demonstrar a movimentação e o saldo existente da conta anteriormente ao protocolo de desbloqueio datado de 31/03/2020.

Intime-se e cumpra-se com urgência, buscando a forma mais expedita ao seu cabal cumprimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004585-08.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDINA APARECIDA GODINHO CARDOSO - MG40286, AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918
EXECUTADO: ENE MENICUCCI JUNIOR

DESPACHO

Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96, bem como das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “I”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Coma comprovação, CITE-SE.

Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003260-93.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: F R A AZEVEDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da Fazenda Nacional quanto aos cálculos apresentados, intime-se o exequente para que informe os dados do beneficiário (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 30907323, expedindo-se ofício requisitório.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000483-40.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IBF CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICALTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29768038, 29768043 e 29768050: recebo como emenda à inicial.

Outrossim, o artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*firmus boni juris*) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, *os embargos à execução não terão efeito suspensivo*. Não obstante, estabelece que *[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes*.

No presente caso há requerimento do embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida. A penhora de dois veículos realizada na execução - páginas 05/06, documento ID 29768050 - não resultou em constrição suficiente para garantir o débito. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução.**

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001657-84.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GUNNAR JOHANSEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos ID 28784826, emendados no ID 29465933, porque regulares e tempestivos.

Uma vez que a execução fiscal nº 5008128-87.2018.403.6105, não se encontra integralmente garantida, em observância aos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Certifique-se.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, ora embargada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0017213-56.2016.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: DAWILSON SACRAMENTO - SP348342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0008364-32.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Vista ao executado da penhora efetuada à página 18 do ID 27499225.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010866-41.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES CELIAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256, FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5002711-56.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: VIVIANE TOMASI FELICIANO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5003515-87.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

FICA INTIMADA a parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014980-96.2010.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080, SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011501-81.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME, MARIA THEOTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO THEOTONIO - SP392531

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015137-98.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RODOLFO MARQUES JAQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

ID 28785636: Verifico que os autos dos Embargos a Execução nº. 0008782-38.2013.403.6105 já se encontram arquivados. Deverá, então, o exequente requerer o seu desarquivamento e posteriormente, analisá-los, pessoalmente, a fim de verificar o recebimento das verbas sucumbenciais lá aplicadas, assunto de seu interesse.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004006-53.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARTA REGINA RINALDI ANGELINO

DESPACHO

Primeiramente, considerando a situação cadastral da executada perante o sistema da Receita Federal do Brasil, conforme se verifica na página 36, do documento ID 23441218, intime-se o Exequente para que colacione ao feito certidão de óbito da executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5013411-57.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDERSON MARCELO VALENCIO - SP125704, ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP270576

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

PROCESSO nº 5004048-46.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001427-42.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON SAMPAIO - SP28813

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000980-67.2005.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO - SP202232, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA(12119) Nº 0008803-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: LIX CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

ID 29111369: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo e/ou julgamento até esta data, sobreste-se o processo enquanto se aguarda a decisão do E. TRF3.

Intím-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001717-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: JOSIANE DE FATIMA LOURENCO RICARDO

DESPACHO

ID 29191130: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, devendo este processo judicial eletrônico – Pje permanecer SOBRESTADO, até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intíme(m)-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000466-26.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: THAG RELOGIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **THAG RELOGIOS LTDA – ME** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** nos autos n. **0009090-74.2013.403.6105**, pela qual se exige a quantia de R\$ 47.762,42 (atualizada até o mês 18/05/2013), a título de contribuições previdenciárias, inscrita na Dívida Ativa da União sob nº 41.750.128-5.

Alega a embargante a nulidade da CDA, pois esta contém valores a maior, o que torna o título executivo inválido.

Argui, outrossim, a necessidade de exclusão do crédito referente à parcela das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de caráter indenizatório.

Em impugnação, sustenta a embargada, em preliminar, a rejeição liminar dos embargos, por violação ao art. 917, §4º do CPC e, no mérito, refuta a tese da embargante.

Após, foi exarado despacho para que a embargante trouxesse aos autos planilha de cálculo, assim como apresentasse o valor que entendia correto, cumprindo assim, o previsto no art. 917, §3º do CPC (ID 26341823).

Decorreu o prazo, no entanto, sem manifestação (ID 28536393).

É o relatório. **DECIDO.**

Com fundamento no art. 917, § 4º, II, do CPC, **desacolho** a preliminar de rejeição liminar dos presentes embargos. Cornefeito, a embargante alega a ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em conta a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições cobradas.

DOS REQUISITOS DA CDA-

Os requisitos da CDA estão insculpidos nos §§ 5º e 6º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80:

“Art. 2.º (...)

§5.º *O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º *A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

(...)”

Frise que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, que é dispensado pelo artigo 6.º da LEF. Anoto, ainda, que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial fundamenta a execução atende *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Para além, “*Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)*” (STF – RTJ 110/718).

Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Rejeito, dessa forma, a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA em razão da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO-

Com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos:

Do Salário-Educação:

A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao INCRA:

A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SESC/SENAC

As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ).

Da Contribuição ao SEBRAE

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011)

DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, como o seguinte trato constitucional:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5o;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5o.

(...)

Se é verdade, como admoesta Gerakdo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. "Hipótese", 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

"O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos 'rendimentos do trabalho pago ou creditado' (in "Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social", Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentamos referidos autores:

"Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)". (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, "a", da CF, a recair sobre verbas que a excipiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.

TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) -

Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias.

Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

-AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)

Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

(...).

§ 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.”

No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha.

Portanto, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória”.

Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.

FÉRIAS -

No que tange às férias gozadas, sua natureza exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária.

O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória.

“[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1491238 SC 2014/0277178-5 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. "

“[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1487938 RS 2014/0264911-4 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 17/06/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. "

De tal forma que reconheço devida a cobrança das verbas relativas às férias gozadas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO -

O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.

Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.

Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado.

Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial.

Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

REFLEXOS -

Cumprido ressaltar que a jurisprudência vinculante não alcança o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário (gratificação natalina), por possuir natureza remuneratória, conforme precedentes do próprio STJ.

DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT -

Para além, para as contribuições ao SAT/RAT, bem como contribuições a terceiros (SENAI, SESI, Salário Educação e INCRA), a base de cálculo também é a folha de salários. Assim, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a sua incidência sobre as verbas ora acolhidas, a saber, **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença (15 primeiros dias)**.

DOS VALORES -

Com relação a valores observo que a execução se refere à CDA nº. 41.750.508.6, no valor originário de R\$ 47.762,42.

Em que pese todos os argumentos acima, no presente caso, não há como acolher os embargos.

Como efeito, por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco.

Instando a trazer aos autos as parcelas destacadas que entendia serem indevidas, assim como o valor correto da execução, o executado ficou-se inerte, de maneira que não apresentou a prova necessária para comprovar suas alegações.

Na verdade, sequer demonstrou que as alegadas verbas foram realmente incluídas na base de cálculo quando da apuração dos valores devidos de contribuição previdenciária, como aduz

Nesse aspecto, importante destacar ainda que o art. 917, §3º do CPC prevê que o embargante é obrigado, quando alega excesso de execução, a declarar o valor que entende correto e trazer aos autos planilha de cálculo demonstrando o fundamento da sua alegação.

§ 3º *Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

Assim, considerando que não cumpriu com seu encargo, de rigor a improcedência do pedido.

-DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar em honorários, conforme previsto na Súmula 168 TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº. 0009061-24.2013.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5004442-19.2020.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010330-30.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AILTON DE LIMA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE - SP332763

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **AILTON DE LIMA FERREIRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado, devidamente citado, apresentou exceção de pré-executividade aduzindo que o débito em cobrança não era devido, pois a declaração que o originou foi fruto de fraude.

Na sequência, o exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude do cancelamento da inscrição (ID 28993456).

É o relatório. **Decido.**

A exequente cancelou a CDA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Considerando que o cancelamento se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado**, considerando o cancelamento administrativo do débito, bem como a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5013733-77.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5014345-15.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ANDRADE PAVIN - SP391630, JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008892-95.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MASSOTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP402277-B

DESPACHO

ID 29073460: intime-se a parte executada, por meio de publicação a sua advogada, acerca da penhora formalizada nos autos, conforme ID 28858750.

Sem prejuízo, certifique-se os efeitos em que foram recebidos os embargos à execução.

Após, dê-se nova vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012895-37.2019.4.03.6105

EMBARGANTE: MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA - EPP, MIRIAN CRISTINA CORREA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022388-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP, CONDUPAR CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES - SP281686

DESPACHO

Intime-se a coexecutada TECHNOPAR COMERCIAL EIRELI - EPP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a garantia de págs. 123/125 do ID 14885574 ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Após, tome concluso para análise da petição ID 29132983.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004863-36.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: KARINA MARTINS

DESPACHO

Antes de analisar o pedido ID 28675366, em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos).

Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA.

Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011.

Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014439-10.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DESPACHO

1. Considerando o já decidido nas págs. 78/83 do ID 29120452, encaminhe-se o presente Processo Judicial eletrônico – PJe para o Setor Único de Distribuição e Protocolos – SUDP para que se exclua do polo passivo os ora peticionantes, Srs. Constantino de Oliveira Júnior, Joaquim Constantino Neto, Henrique Constantino e Ricardo Constantino.
2. Prejudicada, com isso, a análise da petição de págs. 295/310 do ID 29120455.
3. Anote-se o requerido no ID 28592006.
4. Não vislumbrando propósito procrastinatório na conduta dos peticionantes acima nomeados, indefiro o requerido no item I da petição ID 30806077.
5. Suspenda-se, então, o andamento do feito nos termos da pág. 244 do ID 29120452.
6. Sem prejuízo, diligencie a secretaria quanto ao trânsito em julgado dos embargos nº 0012550-06.2012.403.6105, opostos a esta execução.
7. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5017162-52.2019.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0010939-81.2013.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS:

1. o executado para regularizar a representação processual trazendo procuração e comprovação de outorga dos poderes pela empresa (contrato social) no prazo de 15 (quinze) dias.

2. o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

DESPACHO

Prejudicada a análise da petição ID 16233449, tendo em conta o teor de petição ulterior.

ID 23510368: considerando o valor ora informado no ID 23510368, DEFIRO a consulta ao sistema RENAJUD a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do(a) executado(a), devendo a secretaria, desde que não conste restrição por roubo / furto ou alienação fiduciária, proceder ao bloqueio em caso positivo, expedindo-se, então, o competente mandado. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta acima, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5012008-87.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ARNEG BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15(quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002141-58.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0008177-53.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: TRITON CHEMICALS - INDUSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUIMICOS AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874, LILIANE MUSSI - SP303988

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICAM INTIMADAS as partes da decisão de fls. 130/130-v, páginas 141/142 do arquivo digitalizado. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002888-18.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROGENERATORS BRASIL LTDA - EPP, CAROLINA DE MAGALHAES, JOSE CAMILLO DE MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0011283-91.2015.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNAN GUGLIELMI ADAMI - SP247853

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0614958-09.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALIANCA DE SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO APARECIDO DE SOUZA - SP74010

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002055-87.2018.4.03.6105

Advogados do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401, PATRICIA FERNANDES CALHEIROS - SP275535

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006719-35.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO FAVINI - SP253373, CAROLINE ALEXANDRINO - SP346268

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre os documentos juntados nos termos do despacho id. 30030746

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006074-73.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951
SUCEDIDO: ANS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **COOPUS – COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS** à execução fiscal movida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, nos autos processo nº. 0000566-49.2017.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 48.194,60 (atualizada até 29/11/2016) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS com os respectivos acréscimos (juros, multa e encargo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob nº 000000026611-60, em 29/11/2016.

Aduz a embargante a prescrição regida pelo Código Civil, tendo em vista a natureza indenizatória do crédito, bem como a prescrição administrativa, considerando a RE 06, de 02/03/2001 fixou o prazo para a conclusão do processo administrativo em 1 ano.

Argui a inexistência do título, uma vez que o cidadão pode usar tanto a rede pública quanto a privada e, por isso, os gastos do cooperado, quando se utiliza da rede pública, não poderiam ser transferidos ao plano de saúde, sob pena de violação aos princípios da moralidade e razoabilidade.

Alega a iliquidez do título, em razão do valor, tendo em vista que a tabela a ser utilizada deveria ser a tabela SUS e não a TUNEP, que exige valores muito superiores aos que são pagos aos hospitais pelos atendimentos aos cidadãos.

Assevera a iliquidez do título, em razão da cobrança por atendimento prestado ao usuário fora da área de abrangência do plano; da cobrança por atendimento prestado a usuário que se encontrava em período de carência para o procedimento; bem como em razão da existência de coparticipação do usuário.

Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (ID 22475763 – fl. 23/69).

A embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial, bem como requerendo a juntada, pela embargada, de todos os prontuários médicos, a fim de que seja comprovada a urgência dos atendimentos (ID 22475763 – fls. 72/83).

A embargada não especificou provas (ID 28079785).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relato do necessário. **Fundamento e decidido.**

Os presentes embargos comportam julgamento, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015.

Rejeito as alegações de prescrição do crédito com base no Código Civil e de prescrição administrativa.

Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932.

Nesse passo:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRgno REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:.)

Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo.

Da documentação colacionada aos autos, verifica-se que o encerramento do processo administrativo se deu em 16/03/2015 e a notificação da embargante foi efetuada em 20/07/2015 (ID 22475880 – fls. 6/11).

Outrossim, conforme CDA de ID 29417994 – fls. 7/8, tem-se que os vencimentos dos débitos ocorreram em 06/08/2016. Como a inscrição se deu em 29/11/2016 e o ajuizamento da execução em 10/01/2017, não há que falar em prescrição.

Para além, o ressarcimento ao SUS não se reveste de natureza tributária, razão pela qual não está sujeito às limitações impostas à exigência de tributos. Assim, é necessária a inércia da Administração Pública por três anos ininterruptos para a ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, nos termos do art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99, o que não se verifica no caso dos autos.

Rejeito as alegações de inexistência do título em razão da utilização das redes pública e privada pelo usuário e de iliquidez em razão do valor cobrado com base na TUNEP.

A constitucionalidade do ressarcimento ao SUS é matéria que restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos:

345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde.

Relator: MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: RE 597064

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos". Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidido o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018.

Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.

Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despende recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.

Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, § 2º, da Carta Magna.

Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.

Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, §4º, da Constituição Federal.

Outrossim, "os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários" (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015).

É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras.

E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.

No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento:

APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO DESPROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz, da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa latu sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão da eficácia do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, inexistindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal.

(Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Rejeito a alegação de ilíquidez do título em razão das características dos contratos dos usuários submetidos aos atendimentos.

A embargante impugna especificamente as AIH's que ensejaram a presente cobrança.

Do exame de suas alegações observa-se que estas se dividem em três argumentações.

A 1ª argumentação se refere à improcedência da exigência pelo fato do beneficiário ter-se utilizado de prestadora de serviço não credenciada pela operadora para a realização do procedimento, já que localizada fora da área de abrangência contratual.

Nessa situação a AIH: 3507113400692.

Dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema.

Depreende-se, portanto, que os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato. Todo o mais é irrelevante, pouco importando se o procedimento foi efetivo, se foi realizado por prestador não credenciado pela operadora, se estava disponível na rede credenciada.

A 2ª argumentação diz respeito ao fato de que os atendimentos foram prestados para usuários que se encontravam em período de carência, conforme previsão contratual.

Nessa situação as AIH's: 3507113335022, 3507113277547, 3107108654716, 3507113189283, 3507113280572.

Da análise dos documentos acostados aos autos, sobretudo a teor da nota técnica nº 4248/2014/GGSUS/DIDES/ANS (ID 22475879 – fl. 25 ao ID 22475880 – fl. 2), que fundamentou a decisão de não provimento do recurso administrativo interposto pela ora embargante (ID 22475880 – fls. 6/8), verifica-se que as intimações dos respectivos usuários se deram em caráter de urgência/emergência.

Nesse caso, conforme estabelecido pelo art. 12, V e VI, e art. 35-C, ambos da Lei 9.656/98, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual nos casos de urgência/emergência e estabelece que o prazo máximo de carência é de vinte e quatro horas contadas da data de adesão do beneficiário.

Considerando-se os documentos trazidos pela embargante, sobretudo da nota técnica de análise das AIH's em questão, as datas de adesão ao plano de cada um dos respectivos usuários, bem como as datas em que foram realizados os seus atendimentos, evidencia-se que o prazo de carência já havia sido plenamente superado.

Cumprе ressaltar que, cabia à parte alegante, no caso a embargante, comprovar que não havia, nos casos concretos impugnados, urgência/emergência a respaldar o atendimento a ser ressarcido.

A simples alegação genérica de ausência dessas situações não é capaz de afastar a obrigação de ressarcir.

Com efeito, a alegação de falta de acesso a prontuários médicos, para aferir a regularidade do atendimento prestado pelo SUS, não se presta a elidir a presunção de legitimidade e veracidade de atos administrativos, mormente quando as fichas apresentadas informam o atendimento realizado e permitem concluir pela ocorrência de urgência.

A 3ª e última argumentação diz respeito ao atendimento prestado a beneficiários de contratos de coparticipação.

Nessa situação todas as AIH's em cobro na execução.

O artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 não faz qualquer distinção quanto ao tipo de plano de saúde ou à sua forma de pagamento, vinculando-se o ressarcimento exclusivamente à efetiva utilização do serviço médico da rede pública, por parte do usuário de plano de saúde privado, mesmo que organizado sob a modalidade de custo operacional ou regime de coparticipação.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. ATENDIMENTOS REALIZADOS FORA DAS HIPÓTESES CONTRATUAIS. ÔNUS DA PROVA. ATENDIMENTO EMERGENCIAL OU URGENCIAL. REGULARIDADE DA TABELA TUNEP. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS pelo atendimento público prestado a beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2. O art. 32 da Lei 9.656/98 prevê a obrigação de ressarcimento dos gastos tidos com os beneficiários de plano de saúde atendidos na rede pública, como objetivo de evitar o enriquecimento ilícito das empresas privadas operadoras de planos e seguros de saúde que captam recursos de seus consumidores sem prestar adequadamente os serviços contratados. 3. Basta o atendimento realizado na rede pública de saúde, ou em instituições privadas conveniadas ou contratadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS, para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras. Não é necessário convênio entre a operadora do plano de saúde e os hospitais que realizam o atendimento. 4. Não merece acolhimento os argumentos acerca da inviabilidade de ressarcimento dos atendimentos realizados fora da rede credenciada ou fora da área de abrangência contratual ou, ainda, durante eventual período de carência contratual. Verifica-se que, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, recai sobre a parte autora o ônus de comprovar que os atendimentos mencionados não foram realizados sob situação de urgência ou emergência, hipóteses em que se torna obrigatória a cobertura. 5. Considerando que a obrigação de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS não guarda relação o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, é certo que o atendimento realizado, nos termos da Lei 9.656/98, ainda que fora das hipóteses contratuais, não impede o dever de restituição ao Poder Público. 6. A contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional ou em regime de coparticipação não conduz à impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. 7. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo administrativo, amplamente discutido no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo pagamento do ressarcimento e os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde, nos termos da Resolução CONSU nº. 23/1999. 8. Não restou comprovada a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços. Isso porque seus valores são estabelecidos de modo a não serem inferiores aos praticados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. 9. Milita em favor da apelada a presunção de regularidade dos valores discriminados na referida tabela. 10. Apelação desprovida.

De sorte que ficam rejeitadas as impugnações específicas a cada AIH trazidas pela embargante.

No sentido do todo ora decidido, a ementa a seguir transcrita do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinzenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 2. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU. 3. Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos. 4. A prova do cometimento de ato ilícito pela beneficiária, bem como de procedimentos realizados fora da urgência/emergência referem-se a fato constitutivo do direito da autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 5. O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98. 6. Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RI, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008. 7. De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009). 8. O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98. 9. Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados. 11. Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública. 12. Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 13. Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 14. As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. 15. A autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura. 16. Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções." 17. Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência. 18. Acolhidos os argumentos de cobertura parcial temporária; excesso de dias de internação em hospital psiquiátrico; e atendimentos realizados antes da adesão ao plano de saúde, devem ser anuladas as cobranças. 19. As alegações de impossibilidade de cobrança dos procedimentos "diária de acompanhante" e "diária de UTI" não foram formulados na inicial, constituindo inovação recursal, motivo pelo qual não devem ser conhecidas. 20. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 21. Agravo retido desprovido. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida para reconhecer a nulidade da cobrança com relação às AIHs n.ºs 350611679441, 3506118747000; 3506116728500; 3506116764425; 3506118762751; 3506108012968; 310611163430; 3106116759299, e, com relação à parte das AIHs 4106101243442; 3507119813461 e 3506116666998.

(AC 0011152020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 – TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0000566-49.2017.403.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N.º 5018244-21.2019.4.03.6105 / 3.ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, visando ao acolhimento da garantia ofertada – *carta de fiança bancária*, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que o débito tributário consolidado da requerente, referente ao processo administrativo 10830-726.022/2019-01, não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como para que, enquanto perdurarem os efeitos desta Tutela, não seja o respectivo débito protestado e nem que os valores em questão sejam base para qualquer medida constritiva de direitos.

Citada e instada a se manifestar sobre a carta de fiança apresentada, a requerida informou que o montante caucionado era insuficiente para o pagamento integral do débito, uma vez que se refere a apenas parte da dívida apurada no PA 10830-726.022/2019-01, bem como que a carta de fiança não preenchia os requisitos mínimos previstos na Portaria n.º 644/2009 (ID 26199913).

Pela decisão de ID 26303938, a tutela de urgência foi indeferida.

A requerida apresentou contestação, no ID 26473336, reiterando os argumentos da manifestação de ID 26199913.

A requerente apresentou réplica, reiterando o pedido de concessão da tutela de urgência, apresentando aditamento à carta de fiança ofertada (ID 26658587).

Instada a se manifestar sobre o aditamento apresentado, a requerida se manifestou, no ID 26941812, apontando incorreções no aditamento à carta de fiança ofertado, bem como informando a impossibilidade do aceite da garantia, enquanto não realizadas as devidas correções.

Intimada, a requerente manifestou-se, no ID 27069950, requerendo fosse reconhecido o descabimento dos apontamentos feitos pela União ao termo de aditamento, bem como pugrando pelo aceite da garantia para os fins pretendidos.

Pela decisão de ID 27173639, o indeferimento da tutela de urgência foi mantido, bem como concedido prazo para que a requerente regularizasse as pendências apontadas.

A Fazenda Nacional informou o valor atualizado do débito (ID 27382735).

A requerente manifestou-se, no ID 27608335, apresentando novo aditamento à carta de fiança, para fim de regular as pendências apontadas.

Intimada, a Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 27891706, recusando a carta de fiança bancária oferecida, bem como requerendo fosse apresentada nova carta, contendo todas as cláusulas apresentadas, mas sem o acréscimo de cláusula de fixação de termo para execução da garantia.

A requerente manifestou-se, no ID 28011208, aduzindo que, após sucessivos empecilhos enfrentados na regularização da garantia prestada, optou por contratar nova carta de fiança, por intermédio de outra instituição bancária, requerendo, pois a sua aceitação em antecipação à penhora pelos débitos objeto do processo administrativo n.º 10830-726.022/2019-01.

Pelo despacho de ID 28018498, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a nova carta de fiança apresentada, bem como determinada a desoneração da anterior e seus aditamentos.

A Fazenda Nacional manifestou-se, no ID 28134446, aceitando a nova carta de fiança ofertada no ID 28011208.

Pela decisão de ID 28153194, foi recebida a nova carta de fiança apresentada, bem como determinada a sua transferência para os autos da execução fiscal ajuizada para a cobrança dos débitos garantidos nos presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Após diversas tentativas de adequação da carta de fiança inicialmente apresentada, a requerente apresentou nova carta de fiança, emitida por outra instituição bancária, em relação à qual houve manifestação de concordância e aceitação por parte da Fazenda Nacional.

Assim, considerando que a Carta de Fiança n.º 100420020001000 foi recebida pelo Juízo como garantia dos débitos do processo administrativo n.º 10830-726.022/2019-01, bem como que já determinada a sua transferência para os autos da execução fiscal n.º 5000892-16.2020.403.6105, de rigor extinção do presente feito.

Posto isto, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido e, com resolução do mérito, julgo extinta a presente Tutela Cautelar Antecedente, com fundamento no artigo 487, III, "a" do CPC.

DETERMINO que, enquanto vigente a Carta de Fiança n.º 100420020001000, os débitos objeto do processo administrativo n.º 10830-726.022/2019-01 não sejam óbice à expedição à executada de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 205 c/c art. 206 do CTN.

Outrossim, deverá a Fazenda Nacional abster-se de incluir o nome da **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA** no CADIN ou qualquer outro cadastro de devedores, bem como de promover o protesto extrajudicial do débito.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.I. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003594-64.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DOMBARRETO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO RAVAGLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894

DESPACHO

ID 27784005: ante o trânsito em julgado da decisão (ID 22438658 – páginas 42/134), restando devido nesta execução o valor de R\$1.255,99 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos da decisão ID 22438820 – página 191, o qual foi transformado em pagamento definitivo, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a exequente adote as medidas administrativas necessárias e se manifeste quanto à satisfação do crédito.

Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000058-45.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ADÃO BOSCO RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SÉRGIO GALTÉRIO - SP134685

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006748-22.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKY LUB PETROLEO LTDA - EPP, ANTONIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRADOS SANTOS, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ALCOOLFLEX INTERMEDIACAO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

- 1- Certifique a Secretaria se houve decurso de prazo para embargos;
- 2- Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 274/278, referente à impenhorabilidade do bem de família, no prazo de 10 (dez) dias;
- 3- Defiro o leilão do veículo penhorado nos autos (fls. 290 e 298);
- 4- Defiro a transferência dos valores bloqueados nos autos e sua conversão empenhora.

Intím-se. Cumpra-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605224-73.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLUMAR TRANSPORTES LTDA, LUIS CARLOS ROSSI, ANTONIO ROGERIO ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Em complementação ao despacho de fls.24 (ID 22751825), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012766-74.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012690-98.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTANA TRANSPORTE TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIRES PEREIRA - SP257681

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010330-59.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA REGIAO DE CAPIVARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-09.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIXEIRA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional de folha 89 dos autos físicos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011620-85.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENAME RESTAURANTES UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015725-62.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLUMAR TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO HORTA - SP134578

DESPACHO

Ante o teor da manifestação retro da exequente, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até eficaz providência, ao encargo da parte interessada, para o prosseguimento do feito.

Intime(m)-se.

Porventura formulados requerimentos como novo pedido de sobrestamento, dilação de prazo ou protesto por vista ulterior, os autos deverão permanecer arquivados, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Por ora, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto à petição Id. 19243770 no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada da substituição da CDA N° 80416008692-62 conforme despacho Id. 22841193 - Pág. 149.

Intimem-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007806-51.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIKH TELCOMUNICACOES E COMERCIO LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELE ORTUSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação do TERCEIRO INTERESSADO (EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL), conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001060-40.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: JURACI DO CARMO RIZZATO
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDRA REGINA LELLIS - SP145524
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601058-90.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: Z & Z CONFECÇÕES LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO JOSE VON ZUBEN - SP168406

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso V, Portaria Camp-05V n. 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Vista à parte executada para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPINAS, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006559-20.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: TRANSO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, FERNANDO ORMASTRONI NUNES - SP265316, CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Considerando bloqueio, no sistema BACENJUD, Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, manifeste-se quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados e quanto à eventual excessão.

Sem prejuízo, intime-se a exequente, no prazo 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste, acerca do montante constrito, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008543-68.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

DESPACHO

Em razão da r. decisão proferida nos autos do Agravo do Instrumento nº 5010181-23.2018.4.03.0000, que anulou a decisão proferida nos bojo dos embargos à execução fiscal 0012814-86.2013.4.03.6105, passo a analisar o pedido de suspensão da presente execução fiscal, uma vez que já sentenciados os autos de embargos.

No ponto, é mister rememorar que são requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal: (a) requerimento expresso do embargante, (b) garantia da execução, (c) relevância da fundamentação (probabilidade do direito) e (d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

De efeito, no que tange à garantia da execução, observo dos autos a existência de depósito judicial no valor de R\$ 944,78 e a penhora de dois veículos avaliados em R\$ 93.747,00 (em 27/01/2016).

Ocorre que, em novembro de 2016, o débito exequendo alcançava a cifra de R\$ 922.024,36.

Assim, as penhoras existentes são insuficientes para a integral garantia do débito.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de suspensão da presente execução fiscal.

Quanto ao requerimento de penhora de faturamento, por ora, reitere-se a ordem de bloqueio de ativos financeiro por meio do BACENJUD.

Promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Após, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte exequente, para conferência dos documentos digitalizados apresentados pela executada. Porventura constatados quaisquer equívocos ou ilegibilidades, deverá (a) apontá-las e corrigi-las imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001384-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ISABELLE BRENTEGANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE BRENTEGANI - SP262078

DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004182-23.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO, HILARIO VANNUCCI NETTO, PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI, BEBIDAS VANNUCCI SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS - SP132489

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012974-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMA & MORATTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REBECA SILVA CANCELLIERO - SP290005, JULIANO APARECIDO LACERDA - SP424548, BRUNO PEREIRA DA SILVA - SP319610

DESPACHO

Considerando que o pagamento da primeira parcela do acordo de parcelamento celebrado entre as partes é posterior ao bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a exequente, sobre a petição de ID 29033214, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000214-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIFANY KELLER SPOLON CRIZOL MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA FERNANDA COSTA DA SILVA - SP361128

DESPACHO

Intime-se a executada a juntar aos autos extratos bancários dos últimos três meses.

Em seguida, abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009993-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIEP BRASIL INDUSTRIALIZACAO DE ELEMENTOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

DESPACHO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retorne-se a publicidade usual.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 835 do Código de Processo Civil - CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, reservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Restando infutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007793-27.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVEOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS RETORNAVEIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade avariada por **ALVEOTECH – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva a extinção da execução fiscal em epígrafe, por ausência de liquidez do título executivo, ao argumento de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação no ID28589131, na qual argumenta a impossibilidade de discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de impostos e contribuições, tem-se que sua verificação demanda dilação probatória, o que se afigura incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

De fato, os documentos juntados aos autos não se afiguram suficientes para a verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Isso porque o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DA CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da exação. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinável, ou seja, desbordou dos lides em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando o tempo transcorrido, reitere-se ordem de bloqueio via BACENJUD.

Após efetuada a constrição, intimem-se.

Empasso seguinte, dê-se vista à PFN para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Inaproveitado o prazo, proceda-se na forma do art. 40 da LEF, ficando, desde já, intimada a exequente.

Cumpra-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009728-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da construção, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

CAMPINAS, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017135-69.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição ID 31165619, Dr. RENAN LEMOS VILLELA, OAB/SP 346.100.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005127-24.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGAC ARMAZÉNS GERAIS E ALFANDEGADOS DE CAMPINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL - SP92243

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017021-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para **manifestação sobre a petição ID 31175563**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014441-09.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-74.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial, nos termos da r. decisão ID 28029913.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006644-64.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HERMOL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL BACCHIEGA BROCCA - SP279652
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos às partes para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pela sra. Perita Judicial, nos termos da r. decisão ID 27969100.

Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012602-60.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EMBARGANTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (L.C.-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, **operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos (fl. 243 / ID 22598429 - Pág. 29).**

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013031-18.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OM TECNICA E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DURAES SETTE - SP180715, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista ao (à) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020, bem como sobre o prosseguimento do feito, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010970-04.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso IX, alínea "f", Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte executada, nos seguintes termos:

Regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição ID 31201367, Dr. RENAN LEMOS VILLELA, OAB/RS 52572-A.

CAMPINAS, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS (ID 25398984), em face da decisão proferida no presente feito (ID 24356770) que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para declarar a inexigibilidade do IPTU e da taxa de sinistro, prosseguindo-se a cobrança apenas em relação à taxa de lixo.

Visa sanar, verbis "...a obscuridade e contradição, para o fim de esclarecer que a imunidade relativamente ao IPTU está restrita à CEF, não se aplicando ao particular coexecutado. Por via reflexa, pugna-se pela alteração da proporção fixada a título de honorários advocatícios".

Intimado, o embargado deixou de se manifestar.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com a decisão, o que substancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

O exequente pretende que o juízo reveja o entendimento de que "... o fundo, proprietário do imóvel em testilha, é de titularidade da União, razão pela qual incide a norma constitucional que impede o nascimento da obrigação tributária relativa ao IPTU".

Não há notícia nos autos de que o coexecutado integralizou o valor do contrato de arrendamento, de modo que não há razão para rever o entendimento expresso e fundamentado que transcrevo a seguir:

"Impende ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que o imóvel objeto do programa de arrendamento residencial permanece integrando o patrimônio do fundo até que o arrendatário integralize o valor do contrato de arrendamento, optando pela compra do bem: "Como agente-gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, a CEF é responsável tanto pela aquisição como pela construção dos imóveis, que permanecem de propriedade do referido fundo até que os particulares que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra possam exercer este ato de aquisição no final do contrato" (REsp 1352227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)".

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010439-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

DESPACHO

Uma vez que não há documentos sigilosos nestes autos, o feito deverá retornar à publicidade usual. Providencie-se a retirada da anotação de sigilo de justiça.

Regularize o executado sua representação processual, juntando o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o alegado na petição ID 29759672. Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007089-58.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K.O.M. MONTAGENS E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, ante sua expressa renúncia ao ato.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014435-16.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

ID 29467565: defiro, nos termos pleiteados.

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal providencie a conversão em renda da ANS dos valores de titularidade da executada constrictos por meio do sistema BacenJud.

Sem prejuízo da determinação supra, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista que importância constrita é muito inferior ao débito em cobro.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005115-78.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO:SAMUEL MESSIAS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDENIR BARBOSA - SP137388

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a utilização do sistema Bacenjud para o fim colimado pela exequente. Proceda-se à requisição. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, em havendo resultado positivo.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(éis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005291-04.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 118.

Fica a executada intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, da substituição da penhora de fl. 37 pelo depósito de fl. 107 (R\$ 147.874,66 em 05/09/2014), decorrente da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária 0078676-41.1999.4.03.0399, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução Fiscal, o qual negou provimento à apelação da executada, defiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta a importância depositada em pagamento definitivo da União.

Como cumprimento da determinação supra, abra-se vista à exequente para que providencie a alocação do montante do débito em cobro. Considerando a penhora no rosto dos autos 0006971-92.2003.4.03.6105 (fl. 92) e a existência de valores disponíveis naquele feito, a Fazenda Nacional deverá também informar o saldo remanescente da CDA que embasa o presente feito em 26/04/2013 (data em que foi realizado o depósito judicial no processo mencionado), a fim de possibilitar a extinção integral da dívida aqui executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006971-92.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HISA PRODUTOS HIDRAULICOS DE SANEAMENTO LTDA - ME, MARIA ARLETE MINUCIO, DIONESIO ROSALES PERES, EUCLIDES DIAS BATISTA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA - SP125620, JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em apreciação da petição ID 22591125 – Pág. 44/73 (fls. 290/318 dos autos físicos).

Defiro parcialmente o pedido da exequente.

EXECUÇÃO FISCAL 0004859-53.2003.4.03.6105 DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP: ante o teor da petição ID 30434329, protocolizada naquele feito pela Fazenda Nacional em 31/03/2020, preliminarmente solicite-se à 3ª Vara Federal, por correio eletrônico, que informe o saldo remanescente da dívida lá em cobro, a fim de possibilitar oportunamente a transferência de valores.

EXECUÇÃO FISCAL 0005291-04.2005.4.03.6105 DESTA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP: por ora, aguarde-se a conversão em pagamento da União lá determinada, a fim de se apurar o saldo remanescente da dívida em cobrança naqueles autos.

EXECUÇÃO FISCAL 0003210-19.2004.4.03.6105 DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP: defiro o pedido de transferência de valores, conforme requerido. Comunique-se àquele juízo, por correio eletrônico, em resposta às solicitações de informações remetidas a esta secretaria.

EXECUÇÃO FISCAL 0003428-13.2005.4.03.6105 DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP: defiro o pedido de transferência de valores, conforme requerido. Comunique-se àquele juízo, por correio eletrônico.

EXECUÇÃO FISCAL 0000696-25.2006.4.03.6105 DESTA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP: a exequente informa equivocadamente o número dos Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência a tal processo (0010036-85.2009.403.6105). Verifico que os autos tramitam fisicamente e atualmente estão sobrestados em arquivo. Não obstante, tendo em vista que as CDAs que embasam a cobrança estão em situação ativa, e a sentença de improcedência dos embargos transitou em julgado, defiro o pedido de transferência de valores e determino, em ato contínuo, a sua conversão em pagamento definitivo da União. Como o final do regime de teletrabalho estabelecido pela Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, a secretaria deverá solicitar o desarquivamento do feito para as providências pertinentes.

EXECUÇÃO FISCAL 0003847-67.2004.4.03.6105 DESTA 5ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP: verifico que os autos tramitam fisicamente e atualmente estão sobrestados em arquivo. Não obstante, tendo em vista que a CDA que embasa a cobrança está em situação ativa, e que a sentença de improcedência dos Embargos à Execução Fiscal 0011477-77.2004.403.6105 transitou em julgado, defiro o pedido de transferência de valores e determino, em ato contínuo, a sua conversão em pagamento definitivo da União. Com o final do regime de teletrabalho estabelecido pela Portaria Conjunta Pres/Core nº. 3, de 19 de março de 2020, a secretaria deverá solicitar o desarquivamento do feito para as providências pertinentes.

Em relação ao presente processo, defiro o pedido de conversão em pagamento definitivo dos valores indicados, referentes aos honorários advocatícios, que de fato não foram incluídos no ofício de fl. 222. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde sua última manifestação, abra-se nova vista à exequente para que confirme definitivamente a alocação nas CDAs 35071740-0 e 35071741-9 das importâncias já transformadas (fls. 222/226).

Dê-se ciência à executada deste despacho. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para as providências ora determinadas. Assinalo que o depósito foi realizado na operação 280, com código 0204 e vinculado ao CNPJ da empresa arrematante. Assim, no ofício deverá constar a determinação de retificação para código 0107 e o CNPJ da executada para a conversão referente a estes autos e, para os demais feitos, operação 635, com código 7525 e o CNPJ da executada, bem como o detalhamento dos números de referência (CDAs, com os valores em 26/04/2013, conforme indicado pela exequente) e das execuções fiscais correspondentes. A instituição financeira deverá cumprir a ordem em quinze dias, encaminhando os comprovantes para todos os processos mencionados e informando, neste, o saldo remanescente na conta judicial.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, a ser encaminhado por meio eletrônico para a 3ª Vara Federal de Campinas.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009247-13.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação deduzido pela parte embargante.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009245-43.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R.
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação deduzido pela parte embargante.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009982-82.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ANGELO MARCOS QUEIROZ PRATES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005132-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Tendo em vista que o coexecutado ALEXANDRE MAIA SOUZA está regularmente representado por advogado, reconsidero o despacho de fls. 193 (ID 22631126).

Fica o referido executado intimado sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013502-82.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BONTURI VON ZUBEN - SP206768
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS MINGONE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

DESPACHO

Expeça-se ofício para que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em pagamento definitivo da União dos valores de titularidade da executada constritos por meio do sistema Bacenjud. Ressalto que preliminarmente a instituição financeira deverá alterar o código de receita dos depósitos para 0107 (vinculados ao CNPJ da devedora), tendo em vista que há vários feitos em trâmite neste juízo nos quais a operação feita com o código 0092 resultou em impossibilidade de alocação do montante na dívida em cobro.

Considerando o pedido retro da exequente, providencie-se a retirada das restrições Renajud cadastradas sobre o veículo de placa DQI-6890. Fica o terceiro LUCAS MINGONE intimado, na pessoa de seu patrono, da desincumbência do encargo de depositário.

Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a exequente da suspensão do curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013498-06.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DELLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO LONGUIM - SP236280

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) e ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Intime-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003490-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia legível do contrato social da empresa, colacionado sob id nº 31103118, para verificação de poderes de outorga do subscritor da procuração, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003506-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GAT LOGISTICA LTDA, NOVA LOGISTICA ARMAZENAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003492-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSÉ LUIZajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.200,56.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui rendimentos no valor de **R\$6.454,77** (valor referente a março de 2019), conforme id 31107773, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.454,77, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004756-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 31121070: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União contra a sentença de ID 29864726, em que o embargante alega a existência de erro material, pois

- i) foi acolhida a alegação da União de que não haveria valores a executar pela requerente, assim o pedido da impugnação deveria ter sido julgado procedente; e
- ii) não se trataria de mero acerto de contas, motivo pelo qual seria cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

In casu, as alegações da embargante são parcialmente procedentes. Com efeito, do dispositivo da sentença consta: "JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da União". Mas o reconhecimento de que não há valores a executar implica, na verdade, procedência da impugnação apresentada pela União. Assim, esse erro material deve ser corrigido.

Quanto ao argumento de que não se trataria de mero acerto de contas, motivo pelo qual seria cabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nota-se que a intenção da embargante é rediscutir o entendimento jurídico adotado na sentença, o que não é cabível em embargos de declaração.

Nesse tocante, se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE fazendo com que o dispositivo da sentença de ID 29864726 passe a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da União, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar que não existem valores a serem executados no presente feito.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-51.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALESCA VIEIRA DA ROCHA - SP236504

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002332-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: LOURIVAL CASSIMIRO TRIUNFO

DECISÃO

ID 31133493: Indeferido. A própria argumentação da CEF é no sentido de que nova tentativa de bloqueio de bens seria possível quando decorrido mais de 1 ano da primeira. No presente caso, contudo, ainda não se passou sequer um ano.

Assim, determino a suspensão do feito, até eventual notícia de que a penhora no rosto dos autos tenha revertido em valores a serem utilizados no presente feito.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARINALVA RODRIGUES DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO - SP161281
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.
No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010102-83.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição ao salário-educação, após a entrada em vigor do art. 149, §2.º, inciso III, alínea "a", da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, e, por consequência, seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente writ.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id. 28155964).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id. 28327123).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 28587094).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (id. 28926372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 28640398)

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta a parte impetrante que, tendo a aludida emenda estabelecido taxativamente, no inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, as bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a folha de salários, terminou por restringir a competência tributária do legislador e retirar o embasamento constitucional da contribuição em comento.

A título introdutório, destaco que a constitucionalidade da contribuição em debate, à luz da redação originária da Constituição, já foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo objeto do seguinte enunciado de Súmula:

Súmula 732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.

Com relação ao advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, tenho que não merece guarida a tese formulada na petição inicial. A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas. A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

Como se vê, não há qualquer incompatibilidade entre a base de cálculo da contribuição ao salário-educação, na forma da Lei nº 9.424/96, e as bases econômicas mencionadas no artigo 149, § 2º, inciso III, do texto constitucional.

Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal.

2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002402-35.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

4. Recurso de Apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001109-10.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, *a contrario sensu*).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009889-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSORIOS PARA BICICLETAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado das notas fiscais de saída, tendo em vista que o valor do tributo estadual não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

Consecutivamente à pretensão declaratória, postula seja reconhecido o seu direito de, após o trânsito em julgado, recuperar os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente writ.

Juntou procuração e documentos.

Sobreveio emenda à inicial para adequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas complementares (id. 27627124).

A União ingressou no feito (id. 29735733).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela legalidade do ato combatido (id. 29920149).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (id. 30152068).

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no E. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a reparar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incoercível o viltipendo a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora (id. 25956262), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTENÇÃO DE DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSAÇÃO PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; e a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada a autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 30., § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 30., § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INACIO CESAR QUARESMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO - SP420836
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INACIO CESAR QUARESMA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança para determinar o saque e a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da parte impetrante.

Afirma a parte impetrante que era servidor do SAAE de Guarulhos. Referida estatal, contudo, foi extinta pela Lei Municipal n.º 7.806/2019, tendo as suas atividades sido absorvidas pela Sabesp. O impetrante havia sido admitido por meio de concurso público, sob o regime celetista e passou, com a Lei Municipal n.º 7.806/2019, a integrar os quadros da Administração Direta do Município de Guarulhos. Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação da parte impetrante, passando para a modalidade de servidor estatutário, nos termos da Lei Municipal nº 7.696/2019 do Município de Guarulhos.

Alega ser incontroverso que a parte impetrante migrou de regime, conforme publicação no Diário Oficial de 17.04.2019, de modo que a partir de 01.06.2019, passou a ser regida pelo regime estatutário, razão pela qual a cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, situação que vem sendo negada pelo impetrado.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 29264682). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança. Ademais, a Caixa Econômica Federal requer sua inclusão no feito na condição de litisconsorte passivo necessária, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 12.016/2009 (ID 30057730).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 30211008)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

No caso, houve a negativa ao saque dos valores depositados na conta vinculada de FGTS do impetrante em 18 de junho de 2019 (ID 28269862). O presente mandado de segurança somente foi impetrado em 12 de fevereiro de 2020 – ou seja, quando já havia se esgotado o prazo para impetração, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009. Note-se que se trata de prazo decadencial, que não admite suspensão ou interrupção. No caso do mandado de segurança, essa decadência leva à denegação da segurança.

Assim, o feito deve ser julgado extinto, em virtude da decadência do direito a impetrar mandado de segurança, sem prejuízo do direito do requerente de recorrer às vias ordinárias.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Guarulhos, 15 de abril de 2020

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002961-76.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CORDEIRO DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTÔNIO CORDEIRO DA CRUZ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP- INSS/MPS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) requerido em 16/02/2020, uma vez que ultrapassado o prazo legal para tanto.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 30354431).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirmou que a análise administrativa foi concluída com a concessão do Benefício de Prestação Continuada nº. 88/704894456-1. Juntou documentos (Id. 30902739).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (id. 30973947).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise de requerimento do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), cujo pedido foi protocolizado em **16/02/2020**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o Benefício de Prestação Continuada nº. 88/704894456-1 foi implantado em 07/04/2020.

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 16 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUHAILLA TAOUHRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado SOUHAILLA TAOUHRAT, nacionalidade belga, portadora do passaporte belga ER209031, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS – DEAIN/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem *"para garantir a permanência da impetrante em solo brasileiro, impedindo que seja forçada a embarcar de volta à Bélgica no voo que parte às 18h de hoje (16/04/2020), pelo menos até que se resolva o mérito deste mandado de segurança"*.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 31121590). Na mesma decisão foi determinada a suspensão da deportação da impetrante até a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 31135070).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, inciso II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfindegas.

De acordo com o artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela autoridade apontada coatora que a impediu de entrar em território brasileiro.

A impetrante alega que é empresária do ramo alimentícios e deseja realizar negócios em solo brasileiro.

Aduz que veio da Bélgica para o Brasil em 15/04/2020, mas foi impedida de entrar no Brasil por força da Portaria Conjunta 133/2020 – Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde, que limita a circulação de pessoas por conta da pandemia do coronavírus.

Alega que possui residência definitiva, conforme contrato de locação (prazo de um ano, nos termos da declaração do locador) firmado para sua estadia no Brasil e demais documentos anexos, razão pela qual considera ilegal a ordem da autoridade impetrada, uma vez que não há qualquer hipótese de impedimento de ingresso, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 13.445/2017.

A autoridade apontada coatora aduz que a impetrante não está enquadrada em nenhuma das exceções estabelecidas para a entrada de estrangeiros no Brasil, nos termos da Portaria Interministerial 152/2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por não portar qualquer documento que comprove sua situação como imigrante em caráter definitivo, bem como das demais hipóteses legais. Além do que, informou que quando da entrada no país a impetrante informou que estava entrando como turista, mas que tinha intenção de residir no Brasil, sem a existência de visto e documentos específicos para que ingresse no País com a finalidade de residência.

A declaração de id. 31088450 apresentada pela impetrante, na qual consta a possibilidade de locação por um ano, não é suficiente para demonstrar que a impetrante possui residência definitiva no Brasil. Com efeito, pelo que se depreende, a impetrante pode até ter a intenção de, a partir de agora, fixar sua residência no Brasil, mas ainda não o fez. Não pode, assim, ser considerada residente, em especial para os fins sanitários das normas que restringem a entrada de estrangeiros no país.

A exceção que permite a entrada de estrangeiros residentes tem como finalidade não causar embaraços àqueles que já possuem vínculo com o país e que aqui desenvolvem suas vidas. Não é o caso da requerente, que ainda não mora no Brasil.

Demonstração da precariedade de sua situação é que há apenas uma declaração de que haveria um contrato de locação, mas o contrato em si não foi apresentado. Nesse ponto, deve-se lembrar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída - leia-se documental - do direito invocado pelo impetrante. Ademais, de acordo com a própria declaração, a locação, hoje, tem caráter bastante precário, sendo por temporada e por apenas 2 meses. Há uma mera possibilidade que ela venha a se estender por até um ano - o que não se compatibiliza com a residência definitiva aludida pela norma.

Nesse contexto, deve-se privilegiar o poder de polícia das autoridades sanitárias, que impedem, no presente momento excepcional, a entrada de estrangeiros não residentes no Brasil.

Ante o exposto, tenho que não está demonstrada a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO EM PARTE** o pedido de medida liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial e para que preste informações complementares, no prazo legal de 10 (dez) dias, se entender necessário.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003485-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUIZ CARLOS MATTOS E SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 164.997.238-2, desde a DER que se deu em 23/05/2013, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.300,70.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 31097186 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, observo que o autor já está percebendo aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/185.073.207-5, com DER em 14/02/2018), de modo que possui condições de prover seu sustento.

No cante à tutela provisória pleiteada com base na **evidência**, a hipótese prevista no inciso II do artigo 311 do CPC autoriza a antecipação da tutela, independentemente da oitiva da parte contrária, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

Assim, vê-se que o deferimento da medida, embora prescindida da prova da urgência, depende da existência de matéria relacionada a “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, o que não é o caso dos autos.

Desta forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Havendo manifestação prévia da parte autora, bem como do instituto-réu (petição protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016), demonstrando desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003507-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAUTO VIEIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA GUIMARAES DE ANDRADE ARAUJO SOBRINHO - SP158270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ADAUTO VIEIRA RAMOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.212,72, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Corsabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15(quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003477-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUHAILLA TAOUHRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado **SOUHAILLA TAOUHRAT**, nacionalidade belga, portadora do passaporte belga ER209031, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM GUARULHOS – DEAIN/SP**, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da ordem “*para garantir a permanência da impetrante em solo brasileiro, impedindo que seja forçada a embarcar de volta à Bélgica no voo que parte às 18h de hoje (16/04/2020), pelo menos até que se resolva o mérito deste mandado de segurança.*”

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (id. 31121590). Na mesma decisão foi determinada a suspensão da deportação da impetrante até a análise do pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 31135070).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Inicialmente, é oportuno sublinhar que a nossa Carta Política, em seu art. 4º, inciso II, expressamente estabelece que o Brasil, na condução da sua política internacional, primará pelo respeito irrestrito aos valores jurídicos que conferem substrato a uma política global de salvaguarda dos direitos humanos, sendo corolário desta atuação a adoção de uma visão humanista a ser implementada nos atos administrativos migratórios realizados nas nossas alfândegas.

De acordo como artigo 5.º, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a decisão proferida pela autoridade apontada coatora que a impediu de entrar em território brasileiro.

A impetrante alega que é empresária do ramo alimentícios e deseja realizar negócios em solo brasileiro.

Aduz que veio da Bélgica para o Brasil em 15/04/2020, mas foi impedida de entrar no Brasil por força da Portaria Conjunta 133/2020 – Ministérios da Casa Civil, Justiça e Segurança Pública, Infraestrutura e Saúde, que limita a circulação de pessoas por conta da pandemia do coronavírus.

Alega que possui residência definitiva, conforme contrato de locação (prazo de um ano, nos termos da declaração do locador) firmado para sua estadia no Brasil e demais documentos anexos, razão pela qual considera ilegal a ordem da autoridade impetrada, uma vez que não há qualquer hipótese de impedimento de ingresso, nos termos do artigo 45 da Lei n.º 13.445/2017.

A autoridade apontada coatora aduz que a impetrante não está enquadrada em nenhuma das exceções estabelecidas para a entrada de estrangeiros no Brasil, nos termos da Portaria Interministerial 152/2020, que dispõe sobre a restrição excepcional e temporária de entrada no País, por não portar qualquer documento que comprove sua situação como imigrante em caráter definitivo, bem como das demais hipóteses legais. Além do que, informou que quando da entrada no país a impetrante informou que estava entrando como turista, mas que tinha intenção de residir no Brasil, sem a existência de visto e documentos específicos para que ingresse no País com a finalidade de residência.

A declaração de id. 31088450 apresentada pela impetrante, na qual consta a possibilidade de locação por um ano, não é suficiente para demonstrar que a impetrante possui residência definitiva no Brasil. Com efeito, pelo que se depreende, a impetrante pode até ter a intenção de, a partir de agora, fixar sua residência no Brasil, mas ainda não o fez. Não pode, assim, ser considerada residente, em especial para os fins sanitários das normas que restringem a entrada de estrangeiros no país.

A exceção que permite a entrada de estrangeiros residentes tem como finalidade não causar embaraços àqueles que já possuem vínculo com o país e que aqui desenvolvem suas vidas. Não é o caso da requerente, que ainda não mora no Brasil.

Demonstração da precariedade de sua situação é que há apenas uma declaração de que haveria um contrato de locação, mas o contrato em si não foi apresentado. Nesse ponto, deve-se lembrar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída - leia-se documental - do direito invocado pelo impetrante. Ademais, de acordo com a própria declaração, a locação, hoje, tem caráter bastante precário, sendo por temporada e por apenas 2 meses. Há uma mera possibilidade que ela venha a se estender por até um ano - o que não se compatibiliza com a residência definitiva aludida pela norma.

Nesse contexto, deve-se privilegiar o poder de polícia das autoridades sanitárias, que impedem, no presente momento excepcional, a entrada de estrangeiros não residentes no Brasil.

Ante o exposto, tenho que não está demonstrada a probabilidade do direito invocado, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO EM PARTE** o pedido de medida liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à presente determinação judicial e para que preste informações complementares, no prazo legal de 10 (dez) dias, se entender necessário.

Decorrido o prazo acima, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003334-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMILTON DE ASSIS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ADEMILTON DE ASSIS GALINDO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/187.509.649-0), desde a DER que se deu em 10/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.643,20.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, observo que o autor continua trabalhando junto ao SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (CNIS id. 30839387 - Pág. 06), de modo que possui condições de prover seu sustento.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-26.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-11.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAMUEL GIL PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dá-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-64.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: GRACILDA CUSTODIA DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 18 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-16.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: QUITERIA LOPES DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000910-61.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: JOSE BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A
(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCP, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (jd. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

(embargos de declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (jd. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento de que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002093-98.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TARDIVO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-47.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON MANDU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001467-79.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO GILDEVAN MATOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010426-73.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA - SP141742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003433-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEL URBANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIEL URBANO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$67.950,00.

Indeferido o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça à parte autora e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 31036236).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento de custas (id. 31147829/31147831).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id. 31147829/31147831 como emenda à inicial, devendo a Secretaria proceder à conferência de sua correção.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003416-41.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: RK2 TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR KRIKOR GUEOJIAN - SP247162

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RK2 TRANSPORTES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “para declarar o direito da Impetrante de suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL/IPI/II/IE/RAT e Contribuições Sociais Patronais), ainda que por meio da moratória, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), ou, subsidiariamente, a suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF nº. 12 de 20 de Janeiro de 2012, combinado com o Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, combinado ainda com o espírito do artigo 5º do referido Decreto Paulista, que suspendeu por 90 (noventa) dias o protesto de débito inscrito em dívida ativa, bem como, por equidade, à luz da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, que deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, sob pena de que a Impetrante não tenha recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, bem como perder as benesses já concedidas nos programas de parcelamento, com o objetivo da preservação dos direitos sociais (alimentação, trabalho, moradia e à proteção do salário), em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa.”

O pedido de medida liminar é para determinar a “suspensão/diferimento da exigibilidade do crédito tributário (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL/IPI/II/IE/RAT e Contribuições Sociais Patronais), ainda que por meio da moratória, com fundamento nos artigos 151, incisos I, e 152 do CTN, tendo em vista a aplicação de moratória enquanto Direito Público e não apenas do ponto de vista Tributário, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº. 64.879, de 20/03/2020), na esteira da Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, ou, salvo melhor juízo, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), nos moldes do artigo 8º da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, sob pena de que a Impetrante não tenha recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, bem como perder as benesses já concedidas nos programas de parcelamento”.

Subsidiariamente, pleiteia a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PIS/COFINS/IRPJ/CSLL/IPPI/IIIE/RAT e Contribuições Sociais Patronais), com fundamento do artigo 151, inciso V, do CTN, por 3 (três) meses (março, abril e maio de 2020) conforme autoriza a Portaria MF 12 de 20 de Janeiro de 2012, combinado com o Decreto Estadual n.º 64.879, de 20/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, combinado ainda com o espírito do artigo 5º do referido Decreto Paulista, que suspendeu por 90 (noventa) dias o protesto de débito inscrito em dívida ativa, bem como, por equidade, à luz da Resolução 152 de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que deferiu o pagamento dos tributos federais do âmbito do Simples Nacional, sob pena de que a Impetrante não tenha recursos financeiros para manter os contratos de trabalho de seus empregados, bem como perder as benesses já concedidas nos programas de parcelamento, com o objetivo da preservação dos direitos sociais (alimentação, trabalho, moradia e à proteção do salário), em prestígio ao princípio constitucional da preservação da ordem econômica e livre iniciativa (art. 170/CF), bem como o da preservação da empresa".

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em se tratando de pessoa jurídica, não incide a presunção de hipossuficiência aplicável às pessoas físicas (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, impõe-se à sociedade empresária o dever de demonstrar a necessidade de forma concreta, por meio de documentação idônea.

No caso sob análise, a mera alegação de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia Covid-19, bem como os documentos juntados pela impetrante, não são suficientes para autorizar a concessão da gratuidade pleiteada, pois não permite aferir a efetiva insuficiência de recursos da impetrante para pagar as despesas processuais, conforme exigido pelo artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, contendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, *in verbis*:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1.º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2.º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3.º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3.º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º." (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ademais, declaro prejudicado em parte o pedido inicial em razão de ausência de interesse superveniente, por força da Portaria n.º 139, de 03 de abril de 2020, expedida pelo Ministério da Economia, que assim dispõe:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Assim, o pedido para prorrogação de prazo relativamente às contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991; bem como de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, restou prejudicado por força da Portaria supramencionada que prorrogou os prazos de vencimentos das competências devidas de março e abril de 2020 para as competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...). [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP**).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 18 de abril de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5008158-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Embora não haja previsão expressa, considerando que o rito executivo do cumprimento de sentença segue analogicamente o artigo 920 do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, o procedimento comum, faz-se necessária, à luz dos princípios do contraditório e do devido processo legal, a intimação do exequente para que se manifeste sobre a impugnação formulada pela União Federal (id. 28894448), bem como quanto aos documentos juntados pela executada nos ids. 28895194, 28895660, 28895680 e 28895691.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

GUARULHOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003422-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao INSS, para cumprimento da decisão transitada em julgado no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012409-42.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERSON BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362, LEOPOLDINA AALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31181352: Defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007707-19.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIKA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a CEF para que pague o valor apontado pela requerente, no prazo de 15 dias, na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

SENTENÇA
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANY GERALDINO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000002-72.2010.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ERIVALDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR RAIDE - SP282882
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo apontadas falhas na digitalização nem formulados requerimentos no prazo acima assinalado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006614-36.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, tendo em vista o trânsito em julgado de decisão que anulou as inscrições em dívida ativa. Expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores depositados para a conta corrente indicada pela requerente.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002987-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA GOLIN SA, METALURGICA GOLIN SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA GOLIN S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para "prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT das contribuições devidas a terceiros e dos parcelamentos federais vigentes, relativos (vencimentos) aos meses de competência transcorridos durante o todo período de calamidade pública, ou no mínimo, relativos aos meses (vencimentos) de abril, maio e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório" ou, subsidiariamente, "para permitir que a IMPETRANTE aplique a Portaria MF nº 12/2012, a fim de que permaneçam suspensos os recolhimentos de seus débitos de todos os tributos federais, contribuições previdenciárias e parcelamentos federais, durante todo o lapso temporal que permanecer vigente o estado de calamidade pública e também no mês subsequente ao término desse evento ainda hoje contínuo".

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia ainda que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a constituir os respectivos créditos tributários em face da impetrante relativamente às suas obrigações tributárias, principais, acessórias e/ou cobrança de multas e juros, cujos prazos de recolhimento e cumprimento ocorreram no lapso dos próximos três meses, tudo nos exatos termos da Portaria nº. 12/2012 e IN RFB n.º 1.243/2012.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 30460840). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 31072828).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 30584499).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 30757403), apresentando argumentos acerca do mérito da demanda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 30834142), pugnando pela legalidade do ato combatido.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Quando da apreciação do pedido de liminar, o mérito da demanda já foi decidido, nos seguintes termos:

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrerem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.

Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.

Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.

Pois bem

A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, in verbis:

Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º." (negritei)

Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.

Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.

Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.

A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.

Assim, a norma invocada pela parte impetrante não assegura o direito ora postulado, uma vez que depende de prévia regulamentação.

Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.

Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).

Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.

Observo, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Ante o exposto, falta relevância jurídica à fundamentação.

Em acréscimo, deve-se notar que, após a decisão acima, foi editada a Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia, que atendeu em parte o interesse da impetrante, ao dispor sobre a prorrogação do pagamento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIA N.º 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, houve a prorrogação do prazo de vencimento da contribuição previdenciária, do PIS e da Confins. Essa Portaria demonstra, ademais, que cabe ao Poder Executivo avaliar a conveniência e oportunidade de postergar a data em que tributos são devidos, tratando-se de matéria de mérito administrativo. Não pode o Poder Judiciário substituir-se à Administração tributária para dispor sobre essas questões, sob pena de ferir o princípio da repartição de poderes e instituir o caos na gestão financeira do Estado.

Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oficie-se ao Exmo. Des. Fed. Relator do Agravo de Instrumento n.º 5008707-46.2020.4.03.0000, informando a prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

REU: GABRIEL JUNIOR SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: BRUNA CECILIA PAZ DE CASTRO - SP380802

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de processo com réu preso, sem prejuízo do prazo em curso para a defesa apontar eventuais falhas na digitalização, intíme-se a defensora do acusado para que, no prazo de 10 dias, ratifique ou adite suas alegações finais.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000863-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AKN CONSTRUTORA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional, em especial porque a impetrante é optante pela tributação com base no lucro presumido.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 29023894).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 30710498).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 30911712).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (ID 31072650).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 31131387).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

De início, cumpre definir os principais aspectos materiais da incidência do IRPJ e da CSLL.

No caso do IRPJ, a Constituição Federal estabelece a regra matriz de incidência, no art. 153, inciso III que estabelece a competência da União Federal para a instituição de imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. A exação é informada pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

Em consonância com a regra inserta no art. 146, III, *a*, no tocante à exigibilidade de lei complementar para a definição de tributos e suas espécies, bem como, em relação aos impostos, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, o Código Tributário Nacional recepcionado pela CF/1988 com status de lei complementar preencheu esse papel, ao cuidar da matéria nos artigos 43 a 45:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

§ 2º. Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Conforme se verifica, constitui fato gerador do Imposto de Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, esta oriunda do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos, bem como de proventos de qualquer natureza, assim entendidos todos os acréscimos que não se inserem no conceito de renda.

Isto porque, para a definição dos conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, não se pode olvidar das disposições contidas nos artigos 109 e 110 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Desta forma, tanto a renda como os proventos pressupõem acréscimo patrimonial, vale dizer, aquilo que foi auferido pelo contribuinte, menos as parcelas que a lei autoriza que sejam diminuídas na determinação desse acréscimo.

Anoto-se, por oportuno, quanto ao lucro, que se trata do acréscimo patrimonial, descontando-se as despesas essenciais para a sua existência.

O lucro é o resultado positivo da atividade empresarial e considera-se o acréscimo patrimonial, após o desconto das despesas necessárias e indispensáveis ao referido acréscimo.

Não se deve considerar o simples ganho da empresa, mas sim o real ganho, daí porque se descontam as despesas decorrentes para este ganho, de modo a alcançar o ganho real que a pessoa tenha tido em dado período.

Ademais, renda não se confunde com sua disponibilidade. No tocante ao momento em que surge a obrigação tributária, o CTN prevê, no seu art. 43, a aquisição da disponibilidade jurídica ou econômica, da renda, dos proventos ou do lucro.

Disponibilidade econômica compreende a faculdade de usar, gozar e dispor do acréscimo auferido e por sua vez, por disponibilidade jurídica tem-se o direito de crédito sobre o rendimento, independentemente de ter sido este efetivamente recebido pelo sujeito passivo.

Trata-se do momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que venha a ser outro o momento do efetivo pagamento. Com relação à base de cálculo da exação, esta deve corresponder ao montante real, arbitrado ou presumido, da renda e dos proventos de qualquer natureza, consoante art. 44 do CTN.

É certo que, no tocante às pessoas jurídicas, a base de cálculo corresponde ao lucro, sendo este entendido no sentido estrito de renda, vale dizer, lucro e renda se assemelham, para efeito de tributação da pessoa jurídica.

Consigne-se que o lucro poderá ser obtido pelo critério da apuração real, presumida ou arbitrada.

O lucro real corresponde à diferença entre a receita bruta e as despesas operacionais, sendo apurado com base em critérios contábeis e fiscais de escrita. Será, ainda, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações determinadas ou autorizadas pela lei.

A lei é quem define quais empresas estão obrigadas à apuração do lucro real, e quais poderão optar por essa forma de apuração.

O lucro presumido, por sua vez, consiste em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração).

Finalmente, tem-se o lucro arbitrado quando há impossibilidade de apuração do lucro da pessoa jurídica pelos outros dois critérios (real ou presumido), em razão do não cumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte e, nesta hipótese, a apuração do lucro dar-se-á por imposição da autoridade fiscal, haja vista a prática irregular do contribuinte.

Com relação aos aspectos materiais de sua incidência, mormente o lucro do IRPJ, aplica-se igualmente à CSLL.

No mais, o cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do dos valores pagos a título de ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Contudo, o Plenário do STF, no Recurso Extraordinário n.º 582.525/SP, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Ademais, deve-se notar que, para os fins de que cuida o presente feito, não há distinção relevante entre o ICMS e o ISS. Por tal razão, a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto ao ICMS deve ser estendida no que tange ao ISS.

Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Como mencionado, o ISS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201500654922, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. N.º 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa algar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2014 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE. 1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão. 2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. 3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201303945969, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2014 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. 1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ. 2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. 3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302174412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368271 - 0018706-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Como já dito, para os fins de que ora se cuida, não há diferença relevante entre o ICMS e o ISS, devendo-se aplicar o mesmo entendimento jurisprudencial.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS, sendo de rigor a denegação da segurança.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condêno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 20 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA

Advogados do(a) SUCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Arte o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003967-82.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCCESSOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA

Advogado do(a) SUCCESSOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) SUCCESSOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) SUCCESSOR: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

S E N T E N Ç A

Id. 31036591: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento que a decisão de id. 30624255 padece de omissão.

Aduz a embargante que a sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, deixou de fixar honorários de sucumbência em favor da CEF, a qual veio a ser excluída do polo passivo somente em sede de agravo de instrumento e após ter atuado de forma diligente desde a sua citação e durante todo o curso do processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

Com razão a parte embargante.

No caso dos autos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva da CEF e, com relação a ela, extinguiu-se o feito. Por consequência, ausente qualquer hipótese prevista nos incisos do artigo 109 da Constituição da República, foi reconhecida a incompetência desta Justiça Federal e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Com relação à causalidade e à sucumbência, o que se verifica é que a parte autora trouxe à lide a CEF, conforme se depreende do exame da sua petição inicial. Assim, deu causa à instauração do litígio em face do ente público, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Destaque-se que aqui não importa o deslinde da questão de direito material (que continuará sendo discutida na Justiça Estadual), mas sim a relação processual, angularizada entre autor e a parte ilegítima. Quem deu causa a essa foi a parte autora, ora agravante, devendo arcar com os ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da Caixa Econômica Federal, para retificar o dispositivo da sentença, incluindo o seguinte trecho:

“Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, os quais fixo em 3% (três por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º, III, e 4º, III, do Código de Processo Civil”.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Em tempo, **diligencie a Secretaria no sentido de tornar acessível à embargante o teor da decisão de id. 30624255**, considerando a informação prestada pela CEF de que não teria sido possível a sua localização no processo eletrônico (id. 31036591).

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006106-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REPRESENTANTE: HARDTE BUENO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de processo de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por Hardt e Bueno Farmácia de Manipulação Ltda. – EPP em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, na qual visa a declaração do direito da autora à “compra, manipulação e comercialização, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfêpramona, femproporex e mazindol, sem registro”. Saliente que não é fabricante de referidos medicamentos, mas mera farmácia de manipulação, sujeita a regime jurídico diverso. Assim, a exigência disposta no art. 9º da RDC Anvisa n.º 50/2014 seria ilegal, em especial diante do advento da Lei n.º 13.454/2017, que permite a a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, de medicamentos que contenham as substâncias em tela.

O pedido de tutela provisória de urgência é para “determinar que a ré autorize ao autor a realizar a compra, manipulação e comercialização dos anorexígenos sibutramina, anfêpramona, femproporex e mazindol”.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela (ID 20830780).

Citada, a União apresentou contestação (ID 22222258). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduziu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 22971472). Informou que a União não foi incluída no polo passivo do feito.

Foi determinada a exclusão da União do polo passivo do feito e a citação da Anvisa (ID 22986271).

Citada, a Anvisa apresentou contestação (ID 27620633). Aduziu a improcedência dos pedidos, em especial porque, mesmo para a manipulação de medicamentos, faz-se necessário o prévio registro na autarquia.

As partes informaram não terem outras provas a produzir (IDs 27892194 e 28074589).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo nulidades ou vícios a sanar, passo à resolução do mérito.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, as partes não requereram a produção de qualquer outra prova.

Quando da análise do pedido de antecipação de tutela, a questão jurídica controvertida nos presentes autos já foi decidida nos seguintes termos:

A finalidade institucional da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 9.782/99.

A Lei n.º 6.360/76, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, determina em seus arts. 10 e 12, que:

“Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”

Dispõe a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC n.º 50, de 2014:

“Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento Técnico para o controle de comercialização, prescrição e dispensação de medicamentos que contenham as substâncias anfêpramona, femproporex, mazindol e sibutramina, seus sais e isômeros, bem como seus intermediários.

Art. 2.º O registro de medicamentos que contenham as substâncias tratadas nesta norma somente poderá ser concedido mediante a apresentação de dados que comprovem a eficácia e segurança, de acordo com as normas sanitárias vigentes.

(...)

Art. 9.º A manipulação de fórmulas que contenham substâncias tratadas nesta norma está vedada, com exceção daquelas presentes em medicamentos registrados com prova de eficácia e segurança nos termos do art. 2.º.”

Por sua vez, a Lei n.º 13.454/2017, estabelece o seguinte:

“Art. 1.º Ficam autorizados a produção, a comercialização e o consumo, sob prescrição médica no modelo B2, dos anorexígenos sibutramina, anfêpramona, femproporex e mazindol.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Desse modo, a produção, comercialização e uso das substâncias sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol já estão permitidos segundo as Resoluções da ANVISA e a Lei nº 6.360/1976, entretanto, é necessária a obtenção de registro de medicamento para que possam ser produzidos, comercializados e utilizados. Entende-se que o mesmo se aplica à manipulação de medicamentos à base dessas substâncias, que somente poderá ser realizada após o registro do medicamento. Assim sendo, não há incompatibilidades entre a Lei nº 13.454/2017 e as normas vigentes da ANVISA, uma vez que estas não vedam ou impedem as atividades autorizadas pela Lei, apenas regulamentam a sua aplicabilidade, nos termos supramencionados.

Os processos e controles definidos pelas Portarias SVS/MS n.º 344/98, Portaria nº 06/99 e legislações específicas vigentes citadas no visam à garantia da utilização para fins médicos de substâncias sujeitas a controle especial e necessários para coibir e reduzir desvios de uso/uso indevido.

Ainda que no exercício regular da profissão, e mesmo que haja prescrição por profissional habilitado, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária.

Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas, também, coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade nas normas baixadas pela ANVISA, menos ainda, em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão.

A regulamentação não implica violação aos princípios da hierarquia das leis e da legalidade, estando em consonância com o ordenamento jurídico vigente e dentro da competência da ANVISA. Também não afronta a garantia do livre exercício de trabalho, pois a Constituição Federal possibilita a limitação da liberdade por meio de atuação interventiva do Estado em certos casos, quando age na função de agente normativo e regulador da atividade. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO. RDC 67/2007. PODER REGULAMENTAR. LEGALIDADE. 1. Não viola o princípio da livre iniciativa a edição, pela ANVISA, de norma (RDC 67/2007) que, ao dispor sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficinas para o uso Humano em farmácias, impõe restrições ao estoque mínimo das correspondentes preparações. 2. A Constituição Federal possibilitou a limitação da liberdade de iniciativa por meio da atuação interventiva do Estado quando este assume a função de agente normativo e regulador da atividade econômica (caput do art. 174). 3. As normas de vigilância sanitária que regulamentam a comercialização de medicamentos decorrem do poder de polícia da Administração, exercido para a proteção do interesse social. A relevância pública de tal atividade legitima a fiscalização e o controle dos produtos e das substâncias de interesse para a saúde, desde que exercidas sem abuso nem extrapolação do poder regulamentar - como na hipótese dos autos. 4. Apelação a que se nega provimento.” (TRF1, Processo nº 0050013-64.2012.4.01.3800, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Kassio Nunes Marques, j. 28.07.2014, e-DJF1 08.08.2014)

Existe, ainda, a hipótese de autorização judicial favorável, que não se mostra cabível à espécie, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir em questões de mérito de competência administrativa, mormente quando se trata de matéria relacionada à liberação de medicamentos, que depende de análise criteriosa e específica dos profissionais especializados e que não se encontram no âmbito do exame da legalidade ou arbitrariedade de ato de autoridade.

Com efeito, mesmo que a comercialização, produção e manipulação de medicamentos que contenham substâncias em tela não sejam proibidas – em virtude de disposição legal expressa contida na Lei nº 13.454/2017 – essas atividades não independem do prévio registro na Anvisa. Somente assim a autarquia poderá efetuar um juízo adequado e fundado acerca da segurança e eficácia dos medicamentos de modo a permitir o seu consumo pela população.

Nesse sentido, faz sentido a alegação da Anvisa, em sua contestação, no sentido de que:

É válido destacar que a RDC nº 50, de 2014, condiciona a manipulação de fórmulas contendo as substâncias anfepramona, femproporex, mazindol e sibutramina à existência de medicamentos registrados à base dessas substâncias, uma vez que é nesse momento que a segurança e eficácia da substância será avaliada.

Resalta-se que não há que se falar na necessidade de registrar os medicamentos manipulados, mas apenas há a necessidade de que a Anvisa avalie a segurança e eficácia dessas substâncias previamente, o que acontece no momento de um registro de medicamento.

Com efeito, o registro apenas pode ser concedido aos medicamentos fabricados em massa. Mas sem o registro prévio de um medicamento com o mesmo princípio ativo, mesmo a manipulação individualizada de fórmulas não se mostra segura. Essa interpretação obedece à finalidade da norma que exige o registro que é exatamente proteger a saúde da população contra medicamentos que não tiveram sua segurança e eficácia testadas e comprovadas.

A autora argumenta, ainda, que o fato de as substâncias em questão já serem conhecidas há longo tempo e não mais estarem sujeitas a proteção por patente inviabiliza, do ponto de vista econômico, a realização de estudos que demonstrem sua segurança e eficácia. Esse argumento, contudo, não é suficiente para afastar a necessidade de registro como elemento de garantia da saúde pública.

Nesse sentido, em hipótese semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. LIBERAÇÃO INSUMO FARMACÊUTICO. MELATONINA. ANVISA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da discussão encontra-se na possibilidade de liberação do insumo farmacêutico melatonina, importado pela apelante, com a finalidade de abastecer o mercado nacional.

2. Nos termos do art. 6º da Lei 9.782/99, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, o controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle dos portos, aeroportos e de fronteiras, sendo vedada, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 6.360/76, a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e outros, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, não podendo tais produtos ser industrializados, expostos à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

3. A ANVISA, no exercício de sua competência, regulamentou a matéria ao publicar a Resolução da Diretoria Colegiada, RDC 204, de 14/11/2006

4. Na análise do contexto normativo, é clara a interpretação da regra, cuja finalidade é coibir a utilização do insumo farmacêutico, cuja segurança da prescrição ainda não foi autorizada no país, ou seja, ainda não existe regulamentação para a prescrição de medicamentos que utilizem o insumo farmacêutico em questão no mercado interno, independentemente de se tratar de medicamento manipulado ou industrializado.

5. Embora não haja proibição total de importação do insumo Melatonina, os casos de permissão estão restritos à finalidade de pesquisa e trabalhos médicos e científicos; quando realizada por pessoa física, para uso próprio, mediante aquisição de empresa estrangeira ou introdução por bagagem de viajante, situações essas que não se aplicam à questão subjudice.

6. Existe, ainda, a hipótese de autorização judicial favorável, que não se mostra cabível à espécie, uma vez que o Judiciário não pode se imiscuir em questões de mérito de competência administrativa, mormente quando se trata de matéria relacionada à liberação de medicamentos, que depende de análise criteriosa e específica dos profissionais especializados e que não se encontram no âmbito do exame da legalidade ou arbitrariedade de ato de autoridade.

7. Não ocorreu, assim, ilegalidade, irregularidade, abuso ou arbitrariedade no ato da autoridade administrativa que, no regular exercício de suas funções, não permitiu a liberação de insumo farmacêutico que ainda não teve a eficácia terapêutica avaliada pela ANVISA e não possui, portanto, registro na Anvisa. Precedente *juris prudencial*.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv-APELAÇÃO CÍVEL-5001026-06.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, Intimação via sistema DATA: 04/04/2019)

Assim, conclui-se que não há o direito de manipular medicamentos contendo os anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sem prévio registro na Anvisa de algum medicamento que os contenha.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeneo a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo estipulado no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Ressalte-se que não se trata de causa de grande complexidade, em que a instrução probatória demonstrou-se desnecessária.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Guarulhos, 22 de abril de 2020

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003334-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMILTON DE ASSIS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009174-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta ("CPRB") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da CPRB contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional. Consecutivamente, pede o reconhecimento do direito a compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (Id. 27454539).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (Id. 29735713).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (Id. 30020104).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (Id. 30290725).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da CPRB, como se depende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB.

Quanto à forma de apuração dos créditos a serem restituídos ao contribuinte a esse título, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistiu qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Note-se que a lógica adotada por esses julgados quanto à contribuição ao PIS e à COFINS aplica-se à CPRB.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento da CPRB pela parte autora (id. 25218509 e seguintes), razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI), INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, aqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cumulo meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vinculados, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (Resp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da CPRB, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.O.C.

Guarulhos, 17 de abril de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000640-73.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 31176305: Homologação a renúncia ao direito à execução judicial do título.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002818-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENITZA VACA SUSANO
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859, PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 29692487), intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço onde a ré possa ser encontrada para que seja intimada pessoalmente a tomar ciência do teor da sentença, bem como a manifestar-se expressamente acerca do desejo de apelar.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002818-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENITZA VACA SUSANO
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859, PATRICIA VEGADOS SANTOS - SP320332

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 29692487), intime-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, informe o endereço onde a ré possa ser encontrada para que seja intimada pessoalmente a tomar ciência do teor da sentença, bem como a manifestar-se expressamente acerca do desejo de apelar.

GUARULHOS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência (em sentença), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/190.200.752-0**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 14/02/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício em comento.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeférido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 20460140), o que foi cumprido pela parte autora (id. 21180074/21180087).

Recebida a petição de juntada de custas judiciais como emenda à inicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22094753).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 24219581).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 24225071).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24336073).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção das provas documental e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 24944039/24944040).

Indeferidos os requerimentos da parte autora de produção de prova pericial e expedição de ofícios (id. 27948251).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. **DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017.** AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 20150204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. 1 - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). 11 - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), insistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **07/03/1986 a 08/09/1986** - INDUSTRIAL LEVORIN S/A, **02/04/1987 a 18/11/1988** - KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., **07/08/1989 a 18/07/1991** - ACHE LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A, **15/04/1992 a 05/06/1995** - LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA. e **11/01/1996 a 14/02/2018** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

(a) De **07/03/1986 a 08/09/1986** - INDUSTRIAL LEVORIN S/A:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 24944041 - Págs. 1/2, a parte autora exerceu a atividade de “serviços gerais”, com exposição aos agentes nocivos ruído de 88 dB(A) e calor de 25,8 IBUTG, como uso de EPI eficaz para o ruído.

A exposição a ruído de 88 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Observo que no campo destinado a informações consta do PPP a seguinte informação: “A empresa sofreu algumas alterações no seu arranjo físico ao longo do tempo, porém as atividades do setor onde a segurada trabalhava não foram alteradas e não ocorreu substituição de máquinas ou alteração de layout.”.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

No tocante ao calor, este foi aferido em 25,8 IBUTG, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho em se tratando de trabalho classificado como moderado, o que parece ser o presente caso. Tampouco socorre a parte autora o Decreto nº. 53.831/64, que em seu item 1.1.1, determina que para a atividade ser enquadrada como especial, o obreiro deve estar exposto a calor de 28°C (operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais).

(b) De **02/04/1987 a 18/11/1988** - KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

A parte autora não apresentou os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial, devendo suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Inclusive entendeu-se no curso da instrução que não restou demonstrada a impossibilidade de obtê-los. Portanto, tal período deve ser computado como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(c) De **07/08/1989 a 18/07/1991** - ACHE LABORATÓRIOS FARMACEUTICOS S/A:

O período em questão já foi reconhecido como especial em sede administrativa, conforme documento “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” de id. 19877767 - Pág. 40, com indicação do Código 1.2.11 do Anexo III (Decreto nº. 53.831/64), não havendo necessidade de análise judicial.

(d) De **15/04/1992 a 05/06/1995** - LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.:

Inicialmente, verifico que apesar da parte autora apontar como data fim do vínculo empregatício 05/07/1995, tanto do CNIS (id. 19877767 – Pág. 28) como do PPP apresentado pela própria parte autora consta a data de 05/06/1995, razão pela qual entendo haver erro material na indicação daquela primeira data.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 24944045 - Págs. 1/2, a parte autora exerceu a atividade de “auxiliar de pesagem”, com exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A), com o uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 81 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

(e) De **11/01/1996 a 14/02/2018** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP:

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 24944044 - Págs. 1/3, a parte autora exerceu as atividades de “manipulador” e “operador prod. especializado”, com exposição ao agente agressivo ruído de 91 dB(A) de 11/01/1996 a 03/05/1998; de 81 dB(A) de 04/05/1998 a 31/12/1998; de 91 dB(A) de 01/01/1999 a 17/11/2003; de 88 dB(A) de 18/11/2003 a 21/04/2008; e de 83 dB(A) de 22/04/2008 a 04/10/2016 (data de emissão do PPP). Consta o uso de EPI eficaz a partir de 04/12/1998.

nº. 53.831/64. A exposição a ruído de 91 dB(A) no período de 11/01/1996 a 03/05/1998 enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto

nº. 2.172/97. A exposição a ruído de 91 dB(A) no período de 01/01/1999 a 17/11/2003 enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto

nº. 4.882/03. A exposição a ruído de 88 dB(A) no período de 18/11/2003 a 21/04/2008 enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto

A partir de 05/10/2016, entendo que deve ser computado tempo comum, uma vez que no período posterior à emissão do PPP não é cabível a presunção da continuidade do exercício de atividade especial.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

No mais, não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas nos formulários apresentados em nome da autora, que, inclusive, foram assinados sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **07/03/1986 a 08/09/1986** - INDUSTRIAL LEVORIN S/A; **15/04/1992 a 05/06/1995** - LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.; **11/01/1996 a 03/05/1998**, **01/01/1999 a 17/11/2003** e **18/11/2003 a 21/04/2008** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 14/02/2018, a parte autora contava com **17 (dezesete) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

No tocante à possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somados os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles especiais e comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 14/02/2018, a parte autora contava com **37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em **14/02/2018**.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos de 07/03/1986 a 08/09/1986** - INDUSTRIAL LEVORIN S/A; **15/04/1992 a 05/06/1995** - LABORATÓRIOS WYETH-WHITEHALL LTDA.; **11/01/1996 a 03/05/1998**, **01/01/1999 a 17/11/2003** e **18/11/2003 a 21/04/2008** - FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, no bojo do processo administrativo E/NB 42/190.200.752-0.

2. CONDENAR o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **14/02/2018** (DER/DIB).

3. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

4. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida pela parte autora, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	E/NB 42/190.200.752-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14/02/2018

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 22 de abril de 2020.

FERNANDOMARIATHRECHIA

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004640-46.2008.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS PIERIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RPVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 16 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003077-07.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CREUSA MIRANDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29914945, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001267-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MEIRE FRANCIS LOURENCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, DANIEL MARQUES - SP359376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 25 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDENIR LEME DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 31063768: Indefiro. Para transferência do valor depositado em favor do exequente, deverá vir aos autos os dados de conta bancária por ele titularizada, mesmo que seja em instituição bancária diversa da do depósito, conforme já deliberado.

Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias manifestação do interessado. No silêncio, prossiga-se na forma determinada no despacho de ID 30807375, expedindo-se alvará de levantamento.

Publique-se.

Marília, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente (ID 31025555).

Intime-se a parte executada para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, outros bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, bem como o local onde se encontram, em substituição àqueles anteriormente oferecidos à penhora nestes autos.

Decorrido tal prazo, intime-se novamente a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001351-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADRIANO COIMBRA MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Sobre o requerido pelo exequente na petição de ID 31094221, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Marília, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: KANEFUMI URA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Relação de todos os salários de contribuição do exequente, cadastrados no CNIS, já foi juntada aos autos (ID 27718353).

Concedo ao exequente o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que se manifeste em prosseguimento. Requeira, se o desejar, o cumprimento da sentença/julgado, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 524 do CPC.

Seminovação, sobrestem-se os autos, no aguardo de provocação pela parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-95.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI ROLDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ALAIDE DONIZETE ROLDAO MUNIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA RAMOS GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-48.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os "pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor - RQVs e expedição de guias de depósito" sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 17 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORIVALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-75.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO TEODORO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 21 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEO VANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Registro que ao teor do disposto nos artigos 4º, VI e 5º, parágrafo único, da Recomendação 313, do Conselho Nacional de Justiça, de 19/03/2020, não estão os “*pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, Requisições de Pequeno Valor – RPVs e expedição de guias de depósito*” sujeitos à suspensão estabelecida pelo referido Ato Normativo. Assim, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) neste feito será(ão) transmitido(s) ao E.TRF da 3ª Região decorridos os 05 (cinco) dias da intimação das partes, se oposição à(s) minuta(s) expedida(s) não for apresentada

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 20 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-83.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON CORDEIRO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 27246788, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 22 de abril de 2020.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000102-36.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-49.2016.403.6111 ()) - AGROPECUARIA SAO JOSE DE MARILIA LTDA - ME(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Pois bem. Os presentes embargos não têm como prosseguir. É que o feito principal encontra-se desprovido de garantia (fl. 43). E sem segurança do juízo embargos à execução fiscal não podem ser admitidos. Tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Admite-se ação de rito comum desconstitutiva do débito quando garantia não há; mas esta não terá, como os embargos podem ter, efeito suspensivo da execução. Note-se que, embora o estatuto processual civil tenha dispensado a garantia do juízo como requisito para oposição de embargos (art. 914 do CPC), referida norma não se aplica às execuções fiscais, cujo rito está estabelecido em legislação própria (Lei n.º 6.830/80). Havendo disposição específica, fica afastada a incidência do citado artigo 914 do CPC/2015 (art. 736 do CPC/73). Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013)4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp: 1395331 PE 2013/0241682-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013) Força ver que na hipótese não se trata de insuficiência de penhora, mas de penhora nenhuma. O juízo não está minimamente garantido, como o que não há falar em complementação ou reforço do que não se corporificou (penhora). Nesse caso, a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição de embargos depende de garantia do juízo, ainda que parcial, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980, conclusão que não se subverte pela alteração do artigo 736 do CPC/1973 (REsp nº 1.272.827/PE, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973). Diante do exposto, EXTINGO os presentes embargos SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I e IV, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas não são devidas, consoante o disposto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Arquive-se no trânsito em julgado. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003289-96.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WACIX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X WALID KHALIL(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada por Walid Khalil, por meio da qual requer seja reconhecida (i) a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobrança, (ii) sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, indevido que foi o redirecionamento da execução em seu desfavor, sócio da pessoa jurídica executada. Diante de tais razões, pretende o executado ver extinta a presente execução fiscal ou, quando menos, sua exclusão do polo passivo do feito executivo. Intimada, manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É uma síntese do necessário. DECIDO. Prescrição não é de ser reconhecida na hipótese vertente. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos contados da data da sua constituição definitiva. Referido artigo dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que a prescrição se interrompe, entre outros motivos, pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inc. I). De outro lado, conforme entendimento do STJ, o prazo de redirecionamento da execução fiscal, fixado em cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no artigo 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual. O termo inicial do prazo prescricional contra os sócios gerentes corre da prática do ato ilícito, segundo o princípio da actio nata. Em qualquer hipótese é preciso seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública (ver, por todos, o resultado do REsp 1.201.993). No caso dos autos, está-se a falar de tributos vencidos entre 2000 e 2004, que foram objeto de parcelamentos em 2004 e em 2007, rescindidos em 21.08.2009, segundo demonstra a Fazenda Nacional às fls. 361 vº 362. O parcelamento, implicando reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe o curso do prazo prescricional, na forma do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN. Diante disso e considerando-se que o despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica executada está datado de 13.09.2012 (fl. 147), entre ele e a exclusão do parcelamento a que se fez menção não decorreram mais de cinco anos. Não custa destacar que os débitos em questão foram novamente incluídos em parcelamento no ano de 2014 (fl. 251), o qual foi rescindido em 2016 (fl. 263). Logo, nos moldes do já citado artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN, entre 2016 e a inclusão do sócio Walid Khalil na execução, em 2019 (fls. 308 e 313), o lustro prescricional não se esvaneceu. Também cinco anos não transcorreram da constatação do encerramento irregular da empresa, o que se deu em 27.05.2019 (fl. 299) e a decisão que determinou o redirecionamento em face do aludido sócio, proferida em 30.08.2019 (fl. 308). Em nenhuma das hipóteses, como se viu, houve inércia da Fazenda Nacional. Sobre o redirecionamento da execução em face do sócio, reporto-me às razões de decidir do E. TRF3, ao julgar o recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 343/359). Aludida decisão, na parte em que analisa a questão, está assim lançada: (...) Acerca da dissolução irregular, ressalto que atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. De acordo com a certidão do oficial de justiça de fl. 299 da execução (aqui ID 104273508), a empresa não foi localizada no endereço da sua sede constante da CDA e dos registros da JUCESP. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135 do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução, conforme a Súmula n.º 435/STJ. Este entendimento persevera, como segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. Presume dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seudomício fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal. Incidência da Súmula 435/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1645035/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 11/04/2018) Na singularidade, a suspensão temporária das atividades da empresa junto a JUCESP não tem o condão de afastar a inclusão do sócio. Conforme informações do próprio agravante e dos documentos colacionados neste recurso (ID 104273518, pág. 2), a executada suspendeu suas atividades pelo prazo de 36 meses, vencido em julho de 2018, sendo que no momento da diligência realizada pelo oficial de justiça, em maio de 2019 (ID 104273508), já havia expirado o referido prazo. Destaco, por fim, que a empresa executada não foi encontrada no endereço informado, tendo se retirado do local há mais de 3 anos, conforme certificado pelo oficial de justiça, o que caracteriza a dissolução irregular. Pelo exposto, com base no artigo 932, III e IV, a, do CPC/15, conheço de parte do agravo de instrumento, ao qual nego provimento. Comunique-se. Intimem-se. Com o trânsito de-se baixa. Aludida decisão pende de preclusão. Porém, só vejo motivos para concordar com os fundamentos nela lançados, os quais, per relationem, peço licença para adotar como razão de decidir. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 314/322. Intime-se a exequente da presente decisão, bem como para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004630-55.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORGE MASSAK ATSU TAKAYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA - SP259780

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme ID 30710585 e ID 31104761), juízo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000362-91.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Serventia do Juízo a alteração da classe processual deste feito para "Embargos à Execução Fiscal".

Após, ante o disposto no artigo 16, § 1.º, da Lei n.º 6.830/80, aguarde-se a segurança do juízo nos autos da execução fiscal n.º 5002838-39.2019.4.03.6111, para posterior prosseguimento deste feito.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011413-81.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31121995: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO RUBENS INGISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO SANTANA - SP168761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31126280 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

DECISÃO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 74/2020 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5007321-76.2018.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: PEDRO ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BAR – ME

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Ante a novel redação do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, defiro o pedido de fl. 143 para CONVERTER a presente ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Após, cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Guariba – SP.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADA:

PEDO ANTÔNIO LUIZ DA COSTA BAR – ME - inscrito no CNPJ sob o nº 10.842.028/0001-20, com endereço na Rua Antônio Vitrani, 71, Conjunto Habitacional Sérgio A. Corona, Guariba – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Guariba – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS, MARCELA DA SILVA ABACHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637, MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213

REU: RODRIGO ZAVARIZE PRETEL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO, GOMES IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADRIANA RODRIGUES DO VALLE

Advogados do(a) REU: BRUNO RODRIGUES - SP338108, GILSON RODRIGUES - SP385974

Advogado do(a) REU: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

Advogado do(a) REU: EDSON DONIZETI BAPTISTA - SP104372

DESPACHO

Expeçam-se mandado e cartas precatórias visando à citação da corré ADRIANA RODRIGUES DO VALLE nos endereços fornecidos pela parte autora na petição de id 27977690.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007355-20.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALCIDES EDUARDO SORRINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24158913: Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008027-25.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de que 15 (quinze) para juntar comprovante de residência, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Restando inerte a parte, venhamos autos conclusos.

Adimplida a providência, cite-se conforme requerido.

Tendo havido na resposta a juntada de documentos novos, a arguição de questões preliminares e/ou a invocação de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, abra-se vista para réplica [CPC, artigos 350 e 437].

Após, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5.090, em 6 de setembro de 2019, deverão ficar suspensos os presentes autos até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008309-63.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO VILARES VELLONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA VELLONI - SP430072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-47.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PAULO DONISETE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JÚNIOR - APS AMADOR BUENO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para: *a)* regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 11/12 faz menção expressa a feito diverso; *b)* esclarecer o que pretende a título de tutela liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços prestados em condições especiais como conversão desses em comum e a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2016). Juntou documentos.

O pedido de produção da prova pericial e testemunhal foi indeferido e dado oportunidade ao autor para apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, sob pena de preclusão, e deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 108/109 (ID 2193530).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos. Observou, ainda, o uso de EPI eficaz elimina ou atenua os agentes nocivos. Aduziu, por fim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, em caso de procedência, seja aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação dos juros (fls. 185/205 - ID 5000498).

Réplica (fls. 285/293 - ID 8543673).

Manifestação do INSS (fl. 295 - ID 11891483) e do autor (fls. 297/298 - ID 12048259).

Vieram os autos conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 03.06.2016 e a presente demanda foi ajuizada em 25.07.2017.

O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas em atividades insalubres nos períodos de 12.06.1990 a 06.11.1990 como ajudante em experiência e de 11.08.1997 a 07.05.1998 como ajudante geral para AMBEV S.A. e de 07.11.2001 a 04.02.2016 como vigilante para Proteção e Transporte de Valores, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que:

a) Em relação aos períodos **de 12.06.1990 a 06.11.1990 e de 11.08.1997 a 07.05.1998**, no PPP de fls. 69/71 (ID 2014230) e Laudo de fls. 183/184 (ID 4231098) constatou-se a exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído no patamar de 93,1 dB(A), o que demonstra a exposição do autor a níveis de pressão sonora acima do limite permitido pela legislação previdenciária vigente à época, fazendo jus à especialidade.

b) Quanto ao período **de 07.11.2001 a 04.02.2016** como vigilante, registro que até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, a atividade estava enquadrada nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso.

Após o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido.

No entanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em casos como o presente, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidencia situação de perigo que merece ser abrangida pela proteção legal.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como **especial**. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a **atividade** de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como **especial**, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais **atividades** podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os **vigilantes**, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza **especial**. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas **atividades** como **vigilante** munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo **especial**, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos **vigilantes**. - Agravos legais improvidos.” (APELREEE200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 C.J1, data 29.09.2011, pág.1576).

Assim, verifico a especialidade do mencionado vínculo laboral, pois o PPP elaborado pela empresa às fls. 254/255 (ID 5000499) - o qual descreve as tarefas desempenhadas pelo autor – assentou que suas funções se cingiam a: “zelar pela segurança do patrimônio do cliente, da equipe do carro forte, do patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa” – indicando exposição habitual ao risco.

Assim, o autor faz jus à especialidade nos períodos de **12.06.1990 a 06.11.1990, de 11.08.1997 a 07.05.1998 e de 07.11.2001 a 04.02.2016**.

Cumpra consignar que eventual utilização de EPI não desconfigura o enquadramento da atividade especial: os Tribunais decidiram que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo.

Ademais, a utilização dos EPI, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial de **15 (quinze) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias** e tempo de serviço comum de **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias** suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela que segue:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 José Alves S.A. Importação e Exportação		06/02/1984	12/11/1984	-	9	7	-	-	-
2 Lagoinha Construtora Ltda		14/11/1984	04/03/1986	1	3	21	-	-	-
3 De Lazzari Comércio de Roupas Ltda		01/01/1987	20/03/1987	-	2	20	-	-	-
4 Companhia Penha de Máquinas Agrícolas		01/04/1987	31/05/1990	3	2	1	-	-	-
5 AMBEVS.S.A	esp	12/06/1990	06/11/1990	-	-	-	-	4	25
6 Refrescos Ipiranga S.A		07/11/1990	18/03/1994	3	4	12	-	-	-
7 Carrefour Comércio e Indústria S.A.		01/12/1994	23/02/1995	-	2	23	-	-	-
8 Gelre Trabalho Temporário S.A.		25/02/1995	15/05/1995	-	2	21	-	-	-
9 Colomaq Trabalho Temporário e Efet.Ltda		30/08/1995	13/10/1995	-	1	14	-	-	-
10 Cooperativa Nacional Agro Industrial Ltda		14/10/1995	07/08/1997	1	9	24	-	-	-
11 AMBEVS.S.A	esp	11/08/1997	07/05/1998	-	-	-	-	8	27
12 Montreal Segurança e Vigilância Ltda		23/07/1998	03/03/1999	-	7	11	-	-	-
13 Settime Empregos Temporários e Efetivo		17/03/1999	04/05/1999	-	1	18	-	-	-

14	Condomínio do Shopp.Center de Rib.Preto		05/05/1999	14/06/1999	-	1	10	-	-	-
15	Tempore Recursos Humanos Ltda		05/07/1999	02/10/1999	-	2	28	-	-	-
16	Adecco recursos Humanos Ltda		16/11/1999	31/12/1999	-	1	16	-	-	-
17	Montreal Segurança e Vigilância Ltda		13/03/2000	05/11/2001	1	7	23	-	-	-
18	Protege S.A. Proteção e Transp. de Valores	esp	07/11/2001	04/02/2016	-	-	-	14	2	28
19	Protege S.A. Proteção e Transp. de Valores		05/02/2016	03/06/2016	-	3	29	-	-	-
Soma:					9	56	278	14	14	80
Correspondente ao número de dias:					5.198			5.540		
Tempo total:					14	5	8	15	4	20
Conversão:		1,40			21	6	16	7.756,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	11	24			

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

5	AMBEV S.A	esp	12/06/1990	06/11/1990
11	AMBEV S.A	esp	11/08/1997	07/05/1998
18	Protege S.A. Proteção e Transp. de Valores	esp	07/11/2001	04/02/2016

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo (03.06.2016), nos termos do art. 52 da referida Lei 8.213/91.

c) condenar a autarquia a pagar ao autor as diferenças das parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

DECISÃO

Petição de id 23786195: a realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas às aquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E CORTE. AGRADO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002519-64.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERVEJARIA PALAZZO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO,

CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pede a concessão de segurança para poder aproveitar-se dos benefícios previstos na Resolução CGSN n. 152, de 18 de março de 2020 (aplicável às empresas optantes do Simples Nacional) e, subsidiariamente, dos benefícios previstos na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, e no artigo 151, I, do CTN, postergando-se em seus exatos termos o pagamento e o parcelamento de tributos federais.

Amplia o pedido, contudo, para postular a prorrogação do pagamento de tributos municipais e estaduais, e dos respectivos parcelamentos, sem sequer indicar os fundamentos jurídicos para tanto.

É consabido que o mandado de segurança exige prova documental plena e cabal do direito alegado, que deve instruir de plano a inicial.

Assim, intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, demonstrando com prova documental e pré-constituída a possibilidade de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento. Se necessário, deverá promover igualmente a adequação do polo passivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDSON APARECIDO CEZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada no ID 28398555, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-69.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DE SIQUEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO - GO24318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31133190 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-02.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INCAFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332, MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO - SP372197
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comigo na data infra.

Analisando os autos, constata-se que, de fato, já houve a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC-1973, cuja verba exequenda, posicionada para fevereiro/1997 (fls. 131/132), restou definida nos embargos à execução opostos pela União de n. 1999.61.02.003161-8.

Assim, esclareça o patrono da parte autora se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para **CONSIDERANDO A DATA DA CONTA APRESENTADA (FEV/1997 – fls. 131/132) E OS TERMOS DA COISA JULGADA FORMADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores decididos nos embargos à execução nº 1999.61.02.003161-8.

Intimando-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-64.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TELMA APARECIDA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Comigo a data infra.

Intimado para pagamento da quantia de R\$ 152.630,29, o INSS apresentou impugnação (id 24464307), entendendo como coreto o montante de R\$ 130.830,75.

Encaminhados os autos para conferência, a Contadoria apurou a soma de R\$ 142.698,55 (planilha de id 27536479).

Intimados, autor (id 28148358) e réu (id 27896574) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, ou seja, R\$ 142.698,55, posicionados para março/2019.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria, no patamar de R\$ 142.698,55, sobre os quais deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 142.698,55) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 130.830,75) em sua impugnação (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

De mesmo modo, condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 152.630,29) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 142.698,55).

Cumpra frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão ser suspensas acaso sobrevier alteração na situação financeira da beneficiária.

No presente caso, foi reconhecido o direito à exequente às parcelas atrasadas não pagas pela autarquia relativas à concessão de benefício previdenciário, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasião do efetivo pagamento.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TÍTULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor; tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois "o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor; ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2015 ..DTPB:..).

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto às exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para, **após incluir no montante exequendo, a verba honorária arbitrada nesta fase de cumprimento de sentença**, promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecerem, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

Ipereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO OLIVIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31142529: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERALUCIA DEL BEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado em razão da cessação indevida de seu benefício por incapacidade.

Afirma a impetrante que o aludido recurso foi formulado em 18.10.2018 e ainda não foi apreciado (fs. 02/09 – ID 28751549).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fs. 31/33 – ID 28779340).

A autoridade impetrada apresentou as informações, alegando que “o pedido de recurso nº 44233.758663/2018-96, protocolado em 18.10.2018, foi analisado e encaminhado em 19.10.2018, para a Junta de Recursos e, em 28.01.2020, a 28ª JR solicitou o parecer do Perito Médico Federal, conforme documento anexo” (fs. 38/39 – ID 29953192). (grifamos)

Manifestação da impetrante (fs. 41/42 – ID 30824985).

Decido.

Em mandado de segurança, para que o juiz conceda liminar, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) + (b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final (*periculum in mora*) (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III).

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.

Assim, no caso examinado, é patente que se descumpre o dever jurídico de decidir (exaurindo todas as etapas) em um prazo razoável o recurso administrativo interposto pela segurada.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, as verbas pleiteadas na via administrativa têm indole alimentar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pela impetrante (exaurindo todas as etapas) no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer.

Em seguida, caso já tenha havido informação de cumprimento da presente decisão, remetam-se os presentes autos à conclusão para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004275-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31147687 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AUTO MECANICA IRMAOS CARVALHO LTDA - ME, FABIANO APARECIDO DE PAULA CARVALHO, WELLINGTON DE PAULA CARVALHO

DECISÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 23885768: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o quê entender de direito em 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO BORGES

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado nos endereços fornecidos pela CEF na petição de id 27988551.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5002716-19.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE LORENTE FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA FERREIRA DELFINO - SP433730
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) para que se manifeste sobre a competência, tendo em vista a sede da autoridade impetrada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010342-53.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DECIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532

DESPACHO

Comigo na data infra.

- 1) Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pelo executado na petição de id 31109859, para liberação dos valores bloqueados no sistema Bacenjud.
- 2) Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover a regularização de sua representação processual, com a juntada da procuração.
- 3) Sem prejuízo, fica facultado ainda ao executado a apresentação de outros documentos, bem como extrato da conta bancária do período relativo ao mês anterior até a data da efetiva construção, aptos a demonstrar a alegada impenhorabilidade.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009940-74.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 76/2020 – lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0009940-74.2012.403.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRA

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS

Comigo na data infra.

Petição de id 28623942: proceda-se à avaliação e alienação judicial do imóvel indicado pela CEF e já penhorado às fls. 146-verso. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir com a inicial, planilha de cálculos, matrícula do citado imóvel e do auto de penhora de fls. 146-verso.

A exequente deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS – brasileiro, casado, portador do RG 20.996.415 SSP/SP e do CPF 175.345.228-70 e FABIOLA ALEXANDRA GIOMETI OLIVEIRA SANTOS – brasileira, casada, portadora do RG 24.436.905-7 SSP/SP e do CPF 220.978.408-50, ambos com endereço na Rua Diácomo Meritano Corteze, 89, Jardim Primeiro de Maio, Sertãozinho – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho – SP.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000160-13.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEVAL MANTOVANI - ME, ADEVAL MANTOVANI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894, ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTAAGUIAR - SP130683
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTAAGUIAR - SP59894, ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTAAGUIAR - SP130683

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 28621988: defiro. Providencie a Secretaria a expedição de mandado visando à penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 94.

Coma juntada do mandado devidamente cumprido, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004300-58.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo a data infra.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias do procedimento administrativo juntado no id 27914901.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009484-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: E. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE ANTUNES - SP413076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Designo, para avaliação médica, o **Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI** – CPF 618.320.496-04, com endereço na Rua Severiano Amaro dos Santos, 45, bloco 01, apto. 183, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16) 3023-4426 e 9-9131-7443, e para o exame sócio-econômica, a **Dra. VERA LÚCIA CAMILO DE OLIVEIRA GONÇALVES FARINHA** – CPF 549.915.368-04, com endereço na Rua Doutor Eneas de Carvalho Aguiar, 265, Ribeirão Preto – SP, telefone: (16).

Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC.

Após, intime-se o perito médico para indicar local, data e horário para realização da consulta, para a qual deverá a parte autora ser intimada para comparecimento, devendo estar munida de seus documentos de identificação, bem como de todos os relatórios e exames médicos de que dispuser.

Intime-se também a Assistente Social para início dos trabalhos.

Os laudos periciais deverão ser concluídos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em virtude de interesse de menor em discussão.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Ademais, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000814-63.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANGELA MARIA VIDAL PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista a definição da quantia exequenda nos embargos à execução, de conformidade com as peças juntadas no id 28569723, e à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculta à exeqüente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Fica o patrono da parte autora intimado para dizer se pretende o destaque dos honorários contratuais.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para promover: I) o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC), III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores decididos nos embargos à execução, ou seja, R\$ 27.824,36, posicionados para outubro/2015.

Intimando-se as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007978-81.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: H. V. F. M.

REPRESENTANTE: TATIANE BARBOSA XAVIER

Advogado do(a)AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação de id 26185578 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 31215717 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004224-78.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. BRANDI INDUSTRIAL LTDA - ME, SERGIO BRANDI, SANDRA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS BRANDI, PRISCILA AZEVEDO BRANDI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 31112835, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por, em face do INSS, em que pleiteia a concessão de tutela de urgência para implantação do benefício de aposentadoria especial.

O requerente alega que protocolizou pedido de aposentadoria especial perante o INSS, que entendeu não haver tempo de contribuição suficiente para implementação da aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual (ID [23897609](#)), pois de objeto distinto do presente feito.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002840-46.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LAND INTERNACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241, DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004320-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAROLINE SOUSA CERQUILHO, CAROLINE SOUSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do retorno da carta precatória cumprida negativa de ID n. 31135584, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003023-51.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida de ID n. 31121703, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MICRO CERVEJARIA ARTESANAL SOROCABA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Comprove a impetrante a qualidade de contribuinte, juntando aos autos documento comprobatório da efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições objeto da lide, **não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação** (STJ, 1ª Seção, REsp 1.111.003/PR, Relator Ministro Humberto Martins).

De seu turno, cumpre ressaltar que os documentos apresentados nos autos como documentos comprobatórios do recolhimento indevido se sustentam em dados unilaterais, com respaldo apenas em sua escrita contábil (ID n. 30954815 e n. 30954817), sendo certo que a impetrada pode se insurgir contra as referidas anotações, o que necessitaria de dilação probatória, inviável nesta via mandamental.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002507-26.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERÓ E REGIÃO - ASSINBI** em face da sentença proferida alegando a existência de equívocos, ao considerar que (i) o Delegado da Receita Federal do Brasil seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, por ser a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a competente para disciplinar sobre parcelamentos; (ii) a MF n. 12/2012 seria aplicável para casos “pontuais”, não ao caso da pandemia da Covid-19, e (iii) a Impetrante não teria comprovado a omissão por parte do Poder Público.

Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que sejam sanados os equívocos apontados.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

De início saliento a desnecessidade de intimação do impetrado para eventualmente oferecer impugnação aos embargos de declaração, eis que sequer, até o momento, é integrante efetivo da lide, não tendo ainda tomado conhecimento da existência do *mandamus* e da sentença embargada.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Ao contrário do que sustenta a embargante, o Delegado da Receita Federal do Brasil não foi considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação mandamental, apenas em relação a parte do pedido, a saber, a postergação do vencimento das parcelas dos tributos parcelados sob a égide da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A fundamentação é bem clara a respeito, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

A omissão por parte do Poder Público que não restou demonstrada foi a de atender ao impetrante no que entende ser seu direito líquido e certo, de ter adiado o vencimento dos tributos federais, o que também foi mencionado.

A ponderação de que a MF n. 12/2012 seria aplicável a casos pontuais está sobejamente fundamentada na sentença, não consistindo em equívoco a ser retificado, mas em ponto cuja reforma deve ser buscada em sede recursal, não pela via de embargos de declaração.

Rejeito, por conseguinte, os embargos de declaração, eis que a sentença não está evadida de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **NEGOPROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES RIZZARDO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911, RENATA MINETTO - SP201485
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [29248779](#)).

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [28780057](#) (citação do réu).

Intime-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-04.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - ME
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO BELLOTTO FILHO - SP409043, THIAGO LACERDA CORREA - SP390829
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme certidão de ID , justifique a parte autora a divergência constante na descrição do código de barras do comprovante de recolhimento das custas e da guia de recolhimento de custas gerada.

Após, conclusos,

Intime-se.

SOROCABA, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000932-80.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTEU DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [29880562](#)).

Proceda a Secretária às anotações quanto ao valor da causa.

Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [28831778](#) (citação do réu).

Intime-se.

SOROCABA, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Primeiramente importante ressaltar que o presente feito se encontra suspenso por determinação da Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a digitalização dos autos físicos.

Com efeito, após a digitalização do processo físico, os documentos encartados no Sistema PJe devem ser conferidos pela Secretaria do Juízo, certificando-se nos autos eventual divergência, devendo, ainda, as partes serem intimadas da digitalização dos autos.

Na hipótese em apreço, o processo físico devolvido à Secretaria deste Juízo no mês de fevereiro/2020 ainda não se encontra na fase de conferência em virtude da demanda dos processos digitalizados, motivo pelo qual as petições de ID 27572385, 27706052, 27706061 e 31098679, acostadas no Sistema PJe, não foram apreciadas.

Frise-se que, somente após a conferência dos autos, é que se poderia abrir conclusão do feito para o regular andamento do processo.

Todavia, diante da excepcional situação pela qual passamos - pandemia coronavírus/Covid-19, passo à análise da petição de ID 27706061 e 31098679.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, foram efetuados 2 (dois) depósitos nos autos, um no valor de R\$ 80.660,16 e outro no valor de R\$ 358.498,55.

Após o trânsito em julgado, a CEF, por meio da petição de ID 2757238, manifestou-se solicitando o levantamento do valor de R\$ 358.498,55, ficando silente quanto ao valor de R\$ 80.660,16.

Não obstante a manifestação da parte autora, por cautela, intem-se a CEF e a União para que se manifestem, dada a relevância apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito do valor de R\$ 80.660,16.

Decorrido o prazo sem manifestação, o depósito de R\$ 80.660,16 será interpretado como liberado para levantamento pela requerente.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-02.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROSATI - SP43556, MARCELO HORIE - SP174576
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, CELIAMIEKO ONO BADARO - SP97807

DESPACHO

Primeiramente importante ressaltar que o presente feito se encontra suspenso por determinação da Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a digitalização dos autos físicos.

Com efeito, após a digitalização do processo físico, os documentos encartados no Sistema PJe devem ser conferidos pela Secretaria do Juízo, certificando-se nos autos eventual divergência, devendo, ainda, as partes serem intimadas da digitalização dos autos.

Na hipótese em apreço, o processo físico devolvido à Secretaria deste Juízo no mês de fevereiro/2020 ainda não se encontra na fase de conferência em virtude da demanda dos processos digitalizados, motivo pelo qual as petições de ID 27572385, 27706052, 27706061 e 31098679, acostadas no Sistema PJe, não foram apreciadas.

Frise-se que, somente após a conferência dos autos, é que se poderia abrir conclusão do feito para o regular andamento do processo.

Todavia, diante da excepcional situação pela qual passamos - pandemia coronavírus/Covid-19, passo à análise da petição de ID 27706061 e 31098679.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, foram efetuados 2 (dois) depósitos nos autos, um no valor de R\$ 80.660,16 e outro no valor de R\$ 358.498,55.

Após o trânsito em julgado, a CEF, por meio da petição de ID 2757238, manifestou-se solicitando o levantamento do valor de R\$ 358.498,55, ficando silente quanto ao valor de R\$ 80.660,16.

Não obstante a manifestação da parte autora, por cautela, intem-se a CEF e a União para que se manifestem, dada a relevância apontada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito do valor de R\$ 80.660,16.

Decorrido o prazo sem manifestação, o depósito de R\$ 80.660,16 será interpretado como liberado para levantamento pela requerente.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO CESAR ANTUNES DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO MINORU TAMURA MARTINS - SP378101
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 2229/2671

DESPACHO

Tendo em vista a notícia nos autos de renúncia ao patrocínio da causa, suspenso por ora, a determinação de citação dos corréus.

Diante da ausência de procurador no presente feito, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua advogado para representá-la judicialmente, fazendo constar do mandado a advertência de que caso a parte autora descumpra a referida determinação, o processo será extinto sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do §1º do artigo 76 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000912-94.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA LEO - MG122793
EXECUTADO: INVECAR LTDA - ME, ERIKA RIBEIRO SILLER, DEBORA CAMILA PITOL HORFIT

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória de ID n. 31158819 e considerando que o subscritor da petição de ID n. 27686732 não possui substabelecimento de procuração a ele outorgado neste feito, providencie a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, proceda a CEF ao **recolhimento das custas e diligências** para instrução da Carta Precatória para a Comarca de Campo Belo/MG.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário, nos endereços indicados pela exequente na petição de ID n. 27686732.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001183-06.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PASSARO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, NADIR DOS SANTOS PEREIRA, ANIDILSIO ANIBAL PEREIRA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003212-29.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: PAULO CESAR DIAS THOMAZELLA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003538-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LAFAIETE ALEXANDRE COELHO - ARTEFATOS DE COURO - ME, LAFAIETE ALEXANDRE COELHO

DES PACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003737-11.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LUCIANO PIRES DE CAMARGO

DES PACHO

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001659-39.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/03/2020, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a obter a **revisão** de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Sustenta a tese de não ocorrência de coisa julgada.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 30019353 a 30019636.

Sob o ID 30206366, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a colacionar aos autos os documentos consignados na indigitada determinação, especialmente cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na aba "Associados" do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

O autor se manifestou sob o ID 30759903 alegando a impossibilidade de apresentação de cópia de Processo Administrativo, posto que o mesmo se encontra pendente de análise do pedido de revisão formulado junto à Autarquia Previdenciária, pugnano pelo deferimento de prazo para apresentação do documento, pela intimação do INSS para concluir a análise do pedido de revisão realizado na esfera administrativa e apresentar cópia do Processo Administrativo. Apresentou os documentos de ID 30759916 a 30760507, com intuito de cumprir as demais determinações cominadas no comando judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Ainda que tenha solicitado o deferimento de prazo suplementar para apresentação de cópia do Processo Administrativo, deixou de cumprir a determinação do Juízo na íntegra e sequer mencionou algo sobre tal fato.

Com efeito, entre as determinações cominadas pelo Juízo, foi determinado ao autor que colacionasse aos autos cópia da inicial, eventual sentença e certidão de trânsito em julgado do processo apontado na aba "Associados" do sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O autor limitou-se a apresentar cópias de documentos relativos a processo diverso, autos n. 0000279-08.2016.403.6110, que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP (ID 30759945, 30760259, 30760259 e 30760507).

Nada foi mencionado acerca do processo apontado na aba "Associados", qual seja: autos n. 5002740-57.2019.403.6110.

Com efeito, o autor deixou de cumprir a determinação do Juízo, eis que não colacionou aos autos os documentos solicitados.

Há que se consignar, ainda, que o fato de pender análise de pedido de revisão administrativa não obsta o fornecimento de cópia de Processo Administrativo, razão pela qual a alegação do autor de impossibilidade de apresentação do mencionado documento deve ser rechaçada.

Outrossim, o autor apresentou sob o ID 30760292 cópia do Processo Administrativo até o momento da concessão, razão pela qual o pedido de dilação de prazo torna-se inócuo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial na íntegra, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ressalve-se que foi deferido ao autor mais de uma oportunidade para cumprimento do comando judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002091-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDADAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIALUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação declaratória proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/03/2019, por meio da qual o autor requer o reconhecimento do direito aos créditos do PIS e da Cofins relativos a insumos e bens adquiridos referentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 2014, necessários para o desempenho de suas atividades mercantis, que foram indevidamente glosados nos processos administrativos n. 10855.724.312/2017-61, 10855.724.313/2017-14, 10855.724.314/2017-51, 10855.724.316/2017-40, 10855.724.317/2017-94 e 10855.724.318/2017-39 pela Receita Federal do Brasil, autorizando o ressarcimento dos saldos credores acrescidos de juros pela taxa Selic.

Sustentou, em síntese, que pertence ao setor de avicultura, cujo desempenho o sujeita à apuração não cumulativa de PIS e COFINS, como determinam as leis 10.637/02 e 10.833/03, que lhe asseguram a escrituração e utilização dos créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos empregados na industrialização de mercadorias isentas, sujeitas à alíquota zero ou de alguma outra forma desoneradas, desde que tais insumos tenham sido adquiridos tributados, o que resulta em acúmulo de crédito excedente, objeto de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação – PER/DCOMP.

Contra a glosa parcial dos créditos apresentou à RFB Manifestação de Inconformidade, acolhida em apenas dois dos oito procedimentos administrativos, sendo rejeitada nos seis remanescentes, elencados acima, em razão da intempetividade.

Insurge-se contra a glosa da aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico em qualquer etapa anterior, utilizados como insumo no processo industrial pelo adquirente, alegando que não se inserem na hipótese legal de bens não sujeitos ao pagamento da contribuição, além de ser expressamente permitido o direito ao crédito no caso de combustíveis.

Questiona a glosa dos créditos relativos a produtos farmacêuticos e combustíveis utilizados na frota de veículos que transporta produtos e insumos entre seus estabelecimentos, com amparo em entendimento majoritário do CARF quanto à definição de insumo para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Impugna a glosa de mercadorias por não haver destaque do valor de PIS e COFINS na nota fiscal de aquisição, por falta de amparo legal que obrigue o vendedor a informar tais dados na nota.

Sustenta existirem glosas de insumos tributados normalmente, não sujeitos a qualquer situação que lhes exclua a tributação, como aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional, e de embalagens plásticas e caixas de papelão, destinadas à embalagem das aves abatidas, resfriadas ou congeladas, com destino aos consumidores finais, e de outras gorduras e óleos animais e farinhas de carnes, insumos utilizados na fabricação de ração destinada à engorda das aves.

Questiona a glosa de combustíveis utilizados nas atividades de transporte de insumos e aves vivas, pois não se trata de transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa, mas transporte de pintinhos da fábrica de ração para as granjas (estabelecimentos integrados), e vice-versa, bem como da fábrica de ração para o abatedouro. Tratam-se de fretes de produtos, insumos, em fase de industrialização, ematenação à legislação.

Sustenta que despesas com pedágio no transporte de mercadorias em fase de industrialização também lhe geram direito ao crédito tributário.

Questiona a desconsideração de gastos com manutenção de veículos da frota própria do autor, destinada ao transporte de mercadorias ou insumos aplicados no processo produtivo.

Afirma que o crédito com base na depreciação está inserido no campo adequado, não tendo fornecido apenas informação quanto a função dos bens, CNPJ dos fornecedores, n. da nota fiscal de aquisição e n. das chaves eletrônicas das notas fiscais, em razão do grande número de itens que compõem o conjunto de equipamentos ativados da empresa, o que demandaria tempo em muito superior ao concedido pela fiscalização. A fiscalização deveria ter realizado prova pericial *in loco*.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Citada, em contestação de ID 19231873 a União pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação à suposta glosa de insumos adquiridos de empresas enquadradas no Simples Nacional, ante a ausência de interesse de agir; deixa de contestar o pedido quanto à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS relativamente a bens e serviços empregados na manutenção de veículos da frota própria, utilizados no transporte de insumos, aves vivas e na entrega do produto acabado, bem como aos insumos utilizados na produção de ração, desde que tributados na aquisição, e a improcedência dos demais pedidos.

Em réplica sob ID 20646969 o autor requer a extinção parcial do feito por inexistência do interesse processual quanto aos créditos oriundos dos insumos adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional; a homologação do reconhecimento pela União quanto ao direito de crédito ao PIS e COFINS sobre (a) bens e serviços empregados na manutenção de veículos de frota própria, utilizados no transporte de insumos, e dos insumos utilizados na produção de ração; a procedência dos demais pedidos.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil, sendo desnecessária a realização de prova pericial *in loco*, bastando a vasta prova documental que instrui os autos.

Cabe aqui delimitar, inicialmente, os pontos controversos.

Reconhece o autor a apontada falta de interesse de agir quanto aos créditos provenientes de suposta glosa de insumos adquiridos de empresas enquadradas no Simples Nacional.

A requerida, por sua vez, reconhece o pedido quanto à possibilidade de creditamento de PIS e COFINS relativamente a bens e serviços empregados na manutenção de veículos da frota própria, utilizados no transporte de insumos, aves vivas e na entrega do produto acabado, bem como aos insumos utilizados na produção de ração, desde que tributados na aquisição, deixando de contestar tais pontos.

No tocante aos demais pedidos, verifica-se que o conceito de insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, no regime de não-cumulatividade, vem veiculado pelos arts. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 3º, II, da Lei 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tipe \(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

Saliente-se, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, definiu insumo para fins de PIS/COFINS no regime de não-cumulatividade no julgamento do REsp n. 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Definiu que o conceito de *insumo* deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Confira-se, a respeito, excerto jurisprudencial:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

Sob tais parâmetros, no tocante ao creditamento de PIS e COFINS quando da aquisição de insumos sem o pagamento das referidas contribuições, inclusive na aquisição de insumos sujeitos ao regime de tributação monofásica, dúvidas não há quanto à vedação legal, conforme ao § 2º, II, do art. 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º. ...

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

[...]

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

O sistema de tributação monofásica consiste na concentração de tributação de PIS/COFINS no início da cadeia produtiva, desonerando as fases seguintes da comercialização mediante atribuição de alíquota zero. De se ver que em tais casos o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais incidência dessas contribuições nas vendas realizadas nas etapas seguintes da cadeia econômica. Não há de se cogitar, por conseguinte, na possibilidade de creditamento dessas contribuições pelo autor, caso em que estaria aproveitando de um crédito inexistente.

É o que ocorre, conforme explanado em contestação, com produtos farmacêuticos, materiais de embalagens e combustíveis para transportes de matéria-prima, produto intermediário ou produto em elaboração entre seus estabelecimentos, pois ainda que possam ser qualificados como insumos, sujeitam-se à tributação concentrada (regime monofásico). Não se submetendo ao pagamento das contribuições quando de sua aquisição, não haverá direito ao crédito

Conforme expressamente consignado nos arts. 3º, II, da Lei 10.637/02 e 3º, II, da Lei 10.833/03, é permitido o creditamento de valores relativos a fretes, mas apenas nos casos em que estes deslocamentos estejam inequivocamente, associados à operações de venda, isto é, utilizados na operação de transporte de mercadoria vendida ao cliente adquirente.

Tratando-se de transporte de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, mesmo que seja de produto acabado ou em elaboração, como no caso questionado de transporte de pintinhos da fábrica de ração para as granjas (estabelecimentos integrados), e vice-versa, bem como da fábrica de ração para o abatedouro, não existe previsão normativa para o creditamento.

Saliente-se, por oportuno, que as disposições concernentes ao creditamento devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não podendo o benefício ser estendido inadvertidamente, visto que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador e conceder benefício ou isenção fiscal não disposto em lei.

O valor do pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias, à luz do disposto no art. 2º da Lei 10.209/01, não sendo possível cogitar em aproveitamento de créditos.

Por fim, descabe falar-se em crédito com base na depreciação, pois o autor expressamente reconheceu que não atendeu a contento intimação recebida para prestar ao Fisco informação quanto à função dos bens, CNPJ dos fornecedores, n. da nota fiscal de aquisição e n. das chaves eletrônicas das notas fiscais, justificando a omissão no grande número de itens que compõem o conjunto de equipamentos ativos da empresa, o que demandaria tempo em muito superior ao concedido pela fiscalização.

Fica assim reconhecido o direito ao creditamento de PIS e COFINS relativamente a bens e serviços empregados na manutenção de veículos da frota própria, utilizados no transporte de insumos, aves vivas e na entrega do produto acabado, bem como aos insumos utilizados na produção de ração, desde que tributados na aquisição, conforme reconhecido em contestação.

Eventuais valores a serem ressarcidos, mediante compensação ou restituição, deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, com a incidência da taxa Selic.

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de interesse processual do autor quanto aos créditos oriundos dos insumos adquiridos por empresas enquadradas no Simples Nacional; **HOMOLOGAR** o reconhecimento pela União ao direito de crédito ao PIS e COFINS sobre (a) bens e serviços empregados na manutenção de veículos de frota própria, utilizados no transporte de insumos, e dos insumos utilizados na produção de ração; e declarar a **IMPROCEDÊNCIA** dos demais pedidos, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Com fulcro na causalidade, conforme dispõe o art. 85 do Código de Processo Civil, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, vez que decaiu de parte mínima dos pedidos, bem como o autor, pois embora tenha logrado êxito quanto a alguns pedidos, deu causa ao trabalho dos procuradores, considerando que na esfera administrativa o autor apresentou impugnação intempestiva, o que impossibilitou o encerramento da celeuma naquela fase, e que o autor apresentou em Juízo um dos pedidos sem interesse de agir.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal contra Mariana Mattoso Marchesoni referente a dívida de cartão de crédito.

Citada, a ré apresentou contestação e reconvenção^[1]. Na Defesa a ré alegou preliminarmente que a inicial não veio acompanhada de documentos que permitam aferir de forma adequada a origem e a evolução da dívida. No mérito, sustentou que a cobrança é improcedente, uma vez que as compras internacionais que deram origem à dívida foram efetuadas a sua revelia. Disse que em 24 de março de 2018 percebeu a utilização indevida de seu cartão de crédito para transações internacionais. Naquele momento constatou que o cartão havia sido furtado ou extraviado e imediatamente acionou o serviço de bloqueio, bem como contestou as compras. Porém, a CAIXA indeferiu as contestações, insistindo na cobrança do débito.

No contra-ataque a reconvinte sustentou que a contestação das compras realizadas de forma indevida se deu logo após as transações, mas apesar de ter tempo hábil para tanto o banco não as sustou. Além disso, as transações superavam o limite de crédito disponível, mas por ato unilateral a CAIXA ampliou de forma significativa o limite, o que intensificou o prejuízo atribuído à titular do cartão. E não bastasse a cobrança por dívida a que a cliente não deu causa, a CAIXA inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplência. Diante desse quadro, a requerida pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior ao da dívida cobrada.

Em sua réplica/contestação^[2], a CAIXA disse que os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a plena compreensão a respeito da origem e evolução da dívida. Especificamente quanto à reconvenção, apontou inicialmente que a peça da autora não indica o valor da causa. No mérito, defendeu que não há que se falar em responsabilidade do banco por danos morais, uma vez que os débitos cobrados efetivamente são de responsabilidade da ré.

Na réplica^[3] a reconvinte revisitou os argumentos apresentados na inicial da reconvenção.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida rejeito a preliminar de carência de ação levantada pela ré. Os documentos que acompanham a inicial, sobretudo a fatura que marca o início do inadimplemento, são suficientes para a compreensão da origem da dívida e os encargos que sobre ela incidiram, não sendo necessário para tanto a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Também não procede a preliminar de inépcia da reconvenção apontada pela CAIXA. Embora a reconvinte não tenha destacado o valor da causa em segmento próprio, como é de hábito nas iniciais, está claro que o conteúdo econômico da reconvenção equivale à estimativa da indenização mínima pleiteada, qual seja, R\$ 38.789,16.

Descendo para o mérito, analiso inicialmente a ação de cobrança.

Pelo que se extrai dos documentos apresentados pelas partes, a dívida que fundamenta a cobrança decorre de quatro transações internacionais realizadas por meio do cartão da ré em 24/03/2018, no valor de € 4.373,00 — R\$ 25.260,21 na data do fechamento da fatura. A ré alega que não efetuou essas compras, e que assim que tomou conhecimento das transações acionou o serviço da CAIXA para o cancelamento do cartão e contestação das compras. Afirma também que foi nesse momento que percebeu que o cartão “*não se encontrava em seu poder, possivelmente objeto de extravio ou furto*”.

Tudo leva a crer que a autora foi vítima de ladinos que em data incerta, mas compreendida entre 17/4^[4] e 24 de março, tomaram posse de seu cartão e num curto espaço de tempo fizeram operações internacionais indevidas.

Não está claro se a autora extraviou o cartão ou se foi vítima de furto, mas esse é um dado de pouca relevância para o que está em jogo. O fato objetivo é que a CAIXA não concorreu para a ocorrência do ilícito (pode ter contribuído para seu agravamento, questão que será analisada em outro momento), uma vez que as operações ocorreram quando o cartão estava sob a responsabilidade da ré. Importante resaltar que o caso dos autos não se confunde com a fraude praticada por meio da clonagem do cartão, hipótese que caracteriza a falha do serviço que transfere a responsabilidade para o banco.

Conforme previsto na cláusula sexta do contrato que acompanha a inicial, “*Os Portadores obrigam-se a informar à Emissora o extravio, o furto ou o roubo do Cartão, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do Cartão por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório da comunicação do fato, fornecido pela Emissora, o Titular se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do Cartão por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela Emissora*”. No presente caso, o extravio só foi comunicado ao banco após a realização das transações.

Considerando que a notícia do extravio só chegou ao conhecimento da CAIXA após as transações, a responsabilidade pelo uso indevido do cartão recai apenas sobre a portadora. Ainda quanto a isso, registro que a comunicação do extravio minutos após a realização das transações não transfere a responsabilidade do evento ao banco emissor, uma vez que a regra é que as transações realizadas por meio de cartão sejam concluídas instantaneamente.

Assentada a responsabilidade da ré pelas compras realizadas por meio do cartão que estava sob sua responsabilidade, resta definir a extensão do prejuízo que deve ser suportado pela titular do cartão. E quanto a isso, tenho que a requerida tem razão quando alega que o dano foi potencializado por ação da CAIXA, que ampliou indevidamente o limite de crédito.

O limite de utilização do cartão é tratado na cláusula décima do contrato:

10.1 A Emissora atribuirá um limite de crédito em moeda corrente nacional para Transações no Cartão CAIXA e, em se tratando de Cartão múltiplo, o limite somente será atribuído para a função crédito do Cartão.

10.2 Nos formulários de remessa do Cartão e na Fatura Mensal serão informados separadamente os valores do Limite/Linha de Crédito Total e Limite/Linha de Crédito para Saques de dinheiro, atribuídos segundo critérios próprios de análise da Emissora. O Limite/Linha Total de Crédito destina-se à cobertura de todas as despesas do Titular e respectivo(s) Adicional(is), incluindo os Saques em dinheiro e o valor total das compras parceladas.

10.2.1 Para fins de utilização do Cartão no exterior, o Titular deverá considerar o limite de crédito disponível em moeda corrente nacional.

10.2.2 A Emissora poderá, a seu critério, reduzir ou aumentar o limite de crédito, mediante comunicado ao cliente, ficando a este facultado a aceitação ou não da alteração, sendo que o uso do Cartão após o recebimento da comunicação, manifestará a expressa concordância do Titular aos novos limites.

10.2.2.1 A não aceitação do novo limite deverá ser manifestada expressamente, devendo o Titular entrar em contato com a CAIXA por intermédio da Central de Atendimento a Clientes ou da agência da CAIXA de relacionamento.

10.3 Cabe ao Titular manter o controle de seus gastos e de seu(s) Adicional(is), de forma a não exceder o Limite/Linha de Crédito fixado, sob pena de caracterizar inadimplemento contratual, além da suspensão de uso ou do cancelamento do(s) Cartão(s). O valor do excesso deverá ser pago integralmente e, para tanto, será incluído no pagamento mínimo (item 17.1, letra "b"). A Emissora, se solicitado e autorizado pelo cliente, poderá conceder avaliação emergencial de crédito, sujeita à cobrança de tarifa.

As faturas que acompanham a contestação mostram que até abril de 2018 o limite total do cartão era de R\$ 15.000,00, sendo esse também o teto para transações internacionais (saques ou compras). Ocorre que as compras internacionais realizadas em 24 de março de 2018 somaram mais de R\$ 25 mil, ou seja, bem acima do limite disponibilizado pelo banco, e que naquele momento já estava parcialmente comprometido pelas compras que a titular reconheceu como legítimas. Ou seja, se o limite de crédito tivesse sido observado fielmente, apenas parte das transações internacionais seriam viabilizadas. No limite, a fatura com vencimento em 23 de abril de 2018 deveria ser de R\$ 11.018,45, um pouco mais ou um pouco menos em razão da variação do dólar no momento do fechamento da fatura — esse valor corresponde ao limite de R\$ 15 mil diminuído das compras parceladas a serem lançadas nas faturas subsequentes (R\$ 2.424,72), e do montante efetivamente pago pela ré referente à fatura de abril (R\$ 1.556,83). Porém, em abril de 2018 a fatura da ré fechou em R\$ 26.935,04.

Embora o banco tenha a prerrogativa de aumentar ou diminuir o limite de crédito, tais modificações devem ser informadas com antecedência ao cliente, conforme previsto na cláusula 10.2.2 do contrato.

Como a ampliação do limite se deu à revelia da titular do cartão, a responsabilidade da requerida deve ser limitada ao montante de R\$ 11.018,45 em 23 de abril de 2018, acrescido dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Sobre esse montante devem ser acrescido o resíduo de compras nacionais, correspondente a duas parcelas no valor de R\$ 38,18 (kanui.com.br) e três no valor de R\$ 363,68 (Pontos Multipus).

Por conseguinte, a ação de cobrança deve ser julgada parcialmente procedente, observados os critérios para apuração do débito expostos no parágrafo anterior.

Passo ao exame da reconvenção.

A reconvinde sustenta que seu nome foi inscrito de forma indevida nos cadastros de restrição ao crédito, o que acarretou constrangimento e colocou em risco a locação de um imóvel, negócio que só se concretizou com a intervenção de seus pais. Diante desse quadro, pede a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem razão.

A despeito da diminuição substancial do débito, a reconvinde é, de fato, devedora da CAIXA. Os documentos que acompanham a inicial e a contestação/reconvenção mostram que a partir de abril de 2018 a ré só pagou as faturas segundo os valores que entendia devido, correspondentes às compras que reconhecia.

Diante desse contexto, legitima a inscrição do nome da ré nos cadastros de restrição ao crédito, de modo que ausente a prática de ato ilícito atribuível à CAIXA.

Por conseguinte, o pedido de condenação da CAIXA ao pagamento de indenização por danos morais deve ser rejeitado.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1. quanto à ação de cobrança julgo o pedido **PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a ré a pagar à CAIXA o débito de cartão de crédito no valor de R\$ 11.018,45 em 23 de abril de 2018, acrescido dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, bem como do resíduo de compras nacionais, correspondente a duas parcelas no valor de R\$ 38,18 e três no valor de R\$ 363,68.
2. Quanto à reconvenção, julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a ré ao pagamento de metade das custas e de honorários à CAIXA, que fixo em 10% da diferença entre o valor da causa da ação de cobrança e o valor fixado nesta sentença, acrescido de 10% do valor pleiteado a título de dano moral. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários, enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Condeno a CAIXA ao pagamento de metade das custas e de honorários à ré, que fixo em 10% da diferença entre o valor informado na inicial da ação de cobrança e o fixado nesta sentença.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interesse das partes, remetam-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Num. 17433519.

[2] Num. 20417173.

[3] Num. 24900524.

[4] Data em que se deu a última compra reconhecida pela ré.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-15.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Em 06/09/2019 o Ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todas as ações que versam sobre a matéria, até o julgamento da ADI 5090.

Contudo, a questão que se coloca neste momento é em que juízo a ação deve aguardar o desfecho do recurso repetitivo, se nesta 2ª Vara Federal ou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. E quanto a isso, não tenho dúvida de que o processo deve ser encaminhado ao JEF, para que lá domite.

Embora o valor atribuído à causa (R\$ 100 mil) supere 60 salários mínimos, o fato é que a natureza do pedido (diferença entre a remuneração aplicada e a que o autor entende devida, bem como o pagamento de danos morais) revela ser praticamente impossível que o conteúdo da demanda sequer se aproxime da cifra informada na inicial. Cumpre anotar que o autor sequer comprovou a vinculação ao FGTS, mas apesar disso estimou em R\$ 55 mil a pretensão de danos morais.

Aliás, especificamente quanto aos danos morais, salta aos olhos que o autor estimou a indenização devida de forma desarrazoada, uma vez que desproporcional ao que a jurisprudência tem arbitrado em hipóteses em que o dano imaterial é muito mais saliente, como nos casos de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

Diante desse panorama, parece-me que o valor da causa informado não representa aquilo que o autor sinceramente julga suficiente para reparar o suposto dano; o que se pretende com isso, na verdade, é afastar o conhecimento da causa do Juizado Especial Federal, forçando a tramitação da ação neste Juízo.

Esse flagrante descompasso entre a indenização reclamada e o montante que ordinariamente é fixado em ações dessa natureza autoriza a retificação, pelo juiz, do valor atribuído à causa, a fim de que o feito seja processado e julgado perante o Juízo materialmente competente.

Tudo somado, concluo que o valor atribuído à causa na presente ação é manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado, razão pela qual promovo, de ofício, a retificação para R\$ 40.000,00, cifra que corresponde a uma generosa estimativa para eventual indenização por danos materiais e morais, na hipótese de acolhimento do pedido.

Em consequência da retificação do valor atribuído à causa, DECLINO da competência para a Vara do Juizado.

Intime-se o autor.

Araraquara, data registrada no sistema.

RÉU: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA - SP240773, NAYARA MORAES MARTINS - SP334258

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação Regressiva Acidentária, sob o rito Ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA visando à condenação do réu no ressarcimento da Autarquia de todos os valores referentes ao benefício acidentário recebido por seu empregado, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas (até a respectiva cessação por uma das causas legais), a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivada. Pede que os valores sejam atualizados pela SELIC desde o dispêndio pela autarquia e a reposição aos cofres desta até o dia 20 de cada mês.

Pede, também, que o réu apresente cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; cópia da análise de risco prévia das atividades e operações; cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados; cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador.

O réu apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva por ser pessoa física, porque se tratava de atividade doméstica e que não gerou vantagens econômicas para si e alegou, também, a inconstitucionalidade do art. 120, da LBPS (20159587).

Houve réplica (24041233).

O réu juntou documentos (24310700) sendo dada vista ao autor (27778222).

É o relatório.

DECIDO:

A parte autora vema juízo pleitear a indenização pelo dispêndio que fez por conta de acidente de trabalho alegando culpa do empregador do segurado.

Quanto à **PRELIMINAR** de ilegitimidade passiva, é certo que a inicial foi redigida com texto em parte direcionado especificamente a empresas (contei a utilização da palavra *empresa* 34 vezes na inicial), que de ordinário, temos visto respondendo por este tipo de demanda na Justiça Federal.

Seja como for, em primeiro lugar é preciso lembrar que a segurança no ambiente do trabalho é uma garantia constitucional do trabalhador independentemente de quem seja o empregador:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Portanto, o dever de cuidado para se evitar acidentes de trabalho, evidentemente, também incumbe ao empregador doméstico, assim definido na Lei 8213/91:

Art. 14. Consideram-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II - **empregador doméstico** - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou **dono de obra de construção civil**, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

Além, parte da contribuição do empregador doméstico é destinada ao financiamento do SAT:

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico incidente sobre o salário de contribuição do empregado doméstico a seu serviço é de:

I - 8% (oito por cento); e

II - 0,8% (oito décimos por cento) para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

O dispositivo legal que fundamenta a ação regressiva teve alteração recente mudando a redação original que dispunha:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Como advento da Lei 13.846/2019 **depois do acidente em tela**, e que está em vigor desde 18.06.2019 (DOU), o texto ficou assim:

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de:

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva;

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#).

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II.

Seja como for, considerando que a norma tem como finalidade o desestímulo às atividades que coloquem em risco a segurança e saúde do trabalhador, ainda que o dever das empresas que exercem atividade econômica seja maior, não há como se afastar o dever também das pessoas físicas empregadores de assegurar a segurança do ambiente do trabalho, pelo que, afasto a preliminar de legitimidade levantada pelo réu.

Ressalvo, não obstante, a inexistência de norma que obrigue o empregador doméstico a elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, a realizar a análise de risco prévia das atividades e operações, comprovar treinamento para a função e para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados assim como elaborar ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador.

Isso porque, a NR 9, que trata do PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, embora estabeleça obrigações por parte de todos os empregadores (9.1.1), dispõe que “as ações do PPRA devem ser desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento da empresa, sob a responsabilidade do empregador, com a participação dos trabalhadores, sendo sua abrangência e profundidade dependentes das características dos riscos e das necessidades de controle” (9.1.2).

Dito isso, passo ao exame do mérito em relação ao qual a contestação limitou-se a alegar a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei de Benefícios.

Com efeito, a demanda tem fundamento constitucional no dispositivo que estabelece que o seguro contra acidentes de trabalho não exclui eventual indenização na hipótese de dolo ou culpa do empregador (Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**).

Nesse diapasão, a Lei de Benefícios, repito, dispõe:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Por outro lado, o seguro contra acidentes de trabalho - SAT tem natureza tributária.

A propósito, cito a análise feita no voto da Apelação/Reexame necessário nº 5000164-89.2010.404.7012/PR, Relatório do Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, assinado eletronicamente em 23/04/2013.

“Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei nº 8.213/1991

O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.

Isto porque a contribuição para o financiamento de benefícios decorrentes de acidente de trabalho possui natureza tributária, não se tratando de seguro privado e não afastando a responsabilidade da empresa pela adoção das medidas individuais e coletivas de prevenção de acidentes.

Logo, o recolhimento do tributo não exclui a obrigação de ressarcir o INSS pelos gastos com o segurado em virtude de acidente de trabalho nas situações previstas no artigo 120 da Lei 8.213/1991.

O TRF da 4ª Região já rejeitou a arguição de inconstitucionalidade desse dispositivo:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.

Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato.

Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, Arguição de inconstitucionalidade da Apelação Cível nº 1998.04.01.023654-8, Rel. Des. Federal Volkmer de Castilho. Data julgamento 23/10/2002)

Em julgados mais atuais, a Corte Regional continua aplicando o artigo 120 da Lei de Benefícios:

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF.

1. Consoante já decidiu a Corte Especial deste Tribunal, inócorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. - Arguição rejeitada, por maioria. (TRF4, INAC, processo 1998.04.01.023654-8, Corte Especial, relator Maria de Fátima Freitas Labarrere, publicado em 13/11/2002).

2. É dever da empregadora fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas. (TRF4, AC 1998.71.00.017005-3, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/03/2010)

O TRF da 1ª Região igualmente afirmou a constitucionalidade do dispositivo e o STJ já o aplicou para reconhecer a responsabilidade da empregadora perante o INSS:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR.

1. É constitucional a previsão de ressarcimento do INSS a que se refere o art. 120 da Lei 8.213/91.

2. O INSS é parte legítima para ajuizar ação contra o empregador que não observou as normas de segurança do trabalho, a fim de reaver as despesas decorrentes da concessão de benefício previdenciário aos filhos de empregado que se acidentou em serviço (art. 120 da Lei 8.213/91). Precedente desta Corte.

3. A empresa cujo empregado morreu em acidente de trabalho é parte legítima passiva em ação de regresso proposta pelo INSS. Precedente do STJ.

4. Como as provas juntadas aos autos comprovam que a Apelante agiu com culpa e nem ela mesma, em sua apelação, nega que tenha sido negligente, é de se entender que deva ressarcir o INSS pelo que a autarquia teve que pagar a título de pensão por morte aos filhos do empregado da empresa que se acidentou em serviço.

5. Nega-se provimento à apelação.”

(TRF1, 6ª Turma. AC 1999.38.00.021910-0/MG Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ de 17.10.2005, p.79) (grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, § 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ.

I - (...).

III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes.

IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp 614.847/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 22/10/2007 p. 344)

Assim, é constitucional o artigo 120 da Lei nº 8.213/1991.”

Quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente,nexo causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, incide a regra constitucional sobre a **responsabilidade subjetiva do empregador** que é obrigado a pagar indenização por acidentes de trabalho quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII, CF).

Ao que consta dos autos, o INSS pagou ao segurado MARCO AURÉLIO MARTINS VIEIRA o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, NB 91/626.569.480-8 desde 31.01.2019 (Num 17396787 - Pág. 1) até 18.01.2020 (anexo).

Ao que consta dos autos no dia 15/01/2019, aproximadamente às 15:30h, houve um acidente de trabalho grave que vitimou o Sr. MARCO AURÉLIO MARTINS VIEIRA, que fraturou o braço ao sofrer uma queda com diferença de níveis de cerca de 5 metros, quando trabalhava para a parte Requerida na função de encanador, com trabalho em altura. A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego narrou que o acidente ocorreu na atividade de instalação de encanamento de PVC para coleta de água pluvial na obra residencial localizada na rua das Bachianas, nº 260, Condomínio Portal das Tipuanas, em Araraquara/SP, de propriedade da parte Requerida.

O INSS juntou aos autos:

- O relatório fiscal da Auditoria da Gerência Regional do Trabalho em Araraquara (Num. 17396781 - Pág. 2/10);
- Auto de infração lavrado por conta da atividade em altura 21.681.794-3 (Num. 17396781 - Pág. 13/14);
- Termo de Embargo 1.026.163-0 (Num. 17396781 - Pág. 15/22) e termo de suspensão de embargo 2.027.192-1 (Num. 17396781 - Pág. 23/25);
- Informações do Benefício – INFBEN (Num. 17396787 - Pág. 1); e
- Relação detalhada de créditos do benefício (Num. 17396788 - Pág. 1).

Conforme a Lei de Benefícios:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

No caso, são aplicáveis as normas padrão de segurança do trabalho a NR 18, que diz:

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.15. Andaimés.

18.15.8. É proibida, sobre o piso de trabalho de andaimes, a utilização de escadas e outros meios para se atingirem lugares mais altos.

NR35 - TRABALHO EM ALTURA

35.2. Responsabilidades

35.2.1 Cabe ao empregador:

- a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;
- b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de Trabalho - PT;
- c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;
- d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;
- e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;
- f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;
- g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção definidas nesta Norma;

35.4. Planejamento, Organização e Execução

35.4.3 Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

35.4.4 A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do local de trabalho já previstas na análise de risco.

35.4.5 Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

35.4.5.1 A Análise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

De fato, a NR 18 inclui regras de segurança e prevenção de riscos em relação ao trabalho em altura e em andaimes.

De outra parte, quanto ao ônus da prova, se é certo o INSS não teria como provar fatos negativos, isto é, a negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, cabe a este provar que cumpriu todas as normas de segurança e higiene do trabalho para proteção individual e coletiva.

Ora, não consta dos autos informação clara se o segurado foi diretamente contratado pelo réu ou se houve alguma pessoa jurídica intermediária na contratação, embora haja menção à “empresa contratada para realizar o trabalho “JACKSON DIAS DO VALE” CNPJ 20.852.768/0001-09” (Num. 17396781 - Pág. 8).

Todavia, me parece que não se justificaria transferir a responsabilidade para a esta, simplesmente por ser pessoa jurídica.

Na lição da doutrina, "tendo em vista o comportamento externo do agente, ou o modo como deixa ele de observar a regra de conduta, diz-se que há *culpa in vigilando*, quando uma pessoa falta ao dever de velar, ou comete uma desatenção quando tinha a obrigação de observar; há *culpa in custodiendo*, que é modalidade da *culpa in vigilando*, quando uma pessoa se descuidava quando tem a guarda de uma coisa; *culpa in omittendo*, se o agente é omissivo no que lhe cumpre fazer; *culpa in eligendo*, quando há má escolha de uma pessoa a quem é confiada uma certa tarefa." (Caio Mário da Silva Pereira, *Responsabilidade Civil*, 9ª edição, revista, Editora Forense, 1998, p. 71/72)

No caso dos autos, portanto, verifica-se, no mínimo, a *culpa in eligendo* na atenção para as normas de segurança do trabalho.

Logo, não poderia permitir que a vítima exercesse a atividade de forma a se colocar em risco.

Por tais razões, concluo que ficou comprovada a negligência do réu na execução de tarefa envolvendo utilização de andaimes, motivo pelo qual devem ressarcir os cofres da Previdência Social das despesas que esta teve por conta de sua conduta.

Em consequência, o réu está sujeito à reparação do dano causado ao erário.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido condenando LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GORLA a ressarcir ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os valores por este dispendidos no pagamento do NB 91/626.569.480-8.

Sobre o valor devido, incide SELIC desde o efetivo desembolso do valor pelo INSS (Súmula 54, STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso no caso de responsabilidade extracontratual).

Quanto ao pedido em relação às prestações futuras, fica prejudicado tendo em vista a cessação do benefício.

Condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Custas *ex lege*.

P.R.I.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003830-70.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELY MARGARIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDO AMORIM VERA - SP301852
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01, 02 e 03/2020 que suspendeu, por ora, a realização de atos presenciais, providencie a secretaria, oportunamente, a designação de audiência.

Feito isso, intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo, com exceção da testemunha Hilton Jesus do Prado, servidor público, que deverá ser requisitado por ofício, cabendo a autora informar o cargo e o nome do seu superior hierárquico, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, considerando a atual necessidade de isolamento social e enquanto esta situação se mantiver, faculta à parte autora a juntar aos autos vídeos contendo depoimentos gravados pelas testemunhas arroladas **ADVERTIDAS DAS PENAS DO FALSO TESTEMUNHO** (art. 342, CP: **Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta**) informando, pelo menos, desde quando e porque (em que circunstâncias) conhece o casal, se sabe se viviam em união estável e porque se casaram somente um pouco antes do óbito.

Ademais, conforme informações contidas no OFÍCIO Nº 32/2020 do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, mencionado na contestação (Num. 27590578 - Pág. 2/3), junto a parte autora "**boletos bancários, fatura de cartão de crédito, contas de água, luz, telefone que, enfim documentos capazes de comprovar com robustez a existência de convivência familiar destinado ao animus de permanecerem juntos**".

Havendo manifestação da parte, tornemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO SEBASTIAO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por BENEDITO SEBASTIÃO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 16/01/1977 a 22/03/1977, 23/05/1977 a 19/04/1980, 05/03/1990 a 15/05/1990, 01/04/1993 a 31/05/1993, 17/06/1993 a 13/07/1993, 01/02/1994 a 25/03/1994, 28/03/1994 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 17/05/2006 e de 18/05/2006 a 28/02/2009, e a concessão de aposentadoria especial desde a DER (06/03/2009) ou revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (18957677).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais (20374732). Juntou extratos do CNIS e DATAPREV (203747350/20374737).

A parte autora foi intimada a especificar provas e juntar cópia do processo administrativo (23557993), o que foi cumprido a seguir (23737953/23738814), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, observo que o autor postulou as diferenças vencidas dos últimos cinco anos, vale dizer, o pedido se circunscreve à observância do prazo de prescrição quinquenal.

Dito isso, passo à análise do pedido

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp.1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a **ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Terra 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

Período	Atividade/agente	PPP/CTPS	EPI eficaz
16/01/1977 a 22/03/1977	Trabalhador rural (MORAL – Mão de obra Rural Agrícola S/C Ltda)	18493830 - Pág. 4 (CTPS)	
23/05/1977 a 19/04/1980	Trabalhador rural (Graciano R. Afonso – Fazenda Capão Quente – Agrícola)	18493830 - Pág. 4 (CTPS)	
05/03/1990 a 15/05/1990	Soldador (Hidromaç)	18493830 - Pág. 5 (CTPS)	
01/04/1993 a 31/05/1993	Soldador (DMITEC)	18493830 - Pág. 6 (CTPS)	
17/06/1993 a 13/07/1993	Trabalhador rural (Agropecuária Boa Vista – Expl. Agrícola)	18493830 - Pág. 6 (CTPS)	
01/02/1994 a 25/03/1994	Soldador (Longo S. Zélio – Montagens Industriais)	18493830 - Pág. 6 (CTPS)	

28/03/1994 a 28/04/1995	Soldador B Ruído 94,6 dB Hidrocarbonetos Radiação não ionizante Vibração Gases de solda/fumos metálicos	18493830 - Pág. 7/8	S (exceto para vibração)
03/12/1998 a 18/11/2003	Soldador II Ruído 86,5 e 87,2 dB Fumos de solda 2,80 Mg/m ³ Ferro 1,43 Mg/m ³ Manganês 0,096 Mg/m ³ Cobre 0,008 Mg/m ³ Cromo 0,004 Mg/m ³ Chumbo 0,006 Mg/m ³ Cádmio <0,001 Mg/m ³ Níquel 0,089mg/m ³ Poeira metálica/inalável	18493830 - Pág. 9/16 23738814 - Pág. 36/37	S
19/11/2003 a 17/05/2006	Soldador II Ruído 87,2dB 86,5 leq (até 31/12/03) 89 leq (até 31/12/05) 87,9 leq (até 17/05/06) Fumos de solda 2,80 e 1,81Mg/m ³ Ferro 1,43 e 0,018 Mg/m ³ Manganês 0,096 e 0,008 Mg/m ³ Cobre 0,008 e 0,002 Mg/m ³ Cromo 0,008, 0,004 e 0,039 Mg/m ³ Chumbo 0,006 Mg/m ³ (até 31/12/04) Cádmio <0,001 Mg/m ³ Níquel 0,089 Mg/m ³ (em2005) Poeira metálica/inalável	18493830 - Pág. 9/16 23738814 - Pág. 36/37	S
18/05/2006 a 28/02/2009	Soldador II Ruído 87.9 Leq Fumos de solda 2,80 Mg/m ³ Ferro 1,43 Mg/m ³ Manganês 0,096 Mg/m ³ Cobre 0,008 Mg/m ³ Cromo 0,004 Mg/m ³ Chumbo 0,001 Mg/m ³ Cádmio <0,001 Mg/m ³ Poeira respirável < 0,3 Mg/m ³ (em 2008) Poeira Metálica 0,6 Mg/ m ³ (em2008) Cobre < 0,01 Mg/m ³ (em2008 e 2009) Ferro 3,1 Mg/m ³ (em2008 e 2009) Cromo < 0,01 Mg/m ³ (em2008 e 2009) Manganês 0,51 Mg/m ³ (em2008 e 2009) Poeira total 2,47 (em2009)	18493830 - Pág. 9/16	S

A atividade rural, de fato, vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal."

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejamos os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 2007/03990172811, Relator Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO, TRF3, décima turma, DJU 19/09/2007).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)" (Processo 00034244420084036307, Relatora Juíza Federal ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal-SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, observo que o autor trabalhou em estabelecimentos voltados à exploração agrícola e também em empresa terceirizada de cessão de mão-de-obra agrícola. Assim, não faz jus ao enquadramento da atividade rural.

Por outro lado, quanto à atividade de soldador, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1990 a 15/05/1990, 01/04/1993 a 31/05/1993, 01/02/1994 a 25/03/1994 e de 28/03/1994 a 28/04/1995 nos itens 2.5.3 e 2.5.1 dos anexos dos Decretos n. 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79.

Já em relação aos períodos de trabalho posterior a 28/04/1995, quando não é mais possível o enquadramento pela categoria profissional, é preciso analisar se houve exposição aos agentes de risco previstos nos Decretos.

Com relação ao agente ruído, o autor trabalhou exposto aos seguintes níveis: 86,5 dB até 31/12/03; 89dB até 31/12/2005; e 87,9dB até 28/02/2009. Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 19/11/2003 a 17/05/2006 e de 18/05/2006 a 28/02/2009, eis que o nível de pressão sonora superou o limite de 85dB estabelecido para o período.

Vale anotar que o PPP faz referência à dosimetria prevista na NR 15, podendo-se inferir que a intensidade do ruído foi aferida em decibéis (dB).

De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 03/12/1998 a 18/11/2003, pois o nível de 86,5dB encontra-se dentro do limite de 90 dB vigente naquele período.

Por fim, quanto aos demais agentes mencionados no PPP do período não enquadrado acima (fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/chumbo/cádmio) o formulário informa uso de EPI eficaz. Logo, não cabe enquadramento em razão da exposição aos referidos agentes químicos.

Assim, somando os períodos ora reconhecidos (05/03/1990 a 15/05/1990, 01/04/1993 a 31/05/1993, 01/02/1994 a 25/03/1994, 28/03/1994 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 17/05/2006 e de 18/05/2006 a 28/02/2009), com aqueles considerados na via administrativa (23738814 - Pág. 54), o autor não teria tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial na DER já que somaria somente 21 anos, 1 mês e 28 dias de atividade especial (conforme contagem anexa).

Por outro lado, convertendo-se os períodos especiais em tempo comum mediante aplicação do fator 0,4, o autor fará jus a um acréscimo de 2 anos, 9 meses e 1 dia, fazendo jus à revisão do seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.821.657-3.

Contudo, os efeitos financeiros desta decisão devem ser fixados a partir da citação (15/07/2019), quando a autarquia teve ciência do PPP de 2019 contendo todos os períodos que a parte autora pretende averbar.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especiais os períodos de 05/03/1990 a 15/05/1990, 01/04/1993 a 31/05/1993, 01/02/1994 a 25/03/1994, 28/03/1994 a 28/04/1995, 19/11/2003 a 17/05/2006 e de 18/05/2006 a 28/02/2009 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.821.657-3 a contar da citação (15/07/2019).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as diferenças vencidas a partir da citação (15/07/2019), com juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não sendo líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu condeno-o ao pagamento de honorários em percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC).

No mais, condeno o autor em 1/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 2/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF3.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provento nº 71/2006
Nome do segurado: Benedito Sebastião Longo
Nome da mãe: Lazara de Campos Longo
RG: 14.139.696 SSP/SP
CPF: 030.220.088-64
Data de Nascimento: 29/11/1961
NIT: 1078335422-9
Endereço: Avenida Giocondo Vaccari Tézini, nº 400 – Jardim Serra Azul, CEP 14.806-680, Araraquara/SP
Benefício: NB 42/148.821.657-3 (revisão)
DIB: data da citação (15/07/2019)
RMI a ser calculada pelo INSS
DIP: DIB

P.R.I.C.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO HENRIQUE GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

30783056: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000107-22.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA MARINGÁ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CITRO MARINGÁ AGRICOLA E COMERCIAL LTDA, SAHNEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., TRANSBRI UNICA TRANSPORTES LTDA, USINA SANTARITAS AACUCAR E ALCOOL, QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA, ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

DECISÃO

30997267: Trata-se de pedido de imediata suspensão desta execução fiscal e da apensa, paralisando todos os atos de constrição dos bens, alienações e hastas públicas, cancelamento e levantamento de constrições, não só por se tratar de dívida considerada inconstitucional, mas também por conta da pandemia do COVID-19.

Informa que ajuizou ação declaratória de nulidade das CDAs 80.6.04.113341-20, 80.7.04.030423-85, 80.6.05.083003-10 e 80.7.05.024328-23 (Processo nº 5000749-79.2020.4.03.6120), objetos desta execução fiscal e da apensa (0002193-63.2005.403.6120), argumentando que os títulos são nulos de pleno direito e carecem de liquidez e certeza.

Argumenta, ainda, que em razão das dificuldades econômicas enfrentadas no combate à COVID-19, foram implementadas pelo Governo Federal medidas emergenciais, como a suspensão dos atos de cobrança pelos próximos 90 dias, conforme Portarias nºs 7.820, 7.821, de 18 de março de 2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pois bem

Inicialmente, observo que a presente execução fiscal cuida das CDAs 80.6.04.053984-90 e 80.7.04.012338-17, portanto não são objeto da referida ação declaratória.

O mesmo se diga em relação à execução apensa, que se refere às CDAs 80.3.05.001593-73, 80.6.05.049409-00 e 80.7.05.015334-80.

Ademais, ainda que o crédito executando fosse objeto daquela ação, noto que a discussão veiculada naqueles autos cinge-se à parcela de ICMS que compõe a base de cálculo do PIS e COFINS, de modo que eventual acolhimento da pretensão, quando muito, importaria apenas o abatimento dessa parcela da exação e substituição das CDAs, e não a declaração de nulidade de todo o débito ali incutido.

No caso, já havendo penhora, o prosseguimento da execução depende de realização de avaliação pericial que, em princípio, não deve ser realizada neste momento.

Acontece que, fosse a avaliação realizada por oficial de justiça, e não por perito, isso somente seria feito em caso de urgência tendo em conta o comando da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 (Art. 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020: V - do cumprimento dos mandados não urgentes por parte dos oficiais de justiça.) e da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 que estendeu a suspensão até 30 de abril (art. 3º).

Embora esse prazo termine no final do mês, a chance de ser prorrogado é significativa. Portanto, não há sentido em se manter um ato a ser realizado por perito se não seria realizado pelo oficial de justiça.

Assim, está suspensa a realização da perícia neste feito.

Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar se concorda com a suspensão do processo.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-40.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO em face do INSS visando a condenação deste em lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos insalubres desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/12/2017.

A ação foi distribuída no JEF, onde o autor foi instado a esclarecer se renunciava ao valor que excedia a competência daquele juízo (Num. 17373157 - Pág. 146/149), mas ele pediu a redistribuição do feito (Num. 17373157 - Pág. 151) e houve declínio da competência (Num. 17373157 - Pág. 153/154).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (18725478).

O INSS contestou o feito alegando prescrição e que o autor não fez jus ao benefício (19395295).

O autor pediu prova oral e pericial (20015687).

Decorreu o prazo para requerimento de provas pelo INSS.

É o relatório

DECIDO:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram as indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28º C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser **convertido em comum** e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo **comum em especial**, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo **ruído**, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis **até 05/03/97**, superior a 90 decibéis **de 06/03/97 a 18/11/03** (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis **a partir de 19/11/03** (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a **ruído**, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no REExt 664335/SC de que: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo **biológico**, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, *ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição* (Nesse sentido: ApRecNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de **agentes cancerígenos** como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tera 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fs.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, houve apresentação dos formulários de atividade especial no requerimento administrativo de 2017 sendo analisados e não enquadrados pelo INSS (Num 17373157 - Pág. 108/109).

Na análise administrativa, constaram 3 motivos para não enquadramento:

1. O REQUERENTE NÃO COMPROVA NA DESCRIÇÃO PROFISSIOGRÁFICA E PERANTE O INSS A EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO (NOS NÍVEIS INFORMADOS - 97 dbA) DURANTE A JORNADA DE TRABALHO DE FORMA PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE.
2. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES DE ORIGEM SOLAR NÃO SÃO CONTEMPLADAS NOS ANEXOS.
3. ANÁLISE DE ACORDO COM O ART. 280 DA IN 77 DE 21/01/2015. EXPOSIÇÃO A NÍVEIS ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA LEGAL PARA AGENTE RÚIDO.

Na contagem feita pela autarquia, o autor somava mais de 35 anos e chegou a ser impresso o Resumo de Benefício em Concessão, mas acabou que o benefício foi indeferido por “**DESISTÊNCIA DO REQUERENTE**” (Num 17373157 - Pág. 110/125) porque o segurado não queria a incidência do fator previdenciário (Num. 17373157 - Pág. 55 e Pág. 125).

Cabe ressaltar que não há pedido correlação ao fator previdência nesta demanda de forma que resta controvertido o enquadramento dos seguintes períodos:

Período	Atividade ou agente	PPP	Motivo do não enquadramento (acima)
01/05/86 a 23/10/91	Ajudante de Operador de máquinas Ruído 97db	Num. 17373157 - Pág. 33/39	1 e 2
24/01/91 a 31/10/97	Motorista Ruído 84db		2 e 3

Na descrição das atividades no PPP consta:

01/05/86 – 23/10/91:

- realizar operações de roçagem, reboque de caminhões e máquinas, perfuração de solo, compactação, gradeação, subsolagem, aração, carregamento de caminhões de terra, cascalho, pedregulho, torta de filtro, entulhos, calcário gesso, conservação e construção de estradas, terraços, pátios e trevos, limpeza, construção e manutenção de canais de vinhaça, córregos d'água e drenos, destoca, aleiramento, acoiros (manual ou mecânico);
- limpeza de máquinas e equipamentos;
- auxiliar mecânicos, dirigir veículos de transporte de pessoal;

- preencher formulário de controle de paradas de máquinas;
- auxiliar a regulagem e montagem de equipamentos;
- preencher dados da recomendação agrícola;
- realizar limpeza de terrenos

24/01/91 a 31/10/97:

- auxiliar a manutenção e limpeza dos equipamentos;
- responsabilizar-se pela orientação aos tratoristas na lavoura;
- utilizar o rádio amador para receber e enviar recados;
- efetuar limpeza no ônibus ou combinado de transporte de turmas;
- responsabilizar-se pelo acompanhamento da mudanças das frentes de trabalho, de uma área para outra;
- responsabilizar-se pelo recebimento, execução e fechamento da Ordem de Serviço;
- regular e controlar as adubadeiras, atendendo as determinações da Ordem de Serviço;

Pois bem

De fato, embora a atividade de operador de máquina não apareça como exclusiva, por certo é a atividade principal sendo razoável considerar que nela é que o ruído de 97 db ocorre.

Ademais, não se pode saber exatamente quanto tempo o autor gastava na atividade principal (supostamente no primeiro tópico) e nas atividades secundárias.

Assim, realmente não há prova de que o ruído é não ocasional nem intermitente. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do primeiro período.

No que diz respeito ao segundo período, conforme fundamentação retro CABE ENQUADRAMENTO até 05/03/97 uma vez que superior ao limite então vigente que era de 80 decibéis.

Seja como for, mesmo sem considerar o enquadramento do período ora reconhecido, **repto** já na contagem administrativa feita pelo autor ele teria tempo suficiente para a concessão do benefício que não foi concedido por **desistência do requerente** (Num. 17373157 - Pág. 110/111).

Então, o pedido merece parcial acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período entre 24/01/91 a 05/03/97 e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (14/12/2017).

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, embora não seja líquida a sentença na parte em que o INSS sucumbiu, considerando o levantamento feito pelo JEF (Num. 17373157 - Pág. 145), condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intime-se a parte autora a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Havendo sucumbência recíproca, condeno o autor na parte em que sucumbiu ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, não havendo condenação principal e não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, condeno o INSS no pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Provimento nº 71/2006

Nome do segurado: JORGE EDUARDO DE ARRUDA CAMARGO

Nome da mãe: DALVA GALLI DE ARRUDA CAMARGO

RG: 18.818.725-X

CPF: 065.323.668-97

Data de Nascimento: 17/03/66

NIT: 1.204.630.840-0

Endereço: Rua Santa Ernestina, 51, Américo Brasiliense/SP

Benefício: 42/174.0711.205-3

Enquadramento: 24/01/91 a 05/03/97

DIB: na DER (14/12/2017)

RMI a ser calculada pelo INSS

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUCIANA PAULA TRENCH

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA PAULA TRENCH servidora pública federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a declaração de ilegalidade dos §§ 1º e 2º do art. 10 e art. 19 do Decreto 84.669/80 e a condenação da autarquia a proceder suas progressões funcionais a cada interstício de 12 meses até que seja editado regulamento, nos termos do inciso I, do § 2º dos artigos 7º e 9º da Lei n. 11.501/2007, com as alterações, ou até a efetivação do reposicionamento, prevista na Lei n. 13.324/2016, considerando a data de ingresso no órgão, com efeitos financeiros contemporâneos. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

A autora foi instada a emendar a inicial (18960459), o que foi cumprido a seguir (23821921).

Custas recolhidas (23821923).

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de prescrição do fundo do direito e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. No mérito, defendeu a legalidade do interstício de 18 meses e sustentou a improcedência do pedido com base na súmula 339, do STF. Juntou documentos (25130241).

Houve réplica (25356421).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto a alegação de PRESCRIÇÃO do fundo do direito, o INSS diz que o ato de enquadramento se constitui em um ato único de efeito concreto o qual, apesar de gerar efeitos contínuos futuros, não caracteriza relação de trato sucessivo. Assim, defende que se aplica o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e que já transcorreram cinco anos desde o advento do primeiro interstício de progressão na carreira e o ajuizamento da ação (2017).

A propósito das ações que tratam de ato omissivo da Administração em não promover a progressão funcional prevista em lei (ou nos termos da lei) a que faz jus o servidor, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes no sentido de que “*não havendo recusa formal da Administração, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, atraindo a aplicação da Súmula 85/STJ*” (Precedentes: AgInt no AREsp. 880.968/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 23.8.2016; AgRg no AREsp. 628.948/MG, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 1.3.2016; AgRg no AREsp 397.337/MG, Rel. Min. conv. OLINDO MENEZES, DJe 13.8.2015; AgRg no AREsp 67.222/RR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22.6.2015; AgRg no REsp. 1.530.644/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 15.6.2015; AgRg no AREsp 137.746/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.8.2013.).

Mais recentemente, veja-se o AgRg no AREsp 560.056/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 03/02/2017.

No mesmo sentido: TRF3. PRIMEIRA TURMA, APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/03/2017; TRF4, AC 5005431-44.2016.4.04.7105, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/09/2017.

No caso, o INSS não alega nem prova que tenha havido recusa formal a pedido da autora. Aliás, procedeu à progressão funcional da autora, entretanto de forma equivocada segundo entendimento defendido na inicial. Então, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito de modo que não há prescrição do fundo de direito.

No mais, reconheço a prescrição das parcelas devidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, tal como pleiteado na inicial.

Passando ao pedido propriamente dito, a autora aduz que tem direito a ser observado em sua progressão funcional o interstício de doze meses previsto na Lei n. 10.855/2004 (e não de dezoito, incluído pela Lei n. 11.501/2007) até que seja editado o competente regulamento a que se refere o art. 8º da referida Lei de 2007 e sobrevenham as condições referentes à avaliação de desempenho e participação em capacitação.

Pede, ainda, que a progressão retroaja à data de início do exercício e que os efeitos financeiros sejam contemporâneos, sem incidência do Decreto n. 84.669/80 que determina que, independente da data de início do exercício, a progressão funcional ocorra, superado o interstício, no mês janeiro ou junho subsequente, com efeitos financeiros somente em março ou setembro.

Defende que referido Decreto é ilegal porque extrapola os limites fixados nas Leis n. 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.314/2016 que regulamentam o direito à progressão funcional além de ferir o princípio da isonomia.

Pois bem

A propósito da progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social prescrevia, em sua redação original, a **LEI N. 10.855/2004**:

“Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

(...)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Por sua vez, a MP n. 359/2007, posteriormente convertida na LEI N. 11.501/2007 trouxe novas regras assim estabelecidas:

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional** e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 9º **Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.”

Na sequência, a MP n. 479/2009, convertida na LEI N. 12.629/2010, alterou o parágrafo único do art. 9º para fixar os efeitos financeiros de forma retroativa à 1º de março de 2008:

LEI N. 12.629/2010

“Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei**, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008.”

Em 2016 veio a lume a Lei n. 13.324 que retomou o período de interstício de 12 meses de efetivo exercício mantendo a regra do art. 9º com redação dada pela Lei n. 12.629/2010, com efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2015 (art. 98):

“Art. 7º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (...)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

Pois bem

Na análise de caso semelhante (progressão no magistério de ensino básico, técnico e tecnológico – art. 120, § 5º da Lei 11.784/08), a Primeira Seção do STJ no Recurso Especial n. 1.343.128/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que a norma que prevê “Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão” em verdade “Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira” (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/06/2013).

O caso dos autos é um pouco diverso. Mas é certo que ainda não foi editado o regulamento a que se refere o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com alterações, de modo que na sua ausência a própria Lei determina que seja observada a Lei n. 5.645/1970.

Ocorre que, diversamente da tal lei que regulamenta o magistério, na Lei n. 10.855/2004 há uma ressalva (“no que couber”) quanto à aplicação da Lei n. 5.645/1970 e por isso o INSS tem defendido a tese de que o interstício de 18 meses já expressamente previsto na Lei n. 10.855/2004 (com alterações), deve ser aplicado ainda que os demais critérios (pendentes de regulamentação) devam ser analisados sob a ótica da lei de 1970, e somente naquilo que não contrariar a Lei n. 10.855/2004.

O direito à progressão por tempo na carreira já existia. Não houve instituição de uma nova forma de progressão. Porém, houve aumento no prazo de concessão de 12 meses para 18 meses de efetivo exercício (depois diminuído para 12 meses em 2016).

O tal regulamento, porém, previsto no art. 9º, que tratará dos critérios de concessão de progressão funcional ainda não foi editado e ao que parece não o será tão cedo dado que a nova Lei de Planos de Carreira e Cargos data de 2004.

A despeito disso, é certo que o regulamento (que é menos que a lei) não poderá fixar critérios novos limitando-se a traçar diretrizes sobre o modo como se dará a progressão no âmbito administrativo.

E há que se convir que se o interstício fixado legalmente era de 18 meses entre 2007 e 31/07/2015 (art. 98, da Lei n. 13.324/2016) e a Lei reduziu para 12 meses a partir de então não há muito que o regulamento possa dizer diferente disso.

Essa, porém, não tem sido a interpretação dada pelo STJ e pela maioria dos Tribunais Regionais Federais à matéria objeto deste feito porque o art. 9º da Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007, prevê expressamente a incidência da Lei n. 5.645/70 até que haja regulamento ao art. 7º da mesma Lei.

Assim

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. O entendimento do Tribunal a que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente.

4. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1777943/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2019)

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. RECONHECIMENTO DO REPOSICIONAMENTO. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. EFEITOS PECUNIÁRIOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do E. STJ, para que se configure a prescrição do fundo do direito de funcionário público pleitear a revisão de seu enquadramento *funcional*, é necessária a existência de um ato comissivo por parte da administração pública. Contudo, para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido da prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo do direito, conforme Súmula nº 85, STJ. Prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação.

2. No presente caso, a parte autora pleiteia a *progressão* e promoção *funcional* respeitando o interstício de 12 (doze) meses. Acordo de reposição nº 01/2015 entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o INSS, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, que trata da reestruturação da *carreira* do seguro social, no qual ficou restabelecido o interstício de 12 (doze) meses para *progressão* e promoção na *carreira*, bem como ficou determinado o reposicionamento dos funcionários, a partir de 2017, a contar do início da vigência da Lei nº 11.501/2007. Ademais, o assunto do interstício para fins de *progressão* foi solucionado com o advento da Lei n. 13.324/2016, que determinou a *progressão funcional* através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007.

3. A Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do *serviço* público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a *progressão funcional* e promoção no seu artigo 6º, dispondo que “A ascensão e a *progressão* funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.” E o Decreto n. 84.699/1980 efetuou a aludida *regulamentação*, prevendo, em seu artigo 6º, que “o interstício para a *progressão* horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.” Ademais, no artigo 4º, disciplinou que “A *progressão* horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.”

4. Em relação especificamente à *carreira* previdenciária no âmbito do INSS, a Lei n. 10.355/2001 estabeleceu, em seu artigo 2º, caput, que “o desenvolvimento do servidor na *Carreira* Previdenciária ocorrerá mediante *progressão funcional* e promoção”, mediante requisitos e condições a serem fixados em regulamento, conforme prevê o artigo 2º, parágrafo 2º. Todavia, o aludido regulamento não foi editado, tornando aplicável o parágrafo 3º do mesmo dispositivo para determinar a forma de *progressão* e promoção dos servidores do INSS. Isto é, até 29 de fevereiro de 2008 seria aplicável a *progressão* de acordo com a Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, como Decreto n. 84.699/1980.

5. A *carreira* previdenciária foi reestruturada através da Lei n. 10.855/2004, que passou a dispor sobre a *progressão* e promoção no seu artigo 7º, estabelecendo, para fins de *progressão funcional*, o interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício. Ademais, no artigo 8º, exarou que “Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de *progressão funcional* e promoção de que trata o art. 7º desta Lei” e, no artigo 9º, que “Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as *progressões* funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”. Nesse sentido, tendo em vista que o regulamento que trata sobre a promoção e *progressão* funcionais não foi editado, aplicável o artigo 9º dessa norma jurídica, que prevê a observância da Lei n. 5.645/1970 e, por consequência, do Decreto n. 84.699/1980.

6. Vale destacar que a MP n. 359/2007, convertida na Lei n. 11.501/2007 majorou o interstício para doze meses para fins de *progressão* e promoção. Não obstante tal fato, a norma não é autoaplicável, pois necessária a *regulamentação* da matéria pelo Poder Executivo, assegurando-se a aplicação da Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980, até a sua edição. O próprio texto do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007 deixa evidente que o interstício de doze meses não se aplica enquanto não editado o regulamento pelo Poder Executivo. Ressalte-se, ainda, que a Lei n. 13.324/2016 determinou a *progressão funcional* através do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão e, no artigo 39, estabeleceu que o reposicionamento dos servidores se daria a partir de 01 de janeiro de 2017, equivalente a um padrão para cada interstício de doze meses desde a data de início de vigência da Lei n. 11.501/2007. E enquanto o parágrafo único desse artigo disponha que o reposicionamento ocorre sem efeitos financeiros retroativos, tem-se que a norma posterior não tem o condão de afastar os efeitos pecuniários pleiteados na presente ação, eis que estes estão fundados em direitos previstos em legislação anterior, qual seja, a Lei n. 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto n. 84.699/1980. Destarte, havendo o direito da parte autora à *progressão* pelo interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão, é consequência inevitável o seu direito aos efeitos financeiros relativos às diferenças desse reposicionamento. Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. (...)”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, - ApCiv- 5002717-84.2019.4.03.6119, Rel. Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, e-DJF 3 20/02/2020)

Na mesma linha de entendimento no STJ: REsp 1683645/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/09/2017; REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2017; REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016; E no TRF 3ª Região: PRIMEIRA TURMA, - APELREEX - 2189471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF 3 31/03/2017; SEGUNDA TURMA - Ap 00099493520144036306, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF 3 16/11/2017.

Cabe mencionar, que em abril de 2019, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou a seguinte tese a propósito desse tema: “o marco inicial para contagem dos interstícios das *progressões* e promoções funcionais dos servidores públicos integrantes do quadro da Defensoria Pública da União é a data de início do exercício do servidor na respectiva *carreira*”. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 189).

Todavia, como a questão não foi decidida em sede de repetitivos, não há que se falar em aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior.

Seja como for, em garantia da segurança jurídica adoto o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o interstício a ser observado na *progressão* da parte autora até que sobrevenha o regulamento de que tratamos artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004 é o de 12 (doze) meses.

Por outro lado, observo que a *progressão* funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80, incidente na espécie.

No mais, “a disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a *progressão funcional* consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor. 3. A *progressão funcional* depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80. 4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das *progressões*, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos. 5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da *progressão funcional* e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício. 6. A *progressão funcional* dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumpriram os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017).

Dai não se extrai, porém, indevida intromissão do Judiciário (Súmula 339, STF) já que “não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes” (TRF 3ª Região, idem).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar o INSS a realizar a *progressão* funcional (horizontal e vertical) da parte autora observado o interstício de 12 (doze) meses implementado na data em que efetivamente cumpridos os requisitos, com direito às diferenças a partir da data do efetivo exercício até que sobrevenha o regulamento a que alude os artigos 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004.

Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

A Autarquia é isenta de custas, mas deverá ressarcir à autora as custas recolhidas quando do ingresso.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003887-25.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO DONIZETE TRALDI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS em 10% do valor da condenação, o que equivale à **RS15.436,90**, de acordo com a conta apresentada pela parte autora.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000069-31.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404, OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES - SP302089
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C/JF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-89.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELETRANS ELETRICA E AUTOMACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – C/JF)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001611-24.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
EXECUTADO: FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS MACHADO - SP164034-E, ARNALDO DE LIMA JUNIOR - SP53513

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000955-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

31076814/31076933: Acolho a emenda apresentada e, com isso, afasto a prevenção com os processos apontados na certidão de prevenção (30930063).

Vistos em liminar,

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança de suspensão da exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS destacados em nota de suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro).

Custas de ingresso (30928851).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

A princípio, não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no conceito de faturamento adotado pelo art. 3º, da Lei 9.718/98 (com redação dada pela Lei 12.973/2014).

Ademais, a lei vincula o conceito de faturamento ao de receita bruta, tratada no artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. A propósito, a base de cálculo do tributo deve ser fixada por lei (art. 97, IV, do CTN), não se pretendendo aqui alterar o conceito de receita bruta ou faturamento atribuído pelo legislador.

O entendimento adotado pelo STF no julgamento do RE 574.706 não pode ser aplicado, por analogia, aos demais tributos.

A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS. *Contrario sensu*, é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010).

Assim, **INDEFIRO** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004014-26.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BELINELLI EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-68.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VERA LUCIA PIEROBON BENEVENTO
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

3110321 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que afaste a prevenção com o processo n. 5003027-87.2019.4.03.6120, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) ou extinção da ação (art. 485, inciso V, do CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOSÉ MIGUEL SOARES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de sua aposentadoria desde a DER (19/10/2016) mediante averbação dos períodos de atividade especial posteriores a abril de 1995.

Requer seja declarado o direito de escolha ao melhor benefício, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra dos 95 pontos, ou aposentadoria especial ou, ainda, aposentadoria por tempo de contribuição considerando a data final do processo administrativo, a data do ajuizamento, a data da sentença ou quando forem implementados todos os requisitos necessários à concessão do benefício, com a possibilidade de reafirmação da DER.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido prazo de 15 dias para o autor trazer cópia do processo administrativo (12268021), o que foi cumprido na sequência (12764262 a 12764271).

O INSS apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir por falta de apresentação do PPP na esfera administrativa e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda. Em caso de procedência do pedido, pediu a observância da prescrição quinquenal e que a data de início dos efeitos financeiros seja fixada na ciência da juntada do laudo pericial (12780499 - Pág. 1/26).

A parte autora apresentou réplica e pediu perícia (15388376 - Pág. 1/13).

O autor foi intimado a juntar o PPP de três períodos (18800488) e pediu prazo para cumprimento (20062444), que foi deferido (23625480).

Decorreu o prazo deferido ao autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Dito isso, julgo o pedido.

A parte autora vema juízo pleitear a **revisão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde (art. 201, § 1º, CF).

Até 28/04/1995, o enquadramento da atividade como tal era feito conforme a atividade profissional, que eram indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Com a Lei 9.032, de 28/04/95, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º) o que, nos termos do artigo 58, da LBPS (redação dada pela Medida Provisória 1.523/96) deve ser comprovado através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 decibéis e 28° C, respectivamente.

De resto, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 58 e §§, Lei 8.213/91, com redação dada pela MP 1523/96 depois convertida na Lei 9.528/97).

Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Então, se estiver assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

O tempo de atividade especial (prestado em qualquer período) pode ser convertido em comum e regendo-se o enquadramento pela legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, Decreto 3.048/99) com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (TNU, Súmula 55). O inverso, conversão de tempo comum em especial, porém, é vedada desde a Lei 9.032/95 (Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1.310.034/PR).

No tocante ao agente nocivo ruído, pacificou-se o entendimento de que a atividade pode ser enquadrada como especial com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 18/11/03 (Dec. 2.172/97) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/03 (Dec. 4.882/03) conforme a época em que efetivamente prestado o labor (Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No tocante à comprovação da exposição a agente nocivo, no laudo técnico, de elaboração obrigatória para a empresa, deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Seja como for, conforme Súmula 9 da TNU diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (05/11/2003).

Por sua vez, ressaltando que a interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese no RExt 664335/SC de que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014).

Da mesma forma, no caso de exposição a agente agressivo biológico, entendo que basta um único contato para que seja possível a real infecção ou contaminação do segurado, portanto, ainda que haja informação de utilização eficaz de EPI, este não neutraliza os efeitos nocivos da exposição (Nesse sentido: ApReeNec - 1693284 Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, e-DJF3 27/11/2015).

Também, no caso de agentes cancerígenos como a poeira de sílica (art. 68, § 4º, Dec. 3.048/99 e Tema 170, TNU, PEDILEF 5006019-50.2013.404.7204/SC, j. 31/05/2017), não há descaracterização pela existência de EPI.

É certo que para a empresa pode não ser interessante dizer que o equipamento que fornece não é eficaz, uma vez que está obrigada ao pagamento da contribuição adicional (art. 1º, § 2º, Lei 10.666/03), na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito da atividade especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelo autor, verifica-se que o INSS já enquadrou diversos períodos (10555312), restando controvertidos os períodos laborados como motorista tendo em vista o conteúdo da inicial.

Assim, repito, apesar de a inicial não especificar os períodos controvertidos, na CTPS consta que o autor laborou como motorista para as empresas MARBO (06/04/1995 a 15/01/2003), LUBIANE (05/05/2003 a 15/10/2009), GREEN JET (01/05/2010 a 25/01/2011) e IC TRANSPORTES (01/02/2011 a 12/12/2017), juntando PPP somente deste último período.

Períodos	Atividade/agente nocivo	PPP/Formulário	EPI eficaz
01/02/11 a 12/12/17	Motorista carreteiro Vibração Ruído 59,44 e 75,42 dB Inflamáveis	10555311 - Pág. 4/7	S NA para vibração

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/02/2011 a 12/12/2017 pelo ruído, que estava dentro dos limites então vigentes.

Também não cabe enquadramento pela categoria profissional, que somente é possível até 05/03/1997.

Quanto às demais substâncias derivadas de hidrocarbonetos, tais como graxas, óleos lubrificantes, hidráulicos e diesel, o simples manuseio não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Por outro lado, com relação aos demais períodos laborados como motorista, embora deferido prazo para a parte autora fazer prova da exposição a agente nocivo, o prazo transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-39.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS BAZZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5003333-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: TREEE - CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA - EPP, JOSAINÉ MISSURINI DE AZEVEDO, MILTON JOSE DE AZEVEDO, ANDRÉ LUIZ DE AZEVEDO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

ATO ORDINATÓRIO

"especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo comum), as provas que pretendem produzir, justificando-se", conforme despacho publicado anteriormente.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003903-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: RENATO RIOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FILLIPI MARQUES BORGES - SP335053
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"...vista ao Embargante de impugnação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)..." (Em cumprimento ao item III, 14, da Portaria nº 13/2019, desta Vara).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000891-13.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIJALMAS APARECIDO PINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDER APARECIDO PIROLA - SP363461

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, requeira a Exequente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006071-10.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIJALMAS APARECIDO PINI

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, requeira a Exequerente o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: RAFAELA AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, RAFAELA AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequerente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007116-90.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA PAULA MAREGA

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequerente” - conforme despacho anteriormente publicado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000771-40.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: A. B. F.

REPRESENTANTE: MARIA LUIZA FANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILLO EMANUEL BUSSADORI - SP254605,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença que condenou a União Federal em obrigação de fazer, consistente em fornecer o medicamento por tempo indeterminado enquanto houver recomendação médica, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento, ou depositar valor que permita sua aquisição pela autora em cumprimento a esta decisão (autos n. 5001458-51.2019.4.03.6120).

Juntados documentos extraídos do processo principal (17561449/30204830), foram requisitadas informações à Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde – CGJUD (30168429).

Em resposta, a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde informou que o processo encontra-se na Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, que não encaminhou as informações solicitadas pela Procuradoria (30567177).

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, ao que consta dos autos, a última aquisição do medicamento, realizada em 16/08/2020, garantiria o tratamento por apenas 6 meses (Num. 21323639 - Pág. 6).

A autora juntou, ainda, prescrição médica comprovando a necessidade de manutenção do tratamento, com indicação de dose para uso anual (Num. 30134002 - Pág. 2).

É bem verdade que o documento médico não está datado e que a sentença inicialmente estimou que a dose adquirida seria suficiente para garantir o tratamento até outubro de 2020.

Entretanto, considerando a necessidade de fornecimento do medicamento de uso contínuo por tempo indeterminado; a inércia da requerida até mesmo em informar o atual andamento do processo administrativo e; os documentos que comprovam que a quantidade adquirida seria suficiente para garantir o tratamento por apenas seis meses, defiro o processamento deste cumprimento provisório de sentença diante do caráter excepcional da medida.

Intime-se a União para que dê cumprimento à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento, sob pena de multa diária de R\$500,00, bem como para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 520, parágrafo primeiro, c/c art. 525 e 536 do CPC).

Oficie-se o órgão responsável (CGJUD), encaminhando cópia desta decisão e do documento médico.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001093-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS LOPES PANTALEAO

SENTENÇA

Vistos,

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas "ex lege".

P.R.I.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o exequente não comprovou a recusa dos executados em exibir o documento solicitado, consubstanciado nos SLIP's ou XER 712, da Cédula Rural Pignoratícia de nº 88/01061-9, assinalo prazo de 2 (dois) meses para que a parte exequente instrua a petição inicial com memorial descritivo do valor pretendido ou comprove a recusa dos executados em fornecer os documentos necessários a sua elaboração.

Com a apresentação do demonstrativo do débito, citem-se os réus, observando-se o procedimento previsto no artigo 534 e seguintes do CPC/15 em relação à União Federal e Banco Central, e o artigo 523 e seguintes do CPC/15 quanto ao Banco do Brasil.

Decorrido o prazo sem apresentação do débito exequendo ou a comprovação da recusa, tomem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-06.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LEUBER DIAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000565-06.2019.4.03.6138

LEUBER DIAS DUARTE

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum proposta em face do INSS, em que o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença, alegando estar incapacitado para o trabalho de forma permanente.

Deferido o benefício da justiça gratuita e designada a produção de prova pericial (ID 22210964).

Citado, o INSS contestou (ID 25247767).

Laudo pericial (ID 28367773).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo e apresentarem alegações finais, ficando a autora intimada, ainda, a dizer sobre a contestação da ré (ID 28368159).

O INSS se manifestou sobre o laudo e apresentou suas alegações finais (ID 28502869).

A parte autora também se manifestou, requerendo nova perícia (ID 29249017).

O pedido de nova perícia foi indeferido pelo juízo (ID 29257002).

A parte autora manifestou ciência do indeferimento de nova perícia (ID 30179992).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerando que não há preliminares a serem decididas, que as partes foram intimadas para apresentar razões finais (ID 28368159) e que o pedido de nova perícia já foi decidido no despacho de ID 29257002, cujas razões ratifico integralmente, passo ao exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Anoto-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora é portadora de patologias que não causam incapacidade laborativa para sua atividade habitual.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (ID 29249017), sustentou, em síntese, que o laudo pericial está em contradição com os documentos médicos anexados aos autos.

Contudo, importa ressaltar que o trabalho do perito médico não consiste em diagnosticar e propor tratamentos, mas tão-somente avaliar a repercussão da doença na capacidade laboral do segurado. Assim, não há nenhuma incompatibilidade na conclusão da perícia de maneira diversa daquela apresentada pelo médico de confiança do segurado, uma vez que não há qualquer modificação de diagnóstico ou proposição de tratamento diverso.

Por outro lado, como perito, o médico não está vinculado às conclusões do médico de confiança das partes, podendo alcançar suas próprias conclusões, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Do contrário, inútil seria a produção de qualquer prova pericial, seja no âmbito administrativo, seja em juízo, porquanto seria bastante o relatório do médico de confiança do segurado para concessão de benefício por incapacidade.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Demais disso, os exames médicos trazidos com a inicial (ID 18729728) não apresentam conclusões que possam descartar as conclusões do perito judicial, no sentido de que não há incapacidade laboral, uma vez que, não obstante apresentem patologias, não há descrição do estado de saúde do autor de forma global e detalhada, como faz o laudo pericial.

Ademais, o exame mais recente anexado pelo autor data de março de 2019, cerca de 9 (nove) meses antes da realização da perícia judicial nestes autos.

Ressalte-se que o médico perito analisou minuciosamente as condições físicas do autor, não havendo indicação alguma de incapacidade laborativa, como se observa do seguinte trecho do laudo (ID 28367773)

(...) Apresenta marcha normal; na avaliação da coluna cervical não tem limitação de movimentos; ainda na cintura escapular, ao nível das articulações dos ombros tem amplitude de movimentos preservados, sem algia embursas e sem sinais de comprometimento de cabo longo de biceps; não se observou pontos de gatilho para dor e apresenta musculatura trófica e simétrica em membros superiores apresentando força muscular preservada; nas articulações de cotovelos, punhos e mãos não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares; os testes para epicondrite, phalen, filkenstein e tinel foram negativos bilateralmente; tem a função motora, sensitiva e os reflexos tendíneos de membros superiores preservados; no exame de suas mãos não se observa deformidade de dedos e também não tem atrofias de regiões tênar e hipotênar; no dinamômetro apresenta valores de 29 a direita e 32 a esquerda, valores considerados normais; na avaliação da coluna lombar observa-se movimentos de flexo-extensão preservados e na palpação de musculatura para-vertebral não tem contraturas musculares importantes; as articulações de quadril se apresentam íntegras, sem bloqueios e crepitações; as articulações dos joelhos e tornozelos se apresentam íntegras, sem bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores se encontram simétricas, tróficas e com força muscular preservada (...)

Com efeito, o autor não apresenta limitação de movimentos, não tem gatilhos de dor, tem função motora, sensitiva, reflexos e força muscular preservados, o que indica a ausência de incapacidade.

Cabe observar ainda que a existência de patologias não implica necessariamente incapacidade laboral. O direito ao benefício por incapacidade, ressalte-se, surge somente com a incapacidade para o trabalho, porquanto é esta a contingência social da qual é o segurado protegido pela Previdência Social.

Por fim, as condições pessoais e sociais do autor somente devem ser analisadas se constatada a incapacidade laborativa parcial (súmula 47 da TNU), o que não é o caso dos autos.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora.

Ausente incapacidade para as atividades habituais, descabe a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000852-66.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GARCIA - SP357954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada para a concessão de pensão por morte.

Alega a autora:

“No dia 10 de Abril de 2015 desapareceu o Sr. FRANCISCO CAMILO CHAVES convivente da parte Autora (certidão de casamento em anexo), sendo que neste momento o segurado já preenchia todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários pensão por morte.

No dia 14 de março de 2016, a Autora pleiteou junto à Autarquia Previdenciária o benefício da pensão por morte na condição de viúva, o qual foi indeferido, diante da morosidade da autarquia não restou outara alternativa para autora senão buscar o judiciário.

FRANCISCO CAMILO CHAVES conviveu com MARIA GRACIETE DIONISIO CHAVES, desde ano de 1997, conforme pode fazer prova a certidão de casamento (doc. anexo).”

Requer a concessão da pensão por morte a partir do requerimento administrativo, formulado em 14/03/2016.

Junta documentos.

Determinada a juntada da sentença que reconheceu a ausência e declarou a morte presumida, com a averbação na certidão de casamento.

Citado, o INSS alegou em contestação que não fora juntada ao processo administrativo o mesmo documento, o que levou, inclusive, à extinção de outro processo, com o mesmo objeto, sem resolução do mérito. Houve, na sua compreensão, indeferimento provocado.

A autora impugnou a contestação.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar arguida, pois não verifico que autora, pessoa de baixa escolaridade, tivesse compreensão da exigência administrativa levada a termo pelo INSS.

A não apresentação da sentença declarando a ausência e o óbito, é certo, foi falha do advogado constituído, profissional técnico que não observou as formalidades exigidas na espécie, apesar da formação e atuação na área.

Contudo, embora o contrato de mandato tenha a confiança como um de seus elementos, o que leva o mandante a assumir os riscos da atuação do mandatário, não vejo como razoável reconhecer a falta de interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução do mérito, se o documento ausente foi juntado no curso do processo.

De toda sorte, também não posso deixar de reconhecer como hábil o ato administrativo de indeferimento da pensão por morte requerida, fixando, assim, a data do início do benefício na data da sentença que reconheceu a ausência e declarou a morte presumida.

Igualmente, deixarei de fixar honorários advocatícios ao advogado constituído, pois foi dele a falha na falta de juntada de documento essencial ao julgamento da lide, a despeito da sua formação técnica e atuação na área.

Supero, com essas considerações, a preliminar.

A pensão por morte é devida ao dependente do segurado, em rol estatuído pelo legislador, se comprovado: (i) tratar-se de dependente; (ii) a dependência econômica (somente para algumas classes de dependentes); (iii) qualidade de segurado; (iv) óbito.

A autora era casada como ausente, assim declarado por sentença judicial definitiva, com o reconhecimento da morte presumida.

O “ausente” estava em período de graça, conforme tela do CNIS juntada aos autos.

Não se exige prova da dependência econômica.

Quanto ao início do benefício, este deve observar o disposto no art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, ad data da sentença judicial que reconheceu a ausência e declara a morte presumida, verbis:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Na espécie, a sentença foi proferida em 17/09/2019 (ID 22648999), termo inicial da pensão por morte ora concedida.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, para conceder à autora pensão por morte em razão da morte presumida de Francisco Camilo Chaves, com DIC fixada em 17/09/2019, data da sentença que declarou a morte presumida.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, por verificar que a autora tem renda própria. Além disso, ausente o perigo em razão da demora em providenciar a sentença declaratória da morte presumida, além de permitir, pela falta do mesmo documento, a extinção de outro processo, com o mesmo objeto, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Custas ex lege.

BARRETOS, 19 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período laborado na empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, como auxiliar de cozinha, nos períodos que especifica (07/08/1987 a 06/04/2005), alegando exposição efetiva a agentes insalubres.

Citado, o INSS apresentou contestação, pela rejeição do pedido.

Determinada a produção de prova pericial, requerida pela autora, com posterior manifestação das partes, que também apresentaram razões finais escritas.

Relatei o essencial. Decido.

Na verdade, não pretende a autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. (NB 42/163.105.424-1, concedida em 31/08/2017, mas a concessão de outra, requerida em 06/04/2015 (NB 42/151.624.073-9).

Tratarei como pedido de concessão de outro benefício, como o risco, assumido pela autora, de ter o benefício reduzido.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atinja a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissional previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comentado colacionado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Conforme PPP juntado e laudo pericial produzido em juízo, a autora, de 07/08/1987 a 04/03/1997, esteve exposta a ruído de 82 decibéis, acima do limite de tolerância vigente no período, de 80; após, a exposição deu-se abaixo dos limites de tolerância.

Quanto à exposição a água sanitária, tal se deu de forma intermitente.

No tocante ao agente nocivo calor, não há informação no laudo, por isso não porque considerar que houve essa mesma exposição. Tem-se, em verdade, mera conjectura da autora de que, ao trabalhar em cozinha industrial, haveria exposição a calor, o que, se fosse verdade, constaria expressamente do laudo pericial. Ademais, não houve impugnação ao laudo, nesse particular.

Deve, assim, ser considerado especial o tempo de contribuição de 07/08/1987 a 04/03/1997, a ser convertido em tempo comum pelo fator 1.2.

Com a dita conversão, em 06/04/2015, a autora perfaz 31 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/151.624.073-9, que deve ser calculada com a inclusão do fator previdenciário, ainda que o benefício se revele menor do que o atual.

Não há direito à aposentadoria especial, porquanto não comprovada exposição a agentes nocivos de natureza física, biológica ou química por vinte e cinco anos.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o período de 07/08/1987 a 04/03/1997 e condenar o INSS a conceder à autora a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.624.073-9, com DIB fixada em 06/04/2015, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.105.424-1, concedida em 31/08/2017, descontados os valores pagos além do devido.

Esclareço, novamente, que não se trata de revisão desta, mas de concessão da primeira, uma vez que conclui que o ato administrativo de indeferimento se mostrou incorreto.

Condono o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidentes até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condono o INSS ao pagamento de honorários à autora, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, observada sua sucumbência, que não se revelou mínima, arbitrados em 10% do valor da causa, observados os efeitos da gratuidade processual concedida (art. 98, § 3º, CPC).

PRI.

HABEAS DATA (110) Nº 5000435-79.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: DIEGO EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA CASTILHO NOGUEIRA CAMPOS - SP367520
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

5000435-79.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de habeas data impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a lhe prestar informações.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de habeas data.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-49.2020.4.03.6138
AUTOR: JORGE ALBERTO SARTORI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita.

Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Desta forma, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, **EMENDE** a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício/proveito econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000985-45.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
REU:NILMA MARIA AGR A CAVALCANTE COSTA
Advogado do(a) REU: ANA PAULA AGR A CAVALCANTE COSTA - SP205120

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de cobrança contra NILMA MARIA AGR A CAVALCANTE COSTA para que seja quitada a dívida de R\$ 43.840,14 (Quarenta e três mil e oitocentos e quarenta reais e quatorze centavos), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais, referente aos contratos de Nº 244361107000010334; 244361400000050621.

Frustrada audiência de conciliação.

Citada, a ré apresentou contestação, pela rejeição do pedido, alegando excesso de cobrança.

A CEF, conforme petição de ID 26231044, informou a quitação parcial do débito, remanescendo R\$ 9.055,87, do contrato n. 244361400000050621.

Intimada, a ré concordou com o valor remanescente da dívida (ID 28635750).

Relatei o essencial. Decido.

A manifestação da ré, conforme petição de ID 28635750 equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, o que dispensa a apreciação das alegações trazidas na contestação, sob pena de se privilegiar comportamento contraditório, ainda que se rejeite a fundamentação expendida.

No tocante ao contrato n. Nº 244361107000010334, com a solução extrajudicial da controvérsia, pelo pagamento, não remanesce interesse processual da autora. Contudo, as despesas processuais devem ser custeadas pela ré, que deu causa ao reconhecimento da falta de interesse de agir em relação a um dos pedidos.

Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à autora o valor da dívida contraída no contrato n. 244361400000050621, de R\$ 9.055,87, em valor atualizados em setembro de 2018, a ser corrigido na forma do contrato celebrado, desde então.

Reconheço a falta de interesse de agir no que atine à cobrança da obrigação inadimplida no contrato n. 244361107000010334, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, que incluem o reembolso das custas processuais, o pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade processual, ora concedida, que leva à suspensão da execução, consoante disposto no § 3º do art. 98, do mesmo Código.

PRI.

BARRETOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000964-69.2018.4.03.6138
AUTOR:MARIA LUIZA DE FREITAS FELICIANO MOREIRA
Advogado do(a)AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do desarquivamento.

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações da CEF (ID 30520263).

Ato contínuo, tornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-13.2015.4.03.6138
AUTOR: JOAO CARLOS LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE VINHAL RIBEIRO - SP298519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (fls. 72/ss. do ID 24254603), cujo prazo devolvo às partes.

Após, intime-se o Expert nomeado.

Int. e cumpra-se, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-63.2020.4.03.6138
AUTOR: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVA - SP125074
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: AMARILDO SCARPELINI DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790, THIAGO LIMA MARCELINO - SP343898
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA

SENTENÇA

AMARILDO SCARPELINI DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou mandado de segurança em face do chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava/SP, para afastar eventual ilegalidade consistente na não apreciação, no prazo legal, de requerimento de benefício assistencial.

Relata:

“O Impetrante realizou o protocolo (nº 246540289) de requerimento de seu benefício de auxílio acidente, através do Sistema “Meu INSS”, em 23/07/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Barretos/SP.

O prazo limite para análise findou-se em 07/09/2019, sem que a Autarquia Federal se manifestasse em nenhum sentido. Em 16/08/2019, houve transferência da tarefa de análise para a cidade de Ituverava/SP, na qual o Impetrado atua na condição de Gerente Executivo, **ora autoridade coatora**.

O requerimento foi realizado *online* através do atendimento a distância disponibilizado pelo sistema “Meu Inss”, ainda, ressalta-se que **nem ao menos a perícia fora agendada**.

Em que pese este fato, a Autarquia, até então, deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se desprende do detalhamento do requerimento, cujo *status*, desde a data do pedido aparece como “EM ANÁLISE”, inexistindo ato decisório relacionado ao referido pedido.

Relembre-se que, em tempos longínquos, quando sequer havia informatização computacional, tais pedidos, justamente por sua simplicidade técnica, eram decididos quase que instantaneamente.

Sendo assim, **constitui-se direito líquido, certo e exigível da Impetrante, o de ver seu pedido decidido em tempo hábil**, motivando a utilização do presente mandado de segurança.”

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança.

Relatei o essencial. Decido.

O INSS não possui prazo, especificamente direcionado a essa autarquia previdenciária, para decidir a respeito de requerimentos de benefícios previdenciário ou assistencial.

Há, verifico, a regra do § 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, que determina o pagamento do primeiro benefício em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Essa disposição normativa leva à inarredável conclusão de que o requerimento, devidamente instruído, deve ser apreciado até tempo de o respectivo pagamento da primeira prestação do benefício antes de decorrido o referido prazo, ou seja, antes de 45 dias deve ser realizado, pelo impetrante, inclusive o pagamento ao segurado.

A par disso, é também dever do INSS atentar-se à regular instrução do requerimento administrativo, com a intimação do segurado/requerente para instruir o pedido dentro desse mesmo prazo, para que seja possível observar o regimento legal.

Na espécie, cuidando-se de benefício assistencial devido ao portador de deficiência física, é obrigatória a realização de perícia administrativa. Esse procedimento, obrigatoriamente, deve ser feito dentro de prazo razoável para que o pagamento da primeira prestação ocorra dentro de 45 dias, após a instrução, que, no caso, não inclui a própria perícia, eis que se trata de ato do INSS. Assim, a devida instrução refere-se tão somente a atos do segurado, relativo à apresentação de todos os documentos necessários. Dessarte, eventual mora administrativa ou dificuldade de agendamento da perícia não pode ser creditado (a) ao segurado, mas apenas ao INSS.

Não desconheço as dificuldades dessa autarquia, mas há excessiva demora nos últimos dois anos, a indicar problema estrutural que não é da alçada dos seus administrados. Devem, dessa forma, ser resolvidos pelas autoridades competentes. Enquanto isso, devem estas mesmas autoridades observarem comandos legais que lhe são diretamente direcionados, sob pena de incorrerem em ilegalidades das mais diversas.

O requerimento administrativo foi formulado em 23/07/2019 nº Protocolo de Requerimento nº 46540289 perante a Agência da Previdência Social de Ituverava/SP, ou seja, há quatro meses, prazo mais do que suficiente para que fosse apreciado e decidido de forma conclusiva. Não há justificativa alguma para essa demora.

De rigor, assim, a concessão parcial da segurança.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, a via eleita não mostra adequada, em razão da necessidade de produção de prova relativa à redução da capacidade laborativa. Nessa parte, de rigor a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para determinar à Agência da Previdência Social em Ituverava/SP que aprecie e conclua, inclusive com a realização de perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, do requerimento administrativo n. 46540289, apresentado pela impetrante em 23/07/2019.

Comunique-se à autoridade coatora para cumprimento, servindo o presente de cópia de ofício.

Quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença, a via eleita não mostra adequada, em razão da necessidade de produção de prova relativa à redução da capacidade laborativa. Nessa parte, de rigor a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da pandemia do Coronavírus, caso ainda não realizada a perícia médica, esta somente deverá ser agenda para a primeira data após a normalização da situação sanitária vivida em todo o mundo, na atualidade. Dessa forma, o prazo contar-se-á somente após essa situação.

Caso realizada anteriormente à decretação da referida pandemia, o prazo para cumprimento desta sentença contar-se-á da respectiva intimação da autoridade coatora.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da via eleita.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PRIC.

BARRETOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-36.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, CATARINA DE MATOS NALDI - SP306733, ANA PAULA TEODORO - SP362008, CAIO VASCONCELOS OLIVEIRA - SP364021

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000941-19.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA COLINENSE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO - SP223407

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000847-78.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO RODEIO-BARRETOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada, na pessoa da advogada constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do débito exequendo.

Decorrido o prazo in albis, prossiga-se, para penhora de bens, nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001020-68.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, posto que tempestivos, com efeito suspensivo, vez que a Execução Fiscal está integralmente garantida.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000420-47.2019.4.03.6138
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, sem efeito suspensivo.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes.

Após, dê-se vista à embargada para que apresente a impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000885-90.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: HELENO DE SOUSA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS - PR80512
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

5000885-90.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 29662355), em que a CEF depositou valor que entende devido de honorários advocatícios sucumbenciais e alegou que procedeu ao cancelamento da consolidação da propriedade apenas em seu sistema interno e não utilizou o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora para amortização do saldo devedor, pois a parte autora não atendeu à solicitação para envio de formulários de autorização para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

A parte autora concordou com o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais depositados e requereu levantamento. Em relação ao cancelamento da consolidação da propriedade e utilização do saldo do FGTS para amortização da dívida, informou não ter havido cumprimento (ID 30541023).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença (ID 18733324) consignou a condenação da CEF a amortizar o saldo devedor do contrato de mútuo nº 00000.008767.1-1, acrescido dos encargos mensais pretéritos e das despesas decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, mediante utilização do saldo da conta fundiária da parte autora, bem como confirmou a tutela antecipada de ID 12054099, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade e leilão.

A CEF, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, afirmou que procedeu apenas ao cancelamento da consolidação da propriedade em seu sistema interno e não amortizou o saldo devedor do contrato firmado com a parte autora, acrescido das despesas decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, através da utilização do saldo da conta fundiária da parte autora.

A impugnação ao cumprimento de sentença da CEF não procede, visto que o título executivo judicial determinou que a CEF procedesse ao cancelamento da consolidação da propriedade e incluísse as despesas no saldo devedor do contrato, bem como amortizasse este saldo devedor com utilização do saldo da conta do FGTS da parte autora, o que não foi cumprido.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a determinação contida no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), devendo diligenciar para cancelar a consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, incluir as despesas no saldo devedor do contrato e amortizar este saldo devedor com utilização do saldo da conta do FGTS da parte autora, sendo dispensável a obtenção de autorização da parte autora para o cumprimento da determinação judicial.

Com o decurso do prazo, intime-se a parte autora para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Sem prejuízo das determinações acima, expeça alvará de levantamento do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome do advogado LUIS FELIPE COSTA PEREIRA DOS SANTOS, OAB/PR 80512.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000376-28.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: BONNET INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E BONE LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA GARIBALDE DA SILVA, LUIS EDUARDO RUFINO, DONIZETE LUIZ INACIO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
5000376-28.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte exequente no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

A parte exequente manteve-se inerte.

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000397-67.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BOTELHO MUNIZ - SP81886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o autor requer tutela antecipada de urgência para imediata implantação do benefício.

Requer, ainda, autorização para depósito judicial das contribuições relativas ao período de tempo de serviço não considerado, qual seja, de 02/05/1976 a 05/05/1980, 1492 dias, correspondentes a 04 anos, 01 mês e 01 dia, valor incidente sobre o valor do salário mínimo atualizado, garantindo a atualização do valor, sobre 7,50%, nos termos da EC 103/2019, conforme guia de depósito judicial em anexo, para levantamento pelo INSS, de forma que seu tempo de certidão passe a ser todo tempo de contribuição, inclusive o tempo de serviço.

É o breve relatório.

A tutela antecipada de urgência é cabível quando os elementos colacionados aos autos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

No caso dos autos, entendo que a demonstração da probabilidade do direito não prescinde de manifestação da parte adversa, bem como de dilação probatória. Isso porque cabe a ré se manifestar não apenas sobre a questão jurídica, mas também sobre a suficiência dos valores que o autor pretende depositar em juízo para contar o período mencionado na inicial como tempo de contribuição.

Ademais, não há urgência que justifique a concessão do benefício previdenciário liminarmente, uma vez que o autor continua trabalhando, conforme narra a petição inicial.

Portanto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Quanto ao pedido de autorização para depósito em juízo dos valores das contribuições relativas ao tempo de serviço não considerado, tenho que o pleito prescinde de autorização judicial, todavia, a suficiência do depósito demanda manifestação da parte ré. Assim, caso pretenda efetuar o depósito, cabe à autora fazê-lo antes da contestação, a fim de que o INSS se manifeste sobre a suficiência no momento oportuno.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 22 de abril de 2020.

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001413-25.2012.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: CARMEN CARRION DEGRANDE FIGUEIREDO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B
0001413-25.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARMEN CARRION DEGRANDE FIGUEIREDO

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Requisite-se ao juízo deprecado a imediata devolução da carta precatória nº 0000249-96.2019.8.26.0288 independentemente de cumprimento. Caso a mesma já tenha sido cumprida, expeça-se nova carta precatória para levantamento da penhora.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000063-33.2020.4.03.6138
AUTOR: MARCOS JOSE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento e averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período compreendido entre os anos de 17/12/1978 a 25/05/1986, sem anotação na CTPS, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Defiro, entretanto, a produção de prova oral, a ser oportunamente designada, e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para retificar, ratificar ou apresentar rol de testemunhas, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.

Indefiro, entretanto, o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Não obstante, considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a prova hábil à comprovação do tempo especial, ou, ainda, a insurgência quanto aos documentos apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas a seguir elencadas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

-Mina Mercantil, no endereço: Anel Viário Julio Robim, Km02, área industrial, na cidade de Guaiá-SP, CEP: 14.790-000

-Agrícola Rodeio no endereço: Faz. Rodeio, s/n, Rod. SP 345 km 146, zona rural, na cidade de Guaiá-SP, CEP: 14.790-000

-Usina Mandu (GUARANI – TEREOS) no endereço: Rod SP 345, Km 146, Zona Rural, na cidade de Guaiá-SP, CEP: 14.790-000

-José Oswaldo R. Mendonça no endereço: Rod. SPV 425, km 47 s/n, Zona Rural, na cidade de Guaiá-SP, CEP: 14.790-000

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, em relação ao requerimento acerca do laudo paradigma quanto exercido para Otávio Junqueira da Motta Luiz e outros, realizado no processo de nº 1886-2005.011.15.00.3, reclamação trabalhista ajuizada por Marcos José da Cruz, que trabalhava na mesma função do autor, esclareço que é possível o deferimento de referida PROVA EMPRESTADA, se produzida em ação integrada pelo INSS, a fim de que fique assegurado o contraditório e a ampla defesa. Além do mais, a jurisprudência dos tribunais pátrios vem admitindo a utilização de prova emprestada, especialmente a judicializada, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Coma contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-86.2020.4.03.6138

AUTOR: MICHEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo, uma vez que aquele foi extinto sem apreciação do mérito.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, considerando o valor **"meramente para fins e efeitos fiscais"**, considerando valores estimados (*sic*) atribuído em sua exordial, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício patrimonial pretendido.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

No mais, considerando que não há parâmetros legais para a determinação do quantum devido em decorrência de danos morais e que o Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, limita, em regra, o dano moral a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), retifico de ofício o valor dos danos morais para 10.000,00 (dez mil reais).

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-19.2020.4.03.6138

AUTOR: MARIA LUCIA REVOLTA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, demonstrando-a ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-40.2019.4.03.6138

AUTOR: RICARDO ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001017-16.2019.4.03.6138

AUTOR: KEDSON TOSTA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramos que de direito, em 10 (dez) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-65.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: REINALDO APARECIDO ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000060-63.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANA CLAUDIA DE LIMA FONTANA KREPISCK
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Embora o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 autorize o juízo a fixar de ofício o valor da causa, determino que a parte autora, no mesmo prazo, apresente o valor da causa de acordo com o proveito econômico perseguido, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 292 daquele diploma normativo, anexando o cálculo da RMI, ainda que o faça por estimativa, considerando que tem maior aptidão para defini-lo.

Intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001877-36.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbências sejam expedidos em nome da razão social: Santos & Martins Advogados Associados - CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 9872750) e, conforme tela em anexo, constata-se que este CNPJ pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, esclareça o subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos através de ofício requisitório.

Após, cumpra-se a decisão de ID 27883793.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SINVALDO MORO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia digitalizada da capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente, para a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução 458/2017 – CJF.

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-98.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: GENESIO DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o(a) advogado(a) da parte autora requer que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam expedidos em nome da razão social *Santos & Martins Advogados Associados* – CNPJ 08.388.296/0001-71 (ID 4884433); ademais, conforme tela em anexo, constata-se que esse CNPJ pertence à *ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA*.

Posto isso, esclareça o(a) subscritor(a) da petição, no prazo de 10 (dez) dias, o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório.

Após, em termos, cumpra-se a decisão de ID 29921611.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003828-62.2018.4.03.6144
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TELEFONICA DATA S.A.** em face da decisão de **ID 13308079**, que concedeu a tutela de urgência para que seja aceita Apólice de Seguro Garantia nº 0306920189907750241057000, como forma de garantia antecipada de créditos inscritos em dívida ativa da União, assim como determinou a intimação da parte requerente para formular pedido principal, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Alegou a embargante que a decisão apresenta omissão quanto à finalidade da ação proposta, limitada à antecipação da garantia à propositura da Execução Fiscal e à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN. Sustentou que a discussão sobre a legalidade do lançamento do crédito será discutida em embargos à execução fiscal, não neste feito.

Intimada, a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL requereu a rejeição dos embargos de declaração.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na decisão**, sendo, então, em princípio, cabível o recurso manejado.

Análise a matéria de mérito.

No caso vertente, a decisão embargada incorreu em evidente erro material, o que justifica reparo, visto que determinou a intimação da parte requerente para o fim de apresentar pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil, embora conste na petição inicial que o pedido principal, atinente à alegada ilegalidade do lançamento, será realizado tão somente em sede de embargos à futura execução fiscal.

A causa de pedir e o pedido são claros no sentido de que a pretensão da parte autora se exaure na garantia antecipada dos créditos consubstanciados no Processo Administrativo n. 53500.010988/2008-14, a fim de que não constituam óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, assim como não justifiquem eventual protesto de título e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Saliente que, consoante consignado no despacho **ID 12506307**, o pedido da parte autora encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no Recurso Especial n. 1.123.669/RS, firmou a tese de que “é possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa” (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

Do erro material verificado decorre a necessidade de adequação da marcha processual ao procedimento comum, mediante citação da parte requerida, na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS para excluir** da parte dispositiva da decisão **ID 13308079** o trecho onde se lê:

“Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos termos do artigo 308, do CPC.”

Em prosseguimento, não se vislumbrando possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil.

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se à retificação da classe processual no cadastro do feito, alterando-a para “**Procedimento Comum Cível**” (cód. 7).

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010620-25.2015.4.03.6144
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIRA AUGUSTO GALINDO - SP127126

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004989-66.2016.4.03.6144
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AERROSS MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041908-88.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYPRESS COMUNICACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041910-58.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BYPRESS COMUNICACOES S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002897-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002897-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045995-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VARIMEX S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES - SP97606, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003099-92.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO, BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003099-92.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO, BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003099-92.2016.4.03.6144
EMBARGANTE: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO, BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008075-79.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACINDAR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso para aguardar o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0049816-02.2015.403.6144.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000247-27.2018.4.03.6144
REPRESENTANTE: BREV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002273-32.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CASTALDI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001603-98.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CYRILLO PINTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação, conforme o art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031726-43.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039250-91.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGE & MAGY COMUNICACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0036646-60.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não sendo constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.L.C.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003598-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
EXECUTADO: PAULO MEGUERDITCH BARSOUMIAN

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas pela guia de fl. 07 do ID 24252361.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

BARUERI/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008756-15.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
EXECUTADO: EMERSON FONSECA MENDES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não sendo constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas pela guia de fl. 08 do ID 24252269.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001612-87.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO
EXECUTADO: BARBARA VILLACA DUARTE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não sendo constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034899-75.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FL FOMENTO MERCANTIL SA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008721-55.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
EXECUTADO: RODRIGO MEIRELLES FREIXO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Custas recolhidas pela guia de fl. 08 do ID 24252267.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004133-05.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO DELCHIARO
EXECUTADO: PROPSICOLOGIA SERVICOS EM PSICOLOGIA S/C LTDA. - ME

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos em sentença.

Trata-se de ação que tem por objeto a execução judicial para cobrança do valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa acostada à peça exordial, referente à(s) anuidade(s) cobrada(s) por Conselho de Fiscalização de Profissão.

De início, noto que, as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Observe que a instituição de contribuições devidas às entidades profissionais é de competência exclusiva da União, conforme o art. 149, *caput*, da Constituição de 1988, sendo que tais exações possuem natureza tributária, o que as sujeita, portanto, ao princípio da reserva legal, previsto no seu art. 150, I.

A Lei n. 6.994/1982 dispõe sobre a fixação dos valores das anuidades pelos órgãos fiscalizadores, estabelecendo os seus parâmetros, nestes termos:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

até 500 MVR	2 MVR
acima de 500 até 2.500 MVR	3 MVR
acima de 2.500 até 5.000 MVR	4 MVR
acima de 5.000 até 25.000 MVR	5 MVR
acima de 25.000 até 50.000 MVR	6 MVR
acima de 50.000 até 100.000 MVR	8 MVR
acima de 100.000 MVR	10 MVR

§ 2º - O pagamento da anuidade será efetuado ao órgão regional da respectiva jurisdição até 31 de março de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem descontos, corrigidas segundo os índices das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs se forem pagas após o vencimento, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de 12% (doze por cento), calculados sobre o valor corrigido.

§ 3º - As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz.

§ 4º - Quando do primeiro registro, serão devidas, apenas, as parcelas da anuidade relativas ao período não vencido do exercício, facultado ao respectivo Conselho conceder isenção ao profissional comprovadamente carente.”

A lei acima referida foi revogada expressamente pelo art. 66 da Lei n. 9.649/1998, que entrou em vigor na data de 05.06.1998 e dizia:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos os conselhos regionais. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituam receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no *caput*. [\(Vide ADIN nº 1.717-6\)](#)

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a [Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#).”

No entanto, o art. 58 da Lei n. 9.649/1998 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 1.717/DF, em 07.11.2002, quando decidiu pela indelegabilidade do poder de tributar. Na referida ADIn, foi deferida medida cautelar para suspender a aplicabilidade do art. 58 e seus parágrafos, em julgamento datado de 22.09.1999. Vejamos a ementa da decisão de mérito:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002, DJ 28-03-2003 PP-00061 EMENT VOL-02104-01 PP-00149)

Insta salientar que, ao tempo do deferimento da medida cautelar acima referida, não havia sido editada a Lei n. 9.868/1999, que, no §2º, do seu art. 11, admite a aplicação da legislação anterior, acaso existente, quando concedida a medida cautelar em ADIn, salvo expressa manifestação em contrário. Ademais, não houve modulação de efeitos na decisão que apreciou o mérito. Em consequência, a fixação de anuidades por atos infralegais dos conselhos de fiscalização profissional, nos moldes autorizados pela Lei n. 9.649/1998, perdeu o seu pressuposto jurídico de validade desde 05.06.1998, quando entrou em vigor a lei tida como inconstitucional.

Com o advento da Lei n. 11.000/2004, norma geral com vigência a partir de 16.12.2004, seu artigo 2º voltou a autorizar cada conselho a, mediante ato infralegal, fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, assim estabelecendo:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

§ 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar.

§ 2º Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no *caput* deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento.

§ 3º Os Conselhos de que trata o *caput* deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.”

Posteriormente, a Lei n. 12.514/2011, norma também de cunho geral, em seus artigos 3º a 10, delimitou os parâmetros para a fixação de anuidades pelos conselhos profissionais que não dispusessem de lei específica. Referida norma entrou em vigor na data de 31.10.2011. Vejamos os seus artigos 3º e 6º:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.”

(...)

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Nesse contexto, os valores das anuidades foram fixados conforme o quadro que segue:

CONSELHO	LEI DE CRIAÇÃO E REGULAMENTO	FIXAÇÃO DAS ANUIDADES - ANTES DA LEI 12.514/2011	VIGÊNCIA PUBLICAÇÃO
CREA - ENGENHARIA E AGRONOMIA	Lei n. 5.194/1966 e Decreto-Lei 3.995/1941	Fixadas por resoluções	-
COREN - ENFERMAGEM	Lei n. 5.905/1973	Fixadas por resoluções	-
CRF - FARMÁCIA	Lei n. 3.820/1960	Fixadas por resoluções	-
CRC - CONTABILIDADE	Decreto-Lei n. 9.295/1946	Lei n. 12.249/2010 (fixou valores)	16/12/2009 (art. 139, I, d, Lei n. 12.249/2010)
CRECI - CORRETORES IMÓVEIS	Lei n. 6.530/1978 e Decreto n. 81.871/1978	Lei n. 10.795/2003 (fixou valores)	08/12/2003
CRF - EDUCAÇÃO FÍSICA	Lei n. 9.696/1998	Lei n. 12.197/2010 (fixou valores)	15/01/2010

CRA - ADMINISTRAÇÃO	Leis n. 4.769/1965, 6.839/1980 e 7.321/1985 e Decreto n. 61.934/1967	Decreto n. 61.934/1967 - SALÁRIO MÍNIMO (arts. 47/48)	27.12.1967
CRB - BIBLIOTECOLOGIA	Leis n. 4.084/1962 e n. 9.674/1998 e Decreto n. 56.725/1965	Fixadas por resoluções	-
CRBM - BIOLOGIA E BIOMEDICINA	Lein. 6.684/1979 e Decretos n. 85.005/1980 e 88.439/1983	Fixadas por resoluções	-
CORECON - ECONOMIA	Lein. 1.411/1951 e Decreto n. 31.794/1952	Lein. 6.021/1974 - SALÁRIO MÍNIMO (art. 3º)	04.01.1974
CREFITO - FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL	Lein. 6.316/1975 e Decreto Lein. 938/1969	Fixadas por resoluções	-
CRM - MEDICINA	Lein. 3.268/1957 e Decreto n. 44.045/1958	Fixadas por resoluções	-
CRMV - MEDICINA VETERINÁRIA	Lein. 5.517/1968 e Decreto n. 64.704/1969	Fixadas por resoluções	-
CRO - ODONTOLOGIA	Lein. 4.324/1964 e Decreto n. 68.704/1971	Fixadas por decisões do CFO	-
CRP - PSICOLOGIA	Lein. 5.766/1971 e Decreto n. 79.822/1977	Fixadas por resoluções	-
CRQ - QUÍMICA	Lein. 2.800/1956	Fixadas por resoluções	-
CRESS - SERVIÇO SOCIAL	Lein. 8.662/1993	Fixadas por resoluções	-
CRTR - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA	Lein. 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986	Fixadas por resoluções	-

Ocorre que, em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 704.292/PR, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), decidiu que também é inconstitucional a Lei n. 11.000/2004, que deixou ao arbítrio das entidades profissionais a atribuição de fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, *in verbis*:

“EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) GRIFEI

Referida decisão não foi submetida à modulação de efeitos, nos termos do §3º do art. 927 do Código de Processo Civil.

Imperioso reconhecer que os atos normativos dos órgãos de fiscalização profissional em questão foram editados com base em lei evadida de inconstitucionalidade e, por si só, não são hábeis a estabelecer obrigação tributária, eis que jungida ao princípio da reserva legal. A fixação, a majoração e a atualização dos valores de anuidades exige lei formal estabelecendo o valor ou parâmetros para fixação deste, em consonância com o art. 9º, I, do Código Tributário Nacional. Logo, não se coaduna com o julgado do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a norma infralegal de Conselho que fixa os valores das anuidades.

Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO PROFISSIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).

2. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98.

3. No julgamento do ARE 640937 AgR, o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal.

4. Dessa forma, a sentença que reconheceu a inexigibilidade das anuidades anteriores à vigência da Lei nº 12.514/2011 deve ser mantida.

5. Apelo não provido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2166905 - 0001983-57.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)

Registro, ainda, que a edição da Lei n. 12.514/2011, que estabeleceu os parâmetros para a fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior.

Em consequência, são inexigíveis as obrigações que ensejaram a cobrança das anuidades vencidas entre o advento da Lei n. 9.649/1998 e a Lei n. 12.514/2011, ou seja, aquelas concernentes ao interregno de 05.06.1998 a 30.10.2011, salvo para os conselhos cujos valores ou parâmetros das respectivas anuidades tenham sido fixados por leis específicas e a partir da data de vigência destas (CRC, CRECI e CREF).

No tocante à fixação dos valores das anuidades à base de percentual sobre o salário-mínimo, tais dispositivos não foram recepcionados pelo inciso IV, do art. 7º, da Constituição da República, que veda a sua vinculação para qualquer fim.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador ou como elemento vinculante:

"Multa administrativa vinculada a salário mínimo. (...) O Plenário desta Corte, ao julgar a [ADI 1.425](#), firmou o entendimento de que, ao estabelecer o art. 7º, IV, da Constituição que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, 'quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado'. Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário mínimo atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional. É, portanto, inconstitucional o § 1º do art. 4º da Lei 5.803, de 4-9-1990, do Município de Ribeirão Preto.

([RE 237.965](#), rel. min. Moreira Alves, j. 10-2-2000, P, DJ de 31-3-2000)

([RE 445.282 AgR](#), rel. min. Marco Aurélio, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009)

Com isso, no que tange às anuidades cujos valores foram fixados com vinculação ao salário mínimo, as normas que lhes deram ensejo não foram recepcionadas pela atual Constituição, sendo, igualmente, inexigíveis as obrigações correlatas.

Nada despidendo observar que a instauração de toda execução exige que a obrigação consubstanciada no título executivo seja certa, líquida e exigível, conforme preconizam os artigos 783 e 786 do Código de Processo Civil. A certidão de dívida ativa consiste em título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, IX, do CPC. Nos termos do art. 803, inciso I, do mesmo código, "é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível", cabendo ao juiz pronunciar a nulidade, de ofício, consoante autoriza o parágrafo único do mesmo artigo.

Destarte, sendo indevido o débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha esta ação de execução fiscal, dada a inexigibilidade da obrigação que lhe é subjacente, impõe-se a extinção do feito por carência de ação.

Ante o exposto, **de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, com ou sem a apresentação das contrarrazões, em atendimento ao disposto nos artigos 2º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações da Resolução PRES n. 200/2018, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso; bem como por não se enquadrar nas hipóteses do parágrafo único, do artigo 6º, da norma em comento (processo físico com numeração de folhas superior a 1.000 (um mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações), INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a retirada destes autos em carga, a fim de proceder à virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, comprovando-se nestes autos físicos.

Certificado pela Secretaria o não cumprimento da virtualização dos autos pela APELANTE no prazo assinado, intime-se a parte APELADA para a realização da providência (art. 5º da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017), sob a consequência de sobrestamento do feito.

Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução PRES TRF3 n. 88/2017; proceder a digitalização integral, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; observar a ordem sequencial dos volumes do processo; nomear os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente; inserir os atos processuais registrados por meio audiovisual e, após a digitalização integral do feito e a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, devolver os autos físicos à Secretaria, conforme o disposto nos §§ 1º, 4º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.

Cabará à Secretaria desta Vara adotar as providências previstas nos §§2º e 3º, do art. 3º, e no art. 4º, da Resolução PRES TRF3 n. 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES TRF3 n. 148/2017 e PRES TRF3 n. 200/2018.

Após, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegalidades. Na ausência de equívoco, remetam-se esses ao E. TRF da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização e a inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Feito isto, arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos virtuais ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000082-55.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ESCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste executivo fiscal a este Juízo.

Intime-se a parte Embargante, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se manifeste e requeira o que entender de direito a fim de dar prosseguimento à ação.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006508-76.2016.4.03.6144

EMBARGANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516, BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO CARRIAO DE MOURA - SP158292

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000816-96.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CARRIAO DE MOURA - SP158292

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583, LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026344-69.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JORGE ARAJIE - SP220916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26293202.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26293202), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026391-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26293829.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26293829), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013653-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24984666.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24984666), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038117-14.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26633759.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26633759), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032279-90.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramos que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26362761.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26362761), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013238-40.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramos que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24983146 e quanto à extinção da CDA nº CSSP 200803667 apontada na petição ID 30961544.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24983146), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001593-81.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada e quanto ao pedido de desbloqueio de valores, informados na petição ID 24485424.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24485424), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034208-61.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26456667.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26456667), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006946-39.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, ANELISE FLORES GOMES - SP284522-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24967931.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24967931), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032568-23.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF - RS47472

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26370516.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26370516), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028701-22.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26333855.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26333855), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045928-25.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramo que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26666304.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26666304), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035046-04.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada e quanto ao pedido de desbloqueio de valores, informados na petição ID 24473517.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24473517), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0041559-85.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26636052.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26636052), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0045641-62.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26664920.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26664920), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012128-06.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24983128, e quanto à extinção da CDA nº CSSP 200808989, apontado na petição ID 30961218.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24983128), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003734-80.2019.4.03.6144
AUTOR: FABIANA MARIA GUEDES, L. G. M., R. G. M.

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Cópia deste *decisum*, instruído com as cópias necessárias, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída a uma das **Varas da Comarca de Rio Claro**, para a INTIMAÇÃO da testemunha do Juízo, o representante legal da pessoa jurídica **AMECOM ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 132.036.602/0001-88, sediada na Rua Particular 3, n. 19, Cidade de Rio Claro-SP, CEP: 13500-337, para COMPARECER na sede daquele Juízo, para, em data a ser designada para audiência naquele Juízo, ser ouvido como testemunha deste Juízo, devendo comparecer munido de seu documento de identificação pessoal (RG), e de cópia dos documentos relativos ao vínculo empregatício do senhor Waldir Martins dos Santos, RG: 25925679-1, SSP/SP, CPF 617.104.744-91, filho de Aurino Martins dos Santos e rosa Lucia dos Santos, como ficha de empregado, comprovantes de pagamentos, etc, que deverão ser juntados à carta precatória em comento.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-84.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SERGIO TONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando cálculos e apuração da RMI, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?d=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 30327662, pg. 32 e 35, referente aos contratos de trabalho de 31/07/95 a 04/03/97 e 03/01/11 a 11/03/13; sob consequência de apreciação do documento no estado em que se encontra e nos ditames da lei.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MATILDE ARCANJO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE PRISCILA MARQUES - MG143622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o endereçamento ao Juizado Especial federal e a distribuição do feito pra esta Vara Federal ordinária;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JTP TRANSPORTES, SERVICOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?ki=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 2) Regularizar a representação processual, identificando na *procuração "adjudicia"* o responsável pela empresa autora;
- 3) Juntar cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM e etc).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-22.2018.4.03.6144
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CASTRO REIS - SP368471
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do feito, bem como para que requeriram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-61.2017.4.03.6144
AUTOR: ARM. PINGO DE SOLDAS PRESTACAO DE SERVICOS EM SOLDAS E MANUTENCAO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562
RÉU: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do feito, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-63.2019.4.03.6144
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pleito da requerida - ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda.

Após, retomem conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005155-08.2019.4.03.6144
AUTOR: JOSE REINALDO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

O autor acostou comprovante de residência em Botucatu, Id 279428, que não integra a jurisdição desta Subseção.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a interposição da ação nesta Jurisdição, diante do local de sua residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-86.2019.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID TORRES - SP403126, ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220, IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA - SP415870

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto. O acórdão proferido não transitou em julgado tendo em vista o deferimento da liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, pelo Supremo Tribunal Federal, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal Federal, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090.

Diante do exposto, nos termos acima delimitados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MENDIZABAL - SP151546

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A ação se encontra incorretamente cadastrada.

Retifique-se a autuação para que a classe compreenda alvará judicial ou equivalente junto ao sistema do Processo Judicial eletrônico.

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1000779-37.2019.8.26.0271 da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia integral de sua Carteira Profissional, bem como juntar comprovante da rescisão contratual com a empresa que realizou os depósitos, esclarecendo se houve demanda judicial trabalhista;

3) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

4) Juntar aos autos cópia legível dos extratos de seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-81.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PAULO RENATO MANFRIM, ANA CAROLINA DE SORDI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante;

3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-95.2020.4.03.6144
AUTOR: ANTONIO CARLOS COTRIN NETO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERNANDES ONOFRE - SP431206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O autor intenta ação para expedição de alvará para fins de liberação de seus depósitos de Fundo de Garantia por tempo de serviço-FGTS.

Alega em síntese que: “o valor depositado junto ao FGTS é fruto de anos de trabalho, e não é justo que nessa hora de incertezas de angústia o mesmo não possa usufruir do valor para passar esse momento tão difícil que estamos vivendo e viveremos, pois ninguém sabe quanto tempo isso tudo vai durar.”

Diz que: “Autor está vulnerável, diante de toda a situação e das incertezas que está vivenciando. Por essa razão, o Requerente tem que garantir “reserva” financeira para abonar a sua subsistência e de sua família, durante e após a traumática pandemia, inclusive, se precisar até se socorrer em hospital particular, pois o Sistema Único de Saúde não suportará a demanda.”

Em que pese os argumentos da parte autora e da situação excepcional vivida, observo que inúmeras medidas foram realizadas pelo Governo para amenizar os efeitos da pandemia de COVID-19.

A Lei 13982/2020 instituiu renda mínima de R\$ 600,00 para trabalhadores informais:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

A Medida Provisória 946/2020 determinou a liberação de valores de valores do FGTS, senão vejamos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

Não há nos autos informações acerca do requerimento dos benefícios pelo autor, ou se não é titular dos direitos sociais previstos nas legislações já referidas, que justifiquem a liberação do FGTS em caso não recepcionado pela norma jurídica, justificando o *periculum in mora*.

Assim, diante da ausência dos requisitos legais para concessão da tutela de evidência, indefiro o requerimento.

Fixo prazo de (quinze) dias para que a parte autora, junte aos autos cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), com as respectivas páginas de anotações.

Após, intime-se e cite-se a parte requerida que poderá oferecer contestação no prazo legal.

Intime-se.

Barueri, 13 de Abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005096-20.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GLAUCIO TACHINARDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI - SP177974
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27027826 : Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 43.471,53**

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP.**

Diante do exposto requerimento da parte autora, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-45.2017.4.03.6144
AUTOR: ANDRESSA DA SILVA BRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto ao trânsito em julgado do feito, e para requererem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015262-41.2015.4.03.6144
AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Trata-se autos virtualizados em atendimento ao disposto na Resolução Pres. 275/2018, que determinou a digitalização dos autos físicos em matéria cível, previdenciária e fiscal de toda Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, estes autos já haviam sido virtualizados, ainda que erroneamente, sob o número **5004203-2018.403.6144, classe Cumprimento de Sentença**, em sintonia com o disposto na Resolução Pres. 142/2017, que determinava a virtualização de todos os processos que estivessem na fase de cumprimento de sentença ou em grau recursal, conforme petição juntada sob o **ID 242076621 - fls. 317 (autos físicos)**.

Assim, em razão da duplicidade de virtualização e tendo em conta que a integralidade destes autos se encontra no de n. **5004203-2018.403.6144**, em fase de cumprimento de sentença, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos a fim de evitar tumulto processual.

O prosseguimento da fase executiva dar-se-á nos autos susomencionados.

Traslade-se a petição de **Id 27534444** para os autos do cumprimento de sentença sobredito.

Intimem-se as partes e, posteriormente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-29.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAQUIM DIAS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o pedido constante na petição inicial e os documentos que a instruem, uma vez que não há documentos médicos juntados acerca da alegada incapacidade.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-75.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NAIR RIBEIRO FELIX
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-86.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JUVERCINO CLODOALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, a fim de:

- 1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, indicando se no cálculo da RMI houve aplicação do fator previdenciário. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

- 2) Juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretenda ser reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, períodos: 28/04/95 a 09/11/98 e 01/04/97 a 01/12/98;

Intime-se a parte autora para, no prazo antedito, juntar comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) acostado sob o ID 29904557- p. 18, referente ao contrato de trabalho do período de 01/11/96 até o requerimento administrativo, sob consequência de análise da documentação no estado em que se encontra e nos ditames da lei

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-44.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HELIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **31/08/2017** e ajuizada esta ação em **02/08/2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no *caput* do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do *caput* do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o *caput*: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)"

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que *“as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com a alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que *“o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”* Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que *“permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador como vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual *“o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”* No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJE-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”
- grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 27/06/1986 a 19/02/1999 (TELEFÔNICA DO BRASIL S/A)

AGENTE NOCIVO:

Eletricidade – acima de 250V

PROVA(S): Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - Pág. 11/13 do ID 9776608; Parte de Programa de Prevenção de Risco Ambiental (PPRA) - Pág. 14/17 do ID 9776608; Procuração - Pág. 18/19 do ID 9776608; CTPS - Pág. 20/37 do ID 9776608.

FUNÇÃO:

Auxiliar de Rede

FUNDAMENTAÇÃO:

No tocante ao período de 27/06/1986 a 28/04/1995, as provas acima analisadas demonstram que a parte autora laborou com exposição à eletricidade em índice acima do limite de tolerância então vigente, uma vez que verificada, da média aritmética, a submissão ao agente tensão elétrica em nível superior a 250 volts, sendo cabível o reconhecimento de sua especialidade.

Assim, quanto ao referido interregno, a caracterização da especialidade do trabalho se dá por presunção legal, ante a previsão da eletricidade em nível superior a 250 volts como agente nocivo no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

Em relação ao período remanescente (29/04/1995 a 19/02/1999), não pode ser reconhecida a alegada especialidade, tendo em vista que o PPP não indica exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

No tocante ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, firmou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

(Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23.10.2019, DJE 02.12.2019).

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, e, ainda, **não havendo recolhimentos posteriores à DER**, a parte requerente totaliza **34 anos, 11 meses e 13 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **27/06/1986 a 28/04/1995 (TELEFÔNICA DO BRASIL S/A)**.

Condene a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005522-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOACIR YOSHIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1003304-92.2014.8.26.0068) da 2ª Vara Cível da Comarca de Barueri.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

A sentença transitou em julgado, com determinação de implantação de benefício e apuração dos valores referentes às prestações não pagas.

Assim, após a manifestação das partes, façamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-27.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE SATIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005429-69.2019.4.03.6144
AUTOR: AVELINO BASILIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como assunto: conversão de atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do período ao qual pleiteia a atividade especial, sob consequência de apreciação no estado em que se encontram nos ditames da legislação.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004268-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATA KARINE PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO - SP282273
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

“Art. 485. (omissis)

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Assim, cabível a homologação da desistência da parte requerente, pois o pedido foi apresentado antes da oferta da contestação.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, consequentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, haja vista que o pedido de desistência foi apresentado antes da data da citação, ou seja, quando ainda não formada a relação jurídico-processual. Ademais, não houve apresentação de defesa nos autos pela parte requerida.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002577-43.2017.4.03.6144
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235, FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O requerimento da parte autora condiz com a análise do mérito da demanda, razão pelo qual será apreciado por ocasião do julgamento do presente feito.

Requise-se os honorários periciais perante ao sistema.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre as eventuais provas a produzir, justificando sua pertinência ao feito, bem como do processo administrativo acostado sob ID 12242517.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-66.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA MARQUES TAVARES - SP85958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CIÊNCIA À PARTE AUTORA da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário n. 1000295-35.2019.8.26.0299 da 2ª Vara da Comarca de Jandira).

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emissor; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003709-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA VIANA
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275, LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida por **JOAO BATISTA DA SILVA VIANA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **cônjuge**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão **ID 11837311** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu a assistência judiciária gratuita.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 12625009**. Como preliminar de mérito, arguiu prescrição. Rebateu que *ade cuius* não mantinha a qualidade de segurada ao tempo do falecimento, razão pela qual o requerimento foi indeferido. Aduziu que, tanto as telas do sistema DATAPREV-CNIS, quanto a própria inicial, dão conta de que a última contribuição da segurada-instituidora para o RGPS foi em julho/2012. Assim sendo, perdeu a qualidade de segurada, na melhor das hipóteses, em agosto/2013. Ademais, alegou que *ade cuius* não possuía direito adquirido à concessão de benefício, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, não possuindo direito adquirido à aposentadoria por idade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Ato ordinatório de **ID 16452734** intimou a parte requerente para réplica, a qual se quedou inerte.

Pelo **ID 19422058**, ambas as partes foram intimadas para a especificação de outras provas.

Na petição de **ID 19458667**, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a alegada prefação de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação.

Apreciação da matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A dependência do cônjuge é legalmente presumida.

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de dependente da parte autora.

O óbito de **MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA VIANA**, em **20.01.2013**, está demonstrado pela certidão de **fl. 1 - ID 11254090**.

A qualidade de dependente de **JOAO BATISTA DA SILVA VIANA**, **cônjuge** da indigitada instituidora, comprova-se pela certidão de casamento de **fl. 8 - ID 11254083**, onde não consta averbação de separação ou divórcio.

Como já asseverado, há presunção legal de dependência econômica em relação à parte requerente.

Cabe verificar o implemento da qualidade de segurado do(a) alegado(a) instituidor(a).

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **ID 12625011**, refere que a ex-segurada se filiou ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em **05/10/1982**. Manteve alguns vínculos de trabalho até **24/10/1992**. Filiou-se como segurada facultativa, tendo recolhido nos interregnos de **01/04/2006 a 30/04/2006**, **01/08/2006 a 31/03/2007** e de **01/05/2007 a 30/06/2007**. Como contribuinte individual, verteu recolhimento na competência de **julho/2007**. Retomou recolhimentos como segurada facultativa nos períodos de **01/08/2007 a 31/12/2007** e de **01/11/2011 a 31/08/2012**.

Conforme documentos de **ID 11254090**, foram requeridos, pela ex-segurada, os benefícios por incapacidade **NB 515.539.378-0 (DER em 23.05.2012)** e **NB 600.864.538-7 (DER 04.03.2013)**. O primeiro foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurada. O segundo admitiu o estado incapacitante, porém indeferiu o benefício, pois fixou a data de início da incapacidade (DII) em **24.08.2011**, sendo preexistente ao reinício das contribuições - **01.11.2011**.

Ademais, a ex-segurada percebeu benefício assistencial de prestação continuada no interstício de **16/09/2013 a 20/01/2014**.

Embora a parte autora tenha juntado aos autos apenas os documentos médicos da falecida emitidos nos anos de **2012 e 2013**, não tendo colacionado prontuário médico integral, o relatório de **fl. 25 do ID 11254090**, ao mencionar que **MARIA DE FÁTIMA** iniciou seguimento regular naquele serviço de saúde em **novembro de 2011** e que foi diagnosticada com tumor maligno em **fevereiro/2012**, corrobora a conclusão do mérito perito do INSS, no sentido de que a ex-segurada já apresentava estado incapacitante desde **2011**, ou, ainda que se considere a data de início da incapacidade no mês de **fevereiro/2012**, ainda não havia cumprido o então vigente prazo de recuperação da carência de um terço das contribuições necessárias à concessão de benefício por incapacidade – 04 recolhimentos. Esses dados são indícios de possível retomada dos recolhimentos contributivos em **01.11.2011** para a finalidade de cobertura previdenciária.

Assim, a ex-segurada não detinha direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por apresentar provável incapacidade preexistente ao reingresso ao Regime Geral da Previdência Social.

Além disso, considerado o tempo de contribuição, a ex-segurada não havia implementado as condições para a concessão de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao pedido autoral de concessão de pensão por morte, por se tratar de indigitada instituidora filiada como **segurada facultativa**, após a cessação das contribuições, a qualidade de segurado é mantida por até 06 (seis) meses, não se aplicando a prorrogação do período de graça pela existência de mais de 120 (cento e vinte) contribuições, haja vista a não demonstração do exercício de atividade remunerada no período, nem a decorrente da comprovação de desemprego, posto que a filiação não se deu na qualidade de segurado obrigatório empregado, na forma do art. 15, VI, c/c §§ 1º e 2º da Lein. 8.213/1991.

Conseqüentemente, ao tempo do óbito, a falecida não mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 14 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-85.2018.4.03.6144
AUTOR: REGINALDO MACIELDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requer seja oficiado o Hospital Universitário da USP para fornecer o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob a alegação que se dirigiu ao antigo empregador e este lhe negou a entrega da documentação.

Compulsando os autos não identifiquei qualquer documento que comprove a diligência do autor. Saliento que tal ônus cabe à parte.

Assim, indefiro o requerimento nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, proceda-se como determinado sob ID 24311305.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-52.2018.4.03.6144
AUTOR: CICERO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP**, **1.831.377-PR** e **1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. [1.831.371-SP](#), [1.831.377-PR](#) e [1.830.508-RS](#).

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003991-08.2019.4.03.6144
AUTOR: VALERIA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No que tange ao pedido de tutela de evidência, o seu deferimento, está condicionado à comprovação documental dos fatos e pela existência de julgamentos repetitivos ou súmula vinculante, conforme art. 311, II do CPC.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

Resta prejudicada a análise do pedido de tutela urgência, uma vez que a situação se encontra - (ID 23239712).

Cumpra-se a Secretaria as determinações constantes do ID 28937004 e oportunamente tomemos autos conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035437-56.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada e quanto ao pedido de desbloqueio de valores, informados na petição ID 24474464.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 2474464), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024486-03.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24996335.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24996335), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000005-34.2019.4.03.6144
EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022593-74.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24992686.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24992686), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009889-29.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramos que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24980404.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24980404), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001804-83.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A, JORGE ARAJIE - SP220916

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramos que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26709082.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26709082), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002594-04.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiramos que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26668507, e quanto à exceção de pré-executividade oferecida na petição ID 30279175.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26668507), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001023-73.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: WENDEL ALEXANDRE RIZZI, WASHINGTON LUIZ RIZZI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, proposta por **WASHINGTON LUIZ RIZZI** e **WENDEL ALEXANDRE RIZZI**, representados por sua genitora e curadora **MARIA JOSÉ RIZZI**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão/restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada à **pessoa com deficiência**, previsto na Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Requereram, ainda, o deferimento de assistência judiciária gratuita. E, por fim, postularam pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, produziram prova documental.

Despacho de **ID 2440531** determinou a regularização da petição inicial para esclarecer o valor dado à causa, comprovar o prévio requerimento administrativo e juntar cópias de cadastros das pessoas físicas (CPF's) dos autores.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial de **ID 2952645**, esclarecendo o valor da causa e juntando cópia dos CPF's.

Decisão de **ID 4685984** deferiu a gratuidade de justiça, determinou a realização de perícia social e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ordenou a citação do requerido.

Com a petição de **ID 4916423**, o Ministério Público Federal opinou pela regularidade do feito.

O INSS apresentou contestação de **ID 4972929**, escoltada por documentos.

Despacho de **ID 6564209** determinou a realização de perícia médica, a juntada dos processos administrativos concessórios e a intimação da parte autora para réplica.

A parte requerente apresentou réplica de **ID 8278650**, juntando os protocolos de requerimentos administrativos sob **ID 8278998**.

Despacho de **ID 8946012** designou nova perícia médica, em razão da não-realização da anteriormente designada.

Levantamento socioeconômico anexado no **ID 9247792** e complementado pelas fotografias de **ID 9247794**.

Processos administrativos juntados sob **ID 9808057**.

Despacho de **ID 10721128** designou nova data para perícia médica, tendo em vista a impossibilidade de saúde do coautor Washington Luiz Rizzi. Determinou a intimação das partes sobre o laudo social e processos administrativos juntados.

No **ID 11360574**, o Órgão Ministerial manifestou-se pela regularidade do feito.

Na petição de **ID 11602055**, a parte autora concordou com o laudo social.

O INSS não se manifestou sobre o laudo de perícia social.

Certidão de **ID 12931310** juntou os laudos de perícia médica judicial.

Ato ordinatório de **ID 12931339** facultou às partes manifestação sobre os laudos médicos periciais.

Pela petição de **ID 13607025**, a parte autora informou sua concordância com o laudo médico.

A Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre o laudo de perícia médica judicial.

Ato ordinatório de **ID 18088046** intimou as partes para especificação de outras provas.

No **ID 18644573**, a parte autora informou não ter outras provas a especificar, e, no **ID 30506753**, noticiou o óbito do correquerente **WASHINGTON LUIZ RIZZI**.

O INSS não especificou a produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a alegação defensiva de falta de interesse processual da parte autora, posto que o documento de **ID 8278998** demonstra que os autores protocolizaram novos requerimentos de concessão de benefícios assistenciais no ano de 2015. Ademais, houve impugnação ao mérito do pedido na peça de defesa, o caracteriza a lide, entendida como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Verifico, no entanto, que os benefícios assistenciais de números **111.108.997-0** e **111.108.998-9**, cessados em 2012, foram implantados por força de decisão que deferiu tutela antecipada na ação civil pública de autos n. **0026502-03.1998.4.03.6183** (numeração de origem **98.0026502-3**), em **01.07.1998**, cuja cópia a parte autora juntou no **ID 1924358**.

Embora as partes não tenham fornecido maiores informações sobre o desdobramento daquele feito, em pesquisa junto ao sistema informatizado da Justiça Federal da 3ª Região, é possível verificar que houve sentença de mérito pela parcial procedência (cópia anexa), que condenou o INSS à concessão de benefício assistencial aos ora autores, dentre outros interessados. No entanto, decisão monocrática do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexa, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido inicial quanto aos autores. Assim, os benefícios de **WASHINGTON** e **WENDEL** foram cessados por ordem judicial, conforme consta das telas PLENUS, sob **ID's 4972933** e **4972938**.

Consequentemente, quanto ao restabelecimento dos benefícios acima indicados, incide a coisa julgada, nos termos do art. 337, §4º, do Código de Processo Civil, por se tratar de repetição de ação, quanto a tal tópico.

Anoto que a coisa julgada não obsta que o segurado ou interessado renove seu pleito junto à Autarquia Previdenciária, notadamente em benefícios por incapacidade ou assistenciais, os quais estão sujeitos a alterações fáticas.

Acerca dos protocolos de pedidos administrativos veiculados no ano de 2015, indicados no **ID 8278998**, não há falar em prescrição, haja vista que não transcorreu o lustro previsto no parágrafo único do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, entre as datas dos protocolos e a do ajuizamento desta ação.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício assistencial decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsão no art. 203, V, da Constituição da República/1988, destinando-se à garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

O art. 20, da Lei n. 8.742/1992 (LOAS), com as alterações produzidas pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 13.146/2015, regula o benefício em questão, estabelecendo como requisitos à sua concessão: a) idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ou deficiência que acarrete impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; b) ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família; e c) renda familiar mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário-mínimo.

Tal benefício é incompatível com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de regime diverso, inclusive o seguro-desemprego, nos moldes do art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993, e art. 5º, *caput*, do Decreto n. 6.214/2007. Porém, é admitida a cumulação nos seguintes casos: a) assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória (art. 20, §4º, da Lei n. 8.742/1993); b) benefício de auxílio-reabilitação psicossocial (Lei n. 10.708/2003); e c) rendimento auferido pela pessoa com deficiência, na condição de aprendiz, pelo prazo de até dois anos (§2º, do art. 21-A, da Lei n. 8.742/1993).

O benefício em comento está sujeito à revisão, a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, a teor do art. 21, *caput*, da mesma lei.

No caso específico dos autos, o laudo de perícia médica concluiu que os autores apresentam os seguintes quadros:

WASHINGTON LUIZ RIZZI - Autismo (F84, F72), patologia congênita, com incapacidade total e permanente, necessitando da assistência integral de terceiros para os atos da vida diária, apresentando incapacidade civil e sendo considerado pessoa com deficiência.

WENDEL ALEXANDRE RIZZI – Autismo (F84, F72), patologia congênita, com incapacidade total e permanente, necessitando da assistência integral de terceiros para os atos da vida diária, apresentando incapacidade civil e sendo considerado pessoa com deficiência.

Resta verificar se está presente a hipossuficiência, caracterizada pela ausência de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família.

Neste tópico, saliento que o critério de aferição da renda mensal, estabelecido pelo § 3º, do art. 20, da Lei n. 8.743/1993, não impede que a miserabilidade da parte requerente e de seu grupo familiar seja aferida mediante outros elementos probatórios. Considerado isoladamente, tal critério apenas define que a renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo é, por presunção legal, insuficiente para a subsistência do idoso ou da pessoa com deficiência.

Necessário observar que outros benefícios assistenciais instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo superior a ¼ (um quarto) de salário mínimo como condição para a sua concessão. O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o “Cartão-Alimentação”, considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam à família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício assistencial - LOAS, o qual possui a mesma natureza distributiva de renda dos demais benefícios mencionados, seja considerado hipossuficiente apenas aquele cuja renda por familiar não exceda a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A isso se acresce o fato de que, para a percepção dos benefícios de Cartão-Alimentação, renda mínima e tarifa social, basta a hipossuficiência, enquanto que, no benefício assistencial (LOAS), exige-se, além da hipossuficiência, a idade avançada ou a deficiência, o que torna mais severa a vulnerabilidade e exposição a risco social.

A respeito do tema, assim pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal:

“A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da CR, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) Ao apreciar a ADI 1.232-1/DF, o STF declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Loas. (...) A decisão do STF, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela Loas. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela Loas e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/1997, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O STF, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.” (RE 567.985, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, julgamento em 18-4-2013, Plenário, DJE de 3-10-2013, com repercussão geral.)

A Lei n. 8.742/1992, em seu art. 20, § 1º, com redação da Lei n. 12.435/2011, considera como componentes do grupo familiar, para a aferição da renda *per capita*, a pessoa requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Esse rol é taxativo e não admite interpretação ampliativa.

Assim, não devem ser considerados os seguintes parentes da parte requerente: os irmãos, os filhos e os enteados casados; os avós e ascendentes de maior grau; os tios; os primos; os sobrinhos e os netos, salvo se menores tutelados; o genro e a nora; sogro e sogra; ainda que vivam sob o mesmo teto.

Não se pode olvidar que, no contexto da pandemia de coronavírus (COVID-19), foi incluído o art. 20-A na Lei Orgânica da Assistência Social, pela Lei n. 13.982/2020, norma de vigência temporária, que assim dispõe:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o caput ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (GRIFEI)

Referido dispositivo, além de ampliar para meio salário mínimo o critério objetivo da renda familiar, ainda estabelece que sejam consideradas as situações fáticas concretas do grupo, notadamente a presença de pessoas idosas ou com deficiências, o que visa garantir um padrão mínimo de subsistência e dignidade às pessoas sob severo risco social.

Na forma do art. 4º, §2º, do Regulamento do benefício de prestação continuada, editado pelo Decreto n. 6.214/2007, com as alterações do Decreto n. 8.805/2016, não são computados na renda mensal bruta familiar: a) benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; b) valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; c) bolsas de estágio supervisionado; d) pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e) rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e f) rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem.

Ainda, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* o benefício no valor de um salário mínimo mensal pago ao idoso, na forma do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que, por aplicação analógica decorrente de construção jurisprudencial, também autoriza a exclusão do benefício de prestação continuada pago à pessoa com deficiência e dos benefícios previdenciários de renda mínima.

No caso específico dos autos, o levantamento socioeconômico apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

1. WENDEL ALEXANDRE RIZZI e WASHINGTON LUIZ RIZZI – Autores, irmãos gêmeos, 37 anos de idade, sem renda;
1. MARIA JOSÉ RIZZI – Genitora e curadora da parte autora, 65 anos, sem renda.
1. ODAIR RIZZI – Genitor da parte autora, 71 anos, aposentadoria bruta de R\$ 2.327,13, líquida de R\$ 2.163,85.

Consta do laudo pericial socioeconômico que, após pagas as despesas de **04 (quatro)** empréstimos consignados, remanesce a renda familiar de **RS\$1.370,74 (mil trezentos e setenta reais e setenta e quatro centavos)**, esse último valor a família paga a prestação das Casas Bahia, sendo o carnê de 12 parcelas faltam 04 para realizar o pagamento.

O laudo refere que “a residência além de não possuir nenhum conforto faltava os mínimos necessários. No ato pericial faltavam vários itens da cesta básica. Inclusive na residência não há nem mesmo aparelho de TV o que ajudaria acalmar um pouco um dos autores, Wendel, que se apresentou o tempo todo muito agitado, sofre de hiperatividade”. Acrescenta que “a moradia é própria, COHAB, dispõe de dois quartos, uma sala, cozinha, banheiro e uma pequena lavanderia. Acrescentamos que a residência não apresentou nenhum conforto, os poucos móveis e eletrodomésticos estão em péssimo estado de conservação e uso”. Observa que “a família não tem conseguido adquirir a medicação necessária para o periciando, Washington, tendo a família comprar a medicação na drogaria São Paulo, onde a sua genitora nos informou ter conseguido 50% de desconto”.

Concluiu a Senhora Perita Social que “a família ainda que possua renda está em visível risco de vulnerabilidade social, pois a genitora além de idosa se apresentou muito cansada tentando cuidar como pode de dois filhos, adultos, fortes, sendo um deles incapaz de até mesmo realizar sua higiene pessoal sem supervisão, além de não ter muito com quem contar com ajuda, pois o esposo e genitor dos autores além de idoso, está começando a sofrer de Alzheimer”.

Ponderando o padrão de vida apresentado pelo grupo familiar e as despesas continuadas e comprovadas nos autos, destacadas no laudo social, tenho que a renda *per capita* não é suficiente para atender às necessidades de **duas pessoas idosas** e de **duas pessoas adultas com alto grau de deficiência**.

Ressalto que um salário mínimo é a renda básica que a lei consagra para a garantia do núcleo essencial da dignidade de cada pessoa idosa e pessoa com deficiência, como já destacado acima.

Portanto, no tocante aos autores, entendo como comprovados o estado de hipossuficiência e a condição de pessoas com deficiência.

Havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, **desde a data da citação**, é medida que se impõe.

Embora a parte autora tenha juntado cópia do **protocolo de requerimento administrativo** no **ID 8278998**, não há qualquer elemento nos autos que ateste o efetivo comparecimento dos requerentes, ou de seus representantes, numa das agências do INSS para formalizar o pedido e apresentar a documentação necessária. Inclusive, não consta nenhuma informação sobre requerimento administrativo proveniente daqueles protocolos junto aos sistemas PLENUS e CNIS, cujas telas foram juntadas como peça de defesa.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas; nos termos do art. 485, V, do CPC, de ofício, reconheço a coisa julgada, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de restabelecimento dos benefícios de números **111.108.997-0** e **111.108.998-9**; e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a cada um dos coautores **WASHINGTON LUIZ RIZZI** e **WENDEL ALEXANDRE RIZZI**, desde a data da citação neste feito (**10.04.2018**).

O benefício assistencial devido ao correquerente **WENDEL ALEXANDRE RIZZI** terá data de início do pagamento em **01.04.2020**.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações devidas entre a data da citação e a data de início do pagamento determinado judicialmente em favor de **WENDEL ALEXANDRE RIZZI**, correspondentes ao período de **10.04.2018 a 31.03.2020**, com atualização na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações devidas ao correquerente **WASHINGTON LUIZ RIZZI**, no interstício entre a citação e o seu óbito - **10.04.2018 a 07.03.2020**. Por se tratar de verba alimentar não recebida em vida pelo seu titular, necessária a oportuna habilitação dos seus sucessores, juntando-se a certidão de óbito, na forma dos artigos 687-692 do CPC.

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ao correquerente **WENDEL ALEXANDRE RIZZI**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a condição de pessoa com deficiência e a hipossuficiência da parte autora. Diante do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Cumprirá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Parte sucumbente isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 21 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035282-53.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VALERIO DE SOUZA - SP22590

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26631158.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26631158), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboaré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022619-72.2015.4.03.6144

EMBARGANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCIANA DE FATIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por **LUCIANA DE FATIMA ARAUJO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente. Pleiteia, ainda, o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. E, por fim, requer a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Contestação no ID 23285124.

Laudo pericial juntado no ID 23285564.

O INSS manifestou-se sobre o laudo no ID 23285574.

Decisão de ID 25424727 determinou a intimação das partes sobre a redistribuição do feito a esta vara, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e facultou a especificação de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/1991, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A teor da Lei n. 8.213/1991, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o segurado deve: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Por sua vez, para a obtenção de auxílio-acidente, deve o requerente atender às seguintes exigências: a) figurar como segurado do Regime Geral da Previdência Social; b) ter sido vítima por acidente de qualquer natureza; c) ter sofrido redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; d) presença de sequelas resultantes de lesões provenientes do acidente; e e) consolidação das lesões constatadas. A prestação de auxílio-acidente independe de carência, consoante o art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991.

No caso específico dos autos, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de ID 23285573, a parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, tendo mantido vínculo como empregada, no período de 21/09/2009 a 01/06/2011 (CSU CARDSYSTEM S/A). Depois, como contribuinte individual, de 01/04/2017 a 31/12/2018.

Para a verificação da alegada incapacidade laboral, foi realizado exame médico pericial, sendo que o(a) Sr(a). Perito(a) Judicial diagnosticou esclerose sistêmica de defesa com acometimento muscular e cutâneo generalizado e importante, salientando que "há incapacidade laboral para operador de telemarketing em função das lesões cutâneas difusas e generalizadas: atrofia e eritema. Atrofia generalizada da musculatura moderada das mãos, pés e demais segmentos corpóreos. Dislalia moderada com fala anasalada".

Concluiu que a parte autora apresenta **incapacidade total e permanente**, para o exercício de atividade laboral habitual de **operadora de telemarketing**.

Salientou o(a) Sr(a). Perito(a) que a moléstia que acomete a parte autora **não impede a reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência** e que **não exija esforço físico**.

Fixou a data de início doença (DID) em 2006, com agravamento em 2008 e data de início da incapacidade (DII) em maio de 2012.

Portanto, o estado incapacitante está suficientemente demonstrado.

Ademais, não há falar em perda da qualidade de segurado e está demonstrado o cumprimento do período de carência.

Em que pese a existência de recolhimentos, na qualidade de **contribuinte individual**, em nome da parte autora, durante o período de comprovada incapacidade, isso não demonstra a recuperação da capacidade laborativa, nem afasta o direito à percepção do benefício, significando estado de necessidade.

Conforme o teor da Súmula n. 72, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou". Logo, a existência de recolhimentos não obsta a concessão do benefício.

No mesmo sentido há precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO. HISTÓRICO LABORAL. IMPROVÁVEL REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 47 DO TNU. PRECEDENTE DO STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA NO TRABALHO APESAR DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. SOBREVIVÊNCIA. DESDOBRAMENTO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...)

15 - Não há dúvida que os benefícios por incapacidade servem justamente para suprir a ausência da remuneração do segurado que tem sua força de trabalho comprometida e não consegue exercer suas ocupações profissionais habituais, em razão de incapacidade temporária ou definitiva. Assim como não se questiona o fato de que o exercício de atividade remunerada, após a implantação de tais benefícios, implica na sua imediata cessação e na necessidade de devolução das parcelas recebidas durante o período que o segurado auferiu renda. E os princípios que dão sustentação ao raciocínio são justamente os da vedação ao enriquecimento ilícito e da proibição de má-fé do segurado. É, inclusive, o que deixou expresso o legislador no art. 46 da Lei nº 8.213/91, em relação à aposentadoria por invalidez.

16 - Completamente diferente, entretanto, é a situação do segurado que se vê compelido a ter de ingressar em juízo, diante da negativa da autarquia previdenciária de lhe conceder o benefício vindicado, por considerar ausente algum dos requisitos necessários. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

17 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdurou o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador; eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime. Precedentes desta Corte Regional (AC 0036499-51.2011.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 05/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013; AR 0019784-55.2011.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 3ª Seção, j. 13/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; AC 0000298-55.2014.4.03.9999). (...)"

(Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050192-68.2012.4.03.9999/SP – Relator Desembargador Federal Carlos Delgado – D.E. 07.12.2017)

Observe que a parte autora é pessoa jovem, de 32 anos e conta com **nível médio completo**.

Embora constatada a incapacidade **total e permanente** da parte requerente para sua atividade habitual, a possibilidade de reabilitação para atividade que não exija esforço físico autoriza a concessão de auxílio-doença, até que a segurada seja habilitada e/ou reabilitada para atividade compatível com sua limitação e capacidades, com observância dos artigos 60, §8º, 89-93 e 101, *caput*, todos da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do auxílio-doença **NB. 5539183114**, a partir de **25.10.2012**, com data de início do pagamento (DIP) em **01.04.2020**, devendo o benefício ser mantido pelo prazo de **24 (vinte e quatro) meses**, até que a parte autora seja reabilitada para atividade compatível com a sua limitação.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno de **25.10.2012 a 01.04.2020**, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios **inacumuláveis**.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença").

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado incapacitante e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

O reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal será suportado pela parte requerida (art. 32 da Resolução CJF n. 305/2014).

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 20 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022618-87.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 24994176.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 24994176), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-11.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26671030.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26671030), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001517-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELAINE NALDI MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA - SP154022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **ELAINE NALDI MARTINS** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qualidade de professor do ensino médio e fundamental. Pugna, também, pelo pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, postula pela condenação da parte requerida nas despesas processuais e nos honorários advocatícios.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

A parte autora juntou comprovante de endereço.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação.

Ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que não postulou pela produção de outras provas.

A parte requerida não se manifestou.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte autora postulou pelo reconhecimento de que efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de **01/08/2006 a 30/04/2008, 01/03/2007 a 31/03/2007, 01/10/2008 a 31/10/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/11/2009 a 30/11/2009, 01/04/2010 a 31/05/2010, 01/04/2010 a 31/12/2010, 01/03/2011 a 31/03/2011, 01/08/2011 a 31/08/2011, 01/10/2011 a 31/10/2011, 01/01/2012 a 30/06/2012, 01/11/2012 a 30/11/2012, 01/03/2013 a 31/03/2013, 01/08/2014 a 30/11/2014, e 01/07/2015 a 31/07/2015.**

Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, demonstra a averbação dos aludidos recolhimentos, com exclusão apenas dos períodos concomitantes a contribuições decorrentes de vínculos de emprego.

Diante disso, a parte autora é carecedora de ação quanto ao pedido de reconhecimento do(s) interregno(s) acima, por falta de interesse processual, o qual se perfaz diante da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Não há necessidade de provimento jurisdicional para conceder o que já foi obtido na via administrativa. **Em consequência, impõe-se, neste tópico, a extinção do feito sem resolução do mérito.**

O INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em **07.03.2017** e ajuizada esta ação em **08.05.2018**. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidiu o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O exercício da atividade de magistério era considerado penoso, nos termos do item 2.1.4, do Decreto n. 53.831/1964, conferindo ao trabalhador a aposentadoria especial prevista no art. 31, da Lei n. 3.807/1960, e, posteriormente, no art. 9º, da Lei n. 5.890/1973.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 18, de 30.06.1981, o art. 165 da Constituição da República promulgada através da EC n. 1/1969, passou a conter o inciso XX, que instituiu aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, os critérios para a aposentadoria dos profissionais do magistério restaram fixados pela Constituição, havendo revogação do Decreto n. 53.831/1964 no que toca à penosidade da atividade de magistério.

Tal regime não consiste em atividade especial decorrente de penosidade, insalubridade ou periculosidade, mas em modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cômputo do tempo de serviço dá-se de forma privilegiada e submete-se às normas de direito estrito.

A atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço inferior em relação a outras atividades, contanto que comprovado o trabalho efetivo nessa condição.

A Constituição da República de 1988, na redação original do seu art. 202, III, assegurou aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

Com as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/1998, o §8º do art. 201, da Carta Magna de 1988, assegurou redução do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

No tocante à fixação da renda mensal inicial da aposentadoria do professor, a Lei n. 8.213/1991, em seu art. 29, I, c/c o §9º, incisos II e III, estabelece critério mitigado, mediante acréscimo de cinco anos (se professor homem) ou dez anos (sendo mulher) ao tempo de contribuição do(a) segurado(a), aplicando-se o fator previdenciário.

No caso em apreço, a parte autora postulou pelo reconhecimento de períodos laborados na função de magistério, assim como por seu enquadramento e conversão em especial. Requer, também, o cômputo dos recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual, para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Processo administrativo no **ID 7550161** demonstra que a parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição **NB 182.378.300-4**, com DER em **07.03.2017**. O benefício foi indeferido em razão de ter sido computado o total de **21 anos, 04 meses e 01 dia** de efetivo exercício das **funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental**.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no (s) período (s) pretendido (s).

Considerando que o enquadramento das atividades por incidência de agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, é possível reconhecer a atividade especial de professor até **08.07.1981**, uma vez que, em 09.07.1981, foi publicada a Emenda Constitucional n. 18.

A parte autora alegou efetivo exercício da função de magistério a partir de **01.06.1985**.

Portanto, **incabível reconhecimento da especialidade da atividade**.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente na função de magistério.

1 - 01/06/1985 a 15/02/1986 (QUINTALZINHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – EPP)

FUNÇÃO: professora.

PROVA(S): no ID 7550161, CTPS de fl. 24 e CNIS de fl. 50.

Referido interstício integra o vínculo de **01.06.1985 a 02.02.1988**, que foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em relação ao qual o INSS reconheceu o exercício de atividade de magistério pelo período de **16.02.1986 a 02.02.1988**, conforme **fl. 54 do ID 7550161**.

Consta em CTPS que a parte autora exerceu a função de **Professora** durante todo o interregno. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Constam recolhimentos de contribuição sindical e alterações de salário, sem alteração da função. No entanto, o vínculo se inicia em data **anterior** à de emissão da CTPS em que foi anotado, ocorrida em **13.06.1985**, fato não elucidado pela parte autora. Por outro lado, consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recolhimento de contribuições durante todo o interregno, desde **01.06.1985**.

O INSS não impugnou o vínculo, tampouco o documento apresentado como prova.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora, a partir da emissão da CTPS, em **13.06.1985**.

Assim, entendo comprovado o efetivo exercício de magistério no período de 13.06.1985 a 15/02/1986.

2 - 02/05/1988 a 18/09/1996 (METROZINHO COMÉRCIO E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA – ME)

2.1. Auxiliar de classe - 02/05/1988 a 31/07/1990: no ID 7550161, CTPS de fl. 24.

2.2. Professora - 01/08/1990 a 18/09/1996: no ID 7550161, CTPS de fl. 24 e CNIS de fl. 50.

O vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Consta que a parte autora exerceu a função de **Auxiliar de Classe** e, a partir de **01.08.1990**, a de **Professora**, conforme registro de alteração de salário, na **fl. 30**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS em que está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas.

O INSS, impugnou o vínculo sob o argumento de sua extemporaneidade, conforme CNIS. No entanto, não impugnou o documento apresentado como prova.

Observo, ainda, que o CNIS apenas indica pendência para as competências de **05/1995 a 12/1995**.

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 62, §1º, do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade das anotações dos vínculos da parte autora. Assim, restam comprovados os vínculos com registro em carteira de trabalho.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, **cabível o reconhecimento e o cômputo do período de contribuição**.

No entanto, não há elementos nos autos que demonstrem atividades exercidas pela parte autora no cargo de **auxiliar de classe**, no interstício de **02/05/1988 a 31/07/1990**.

Sobre o tema, colaciono precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO COMO AUXILIAR DE ENSINO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 5.539/1968. COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 465/1969. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESENVOLVIDAS PELA IMPETRANTE NO PERÍODO EM DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DILACÃO PROBATÓRIA. 1. A teor da jurisprudência desta Suprema Corte, salvo nas hipóteses em que o processo administrativo de concessão de aposentadoria tenha dado entrada no Tribunal de Contas da União há mais de um lustro (MS 24.781, relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, DJE de 09.6.2011), não há necessidade, para que ocorra a sua apreciação, na forma do art. 71, III, da Constituição da República, de prévia observância do contraditório e da ampla defesa. 2. O ato de concessão de aposentadoria é complexo, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/99, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação, aspecto a conjurar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica. 3. **A ninguém de prova apta a evidenciar o exercício de funções de magistério pela impetrante, no período de 1º.02.1977 a 1º.4.1978, quando atuou como auxiliar de ensino, não se divisa ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, que rechaçou o aproveitamento desse período para os fins do art. 8º, § 4º, da EC nº 20/1998.** 4. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 5.539/1968, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 465/1969, evidenciam que o emprego de auxiliar de ensino não se confunde com quaisquer dos cargos de professor nem integrava a carreira do magistério. 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). 6. Agravo interno conhecido e não provido, com imposição, no caso de votação unânime, da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Decisão

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 16 a 22.6.2017.

(MS 32336 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 23/06/2017, DJE-168, DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017).

Assim, cabível o reconhecimento do efetivo exercício de magistério apenas no período de **01/08/1990 a 18/09/1996**, em que a parte autora desempenhou a função de professora.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **25 anos, 06 meses e 04 dias de efetivo exercício de magistério**, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 56 da Lei 8.213/1991.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao(s) período(s) já reconhecido(s) na via administrativa, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade de magistério** no(s) interstício(s) de **13.06.1985 a 15/02/1986 (QUINTALZINHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – EPP)** e de **01/08/1990 a 18/09/1996 (METROZINHO COMÉRCIO E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA – ME)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 57/182.378.300-4**, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – **07.03.2017**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.04.2020**.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles eventualmente recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, fica a Autarquia Previdenciária condenada, ainda, ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*”).

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de **05 (cinco) dias**, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Retifique-se o cadastro do feito para que nele conste apenas “Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)” - cód. 6118.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5001517-98.2018.4.03.6144

AUTOR(A): ELAINE NALDI MARTINS

CPF: 093.049.638-85

ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)

NB: 57/182.378.300-4

DIB: 07/03/2017

DIP: 01/01/2019

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO DE MAGISTÉRIO RECONHECIDO: 13.06.1985 a 15/02/1986 (QUINTALZINHO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA – EPP) e de 01/08/1990 a 18/09/1996 (METROZINHO COMÉRCIO E RECREAÇÃO INFANTIL LTDA – ME)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela de evidência.

A parte autora juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

A parte requerida não postulou pela produção de outras provas.

Foi indeferido pedido de produção de prova testemunhal.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

O julgamento foi convertido em diligência.

A parte autora manifestou-se quanto ao pedido de reafirmação da DER.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A parte autora protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13.06.2003 (NB 46/129.846.562-9), conforme fl. 2 de ID 3467529. Dado parcial provimento ao recurso do requerente, foi reconhecido o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme fl. 46 de ID 3467530. Decisão definitiva foi proferida em 01.10.2010 (fl. 76).

Em sede recursal, foi verificada a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.031.466-2, desde 24.10.2008 (DIB), conforme extrato INF BEN de fl. 57.

Portanto, a parte autora pretende, neste feito, a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.031.466-2.

O alegado erro do INSS na análise dos períodos de atividade especial por ocasião do segundo requerimento administrativo não constitui hipótese legal de suspensão ou de interrupção da prescrição. Outrossim, a revisão de atos administrativos é poder-dever da Autarquia Previdenciária.

Assim, protocolizado o requerimento administrativo em 24.10.2008 (fls. 5/6 de ID 3467531) e ajuizada esta ação em 15.11.2017, incidiu o lapso quinquenal previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Em virtude disso, **acolho a alegação de prescrição.**

Passo à análise da matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.”

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessitaria sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 como alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

c) Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

1 – 01/06/1973 a 31/12/1973 (ENEAS GOMES GUIMARAES)

O vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 10 do ID 3467531. O documento, que foi anexado ao feito administrativo, não contém a página de qualificação do autor nena data de sua emissão. Por outro lado, os demais vínculos anotados a partir de 24.10.1975, coincidem com as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Consta que o empregado exerceu a função de **balconista**.

No entanto, a anotação do vínculo está incompleta, pois não indica os números do registro e da ficha de empregado. Não há informações adicionais em CTPS que corroborem a anotação do vínculo.

Portanto, a parte autora não apresentou início de prova material do efetivo labor e, em consequência, **não há como ser considerado**.

2 – 09/10/1975 a 23/10/1975 (CINPALCIAIND.DE PEÇAS)

O vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 11 do ID do ID 3467531. O documento, que foi anexado ao feito administrativo, não contém a página de qualificação do autor nena data de sua emissão. Por outro lado, os demais vínculos anotados na CTPS a partir de 24.10.1975, coincidem com as informações do CNIS do autor. Consta que o empregado exerceu a função de **ajudante de produção**. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Constam os números de registro do empregado e da ficha respectiva. Há anotação de contrato de trabalho por tempo determinado, conforme fl. 14.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova.

Logo, **cabível o seu reconhecimento e cômputo**.

3 – 01/01/1989 a 30/03/1990 (TRANS. SAITO TEUYO SAITO)

O vínculo foi anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de fl. 18 do ID 3467531. Consta que a parte autora exerceu a função de **motorista**. O vínculo é posterior à data de emissão da CTPS onde está anotado. Não estão evidenciadas rasuras. As anotações estão em ordem cronológica e de folhas. Constam os números de registro do empregado e da ficha respectiva. Há anotação de opção pelo FGTS em 01.01.1989.

O INSS não impugnou tal vínculo, tampouco o documento apresentado como prova.

Logo, **cabível o seu reconhecimento e cômputo**.

Análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 21/05/1974 a 22/04/1975 (CONST. ENG. E PAVIMENTAÇÃO EN PAVI S/A)

AGENTES NOCIVOS: sol, chuva, vento e frio.

CARGO:

Rolista e Serviços gerais

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 10 do ID 3467531; no ID 3467529: Declaração da Empresa de fl. 13; Ficha de Registro de Empregado na fl. 11, Formulário DSS 8030 de fl. 14.

ATIVIDADE: “Trabalhava nas obras, fazendo compactação de solo”, em “Vias Públicas/Canteiros de Obras”.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade da atividade de serviços gerais em obras pelo enquadramento da categoria, por equiparação à profissão de trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, que era considerada especial conforme item 2.3.3 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964.

2 – 24/10/1975 a 08/03/1977 (CIA BRASILEIRA DE ENG. E ELET. COBASE)

CARGO:

Motorista

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 11 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

3 – 04/04/1977 a 09/02/1978 (TRANSPORTES ESPECIAIS CRUZEIRO DO SULLTDA)

CARGO:

Motorista

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 11 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

4 – 28/02/1978 a 23/04/1980 (CIA BRASILEIRA DE ENG. E ELET. COBASE)

CARGO:

Motorista

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 11 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

5 – 06/05/1980 a 26/08/1980 (CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA)

AGENTE NOCIVO:

Eletricidade acima de 250 volts.

CARGO:

Motorista Munheiro

ATIVIDADE: "Motorista de caminhão (acima de seis toneladas), equipado com guindauto, implantação e substituição de postes de madeira, concreto, transformadores, cruzetas e isoladores, cabos e demais materiais usados em eletrificação".

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 17 do ID 3467531; Formulário DSS 8030 na fl. 68 de ID 3467529; declaração do empregador na fl. 65 do ID 3467529.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, por equiparação à atividade de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, que era considerada especial conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

6 – 01/10/1986 a 11/01/1988 (MADEC MAIDE CONSTR.E MADEIRAS LTDA)

CARGO:

Motorista Carreiro

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 18 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria, tendo em vista que a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas era considerada especial conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

7 – 01/03/1988 a 28/05/1988 (DAMA TRANSPORTADORA LTDA)

CARGO:

Motorista

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 18 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

8 – 02/04/1990 a 12/06/1990 (TRANS-SAMURAYTRANSP.RODOVIARIOS LTDA)

CARGO:

Motorista.

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 27 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

9 – 20/06/1990 a 27/04/1993 (CONCRETON SERV.DE CONCRETAGEM LTDA)

CARGO:

Motorista Operador de Betoneira

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 26 do ID 3467531; declaração da empresa na fl. 1 do ID 3467522.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria, por equiparação à profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, que era considerada especial conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

10 – 01/11/1993 a 10/02/1994 (CONCRETON SERV.DE CONCRETAGEM LTDA)

CARGO:

Motorista Operador de Betoneira

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 27 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria, por equiparação à profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, que era considerada especial conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964, 2.4.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

11 – 01/03/1994 a 09/02/1995 (TRANSPORTADORA MALUPI LTDA)

CARGO:

Motorista de Carreta

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 27 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Cabível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria, tendo em vista que a profissão de motorista de ônibus ou de transporte de cargas era considerada especial conforme os itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 e 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979.

12 – 24/01/1995 a 01/10/1996 (BENJAMIM COMERCIAL.DISTRIBUIDORA LTDA)

CARGO:

Motorista de Entrega.

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 28 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, até 28.04.1995. Ademais, não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

13 – 02/10/1996 a 28/02/1998 (STPE SOC.TEC.DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA)

CARGO:

Motorista Carreiro

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 28 do ID 3467531; declaração da empresa de fl. 21 do ID 3467529.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

14 – 18/06/1998 a 18/09/1998 (IRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - CAVO)

CARGO:

Motorista coletor.

PROVA(S): Carteira de Trabalho de fl. 28 do ID 3467531.

FUNDAMENTAÇÃO: Não pode ser reconhecida a especialidade, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

15 – 23/09/1998 a 24/10/2008 (CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A.)

15.1 - 23.09.1998 a 31.12.2002 – “Motorista Coletor”: Formulário DSS 8030 de fl. 2 do ID 3467530; Laudo Técnico de fls. 3/13 de ID 3467530.

15.2 - 01.01.2003 a 24.10.2008 – “Líder de Grandes Geradores”: Formulário DSS 8030 de fl. 18 do ID 3467530 (até 10.07.2003); Laudo Técnico de fl. 19 de ID 3467530

FUNDAMENTAÇÃO:

Afasto o reconhecimento da especialidade, tendo em vista que não foi comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Anoto que os laudos técnicos, nas fls. 13 e 29 de ID 3467530, apontaram o uso de EPI eficaz para agentes biológicos e a exposição a nível de ruído inferior ao limite de tolerância. Consigno, ainda, que os formulários DSS 8030 apresentados foram emitidos em 10.07.2003, quando já vigente o formulário DIRBEN 8030, regulamentado Instrução Normativa INSS/DC 39, de 26/10/2000 (emitidos entre 26.10.2000 a 31.12.2013).

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **36 anos, 06 meses e 09 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao pagamento do montante vencido, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Dispositivo.

Pelo exposto, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, declaro prescrita a pretensão da parte autora quanto aos valores vencidos antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana comum** no(s) interstício(s) de **09/10/1975 a 23/10/1975 (CINPAL CIA IND. DE PEÇAS)** e **01/01/1989 a 30/03/1990 (TRANS. SAITO TEUYO SAITO)**, bem como o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **21/05/1974 a 22/04/1975 (CONST. ENG. E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI S/A)**, **06/05/1980 a 26/08/1980 (CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA)**, **01/10/1986 a 11/01/1988 (MADEC MAT. DE CONSTR. E MADEIRAS LTDA)**, **20/06/1990 a 27/04/1993 (CONCRETON SERV. DE CONCRETAGEM LTDA)**, **01/11/1993 a 10/02/1994 (CONCRETON SERV. DE CONCRETAGEM LTDA)** e **01/03/1994 a 09/02/1995 (TRANSPORTADORA MALUPI LTDA)**, para condenar o INSS à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** NB 42/147.031.466-2, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 24.10.2008, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01.04.2020.

Improcede o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios acumuláveis.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício, no prazo de 05 (cinco dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)

PROCESSO: 5002230-12.2017.4.03.6144

AUTOR(A): ANTONIO JOSE DE SOUZA

CPF: 696.789.608-34

ASSUNTO: Revisão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

NB: 42/147.031.466-2

DIB: 24.10.2008

DIP: 01.04.2020

RMI: a ser calculada

RMA: a ser calculada

TEMPO COMUM RECONHECIDO: 09/10/1975 a 23/10/1975 (CINPAL CIA IND. DE PEÇAS) e 01/01/1989 a 30/03/1990 (TRANS. SAITO TEUYO SAITO)

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 21/05/1974 a 22/04/1975 (CONST. ENG. E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI S/A), 06/05/1980 a 26/08/1980 (CENTROSUL ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA), 01/10/1986 a 11/01/1988 (MADEC MAT. DE CONSTR. E MADEIRAS LTDA), 20/06/1990 a 27/04/1993 (CONCRETON SERV. DE CONCRETAGEM LTDA), 01/11/1993 a 10/02/1994 (CONCRETON SERV. DE CONCRETAGEM LTDA) e 01/03/1994 a 09/02/1995 (TRANSPORTADORA MALUPI LTDA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAQUIM ALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade rural e de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Decisão deferiu o pedido de gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de evidência requerida, assim como determinou a juntada de PPP, início de prova material do labor rural e rol de testemunhas.

Foram deferidas as prorrogações de prazo requeridas pela parte autora.

A parte autora requereu a desistência dos pedidos de reconhecimento e cômputo dos períodos de trabalho rural de 26/02/1965 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 e 30/08/1980, conforme ID 11579420.

Convertido o julgamento em diligência, o feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

Foi recebida a emenda à petição inicial, determinada a requisição de cópia de processo(s) administrativo(s) à APASADJ de Osasco e determinada a citação do INSS.

Foi anexada cópia de processo administrativo (ID 13646349).

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica e manifestou desinteresse na produção de outras provas.

A parte requerida não se manifestou.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Observo que a parte autora, antes da citação do INSS, requereu a desistência do pedido de reconhecimento de atividade rural nos períodos de 26/02/1965 a 31/12/1977 e de 01/01/1979 a 30/08/1980, em petição ID 11579420, e que tal requerimento foi recebido como aditamento à peça de ingresso, conforme ID 13449408.

À vista disso, **cabível a homologação do pedido de desistência**, com a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII e §4º, do Código de Processo Civil.

Ademais, o INSS suscitou a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Protocolizado o requerimento administrativo em 14.03.2016 (fl. 1 de ID 4347167) e ajuizada esta ação em 29.01.2018. Assim, **afasto a alegação de prescrição**, em virtude de que, desde a data do requerimento administrativo, não incidia o lapso prescricional quinquenal previsto no art. 103, da Lei n. 8.213/1991.

Superada a questão, aprecio a matéria de fundo.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falta de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

- d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).
- l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificativa administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração sequencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea "c" do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea "c" do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração sequencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea "c" do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juízes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea "T" do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar." Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58) - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991) - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteados pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991 - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) De 06-03-1997 a 06-05-1999 - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) De 07-05-1999 a 18-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) A partir de 19-11-2003 - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

- a) Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A
- b) De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A
- c) Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Agora, análise a alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

01 – 01/12/1995 a 31/01/2004 (PETROLEO E DERIV. CAST. BRANCO LTDA)

AGENTE(S) NOCIVO(S):

Ruído de 69 d(B)A a 76 d(B)A

CARGO: Faxineiro – estabelecimento: posto de gasolina.

PROVA(S):

CTPS fl. 17 do ID 14458678; PPP de fls. 16/17 do ID 14458690, declaração de fl. 20.

FUNDAMENTAÇÃO:

Não pode ser reconhecida a especialidade do labor, tendo em vista que o PPP não indica exposição a ruído em nível superior ao limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Também não tampouco a exposição a agentes químicos nocivos.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos, 09 meses e 06 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

No tocante ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1727063/SP, em regime repetitivo, firmou a seguinte tese:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

No caso em apreço, a parte autora postulou pela reafirmação da DER ou DIB "para o momento em que preencher os requisitos mínimos e necessários a concessão e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral".

No entanto, como visto, ao autor já foi concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com DIB em **22.03.2012**.

Portanto, a pretensão veiculada pela parte autora corresponde a pedido de desaposentação, com a concessão de novo benefício da mesma espécie, mediante cômputo do período contributivo posterior à data de início do benefício primitivo.

Diante disso, rejeito tal requerimento, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário n. 661.256, com repercussão geral, julgado em 27.10.2016, fixou a tese de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91".

Dispositivo.

Pelo exposto, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, no tocante ao reconhecimento do **exercício de atividade rural** nos períodos de **26/02/1965 a 31/12/1977** e de **01/01/1979 a 30/08/1980** e, conseqüentemente, **julgo parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito**, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do mesmo código, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDNALDO GALDINO DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **EDNALDO GALDINO DE LIRA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a declaração de inexistência de devolução das prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/149.936.457-9**, no período de **17/06/2014 a 05/07/2017**, sustentando-se a cobrança do montante de **RS RS 66.114,53 (sessenta e seis mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos)**. Sucessivamente, postulou pelo reconhecimento da prescrição/decadência e pela imposição à parte requerida da obrigação de devolver sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Feito inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Barueri-SP.

Decisão declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri-SP, em razão do valor da causa.

Foi certificado o recebimento dos autos em redistribuição.

Pela petição **ID 3231740**, a parte autora juntou procuração, declaração de hipossuficiência e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apresentou contestação no **ID 4213661**.

A parte requerida juntou documentos através da petição **ID 4215080**.

A parte autora apresentou réplica, no **ID 4766434**.

Despacho determinou a requisição do processo administrativo.

A parte autora reiterou o requerimento de tutela de urgência no **ID 9566048**.

Juntado no **ID 9671579** o processo administrativo relativo ao **NB 42/149.936.457-9** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

No **ID 12810039**, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão denegatória da tutela.

Ato ordinatório intimou as partes para manifestação quanto aos documentos anexados.

A UNIÃO informou que não compõe o polo passivo da lide, em petição **ID 10595477**.

O INSS, em alegações finais, reiterou os termos da contestação, no **ID 10739713**.

A parte autora, no **ID 10813915**, postulou pela intimação da parte requerida a fim de que junte cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Requereu também a procedência do pedido.

Autos remetidos à Seção de Cálculos para elaboração de planilha preliminar de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O processo administrativo de ID 9671579 demonstra que a parte autora requereu, junto à APS de Água Branca-SP, aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.936.457-9, com DER em 16.09.2009. Houve concessão do benefício, mediante cômputo de 32 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço. No entanto, a teor das fls. 3/9, não foi localizado o processo administrativo respectivo; o requerimento de benefício foi habilitado sem constar do Sistema de Agendamento Eletrônico, de uso obrigatório, nos termos do Memorando Circular INSS n. 6, de 16.03.2006; e o pedido não constou do Sistema de Gerenciamento do Atendimento (SGA). Em razão de acompanhamento e gerenciamento IMA-GDASS, os autos do processo administrativo foram reconstruídos.

Verificou-se que, na concessão, houve reconhecimento de diversos períodos que divergiam das informações do CNIS, além do reconhecimento de alguns períodos de atividade especial. Para a reanálise do direito à manutenção do benefício, o segurado foi convocado para a apresentação de documentos pessoais, carteiras de trabalho, carnês de recolhimento e perfil profissiográfico previdenciário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho ou documento equivalente. O segurado apresentou documentos pessoais e CTPS (fls. 38/51).

Relatório Individual de ID 4215094 constatou a existência das seguintes irregularidades:

1 – 12.05.1964 a 11.01.1973 (Auto Posto Najor Ltda): retroação da data de admissão; vínculo anotado em CTPS sem identificação pelo interstício de 12.01.1973 a 16.02.1973; o período não consta no CNIS.

2 – 04.08.1973 a 28.11.1973 (Lavagem Automática Q Lustru Ltda): cômputo indevido de todo o período; vínculo anotado em CTPS sem anotação data de saída; CTPS não identificada, mas com indicação de NIT que identificado o segurado; o período não consta no CNIS.

3 – 01.12.1973 a 20.03.1974 (Irmãos Dotti Ltda): cômputo indevido de todo o período; data de admissão e saída não anotadas em CTPS.

4 – 01.09.1975 a 28.12.1975 (Auto Posto Serviços): cômputo indevido de todo o período; vínculo anotado em CTPS sem anotação da data de saída; CTPS não identificada, mas com indicação de NIT que identificado o segurado; o período não consta no CNIS.

5 – 01.11.2002 a 31.08.2009 (contribuinte individual): majoração indevida do período de contribuição por ausência de comprovação de parte dos recolhimentos; considerou corretos os interstícios de 01.11.2005 a 28.02.2006 e 01.10.2007 a 31.08.2008.

6 – Reconhecimento de atividade especial sem a apresentação de SB 40, DISES-BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030 ou PPP:

- a. 01.01.1976 a 05.04.1976 (Posto Vila Rica Derivados de Petróleo Ltda);
- b. 21.09.1976 a 01.11.1976 (Madeira Sintética S.A.);
- c. 02.12.1976 a 25.04.1977 (Comércio de Pneus Ltda);
- d. 01.06.1977 a 30.12.1977 (Surgu Auto Posto Ltda);
- e. 16.01.1978 a 20.06.1978 (Auto Posto Baronesa);
- f. 15.01.1979 a 13.02.1979 (Posto de Serviços Golan Ltda);
- g. 02.03.1979 a 02.05.1979 (Raul Falcão Votta);
- h. 01.06.1979 a 04.09.1980 (Posto Roma Ltda.);
- i. 13.10.1980 a 14.11.1980 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda).

Ao final, concluiu que o tempo de contribuição do autor correto, na DER era de 17 anos, 06 meses e 03 dias, insuficiente para a concessão do benefício. Apontou a necessidade de apresentação de declaração do Município de Ilha Comprida, para a verificação do órgão destinatário das contribuições referentes ao período.

Nas fls. 1/2 de ID 4215105, defesa administrativa narra que autor, no ano de 2009, contratou serviço de uma mulher que se identificou como advogada do INSS para a obtenção do benefício. Relata que o segurado não tinha condições de obter dos documentos solicitados pela Autarquia.

Análise de ID 4215112 entendeu que a defesa escrita do segurado não apresentou documentos que sanassem os indícios de irregularidades apontados. Ofício ID 4215120 quantificou em R\$66.114,53 (sessenta e seis mil, cento e quatorze reais e cinquenta e três centavos) o valor a ser restituído pelo segurado.

Relatório conclusivo de ID 4215129 confirmou a concessão irregular do benefício. Apontou que a inclusão irregular de vínculos de tempo comum, listados em relatório individual de ID 4215094, ocorreu em desconformidade com a Orientação Interna n. 174 INSS/DIRBEN, de 29/08/2007, que trata dos documentos necessários para alteração, inclusão ou exclusão de dados do CNIS, na forma de seu artigo 10, inciso II. Detalhou a irregularidade verificada na inclusão do período de 01.03.1973 a 04.08.1973 (Auto Posto Jalisco Ltda.), consistente na inexistência de informação quanto à data de saída em CTPS, porque danificada a folha de registro correspondente (fl. 44 de ID9671579). Expôs a existência de idêntica irregularidade quanto à anotação em CTPS dos vínculos de 04.08.1973 a 28.11.1973 (Lavagem Automática Q Lustru Ltda) e de 01.12.1973 a 20.03.1974 (Irmãos Dotti Ltda). Apontou, quanto ao interstício de 01.09.1975 a 28.12.1975 (Auto Posto Serviços), que a data de saída lançada no PRISMA diverge da anotada em CTPS (28.10.1975) e que tal vínculo também não consta no CNIS.

Reafirmou a conclusão do relatório individual quanto à ausência de lastro probatório para o reconhecimento de atividade especial, por enquadramento da categoria profissional, até 28.04.1995, na forma do artigo 64, §§ 1º e 2º do Decreto n. 3.048. Verificou também que a inclusão de recolhimentos como contribuinte individual para o período de 10/2007 a 08/2009 no sistema PRISMA gerou períodos de contribuição para as filhas existentes entre a saída de um emprego e a admissão em outro. Ainda, apurou que, conforme auditoria realizada, a servidora Irani Filomena Teodoro atuou em todas as fases de concessão do benefício. Remeteu o caso à Procuradoria Federal Especializada e à Corregedoria, para as providências cabíveis. A referida servidora responde a diversos procedimentos criminais federais em razão de sua eventual atuação na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Relatório ratificou tempo de serviço de 17 anos, 06 meses e 03 dias, na DER (31.08.2008), insuficiente para a concessão do benefício.

A respeito da inserção, no PRISMA, de recolhimentos inexistentes de contribuinte individual, a parte autora não apresentou contraprova da informação prestada pelo INSS.

No tocante ao interstício de 12.05.1964 a 11.01.1973 (Auto Posto Najor Ltda), verifique o acerto da Autarquia Previdenciária quanto à sua exclusão do cômputo do tempo de serviço, uma vez que a CTPS de fl. 44 do ID 9671579 aponta data de início posterior, em 12.01.1973, e não apresenta informação completa e legível quanto à data de saída. Ademais, não consta o registro do vínculo no CNIS.

Os elementos dos autos também confirmam o acerto da Autarquia Previdenciária ao excluir os períodos de 04.08.1973 a 28.11.1973 (Lavagem Automática Q Lustru Ltda), 01.12.1973 a 20.03.1974 (Irmãos Dotti Ltda), 01.09.1975 a 28.12.1975 (Auto Posto Serviços), 01.11.2002 a 31.08.2009 (contribuinte individual), tendo em vista que não foram registrados no CNIS e a CTPS de fls. 42/51 do ID 9671579, que está danificada, não comprova as datas de saída correspondentes. A parte autora não juntou nenhum documento que demonstre o termo final de tais vínculos.

Quanto ao reconhecimento da especialidade, a parte autora não juntou formulários-padrão das empresas nem Laudo Técnico de Condições Ambientais.

No que tange aos interstícios de 21.09.1976 a 01.11.1976 (Madeira Sintética S.A.) e 02.12.1976 a 25.04.1977 (Comércio de Pneus Ltda), a CPTS nas fls. 49/50 de ID 9671579 aponta o cargo de ajudante, para o primeiro, e de lavador auto e serviços gerais, para o segundo. Tais funções não consistiam em atividades especiais por enquadramento.

As carteiras de trabalho coligidas aos autos (Ids. 2958833 e 9671579) não contemplam o vínculo de 02.03.1979 a 02.05.1979 (Raul Falcão Votta), de modo que não é possível verificar a especialidade do labor por enquadramento da categoria profissional.

A respeito dos períodos de 01.01.1976 a 05.04.1976 (Posto Vila Rica Derivados de Petróleo Ltda), 01.06.1977 a 30.12.1977 (Surgu Auto Posto Ltda), 16.01.1978 a 20.06.1978 (Auto Posto Baronesa), 15.01.1979 a 13.02.1979 (Posto de Serviços Golan Ltda), 01.06.1979 a 04.09.1980 (Posto Roma Ltda.), e 13.10.1980 a 14.11.1980 (Posto de Serviços Santa Cecília Ltda), a CTPS de fls. 42/51 do ID 9671579 e a de fls. 7/8 do ID 2958837 demonstram o exercício das funções de valetreiro e de frentista em postos de gasolina.

Para o período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor).

Assim, o labor como frentista e valetreiro em posto de gasolina, independentemente da produção de prova técnica, deve ser reconhecido como atividade sob condição especial, tendo em vista o contato com gasolina, álcool, diesel e vapores, em razão da exposição a hidrocarbonetos, agentes nocivos previstos no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Colaciono precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas, na parte de interesse, seguem transcritas:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CATEGORIA PROFISSIONAL. RÚDIO. INFERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATOS SUPERVENIENTES. REGRA "85/95". MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. Nesse sentido a orientação pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp. n. 263.425- SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.09.2001. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - (...) IV - **Devem ser reconhecidos como atividades sob condições especiais os períodos de 01.11.1976 a 30.11.1976 e de 01.12.1976 a 01.07.1976, na função de frentista, em posto de gasolina, conforme CTPS e Registros de Empregados, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64, vez que até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, havia presunção legal de exposição a agentes nocivos, sendo desnecessária prova técnica.** V - Quanto ao período de 30.06.1991 a 30.12.1993, não pode ser considerado especial, pois a profissão "motorista II" na CTPS (...) X - O autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição desde 21.02.2015, data em que cumpriu o tempo necessário à aposentação, e posterior à citação do réu (23.08.2013), calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99, não havendo que se falar em prescrição quinquenal (...) XVII - Apelação do autor parcialmente provida.

(Ap. 00066858120174039999, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3:16/02/2018) *GRIFEI*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA, ORA TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTEIRA. VIGILANTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS EM PARTE. 1. Pretende o autor o reconhecimento do labor sob condições especiais nos períodos em que laborou como **frentista, valeiteiro e vigia**, de 01/07/1977 a 31/10/1978, 01/05/1979 a 02/04/1981, 01/07/1981 a 21/05/1982, 01/07/1982 a 02/05/1985, 02/01/1986 a 07/08/1986, 01/04/1987 a 30/12/1989, 01/10/1990 a 30/10/1992, 08/03/1993 a 15/03/2002 e de 01/02/2003 a 16/06/2009, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16/06/2009 (fl. 40). 2 - No caso, a r. sentença condenou o INSS na concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição/serviço, bem como no pagamento de atrasados, estes acrescidos de correção monetária e juros de mora. 3 - Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença líquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC/73 e da Súmula 490 do STJ. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à concessão como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 6 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 7 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 8 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 9 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 10 - Quanto aos períodos de 01/07/1977 a 31/10/1978 e 01/04/1987 a 30/12/1989, em que o autor laborou na condição de frentista, na empresa "Auto Posto Mangueirão Ltda.", devidamente comprovados por meio de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e PPP (fls. 10/11, 16/17 e 26/27 respectivamente), de rigor o reconhecimento à luz do código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pela categoria profissional. 11 - Em relação aos períodos de 02/01/1986 a 07/08/1986 e 01/10/1990 a 30/10/1992, trabalhados pelo peticionário na empresa "Auto Posto Mangueirão Ltda.", na função de **valeiteiro e vadeiteiro/frentista**, verifico a exposição aos agentes agressivos químicos dos compostos no combustível, quando da execução de suas atividades como trocador de óleo, de acordo o registro na CTPS (fls. 11) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 24/25 e 28/29), em caráter permanente, conforme descrito nos formulários supramencionados, portanto, **passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, pela categoria profissional.** 12 - No que tange ao período de 08/03/1993 a 15/03/2002, demonstra o registro na CTPS (fl. 11) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 30/31), que o autor ocupou o cargo de frentista, na empresa "Posto Asa Branca Lavrinhas Ltda.", tendo por atribuições o "abastecimento de veículos e verificação de óleo". 13 - Diretamente afeto ao caso em questão, os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11 do quadro Anexo) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 do Anexo I) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre, havendo, inclusive, referência expressa no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 a trabalhos permanentes expostos a "gasolina" e "álcoois", o que se constitui a essência do trabalho do frentista. Possível, então, o reconhecimento do labor em condições especiais no período de 08/03/1993 a 05/03/1997. 14 - Os intervalos de 06/03/1997 a 15/03/2002 e 01/02/2003 a 16/06/2009 não podem ser considerados especiais, eis que a partir de 05/03/1997 passou a ser necessário laudo técnico pericial ou PPP comprovando o labor em condições especiais. Ocorre que os PPP's de fls. 30/33, no campo destinado a descrição dos fatores de riscos, informam que ausente avaliação (N/A). 15 - Os períodos especiais vindicados de 01/05/1979 a 02/04/1981, 01/07/1981 a 21/05/1982 e 01/07/1982 a 02/05/1985, em que o autor, nos termos da CTPS (fl. 10) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (fls. 18/23), exerceu a função de vigia (...). 27 - Tendo em vista a tutela concedida no provimento jurisdicional de 1º grau, comunique-se o INSS para adequação do benefício a ser implantado. 28 - Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente provida.

(Apelação Cível 00196186220124039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, j. 26.11.2018, DJe: 07.12.2018) *GRIFEI*.

Logo, quanto a tais vínculos, as Carteiras de Trabalho e Previdência Social prestam como prova do exercício de atividade insalubre.

No entanto, ainda que mantido o reconhecimento da especialidade de tais períodos, tal como no ato de concessão, a parte requerente, na DER, totalizava **18 anos, 02 meses e 11 dias** de serviço, conforme planilha anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A falta de indicação de agendamento e de atendimento nos sistemas da Autarquia Previdenciária, bem como o *computo* de período laboral inexistente e o desaparecimento dos autos originais do processo administrativo respectivo, são evidências da concessão irregular do benefício, que, consequentemente, afasta a alegada percepção de boa-fé do beneficiário.

Ofício e-Tarefas/UO21002010/INSS nº 4/2017 informou que foi concedido ao segurado aposentadoria por idade **NB 182.859.229-0**, com DER e DIB em **19.06.2017**.

À luz do *caput* do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, pode o Instituto Previdenciário, no prazo decadencial de dez anos, anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Vejamos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Disso decorre que, no caso em apreço, não há falar em decadência para a revisão do ato de concessão, tampouco em incidência do lapso prescricional para a pretensão de ressarcimento ao erário.

A Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal assegura o poder-dever de a Administração rever os seus atos, nestes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também admite a devolução ao erário das prestações de benefício concedido mediante suposto ato fraudulento. Nesse sentido:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em suspensão do processo em razão da afetação do REsp nº 1.381.734 ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que o Tema 979 discute a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Previdência Social, hipóteses que não se amoldam ao presente caso, em que o benefício foi pago indevidamente devido à existência de fraude.

2. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3. Tendo sido comprovada irregularidade no pagamento do benefício, caracterizando a existência de fraude, possível a anulação da concessão pela autarquia, bem como a cobrança dos valores indevidamente pagos.

4. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé da parte ré, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

7. Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002213-16.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020)

Uma vez escoreita a atuação do INSS ao cessar o benefício irregularmente concedido, descabe o seu restabelecimento, tampouco a declaração judicial de inexigibilidade de devolução ao erário das prestações recebidas.

Em consequência, não há falar em ocorrência dos alegados danos materiais e morais.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o assunto no cadastro do feito para: “**Aposentadoria por Tempo de Contribuição**” (6118), “**Nulidade de Ato Administrativo**” (11989).

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001766-78.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIVALDO CAMELO MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS - SP137215, LUIZA MARIA CAPELA CORREIA DA SILVA - SP237607
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emitente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIANO ALVES FERREIRA, FABIANA APARECIDA ALVES FERREIRA, FABIANO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de pensão por morte NB 155.722.221-2, DER 19.05.2011, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do instituidor.

Ocorre que o INSS, em sua contestação, informa que a pensão por Morte (NB 158.165.362-7) foi concedida à Sra. **Maria Antonia Tedesco Mareto**, companheira do falecido, com DIB em **18.12.2010**, pugnano por sua inclusão no polo passivo deste feito.

O óbito do instituidor **JOSÉ APARECIDO FERREIRA** ocorreu em **18.12.2010**, conforme certidão de ID **11039866**.

O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de ID **11600158**, juntado pela Autarquia Previdenciária, demonstra, em princípio, a qualidade de segurado do falecido, cuja última contribuição, como empregado, se deu em **julho de 2009**.

Os autores **JULIANO ALVES FERREIRA (05.08.1997)**, **FABIANA APARECIDA ALVES FERREIRA (21.12.1998)** e **FABIANO ALVES FERREIRA (12.02.2000)**, comprovam a filiação paterna em relação ao *de cujus*, respectivamente, com os documentos de ID's **11039644**, **11039852** e **11039859**. Todos menores impúberes ao tempo do óbito, com **13**, **12** e **10** anos de idade.

Sem prejuízo de eventuais prestações pretéritas em favor dos demais autores, fato é que, atualmente, apenas o correquente **FABIANO ALVES FERREIRA** é menor de 21 anos de idade. Portanto, demonstrada, em caráter não exauriente, a implementação das condições para a obtenção do benefício de pensão por morte ao referido autor.

À vista disso, reconsidero a decisão de ID **11229636** e **deiro tutela de urgência**, determinando ao INSS a imediata implantação da cota-parte de **50% (cinquenta por cento)** da pensão por morte **NB 155.722.221-2** ao coautor **FABIANO ALVES FERREIRA**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), ante as evidências de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, o estado de dependência econômica e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de **15 (quinze dias)**, devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, serão adotadas as providências cabíveis.

Diante da informação do INSS de que foi concedida a pensão por morte **NB 158.165.362-7** à companheira do ex-segurado, Sra. **Maria Antonia Tedesco Mareto**, deiro o pedido da Autarquia de complementação do polo passivo da lide, razão pela qual fixo o prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente aditamento à petição inicial, para inclusão da titular do benefício neste feito, ficando cientificada a parte requerente de que o seu silêncio implicará em aceitação da referida inclusão.

Adotada a providência acima pela parte requerente, ou decorrido o prazo, promova a Secretaria as anotações necessárias e a inclusão da titular do benefício no cadastro deste feito.

Cumpra-se.

Registro eletrônico. Intimem-se. Cite-se. Expeça-se o necessário, valendo esta decisão como mandado.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 18 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OTAVIANO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e a Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015 e em cumprimento ao determinado na sentença proferida, INTIMO A PARTE APELADA (autor) para contra-arrazoar, no prazo legal.

Cumpra-se.

Barueri, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-52.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-90.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-32.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDUARDO LUIS AZARITE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO - DF43542
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-05.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A., AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos **para apreciação do pedido de medida liminar**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001842-05.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A., AKUA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, **para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido**.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos **para apreciação do pedido de medida liminar**.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002950-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CICERO MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, **com pedido de tutela de urgência**, promovida por **CICERO MARQUES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, tendo por objeto a declaração da ilegalidade da exigência de ressarcimento ao erário de parcelas tidas como indevidamente recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pelo acréscimo de correção monetária, multa e juros moratórios. E, por fim, postulou pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sustentou, em síntese, boa-fé objetiva na percepção do benefício e irrepetibilidade de verba alimentar.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Despacho determinou à parte autora a juntada de documentos e a apresentação de esclarecimentos quanto ao valor da causa.

Pela petição **ID 20881436**, a parte autora apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos.

Decisão recebeu a emenda à petição inicial, deferiu a gratuidade de justiça, indeferiu a tutela de evidência e postergou a análise da tutela de urgência. Ademais, determinou a requisição de cópia do processo administrativo à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco.

Citada, a parte requerida apresentou contestação **ID 22506226**. Em preliminar, suscitou a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário. No mérito, alegou má-fé da parte autora, tendo em vista que a concessão do benefício foi pautada em vínculo inexistente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Afirmou que o requerente permaneceu silente após intimado a se manifestar sobre o referido período de trabalho. Sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança dos valores indevidamente pagos a título benefício previdenciário.

Foi juntada cópia do processo administrativo sob o **ID 22846756**.

Ato ordinatório intimou a parte autora para a réplica e ambas as partes para especificação de outras provas.

A parte autora apresentou réplica, alegando a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário e reiterando os termos da petição inicial.

Ato ordinatório intimou ambas as partes para especificação de provas.

As partes não requereram produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O processo administrativo de **ID 22846761** demonstra que, em **16.07.2018**, foi iniciado procedimento de procedimento de reconstituição de processo desaparecido ou extraviado na APS de Água Branco, referente aos autos **NB 42.159.799.374-00**.

Conforme processo administrativo, foi concedido à parte autora benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em **16.05.2012** e DIB em **03.04.2012**, mediante apuração de **30 anos, 03 meses e 11 dias** de tempo de serviço.

No **ID 22846762**, relatório individual de fls. **49/51** constatou que, na concessão, foi computado interstício de atividade urbana não comprovado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), a saber: **23.09.1969 a 28.02.1976 (Centro Automotivo Jabaquara Ltda.)**. Assim, retificou o tempo de serviço para **30 anos, 03 meses e 11 dias**, insuficiente para a concessão do benefício.

Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição na fl. **14 do ID 22846761** corrobora a informação de cômputo do período no ato de concessão.

Verifico, também, que não há anotação do vínculo mencionado na CTPS de fl. **43 do ID 22846761** e no extrato do CNIS de fl. **28 do ID 22846761**.

Em defesa administrativa, na fl. **58 do ID 22846762**, a parte autora não impugnou a conclusão da Autarquia quanto à ausência de comprovação do vínculo. Por outro lado, afirmou boa-fé no recebimento das parcelas do benefício, uma vez que teve a sua atuação limitada à entrega de seus documentos ao INSS por ocasião do requerimento de concessão. Salientou que a inclusão equivocada do período em comento foi feita pela própria Autarquia e que, como beneficiário, teve acesso apenas ao resultado do processo, não à metodologia aplicada.

Nesta ação, a parte autora também não impugnou a conclusão da Autarquia pela irregularidade do cômputo interstício de **23.09.1969 a 28.02.1976**.

No **ID 22846762**, análise de fl. **61** rejeitou a defesa do autor, no tocante à alegação de boa-fé na percepção das parcelas indevidas, tendo em vista que o Agendamento Detalhado na fl. **30 do ID 22846761** demonstra que não houve agendamento de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição anterior à DER (**16.05.2012**), em nome do segurado, embora a sua realização fosse obrigatória desde **16.03.2006**. Ratificou o tempo de serviço de **30 anos, 03 meses e 11 dias**, insuficiente para a concessão do benefício. Opinou pela suspensão do benefício.

Observe que a informação de Agendamento Detalhado aponta, para o requerente, apenas dois agendamentos posteriores à DER, a saber: o primeiro, para o dia **27.11.2012**, junto a APS de Carapicuíba, sem registro de comparecimento, e o segundo, para **03.12.2012**, junto a APS de Santa Marina em São Paulo, com registro de comparecimento.

Por sua vez, a parte autora não apresentou contraprova da informação prestada pelo INSS.

Os elementos dos autos confirmam o acerto da Autarquia Previdenciária ao retificar o tempo de serviço da parte autora, mediante exclusão do vínculo não comprovado, referente ao interstício de **23.09.1969 a 28.02.1976 (Centro Automotivo Jabaquara Ltda.)**.

Assim, a parte autora, de fato, não computava tempo de serviço suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42.159.799.374-00**. A falta de indicação de agendamento e de atendimento nos sistemas da Autarquia Previdenciária, bem como o cômputo de período laboral inexistente, o desaparecimento dos autos originais do processo administrativo respectivo, são evidências da concessão irregular do benefício, que, consequentemente, afastam a alegada percepção de boa-fé do beneficiário.

À luz do *caput* do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, pode o Instituto Previdenciário, no prazo decadencial de dez anos, anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Vejamos:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Disso decorre que, no caso em apreço, não há falar em decadência para a revisão do ato de concessão, tampouco em incidência do lapso prescricional para a pretensão de ressarcimento ao erário.

Ainda, a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal assegura o poder-dever de a Administração rever os seus atos, nestes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também admite a devolução ao erário das prestações de benefício concedido mediante suposto ato fraudulento. Nesse sentido:

E M E N T A: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE.

1. Não há que se falar em suspensão do processo em razão da afetação do REsp nº 1.381.734 ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que o Tema 979 discute a possibilidade de devolução de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Previdência Social, hipóteses que não se amoldam ao presente caso, em que o benefício foi pago indevidamente devido à existência de fraude.

2. Nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, "administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

3. Tendo sido comprovada irregularidade no pagamento do benefício, caracterizando a existência de fraude, possível a anulação da concessão pela autarquia, bem como a cobrança dos valores indevidamente pagos.

4. Não tratando o presente caso de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração, e não havendo que se falar em boa-fé da parte ré, mostra-se devida a restituição das quantias indevidamente recebidas, nos termos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99, sendo de rigor a manutenção da r. sentença.

5. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

7. Apelação da parte autora e recurso adesivo do INSS desprovidos. Fixados, de ofício, os consectários legais e os honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0002213-16.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 18/02/2020, Intimação via sistema DATA: 21/02/2020)

Uma vez escoreita a atuação do INSS ao cessar o benefício irregularmente concedido, descabe o seu restabelecimento, tampouco a declaração judicial de inexistência de devolução ao erário das prestações recebidas.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001819-59.2020.4.03.6144

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte IMPETRANTE para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1. Esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. Juntar cópia do contrato social e do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000457-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005914-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WAL MART BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-61.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437, DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002416-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA - SP135308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: HAULOTTE DO BRASIL LTDA., HAULOTTE DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Barueri, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-19.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: THAIS KAREN DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: THAIS THADEU FIRMINO - DF51306, ANNA CAROLINA DE FREITAS FELDMANN HERMETO - DF43542
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 17 de abril de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-65.2018.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP**, **1.831.377-PR** e **1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-82.2017.4.03.6144
AUTOR: EDSON JOSE ALLIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no **Tema/Repetitivo n. 1031/STJ**, in verbis: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-28.2017.4.03.6144
AUTOR: GESSE FRANCISCO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ILSON GOMES FERREIRA - PR39107, ILSON GOMES FERREIRA JUNIOR - PR84035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Como cumprimento, proceda a Secretaria ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigno que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Atente-se a Secretaria ao determinado sob ID 19096229.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-17.2018.4.03.6144
AUTOR: C&M SOFTWARE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MOURAHIOKI - SP237819
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80 4 14 000851-28, objeto desta demanda, conforme movimentação processual da execução fiscal n. 0001489-26.2015.403.6144, ora anexada.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-91.2019.4.03.6144
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FABIANA ALVES BARBOSA FAB REPRESENTACAO COMERCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, **com pedido de antecipação de tutela**, tendo por objeto o reconhecimento da obrigação da empresa Requerida a realizar o seu registro junto ao CORE/SP, com o pagamento das respectivas anuidades.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, *ad cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido de liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remeta-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação do pedido de tutela provisória e análise do valor da causa.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002599-26.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao pedido de recuperação judicial ajuizado pela parte Executada, informado na petição ID 26669904, e quanto à exceção de pré-executividade oferecida na petição ID 30280148.

Já a parte Executada (a ser intimada na pessoa do advogado indicado na petição ID 26669904), deverá também, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob consequência de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro nos artigos 76 e 104 do Código de Processo Civil, devendo apresentar procuração "ad judicium" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC; e juntar cópia do contrato social e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução C/JF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002731-90.2019.4.03.6144

AUTOR: ANDREA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMBROSIO DA SILVA JUNIOR - SP404033

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela "no sentido de sobrestar a cobrança oriunda do contrato FIES n° 25.1634.185.0004309/79, bem como vedar/retirar a inscrição dos nomes da Estudante e respectivos fiadores de cadastros restritivos ao crédito em face da dívida oriunda do contrato FIES".

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição retro como emenda à petição inicial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Com efeito, ao menos nesta fase processual, não é possível verificar ilegalidade praticada pela parte requerida na relação contratual sob exame. Lado outro, a aplicação da tabela price não implica, por si só, a ocorrência de anatocismo.

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-48.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
AUTOR: ABNER MUNIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Abner Muniz de Melo**, em face da **União Federal**, com o fito de obter provimento jurisdicional concernente na anulação do ato administrativo que culminou no seu licenciamento das fileiras do Exército e, assim, seja concedida sua reforma, eis que estaria incapacitado permanentemente em decorrência de enfermidade contraída durante a prestação do serviço castrense.

Requer, ainda, o pagamento de indenização por supostos danos morais por ele sofridos.

Juntou documentos (IDs 4126760 a 4127577).

Pela decisão ID 4220142, foi indeferida a antecipação da tutela, mas deferido o benefício de justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 4799094), onde alega que o ato administrativo que licenciou o autor se deu em conformidade com a legislação vigente. Rebate o argumento de existência de incapacidade definitiva que dê ensejo à reforma; bem como rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pede a improcedência do pleito.

Réplica sob ID 5018777. Nessa oportunidade o autor requereu a produção de prova pericial.

Intimada, a União manifestou-se no sentido de estar satisfeita como acervo probatório constante nos autos (ID 50139277).

É o relato do necessário. **Decido.**

Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual **declaro o Feito saneado.**

A parte autora requereu a produção de prova pericial.

Tendo em vista o objeto do presente Feito (reintegração e posterior reforma de ex-militar, em razão de enfermidade contraída durante o serviço na caserna), **defiro** a produção de prova pericial.

Nomeio, pois, para o encargo, o **Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (ortopedista)**, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC e que os honorários estão arbitrados no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando tratar-se o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Os quesitos do Juízo são:

- 1- O autor é portador de alguma doença? Em caso positivo, qual (ais)?
- 2- A patologia que acomete o autor o incapacita para a prática de toda e qualquer atividade laborativa?
- 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareça que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede a agente de executar qualquer trabalho, e definitiva quando é irreversível)?
- 5- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da mesma?
- 6- Havendo incapacidade, é possível afirmar se a mesma poderia ser decorrente das atividades informadas na inicial?
- 7- O acidente que alega ter sofrido em 14/06/2013 agravou a patologia sofrida pelo autor?

Intimem-se as partes para, nos termos e prazo do art. 465, §1º do Código de Processo Civil, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito.

Após, deverá a Secretária, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, sem seguida, as partes serem intimadas.

O laudo deverá observar o art. 473 do CPC e ser entregue em 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002779-59.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO APARECIDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória, por meio do qual o autor requer a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo n. 006110/2020, em trâmite junto ao Detran/MS. No mérito, busca a anulação dos processos administrativos "Auto T1066846627 - Auto de Infração da Polícia Federal" e "Processo n. 006110/2020 - Processo de Suspensão do Direito de Dirigir - Detran/MS", com a extinção da pena de suspensão do direito de dirigir pela referida infração.

Narra o autor, em resumo, que foi abordado em uma blitz no dia 11/03/2017, na Rodovia BR 060, KM 368, ocasião em que, após a realização do teste do bafômetro, restou constatado um pequeno percentual alcoólico, lavrando-se o respectivo auto de infração. Narra, ainda, que depois de tal fato “nunca recebeu em sua residência a NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO, muito menos a NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE”.

Aduz que essa infração não constava no sistema do DETRAN/MS, eis que em 2018 renovou o documento do seu veículo sem nenhuma restrição. No entanto, em 25 de março de 2020 foi surpreendido com uma notificação referente ao processo n. 006110/2020, que trata da suspensão do direito de dirigir em razão daquela infração.

Defende que houve erro por parte dos réus, já que nunca recebeu as duas notificações necessárias para aplicação da pena, destacando que também há divergência quanto à data de ocorrência da infração (no sistema da Polícia Rodoviária Federal consta 11/03/2017 e no Processo Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir, iniciado pelo DETRAN/MS, consta 03/03/2017).

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois ausentes os requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC).

Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, o autor insurge-se contra a deflagração de processo administrativo para suspensão do direito de dirigir, tendo por base o auto de infração n. T1066846627, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, sob o argumento de que não houve notificação de autuação e, bem assim, notificação de penalidade.

A esse respeito, o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro assim estabelece:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Do que se extrai deste comando normativo, a notificação da autuação se faz necessária quando o motorista não é abordado no ato da infração. Quando há abordagem, com lavratura de autuação, a notificação posterior acerca desse ato é desnecessária.

Aliás, é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRF. RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO. CONDUTOR. REMESSA DAS NOTIFICAÇÕES. PROPRIETÁRIO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. DUPLA NOTIFICAÇÃO. Na hipótese de autuação em flagrante, é desnecessário o envio de notificação da autuação ao endereço do condutor do veículo, o qual já foi abordado pessoalmente no momento da lavratura do auto, tomando ciência de seu conteúdo. A 2ª Seção desta Corte, em julgamento realizado em 11/09/2019, consolidou o entendimento de que é indispensável o envio da notificação da penalidade ao condutor quando a infração for de sua responsabilidade” - destaquei. (TRF4, AC 5074805-65.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 09/12/2019).

No caso dos autos, o próprio autor informou na inicial que foi abordado em uma blitz e submetido ao teste do bafômetro, ocasião em que, em razão da constatação de percentual alcoólico, foi lavrado o auto de infração. Ora, nessas circunstâncias, como visto, não há necessidade de envio de notificação da autuação.

Quanto à notificação da penalidade, o documento ID 30825498 é no sentido de que foi emitida em 05/01/2019.

Da mesma forma, a divergência entre as datas existentes nos sistemas do DETRAN/MS e da Polícia Rodoviária Federal, além não trazer qualquer prejuízo à tramitação do processo administrativo que se busca suspender, tal divergência ocorreu apenas em uma página do referido procedimento (aparentemente, erro de digitação – ID 30825498, pág. 9), já que nas demais páginas e na notificação enviada pelo DETRAN/MS ao autor constam data correta (ID 30825498, pág. 8 e 13, e, ID 30825803, pág. 1).

Nesse contexto, numa análise perfunctória da questão ora posta, tenho que a Administração agiu segundo as determinações legais.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

E, não demonstrado um dos requisitos para concessão da tutela antecipada, despicienda a análise dos demais.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se e citem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008193-09.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: MARIA EDINÉIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMÃO SALAZAR - MS1218
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A autora alega que a ré descumpriu a decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, eis que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço militar, com fundamento exclusivo no atingimento da idade limite de permanência no serviço ativo. Pede, assim, seja a ré compelida a cumprir a liminar concedida, sob pena de fixação de multa diária (ID 29604205/29604216).

Instada (ID 29605774), a União trouxe aos autos informações prestadas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica, no sentido de que não houve descumprimento da decisão judicial (ID 30551420/30551423).

A autora manifestou-se no sentido de que houve equívoco quanto aos autos mencionados na informação prestada pela ré, e reiterou o pedido de fixação de multa em razão do descumprimento da decisão judicial (ID 30702956).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Ar. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5030927-09.2018.403.000 tema seguinte fundamentação (ID 13191551):

“Neste primeiro juízo, exercido em cognição sumária, vislumbro sérios indicativos no sentido da plausibilidade do direito invocado.

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 600.885/RS, julgado conforme o rito de repercussão geral, o artigo 143, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988 confere à lei, em sentido material e formal, a definição de requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, entre os quais se destacam os limites de idade. Consequentemente, no presente caso, cabe apenas ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros etários, de modo que qualquer estipulação nesse sentido pela Administração Pública militar acarreta violação contra o texto constitucional.

Para ilustrar, transcrevo a ementa do RE nº 600.885/RS:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: pena de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão Anos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. Após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), negando provimento ao recurso, e o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Ayres Britto, negando provimento ao recurso extraordinário, e os votos dos Senhores Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, dando-lhe provimento, o julgamento foi adiado. Ausentes o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação para participar de compromissos na Suprema Corte Americana, em Washington, e para proferir palestra sobre o Sistema Judiciário Brasileiro, em Nova Iorque, nos Estados Unidos da América, e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 10.11.2010. Decisão: Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário, 09.02.2011. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO null, CARMEN LÚCIA, STF)”.

Posteriormente, o artigo 5º da Lei nº 4.375/64 determina tão somente que, em tempo de paz, extingue-se a obrigação de prestar serviço militar após 45 anos de idade, in verbis:

“Art. 5º. A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”.

Como se verifica, esse dispositivo legal não trata de qualquer impossibilidade de exercício das atividades habituais na caserna para aqueles com mais de 45 anos de idade.

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de determinar à União Federal que se abstenha de licenciar a agravante, ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço dela, com fundamento exclusivo no atingimento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos, até o final julgamento da ação.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intimando-se a agravada para que apresente contraminuta no prazo legal”.

Foi dado provimento ao referido Agravo de Instrumento, confirmando-se a decisão liminar (29604209), e negado provimento ao Agravo Interno interposto pela União (ID 29604212), com trânsito em julgado em 09/12/2019 (ID 29604214).

Pois bem.

Os documentos ID 29604215/29604216 demonstram que a Administração Militar indeferiu o pedido de prorrogação de tempo de serviço, formulado pela autora em 06/02/2020 (mas a contar de 11/08/2020), sob o fundamento de ter ela ultrapassado a idade limite de permanência no serviço ativo. No entanto, tal indeferimento se deu com base na nova legislação que rege a questão (art. 27, §1º, inciso II, da Lei n. 4.375/64, com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019^[1]).

Como efeito, sob a égide da legislação anterior, e em atendimento à r. decisão proferida em sede Agravo de Instrumento, a Administração deferiu a prorrogação do tempo de serviço pleiteada pela autora até 10 de agosto de 2020 (nesse sentido, o documento ID 30551423).

Portanto, como o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço para o próximo período (a contar de 11/08/2020) se deu com base em nova situação jurídica (nova disposição legal), tenho que não ocorreu descumprimento da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5030927-09.2018.403.0000.

Por fim, registro que, de fato, as informações prestadas pela Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (ID 30551423) contém alguns equívocos quanto ao teor da decisão proferida nestes autos. No entanto, os demais documentos trazidos pela União e pela própria autora foram suficientes para o deslinde da questão processual que ora se aprecia.

Ante o exposto, porque não evidenciado o alegado descumprimento de decisão judicial, **indefiro** os pedidos formulados pela autora nos IDs 29604205 e 3072956.

Intimem-se as partes.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença, observada a ordem anterior de registro.

Campo Grande, MS, 16 de abril de 2020.

[1] Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Roberto C. Giroto ME** e **Roberto Carlos Giroto** em face do **Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul – CRF/MS**, com o objetivo de se obter provimento jurisdicional concernente ao cancelamento das multas lavradas com base no art. 24 da Lei 3.820/60.

Alega que por força do Mandado de Segurança nº 2000.60.00.7579-5, que tramitou na 3ª Vara Federal de Campo Grande, foi devidamente inscrito no CRF/MS sob nº 067/MS e que, inobstante tal fato, o réu desde então vem emitindo autos de infração e multas por ausência de responsável técnico em seu estabelecimento farmacêutico.

Juntou documentos (IDs 2534080 a 2534110).

Pela decisão ID 4439641, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu não apresentou contestação.

Intimada, a parte autora não especificou provas.

O Réu requereu o “*depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, com o intuito de demonstrar que o Requerente não cumpria os requisitos de excepcionalidade previstos nos art. 28 e 29 do Decreto 74.170/74, bem como, com o advento da Lei nº 13.021/14, o representante legal da Requerente não tem qualquer possibilidade de assumir a Responsabilidade Técnica pelo estabelecimento farmacêutico*” (ID 5028197).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Pelo que se vê dos autos, o réu, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta.

No entanto, por se tratar de pessoa jurídica de natureza autárquica, cujos direitos são indisponíveis, não há que se aplicar os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, II, do CPC.

Nesse passo, decreto a revelia do réu, sem contudo, aplicar-lhe os efeitos do art. 344 do CPC. Ainda a esse respeito, consigno que, diante do que dispõe o art. 346, do CPC, o réu deverá ser intimado dos atos subsequentes, eis que se manifestou posteriormente nos autos (ID 5028197).

Sem questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

A questão controvertida nos presentes autos refere-se a possibilidade de Técnico em Farmácia, regularmente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, possuir, ou não, o direito de assumir a responsabilidade técnica pela drogaria.

Em que pese o réu tenha requerido a produção da prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor, tenho que tais provas não se revelam aptas a dirimir o ponto controvertido da demanda, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Portanto, prova testemunhal e depoimento pessoal do autor **indeferidos**.

Assim, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme já dito, a matéria debatida é eminentemente de direito.

Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-62.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: CARMEM DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RIBEIRO MARQUES - MS14093

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação proposta **Carmem da Silva Rocha**, em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, bem como de pensão vitalícia.

Alega que em 08/01/2016, seu falecido esposo, Isaac Peres Rainoso, trafegava pela BR 262, próximo ao cruzamento com a Avenida Lúdio Coelho - Zona Rural de Campo Grande-MS, quando, ao tentar desviar de um buraco, perdeu o controle do veículo e caiu na pista, sendo atropelado por outro veículo.

Entende que a irregularidade na pista foi a causa do óbito, fato esse causador de danos morais (perda do companheiro de vida), materiais (conserto da moto, funeral, etc) e, sendo o “de cujus” responsável pelo sustento da família, justifica-se o pedido de pensão vitalícia.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 3916663 a 3917893).

Deferido o pedido de justiça gratuita (despacho ID 4041616).

Citado, o DNIT apresentou contestação (ID 4856201). Alega, em síntese, que a autora não comprovou que os danos decorrentes do sinistro foram causados por omissão da sua parte, já que não consta dos autos qualquer indício de dolo ou culpa nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia. Sustenta, ainda, ausência de provas quanto à responsabilidade do DNIT, pois o aludido acidente pode ser decorrente de excesso de velocidade; tráfego noturno sem uso de farol; condições climáticas desfavoráveis (pista molhada), etc. Requer a improcedência da ação.

Réplica à contestação sob ID 5271631.

Quanto às provas, protesta pela realização de perícia, bem como de prova testemunhal (ID 5272263).

O DNIT juntou novos documentos (IDs 5527886 a 5527906).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Sem questões preliminares pendentes de apreciação; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, **declaro o Feito saneado**.

No que toca aos pedidos de produção de provas, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade do DNIT, por danos morais e materiais que a autora alega ter sofrido e, nesse passo, para condenação ao pagamento de pensão vitalícia.

Para dirimir o ponto controvertido, a autora formulou pedido de prova pericial e testemunhal.

Quanto ao pedido de prova pericial, ainda que não especificado pela autora, presume-se que seria realizada no local do acidente. Tratando-se de fato ocorrido em 08/01/2016, tal pretensão resta totalmente prejudicada. Inúmeras alterações certamente ocorreram no local, o que inviabiliza qualquer tentativa de análise pretérita após decorridos mais de 4 (quatro) anos, como pretendido, motivo pelo qual **indeferido o pedido de produção de prova pericial**.

Entretanto, o pedido de prova testemunhal mostra-se, em princípio, apto a contribuir para o deslinde da questão controvertida, motivo pelo qual a **deferido**

Assim, designo dia 16/09/2020, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (a autora já arrolou na peça ID 5272263), cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Observe que as testemunhas já arroladas pela autora são servidores públicos. Assim, deverão elas ser intimadas por mandado (art. 455, § 4º, inciso III), bem como deverão ser expedidas as requisições de comparecimento aos respectivos superiores.

Intime-se a autora acerca dos novos documentos juntados pelo réu sob IDs 5527886 a 5527906.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008305-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SIMONE ROAS
AUTOR: L. M. R. V.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine à Autarquia Previdenciária ré que lhe conceda benefício assistencial de prestação continuada constante da LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Requer assistência judiciária gratuita.

Alega que preenche os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93, por padecer de enfermidade que lhe ceifa a capacidade laborativa e se encontrar em estado de miserabilidade. Diz, ainda, que em 2014 já preenchia os requisitos exigidos em lei para o deferimento do benefício assistencial, mas teve o seu pleito indeferido na via administrativa, o que reputa ilegal.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Instada (ID 25688533), a parte autora complementou os documentos (ID 25956225/25956228).

É um breve relato. **Decido.**

De início, registro que o caso dos autos não comporta reconhecimento liminar da prescrição, por se tratar o autor de menor incapaz (ID 22562478).

Trato, pois, do pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Com efeito, verifico que os documentos trazidos aos autos não são aptos a comprovar ao Juízo, em sede de cognição sumária, que a renda familiar do autor é insuficiente para sua manutenção, o que impossibilita ao Juízo firmar entendimento sobre o preenchimento ou não dos requisitos da Lei nº 8.742/93, demandando maior dilação probatória.

Além disso, os documentos médicos existentes nos autos foram produzidos unilateralmente, sem o crivo do contraditório, o que lhes retira força suficiente para servirem de base ao deferimento da medida.

Ausente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

Ademais, não há nos autos qualquer prova do *periculum in mora* e o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (LOAS) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Diante do exposto, **indefero** o pedido de antecipação de tutela.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007435-93.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GALAXY PARTICIPACOES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001011-43.2007.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, diligencie a Secretária em busca do endereço do perito nomeado, Luciano José Busacaro, de forma a viabilizar sua intimação.

Não havendo êxito, depreque-se o cumprimento da decisão de f. 263-264, constante do ID 17067288, ao Juízo Federal de Dourados, no que pertine à realização da prova pericial, desde a nomeação de novo perito e atos subsequentes (somente a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico foi concretizada), considerando que o profissional nomeado naquele ato não foi localizado por este Juízo.

Campo Grande, MS, 06 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002797-17.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VANESSA KAZUKO GRAUTH BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003829-17.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: ANTONIO GIL BEIRO, DORIVAL MARTINS PEDROSO

DESPACHO

1 - Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0000554-26.1998.403.6000, cujas cópias foram encartadas às f. 113-122 dos autos físicos, exclua-se o executado ANTÔNIO GIL BEIRO do pólo passivo desta execução, bem como levante-se a penhora efetivada sobre os bens de sua propriedade (f. 43 dos autos físicos).

2 - Reitere-se a intimação da exequente para que promova a regularização do Feito, nos exatos termos do despacho de f. 99 dos autos físicos, por conta do falecimento do executado Dorival Martins Pedroso.
Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009268-76.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
ESPOLIO: DIZO MENDONCA ESTADULHO FILHO - ME, DIZO MENDONCA ESTADULHO FILHO

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana-MS (ID 20717901), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0013447-19.2016.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: LEILA DENISE KEMP
Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Embargante, ora Executada, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.026,27 (um mil, vinte e seis reais e vinte e sete centavos), referente ao valor atualizado da execução até maio/2019. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0009948-37.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA TUPINAMBA CORREA DE SOUZA, VIRGINIA ARAUJO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

DESPACHO

Intime-se a parte executada para ciência da virtualização dos autos e conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Ato contínuo, considerando o que restou decidido nos autos dos embargos de terceiro nº 0014409-42.2016.403.6000, cujas cópias foram encartadas às f. 207-209 dos autos físicos, levante-se a penhora efetuada à f. 156, sobre o imóvel matriculado sob nº 20.406 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados-MS.

Expeça-se alvará para levantamento do valor total depositado nas contas judiciais nºs 3953.005.86401850-0 e 3953.005.86405610-0, em favor da Caixa Econômica Federal.

Comprovada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0003112-24.2005.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA, JOILMA ALVES BARROS, MARIO SERGIO VILELA FONTOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, LILIAN HUPPES - MS13306

DESPACHO

Intime-se a parte executada acerca da virtualização dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, façamos autos conclusos para apreciação do pedido de f. 211 dos autos físicos.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0004369-74.2011.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, ROSANA MARA SCAFF PEREIRA - MS8051, PAULO DA CRUZ DUARTE - MS14467

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste sobre o seu interesse no levantamento dos valores bloqueados às f. 149-150 dos autos físicos, nos termos do despacho de f. 157.

Considerando o pedido formulado à f. 181, intime-se a exequente para que esclareça se persiste a motivação para a permanência das penhoras efetuadas nos rostos dos autos nºs 0830320-02.2014.8.12.0001 e 0816554-08.2016.8.12.0001.

Campo Grande, 7 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0010530-61.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO DELACHIAVE NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Atento ao princípio da economia processual, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011895-81.2019.403.0000.

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-87.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSALINA LEITE BATISTA

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido ID 17304005, considerando que inexistiu comprovação nos autos de que a Carta de Citação ID 9260583 foi regularmente encaminhada aos correios.

Vinda a comprovação e o esclarecimento, fica desde já deferido o pedido, devendo ser expedido o competente mandado de citação.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005052-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MATHIAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido ID 17304021, considerando que inexistiu nos autos comprovação do regular encaminhamento da Carta de Citação ID 9376229 aos correios.

Vinda a comprovação e o esclarecimento, fica desde já deferido o pedido, devendo ser expedido o regular mandado de citação.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0002434-58.1995.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELPIDIO BRESSA MARIQUE, ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA COELHO GOMES - MS3055

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado (ID 23002606).

Campo Grande, 13 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 5002876-64.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO ALVES CAVALCANTE - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUNTHER PLATZECK - SP134563, ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30846864, bem como o fato de que nos embargos de declaração interpostos pelas partes não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22031170), **defiro** o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27351703.

Verifico que na referida planilha não foram apresentadas os dados relativos à substituída Nage Schleich Haddad. Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005080-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ATHAYDE MENDES FONTOURA, AUGUSTO CELSO DIAS VALLADAO, CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA, CATARINA MARTINS PEREIRA, CLOTILDE ABDO DOS SANTOS, EULER MAGNO DO AMARAL CERZOSIMO, FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO, IZETE MENDES AQUINO, JOAO BENEDICTO BARRETO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que as partes não foram intimadas da decisão ID 20995366. Regularize-se.

Considerando o disposto no inciso VI do art. 4º da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, defiro o pedido ID 30845853.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27349884.

Antes porém, intime-se a parte exequente para que inclua na referida planilha os dados relativos ao substituído Euler Magno do Amaral Cerzósimo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

DECISÃO - ID20995366

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, onde o SINTSPREV/MS pleiteia o recebimento de R\$ 7.877.910,10 (sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil, novecentos e dez reais e dez centavos) da UNIÃO, relativamente aos 10 seus substituídos/filados nominados, em razão da incorporação do percentual de 28,86% em suas remunerações, além dos honorários advocatícios fixados em 8% sobre esse valor (ID 9375282 – fls. 04-11).

Juntou documentos (ID 9375284 a 9375288 – fls. 12-866).

Em sua impugnação, a União defende a existência de excesso de execução, sob os seguintes fundamentos: necessidade de compensação com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93; de aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98; de abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes; equívoco na cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês e cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em desacordo com o título executivo (10% sobre o valor da causa). Ao final, afirma como devido o montante de R\$ 66.643,27 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) - ID 9748262, fls. 870-887. Documentos (ID 9748267 a 9748285 e 9750102 – fls. 888-1614 e 1616-1719).

Réplica (ID 9876437 - fls. 1722-1748).

O exequente apresentou petição requerendo a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (ID 19317964 – fls. 1778-1780).

É o relato do necessário.

Primeiramente, nos termos do art. 535, §4º, do CPC, **de firo** o pedido de expedição de ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

Com relação ao valor controverso, a questão ora posta cinge-se em analisar, inicialmente, se o pedido de **compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, a aplicação da limitação temporal prevista na MP 1.704/98 e o abatimento dos valores previstos nas reestruturações ocorridas na carreira dos exequentes**, ferem a coisa julgada que acoberta a sentença executada, a qual não prevê a possibilidade de compensação e não traz qualquer limitação.

Sobre a possibilidade de discussão em sede de embargos à execução acerca da compensação de 28,86%, o STJ, no Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.235.513 – AL, processado nos termos do art. 543-C do CPC, assim entendeu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o esaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008.

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.513 – AL, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 20/08/2012) grifei

Extrai-se do julgado supramencionado que, de fato, em observância à estabilidade das relações jurídicas, todas as questões que as partes poderiam suscitar no processo de conhecimento têm-se como deduzidas e decididas, com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, o que se denomina efeito preclusivo da coisa julgada, com fundamento nos arts. 502, 507 e 508 do CPC.

Portanto, em havendo reajuste específico de alguma categoria, este deve ser levado em conta para que seja compensado com o índice de 28,86%, conforme já decidiu a Suprema Corte (ROMS nº 22.307/DF), desde que essa matéria de defesa seja alegada e discutida durante o processo de conhecimento, sob pena de, em sendo arguida apenas em fase de execução, encontrar o óbice da coisa julgada.

Por outro lado, em se tratando de reestruturação de carreira/instituição de novo regime jurídico remuneratório por leis posteriores ao trânsito em julgado e, portanto, supervenientes ao título executivo, modifica-se a situação fático-jurídica (causa de pedir) existente quando da propositura da ação e, conseqüentemente, faz cessar os efeitos da coisa julgada.

Assim, a partir do momento em que sobreveio ou a concessão do reajuste no percentual devido, ou a reestruturação da carreira, com a conseqüente renovação da correlação entre cargos e vencimentos, a diferença entre o reajuste devido e o efetivamente concedido fica absorvida pelos novos patamares remuneratórios, na medida em que tais valores não têm origem na revisão promovida pela regra contida nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e sim na nova lei que os especificou.

Portanto, os servidores substituídos têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, mas limitado pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira a qual pertencem.

Ressalto, ainda, que não há, no caso, ofensa à coisa julgada, uma vez que não ficou expressamente vedada na sentença a aludida compensação. Com efeito, não há óbice a que se proceda à compensação na fase de liquidação do julgado, quando a sentença não vedou que assim se procedesse.

No mais, no que diz respeito à limitação temporal pretendida pela União, anoto que o reajuste salarial reivindicado foi incorporado à remuneração dos servidores por força da MP nº 1704, de 30 de julho de 1998, de modo que entendo cabível tal limitação, desde que devidamente comprovado, até porque citada Medida Provisória é posterior à última oportunidade de defesa da União no processo cognitivo em questão – sentença exequenda proferida em 02/10/1995 e apelação interposta pela União em 23/10/1995 (ID 9375286 - fls. 92-101 e 102-107).

Nesse sentido: ApCiv 0011023-29.2006.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014; ApelRemNec 0606019-74.1997.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012.

No tocante aos **juros de mora**, uma vez que a sentença exequenda foi omissa, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Por fim, quanto aos **honorários advocatícios**, a sentença exequenda assim determinou: "Reembolso das custas e honorários advocatícios, no importe de **dez por cento sobre o valor da causa**, pela União" – grifei (ID 9375286 – fl. 100).

Assim, diante da divergência no que se refere ao valor devido, remetam-se os presentes autos à Seção de Contadoria para elaboração de cálculo do débito, a ser feito em conformidade com o comando advindo do título executivo e observando-se os parâmetros aqui estabelecidos.

Emseguida, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo.

Posteriormente, devolvamos autos à conclusão.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIA COSME DA SILVA, DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO, ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO, HETIE SANTANA DE ARAUJO, JOSE ARRUDA FIALHO, JOSE NELSON ALVES, MARIONI PIRES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30846886, bem como o fato de que nos embargos de declaração interpostos pelas partes não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22046219), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27351721.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos ao substituído José Arruda Fialho. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifique-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AFONSO DIAS FEITOZA, CARLOS SILVEIRA DE MATTOS, DELURCE VILHALVA DA SILVA, ELLIANE COSTA GUIMARAES, ELIZETE TAMAKO SUIZU, LOURDES APARECIDA DE LIMA SCHWIND, VALDECI SIQUEIRA DA SILVA, VIDAL ROJAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30847089, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22122281), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27352559.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos ao substituído Afonso Dias Feitoza. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALEXANDRE ROSSATO, ANTONIA MARIA DE MIRANDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA SA, MANOEL ALVIMAR CANDIDO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES, MARIA DO CARMO VARDASCA DE OLIVEIRA, NEIDE CAMARINI MARTINS, OLGA AMARAL DOS SANTOS, RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30847415, bem como o fato de que, nos embargos de declaração apresentados pelas partes, não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22093675), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27353012.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos às substituídas Maria Aparecida de Jesus dos Santos e Maria Aparecida Isac Moreira Fernandes. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, DANILO BANDEIRA SERROU CAMY, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, HUMBERTO UBIRAJARA VERONEZI, JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONÇA, LAURO SATOSHI IGUMA, LUIZ FREDERICO SOARES, MARIZA ORONDJIAN VERARDO, NADIR MASSAE TAMAZATO, NIRLEI PEU DA SILVA, RITA ARACQUI TAKITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30845604, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21291976), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27349863.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos aos substituídos Humberto Ubirajara Veronezi, Luiz Frederico Soares e Nadir Massae Tamazato. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de autuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO, MALVINA APARECIDA DA SILVA, MARIO ANGELO RIZZO, MAX MERLONE DOS SANTOS, NELSON QUINTAO FROES, NILZA BRITO, ODACY BARBOSA DA SILVA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA, SONIA MARIZALUNA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30845617, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21289825), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27455031.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos à substituída Malvina Aparecida da Silva. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de atuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDNAYOSHIKO IDE KOHATSU, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO NASSER, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS, MARIA DA GRACA DIAS DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES HENN, MILTON NAKAO, SANTA SHISAKO WAGATSUMA, SELVIRIO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30845867, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21389825), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27703963.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos ao substituído João Teixeira da Silva. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de atuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ABIZAIR GARCIA LEAL, ADAO BERTOLDO NOGUEIRA, ADAUTO TSUTOMU IKEJIRI, DIRCE BARBOSA, OSSAMU ARAKAKI, OTILIA BISCAIA, OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA, TEODORO CUSTODIO DA SILVA, TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA, VILMA JANINE FILIPOVITH SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 27349895, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21537441), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27349895.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos às substituídas Terezinha Rodrigues Pereira e Vilma Janine Filipovith Simões. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de atuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA LUIZA PINTO DE MATOS, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, CID VALERIO DE OLIVEIRA, DALVELINA DA COSTA LEITE, DIOMEDES BORGES DO AMARAL, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERSON NOVAES GUIMARAES, HAROLDO DE MATTOS TAQUES, HELCIO GIL SANTOS, IRAN CURVO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30846107, bem como o fato de que não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21540438), defiro o pleito em questão.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27350908.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos ao substituído Cid Valério de Oliveira. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de atuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006050-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES, ELIZABETH SUMIE CHINEM TAKAYASSU, GIOVANNI PIRES VIANA, MIRIAM PAULINO DOS SANTOS, NAIR DE ALMEIDA FREITAS MACEDO, PAULO AZEVEDO DE MELO JUNIOR, PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE, YARA MARIA PASSOS VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30846139, bem como o fato de que, nos embargos de declaração apresentados pelas partes, não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 21538888), defiro o pleito em questão.

Determino, contudo, que somente deverão ser expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos apurados em favor dos exequentes Elizabeth Sumie Chinem Takayassu, Paulo Azevedo de Melo Junior e Yara Maria Passo, tendo em vista que as substituídas Catarina Martins Pereira e Malvina Aparecida da Silva constam como partes nos autos nºs 5005080-47.2018.4.03.6000 e 5003663-59.2018.4.03.6000, respectivamente, os quais possuem o mesmo objeto do presente Feito e também foram distribuídos por dependência aos autos principais nº 0001299-45.1994.4.03.6000.

Acrescento que, por conta de tal situação, verifiquei que, em ambos os autos, os valores incontroversos apresentados pela União são diferentes dos apresentados nestes autos. Dessa forma, com fulcro no interesse público, intime-se a executada para que se manifeste a respeito nos autos em que serão requisitados os valores incontroversos em favor de Catarina e Malvina.

Verifico que na planilha ID 29483063, que contém as informações para cadastro dos ofícios requisitórios não foram apresentados os dados relativos aos substituídos Elizabeth Sumie Chinem Takayassu e Paulo Azevedo de Melo Junior. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomem os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Retifiquem-se os registros de atuação do Feito, para inclusão dos exequentes indicados na petição inicial, com exceção, por óbvio, de Catarina Martins Pereira e Malvina Aparecida da Silva.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-88.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ELSON RICARDO STANGARLIN FERNANDES, JOSE MARIA NOSSA ASCENCO, LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES, MARIA DA GRACA MOREIRA, PEDRO NOLASCO ROJAS, RENATO BARBOSA DE REZENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o teor do pedido ID 30847099, bem como o fato de que, nos embargos de declaração apresentados pelas partes, não foram apresentadas insurgências contra a determinação de expedição dos ofícios requisitórios relativos aos valores incontroversos, constante da decisão embargada (ID 22096145), defiro o pleito em questão.

Registro, contudo, que somente deverão ser expedidos os requisitórios relativos aos valores incontroversos apurados em favor dos exequentes Elson Ricardo Stangarlin Fernandes e Leibnitz Carlos Guimarães, tendo em vista que a decisão ID 22096145 reconheceu a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo do Feito com relação aos valores pleiteados pelo substituído José Maria Nossa Ascenco. Embora a referida decisão ainda não tenha sido estabilizada, por certo o crédito de José Maria Nossa Ascenco não é incontroverso.

Expeçam-se os requisitórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, bem como as informações contidas na planilha ID 27352595.

Verifico que na referida planilha não foram apresentados os dados relativos ao substituído Elson Ricardo Stangarlin Fernandes. Intime-se a parte exequente para que promova a devida regularização. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, efetue-se o cadastro, dando-se ciência às partes, ocasião em que deverão se manifestar sobre a correção no preenchimento dos campos, mormente quanto aos incisos VIII, IX, XV e XVI do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF. Prazo: 5 (cinco) dias.

Saliento que, nos termos do parágrafo único do art. 4º da citada Resolução, as requisições deverão ser efetuadas mediante Precatório.

Não havendo insurgências, transmita-se.

Após, retomemos os autos conclusos para decisão acerca dos embargos de declaração, observando a ordem anterior de registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001599-08.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMAURI ANTONINO DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002658-31.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMARILDO FAUSTINO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 31179570.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002678-56.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AUTO POSTO SHIRAIISHI CENTRO LTDA, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MAIRA YURI SHIRAIISHI, MARIO SEITI SHIRAIISHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargante intimada para apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005205-78.2019.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SORAYA CLEIDE ANDRADE AMORIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA FERREIRA DO NASCIMENTO - SP337474
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à impugnação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009003-47.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE:ELIDIA SILVA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CRUZ LEO - MS20243
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/0921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte impetrante para tomar ciência da petição do INSS ID n. 30736509.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007089-24.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
Nome: SIDERSUL EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013390-11.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RONALDO GALVAO MODESTO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013305-15.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-16.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSNY PERES SILVA

Nome: OSNY PERES SILVA
Endereço: Rua Robertino Braga, 193, Panamá, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-206

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, p. u. do CPC.

Por conseguinte, **julgo extinta** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012625-30.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ELOIZA CARDOZO

Nome: ANA ELOIZA CARDOZO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/05/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALISIO WOLFF
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LIUTI BELINSKI DE HOLANDA - MS23004
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. AURELIANO MOURA BRANDÃO, 1200, VILA JABOUR, RIBAS DO RIO PARDO - MS - CEP: 79180-000

SENTENÇA

Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 10 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000934-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAULINO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Marco Antonio Paulino Maia impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, pelo **Coordenador da Comissão Eleitoral Federal (CEF)** e pelo **Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – (CREA-MS)**, a fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de impedir a candidatura do impetrante à Presidência do CREA-MS, com base no art. 26, alínea “e” da Resolução do CONFEA nº 1.114/2019.

Narra o impetrante, em síntese, ser engenheiro civil registrado no sistema CONFEA/CREA, desde 12.08.2011. Indica que tenciona candidatar-se à Presidência do CREA/MS, para o vindouro período 2020/2022, submetendo-se ao processo eleitoral regulamentado pela Resolução CONFEA nº 1.114/2019.

Alega, entretanto, que a referida Resolução (art. 26, “e”) exige, como condição de elegibilidade para concorrer à Presidência de CREA, que o candidato ostente vínculo associativo de três anos com entidade de classe homologada pelo conselho profissional. Sustenta, por fim, que tal requisito de elegibilidade é ilegal.

Proferiu-se Decisão postergando a análise da liminar para após a manifestação das autoridades impetradas. (Decisão ID 28675452).

O impetrante aduz pedido de reconsideração, mediante a afirmação de fatos novos, informando que sua candidatura foi indeferida pela Comissão Eleitoral Regional, justamente em razão do referido art. 26, “e” da Resolução CONFEA nº 1.114/2019.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, em mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados tanto a probabilidade de existência do direito vindicado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da tutela provisória, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado (*periculum in mora*). São os dizeres do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09.

Pois bem, os fatos novos trazidos aos autos demonstram existência de *periculum in mora*.

O documento de ID 30837091 dá conta de que o impetrante, de fato, teve sua candidatura indeferida pelo Conselho Regional Eleitoral (CER) do CREA/MS, restando, para todos os fins, excluído do processo eleitoral.

E tal exclusão – embora não obste a campanha eleitoral (art. 40, § 1º da Resolução) – repercutiu em todo o pleito, sobretudo em vista da proximidade das eleições, que ocorrerão em 03.06.2020.

Quanto ao *fumus boni iuris*, de logo, vale esclarecer que as eleições para os cargos de Presidente de CREA são reguladas pela Lei nº 8.195/91, a qual estabelece requisitos de elegibilidade para os respectivos candidatos (art. 1º) e delega a atos normativos infralegais o estabelecimento de procedimentos eleitorais (art. 2º).

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

Em análise perfunctória da questão posta, parece-me que a mencionada Lei não delega ao CONFEA a competência para dispor sobre condições de elegibilidade de candidatos à Presidência de CREA, mas tão somente, para delinear procedimentos eleitorais.

Nesse sentido, em princípio, a imposição, por resolução, de novo requisito de elegibilidade (não previsto em lei) para o cargo de Presidente de CREA, desborda das atribuições regulamentares do CONFEA em matéria eleitoral.

De outro giro, não se pode olvidar de que o requisito de elegibilidade veiculado no 26, “e” da Resolução CONFEA nº 1.114/2019 guarda relação com a manutenção de vínculo associativo com entidade de classe registrada junto ao conselho profissional.

Art. 26. São condições de elegibilidade:

[...]

e) ter vínculo associativo de três anos, no mínimo, contados da convocação da eleição, com entidades de classes registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea, localizadas na unidade federativa do seu domicílio eleitoral, para os cargos de Presidente dos Creas e do Confea e Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais; e

De pronto, percebe-se que, no que tange ao cargo de Presidente de CREA, trata-se de requisito de elegibilidade inédito, o qual não encontra correspondente na revogada Resolução CONFEA nº 1.021/07 (vide art. 39 de seu Anexo I).

Verifica-se, então, que a Resolução 1.114/09 inova ao estabelecer que os candidatos, já nas eleições do ano seguinte (2020), deveriam contar com vínculo associativo de três anos, em entidades de classe.

Em vista do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a Resolução 1.114/09 não oportuniza aos candidatos a regularização de sua elegibilidade, pois impõe a existência de vínculo associativo em período anterior a sua vigência.

Acrescente-se a isso que o mencionado art. 26, "e" da indigitada Resolução exige, para fins de candidatura à Presidência de pessoa jurídica de direito público (STF, MS 28.469), associação, por longo período, em entidade privada. O que, aparentemente, vai de encontro ao art. 5º, XX da CF, cuja redação transcrevo: "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado".

Nessa seara, vale frisar que o indeferimento da candidatura do impetrante teve por fundamento, precisamente, o referido art. 26, "e" da Resolução CONFEA 1.114/09 (ID 30837285 e ID 30837300).

Nesse passo, entendo pela presença de fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental.

Em vista dos fatos novos deduzidos pelo impetrante, recebo o pedido de reconsideração e, presentes os requisitos legais, **de firo o pedido de liminar** para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante, para fins de aferição da elegibilidade para o cargo de Presidente do CREA/MS, vínculo associativo de três anos, em entidade de classe registrada e homologada junto ao sistema CONFEA/CREA, conforme disposto no art. 26, "e" da Resolução CONFEA nº 1114/2019 c/c item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral nº 01/2020.

Em tempo, **de firo a** gratuidade de justiça pleiteada.

Por oportuno, importa destacar que, quando de sua propositura, o presente *mandamus* detinha caráter preventivo. No entanto, sobrevindo o indeferimento do registro da candidatura do impetrante, a pretensão mandamental adquire notas repressivas.

Nessa toada, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, incluindo no polo passivo da presente demanda a autoridade que indeferiu sua candidatura, a saber, Coordenador da Comissão Eleitoral Regional (CER) do CREA/MS.

Intimem-se as autoridades impetradas desta decisão, para cumprimento.

Em seguida, ao Ministério Público, para emitir parecer.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004890-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HONORATO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

A parte autora pretende a revisão de seu benefício considerando todo o período contributivo.

Entanto, não há prova nos autos de que efetuou requerimento em período, em tese, não compreendido no lapso prescricional ou decadencial.

Desta forma, nos termos do disposto no RE 631.240, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que requeira, na via administrativa, o ora postulado, devendo comprovar nos autos a formulação do pleito administrativo e seu eventual indeferimento.

Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002797-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RONAN DE SOUZA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA RENATA CARRILHO FERREIRA - SP290027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS, COM SEDE EM BRASÍLIA/DF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência sob o Protocolo nº.649075682.

O autor informou que é portador de neoplasia maligna de próstata com metástase óssea e visceral, estando ainda em acompanhamento hospitalar e desempregado.

Alega, pois, ter requerido o referido benefício na data de 09/07/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à concessão do benefício, já havendo cumprido as exigências requisitadas pela impetrada, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o recurso do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência na data de 09/07/2019 (f. 34). Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o Protocolo nº.649075682, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000319-02.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JACONIAS CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, suscitado pelo INSS, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** “... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

CAMPO GRANDE, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004489-51.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BRAZ GUILHEN MARTINS, MARIA SINEIRO MARTINEZ
REPRESENTANTE: ARMANDO GUILHEN MARTINEZ, APARECIDO GUILHEN MARTINEZ, ANTONIO GUILHEN, MARIA DE FATIMA GUILHEN MARTINEZ DA SILVA, MERCEDES GUILHEN MARTINEZ MONTEIRO, MANOEL GUILHEN MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado o feito em Secretaria, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, de n. 5018166-09.2019.403.0000.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004993-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCELO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGLEISON CARLOS PONCE - MS20124-B

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO HORTO FLORESTAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial que determine a imediata suspensão dos efeitos do ato praticado pela autoridade coatora, restabelecendo-se, desde a data da cessação indevida, o benefício previdenciário acidentário obtido nos autos da Ação Acidentária de n. 001.07.059240-4, com sentença transitada em julgado em 04 de abril de 2012.

Afirma ter proposto no ano de 2007 ação acidentária distribuída sob nº 0059240-63.2007.8.12.0001 em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, na Justiça Estadual, sendo proferida sentença procedente, considerando a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho e a impossibilidade de readaptação. Tal sentença foi corroborada pela 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, onde, após o trânsito em julgado em 04/04/2012, foi concedido a ele o benefício de Aposentadoria por Invalidez Acidentária, com data de início de benefício em 31/12/2011, conforme comunicado de resultado anexo. Ocorre que recentemente foi convocado pelo INSS para uma revisão médica pericial administrativa de seu benefício, e após se submeter à perícia realizada em 16/04/2018, constatou que havia sido cessado seu benefício, ao argumento de que não foi constatada a persistência da invalidez. No seu entender, o ato administrativo é arbitrário, ilegal e abusivo, uma vez que não oportunizou ao impetrante qualquer forma de defesa ou manifestação, não lhe assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa [f. 4-12].

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 300-301, determinando-se a suspensão da cassação do benefício previdenciário do impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações às f. 309-311, alegando que o impetrante passou por perícia médica revisional administrativa em 16/04/2018, na qual concluiu-se pela capacidade laborativa, sendo que o benefício ficará ativo, com data de cessação futura em 16/10/2019, consistente em mensalidade de recuperação, nos termos do art. 47 da Lei n. 8.213/91. Além disso, no que concerne à possibilidade de revisão administrativa de benefício previdenciário concedido judicialmente, por ter agido em cumprimento à disposição expressa de lei, não se pode concluir que o INSS tenha agido de forma ilegal. No presente caso, superando-se a hipótese da ilegalidade pelo simples fato de a revisão ter se dado administrativamente, apenas restaria ao impetrante demonstrar que a perícia administrativa não corresponde à verdade, o que exigiria prova pericial, a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, o que não se apresenta compatível com o rito do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal oficiou no feito no feito às f. 322-323, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

De fato, ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez nos autos da ação judicial nº 0059240-63-2007.8.12.0001, que tramitaram perante a Justiça Estadual. A sentença judicial transitou em julgado em 04/04/2012. Contudo, em 16/04/2018 o INSS convocou o impetrante para revisão médica de seu benefício previdenciário, cujo resultado foi desfavorável ao impetrante, posto que considerou que não mais existia a incapacidade para o trabalho, determinando a cessação da aposentadoria por invalidez do impetrante.

Em primeiro lugar, não há que se falar em coisa julgada, visto que o segurado aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer tempo para perícia médica oficial, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida judicialmente. É o que estabelece o artigo 43, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/1991:

“§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.”

Como se vê, o aposentado por invalidez, por deter benefício por incapacidade, pode ser chamado à perícia médica, mesmo depois de sentença judicial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DO INSS PROVIDO. 1. Verificada a ausência de incapacidade do segurado para o trabalho, na via administrativa, após o trânsito em julgado da ação judicial, nada obsta que o próprio Instituto cesse o pagamento do benefício. O direito reconhecido nesta esfera não impõe ao órgão previdenciário, após o trânsito em julgado da ação, a sua manutenção, sobretudo após a perícia médica ter concluído pela ausência da incapacidade laborativa. 2. O fato de a autora obter auxílio-doença mediante decisão judicial não lhe garante indefinidamente direito ao recebimento do benefício, caso verificado pelo INSS que houve recuperação da capacidade laboral do segurado. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento” (AI 5016558-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. REAVALIAÇÃO MÉDICA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O segurado em gozo de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é obrigado a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. 2. O auxílio doença é benefício concedido em caráter transitório, com base na incapacidade temporária do segurado. 3. Em razão do transcurso do tempo e da evolução do tratamento médico, existe a possibilidade de recuperação da capacidade para o trabalho. 4. Agravo provido” (AI 5019927-46.2017.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2019).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO BASEADA EM NOVA PERÍCIA. DISCUSSÃO NOS AUTOS DA AÇÃO ENCERRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão do autor, calcada em nova realidade fática, e portanto, não acobertada pelo manto da coisa julgada, deve ser formulada administrativamente ou discutida em ação própria, permitindo-se o amplo contraditório, vez que foge ao objeto e à causa de pedir da demanda originária, cujas fases de conhecimento e execução encontram-se encerradas, e, por consequência, exaurida a prestação jurisdicional. 2. Agravo de instrumento desprovido” (AI 5013432-15.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 71 DA LEI 8.212/91 E 101, DA LEI 8.213/91. 1. Após o julgamento do mérito da ação, a decisão definitiva não tem o condão de manter indefinidamente ativo o benefício, eis que concedido com base na constatação de incapacidade laboral em um determinado momento pretérito e que pode ou não continuar presente. 2. Assim, caso a parte autora entenda que sua incapacidade efetivamente persiste, deverá requerer a realização de uma nova perícia na via administrativa ou, se assim entender, ajuizar uma nova ação judicial na qual será discutida a nova situação fática. 3. Agravo de instrumento desprovido” (AI 5012664-89.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019).

Além disso, no presente caso o impetrante argumenta que ainda está incapaz definitivamente para o trabalho, tendo inclusive juntado exames médicos. Tal fato, por si só, é insuficiente para conferir, nesta via processual, o direito buscado. É que restou controverso se a impetrante está ou não apta para o retorno ao trabalho habitual, diante da perícia administrativa.

Dessa forma, como o INSS considerou, na esfera administrativa, que não existe mais incapacidade laborativa por parte do impetrante, há controvérsia fática que não pode ser dirimida nesta via processual.

Assim, a alegação do impetrante, no sentido de que ainda está incapaz permanentemente para o trabalho, não restou demonstrada de plano neste mandado de segurança, a resultar, por conseguinte, na ausência da condição específica da ação mandamental, relativa à demonstração inequívoca do direito líquido e certo.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança” [1].

Para CASSIO SCARPINELLA BUENO:

“Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental (...). É dizer: o impetrante deverá demonstrar; já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no procedimento” [2].

Portanto, as alegações de fato expendidas pelo impetrante apresentam-se controversas, a depender, portanto, de dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança, face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso, LXIX, da Constituição Federal, pelo que, neste particular, afigura-se o impetrante como carecedor da ação, podendo formular sua pretensão pelas vias processuais ordinárias.

Assim, tendo em vista que a ação mandamental não comporta fase de dilação probatória, uma vez que exige a existência de direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em exame, conclui-se que o rito eleito é inadequado para a pretensão formulada pelo impetrante, de forma que a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, revogo a liminar e **julgo extinta a presente ação mandamental**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sencustas.

Campo Grande (MS), 13 de fevereiro de 2020.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança..., p. 34, Malheiros Editores, 32ª ed., 2009.

[2] BUENO, Cássio Scarpinella, Mandado de Segurança, Saraiva, 2ª ed., 2006, p. 14.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000933-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ARAMIS PAGNUSSAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON LEMOS - RS95488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ARAMIS PAGNUSSAT ingressou com o presente mandado de segurança contra ato do senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**, objetivando a liberação dos veículos marca IFK caminhão trator SCANIA/R113 H 4X2 360, cor vermelha, placas IHK 5621 e carreta semi-reboque/C aberta SR GUERRAAG GR, cor cinza, placas IRT 3033, de sua propriedade, apreendidos em 28/01/2018, por aparentemente transportar mercadorias estrangeiras, sem o correspondente pagamento do tributo devido.

Afirma ser o legítimo proprietário dos veículos descritos na inicial, conduzidos por Odilson Pagnussat no momento da apreensão. Todavia, os veículos foram apreendidos por, em tese, transportar mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação fiscal ou aduaneira. Tais bens foram liberados na esfera criminal, não podendo permanecer apreendidos, especialmente por se tratar seu proprietário de terceiro, sem relação com os fatos. Além disso, não foi notificado de quaisquer atos administrativos, sendo surpreendido com a alienação nessa esfera. Tal apreensão é indevida e arbitrária, pois é proprietário de boa-fé, pessoa idônea e correta, tanto é verdade tal afirmação, que o mesmo não faz parte no inquérito e sequer tinha conhecimento do transporte irregular.

Sustenta ter sete motivos para demonstrar seu direito, sendo eles: a) jamais participou de qualquer empreitada delituosa ou teve conhecimento desta prática por parte do acusado, Odilson Pagnussat; b) não é acusado; c) o veículo apreendido tem origem lícita; d) os crimes imputados pelo art. 334, do CP, foram arquivados, não cabendo o perdimento; e) nunca foi notificado/informado sobre qualquer trâmite administrativo que levaria os bens ao leilão; f) Para que haja o confisco ou perdimento, necessário que os bens guardem relação com o delito perpetrado ou que tenham origem ilícita, o que, no seu entender, não ocorre nos autos; e g) não houve regular procedimento administrativo que resultasse na comprovação do requerente nos crimes supostamente praticados pelo acusado.

Alega, por fim, violação à proporcionalidade e adequação social (f. 125-145).

O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às fls. 149-150.

À f. 154 a União requer o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 157-162, alegando, em preliminar, decadência para ação mandamental, porque o impetrante teria tomado ciência da aplicação da pena de perdimento em 25/07/2017. No mérito, defendeu a legalidade da apreensão em análise, sustentando que o impetrante figurou no processo administrativo, como autuado, tendo inclusive apresentado impugnação administrativa. A alegação de desconhecimento da finalidade para qual o veículo seria utilizado é matéria que demandaria dilação probatória. Com relação ao argumento da desproporcionalidade, destaca que as mercadorias apreendidas, que eram agrotóxicos, foram encaminhadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, inexistindo laudo pericial a respeito do valor da carga apreendida. Ademais, a análise da existência ou de proporcionalidade não pode ter como único parâmetro a razão matemática entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo. Para atingir o fim que o justifica, a aplicação do princípio da proporcionalidade deve também considerar a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria apreendida, ou seja, se há finalidade comercial ou não, sendo que, no caso em apreço, tratava-se de volume elevado, não havendo dúvidas quanto à destinação comercial.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 347-348, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Às fls. 350/354 o impetrante renovou o pedido de liminar, no argumento de que os veículos estão sendo novamente disponibilizados em leilão, o que viola, no seu entender, a boa-fé, haja vista a existência da presente ação. Destacou que interpsô agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar e que o julgamento estava pautado para logo. Tal pedido foi indeferido (fls. 501).

Às fls. 503/516 consta decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, que lhe negou provimento.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 que “O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No presente caso, o ato inicialmente combatido é a decretação da pena de perdimento aos veículos descritos na inicial, de propriedade do impetrante. Tal ato foi praticado pela autoridade impetrada em 12/07/2017, conforme se verifica às fls. 297-302, dos autos. Desse ato, o impetrante tomou ciência em 25/07/2017, conforme se infere do Aviso de Recebimento de f. 312.

Assim, verifico neste momento processual que referido ato foi praticado há mais de 120 dias da data do protocolo da presente ação mandamental, que ocorreu em 19/02/2018. Importa ressaltar que o prazo decadencial não comporta quaisquer causas interruptivas ou suspensivas, salvo as previstas em Lei, as quais não se mostram presentes *in casu*.

Nesses termos, aléis, é pacífica a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 430/STF. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que julgara Mandado de Segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. De acordo com os autos, a parte agravante formulou pedido administrativo, no sentido de que fossem retificados os dados geodésicos da poligonal objeto dos direitos minerários que lhe foram conferidos. Após indeferimento do pedido, a parte agravante interpôs recurso, improvido, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, autoridade ora impetrada, em decisão publicada em 24/06/2016. Dessa decisão, a parte agravante formulou pedido de reconsideração, que, recebido sem atribuição de efeito suspensivo, foi indeferido, pela autoridade impetrada, em despacho publicado em 30/03/2017.

III. Nesse contexto, tendo o presente mandamus sido impetrado apenas em 20/04/2017, forçoso reconhecer a decadência do direito de pedir segurança.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de reconsideração ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso do prazo decadencial, conforme a Súmula 430/STF: 'Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança'" (STJ, AgRg no MS 18137/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 21.562/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015; AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2012.

V. Agravo interno improvido" (AINTMS - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 23479 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:03/10/2018).

Assim, considerando que o prazo decadencial para a impetração desta ação mandamental se encerrou em 25/11/2017 e tendo em vista que sua distribuição se deu em 19/02/2018, forçoso concluir pela ocorrência da decadência.

Nota-se, portanto, que, antes mesmo de adentrar na questão relacionada à plausibilidade dos argumentos iniciais ou da urgência do pedido, é mister verificar que, de acordo com os documentos vindos com a inicial, o impetrante não observou o prazo decadencial previsto na Lei da ação mandamental, tendo, portanto, decaído do direito de impetrá-la.

Diante do exposto, **extingo a presente ação mandamental**, por ter o impetrante decaído do direito de impetrá-la, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 e artigo 487, II, do Código de Processo Civil/15.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário de Justiça Gratuita.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009893-47.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO THIAGO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001893-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Nome: RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS

Endereço: Rua José Luiz Pereira, 222, Jardim Monte Líbano, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-140

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

USUCAPIÃO (49) Nº 0000829-08.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JUDITH ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA RAMOS VASQUES - MS3522

REU: ARIZOLY RIBEIRO - ESPÓLIO, OSMAR DE ANDRADE - ESPÓLIO, ANTONIO ROQUE BARCELOS RIBEIRO, CLAUDIANO BARCELOS RIBEIRO, LUIZ ARTHUR BARCELOS RIBEIRO - ESPÓLIO, P. B. R., UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003793-81.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SONIA APARECIDA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650, PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001759-36.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALVES NOGUEIRA - MS22957-E, KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA MESSIAS

Nome: REGINALDO DA SILVA MESSIAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013369-69.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
EXECUTADO: TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

Nome: TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte intimada da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004929-55.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA

Nome: SEBASTIAO FERREIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada para, decorrido o prazo para conferência, manifestar sobre a restrição anotada à fls. 117-118 do processo físico (ID 26516270 - fls. 12-13)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010199-22.1991.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDIR DE ASSIS PORTO, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, MOACIR AKIRA YAMAKAWA - MS6419
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011296-27.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: EDIR DE ASSIS PORTO, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogado do(a) REU: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Nome: EDIR DE ASSIS PORTO
Endereço: desconhecido
Nome: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009789-55.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ZILDA UMBELINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES - MS2271
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009493-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LAZARA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REU: CÍCERA RAQUEL ARAUJO PANIAGO - MS17125
Nome: LAZARA ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005393-64.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FABIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004098-02.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EMERSON ANTONIO CASTELI VINHEDO - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660, JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP19941
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009610-58.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIO MARCIO BORGES

Nome: MARIO MARCIO BORGES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 12/08/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014615-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JESSICA DE FREITAS PEDROZA

Nome: JESSICA DE FREITAS PEDROZA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

IMPETRANTE: SANDRAMARIA GALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
Endereço: Alameda Santos 647, 637, Edifício Jean Kbjoury Farah, Cerqueira César, São PAULO - SP - CEP: 01419-901
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam intimadas as partes sobre a juntada, pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL CAMPO GRANDE, de comprovante informando sobre: **Requerimento analisado e Certidão de Tempo de Contribuição concedida.**”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 22 de abril de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001672-70.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ
Advogado do(a) REU: FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA - MS11238

DECISÃO

1. Trata-se de autos desmembrados originalmente da ação penal n. 0002280-83.2008.403.6000 e, posteriormente, da ação penal n. 0001693- 85.2013.403.6000 (pág. 140 do ID 24009166 e 01/26 do ID 24009170, do volume 06).
2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (pág. 03/60 do ID 24008594) em desfavor de **ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ**, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 288 do Código de Processo Penal e incisos I, V e VI do art. 1º da Lei 9613/98.
2. Segundo consta da exordial, o denunciado, em 29/06/2005, durante o processo de simulação da venda da “USINA E FAZENDAS CENTRO-OESTE” para Olympio José Alves, formalizado a compra desta empresa pela importância de R\$ 750 milhões, teria se passado por procurador de Olympio José Alves, demonstrando exercer função de suma importância na organização criminosa e gozar de plena confiança de seu líder Sérgio Roberto de Carvalho (vulgo “Major Carvalho”).
3. A denúncia foi recebida em **25/07/2012** (pág. 61/62 do ID [24008594](#), volume 2).
4. O réu foi citado por edital sendo determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional em **18/01/2016** (pág. 54/90 do ID 24009865, volume 7).
6. Em 17/02/2020, o acusado foi citado pessoalmente (ID 29583138), assistido pela Defensoria Pública da União, foi apresentada resposta à acusação (ID 29484045 e 29833776).
7. É o relatório. **Passo a decidir.**
8. A defesa do acusado requer, como preliminar em resposta à acusação, a absolvição sumária em razão do reconhecimento do prazo prescricional.
- 8.1. Pois bem. Sobre a prescrição pela pena em abstrato, o Código Penal Brasileiro em sua redação anterior à Lei nº 12.234/2010:
Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.
- 8.2. O acusado foi denunciado pelos delitos dos incisos I, V e VI do art. 1º da Lei 9613/98 e art. 288 do Código Penal c/c art. 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/07/2012. Em 18/01/2016, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, ao qual voltou a correr a partir de sua citação pessoal em 17/02/2020.
- 8.3. O crime previsto no art. 288 do CP tem pena máxima de 3 anos. Assim, nos termos do art. 109, IV, CP, a pena prescreve em 8 anos. Por outro lado, considerando que o réu já possui mais de setenta anos de idade, deve incidir o art. 115 do Código Penal, segundo o qual, são reduzidos de metade. Desta feita, o crime de associação criminosa prescreveu em 29/06/2009.
- 8.4. Quanto ao crime previsto no art. 1º, I, V, VII, da Lei n. 9.613/98, a pena máxima do crime de lavagem de capitais é de 10 anos. Assim, nos termos do art. 109, II, CP, a pena prescreve em 16 anos, que reduzida à metade, corresponde à 8 anos. Como o recebimento da denúncia o curso da prescrição foi interrompido. Da mesma forma, entre o recebimento da denúncia (25/02/2012) e a suspensão do processo (18/01/2016), transcorreram cerca de 3 anos e 11 meses, considerando-se a retomada do prazo prescricional em 17/02/2020.
- 8.5. Portanto, merece acatamento o argumento lançado pela defesa, pelo que **ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado, pelo delito do art. 288 do CPP**, pelo reconhecimento da prescrição desde o retorno de fluência do prazo antes suspenso.
9. No mais, em relação ao delito dos incisos I, V e VI do art. 1º da Lei 9613/98, os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.
10. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).
11. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.
12. Designo o dia **21/08/2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

13. Intimem-se as testemunhas de acusação EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA (Delegado de Polícia Federal), lotado em São Paulo e ARNALDO MENDONÇA JUNIOR (Matrícula 17694) e LEONIDES GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR (Matrícula 17729), lotados em Campo Grande.

14. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, através da Corregedoria, comunicando da audiência, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP e requisitando a apresentação dos policiais.

15. Em relação às testemunhas de defesa (ID 29833776), Intime-se a testemunha MARCELO TEIXEIRA DE GOUVEIA, com endereço em Paulínia-SP para comparecer na Justiça Federal de Campinas e expeça-se carta precatória para Justiça Federal do Rio de Janeiro para intimação da testemunha JONATAS FERREIRA VILLELLA.

16. Expeça-se Mandado de Intimação para Justiça Federal de Campinas para intimação do acusado ERALDO CARLOS para audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência.

17. **Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientificados de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso a link, nos termos da Res. TRF3 PRES nº 343, de 14 de abril de 2020.**

18. Da mesma forma, a testemunha que é policial, em caso de férias ou viagem em razão de serviço, poderão se utilizar do sistema de videoconferência para evitar atrasos no andamento processual, se comunicando, previamente, com a secretária do juízo.

19. Ressalta-se, que em caso de preenchimento dos requisitos para propositura do acordo de não persecução (art. 28-A do CPP), que sejam efetivadas as tratativas entre as partes, antes da audiência para o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011795-64.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, PATRIK ROSA ARGUELHO
Advogados do(a) RÉU: ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492, SIDNEY BICHOFÉ - MS10155
Advogado do(a) RÉU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, bem como para a defesa de Patrick Rosa Arguelho. Por conseguinte, oficie-se ao INI, bem como promova a secretária as anotações relativas à absolvição do referido réu.
2. De outro lado, recebo os recursos de apelação dos réus condenados (ID's nº 28043741 e 30576968), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
3. Considerando as razões já apresentadas, intime-se o MPF para contrarrazões no prazo legal.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000833-79.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: KARINA COGO DO AMARAL - MS7304, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ DO AMARAL - MS2859

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Após, considerando que o processo principal está na fase de recurso, aguardem-se os autos sobrestados até seu retorno, ou ulteriores manifestações.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5009235-59.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

PARTE RE: MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RUI BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo pericial ID 31110522, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, para solicitarem esclarecimentos acerca do laudo.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257
Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635
Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DESPACHO

1. Foram juntados substabelecimento sem reservas de poderes aos Dr. Daniel Leon Bialski, OAB-SP, que seguirá pela defesa de **EDSON GIROTO** e **RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO** (ID 2769227 e 30090497). Anote-se e retifique-se os autos com a exclusão do advogado requerente.
2. Devido a continuidade das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, estabelecidas pela Resolução TRF3 PRES n. 343/2020, fica estabelecido que a audiência designada para o dia **05/05/2020 às 13h30min (equivalente a 14h30min. de Brasília)**, será realizada através do sistema de videoconferência, a todos imposto, inclusive para os acusados, que demandará apenas um aparelho com câmera e microfone e, no extremo, até mesmo telefone celular, acessando-se o link <https://videoconf.trf3.jus.br> e mediante demais instruções a serem obtidas com a secretaria do juízo, através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou WhatsApp com a servidora Denise: (67) 99217-0547.
3. Em relação à testemunha de defesa, **Renata Rosana de Jesus Portela**, que será ouvida como informante, caso não seja realizada videoconferência na Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelos mesmos motivos, deverá ser informando em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, telefone celular e e-mail para contato com a pessoa referida pelo juízo, que efetuará a devida instrução de acesso.
4. Sem prejuízo, a secretaria deverá entrar em contato com a Justiça Federal do Rio Grande do Sul para informações sobre sua intimação para o ato, e, se será realizada audiência por videoconferência por aquele órgão (e-mail: naj@jfs.jus.br) (51) 99117 0343.)

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002305-47.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIZ CANCE, ANDRE JOLIACE ARAUJO, OROCIDIO DE ARAUJO
Advogados do(a) REU: GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708
Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708
Advogados do(a) REU: REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973, ANDREA FLORES - MS6369, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919, JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, HENRIQUE SANTOS ALVES - MS16708

DESPACHO

1. Devido a continuidade das medidas de contenção da pandemia do COVID-19, estabelecidas pela Resolução PRES n. 343/2020, fica estabelecido que as audiências designadas para o dia **07/05/2020 às 10h00 e 13h30min**, serão realizadas através do sistema de videoconferência, a todos imposto, inclusive aos acusados, que demandará apenas um aparelho com câmera e microfone e, no extremo até mesmo telefone celular, acessando-se o link <https://videoconf.trf3.jus.br> e mediante demais instruções a serem obtidas com a secretaria do juízo, através do e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br ou WhatsApp com a servidora Denise: (67) 99217-0547.
2. Em relação a testemunha de defesa **Hendrix Fabiano Nogueira**, esta deverá ser instruída para acesso ao sistema pela defesa técnica de Orocídio de Araújo, sendo que, em último caso poderá comparecer na sala de audiência da 3ª Vara Federal.
3. Ressalta-se que tal medida visa evitar a aglomeração de pessoas na sala de audiência.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005143-38.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES

DECISÃO

1. O Ministério Público Federal denunciou **KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS TORRES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, *caput* e da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).
2. Segundo a denúncia (ID 18851506) KELEN, de forma consciente e voluntária, emprestou sua conta bancária - Agência n. 1325, Conta Poupança n. 1001326-7 do Banco Bradesco em Mundo Novo/MS - para que seu cunhado JEFFERSON PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, colider de um grupo criminoso dedicado ao tráfico transnacional de drogas, efetuasse operações financeiras, especialmente o recebimento de pagamentos decorrentes de transações ligadas ao fornecimento de entorpecentes, contribuindo, assim, para a ocultação da movimentação e da propriedade de valores que sabia terem origem ilícita.
3. São apontadas diversas situações específicas, identificadas por meio de interceptação de mensagens de *sms* telefônico, em que, segundo a acusação, JEFFERSON repassava ao subordinado "JEFÃO" e ao traficante de drogas ADAYLDO DE FREITAS, vulgo "BEBÊ", dentro de um contexto de negociação e recebimento de pagamentos provenientes do narcotráfico, o que teria restado confirmado pelos relatórios de análise bancária, que identificaram a transferência de grandes somas de dinheiro por interpostas pessoas a serviço do traficante ADAYLDO, imediatamente sacados da conta de KELEN.
4. A exordial também detalha que KELEN apresentava movimentação bancária exuberante - R\$ 1.279.386,85 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) entre 2012 e 2017 - que não era suportada por seus rendimentos lícitos. A maior parte dos créditos decorria de depósitos não identificados, ou efetuados por pessoas vinculadas ao tráfico de entorpecentes (incluindo o denunciado nos autos principais da Operação Laços de Família, FELIPE RAMOS MORAIS).
5. O Ministério Público Federal requer, como efeito da condenação, o perdimento em favor da União de bens e valores lícitos pertencentes à acusada até o montante de R\$ 340.000,00, na forma do art. 7º da Lei 9.613/1998, c/c arts. 12 e 13 da Convenção de Palermo, bem como a decretação da perda do cargo público da denunciada.
6. Foram arroladas testemunhas, policiais federais que participaram das investigações.
7. A denúncia foi recebida em 27/07/2019 (ID 19956668).
8. A acusada foi citada (ID 31113137).
9. Apresentou resposta à acusação (ID 20984070 e seguintes), na qual requer que seja rejeitada a denúncia na forma do art. 395, I do CP, alegando que a peça acusatória é inepta por ausência de descrição satisfatória do dolo específico da lavagem, dado que não foi demonstrado que a acusada tivesse conhecimento da origem criminosa dos valores movimentados.
10. Vieram os autos à conclusão.
11. É o relatório. **Passo a decidir.**
12. A descrição da denúncia possui suficiente plausibilidade, e vem escorada em elementos suficientes que demandam o prosseguimento da ação penal, ressaltando que nesta fase prevalece o princípio do *in dubio pro societate*.
13. A conduta também não padece de atipicidade, considerando que a denúncia descreve a prática da conduta imputada em com todos os seus elementos - incluindo o elemento subjetivo específico do dolo, pois consta da exordial que KELEN cedeu suas contas para movimentação bancária ciente de que os valores tinham origem dos valores no tráfico de drogas (v. ID 18851506, p. 1 e 19).
14. Os esclarecimentos prestados pela acusada, de que não tinha conhecimento do envolvimento do cunhado em atividades ilícitas, acreditando que os valores movimentados decorriam de fretes da transportadora de JEFFERSON, e que os valores recebidos se destinavam ao pagamento de fornecedores para a realização da festa de aniversário da sobrinha da acusada (filha de JEFFERSON), são pertinentes, mas serão parte do debate processual, oportunizado à defesa infirmar a tese acusatória e demonstrar sua versão dos fatos, maximizados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa processual e da presunção de inocência (*in dubio pro reo*).
15. É certo que a configuração do crime de lavagem depende de dolo de dissimulação ou ocultação. *In casu*, a verificação deste elemento volitivo não prescinde de um aprofundamento do debate e de dilação probatória. A versão acusatória possui plausibilidade suficiente, o que impõe a necessidade de prosseguimento da ação penal.
16. A alegação de inocência é, essencialmente, matéria meritória, que merecerá atenção no curso do processo e da instrução processual, podendo a ré defender suas teses defensivas, sendo da acusação o ônus imposto à prova do suficiente para uma condenação judicial, então postulando tudo que entender pertinente nas alegações finais.
17. Assim, com base no exposto:
 - **INDEFIRO** a preliminar suscitada pela d. defesa, uma vez que a descrição dos crimes, das condutas e das imputações preenche suficientemente os requisitos da Lei 9.613/1998 e do art. 41 do CPP.
18. A denúncia preenche seus requisitos legais. Após a qualificação, mostra os delitos, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando as imputações.
19. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa e são explicitados por conjunto probatório que lhe dá lastro. A denúncia não padece de inépcia.
20. Destarte, o feito não se encaixa o feito em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP.
21. Assim, **mantenho o recebimento da denúncia, não sendo o caso de absolvição sumária** (art. 397 do CPP).
22. Considerando a situação de excepcionalidade decorrente da pandemia mundial do coronavírus COVID-19 e a suspensão das audiências e prazos processuais por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE TRF3 nº 2 e nº 3 de março de 2020, editadas, **determino à Secretaria que proceda ao agendamento de data para realização de audiência de instrução**, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e tomadas comuns pela defesa 1) EPF Deividly Alves Guimarães, mat. 18.977, Polícia Federal em Naviraí-MS; 2) EPF Fabiano de Matos Teixeira Ferraz, mat. 19.702, Polícia Federal em Naviraí-MS; 3) EPF Igor Isídio Gomes da Silva, mat. 19.669, Polícia Federal em Naviraí-MS; as testemunhas arroladas pela defesa (que se comprometeu a apresentá-las em Juízo) 4) Stela Maria Pereira de Souza, 5) Lizandra Mara de Carvalho Ricás, 6) Fernanda Danielli Farias Parise Cavalcante e 7) Grazielle Christina Ghiraldi Gonçalves, e a realização de interrogatório da ré KELEN CRISTHIAN CARVALHO RICAS, com observância, se o caso, do sistema de videoconferência conforme a Resolução TRF3 PRES nº 343, de 14 de abril de 2020.
23. O feito tramita sob o **rito ordinário** previsto no artigo 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as disposições processuais especiais (art. 2º e seguintes da Lei n. 9.613/98).
24. Fica determinada a intimação das partes e das testemunhas, independentemente de nova decisão.
25. Em tempo, fica o Ministério Público Federal intimado para providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos das Informações de Polícia Judiciária nº. 384/2017 e 405/2016, mencionadas na denúncia (documentação já disponibilizada ao Juízo e às partes nos autos principais vinculados à Operação Laços de Família).
26. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
27. Requistem-se. Depreque-se o necessário.
28. Ciência ao MPF.
29. Às providências.

RÉU: JOSE NILSON BURIL PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ROSANA PALHETA NERES DE CASTRO - DF36154, LETICIA PALHETA BURIL - DF61954

SENTENÇA

O Ministério Público Federal opôs Embargos de Declaração em face da sentença condenatória ID28928788, ao argumento de que há omissão quanto à juntada do documento anexo referido nos parágrafos 54, 55, 57, b, 62, b, e 68 (ID 19243452).

Pois bem. Os embargos de declaração no processo penal encontram previsão no art. 382 do CPP, segundo o qual qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e os acolho, uma vez que, de fato, houve omissão quanto à juntada dos documentos referidos na sentença, os quais deveriam acompanhar o *decisum* quando de sua publicação, mas só vieram aos autos posteriormente, em 15/04/2020 (vide certidão ID 31015136).

Ocorre que na sentença embargada, ao tratar da individualização da pena, o magistrado ponderou, para fins de reincidência, a existência de condenação definitiva anterior aos fatos, proferida pelo juiz de Presidente Prudente/SP, comprovada nos autos (ID 19216989, p. 1), bem como, para fins de exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão de *maus antecedentes*, a existência de sentença transitada em julgado em processo que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (ID 19216989, p. 18-19), conforme consulta realizada no momento da prolação da sentença, cujo extrato se faria anexo. Serão vejamos:

"53. O réu já possui condenação definitiva anterior em processo de Presidente Prudente/SP (ID Num. 19216989 - Pág. 1), razão por que é tecnicamente reincidente. Considerando-se que apenas podem ser considerados *maus antecedentes* as condenações anteriores transitadas em julgado (Súmula 444 do STJ), verificou-se que a sentença e andamento processual anterior em Jataí/GO (ID Num. 19216989 - Pág. 5/17) não dão conta do trânsito em julgado – ao revés, o andamento processual continua sendo o mesmo desde 06/09/2016: “ **06/09/2016 12:07:00 70901 CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO** ”.

54. Com relação ao feito que tramitou na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (ID Num. 19216989 - Pág. 18/19), verificou-se que houve condenação em primeira instância, mas julgamento favorável ao acusado em segunda com reforma parcial. Sem embargo, houve expedição de guia de execução, sendo que a execução se iniciou (*doc. em anexo*) - **destaquei**

55. Nesse sentido, se há de considerar não apenas a reincidência, mas também *maus antecedentes*. A despeito de o MPF postular que se agravasse a pena em primeira fase pela realidade de que faz do crime autêntico meio de vida, o fato é que, por outras, o argumento se compraz no que o STJ afastou como possibilidade de agravamento na primeira fase. Concorde-se ou não com o STJ – este julgador sempre entendeu que a existência sistemática de ações penais deveria servir de critério de diferenciação justamente para que o princípio da individualização da pena seja cumprido tal a diferenciar-se os desiguais –, fato é que decisões foram reformadas de molde a decotar o agravamento em primeira fase por este preciso fundamento, senão exatamente porque há **duas condenações criminais transitadas em julgado** (*doc. em anexo* e ID Num. 19216989 - Pág. 1) - **destaquei**.”.

Os documentos em anexo, aqui referidos, consistem no andamento processual da **Execução Penal n. 5013049-24.2017.4.04.7002/PR**. Ação Penal originária n.º: 50075214820134047002, Origem: 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu (vide documentos ID 31015718 e 31015721), do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, com **certidão de trânsito em julgado em 21/08/2017** (vide documentos ID 31015725, 31015731 e 31015958).

Na sequência, a sentença faz novamente menção aos documentos anexos, sob os considerandos feitos anteriormente:

"56. Com relação ao crime tipificado no **ART. 334-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão.

57. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, nada há que desborde do tipo;
- b) o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sob os considerandos feitos anteriormente (*v. doc. em anexo*), visto que transitou em julgado o acórdão do TRF da 4ª Região, afóra a condenação pelo Eg. TRF da 3ª Região que já vinha devidamente demonstrada nos autos (v. ID Num. 19216989 - Pág. 1); - destaquei
- c) quanto à **conduta social**, não há o que ponderar.
- d) quanto à **personalidade** do réu, não existem elementos no processo que permitam sua consideração.
- e) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- f) as **circunstâncias** foram comuns à espécie;
- g) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;
- h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

(...)

61. Com relação ao crime tipificado no **ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL**, a pena está prevista entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão.

62. Na **primeira fase** da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, *caput*, do Código Penal, infere-se que:

- a) quanto à **culpabilidade**, nada há que desborde do tipo;
- b) o acusado possui **maus antecedentes** certificados nos autos, sob os considerandos feitos anteriormente (*v. doc. em anexo*), visto que transitou em julgado o acórdão do TRF da 4ª Região, afóra a condenação pelo Eg. TRF da 3ª Região que já vinha devidamente demonstrada nos autos (v. ID Num. 19216989 - Pág. 1); - destaquei
- c) quanto à **conduta social**, não há o que ponderar.
- d) quanto à **personalidade** do réu, não existem elementos no processo que permitam sua consideração.

- e) nada a ponderar sobre os **motivos do crime**, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si;
- f) as **circunstâncias** foram comuns à espécie;
- g) as **consequências** do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a mercadoria restou apreendida;
- h) nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**."

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para suprir a omissão apontada, mediante a juntada aos autos dos documentos mencionados na sentença e a sua contextualização conforme o teor do julgado.

P.R.I.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O apelante reservou-se no direito de apresentar as razões recursais perante o competente órgão colegiado, consoante art. 600, §4º, do Código de Processo Penal. Assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 15 de abril de 2020.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5009591-54.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EXCIPIENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE
Advogado do(a) EXCIPIENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

MÉRCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE opôs a presente exceção de incompetência, argumentando, em síntese, que a denúncia diz respeito exclusivamente a procedimentos licitatórios realizados pelo Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, pelo que os interesses afetados não seriam da União Federal, mas sim do ente estadual, que não se justifica a competência da Justiça Federal nem mesmo sob o argumento de que teriam sido empregados recursos federais, pois, no momento em que tais valores são integrados e incorporados ao patrimônio do Estado-membro, deixam de ter a natureza de bens da União; por fim, aduz que não se verifica a imputação de crimes contra o sistema financeiro, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, pelo que inegável é que fálce competência ao Juízo especializado. Pugna pelo declínio de competência, anulando-se os atos decisórios praticados, notadamente o que aplicou medidas cautelares ao excipiente, que determinou o sequestro de bens, além daquele que acolheu pedido de desmembramento dos autos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da exceção de incompetência, ao argumento de que, embora o HRMS seja, de fato, entidade hospitalar criada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, o seu regime de funcionamento é integralmente vinculado ao Sistema Único de Saúde; que os recursos utilizados pelo HRMS e que foram objeto de desvio criminoso pelo excipiente são repassados pelo Ministério da Saúde na modalidade "fundo a fundo", de modo que ainda se trata de verbas de natureza federal, tanto que o HRMS é obrigado a prestar contas à Administração Pública Federal acerca dos recursos que lhe foram repassados; que, estabelecida a competência material exclusiva, à época, da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para os crimes de lavagem de capitais praticados na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, igualmente lhe incumbia o processamento e julgamento dos crimes conexos e continentes àqueles, entre os quais está o peculato em razão do qual houve o oferecimento de denúncia; que o Provimento CJF3R n. 30, de 22 de novembro de 2017 (editado posteriormente ao ajustamento das medidas cautelares para deflagração da operação) findou por ampliar a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, a fim de também abranger o processamento e o julgamento de crimes comuns.

Eis a síntese do necessário.

Fundamento e DECISÃO.

De fato, o Inquérito Policial nº. 137/2017-SR/DPF/MS foi instaurado para apurar o cometimento dos delitos tipificados nos arts. 312, 317 e 333 do Código Penal, nos arts. 90 e 96, inciso I, da Lei n. 8.666/93, no art. 2º da Lei n. 12.850/13, bem como de outros crimes eventualmente identificados no transcurso das investigações, como ocorreu com o delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98.

O aforamento do inquérito deu-se inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande. O avanço das investigações, com o surgimento de indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, levou à modificação da competência para esta Vara especializada, ao tempo a única com competência para tal, conforme fls. 284-286 dos autos n. 0003208-19.2017.403.6000, onde se processou o pedido de autorização judicial para monitoramento telefônico.

A denúncia oferecida nos autos principais nº 5006000-84.2019.403.6000, em 22/07/2019, narra que os denunciados direcionaram a contratação direta resultante da Dispensa de Licitação HRMS n. 27/100.098/2016 em favor da empresa AMPLIMED, desviando-lhe recursos federais no montante de R\$ 3.494.044,61 (três milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), dos quais R\$ 960.568,00 (novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais) consistiram em produtos com sobrepreço, em detrimento do erário federal, incorrendo no crime previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

Pois bem. Consta do referido inquérito policial o Relatório de Operações Especiais confeccionado pela Controladoria Regional da União em MS (autos 5006000-84.2019.403.6000 - ID 19606441), realizado com o fim de atender a demanda externa proveniente da Polícia Federal, a respeito de denúncia de fraude em licitações e desvio de materiais de hemodinâmica nos hospitais: a) Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), também denominada Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS); e b) Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian (HUMAP).

Segundo esse relatório, quanto ao que concerne ao HRMS, em que pese ser entidade de âmbito estadual, é verdade que atende integralmente pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Isoladamente, aludir ao Sistema Único de Saúde não guarda relação com interesses federais, tanto mais porque sua gestão não é federal, mas tripartite e, no mais, descentralizada. O caso, porém, é que os recursos utilizados são repassados pelo Ministério da Saúde na modalidade fundo a fundo, ou seja, repasse por meio da descentralização de recursos diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual. Não são recursos repassados pelo ente maior e que ficam sujeitos à livre discricionariedade política do ente federativo, nem são recursos provenientes das transferências constitucionais (art. 159 da CRFB/88). Nessa esteira, a CGU realizou auditoria no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, inclusive com constatações "in loco", apresentando, ao final, "as situações evidenciadas que demandarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos gestores federais, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo ou a instauração da competente tomada de contas especiais, as quais serão monitoradas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União".

Repete-se ser cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) compreende todas as ações e serviços de saúde estatais das esferas federal, estadual, municipal e distrital, bem como os serviços privados de saúde contratados ou conveniados. Com efeito, a gestão de SUS ocorre de maneira descentralizada, conforme preconiza o art. 198, I, da Constituição Cidadã, e regulamentam a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90) e a Lei nº 8.142/90.

No mesmo sentido, o § 3º do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, dispõe que: "Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal."

Assim, os repasses efetuados pela União (diretamente do FNS) aos entes federativos são efetuados por meio dos Fundos de Saúde, sendo denominadas transferências "fundo a fundo", de maneira regular e mesmo automática, independentemente de convênio ou instrumento similar.

Nesses casos, o fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não exclui, ao menos *a priori*, a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. Segundo a jurisprudência assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos.

Assim, eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO MEGASSENSA. CRIMES RELACIONADOS A MALVERSAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO DA SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DE VERBA DA UNIÃO PARA O MUNICÍPIO NA MODALIDADE "FUNDO A FUNDO", SEM NECESSIDADE DE CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TCU. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Hipótese em que houve denúncia oferecida perante a Justiça Comum Estadual, que apura suposto cometimento dos crimes de peculato, corrupção ativa e passiva, associação criminosa e lavagem de dinheiro, por desvios de verbas da saúde pública, compras superfaturadas de medicamentos e de insumos e simulação de compras, envolvendo Grupo de Apoio à Medicina Preventiva (GAMP), gestora hospitalar no Município de Canoas, Organização Social da qual o primeiro Recorrente era Diretor Técnico Médico e a segunda Diretora Presidente. 2. **Fundo Municipal de Saúde que recebe verbas da União, na modalidade "Fundo a Fundo", o que ocorre de forma direta através dos repasses provenientes de fundos da esfera federal para a municipal, sem a necessidade de celebração de convênio.** 3. Nesses casos, segundo a jurisprudência assente neste Superior Tribunal de Justiça, sobressai o interesse direto da União - tanto que há prestação de contas perante o TCU e fiscalização pelo Executivo Federal -, o que atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar tais feitos. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus provido, a fim de declarar a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal em tela. Outrossim, determinada a remessa imediata dos autos para o Juízo Federal Criminal de Canoas/RS, que deverá decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da manutenção ou não das medidas cautelares pendentes ou já cumpridas, devendo os atos decisórios ser renovados. ..EMEN:(RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 111715 2019.01.14299-0, LAURITA VAZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:10/10/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.** 2. Agravos regimentais improvidos. ..EMEN:(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 129386 2013.02.64058-3, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2013 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. **O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.** 3. **Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município.** 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravos regimentais improvidos. ..EMEN:(AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122555 2012.00.97833-4, OG FERNANDES, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/08/2013 ..DTPB:.)

Suplantada a questão da competência material da Justiça Federal, para processar e julgar o caso, convém ressaltar que este Juízo Federal é também competente para a atividade jurisdicional, porquanto, como dito, o inquérito policial foi ajuizado inicialmente perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande e, como avanço das investigações, ante o surgimento de indícios da prática de crimes de lavagem de ativos e capitais, levou à modificação da competência para esta Vara especializada (fls. 284-286 dos autos n. 0003208-19.2017.403.6000), então a única com competência para apreciar a matéria.

Desse modo, a apresentação da denúncia pelo Ministério Público Federal, restrita ao crime de peculato, ocorreu posteriormente à entrada em vigor do Provimento CJF3R Nº 30, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, que alterou o Provimento 275/2005 e fixou para a 3ª Vara Federal de Campo Grande competência para processar e julgar crimes comuns, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de competência exclusiva para o cumprimento das cartas precatórias criminais remetidas à 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (art. 1º).

Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta pelo acusado/ investigado MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012564-14.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: MANFREDO RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: BIANCA CASTRO DOS SANTOS - MS20637

DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. Ainda, considerando que o bem objeto dos autos já teve seu sequestro levantado no bojo da ação principal, REVOGO a administração do bem. Notifique-se a administradora, bem como o ocupante do imóvel, sendo que este último deverá ser cientificado da necessidade de firmar contrato diretamente com a atual proprietária caso deseje prosseguir como o uso do imóvel.

4. Por sua vez, verifico que, em razão do levantamento do sequestro eventuais valores pendentes de pagamento são de interesse particular da proprietária, já que não remanesce mais interesse da União sobre o bem. Desse modo, indefiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 203, do ID nº 2836006)

5. Por fim, tendo em vista que os valores depositados em conta judicial foram devolvidos em sua íntegra à proprietária do imóvel (conforme certidão de ID nº 30739044), e que sua advogada constituída já foi cientificada da prestação de contas e de eventuais pendências de pagamento, não cabendo mais a interferência deste Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, quando cumpridas as determinações e cientificações.

6. Publique-se.

7. Cumpra-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-12.1985.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALCEU PEREIRA MADRUGA, ANESIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANICE FERREIRA VICENTE, ANTONIETA VIOL DE OLIVEIRA, APRIGIO PEREIRA MENDES, BRAULIO RODRIGUES DA SILVA, CARLOS URUNAGA, CECILIO EDSON FERNANDES, CORNELIO GONCALVES DE LIMA, CREUSA FERREIRA ROBERTO, DOMINGOS DE OLIVEIRA, DORA DA SILVA FREITAS, DORIVAL FAUSTINO DE SOUZA, ELIZENALEMES DA COSTA, ESPIRIDIAO DE VASCONCELOS, FAUSTINA IGNACIA COFACI, FLORIANA MORAES DUTRA, FRANCISCO ALVES, INEZ ALVES CORDEIRO, IRES SANTOS MORAES, JACIRADO ROSARIO BENITES, JERONIMO GOMES SILVA, JOAO ALVES DE SOUZA, JOAO JOSE DIONISIO FILHO, JOSE CAMPOS DA SILVA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE GOMES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR, LAURINDA ALVES MEDEIROS, LOURENCO RAMIRES, LUCILIA CHASTEL FERREIRA, MARIA FRANCESCCHETTI, MARIA ROSA DA SILVA GOMES, MARTINA JACINTHA DE CAMPOS, NILTON INACIO FERREIRA, ORLANDO DOS SANTOS, OVIDIO DA SILVA RODRIGUES, RAMAO SOARES, RITTA DE SOUZA PAULA, ROSA GONCALVES, WALDEMAR GOMES DE CARVALHO, MARIA JOSE SANTOS DO CARMO, GERVASIO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR PEREIRA DE SOUSA - MS3965

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Nome: REDE FERROVIARIA FEDERAL SA

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008635-70.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOSELEIDE MARCELA GUIMARAES MARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014285-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003962-05.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMELIA ARCHANJA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967, MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007922-13.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDRE DE ALMEIDA, JOAO BATISTA XAVIER, ADAN JARA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ANDRE DE ALMEIDA, JOAO BATISTA XAVIER, ADAN JARA

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ANDRE DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BATISTA XAVIER
Endereço: desconhecido
Nome: ADAN JARA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009115-29.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIO NEI ALVES, CLODOALDO COSTA FERREIRA, MARIO CRISTINO DE SOUZA NETO, MARCOS MARTINS, SINVAL FERREIRA DE SOUZA, ELIASZE LUIZO GUIMARAES, JOSE MENDES, JOAO PAES DE BARROS, SILAS GUEIROS, MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS CATOCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FERREIRA BRITES - MS11588
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001025-12.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILSON MATOS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

IMPETRANTE: LUCIARAMONA DUARTE DA NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE, MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
tjt

SENTENÇA

1. Relatório.

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Foi intimada para recolher as custas processuais, pelo que pediu a concessão da justiça gratuita (Id. 22840173 e 23234111).

Posteriormente, foi juntado aos autos o extrato do CNIS da impetrante (Id. 31128954).

É o relatório. Procede ao julgamento

2. Fundamentação.

2.1. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Interesse processual.

O extrato do CNIS da impetrante demonstra que seu pedido de benefício assistencial foi deferido com efeitos a partir de 29.04.2019 (Id. 31128954, p. 5), comprovando que seu pedido administrativo foi decidido.

Assim, cristalina a perda de objeto da ação, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008912-91.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCRELAJE INDÚSTRIA DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANA MOSELE - MS11778, CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-66.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GENILDO FRANCISCO CRUZ PINHEIRO, FRANCISCA DA CRUZ PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001962-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE HERMILIO CURADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

JOSÉ HERMILIO CURADO propôs a presente ação contra **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)**

Alega que foi autuado por agentes do réu, sob a alegação de ter praticado infração ambiental, diante da constatação de erosão no imóvel rural denominado Fazenda Peralta.

Aduz que sua intimação para apresentar as alegações finais deu-se por edital, de forma que somente algum tempo depois é que deveras tomou conhecimento daquele ato.

Por sua vez, o réu seguiu as normas do Decreto 6514/2008 e considerou que o autor havia permanecido inerte, ao não apresentar suas alegações finais e julgou o processo administrativo, mantendo o auto de infração e readeguando o seu valor para R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Aduz que o processo encontra-se em grau de Recurso Administrativo.

Lembra que o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 prevê em seu art. 122 a possibilidade das alegações finais, direito também reconhecido na Lei 9784/99 que disciplina o Processo Administrativo no âmbito Federal.

Culmina pedindo que o processo seja julgado totalmente procedente para reconhecer o vício processual apontado, vindo a anular todos os atos administrativos desde o primeiro julgamento e que a ré seja obrigada a intimar o autor para que ele venha a exercer seu direito de apresentar as alegações finais antes do novo julgamento de primeira instância.

O réu contestou asseverando que a forma de intimação do autuado para apresentação de alegações finais é aquela prevista no art. 122 do Decreto nº 6514/08, observada no caso presente. Ressaltou que tal forma de comunicação no Processo Administrativo Ambiental foi objeto de Orientação Jurídica Normativa nº 27/2011/PFE/IBAMA, que a reputou conforme o princípio da legalidade.

É o relatório.

Decido.

De fato, como se vê do edital de f. 162 (autuação do processo físico), o IBAMA intimou o autor para apresentação das alegações finais por edital, isto em 17 de janeiro de 2011.

Ressalte-se que nesta fase do PA o autor já estava representado pelos advogados nomeados na procuração de f. 185, um dos quais subscreveu a petição de f. 184 pedindo cópia de folhas dos autos.

Sobreveio a decisão de f. 195 a 198, datada de 6 de março de 2014, da qual o autor foi intimado por AR, em 5 de maio de 2014 (f. 204).

E em 7 de maio de 2014 o autor recorreu da decisão proferida no PA (fs. 205 a 209), através do advogado que outrora havia pedido cópia do processo (f. 210).

Óbvio, por conseguinte, que se nulidade ocorreu foi ela remediada pela preclusão, mesmo porque, no recurso interposto, o autuado dela não cogitou, contentando-se com o estado do processo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários aos procuradores do réu, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Custas pelo autor.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 17 de abril de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000072-87.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LIDIA SCHOLZ PIZOLITO, SANTO PIZOLITO, JUVELINO PIZOLITO, JOAO PIZOLITTO, OSVALDO PIZOLITO, NIVALDO PIZOLITO, APARECIDO PIZOLITTO, ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES

Advogados do(a) REU: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944, BERNARDO GROSS - MS9486, FRANCISCO PEREIRA MARTINS - MS4830, KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS BRUM - MS13401, PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Advogado do(a) REU: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS - MS5655
Nome: LIDIA SCHOLZ PIZOLITO
Endereço: desconhecido
Nome: SANTO PIZOLITTO
Endereço: desconhecido
Nome: JUVELINO PIZOLITO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO PIZOLITTO
Endereço: desconhecido
Nome: OSVALDO PIZOLITO
Endereço: desconhecido
Nome: NIVALDO PIZOLITO
Endereço: desconhecido
Nome: APARECIDO PIZOLITTO
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTINA PIZOLITO RODRIGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013365-90.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARLENE MENDES GARCIA DA SILVA, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, PAULO ROBERTO PEGOLO DOS SANTOS - MS2524, RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004665-92.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA SAYAO, VICTOR DOMINGO CORRALES, JUSTO DE SOUSA PEREIRA, APOLINARIO CRISTALDO, PAULA IVANA MONTALVAO, HENRIQUE SOARES, GERSON GLIENKE, VILSON MANOEL DA SILVA, ROSALINO MANOEL PIO, MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA, ALDEMIRO BISPO DA SILVA, VERA LUCIA PELICAO REBELO, YOSHIO FUGITA, SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI, IVAN CUIABANO LINO, MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA, EVARISTO ROQUE DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ROLDAO, ARLETE VARGAS DE CARVALHO, YEDA LIMA ARAGAO, EMIR BARROS ROJAS, SERGIO INACIO PEREIRA, AQUINO LUNA NETO, ALBERTO FERNANDES RIVERO

Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a)AUTOR: ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogados do(a)AUTOR: RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, JOSE AUGUSTO JUNIOR - MS7979, LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogados do(a)AUTOR: RONALDO BRAGA FERREIRA - MS8452, JOSE AUGUSTO JUNIOR - MS7979, ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA - MS7710, FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013382-05.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RICARDO CHEDID, CESAR CHEDID
Advogados do(a)AUTOR: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895
Advogados do(a)AUTOR: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818, LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF - MS12895
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000538-18.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MAURIVETI DE OLINDA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GILMARCOS SAUT - MS2671

SENTENÇA

A exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS (ID 27576777) notificam ter firmado acordo, pugnando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Segundo o acordado, o CRM compromete-se a pagar a quantia de **RS 60.000,00** (sessenta mil reais) em favor da autora/exequente, a título de indenização.

O pagamento será realizado no prazo de 48 horas após a homologação, em parcela única, mediante depósito bancário em favor da requerente MAURIVETE DE OLINDA.

Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre a exequente e o Conselho Regional de Medicina – CRM-MS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Intime-se o CRM para que efetue o pagamento das custas do processo e dos valores (corrigidos) dos honorários do(s) perito(s) que atuou(aram) no processo de Liquidação.

P. R. I. Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005491-74.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

Advogado do(a) AUTOR: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES - MS8684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010069-26.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22050032, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto regularmente citado (ID n. 15736329, p. 21-22), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 15736329, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012439-80.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KLEBER GEORGE SANCHES HERNANDES

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22043810, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto regularmente citado (ID n. 15736301, p. 70-71), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 15736301, p. 20).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012349-96.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR

chw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22045164, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto apesar de regularmente citado (ID n. 15737219, p. 23-26), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 15737219, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002254-12.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

REU: LEANDRO ALBUQUERQUE AVANCI, ROSANE CRISTINA CONCEICAO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, HELTON LEVERMANN CARAMALAC - MS20142, FERNANDA GREZZI URTDITTMAR - MS13419

Advogados do(a) REU: TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM - MS12072, HELTON LEVERMANN CARAMALAC - MS20142, FERNANDA GREZZI URTDITTMAR - MS13419

DESPACHO

Considerando que a parte ré interps recurso de apelação via doc. n. 24429412 – p. 11-26, intem-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Doc. n. 24429412 – p. 9. Anote-se o substabelecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005554-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCOS VALDEVINO

Advogado do(a) AUTOR: LIRODIOU SILVA - MS22208

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita a MARCOS VALDEVINO.
 2. Consta do contrato que o imóvel foi adquirido por KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA ME, ao passo que a ação foi proposta por MARCOS VALDEVINO (Id. 19245216). Ademais, os documentos expedidos pela JUCEMS (Id. 19245209) mencionam transformação da empresa VALDEVINO SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA em empresa individual. Porém, além de não mencionar a empresa proprietária do imóvel, estão parcialmente ilegíveis. Assim, no prazo de quinze dias, comprove documentalmente o autor sua legitimidade para propor a presente ação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001122-13.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALIMENTOS COUNTRY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EPELBAUM - MS6703
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003692-83.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
EXECUTADO: FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
Nome: FUNDAÇÃO CANDIDO RONDON
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008725-39.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON WOLFF SILVA - MS015639-B
REU: MULTI SERVICE REFRIGERAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Nome: MULTI SERVICE REFRIGERAÇÃO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0010035-85.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REQUERIDO: MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM
Advogado do(a) REQUERIDO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Nome: MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010227-18.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZABEL NANJI FERREIRA CARDOSO DE SOUZA, PAULO BERNARDINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Advogados do(a) AUTOR: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015332-05.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-80.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SHEILA SELMA SILVIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA - MS13822, SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MS3580

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO, COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Advogado do(a) REU: HENRIQUE ANSELMO BRANDAO RAMOS - MS7551

Advogado do(a) REU: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966

Advogado do(a) REU: RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS8925

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863

Advogado do(a) REU: ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR - MS8281

Nome: Município de Campo Grande/MS

Endereço: desconhecido

Nome: EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO

Endereço: desconhecido

Nome: COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011995-47.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

EXECUTADO: AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME, JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS, DORALICE DONATO DEMEIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078,

ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078,

ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227, LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078,

ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072

Nome: AGROPECUARIA CEREAIS DO CAMPO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS

Endereço: desconhecido

Nome: DORALICE DONATO DEMEIS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013882-95.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS, DORALICE DONATO DEMEIS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228, CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000637-46.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VICTOR LOTFI ALEIXO
Advogados do(a) AUTOR: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007657-55.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, EDNA NUNES GONCALVES, ONIRA ROSA FRANKE, SANDRA REGINA AAGUILLAR, MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE, ASAKA NOGUCHI

Nome: RAMONA EDELSA TEIXEIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

Nome: IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO
Endereço: desconhecido

Nome: EDNA NUNES GONCALVES
Endereço: desconhecido

Nome: ONIRA ROSA FRANKE
Endereço: desconhecido

Nome: SANDRA REGINA AAGUILLAR
Endereço: desconhecido

Nome: MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE
Endereço: desconhecido

Nome: ASAKA NOGUCHI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002857-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODILON PEDRA, MARIA JOSE BARBOSA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011427-60.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIDE SARDINHA MACEDO, DJANIR VIEIRA DE MORAES, EDVANIRA ALVARENGA, ELISA DE OLIVEIRA LUSENA, LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO, MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS, MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PEREIRA ALVES - MS3898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001237-68.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE - SP156868, EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO - SP53736, STELA FRANCO PERRONE - SP210405
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA, NILCE REY SOARES, EDMAR MARTINS DE SOUZA, ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA, CATARINA AREVALO, JANIO SANTANA, CLEUZA DE ARRUDA CORTEZ, DAMIANA GOMES TONARCHI, MARILEIDE FARIA DE CARVALHO, JULIO CESAR DE SOUZA, MARILENE DE SOUZA, SILVIO MACIEL DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707

Nome: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: NILCE REY SOARES
Endereço: desconhecido
Nome: EDMAR MARTINS DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ORLANDO AMARO DE OLIVEIRA E SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: CATARINA AREVALO
Endereço: desconhecido
Nome: JANIO SANTANA
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUZA DE ARRUDA CORTEZ
Endereço: desconhecido
Nome: DAMIANA GOMES TONARCHI
Endereço: desconhecido
Nome: MARILEIDE FARIA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JULIO CESAR DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MARILENE DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIO MACIEL DE ASSIS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) N° 0000883-08.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KATSUMI NELSON SAKUMA, ELDA CARAMALAC SAKUMA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967, MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA GERBAUDO - MS5967, MARIO ROBERTO DE SOUZA - SP57977
REU: ABILIO FRANCO DE SOUZA, MARIA JOSE ANDRADE DE SOUSA, LUIZ CARLOS FRANCO DE SOUSA, MARIA CRISTINA DE SOUZA, RENATO ALAMINO FIGUEIREDO, JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA, JUARACI JUNQUEIRA FRANCO, NEIDE MARRANI DE QUEIROZ, SILVIA SUGUI, ALMIR OSCAR VAZ, ELINA AKEMI TAIRA VAZ, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: ABILIO FRANCO DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JOSE ANDRADE DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS FRANCO DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: RENATO ALAMINO FIGUEIREDO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: JUARACI JUNQUEIRA FRANCO
Endereço: desconhecido
Nome: NEIDE MARRANI DE QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: SILVIA SUGUI
Endereço: desconhecido
Nome: ALMIR OSCAR VAZ
Endereço: desconhecido
Nome: ELINA AKEMI TAIRA VAZ
Endereço: desconhecido
Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012753-26.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
REU: SILVA & ROCHALTA - ME

Nome: SILVA & ROCHALTA - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0013893-22.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO ALCANTARA, SANDRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FROES ACOSTA - MS15416
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FROES ACOSTA - MS15416
REU: ISAIR MAZOLINI, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SERGIO MARQUES DUARTE - SP80391
Nome: ISAIR MAZOLINI
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007207-48.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA, RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503
REU: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA - RS11060
Nome: WANDA MARISA GOMES SIQUEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004943-59.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: SONIA APARECIDA CARDOSO, NESTOR FLEITAS, HUILTON JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR ANTONIO GRASSELLI - MS13483
Nome: SONIA APARECIDA CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: NESTOR FLEITAS
Endereço: desconhecido
Nome: HUILTON JOSE DOMINGUES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006343-83.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARVOARIA ANANMOMALTA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA CHRISTIANNE MOREIRA FERREIRA - MG160267, WANDERLEY PINHEIRO BARRETO - MG93853
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MOISES COELHO DE ARAUJO - MS4373
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009623-33.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES - MS9538
REU: EUSTACIO VAZ PERES
Nome: EUSTACIO VAZ PERES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015177-65.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OLICE VASQUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008447-43.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: SIRIA ARAUJO SILVA
REU: VALDI ELMO MORSCHETER

Nome: SIRIA ARAUJO SILVA
Endereço: DOS CARVALHOS CARLOS CHAGAS, 739, CENTRO, FÁTIMA DO SUL - MS - CEP: 79700-000
Nome: VALDI ELMO MORSCHETER
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009346-90.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AUGUSTO AFONSO COSTA, OCTACILIA MACIEL AFONSO COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166, ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-08.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO SERGIO LANZONE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008520-64.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERONDINA MACIEL FERNANDES FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962
Nome: ERONDINA MACIEL FERNANDES FREITAS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004906-02.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AURELINA MARIA MACIEL

Nome: AURELINA MARIA MACIEL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007716-04.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CICLO RIBEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778, VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002626-73.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO

ROBERTO GIACOMINI - MS5800

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-14.1996.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ILZIADORACI LINS SCAPULATEMPO, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, CELIO KOLTERMANN, WILSON VERDE SELVA JUNIOR, ROBERTO DE ARRUDA HODGSON, LUIZ CARLOS DE FREITAS, ALCIDES TOCIHIRO HIGA, LAURO BULATY, NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, SERGIO MASSAFUMI OKANO, ANTONIO CARLOS BERETTA, MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO, ROBERTO MACHADO, EDSON LUIS DE BODAS, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, JORGE LUIZ MILEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

MONITÓRIA (40) Nº 0011660-91.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS

Advogado do(a) REU: ANDRE BARBOSA FABIANO - MS9408

Nome: LAURA CLICIA RIBEIRO DE BARROS

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004346-07.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REPRESENTANTE: SINDJUF/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HUMBERTO IVAN MASSA - MS4463, LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0001866-51.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIANA SANTOS MENEZES, MARIA AUDALEIDE DOS SANTOS

Nome: MARIANA SANTOS MENEZES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA AUDALEIDE DOS SANTOS
Endereço: PLANICIE, 186, FLAMBOUYANT, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79041-440

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001016-65.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENCIA DE CORREIOS PANTANALS/S LTDA - ME, EDISON MARTELLI MONTEIRO, ANNA CARMEM GAI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA - MS3044
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: JACI PEREIRA DA ROSA - MS580, ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009166-54.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: LAURINDO FARIA PETELINKAR
Advogados do(a) SUCEDIDO: PEDRO HENRIQUE BARBOSA FONTA O MEIRELLES - MS23967, REGINA IARA AYUB BEZERRA - MS4172-B, JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR - MS14909, JOAO VITOR ALVES DOS SANTOS - MS24014
Nome: LAURINDO FARIA PETELINKAR
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002200-46.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA VIEIRA - MS15939
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0009470-87.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MILTON ARRIEIRO BORTAN
Advogado do(a) REU: MARIANA MASCARENHAS DA SILVA NOGUEIRA PORTO - MS15841
Nome: MILTON ARRIEIRO BORTAN
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPLÃO (49) Nº 0007610-46.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VILSON ANTONIO LEDUR, MARLENE RAMOS LEDUR
Advogados do(a) AUTOR: HELDER PEREIRA FRANCO - MS18563, ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS15570
Advogados do(a) AUTOR: HELDER PEREIRA FRANCO - MS18563, ALEXANDRE CARVALHO DELBIN - MS15570
REU: EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS, YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, MAGALI FREIRE BARCELOS, PEDRO PELLUFO ARAUJO ARRUDA - ESPÓLIO
Advogado do(a) REU: AMAURI DE SOUZA CORREA - MS5959
Nome: EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS
Endereço: desconhecido
Nome: YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA
Endereço: desconhecido
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
Endereço: desconhecido
Nome: Magali Freire Barcelos
Endereço: desconhecido
Nome: Pedro Pellufo Araujo Arruda - espólio
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004150-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CAROLINE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DUARTE VIGILATO - MS14067, PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE - MS17112
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006636-43.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA, ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO, SIDNEY CARLOS DE PAULA
Nome: FRANCIELI RIBEIRO DE ARAUJO OGATA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO SAMPAIO DE ARAUJO
Endereço: desconhecido
Nome: SIDNEY CARLOS DE PAULA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004880-67.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAMES SOARES JUSTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK LIMA PERES - MS16277
REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004646-22.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PEREIRA, JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS3098
Advogados do(a) AUTOR: ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO - MS11125, JOSEPH GEORGES SLEIMAN - MS3098
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: LEANDRO OSMAR SILVA MARTINS - MS16385
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003910-38.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA DUARTE

Nome: MARIA LUIZA DUARTE
Endereço: AMÉRICO DIAS FERRAS, 60, CASA, COLÍBRI I, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007200-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IARA SILVA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO - MS15116

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISA SPE-88 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: GAFISA SPE-88 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002796-93.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WELLINGTON GABRIEL ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004890-97.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

EMBARGADO: PAULO MELLO MIRANDA

Advogados do(a) EMBARGADO: OSCAR AUGUSTO VIANNA STUHRK - MS3547, JOSE MARIA TORRES - MS3563

Nome: PAULO MELLO MIRANDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003150-60.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA MARIA DA SILVA

Nome: MONICA MARIA DA SILVA

Endereço: GENERAL ALBERTO CARLOS MENDONÇA LIMA, 3112, SANTA EMÍLIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-290

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-97.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDER SAVIO MARTINS CAVALARI, EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ, KLEBER OLIVEIRA DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072
Nome: EDER SAVIO MARTINS CAVALARI
Endereço: desconhecido
Nome: EUDOCIA GONCALVES PORTUGUEZ
Endereço: desconhecido
Nome: KLEBER OLIVEIRA DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007036-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANDER RICARDO GOMES DE OLIVEIRA - MS7131, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003268-32.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: SANDRA DO AMARAL MARQUES, LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS, MARCELO BATISTELA, CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM TELES, RENATA FIGUEIREDO COSTA, LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO, MARCO PETRY LAUREANO LEME, TENIR MIRANDA JUNIOR, GIOVANNA SILVA DO NASCIMENTO HOFKE, FABRICIO CHAVES DAL LAGO RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167

Advogado do(a) REU: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - MT4636

Advogados do(a) REU: EDGAR LIRA TORRES - MS13107, JULIO CESAR MARQUES - MS11748, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogados do(a) REU: DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758, WALDIR TEIXEIRA DE JESUS - SP102805

Advogado do(a) REU: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

Advogados do(a) REU: NERY RAMON INSFAN JUNIOR - MS12215, MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO - MS3342

Advogado do(a) REU: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705

Nome: SANDRA DO AMARAL MARQUES

Endereço: AV. MARECHAL FLORIANO, 1161, CENTRO, PONTA PORã - MS - CEP: 79900-000

Nome: LUIZ EDUARDO NASCIMENTO MARTINS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO BATISTELA

Endereço: desconhecido

Nome: CASSIA CAROLINE GARCIA DALBEM TELES

Endereço: desconhecido

Nome: RENATA FIGUEIREDO COSTA

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FLAVIO BRANDAO RIBEIRO

Endereço: desconhecido

Nome: MARCO PETRY LAUREANO LEME

Endereço: desconhecido

Nome: TENIR MIRANDA JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: GIOVANNA SILVA DO NASCIMENTO HOFKE

Endereço: desconhecido

Nome: FABRICIO CHAVES DALLAGO RODRIGUES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004240-02.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELCIDES CARDOSO, MARIA TEREZINHA CARDOSO, JUVENAL CARDOZO, LEONORA BONATTI CARDOSO, ADELINO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DA SILVA SOUZA, DONIZETTI CARDOSO, CELIA REGINA RIBEIRO CARDOZO, NEDINO CARDOSO, OSTELINO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMO RAMAO SALAZAR - MS1218

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

Endereço: desconhecido

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006610-94.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO, JOSE LUIZ DOS REIS, MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA, DULCE REGINA AMORIM, INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA - ME, CARMEN LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI, SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE, GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA - ME, EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDEL CEN, DAGOBERTO NERI LIMA, NERIBERTO HERRADON PAMPLONA, RUBENS ALVARENGA, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA, EDSON JOSE DOS SANTOS, ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI, SONIA SAVI, MARIA JOSE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA MECATTI DOMINGOS - MS10144, MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA - MS3281

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989, DIMITRI GRACO LAGES MACHADO - DF26911

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215, LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

Nome: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE LUIZ DOS REIS

Endereço: desconhecido

Nome: MOVIMENTO NACIONAL DE MENINOS E MENINAS DE RUA

Endereço: desconhecido

Nome: DULCE REGINA AMORIM

Endereço: desconhecido

Nome: INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: CARMEN LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI

Endereço: desconhecido

Nome: SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE

Endereço: desconhecido

Nome: GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDEL CEN

Endereço: desconhecido

Nome: DAGOBERTO NERI LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA

Endereço: desconhecido

Nome: RUBENS ALVARENGA

Endereço: desconhecido

Nome: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Endereço: desconhecido

Nome: EDSON JOSE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA SAVI

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA JOSE MORAES

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004461-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) REU: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

Nome: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006705-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICÍPIO DE CAMAPUA
Advogado do(a) REU: ORLANDO FRUGULI MOREIRA - MS9798
Nome: MUNICÍPIO DE CAMAPUA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0004399-80.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

REU: TARSO FERNANDO HERZ GENRO, ANGELO GUIDO MENEGAT, ELISABETH GALVAO, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL LTDA, JOSE FRITSCH, ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA, MARIVANIA FERNANDES TORRES, OZORIO VICENTE DOS SANTOS, JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES, ROLF HACKBART, JOSE SARNEY FILHO, SEBASTIAO AZEVEDO, ADONIRAN SANCHES PERACI, HERMINIO BASSO, MILTON JOSE FORNAZIERI, PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI, FRANCISCO DAL CHIAVON, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BARJAS NEGRI, GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

Advogado do(a) REU: JOSE FERRAZ DE CAMPOS - MS11215

Advogado do(a) REU: JOSE FERRAZ DE CAMPOS - MS11215

Advogados do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: TARSO FERNANDO HERZ GENRO
Endereço: Avenida Nilópolis, 198, apto 502, Petrópolis, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90460-050
Nome: ANGELO GUIDO MENEGAT
Endereço: Rua Demétrio Ribeiro, 777, 1002, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90010-310
Nome: ELISABETH GALVAO
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA
Endereço: desconhecido
Nome: CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DE REFORMA AGRARIA DO BRASIL LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FRITSCH
Endereço: desconhecido
Nome: ROBERTO ATILA AMARAL VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIVANIA FERNANDES TORRES
Endereço: desconhecido
Nome: OZORIO VICENTE DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE HENRIQUE PAIM FERNANDES
Endereço: desconhecido
Nome: ROLF HACKBART
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE SARNEY FILHO
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO AZEVEDO
Endereço: desconhecido
Nome: ADONIRAN SANCHES PERACI
Endereço: desconhecido
Nome: HERMINIO BASSO
Endereço: desconhecido
Nome: MILTON JOSE FORNAZIERI
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO DAL CHIAVON
Endereço: desconhecido
Nome: ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: BARJAS NEGRI
Endereço: desconhecido
Nome: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005876-61.1997.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001970-39.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., PEDRO GALINDO PASSOS
REPRESENTANTE: ELIANE MARIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR - SP317737, PEDRO GALINDO PASSOS - MS4647
Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR - SP317737, PEDRO GALINDO PASSOS - MS4647
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR - SP317737, PEDRO GALINDO PASSOS - MS4647
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TARCISO MODELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO ANTONIO MALACRIDA - SP51247
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: TARCISO MODELO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001575-27.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INACIO MARQUES ARAUJO, SALVADOR ARAUJO DE SOUSA, ALEXANDRE BAKARGE VALENSUELA, RUBEN ALVES OSTENBERG, CARMELITO DA SILVA CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583-E, JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ARRUDA - MS7431, ANDRE LOPES BEDA - MS8765, MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS - MS6905
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011095-93.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SANDRA REGINALIMA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON SEBASTIAO RIBEIRO - MS15403, SUELY BARROS VIEIRA - MS10566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004395-38.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELLI NUNES DA SILVA CARNEIRO ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RISSI PIENEGONDA - MS13929
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001592-15.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO NUNES DE SOUSA, ELETRO DOIS CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000
Nome: RAIMUNDO NUNES DE SOUSA
Endereço: desconhecido
Nome: ELETRO DOIS CONSTRUTORA LTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006105-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO MARTINS GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA ORSI - SP251354, PAULO ROBERTO PARMEGIANI - SP74424
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004515-28.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIDERSUL EIRELI - ME, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS - MG52937
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SIDERSUL EIRELI - ME

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido
Nome: SIDERSUL EIRELI - ME
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001395-88.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES GARCIA SANTOS - MS8743
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001752-93.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA, MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, LF LOPES VIEIRA & CIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Nome: LUIZ FERNANDO LOPES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARCIA THEREZINHA RODRIGUES VIEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: LF LOPES VIEIRA & CIALTDA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-04.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779
EXECUTADO: RICARDO DE SOUSA SALOMAO

Nome: RICARDO DE SOUSA SALOMAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003425-09.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, FUNDACAO CESGRANRIO
Advogado do(a) REU: LUIZA CONCI - MS4230
Advogados do(a) REU: ADRIANO MARTINS DA SILVA - MS8707, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO CESGRANRIO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007543-86.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDVALDO CAVALCANTE VALE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE THEODULO BECKER - MS7483
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001427-02.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: CLEVIS CURVO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171, FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449
Nome: CLEVIS CURVO DA COSTA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007407-55.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RONALDO DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767, JOSE THEODULO BECKER - MS7483
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012943-57.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SIDERSUL EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-47.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

DESPACHO

Prossiga-se no cumprimento do doc. n. 9466786 – p. 166-7 – item 6.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a parte exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000453-95.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: WELLESLEY FREITAS MAGALHAES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002628-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANSELMO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002628-28.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANSELMO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 5000628-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MAURILIO AQUINO LUBAS MARQUES

DESPACHO

Devidamente citado (doc. n. 3867341), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, §2º, CPC).

Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Como o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor.

Assim publique-se este despacho para ciência do réu para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001648-54.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MAURICIO MACEDO VIEIRA

DESPACHO

Doc. n. 10019523. Indeferido, por ora, o pedido de arresto.

Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do executado perante a Delegacia da Receita Federal, por meio do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE, no banco de dados do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL e do DETRAN, assim como por meio do sistema BACENJUD. Como novo endereço, cite-se.

Destaco que a citação por edital é cabível se restar demonstrada a tentativa, de todas as maneiras, para a localização do réu, nos termos do art. 256, §3º, CPC.

Negativas as diligências de citação, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000038-51.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉUS: MARCIO GONZALES ESPINDOLA, WILMA MENEZES DOS SANTOS ESPINDOLA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra MÁRCIO GONZALES ESPINDOLA e WILMA MENEZES DOS SANTOS ESPINDOLA.

Alegou ter firmado com os requeridos um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel sob o n.º 39, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, situado à Avenida Cafezais, n.º 578, Campo Grande - MS, registrado sob a matrícula n.º 80.360, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

Disse que os arrendatários encontravam-se inadimplentes quanto às taxas de arrendamento, de condomínio e IPTU, ato que violou o contrato firmado e resultou em sua rescisão.

Esclareceu que enviou notificações extrajudiciais para que os requeridos regularizassem sua situação em 06/10/2016, mas não obteve sucesso (doc. 2410380).

Assim, diante da inércia do requerido, estima que o contrato foi rescindido, justificando sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos (docs. 2410324 a 2410402).

Foi designada audiência de conciliação (doc. 2550359).

Citados (docs. 2805046 e 2805188), os réus apresentaram contestação (doc. 4501344). Arguiram, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da autora para cobrar as taxas de condomínio e de IPTU, porquanto não se referem ao financiamento, já que são para destinatários diversos. No mérito, alegaram a natureza diferenciada do PAR e o direito fundamental à moradia. Afirmaram que deverão ser aplicadas ao caso as normas do CDC, sobretudo diante de cláusulas abusivas como a 25ª, além da cobrança de juros sobre juros. Acerca do pedido de liminar, disseram não haver urgência para a reintegração da posse e defendeu a possibilidade de negociar os débitos, pelo que requereram o agendamento de nova audiência de conciliação.

Audiências de conciliação realizadas conforme termos (doc. 4501354 e 4796252). Não houve acordo.

O pedido de liminar foi deferido (fs. 8495050).

Réplica conforme doc. 8495050.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o documento nº 2410360, o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial, sendo a autora agente gestora e fiduciária do FAR.

Conforme Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida ao réu, mediante a assunção do compromisso de pagar a taxa de arrendamento. Assim, no respeitante a essa taxa, a cláusula 7ª do contrato (f. 23) especifica:

A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 140,26 (cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.

O mesmo deve ser dito quanto à taxa de condomínio, IPTU e seguros, pois os arrendatários obrigaram-se ao pagamento desses encargos (cláusula 3ª, 6ª e 13ª). São contribuições compulsórias, pelo que, perante o condomínio, o fisco e a seguradora, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante diante do inadimplemento do arrendatário.

E apesar de cientes de que o descumprimento de qualquer cláusula ensejaria a rescisão do contrato, não lograram cumpri-lo, (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001).

Assim, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. E procedente também é o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso.

No mais, como dito, ainda que se aplicassem ao caso as normas consumeristas, constata-se a ausência de ilegalidade no contrato, pois está de acordo com o disposto no artigo 52, §1º, do CDC, que permite a multa moratória de, no máximo, dois por cento do valor da prestação.

Referente à Capitalização Mensal de Juros, a Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (DOU de 31.03.2000), autorizou com período inferior a um ano nos contratos bancários pactuados após 31 de março de 2000, conforme o art. 5º, assim redigido:

Art. 5.º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Tal preceito foi sucessivamente repetido até a edição da Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), cuja vigência foi indefinidamente prorrogada por força do disposto no art. 2.º, da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela legalidade da capitalização mensal de juros em contratos firmados na vigência da Medida Provisória nº 2.170-36, desde que expressamente pactuados. Confira-se:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. "Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) (g.n.)

É possível, portanto, a capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo firmados após 31.03.2000, desde que pactuada.

Contudo, os requeridos não produziram prova de que a capitalização de juros foi realizada, a despeito do disposto no art. 373, II, do CPC.

Quanto ao percentual de honorários previsto na cláusula 25ª, não está sendo cobrado no cálculo de débito apresentado. Ademais, as cláusulas Décima Quinta, Décima Sexta, Parágrafo Oitavo abrangem situações distintas no contrato, pelo que não há que se falar em penalização em duplicidade, como é possível também ver no cálculo (doc. 2410391).

Logo, a procedência do pedido é medida que se impõe, inclusive de condenação ao pagamento dos encargos em atraso.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: **1)** – reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel; **2)** – condenar os réus ao pagamento das parcelas; **2.1)** – do arrendamento residencial, vencidas no período de 11/2016 a 08/2017, no valor de R\$ 1.763,02; **2.2)** – condominiais do período de 09/2016 a 08/2017, no valor de R\$ 1.220,52; **2.3)** – de IPTU dos anos dos exercícios 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, no valor de R\$ 4.240,59; **2.4)** – do arrendamento, condominiais e IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel, além das parcelas ativas ao consumo de água e luz do imóvel até então; **2.5)** – o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS (cláusula 20ª, f. 29) e acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, a partir do vencimento; **3)** – sobre o montante da condenação incidirá valor o equivalente a 10%, a título de honorários advocatícios, ressalvando o disposto no §3º do art. 98 do CPC. Os réus são isentos das custas.

P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007634-84.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ANA LUCIA RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA - MS13000

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA - MS11791, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494

DESPACHO

Considerando que a parte embargada interpôs recurso de apelação via doc. n. 25502517 – p. 14-23, intímem-se a recorrida (embargante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Junte-se cópia deste despacho nos autos principais (ação de reintegração de posse n. 0001646-82.2011.4.03.6000).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009954-10.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: COMPENSADOS PINHEIRO LTDA, COMPENSADOS CENTRO-OESTE LTDA - EPP, COMPENSADOS SANTIN LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogado do(a) REU: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

Advogado do(a) REU: JOAO URBANO DOMINONI - MS6020

DESPACHO

Transitada em julgado a sentença – doc. n. 25059849 – p. 47-50, certifique-se, juntando-se uma cópia da referida certidão nos autos principais (ação ordinária n. 0001322-49.1998.403.6000). Inclusive, certifique a Secretaria se foi juntada cópia da sentença supracitada naqueles autos.

Retifiquem-se os registros e autuação, conforme determinado na sentença.

Após, intímem-se as partes para requererem o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006734-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO KENITI INOUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 25224797 – p. 22, alegando contradição no item 4 da decisão de ID 25224797 – 13-4. Diz que o Juízo se contradisse ao asseverar que ‘...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.’

O exequente apresentou contrarrazões no ID 25224797 – p. 24-7, defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (destaque).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Diante disso rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

2. considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, acolho parcialmente a impugnação de IDs 25225371 – p. 43-8 e 25224797 – p. 1-4, **fixando a execução no valor de R\$ 9.334,98 (principal)**; condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso executado, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC;

3. quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações; os atuais advogados do exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID 25224797 – p. 21-2).

4. sem prejuízo, manifeste-se a União sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando a procuração e substabelecimento – IDs 25225371 – p. 13 e 25224797 – p. 8-12, no prazo de dez dias.

5. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho – ID 25225371 – p. 40.

6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003634-31.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOSE EDER CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - A UNIÃO opôs os embargos de declaração de ID 25224931 – p. 28, alegando contradição no item 8 da decisão de ID 25224931 – p. 15-7. Diz que o Juízo se contradisse ao asseverar que ‘...a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer fase da execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.’

O exequente apresentou contrarrazões no ID 25224931 – p. 30-3, defendendo a rejeição dos embargos.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Transcrevo a decisão embargada:

8. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por exequente, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Não há contradição.

Conforme precedente mencionado “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio” (destaque).

Por isso foram fixados os honorários, mesmo porque o exequente teve que individualizar sua pessoa, sendo que o valor ficou somente nesse patamar, ou seja, não foram fixados em valores superiores, em razão da ressalva final, ou seja, a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução.

No caso particular de cumprimento de sentença individual que decorra de ação coletiva, como neste processo, a parte exequente, além de indicar os valores que entende que tem direito a receber, deve comprovar sua condição de beneficiária daquela ação coletiva. Tal trabalho foi objeto dos honorários fixados.

Diante disso rejeito os embargos de declaração, pois o ajuizamento do procedimento de cumprimento de sentença coletiva dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

II - considerando a concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União, acolho parcialmente a impugnação de IDs 25225018 – p. 42-48 e 25224931 – p. 1-6, **fixando a execução no valor de R\$ 15.374,09 (principal)**; condeno o exequente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso executado, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC;

III - quanto aos honorários contratuais e honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, certifique a Secretaria se já houve a manifestação dos advogados que atuaram no processo principal – n. 0001700-05.1998.403.6000, informando nestes autos quais foram as manifestações; os atuais advogados do exequente já informaram que não pretendem executar os honorários relativos à fase de conhecimento (ID 25224931 – p. 21-2).

IV. - manifeste-se a União, no prazo de dez dias, sobre a petição – ID 28631120. Na ocasião, deverá pronunciar-se sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, considerando a procuração e substabelecimento - IDs 25225018 - p. 18 e 25224931 - p. 10-14. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

5. Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho – ID 25225018 – p. 39.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012589-85.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEMIR CALONGADA SILVA

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22045764, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 15737687, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003729-32.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: WANNER FERREIRA FRANCO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22045197, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 16095329, p. 20).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014989-09.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO OLIVEIRA DE SOUZA

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22047879, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto regularmente citado (ID n. 16096540, p. 19-20), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 16096540, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Considerando que não houve impugnação por parte do executado (ID n. 16096540, p. 33), espeça-se alvará em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado nos autos via Bacenjud (ID n. 16096540, p. 30-31).

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010709-29.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22050732, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto regularmente citada (IDn. 15736349, p. 28-31), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 15736349, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013399-60.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: RITA DE CASSIA DA SILVA ROCHA

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22050003, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto regularmente citado (ID n. 15735944, p. 43-44), a executada não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 15735944, p. 24).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009169-77.2013.4.03.6000

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALVARO MARTINS DA SILVEIRA JUNIOR

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22047888, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto regularmente citado (ID n. 15738214, p. 75), o executado não se manifestou.

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 15738214, p. 18).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012709-31.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES

clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22050749, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto citado por edital (ID n. 15327297, p. 30-31).

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 15327297, p. 15).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009548-54.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PELO PRESENTE, CERTIFICO QUE, COMPULSANDO OS AUTOS N. 0007652-95.2017.403.6000, VERIFIQUEI QUE FOI OFERECIDO BENS À PENHORA (ID: 25007634 - FLS. 38/55).

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009498-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

DESPACHO

O cumprimento de sentença é processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste feito não atendeu adequadamente a Resolução 142/2017. Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10, especialmente os incisos I, II (faltou a procuração outorgada pela executada), III, IV, V e VII, no prazo de dez dias.

Juntados os referidos documentos, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltemos autos conclusos.

Int.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

RÉU: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Doc. n. 18151559. Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento.

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005078-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVANDRO DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009991-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FERNANDA PEREZ MENDONÇA ROGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

O cumprimento de sentença é processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017.

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução supracitada. Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da Resolução PRES n. 142/2017, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou o documento comprobatório da data de citação da executada na fase de conhecimento).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008758-39.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM BECKERT MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931, ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR - MS13494, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A PETIÇÃO DA EXECUTADA RETRO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

CAMPO GRANDE, 21 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000798-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010001-49.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIA LORENA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

"...a exequente deverá requerer o que entender de direito, em dez dias."

CAMPO GRANDE, 21 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014167-59.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CERAMICAMS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO - MS8321

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004183-75.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MONET CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-44.2013.4.03.6201 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZAZ-TRAZ COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO NACER - MS2692

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0008997-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
REU: FABIANA APARECIDA MANIERI
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO ANDRADE FILHO - MS2288-A, RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO - MS13671
Nome: FABIANA APARECIDA MANIERI
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009919-45.2014.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALBERTO DE MATTOS OLIVEIRA
clw

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 22051304, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto regularmente citado (ID n. 15555042, p. 20-21) o executado não se manifestou.
Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 15555042, p. 14).
Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.
P.R.I. Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002719-78.2014.4.03.6002 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CELSO CESTARI PINHEIRO, CELSO MENEZES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JOAQUIM BASSO - MS13115
Advogado do(a) REU: AGUINALDO MARQUES FILHO - MS5293
(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação contra **CELSO CESTARI PINHEIRO** e **CELSO MENEZES DE SOUZA**, inicialmente na Subseção judiciária de Dourados, MS, afirmando ter praticado ato de improbidade administrativa e pugnando pela condenação nos termos do art. 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/92.

Sustenta que os réus, enquanto Superintendente e Chefe da Divisão de Obtenção de Terras do INCRA, teriam dado prosseguimento aos processos administrativos n. 54290.000792/2010-11 e 54290.000793/2010-58 e instaurado o de n. 54290.000839/2012-09, o que implicaria em descumprimento da ordem judicial de suspensão dos procedimentos administrativos de desapropriação e/ou aquisição de novas áreas rurais, proferida na ação cautelar nº 1088-29.2010.403.6006.

Acrescenta que tais atos ocorreram depois que a Procuradoria Jurídica, modificando entendimento anterior, deu parecer pelo prosseguimento dos processos.

A liminar de indisponibilidade dos bens foi indeferida (ID 30423878 - Pág. 38).

O MPF interpôs o AI nº 0007283-30.2015.4.03.0000/MS, que foi provido pelo TRF da 3ª Região (ID 30423882 - Pág. 12) e, neste juízo, cumprida a decisão (30423882 - Pág. 12-17).

Os requeridos foram notificados (ID 30423878 - Pág. 43-45).

Celso Menezes de Souza apresentou defesa prévia (ID 30423878 - Pág. 51), alegando ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que se trata de "defesa de interesses individual disponível que não atinge a coletividade". Defendeu a inexistência de ato de improbidade, pois a movimentação dos processos administrativos teria ocorrido após o cumprimento das condicionantes exigidas na ordem judicial, fundamentadas, ainda, em parecer jurídico (ID 30423879 - Pág. 14).

Na sua defesa prévia (ID 30423879 - Pág. 24), CELSO CESTARI PINHEIRO alegou, em preliminar, a incompetência do juízo e inadequação da via eleita, esta última por não "tutelar interesses públicos, mas sim meros direitos individuais disponíveis". No mais, defendeu a inexistência de improbidade, pois os atos teriam sido "fundamentados por meio de parecer jurídico da Procuradoria Regional da autarquia" e depois de cumpridas as condicionantes.

Declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária (ID 30423880 - Pág. 39 e 30423542 - Pág. 31), o processo foi redistribuído para este juízo, que aceitou a competência e ratificou os atos (ID 30423542 - Pág. 40-43).

Réplica pelo autor (ID 30423542 - Pág. 52).

O INCRA informou não possui interesse no feito (ID 30423882 - Pág. 23).

Instado a apresentar cópia da petição protocolizada em 15.08.2011 e decisão judicial proferida pelo juízo de Naviraí, o réu Celso Menezes de Souza juntou os documentos de ID 30423882 - Pág. 31 a 30423886 - Pág. 6.

CELSO CESTARI PINHEIRO alegou fato novo, consistente em "acordo, homologado judicialmente, sobre as propriedades rurais em questão, tendo, inclusive, sido expedido decreto de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária pela Presidência da República em relação a esse caso, com concordância dos Proprietários das áreas em questão" (ID 30423886 - Pág. 8).

Manifestação do autor pelo prosseguimento da ação (ID 30423886 - Pág. 20, 30423886 - Pág. 27 e 30423543, Pág. 6).

Com a digitalização do processo físico, juntou-se cópia dos processos administrativos (ID 24772764 - Pág. 1 e seguintes).

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa e de inadequação da via eleita, as duas fundamentadas no mesmo motivo, qual seja, que o autor estaria tutelando direitos individuais disponíveis.

No entanto, equivocam-se os requeridos, pois a causa de pedir é o eventual descumprimento de ordem judicial, acarretando, no seu entender, a prática de ato de improbidade administrativa.

Logo, há interesse público na apuração dos atos, pelo que a via eleita é a adequada, assim como o Ministério Público Federal é parte legítima para o ajuizamento desta ação (art. 17 da LIA).

2.2. Análise da inicial (art. 17, § 8º e 9º da LIA)

No mais, transcrevo a ordem judicial, no que tange às medidas objeto da presente ação (ID 30423880 - Pág. 22):

"Feitas essas colocações, aprecio os pedidos liminares, que devem ser parcialmente deferidos, na seguinte forma:

(...)

Há também de ser deferido o pedido de determinação de levantamento ocupacional nos assentamentos da região sul do Estado do Mato Grosso do Sul, localizados em municípios que relaciona (f. 47), visando apurar as ocupações irregulares e proceder às retomadas dos lotes indevidamente ocupados, porque, aqui, o INCRA está omissivo, quanto à atividade vinculada (e não discricionária) de fiscalizar a implementação das políticas de reforma agrária. Não basta distribuir preciso acompanhar se os beneficiários estão cumprindo com suas obrigações, dentre as quais destaca-se aquela de permanecer diretamente na posse dos imóveis pelo período mínimo de 10 (dez) anos. Quanto ao tempo necessário para o levantamento da situação ocupacional e para que seja dado início aos procedimentos da retomada dos lotes indevidamente ocupados, caberá ao INCRA informar o prazo razoável para o mister, a fim de que seja analisado e homologado judicialmente. Fixo a multa diária (astreintes) no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial, esclarecendo que ainda não foi definido o prazo para a realização do levantamento da situação ocupacional e para que seja dado início aos procedimentos da retomada dos lotes indevidamente ocupados, o que será feito após a manifestação do INCRA.

Em consequência, **enquanto o INCRA não realizar o levantamento da situação ocupacional e não der início aos procedimentos da retomada dos lotes indevidamente ocupados, ficam suspensos, a partir da intimação desta decisão, todos os processos de aquisição e de desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária no Estado do Mato Grosso do Sul**, pois, como visto, é muitíssimo provável (é fato notório) que uma enorme quantidade de lotes estão irregularmente ocupados, os quais poderão ser reutilizados na reforma agrária pelas famílias regularmente cadastradas. Fixo a multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial.

(...)

Em 15.08.2011 o INCRA protocolizou petição informando o cumprimento das condicionantes e juntando Relatório do Levantamento Ocupacional (ID 30423882 - Pág. 34 a 30423882 - Pág. 51).

O juízo do caso considerou que as condicionantes foram cumpridas, como se vê (ID 30423886 - Pág. 1-6):

Firmada essa premissa, entendo que as determinações da decisão liminar que impediam a continuidade dos processos de aquisição e desapropriação de imóveis para fins de reforma agrária foram devidamente cumpridas pelo INCRA.

Com efeito, vejo que, às fls. 680/685 foi elaborado pelo Incra o plano de vistoria, com critérios, locais e datas, a fim de dar cumprimento ao levantamento ocupacional.

Às fls. 2998/3470, por sua vez, apresentou o Incra relatório do levantamento ocupacional realizado em 2011, em que foram vistoriados 11.126 (...) lotes abrangidos pela decisão liminar (...). Além disso, relatou que os processos relativos aos lotes irregulares encontram-se em andamento, sendo a maioria deles em fase de apresentação de defesa e análise destas pelo Setor competentes, inclusive alguns na iminência de propositura, o prosseguimento dos processos de aquisição/desapropriação de se encontravam sobrestados.

Por sua vez, com base neste relatório, o INCRA **efetivamente iniciou o processo de retomada dos lotes tido como irregulares, tanto em âmbito administrativo, como em âmbito judicial (...).**

Assim, equivocadamente restaram cumpridas as condicionantes que impediam a continuidade dos procedimentos referidos.

(...)

Em razão do cumprimento das condicionantes expostas na decisão de fls. 636/644, determino a cessação da suspensão dos processos de aquisição e desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária no Estado do Mato Grosso do Sul conforme determinado pela referida decisão, determinando, assim, a liberação de tais processos.

Esta decisão foi proferida somente **em 20.07.2012**, pelo que, de acordo com a tese do autor, os réus teriam descumprido a ordem judicial, implicando em ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, I, da LIA.

Sucedendo que a primeira decisão determinou a suspensão dos processos de aquisição e de desapropriação de imóveis rurais **enquanto o INCRA não realizar o levantamento da situação ocupacional e não der início aos procedimentos da retomada dos lotes indevidamente ocupados**, pelo que, ainda que a análise pelo Judiciário não tivesse sido efetuada, a condicionante já estava cumprida.

Registre-se, ainda, que a petição informando o cumprimento das condicionantes foi protocolizada em **15.08.2011** e os atos praticados são posteriores.

Nos processos administrativos nº 54290.000792/2010-11 e 54290.000839/2012-03, o Procurador Federal deu parecer em **06.10.2011** pelo prosseguimento do feito até a fase de classificação do imóvel e, ato contínuo, o Chefe da Divisão e Obtenção de Terras determinou a juntada dos Laudos Agrônomicos de Fiscalização (ID 24772776 - Pág. 11-13 e ID 30424803 - Pág. 10-11). Registre-se que tais atos não foram praticados pelos réus, mas por outros agentes, que não estão no processo.

Somente a partir de então os réus passaram a atuar em tais processos (ID 24772491 - Pág. 11 e 30423991 - Pág. 11).

Quanto ao processo nº 54290.000839/2012-09 foi instaurado em **18.04.2012** (ID 24780516 - Pág. 2), ou seja, após o cumprimento das condicionantes.

Considerando tais fatos, entendo que os réus não praticaram ato diverso daquele previsto, pois a suspensão vigorava **enquanto** o INCRA não tomasse as medidas determinadas na ordem judicial. Logo, a continuidade e a instauração dos processos administrativos mencionados não configuraram ato de improbidade.

3. Conclusão

Diante do exposto, pela inexistência do ato de improbidade, rejeito a inicial na forma do artigo 17, § 8º, da LIA.

Em havendo recursos interpostos (art. 17, § 10, da LIA) ou não, após o decurso dos prazos respectivos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, dado que a sentença está submetida ao reexame necessário, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, *in litteris*:

A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência de ação de improbidade administrativa está sujeita ao reexame necessário, com base na aplicação subsidiária do CPC e por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65. STJ. 1ª Seção. EREsp 1.220.667-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017 (Info 607).

Não há que se falar em má-fé do postulante, em virtude disso, deixo de fixar custas ou honorários advocatícios, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se e notifique-se o MPF.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001971-96.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAL LTDA - ME, PAULO ANTONIO SOTTERO, ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO, MARINA DE PAIVA OLIVEIRA, JORGE DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIZ LEIDE COSTA D'ABADIA - MS8386

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

ATO ORDINATÓRIO

"..Após, manifeste-se a exequente."

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006348-37.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RODOVINI TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS - PR54503

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A PETIÇÃO DA UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (ID 23363953).

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012445-53.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES BOI GORDO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004102-49.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILSON MOLINA FILARTIGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DELGROSSI - MS7884, ALEXANDRE CESAR DELGROSSI - MS9916
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006163-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOURISE DE MOURA VIANA SANDIM
Advogado do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012668-45.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IDELVON ALBERTO DE OLIVEIRA, RITA ASSIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS - MS2521
Advogado do(a) AUTOR: RUI BARBOSA DOS SANTOS - MS2521
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012867-43.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MARTINS - MS12796, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512
REU: IVO SA DE MEDEIROS
Advogado do(a) REU: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023
Nome: IVO SA DE MEDEIROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001541-95.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAROLDO JOSE CESCHIN
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208, ANDRE ROBERTO PITELLI - PR22436
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008661-63.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LINCOLN MANTERO ESPINDOLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006772-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ODAIR PIMENTEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI - MS10227, ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000612-63.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAROLDO ARTUR CURVO, SONIA MARIA CURVO DE ARAUJO, LEDA GOMES CURVO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
Advogados do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460, RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO - MS1164
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002791-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EROTILDES QUEIROZ JOVINO
Advogados do(a) AUTOR: SORAIA MOHAMED EL CHEIKH NERES - MS11222, EDIR LOPES NOVAES - MS2633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SANDRO BARBIRIS CORREA PORTILHO - MS23858
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004841-09.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: NILZANEUZA ABREU SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a proferir decisão em seu processo administrativo previdenciário, sob a alegação de que o prazo estipulado em lei para tal fim já transcorreu.

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que o processo administrativo foi apreciado (Id. 19368456).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC.

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

Custas recolhidas.

P.R.I.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010719-73.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADA: MARILZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS - MS3221

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. [22039722](#), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios 10% sobre o valor da causa, considerando a vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão ordenada pelo artigo 98, § 3º do CPC.

Custas já adiantadas pela exequente (ID n. 16095317, p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001019-12.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX ANDRE MACHADO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. [22927958](#), julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve impugnação.

Custas pelo executado.

P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-88.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL - MS7161-E, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA - MS6866-E, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000063-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BLITZEM SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANNA ROLIM LEITE - MS17007, BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-88.2003.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR - MS12338, OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, IVAN SAAB DE MELLO - MS784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005232-59.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JOVITA ANIZIA MORAES, JOSE CARLOS GRIÃO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERACINE - MS5725, SAID ELIAS KESROUANI - MS2778
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, VIACAO CIDADE MORENA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546
Nome: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Endereço: Avenida Noroeste, 5045, - de 3276 a 5750 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-010
Nome: VIACAO CIDADE MORENA LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 0007368-39.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ROSA DE SOUZA, JOAO ROSA DE SOUZA, MARCIA ROSALINA DOS SANTOS SILVA DE BRITO, APARECIDA ROSA DE SOUZA, MARCOS ROSA DE SOUZA
REU: ARISOLY RIBEIRO, UNIÃO FEDERAL
Nome: ARISOLY RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006738-36.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEUSA MARIA JOSEFA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE BARBADO - MS14805-B, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002375-07.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: YEDA MARA PESSOA DE MELLO BERNARDES, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA ARIETE XAVIER DE CAMPOS, VALDEMAR DA SILVA SANTOS, HENRIQUE COCA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARLI HENRIQUE DA SILVA SOUZA - MS21163, TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918, JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO DELFINO DA SILVA - MS5695
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002738-90.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEONCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 5000557-26.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: DOUGLAS FONTOURA BARRETO
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

(msb)

SENTENÇA

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria contra **DOUGLAS FONTOURA BARRETO**.

Alega ser credora da quantia de R\$ 51.818,64, alusiva aos contratos nº 071568107090233040 – 071568107090234101 – 071568107090234527 – 071568107090234950 – 071568107090235094 – 071568107090235680 – 071568107090236066 – 071568107090236228 – 071568107090238948 – 071568107090239324 – 071568107090239677 – 071568107090239839 – 071568107090240330 – 071568107090240683 – 071568107090242627 – 071568107090243194 – 071568107090243607 – 071568107090244670 – 071568107090245057 – 071568107090245219 – 071568107090245480 – 071568107090245642 – 071568107090245804 – 071568107090246290 – 071568107090246533 – 071568107090247505 – 071568107090248072 – 071568107090248153 – 071568107090249397 – 071568107090250565 – 071568107090250646 – 071568107090253661 – 071568107090254803 – 071568107090255796 – 071568107090256091 – 071568107090259007 – 071568107090259864 – 071568107090260528 – 071568107090264353 – 071568107090265325 – 071568107090267450 – 071568107090269231 – 071568107090270400 – 071568107090271481 – 071568107090274235 – 071568107090276017 – 071568107090277412 – 07156840000811653 – 07156840000869147 – 07156840000870587.

Sustenta que o réu utilizou e não pagou o pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito.

Pediu a expedição de mandado de pagamento da referida quantia.

Coma inicial foram apresentados documentos (ID 2877073 a 2877186 - Pág. 3).

Deferiu-se a expedição de mandado para pagamento ou oposição de embargos, determinando-se a citação (ID 2942566).

Citado, o requerido apresentou embargos (ID 3912952).

Defendeu: a) que o contrato apenas disponibiliza o crédito e que a autora não se desonerou do ônus de juntar “os demonstrativos de eventual valor liberado assim como o demonstrativo de eventuais parcelas pagas”, implicando na inexistência de liquidez e certeza dos contratos; b) ausência de notificação para constituição em mora ou protesto extrajudicial; c) a capitalização de juros deve ser anual; d) a multa não pode ser cumulada com a comissão de permanência, nos termos da Súmula 472 do STJ; e) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; f) revisão do contrato para afastar as cláusulas que estabelecem a possibilidade de cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. Requeru a tutela e afastamento do excesso, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Impugnação aos embargos monitorios (ID 10855132), quando a autora arguiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que o réu não teria indicado o valor que entende devido (art. 330, § 2º, do CPC). Defende a desnecessidade de perícia, por se tratar de discussão sobre encargos, que é matéria estritamente de direito. Sustentou a legalidade dos encargos e, quanto à notificação, afirmou que no caso de “obrigação com vencimento certo, a mora decorre da simples impuntualidade no pagamento, não havendo necessidade de notificação extrajudicial ou qualquer outro ato para a constituição do réu em mora”.

Disse ter juntado os contratos, planilhas de atualização do débito e “extratos bancários da conta (com marca de sigilo) para demonstrar que cada um dos valores cobrados foi creditado na conta corrente do requerido, o que comprova a existência da dívida” e que, “na ação monitoria, não se exige que haja título líquido, certo e exigível, até mesmo pelo fato de que se o credor tivesse tal título, ingressaria com execução”. Requeru o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do necessário. Procedo à decisão.

2. Fundamentação

2.1. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita ao embargante, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2.2. Preliminares

2.2.1. Inépcia da inicial

Rejeito a preliminar de inépcia dos embargos monitorios, uma vez que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida, após o que, com o trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo como decidido.

2.2.2. Liquidez e certeza – Documentos

O embargante alega em preliminar a “insubsistência dos títulos apresentados” e a ausência de extrato contendo as operações (ID 3912952 - Pág. 3).

Sucedo que a autora está exigindo pagamento de quantia em dinheiro, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700 do CPC). Logo, ao contrário do que defende o embargante, eventual ausência de liquidez não impõe a extinção da presente ação.

De todo modo, o embargante também se equívoca quanto à alegada ausência de extratos.

A inicial foi instruída com documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, quais sejam: a) Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física (cláusulas específicas), pelo qual disponibilizou ao embargante um limite de crédito, cujas taxas e encargos de cada operação seriam informadas pelos canais de atendimento/contratação (Cláusula 1ª, § 3º, ID 2877184); b) cláusulas gerais do contrato (ID 2877158 e 2877166); c) extratos da conta corrente onde foram disponibilizados os créditos das operações e debitadas as prestações (ID 2877159, 2877162, 2877167- 2877180 - Pág. 2); c) demonstrativos de débitos de ID 2877078 a 2877157.

Logo, rejeito a preliminar.

2.2.3. Notificação

De acordo com a Cláusula Gerais Décima Terceira a infringência de qualquer obrigação contratual implicará no “vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, bem como de todos os contratos de crédito mantidos com a CAIXA, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial” (ID 2877166 - Pág. 4), pelo que o inadimplemento da obrigação, no prazo estabelecido em cada operação contratada, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do CPC).

Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Também não procede o segundo pedido, pois, em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera “ex re”, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 1845634 - 0003207-38.2011.4.03.6002 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES – 5ª TURMA- e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2018)

2.3. Mérito

O embargante combate a capitalização de juros no contrato firmado com a CEF.

Quanto ao tema, a Suprema Corte estabeleceu, como regra, ser vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (STF, Súmula 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

As exceções decorrem de disposição expressa de lei (Lei de Usura (Dec. 22.626/33 - art. 4º) - no tocante à periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente -; cédulas de crédito rural (DL 167/67), industrial (DL 413/69) e cédula e nota de crédito comercial (Lei nº 6.840/80) - concernentes à capitalização em períodos inferiores a um ano).

Por outro lado, não obstante o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 permita a capitalização anual de juros, somente quando há previsão contratual expressa a capitalização nessa periodicidade é admitida.

Todavia, conforme mencionado no tópico anterior, o STF afastou a aplicação da Lei de Usura aos contratos firmados por instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional, cabendo a regulamentação e a fiscalização ao BACEN e ao Conselho Monetário Nacional (L4.595/64).

Por fim, essa discussão ganhou outra vertente com a edição da MP 1.963-17/00, reeditada pela MP 2.170-36/01 (art. 5º), que autorizou a capitalização mensal de juros em contratos bancários, desde que esse serviço da dívida seja expressamente pactuado.

Por sua vez, a constitucionalidade da MP 2.170/01 está em discussão no STF, no âmbito da ADI 2316. Além disso, o tema teve repercussão geral reconhecida no RE 568.396, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio. Ambos os instrumentos de controle pendem de julgamento.

Apreciando incidentalmente a matéria, porém, entendo que a MP 2170/01 não padece do alegado vício de inconstitucionalidade.

Primeiro, porque a norma do § 3º do art. 192, da CF 88, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano e tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante 7) foi revogado pela EC nº 40/2003.

Segundo, porque a atual redação do art. 192 da CF, embora preconize que a organização do sistema financeiro nacional seja regulada por lei complementar, não inclui, nessa disciplina, necessariamente o regime de capitalização de juros (aliás, a MP 2.170/01, de 23/08/01, foi editada antes da EC 32/2001, de 11/09/01, que incluiu o inciso III ao art. 62 da CF e vedou a possibilidade de da primeira espécie normativa tratar de matéria afeta a lei complementar).

Acerca do tema, a jurisprudência do STJ assim está posicionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ). 2. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento. 3. No caso, a pretensão revisional diz respeito a diversos contratos e as instâncias ordinárias consignaram a existência de cláusula prevendo os encargos questionados. A simples argumentação genérica sobre a falta de juntada do contrato, sem especificar qual deles não estaria presente nos autos, impede modificação do desfecho conferido ao processo, considerando-se a incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1615948/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017).

No caso, analisando o contrato, vislumbra-se que a Cláusula 14ª, “a”, estabelece expressamente a capitalização mensal de juros (2877158 - Pág. 4 e 2877166 - Pág. 4).

Uma vez que expressamente contratada, a capitalização mensal deve ser mantida, sendo improcedente o pedido da parte embargante neste ponto.

A respeito da incidência da comissão de permanência, não há impedimento legal para sua cobrança, nos contratos bancários, desde que pactuada, sendo vedada apenas a sua cumulação com a correção monetária, juros remuneratórios (no período da inadimplência), juros moratórios, multa ou qualquer outro encargo moratório.

No que tange a outros encargos, tais como juros remuneratórios (no período da inadimplência como taxa de rentabilidade), juros moratórios ou multa contratual (cláusula penal), a jurisprudência vem afastando a cumulação com a comissão de permanência, sob o argumento de que são encargos da mesma natureza, os quais visam ressarcir a instituição financeira pelos danos sofridos em decorrência da impuntualidade.

Nesse passo, oportuna a colação de seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (Súmula 30, Súmula 294, Súmula 296 e Súmula 472 do STJ). (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 5000358-96.2017.4.03.6131 - 1ª Turma - Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR - e - DJF3 Judicial I DATA: 14/04/2020)

Na mesma direção o conteúdo da Súmula 472 do STJ: *A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Pelos documentos apresentados, vê-se que as contratações ocorreram entre 01.06.2015 a 01.09.2016 (ID 2877081 e seguintes).

Inicialmente, a cláusula 14ª estabelecia que "no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente" (cláusula 14ª, 2877158 - Pág. 4).

A partir de 04.08.2016 (ID 2877166 - Pág. 6), talvez em consonância com os julgados mencionados, a CEF passou a exigir "no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida": a) Juros remuneratórios capitalizados, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração; c) Multa de 2% (dois por cento); d) Tributos previstos em lei; e) Honorários advocatícios extrajudiciais à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total recebido/renegociado, além da pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito (15%) (ID A cláusula 14ª das Cláusulas Gerais foi alterada (ID 2877166 - Pág. 4).

Examinando os demonstrativos de débito juntados aos autos (ID 2877078 - Pág. 1 e seguintes), constata-se que mesmo nos contratos anteriores a 04.08.2016, a autora não cobrou comissão de permanência, mas sim, juros remuneratórios cumulados com moratórios e multa contratual de 2%.

Assim, nada há que reparar nos encargos incidentes sobre o débito.

No mais, tenho que as cláusulas são claras e estipulam adequadamente as obrigações, não havendo ausência de informação.

Por fim, perfeitamente aplicável às instituições financeiras e, como no caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Mas a questão trazida não demanda a inversão do ônus probatório, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária estender a dilação probatória.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE. 1. O Código de Processo Civil assegura às partes, em seu art. 369, a produção de todos os meios de prova admissíveis para a comprovação do que fora alegado. Entretanto, no mesmo diploma legal, o art. 370 comete ao magistrado a atribuição de determinar somente as provas necessárias ao deslinde da demanda, indeferindo as inúteis e aquelas que acarretem mora processual, velando pela rápida solução do conflito. 2. Nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil, sendo o juiz o destinatário final da prova, a ele cabe decidir acerca da necessidade de produção para seu convencimento. Nesse sentido, poderá o juiz dispensar a produção de determinada prova quando entender que o conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para fornecer subsídios elucidativos do litígio, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do artigo 355. 3. Deste modo, in casu, o MM. Juiz a quo, valendo-se dos instrumentos legais supramencionados, bem como do seu livre convencimento motivado, acertadamente entendeu pela suficiência dos elementos probatórios, assim como pela dispensabilidade da produção de outras provas, inclusive pericial. Precedentes. 4. No caso, a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, posto que limita-se à determinação dos critérios aplicáveis à atualização e aos encargos incidentes sobre o débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 5. No caso dos autos, malgrado sustente a parte apelante a necessidade de produção de prova pericial contábil, verifica-se no presente feito que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Ademais, se o conjunto probatório coligido aos autos permitiu ao MM Juiz a quo formar o seu livre convencimento, não traduz em cerceamento de defesa o julgamento antecipado do feito. Ademais, não merece guarda a alegação de imprescindibilidade da análise técnica requerida pela parte embargante, não havendo demonstração de prejuízo à parte ou violação ao devido processo legal (...). (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 0012325-30.2014.4.03.6100 - 1ª TURMA - Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020).

Logo, os embargos monitorios não merecem acolhimento

3. Conclusão

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para: **3.1.** condenar o réu ao pagamento do valor pretendido pela autora, no tocante ao contratos nº 071568107090233040 - 071568107090234101 - 071568107090234527 - 071568107090234950 - 071568107090235094 - 71568107090235680 - 071568107090236066 - 071568107090236228 - 071568107090238948 - 071568107090239324 - 071568107090239677 - 071568107090239839 - 071568107090240330 - 071568107090240683 - 071568107090242627 - 071568107090243194 - 071568107090243607 - 071568107090244670 - 071568107090245057 - 071568107090245219 - 071568107090245480 - 071568107090245642 - 071568107090245804 - 071568107090246290 - 071568107090246533 - 071568107090247505 - 071568107090248072 - 071568107090248153 - 071568107090249397 - 071568107090250565 - 071568107090250646 - 071568107090253661 - 071568107090254803 - 071568107090255796 - 071568107090256091 - 071568107090259007 - 071568107090259864 - 071568107090260528 - 071568107090264353 - 071568107090265325 - 071568107090267450 - 071568107090269231 - 071568107090270400 - 071568107090271481 - 071568107090274235 - 071568107090276017 - 071568107090277412 - 071568400000811653 - 071568400000869147 - 071568400000870587, totalizando R\$ 51.818,64, em 14/09/2017, com atualização e juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal a partir do vencimento de cada parcela; **3.2.** condenar o embargante ao pagamento de honorários aos advogados da embargada, que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), com a ressalva do art. 98, § 3º, do CPC; isento de custas (Lei 9.289/1996 e Resolução PRES Nº 138/2017).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002523-19.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDUARDO CARDOSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉ: UNIÃO FEDERAL
jt

DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.
- 2- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência dentro do prazo de quinze dias.
- 3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

SENTENÇA

No âmbito da exordial (16654297 e ss), a impetrante pediu que fosse “deferida, LIMINARMENTE, a segurança impetrada, nos termos do art. 7º, I e II da lei 12.016/09 e da lei nº 9.784/99 no sentido de determinar ao requerido **para que conceda o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso formulado, permitindo a impetrante receber de forma integral, a partir de 12 de novembro de 2018, ou fundamentadamente justificar a denegatória do benefício previdenciário**”.

Diante do exposto, tendo sido analisado o requerimento administrativo da parte requerente, como pedido na inicial, houve perda superveniente do objeto do presente processo, pelo que deve ser extinto, conforme Id. 17270510 - Informações Prestadas e 17270511 - Informações Prestadas (00434008859201985).

Assim, julgo extinto o processo, por falta de interesse, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Oportunamente, arquive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura cf. certificação eletrônica.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006271-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO GARCIA NETO, ANDERSON PRATES DA SILVA, MARLON DE ALMEIDA PASSOS, PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA
Advogado do(a) RÉU: POLLYANA XIMENES RENOVARO - MS20307
Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

DECISÃO

1) Inicialmente, diante da existência de diferentes documentos comprobatórios de que o réu ANDERSON PRATES DA SILVA exerce a atividade profissional relacionada a oficina mecânica, venda de peças para veículos e serviço de guincho de veículos (ID 21429122; ID 21429123; ID 21429126; ID 21429129 e ID 25152097) e das alegações de que o monitoramento eletrônico tem prejudicado a necessidade frequente de deslocamento até a cidade de Campo Grande para a aquisição de produtos para revenda em sua loja e eventualmente para prestar serviço de socorro a veículos com o guincho, e diante da ausência de qualquer evidência de descumprimento das demais medidas cautelares aplicadas ao réu, determino a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico com relação ao réu Anderson Prates da Silva, devendo ser substituída pela medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no endereço residencial informado pelo réu (Rua Thomaz Cáceres, nº 1339, Bairro São Bento, Sidrolândia-MS), sem prejuízo da manutenção das demais medidas cautelares anteriormente estabelecidas na decisão de ID 20958698 (comparecimento bimestral em Juízo para comprovar atividade laborativa e confirmar endereço residencial e proibição de se ausentar da Comarca em que reside) como observação de que o comparecimento em juízo, por ora, deve ser suspenso por 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública relativa ao Covid-19, de acordo com o art. 4º, II, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Advirta-se que o descumprimento das obrigações impostas poderá ensejar, em último caso, a decretação da prisão da preventiva, conforme o disposto no art. 282, §4º, do CPP.

O réu deverá comparecer na Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPE/MS (Rua Joaquim Murtinho, 809, em CAMPO GRANDE/MS, fones (67) 3901/1755/6933/3382-8832), no prazo de 30 (trinta) dias, para a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico.

Expeça-se carta precatória para a intimação do réu do teor da decisão, que substituiu a medida cautelar de monitoramento eletrônico pela medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, mantendo-se as demais condições impostas na decisão de ID 20958698.

Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual dando ciência desta decisão e para eventuais providências necessárias, solicitando que, tão logo os equipamentos sejam retirados, este Juízo Federal seja comunicado.

2) Em virtude da informação prestada no ID 29827014 referente à desativação do equipamento de monitoramento eletrônico, determino a revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico com relação ao réu PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA, devendo ser substituída pela medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, no endereço residencial informado à fl. 03 do ID 21577303 (Rua Trajano Roberto Ferreira, nº 605, Bairro São Bento, Sidrolândia-MS), sem prejuízo da manutenção das demais medidas cautelares anteriormente estabelecidas na decisão de ID 20959483 (comparecimento bimestral em Juízo para comprovar atividade laborativa e confirmar endereço residencial e proibição de se ausentar da Comarca em que reside), como observação de que o comparecimento em juízo, por ora, deve ser suspenso por 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública relativa ao Covid-19, de acordo com o art. 4º, II, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ. Advirta-se que o descumprimento das obrigações impostas poderá ensejar, em último caso, a decretação da prisão da preventiva, conforme o disposto no art. 282, §4º, do CPP.

Expeça-se carta precatória para a intimação do réu do teor da decisão, que substituiu a medida cautelar de monitoramento eletrônico pela medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, mantendo-se as demais condições impostas na decisão de ID 20959483.

Caso ainda não tenha sido realizada a retirada do equipamento de monitoramento eletrônico, réu deverá comparecer na Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPE/MS (Rua Joaquim Murtinho, 809, em CAMPO GRANDE/MS, fones (67) 3901/1755/6933/3382-8832), no prazo de 30 (trinta) dias, para proceder à retirada.

Oficie-se à Unidade Mista de Monitoramento Virtual dando ciência desta decisão e para eventuais providências necessárias, solicitando que, tão logo os equipamentos sejam retirados, este Juízo Federal seja comunicado.

3) Intimem-se os réus ANTÔNIO GARCIA NETO e MARLON DE ALMEIDA PASSOS, para lhes dar ciência de que o de comparecimento bimestral em Juízo para comprovar atividade laborativa e confirmar endereço residencial, impostas a eles por medidas cautelares nas decisões de ID 20959461 e 20959471, respectivamente, por ora, deve ser suspenso por 90 (noventa) dias ou enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública relativa ao Covid-19, de acordo com o art. 4º, II, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

4) Defiro os pedidos de gratuidade de justiça formulados pelos réus Marlon de Almeida Passos (ID 21102614 e 21102622), Anderson Prates da Silva (ID 21429104 e 21429442) e Paulo Douglas Ribeiro Espindola (ID 21577122 e 21577144), uma vez que alegam que não possuem condições de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas subsistências. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência continua a ser regra para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Não foram apresentados elementos concretos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, limitando-se o Parquet a enumerar as condições profissionais dos réus, de microempreendedor individual, empresário e empregado, respectivamente, sem apontar renda concreta auferida por eles como o exercício de suas profissões que pudesse indicar a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de sua manutenção.

5) Consoante manifestação no MPF à fl. 04 do ID 23303897, indefiro a intimação do corréu Antônio Garcia Neto para que atue como testemunha de defesa de Anderson Prates da Silva, conforme arrolamento na resposta à acusação de ID 21429104. A natureza jurídica de testemunha é de pessoa desinteressada e capaz de depor, que declara perante a autoridade judiciária o que sabe a respeito dos fatos percebidos por seus sentidos, que interessam à decisão da causa. Da condição de testemunha, decorrem os deveres de depor (art. 206, CPP), de comparecimento (art. 218, CPP), e de prestar o compromisso de dizer a verdade, não podendo se calar sobre o que sabe, nem negar a verdade ou declarar fato inverídico. Tais deveres são incompatíveis com a condição de corréu, que possui a garantia de não autoincriminação assegurada constitucionalmente no art. 5º, LXIII, da CF, podendo, como decorrência desta garantia, exercer seu direito ao silêncio garantido constitucionalmente.

6) Incabível a designação de audiência de suspensão condicional do processo requerida pela defesa do acusado Anderson Prates da Silva (ID 21429104), uma vez que, como ressaltado pelo MPF em sua manifestação de ID 23303897, a pena mínima cominada ao delito imputado na denúncia (contrabando, artigo 334-A, CP) é de 02 (dois) anos, havendo impedimento objetivo à suspensão condicional do processo, pela falta de cumprimento de requisito previsto no "caput" do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

7) A designação de audiência de instrução e julgamento será feita após o término da suspensão dos prazos processuais, determinada pelo art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020.

8) Nos termos do art. 28-A, CPP, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse/possibilidade de realização de Acordo de Não Persecução Penal e, em caso positivo, apresentar desde logo sua proposta.

Após, intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar expressamente acerca do Acordo de Não Persecução Penal proposto ou exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP, caso o MPF tenha se recusado a apresentar proposta de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004418-13.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IZAIAS ALBANO DE LUCENA, PAULO HENRIQUE RODRIGUES COSTA, VAGNER ARRUDA E SILVA
Advogado do(a) REU: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - MT13714
Advogado do(a) REU: WAGNER ROGERIO NEVES DE SOUZA - MT13714

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Defensoria Pública da União também deverá, no mesmo prazo, apresentar as alegações finais do acusado Paulo Henrique Rodrigues da Costa, tendo em vista a certidão na última folha do Id 29263170.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010166-26.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: DELCY LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: DAVID TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA MENDES - DF31175

DESPACHO

O acusado David Tavares apresentou defesa (id. 27774022 - Pág. 35). Inicialmente pede Justiça gratuita. Afirma que apenas prestou serviços de auxílio em elaborar o recurso administrativo junto a Arvisa, sem ter qualquer contato com quem decide e julga os recursos, cobrando para tanto (recebeu R\$ 2.250,00 não R\$ 15.000,00). Não tinha e não foi provado que tivesse influência dentro da Arvisa. Destaca a ausência de indícios de materialidade, o que conduz a sua absolvição. É primário e de bons antecedentes, tem residência fixa e trabalho lícito. Considerando que reside em Aguas Lindas de Goiás-GO, pede o declínio e a remessa dos autos para Juizado Especial ou Vara Federal Comum de Brasília/DF. Não arrolou testemunhas. Afirma que houve falha na digitalização, pede revisão (id. 29266943).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes conforme já analisado quando do recebimento da denúncia (27774021 - Pág. 10). Além disso a denúncia descreve com detalhes a conduta do acusado. Há de ser ressaltado que, para o recebimento da denúncia e instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos.

Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vige o princípio do *in dubio pro societate* de modo que é imperioso que haja **apenas** indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. As demais alegações confundem-se como mérito, dependendo da instrução probatória.

Indefiro o pedido de declínio e remessa dos autos para a Justiça Federal de Brasília/DF. Nos termos do art. 70 do CPP a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, no presente caso, nesta capital. Assim, não tem aplicação o art. 72 do CPP.

Informe a Secretaria acerca da alegação de equívoco na digitalização.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando o teor do art. 28-A do CPP, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019, bem como as certidões negativas juntadas pelo acusado (27773949 - Pág. 20-25) remetam os autos ao Ministério Público Federal para verificar a possibilidade de proposição de acordo de não persecução penal. Havendo recusa, vista à defesa, nos termos do § 14 do art. 28-A, CPP.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica

5ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Campo Grande/MS - CEP 79.037-102

telefone: (67) 3320-1209 - E-mail: cgrande-se05-vara05@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009282-60.2015.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIO ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRAARCE FRETES - MS15711, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

1) Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o acusado, preso no dia 17/08/2015, foi solto no dia 21/08/2015, mediante pagamento de fiança e compromisso firmado (termo de fiança - fl. 18 do Id 26532364).

Ocorre que Márcio Alessandro dos Santos foi novamente preso no dia 25/09/2017 pela Polícia Federal de Juiz de Fora/MG, também por infração ao artigo 334-A do Código Penal, consoante informação juntada nas folhas 05/37 do Id 26534444; vindo, inclusive a ser condenado nos autos da ação penal 0009998-74.2017.4.01.3801 pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Juiz de Fora (fls. 19/25 do Id 26534390).

Em decorrência, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal, julgo quebrada a fiança prestada por Márcio Alessandro dos Santos no presente feito.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão de 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta judicial n. 3953.635.00312600-6 (fl. 20 do Id 26532364) para o Fundo Penitenciário.

Cópia deste despacho fará as vezes de OFÍCIO Nº 716/2020-SC05, AP por meio do qual solicito ao **Senhor Gerente Geral da Agência 3953 da Caixa Econômica Federal/PAB-JF** que, ante a quebra de fiança supra decretada, tome as providências necessárias para a conversão de 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta judicial n. 3953.635.00312600-6 em nome de MÁRCIO ALESSANDRO DOS SANTOS - CPF 013.466.021-82, para o Fundo Penitenciário - FUNPEN, por intermédio de GRU, Unidade Gestora (UG) 200333, código de recolhimento nº 14601-3; contribuinte: Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul; CNPJ 05.422.922/0001-00.

2) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) No mesmo prazo, deverão as partes manifestar nos termos do artigo 402 do CPP ou, nada tendo a requerer, apresentar seus memoriais.

4) Apresentados os memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, na data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5009647-87.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: INDETERMINADO

DESPACHO

Aguardem-se os depósitos dos valores referentes ao cumprimento do acordo de não persecução penal (id. 27695357) pelo investigado Marco Aurélio Franco da Silva.

Por outro lado, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (id. 29234047) e,

1. Defiro o pedido de restituição do aparelho celular IPHONE ID BCG-E2816A, IMEI 358370068703656 ao investigado Marco Aurélio da Silva, que deverá ser intimado, via advogada constituída, para, no prazo de trinta dias, agendar e comparecer à Polícia Federal para o recebimento do bem. Caso não tenha interesse na restituição do bem, fica a Polícia Federal autorizada a proceder à destruição do aparelho de telefone celular, de tudo lavrando termo e encaminhando uma via a este Juízo Federal para a juntada nos autos do IPL.
2. Com fundamento no artigo 91, II, "a", do Código Penal, decreto o perdimento dos rádios transceptores apreendidos nos autos (id. 24678096, p. 09), em favor da União, em face de terem sido utilizados sem a devida autorização do órgão competente e que que não poderão ser restituídos, devendo ser encaminhados pela Polícia Federal à ANATEL para a sua doação ou destruição, a critério da referida Autarquia e no interesse do serviço público.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como:

OFÍCIO N° 579/2020-SC05-IP, para o Delegado de Polícia Federal MARCOS ANDRÉ ARAÚJO DAMATO, na SR/PF/MS, presidente do IPL nº 0302/2019-4, para as providências necessárias em relação aos bens apreendidos, nos termos do despacho supra.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002753-16.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDAIR JOAO CAMPANINI, JOSE LOPES DE ALENCAR, CANDINHO COLUSSI, GERVASIO EXPEDITO PERUZZO, TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003866-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: AUGUSTO CESAR RODRIGUES HOLSBACH
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH - MS12527-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012445-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CRISTIANE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008635-02.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GENI MARTINS RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006700-58.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002311-69.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TORRES MOTTA - SP193762-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013804-72.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CRISTINA LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010386-29.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WILSON RODRIGUES VILELA
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE - MS14124

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002831-49.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: NAVILIO BEDIN, NAVILIO BEDIN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007974-09.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES - MS3966
EXECUTADO: ADELINO MORGADO DA COSTA, ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES - MS15417, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013495-32.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADELINO MORGADO DA COSTA, ELDORADO INDUSTRIA FRIGORIFICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012231-38.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANA CLAUDIA LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000811-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003283-25.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERVASIO EXPEDITO PERUZZO, JOSE LOPES DE ALENCAR, TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIS CAMILO FROENER - MS5470
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-19.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: POUSADA GERIÁTRICA SJB LTDA - ME, CENTRO DE CONVIVENCIA CASADO SENHOR EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005526-14.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002754-98.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO:RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002753-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006334-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014580-43.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EDSON ROSA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO:MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, STEFANO ALCOVA ALCANTARA - MS17877

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000808-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:EDSON ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR:LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021, ALEX DA LUZ BENITES - MS19591, MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007508-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EXECUTADO:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam as partes intimadas também da Sentença de fl. 77.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003846-86.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: REINALDO LEITE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004507-36.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFHAEL JORDAO DOS SANTOS - MS19515

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-37.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: AUREA REGINA BORGES DE CARVALHO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006072-35.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: RIO PARDO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003242-91.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARCI LOPES & FILHO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADY FARI DA SILVA - MS8521
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002509-38.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008353-76.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMÁTICA CONSULTORIA E COBRANÇAS/C LTDA - ME, WILSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PEREIRA RODRIGUES - MS2287
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON PEREIRA RODRIGUES - MS2287

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002412-67.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADY FARIA DA SILVA - MS8521

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008715-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004942-10.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADY FÁRIA DA SILVA - MS8521
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011357-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico o traslado da Sentença (fls. 71-74) aos autos 0005526-14.2013.4.03.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a Embargada (Município de Campo Grande/MS) intimada da Sentença de fls. 71-74.

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011588-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008759-82.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CESAR TOLEDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014497-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004130-22.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: VIRGILIO MORGADO DA COSTA, MATEL MATADOURO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VINHA - MS7963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004121-69.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIZABETE DUTRA DE ANDRADE DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005816-58.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: PLANNESE, PLANEJAMENTO, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0000454-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLANNESE, PLANEJAMENTO, NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920
REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014577-88.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE PEREIRA COELHO NETO, HELIO PEREIRA COELHO, DAVID AMANCIO DE MEDEIROS, ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA JUNIOR, CLAUDIA CASTANHEIRA
ESPOLIO: DAVID AMANCIO DE MEDEIROS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA TEREZINHA GARCIA DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXECUTADO: SONALY ARMANDO MENDES - MS8812, GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002557-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:JERONIMA BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODETE FRANCISCA DA SILVA - MS22408

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002658-58.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001036-36.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZABETE DUTRA DE ANDRADE DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843, DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES - MS12855
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011928-09.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SERGIO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015316-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARGARETH MIRANDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012001-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004366-42.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON PERONDI, ALTAIR PERONDI, IRMAOS PERONDI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI - MS7587

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002678-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS

EXECUTADO:REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004196-55.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MARCIO IRALA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO - MS13415, YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811, MOZART VILELA ANDRADE - MS4737, RODRIGO TORRES CORREA - MS10784

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014209-35.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVANI GOMES ESPINDOLA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001833-80.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SIMEIRE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008659-93.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EPELBAUM - MS6703

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006604-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DE BARRÓS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006786-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE DE BARROS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010325-37.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: LUIZ JOSE BARAO DE ARRUDA VIEGAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0000309-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: YE AIRONG
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS PEREIRA DE FREITAS - MS8457, GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES - MS1257
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002504-60.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010427-69.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SEVERINO & CORNACHINI LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ALCANTARA SILVA - MS12609, MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA - MS2659, ROMEU ARANTES SILVA - MS3151

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011086-39.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007340-95.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010394-69.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: CLINICA DE RADIO DIAGNOSTICO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006489-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: FOX MONEY - FACTORING E FOMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OLDEMAR LUTZ - MS3425

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011932-46.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALESSANDRO FERREIRA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013705-29.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011914-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: SELMATERUYA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009031-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: RAVISIO ISRAEL DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010385-10.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803
EXECUTADO: ORTHOSTETIC INSTITUTO DE ODONTOLOGIAS/S LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000724-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: REJANE MENDES RODRIGUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001582-48.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GILBERTO VERARDO MOULARD

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012488-92.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ROGERIO BERTOLDO BOTELHO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002389-87.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANTONIO CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002535-31.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: PAULO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004888-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FUNDACAO CANDIDO RONDON
Advogados do(a) EXECUTADO: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005662-79.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CASSIO VITOR REIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007844-04.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008471-81.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: H. S. COMUNICACOES E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002038-51.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008096-22.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: AILTON MARQUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013427-09.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DIRCEU ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012234-90.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ADEMIR SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003985-43.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARILETE NEVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR SILVA JUNIOR - MS5065
REU: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) REU: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000678-86.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000679-71.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002506-83.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0010988-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

EMBARGADO:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000141-17.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALBERTO ORONDIAN - MS5314

EXECUTADO:LEANDRO JARDEL PROCHNAU

Advogado do(a) EXECUTADO:JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002481-56.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: DAMA SUB PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004684-88.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006738-27.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009568-38.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DNA ENERGETICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002236-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: MICHELI PAIM DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015319-06.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: PATRICIA EUNI NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002362-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GISLAINE PONCES CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002778-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: HUDSON CRUZ ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002622-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ELIANE CRISTINA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002787-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: DERTAGNAN GUILHERME DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002942-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ROBERTSON CABRITA VERNOCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003433-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: CELIO APARECIDO BALASSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008311-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELIO APARECIDO BALASSO
Advogado do(a) AUTOR: HEDDERSON ALBUQUERQUE MUNHOZ - MS18976
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007480-18.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GETULIO FLORES, MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO RIBAS - MS4014
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FREDERICO RIBAS - MS4014
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogados do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LORENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002211-81.1990.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA LUISA AARANTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000979-92.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA LUISA AARANTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007481-03.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GETULIO FLORES, MARIA LIDIA VALLER, JAIME VALLER, SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA - PR28442
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
Advogado do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002724-87.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003661-97.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSE CARLOS BOMBASSARO
Advogado do(a) EXECUTADO: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002946-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: DEBORA GONCALVES DE REZENDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005724-81.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO MENDES CANALE FILHO, ANTONIO MENDES CANALE, MONZA TRATORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002774-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LIDIANE MUNIZ DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001594-52.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN HUPPES - MS13306

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005777-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ROSA JOANA MACHADO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014776-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: CELSO DE SOUZA LAUREANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011326-18.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001082-35.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B
EXECUTADO: ALESSANDRA CINTI DO VALLE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003036-19.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOAO HVALA FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013594-79.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: WALFRIDO MACHADO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005276-49.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: AGENOR ESTRUZANI DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009667-71.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700, EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008582-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS FELICIO RABELLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GUILLERMO AGUILLAR GALEANO - MS19654
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogados do(a) REU: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001993-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SHIRLEY OLIVEIRA ABREU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013418-47.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANTONIO CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007151-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ANTENOR POLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA PEREIRA DA SILVA - MS18610-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004484-95.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: LUIZ DOURADO DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ - MS8942

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000936-18.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE:IVANILDA PEREIRA DA SILVA

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) REU: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005670-56.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANA SILVIA FERREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006281-43.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON OTTONI PRADO - MS3776, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ARMINDO NASCIMENTO DO VALE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000164-31.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000165-16.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JOZILDA TEODORO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000591-28.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SAMUEL DA SILVA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010405-98.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788
EXECUTADO: MUNIR FAKER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013907-74.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: NELSA OLIVO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002308-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216, RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002308-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS AFONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL CAMPOS MACEDO BRITTO - MS15216, RODOLFO LESSA DO VALLE - MS18531

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004066-21.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROZIE NE DOS SANTOS GOMES LUBAS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011077-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANDREY DE MARCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011087-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: KEITY MAYARA RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011091-51.2016.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: LAURA CRISTINA DE QUEIROZ RONDON

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006509-38.1998.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VELASQUEZ ROJAS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DE SOUZA ESNARRIAGA - MS8548

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013535-57.2016.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: CLODOALDO DIAS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002185-38.2017.4.03.6000/6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ANA CRISTINA DE MORAES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002196-67.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALCELEI VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002365-54.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SONIA LEAO LUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004498-69.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DACOSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EMERSON MARQUES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004522-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VILMA DE OLIVEIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004530-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SELMA CRISTINA PEREIRA ARAGAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005411-90.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: SONIA CRISTINA GOBETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006694-95.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: COUTINHO & COSTA LTDA, CARLOS ANTONIO GIANELLI COUTINHO, MARIZA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006251-52.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA TELMA GUAZINA BRUM DE SOUZA, JOSE ANTONIO BRAGA CESAR JUNIOR, ERIC DATA TELEINFORMATICA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014985-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: ELEONORA CURSINO MANCZYK

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-50.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006022-53.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: M.A. DUARTE AMERICANA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001462-53.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NELSON SODRE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004449-77.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOAO ARVELINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005990-33.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000412-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386, CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931
REU:ANS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003954-33.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA., BAYER CROPS SCIENCE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004579-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002297-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR
Advogado do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008670-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: APARECIDO DE SOUSA DOIRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003222-71.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:RIBAROLA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015255-64.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: M Z DE MEDEIROS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015086-09.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015098-23.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: TR DE MORAIS & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014428-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA ALIANCALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014431-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSIAS MACIEL GOES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014438-92.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSANGELA C. DIONISIO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014442-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA CONFIANCA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014530-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CARLOS COUTINHO LOLLI GHETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010584-32.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
EXECUTADO: LUIZ GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES CABRAL - MS1996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004875-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGAPAULO DROGARIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007781-81.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS DE JESUS URUNAGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008022-84.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CLARA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010272-56.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE REIS DE CARVALHO - MG72777, BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA - MG75359

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003889-57.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DEUSZELIA MORAIS DE AGUIAR PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-23.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TÂNIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003241-19.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004602-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005813-07.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME HEIMBACH FILHO, NEIRTO SOUZA GARCIA, FRIMASUL FRIGORIFICO MATO GROSSO DO SUL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GAIOTTO - MS3683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GAIOTTO - MS3683
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GAIOTTO - MS3683

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012761-03.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RAUL ANTONIO SIMOES PESSOA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMOES PESSOA - MS16155

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000184-22.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VALERIA EUZEBIO PERES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006794-69.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JULIA DE OLIVEIRA SOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006401-13.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GILCA APARECIDA DA SILVA SANCHES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO - SP335081

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000731-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCIA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013574-54.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLI PEREIRA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014055-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: NELSON CORDEIRO LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004486-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DALVA ALVES DE BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002157-13.1993.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID TAVARES DUARTE - MS1536
EXECUTADO: JOSE CARLOS PETTENGILL, CONCESA ENGENHARIA - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS7553, ARILDO ESPINDOLA DUARTE - MS4175

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006700-54.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-23.1990.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RENATO FARIAS SODRE, AIRES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004419-23.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO DOLOR FAHED NOGUEIRA, ATALIBA JOSE RODRIGUES, FAHED & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON COSTA FARIAS - MS2931-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMARGO - MS7765

DESPACHO

Este executivo fiscal encontra-se suspenso quanto ao(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 9595, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 5003953-40.2019.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000810-56.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DALCI PARANHOS MESQUITA, DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os coexecutados DPM DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME e DALCI PARANHOS MESQUITA não foram citados e intimados da penhora. É o que se depreende das diligências realizadas às fls. 20-21 e 157-158v do processo físico (ID 26406614 e 26406472).

Dessa forma, a fim de evitar eventual nulidade, **solicite-se a suspensão** do ato designado pelo juízo deprecado até a regularização (ID 27665335). **Comunique-se.**

Semprejuízo, **intime-se o exequente** para manifestação quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

Caso seja fornecido o endereço atualizado dos coexecutados, ou reste comprovado pela exequente o esgotamento das diligências disponíveis para tanto, expeça-se o necessário para sua **citação e intimação**, a fim de viabilizar a apresentação de defesa.

Em caso de citação por edital, decorrido o prazo sem manifestação, fica **nomeada a Defensoria Pública da União** para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Nada sendo requerido, **certifique-se** o decurso do prazo e **comunique-se** o juízo deprecado para prosseguimento dos atos de expropriação, encaminhando-lhe cópia de tal certidão e daquela constante à f. 189 dos autos físicos (ID 26406472).

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 20 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007969-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n. 13 2 17 000009-06, 13 4 17 000015-08, 13 6 17 000255-92, 13 6 17 000256-73 e 13 7 17 000018-01.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pela decisão de fls. 351-352 dos autos físicos (ID 25747941).

Determinada a constrição de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, a diligência foi parcialmente positiva, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 2.409,42 (fl. 353 dos autos físicos, ID 25747941).

A executada noticiou o protesto das CDA's e pleiteou, em tutela de urgência, seu cancelamento. Alega que o protesto de títulos inscritos em dívida ativa há mais de 5 anos, já exigidos no bojo de execução fiscal ajuizada, constitui medida excessiva e prejudicial ao devedor (ID 26372519).

Instada a se manifestar, a exequente defendeu a legalidade e constitucionalidade do ato; ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 29890784).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Previamente, registro que o protesto dos títulos executivos empauta encontra fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, que dispõe:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.” (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)**

Por sua vez, a possibilidade de *sustação* do protesto ainda não realizado encontra previsão no art. 17 da Lei acima indicada.

Ainda, em se tratando de protesto já lavrado, poderá a parte pleitear a *suspensão de seus efeitos* ou seu *cancelamento*. Para esta última hipótese (cancelamento) é necessária a comprovação de pagamento do título protestado ou determinação proveniente de decisão judicial transitada em julgado (cf. art. 26, Lei n. 9.492/97), senão vejamos:

“Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido **sustado judicialmente** só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de **sustação**, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, **sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação**, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tomada definitiva a ordem de **sustação**, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

(...)

Art. 26. O **cancelamento do registro do protesto** será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, **mediante apresentação do documento protestado**, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, **será exigida a declaração de anuência**, com identificação e firma reconhecida, **daquele que figurou no registro de protesto como credor**, originário ou por endosso transitivo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a **declaração de anuência passada pelo credor endossante**.

§ 3º O **cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial**, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º **Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial**, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, **com menção do trânsito em julgado**, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

O tema também é regulado pelas Portarias da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional n. 429/2014 e 693/2015. A regulamentação supramencionada prevê que **não serão encaminhados para protesto créditos com sua exigibilidade suspensa ou em processo de concessão de parcelamento** (art. 3º, Portaria PGFN 429/2014), bem como que o protesto será retirado mediante pagamento total do crédito devido ou comprovação de suspensão de sua exigibilidade (art. 7º, Portaria PGFN 429/2014).

Igualmente, impõe-se destacar que o protesto da CDA, com previsão legal expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, incluído pela edição da Lei n. 12.767/12, já teve sua legalidade e constitucionalidade reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o regime dos recursos repetitivos, o STJ consolidou o seguinte entendimento:

“(…) **TESE REPETITIVA**

32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, **fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.** (...)

(REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019) (destaquei)

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5135, ocasião em que o Plenário, por maioria, entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima, senão vejamos:

“Direito tributário. **Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.**

(...) 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”**

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018) (destaquei)

O **protesto de certidão de dívida legalmente constituída não é incompatível com a subsistência de executivo fiscal previamente aviado com lastro no mesmo título, pois não há óbice legal à convivência dos instrumentos de cobrança**. Por conseguinte, a suspensão do trâmite de ação já ajuizada é irrelevante para determinar o protesto do título, que constitui ato administrativo afeto ao poder discricionário do credor, a quem compete o juízo de conveniência e oportunidade da medida.

Em outras palavras, trata-se de procedimento legítimo reservado ao credor, de forma a possibilitar a satisfação do seu crédito, só podendo ser obstado por inequívoca demonstração de sua irregularidade.

A análise do Poder Judiciário acerca do protesto administrativo da dívida, portanto, restringe-se à legalidade do ato.

Os elementos coligidos aos autos não permitem concluir pela existência de qualquer irregularidade.

O mero ajuizamento de ação (ou a oposição de incidente) que vise à discussão do crédito não tem o condão de afastar sua exigibilidade, não sendo tal aspecto suficiente para o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido: AgRg no AREsp 298.798/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre somente nas hipóteses taxativas do artigo 151 do Código Tributário Nacional: moratória, parcelamento, depósito do montante integral, concessão de liminar ou tutela antecipada, reclamações e recursos administrativos).

Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de causas suspensivas do crédito tributário.

Conforme salientado, as teses de prescrição e decadência foram afastadas pela decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

No decorrer do processo foi deferida a suspensão do processo, a pedido da exequente, mas não do crédito tributário em si, que permanece exigível.

Ainda, tratando-se de medida que configura evidente restrição ao direito de cobrança do credor – o qual, em tese, é portador de documento que consigna crédito líquido, certo e, até então, plenamente exigível – firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento, também sob o **regime dos recursos repetitivos**, de que a *sustação do protesto* (o mesmo se aplica, por analogia, à *suspensão de seus efeitos*) deve ser condicionada à **prestação de contracautela** pelo devedor, senão vejamos:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBIÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRICÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a *protesto* extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. **Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.**

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1340236/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 26/10/2015).

Na hipótese em apreço, a execução fiscal está apenas parcialmente garantida. Isso porque a dívida, em junho/2018, totalizava o montante de R\$ 342.959,91; a diligência realizada pelo sistema Bacenjud, por sua vez, logrou bloquear apenas a importância de R\$ 2.409,42, inferior a 1% dos débitos exigidos.

Tal fato também impede a suspensão/cancelamento do protesto.

Assim, sendo a dívida líquida, certa e exigível, e não havendo garantia suficiente para sua suspensão, inexistente óbice à lavratura do protesto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada pela parte executada, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nesta fase processual.

Diante do comparecimento espontâneo da executada – que, inclusive, recebeu carga dos autos por seu advogado constituído –, tenho por suprida a intimação acerca da penhora determinada no despacho retro (fl. 354 dos autos físicos, ID 25747941).

Intimem-se as partes da presente decisão, devendo a exequente formular os pedidos próprios ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de abril de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001071-02.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCOS PAULO MORO, ELMA SOUZA DE AMORIM FRANCA, AMORIM & MORO LTDA

DESPACHO

Os autos encontram-se em fase de leilão do imóvel de matrícula n. 16.216 do Cartório de Registro de Imóveis de Camapuã-MS, objeto da carta precatória n. 222/2016 (f. 34 do ID 27336994).

Ocorre que, durante o cumprimento da deprecata, verificou-se que a penhora realizada sobre o bem em 01/08/2007 (auto de penhora de f. 07 do ID 27335817) não havia sido registrada junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis, muito embora, para tanto, tenha sido intimado o oficial registrador responsável em 14/05/2009 (f. 13 – ID 27335242).

Outrossim, posteriormente constatou-se que o bem havia sido alienado em 27/12/2011, conforme noticiado no Ofício de f. 29 do ID 27336994, com cópia da matrícula do bem, comprovando tal situação, às f. 30/32 do mesmo identificador.

Como se vê, o bem não mais pertence à executada Elma Souza de Amorim.

Assim, muito embora a ausência de registro da penhora tenha ocorrido por aparente desídia do oficial registrador à época titular do Cartório de Imóveis de Camapuã-MS, é incontestável que houve a alienação do bem, atualmente pertencente a terceiros estranhos aos autos, razão pela qual a realização de posteriores atos de expropriação sobre o imóvel dependeria necessariamente do reconhecimento da ocorrência de fraude à execução, nos termos do que dispõe o art. 792, IV, do CPC/15 (antigo 593, II, do CPC/73), por se tratar de execução de débito de natureza não-tributária^[1].

Quanto ao ponto resalto que ao débito não-tributário aplica-se o entendimento estabelecido no REsp 956.943, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 243), segundo o qual:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parênima: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.”

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014) (destaque)

Dessa forma, nos moldes do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que os terceiros adquirentes possuíam conhecimento de demanda capaz de levar o alienante - Elma Souza Amorim - à insolvência.

Nesse âmbito, caso pretenda o Conselho que a alienação do imóvel de matrícula n. 16.216 seja declarada ineficaz perante si, deverá, em observância à força vinculante do precedente firmado pelo STJ, **comprovar** que os adquirentes do bem possuíam conhecimento da presente execução fiscal (ou de outras demandas que potencialmente conduzissem a executada Elma Souza Amorim à insolvência).

Por oportuno, quanto à solvência dos executados, relevante consignar que até o presente momento não foi requerida penhora de ativos financeiros através do sistema Bacen Jud, tentativa esta que por certo, caso positiva, mostrar-se-ia mais benéfica ao exequente, por resultar em constrição de ativo de liquidez imediata e preferência legal sobre a penhora de imóveis (art. 11, Lei n. 6.830/80).

Por todo o exposto:

Intimem-se o Conselho para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso pretenda que seja declarada nestes autos a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 16.216, deverá formular seu pedido em observância ao contido no REsp. 956.943/PR (Tema 243 do STJ).

Caso pretenda a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, deverá formular o pedido com relação aos executados citados.

Intimem-se. Oportunamente, **retornem conclusos**.

[1] Multa administrativa aplicada pelo exercício ilegal da profissão, com fulcro no art. 6, “e”, da Lei n. 5.194/66, conforme CDA que instrui a inicial

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012815-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARLEY XAVIER LOPES

DESPACHO

Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado, nos termos do despacho de f. 39 do ID 26408757.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001319-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ADEMAR CRISTIANO ESTIVAL

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014763-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: MARCOS BUENO DE SOUZA

DESPACHO

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001861-19.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRUTILLA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412, JANIR GOMES - MS12487

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 18801418), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC /2015.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010360-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS - MS19992
EXECUTADO: GL REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o parcelamento noticiado findou em 20/02/2020 (f. 23 do ID 26408756), diga o exequente quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002488-62.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0003745-49.2016.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 02 do ID 26894021 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003745-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014525-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: VALDIR DIONISIO VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014528-03.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WILSON PRADO CINTRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005892-82.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico a anexação da cópia da sentença de fl.35 dos Embargos à Execução Fiscal 0006958- 63.2016. 403.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006958-63.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico também, o traslado da cópia da sentença de fl. 35 aos autos da Execução Fiscal n. 0005892-82.2015.403.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005394-83.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0014038-15.2015.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 21 do ID 28475964 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001105-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NEREU ANGELO BALLARDIN
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PIMELANDREOLA - RS101673, MARCEANE GEHLEN - RS69211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSANE MARIA CHINELLATO MARTINEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINE PIMELANDREOLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCEANE GEHLEN

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;

II – excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferido** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Intimem-se.

Em prosseguimento ao feito, sobre a impugnação apresentada **diga a parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando o teor da manifestação da União de f. 11/15 do ID 26865761, **façam-se conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005482-29.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEIS TUDO BEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR OCAMPOS FILHO - MS7818

DESPACHO

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Região para registro da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula n. 22.108, considerando a informação prestada no ofício de f. 02 do ID 26865776. Encaminhem-se as cópias necessárias.

Após, aguarde-se o **juízo de admissibilidade dos embargos** opostos pela parte executada (n. 0008118-89.2017.4.03.6000), diante da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao feito (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015081-84.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA O'ASIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES - MS5516

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014553-60.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO DE SOUZA, MANOEL IGNACIO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL CHACHA DE MELO - MS9268

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006270-09.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004873-17.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS C DE AMORIM - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006674-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004874-02.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012668-98.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FILIZOLAS APESAGEM E AUTOMACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003583-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ESTRUTURAMA ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN HUPPES - MS13306
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferir** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Intimem-se.

Após, considerando o já exposto na decisão de f. 21 do ID 26893952, **façam-se conclusos para sentença.**

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008181-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386
REU: ANS

DESPACHO

Intime-se a embargante para emenda da inicial, em cumprimento ao despacho de f. 04 do ID 26894166.

Para tanto, deverá a parte **juntar** aos autos cópia do comprovante de depósito judicial que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, observando que tal valor deverá corresponder ao débito atualizado até a data do seu depósito.

Na ocasião a parte também poderá juntar ao feito eventuais outros documentos que considere necessários e relevantes para o julgamento da causa, nos termos do art. 16, III, da LEF e art. 914, § 1º, do CPC/15. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à **embargada** para que diga acerca da suficiência do depósito realizado no executivo fiscal, para fins do disposto no art. 7º, I, da Lei n. 10.522/02 (registro no CADIN). Prazo: 05 (cinco) dias.

Oportunamente, retornem conclusos para o **juízo de admissibilidade** dos embargos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004877-54.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DROGARIA CHALEFARMALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001405-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE DE MOURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA - MS16494
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Ematenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferido** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Outrossim, em prosseguimento ao andamento do feito, sobre a impugnação apresentada **intime-se a parte embargante** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo **diga a embargada** sobre eventual pedido de especificação de provas.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015084-39.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JOSIAS MACIEL GOES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001608-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WILLIAN LEITE DE MELO, WILLIAN LEITE DE MELO - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810
Advogados do(a) AUTOR: LEONILDO JOSE DA CUNHA - MS7809, CILMA DA CUNHA PANIAGO - MS7810
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005388-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK HERNANDES SANTANA RIBEIRO - MS17386

DESPACHO

CPC/15).
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos à execução ajuizados sob o n. 0008181-17.2017.403.6000, diante da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao feito (art. 919, caput e § 1º,

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001929-62.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANE MARIA CHINELLATO MARTINEZ, COMERCIO E REPRESENTACOES SINUELO LTDA, NEREU ANGELO BALLARDIN, MATEUS SLAVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO - MS6523

DESPACHO

Defiro o pedido de **expedição de mandado de reavaliação**, sem, contudo, determinar a remessa do bem ao leilão, uma vez que aos embargos n. 0001105-05.2018.4.03.6000 foi concedido **efeito suspensivo** (f.09 do ID 26865761 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de abril de 2020.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL(231)Nº 0005123-84.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
IMPUGNANTE: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA. - MASSA FALIDA, FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO, CLAUDIONOR MEDINA DE GOES
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
Advogados do(a) IMPUGNANTE: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052
IMPUGNADO: JOSE APARECIDO SONCELA
Advogado do(a) IMPUGNADO: KLEBER MORENO SONCELA - MS14145

DESPACHO

Trata-se de **impugnação ao valor da causa** distribuída por dependência à ação ordinária n. 0005269-96.2007.403.6000.

Encontra-se também associada à ação principal e a este feito a **impugnação** ao valor da causa de n. 0011623-40.2007.403.6000.

Resposta do **impugnado** às f. 31 do ID 26721164.

Em julgamento de conflito suscitado nos autos principais n. 0005269-96.2007.403.6000, foi declarada a competência desta Vara Especializada (conforme consulta ao sistema de movimentação processual efetuado nesta data).

Portanto, a presente **impugnação** também tramitará perante este Juízo, assim:

Dou prosseguimento ao feito.

Esclareçam os patronos renunciantes (POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS) se a renúncia ao mandato noticiada nestes autos limita-se à empresa MONREAL CORPORAÇÃO NACIONAL DE SERV. COBRANÇAS S/C LTDA e se permanecem representando os impugnantes FRANCISCO ELDER DE FIGUEIREDO e CLAUDIONOR MEDINA DE GOES, uma vez que a renúncia de poderes juntada à f. 43 do ID 26721164 refere-se apenas à empresa MONREAL. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Reitero que o **prosseguimento** da presente **impugnação** observará as disposições do **CPC/73**, por força da regra de transição prevista no art. 1.046, § 1º, do CPC/15.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impugnado JOSÉ APARECIDO SONCELA (declaração de f. 50 do ID 26721164), a quem determino a **juntada de documentação** pessoal, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins da aferição da idade prevista no art. 1.048, I, CPC/15.

Comprovando o impugnado JOSÉ APARECIDO SONCELA ser parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, **anote a Secretaria a prioridade** na tramitação do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004292-55.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001758-61.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, RODRIGO DEARRUDA - MS7791
EXECUTADO: IVONE HERMENEGILDO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007462-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009809-22.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TALENTO SOLUCOES EM PUBLICIDADE LTDA- ME, TIAGO MIORIM MELEGAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001600-49.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011943-32.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518
EXECUTADO: LEX CONSULTORIA JURIDICA PARL LEGISLE EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CASTRIANI QUIRINO - MS11330

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009851-42.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVEIS JADALA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE ROCHA - MS10285

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004214-76.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS JADALALTA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010639-17.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCAM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BATISTA VILALBA - MS7698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014766-27.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME, JEFFERSON BARRETO DA SILVA, DOMINGOS CESAR BRAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: KAIO BERTOZI DE SOUZAABU JAMRA - MS20421, EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007876-33.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - SAO PAULO III - SPE LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005298-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARQUES & MARTINS LTDA

DESPACHO

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas TRF3 PRES/CORE Nº 02 e 03 de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado nos autos antes do arresto.

Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte executada para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade acerca do bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de NOVO ENDEREÇO da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à EXEQUENTE para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005233-46.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460
EXECUTADO: EDSON BRITO DO NASCIMENTO - ME

DESPACHO

À **PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista nas Portarias Conjuntas TRF3 PRES/CORE N° 02 e 03 de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade** acerca do bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.1) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.2) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005773-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FERNANDO MARCOS NUNES LESME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO VOLPE - MS1097
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005010-19.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELISABETH ROSSI LESME, FERNANDO MARCOS NUNES LESME, LESME, FILHOS & CIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487, MODESTO LUIZ ROJAS SOTO - MS2185

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009117-76.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS DELTA TRANSPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009722-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Verifico que foram juntadas três sentenças de processos diferentes nestes autos.

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre qual sentença se requer o cumprimento.

No mesmo prazo junte aos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determinado no art. 10, VI da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001164-90.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA ELISABETH ROSSI LESME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH ROSSI LESME - MS10487
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014685-44.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004956-14.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIRO MANOEL DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO CANTERO - MS3760, DORALICE CAMPARIM FACUNDO - MS4222

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006774-74.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOANA SEVERINA GONCALVES, GONCALVES & MOLINA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595
Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVA ISABEL SILVEIRA GUEDES - MS4595

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009758-35.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: EDMUNDO CARLOS BRANCO RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a exequente intimada do despacho de fl. 19 para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006271-09.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIRLEY FERREIRA SENA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS9028, ALEX RODOLPHO DE OLIVEIRA - MS9439
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008984-83.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, OLAVO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO TADEU MENDES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002201-89.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILVINA RODRIGUES ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012113-28.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TAURUS CONSTRUTORA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TAURUS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - SP194699-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-76.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JASMIN-COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME, NELI TACLA SAAD, ROBERTO ELIAS SAAD
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013543-34.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: EDI MACHADO TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013633-18.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012807-50.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ALEX DE MORAIS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015305-22.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELA TAIS PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006710-73.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002997-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000526-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NELI TACLA SAAD, ROBERTO ELIAS SAAD
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CESCO DE CAMPOS - MS19004, RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006980-24.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006623-59.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTK ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DE OLIVEIRA MACHADO - MS2196

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0007696-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009680-17.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOLINEAR CONDICIONADO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS BICHOFÉ - MS2299

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005768-31.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JESILAIN CRISTINA CAVALHEIRO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006491-50.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000815-53.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DANIELA TAIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORISVAL FREIRE - MS18573
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002588-07.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004105-47.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: JOELSO DIAS NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009082-82.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: KARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000094-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ALETANIA RAMIRES GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006461-59.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009015-11.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: STOK MOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012658-88.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SILMARA MIRANDA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001452-24.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: LAIRSON RODRIGUES BUENO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006700-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ROSIANE GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005533-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013743-41.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLUI RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002280-68.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZA PLACIDO CECILIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-29.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MARIO SERGIO CASEIRO DO CANTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOZACAR DURAES AGNELLI - MS18864, FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-15.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008714-11.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO /MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA - MS8203
EXECUTADO: ISILDA MARIA SANTOS BEZERRA, NADIA MARIA DE ALMEIDA MEMMELAMARILHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008235-71.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001408-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DENISE MARCELLO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004058-73.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LORAINÉ MATOS FERNANDES - MS9551, ANDRÉ LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006585-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: LUIZ GOMES CABRAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GOMES CABRAL - MS1996

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000608-88.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003411-79.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER, JANE BURLAMAQUI SPENGLER, TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002322-88.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARCOS JOSE MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010641-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: BRUNA FONSECA AUGUSTO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004634-67.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO ROBERTO DE MELO SPENGLER, JANE BURLAMAQUI SPENGLER, TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014010-86.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LIVIA GUIMARAES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000250-36.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO PEREIRA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001100-52.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ARNALDINO DA SILVA, INCCO INCORPORACAO IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES - MS8240
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CANDIDO DE OLIVEIRA RAMIRES - MS8240

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003874-88.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: STELIO DASILVAREIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002895-97.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: JACKELINNE VARGAS DA FONSECA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 11 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000035-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
EXECUTADO: BALTA & SOUZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA - MS11324

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001412-52.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:NOEL SKOVRONSKI, VALERIO SKOVRONSKI, SKOVRONSKI & CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONINO MOURA BORGES - MS839
Advogado do(a) EXECUTADO:ANTONINO MOURA BORGES - MS839

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010161-67.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE:ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO:POLLYANNA JANUARIO MONTEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO:CESAR JERONIMO - SP320638, ALDILENE BERNARDO DA SILVA - SP348777, CAROLINA VIGNOLLI DE ABREU - MS22551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0001115-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE:MARIA ABADIA DE OLIVEIRA GALDINO
Advogados do(a) EMBARGANTE:LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B, LEANDRO PACHECO DE MIRANDA - MS21351
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003648-45.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JACUI LTDA, HORST OTTO SCHLEY, CLAUDIO ERNESTO SCHLEY
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, WILSON MARTINELLI - MS3689
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI - MS3713, FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI - MS6757, WILSON MARTINELLI - MS3689

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011949-58.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: C.O.P. CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GUSTAVO HENRI COUTO
Advogados do(a) REU: CAIO MAGNO DUNCAN COUTO - MS15936, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001100-46.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FERNANDA MENDONCA DA COSTA, SIRLEY MENDONCA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - MS23300
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004027-83.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: MICHELE MENEGAT NUNES, ILNEI PEREIRA FILHO, CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISAS DA TERRA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000643-68.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDIOMA E COMUNICACAO LTDA - ME, ROSALIA CORREA ALVARENGA
Advogado do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811
Advogado do(a) EXECUTADO: YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA - MS11811

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0001101-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ILNEI PEREIRA FILHO, CHURRASCARIA E RESTAURANTE COISAS DA TERRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: JONYFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS19379, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006425-42.1995.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JATYR MASTRIANI DE GODOY, LUIZ ANTONIO DE SOUZA CAMPOS, MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDIR EDSON NASSER - MS1628
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDIR EDSON NASSER - MS1628
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, VALDIR EDSON NASSER - MS1628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014101-40.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: ANGELA MARCIA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000485-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: SUPERMERCADO LEOMAR BOTEGA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009326-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RICARDO BAZILIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001703-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: REINIVAN FIGUEIREDO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: IVALDO GONCALVES MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013938-02.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
EXECUTADO: SAMÚARA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCEU MACHADO - MS4233-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013939-84.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
EXECUTADO: MARIA ANGELICA BENETASSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012632-61.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: GENECI DA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009130-27.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FLAVIO SERGIO WALLAUER, MARILDE TERESINHA MINUSCOLI WALLAUER
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI - RS93988
Advogado do(a) EMBARGANTE: DORIS AMARAL KUMMEL CAPELARI - RS93988
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001606-86.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
EXECUTADO: MARLY FERNANDES MASSUCI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002390-72.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: DIVINA DE FATIMA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010625-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARLY DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014989-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO DE MELO TRANSPORTE EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL FERNANDES GODOY NETO - MS7577, RICARDO CRUVINEL CARDOSO - MS16646, ELIZEU DIONIZIO SOUZA DA SILVA - MS24500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002075-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GENECI DA SILVA MOTA

REU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) REU: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001612-97.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO CLUBE
Advogados do(a) EXECUTADO: DELCINDO AFONSO VILELA JUNIOR - MS12887, LUCAS PETINI NUNES - MS18708

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013492-04.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CELIA REGINA CORVALA VILANOVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013927-70.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS-21.REGIAO/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529, LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO - MS11814
EXECUTADO: GABRIELA BINATTI SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009071-53.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ELAINE ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009077-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: JOAO CARLOS VIDINHA DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006274-71.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVELI FREIRE DE VASCONCELOS, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA ADELIA DRESCH - MS18907, JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009084-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: CELIA REGINA OTTONI DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002791-33.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE RECREATIVO CINCO DE MAIO MT, CRECIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MAYER - MS5901

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010673-94.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO:CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000317-89.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:EVELI FREIRE DE VASCONCELOS, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, GUARA-ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA ADELIA DRESCH - MS18907, JOSE RONALD MARTINS TEIXEIRA - MS12582
Advogado do(a) EXECUTADO: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001315-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:SULAMERICA DISTRIBUIDORA PETROLEIRA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014104-92.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ADRIANO GABRIEL ROBLES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010164-85.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ALINE MARQUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010189-98.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: JULIANA MESSA MOREL CORONEL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012179-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: F. C. MORAES & CIALTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012182-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUCIANA GAUNA LUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012190-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CASSIA DE MEDEIROS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013660-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: LUCIENNE KYOKO SANEMATSU

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013764-17.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARCIA MARIA CARPES VARGAS MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014049-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MICHELLE ALENCAR ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001752-69.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: KOITI KODAMA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015120-52.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: MARINA APARECIDA DE SOUZA GUERCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014073-72.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: DENISE DO CARMO DE FIGUEIREDO COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010193-38.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: GERSON ARMENIO FABRICIO HUERGO BAUERMEISTER

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010203-82.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622
EXECUTADO: SUELY SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012160-21.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: H Q Z CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012173-20.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: CINTIA DE SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004637-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO VALIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE - PR31257

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 21 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008534-48.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CARLOS MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARIA DA SILVA RAMOS - MS6259

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005313-18.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ERONI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013412-40.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ALCIDES CANGUSSU FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012018-61.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA RODRIGUES MARTINS - MS8688
EXECUTADO: JOSE MARIA DA SILVA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000578-34.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON TOSHIO NAKAO - MS9821, GILSON FREIRE DA SILVA - MS5489
EXECUTADO: DANIELLA GARCIA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003129-84.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: RENATO ANDRADE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008132-11.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ KASPER, KASPER & CIA LTDA, TELDO KASPER FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

Advogados do(a) EXECUTADO: BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

Advogados do(a) EXECUTADO: BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014878-59.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389

EXECUTADO: PABLO DANILO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003860-03.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KASPER & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, OSWALDO PIRES DE REZENDE - MS4241, BERTRAM ANTONIO STURMER - RS8330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002814-85.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: L & F AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006925-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 39-48.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002979-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002979-93.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a anexação da sentença de fls. 86-88 dos Embargos à Execução 0002645-25.2017.40.3.6000.

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 86-88 proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0002645-25.2017.40.3.6000.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002645-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico o traslado da cópia da sentença de fls. 86-88 aos autos da Execução Fiscal n. 0002979.93.40.3.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Ficam as partes intimadas também da sentença de fls. 86-88.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004635-18.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STRONG COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, ULISSES ARMSTRONG NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RIBEIRO DAFONSECA - MS7677

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000172-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE BARROS - MS6400
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança de IPTU relativo aos exercícios financeiros de 2014 e 2015.

A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a incidência de imunidade tributária sobre imóvel afetado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR. Requer a extinção do feito com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

A objeção foi instruída com os documentos que acompanham o ID 16562448.

Instado a se manifestar, o exequente nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **Fundamento e decido.**

Em sede de exceção de pré-executividade, admite-se a análise de questões de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, pois a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

É o que orienta o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Dito isso, passo à análise das questões trazidas ao conhecimento do Juízo.

- IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

O imóvel sobre o qual incidiu o tributo ora discutido esteve afetado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela União através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender à *“necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra”*, conforme preceitua o art. 1º da mencionada Lei.

A gestão do programa de governo foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal. Para tanto, a CEF criou o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), constituído por bens e direitos adquiridos pela própria CEF e recursos da integralização de cotas (artigo 1º, § 1º e artigo 2º, § 2º, da Lei nº 10.188/2001).

Assim, é certo que o patrimônio que integra o Fundo de Arrendamento Residencial não integra o ativo da Caixa Econômica Federal, nem com ele se comunica; no entanto, os frutos e rendimentos oriundos dessa política habitacional são mantidos sob sua propriedade fiduciária.

De fato, a CEF deteve a propriedade fiduciária dos imóveis como mera garantia de eventual inadimplemento contratual, de modo que o patrimônio afetado à execução do programa não possui qualquer comunicação com o patrimônio próprio da empresa pública. Não há exploração de atividade econômica, confusão patrimonial ou concorrência com o mercado privado. Tanto é que a Lei instituidora determina que *“o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União”* (artigo 3º, § 4º da Lei n. 10.188/2001).

O objetivo da CEF, enquanto gestora do FAR, era dar cumprimento às finalidades sociais da política pública instituída pela União, garantindo o direito à moradia e o princípio da redução das desigualdades.

Nesses termos, há de se ressaltar que a própria Lei n. 10.188/2001 determina que compete à CEF a representação do arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (art. 4º, VI), razão pela qual detém legitimidade passiva **enquanto o bem não for alienado a terceiros**.

Conforme relatado, os tributos discutidos referem-se aos exercícios financeiros de **2014 e 2015**.

O imóvel, por sua vez, foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, celebrado entre a executada e os arrendatários em **16.11.2004**, pelo prazo de 180 meses (cláusula décima do contrato constante do ID 16563627).

Logo, à época do fato gerador o imóvel pertencia ao domínio da União, porquanto afetado ao Programa de Arrendamento Residencial. Nessa qualidade, goza da imunidade tributária prevista no art. 150, III, “a” da CF/1988:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;”

A questão restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, cuja ementa restou assim redigida, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(STF, Plenário. RE 928.902/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 17.10.2018) – Original sem destaques.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que, no caso concreto, há incidência de imunidade tributária recíproca, sendo indevidos os tributos exigidos pelo exequente, consoante posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a incidência de imunidade tributária recíproca sobre o débito exigido na presente execução fiscal e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas. Condeno o Município de Campo Grande ao pagamento de honorários advocatícios; fixo-os em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC/2015.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011515-98.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: GIOVANI ANTONIOLI

DESPACHO

Libere-se o valor depositado para garantia do juízo (RS 2.938,27, Id. 27269832, f. 12), em razão da extinção do processo de execução fiscal, proferida no acórdão (Id. 27269832).

Para tanto, intime-se o procurador da parte executada para, no prazo de 5 dias, fornecer dados bancários da parte, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados, tendo em vista a restrição do acesso a essa unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e possivelmente das agências bancárias.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020**, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002507-68.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, PRISCILA DE FREITAS CHAVE - MS17588, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Este executivo fiscal encontra-se **suspenso quanto ao(s) imóvel(is) de matrícula n. 197.979**, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 5002925-03.2020.403.6000.

Outrossim, considerando o recebimento dos **embargos à execução n. 0008250-83.2016.4.03.6000 com atribuição de efeito suspensivo** (despacho de f. 81 do ID 29607376 daqueles autos), aguarde-se o julgamento daquele feito.

Intinem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 0002987-70.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)N° 5002795-13.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: CAMILA DAMASIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVELYN LIBRELOTTO SIRUGI - MS11130
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se o Conselho**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos** prevista na Portaria Conjunta TRF3 PRES/CORE nº 3/2020, por se tratar de pedido de liberação de valores, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNJ n. 313/2020.

Após, **retornem conclusos**.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010406-93.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CUNHADIONELLO - RS95906

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0002061-21.2018.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012938-25.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LEAL LOUREIRO - MS11766
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para cumprimento do determinado às f. 25 e 34 do ID 27273301, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 485, III, do CPC/15.

Na ausência de manifestação, intime-se a parte, pessoalmente, para que cumpra a determinação **no prazo de 05 (cinco) dias**, sob pena de extinção, nos termos do § 1º do art. 485 do CPC/15.

No silêncio, façam-se **conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001525-44.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Considerando o desinteresse das partes quanto à produção de provas (f. 07 do ID 27772422 e petição de ID 30975876), **façam-se conclusos para sentença**, nos termos do despacho de f. 02 do ID 27772422.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0009242-44.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE SAITO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Façam-se conclusos para sentença, nos termos da decisão de f. 28/29 do ID 27273163.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003832-15.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: AGESUL AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO GUERRA DEL BARCO - MS3889

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0004733-75.2013.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 21 do ID 26898585 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004457-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: L & F AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Certifico o traslado da cópia da sentença de fls. 49-50 aos autos da execução fiscal n. 0002814-85.2012.403.6000.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003622-51.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008656-07.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488
EXECUTADO: ADAO AQUINO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002500-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CELSO WAGNER DIAS, DABLIO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS - MS17157, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA LORDELO DE VASCONCELOS - MS17157, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à execução opostos por Celso Wagner Dias em que requer: (i) a suspensão da execução fiscal em face do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*; (ii) o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; (iii) sucessivamente, a nulidade das CDAS, por não constar seu nome, e da própria execução fiscal; (iv) a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais.

Foi concedido à parte embargante prazo para complementar a garantia existente na execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do feito.

Em sua manifestação a embargante alega que: (i) o imóvel existente no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição é bem de família, absolutamente impenhorável; (ii) os veículos registrados em seu nome no DETRAN já serviram de garantia do juízo; (iv) embora a execução esteja parcialmente garantida, impedir o prosseguimento dos embargos seria negar à parte a aplicabilidade do princípio do contraditório, mesmo comprovada a sua insolvência; (v) excepcionalmente, devem ser concedidos efeitos suspensivos aos embargos à execução sob pena de violação ao princípio da isonomia.

É o que importa mencionar.

Decido.

DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Foi concedido prazo para a parte embargante complementar a garantia do juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-la.

Para isso, juntou certidões do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis de Campo Grande-MS.

No Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis consta um imóvel em nome do embargante.

A parte embargante alega que o imóvel é bem família, portanto, absolutamente impenhorável.

Em que pese não ter demonstrado que o imóvel serve para sua moradia, requisito indispensável para que o bem seja considerado de família, é provável que se trate de bem de família, visto que é o único imóvel registrado em nome do embargante em Campo Grande-MS.

Tendo isso em vista, para assegurar o princípio do contraditório, os embargos podem ser recebidos, porém sem efeito suspensivo.

Saliente que, conforme dispõe o art. 927 do CPC, os juízes devem observar os julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos.

O tema 526 sobre a atribuição de efeitos suspensivos em Embargos à Execução Fiscal, em sede de recurso repetitivo, no STJ, firmou a seguinte tese: "A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)" (REsp. 1272827 PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

Verifica-se nos autos que a execução foi parcialmente garantida pela penhora de dois veículos (Id. 27272917). Diante da parcialidade da garantia, o primeiro requisito não foi cumprido.

No que se refere à alegação de existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, no caso concreto, não restaram demonstradas a presença do perigo de dano e a probabilidade do direito alegado, já que não existem outros bens a serem penhorados, como afirmado.

A penhora de um bem de família pode se afastar pela comprovação de que efetivamente ele tenha essa característica.

Também não foi demonstrado que os bens penhorados na execução sejam indispensáveis para sobrevivência do embargante, por exemplo, para dar ensejo ao impedimento de sua adjudicação.

Assim, não há falar também na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, outros requisitos indispensáveis para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos.

-

POSTO TUDO ISSO:

- (I) **Indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos nos termos da fundamentação supramencionada.
(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, **RECEBO** estes embargos sem efeito suspensivo.
(III) Registro que a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, mediante requerimento, ser modificada ou revogada, nos termos do art. 919, § 2º, CPC/15.
(IV) Intime-se a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002061-21.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MORAES VIANNA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CUNHA DIONELLO - RS95906
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.

Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007740-12.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: TOTAL PET COMERCIO PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR LEAL LOUREIRO - MS13702

DESPACHO

Considerando a concordância do Conselho quanto ao bem ofertado pela devedora:

(I) Efetue-se a penhora do veículo indicado pela parte executada nos embargos n. 0012938-25.2015.4.03.6000, qual seja: caminhonete GM C20, de placa HRJ 8184, renavam 676906940 (f. 23 do ID 27273301 daqueles autos).

(II) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, efetue-se a restrição de transferência do veículo e, na sequência, expeça-se mandado para sua Penhora, Avaliação e Intimação.

(III) Realizada a penhora, registre-se no referido sistema.

(IV) Após, formalizada a garantia, façam-se conclusos os embargos n. 0012938-25.2015.4.03.6000 para seu juízo de admissibilidade.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014635-47.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: RONALDO CESAR PAGLIOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001875-67.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: JOSIANE PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004733-75.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS
Advogado do(a) AUTOR: CIRO GUERRA DEL BARCO - MS3889
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Considerando a desistência da embargante quanto ao pedido de produção de prova testemunhal (f. 42- ID 26898585), bem como a ausência de pedido de produção de provas pela embargada (f. 32 - ID 26898585), **façam-se conclusos para sentença.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000446-74.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PIERI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0001525-44.2017.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (f. 24 do ID 27772458 daqueles autos, art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013259-31.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JORGE SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos pela parte executada (n. 0009242-44.2016.4.03.6000), recebidos com atribuição de efeito suspensivo (art. 919, caput e § 1º, CPC/15).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 20 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000079-35.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: RAFAEL FILIPE OLIVEIRA DELMONDES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) manifesta ciência da digitalização do feito e requer a vista dos autos físicos para sua exata conferência.

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio da Resolução PRES n. 283, de 05 de julho de 2019, resolveu:

"Art. 6.º Determinar, na hipótese em que verificadas desconformidades no procedimento de digitalização:

I – a **priorização de solução remota, pela qual desnecessário o deslocamento físico dos autos processuais;**

II – **excepcionalmente, se inviabilizada a solução do inciso anterior**, a remessa dos autos físicos à Central de Digitalização, para a correção correspondente."

Em atenção à norma supratranscrita, incumbe às partes **apontar possíveis falhas** no procedimento de digitalização - tais como paginação não sequencial, ilegibilidade de documentos, ausência ou duplicidade de atos, entre outros -, e **priorizar a solução remota** do problema. O deslocamento dos autos físicos é medida excepcional, somente admitida quando impossível a correção por outros meios.

No caso, a embargada manifestou ciência do procedimento sem indicar qualquer falha na digitalização. Sendo assim, **indeferido** a remessa dos autos físicos, com fundamento no art. 6º da Resolução PRES n. 283/2019.

Intimem-se.

Após, considerando a ausência de interesse da União em contestar o pedido efetuado nos presentes embargos de terceiro, notificada na petição da embargada de f. 12 do ID 26898609, façam-se **conclusos para sentença**.

CAMPO GRANDE, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012259-06.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: REGINALDO ANTONIO RAVAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011053-39.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DANIELE MALDONADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002102-56.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE RAMOS BASEGGIO - MS8944

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 23922772, manifestem-se as partes sobre o teor dos ofícios expedidos nestes autos no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: BELLO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, BARBARA FRACARO LOMBARDI - PR43628, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 23921951, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício expedido nestes autos em 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002489-72.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: WILSON LUIZ DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 23077047, fica a parte autora intimada para para que, no prazo de **15 dias**, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como apresente eventual réplica, nos termos dos artigos 350, 351 e 437 do CPC.

DOURADOS, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001900-80.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ELETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 21375990, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício expedido nestes autos em 5 dias.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001080-27.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: JOSE NEUDO AURELIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

JOSÉ NEUDO AURELIANO, pede a SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR da Rua Toshinobu Katayama, 553-Centro, Dourados-MS, CEP: 79806-030 para o endereço, Rua José Juvino, s/n-Casa-Centro, na cidade de Santana dos Garrotes/PB, Cep 56796000.

Sustenta que: seus familiares residem no Estado da Paraíba e a permanência do Requerente nesta urbe está inviabilizando o contato afetivo com sua parentela. A manutenção da prisão domiciliar na cidade de Dourados está onerando financeiramente os familiares do Requerente, com despesa de aluguel, alimentação e transporte.

Afirma que respeitará o itinerário entre o estado de Mato Grosso do Sul e a Paraíba, e a família do Requerente disponibilizará o motorista Francimar Batista Simões (veículo automotor VW/Gol 1.6 Power, ano 2011/2012) de modo a realizar o transporte do senhor José Neudo da cidade de Dourados a Santana dos Garrotes-PA, respeitando todas as orientações do Ministério da Saúde, em decorrência do COVID-19.

Junta procuração e documentos.

Instado por este juízo (ID 31014132), o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pleito do requerente.

Historiados os fatos relevantes. Decido.

Na linha da manifestação do Ministério Público Federal, ID 31042232, **acolho o pedido do requerente.**

“O pleito comporta deferimento, tendo em vista que o meio de transporte eleito para realizar a viagem segue às recomendações do Ministério da Saúde e da OMS, quanto à necessidade de isolamento social, momento em relação ao grupo de pessoas consideradas vulneráveis, do qual faz parte o requerente, por ser pessoa idosa e hipertensa. Desse modo, realizando a viagem por meio de veículo ocupado apenas com o motorista e o passageiro, ora requerente, não se desvirtua o benefício penal concedido justamente para evitar a contaminação pelo Coronavírus.”

Assim, a prisão domiciliar decretada nos autos 5000870-73.2020.403.6002 (ID 30226200 e 30315770) resta mantida, adequando-se tão somente o endereço no qual o requerente deverá cumpri-la e, *ipso facto*, ser localizado doravante, ou seja, Rua Jose Juvino s/n, casa-centro, município de Santana dos Garrotes/PB, CEP: 56.796-000, sob pena de revogação da medida (prisão domiciliar).

Diante do exposto, JOSE NEUDO AURELIANO fica autorizado a cumprir a prisão domiciliar já deferida, constando como endereço o acima mencionado, para todos os fins de direito.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Esta decisão servirá como:

MANDADO DE INTIMAÇÃO para JOSE NEUDO AURELIANO, brasileiro, divorciado, exercendo a função de motorista profissional, inscrito no RG nº 2584340-SSP-PB, CPF nº 118.771.111-04, nascido em 17/03/1954, filho de João Bernardo da Silva e Josefa Aureliano, residente e domiciliado na Rua Toshiobu Katayama, 553-Centro, Dourados-MS, CEP: 79806-030.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002788-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE NEUDO AURELIANO, ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ, RICARDO ALVES DE MEIRA, HUMBERTO TAVARES FERREIRA DE SOUZA, THYAGO VINICIOS DA SILVA, JUSCIANO FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

Advogado do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061

Advogados do(a) REU: JOAO ALVES DA CRUZ - PR23061, RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

DECISÃO

ID 31028395: postula-se pelo regular prosseguimento do feito, com a consequente prolação de sentença. Subsidiariamente, requer sejam os celulares apreendidos identificados pelos seus próprios proprietários, bem como a confirmação sobre se os aparelhos celulares estão na posse da Polícia Federal, tendo em vista a devolução dos aparelhos que foram entregues a Ricardo e Thiago. Também de forma subsidiária, caso se entenda pela imprescindibilidade da prova pericial, requer seja reanalisado o pedido de liberdade provisória dos dois réus que estão presos, a saber, JUSCIANO e ANTONIO.

ID 31097231: o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados JUSCIANO e ANTONIO, bem como pela inexistência de qualquer prejuízo à prova pericial nos aparelhos celulares, em razão de suposta desorganização na lavratura do auto de apreensão e apresentação, de modo que o pedido de que os aparelhos sejam reconhecidos pelos acusados é dispensável, uma vez que a defesa deles poderá esclarecer, quando for intimada da juntada do laudo pericial, quem estava na posse de cada celular no momento da apreensão – tal como fez na própria petição ID 31028395.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, é importante se ressaltar que não há excesso de prazo no presente caso.

Destarte, observando-se os prazos legais abaixo transcritos, os quais servem como parâmetro relativo para se aferir a razoável duração do processo, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão preventiva dos réus.

Confira-se a cronologia temporal - como bem exposta pelo MPF - dos atos processuais até então praticados:

“a) 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias - conclusão de inquérito policial (art. 51 da Lei de drogas); b) distribuição imediata (art. 93, XV, da CF); c) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP) – ato de secretaria/escrivania (remessa para o Ministério Público); d) 10 (dez) dias para a denúncia (art. 54, da LD); e) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria (para conclusão ao juiz); f) 5 (cinco) dias – decisão interlocutória simples de admissibilidade da ação penal, determinando a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia (art. 800, II, do CP, cc art. 55 da Lei de Drogas); g) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – atos de secretaria/escrivania (expedição do mandado de citação); h) 2 (dois) dias (art. 799 do CPP – interpretação extensiva) - cumprimento do mandado de citação pelo oficial de justiça; i) 10 (dez) dias para o acusado apresentar a defesa prévia (art. 55, caput, da LD); j) 2 (dois) dias (art. 799 do CP) – ato de secretaria (conclusão ao juiz); k) 5 (cinco) dias – decisão judicial sobre recebimento da denúncia e designação de audiência (arts. 399 e 800, II, do CP); e l) 30 (trinta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento (art. 56, §2º, da LD); m) alegações finais por escrito em casos com instrução complexa ou número excessivo de réus (artigo 403, § 3º, do CPP) mais 26 dias, sendo 6 para os atos de Secretaria, 5 para cada parte e 10 para o juiz sentenciar.”

Total: 156 (cento e cinquenta e seis) dias.

Desse modo, vislumbra-se a razoabilidade na manutenção da prisão preventiva dos acusados ANTONIO e JUSCIANO, considerando, ainda: (i) a média complexidade do caso – que envolve a participação de seis denunciados, com indícios de pertencimento à organização criminosa, uso de veículo furtado, importação longínqua de uma tonelada de maconha; (ii) a necessidade de realização de perícia complementar; (iii) atrasos na marcha processual que podem ser imputados também a pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pela defesa dos acusados nos autos principais (conduta que inclusive foi repreendida por este juízo, conforme despacho ID 30369388); (iv) o iminente encerramento do prazo concedido pelo magistrado para a juntada do laudo pericial, que será encerrado em 21.04.2020; (v) o decurso de 161 (cento e sessenta e um dias) entre a data da prisão e a presente data.

Ademais, a prova pericial destacada de informática poderia comprovar: (i) a comunicação entre os acusados, em momento desde a fase de planejamento até a execução do itinerário pretendido; (ii) diálogos sobre eventuais barreiras policiais e fiscalizações, por meio de aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Telegram, Facebook Messenger; (iii) fotografias com o carregamento de drogas, indícios de participação em outros delitos etc.

Dessa forma, apesar de não ser imprescindível, tal prova pode influir decisivamente no convencimento motivado desse Juízo, razão por que seria recomendável aguardar o prazo de juntada conferido por este Juízo, antes de decidir por eventual liberdade provisória ou substituição por prisão domiciliar dos acusados que ainda permanecem presos.

No caso em comento, trata-se de feito complexo, com seis réus denunciados, em que há necessidade de perícias nos celulares apreendidos. Ainda assim, o feito está seguindo seu curso regular e, inclusive, já foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus.

Portanto, como bem apontado no parecer ministerial, a demora no andamento do processo penal decorre dos referidos fatores, o que demonstra que eventual excesso de prazo está justificado, não havendo constrangimento ilegal.

Em face do exposto, não verifico ilegalidades na prisão de JUSCIANO e ANTONIO, pelo que indefiro o pedido de relaxamento por eles formulado, bem como não há fato novo apto a ensejar reanálise das preventivas decretadas.

Quanto à perícia, guarde-se a juntada dos laudos periciais pelo prazo estabelecido no despacho ID 30783155, conforme email enviado em 07/04/2020, que se esgota em 21/04/2020 próximo.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000733-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: PATRIQUI GIORDANI PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000103-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PANAMBI ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 8859682, manifestem-se as partes sobre o teor do ofício expedido nestes autos em 5 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-12.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PEDRO MARTINS AQUINO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente desiste do feito.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002589-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA PAULA MACEDO CARTAPATTI KAIMOTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

ID 24782943: Defere-se. Exclua-se a União Federal do polo passivo da presente demanda.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-21.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PAULO ALVAREZ VICTOL - ME
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Conforme solicitado pela União, oficie-se ao DETRAN/MS solicitando que informe, em **5 dias**, quem estava registrado, em seus bancos de dados, como proprietário do caminhão de placa HTP0849, marca Ford, modelo Cargo242OE, na data da infração (29/11/2014), bem como o endereço constante do registro.

2. Cumprida a providência acima, manifestem-se as partes **em 5 dias**.

Intimem-se.

Serve-se deste como OFÍCIO ao Diretor da Agência Regional de Trânsito de Dourados (DETRAN/MS), endereço eletrônico: ag.dourados@detran.ms.gov.br, para cumprimento do item I acima.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-66.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: G. H. S. P.
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488,

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária, **em 15 dias**, apresente o impetrante o holerite ou a declaração de imposto de renda de seus genitores.

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Manifeste-se a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

4) Com as informações, manifeste-se o Ministério Público em 10 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/04/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S67FB81740>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001075-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: ORLANDO CESAR CURSINO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEYTON DA SILVA BARBOSA - MS17311

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado após a contestação.

A adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado não milita em desfavor do autor.

Cite-se a ré para contestar o feito em 5 dias (CPC, 306).

Especifique a parte autora, imediatamente, em 05 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentarão as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica em 15 dias.

Requerido o depoimento pessoal, o advogado da parte lhe informará sobre a data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000997-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as informações processuais pertinentes aos autos nº 00597-48.2006.4.01.3400, a fim de que se possa dar prosseguimento ao feito, considerando que não houve retorno aos ofícios expedidos à 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004245-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SIONE NASCIMENTO NUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial inserido no ID 21675363.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000423-40.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: RICARDO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES - MS6028

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, esclareça a União Federal o disposto na petição de fl. 14 (numeração eletrônica) do ID 29801658, considerando já ter sido proferida no presente feito sentença de extinção (fl. 96 do ID 29801659).

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, retomemos autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003623-40.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA - MS2685
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência de prescrição, no mesmo prazo supra.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, tomem conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003764-25.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UDILSON MARIN PUCHETA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003184-35.2015.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ciente da decisão de fls. 137/142 do ID 29840827, que julgou este Juízo da 2ª Vara Federal competente para o processamento e julgamento do feito.

Desse modo, intem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para sentença, considerando terem as partes se manifestado pelo julgamento antecipado da lide.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003179-13.2015.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: NEIVA MARCIA CHAGAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deiro o pedido formulado à fl. 16 do ID 29832712. Assim, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento do RE 1059466, que deverá ser comunicado pela parte autora.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003628-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
RÉU: TANIA FLORES D A CUNHA

DES PACHO

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido ou decorrido *in albis* o prazo supra, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002509-38.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IZABETE DE FATIMA VACARI OGEDA
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO VERONESI - SP268845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução, porquanto, por ora, infôrmo que a designação de audiências está suspensa por, no mínimo, 30 (trinta) dias, conforme previsão do artigo 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE 2/2020, como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005219-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA CORREIA, AGDA SCHWENGBER, MARIA DE FATIMA BRITO ALCANTARA, MARIA NEUCI TOLEDO, JAQUELINE CARDOSO DA SILVA, PAULO ROGERIO OTT
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
Advogados do(a) AUTOR: WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-89.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SEMENTES CAMPO VERDE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 02 (numeração eletrônica) do ID 24780250.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000569-66.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RODRIGO ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante no ARE 1233478/MS (fls. 58/63 (numeração eletrônica) do ID 29813226).

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002515-73.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSMAR HORVATH
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 12 (numeração eletrônica) do ID 27030692, para ciência.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, conforme já determinado no r. despacho.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004133-43.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA SMANHOTTO
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004570-31.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370, GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005057-64.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 55/58 do ID 24366848 e ID 24684169.

Em tempo, retifique-se a autuação (Classe Cumprimento de Sentença).

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004992-93.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DIEGO MISSIAS BARBOSA, PATRICIA BENITEZ CANDIA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
Advogado do(a) AUTOR: PAUL OSEROW JUNIOR - MS6502
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000895-50.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIVALDO ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001407-04.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR SANSON - SP261377

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos para deliberação, considerando a manifestação do INSS de fls. 53/57 do ID 24429768.

Em tempo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos inseridos às fls. 58/59 do ID 24429768 e fls. 01/17 do ID 24429590, haja vista que parecem ser estranhos aos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001593-22.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARI MAZZINI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JONATHAN WILLIAM BATISTA MACENA - MS18310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se o INSS do retorno dos autos da instância superior (despacho de fl. 31 do ID 24063370), para ciência e eventual manifestação, no mesmo prazo supra.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001825-44.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: OSWALDO LEMOS NETO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, (considerando o disposto no ARE 1233856 (ID 28072655, fls. 57/62).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001822-89.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROBSON CARLOS MARAN
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, (considerando o disposto no ARE 1217750 (ID 24366494, fls. 40/46).

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000388-89.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE VASCONCELOS - ME

SENTENÇA

Em face da notícia da quitação da obrigação, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO em relação, com fundamento no artigo 924, inciso III c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.

Levantem-se eventuais constrições.

Solicite-se a devolução de quaisquer Cartas Precatórias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SENTENÇA PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

OFÍCIO

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1E5CB857B>.

DOURADOS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001877-12.2016.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ADRIANA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELMA TOREZAN CARRENHO - MS11569
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intemem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intemem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004025-24.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-64.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PAULO ENGEL
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (fs. 545/547, ID nº 14363880) opostos por JOSÉ PAULO ENGEL em face da decisão de fs. 542/543 (ID nº 11112817), sob o fundamento de omissão e contradição na decisão embargada.

Determinou-se (fs. 995/996, ID 28027054) a intimação do IBAMA para manifestar-se sobre os embargos opostos.

O IBAMA requereu (fs. 997/998) o não conhecimento dos embargos ou, eventualmente, o seu indeferimento.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Entendo, porém, não haver omissão ou contradição a serem sanadas na decisão, a qual enfrentou as matérias e alegações de forma suficiente.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

De fato, os embargos de declaração não se prestam a corrigir erro *in iudicando*. Buscam os embargantes revisitar o mérito de matéria já decidida. Tal pretensão deve ser buscada pelo recurso próprio que não os aclaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Cumpra-se, no mais, a parte final da decisão de fs. 542/543 (ID nº 11112817).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO;
2. CARTA PRECATÓRIA;
3. CARTA DE INTIMAÇÃO;
4. OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N46728404F>.

DOURADOS, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000784-03.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se as partes da r. sentença, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002321-25.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALCIDES JOSE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ - MS5589
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intem-se a União Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, tomem conclusos para análise da petição ID 25752137 da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004874-59.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEDA DE MORAES OZUNA HIGA - MS14019, AIRES GONCALVES - MS1342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000108-60.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GERALDA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-23.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COSME OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS do retorno dos autos da instância superior (despacho de fls. 38/39 do ID 24429835), para ciência e eventual manifestação, no mesmo prazo supra.

No mais, intime-se, outrossim, a parte autora/exequente para ciência do constante no ID 25363697, bem como para, querendo, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002625-72.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO FERNANDO BARBIM, MARCOS ANTONIO BRIGNONI, JUVENTIL BRIGNONI, MAURICIO BRIGNONI, REYNALDO FELIX DE SOUZA, IRENE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Petição ID 29170726: Primeiramente, tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 454/455, dos autos físicos (ID 24374728), em relação aos executados JUVETIL BRIGNONI, REYNALDO FELIX DE SOUZA e IRENE PEREIRA SOUZA e, que estes não se manifestaram para fins de comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro), determino a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada aos autos, exceto os valores restritos na conta de JUVETIL BRIGNONI, no Banco Bradesco, Banco Sieredi, Banco CCLA Centro-Sul, uma vez que excedem o valor do débito, devendo os mesmos serem desbloqueados.

Após a transferência, intem-se os executados JUVETIL BRIGNONI, REYNALDO FELIX DE SOUZA e IRENE PEREIRA SOUZA da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (artigo 841 do CPC).

Intem-se. Após, cumpra-se.

DOURADOS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

SUCESSOR: ROS ANGELA DA SILVA

Advogados do(a) SUCESSOR: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência à exequente das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ID 25141064, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002516-29.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIADAS GRACAS SILVA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Infêre-se que a parte interessada foi devidamente intimada no processo físico para promover a digitalização e inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que reputar pertinentes) no processo eletrônico, no entanto, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

Desse modo, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a parte interessada para, querendo, promover a respectiva digitalização e inserção das peças necessárias à instrução e andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se ao arquivo, com as anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001808-13.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AFONSO CEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, intimem-se autor e réu para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002514-88.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONINI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando o constante no ARE 1233480/MS (fls. 57/62 (numeração eletrônica) do ID 27751059).

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-07.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA, RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURDES DOS REIS COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação, considerando que, intimada a parte exequente para se manifestar sobre o despacho de fl. 23 do ID 24402224 (numeração eletrônica), deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-67.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JUNIOR ALVES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JUNIOR ALVES FRANCO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a substituição da TR como índice de correção monetária da conta do FGTS.

O valor da causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no §3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002405-21.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRA BRITO FELICE - MS5564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por **ANTONIO SERAFIM** contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Desse modo, **primeiramente**, retifique-se a autuação do feito, alterando a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a fazenda Pública.

Outrossim, considerando que a Central de Digitalização promoveu a virtualização e inserção dos autos, conforme previsto na RESOLUÇÃO PRES 283/2019, assim como a parte exequente promoveu a inserção das peças processuais no sistema do PJe, nos moldes da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intime-se o INSS do despacho de fls. 28/29 (numeração eletrônica) do ID 24429535, bem como de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe**, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar eventual impugnação ao presente feito, apresentando planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em relação ao item “a” da petição ID 29348900, dê-se ciência ao exequente da manifestação da Agência Executiva do INSS em Dourados/MS inserida no ID 25298262.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

"Tê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, determino, sob pena de preclusão, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar".

DOURADOS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002222-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: D. H. V. D.
REPRESENTANTE: ADILIZE MARI VILHALVA
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta análise nesse momento. Conforme o art. 322, §2º, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e a boa-fé. Assim, postergo a análise sobre a antecipação dos efeitos da tutela.

3. CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.

4. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

4.1 Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devem as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º). Consigno que não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação da referida audiência.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001937-10.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA GOBIS ALVES

Advogado do(a)AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-37.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LUCINDA SANCHES RODRIGUES GONCALVES, AQUILES PAULUS, ALCI FERREIRA FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676, ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomem conclusos para análise do pedido formulado à fl.41 do ID 24433899 (numeração eletrônica).

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-61.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
RÉU: ALTAMIR LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré, por meio da DPU, da r. sentença, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000770-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IDES JOSE DE SOUZA JUNIOR, MARIA LUIZA PEIXOTO SOUZA
REPRESENTANTE: A. C. P. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA STOFFEL - MS9032, TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005071-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS, MIRILAINE CRISTALDO FREITAS
Advogado do(a) REU: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento no inquérito policial 0041/2016 – oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em desfavor de **ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS** e **MIRILAINE CRISTALDO FREITAS**, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos artigos 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14) e artigo 334, §1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14).

Narra a denúncia ofertada em 29/11/2016 (ID 24064341 - Pág. 2):

[...]

Em data incerta, mas anterior a 26.04.2014, ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS e MIRILAINE CRISTALDO FREITAS, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, dolosa e clandestinamente importaram do Paraguai, (pelo menos) 20 pacotes (isto é, 200 maços) de cigarros de origem paraguaia da marca Fox, a qual não tem registro na Anvisa (apesar de exigível) e por esse motivo é de importação proibida, sendo que em seguida mantiveram esses cigarros em depósito na residência de ROSIMEIRE.

No dia 26.04.2014 ROSIMEIRE e MIRILAINE, no exercício de atividade comercial irregular e clandestina, dolosa e clandestinamente importaram do Paraguai, 70 pacotes (isto é, 700 maços) de cigarros de origem paraguaia da marca Fox, a qual não tem registro na Anvisa (apesar de exigível) e por esse motivo é de importação proibida, mediante a utilização, como instrumento para a prática do crime, do Chevrolet Cobalt cinza de placas AUY-9839.

Assim agindo praticaram, em concurso de pessoas entre si (Código Penal - CP, art. 29), por meio da utilização de veículo e por duas vezes, de forma continuada (CP, art. 71, caput), crimes de contrabando (CP, art. 334, caput, primeira parte, e § 1º, alínea c, com a redação anterior à Lei nº 13.008/14).

[...]

A denúncia foi recebida em 02/02/2017 (24064341 - Pág. 10).

Devidamente citadas (24064341 - Pág. 20 e 22), as rés apresentaram resposta à acusação (24064341 - Pág. 24).

Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, coma designação de audiência (ID 24064341 - Pág. 28).

Durante a audiência de instrução, ocorrida em 28/06/2018, foi ouvida a testemunha Jelder Fabiano da Silva Bruno, bem como realizado os interrogatórios das rés (ID 24064341 - Pág. 39).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das rés pela prática: 1) do crime previsto no art. 334, caput, primeira parte, com redação anterior à Lei nº 13.008/14 e; 2) do crime previsto no art. 334, §1º, alínea c, com redação anterior à Lei nº 13.008/14, na forma do crime continuado (art. 71, do Código Penal); pugrando pela incidência do efeito específico da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, art. 92, III, do CP, no que tange a ré ROSIMEIRE CRISTALDO FREITA (ID 24064341 - Pág. 53).

A defesa técnica de MIRILAINE CRISTALDO FREITAS, por vislumbrar presentes a materialidade e autoria, sobretudo em razão da confissão da defendente, apenas teceu considerações acerca da dosimetria da pena, requerendo a pena base no mínimo legal, a incidência da atuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime inicial aberto.

De sua vez, a defesa de ROSIMEIRE CRISTALDO FREITA alegou erro na tipificação, afirmando que o delito cometido seria descaminho, alegou a incompetência do juízo pedindo o delício de competência ao juizado especial criminal, com oferecimento da suspensão condicional do processo. No que tange eventual dosimetria da pena, pleiteou a pena base no mínimo legal, a incidência da atuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a restituição do veículo apreendido.

É o relatório. Sentencia-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Contrabando ou descaminho (redação anterior à Lei nº 13.008/14)

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

Em alegações finais a defesa ROSIMEIRE CRISTALDO FREITA entende que a tipificação adequada seria do art. 334, §1º, III, do Código Penal. Entretanto, a redação mencionada é posterior à Lei 13.008/14, sendo que a data dos fatos é anterior a mudança legislativa. Ademais, o preceito secundário vigente na data dos fatos é mais benéfico as rés.

Não há que se falar em suspensão condicional do processo, pois o Ministério Público Federal justificou, ainda na denúncia, que deixou de oferecer o benefício em virtude de as acusadas não preencherem os requisitos legais (ID 24064341 - Pág. 7/8).

Com relação a competência, destaca-se que este juízo possui competência para crimes de menor potencial ofensivo, eis que JEF de Dourados possui exclusiva competência cível.

A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando (RHC 071203/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 22/11/2016, DJE 02/12/2016).

De acordo coma jurisprudência pacífica do TRF 4ª Região, nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, por meio dos documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias. Sendo assim, destaca-se:

DESCAMINHO. TRANSPORTADOR. ITER CRIMINIS. TIPICIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. EXECUÇÃO DAS PENAS.

[...]

3. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.

[...]

(TRF4, ACR 5001366-11.2018, 4.04.7016, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 23/05/2019).

Com relação a produção de provas, o art. 155 do [Código de Processo Penal](#), preconiza:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Os documentos produzidos pelos servidores públicos, oriundos da atuação em flagrante e demais documentos, coletados durante as investigações, não são passíveis de reprodução em juízo, enquadrando-se na hipótese excepcionada pelo referido dispositivo. O contraditório, nessa situação, é diferido, sendo possibilitado às partes que contestem as provas durante a instrução da ação penal.

Na hipótese dos autos, a **materialidade** e autoria delitivas são atestadas especialmente pelos seguintes documentos, constantes do IPL: Representação Fiscal para Fins Penais 1.21.001.000240/2015-11, 24065485 - Pág. 7; Boletim de Ocorrência nº 1243/2014, 24065485 - Pág. 10; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, 24065485 - Pág. 16; Laudo de Perícia Criminal Federal Nº 126/2016 – Merceologia, 24065485 - Pág. 59; Auto de Qualificação e Interrogatório, 24065486 - Pág. 4 e Pág. 14.

As réis confessaram fatos imputados na denúncia, tanto em sede policial quanto na oportunidade de seus interrogatórios. Em juízo, ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS confessou que os cigarros apreendidos, encontrados dentro do seu veículo, foram adquiridos por ela e sua irmã (MIRILAINE) em Ponta Porã/MS. Afirmou, ainda, que os 20 (vinte) pacotes de cigarros, encontrados armazenados em sua residência, haviam sido adquiridos uma semana antes da apreensão. Afirmou, ainda, que costumava ir buscar cigarros em Ponta Porã/MS uma vez por semana e que MIRILAINE trabalhava junto no comércio de cigarros.

Ao prestar declarações em juízo, o policial militar Jeder Fabiano da Silva confirmou os fatos narrados no boletim de ocorrência.

Dessa forma, ao final da instrução processual penal ficou demonstrado que as réis, na data do flagrante, transportavam cigarros trazidos do Paraguai, de importação e comércio proibidos em território nacional, conforme laudo pericial; bem como mantinham em depósito, para fins de comércio, outra quantidade de cigarros também contrabandeados.

Portanto, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isentem as réis de pena, impõe-se a condenação de **ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS** e **MIRILAINE CRISTALDO FREITAS** pela prática dos delitos do artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14) e artigo 334, § 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado).

DOSIMETRIA - ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a **pena-base em 1 (um) ano de reclusão**.

b) *Circunstâncias agravantes e atenuantes*

Reconheço a atenuante consubstanciada na confissão espontânea, pois houve confissão em sede policial e em juízo. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, inviável a redução aquém da pena base nesta fase da dosimetria.

Pena intermediária: **1 (um) ano de reclusão**.

c) *Causas de aumento e de diminuição* – Aplica-se, nesse momento, a causa de aumento do crime continuado.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nesses termos, tendo em vista o número de crimes, dois, aumento a pena em 1/6.

Pena final: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente a prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juízo da execução.

DOSIMETRIA - MIRILAINE CRISTALDO FREITAS

a) *Circunstâncias judiciais* (artigo 59 do CP) – na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Pela análise dos parâmetros legais supracitados, não se vislumbra a existência de elementos a justificar a exasperação da pena-base.

Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

b) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Reconheço a atenuante consubstanciada na confissão espontânea, pois houve confissão em sede policial e em juízo. Contudo, nos termos da Súmula 231 do STJ, inviável a redução aquém da pena base nesta fase da dosimetria.

Pena intermediária: 1 (um) ano de reclusão.

c) Causas de aumento e de diminuição – Aplica-se, nesse momento, a causa de aumento do crime continuado.

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devemos subsequente ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Nesses termos, tendo em vista o número de crimes, dois, aumento a pena em 1/6.

Pena final: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Fixo o **regime aberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º e § 3º, do Código Penal.

Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (artigo 44, III, do CP), **substituo** a pena privativa de liberdade aplicada por **duas restritivas de direitos**:

a) **prestação de serviços à comunidade**: prestar serviços à comunidade ou entidades públicas, desempenhando tarefas gratuitas (art. 46, § 1º, do CP); a prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais (art. 46, § 2º, do CP); as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões da condenada, devendo ser cumpridas à razão de 1 hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (art. 46, § 3º, do CP); o trabalho terá a duração mínima de 8 horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários a serem estabelecidos pelo juiz da execução (art. 149, § 1º, da Lei 7.210/1984);

b) **prestação pecuniária**: obrigação de pagar o equivalente a **02 (dois) salários mínimos** à entidade pública ou privada com destinação social, durante o período de cumprimento da pena. O valor do salário mínimo será aquele vigente ao tempo do fato, atualizando-se a quantia encontrada pelo índice oficial cabível. Faculta-se o parcelamento da quantia total, segundo deliberação do juiz da execução.

Destinação de bens.

Não há bens apreendidos na esfera penal.

Inabilitação para Dirigir Veículo

Considerando que a ré ROSIMEIRE CRISTALDO FREITA utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, bem como a constatação de habitualidade em delitos da espécie (ID 24065485 - Pág. 39), cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

CONDENAR a ré **ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS** pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14) e 334, §1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado), à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**.

CONDENAR a ré **MIRILAINE CRISTALDO FREITAS** pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14) e 334, §1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), na forma do art. 71 do Código Penal (crime continuado), à pena de **01 ano e 02 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direitos, conforme fundamentação supra.

Isento as rés do pagamento das custas processuais nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.

Decretada a inabilitação da ré **ROSIMEIRE CRISTALDO FREITAS** para dirigir veículo automotor pelo tempo da condenação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se a Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, III, da Constituição Federal; e) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu; f) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Tendo em vista o disposto nas Súmulas 146 e 497 do STF:

Súmula 146

A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Súmula 497

Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

Dessa forma, não havendo recurso da acusação, certifique-se, e tomem os autos conclusos para análise de eventual prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003866-71.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da r. sentença, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005274-49.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA MENDES BESERRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, ADALTO VERONESI - SP268845, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Intimem-se as partes da decisão (e documentos) de fls. 67/75 (numeração eletrônica) do ID 24394293, para ciência de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se, outrossim, o representante judicial da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da prova indispensável ao julgamento do feito (prova testemunhal), nos moldes já declinados na referida decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-36.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALTAMIR LIMADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME, MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS11251

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4.º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio da DPU, bem como o Município de Dourados acerca da r. sentença, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001799-36.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALTAMIR LIMADOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME, MUNICIPIO DE DOURADOS
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - MS11251

DES PACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora, por meio da DPU, bem como o Município de Dourados acerca da r. sentença, para ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002606-66.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDREA RIBEIRO DAROCHA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Primeiramente, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, intím-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela Fazenda Nacional de fls. 07/11 (numeração eletrônica) do ID 27337581, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intím-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001561-21.2019.4.03.6003

AUTOR: LINDAIR APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se pesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001565-58.2019.4.03.6003

AUTOR: EDILEUZA ALFREDO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001594-11.2019.4.03.6003

AUTOR: DAYANE CEFFALO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001569-95.2019.4.03.6003

AUTOR: VENYSANTOS RODRIGUES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas-MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001563-88.2019.4.03.6003

AUTOR: ROSA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001573-35.2019.4.03.6003

AUTOR: ADAUTO GREGORIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001597-63.2019.4.03.6003

AUTOR: ADEBRAIL CUSTODIO MAIA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juíz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001572-50.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCAS DE PAULA CARRON

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juíz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001571-65.2019.4.03.6003

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 5001574-20.2019.4.03.6003

AUTOR: PAULO PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Autos n. 5001575-05.2019.4.03.6003
AUTOR: MILTON ROSA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE VICENTE - MS12154-A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, archive-se este processo.

Juiz Federal

20/11/2019

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)
Autos n. 5000410-88.2017.4.03.6003
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOAO CARLOS CARDOSO, MARIELLY BRANDINI GOMES DASILVA CARDOSO

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de João Carlos Cardoso e Marielly Brandini Gomes da Silva Cardoso, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 12158691).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autos n. 5001588-04.2019.4.03.6003

REQUERENTE: ERIKA RIPOSATI OLIVEIRA BATISTA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR BATISTA DE SENA - MS21070

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

De início, verifico que a parte autora não recolheu as custas iniciais devidas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabelece a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando-se que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, e que a competência absoluta representa matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, DECLINO da competência para processamento e julgamento desta demanda em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF, sob pena de extinção do processo.

Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, recolhidas as custas devidas, archive-se este processo.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 5001345-94.2018.4.03.6003

INVENTARIANTE: ELIAS DE MENEZES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a apresentar a cópia dos documentos apontados pela parte ré em petição ID 23757904.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002299-07.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DEYVID MONTEIRO ARRUDA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA OHASHI - SP181271
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA OHASHI - SP181271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002299-07.2013.4.03.6003.Autor(a): Deyvid Monteiro Arruda Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA. Relatório. Deyvid Monteiro Arruda, qualificado no início representado por sua mãe, Srª. Maria de Lourdes dos Santos, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Afirma ser portador de dependência química há vários anos, situação que se agravou a partir de 2012, inclusive passou a fazer tratamento psiquiátrico a partir de 2013, ficando totalmente incapaz de conviver na família e na sociedade, sendo determinada medida de interdição compulsória por sentença de 04/2013, e nova intimação compulsória em 09/2013. Alega que a dependência química o impede de retornar ao convívio em sociedade e aos familiares, bem como de trabalhar. Refere que em 03/09/2013 foi indeferido pedido de benefício previdenciário, sob alegação de que não havia qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 15/39). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 42-44). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 52-88) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e aduz que o último vínculo empregatício da parte autora cessou em 06/03/2012 e que transcorreu lapso temporal que ensejou a perda da qualidade de segurado, e nem houve recolhimento de contribuições em número suficiente para a recuperação da carência. Quanto ao benefício assistencial, alegou que o pedido é incompatível com o benefício por incapacidade, uma vez que para recebê-lo a parte não pode ser segurada. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 106-110 e o relatório do estudo socioeconômico às fls. 112-114v, seguindo-se manifestação das partes às fls. 117-119 e 124-125. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência (fls. 132/133). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Benefício previdenciário por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 09/06/2016 (fls. 106-110), apurou-se que a parte autora é portadora de dependência química, alcoolismo e diabetes melitus, cujas enfermidades foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em novembro/2015. A despeito da identificação da incapacidade laboral, verifica-se que o autor não havia cumprido a carência exigida para o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (12 contribuições - art. 25, I, Lei 8.213/91) à época da incapacidade. Observa-se do CNIS que à época do início da incapacidade (11/2015), o autor somava apenas 9 (nove) contribuições verdadeiras ao sistema previdenciário, número inferior ao da carência exigida para a cobertura previdenciária em relação aos benefícios por incapacidade. Portanto, não restaram atendidos todos os requisitos legais concernentes ao benefício previdenciário postulado. 2.2. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, "[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001). Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg. 02-10-2013, Public. 03-10-2013. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda "per capita" familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em tese de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a descon sideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar. Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Para aferição da deficiência (impedimento de longo prazo) foi realizada perícia médica em 09/06/2016 (fls. 106-110), que apurou que a parte autora é portadora de dependência química, alcoolismo, e diabetes melitus, cujas enfermidades foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade total e temporária, iniciada em novembro/2015. Embora o perito tenha sugerido reavaliação do quadro após afastamento das atividades laborais por 90 dias, depreende-se pelos documentos médicos apresentados com a inicial, que a dependência alcoólica é persistente, considerando que o autor foi internado compulsoriamente em clínica de tratamento de dependência química por duas vezes em período pouco anterior ao ajuizamento da presente ação (fls. 25-28). Considerando essas circunstâncias específicas, reputa-se atendida a comprovação de impedimento de longo prazo que prejudica a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos previstos pela Lei nº 8.742/93. Relativamente à hipossuficiência, o relatório socioeconômico (fls. 112-114v) apurou que o autor reside com seu genitor, em imóvel de propriedade deste, sendo ele proprietário de dois imóveis, além de ter sido apurado pelo INSS ser ele proprietário de quatro veículos automotores (fl. 125). A habitação é composta por 2 quartos, sala, cozinha e banheiro, construído em alvenaria, com forração no teto e piso cerâmico. O genitor do autor informou renda média de R\$ 400,00 auferidos pela profissão de mecânico, além de R\$ 700,00 provenientes da locação de imóvel. Em parecer, o assistente social informou não ser real a condição de hipossuficiência do requerente, o que condiz com os elementos informativos registrados no relatório socioeconômico. Portanto, não restaram atendidos todos os pressupostos legais para a concessão do benefício postulado, ante a não demonstração da situação de miserabilidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada na folha 16, Drª. Sandra Costa Ohashi, OAB/MS nº 16.624-A no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 17 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlgaoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (83)

Autos 0001243-65.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDILSON DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000165-07.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ABC-AGRICULTURA E PECUARIAS/A-ABC-A&P, LUIZ GONZAGA MACIEL, LEONARDO OLIVEIRA DE FREITAS SOUSA, RICARDO ARANTES GIANNINI

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458

Advogado do(a) RÉU: CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000525-41.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JOSE CELIO PRIMO

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754429) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000461-31.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754246) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intemem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000489-96.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MONICA RIBAS GRASSANI

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 30754421) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001731-83.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: MARIA ANITA MARTINS DE MATOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há “lacuna” no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001858-55.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: ALBA CAZUZA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há “lacuna” no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) N° 0002729-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REPRESENTANTE: TEREZA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento de que os quesitos de fl. 13-16 não foram respondidos. Com razão a parte autora. Intime-se o perito a esclarecer as indagações da parte autora, devendo apresentar laudo complementar no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001336-28.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADELSON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001336-28.2015.4.03.6003 Autor: Adelson Alves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A Vistos em inspeção SENTENÇA.1. Relatório. Adelson Alves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 17-39). A parte autora alega ser portadora de diabetes mellitus, com retinopatia diabética em ambos os olhos, e com diversos sintomas e riscos, que o incapacitam para o trabalho. Requer o deferimento da aposentadoria à data do início do auxílio-doença. Requereu a tutela antecipada. O pleito de tutela antecipatória foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação e a realização de perícia médica (fls. 42/43). O réu foi citado (fl. 45) e apresentou contestação e documentos (fls. 46-62). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduziu que o autor estava em gozo de auxílio-doença, motivo pelo qual a incapacidade seria temporária, reversível com tratamento médico adequado. Com a juntada do laudo médico pericial (fls. 70-77), as partes apresentaram manifestação (fls. 81/82 e 86/87). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 01/09/2016 (fls. 70-77), apurou-se que a parte autora apresenta perda da visão por descolamento de retina, retinopatia diabética e diabetes mellitus, cujas limitações foram consideradas como causa de incapacidade laborativa total e permanente, iniciada em 05/2015 (fl. 72). Considerando o período contributivo registrado no CNIS no período que precedeu o início da incapacidade (fl. 91), estão comprovados a qualidade de segurado e cumprimento da carência, restando satisfeitos todos os requisitos legais do benefício de aposentadoria por invalidez. Verifica-se que o INSS converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 19/06/2017 (fl. 91v). Esclareça-se que a concessão de auxílio-doença, como regra, revela-se providência prévia à conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, destinada a avaliar a possibilidade ou não de reabilitação profissional ou de recuperação da capacidade laborativa, conforme se depreende do parágrafo único do artigo 62 da Lei 8.213/91. Desse modo, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, efetuada na esfera administrativa, ainda que após o ajuizamento da ação, não configura reconhecimento jurídico do pedido. A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). O STJ também firmou o entendimento no sentido de afastar-se a data da perícia como data do início da incapacidade, adotando-se a data da citação como termo inicial da aposentadoria por invalidez quando inexistente prévia postulação administrativa. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RITO DO ART. 543-C DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O tema relativo ao termo inicial de benefício proveniente de incapacidade laborativa já foi exaustivamente debatido nesta Corte, a q após oscilações, passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou. 2. Atualmente a questão já foi decidida nesta Corte sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), restando pacificada a jurisprudência no sentido de que "A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 7/3/2014). 3. O juízo acerca do termo inicial do benefício, na espécie não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 760.911/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015) À vista desse contexto normativo e jurisprudencial, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá coincidir com a data da citação (22/07/2016 - fl. 65). 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o INSS a: (i) pagar o valor da diferença entre as parcelas do benefício de auxílio-doença NB 609.473.790-7 e o de aposentadoria por invalidez, apuradas no período entre a data da citação (10/07/2015 - fl. 45) e a data da conversão administrativa do benefício (DIB 19/06/2016 - fl. 91v); As diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); O termo inicial do benefício deverá ser alterado no CNIS para 10/07/2015. (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juiz a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17 de maio de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRêS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000362-20.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MAURILIO SGUZZATO
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002474-93.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIADIRCY ACUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o pedido de complementação do laudo, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo não deixa dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados da perícia sejam rejeitados ou para que haja complementação ou nova perícia na mesma ou em especialidade diversa. Por fim, não é despidendo lembrar que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 10/07/2019

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000110-51.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JESSICA RAMALHO LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo "in albis", o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal e/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo, b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002305-14.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CREUZA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois desnecessária ao deslinde do feito. Note-se que, por força do art. 443 do CPC, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inc. I), ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (inc. II). Ademais, a teor dos art. 370 e 371 do mesmo Código, sendo o Juiz o destinatário final da prova, cabe a ele valorar a necessidade de sua produção, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000816-41.2019.4.03.6003

AUTOR: LUIZ CARLOS LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS - MS6160

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001785-83.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ROMILDA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FURTADO ALVES - MS15625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Proc. nº 0001785-83.2015.4.03.6003 Autor: Romilda Maria Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Romilda Maria Barbosa, qualificada na inicial, ajuizou, o pedido de tutela antecipada, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadora por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega ser segurada do RGPS e portadora de diversas patologias na coluna, dentre elas: espondilose, transtorno do disco cervical com radiculopatia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, doenças tais que a incapacitaria para suas atividades habituais. Embora isso, a autarquia não reconheceria o seu direito aos benefícios. Juntou documentos (fls. 09-38). Foi concedido o benefício de gratuidade de justiça e determinada a juntada de cópia da decisão proferida em sede administrativa (fl. 41). A parte autora cumpriu a determinação às folhas 42/46. Então, foi determinada a perícia médica e a citação do réu, e indeferida a tutela antecipada (fl. 48). O INSS foi citado (fl. 50) e apresentou contestação e documentos (fls. 51-83). Em defesa, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laboral da parte autora, uma vez que, após cessado o benefício NB 608.375.919-0, a autora não requereu mais a sua prorrogação. Juntado o laudo pericial (fls. 92-94), a parte autora manifestou-se, requerendo esclarecimentos da perícia (fls. 97-98), o que foi indeferido (fl. 102). O INSS reiterou o pedido de improcedência (fl. 100). Apresentado agravo de instrumento, este não foi conhecido pelo TRF3 (fls. 105-110). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia, realizada em 05/05/2016 (fls. 92-94), que a autora é portadora de cervicálgia e transtornos de discos cervicais com radiculopatia (q. "b", fl. 93). A despeito da patologia identificada, a perícia concluiu que a mesma não incapacita a autora para o labor, em razão de que: "apesar da atividade ser um dos agentes causadores da patologia, a mesma se encontra em tratamento e a periciada relata melhora no quadro algóico" (q. "f", fl. 93). Dessa forma, o perito esclarece que, embora a autora esteja doente, seu quadro é estável e tratável com uso de medicamentos, não se tomando uma limitação incapacitante. Importa destacar que a perícia avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos, mas não identificou a existência de qualquer limitações funcionais incapacitantes (q. "f", fls. 94). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017) devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.1. Três Lagoas/MS, 06 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000462-09.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: KELLY CRISTINA LEMES OLIVEIRA SANTOS, JURANDIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS9350

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000462-09.2016.403.6003 Autor: Kelly Cristina Lemes Oliveira Santos e outro Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: A SENTENÇA.I. Relatório.Kelly Cristina Lemes Oliveira Santos e Jura dos Santos, qualificados na inicial, ingressaram com ação de consignação em pagamento com pedido liminar, cumulada com pedido de suspensão de leilão extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel dado em garantia de financiamento imobiliário, assegurando-lhes a manutenção da posse do imóvel, autorizando-se a abertura de conta judicial para depósito do valor integral da dívida e ao final, julgando procedente o pedido.Os autores narram na petição inicial, em síntese, que em 26/06/2011 adquiriram imóvel residencial mediante contrato de financiamento, na qual a ré figurou como credora fiduciária.Mencionam que deixaram de pagar algumas prestações do imóvel, razão pela qual chegaram a renegociar a dívida por uma vez, purgando a mora em abril de 2014, contudo, após a renegociação, sobreveio nova dificuldade financeira que acarretou em novo atraso, e que desta vez não restaram devidamente cientificados, para purgar a mora, posto que a notificação realizada em 11/03/2016 foi recebida pela requerente Kelly quando ela se encontrava incapaz, acometida de doença psiquiátrica (fl. 27), sendo que somente após o comparecimento do responsável pela avaliação do imóvel para fins de promover o leilão extrajudicial do bem perceberam a gravidade da situação, tendo então procurado a requerida visando uma composição amigável, que restou infutível.As folhas 83/85, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798), foi deferido o pedido liminar e determinada a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 735, no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS, bem como autorizado o depósito judicial do valor de R\$ 62.320,00 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais). Os autores efetuaram o depósito judicial em 18/02/2016 no valor de R\$ 62.320,00 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais), consoante guia de depósito juntada aos autos (fl. 82), sustentando que é possível a purgação da mora até a alienação extrajudicial.Foi determinado aos autores que emendassem a inicial para que o rito fosse adequado aos pedidos.As folhas 87/94 os requerentes desistiram do pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e requereram o prosseguimento do procedimento especial de consignação em pagamento, objetivando a obter a quitação da dívida, cuja existência foi homologada e determinada a citação da requerida.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 104/118), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual em relação ao pedido consignatório, porquanto o contrato de mútuo já havia sido extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA. No mérito, asseverou a regularidade do procedimento efetuado em observância estrita aos ditames da Lei n. 9.514/97, com a intimação dos devedores para purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da requerente Caixa Econômica Federal.Mencionou que a Lei n. 9.514/1997 prevê a possibilidade da purgação da mora em instante anterior à consolidação da propriedade, cujo momento legal já foi ultrapassado.Voltou a ressaltar que o procedimento extrajudicial obedeceu às disposições legais aplicáveis à espécie, estando a Caixa Econômica Federal apta a proceder a consolidação da propriedade do imóvel, sendo descabida a manutenção da posse em favor do mutuário inadimplente.Requeru, ao final, a improcedência do pedido.Junto documents Os autores manifestaram-se sobre a contestação apresentada (fls. 130/138).É o relatório.2. Fundamentação.2.1 Da preliminar de carência da ação e ausência de interesse de agir.A requerente Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a ausência de interesse de agir dos autores em relação ao pedido consignatório, sob a alegação que o contrato de mútuo foi extinto pela consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida.Na verdade o depósito efetivado pelos autores destinou-se a garantir a purgação da mora, que segundo a tese defendida na inicial, poderia ser efetivada a qualquer momento, cuja questão é de mérito e com ele será apreciada.Desse modo, cabe apreciar a viabilidade jurídica do pedido de purgação da mora mesmo depois de concretizada a consolidação de domínio, e assim rejeito a preliminar.2.2 Mérito.Trata-se de ação ordinária ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, através da qual pretendem obter provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito de purgarem a mora até a data da venda do imóvel.Compulsando os autos constato que os autores alegaram a suposta irregularidade existente no procedimento de execução extrajudicial do imóvel somente na fundamentação da inicial, porém é certo que os autores emendaram a inicial e desistiram deste pedido, limitando-se a requerer a procedência do pedido de consignação em pagamento com a purgação da mora (87/91), o que foi homologado (fls. 97/97v).O pedido liminar para suspender o leilão extrajudicial do imóvel foi deferido (fls. 83/84).Transcrevo os termos da referida decisão antecipatória:DECISÃO. 1. Relatório. Kelly Cristina Lemes Oliveira Santos e Jurandir do Santos, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação de consignação em pagamento cumulada com pedido liminar de suspensão de leilão extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel em questão previsto para o dia 22/02/2016, às 14h. Juntaram procuração e documentos. Alegam, em síntese, que Kelly em 27/06/2011 celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS nº 855551310936, no valor de R\$53.848,80, com prazo de 300 (trezentos) meses para pagar - parcelas de julho de 2011 a junho de 2036 -, para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua Quatro de Julho, 2146, Bairro São José, Paranaíba/MS, matriculado sob o nº 735, no CRI de Paranaíba/MS. Narram que o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$60.000,00, dos quais R\$6.151,20 foram pagos à vista e o restante por meio do referido financiamento. Registraram que pagaram 40 (quarenta) parcelas no valor, em média, de R\$420,00 e que no primeiro atraso foram cientificados para purgar a mora em abril de 2014, ocasião em que realizaram acordo e quitaram as parcelas em atraso. Sustentam que voltaram a atrasar o pagamento das prestações, mas não tomaram a devida ciência porque a notificação realizada em 11/03/2015 foi recebida pela autora Kelly que estava incapaz em virtude de doença psiquiátrica. Dizem que tomaram ciência do leilão quando o avaliador da ré compareceu ao imóvel para avaliá-lo e que procuraram a instituição financeira para exporem sua situação, mas não obtiveram êxito. Defendem que não foram observados o contraditório e a ampla defesa, nem lhes foi dada a devida ciência sobre a oportunidade de purgar a mora, razão pela qual o procedimento de execução extrajudicial é nulo. Asseveraram que pretendem consignar o valor de R\$53.529,25, suficiente para a quitação total do contrato (prestação de nº 56/300), com pagamento das parcelas atrasadas (R\$8.131,03, até a prestação nº 55), despesas suportadas pela ré com o Serviço Notarial e Registral do 1º Ofício da Comarca de Paranaíba/MS (R\$192,10), ITBI e certidão negativa municipal (R\$1.229,82). É o relatório. 2. Fundamentação.2.1. Emenda da Inicial. A ação de consignação em pagamento objetiva a extinção de uma obrigação quando não tenha sido possível se tornar finda pelas demais formas extintivas legalmente previstas. Tem cabimento, em regra, nas hipóteses previstas pelo art. 335 do Código Civil, ou seja, quando: I - o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legítimamente receber o objeto do pagamento; e V - se pendear litígio sobre o objeto do pagamento. A inicial não descreve situação que se enquadre nas hipóteses de consignação em pagamento, nem consta dos autos a demonstração da recusa da ré. O pedido de declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial também não é compatível com o rito da referida ação. Portanto, esse procedimento especial de jurisdição contenciosa não é adequado aos fins a que se propõe. Contudo, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da eficiência, mostra-se razoável possibilitar aos autores a emenda da inicial para que o rito seja adequado a ambos os pedidos (depósito e declaração de nulidade), nos termos do art. 292, 1º, inciso III, e 2º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, embora seja necessária a emenda da inicial, faz-se necessária a análise do pedido liminar a fim de evitar o perecimento do objeto. 2.2. Liminar. Em cognição sumária, não verifico a presença de verossimilhança nas alegações dos autores, pois a referida incapacidade da parte autora Kelly à época da notificação extrajudicial demanda dilação probatória. Todavia, considerando a iminência da realização do leilão extrajudicial (22/02/2016, às 14h) - que caracteriza o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação -, a finalidade precípua da Lei nº 9.514/97 - que é o pagamento da dívida -, e o depósito (R\$62.320,00) efetuado pelos autores, o pedido liminar deve ser deferido.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 798), o pedido liminar para suspender o leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 735 no Cartório de Registro de Imóveis de Paranaíba/MS. Defiro o pedido de depósito do valor de R\$62.320,00 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais).Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para que o rito seja adequado aos pedidos, nos termos da fundamentação acima, sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Após, cite-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força das declarações de fls. 19 e 20. Comunique-se ao leiloeiro, conforme requerido às fls. 14.Intimem-se, com urgência, o imóvel em questão encontra-se matriculado no cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Paranaíba/MS sob o nº 735 (fls. 61/69). Em 27 de junho de 2011 o imóvel foi adquirido pelos autores que, na mesma data, alienaram o bem fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997. A averbação de nº 28, de 17/11/2015, lavrada na matrícula do imóvel, dá conta da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97 (folha 69).Com efeito, a Lei n. 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe que o referido negócio jurídico se estabelece com a transferência ao credor da propriedade resolúvel de coisa imóvel do devedor, com o escopo de garantia (art. 22, caput).Quitada a dívida, resolve-se, nos termos art. 25 da Lei n. 9.514, a propriedade fiduciária do imóvel. Por outro lado, incorrendo em mora o fiduciante, a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário, na forma do art. 26 do mesmo diploma:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, comoversa o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas d e cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (destaque)Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, que, assim como a Lei n. 9.514, trata de execução extrajudicial de financiamento habitacional. Foi recepcionado pela Constituição Federal, por não excluir do controle judicial a venda do imóvel e não impedir a coibição de ilegalidades no processo pelos meios cabíveis (AI 678256 AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, 2º T, unân., julg. em 2.3.2010, publ. em 26.3.2010; AI 709499 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª T, unân., julg. em 30.6.2009, publ. em 21.8.2009).Cumpre analisar, então, o pedido de purgação da mora, mediante depósito judicial.De acordo com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo de imóvel com alienação fiduciária em garantia não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas tão somente com a alienação do bem em leilão público e a lavratura do respectivo auto de arrematação:RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fideu bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido.(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)Para a purgação da mora, deve ser observado o disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966:Art. 34. lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.No caso concreto, observo que os autores foram notificados extrajudicialmente para purgação da mora, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.748,71 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e um centavos), valor este atualizado até 9 de março de 2015 (fl. 53).Em 18 de fevereiro de 2016, decorridos cerca de 11 meses do recebimento da notificação extrajudicial, os autores depositaram em juízo a quantia de R\$ 62.320,00 (sessenta e dois mil, trezentos e vinte reais), ou seja, o valor de venda que constou no edital de leilão público para o imóvel em questão (fl. 25), para o fim de garantir o direito de purgar a mora antes da eventual arrematação do imóvel em leilão (folha 82).Ainda que não tenha sido juntada aos autos planilha atualizada do valor da dívida, além de outros encargos e multas, observo que o valor do depósito judicial é superior ao calculado pela ré em dezembro de 2015 (fl. 117).Além disso, visualiza-se a boa-fé dos autores e a manifesta intenção de regularizar a situação do contrato, quitando os débitos do imóvel.Desse modo, constatada a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel até a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cabe acolher o efetivo pedido dos autores, para ser declarado o direito à purgação da mora mesmo depois desse fato jurídico (consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré), já que o imóvel não foi ainda transferido a terceiros de boa-fé.Em relação a tal possibilidade jurídica, já reconhecida pelo juízo quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe citar os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM. CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PARA PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. cognição sumária, não restou satisfatoriamente demonstrada a verossimilhança das alegações para fins de anular a consolidação da propriedade. - A jurisprudência deste TRF da 4ª Região vem reconhecendo a possibilidade

de purga da mora mesmo após a consolidação da propriedade em favor da fiduciária. - Há previsão expressa na própria Lei 9.514/97 (inciso II do art. 39) no sentido de que são aplicáveis as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966. Assim, pretendendo o devedor a purga da mora, o credor não pode obstar isso, devido à previsão do art. 34 do DL 70/66. (TRF4, AG 5037030-10.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 23/11/2015) EMENTA: SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. 1. A consolidação da propriedade fiduciária é uma relação contratual em que instituída alienação fiduciária do imóvel. Enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolúvel o implemento de todas as previsões contratuais. 2. Nos termos do art. 25 da Lei 9.514/97, "Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel". 3. O contrato firmado sob as normas da Lei 9.514/1997 tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral e, com a presente decisão, estar-se-á mantendo a possibilidade de cumprimento do contrato, o qual atenderá sua função social, mediante preservação do direito social à moradia, garantido pela Constituição Federal em seu art. 6º. 4. A agressividade com que a Lei 9.514/1997 permite ao credor, no caso de inadimplência, a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome deve ser vista com temperamento pelo Judiciário, tendo em vista a garantia constitucional à moradia da população. 5. A realização do depósito da dívida do contrato demonstra a intenção do mutuário em afastar a inadimplência, que pode ser feita mesmo após a consolidação da propriedade no registro de imóveis e pode o mutuário purgar a mora, eis que não houve a transferência da propriedade a terceiros de boa-fé. 6. Apelo negado. (TRF4, AC 5002978-30.2012.404.7101, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchothene, juntado aos autos em 01/10/2015) Diante disso, o pedido deduzido pelos autores é procedente, nos termos da fundamentação. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tomando definitiva a liminar deferida e autorizando a purgação da mora nos termos previsto no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, utilizando-se para tanto o valor depositado nos autos (folha 82), dando-se a quitação do contrato objeto desta ação no limite do valor consignado. Eventual diferença entre o valor atualizado do débito e a importância consignada (fl. 82) deverá ser objeto de complementação ou de restituição. Condeno a ré a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-91.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DIEGO HENRIQUE SOUZA CANCADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA - MS19360-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0001476-91.2017.4.03.6003 Autor(a): Diego Henrique Souza Cançado Réus: FNDE e Caixa Econômica Federal Classificação: A SENTENÇA. 1. Relatório Diego Henrique Souza Cançado ajuizou a presente ação em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal, objetivando compelir os réus a restabelecer o contrato de financiamento estudantil e a pagar indenização por danos morais. O autor afirma que em 04/03/2013 celebrou contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), sendo-lhe concedido um crédito no valor correspondente ao curso de graduação em Engenharia de Produção, durante dez semestres, acrescido de 25% para possíveis elevações no decorrer do curso. Refere que o contrato prevê aditamento semestral condicionado à renovação da matrícula na instituição de ensino e comprovação de aproveitamento acadêmico. Alega que por ocasião do aditamento 2/2016, não conseguiu efetivar o procedimento para início do 7º semestre do curso, com a mensagem de encerramento do prazo de utilização do FIES, ainda faltando quatro semestres para conclusão do curso. Relata que foi orientado a abrir demanda junto ao sistema do FIES e depois de várias tentativas não atendidas foi-lhe solicitado o envio de documentos, o que foi providenciado em novembro/2016, mas não houve solução da questão até a data do ajuizamento da ação (07/2017). Alega ter sofrido dano moral e pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização. Aduz tratar de relação consumerista e ser necessária a inversão do ônus da prova. Requeveu pleito de tutela antecipatória e juntou documentos. O pleito de tutela provisória de urgência foi inicialmente indeferido por decisão proferida às folhas 38-39/v, sendo deferida a inversão do ônus de prova nos termos do 1º do artigo 373 do CPC, e designada audiência de conciliação. A parte autora reiterou o pleito liminar, com apresentação de novos documentos (fs. 51-56), sendo então deferido o pedido de tutela, nos termos da decisão exarada à folha 58. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação em que alega ser parte ilegítima para compor o polo passivo, ao argumento de que a Lei 12.202/10 transferiu a gestão e operacionalização do FIES ao FNDE/MEC, restringindo a atuação da CEF como agente financeiro, de modo que todas as autorizações referentes à contratação e manutenção do FIES, inclusive a administração do SisFIES e autorização para aditamentos extemporâneos cabem exclusivamente ao citado órgão. Esclarece que a efetivação da matrícula na IES é realizada por meio de termo de anuência (aditamento simplificado) ou de termo aditivo (aditamento não simplificado), cujos arquivos são enviados à CEF para implementação nos sistemas, de modo que qualquer aditamento extemporâneo somente pode ser realizado após autorização do FNDE/MEC (fs. 82-84). O FNDE apresentou contestação (fs. 94-101) em que informa que a tutela pretendida está sendo atendida de forma manual, pelo que inexistiria interesse de agir da parte autora. Esclarece que o procedimento almejado se caracteriza como ato complexo, envolvendo a participação da IES, a instituição financeira e a diretoria de tecnologia de informação do Ministério da Educação (DTEI/MEC), além do próprio FNDE. Destaca que os problemas decorreram da inserção errada de dados pelo próprio estudante ao promover a transferência de curso preenchendo de forma incorreta os formulários e o número de semestres do curso, pois o estudante teria inserido o número de semestres do curso de destino igual a três, e como três semestres já haviam sido concluídos o sistema alterou a quantidade de semestres do financiamento de dez para seis, reduzindo o período de utilização. Aduz que, a despeito dos equívocos atribuídos ao estudante, não restou prejuízo ao normal prosseguimento dos estudos até integral formalização dos aditivos juntos aos sistemas e ao agente financeiro. Concluiu inexistir ato ilícito e embasar o pedido de dano moral, por inexistência de nexo causal, ponderando sobre eventual valor de indenização a ser fixado. Juntou documentos (fs. 102-111). O autor afirma que apesar da liberação do sistema por ordem judicial, foi liberado apenas dois aditamentos, constando um semestre suspenso, além de incompatibilidade com os meses faltantes, estando privado de realizar o aditamento por constar do sistema que a renovação de aditamento somente será permitida se o estudante solicitar prazo de dilação para utilização do financiamento (fs. 112/113). A CEF apresentou contestação (fs. 120-124v), reiterando a arguição de legitimidade passiva, pois a Lei 12202/10 designou a CEF como agente financeiro, e a Lei 10260/2001 direciona a gestão do FIES ao Ministério da Educação e ao FNDE e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos em relação a ela. Juntou documentos (125-142). Em réplica, a parte autora alega não ser possível desenvolver defesa em relação à contestação do FNDE por faltar parte da contestação, aduzindo não estar caracterizada a falta de interesse de agir, pois não obteve êxito na realização do aditamento no sistema de financiamento estudantil, mesmo após a decisão liminar. Argumenta que a CEF detém responsabilidade pela verificação de possíveis incompatibilidades e irregularidades do sistema, devendo ser reconhecida sua responsabilidade juntamente com o outro demandado. Juntou documentos (fs. 150-154). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Questões preliminares. Conforme alega a CEF, a partir de 1º/07/2013, os contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), formalizados anteriormente a 2010, passaram a ser geridos pelo FNDE, na qualidade de agente operador do fundo (art. 20-A da Lei 10.260/2001). Embora seja possível o ajuizamento de demanda em face da Caixa Econômica Federal, pela narrativa fática que embasa a pretensão deduzida pelo autor, depreende-se que as restrições à realização do aditamento do contrato de financiamento estudantil não se referem a atos imputáveis ao agente financeiro, mas sim ao administrador dos dados do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), qual seja, o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE). Nesses termos, reconhece-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente demanda. No tocante à alegação de falta de peças que compõem a resposta do FNDE observa-se que a contestação se encontra integralmente juntada às fs. 94-101, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo à manifestação da parte autora (fs. 146-148). 2.2. Mérito. Em sua resposta, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresenta informação prestada pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - CIGEF, órgão da estrutura administrativa da demanda, reportando apuração de que "houve erro no preenchimento dos dados acerca da transferência, referente ao semestre 2º/2014. O estudante inseriu a quantidade de semestres do curso de destino igual a 3, e como haviam 3 semestres concluídos, o sistema alterou a quantidade de semestres do financiamento de 10 para 6. Reduzindo o período de utilização" (fl. 103). De outra parte, o autor juntou cópias das mensagens enviadas em outubro e novembro/2016 à central de atendimento do MEC para regularização do aditamento de renovação do FIES. A mensagem de 24/11/2016 comunica ao solicitante a finalização (fechamento) do respectivo protocolo, mencionando haver necessidade de abertura de nova demanda, mediante anexação de contrato frente e verso devidamente assinado ao banco, para análise da situação impeditiva (fl. 28). Embora o autor alegue que tenha enviado os documentos solicitados pela central de atendimento (fl. 04), verifica-se que as mensagens que instruem a petição inicial não retratam tal providência (fs. 26-31). Depreende-se que a inviabilidade de efetivação do aditamento do financiamento estudantil decorreu em parte pela inconsistência do sistema em razão de incorreta inserção de dados informados pelo solicitante (autor), ao passo que a manutenção desse óbice não foi solucionada pela omissão do autor abrir nova solicitação instruída com os documentos solicitados pelo MEC ou mesmo em buscar a solução pelos outros canais de comunicação da instituição. À vista das alegações das partes e dos documentos apresentados, somente é possível identificar a efetiva ocorrência de problemas técnicos no sistema "SisFIES" que obstaram a realização do aditamento referente ao 2º semestre de 2016, não se vislumbrando a ocorrência de ação ou omissão por parte do demandado que justifique o acolhimento da pretensão indenizatória. Nesses termos, impõe-se o acolhimento do pedido que objetivou a regularização do sistema para fins de manutenção do financiamento estudantil, condicionado ao cumprimento dos requisitos legais. 3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) extingo o processo, sem resolução de mérito em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo-a parte ilegítima para compor o polo passivo desta demanda, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC. (ii) julgo procedentes, em parte, os pedidos deduzidos em face do FNDE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de confirmar a tutela de urgência deferida às fs. 58 e condenar o réu a regularizar os dados cadastrais do autor no "SisFIES", sobretudo quanto aos aditamentos contratuais que atendam aos requisitos legais, de modo a viabilizar a regular conclusão do curso superior com os recursos disponibilizados pelo Fies, nos termos do respectivo contrato. Condeno o réu (FNDE) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos réus (CEF e FNDE), fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para cada um dos patronos. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Oficie-se para que seja dado cumprimento a eventuais providências pendentes para a regularização dos aditamentos contratuais, independentemente de trânsito em julgado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Pres. RES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017) devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 22 de fevereiro de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001767-67.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MILENE MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o Correio nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se a EBCT não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela EBCT ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Efetuado o adimplemento, expeça(m)-se o(s) alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001917-09.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: P. H. G. D. S., R. V. G. D. S., K. F. G. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOANA DALCADOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLEN SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentação de contrarrazões:

"Processo nº 0001917-09.2016.403.6003 Autores: Pedro Henrique Gomes dos Santos e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA.1. Relatório. Pedro Henrique Gomes dos Santos Revillyn Vitória Gomes dos Santos e Kauã Felipe Gomes dos Santos, menores absolutamente incapazes, representados pela guardiã, Joana Dalca dos Santos Souza, todos qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Os autores alegam que são filhos de Jeane Gomes dos Santos, que se encontra reclusa desde 27/05/2015. Aduzem que sua mãe estava desempregada desde outubro de 2014, de modo que não auferia renda no momento da prisão. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/38. Indeferido o pedido antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se aos requerentes que juntassem atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 40). Às fls. 42/43, os autores informaram que sua genitora foi posta em liberdade em 17/03/2016. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 45/58, argumentando que a última remuneração auferida pela mãe dos autores superou o limite máximo legal, de modo que ela não se insere no conceito de baixa renda. Refere que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 estabelece como critério a renda mensal da data da cessação das contribuições ou da data do afastamento do trabalho. Aduz ser inviável considerar a ausência de renda no momento da prisão, sob pena de se computar um tempo de contribuição ficto. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/65. Os autores requereram a produção de prova oral, a fim de demonstrar o desemprego da pretensa instituidora do benefício (fl. 68). O INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 69). Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 71/81, opinando pela procedência do pedido. Inciso 1. Do julgamento antecipado da lide. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Deveras, a inquirição de testemunhas é prescindível à comprovação do desemprego, para fins de caracterizar a ausência de renda no momento da prisão. Isso porque os documentos encartados aos autos já demonstram a demissão da mãe dos autores em outubro de 2014, inexistindo vínculo empregatício posterior, ou contribuição vertida como contribuinte individual. Por conseguinte, indefiro a produção de prova testemunhal. 2. Do mérito. De início, cumpre esclarecer que a aplicação da lei previdenciária é balizada pelo princípio do tempus regit actum, de modo que devem ser observadas as normas vigentes quando do surgimento da contingência. No caso, a prisão da pretensa instituidora do benefício ocorreu em 27/05/2015, motivo pelo qual não incidem as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 871/2019. Diante dessa consideração, tem-se que o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, na reação anterior à Medida Provisória nº 871/2019). Da leitura do referido art. 201, IV, da CF/88, depreende-se que o benefício em comento não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente aos dependentes daqueles que sejam de baixa renda. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF Nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de "salário-de-contribuição", pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério para aferição da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (RESP 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018, tema/repetitivo 896). No caso em tela, as certidões de nascimento de fls. 14/16 demonstram que os requerentes são filhos de Jeane Gomes dos Santos. Tendo em vista que os autores são menores de 21 anos, presume-se a condição de dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, os atestados de permanência carcerária de fls. 35 e 43 comprovam que a mãe dos requerentes foi presa em 27/05/2015, permanecendo reclusa no Estabelecimento Penal Feminino de Três Lagoas/MS até 17/03/2016. Quanto à qualidade de segurado, o extrato do CNIS de fls. 60/61 registra que a pretensa instituidora do benefício foi empregada da empresa Big Mart Centro de Compras Ltda. no período de 01/06/2012 a 26/10/2014. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão, considerando-se o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda da reclusa, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo remuneração, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício ao recluso consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o choque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. N: hipóteses dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício da mãe dos autores foi rescindido 07 (sete) meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda. Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito dos autores ao benefício pleiteado. Considerando que a pretensão deduzida envolve direito de incapazes, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão é a data da prisão da segurada (27/05/2015), não havendo incidência da prescrição e, por conseguinte, dos efeitos previstos pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91 e art. 116, 4º, do Decreto nº 3.048/1999. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Nona Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2279641 - 0038017-66.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018; TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap - Apelação Cível - 2275569 - 0035306-88.2017.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/03/2018). Por outro lado, o artigo 116, 5º, do Decreto nº 3.048/1999 prescreve que o auxílio-reclusão somente é devido no período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. Desse modo, comprovada a soltura da mãe dos autores em 17/03/2016 (fl. 43), este é o termo final do benefício. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a: I) implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos autores, com data de início (DIB) em 27/05/2015 e data de cessação (DCB) em 17/03/2016; e II) pagar as parcelas vencidas do benefício correspondentes a esse período. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 000785973/20084036109, Juiz Convocado Leone Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; iden AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Na ausência de recurso voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação de providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: Não Benefício: auxílio-reclusão DIB: 27/05/2015 DCB: 17/03/2016 RMI: a calcular Instituidora do benefício: Jeane Goms dos Santos CPF da instituidora: 057.379.511-89 Autor 1: Pedro Henrique Gomes dos Santos CPF do autor 1: 074.275.391-33 Autor 2: Revillyn Vitória Gomes dos Santos CPF da autora 2: 074.275.541-08 Autor 3: Kauã Felipe Gomes dos Santos CPF do autor 3: 074.275.441-37 Representante legal dos autores: Joana Dalca dos Santos Souza CPF da representante: 864.210.341-87 Endereço: Rua do Poeta, nº 1.450, Jd. de Violetas, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000205-18.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: LINDUARTE SOARES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 2611/2671

"Proc. nº 0000205-18.2015.403.6003 Autor: Linduarte Soares dos Santos Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Linduarte Soares dos Santos Jun qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O autor alega ser segurado da Previdência Social e estar incapacitado para o trabalho de forma total e permanente em razão de ser portador de atrofia em nervo braquial direito, com perda de movimentos da mão, hanseníase e osteoartrite. Juntou documentos (fls. 09-50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinadas a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 53). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 56-83). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e aduz inexistir prova da incapacidade, referindo a realização de perícias médicas que não identificaram incapacidade para o labor habitual. Juntado o laudo pericial às fls. 93-96, as partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fls. 98 e 100/101) sendo rejeitada a arguição de nulidade do laudo pericial (fl. 102). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio de exame pericial realizado em 15/04/2016 (fls. 93-96), apurou-se que a parte autora é portadora de sinais radiológicos e físicos indicativos de espondilartrose cervical, cervicalgia e seqüela neural com mão direita em garra, consideradas pela perícia como causa de incapacidade laborativa total e definitiva, iniciada em 2010 (07/2010 - fl. 29) - (questões B, F, G e I - fls. 94/95), sem possibilidade de reabilitação profissional (questão L - fl. 95). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência estão atendidas em razão dos períodos contributivos e de gozo de auxílio-doença anterior à incapacidade, conforme se observa pelas anotações do CNIS. Portanto, restaram atendidos todos os requisitos relativos ao benefício de aposentadoria por invalidez. Em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014 DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: "Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituí-lo em mora, conforme defluiu da dilação do art. 219 do CPC". Embora a prova pericial tenha constatado a incapacidade laboral desde 2010, importa considerar que a resistência da autarquia em relação à pretensão quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez somente ficou configurada a partir da citação (27/03/2015 - fl. 55), devendo ser adotada essa referência como termo inicial do benefício ora reconhecido. Assim, atendidos todos os requisitos legais do benefício previdenciário postulado, impõe-se o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, devendo ser pagas as prestações do benefício desde a DIB.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/03/2015 (citação - fl. 55); (ii) pagar o valor das parcelas do benefício desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo); (iii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a impossibilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: não Prazo: .Autor (a): LINDUARTE SOARES DOS SANTOS JÚNIOR Nome da mãe: Arlinda Santana da Conceição CPF: 446.756.741-00 Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser apurada DIB: 27/03/2015 Endereço: Rua Izaiás França, nº 210, centro, Brasília-MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 10 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002046-48.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELAINE MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: NEY DE AMORIM PANIAGO - MS11793
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002046-48.2015.4.03.6003 Autor(a): Elaine Moreira de Abreu Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Elaine Moreira de Abreu, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito. A autora afirma que ficou privada de abrir crediário em estabelecimento comercial em razão de negatividade de seu nome por atraso de pagamento de financiamento tomado com a CEF. Posteriormente, soube que o débito inscrito se refere a parcela do mês de abril/2015, que foi paga em 08/06/2015, tendo sido inscrita a anotação restritiva em 09/07/2015, ainda mantida quando da consulta ao seu CPF no SCPC no dia 27/07/2015. Requeveu a inversão do ônus probatório, com base nas disposições do CDC, bem como a concessão de tutela de urgência para exclusão da anotação restritiva e, por fim a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 10/26). Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (folha 29v). Citada (fl. 33), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos (fls. 34/63). Na resposta, afirma que a autora é beneficiária do programa Minha Casa Minha Vida, tendo formalizado contrato para obtenção de linha de crédito no valor de R\$ 5.000,00 a ser pago em 48 meses. Afirma que a autora não efetuou pagamento de parcelas por três meses e que, apesar da incorporação ao débito total, prosseguiu atrasando o pagamento das demais prestações. Refere que quando do pagamento da parcela vencida em 08/06/2015, as prestações de nº 12 e 13 já estavam vencidas em 20/04/2015 e em 20/05/2015. Na sequência, a autora teria deixado de pagar outra parcela, vencida em 20/06/2015, motivo pelo qual teve seu nome inscrito no SCPC no dia 09/07/2015, sendo pago a dívida em 20/07/2015. Aduz que a prestação de nº 15, com vencimento no dia 22/07/2015, também não foi paga na data aprazada, ensejando inscrição restritiva em 27/07/2015. A parcela que motivou a restrição somente teria sido paga quase três meses depois. Aduz que a autora é devedora contumaz, sempre efetua os pagamentos das prestações em atraso, e possui restrições por ausência de pagamento de débitos de outras instituições e empresas. Conclui não estarem demonstrados os requisitos da responsabilidade civil, por inexistir nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano da parte autora, por se caracterizar culpa exclusiva da vítima. Discorda do quantum indenizatório pretendido. O julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF prestasse informações concernentes ao pagamento do boleto de folha 22 (fl. 66), sendo prestadas as informações às fls. 70-74, sobre as quais a parte autora não se pronunciou, apesar de intimada (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, "caput", Lei 8.078/90 - Súmula 297, STJ); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos advindos de vícios na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com a possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação acerca da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 0026353220044036100 Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Tratando-se de anotação restritiva constante dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez efetuado o pagamento da dívida, o credor deve excluir a anotação no prazo de cinco dias, por analogia ao prazo previsto pelo 3º do artigo 43 do CDC, conforme orientação sumulada do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 548). Quando o pagamento for realizado por meio de cheque, boleto bancário ou outra forma que dependa de confirmação, esse prazo é contado a partir da disponibilização do numerário ao credor (REsp 1149998/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). No caso vertente, a pretensão indenizatória foi deduzida com base na alegação de inclusão indevida do nome da autora nos cadastros restritivos em relação à prestação do contrato 000563168800047807, vencida em 20/04/2015 (fl. 16). Embora a parte autora alegue que efetuou o pagamento no dia 08/06/2015 a prestação que se venceu em 20/04/2015, observa-se que o pagamento realizado no dia 08/06/2015 corresponde à prestação vencida em 20/05/2015, conforme se confere pelo comprovante acostado à folha 23, bem como pelas anotações registradas nos extratos consolidados de folhas 61 e 73v. Por outro lado, verifica-se que a prestação vencida em 20/04/2015 somente foi paga em 13/11/2015, conforme consta dos extratos de fls. 61 e 73v. Desse modo, constata-se que não houve qualquer irregularidade na manutenção da anotação restritiva retratada na consulta de folha 16, realizada no dia 27/07/2015 (fl. 16) em relação à prestação vencida em 20/04/2015 (contrato 000563168800047807 - fl. 16). Portanto, não restou evidenciada qualquer conduta irregular imputável à ré em relação à inserção do nome da autora no cadastro de inadimplentes, porquanto a inscrição estava embasada em débito inadimplido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Entretanto, considerando ser a parte beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueledos e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000833-07.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOENILSON MARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Proc. nº 0000833-07.2015.403.6003 Autor: Joenilson Mario Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Joenilson Mario Gomes, qualificado nos autos, ajuizou presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela antecipatória. Juntou documentos (fls. 15-67). O autor informa que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 03/2015 e teve negado pedido de reconsideração do indeferimento da prorrogação. Alega que durante a vida laboral, desenvolveu síndrome de compressão radicular e radiculopatia, lombociatalgia e hérnia de disco com estreitamento de canal vertebral, que causam restrições incompatíveis com o desempenho da função habitual, sem impossível o retorno ao trabalho. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 70/71). Citado (fl. 74), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 75-104). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e aduz que o autor recebeu auxílio-doença por duas vezes e os benefícios foram cessados em razão de não constatação de incapacidade para o trabalho, concluindo que houve recuperação da capacidade laboral. Com a juntada do laudo pericial (fls. 123-126), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida e ambos impugnaram a validade da perícia (fls. 131-143 e 167-169v), com rejeição da arguição de nulidade (fls. 170/171), e interposição de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 175-190), que não foi conhecido (fls. 192-194), seguindo-se juntada de manifestação e novos documentos pela parte autora (fls. 201-213) e intimação do réu para manifestação (fl. 214). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio do exame pericial realizado em 07/04/2016 (fls. 123-126), apurou-se que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dorsalgia e lombociatalgia com claudicação neurogênica, com restrição ao exercício da última atividade, consideradas pela perícia como causa de incapacidade laborativa temporária e total, iniciada em 18/02/2016 (questões B, D, F, G e I - fl. 124). A perícia informou não ser possível estimar o prazo para recuperação da capacidade laboral, conforme resposta ao quesito "P" - fl. 125. Embora a parte autora sustente estarem atendidos os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que os documentos médicos juntados posteriormente à perícia comprovariam a natureza total e permanente da incapacidade (201-213), verifica-se que os atestados (laudos) prescrevem afastamento do trabalho por prazo indeterminado, mas não trazem diagnóstico de incapacidade laborativa total e permanente. Portanto, os documentos apresentados pela autora após a realização do exame pericial não são aptos a infirmar a conclusão pericial em sentido diverso, servindo tão somente para comprovar a persistência da incapacidade após a data da perícia (04/2016). Importa esclarecer que, a despeito da possibilidade de se considerar fatos supervenientes à propositura da ação (art. 493, do CPC), a análise judicial do direito ao benefício previdenciário por incapacidade é realizada em face do contexto fático e probatório próximo à data do pedido administrativo que embasou a pretensão deduzida por meio da ação. Nesses termos, os documentos emitidos meses após a data da perícia somente servem à instrução de novo requerimento administrativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ou à instrução de nova ação em face de nova causa de pedir e pedido. A vista dessa análise, impõe acolher parcialmente os pedidos, a fim de reconhecer o direito ao auxílio-doença, relativamente aos períodos em que não foi pago esse benefício, a partir do início da incapacidade identificada pela perícia judicial (02/2016) até o dia anterior ao início do último vínculo empregatício, ou seja, de 12/08/2017 a 17/03/2018.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a pagar as prestações do benefício de auxílio-doença devidas no período de 12/08/2017 a 17/03/2018. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MC (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ante a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da diferença entre as parcelas que seriam devidas pela aposentadoria por invalidez e as do auxílio-doença, a partir da citação até a data da sentença. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobreviduo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatrelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000751-73.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARLENE FERREIRA DE FREITAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000751-73.2015.403.6003 Embargos de Declaração Classificação: M SENTENÇA (Embargos de Declaração) 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcelene Ferreira de Freitas Fernandes com o propósito de suprir alegada omissão/contradição da sentença de fls. 120-122. Em apertada síntese, os embargos estão fundados na alegação de que a sentença se apresenta omissa em relação à fundamentação quanto ao deferimento da tutela de urgência. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Verifica-se que, a despeito de contar do dispositivo da sentença a informação de concessão de tutela antecipatória em relação ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não houve fundamentação quanto aos requisitos legais que condicionam o deferimento da tutela de urgência, o que revela a necessidade de se proceder à integração da sentença com os fundamentos concernentes à análise do pleito de tutela de urgência. Com suporte na prova pericial, verificou-se que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, condição impeditiva ao exercício de qualquer espécie de atividade laborativa. Nesses termos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300, do CPC), para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 125-130, a fim de integrar a sentença com a fundamentação concernente ao deferimento do pleito de tutela de urgência antecipatória, e com a expressa determinação de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias. P.R.I. Três Lagoas/MS, 03 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 20 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001499-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOSE NUNES TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000246-48.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ELCIO SERAFIM DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

A parte autora requereu realização de nova perícia por outro profissional, o que deve ser indeferido. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc. Veja-se que doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos. Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000169-93.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAIR ALONSO MOSCHIARA, LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR, TEREZINHA ALVES ALONSO, MARCOS HENRIQUE ALONSO
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

SENTENÇA

TIPO "D"

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Lair Alonso Moschiara, Lair Alonso Maschiara Junior, Terezinha Alves Alonso e Marcos Henrique Alonso.

Conforme se depreende da denúncia (ID 23925530 - fls. 368/379 e aditamento às fls. 384/395), entre 01/08/2001 e 01/03/2002, Lair Afonso Moschiara, na cidade de Cassilândia/MS, na qualidade de contador da sociedade empresária Thomaz e Rezende Ltda., teria formulado de forma fraudulenta o registro, na condição de empregados, dos corréus Lair Alonso Moschiara Junior e Marcos Henrique Alonso, de modo que haveria induzido a erro a referido empresa, a qual, realizando depósitos na conta vinculada do FGTS de empregados fictícios, sofreu prejuízo de R\$ 3.914,84, possibilitando aos corréus, nos dias 22/03/2002 (ID 23925529 - fls. 25 dos autos do IPL) e 10/06/2002 (ID 23925580 - fl. 324), respectivamente, mediante apresentação de termos de rescisão material e ideologicamente falsos, sacassem valores de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, bem como, fossem considerados aptos ao recebimento do seguro-desemprego.

Desse modo, indicou-se que Lair Alonso Moschiara Júnior teria recebido três parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 274,04 cada (28/05/2002, 19/06/2002 e 16/07/2002 – ID 23925580 - fl. 346), enquanto Marcos Henrique Alonso teria recebido cinco parcelas no valor de R\$ 332,37 cada (26/06/2002, 16/07/2002, 13/08/2002, 03/09/2002 e 04/10/2002 – ID 23925580 - fl. 344) em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Ainda, indica a denúncia que, por volta de 24/06/2002, o réu Lair Alonso Maschiara, na qualidade de contador da sociedade empresária Alves e Dantas Ltda., teria formalizado de forma fraudulenta, o registro, na condição de empregada, da corré Terezinha Alonso Alves, possibilitando a apresentação por esta dos termos de rescisão material e ideologicamente falso, ensejando o recebimento de seguro-desemprego, recebendo quatro parcelas, no valor de R\$ 274,03 cada (22/08/2002, 27/09/2002, 23/10/2002 e 27/11/2002 – ID 23925580 - fl. 347).

Por fim, há imputação no sentido de que o réu Lair Alonso Maschiara induziu e manteve em erro as sociedades empresárias indicadas, as quais teriam efetuado depósitos na conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço dos empregados fictícios, causando prejuízo de quase quatro mil reais.

Tendo tais aspectos em conta, a denúncia imputou ao réu Lair Alonso Maschiara o delito do art. 171, *caput*, e art. 171, §3º, na forma dos arts. 69 e 71 do CP, indicando as agravantes dos arts. 61, II, "g" e 62, I, todos do Código Penal, e aos corréus Lair Alonso Maschiara Junior, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves, o delito do art. 171, §3º, na forma do art. 29 e 69, do CP (ID 23925530 - fls. 368/379 e aditamento às fls. 384/395).

Denúncia recebida em 11/03/2010 (ID 23925530 - fls. 398/399v.).

Resposta à acusação apresentada pelos réus às fls. 431/436 (ID 23925530).

Rejeitada a absolvição sumária dos réus, deu-se continuidade ao andamento do processo (ID 23925530 - fls. 453/454).

Emaudiência realizada em 30.06.2001, foi ouvida a testemunha de defesa Neori Pedralli (ID 23925530 - fls. 482/483).

Em 18/07/2011, foram ouvidas as testemunhas Inês Aparecida Dantas, José Tomas Rezende, Keila Machado da Silva Rezende e Edivaldo Oliveira de Rezende (ID 23925530 - fls. 488/492).

Em 29/06/2011, foi ouvida a testemunha Sílvio César dos Santos (ID 23925530 - fls. 510/511).

Em 07/11/2011, foi ouvida a testemunha Fernando Justino de Moraes (ID 23925530 - fls. 573/574).

Em 26/04/2012, foi ouvida a testemunha Hainton Gomes da Pena (ID 23925581 - fls. 600/601).

À fl. 623 (ID 23925581), o órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Josaphat Dantas.

Cópia dos Autos de Qualificação e Interrogatórios dos réus, perante a autoridade policial, constam às fls. 637/648 (ID 23925581).

Ao final, os réus foram interrogados perante o juízo (ID 23925581 - mídia de fl. 696).

Em diligências finais, o Ministério Público Federal requereu a juntada das respectivas certidões de antecedentes criminais (ID 23925581 - fl. 700), as quais constam às fls. 701/714 e 724/734 (ID 23925581).

Às fls. 740/743 (ID 23925581), o Ministério Público Federal, tendo em vista as circunstâncias concretas que direcionam a dosimetria da pena dos denunciados e reconhecendo a falta de interesse de agir no caso em questão, se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente.

Indeferido o pedido de extinção do processo (ID 23925581 - fl. 752), restou determinada a apresentação de alegações finais pelas partes.

Em sede de memoriais escritos (ID 23925581 - fls. 754/764), o Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia e requereu a condenação dos réus. Especificamente em relação à prática do delito do art. 171, *caput*, do CP (Fato 7 do aditamento da denúncia de fls. 393/394 - ID 23925530), requereu a absolvição do réu Lair Alonso Moschiara, uma vez que não comprovado que as sociedades empresárias envolvidas tenham sido mantidas em erro. Requereu a fixação da pena-base no mínimo legal para todos os réus. Em relação à pena intermediária do réu Marcos Henrique Alonso, requereu a incidência da atenuante de confissão espontânea, forte no art. 65, III, "d", do CP. No que toca ao réu Lair Alonso Moschiara, pugnou pela aplicação da agravante do art. 61, II, "g", do CP, por ter agido com violação ao dever inerente à profissão de contador. Por fim, postulou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do CP, bem como a incidência do aumento decorrente da continuidade delitiva, conforme parâmetros jurisprudenciais.

A defesa dos réus apresentou memoriais em conjunto (ID 23925581 - fls. 765/768). Indicou não haver comprovação cabal da culpa ou dolo dos réus. Alegou não haver individualização das condutas imputadas, bem como que os registros teriam se dado com anuência dos proprietários e representantes da empresa, inexistindo fraude ou indução de agentes ou órgãos públicos a erro. Especificamente em relação ao réu Lair Alonso Moschiara Junior, a defesa indicou que, à época dos fatos imputados, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, uma vez que nasceu em 05/12/1982, razão pela qual haveria redução pela metade do prazo prescricional, na forma do art. 115 do CP, já tendo transcorrido no caso concreto. Por fim, requereu a absolvição dos réus.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar.

Prescrição em abstrato da pretensão punitiva do Estado – Réu Lair Alonso Moschiara Junior.

Conforme se depreende do art. 109, *caput*, do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no art. 110, §1º, do CP, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

A modalidade de prescrição da pretensão punitiva indicada é aquela em abstrato, independentemente da pena concreta de sentença condenatória. Em se tratando de pena máxima cominada ao delito, deve-se levar em conta eventuais qualificadoras e causas de aumento objeto de imputação na inicial acusatória.

Não obstante, deve-se ressaltar que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, forte no art. 119 do CP. Desse modo, a análise da prescrição deve se dar sem incidência dos eventuais aumentos decorrentes da imputação de concurso de crimes, notadamente concurso formal e continuidade delitiva.

Ainda, nos moldes do art. 115 do CP, são reduzidos da metade os prazos da prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta e sete) anos).

No caso dos autos, de acordo com a inicial acusatória, verifica-se que os fatos imputados remontam aos anos de 2001 e 2002, sendo que o último fato imputado data de 16/07/2002 (ID 23925580 - fl. 346).

No referido período, o réu Lair Alonso Moschiara Junior contava com 19 (dezenove) anos de idade, uma vez que nasceu em 05/12/1982 (ID 23925581 - fl. 646), o que atrai a incidência da redução do prazo prescricional da pretensão punitiva pela metade.

Em se tratando a imputação inicial ao réu Lair Alonso Moschiara Junior de estelionato praticado em prejuízo ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador, há que se falar na pena máxima de cinco anos cominada no *caput* do art. 171 do CP, que trata do estelionato, com incidência do aumento de um terço, na forma do art. 171, §3º, do CP, pois imputada prática em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Em que pese presente a imputação da prática do delito indicado em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do CP, o eventual aumento decorrente da referida causa de aumento não é levado em consideração para fins de prescrição da pretensão punitiva, como alhures indicado, forte no art. 119 do CP.

Assim, a pena máxima cominada em relação aos crimes imputados ao réu Lair Alonso Moschiara Junior é superior a quatro anos e não excede a oito, motivo pelo qual o prazo da prescrição da pretensão punitiva é de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III, do CP. No entanto, tendo em conta que o crime imputado teria sido praticado em período no qual o réu contava com menos de 21 (vinte e um) anos, há redução do prazo prescricional pela metade, conforme o art. 115 do CP, restando o prazo prescricional de 6 (seis) anos na situação em análise.

Observe que a última conduta criminosa imputada ao réu Lair Alonso Moschiara Junior teria se dado em 16/07/2002 (ID 23925580 - fl. 346), sendo que a denúncia foi recebida em 11/03/2010 (ID 23925530 - fls. 398/399v.), mais de 7 (sete) anos após a prática delitiva imputada.

Verificando-se que o único marco interruptivo ocorrido após a prática do delito imputado foi o recebimento da denúncia, em 11/03/2010 (ID 23925530 - fls. 398/399v.), há que se falar na prescrição da pretensão punitiva do Estado em abstrato no que toca ao réu Lair Alonso Moschiara Junior, pois transcorridos mais de 6 (seis) anos entre a data do delito imputado e o primeiro marco interruptivo, forte no art. 109, III, e art. 115, ambos do CP.

Destarte, em face da fundamentação alhures indicada, **decreto a extinção da punibilidade** em relação ao réu **Lair Alonso Moschiara Junior**, com fundamento no transcurso do prazo prescricional em abstrato da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

2.2. Mérito.

2.2.1. Fatos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da denúncia e aditamento – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP) – Lair Alonso Moschiara, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves.

a) materialidade e autoria.

Comprovada a materialidade e autoria em relação aos réus Lair Alonso Moschiara, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves, quanto à prática de estelionato majorado em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador, uma vez que, na condição de contador da sociedade empresária Thomaz e Rezende Ltda, conforme se depreende do contrato de trabalho de fl. 25, documento material e ideologicamente falso, conforme indicado pelo laudo pericial de fl. 316 (ID 23925580), houve registro de Lair Alonso Moschiara Junior e Marcos Henrique Alonso, na condição de empregados da referida pessoa jurídica, sendo que estes jamais haviam prestado serviço ou função junto à sociedade indicada.

No ponto, destacam-se os testemunhos de Eivaldo Oliveira de Rezende, Inês Aparecida Dantas José Tomaz Rezende e Keila Barbosa Machado da Silva Rezende (ID 23925530 - fls. 488/492), segundos os quais Lair Alonso Moschiara Junior e Marcos Henrique Alonso nunca laboraram junto à sociedade empresária Thomaz e Rezende Ltda.

Ademais, o relato de Lair Alonso Moschiara Junior foi no sentido de que efetivamente nunca laborou junto supermercado Thomas e Rezende Ltda. (ID 24459528). Marcos Henrique Alonso, por sua vez, confirmou as imputações feitas quando de seu depoimento em juízo (ID 24459532 e 24460401), admitindo não ter laborado na referida sociedade empresária, afirmando que era um combinado como proprietário.

O referido registro, por sua vez, ensejou, por parte de Lair Alonso Moschiara Junior e Marcos Henrique Alonso, o saque, nos dias 22/03/2002 (ID 23925529 - fls. 25 dos autos do IPL) e 10/06/2002 (ID 23925580 - fl. 324), respectivamente, mediante apresentação de termos de rescisão material e ideologicamente falsos (ID 23925529 - fls. 27/28), dos valores de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, com consequente prejuízo de R\$ 3.914,84.

Da mesma forma, restou comprovado que Lair Alonso Moschiara Junior recebeu três parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$ 274,04 cada (28/05/2002, 19/06/2002 e 16/07/2002 - ID 23925580 - fl. 346), enquanto Marcos Henrique Alonso recebeu cinco parcelas no valor de R\$ 332,37 cada (26/06/2002, 16/07/2002, 13/08/2002, 03/09/2002 e 04/10/2002 - ID 23925580 - fl. 344) em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Por fim, há comprovação de que, por volta de 24/06/2002, o réu Lair Alonso Moschiara, na qualidade de contador da sociedade empresária Alves e Dantas Ltda., formalizou, de forma fraudulenta, o registro, na condição de empregada, da corré Terezinha Alonso Alves, possibilitando a apresentação por esta dos termos de rescisão material e ideologicamente falso, ensejando o recebimento, no dia 12/07/2002, de R\$ 700,32 (ID 23925580 - fl. 324) a título de conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, bem como de seguro-desemprego, em quatro parcelas, no valor de R\$ 274,03 cada (22/08/2002, 27/09/2002, 23/10/2002 e 27/11/2002 - ID 23925580 - fl. 347).

No ponto, vale ressaltar que a ré Terezinha Alonso Moschiara confirmou em juízo as imputações que lhe são feitas, confirmando que apesar de registrada na sociedade empresária Alves e Dantas Ltda., um supermercado, nunca laborou no local. Admitiu o saque do FGTS (ID 24459533).

Assim, tendo em conta a vasta documentação carreada aos autos (ID 23925529 - fls. 25/36, 35v, 68/80, 83/123, 210, 215, 227, 246/269, laudo pericial de fl. 312/316 e fls. 344/347 todos do IPL (ID 23925580), apenso I dos autos do IPL (ID 23925530 - fls. 416/430), bem como os depoimentos das testemunhas (ID 23925530 - fls. 488/492) e dos réus em juízo (ID 24458959), não resta dúvida acerca da materialidade e da autoria delitiva em relação aos réus Lair Alonso Moschiara, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves.

b) ilicitude.

Não verifico hipóteses excludentes de ilicitude.

c) culpabilidade.

Não há que se falar na presença de hipóteses eximentes de culpabilidade, uma vez que os réus são imputáveis, com potencial consciência da ilicitude, bem como lhes era exigível conduta diversa.

d) elemento subjetivo.

O elemento subjetivo doloso dos réus Lair Alonso Moschiara, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves restou demonstrado pela vontade livre e consciente de obterem, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo erro artificial, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador.

Posto isso, a condenação dos réus **Lair Alonso Moschiara, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves** pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, é medida que se impõe.

2.2.2. Fato 7 da denúncia e aditamento – Estelionato em prejuízo da empresa Thomaz e Rezende Ltda - Depósitos fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS - Lair Alonso Moschiara (art. 171, caput, do CP).

Em relação ao Fato 7 descrito na inicial acusatória denúncia (ID 23925530 - aditamento de fls. 384/395), o Ministério Público Federal destacou o depoimento de Marcos Henrique Alonso em juízo (ID 24459532 e 24460401), o qual afirmou que sua conduta foi um "combinado" com as sociedades empresárias, o que exclui a imputação do art. 171, *caput*, do CP, em relação ao réu Lair Alonso Moschiara, pois não sobreveio aos autos comprovação de que as sociedades empresárias tenham sido mantidas em erro.

Desse modo, tendo em conta o pedido fundamentado por parte do Ministério Público Federal no sentido da absolvição do réu **Lair Alonso Moschiara** em relação à imputação do Fato 7 do aditamento à denúncia (ID 23925530 - aditamento de fls. 384/395), bem como ante a não comprovação da existência do fato, a **absolvição**, forte no art. 386, II, do CPP, é medida que se impõe.

2.3 Aplicação da pena.

2.3.1. Lair Alonso Moschiara – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP).

a) pena-base.

A pena dever ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Não há informações acerca de antecedentes nos autos. Circunstância judicial neutra.

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime também não extrapola aquelas comumente verificadas para o delito em comento.

As consequências do crime também devem ser consideradas, pois o prejuízo causado às entidades públicas não extrapola os limites já sancionados pela pena cominada no tipo penal.

Por fim, não há comportamento de vítima a ser analisado.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em um (um) ano de reclusão.

b) pena intermediária.

Tendo em vista que o réu Lair Alonso Moschiara praticou os delitos em violação ao dever inerente ao de sua profissão de contador, há que se falar na incidência da agravante prevista no art. 62, II, "g", do CP.

Não há atenuantes aplicáveis ao caso.

Pena intermediária fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

c) pena definitiva.

Havendo comprovação de que a prática delitiva se deu em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador, há que se falar na incidência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do CP.

Não há incidência de causas de diminuição no presente caso.

Pena definitiva fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, fixo a pena de multa em **14 (quatorze) dias-multa**. No tocante ao valor do dia-multa, a partir do depoimento do réu em juízo e informações constantes dos autos, fixo o montante de **um quinto do salário mínimo por dia-multa**, o que está de acordo com suas condições econômicas.

2.3.2. Marcos Henrique Alonso – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP).

a) pena-base.

A pena dever ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Não há informações acerca de antecedentes nos autos. Circunstância judicial neutra.

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime também não extrapola aquelas comumente verificadas para o delito em comento.

As consequências do crime também devem ser consideradas, pois o prejuízo causado às entidades públicas não extrapola os limites já sancionados pela pena cominada no tipo penal.

Por fim, não há comportamento de vítima a ser analisado.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em um (um) ano de reclusão.

b) pena intermediária.

Tendo em vista que o réu Marcos Henrique Alonso confessou as práticas delituosas em juízo, deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, havendo o óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Não há agravantes aplicáveis ao caso.

Pena intermediária fixada em 1 (um) ano de reclusão.

c) pena definitiva.

Havendo comprovação de que a prática delitiva se deu em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador, há que se falar na incidência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do CP.

Não há incidência de causas de diminuição no presente caso.

Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, fixo a pena de multa em **13 (treze) dias-multa**. No tocante ao valor do dia-multa, a partir do depoimento do réu em juízo e informações constantes dos autos, fixo o montante de **um quinto do salário mínimo por dia-multa**, o que está de acordo com suas condições econômicas.

2.3.3. Terezinha Alves Alonso – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP).

a) pena-base.

A pena deve ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionado pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Não há informações acerca de antecedentes nos autos. Circunstância judicial neutra.

Considero a conduta social e personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime também não extrapola aquelas comumente verificadas para o delito em comento.

As consequências do crime também devem ser consideradas, pois o prejuízo causado às entidades públicas não extrapola os limites já sancionados pela pena cominada no tipo penal.

Por fim, não há comportamento de vítima a ser analisado.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em um (um) ano de reclusão.

b) pena intermediária.

Tendo em vista que a ré Terezinha Alves Alonso confessou as práticas delituosas em juízo, deve incidir a causa de diminuição prevista no art. 65, III, "d", do CP. Não obstante, havendo o óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

Não há agravantes aplicáveis ao caso.

Pena intermediária fixada em 1 (um) ano de reclusão.

c) pena definitiva.

Havendo comprovação de que a prática delitiva se deu em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador, há que se falar na incidência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do CP.

Não há incidência de causas de diminuição no presente caso.

Pena definitiva fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade acima do mínimo legal, fixo a pena de multa em **13 (treze) dias-multa**. No tocante ao valor do dia-multa, a partir do depoimento do réu em juízo e informações constantes dos autos, fixo o montante de **um quinto do salário mínimo por dia-multa**, o que está de acordo com suas condições econômicas.

2.4. Concurso de crimes.

2.4.1. Lair Alonso Moschiara – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP c.c art. 71 do CP).

Inicialmente, importa destacar que os crimes de estelionato praticados em detrimento de entidades públicas que resultem no pagamento indevido de benefícios detêm particularidade relativas ao seu momento consumativo, se instantâneos de efeitos permanentes, permanentes ou se praticados em continuidade delitiva.

Conforme entendimento firmado no âmbito do STF no HC 190.071/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 15/05/2013 e no HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684, segundo o qual "o ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva."

O referido entendimento também é aplicável ao presente caso, em que pese não se trate da obtenção de benefício estritamente previdenciário, mas de seguro-desemprego, que também pago atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possui natureza continuada mês a mês, merecendo distinção no momento consumativo a prática por terceiro não beneficiário e do beneficiário, que renova seu ocupamento a cada nova percepção indevida das parcelas.

No caso do réu Lair Alonso Moschiara, verifica-se que as condutas praticadas na qualidade de contador da sociedade empresária, inserindo registros fraudulentos de vínculos trabalhistas se deu em três oportunidades em relação a Lair Alonso Moschiara Junior, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alves Alonso, não havendo benefício para si, de modo que aplicável o entendimento de praticou os delitos isoladamente, consumando-se cada um de forma instantânea com efeitos permanentes, ainda que a percepção pelos beneficiários tenha se prolongado por meses.

De análise da prova dos autos, verifico que a conduta em benefício de Lair Alonso Moschiara Junior e Marcos Henrique Alonso se deu em 01/03/2002 e em benefício de Terezinha Alonso Alves em 24/06/2002.

Não obstante, em sendo o momento consumativo o do efetivo prejuízo, verifico que o saque dos valores indevidos se deu nas seguintes datas em relação ao FGTS: 22/03/2002, 10/06/2002, 12/07/2002 (ID 23925580 - fl. 324).

Nas seguintes datas em relação ao seguro-desemprego (apenas a primeira parcela de cada beneficiário): 28/05/2002 (ID 23925580 - fl. 346), 26/06/2002 (ID 23925580 - fl. 344) e 22/08/2002 (ID 23925580 - fl. 347).

Conclui-se, portanto, que os delitos praticados pelo réu Lair Alonso Moschiara beneficiaram três indivíduos indevidamente, em detrimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador, sendo que, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, praticou mais de um delito por uma só ação.

Assim, a cada beneficiário indevido, o réu praticava um estelionato em face Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outro em relação ao Fundo de Amparo do Trabalhador, em clara hipótese de concurso formal.

Não obstante, deve-se observar que a consumação delitiva de tais delitos se deu na forma do art. 72 do CP, ataindo a incidência da continuidade delitiva em relação aos benefícios de Lair Alonso Moschiara Junior, Marcos Henrique Alonso e Terezinha Alonso Alves.

Como dito anteriormente, a consumação em relação ao seguro-desemprego é instantânea de efeitos permanentes, ainda que o benefício tenha sido pago por meses, pois o réu Lair Alonso Moschiara não era o beneficiário, contando-se, portanto, apenas um delito para cada obtenção indevida de seguro-desemprego, o que se deu em concurso formal com cada obtenção de saque indevido do FGTS.

Em conclusão, não sendo possível a aplicação conjunta do aumento decorrente do concurso formal e da continuidade delitiva, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 419.824/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018), segundo o qual “*havendo a concorrência de concurso formal e crime continuado, aplica-se somente um aumento de pena, o relativo à continuidade delitiva*”, aplico apenas o aumento decorrente da continuidade delitiva ao réu Lair Alonso Moschiara.

Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 265385 / SP - Sexta Turma – Relatora Ministra MARIA THEREZA DEASSIS MOURA - j. 08/04/2014), aplico o aumento de um quinto, relativo a três infrações, restando a **pena total fixada em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa.**

2.4.2. Marcos Henrique Alonso – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP c.c. art. 70 do CP).

Conforme entendimento firmado no âmbito do STF no HC 190.071/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 15/05/2013 e no HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684, segundo o qual “*o ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva.*”

O referido entendimento também é aplicável ao presente caso, em que pese não se trate da obtenção de benefício estritamente previdenciário, mas de seguro-desemprego, que também pago atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possui natureza continuada mês a mês, merecendo distinção no momento consumativo a prática do terceiro não beneficiário e do beneficiário que se renova seu locupletamento a cada nova percepção indevida das parcelas.

No caso do réu Marcos Henrique Alonso, verifica-se que as condutas foram praticadas na condição de beneficiário, tratando-se os delitos de permanentes. Assim, a cada benefício indevido, o réu praticou um estelionato em face Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outro em relação ao Fundo de Amparo do Trabalhador, em clara hipótese de concurso formal.

Sendo o crime em detrimento do Fundo de Amparo do Trabalhador, para obtenção do seguro-desemprego único e permanente, há dois crimes em concurso formal, tendo em conta o saque único em detrimento do FGTS.

Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 265385 / SP - Sexta Turma – Relatora Ministra MARIA THEREZA DEASSIS MOURA - j. 08/04/2014), aplicável ao concurso formal por analogia, aplico o aumento de um sexto, restando a **pena total fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 15 dias-multa.**

2.4.3. Terezinha Alonso Alves – Estelionato em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao Fundo de Amparo do Trabalhador (art. 171, §3º, do CP c.c. art. 70 do CP).

Conforme entendimento firmado no âmbito do STF no HC 190.071/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 15/05/2013 e no HC 102049, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RT v. 101, n. 918, 2012, p. 680-684, segundo o qual “*o ilícito praticado pelo segurado da previdência é de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional, e o ilícito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se conta o prazo de prescrição da pretensão punitiva.*”

O referido entendimento também é aplicável ao presente caso, em que pese não se trate da obtenção de benefício estritamente previdenciário, mas de seguro-desemprego, que também pago atualmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, possui natureza continuada mês a mês, merecendo distinção no momento consumativo a prática do terceiro não beneficiário e do beneficiário que se renova seu locupletamento a cada nova percepção indevida das parcelas.

No caso da ré Terezinha Alonso Alves, verifica-se que as condutas foram praticadas na condição de beneficiário, tratando-se os delitos de permanentes. Assim, a cada benefício indevido, o réu praticou um estelionato em face Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e outro em relação ao Fundo de Amparo do Trabalhador, em clara hipótese de concurso formal.

Sendo o crime em detrimento do Fundo de Amparo do Trabalhador, para obtenção do seguro-desemprego único e permanente, há dois crimes em concurso formal, tendo em conta o saque único em detrimento do FGTS.

Conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (HC 265385 / SP - Sexta Turma – Relatora Ministra MARIA THEREZA DEASSIS MOURA - j. 08/04/2014), aplicável ao concurso formal por analogia, aplico o aumento de um sexto, restando a **pena total fixada em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 15 dias-multa.**

2.5. Valor mínimo a título de reparação de danos.

Não havendo pedido expresso de reparação de danos na inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo, na forma do art. 387, IV, do CPP, notadamente ante o prejuízo à ampla defesa e o contraditório da parte ré.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos veiculados na inicial acusatória para:

a) **DECRETAR a extinção da punibilidade** em relação ao réu **Lair Alonso Moschiara Junior**, com fundamento no transcurso do prazo prescricional em abstrato da pretensão punitiva do Estado, nos moldes do art. 107, IV, do CP;

b) **ABSOLVER** o réu **Lair Alonso Moschiara** em relação à imputação do Fato 7 do aditamento à denúncia, art. 171, *caput*, do CP (ID 23925530 - aditamento de fls. 384/395), ante a não comprovação da existência do fato, forte no art. 386, II, do CPP;

c) **CONDENAR** o réu **Lair Alonso Moschiara** a uma pena de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, e 16 (dezesseis) dias-multa, à razão de um quinto do salário mínimo vigente ao tempo das condutas, tendo em conta o disposto no art. 171, §3º, c.c. art. 71, todos do CP;

c) **CONDENAR** o réu **Marcos Henrique Alonso** a uma pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 15 dias-multa, à razão de um quinto do salário mínimo vigente ao tempo das condutas, tendo em conta o disposto no art. 171, §3º, c.c. art. 71, todos do CP;

d) **CONDENAR** a ré **Terezinha Alonso Alves** a uma pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 15 dias-multa, à razão de um quinto do salário mínimo vigente ao tempo das condutas, tendo em conta o disposto no art. 171, §3º, c.c. art. 71, todos do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena dos réus será o aberto, tendo em conta os parâmetros do art. 33, §2º, “c”, do CP, segundo o qual o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumprir-la em regime aberto.

Não obstante, observo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, motivo pelo qual substituo as penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada, nos moldes do art. 45, §1º, do CP, bem como na prestação de serviço à comunidade em entidade beneficente a ser determinada pelo juízo de execução penal.

Os réus poderão recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP, tampouco sendo o caso de fixação de medidas cautelares diversas de prisão, na forma do art. 319 do CPP, o que decido com fundamento no art. 387, §1º, do CPP.

Não há período de detração a ser analisado em decorrência da ausência de prisões provisórias no curso do processo, na forma do art. 387, §2º, do CPP.

Custas pelo réu, nos moldes do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

a) inscreva-se o nome dos réus no rol de culpados;

b) oficie-se ao TRE para fins de inelegibilidade, na forma do art. 15, III, da CF/88;

c) intímem-se os condenados para pagamento da pena de multa, conforme o art. 50 do CP.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intímem-se.

Três Lagoas/MS, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000233-49.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: COMERCIAL OVIDIO LTDA - EPP, RAYNIER DE PAULA OVIDIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872
Advogado do(a) AUTOR: MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA - SP312872
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0000233-49.2016.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial Ovidio Ltda. - EPP com o propósito de sanar contradição na sentença de fls. 200 e verso decorrente da fixação de honorários de advogado com fundamento no art. 85, 2º, incisos I a IV, do CPC. Alega que não há vencido na demanda, de modo que deveria ter sido aplicado o art. 90, 1º, do CPC (fls. 205/208). Posteriormente requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 211/246), interps recurso de apelação (fls. 247/288) e requereu a juntada de declaração de hipossuficiência econômica (fls. 290/291). É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. 2.1. Embargos de Declaração. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A sentença proferida às fls. 200 e verso extinguiu o processo com resolução do mérito, em virtude da renúncia da parte autora, com sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV, do CPC. Todavia, como bem alinhavou a embargante, o fundamento legal para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deveria ter sido o art. 90 do CPC combinado com o do art. 85, 2º, caput in fine, e 6º, do CPC. Vide: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) 6º Os limites e critérios previstos nos 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto a redução do valor dos honorários advocatícios. Trata-se de mero inconformismo com o valor fixado, pois não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no CPC (art. 1.022), matéria que deve ser objeto de recurso para instância superior. 2.2. Assistência Judiciária Gratuita - Pessoa Jurídica. A parte autora, pessoa jurídica, após a prolação da sentença pede a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contudo, esgotada a prestação jurisdicional por meio de sentença, nada há a deliberar por este Juízo de Primeiro Grau. Ademais, a concessão do referido benefício a pessoa jurídica com fins lucrativos demanda comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Comercial Ovidio Ltda. - EPP, e no mérito, acolho-os, em parte, para o fim de retificar o erro material na fundamentação legal dos honorários advocatícios que passará a ser: "Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 90, combinado com 85, 2º, caput in fine, incisos I a IV, e 6º, ambos do CPC." Deixo de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da fundamentação acima. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do CPC). Sobre vindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 2º, do CPC/2015). Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 com as alterações trazidas pela Resolução 200/2018, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados (criação do número do processo físico no Pje) para posterior inserção pela parte da cópia integral dos autos. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido "in albis" o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 08 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000423-46.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: IRENE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA GUERRA SUZUKI - SP194451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Proc. nº 0000423-46.2015.403.6003 Autor: Irene Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Irene Pereira da Silva, com qualificação nos autos, ajuízo presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com requerimento de tutela de urgência. Juntou documentos (fs. 12-32). A parte autora afirma ser segurada da Previdência Social e estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de patologias da coluna vertebral que a impedem de exercer suas funções em razão de fortes dores no corpo. Refere que recebeu auxílio doença que foi cessado em 2014. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na ocasião, determinou-se a juntada de cópias para verificação de prevenção (fl. 35). Foram juntadas as cópias de folhas 42/78. Posteriormente, afastou-se a ocorrência de coisa julgada ou litispendência, indeferiu-se o pleito de tutela de urgência e determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fs. 80/81). Citado (fl. 82), o réu apresentou contestação e documentos (fs. 88-104). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e refere que o último benefício por incapacidade foi cessado ante o parecer contrário da perícia, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade. Juntado o laudo pericial (fs. 113-116), as partes se pronunciaram sobre a prova produzida (fs. 119-121 e 123-124), sendo rejeitada a arguição de nulidade do laudo pericial (fl. 126). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Por meio do exame pericial realizado em 18/03/2016 (fs. 113-116), apurou-se que a autora é portadora de sinais radiológicos indicativos de osteoartrite em coluna lombar, discopatia, com "protusão discal" e osteoartrite cervical, considerados pela perícia como causa de incapacidade laborativa permanente e total, iniciada em 2013 (questos B, G e I - fs. 114/115), sem possibilidade de reabilitação profissional (questo L - fl. 115). A qualidade de segurado e a carência restaram atendidas em razão dos períodos contributivos e pela recuperação da carência antes do início da incapacidade (09/2013), conforme se observa pelas anotações do CNIS. Em relação ao termo inicial do benefício, impende considerar que o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Embora a prova pericial tenha constatado a incapacidade laboral desde 2013, a resistência da autarquia em relação à pretensão ao benefício de aposentadoria por invalidez somente ficou caracterizada a partir da citação (04/09/2015 - fl. 82), devendo ser adotada essa referência como termo inicial do benefício ora reconhecido. Assim, atendidos todos requisitos legais do benefício previdenciário postulado, impõe-se determinar o restabelecimento do auxílio-doença NB 603393712-4 a partir do dia imediato à cessação (DCB: 31/03/2014) até a conversão em aposentadoria por invalidez em 04/09/2015 (data da citação). 2.3. Da tutela antecipatória. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) reimplantar o auxílio-doença (NB 603.393.712-4) a partir de 01/04/2014 e converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 04/09/2015 (citação - fl. 82). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória antecipatória e determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. (ii) pagar as parcelas dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devidas desde a DIB, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício inacumulável. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). (iii) pagar honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, correspondentes a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício/ DIB1) auxílio-doença NB 603.393.712-4 - DIB: 01/04/2014) aposentadoria por invalidez - DIF 04/09/2015) Antecipação de tutela: sim) Prazo: 15 dias) Autor (a): Irene Pereira da Silva) Nome da mãe: Maria Pereira Sena) CPF: 157.317.071-20) Benefícios: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez RMI: a se apurada) DIB: (supra) Endereço: Rua dos Sabiás, nº 1305, Bairro Carioca, Três Lagoas-MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003081-43.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: DURVALINO FERNANDES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

ATO ORDINATÓRIO

AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS 00029203320154036003.

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001048-46.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"Proc. nº 000148-46.2016.403.6003 Autora: Maria José de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA:1. Relatório.Maria José de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A autora alega que exerce atividades rurais desde tenra idade. Afirma que arrendou um imóvel de 11,2 hectares de terras em 2000, sendo que em 2005 adquiriu uma gleba rural, onde vive até hoje. Informa que já havia ajuizado outra ação postulando aposentadoria por idade no ano de 2010, a qual foi julgada improcedente (autos nº 0000668-33.2010.403.6003). Todavia, argumenta que continuou desenvolvendo atividades rurais e preencheu os requisitos para concessão do benefício. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 08/28. Indeferido o pleito antecipatório e concedida a gratuidade da justiça (fl. 31), foram juntadas cópias dos autos nº 0000668-33.2010.403.6003 (fls. 36/41). Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), argumentando preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a sentença de improcedência proferida nos autos nº 0000668-33.2010.403.6003, já transitada em julgado. Quanto ao mérito, discorre sobre os requisitos da aposentadoria por idade rural e pugna pela improcedência dos pedidos, caso o feito não seja extinto sem julgamento do mérito. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 52/59. Em audiência de instrução, a requerente se manifestou em réplica, sustentando a não ocorrência de coisa julgada em razão da alteração das circunstâncias fáticas. Ademais, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas três testemunhas. As partes formularam alegações finais remissivas (fls. 60/65). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de coisa julgada. O INSS alega preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, na medida em que a autora já havia ajuizado outra ação referente a aposentadoria por idade rural, que foi julgada improcedente. Do cotejo da petição inicial com as cópias extraídas dos autos nº 0000668-33.2010.403.6003, verifica-se que as ações se diferem quanto à causa de pedir, de modo que não se configura a coisa julgada. Com efeito, a requerente alega que continuou ativa nas lides campestres mesmo depois da sentença de improcedência proferida naqueles outros autos, de modo que teria completado o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício. Sob esse prisma, verifica-se incontestada alteração das circunstâncias fáticas. Não obstante os documentos juntados serem os mesmos da ação anterior, deve-se sopesar que a prova testemunhal poderá comprovar o exercício de labor pelo alegado período complementar, considerando a existência de início de prova material para tanto. Cumpre salientar que o sistema normativo vigente não alberga a tese de imutabilidade dos fundamentos da decisão de mérito. Isso porque o artigo 504 do CPC preceitua que não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença" (inciso I) e "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença" (inciso II). Somente em casos excepcionais, expressamente previstos em lei, a imutabilidade decorrente da coisa julgada poderia alcançar os fundamentos da sentença proferida em processo anterior, a exemplo da resolução incidental de questão prejudicial imprescindível ao julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o art. 503 do CPC. Destarte, não se operam os efeitos preclusivos em relação à valoração do substrato fático probatório que ensejou o julgamento de improcedência no processo anterior. Com esses fundamentos, rejeito a arguição de coisa julgada. 2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea "a"; inciso V, alínea "g" e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213/91. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a ano, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Sem prejuízo do entendimento acima explanado, o Superior Tribunal de Justiça recentemente editou o enunciado da Súmula nº 577, com o seguinte teor: Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 06/11/1947 (fl. 09), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2002. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2002, deve-se demonstrar o labor campestre por 126 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 10 anos e 06 meses. Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) contrato particular de arrendamento do imóvel rural Chácara Joaninha, firmado pelo filho da requerente, com prazo avençado de 01/02/2000 a 31/01/2002 (fls. 15/16); b) contrato particular de arrendamento referente à Chácara Joaninha, firmado pelo filho da autora, com prazo avençado de 01/02/2002 a 31/08/2006 (fl. 17); c) instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural firmado pela postulante em 18/11/2005 (fls. 18/20); d) ficha de cadastro de cliente em estabelecimento comercial, em nome da demandante, constando seu endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sete Anjos, no Distrito de Arapuaí, em Três Lagoas/MS (fl. 21); e) notas fiscais comprobatórias da aquisição de insumos agropecuários em nome da autora, datadas de 2007 e 2009, constando seu endereço no Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sete Anjos (fls. 22/24). De seu turno, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que viveu por seis anos na Chácara Joaninha, de 2000 a 2006. Relatou que trabalhava em companhia do esposo e do filho, dedicando-se à criação de porcos, cuja carne era vendida na feira livre. Disse que seu filho arrendou a chácara, que era de propriedade de Ivone Ribeiro da Silva. Asseverou que adquiriu um imóvel rural, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sete Anjos, onde reside e trabalha até hoje. Declarou que cria porcos, galinhas e alguns poucos bovinos, esclarecendo que trabalha sozinha, uma vez que o cônjuge faleceu há aproximadamente quatro anos. Mencionou que até hoje comercializa sua produção na feira livre, aos finais de semana. Por fim, referiu que nunca teve empregados e que não trabalhou no meio urbano. A testemunha Cláudia Vasconcelos Pereira Gama disse que conheceu a autora há mais de 15 anos, pois eram vizinhas no meio rural. Afirmou que a requerente arrendava o sítio da Ivone, dedicando-se à criação de porcos e galinhas, que eram vendidos na feira. Declarou que a postulante trabalhava na companhia do marido e do filho, não tendo o auxílio de empregados. Apesar de saber que a requerente vive em outro sítio, esclareceu que nunca a visitou nesse outro imóvel rural. Todavia, salientou que até hoje a autora comercializa carne suína na feira. Por fim, confirmou que ela não tinha empregados e que nunca a viu trabalhar no meio urbano. Já a testemunha Luzinete Vasconcelos Pereira declarou que em 1999 ou 2000 era vizinha do sítio arrendado pela requerente, de propriedade da Ivone. Disse que a autora vivia com o esposo e o filho, sendo que a família trabalhava na criação de porcos, cuja carne era vendida na feira. Esclareceu que nunca viu a postulante desenvolver outra atividade, bem como que ela não teve empregados. Afirmou que a demandante mora em um sítio no Distrito de Arapuaí, mas admite que nunca a visitou nesse outro imóvel. Mesmo assim, relatou que ainda encontra a autora comercializando sua produção pecuária na feira. Finalmente, a testemunha Ivone Ribeiro da Silva Souza disse que era a proprietária do sítio arrendado pela família da requerente em 2000. Especificou que o imóvel rural tem nove hectares, sendo que a autora lá residiu por cinco anos, na companhia do marido e do filho. Relatou que eles criavam porcos e galinhas, além de ter uma plantação - entretanto, a principal atividade era a criação de suínos. Confirmou que a demandante adquiriu um sítio e para lá se mudou, continuando a desenvolver as mesmas atividades. Mencionou que no ano anterior visitou o sítio da requerente, no Distrito de Arapuaí, a fim de adquirir frango. Acrescenta que frequentemente encontra a postulante na feira, aos sábados de manhã, e dela adquire carne, frango e banha. Asseverou que a autora não teve empregados e que nunca a viu trabalhar em outras atividades. Observa-se, pois, que os testemunhos harmônicos e coesos lograram demonstrar o trabalho rural da autora durante o período necessário à concessão da aposentadoria pleiteada. Com efeito, as três testemunhas relataram as atividades campestres desenvolvidas na Chácara Joaninha, sendo que Ivone Ribeiro da Silva Souza também abordou o labor rural no Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sete Anjos. Cumpre salientar que os testemunhos apresentaram informações importantes e precisas, a conferir-lhes credibilidade. Nesse aspecto, tratou-se da criação de suínos, dos períodos de trabalho em cada propriedade, das atividades em regime de economia familiar na companhia do esposo e do filho, da ausência de empregados, da venda da produção na feira e da continuidade do labor. Esses elementos também permitem concluir pela condição de segurada especial da requerente. Portanto, cumpridos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por idade rural, a procedência da presente ação é medida que se impõe, com a concessão do referido benefício. Entretanto, o requerimento administrativo foi formulado em 01/04/2010 (fl. 10), quando a autora ainda não preenchia as condições para a concessão do benefício, conforme apurado nos autos nº 0000668-33.2010.403.6003. Tal circunstância obsta a retroação da aposentadoria a essa data. Deveras, foi imprescindível o reconhecimento do labor rural posterior a 2010 para se concluir pela procedência do pedido ora posto em análise. Por conseguinte, o início do benefício deve coincidir à data da citação do INSS (07/07/2017 - fl. 46). Esclareça-se que, por se tratar de segurada especial, o valor da renda mensal será equivalente a um salário mínimo, nos termos do art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, com início em 07/07/2017 (data da citação - fl. 46), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim compreendida a diferença apurada entre o montante devido e aquele já pago pelo INSS a título de aposentadoria por tempo de contribuição, limitado às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício pelo INSS no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/02/2019. Considerando a improbabilidade do valor do provento econômico obtido pelo autor superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juiz a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11 da Res. PRES/TRF3 nº 142/2017). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipaçao de Tutela: sim Número do benefício: -Autor: Maria José de Oliveira Nome da mãe: Zulmira Nunes da Silva CPl 528.862.711-87 Endereço: Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sete Anjos, Estrada Velha, Km 512, Distrito de Arapuaí, Três Lagoas/MS Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 07/07/2017 (citação - fl. 46) DIF 01/02/2019 RMI: um salário mínimo P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de fevereiro de 2019. Felipe Graziano da Silva Turini Juiz Federal Substituto"

TRÊS LAGOAS, 22 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlgaoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001033-92.2007.4.03.6003

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 2623/2671

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDERSON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002130-20.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FABIO THOMAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001702-72.2012.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO MOTA DO AMARAL - MS13134, ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES - MS13452

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001198-90.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MATEUS ANTONIO PINHEIRO - MS20790, PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA - RN9654

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000230-02.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAGNO MENDES DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - BA609-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0004481-29.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GUILHERME MODESTO SOUTO

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001286-70.2013.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSE CARLOS IZIDORO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DILMA CONCEICAO DA SILVA - MS23036

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003161-41.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO MACENA DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0003161-41.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO MACENA DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000002-37.2007.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCIANO CESAR MARIN, REGINALDO GOMES, OSVALDO ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOAO PENHADO CARMO - MS3794

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERIC FERREIRADA SILVA ROCHA, MARIO LUIS DAIRES, LUIZ RODRIGO SEGHETTO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

Advogado do(a) RÉU: OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101

Advogado do(a) RÉU: OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001437-07.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ERIC FERREIRADA SILVA ROCHA, MARIO LUIS DAIRES, LUIZ RODRIGO SEGHETTO

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260

Advogado do(a) RÉU: OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101

Advogado do(a) RÉU: OSMAR DONIZETE RISSI - SP116101

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000672-31.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO

Advogados do(a) RÉU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262

Advogados do(a) RÉU: BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF21932

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000672-31.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUIZ CANDIDO ESCOBAR, FRANCISCO JOSE DE MOURA FILHO

Advogados do(a) RÉU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262
Advogados do(a) RÉU: BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF21932

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-m-sc.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001296-75.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO MATHEUS SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-m-sc.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000892-34.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ATAIDE PEREIRA DA SILVA, NELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intím-m-sc.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000892-34.2011.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ATAIDE PEREIRA DA SILVA, NELSON APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000529-78.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JOAO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 24246832) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000497-73.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id. 24507426) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 0000146-85.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FALASCA, ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO

Segue decisão em 4 (quatro) laudas, proferida hoje, quando o sistema PJe estava fora do ar, dada a urgência, com o seguinte conteúdo:

DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de informações em *habeas corpus* impetrado em favor dos acusados ARLINDO PEREIRA DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO FALASCA, em que a Defesa sustenta a ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo e, assim, postula a concessão do direito de responderem ao processo em liberdade, a fim de cessar o alegado constrangimento ilegal.

DECIDO

2. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser examinada levando-se em conta se a demora na conclusão da instrução processual se deu por motivos justificáveis ou não, pois, uma vez concluída a instrução processual, *fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*. (Súmula 52, STJ).
3. No caso, verifico que todos os acusados estão presos preventivamente desde o dia 11 de abril de 2019, pela prática, em tese, dos crimes de associação criminosa e tráfico internacional de aproximadamente 25 kg (vinte e cinco quilogramas) de cocaína pura (sal cloridrato).
4. Dada essa quantidade de drogas, a prisão preventiva de todos os réus foi decretada por se entender que a conduta seria grave e que traria perigo concreto à sociedade, pois a sua comercialização teria alto potencial lesivo ao bem jurídico tutelado: saúde pública. A quantidade de droga, ainda, poderia indicar envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, de forma que a custódia preventiva se justificaria para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
5. O Inquérito Policial foi relatado em 06 de maio de 2019 e encaminhado à Justiça Federal, com a informação de se aguardar a conclusão da extração dos dados contidos nos aparelhos telefônicos, o que poderia ser feito futuramente, na hipótese de ser autorizada a representação já apresentada ao juízo em 15 de abril de 2019.
6. Os autos foram recebidos na Secretaria no dia 10 de maio de 2019 e encaminhado ao Ministério Público Federal apenas em 27 de maio de 2019.
7. O Ministério Público Federal devolveu os autos no dia 31/05/2019, sem oferecer denúncia, sob o argumento de que seria imprescindível a extração dos dados dos aparelhos celulares a fim de formar a *opinio delicti*, medida que o juízo já tinha deferido em 14 de maio de 2019.
8. Foi, então, concedido prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão da prova requerida, sendo que os autos do Inquérito Policial foram devolvidos à Autoridade Policial apenas no dia 17 de junho de 2019.
9. O inquérito finalmente foi devolvido em 28 de junho de 2019 e a denúncia foi oferecida em 15 de julho de 2019, recebida no mesmo dia.
10. Os acusados foram notificados e apresentaram defesa prévia, sendo que em 26 de agosto de 2019 foi proferida decisão que denegou a absolvição sumária e designou audiência de instrução para o dia 02 de outubro de 2019.
11. No entanto, por duas vezes consecutivas, a audiência de instrução e julgamento foi adiada sob a alegação de suposta “necessidade de adequação da pauta”. Na primeira vez, foi adiada de 02/10/2019 para 06/11/2019. E,

depois, pela mesma justificativa, foi adiada de 06/11/2019 para 28/11/2019. Nesse dia, houve a oitiva de parte das testemunhas e ordenou-se a suspensão do ato e realização de outra audiência, para oitiva de testemunhas faltantes.

12. Assim, em 12 de dezembro de 2019 foi concluída a colheita da prova oral e declarada encerrada a instrução processual, com determinação de vista às partes para apresentação de alegações finais escritas.
13. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, houve a restituição em 13 de janeiro de 2020 sem oferecimento de alegações finais, sob a justificativa de não ter sido juntado aos autos o laudo pericial sobre os celulares apreendidos como réus no momento da lavratura do flagrante. Em face disso, por decisão exarada em 22 de janeiro de 2020, foi reaberta a instrução, com determinação de vinda para os autos o laudo pericial.
14. Com a demora na remessa, e tendo assumido a presidência do feito em 04 de março de 2020, determinei a intimação da autoridade policial para encaminhar o laudo pericial.
15. Em 13 de março de 2020 vieram informações da Polícia Federal, os autos físicos foram digitalizados para permitir a tramitação à distância em razão da Pandemia COVID-19 e então proféri decisão encerrando a instrução e determinei a intimação das partes para apresentação das alegações finais.
16. Da análise dos autos, entendo que até o oferecimento da denúncia a análise de defesa prévia os autos tramitavam em prazo razoável, não havendo se falar em qualquer atraso injustificado. No entanto, a partir do momento em que as audiências de instrução foram adiadas por quase 60 (sessenta) dias sob a singela necessidade de adequação de pauta, entendo que ficou caracterizado o constrangimento ilegal, porque é o juízo que tem que se adequar à necessidade de adequar a sua pauta ao processo criminal com réu preso e não sujeitar o réu preso à sua pauta.
17. Note-se que nas duas oportunidades em que houve o adiamento da audiência de instrução não se apresentou qualquer justificativa para a demora. Veja-se, ainda, que no mês de outubro de 2019 foram realizadas apenas 02 (duas) audiências e em novembro de 2019 também foram apenas 02 (duas) audiências.
18. Além disso, mesmo depois de concluída a colheita da prova, ainda houve nova decisão para determinar a juntada de prova pericial que já poderia ter sido realizada desde antes do oferecimento da denúncia.
19. Em razão disso, tem razão a defesa dos réus em alegar excesso injustificado de prazo na conclusão da formação da culpa, razão pelo qual revogo a prisão cautelar dos acusados e determino a expedição de alvará de soltura clausulado, de forma que eles deverão ser colocados em liberdade, salvo se presos por outros motivos.
20. No entanto, em razão da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, imponho, em substituição à prisão cautelar, as seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar dos respectivos locais de residência por período superior a 5 (cinco) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo; b) proibição de se ausentarem do país; c) não mudarem de endereço sem prévia autorização do juízo; d) comparecimento mensal na secretaria do juízo, a partir do dia 1º de junho de 2020, para justificar suas atividades.
21. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista, ocasião em que ele deverá intimar os réus a comparecerem neste Juízo, às 17h de hoje, para audiência firmarem termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas.
22. Informe-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos *habeas corpus* impetrados em favor dos acusados ARLINDO PEREIRA DA SILVA e LUIZ ANTÔNIO FALASCA, que a prisão preventiva de todos os acusados foi substituída por medidas cautelares diversas da prisão.
23. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência** e certifique-se nos autos se o Ministério Público Federal já foi intimado a apresentar alegações finais.

Considerando que o Sistema PJe não está funcionando neste horário, formalizo esta decisão em meio físico a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de soltura. Quando o acesso ao sistema eletrônico for restabelecido, promova-se a digitalização e inclusão nos autos eletrônicos.

Corumbá, 17 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REU: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA**, brasileira, convivente em união estável, nascida em 02 de fevereiro de 1979, com 41 (quarenta e um) anos nesta data, filha de Jovina Aparecida da Silva e Sebastião Gonçalves de Abreu, portadora do documento de identidade 5097603541, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 930.047.880-04, acusando-a da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que, no dia 30 de setembro de 2019, a ré foi flagrada importando/transportando/trazendo consigo 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, em um invólucro oculto em sua região abdominal, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares.

No referido dia, policiais federais, após receberem denúncia anônima de que uma pessoa com as características da ré estaria no Terminal Rodoviário de Corumbá-MS no ato de transportar droga para a cidade de Campo Grande-MS, teriam se dirigido até o local, identificado e abordado Raquel Aparecida de Abreu Martins de Souza. Logo que fora abordada, a ré teria assumido a prática delitiva, admitindo que estava com a droga, indicando a ocultação da substância junto à sua região abdominal. Diante de todo o exposto, a ré recebeu voz de prisão em flagrante.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu em 1º de outubro de 2019, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 8-10, id. 23065134).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 20 de novembro de 2019 (id. 24944431), sendo recebida por este Juízo no seguinte (id. 24993062). Na ocasião, foi ordenada a notificação da ré e intimação para apresentação de defesa prévia.

A ré apresentou resposta à acusação no dia 10 de fevereiro de 2020 e manejou pedido de revogação de prisão preventiva (id. 28164549).

O pedido de liberdade provisória (id. 28348810) foi indeferido e a denúncia foi recebida, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 28610352).

A audiência realizada na data aprazada, em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e interrogada a ré. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes ofereceram alegações finais orais (id. 29905967).

A defesa da ré reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva (id. 30239060) e este Juízo postergou sua apreciação para a ocasião da sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais requerendo a condenação da ré, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Além disso, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) reconhecimento da internacionalidade do delito; ii) aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, por sua vez, requereu essencialmente o afastamento da transnacionalidade do delito. Por eventual entendimento do Juízo pela manutenção dos autos na competência federal, apresentou pedidos em relação à dosimetria: i) fixação da pena base em seu patamar mínimo; ii) reconhecimento da confissão espontânea; iii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima. Pode também a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e a revogação da prisão preventiva.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (fls. 9, id. 23065129) dá conta da apreensão de 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de substância em pó, coloração branca, em forma de meio tablete, envolto por fita adesiva, que, de acordo com o Laudo Pericial n. 1799/2019 (id. 24198529), ficou constatado tratar-se de cocaína com elevado grau de pureza, pois estava na forma de sal cloridrato.

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável. Inicialmente, convém registrar que a Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos e Corumbá faz fronteira terrestre com as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijarro, em território boliviano. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano.

Nesse passo, o agente que se propõe a vir buscar droga, especialmente cocaína, nesta região de fronteira, mesmo quando negue ter buscado a droga na Bolívia, assume conscientemente o risco de cometer o crime de tráfico internacional de drogas e sua conduta é dolosa (dolo indireto ou eventual).

Portanto, ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína.

A autoria também recai sobre a ré. Com efeito, ela foi presa em flagrante na posse da droga apreendida, escondida sob a blusa que vestia, conforme depoimentos prestados em juízo pelos policiais federais Mariana e Marcelo, que fizeram diligência.

Além, a própria ré confessou ter sido contratada por uma mulher chamada Neiva, apelido "Mileide", para sair da cidade de Campo Grande-MS e vir buscar a droga nesta região fronteiriça. Admitiu, ainda, que receberia o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por grama de cocaína que transportasse, mais a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela viagem.

No que toca à internacionalidade, a ré levanta o argumento de que não teria feito a transposição da fronteira Brasil-Bolívia com a droga, tendo recebido a substância das mãos de pessoa desconhecida no Terminal Rodoviário de Corumbá, já em solo brasileiro. Porém, tais circunstâncias não afastam a incidência da **majorante do tráfico transnacional de drogas. Isso porque, não só Corumbá está localizada em região fronteiriça com a Bolívia, que é massiva produtora de cocaína, como as circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma de que a ré sabia que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinha plena consciência da provável origem estrangeira da droga.**

A propósito, consoante adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente.

E quando se analisa os fatos que circundam a conduta do tráfico de drogas cometido pela ré, é fácil se concluir que ela tinha plena consciência da origem estrangeira da droga ou, pelo menos, que não havia como ela desconhecer a provável origem estrangeira do entorpecente. Assim, ainda que se admita que ela aceitou transportar a droga desde Corumbá para Campo Grande, como narrou, nem assim a internacionalidade de sua conduta pode ser afastada, dado que ao assim agir ela assumiu conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional.

De fato, RAQUEL admitiu que recebeu a droga aqui em Corumbá/MS, cidade que é caracterizada por ser região de fronteira seca com a Bolívia e é reconhecida como rota do tráfico transnacional de drogas, confessou que veio desde Campo Grande exclusivamente para buscar a droga nesta cidade com o fim de transportá-la de volta até sua cidade de origem.

Nesse contexto, a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura, ainda que não se consume a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país. (Súmula 607 do STJ). Por essas mesmas razões, também fica caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a vir buscar e transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, o fato de a ré RAQUEL ter assumido que recebeu a droga aqui em Corumbá/MS, região de fronteira, é revelador que ela não só tinha condições de saber que se tratava de droga vinda da Bolívia, como assumiu o risco consciente de traficar droga advinda do exterior.

Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autora na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Por fim, verifico que a ré faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não consta dos autos qualquer antecedente criminal, nem há provas que atestem o fato de ela se dedicar a atividades criminosas ou mesmo integrar alguma organização criminosa.

Da maneira com que os fatos foram apresentados nos autos, entendo que a ré atuou com o que se convencionou denominar de "mula do tráfico", ou seja, foi usado para transportar a droga, mediante a promessa de pagamento de aproximadamente R\$ 1.940,00 (um mil e novecentos e quarenta reais).

Nesses casos, a questão que se põe é se essa predisposição de transportar drogas implica, necessariamente, vínculo com alguma organização criminosa. Ainda que se trate de uma questão difícil o saber se o agente, nas circunstâncias em que a ré foi presa, integrava ou não uma organização criminosa, a jurisprudência tem se inclinado - não sem divergências - a entender que a pessoa que é presa, pela primeira vez, transportando drogas, ainda que presunivelmente a serviço de uma organização criminosa, pode receber o tratamento menos rigoroso e que vem previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Em situações como a dos autos, têm se entendido que se não houver sinais de reiteração da prática delitiva ou, ao menos, indícios de que integresse de forma estável eventual organização criminosa, deve-se presumir que a prática do crime não passou de uma adesão pontual e superficial às ações de um grupo criminoso, porque, nesses casos, a pessoa que é presa atuaria como mera transportadora de drogas, sem ser proprietária ou a que irá auferir todo o lucro decorrente do tráfico. Por isso, entendo possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que a ré guardou, transportou e importou da Bolívia, com propósito de comercialização no Brasil, 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, com a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006, sendo que tanto a fração de aumento quanto a de diminuição serão fixadas no momento da dosimetria da pena, o que passo a fazer, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser utilizado em desabono à **conduta social; aos antecedentes e à personalidade** da ré; o **motivo** do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. A **circunstância** de ter escondido a droga sob suas vestes não exorbita o esperado para uma prática delituosa, que é feita sorrateiramente. A **quantidade** da droga não foge ao habitualmente apreendido nessa região de fronteira. Por sua vez, a **natureza da droga** não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, *Habeas corpus* n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, no que toca à **culpabilidade**, verifiquei que a ré *agiu premeditada e calculadamente* para praticar o crime, uma vez que se dirigiu desde Campo Grande-MS (que dista cerca de 400 km), e, portanto, teve muito tempo para refletir e até mesmo desistir da prática do crime. Apesar disso, manteve-se firme no propósito da traficância, conduta que revela dolo descendo. Em face do desvalor de sua ação, **exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem dias-multa)** e fixo a pena base em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque a ré confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ela admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque a ré foi presa em flagrante. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (umsexto), o que resulta em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Por fim, a ré faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que apesar de não ter sido importada vultosa quantidade de entorpecente, a droga traficada possui alta nocividade e, por isso, a diminuição da pena se dará na fração intermediária de 1/3 (um terço), motivo pelo qual a fixo, definitivamente em **04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiliberato**, nos termos do art. 33, §2º, "b", CP, rejeitando, assim, o pleito da defesa de fixação do regime aberto.

Ressalto que para efeito de regime inicial de cumprimento de pena e eventual progressão, ficou assentado, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199-DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), que a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda. Logo, a ré faz jus à progressão de regime de pena nos moldes do que prevê a Lei de Execução Penal para os crimes comuns.

No caso, o tempo em que a ré está presa será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ela está presa desde 30 de setembro de 2019, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime. Isto porque, para progredir, deverá cumprir ao menos 1/6 (umsexto) da pena imposta, ou seja, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, além de possuir comportamento que justifique a progressão.

Da Prisão Preventiva.

A ré foi presa em flagrante em 30 de setembro de 2019 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada.

Todavia, a situação processual da ré se alterou e o próprio Ministério Público Federal vem reconhecer isso. Em que pese durante a instrução tenha sido comprovado que RAQUEL efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da fundamentação, não há elementos que indiquem sua dedicação ao crime, de modo que o risco de reiteração delitiva não sobressai.

Além disso, a instrução criminal está concluída, não havendo mais riscos ao seu fiel desenrolar. O fato de ora condenada residir em localidade diversa do distrito da culpa, poderia criar significativo risco à aplicação da lei penal. Porém, entendo que esses riscos podem ser mitigados com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, concedo liberdade provisória à ré, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da cidade de Campo Grande sem autorização deste Juízo (Corumbá-MS); b) proibição de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; c) comparecimento mensal na sede da Justiça Federal de Campo Grande (MS), local de sua residência, para justificar suas atividades, com o primeiro comparecimento marcado para o primeiro dia útil de junho de 2020.

Colha-se o respectivo termo de compromisso e expeçam-se os competentes Alvará de Soltura, devendo a ré ser colocada em liberdade, salvo se presa por outro motivo. Depreque-se a fiscalização das condições ao juízo de Campo Grande-MS.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para condenar RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, com a redução do artigo 33, §4º, todos da Lei n. 11.343/2006, a **cumprir pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no regime inicial semiaberto**, nos termos da fundamentação.

Não há bens apreendidos.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de "condenada", na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, a ré poderá **apelar** ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que a ré deverá ser posta em liberdade, salvo se presa por outro motivo e na mesma oportunidade intimada a comparecer na Sede da Justiça Federal, no horário do plantão de amanhã, entre as 09h e 12h, para firmar o termo de compromisso.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se, a ré pessoalmente.

Corumbá, 17 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000730-67.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) REU: FLAVIANA DA SILVA FREITAS - MS23411, AILTON FERNANDES DE BARROS - MS22807

SENTENÇA

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA**, brasileira, convivente em união estável, nascida em 02 de fevereiro de 1979, com 41 (quarenta e um) anos nesta data, filha de Jovina Aparecida da Silva e Sebastião Gonçalves de Abreu, portadora do documento de identidade 5097603541, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 930.047.880-04, acusando-a da prática de crime de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33, caput, c. c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Consta da peça acusatória que, no dia 30 de setembro de 2019, a ré foi flagrada importando/transportando/trazendo consigo 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína proveniente da Bolívia, em um invólucro oculto em sua região abdominal, sem autorização e em desacordo com as normas legais e regulamentares.

No referido dia, policiais federais, após receberem denúncia anônima de que uma pessoa com as características da ré estaria no Terminal Rodoviário de Corumbá-MS no afã de transportar droga para a cidade de Campo Grande-MS, teriam se dirigido até o local, identificado e abordado Raquel Aparecida de Abreu Martins de Souza. Logo que fora abordada, a ré teria assumido a prática delitiva, admitindo que estava com a droga, indicando a ocultação da substância junto à sua região abdominal. Diante de todo o exposto, a ré recebeu voz de prisão em flagrante.

A audiência de custódia foi realizada por este Juízo e ocorreu em 1º de outubro de 2019, quando a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 8-10, id. 23065134).

A denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal no dia 20 de novembro de 2019 (id. 24944431), sendo recebida por este Juízo no seguinte (id. 24993062). Na ocasião, foi ordenada a notificação da ré e intimação para apresentação de defesa prévia.

A ré apresentou resposta à acusação no dia 10 de fevereiro de 2020 e manejou pedido de revogação de prisão preventiva (id. 28164549).

O pedido de liberdade provisória (id. 28348810) foi indeferido e a denúncia foi recebida, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020 para a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 28610352).

A audiência realizada na data aprazada, em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas e interrogada a ré. Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que a instrução processual foi encerrada e as partes ofereceram alegações finais orais (id. 29905967).

A defesa da ré reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva (id. 30239060) e este Juízo postergou sua apreciação para a ocasião da sentença.

O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais requerendo a condenação da ré, nos termos da denúncia, sob o argumento de que ficaram comprovadas a materialidade do delito e sua autoria. Além disso, pugnou quanto à dosimetria da pena: i) reconhecimento da internacionalidade do delito; ii) aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa, por sua vez, requereu essencialmente o afastamento da transnacionalidade do delito. Por eventual entendimento do Juízo pela manutenção dos autos na competência federal, apresentou pedidos em relação à dosimetria: i) fixação da pena base em seu patamar mínimo; ii) reconhecimento da confissão espontânea; iii) aplicação da redução prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima. Pede também a conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e a revogação da prisão preventiva.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem questões preliminares a serem decididas, passo a examinar o mérito.

O crime de tráfico internacional de drogas foi plenamente comprovado. Com efeito, o Auto de Exibição/Apreensão (fs. 9, id. 23065129) dá conta da apreensão de 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de substância em pó, coloração branca, em forma de meio tablete, envolto por fita adesiva, que, de acordo com o Laudo Pericial n. 1799/2019 (id. 24198529), ficou constatado tratar-se de cocaína com elevado grau de pureza, pois estava na forma de sal cloridrato.

A transnacionalidade do tráfico também é inquestionável. Inicialmente, convém registrar que a Bolívia é um dos países com maior produção mundial de cocaína em termos absolutos e Corumbá faz fronteira terrestre com as cidades de Puerto Suarez e Puerto Quijuro, em território boliviano. Na fronteira seca, o acesso é fácil a qualquer transeunte, não distando mais que 15 (quinze) quilômetros os centros comerciais de uma e outra cidade, desde o lado brasileiro até o lado boliviano.

Nesse passo, o agente que se propõe a vir buscar droga, especialmente cocaína, nesta região de fronteira, mesmo quando negue ter buscado a droga na Bolívia, assume conscientemente o risco de cometer o crime de tráfico internacional de drogas e sua conduta é dolosa (dolo indireto ou eventual).

Portanto, ficou comprovada a materialidade do crime de tráfico de internacional de 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína.

A autoria também recai sobre a ré. Com efeito, ela foi presa em flagrante na posse da droga apreendida, escondida sob a blusa que vestia, conforme depoimentos prestados em juízo pelos policiais federais Mariana e Marcelo, que fizeram a diligência.

Além, a própria ré confessou ter sido contratada por uma mulher chamada Neiva, apelido "Mileide", para sair da cidade de Campo Grande-MS e vir buscar a droga nesta região fronteiriça. Admitiu, ainda, que receberia o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por grama de cocaína que transportasse, mais a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela viagem.

No que toca à internacionalidade, a ré levanta o argumento de que não teria feito a transposição da fronteira Brasil-Bolívia como droga, tendo recebido a substância das mãos de pessoa desconhecida no Terminal Rodoviário de Corumbá, já em solo brasileiro. Porém, tais circunstâncias não afastam a incidência da **majorante do tráfico transnacional de drogas. Isso porque, não só Corumbá está localizada em região fronteiriça com a Bolívia, que é massiva produtora de cocaína, como as circunstâncias em que o crime ocorreu não deixam dúvida alguma de que a ré sabia que a droga advinha do estrangeiro ou, no mínimo, que tinha plena consciência da provável origem estrangeira da droga.**

A propósito, consoante adverte MIGUEL REALE JÚNIOR:

Problema dos mais intrincados diz respeito à verificação do dolo, pois significa penetrar no âmago do agente para captar a sua posição subjetiva. Seria uma prova diabólica, se não se considerasse que a constatação deste acontecimento interno deve-se dar a partir dos acontecimentos externos.

É do conjunto das circunstâncias que se pode deduzir a ocorrência do elemento interior, concluindo que o agente quis a ação e o seu resultado, pois é dos dados apresentados pela própria ação, pela forma como foi realizada, pelas circunstâncias concomitantes e mesmo antecedentes, que se pode, por um processo lógico, baseado no sendo comum e nas regras de experiência, alcançar a revelação da subjetividade do agente.

E quando se analisa os fatos que circundam a conduta do tráfico de drogas cometido pela ré, é fácil se concluir que ela tinha plena consciência da origem estrangeira da droga ou, pelo menos, que não havia como ela desconhecer a provável origem estrangeira do entorpecente. Assim, ainda que se admita que ela aceitava transportar a droga desde Corumbá para Campo Grande, como narrou, nem assim a internacionalidade de sua conduta pode ser afastada, dado que ao assim agir ela assumiu conscientemente o risco de tomar parte no tráfico internacional.

De fato, RAQUEL admitiu que recebeu a droga aqui em Corumbá/MS, cidade que é caracterizada por ser região de fronteira seca com a Bolívia e é reconhecida como rota do tráfico transnacional de drogas, confessou que veio desde Campo Grande exclusivamente para buscar a droga nesta cidade como o fim de transportá-la de volta até sua cidade de origem.

Nesse contexto, a majorante do tráfico transnacional de drogas se configura, ainda que não se consuma a transposição de fronteiras, bastando que se verifique a intenção de destinar drogas para outro país. (Súmula 607 do STJ). Por essas mesmas razões, também fica caracterizado o tráfico internacional quando o agente se propõe a vir buscar e transportar droga em território brasileiro que faz fronteira terrestre com outro país, tal qual se dá nesta região do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, o fato de a ré RAQUEL ter assumido que recebeu a droga aqui em Corumbá/MS, região de fronteira, é revelador que ela não só tinha condições de saber que se tratava de droga vinda da Bolívia, como assumiu o risco consciente de traficar droga advinda do exterior.

Diante de tais elementos, não resta dúvida alguma de que seja autora na prática do crime de tráfico internacional de drogas.

Por fim, verifico que a ré faz jus à aplicação da redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que não consta dos autos qualquer antecedente criminal, nem há provas que atestem o fato de ela se dedicar a atividades criminosas ou mesmo integrar alguma organização criminosas.

Da maneira com que os fatos foram apresentados nos autos, entendo que a ré atuou com o que se convencionou denominar de "mula do tráfico", ou seja, foi usado para transportar a droga, mediante a promessa de pagamento de aproximadamente R\$ 1.940,00 (um mil e novecentos e quarenta reais).

Nesses casos, a questão que se põe é se essa predisposição de transportar drogas implica, necessariamente, vínculo com alguma organização criminosas. Ainda que se trate de uma questão difícil o saber se o agente, nas circunstâncias em que a ré foi presa, integrava ou não uma organização criminosas, a jurisprudência tem se inclinado - não sem divergências - a entender que a pessoa que é presa, pela primeira vez, transportando drogas, ainda que presumivelmente a serviço de uma organização criminosas, pode receber o tratamento menos rigoroso e que vem previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

Em situações como a dos autos, têm se entendido que se não houver sinais de reiteração da prática delitiva ou, ao menos, indícios de que integresse de forma estável eventual organização criminosas, deve-se presumir que a prática do crime não passou de uma adesão pontual e superficial às ações de um grupo criminoso, porque, nesses casos, a pessoa que é presa atuaria como mera transportadora de drogas, sem ser proprietária ou a que irá auferir todo o lucro decorrente do tráfico. Por isso, entendo possível a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em conclusão, tenho por comprovado que a ré guardou, transportou e importou da Bolívia, com propósito de comercialização no Brasil, 470 g (quatrocentos e setenta gramas) de cocaína, pelo que deve ser condenada nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, com a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, todos da Lei 11.343/2006, sendo que tanto a fração de aumento quanto a de diminuição serão fixadas no momento da dosimetria da pena, o que passo a fazer, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Na primeira fase, atento ao disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e art. 59 do Código Penal, verifico que nada há que possa ser utilizado em desabono à **conduta social; aos antecedentes e à personalidade** da ré; o **motivo** do crime foi o recebimento de quantia em dinheiro (mediante paga), que será analisado na segunda fase da dosimetria. A **circunstância** de ter escondido a droga sob suas vestes não exorbita o esperado para uma prática delituosa, que é feita sorrateiramente. A **quantidade** da droga não foge ao habitualmente apreendido nessa região de fronteira. Por sua vez, a **natureza da droga** não será considerada na primeira fase da dosimetria, porque será valorada na terceira fase, para se evitar *bis in idem* (STF, Habeas corpus n. 123.999/MT, Min. Rosa Weber, j. em 7.10.2014). E, por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, que, no caso, é toda a coletividade e que em nada contribuiu para a consumação do delito.

Porém, no que toca à **culpabilidade**, verifiquei que a ré *agiu premeditada e calculadamente* para praticar o crime, uma vez que se dirigiu desde Campo Grande-MS (que dista cerca de 400 km), e, portanto, teve muito tempo para refletir e até mesmo desistir da prática do crime. Apesar disso, manteve-se firme no propósito da traficância, conduta que revela dolo acentuado. Em face do desvalor de sua ação, **exaspero a pena base em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem dias-multa)** e fixo a pena base em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, que reputo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime de tráfico de drogas.

Na segunda fase incide a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, porque a ré confessou que a motivação do crime se deu em razão da promessa de pagamento. Por outro lado, ela admitiu a prática delituosa. A confissão, contudo, não tem peso superior aos motivos da prática do crime, até porque a ré foi presa em flagrante. Por isso, presente a concorrência entre agravante e atenuante (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), me parece razoável compensá-las entre si e, assim, mantenho a pena na segunda fase da dosimetria em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**.

Na terceira fase, incide a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito (artigo 40, I, *in fine*) e, considerando a ausência de elementos excepcionais na conduta que não tenham sido já considerados, majoro a pena na fração de 1/6 (umsexto), o que resulta em **7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Por fim, a ré faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Assim, pondero que apesar de não ter sido importada vultosa quantidade de entorpecente, a droga traficada possui alta nocividade e, por isso, a diminuição da pena se dará na fração intermediária de 1/3 (um terço), motivo pelo qual a fixo, definitivamente em **04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Rejeito o pedido de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, considerando que a quantidade da pena fixada definitivamente não preenche o requisito do art. 44, I, CP.

Além disso, fixo como regime inicial para cumprimento da pena o **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, "b", CP, rejeitando, assim, o pleito da defesa de fixação do regime aberto.

Ressalto que para efeito de regime inicial de cumprimento de pena e eventual progressão, ficou assentado, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (HC 118533, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016), que a figura do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não tem natureza hedionda. Logo, a ré faz jus à progressão de regime de pena nos moldes do que prevê a Lei de Execução Penal para os crimes comuns.

No caso, o tempo em que a ré está presa será contabilizado para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena. No entanto, não acarreta qualquer efeito em relação ao seu regime inicial para cumprimento da pena, porque consta dos autos que ela está presa desde 30 de setembro de 2019, cujo tempo já transcorrido não autoriza, pelo caráter objetivo, qualquer tipo de progressão de regime. Isto porque, para progredir, deverá cumprir ao menos 1/6 (umsexto) da pena imposta, ou seja, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, além de possuir comportamento que justifique a progressão.

Da Prisão Preventiva.

A ré foi presa em flagrante em 30 de setembro de 2019 e teve sua prisão convertida em preventiva em decisão tomada durante a audiência de custódia realizada.

Todavia, a situação processual da ré se alterou e o próprio Ministério Público Federal vem reconhecer isso. Em que pese durante a instrução tenha sido comprovado que RAQUEL efetivamente praticou o crime de tráfico internacional de drogas, nos termos da fundamentação, não há elementos que indiquem sua dedicação ao crime, de modo que o risco de reiteração delitiva não sobressai.

Além disso, a instrução criminal está concluída, não havendo mais riscos ao seu fiel desenrolar. O fato de ora condenada residir em localidade diversa do distrito da culpa, poderia criar significativo risco à aplicação da lei penal. Porém, entendo que esses riscos podem ser mitigados com a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

Dessa forma, concedo liberdade provisória à ré, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da cidade de Campo Grande sem autorização deste Juízo (Corumbá-MS); b) proibição de mudar de endereço sem prévia autorização do juízo; c) comparecimento mensal na sede da Justiça Federal de Campo Grande (MS), local de sua residência, para justificar suas atividades, com o primeiro comparecimento marcado para o primeiro dia útil de junho de 2020.

Colha-se o respectivo termo de compromisso e expeçam-se os competentes Alvará de Soltura, devendo a ré ser colocada em liberdade, salvo se presa por outro motivo. Depreque-se a fiscalização das condições ao juízo de Campo Grande-MS.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para condenar RAQUEL APARECIDA DE ABREU MARTINS DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, com a redução do artigo 33, §4º, todos da Lei n. 11.343/2006, a **cumprir pena de reclusão de 04 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa, no regime inicial semiaberto**, nos termos da fundamentação.

Não há bens apreendidos.

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data do fato ilícito, que deverá ser corrigido monetariamente até efetivo pagamento, ante o padrão de renda declarado durante a audiência de instrução e não ter sido comprovada a capacidade econômica da ré.

A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada não autoriza a concessão dos benefícios de sursis ou da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Condono a ré ao pagamento das custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome da condenada no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual da ré, que deverá passar à condição de “condenada”, na forma desta sentença.

Nos termos da fundamentação, a ré poderá **apelar** ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, sendo que a ré deverá ser posta em liberdade, salvo se presa por outro motivo e na mesma oportunidade intimada a comparecer na Sede da Justiça Federal, no horário do plantão de amanhã, entre as 09h e 12h, para firmar o termo de compromisso.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se, a ré pessoalmente.

Corumbá, 17 de abril de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002840-29.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANDRE GARCETE, AGUILAR APARECIDO LOPES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO - MS23271

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA SALES DAMIANI - SP154782, MAYRA MALLOFRE RIBEIRO CARRILLO - SP219452, MATHEUS SILVEIRA PUPO - SP258240, JOAO PAULO GARCIA CAETANO MAZZEIRO - SP332645, DIEGO HENRIQUE - SP337917, JULIO DE ANDRADE NETO - SP393327

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 134/137) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 8 de novembro de 2016, em face de ANDRE GARCETE e AGUILAR APARECIDO LOPES, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 171, §2º, I do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 5 de abril de 2017 (fls. 139/140).

Devidamente citados os réus ANDRE GARCETE e AGUILAR APARECIDO LOPES (p. 200 e p. 202, respectivamente), o primeiro, por meio de defensor nomeado (fl. 217), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 214/215, na qual expôs sua versão dos fatos; o segundo, por meio de defensores constituídos (fl. 150), na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 154/193, na qual expôs sua versão dos fatos.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observe que a defesa do acusado não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada do Termo de Apreensão (p. 65), relatório fotográfico (p. 70/83), informações prestadas pela FUNAI (p. 34/36 e p. 40/54) e depoimento prestados, dando conta do aparente crime, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

III – DOS PROVIMENTOS FINAIS

1. Intime-se o réu AGUILAR APARECIDO LOPES, através de seus advogados, para que informem se pretendem manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

2. Intime-se também o Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados (considerando as novas indicações de id. 21053827), tendo em vista que a anterioridade dos fatos que datam de 2015.

3. Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

4. Após, venhamos autos conclusos para designação de audiência.

5. Ciência ao MPF.

6. Publique-se.

Ponta Porã, 31 de março de 2020.
CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000587-68.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: HIGOR FERNANDES REGINATTO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SIDNEI ESCUDERO PEREIRA - MS4908

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 71 e 126 do pdf, acauteladas em secretaria, postergo a possibilidade de juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**

2. Após, diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.

2. Considerando a manifestação reiterada e recente pelo MPF de que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva neste feito (f. 82 do pdf), somada à análise da tabela prescricional à f. 81 do pdf, deixo de intimá-lo a manifestar-se sobre o tema novamente.

2. Após, arquivem-se os autos físicos e façam-me os autos virtuais conclusos.

3. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002069-22.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACOMO DAGOSTIN
Advogado do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

DESPACHO

1. Determino o **CANCELAMENTO** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), em cumprimento a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça
2. Designo a audiência de instrução para o dia 04/09/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema CISCO ou presencial para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação **RÉGIS MARLO MARTINS PEREIRA, LUIS CLÁUDIO DE SOUSA** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, e **JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO** por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, e oitiva da testemunha arrolada pela defesa **EDEMIR VICARI** na 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.
3. Intime-se o advogado constituído Dr. José Valério de Souza Fontoura OAB/MS Nº 6277 da redesignação da audiência.
4. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da redesignação da audiência.
5. Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 263 /2020-SCLDJ À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS**, em aditamento à Carta Precatória nº 5001016-23.2020.403.6000 para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa **EDEMIR VICARI** para o dia **04/09/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

EDEMIR VICARI, Residente à Rua Antônio Vieira, 117, Bairro Jardim Bela Vista, Campo Grande/MS, CEP 79003-071, telefone (67)99981-8465, (vicari@terra.com.br), por meio do sistema CISCO. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, informar se a testemunha tem interesse de participar da audiência pelo sistema CISCO.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 264 /2020-SCLDJ para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **RÉGIS MARLO MARTINS PEREIRA** e **LUIS CLÁUDIO DE SOUSA**, Especialistas em Recursos Minerais (Engenheiro de Minas), lotados na Superintendência do DNMP, Rua General Odorico Quadros, 123, Jardim dos Estados, CEP 79020-260, telefone (67)3382-4911, (antonio.barsotti@anm.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), **bem como requisitando o comparecimento do servidor à audiência redesignada para o dia 04/09/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 265/2020-SCLDJ para intimação do SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **JOSÉ AUGUSTO SIMÕES NETO**, Especialistas em Recursos Minerais (Geólogo), lotados na Superintendência do DNMP/PR, Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279, Bigorilho, CEP 80730-400, telefone (41)3335-3970 ramal 235, (130DS TDNPM@anm.gov.br) e (jose.simoese@dnmp.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 24/03/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), **bem como requisitando o comparecimento do servidor à audiência redesignada para o dia 04/09/2020, às 10:00 horas (horário do MS), às 11:00 horas (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 25 de março de 2020.

LDJ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001547-24.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LOURIVAL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JUVENAL DELFINO NERY - DF37159

DESPACHO

PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que dispõe sobre as medidas complementares as Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça

- Designo a audiência de instrução para o dia 08/09/2020, às 13h00 horas (horário do MS), às 14h00 horas (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência ou sistema CISCO para a oitiva das testemunhas de acusação **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, bem como para interrogatório do réu **LORIVAL VIEIRA DA SILVA**, na Subseção Judiciária de Brasília/DF – Núcleo Judiciário – NUCJU – Setor de Videoconferência – SETVID. Expeçam-se Cartas Precatórias.
- Intime-se o advogado Constituído Dr. Juvenal Delfino Nery OAB/DF Nº 37.159 da redesignação da audiência.
- Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da redesignação da audiência.
- Ciência ao MPF.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0001547-24.2016.403.6005/2020-SCLDJ** para intimação do **SUPERIOR HIERÁRQUICO** do servidor **JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA**, Policiais Rodoviários Federais, lotados na 4ª Delegacia de Dourados/MS, (audiencia.ms@prf.gov.br), **informando do cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 25/03/2020, às 10h00 (horário de MS), às 11h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para a oitiva da testemunha de acusação, requisitando participação dos servidor na audiência designada para o dia para o **dia 08/09/2020, às 13h00 (horário do MS)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS); Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS. Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **OFÍCIO nº 0001547-24.2016.403.6005/2020-SCLDJ AO NÚCLEO JUDICIÁRIO – NUCJU – SETOR DE VIDEOCONFERÊNCIA – SETVID – SUBSEÇÃO DE BRASÍLIA/DF** em aditamento à Carta Precatória nº 16773-35.2019.4.018005/DF, para **cancelamento** da audiência de instrução designada para o dia 25/03/2020, às 11h00 (horário de MS), às 10h00 (horário de Brasília), bem como **redesignar** a audiência para o interrogatório do réu **LORIVAL VIEIRA DA SILVA**, para o **dia 08/09/2020, às 13h00 (horário do MS) às 14h00 (horário de Brasília)**, pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Brasília/DF – Núcleo Judiciário – NUCJU – Setor de Videoconferência – SETVID, telefones (61)3521-3491/3492 (setvid.df@trf3.jus.br). Expeçam-se Cartas Precatórias.

- Intimação do réu **LORIVAL VIEIRA DA SILVA, brasileiro, filho de Silvano Vieira da Silva e Ivanilde dias da Silva, nascido aos 10/10/1972, RG nº 1.400.285 SSP/DF, CPF nº 584.854.901-00, residente na QR 408, Conjunto 23, Casa 12- Samambaia/DF. Segue anexa informação de conexão para videoconferência**

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

LDJ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000509-45.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: SOSTENES COSTA FERREIRA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: GABRIELA XAVIER MEDINA - GO37884

DESPACHO

- Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de teletrabalho obrigatório até 30/04/2020 para servidores do TRF 6ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020), bem como da suspensão das audiências já designadas até 30/04, redesigno a audiência para oitiva da testemunha LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO para o dia 10/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), pelo sistema CISCO. Intime-se.
- Depreque-se à Comarca de Inhumas/GO a intimação do réu **SÓSTENES COSTA FERREIRA** da designação de audiência para oitiva da testemunha LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO para o **dia 10/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**.
- Oficie-se a Comarca de Inhumas/GO solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 85978-38.2016.8.09.0072 com a finalidade de realização de audiência para interrogatório do réu.
- Considerando que a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332, atuou como ad hoc em audiência, arbitro seus honorários no valor de 2/3 da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.
- Intime-se a defesa constituída, Dra. Gabriela Xavier Medina, da designação da audiência, bem como para que se manifeste sobre ID25442716.
- Oficie-se o superior hierárquico do policial da audiência.
- Publique-se.

8. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão serve como **OFÍCIO N° 0000509-45.2014.4.03.6005/2020-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** do policial militar **LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO** (lotado no DOF), em Dourados/MS, requisitando participação do servidor na audiência designada para **dia 10/09/2020, às 12:00horas (horário do MS), às 13:00horas (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta decisão serve como **CARTA PRECATÓRIA N° 195/2020-SCJDF À COMARCA DE INHUMAS/GO** para intimação do réu **SÓSTENES COSTA FERREIRA**, brasileiro, comerciante, nascido aos 20/12/1977, natural de Goiânia/GO, RG nº 3776364 SSP/GO, CPF nº 831.616.0001-34, filho de Euripedes da Costa Ferreira e Lazara Maria Pereira, residente à **Rua dos Jasmims, QD 13, LT 04, Setor Jardim Raio do Sol – Inhumas/GO**, da designação de audiência para oitiva da testemunha **LAÉRCIO WAGNER GUAGLIANO** para o dia 10/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00horas (horário de Brasília).

Cópia desta decisão serve como **OFÍCIO N° 0000509-45.2014.4.03.6005 /2020-SCJDF À COMARCA DE INHUMAS/GO** solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 85978-38.2016.8.09.0072 com a finalidade de realização de audiência para interrogatório do réu.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001911-64.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: JOAO BATISTA RAMOS, MARIA JOSE RAMOS

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

Advogados do(a) TESTEMUNHA: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750, MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando parecer ministerial de fls.297, bem como juntada de resposta à acusação pela defesa constituída às fls. 294, designo a audiência de instrução para **dia 18/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília)**, pelo sistema CISCO, para a oitiva das testemunhas comuns **MARCELO OLIVEIRA VILELA**, na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; e **OG MARTINEZ MARÇAL**, na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Expeçam-se Cartas Precatórias.

2. Depreque-se à Comarca de Itaporanga/SP a realização de audiência para interrogatório dos réus **JOÃO BATISTA RAMOS e MARIA JOSÉ RAMOS**, **por videoconferência (sistema CISCO)**, designada para dia 18/09/2020, às 12:00 horas (horário do MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), **não sendo possível** à Comarca a realização por videoconferência, depreque-se sua realização presencial à aquele juízo.

3. Intimem-se os advogados constituídos.

4. Oficiem-se os superiores hierárquicos dos servidores da designação da audiência.

5. Publique-se.

6. Ciência ao MPF.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *munus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este juízo.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO n° 0001911-64.2014.4.03.6005/2020-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **MARCELO OLIVEIRA VILELA**, matrícula nº 1370502, e **OG MARTINEZ MARÇAL**, matrícula nº 1969635, policiais rodoviários federais, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o **dia 18/09/2020, às 12h00min (horário do MS), às 13h00min (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br).

Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

Cópia desta servirá como **Carta Precatória nº 221/2019-SCJDF À COMARCA DE ITAPORANGA/SP** para realização de audiência para interrogatório dos réus **JOÃO BATISTA RAMOS**, brasileiro, casado, comerciante, filho de Aparício Ramos e Aparecida de Almeida Ramos, nascido aos 19/07/1956, natural de Itaporanga/SP, RG nº 15349361, CPF nº 020.744.368-82; e **MARIA JOSÉ RAMOS**, brasileira, casada, do lar, filha de Itzo Torigoi e Maria Aparecida de Jesus, nascida aos 06/08/1958, natural de Itatinga/SP, RG nº 22986797-2 SSP/SP, CPF nº 153.834.508-07, residentes à (1) Rua Joaquim Silva, nº 486 – Riversul/SP, (2) Rua Joaquim Silva, nº 489 – Riversul/SP, **por videoconferência (sistema CISCO)**, designada para dia 18/09/2020, às 12:00 horas (horário de MS), às 13:00 horas (horário de Brasília), **não sendo possível a realização** por videoconferência, procedam a realização da audiência presencialmente.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da denúncia, de seu recebimento e de passo-a-passo para conexão.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000011-46.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ROZALINO CRISTALDO MARTINS, LUIZ SEBASTIAO GOMES
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

1. Tendo em vista a renúncia ao mandato pela advogada dativa do réu LUIZ SEBASTIAO GOME (id. 29442791)S, **exclua-se** Dra. Nelkida Cardoso Benites do cadastro do PJe. Assim, **intime-se** o réu a fim de que constitua novo advogado ou, caso declare não possuir condições financeiras, nomeie, desde já, Dra. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES – OAB/MS 9.246.
2. Em ratificação as determinações em audiência (p. 285), **intime-se**, novamente, a advogada Dra Cassia Nonide Nogueira – OAB/MS 21690 a fim de juntar procuração em favor do réu ROZALINDO CRISTALDO MARTINS no prazo de 5 dias.
3. **Intimem-se** as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, independentemente de nova intimação.

Cópia deste serve como **CARTA PRECATÓRIA N. 260-SCTCD À COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS** para INTIMAÇÃO do réu LUIZ SEBASTIAO GOMES, brasileiro, nascido em 15/04/1955, CPF 27940730444, residente na Rua Progresso, n. 200, Lagoa Bonita, Deodápolis/MS acerca da renúncia ao mandato pela advogada dativa Dra Nelidida Cardoso Benites; para que constitua novo advogado no prazo de 5 dias; ultrapassado o prazo ou caso declare não possuir condições financeiras, nomeie-se como defensora dativa Dra. SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES – OAB/MS 9.246.

PONTA PORÃ, 15 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002208-71.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RODRIGO VIEIRA MAGALHAES, LEANDRO SOARES NUNES, VALMIR DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE SOUZA, REGIVAN BATISTA DE LIMA, MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO SEABRA CARDOSO - SP196053
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS - MS8973
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JULIO DA SILVA - PB10649, ARACELE VIEIRA CARNEIRO - PB17241

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição do MPF (id. 22749095) de que, em pesquisa junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise – SNP/SINASSPA, constata que a ré MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA veio a óbito, tendo sido registrado no Livro C59, Folha 158, Termo 26595, certidão de 18/04/2016 do Cartório de Registro Civil de Campo Mourão/PR, CNPJ: 76.714.971/0001-65, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Campo Mourão/PR, a fim de que encaminhe a certidão de óbito.

Cópia desta serve como **OFÍCIO n. 0002208-71.2014.4.03.6005 ao CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE CAMPO MOURÃO/PR** a fim de que encaminhe a certidão de óbito de MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, a qual consta no registro no Livro C59, Folha 158, Termo 26595, certidão de 18/04/2016 ou em outro registro neste Cartório.

2. Em análise dos autos, verifico a existência de duas procurações em nome do réu REGIVAN BATISTA DE LIMA. Contudo, constato que a data da procuração de p. 539 é posterior a da aposta do instrumento de p. 464. Assim, tem-se que a juntada de nova procuração sem ressalvas ao advogado constituído anteriormente implica revogação tácita do mandato pretérito, conforme se verifica do aresto abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. NULIDADE. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A UM NOVO DEFENSOR. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. (...) Nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a outorga de poderes a um novo patrono, sem reserva quanto aos do antigo advogado, revoga tacitamente o mandato anterior (HC 359.619/BA, Sexta Turma, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 24/11/2016. (...) (STJ – HC 431690 sp 2017/033527-8, Relator Ministro FELIZ FISCHER, Quinta Turma, Data da Publicação DJe 14/08/2018)

Todavia, virtude do princípio da boa fé, **intime-se** os advogados a fim manifestar eventual insurgência no prazo de 5 dias. Ultrapassado o prazo "in albis", cadastre-se a advogada da procuração de p. 539, com exclusão dos demais.

3. **Intime-se** o Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade da oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos.

4. Na mesma linha, ~~intime~~-se também os réus através de seus advogados, para que informem se pretendem manter as testemunhas arroladas, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas, bem como indicar se são testemunhas dos fatos ou meramente abonatórias.

Sendo testemunhas meramente abonatórias, em vista dos princípios da celeridade e da efetividade processual, deverão as declarações serem prestadas por escrito, as quais terão o mesmo valor probatório das declarações orais.

Prazo de 5 dias, sendo que o silêncio importará na preclusão da produção da prova testemunhal.

Ressalte-se, por fim, que o art. 400, §1º, CPC faculta ao juiz indeferir as consideradas as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

5. Após, venhamos autos conclusos para análise da absolvição sumária.

PONTA PORÃ, 1 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000131-16.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SANDRA APARECIDA BOSCHETTO
Advogado do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298

DESPACHO

1. Verifique a Secretaria os equívocos da digitalização apontados pelo Ministério Público Federal (id. 29832985). O réu nada teve a manifestar quanto à virtualização.
2. Em audiência (fl. 166), foi deferido prazo de 5 dias para o réu apresentar procuração e alegações finais. Contudo, o prazo decorreu *in albis*. Assim, intime-se o acusado, através de seu advogado, para cumprimento da determinação em 5 dias.
3. Em caso de decurso sem a efetivação do quanto determinado, retomemos autos conclusos para nomeação de advogado dativo.

PONTA PORÃ, 24 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000636-19.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: JHONATAN WESLEY GOMES BUENO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR - MS13899
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

O requerente JHONATAN WESLEY GOMES BUENO ajuíza ação de restituição de coisa, a fim de reaver seu carro apreendido em virtude da ação n. 0001416-78.2018.403.6005 em que figura como réu. Contudo, como sinaliza o Ministério Público Federal, não foram trazidos aos presentes autos cópia da ação penal a fim de que se verifique o estágio processual em que se encontra o citado processo, não havendo, inclusive, informação acerca de realização de perícia no veículo.

Assim, intime-se o requerente para instruir o feito com as devidas peças no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PONTA PORÃ, 31 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001407-87.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: VANESSA FUCHS LOUREIRO
Advogados do(a) RÉU: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777

DESPACHO

1. Tendo em vista comparecimento espontâneo com a juntada de procuração em nome da ré (p. 620), intime-se os advogados da acusada para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP.
2. Ciência ao MPF.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001706-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: BARBARA GUILHERME FERNANDES DE SOUZA MORADO - MG135326

SENTENÇA

(TIPO D)

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA, com incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 138/141).

Consta da denúncia que, no dia 21/08/2017, na BR 463, Km 68, no município de Ponta Porã/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, foi flagrado guardando 2.224 (duas mil e duzentas e vinte e quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que havia importado do Paraguai.

Constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 15/17), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/15), Boletim de Ocorrência PRF 21513541708212000 (fls. 70/71)

Laudo de perícia criminal federal (DOCUMENTOSCOPIA) N° 1800/2017 – SETEC/SR/PF/MS relacionado as cédulas de moeda falsa (fls. 103/110).

A denúncia foi recebida em 21/03/2018 (fls. 157/159).

O réu foi citado e intimado no dia 10/08/2018 (fls. 221/223).

A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 165/171).

Absolvição sumária rejeitada e designada AIJ para o dia 21/08/2019 e designada a AIJ (fls. 242/246).

Em audiência (fl. 308), foi colhido o depoimento da testemunha de acusação FERNANDO GARANHANI. As testemunhas ALAERCIO DIAS BARBOSA e MARCELO FREDERICO FELIPE não compareceram, do primeiro houve desistência e a segunda apresentou declaração por escrito, foi decretada a prisão preventiva do réu. O interrogatório do réu e a oitiva da testemunha RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS foi deprecado para a comarca de Pedro Leopoldo/MG.

No dia 14/10/2019 realizou-se a oitiva da testemunha RICARDO CELSO TORRES DOS SANTOS na comarca de Pedro Leopoldo/MG (fls. 359/361).

Despacho saneador (fls. 369/371).

No dia 20/09/2019 o réu foi interrogado na comarca de Betim/MG (fl. 471).

Pedido de liberdade provisória interposto nos autos principais e determinação às fls. 478 para que seja distribuído em incidente próprio.

Renúncia da advogada constituída às fls. 479/481.

Nova advogada constituída às fls. 482/484.

Despacho decretando como prejudicado o pedido de liberdade provisória ID 2447521 (fls. 500) e solicitando o envio das mídias aos juízos deprecados.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 529/535) em forma de memoriais, sustentou que a materialidade ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, boletim de ocorrência e laudo pericial criminal. Sobre a autoria, as declarações dos policiais em sede policial e da testemunha FERNANDO GARANHANI em Juízo, bem como a confissão do Réu, são unísonas e coerentes entre si. Requer que na fase da dosimetria, a pena-base seja fixada acima do mínimo legal, que seja considerada a atenuante de confissão e não vislumbra causas de aumento ou diminuição da pena. O MPF manifestou-se pela condenação do réu nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal.

A Defesa em memoriais finais (fls. 580/583) requereu, que seja decretada a absolvição do réu, forte no artigo 386, inciso IV - negativa da autoria, do Código de Processo Penal, face ao conjunto probatório carreado aos autos. Na hipótese de condenação de BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal (moeda falsa), requer a fixação da pena em seu mínimo legal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, as audiências transcorreram em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Imputou-se ao acusado a prática do delito de moeda falsa, assim previsto no Código Penal:

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.”

A materialidade delitiva do delito de moeda falsa restou comprovada nos autos pelos Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 22/15), Boletim de Ocorrência PRF 21513541708212000 (fls. 70/71) e Laudo de perícia criminal federal (DOCUMENTOSCOPIA) N° 1800/2017 – SETEC/SR/PF/MS relacionado as cédulas de moeda falsa (fls. 103/110).

A falsidade das cédulas foi constatada em perícia realizada, concluindo o perito que as *“...cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. As cédulas foram confeccionadas por processo gráfico profissional (ofsete), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial. O papel do suporte era do tipo vergê, com marca d'água de linhas escuras paralelas e claras transversais, em todo o suporte, imitando papel antigo. As numerações (série/número/estampa) foram produzidas por processo computadorizado (impressora jato de tinta). A marca d'água foi simulada por impressão em processo gráfico artesanal tipo serigrafia. O fio de segurança estava ausente sendo simulado por impressão. A banda holográfica na segunda família do Real foi simulada por impressão com tinta metalizada do tipo “hot stamp”. (...) “Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.”*

Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva.

Sobre a autoria necessário analisar a prova testemunhal e o conteúdo do interrogatório do réu produzido sobre o manto do contraditório e da ampla defesa, bem como os demais elementos do acervo probatório.

A testemunha arrolada pelo MPF, Fernando Garanhani, PRF, em juízo afirmou que participou da prisão, foi em fiscalização de rotina, fizeram a abordagem no ônibus da Expresso Queiroz que faz o itinerário Campo Grande-Ponta Porã e no bagageiro externo localizaram uma mala de cor preta e no seu interior tinha uma grande quantidade de cédulas, e ao verificar eram aparentemente falsas pela consistência do papel, não estava muito escondida, no meio da mala, aparente mesmo, no controle interno de bagagem localizaram Bruno Henrique na poltrona 41, verificaram que o dono era de Bruno, questionado sobre o dinheiro falsificado disse que veio no dia anterior da ocorrência, ficou em um hotel no PY, foi contratado por Marcus em BH, era para levar para BH e receberia dois mil reais para levar as notas, não disse de quem entregou, ia levar o dinheiro de Ponta Porã para Belo Horizonte, foi conduzido para PF de Ponta Porã, assumiu que sabia, relatou que foi contratado para levar as notas. Pela Defesa respondeu que tinha dois ou três policiais participaram na fiscalização no ônibus coletivo, quem participou a fiscalização foi a testemunha e o colega Laercio.

A testemunha arrolada pela defesa Ricardo Celso Torres dos Santos, é conhecido do réu, não participou nem presenciou os fatos, não foi ouvido em sede policial, conhece o réu há uns 07 anos, conhece no trabalho lava jato, deixava o carro, buscava, conversava, muito comunicativo, menino tranquilo, pegava confiança logo, menino muito bom, muito calmo, dos fatos não sabe nada, só o comentário que ele tinha sido preso, demorou a ficha cumprir, não esperava isso nunca dele, não conversou nada com o réu sobre o fato.

Em seu interrogatório judicial BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA disse que é brasileiro, solteiro, união estável, tem uma filha de 02 anos, autônomo, lava jato e som automotivo. Já foi processado outra vez, absolvido no tráfico, condenado em associação, cursa o ensino médio. Em relação aos fatos disse que nunca confessou que as notas eram dele, foi contratado por Marcos para comprar telefones e eletrônicos para revender na cidade dele, o Marcos foi ao lava jato do réu oferecendo a proposta, então veio ao Paraguai na boa vontade, tanto que levou a filha e a esposa, receberia dois mil reais quando voltasse para Minas. Quando foi abordado no ônibus e a polícia o chamou dentro do ônibus, questionou se haveria problemas com os supostos eletrônicos que estaria levando, acreditando que nada aconteceria e seria apenas apreendida a mercadoria, estava sentado na poltrona 41, a bagagem não tinha nada a dele, era da mesma cor mas não era a dele, nesta bagagem não tinha o nome apenas o número do assento, nas demais bagagens constavam o nome, não tinha identificação, o Marcos era cliente do lava jato, ia lá oferecer telefone e tablete, Marcos não foi buscar os eletrônicos porque estava muito corrido tinha loja no Shopping Oápoque, precisava de alguém pra buscar a mercadoria, hoje está preso pela associação condenado a 03 anos, mas o alvará chegou no dia anterior, nada contra as testemunhas. Foi de Belo Horizonte até São Paulo (Campinas) de avião, teve problema na passagem em Campinas, pegou um ônibus até Campo Grande e de lá para Ponta Porã que era o Expresso Queiroz, a maleta que tinha notas falsas não era do réu, acreditava ser eletrônicos e não notas falsas, afirma que até hoje não tem conhecimento, jamais levaria a mulher e a filha para outro país a fim de fazer isso.

Com efeito, sobre a autoria a prova testemunhal afirma que a mala com as notas falsas estava vinculada a passagem do réu sentado na poltrona 41, o réu afirma que estava sentado na poltrona 41, mas que a mala não constava seu nome ou identificação. A passagem, o ticket da mala ou até mesmo a foto da mala não foram juntados no inquérito policial, trazendo a este juízo dúvida razoável quanto à prova da autoria.

Mesmo que se admitisse provada a autoria delitiva, na análise da tipicidade, também não vislumbro, desde logo, demonstração adequada e indubitável da presença de dolo na conduta do denunciado apto a embasar um decreto condenatório, não se podendo olvidar que à época o acusado tinha recém completado 18 anos.

Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 não consagra a responsabilidade penal objetiva, sendo mister para caracterização do ilícito penal a demonstração dos elementos subjetivos, elementos internos pertencentes à realidade psíquica do indivíduo.

O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado.

Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral – dolo –, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais – intenções e tendências –, que são elementos acidentais.

Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir.” (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.)

Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt:

“Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel “dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito”.

O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele.

A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto.” (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.)

Diante do conjunto probatório produzido nos autos, especialmente, em vista da ausência de prova suficiente a comprovar de forma indubitável a autoria delitiva, bem como o dolo, **leva este Juízo a concluir pela absolvição do acusado.**

É preciso que haja a efetiva comprovação de que o réu tinha conhecimento do fato constitutivo da ação típica e a efetiva e atual vontade de praticar qualquer um dos verbos típicos previstos no § 1.º do art. 289 do Código Penal, quais seja: “importar”, “exportar”, “adquirir”, “trocar”, “ceder”, “emprestar”, “guardar” ou “introduzir” na circulação moeda falsa.

Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é da acusação, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos.

Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“(…)objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, “o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos” (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182).” (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012, p. 363)

Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, conforme também bem observado pelo membro do MPF, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Neste sentido leciona Marcellus Polastri Lima:

“Por fim, não havendo prova para condenação, o acusado será absolvido. Neste caso, apesar de haver probabilidade de o agente ter sido autor da infração penal, as provas carreadas para os autos não são suficientes, de forma a excluir a dúvida, para ensejar condenação. Trata-se de outro reflexo do princípio in dubio pro reo. Aqui não há uma presunção da culpabilidade do acusado, que só é absolvido ou não condenado por falta de prova, até porque não é possível, constitucionalmente, tal presunção. O que ocorre é que, se houve uma imputação devidamente recebida pelo juiz, é porque existia a probabilidade (não bastava mera possibilidade) de que o imputado teria cometido o fato típico, mas, ao final, ou a acusação não logrou provar suficientemente a imputação ou a defesa fez ao menos prova da dúvida em favor do acusado.” (in Curso de Processo Penal. 9.ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 1187.)

3 – DISPOSITIVO

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, nos termos da fundamentação, para **ABSOLVER BRUNO HENRIQUE XAVIER DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, das imputações que lhe são feitas na denúncia, relativamente ao delito previsto no art. 289, §1º, CP nos termos do art. 386, VII do CPP.

Em face da absolvição do réu, proceda-se a expedição imediata do **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**.

Como trânsito em julgado:

1. Altere-se a situação do denunciado para ‘absolvido’;
2. Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal;
3. Determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas (R\$ 120), nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005 que ficaram reservadas nestes autos
4. Demais anotações e comunicações de praxe.

Intimem-se. Estando o réu solto, após o cumprimento do alvará de soltura clausulado, proceda sua intimação na pessoa de seu defensor constituído no ID 26921639, conforme art. 392, II, CPP.

Sentença publicado e registrada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, 16 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

SENTENÇA

(TIPO D)

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, com incurso no artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei nº 10.826/03 e do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 14/08/2019, na Rua Dr. André Luiz, nº 55, no Bairro Maria Auxiliadora, no município de Ponta Porã/MS, o acusado, com consciência e vontade, manteve em depósito 01 (uma) pistola Glock 9 mm com dois carregadores; 100 (cem) munições calibre 9 mm; 64 (sessenta e quatro) munições calibre 380 e 1 (um) carregador de pistola Taurus PT 638. Ainda durante a vistoria, os policiais federais encontraram cédulas de moeda falsa que estavam dentro de um bonê do réu e no interior de um cofre. Apreendendo 07 (sete) cédulas de R\$10,00 (dez reais); 01 (uma) cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) e 01 (uma) cédula de R\$100,00 (cem reais).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o réu, dolosamente e ciente da ilicitude guardou moeda falsa.

Segundo a denúncia, policiais federais, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu, encontraram no *closet* do quarto de PEDRO, 01 (uma) pistola Glock 9 mm com dois carregadores; 100 (cem) munições calibre 9 mm; 64 (sessenta e quatro) munições calibre 380 e 1 (um) carregador de pistola Taurus PT 638. Ainda durante a vistoria, os policiais federais encontraram cédulas de moeda falsa que estavam dentro de um bonê do réu e no interior de um cofre. Apreendendo 07 (sete) cédulas de R\$10,00 (dez reais); 01 (uma) cédula de R\$50,00 (cinquenta reais) e 01 (uma) cédula de R\$100,00 (cem reais).

Constam dos autos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 08/13), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14/15), Termo de Apreensão (f. 16), Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (f. 17/23).

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) Nº 735/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente arma de fogo do tipo pistola (fs. 158/164).

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) Nº 739/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente as munições de calibre “9mm Luger” (fs. 165/169).

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) Nº 741/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente as munições de calibre “380 AUTO” (fs. 170/174).

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) Nº 742/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente a um carregador da marca Taurus, para pistola PT638 (fs. 175/178).

Laudo de perícia criminal federal (DOCUMENTOSCOPIA) Nº 790/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente a cédulas (fs. 181/186).

A denúncia foi recebida em 15/10/2019 (fs. 187/197), bem como designada a AIJ para 17/12/2019.

O acusado foi citado em 04/11/2019 (fl. 206), apresentou defesa prévia (fs. 215/278).

Absolvição sumária rejeitada (fs. 279/280).

Em audiência, realizada EM 17/12/2019, foram inquiridas as testemunhas e interrogado o réu.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, sustentou que que a materialidade da arma e munições e comprovada a lesividade pelos laudos, bem como o laudo da moeda falsa. Sobre a autoria, a prova testemunhal atestou a autoria sobre a importação da arma, e não se recorda da moeda falsa. Sobre a importação da arma, o MPF ofereceu denúncia pelo art. 18 com a causa de aumento do art. 19, ambas da Lei nº 10.826/03, mas uma recente portaria presidencial tomou uso permitido, então a arma e as munições são de uso permitido. Manifestou-se pela condenação no art. 18 e não aplicação do art. 19 da Lei nº 10.826/03, sobre a moeda falsa há certa verossimilhança na versão do réu, que tem uma empresa e recebeu há dúvida razoável que desconhecia a falsidade, manifesta pela absolvição do réu por ausência de provas.

A Defesa em memoriais finais (fs. 299/308 e documentos fs. 309/310) requereu a absolvição do réu PEDRO IVONIR PANÁ BOGADO do delito previsto no artigo 289 do CPB, pelo princípio do *in dubio pro reo*, e até mesmo, pelo pedido de absolvição feito pelo MPF. Em relação ao crime da arma, que seja desclassificado para o artigo 12 da lei de armas, com base no decreto presidencial, que regulamentou as armas e as munições apreendidas, como de uso permitido. Requereu também que o juízo reconheça que a arma foi apreendida no interior da residência do réu, portanto, não se trata de porte de arma, e sim de posse de arma. Que reconheça pelos documentos juntados, que o réu não se trata de traficante de arma, conforme artigo 18, pois temporte da arma, é legalizada, tem autorização para transporte, tem documento pessoal de imigração, tem empresa legalmente constituída no Paraguai. Reconheça e aplique a redução da pena pelo artigo 65 do CPB, pois é réu confesso, e assim, pede pela condenação, que assim o faça nas penas mínimas do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, observando o artigo 59 do Código Penal.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

2.0 FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao acusado o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Não tendo sido avertadas preliminares, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

O acusado está sendo processado pela suposta prática dos seguintes delitos:

Código Penal

“Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.”

Lei nº 10.826/2003:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

2.1.1 Do delito previsto no art. 289 do Código Penal

A materialidade delitiva do delito de moeda falsa restou comprovada nos autos, tendo em vista a apreensão de nove cédulas, sendo sete de R\$ 10,00, uma de R\$50,00, uma de R\$ 100,00, lacre 2015-0016326B (auto de apreensão n. 246/2019, fs. 16 pdf), semelhantes ao papel-moeda nacional.

A falsidade de 08 cédulas foi constatada em perícia realizada (Laudo de perícia criminal federal (DOCUMENTOSCOPIA) N° 790/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS fls. 181/186), concluindo a perícia que “a ausência de segurança em 08 (oito) das cédulas examinadas, mencionadas na Seção IV do presente Laudo Pericial, existentes nas cédulas padrão, permite à Perícia afirmar que estas cédulas são **FALSAS**. Já a cédula questionada de n. EJ001554825, de valor declarado de R\$ 10,00 (dez reais), apresentou todos os elementos de segurança existentes na cédula padrão, portanto, trata-se de uma cédula **AUTÊNTICA**.” Bem como afirmou no quesito 3 que “Oito das cédulas examinadas, mesmo sendo inautênticas (falsas), apresentam aspectos pictóricos semelhantes aos de uma cédula autêntica, podendo assim confundir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de impressão e segurança de uma cédula verdadeira de mesmo valor; principalmente levando-se em consideração determinadas circunstâncias como ambientes com pouca iluminação e credibilidade de quem tenta passá-las, podendo, portanto, serem introduzidas no meio circulante como autênticas. As 08 (oito) cédulas falsas examinadas apresentam pequenas falhas de impressão, porém não possuem características que indiquem contrafação malfeita ou grosseira. Apesar de não possuírem os elementos de segurança de uma cédula autêntica, estas cédulas apresentam artifícios que tentam imitar alguns desses elementos como a marca d'água e o registro coincidente.”

Não há dúvida, portanto, a respeito da materialidade delitiva.

Lado outro, dúvida há quanto à autoria delitiva, conforme bem exposto pelo MPF e pela Defesa em sede de memoriais finais alhures sintetizados.

As provas produzidas em juízo não se mostraram suficientes para um decreto condenatório, a prova testemunhal nada soube dizer quanto ao delito em análise e o interrogatório deixa claro que o réu recebeu as moedas em pagamento de sua atividade empresarial no Paraguai, não sabendo de sua falsidade, sendo que a prova pericial atestou a qualidade da falsificação.

Assim, os indícios obtidos na fase policial não restaram corroborados durante a instrução processual, à luz do contraditório e da ampla defesa e não se pode admitir um decreto condenatório baseado em elementos meramente circunstanciais, nos termos da dicação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Como cediço, o Direito Penal, por suas graves consequências, não comporta hesitação acerca da autoria de qualquer infração penal. Para a condenação, exige-se a certeza; sem ela, a absolvição é de rigor, tendo em vista, notadamente, que a fragilidade da prova de autoria sempre favorece o acusado - *in dubio pro reo*.

Assim, diante da análise do conjunto probatório, entendo que não existe nos autos comprovação suficiente de autoria para embasar a condenação de PEDRO IVONIR PANA BOGADO, como já ressaltado, na seara penal, a incerteza leva, necessariamente, à absolvição do acusado, em razão da presunção de inocência.

Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Assim, de rigor a absolvição de PEDRO IVONIR PANA BOGADO em relação ao crime previsto no art. 289, §1º do CP nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

2.1.2 Do delito previsto no 18 do Estatuto do Desarmamento

As escolhas políticas consubstanciadas no Estatuto do Desarmamento são no sentido de que as armas (e, logo, as munições e os seus acessórios) acabam ensejando a prática de crimes e por isso só serão permitidas àqueles aptos pelo Estado e no limite previamente fixado por este.

O bem jurídico tutelado, nesse contexto, é a segurança, mais precisamente a incolumidade pública, que vai além da proteção à vida, à saúde e à integridade física das pessoas, para forjar um estado de segurança de titularidade coletiva, o qual é ofendido pela mera existência, no seio social, de arma, munição ou acessório na posse de alguém que não tenha autorização ou não esteja de acordo com determinação legal ou regulamentar fixada.

Conforme destaca José Paulo Baltazar Júnior:

“Ao incriminar as condutas relativas a armas de fogo, por meio do chamado Estatuto do Desarmamento, o Brasil deu cumprimento a compromissos assumidos no plano internacional ao firmar: a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e Outros Materiais Correlatos, concluída em Washington em 14 de novembro de 1997 (D.3.22/99), o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições (D. 5.941/06), que complementa a Convenção de Palermo.” (in Crimes Federais. 11.ed. SP: Saraiva, 2018. p.1142.)

A Lei 10.826/2003 denomina a conduta descrita em seu art. 18 como “tráfico internacional de arma de fogo”, por sua vez, para sua melhor compreensão, necessário irmos à dicação dos arts. 3º, “c” e 8º do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001, promulgado pelo Decreto n. 5941 de 26/10/2006. *In verbis*:

Artigo 3

Definições

Para as finalidades deste Protocolo:

(...)

(e) “Tráfico ilícito” significa importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, suas peças e componentes e munições deste ou através do território de um Estado Parte para o território do outro Estado Parte, caso qualquer dos Estados Partes em questão não o autorize de conformidade com os termos deste Protocolo, ou caso as armas de fogo não estejam marcadas de conformidade com o artigo 8 do presente Protocolo.

Artigo 8

Marcação das Armas de Fogo

1. Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, os Estados Partes:

(a) No momento da fabricação de cada arma de fogo, exigirão marcação distintiva que forneça o nome do fabricante, o país ou local de fabricação e o número de série, ou manterão qualquer outra marca distintiva de fácil leitura contendo símbolos geométricos simples combinados com código numérico e/ou alfanumérico, que permita pronta identificação do país de fabricação por todos os Estados;

(b) Exigirão que cada arma de fogo importada traga marca simples e conveniente que permita a identificação do país de importação e, quando possível, do ano de importação e que habilite as autoridades competentes daquele país a rastrear a arma de fogo, e uma marca distintiva, caso a arma de fogo não traga tal identificação. As exigências deste subparágrafo não precisam ser aplicadas a importações temporárias de armas de fogo para finalidades lícitas verificáveis;

(c) Assegurar, no momento da transferência de uma arma de fogo dos estoques do governo para uso civil permanente, a aplicação de marca distintiva conveniente que permita a identificação do país transferidor por todos os Estados Partes.

2. Os Estados Partes incentivarão a indústria de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou a alteração das marcas.

Assim, segundo entendimento pessoal desta Magistrada, tem-se, assim, que a criminalização das condutas de “importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente” (art. 18) devem ser cotejadas com a dicação da alínea “c” do art. 3º do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que traz uma conduta alternativa manifestada pela conjunção “ou”.

Todavia, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive publicado repositório da Jurisprudência em Teses (Edição 108 – Estatuto do Desarmamento II), é no sentido de que o delito previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento é crime de perigo abstrato ou de mera conduta que visa proteger a segurança pública e a paz social, sendo necessário que se comprove, além da origem estrangeira da arma/munição, a internacionalidade da ação, sendo típica a conduta de importar arma de fogo, acessório ou munição sem autorização da autoridade competente, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma de fogo, em razão do alto grau de sua reprovabilidade.

Neste sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. MOMENTO CONSUMATIVO.

FISCALIZAÇÃO PELA ZONA ALFANDEGÁRIA. CARACTERIZAÇÃO DO CONATUS.

FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SUM 7/STJ.

I - O crime de tráfico internacional de munição, tipificado no art.

18 da Lei n. 10.826/03, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa proteger a segurança pública e paz social. Sendo assim, é irrelevante o fato de a munição apreendida estar desacompanhada da respectiva arma de fogo (precedentes).

II - Preleciona a doutrina majoritária, no que tange ao delito inserido no art. 18 da Lei 10.826/03, que a consumação do crime, em locais sujeitos à fiscalização da zona alfandegária, somente se dará após a liberação da mercadoria pelas autoridades competentes ou a transposição da aludida zona fiscal (precedente).

III - A diminuição da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido pelo agente para a consumação do delito. Para infirmar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem seria necessária nova incursão na seara probatória - notadamente no que diz respeito às etapas de execução do delito -, procedimento defeso em sede de apelo extremo.

Recursos especiais desprovidos.

(REsp 1392567/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 28/04/2017)

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V).

Todavia, "para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação" (CC 105.933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/05/2010).

02. Não havendo prova segura de que a munição encontrada na residência do investigado foi importada, sem autorização da autoridade competente, caberá à Justiça estadual processar e julgar a ação penal que vier a ser deflagrada em razão desse fato.

03. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa/PR, ora suscitado.

(CC 133.823/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 10.826/2003. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO.

PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO.

IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ERRO DE TIPO. SÚMULA 7/STJ.

1. A importação ilegal de munições, ab initio, poderia ser enquadrada no art. 334 do Código Penal, não fosse a especialização conferida pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003.

2. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, é típica a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente, nos termos dos arts. 18 c/c o 19, ambos da Lei n.

10.826/2003, mesmo que o réu detenha o porte legal da arma, no Brasil, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta.

3. Tipificada a conduta de importar munição sem autorização da autoridade competente pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003, não há que se falar em crime de contrabando.

4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar se encontram-se presentes ou não os elementos constitutivos do tipo no caso em apreço, bem como se existe dolo na conduta perpetrada pelo agente. Impedimento do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1599530/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016)

Com efeito, deve prevalecer a garantia da segurança nas relações sociais e na confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas e pacificadas pela jurisprudência superior, como no caso dos autos.

Neste sentido leciona Marinoni:

"Ao se ter presente que, na estrutura do Poder Judiciário, Juízes, Tribunais e Cortes Supremas têm funções distintas, sem que qualquer delas interfira na outra, torna-se natural e racional o respeito de um órgão jurisdicional pelas funções dos outros. Como é óbvio, não há motivo para os Tribunais de Justiça, por exemplo, sentirem-se sem autoridade ou liberdade para julgar, por terem que observar um precedente do STJ, quando têm consciência de que não lhes cabe atribuir sentido ao direito, mas apenas resolver os casos conflitivos de acordo com o direito, inclusive com o direito pronunciado pelas Cortes Supremas.

Do mesmo modo, nenhum juiz, de primeiro grau, ainda que premido por um ambiente diverso, deixará de observar os precedentes ao ter claro que a legitimidade do exercício da sua função pressupõe o respeito às funções das Cortes Supremas. Lembre-se, aliás, que as Cortes Supremas e os Tribunais de Justiça e Regionais Federais também devem respeito às funções dos juízes, não podendo nelas imiscuírem-se.

Enfim, a compreensão de que as Cortes Supremas têm funções de definição da interpretação e da validade das leis gera aos tribunais e aos juízes o sentimento de que, ao aplicarem precedentes, estão compartilhando funções para o exercício da jurisdição.

Portanto, as ideias de unidade do direito e de precedentes obrigatórios colaboram para o fortalecimento do Poder Judiciário enquanto instituição. O juiz mostra-se consciente de que a jurisdição, para ser adequadamente prestada, depende da conjugação de várias funções. É o que não acontece quando ele, em nome de uma mítica e ilusória "liberdade" para julgar em desacordo com as Cortes Supremas, dá à lei o sentido que lhe parece adequado." (in MARINONI, Luiz Guilherme. Ética dos precedentes – justificativa do novo CPC. SP: RT, 20414. p. 107/108.) **N**egrito nosso.

Assim, materialidade delitiva restou comprovada nos autos.

O Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 735/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente arma de fogo do tipo pistola (fls. 158/164) atesta que "(...)A arma estava acompanhada de dois carregadores, sendo um com capacidade para 17 munições e outro para 33 munições, com extensor. Ambos são compatíveis com a arma examinada e estavam em regular estado de conservação. O carregador para 17 munições é a versão original para o modelo da arma (...) O número de série da arma é ADAP031, gravado no cano, ferrolho e na armação. A gravação é original. (...)A arma de fogo examinada é do tipo pistola, da marca Glock, modelo "G17 Gen 5", calibre 9x19 ("9mm LUGER"), fabricada nos Estados Unidos por Glock Inc. E destinada ao mercado paraguaio (distribuidora GHD-PY – Global Hawk Defense S.A.), a qual estava acompanhada de 2 (dois) carregadores, ambos da marca Glock, sendo um carregador com capacidade para 17 munições (original para o modelo da arma), e um carregador com capacidade para 33 munições, com extensor. Para mais detalhes sobre o material examinado, vide seções I e III deste Laudo."

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 739/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente as munições de calibre "9mm Luger" (fls. 165/169) atesta que "foram examinadas 100 (cem) munições íntegras de calibre "9mm Luger", com projéteis do tipo Encamisado Total Ogival, da marca "A USA", de origem estrangeira."

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 741/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente as munições de calibre "380 AUTO" (fls. 170/174) atesta que "foram examinadas 64 (sessenta e quatro) munições íntegras de calibre "380 Auto", com projéteis do tipo Encamisado Total Ogival, da marca "A USA"."

Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 742/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente a um carregador da marca Taurus, para pistola PT638 (fls. 175/178) atesta que "foi examinado um carregador de calibre "380 ACP" (ou "380 AUTO"), da marca Taurus, para pistolas de modelo PT638, com capacidade nominal para 15 (quinze) munições, de fabricação nacional."

Todos os laudos carreados aos autos, afirmaram que a pistola de calibre "9x19mm" ("9mm LUGER") e seus carregadores, bem como as munições de calibre "380 Automatic" (ou "380 Auto") são classificados como de uso PERMITIDO, conforme art. 2º do Decreto nº 9.847/2019 e como Anexo A da Portaria 1.222/2013, que regulamentam a Lei nº 10.826/2003.

A autoria, também, é certa. Vejamos.

A testemunha SAMUEL RODRIGUES – APF, afirmou que fez o flagrante de Pedro neste caso, se recorda dos fatos, estava em uma das equipes que iria fazer a busca na residência, estavam aguardando um flagrante que estava para ocorrer, para cumprir a busca e o mandado na casa do réu, entrou na casa do réu, fez tudo que era de praxe, para controlar o perímetro e iniciar a busca, foi um dos que entrou no quarto do Pedro e começou a busca pelo closet, foi o único cômodo que encontrou material objeto de crime, em uma das prateleiras tinha uma pistola 9 mm e 3 carregadores, sendo 2 carregadores, e acha 164 munições de calibres diferentes, o escrivão do fato pega para fazer o termo de apreensão, não sabe indicar o certo o número de munições, não teve contato com a moeda falsa, teve contato com as armas, o réu disse de pronto que era dele, disse que comprou a pistola no PY e teria registro lá, tinha um carregador de uma outra pistola que não estava lá, ele disse que a outra pistola estava no PY. Defesa: sobre a moeda falsa não teve contato, pode ser outra equipe, no carro dele não sabe, porque não fez a busca no carro, na casa em si que fez a busca, mas flagrou as armas e munições, sobre a moeda falsa não pode afirmar não fez revista nele, disse que tinha o porte no PY, teria comprado legalmente a arma no PY. Juiz inicialmente o réu teve certa resistência, estava um pouco inconformado, era após o almoço, com situação controlada se acalmou e ficou colaborativo, era uma situação constrangedora para todos porque a mãe e o filho estavam lá. A arma estava escondida no closet, já haviam feito busca e somente na segunda que a arma foi encontrada, é de praxe se fazer duas buscas, um policial faz e depois outro refaz, e na segunda que a arma e munições foram encontradas.

A testemunha MARCELO PEDROSO – APF, se recorda dos fatos, participou da busca na casa do Pedro, fazia a busca no quarto e foi encontrado uma arma de fogo no closet com 3 carregadores comunicação de 380 e 9mm, nota falsa não teve contato, somente se lembra da arma, falou que comprou a arma, tinha registro dela no PY, disse que tinha a documentação da arma no PY, sobre o porte não se lembra se ele falou, acha que ele falou do registro da arma no PY. Sobre o estado de ânimo o réu não criou nenhuma objeção, nem reação agressiva, nem nada de mais assim. Sobre a moeda falsa na verdade nem sabia que tinha, não se recorda neste momento, pode ter sido uma outra equipe.

Em seu interrogatório judicial PEDRO IVONIR PANA BOGADO afirmou ter 40 anos, solteiro, 1º grau completo, natural de Amambai/MS, empresário, nunca tinha sido processado antes, morava em casa própria em Ponta Porã, tem dois filhos menores de idade, a guarda está com a mãe deles. A respeito da arma é do réu, quando morava no PY comprou legalmente no PY, veio junto com a mudança, ficou dentro de casa, não andava com a arma, foi uma vez em uma estante de tiro no PY e como não usou guardou em casa porque esqueceu de deixar no PY, a arma é legal no PY, tem os documentos porte e transporte da arma, não comprou ilegalmente, tem o porte e transporte e documentação que comprou legalmente no PY, não fez a regularização não sabe, porque não usava com a arma, não gosta de arma, como morou no PY comprou para dar tiro no estante, lá usa muito a 9mm, .380, tinha mudado há uns 6 meses para o Brasil, morava antes em PJC, morou lá uns 2 anos, não fez a regularização, ela ficou em casa, estava descarregada, estava sem o pente dela. A moeda é vítima, recebeu como pagamento da empresa no PY, não sabia que era falsa, tinha umas moedas velhas e sujas que estavam no cofre, não se lembra de dinheiro no boné, se lembra de moedas no cofre, era recebimento de pagamento de empresa no PY, afirma que recebeu de pagamento, é vítima desta moeda falsa, não sabia que era falsa, lá na PF os policiais falaram que eram falsas, não sabe quando recebeu, estavam no cofre, não tinha intenção de passar para frente como falsa, estava no cofre junto com outras. MPF: no cofre não tinha dinheiro, tinha umas notas de 10 reais velhas, recebeu de pagamento da empresa, empresa de imobiliária e limpeza de terrenos rurais e urbanos. Defesa: sobre os carregadores estendidos era para estante de tiro, o original é de 15 e o maior evita ficar recarregando, tem a imigração no PY, empresa legalizada no PY e voltou de lá somente para morar no Brasil, continuava trabalhando em PJC. Réu ao final gostaria de dizer que a moeda falsa não sabia, não tinha intenção de repassar, a pistola não usava ela, isso somente.

Foi juntado aos autos que o réu tinha empresa constituída e ativa no Paraguai (fls. 218/274 pdf), bem como tinha visto permanente do Paraguai, cédula de identidade civil paraguaia, autorização daquele país para transporte e porte da arma apreendida (fls. 309/310 ID271188490), reside em Ponta Porã (rua Dr. André Luiz 55) distante cerca de 4,5 km de sua empresa em Pedro Juan Caballero, conforme indicação do Google Maps.

Dúvida não há, que no Paraguai adquiriu a arma legalmente, tinha autorização legal para seu porte e posse. No entanto, tal fato, conforme os precedentes acima citados do E. STJ não elidida conduta praticada no território nacional brasileiro.

Neste aspecto, valiosa a lição de Guilherme de Souza Nucci “as condutas têm por objeto a arma de fogo, o acessório ou a munição (...). Naturalmente, inseriu-se, no tipo, a falta de autorização para essa atividade e não se demanda intuito de lucro (fala-se: a qualquer título). O tipo é misto alternativo, permitindo que o agente promova, no mesmo cenário, a importação e exportação de arma de fogo, respondendo por um só delito.” (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. v.2. 7.ed. SP:2013. p.68.)

Nestas condições, não há como acolher o pedido da defesa de desclassificação da conduta praticada para a disposta no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003. Afinal, para a caracterização do crime previsto no art. 18 do Estatuto do Desarmamento, basta que o agente pratique uma das condutas previstas no tipo penal múltiplo alternativo (importar, exportar, favorecer a entrada, ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização de autoridade competente), o que ficou devidamente comprovado nos autos.

Deste modo, é inviável a desclassificação para a conduta do art. 12 da Lei n.º 10.826/2003. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em tela o precedente a seguir:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA E MUNIÇÕES. ART. 18 C/C 19, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Incorre nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/03, o agente que introduz no território nacional arma de fogo e munições, sem a autorização da autoridade competente. **Comprovado que o apelante tinha conhecimento de que transportava arma de fogo e munições de origem estrangeira, importadas irregularmente (art. 18 da Lei nº 10.826/03), não há falar em desclassificação da conduta para o delito do art. 16 da Lei nº 10.826/03.** Materialidade, autoria e dolo comprovados pela prisão em flagrante, pelos laudos periciais, pelos testemunhos e pela confissão do réu. A confissão é circunstância que sempre atenua a pena (art. 65, III, d, do CP). É possível a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria da pena. Precedente da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001506-63.2013.404.7002, 7ª TURMA, Relator: Marcio Antonio Rocha, D.E 10/12/2013) – Grifei.

O próprio acusado admitiu que ao ingressar no território nacional (ou seja, importando quando passou a morar em Ponta Porã) não procedeu a legalização da entrada para o Brasil das armas, munições e acessórios, restando, assim, caracterizado no mínimo o dolo eventual.

Dentre as teorias que tratam a respeito do dolo do agente, a que regula a caracterização do dolo eventual é a teoria do assentimento, assim conceituada pela doutrina: a teoria do assentimento diz que atua com dolo aquele que, entendendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita (GRECO, ROGÉRIO. Curso de Direito Penal. 6ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 197).

Ainda segundo a doutrina, no dolo eventual o agente não quer o resultado, mas prevendo que ele possa ocorrer, assume conscientemente o risco de causá-lo. Age também com dolo eventual o agente que, na dúvida a respeito de um ou mais elementos do tipo, arrisca-se em concretizá-lo. Quem age na dúvida assume o risco da conduta típica (MIRABETE, Julio Fabbrini e FABRINI, Renato N. Código Penal Interpretado. Editora Atlas, 6ª Edição, 2007, páginas 198-199).

Por fim, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003 não restou devidamente configurada nos autos, considerando que, nos termos dos laudos periciais supramencionados, a arma e munições apreendidas são de uso permitido.

Desse modo, ausentes excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado às penas do artigo 18, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Passo, então, à dosimetria da pena em relação, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal.

1ª fase:

Culpabilidade normal à espécie. Nada há nos autos que permita valorar a personalidade do réu e sua conduta social. O réu não ostenta em seu desfavor apontamentos. Os motivos e circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências são normais à espécie. Em vista da natureza do crime, nada a valorar sobre a conduta da vítima. Considerando a pena pelo tráfico internacional de armas, **fixo a pena-base no mínimo legal, devendo ficar em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.**

2ª fase:

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), pois houve colaboração do réu para a elucidação dos fatos e isso foi utilizado para a sua condenação (enunciado nº 545 das súmulas do E. STJ). Todavia, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (enunciado nº 231 das súmulas do E. STJ), motivo pelo qual **a pena provisória fica fixada no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa.**

3ª fase:

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena.

Assim sendo, fixo a pena definitiva 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico capacidade econômica do acusado suficiente para justificar eventual aumento.

O réu se encontra preso preventivamente em outro processo, em razão da prática, em tese, de tráfico transnacional de entorpecentes (autos n. 5000687-30.2019.4.03.6005), por isso, não procedo a detração da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP.

Presentes os requisitos previstos no artigo 44, incisos I, II, III, do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, tais sejam prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.

Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 06 (seis) salários mínimos vigentes no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.

A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea “a”, da Lei de Execução Penal.

Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.

Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.

As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.

3- DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para:

3.1 **absolver** PEDRO IVONIR PANA BOGADO da imputação relativa ao art. 289, §1º do CP na forma do art. 386, VII do CPP,

3.2 **condenar** PEDRO IVONIR PANA BOGADO pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena pelo réu será o ABERTO, considerando a quantidade da pena aplicada, a teor do disposto no art. 33 do CP. Na forma do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos correspondentes a prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários mínimos.

PRISÃO PREVENTIVA

Entendo que o réu, neste momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, especificamente, em relação ao presente feito. Isso porque, não obstante ao fato do sentenciado ter respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original em relação ao presente feito, estando, assim, ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além do mais foi fixado o REGIME ABERTO.

Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência.

Determino, no entanto, ao réu:

- i) proibição de sair do país, MESMO QUE PARA O PAÍS VIZINHO PARAGUAI;
- ii) proibição de alterar seu endereço sem comunicar a este Juízo, deve informar ao oficial de justiça o endereço residencial e no prazo de 05 dias após a soltura juntar comprovante atualizado de endereço;
- iii) comparecer pessoal e TRIMESTRALMENTE perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo para prestar informações de suas atividades;
- iv) não se envolver com a prática de outra infração criminal.

Dê-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória.

EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO.

DO PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no art. 91, inciso II, "a" e "b", do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL das arma, acessórios e munições apreendidas conforme Auto de Apresentação e Apreensão (f. 14/15), Termo de Apreensão (f. 16), Auto Circunstanciado de Busca e Arrecadação (f. 17/23). Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 735/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente arma de fogo do tipo pistola (fs. 158/164), Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 739/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente as munições de calibre "9mm Luger" (fs. 165/169), Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 741/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente as munições de calibre "380 AUTO" (fs. 170/174), Laudo de perícia criminal federal (BALÍSTICA) N° 742/2019 – UTEC/DPF/DRS/MS referente a um carregador da marca Taurus, para pistola PT638 (fs. 175/178), e **determino o imediato encaminhamento ao Comando do Exército desta cidade, para deliberação quanto à sua destruição ou qualquer outra destinação (como para as forças policiais federais ou estaduais), nos termos do art. 25, da Lei nº 10.826/2003, caso ainda não tenha ocorrido.**

DISPOSIÇÕES GERAIS

Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, e que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.

Determino ao Banco Central do Brasil que proceda a destruição das notas falsas apreendidas nos termos do art. 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005, serve a presente sentença de Ofício. Proceda a Secretaria a Devolução da nota verdadeira conforme consta no Laudo (fs. 181/186) pois, "*cédula questionada de n. EJ001554825, de valor declarado de R\$ 10,00 (dez reais), apresentou todos os elementos de segurança existentes na cédula padrão, portanto, trata-se de uma cédula AUTÊNTICA.*"

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP.

Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição.

Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

Cópia desta decisão servirá de:

Ofício n.º 5000911-65.2019.403.6005/2020 para a Delegacia de Polícia Federal, em Ponta Porã, comunicando-a do inteiro teor desta decisão, bem como de que o réu não poderá deixar o país.

Ofício n.º 5000911-65.2019.403.6005/2020 para o 11º Regimento da Cavalaria Mecanizada em Ponta Porã, comunicando-a do inteiro teor desta decisão.

Ofício n.º 5000911-65.2019.403.6005/2020 para o Banco Central do Brasil, comunicando-a do inteiro teor desta decisão.

Termo de Compromisso e Mandado de Intimação n.º 5000911-65.2019.403.6005/2020 2019 do réu PEDRO IVONIR PANA BOGADO, brasileiro, filho de Valdomiro Bogado Pana e de Zeférina Pana Bogado, nascido aos 25/09/1979, natural de Amambai/MS, portador do RG nº 1292621/SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 976.238.651-53, residente na Rua Dr. André Luiz, nº 55, Bairro Maria Auxiliadora, Ponta Porã/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Ricardo Brandão, neste município, do inteiro teor da presente sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000986-68.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
TESTEMUNHA: MARCOS ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RODRIGO SANTANA - MS14162-B, MARIA ANTONIA SPARVOLI - SP145909

DECISÃO

Trata-se de denúncia (f. 04-08 do pdf) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 29/07/2013, em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Advogado Rodrigo Santana requereu sua exclusão do cadastro no processo (f. 90-92 do pdf).

Devidamente notificado (f. 77 do pdf), o réu, por meio de defensor dativo, na forma do 55 da Lei nº 11.343/2006, apresentou defesa prévia, colacionada às f. 95-97, sem levantar preliminares.

Laudo de química forense (f. 175-178 do pdf), laudo de informática (f. 14-24 e 27-35 do pdf).

É o relatório. Passo a decidir:

Não foram suscitadas questões preliminares e de mérito.

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, **RECEBO ADENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal contra **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

CITE-SE E INTIME-SE o réu MARCOS ROBERTO DA SILVA da audiência de instrução e julgamento designada para para o dia 09/09/2020, às 15h40min (horário do MS), às 16h40_min (horário de Brasília).

Em vista da data dos fatos, **INTIME-SE o MPF**, tendo como norte os princípios da eficiência e economia processual, para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a atualização dos endereços e lotações, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, em vistas das distâncias e centenas de abordagens nesta região fronteiriça.

Na oportunidade, serão procedidas a oitiva das testemunhas de acusação **VALMIR HONÓRIO FERREIRA** e **SILENE ALVES PEREIRA**, presencialmente por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP ou por Carta Precatória com a Comarca de Jaboticabal-SP, **SÍLVIO SÉRGIO RIBEIRO**, **GLAUCO LOPES PINHEIRO** e **PALOMA BRÍGIDO MACHADO ALVES**, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, e o interrogatório do réu **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, presencialmente ou pelo Sistema CISCO, ou, ainda, por Carta Precatória com a Comarca de Jaboticabal-SP, caso o réu **informe não possuir acesso à internet ao Oficial de Justiça ou a este Juízo, no prazo de 10 dias contados da data de sua intimação**, podendo ser proferida sentença em audiência.

Oficie-se os superiores hierárquicos de **GLAUCO LOPES PINHEIRO, PRF**, e **PALOMA BRÍGIDO MACHADO ALVES, DPF**.

Consigo desde já que os arquivos decorrentes de interceptação telefônica estão acautelados em secretaria.

Se os autos estiverem desacompanhados de laudo (quando necessário), proceda a intimação do órgão policial competente para que no prazo de 30 dias proceda sua juntada aos autos.

Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Caso o réu não seja localizado no endereço constante na denúncia (f. 4 do pdf), dê-se vista ao MPF para que indique novos endereços. Se o réu não for localizado nestes novos endereços, proceda-se a citação por edital, sendo infrutífera a citação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.

Se ocorrer a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

Acolho o pedido à f. 90-92 e determino a exclusão do advogado Rodrigo Santana, OABMS 14162-B, do cadastro do processo na qualidade de advogado, bem como reconsidero a decisão que lhe aplicou multa (f. 88 do pdf).

Por outro lado, mantenho a decisão proferida em face da Advogada Maria Antonia Sparvoli, OABSP 145.909, à f. 88 do pdf, por abandono processual, razão pela qual também determino sua exclusão do cadastro processual na qualidade de advogada e a comunicação à OAB/SP acerca da conduta da advogada, para providências cabíveis.

Decisão publicada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porta Porã-MS, 03 de abril de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

ACUSADO 1: MARCOS ROBERTO DA SILVA, brasileiro, filho de Maria Aparecida da Silva, nascido aos 08/03/1977, natural de Jaboticabal/SP, promotor de eventos, RG nº 282108877, CPF nº 181.064.918-89, residente na Rua Madre Lucia Maria, nº 793, Maria de Lourdes - Jaboticabal/SP; Avenida Rosinha Pacifico Vieira, nº 370, Jd. Santa Rosa, Jaboticabal/SP, telefone (16) 3202-0580, (16) 99226-1066, (16) 99220-6636.

TESTEMUNHA 1: VALMIR HONÓRIO FERREIRA, brasileiro, filho de Mariza Rosária M. Ferreira, nascido em 21/05/1966, natural de Ribeirão Preto/SP, portador da cédula de identidade n. 18983063 - SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 071.505.728-63, com endereço: 1. rua Corumbá, n. 165, Alto Ipiranga, Ribeirão Preto/SP; 2. rua Maria Aparecida do Amara, n. 1960, Jamil Seme Cury, Ribeirão Preto/SP; 3. av. Lygia Latuf Salomão, n. 170, bloco C, apartamento 21-B, jardim João Rossi, Ribeirão Preto/SP; 4. rua Orivaldo Máximo, n. 130 C, jardim Guanabara, Jaboticabal/SP; 5. Estrada municipal Jaboticabal/Pitangueiras, Km 2,5, CEP 14.870-000, zona rural, Jaboticabal/SP (endereço comercial - empresa Equipamar Produtos metalúrgicos); 6. rua Antonieta Aleixo de Souza, n. 71, Cohab II, Jaboticabal/SP; 7. rua Eliane Cristina M. Polachini, n. 253, bairro jardim Primavera, Jaboticabal/SP; 8. telefones: (16) 3204-1214 e (16) 3204-4496, (16) 3203-6932, (16) 974009-9698, (16) 988756-6407, (16) 991191-1140, (16) 992042-2989 e (16) 992323-3832.

TESTEMUNHA 2: SILENE ALVES PEREIRA, esposa de Valmir Honório Ferreira, possui os mesmos endereços de **VALMIR HONÓRIO FERREIRA**.

TESTEMUNHA 3: GLAUCO LOPES PINHEIRO, policial rodoviário federal, matrícula n. 1325621, lotado na delegacia de polícia rodoviária federal em Dourados/MS. O superior hierárquico é Waldir Brasil do Nascimento Júnior, inspetor-chefe da delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS. Endereço: BR-163, km 267, Dourados/MS. Telefones: (67) 3424-3287 e (67) 3424-3289, e-mail: de04p01.ms@prf.gov.br.

TESTEMUNHA 4: PALOMA BRÍGIDO MACHADO ALVES, delegada de polícia federal, lotada na superintendência da polícia federal no Estado do Ceará. O superior hierárquico é Vanessa Gonçalves Leite de Souza - superintendente da polícia federal no Estado do Ceará. Endereço: Av. Borges de Melo, n. 820, Bairro de Fátima, CEP 60415-510, Fortaleza/CE. Telefone: (85) 3392-4934, e (85) 3392-4924, e-mail: gab.srce@dpf.gov.br

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO Nº 90/2020-SCGRA À SJ DE RIBEIRÃO PRETO-SP, solicitando a Vossa Excelência **INTIMAÇÃO** do réu **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, *acima qualificado*, e das **testemunhas de acusação VALMIR HONÓRIO FERREIRA** e **SILENE ALVES PEREIRA**, *acima qualificados*, para comparecerem à audiência de instrução e julgamento a ser realizada por este Juízo Federal no dia **09/09/2020**, às **15h40 min (horário local)**, **16h40 min (horário de Brasília)**, por **videoconferência**, por meio do **Sistema CISCO**. Não sendo possível a Comarca a realização, por videoconferência, procedam a realização da audiência presencialmente.

Segue cópia do auto de prisão em flagrante, da detenção, de seu recebimento e de passo a passo para conexão.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 101/2020-SCGRA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA RIBEIRÃO PRETO-SP, para **INTIMAÇÃO** e realização de OITIVA da(s) testemunha (s) **VALMIR HONÓRIO FERREIRA**, *acima qualificada(s)*, em audiência designada para o dia **09.09.2020 às 15h40min (horário local)**, **16h40min (horário de Brasília)**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, ou presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, ppora-se01-vara01@trf3.jus.br), a critério da testemunha.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 102/2020-SCGRA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA RIBEIRÃO PRETO-SP, para **INTIMAÇÃO** e realização de OITIVA da(s) testemunha (s) **SILENE ALVES PEREIRA**, *acima qualificada(s)*, em audiência designada para o dia **09.09.2020 às 15h40min (horário local)**, **16h40min (horário de Brasília)**, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP, ou presencialmente (na sede desta Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS, ppora-se01-vara01@trf3.jus.br), a critério da testemunha.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO OFÍCIO nº 0000986-68.2014.403.6005 – SCGRA AO SUPERIOR HIERÁRQUICO dos servidores públicos abaixo relacionados, comunicando a **INTIMAÇÃO** e requisitando a participação dos servidores na **AUDIÊNCIA** designada para o dia para o dia **09.09.2020, às 15h40 min (horário do MS) e às 16h40min (horário de Brasília)**, para serem ouvidos como testemunhas no presente processo, por meio do **sistema CISCO**, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

TESTEMUNHA 3: GLAUCO LOPES PINHEIRO, acima qualificado.

TESTEMUNHA 4: PALOMA BRÍGIDO MACHADO ALVES, acima qualificada.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo telefone (67) 3422-9804 ou pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br.

Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Favor, confirmar (por e-mail) se as testemunhas participarão da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO OFÍCIO 0000986-68.2014.403.6005 – SCGRA AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DE SÃO PAULO, comunicando o **RECEBIMENTO DA DENÚNCIA em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA**, acima qualificado, para anotações necessárias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá COMO OFÍCIO 0000925-80.2018.403.6005 – SCGRA À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ – MS, comunicando o recebimento da denúncia em face de **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, acima qualificado, a fim de que seja anotado na folha do acusado junto ao Instituto Nacional de Identificação.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0001410-13.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603

DECISÃO

1. Da análise dos autos, verifico que houve tentativa infrutífera de localização do réu para realização de exame toxicológico, requerido pela própria defesa (p. 174). Contudo, conforme certidão de p. 278, o oficial de justiça não o encontrou no endereço indicado, sendo informado pela irmã, que lá residia, a mudança do acusado para Manaus.

Assim, instado, o MPF requereu a prisão preventiva, o que foi deferido por este Juízo (p. 331/334).

Diante do exposto, tendo em vista a alteração de endereço sem a devida notificação a este Juízo (p. 198), já tendo sido o acusado citado, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, **DECRETO a REVELIA do réu JOAO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA RODRIGUES, devendo os ulteriores atos processuais serem praticados independentemente de sua intimação.**

2. Atualizados os endereços pelo Ministério Público (p. 387), designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 01.10.2020 às 11h00 (horário do Mato Grosso do Sul) e às 12h00min. (horário de Brasília)**, para oitiva das testemunhas de acusação **JOÃO GILBERTO SILVA CAVALCANTI**, Sub Tenente Bombeiro militar, com endereço situado à Quadra QN 03, Conjunto 01 Casa, 10, Riacho Fundo I, CEP: 71.805-301, OU QRSW 01 BL B15, Apartamento 106 – Sudoeste, fone: (61) 3478-1738, Brasília, DF e **BERNARDO DOS SANTOS CHAVES**, policial militar, com endereço situado à Rua Deuzite de Alencar Matos, n. 471, Alberto Castro, CEP: 69.932-000, Brasília, AC.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de *mimus* público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.

Saliento desde já que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.

3. Oficie-se o superior hierárquico dos servidores da designação da audiência.

4. Publique-se

5. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO nº 0001410-2020-SCTCD AO SUPERIOR HIERÁRQUICO** dos servidores **JOÃO GILBERTO SILVA CAVALCANTI**, Sub Tenente Bombeiro militar, com endereço situado à Quadra QN 03, Conjunto 01 Casa, 10, Riacho Fundo I, CEP: 71.805-301, OU QRSW 01 BL B15, Apartamento 106 – Sudoeste, fone: (61) 3478-1738, Brasília, DF e **BERNARDO DOS SANTOS CHAVES**, policial militar, com endereço situado à Rua Deuzite de Alencar Matos, n. 471, Alberto Castro, CEP: 69.932-000, Brasília, AC, requisitando participação dos servidores na audiência designada para o dia para o dia **01.10.2020 às 12h00 (horário do Mato Grosso do Sul) e às 13h00min. (horário de Brasília)**, por meio do sistema CISCO, ou a critério do servidor, na sede deste Juízo (Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS): Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jd. Ipanema – Ponta Porã/MS.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo telefone: (67) 3422-9804, e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo-a-passo para conexão por CISCO. Favor, confirmar (por e-mail) se a testemunha participará da audiência pelo sistema CISCO ou presencialmente

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000058-22.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALANO LIMA DE MACEDO - SP221323
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por HDI SEGUROS S/A, visando a liberação e restituição de veículo (Pálio Weekend Adventure Bali Locker, cor azul, ano 2013, placas JFE-9003/DF, registrado em nome de Mario Dinis Lopes – ME) apreendido por força de ordem judicial (f. 2-9 do pdf).

Narra a petição da parte autora que o veículo requerido estava registrado em nome de Mario Dinis Lopes – ME e que foi apreendido em 15/09/2014, no processo nº 0001547-24.2016.403.6005, então conduzido por Lourival Vieira da Silva, com placa falsa (NWY-4105) e CLRV falsa, motivo pelo qual o condutor foi preso. Assevera que o então proprietário sub-rogou a propriedade do veículo em favor da requerente seguradora, que pleiteia a restituição do veículo por ser terceiro de boa-fé, não ser parte na ação penal, o bem não é produto de ilícito, por consequência, não está sujeito a decreto de perdimento. Ao final, requereu a isenção das custas relativas às diárias do período em que o veículo permaneceu no pátio da Polícia Federal e a inclusão da declaração de recuperação do veículo no cadastro do DENATRAN.

Juntou documentos às f. (10-34 do pdf).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 36-38 do pdf).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, *"Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...)"*. Na hipótese, merecem ser encampadas as razões sustentadas pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.

Atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido.

Vale frisar que não foi ainda proferida sentença no processo principal (autos nº 0001547-24.2016.403.6005), mas é viável a restituição do bem, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à SENAD com cópia da presente sentença e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 36-38 do pdf), julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC. Isento a requerente das custas relativas ao período de permanência do veículo no pátio da Polícia Federal.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Com cópia do parecer (f. 36-38 do pdf), **oficie-se** à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, dando-lhe ciência da sentença e para providências, no prazo de 10 (dez) dias.

Com cópia do parecer de (f. 36-38 do pdf), **oficie-se** ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da sentença e para providências cabíveis relativas a autorização especial para o automóvel ser transportado com características diversas das originais e para as demais providências cabíveis.

Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 10 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 222/2020-SCGRA À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS para fins de ciência e liberação do bem apreendido, no prazo de 10 dias

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 223/2020-SC AO DETRAN para fins de ciência e providências cabíveis relativas a autorização especial para o automóvel ser transportado com características diversas das originais e para as demais providências cabíveis.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001456-38.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JACKSON MARQUES FEITOSA, LUIZ HENRIQUE HONORIO DOS SANTOS, JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: ESMAEL ALVES - PR64087, CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467
Advogado do(a) RÉU: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218
Advogados do(a) RÉU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A, VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374, TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120, MANOELLEITE DOS PASSOS NETO - AL8017

D E S P A C H O

01. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Umuarama/PR para que informe sobre processo instaurado em face de LUIZ HENRIQUE HONÓRIO DOS SANTOS por suposta prática de tráfico de drogas, bem como sobre outros processos em face deste que eventualmente existirem.

02. Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, em 05 dias.

03. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

PONTA PORã, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001017-61.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANTONIO MOREIRA FILHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 1.694,54 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Na [27168551 - Petição Intercorrente](#) o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido.

Tendo em conta que o credor [27168551 - Petição Intercorrente](#) afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO – para INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANTONIO MOTEIRO FILHO (CPF nº 407.738.501-63) – podendo ser encontrado na Av. Belmiro de Albuquerque, Quadra 4, Lote 3, Bosque Carandá, em Ponta Porã/MS –.

PONTA PORã, 18 de março de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000327-61.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCELO DIAS DO VALE

Advogados do(a) RÉU: CAMILA RADAELLI DA SILVA - MS10386, CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385

D E S P A C H O

Considerando que a defesa constituída saiu intimada do recebimento da denúncia em audiência de custódia. Intime-se a defesa para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 30 de março de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001218-19.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE E PACIENTE: RONALD SENNO ASSUNCAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 2652/2671

SENTENÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RONALD SENNO ASSUNÇÃO em seu favor contra ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, uma vez que, segundo o impetrante a autoridade coatora teria lavrado, com base em prova ilícita, auto de prisão em flagrante e instaurado o Inquérito Policial n. 5001217-34.2019.403.6005 em desfavor do paciente.

Em síntese, afirma o impetrante/paciente que fora instaurado pela Autoridade Policial coatora inquérito para apurar a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que, no dia 15 de maio de 2018, agentes da Polícia Federal adentraram na residência do paciente e lograram encontrar no local 01 (uma) pistola marca Glock, 9mm, de origem paraguaia, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pela 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, no bojo da "Operação Efeito Dominó", que objetivava a desarticulação de organização criminosa integrada por Pedro Araújo Mendes Lima.

Ante a ininibição de ter seu direito de liberdade violado com a instauração de inquérito policial em seu desfavor, o paciente ingressou com o presente remédio constitucional para trancar o caderno investigatório, aduzindo, em síntese, que a apreensão da arma de fogo se deu de forma ilegal, mediante invasão de seu domicílio, em clara violação ao artigo 5º, incisos XI, LVI e LXVIII, da CF/88 e ao art. 647, do CPP, tratando-se, portanto, de prova ilícita que não pode embasar a investigação iniciada, inexistindo lastro probatório mínimo à deflagração dos autos. Para tanto, juntou documentos (fs. 24/131 – ID 22755133).

Argumenta o paciente que: i) o local em que fora dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão é de sua propriedade e não pertence ao alvo da medida Pedro Araújo Mendes Lima; ii) a Autoridade Policial deu cumprimento ao mandado em local equivocado, vez que o imóvel objeto da medida era o situado no "km 1,5 da rodovia Amambai/Aral Moreira, zona rural, no município de Amambai/MS", enquanto sua residência fica distante cerca de duzentos metros do local indicado, no km 1,7 da mesma estrada; iii) que a sede da propriedade rural que deveria ter sido alvo da medida está situada cerca de 2 km (dois quilômetros) de sua residência; iv) que a arma de fogo apreendida está devidamente registrada em território paraguaio, onde o paciente também reside e exerce seu labor (fs. 02/23 – ID 22755133).

O Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal da comarca de Amambai/MS recebeu o HC e determinou a intimação da autoridade coatora para prestar informações (fs. 132 – ID 22755133).

A Autoridade Policial coatora se manifestou pela legalidade de todos os atos praticados, argumentando que i) o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal de Curitiba/PR se deu de maneira legal e respeitou todos os direitos garantidos ao paciente; ii) que o local indicado no mandado referia-se a residência do paciente, pois fora expedido com filtro em relatório de investigação que traz fotografias e descrição da propriedade rural do paciente como possível alvo da investigação; iii) que o mandado foi cumprido de maneira ágil e dentro dos padrões policiais considerando a informação de que o local poderia estar ocupado por integrantes de organização criminosa fortemente armada; iv) que os indícios angariados confirmavam a suspeita e embasaram o cumprimento do mandado, vez que o próprio paciente indicou possuir arma de fogo no local, bem como não possuía documentação comprobatória da propriedade da residência; v) que a arma de fogo e as munições apreendidas foram apresentadas pelo próprio paciente (fs. 138/140 – ID 22755123).

O Ministério Público Estadual se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem, bem como, pela remessa dos autos do Inquérito Policial correlato à Justiça Federal em razão dos indícios de prática do crime de tráfico de armas, previsto no art. 18, da Lei n. 10.826/2003, de competência federal (fs. 151/166 – ID 2275133).

O Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Amambai/MS deixou de apreciar o mérito e reconheceu sua incompetência para apreciação do presente remédio, declinando o feito a esta Subseção Judiciária (fl. 165 – ID 2275133).

Os autos foram recebidos nesta Vara Federal e remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação (ID 23998250).

O MPF aduz, em síntese, que a ordem deve ser denegada, pois: 1) o inquérito policial questionado já fora concluído e relatado pela Autoridade Policial apontada como coatora, tendo o MPF, inclusive, oferecido denúncia em face do paciente Ronald Senno Assunção, pela prática do delito previsto no art. 18, da Lei n. 10.826/2003, no bojo dos autos n. 5001217- 34.2019.403.6005; 2) ainda que o procedimento investigativo estivesse em tramitação, também não seria o caso de determinar o seu trancamento pela via excepcional do *habeas corpus*, visto que em uma análise perfunctória, não há evidente atipicidade da conduta, ocorrência de causa extintiva de punibilidade ou inexistência de indícios mínimos à deflagração da investigação; 3) o mandado de busca e apreensão n. 700004913891 expedido pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR foi cumprido no local exato para o qual foi expedido, à medida que se consubstanciava no Relatório Circunstanciado de fs. 142/147 (ID 22755133), o qual apontava a residência do Paciente, com fotografias e descrição pomenorizada, como um potencial alvo da investigação em andamento naquele Juízo Federal, não havendo que se falar em ilegalidade no seu cumprimento; 4) é perfeitamente legítimo no ordenamento pátrio o encontro fortuito de provas, principalmente com relação aos crimes permanentes, caracterizado-se o fenômeno da serendipidade, o qual afasta a nulidade da apreensão aventada pelo Paciente (id. 24613607).

É o relatório. Decido.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por RONALD SENNO ASSUNÇÃO contra ato do Delegado de Polícia Federal de Ponta Porã/MS por ter instaurado, com base em suposta prova ilícita, Inquérito Policial n. 5001217-34.2019.403.6005 em seu desfavor.

O art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal dispõe que "conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".

No caso sob análise entendo não haver violação à liberdade de locomoção do impetrante/paciente decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Com feito, conforme consta dos autos, foi instaurado o Inquérito Policial n. 5001217-34.2019.403.6005 em desfavor do paciente em razão de, em diligência decorrente do mandado de busca e apreensão n. 700004913891 expedido pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, ter sido encontrada arma de fogo de uso restrito na posse do paciente em que ele tivesse autorização para tanto.

Razão assiste ao MPF quando sustenta perda do objeto do presente remédio constitucional em razão de o inquérito policial questionado já ter sido concluído e relatado pela Autoridade Policial apontada como coatora, tendo o MPF, inclusive, oferecido denúncia no bojo dos autos n. 5001217- 34.2019.403.6005.

Ainda que superada a questão da perda do objeto, a ordem deve ser denegada, uma vez que não comprovada a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora. Com efeito, o mandado de busca e apreensão expedido pela 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR foi cumprido no local para o qual foi expedido, à medida em que embasado em informações policiais que apontavam a residência do paciente como local de cumprimento, inclusive contando com fotografias e descrição pomenorizada.

Ressalte-se, como bem frisou o MPF, que o trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via excepcional do *habeas corpus* demanda a existência de evidente atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou mesmo a inexistência de indícios mínimos à deflagração da investigação, o que não é o caso dos autos.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. DOCUMENTOS QUE NOTICIAM A OCORRÊNCIA, EM TESE, DE INFRAÇÃO PENAL. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento de procedimento de investigação criminal, por meio do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, situa-se no campo da excepcionalidade, devendo adotar-se apenas quando restar demonstrado, de modo inequívoco e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e/ou de prova da materialidade. II - Exige-se na apreciação da justa causa, como requisito indispensável, a liquidez dos fatos, pois o exame de provas é inadmissível no espectro cognitivo do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe para seu manejo ilegalidade ou abuso de poder tão flagrantes que possam ser demonstrados de plano. III - Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo reservar-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual. [...]. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (RHC 107.194/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A pretensão deduzida pelo impetrante só comportaria acolhimento se, desde logo, fosse possível extrair dos fatos que dão lastro ao inquérito em questão a atipicidade da conduta imputada ao paciente (inserção de dados falsos em sistema de informações), a presença de alguma causa extintiva de punibilidade ou, ainda, a falta de suporte probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas, de modo a não subsistir justa causa para o feito. 2. Há um contexto indiciário de tipicidade e licitude que demanda investigação. Aliás, a suposta conduta criminosa foi cometida, em princípio, em prejuízo do Ministério da Saúde, órgão integrante da União, o que justifica a competência da Justiça Federal, não havendo razão plausível para o trancamento pleiteado. 3. O inquérito policial objetiva esclarecer os fatos, inclusive a alegada suposta prática do suposto delito por outras pessoas e ausência de participação do paciente na manipulação dos dados, visando vantagem eleitoral ou de outra. O certo é que o paciente responde a uma ação civil pública por fato, em tese, típico, ilícito e culpável, sendo, assim, indispensável o prosseguimento da investigação, de modo a verificar se há justa causa para eventual ação penal. 4. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5011108-86.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO, julgado em 18/06/2019, Intimação via sistema DATA: 25/06/2019).

Como bem argumenta o MPF: "O meu equívoco material supostamente constante do mandado expedido – que indicava a residência-alvo como situada ao km 1,5 da rodovia MS-485 e não ao km 1,7 como aduz o Paciente ser a verdadeira posição geográfica de sua residência – não é suficiente para fulminar a legalidade da decisão proferida pelo Juízo competente, que de forma escrita e fundamentada determinou a busca e apreensão no local indicado pelos relatórios elaborados pela Polícia Federal".

Por outro lado, é perfeitamente legítimo no ordenamento pátrio o encontro fortuito de provas, principalmente com relação aos crimes permanentes como ocorre no presente caso, restando caracterizado o fenômeno da serendipidade, o qual afasta a nulidade da apreensão aventada pelo Paciente.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ colacionada pelo MPF em sua manifestação:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ILICITUDE DE PROVAS. INGRESSO EM ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL SEM AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DESCOBERTA FORTUITA DE PROVAS. SERENDIPIDADE. JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Diante da presença de versões conflitantes sobre o mesmo fato (o ingresso dos policiais no estabelecimento empresarial de propriedade do agravante), impossível avaliar a licitude do procedimento sem o exame aprofundado das provas, providência incabível nos estreitos limites do habeas corpus. 2. O ingresso dos policiais foi motivado pela investigação de uma tentativa de homicídio sofrida pelo proprietário do galpão # que aqui figura como agravante. Trata-se, portanto, de descoberta fortuita de outros crimes em investigação inicialmente direcionada a fim diverso, caracterizando o fenômeno da serendipidade. Segundo entendimento firmado nesta Corte, tal ocorrência não enseja nulidade. 3. O trancamento de inquérito pela via mandamental somente é viável quando se está diante de situações cuja comprovação não exija qualquer tipo de dilação probatória, como atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou excludente de ilicitude, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. Neste caso, a Corte de origem apontou a presença de elementos que indicam a prática de condutas delituosas, ao menos na forma de participação, o que é suficiente a autorizar a atividade investigativa e apreensão de material com destinação e origem suspeitas, não se mostrando viável o acolhimento da tese de ausência de justa causa, porquanto a narrativa até aqui apresentada descreve fatos, em tese, típicos, havendo indícios, ainda que escassos, de autoria, que devem ser melhor esclarecidos no curso da investigação preliminar. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 100.174/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 02/09/2019).

Pelo exposto, conheço do presente *habeas corpus* e, no mérito, denego a ordem pleiteada.

PONTA PORÃ, 3 de fevereiro de 2020.

FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001380-07.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, PETERSON MILER DE SOUZA ANICETO

DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intím-se as partes iniciando pelo MPF e, em seguida a parte ré, por seu(s) procuradore(s), constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Sem prejuízo, para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas de acusação.
5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 12 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000006-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADEOMIR DE OLIVEIRA BRANDAO
Advogados do(a) RÉU: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, KARINA COGO DO AMARAL - MS7304

DESPACHO

1. Verifico que, em que pese o número do processo tenha sido inserido no metadados, os autos ainda não foram inseridos no PJE. Assim, providencie a Secretaria a juntada das peças colacionadas eletronicamente nos autos físicos.
2. Venhamos autos físicos para julgamento, com urgência.
3. Intím-se as partes para que procedam as juntadas de petições posteriores de forma física, até que haja a inserção dos autos processuais eletronicamente de forma regular.
4. Arqueie-se provisoriamente os presentes autos digitais.

PONTA PORÃ, 27 de março de 2020.

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.
4. Em seguida, em nada sendo requerido, arquivem-se este processo virtual.

Ponta Porã/MS, 17 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-03.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI - MS5288, ANTONIO PIONTI - MS3688, PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA RODRIGUES - MS10811

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJ-e, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sempre juízo, DEFIRO o requerimento formulado à fl. 212 dos autos físicos e, assim, determino a remessa de carta precatória à Comarca de Bela Vista/MS, para fins de citação da parte executada, observando-se o endereço constante de fl. 207 dos autos físicos.

De outra banda, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira (“não resposta”), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a “não resposta”.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

Ato contínuo, como resultados das pesquisas e diligências supramencionadas, intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJ-e.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001346-03.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MAKIDECA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 41 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos de financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000592-95.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: LUANA APARECIDA OVANDO MOREL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 58/59 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos de financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000862-17.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: LUCIO MAURO SIQUEIRA ESCOBAR

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 14 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos de financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUTADO: HODAVIAS CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 21 dos autos físicos, procedendo-se o bloqueio de ativos financeiros de propriedade da parte executada por intermédio do sistema BACENJUD.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000812-54.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CARVAO CENTRO SULLTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 10 dos autos físicos, expedindo-se carta com aviso de recebimento para fins de citação da parte executada, observando-se o endereço constante do retro despacho.

Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e em atenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constrições veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

Ato contínuo, com o resultado das diligências supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000452-22.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA CANTARIN - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, DEFIRO o requerimento formulado pela parte exequente e, assim, determino a remessa de carta com aviso de recebimento para fins de citação da parte executada, observando-se o endereço constante da peça vestibular.

Antes, porém, considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do CPC/2015, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF – Fórum Nacional de Execução Fiscal – ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição. Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se forem constritos veículos pela RENAJUD gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação.

Ato contínuo, com o resultado das diligências supra intime-se a parte exequente, para, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002817-83.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE AMAMBAI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 27 dos autos físicos, reexpedindo-se a carta precatória constante de fl. 19 dos autos físicos.

Ato contínuo, com o resultado da diligência supra intime-se a parte exequente, para, igualmente, em 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003169-41.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: DOUGLAS BRITZ LENCINA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 115 dos autos físicos, expedindo-se mandado para fins de citação da parte executada, observando-se o endereço constante do retro despacho.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000919-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMETA DELAMAMBAY SRL - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 30/31 dos autos físicos, intimando-se a parte executada acerca do bloqueio on-line efetivado, conforme art. 854, §5º do CPC.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0005349-74.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REPRESENTANTE: JOSE JOAQUIM MOREIRA, APARECIDA ANDREAZE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA ANDREAZE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o último despacho proferido nos autos físicos, intimando-se a parte executada, por intermédio de sua representante, no endereço constante de fl. 270, para que se manifeste acerca da penhora e avaliação do imóvel realizada nos autos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-75.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: DALVA MARIA MENDES BRITES, MILSON AVELAR MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO - RN13269, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MELO - RN13269, JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

À vista das informações prestadas (ID 29927883), e não havendo efeito suspensivo ao recurso interposto, expeçam-se as minutas para pagamento, nos termos da decisão de fls. 197/1998 (ID 28539507), intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, transmitam-se as ordens de pagamentos ao E. TRF-3.

Intimem-se.

PONTA PORã, 16 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002219-32.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: VERA CRUZ BONALDO

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 40 dos autos físicos, expedindo-se mandado à Comarca de Aral Moreira/MS.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002261-81.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL
EXECUTADO: SOUZA & GOYALTA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 23 dos autos físicos, expedindo-se carta com aviso de recebimento para fins de citação da parte executada.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-78.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO RIO GRANDE DO SUL

EXECUTADO: MARCOS MAIDANA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 11 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória à Comarca de Paranhos/MS para fins de citação da parte executada.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-07.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: RENATO BITENCOURT DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida por **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL** em face de **RENATO BITENCOURT DOS SANTOS**, para recebimento do crédito consubstanciado nos documentos que instruem a inicial.

A parte exequente informa que as partes formularam acordo e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Levante-se o saldo bloqueado de R\$ 1.043,61 (mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) em favor do exequente, liberando-se o excedente à parte executada.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I. Após, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006104-98.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: LUIS CARLOS VIEGAS DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NINA NEGRI SCHNEIDER - MS10286
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da informação do trânsito em julgado, intem-se as partes para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requerirem o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000088-55.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JULIO BERENYI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se observa, a parte formulou pedido de reexpedição das requisições (fl. 181 - Id 28471474), sob o argumento de que os valores pagos foram devolvidos pela instituição bancária.

Pois bem. Em que pese seja possível a reinclusão de requisições estomadas com fundamento na Lei nº 13.463/2017, há que se considerar que, conforme COMUNICADO 03/2018-UFEP (item 4), não é permitido "o acréscimo de juros de mora, uma vez que as requisições foram orçadas e pagas dentro do prazo de seu protocolo original".

Há que se considerar ainda que a parte não aportou aos autos qualquer documento que comprove a aludida devolução dos valores, tampouco justificou impossibilidade de fazê-lo.

Portanto, **intime-se a parte exequente** para trazer aos autos documento comprobatório da alegada devolução (extrato ou outro documento da instituição bancária), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumprida a determinação, **intime-se o INSS** para requerer o que entender de direito, em **igual prazo**.

Nada requerendo a autarquia, proceda-se a reinclusão da(s) requisição(ões) para pagamento dos valores, observando-se as regras do Comunicado 03/2018-UFEP.

Após a expedição da(s) minuta(s), intem-se as partes para manifestação **no prazo de 10 (dez) dias**.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão ao TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Ponta Porã, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000423-76.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI - MT19460
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA em face do DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS requerendo a concessão da segurança para autorizar a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, especificamente do PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, previstos na Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Em síntese, afirma que importa e comercializa pré-formas de resina pet, produtos estes utilizados para envasamento e/ou acondicionamento de bebidas, alimentos, medicamentos, álcool em gel e outros produtos líquidos ou pastosos, a denotar caráter de essencialidade. Assevera que as consequências econômicas da pandemia estão acarretando graves problemas em sua saúde financeira e que a medida judicial pretendida com este processo tem por escopo impedir a decretação de falência. Aduz que, ao momento de fazer a declaração de importação, é necessário recolher as contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, sob pena de imediata negativa de prosseguimento do desembaraço aduaneiro. Fala no estado de emergência de saúde pública e na função social da empresa. Aponta (a) a Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, de 20/01/2012, que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal; e (b) a Portaria n. 139 do Ministério da Economia, de 03/04/2020, que estabelece prorrogação para o recolhimento de contribuições ao PIS/PASEP e CONFINS. Discorre sobre isonomia tributária e ressalta que o *fumus boni iuris* estaria demonstrado com documentos relativos às últimas operações realizadas pela impetrante.

Juntou documentos.

A autoridade coatora se manifestou ID 31051907 pugnano pela improcedência do mandamus alegando, em síntese: (i) necessidade de dilação probatória; (ii) a não possibilidade de concessão da liminar por não ter os requisitos; (iii) da ausência de essencialidade dos produtos importados pelo impetrante.

É o breve relatório.

Não merece prosperar a preliminar de necessidade de dilação probatória. Os fatos narrados pela impetrante, como qual o tipo de sua atividade, podem ser comprovados por prova documental. Ademais, quanto a pandemia de COVID-19, trata-se de fato notório que não necessita de comprovação.

Assim, a via mandamental pode ser utilizada para resguardar o direito da impetrante.

Quanto a concessão liminar, trata-se de matéria complexa.

De fato, é notório que muitas empresas e pessoas físicas estão com dificuldades para honrar seus compromissos por conta do afastamento social decretado por diversos Estados, bem como, pelos próprios efeitos da pandemia que prejudicam diversos setores da economia.

Por outro lado, também é incontroverso que o Governo Federal precisará de recursos para custear diversas possibilidades de enfrentamento da doença, tais como, renda mínima emergencial, ampliação de leitos hospitalares, compra de insumos e remédios, bem como, para custear seus gastos ordinários e correntes.

Nesse sentido, cabe ao Judiciário ser, em vários momentos, deferente a escolha política do Poder Executivo que possui maior capacidade de avaliar os impactos globais de suas decisões.

Foram tomadas diversas medidas pelo Poder Público para combater os efeitos sociais e econômicos desta Pandemia. Entre elas, a própria Portaria n. 139 do Ministério da Economia, de 03/04/2020, que estabelece prorrogação para o recolhimento de contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Ou seja, o Poder Público dentre as várias medidas possíveis considerou que deveria deferir o recolhimento de determinados tributos e manter outros, tais como PIS-Importação e Cofins-Importação.

Diversas são as possibilidades para essa escolha como, por exemplo, necessidade de proteção da indústria nacional ou mesmo uma política fiscal.

Assim, não se vislumbra desproporcional ou ilegal a medida tomada pelo Poder Executivo Federal ao diferir o recolhimento de alguns tributos e manter outros.

O artigo 2º da portaria é taxativo e prevê a postergação dos prazos de recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS de que tratam (i) o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; (ii) o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; (iii) e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Ficando as contribuições relativas às competências março e abril de 2020, postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

A contribuição para o PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a importação de bens e serviços foi regulamentada pela lei nº 10.865, de 2004 e não teve seu prazo de pagamento alterado pela Portaria nº 139, 03/04/2020.

Sendo assim, também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia visto que todas as outras empresas importadoras continuam sujeitas ao pagamento do PIS/PASEP-Importação e COFINS Importação.

Vale notar que, o CTN preceitua, em seu artigo 111, II, a necessidade de se interpretar restritivamente as isenções e moratórias concedidas pelo Poder Público.

Ademais, a jurisprudência é pacífica ao proibir que o Poder Judiciário ample isenção a contribuintes não contemplados pela lei, a título de isonomia ([RE 159.026](#) julgado pelo Supremo Tribunal Federal).

Por fim, não vejo como aplicar a Portaria MF nº 12/2012. Não se pode esquecer que a incidência de uma regra de moratória, notadamente quando estabelecida em razão de uma situação de calamidade pública, pressupõe, no mínimo, uma relação de contemporaneidade entre a edição da referida regra e os fatos previstos na hipótese de incidência e que justificam sua aplicação. Assim, não considero possível estender a incidência da Portaria, por sua natureza, para situações (de calamidade) distintas daquelas que motivaram a edição do ato de moratória.

No mesmo sentido, essa Portaria foi utilizada ao longo de todo o período de sua vigência para situações extremamente pontuais e localizadas, tais como, alguma calamidade pública em uma cidade ou microrregião. Ela não foi editada para o enfrentamento de uma calamidade pública a nível nacional. Levado o argumento ao extremo, ter-se-ia que todos os tributos federais deveriam ser postergados no período do combate a Pandemia de COVID-19 o que, com certeza, iria erodir qualquer possibilidade da União Federal atuar no

Nesse sentido, decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspenso a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspenso a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/2020), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, Documento nato-digital desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a concede, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC 1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que Documento nato-digital vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisto ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020. Grifos nossos)

Por fim, ainda em uma análise preliminar, não foi possível para este juízo perceber o nexo causal entre a Pandemia Covid-19 e a redução do fluxo de caixa da impetrante. Explica-se. Em sendo verdade que os produtos são utilizados para produzir alimentos e álcool em gel estão escasseando contra intuitivo imaginar que a pandemia diminui a venda desses produtos. Pelo contrário, deveria ter tido aumento da venda, posto que, diversas empresas que antes sequer pensavam em produzir álcool em gel agora estão convertendo sua produção para esse tipo de produto essencial no combate à pandemia. A própria impetrante juntou diversos e-mails comprovando pedidos de produtos. Ou seja, diferentemente da grande maioria das empresas (por exemplo, restaurantes e companhias aéreas que tiveram suas vendas diminuídas), a impetrante tem novos pedidos decorrentes do combate da COVID-19 como, por exemplo, um pedido específico oriundo da Empresa Maxvinil Tintas e Vernizes S.A., de Cuiabá/MT, que almeja a aquisição de pré-formas de embalagens *pet* para o envasamento de álcool em gel e álcool 70% que está sendo distribuído gratuitamente a população, por meio de parceria realizada com o Estado de Mato Grosso.

Ou seja, não ficou comprovado que a Pandemia afetou sobremaneira o faturamento do impetrante que justificasse um tratamento diferenciado frente aos outros contribuintes.

Considerando que os requisitos para o deferimento da medida liminar devem existir de forma concomitante, uma vez ausente *fumus boni iuris*, é desnecessária a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

PONTA PORã, 16 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001031-38.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELISANGELA SILVA AQUINTANA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - MS14806, EDILSON CARLOS PEREIRA ARAUJO - MS16014
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, JOSE ATANASIO LEMOS NETO
Advogado do(a) REU: LUCIANA BRANCO VIEIRA - MS4975

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/04/2020 2664/2671

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, intime-se ainda a parte Requerida/APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001811-51.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACIRA THEREZINHA GOMES DE MELLO, JOSE RONALDO RIBEIRO BORGES, LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, LEDA LOUREIRO PALMIERI, PEDRO HENRIQUE LOUREIRO PALMIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646

DESPACHO

Proceda-se à exclusão do documento com Id 30430387.

Em seguida, encerrem-se eventuais expedientes de intimação abertos e **intimem-se novamente as partes** para manifestação acerca do bloqueio, **nos termos e prazos do despacho ID 27473164.**

Ponta Porã, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004666-37.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIA TEREZA CORONEL DORNELES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pelo perito (30 dias) para conclusão do laudo. Ciência às partes.

Como o decurso do prazo, caso o laudo não tenha sido apresentado, **intimem-se novamente o perito para fazê-lo**, sob pena imposição de multa, nos termos do art. 468, § 1º, do CPC, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

DESPACHO

Aguarde-se o prazo solicitado pelo perito (30 dias) para conclusão do laudo. Ciência às partes.

Com o decurso do prazo, caso o laudo não tenha sido apresentado, intime-se novamente o perito para fazê-lo, sob pena imposição de multa, nos termos do art. 468, § 1º, do CPC, além de outras medidas que se fizerem necessárias.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001084-82.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CREUZA DE BRITO COSTA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE COSTA BULHOES - MS20922

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, dada a quantidade de maços de cigarro constante da denúncia e o entendimento já externado pelo MPF neste Juízo, aplicando o entendimento do colégio de Procuradores da República, que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que o montante de até cinco caixas de cigarro (o equivalente a 2.500 maços) não é suficiente para caracterizar a tipicidade material do delito de contrabando, manifeste-se o MPF acerca do prosseguimento do feito.

Caso o MPF entenda pela não aplicação do referido entendimento, no mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre a possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo, dada a pena mínima cominada.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos. Decorrido *in albis* o prazo comum para conferência ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Com a manifestação ministerial, conclusos.

Ponta Porã/MS, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000439-30.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE WINTER
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL WINTER - MT11470
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança interposto por **Fábio Henrique Winter** com autoridade coatora o **Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil 1º Região Fiscal – Alfândega da Receita Federal em Ponta Porã**, com pedido de concessão da liminar, no qual pleiteia a devolução do veículo CAMINHÃO/TRATOR, marca VOLVO/NH12 420 4X2T (Nacional), cor branca, Placa CLJ0768, RENAVAM 00782679668, e também do SEMI-REBOQUE, marca SR-NOMA SR3E27 CG, cor branca, Placa APL68, RENAVAM 00943329353.

A Receita juntou informações.

É o relatório. Decido.

Considerando o informado pela Receita Federal de que já existe ação ordinária protocolada na 2ª Vara Federal de Sinop-MT (ID 31139819) que trata sobre o mesmo assunto do presente mandado de segurança.

Ademais, em pesquisa junto a consulta processual do TRF1, verifica-se que a referida ação ordinária foi protocolada em 05/02/2020.

Considerando, ainda, que pelo teor da decisão liminar constante no ID 31140138 parece, em uma análise preliminar, que a causa de pedir, pedido e partes são as mesmas do presente mandado de segurança.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto a possibilidade de existir litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, como por exemplo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. DESISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. ORDEM DENEGADA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/2015, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", sendo que a demanda repetida ainda está em curso".

2. Em consulta ao site do TRF da 1ª Região, nota-se as partes na ação ordinária n. 0049601-33.2016.4.01.3400 são as mesmas presentes nesse mandado de segurança. Ademais, o feito em trâmite no TRF da 1ª Região também se refere à execução de título extrajudicial que declara anistia a militar. 3. O fato de ter havido desistência da demanda de execução de título extrajudicial que declara anistia a militar não obsta, no caso em concreto, o reconhecimento da desistência. Isso porque a decisão que homologou o pedido de desistência naquela ação foi prolatada em 8/4/17. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado em 17/1/17, ou seja, anteriormente à homologação da desistência da demanda que tramitou nas vias ordinárias.

4. Portanto, no caso em concreto, sendo a impetração do mandado de segurança anterior à homologação do pedido de desistência da demanda de execução de título extrajudicial, está configurada a litispendência.

5. Agravo interno não provido

Nesse sentido, a competência, aparentemente, para processar e julgar a causa é do juízo da 2ª Vara Federal de Sinop/MT.

Assim, por todo exposto, revogo a decisão liminar ID 31024693.

Intime-se, com urgência, a Receita Federal sobre essa revogação.

Após, tendo em vista a proibição de decisão surpresa, intime-se o impetrante para se manifestar sobre as informações constantes no ID 31139891.

No mesmo prazo, deve o impetrante juntar cópia integral do processo 1000561-96.2020.4.01.3603, sob pena de extinção do processo.

PONTA PORÃ, 20 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000103-58.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: GABRIEL ROMERO GONÇALVES
Advogado do(a) RÉU: GAZE FEIZ AIDAR - MS3702

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegalidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e voltem-me os autos conclusos para despacho.

Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0002841-87.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

CONDENADO: AGUEDA OLMEDO PAVON
Advogado do(a) CONDENADO: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

DECISÃO

Agueda Olmedo Pavon, condenada definitivamente nestes autos a pena privativa de liberdade de dois anos, oito meses e vinte dias, além do pagamento de 272 dias multa, pela prática de tráfico internacional de drogas, requereu a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, em razão da necessidade de cuidar de seus filhos menores de idade.

A requerente foi condenada em primeira instância a pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 388 dias-multa, no regime inicial aberto, sendo substituída por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Irresignado, o Ministério Público Federal apelou da sentença, tendo seu recurso provido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exasperando a pena-base ao patamar de 1/5 do mínimo legal, e, de ofício, afastou a causa de aumento de aumento do art. 40, inciso III, da Lei 11.343/2006, fixando a pena final em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado e multa de 272 dias-multa.

Como causa de diminuição da pena, manteve a aplicação do redutor de 2/3 nos termos do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006, uma vez que não foi objeto de irrisignação ministerial, portanto, **foi fixado a pena final em 02 anos, 8 meses e 20 dias e 272 dias-multa, no regime inicial fechado, sem substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID 28538747, fls. 203/220).**

O acórdão transitou em julgado para acusação e defesa em 20/07/2015 (ID 28538747, fl. 224).

Em 01.07.2019 a defesa requereu a este Juízo a conversão do regime fechado para o regime aberto, e subsidiariamente, a prisão domiciliar por ter filho menor de 12 anos (filhos de 14 e 8 anos) que se encontra sob sua exclusiva responsabilidade (ID 28538747, fls. 236/239).

Em 05.03.2020 o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o *Habeas Corpus* 564.643 - MS (2020/0053593-6), em juízo de cognição sumária, **vislumbrou ilegalidade** no ato que alterou o regime inicial de cumprimento de pena e **concedeu liminar para assegurar à paciente o direito de aguardar no regime semiaberto o julgamento do habeas corpus** supracitado.

Deste modo, **postergo a análise do pedido formulado pela defesa**, em razão da concessão de liminar pelo STJ e **determino a revogação do mandado de prisão atualmente em vigor** (ID 28538747, fl. 229) e a **expedição de novo mandado de prisão**, obedecendo os termos da decisão proferida pelo STJ (ID 29382835), mencionando expressamente o regime semiaberto como o inicial para cumprimento da pena.

Proceda a secretária ao necessário, inclusive a atualização dos mandados de prisão junto ao sistema BNMP. Após, vistas ao MPF para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Quanto ao regular andamento do feito, verifico que se trata de autos digitalizados nos termos da Portaria nº. 31/2019 - SADM/MS e Ordem de Serviço nº. 1/2019 – DFORMS, motivo pelo qual determino a abertura de vistas às partes para conferência dos autos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, onde deverão apontar eventuais equívocos, ilegibilidades e/ou falhas na digitalização, corrigindo incontinentemente em sendo o caso.

Em caso de impugnação, deverá a Secretaria certificar e corrigir eventual falha. Não havendo ou sanadas as incorreções, ou ainda, transcorrido *in albis* o prazo, dê-se a devida destinação aos autos do processo físico, observados as exigências legais e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000406-87.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRES IRMAS TURISMO LTDA - ME, CIRILO LAUDELINO CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE VAN DEN BOSCH PARDO - MS4449, FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

DECISÃO

A parte executada TRÊS IRMÃS TURISMO noticia o óbito do codevedor CIRILINO LAUDELINO CARDOSO, e reclama a correção do polo passivo da demanda. Requer, ainda, a liberação do imóvel penhorado nos autos, ao argumento de que se trata de bem de família.

Instada, a parte exequente pugnou pelo redirecionamento da execução ao espólio de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO; assim como a rejeição do pedido de levantamento do pedido sobre o imóvel do devedor.

É o relato do necessário. Decido.

Sobre o óbito de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO, a circunstância está devidamente comprovada pela juntada da certidão respectiva. De outro lado, não havendo notícia de conclusão de partilha de bens do devedor, deve o executado ser sucedido pelo seu espólio, nos termos do artigo 110 do CPC.

Assim, defiro a sucessão de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO por seu espólio, a ser representado pela inventariante VANESSA CARDOSO.

Atualize-se o sistema processual.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato deverá ser emitido em nome do espólio, e não de sua inventariante.

Em relação ao levantamento da penhora sobre o bem imóvel de CIRILINO LAUDELINO CARDOSO, tal providência não merece acolhida.

É certo que a legislação resguarda o imóvel residencial pertencente a unidade familiar de qualquer atividade construtiva (art. 1º da Lei 8.009/90). Entretanto, é necessário que os elementos dos autos evidenciem que o pretensu proprietário efetivamente fazia uso do local como "bem de família".

Na hipótese, tal providência não resta suficientemente demonstrada, decorrendo de mera alegação genérica sem respaldo em qualquer prova dos autos, o que inviabiliza o reconhecimento da proteção legal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔBICE DA SÚMULA N. 518/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, em regra compete ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado como bem de família, salvo nos casos de existirem nos autos elementos necessários ao reconhecimento de plano da referida proteção legal.

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, acolhendo a pretensão recursal de revisar a questão do ônus probatório das partes, bem assim levantar a mencionada constrição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. De igual forma, não há como descaracterizar a fraude à execução reconhecida na Justiça local sem incorrer no mencionado óbice.

7. "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1380618/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 01/04/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.**

- Não foi comprovado pelo agravante que o imóvel penhorado é bem de família, nos termos da Lei n. 9.099/90.

- A documentação apresentada por ocasião da interposição do agravo interno não auxilia o agravante, que juntou apenas certidão de matrícula do imóvel penhorado e fotografias internas de uma residência.

- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- Recurso improvido.

(TRF3, AI 5016080-65.2019.403.0000, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 11/03/2020)

Ademais, o fato do imóvel penhorado ser o único deixado às filhas não o caracteriza sequer remotamente como bem de família, mormente quando se analisa a certidão de óbito e apura-se que o falecido era viúvo, por conseguinte não nenhuma familiar reside na propriedade penhorada.

Logo, rejeito a arguição de bem de família para desconstituir a penhora.

Sobre a alegada desproporção do valor do bem em relação à dívida, tal argumento tampouco é apto a desconstituir a penhora, pois todos os bens do devedor respondem pelo débito, independentemente de sua avaliação econômica (art. 789, CPC).

Outrossim, eventual excesso apurado após a hasta será devolvido aos herdeiros.

Considerando que as dívidas em favor da Fazenda Pública não estão sujeitas ao concurso de credores (art. 29 da LEF), prossiga-se nos termos da decisão de fl. 238 (ID 24303594).

Intimem-se.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOSE ROSA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme se observa, a Receita Federal comprova ter realizado o depósito dos valores remanescentes diretamente na conta do exequente.

Portanto, intime-se o credor para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000540-36.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
REU: LEILA CUSTODIA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA - MS3409

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em tempo, compulsando os autos, observa-se que a parte vencedora, ora requerida, não formulou pedido expresso de cumprimento de sentença. Por tal razão, **intimem-na também para, no mesmo prazo, emendar a inicial do pedido de cumprimento de sentença**, inclusive aportando aos autos os cálculos para liquidação da sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 28605743, pois a matéria discutida é exclusivamente de direito, atinente à análise sobre eventual (in)correção na aplicação dos índices legais para gestão da conta PASEP da parte autora.

De outro lado, a matéria já está acobertada pela preclusão, pois, anteriormente intimado a especificar provas (ID 23548408), o Banco do Brasil nada requereu (ID 24236495).

Decorrido o prazo para eventual recurso, como nenhuma das outras partes requereu a produção de provas, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 17 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: DIRCEU MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, ELVIS CLEITON GUSSE CORONATO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, JOSE DE BRITO JUNIOR, REGINALDO PERIN DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogados do(a) RÉU: DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS - SP298205, SERGIO CUSTODIO FERTONANI DE SOUZA - PR40102

DESPACHO

Considerando o cumprimento da ordem emanada na decisão ID 30645276, conforme se vê no ID 30814757, aguarde-se a apresentação das alegações finais pela defesa, conforme ato ordinatório ID 3294415.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAI, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-71.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TEODORA BENITEZ COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON OLIVEIRA TRELHA - MS19340, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 27706359.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-05.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAURO NOGUEIRA JUNIOR

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (ID 19137394), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, **até nova manifestação das partes**.

Intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)